



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 33/2015 – São Paulo, quinta-feira, 19 de fevereiro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL .
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5064

DESAPROPRIACAO

0007513-70.2004.403.6107 (2004.61.07.007513-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X RUBENS FRANCO DE MELO - ESPOLIO X ILDENIRA DUQUINI FRANCO DE MELLO X RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO(SP025807 - MANOEL BOMTEMPO E SP207592 - RENATA FRANCO DE MELLO GONÇALVES E SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X RITA HELENA FRANCO DE MELLO(SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY E SP283506 - DERMIVAL FRANCESCHI NETO)

Cumpra a parte Ré o despacho de fls. 1427, providenciando a regularização processual em face da notícia do óbito da Sra Ildenira Duquini Franco de Mello, no prazo de 20(vinte) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001173-95.2013.403.6107 - REGINALDO SACOMANI PENAPOLIS ME X REGINALDO SACOMANI(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias à parte autora para recolhimento das custas processuais, conforme requerido às fls. 133.

Expediente Nº 5065

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002289-10.2011.403.6107 - LUZIA AMORIM SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o pedido de fl. 231/232 e redesigno a perícia médica para o dia 06/03/2015, às 09:30 horas, com o Dr. Jener Rezende, a ser realizada indiretamente, com base nos documentos acostados aos autos de Esequiel Rosa da Silva, falecido em 03/09/2008. Mantidos os quesitos já deferidos. Proceda a Secretaria o cancelamento da nomeação de fl. 222 e a nomeação do perito ora nomeado no sistema AJG. Fixo os honorários periciais em R\$

248,53, conforme Resolução nº 305/2014-CJF. Intimem-se. Cumpra-se.

0002810-52.2011.403.6107 - PAULO ROBERTO BONFIM(SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.razão da informação de fl. 120 e redesigno a perícia médica para o dia 06/03/2015, às 13:30 horas, com o Dr. Jener Rezende, a ser realizada neste Fórum Federal.Mantidos os quesitos já deferidos.Intime-se a parte autora, para comparecimento, por publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente.Fica advertida a parte autora que nova ausência à perícia ora designada, sem a devida justificativa, acarretará a preclusão da prova.Intimem-se. Cumpra-se.

0004343-46.2011.403.6107 - ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZ(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em razão da informação de fl. 86 e redesigno a perícia médica para o dia 06/03/2015, às 13:00 horas, com o Dr. Jener Rezende, a ser realizada neste Fórum Federal.Mantidos os quesitos já deferidos.Intime-se a parte autora, para comparecimento, por publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente.Fica advertida a parte autora que nova ausência à perícia ora designada, sem a devida justificativa, acarretará a preclusão da prova.Intimem-se. Cumpra-se.

0001047-79.2012.403.6107 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Inicialmente, defiro o pedido de fl. 52 e redesigno a perícia médica para o dia 06/03/2015, às 09:00 horas, com o Dr.Jener Rezende, a ser realizada neste Fórum Federal. Mantidos os quesitos já deferidos.Intime-se a parte autora, para comparecimento, por publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente.Fica advertida a parte autora que nova ausência à perícia ora designada, sem a devida justificativa, acarretará a preclusão da prova.Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, dê-se ciência ao MPF.

0000244-62.2013.403.6107 - GENI MARIA VIEIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Inicialmente, ratifico os termos do despacho de fl. 39.Ainda, defiro o pedido de fl. 52 e redesigno a perícia médica para o dia 06/03/2015, às 9:00 horas, com o Dr. Jener Rezende, a ser realizada neste Fórum Federal.Mantidos os quesitos já deferidos.Intime-se a parte autora, para comparecimento, por publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente.Fica advertida a parte autora que nova ausência à perícia ora designada, sem a devida justificativa, acarretará a preclusão da prova.Por fim, dê-se ciência à perita assistente social dos termos da petição de fl. 51.Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, dê-se ciência ao MPF.

0001095-04.2013.403.6107 - JOAO DE BRITO MOIZES - ESPOLIO X BALBINA DE JESUS MOIZES(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que o pedido inicial corresponde à concessão de aposentadoria por invalidez desde 22/04/2010 e a concessão da pensão por morte (NB 21/166.583.249-2, fl. 75) se deu em 13/01/2014, remanesce, tem tese, interesse à sucessora do autor falecido no prosseguimento do feito.Assim, defiro a realização de PERÍCIA MÉDICA INDIRETA, a ser realizada pelo perito Dr. JENER REZENDE, com base nos documentos juntados aos autos.Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53, nos termos da Resolução 305/2014-CJF.Dê-se ciência à parte autora para, querendo, apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Junte-se aos autos os quesitos padrão depositados em Secretaria pelo INSS.Após, providencie a Secretaria o encaminhamento de cópia integral dos autos ao perito ora nomeado, o qual deverá apresentar laudo no prazo de 30 (trinta) dias contado do recebimento dos documentos.Intimem-se. Cumpra-se.

0001840-81.2013.403.6107 - LUCIENE DOS SANTOS SILVA(SP278060 - CLAUDIA MARIA VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JENER REZENDE, fone: (18) 3623-4070, para perícia médica, a ser realizada em 06/03/2015, às 13:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá

comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) às fls. 11. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0002446-12.2013.403.6107 - ANTONIA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP303966 - FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido da autora para nomeação de perito médico geneticista (fl. 78), uma vez que o perito nomeado à fl. 45 é equidistante das partes e de confiança do juízo, não havendo, portanto, razão para duvidar das suas conclusões. Fl. 70: Defiro o pedido do réu para complementação do laudo pericial a fim de responder aos quesitos de fl. 72. Intime-se o sr. perito Dr. JENER REZENDE para complementação da perícia a ser realizada em 06/03/2015, às 13:30 horas, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo à autora o prazo de 5 dias para juntar quesitos complementares. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5067

MONITORIA

0002228-86.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005477-79.2009.403.6107 (2009.61.07.005477-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KARINA DA PAZ X VALDIR DA PAZ X ALZIRA APARECIDA CAZETO DA PAZ(SP144170 - ALTAIR ALECIO DEJAVITE)

Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 28 DE ABRIL DE 2015, ÀS 14 HORAS. Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário. Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato. Int.

0003523-61.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X VANIA FORINI DE FREITAS COMUNICACAO - ME X VANIA FORINI DE FREITAS(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOL)

Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 28 DE ABRIL DE 2015, ÀS 14 HORAS. Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário. Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003194-49.2010.403.6107 - TSUTAE UGINO MISU(SP121392 - SILVIO RONALDO BAPTISTA E SP322240 - SERGIO SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 13 DE MARÇO DE 2015, ÀS 15:45 HORAS. Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário. Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato. Int.

0004573-25.2010.403.6107 - MANOEL FIRMINO DE OLIVEIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 13 DE MARÇO DE 2015, ÀS 15:30 HORAS. Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário. Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato. Int.

0004843-49.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X VANIA FORINI DE FREITAS COMUNICACAO - ME(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOL)

Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 28 DE ABRIL DE 2015, ÀS 14 HORAS. Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário. Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato. Int.

0002129-48.2012.403.6107 - ROSELI APARECIDA FONSECA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 13 DE MARÇO DE 2015, ÀS 16 HORAS.Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário.Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato.Int.

0000246-32.2013.403.6107 - OLGA MARCIANO SILVESTRE(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 13 DE MARÇO DE 2015, ÀS 16 HORAS.Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário.Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato.Int.

0002458-26.2013.403.6107 - SONIA BENEDITA CANNABRAVA DA COSTA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 13 DE MARÇO DE 2015, ÀS 16:15 HORAS.Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário.Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato.Int.

0003375-45.2013.403.6107 - CONCEICAO APARECIDA DE SOUSA FERREIRA(SP263006 - FABIO JOSÉ GARCIA RAMOS GIMENES E SP066046 - JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 13 DE MARÇO DE 2015, ÀS 15:45 HORAS.Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário.Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato.Int.

Expediente Nº 5069

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007189-80.2004.403.6107 (2004.61.07.007189-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004826-96.1999.403.6107 (1999.61.07.004826-2)) LUZINETE ANACLETO DE MARQUE(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) Fls. 118/119. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de dez dias conforme requerimento. Intime-se. Cumpra-se.

0013714-10.2006.403.6107 (2006.61.07.013714-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009416-72.2006.403.6107 (2006.61.07.009416-3)) CENTER CLEAN COM/ LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(SP147394 - ANDRE LUIS MARTINELLI DE ARAUJO E SP225719 - IZILDINHA PEREIRA DA SILVA SANTOS E SP147394 - ANDRE LUIS MARTINELLI DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP096395 - MARCIO LIMA MOLINA E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)
Fls. 194 e 198/201. Efetivado o(s) depósito(s), cientifique-se a Embargante/exequente para manifestação, no prazo de 10 dias e para informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução.CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

0009805-86.2008.403.6107 (2008.61.07.009805-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006019-05.2006.403.6107 (2006.61.07.006019-0)) MOREAGRO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP080296 - JOAO LUIZ ZONTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
EXPEDIENTE FLS.291/301 JUNTADA DO LAUDO PERICIAL - ESTANDO À DISPOSIÇÃO PARA MANIFESTACAO DO EMBGTE CONFORME DESPACHO DE FL.224 ÚLTIMO PARÁGRAFO.

0005938-17.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005288-04.2009.403.6107 (2009.61.07.005288-1)) REIZEN ENERGIA S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA

MARIA ABREU SOUSA)

Vistos.Cuidam-se de embargos opostos por RAÍZEN ENERGIA S/A à Execução Fiscal (autos nº 0005288-04.2009.403.6107) que lhe dirige a FAZENDA NACIONAL. Aduz o embargante, em apertada síntese, que o feito principal havia de ser extinto, tendo em vista que a dívida em cobro, materializada na CDA de nº 80 6 08 124730-32 já estaria paga. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/38).Ocorre que, nesta data, o feito principal foi sentenciado e extinto, a pedido da própria exequente.É a síntese do necessário, decidido.Os presentes embargos foram opostos no intuito de desconstituir os títulos executivos que embasam a execução fiscal em apenso. No entanto, sobreveio naqueles autos notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, o que levou à extinção da execução.É assim que, de consequência, estes embargos perderam objeto.De fato.Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (art. 3.º do CPC).Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente para propor ou contestar ação, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito.Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se carência.O que se quer dizer é que carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)Exsurgiu, em suma, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, diante do que se tornou a embargante carecedora da ação, fato que por si só obsta qualquer perquirição de cunho meritório.Noutras palavras: estes embargos não têm porque seguir adiante.Ante o exposto, caracterizada a falta de pressuposto processual, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Em razão do princípio da causalidade, condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0003748-47.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001055-27.2010.403.6107 (2010.61.07.001055-4)) BULGARELLI COM/ DE GAS LTDA(SP225631 - CLAUDINEI JACOB GOTTEMS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)
Fls. 113/116: Recebo a apelação da EMBARGADA em ambos os efeitos. Intime-se a EMBARGANTE para contrarrazões no prazo legal.Após, subam ao E. TRF. da 3a. Região.

0002168-45.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-40.2004.403.6107 (2004.61.07.001113-3)) JAWA IND/ ELETROMETALURGICA LTDA - MASSA FALIDA X ELY DE OLIVEIRA FARIA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal, interpostos por JAWA IND. ELETROMETALÚRGICA LTDA - MASSA FALIDA contra a ação executiva (autos nº 0001113-40.2004.403.6107) que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pelos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 02/85).Os embargos foram recebidos, por meio da decisão de fl. 87, na qual também se determinou que a parte embargante comprovasse, documentalmente, a sua situação de hipossuficiência econômica. Determinou-se, ainda, que a parte embargada fosse intimada, para fins de oferecer sua impugnação.Às fls. 94/99, a parte embargante trouxe os documentos solicitados pelo Juízo.Tendo em vista que não houve garantia do Juízo nos autos principais, o feito veio concluso. É o relatório do necessário. DECIDO.Inicialmente, tendo em vista a documentação juntada pela embargante, defiro-lhe os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se.Considerando que a garantia do juízo é requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, tenho que em razão de não ter havido qualquer regularização da garantia do Juízo, no feito principal, os presentes embargos devem ser extintos, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.A esse respeito, colaciono os seguintes julgados, que guardam total pertinência com o tema em apreciação:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA APLICADA PELO EXTINTO CONSELHO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS, SUCEDIDO PELA UNIÃO FEDERAL - FALTA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEI Nº 6.830/80, ART. 16, 1º -POSSIBILIDADE -CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 267, IV - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação (e Remessa Oficial) em Embargos à Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Procedente o pedido. 1 - Inadmissíveis Embargos antes de garantida a Execução, extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando inexistente a garantia. (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º; Código de Processo Civil, art. 267, IV.) 2 - A cópia da guia de depósito nº 041.343, acostada a fls. 16, não se refere à Execução que deu origem aos Embargos porque o número do processo nela inserto é 95.19501-1, enquanto o atribuído à Execução

Fiscal é 96.0004302-7. Logo, não comprova a garantia da Execução. 3 - Remessa Oficial provida. 4 - Apelação prejudicada. 5 - Sentença reformada. (TRF1, Apelação Cível 199901000085528, Relator Desembargador Federal Catão Alves, 7ª Turma, fonte: e-DJF1, 15/01/2010, p. 105). TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - ARTIGO 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ART. 267, IV, DO CPC. 1. A garantia do juízo é um pressuposto específico de admissibilidade dos embargos à execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80) e de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Penhora de 5% sobre o faturamento da empresa com o depósito judicial mensal a cargo do representante legal da executada. Inexistência de prova de que os depósitos foram realizados. 3. A ausência de garantia do juízo impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 4. Apelação improvida. (TRF2, Apelação Cível 367702, 3ª Turma Especializada, j. 20/10/2009, v.u., Rel. Desembargador Federal Paulo Barata, fonte: DJU, 05/11/2009, p. 130). Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, indefiro a petição inicial, e julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que permanece incompleta a relação processual. Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no 2º, do art. 518, do CPC, desde já o(s) recebo, somente no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC). Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do CPC. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000266-23.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800273-46.1994.403.6107 (94.0800273-3)) BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição da IMPUGNAÇÃO da Embargada, FAZENDA NACIONAL PROTOCOLO NR/20146107001821, fls. 258/260 estando os autos aguardando manifestação do embargante, conforme determinado no r. despacho de fl. 245, último parágrafo, (PROCESSO Nº 00002662320134036107).

0000268-90.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802677-36.1995.403.6107 (95.0802677-4)) BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição da IMPUGNAÇÃO da Embargada, FAZENDA NACIONAL PROTOCOLO NR/201461070018268, fls. 251/253 estando os autos aguardando manifestação do embargante, conforme determinado no r. despacho de fl. 240, último parágrafo, (PROCESSO Nº 000026890201340) Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição da IMPUGNAÇÃO da Embargada, FAZENDA NACIONAL PROTOCOLO NR/201461070018268, fls. 251/253 estando os autos aguardando manifestação do embargante, conforme determinado no r. despacho de fl. 240, último parágrafo, (PROCESSO Nº 00002689020134036107).

0000269-75.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802341-61.1997.403.6107 (97.0802341-8)) BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição da IMPUGNAÇÃO da Embargada, FAZENDA NACIONAL PROTOCOLO NR/201461070018214, fls. 246/248 estando os autos aguardando manifestação do embargante, conforme determinado no r. despacho de fl. 242, último parágrafo, (PROCESSO Nº 00002697520134036107).

0000270-60.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801642-75.1994.403.6107 (94.0801642-4)) BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição da IMPUGNAÇÃO da Embargada, FAZENDA NACIONAL PROTOCOLO NR/201461070018215, fls. 242/2245 estando os autos aguardando manifestação do embargante, conforme determinado no r. despacho de fl. 240, último parágrafo, (PROCESSO Nº 00002706020134036107).

0001524-68.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800616-42.1994.403.6107 (94.0800616-0)) BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
Fls. 299/321: Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos. Fls. 326/330. Como a embargada apresentou as contrarrazões subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Intime-se. Cumpra-se.

0001130-27.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003597-23.2007.403.6107 (2007.61.07.003597-7)) LAGO DO MIMOSO AGROPECUARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Primeiramente proceda a secretaria à retificação dos polos fazendo constar como embargante Lago do Mimoso Agropecuária e Construção Ltda. e como embargada a Fazenda Nacional. Ao SEDI para retificação dos polos. Concedo à parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil: junte cópia atualizada da matrícula dos imóveis constantes do auto de reforço de penhora acostado às fls. 41/46. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003707-12.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007792-22.2005.403.6107 (2005.61.07.007792-6)) ANGELA GOTTARDI PAOLIELLO(SP090642B - AMAURI MANZATTO E SP273567 - JAMILE ZANCHETTA MARQUES E SP244669 - NAIARA MANZATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Com a manifestação da embargada acostada às fls. 69/70 intime-se a embargante para manifestação. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0007792-22.2005.403.6107 (2005.61.07.007792-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X PLANK ELETRODOMESTICOS INDUSTRIA E COMERCIO L X ARLINDO MARQUES FILHO X ARLINDO MARQUES(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP090642 - AMAURI MANZATTO)

Fls. 182. Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0005288-04.2009.403.6107 (2009.61.07.005288-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X RAIZEN ENERGIA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA E SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/05. No curso da execução fiscal, a parte exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa, por força de decisão proferida na via administrativa (fls. 179/182). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários advocatícios e sem custas, na forma do art. 26 da Lei 6.830/80. Petição de fl. 183: DEFIRO o desentranhamento da carta de fiança bancária de nº 2.048.655-5, conforme requerido pela executada, bem como de seus eventuais termos de aditamento, certificando-se a serventia nos autos o ocorrido. Proceda-se ao levantamento da eventual penhora realizada nestes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Expediente Nº 5070

MONITORIA

0003969-30.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X VERA MARIA ROMANO LODI(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA)

Vistos em sentença. Trata-se de demanda ajuizada sob o procedimento ordinário, por meio da qual a CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF pretende obter de VERA MARIA ROMANO LODI, o cumprimento das obrigações estabelecidas no Contrato Particular de Abertura de Crédito para Aquisição de Materiais de Construção (n. 24.0281.160.0001062-15). Decorridos os trâmites processuais, a parte autora apresentou, em sede de audiência, proposta de transação (fl. 82), cujos termos foram posteriormente aceitos pela ré. A CEF informou nos autos o cumprimento da obrigação transacionada (fl. 85), razão pela qual requereu a extinção dos presentes autos. É o relatório. Decido. O cumprimento das obrigações transacionadas torna a extinção do feito providência necessária, tendo em vista que, a composição entre as partes é fato que descaracteriza a lide inicialmente esposada. Ante o exposto, HOMOLOGO a transação realizada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma que fixados no acordo. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001061-78.2003.403.6107 (2003.61.07.001061-6) - JOAO WENCESLAU LOPES NETO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença modificada em sede recursal transitada em julgada (fl. 225). Decorridos os trâmites processuais, o INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 231/240), que foram expressamente aceitos pelo exequente (fl. 254). Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 261/262), e os valores integralmente pagos, conforme se verifica pelos extratos de fls. 264/, 266, 267 e 268. Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, o exequente deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 269-v), fato que presume a sua concordância. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0006426-79.2004.403.6107 (2004.61.07.006426-5) - CLAUDIO ROBERTO ELIAS BOAVENTURA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado (fl. 191). Decorridos os trâmites processuais, o INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 199/208), obtendo anuência expressa do exequente, conforme demonstrado à manifestação de fls. 211/212. Foram expedidos ofícios requisitórios às fls. 216/217, e os valores pagos, conforme demonstram os comprovantes acostados às fls. 221/222. Instado a se manifestar acerca dos valores depositados, a parte exequente deixou transcorrer silente o prazo recursal (fl. 223-v). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0010254-83.2004.403.6107 (2004.61.07.010254-0) - NATAL RUBENS PEREIRA(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado (fl. 146). Decorridos os trâmites processuais, o INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 149/161), que foram expressamente aceitos pelo exequente, (fls. 164/165). Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 170/171), e os valores integralmente pagos, conforme se verifica pelos extratos de fls. 173/174. Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores disponibilizados, deixou transcorrer silente o prazo (fl. 175-v). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0006269-72.2005.403.6107 (2005.61.07.006269-8) - IZQUIEL DOS SANTOS(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado (fl. 185). Decorridos os trâmites processuais, o INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 188/201), que foram expressamente aceitos pela parte exequente, (fls. 204/205). Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 207/208), e os valores integralmente pagos, conforme se verifica pelas RPs de fls. 210/211, além do documento de fl. 213. Intimado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores disponibilizados, o prazo transcorreu silente (fl. 214-v). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C.

0002939-33.2006.403.6107 (2006.61.07.002939-0) - VALMIR JOSE DE SOUZA X VERA LUCIA ALVES DE SOUZA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença homologatória transitada em julgado (fl. 131). Decorridos os trâmites processuais, o INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 155/161), sendo que a parte exequente deixou transcorrer o prazo silente (fl. 162-v). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 168/169), os valores foram pagos, conforme se verifica pelos documentos de fls. 171/172. Não houve manifestação da exequente acerca dos valores disponibilizados (fl. 173-v), fato pelo qual se presume a anuência quanto ao cumprimento da sentença. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C.

0006954-74.2008.403.6107 (2008.61.07.006954-2) - JESUINO DE SANTANNA (SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença homologatória (fls. 154/155). Decorridos os trâmites processuais, o INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 162/170), obtendo a concordância expressa do exequente (fls. 173/175). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 180/181), os valores pagos, conforme se verifica pelas fls. 183 e 185. Intimado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores disponibilizados, o exequente deixou transcorrer o prazo silente (fl. 186-v), o que indica concordância quanto à execução da sentença. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C.

0002436-07.2009.403.6107 (2009.61.07.002436-8) - ANTENOR BARBOSA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença homologatória transitada em julgado. Decorridos os trâmites processuais, o INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 76/78), no entanto, o INSS opôs Embargos à Execução de Sentença (n. 0001034-80.2012.403.6107) por não concordar com os valores que o autor entende serem devidos. Juntou-se aos autos cópia da sentença proferida nos mencionados Embargos (fls. 92/93), cuja procedência determinou o prosseguimento da execução, no valor de R\$ 35.640,00 (trinta e cinco mil seiscientos e quarenta reais). Foram expedidos ofícios requisitórios às fls. 97/98, e os valores pagos, conforme se infere dos extratos de pagamento juntados (fls. 100/101). Instado a se manifestar acerca dos valores depositados, o exequente permitiu que o prazo transcorresse silente (fl. 103-v). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0005347-55.2010.403.6107 - WILSON NEPOMUCENO DE LIMA (SP145475 - EDINEI CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado (fl. 115). Decorridos os trâmites processuais, o INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 118/125), que foram expressamente aceitos pelos exequentes (fl. 126). Foram expedidos Ofícios Requisitórios (fls. 128/129), e o valor integralmente pago, conforme se verifica pelas Requisições de Pagamento às fls. 131/132. O autor, ora exequente, se manifestou à fl. 134, informando o levantamento dos valores que lhe eram devidos, requerendo, por fim, a extinção do feito. É o

relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000137-86.2011.403.6107 - LUIS ANTONIO DE SOUZA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)
SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença. Decorridos os trâmites processuais, o INSS renunciou ao prazo recursal (fl. 121) e apresentou os cálculos de liquidação (fls. 130/131), que foram expressamente aceitos pelo exequente (fl. 133). Foi expedido ofício requisitório (fl. 135), e o valor integralmente pago, conforme se verifica pela RPV de fl. 137. Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, o exequente deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 138), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000713-79.2011.403.6107 - CECILIA CARDOSO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)
SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença homologatória transitada em julgado (fl. 121). Decorridos os trâmites processuais, o INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 109/115), que foram expressamente aceitos pela exequente (fls. 118/119). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 137/138), os valores foram pagos, conforme se verifica pelos extratos de fls. 140/141. Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto ao cumprimento da sentença, a exequente informou satisfação quanto aos valores percebidos (fls. 143/144). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001479-35.2011.403.6107 - JOSE ADECIO MATEUS DOS SANTOS(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)
SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado. Decorridos os trâmites processuais, o INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 107/118), obtendo concordância expressa do exequente quanto aos valores apresentados (fls. 121/122). Foram expedidos ofícios requisitórios às fls. 125/126, e os valores pagos, conforme demonstram os extratos de pagamento acostados às fls. 128, 130/132 e 139. Instado a se manifestar acerca dos depósitos realizados, o exequente deixou transcorrer silente o prazo (fl. 140-v). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002211-16.2011.403.6107 - VALDOMIRO DE SOUSA(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado (fl. 103). Decorridos os trâmites processuais, o INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 105/111), que foram expressamente aceitos pelo exequente (fls. 114/115). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 123/124), os valores foram pagos, conforme se verifica pelos extratos de fls. 126/127. Instada a se manifestar acerca do cumprimento da sentença, a exequente informou satisfação quanto aos valores percebidos (fls. 129/130). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002313-38.2011.403.6107 - ERZELAIDE MELLO DE SOUZA(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇATrata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado (fl.127). Decorridos os trâmites processuais, o INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 130/136), que foram expressamente aceitos pelo exequente (fls. 139/140). Foram expedidos Ofícios Requisitórios (fls. 143/144), e os valores pagos, conforme se verifica pelas Requisições de Pagamento às fls. 146/147. Instada a se manifestar acerca dos valores disponibilizados, a exequente, às fls. 149/150, informou satisfação quanto aos valores recebidos. Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002314-23.2011.403.6107 - NILSON BATISTA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇATrata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado (fl. 144). Decorridos os trâmites processuais, o INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 147/153), que foram expressamente aceitos pela exequente (fls. 156/157). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 160/161), os valores foram pagos, conforme se verifica pelos extratos de fls. 163/164. Instada a se manifestar acerca do cumprimento da sentença, a exequente informou satisfação quanto aos valores percebidos (fls. 166/167). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002569-78.2011.403.6107 - APARECIDO RODRIGUES(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)
SENTENÇATrata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado (fl. 147-v).Decorridos os trâmites processuais, o INSS renunciou ao prazo recursal (fl. 145) e apresentou os cálculos de liquidação (fls. 149/158), que foram expressamente aceitos pelo exequente (fls. 160/161). Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 165/166), e os valores integralmente pagos, conforme se verifica pelos extratos de fls. 168/169. Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, o exequente deixou transcórrer silente o prazo concedido (fl. 170), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002673-70.2011.403.6107 - MARIA SOCORRO DE SOUSA(SP182551 - MIGUEL EVANDRO BARBEIRO MARINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)
SENTENÇATrata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado. Decorridos os trâmites processuais, o INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 115/118). Ante a inércia da parte exequente quanto aos valores apresentados, presume-se a sua concordância, conforme mencionou o despacho de fl. 120. Foi expedido ofício requisitório à fl. 122, e o valor pago integralmente, conforme demonstra o extrato de pagamento acostado à fl. 126. Em razão do exposto, a parte exequente informou nos autos a satisfação quanto à execução da sentença (fl. 128). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003200-22.2011.403.6107 - THEREZA MANTOVANI(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇATrata-se de fase de cumprimento de sentença homologatória transitada em julgado (fl. 55). Decorridos os trâmites processuais, o INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 66/71), que foram expressamente aceitos pela exequente (fls. 74/75). Foram expedidos Ofícios Requisitórios (fls. 78/), e os valores

pagos, conforme se verifica pelos extratos de fls. 81/82. Instada a se manifestar acerca do cumprimento da sentença, a parte exequente demonstrou concordância quanto aos valores levantados (fls. 84/85). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003258-25.2011.403.6107 - MARIA JOSE DA SILVA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença homologatória transitada em julgado (fl. 112). Decorridos os trâmites processuais, o INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 121/128), obtendo a anuência da exequente acerca dos valores apresentados (fls. 132/133). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 141/142), os valores foram pagos, conforme se verifica pelos extratos de fls. 144/145. Instada a se manifestar acerca do cumprimento da sentença, a exequente informou satisfação quanto aos valores recebidos (fls. 147/148). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C.

0003546-70.2011.403.6107 - APARECIDO LAVEZZO (SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença homologatória transitada em julgado (fl. 107). Decorridos os trâmites processuais, o INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 94/104), obtendo a concordância expressa da exequente (fl. 106). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 109/110), os valores foram pagos, conforme se verifica pelos extratos de fls. 112/113. Instada a se manifestar, a exequente deixou transcorrer silente o prazo (fl. 114), o que indica anuência quanto ao cumprimento da sentença. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C.

0003549-25.2011.403.6107 - JACIRA DE SOUSA LIMA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença homologatória transitada em julgado (fl. 96). Decorridos os trâmites processuais, o INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 109/115), obtendo a anuência da exequente acerca dos valores apresentados (fls. 118/119). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 127/128), os valores foram pagos, conforme se verifica pelos extratos de fls. 130/131. Instada a se manifestar acerca do cumprimento da sentença, a exequente informou satisfação quanto aos valores recebidos (fls. 133/134). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C.

0003611-65.2011.403.6107 - RENATA CARLA SIQUEIRA (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença homologatória transitada em julgada (fl. 69). Decorridos os trâmites processuais, o INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 79/88), que foram expressamente aceitos pela exequente (fl. 91). Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 93/94), e os valores integralmente pagos, conforme se verifica pelos extratos de fls. 96/97. Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte exequente deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 98), fato que presume a sua concordância. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou

reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0004342-61.2011.403.6107 - ANTONIA APARECIDA NOGUEIRA DE LUNA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença homologatória (fl. 74). Decorridos os trâmites processuais, o INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 85/94), obtendo a concordância do exequente (fl. 97). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 101/102), os valores foram pagos, conforme se verifica pelos extratos acostados às fls. 104/105. Intimado a se manifestar acerca da satisfação quanto ao crédito disponibilizado, o prazo transcorreu silente (fl. 106). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C.

0000928-21.2012.403.6107 - GEIZIELI MAIARA GUSTAVO GARCIA(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado (fl. 168). Decorridos os trâmites processuais, o INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 171/176), que foram expressamente aceitos pela parte exequente, (fl. 178). Foi expedido ofício requisitório (fl. 180), e o valor integralmente pago, conforme se verifica pela RPV de fl. 182. A exequente se manifestou, informando o levantamento dos valores que lhe eram devidos (fl. 185). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001316-21.2012.403.6107 - RICARDO CORREA LOPES(SP195353 - JEFFERSON INÁCIO BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença homologatória (fl. 153). Decorridos os trâmites processuais, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 137/138), cujos termos foram integralmente aceitos em sede de audiência de conciliação (fl. 153). Nesses termos, a autarquia apresentou os cálculos de liquidação (fls. 163/168), tendo o autor, ora exequente, concordado expressamente, além de que recusou a qualquer prazo recursal (fls. 171/172). Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 175/176), e os valores integralmente pagos, conforme se verifica pelas Requisições de Pequeno Valor de fls. 178/179. O exequente se manifestou, informando o levantamento dos valores que lhe eram devidos (fl. 181). Em ato contínuo, pugnou pela extinção do feito ante a satisfação do crédito. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Ante a renúncia expressa quanto ao prazo recursal (fl. 171), remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C.

0003317-76.2012.403.6107 - GILBERTO ALVES DE SOUZA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por GILBERTO ALVES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo qual objetiva a condenação da autarquia a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz que sempre laborou em atividades que demandem considerável esforço físico, fato que lhe ensejou fortes dores. Assim, alega que não possui condições físicas para o desenvolvimento de atividade laborativa, razão pela qual entende fazer jus à concessão do benefício mencionado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/25. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 27). Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 29/36) e cópia do procedimento administrativo (fls. 40/62). O despacho de fl. 63 determinou que o demandante realizasse requerimento administrativo perante o INSS acerca do benefício pleiteado nos autos, tendo em vista que o benefício anteriormente deferido, foi cessado em 2001. O prazo para o cumprimento da determinação decorreu silente (fl. 64-v). A intimação pessoal do autor não foi efetivada, em razão de que, nos endereços fornecidos, não foi possível encontra-lo (fl. 68). Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. Muito embora seja certo que não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa para só então a parte estar legitimada a postular no Judiciário, também é verdade que não há exclusão total da necessidade de prévia provocação

administrativa. Nestes termos, por inexistir prévio requerimento administrativo acerca do benefício pleiteado nos autos, e por ausência de cumprimento da determinação de fl. 63, necessária a extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a falta de interesse de agir do demandante. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte autora usufruiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, os quais foram concedidos à fl. 27. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003404-32.2012.403.6107 - VALDENICE DINIZ DA SILVA (SP195999 - ERICA VENDRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por VALDENICE DINIZ DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Para tanto, sustentou que em razão das dores físicas que sentia, passou a utilizar medicamentos e, conseqüentemente, encontra-se totalmente incapacitada para o trabalho. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/27. Foram deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (fl. 29). Citado e intimado, o INSS contestou (fls. 31/38). No mérito, alegou ausência de preenchimento de requisitos, pugnando pela improcedência do feito. Intimada a efetuar requerimento administrativo perante a autarquia-ré, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir (fl. 45), deixou o prazo transcorrer silente (fl. 45-v). A demandante foi pessoalmente intimada a cumprir o despacho (fl. 47), sendo que à fl. 48 manifestou-se, requerendo a desistência do feito, com base no inciso VIII do artigo 267 do CPC. O INSS concordou com o pedido da autora (fl. 49). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. O pedido apresentado pela parte autora à fl. 48 dá ensejo à extinção do feito. Em razão do exposto, HOMOLOGO a desistência formulada para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação de custas e honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0001081-20.2013.403.6107 - JORGE BRITO MONTEIRO (SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JORGE BRITO MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual requer a condenação da ré a conceder-lhe o benefício de auxílio doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Para tanto, informa que foi beneficiário de auxílio doença, registrado sob o n. 552.227.783-8 (fl. 19), entre o período de 10.07.2012 a 19.03.2013. No entanto, este foi cessado sob a alegação de que estaria o autor, apto para o desenvolvimento de atividade laborativa. Pelo fato de discordar da cessação realizada pela autarquia, pretende, neste feito, obter tal benefício novamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/24. À fl. 27 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado e intimado, o INSS juntou documentos (fls. 31/35) e apresentou contestação (fls. 36/41), pugnando pela total improcedência do pedido. Foi determinada a realização de perícia médica judicial (fl. 45), informada nos autos, posteriormente, a ausência do autor na data agendada (fl. 51). Intimado a se manifestar a respeito do prosseguimento do feito (fl. 52), o demandante informou que não possui interesse no prosseguimento da ação, em razão de estar em gozo de vínculo empregatício (fl. 54). Todavia, em manifestação posterior, o INSS mencionou o disposto no artigo 3 da Lei n. 9.469/1997, no sentido de que somente concorda com a desistência pleiteada, se a parte autora renunciar ao direito sobre o qual se funda a presente ação. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A manifestação do autor no sentido de desistência da ação somente produziria efeitos mediante a concordância expressa do réu, conforme aponta o 4 do artigo 267 do CPC. Entretanto, manifestou-se, este, no sentido de que, a concordância com a desistência está condicionada, no caso do INSS, à renúncia expressa do demandante ao direito sobre o qual se funda a ação, alegação direcionada ao disposto nos artigos 1 e 3 da Lei 9.469/1997, in verbis: Art. 1º O Advogado-Geral da União, diretamente ou mediante delegação, e os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 3º As autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil). Verifico, entretanto, que as autoridades aludidas no artigo de lei não compreendem o Instituto Nacional do Seguro Social, pois não há menção à Procurador (a) Federal, órgão instituído à defesa dos interesses da União, e conseqüentemente, às autarquias federais. Por isso, a concordância do INSS à desistência pleiteada, não está condicionada a qualquer manifestação de renúncia. Nesse sentido, o dispositivo não pode ser aplicado ao caso concreto, e a extinção do feito merece prosperar. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-

se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001575-79.2013.403.6107 - RINALDO FIGUEIRA VAZ(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RINALDO FIGUEIRA VAZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, visando à revisão de contrato bancário (contrato de abertura de conta corrente com cheque especial), objetivando que sejam declaradas abusivas e nulas as cláusulas relativas aos juros capitalizados, cobrança da comissão de permanência e multa em patamar acima de 2%. Requer, ainda, a repetição em dobro de eventuais valores pagos a maior. Por fim, pede, em tutela antecipada, a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de créditos. Juntou documentos (fls. 02/34). Na decisão de fls. 37/38, indeferiu-se a liminar pretendida pelo autor e determinou-se emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento. O autor deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação. Citada, a CEF apresentou sua contestação (fls. 43/55) arguindo, em preliminar, necessidade de extinção do feito, por falta de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 56/101). Não houve réplica. Oportunizada a especificação de provas (fl. 103), a CEF afirmou não ter provas a produzir (fl. 104) e a parte autora deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação. É o relatório do necessário. DECIDO. De início, é de se ressaltar que o presente feito merecia ser extinto, tendo em vista a inércia da parte autora, que não cumpriu a decisão de fls. 37/38 e não providenciou, no prazo que lhe foi assinalado, a emenda da petição inicial. Verifica-se que o Juízo determinou, naquela oportunidade, que o autor trouxesse cópia integral do contrato que pretende impugnar nesta ação, bem como comprovasse sua necessidade dos benefícios da Justiça Gratuita. O autor, regularmente intimado por publicação na imprensa oficial, nada providenciou. Considerando, todavia, que mesmo assim a CEF foi intimada e contestou o feito, trazendo aos autos por sua iniciativa a cópia do contrato cuja revisão se pretende, adentro ao mérito da demanda. Assim ajo com a finalidade de se garantir celeridade e eficiência processual e evitar futuro ajuizamento de nova demanda, com o mesmo pedido. Observo, todavia, que o feito será apreciado no estado em que se encontra e com os documentos já juntados, tendo em vista que, apesar de regularmente intimado, o autor não trouxe aos autos outros elementos capazes de auxiliar no julgamento de sua pretensão. Inicialmente, tendo em vista o salário recebido pelo autor (fl. 34) e considerando que se trata de pessoa que figura como devedora em contrato bancário, estando, inclusive, com restrições de crédito, reputo presente a situação de hipossuficiência e defiro-lhe os benefícios da Justiça Gratuita. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Observo, primeiramente, que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor, isso não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo e abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor. Os contratos de adesão caracterizam-se pela prevalência da vontade de uma das partes sobre a outra, cuja manifestação de vontade unilateral imposta já vem com cláusulas contratuais escritas e impressas. No entanto, nos contratos bancários o credor está adstrito à legislação especial que rege a matéria, havendo, assim, cláusulas contratuais que são obrigatórias, de modo que as partes não podem alterá-las por conveniência própria. Observa-se, ainda, que as cláusulas contidas no contrato são extremamente claras, não se podendo falar em falta de transparência da operação. Conclui-se, pois, que as cláusulas que seguem rigorosamente a lei não podem ser consideradas como cláusula de adesão imposta. Ademais, a parte autora não nomeou especificamente as cláusulas que considera abusivas. Quanto à limitação de juros de 12% ao ano, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica nas taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato celebrado entre as partes e regras de mercado. Ressalto, ainda, que o comando do art. 192, 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648). Esclareço que os juros remuneratórios do capital são diferentes dos moratórios. Os remuneratórios têm como finalidade manter a base econômica do contrato e os moratórios coibir o atraso no pagamento das prestações. Quanto à alegada capitalização, o direito brasileiro proíbe a cobrança de juros sobre juros, ou seja, os denominados juros compostos, que constitui o anatocismo. O Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1933, expressamente veda o anatocismo. O art. 4º do referido diploma assim dispõe: É proibido contar juros sobre juros: esta proibição não compreende a cumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. O dispositivo ensejou a prolação da súmula 121 do STF, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Todavia, há que se falar, no caso em tela, em aplicação do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.08.2001 (em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32/2001), que dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, já que, o negócio jurídico celebrado entre as partes é posterior a tal data. Portanto, declaro devida a capitalização de juros na cobrança da dívida. Do mesmo modo, as tarifas e multas têm previsão contratual e são, portanto, legais. Quanto à comissão de permanência, fica prejudicada a sua análise, tendo em vista que o autor não comprovou que ela realmente está incidindo sobre o contrato que pretende revisar e, de outro giro, também não consta previsão de

cobrança de comissão de permanência no contrato que foi juntado pela CEF às fls. 58/64. Assim, como o autor não se desincumbiu de comprovar adequadamente os fatos que alegou, a análise do tópico resta prejudicada. Quanto à repetição em dobro dos valores pagos a maior, por não terem sido apurados nestes autos quaisquer valores a serem restituídos, fica prejudicado também esse pedido. ISTO POSTO, e pelo que mais nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da parte autora, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação acima. Confirmando a liminar de fls. 37/38. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a gratuidade de Justiça aqui deferida. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas cabíveis. P.R.I.C.

0002232-21.2013.403.6107 - CELIA MARIA VICENTE(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença homologatória (fl. 54). Decorridos os trâmites processuais, o INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 63/72), obtendo a concordância da exequente (fls. 75/76). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 79/80), os valores foram pagos, conforme se verifica pelos extratos de fls. 82/83. Instada a se manifestar, a exequente informou satisfação quanto ao cumprimento da sentença, pugnando, portanto, pela extinção do feito (fls. 85/86). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C.

0004045-83.2013.403.6107 - TANIA CRISTINA MIZIARA BIASOLI(SP253655 - JOÃO LUCAS DELGADO DE AVELLAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de procedimento ordinário, proposto por VÂNIA MEDEIROS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo qual objetiva a condenação da autarquia à concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial vieram documentos de fls. 11/33. O despacho de fl. 35 determinou que a autora emendasse a inicial para dar valor à causa compatível com o proveito econômico almejado, além de comprovar a hipossuficiência alegada mediante declaração. Posteriormente, à fl. 36, a autora requereu dilação de prazo para cumprir as determinações constantes do despacho, o que foi deferido à fl. 37. Decorrido o prazo legal para o cumprimento das determinações constantes do despacho, a autora deixou de fazê-lo, conforme indicado à fl. 40-v. Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Decorrido o prazo concedido, o patrono da autora não efetuou as determinações constantes no despacho de fl. 35. Tal fato acarreta o indeferimento da petição inicial, por não preencher os requisitos legais. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 284, parágrafo único, c.c. artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil, e declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000474-77.2014.403.6331 - JOAO PEDRO LOPES CLARA(SP318866 - VIVIANE YURIKO OGATA INOSHIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora JOÃO PEDRO LOPES CLARA, português residente no Brasil, pretende compelir o Departamento de Polícia Federal de Araçatuba, subordinado ao Ministério da Justiça, a expedir o competente Registro Nacional do Estrangeiro (RNE), de acordo com a Lei nº 6815/80 e com o Decreto nº 3927/2001, que promulgou o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre o Brasil e Portugal. Narra o autor, em apertada síntese, que imigrou para o Brasil no ano de 2009 e em 2010 casou-se com cidadã brasileira, a saber, Bruna Roberta Pereira Lopes. Sustenta que vem trabalhando com registro em CTPS desde então e que solicitou à autoridade competente sua permanência definitiva no país, no que obteve êxito, conforme despacho publicado na imprensa oficial aos 24/09/2010. Ocorre que, após a publicação do referido ato deferitório, passou a ter problemas de acesso ao site do Ministério da Justiça e não conseguiu dar andamento ao pedido de expedição do RNE no prazo hábil. Sustenta, por fim, que fez pedido administrativo de nova publicação do despacho em 13/05/2011 e que não obteve qualquer resposta, motivo que ensejou a propositura desta ação. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/67). Por meio da decisão de fl. 69, os autos foram redistribuídos do JEF de Araçatuba para esta 2ª Vara Federal. À fl. 72, determinou-se emenda à petição inicial, o que foi cumprido às fls. 73/76. Por meio da decisão de fls. 78/79, deferiu-se em parte a tutela antecipada pretendida, para determinar que a União republicasse na imprensa oficial o despacho de deferimento da permanência do autor no Brasil, no prazo de dez dias. A liminar foi cumprida, conforme comprovam os documentos de fls. 90/93. Citada, a UNIÃO ofereceu contestação (fls. 94/104). Em preliminar, sustentou a necessidade de revogar a tutela antecipada deferida, bem como a falta de interesse de agir do autor. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de que o autor perdeu os prazos hábeis

para providenciar o almejado RNE. O autor manifestou-se em réplica (fls. 107/108), ocasião em que informou que já obtivera o RNE, juntado inclusive cópia do referido documento (fls. 109/110). Aduziu, assim, a perda do objeto da ação e requereu o julgamento antecipado da lide. A UNIÃO, da mesma forma, não requereu produção de provas (fl. 111). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-la. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. O objetivo do autor, ao propor a demanda, era obter provimento jurisdicional que compelissem a UNIÃO à emissão do Registro Nacional do Estrangeiro (RNE) em seu favor. Ocorre que, no curso da ação, o autor já obteve o documento que necessitava para fins de regularizar a sua permanência no Brasil, não tendo por que o presente feito seguir adiante. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, confirmo a liminar anteriormente deferida e EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, ante o fato de o litígio ter sido resolvido na via administrativa. Providencie a serventia o pagamento dos honorários advocatícios em favor da causídica, devendo ser observada a tabela de honorários da Justiça Federal, em seu valor máximo. Custas ex lege. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003659-87.2012.403.6107 - JOSE RAIMUNDO OLIVEIRA (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença homologatória (fl. 104). Decorridos os trâmites processuais, o INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 129/136), que foram expressamente aceitos pelo exequente (fl. 139). Foram expedidos Ofícios Requisitórios (fls. 142/143), e os valores integralmente pagos, conforme se verifica pelas Requisições de Pagamento às fls. 145/146. Intimado a se manifestar acerca dos valores disponibilizados, o exequente deixou transcorrer silente o prazo ofertado (fl. 147). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001771-15.2014.403.6107 - VALDERLEI CANDIDO (SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA E SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de demanda ajuizada sob o procedimento ordinário, por meio da qual VALDERLEI CANDIDO pretende a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder a averbação do período laborado em regime de economia familiar, acrescendo-se a este 40% dos valores, em razão de haver laborado em condições insalubres. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/22. Decorridos os trâmites processuais, a autarquia-ré apresentou, às fls. 68/70, proposta de acordo, cujos termos foram integralmente aceitos pela parte autora (fls. 75/76), que renunciou, expressamente, a todos os prazos recursais. É o relatório. Decido. Tendo o INSS apresentado proposta de acordo, o qual foi manifestamente aceito pela parte autora, deve a autarquia proceder à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos exatos em que dispôs (fls. 68/70). Desse modo, a composição entre as partes é fato que descaracteriza a lide inicialmente esposada, o que torna a extinção do feito providência imperiosa. Ante o exposto, HOMOLOGO a transação realizada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma que fixados no acordo. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO

000386-66.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003770-71.2012.403.6107) BOSSOLANI & ARANHA RESTAURANTE LTDA - ME X LUIZ CESAR BOSSOLANI X ROSINEIA FREITAS ARANHA(SP251383 - THIAGO CICERO SALLES COELHO E SP251348 - ODAIR JOSÉ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Tratam-se os autos de Embargos à Execução, opostos por BOSSOLANI & ARANHA RESTAURANTE LTDA ME, LUIZ CESAR BOSSOLANI e ROSINEIA FREITAS ARANHA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo qual sustenta haver ausência de documento essencial no feito principal, registrado sob o n. 0003770-71.2012.403.6107, razão pela qual pleiteia pela extinção do feito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/66. O despacho de fl. 68 determinou que os embargantes comprovassem, no prazo de 10 (dez) dias, a efetiva necessidade de concessão do benefício pleiteado, além da necessária cópia autenticada do título constitutivo do débito, sob pena de indeferimento da petição inicial. Não obstante o posterior despacho de fl. 73, as determinações não foram cumpridas, e o prazo decorreu silente (fl. 74-v). Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Decorrido o prazo concedido, o patrono da autora não efetuou as determinações constantes nos despachos de fls. 68 e 73. Tal fato acarreta o indeferimento da petição inicial, por não preencher os requisitos legais. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 284, parágrafo único, c.c. artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil, e declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0803648-21.1995.403.6107 (95.0803648-6) - CARLOS ROMAO NOGUEIRA X ANTONIA ALVES NOGUEIRA X JOSE LUIS PEDRUCI X DENISE APARECIDA MARTINELLI PEDRUCI X ISMAEL GOBBO X APARECIDA DE FATIMA MICHELIN X ANTONIO DIAS CASTILHO(SP172169 - RODRIGO CESAR FERRARI) X TEREZA SEVERINA CELICE DIAS X CYNTIA APARECIDA CARDOSO MARTINEZ X NEUSA KEIKO MINATOGAWA X ALCEU KOTARO TAKAJI X BENEDITA DE LOURDES FRAZILIO SPEGIORIM X MARCIO MARTINS DA SILVA X VALMIRA CALDEIRA X GERALDO FELICIO X NILZA MARIA MOURE FELICIO X ALEXSANDRO DA SILVA KIYONO X CELIA REGINA NARUMIYA KIYONO(SP172169 - RODRIGO CESAR FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado. Decorridos os trâmites processuais, a CEF apresentou comprovante de depósito judicial, relativo aos honorários advocatícios devidos (fl. 415) e pugnou pela extinção do feito. Posteriormente, o causídico levantou o valor a que fazia jus, ante a expedição de alvará (fl. 423) e seu integral cumprimento (fls. 424/425). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0806651-13.1997.403.6107 (97.0806651-6) - ANDRELINA DE JESUS BATISTA(SP148815 - CLAUDIO DE SOUSA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANDRELINA DE JESUS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado (fl. 84). Decorridos os trâmites processuais, o INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 92/103), que foram expressamente aceitos pela exequente (fls. 105/106). Foram expedidos Ofícios Requisitórios (fls. 108/109), e os valores pagos, conforme se infere das Requisições de Pagamento de fls. 111/112. Intimada a se manifestar acerca dos valores disponibilizados, a parte exequente deixou transcorrer silente o prazo ofertado (fl. 115-v). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003804-66.2000.403.6107 (2000.61.07.003804-2) - ABDENOR SOARES(SP148815 - CLAUDIO DE SOUSA

LEITE E SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X ABDENOR SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DE SOUSA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado (fl. 186). Decorridos os trâmites processuais, o INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 197/210). O prazo concedido ao exequente para manifestação acerca dos valores apresentados decorreu silente (fl. 211), o que indica concordância presumida. Foram expedidos ofícios requisitórios às fls. 221/222, e os valores pagos, conforme demonstram os extratos de pagamento acostados às fls. 224 e 226. Instado a se manifestar acerca dos depósitos realizados, o exequente deixou transcorrer silente o prazo (fl. 227-v). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0004608-34.2000.403.6107 (2000.61.07.004608-7) - MARIA TIEKO KIMURA MAKI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X MARIA TIEKO KIMURA MAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado (fl. 158).Decorridos os trâmites processuais, o INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 187/194), que foram expressamente aceitos pela parte exequente (fls. 222/223). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 239/240), os valores foram pagos (fls. 242, 244, 245 e 246).Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto ao crédito disponibilizado, a parte exequente deixou o prazo transcorrer silente (fl. 247-v). É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C

0001307-45.2001.403.6107 (2001.61.07.001307-4) - JOSE IVANOR ROSA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X JOSE IVANOR ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO FABIAN CANOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de fase de cumprimento de sentença.Decorridos os trâmites processuais, o INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 207/218), obtendo a concordância do exequente (fls. 220/221). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 227/228), os valores foram integralmente pagos, conforme se verifica pela Requisição de Pequeno Valor (fl. 230) e extrato de pagamento (fl. 235). Intimado a se manifestar acerca da satisfação quanto ao crédito disponibilizado, o prazo transcorreu silente (fl. 236-v). É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.

0001149-53.2002.403.6107 (2002.61.07.001149-5) - RODRIGUES RIBEIRO MARIN(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X RODRIGUES RIBEIRO MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado (fl. 180). Decorridos os trâmites processuais, o INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 184/194), obtendo concordância expressa do exequente quanto aos valores apresentados (fls. 196/198). Foram expedidos ofícios requisitórios às fls. 200/201, e os valores pagos integralmente, conforme demonstram os extratos de pagamento acostados às fls. 203 e 205. Instado a se manifestar acerca dos depósitos realizados, o exequente deixou transcorrer silente o prazo (fl. 206-v). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001121-51.2003.403.6107 (2003.61.07.001121-9) - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X ANTONIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado (fl. 124).Decorridos os trâmites processuais, o INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 128/142), obtendo a concordância expressa do exequente (fl. 145). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 148/149), os valores foram pagos, conforme se verifica pelos extratos acostados às fls. 151 e 153. Intimado a se manifestar acerca da satisfação quanto ao crédito disponibilizado, o prazo transcorreu silente (fl. 154-v). É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.

0008739-47.2003.403.6107 (2003.61.07.008739-0) - DURVAL FANTI SAMPAIO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X DURVAL FANTI SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

SENTENÇATrata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado. Decorridos os trâmites processuais, o INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 278/291), obtendo anuência expressa do exequente, conforme demonstrado à manifestação de fl. 293. Foram expedidos ofícios requisitórios às fls. 298/299, e os valores pagos, conforme demonstram os comprovantes acostados às fls. 301/302. Instado a se manifestar acerca dos valores depositados, o exequente deixou transcorrer silente o prazo recursal (fl. 303-v). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0008980-21.2003.403.6107 (2003.61.07.008980-4) - JOSE SVERSUT(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X JOSE SVERSUT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado (fl. 116).Decorridos os trâmites processuais, o INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 122/137), obtendo a concordância expressa do exequente (fls. 144/145). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 148/149), os valores foram pagos, conforme se verifica pelos extratos acostados às fls. 151 e 153. Intimado a se manifestar acerca da satisfação quanto ao crédito disponibilizado, o prazo transcorreu silente (fl. 154-v). É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.

0009467-88.2003.403.6107 (2003.61.07.009467-8) - ONOFRE MARTINS X TOYOKI ZOTA X ESPEDITO RODRIGUES X CARMELINA NAYR ALVINI ALBANESE X RITA GOMES DE OLIVEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ONOFRE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOYOKI ZOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELINA NAYR ALVINI ALBANESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado. Decorridos os trâmites processuais, o INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 151/192), obtendo concordância expressa dos exequentes (fl. 199). Foram expedidos ofícios requisitórios às fls. 201/203, e os valores integralmente pagos, conforme demonstrado nos extratos de pagamento acostados às fls. 205/207 e 209/212. Instados à manifestarem-se acerca dos valores depositados, os exequentes deixaram transcorrer silente o prazo concedido (fl. 213-v), razão pela qual se presume haver concordância. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de

Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001137-68.2004.403.6107 (2004.61.07.001137-6) - JOAO CARLOS DOS SANTOS X MARIO LUIZ GIORJAO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP147885 - ELISA DROGUETT FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X JOAO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO LUIZ GIORJAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALENCAR NAUL ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS

SENTENÇATrata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado (fl. 178). Decorridos os trâmites processuais, o INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 182/198). O prazo concedido aos exequentes para manifestação acerca dos valores apresentados decorreu silente (fl. 199), o que indica concordância presumida. Foram expedidos ofícios requisitórios às fls. 262/264, e os valores pagos, conforme demonstram os extratos de pagamento acostados às fls. 266, 268 e 269. Instados a manifestarem-se acerca dos depósitos realizados, os exequentes deixaram transcorrer silente o prazo (fl. 270-v). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0005255-87.2004.403.6107 (2004.61.07.005255-0) - FATIMA APARECIDA MEIRA(SP087169 - IVANI MOURA E SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X FATIMA APARECIDA MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

SENTENÇATrata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado (fl. 121).Decorridos os trâmites processuais, o INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 140/149), que foram expressamente aceitos pela parte exequente, (fl. 152). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 155/156), os valores foram pagos (fls. 158/159).Intimada a se manifestar acerca da satisfação quanto ao crédito disponibilizado, o prazo decorreu silente (fl. 162-v). É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C

0004765-31.2005.403.6107 (2005.61.07.004765-0) - GILMAR DJOSE DOS SANTOS - ESPOLIO X ALZIRA DAS DORES LEITE(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X GILMAR DJOSE DOS SANTOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado (fl. 126).Decorridos os trâmites processuais, o INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 130/144), obtendo a concordância expressa do exequente (fl. 147). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 154/155), os valores pagos, conforme se verifica pelas fls. 157/158. Intimado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores disponibilizados, os exequentes deixaram transcorrer o prazo in albis (fl. 159-v), o que indica concordância quanto à execução da sentença. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.

0014248-51.2006.403.6107 (2006.61.07.014248-0) - ARNALDO FERNANDES(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ARNALDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) SENTENÇATrata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado (fl. 387).Decorridos os trâmites processuais, o INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 391/399), que foram expressamente aceitos pela parte exequente, (fl. 401). Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 403/404), e o valor integralmente pago, conforme se verifica pelos extratos de fls. 406/407. Intimado a se manifestar acerca dos valores disponibilizados,

o exequente deixou o prazo transcorrer silente (fl. 408-v). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C.

0004284-97.2007.403.6107 (2007.61.07.004284-2) - ENALVA DOS SANTOS CALDAS (SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X ENALVA DOS SANTOS CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS EDUARDO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado (fl. 212). Decorridos os trâmites processuais, o INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 216/227), obtendo a concordância da exequente (fls. 230/231). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 235/236), os valores pagos, conforme se verifica pelas fls. 238, 240 e 241. Intimada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores disponibilizados, a exequente deixou transcorrer o prazo silente (fl. 242-v), o que indica concordância quanto à execução da sentença. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C.

0000381-49.2010.403.6107 (2010.61.07.000381-1) - ANA CLAUDIA DA SILVA (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X ANA CLAUDIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO JUNIOR APARECIDO PIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado (fl. 102). Decorridos os trâmites processuais, o INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 113/118), obtendo a concordância expressa da exequente (fls. 121/122). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 129/130), os valores foram pagos, conforme se verifica pelos extratos acostados às fls. 141/142. Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto ao crédito disponibilizado, a exequente deixou transcorrer silente o prazo (fl. 144-v). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C.

0005522-49.2010.403.6107 - JOAQUINA ROSA (SP113376 - ISMAEL CAITANO E SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X JOAQUINA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL CAITANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado (fl. 140). Decorridos os trâmites processuais, o INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 144/153). A parte exequente deixou de se manifestar (fl. 154), o que indica concordância presumida. Foram expedidos Ofícios Requisitórios (fls. 157/158), e os valores integralmente pagos, conforme se infere das Requisições de Pagamento às fls. 160 e 162. Intimada a se manifestar acerca dos valores disponibilizados, a parte exequente deixou transcorrer silente o prazo ofertado (fl. 163-v). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0803525-57.1994.403.6107 (94.0803525-9) - LALUCE & CIA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X UNIAO FEDERAL X LALUCE & CIA LTDA
SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença modificada em sede recursal transitada em julgado (fl. 199). Decorridos os trâmites processuais, a exequente apresentou os cálculos de liquidação dos honorários sucumbenciais devidos (fls. 203/204). O prazo para manifestação da parte executada transcorreu in albis, conforme cientificado à fl. 206-v. Desse modo, requereu a União, à fl. 215, a expedição de Mandado de Penhora online, apresentando o valor atualizado (fl. 217). A penhora foi deferida (fls. 219/220) e realizada, abrangendo o valor de R\$ 280,99 (fls. 223/224). Posteriormente, a parte executada efetuou depósito judicial do valor restante, referente

aos honorários advocatícios sucumbenciais determinados pelo acórdão de fls. 179/185. Juntou comprovante de pagamento (fl. 232) e requereu a extinção do feito pelo artigo 794, inciso I, do CPC. A União requereu o levantamento do valor penhorado e concordou com a extinção do processo (fl. 242). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Defiro o pedido apresentado à fl. 242, para que seja promovido o levantamento do valor penhorado e depositado (fl. 239), sendo desnecessária a formalização da penhora, em razão da concordância expressa da executada neste sentido (fl. 230). Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Promova a secretaria o necessário quanto ao levantamento do valor depositado à fl. 239 em favor da União. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C.

0003408-21.2002.403.6107 (2002.61.07.003408-2) - ADAO LOT X ADEILTON CARDOSO DA SILVA X ADELMO GON X ADEMIR SOARES X ADELSON COSME DA SILVA X AIRTON MUNHOZ X ALCIDES FRANCISCO SILVA X ANTONIO CESAR MIGLIANI X APARECIDO ANIZETE GAMA X CLARICE GARCIA TARIFA (SP112909 - EDNA PEREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X ADAO LOT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado (fl. 242), na qual a executada foi condenada a corrigir monetariamente, em favor da parte autora, os saldos das contas vinculadas ao FGTS referente aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, utilizando-se, respectivamente, dos índices de 42,72% e 44,80%. Decorridos os trâmites processuais, a CEF apresentou os cálculos de liquidação (fls. 274/315). Intimados à manifestação acerca dos cálculos demonstrados (fl. 317), decorreu silente o prazo (fl. 318-v). É o breve relatório. DECIDO. O cumprimento da sentença transitada em julgado, com o depósito dos valores devidos, ensejam a extinção do feito. Outrossim, a ausência de manifestação dos exequentes, indica a satisfação quanto aos valores depositados. Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e considero cumprida a obrigação da CEF em relação a ADAO LOT e APARECIDO ANIZETE GAMA, a teor dos artigos 794, I, e 795 do CPC, tendo em vista o depósito do valor devido ter sido efetuado diretamente na sua conta vinculada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta execução. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002443-23.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X TIAGO CAMILOTTI ALVES

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de TIAGO CAMILOTTI ALVES, na qual se busca a desocupação, por parte do réu, de imóvel objeto de arrendamento residencial, em razão de não haver cumprido as obrigações contratadas entre as partes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/27. Decorridos os trâmites processuais, a CEF informou nos autos (fl. 37) que o réu promoveu o adimplemento dos valores devidos, bem como dos honorários advocatícios e custas processuais. Em ato contínuo, pugnou pela extinção do processo. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecido pela parte autora, impõe a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação em honorários advocatícios e custas processuais por já terem sido resolvidos administrativamente. Proceda-se ao desbloqueio de eventuais constrições realizadas nestes autos. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 5071

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000101-05.2015.403.6107 - ALEXANDRE HIROSHI MATSUMOTO (SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA) X NAO CONSTA

Vistos. Trata-se de ação de opção de nacionalidade, por meio da qual o requerente ALEXANDRE HIROSHI MATSUMOTO objetiva obter a nacionalidade brasileira definitiva, nos termos do art. 12, I, c, da Constituição Federal. Assegura, para tanto, preencher os requisitos a tanto necessários. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/10). Deferidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 12). O Ministério Público Federal, em seu parecer (fls. 14/15), opinou pela concessão da nacionalidade brasileira ao requerente. É o relatório do essencial. Fundamento e DECIDO. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária que se maneja ancorado no artigo 12,

letra c, da Constituição Federal, na Lei de Registros Públicos (L. 6.015/73), bem como nos artigos 1.103 a 1.112, do Código de Processo Civil. Advirta-se logo aqui que, nos termos do artigo 109, inciso X, da Constituição da República, compete à Justiça Federal o julgamento das causas referentes à opção de nacionalidade. Pois bem. O artigo 12, I, c da Constituição, com redação dada pela Emenda Constitucional 54/2007, dispõe que são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Trata-se, portanto, da chamada nacionalidade potestativa, de vez que sua aquisição depende da exclusiva vontade do súdito, filho de pai ou mãe brasileira, que não estejam a serviço do Brasil e desde que ele descendente não tenha sido registrado em repartição diplomática brasileira. A aquisição da nacionalidade, no caso, dá-se no momento da fixação da residência no país; este o fato gerador da nacionalidade, sujeita, entretanto, à opção confirmativa. Destarte, a condição de brasileiro nato fica suspensa até a implementação da condição, embora esta opere, como é próprio das condições suspensivas, ex tunc. Nesse sentido, como pontuou o E. STF, na AC-QO 70, da Relatoria do Min. Sepúlveda Pertence, sob a Constituição de 1988, que passou a admitir a opção em qualquer tempo -- antes e depois da ECR 3/94, que suprimiu também a exigência de que a residência no país fosse fixada antes da maioridade --, altera-se o status do indivíduo entre a maioridade e a opção: essa, a opção - liberada do termo final ao qual anteriormente subordinada --, deixa de ter a eficácia resolutiva que, antes, se lhe emprestava, para ganhar - desde que a maioridade a faça possível - a eficácia de condição suspensiva da nacionalidade brasileira. Refrise-se que CR-88, no trato que atualmente dá ao tema, não mais exige ingresso no território nacional antes da maioridade e, muito menos, que a opção pela nacionalidade brasileira seja feita até quatro anos após atingida a maioridade. Desta sorte, sob a ótica da ordem constitucional vigorante, deve o requerente comprovar: (i) residência no Brasil; (ii) a não aquisição de nacionalidade brasileira pelo registro do nascimento em repartição diplomática brasileira; (iii) filiação de mãe ou de pai brasileiros; e (iv) opção perante o juízo federal (art. 32, 4º, Lei n.º 6.015/73), após atingida a maioridade. Os documentos acostados aos autos demonstram o preenchimento dos aludidos requisitos. O requerente comprova que nasceu em 13/11/1996, na cidade de Toyashi, Província de Toyama, no Japão, sendo filho de brasileiros, conforme comprova a certidão de nascimento de fl. 06. Também restou comprovado que o requerente reside no Brasil, com ânimo definitivo, conforme se extrai do comprovante de residência, em nome de seu avô, juntado à fl. 08. Por fim, o autor também fez a opção pela nacionalidade brasileira, tendo em vista que propôs, para esse fim, a presente ação. Diante do exposto, presentes os requisitos exigidos e na forma do parecer do digno órgão do MPF, DEFIRO O PEDIDO FORMULADO PELO REQUERENTE, reconhecendo, por sentença, a sua condição de brasileiro nato e determinando a inscrição desta sentença no Livro E do mui digno serviço do RCPN competente, nos moldes dos artigos 29, VII, e 32, 4º, ambos da Lei n.º 6.015/73. As demais alterações nos documentos pessoais do requerente deverão ser providenciadas pelo próprio interessado junto aos órgãos competentes, tendo em mãos a prova de nacionalidade brasileira propiciada pelo registro acima determinado. Não há honorários de sucumbência, diante do ambiente não contencioso em que se desenvolveu o procedimento. Custas também não há, já que ao autor foram deferidos os favores da justiça desonerada (fl. 12). Expeça-se o competente mandado de registro, instruindo-o com o necessário. P. R. I., cientificando-se o MPF.

0000102-87.2015.403.6107 - ALEXANDRE HIROSHI MATSUMOTO(SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA) X NAO CONSTA

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO. Cuida-se de demanda por meio da qual a parte autora ALEXANDRE HIROSHI MATSUMOTO, cidadão japonês, pretende obter a nacionalidade brasileira, conforme se infere da petição inicial de fls. 02/04 e documentos que a acompanham. Ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual de Birigui, foram os autos redistribuídos a esta 2ª Vara Federal de Araçatuba, por meio da decisão de fl. 12. Ocorre que está em tramitação neste fórum federal a opção de nacionalidade nº 0000101-05.2015.403.6107 que conta com as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir e foi distribuída antes, a saber, no mesmo dia (22/01/2015), porém às 17h13min, conforme comprova a etiqueta do SEDI (fl. 16). É o resumo do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO. De início, ante o requerimento expresso na inicial e considerando a provável situação de hipossuficiência, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se. O presente feito merece ser extinto. Como dá conta o relatório supra, a parte autora repisou ação que já havia distribuído e que se encontra, atualmente, em tramitação perante este Juízo. Houve, pois, repetição de ação idêntica à outra que se encontra em curso (art. 301, 1º e 2º, do CPC), o que induz litispendência e deve levar à extinção deste feito, sem julgamento de mérito. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, extingo o presente feito sem julgamento de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V e 3º, do CPC. Sem honorários advocatícios e sem custas, à míngua de relação jurídico-processual perfeitamente completada e também diante da gratuidade de Justiça aqui deferida. No trânsito em julgado, arquite-se. P. R. I. C.

Expediente Nº 5072

EXECUCAO FISCAL

0800751-54.1994.403.6107 (94.0800751-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO E Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CELSO FRANCISCO DA CUNHA(SP045543 - GERALDO SONEGO)

Fls. 562-verso. Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0803811-98.1995.403.6107 (95.0803811-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP137359 - MARCO AURELIO ALVES E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Fls. 560/563. Nas guias de recolhimento acostadas às fls. 561/563 constam número de processo diferentes destes autos. Desta forma esclareça a peticionária de fls. 560 a divergência, no prazo de 10 (dez) dias, para posterior apreciação do pedido de restituição. Após, com a juntada da carta precatória acostada às fls. 565/579 vista à credora para manifestação quanto à suficiência da constrição efetivada e requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0803858-72.1995.403.6107 (95.0803858-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X F S FERRAZ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP045611 - MITURU NISHIZAWA E SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI E SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS)

Proceda-se ao levantamento da penhora, COM URGÊNCIA, conforme despacho de fl. 86. Fls. 94: Defiro o sobrestamento do ferito, nos termos do artigo 21 da Lei nº 11.033, de 21/12/2004. Ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, aguardando oportuna manifestação das partes.

0804960-27.1998.403.6107 (98.0804960-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO) X AGROPECUARIA E IMOBILIARIA HANAS LTDA(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)

Fls. 132/133. Diante da juntada aos autos de cópia de escritura definitiva de compra e venda, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada junte aos autos cópia da matrícula sob n.º 4.712 do Cartório de Registro de Imóveis da Cabo Frio conforme a indicação de fls. 102. Após, intime-se a exequente para manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

0000404-05.2004.403.6107 (2004.61.07.000404-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X PORTO E FARIA LTDA - ME(SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI)

Recebo a apelação do executado em ambos os efeitos. Intime-se a exequente da sentença bem como para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF.

0007684-27.2004.403.6107 (2004.61.07.007684-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AUTO POSTO ANDRADE DE ARACATUBA LTDA X JOSE HAROLDO RIBEIRO COSTA(SP265519 - THIAGO BRITO DE ABBATTISTA E SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE)

Fls.105: DETERMINO A TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS on line, via sistema BACENJUD À CEF, agência deste Juízo, para fins de atualização monetária. Intime-se o executado. Fls.108: Nada a decidir, pois, o peticionário não possui procuração nos autos. Indique a exequente, bens suficientes, para garantia do Juízo, formalização da penhora e intimação do prazo de embargos.

0012817-16.2005.403.6107 (2005.61.07.012817-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR TOLEDO LTDA.(SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES E SP231874 - CACILDO BAPTISTA PALHARES JUNIOR)

Tendo em vista a petição acostada às fls. 247 requeira a parte o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0011476-18.2006.403.6107 (2006.61.07.011476-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X SIDNEY KANEO NOMIYAMA(SP309527 - PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO)

Fls. 178/179. O executado deverá trazer aos autos provas convincentes acerca de que os valores bloqueados são depósito em conta poupança. Concedo ao executado o prazo de 05 (CINCO) dias para que traga aos autos extrato bancário legível ou outro documento hábil para comprovação do número, agência da conta bloqueada, seu valor e de que os valores em questão se tratam de depósito em conta poupança. Após, voltem conclusos para decisão.

0003597-23.2007.403.6107 (2007.61.07.003597-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ANDORFATO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X LAGO DO MIMOSO AGROPECUARIA E CONSTRUCAO LTDA X JURUENA AGROPECUARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO)

Fls.481/484 e 534/535: Primeiramente regularize o peticionário de fls.481/484 a procuração de fls.485, identificando o sócio outorgante, bem como junte aos autos cópia completa e autenticada de seu contrato social onde figure o atual administrador da pessoa jurídica.As intimações das penhoras já constam dos respectivos autos de penhora. Com a juntada do contrato social, caso o representante atual da pessoa jurídica seja pessoa diversa do depositário/representante já intimado, determino que se proceda a nova intimação.Após, nova vista à exequente para manifestação e atualização do débito.No silêncio ou havendo pedido de suspensão do feito, ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

0001680-90.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOAO FRANCISCO DE ARRUDA SOARES ESPOLIO(SP239469 - PEDRO LUIS GRACIA E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI E SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI)

Intime-se o peticionario de fls. 53/55 para atribuir valor à causa.Após conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001453-57.1999.403.6107 (1999.61.07.001453-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PLANK ELETRODOMESTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X PLANK ELETRODOMESTICOS IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a certidão acostada às fls. 118 intime-se a exequente para trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, documento hábil a comprovar a alteração cadastral.Após a juntada proceda a secretaria às retificações necessárias e cumpra-se a decisão de fls. 110.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5073

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000170-37.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002094-88.2012.403.6107) KLAUSS MARTIN ANDORFATO(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS E SP262371 - EVELYN TENILLE TAVONI NOGUEIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à conclusão.Tendo em vista que a interposição dos embargos de terceiro suspende, por si só, o curso da ação principal, entendo ser desnecessária a expedição de mandado de manutenção de posse.Ante o exposto, retifico em parte a decisão de fls. 249/251, apenas para excluir da parte dispositiva o trecho em que se determina a expedição de mandado de manutenção de posse, em favor do embargante.Mantenho, no mais, a decisão tal como lançada.Intimem-se, Cumpra-se.DECISÃO DE FLS. 249/251:Vistos, em liminar.Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de concessão de liminar, opostos por KLAUSS MARTIN ANDORFATO em face da FAZENDA NACIONAL.Aduz o embargante, em apertada síntese, que no bojo do feito principal (execução fiscal nº0002094-88.2012.403.6107, em que são partes FAZENDA NACIONAL como exequente e MARCELO MARTIN ANDORFATO, como executado) ocorreu a penhora de parte ideal de um imóvel rural denominado Fazenda Barra Bonita. O percentual atingido pela penhora foi de aproximadamente 22,25% do referido imóvel, totalizando cerca de 199,75 ha. Narra o embargante que, inicialmente, a Fazenda Barra Bonita era propriedade sua e de seu irmão, o executado MARCELO MARTIN ANDORFATO, em sistema de condomínio. Ocorre que, em 8 de maio de 1997, por força de escritura pública de extinção de condomínio de imóveis rurais, lavrada pelo 3º Cartório de Notas de Araçatuba, os dois irmãos extinguíram os condomínios que possuíam em conjunto e, desse modo, o embargante passou a ser o único proprietário de referido imóvel rural, identificado pela matrícula 44.992 do CRI de Araçatuba.Diz que, mesmo sem ter levado referida escritura pública a registro, no órgão competente, exerce posse exclusiva sobre o referido imóvel rural desde o ano de 1997, sendo inclusive

responsável por todos os tributos referentes à fazenda. Requer, em sede de liminar, que seja mantido na posse do imóvel, até o julgamento desta demanda, bem como que seja suspenso o feito principal e que, ao final, estes embargos sejam julgados procedentes, determinando que o imóvel rural permaneça, em definitivo, em sua propriedade. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/247).Resumo do necessário. Decido.A respeito da concessão de liminares em embargos de terceiro, assim prevê o artigo 1051 do CPC, in verbis:Art. 1051. Julgando suficientemente provada a posse, o juiz deferirá liminarmente os embargos e ordenará a expedição de mandado de manutenção ou de restituição em favor do embargante, que só receberá os bens depois de prestar caução de os devolver com seus rendimentos, caso sejam afinal declarados improcedentes. - grifos nossos.No caso concreto, reputo que o embargante comprovou a sua situação de terceiro estranho à lide, bem como demonstrou documentalmente ser o único proprietário do imóvel rural denominado Fazenda Barra Bonita, desde o mês de março de 1997.A esse respeito, chamo atenção para o documento de fls. 119/126, denominado Escritura de extinção de condomínio de imóveis rurais através de permuta, em que o imóvel objeto destes autos está identificado na letra a, à fl. 120 (um imóvel rural denominado Fazenda Barra Bonita, com área de 897 ha e 5900 metros quadrados, situado na zona rural desde município e comarca de Araçatuba). Pois bem. No mesmo documento, à fl. 124, consta expressamente que o outorgante e reciprocamente outorgado KLAUSS MARTIN ANDORFATO recebe a parte ideal correspondente a 50% (cincoenta por cento) que os outorgantes e reciprocamente outorgados MARCELO MARTIN ANDORFATO E SUA MULHER LUCIANA MOTA PASCHOAL ANDORFATO possuíam nos imóveis descritos nos itens a e b desta escritura - grifos nossos.Patente, assim, que já em 8 de maio de 1997 o imóvel denominado Fazenda Barra Bonita passou, de fato, a pertencer exclusivamente ao patrimônio do embargante KLAUSS ANDORFATO.Se não bastasse isso, o documento de fl. 135 reforça as alegações do embargante, pois comprova que, cerca de 20 dias depois da extinção do condomínio, ou seja, em 28 de maio de 1997, o embargante KLAUSS ANDORFATO requereu a alteração do nome do produtor rural responsável pela fazenda, substituindo-se MARCELO MARTIN ANDORFATO E OUTRO exclusivamente por KLAUSS MARTIN ANDORFATO.É fato que referida escritura pública não foi levada a registro, perante os órgãos competentes; entretanto, tal fato, por si só, não impede a interposição de embargos de terceiro, nos termos da Súmula 84 do STJ, que aqui pode ser aplicada analogicamente e segundo a qual é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.Nesse mesmo sentido, confira-se o julgado: EMBARGOS DE TERCEIRO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS ALÉM DAS CONSTANTES DOS AUTOS. COMPROMISSO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA. AUSÊNCIA DE REGISTRO. BOA-FÉ DO POSSUIDOR DO IMÓVEL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 84 DA SÚMULA DO STJ. 1. Não configurado o cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária, no caso, a produção de outras provas, pois o conjunto probatório carreado aos autos é suficiente à solução da controvérsia. 2. Não conhecida a alegação de ausência de comprovação de que o imóvel constitui bem de família, uma vez que a sentença não está lastreada neste rumo. 3. O possuidor de boa-fé tem legitimidade para defender a posse do bem adquirido por contrato de compra e venda, independentemente de registro em cartório imobiliário. (Enunciado 84 da Súmula do STJ). 4. Apelação a que se conhece parcialmente e, à parte conhecida, que se nega provimento.(AC 65528820064013400, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:28/10/2011 PAGINA:1077.) EMBARGOS DE TERCEIRO - ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, LAVRADA EM CARTÓRIO - DESNECESSIDADE - SÚMULA 84 DO STJ - AQUISIÇÃO DO BEM POR TERCEIRO DE BOA-FÉ - AUSÊNCIA DE REGISTRO - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS. 1. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro (Súmula 84, do STJ). 2. A desídia na realização do registro, perante o cartório imobiliário, do negócio de compra e venda, não legitima o proprietário, autor dos embargos de terceiro, a receber custas, despesas processuais e honorários advocatícios. 3. A indevida penhora do bem ocorreu por culpa exclusiva da desídia do proprietário 4. Apelação parcialmente provida.(AC 00046379620104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2011 PÁGINA: 772 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, considerando-se que a aquisição da fazenda ocorreu há quase 20 anos; considerando, ainda, não haver nos autos de execução fiscal nenhum elemento que permita concluir que o embargante tenha agido de má-fé e considerando, por fim, que o fato de o negócio jurídico por ele celebrado com seu irmão, o executado MARCELO MARTIN ANDORFATO, não ter sido levado a registro não impede a concessão de liminar, a manutenção do bem em posse do embargante, até o julgamento final da demanda, é medida que se impõe.Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela pretendida para determinar a expedição de mandado de manutenção de posse, em favor do embargante KLAUSS MARTIN ANDORFATO, do imóvel rural denominado Fazenda Barra Bonita, identificado pela matrícula 44.992 do CRI de Araçatuba/SP, ficando impedidos, a partir da data desta decisão e até o julgamento final desta demanda, a prática de quaisquer atos de alienação de referido bem no bojo do feito principal (execução fiscal nº 0002094-88.2012.403.6107) que a Fazenda Nacional move em face de MARCELO MARTIN ANDORFATO. Sem prejuízo do acima disposto, e tendo em vista que o imóvel acima mencionado é o único bem

penhorado no feito principal, determino a suspensão do feito executivo até o julgamento desta demanda, com base no que dispõe o artigo 1052 do CPC. Determino, ainda, que a embargada seja intimada do conteúdo desta decisão bem como para que, querendo, ofereça contestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que dispõe o artigo 1053 do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal, certifique-se o sobrestamento e promova a serventia as rotinas necessárias no sistema processual. Expeça-se o que for necessário para cumprimento. P.R.I.C.

Expediente Nº 5075

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003692-14.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X AECIO SANTANA PIAUI(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X RODRIGO SILVANO DE ASSIS

Designada audiência para interrogatório do réu Aecio Santana Piaui, para o dia 27/02/2015, às 16:30 hs. na 1ª Vara da Comarca de Ilha Solteira/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO.
JUIZ FEDERAL.
ROBSON ROZANTE
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7627

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001913-26.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002489-10.1999.403.6116 (1999.61.16.002489-1)) VALFRIDO NIGRO X VANDERLEY APARECIDO NIGRO(SP070641 - ARI BARBOSA E SP156258 - PATRICIA CRISTINA BARBOSA E SP102041 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO VANDERLEI APARECIDO NIGRO e VALFRIDO NIGRO opuseram Embargos à Execução que lhes move a UNIÃO (FAZENDA PÚBLICA NACIONAL) sustentando, preliminarmente, que não foram regularmente notificados para acompanhar os termos do processo administrativo resultando em cerceamento de defesa e, quanto ao mérito, que o direcionamento da execução contra a pessoa dos sócios à época foi ilegal e equivocado, pois não houve qualquer demonstração de insuficiência de bens da empresa para garantir a execução e, ainda, da existência de atuação culposa ou dolosa de sua parte. Apresentaram documentos às fls. 07/45. Emenda à inicial às fls. 49/50. Recebidos os embargos no efeito suspensivo (fl. 51), e regularmente intimada (fl. 53), a UNIÃO apresentou impugnação refutando os argumentos da inicial e requerendo a improcedência dos embargos. (fls. 54/64). Juntou documentos às fls. 65/84. Instadas as partes a especificarem provas, somente a União pronunciou-se, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 87). É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei de Execução Fiscal c.c. o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra. 2.1 - PRELIMINAR AO MÉRITO - CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO/LANÇAMENTO. Não merece acolhimento a tese do embargante no ponto em que suscita a nulidade da execução em razão da ausência de notificação do procedimento administrativo. Os créditos tributários exequendos, conforme se observa dos anexos das CDAs que instruem o processo de execução fiscal, cujas cópias encontram-se às fls. 18/21, 32/36, 42/44, dizem respeito a Contribuições Sociais Para a Seguridade Social, referentes aos períodos de 08/1991 a 11/1992, 12/1992 a 01/1993 e 04/1992. É cediço que esses tributos estão sujeitos ao chamado lançamento por homologação, ou seja, são tributos que são declarados pelo próprio contribuinte e ficam sujeitos a verificação e homologação pelo Fisco, com a entrega da respectiva DCTF. Nesses casos, o contribuinte é que declara a ocorrência do fato gerador, quantifica a base de cálculo tributável e apura o quantum debeat, declarando-se devedor dessa quantia. Não efetuado o pagamento, a

entrega da declaração elide a necessidade do Fisco de constituir formalmente o crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou notificação do contribuinte. Portanto, não é possível aos embargantes alegarem a inexistência de notificação do lançamento do crédito tributário, quando eles próprios procederem a entrega da Declaração ao Fisco. Esta é a prova mais contundente de sua ciência acerca da existência do crédito e do quantum devido, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Por outro lado, conforme se verifica pelos documentos apresentados pela embargada (fls. 69/84), nos processos administrativos de constituição dos débitos exequendos, consta a assinatura dos embargantes Vanderley Aparecido Nigro e Valfrido Nigro. Dessa forma, não podem vir a Juízo alegando ausência de cientificação da constituição do crédito fiscal exquendo. Portanto, é de se rejeitar a aventada defesa processual.

2.2 LEGITIMIDADE AD CAUSAM DOS CO-EXECUTADOS VANDELEY APARECIDO NIGRO E VALFRIDO NIGRO. Na hipótese vertente, não se trata propriamente de redirecionamento da execução, mas de devedor por presunção, vez que os nomes dos sócios já constavam das Certidões de Dívida Ativa (CDAs), como co-responsáveis pelos débitos previdenciários. Nesse sentido, consolidou-se na jurisprudência pátria entendimento no sentido de que: a) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp 1.104.900/ES, 1ª Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 1º.4.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), sendo que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução (REsp 1.110.925/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 4.5.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ) - AgRg no AREsp 357.288/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 11/10/2013.; b) Já se o nome do sócio não consta da CDA e a execução fiscal foi proposta somente contra a pessoa jurídica, ônus da prova caberá ao Fisco (AgRg no AREsp 8.282/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/02/2012). No caso, observo que os embargantes não lograram comprovar que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 135 do CTN, ônus que lhes incumbia. Assim, relativamente ao ônus da prova, na esteira do quanto firmado pelo colendo STJ, conforme visto alhures, este firmou orientação no sentido de que, uma vez consignado na CDA o nome do sócio co-responsável, incumbe a ele provar que não agiu com excesso de poder ou de infração à lei ou contrato social, hipóteses não demonstradas pelos embargantes. Nesse sentido, confira-se: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CDA NA QUAL NÃO CONSTA O NOME DO SÓCIO GERENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN.** 1. É admissível o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio cujo nome consta na CDA, desde que tenha ele praticado ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (CTN, art. 135). 2. Havendo o nome do sócio gerente como responsável tributário na CDA, cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente de a ação executiva ter sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei 6.830/80. 3. Na hipótese, não consta o nome do sócio corresponsável na CDA. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 0001643-31.2010.4.01.0000/BA, Relator Desembargador Federal José Amilcar Machado, 7ª Turma, decisão: 30/09/2014, publicação: e-DJF1 de 17/10/2014, p. 880) Na espécie, compulsando os autos, contata-se, efetivamente, que o sócio Valfrido Nigro constava, perante a Junta Comercial, como administrador da pessoa jurídica na época de sua dissolução irregular. Vanderley Aparecido Nigro, por sua vez, se apresentava como representante e administrador de fato da pessoa jurídica, mesmo em datas posteriores à sua retirada formal dos quadros sociais. Neste aspecto, salientou muito bem a embargada ao afirmar que embora conste na ficha cadastral da executada junto à JUCESP, bem como dos documentos trazidos aos autos, a retirada da sociedade, no ano de 1998, o co-executado Vanderley Aparecido Nigro permaneceu à frente da empresa, uma vez que em 17/10/2000 (fl. 19 dos autos executivos) firmou procuração Ad Judicia et Extra, como responsável pela empresa. Depois, em 27/11/2003 identificou-se à Oficiala de Justiça como representante legal da executada (fl. 50v. do processo principal). Destarte, considerando que os embargantes figuram formalmente como responsáveis tributários, conforme consta das CDAs, caberia a eles o ônus da prova em sentido contrário, em face da presunção da legitimidade do título executivo em comento, o que não o fez.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS** para determinar o prosseguimento da execução fiscal embargada, o que o faço com supedâneo no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar o embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (artigo 1º, Decreto-lei nº 1025/69) Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 00002489-10.1999.403.6116. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se esses autos de embargos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001917-63.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001493-55.2012.403.6116) VISION PAINEIS E OUT DOOR LTDA(SP251109 - ROSE MARA TORAL DOMENI ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

1. RELATÓRIO VISION PAINEIS E OUT DOOR LTDA. opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal que lhe move a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio do qual pretende o levantamento da penhora sobre veículo de sua propriedade. Sustenta que é uma pequena empresa, especializada em publicidade externa executando serviços de veiculação de outdoors. Porém, por dificuldades financeiras, permaneceu vários anos com suas atividades paralisadas e acabou acumulando várias dívidas com a embargada. Como está retornando ao mercado de trabalho necessita do único veículo que tem para a execução dos serviços. Pretende o levantamento da penhora incidente sobre o veículo Fiat-Fiorino 1.0, placas BZI-4808, ano/modelo 1994, cor branca, à gasolina, CHASSI nº 9BD146000R8355393, ao argumento de que estaria abrangido pela cláusula de impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso V do CPC. Juntou documentos às fls. 11/30. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução. Regularmente intimada, a embargada ofertou impugnação às fls. 35/39, sem arguir preliminares. No mérito, defende que a cláusula de impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso V, do CPC, não se destina às pessoas jurídicas, restringindo-se às pessoas físicas, pois visa à proteção da profissão, não devendo este termo ser interpretado como continuidade da atividade empresarial da pessoa jurídica, uma vez que trata-se de regra de exceção e por corolário, sua interpretação deve ser literal, sem a ampliação ou extensão de seu sentido semântico. Requereu a improcedência dos embargos. Instadas a especificarem provas, a embargante requereu a produção de prova oral, enquanto que a embargada postulou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 42/45 e 46). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 - DO PARCELAMENTO A embargante noticiou, por meio da petição e documentos de fls. 92/97, dos autos da execução fiscal nº 0001493-55.2012.403.6116, a sua adesão ao Programa de Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, cujo prazo foi reaberto pela Lei nº 12.996/14. É certo que o parcelamento da dívida, na forma proposta pela referida Lei nº 11.941/09, convencionado pelas partes na esfera administrativa, há de ser implementado na forma e pelas condições propostas pela própria administração. Cabe ao devedor assentir ou não. Porém, uma vez assentido, tal acordo tem natureza de confissão de dívida e importa em consequências na esfera processual, aliás, previstas pela própria lei. Assim, tendo a embargante aderido ao aludido parcelamento especial denominado REFIS da Crise, evidente a perda do objeto dos presentes embargos. 2.2. - DA PENHORA DO VEÍCULO DE PROPRIEDADE DA PESSOA JURÍDICA. Ainda que não fosse o caso de extinção, a hipótese não seria de levantamento da penhora. É certo que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem admitindo, em hipóteses excepcionais, que o disposto no inciso V, do artigo 649 do Código Processual Civil - referente à impenhorabilidade de bens necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão - é aplicável não apenas às pessoas físicas, mas também a algumas pessoas jurídicas, desde que de pequeno porte ou microempresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem mesmo indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa. Nesse sentido, cito como exemplo o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PESSOA JURÍDICA. ART. 649, INC. IV, DO CPC. APLICAÇÃO EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 A OBSTACULIZAR O RECURSO ESPECIAL. I - Na esteira da jurisprudência desta colenda Turma, a aplicação do inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, a tratar da impenhorabilidade de bens essenciais ao exercício profissional, pode-se estender, excepcionalmente, à pessoa jurídica, desde que de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhora dos forem mesmo indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa (REsp n. 512564/SC, in DJ de 28/10/2003 e REsp n. 512555/SC, in DJ de 24/05/2004). (...) (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 652489 / SC, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 22.11.2004, p. 288). Ressalte-se que o objetivo do artigo 649, inciso V, do Código de Processo Civil, é impedir que o executado seja privado do uso dos bens necessários à prática de suas atividades profissionais. Todavia, no caso em exame, conforme se depreende da cópia do auto de penhora acostada à fl. 24, o veículo penhorado ficou em poder da embargante, mantido que foi sob a guarda e responsabilidade do sócio administrador, Waldemar Domingos Almeida, de modo a permitir a plena utilização dele para o regular exercício das atividades da empresa. Desse modo, em que pese sua condição de pequena sociedade empresarial e do veículo penhorado ser imprescindível à realização de seu objeto social - além de ser o único bem da empresa - , a constrição judicial, viabilizando seu acesso e pleno uso, não causou qualquer entrave à subsistência da pessoa jurídica, que pode manter a produção, comercialização e prestação de seus serviços. Nesse contexto, tenho que não há justificativa para o levantamento da penhora. 3. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, haja vista que os mesmos já estão incluídos no parcelamento, inclusive no próprio título exequendo, por força do Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º da Lei 9.289/96. Extraia-se cópia desta sentença juntando-a aos autos da execução fiscal nº 0001493-55.2012.403.6116. Oportunamente com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002044-98.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002236-70.2009.403.6116 (2009.61.16.002236-1)) ANTONIO DE PADUA BAUER JR(SP116357 - CARLOS

ALBERTO MARIANO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

1. RELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Antonio de Padua Bauer Jr. em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, visando a desconstituição do título que ampara a execução. Alega, preliminarmente, a nulidade da citação editalícia ao argumento de que não foram esgotadas todas as possibilidades de localizar o seu atual endereço. Afirma que há vinte anos reside na Rua São Paulo, 526, Apartamento 602, Campo Grande/MS. No mérito, argumenta que não mantém nem manteve nenhum negócio jurídico com o embargado, sendo certo que somente foi sócio da empresa Paulista Corretora de Imóveis S/C. Ltda. (CNPJ nº 54.720.024/0001-44), na qual foi admitido em 22.10.1992. Disse que tal empresa foi encerrada em dezembro de 1994. Aduz, ainda, desconhecer a cobrança que lhe é imposta, pois não exerceu nenhuma atividade de corretor nos períodos descritos nas CDAs. Postula a procedência dos embargos com a desconstituição do título exequendo. À inicial juntou documentos (ff. 15/21). Emenda a inicial às ff. 24/25 e 27/86. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (f. 87). Citado, o Conselho embargado apresentou impugnação e documentos às ff. 92/105, suscitando, preliminarmente, a intempestividade da emenda da inicial. No mérito, argui que a situação definida em lei como necessária e suficiente para a cobrança do débito em questão está configurada, qual seja, a de estar inscrito nos quadros do Conselho Regional de Fiscalização Profissional competente para exercer a profissão de corretor de imóveis. Menciona que o embargante estava com sua inscrição na situação de ativo até 05/03/2014. Sustenta, em suma, que por estar o embargante regularmente inscrito nos quadros do Conselho durante o período da dívida, são devidos os valores cobrados. Afirma que é obrigação tanto da pessoa física quanto da pessoa jurídica que atue no ramo de atividade imobiliária o pagamento de anuidade perante o órgão fiscalizador, enquanto figurar como ativa nos quadros do Conselho. Ao final, defende a legalidade da citação por edital. Requer a extinção dos embargos ou a sua improcedência. Réplica às ff. 109/113. Instadas a especificarem provas, o embargante requereu a produção de prova testemunhal, enquanto que o embargado informou que não tem provas a especificar (f. 116). Vieram os autos conclusos ao sentenciamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Condições para o sentenciamento meritório O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei de Execução Fiscal c.c. o artigo 330, inciso I, do CPC. Assim, passo ao julgamento do processo. Ao ensejo, nos termos do artigo 130 do CPC, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pelo embargante (f. 113). Trata-se de prova sobre fato irrelevante ao deslinde do feito. Não se controverte nos autos se o embargante efetivamente desenvolveu a atividade de corretor de imóveis, senão se ele estava habilitado a potencialmente ter desenvolvido essa atividade. Demais, conforme se apura da justificativa de f. 113 para a produção da prova, a pretendida oitiva testemunhal não serviria a demonstrar que o embargante eventualmente providenciara requerimento de exclusão de baixa de registro. Ainda, preliminarmente à análise da questão meritória de fundo, sustenta o embargante que a citação por edital levada a efeito nos autos executivos seria nula. Defende que não teriam sido esgotados todos os meios disponíveis na tentativa de localização de seu atual endereço. O embargado afirmou expressamente (f. 25 dos autos principais) que todas as tentativas de localização do atual domicílio do devedor, ora embargante, através de diligências administrativas realizadas perante os órgãos públicos competentes, foram infrutíferas. De outro giro, o embargante afirmou que reside na Rua São Paulo, nº 526, apartamento 602, em Campo Grande/MS, faz vinte anos. Contraditoriamente, porém, na procuração encartada na f. 56 dos autos do feito executivo, firmada em maio de 2013, consta que ele é residente e domiciliado na Rua Dourados nº 534, em Bataguassu/MS. Demais, a tornar ainda mais tibia a afirmação do embargante, em seu cadastro junto ao Conselho embargado constam os seguintes endereços, nos seguintes períodos: em 01/2000 - Rua Dr. José R. Alves Sobrinho, nº 125 - São Paulo; em 04/2008 - Estrada Municipal Tupã Km 18, zona rural de Quatá/SP; em 07/2009 - Rua Carlos Gomes, nº 67 - Assis/SP. Sendo assim, diante da incerteza do paradeiro do embargante e da tentativa frustrada de sua citação real (f. 19 dos autos do feito executivo), outra medida não restou senão sua citação ficta por edital. Por fim, note-se que nem mesmo prejuízo decorrente da citação por edital pode ser invocado pelo embargante, na medida em que apresentou defesa técnica qualificada nestes presentes embargos à execução. 2.2 - Mérito Também no que diz respeito ao mérito, a pretensão inicial não prospera. Essencialmente, o embargante não fez prova de que providenciara o formal cancelamento da sua inscrição profissional junto ao embargado. Deveras, do documento encartado aos autos pelo embargado, juntado à f. 100, infere-se que o embargante teve o seu registro cadastrado junto ao Conselho de Corretores de Imóveis em 11/12/1990. O embargante, demais, não trouxe nenhum documento que comprovasse a baixa de sua inscrição perante aquela Entidade. As alegações do embargante de que não exercia as suas funções de corretor de imóveis não são suficientes para afastar a conclusão de que potencialmente poderia ter exercido tal atividade profissional regulamentada. Apesar de não exercer de fato a profissão, o profissional mantém seu registro no Conselho competente, dando ensejo a possíveis atos fiscalizatórios. As anuidades são devidas em decorrência da inscrição na Entidade autárquica, independentemente de o profissional exercer de fato ou não as atividades de corretor de imóveis. Conquanto estivesse afastado do exercício das funções há muito tempo, conforme alegou na inicial, a embargante não providenciou a necessária baixa de sua inscrição, conforme revela o documento encartado à f. 100. Tal documento atesta sua vinculação ao Conselho embargado, circunstância suficiente a se constituir em fato gerador da contribuição social de interesse

das categorias profissionais (CF, artigo 149, caput). Desse modo, porque há prova de que o cancelamento não fora providenciado formalmente, resta inequívoco o surgimento, para o profissional, da obrigação de pagar anuidade à entidade de classe. Essa obrigação tributária tem nascimento independentemente do fato de ter havido o efetivo exercício da atividade profissional - consoante, aliás, já firmado no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INSCRIÇÃO DA EMPRESA NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. ANUIDADES DEVIDAS. 1. No agravo inominado, a agravante limitou-se a reiterar os argumentos trazidos inicialmente, não infirmando os fundamentos da decisão agravada nem tampouco aduzindo qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão, que fica mantida como posta. 2. Não restou demonstrado eventual cancelamento da inscrição da demandante perante o Conselho impugnado, sendo inócua para afastar a cobrança em tela a discussão ora travada, uma vez que, ao optar pela associação, nasce para o profissional a obrigação de pagar a anuidade à entidade de classe, independentemente do efetivo exercício da atividade. 3. Caberia à excipiente formalizar o cancelamento de sua inscrição perante o Conselho de classe, caso entenda não estar enquadrado no respectivo ramo profissional, ou tomar as medidas cabíveis para tanto. Caso contrário, incabível ilidir a presunção de certeza e liquidez conferida à CDA, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/80. 4. Agravo inominado não provido. (AI 430241, 0003204-47.2011.4.03.0000, j. 20/09/2012, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes) Resta mantida, pois, a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade que informa a obrigação tributária substanciada na Certidão de Dívida Ativa que instrumenta a pretensão executória deduzida nos autos em apenso. Por seu turno, a alegação de pagamento do débito, apresentada na réplica (ff. 109-113), também veio desprovida de qualquer elemento de prova, razão pela qual não merece acolhimento. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por consequência, determino o normal prosseguimento da execução fiscal embargada, n.º 0002236-70.2009.6116. Sem custas, diante do teor do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a ser atualizado. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal acima numerada. Cumpridas as formalidades de praxe, desapensem-se estes autos de embargos e os arquivem, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000433-76.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001175-38.2013.403.6116) ANTONIO DE PADUA BAUER JR (SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Vistos. Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001180-26.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000647-67.2014.403.6116) AUTO POSTO PORTAL DO OESTE PAULISTA LTDA X WALTER ACORCI X MARCOS JOSE MONTEIRO DE ALBUQUERQUE (SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP242055 - SUELI APARECIDA DA SILVA E SP115358 - HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES E SP345694 - ANA CAROLINA CACÃO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos. Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, haja vista que não foram preenchidos os requisitos do artigo 739, parágrafo 1º do CPC. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002276-13.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000112-75.2013.403.6116) LIMA & BRIZZI CONCRETOS LTDA - EPP (SP017757 - FRANCISCO MALDONADO JUNIOR E SP221526 - CESAR JUVENCIO FRAZÃO GODÓI) X FAZENDA NACIONAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de embargos de terceiro opostos por LIMA & BRIZZI CONCRETOS LTDA. - EPP em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) visando ao levantamento da constrição levada a efeito nos autos da execução fiscal n.º 000112-75.2013.403.6116. Sustenta que na execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de J. DO VALE FIGUEIREDO EPP foi penhorado, além do veículo de placas ETK-5321, a carroceria nele acoplada, tipo betoneira de 8m3 LIEBHER 2011, bens estes que estavam confiados à representante legal da embargante. Aduz que referida carroceria é bem de posse e de propriedade exclusiva da empresa embargante, cuja denominação anterior era M & B CONCRETOS LTDA. - ME, adquirido em 07/11/2012, conforme nota fiscal

que anexa. Postula a procedência dos embargos com a liberação e a remoção do bem. À inicial juntou procuração e documentos (ff. 07/26). Emenda a inicial às ff. 29/53. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução relativamente ao bem objeto da demanda (f. 55). Citada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou contestação às ff. 57/60, sem suscitar preliminares. No mérito, argui que por ocasião da penhora, a representante legal da empresa embargante não informou nenhuma restrição à penhora da integralidade do bem. Disse que o documento apresentado à fl. 25 (nota fiscal) não tem o condão de comprovar a alegação da embargante de que o equipamento acoplado ao caminhão penhorado integra sua esfera patrimonial; demonstra tão somente que foi ela quem adquiriu a bomba de concreto em questão. Afirmou, ainda, que causa estranheza a ausência de documentação hábil a demonstrar a natureza do negócio jurídico pelo qual a embargante entregou à executada a betoneira objeto da constrição. Tampouco houve explicação por parte da embargante sobre eventual relação comercial entre a executada e a embargante. Requer a improcedência dos embargos com a condenação do embargante nos ônus da sucumbência. Réplica às ff. 63/68. Instadas a especificarem provas, a embargante informou que não pretende produzir outras provas, enquanto que a embargada requereu o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos ao sentenciamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a solução da lide independe de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Trata-se de embargos de terceiro no qual se requer exclusão de constrição judicial que recaiu sobre bem de proprietário estranho à execução fiscal, ajuizada pela União (Fazenda Pública). Os pressupostos para a interposição dos embargos de terceiro encontram-se disciplinados no artigo 1.046 do Código de Processo Civil: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. 2º Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. 3º Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação. A fraude à execução fiscal, atualmente, é disciplinada pelo artigo 185 do Código Tributário Nacional, com redação alterada pela Lei Complementar nº 118/2005, o qual tem a seguinte redação: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Com essa alteração pretendeu o legislador antecipar a presunção de fraude para o momento da inscrição do débito em dívida ativa, excluindo o vocábulo em fase de execução que constava da redação anterior do dispositivo. Destarte, a alienação ou oneração de bens pelo executado, capaz de reduzi-lo à insolvência, em data posterior à inscrição da dívida ativa, caracteriza-se em fraude à execução. No caso dos autos, observo da cópia da Nota Fiscal da f. 25, que a empresa executada J. do Vale Figueiredo EPP alienou o bem descrito no referido documento para a empresa embargante Lima & Brizzi Concretos Ltda. ME - que na ocasião tinha como razão social a denominação de M. & B. Concretos Ltda. ME -, em 07/11/2012. Ou seja, alienou-o em data posterior à inscrição do débito em dívida ativa, a qual se deu em 08/05/2010, conforme se constata das cópias da CDA nº 367764652 de ff. 36/42. Destarte, conclui-se que dita alienação ocorreu em fraude à execução. Resta analisar a boa-fé do terceiro adquirente. Neste aspecto, a fraude à execução pode ser exercida de duas formas diferentes: uma, pelo ato do devedor que onera bens ou rendas, unilateral ou bilateralmente. Outra, pela alienação de bens, negócio jurídico necessariamente bilateral. Se decorrente de ato unilateral, pressupõe-se o dano ao erário, pois a inscrição na dívida ativa se constitui pela notificação ao devedor. Portanto, ciente ele da existência de dívida, após sua notificação e posterior inscrição em cadastro de devedores, é crível se induzir a fraude a credores. No tocante aos atos bilaterais, a análise dependerá do animus das partes na realização do negócio. Embora as convenções particulares não possam ser opostas à Fazenda Pública quando relativas à responsabilidade de pagamento de tributos (artigo 123 do Código Tributário Nacional), diversa é a situação do terceiro sem relação obrigacional com o débito fiscal. O terceiro não está legalmente obrigado ao pagamento da dívida de natureza fiscal. Assim, a imputação de fraude, dolo ou simulação (artigo 149, inciso VII, do CTN) depende da comprovação do dolo. A legislação tributária, como previsto no artigo 110 do Código Tributário Nacional, não pode apartar-se dos conceitos dos institutos do direito privado, motivo pelo qual é exigível o dolo para a caracterização da fraude. Além disso, o dolo, consoante a teoria das provas, deve ser comprovado por quem o alega. É dizer: há uma inversão na produção das provas, pois a boa-fé se presume, incumbindo ao credor comprovar a má-fé do terceiro adquirente. Nesse sentido pode-se observar remansosa jurisprudência do Egr. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de considerar os interesses de terceiros adquirentes de boa-fé. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO NA PENDÊNCIA DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO DA PENHORA. BOA-FÉ PRESUMIDA DOS TERCEIROS ADQUIRENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 375/STJ. 1. O Tribunal de origem reconheceu a boa-fé dos adquirentes, por isso descabe divergir desse entendimento, conforme teor do enunciado da Súmula 7 desta Corte. Agindo o adquirente do imóvel com boa-fé e não havendo registro da penhora anterior à alienação, não há como

configurar a fraude à execução.2. Incidência da Súmula 375 do STJ, O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.3. Recurso especial provido.(REsp 809760/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 26/05/2011).....PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INEXISTÊNCIA DE PENHORA.AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O ADQUIRENTE TINHA CIÊNCIA DA DEMANDA EM CURSO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.I - Na caracterização da fraude à execução, de acordo com a Jurisprudência desta Corte, a simples existência de ação em curso no momento da alienação do bem não é suficiente para instaurar a presunção de fraude, sendo necessário, quando não registrada a penhora anterior, prova da ciência do adquirente acerca da existência da demanda em curso, a qual incumbe ao credor, sendo essa ciência presumida somente na hipótese em que registrada a penhora, na forma do art. 659, 4º, do Cod. de Proc. Civil.II - O Acórdão recorrido não se manifestou sobre a existência ou inexistência do conhecimento ou não conhecimento pelo adquirente, tendo apenas se baseado no argumento de que seria desnecessário o prévio registro para a caracterização da fraude à execução, bastando para tanto ação em curso com citação válida.III - A Sentença, porém, é bastante clara em afirmar que não houve comprovação de conluio fraudulento.IV - Embora evidente o esforço do agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 801488/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 18/12/2009).Na hipótese, a aquisição do bem pelo embargante se deu em 07/11/2012 - antes do ajuizamento da execução pela Fazenda Nacional, conforme o comprova a cópia da Nota Fiscal de saída, emitida pela própria empresa executada (f. 25). Tal aquisição deu-se, de outro modo, depois da data de inscrição em dívida ativa mais antiga, ocorrida em 08/05/2010 (ff. 36/42). Por seu turno, o aforamento da execução ocorreu em 29/01/2013. Ainda que para a executada se pudesse inferir conduta desleal, em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa, o mesmo não se pode dizer do terceiro. Isto porque à época da aquisição do bem não era possível a adquirente ter ciência de tal inscrição nem tampouco o registro de qualquer restrição sobre o bem. Disso decorre a boa-fé da compradora.Ademais, não há nos autos nenhuma prova fornecida pela Fazenda Nacional a desconfigurar a boa-fé da embargante.Dessa forma, como a boa-fé do terceiro adquirente só pode ser ilidida se ao tempo da alienação havia registro da constrição junto a quaisquer órgãos ou se comprovado o consilium fraudis, e por não ser desses o caso dos autos, deve-se afastar a restrição pendente sobre o bem de propriedade da embargante.3. DISPOSITIVO diante do exposto, acolho os embargos de terceiro, resolvendo o mérito da oposição nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por decorrência, determino o levantamento da penhora/restrrição incidente sobre a Betoneira Hidráulica LIEBHERR MOF HIM 804 CAPAC. 8M3 SÉRIE 804-7337 descrita na Nota Fiscal de f. 25, levada a efeito nos autos da execução fiscal n.º 0000112-75.2013.403.6116, de propriedade da embargante.Com fundamento no artigo 20, 4.º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$1.000,00 (um mil reais). Muito embora a embargada não tenha dado causa à penhora, deu causa ao processamento destes embargos, ao oferecer resistência à pretensão da embargante.Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal acima referida, em apenso.Oportunamente, em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.Expeça a Secretaria o necessário ao levantamento ora determinado.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000308-11.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002091-87.2004.403.6116 (2004.61.16.002091-3)) RODRIGO APARECIDO ALVES(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

1. RELATÓRIO RODRIGO APARECIDO ALVES opôs Embargos de Terceiro em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) objetivando o levantamento da constrição de parte do imóvel objeto da matrícula nº 47.116 do CRI de Assis/SP, levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 0002091-87.2004.403.6116 que a embargada move em face de Encasol Encanamento Calderaria e Soldas Ltda. e Aduino Lopes, em apenso. Sustenta que é senhor e legítimo possuidor de 50% (cinquenta por cento) do referido imóvel. Disse que o adquiriu de sua mãe Dirce Cotulio Alves, por meio de contrato verbal, quando em 11/01/2013 fora lavrada a respectiva escritura do bem. Afirma que sua mãe adquiriu o bem em 19/04/2005, por meio de Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra, de Wanderlei de Lima e sua esposa. Aduz que o bem não mais se encontra na propriedade do coexecutado Aduino Lopes desde 09/06/2004, quando este e sua esposa o alienaram a Wanderlei de Oliveira e sua esposa. Após, em 19/04/2005, Wanderlei de Oliveira e sua esposa alienaram o imóvel, sendo 50% à mãe do embargante e 50% a Adimilson Pires da Rocha. Dirce, por sua vez, alienou sua parte a Rodrigo Aparecido Alves, ora embargante. Aduz que adquiriu o imóvel de boa-fé, pois não tinha conhecimento de que o coexecutado Aduino Lopes possuía qualquer tipo de dívida. Disse que, à época da aquisição, não havia qualquer restrição averbada na matrícula, situação também verificada quando da lavratura da escritura pública de venda e compra, datada de 11/01/2013, na qual o mencionado coexecutado e sua esposa lhe transmitiram formalmente a propriedade do bem. Alega, ainda, que a aquisição do imóvel não dissipou o patrimônio do coexecutado, havendo

bens suficientes, inclusive de maior valor, para adimplir o débito, como é o caso da residência localizada na Rua Jaguaribe, nº 26, em Tarumã/SP, que é de sua propriedade. Postulou a concessão de liminar para averbação da execução fiscal nas matrículas dos demais imóveis de propriedade do coexecutado Adatao Lopes. Requereu a procedência dos embargos com o levantamento da penhora incidente sobre o bem. À inicial juntou documentos (fls. 28/178). A r. decisão de fl. 180 deferiu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pleito de liminar e recebeu os embargos com suspensão da execução. O embargante noticiou a interposição de agravo (fls. 182/195), e a decisão foi encartada às fls. 208/209. Regularmente citada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou contestação às fls. 196/207, sem suscitar preliminares. Inicialmente defendeu a tempestividade de sua resposta. No mérito, alegou que a transferência do direito de propriedade, em relação ao bem imóvel, somente se dá por meio do registro na respectiva matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Sustenta que os instrumentos particulares de compromisso irrevogável de compra e venda de imóvel são desprovidos de eficácia probatória acerca da data da celebração dos negócios imobiliários, não possuindo o efeito de demonstrar de forma cabal a anterioridade desses em relação à penhora do imóvel. Aduz, ainda, a ineficácia da alienação em face da execução fiscal embargada, sendo certo que esta foi ajuizada em 13/12/2004, e fora certificado nos autos a dissolução irregular da pessoa jurídica (fl. 16v. daquele feito), dando ensejo à responsabilidade pessoal dos tributos exequendos pelo administrador. Portanto, proposta a execução, o coexecutado, ciente de eventual responsabilidade tributária que recairia sobre seu patrimônio, mesmo antes da declaração formal de sua responsabilidade, passou a esvaziar seu patrimônio com vistas a fraudar a efetividade da execução fiscal. Ao final, sustenta que, na hipótese de eventual procedência, não pode ser responsabilizada pelos ônus da sucumbência, por não ter o embargante cumprido com o seu dever legal de registrar a transferência de propriedade, em atenção ao princípio da causalidade. Réplica às fls. 211/228, ocasião em que o embargante requereu a produção de prova oral. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a solução da lide independe de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Ao ensejo, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pelo embargante, uma vez que a controvérsia cinge-se à comprovação por meio de documentos, já encartados aos autos, os quais são suficientes para a formação da convicção. 2.1 - DA AUSÊNCIA DE REGISTRO DA ALIENAÇÃO DO BEM JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. O embargante Rodrigo Aparecido Alves visa, com os presentes embargos, a liberação de 50% (cinquenta por cento) do bem imóvel de matrícula nº 47.116 penhorado nos autos da ação de execução fiscal nº 0002091-87.2004.403.6116, movida pela União (Fazenda Nacional) em trâmite por este Juízo Federal em face de ENCASOL ENCANAMENTO CALDERARIA E SOLDAS LTDA - ME e ADAUTO LOPES. O imóvel objeto dos presentes embargos (um terreno situado na Avenida Uirapuru, com área total de 300m², na Vila das Árvores em Traumã/SP, descrito na matrícula nº 47.116 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Assis/SP) foi vendido pelo coexecutado Adatao Lopes e sua esposa, em 09/06/2004, a Wanderlei de Oliveira e sua esposa Clairinda Antunes de Oliveira, os quais, por sua vez, o venderam, em 19/04/2005 a Adimilson Pires da Rocha e Dirce Cotulio Alves, genitora do ora embargante, consoante comprovam os documentos particulares encartados às fls. 30/33 (Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra). Em 11/01/2013 foi lavrada a escritura pública de Venda e Compra do referido imóvel, diretamente dos nomes do coexecutado Adatao Lopes e sua esposa para os nomes do embargante Rodrigo Aparecido Alves (filho de Dirce Cotulio Alves) e Adimilson Pires da Rocha. Entretanto, não houve registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis dos referidos instrumentos de compra e venda do imóvel na matrícula do bem. A ausência do registro, no entanto, não constitui óbice ao reconhecimento do direito sobre o bem alegado pelo embargante, haja vista o disposto no verbete da Súmula 84 do c. Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe expressamente que: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Aplicando-se os dizeres da Súmula ao Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra, verifico que a alienação do imóvel à genitora do embargante se deu em 19/04/2005, com o reconhecimento de firma das assinaturas dos alienantes em 22/04/2005. A constatação de que o imóvel não mais pertence ao coexecutado Adatao Lopes foi corroborada com a lavratura da escritura pública de Venda e Compra, cuja cópia está encartada às fls. 170/172, a qual, embora tenha sido lavrada somente em 11 de janeiro de 2013, o foi antes mesmo da penhora do bem, ocorrida em 14/01/2014 (auto de fl. 111 da execução). Conclui-se, pois, pela análise dos referidos documentos que a venda do imóvel em questão não ocorreu em fraude à execução, haja vista que a alienação ocorreu em 09/06/2004 e a inscrição do débito em dívida ativa em 16/08/2004, com a propositura da Ação de Execução Fiscal em 13/12/2004, ou seja, o imóvel foi alienado antes mesmo da inscrição do débito em dívida ativa e da propositura da ação de execução. Ademais, ainda que se considerasse a data de alienação constante dos instrumentos de fls. 31/34 (19/04/2005), não implicaria em fraude à execução, uma vez que a Ação de Execução Fiscal foi ajuizada inicialmente em face da pessoa jurídica Encasol Encanamento Calderaria e Soldas Ltda., o coexecutado Adatao Lopes incluído no pólo passivo em 10/01/2007 (decisão de fl. 38), e citado somente em 05/2007 (fls. 40/41 do feito executivo). Para além disso, conforme se verifica das cópias das matrículas de fls. 97/98 e 101/104 - encartadas junto ao feito executivo - o coexecutado Adatao Lopes, na época da alienação, era

proprietário de outros bens imóveis de valor capaz de garantir o adimplemento da dívida. Destarte, apesar da ausência de registro no CRI dos Instrumentos Particulares de Compromisso de Compra e Venda, restou comprovado que, ao tempo da alienação, o coexecutado não figurava no polo passivo da execução e ainda possuía bens suficientes ao total pagamento da dívida inscrita, não sendo o caso de aplicação do disposto no artigo 185 do CTN. Já que em termos documentais está suficientemente demonstrado que a alienação do imóvel ocorreu até mesmo antes da inscrição do débito em dívida ativa (16/08/2004), o coexecutado Adauto Lopes ainda ficou com bens remanescentes de valor suficiente para saldar o débito, não podendo o embargante ser penalizado por oneração judicial em demanda à qual não deu causa. Por outro lado, é verdade que hábil à transmissão da propriedade imobiliária, in casu, seria o compromisso de compra e venda devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente. Contudo, pela prova documental produzida, é possível extrair o elemento volitivo das partes na transmissão do bem, envolvendo posse direta, anteriormente à inscrição do débito e propositura da ação executiva. A jurisprudência predominante tem-se firmado no sentido de prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé na hipótese de a penhora, ou outra oneração judicial, recair sobre imóvel objeto de execução ou de outra demanda em que se busque liquidá-lo, não mais pertencente de fato ao patrimônio do devedor, mesmo que haja carência de formalidades legais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 84 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Aplicando-se os dizeres da Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça à compra e venda sem registro, verifico que a alienação do imóvel aos embargantes não ocorreu em fraude à execução, haja vista que a ação de execução do contrato firmado pela União com os executados foi ajuizada em 12/07/2001, quase dez anos após a lavratura da escritura pública de compra e venda do imóvel aos embargantes, em 14/10/1992. 2. Apesar da ausência de registro no CRI da escritura pública de compra e venda, restou comprovado nos autos que os embargantes já detinham a posse do imóvel penhorado bem antes do ajuizamento da ação de execução, haja vista que vêm pagando o IPTU desde o ano de 1992. 3. Demonstrado que a alienação do imóvel ocorreu muito antes do ajuizamento da ação de execução, não podem agora os embargantes ser penalizados pela oneração judicial em demanda à qual não deram causa. À época do negócio, não havia a lide instaurada; assim, sobrepõe-se o fato à formalidade do registro. 4. A irrisignação da União revela-se em discussão de validade de disposição de bem antes de ajuizada qualquer demanda que pudesse reduzir o devedor à insolvência, requisito expresso exigido pelo inciso II do art. 593 do CPC. A pretensão de reconhecimento de fraude contra credores, no entanto, não se afigura possível em embargos de terceiro, conforme enunciado da Súmula nº 195 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF 3ª Região, AC nº 154876, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Cláudio Santos, e-DJF3 de 05/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. TERCEIRO DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. 1. Não há fraude à execução quando no momento do compromisso particular não existia a constrição, merecendo ser protegido o direito pessoal dos compromissários-compradores. 2. Há de se prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé quando a penhora recair sobre imóvel objeto de execução não mais pertencente ao devedor, uma vez que houve a transferência, embora sem o rigor formal exigido. 3. Na esteira de precedentes da Corte, os embargos de terceiro podem ser opostos ainda que o compromisso particular não esteja devidamente registrado. 4. Recurso especial conhecido, porém, improvido. (STJ, REsp n 173.417, Primeira Turma, rel. Min. José Delgado, DJ-26/10/1998 - p. 43). Assim é que, tratando-se de terceiro de boa-fé, não há razão para a manutenção da penhora, razão pela qual deve ser liberado o imóvel constrictado. Ante tais razões, não há que se falar em oneração em fraude à execução do bem imóvel objeto desses embargos. 3. DISPOSITIVO À vista do exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE TERCEIRO, resolvendo o mérito da oposição, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o levantamento da penhora/restrição incidente sobre 50% (cinquenta por cento) do bem imóvel descrito na matrícula nº 47.116 do CRI da Comarca de Assis/SP, descrito na cópia da Escritura Pública de Venda e Compra de fls. 170/172, levada a efeito nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0002091-87.2004.403.6116, de propriedade do embargante, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto. Deixo de impor condenação da embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, pois o embargante deixou de efetuar o registro da transferência do bem junto ao órgão competente. Extraia-se cópia desta sentença juntando-a aos autos da execução fiscal acima referida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000321-88.2006.403.6116 (2006.61.16.000321-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCOS DANIEL DE SOUZA BARBOSA

Considerando a inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

0001833-09.2006.403.6116 (2006.61.16.001833-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO

AUGUSTO CASSETTARI E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X OSCAR LANDI DE SIQUEIRA
Considerando a inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, até ulterior provocação.Int. Cumpra-se.

0002093-86.2006.403.6116 (2006.61.16.002093-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X ASSIS FRALDAS IND/ E COM/ LTDA - ME X JOSE DHEMES DA SILVA X HUGO REIS DE ASSUMPCAO X ERASMO TEIXEIRA DE ASSUMPCAO BISNETO(SP040719 - CARLOS PINHEIRO E SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO)

Deixo, por ora, de apreciar o pleito da exequente de f. 251. Aguarde-se o julgamento final do Agravo de Instrumento a fim de se evitar eventual prejuízo às partes, devendo a serventia obter informações através do sistema de acompanhamento processual a cada 90 (noventa) dias. Int. Cumpra-se.

0000686-69.2011.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLAUDIA MARIA BELINI

Defiro, em termos, o pedido retro. Ante a notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento. Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

0001090-86.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LEISINO ALVES DOS SANTOS

FF. 47/48: Indefiro, haja vista o recebimento da apelação em ambos os efeitos (fl. 45).Cumpra-se o despacho de fl. 46.Int.

0001636-44.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CONSTRU-SONHOS MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP X ANTONIO DA SILVA X MARCELO COSTA(SP161222 - DANIEL ALEXANDRE BUENO E SP181001 - EDUARDO ELIAS BUENO)

Diante do insucesso das hastas públicas realizadas, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001911-90.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X THAYNE DE SOUZA USSUY

Diante da falta de interesse na composição amigável (termo de fl. 42), intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0002090-24.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CLAUDINEI CRISPINIANO NUNES

Defiro o pedido retro. Evidenciando-se da situação fática dos autos a ausência de bens úteis à satisfação do crédito da exequente, SUSPENDO o curso da presente ação de execução, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

0000116-15.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JULIANO PEREIRA SIQUEIRA

Extrai-se da consulta de ff. 52/53 que o veículo penhorado possui gravame de alienação fiduciária e, portanto, na prática não existe nenhuma efetividade, por ser de difícil alienação, pois ninguém acaba por adquirir em leilão ditos direitos e ações. Portando, deixo de apreciar, por, ora o pedido de fl. 55.

Dê-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Int. Cumpra-se.

0000329-21.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NEWTON DE CALASANS JUNIOR

Vistos. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0002326-39.2013.403.6116 (fls. 32/36), dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001850-89.1999.403.6116 (1999.61.16.001850-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X SEMETAL SERVICOS METALURGICOS TARUMA LTDA X JOSE APARECIDO LEMES X CARLOS TADEU IRENO

Diante do insucesso das hastas públicas realizadas, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0001580-31.2000.403.6116 (2000.61.16.001580-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CAETANO SCHINCARIOL FILHO(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP128569 - GILBERTO MAGALHAES E SP263277 - TIAGO ALECIO DE LIMA SANTILLI E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP186004B - CRISTIANO GUSMAN E SP165231B - NEIDE SALVATO GIRALDI E SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO)

Considerando o ofício de fls.717/721, do CRI de Assis, intime-se o arrematante, através de seu procurador constituído, para informar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, se a carta de arrematação expedida nos presentes autos às fls.640/641 foi devidamente registrada no Ofício competente.Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0000917-43.2004.403.6116 (2004.61.16.000917-6) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. THELMA S DE F GOULART) X AUTO POSTO FENIX DE ASSIS LTDA X MARCELO ORLANDO SALOTTI X EDNA REGINA BORGIO SALOTTI(SC027584 - HARRY FRIEDRICHEN JUNIOR)

Vistos.Considerando o decurso de prazo para manifestação do Banco requerente, conforme certidão retro, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em prosseguimento ao feito, especialmente para se manifestar acerca da carta precatória devolvida de fls.229/235, pelo prazo de 10 (dez) dias.Advirto-a de que no silêncio ou na hipótese de eventual pedido de prazo ou de vista para novas diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80. Lá aguardarão manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.Int. Cumpra-se.

0001848-41.2007.403.6116 (2007.61.16.001848-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO JOSE DE CARVALHO ALVES(SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE)

Sobreste-se os autos, conforme determinação judicial de fl. 68/v, até cumprimento do acordo homologado, quando, então, deverão as partes comunicar o juízo para fins de extinção do processo.Int. Cumpra-se.

0000538-29.2009.403.6116 (2009.61.16.000538-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X ASSISPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X RITA MARCIA MORAES DE ALMEIDA X GILBERTO DE ALMEIDA JUNIOR(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS)

Fls. 114/124: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento, devendo a serventia obter informações através do sistema de acompanhamento processual a cada 90 (noventa) dias. Int. Cumpra-se.

0000996-46.2009.403.6116 (2009.61.16.000996-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VALDECI DONIZETI CHIQUETO BATISTA ME X VALDECI DONIZETI CHIQUETO BATISTA(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) DESPACHO ORDINATÓRIO (art. 13, XII, da Portaria 12/2008, de 16 de junho de 2008, deste Juízo).

INTIMAÇÃO PARA O ADVOGADO DRº HENRIQUE H. BELINOTTE, OAB/SP Nº 686.Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, desde que regularizada a representação procesual. Decorrido o prazo, diante do insucesso das hastas públicas realizadas, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1º, da Lei de

Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido, no prazo acima, remetem-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0002208-68.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X R. MARTINS ASSIS - ME X RAUL MARTINS(SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO)

Vistos, Trata-se de pedido de baixa na restrição de veículos feito pelo sistema RENAJUD (fl.55), formulado pela empresa R. MARTINS ASSIS - ME., em virtude do parcelamento do débito. Anexou documentos (fls. 76/84). A exequente se manifestou à fl. 86 informando que a adesão do executado ao parcelamento foi posterior ao bloqueio administrativo. É o relatório. Decido. Com efeito, da análise dos autos, precisamente dos documentos de fls. 77/84, a empresa executada efetuou pedido de parcelamento em 05/06/2014, para pagamento dos débitos tributários em 53 meses. Por outro lado, a restrição judicial pelo Sistema RENAJUD foi efetivada em 18/02/2013 (fl. 55) e, portanto, anterior à adesão ao parcelamento, não estando, portanto, suspensa a exigibilidade, razão pela qual foi devida a ordem de restrição dos referidos veículos. Assim sendo, diante da manifestação contrária da exequente, INDEFIRO o pedido de fl. 75 e mantenho a restrição dos veículos descritos à fl. 55, através do sistema RENAJUD. Após, ante a notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até ulterior manifestação das partes. Incabível a vista periódica à PFN, a quem caberá exercer o controle administrativo do parcelamento. Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

0001976-51.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BOASAFRA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Vistos, Indefiro o pleito da exequente quanto ao levantamento dos valores bloqueados, diante da preferência do numerário em relação ao bem imóvel (artigos 11 da LEF e 655 do CPC). Da análise dos documentos trazidos aos autos e informação de Secretaria de ff. 83/90 constata-se que a empresa executada ofereceu caução de bem imóvel para garantia dos débitos tributários nos autos da ação cautelar nº 0001823-18.2013.403.6116, consistente na parte ideal correspondente a 50% do imóvel objeto da matrícula nº 23.519, avaliada em R\$ 146.300,00 (cento e quarenta e seis mil, trezentos reais). Referida garantia foi devidamente registrada junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Assis/SP (R.39/23.519). Diante do indeferimento do desbloqueio de ativos, conforme acima decido, resta saber se há excesso de garantia nos autos - o qual, se restar configurado, demandará o levantamento da caução representada pelo bem imóvel. Assim, intime-se a exequente para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito tributário total consubstanciado nos processos administrativos nºs 13826.720.689/201272, 13826.720.690/2012-05, 13830.903.731/2011-49, 13830.903.733/2011-38, 13830.903.735/2011/27, 13830.903.736/2011-7113830.903.737/2011-16, 13830.903.738/2011-61, 13830.903.741/2011-84, 13830.903.742/2011-29, 13830.903.744/2011-18, 13830.903.745/2011-62, 13830.903.746/2011-15, 13830.903.748/2011-04 e CDAs nº 80.6.12.038652-65 e 80.2.12.017003-24. Com a manifestação, tornem os autos conclusos com prioridade, para eventual determinação de levantamento da garantia imobiliária. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000270-82.2003.403.6116 (2003.61.16.000270-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000694-61.2002.403.6116 (2002.61.16.000694-4)) NUTRI-FARM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP186606 - RUI VICENTE BERMEJO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA E SP153167 - GENI DE FRANCA BASTOS) X RUI VICENTE BERMEJO X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de embargos à execução nº 0001519-19.2013.403.6116, intime-se a parte exequente para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculos nos termos do julgado. Silente, remetam-se aos autos arquivo, dando-se baixa com findo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista ao executado para manifestação. Concordando o executado com os cálculos apresentados, expeça-se o competente ofício requisitório, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque, tornando os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7629

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002093-42.2013.403.6116 - NEUZA CARLOS ALVES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA intimado(a) da perícia médica designada para o dia 07 de MARÇO de 2015, às 14h00min, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Avenida Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0002410-40.2013.403.6116 - SILVIO RODRIGUES DE SOUZA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA intimado(a) da perícia médica designada para o dia 30 de MARÇO de 2015, às 14h00min, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Avenida Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0000029-25.2014.403.6116 - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP099544 - SAINT CLAIR GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora pretende o reconhecimento de tempo de serviço como aluno aprendiz (28/02/1978 a 12/12/1980), cuja prova testemunhal é essencial e foi requerida pela parte ré, converto o julgamento em diligência. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para 14/04/2015, às 13h:30min. Intime-se o autor para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando desde já cientificadas de que as testemunhas por elas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000368-81.2014.403.6116 - NILTON BERNINI(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA intimado(a) da perícia médica designada para o dia 25 de MARÇO de 2015, às 14h00min, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Avenida Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0000720-39.2014.403.6116 - RENILDA GARCIA DE SOUSA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA intimado(a) da perícia médica designada para o dia 09 de MARÇO de 2015, às 14h00min, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Avenida Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a)

0000963-80.2014.403.6116 - ELMA DA CONCEICAO SANTIAGO SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA intimado(a) da perícia médica designada para o dia 23 de MARÇO de 2015, às 14h00min, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Avenida Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a)

0001220-08.2014.403.6116 - ISABEL DE MOURA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA intimado(a) da perícia médica designada para o dia 18 de MARÇO de 2015, às 14h00min, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Avenida Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002465-88.2013.403.6116 - JOSE ANTONIO CAMILO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em regime de economia familiar e a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. No entanto, identifiquei o pender de esclarecimento eventual pretensão de aposentadoria proporcional na hipótese de reconhecimento de parte do tempo de labor rural. Assim sendo, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se pretende apenas a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou se, subsidiariamente, pretende a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Havendo interesse na aposentadoria proporcional, dê-se vista ao INSS. Caso contrário, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7632

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000904-20.1999.403.6116 (1999.61.16.000904-0) - CELSO PASCON(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO)
Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001674-71.2003.403.6116 (2003.61.16.001674-7) - FRANCISCO MANOEL DE OLIVEIRA(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA E SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

0003063-64.2007.403.6112 (2007.61.12.003063-5) - MARCIA BATISTA DA SILVA(SP163177 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA E SP186648 - CARMEN LÍGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJP n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001542-72.2007.403.6116 (2007.61.16.001542-6) - ROBERTO ELEUTERIO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no

prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001864-58.2008.403.6116 (2008.61.16.001864-0) - SERGIO MARRAN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região,

sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

000088-86.2009.403.6116 (2009.61.16.000088-2) - MARIA JOSE DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

0000744-72.2011.403.6116 - JOSE APARECIDO LAIOLA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000820-96.2011.403.6116 - CICERO RODRIGUES DA SILVA(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no

prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001441-93.2011.403.6116 - MANOEL BONIFACIO SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente,

remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001527-64.2011.403.6116 - ROGERIO FRANCISCO FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

0000556-45.2012.403.6116 - VILMA APARECIDA PEREIRA TEIXEIRA(SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

0001236-30.2012.403.6116 - DIEQUESON ALVES DA SILVA(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar,

expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001421-68.2012.403.6116 - MARCOS PAULO OLIVEIRA DA SILVA X MARIA ELISA GARCIA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

0001437-22.2012.403.6116 - MARCIO SODRE XAVIER(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000232-21.2013.403.6116 - AUDENIS APARECIDO LUCIE(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP326663 - KEZIA COSTA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício

requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

0000260-86.2013.403.6116 - ALDEVINA OLGA PEROGIL(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

0001166-76.2013.403.6116 - DORIVAL MARIANO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

0001461-16.2013.403.6116 - LUIS FLAVIO CASSIA PREMOLI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o laudo pericial apresentado nos autos (f. 158/164), arbitro os honorários no valor máximo normatizado a respeito. Requisite-se o pagamento. Após, aguarde-se a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer. Se devidamente comprovado, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se houver condenação em honorários advocatícios sucumbência e a parte autora estiver representada por mais de um patrono, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. 2,15 Int. e cumpra-se.

0002075-21.2013.403.6116 - ADELIA ALVES DOS SANTOS(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002172-89.2011.403.6116 - THICIANE CAROLINE MOURA COSTA(SP255786 - MARCOS VINICIUS GIMENES GANDARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000079-22.2012.403.6116 - MARIA APARECIDA TREVISAN DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

0001480-56.2012.403.6116 - LAURENI PAULINO DA SILVA(PR044280 - ALEXANDRE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

0000522-36.2013.403.6116 - VALDELENE RIBEIRO FEITOSA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001436-37.2012.403.6116 - VEREDINO DE CASTRO PALMA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VEREDINO DE CASTRO PALMA X SILVANI RODRIGUES DE CASTRO PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os

registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4619

EXECUCAO FISCAL

0010847-12.2004.403.6108 (2004.61.08.010847-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X AGRO-COMERCIAL TERRA NOVA DE BAURU LTDA.-EPP X MARCEL RODRIGO PONCE(SP264891 - DANILO MEIADO SOUZA) X MIGUEL ANGELO PONCE(SP264891 - DANILO MEIADO SOUZA)

Diante da(s) informação(ões) e/ou documento(s) trazido(s) aos autos (fls. 140/147), denotando que o(s) valor(es) ora contrito(s) recaiu(ram) sobre crédito(s) proveniente(s) de salário(s) em nome de Marcel Rodrigo Ponce, com fundamento no art. 649, inciso IV, Código de Processo Civil, e ainda, parte final do art. 10 da Lei nº 6.830/1980, determino a restituição imediata ao executado supra mencionado, dos valores bloqueados na conta corrente indicada no documento de fl. 145.PA 2,15 Dê-se ciência e proceda-se às determinações ainda pendentes, já exaradas anteriormente à fl. 145.

Expediente Nº 4620

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006412-82.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X NELSON JOSE COMEGNIO(SP352597 - JOAO DONIZETE PESUTO E SP252666 - MAURO MIZUTANI E SP303505 - JOAO FERNANDO PESUTO) X ANA MARIA VIECK COMEGNIO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X BRUNO OLAVO VIECK COMEGNIO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X HUMBERTO CARLOS CHAHIM(SP275862 - FERNANDA ALMEIDA PRADO DE SOUZA GOMES E SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI E SP274656 - LIANA PALA VIESE VELOCCI E SP199486 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI) X HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X DANILO PELLEGRINI CHAHIM(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X MARCO ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP013772 - HELY FELIPPE E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X RENATO PUGLIESI(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP013772 - HELY FELIPPE) X DEVALDIR DA SILVA TRINDADE(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP249440 - DUDELEI MINGARDI) X VALDECIR MARTINS(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X NICOLE NEUWALD(SP217297 - ADAUTO CARDOSO MARTINS) X JOSE ANTONIO NEUWALD(SP217297 - ADAUTO CARDOSO MARTINS) X WALDOMIRO STEFANINI(SP024974 - ADELINO MORELLI E SP142541 - JOAO RODRIGUES FELAO NETO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO E SP142541 - JOAO RODRIGUES FELAO NETO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X KLEBER HANDER BRAGANCA(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI E SP294917 - JEFERSON DANIEL MACHADO) X GLEYNOR ALESSANDRO BRANDAO(SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP199486 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI) X MAURICIO PUGLIESI(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP013772 - HELY FELIPPE)

Vistos.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente Ação Penal em face de KLEBER HANDER BRAGANÇA e outros.KLEBER HANDER BRAGANÇA foi denunciado como incurso no artigo 299 do Código Penal (fls. 1.761/1.807).O réu KLEBER HANDER BRAGANÇA aceitou a proposta de suspensão condicional do

processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, e cumpriu as condições ajustadas por ocasião da concessão do benefício (comparecimento mensal, pagamento de cestas básicas à entidade beneficente ou de assistência social e não praticar novo crime - fls. 5.012/5.020 e 5.048/5.049).Instado, o ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade do réu KLEBER (fl. 5.047).Ante o exposto, decreto a extinção da punibilidade do acusado KLEBER HANDEBRAGANÇA, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95, em relação aos fatos descritos neste feito.Fls. 4.981, 5.026 e 5.027: certifique-se à secretaria no dia 20 de março de 2015 se a audiência para a oitiva da testemunha José Pereira da Silva foi realizada (juízo deprecado: 1ª Vara Criminal do Guarujá; data 19 de março de 2015, às 16h30min), uma vez que os interrogatórios estão agendados para data próxima (dia 25 de março de 2015 - fl. 5.029). Em caso negativo, venham os autos conclusos, com urgência.Uma vez que a intimação dos réus HUMBERTO CARLOS CHAIM, HUMBERTO CARLOS CHAIM FILHO e DANILO PELEGRINI CHAIM foi realizada com hora certa, envie correspondência aos seus endereços, cientificando-lhes sobre a intimação, para comparecimento à audiência designada para dia 25 de março de 2015.Sem prejuízo, intime-se pessoalmente HUMBERTO CARLOS CHAIM quando do próximo comparecimento em juízo.No que tange ao réu BRUNO OLAVO VIECK COMEGNIO, expeça-se, com urgência, carta precatória para o endereço indicado à fl. 5.046, para que seja tentada sua intimação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002748-38.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ANDREA CRISTINA STOROLLI(SP067093 - FRANCISCO BENTO E SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

1. Fls. 141/143: Designo para o dia 09 de março de 2015, às 14 horas, audiência de inquirição da testemunha, Maria Tereza do Bonfim Silva, arrolada em comum pelas partes (a ser procedida por videoconferência local), e de interrogatório da ré (a ser colhido na forma presencial).2. Comunique-se o Juízo deprecado da 1ª Vara Federal de Divinópolis/MG acerca da presente designação, em aditamento à carta precatória de fl. 130, por e-mail (instruído com cópia desta decisão e com o número de IP de Infovia deste Juízo), a fim de viabilizar a realização da audiência por videoconferência, a ser presidida por este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru.3. Intime-se a acusada para comparecer neste Juízo, na audiência acima designada, para acompanhar a inquirição da testemunha e, ao final, submeter-se a interrogatório.4. Intime-se o defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4621

MANDADO DE SEGURANCA

0004532-07.2000.403.6108 (2000.61.08.004532-8) - E XAVIER E CIA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

Fica a impetrante intimada a retirar a certidão de objeto e pé expedida, com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento com prazo de validade.

0005373-11.2014.403.6108 - AGROPECUARIA MONGRE LTDA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

A impetrante requereu (fls. 55/56) dilação de prazo para que possa apresentar a documentação requerida pelo impetrado, conforme intimação fiscal nº 0004/2015 (fls. 57/59). Diante disso, determino que para o cumprimento da liminar retro deferida, a autoridade impetrada terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da entrega dos referidos documentos, pela impetrante, nos termos da intimação da Receita Federal .Int.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9934

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002254-62.2002.403.6108 (2002.61.08.002254-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X JOSE APARECIDO MORAIS(SP061940 - JURACY MAURICIO VIEIRA E SP089431 - MARIO LUIZ CIPOLA E SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI) X ELISA BONOME BIAZOTTO(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X RONALDO APARECIDO MAGANHA(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA)

Manifeste-se a defesa sobre a necessidade de se produzirem novas provas. Nada sendo requerido, intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença. Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$7.888,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Publique-se.

Expediente Nº 9935

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011559-94.2007.403.6108 (2007.61.08.011559-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a defesa sobre a necessidade de se produzirem novas provas. Nada sendo requerido, intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença. Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$7.888,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Publique-se.

Expediente Nº 9936

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003867-39.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ANDRE TONIAL(PR049948 - FADUA SOBHI ISSA E SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X HARRISON NARCISO BOGDANOVICZ(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI)

Despacho de fl.264: Intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença. Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$7.888,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 20/2015-SC02 para intimação da advogada dativa Shigueko Sakai, OAB/SP 98.880, endereço Rua Bernardino de Campos, nº 7-16, Vila Falcão, fones 14-3227-1311 e 99151-7874, Bauru/SP. Publique-se. Informação da secretaria: o MPF já apresentou os memoriais finais; despacho publicado para intimação da defesa dos réus André e Harrison.

Expediente Nº 9937

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000384-25.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000381-70.2015.403.6108) PAULO SERGIO CARDOSO(SP321357 - BRUNA MARIANA PELIZARDO) X JUSTICA PUBLICA

Ante a decisão prolatada nesta data, nos autos do feito principal nº 0000381-70.2015.403.6108, pela qual relaxada a prisão em flagrante do requerente e determinada expedição de alvará de soltura, verifico a perda de objeto deste Pedido de Liberdade Provisória. Arquivem-se estes autos.

Expediente Nº 9938

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000802-12.2005.403.6108 (2005.61.08.000802-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X GILBERTO ANTONIO SPEROTTO(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

Ante o noticiado pela Fazenda Nacional à fl.656, intime-se a defesa, para que apresente memoriais finais, no prazo de cinco dias. Após, à conclusão para sentença. Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$7.888,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Publique-se.

Expediente Nº 9939

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004153-75.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP321449 - LEANDRO CAPATTI)

Apresente o advogado constituído do réu memoriais finais, no prazo de cinco dias. Após, à conclusão para sentença. Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$7.888,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Publique-se.

Expediente Nº 9941

MONITORIA

0001792-85.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GEORGIA BRUNO(SP145854 - CARLOS APARECIDO PACOLA)

Fls. 131/135: pelas razões expendidas pela advogado da executada, ante a ausência do texto da sentença dos embargos de declaração na segunda publicação da sentença prolatada nos autos, presente vício que maculou a formalização do trânsito em julgado da sentença, DECLARO NULA por ausência de requisito essencial a certidão de trânsito em julgado firmada à fl. 123 e os atos subsequentes dela decorrentes até fl. 128. Recolha-se o Mandado de Intimação de fl. 128, independentemente de cumprimento. Fls. 136/157: recebo a apelação da parte executada,

por tempestiva, em ambos os efeitos. Vista à parte exequente para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, ou apresentadas as contrarrazões remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8731

EMBARGOS A EXECUCAO

0003044-26.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005190-74.2013.403.6108) MARTINS DA SILVA PANIFICACAO LTDA EPP(SP170720 - CESAR AUGUSTO ALVES DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL
(...) Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.(...)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000566-31.2003.403.6108 (2003.61.08.000566-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008446-45.2001.403.6108 (2001.61.08.008446-6)) VICENTE GIANANTE NETO(SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA E SP156057 - ELIANE DA COSTA E SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA) X FAZENDA NACIONAL
Fl. 216: Ciência às partes da informação do pagamento de RPV. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010306-08.2006.403.6108 (2006.61.08.010306-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005848-45.2006.403.6108 (2006.61.08.005848-9)) AUTO POSTO VITORIA BAURU LTDA(SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

(...) Com o cumprimento, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a ré na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados. Acaso a parte ré não tenha advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer pessoalmente. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código). Int.

0002497-93.2008.403.6108 (2008.61.08.002497-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009335-62.2002.403.6108 (2002.61.08.009335-6)) POSTO FRANCESCHETTI LTDA(SP123312 - FABIO AUGUSTO SIMONETTI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, manifestando-se o embargado sobre seu interesse na execução do julgado. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Traslade-se cópia de fls. 103/105 e 107, verso, para os autos principais.

0001590-45.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000735-66.2013.403.6108) JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Fundamental, até 10 (dez) dias, para cada uma das partes manifestar-se sobre a possível ocorrência de litispendência, uma vez que mencionada na inicial, fls. 03, a anulatória n.º 0001675-65.2012.4.03.6108, com cópia da inicial a partir de fls. 36, onde discutido, dentre outros, o Auto de Infração n.º 2191649, fls. 38, aqui também em análise, consoante fls. 26 e 92, intimando-se-as. Destaque-se, naquele feito houve sentença de improcedência, fls. 151/152, sendo que os autos encontram-se no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fls. 148, para processar e julgar recurso, fls. 148. Intimações sucessivas, iniciando-se pelo postulante. Cumprido o acima

determinado, ou transcorrido o prazo in albis, à conclusão.

0001591-30.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000737-36.2013.403.6108) JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Fundamental, até 10 (dez) dias, para cada uma das partes manifestar-se sobre a possível ocorrência de prevenção, uma vez que mencionada na inicial, fls. 03, a anulatória n.º 0001825-46.2012.4.03.6108, com cópia da inicial a partir de fls. 54, onde discutido o Auto de Infração n.º 2191658, fls. 59 e 66, aqui também em análise, consoante fls. 144, intimando-se-as. Destaque-se, naquele feito houve despacho judicial, na E. Primeira Vara, em março/2012, consoante extrato de fls. 191, ao passo que a presente demanda ajuizada foi somente em 2013, fls. 02. Intimações sucessivas, iniciando-se pelo postulante. Cumprido o acima determinado, ou transcorrido o prazo in albis, à conclusão.

0002615-59.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007522-82.2011.403.6108) LEVE FRUT COMERCIAL AGRICOLA LTDA(SP155874 - VIVIANE COLACINO DE GODOY MARQUESINI) X FAZENDA NACIONAL

(...) Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.(...)

0003776-07.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000073-39.2012.403.6108) RETIFICADORA DE MOTORES RODOVIARIA LTDA.(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL

(...) Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.(...)

EXECUCAO FISCAL

0010519-19.2003.403.6108 (2003.61.08.010519-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X JACOB & CRESPO REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP213692 - GABRIELA FREIRE SILVA)

Fl. 31: Ciência à executada do desarquivamento dos autos.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

0001490-08.2004.403.6108 (2004.61.08.001490-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LEIA MAISA PARDO FIGUEREDO

Ante a não localização da empresa executada, conforme certidão de fl. 57-verso, manifeste-se o conselho exequente em prosseguimento.No silêncio ou ausentes novos dados capazes de impulsionar a execução, ao arquivo, sobrestado.Int.

0001731-45.2005.403.6108 (2005.61.08.001731-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA AP DO ESPIRITO S. LOVISON(SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP042076 - LUIZ TOLEDO MARTINS E SP094359 - LUCELI MARIA TOLEDO MARTINS)

Para apreciação do pedido de fls. 109/110, demonstre documentalmente a exequente o esgotamento de diligências ao seu alcance para fins de localização da parte executada.No silêncio ou ausentes novos dados capazes de impulsionar o presente feito, ao arquivo, sobrestado.Int.

0008362-63.2009.403.6108 (2009.61.08.008362-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DORIVAL JOSE DA CRUZ - ESPOLIO X LEONICE GOMES DE PONTES CRUZ(SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR)

Fl. 106: Ciência às partes da informação do pagamento de RPV.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003473-32.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA INEZ FABIO LOURENCO DIAS

Fls. 56: O prazo para oposição de embargos não decorreu, como alega a exequente, uma vez que a executada não foi intimada para tanto.Dessa forma, impossível deferir o pedido de transferência de valores ao exequente até que

tal ato processual ocorra.Sem novos dados impulsionadores do presente feito, archive-se, sobrestado.Int.

0003488-98.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARISTELA FERREIRA MORAES

Fls. 55: oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para conversão em renda, em favor da Exequente, dos valores depositados às fls. 46/47.Com a notícia do cumprimento, abra-se nova vista à exequente.

0006124-03.2011.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X SUPERMERCADO VIEIRA DIAS DA SILVA DE BAURU LTDA(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA POMBO GONCALVES DABRIL)

Ante o petítório de fls. 52/59, da parte exequente, informando que o débito fora totalmente quitado, cancelo a realização dos leilões designados à fl. 41.Comunique-se à CEHAS.Intime-se a parte executada, a recolher o valor correspondente as custas processuais e ao(s) AR(s) expedido(s), inclusive as expensas referentes ao aviso de recebimento desta intimação, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (Guia Recolhimento da União - GRU, recolhida em agência da Caixa Econômica Federal, código 18710-0, no valor R\$ 138,27) trazendo aos autos, em até cinco dias, uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Cumprida a diligência, à pronta conclusão para sentença de extinção.

0008072-77.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SANDRA MARA DE SOUZA MARINHEIRO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Vistos etc.Consoante requerimento da exequente, fl. 52, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Arbitro honorários ao advogado dativo nomeado, a fls. 36, para a defesa dos interesses de Sandra Mara de Souza Marinheiro, no valor mínimo da tabela da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, por sua atuação a fls. 40/41.Requisite-se o pagamento.Sem custas, ante o teor do artigo 26 da LEF:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005875-18.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) X SALICO COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Intime-se a exequente para que recolha o valor remanescente de custas referentes à diligências de Oficial de Justiça, conforme certidão de fl. 38.Após, cumpra-se despacho de fl. 39.

0001053-49.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAQUIM PRIMO DE OLIVEIRA(SP197802 - JOAQUIM PRIMO DE OLIVEIRA)

Fls. 69/73: Vistos etc.Diante dos documentos trazidos, bem como do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, juntado à fl. 67, que comprova ter sido o montante bloqueado como decorrência da ordem de fls. 63/64, restou comprovado que a constrição do valor de R\$ 555,86, via BacenJud, recaiu sobre importância decorrente de valores recebidos a título de proventos inerentes à atividade profissional do executado Joaquim Primo de Oliveira, conforme o extrato bancário e demonstrativo de pagamento de fls. 72/73, razão pela qual, atenta ao disposto no art. 649, incisos IV, do Código de Processo Civil, defiro o postulado, determinando a adoção do necessário para o desbloqueio da referida importância (R\$ 555,86 - fl. 67). Conforme os extratos que seguem, converto o valor arrestado às fls. 68, no montante de R\$ 108,64, depositado na CEF, em penhora.Assim, já havendo o depósito, perante a referida instituição bancária oficial, intime-se o executado a respeito da constrição, bem assim do prazo para oposição de embargos.Intimem-se. Cumpra-se.

0004500-45.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X RENATA GUIMARAES

Ante o não atendimento, pela Exequente, ao comando exarado à fl. 21, arquivem-se os autos, sobrestados, até provocação capaz de impulsionar o feito.Int.

0001808-39.2014.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS MG(MG072777 - REGIANE REIS DE CARVALHO FARIA) X BRASIL CERTIFICACAO LTDA

Com o decurso do prazo requerido, manifeste-se a exequente, em prosseguimento.No silêncio ou ausentes novos

dados capazes de impulsionar a execução, ao arquivo, sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005318-80.2002.403.6108 (2002.61.08.005318-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000653-21.2002.403.6108 (2002.61.08.000653-8)) CHIMBO INDUSTRIA E MONTAGENS ELETROMECANICAS LTDA(SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X WALFRIDO AGUIAR X FAZENDA NACIONAL

Fl. 259: Ciência às partes da informação do pagamento de RPV.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0010195-92.2004.403.6108 (2004.61.08.010195-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009551-23.2002.403.6108 (2002.61.08.009551-1)) FERNANDO MARQUES GIMAEI(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL X FERNANDO MARQUES GIMAEI X FAZENDA NACIONAL

Fl. 151: Ciência às partes da informação do pagamento de RPV.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0007993-06.2008.403.6108 (2008.61.08.007993-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010764-88.2007.403.6108 (2007.61.08.010764-0)) FORD CREDIT SERVICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.(SP129000 - MARCELLO DELLA MONICA SILVA E SP280137 - VANESSA JULIANA SANTOS E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL X FORD CREDIT SERVICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. X UNIAO FEDERAL

Fl. 236: Ciência às partes da informação do pagamento de RPV.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 8747

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000830-45.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA CAROLINE NOVELLI ABES LUIZ(SP210901 - FERNANDO HENRIQUE GUEDES ZIMMERMANN) PARTE FINAL DO DESPACHO DE FL. 99: (...) recebo a apelação interposta pela ré/embargante (fls.89/95), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Após, intime-se a autora/embargada para apresentar contrarrazões.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002942-04.2014.403.6108 - FATIMA ALBINA QUIALHEIRO OLIVEIRA X ARILDO PEREIRA DA SILVA(SP242663 - PAULO AUGUSTO GRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita em favor da parte autora, conforme requerido à fl. 16, item c. Anote-se.Após, cumpra-se o arquivamento determinado no tópico final da Sentença de fls. 102/104.

MONITORIA

0008716-88.2009.403.6108 (2009.61.08.008716-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ARACELIA BISCAYA RODRIGUES X CARMEM APARECIDA RODRIGUES(SP224981 - MARCELO MAITAN RODRIGUES)

Fls. 172: defiro, pelo prazo requerido.Int.

0005545-50.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABRICIO CAMARGO LEAL

Proceda-se nos termos do artigo 1102-B, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da dívida constante da petição inicial, ressaltando-se que o pronto

pagamento isentar-lhe-á(ão) de custas e honorários advocatícios.No mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de Advogado, oferecer(em) embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 1102-C do referido Código.Para tanto, em face do teor da Certidão de fl. 27 e o fato de que o ato citatório deverá realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual da Comarca de Pederneiras / SP, fls. 02, intime-se a parte autora para que efetue o recolhimento das custas referentes à distribuição da Carta Precatória a ser expedida e, também, as diligências do Oficial de Justiça daquele e. Juízo.Após, expeça-se carta precatória, cabendo à Caixa Econômica Federal, como parte interessada, acompanhar o trâmite processual da deprecata diretamente no e. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário.Int.

0000318-45.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MICHEL MARQUES DA SILVA DOS SANTOS - ME X MICHEL MARQUES DA SILVA DOS SANTOS

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu artigo 4º, e o artigo 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais.Proceda-se nos termos do artigo 1102-B, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)s requerido(a)s para pagar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da dívida constante da petição inicial, ressaltando-se que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) de custas e honorários advocatícios.No mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de Advogado, oferecer(em) embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 1102-C do referido Código.Para tanto, em face do teor da Certidão de fl. 107, segundo parágrafo, e o fato de que o ato citatório deverá realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual da Comarca de Nova Odessa / SP, fls. 02, intime-se a parte autora para que efetue o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça daquele e. Juízo.Após, expeça-se carta precatória, cabendo à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, como parte interessada, acompanhar o trâmite processual da deprecata diretamente no e. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007973-49.2007.403.6108 (2007.61.08.007973-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X POSTO TREVO COMERCIO DE MOLAS LTDA ME X MARCIA DE SANTANA GOMES X ARETUZA GOMES SARDINHA(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO)

Manifeste-se a CEF acerca da petição da parte executada de fls. 155/157.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0010187-42.2009.403.6108 (2009.61.08.010187-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X ILDA FERREIRA RODRIGUES - ME

À parte exequente, ECT, em até 10 (dez) dias, para que esclareça se o acordo administrativo entabulado a fls. 140/142, e homologado a fls. 169, inclui custas e honorários advocatícios, intimando-se-a.

0007357-35.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA X FRANCINI MOCO ROBERTO X SIRLES APARECIDA SERTORIO MOCO X WILSON HENRIQUE TRILHA(SP321874 - EDEVAL DE OLIVEIRA LEME JUNIOR E SP321908 - FRANCIANI GENARO)

Até dez dias para a parte executada comprovar a transação da alegada venda e compra do imóvel aqui penhorado, bem como a sua publicidade, via registro, seu silêncio significando da impugnação abdica.Int.

0001803-51.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DHENIFER DOS SANTOS PEREIRA - ME X DHENIFER DOS SANTOS PEREIRA

Com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014, determino a retirada, pelo sistema RENAJUD, da restrição lançada à fl. 48.Cabe à parte autora / exequente pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de penhora. O convênio com a ARISP - Associação dos Agentes Registradores de São Paulo - não é exclusividade do Judiciário, já tendo sido firmado com a CEF - Caixa Econômica Federal.Entende este juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de bens que interessam a uma das partes no litígio - ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado.Ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da parte ré.Havendo resposta positiva, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF (a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a

defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;) e 155, I, do CPC (Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público;). Juntada a resposta da Receita Federal, ciência à autora/exequente.

0002784-80.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X INNOVARE INDUSTRIA E COMERCIO DE TAPETES EIRELI
Manifeste-se a ECT acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 111.Int.

0004661-55.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SIL CONSTRUTORA LTDA - ME X MIGUEL ROSA SILVA X SELMA ROSA SILVA DE GODOY(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Fl. 106: com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014, defiro somente a restrição de transferência, pelo sistema RENAJUD, do veículo VW Parati, placa DXQ 5071 (fl. 68, item 2).Forneça a exequente o endereço do credor fiduciário. Com a providência, intime-se a financeira da penhora realizada sobre os direitos do veículo de placa EVZ 4831 (fl. 68, item 1).Int.

0000342-73.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MIRMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA - EPP X DOLORES SANCHES TOSTA DA LUZ X PRISCILA TAVARES SANCHES DA LUZ X MARCO AURELIO SANCHES DA LUZ

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do Código de Processo Civil (C.P.C.), alterado pela Lei n.º 11.382/2006.Ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ressalvando-se que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C.Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s):a) Para indicar(em) / nomear(em) bem(ns) passível(is) de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, COM A ADVERTÊNCIA de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Códex);b) De que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) EMBARGOS, contados da juntada aos autos do mandado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 736 e 738 do Código de Processo Civil.Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução pelo(s) executado(s), o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça deverá proceder a PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito exequendo atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a penhora sobre bem imóvel.Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do C.P.C, arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Fica autorizado o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 do C.P.C e seus respectivos parágrafos.Para tanto, em face do teor da Certidão de fls. 47, segundo parágrafo, e o fato de que os atos processuais deverão realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual da Comarca de Agudos / SP, fls. 02, intime-se a parte exequente para que efetue o recolhimento das custas referentes à distribuição da Carta Precatória a ser expedida e, também, as diligências do Oficial de Justiça daquele e. Juízo.Após, expeça-se carta precatória, cabendo à Caixa Econômica Federal, como parte interessada, acompanhar o trâmite processual da deprecata diretamente no e. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007708-76.2009.403.6108 (2009.61.08.007708-4) - LEGIAO MIRIM DE LENCOIS PAULISTA(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de fls. 88 e determino a inclusão da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru) no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada pessoalmente de todos os atos processuais. Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011. Após, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do comando acima, remeta-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru / SP, com endereço na Treze de

Maio, n.º 7-20, Centro, em Bauru / SP, cópia das fls. 174/177, verso, 199, 200, 203 e deste despacho, que servirá como Ofício. Nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

0003059-92.2014.403.6108 - LUCAS PENNA NUNES DA CUNHA X VINICIUS MARCHI COSTA X LUCAS DO AMARAL VIRMOND X FELIPE ATTA ALVES BASTOS(SP163400 - ELCI APARECIDA PAPASSONI FERNANDES E SP126067 - ADRIANA CABELLO DOS SANTOS) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Ante a informação supra, proceda a Secretaria ao cancelamento da fase erroneamente lançada, procedendo-se à correção, na sequência, com a data atual. Decorrido o prazo para interposição de apelação, dê-se vista ao MPF e, após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (fl. 110, quarto parágrafo). Int.

0003343-03.2014.403.6108 - GABRIEL BENJAMIN GUIMARAES BENEDITO X ARLEY CARDOSO DOS SANTOS X ADRIANE SANTANA LOPES TENORIO X LEANDRO TENORIO DA SILVA(SP047408 - ANTONIO BENJAMIM BENEDITO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Ante a informação supra, proceda a Secretaria ao cancelamento da fase erroneamente lançada, procedendo-se à correção, na sequência, com a data atual. Decorrido o prazo para interposição de apelação, dê-se vista ao MPF e, após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (fl. 132, segundo parágrafo). Int.

0003431-41.2014.403.6108 - COOPERBARRA / COOPERATIVA DE CONSUMO BARRA-IGARACU(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP181400 - OSMAR DA CONCEIÇÃO JÚNIOR) X CHEFE SECAO ARRECADACAO DELEG REC FEDERAL BAURU-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da impetrante (fls. 269/340), no efeito meramente devolutivo. Intime-se o órgão de representação da autoridade impetrada da sentença proferida e, também, para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0005490-02.2014.403.6108 - ULTRAWAVE TELECOM EIRELI(SP253154 - RAFAEL JOSE BRITTES) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, fls. 02/13, com pedido de liminar, impetrado por Ultrawave Serviços de Telecomunicações Eireli, qualificação a fls. 02, em relação a ato de Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil em Bauru, por meio da qual busca medida liminar para determinar à Autoridade Impetrada que admita e processe a petição de recurso administrativo interposta pela impetrante, sem a exigência de qualquer condição, conforme dispõem os artigos 56 usque 69 da Lei 9.784/99. Alega, para tanto, ter sido lavrado contra a impetrante o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0810300/01060/13 - 10646 - 720.324/2013 - 59, contra o qual apresentou impugnação em 24/12/2013. Não obstante, a Fiscalização acabou por aplicar a pena de perdimento das mercadorias, cuja decisão foi assinada digitalmente em 03/09/2014, pela Auditora Maria Laura de Toledo Arruda Murgel Buffo. Inconformada com a pena de perdimento e o julgamento de improcedência da impugnação, a impetrante apresentou recurso administrativo, ao qual foi negado seguimento, sob a fundamentação de que da decisão não cabe recurso voluntário na esfera Administrativa, tendo em vista o disposto no 4º, do artigo 27, Decreto-lei 1.455/76, bem como 6º e 7º, do artigo 774 do Decreto 6.759/09. Afirma, por fim, que tal situação não fora recepcionada pela Lei Maior, notadamente em seu artigo 5º, incisos LIV, LV e XXXIV, alínea a. Juntou documentos a fls. 14/46 e 53. É o relatório. DECIDO. Embora louvável desejo o contribuinte em questão resolver sua vida, data vênua, perante o próprio Poder Público, não encontra elementar previsão no sistema, como capital, o exercício a um Duplo Grau Jurisdicional Administrativo quanto ao petitório em tela, ao qual a Administração lhe respondeu incabível o recurso interposto desejado, quando em mira o tema de pena de perdimento e improcedência da impugnação. O ordenamento, como o Decreto-lei 1.455/76 - que dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências - no 4º, do art. 27, tem a seguinte redação: Art 27. As infrações mencionadas nos artigos 23, 24 e 26 serão apuradas através de processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão, e, se for o caso, de termo de guarda.... 4º Após o preparo, o processo será encaminhado ao Secretário da Receita Federal que o submeterá a decisão do Ministro da Fazenda, em instância única. O Decreto 6.759/09 - que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior - por sua vez, em seu ar. 774, 6º e 7º, assim dispõe: Art. 774. As infrações a que se aplique a pena de perdimento serão apuradas mediante

processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão e, se for o caso, de termo de guarda fiscal (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 27, caput). ... 6º Após o preparo, o processo será submetido à decisão do Ministro de Estado da Fazenda, em instância única (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 27, 4º). 7º O Ministro de Estado da Fazenda poderá delegar a competência para a decisão de que trata o 6º. Por seu turno, a invocada Lei 9.784/99 - que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal - em seu artigo 69, é clara: **CAPÍTULO XVIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS** Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. Embora a invocação à ampla defesa, inciso LV, art. 5º, Lei Maior, esta evidentemente regida por lei, nos termos do também constitucional dogma da legalidade dos atos administrativos, caput de seu art. 37, não prevista instância outra apreciadora do então assim intitulado recurso, a rigor manifestação desprovida de amparo técnico em lei, tal portanto a não se situar a compêlir o Erário a ter de descer, novamente, ao ímpeto eximidor de sanção. Aos limites do debatido, de fato, não se sustenta a exigência, mais uma vez data vênua, por uma reapreciação de tema ao qual técnica e elementarmente ausente previsão reapreciadora, por conseguinte devendo o sujeito passivo, que aqui lesado se sinta, valer-se das vias ordinárias judiciais para lograr pelo desfazimento do perdimento em mérito pelo qual tanto clama, sem sentido nem substância venha o Judiciário a compêlir o Executivo (art. 2º, Texto Supremo) a instaurar duplo grau, ausente em precisão ao caso vertente. Com sua própria tese, por um debate formal em superior esfera, já a sepultar de insucesso o pleito, logo se pondo de rigor o indeferimento da liminar. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Em prosseguimento, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se, também, ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, com as informações ou o decurso do prazo, ao MPF. Intimem-se.

0005567-11.2014.403.6108 - MSA EMPRESA CINEMATOGRAFICA LTDA X EMPRESA CINEMATOGRAFICA ARACATUBA LTDA X EMPRESA CINEMATOGRAFICA ARAUJO LTDA X ARAUJO, ARAUJO & COSTA LTDA (SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP328142 - DEVANILDO PAVANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Trata-se de mandado de segurança, fls. 02/51, impetrado por M.S.A Empresa Cinematográfica Ltda., Empresa Cinematográfica Araçatuba Ltda., Empresa Cinematográfica Araújo Ltda. e Araújo, Araújo & Costa Ltda., em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, por meio do qual pleiteiam, em sede de liminar, a determinação à autoridade impetrada para que: 1) abstenha-se da prática de qualquer ato tendente a continuar a exigir das impetrantes o recolhimento da COFINS e do PIS sobre a base de cálculo majorada pela incidência do ISS, sob a argumentação de que o mesmo não integra o conceito de faturamento, constituindo-se despesa em prol do Estado, com a consequente suspensão da exigibilidade das mesmas, até julgamento final da demanda; 2) não seja negada certidão negativa de débitos; 3) não lance o nome das impetrantes no CADIN/SERASA; 4) alternativamente, requereram autorização para o depósito em Juízo, de todo o valor controvertido, discutido nos autos. Afirmaram que a matéria em apreço apresentou desfecho favorável à tese defendida, quando da votação, na E. Corte Suprema, do Recurso Extraordinário n.º 240.785 (julgamento em 08/10/2014), quando os Eminentíssimos Ministros fundamentaram acerca da impossibilidade da parcela do tributo estadual, ICMS, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Afirmaram que, assim como ocorre com o ICMS, o ISS não será apropriado como receita. Atribuíram à causa o valor de R\$ 539.661,66. Juntaram documentos a fls. 52/106. É o relatório. DECIDO. Fls. 107/111 : distintos os objetos, incorrida a prevenção. Saliente-se, por primeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n.º 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. Tal matéria foi afetada em outro REExt, o de n.º 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n.º 240.785 somente gera efeitos inter partes. Em continuação, pacífico, como se extrai, não nega a parte contribuinte impetrante, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ISS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê as impetrantes (contribuintes de direito) os repassam em recolhimento ao fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência da contribuição social conhecida como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual. Ora, ausente qualquer evidência robusta, de equiparação entre os regimes jurídicos do ICMS/ISS e do IPI, na parte de regramento contábil distinto, no prisma discutido, patenteia-se sujeita-se o IPI a regime jurídico exigidor do destaque em nota fiscal, de molde a não ser embutido na base de cálculo da operação tributada, de tanto se distanciando o ICMS/ISS, que integra, sem qualquer distinção, o preço final da mercadoria envolvida em tributação. Logo, assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quanto da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da L.C. no. 70/91. Dessa forma, amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ISS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN),

demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo. Distintos, logo, os regimes a que se submetem o IPI e o ICMS/ISS, no ângulo abordado - justificador o enfoque, também, do discrimen fincado pelo art. 155, 2º, inciso XI, CF - imprópria se apresenta, in totum, até a analisada equiparação. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica, ausente à espécie (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese impetrante em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. Neste sentido, a v. jurisprudência da E. Quarta Turma do C. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, alinhada ao pacífico posicionamento do C. STJ :PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 515, 3º DO CPC ISS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94.I. O art. 515, 3º, do CPC autoriza o Tribunal a conhecer do mérito da apelação, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento - é a hipótese dos autos.II. A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.III. Não subsiste a alegação de violação ao conceito de faturamento e receita, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte. Tampouco há falar em entendimento consolidado no sentido esposado pelo contribuinte no âmbito do Supremo Tribunal Federal, não servindo para firmar a tese do contribuinte entendimento exarado no bojo de processo em curso naquela E. Corte.IV. No que concerne à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, aplica-se, por analogia, o entendimento constante das Súmulas/STJ 68 e 94.V. Apelação desprovida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0016230-53.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 04/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2014)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94.I. A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.II. Não subsiste a alegação de violação ao conceito de faturamento e receita, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte. Tampouco há falar em entendimento consolidado no sentido esposado pelo contribuinte no âmbito do Supremo Tribunal Federal, não servindo para firmar a tese do contribuinte entendimento exarado no bojo de processo em curso naquela E. Corte.III. No que concerne à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, aplica-se, por analogia, o entendimento constante das Súmulas/STJ 68 e 94.IV. Remessa oficial e apelação da União providas.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0002346-54.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 07/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2014)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13).2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1252221/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013)PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.1. O montante referente ao ISS integra-se à base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes: AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9.6.2011; REsp 1.109.559/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9.8.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24.8.2011; AgRg no AREsp 157345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21.6.2012, DJe 2.8.2012.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 04/09/2012)Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, neste mandamus, imperativo se revela o indeferimento ao pleito liminar vindicado, prejudicada a análise ligada aos demais consectários, inabalada a exação, não há de se falar em afastamento a ato restritivo às impetrantes a ser, eventualmente, realizado pela autoridade impetrada, visando à cobrança.Esclareça-se, por fim, à parte impetrante os depósitos prescindem de autorização judicial, devendo, se assim o desejar, realizá-los sob sua conta e risco.Ademais, em optando por fazê-los, as depositantes ficarão sujeitas ao determinado pela Lei 9.703/98, que dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais.Portanto, INDEFERIDO o pleito de liminar.Em prosseguimento, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se, também, ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.Após, com as informações ou o decurso do prazo, ao MPF.Intimem-se.

0000777-91.2014.403.6137 - KATIA APARECIDA CARROANO X GERALDO DONIZETE PIRES MORO(SP306731 - CAROLINE TEIXEIRA SAMPAIO) X GERENTE EXECUTIVO DE HABITACAO DE BAURU - CEF/GIHAB/BU X SECRETARIO MUNICIPAL DE PROMOCAO E ASSISTENCIA SOCIAL DE ANDRADINA - SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Kátia Aparecida Carroano e

Geraldo Donizete Pires Moro, fls. 02/16, com pedido liminar, contra ato do Gerente Executivo de Habitação de Bauru - CEF/GIHAB/BU e do Secretário Municipal de Promoção e Assistência Social de Andradina/SP, objetivando, em sede de liminar, a inclusão dos impetrantes no Programa Minha Casa Minha Vida e a consequente entrega de imóvel situado no Residencial Quinta das Castanheiras, em Andradina/SP. Alternativamente, pleitearam o bloqueio da entrega de um imóvel, até o trânsito em julgado do presente feito..Afirmaram terem se inscrito no Programa em 31/10/2013, mas que foram surpreendidos em outubro/2014 com o termo de ciência e notificação de incompatibilidade, que revelou que o impetrante já havia sido, anteriormente, beneficiado em programa similar, quando ainda casado com outra pessoa.Pediram os benefícios da justiça gratuita.O feito foi, inicialmente, proposto perante a E. Primeira Vara Federal em Andradina/SP, que declinou da competência, fls. 89/90-verso, em favor deste Juízo Federal em Bauru/SP.A seguir, vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Consoante já decidido alhures, exemplificativamente nos autos do feito n.º 0000988-26.2014.4.03.6106, insta destacar-se não se consubstanciar o mandamus na ação adequada para apuração do núcleo de irresignação da parte impetrante, consistente na conquista de unidade habitacional do Programa Minha Casa Minha Vida, objeto de litígio.Tal medida exige ampla dilação e exauriente comprovação do quadro fático em que se escora o pedido inicial, ex vi dos seguintes requisitos: Não podem ser proprietários, usufrutuários ou promitentes compradores de imóvel residencial; Não podem ter (ou ter tido) financiamento de natureza habitacional ou cujos recursos forem vinculados ao orçamento da União; Não podem estar inscritos no CADIN (Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal); A renda bruta do grupo familiar não pode ultrapassar R\$ 1.600,00.Com efeito, o rito compacto, célere e impediendo de dilação probatória, inerente ao mandado de segurança, impede sejam examinados, com profundidade essencial, os elementos vitais ao ora intentado, o que se verifica, com propriedade, por meio do processo cognitivo, âmbito no qual se enseja plena produção probatória, em consagração máxima, até, aos postulados da ampla defesa e do contraditório (art. 5.º, LV, CF).Deveras, calca-se a dedução do mandamus, em sua essência, para prosperar, na revelação de certeza fática, condutora da presunção ou não da liquidez de direito invocado.Efetivamente, não se afigura, nem de longe, suficiente a documentação entranhada a fls. 17/86, de onde não se extraem, com segurança, elementos suficientes para a concessão da segurança pleiteada.Ora, patente que dilação probatória se faz necessária, seja em tese em esfera testemunhal /pericial / documental e até através de inspeção judicial ou direta a respeito, no rumo da compreensão sobre os fatos a envolverem os ora impetrantes, em seus misteres cotidianos, como assim almejado através desta demanda, esta, repise-se, a via inadequada para retratadas diligências, como o consagram os pretórios da Nação, ante a índole do mandado de segurança, de ter por base provas pré-constituídas, de inadmitir dilação temporal probatória e de implicar na pré-existência de certeza fática sobre o que se afirma.Ou seja, não se cuida, no caso vertente, de hipótese dotada da simplicidade com que a deseja ver a parte demandante, em sua óptica, pois muito mais complexo, como se constata, o tema.Portanto, denota-se a inviabilidade da via eleita atender à necessidade de produção probatória extensa no tempo, dada a índole a que se destina o mandamus, de coarctar abusos em face de quadro dotado de certeza fática e extreme de dúvidas, o que não se dá, evidentemente, na cognição ora em curso.Assim, inafastável o desfecho desfavorável à pretensão deduzida vestibularmente.Portanto, refutados se põem os demais ditames invocados em polo vencido, tal como o artigo 5º, incisos LXIX e LV da Constituição Federal, o qual a não proteger ao referido polo, como aqui julgado e consoante os autos (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, por inadequada a via eleita ao pedido deduzido, salientando-se à parte impetrante sobre o previsto pelo art. 19, Lei 12.016/09, desnecessário recolhimento de custas, deferida a gratuidade pleiteada a fls. 15, item 2.4, ante a cópia da CTPS de fls. 33 (salário mensal de R\$ 550,00, com admissão em 01/04/2009).Inocorrente a sujeição a honorários advocatícios, a teor das v. Súmulas n.º 105, E. STJ e n.º 512, E. STF.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006444-97.2004.403.6108 (2004.61.08.006444-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X ROBERTO MARIANO DE AGUIAR ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ROBERTO MARIANO DE AGUIAR ME

O despacho de fl. 268 abrangeu somente o Empresário Individual - Pessoa Jurídica, através do CNPJ.Considerando, in casu, o fato de que a responsabilidade ilimitada da pessoa jurídica confunde-se com a de seu titular, acolho o pedido formulado pelos Correios, em sua petição de fls. 272.Ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da pessoa física (CPF).Com a resposta, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF e 155, I, do CPC. Juntada a resposta da Receita Federal, ciência à autora.

0000025-27.2005.403.6108 (2005.61.08.000025-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP078566 -

GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X R L DE S ACORONI CINTRA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X R L DE S ACORONI CINTRA ME

O despacho de fl. 182 abrangeu somente o Empresário Individual - Pessoa Jurídica, através do CNPJ. Considerando, in casu, o fato de que a responsabilidade ilimitada da pessoa jurídica confunde-se com a de seu titular, acolho o pedido formulado pelos Correios, em sua petição de fl. 185. Ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da pessoa física (CPF). Com a resposta, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF e 155, I, do CPC. Juntada a resposta da Receita Federal, ciência à autora.

0007428-47.2005.403.6108 (2005.61.08.007428-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X MCA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP274699 - MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MCA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Vistos etc. Tendo em vista o levantamento do alvará, a fls. 254/256, noticiado pela exequente, a fls. 258, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas judiciais integralmente recolhidas, a fls. 267/269. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009850-24.2007.403.6108 (2007.61.08.009850-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X SOTEBRA SOCIEDADE TEUTO BRASILEIRA DE COM AUTOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X SOTEBRA SOCIEDADE TEUTO BRASILEIRA DE COM AUTOS LTDA(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP167457 - CESAR AUGUSTO OLIVEIRA)

PA 1,15 Proceda a Secretaria à pesquisa do endereço dos executados pelo sistema WEB SERVICE (Receita Federal). Com a diligência, dê-se vista à exequente. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

0003739-53.2009.403.6108 (2009.61.08.003739-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELIANA OLIVEIRA JOHAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA OLIVEIRA JOHAS

Face ao teor da certidão de fls. 162 e nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento do feito nos termos do art. 475-I, do mesmo Códex, procedendo a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Deverá a parte autora / exequente, fornecer demonstrativo atualizado do débito e as guias recolhidas referentes às custas e diligências do E. Juízo a ser deprecado, se o caso. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos. Autorizo o oficial de justiça a diligenciar de acordo com o disposto no art. 172, parágrafo 2º, do CPC. Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, do referido Código, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, da Lei Processual. Cumpridas as determinações acima, depreque-se. Int.

0004231-74.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X CALCADOS JACOMETI LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CALCADOS JACOMETI LTDA
Fls. 235/240: ante a certidão do oficial de justiça de fl. 232, defiro o pedido formulado pela exequente e determino a restrição de circulação, pelo sistema RENAJUD, dos veículos ali apontados. Sem prejuízo, providencie a exequente o recolhimento das custas necessárias para a expedição da Carta Precatória à Comarca em Ibiraci/MG, ante a inobservância do caráter itinerante da deprecata de fl. 215. Int.

0000519-08.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELEANDRO MANOEL PESSOA(SP193472 - ROBERTO KASSIM JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELEANDRO MANOEL PESSOA

Vistos etc. Tendo em vista a liquidação extrajudicial do contrato, noticiada pela exequente, inclusive no tocante às

custas e honorários advocatícios, fls. 114, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários arbitrados a fls. 37 e acordados a fls. 114 Custas judiciais integralmente recolhidas a fls. 20, consoante certidão de fls. 22. Em consulta ao sistema Bacenjud, de fato houve bloqueio dos valores de R\$ 1.965,45 e R\$ 0,53, entretanto não ocorreu a transferência dos valores para a CEF. Determino, portanto, à Secretaria que proceda ao desbloqueio dos valores. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópia. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004417-92.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X PABLO LAGATTA

Vistos etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Pablo Lagatta, por meio da qual busca a reintegração da posse do imóvel, matriculado no 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Bauru, sob o nº 81.690, haja vista o inadimplemento do contrato nº 67257001079-1. Deferido o pedido liminar, a fls. 22/24. A fls. 30, certidão do oficial de justiça informando que deixou de proceder à reintegração na posse do imóvel, em virtude da parte ré ter efetivado o pagamento integral do débito. Manifestou-se a CEF, a fls. 31, pugnando pela extinção do processo. Poderes especiais a fls. 05/05-verso. É o relatório. Decido. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, CPC, restando revogada a medida liminar, antes deferida a fls. 22/24. Honorários acordados a fls. 31. Custas integralmente recolhidas a fls. 18, conforme a certidão de fls. 20. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópia. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8757

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009430-48.2009.403.6108 (2009.61.08.009430-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006126-41.2009.403.6108 (2009.61.08.006126-0)) SOUZA CRUZ S/A(SP274109 - LEANDRO PACHANI E SP146232 - ROBERTO TADEU TELHADA E SP274109 - LEANDRO PACHANI E SP260294B - PABLO MATHEUS PONTES GOMES) X JORGE DANIEL STUMPES(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X DARCI PAULO UHLMANN X ALEXSANDRO DOS SANTOS MARQUES(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO) X ANTONIO CARLOS VENANCIO DA SILVEIRA X CARLETE ROSELI PIANISSOLI X ELIAS TAVARES DA SILVA X EZEQUIEL RODRIGUES DOS SANTOS X FLAVIO JOSE DA SILVA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X JAIME BERNARDINO CAMPOS DE ALBUQUERQUE X JOAO GONCALVES DA SILVA X JOSE DONIZETE SILVEIRA X JOSIEL PEREIRA FIGUEIREDO(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X JOSUE GOMES RODRIGUES X NOEL GOMES RODRIGUES X RENILDO BITENCOUT SANTANA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal acerca do despacho de fl. 897. Não havendo quesitos complementares, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fls. 853/854 e 859, à tradutora nomeada à fl. 843, Fabiana Patrícia Teófilo para pagamento dos serviços prestados para a tradução dos documentos de fls. 800/823. Oficie-se à 2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu reiterando a solicitação da gravação, em mídia digital, dos depoimentos prestados pelos corréus Carlete, Ezequiel, Jaime e José Donizeti (Termo de Audiência de fls. 628/632). Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Expediente Nº 9784

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001662-70.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001617-66.2015.403.6105) RAFAEL POMPEU SOARES X JOSE RINALDO DE AMORIM JUNIOR X ARMENIO RIBEIRO ANTUNES(SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de RAFAEL POMPEU SOARES, JOSÉ RINALDO DE AMORIM JÚNIOR e ARMENIO RIBEIRO ANTUNES, presos em flagrante no dia 08.02.2015, em razão da prática do crime de contrabando. Dentre outros documentos, foram trazidos aos autos comprovantes de endereço, certidão de nascimento dos filhos e declaração de futura vaga de emprego para Rafael e Armênio (fls. 16/42). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 44/46 favoravelmente à concessão de liberdade provisória em relação aos réus Rafael e Armênio mediante imposição de medidas cautelares e arbitramento de fiança, opinando pela manutenção da custódia cautelar de José Rinaldo. Decido. É certo que da leitura das peças do auto do flagrante existem indícios suficientes de autoria, além de prova de existência de crime. Contudo, nada há de peculiar no caso concreto que recomende a prisão preventiva dos autuados, razão pela qual reputo adequadas e suficientes as medidas cautelares diversas da prisão preventiva, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Penal, bem como a imposição de fiança. Em que pese a manifestação do representante do Ministério Público Federal acerca da ausência de comprovação do endereço do réu José Rinaldo, observo que a conta da CPFL de fls. 40 está em nome de seu avô materno, João Augusto Barbosa, o que afasta a objeção ministerial acerca de sua residência fixa. Observo, ainda, que a ausência de elementos que permitam aferir o exercício formal de atividade lícita não pressupõe que o referido acusado tenha a atividade criminosa como meio de vida e tampouco impede a imposição de medidas cautelares alternativas diversas da prisão. Com efeito, a liberdade física do indivíduo constitui apanágio do Estado de Direito. Nesta senda, o direito pátrio tratou de conferir-lhe status constitucional, quando a situou em meio aos direitos e garantias individuais, elencados no artigo 5º da Constituição Federal. Disse explicitamente o inciso LXVI de tal preceptivo: Ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança. No campo do Direito Internacional, previu a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - artigo 7º, regra apropriável constitucionalmente, consoante expressamente estabelece o 2º do versículo fundamental citado. Isso sem mencionar que ninguém poderá ser considerado culpado antes de ser julgado definitivamente (art., 5º, LVII, da CF), o que por óbvio não significa que preso não poderá ser. São conceitos diferentes, mas que confirmam a regra da liberdade: é em favor dela que, se legalmente possível, deve-se decidir. Entretanto, tratando-se de medida de exceção, é preciso estar demonstrado que a prisão é necessária. Ademais, à luz da novel Lei n.º 12.403/2011, a nova redação do artigo 310, inciso II, do CPP, demonstra a clara vontade do legislador em efetivar a prisão preventiva como ultima ratio. A análise deve ser conjunta. Conforme preconizado no artigo 312 do CPP, essa necessidade deve descansar numa das circunstâncias que autorizam a prisão preventiva, a saber: como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, mas, agora, atento ao artigo 310, inciso II, do CPP, ou seja, nos casos em que não se revelarem adequadas e suficientes as medidas cautelares diversas da prisão. É dizer: como medida precautória, a prisão só se justifica se presente ao menos uma entre as hipóteses apontadas, e nos casos em que forem inadequadas e insuficientes as medidas cautelares dela diversas. Dessa maneira, por inexistirem elementos suficientes e plausíveis para sua segregação cautelar, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, MEDIANTE FIANÇA**, para RAFAEL POMPEU SOARES, JOSÉ RINALDO DE AMORIM JÚNIOR e ARMENIO RIBEIRO ANTUNES, arbitrando o seu valor de 10 (dez) salários-mínimos, para cada autuado, nos termos do inciso II, do artigo 325 e artigo 326, ambos do CPP, aplicando, ainda, com fundamento no artigo 310, inciso II, artigo 282, e artigo 319, incisos I e IV, todos do CPP, as seguintes **MEDIDAS CAUTELARES**: 1 - comparecimento mensal ao Juízo para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, CPP); 2 - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução. (art. 319, IV, CPP). Ressalto que os autuados não deverão ausentar-se da Comarca onde residem sem autorização judicial até o término da instrução processual. Ficam os acusados advertidos de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de sua prisão preventiva, nos termos do artigo 282, 4º a 6º, do Código de Processo Penal. Tão logo prestada a fiança, **EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO**, com as advertências dos artigos 327 e 328, ambos do CPP, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, que colherá a assinatura do beneficiado no termo de fiança que será lavrado pela Secretaria e acompanhará o alvará. Ficam ainda os acusados cientes que deverão comparecer em Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir de sua soltura para declarar e comprovar seu endereço atualizado e assinar termo de compromisso, sob pena de revogação do benefício. Oportunamente, comunique-se ao

0002050-70.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001616-81.2015.403.6105) FABIO JOSE SCASSA(SP078596 - JOSE LUIZ GUGELMIN) X JUSTICA PUBLICA Trata-se de pedido de liberdade provisória e/ou relaxamento da custódia cautelar em razão ilegalidade da prisão em flagrante formulado em favor de FÁBIO JOSÉ SCASSA, preso em flagrante no dia 07.02.2015 em razão da prática dos crimes descritos no artigo 157, 2º, I, II e V do Código Penal e artigo 2º da Lei 12.850/13.Foram anexadas cópias de documentos às fls. 13/28 com o intuito de demonstrar que o acusado possui endereço fixo e profissão definida.O órgão ministerial, em manifestação de fls. 31/36, opinou contrariamente ao requerido diante da prova da existência do crime e indício suficiente de sua autoria, bem como em razão da necessidade de garantir a ordem pública.Decido.Ao contrário do que alega a defesa, não se vislumbra qualquer vício capaz de macular a regularidade do Auto de Prisão em Flagrante.Embora não tenha havido perseguição imediata, o espaço de tempo em que a autoridade policial obteve a confirmação da prática delitativa não afasta o estado de flagrância.Nesse sentido:HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ARTIGO 157, 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. INOCORRÊNCIA. FLAGRANTE PRESUMIDO OU FICTO. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA NÃO DEMONSTRADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. O relato da dinâmica dos fatos revela que a prisão em flagrante do paciente subsume-se perfeitamente à hipótese prevista no artigo 302, inciso IV, do CPP - flagrante presumido ou ficto - em que o agente, embora não tenha sofrido a perseguição imediata, é preso logo depois da prática do crime, portando armas, objetos ou papéis que façam presumir ser o autor do delito. 2. A manutenção preventiva no cárcere, por ser medida excepcional que restringe a liberdade individual, em face da presunção de não-culpabilidade, exige a devida fundamentação calcada em elementos concretos que indiquem a necessidade da custódia cautelar. 3. In casu, o indeferimento da liberdade provisória teve por lastro, unicamente, a gravidade do delito, deixando a fundamentação de contemplar qualquer outra situação capaz de justificar a manutenção da prisão processual do paciente para a garantia de ordem pública. Precedentes. 4. Esta Corte mantém entendimento que o prazo para conclusão da instrução criminal não é algo submetido às rígidas diretrizes matemáticas. Deve ser analisado o feito em face de suas peculiaridades para aferir a existência de constrangimento ilegal. 5. A complexidade da causa, presença de vários co-réus e expedição de carta precatória justificam dilação no prazo para conclusão da instrução criminal. 6. Ordem concedida para determinar a imediata soltura do paciente, mediante o compromisso de comparecimento a todos os atos do processo (STJ - HC 47091 - Relator Hélio Quaglia Barbosa - Data da Publicação 27.03.2006).HABEAS CORPUS - ROUBO CIRCUNSTANCIADO. FLAGRANTE PRESUMIDO. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. FUNDAMENTO APENAS NA GRAVIDADE DO CRIME. EXCESSO DE PRAZO PREJUDICADO PELO DEFERIMENTO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. ORDEM CONCEDIDA. 1- É válido o flagrante presumido quando o agente é encontrado, algum tempo após, portando objetos da vítima e o tacógrafo do veículo subtraído. 2- A expressão logo após não indica prazo certo, devendo ser compreendida com alguma elasticidade, examinado o requisito temporal caso a caso. 3- O indeferimento da liberdade provisória deve ser fundamentado em fatos concretos e não simplesmente na gravidade do crime, pois esta já está subsumida no próprio tipo legal. 4- Fica prejudicado o exame do excesso de prazo para formação da culpa, se reconhecida a ausência de fundamentação do despacho e do acórdão denegatório da liberdade provisória, com conseqüente alvará de soltura. 5- Ordem concedida, com expedição de alvará de soltura (STJ - HC 75114 - Relatora Jane Silva - Data da Publicação 01.10.2007)PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. ESTRANGEIRO. DEPORTAÇÃO. FLAGRANTE PRESUMIDO. LEGALIDADE DA PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DE DENÚNCIA NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA. 1. O paciente, cidadão peruano, embarcou em São Paulo, com destino a Paris, valendo-se de passaporte falso; no dia seguinte, em escala realizada na Espanha, a falsidade foi percebida e o paciente acabou deportado de volta para o Brasil, onde veio a ser preso ainda no aeroporto, de posse do aludido documento. 2. Em tais condições, revela-se legal a prisão pela autoridade policial, porquanto configurado o flagrante ficto ou presumido, previsto no inc. IV do art. 302 do Código de Processo Penal. 3. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a expressão logo depois, referida no inciso IV do art. 302 do Código de Processo Penal, deve ser interpretada como um tempo razoável após a prática do delito, ficando a critério da autoridade judicial ou policial, decidir, à vista do caso concreto e com critérios de razoabilidade, se há ou não o estado de flagrância. 4. No caso em exame, ainda que haja mediado tempo de dois dias entre a prática do crime e a prisão, não se pode deixar de levar em conta que esse foi o menor interregno possível, apenas o suficiente para que o paciente chegasse à Europa e de lá retornasse, deportado. Nessas condições e à vista da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem-se por satisfeito o requisito previsto no inc. IV do art. 302 do Código de Processo Penal, de que a prisão seja efetuada logo depois da prática delituosa. 5. O excesso de prazo, para fins de configuração de constrangimento ilegal, não deve ser aferido a cada ato processual, mas no conjunto deles. 6. Se o atraso para o oferecimento da denúncia não pode ser atribuído a desídia do juiz ou do Ministério Público Federal, tendo sido causado pela demora no recebimento de resposta de ofícios expedidos a órgãos internacionais, bem assim na

conclusão de exame de corpo de delito no passaporte apreendido, diligências necessárias para a formação da opinião delictiva, não há falar em excesso de prazo ilegal. 7. Ordem denegada (TRF-3ª Região - HC 26488 - Relator Nelton dos Santos - Data da Publicação 09.03.2007) Em que pese os argumentos da defesa, já é pacífico na jurisprudência que nem sempre as circunstâncias da primariedade, bons antecedentes e residência fixa, impedem que a prisão preventiva seja decretada, uma vez presentes os indícios suficientes da existência do crime e de sua autoria. Na hipótese dos autos, a manutenção da custódia cautelar visa assegurar a aplicação da lei penal, conforme já exposto na decisão proferida às fls. 67/68 do Auto de Prisão em Flagrante, bem como garantir a ordem pública, considerando a gravidade do delito e a periculosidade dos agentes, e como forma de evitar novas ocorrências semelhantes. Ante o exposto, mantidos os motivos ensejadores da prisão preventiva de FÁBIO JOSÉ SCASSA, indefiro o pedido de fls. 02/11. Intime-se. Ciência ao M.P.F.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9323

DEPOSITO

0009390-36.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO TADEU BARBOSA DA CRUZ

1. Defiro o pedido de f. 74 e determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3. Intime-se e cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0013973-98.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SILVIO REGRA DE OLIVEIRA FERRAZ - ESPOLIO X ANGELA BARBOSA FERRAZ X ROBERTO DE SOUZA X ADRIANO DA SILVA X JOSE MAIA X ANGELA BARBOSA FERRAZ

1. FF. 92 e 94: Defiro a inclusão no polo passivo do feito de Angela Barbosa Ferraz. Ainda, entendo pela manutenção no polo passivo do espólio de Silvio Regra de Oliveira Ferraz. Deverá ser anotado nos autos que se trata de espólio, e que doravante será representado pela viúva meeira. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do cadastro. 3. Cite-se Angela Barbosa Ferraz, intimando-a de sua inclusão no polo passivo do feito, bem como que figura como representante do espólio. 4. Cumpra-se os demais termos do despacho de f. 91.13. Intime-se.

0007826-22.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA MERCEDES VON ZUBEN DE MORAES - ESPOLIO X ANGELA DIAS FRAGOSO X LUIS FERNANDO DIAS FRAGOSO X MARCIA JOSE DE MORAES MORENO AFONSO X EDUARDO BASILIO MORENO AFONSO X MARCOS DE MORAES X MARIA ODILA KAN DE MORAES X ROSANA TERESA VON ZUBEN DE ARAUJO PEREIRA X NELTON ANTONIO DE ARAUJO PEREIRA X PLINIO JOSE VON ZUBEN - ESPOLIO X PLINIO JOSE PENTEADO VON ZUBEN X REGINA APARECIDA MUCINHATO PENTEADO VON ZUBEN X MARIA AUXILIADORA VON ZUBEN PORTO X EMILIO PORTO JUNIOR X RAPHAEL VON ZUBEN - ESPOLIO X RICARDO VON ZUBEN X VALERIA HILDEGARDES VON ZUBEN LEMOS X ARNALDO LEMOS X RAPHAEL VON ZUBEN FILHO X MARIA ELISA CARDOSO GUIMARAES X VALESCA VON ZUBEN FERRARIN X VIKTOR ANTONIO FERRARIN X RADAMES VON ZUBEN X

PATRICIA MARCONDES BENTO VON ZUBEN X CORNELIO VON ZUBEN - ESPOLIO X MAURICIO OLIVEIRA VON ZUBEN X LOURDES BODDINI VON ZUBEN X MARCELO ANTONIO VON ZUBEN X MARIA CRISTINA HORTA PIMENTA VON ZUBEN X MARIA INES DE OLIVEIRA VON ZUBEN X AUREA DOMITILA VON ZUBEN BARACCAT - ESPOLIO X CLAUDIA VON ZUBEN BARACCAT D AGOSTINI X MARTHA VON ZUBEN BARACCAT BERTONI X ANTONIO CARLOS BERTONI X SARITA VON ZUBEN BARACCAT X JOSE DAIBES BARACCAT X ALEXANDRA SCARPELLI BARACCAT X IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA X AGOSTINHO VON ZUBEN FILHO X JOSE CANEDO(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X LOURDES ROCHA CANEDO(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X SILVIO CARMO ROCHA(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS)

Vistos. Trata-se de ação de desapropriação do Lote 61 do Parque de Viracopos, localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos. Funda-se no Decreto Municipal nº 16.302/2008, que declara a área de utilidade pública. Acompanham a inicial com os documentos de fls. 08/108. Houve a apresentação de certidão positiva de débito de IPTU (fls. 119/121), o depósito judicial do valor da indenização ofertada (fls. 122/123) e a determinação de justificativa para a composição do polo passivo da lide (fl. 126). A Infraero reiterou os termos da inicial (fl. 127). José Canedo, Lourdes Rocha Canedo e Silvio Carmo Rocha compareceram espontaneamente nos autos para apresentar a contestação e os documentos de fls. 128/151, invocando a ilegitimidade passiva ad causam de José da Silva Theodoro e dos espólios de Maria Gut Von Zuben e Augustinho Von Zuben e concordando com o valor da indenização ofertada. Instadas a juntarem documentos e, se o caso, emendarem a inicial para o fim de indicar corretamente o polo passivo da lide (fl. 152), a Infraero e a União insistiram na manutenção de todos os réus no feito (fls. 154/155 e 156/157). A Infraero apresentou documentos (fls. 161/164) e nova manifestação (fls. 165/166), reiterada às fls. 168/169. A União se manifestou à fl. 170. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Sentencio o feito nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. Examinando, inicialmente, a composição do polo passivo da lide. A parte autora noticia a usucapião do lote objeto do feito pelos Srs. José Canedo, Lourdes Rocha Canedo e Silvio Carmo Rocha. Contudo, fundamenta a inclusão de José da Silva Theodoro e dos espólios de Maria Gut Von Zuben e Augustinho Von Zuben no polo passivo da ação, nos seguintes termos (fl. 04-verso): Conforme consulta atualmente realizada junto ao site do Tribunal de Justiça e cópias anexas, verifica-se que os imóveis localizados no loteamento Chácara Parque de Viracopos, Lotes 39, 40, 41, 42, 43, fração do 44, 52, 53, 54, 55, 56, fração do 57, fração de 58, 61 e fração do 62, foram objeto de ação de usucapião extraordinário movida por José Canedo, sua esposa Lourdes Rocha Canedo e Silvio Carmo Rocha, processo 0011455-55.2010.8.26.0084 - Ordem nº 1882/2010, que tramitou perante a 3ª Vara Cível do Fórum de Vila Mimosa/Campinas, o qual já teve sentença de procedência transitada em julgado. Destaca-se que a ação de usucapião supramencionada foi proposta com base na transcrição de nº 22.524 e informando apenas a matrícula nº 199.212, originária da Gleba A, a qual já fora há tempos desmembrada em vários lotes, pelo então loteador Augustinho Von Zuben e sua esposa. Reforce-se que a ação de usucapião acima mencionada teve por objeto a antiga Gleba A, em sua totalidade - mesmo já existindo, à época de sua distribuição, o desmembramento da referida Gleba em vários lotes, inclusive com loteamento registrado pelo 3º CRI/Campinas e a criação de várias matrículas para cada lote! Tais lotes, por sua vez, foram negociados com terceiros - caso dos réus da presente ação - pelo então loteador e primeiro proprietário, Augustinho Von Zuben, através de diversas promessas de compra e venda também registradas pelo 3º CRI/Campinas. Tem-se, portanto, uma latente contradição e aparente violação ao princípio da continuidade dos registros públicos, uma vez que o 3º CRI/Campinas efetuou o registro de propriedade da Gleba A - já desmembrada em vários lotes, entre os quais o lote objeto da presente ação - em favor de José Canedo, sua esposa Lourdes Rocha Canedo e Silvio Carmo Rocha, mesmo com o anterior registro de loteamento e a seguida averbação de compromisso de compra e venda, em favor dos compromissários compradores, ora réus na presente ação. Desta forma, diante do desencontro de informações, requer-se a Vossa Excelência a determinação para que somente venha a ser levantado o valor integralmente depositado em Juízo, relativo ao laudo de avaliação, ao final da presente lide, com a determinação exata dos reais detentores da propriedade dos lotes objeto da presente, antes do presente processo de desapropriação. Adiante (fls. 154/155), alega que Há de se esclarecer também que a ação fora proposta em face de todas as pessoas indicadas na inicial, tendo em vista que foram constatados 03 (três) títulos dominiais diferentes, emitidos pelo 3º CRI/Campinas, sendo cada um em nome de proprietário diverso, ou seja, existem 03 (três) títulos que abrangem a mesma área objeto desta desapropriação, conforme detalhado a seguir: 1) transcrição nº 22.524, efetivada em 28/02/1958, emitida pelo 3º CRI em nome de Augustinho Von Zuben, sendo que na inicial foram indicados seus sucessores; 2) matrícula nº 8.551 específica e individual do lote 61, de 30/12/1966, emitida pelo 3º CRI, em nome de Augustinho Von Zuben e Maria Gurt Von Zuben e compromissário comprador José da Silva Theodoro; 3) matrícula nº 199.212, de 21/03/2011, emitida pelo 3º CRI, que abrange uma Gleba de terras adquirida por ação de usucapião, em nome de José Canedo, sua esposa Lourdes Rocha Canedo e Silvio Carmo Canedo, obtida a partir da sentença transitada em julgado da ação de usucapião sob o nº 0011455-55.2010.8.26.0084 perante a 3ª Vara do Foro Regional de Vila Mimosa na Comarca de Campinas. (...) considerando a existência de 03 (três) títulos emitidos pelo 3º CRI/Campinas, no qual não se verifica anotação de que um título cancela/anula o outro título, há indicações de que podem ter ocorrido falhas nos registros. Em que pese não ser atribuição das expropriantes,

muito menos desse MM. Juízo, analisar e conferir os registros existentes, mas com o objetivo de aclarar a situação e demonstrar a falta de continuidade dos registros, passaremos a seguir a destacar alguns pontos que verificamos estarem provavelmente em desacordo: - Em 1966 os lotes foram individualizados, o que gerou inclusive a matrícula 8.551 específica e individual para o lote 61 em nome de Augustinho Von Zuben e Maria Gut Von Zuben e compromissário comprador José da Silva Theodoro. Nesta matrícula não há nenhuma averbação ou qualquer menção de que tal título cancelava outro título qualquer, no caso, a transcrição nº 22.524, ou seja, foi emitido um segundo título para uma mesma área abrangida no título anterior. Outros lotes, além do 61, também foram individualizados e possuem matrículas específicas individuais; - A ação de desapropriação fora distribuída em 03.07.2013 e podemos verificar na inicial da usucapião que são descritos os lotes que abrangem a pretendida gleba. Na data de distribuição da usucapião já existiam 2 (dois) títulos emitidos pelo 3º CRI: a transcrição nº 22.524 e a matrícula 8.551; - Pelo que parece, a ação de usucapião não foi promovida contra os atuais proprietários dos lotes individuais, como por ex. os espólios de Augustinho Von Zuben e Maria Gut Von Zuben e compromissário comprador José da Silva Theodoro, mas sim e tão somente sobre os proprietários originários constantes da transcrição, que se referia apenas a gleba. Desta forma, os atuais proprietários dos lotes não tiveram conhecimento da ação de usucapião, embora a ação tenha sido julgada procedente; - Independentemente das questões apresentadas, relativas ao julgamento da ação de usucapião, o 3º CRI/Campinas efetivou a abertura de uma nova matrícula, nº 199.212, consubstanciada na sentença que julgou a ação de usucapião, porém, a petição inicial da usucapião proposta trazia em seu corpo a descrição de quais lotes se referia a área pretendida que provavelmente constou dos documentos que formaram o pedido de registro, todavia, a nova matrícula não faz menção de que aquela área usucapida se referia a tais lotes conforme matrículas individuais, cancelando-se, portanto, as matrículas individuais que existiam dos lotes, como por ex. a matr. 8.551 do lote 61 e mantendo-se apenas a matr. 119.212; - Pelo contrário, foi aberta perante o 3º CRI/Campinas uma nova matrícula, de nº 119.212, adquirida pela usucapião e manteve também os outros 2 (dois) títulos: transcrição nº 22.524 e matr. 8.551. Os documentos colacionados aos autos confirmam a coexistência da transcrição nº 22.524 com a inscrição nº 8.551, ambas do 3º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas - SP. A transcrição nº 22.524 se refere à aquisição, ocorrida no ano de 1958, das glebas de terras A-1, A-2 e A-3, desmembradas do Sítio Santa Maria, por Maria Gut Von Zuben e Augustinho Von Zuben. A inscrição nº 8.551, ao compromisso de compra e venda, celebrado em 1964, da chácara 61 do Parque de Viracopos - loteamento composto por parte da referida Gleba A-3. Ocorre que ambos os atos, de transcrição e inscrição, foram realizados sob a égide do Decreto nº 4.857/1939, que permitia a sua coexistência, ao dispor: Art. 178. No registro de imóveis será feita: a) a inscrição:(...) XIV, da promessa de compra e venda do imóvel não loteado, para a sua validade entre as partes contratantes e em relação a terceiros. b) a transcrição:(...) III, dos títulos translativos da propriedade imóvel, entre vivos, para sua aquisição e extinção; c) a averbação; VI, dos contratos de promessa de compra e venda de terreno loteado, em conformidade com as disposições do Decreto n. 58, de 10 de dezembro de 1937; VII, na transcrição, da mudança de numeração, da construção, da reconstrução, da demolição e do desmembramento de imóveis; (...) Art. 182. Haverá no registro de imóveis os seguintes livros:(...) Livro n. 3 - transcrição das transmissões, com 300 folhas; Livro n. 4 - registros diversos, com 300 folhas; (...) Art. 185. O livro n. 3 - Transcrição das transmissões - servirá para transcrever a transmissão dos imóveis. Este livro será escriturado nos mesmos moldes do livro n. 2. Art. 186. Do mesmo modo será escriturado o livro n. 4 - Registros Diversos - em o qual serão registados, além da promessa de compra e venda (art. 178, letra a, n. XIV), todos os demais atos, não atribuídos especificadamente a outros livros. Art. 285. Serão, também, averbadas, à margem das respectivas transcrições a mudança de numeração, a edificação, a reconstrução, o desmembramento, a demolição, a aliteração do nome por casamento ou desquite, ou, ainda, quaisquer outras circunstâncias que, por qualquer modo, afetem o registro ou as pessoas nele interessadas. Parágrafo único. A averbação da mudança de numeração, da edificação, da reconstrução, do desmembramento e da demolição, será feita a requerimento do interessado, com a firma devidamente reconhecida, instruído com certidão da Prefeitura Municipal, que comprove a ocorrência. A alteração do nome por casamento ou desquite só poderá ser averbada, quando devidamente comprovada por certidão do registro civil. Conforme se verifica, a transcrição da transmissão da propriedade e a inscrição do compromisso de compra e venda de imóvel não loteado compunham atos suscetíveis de registro em livros diferentes e coexistentes. No caso dos autos, houve o registro da transcrição nº 22.524 no Livro 3-P do 3º CRI de Campinas e da inscrição nº 8.551 no Livro 4-G do 3º CRI de Campinas. Ao que se infere da documentação juntada nos autos e dos dispositivos legais acima transcritos, a inscrição nº 8.551 no Livro 4-G do 3º CRI de Campinas foi realizada porque, na data da celebração do compromisso de compra e venda em questão (30/04/1964), ainda não havia ocorrido o loteamento de parte da Gleba A-3. Averbado o desmembramento de parte da Gleba A-3, na transcrição nº 22.524 do Livro 3-P do 3º CRI de Campinas, foi possível a averbação, também nessa transcrição, do referido compromisso. É o que decorre dos documentos de fls. 96/101 e 50 colacionados aos autos. De acordo com a certidão de fls. 96/101, que instrui a inicial, às fls. 150 do Livro nº 3-P do Registro de Transcrição de Transmissões do 3º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas, foi registrada em 28/02/1958, sob o nº de ordem 22.524, a aquisição das glebas de terras A-1, A-2 e A-3, desmembradas do Sítio Santa Maria, no bairro Helvétia, por Maria Gut Von Zuben e Augustinho Von Zuben, ocorrida no mesmo ano de 1958. Consta da certidão, ainda, a Averbação nº 11 (fl. 98-verso, trecho

final da página), de 30/12/1966, nos termos da qual, no mesmo ano de 1966, foi desmembrada da Gleba A-3, com área de 242.000 m (fl. 96-verso, rodapé da página), e dividida em chácaras, uma área de 39.288 m, à qual foi atribuído o nome Parque de Viracopos. Entre as chácaras estava a identificada pelo nº 61, assim descrita (f. 100-anverso): 1.026,00 mts, mede 45,00 m de frente, 5,00 m nos fundos, 42,00 m de um lado e 61 m de outro lado, confrontando com José Arnaldo Ambiel, córrego que divide com Angélica Baanwart Soliva e com chacara nº 62 e pela frente com caminho de servidão. Consta, por fim, a seguinte anotação (f. 100-verso, início da página): Vide Livro 4-G Nº 8.551, compromisso de compra e venda da chacara nº 61. Consoante documento de f. 50, ainda, às fls. 231 do Livro nº 4-G de Registros Diversos do 3º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas foi registrado em 30/12/1966, sob o nº de ordem 8.551, o contrato particular de compromisso de compra e venda assinado em São Paulo, em 30/04/1964, no valor de Cr\$ 750.000 pagos no ato, figurando como credor: José da Silva Theodoro, casado, residente em Santos, e como devedor: Augustinho Von Zuben e s/m Maria Gut Von Zuben, residentes neste Município, sendo o mesmo em caráter irrevogável e irrevogável, obrigando-se em todos os seus termos as partes contratantes, seus herdeiros e sucessores, tendo por objeto do citado compromisso o imóvel constante de Lote nº 61 da quadra única do Parque de Viracopos, com área de 1.026 m, medindo de frente 45,00 m para a via de acesso, pelo lado direito de quem olha para o dito lote, com quem de direito medindo 61,00 m, pelo lado esquerdo com o lote 62, mediando 42,00 m, aos fundos medindo 5,00 m com o lote 20, sendo a divisa feita pelo riacho. Portanto, para o registro da transcrição nº 22.524 e da inscrição nº 8.551 houve observância às regras então aplicáveis aos atos registrais. Não bastasse, a observância ao princípio da continuidade dos registros públicos foi mantida após o advento da Lei nº 6.015/1973, vez que, conforme certidão de fls. 141/142, houve a averbação, na transcrição nº 22.524, na qual já se encontravam registrados o desmembramento de parte da Gleba A-3 e a promessa de venda de um de seus lotes (nº 61) a José da Silva Theodoro, da usucapião desse mesmo lote por José Canedo, Lourdes Rocha Canedo e Silvio Carmo Rocha. O mesmo se deu com a inscrição nº 8.551, consoante documento de fl. 164, em que também foi averbada a usucapião do lote 61. A posterior abertura da matrícula nº 199.212 decorreu, por seu turno, do reconhecimento da usucapião de parte da Gleba A-3, na qual inserido o lote 61 (conforme fls. 102, 141/142, 146, 147, 148/149 e 164), em favor de José Canedo, Lourdes Rocha Canedo e Silvio Carmo Rocha, após a revogação do Decreto nº 4.857/1939 pela Lei nº 6.015/1973. A própria Infraero afirma, às (fls. 165/166), que o sistema registral brasileiro, até 31 de dezembro de 1975, era disciplinado pelo Decreto nº 4.857/39, o qual determinava que no registro de imóveis praticar-se-iam os atos de inscrição, transcrição e averbação, conforme art. 178 do referido Decreto. (...) Somente em 1º de janeiro de 1976 entrou em vigor a Lei nº 6.015/73, atual Lei dos Registros Públicos, revogando o Decreto nº 4.857/39 e definindo que no registro de imóveis, além da matrícula, serão realizados os atos de averbação e de registro, conforme art. 167 da referida lei. (...) Os títulos que ingressaram na vigência do Decreto nº 4.857/39, foram transcritos ou inscritos nos livros competentes. A propriedade do imóvel é verificada através do constante no Livro nº 3, de transcrição das transmissões. Resta destacarmos que a entrada em vigor da atual Lei dos Registros Públicos não excluiu a validade dos atos registrados no sistema anterior, permanecendo os imóveis no sistema anterior até ser realizado um ato de registro, no Livro 2 - Registro Geral [Matrículas dos Imóveis], ou ser solicitada a abertura de matrícula para o imóvel (Lei dos Registros Públicos, arts. 227, 228 e 295). (...) Sendo assim, o fato de o imóvel estar transcrito ou matriculado não muda a sua situação jurídica, pois ambos têm validade. Apenas demonstra que foram registrados por diferentes sistemas de registro em razão da época da apresentação do título de transmissão. Verifico, portanto, que a propriedade de José Canedo, Lourdes Rocha Canedo e Silvio Carmo Rocha encontra-se validamente registrada na transcrição nº 22.524, na inscrição nº 8.551 e na matrícula nº 199.212, todos do 3º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas. Diante disso, e tendo em vista que Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel (artigo 1.245, parágrafo 2º, do Código Civil), apenas os referidos usucapiantes devem figurar no polo passivo da presente ação. Não se ignora que José Canedo, Lourdes Rocha Canedo e Silvio Carmo Rocha ajuizaram ação de usucapião em face, exclusivamente, de Augustinho Von Zuben e Maria Gut Von Zuben, tendo por objeto uma área de 17.000 m, integrante da Gleba 3, registrada sob o nº de ordem 22.524, às fls. 150 do Livro nº 3-P do Registro de Transcrição de Transmissões do 3º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas e alegadamente adquirida em 30/06/1999 da Sra. Rosinéia Aparecida de Melo, por meio de instrumento particular de cessão e transferência de direitos possessórios. Realmente, de acordo com a exordial da ação de usucapião (fls. 83/92), conforme se depreende pela matrícula do imóvel juntada na inicial (doc. 05), o imóvel usucapiendo é parte ideal de uma área maior, área maior esta que foi desmembrada em chácaras no ano de 1966 e recebeu o nome de Parque de Viracopos. Ocorreu que com o passar dos anos o loteamento não foi efetivamente instalado e regularizado, tendo os antigos compradores tomado posse não somente das áreas que haviam adquirido do loteador Sr. Agostinho Von Zuben, como também de outras áreas desocupadas. Foi assim que o Sr. Benedito Aparecido Peterossi, que havia adquirido uma área de 8.000 m, transferiu a posse de seus direitos possessórios de uma área de 17.000 m para a Sra. Rosinéia Aparecida de Melo (doc. 07/08). Não obstante, eventual irregularidade da ação de usucapião movida por José Canedo, Lourdes Rocha Canedo e Silvio Carmo Rocha em razão da não inclusão, em seu polo passivo, de José da Silva Theodoro, compromissário comprador do Lote nº 61, e dos sucessores de Augustinho Von Zuben e Maria Gut Von Zuben, deve ser discutida em ação própria, de interesse

particular dos supostos preteridos. Suspender o curso da presente ação para o aguardo do ajuizamento e da tramitação de eventual ação rescisória ou declaratória de inexistência de título executivo judicial corresponderia a sobrepor o interesse particular de José da Silva Theodoro e dos sucessores de Augustinho Von Zuben e Maria Gut Von Zuben sobre o interesse público inerente à desapropriação. Eventual controvérsia atinente ao destino da indenização ofertada nestes autos também deverá ser discutida em ação própria que venha eventualmente a ser ajuizada por quem a tanto legitimado. De fato, não seria o caso, ao menos em princípio, de se obstar ao levantamento do valor da indenização ofertada nestes autos por aqueles que são proprietários do imóvel expropriando conforme sentença declaratória de usucapião transitada em julgado, especialmente diante da regra constitucional (artigo 5º, inciso XXIV) nos termos da qual a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; Oportuno observar, sem prejuízo do exposto, que o compromisso de compra e venda celebrado por José da Silva Theodoro, foi noticiado nos autos da ação de usucapião em questão. De fato, a inicial da ação de usucapião faz referência aos documentos 05/06 a ela anexados (fl. 85), relativos à transcrição nº 22.524, e essa transcrição, identificada pelo nº 05, conforme reprodução de fls. 96/101 dos presentes autos, contém anotação do compromisso de compra e venda do Lote nº 61 (fl. 100-verso, 5ª linha). Assim, porque apenas José Canedo, Lourdes Rocha Canedo e Silvio Carmo Rocha ostentam legitimidade passiva para o feito e porque eles manifestaram expressamente sua concordância com o valor da indenização, impõe-se acolher o valor ofertado nos autos pelo imóvel expropriando. DIANTE DO EXPOSTO, DECIDO: i) nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgar parcialmente extinta a presente ação, sem resolução do mérito, com relação aos espólios de Augustinho Von Zuben e Maria Gut Von Zuben e a José da Silva Theodoro, em razão de sua ilegitimidade passiva para a causa; ii) nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgar extinto o feito, com resolução de mérito, com relação a José Canedo, Lourdes Rocha Canedo e Silvio Carmo Rocha, diante do reconhecimento jurídico do pedido pelos referidos expropriados, mediante concordância expressa com o valor da indenização ofertada nos autos. Defiro o pedido de imissão definitiva da Infraero na posse do Lote 61 do Parque de Viracopos, integrante da gleba descrita na matrícula nº 199.212 do 3º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas, consolidando-se à União a propriedade do bem desapropriando. Encontrando-se edificado e ocupado, o imóvel expropriando, determino a expedição de mandado de imissão da Infraero na posse do referido bem. Anteriormente ao cumprimento da imissão, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, contado da entrega do mandado de imissão na posse, para que a parte ré transmita não forçadamente a posse do imóvel à Infraero. A esse fim, deverá a parte ré dirigir-se à representação judicial da Infraero, localizada no Aeroporto Internacional de Viracopos (Rodovia Santos Dumont, Km 66, Campinas - SP), para a entrega das chaves do imóvel, oportunidade em que a expropriante deverá adotar as demais providências necessárias à regular conclusão do ato de imissão, entre as quais a comunicação a este Juízo. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a comunicação nestes autos pela Infraero acerca da transmissão da posse, fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a retornar ao imóvel e a proceder ao cumprimento desta ordem de imissão na posse. Resta desde já autorizada a abertura forçada de portas e outros obstáculos ao acesso ao imóvel em questão, inclusive, se o caso, com o auxílio da força policial proporcional necessária. Havendo objetos de propriedade da parte ré no interior do imóvel, deverá a Infraero providenciar local adequado para depositá-los, indicando e identificando ao Juízo o fiel depositário, o qual deverá firmar pessoalmente a aceitação do encargo. Sem condenação honorária advocatícia, diante da ausência de resistência da parte requerida. Custas na forma da lei. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Após o trânsito em julgado e, desde que comprovado o pagamento do valor devido ao Município de Campinas, conforme noticiados nos autos, expeça-se em nome da parte expropriada o alvará de levantamento do valor depositado nestes autos. Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

MONITORIA

0000783-15.2005.403.6105 (2005.61.05.000783-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA APARECIDA GONCALVES CORTES X ERNESTO SEGUNDO CORTES GUAJARDO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X ERIKA INES GONCALVES CORTES(SP236350 - ERIKA INES CORTES ZANATTA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

0010569-73.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES

MENDES) X ANDERSON PEREIRA DA SILVA BATISTA

1. Defiro o pedido de f. 136 e determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606080-03.1995.403.6105 (95.0606080-0) - PAX LUBRIFICANTES LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL

1. Ff. 271-273: concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias necessárias para a expedição do mandado. 2. Devidamente cumprido, cite-se o réu para os fins do art. 730 do CPC. 3. Primeiramente, considerando o objeto tratado nos autos e os termos do art. 4º da Lei n.º 11.457/2007, determino a retificação do polo passivo para que conste UNIAO FEDERAL em substituição ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Remetam-se os autos ao SEDI. 4. Intime-se.

0011007-75.2006.403.6105 (2006.61.05.011007-2) - OSVALDO ALDO HERMOGENES(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

0006087-53.2009.403.6105 (2009.61.05.006087-2) - VALDOR BRASIL DA CRUZ(SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

0010391-95.2009.403.6105 (2009.61.05.010391-3) - SEVERINO MANOEL DA SILVA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

0016485-59.2009.403.6105 (2009.61.05.016485-9) - JOSE LEITE DE MORAIS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

0002779-72.2010.403.6105 (2010.61.05.002779-2) - LUIZ MIGUEL DE SOUSA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

0012737-82.2010.403.6105 - MARIA MADALENA BISPO DA SILVA(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO MATTAR MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

0017613-46.2011.403.6105 - JOAO DE MOURA E SILVA(SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

0003297-91.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1. Diante da ausência de notícia de resposta aos ofícios expedidos, bem como que os autos encontram-se

aguardando a providência desde abril de 2013, determino a intimação das partes para que informem se houve a composição administrativa.2. Negativa a resposta, venham os autos conclusos para sentenciamento.Int.

0008948-07.2012.403.6105 - JORGE LUIZ NEMESIO(SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X UNIAO FEDERAL

1- Fl. 130:Indefiro o oficiamento requerido. Trata-se de providência de cunho administrativo, a ser empreendida pela União.2- Requeira a parte autora o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.3- Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente e vinculados ao presente feito em favor do autor.4- Comprovado o pagamento do alvará e nada sendo requerido, arquivem-se estes autos com baixa-findo. 5- Intimem-se.

0012104-03.2012.403.6105 - ROSELI FERREIRA DO NASCIMENTO(SP301833 - ANGELO THOME MAGRO) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 93-96:Dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, quanto às informações e documentos nos termos do determinado no item 3 de fl. 85.2- Intimem-se.

0003599-86.2013.403.6105 - BENICIO SPARAPANI(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Nos termos da decisão proferida (ff. 67/68), intime-se a parte autora para que, querendo, promova o requerimento administrativo da conversão de seu benefício previdenciário, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. 3- Intimem-se.

0012383-52.2013.403.6105 - IVAN ROBERTO LEVIGHIN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com requerimento dos benefícios da justiça gratuita, mediante a qual pretende a parte autora a condenação do INSS a recalcular a renda mensal de seu benefício, mediante a aplicação retroativa das normas contidas nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, que alteraram o teto do salário-de-contribuição.Sustenta, em síntese, que os novos tetos máximos de benefícios deveriam ter aplicação a partir da data de sua vigência em 16/12/1998 (EC 20/98) e 20/12/2003 (EC 41/03), produzindo efeitos, inclusive, em relação aos benefícios cuja concessão se aperfeiçoara sob a égide de legislação anterior.Pede, ao final, a revisão de seu benefício, mediante adequação aos novos limites de salário-de-contribuição estabelecidos pelos artigos 14 da EC n.º 20/98 e 5.º da EC n.º 41/03, implantando-se as diferenças nas parcelas vincendas, bem como pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela até a efetiva liquidação, além da incidência dos juros de mora, no percentual de 1% ao mês a partir da citação.O feito foi sentenciado nos termos do artigo 285-A do CPC, com a improcedência do pedido. Referida sentença foi, contudo, reconsiderada pelo Juízo após análise de pedido de reconsideração pelo autor, determinando-se o prosseguimento do feito (fls. 50).Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando, como objeções ao mérito, a ocorrência de decadência do direito à revisão e prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mérito propriamente dito, sustenta a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido.Houve réplica à contestação fls. 71/79.O autor juntou documentos, dentre eles o Demonstrativo de Revisão de Benefício (fl. 84).Foi juntada cópia do processo administrativo do autor (fls. 95/169).É a síntese do necessário.FUNDAMENTO E DECIDO.Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de que seja ajustada a renda mensal do benefício previdenciário percebido, mediante a aplicação dos mesmos índices utilizados na fixação do novo teto de pagamento dos benefícios previdenciários, determinado pelo art. 14 da EC n.º 20/98 e pelo art. 5.º da EC n.º 41/03.O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inc. I, do art. 330, do Código de Processo Civil.PRELIMINARInicialmente, analiso a preliminar de mérito atinente à decadência do direito à revisão de benefício previdenciário.Cumprido anotar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria.A Lei n.º 8.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), deu nova redação ao art. 103 mencionado, instituindo o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, e, em seu parágrafo único, manteve as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Ademais, esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 se deu antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98, não tendo ainda corrido a decadência por força daquela lei.No caso em apreço, o autor não postula a revisão do ato de concessão do benefício, mas sim o direito à revisão da renda mensal do benefício, de sorte de que não se aplica o instituto da decadência aos limites da pretensão deduzida em juízo.Com relação à objeção de

mérito alusiva à prescrição, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Contudo, a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito. Não se pode olvidar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A controvérsia jurídica posta a debate cinge-se quanto à possibilidade de consideração, no reajuste do benefício do autor, dos tetos máximos previstos nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. A matéria discutida nestes autos não comporta maiores digressões, uma vez que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, realizado em 08/09/2010, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos aludidos tetos nos reajustes dos benefícios previdenciários, consoante se infere da ementa a seguir transcrita: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Tribunal Pleno, Min. CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, Repercussão Geral - Mérito, DJe DIVULG 14.02.2011, PUBLIC 15.02.2011). Com efeito, em resumo, entendeu o STF que toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado. Na hipótese vertente, infere-se que o benefício de aposentadoria percebido pelo autor, com DIB em 02/06/1989 foi limitado ao teto, conforme explicitado no Demonstrativo de Revisão de Benefícios (fls. 84), fazendo jus à aplicação dos novos limitadores instituídos pelos artigos 14 da EC n.º 20/1998 e 5º da EC n.º 41/2003. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a proceder a revisão da renda mensal percebida pela parte autora, referente ao benefício de aposentadoria (NB 081.364.166-7), de titularidade de IVAN ROBERTO LEVIGHIN, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício, conforme preconizado pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003, respeitada a prescrição dos valores anteriores a 24/09/2008. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual, também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. O INSS fica condenado no pagamento de honorários advocatícios à contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata revisão do benefício previdenciário de aposentadoria (NB 081.364.166-7). Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Dispensado o duplo grau obrigatório de jurisdição (3.º do art. 475 do CPC). Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 15 (quinze) dias, observado, em relação ao INSS, o disposto no art. 188, do Código de

Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006194-24.2014.403.6105 - RAIMUNDO FEITOZA DE PINHO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 169/170: indefiro, diante da inação da parte autora, embora advertida nos termos do item 2.2. da decisão de ff. 157/158. Não se desonerou minimamente de provar que ao menos tentou obter a prova documental, tentando transferir os ônus probatórios ao Juízo.2. Oportunamente, venham conclusos para o sentenciamento.Int.

0009254-05.2014.403.6105 - MARIA NEUSA BARBOSA RIBEIRO(SP229855 - PATRICIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Ff. 27-28:Recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa.2- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.3- Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade.4- Cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal.5- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 6- Cumprido o item 5, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.7- Identifique o autor qual dos il. procuradores visou a petição inicial e a de ff. 27-28. Este Juízo não admitirá novo peticionamento com assinatura indefinida, na medida em que tal forma de assinar impossibilita a identificação do autor de eventuais excessos.8- Intimem-se. Cumpra-se.

0011940-67.2014.403.6105 - DROGARIA POPULAR MATAO LTDA - ME X ANDERSON APARECIDO MACHERTE X ROSANA GONCALVES MACHERTE(SP083984 - JAIR RATEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 99: Defiro o prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. 2. Intimem-se.

0011941-52.2014.403.6105 - DROGARIA MACHERTE II LTDA - ME X ANDERSON APARECIDO MACHERTE X ROSANA GONCALVES MACHERTE(SP083984 - JAIR RATEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 66: Defiro o prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. 2. Intimem-se.

0013629-49.2014.403.6105 - MARCO ANTONIO MISSIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fatos controvertidos:De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes co-mo sendo aqueles indicados nas letras a e b do final da f. 03. 2. Sobre os meios de prova:2.1. Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus pro-batórios ao Juízo,

com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.3. Dos atos processuais em continuidade:Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:3.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS.3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências.3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.5. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.O extrato de consulta ao CNIS que segue integra o presente despacho.Intimem-se. Cumpra-se.

0001050-35.2015.403.6105 - JULIO CESAR GLOUS DA COSTA(SP111127 - EDUARDO SALOMAO E SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de Júlio César Glous da Costa, CPF 016.515.258-38, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento da especialidade dos períodos urbanos, para que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 16/11/2011 (NB 157.703.050-5). Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou documentos (fls. 14/64). Vieram os autos conclusos.DECIDO.1. Sobre o pedido de antecipação da tutela:Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do fumus boni iuris à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar não se verifica verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela.2. Identificação dos fatos relevantes:De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos como sendo o reconhecimento dos períodos especiais declinados às fl. 04 da petição inicial.3. Sobre os meios de prova: 3.1 Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.3.2 Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do

documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. Nesses exatos lindes, deverá a parte autora obter diretamente - ou provar documentalmente que tentou formalmente obter - junto às empresas os documentos que entende sejam devidos à defesa de seus interesses neste processo, juntando-os aos autos. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 4. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 4.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 4.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS/DATAPREV e processo(s) administrativo(s) juntados. 4.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências. 4.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 5. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Atente a Secretária para o requerimento de publicação em nome da advogada Thaís Dias Flausino, conforme fl. 13. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002047-62.2008.403.6105 (2008.61.05.002047-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PRUDENCIA ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X EDUARDO GAZETI JUNIOR X RENATA TOLEDO DO NASCIMENTO GAZETI

1. Defiro o pedido de f. 213 e determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3. Intime-se e cumpra-se.

0000858-73.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CLAUDINELIA SIMONE SILVA

1- Fls. 75-80: Diante do teor das pesquisas já realizadas às fls. 60/61, indefiro o pedido. 2- Cumpra-se o determinado no item 5 de fl. 65. 3- Intimem-se. Cumpra-se.

0000074-28.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEAO XIV ACESSORIOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP X ROGERIO CORREA DA SILVA

1. Defiro a citação do(s) executado(s). 2. Expeça-se mandado e carta precatória para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$2.000,00 (dois mil reais). 4. Fica o executado intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Cumpra-se.

0000550-66.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X NEW ALIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AU X CARLOS AUGUSTO ARAUJO DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ CARIAS X ROSANGELA DE FATIMA GARBELIM DE OLIVEIRA X ROBERTO IUNES JUNIOR

1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se mandado/carta precatória para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os

honorários de advogado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011015-28.2001.403.6105 (2001.61.05.011015-3) - LABORATORIO TAYUYNA LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0003905-60.2010.403.6105 - MEXICHEM SOLUCOES AGRICOLAS BRASIL LTDA(SC025845 - SERGIO MANOEL MARTINS TORRES FILHO E SC022462 - SERGIO MANOEL MARTINS TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0007808-64.2014.403.6105 - BENEDITO MODESTO(SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por BENEDITO MODESTO, devidamente qualificado na inicial, contra ato do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP objetivando, em síntese, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já reconhecido pela decisão da 4ª CaJ do INSS, com pagamento das prestações vencidas desde a DER.Liminarmente, objetiva compelir o INSS in verbis, a que proceda a implantação e o pagamento do benefício ao impetrante. Relata que teve reconhecido administrativamente, através de decisão proferida pela 4ª CaJ INSS, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, após ter computado mais de 35 anos de tempo de serviço. Ocorre que transcorridos mais de seis meses da data da referida decisão, recebeu comunicação do INSS informando o indeferimento do benefício, posto que apurados apenas 33 anos, 10 meses e 9 dias de tempo de contribuição.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07-22. As informações foram acostadas aos autos, às fls. 54/55, em que a autoridade impetrada alega que foi feita a recontagem do tempo de serviço do impetrante, não tendo sido apurado os 35 anos necessários à concessão do benefício. Pugnou pela improcedência do pedido.Foi juntada cópia do processo administrativo do impetrante.Instado, o Ministério Público Federal opinou pela inexistência de direito líquido e certo à concessão da aposentadoria ao impetrante, em razão da ocorrência de erro material no cálculo do tempo de serviço feito administrativamente (fl. 202).É o relatório do essencial.DECIDO.Na espécie, porquanto ausentes alegações de questões preliminares ao mérito e diante da presença dos pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito do mandamus.No que se refere à questão controvertida nos autos, consoante relatado, pretende o impetrante a concessão de ordem que determine a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se que o tempo apurado administrativamente supera o exigido pela legislação. Pretende, ainda, o pagamento das prestações vencidas desde a DER.

Aposentadoria por tempo:O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.Aposentação e o trabalho em condições especiais:O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo

de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Da contagem de tempo até a DER (30/11/2011): Computando-se os períodos comuns (rurais e urbanos registrados em CTPS), bem assim os períodos urbanos especiais já reconhecidos administrativamente, nos termos da decisão administrativa de fls. 17/20, tenho que o impetrante soma mais de 35 anos de tempo de contribuição. Veja-se a contagem que segue: Assim, por ter completado 35 anos, 2 meses e 24 dias, restou demonstrado o direito líquido e certo do impetrante ao benefício de aposentadoria integral. Contudo, em relação ao pedido de pagamento das prestações previdenciárias em atraso, tal pretensão não pode ser veiculada por mandado de segurança, conforme os enunciados ns. 269 e 271 da súmula da jurisprudência do Egr. Supremo Tribunal Federal, os quais têm as seguintes redações: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. (269) Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. (271) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito do feito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino à autoridade impetrada proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/159.133.569-5), em favor de BENEDITO MODESTO desde o requerimento administrativo (30/11/2011), sem efeitos patrimoniais anteriores à impetração, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos da Súmula n.º 271 do STF. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e de acordo com as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009 - sem prejuízo de seu cumprimento imediato, nos termos do 3º do mesmo artigo. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que dê cumprimento à presente decisão no prazo acima estipulado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012007-32.2014.403.6105 - ADRIANA MARIA GOMES (SP265471 - REINALDO CAMPANHOLI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

1. FF. 62: Oficie-se, com urgência, encaminhado novamente os dados solicitados. Noto que tanto a autoridade já possuiu os tais dados, uma vez que constam da petição inicial que seguiu como contrafé, que constam das próprias informações prestadas. (ff. 50/53). Alerto para que tal não mais ocorra. 2. Deverá constar do ofício o prazo de 72 (setenta e duas) horas para disponibilização do dinheiro, nos termos da decisão de ff. 36/37. No mesmo prazo deverá comunicar este Juízo do cumprimento da decisão, a fim que seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal, dando notícia da liberação do numerário para pagamento do impetrante. 3. Cumpra-se e intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0604135-78.1995.403.6105 (95.0604135-0) - PAX LUBRIFICANTES LTDA (SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL

1. Ff. 198-201: concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que providencie as cópias necessárias para a expedição do mandado. 2. Devidamente cumprido, cite-se o réu para os fins do art. 730 do CPC. 3. Sem prejuízo, intime-se a UNIÃO a que se manifeste sobre o pedido de levantamento dos depósitos judiciais vinculados ao presente feito pelo autor. 4. Primeiramente, considerando o objeto tratado nos autos e os termos do art. 4º da Lei n.º 11.457/2007, determino a retificação do polo passivo para que conste UNIAO FEDERAL em substituição ao

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Remetam-se os autos ao SEDI. 5. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000226-81.2012.403.6105 - FRIGORIFICO MARTINI LTDA(SP185874 - DANIEL HENRIQUE CACIATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO MARTINI LTDA(SP283076 - LUCIANA HELENA LIMA DE OLIVEIRA GIACULLO)
Fls. 338-352:1- Diante do valor da execução e, consoante indicado nas pesquisas realizadas em relação à existência de bens livres de desembaraçados da executada, DEFIRO a penhora sobre o faturamento da executada, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear o seu representante legal como administrador, nos termos do art. 719, parág. único, inc. II, do CPC, intimando-o a depositar até o dia dez de cada mês o total de 10 % (dez por cento do faturamento do mês anterior até o montante da dívida. 2- O depósito deverá ser feito à ordem deste Juízo na CEF - Caixa Econômica Federal. 3- O Senhor Oficial de Justiça deverá certificar o número da última nota fiscal emitida, antes da intimação, passando a incidir a penhora a partir de então. 4- No dia 10 de cada mês, deverá o representante da empresa comparecer em Juízo com o talonário de notas da empresa, juntando cópia aos autos das referidas notas e comprovando o recolhimento de 10% (dez por cento) deste valor. 5- O Senhor Oficial de Justiça deverá, também, cientificar o administrador das penalidades previstas no artigo 904, parág. único, do CPC.6- Expeça-se mandado de penhora. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012202-17.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FATIMA TOZI(SP295807 - CARLA PIANCA BIONDO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte ré manifestar-se sobre a manifestação de fls. 86/90 e 91/94.

Expediente Nº 9324

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009394-73.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVANDRO HENRIQUE CLEMENTINO

1- Fl. 54:Cumpra a autora o determinado no item 1 de fl. 55, dentro do prazo de 10 (dez) dias. A esse fim, deverá indicar os meios necessários ao cumprimento da ordem, inclusive quem deverá ser efetivamente contatado para o depósito.2- Atendido, cumpra-se o item 2 daquele despacho.3- Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003056-20.2012.403.6105 - ANTONIO CARPINEDO DA SILVA X DALETE ALVES DE MAGALHAES DA SILVA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA

1- Ff. 49-60: considerando que pela natureza da relação jurídica o juiz deverá decidir a lide de maneira uniforme para todas as partes, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam apresentada pela CEF. Defiro o litisconsórcio passivo necessário de Blocoplan Construtora e Incorporadora Ltda - Massa Falida. 2- Ao SEDI para retificação do polo passivo. A esse fim, deverá ser incluída referida litisconsorte. 3- De fato, diante do pedido formulado na inicial, referidas corrés poderão ser atingidas em caso de eventual procedência do pedido.4- Diante da informação de que a corré Blocoplan já teve sua falência decretada, intime-se a parte autora a que indique qual o síndico e endereço, a fim de promover a citação de referida corré.Prazo: 10 (dez) dias. 5- Intimem-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0018072-48.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X INPALA INDUSTRIA DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

1- Diante do tempo já transcorrido, intime-se a Infraero a que comprove a adjudicação do imóvel indicado na inicial em favor da União. Prazo: 10 (dez) dias.2- Após, com a juntada de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6.015/73. 3- Decorridos, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0000074-62.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANDRE ROBERTO COSSOLINO

1. Fl. 51: indefiro as provas requeridas, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização. A atividade probatória carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide tal como posta. 2. Nesse sentido, veja-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 130 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização. (art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil. 4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial. 5. Agravo improvido (TRF3ª Região. AG 2005.03.00.069544-7/SP. Relatora: Des. Federal RAMZA TARTUCE. 5ª Turma. DJ. 14/04/2006. DJU 25/07/2006. Pág. 269) 3. Venham os autos conclusos para sentença..

0009022-90.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ALEXANDRE CIPPOLA

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida. 3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC. 4. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 5. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601409-29.1998.403.6105 (98.0601409-0) - SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE SOCORROS MUTUOS(SP051708 - ALOISIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0012659-74.1999.403.6105 (1999.61.05.012659-0) - DEMATEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X ORMANDO BIONDO MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA X SINOVO CONSTRUCAO CIVIL E ESTRUTURAS METALICAS LTDA X ARROZEIRA SAO PEDRO LTDA X SINOTEC ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA(Proc. EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Determino o desapensamento dos autos do agravo de instrumento em apenso, para remessa ao arquivo. Traslade-se para estes autos cópia da decisão lá proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado (ff. 592//595e 600). 5- Intime-se.

0009853-22.2006.403.6105 (2006.61.05.009853-9) - WILSON FERNANDO DE SOUZA X GISELDA TERESA BUENO DE SOUZA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

0014809-76.2009.403.6105 (2009.61.05.014809-0) - PAULO ROBERTO SOUZA X NATALIA CRISTINA MENDES SOUZA X HELENY MARIA MORENO SARAGIOTTO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E

SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Cumpra-se o determinado no julgado, remetendo-se os autos à Justiça Estadual local. 3- Intimem-se

0003555-72.2010.403.6105 (2010.61.05.003555-7) - VALDINEY BATISTA(SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA E SP214648 - TÂNIA LÚCIA DE LEMOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0005102-11.2014.403.6105 - GERALDO APARECIDO ROMANSINI(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 199/200: indefiro, diante da inação da parte autora, embora advertida nos termos do item 5.2. da decisão de ff. 195/196. Não se desonerou minimamente de provar que ao menos tentou obter a prova documental que prejudicaria a custosa prova pericial.2. Oportunamente, venham conclusos para o sentenciamento.Int.

0007240-48.2014.403.6105 - SILVIA BEATRIZ DE ALMEIDA CURY(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 194/198: indefiro a realização de perícia requerida, uma vez que o relatório médico juntado aos autos é analítico. Trata-se de documento formal e materialmente apto a informar o Juízo, em conjunto com os demais documentos médicos constantes dos autos. 2. Observo que o destinatário da prova é o juiz, bem como que, dada a natureza da lide, os fatos a serem comprovados nos autos devem estar documentados, comportando, portanto, julgamento antecipado, nos termos dos artigos 330, inciso I, e 400, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.3. Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0007306-28.2014.403.6105 - REGINA CORNELI LOPES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE REPUBLICAÇÃO:Certifico que, nesta data, encaminhei para republicação o despacho de f. 134, tendo em vista NÃO ter saído em nome do advogado subscritor da petição de fls. 141.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas.Intime-se o advogado da autora, Dr. Alexandre Wolf Jannini, OAB/SP 250.351 para dizer se permanece no patrocínio da causa, uma vez que o Convênio para Assistência Judiciária foi firmado entre a OAB/SP e a Procuradoria Geral do Estado - PGE (fls. 12), o que torna inviável a expedição de Requisição de Honorários a profissionais não cadastrados no âmbito da Justiça Federal ao final do processo.Remanescendo interesse, deverá o patrono da autora adequar o valor da causa ao proveito econômico buscado no presente feito, nos termos do art. 259 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.Em sua manifestação, deverá a autora demonstrar, de maneira inequívoca, o critério utilizado para estabelecer o valor da vantagem econômica pretendida, justificando, pormenorizadamente, quantas e quais parcelas do benefício pretendido compõem o valor atribuído à causa, juntando, se o caso, planilha de cálculos..Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000997-88.2014.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE VALENTIM KREPSKI X NAIDA REGINA GERVENUTTI KREPSKI

Tendo em vista a regular citação dos réus e sua ausência de manifestação, fica decretada sua revelia.F. 102: Em face da notícia de transação trazida pela parte autora, antes de determinar a conclusão para sentença, considero necessária a apresentação nos autos de cópia do acordo celebrado, inclusive para definição dos honorários devidos. Prazo: 5(cinco) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011875-97.1999.403.6105 (1999.61.05.011875-1) - NEI MAR PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X COML/NOVA BIO MAR LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0001671-71.2011.403.6105 - VERA LUCIA PEDRONI(SP103962 - ARLEI EDUARDO MAPELLI) X PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO REG DA PREVID SOCIAL EM SP(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.3. Intimem-se.

0004381-30.2012.403.6105 - RUBENS MAMORU MATUOKA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0093493-13.1999.403.0399 (1999.03.99.093493-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN S/B LTDA X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR X RENATO ROSSI X ALBERTO LIBERMAN(SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA)

1. Fls. 426: De fato, o pedido de levantamento da penhora foi requerido pelo arrematante (fls. 400/402). Assim, intime-se o arrematante a retirar, no prazo de 05 (cinco) dias, o termo de levantamento de penhora e a certidão de inteiro teor que se encontram na contracapa dos autos, a fim de promover o necessário para levantamento da constrição junto ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de Campinas. 2. Fl. 418: Indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros em nome da parte executada, tendo em vista que tal providência restou insuficiente, consoante fls. 304/309, verso, não havendo comprovação no presente feito de que se tenha alterado a situação econômica do patrimônio da parte devedora, o que justificaria nova minuta de bloqueio, sob pena de perpetuação da execução. Nesse sentido: REsp 1284587, STJ, Relator Min. Massami Uyeda. 3. Tendo em vista a arrematação do bem penhorado em outro processo, intime-se a União a requerer o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de novos bens passíveis de penhora.4. Nada sendo requerido, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 5. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito. 6. Intime-se.

0008622-57.2006.403.6105 (2006.61.05.008622-7) - HAROLDO CANALE(SP194916 - ALINA BARRIOS DURAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X HAROLDO CANALE

1- Fls. 226/227: intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

0013844-93.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ADEMIR TILHAQUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR TILHAQUI

1- Fls. 97/98: intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

0000874-27.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DANIEL FLAVIO SILVA RUAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL FLAVIO SILVA RUAS

1- Fls. 73/74: intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal
RENATO CÂMARA NIGRO
Juiz Federal Substituto
RICARDO AUGUSTO ARAYA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6444

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013835-78.2005.403.6105 (2005.61.05.013835-1) - R VIEIRA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como da redistribuição do feito a este Juízo, em razão do Provimento nº 421, de 21 de julho de 2014, o qual determinou a transformação desta 3ª Vara Federal em Especializada em Execuções Fiscais. Dê-se vista às partes, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo e nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0011636-39.2012.403.6105 - J O INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES LTDA(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por J O INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPUMAS E COLCHÕES LTDA. à execução fiscal pro-movida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200861050090495, pela qual se exige a quantia de R\$ 317.581,30 relativa a tributos constituídos em lançamentos por homologação medi-ante apresentação de declaração. Alega a embargante que a certidão de dívida ati-va que instrui a petição inicial da execução fiscal é nula porque não indica a origem do débito, que a ausência de có-pia do processo administrativo implica cerceamento de defe-sa, que há mera alegação de rescisão de parcelamento sem prova desse fato, que as parcelas quitadas no âmbito do parcelamento não foram deduzidas acarretando excesso de e-xecução, que é inconstitucional o percentual da multa de mora cominada por configurar confisco, que é inconstitucio-nal a incidência de juros com base na taxa referencial do Selic, devendo ser limitados a 12% ao ano nos termos da legislação. Impugnando o pedido, a embargada refuta os argu-mentos da embargante. Intimada para apresentação de réplica e especi-ficação das provas que pretendesse produzir, a embargante reprisa os argumentos da petição inicial e requer a conces-são dos benefícios da assistência judiciária. DECIDO. Está consolidado, no seio do e. Superior Tribu-nal de Justiça, que () O benefício da assistência judici-ária gratuita somente pode ser concedido à pessoa jurídica, se esta comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo, não sendo suficiente a mera alegação de que se encontra em dificuldades financeiras. Precedente da Corte Especial. () (STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 1385918, rel. min. Raul Araújo, DJe 18/04/2011). Não se incumbindo a embargante de demonstrar as referidas condições, resta indeferido o pedido de assistên-cia judiciária nos termos da Lei n. 1.060/50. Da mesma forma, não se interessando por provar a alegação de que não foram deduzidas do débito em cobrança as parcelas pagas no âmbito do parcelamento, prevalece a presunção legal de certeza e exigibilidade de que se reves-te o débito indicado na certidão de dívida ativa (Código Tributário Nacional, art. 204). A origem do débito está indicada na certidão de dívida ativa, que dispensa a instrução por cópia do proces-so administrativo, considerando que o débito foi declarado pela própria embargante, a quem é facultado o acesso aos autos do processo administrativo na repartição fiscal. O percentual da multa de mora exigida - 20% - encontra amparo legal e longe está de configurar confisco, tratando-se de razoável sanção ao descumprimento da obriga-ção tributária. A cobrança de juros com base na taxa do SELIC - tanto na restituição e compensação do indébito tributário, quanto no pagamento extemporâneo do débito tributário - en-contra amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 c/c art. 84 da Lei n. 8.981/95 e no 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95. O 1º do art. 161 do CTN não veda a cobrança de juros em percentual superior a 1% ao mês. E a taxa não é definida pelo credor, mas pelo mercado financeiro (compra e venda dos títulos públicos federais), englobando a correção monetária. A aplicação da taxa referencial do SELIC como fator de correção monetária e juros encontra fundamento le-gal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa Selic so-bre débitos e créditos tributários. (STJ, REsp 1074339, 2ª Turma, rel. min. Eliana Calmon, DJe 27/03/2009); É paci-fica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Púb-lica, nos termos da Lei 9.065/1995 (STJ, AgRg no Ag 884475, 2ª Turma, rel. min. Herman Benjamin, DJe 19/03/2009). Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por con-siderar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0000366-81.2013.403.6105 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RAMOS(SP135909 - ALVARO JETHER CYRINO SOARES DE GOUVEA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

1- Intime-se a Embargante para emendar a inicial atribuindo-se valor à causa, sendo o mesmo da execução fiscal, bem como a trazer aos autos cópia da certidão de dívida ativa folhas 02/06 da Execução Fiscal n. 0005815-25.2010.403.6105 e cópia da carta precatória de folhas 28/66, juntada na referida execução fiscal. 2- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.3- Cumpra-se.

0008773-76.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00150911220124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 2.125,29 a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativo aos exercícios de 2009/2011. Alega a embargante ilegitimidade passiva para a execução fiscal, imunidade fiscal e inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa de lixo. Em impugnação, a embargada refuta os argumentos da embargante. Ressalta que a embargante não comprova, por meio da matrícula, a propriedade do imóvel e que o mesmo faz parte do PAR.DECIDO. Tal como sucedeu em outras execuções propostas contra a embargante, o imóvel sobre o qual recai a cobrança se localiza na rua Francisco de Assis dos Santos Cardoso, Lote 170B, QT 30028. Nos embargos à execução fiscal n 00087737620134036105, a embargante trouxe a matrícula nº 151.288 referente a uma Área de Terras Remanescente da Gleba 170B, QT 30028, mesma gleba e quarteirão do imóvel descrito da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal apenas. Na referida matrícula consta o imóvel foi transferido ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pelo Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Assim, adoto para o presente caso as razões de decidir dos mencionados embargos à execução fiscal, já que os presentes embargos tratam da mesma Área de Terras Remanescentes da Gleba 170B, quarteirão 30.028. Verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4 Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Mar11 Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1 da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2 da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: 1,8 EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do

CTN e 2, 8, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal.² No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva.³ Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Mm. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Mm. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Mm. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Mm. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Mm. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Mi Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Mm. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2 Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, LijE 08.05 .2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2 Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rei. mm. Campbell Marques), lê-se: (...) 1. Esta Corte entende que é (possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Mm. Castro Meira, Di de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Mm. Teori Albino Zavasck, Die 4.2.2009) (...). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos sem exame do mérito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil e, de ofício, anulo a certidão de dívida ativa, extinguindo a execução fiscal. Julgo insubsistente o depósito judicial que deverá ser levantado pela embargante. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em RS 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 42 do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 32 do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001477-66.2014.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00102538920134036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 324,18 a título de taxa de lixo referente aos exercícios de 2010 a 2012. Alega que a certidão de dívida ativa é nula em razão da ausência de lançamento, ao argumento de que não foi devidamente notificada. Em impugnação aos embargos, a exequente refuta os argumentos da embargante. DECIDO. Verifica-se que a certidão de dívida ativa estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 e, assim, é hábil para aparelhar a execução fiscal. Quanto à alegada ausência de notificação, caberia à embargante comprovar que não recebeu a guia de cobrança, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. TAXA MUNICIPAL. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR). I - O envio da guia de cobrança da taxa municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento da guia. II - O posicionamento encimado foi recentemente chancelado pela Colenda Primeira Seção que sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo. III - Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgRg no REsp 1086300, rel. min. Francisco Falcão, DJe 10/06/2009). A propósito, a Súmula n. 397 do Superior Tribunal de Justiça Federa enuncia: O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. A embargante arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor dos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001841-38.2014.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00135934120134036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 254,26 a título de taxa de lixo relativa aos exercícios de 1999/2001. Alega que a ocorrência da prescrição. Em impugnação aos embargos, a exequente refuta os argumentos da embargante. DECIDO. O protesto a que alude

a embargada não logrou interromper a prescrição. A intimação do protesto foi efetuada de forma irregular, por editais, e por isso não teve o efeito de interromper a prescrição, nos termos do parágrafo único, inc. II, do art. 174 do CTN. Ao disciplinar o procedimento dos protestos, notificações e interpe-lações, o art. 870 do Código de Processo Civil prevê: Art. 870. Far-se-á a intimação por editais: I - se o protesto for para conhecimento do público em geral, nos casos previstos em lei, ou quando a publicidade seja essencial para que o protesto, notificação ou interpe-lação atinja seus fins; II - se o citando for desconhecido, incerto ou estiver em lugar ignorado ou de difícil acesso; III - se a demora da intimação pessoal puder prejudicar os efeitos da interpe-lação ou do protesto. Como se vê, não se verificou na espécie nenhuma das situações arroladas pelo dispositivo. O edital de notificação foi publicado com erro na identificação do sujeito passivo em nome de FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A que há muito fora incorporada pela REDE FERROVIÁRIA FEDERAL, por força do Decreto nº 2.502, de 180/2/1998. Além disso, a extinta REDE FERROVIÁRIA FEDERAL não era desconhecida e nem estava em lugar incerto ou de difícil acesso. O protesto não se destina ao conhecimento do público em geral, nem a publicidade é essencial para que o protesto atinja seus fins. E a demora da intimação pessoal não poderia prejudicar os efeitos do protesto. Nesse sentido, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colheu-se: Ademais, para espancar qualquer dúvida, é irregular a forma de processamento do protesto judicial no caso em tela, uma vez que os contribuintes devedores deveriam ter sido intimados pessoalmente. Apenas se as diligências citatórias tivessem sido infrutíferas, bem como nos outros casos entabulados nos incisos do art. 870, é que se poderia permitir a citação por meio de edital, hipóteses essas taxativas e não presentes nos autos. (STJ, AgRg no REsp 1050281, 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, DJe 27/08/2008) Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Tem-se que a constituição definitiva do crédito se dá com a notificação do lançamento ao contribuinte, ou, sob outro enfoque, quando a Fazenda Pública não mais admita discussão a seu respeito. Tendo em vista a ausência da data de notificação do lançamento ao contribuinte, considerar-se-á para efeitos do termo a quo do prazo prescricional quinquenal a data do vencimento conforme constante na Certidão de Dívida Ativa. No caso, o despacho que ordenou a citação no juízo estadual se deu em 27/10/2005. Assim, prescreveu o exercício de 1999, cuja primeira parcela venceu em 17/05/2000. Ressalte-se que o inadimplemento da primeira parcela acarreta o vencimento antecipado das demais, de modo que prescreveu todo o exercício de 2000. Ante o exposto, julgo pronúncia a prescrição da ação quanto ao exercício de 1999, o qual declaro extinto por força do art. 156, inc. V, do Código Tributário Nacional. A exequente deverá apresentar novos cálculos com a exclusão dos períodos alcançados pela prescrição. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20 do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0011606-33.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-77.2005.403.6105 (2005.61.05.003566-5)) QUIMINOX IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA (SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVÃO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos, uma vez que regulares e tempestivos. Por conseguinte, suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição dos bens e direitos para a observância do artigo 11 da Lei 6.830/80. Intimem-se a embargada, para que ofereça impugnação no prazo legal (30 dias, art. 17 da Lei 6830/80). Deverá, a Secretaria, apensar estes autos aos autos principais (execução fiscal). Int.

0012868-18.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049184-42.2004.403.6182 (2004.61.82.049184-1)) ASSESSORA ASSESSORES E AUDITORES S/C X OROZIMBO BENEDITO BUNHARO (SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Recebo os presentes embargos, uma vez que regulares e tempestivos. Por conseguinte, suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição dos bens e direitos para a observância do artigo 11 da Lei 6.830/80. Intimem-se a embargada, para que ofereça impugnação no prazo legal (30 dias, art. 17 da Lei 6830/80). Deverá, a Secretaria, apensar estes autos aos autos principais (execução fiscal). Int.

0013477-98.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006225-44.2014.403.6105) PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA (SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS E SP320727 - RAPHAEL JORGE TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo os presentes embargos, uma vez que regulares e tempestivos. Por conseguinte, suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição dos bens e direitos

para a observância do artigo 11 da Lei 6.830/80. Intimem-se a embargada, para que ofereça impugnação no prazo legal (30 dias, art. 17 da Lei 6830/80). Deverá, a Secretaria, pensar estes autos aos autos principais (execução fiscal). Int.

EXECUCAO FISCAL

0013740-58.1999.403.6105 (1999.61.05.013740-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ALBA INDL/ S/A CAMPING E NAUTICA(SP043859 - VICENTE DE PAULO MONTERO)
Apelação de fls 99/109: Conforme o artigo 34 da Lei 6.830/1980, das sentenças de primeira instância proferida em execuções de valor igual ou inferior a 50 OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. A respeito do tema, veja-se o excerto da decisão proferida pelo Colendo STJ, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.168-625/MG, reconhecido como representativo da controvérsia, utilizando-se o IPCA-E como índice de atualização monetária, para o valor de 50 (cinquenta) OTNs. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo, de sorte que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206). 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Documento: 10649414 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 01/07/2010 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208). 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. No presente caso, adotando a sistemática acima, aplicando o IPCA-E: 2,7759020412 REF. NOV/1999, (disponível no sítio do Conselho da Justiça Federal Manual de Orientação de Procedimentos Para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Tabela de Correção Monetária), atualizado para a época da propositura têm-se o valor de R\$ 911,25. A Execução Fiscal foi ajuizada em 26/11/1999 com valor da causa de R\$ 2.608,72, portanto, o valor de alçada ultrapassa o disposto da LEF, art 34. Assim, analisando os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, vejo que os primeiros foram preenchidos, já quanto aos segundos, não houve recolhimento de custas processuais nem com custas do preparo do recurso da apelação com despesa de porte de remessa e retorno dos autos ao E. TRF-3ª Região. Intime-se o autor para promover à regularização, no prazo de 05 (cinco) dias, recolhendo as custas, a base de 0,5% (meio por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 14, inciso II, da Lei 9.289/96, no código 18710-0, na Caixa Econômica Federal, bem como o porte de remessa, no valor de R\$ 8,00, código 18730-5. Cumprido o determinado no parágrafo anterior, recebo a apelação, no seu duplo efeito. Verifico que quando da vista da sentença pela exequente, esta já apresentou também as suas contrarrazões, suprida, portanto sua intimação para tal. Ocorrendo a regularização, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Verificado o descumprimento, julgo deserto o recurso do executado, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença e remeter os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0012779-63.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO E SP311578 - EDUARDO SOARES MORGADO MOBLIZE)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA em face de COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R. I.

000047-16.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X JOSE CARLOS DA SILVA

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, em razão do Provimento nº 421, de 21 de julho de 2014, o qual determinou a transformação desta 3ª Vara Federal em Especializada em Execuções Fiscais. Apelação do exequente, de fls. 15/105: conforme o artigo 34 da Lei 6.830/1980, das sentenças de primeira instância proferida em execuções de valor igual ou inferior a 50 OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. A respeito do tema, veja-se o excerto da decisão proferida pelo Colendo STJ, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.168-625/MG, reconhecido como representativo da controvérsia, utilizando-se o IPCA-E como índice de atualização monetária, para o valor de 50 (cinquenta) OTNs. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo, de sorte que $50 \text{ ORTN} = 50 \text{ OTN} = 308,50 \text{ BTN} = 308,50 \text{ UFIR} = \text{R\$ } 328,27$ (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206). 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Documento: 10649414 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 01/07/2010 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208). 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404). 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. No presente caso, adotando a sistemática acima, aplicando o IPCA-E: 1,1268701254 REF. JAN/2013, (disponível no sítio do Conselho da Justiça Federal Manual de Orientação de Procedimentos Para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Tabela de Correção Monetária), atualizado para a época da propositura têm-se o valor de R\$ 369,92. A Execução Fiscal foi ajuizada em 08/01/2013 com valor da causa de R\$ 139.762,49, portanto, o valor de alçada ultrapassa o disposto da LEF, art. 34. Assim, observados os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, recebo a apelação ofertada no duplo efeito (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0009704-79.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Apelação do exequente de fls. 47/71: conforme o artigo 34 da Lei 6.830/1980, das sentenças de primeira instância proferida em execuções de valor igual ou inferior a 50 OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. A respeito do tema, veja-se o excerto da decisão proferida pelo Colendo STJ, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.168-625/MG, reconhecido como representativo da controvérsia, utilizando-se o IPCA-E como índice de atualização monetária, para o valor de 50 (cinquenta) OTNs. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo, de sorte que $50 \text{ ORTN} = 50 \text{ OTN} = 308,50 \text{ BTN} = 308,50 \text{ UFIR} = \text{R\$ } 328,27$ (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206). 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na

Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Documento: 10649414 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 01/07/2010 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208).6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário . 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404)7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.No presente caso, adotando a sistemática acima, aplicando o IPCA-E: 1,0893140384 REF. JUL/2013, (disponível no sítio do Conselho da Justiça Federal Manual de Orientação de Procedimentos Para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Tabela de Correção Monetária), atualizado para a época da propositura têm-se o valor de R\$ 357,59.A Execução Fiscal foi ajuizada em 29/07/2013 com valor da causa de R\$ 1.074,01, portanto, o valor de alçada ultrapassa o disposto da LEF, art. 34.Assim, observados os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, ambos atendidos, recebo a apelação ofertada no duplo efeito (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0013570-95.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR) X EURO PETROLEO DO BRASIL LTDA X JOSE LUIS RICARDO X MICENO ROSSI NETO X SUL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO) Trata-se de ação cautelar fiscal proposta pela União Federal em face de EURO PETRÓLEO DO BRASIL LTDA., JOSÉ LUIS RICARDO, MICENO ROSSI NETO E SUL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.Às fls. 481/494 foi parcialmente deferida a liminar na medida cautelar fiscal, declarando abuso de personalidade jurídica da empresa Sul Participações e Empreendimentos Ltda, aplicando desconsideração da personalidade jurídica inversa, bem como decretando a indisponibilidade dos bens e direitos de todos os requeridos, acima qualificados, até o limite de R\$ 493.658.051,17. O feito está sendo processado sob sigilo bancário e fiscal. Foi dado cumprimento ao quanto determinado na decisão de fls. 481/494, procedendo-se às restrições pelo Bacenjud e Renajud às fls. 502/508 e 517/519, ao cadastramento da indisponibilidade pelo sistema eletrônico Central de Indisponibilidade às fls. 509/512, bem como expedindo-se ofícios às fls. 540, 555/556, 558/559, 579, 583, 605, 607/608, 622, 884 e 1135.Foi comprovado às fls. 793/839 e 840/869, pelos requeridos MICENO ROSSI NETO E SUL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, respectivamente, a interposição de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo.O pedido de efeito suspensivo pleiteado nos agravos de instrumento interpostos foi indeferido, conforme decisões juntadas às fls. 2519/2527 e 2528/2541.Foram apresentadas contestações às fls. 871/878, 1153/1928 e 1960/2488.A ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil, por meio do ofício de fls. 2511, informou haver realizado o registro da indisponibilidade recaindo sobre as aeronaves marca PR-MMR e PP-SUL, de propriedade da SUL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.Às fls. 481/494, foram opostos Embargos de Declaração pela Fazenda Nacional, aos quais foi dado provimento, às fls. 2543.Foi comprovado às fls. 2715, pela requerida SUL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, a interposição de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, o qual restou indeferido, conforme decisão juntada às fls. 2763/2772.Petitório da terceira interessada AQUARIUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e sua representante legal, PAULA ÂNGELA AMARAL CAUDURO LAURIA, às fls. 2738/2739, considerando o gravame sofrido pelo seu imóvel, em razão da indisponibilidade de bens determinada pelo juízo, bem como em razão dos presentes autos tramitarem em sigilo de justiça, requerem, às fls. 2738/2739, seja deferida vista dos autos para obtenção de cópias.Petitório da terceira interessada ANTONIAZZI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, às fls. 2773/2774 e às fls. 2810/2819.É o relatório.Passo a analisar as petições de fls. 2738/2739, 2773/2774 e 2810/2819. Petições de fls. 2773/2774 e 2810/2819:A empresa ANTONIAZZI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, terceira interessada no feito, informa que: 1) Celebrou com a requerida SUL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, em 07/05/2013, contrato de compra e venda com reserva de domínio da aeronave modelo CIRRUS DESIGN SR22 G3, série 3373 - Certificado de Aeronavegabilidade nº 18248, ano 2008, prefixo PP-SUL, o qual foi devidamente registrado e inscrito em livro do Registro Aeronáutico Brasileiro.2) A aeronave encontrava-se livre e desembaraçada de qualquer gravame, quando da celebração do contrato.3) O negócio foi realizado de boa-fé e seis meses antes da propositura da Medida Cautelar Fiscal.4) Efetuou pontualmente todos os pagamentos das parcelas ajustadas para a quitação do preço ajustado.5) No curso dos trâmites de transferência de propriedade, junto à ANAC, foi surpreendida com a restrição de indisponibilidade da aeronave. A peticionária requereu o cancelamento da indisponibilidade sobre a

referida aeronave. Pois bem. Pelos documentos juntados aos autos (fls. 2841/2954) verifico que o contrato de compra e venda com reserva de domínio da aeronave foi realizado em 07/05/2013, data anterior à propositura da presente demanda (16/10/2013). Outrossim, dos documentos trazidos aos autos pela empresa requerente, dando conta de negociações prévias para aquisição de aeronaves, não se vislumbra hipótese de subfaturamento do preço do bem ou má-fé do adquirente, terceiro interessado nos autos. Assim, considerando que o bem em comento não integra o patrimônio da requerida, mas sim de outra que não é parte na relação processual, não pode se sujeitar à penhora/indisponibilidade, defiro o pedido de cancelamento da ordem de indisponibilidade da aeronave modelo CIRRUS DESIGN SR22 G3, série 3373 - Certificado de Aeronavegabilidade nº 18248, ano 2008, prefixo PP-SUL. Oficie-se à ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil, determinando o cancelamento da indisponibilidade da aeronave modelo CIRRUS DESIGN SR22 G3, série 3373 - Certificado de Aeronavegabilidade nº 18248, ano 2008, prefixo PP-SUL, uma vez que objeto de propriedade da empresa ANTONIAZZI INDÚSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Petição de fls. 2738/2739: Defiro vista e extração de cópias, pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cartório, observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012310-85.2010.403.6105 - SANDRA GODOY (SP127252 - CARLA PIRES DE CASTRO E SP131802 - JOSE RICARDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA GODOY

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de cumprimento de sentença que condenou SANDRA GODOY ao pagamento da verba honorária ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. O exequente informa a satisfação de seu crédito (fls. 130). É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, 1, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5656

MONITORIA

0017640-97.2009.403.6105 (2009.61.05.017640-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X R C L INFORMATICA LTDA X REINALDO DO CARMO X LUCIANE CASTRO

Despacho de fls. 445: J. Intime-se a CEF para cumprimento com urgência. Referente ao Ofício da 1. Vara da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro: (X) remeter a importância referente a diligência do Oficial de Justiça, para cumprimento da mesma;

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0078856-57.1999.403.0399 (1999.03.99.078856-2) - GILMAR FORNAZIN X JOSE MARIA DA COSTA X EDIVALDO RODRIGUES X FRANCELINO DO CARMO CORREA X FRANCISCO FACION X JOAO CARLOS MARIOTTO X LAIR BALDO X MAXIMO JUSTINO X SILVIO BATISTELA X JOSE DE STEFANO (SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista aos autores acerca das petições de fls. 194/201. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0013368-12.1999.403.6105 (1999.61.05.013368-5) - CONFECÇÕES MALKO LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Processo recebido do arquivo e reativado no sistema processual. Dê-se vista dos autos à parte Autora, pelo prazo

legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0013196-84.2010.403.6105 - FRANCISCO ALONSO JUNIOR(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, manifeste-se o Autor acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 121/129. A petição de fls. 130/188 será apreciada oportunamente. Int.

0009185-70.2014.403.6105 - JOSE PERONI(SP305911 - TATIANE REGINA PITTA E SP265693 - MARIA ESTELA CONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a decisão proferida pelo E. STJ, em sede de Recurso Especial (REsp 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26.02.14, pag. 323) que determinou a suspensão da tramitação de ações cujo objeto é o mesmo da presente demanda, determino a sua suspensão até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido, aguardando-se em Secretaria. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006468-27.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FLAVIO ROBERTO CARDOSO NEVES

Considerando-se a manifestação de fls. retro, prossiga-se. Assim, modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores indicados pela CEF, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. CERTIDÃO DE FLS. 145: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada a se manifestar acerca da ordem judicial extraída do sistema BACENJUD, juntada às fls. 143/144. Nada mais.

0009638-70.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X REGINALDO BEZERRA DA SILVA

Considerando-se a manifestação da CEF de fls. 108, prossiga-se com o presente, cumprindo-se o tópico final do despacho de fls. 100, procedendo-se à penhora eletrônica, via sistema BACENJUD. Intime-se e cumpra-se. CERTIDÃO DE FLS. 113: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca do Detalhamento de Ordem Judicial efetuada junto ao BACENJUD, conforme juntada de fls. 111/112. Nada mais.

0011107-83.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X VASTA GERENCIAMENTO CONSULTORIA E COMERCIO LTDA X GINO FRANCIS SANHEZ X MINNA ANN MCKIMMEY

Fls. 108: Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL e ao Sistema Web Service da Receita Federal, deverá a Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado dos Réus. Ainda, considerando-se o requerido pela CEF, deverá ser solicitada informação do domicílio da Ré junto ao sistema BACENJUD, bem como junto ao CNIS. Após, volvam os autos conclusos. CERTIDÃO DE FLS. 123: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca das informações extraídas do sistema BACENJUD, SIEL, WEBSERVICE e CNIS, conforme juntadas de fls. 110/122. Nada mais.

0000018-29.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CARLOS OTAVIO FERREIRA DE ALMEIDA(SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO)

Considerando-se o certificado às fls. 83, prossiga-se com o presente cumprindo-se o determinado por este Juízo às fls. 75. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 89: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL intimada a se manifestar cerca da ordem judicial extraída do sistema BACEN-JUD, juntada às fls. 87/88. Nada mais. Cls. efetuada aos 04/02/2015-despacho de fls. 110: Fls. 90/109: preliminarmente, dê-se vista do noticiado à exequente, Caixa Econômica Federal, para que se manifeste, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 86, bem como a certidão de fls. 89, para fins de ciência. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013602-47.2006.403.6105 (2006.61.05.013602-4) - JOSE OTAVIO RANGEL DE AVILA(SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0002152-05.2009.403.6105 (2009.61.05.002152-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X DELEGADO DA 24 CIRETRAN DE JUNDIAI-SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP121996 - EDUARDO DA SILVEIRA GUSKUMA)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006218-79.2010.403.6303 - NERCI GUERRA DE OLIVEIRA(SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X NERCI GUERRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos Ofícios Requisitórios expedidos, conforme noticiado às fls. 244/245, pelo prazo legal. No mais, aguarde(m)-se o(s) pagamento(s), no arquivo, com baixa-sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0053438-83.2000.403.0399 (2000.03.99.053438-6) - ANA MARIA DE VASCONCELLOS(SP022863 - GARCIA NEVES DE MORAES FORJAZ NETO E SP074457 - MARILENE AMBROGI MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ANA MARIA DE VASCONCELLOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes do Ofício Requisitório expedido, conforme noticiado às fls. 211, pelo prazo legal. No mais, aguarde-se o pagamento no arquivo, com baixa-sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0002237-69.2001.403.6105 (2001.61.05.002237-9) - SECURITE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(Proc. TITO HESKETH E Proc. FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E SP302648 - KARINA MORICONI E SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SECURITE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP243250 - JUSSARA APARECIDA LINO BEZERRA E SP202566 - ADRIANA BREGANHOLI)

Vistos. Considerando-se o pedido de desistência formulado pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE, pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA e pela UNIÃO FEDERAL, pedidos estes já homologados pelo Juízo, conforme fls. 1.585, bem como os pagamentos efetuados, face à execução promovida pelo SEBRAE/SP e pelo SESC, conforme noticiado nos autos,, declaro EXTINTA a execução pelo pagamento efetuado a estes últimos, na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Intimadas as partes do presente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010778-18.2006.403.6105 (2006.61.05.010778-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUIZ CARLOS FERREIRA X CREUZA MONTINI FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS FERREIRA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

CERTIDAO FLS. 306: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada a se manifestar acerca da ordem judicial extraída do sistema BACENJUD, juntada às fls. 304/305. Nada mais.

0005228-03.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JORGE AUGUSTO APARECIDO ARGENTINI(SP147785 - DANIEL GONZALEZ PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE AUGUSTO APARECIDO ARGENTINI

Processo recebido do arquivo e reativado no sistema processual.Defiro o pedido de vista à parte Ré, conforme requerido, pelo prazo legal.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0006647-24.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DANIEL SILVEIRA FERREIRA(SP102171 - LAURO VIANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAUSTO FERREIRA JUNIOR(SP102171 - LAURO VIANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL SILVEIRA FERREIRA

Modificando o meu entendimento anterior, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 191/192, acrescida a multa de 10% (dez por cento), sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.CERTIDAO FLS. 211: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada a se manifestar acerca da ordem judicial extraída do sistema BACENJUD, juntada às fls. 208/209. Nada mais.

0011698-16.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROCHA E ESPERANCA COMERCIO DE CITROS LTDA X DALILA APARECIDA ESPERANCA X ELIANE APARECIDA CORREIA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROCHA E ESPERANCA COMERCIO DE CITROS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALILA APARECIDA ESPERANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE APARECIDA CORREIA ROCHA

Fls. 121: Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL e ao Sistema Web Service da Receita Federal, deverá a Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado da Ré Eliane Aparecida Correia Rocha, CPF 095.034.858-94. Ainda, considerando-se o requerido pela CEF, deverá ser solicitada informação do domicílio do Réu junto ao sistema BACENJUD.Ainda, considerando-se o requerido pela CEF, deverá ser solicitada informação do domicílio da Ré junto ao sistema BACENJUD, bem como junto ao CNIS.Após, volvam os autos conclusos.CERTIDÃO DE FLS. 132: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca das informações extraídas do sistema BACENJUD, SIEL, WEBSERVICE e CNIS, conforme juntadas de fls. 123/131. Nada mais.

0010356-33.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FERNANDO TIMOTEO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO TIMOTEO DE MORAES

Dê-se vista à CEF acerca da Carta Precatória juntada às fls. 91/107.Int.

Expediente Nº 5684

MONITORIA

0005272-22.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE CLOVIS BATISTA

Defiro a dilação de prazo, pelo prazo requerido (fls.159).Outrossim, proceda a Secretaria o cancelamento da

audiência designada. Publique-se com urgência.

Expediente Nº 5686

DESAPROPRIACAO

0015978-93.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X PREVENTION AGROPECUARIA LTDA - ME(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X ALVARO FLAVIO ALMEIDA MAGALHAES

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela UNIÃO FEDERAL, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelos Srs. Peritos, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Intimem-se os Srs. Peritos indicados nos autos, através do email institucional da Vara, para início dos trabalhos periciais, devendo o Laudo ser apresentado no prazo de 40(quarenta) dias. Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente. Intime-se e cumpra-se.

0006699-49.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X PREVENTION AGROPECUARIA LTDA-ME(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP111465 - LUIZ ROBERTO AZEVEDO SOARES CURY) X ALVARO FLAVIO ALMEIDA MAGALHAES(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP111465 - LUIZ ROBERTO AZEVEDO SOARES CURY)

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, bem como a indicação dos Assistentes Técnicos, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelos Srs. Peritos, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Intimem-se os Srs. Peritos indicados nos autos, através do email institucional da Vara, para início dos trabalhos periciais, devendo o Laudo ser apresentado no prazo de 40(quarenta) dias. Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5689

ACAO CIVIL PUBLICA

0014027-30.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO E SP206587 - BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4933

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010873-38.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005720-34.2006.403.6105 (2006.61.05.005720-3)) POSTO GARCIA DE CAMPINAS(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por POSTO GARCIA DE CAMPINAS LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200661050057203, pela qual se exige a quantia de R\$ 63.815,32, atualizada para 7/4/2010, a título de tributos e acréscimos legais. Alega a embargante que não detém legitimidade passiva

para a execução, pois os tributos em cobrança foram apurados por terceiro, AUTO POSTO GEP LTDA., com o qual não celebrou negócio jurídico, nem se verificou a hipótese de sucessão tributária regulada pelo art. 133 do Código Tributário Nacional. Observa que os fatos geradores dos tributos ocorreram entre 01/01/1999 e 15/04/2003, tendo por sujeito passivo AUTO POSTO GEP LTDA., estabelecido na Rodovia Anhanguera, km 99, Jd. Eulina, Campinas, SP, em imóvel locado da empresa SHELL DO BRASIL S/A. Em 19/06/2000 a locadora notificou a empresa a desocupar o imóvel, pois não mais havia interesse na locação, e em 05/10/2000 propôs Ação de Despejo por Denúncia Vazia. Em 20/10/2003 o juízo determinou a imissão na posse pela proprietária SHELL DO BRASIL S/A, quando se constatou o abandono do imóvel. Decorrido desde então período superior a um ano, em 01/12/2004, a embargante celebrou contrato de locação diretamente com a SHELL DO BRASIL S/A, mas como esta fora imitada apenas parcialmente na posse do imóvel, a embargante iniciou suas atividades no imóvel locado apenas em 01/06/2006, conforme demonstra cópia do Livro de Registro de Entrada, com a primeira nota fiscal escriturada em 01/06/2006, bem como o termo de início do contrato de locação anteriormente celebrado, que alterou o início do contrato de locação para 01/07/2006. Observa ainda que a embargada juntou aos autos cópias das DIPJ de 2004 e 2005 da embargante como inativa, e apenas a DIPJ de 2006 passou a registrar faturamento. Argui, ademais, a extinção dos débitos pela prescrição quinquenal. Impugnando o pedido (fls. 154/157), a embargada entende que a embargante adquiriu o fundo de comércio da devedora AUTO POSTO GEP LTDA., conforme pode se verificar pela certidão do oficial de justiça de fls. 61. Diz que se constatou que embargante funciona no mesmo local onde estava estabelecida a empresa extinta, explorando a mesma atividade comercial, circunstâncias que caracterizam a sucessão tributária prevista pelo art. 133 do Código Tributário Nacional, e por conseguinte a responsabilidade tributária do adquirente do fundo de comércio. E admite a ocorrência de prescrição apenas em relação a parte dos débitos. Réplica às fls. 181/192, na qual a embargante reprisa os argumentos da petição inicial e requer a produção de prova pericial contábil. DECIDO. Indefiro a produção de prova pericial contábil, pois o que a embargante pretende provar pelos documentos anexos não requer conhecimentos especializados de contabilista. E os documentos de fls. 32/86 constituem prova suficiente da veracidade dos fatos narrados pela embargante. A certidão do oficial de justiça de fls. 61 dos autos da execução, invocada pela embargada, não contradiz em nada tais fatos, antes os confirma, pois apenas atesta que, no local, em 18/10/2006, funciona a embargante, POSTO GARCIA DE CAMPINAS LTDA., cujo gerente informou que não teria ligação com devedora. Não houve negócio jurídico entre a embargante e a devedora AUTO POSTO GEP LTDA., pois o imóvel pertence à empresa SHELL DO BRASIL S/A, que o tendo locado à devedora no período dos fatos geradores dos débitos em cobrança, ajuizou ação de despejo e imitiu-se na posse em 20/10/2003 (fls. 51/54). O imóvel encontrava-se então abandonado (fls. 59), e foi locado à embargante apenas em 01/12/2004 (fls. 60/68). Mas esta iniciou suas atividades no local apenas em 01/06/2006 (fls. 72/83), conforme atestam as DIPJ (fls. 70 dos autos da execução), e a alteração do início da vigência do contrato de locação (fls. 85). O art. 133 do Código Tributário Nacional é categórico ao pressupor a aquisição (adquirir), ainda que dissimulada, de fundo de comércio ou estabelecimento, hipótese em que o adquirente é responsável tributário, por sucessão, pelos tributos devidos pelo estabelecimento ou fundo de comércio adquirido, devidos até a data do ato. Mas, no caso, não houve aquisição, pela embargante, do estabelecimento ou fundo de comércio da devedora, como visto acima. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para excluir a embargante do polo passivo da execução fiscal apenas. Julgo insubsistente o depósito. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 5% do valor atualizado do débito, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0012972-44.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0615348-76.1998.403.6105 (98.0615348-0)) JOAO BATISTA DE MELO(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO E SP328199 - JACKSON DE FREITAS MACHADO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a conclusão. JOÃO BATISTA DE MELO opõe embargos à execução promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO nos autos n. 9806153480 em que visa o reconhecimento da ocorrência de prescrição do débito. Nos autos dos embargos à execução fiscal, a embargada reconheceu a procedência do pedido em relação à ocorrência da prescrição e requereu a extinção do feito (fls. 72). É o necessário a relatar. Decido. Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido formulado nos presentes embargos, impõe-se o reconhecimento da prescrição e conseqüentemente a extinção da execução fiscal, tornando-se prejudicadas as demais matérias alegadas. A executada necessitou da intervenção de advogado, opondo, inclusive, embargos à execução fiscal para demonstrar a inexigibilidade do título objeto de cobrança. Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e de claro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o presente feito, bem como a execução fiscal, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a embargada a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em 10% do valor atualizado do débito. Julgo insubsistente o depósito judicial e determino o seu levantamento em favor do

embargante. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0015659-91.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003198-34.2006.403.6105 (2006.61.05.003198-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Recebo a conclusão. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução promovida nos autos n. 200661050031986, pela qual a Fazenda Pública do Município de Campinas exige-lhe importâncias devidas a título de IPTU e taxa de lixo. Alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal ao argumento não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao adquirente. Alega, ainda, cerceamento de defesa por ausência de notificação no processo administrativo, bem como a ocorrência da prescrição. Em sua resposta, o embargado refuta as alegações da embargante. DECIDO. Quanto à alegada ausência de notificação, caberia à embargante comprovar que não recebeu a guia de cobrança, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. TAXA MUNICIPAL. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO AO CON-TRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR). I - O envio da guia de co-brança da taxa municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento da guia. II - O posicionamento encimado foi recentemente chancelado pela Colenda Primei-ra Seção que sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo. III - Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgRg no REsp 1086300, rel. min. Francisco Falcão, DJe 10/06/2009).A propósito, a Súmula n. 397 do Superior Tribunal de Justiça Federal enuncia:O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. Verifico que o imóvel tributado passou para o patrimônio da embar-gante, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por força da Lei 6.164/74. Conforme a cláusula primeira do Termo de Transferência de Imóveis, lavrado com força de escritura pública, em cumprimento à referida Lei 6.164/74 (fls. 10/15):O objeto da presente transação consubstancia-se na transferência à C.E.F., em cumprimento ao disposto na Lei 6.164, de bens integrantes do patrimônio do SERFHAU, concernentes aos imóveis alienados com correção monetária; aos imóveis alienados sem correção monetária; aos imóveis não alienados e aos imóveis já quitados dependendo, exclusivamente, de outorga de escritura definitiva. Resta claro, portanto, que o imóvel passou ao patrimônio da CEF por força da Lei 6.164/74 com a única finalidade de ser outorgada a escritura definitiva, já que a prova documental produzida nos autos é suficiente para comprovar que o imóvel foi quitado pelo promitente comprador, Manoel Olímpio (fl. 21). Assim, embora não haja notícia de outorga da escritura definitiva, fi-cou comprovada a transferência do imóvel a Manoel Olímpio pela SERFHAU, de modo que a embargante não deve responder pelos tributos em cobrança. Por outro lado, a condenação nos honorários advocatícios não está condicionada, pura e simplesmente, na sucumbência da embargada, importando, aqui, a análise da intenção ou do comportamento do sucumbente quanto à má-fé ou culpa. Dessa forma, o caso é de aplicação do princípio da causalidade, uma vez que, a embargante consta como nos cadastros da Prefeitura como proprietária do imóvel, sendo que caberia ao contribuinte manter os seus dados atualizados. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para re-conhecer a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e declaro extintos os presentes embargos à execução fiscal, bem como a execução fiscal nº 200661050031986. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação supra. Determino o levantamento do depósito judicial em favor da embar-gante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0602907-73.1992.403.6105 (92.0602907-0) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(Proc. VALERIA NASCIMENTO) X SANDRA COELHO TEIXEIRA MENDES

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA em face de SANDRA COELHO TEIXEIRA MENDES, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 26 da Lei 6830/80. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0609323-52.1995.403.6105 (95.0609323-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JEANS STOP MODAS LTDA(SP012246 - RENATO SEBASTIANI FERREIRA E

SP019137 - RUBERLEI BELUCCI BONATO)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de JEAN STOP MODAS LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extintas as execuções, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Julgo insubsistente a penhora no rosto dos autos de fls.30. Expeça-se o competente mandado de levantamento. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0607190-32.1998.403.6105 (98.0607190-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X L.A. BOSSO E CIA LTDA - MASSA FALIDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)

A executada, L.A. BOSSO E CIA LTDA. - MASSA FALIDA, representada por seu síndico dativo, apresentou exceção de pré-executividade objetivando o reconhecimento da prescrição. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela rejeição de plano do pleito. É o relatório. Decido. A excipiente alega genericamente a ocorrência da prescrição sem justificar as datas e razões pelas quais entende ter o débito prescrito, prevalece, portanto, a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa, de onde, aliás se depreende que foi observado o prazo prescricional quinquenal. De fato, o débito foi constituído em 14/04/1995 por termo de confissão espontânea. A citação da massa falida se deu em 09/08/2014 (fl. 56). Porém, a interrupção da prescrição retroagiu à data da propositura da execução, por força da norma do art. 219, 1º do Código de Processo Civil. Nesse sentido, registra a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:3. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10) Entre a declaração em 14/04/1995 e a propositura da execução em 02/07/1998 não transcorreu o prazo prescricional quinquenal. Observo, ainda, que não houve paralisação do processo por mais de cinco anos por inércia da exequente. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Indefiro a intimação do administrador judicial para prestar informações, tendo em vista que cabe à exequente diligenciar as informações necessárias para o prosseguimento do feito. Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0007353-22.2002.403.6105 (2002.61.05.007353-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CMT-COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP218535 - JOÃO APARECIDO GONÇALVES DA CUNHA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CTM - COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002902-80.2004.403.6105 (2004.61.05.002902-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X FRANCISCO UBIRATA PAULO CAVALCANTE(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X FRANCISCO UBIRATA PAULO CAVALCANTE(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

A executada opõe exceção de pré-executividade em que alega que os débitos em cobrança foram extintos pela prescrição. A exequente refuta os argumentos da excipiente. DECIDO. Os débitos se referem à COFINS de 01/2000 a 12/2001. Tais débitos foram constituídos por declarações. Considerando que a prescrição não corre enquanto não entregue a declaração pela qual foram os débitos constituídos, ainda que tenham vencido anteriormente (STJ, REsp 1044027, 2ª Turma, rel. min. Mauro Marques, DJe 16/02/2009), na hipótese mais favorável à excipiente, mesmo considerando o vencimento mais antigo, 15/02/2000, o credor poderia ter distribuído a ação executiva até 15/02/2005, quando se consumaria a prescrição quinquenal (CTN, art. 74). Ocorre que a presente ação foi distribuída antes, em 15/03/2004, quando a prescrição foi interrompida. A tentativa de citação da empresa por carta em 29/03/2004, não logrou êxito porque a mesma não foi localizada em seu domicílio fiscal (fl. 26). A executada foi citada por meio de seu representante legal em 14/08/2006 (fl. 35). Assim, a interrupção da prescrição retroagiu à data da propositura da ação, por força da norma do art. 219, 1º do Código de Processo Civil. Nesse sentido, registra a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:3. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10) No caso sob exame, a demora na citação

não é atribuída à exequente, mas, sim, às deficiências do serviço judiciário e à própria executada, que não mais se en-contrava estabelecida em seu domicílio tributário quando se promoveu a diligência de ci-tação. Assim, considerando que não decorreu lapso superior a 5 anos entre o vencimento mais remoto, 15/02/2000, e a data da distribuição da presente ação, 15/03/2004, não se consumou a prescrição quinquenal. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros dos executados (pes-soa física e jurídica) pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Elabore-se a minuta. Registre-se após o resultado da ordem de bloqueio. Int.

0004203-62.2004.403.6105 (2004.61.05.004203-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR X ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR(SP289642 - ÂNGELO ARY GONÇALVES PINTO JUNIOR)

Observo que a matéria alegada na exceção de pré-executividade de fls. 73/83, atinente à ocorrência da prescrição, prescrição intercorrente e decadência, já foi apreciada às fls. 67/68, ficando afastada a sua ocorrência. A excipiente não traz nenhum argumento capaz de modificar o entendimento do juízo. Sendo assim, remeto-me à decisão de fls. 67/68. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0011632-80.2004.403.6105 (2004.61.05.011632-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X VERA MARIA DE CARVALHO CAMARGO(SP106534 - VIVIAN REGINA DE CARVALHO CAMARGO)

Recebo a conclusão retro. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS em face de VERA MARIA CARVALHO CAMARGO, visando o recebimento das anuidades de 1999 a 2003 e multa eleitoral de 2000. A executada apresenta exceção de pré-executividade, em que alega o cancelamento de sua inscrição perante o Conselho em 1998, bem como a ocorrência da prescrição. O excepto substituiu as Certidões de Dívida Ativa e manifestou-se pela rejeição da exceção. Afasta a ocorrência da prescrição e afirma que a excipiente não provou o cancelamento de sua inscrição. Decido. Destaco que anuidade exigida pelos conselhos regionais tem natureza tributária, conforme farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da qual cito: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTIGO 97 DO CTN. 1. As contribuições para os Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, possuem natureza tributária. 2. O fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do artigo 97 do CTN. (Princípio da Legalidade). 3. O fato gerador da anuidade dos farmacêuticos está definido no artigo 22 da Lei nº 3.820/60, de seguinte teor: O profissional de Farmácia para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo. 4. A dívida inscrita na certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, cujo afastamento somente poderá ocorrer por prova inequívoca a cargo do embargante, executado, o que ocorreu na hipótese. 5. Recurso especial não provido. (grifei)(STF; Resp 963115; 2ª Turma; decisão de 20/09/2007; v.u.; DJU de 04/10/2007, p. 226; Rel. Min. Castro Meira). Destarte, é aplicável o art. 174 do Código Tributário Nacional, quanto à prescrição. A data da constituição definitiva do crédito tributário, no caso sub ju-dice, deve ser considerada como a data em que a anualidade se torna devida, por inscri-ção própria, no caso da anuidade mais antiga: março de 1999. Assim, à época do ajuizamento da execução em 19/09/2004 já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal da anuidade de 1999. Assim, em tese, seriam exigíveis apenas as anuidades de 2000 a 2003 e multa eleição de 2000. Contudo, nem mesmo referidos débitos são devidos. No caso, assenta o art. 34 do Decreto nº 81.871, de 29/06/1978, que regulamenta a Lei n. 6.530, de 12/05/1978, que por sua vez dá nova regulamentação à profissão de Corretor de Imóveis: Art. 34 - O pagamento da anuidade ao Conselho Regional constitui condição para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica. Ou seja, não paga qualquer anuidade, o registro do profissional deve ser imediatamente cancelado. Isso implica dizer que as anuidades dos exercícios posteriores são in-devidas, pois não houve, regularmente, o exercício da atividade. A praxe que os conselhos profissionais adotam de não cancelar a ins-crição do profissional já quando verificada a inadimplência da primeira anuidade, per-mitindo a cumulação de anuidades e multas por vários anos, constitui conduta imoral e ilegal, que tem por objetivo beneficiar-se futuramente da sua própria inércia pela exigência das anuidades e multas acumuladas. Mas a lei é clara: se não paga a anuidade, há impedimento legal ao exercício da profissão. E não se pode exigir, nos exercícios subseqüentes, novas anui-dades e multas eleitorais de quem não pôde exercer a profissão por expressa vedação legal. Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o crédito tributário (anuidade de 1999) nos termos do art. 156, inc. V, do Código Tributário Nacional, bem como declaro canceladas as anuidades de 2000 a 2003 e multa eleição 2000. O exequente arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado do débito. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o exequente ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor infe-rior a R\$ 100,00 (cem reais). À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de

jurisdição. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003386-90.2007.403.6105 (2007.61.05.003386-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NORTEC LTDA - MASSA FALIDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)
A executada, NORTEC LTDA. - MASSA FALIDA, representada por seu síndico dativo, apresentou exceção de pré-executividade objetivando o reconhecimento da prescrição. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela re-jeição de plano do pleito. É o relatório. Decido. A excipiente alega genericamente a ocorrência da prescrição sem justificar as datas e razões pelas quais entende ter o débito prescrito, prevalece, portanto, a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa, de onde, aliás se depreende que foi observado o prazo prescricional quinquenal. De fato, sequer do fato gerador (2003) até o despacho que ordenou a citação em 03/04/2007 transcorreram mais de cinco anos. Observo, ainda, que não houve paralisação do processo por mais de cinco anos. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Indefiro a intimação do administrador judicial para prestar informações, tendo em vista que cabe à exequente diligenciar as informações necessárias para o prosseguimento do feito. Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0015470-26.2007.403.6105 (2007.61.05.015470-5) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X MARLY REISA PETRILLO HILKNER
Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA em face de MARLY REISA PETRILLO HILKNER, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Intimado a regularizar o processo nos termos do despacho proferido à fl 14, o exequente quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 18. Decido. O descumprimento de decisões judiciais acarreta irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, principalmente quando a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos. 282 e 283 do Código de Processo Civil. No caso presente, a parte deixou de cumprir decisão judicial que lhe determinava regularizar a qualificação da executada, corrigindo o seu CPF, bem como substituir a Certidão de Dívida Ativa pois os dados da executada divergem dos dados constantes da petição inicial. A paralisação indefinida dos autos, apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar, podendo gerar no presente caso em que a qualificação da executada encontra-se incorreta, o que pode causar transtornos a terceiros. Na falta da providência determinada pelo juízo, inexistente pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido do processo. Diante do exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015410-82.2009.403.6105 (2009.61.05.015410-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)
Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extintas as execuções, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino o levantamento do depósito judicial em favor da executada, servindo a presente sentença como ofício. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal nº 00081675320104036105. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001188-75.2010.403.6105 (2010.61.05.001188-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANILO LEANDRO LOPES SANCHES(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA)
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO em face de DANILO LEANDRO LOPES SANCHES, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observados as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010194-09.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ADEMAR TANCREDI
Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS 2ª

REGIÃO em face de ADEMAR TANCREDI, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, im-põe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 26 da Lei 6830/80. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014614-57.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANTONIO FRANCISCO FILIPPI TRANSP ME(SP199477 - ROBERTA REGINA FILIPPI)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA em face de ANTÔNIO FRANCISCO FILIPPI TRANSP ME, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000313-71.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO CAPIVARI(SP168370 - MARCO ANTONIO DE SOUSA GIANELI)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NOVO CAPIVARI, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005133-36.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X Y. TSUJI ACESSORIOS - EPP(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de Y. TSUJI ACESSÓRIOS - EPP, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento dos débitos. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007990-21.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BOZI ACOS ANHANGUERA MERCANTIL LTDA.(SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO)

Recebo a conclusão. Vistos em decisão. Ofereceu a executada, BOZI AÇOS ANHANGUERA MERCANTIL LTDA., exceção de pré-executividade de fls. 61/74, alegando nulidade da Certidão de Dívida Ativa por desconhecer os valores cobrados e por impossibilidade de pagamento. Manifestou-se a exequente, a fls. 123/127, pela rejeição da exceção de pré-executividade. Decido.As certidões de dívida ativa, por seus anexos, descrevem pormeno-rizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampam todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência.Cabe ressaltar que a Certidão de Dívida Ativa reveste-se da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, não se exigindo, portanto, que venha acompanhada de provas da existência ou do descumprimento da obrigação.A alegação de crises e dificuldades econômicas não é hábil para desconstituir o título executivo. Outrossim, o crédito tributário em execução foi constituído pela pró-pria excipiente em autolançamento mediante a entrega da declaração. Por isso, não lhe é dado alegar desconhecimento dos critérios de apuração do gravame, sequer se exige a instauração de prévio processo administrativo, nem lançamento pela autoridade fiscal, consoante iterativa jurisprudência das Cortes Superiores:TRIBUTÁRIO. DÉBITO FISCAL DECLARADO E NÃO PAGO. AUTOLANÇAMENTO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA COBRANÇA DO TRIBUTO. Em se tratando de autolançamento de débito fiscal declarado e não pago, desnecessária a instauração de procedimento administrativo para a inscrição da dívida e posterior cobrança. (STF, 2ª T, AI 144.609, rel. min. Maurício Corrêa, DJU 01/09/1995) Ante o exposto REJEITO a exceção de pré-executividade.Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 110/113 e 134/139. Registre-se. Intimem-se.

0001628-66.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ICC-HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DO CORACAO LTDA(SP292875 - WALDIR FANTINI)

Recebo a conclusão. Vistos em decisão. Ofereceu a executada, ICC- HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DO CO-RAÇÃO LTDA, exceção de pré-executividade alegando nulidade da Certidão de Dívida Ativa e cerceamento de defesa. Manifestou-se a exequente pela rejeição da exceção de pré-executividade. Decido. As certidões de dívida ativa, por seus anexos, descrevem pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência, restando claras a origem e natureza dos débitos. Observa-se a origem do débito é a diferença do recolhimento efetuado em acordo de parcelamento. A Lei nº 6830/80, que regula o procedimento executivo fiscal, não exige que a petição inicial venha acompanhada de demonstrativo de cálculo, cópia do acordo de parcelamento inadimplido ou do processo administrativo, sendo suficiente que seja instruída com a Certidão de Dívida Ativa, pois esta goza de presunção de certeza e liquidez, tendo o efeito de prova pré-constituída. Nem se alegue desconhecimento do débito e cerceamento de defesa, uma vez que os mesmos foram declarados pela própria exequente em acordo de parcelamento. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Fls. 170/172: indefiro o desbloqueio de ativos financeiros, tendo em vista que o artigo 6º, 7º da Lei 11.101/2005 preceitua: 7o As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada e determino a imediata transferência dos valores bloqueados, para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Deixo de intimar do prazo para embargos à execução fiscal, tendo em vista a ausência de garantia, já que o valor bloqueado é pequeno comparado ao valor em execução que perfazia R\$ 65.129,09 à época do bloqueio. Defiro o pedido da exequente de penhora no rosto dos autos de Recuperação Judicial nº 0026600-27.2011.8.26.0114, em trâmite na 9ª Vara Cível de Campinas, para fins de reforço da garantia. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003614-55.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X VALNEY MARCIO INACIO (SP218084 - CARINA POLIDORO)

Recebo a conclusão. O executado VALNEY MÁRCIO INÁCIO, opõe exceção de pré-executividade, em que alega a ocorrência da prescrição, bem como inconstitucionalidade da cobrança, ao argumento de que o Conselho não possui legitimidade para majorar o valor das anuidades. A exequente se manifesta pela rejeição da exceção de pré-executividade. DECIDO. Trata-se de cobrança de anuidades de 2000 a 2011, bem como multa eleição 2003, 2005, 2007 e 2009. Destaco que a anuidade exigida pelos conselhos regionais tem natureza tributária, conforme farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da qual cito: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTIGO 97 DO CTN. 1. As contribuições para os Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, possuem natureza tributária. 2. O fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do artigo 97 do CTN. (Princípio da Legalidade). 3. O fato gerador da anuidade dos farmacêuticos está definido no artigo 22 da Lei nº 3.820/60, de seguinte teor: O profissional de Farmácia para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo. 4. A dívida inscrita na certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, cujo afastamento somente poderá ocorrer por prova inequívoca a cargo do embargante, executado, o que ocorreu na hipótese. 5. Recurso especial não provido. (grifei) (STF; Resp 963115; 2ª Turma; decisão de 20/09/2007; v.u.; DJU de 04/10/2007, p. 226; Rel. Min. Castro Meira). Destarte, é aplicável o art. 174 do Código Tributário Nacional, quanto à prescrição. A data da constituição definitiva do crédito tributário, no caso sub judice, deve ser considerada como a data em que a anualidade se torna devida, por inscrição própria. Com efeito, havendo filiação do contribuinte ao conselho, não há mais que se falar no prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional, uma vez que o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que há filiação ao referido conselho. Portanto, como o crédito se torna exigível a partir do vencimento da obrigação, apenas poder-se-ia cogitar de ocorrência de prazo prescricional. Assim, à época do ajuizamento da execução em 22/04/2013 já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal das anuidades de 2000 a 2007 e multas eleitorais de 2003, 2005 e 2007. Não bastasse a ocorrência da prescrição de parte das anuidades em cobrança, todas as certidões de dívida ativa são nulas, tendo em vista a inconstitucionalidade da cobrança. A cobrança de anuidades deve obedecer às limitações constitucionais ao poder de tributar, reguladas pelos arts. 150 a 152 da Carta. Entre essas limitações, arrola-se o princípio da legalidade estrita, insculpido no art. 150, I, que veda o aumento de tributo sem que lei o estabeleça. A fixação das anuidades pelas Assembleias dos Conselhos Regionais não se enquadra no conceito de lei, daí que lhes é vedado aumentar o valor das anuidades. Com a extinção do Maior Valor de Referência - MVR - pelo art. 3o, III, da Lei nº 8.177, de 1991, o valor da anuidade encontrou limite, para as pessoas físicas, em 2 MVR, segundo o último MVR fixado, até que a lei veio dispor de forma diversa. Nesse sentido, da jurisprudência colhe-se o julgado proferido na AC 1282446, pela egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 14.8.2014,

relator o Exmº Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, que restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA ANUIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 58 DA LEI Nº 9.649/98. RECURSO IMPROVIDO. 1. A presente execução fiscal é movida pelo Conselho Regional de Serviço Social da 9ª Região - CRESS/SP e versa sobre a cobrança de débito relativo a anuidades. 2. Ressalta-se que tais contribuições detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. Tal entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Referido dispositivo autorizava as próprias entidades de classe a fixar os valores de suas contribuições, serviços e multas, consi-derando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, pois a fiscalização do exercício profissional passaria a ser exercida em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. 4. O reconhecimento da inconstitucionalidade material exarado na ADI 1717-6, supramencionado, deve ser igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros diplomas legais que contenham semelhante permissivo. 5. Isso porque tais regramentos repetem, em seu bojo, o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, qual seja, a possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. 6. A própria Suprema Corte já exarou entendimento nesse sentido, assentando serem igualmente inexigíveis os valores das anuidades fixadas com base na autorização constante do citado diploma legal, a Lei nº 11.000/04. 7. Restou consignado, ainda, pelo C. Supremo Tribunal Federal, que tal julgamento não implica violação ao disposto no artigo 97 da Constituição Federal, pois não se exige identidade absoluta para aplicação dos precedentes da Corte Suprema, dos quais resultem as declarações de inconstitucionalidade ou constitucionalidade. 8. No caso dos autos, os diplomas elencados pela autarquia exequente não mencionam os elementos essenciais à fixação do valor da anuidade, tampouco elucidam os critérios para tal delimitação, de modo que não constituem embasamento legal apto a dar legitimidade à cobrança. 9. Nem se diga que é dado ao CRESS, ou mesmo ao CFESS (Conselho Federal de Serviço Social), fixar o valor da anuidade por Portarias, Resoluções ou qualquer outro ato infralegal, uma vez, como dito, tratar-se de dívida tributária, a qual deve obediência à estrita legalidade, sendo imperiosa sua instituição ou majoração mediante observância da reserva de lei formal, nos termos do artigo 150, I, da Constituição Federal, cujo teor se vê igualmente insculpido nos artigos 9º, I, e 97 do Código Tributário Nacional. 10. Como supramencionado, tal normatização repete, em seu bojo, o mesmo permissivo da Lei nº 9.649/98, já declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, restando, portanto, vedada a fixação dos valores das contribuições e serviços pelas próprias entidades de classe mediante a edição de atos infralegais. 11. Irrelevante, nesse passo, a citação de outros dispositivos legais e infralegais pelo Conselho em sede das manifestações apresentadas, pois em verdade apenas confirmam estarem os fundamentos apontados na CDA em desacordo com a Lei nº 6.830/80. 12. Por derradeiro, e apenas para fins de registro, consigna-se o advento da Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011, a qual regulariza a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, estabelecendo seu fato gerador e os demais elementos necessários à cobrança da exação, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 13. Inexistindo fundamento legal apto a embasar o título executivo, verifica-se a ilegitimidade da cobrança objeto da execução fiscal, face à não observância do disposto no artigo 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, declarando-se, conseqüentemente, a nulidade absoluta da CDA. 14. Agravo legal improvido. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e pronuncio a prescrição das anuidades de 2000 a 2007 e multas eleitorais de 2003, 2005 e 2007, com fundamento no art. art. 156, inc. V, do Código Tributário Nacional e declaro nulas todas as certidões de dívida ativa, tendo em vista a inconstitucionalidade da cobrança. O exequente arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sopesados os critérios do 4º do art. 20 do CPC. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0004730-96.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TANIA REGINA CIRILO(SPI72134 - ANA CAROLINA GHIZZI)

Vistos em apreciação da exceção de pré-executividade. Verifica-se que o excipiente alega e de-monstra às fls. 77/100 que recolheu o imposto declarado na da Declaração do IRPF do exercício de 2009, ano-base de 2008. Mas o débito em execução não diz respeito ao imposto declarado, mas ao imposto objeto de lançamento suplementar por auto de infração, relativo ao mesmo exercício, do qual o excipiente foi notificado por edital em 28/02/2011, consoante registra a certidão de dívida ativa. Dessarte, rejeito a exceção de pré-executividade. Frustrada a penhora de ativos financeiros (fls. 10), abra-se vista à exequente. Int.

0012018-95.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NASHI - COMERCIO, IMPORTACAO, DISTRIBUICAO DE PRODUTOS(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES)

Recebo a conclusão. A executada NASHI - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS opõe exceção de pré-executividade, em que alega cerceamento de defesa, tendo em vista a ausência de notificação no processo administrativo. Intimada, a exequente refuta as alegações da excipiente. DECIDO. Os créditos tributários em execução foram constituídos pela própria excipiente em autolancamento mediante a entrega da declaração. Por isso, não lhe é dado alegar desconhecimento dos critérios de apuração do gravame, sequer se exige a instauração de prévio processo administrativo, nem lançamento pela autoridade fiscal, consoante iterativa jurisprudência das Cortes Superiores: TRIBUTÁRIO. DÉBITO FISCAL DECLARADO E NÃO PAGO. AUTOLANÇAMENTO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA COBRANÇA DO TRIBUTO. Em se tratando de autolancamento de débito fiscal declarado e não pago, desnecessária a instauração de procedimento administrativo para a inscrição da dívida e posterior cobrança. (STF, 2ª T, AI 144.609, rel. min. Maurício Corrêa, DJU 01/09/1995) Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente sobre o bem oferecido à penhora (fl. 67/70), requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0012138-41.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por UNIMED DE CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO à sentença de fls. 809, que extinguiu a presente execução fiscal em razão da anulação da certidão de dívida ativa pela exequente. Argumenta a embargante que a sentença foi omissa na fixação de honorários advocatícios, pois a execução foi embargada. Verifica-se que, em apenso, foram opostos os embargos à presente execução, atados sob o n. 00010818920144036105. Porém, a embargada não impugnou os embargos. Esclareceu que, com o advento da Lei n. 12.873, de 24/10/2013, que incluiu o 9º-A ao art. 3º da Lei n. 9.718/98, não restam valores a serem executados. A citada norma legal, tendo expressa função interpretativa, produziu efeitos retroativos (CTN, art. 106, I), e assim fulminou o débito exequendo. Por outro lado, 1. É cediço que os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do 4º do CPC que dispõe, verbis: Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. 2. Conseqüentemente, a conjugação com o 3º, do artigo 20, do CPC, é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c, do dispositivo legal. Pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do 3º, do artigo 20, do CPC, não haveria razão para a norma specialis consubstanciada no 4º do mesmo dispositivo. 3. A Fazenda Pública, quando sucumbente, submete-se à fixação dos honorários, não estando o juiz adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC (Precedentes: AgRg no AG 623659/RJ; AgRg no REsp 592430/MG; e AgRg no REsp 587499/DF), como regra de equidade. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, AgRg no REsp 852352, j. 15/05/2007). Diante destas circunstâncias, embora o valor do débito fosse elevado (R\$ 273.538.300,84 em 12/09/2013), e tendo em vista a ausência de impugnação aos embargos, considero que a importância de R\$ 47.280,00, equivalente a 60 salários mínimos, constitui justo valor a título de honorários advocatícios no caso presente. Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para, em complemento à sentença de fls. 809, fixar os honorários advocatícios em R\$ 47.280,00. P. R. I.

0012766-30.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RODOVISA TRANSPORTES LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Recebo a conclusão. A executada, RODOVISA TRANSPORTES LTDA, opõe exceção de pré-executividade em que visa a exclusão da cobrança de contribuição previdenciária sobre verbas de caráter indenizatório. Foi determinada vista à parte exequente, que se manifestou pela rejeição da exceção de pré-executividade. DECIDO. Pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pela executada, tendo em vista que o fato alegado é matéria de mérito e demanda a produção de prova para sua elucidação. De efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo. Ante o exposto, por ora, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de fl. 03 para bloqueio de ativos financeiros da executada pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Cumpra a executada integralmente o despacho de fl. 136, trazendo aos autos, documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração. Intimem-se. Cumpra-se.

0013274-73.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X KOMBIS TRANSPORTES LTDA - ME(SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA)

A executada KOMBIS TRANSPORTES LTDA - ME opõe exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência de prescrição. Manifestando-se a respeito, a exequente sustenta a inoccorrência da prescrição, pois o prazo foi interrompido em virtude de acordo de parcelamento. DECIDO. Os débitos em execução se referem aos períodos de 03/1999 a 04/2000. A executada aderiu a acordo de parcelamento em 10/07/2003 (doc. fl. 85), e com isso interrompeu-se o prazo prescricional, neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. 1. Não prospera o entendimento de que o pedido de parcelamento da dívida tributária não interrompe a prescrição. 2. Certo o convencimento no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, que recomeça a ser contado por inteiro da data em que há a rescisão do negócio jurídico celebrado em questão por descumprimento da liquidação das parcelas ajustadas no vencimento. 3. Recurso especial conhecido e não-provido. (REsp 945956/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 19/12/2007 p. 1169) O parcelamento foi rescindido em 15/03/2012 (fl. 85), data em que recomeçou por inteiro a contagem do prazo. Tendo em vista que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 21/10/2013, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal. Outrossim, não comprovou a executada fazer jus os benefícios da justiça gratuita. Nesse sentido, cito a jurisprudência do STJ: (.) O benefício da assistência judiciária gratuita somente pode ser concedido à pessoa jurídica, se esta comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo, não sendo suficiente a mera alegação de que se encontra em dificuldades financeiras. Precedente da Corte Especial. (.) (STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 1385918, rel. min. Raul Araújo, DJe 18/04/2011) (.) 2. Pacífico nesta Corte o entendimento de que, mesmo tratando-se de pessoa jurídica sem fins lucrativos, a concessão da assistência judiciária gratuita depende de comprovação da impossibilidade de arcar com os encargos do processo (AgRg Ag 1332841/SC, Min. CESAR ASFOR ROCHA, Segunda Turma, DJe 16/3/11). (.) (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1382470, rel. min. ESTEVES LIMA, DJe 27/05/2011) (.) 2. A Corte Especial do STJ, desde o julgamento do AgRg nos EREsp 1103391/RS, Rel. Ministro Castro Meira, em 2.8.2010, passou a adotar a tese já consagrada no STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. (.) (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1242109, rel. min. Herman Benjamin, DJe 16/05/2011) Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Indefiro os benefícios da justiça gratuita. Expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens livres da devedora. Intimem-se.

0014202-24.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PALESTRA TRANSPORTES LTDA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA E SP173156 - HENRIQUE MARCATTO E SP223896 - DANIELA CORDEIRO TURRA E SP228016 - EDISON TURRA JUNIOR)

Recebo a conclusão. Vistos em decisão. Ofereceu a executada, PALESTRA TRANSPORTES LTDA., exceção de pré-executividade de fls. 21/327 alegando nulidade da Certidão de Dívida Ativa por não discriminar a origem e a fundamentação legal da dívida. Manifestou-se a exequente, a fls. 28/30, pela rejeição da exceção de pré-executividade. Decido. A certidão de dívida ativa, por seus anexos, descreve pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência, restando claras a origem e natureza dos débitos (fls. 04/19). Ante o exposto REJEITO a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Registre-se após o resultado do bloqueio. Intimem-se. Cumpra-se.

0015552-47.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COSTELARIA CARRO DE BOI DE CAMPINAS LTDA - EP(SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE)

Recebo a conclusão retro. A executada, COSTELARIA CARRO DE BOI CAMPINAS LTDA EPP, opõe exceção de pré-executividade, em que aduz a nulidade da certidão de dívida ativa por incluir débitos prescritos. Informa que pretende aderir a acordo de parcelamento. Às fls. 84/85, requer a extinção ou a suspensão do feito em razão de acordo de parcelamento celebrado com a exequente. A exequente se manifestou no sentido de rejeição da exceção de pré-executividade e afirma que a executada não comprovou o acordo de parcelamento. É o relatório. Decido. A executada alega genericamente a ocorrência da prescrição parcial sem justificar as datas e razões pelas quais entende ter o débito prescrito, prevalece, portanto, a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Observo que, sobrevivendo hipótese de suspensão da exigibilidade do débito, como o caso do parcelamento, a consequência é a suspensão da execução e não a sua extinção. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Informe a exequente acerca do parcelamento noticiado às fls. 84/85, uma vez que possui condições próprias de verificar a celebração do acordo, requerendo o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

0001279-29.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Recebo a conclusão.A executada, FOTONICA TECNOLOGIA ÓPTICA LTDA., opõe exceção de pré-executividade visando à exclusão do ICMS e do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS. Foi determinada vista à parte exequente, que se manifestou pela rejeição da exceção de pré-executividade.DECIDO.A excipiente não comprova que a cobrança de PIS e COFINS abrange o ICMS e o ISSQN na base de cálculo.Prevalece, portanto, a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa. De efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo.Ante o exposto, por ora, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente sobre o mandado de penhora devolvido (fls. 312/314), requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Registre-se. Intimem-se.

0002120-24.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X PETROPOLO TRANSPORTES LTDA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA E SP173156 - HENRIQUE MARCATTO E SP223896 - DANIELA CORDEIRO TURRA E SP228016 - EDISON TURRA JUNIOR)

Recebo a conclusão. Vistos em decisão. Ofereceu a executada, PETROPOLO TRANSPORTES LTDA., exceção de pré-executividade de fls. 28/30 alegando nulidade da Certidão de Dívida Ativa por não discriminar a origem e a fundamentação legal da dívida. Manifestou-se a exequente, a fls. 35/37, pela rejeição da exceção de pré-executividade. Decido.A certidão de dívida ativa, por seus anexos, descreve pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência, restando claras a origem e natureza dos débitos (fls. 04/19). Ante o exposto REJEITO a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80.Registre-se após o resultado do bloqueio.Intimem-se. Cumpra-se.

0010574-90.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ADA TINA COSMETICOS LTDA - EPP(SP282011 - ALESSANDRA CUSTÓDIO BUENO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta ADA TINA COSMÉTICOS LTDA. EPP à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, pela qual se exige a quantia de R\$ 61.772,67 a título de IPI relativo ao período de apuração 06/2013 e acréscimos legais.Alega a excipiente que efetuou o pagamento do débito em cobrança no prazo legal, preenchendo corretamente o DARF. Diz que, todavia, o operador do caixa do banco, ao transcrevê-lo, fez constar erroneamente o período de apuração, registrando 30/06/1991 em vez de 30/06/2013.Ao constatar o erro, diz a excipiente que, em 01/04/2014 requereu a retificação à administração tributária. Mas a Procuradoria tratou o requerimento como pedido de parcelamento, que não foi aceito em 11/05/2014.Depois ainda se dirigiu à repartição fiscal, em 16/05/2014, ocasião em que protocolou pedido de revisão de débitos, informando que o pagamento do débito havia sido devidamente efetuado.Não obstante, em 15/10/2014, a presente execução fiscal foi ajuizada.DECIDO.Verifica-se à fls. 11 que, de fato, a excipiente preencheu corretamente o DARF, indicando 30/06/2013 como período de apuração do débito.No entanto, o caixa do banco transcreveu o DARF registrando 30/06/1991 em vez de 30/06/2013.Bastaria esse fato para ensejar a responsabilidade da excipiente/exequente pelo ajuizamento indevido da presente execução fiscal. Afinal, o agente bancário age em seu nome, em delegação da capacidade de arrecadar tributos (3º do art. 7º do Código Tributário Nacional). Por isso, os danos causados pelo agente arrecadador no exercício da capacidade delegada de arrecadar tributos devem ser suportados pela exequente (6º do art. 37 da Constituição Federal). E, no caso a conduta omissiva da excipiente se agrava em face da negligência ao tratar o pedido de retificação do pagamento (providência que sequer incumbia à excipiente) como pedido de parcelamento (fls. 23 - 06/04/2014), e ao ajuizar a execução fiscal mesmo na pendência do pedido de revisão de débitos (fls. 28).Apenas em 12/01/2015 o sistema de controle registrou a extinção do débito por pagamento (fls. 23).Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para julgar extinta a presente execução fiscal, A excipiente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 5% do valor atualizado do débito, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

0011810-77.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE SILVIO MORAES

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO em face de JOSÉ SILVIO MORAES, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Colacionou-se aos autos consulta à base de dados da Receita Federal, constatando o débito do executado através do sistema Plenus (Fls.27). É o relatório. Decido. Extrai-se dos autos que a execução

fiscal foi protocolizada em 14/11/2014 (fls. 02) em face de JOSÉ SILVIO MORAES e a dívida em cobro inscrita em 30/09/2011 (fls.15), datas estas, posteriores ao falecimento do executado, em 27/11/1999 (fls.27). Assim, não há como se aperfeiçoar a relação processual no presente feito, razão pela qual, imperiosa sua extinção. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO CONTRA OS SUCESSORES E ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 392, DO E. STJ. 1. A análise dos autos revela que a execução fiscal foi protocolizada em 19/11/2003 (fls. 11) em face de Nelson de Souza Pinto, sendo que a inscrição em dívida se deu em 11/12/2001; por outro lado, consta que o devedor faleceu em 02/03/1994. A exequente, pugnou pela inclusão dos sucessores do executado no polo passivo do feito, o que foi indeferido. 2. A morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguindo, desse modo, sua capacidade processual, que é pressuposto de validade do processo. 3. Na hipótese, o óbito do devedor ocorreu antes da inscrição em dívida e do ajuizamento da execução fiscal, havendo indicação, pela exequente, de pessoa falecida para figurar no polo passivo do feito, quando a execução de-veria ter sido ajuizada em face do espólio, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução na ausência de erro material ou formal (Súmula nº 392, do E.STJ). 4. Inadmissível o prosseguimento do feito contra os sucessores ou a substituição pelo seu espólio ou herdeiros, mediante substituição da CDA, tendo em vista que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando, a espécie, de erro material ou formal; não há que se falar, ainda, no caso, em responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 131, II e III, do CTN. 5. Precedentes jurisprudenciais. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00335005220114030000, Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, j. 09/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 - Data 16/02/2012) EXECUÇÃO FISCAL. ÓBITO DO EXECUTADO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL. 1. Ordinariamente, quando a morte de qualquer das partes ocorre no curso da ação, o processo deve ser suspenso na forma do art. 265, I, do CPC, aguardando eventual habilitação dos sucessores. 2. In casu, não pode ser adotado tal procedimento, já que o falecimento noticiado aconteceu antes do ajuizamento da execução fiscal. Assim, correta a extinção do feito ante a ausência de capacidade de o morto ser parte e, obviamente, de ser executado judicialmente. 3. Apelação conhecida e desprovida. (AC 201150010129825, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 29/05/2013) Ressalte-se, que o autor da execução fiscal é carecedor da ação, sendo incabível a substituição do pólo passivo pelo espólio (conforme Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça), devendo sim ajuizar nova ação, em face da parte legítima. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 3º do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5047

MONITORIA

0012636-40.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PATRICIA DUCATTI MIGUEL MEDEIROS

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 23/03/2015 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Intime-se o executado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011744-97.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SANQUALITY COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS E MANUTENCAO LTDA - ME X RICARDO SANCHES DA SILVA X MARIA DO CARMO SANCHES DA SILVA

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 23/03/2015 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Intime-se o executado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007085-79.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RENATA ALBAROZ(SP266078 - RITA DE CÁSSIA PENILHA) X ADEMIR ALBAROZ(SP266078 - RITA DE CÁSSIA PENILHA) X JANDIRA MOLLER ALBAROZ(SP266078 - RITA DE CÁSSIA PENILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA ALBAROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR ALBAROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANDIRA MOLLER ALBAROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA ALBAROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANDIRA MOLLER ALBAROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR ALBAROZ

Vistos. Considerando a ausência de manifestação da CEF quanto ao despacho de fl. 102, conforme certificado à fl. 102 verso, que a parte requereu a designação de tentativa de conciliação, a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 27/03/2015 às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Sem prejuízo, cumpra a CEF o tópico inicial do despacho de fl. 102, apresentando demonstrativo atualizado da dívida. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4660

DEPOSITO

0000240-31.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

DESAPROPRIACAO

0006077-67.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X NILCELI RITA DE CASSIA PEDRO(SP294048 - FORTUNATO VIEIRA DOS SANTOS E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, tendo como litisconsortes a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e pela UNIÃO, em face de NILCELI RITA DE CASSIA PEDRO, para desapropriação da chácara 84 do loteamento denominado Dois Riachos, matrícula nº 10333, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 1.165 m. Com a inicial, vieram documentos, fls. 08/82. Às fls. 123/124 foi prolatada sentença de procedência para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito às fls. 34/35, e, condicionada a imissão definitiva na posse, com a comprovação do depósito complementar, para atualização do valor oferecido. À fl. 154/155, a Infraero comprovou o depósito complementar e às fls. 169/170 juntou aos autos o termo de entrega das chaves do imóvel pela expropriada. Comprovante de pagamento do alvará emitido em favor da expropriada às fls. 181/182. Decido. Defiro o pedido de imissão definitiva na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente decisão como mandado para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Expeça-se mandado de imissão na posse, devendo a INFRAERO se responsabilizar pelo fornecimento dos meios necessários para cumprimento do referido mandado, bem como para proteção do imóvel evitando novas invasões.

Esclareço que após o cumprimento da presente medida, qualquer pedido de reintegração de posse será estranho aos presentes autos, devendo ser proposto por meio de ação própria. Cumprido o mandado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0006737-61.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X VITORIO PAULINO NETO(SP261788 - RICARDO JOSE DOS SANTOS) X SANDRA DOS SANTOS PEREIRA PAULINO(SP261788 - RICARDO JOSE DOS SANTOS E SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)

Em face da manifestação do perito de fls. 288, substituo-o pelo engenheiro Cláudio Maria Camuzzo. Intime-se-o de sua nomeação nestes autos, bem como para, no prazo de 10 dias, apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. Após, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, dê-se vista às partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários apresentada. Em caso de concordância, deverá a parte expropriante efetuar o depósito do montante proposto, conforme já decidido às fls. 265 pelo juízo. Com o depósito, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, a dar início aos trabalhos, informando a este Juízo a data e hora da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 dias. Não havendo concordância com os honorários propostos, conclusos para novas deliberações. Publique-se o despacho de fls. 285. Int. CERTIDAO DE FLS. 301: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes acerca da proposta de honorários do perito, juntada às fls. 296/297. Nada mais. Despacho de fls. 285: Em face da manifestação da perita de fls. 283/284, defiro a sua substituição, conforme requerido. Nomeio o Engenheiro Paulo Perioli como perito, que deverá ser intimado por e-mail, de sua nomeação nestes autos, bem como a, no prazo de 10 dias, apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. Após, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, dê-se vista às partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários apresentada. Em caso de concordância, deverá a parte expropriante efetuar o depósito do montante proposto, conforme já decidido às fls. 265 pelo juízo. Com o depósito, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, a dar início aos trabalhos, informando a este Juízo a data e hora da realização da perícia, com antecedência de 30 dias. .PA 1,10 Não havendo concordância com os honorários prpara novas deliberações. .PA 1,10 Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005243-86.2012.403.6303 - SIMAO VICENTE SALES FILHO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido é a especialidade do período de 12/12/1998 a 21/01/2008, porquanto alega o INSS a utilização de EPIs pelo autor que, por si só, no seu entender, já descaracteriza a insalubridade do período. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

0005466-17.2013.403.6105 - COLETIVOS PADOVA LTDA. X EMPRESA BORTOLOTTI VIACAO LTDA(SP024628 - FLAVIO SARTORI E SP130390 - MARCELO SARTORI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que concede a antecipação parcial dos efeitos da tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007923-85.2014.403.6105 - VAGNER MARCHETE(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Sr. Perito a manifestar-se sobre os documentos de fls. 180/215, no prazo de 10 dias e, ratificando ou, havendo necessidade, complementando o laudo de fls. 150/176. Indefiro os quesitos complementares de nº 2, 3, 5, 6 e 8, tendo em vista que as respostas seriam fundamentadas em informações prestadas pelo próprio autor. Prejudicados os quesitos 1 e 10 em face da vista dos documentos ao perito em decorrência do presente despacho. Defiro os quesitos de nº 4, 7 e 9, devendo o perito respondê-los no prazo acima concedido. Com a juntada da manifestação do perito, dê-se vista às partes nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 5 dias. Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. CERTIDAO DE FLS. 233: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar acerca do Laudo Complementar juntado às fls. 230/231. Nada mais.

0003197-96.2014.403.6128 - RAFAEL FERNANDES DA MATA X PAULA REVOREDO(SP288418 -

ROBERTA CHELOTTI) X FRATESI & BONASIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação da CEF (fls. 188/204), para que, querendo, sobre elas se manifeste. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 184. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013147-38.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WHITE GLASS COMERCIO DE VIDROS GRANULADOS PARA INDUSTRIA CERAMICA LTDA - ME Fls. 303: indefiro o pedido de citação do executado no endereço obtido pelo sistema webservice, fls. 255, em razão do teor da certidão de fls. 230 e do despacho de fls. 231. Indefiro também a consulta do endereço do executado pelo CNIS, posto que o referido sistema não se presta para tal fim e os dados pessoais dos segurados não são atualizados com a frequência necessária. Considerando que este juízo esgotou as possibilidades de citação dos executados pelos sistemas de pesquisa disponíveis, inclusive pelo Bacenjud, intime-se a CEF a indicar, no prazo de 10(dez) dias endereço viável para citação dos executados. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o Chefe do Jurídico da CEF a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

0014811-07.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SONIA DE ARAUJO VENTER ARTACHO - ESPOLIO

Fls. 80: defiro o prazo requerido pela CEF. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar no polo passivo o Espólio de Sonia de Araujo Venter Artacho. Int.

0005353-29.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP207899 - THIAGO CHOEFI) X ANDRE DE VILHENA PASQUAL(SP207899 - THIAGO CHOEFI) X ULYSSES DE VILHENA PASQUAL(SP207899 - THIAGO CHOEFI)

Defiro a conversão da presente ação em ação de execução de título extrajudicial. Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias. Com o retorno, cite-se o executado, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. Por fim, intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, juntar as cópias necessárias para instrução da contrafé. Int.

0007687-36.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X BURJMAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X MARCELO ANTONIO COMINATTO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) Intime-se a CEF a indicar, no prazo de 10 dias, bens dos executados passíveis de penhora. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010572-77.2001.403.6105 (2001.61.05.010572-8) - MANN+HUMMEL BRASIL LTDA(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E DO EMPREGO EM CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

CERTIDAO DE FLS. 817: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca dos documentos juntados às fls. 803/815. Nada mais.

0010043-77.2009.403.6105 (2009.61.05.010043-2) - GOODRICH CENTRO DE SERVICOS AERONAUTICOS DO BRASIL LTDA(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas e,

nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013205-17.2008.403.6105 (2008.61.05.013205-2) - PAULO DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 235/239.No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.).Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.Com a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Requisitório em nome do exequente, no valor de R\$ 240.886,57, e outro RPV no valor de R\$ 6.027,67 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV.Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias.Publique-se o despacho de fls. 229.Int.

0007673-91.2010.403.6105 - JOAO DE OLIVEIRA DUARTE(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X JOAO DE OLIVEIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.Tendo em vista a discordância do INSS com os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 304/308), requeira o exequente o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo, apresentar as cópias necessárias à expedição do mandado.Cumprida tal determinação, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, intime-se pessoalmente o autor para que dê prosseguimento à execução, no prazo de 48 hora, sob pena de arquivamento do feito.Sem prejuízo, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Intimem-se.

0009039-34.2011.403.6105 - LUZIA APARECIDA DE LIMA RUFINO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA APARECIDA DE LIMA RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.).Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como inexistência das deduções acima referidas.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.Na ausência das deduções acima previstas, em face da concordância do executado, fls. 180/181, com os cálculos apresentados pela exequente às fls. 156/171, e, com a verificação da contadoria, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC), no valor de R\$ 142.565,64 em nome do autor e de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no valor de R\$ 14.256,56 em nome de um de seus procuradores, devendo, no prazo de 10 dias, dizer em nome de quem deve ser expedido o RPV.Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Int.

0005550-52.2012.403.6105 - EUNICE HUTIEL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE HUTIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDAO DE FLS. 250:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da Informação INSS/AADJ, NB 21/145.749.550-0, juntada às fls. 248/249. Nada mais.

0004187-59.2014.403.6105 - LAERCIO APARECIDO DE MORAES(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X UNIAO FEDERAL X LAERCIO APARECIDO DE MORAES X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos os documentos solicitados pela União Federal para possibilitar o cumprimento do julgado. Com a juntada, dê-se vista à União, pelo prazo de 20 dias, para cumprimento ao que foi determinado no despacho de fls. 74. Apresentado o recálculo pela União, dê-se vista ao autor nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 74. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003080-34.2001.403.6105 (2001.61.05.003080-7) - ROSSI, KALVAN & CIA/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO E SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X INSS/FAZENDA X ROSSI, KALVAN & CIA/ LTDA

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 dias para que a União requeira o que de direito para continuidade da execução. Esclareço que, decorrido o prazo sem manifestação da União Federal, este Juízo presumirá desinteresse do exequente na adjudicação do veículo penhorado e na realização de novo leilão. Assim, no silêncio, levante-se a penhora de fls. 243 e remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Publique-se o despacho de fls. 331. Int.

0005271-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANIA MOREIRA SANTOS(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA MOREIRA SANTOS

J. Defiro, se em termos.

0006639-47.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LIDIANA COIMBRA(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIANA COIMBRA

Desp. fls. 125: J. Defiro, se em termos.

0011734-58.2011.403.6105 - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP149197 - DENISE GASPARINI MORENO) X ANTONIO BRAGA BARBOSA(SP287105 - KELY CRISTINA SOARES) X LUZIA APARECIDA SOARES BARBOSA(SP287105 - KELY CRISTINA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Reitere-se o ofício 274/2014, fls. 447, ao Banco Real S/A, para que informe acerca do cumprimento da ordem de transferência dos valores bloqueados às fls 435, no prazo de 10 dias, sob pena de crime de desobediência e multa diária no valor de R\$ 500,00 por dia de atraso na informação, a ser revertida a favor da exequente. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis. Com a comprovação da transferência, cumpra-se o determinado na sentença de fls. 431, procedendo-se ao depósito do valor na conta da ADVOCEF. Cumpridas as determinações supra, e uma vez que os demais exequentes quedaram-se inertes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0011191-50.2014.403.6105 - CECILIA ISABEL TAMEM MACCARI(SP204084 - ROGERIO DO CARMO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA ISABEL TAMEM MACCARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios, guia de depósito de fls. 99, em nome do patrono da autora Dr. Rogério do Carmo Toledo, OAB/SP 204.084. Com a comprovação do pagamento do alvará, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo passar a constar classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int. Certidão de fls. 100: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada acerca do depósito efetuado pela CEF para pagamento do valor total da condenação em honorários, comprovado às fls. 98/99. Nada mais.

Expediente Nº 4663

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018104-87.2010.403.6105 - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO E SP301472 - RAFAEL FERREIRA FUMELLI MONTI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-

se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008967-13.2012.403.6105 - LINDENBERG RODRIGUES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X LINDENBERG RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o procurador do autor a esclarecer a informação da receita federal de que a situação cadastral do mesmo encontra-se cancelada, suspensa ou nula, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, para evitar eventual prejuízo ao exequente com a demora no envio dos requisitórios, determino a retificação dos ofícios 20150000025 e 20150000026, para que o levantamento se dê à ordem deste Juízo.Com a manifestação do patrono do autor, conclusos para deliberações.Int.

Expediente Nº 4664

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012039-71.2013.403.6105 - RENAN CHISCONE GOMES(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União com urgência do despacho de fl. 380.Dê-se vista às partes acerca da não intimação da testemunha Ex-soldado Ciel para a audiência (fl. 389). Aguarde-se a audiência designada. Int.

Expediente Nº 4665

DESAPROPRIACAO

0005763-63.2009.403.6105 (2009.61.05.005763-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP080470 - HELENA RIBEIRO TANNUS DE A RIBEIRO E SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP064636 - MARIZA TRABULSI GABRIEL E SP024566 - ROBERTO MARCONDES CESAR E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X MARIA ABUD JORGE(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X JORGE GABRIEL - ESPOLIO(SP064636 - MARIZA TRABULSI GABRIEL) X ELIZABETH TRABULSI GABRIEL(SP172235 - RICARDO SIQUEIRA CAMARGO) X PAULO CHEDID SIMAO FILHO X PATRICIA REZENDE CHEDID SIMAO X SADA MARIA JORGE MENDES(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X GABRIEL JORGE NETO(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X EDSON NACIB JORGE(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP024566 - ROBERTO MARCONDES CESAR) X MARIA STELLA CAMPOS SIMAO DE GODOY X MARIA SAID CAMPOS CHEDID MEHLMANN X CARLOS HENRIQUE MEHLMANN X OSWALDO COLLUS X JORGE CORPORATIVA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X EDUARDO NACIB JORGE X MARIA INES JORGE ZOGBI X ALBERTO ZOGBI X PAULO ROBERTO GAROLLO X CLAUDIA PATRICIA CAMPOS SIMAO DE GODOY SIMONI X NIVALDO VAZ DOS SANTOS X SELMA APARECIDA GOMES DOS SANTOS

Intimem-se com urgência as partes, da perícia designada para o dia 24/02/2015, às 13:00hs, tendo como ponto de encontro o prédio do Centro Administrativo da INFRAERO.Os réus deverão ser intimados através de seus advogados, assim como a INFRAERO.Expeça-se mandado de intimação por plantão à União e ao Município de Campinas.Expeça-se dois alvarás de levantamento, no valor de R\$ 1.500,00 cada, em nome dos peritos Eduardo Furcolin e Cláudio Camuzzo, intimando-os para retirada através de email.Em face do trânsito em julgado da sentença que homologou a partilha de bens de Jorge Gabriel, fls. 558, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo da ação do espólio de Jorge Gabriel e inclusão de ELIZABETH TRABULSI GABRIEL, MARIZA TRABULSI GABRIEL, CLAUDIO JORGE GABRIEL E MARIA REGINA GABRIEL, bem como cadastramento de seu advogado DR. RICARDO SIQUEIRA CAMARGO, OAB/SP 172.235.Fls. 559/571: Mantenho a decisão agravada, uma vez que os réus não concordaram com o valor da indenização, estando o feito na fase de perícia pela indefinição do valor a ser pago na presente desapropriação.Considerando a manifestação de

fls. 572/584, em face de suspeita de sonegação, fraude e estelionato, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para as providências que entender cabíveis, inclusive em face das averbações por instrumento particular: R 17, matrícula 170.006, fls. 443/447v; R 18, matrícula 170.007, fls. 448/452v e R 18, matrícula 17.008, fls. 453/457v.Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2263

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001504-59.2008.403.6105 (2008.61.05.001504-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X MARIA TERESA AMANTEA DE CAMPOS(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X NILZA BUENO DA COSTA X REINALDO PEZZOTTI(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO)

Fls. 398/419: Intime-se a defesa da acusada MARIA TERESA AMANTÉA DE CAMPOS a regularizar a representação processual no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 2264

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006470-60.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DIVA PIMENTA(SP077056 - JURACI DE OLIVEIRA COSTA)

Vistos. DIVA PIMENTA foi condenada a pena privativa de liberdade final de 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 86 (oitenta e seis) dias-multa, no regime prisional semi-aberto, em decorrência da prática dos crimes capitulados nos artigos 171, 3º e artigo 171, 3º c.c artigo 14, II, do Código Penal, bem como o artigo 304, combinado com o preceito secundário dos artigos 297 e 299, todos do Código Penal, por duas vezes (crimes únicos), todos na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material). A sentença foi publicada em 15/05/2014 (fl.208), tendo transitado para o Ministério Público Federal em 26/05/2014 (fl. 227). Irresignada, a defesa apresentou o recurso de apelação às fls. 220/223. Por outro lado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, e o conseqüente reconhecimento da extinção da punibilidade da condenada DIVA PIMENTA, considerando-se que a ré contava com mais de 70 (setenta) anos de idade na data da sentença condenatória (fls. 225/226). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO Assistir razão ao Ministério Público Federal. Considerando-se as penas impostas à acusada, consistentes em: 1 ano e 4 meses de reclusão pelo crime capitulado no artigo 171,3º do CP; 2 anos de reclusão pelo crime capitulado no artigo 304, c/c artigos 297 e 299, todos do CP; 1 ano de reclusão pelo crime capitulado no artigo 171,3º c/c artigo 14, II, ambos do CP e, finalmente, 02 anos de reclusão por outro crime do artigo 304, c/c artigos 297 e 299, todos do CP, bem como a idade da ré na data da sentença (mais de 70 anos de idade), consoante as regras dos artigos 109, IV e 115, ambos do Código Penal, a prescrição opera-se em 02 (dois) anos. Desta forma, configurada está a prescrição da pretensão punitiva estatal na sua modalidade retroativa, nos termos do artigo 110, 1º, do Código Penal, haja vista o lapso temporal existente entre a data da publicação da sentença condenatória (15 de maio de 2014) e a data do recebimento da denúncia (13 de julho de 2011). Isso posto, ACOLHO as razões ministeriais de fls. 225/226 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DIVA PIMENTA nos termos dos artigos 107, IV; 109, V, 110 e 115, todos do Código Penal. Diante do reconhecimento da extinção da punibilidade da apenada, dou por prejudicada a Apelação interposta às fls.220/223. Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. Por fim, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Campinas, 09 de fevereiro de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIOLA QUEIROZ

**JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2477

MONITORIA

0003110-25.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X E. P. T. SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - ME X FABIO ANDRE SEMAN DE MELO X TANIA FATIMA SEMAN DE MELO(SP288304 - JULIO AUGUSTO FACHADA BIONDI E SP288403 - RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA)

Trata-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO n.º 24.2322.558.0000004-46. Despacho de fl. 20 determinou, entre outras providências, a expedição de mandado monitorio e de citação. Certificada, fl. 29, às citações dos réus Fábio André Seman de Melo e E.P.T. Serviços Educacionais Ltda ME. Devolvida Carta Precatória, fls. 30/41, com certidão negativa. Após pesquisa de endereço, já determinada pelo despacho de fl. 20, foi expedida nova Carta Precatória que foi juntada aos autos, fls. 44/63, com a certificação da citação da ré Tania Fátima Seman de Melo, fl. 62. Petição apresentada, fls. 64/65, pelo advogado da corré Tania Fátima Seman de Melo requer a juntada de procuração e declaração de pobreza, aduz que o prazo para contestação se iniciará quando o mandado citatório do último réu for juntado aos autos e requer que todas as futuras intimações saiam em nome de todos os advogados constituídos e infra assinados. Certificado o decurso de prazo para a interposição de embargos monitorios em 23/10/2014, posto que em 08/10/2014 foi juntada a Carta Precatória cumprida com a intimação da última ré. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitoria, na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito. Considerando que os réus, devidamente citados, não efetuaram o pagamento nem ofereceram embargos (fl. 69), é o caso de se julgar procedente o pedido e converter o mandado monitorio em execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, consoante o disposto no inciso I do artigo 269, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 48.635,80 (quarenta e oito mil, seiscentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos), fls. 16 apurado em 20/11/2013, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em executivo. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, consoante o teor do artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1400472-64.1995.403.6113 (95.1400472-8) - PEDRO JOSE DE BARROS(SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Julgados os embargos, foi determinado que a parte autora apresentasse cópia de seu CPF, permitindo, assim, a expedição de ofício requisitório (fl. 149). O advogado da parte autora informou que ela faleceu (fl. 155) e os autos foram remetidos ao arquivo em 08/02/2006, aguardando a localização de herdeiros. Desarquivados por iniciativa judicial em janeiro de 2014, foi dada vista ao INSS que requereu o reconhecimento da prescrição. FUNDAMENTAÇÃO Verifico que após o falecimento da parte autora não houve qualquer manifestação de seus herdeiros. Eventual pleito desses últimos está prescrito. A execução das parcelas vencidas pelos herdeiros da parte autora está prescrita, conforme o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91 e da Súmula n. 150 do Supremo Tribunal Federal, dado que os autos permaneceram paralisados por tempo superior. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Custas como de lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1401391-53.1995.403.6113 (95.1401391-3) - LUSIA MARIA DE LEMOS X EXPEDITA DONIZETI DE LEMOS X LUCIA LEMES SANTOS X SEBASTIAO FRANCISCO DE LEMOS X MARIA HELENA LEMES CALMONA X ELZA LEMES DE MORAES X ANTONIO BENEDITO LEMES X EXPEDITA DONIZETE LEMES MARQUES X EURIPEDES LEMES(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Diante da regularidade dos documentos apresentados pelas herdeiras Expedita Donizeti de Lemos e Lucia Lemes Santos, conforme petição de fls. 233/242, comprovando a condição de herdeiras da falecida autora Lusía Maria de Lemos, homologo as habilitações das referidas herdeiras, nos termos do artigo n.º 1060, do Código de Processo Civil. Determino a remessa ao SEDI para inclusão das herdeiras no polo ativo da ação. Após, expeçam-se alvarás de levantamento em favor das herdeiras referente ao depósito de fl. 225, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma. Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

1402545-09.1995.403.6113 (95.1402545-8) - LUZIA GOMES SANTOS (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que LUZIA GOMES SANTOS move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1402612-71.1995.403.6113 (95.1402612-8) - ALVARO ALONSO (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência à advogada do depósito referente ao ofício requisitório, que poderá ser levantado pela beneficiária em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

1402625-70.1995.403.6113 (95.1402625-0) - ONOFRA GASPARINA GOMES X EURIPEDES VICENTE GOMES X NEUSA APARECIDA GOMES PEREIRA X NEIDE APARECIDA GOMES X EVARISTO GOMES X NILZA HELENA GOMES ELEUTERIO X NILVANIA GOMES X MOZAIR DE MELO GOMES (SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Trata-se de ação de execução de sentença. Os autos foram remetidos ao arquivo em 2008 aguardando providências da parte autora. Constatada a morte da parte autora em 02/07/2003 (certidão de óbito de fl. 174), seus herdeiros requereram a habilitação nos autos. O INSS requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente dado o transcurso do prazo entre o arquivamento e a presente data. É o relatório do necessário. A seguir, decido. FUNDAMENTAÇÃO Defiro a habilitação de herdeiros. O INSS tem razão com relação à prescrição. Transcorridos tempo superior a 05 anos da data do arquivamento, nenhuma providência tendo sido tomada pela parte exequente no sentido de dar seguimento à execução, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, dado que transcorrido mais de cinco anos conforme o artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Operada a prescrição, o processo deve ser extinto. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil combinado com o 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. DECISÃO Chamo o feito à ordem. Verifico que faltou da sentença de fl. 232 os nomes dos herdeiros habilitados, omissão que passo a sanar. Tendo em vista a comprovação com documentos a qualidade de herdeiros, do de cujos, segundo a ordem de vocação hereditária do artigo 1829 do Código Civil, o polo ativo da ação passará a ter os nomes de Eurípedes Vicente Gomes, Neuza Aparecida Gomes Pereira, Neide Aparecida Gomes, Evaristo Gomes, Nilza Helena Gomes Eleutério, Nilvania Gomes e Mozair de Melo Gomes. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação da autuação do polo ativo.

1402060-38.1997.403.6113 (97.1402060-3) - CECILIA VITORIANO DE SOUZA X LEONTINA NUNES DA SILVA X ZILDA LOUREIRO (SP048021A - JAIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Trata-se de ação de execução de sentença. Iniciada a execução, os valores devidos à autora Cecília foram pagos mediante alvará de levantamento (fl. 125). Com relação aos valores devidos à autora Zilda, após o início da execução e expedição do precatório (fl. 100), essa autora não foi encontrada para ser intimada para levantar os valores. Constatado seu falecimento em 2006, foi oficiado ao cartório a fim de que enviasse sua certidão de óbito para permitir a localização de herdeiros. Localizada uma única herdeira e intimada para levantar os valores, ficou-se inerte (fl. 152). A decisão de fl. 154 determinou a devolução dos valores depositados no nome da autora Zilda ao E. TRF da 3ª Região. Finalmente, a autora Leontina não deu início à execução do julgado. De acordo com o sistema PLENUS, faleceu em 1995. A localização de herdeiros restou impossibilitada pois não foi possível

localizar o cartório onde está registrado o óbito.FUNDAMENTAÇÃO execução deve ser extinta com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação à autora Cecília.Relativamente à autora Zilda, o processo também deve ser extinto mas com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Finalmente, ocorreu a prescrição do processo de execução no que diz respeito à autora Leontina. Transcorridos tempo superior a 05 anos da data do arquivamento, nenhuma providência tendo sido tomada pela parte exequente ou seus herdeiros no sentido dar início à execução, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição da ação de execução, conforme o artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Operada a prescrição, o processo deve ser extinto. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação à autora Cecília Vitoriano de Souza. Extingo o processo sem resolução de mérito de acordo com o disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil relativamente à autora Zilda Loureiro. Extingo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1404749-55.1997.403.6113 (97.1404749-8) - FATIMA MARIA DA COSTA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)
Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora requereu a correção de sua conta de FGTS mediante a aplicação de índices que entende corretos, no lugar dos aplicados pela CEF. Contestação às fls. 17/37. À fl. 51 foi determinado à parte autora que juntasse os extratos bancários. Foi requerido prazo para tanto, deferido em 12/06/2001. Em razão do silêncio da parte autora, os autos foram remetidos ao arquivo em 03/10/2001, onde permaneceram até 20/01/2014, desarquivados por iniciativa do juízo. Intimada a parte autora, requereu, através de seu procurador, (fls. 72/73), que a CEF trouxesse os extratos aos autos. Após intimada, a parte ré informou que a parte autora celebrou Acordo nos termos da Lei Complementar 100 86/92 e que os valores pleiteados nestes autos já foram pagos. Juntou extratos. O patrono da parte autora alegou que o acordo foi feito sem o seu conhecimento e que faz jus aos honorários sucumbenciais (fls. 97/99). FUNDAMENTAÇÃO Celebrado acordo entre as partes, o processo deve ser extinto com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Em razão do acordo, cada parte arcará com as verbas de seus próprios advogados, em razão da sucumbência recíproca. Caso o patrono da parte autora se entenda lesado em razão do acordo ter sido celebrado sem seu conhecimento, poderá se valer das vias próprias para cobrar o que entende devido. Porém, não cabe a fixação de honorários sucumbências, nestes autos, a cargo da CEF pois não houve reconhecimento do pedido, mas, sim, transação, configurando sucumbência recíproca conforme salientado no parágrafo acima. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso III. Em razão do acordo celebrado entre as partes, cada parte arcará com os honorários de seus próprios advogados. Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1400567-89.1998.403.6113 (98.1400567-3) - ANTONIA FERREIRA VILLAS BOAS X JERONIMO CINTRA DE ARAUJO X ANTENOR BARBOSA X ROBERTO GARCIA GARCIA X ANNAYR VALERINE DA SILVA X CLOTILDES FRANCISCA SANTANA X ALZIRA GALETE FERRAREZI X GERALDA DE MELO PEREIRA X ELMIRO GOMES RODRIGUES X MARIA CONCEICAO COSTA CHAVES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI E MG093992 - CAMILA PEREIRA BENTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)
Defiro o prazo de 15 dias requerido pela petionária de fl. 383, Dra. Tânia Maria de Almeida Liporoni. Int.

0015474-90.1999.403.0399 (1999.03.99.015474-3) - RENATO ALVES NEVES(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Trata-se de pedido de execução de honorários sucumbenciais, fixados em R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais). Decido. Prolatada sentença de mérito, o juiz não pode mais inovar no processo (artigo 463 do Código de Processo Civil). Assim sendo, não cabe mais qualquer ato processual nesse sentido. E, ainda que assim não fosse, eventual cobrança de honorários está prescrita, conforme o artigo 206, 5º, incisos II do Código Civil. Pelas razões acima, indefiro o pedido de execução de honorários. Intime-se.

0015717-34.1999.403.0399 (1999.03.99.015717-3) - ANA PAULA TAVARES(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Trata-se de pedido de execução de honorários sucumbenciais, fixados em R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais). Decido. Prolatada sentença de mérito, o juiz não pode mais inovar no processo (artigo 463 do Código de

Processo Civil). Assim sendo, não cabe mais qualquer ato processual nesse sentido. E, ainda que assim não fosse, eventual cobrança de honorários está prescrita, conforme o artigo 206, 5º, incisos II do Código Civil. Pelas razões acima, indefiro o pedido de execução de honorários. Intime-se.

0016465-66.1999.403.0399 (1999.03.99.016465-7) - JOSE MARQUES FILHO (SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de pedido de execução de honorários sucumbenciais, fixados em 10% do valor da condenação. Decido. Prolatada sentença de mérito, o juiz não pode mais inovar no processo (artigo 463 do Código de Processo Civil). Assim sendo, não cabe mais qualquer ato processual nesse sentido. E, ainda que assim não fosse, eventual cobrança de honorários está prescrita, conforme o artigo 206, 5º, incisos II do Código Civil. Pelas razões acima, indefiro o pedido de execução de honorários. Intime-se.

0069872-84.1999.403.0399 (1999.03.99.069872-0) - JETHE CALCADOS LTDA X LUIZ GONZAGA DEL BIANCO X PAULO AFONSO DEL BIANCO (SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP088778 - SONIA MARIA RODRIGUES DE AMORIM PINHEIRO) X INSS/FAZENDA (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X JETHE CALCADOS LTDA X LUIZ GONZAGA DEL BIANCO X PAULO AFONSO DEL BIANCO

Trata-se de ação de execução de sentença em que a parte autora executa verba honorária e multa em face de Jethe Calçados Ltda e outros. Iniciada a execução foi penhorado 65 pares de sapatos da parte executada, conforme fls. 460/462. Restando negativo o praxeamento (fls. 483/484, 502/503, 506/507, 512/513), a exequente requereu a suspensão do feito para fins de diligenciar acerca de bens da executada (fl. 517), o que foi deferido (fl. 532). A exequente tomou ciência do despacho na data de 15/10/2008 (fl. 532 verso) e os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado. Desarquivados os autos por iniciativa judicial, a exequente foi intimada para informar se ocorreu qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. A exequente requereu a extinção da execução tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório do necessário. A seguir, decido. FUNDAMENTAÇÃO Transcorridos tempo superior a 05 anos da data do arquivamento e nenhuma providência tendo sido tomada pela parte exequente no sentido dar seguimento à execução, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, dado que transcorridos mais de cinco anos conforme o artigo 206, 5º, incisos I e II, do Código Civil. Operada a prescrição, o processo deve ser extinto. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 206, 5º, incisos I e II do Código Civil. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072995-90.1999.403.0399 (1999.03.99.072995-8) - ARCENIA LOPES NERES X JOSE PEREIRA NERES X CARLOS ROBERTO PEREIRA NERES X MARCOS ANTONIO PEREIRA NERES (SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Trata-se de ação de execução de sentença. A autora faleceu em 23/10/1998, conforme informação de fl. 136. Habilitados herdeiros e apresentados os cálculos de liquidação, em 16/09/2004 a parte autora foi intimada a se manifestar sobre divergências constantes no nome dos herdeiros no site da Receita Federal. O prazo de 40 dias requerido à fl. 174, em 22/02/2005 foi deferido à fl. 175. Transcorrido o prazo sem manifestação e conforme determinação da decisão de fl. 175, os autos foram remetidos ao arquivo em 29/07/2005. Em 30/01/2014 foram desarquivados e dada vista aos herdeiros para requererem o que fosse do seu interesse. Foram juntados documentos e apresentados cálculos (fl. 189). Dada vista ao INSS, foi requerido o reconhecimento da prescrição intercorrente dado que transcorridos mais de 05 anos desde o arquivamento. Em sua petição de fl. 108, a parte autora alegou que não ocorreu a prescrição pois o transcurso do período se deu em razão dos procuradores dos herdeiros não estarem conseguindo encontra-los. FUNDAMENTAÇÃO Transcorridos tempo superior a 05 anos da data do arquivamento, nenhuma providência foi tomada pela parte exequente no sentido dar seguimento à execução, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme o artigo 103, parágrafo único da lei 8.213/91. A justificativa apresentada pela parte autora não é suficiente para afastar a prescrição, pois durante o período de 09 anos em que os autos permaneceram no arquivo, não foi requerida nenhuma providência, tais como procura em sistemas de localização como o SIEL, Infoseg, Bacenjud. Operada a prescrição, o processo deve ser extinto. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000934-64.1999.403.6113 (1999.61.13.000934-6) - MARIA PATROCINIA DA SILVA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário que MARIA PATROCINIA DA SILVA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o benefício de auxílio-doença, alegando encontrar-se total e definitivamente incapacitada para o trabalho. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir, argumentando que ao constatar a incapacidade da autora não foi oferecida qualquer resistência em lhe conceder o benefício de prestação continuada. No mérito, sustentou que a parte autora não tem qualidade de segurada, motivo pelo qual requer que a demanda seja julgada improcedente. Réplica e quesitos às fls. 113/116. O laudo médico pericial está inserto às fls. 121/126. Instadas a se manifestarem sobre o laudo, a parte autora requereu a procedência do pedido e o INSS requereu sua intimação para que opte pelo qual benefício pretende receber (fl. 132). Proferiu-se despacho determinando a parte autora manifestar sobre a informação do INSS acerca da opção pelo qual benefício pretende receber. A petição de fl. 134 informa que a demandante mudou-se e não informou seu novo endereço, requereu que os autos fossem ao arquivo para os devidos fins de direito, o que foi deferido. Proferiu-se decisão determinando que a parte autora fosse intimada para dar prosseguimento ao feito. A autora ficou-se inerte. A decisão de fl. 141 determinou que a parte autora fosse intimada pessoalmente no endereço constante na inicial, ou que fosse utilizado o sistema INFOSEG, para que promovesse o andamento do feito sob pena de extinção, no prazo de 48 horas. A certidão de fl. 146 informa que não houve êxito em intimar a parte autora. Tendo em vista o teor do laudo médico, acostado às fls. 121/126, foi dada vista ao Ministério Público Federal que, por sua vez, requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso IX, do CPC, por ter constatado o falecimento da parte autora ocorrido em novembro de 2002 (fls. 149/151). O INSS tomou ciência do documento e pugnou pela extinção do feito. Em cumprimento ao despacho proferido à fl. 153, foi acostado aos autos a certidão de óbito da parte autora. FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista o falecimento da autora e o fato de o benefício de prestação continuada ter natureza personalíssima, destinando-se à subsistência daquele que se encontra em estado de miserabilidade, não se transferido aos dependentes, a extinção do processo é a medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IX do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006761-22.2000.403.6113 (2000.61.13.006761-2) - JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Trata-se de ação por meio da qual o INSS foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Intimada a iniciar a execução em 30/10/2006 (fl. 134), a parte autora ficou-se inerte e os autos foram remetidos ao arquivo em 15/12/2006. Desarquivados os autos por iniciativa judicial em 05/02/2014 (fl. 139) e procedida tentativa infrutífera de intimação da parte autora. O INSS requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente (fl. 158). É o relatório do necessário. A seguir, decido. FUNDAMENTAÇÃO Transcorridos tempo superior a 05 anos da data do arquivamento, nenhuma providência tendo sido tomada pela parte autora no sentido de iniciar a execução, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição, conforme o artigo 103 da Lei 8.213/91 e o entendimento da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Saliente-se que não é o caso de se reconhecer a prescrição intercorrente, pois a execução sequer foi iniciada. Trata-se, na realidade, de prescrição originária da ação de execução. Operada a prescrição, o processo deve ser extinto. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 103 da Lei 8.213/91. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000856-02.2001.403.6113 (2001.61.13.000856-9) - IRANI CUNHA CAMPOS(SP118825 - WILSON CUNHA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Trata-se de embargos à execução opostos por IRANI CUNHA CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Proferiu-se sentença à fl. 245 que extinguiu o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91. A parte exequente apresentou embargos de declaração às fls. 247/249 aduzindo obscuridade e omissão do julgado. Entende que o título executivo não está afetado pela prescrição, disciplinada no artigo 103 da Lei 8.213/91, ao argumento de que o processo estava suspenso por determinação despacho judicial desde 15/12/2006 e somente reativado em 23/01/2014, donde surgiu intimação da parte autora. Relata que a decisão proferida atinge apenas o direito relativo às diferenças e honorários advocatícios correspondentes ao título executivo que não foram pagos pelo INSS. Não ficou esclarecido o cumprimento espontâneo da obrigação pelo executado (implantação e pagamento regular do benefício) que, segundo a

exequente, deveria se dar com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Afirma que a decisão é omissa quanto à razão pela aplicação do artigo 103 da Lei 8.213/91, aduzindo que não há aqui discussão sobre o direito tutelado pelo citado artigo, ou, ao menos, já o foi na fase cognitiva do processo ordinário. Estamos sim em fase de execução nos termos do art. 730 do CPC, no que, à nossa vista, merece adequação legal, que caso seja de entendimento desse r. juízo, que o faça pela aplicação do art. 463 do CPC. Requereu provimento dos embargos declaratórios. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos alegam que a sentença aplicou indevidamente o artigo 103 da Lei 8.213/91 e que a inércia da parte autora, intimada pessoalmente para iniciar a execução do julgado, está justificada, e que a extinção deveria se dar com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, já que o INSS implantou o benefício, cumprindo a determinação exarada em tutela antecipada. Incabível a extinção com fundamento no artigo 794, já que esse dispositivo trata da extinção da ação de execução e, no caso, como ficou claro na sentença, a execução sequer foi iniciada. Por outro lado, o artigo 103 da Lei 8.213/91 estabelece que a cobrança das prestações vencidas prescreve em 05 anos. Considerando o teor da Súmula n. 150 do Supremo Tribunal Federal, a ação de execução prescreve no mesmo prazo previsto para a ação de conhecimento, o que, conforme o artigo acima mencionado, é de 05 anos. Por estas razões, acolho os embargos para esclarecer os pontos que a parte autora apontou, mantendo a sentença tal como publicada. DISPOSITIVO Pelo exposto, acolho os embargos para os esclarecimentos acima e mantenho a sentença como publicada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002691-25.2001.403.6113 (2001.61.13.002691-2) - CELINA JASMELINA DA SILVA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI E SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Providencie o advogado a habilitação ou certidão de óbito do cônjuge José Matias da Silva Filho, bem como as certidões de nascimento/casamento de todos os habilitantes informados nos autos, no prazo de 15 dias. Providencie, ainda, no mesmo prazo, cópia do CPF do habilitante Antônio Matias da Silva. Indefiro o destacamento do contrato de honorários requerido às fls. 265/266, tendo em vista a extinção do contrato pela morte do contratante (art. 607, CC), tornando a Justiça Federal incompetente em possível ação de cobrança entre particulares. Int.

0000773-49.2002.403.6113 (2002.61.13.000773-9) - MARIA APARECIDA DA SILVA MENDES (SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001239-09.2003.403.6113 (2003.61.13.001239-9) - EMILIO BRUXELAS NETO (SP102182 - PAULO SERGIO MOREIRA GUEDINE E SP119511 - RICARDO PAULO BARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Antes de dar cumprimento ao despacho de fl. 124, intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) vinculadas, na hipótese da parte autora não ter aderido ao Acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. Após, com a resposta, dê-se ciência à parte autora para manifestação, no prazo de 10 dias. Int.

0004246-09.2003.403.6113 (2003.61.13.004246-0) - VALQUIRIA MARIA DA COSTA DOMINGUES (SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO E SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Trata-se de ação de execução de sentença. Os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, em 30/09/2008, aguardando a apresentação dos cálculos pela parte autora conforme determinação de fl. 206. Transcorridos 06 anos, os autos foram desarquivados por iniciativa do Juízo e, ausente o início do processo de execução, foi determinada sua remessa ao arquivo com baixa na distribuição. A parte autora requereu, à fl. 213, prazo para apresentação de cálculos de liquidação. Dada vista ao INSS, foi requerido o reconhecimento da prescrição da ação de execução dado que transcorridos mais de 05 anos da data do trânsito em julgado. FUNDAMENTAÇÃO Transcorridos tempo superior a 05 anos da data do arquivamento, nenhuma providência tendo sido tomada pela parte exequente no sentido dar seguimento à execução, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição da ação de execução, conforme o artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Operada a prescrição, o processo deve ser extinto. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004496-08.2004.403.6113 (2004.61.13.004496-4) - AILTON DONIZETE DA SILVA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intime-se o Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que proceda ao cancelamento do benefício implantado (fl. 120), tendo em vista o julgamento de improcedência do pedido autoral, em sede recursal, no prazo de 30 (trinta) dias. Comprovado o cumprimento da determinação supra, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002767-10.2005.403.6113 (2005.61.13.002767-3) - ARLINDO DE FREITAS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA E SP238377 - LUCIANO DAL SASSO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou. Intime-se o Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que informe acerca da implantação do benefício, nos moldes em que determinado no julgado de fls. 197/201 (certidão de fl. 206), no prazo de 30 dias. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

0002991-11.2006.403.6113 (2006.61.13.002991-1) - ALINE ANTONIA DOS SANTOS (SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência à autora e ao seu advogado dos depósitos referentes aos ofícios requisitórios, que poderão ser levantados pelos beneficiários em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

0001102-51.2008.403.6113 (2008.61.13.001102-2) - TEREZINHA DO CARMO DE SOUZA (MG040427 - JULIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência a autora e ao seu advogado dos depósitos referentes aos ofícios requisitórios, que poderão ser levantados pelos beneficiários em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

0003415-78.2010.403.6318 - PAULO ROBERTO DE MENDONCA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as inúmeras divergências nas informações prestadas pela empresa com relação aos documentos de insalubridades inseridos aos autos, converto o julgamento em diligência e determino a realização de prova técnica pericial na empresa MSM - Produtos para Calçados Ltda para verificar se a parte autora exerceu suas atividades em condições especiais de trabalho. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. João Barbosa para a realização de laudo pericial, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega deste. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Após a apresentação de quesitos pelas partes, intime-se o perito por e-mail para que informe a data e o horário de início dos trabalhos, cujo local será considerado na Secretaria desta 1ª Vara Federal em Franca, a fim de possibilitar a intimação das partes, nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários periciais, de forma provisória, em R\$ 149,12 (cento e quarenta e nove reais e doze centavos). Os honorários serão fixados de forma definitiva na sentença, oportunidade em que o pagamento será requisitado. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que se manifestem acerca do laudo e em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro para a parte autora. Intimem-se

0000299-92.2013.403.6113 - LUZIA CANDIDA ROJAS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, que LUZIA CÂNDIDA ROJAS move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora a pretende (fls. 10/11) (...) Seja ordenada a citação do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), na pessoa de seu representante legal, no endereço declinado no início desta, para vir responder aos termos da presente Ação Declaratória Condenatória de Obrigação de Fazer de Concessão de Aposentadoria por Idade Rural, sob pena de revelia e confissão do alegado, e uma vez sendo esta julgada procedente, como se requer, seja declarada a obrigação de fazer de implantar o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, equivalente a 01 (um) salário mínimo, com DIB a partir de 30/11/2012, data do requerimento administrativo do benefício previdenciário, ora pretendido, garantindo as correções salariais, o poder aquisitivo, desde o ajuizamento da presente ação, fixando multa diária de R\$ 500,00 (Quinhentos reais). Requer a condenação de pagamento de quantia certa, correspondente as parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo, as quais requerem sejam liquidadas de uma só vez, sendo o valor do benefício o vigente ao tempo de efetivo pagamento, acrescidos de juros moratórios e correção monetária a partir da data do ajuizamento, na forma da lei, bem como lhe pagar no mês de Dezembro de cada ano (inclusive do período de curso da demanda) ABONO ANUAL (Art. 40 da Lei 8.213/91 e CF/88), no valor correspondente ao da renda do benefício percebido naquele mês. (...) Requer, quando da prolação da sentença, seja deferida a tutela antecipada, e, em assim sendo, seja expedido com urgência, ofício ao INSS, comunicando o deferimento da medida; (...) No caso de descumprimento pelo INSS da tutela antecipada supra (d), que se aplique multa diária, conforme já requerido no tópico próprio; (...) a condenação do Instituto Réu nas custas processuais, e também no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, a serem fixados em valor não inferior a 20% (vinte por cento), do valor atualizado até elaboração da conta de liquidação, das prestações vencidas, a serem pagas de uma só vez; (...) A condenação a título de perdas e danos do pagamento dos honorários advocatícios contratuais equivalentes a 30% do valor da causa, nos termos do artigo 404 do Novo Código Civil, em conformidade com o princípio da reparação integral do dano, que nada tem a ver com sucumbência. (...) Requer o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais) - ou outro, segundo razoável entendimento de Vossa Excelência -, com fundamento nos motivos delineados em tópico próprio. (...) Pediu, ainda, a prioridade na tramitação do feito por se tratar de pessoa idosa. Na inicial, a parte autora alega que nasceu em 05/08/1952 e que trabalhou na lavoura desde tenra idade no sítio de seu avô, em regime de economia familiar, no Espírito Santo. Menciona que, posteriormente, mudou-se com sua família para o Paraná, trabalhando em terras arrendadas por seu pai, ainda em regime de economia familiar. Aduz que se casou em 1969 e trabalhou na propriedade de seu esposo até o ano de 1980, situada no município de Assis Chateaubriand. A partir de tal data começou a trabalhar como bóia-fria em fazendas da região, até o ano de 1994. Em 1994 a autora se mudou para Franca e não teve mais condições de trabalhar em virtude de doenças que a acometem. Sustenta que possui 27 (vinte e sete) anos de tempo de serviço rural, período superior à carência mínima exigida pelo artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Informa que pleiteou o benefício na seara administrativa em 30/11/2012, mas este foi indeferido sob o argumento de que não preenchia os requisitos legais. Acrescenta que a não concessão do benefício administrativamente lhe acarretou danos de natureza moral, motivo pelo qual requer indenização. Com a inicial acostou documentos (fls. 13/24). Às fls. 26/27 proferiu-se decisão fixando de ofício o valor da causa e determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Franca. O autor agravou de instrumento (fls. 30/39), o qual foi acolhido pela decisão de fls. 47/53, determinando-se o retorno dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Franca. À fl. 58 foi deferida a prioridade na tramitação do feito e os benefícios da justiça gratuita, deu-se ciência à parte da redistribuição dos autos e determinou-se a citação. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e apresentou documentos (fls. 60/75). Não arguiu preliminares. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial e sustentou que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requereu que a demanda seja julgada totalmente improcedente. A parte autora apresentou impugnação (fls. 79/95), oportunidade em que requereu a produção de prova oral. O INSS não requereu a produção de provas (fl. 77). Parecer do Ministério Público Federal inserto à fl. 98. Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 107/109), oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal da parte autora. O depoimento de três testemunhas arroladas pela parte autora foi colhido por meio de carta precatória (fls. 112/117). Alegações finais da parte autora estão insertas às fls. 120/127. A parte ré reiterou os termos de sua contestação por meio de quota lançada à fl. 128. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, saliento que, não obstante a instrução ter sido realizada pelo MM. Juiz Federal Dr. Leandro André Tamura, esse magistrado se promoveu para a Subseção Judiciária de Dourados, o que configura exceção à identidade física do juiz. Passo ao exame do mérito. A parte autora pretende a concessão da aposentadoria por idade concedida ao trabalhador rural, independentemente de contribuição. Sustenta, em síntese, que exerceu atividades rurais por quase toda a sua vida. A concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural está prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o Os limites fixados no

caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)Resumindo as disposições acima, o trabalhador rural que implementar a idade de 60 anos, se homem, e 55, se mulher, bem como ter trabalhado em atividade rural por tempo equivalente à carência exigida para o benefício, em período imediatamente anterior à data do requerimento administrativo, fará jus à aposentadoria por idade.Entendo, contudo, que a exigência de que o trabalho rural tenha sido exercido até a data do requerimento administrativo ofende o princípio do direito adquirido, garantido pelo inciso 5º, do artigo XXXV, da Constituição Federal. Tal se dá porque a pessoa que implementou a idade e trabalhou o tempo equivalente à carência mas não requereu o benefício, perderia seu direito se não o fizesse imediatamente ao término do trabalho. O não exercício de um direito não extingue este mesmo direito. Neste entendimento, se o segurado trabalhou por tempo suficiente para se aposentar até a data em que atingiu a idade mínima para se aposentar, faz jus ao benefício, ainda que o tenha requerido tempos depois.Contudo, a Lei n.º 10.666/2003, que era aplicada a trabalhadores rurais até a entrada em vigor da Lei n.º 11.718/2008, deve ser aplicada ao caso dos autos uma vez que a parte autora implementou a idade em 2007, quando a Lei n.º 11.718/2008 ainda não tinha entrado em vigor. Não obstante a própria Lei n.º 10.666/2003 ainda não ter entrado em vigor em 2007, o entendimento jurisprudencial da época, posteriormente normatizado por esta lei, era no sentido de que, na concessão do benefício de aposentadoria por idade (rural ou urbana), a perda da qualidade de segurado não seria considerada desde que preenchida a carência ou tempo de serviço rural mínimo e a idade.O tempo de trabalho rural para obtenção do benefício em questão, para segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social antes julho de 1991 é o da tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Para pessoas que implementaram a idade em 2007, o tempo mínimo de serviço rural é de 156 meses. Assim sendo, não obstante a parte autora ter implementado a idade em 2007 e deixado de trabalhar em 1994, conforme alega, tem o direito de lhe serem aplicadas as disposições da Lei n.º 10.666/2003, desde que comprovado o trabalho rural por tempo equivalente à carência de 156 meses.A título de início de prova material juntou certidão de casamento, ocorrido em 30/04/1969, em que consta que a profissão de seu esposo era lavrador (fl. 22), certidão de casamento de sua filha Lenir Aparecida Rojas, em que consta que esta nasceu em 16/05/1972 em Assis Chateaubriand - PR, e que o esposo desta era lavrador (fl. 23), Certificado de Isenção de Serviço Militar, datado de 12/02/1962, em que consta que seu esposo era agricultor (fl. 24).O único início de prova material é a certidão de casamento da autora, datada de 1969, na qual consta que seu marido é lavrador. O certificado de reservista de seu marido, datado de 1962, não lhe aproveita pois, na ocasião, ainda não eram casados. A certidão de casamento de sua filha, também, não faz referência à profissão de seu marido nem da autora, limitando-se a afirmar que residiam em Assis Chateaubriand/PR.Os depoimentos, por outro lado, também não foram consistentes em atestar o trabalho rural de 1969 a 1994.A inicial alega que a autora trabalhou na lavoura até 1994, ou seja, até 20 anos atrás. A testemunha Sr. Manoel confirma o trabalho rural entre 1970, quando conheceu a autora e até 1994, quando ela se mudou para São Paulo. Mas afirmou, ainda, que a autora era muito enferma, por isso que se mudaram para São Paulo. Por outro lado, a testemunha Sra. Ilda, disse ter conhecido a autora há vinte anos atrás e que ela trabalhava na lavoura. A testemunha Sra. Aparecida também afirmou conhecer a autora há vinte anos e que a autora trabalhava na lavoura de bóia fria. Contudo, vinte anos atrás é a data em que a autora deixou de trabalhar na lavoura, conforme a inicial, depoimento pessoal da própria autora e da testemunha Sr. Manoel.Apenas o depoimento de uma testemunha não é suficiente para dar suporte à concessão do benefício, dada a ausência de início de prova material mais recente. Considerando que a sociedade em que vivemos é forma, havendo necessidade de cadastros para que as pessoas se utilizem do sistema público de saúde dentre outros serviços, é pouco crível que a autora não possua algum documento em seu nome que a qualifique como lavradora, e que o único documento que demonstre a condição e trabalhadores rurais da família seja a certidão de casamento de seu marido. Sequer foi juntada a certidão de nascimento dos filhos da autora, como é praxe em processos análogos ao presente, quando os filhos de casais de lavradores contém a qualificação de pelos do pai na condição de lavrador.Não se exige início de prova material ano a ano relativamente ao período em que se pretende provar, mas a prova material existente nos autos é muito antiga e insuficiente.À míngua de início de prova material mais recente, pelo menos até o período em que se afirma ter ocorrido o trabalho rural (1994), bem como à inconsistência no depoimento de duas testemunhas, que afirmam ter conhecido a autora e atestam o trabalho rural exatamente quando a autora afirma ter parado de trabalhar na lavoura, o pedido deve ser julgado improcedente.Julgado improcedente o pedido, o pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais resta prejudicado. DISPOSITIVO diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo improcedentes os pedidos.Fixo os

honorários em 10% do valor dado à causa a serem pagos pela parte autora, ficando suspensa a sua execução a teor da Lei 1.060/50. Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000436-74.2013.403.6113 - WELLINGTON FERREIRA DE FREITAS (SP300455 - MARIANA TELINI CINTRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por WELLINGTON FERREIRA DE FREITAS em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, pleiteando (fl. 09) (...)d) o reconhecimento da ilicitude do ato de eliminação do Autor do certame (art. 186 do CC), e consequentemente o reconhecimento de nulidade do referido ato (art. 166, III, do CC) e a condenação da Ré a obrigação de contratar o Autor, nos termos do item 19.6 do edital nº 11 de 22 de março de 2012; e) a condenação da Ré ao pagamento retroativo de todas as verbas trabalhistas e benefícios (itens 2.2.3 e 2.3) desde a contratação do primeiro candidato classificado posteriormente ao Autor (classificação do Autor - 83), tudo devidamente corrigido monetariamente e com juros legais, ambos desde a data que em que o Autor deveria ter recebido. f) a condenação da Ré ao pagamento de uma indenização por danos morais ao Autor, em valor a ser oportunamente arbitrado por Vossa Excelência, levando-se em consideração as condições financeiras da Ré que é empresa pública de âmbito nacional e muito bem sucedida financeiramente. g) a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, (...). Afirmo o autor que foi aprovado nas duas etapas (prova objetiva e prova de avaliação da capacidade física laboral) do Concurso público nacional para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva em cargo-atividades de nível médio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para o cargo de Agente de Correios - Carteiro, conforme Edital n.º 11 - ECT, de 22 de março de 2011. Menciona que em 05/12/2012 o autor realizou exame físico, teste de barra, corrida e dinamometria, sendo informado, verbalmente, no mesmo dia que havia sido aprovado. Em seguida foi notificado a comparecer para exame médico pré admissional, portando documentos. Ocorre que no referido exame realizado pela médica Dra. Maria Lúcia Crivelenti Voltolini o autor foi declarado inapto para o exercício do cargo/função de Agente dos Correios - Carteiro, sob a justificativa de que havia risco ergonômico em decorrência de patologia na coluna vertebral e que questionada, a médica, o informou que ele possuía acentuação de cifose dorsal com ângulo de 22º e que o exigido pela ré era de no máximo 15º graus. Na sequência o autor recebeu telegrama comunicando sua eliminação do concurso. Afirmo que não possui nenhuma enfermidade na coluna vertebral, acostando relatório médico e exame de RX, discordando da conclusão da médica referida e rogando pela correção de tal situação pelo Judiciário e que a angulação de 22 graus esta dentro da normalidade para sua idade, que é a de 28 (vinte e oito) anos. Aduz que no Edital não há dispositivo que delimitasse o grau de cifose permitido, requer a designação de perícia que seja considerado como ato ilícito a sua eliminação do exame. Com a exordial, apresentou procuração e documentos. Instada, fl. 71, a parte autora retificou o valor da causa para constar o valor de R\$2.421,87 (dois mil quatrocentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos). (Fls. 73/74). Decisão de fl. 75 recebeu a petição de fls. 73/74 como aditamento a inicial e deferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação e documentos às fls. 88/152. Preliminarmente, invoca a sua prerrogativa processual conferida pelo artigo 12 do Decreto-Lei n.º 509/1969. No mérito, aduz que a inaptidão do autor decorre de patologia que o incapacita para o exercício do cargo por ele pretendido, devido a alterações patológicas presentes e com base em critérios utilizados para evitar o agravamento de alterações e/ou doenças pré-existentes, tendo em vista os riscos ergonômicos que decorrem do exercício das funções inerentes ao cargo de Agente de Correios - Carteiro, conforme previsão no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, instituído em cumprimento à Portaria n.º 3214/78, alterada pela Portaria n.º 24/94, Norma Regulamentadora n.º 07 do Ministério do Trabalho e Emprego e Manual de Pessoal da ECT, Módulo 16, Capítulo 04, anexo 02. Ressalta que o exame pré-admissional tem o escopo de afastar e prevenir as doenças do trabalho, agindo preventivamente e impedindo a exposição a fatores que desestabilizem a saúde de trabalhador. Argumenta que, para o ingresso no cargo pretendido pela parte autora, devem ser preenchidos requisitos básicos previstos no Edital de Concurso. Afirmo que o autor tinha conhecimento de que o concurso público era composto de prova objetiva, teste de robustez e aptidão física, bem como avaliação médica para averiguação de aptidão física e mental, de caráter eliminatório. Remete aos termos da Norma Regulamentadora n. 7 do Ministério do Trabalho e Emprego, aduzindo que esta norma determina que é responsabilidade do empregador elaborar e implementar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, e que as regras nele estabelecidas norteiam a realização dos exames médicos admissionais realizados pela ré, bem como a elaboração dos editais de concurso. Sustenta que não houve qualquer afronta ao princípio da legalidade e que a empresa ré agiu dentro do que determina o Edital n. 11/2011 e no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, e que o teste de saúde ocupacional busca preservar a saúde do trabalhador. Diz que a aprovação da primeira fase do concurso público não gera direito adquirido à contratação, mas apenas expectativa de direito, não podendo a parte ré ser compelida a contratá-lo. Afirmo que o pedido de ocupação do cargo deve ser rejeitado por falta de amparo legal. Quanto ao dano moral afirmo que não há qualquer requisito legal para sua concessão. Alega que o pedido de pagamento retroativo de

todas as verbas trabalhistas e benefícios é manifestadamente ilegal e que sua concessão levaria a locupletamento indevido. Alega que cabe ao autor provar os fatos constitutivos do seu direito. Requer, ao final, que o pedido seja julgado improcedente. Despacho de fl. 153 determinou que a parte autora a se manifestasse sobre a contestação, bem como que as partes a especificarem provas que pretendiam produzir. A parte autora requereu a produção de prova médica pericial, bem como audiência de instrução para oitiva de testemunhas e impugnou a contestação. Despacho saneador, fl. 162, entre outras providências, deferiu-se a realização de laudo médico pericial e a realização de audiência. Termo de audiência, termo de depoimento e qualificação das testemunhas às fls. 170/175. Laudo médico inserto às fls. 185/191. A parte autora manifestou-se sobre o laudo médico pericial às fls. 197/198, oportunidade em que requereu que em sede de sentença seja deferido os benefícios da tutela antecipada. À fl. 199 consta certidão dando conta de que não houve manifestação da parte ré. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia que seja julgada totalmente procedente a ação a fim de ser contratado pelos Correios em razão de aprovação em concurso público com o pagamento dos consectários daí decorrentes, tais como salários e indenização. A prerrogativa conferida à parte ré pelo artigo 12 do Decreto lei 509/1969 já está sendo observada nestes autos, nos termos da decisão de fl. 162, restando prejudicada a preliminar. Passo ao exame do mérito. A parte autora foi reprovada no exame médico para o cargo de carteiro após aprovação nos demais exames. Sustenta que e a moléstia de ordem ortopédica constatada nos exames não o incapacita, pois os desvios constatados estariam dentro da normalidade. O objetivo da realização do exame médico quando do concurso para a atividade de carteiro, como salientou a parte ré em sua contestação (fl. 98), é afastar e prevenir as doenças do trabalho, agindo preventivamente e impedindo a exposição a fatores que desestabilizem a saúde do trabalhador. Por isso, ainda que não haja incapacidade para a atividade de carteiro no momento da contratação, a existência de problemas de saúde que possam ser agravados pelo exercício da atividade ao longo do tempo, é causa legítima da reprovação do candidato aprovado nas demais provas. Não é ilícito nem ilegal a fixação de critérios de admissibilidade levando em consideração a condição física da pessoa candidata a exercer o cargo quando tal cargo exige aptidão física. Constatou do Edital (item 19.5), que o candidato aprovado seria encaminhado para realização de exame médico pré admissional, de acordo com norma específica da Empresa, composto por exame clínico e exames complementares, de caráter obrigatório e eliminatório. A parte autora tinha ciência de que seria chamada a efetuar exames físicos e que poderia ser eliminada por conta deles. Poderia, ainda, ter tomado conhecimento dos requisitos de admissibilidade física consultando a regulamentação e teria tomado ciência dos critérios a serem observados quando do exame físico. Sua desclassificação se deu porque possui uma acentuação de cifose dorsal com ângulo de 22°, enquanto o exigido pela legislação que regulamenta a matéria é de, no máximo, 15°. A regra foi estabelecida pelo Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), criado em cumprimento à Portaria 3214, de 08/06/1987, alterada pela Portaria 24 de 29/12/94, que considera inaptos para o cargo de carteiro, operador de triagem e transbordo, atendente comercial e motorista as pessoas portadoras de cifrose e escoliose com desvio acima de 15 graus. Tal regra não é inconstitucional, ilegal ou abusiva. Trata-se de norma protetiva ao trabalhador que impede que pessoas portadora de problemas ortopédicos acima do limite que fixa de exercerem atividades que exigem o carregamento de peso ou posturas que influenciem no agravamento do problema (carteiros, operador de triagem e transbordo, além de atendente comercial e motorista). Por isso, o fato da parte autora, no presente momento estar totalmente apta para o exercício de atividades braçais como as que vem realizando não é suficiente para considerá-la apta. É necessário que ficasse demonstrado que não possui o desvio acima do limite estabelecido pelas regras acima o que ocasionaria risco ergonômico colocando em risco a própria saúde da parte autora e que sua eliminação teria se dado por equívoco. Não é o que ocorre. Considerando que o autor possui cifose de 22°, acima dos 15° limite estabelecidos pelo Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, não está apto para o exercício da atividade de carteiro em razão do risco ergonômico que tal atividade acarreta. Desta forma, os pedidos devem ser julgados improcedentes. DISPOSITIVO Pelo exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil e julgo os pedidos improcedentes. Custas, como de da lei. Fixo os honorários em 10% do valor dado à causa, a serem pagos pela parte autora, ficando suspensa a execução nos termos da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001835-41.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402889-19.1997.403.6113 (97.1402889-2)) NORMA DE PAULA SILVEIRA CHAGAS X J F CHAGAS CALCADOS LTDA X FRANCELINO BARBOSA CHAGAS (SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA E SP282552 - DOUGLAS MOSCARDINE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Intime-se a coautora Norma de Paula Silveira Chagas para que providencie o depósito do valor informado às fls. 549/550, por meio de depósito judicial vinculado ao processo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0001953-17.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003120-40.2011.403.6113) FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA(MG086750 - JULIO CESAR DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora para que providencie os documentos solicitados pelo Juízo Deprecado, à fl. 155, no prazo de 15 dias. Após, apresentados os documentos pela parte autora, oficie-se, encaminhando tais documentos ao Juízo Deprecado. Int.

0002919-77.2013.403.6113 - DONIZETE CARMO PEREIRA X ELENA GONCALVES PEREIRA(SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte ré para contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003017-62.2013.403.6113 - NEIDE MARIA RIBEIRO BATISTA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA DE FLS. 113/114, ÚLTIMO PARÁGRAFO: Após, a certidão de trânsito em julgado, abra-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse.

0003018-47.2013.403.6113 - MILTON FABIANO ACUIO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ITENS 1 E 2 DO DESPACHO DE FL. 181: Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ensejo em que a parte autora deverá esclarecer se insiste na produção da prova testemunhal. Nesse mesmo prazo, em não havendo interesse do autor na produção da prova acima citada, deverão o requerente e o INSS desde já apresentar suas alegações finais.

0000498-80.2014.403.6113 - JOSE EUCLEZIO CUNHA(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela proposta por JOSÉ EUCLÉZIO CUNHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pleiteia (fl. 13/15)(...) 4) Seja reconhecido o direito do autor, na condição de companheiro da então contratante, já falecida, de ver quitado o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNICADE CONCLUÍDA, MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - APOIO À PRODUÇÃO - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS e PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV - RECURSO FGTS - PESSOA FÍSICA de nº 85555254630, firmado entre a Sr.ª JULIANA APARECIDA ESPINDOLA DE OLIVEIRA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para aquisição de imóvel situado na Avenida Rio Amazonas, n.º 1.405, bloco 05, no apartamento de nº 505, no Bairro do Residencial Amazonas, com CEF de n.º 14.406-010, na Cidade de Franca/SP, registrado no 2º Oficial de Registro de Imóveis de Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoa Jurídica, da Comarca de Franca, constante da matrícula de n 66.864, LIVRO nº 2 - Registro Geral. Direito este que espera venha a ser reconhecido por Vossa Excelência, a contar do falecimento da Sr.ª JULIANA APARECIDA ESPINDOLA DE OLIVEIRA (...). 7) Acolher os pedidos formulados no decorrer desta AÇÃO ORDINÁRIA julgando-a PROCEDENTE em todos os seus termos e condenando as requeridas ainda, às cominações legais, dentre elas, honorários advocatícios (20%), custas e demais despesas de ordem processual (...). Afirma o autor que vivia em união estável com a Sra. Juliana Aparecida Espindola de Oliveira desde janeiro de 2011, sendo que tal união estável foi reconhecida através de escritura pública lavrada no 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Franca/SP e que esta faleceu em 07/12/2013. Esclarece que a sua falecida convivente formalizou junto à Caixa Econômica Federal, em 28/02/2013, contrato de compra e venda para aquisição do imóvel inscrito na matrícula n.º 66.864, do 2.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP, junto a empresa MRV Engenharia e Participações S/A. Informa, também, que comunicou o falecimento da Sra. Juliana Aparecida Espindola de Oliveira à Caixa Econômica Federal e ao Oficial do 2º Cartório de Registro de Imóveis. Esclarece, ainda, o autor que vem pagando as prestações do imóvel desde a data do óbito de sua companheira. Argumenta que há previsão contratual e legal para a quitação do imóvel em caso de falecimento do devedor desde a data do óbito. Remete em especial à cláusula vigésima segunda, inciso I, 1º e 10º, do contrato firmando junto a Caixa Econômica Federal do qual destaca: O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB prevê cobertura parcial ou total do saldo devedor da operação de financiamento nas seguintes condições: I - morte do(s) DEVEDORE(S), qualquer que seja a causa; Parágrafo Primeiro - Para fins de cobertura considera-se como data da ocorrência do evento motivador da garantia do FGHAB, a data do óbito, no caso de morte e no caso de invalidez, o que segue: Parágrafo Décimo - dispensada a contratação de seguro como

coberto de Morte, Invalidez Permanente - MIP e Danos Físicos ao Imóvel - DFI conforme disposto no artigo 28 da Lei nº 11.977 de 07 de julho de 2009. Com a exordial, apresentou procuração e documentos. Decisão proferida em 10 de março de 2014 determinou a parte autora que promova emenda a petição inicial, no prazo de dez dias, para inclusão dos pais da falecida autora no pólo ativo ou para que o autor comprovasse ser o inventariante. Em petição juntada a fl. 63 a parte autora solicitou a dilação do prazo por mais dez dias, o que foi deferido pela decisão de fl. 64. A parte autora apresentou petição trazendo aos autos cópia de Escritura Pública de Cessão de Direitos Hereditários que os pais da falecida outorgaram em favor do autor. (fls. 65/68). R. decisão de fl. 69 determinou a parte autora que no prazo de dez dias promovesse a emenda da petição inicial comprovando documentalmente a resistência de sua pretensão de quitação do saldo devedor e, no mesmo prazo, esclarecesse quanto ao pedido antecipatório, uma vez que a morte do devedor, nos termos da cláusula vigésima segunda ensejaria na cobertura total do saldo devedor. Apresentada petição, fls. 70/72, esclarecendo que o autor comunicou o óbito verbalmente à Caixa Econômica Federal, que fez as anotações pertinentes, e que posteriormente o autor recebeu comunicação do Cartório, em nome da falecida convivente, para que comparecesse em Cartório. Informa que no Cartório lhe foi solicitado cópias de documentos da falecida, sendo feito registro das declarações a respeito do falecimento e dito ao autor que tais informações seriam encaminhadas à Caixa Econômica Federal. O pedido de tutela antecipada foi deferido somente para autorizar a parte autora a promover o depósito judicial das parcelas vincendas. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 84/90) e documentos (fls. 91/116) pugnando pela improcedência da demanda. Relata, inicialmente, sobre a natureza e garantias do FGHab - fundo garantidor da habitação popular -, informando que se trata de fundo de cotas de natureza privada, e não de um seguro, cujo objetivo é garantir as aquisições de moradia própria no âmbito do PMCMV - programa minha casa minha vida - com recursos do FGTS. Aduz que não está sujeito às normas e fiscalização da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e, por consequência, não deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor. Alegou que a mutuária falecida à época em que celebrou o contrato de financiamento habitacional (28/02/2013) declarou ser solteira, sem citar a existência de um companheiro, pactuando 100% de renda para o financiamento. Sustentou que em data anterior à assinatura do contrato de financiamento habitacional a falecida já compunha um grupo familiar como o demandante desde janeiro de 2011, conforme indica na inicial. Informa que a administradora do Fundo, por meio da CN Operação de Fundos Garantidores e Sociais - CEFUS, indeferiu o pedido de cobertura do evento no dia 27/04/2014, por meio da CI CEFUS 541/14, em razão do descumprimento de cláusulas do Instrumento Particular, celebrado entre a CAIXA e o mutuário, que está prevista no art. 16, 3º, I do Estatuto do Fundo. Relata, também, que para fins de coberturas do FGHab deve ser observada a renda familiar bruta mensal e a composição do grupo familiar a serem prestada pelo(s) mutuário(s) no ato da contratação para inclusão no contrato de financiamento habitacional, conforme disposição do art. 1º, parágrafo único e artigo 20, 3º da Lei 11.977/2009. Ressalta que a negativa em questão se deu por divergências/missões das informações fornecidas pela mutuária falecida no ato da contratação em relação à existência de seu companheiro, autor da demanda, que não participou do contrato de financiamento, não compoendo a renda e não foi declarado como coobrigado. Cita os artigos 1.723 e 1.725 do Código Civil. Por fim, ressalta que a ré, na qualidade de Administradora do FGHab, não tem competência para reconsiderar disposições previstas no Estatuto do Fundo, não cabendo sua atuação em divergência com a legislação vigente. Réplica às fls. 124/126. FUNDAMENTAÇÃO pedido é procedente. A união estável entre a parte autora e a contratante falecida é ponto incontroverso, estando, de resto, devidamente comprovada nos autos. A questão a ser analisada é se o falecimento da contratante implica no dever, da parte ré, em indenizar a parte autora conforme prevê o contrato celebrado. Juliana Aparecida Espindola de Oliveira, que vivia em união estável com a parte autora, celebrou com a parte ré o contrato de n. 855552546307 (fls. 34/46) para aquisição de unidade habitacional da empresa de MRV Engenharia e Participações S/A. A cláusula vigésima segunda (fl. 41) desse contrato prevê a cobertura parcial ou total do saldo devedor na hipótese da morte do devedor. A devedora Juliana faleceu em 07/12/2013 (fl. 24) e a parte autora não logrou em obter a cobertura em razão do evento morte, não obstante a previsão contratual para tanto. As justificativas apresentadas pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, no sentido de que a devedora falecida omitiu viver em união estável com a parte autora, que, por sua vez, não foi parte no contrato e cuja renda não serviu para o cálculo das prestações fogem às regras contratuais. O contrato não estabelece qualquer requisito de comprovação prévia de união estável, quando da celebração do contrato, a fim de que o companheiro ou companheira do devedor falecido possa receber o prêmio em razão do evento morte. A cláusula vigésima segunda é clara ao afirmar que o evento morte é sujeito à cobertura total ou parcial, sem condições. Em primeiro lugar, o estado civil da falecida era solteira, dado que união estável não se insere nas hipóteses de classificação de estado civil, que são: solteiro, casado, viúvo, separado e divorciado. União estável não altera o estado civil das pessoas envolvidas que podem, inclusive, ser oficialmente casadas com terceiros. Por outro lado, o fato da parte autora não ter participado da composição da renda é irrelevante para a cobertura do evento morte, já que a composição da renda só é relevante quando do cálculo do valor a ser disponibilizado e também das prestações. A devedora falecido apresentou sua própria renda, as parcelas foram calculadas de acordo com essa renda e seu falecimento gera o direito de seu companheiro a ter o imóvel quitado, conforme previsão contratual. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito conforme o artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a Caixa Econômica Federal a cumprir o determinado na cláusula vigésima segunda do contrato de n. 855552546307, quitando-o em razão do evento morte. Custas, como de lei. Fixo os honorários em 10% do valor da condenação, assim entendida o valor da quitação do imóvel, a ser apresentado oportunamente, a serem pagos pela parte ré. Autorizo o levantamento dos valores depositados em juízo, após o trânsito em julgado. Defiro o pedido de justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001499-03.2014.403.6113 - ZILDA PEREIRA - INCAPAZ(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001931-22.2014.403.6113 - MARIA DE LOURDES DA SILVA PAIVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001932-07.2014.403.6113 - VICTOR VALERIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002068-04.2014.403.6113 - JAIR JOSE DANTE(SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO)

Verifico que o pedido da parte autora refere-se à restituição da taxa de evolução de obras e seguro, bem como à nulidade da cláusula do contrato que prevê o pagamento, durante a fase de construção do imóvel, de comissão pecuniária, juros e atualização monetária. Portanto, verifica-se que os pedidos elencados não estão inseridos no inciso V, do artigo 259, do Código de Processo Civil, que define o valor da causa quando o pedido tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, como sendo o valor do contrato. Por outro lado, é possível verificar, por meio do valor do contrato, que os pedidos objeto desta ação não superam o montante de 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa referente ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Considerando o teor da Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como das Recomendações n.ºs 01 e 02/2014 - DF da Diretoria do Foro, de 08/08/2014, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo para as providências cabíveis, no sentido de dar cumprimento à Resolução mencionada acima. Int.

0002369-48.2014.403.6113 - WILTON ALBINO BORGES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do teor da decisão do agravo de instrumento de fls. 219/221, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, observadas as formalidades legais. Considerando o teor da Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como das Recomendações n.ºs 01 e 02/2014 - DF da Diretoria do Foro, de 08/08/2014, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo para as providências cabíveis, no sentido de dar cumprimento à Resolução mencionada acima.

0002613-74.2014.403.6113 - RITA APARECIDA DONZELI CASTALDI(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002633-65.2014.403.6113 - ALMIR ALVES GAMA(PR052964 - ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002720-21.2014.403.6113 - RITA MARIA RIBEIRO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação De Rito Ordinário por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício de auxílio reclusão alegando ser dependente de seu filho, que está recluso. Requer a condenação do INSS ao pagamento deste benefício, relativamente aos RAs realizados em 30/09/2011 e 28/08/2013. Intimada a juntar cópia da inicial e sentença dos autos n. 0001794-75.2012.403.6318, que tramitaram no Juizado Especial Federal de Franca, a determinação foi cumprida em 26/01/2015 (fls. 43/51). É o relatório do necessário. Decido. Da leitura da inicial e da sentença prolatada nos autos 0001794-75.2012.403.6318, verifica-se que o pedido de concessão do benefício relativo ao RA de 30/09/2011 apreciou o mérito e transitou em julgado. Assim, com relação a essa parte do pedido, falta à parte autora um pressuposto processual, dado que existente coisa julgada. Por isso, o pedido de concessão do benefício a partir de 30/09/2011 deve ser extinto sem resolução de mérito conforme o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, conforme o inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil, relativamente ao pedido de concessão de auxílio reclusão entre 30/09/2011 a 27/08/2013, data do requerimento administrativo subsequente. Intime-se a parte autora desta decisão e para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial, corrigindo o valor da causa de forma a adequá-la a essa decisão sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Cumprida a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003023-35.2014.403.6113 - PERCILENE SOARES DE OLIVEIRA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Considerando o teor da Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como das Recomendações n.ºs 01 e 02/2014 - DF da Diretoria do Foro, de 08/08/2014, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo para as providências cabíveis, no sentido de dar cumprimento à Resolução mencionada acima. Int.

0003154-10.2014.403.6113 - MARIA APARECIDA DE LACERDA DA SILVA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora requer a condenação do INSS a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, aposentadoria por idade rural ou, ainda, auxílio doença. Intimada a apresentar requerimento administrativo efetuado nos seis meses anteriores ao ajuizamento (fl. 132), a parte autora informou à fl. 133 que não efetuou requerimento administrativo pois de nada adiantaria requerer o benefício recentemente se já faz algum tempo que perdeu a qualidade de segurado. Decido. A condição de segurado é requisito para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença (artigo 42 da Lei 8.213/91). A aposentadoria por idade concedida ao trabalhador rural independe de carência, bastando a comprovação do efetivo trabalho rural (artigo 48, 2º, da Lei 8.213/19). Feitas estas considerações, e a teor do informado pela parte autora à fl. 133, determino esclareça, no prazo de 10 dias, seu interesse processual no andamento desta ação relativamente ao pedido de aposentadoria por invalidez e auxílio doença, dado que informa não possui um dos seus requisitos (qualidade de segurada), necessário não apenas em requerimentos feitos ao INSS mas, também, em juízo. Cumprida a determinação ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003180-08.2014.403.6113 - JOSE DE SOUZA PEREIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora apresentou planilha evolutiva, às fls. 137/147, demonstrando o valor das parcelas vencidas, subtraindo-se do valor almejado o valor já recebido. Entretanto, não demonstrou a apuração da renda mensal inicial no valor de R\$ 1.711,13 (um mil, setecentos e onze reais e treze centavos) que serviu de base para apuração das parcelas vencidas. Diante do exposto, intime-se a parte autora para que comprove o valor da RMI apresentado na planilha suprainformada, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003183-60.2014.403.6113 - ODAIR BARBOSA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003238-11.2014.403.6113 - REINALDO MARCELINO DA SILVA(SP288139 - APARECIDA DAS DORES OLIVEIRA SCHMIDT CAPELA E SP345428 - FABIO OLIVEIRA SCHMIDT CAPELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais. Instada a regularizar o valor da causa, fl. 105, a parte autora atribuiu valor à causa apresentando planilhas de cálculo da RMI e documentos. Decido. Constatado, inicialmente, que o valor atribuído à causa excede os 60 (sessenta) salários mínimos, afastando a competência do Juizado Especial Federal. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito. O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Fumaça do bom direito, por sua vez, é evidência de que a parte autora tem razão, diante dos elementos trazidos com a inicial. Ambos os requisitos devem ser analisados conjuntamente e não separadamente, pois estão interligados. Em verdade, a vida real comprova que não se trata de duas operações mentais estanques e incomunicáveis dentro do processo de concessão de tutelas liminares. Ou seja, os dois pressupostos são sempre analisados em conjunto. Entre eles existe um vínculo de conjugação funcional. Eles são a face e a contraface de uma mesma moeda. Da análise em conjunto desses dois requisitos, resulta que, muitas vezes, um deles se sobressai com relação ao outro. Em outras palavras, o grau do risco da demora é maior do que a evidência das alegações ou vice versa. Por isso as possibilidades de interação entre esses dois requisitos é muito grande. As diferentes espécies de liminar nada mais são do que pontos de tensão ao longo da corda esticada entre o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Quanto mais a tensão se encaminha para o *fumus boni iuris*, mais se está próximo da concessão de uma tutela de evidência extremada; quanto maior a tensão se encaminha para o *periculum in mora*, mais se está perto da concessão de uma tutela de urgência extremada. Em meio a essas duas possibilidades, existe um conjunto infinitesimal de possibilidades de medidas liminares, todas elas ligadas entre si por uma conexão vital. Elas são os diferentes resultados da valoração que o juiz faz in concreto da tensão fundamental que há entre *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Elas são como as diferentes notas que se pode extrair dos diferentes pontos de vibração de uma corda de instrumento musical. No caso dos autos, o benefício cuja implantação se pretende via tutela antecipada, foi indeferido pelo INSS após análise da documentação apresentada pela parte autora. Tal decisão está acobertada pela presunção de legalidade e certeza que reveste os atos administrativos. Para que seja verificada a existência do direito ao benefício pretendido, é necessária elaboração de cálculos, com a aplicação dos índices pertinentes, inclusive os relativos à idade, providência inviável na cognição sumária típica das tutelas antecipadas. Não há elementos, por ora, que afastem essa presunção. Há necessidade de dilação probatória para que seja verificado se a parte autora, efetivamente, faz jus ao benefício pleiteado. O caráter alimentar do pedido, por si só, não tem o condão de afastar a presunção de legalidade e certeza do ato administrativo que o indeferiu. Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0003327-34.2014.403.6113 - EURIPEDES RIBEIRO ALVES X TANIA REGINA DE OLIVEIRA(SP148696 - LUIS ANTONIO GONZAGA E SP249401 - VINICIUS VISCONDI GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Primeiramente, registre-se a sentença de fl. 60. Defiro a juntada de substabelecimento. Após, o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0000120-90.2015.403.6113 - SERGIO AUGUSTO DE CARVALHO(SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando que o valor do salário mínimo vigente é de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) e que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Considerando o teor da Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como das Recomendações n.ºs 01 e 02/2014 - DF da Diretoria do Foro, de 08/08/2014, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo para as providências cabíveis, no sentido de dar cumprimento à Resolução mencionada acima.

0000138-14.2015.403.6113 - RENATA APARECIDA RUBIM MENDES(SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, através de planilha discriminada de acordo com o conteúdo econômico almejado no pedido, sob pena de extinção do processo. Int.

0000142-51.2015.403.6113 - MARIA BATISTA DOS SANTOS(SP175601 - ANGELICA PIRES MARTORI) X LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA X RODRIGUES & PACHECO COLCHOES E ESTOFADOS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Considerando o teor da Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como das Recomendações n.ºs 01 e 02/2014 - DF da Diretoria do Foro, de 08/08/2014, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo para as providências cabíveis, no sentido de dar cumprimento à Resolução mencionada acima. Int.

0000151-13.2015.403.6113 - MASSAS DAIANA FRANCA LTDA(SP263519 - RUBENS LUCAS) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela proposta por MASSAS DAIANA FRANCA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em que pleiteia (fl. 08)(...) a) A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, determinando à União Federal que suspenda os efeitos da Portaria n.º 1.565/2014 MTE (vigente com a edição da Portaria MTE n.º 5/2015, que revogou a Portaria n.º 1/930/2014 MTE) em relação ao autor, visto estarem presentes os requisitos autorizadores, conforme demonstrado; (...). Inicialmente informa que o mandato de procuração será juntado aos autos no prazo de 15 dias, porque os representantes da parte autora estão em viagem. Aduz que tem por objeto social o ramo de indústria e comércio de massas alimentícias e a fabricação de fornos metálicos para pães e massas, possuindo no seu quadro de empregados vendedores externos, motoboy e técnicos de alimentação que utilizam motocicletas no desempenho de suas atribuições. Alega que a Portaria MTE n.º 1.565/2004 aprovou o Anexo 5 - Atividades perigosas em motocicletas - da Norma Regulamentadora n.º 16. Informa que os efeitos desta portaria estão em vigor por meio da Portaria MTE n. 5/2015, do Ministério de Estado e Emprego. Menciona que em face da Portaria n. 1.565/2004 foi ajuizada ação ordinária, com pedido de tutela, autuada sob o n.º 78075-82.2014.401.3400, sustentando que a aprovação do Anexo 5 - atividades Perigosas em Motocicleta- da NR 16 ocorreu ao arpejo da Portaria n.º 1.277/03, que define as etapas e os respectivos prazos para o estudo e a conclusão da norma regulamentar. Informa que o Juízo de primeira instância reconheceu irregularidades e suspendeu os efeitos da Portaria até o julgamento final da demanda. Por fim, informa que com a edição da Portaria MTE n.º 5, de 07/01/2015, não foram sanados os vícios existentes na formação da Portaria n.º 1.565/2014, e o requerente está obrigado a pagar o adicional de periculosidade aos funcionários que desempenham atividades laborais com utilização de motocicletas ou motonetas nos deslocamentos em vias públicas na competência de janeiro/2015, a ser paga no 5º dia útil do mês seguinte. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Defiro o prazo de 15 dias para juntada do instrumento de procuração. Passo a examinar o pedido de antecipação de tutela. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e verossimilhança das alegações. O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Verossimilhança das alegações, por sua vez, é evidência de que a parte autora tem razão, diante dos elementos trazidos com a inicial. Ambos os requisitos devem ser analisados conjuntamente e não separadamente, pois estão interligados. Em verdade, a vida real comprova que não se trata de duas operações mentais estanques e incomunicáveis dentro do processo de concessão de tutelas liminares. Ou seja, os dois pressupostos são sempre analisados em conjunto. Entre eles existe um vínculo de conjugação funcional. Eles são a face e a contraface de uma mesma moeda. Da análise em conjunto desses dois requisitos, resulta que, muitas vezes, um deles se sobressai com relação ao outro. Em outras palavras, o grau do risco da demora é maior do que a evidência das alegações ou vice versa. Por isso as possibilidades de interação entre esses dois requisitos é muito grande. As diferentes espécies de liminar nada mais são do que pontos de tensão ao longo da corda esticada entre o fumus boni iuris e o periculum in mora. Quanto mais a tensa se encaminha para o fumus boni iuris, mais se está próximo da concessão de uma tutela de evidência extremada; quanto maior a tensão se encaminha para o periculum in mora, mais se está perto da concessão de uma tutela de urgência extremada. Em meio a essas duas possibilidades, existe um conjunto infinitesimal de possibilidades de medidas liminares, todas elas ligadas entre si por uma conexão vital. Elas são os diferentes resultados da valoração que o juiz faz in concreto da tensão fundamental que há entre fumus boni iuris e periculum in mora. Elas são como as diferentes notas que se pode extrair dos diferentes pontos de vibração de uma corda de instrumento musical. Na hipótese dos autos, não é possível, antes de estabelecido o contraditório, concluir pela verossimilhança das alegações da inicial no sentido do vício formal da norma que incluiu a atividade de motociclista dentre as perigosas. Contudo, o risco de dano irreparável está

cristalino dado que, não afastada a incidência da MTE n. 1.565/2014, a parte autora deverá recolher a contribuição relativa ao adicional de periculosidade, cujo vencimento se dará no próximo dia 06/02/2015. Para evitar que a parte autora recolha as contribuições devidas a título de adicional de periculosidade incidente sobre a folha de salários de seus empregados que utilizam motocicleta no exercício de suas funções e, posteriormente, ter que ajuizar ação de repetição de indébito, é possível a suspensão da exigibilidade dessas contribuições e até que venha aos autos a contestação da parte ré. Pelas razões acima e com respaldo no artigo 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para suspender a exigibilidade das contribuições devidas a título de adicional de insalubridade incidente sobre a folha de salários dos empregados da parte autora que utilizam motocicleta no desempenho das suas funções. Cite-se. Intimem-se.

0000212-68.2015.403.6113 - MARIA APARECIDA ALVES BATISTA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, através de planilha discriminada de acordo com o conteúdo econômico almejado no pedido, sob pena de extinção do processo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002530-92.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002529-54.2006.403.6113 (2006.61.13.002529-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X JOSE OSILO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO)

Conforme requerido à fl. 114, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o embargado se manifeste sobre os cálculos da contadoria do Juízo. Int.

0000105-24.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400084-64.1995.403.6113 (95.1400084-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X HOMERO PEREIRA DA CUNHA X JOSE CARLOS E PAULA X EDSON GIACOMELLI X FABIO BARCELLOS CONRADO FERREIRA X JOSE ROBERTO RISSATO(SP079821 - SILVIA CRISTINA DE MELLO)

Autue-se em apenso. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Após, venham os autos conclusos.

0000114-83.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001258-54.1999.403.6113 (1999.61.13.001258-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X ANTONIO RIBEIRO DA FONSECA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

1. Autue-se em apenso. 2. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos. 4. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 5. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004220-40.2005.403.6113 (2005.61.13.004220-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000263-65.2004.403.6113 (2004.61.13.000263-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X PAULO CARDOSO VIDAL(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES)

Tendo em vista a concordância das partes com o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, às fls. 124/128, homologo os cálculos citados para que surtam seus legais efeitos. Traslade-se, para os autos principais, cópia da sentença, da decisão monocrática proferida em sede recursal, da certidão de trânsito em julgado, dos cálculos de fls. 124/128 e dos pedidos e deferimento de penhora de fls. 93/104 e 106/111. Defiro, por fim, o pedido de prioridade de fl. 131. Int. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002779-09.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001397-78.2014.403.6113) CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR) X ALMIR MARTINS MOREIRA(SP321448 - KATIA TEIXEIRA)

VIEGAS)

Trata-se de exceção de incompetência oposta pela CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL em face de ALMIR MARTINS MOREIRA, com o desiderato de deslocar a competência da ação processada pelo rito ordinário n.º 0001397-78.2014.403.6113 para uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal - DF. A excipiente alega não possui sede na cidade de Franca e que cada um dos órgãos da Ordem dos Advogados do Brasil (Conselho Federal e Conselhos Federais) possui personalidade jurídica própria e distinta uma das outras. Invoca os artigos 94 e 100, inciso IV, alínea a do Código de Processo Civil, pugnano ao final o reconhecimento da incompetência do Juízo e a remessa dos autos para a Seção Judiciária do Distrito Federal/DF. Instado, o excepto manifestou-se, fls. 12/19, alegando que o direito de acesso a Justiça é expressamente previsto na Constituição Federal do Brasil, através do artigo 5º, inciso XXXV. Aduz, também, que a Ordem dos Advogados do Brasil tem sede nesta cidade de Franca, conforme pode ser observado pelo endereço eletrônico: www.oabfranca.org.br/site/, invocando o artigo 75, 1º, do Código Civil, o artigo 100, inciso IV, alíneas b e d do Código de Processo Civil, bem como a Súmula n. 363 do E. Supremo Tribunal Federal. Alega, também, que o foro do local onde a obrigação deve ser cumprida a obrigação é competente para decidir a ação. Requer, ao final, que a exceção não seja acolhida. É o relatório decidido. Da leitura da inicial, verifico que a parte ré, tanto o Conselho Federal da OAB quanto a FGV, possui domicílio em Brasília/DF. O artigo 100 do Código de Processo Civil é claro: Art. 100. É competente o foro: I - da residência da mulher, para a ação de separação dos cônjuges e a conversão desta em divórcio, e para a anulação de casamento; II - do domicílio ou da residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos; III - do domicílio do devedor, para a ação de anulação de títulos extraviados ou destruídos; IV - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu; c) onde exerce a sua atividade principal, para a ação em que for ré a sociedade, que carece de personalidade jurídica; d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento; V - do lugar do ato ou fato: a) para a ação de reparação do dano; b) para a ação em que for réu o administrador ou gestor de negócios alheios. Parágrafo único. Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato. (grifei) Tratando-se de ré pessoa jurídica, a competência é do local onde está localizada sua sede, no caso Brasília. Não se aplica, na hipótese dos autos, a letra b, do inciso IV, do artigo 100 do CPC citado acima dado que a Seccional da OAB desta subseção, além de ter personalidade jurídica distinta do Conselho Federal da OAB, não contraiu obrigações relativas ao concurso, limitando-se a receber inscrições e aplicar a prova, elaborada pela parte ré. Não se aplica, ainda, o 2º, do artigo 109 da Constituição Federal porque o Conselho Federal da OAB tem natureza jurídica de autarquia e referido dispositivo é restrito às causas em que a União Federal for ré. Pelas razões acima, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Brasília, após o transcurso do prazo para recurso, devidamente certificado. Traslade-se cópia para os autos de n. 0001397-78.2014.403.6113. Sem honorários por ausência de previsão legal. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002283-19.2010.403.6113 - SELMA DANIELA REZENDE X YAGO GILDO REZENDE FALEIROS - INCAPAZ X SELMA DANIELA REZENDE (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP
PARÁGRAFO 3 DA DETERMINAÇÃO DE FL. 146: Determino que o impetrante risque da inicial os termos do crime praticado pela autoridade coatora, à fl. 06.

0002331-75.2010.403.6113 - CALCADOS FERRACINI LTDA (SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000858-20.2011.403.6113 - ANTONINO MOSCARDINI (SP179414 - MARCOS ANTÔNIO DINIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000171-04.2015.403.6113 - MARCELUS DOS REIS AGNESINI (SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM

FRANCA-SP

MARCELUS DOS REIS AGNESINI impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP, em que requer a) A concessão de medida liminar, inaudita altera pars, para que seja cancelado o gravame dos bens arrolados, respeitando-se, assim, o limite atual valorativo compreendido na IN RFB 1.171/2011 e no artigo 64, 7º da Lei nº 9.532/97, alterado pelo Decreto nº 7.532/11, em homenagem ao artigo 106 do Código Tributário Nacional, e também aos princípios da isonomia tributária e da legalidade; (...) d) A concessão, ao final, da segurança pleiteada, para que seja reconhecido o direito do Impetrante ao cancelamento do arrolamento de bens acompanhado do Processo Administrativo nº 13855.721630/2011-73, com ordem dirigida à autoridade coatora para que oficie os órgãos de registro para o cancelamento de qualquer anotação relativa ao arrolamento de bens de propriedade do impetrante; (...) Aduz que foi notificada da lavratura do auto de infração referente ao IRPF relativamente aos anos calendários 2007 e 2008, conforme autos do Processo Administrativo de nº 13855.721337/2011-14. Assevera que, juntamente com o auto de infração, foi formalizado o Arrolamento de Bens, nos termos da Lei nº 9.532/97, já que os créditos tributários lançados de ofício, em valor superior a R\$ 500.000,00, excederam a 30% do limite do patrimônio do impetrante, conforme previsão do artigo 64 da Lei em comento que estava regulada pela Instrução Normativa RFB nº 1.171, de 07 de julho de 2011. Informa que o limite do artigo 64 da lei da referida lei foi alterado pelo Decreto nº 7.573 que passou a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Relata que a Instrução Normativa RFB nº 1206 incluiu o parágrafo único ao artigo 16 da Instrução Normativa RFB nº 1.171/11, prevendo que este valor somente se aplicaria aos arrolamentos efetuados a partir de 30 de setembro de 2011, data da publicação, no DOU, do Decreto nº 7.573/2011. Entende que com a mudança do novo valor estabelecido (R\$ 2.000.000,00) não é mais preciso garantir, pelo arrolamento, créditos inferiores a esse novo patamar. Afirma que se apresentou à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em 27/08/2014, um pedido de cancelamento do arrolamento de bens, com base na alteração ocorrida no 7º do art. 64 da Lei nº 9.532/97, não tendo sido apreciado até o momento. Com a inicial acostou procuração (fl. 15) e documentos (fls. 16/36). É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia ordem que determine a desconstituição do arrolamento de bens nº 13855.721630/2011-73. Da leitura da inicial, observo que o pedido de substituição de bens e o pedido de cancelamento do arrolamento ainda não foi apreciado pela autoridade Impetrada, não sendo possível, nessa fase de cognição sumária, concluir pela ilegalidade da recusa, que ainda não foi formulada. Por isso, antes de se apreciar o pedido de liminar, é necessário que se estabeleça o contraditório e venham aos autos as informações da autoridade impetrada, após o que será apreciado o pedido de liminar. Nestes termos, notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito. Após a vinda das informações, voltem conclusos. Intime-se.

0000174-56.2015.403.6113 - JULIA LOURENCO TOSTES(MG136047 - TELLES RODRIGO GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACEF S/A - UNIVERSIDADE DE FRANCA

Recebo estes autos, em razão da suspeição declarada pela eminente Magistrada Dra. Fabíola Queiroz (fl. 35), o que faço com fundamento no artigo 1º, da Resolução nº 378, de 13/02/2014, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tratam os autos de mandado de segurança, com pedido de decisão liminar, ajuizado por JULIA LOURENÇO TOSTES contra ato ilegal imputado aos representantes legais dos impetrados, do qual decorre a impossibilidade de matrícula da impetrante para cursar o primeiro semestre de 2015 do curso de graduação em fisioterapia. De acordo com a impetrante, a Faculdade impetrada estaria a exigir o pagamento das mensalidades referentes ao segundo semestre de 2014 para efetuar a matrícula para o primeiro semestre de 2015. Sustenta, porém, que não pode ser obrigada a pagar as mensalidades em tela, porquanto é beneficiária de financiamento estudantil para custear 100% (cem por cento) do valor das mensalidades. Aduziu, ainda, que não houve a liberação do aditivo para financiar as prestações referentes ao segundo semestre de 2014 por culpa única e exclusiva das impetradas, as quais não adotaram os procedimentos destinados a concluir o financiamento, apesar de a impetrante ter cumprido suas obrigações e, sobretudo, contar com pleno aproveitamento do curso de graduação. Assim, conclui ser ilegal a conduta da instituição de ensino superior em condicionar a matrícula para o primeiro semestre de 2015 ao pagamento das prestações vencidas no segundo semestre de 2014, o que justificaria a concessão de medida liminar para permitir a matrícula sem o pagamento das prestações em atraso, em tempo a não prejudicar seus estudos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente aceito a competência para processar e julgar essa demanda, porquanto há pedidos expressos deduzidos contra autarquia federal e empresa pública federal, nos exatos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O pedido de liminar, no momento, não pode ser deferido. Consoante ensina HELY LOPES MEIRELLES et al, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração - ou seja, pressupõe fatos incontroversos, demonstrados de plano por prova pré-constituída, por não admitir dilação probatória. No caso, apesar do documento de fls. 17-25 indicar a aprovação do financiamento para todos os

semestres, a impetrante não juntou qualquer documento a comprovar a negativa da matrícula e, tampouco, que o motivo decorreu do não pagamento das mensalidades referentes ao segundo semestre de 2014. Sem a demonstração do ato ilegal, não há como conceder a medida pleiteada. Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de concessão liminar da segurança. Notifiquem-se as autoridades impetradas do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da UNIÃO, enviando-lhe cópia da inicial, para, querendo, ingresse no feito. Após a vinda das informações, dê-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, para que opine no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1403593-66.1996.403.6113 (96.1403593-5) - MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA (SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o requerimento do advogado de fls. 125/126 e determino que a Secretaria proceda, nos sistemas eletrônicos de pesquisa, a tentativa de localização do endereço atualizado da autora, certificando-se nos autos. Após, intime-se a parte autora para cumprimento do despacho de fl. 123, no prazo de 10 dias. Int.

0006361-08.2000.403.6113 (2000.61.13.006361-8) - ADELINO CONCEICAO DA SILVA X HELENA BARROSO DA SILVA (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ADELINO CONCEICAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que HELENA BARROSO DA SILVA, sucessora de Adelino Conceição da Silva, move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001924-45.2005.403.6113 (2005.61.13.001924-0) - ADAO EXPEDITO NUNES X ADAO EXPEDITO NUNES (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ciência ao autor e ao seu advogado dos depósitos referentes aos ofícios requisitórios, que poderão ser levantados pelos beneficiários em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Int.

0002084-70.2005.403.6113 (2005.61.13.002084-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403770-64.1995.403.6113 (95.1403770-7)) EURIPEDES ALVES DE MELO - ESPOLIO X ZENAIDE MORAIS BORGES DE MELO X ZENAIDE MORAIS BORGES DE MELO (SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EURIPEDES ALVES DE MELO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à advogada do depósito referente ao ofício requisitório, que poderá ser levantado pela beneficiária em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Int.

0002191-17.2005.403.6113 (2005.61.13.002191-9) - MAURA IMACULADA CARRIJO (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MAURA IMACULADA CARRIJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência à autora e ao seu advogado dos depósitos referentes aos ofícios requisitórios, que poderão ser levantados pelos beneficiários em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Int.

0004325-17.2005.403.6113 (2005.61.13.004325-3) - MARIA PERONI DA SILVA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA PERONI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado e à autora dos depósitos referentes aos ofícios requisitórios, que poderão ser levantados pelos beneficiários em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requerimento será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Int.

0001983-96.2006.403.6113 (2006.61.13.001983-8) - ELCI SILVA DOS SANTOS(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ELCI SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado do depósito referente ao ofício requerimento, que poderá ser levantado pelo beneficiário em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requerimento será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Int.

0004004-45.2006.403.6113 (2006.61.13.004004-9) - MARCELO JACOMETTI(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARCELO JACOMETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Ciência ao autor e ao seu advogado dos depósitos referentes aos ofícios requisitórios, que poderão ser levantados pelos beneficiários em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requerimento será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Int.

0004006-15.2006.403.6113 (2006.61.13.004006-2) - MARIA MOURA - INCAPAZ X JOSE DONIZETE BATISTA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA MOURA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Intime-se o gerente da Caixa Econômica Federal, agência 3995, para que libere o pagamento do depósito noticiado à fl. 381 ao curador da autora, Sr. José Donizete Batista (alvará de fl. 401), sem a necessidade de expedição de alvará de levantamento. Após, informado o cumprimento do quanto determinado no parágrafo anterior, venham os autos conclusos. Intime-se por meio de cópia deste despacho, instruído com as cópias necessárias.

0001544-51.2007.403.6113 (2007.61.13.001544-8) - FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X UNIAO FEDERAL X J POLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X GERALDO PEREIRA BASTOS X LUIZ ARMANDO MACHADO FILINTO DA SILVA X JEFFERSON POLI X ADELERMO SIENA NETO X ANICESIO LOPES APARECIDO MARTINS X ALCEU LUIZ PEREIRA X ALTENICIO MARIANO DE FARIA X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS FILHO X LAZARA JANUARIO RIBEIRO FERREIRA X ELIANA CRISTINA FERREIRA X EVAINA REGINA FERREIRA DA SILVA X ELISANGELA APARECIDA FERREIRA X EURIPEDES JANUARIO FERREIRA X JOSE PEDRO FERREIRA X ROSA PRESOTO AZAMBUJA X MARIA PORFIRIA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SILVA SIENA X WALDETE MARIA DA CONCEICAO MARTINS X DIONICIA ROSA DE FARIA X MARIA MESSIAS PEREIRA X FRANCISCO DE ASSIS AZAMBUJA X ANDERSON PRESOTO AZAMBUJA X ANDRE PRESOTO AZAMBUJA X ANTONIO JOSE AZAMBUJA X MARIA ANTONIA NUNES AZAMBUJA X J POLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X GERALDO PEREIRA BASTOS X LUIZ ARMANDO MACHADO FILINTO DA SILVA X JEFFERSON POLI X ADELERMO SIENA NETO X ANICESIO LOPES APARECIDO MARTINS X ALCEU LUIZ PEREIRA X ALTENICIO MARIANO DE FARIA X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS FILHO(SP123572 - LEONARDO DONIZETI BUENO E SP175073 - ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA E SP075745 - MARIA HERMINIA FUGA VAISMENOS E SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP079948 - DOSOLINA APARECIDA MAGNANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X ELIANA CRISTINA

FERREIRA X UNIAO FEDERAL X EVAINA REGINA FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ELISANGELA APARECIDA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X EURIPEDES JANUARIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE PEDRO FERREIRA X UNIAO FEDERAL (SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA E SP135284 - DANIELA MARIA POLO REIS E SP031781 - DIRCEU POLO E SP134551 - CLEBER FREITAS DOS REIS E SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA) X MARIA PORFIRIA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES SILVA SIENA X UNIAO FEDERAL X WALDETE MARIA DA CONCEICAO MARTINS X UNIAO FEDERAL X DIONICIA ROSA DE FARIA X UNIAO FEDERAL X MARIA MESSIAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS AZAMBUJA X UNIAO FEDERAL X ANDERSON PRESOTO AZAMBUJA X UNIAO FEDERAL X ANDRE PRESOTO AZAMBUJA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE AZAMBUJA X UNIAO FEDERAL X MARIA ANTONIA NUNES AZAMBUJA X UNIAO FEDERAL

Ciência à(s) parte(s) e ao(à) seu(sua) advogado(a) dos depósitos referentes ao(s) ofícios(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(s) beneficiário(s) em qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Int.

0003772-91.2010.403.6113 - SILVANO SEVERINO CACIQUE (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SILVANO SEVERINO CACIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

Ciência ao autor e ao seu advogado dos depósitos referentes aos ofícios requisitórios, que poderão ser levantados pelos beneficiários em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Int.

0003749-14.2011.403.6113 - ARGEMIRO RAFAEL FILHO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ARGEMIRO RAFAEL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do depósito referente ao ofício requisitório, que poderá ser levantado pelo beneficiário em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000892-97.2008.403.6113 (2008.61.13.000892-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIO HELIO PLACIDO JUNIOR X DULCE DE PAULA CINTRA X ROBERTO RAIZ JUNIOR X ROBERTA APARECIDA MARQUES (SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO E SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO HELIO PLACIDO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULCE DE PAULA CINTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTA APARECIDA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO RAIZ JUNIOR (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Nos termos do art. 659, 2.^o, do Código de Processo Civil, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução (princípio do resultado). Assim, cuidando-se a regularidade da penhora ser matéria de ordem pública, procedo à liberação dos valores bloqueados (R\$ 3,56 e R\$ 21,25), uma vez que suficientes sequer para o pagamento das custas judiciais. 2. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Cumpra-se e int.

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2803

CARTA PRECATORIA

0003372-38.2014.403.6113 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X FAZENDA NACIONAL X FRANCEL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA X AURELIO SIVIERO X NASSAU HONORIO DE CARVALHO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
Designo o dia 29 de abril de 2015, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance(m) lanço superior à avaliação, seguir-se-á sua(s) alienação(ões) pelo maior lanço no dia 13 de maio de 2015, às 13:30 horas. Restando negativo o leilão, ficam desde já designadas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira, as sucessivas datas: 05.08.2015 (1ª hasta) e 19.08.2015 (2ª hasta), ambas às 13:30 hs. 07.10.2015 (1ª hasta) e 22.10.2015 (2ª hasta), ambas às 13:30 hs. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados officiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. Proceda o exequente à atualização do débito e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Oficie-se ao juízo deprecante informando desta decisão. Expeça-se edital juntando cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000678-04.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MERCEARIA QUIRINO & SILVA LTDA - EPP X MARLY RAIMUNDA LOPES DA SILVA X CASSIO CARLOS QUIRINO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Designo o dia 29 de abril de 2015, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance(m) lanço superior à avaliação, seguir-se-á sua(s) alienação(ões) pelo maior lanço no dia 13 de maio de 2015, às 13:30 horas. Restando negativo o leilão, ficam desde já designadas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira, as sucessivas datas: 05.08.2015 (1ª hasta) e 19.08.2015 (2ª hasta), ambas às 13:30 hs. 07.10.2015 (1ª hasta) e 22.10.2015 (2ª hasta), ambas às 13:30 hs. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados officiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. Proceda o exequente à atualização do débito e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital juntando cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1401576-23.1997.403.6113 (97.1401576-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X M S M PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X WAGNER SABIO DE MELLO X SERGIO DE MELLO FERNANDES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Fls. 524: Tendo em vista que a executada foi excluída do parcelamento previsto na Lei 11.941/09, designo o dia 29 de abril de 2015, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 258-259. Caso o(s) bem(ns) não alcance(m) lanço superior à avaliação, seguir-se-á sua(s) alienação(ões) pelo maior lanço no dia 13 de maio de 2015, às 13:30 horas. Restando negativo o leilão, ficam desde já designadas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira, as sucessivas datas: 05.08.2015 (1ª hasta) e 19.08.2015 (2ª hasta), ambas às 13:30 hs. 07.10.2015 (1ª hasta) e 22.10.2015 (2ª hasta), ambas às 13:30 hs. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados officiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. Proceda o exequente à atualização do débito e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital juntando cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002179-66.2006.403.6113 (2006.61.13.002179-1) - FAZENDA NACIONAL X CARLOS ANTONIO BARBOSA

Designo o dia 29 de abril de 2015, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance(m) lanço superior à avaliação, seguir-se-á sua(s) alienação(ões) pelo maior lanço no dia 13 de maio de 2015, às 13:30 horas. Restando negativo o leilão, ficam desde já designadas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira, as sucessivas datas: 05.08.2015 (1ª hasta) e 19.08.2015 (2ª hasta), ambas às 13:30 hs. 07.10.2015 (1ª hasta) e 22.10.2015 (2ª hasta), ambas às 13:30 hs. O(a) Senhor(a)

Analista Judiciário - executante de mandados oficialará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. Proceda o exequente à atualização do débito e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital juntando cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002181-36.2006.403.6113 (2006.61.13.002181-0) - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE CALCADOS GLEDYS LTDA ME X AGUINALDO JOAO DE OLIVEIRA(SP124211 - CELINA CELIA ALBINO)

Designo o dia 29 de abril de 2015, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance(m) lance superior à avaliação, seguir-se-á sua(s) alienação(ões) pelo maior lance no dia 13 de maio de 2015, às 13:30 horas. Restando negativo o leilão, ficam desde já designadas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira, as sucessivas datas: 05.08.2015 (1ª hasta) e 19.08.2015 (2ª hasta), ambas às 13:30 hs. 07.10.2015 (1ª hasta) e 22.10.2015 (2ª hasta), ambas às 13:30 hs. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficialará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. Proceda o exequente à atualização do débito e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital juntando cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000969-72.2009.403.6113 (2009.61.13.000969-0) - FAZENDA NACIONAL X CARTOFRAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOEL BATISTA(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA)

Designo o dia 29 de abril de 2015, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance(m) lance superior à avaliação, seguir-se-á sua(s) alienação(ões) pelo maior lance no dia 13 de maio de 2015, às 13:30 horas. Restando negativo o leilão, ficam desde já designadas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira, as sucessivas datas: 05.08.2015 (1ª hasta) e 19.08.2015 (2ª hasta), ambas às 13:30 hs. 07.10.2015 (1ª hasta) e 22.10.2015 (2ª hasta), ambas às 13:30 hs. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficialará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. Proceda o exequente à atualização do débito e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital juntando cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000984-41.2009.403.6113 (2009.61.13.000984-6) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS SAMELLO S.A X VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA X SAMELLO FRANCHISING LTDA X WANDERLEI SABIO DE MELLO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO)

Designo o dia 29 de abril de 2015, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance(m) lance superior à avaliação, seguir-se-á sua(s) alienação(ões) pelo maior lance no dia 13 de maio de 2015, às 13:30 horas. Restando negativo o leilão, ficam desde já designadas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira, as sucessivas datas: 05.08.2015 (1ª hasta) e 19.08.2015 (2ª hasta), ambas às 13:30 hs. 07.10.2015 (1ª hasta) e 22.10.2015 (2ª hasta), ambas às 13:30 hs. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficialará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. Proceda o exequente à atualização do débito e a secretaria à constatação e reavaliação do bem (observado o laudo de avaliação efetuado por perito judicial nos autos da ação de execução fiscal nº. 0001683-66.2008.403.6113, em trâmite nesta Vara, em que figuram as mesmas partes), assim como às intimações pessoais do credor, do devedor e da proprietária dos bens, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital juntando cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000435-26.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Designo o dia 29 de abril de 2015, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance(m) lance superior à avaliação, seguir-se-á sua(s) alienação(ões) pelo maior lance no dia 13 de maio de 2015, às 13:30 horas. Restando negativo o leilão, ficam desde já designadas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira, as sucessivas datas: 05.08.2015 (1ª hasta) e 19.08.2015 (2ª hasta), ambas às 13:30 hs. 07.10.2015 (1ª hasta) e 22.10.2015 (2ª hasta), ambas às 13:30 hs. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficialará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. Proceda o exequente à atualização do débito e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital juntando cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2812

MANDADO DE SEGURANCA

0000250-80.2015.403.6113 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA LETRO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS - AGENCIA FRANCA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marcos Antonio de Souza Letro em face do Chefe do Setor de Benefícios do INSS - Agência Franca no qual pretende o impetrante a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Considerando a inexistência nos autos de comprovação do alegado ato coator, ao realizar consulta junto ao Sistema Plenus da Previdência Social verifiquei que o benefício ora pleiteado foi concedido em 05.02.2015 e encontra-se em situação ativa, consoante extrato em anexo. Note-se que a concessão da aposentadoria na seara administrativa operou-se em momento anterior ao ajuizamento do presente mandamus. Desse modo, determino a Intimação da parte impetrante para que justifique o ocorrido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000699-19.2007.403.6113 (2007.61.13.000699-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FINARDI GARCIA X JOAO CARLOS DE VILHENA(SP065656 - MARCIO RIBEIRO RAMOS) X WILSON PEDRO DE SOUSA(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP202196 - VALERIA VANINI) X SERGIO REINALDO FACIOLI X WALTER LUIZ FROES(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X ANTONIO ALEXANDRE CERVILHA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X MARINES SANTANA JUSTO SMITH(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X LIMERCI AUGUSTO FELIX(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP202196 - VALERIA VANINI) X SERGIO RODRIGUES(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X LUIZ CARLOS COELHO(SP114181 - EDILSON DA SILVA) X DONIZETE BARBOSA AMARAL(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP202196 - VALERIA VANINI) X EDNA GOMES BRANQUINHO(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA)

Vistos, Fls. 1797: defiro o requerimento do Ministério Público Federal para manter a suspensão do processo e do prazo prescricional. Solicite-se, semestralmente, informações sobre o débito (NFLDs nº 37.096.793-3, 37.096.794-1 e 37.096.798-4) à Procuradoria da Fazenda Nacional. Sobrevindo informação sobre o pagamento do débito ou exclusão no parcelamento, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2443

EXECUCAO FISCAL

1403537-67.1995.403.6113 (95.1403537-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403547-14.1995.403.6113 (95.1403547-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X CALCADOS EBER LTDA X EDSON EBER PEDRO X EMER PEDRO X WANDERLEY PEDRO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de Calçados Eber LTDA, Edson Eber Pedro, Emer Pedro e Wanderley Pedro. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 29/12/1995. A exequente requereu a suspensão do feito, o que foi deferido, e o processo foi remetido ao arquivo, em 18/07/2007 (fl. 56). Desarquivados os autos por iniciativa judicial e instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 261 dos autos em apenso), a exequente reconheceu a ocorrência desta modalidade de prescrição, sustentando que os autos ficaram por mais de 06 (seis) anos sem movimentação processual (fls. 285 dos autos em apenso). FUNDAMENTAÇÃO A prescrição intercorrente ocorre na hipótese em que o processo fica paralisado

por inércia do exequente, que não toma as medidas necessárias para localizar o devedor ou bens passíveis de serem executados. Tal hipótese ocorreu no caso da execução. A súmula nº 314 do STJ prescreve que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do lustro legal, que se inicia, da interpretação da referida súmula, imediatamente após decurso do prazo de um ano da suspensão do feito. Após o cumprimento do despacho que deferiu a suspensão do feito em 05/06/2007, tendo por fundamento o requerimento do exequente, os autos permaneceram arquivados por aproximadamente 06 (seis) anos sem qualquer manifestação da Fazenda Nacional e sem que tenha ocorrido, nesse período, qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Com efeito, havendo arquivamento do feito e inércia da exequente por período superior a cinco anos após dito arquivamento além de cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, configurada está a prescrição intercorrente. Desta forma, em razão do feito ter permanecido paralisado por mais de 06 (seis) anos por inércia do credor, o reconhecimento da prescrição intercorrente é a medida que se impõe. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído, mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. **DISPOSITIVO POR TODO O EXPOSTO**, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos nas certidões de dívida ativa n.º 80 2 92 004832-1 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem custas e sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário, porquanto proferida com fundamento em súmula do STJ (art. 475, 3º do CPC). Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1403538-52.1995.403.6113 (95.1403538-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403547-14.1995.403.6113 (95.1403547-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. TEREZINHA BALESTRIN CESTARE) X CALCADOS EBER LTDA X EDSON EBER PEDRO X EMER PEDRO X WANDERLEY PEDRO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de Calçados Eber LTDA, Edson Eber Pedro, Emer Pedro e Wanderley Pedro. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 29/12/1995. A exequente requereu a suspensão do feito, o que foi deferido, e o processo foi remetido ao arquivo, em 18/07/2007 (fl. 40). Desarquivados os autos por iniciativa judicial e instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 261 dos autos em apenso), a exequente reconheceu a ocorrência desta modalidade de prescrição, sustentando que os autos ficaram por mais de 06 (seis) anos sem movimentação processual (fls. 285 dos autos em apenso). **FUNDAMENTAÇÃO** prescrição intercorrente ocorre na hipótese em que o processo fica paralisado por inércia do exequente, que não toma as medidas necessárias para localizar o devedor ou bens passíveis de serem executados. Tal hipótese ocorreu no caso da execução. A súmula nº 314 do STJ prescreve que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do lustro legal, que se inicia, da interpretação da referida súmula, imediatamente após decurso do prazo de um ano da suspensão do feito. Após o cumprimento do despacho que deferiu a suspensão do feito em 05/06/2007, tendo por fundamento o requerimento do exequente, os autos permaneceram arquivados por aproximadamente 06 (seis) anos sem qualquer manifestação da Fazenda Nacional e sem que tenha ocorrido, nesse período, qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Com efeito, havendo arquivamento do feito e inércia da exequente por período superior a cinco anos após dito arquivamento além de cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, configurada está a prescrição intercorrente. Desta forma, em razão do feito ter permanecido paralisado por mais de 06 (seis) anos por inércia do credor, o reconhecimento da prescrição intercorrente é a medida que se impõe. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído, mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. **DISPOSITIVO POR TODO O EXPOSTO**, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos nas certidões de dívida ativa n.º 80 4 92 000375-75 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem custas e sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário, porquanto proferida com fundamento em súmula do STJ (art. 475, 3º do CPC). Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1403547-14.1995.403.6113 (95.1403547-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEREZINHA BALESTRIN CESTARE) X CALCADOS EBER LTDA X EDSON EBER PEDRO X EMER PEDRO X WANDERLEY

PEDRO(SP073241 - RITA MARIA CAETANO DE MENEZES E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de Calçados Eber LTDA, Edson Eber Pedro, Emer Pedro e Wanderley Pedro. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 29/12/1995. A exequente requereu a suspensão do feito, o que foi deferido, e o processo foi remetido ao arquivo, em 18/07/2007 (fl. 249). Desarquivados os autos por iniciativa judicial e instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 261), a exequente reconheceu a ocorrência desta modalidade de prescrição, sustentando que os autos ficaram por mais de 06 (seis) anos sem movimentação processual (fls. 285). FUNDAMENTAÇÃO prescrição intercorrente ocorre na hipótese em que o processo fica paralisado por inércia do exequente, que não toma as medidas necessárias para localizar o devedor ou bens passíveis de serem executados. Tal hipótese ocorreu no caso da execução. A súmula nº 314 do STJ prescreve que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do lustro legal, que se inicia, da interpretação da referida súmula, imediatamente após decurso do prazo de um ano da suspensão do feito. Após o cumprimento do despacho que deferiu a suspensão do feito em 05/06/2007, tendo por fundamento o requerimento do exequente, os autos permaneceram arquivados por aproximadamente 06 (seis) anos sem qualquer manifestação da Fazenda Nacional e sem que tenha ocorrido, nesse período, qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Com efeito, havendo arquivamento do feito e inércia da exequente por período superior a cinco anos após dito arquivamento além de cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, configurada está a prescrição intercorrente. Desta forma, em razão do feito ter permanecido paralisado por mais de 06 (seis) anos por inércia do credor, o reconhecimento da prescrição intercorrente é a medida que se impõe. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído, mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. DISPOSITIVO POR TODO O EXPOSTO, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos nas certidões de dívida ativa n.º 80 7 92 001512-13 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem custas e sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário, porquanto proferida com fundamento em súmula do STJ (art. 475, 3º do CPC). Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000561-33.1999.403.6113 (1999.61.13.000561-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X RIZATTI & CIA LTDA X ARMANDO ANTONIO RIZATTI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Rizatti & Cia LTDA. e Armando Antônio Rizatti. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código de Processo Civil (fls. 919 dos autos da Execução Fiscal n. 0000250-42.1999.403.6113, apensos), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795, do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001381-52.1999.403.6113 (1999.61.13.001381-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X RIZATTI & CIA/ LTDA X ARMANDO ANTONIO RIZATTI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Rizatti & Cia LTDA. e Armando Antônio Rizatti. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código de Processo Civil (fls. 919 dos autos da Execução Fiscal n. 0000250-42.1999.403.6113, apensos), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795, do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002788-93.1999.403.6113 (1999.61.13.002788-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA E SP165022 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X CARLOS ROBERTO DE PAULA X PAULO HENRIQUE CINTRA X JOSE MILTON DE SOUZA X RENATO MAURICIO DE PAULA X ANTONIO LUIZ FERREIRA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Tendo em vista a informação de parcelamento da dívida, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo à própria parte exequente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Desta forma, aguardem-se os autos em arquivo, sem baixa na distribuição, eventual

provocação da parte exequente, quando findo o parcelamento informado. Cumpra-se.

0003682-69.1999.403.6113 (1999.61.13.003682-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CITON ARTEFATOS DE COURO LTDA ME X ANTONIO GERALDO SANTINI X APARECIDA DAS GRACAS BASTIANINI SANTINI(SP118676 - MARCOS CARRERAS)

Vistos. Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Citon Artefatos de Couro Ltda ME e outros. A presente execução foi distribuída aos 24/09/1999. A executada foi citada aos 05/11/1999 (fls. 10) e, decorrido o prazo legal sem pagamento, não foram encontrados bens em seu nome (fls. 11). Houve decisão que incluiu o sócio-responsável no polo passivo da execução (fls. 24), sendo citado aos 06/06/2001 (fls. 25). Nova decisão de inclusão do sócio foi proferida às fls. 57, sendo citada a sócia Aparecida das Graças Bastianini Santini aos 16.02.2005 (fls. 60). A execução foi suspensa e os autos arquivados em 26/09/2005 (fl. 68-verso). Instado se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente informou que não encontrou nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional (fls. 71/87). É o relatório. Decido. Nos termos do art. 174, Caput, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário é quinquenal. Conforme o 1º tal lapso interrompe-se pela citação do devedor (redação anterior à LC 118/2005). Assim, como o processo foi arquivado em 26/09/2005, a partir daí computa-se o prazo de 1 ano, findo o qual tem início o prazo da prescrição intercorrente, de forma que a cobrança prescreveu em 26/09/2011. Ante o exposto, PRONUNCIO, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, com fundamento no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/1980, e, por consequência, declaro extinta a presente execução. Não são devidas custas e despesas processuais, em razão da isenção legal que goza a Fazenda Pública. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive o levantamento de eventual penhora. Int. Cumpra-se.

0004132-12.1999.403.6113 (1999.61.13.004132-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CURTUME SAO MARCOS LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Vistos. Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Curtume São Marcos Ltda. A presente execução foi distribuída aos 14/10/1999. A executada foi citada aos 27/01/2000 e, decorrido o prazo legal sem pagamento, foi oferecido bem à penhora o qual foi recusado pela exequente (fls. 34/35). Houve decisão determinando a expedição de mandado de livre penhora (fls. 37), lavrando-se auto de penhora e avaliação às fls. 45/46. Restou frustrada a tentativa de venda do bem em hastas públicas (fls. 64/65), designadas por este Juízo em 2005. Posteriormente, a executada informou (fls. 73/75) que o bem constrito foi adjudicado nos autos do Processo 2301/2004, pertencente a Quarta Vara Cível da Justiça Estadual Local. A execução foi suspensa e os autos arquivados em 27/11/2006 (fl. 80-verso). Instada se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente informou que não encontrou nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional (fls. 82/103). É o relatório. Decido. Nos termos do art. 174, Caput, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário é quinquenal. Conforme o 1º tal lapso interrompe-se pela citação do devedor (redação anterior à LC 118/2005). Assim, como o processo foi arquivado em 27/11/2006, a partir daí computa-se o prazo de 1 ano, findo o qual tem início o prazo da prescrição intercorrente, de forma que a cobrança prescreveu em 27/11/2012. Ante o exposto, PRONUNCIO, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, com fundamento no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/1980, e, por consequência, declaro extinta a presente execução. Não são devidas custas e despesas processuais, em razão da isenção legal que goza a Fazenda Pública. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive o levantamento de eventual penhora. Int. Cumpra-se.

0004241-26.1999.403.6113 (1999.61.13.004241-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X EMPIZZA PROPAGANDA S/C LTDA X MAURO MENEZES PIZZO(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS)

Vistos. Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Empizza Propaganda S/C Ltda. e Mauro Menezes Pizzo. A presente execução foi distribuída aos 15/10/1999. O executado foi citado, aos 08/05/2001 e, decorrido o prazo legal, não houve pagamento. A execução foi suspensa e os autos arquivados em 23/08/2007 (fl. 93). Instada se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente informou que não encontrou nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 174, Caput, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário é quinquenal. Conforme o 1º tal lapso interrompe-se pela citação do devedor (redação anterior à LC 118/2005). Assim, como o processo foi arquivado em 23/08/2007, a partir daí computa-se o prazo de 1 (um) ano, findo o qual tem início o prazo da prescrição intercorrente, de forma que a cobrança prescreveu em 23/08/2013. Ante o exposto, PRONUNCIO, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, com fundamento no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/1980, e, por consequência, declaro extinta a presente execução. Não são devidas custas e despesas processuais, em razão da isenção legal que goza a Fazenda Pública. Após o trânsito em

julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive o levantamento de eventual penhora. Expeça-se certidão de inteiro teor para viabilizar o cancelamento da averbação da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n.40.691 (1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Franca - SP), cabendo ao executado retirá-la em secretaria e arcar com os emolumentos do cartório extrajudicial. Considerando o óbito do executado (extrato anexo), intimem-se os herdeiros para a retirada do documento acima referido. P.R.I.C.

0005351-60.1999.403.6113 (1999.61.13.005351-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CURTUME SAO MARCOS LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)
Vistos. Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Curtume S.A. presente execução foi distribuída aos 15/12/1999. O executado foi citado aos 29/02/2000 e, decorrido o prazo legal sem pagamento, não foram encontrados bens. A execução foi suspensa e os autos arquivados em 29/07/2005 (fl. 78). Instada se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente informou que não encontrou nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional (fls. 81/100). É o relatório. Decido. Nos termos do art. 174, Caput, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário é quinquenal. Conforme o 1º tal lapso interrompe-se pela citação do devedor (redação anterior à LC 118/2005). Assim, como o processo foi arquivado em 29/07/2005, a partir daí computa-se o prazo de 1 (um) ano, findo o qual tem início o prazo da prescrição intercorrente, de forma que a cobrança prescreveu em 29/07/2011. Ante o exposto, PRONUNCIO, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, com fundamento no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/1980, e, por consequência, declaro extinta a presente execução. Não são devidas custas e despesas processuais, em razão da isenção legal que goza a Fazenda Pública. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive o levantamento de eventual penhora. Int. Cumpra-se.

0005371-17.2000.403.6113 (2000.61.13.005371-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI E SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA E SP274650 - LARISSA MAZZA NASCIMENTO)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Indústria de Calçados Tropicália. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005614-58.2000.403.6113 (2000.61.13.005614-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Indústria de Calçados Tropicália. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007248-89.2000.403.6113 (2000.61.13.007248-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X CERMA CONSTRUCOES - MASSA FALIDA X ROBERTO CERQUEIRA JUNIOR X VALERIA CRISTINA MARSON CERQUEIRA(SP089896 - ISMAEL ANTONIO XAVIER FILHO)

1. Intime-se a exequente para que informe o nome e endereço do administrador judicial dos autos n. 0012861-53.1999.8.26.0196.2. Com a informação, expeça-se mandado para penhora de eventual crédito da executada no rosto dos autos da falência n. 0012861-53.1999.8.26.0196, em trâmite na E. 3ª Vara Cível da comarca de Franca/SP, bem como para intimação do administrador judicial, ressaltando-se que não há reabertura do prazo legal para oposição de Embargos à Execução Fiscal.3. Outrossim, para fins de se evitar tumulto processual, determino o desentranhamento da petição de fl. 229 para posterior remessa, juntamente com cópia da decisão de fls. 221/222 e da certidão de fl. 230, ao Sedi, para distribuição como Execução contra a Fazenda Pública (classe 206), por dependência à presente execução; contudo, sem necessidade de apensamento dos feitos.4. Intime-se deste despacho o subscritor da petição de fl. 229. Cumpra-se.

0000419-87.2003.403.6113 (2003.61.13.000419-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X SUPERMERCADOS ANDRADES LTDA(SP103015 - MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a petição juntada à fl. 46, informando a quitação do débito, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para cálculo das custas judiciais. Após, intime-se a parte executada para pagamento, a ser feito no prazo de

15 (quinze) dias.Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia deste despacho servirá de intimação. Intime-se. Cumpra-se.

0000981-96.2003.403.6113 (2003.61.13.000981-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FRANCOLIVETTI COM E REP DE MAQ E MOVEIS PARA ESC LTDA(SP143018 - DELCIDES PRESOTTO NETTO)

Trata-se de Ação de Execução Fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de FRANCOLIVETTI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MÁQUINAS E MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA.Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional no sentido de que houve o cancelamento da inscrição da dívida (fls. 50/53 e 55/56) DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO em razão da ocorrência da hipótese prevista no art. 26 da LEF c/c os artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil, relativamente à CDA n.º 80 4 02 065991-56.Após a certidão do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002852-64.2003.403.6113 (2003.61.13.002852-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X RADIO UNIAO DA FRANCA LTDA(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

VistosCuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Rádio União da Franca Ltda.Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fl. 103/104), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003453-36.2004.403.6113 (2004.61.13.003453-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LESLIENNE FONSECA OLIVEIRA) X LIGA DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACAO POPULAR LASEP X JOSE GERALDO PORTO X HILDEMAR JOSE DA SILVEIRA X SERGIO AUGUSTO EWBANK(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ)

Tendo em vista a informação de quitação do débito, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para cálculo das custas judiciais.Após, intime-se a parte executada para pagamento, a ser feito no prazo de 15 (quinze) dias.Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia deste despacho servirá de intimação.Cumpra-se.

0001343-88.2009.403.6113 (2009.61.13.001343-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO BATTAUS) X INDUSTRIA DE CALCADOS KISSOL LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO)

Tendo em vista a informação de quitação do débito, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para cálculo das custas judiciais.Após, intime-se a parte executada para pagamento, a ser feito no prazo de 15 (quinze) dias.Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia deste despacho servirá de intimação.Cumpra-se.

0001934-79.2011.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X SQUASH MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

1. Recebo o recurso de apelação do exequente (fls. 68/72), nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Intime-se a executada para apresentar contra-razões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0002134-86.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X TROPICAL JACAREI CALCADOS LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA E SP284074 - ANDRE LUIZ MONSEF BORGES)

VistosCuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Tropical Jacareí Calçados Ltda.Ocorrida à hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fls. 101/102), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.Cumpra-se o quanto determinado à fl. 114. P.R.I.

0001977-79.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X HOPE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Defiro nova oportunidade para a exequente manifestar-se acerca do r. despacho de fls. 28, no prazo de 10 (dez)

dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0003290-75.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS PINGO LTDA - EPP X SILVIA MARIA PRIOR FUGA(SP128066 - MOACIR CARLOS PIOLA)
Dê-se vista a Executada, acerca das alegações da exequente às fls. 71/79, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0001699-44.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)
Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de Carlos Alberto Fernandes.Ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001968-83.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MEIRECLAIR RIBEIRO GONCALVES DE SOUSA X VITOR ANTONIO DE SOUZA X VIME ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONÇALVES)
Manifestem-se os executados acerca da impugnação de fls. 79/80, bem como dos documentos de fls. 81/100, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.Intimem-se. Cumpra-se.

0001290-34.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X RAIS REPRESENTACOES LTDA. - ME(SP299762 - WILLIAM GUAGNELI DIAS)
Trata-se de pedido formulado pela executada para desbloqueio dos valores bloqueados em sua conta pelo sistema Bacenjud, em razão de acordo celebrado com a exequente.Decido.Conforme se verifica dos documentos de fls. 222/230 e 234, a executada aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 12.996/2014, aos 21/08/2014.Nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário.Assim, considerando que o bloqueio de valores foi realizado por este Juízo aos 10/12/2014, ou seja, em data posterior ao parcelamento efetuado na via administrativa, eis que não noticiado anteriormente nos autos, bem como ante a concordância da exequente (fl. 233), defiro o pedido da executada, razão pela qual determino o desbloqueio da quantia de fl. 205, o que está sendo feito simultaneamente a esta decisão, on line, pelo sistema Bacenjud.Ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 792, CPC.Intime-se. Cumpra-se.

0002226-59.2014.403.6113 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X VICAL VIRAS PARA CALCADOS LTDA - ME(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA E SP205311 - MARCELO JUNQUEIRA BARBOSA)
Ante a informação e documentos acostados às fls. 09/12 intime-se o exequente para que se for o caso, ratifique o pagamento do débito, e em caso negativo informe o saldo remanescente.Após, sendo confirmado o pagamento, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para cálculo das custas judiciais.Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada para pagamento, a ser feito no prazo de 15 (quinze) dias.Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia deste despacho servirá de intimação. Intime-se. Cumpra-se.Valor das custas apuradas pela Contadoria do Juízo: R\$ 31,08

Expediente Nº 2449

ACAO CIVIL PUBLICA

0005770-30.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MARCOS FERREIRA SANTOS(SP191268 - EURIPEDES MIGUEL FIDELIS) X COSAN S/A IND/ E COM/(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP251605 - JOAO PAULO SILVEIRA DI DONATO E SP306780 - FERNANDA LEITE TAMASCIA E SP268923 - FABIO BERTOLI SCHALCH) X CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(MG046631 - JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO E MG110382 - DANIELLE ZAUZA PASSOS E MG128291 - CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 771/775: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da presente ação a fim de substituir Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG por CEMIG Geração e Transmissão S.A. (CNPJ

06.981.176/0001-58). Quanto à sua representação, proceda a Secretaria às devidas anotações. Tendo em vista as alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Federal (fls. 794/820), que é o autor da demanda, após a juntada dos documentos de fls. 778/792, em homenagem ao princípio da ampla defesa, oportuno à União, que é assistente litisconsorcial da parte autora e, em seguida, aos réus que aditem as suas considerações finais, se necessário. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0000537-41.2010.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ARI DINIZ TELES X CELIA MACHADO DINIZ TELES X FERNANDO MACHADO DINIZ TELES X ARI MACHADO DINIZ TELES(SP021314 - MYRTHES SOARES NASSIF MACHADO E SP174713A - CARLOS EDUARDO IZIDORO) X HUMBERTO MACIEL MARCAL(SP086859 - CELSO MARTINS NOGUEIRA)

Trata-se de habilitação de herdeiros tendo em vista o falecimento do corréu, Sr. Ari Diniz Teles ocorrido aos 07/03/2014, conforme certidão de óbito acostada às fls. 466. A teor da referida certidão, a esposa e os dois filhos do falecido são herdeiros necessários, conforme o art. 1.845 do Código Civil. Ante o exposto, defiro a habilitação dos seguintes herdeiros do falecido: - CÉLIA MACHADO DINIZ TELES, CPF n. 085.341.838-13, viúva-meeira; - FERNANDO MACHADO DINIZ TELES, CPF n. 058.951.528-48, filho do falecido; - ARI MACHADO DINIZ TELES, CPF n. 058.951.518-76, filho do falecido. Ao SEDI, para as retificações necessárias. Proceda a secretaria as devidas anotações quanto à alteração do patrono dos sucessores. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência às partes acerca da habilitação. Após, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0001562-28.2014.403.6113 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG X JUSTICA PUBLICA X ILIZIO MONTEIRO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Encaminhem-se cópia da petição e documentos de fls. 43/57 ao MM. Juízo deprecante, para as providências que entender pertinentes. Em havendo manifestação, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações. No mais, aguarde-se o cumprimento das condições impostas ao réu. Em atenção aos princípios da instrumentalidade, celeridade processual e à Recomendação n.º 11, do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício ao MM. Juízo deprecante. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004370-94.2000.403.6113 (2000.61.13.004370-0) - DACAR AUTOMOVEIS E REPRESENTACOES LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-s

0000932-55.2003.403.6113 (2003.61.13.000932-7) - MORLAN S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001997-12.2008.403.6113 (2008.61.13.001997-5) - EROTILDES BATISTA PEREIRA(SP196563 - TANIO SAD PERES CORREA NEVES) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000937-62.2012.403.6113 - JENI CRISPOLINI GARCIA(SP177597 - WELLINGTON GOMES LIBERATI E SP192369E - RAFAEL TERUEL DE MORAES COSTA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM FRANCA - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001542-37.2014.403.6113 - SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no efeito devolutivo. Vista à parte impetrada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, dê-se ciência da sentença ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal

da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

0002039-51.2014.403.6113 - HARUS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X SUPERVISOR DE ATENDIMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF EM FRANCA - SP

Cuida-se de mandado de segurança que HARUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMÉSTICOS LTDA impetra em face do SUPERVISOR DE ATENDIMENTO DA CAIXA ECONOMICA ECONÔMICA FEDERAL CEF EM FRANCA - SP em que pleiteia o reconhecimento do seu direito líquido e certo de ser creditado em favor de seus funcionários valores referentes ao PIS, conforme termo de compromisso firmado entre ambas as empresas. Com a inicial acostou documentos.Proferiu-se decisão determinando que a autora promovesse a emenda da inicial, adequando o valor da causa e promovendo o recolhimento das custas complementares, sob pena de extinção do feito (fls. 23 e 27).É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Por meio do despacho de fl. 23 e intimação pessoal de fls. 28/29, a impetrante foi instada a regularizar a petição inicial, adequando o valor da causa, o que não foi cumprido.A parte impetrante não se manifestou acerca da referida decisão, impossibilitando o normal prosseguimento do feito.Com efeito, a petição inicial deverá indicar, entre outras informações, o valor da causa (CPC, art. 282, inciso V). Ademais, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC compete ao juiz determinar que o autor a emende, nos termos do art. 284, caput, do Código de Processo Civil.Assim sendo, é de se aplicar o disposto nos artigos 283, 284 e parágrafo único, e 267, inc. I, todos do Código de Processo Civil:Art. 267. Extingue-se o processo, sem o julgamento do mérito:I - quando o juiz indeferir a petição inicial; (...)DISPOSITIVO diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, consoante os termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, eis que incabíveis na espécie.Custas nos termos da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000960-59.2014.403.6138 - FLORA NECTAR INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP286961 - DANIELA MUNHOZ DE OLIVEIRA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA - SP

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).Após, remetam-me os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001889-22.2004.403.6113 (2004.61.13.001889-8) - JUSTICA PUBLICA X ADAO DORIVAL VINHOLA(SP021050 - DANIEL ARRUDA) X ARTUR EDUARDO MONASSI(SP187150 - MAURO CESAR BASSI FILHO)

Autos desarquivados em razão da petição de fls. 291/293.Concedo vistas dos autos ao peticionário pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001074-93.2002.403.6113 (2002.61.13.001074-0) - JUSTICA PUBLICA X EURIPEDES SERGIO DE OLIVEIRA(SP109617 - ELIZABETE CRISTIANE DE OLIVEIRA FUTAMI DE NOVAES E SP244993 - RENATO GUIMARAES MOROSOLI E SP141188 - JOSE ORLANDO BARRETO)

Vistos.Cuida-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Eurípedes Sérgio de Oliveira pela prática da conduta tipificada no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 c. c. o artigo 71, do Código Penal (05 - cinco - vezes). Segundo a acusação, o réu, nos anos-calendários de 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004 suprimiu o pagamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, omitindo e prestando declarações falsas à Receita Federal (fls. 02/04)A denúncia foi recebida à fl. 870.Foram juntadas aos autos folhas de antecedentes e certidões criminais do acusado (fls. 876, 881/882, 884/885 e 894).O réu foi interrogado (fls. 886/888) e apresentou defesa preliminar às fls. 895/896, arrolando testemunha. Em audiências de instrução foram ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa (fls. 903/905 e 909/911).O Ministério Público Federal nada requereu na fase do art. 499, do Código de Processo Penal (fl. 913).O réu juntou demonstrativo elaborado por técnico contabilista e cópias de documentos extraídos do procedimento administrativo n. 13855.002324/2005-96 (fls. 915/928).O douto Representante do Ministério Público Federal, ao apresentar alegações finais às fls. 930/937, postulou a expedição de ofício à Receita Federal em Franca (SP), a fim de verificar sobre a situação atual do procedimento fiscal, isto é, se o crédito tributário já tinha sido definitivamente constituído.Razões finais do acusado às fls. 944/949. Às fls. 938 decisão deferindo a expedição de ofício à Receita Federal.Em resposta, a Receita Federal informou, em 25 de julho de 2006, que o procedimento administrativo de constituição definitiva do crédito tributário ainda aguardava o

juízo. Fls. 951, o Parquet requereu a suspensão da ação penal, até a decisão final no processo administrativo fiscal que tem por objeto a constituição definitiva do crédito tributário, o que foi deferido pela decisão de fls. 952-953. Vários ofícios foram remetidos a este Juízo informando que o processo administrativo fiscal ainda pende de julgamento, sendo o último de fl. 1068, datado de 20 de março de 2014. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. De acordo com o artigo 395, III, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n. 11.719, de 2008, a denúncia será rejeitada quando faltar justa causa para o exercício da ação penal. Dá-se a falta de justa causa quando a inicial não for embasada em prova da materialidade ou indícios de autoria. (Damásio de Jesus, Código de Processo Penal Anotado, pág. 373, 25ª edição, 2012). No caso, o réu foi denunciado pela prática do delito capitulado no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137, de 1990, de modo que a demonstração da materialidade do delito não prescinde da prova da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos da Súmula Vinculante n. 24 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, aprovada na Sessão Plenária de 02/12/2009: NÃO SE TIPIFICA CRIME MATERIAL CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, PREVISTO NO ART. 1º, INCISOS I A IV, DA LEI Nº 8.137/90, ANTES DO LANÇAMENTO DEFINITIVO DO TRIBUTO. Portanto, somente haverá justa causa para a persecução criminal do delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990, quando a denúncia se fizer acompanhar da prova da constituição definitiva do crédito tributário. No caso, apesar de a denúncia ter sido apresentada em 1º de dezembro de 2005 e recebida em 13 de dezembro do mesmo ano, o crédito tributário ainda não foi definitivamente constituído, conforme consta do ofício de fls. 1068, no qual a autoridade fazendária informa que o Processo Administrativo Fiscal n. 13855.002324/2005-96 ainda aguarda julgamento pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. Tanto não houve a constituição definitiva do crédito tributário, que os doutos Representantes do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL que oficiaram no presente feito postularam e reiteraram várias vezes o pedido de suspensão do processo e do prazo prescricional (SIC), quando nem mesmo se tinha notícia de consumação do delito imputado ao réu. Assim, tenho por ausente a justa causa para esta ação penal, dado que o crédito tributário ainda não foi definitivamente constituído, de modo que impõe-se reconhecer e declarar a nulidade ab initio do processo, por ausência de justa causa, conforme já decidiu o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: IMPEDIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL DOS CRIMES MATERIAIS CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ANULAÇÃO DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a ausência de constituição definitiva do crédito tributário impede a persecução penal dos crimes materiais contra a ordem tributária. Precedentes. 2. Extração de cópia integral dos autos deferido em favor da Procuradoria-Geral da República, para eventual instauração de novo Inquérito neste Supremo Tribunal, relativamente a fatos diversos dos cuidados na presente ação penal. 3. Questão de ordem resolvida para trancar a ação penal. (AP 422 QO, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 27/03/2008, DJe-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008 EMENT VOL-02315-01 PP-00012)(grifei) EMENTA: PROCESSO PENAL E PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DELITO DE NATUREZA MATERIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DA LEI 8.137/90. IMPOSSIBILIDADE DE PROCEDER-SE A QUALQUER ATO DE CUNHO PERSECUTÓRIO PENAL ANTES DA FORMAÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTELIGÊNCIA DA DECISÃO PROFERIDA NA ADI 1.571, REL. MIN. GILMAR MENDES. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STF. ENTENDIMENTO JÁ VIGENTE À ÉPOCA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. E HOJE CONSOLIDADO NA SÚMULA VINCULANTE 24. ORDEM CONCEDIDA. I - Os delitos previstos no art. 1º da Lei 8.137/90 são de natureza material, exigindo, para a sua tipificação, a constituição definitiva do crédito tributário para o desencadeamento da ação penal. II - Carece de justa causa qualquer ato investigatório ou persecutório judicial antes do pronunciamento definitivo da administração fazendária no tocante ao débito fiscal de responsabilidade do contribuinte. III - O entendimento fixado na ADI 1.571 reafirmou a jurisprudência do STF no sentido de que a constituição definitiva do crédito tributário configura condição necessária para o início da persecutio criminis, sendo equivocada a interpretação do julgado em questão pelo primeiro e segundo graus de jurisdição. IV - Entendimento já pacificado por ocasião do recebimento da denúncia e, hoje, consolidado na Súmula Vinculante 24. V - Ordem concedida. (HC 97118, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 23/03/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-02 PP-00302) (grifei) No mesmo sentido também já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região: PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. MPF. DEFESA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. REDUÇÃO DE IRPF. DELITO MATERIAL. CONSUMAÇÃO. LANÇAMENTO DEFINITIVO. ANULAÇÃO DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. POSSIBILIDADE DE NOVA DENÚNCIA. RECURSO PREJUDICADO. 1. Apelações Criminais interpostas pela acusação e pela defesa em ação penal que trata do crime do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. O réu foi condenado por ter reduzido IRPF, mediante omissão de informações à autoridade fazendária, nos exercícios fiscais de 1994 e 1995. 2. Hoje, o exaurimento da instância administrativa é considerado necessário para demonstração da consumação do crime de índole fiscal, ou, no mínimo, para aperfeiçoamento da materialidade (Súmula Vinculante nº 24). 3. O tipo penal do artigo 1º da Lei nº 8.137/90, em suas variantes, indica claramente a existência de um delito material, de conduta e

resultado, pois o injusto consiste na supressão ou redução do tributo ou obrigação acessória. Precedentes STF.4. Na hipótese vertente, o recebimento da denúncia é nulo, por carência de justa causa para ação penal, pois anterior ao término do procedimento administrativo fiscal. Precedentes STF.5. É possível o oferecimento de nova denúncia se assim entender o MPF, pois a prescrição da pretensão punitiva não se consumou.6. Anulada, de ofício, a decisão que recebeu a denúncia e todos os atos decisórios dela decorrentes, julgando-se prejudicado o recurso interposto.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0001160-07.2001.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 15/06/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2010 PÁGINA: 20) (grifei)Diante do exposto, declaro, de ofício, a nulidade da decisão que recebeu a peça acusatória (fls. 870) e, em consequência, rejeito a denúncia, o que faço em cumprimento ao disposto na Súmula Vinculante n. 24 do Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e com fundamento no artigo 395, III, do Código de Processo Penal.Destaco, porém, que após a constituição definitiva do crédito tributário, se o delito se consumar, será possível o oferecimento de nova denúncia. Da mesma forma, o prazo prescricional da pretensão punitiva somente será contado a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0001940-96.2005.403.6113 (2005.61.13.001940-8) - JUSTICA PUBLICA X NEUZA DE ALMEIDA FACURY(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Vistos.Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Considerando o trânsito em julgado da sentença condenatória, proceda a secretaria as seguintes providências:a) Remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação do réu, fazendo constar como condenado;b) Oficie-se ao IIRGD, ao INI e à Justiça Eleitoral, comunicando.Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;c) Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para o cálculo das custas processuais, bem como de eventual pena de multa;Neste ponto, ressalto que o pagamento das custas deverá ser apreciado na fase de execução da sentença, mais adequada para aferir a real situação financeira do condenado. Precedentes dos Eg. STJ e TRF - 3ª Região.d) Expeça-se a competente guia de recolhimento;e) Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0002785-84.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO DE FIGUEIREDO X ALEX WELDER DE SOUSA ESTEVAO X DANILLO DAMIANI DE SOUSA ESTEVAO

Vistos.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradoria da República em Franca, ofereceu denúncia contra BRUNO DE FIGUEIREDO, ALEX WELDER DE SOUSA ESTEVÃO e DANILLO DAMIANI DE SOUZA ESTEVÃO, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática de delito tipificado no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 9.605/98.Segundo a acusação, os denunciados, praticaram pesca com utilização de arbatele e iluminação artificial, materiais não permitidos pela legislação ambiental.A denúncia foi recebida em 02/10/2012 (fl. 69).Considerando os termos de antecedentes criminais e a imputação descrita na denúncia, bem como o teor da manifestação ministerial, e ainda, as circunstâncias fáticas e jurídicas dos denunciados foi requerida a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95. Deferido pelo Juízo o requerimento ministerial, a audiência foi realizada e o Parquet apresentou as condições para aplicação da benesse legal, que culminou com a efetiva suspensão do presente processo (fls. 75/84) .Transcorrido o período de prova, e diante dos documentos carreados, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 178).Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.Com efeito, pelo que se nota nos autos, verifica-se que os acusados cumpriram com os termos acordados em audiência.Desta forma, há que se decretar a extinção do feito, ao teor da legislação regente.Diante disso, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados a BRUNO DE FIGUEIREDO, ALEX WELDER DE SOUSA ESTEVÃO e DANILLO DAMIANI DE SOUZA ESTEVÃO, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às anotações e comunicações pertinentes. P.R.I.C.

ACOES DIVERSAS

0002110-73.2002.403.6113 (2002.61.13.002110-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 729 - EDMAR GOMES MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X CIA DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL CENTRAL CTBC(SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA) X TESS CELULAR(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2459

EMBARGOS A EXECUCAO

0002578-85.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002060-52.1999.403.6113 (1999.61.13.002060-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X APARECIDO COSTA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)

Manifeste-se o embargado acerca das alegações do embargante à fl. 129, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1401573-34.1998.403.6113 (98.1401573-3) - ODESIO MOURO X ANGELA MARIA MOURO DOS SANTOS X EDILAMAR MOURO X JOHN LENON FERREIRA MOURO X PAULO CESAR MOURO X SHIRLEI MOURO DA SILVA X VERONICA DAIANE FERREIRA MOURO X WAGNER MOURO(SP286252 - MARCUS VINICIUS COSTA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ODESIO MOURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI E SP103019 - PAULO CESAR GOMES) Intime-se a patrona do segurado falecido, Dra. Tânia Maria de Almeida Liporoni, para apresentar memória atualizada do débito referente aos honorários sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0000043-23.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000460-25.2001.403.6113 (2001.61.13.000460-6)) LUZILENE DE ALMEIDA MARTINIANO X CELIA ARCOLINI DE ALMEIDA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA ALMEIDA DE ANDRADE(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO) X FAZENDA NACIONAL X LUZILENE DE ALMEIDA MARTINIANO X FAZENDA NACIONAL

1. Ante a certidão de fl. 157, desnecessário, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 156.2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Requeiram as embargantes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.4. Tendo em vista a incapacidade da exequente Célia Arcolini de Almeida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002905-79.2002.403.6113 (2002.61.13.002905-0) - CALCADOS SAMELLO S/A(SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO E SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA) X SAMELLO FRANCHISING LTDA(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X MSM PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X SB ARTIGOS DE COURO LTDA X DB ARTIGOS DE COURO LTDA X ST ARTIGOS EM COURO LTDA X MISAME COM/ IND/ PARTICIPACAO ADMINISTRACAO E FOMENTO COMERCIAL S/A X SAMELLO REALTY LTDA X CALCADOS SAMELLO S/A X SAMELLO FRANCHISING LTDA X M S M PRODUTOS P/ CALCADOS LTDA X SB ARTIGOS DE COURO LTDA X D B COM/ E PARTICIPACOES LTDA X ST ARTIGOS EM COURO LTDA X MISAME COM/ IND/ PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E FOMENTO COML/ S/A X FRANCA REALTY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(SP165022 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Infere-se da petição de fls. 878/881 que a União Federal deu a destinação cabível aos valores depositados judicialmente pelo contribuinte no decorrer da demanda, não havendo outras providências a serem tomadas.Intimem-se as partes.Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2462

INQUERITO POLICIAL

0000199-69.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X IZAIAS FERNANDO RABELO X JOSE LUIS PAES GASPARIN X MATEUS GARCIA DE FREITAS(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA E SP218185 - VALERIA CRISTINA CORNIANI PINTO E PR050011 - LEANDRO MAIA BETINE)

Defiro a vista dos autos para retirada de cópias, conforme requerido às fls. 232, pelo defensor do investigado Mateus Garcia Freitas.Após, tornem os autos ao Ministério Público Federal para que requeira o que de direito, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000258-57.2015.403.6113 - TOMAZ APARECIDO GABRIEL(SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) X IBRESP - INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCACAO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face da autoridade coatora que representa o Instituto Brasileiro de Educação Profissional do Estado de São Paulo - IBRESP.Cuidando-se de Mandado de Segurança, é pacífico o entendimento de que a competência do Juízo é fixada em face da sede funcional da autoridade impetrada que, no presente caso, encontra-se sediada no Município de São Paulo/SP, conforme assevera a parte impetrante, de sorte que, cogente se faz a alteração da competência jurisdicional para a análise do presente mandamus.Nesta senda, coaduna a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. 1. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. 2. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de instrumento - 350294. Processo: 2008.03.00.038930-1. UF: SP. Órgão Julgador: Terceira Turma-TRF-3. Data do Julgamento: 26/08/2010. Fonte: DJF3 CJ1. DATA: 13/09/2010. PÁGINA: 392. Relator: Juiz Convocado Rubens Calixto).AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA CVM. SEDE FUNCIONAL NO RIO DE JANEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. 1. Em se tratando de mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. (...) (Agravo de Instrumento n. 0002553-20.2008.4.03.0000/ SP; Órgão Julgador: Sexta Turma-TRF-3; Data do Julgamento: 03/02/2011; Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida).Isto posto, declino da competência para apreciar o presente feito, em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, sede funcional da autoridade impetrada.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10763

CARTA PRECATORIA

0000633-74.2014.403.6119 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FLORIANOPOLIS - SC X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DISTR VOLKSWAGEN ASSOBRAV(SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI E SP156347 - MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO E SP246410 - NEWTON COCA BASTOS MARZAGÃO E SP104108 - CAIO JULIUS BOLINA E SP057341 - JOSE DEL CHIARO FERREIRA DA ROSA E SP152742 - TANIA MARIA FISCHER E SP172708 - CELSO CALDAS MARTINS XAVIER E SP246410 - NEWTON COCA BASTOS MARZAGÃO) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo audiência para o dia 06/05/2015, às 15:00 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s).Expeça-se mandado visando à intimação da(s) mesma(s) a fim de comparecer à audiência designada.Comunique-se, por meio eletrônico, ao Juízo Deprecante.Int.

Expediente Nº 10766

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000980-15.2011.403.6119 - IRACI ALVES DE SANTANA SOUZA(SP164764 - JOSE MARCELO

ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0002146-82.2011.403.6119 - IEDA REGINA DA SILVA(SP268850 - ALEX AMBAR MENDES E SP251856 - ROBERTO SILVERIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0007212-43.2011.403.6119 - MARIA GALDINO DOS SANTOS(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0002894-80.2012.403.6119 - JOSE FELINTO DOS SANTOS(SP173910 - ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA E SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0003582-42.2012.403.6119 - ERONICE FERREIRA DE ANDRADE(SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0006194-16.2013.403.6119 - ROSANGELA ROUCOURT OLIVEIRA(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0007109-65.2013.403.6119 - JOSE MARQUES DE ARAUJO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0008117-77.2013.403.6119 - DIRLENE OREJANI - INCAPAZ X ODILIA GALTER OREJANI(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Expediente Nº 10767

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005837-07.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MADEREIRA DOIS PINHEIROS LTDA X BRUNO DE SOUZA GABRIEL X VALERIA RIBEIRO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

Expediente Nº 10768

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005395-14.2009.403.6183 (2009.61.83.005395-9) - GABRIEL RIBEIRO DA ROCHA(SP262894 - SILVIA

APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL RIBEIRO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Expediente Nº 10769

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009769-66.2012.403.6119 - SILVIO UBIRATAN PEREIRA LOPES(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a sentença proferida às fls. 223/234 reconheceu parcialmente o pedido do autor, concedendo-lhe a aposentadoria, em sede de tutela, e deferiu o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, para que o INSS revisasse o pedido administrativo de aposentadoria por tempo de serviço (NB 101.521.1000-0) e implantasse a aposentadoria do autor, caso o tempo apurado atingisse o exigido pelo ordenamento. Em 17/11/2014, o INSS tomou ciência da sentença (fl. 243), entretanto, até o momento, não houve nos autos notícia de que tenha cumprido o determinado. Neste sentido, determino a INTIMAÇÃO, através de mandado, do INSS, na pessoa do Gerente Executivo, a fim de informar documentalmente a este juízo, no prazo de 48 horas, se o tempo apurado foi o suficiente para a concessão da aposentadoria ou não, bem como, em caso positivo, comprovar a regular implantação da mesma.

Expediente Nº 10770

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011079-15.2009.403.6119 (2009.61.19.011079-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP129792 - GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA E SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO)

Ciência às partes da petição do perito de fls. 5801, referente a designação da perícia para o dia 25/03/2015, às 10h, bem como outras informações constante na mesma.

Expediente Nº 10772

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001937-55.2007.403.6119 (2007.61.19.001937-9) - MARIA DA PAZ TIBURCIO(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)
Aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento do Recurso de Apelação dos embargos em apenso.Int.

0006111-05.2010.403.6119 - IRACEMA ROBERTO DOS SANTOS(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006257-12.2011.403.6119 - BRUNA RAQUEL FEITOSA DA SILVA - INCAPAZ X DEBORA FEITOSA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DO CARMO DA SILVA(SP223954 - ELIENE LIMEIRA SANTOS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010503-51.2011.403.6119 - MARIA DAS DORES PEREIRA(SP184024 - ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o certificado à fl. 204, redesigno a AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 17 / 06 /2015, às 15:00 horas.Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, expedindo-se, inclusive, carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. Int.

0004342-54.2013.403.6119 - FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004797-82.2014.403.6119 - DIEGO EVANGELISTA GOMES NUNCIARONI(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de Laudo Pericial/ esclarecimentos do perito/ Contestação apresentada pelo INSS.

0007927-80.2014.403.6119 - MAURO FERREIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de Laudo Pericial/ esclarecimentos do perito/ Contestação apresentada pelo INSS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005521-23.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001937-55.2007.403.6119 (2007.61.19.001937-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PAZ TIBURCIO(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS)

Desapensem-se os presentes embargos dos autos principais, procedendo-se às devidas anotações, remetendo-se estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010073-31.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008791-12.2000.403.6119 (2000.61.19.008791-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PENHA SILVA SALVADOR(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA)

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 10773

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008740-10.2014.403.6119 - LEONARDO BOLOGNA X KARINE MIDOGUTI MACHADO(SP345644 - JOEL VICTORIO VALENTI JUNIOR) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARQUE AMERICA X QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAPTOS ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA.

Trata-se de ação proposta por LEONARDO BOLOGNA e KARINE MIDOGUTI MACHADO, em face de EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARQUE AMÉRICA, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e HAPTOS INTELIGÊNCIA EM HABITAÇÃO, objetivando provimento liminar que determine que as duas primeiras rés cessem qualquer cobrança indevida, bem como procedam à entrega das chaves do imóvel em causa.A inicial veio instruída com documentos. Inicialmente, a ação foi distribuída na Justiça Estadual, que declinou da competência em virtude da Caixa Econômica Federal figurar no polo passivo (fl. 172).Foi determinada a citação das rés antes da apreciação do pedido liminar (fl.179).As fls. 181/210 a parte autora requer a reconsideração do despacho de fls. 179 e a imediata análise do pedido de medida liminar.É a síntese do necessário. DECIDO.Os autores alegam em sua inicial ter adquirido um imóvel através do Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda com as co-rés Parque América e Qualyfast em 28/01/2011, e que até presente data, o imóvel em questão não foi entregue aos autores. Sustentam que o contrato de compra e venda estabelece que o prazo para conclusão das obras do empreendimento seria de 12 meses após a assinatura do contrato de financiamento junto com a Caixa Econômica Federal. Asseveram que, embora possuísem plenas condições de assinar o financiamento imobiliário com a CEF, o contrato somente foi assinado em fevereiro de 2013, e que a demora se deu por culpa única e exclusiva da Construtora e Incorporadora que não concluíram o cronograma de obras ajustado no memorial descritivo.Afirmam que o prazo avençado para entrega

das chaves já expirou, o cronograma de obras ainda não foi finalizado e, conseqüentemente a CEF ainda não homologou a conclusão do empreendimento. Concluem os demandantes dizendo que por culpa única e exclusiva das Rés Parque América/Qualyfast, os Autores se veem compelidos a desembolsar mensalmente para o agente financiador-CEF um valor correspondente a mediação da obra (destaquei). Presente esse contexto, percebe-se facilmente que nenhuma justificativa há para a inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no pólo passivo da demanda, vez que os problemas lamentados na inicial em nada se relacionam com a empresa pública federal em questão. Os autores pleiteiam a condenação da Construtora e da Incorporadora em razão do atraso na conclusão do empreendimento e na entrega das chaves, bem como por cobranças que se reputam abusivas. Nenhuma linha da inicial imputa qualquer ato ilícito à CEF, de qualquer natureza. Mesmo a circunstância de ser a CEF, afirmadamente, responsável pelo financiamento contratado e pela aprovação da obra (no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida), em nenhum momento é aventada na inicial como geradora de responsabilidade da instituição financeira. Em verdade, a inicial não descreve fato algum, praticado pela CEF, que poderia dar ensejo à pretensão condenatória dos autores. Muito ao contrário, afirma reiteradamente que os danos sofridos decorrem de culpa única e exclusiva da co-rés Parque América/Qualyfast. É de rigor, assim, o reconhecimento da ilegitimidade ad causam da CEF para figurar no pólo passivo da demanda, devendo a empresa pública federal ser excluída da ação. E excluída a CEF do pólo passivo da ação, desaparece a causa justificadora da competência da Justiça Federal. Como sabido, a competência da Justiça Federal - absoluta e taxativamente tratada no art. 109 da Constituição Federal - não alcança disputa entre particulares. É certo que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União e de suas autarquias ou empresas públicas (cfr. Súmula nº 150 do C. Superior Tribunal de Justiça), impõe-se a exclusão da CEF do pólo passivo da demanda e o conseqüente reconhecimento da incompetência desta Justiça Federal para o processo e julgamento da causa. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da CEF e a EXCLUSO do processo, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC, sem condenação em honorários advocatícios, por ainda não se ter aperfeiçoado a citação. Via de conseqüência, DECLARO a incompetência desta Justiça Federal e determino a devolução dos autos à 10ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos (cabendo-lhe decidir acerca de eventual livre distribuição, face à aparente prevenção), com as nossas homenagens. Ao SEDI para as anotações necessárias. Int.

Expediente Nº 10775

EXECUCAO DA PENA

0009627-67.2009.403.6119 (2009.61.19.009627-9) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO FERREIRA DA SILVA(SP080927 - SERGIO ALFONSO KAROLIS)

Fls. 89/90 - Cuida-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 68/69, que converteu a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. Depreende-se dos autos que o executado mesmo ciente das condições impostas na substituição da pena, deixou de informar a alteração de endereço, não deu início ao cumprimento das penas restritivas de direitos, tampouco foi localizado através do número de telefone informado a este Juízo, evidenciando o descaso com a Justiça. Ademais, conforme bem asseverado pelo parquet, os problemas de saúde alegados não foram comprovados documentalmente nos autos, razão pela qual indefiro o pedido formulado, mantendo a decisão de fls. 68/69, que converteu a pena para cumprimento em regime semiaberto. Aguarde-se o cumprimento da execução em arquivo sobrestado. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 10776

CARTA PRECATORIA

0008090-60.2014.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LUZIANIA - GO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MANOEL CASTRO NETO X MAURO ARIZZA GOTSFRIDT(SP201118 - RODOLFO NÓBREGA DA LUZ) X MARTHA ELISA APPELT GOTSFRIDTS(SP201118 - RODOLFO NÓBREGA DA LUZ) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Intime-se a defesa dos acusados da redesignação da audiência para os dias 25/03/2015 e 26/03/2015, ambas às 09:00 horas, para que os réus compareçam neste Fórum Federal de Guarulhos para audiência de oitiva de testemunhas, interrogatório dos acusados e eventual julgamento pelo Juízo deprecante por meio de videoconferência. Informe-se ao Setor de Informática da Subseção Judiciária de Guarulhos. Comunique-se ao Juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9861

DESAPROPRIACAO

0009607-08.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X CICERO CARLOS DE OLIVEIRA X MERITA LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

1- Fls. 236/240: O registro da sentença junto ao Oficial de Imóveis compete aos entes expropriantes, nos exatos termos da sentença de fls. 190/191, verbis: Este termo de audiência servirá como mandado/ofício para fins de registro da imissão definitiva na posse e transferência do domínio do imóvel em questão à União, mediante transcrição no Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, cabendo às expropriantes providenciar eventual complementação da documentação necessária. Trata-se de providência que interessa apenas aos expropriantes, não se justificando a tramitação do feito indefinidamente, apenas porque eles se omitem, seja qual for o motivo da inércia. Desse modo, reconsidero a ordem de suspensão do feito, tal qual lançada na petição em exame, uma vez que, ultimadas as providências quanto ao levantamento do valor da indenização, restou esgotada a atividade jurisdicional. Ressalvo que os expropriantes poderão, a qualquer tempo, requerer a extração de eventuais cópias necessárias ao registro da sentença. 2- Tendo em vista que o Município de Guarulhos não manifestou interesse no tocante à arrecadação de tributos, e tendo ocorrido o levantamento do valor da indenização pelos expropriados, considero esgotada a atividade jurisdicional. Arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0009613-15.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X JOSE ALVES DA SILVA(SP225212 - CLEITON SILVEIRA DUTRA) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

Fls. 230: Indefiro o levantamento da importância reservada para o pagamento de IPTU, uma vez que o Município de Guarulhos não comprovou a existência de débitos concernentes ao tributo. Concedo o prazo improrrogável de 5 dias para que a Municipalidade apresente extratos atualizados de eventuais débitos não prescritos de IPTU. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0009614-97.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X MEYRANY BORGES EVANGELISTA(SP309467 - JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

1- Fls. 239/243: O registro da sentença junto ao Oficial de Imóveis compete aos entes expropriantes, nos exatos termos da sentença de fls. 200/201, verbis: Este termo de audiência servirá como mandado/ofício para fins de

registro da imissão definitiva na posse e transferência do domínio do imóvel em questão à União, mediante transcrição no Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, cabendo às expropriantes providenciar eventual complementação da documentação necessária. Trata-se de providência que interessa apenas aos expropriantes, não se justificando a tramitação do feito indefinidamente, apenas porque eles se omitem, seja qual for o motivo da inércia. Desse modo, reconsidero a ordem de suspensão do feito, tal qual lançada na petição em exame, uma vez que, ultimadas as providências quanto ao levantamento do valor da indenização, restou esgotada a atividade jurisdicional. Ressalvo que os expropriantes poderão, a qualquer tempo, requerer a extração de eventuais cópias necessárias ao registro da sentença. 2- Fls. 222/223: Tendo em vista que o expropriado levantou a totalidade do valor da indenização, o Município de Guarulhos deverá perseguir o pagamento, pela via executiva própria, dos créditos tributários remanescentes que identificar. Esgotada a atividade jurisdicional, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0009617-52.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X LIDIO RODRIGUES EVANGELISTA X MEYRANY BORGES EVANGELISTA(SP313660 - ALEXANDRE KISE) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

1- Fls. 278/282: O registro da sentença junto ao Oficial de Imóveis compete aos entes expropriantes, nos exatos termos da sentença de fls. 238/239, verbis: Este termo de audiência servirá como mandado/ofício para fins de registro da imissão definitiva na posse e transferência do domínio do imóvel em questão à União, mediante transcrição no Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, cabendo às expropriantes providenciar eventual complementação da documentação necessária. Trata-se de providência que interessa apenas aos expropriantes, não se justificando a tramitação do feito indefinidamente, apenas porque eles se omitem, seja qual for o motivo da inércia. Desse modo, reconsidero a ordem de suspensão do feito, tal qual lançada na petição em exame, uma vez que, ultimadas as providências quanto ao levantamento do valor da indenização, restou esgotada a atividade jurisdicional. Ressalvo que os expropriantes poderão, a qualquer tempo, requerer a extração de eventuais cópias necessárias ao registro da sentença. 2- Fls. 272: Expeça-se alvará de levantamento do valor existente na conta de fls. 276 em favor do Município de Guarulhos, intimando-o a retirar o alvará no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de cancelamento. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0009625-29.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X LUIZ VIEIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA SANTANA DA SILVA X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

1- Fls. 302/306: O registro da sentença junto ao Oficial de Imóveis compete aos entes expropriantes, nos exatos termos da sentença de fls. 222/223, verbis: Este termo de audiência servirá como mandado/ofício para fins de registro da imissão definitiva na posse e transferência do domínio do imóvel em questão à União, mediante transcrição no Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, cabendo às expropriantes providenciar eventual complementação da documentação necessária. Trata-se de providência que interessa apenas aos expropriantes, não se justificando a tramitação do feito indefinidamente, apenas porque eles se omitem, seja qual for o motivo da inércia. Desse modo, reconsidero a ordem de suspensão do feito, tal qual lançada na petição em exame, uma vez que, ultimadas as providências quanto ao levantamento do valor da indenização, restou esgotada a atividade jurisdicional. Ressalvo que os expropriantes poderão, a qualquer tempo, requerer a extração de eventuais cópias necessárias ao registro da sentença. 2- Fls. 283: Expeça-se alvará de levantamento dos saldos existentes nas contas de fls. 290, 292, 294, 296 e 298 em favor do Município de Guarulhos, intimando-o a retirar o alvará no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de cancelamento. Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0010038-42.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X ILSON DE SOUZA SILVA X SILVANA PIRES DE FREITAS(SP233859B - ANTONIO

FRANCISCO BEZERRA) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

1- Fls. 234/238: O registro da sentença junto ao Oficial de Imóveis compete aos entes expropriantes, nos exatos termos da sentença de fls. 189/190, verbis: Este termo de audiência servirá como mandado/ofício para fins de registro da imissão definitiva na posse e transferência do domínio do imóvel em questão à União, mediante transcrição no Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, cabendo às expropriantes providenciar eventual complementação da documentação necessária. Trata-se de providência que interessa apenas aos expropriantes, não se justificando a tramitação do feito indefinidamente, apenas porque eles se omitem, seja qual for o motivo da inércia. Desse modo, reconsidero a ordem de suspensão do feito, tal qual lançada na petição em exame, uma vez que, ultimadas as providências quanto ao levantamento do valor da indenização, restou esgotada a atividade jurisdicional. Ressalvo que os expropriantes poderão, a qualquer tempo, requerer a extração de eventuais cópias necessárias ao registro da sentença. 2- Fls. 228: Tendo em vista o débito de IPTU comprovado nos autos, expeça-se alvará de levantamento do saldo existente nas contas de fls. 231 e 232 em favor do Município de Guarulhos, intimando-o a retirar o alvará no prazo de 72 horas, sob pena de cancelamento. Considerando que o valor existente na conta não será suficiente ao pagamento da totalidade do débito de IPTU apontado à fl. 195, resta à Municipalidade perseguir o pagamento, pela via executiva própria, dos créditos tributários remanescentes. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0010051-41.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X MARCOS AURELIO DAS FONSECA(SP309467 - JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

1- Fls. 260/264: O registro da sentença junto ao Oficial de Imóveis compete aos entes expropriantes, nos exatos termos da sentença de fls. 208/209, verbis: Este termo de audiência servirá como mandado/ofício para fins de registro da imissão definitiva na posse e transferência do domínio do imóvel em questão à União, mediante transcrição no Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, cabendo às expropriantes providenciar eventual complementação da documentação necessária. Trata-se de providência que interessa apenas aos expropriantes, não se justificando a tramitação do feito indefinidamente, apenas porque eles se omitem, seja qual for o motivo da inércia. Desse modo, reconsidero a ordem de suspensão do feito, tal qual lançada na petição em exame, uma vez que, ultimadas as providências quanto ao levantamento do valor da indenização, restou esgotada a atividade jurisdicional. Ressalvo que os expropriantes poderão, a qualquer tempo, requerer a extração de eventuais cópias necessárias ao registro da sentença. 2- Fls. 252: Expeça-se novo alvará de levantamento em favor do Município de Guarulhos, com a correta indicação da conta, intimando-o a retirar o alvará no prazo de 72 horas, sob pena de cancelamento. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0010076-54.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X JOAO RODRIGUES LEITE(SP313660 - ALEXANDRE KISE) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

1- Fls. 358/372: O registro da sentença junto ao Oficial de Imóveis compete aos entes expropriantes, nos exatos termos da sentença de fls. 199, verbis: Este termo de audiência servirá como mandado/ofício para fins de registro da imissão definitiva na posse e transferência do domínio do imóvel em questão à União, mediante transcrição no Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, cabendo às expropriantes providenciar eventual complementação da documentação necessária. Trata-se de providência que interessa apenas aos expropriantes, não se justificando a tramitação do feito indefinidamente, apenas porque eles se omitem, seja qual for o motivo da inércia. Desse modo, reconsidero a ordem de suspensão do feito, tal qual lançada na petição em exame, uma vez que, ultimadas as providências quanto ao levantamento do valor da indenização, restou esgotada a atividade jurisdicional. Ressalvo que os expropriantes poderão, a qualquer tempo, requerer a extração de eventuais cópias necessárias ao registro da sentença. 2- Intime-se o Município de Guarulhos acerca do crédito efetuado em sua conta, a título de quitação de débitos de IPTU. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0010097-30.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X ISAIAS RODRIGUES DA SILVA X ELECSANDRA MARIA RODRIGUES DA SILVA X MARCOS VIEIRA DA SILVA(SP232912 - JULIO CESAR REIS MARQUES) X BRAYAN BARBOSA DA SILVA X EREDI BRARBOSA DA SILVA X JOYCE AZEVEDO DE SOUZA(SP232912 - JULIO CESAR REIS MARQUES) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)
1- Fls. 449/453: O registro da sentença junto ao Oficial de Imóveis compete aos entes expropriantes, nos exatos termos da sentença de fls. 245/246, verbis: Este termo de audiência servirá como mandado/ofício para fins de registro da imissão definitiva na posse e transferência do domínio do imóvel em questão à União, mediante transcrição no Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, cabendo às expropriantes providenciar eventual complementação da documentação necessária. Trata-se de providência que interessa apenas aos expropriantes, não se justificando a tramitação do feito indefinidamente, apenas porque eles se omitem, seja qual for o motivo da inércia. Desse modo, reconsidero a ordem de suspensão do feito, tal qual lançada na petição em exame, uma vez que, ultimadas as providências quanto ao levantamento do valor da indenização, restou esgotada a atividade jurisdicional. Ressalvo que os expropriantes poderão, a qualquer tempo, requerer a extração de eventuais cópias necessárias ao registro da sentença. 2- Fls. 432: Tendo em vista que o Município de Guarulhos não possui interesse no tocante à arrecadação de tributos, expeçam-se alvarás de levantamento, conforme determinado no item 4 da decisão de fls. 407/409, intimando os expropriados a retirar o alvará no prazo de 72 horas, sob pena de cancelamento. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0010099-97.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X MARY APARECIDA MARTINS DE MORAIS X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)
1- Fls. 339/343: O registro da sentença junto ao Oficial de Imóveis compete aos entes expropriantes, nos exatos termos da sentença de fls. 240/241, verbis: Este termo de audiência servirá como mandado/ofício para fins de registro da imissão definitiva na posse e transferência do domínio do imóvel em questão à União, mediante transcrição no Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, cabendo às expropriantes providenciar eventual complementação da documentação necessária. Trata-se de providência que interessa apenas aos expropriantes, não se justificando a tramitação do feito indefinidamente, apenas porque eles se omitem, seja qual for o motivo da inércia. Desse modo, reconsidero a ordem de suspensão do feito, tal qual lançada na petição em exame, uma vez que, ultimadas as providências quanto ao levantamento do valor da indenização, restou esgotada a atividade jurisdicional. Ressalvo que os expropriantes poderão, a qualquer tempo, requerer a extração de eventuais cópias necessárias ao registro da sentença. 2- Fls. 328: Intime-se o Município de Guarulhos acerca do crédito efetuado em sua conta, a título de quitação de débitos de IPTU. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0010111-14.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X MARIA ITAGEANE GUIMARAES X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)
1- Fls. 258/262: O registro da sentença junto ao Oficial de Imóveis compete aos entes expropriantes, nos exatos termos da sentença de fls. 219, verbis: Este termo de audiência servirá como mandado/ofício para fins de registro da imissão definitiva na posse e transferência do domínio do imóvel em questão à União, mediante transcrição no Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, cabendo às expropriantes providenciar eventual complementação da documentação necessária. Trata-se de providência que interessa apenas aos expropriantes, não se justificando a tramitação do feito indefinidamente, apenas porque eles se omitem, seja qual for o motivo da inércia. Desse modo, reconsidero a ordem de suspensão do feito, tal qual lançada na petição em exame, uma vez que, ultimadas as providências quanto ao levantamento do valor da indenização, restou esgotada

a atividade jurisdicional. Ressalvo que os expropriantes poderão, a qualquer tempo, requerer a extração de eventuais cópias necessárias ao registro da sentença. 2- Fls. 242/243: Tendo em vista que o expropriado levantou a totalidade do valor da indenização, o Município de Guarulhos deverá perseguir o pagamento, pela via executiva própria, dos créditos tributários remanescentes que identificar. Esgotada a atividade jurisdicional, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0010996-28.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA) X MARIA DO CARMO FRANCISCA DE JESUS X FABIO JOSE DE LUNA ROZA X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA) X DANILLO FRANCISCO - INCAPAZ X JULIANO FRANCISCO - INCAPAZ X FABIO JOSE DE LUNA ROZA X FERNANDO DOS SANTOS OLIVEIRA 1- Fls. 427/431: O registro da sentença junto ao Oficial de Imóveis compete aos entes expropriantes, nos exatos termos da sentença de fls. 236/237, verbis: Este termo de audiência servirá como mandado/ofício para fins de registro da imissão definitiva na posse e transferência do domínio do imóvel em questão à União, mediante transcrição no Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, cabendo às expropriantes providenciar eventual complementação da documentação necessária. Trata-se de providência que interessa apenas aos expropriantes, não se justificando a tramitação do feito indefinidamente, apenas porque eles se omitem, seja qual for o motivo da inércia. Desse modo, reconsidero a ordem de suspensão do feito, tal qual lançada na petição em exame, uma vez que, ultimadas as providências quanto ao levantamento do valor da indenização, restou esgotada a atividade jurisdicional. Ressalvo que os expropriantes poderão, a qualquer tempo, requerer a extração de eventuais cópias necessárias ao registro da sentença. 2- Fls. 425: Expeçam-se dois novos alvarás em favor de DANILLO FRANCISCO DE LUNA ROZA e de JULIANO FRANCISCO DE LUNA ROZA, para levantamento dos saldos remanescentes nas contas de fls. 409 e 411, respectivamente. Conforme determinado na sentença de fls. 236/237, FABIO JOSE DE LUNA ROZA, na condição de representante dos beneficiários, fica autorizado a levantar os valores, devendo ser isso consignado nos alvarás. 3- Expeça-se alvará em favor de MARIA DO CARMO FRANCISCA DE JESUS, para levantamento do saldo remanescente na conta de fls. 405. Após a expedição (itens 2 e 3), intimem-se os beneficiários a retirar os alvarás no prazo de 72 horas, sob pena de cancelamento. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0011001-50.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X TIAGO DE FREITAS X FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS(SP296586 - WILTON SILVA DE MOURA) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X MARILDE FERREIRA DE FREITAS X APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP296586 - WILTON SILVA DE MOURA) 1- Fls. 330/334: O registro da sentença junto ao Oficial de Imóveis compete aos entes expropriantes, nos exatos termos da sentença de fls. 291/292, verbis: Este termo de audiência servirá como mandado/ofício para fins de registro da imissão definitiva na posse e transferência do domínio do imóvel em questão à União, mediante transcrição no Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, cabendo às expropriantes providenciar eventual complementação da documentação necessária. Trata-se de providência que interessa apenas aos expropriantes, não se justificando a tramitação do feito indefinidamente, apenas porque eles se omitem, seja qual for o motivo da inércia. Desse modo, reconsidero a ordem de suspensão do feito, tal qual lançada na petição em exame, uma vez que, ultimadas as providências quanto ao levantamento do valor da indenização, restou esgotada a atividade jurisdicional. Ressalvo que os expropriantes poderão, a qualquer tempo, requerer a extração de eventuais cópias necessárias ao registro da sentença. 2- Fls. 325: Expeça-se novo alvará de levantamento em favor do Município de Guarulhos, com a correta indicação do valor, intimando-o a retirar o alvará no prazo de 72 horas, sob pena de cancelamento. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0011028-33.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X TERESA SOARES DOS SANTOS(SP233859B - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA E SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

1- Fls. 314/318: O registro da sentença junto ao Oficial de Imóveis compete aos entes expropriantes, nos exatos termos da sentença de fls. 249/250, verbis: Este termo de audiência servirá como mandado/ofício para fins de registro da imissão definitiva na posse e transferência do domínio do imóvel em questão à União, mediante transcrição no Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, cabendo às expropriantes providenciar eventual complementação da documentação necessária. Trata-se de providência que interessa apenas aos expropriantes, não se justificando a tramitação do feito indefinidamente, apenas porque eles se omitem, seja qual for o motivo da inércia. Desse modo, reconsidero a ordem de suspensão do feito, tal qual lançada na petição em exame, uma vez que, ultimadas as providências quanto ao levantamento do valor da indenização, restou esgotada a atividade jurisdicional. Ressalvo que os expropriantes poderão, a qualquer tempo, requerer a extração de eventuais cópias necessárias ao registro da sentença. 2- Fls. 306/309: Intime-se a expropriada do débito de IPTU indicado pelo Município de Guarulhos, para manifestação no prazo de 5 dias. Silente, expeça-se alvará de levantamento em favor da Municipalidade, no valor correspondente à cobrança, expedindo-se, quanto ao remanescente da conta (fls. 312), alvará em favor da expropriada, intimando-os a retirar os alvarás no prazo de 72 horas, sob pena de cancelamento. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0011035-25.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X VALMIR APARECIDO GOMES BARBOSA X MARIA DA CONCEICAO DOMINGUES BARBOSA X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)
Fls. 310, 316/319: A Infraero ficou obrigada, nos termos da sentença de fls. 243, ao pagamento de indenização no valor de R\$ 185.000,00, contudo depositou apenas a quantia de R\$ 183.742,99. A diferença não paga corresponde ao valor que será destinado ao Município de Guarulhos a título de IPTU. Ante o exposto, intime-se a Infraero a depositar a diferença devida, devidamente atualizada, no prazo de 5 dias. Efetuado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do Município de Guarulhos, intimando-o a retirar o alvará no prazo de 72 horas, sob pena de cancelamento. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0011036-10.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X VALDOMIRO FERREIRA SANTOS X MARIA VIEIRA DOS SANTOS(SP096032 - APENINA PEREIRA R LUCIANETTI) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)
1- Fls. 284/288: O registro da sentença junto ao Oficial de Imóveis compete aos entes expropriantes, nos exatos termos da sentença de fls. 239/240, verbis: Este termo de audiência servirá como mandado/ofício para fins de registro da imissão definitiva na posse e transferência do domínio do imóvel em questão à União, mediante transcrição no Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, cabendo às expropriantes providenciar eventual complementação da documentação necessária. Trata-se de providência que interessa apenas aos expropriantes, não se justificando a tramitação do feito indefinidamente, apenas porque eles se omitem, seja qual for o motivo da inércia. Desse modo, reconsidero a ordem de suspensão do feito, tal qual lançada na petição em exame, uma vez que, ultimadas as providências quanto ao levantamento do valor da indenização, restou esgotada a atividade jurisdicional. Ressalvo que os expropriantes poderão, a qualquer tempo, requerer a extração de eventuais cópias necessárias ao registro da sentença. 2- Fls. 263/265: Tendo em vista que o expropriado levantou o valor da indenização, bem como que foi descontado o valor do IPTU indicado pela Municipalidade de Guarulhos na audiência de conciliação, entendo que está prejudicado o pedido formulado pelo Município de Guarulhos de concessão de mais prazo para apresentação de eventuais débitos não prescritos de IPTU, o que não prejudica o seu direito de perseguir o pagamento, pela via executiva própria, dos créditos tributários remanescentes que identificar. 3- Fls. 279: Expeça-se alvará de levantamento do valor existente na conta de fls. 282 em favor do Município de Guarulhos, intimando-o a retirar o alvará no prazo de 72 horas, sob pena de cancelamento. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0011047-39.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X ANTONIO DOMINGOS SOARES MATIAS(SP233859B - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X IRENE COSTA MATIAS(SP233859B - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON

DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

1- Fls. 363/367: O registro da sentença junto ao Oficial de Imóveis compete aos entes expropriantes, nos exatos termos da sentença de fls. 223/224, verbis: Este termo de audiência servirá como mandado/ofício para fins de registro da imissão definitiva na posse e transferência do domínio do imóvel em questão à União, mediante transcrição no Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, cabendo às expropriantes providenciar eventual complementação da documentação necessária. Trata-se de providência que interessa apenas aos expropriantes, não se justificando a tramitação do feito indefinidamente, apenas porque eles se omitem, seja qual for o motivo da inércia. Desse modo, reconsidero a ordem de suspensão do feito, tal qual lançada na petição em exame, uma vez que, ultimadas as providências quanto ao levantamento do valor da indenização, restou esgotada a atividade jurisdicional. Ressalvo que os expropriantes poderão, a qualquer tempo, requerer a extração de eventuais cópias necessárias ao registro da sentença. 2- Fls. 359: Tendo em vista que o Município de Guarulhos não possui interesse no tocante à arrecadação de tributos, expeça-se alvará de levantamento do valor existente na conta de fls. 357/358 em favor do Espólio de Guilherme Chacur, nos exatos termos da decisão de fls. 337/338, intimando-o a retirar o alvará no prazo de 72 horas, sob pena de cancelamento. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0011053-46.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X UNIAO FEDERAL X VALDECIR DA CUNHA X APARECIDA JOSEFA TORTELLI DA CUNHA(SP208160 - RODRIGO VICENTE MANGEA)

1- Fls. 213/217: O registro da sentença junto ao Oficial de Imóveis compete aos entes expropriantes, nos exatos termos da sentença de fls. 166/167, verbis: Este termo de audiência servirá como mandado/ofício para fins de registro da imissão definitiva na posse e transferência do domínio do imóvel em questão à União, mediante transcrição no Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, cabendo às expropriantes providenciar eventual complementação da documentação necessária. Trata-se de providência que interessa apenas aos expropriantes, não se justificando a tramitação do feito indefinidamente, apenas porque eles se omitem, seja qual for o motivo da inércia. Desse modo, reconsidero a ordem de suspensão do feito, tal qual lançada na petição em exame, uma vez que, ultimadas as providências quanto ao levantamento do valor da indenização, restou esgotada a atividade jurisdicional. Ressalvo que os expropriantes poderão, a qualquer tempo, requerer a extração de eventuais cópias necessárias ao registro da sentença. 2- Fls. 190/192: Indefiro, uma vez que os expropriados apresentaram certidão negativa de débitos imobiliários (fls. 172). Esgotada a atividade jurisdicional, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0011369-59.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X ROBERTO BARTOLOMEU DE FREITAS X EVA AUXILIADORA DE FREITAS X JANDERSON JUNIOR DE FREITAS(SP309467 - JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

1- Fls. 301/305: O registro da sentença junto ao Oficial de Imóveis compete aos entes expropriantes, nos exatos termos da sentença de fls. 259/260, verbis: Este termo de audiência servirá como mandado/ofício para fins de registro da imissão definitiva na posse e transferência do domínio do imóvel em questão à União, mediante transcrição no Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, cabendo às expropriantes providenciar eventual complementação da documentação necessária. Trata-se de providência que interessa apenas aos expropriantes, não se justificando a tramitação do feito indefinidamente, apenas porque eles se omitem, seja qual for o motivo da inércia. Desse modo, reconsidero a ordem de suspensão do feito, tal qual lançada na petição em exame, uma vez que, ultimadas as providências quanto ao levantamento do valor da indenização, restou esgotada a atividade jurisdicional. Ressalvo que os expropriantes poderão, a qualquer tempo, requerer a extração de eventuais cópias necessárias ao registro da sentença. 2- Fls. 284: O valor devido ao Município de Guarulhos a título de IPTU é aquele indicado no termo de audiência de conciliação (fls. 259/260) e na planilha de fls. 265, uma vez que considera os débitos existentes até então. Com efeito, não tem sentido cobrar do expropriado débitos imobiliários vencidos posteriormente, tal como calculado na planilha de fls. 285. Outrossim, verifico que o valor devido a título de IPTU está à disposição da Municipalidade. Sendo assim, expeça-se alvará de levantamento do valor existente na conta de fls. 297/298 em favor do Município de Guarulhos, intimando-o a retirar o alvará no prazo de 72 horas, sob pena de cancelamento. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0011386-95.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X JOSE FERNANDES DE JESUS SILVA(SP268234 - FABIANA MARIA DA SILVA) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR X VALDENY BRITO SILVA(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)
1- Fls. 303/307: O registro da sentença junto ao Oficial de Imóveis compete aos entes expropriantes, nos exatos termos da sentença de fls. 256/257, verbis: Este termo de audiência servirá como mandado/ofício para fins de registro da imissão definitiva na posse e transferência do domínio do imóvel em questão à União, mediante transcrição no Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, cabendo às expropriantes providenciar eventual complementação da documentação necessária. Trata-se de providência que interessa apenas aos expropriantes, não se justificando a tramitação do feito indefinidamente, apenas porque eles se omitem, seja qual for o motivo da inércia. Desse modo, reconsidero a ordem de suspensão do feito, tal qual lançada na petição em exame, uma vez que, ultimadas as providências quanto ao levantamento do valor da indenização, restou esgotada a atividade jurisdicional. Ressalvo que os expropriantes poderão, a qualquer tempo, requerer a extração de eventuais cópias necessárias ao registro da sentença. 2- Fls. 290: Tendo em vista o débito de IPTU comprovado nos autos, expeça-se alvará de levantamento do saldo existente na conta de fls. 300 em favor do Município de Guarulhos, intimando-o a retirar o alvará no prazo de 72 horas, sob pena de cancelamento. Considerando que o valor existente na conta não será suficiente ao pagamento da totalidade do débito de IPTU apontado à fl. 290, resta à Municipalidade perseguir o pagamento, pela via executiva própria, dos créditos tributários remanescentes. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0011409-41.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA IZABEL DOS SANTOS X MARIA LUCIA RIBEIRO DE MONTANA X RAFAEL MONTANA DOS SANTOS
1- Fls. 208/212: O registro da sentença junto ao Oficial de Imóveis compete aos entes expropriantes, nos exatos termos da sentença de fls. 159/160, verbis: Este termo de audiência servirá como mandado/ofício para fins de registro da imissão definitiva na posse e transferência do domínio do imóvel em questão à União, mediante transcrição no Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, cabendo às expropriantes providenciar eventual complementação da documentação necessária. Trata-se de providência que interessa apenas aos expropriantes, não se justificando a tramitação do feito indefinidamente, apenas porque eles se omitem, seja qual for o motivo da inércia. Desse modo, reconsidero a ordem de suspensão do feito, tal qual lançada na petição em exame, uma vez que, ultimadas as providências quanto ao levantamento do valor da indenização, restou esgotada a atividade jurisdicional. Ressalvo que os expropriantes poderão, a qualquer tempo, requerer a extração de eventuais cópias necessárias ao registro da sentença. 2- Fls. 187/188: Tendo em vista que o expropriado levantou a totalidade do valor da indenização, o Município de Guarulhos deverá perseguir o pagamento, pela via executiva própria, dos créditos tributários remanescentes que identificar. Esgotada a atividade jurisdicional, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0011415-48.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X ONESIA LEODEGARIO DA SILVA X ANTONIO NORBERTO DA SILVA X MARIA LUCIA RIBEIRO DOS SANTOS X RAFAEL MONTANA DOS SANTOS X CLEBER ALEXANDRE DA SILVA X VANIA LUCIA DA SILVA X CARMEN LUCIA DA SILVA
1- Fls. 236/240: O registro da sentença junto ao Oficial de Imóveis compete aos entes expropriantes, nos exatos termos da sentença de fls. 201/202, verbis: Este termo de audiência servirá como mandado/ofício para fins de registro da imissão definitiva na posse e transferência do domínio do imóvel em questão à União, mediante transcrição no Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, cabendo às expropriantes providenciar eventual complementação da documentação necessária. Trata-se de providência que interessa apenas aos expropriantes, não se justificando a tramitação do feito indefinidamente, apenas porque eles se omitem, seja qual for o motivo da inércia. Desse modo, reconsidero a ordem de suspensão do feito, tal qual lançada na petição em exame, uma vez que, ultimadas as providências quanto ao levantamento do valor da indenização, restou esgotada a atividade jurisdicional. Ressalvo que os expropriantes poderão, a qualquer tempo, requerer a extração de eventuais cópias necessárias ao registro da sentença. 2- Fls. 232/233: Tendo em vista o débito de IPTU comprovado nos autos, expeça-se alvará de levantamento dos valores reservados para o pagamento de IPTU,

conforme informação de fls. 212 e 214, em favor do Município de Guarulhos, intimando-o a retirar o alvará no prazo de 72 horas, sob pena de cancelamento. Considerando que o valor existente na conta poderá não ser suficiente ao pagamento da totalidade do débito de IPTU apontado à fl. 233, restará à Municipalidade perseguir o pagamento, pela via executiva própria, dos créditos tributários remanescentes. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0011421-55.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA DA CONCEICAO DIAS DE SOUZA X MONICE SOUZA DE OLIVEIRA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X MARIA LUCIA RIBEIRO DE MONTANA X RAFAEL MONTANA DOS SANTOS

1- Fls. 229/233: O registro da sentença junto ao Oficial de Imóveis compete aos entes expropriantes, nos exatos termos da sentença de fls. 186/187, verbis: Este termo de audiência servirá como mandado/ofício para fins de registro da imissão definitiva na posse e transferência do domínio do imóvel em questão à União, mediante transcrição no Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, cabendo às expropriantes providenciar eventual complementação da documentação necessária. Trata-se de providência que interessa apenas aos expropriantes, não se justificando a tramitação do feito indefinidamente, apenas porque eles se omitem, seja qual for o motivo da inércia. Desse modo, reconsidero a ordem de suspensão do feito, tal qual lançada na petição em exame, uma vez que, ultimadas as providências quanto ao levantamento do valor da indenização, restou esgotada a atividade jurisdicional. Ressalvo que os expropriantes poderão, a qualquer tempo, requerer a extração de eventuais cópias necessárias ao registro da sentença. 2- Fls. 189: Reconheço o erro material constante da sentença de fls. 186/187, na parte em que menciona o valor devido a Monice Souza de Oliveira. Com efeito, conforme deliberado por ocasião das tratativas do acordo, é devido à expropriada a quantia de R\$ 25.249,89. Contudo, prejudicado o pleito de expedição de novo alvará de levantamento, uma vez que a expropriada já recebeu o valor constante do alvará já expedido. 3- Fls. 432: Tendo em vista que a soma das quantias depositadas pela Infraero (R\$ 83.473,45 - fls. 224 e 226) é superior ao valor da indenização devida nos termos da sentença de fls. 186/187, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da Infraero quanto ao excedente (R\$ 3.473,45), que poderá ser debitado da conta de fls. 224. 3- Após o levantamento pela Infraero, e considerado o débito de IPTU comprovado nos autos (fls. 215), expeça-se alvará de levantamento em favor do Município de Guarulhos, em relação ao saldo remanescente das contas de fls. 224 e 226. Após a retirada dos alvarás, arquivem-se o feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0011427-62.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X PAULO SERGIO SANTIAGO X LUCIANA MARIA BARBOSA SANTIAGO (SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X MARIA LUCIA RIBEIRO SW MONTANA X RAFAEL MONTANA DOS SANTOS

1- Fls. 219/223: O registro da sentença junto ao Oficial de Imóveis compete aos entes expropriantes, nos exatos termos da sentença de fls. 181/182, verbis: Este termo de audiência servirá como mandado/ofício para fins de registro da imissão definitiva na posse e transferência do domínio do imóvel em questão à União, mediante transcrição no Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, cabendo às expropriantes providenciar eventual complementação da documentação necessária. Trata-se de providência que interessa apenas aos expropriantes, não se justificando a tramitação do feito indefinidamente, apenas porque eles se omitem, seja qual for o motivo da inércia. Desse modo, reconsidero a ordem de suspensão do feito, tal qual lançada na petição em exame, uma vez que, ultimadas as providências quanto ao levantamento do valor da indenização, restou esgotada a atividade jurisdicional. Ressalvo que os expropriantes poderão, a qualquer tempo, requerer a extração de eventuais cópias necessárias ao registro da sentença. 2- Fls. 202/204: Tendo em vista que o expropriado levantou o valor da indenização, bem como que foi descontado o valor do IPTU indicado às fls. 190/191, entendo que está prejudicado o pedido formulado pelo Município de Guarulhos de concessão de mais prazo para apresentação de eventuais débitos não prescritos de IPTU, sem prejuízo do direito de perseguir o pagamento, pela via executiva própria, dos créditos tributários remanescentes que identificar. Sendo assim, expeça-se alvará de levantamento do valor existente na conta de fls. em favor do Município de Guarulhos, intimando-o a retirar o alvará no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de cancelamento. Após a retirada do alvará, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9863

MONITORIA

0009321-69.2007.403.6119 (2007.61.19.009321-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IPIRAFRIO EQUIP LTDA EPP X DURVAL REIS NETO X DOUGLAS RODRIGUES REIS

Manifeste-se a requerente acerca da certidão negativa de fl. 215, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0000399-05.2008.403.6119 (2008.61.19.000399-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA EPP X ANDREIA MARCOLINA TINGANJI X ANTONIO MARCOS DE SOUZA

1. Expeça-se mandado de intimação do executado. 2. Frustrada a diligência, dê-se vista à exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. 3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, deverão os autos ser sobrestados, em Secretaria, pelo prazo de 01 ano, por analogia ao que dispõe o artigo 267, inc. II, do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0005988-75.2008.403.6119 (2008.61.19.005988-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON CUSTODIO X KATIA LUIZA DE ALMEIDA

Manifeste-se a exequente acerca das certidões negativas de fls. 110-verso e 112 no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provação no arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0007044-46.2008.403.6119 (2008.61.19.007044-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OVIDIO MACHADO DE OLIVEIRA FILHO X JULIANA DA SILVA SABIO X ARIEL MACHADO DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP268903 - DEMETRIO AUGUSTO FUGA)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.-se e cumpra-se.

0004346-33.2009.403.6119 (2009.61.19.004346-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TANIA MAVEL CORREA X JOAO CORREA(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo legal. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.-se e Cumpra-se.

0013307-60.2009.403.6119 (2009.61.19.013307-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEBORA GONZAGA PEDRO X JOSE ALVES PEDRO X ELZA MARIA GONZAGA PEDRO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.-se e cumpra-se.

0004678-63.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ACTION COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME X CAMILA DE LAURA GUARDA X GLAUCIO ROBERTO FERREIRA

Manifeste-se a requerente acerca da certidão negativa de fl. 138-VERSO no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0005129-88.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO BRANDAO DA SILVA

Manifeste-se a requerente acerca da certidão negativa de fl. 110 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0006370-97.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO EGER

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.-se e cumpra-se.

0007328-83.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS SERGIO DA COSTA

Fl. 75-verso: Intime-se a autora para que apresente a planilha de demonstrativo de débito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Int.-se e cumpra-se.

0007787-85.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WBS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA
Manifeste-se a requerente acerca da certidão negativa de fl.81 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0003651-11.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDEIR MILITAO DA SILVA
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa de fl. 70.Após, tornem conclusos.Int.

0007329-34.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATHIANE BAPTISTA
Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 77, devendo providenciar o recolhimento da taxa de distribuição.Após, devidamente regularizado, adite-se a carta precatória expedida à fl. 73.Oportunamente, tornem conclusos.Int.

0007363-09.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIMARA MARCHIOTE CORREIA
Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito no prazo elegal.Int.-se.

0009095-25.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA FREDERICO DE SOUSA
Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 91, devendo providenciar o recolhimento da taxa de distribuição. Após, devidamente regularizado, adite-se a carta precatória expedida Às fls. 79/80. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0009098-77.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0009942-27.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON VENTURA
Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 76.Após, tornem conclusos.Int.

0010960-83.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA ALMEIDA COSTA
Manifeste-se a requerente acerca da certidão negativa de fl.51-verso no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0011325-40.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WANDERLEY RODRIGUES DE BARROS
Fl. 55: Manifeste-se a autora indicando novo endereço do réu ou requerendo a providência cabível, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Fica a autora advertida de que o requerimento de providência incompatível com o estado do processo acarretará, igualmente, a extinção do feito sem exame do mérito.

0000709-69.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO ROBERTO LUIZ JUNIOR
Fl. 90: Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo legal.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Inti.-se e cumpra-se.

0000967-79.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO JOSE FREIRE
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo legal.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.-se e cumpra-se.

0004352-35.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

EDUARDO DE PAULA SAUEIA

Intime-se pessoalmente a autora a promover o recolhimento das custas de citação, no prazo improrrogável de 48 horas, sob pena de extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO

000034-04.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011285-24.2012.403.6119) CADIS PROMOCIONAL E EMBALAGENS LTDA X MAURICIO PEREIRA PISSARRO X LUIZ CARLOS ANTUNES PEREIRA(SP316088 - CARLA EMANUELA DE SANTANA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Proceda a Secretaria o apensamento do feito aos autos principais nº 0011285-24.2012.403.6119. Manifeste-se a embargada no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007859-48.2005.403.6119 (2005.61.19.007859-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JATIACY FRANCISCO DA SILVA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo legal. Int.-se.

0002266-04.2006.403.6119 (2006.61.19.002266-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X UNIAO FEDERAL X RECIPLAST S/A(SP091340 - MANOEL VENANCIO FERREIRA) X PAULO CESAR FUNGILLO(SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR E SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO) X MARCIA INEZ VEDOVELLO FRUNGILLO(SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR) X MARIA NATIVIDADE FARIAS MIRANDA

Fls. 244/261: Intime-se a exequente para cumpra a nota de devolução do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos/S, fl. 245, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este Juízo.

0009264-51.2007.403.6119 (2007.61.19.009264-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDNEI APARECIDO DE MORAES
Fls. 105/108: Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Int.-se.

0000394-80.2008.403.6119 (2008.61.19.000394-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA X DANILO GIROTTO X ROSEMEIRE NOGUEIRA GIROTTO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo legal. Silente, aguarde-se provacação no arquivo. Int.-se e cumpra-se.

0000753-30.2008.403.6119 (2008.61.19.000753-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO DE MESQUITA ME X ANTONIO DE MESQUITA

Fl. 93: Por ora, proceda-se à consulta do endereço do(s) executado(s), por intermédio do sistema Web-Service, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado NUAJ n. 021/2008. Obtido novo endereço, intente-se a citação para pagamento. Obtido endereço já diligenciado, proceda-se à consulta no sistema Infojud, para pesquisa de bens passíveis de penhora. Cumpra-se.

0005190-17.2008.403.6119 (2008.61.19.005190-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALQUIRIA FERNANDES ARO PASSOS

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provação no arquivo sobrestado. Int.-se e cumpra-se.

0005541-87.2008.403.6119 (2008.61.19.005541-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSAMARIA MONTEIRO DELGADO BEBIDAS - ME X ROSAMARIA MONTEIRO DELGADO X ANTONIO SOARES MACIEL

Manifeste-se a exequente acerca das certidões negativas de fls. 60, 63 e 66 no prazo legal. Intime-se.

0008441-38.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARLEIDE DE SOUSA MANUTENCAO-ME X ARLEIDE DE SOUSA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 99verso.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0011879-72.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PRODIS AUTOMOCAO LTDA X ANTONIO DE JESUS SANGEON X CASSIO ALVES LIMA
Manifeste-se a exequente acerca das certidões negativas de fls. 100, 102 e 104 no prazo legal.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0022012-62.2000.403.6119 (2000.61.19.022012-1) - FUNDACAO PARA O REMEDIO POPULAR - FURP(SP054628 - HORACIO JORGE FERNANDES E SP138501 - JOSE ADRIANO NORONHA) X COORDENADOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM GUARULHOS(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0005519-53.2013.403.6119 - LUCKSPUMA IND/ E COM/ LTDA(SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS E SP267365 - ADRIANA SAVOIA E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

VISTOS.Fls. 173/176:Já tendo sido proferida sentença, recebo a petição da União, que pugna por esclarecimentos, como embargos de declaração e, nesse contexto, tenho-os por intempestivos, já que protocolizados após o decêndio legal.Sendo assim, não NÃO CONHEÇO do recurso apresentado.Não tendo sido ofertados recursos pelas partes, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003094-29.2008.403.6119 (2008.61.19.003094-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X SOCIEDADE AMIGOS DO NUCLEO FERROVIARIO DE GUARULHOS X JOSE JOSUE DA SILVA(SP225620 - CAROLINA CHIAVALONI FERREIRA E SP177669 - EDMILSON FERREIRA DA SILVA E SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ)

Converto o julgamento em diligência.A corrê SOCIEDADE AMIGOS DO NÚCLEO FERROVIÁRIO DE GUARULHOS, citada por edital, não apresentou resposta.Portanto, com fundamento no art. 9º, II, do Código de Processo Civil, determino a intimação da Defensoria Pública da União para que, na condição de curadora especial da corrê, apresente resposta no prazo legal, manifeste-se sobre as provas produzidas e esclareça o eventual interesse na produção de novas provas.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, tornem os autos conclusos.Int.

0005759-08.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003094-29.2008.403.6119 (2008.61.19.003094-0)) JOSE JOSUE DA SILVA(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X PREF MUN GUARULHOS

Trata-se de ação de manutenção de posse ajuizada por JOSÉ JOSUÉ DA SILVA em face da PREFEITURA DE GUARULHOS, tendo por objeto o imóvel localizado na Rua Sebastião Ferraz, 10 (antigo nº 2), Vila Augusta, Guarulhos/SP. Pretende, ainda, o reconhecimento do direito de moradia, na forma prevista pela Medida Provisória 2.220/2001.A ação foi originariamente ajuizada perante a Justiça Estadual, mas pela decisão de fls. 172/173 foi declinada a competência para esta Justiça Federal.Decido.A área objeto da presente ação, embora pertencente ao Município de Guarulhos, confronta com imóvel do INSS e lhe serve de passagem (fls. 94).Presente o interesse de autarquia federal, reconheço a competência deste Juízo federal para o processamento da causa.Determino a intimação do INSS para que se manifeste no prazo de 10 dias.Após, abra-se vista ao MPF.Em seguida, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 9864

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004695-60.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVANDRO APARECIDO PEREIRA

Publique-se a decisão de fls. 24/25. Solicite-se informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 261/14 ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Mairiporã/SP. Inti.-se e cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 24/25: Trata-se de ação cautelar de Busca e Apreensão, com pedido de medida liminar, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de EVANDRO APARECIDO PEREIRA, objetivando a busca e apreensão do veículo marca Fiat, modelo Iveco 450E, ano de fabricação 2002, modelo 2002, chassi 8ATM2APH0X045848, RENAVAL 787011738. Alega a parte autora que o requerido está inadimplente com as prestações do contrato de alienação fiduciária (nº 46094226) firmado para aquisição do bem móvel supracitado aos 17/08/2011. relatório..PA0,05 DECIDO. Entendo presentes os requisitos autorizadores tutela cautelar na espécie - consubstanciados no fumus boni juris (plausibilidade do direito afirmado) e no periculum damnum irreparabile (risco de dano irreparável ou de difícil reparação) - sendo o caso de deferir-se liminarmente a providência postulada pela parte autora. A plausibilidade do direito invocado emerge dos documentos juntados aos autos, que demonstram o contrato de financiamento de veículo firmado entre as partes e o inadimplemento por parte do réu. Ainda, depreende-se dos autos não se tratar (o que bem que se busca apreender) de bem de família, mas de mero veículo de uso pessoal do demandado, o que afasta eventual impedimento constitucional, baseado no princípio da proporcionalidade, ao decreto de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária. No tocante ao risco de dano irreparável, o Decreto-lei 911/69 o presume, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, tal como na hipótese dos autos, em que, quando do ajuizamento da ação, o réu encontrava-se inadimplente já há quase seis meses. Registre-se, por fim, que, sendo de 60 (sessenta) o total de parcelas acordadas entre as partes, a demandada pagou menos de 20% do valor avençado no contrato de financiamento, não havendo sequer que se invocar a teoria do adimplemento substancial do contrato. Presentes estas razões, DEFIRO o pedido de medida liminar e determino a BUSCA E APREENSÃO, na posse de quem e onde se encontrar, do veículo marca Fiat, modelo Iveco 450E, ano de fabricação 2002, modelo 2002, chassi 8ATM2APH0X045848, RENAVAL 787011738, que deverá ser entregue à parte autora tão logo apreendido. DEFIRO, desde logo, se necessária, a utilização de força policial, do que deverá o Sr. Oficial de Justiça lavrar relato circunstanciado. AUTORIZO o cumprimento do mandado no termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Efetivada a medida liminar, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o registro e anotações necessárias na Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN competente ou em repartição a ela equiparada. Expeça-se o necessário. Após, CITE-SE. Cumpra-se. Int.

DESAPROPRIACAO

0011003-20.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X SILVIA DOS SANTOS BARBOSA X SEBASTIAO NEVES FILHO(SP309467 - JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

VISTOS em decisão. 1. Fls. 378/380 e 384/386: O pedido de reconsideração formulado pelo Espólio de Guilherme Chacur às fls. 378/380 comporta acolhimento. Conquanto tenham razão os expropriados SILVIA DOS SANTOS BARBOSA e SEBASTIÃO NEVES FILHO ao alegar (fls. 384/386) a preclusão no que diz respeito à possibilidade de recorrer da decisão de fls. 363/364, inexistente prazo legalmente fixado para a apresentação de pedido de reconsideração, que como os próprios expropriados afirmam, é criação judiciária, sem tipificação na lei processual. É certo que os imperativos de segurança jurídica impõem, como regra, a preclusão pro judicato e a impossibilidade de reconsideração do já decidido nos autos após prazo razoável, salvo quanto a questões de ordem pública, que não se submetem à preclusão. Todavia, na hipótese dos autos, são justamente os imperativos de segurança jurídica (atinentes também a uma questão de ordem pública: a coisa julgada) que impõem a reconsideração da decisão de fls. 363/364, no que diz com a destinação do valor da indenização pertinente ao terreno expropriado. E isso porque, como salientado pelo Espólio de Guilherme Chacur, a sentença homologatória do acordo celebrado em Juízo (o Termo de Audiência de Conciliação, às fls. 233/234, expressamente consignou que: Diante da documentação trazida em audiência, e do sustentado pelos interessados, o representante do Espólio de Guilherme Chacur (que figura no Registro como proprietário do imóvel) não se opõe que Silvia dos Santos Barbosa e Sebastião Neves Filho tendo direito a receber o valor integral da indenização referente à construção e benfeitorias no valor de R\$53.000,00 (cinquenta e três mil reais), renunciando sobre o direito de indenização do terreno ao Espólio (destaque do original). Embora a redação do parágrafo esteja truncada, é evidente que a preposição ao (em renunciando sobre o direito de indenização do terreno ao Espólio), sucedendo à menção aos expropriados SILVIA DOS SANTOS BARBOSA e SEBASTIÃO NEVES FILHO, indica que estes - os expropriados - renunciaram à indenização do terreno em favor do Espólio de Guilherme Chacur. Tal conclusão é corroborada pela clara cisão constante do Termo de Audiência entre o valor da indenização correspondente à construção e benfeitorias (atribuída aos expropriados SILVIA DOS SANTOS BARBOSA e SEBASTIÃO

NEVES FILHO) e aquele pertinente ao terreno (devido ao Espólio de Guilherme Chacur). Deveras, fossem ambas as indenizações (a pertinente à construção e a correspondente ao terreno) devidas aos mesmos expropriados (SILVIA DOS SANTOS BARBOSA e SEBASTIÃO NEVES FILHO), não haveria por que mencioná-las duas vezes, em separado, nessa parte do Termo de Acordo. E tratando-se - como efetivamente se trata - de sentença transitada em julgado, não há como se alterar seus termos por decisão posterior, podendo-se debitar a atribuição do alvará de levantamento do terreno aos proprietários-possuidores na decisão de fls. 363/364 a um lapso deste Juízo. Sendo assim, DEFIRO o pedido de fls. 378/380 e RECONSIDERO em parte a decisão de fls. 363/364, para reconhecer ao Espólio de Guilherme Chacur o direito ao levantamento da parcela da indenização remanescente nos autos, correspondente ao terreno expropriado. De outra parte, no que diz respeito a eventuais débitos de IPTU pendentes, tendo em vista o tempo decorrido não só das audiências de conciliação (outubro de 2012, quando então já fora o Município cientificado da obrigação de apresentar os eventuais débitos de IPTU constituídos), como da petição de fls. 367/368 (08/05/2013), sem que o Município de Guarulhos tenha apresentado extratos atualizados de eventuais débitos não prescritos de IPTU, não há como se conceder mais prazo à Municipalidade. Cumpre lembrar que, dada a magnitude da presente desapropriação (fracionada em mais de 340 ações e envolvente de mais de 540 famílias), a Justiça Federal de Guarulhos optou por empreender uma releitura do Decreto-lei 3.365/41, atualizando-o à Constituição Federal de 1988, em ordem a preservar o direito - constitucionalmente assegurado aos expropriados - de recebimento da indenização prévia e justa. Sem embargo da aparente heterodoxia de algumas alterações de procedimento (diz-se aparente porque somente uma leitura formalista e ultrapassada da lei de desapropriações enxergaria heterodoxia na interpretação da norma em conformidade com a Constituição da República), foi justamente essa re-elaboração procedimental empreendida pela Justiça Federal de Guarulhos (como a realização de auto de constatação, perícia prévia, audiência pública na área expropriada e pauta concentrada de audiências de conciliação) que permitiu não só 100% de acordos judiciais sobre o valor das indenizações, como também o pagamento tempestivo (em menos de 15 dias) de todas as indenizações (havendo disputa acerca do legitimado para levantamento em apenas 30% dos casos e exclusivamente em relação à parcela da indenização correspondente ao terreno) e a desocupação rápida e pacífica da área expropriada. Nesse contexto é que houve aparente subversão (ainda aqui mera aparência de subversão, face aos imperativos de justiça e presteza postos na Constituição) da norma inscrita no art. 34 do Decreto-lei 3.365/41 (que impediria o levantamento das indenizações antes de comprovado, pelo expropriado, o pagamento de tributos pendentes sobre o imóvel), determinando-se ao próprio Município que apresentasse em Juízo os demonstrativos dos débitos regularmente lançados e pendentes de pagamento. Impende registrar, por relevante, que já desde o início da tramitação das ações, em fevereiro de 2012, foi o Município de Guarulhos cientificado da existência das desapropriações. Posteriormente, em sucessivas reuniões institucionais preparatórias das audiências de conciliação - e inclusive em audiências de conciliação em que estiveram presentes Procuradores do Município, em outubro de 2012 - foi a Municipalidade advertida da necessidade de apresentar os extratos de débitos pendentes sobre os imóveis, a fim de não obstar o levantamento das indenizações. Não por outra razão, em diversos processos foram efetivamente juntados extratos de débitos tributários, no dia da audiência respectiva ou poucos dias depois. Ainda depois disso, foi concedida nova oportunidade ao Município para apresentar extratos de débitos tributários pendentes (em 03/05/2013, cfr. fls. 363/364). Se mesmo após o decurso de quase três anos, o Município de Guarulhos não reúne condições - por quaisquer razões - de apresentar demonstrativos de eventuais débitos pendentes, não se pode postergar ainda mais o levantamento, pelos expropriados, da parcela da indenização correspondente ao terreno (retida nos autos como garantia de débito de IPTU que nem o próprio Município sabe dizer se existe). Não se trata, evidentemente, de dar quitação de tributos municipais. Cuida-se, tão somente, de dar por prejudicada a garantia representada pelo valor da indenização, ante a absoluta inércia do credor público, postura em tudo condizente com o procedimento da desapropriação revisto pela Justiça Federal de Guarulhos, que em tudo se mostrou mais humano e eficiente que a letra fria e desatualizada do Decreto-lei 3.365/41. Sempre poderá o Município, pois, perseguir o pagamento, pela via executiva própria, dos créditos tributários que identificar. Quando - e se - o fizer. Por estas razões, INDEFIRO o pedido deduzido pelo Município às fls. 367/368, de condicionamento do levantamento da indenização à apresentação de certidão negativa de débitos municipais. Sendo assim, e nos termos do decidido às fls. 363/364, certifique-se o decurso do prazo recursal relativamente à presente decisão e: 1) EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor do Espólio de Guilherme Chacur, no valor pertinente ao terreno retido nos autos (R\$19.200,00, cfr. fls. 233, item 3 e 233v, item 2); 2) EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor da INFRAERO, no valor de R\$ 1.920,00, cfr. fls. 233, item 3 e 233v, item 2). INTIMEM-SE os interessados para que retirem os alvarás no prazo de 72h, sob pena de cancelamento. DEFIRO o pedido de vista do Município de Guarulhos (fl. 388). À vista do informado pela INFRAERO às fls. 391/395, uma vez que não haja mais nada que se providenciar nestes autos a não ser o registro da área expropriada, SUSPENDA-SE o curso do processo, por 180 dias, aguardando-se oportuna provocação. Int.

MONITORIA

0009289-98.2006.403.6119 (2006.61.19.009289-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAUDELINO ALMEIDA DAMASCENO X JAIRO ALMEIDA

DAMASCENO(SP152437 - AGNALDO JOSE DE AZEVEDO E SP179150 - HELENO DE LIMA)
Fl. 252: Anote-se no sistema processual (ARDA).Manifeste-se a CEF acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 263/265.Após, tornem conclusos.

0002802-10.2009.403.6119 (2009.61.19.002802-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELZA MARTINS FAUSTINO(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Fl. 147: A autora requer prazo para diligenciar em busca de novo endereço da ré, porém o endereço desta é conhecido (fl. 135), já tendo sido intimada no local para comparecimento a audiência de tentativa de conciliação, na qual efetivamente esteve presente (fl. 139).Portanto, indefiro o pedido de sobrestamento do feito e, tendo em vista a sentença de fls. 73/74, determino a intimação da autora a manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

0008810-32.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXSANDRO CESAR PIRES DOS SANTOS

Promova a Secretaria a alteração da classe processual do presente feito (cfr. despacho de fl. 157).Diante da inércia da CEF, e considerando que a presente demanda já foi convertida ao rito executivo (fl. 157), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de eventual manifestação da exequente.P.R.I.

0010873-59.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULA FERREIRA DA SILVA

Publique-se o despacho de fl. 44.Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa de fl. 47 no prazo legal.Int.-se.DESPACHO DE FL. 44: DECIDO.1. Preliminarmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 24, visto cuidar de demanda com objeto distinto.2. Cite-se a ré, na forma do artigo 1.102-B, do CPC.3. Anoto que, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO. Instrua-se, o necessário. 4. Deverá o Sr. Oficial de Justiça executante do mandado, no ato da citação, advertir a ré de que: a) este Juízo Federal tem endereço na Av. Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP; b) o cumprimento voluntário do mandado, com o pagamento do valor devido, isenta do pagamento adicional das custas e dos honorários advocatícios da parte contrária (CPC, art. 1.102-C, parágrafo primeiro); c) não havendo pagamento ou oferecimento de embargos (defesa a ser apresentada por meio de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (CPC, art. 1.102-C).MANDADO: Subseção Judiciária de Guarulhos-SPPESSOA A SER CITADA: PAULA FERREIRA DA SILVA, inscrita no CNPF/MF sob nº 205.246.767-04, residente e domiciliada na Rua Guarani, nº 895, casa 05, Vila Galvão, Guarulhos, SP, CEP 07074-010. FINALIDADE: citação dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, PAGUE o valor de R\$ 67.209,88 (sessenta e sete mil, duzentos e nove reais, oitenta e oito centavos) ou, querendo, APRESENTE EMBARGOS (independentemente de garantia do juízo), nos termos do art. 1.102-B do CPC.Cumpra-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005557-65.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001718-32.2013.403.6119) PURO ESMALTE IND/ COM/ LTDA X SILVANA APARECIDA CAVALLARI INOUE X CHIEKO MORIMOTO INOVE(SP103789 - ALVARO TSUIOSHI KIMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a embargante para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009957-64.2009.403.6119 (2009.61.19.009957-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REAL IND/ E COM/ DE FIOS LTDA X SANDRO ALBERTO MATTEO X VALTER ALBERTO MATTEO JUNIOR

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de REAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS LTDA, SANDRO ALBERTO MATTEO e VALTER ALBERTO MATTEO JUNIOR, objetivando a condenação dos requeridos ao pagamento dos valores devidos em razão do contrato particular firmado entre as partes. Juntou documentos (fls. 05/57).Expedidas as cartas precatórias de citação (fls. 63/65), a autora foi intimada para o recolhimento das custas judiciais (fl. 97/98), permanecendo silente (fl. 99). Novamente intimada (fl. 104), juntou as guias judiciais pagas às fls. 110/113, propiciando a expedição de nova carta precatória (fls. 116/117).Intimada sobre a certidão negativa de fl. 126, a parte autora requereu prazo para diligenciar o paradeiro dos réus (fl. 136).Instada sobre o prosseguimento do feito

(fl. 137), a CEF permaneceu silente (fl. 140v). É o relato do necessário. Decido. A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescreve em 5 anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do Código Civil. Assim, verifico que restou consumada, no caso, a prescrição intercorrente, uma vez que a citação da parte ré não se efetivou dentro do prazo de 5 anos do vencimento da obrigação cujo cumprimento se requer nesta demanda. É fato que os efeitos da citação válida retroagem à data da propositura da ação, nos termos das disposições constantes do art. 219, 1º, do Código de Processo Civil. Contudo, para que a citação válida tenha esse efeito, incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 dias subsequentes ao despacho que a ordenar, prorrogáveis por mais 90 dias, ressalvada a demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º a 4º). No caso em exame, após a tentativa frustrada de citação, a autora foi intimada a se manifestar, por despacho publicado no dia 09/10/2013 (fl. 135), vindo a juízo no dia 21/10/2013 para requerer a concessão de 30 dias a fim de diligenciar o paradeiro da ré (fl. 81). Novamente intimada a dar seguimento ao feito (despacho publicado em 15/04/2014 - fl. 137), a demandante ficou-se inerte (fl. 140v). Há posicionamento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se a demora na citação não ocorre por culpa do requerente, a interrupção da prescrição operada pela citação retroage à data do ajuizamento da ação. Contudo, no caso, verifica-se que, a despeito dos atrasos inerentes ao funcionamento da máquina do Judiciário, a conduta da requerente contribuiu de forma determinante para a demora da citação, na medida em que indicou incorretamente endereços e, ademais, está inerte desde quando publicado o despacho de fls. 137, em 15/04/2014. Portanto, nesses mais de cinco anos, a demora da citação evidentemente não pode ser atribuída ao Judiciário, sendo responsabilidade também da autora. Nesse passo, incide o disposto no art. 219, 4º, do CPC, a impedir, no caso, que o efeito interruptivo da prescrição operado pela citação válida retroaja à data do ajuizamento da ação. Conclui-se, pois, que restou consumada a prescrição, pois transcorreu prazo superior a 5 anos desde a data do inadimplemento, sem que tenha incidido qualquer causa interruptiva da prescrição quinquenal, sendo certo que a citação não terá, no caso, pelas razões expostas, efeito retroativo ao ajuizamento. Diante do exposto, pronuncio a prescrição, razão pela qual julgo extinta a execução, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004676-59.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GEORGEM SALOMAO DE ALMEIDA ARAUJO

Diante da inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de sua eventual manifestação. P.R.I.

0012071-68.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAD PISOS COM/ E SERVICOS LTDA - ME X CICERO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE X PAULO RICARDO SERGIO JUNIOR

Diante da inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de sua eventual manifestação. P.R.I.

0003276-39.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEANDRO SOUZA DE JESUS

Intime-se a exequente para indique bens livres passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0004416-11.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERLEI SILVA OLIVEIRA

Intime-se a exequente para indique bens livres passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se.

0004417-93.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO SERGIO FERREIRA DA SILVA

Intime-se a exequente para indique bens livres passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0004528-77.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA JOSE ALVES DA SILVA BICICLETARIA - EPP X MARIA JOSE ALVES DA SILVA

Intime-se a exequente para indique bens livres passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0005821-82.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

PAULO ROBERTO GOUVEIA JUNIOR

Intime-se a exequente para que indique bens livres passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se.

0007009-13.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTOS E SILVA DECORACOES LTDA ME X VALDIR PEREIRA DOS SANTOS X MARIA RITA SILVA DOS SANTOS

Intime-se a exequente para que recolha os emolumentos da Justiça Estadual, conforme orientação de fl. 87, no prazo legal. Cumprido, desentranhe-se a carta precatória acostada às fls. 84/87, encaminhado ao Juízo a quo para o devido cumprimento. Cumpra-se.

0007565-15.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ADRIANA ELETA ASSUNCAO CARLOS

Manifeste-se a exequente acerca da juntada de fls. 56/89 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se e cumpra-se.

0001207-97.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELE MARTINS DE MENDONCA

Fl. 47: Indefiro, por ora, o pedido da exequente, uma vez que não houve citação do réu, cabendo-lhe diligenciar a localização do executado e seu patrimônio, podendo socorrer-se do Judiciário e recursos a ele disponibilizados apenas nos casos de efetivo exaurimento das suas diligências, ou de risco da lesão - o que, in casu, não ocorre. Manifeste-se a autora indicando novo endereço do réu ou requerendo a providência cabível, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias sob pena de extinção.

0002186-59.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FAMILIA MENDEZ ATACADISTA LTDA - ME X CARLOS EDUARDO MENDEZ ESPANA X RODRIGO MENDEZ ESPANA

Publique-se o despacho de fl. 45. Solicite-se informações à Central de Mandados acerca do cumprimento dos mandados expedidos as fls. 47/51. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 45: Cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

0003544-59.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE ARANTES

Publique-se o despacho de fl. 84. Fls. 87/88: Anote-se. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa de fl. 89 no prazo legal. Int.-se e cumpra-se. DESPACHO DE FL. 84: Cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

0003553-21.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RCM COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME X MARIA JANDIRA MOURA DE ARAUJO X JOSE DELVANDI MOURA DE ARAUJO

Publique-se o despacho de fl. 58. Fl. 65/66: Anote-se. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa de fl. 68 no prazo legal. Fls. 69/70: Expeça-se carta precatória no endereço indicado. Int.-se e cumpra-se. DESPACHO DE FL. 58: Cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

0004003-61.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X A+ MASTER SERVICE LTDA - ME X HILDEBERTO MARANHÃO DOS SANTOS JUNIOR X SOLANGE COUTINHO CODONHO X HILDEBERTO MARANHÃO DOS SANTOS

Publique-se o despacho de fl. 159. Manifeste-se a exequente acerca das certidões negativas de fls. 172 e 175 no prazo legal. Int.-se. DESPACHO DE FL. 159: Cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

MANDADO DE SEGURANCA

0022369-11.2014.403.6100 - ARCELORMITTAL CONTAGEM S.A.(RS013186 - FRANCISCO SALES VELHO BOEIRA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP

Fls. 89/92: Rejeito os embargos de declaração, ante o seu caráter manifestamente infringente. Eventual irresignação deverá ser manifestada pela via recursal cabível. Int.

0005657-83.2014.403.6119 - VIBROPAC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP152517 - MARIA EDNALVA DE LIMA E SP271410 - KATIA CRISTINA SATURNINO DE SOUZA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Recebo a apelação da impetrada no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se ciência da r. sentença ao MPF, remetendo-se posteriormente os autos ao E. TRF/3a. Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008582-52.2014.403.6119 - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP234594 - ANDREA MASCITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Fls. 693/694: Dê-se vista à impetrante, a fim de que esclareça se permanece seu interesse no julgamento da lide, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Int.

0008785-14.2014.403.6119 - LABORATORIO AVAMILLER DE COSMETICOS LTDA(PR020300 - ANDRE DA COSTA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
LABORATÓRIO AVAMILLER DE COSMÉTICOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando obter ordem judicial que o autorize a apresentar e ter regularmente processado pela autoridade impetrada seu pedido de utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, para quitar até 70% os saldos de parcelamentos, conforme disposto no artigo 33 da Lei 13.043/14, sem a exigência do pagamento antecipado em dinheiro, de no mínimo 30% do saldo do parcelamento, conforme determinado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 24/43). Intimada a apresentar os documentos demonstrativos dos alegados parcelamentos de débitos de natureza tributária federal, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 48), a impetrante requereu a desistência da ação (fl. 50). Diante do pedido formulado e o ajuizamento de novo mandado de segurança (processo nº 0009734-38.2014.403.6119), a impetrante foi intimada a prestar esclarecimentos (fl. 52), tendo informado que o pedido de desistência decorreu do equívoco na promoção da instrução da inicial, quando deixou de anexar os documentos comprobatórios da adesão aos parcelamentos que eram objeto da quitação antecipada (fls. 53/55). É o relatório necessário. DECIDO. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, denegando a segurança (cfr. Lei 12.016/09, art. 6º, 5º). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.P.R.I.

0002402-75.2014.403.6133 - GUARDA MIRIM DE SUZANO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

O impetrante opôs embargos de declaração fundados em suposta contradição da sentença proferida nos autos. Alega que a conclusão da análise do processo administrativo pela autoridade competente não teria o condão de gerar a perda superveniente de objeto, mas resultaria no reconhecimento do pedido. Pugna, assim, pela correção do decisum. Decido. Conheço dos embargos, mas deixo de acolhê-los, porquanto inexistente o vício apontado. Ainda que a autoridade impetrada tenha sido compelida, por força de decisão de concedeu a liminar, a analisar o processo administrativo de interesse da impetrante, o fato é que o objeto da ação, com a efetiva análise realizada, foi alcançado e exaurido. Nesse passo, a concessão de ordem definitiva, como pugnado pela embargante, não teria utilidade alguma, uma vez que a obtenção do resultado da análise do processo administrativo é medida irreversível, que não precisa, por absoluta falta de necessidade/utilidade ser confirmada por decisão definitiva. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005213-84.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X WAGNER ALMEIDA DE SOUSA JUNIOR

Manifeste-se a requerente em termos de prosseguimento do feito no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se e cumpra-se.

0000584-33.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES

ARANHA) X FRANCIS LOBO PEREIRA

Manifeste-se a requerente em termos de prosseguimento do feito no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se e cumpra-se.

0000587-85.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X RENATA CRISTINA SANTOS

Manifeste-se a requerente em termos de prosseguimento do feito no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se e cumpra-se.

0002538-17.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ERBENIO PEREIRA DE SOUZA

Republique-se a nota de fl. 39. No silêncio, dê-se baixa definitiva. Int.-se e cumpra-se. NOTA DE FL. 39: CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 14 de fevereiro de 2014), dou cumprimento ao despacho de fl. 26, intimando a Caixa Econômica Federal do r. despacho para retirar os autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, independentemente de traslado.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007742-42.2014.403.6119 - ACRONSOFTE GESTAO DA INFORMACAO LTDA(SP198341 - EDGAR GONÇALVES OLIVEIRA JUNIOR) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 65/66: Indefiro a providência requerida, uma vez que refoge ao objeto da ação, que se destina apenas à sustação de protesto junto ao 1º e 2º Cartório de Protesto de Títulos de Guarulhos. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009974-37.2008.403.6119 (2008.61.19.009974-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARCOS ROBERTO MARTINS

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCOS ROBERTO MARTINS, em que se pretende a expedição de mandado de reintegração de posse referente ao bem imóvel situado na Rua 01, nº 125, apto. 43, bloco 03, Condomínio Residencial Jardins II, Jardim Paulista, Mairiporã/SP. Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 10/27). À fl. 88 a parte autora informou que a parte ré pagou o que lhe devia, requerendo a extinção do feito em razão da falta de interesse superveniente. É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que não há se falar em resolução do mérito, tal como pugnado pela autora, uma vez que sequer a citação foi aperfeiçoada. Diante do relatado pela autora, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não se tendo aperfeiçoado a citação, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte autora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011221-82.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X RODRIGO APARECIDO GUDIM

Fls. 59/60: Defiro pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9865

MONITORIA

0001679-11.2008.403.6119 (2008.61.19.001679-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIMPWELL IMPERMEABILIZACAO DE TECIDOS PARA VEICULOS LTDA - ME X EDNA APARECIDA GONCALVES

Fls. 239/243: Recebo o pedido formulado pelo exequente (João Marconi Cavalheiro) nos moldes dos artigos 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se a executada (Caixa Econômica Federal), através de seu ilustre procurador, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Publique-se.

0002827-81.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILAS BEZERRA DE ALENCAR

S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria, em que se pretende o pagamento de valores devidos em virtude de contrato de Abertura de Conta e Adesão a Produtos e Serviços (Credito Direto Caixa) firmado entre as partes. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/30). Às fl. 69/70, informou a CEF a composição das partes em sede administrativa, requerendo a extinção do processo. É o relato do necessário. DECIDO. Diante do noticiado pela CEF, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por não formalizada a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006090-34.2007.403.6119 (2007.61.19.006090-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI48863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X KATIA REGINA FERREIRA(SPI86431 - NOSLEN BENATTI SANTOS)

Publique-se a sentença de fls. 199/200. Int.-se e cumpra-se. SENTENÇA DE FLS. 199/200: Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de KATIA REGINA FERREIRA, referente ao bem imóvel situado na Rua Jacinto, 53, apto 41, Bloco 1, do Condomínio Residencial Maria Dirce I, Jardim Maria Dirce, Guarulhos/SP. Alegou a CEF, em breve síntese, que firmou Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra pelo PAR (Programa de Arrendamento Residencial) com a ré, tendo sido disponibilizado o imóvel mediante o pagamento de parcelas mensais. Aduziu que a parte arrendatária deixou de honrar o compromisso firmado, inadimplindo as parcelas mensais e as quotas condominiais, mesmo após notificação extrajudicial. Juntou procuração e documentos (fls. 09/26). Citada, a ré ofertou contestação (fls. 39/46), alegando o pagamento de algumas parcelas e se propondo à regularização da dívida, realizando, outrossim, depósitos judiciais. Réplica às fls. 70/74. A CEF, instada, informa que os valores depositados até aquele momento não seriam suficientes à quitação da dívida, requerendo, assim, o prosseguimento do feito (fl. 83/85). Às fls. 157/159, consta extrato da conta judicial, manifestando-se a CEF Às fls. 162/167 pela insuficiência dos depósitos realizados, com petição da ré às fls. 183/191, rebatendo as afirmações da CEF, oferecendo proposta de acordo e pugnando por concessão de prazo para, se o caso, realizar o pagamento da dívida. O prazo requerido foi concedido, mas a ré, embora instada em mais de uma oportunidade, não se manifestou, informando seu patrono não ter logrado êxito em comunicar-se com ela (fls. 192/197). É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita à ré, ante o expresso requerimento de fl. 46. O feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 330, II, do Código de Processo Civil. As partes firmaram contrato no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, disciplinado pela Lei n.º 10.188/01, cujo art. 9º dispõe que: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. De acordo com a narrativa inicial, a ré deixou de pagar, a partir de abril de 2007, as taxas de arrendamento e, a partir de setembro de 2006, as quotas condominiais. Outrossim, a autora demonstrou a notificação da devedora (fls. 22/24), ficando esta constituído em mora nos termos da lei. Muito embora tenha sido ofertada contestação, com realização de depósitos judiciais, permaneceu a controvérsia sobre a suficiência destes valores, mas reconhecendo a ré, ao final, ainda existirem valores devidos. Acresça-se, ainda, que a ré, instada sobre a realização de pagamento do saldo devedor existente, não se manifestou. Está, pois, devidamente demonstrado o esbulho possessório, nos termos da norma transcrita, razão pela qual merece acolhida a pretensão exposta na inicial. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a reintegração da autora na posse do imóvel descrito na inicial. Expeça-se o competente mandado. Condene a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa a execução destas verbas, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento dos depósitos pela ré, uma vez que a presente demanda não está vocacionada à cobrança de dívida, sendo certo, ainda, que a autora em momento algum reconheceu a validade dos depósitos. P. R. I.

0013281-91.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SPI64338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A(SPI118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA)

Fls. 100/101: Recebo o pedido formulado pelo exequente (INFRAERO) nos moldes do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se o executado (Banco Santander Brasil S/A), através de seu ilustre procurador, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Publique-se.

Expediente Nº 9866

MONITORIA

0000132-86.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALMI PEREIRA MENDES

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornado o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9867

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009491-07.2008.403.6119 (2008.61.19.009491-6) - FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA FRANCA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA FRANCA e DENNER MARIA SILVA FRANÇA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que, no dia 21/09/2004, firmou com a ré contrato de financiamento imobiliário, e que, em 27/03/2008, a ré consolidou em seu favor a propriedade do imóvel cuja aquisição havia sido financiada, nos termos da Lei nº 9.514/97. Pleiteou a anulação do processo de execução extrajudicial, sob a alegação da inconstitucionalidade do procedimento. Requereu, ainda, caso negado o pedido principal, a devolução das prestações pagas no decorrer do contrato de financiamento. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/24). Às fls. 28/29, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a ré ofereceu contestação, pugnando pelo acolhimento da preliminar de carência de ação, por estar o imóvel em nome da CEF desde 27/03/2008, pugnando, ainda, pela condenação do autor em litigância de má-fé. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 34/54). Juntou documentos (fls. 55/62). Às fls. 66/91, a CEF juntou cópia do procedimento de execução extrajudicial. Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fl. 96). Réplica às fls. 107/143. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a alegação de carência de ação. O autor busca nesta demanda a anulação do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela CEF, nos moldes da Lei nº 9.514/97. Destarte, a circunstância de ter sido concluída a execução extrajudicial não afasta o interesse dos autores na desconstituição do ato, uma vez que esta é plenamente possível, caso acolhido o pedido. Superada tal questão, passo ao exame do mérito. A controvérsia limita-se à discussão acerca da constitucionalidade das disposições da Lei nº 9.514/97, em especial dos preceitos que disciplinam a execução extrajudicial de bem imóvel objeto de alienação fiduciária no âmbito de contratos de financiamento habitacional firmados com a Caixa Econômica Federal, no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário. O tema dispensa maiores digressões deste Juízo, tendo em vista que a questão ora suscitada já se encontra pacificada pelos Tribunais Superiores, havendo, inclusive, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 223.075, Relator Ministro Ilmar Galvão, que ora adoto como razão de decidir e que em seu bojo traz o seguinte posicionamento, oriundo do MS nº 77.152: O DL nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do C. Pr. Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica a agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão do imóvel hipotecado e, efetuado este, expede carta de arrematação, que servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante imissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a imissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição,

segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometa em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflição de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22 do art. 153 da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos) nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa autuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, neste particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela Leu jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com agente do Sistema Financeiro da habitação (quem adere ao sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. Muito embora o decisum trate de diploma legal diverso do suscitado nesta demanda (já que o procedimento executivo foi regido pela Lei 9.514/97), as razões lançadas pela Suprema Corte aplicam-se em sua inteireza ao caso concreto. Com efeito, as Cortes Regionais Federais têm reiteradamente afirmado, em casos como o presente, que não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, vez que, ao se posicionar pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, o Pretório Excelso, na verdade, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através de execução extrajudicial (TRF3, AgI 0024427-56.2011.4.03.0000, Rel. Des. Federal PAULO FONTES, DJe 19/09/2013). No mais, mister a verificação da regularidade dos procedimentos previstos no mencionado diploma legal, sob pena, e somente nesta hipótese, de serem declarados nulos os atos concernentes à execução promovida. Verifico, no ponto, que foram juntados documentos hábeis à comprovação de que foram respeitadas todas as etapas relativas à execução da dívida, consistentes, em especial, na emissão de notificação ao devedor (fl. 154/156), por ele recebida pessoalmente (fl. 157), sem que tenha purgado a mora, perfazendo-se, por conseguinte, a consolidação da propriedade aos 27/03/2008 (fl. 166). Sendo assim, não comporta acolhimento o pedido de anulação do procedimento que culminou com a consolidação da propriedade em favor da ré. O pedido subsidiário tampouco pode ser acolhido. Os autores pagaram apenas 4 das 180 prestações previstas no contrato de financiamento, conforme afirmação da ré não impugnada na réplica, ao passo que permaneceram no imóvel por mais de 4 anos. Portanto, ainda que demonstrassem que a ré alienou o imóvel por valor superior ao saldo devedor, prova essa necessário, embora não suficiente, ao acolhimento do pedido, mas que não foi produzida, a pretensão não poderia simplesmente ser acolhida sem que antes se apurasse a indenização devida pelos autores em razão da gratuita ocupação do bem por tão longo espaço de tempo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. Por fim, não reconheço que a ação dos autores configura litigância de má-fé, uma vez que entendo não ter sido proposta lide temerária. Ao SEDI para correção do polo ativo, conforme consta da inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009460-16.2010.403.6119 - SERGIO ARANTES ROSA X ROSIMEIRE SQUIZATO ROSA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se a embargante a comprovar, em 5 dias, as providências que há muito foram tomadas junto ao registro imobiliário.

0003741-19.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000054-34.2011.403.6119) PAULO FRAZAO DA SILVA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

01/ PAULO FRAZÃO DA SILVA ajuizou a presente ação de rito ordinário, por dependência à ação cautelar nº 0000054-34.2011.403.6119, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 126.230.435-8, suspenso após realização de auditoria, assegurando-se o reconhecimento de tempo especial nos períodos 01/04/1978 a 02/01/1982, 01/04/1982 a 01/04/1984, 01/06/1984 a 02/05/1988, 01/08/1988 a 06/03/1989 e 01/04/1989 a 14/02/1995, e de tempo comum nos períodos de 01/05/1968 a 29/02/1976, 01/12/1976 a 19/04/1977, 01/08/1995 a 31/05/2001 e 09/2001 a 21/11/2002. Pretende, ainda, o reconhecimento do direito à cumulação do referido benefício com o auxílio suplementar NB 081.188.118-0 e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/25. A decisão de fl. 29 concedeu os benefícios da justiça gratuita e de prioridade na tramitação do feito. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 32/38). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. As fls. 45/48, o autor noticiou ter recebido comunicação do INSS informando acerca da efetivação de revisão do benefício de aposentadoria, na esfera administrativa. Instado (fl. 58), o INSS não atendeu ao determinado pelo juízo (fls. 65/70 e 73/76), limitando-se a apresentar, posteriormente, cópia integral do processo administrativo (fls. 84/487). Manifestação das partes às fls. 498/499 e 500/501. É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo comum e especial, com o que aguarda obter o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 126.230.435-8, suspenso após auditoria realizada pelo órgão previdenciário. Denota-se da planilha de tempo de contribuição constante do corpo da petição inicial (fl. 6) que a pretensão de restabelecimento da aposentadoria funda-se na alegação do direito à averbação, como tempo especial, dos períodos de 01/04/1978 a 02/01/1982, 01/04/1982 a 01/04/1984, 01/06/1984 a 02/05/1988, 01/08/1988 a 06/03/1989 e 01/04/1989 a 14/02/1995, e, como tempo comum, dos períodos de 01/05/1968 a 29/02/1976, 01/12/1976 a 19/04/1977, 01/08/1995 a 31/05/2001 e 01/09/2001 a 21/11/2002. Reconheço, inicialmente, o interesse de agir do autor em relação a todos os períodos, uma vez que a instância administrativa não foi concluída, porquanto considerada prejudicada ante a pendência desta demanda judicial, conforme decisão de fls. 320/322. Desse modo, passo ao exame dos períodos pleiteados, conforme planilha que consta da inicial. - Do tempo urbano comum A Lei nº 8.213/91, em seu art. 55, caput, estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento. O atual Regulamento da Previdência Social foi aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, cujos artigos 19 e 62 estabelecem as principais regras atinentes à prova do tempo de contribuição. Da análise desses preceitos denota-se que o CNIS não é a única fonte de prova de tempo de contribuição e que, do ponto de vista da eficácia probatória, ele se equipara à Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), desde que o documento contenha anotações de vínculos legíveis, dispostos em ordem cronológica e, preferencialmente, intercalados com períodos incontroversos. Assim, se não apresenta indícios de fraude e o INSS não alega eventual vício que a macule, a CTPS se presta como prova do tempo de serviço. Conclui-se, ainda, que declaração do empregador, ficha de registro de empregado, comprovantes de pagamento de salário e extratos da conta vinculada do FGTS constituem documentos hábeis à prova do tempo de contribuição. Outros documentos também podem ser utilizados, mas é importante observar, em qualquer caso, o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, que discorre sobre a exigência de início de prova material para a comprovação do tempo de contribuição, admitindo-se a prova exclusivamente testemunhal apenas na ocorrência de caso fortuito ou motivo de força maior. No caso, é de rigor o reconhecimento do direito à averbação, como tempo comum, dos períodos de 01/12/1976 a 19/04/1977, 01/04/1978 a 02/01/1982, 01/04/1982 a 01/04/1984, 01/06/1984 a 02/05/1988, 01/08/1988 a 06/03/1989, 01/04/1989 a 14/02/1995, pois todos constam do CNIS. De rigor, ainda, a averbação do período de 02/05/1968 a 30/04/1973, pois respaldado em declaração do empregador e ficha de registro de empregado (fls. 91/92). O período de 01/08/1973 a 29/02/1976 também deve ser averbado, pois, além de figurar no CNIS, foi demonstrado por declaração do empregador (fls. 209). Finalmente, o autor trouxe declaração do empregador (fls. 96 e 208) comprovando o exercício de atividade laboral nos períodos de 01/08/1995 a 31/05/2001 e 01/09/2001 a 21/11/2002, sendo certo, outrossim, que, em relação ao primeiro período, consta ficha de registro e relação de salários de contribuição (fls. 97 e 347/348), e, quanto ao segundo, diligência administrativa confirmatória do vínculo (fls. 241). - Do tempo especial O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de

requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a ótica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a conseqüente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico; iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispõe em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. No caso em exame, controvertem as partes acerca dos períodos de 01/04/1978 a 02/01/1982, 01/04/1982 a 01/04/1984, 01/06/1984 a 02/05/1988, 01/08/1988 a 06/03/1989 e 01/04/1989 a 14/02/1995. Em todos os períodos, a alegação é de exposição a calor no exercício da função de padeiro, tendo a parte autora, para efeito de prova de seu afirmado direito, juntado o formulário patronal de fl. 345. Ocorre que não foi juntado laudo técnico que comprove a intensidade do agente nocivo, até porque ele inexistente, conforme informação existente no próprio formulário. Desse modo, não é possível reconhecer o direito à contagem especial do tempo de serviço nos períodos mencionados, por não haver prova da intensidade do calor, o que só por laudo técnico se poderia demonstrar. - Do direito à aposentadoria O acesso ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição subordina-se a requisitos

variáveis, conforme a data da filiação do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a aposentadoria por tempo regia-se pelo disposto nos artigos 52 a 56, da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que completasse 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. A EC nº 20/98 incluiu no texto constitucional disposição que dificultou a obtenção do benefício, que passou a demandar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (art. 201, 7º, I). A emenda, publicada no dia 16/12/1998, ressaltou, todavia, a situação das pessoas já filiadas no RGPS até a data da sua publicação, estabelecendo regras de transição, nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Os incisos I e II, atinentes à aposentadoria integral dos trabalhadores já vinculados ao sistema previdenciário quando da edição da EC nº 20/98, não têm aplicabilidade. De fato, uma vez que o caput do art. 9º ressaltou o direito de opção à aposentadoria pelas novas regras (art. 201, 7º, Constituição Federal), e considerando que a nova disciplina sempre será mais favorável ao segurado, por exigir apenas o requisito tempo de contribuição (sem idade mínima - art. 9º, I - e sem pedágio - art. 9º, II, b), conclui-se que a aposentadoria (integral) de quem não adquiriu o direito até o advento da EC nº 20/98 submete-se apenas ao requisito tempo de contribuição, que será de 35 anos, para homens, e 30 anos, para mulheres. A par do tempo de contribuição, o benefício tem a sua concessão subordinada a uma carência (número mínimo de contribuições), que, no caso dos segurados filiados ao RGPS até 24/07/1991, observa a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. E, sendo a filiação posterior a esta data, a carência é de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91). Por fim, o art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, e o art. 3º, da Lei nº 10.666/03, estabelecem que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição. No caso em exame, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria proporcional. De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91. Não há se falar em prescrição, pois a ação foi ajuizada na pendência de processo administrativo, fato suficiente a obstar o lapso prescricional. - Da cumulação com o benefício de auxílio-suplementar O benefício acidentário que se deseja restabelecer foi concedido nos termos do art. 9º da Lei nº 6.367/76, in verbis: Art. 9º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como seqüelas definitivas, perdas anatômica ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do artigo 5º desta Lei, observado o disposto no 4º do mesmo artigo. Parágrafo único. Esse benefício cessará com a aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo de pensão. Portanto, de acordo com a disciplina vigente ao tempo da concessão, o benefício suplementar não possuía o traço da vitaliciedade, sendo expressa a ordem legal de cessação do benefício com a aposentadoria do acidentado. Sob este aspecto, o auxílio-suplementar diferencia-se do auxílio-acidente previsto no art. 6º da mesma lei, que assim dispunha: Art. 6º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, permanecer incapacitado para o exercício da atividade que exercia habitualmente, na época do acidente, mas não para o exercício de outra, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a auxílio-acidente. 1º O auxílio-acidente, mensal, vitalício e independente de qualquer remuneração ou outro benefício não relacionado ao mesmo acidente, será concedido, mantido e reajustado na forma do regime de Previdência Social do INPS e corresponderá a 40% (quarenta por cento) do valor de que trata o inciso II do artigo 5º desta Lei, observado o disposto no 4º do mesmo artigo. Ao benefício do autor deve ser aplicado o regime jurídico vigente quando da sua concessão, segundo o tradicional princípio do tempus regit actum. Neste sentido, ausente o traço da vitaliciedade, não pode o autor reclamar o cúmulo do benefício com a aposentadoria que passou a receber no ano de 2002. Não altera este panorama o fato de, a partir da Lei nº 8.213/91, ter sido unificada a disciplina dos benefícios previstos nos artigos 6º e 9º da Lei nº 6.367/76, com a extensão do

traço da vitaliciedade às diferentes situações geradoras do novo benefício acidentário. O novo regramento tem eficácia limitada aos benefícios concedidos na sua vigência, vedada a aplicação retroativa da norma sob pena de violação do princípio do tempus regit actum. Não se pretenderia, por exemplo, porque a Lei nº 9.528/97 retirou o traço da vitaliciedade do auxílio-acidente, a exclusão deste favor dos benefícios concedidos na vigência do regime legal anterior. A mesma ratio que impede o afastamento do tratamento mais favorecido conferido pela Lei nº 8.213/91 em razão do advento da lei restritiva (Lei nº 9.528/97), também excluía possibilidade de aplicação do favor legal a benefícios concedidos antes da sua instituição. O direito previdenciário não se informa pelo princípio da extra-atividade benéfica da norma. Assim, não se aplica, diante de regimes jurídicos distintos, o mais favorável ao segurado, e sim aquele vigente quando do implemento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Destarte, ausente o traço da vitaliciedade ao tempo da concessão do auxílio-suplementar, entendo adequada a cessação do benefício a partir da percepção de aposentadoria. Registre-se, por fim, o enunciado da Súmula 507, do Superior Tribunal de Justiça: A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho. Portanto, analisando a demanda sob o enfoque do entendimento jurisprudencial consolidado, o direito postulado nesta ação também não pode ser reconhecido, tendo em vista que a aposentadoria da parte autora foi concedida já na vigência da Lei n.º 9.528/97.- Da pretensão de reparação civil A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público, pelos atos praticados por seus agentes, independe de prova da culpa, a teor do disposto no artigo 37, 6º, da Constituição Federal. A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do agente do ente público, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo administrado. No caso em exame, alega-se que a parte ré praticou ato ilícito consistente na suspensão de benefício previdenciário. Ocorre que o ato de suspensão de benefício previdenciário não consubstancia, por si só, ato ilícito, ainda que, posteriormente, venha a ser corrigido em juízo. Com efeito, o direito não é ciência exata, de modo que, não raro, a negativa do benefício pela autarquia previdenciária se funda em interpretação do fato e da norma que se apresenta razoável, algumas vezes acolhida mesmo por parte da jurisprudência. Desse modo, caracteriza ato ilícito o indeferimento, a cassação ou a suspensão de benefício previdenciário por erro grosseiro da administração, porquanto este muito se distancia da legalidade, da interpretação razoável da lei e dos fatos, e, por conseguinte, do exercício regular de direito. No caso concreto, a parte autora não trouxe prova de que os agentes do INSS incorreram em erro grosseiro ao suspender o benefício na instância administrativa. Portanto, uma vez que a mera suspensão do benefício, por si só, não representa ilicitude e que não há prova de abalo decorrente de ato do INSS, entendo que a pretensão, no particular, não pode ser acolhida por absoluta falta de prova do alegado ato ilícito praticado pelo INSS. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo comum, os períodos de 02/05/1968 a 30/04/1973, 01/08/1973 a 29/02/1976, 01/12/1976 a 19/04/1977, 01/04/1978 a 02/01/1982, 01/04/1982 a 01/04/1984, 01/06/1984 a 02/05/1988, 01/08/1988 a 06/03/1989, 01/04/1989 a 14/02/1995, 01/08/1995 a 31/05/2001 e 01/09/2001 a 21/11/2002; ii) restabelecer a aposentadoria por tempo de contribuição NB 126.230.435-8 em favor da parte autora, com DIB em 22/11/2002, desde a sua cessação, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício, observado o tempo de contribuição indicado no item i supra, com inclusão dos salários de contribuição correspondentes ao auxílio-suplementar que não poderá ser cumulado; iii) pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, descontados os valores já percebidos a esse título ou de benefícios inacumuláveis. Diante da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (Súmula 490 do STJ). P.R.I.

0002003-59.2012.403.6119 - JOSE ROCHA MAROTINHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ ROCHA MAROTINHO ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), alegando, em síntese, que trabalhou sob condições prejudiciais à saúde nos períodos de 26/12/1978 a 24/02/1981 e 17/03/1997 a 02/09/2011. Requereu o reconhecimento desses períodos e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/122. A decisão de fls. 127/128 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 131/146). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido. Realizada prova pericial na especialidade segurança do trabalho, com laudo às fls. 157/184. Manifestações das partes às fls. 187/189 e 190. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, ante o exposto requerimento na exordial. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter o

benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Na instância administrativa, o INSS não reconheceu o direito ao benefício, por considerar que a parte autora possuía, na data de entrada do requerimento (DER), 31 anos, 3 meses e 28 dias de tempo de contribuição (fl. 121), distribuídos nos termos da planilha de fls. 116/118. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a conseqüente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico. iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho.

No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). No caso em exame, pleiteia-se o reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço nos seguintes períodos: 26/12/1978 a 24/02/1981 e 17/03/1997 a 02/09/2011. O autor juntou, a fim de demonstrar as suas alegações, cópias de formulário (fl. 39) e respectivo laudo (fls. 40/43) e PPP (fls. 59/60). Foi produzido, ainda, o laudo pericial judicial de fls. 159/184. No período de 26/12/1978 a 24/02/1981, de acordo com formulário e laudo, o autor trabalhou com exposição a ruído de 91dB. Quanto ao período de 17/03/1997 a 02/09/2011, o PPP indicava exposição a ruído de 84 a 84,2 dB, mas o perito judicial indicou ruído de 85,1 dB (fl. 172). O laudo pericial deve ser prestigiado, porque elaborado por profissional equidistante das partes e sem interesse na causa, razão pela qual tomo, para efeito desta decisão, o ruído apontado pelo perito do juízo. O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual não é possível retroagir o limite de tolerância trazido pelo Decreto n.º 4.882/2003, verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Desse modo, considerada a legislação vigente ao tempo da prestação do serviço (tempus regit actum), autoriza-se o reconhecimento do tempo especial nos períodos de 26/12/1978 a 24/02/1981 e de 17/03/1997 a 02/09/2011. - Do direito à aposentadoria O acesso ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição subordina-se a requisitos variáveis, conforme a data da filiação do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a aposentadoria por tempo regia-se pelo disposto nos artigos 52 a 56, da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que completasse 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. A EC nº 20/98 incluiu no texto constitucional disposição que dificultou a obtenção do benefício, que passou a demandar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (art. 201, 7º, I). A emenda, publicada no dia 16/12/1998, ressaltou, todavia, a situação das pessoas já filiadas no RGPS até a data da sua publicação, estabelecendo regras de transição, nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Os incisos I e II,

atinentes à aposentadoria integral dos trabalhadores já vinculados ao sistema previdenciário quando da edição da EC nº 20/98, não têm aplicabilidade. De fato, uma vez que o caput do art. 9º ressaltou o direito de opção à aposentadoria pelas novas regras (art. 201, 7º, Constituição Federal), e considerando que a nova disciplina sempre será mais favorável ao segurado, por exigir apenas o requisito tempo de contribuição (sem idade mínima - art. 9º, I - e sem pedágio - art. 9º, II, b), conclui-se que a aposentadoria (integral) de quem não adquiriu o direito até o advento da EC nº 20/98 submete-se apenas ao requisito tempo de contribuição, que será de 35 anos, para homens, e 30 anos, para mulheres. A par do tempo de contribuição, o benefício tem a sua concessão subordinada a uma carência (número mínimo de contribuições), que, no caso dos segurados filiados ao RGPS até 24/07/1991, observa a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. E, sendo a filiação posterior a esta data, a carência é de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91). Por fim, o art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, e o art. 3º, da Lei nº 10.666/03, estabelecem que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição. No caso em exame, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda, na modalidade integral. De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91. Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para a efetivação da medida. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 26/12/1978 a 24/02/1981 e 19/11/2003 a 02/09/2011, convertendo-os em comum; ii) implantar aposentadoria por tempo de contribuição NB 155.898.531-7 em favor da parte autora, com DIB em 02/09/2011, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício, observado o disposto no art. 122 da Lei 8.213/91; iii) pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, com desconto das parcelas percebidas em razão da percepção de benefícios inacumuláveis, que deverão ser cessados pela implantação do benefício deferido nesta sentença, saldo se desvantajosa. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário (Súmula 490 do STJ). Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0010511-91.2012.403.6119 - FRANCISCO PATROCINIO MOUTINHO NETO(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), bem como a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Regularmente processado o feito, sobreveio proposta de acordo do INSS (fls. 296/297), aceita pela parte autora à fl. 307. É o relatório necessário. Decido. Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta de fls. 296/297, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Como providências de cumprimento do acordo, determino: i) intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias: a) implante o benefício em favor da parte autora, conforme os termos do acordo; b) apresente nos autos a comprovação da implantação do benefício e a conta de liquidação dos valores em atraso, para fins de expedição de RPV/Precatório. ii. Com a juntada dos cálculos do INSS, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. iii. Não havendo oposição, expeça-se o ofício requisitório de pagamento pertinente e aguarde-se o pagamento, sobrestando-se os autos em Secretaria. iv. Em caso de discordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, tornando conclusos em seguida. P.R.I.

0007980-95.2013.403.6119 - GLASSER PISOS E PRE MOLDADOS LTDA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Trata-se de embargos de declaração em que se discute o valor fixado a título de honorários. A verba honorária foi fixada com atenção aos parâmetros legais (art. 20, §4º, do CPC), em especial à natureza e importância da causa, o que está diretamente relacionado ao conteúdo econômico da demanda. Ante o exposto, rejeito os embargos. Int.

0008052-82.2013.403.6119 - ERNESTO FREDERICO WAGNER(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ERNESTO FREDERICO WAGNER ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em síntese, que, trabalhou como rurícola no período de 1968 a 1997, de modo que, quando completou 60 anos, em 2007, preenchia os requisitos necessários à obtenção de aposentadoria por idade rural. Requereu a condenação do réu ao pagamento do benefício desde 23/11/2012. Juntou documentos (fls. 19/72). A decisão de fl. 65 negou a tutela de urgência, deferiu os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito para idoso, intimou o autor à especificação de provas e determinou a citação e intimação do INSS para apresentar cópia integral do processo administrativo do autor (NB 41/163.533.401-7). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 88/97), pugnando pelo decreto de improcedência. Foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor, mediante carta precatória (fls. 127/128). A cópia do processo administrativo do autor foi acostada às fls. 135/189. Foi colhido o depoimento pessoal do autor, registrado em mídia eletrônica (fl. 192). É o relatório. Decido. Trata-se de demanda na qual se discute o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria rural por idade, benefício que se sujeita ao cumprimento de dois requisitos: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91); b) exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, pelo período correspondente à carência do benefício (art. 48, 2º, da Lei n.º 8.213/91). Quanto à prova do exercício da atividade rural, o art. 106, da Lei n.º 8.213/91, traz a seguinte regra: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Este rol é exemplificativo, admitindo-se a demonstração do tempo rural por outros meios, devendo, em todo caso, ser apresentado início de prova material, porquanto vedada a prova do tempo de serviço fundada exclusivamente em depoimento de testemunhas, conforme preconiza o art. 55, 3º, da mesma lei. Os documentos utilizados como prova devem ser contemporâneos dos fatos por provar, admitindo-se, excepcionalmente, documentação extemporânea, quando extraída de bancos de dados efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do INSS, nos termos do art. 62, 3º, do Decreto 3.048/98. Não se exige prova documental em relação a todos os anos integrantes do período de alegado exercício de atividade rural, porém se faz necessária a confirmação do início de prova material por depoimento de testemunhas. No que se refere ao momento de aferição da carência, a despeito da literalidade da lei (arts. 39, I, 48, 2º, e 143), este pode ser verificado de acordo com o ano do cumprimento do requisito etário, pois não há se confundir o momento da aquisição com o do exercício do direito. Passo ao exame do caso concreto. De acordo com a cédula de identidade de fls. 21/22, o autor nasceu no dia 26/08/1947. Portanto, ele preenche o requisito etário. Considerando que o autor completou 60 anos de idade em 2007, deverá demonstrar, nos termos da tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, o exercício de atividade rural por 156 meses. Ocorre que o autor alegou o exercício de atividade rural tão somente no período de 1968 a 1997, de modo que não possui tempo rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, formulado no ano de 2012, ou mesmo ao momento em que alcançou a idade de 60 anos, no ano de 2007. Na realidade, o autor sequer detinha, nesses momentos, a qualidade de rurícola, pois deixou as lides rurais no ano de 1997, conforme reconheceu em seu depoimento pessoal, sendo certo, ainda, que consta do extrato do CNIS de fl. 98 que o autor realizou recolhimento de contribuições previdenciárias, como contribuinte individual, nos anos de 1999, 2007, 2011 e 2012. Portanto, não é devida a concessão de benefício próprio dos trabalhadores rurais, porquanto inviável, nesse caso, a conjugação de requisitos adimplidos em momentos distintos. Nesse sentido é o entendimento da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça: (...) 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. 4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008. 5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n.º 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação

dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição.6. Incidente de uniformização desprovido.(Pet 7476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011)Finalmente, entendo que tampouco faz jus o autor à aposentadoria por idade híbrida de que trata o art. 48, 3º, da Lei 8.213/91. Este preceito dispõe que:Art. 48 (...) 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)O 3º, introduzido no art. 48 pela Lei nº 11.718/08, autoriza a soma de períodos de carência sob diversas categorias de segurado, para o fim de possibilitar a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural que não demonstre o exercício de atividade exclusivamente rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo período de carência exigido pela lei.Ocorre que o autor não comprovou o exercício de atividade laborativa, urbana ou rural, no período imediatamente anterior ao momento em que atingiu 65 anos de idade (ano de 2012), por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 142 - ano de 2012 - 180 contribuições), uma vez que, no período de 1997 a 2012 (correspondente aos 180 meses anteriores ao requerimento), possui apenas 14 contribuições mensais (fl. 98), realizadas na condição de contribuinte individual. Quanto à afirmada atividade rural (1968 a 1997), não poderá ser considerada para efeito de concessão da aposentadoria híbrida, pois foi exercida muito antes do período imediatamente anterior ao requerimento considerado (1997 a 2012).Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando resolvido o mérito na forma do art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita.P.R.I.

0008531-75.2013.403.6119 - GERALDO ALVES DA COSTA(SP223115 - LUCIANA MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

GERALDO ALVES DA COSTA ajuizou a presente ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, alegando, em síntese, que seu benefício previdenciário sofreu indevidos descontos em razão de empréstimo fraudulentamente contraído em seu nome junto à ré. Pleiteia, assim, a declaração de inexistência de débito estimado em aproximadamente R\$ 27.602,55, bem como a restituição de todos os valores que foram e que serão indevidamente descontados diretamente em folha de pagamento de benefício previdenciário do autor, que até a presente data perfaz o total de R\$ 4.233,90 (fl. 11). Requer, ainda, a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de 100 salários mínimos vigentes à época da condenação.Requer a antecipação dos efeitos da tutela para a cessação dos descontos referentes ao empréstimo consignado no valor de R\$ 705,65 (fl. 11).. Juntou procuração e documentos (fls. 15/21).A decisão de fls. 27/28 concedeu os benefícios da justiça gratuita e de prioridade na tramitação para o idoso, deferindo, ainda, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a cessação dos descontos no benefício previdenciário do autor (NB 529.912.955-2), pertinentes ao contrato de empréstimo consignado nº 21.0262.110.0023301.02.Citada, a ré apresentou contestação, noticiando que antes mesmo do recebimento da citação já havia solucionado a controvérsia, com cancelamento do contrato de empréstimo e devolução dos valores descontados. Pugnou pela extinção do feito, ante a falta de interesse de agir e, no mérito, defendeu a improcedência do pleito (fls. 37/52). Instado a manifestar-se sobre a preliminar e especificação de provas, o autor manteve-se silente (fl. 53v); a CEF requer o julgamento antecipado da lide (fl. 54).É o relatório. Decido.Trata-se de pedido de declaração de inexistência de débito cumulado com condenação da ré ao pagamento dos valores descontados em benefício previdenciário e pleito de reparação civil decorrente de danos causados em razão das inúmeras ligações efetuadas a empresa ré de dia e de noite a fim de conseguir o reembolso dos valores indevidamente pagos (fl. 08).A questão acerca da declaração de inexigibilidade do débito e devolução dos valores descontados dispensa maiores digressões, diante da notícia, constante da resposta apresentada pela CEF, de que tais providências já foram tomadas, administrativamente, antes mesmo do recebimento da citação, o que restou demonstrado pelo documento de fl. 49.Caracterizada, no ponto, a falta de interesse de agir superveniente, resta apreciar o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.O ilícito gerador da responsabilidade civil está devidamente comprovado, diante do reconhecimento expresso da ré quanto à fraude perpetrada na contratação do empréstimo. Ainda que induzida em erro por terceiro, que se passou pelo autor, não resta excluída a sua responsabilidade, na medida em que não se pode atribuir ao autor da fraude a culpa exclusiva pelo fato. Na realidade, a ré, empresa detentora de enorme poderio econômico tem, ou deveria ter, plenas condições de evitar fraudes na abertura de conta. Frise-se que a concessão de crédito é atividade específica da ré, sendo razoável exigir dela especial preparo de seus prepostos para a análise de documentos e de pessoas que postulam empréstimo. Conclui-se, pois, que incorreu a ré nos riscos próprios de sua atividade, atuando com falta de cautela e negligência no treinamento dos profissionais que trabalham na concessão de crédito, a ensejar o dano sofrido pela parte autora.O dano, nesta hipótese, é presumido, pois, em razão da fraude na contratação de

empréstimo em nome do autor, seu benefício previdenciário passou a sofrer indevidos descontos, privando-o de verba de natureza alimentar, necessária ao seu sustento. A prova do aborrecimento, nessa situação, é totalmente dispensável, pois é presumível a sua ocorrência diante do ato praticado pela CEF. Nesse sentido: Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil (REsp 86.271/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:09/12/1997). Assim demonstrado o dano moral, assegura a legislação a sua reparação (art. 5º, V, da Constituição Federal), que deve atender aos critérios da moderação e da razoabilidade, de modo a que, ao mesmo tempo, minimize a dor suportada pela vítima, sem resultar no seu enriquecimento ilícito, e represente justa punição do ofensor, a fim de dissuadi-lo de prática semelhante. Cercado destes parâmetros, fixo em R\$ 2.500,00 o valor do dano suportado pelo autor. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente, no tocante aos pedidos de declaração da inexigibilidade do débito decorrente do contrato 21.0262.110.0023301.02, e de restituição de valores descontados do benefício do autor. No remanescente da pretensão, resolvo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC, condenando a ré ao pagamento da quantia de R\$ 2.500,00, a ser corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora a partir da presente data (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

0007800-45.2014.403.6119 - CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA X CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA - FILIAL 1 X CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA - FILIAL 2 X CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA - FILIAL 3 X CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA - FILIAL 4 X CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA - FILIAL 5 (SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária relativamente à contribuição social ao FGTS (adicional de 10%), a partir de janeiro de 2007 e reconhecimento do direito da autora em compensar/restituir os valores recolhidos a esse título. Liminarmente, pugna pelo afastamento da obrigação do recolhimento da exação quando da demissão sem justa causa dos funcionários da autora e que a ré se abstenha de adotar quaisquer medidas tendentes à cobrança dos referidos valores. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 28/322). Ante o termo de prevenção de fl. 323, a parte autora foi intimada a apresentar cópias dos autos nº 0030184-16.2001.4.03.6100 e esclarecer a identidade de CNPJ entre a empresa autora desta ação e da referida demanda (fl. 327), o que foi atendido às fls. 342/345. É o relatório necessário. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 323, ante a diversidade de partes e das causas de pedir. Passo a examinar o requerimento de tutela de urgência. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, no caso, risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa advir do transcurso do tempo necessário para a prolação da sentença de mérito. Não se pode perder de perspectiva que a antecipação dos efeitos da tutela é medida excepcional, que subverte o curso regular do procedimento, postergando o contraditório. Por essa razão, exige a lei, para a antecipação, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ausente no caso requisito indispensável à providência antecipatória pretendida, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Int.

0010022-83.2014.403.6119 - MARIA LUCIA CARLOS GOMES (SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ao argumento de que o indeferimento administrativo encontra-se equivocado, por não ter sido computado o período de 01/01/1977 a 30/12/1990, de exercício de atividade rural. Juntou documentos (fls. 11/24 e 30). Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No caso em exame, pleiteia-se a concessão de aposentadoria por idade e o pagamento das parcelas devidas a partir do requerimento administrativo indeferido, em 01/07/2014. Considerando, pois, que a ação versa sobre prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser determinado na forma do art. 260 do Código de Processo Civil. Considerando que a renda mensal da aposentadoria por idade tem o valor de R\$ 724,00 (equivalente a um salário mínimo) para efeito de determinação do valor da causa deve-se multiplicar esse valor pelo número de meses transcorridos do requerimento do benefício até o ajuizamento da ação, e ao valor encontrado somar o correspondente a doze prestações vincendas. O resultado, na espécie, é R\$ 12.308,00 [R\$ 724,00 x (5 + 12)]. Verifica-se, assim, que é inadequada a via eleita pela parte autora a fim de buscar a satisfação da sua pretensão. Com efeito, uma vez que o conteúdo econômico da demanda é inferior a sessenta salários mínimos, a

causa não pode ser processada pelo rito ordinário, impondo-se, nos termos da lei (art. 3º, caput, da Lei n.º 10.259/91), a adoção do rito sumaríssimo, afeto ao Juizado Especial Federal. Destaque-se que, por força do Provimento CJF3 n.º 398, de 6 de dezembro de 2013, foi instalada, a partir de 19 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos, que passa a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos. Nesse sentido, a propositura de ação de rito ordinário caracteriza a hipótese prevista no art. 295, V, do Código de Processo Civil, o que impõe o indeferimento da petição inicial. Por oportuno, registre-se que, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, o que torna impraticável, diante da carência de recursos materiais e humanos desta 2ª Vara Federal, a remessa do presente feito diretamente ao Juízo competente, restando à parte promover a digitalização da inicial e documentos a fim de distribuir a ação perante Juizado Especial Federal competente. Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 23.632,65 e, por consequência, indefiro a petição inicial nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com fulcro no art. 267, I, do mesmo diploma legal. Sem condenação em custas e honorários, uma vez que a parte é beneficiária da justiça gratuita.

0000420-34.2015.403.6119 - MAURICIO XAVIER DA SILVA (SP112625 - GILBERTO GUEDES COSTA E SP296806 - JOSE MARTINS TOSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de benefício previdenciário, a partir do reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço. Juntou documentos (fls. 14/57). Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso, após exame sumário da causa, entendo haver prova inequívoca de parte do direito alegado. A pretensão é no sentido de obter o reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço nos períodos de 01/09/1980 a 02/02/1987, 01/07/1995 a 17/11/2006 e 02/07/2007 a 05/05/2011. Em relação ao período de 01/09/1980 a 02/02/1987, a CTPS do autor contém anotação de contrato de trabalho para o exercício da atividade de motorista (fl. 23), porém não há especificação sobre a natureza do veículo conduzido pelo empregado, de modo que não é possível, neste momento, reconhecer o direito ao enquadramento. Por outro lado, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 34/37) que demonstra o exercício de atividade laborativa na empresa SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A, nos períodos de 01/07/1995 a 17/11/2006 e 02/07/2007 a 10/01/2011 (data do documento), sempre com exposição a ruído superior a 90 decibéis. O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis. Portanto, a partir do exame sumário das provas, entendo que o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial nos dois períodos em questão, porque exerceu atividade sujeita a ruído acima do limite legal. Sendo assim, ele reúne, após a conversão do período em comum, tempo suficiente para aposentadoria por tempo de contribuição. O fundado receio de dano é presente, pois a prestação negada pelo INSS tem natureza alimentar. O provimento não é irreversível; pode ser revogado após a devida instrução probatória. Portanto, defiro em parte a tutela requerida, para obrigar o INSS a converter em comum o tempo especial relativo aos períodos de 01/07/1995 a 17/11/2006 e 02/07/2007 a 10/01/2011, bem como implantar em favor do autor a aposentadoria NB 154.967.112-7, com DIB (data de início do benefício) em 05/05/2011 e RMI (renda mensal inicial) calculada a partir dos salários de contribuição do autor constantes do CNIS. Oficie-se. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresse requerimento na inicial (Lei n. 1.060/50, art. 4º). Cite-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000054-34.2011.403.6119 - PAULO FRAZAO DA SILVA (SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA E SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação cautelar ajuizada por PAULO FRAZÃO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 126.230.435-8), suspenso após realização de auditoria. Juntou documentos (fls. 09/25). À fl. 33, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda da contestação. O INSS, citado, apresentou contestação (fls. 39/45), pugnando pela improcedência do pleito. Juntou documentos (fls. 46/519). A decisão de fls. 521/523 deferiu o pedido liminar, reconhecendo os períodos de trabalho de 01/04/1978 a 02/01/1982, 01/04/1982 a 01/04/1984, 01/06/1984 a 02/05/1988, 01/08/1988 a 06/03/1989 e 01/04/1989 a 14/02/1995 como exercidos em condições especiais e determinando o restabelecimento

do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição suspenso, com notícia de cumprimento da decisão à fl. 531 e cópias do processo administrativo às fls. 532/957.É o relatório. Decido.Cumprir registrar, inicialmente, que o mérito da ação cautelar não se confunde com o mérito da eventual ação tomada por principal, predisposta a resolver, com definitividade (i.é., com a força imutável da coisa julgada material), a situação do direito afirmado pelos autores na demanda cautelar, nesta sede ainda - e apenas - suposto.Nesses termos, vê-se que o objetivo desta ação é o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo hipótese de parcial procedência do pedido.E isso porque, proferida sentença de parcial procedência do pedido deduzido na ação de rito ordinário conexa (dita ação principal, autos nº 0003741-19.2011.403.6119, em apenso), com reconhecimento de tempo de labor comum e determinação de implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, de rigor a manutenção da medida que determinou o restabelecimento do referido benefício, porém com um reparo.De fato, não faz jus o autor ao restabelecimento do benefício com o pretendido acréscimo de tempo especial. Com efeito, deve o INSS, ao proceder ao restabelecimento da prestação, observar os exatos parâmetros fixados na sentença prolatada na ação principal, cujo dispositivo está assim redigido:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:i) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo comum, os períodos de 02/05/1968 a 30/04/1973, 01/08/1973 a 29/02/1976, 01/12/1976 a 19/04/1977, 01/04/1978 a 02/01/1982, 01/04/1982 a 01/04/1984, 01/06/1984 a 02/05/1988, 01/08/1988 a 06/03/1989, 01/04/1989 a 14/02/1995, 01/08/1995 a 31/05/2001 e 01/09/2001 a 21/11/2002;ii) restabelecer a aposentadoria por tempo de contribuição NB 126.230.435-8 em favor da parte autora, com DIB em 22/11/2002, desde a sua cessação, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício, observado o tempo de contribuição indicado no item i supra, com inclusão dos salários de contribuição correspondentes ao auxílio-suplementar que não poderá ser cumulado;Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido nos termos do art. 808 do Código de Processo Civil, para, confirmando em parte a decisão liminar, determinar ao INSS o restabelecimento do benefício NB 126.230.435-8 em favor da parte autora, com DIB em 22/11/2002, a partir do cômputo dos seguintes períodos de tempo comum: 02/05/1968 a 30/04/1973, 01/08/1973 a 29/02/1976, 01/12/1976 a 19/04/1977, 01/04/1978 a 02/01/1982, 01/04/1982 a 01/04/1984, 01/06/1984 a 02/05/1988, 01/08/1988 a 06/03/1989, 01/04/1989 a 14/02/1995, 01/08/1995 a 31/05/2001 e 01/09/2001 a 21/11/2002. A RMI deve ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício, incluídos os salários de contribuição correspondentes ao auxílio-suplementar que não poderá ser cumulado em favor do autor.Oficie-se ao INSS, informando sobre a ratificação parcial da medida liminar, para as providências cabíveis.Diante da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9868

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020041-42.2000.403.6119 (2000.61.19.020041-9) - MARINA DE ALMEIDA PADOAN(Proc. NOEMI OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.Após, tornem conclusos.Int.

0000873-49.2003.403.6119 (2003.61.19.000873-0) - SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO SOGE(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X INSS/FAZENDA(Proc. SELMA SIMIONATO)

Providencie a parte autora as cópias necessárias o cumprimento do determinado no despacho proferido à fl. 396.Após, CITE-SE nos termos do artigo 730, do CPC.

0002455-11.2008.403.6119 (2008.61.19.002455-0) - LUCILENE QUERINO DOS SANTOS(SP260883 - JULIO RICARDO MOREIRA PLACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1. Preliminarmente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença prolatada nos autos. 2. Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.3. Após, tornem conclusos.Int.

0007924-38.2008.403.6119 (2008.61.19.007924-1) - EVANY PEREIRA DA SILVA(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

VISTOS. Não chegando as partes a um consenso quanto ao valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da execução invertida - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para que, querendo, ofereça embargos à execução. Sendo assim, CITE-SE o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

0010390-68.2009.403.6119 (2009.61.19.010390-9) - JOSE SOVIES(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA E SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca do processo administrativo juntado pelo INSS às fls. 341/372. Após, tornem conclusos. Int.

0005799-92.2011.403.6119 - CRISTINE NOBRE DA SILVA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sua petição de fls. 136/174. Dê-se vista, ainda, acerca do pagamento efetivado pelo INSS, conforme informado à fl. 175. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003472-35.2011.403.6133 - GILBERTO RIULE(SP178989 - ELOISE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 280: Dê-se vista ao autora cerca do ofício nº 2349/2014, que informa a implantação do benefício concedido. Fls. 284/290: Com razão o INSS, torno sem efeito a certidão de fl. 269, verso. Subam os autos ao E.TRF 3ª Região.

0008504-29.2012.403.6119 - PEDRO DOMINGUES MICIANO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pelo INSS às fls. 115/127. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012671-89.2012.403.6119 - EDIVAN FERNANDES DA SILVA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a informação do senhor perito (fl. 112), intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique sua ausência à perícia médica anteriormente agendada, apresentando documentos que comprovem o alegado, com a advertência de que o exame é indispensável para o julgamento da causa. 2. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0001057-53.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KYODAI COSMETICOS PERFUMARIA LTDA ME

Intime-se a CEF para que esclareça o pedido formulado à fl. 62. Silente, façam os autos conclusos para sentença de extinção.

0001375-36.2013.403.6119 - VICTORIA DA MOTA GRAZZIOTIN(SP156015 - HEBER HAMILTON QUINTELLA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em cumprimento a r. decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 0017214-91.2014.4.03.0000, que declarou a competência deste Juízo, prossiga-se com a citação da ré.

0003866-16.2013.403.6119 - TOSHIMI HOSHIKO(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 120: Indefiro o pedido do autor. Subam os autos ao E.TRF 3ª Região.

0003909-50.2013.403.6119 - JACQUELINE ROCHA FERREIRA(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado certificado nos autos à fl. 62, indefiro o pedido formulado pelo autor à fls. 60/61. Arquivem-se os autos.

0007604-12.2013.403.6119 - MARIO HENRIQUE DA SILVA BENTO(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos médicos prestados às fls. 220/222. Após, tornem conclusos. Int.

0005725-33.2014.403.6119 - CELSO JOSE DA PAIXAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 206/207: Deixo de apreciar o pedido do autor haja vista o trânsito em julgado certificado nos autos.Retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0000550-24.2015.403.6119 - MARINEIDE MOURA SANTOS(SP091533 - CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a cobrança da diferença de correção monetária do FGTS.Diante da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), e considerando que, à primeira vista, não se antevê que o proveito econômico perseguido pela parte autora possa superar o teto de 60 salários-mínimos (que delimita a competência - absoluta - do JEF), INTIME-SE a parte autora para que demonstre, analiticamente, no prazo de 5 (cinco) dias, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, para fins de fixação da competência.Com a manifestação da parte, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para decisão.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005236-64.2012.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TONIMAR ZAFFIRI(SP256204 - JOÃO LUIZ LOPES JUNIOR)

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento do devedor, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Após, tornem conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006542-97.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004092-07.2002.403.6119 (2002.61.19.004092-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALMO MARTINS DOS SANTOS(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR)
Fl. 46: Dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargado.Após, voltem conclusos.

Expediente Nº 9869

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003935-58.2007.403.6119 (2007.61.19.003935-4) - HENRIQUE DE MIRANDA SANDRES NETO(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Não chegando as partes a um consenso quanto ao valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da execução invertida - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para que, querendo, ofereça embargos à execução.Sendo assim, manifeste-se o autor nos termos do art. 730, do CPC.

0006852-50.2007.403.6119 (2007.61.19.006852-4) - ANTONIO MIGUEL LOPES(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Não chegando as partes a um consenso quanto ao valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da execução invertida - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para que, querendo, ofereça embargos à execução.Sendo assim, manifeste-se o autor nos termos do art. 730, do CPC.

0007244-87.2007.403.6119 (2007.61.19.007244-8) - HELENA LUCIA TAUIL(SP229819 - CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA E SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO E SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final dos Embargos à Execução em apenso.

0008817-63.2007.403.6119 (2007.61.19.008817-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008057-17.2007.403.6119 (2007.61.19.008057-3)) R A ALIMENTACAO LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência à autora da petição de fls. 356/359, devendo manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Int..

0009198-03.2009.403.6119 (2009.61.19.009198-1) - KELLY CRISTIAN DO NASCIMENTO BERTOLDO (SP094858 - REGINA CONCEICAO SARAVALLI MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINE RAMOS DA SILVA - INCAPAZ X DIEGO PEREIRA NASCIMENTO - INCAPAZ

KELLY CRISTIAN DO NASCIMENTO BERTOLDO ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de pensão por morte, invocando a condição de companheira de Marcelo Pereira da Silva, falecido no dia 21/05/2008. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 22). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 24/29). Arguiu preliminar de falta de interesse processual diante da ausência de requerimento administrativo. Requereu a inclusão dos filhos menores do segurado falecido no polo passivo da demanda, Ana Caroline Ramos Monteiro e Diego Pereira do Nascimento. Defendeu o decreto de improcedência, ante a ausência de prova da alegada união estável contemporânea ao óbito do segurado. A DPU, assistindo o menor Diego Pereira, manifestou-se às fls. 40/42, e, representando a menor Ana Caroline, ofertou contestação às fls. 73/76. O Parquet Federal pronunciou-se às fls. 85/87 e 141/145. Realizada audiência, conforme termo juntado às fls. 128/130. A DPU alegou, em audiência, a incompetência absoluta do Juízo em razão de o segurado ter falecido em decorrência de acidente de trabalho. Juntada dos memoriais da parte autora às fls. 134/135 e manifestações finais do INSS à fl. 138 e da DPU à fl. 139. É o relatório. Decido. Discute-se nesta demanda se a parte autora reúne os requisitos para a obtenção de benefício de pensão por morte. Consta da inicial que o companheiro da autora era empregado da empresa A Tonanni Construções e Serviços Ltda., tendo sido admitido em 17 de abril de 2007 e em decorrência de um acidente de trabalho o mesmo veio a falecer 21 de maio de 2008 e o acidente se deu no exercício de sua função que era operador de moto serra, tendo seu contrato de trabalho encerrado pelo óbito (fl. 03). A narrativa inicial coaduna-se com o depoimento pessoal da autora e as declarações de sua testemunha, Marilene Felix da Silva, prestados na audiência de instrução e julgamento realizada em 01/10/2014 e registrada em mídia eletrônica acostada à fl. 131. Considerando, pois, que a morte do segurado teve como causa acidente do trabalho, não cabe a este Juízo Federal processar e julgar o pedido. Com efeito, o art. 109, inciso I, da Constituição Federal, expressamente exclui da competência da Justiça Federal as causas relativas a acidente do trabalho. Acolho, no ponto, o mais recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado no julgamento do Conflito de Competência nº 121.352/SP, com a seguinte ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual). 2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual. (CC 121352/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJE DATA: 16/04/2012) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região alinhou seu entendimento ao precedente da Corte Superior, conforme julgado assim ementado: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. PREJUDICADO O EXAME DA APELAÇÃO. 1- A jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, atualmente, reconhece a competência da Justiça Estadual para processar e julgar as causas originadas de acidente do trabalho, inclusive as que envolvem pedido de revisão de pensão por morte acidentária. 2- Na presente demanda, a autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício à luz da legislação que rege a matéria de acidente do trabalho, e que o Art. 109, I, da Magna Carta, excepciona da competência federal tal disciplina. 3- A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o julgamento da causa, devendo ser anulada a r. sentença proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara Federal de Santos; pelo que é de se suscitar o conflito de competência perante o Egrégio STJ, em face da decisão, proferida pela Sexta Câmara de Direito Público do TJ/SP. 4- Sentença anulada e conflito de competência suscitado ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame da apelação. (APELREEX 00106318720094036104, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3 Judicial

1 DATA: 10/12/2014)Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual.Int.

0010449-56.2009.403.6119 (2009.61.19.010449-5) - JOAO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP196476 - JOSE INACIO ZANATTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Não chegando as partes a um consenso quanto ao valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da execução invertida - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para que, querendo, ofereça embargos à execução.Sendo assim, intime-se o autor para que se manifeste nos termos do art. 730, do CPC.Silente, arquivem-se os autos.

0004679-48.2010.403.6119 - PAULO HENRIQUE DA SILVA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo e da juntada dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. 162/173, dou cumprimento à parte final da r. decisão de fl. 160, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: Fls. 160: Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos. .

0009738-17.2010.403.6119 - MARIA DO CARMO NASCIMENTO FRANCISCO(SP198463 - JOANA DARC CRISTINA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final dos Embargos à Execução em apenso

0011028-67.2010.403.6119 - GIOVANA DO AMARAL(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Fl. 121/123:Não chegando as partes a um consenso quanto ao valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da execução invertida - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para que, querendo, ofereça embargos à execução.Sendo assim, manifeste-se a autora nos termos do art. 730, do CPC.Silente, arquivem-se os autos.

0001208-87.2011.403.6119 - MARIA BETANIA DA SILVA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEIVIDE RAMOS DE FARIA X THIAGO RAMOS DE FARIAS X RAFAEL RAMOS DE FARIAS X ZILMA DE OLIVEIRA SILVA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo e da juntada dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. 216/231, dou cumprimento à parte final da r. decisão de fl. 210, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: Fls. 210: Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos..

0005151-15.2011.403.6119 - LUIZ ALEXANDRE DA COSTA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo e da juntada dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. 151/178, dou cumprimento à parte final da r. decisão de fl. 149, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: Fls. 149: Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos. .

0006258-94.2011.403.6119 - JULIA DUARTE RAPOZO - INCAPAZ X JORGE DE JESUS RAPOZO X IGOR DUARTE DE AMORIM(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO GABRIEL DUARTE DE AMORIM

Tendo em vista a certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça, intimem-se os autores para que se manifestem, conclusivamente, para o regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007561-46.2011.403.6119 - IVANILDO JOSE DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e

da Portaria nº 08/2014 deste Juízo e da juntada dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. 186/193, dou cumprimento à parte final da r. decisão de fl. 184, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: Fls. 184: Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. .

0002892-13.2012.403.6119 - JONEILTON BRITO SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Não chegando as partes a um consenso quanto ao valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da execução invertida - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para que, querendo, ofereça embargos à execução. Sendo assim, manifeste-se o autor nos termos do art. 730, do CPC. Silente, arquivem-se os autos.

0004395-69.2012.403.6119 - LUIZ GONZAGA DE LIMA FILHO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ GONZAGA DE LIMA FILHO ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a averbação de tempo de atividade urbana relativa aos períodos de 11/01/1993 a 01/02/1993 e 20/08/1993 a 19/11/1993, bem como o reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço nos períodos de 01/05/1884 a 30/12/1987, 24/07/1989 a 24/08/1989, 28/08/1989 a 22/02/1990, 01/03/1990 a 30/04/1990, 03/02/1992 a 03/03/1992, 16/07/1992 a 05/11/1992, 11/01/1993 a 01/02/1993, 29/04/1995 a 12/02/2007 e 15/05/2007 a 29/04/2011, com o que pretende obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.781.541-8, DER: 29/04/2011). A inicial veio acompanhada de cópia parcial das carteiras de trabalho do autor, o que dificulta o exame da integridade do documento e da forma como estão dispostos os contratos de trabalho. Sendo assim, intime-se a parte autora a juntar os originais de suas CTPSs, ou cópia integral dos documentos com declaração de autenticidade, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Com a juntada, dê-se vista ao INSS. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010542-77.2013.403.6119 - JOSE ANTONIO DATRINO(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo e da juntada da carta precatória para oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora as fls. 195/237, dou cumprimento à parte final ao item (1) da r. decisão de fl. 187, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: Fls. 187: Pelo MM. Juiz foi dito: 1) Aguarde-se o retorno da precatória, expedida para oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora. Com a juntada, intimem-se as partes para apresentação de suas alegações finais. 2) Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. 3) Nada mais, saem os presentes intimados.... .

0008698-58.2014.403.6119 - MAURICIO LOPES DE SOUZA DOS SANTOS(SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 139/141: Dê-se vista ao autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações da União Federal. Após, voltem conclusos.

0000600-50.2015.403.6119 - HAILTON SILVA DE SOUZA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual providenciando comprovante de endereço em seu nome ou justifique a impossibilidade, sob pena de extinção do processo, sem o julgamento de mérito, na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Após, conclusos.

0000614-34.2015.403.6119 - GILBERTO AMORIM(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual providenciando comprovante de endereço em seu nome ou justifique a impossibilidade, sob pena de extinção do processo, sem o julgamento de mérito, na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Após, conclusos.

0000644-69.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003885-43.2014.403.6133) PRIME ADVANTA ASSESSORIA E CONSULTORIA SC LTDA - ME(SP071349 -

GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a cópia autenticada do cartão do CNPJ, sob pena de extinção do processo, sem o julgamento de mérito, na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Providencie a Secretaria o apensamento da Ação Cautelar nº 0003885-43.2014.403.6133, a estes autos, certificando-se. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009355-34.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002174-55.2008.403.6119 (2008.61.19.002174-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE SOUZA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo e o retorno dos autos do Contador, dou cumprimento à parte final da r. decisão de fl. 34, intimando o embargado nos termos a seguir transcrito: Fls. 34: Com o retorno, dê-se ciência às partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int. .

0009354-15.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007244-87.2007.403.6119 (2007.61.19.007244-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA LUCIA TAUIL(SP229819 - CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA E SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO E SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA)

Recebo os Embargos à Execução para discussão. Dê-se vista ao Embargado, para impugnação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

0000196-96.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009738-17.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X MARIA DO CARMO NASCIMENTO FRANCISCO(SP198463 - JOANA DARC CRISTINA ROMÃO)

Apense-se aos autos principais. Recebo os Embargos à Execução para discussão. Dê-se vista ao Embargado, para impugnação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.

CAUTELAR INOMINADA

0008057-17.2007.403.6119 (2007.61.19.008057-3) - R A ALIMENTACAO LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido à fl. 361 dos autos da ação de rito ordinário em apenso (processo nº 0008817-63.2007.403.6119). Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001549-94.2003.403.6119 (2003.61.19.001549-6) - CARMELITA FERREIRA DOS ANJOS DA SILVA X MARIA IRES DA SILVA BAIÃO X JOSE NILDO DA SILVA X JOSE CLAUDIO DA SILVA X FATIMA DA SILVA X MARIA CLAUDINEIA DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CARMELITA FERREIRA DOS ANJOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo e da juntada dos cálculos de fls. 551/570, dou cumprimento à parte final da r. sentença de fls. 506, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: Fls. 506: ... Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos. .

0001994-34.2011.403.6119 - MARIANO JOSE DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Não chegando as partes a um consenso quanto ao valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da execução invertida - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda

Pública - impondo-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para que, querendo, ofereça embargos à execução. Sendo assim, CITE-SE o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

0000157-70.2013.403.6119 - WINDSON DOS SANTOS BONFIM - INCAPAZ X VERA LUCIA DOS SANTOS(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WINDSON DOS SANTOS BONFIM - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo e da juntada dos cálculos de fls. 125/139, dou cumprimento à parte final da r. sentença de fls. 122, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: Fls. 122: ... 2. Com a juntada dos cálculos do INSS, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Não havendo oposição, expeça-se o ofício requisitório de pagamento pertinente e aguarde-se o pagamento, sobrestando-se os autos em Secretaria. 4. Em caso de discordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, tornando conclusos em seguida. Cumpra-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. .

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005198-33.2004.403.6119 (2004.61.19.005198-5) - ALL SERVICE PIONNER ENGENHARIA LTDA(SP262823 - JULIA FERNANDA DE OLIVEIRA MUNHOZ E SP259475 - PAULO HENRIQUE MENDES LUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ALL SERVICE PIONNER ENGENHARIA LTDA

Fls. 4281/4282: A exequente não esgotou os meios de localização de bens da executada, haja vista que sequer requereu, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, a expedição de mandado de penhora e avaliação no endereço conhecido da devedora. Além disso, a exequente não juntou a ficha de breve relato da devedora, documento que deverá indicar o atual endereço desta, bem como, eventualmente, informar se ela foi dissolvida regularmente. Pelas razões expostas, indefiro, por ora, o redirecionamento da execução em face dos sócios da sociedade empresária devedora. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias. No silêncio, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 9870

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002133-25.2007.403.6119 (2007.61.19.002133-7) - JOSE LUIZ DA SILVA X EDNA MENDES DE OLIVEIRA DA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ante o decurso de prazo para manifestação da parte autora à fl. 193 verso, manifeste-se a ré em termos de prosseguimento. No silêncio, archive-se.

0004414-17.2008.403.6119 (2008.61.19.004414-7) - FRANCISCA BARROS CARDOSO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 217/220: A autora não aponta vício algum nos exames realizados e nos laudos apresentados, limitando-se a apresentar sua discordância com as conclusões dos Srs. Peritos. Demais disso, é certo que, no julgamento da causa, o juiz não está vinculado às conclusões de seu auxiliar técnico, podendo extrair seu convencimento de qualquer dos elementos de prova constantes dos autos (cfr. CPC, art. 436). Sendo assim, INDEFIRO o pedido de nova perícia. Publicada esta decisão, tornem os autos conclusos para sentença.

0003873-47.2009.403.6119 (2009.61.19.003873-5) - VALDECI BOCHI LIMA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157/173: Dê-se vista ao autor acerca das alegações do INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0009924-69.2012.403.6119 - DAMIAO JOSE DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo e da juntada dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 92/94, dou cumprimento à parte final da r. decisão de fl. 81, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: Fls. 81: Intime-se o Sr. Perito a prestar os esclarecimentos requeridos pela parte autora às fls. 78/79. Após, dê-se vista ao

autor e tornem conclusos. .

0009963-66.2012.403.6119 - JOAO LACERDA PEREIRA(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca do procedimento administrativo juntado pelo INSS Às fls. 180/294.Após, tornem conclusos.Int.

0010703-24.2012.403.6119 - LINDOVAL DE JESUS BRITTO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito.Intimem-se.

0011990-22.2012.403.6119 - ANTONIO FERREIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 136/138: Impertinente o pedido formulado pelo autor vez que não houve a concessão de antecipação da tutela nestes autos.Nada mais sendo requerido, subam os autos ao E.TRF 3ª Região.

0007669-07.2013.403.6119 - MANOEL FERNANDES DE OLIVEIRA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo e da juntada dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 74, dou cumprimento à parte final da r. decisão de fl. 73, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: Fls. 73: ... Após, dê-se vista às partes e tornem conclusos para prolação de sentença.Int. .

0008090-94.2013.403.6119 - EDSON BRITO DE MORAES(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo e da juntada dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 158, dou cumprimento à parte final da r. decisão de fl. 144, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: Fls. 144: Intime-se o Sr. Perito judicial para prestar esclarecimentos, conforme requerido pela parte autora às fls. 141/143.Após, dê-se vista às partes e tornem conclusos. .

0008467-65.2013.403.6119 - JAQUELINE MARIA LIMA LAUTON SPINOLA(SP103274 - CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.176/184: A autora não aponta vício algum no exame realizado e no laudo apresentado, limitando-se a apresentar sua discordância com as conclusões do Sr. Perito.Demais disso, é certo que, no julgamento da causa, o juiz não está vinculado às conclusões de seu auxiliar técnico, podendo extrair seu convencimento de qualquer dos elementos de prova constantes dos autos (cfr. CPC, art. 436).Sendo assim, INDEFIRO o pedido de nova perícia.Publicada esta decisão, tornem os autos conclusos para sentença.

0009511-22.2013.403.6119 - JOSE CARLOS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo e da juntada dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 102, dou cumprimento à parte final da r. decisão de fl. 101, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: Fls. 101: Fl. 99: Intime-se a senhora perita para prestar os esclarecimentos médicos, no prazo de 10 (dez) dias, informando a este Juízo se ao tempo do requerimento administrativo de data de 09/08/2013 (fl. 34) a parte autora já apresentava incapacidade laborativa. Sobrevindo resposta, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. .

0010062-02.2013.403.6119 - SALMA FREITAS DOS SANTOS(SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo e da juntada dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 137/140, dou cumprimento à parte final da r. decisão de fl. 136, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: Fls.136: ... Com a juntada da manifestação do Sr. Perito, dê-se vista às partes.Após, conclusos.

0010210-13.2013.403.6119 - ANTONIO APARECIDO ROCHA(SP084032 - TANIA ELISA MUNHOZ

ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo e da juntada dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 106/108, dou cumprimento à parte final da r. decisão de fl. 105, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: Fls. 105: ... Com a juntada da manifestação do Sr. Perito, dê-se vista às partes.Após, conclusos. .

0009559-44.2014.403.6119 - OSVALDIR GADOTE(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do tempo decorrido, cumpra o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a parte final do despacho de fl. 48, trazendo aos autos o comprovante de indeferimento do pedido feito à Previdência Social, sob pena de indeferimento da inicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006665-95.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007322-18.2006.403.6119 (2006.61.19.007322-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI ELIAS BATISTA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, tornem conclusos.Int.

Expediente Nº 9871

MONITORIA

0010861-45.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUERCIO JORGE LECHNER RODRIGUES

Fl. 38: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Silente, expeça-se o mandado de pagamento indicando o valor atribuído na inicial.

Expediente Nº 9872

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001765-84.2005.403.6119 (2005.61.19.001765-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JOSE CARLOS PAVANELLI EROLES X ANTONIO ALEXANDRE EROLES(SP199501 - ANTONIO ADOLFO BALBUENA) X DURVAL DOMINGUES EROLES(SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS E SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA)

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ANTONIO ALEXANDRE EROLES, DURVAL DOMINGUES EROLES e JOSÉ CARLOS PAVANELLI EROLES (qualificados nos autos), em que se imputa aos réus a prática do delito capitulado no art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal.A denúncia foi instruída com os autos do Inquérito Policial nº 14-0221/05.O Ministério Público Federal, em denúncia apresentada aos 29/11/2006, afirma que os réus, na condição de sócios-administradores da empresa Transportes e Turismo Eroles Ltda, deixaram de recolher aos cofres previdenciários contribuições descontadas de seus funcionários e o valor cobrado em notas fiscais de prestação de serviços, nos períodos de 12/2001 a 02/2002, 04/2002 a 12/2002 e 04/2003 a 10/2003.A denúncia foi recebida em 07/02/2007 (fl. 871).Interrogatório dos réus ANTONIO ALEXANDRE, DURVAL e JOSÉ CARLOS (nos moldes da redação anterior do Código de Processo Penal) às fls. 1001/1004.À vista da alteração do Código de Processo Penal pela Lei 11.719/08, os réus ofereceram resposta escrita à acusação às fls. 1055/1062.A decisão de fls. 1063/1064 afastou a possibilidade de absolvição sumária.À fl. 1143 foi ouvida a testemunha JOSE EROLES.ÀS fls. 1210/1214, consta a Carta Precatória expedida a Mogi das Cruzes para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, BENEDITO TABLER DE LIMA, EWERTON FELICIO DOS SANTOS, SANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA, JOSÉ GALDINO NETO E VICENTE JOSÉ DE ARAÚJO. À fl. 1230, a oitiva da testemunha DAVI MONTEIRO.Em audiência de instrução e julgamento realizada em 09/08/2012 neste Juízo, gravada e filmada em mídia eletrônica, nos moldes do art. 405 do Código de Processo Penal, foram re-interrogados os réus DURVAL e JOSÉ CARLOS (fls. 1303/1306). Em continuação à audiência, em 30/10/2012, foi oportunizada a oitiva de nova testemunha da defesa (ROSELICE RAMOS DO NASCIMENTO) e foi re-interrogado o co-réu ANTONIO ALEXANDRE (fls. 1378/1381).Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, a defesa constituída do co-réu ANTONIO ALEXANDRE juntou documentos (fls. 1384/1441), nada tendo requerido o Ministério Público Federal e a defesa constituída dos outros réus.O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais escritas às fls. 1489/1505, pugnando pela absolvição dos três réus.A Defesa dos

co-réus DURVAL e JOSÉ CARLOS se manifestou em alegações finais escritas às fls. 1512/1515. A Defesa do co-réu ANTONIO ALEXANDRE se manifestou em alegações finais escritas às fls. 1517/1521. As certidões de antecedentes criminais dos acusados foram juntadas às fls. 885/888, 892/894, 913/914, 918/920, 1318/1339, 1340/1348 e 1353/1366, sem apontamentos anteriores. É o relatório necessário. DECIDO. B -

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, cabe registrar que o feito encontra-se formalmente em ordem, sem vícios ou nulidades a serem sanadas e sem questões preliminares a serem previamente analisadas. Sendo assim, passo diretamente à análise do mérito desta ação penal. E, ao fazê-lo, reconheço a improcedência da acusação, devendo os réus serem absolvidos da imputação que lhes é feita na denúncia. Precisamente na linha propugnada pelo Ministério Público Federal em suas substanciais alegações finais, da lavra da eminente Procuradora da República Rhayssa Castro Sanches Rodrigues, entendo que a Defesa dos réus logrou demonstrar, no caso concreto, a ausência de culpabilidade, ante as dificuldades financeiras da empresa por eles dirigida na época dos fatos, Transportes e Turismo Eroles Ltda (inexigibilidade de conduta diversa). No caso de que se cuida, os réus demonstraram, mediante robusta prova documental e testemunhal, a alegada situação de dificuldade financeira de sua empresa, grave o suficiente a justificar, na espécie, a inexigibilidade de conduta diversa. E, como sabido, a inexigibilidade de conduta diversa afasta a culpabilidade, impondo a absolvição dos acusados. Cumpre transcrever, neste ponto, por sua absoluta clareza e exaustividade, os trechos das alegações finais do Parquet Federal que apontam, em detalhes, os elementos de prova constantes dos autos indicativos das insuperáveis dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa dos ora réus. Confira-se: A empresa TRANSPORTE E TURISMO ELORES LTDA atuava no ramo de transporte público na cidade de Mogi das Cruzes, há muitos anos, empregando muitos funcionários (aproximadamente dois a três mil). Restou comprovada que, em virtude de circunstâncias para as quais os réus não concorreram - tais como mudança nas exigências de transportes coletivos, liberação de outras modalidades de transportes, necessidade de vultuosos investimentos pra manutenção da frota e atendimento às exigências - a empresa entrou em grave crise - que só se agravou com o passar do tempo, até resultar na paralisação das atividades. As provas também indicam que, na tentativa de salvar a empresa, os réus adotaram diversas medidas, como contratação de consultoria para tentar de sanar os débitos tributários por meio de títulos da vida pública, venda de bens da empresa e até dos sócios, tentativa de continuidade de pagamento dos salários de empregados para manutenção das atividades da empresa, etc. Ainda na tentativa de saldar a dívida, no ano de 2008 o grupo EROLES aderiu a parcelamento perante a Vara de Execuções Fiscais, consistente no pagamento de percentual de seu faturamento (fl. 1281/1284). Entretanto, em virtude do encerramento de suas atividades (novamente em decorrência de inúmeros fatores), não foi possível honrar com o compromisso. [...] Também existia a necessidade de manutenção de muitos funcionários para operar as linhas e a dispensa dos mesmos, por certo, gerou uma enormidade de demandas trabalhistas e comprometimento do capital de giro pela empresa. Nesse contexto, o não-recolhimento da receita tributária se verifica por absoluta impossibilidade econômica, devido à precária situação da gestão empresarial, que possui passivo superior ao ativo ou falta de liquidez. Também não se afigura, no caso em concreto, gestão fraudulenta por parte dos réus. Verifica-se que não houve aumento patrimonial significativo durante o período em que ocorreu a conduta descrita no art. 168-A do Código Penal. Muito provavelmente ocorreu o contrário - diminuição patrimonial dos mesmos. Caracterizada, portanto, hipótese de conflito de deveres, onde, em razão dessas dificuldades financeiras extremas, os réus optaram por efetuar os pagamentos dos empregados e de tentar comprar materiais indispensáveis ao funcionamento da empresa - ao invés de realizar o repasse à previdência das contribuições arrecadas. [...] Nesse contexto, restou comprovado que o não recolhimento das contribuições previdenciárias se deu em razão de grave crise financeira, sendo que os réus, na qualidade de administradores da TRANSPORTE E TURISMO ELORES LTDA, priorizaram o pagamento dos empregados, fornecedores e serviços essenciais ao prosseguimento das atividades da empresa, restando caracterizada a excludente de culpabilidade em virtude de inexigibilidade de conduta diversa (fls. 1502/1504, in verbis). Absolutamente irretocáveis as considerações do Ministério Público Federal. Com efeito, o acervo probatório produzido nos autos evidencia as sucessivas tentativas dos acusados de salvar sua empresa, até o encerramento definitivo das atividades, ante a completa inviabilização financeira. Note-se, a propósito, que o não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos funcionários (fato objeto da denúncia) e cobradas em notas fiscais de prestação de serviços não se deu de forma contínua e ininterrupta, por longo tempo. Ao contrário - e como revela a própria denúncia (fls. 02/ss.) - houve períodos intercalados de recolhimento e de não pagamento (não recolhimentos entre 12/2001 a 02/2002, 04/2002 a 12/2002 e 04/2003 a 10/2003). Tal circunstância reveste ainda mais de credibilidade a tese defensiva, no sentido de que o não repasse das contribuições ao INSS não era fruto de estratégia de sonegação da empresa, mas sim de enfrentamento de dificuldades financeiras momentaneamente insuperáveis. Tanto que, ao fim e ao cabo, a empresa Transportes e Turismo Eroles Ltda foi desativada. É certo que o risco é inerente à atividade empresarial e que nenhum empresário ignora a possibilidade de enfrentar dificuldades em seus negócios. Não menos certo, porém, é que o direito não exige heroísmo dos empreendedores, reclamando, apenas, que, em face de dificuldades experimentadas, se envidem todos os esforços para promover o saneamento da empresa. Por exemplo, renegociando dívidas, procurando créditos, racionalizando despesas, diminuindo o quadro de pessoal, redirecionando ou diversificando o ramo de atividade e até mesmo injetando recursos próprios (mesmo quando se

trate de sociedade comercial de responsabilidade limitada). Não constitui demais lembrar, neste ponto, que, para manter sua empresa funcionando, o empresário que enfrenta dificuldades irá sempre privilegiar o pagamento dos empregados e dos fornecedores essenciais. E assim é pela singela razão de que seus empregados não trabalharão de graça e os fornecedores, por mais compreensivos que sejam, mais cedo ou mais tarde cortarão o suprimento de insumos e matérias-primas, inviabilizando o funcionamento da empresa e, conseqüentemente, a retomada do pagamento de tributos. Nesse contexto, cabe lembrar a lição de JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, que, em passagem irrepreensível de sua obra, lembra que: [...] não se pode, de modo simplista, afirmar que o empresário impossibilitado de recolher os tributos deverá fechar a empresa, pois aquele é o seu ganha-pão, do que também dependem os empregados. Quando existe uma situação de dificuldade financeira, a via dos empréstimos bancários estará, provavelmente, fechada ou bastante limitada. O recurso à agiotagem ou ao factoring acelera o processo de descapitalização da empresa. Muitas vezes, não existe patrimônio social ou pessoal a ser vendido. Diante desse tipo de situação fática, não é razoável exigir do empresário que sacrifique o pagamento dos salários e a própria sobrevivência da empresa em favor do pagamento dos tributos (in Crimes Federais, 6ª ed., Editora Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2010, p. 40). Nessa linha de raciocínio, depreende-se da prova produzida nos autos - como pontuado pelo próprio Ministério Público Federal - que foi exatamente essa a postura dos réus, que não optaram, pura e simplesmente, pelo não recolhimento de tributos como prática sistemática e rotineira de funcionamento de sua empresa. Diversamente, emerge dos autos que os acusados, ainda que tenham deixado de repassar as contribuições previdenciárias à Previdência, assim procederam paralelamente à adoção de outras várias iniciativas empresariais de resgate da vida da empresa. Presentes estas considerações, tenho que o acervo probatório produzido nos autos demonstra, com suficiência, a causa excludente de culpabilidade invocada pela Defesa (inexigibilidade de conduta diversa), impondo-se a absolvição dos réus, por não constituir, o fato descrito na denúncia, infração penal. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na denúncia e, com fundamento no art. 386, inciso III do Código de Processo Penal, ABSOLVO OS RÉUS ANTONIO ALEXANDRE EROLES, DURVAL DOMINGUES EROLES e JOSÉ CARLOS PAVANELLI EROLES, qualificados nos autos. Expeçam-se as comunicações de praxe. Custas ex lege. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e INTIMEM-SE as Defesas constituídas dos réus. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9873

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008157-59.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CAMILA RODRIGUES DA SILVA (SP260304 - FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA E SP113517 - ELIZABETH RIBEIRO)

A - RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de CAMILA RODRIGUES DA SILVA, qualificada nos autos, atualmente em liberdade provisória, em que se imputa à ré a prática do delito capitulado no art. 33 c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06 (tráfico internacional de drogas). Segundo a inicial acusatória, protocolada aos 04/11/2013, a acusada foi presa em flagrante delito no dia 30/09/2013, quando foi surpreendida nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP quando embarcava para Madri/ Espanha, destino final Bruxelas/Bélgica, no voo JJ8064, da companhia aérea TAM, trazendo consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, 1.707g (hum mil, setecentos e sete gramas - massa líquida) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Laudo preliminar de constatação juntado às fls. 14/16 do inquérito policial e laudo definitivo às fls. 50/54 dos autos da ação penal, ambos resultando positivo para cocaína. À fl. 83, a Delegacia da Polícia Federal do Aeroporto Internacional de São Paulo requereu autorização para destinação do aparelho celular da ré. Laudo de informática (celular) às fls. 84/87 (mídia à fl. 88). A acusada foi notificada no dia 09/12/2013 (fl. 89, mídia à fl. 146), tendo apresentado sua defesa prévia, por meio de advogado constituído, em 24/01/2014 (fls. 110/111). A denúncia foi recebida em 20/10/2014 (fls. 162/164). À fl. 145, foi acostada cópia do cumprimento do alvará de soltura, tendo sido revogada a prisão preventiva da acusada por decisão proferida nos autos do Pedido de Liberdade Provisória nº 0010097-59.2013.403.6119. Em audiência de instrução realizada aos 18/11/2014 (fls. 178/182), gravada e filmada em mídia eletrônica (fl. 183), nos moldes do art. 405 do Código de Processo Penal, foram ouvidas duas testemunhas e a acusada foi interrogada (mídia às fls. 183). O Parquet Federal apresentou alegações finais orais, registradas no Termo de Audiência, às fls. 178/179, pugnando pela condenação da ré. A Defesa constituída pela acusada apresentou alegações finais escritas às fls. 187/190, requerendo a absolvição da ré, a fixação da pena-base no mínimo legal e o reconhecimento do direito de apelar em liberdade. As informações acerca dos antecedentes criminais da ré foram juntadas às fls. 61 (TRF3), 64 e 113 (SSP/SP), 66 (TJSP) e 81 (DPF/INI), sem apontamentos. É o relatório necessário. PASSO A DECIDIR. B - FUNDAMENTAÇÃO De início, registro que o

feito encontra-se formalmente em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a sanar, tampouco matéria preliminar a ser apreciada. Sendo assim, passo à análise do mérito desta ação penal. E, ao fazê-lo, reconheço a inteira procedência da acusação formulada pelo Ministério Público Federal, devendo a ré ser condenada pelos fatos descritos na denúncia.- DA MATERIALIDADE -A materialidade do crime imputada à ré está cabalmente comprovada nos autos. Com efeito, a ré CAMILA RODRIGUES SILVA foi presa em flagrante trazendo consigo, sem autorização legal ou regulamentar, 1.707g (hum mil, setecentos e sete gramas - massa líquida) de substância que, assim o laudo preliminar de constatação como o laudo definitivo foram categóricos em reconhecer como sendo o entorpecente denominado cocaína, causador de dependência física ou psíquica. Não havendo dúvida de que a substância apreendida com a ré é cocaína, a quantidade (1.707g) e o modo de acondicionamento da droga (oculta no fundo falso de uma mala de viagem) permitem concluir que se trata de tráfico, e não de mero porte para uso pessoal, restando plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06. Por fim, a natureza da substância apreendida com a ré e as circunstâncias do caso revelam, sem sombra de dúvida, a transnacionalidade do tráfico na espécie, sendo inegável que a conduta foi praticada com o intuito de transportar o entorpecente para o exterior. Deveras, todos os elementos de prova constantes dos autos convergem nesse sentido. O comprovante de passagem aérea para o exterior, o local e as circunstâncias da prisão em flagrante (na iminência de embarque para o exterior), bem como o depoimento das testemunhas, e ainda o interrogatório da ré, que confirmou que levaria a mala que transportava ao exterior. Tudo demonstra a internacionalidade do tráfico no caso concreto (transferência da droga de um país a outro). Cumpre assinalar, por oportuno, que o fato de a ré não ter deixado o território nacional é absolutamente irrelevante para a configuração da transnacionalidade do tráfico de drogas. Como reiteradamente afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, A orientação jurisprudencial vem entendendo ser desnecessário, para a configuração do tráfico internacional, que a substância entorpecente deixe o solo pátrio, bastando que se destine a esse fim (TRF3, ACr 20076181015291-1/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJe 30/09/2010). Sendo assim, é indisputável a transnacionalidade do tráfico na espécie. Presente este cenário, tenho por comprovada a materialidade do crime.- DA AUTORIA -A autoria do crime imputada à ré igualmente está comprovada nos autos. Demais do Auto de Prisão em Flagrante e do reconhecimento pelas testemunhas em audiência, a ré, em seu interrogatório judicial, admitiu sem reservas ser a autora dos fatos a ela imputados na denúncia. Diante desse quadro probatório, não havendo controvérsia alguma nos autos, tenho por comprovado ser a ré CAMILA RODRIGUES SILVA a autora dos fatos descritos na denúncia.- DO DOLO -Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, cumpre agora examinar o elemento subjetivo da ré quando da prática delituosa. A ré relatou em seu interrogatório judicial (cfr. mídia à fl. 183) que vivia em Jaraguá do Sul/SC, onde morava com seus pais e trabalhava na empresa SKM, ganhando cerca de R\$820,00 por mês. Afirmou que, estando em São Paulo para tratamento de saúde, recebeu de sua prima Bruna a proposta para ir à Europa buscar perfumes. Em troca, viajaria com tudo pago e ainda receberia uma parte do acerto relativo aos perfumes quando voltasse. Deveria ir a Bruxelas, na Bélgica, passando pela Espanha, onde uma pessoa indicada por Bruna estaria esperando no aeroporto e lhe entregaria a encomenda. Tendo aceitado a proposta pela oportunidade de viajar ao exterior (vez que não sabia ao certo quanto receberia de pagamento), a ré recebeu de Bruna cerca de 1.300,00 e uma mala de viagem vazia, onde colocou suas roupas e pertences. Disse a ré que não sabia que na mala que levava havia droga escondida em fundo falso, dado que a proposta que teria recebido era para trazer uma encomenda, e não levar. Assim, afirma a acusada que apenas quando foi abordada no Aeroporto Internacional de Guarulhos e ouviu os policiais federais falando de droga é que se deu conta do que se tratava. A versão da ré não convence. O depoimento da acusada é permeado de pequenas inconsistências que, analisadas em conjunto, desvestem de credibilidade sua versão. Inicialmente, não restou bem esclarecida a incoerência - bem apontada pelo Ministério Público Federal em audiência - entre o depoimento da ré prestado perante a autoridade policial quando de sua prisão em flagrante (em que não se menciona perfumes em nenhum momento, mas sim drogas) e em seu interrogatório judicial. De fato, não se concebe que, houvesse sido efetivamente contratada para o transporte de perfumes, a ré não se lembrasse de mencionar tal circunstância quando de sua prisão, referindo-se com naturalidade à busca de drogas na Europa (cfr. fl. 05 do inquérito policial). Por outro lado, chama atenção o fato de que a menção a perfumes apenas surgiu nos autos após a apresentação da defesa técnica da ré. Em segundo lugar, causa estranheza a forma como se desfez a segurança inicialmente demonstrada pela ré quanto ao seu longo tempo de estadia na Espanha (onde passaria) e a curta passagem pela Bélgica, onde ficaria por apenas dois dias para buscar os perfumes. Deveras, confrontada em audiência, pelo Ministério Público Federal, com a informação de que sua reserva na Bélgica era de cerca de 10 dias, limitou-se a ré a afirmar que, para ela, Espanha e Bruxelas são a mesma coisa. Tal evasiva, reveladora de pouco caso absolutamente incoerente com a pretensa segurança inicial, efetivamente levanta dúvidas não só sobre o real conhecimento, pela acusada, do itinerário da viagem, como também - e principalmente - sobre a disposição da ré em revelar seu conhecimento sobre tal itinerário. Em terceiro lugar, também a pouca importância dada pela ré, inicialmente, ao quanto receberia pelo serviço de transporte dos perfumes (tendo afirmado ignorar quanto ganharia), não se coaduna com afirmações posteriores de que aceitou a proposta de sua prima Bruna por precisar do dinheiro. Por fim, restou obscura e não suficientemente explicada pela ré a razão pela qual ela precisava de uma mala emprestada de sua prima Bruna para a viagem. Morando em Jaraguá do Sul/SC com os pais e tendo

residência também em São Paulo junto à irmã, soa pouco verossímil que a acusada, com dois lares e alegadamente habituada a longas viagens interestaduais, não dispusesse de mala de viagem própria ou, quando menos, não a pudesse obter com os pais ou a irmã. Também a forma escondida como a mala lhe teria sido entregue era razão mais que suficiente para levantar suspeitas sobre a bagagem em questão. Presentes tantas contradições, incoerências e inconsistências, não há como se acolher a versão da ré dada no interrogatório judicial como inteiramente verdadeira, notadamente no que diz com a afirmada ignorância quanto à existência da droga na mala com que viajava para a Europa. E isso porque, diante das circunstâncias do caso concreto, emerge com nitidez, ao menos, o dolo eventual da acusada na espécie. Como lembrado pelo eminente Ministro FELIX FISCHER, do C. Superior Tribunal de Justiça, O dolo eventual, na prática, não é extraído da mente do autor, mas, isto sim, das circunstâncias. Nele, não se exige que o resultado seja aceito como tal, o que seria adequado ao dolo direto, mas que a aceitação se mostre no plano do possível, provável (STJ, REsp 247.263/MG, Quinta Turma, DJ 20/08/2001). No caso concreto, afigura-se evidente - à luz da capacidade de percepção do homem médio - que, ainda que não fosse a intenção deliberada da ré realizar o transporte de droga já nesta primeira perna da viagem ao exterior, as circunstâncias permitiam imaginar como possível e até mesmo provável que sua viagem se prestava efetivamente ao transporte da droga do Brasil à Europa. Com efeito, as circunstâncias mais que suspeitas examinadas acima seguramente levariam uma pessoa de percepção normal (sendo certo que a ré não se mostrou pessoa exageradamente ingênua ou inocente) a desconfiar de que a cara empreitada se destinava ao transporte de drogas ao exterior, na mala recebida de sua prima Bruna. E se era possível à ré, pelas circunstâncias, vislumbrar esse resultado criminoso (o transporte ilícito de drogas), a sua despreocupação e aceitação passiva dessa possível (e provável) conseqüência revelam, com segurança, a assunção do risco de que tal viesse acontecer. Deveras, permitindo as circunstâncias a previsão do resultado criminoso, o ordenamento jurídico pátrio sanciona o descuido e pouco caso da ré com a possibilidade de sua utilização a serviço do tráfico internacional de drogas. Significa dizer: sendo claramente possível, pelas circunstâncias, vislumbrar que era de droga (e não de perfumes) que se tratava, e já na partida do Brasil (e não apenas na volta da Europa), o comportamento da acusada, persistindo na empreitada criminosa mesmo assim, autoriza a conclusão de que ela assumiu o risco de praticar o crime de tráfico internacional de drogas, não se importando caso tal sucedesse. Postas estas considerações, tenho que, diante das circunstâncias do caso concreto, pode-se afirmar, para além de qualquer dúvida razoável, que a acusada, se não tinha a intenção deliberada de praticar o crime de tráfico internacional de drogas, ao menos assumiu o risco de praticá-lo, agindo com consciência e vontade suficientes a consubstanciar o dolo eventual na espécie. Sendo o crime doloso aquele em que o agente quer o resultado ou assume o risco de produzi-lo (cfr. CP, art. 18, inciso I), reconheço o dolo da ré CAMILA RODRIGUES SILVA na prática dos fatos descritos na denúncia. -

CONCLUSÃO QUANTO À EXISTÊNCIA DO CRIME - Postas as razões que se vem de referir, vê-se com nitidez que a ré realizou objetiva e subjetivamente as elementares do tipo penal previsto no art. 33 c/c art. 40, inciso I da Lei 11.343/06, incorrendo em conduta típica; não lhe socorrendo nenhuma causa de justificação, é também antijurídica sua conduta; imputável, agindo com potencial consciência da ilicitude e sendo-lhe exigível, nas circunstâncias, conduta diversa, é culpável, passível, pois, de imposição de pena. Passo, assim à

DOSIMETRIA DA PENA. - 1ª Fase Tratando-se do crime de tráfico internacional de drogas, devem ser consideradas, com preponderância sobre as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime e comportamento da vítima), a natureza e a quantidade do entorpecente e a personalidade e a conduta social do agente (cfr. Lei 11.343/06, art. 42). Na linha defendida por parcela considerável da doutrina, entendo que a culpabilidade de que trata o art. 59 do Código Penal, enquanto juízo de reprovação social que o crime e o seu autor merecem, equivale ao conjunto de todas as demais circunstâncias judiciais postas no art. 59 (vide, por todos, GUILHERME DE SOUZA NUCCI, Código Penal comentado, versão compacta, Editora RT, 2009, p. 302), razão pela qual deixo de analisá-la em separado. A ré não registra antecedentes conhecidos. Não há nos autos elementos a respeito da conduta social (papel do agente na comunidade, no contexto da família, do trabalho, etc.) e da personalidade da ré (conjunto de atributos psicológicos da pessoa, que determinam seus padrões de pensar, sentir e agir, conferindo-lhe individualidade) que recomendem majoração da pena mínima nesse particular. No que toca aos motivos do crime, a ré afirmou em seu interrogatório ignorar que trazia drogas em sua bagagem, não havendo como se valorar positiva ou negativamente esta circunstância. As circunstâncias e conseqüências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com a ré, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Neste particular, vê-se que a ré CAMILA RODRIGUES SILVA foi presa quando embarcava com destino ao exterior, transportando consigo 1.707g (hum mil, setecentos e sete gramas - peso líquido) de cocaína, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares. De resto, considerando que a cocaína é droga cujo uso mais comum se dá em porções de poucos gramas, é inegável que a quantidade apreendida com a ré apresentava considerável potencial destrutivo, podendo desgracar a vida de incontáveis usuários e famílias. Assentadas as considerações acima, tenho que, nesta primeira fase de fixação da pena, a pena-base deve ficar acima do mínimo legal, por serem desfavoráveis à ré as circunstâncias judiciais. A fim de estabelecer um critério objetivo dotado de razoabilidade para o aumento de pena decorrente da natureza e da quantidade de droga

transportada, tenho que, diante de uma escala de aumentos possíveis que vai de 1/6 a 2/3 (1/6, 1/5, 1/4, 1/3, 1/2 e 2/3, desprezadas frações intermediárias muito próximas), quantidades acima de 500g e até 2kg devem merecer o menor aumento, de 1/6; acima de 2kg e até 4kg, 1/5; de 4kg até 7kg, 1/4; de 7kg a 10kg, 1/3; de 10kg a 15kg, 1/2; e acima de 15kg, 2/3. Nesse passo, sendo as circunstâncias judiciais desfavoráveis à ré (uma das quais preponderante, relativa aos 1.707g de droga transportada), aumento a pena mínima da ré em 1/6, fixando a pena-base em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 580 dias-multa. 2ª Fase Não foram invocadas agravantes pelo Ministério Público Federal, tampouco atenuantes pela Defesa, razão pela qual mantenho a pena da ré, nesta segunda fase da dosimetria, em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 580 dias-multas. 3ª Fase Incide no caso a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I da Lei 11.343/06, decorrente da transnacionalidade do tráfico de drogas, nos termos precedentemente expostos. Considerando que o art. 40 da Lei 11.343/06 prevê sete causas de aumento, admitindo majoração da pena em patamares que vão de 1/6 a 2/3 (intervalo que compreende aumentos progressivos possíveis de 1/6, 1/5, 1/4, 1/3, 1/2, e 2/3 - desprezadas frações intermediárias muito próximas), entendo que, verificada no caso concreto a presença de apenas uma das majorantes, o aumento deve ser de apenas 1/6, reservando-se os patamares maiores (1/5, 1/4, 1/3, 1/2 e 2/3) para casos em que se constate a incidência de mais de uma das causas de aumento do art. 40, ou a especial gravidade de qualquer delas. Nesse passo, aumento a pena fixada até aqui em 1/6, resultando em 6 (cinco) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 670 dias-multa. Não havendo outras causas de aumento de pena, quer da parte geral do Código Penal, quer da lei especial de drogas, passo ao exame das possíveis causas de diminuição. Incide na espécie a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06, que estabelece que Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (grifamos). Na hipótese dos autos, é indubitoso que a ré CAMILA RODRIGUES DA SILVA é primária e não ostenta maus antecedentes. Tampouco se pode extrair dos autos a conclusão de que ela vem se dedicando à prática de atividades criminosas. Dúvida poderia haver, assim, apenas quanto ao fato de a ré integrar ou não organização criminosa, diante dos fatos de que é acusada nesta ação penal. À vista do acervo probatório produzido nos autos, vê-se que a conduta da ré se ajusta com perfeição à figura que a prática policial e forense convencionou chamar mula do tráfico. Nas palavras do eminente Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, As mulas funcionam, no contexto do tráfico internacional de entorpecentes, como agentes ocasionais de transporte das drogas. Não se subordinam de modo permanente às organizações criminosas, não integram seus quadros, mas servem para assegurar a insuspeição da prática criminosa (TRF3, Apelação Criminal, 200961190043184, Segunda Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, DJF3 05/05/2011). Assim, Conquanto não integre, em caráter estável e permanente, a organização criminosa, a assim denominada mula tem plena consciência de que está a serviço de um grupo dessa natureza. Desse modo, a redução de pena ditada pelo 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 não deve ser superior a 1/6 (um sexto) (Apelação Criminal, 200961190023057, Segunda Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, DJF3 04/11/2010). Acompanho integralmente a orientação jurisprudencial acima exposta. Entendo, de um lado - e seja-me permitido dizê-lo com máximo respeito aos que entendem diversamente - que não se pode afirmar que a mula do tráfico integra a organização criminosa, uma vez que, para tanto, seria indispensável que houvesse um vínculo minimamente estável e permanente entre a mula e os demais membros da organização, o que via de regra não ocorre. Demais disso, não se pode perder de perspectiva que, desde o advento da Lei 12.850/13 (que conceituou o que se deve entender por organização criminosa [art. 1º, 1º: considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional] e previu especificamente o delito autônomo de integrar organização criminosa, com pena de 3 a 8 anos [art. 2º]), afirmar que a mula integra organização criminosa significa imputar-lhe a prática de um outro crime específico, impondo ao Ministério Público Federal, necessariamente, a demonstração das elementares do tipo, ainda que com vistas exclusivamente ao afastamento do benefício de redução de pena do crime de tráfico previsto no art. 33, 4º da Lei 11.343/06. Vale dizer, após a Lei 12.850/13, ou a mula integra a organização criminosa - e, além de não fazer jus ao benefício penal previsto no art. 33, 4º da Lei 11.343/06, deve necessariamente ser denunciada também pelo crime previsto no art. 2º da Lei 12.850/13 - ou não integra a organização e, destarte, tem direito à causa de redução de pena prevista na Lei de Drogas. Assim, me parece que não se pode afastar das mulas, pura e simplesmente - i.é., sem que se demonstre o efetivo appartenere da mula ao grupo criminoso organizado, com as conseqüências da Lei 12.850/13 - a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º da Lei de Drogas, uma vez que, não integrando organização criminosa, preenchem o último requisito legal para o benefício penal. De outro lado, contudo, é inegável que, no caso concreto, embora não integrando efetivamente a organização criminosa, a ré, quando aceitou a proposta de transportar drogas de um país a outro - recebendo e entregando o entorpecente a pessoas distintas em cenário claramente preparado e organizado, com oferta de pagamento pelo serviço - tinha plena consciência de que, com sua participação no transporte da droga, colaborava decisivamente para o sucesso de um grupo criminoso internacional (ainda que sem integrá-lo efetivamente). Sendo

assim, entendo que, mesmo fazendo jus à causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06, o réu deve ser beneficiado pelo menor patamar da redução (1/6), reservando-se os patamares maiores aos que, não integrando organizações criminosas, com elas sequer se relacionem. Postas estas razões, reduzo a pena fixada até aqui em 1/6, e TORNO DEFINITIVA a pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 1 (um) dia de reclusão e multa de 560 dias-multa. Diante da ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras do réu, atribuo a cada dia-multa, na conformidade do art. 43 da Lei 11.343/06, o valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo nacional vigente na data do fato (30/09/2013). Quantificadas as penas às quais será a ré condenada, cumpre agora deliberar sobre os demais aspectos pertinentes à condenação. - Do regime de cumprimento da pena Diante da decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 111.840 (27/06/2012), impõe-se deliberar sobre o regime de cumprimento inicial da pena com os olhos postos exclusivamente sobre o Código Penal, e não mais sobre a Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos). A pena concretamente aplicada à ré enseja, em princípio, o início de cumprimento em regime semi-aberto, nos termos do art. 33, 2º, b do Código Penal e do art. 387, 2º do Código de Processo Penal (detratação do tempo de prisão processual). Muito embora os critérios previstos no art. 59 (CP, art. 33, 3º) tenham sido utilizados, na primeira fase de fixação da pena, para agravamento da pena mínima - circunstância que poderia recomendar, por coerência, também o agravamento do regime inicial de cumprimento da pena -, impõe-se assinalar que os critérios utilizados na dosimetria da pena foram exclusivamente os objetivos (dizendo respeito à quantidade e à natureza da droga transportada), nada havendo de negativo no tocante às circunstâncias judiciais subjetivas (antecedentes, conduta social, personalidade e motivos da agente). Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, por relevante, que a fixação do regime inicial de cumprimento da pena, dizendo respeito diretamente à necessidade ou não de segregação do condenado do meio social, há de levar em conta as condições pessoais do apenado. Vale dizer, importam, aqui, precisamente as circunstâncias judiciais subjetivas, únicas capazes de revelar a aptidão do condenado para cumprir sua pena em regime diverso do fechado. Nesse contexto, inexistindo circunstâncias judiciais subjetivas desfavoráveis à ré, é de rigor a fixação do regime inicial apenas com base na pena aplicada, ainda que - como sempre salientado por este Juízo - o delito em questão, objetivamente considerado, revista-se de especial gravidade, sendo mesmo equiparado a crime hediondo. Postas estas considerações, a pena deverá ser cumprida inicialmente no regime semi-aberto. - Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos Na hipótese dos autos, não tem direito a ré à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Independentemente do advento da Resolução nº 5 do Senado Federal, de 15/02/2012, que suspendeu a execução da expressão vedada a conversão em penas restritivas de direitos constante do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, declarada incidentalmente inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS, é de ver-se que mesmo as disposições do Código Penal desautorizam a substituição pretendida. E isso porque o art. 44, inciso I do Código Penal somente admite a substituição quando, entre outros requisitos, for aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos. Sendo a pena concretamente aplicada ao réu excedente ao limite legal, não há direito à substituição. - Dos requisitos da prisão preventiva e do direito de apelar em liberdade Nos termos do art. 387, parágrafo único do Código Penal, na redação conferida pela Lei 11.719/08, O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. Como afirmado pelo C. Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar do condenado revela-se legítima quando encontra suporte idôneo em elementos concretos e reais que - além de se ajustarem aos fundamentos abstratos definidos em sede legal - demonstram que a permanência em liberdade do suposto autor do delito comprometerá a garantia da ordem pública e frustrará a aplicação da lei penal (STF, RHC 83070, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 27/03/2009). Na hipótese dos autos - em que a ré respondeu ao processo em liberdade, após a concessão de sua liberdade provisória (cfr. Autos nº 0010097-59.2013.403.6119) - tendo comparecido em Juízo quando intimada a tanto, não houve mudança da base fática que recomende a nova decretação da prisão preventiva da acusada. Não constitui demasia assinalar, no ponto, que, conquanto a condenação empreste certeza ao que antes era apenas juízo de aparência (*fumus comissi delicti*), ela - a condenação - em nada altera o quadro de *periculum libertatis*, que, inexistente anteriormente, continua inexistindo após o decreto condenatório. Postas estas razões, poderá a ré apelar em liberdade. - Do perdimento de bens O art. 243 da Constituição Federal determina que Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. À luz do mandamento constitucional, e nos termos do art. 63 da Lei 11.343/06, é de rigor o perdimento, em favor da União, dos bens utilizados pela ré para a prática do delito, conforme termo de apreensão constante do inquérito policial, inclusive do valor atinente ao reembolso da passagem aérea não utilizada pela acusada. No tocante à passagem aérea, contudo, impõe-se registrar, por relevante, que o perdimento atinge a condenada (e não a companhia aérea), apenas sub-rogando a União nos eventuais direitos da ré em face da empresa aérea. Tais direitos, à toda evidência, deverão ser buscados pela União em sede própria, assegurado o contraditório e a ampla defesa à companhia aérea, em obséquio aos imperativos do devido processo legal (cfr. TRF3, MS 0087959-77.206.403.000, Rel. Des. Federal VESNA KOLMAR). - Da incineração da droga

apreendidaNos termos do art. 32, 1º e 2º e art. 58, 1º da Lei 11.343/06, impõe-se a incineração da droga apreendida com a ré, reservando-se parcela para eventual contraprova.C - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido na denúncia e CONDENO A RÉ CAMILA RODRIGUES SILVA, qualificada nos autos, pela prática do crime descrito no art. 33 c/c art. 40, inciso I da Lei 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 1 (um) dia de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime prisional semi-aberto, bem como à pena de multa, no montante de 560 dias-multa, ao valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo nacional vigente na data dos fatos (30/09/2013).Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por quaisquer das penas restritivas de direito, nos termos da fundamentação.Ausentes os pressupostos e requisitos para a prisão preventiva, poderá a ré apelar em liberdade.DECRETO O PERDIMENTO, em favor da União, dos bens utilizados pela ré para a prática do delito, conforme termo de apreensão às fls. 08/09, nos termos da fundamentação supra.Condenado a ré ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804).Expeça-se ofício à autoridade policial para que promova a incineração da droga apreendida, reservando-se parcela para eventual contraprova e remetendo-se a este Juízo, oportunamente, o respectivo termo de incineração.Expeça-se ofício à autoridade policial, em resposta ao Ofício de fl. 83, esclarecendo que, conquanto decretado o perdimento dos bens da acusada, a efetiva destinação dos bens (do aparelho celular inclusive) deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença penal condenatória.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados e oficie-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais.INTIME-SE a acusada na pessoa de seu defensor constituído. Providencie-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9874

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000572-68.2004.403.6119 (2004.61.19.000572-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001045-88.2003.403.6119 (2003.61.19.001045-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X VANDERLEI ROBERTO SANCHES(SP051076 - VANDERLEI ROBERTO SANCHES E SP102183 - RAVEL DE GANI GOLA)

Diante da intimação negativa da testemunha GRACILIANO REIS DA SILVA, ,(FL. 512), diga a defesa, no prazo de 5 dias, se insiste na oitiva, justificando-se sua pertinência.Publique-se. Dê-se vista ao MPF.

Expediente Nº 9875

INTERDITO PROIBITORIO

0006469-28.2014.403.6119 - CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A(SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES) X SEM IDENTIFICACAO

Fls. 218/249 -Cuida-se de pedido de reconsideração de decisão que negou a medida liminar, com fundamento na existência de ação de reintegração de posse em trâmite perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, ajuizada por Leticia Francisca Nocito em face de terceiros desconhecidos, no bojo da qual foi concedida medida liminar para reintegração da posse. Sustenta a autora que a área objeto da referida ação de reintegração é muito próxima à área objeto da presente demanda, o que reforça o receio de invasão já exposto na inicial.Requer, ainda, a correção do polo passivo, indicando, para tanto, a Associação de Moradores Vila das Malvinas.Decido.Inicialmente, recebo a petição de fls. 218/249 como emenda à inicial, de modo que passa a figurar no polo passivo a Associação de Moradores Vila das Malvinas. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, tendo em vista a alteração do polo passivo.Mantenho a decisão proferida à fl. 166, vez que não foi relatada situação nova apta a ensejar o justo receio da autora de ter a sua posse molestada.Conforme já destacado, o imóvel da autora encontra-se devidamente cercada, e o revolvimento do terreno tornou-o impróprio para ocupação.Portanto, mantenho, pelos próprios fundamentos, a decisão de fl. 166.Tendo em vista que a ANAC informou que não possui interesse no feito, manifeste-se a União, conclusivamente, sobre o seu interesse, no prazo de 5 dias. Com a informação da União, venham os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007488-69.2014.403.6119 - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende eximir-se do recolhimento das contribuições do PIS-Importação e do COFINS-Importação sobre a importação do leitor eletrônico de livros digitais denominado LEV, a partir do reconhecimento de que o aparelho é um material similar ou suporte para textos e livros, pois possui como função exclusiva a leitura de livros digitais e o seu download. Liminarmente, pugna pela conclusão

do desembaraço aduaneiro do leitor de livros digitais (e-reader) constante do Conhecimento de Transporte MAWB nº 180-69265593 e HAWB nº TEH - 10067484, Packing List nº 20140929-BR-SARAIVA, e da Fatura Comercial (Commercial Invoice) nº 20140929-BR-SARAIVA, que irá adentrar no território nacional, sem a exigência do recolhimento das referidas exações, bem como pleiteia provimento que a resguarde de eventuais medidas adotadas por autoridade fiscal acerca da exigibilidade dos tributos. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 27/116). Foi concedida a medida liminar (fls. 126/128). A determinação foi cumprida conforme fls. 131/136. A União interpôs agravo de instrumento da decisão que concedeu a liminar (fls. 141/148). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 150/164). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 166/167. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança no qual se discute a possibilidade de extensão da regra de exoneração tributária prevista no art. 8º, 12, inciso XII, da Lei nº 10.865/2004, à hipótese de importação do leitor de livros digitais. O preceito legal em questão versa sobre as alíquotas das contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação, estabelecendo o seguinte: Art. 8º (...) 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de: (...) XII - livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003. Para efeito de aplicação dessa norma, convém transcrever o disposto no art. 2º da Lei nº 10.753/2003, que traz o conceito legal de livro: Art. 2º Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento. Parágrafo único. São equiparados a livro: I - fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro; II - materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar; III - roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas; IV - álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar; V - atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas; VI - textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte; VII - livros em meio digital, magnético e óptico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual; VIII - livros impressos no Sistema Braille. Sendo essas as normas que tratam do tema, apresentam-se duas ordens de indagação para o adequado enfrentamento da pretensão exposta na inicial: a) em primeiro lugar, deve ser decidida a questão de direito consistente em saber se leitores de livros digitais enquadram-se no conceito legal de livro e se estão albergados pela regra de desoneração tributária da Lei nº 10.865/2004; b) em seguida, e desde que afirmativa a resposta à primeira questão, impõe-se perquirir a natureza e as funcionalidades do equipamento importado pela impetrante, a fim de avaliar se está voltado precipuamente à leitura de livros digitais. Em relação ao primeiro ponto, é preciso evitar o equívoco de confundir o livro e o seu suporte, pois a regra de exoneração tributária do art. 8º, 12, inciso XII, da Lei nº 10.865/2004, alcança apenas o livro pronto e acabado, mas não o papel (ou o material assimilável ao papel) destinado à sua impressão, isoladamente considerado. Vale dizer, o suporte do livro, antes da impressão deste, não goza do privilégio tributário. Sob esse aspecto, a norma em questão diferencia-se da imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição, que beneficia o livro e o seu suporte em papel, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: (...) d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. (grifei) Nesse passo, é importante não confundir o livro digital, que é um arquivo contendo texto, imagens e/ou animações, com o equipamento que torna possível a sua leitura (e-reader), este integrado por hardware e software. Se, por um lado, é possível defender, a partir da interpretação teleológica da Constituição de 1988, que a imunidade tributária alcançaria o suporte dos livros digitais, igual raciocínio não se aplica diante dos estritos termos do art. 8º, 12, inciso XII, da Lei nº 10.865/2004, que desonera apenas o livro do PIS e da COFINS devidos na operação de importação, e não o seu suporte, em papel ou material a este assimilável. Assim, se o papel é o suporte do livro tradicional, assim como o e-reader constitui o suporte do livro digital, e uma vez que o papel não se beneficia da desoneração tributária oriunda da Lei nº 10.865/2004, igualmente o leitor digital não poderá gozar do benefício. Registre-se, outrossim, que a Lei nº 10.865/2004 desonerou a importação de papel apenas quando destinado à impressão de jornais (não de livros), e ainda assim por tempo limitado, conforme a seguinte disposição: Art. 8º (...) 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de: (...) III - papel destinado à impressão de jornais, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei, ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno. Portanto, se nem mesmo o papel destinado à impressão de livros goza de benefício fiscal, não há motivo para estender a benesse aos e-readers. Por fim, do conceito de livro por equiparação trazido pelo art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.753/2003, não é possível extrair a conclusão de que o suporte em papel ou outro meio equipara-se ao próprio livro. A impetrante sustenta que seu e-reader está contido na expressão material similar prevista no inciso II desse dispositivo. No entanto, o que se equipara a livro não é o suporte deste (em papel ou material similar), e sim o material avulso relacionado com o livro, impresso em papel ou em material similar. Portanto, o material avulso já perfeito e acabado, e não o seu suporte físico anteriormente à impressão. No que se refere ao inciso VI, também invocado pela impetrante, a expressão com a utilização de qualquer suporte não autoriza a conclusão de que o e-reader equipara-se a livro, pois, mais uma vez, não é o suporte em si, e sim o texto já produzido, que goza de desoneração fiscal. Postas essas considerações, conclui-se que os leitores de livros digitais não se enquadram no conceito legal de livro e, dessa forma, não estão albergados pela regra de

desoneração tributária do art. 8º, 12, XII, a Lei nº 10.865/2004. Prejudicado, pois, o exame das funcionalidades do produto importado pela impetrante, impondo-se, pois, o decreto de improcedência e a revogação da decisão liminar, cujos fundamentos não se sustentam após melhor reflexão sobre o tema. Diante do exposto, denego a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão concedeu a medida liminar. Oficie-se à autoridade impetrada. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.P.R.I.

0000835-17.2015.403.6119 - IFM ELECTRONIC LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por IFM ELECTRONIC LTDA, figurando como autoridades impetradas o PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL e o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS - SP, objetivando a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa - CPDEN. Sustenta que os débitos apontados no relatório de situação fiscal da empresa encontram-se com a exigibilidade suspensa, uma vez que pendente a análise de impugnação administrativa ofertada, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional. Juntou documentos (fls. 09/129). É a síntese do necessário. Decido. O art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, autoriza a concessão de medida liminar em mandado de segurança quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Em cognição sumária, entendo haver relevante fundamento para a concessão da medida liminar. De fato, a notificação de lançamento (fls. 29/30) indica a formação de três processos administrativos de constituição do crédito (processos nºs 10314-725.939/2014-12, 10314-725.940/2014-39 e 10314-725.941/2014-83), sendo ofertadas as respectivas impugnações, dentro do trintídio legal, consoante protocolos de fls. 73, 89 e 105, que fazem expressa referência aos processos administrativos mencionados. Assim, consubstanciada hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma prevista pelo art. 151, III, do Código Tributário Nacional, não havendo óbice, por conseguinte, à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Presente, também, o periculum in mora, vez que a impetrante necessita da obtenção da certidão de regularidade fiscal para normal exercício de suas atividades empresariais e comerciais. Ante o exposto, defiro a medida liminar para que os débitos indicados como pendências no Relatório de Situação Fiscal de fls. 26/27 não possam ser invocados pelas autoridades impetradas como empecilhos à expedição de certidão de regularidade fiscal, bem assim para obrigá-las a atualizar o sistema de apontamentos e controle das pendências da impetrante em relação a esses débitos, nos termos ora decididos. Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão no prazo assinalado e para que preste suas informações, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações, ou certificado o decurso de prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

0000841-24.2015.403.6119 - DEMABI ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual se pleiteia a conclusão da análise dos Pedidos de Restituição de valores relativos a contribuições previdenciárias, protocolizados no dia 17/02/2012, sob os nºs 27497.39725.1701212.1.2.15-4109, 42807.53251.170212.1.2.15-4733, 30176.47765.170212.1.2.15-2023, 21068.67416.170212.1.2.15.8121, 22324.25279.170212.1.2.15-2199, 15351.49092.170212.1.2.15-2015, 25373.12274.170212.1.2.15.5041, 41953.17746.170212.1.2.15-6362, 01011.46009.170212.1.2.15.1551, 29672.26450.170212.1.2.15-1084, 18800.8387.170212.1.2.15-0070, 16633.30593.170212.1.2.15-4027, 01746.09253.170212.1.2.15.9561, 01076.57902.170212.1.2.15-6759, 25272.90246.170212.1.2.15-0481, 32566.71527.170212.1.2.15.9430, 11000.65848.170212.1.2.15-8954, 12736.17011.170212.1.2.15.7402. Juntou documentos (fls. 09/53). É o relatório necessário. Decido. Estão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar. A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Na hipótese dos autos, o impetrante aguarda desde 17/02/2012 a análise de seus pedidos administrativos, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública - in casu personificada pela Delegacia da Receita Federal em Guarulhos - em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público. O risco de dano irreparável igualmente se afigura presente na espécie. É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa do demandante - no aguardo de decisão já há três anos - faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pelo autor do writ. E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo do impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as

garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Assentadas estas considerações, e tendo em conta que a responsabilidade pela apreciação tempestiva do processo administrativo do autor do writ compete à autoridade impetrada, impõe-se a fixação de um prazo para a efetiva conclusão da análise administrativa. Dessa forma, e considerando ainda o sabido volume excessivo de processos submetidos à análise do INSS nesta Subseção de Guarulhos, entendo que o prazo de 20 (vinte) dias se afigura não só razoável, como exequível para que o impetrado providencie a análise do pedido de revisão, diante da espera a que já foi submetido o impetrante. Presentes as razões que se vem de expor, DEFIRO o pedido de medida liminar e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a análise conclusiva dos pedidos administrativos interpostos pelo impetrante (protocolos nºs 27497.39725.1701212.1.2.15-4109, 42807.53251.170212.1.2.15-4733, 30176.47765.170212.1.2.15-2023, 21068.67416.170212.1.2.15.8121, 22324.25279.170212.1.2.15-2199, 15351.49092.170212.1.2.15-2015, 25373.12274.170212.1.2.15.5041, 41953.17746.170212.1.2.15-6362, 01011.46009.170212.1.2.15.1551, 29672.26450.170212.1.2.15-1084, 18800.8387.170212.1.2.15-0070, 16633.30593.170212.1.2.15-4027, 01746.09253.170212.1.2.15.9561, 01076.57902.170212.1.2.15-6759, 25272.90246.170212.1.2.15-0481, 32566.71527.170212.1.2.15.9430, 11000.65848.170212.1.2.15-8954, 12736.17011.170212.1.2.15.7402). Oficie-se à autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações, no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. P.R.I.

0000856-90.2015.403.6119 - LUCIANA SILVA TOMAZ (SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança objetivando a manutenção do registro da impetrante junto ao COREN/SP, mediante a apresentação do certificado de conclusão de curso, reputando ilegítima a exigência de diploma. Juntou documentos (fls. 14/24). É o relatório necessário. Decido. Estão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar. A plausibilidade do direito invocado emerge do fato de que, em que pese a existência de diploma legal que exija a apresentação de diploma (art. 6º, I, da Lei n.º 7.498/86, que fundamenta o art. 3º da Resolução COFEN Nº 445/2013), o certificado de conclusão do curso demonstra, com legitimidade, a regular formação da impetrante, não se afigurando lícita a suspensão de sua inscrição junto ao Conselho profissional. Acresça-se, outrossim, que foi formulado requerimento de expedição do diploma perante a instituição de ensino (fl. 23), sendo-lhe informado que o prazo para confecção do documento é de, no mínimo, 12 meses. O risco de dano irreparável igualmente se afigura presente na espécie, na medida em que a suspensão do registro impedirá, à evidência, o exercício de suas atividades laborais. Transcrevo precedente neste sentido: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. REGISTRO PROVISÓRIO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM CANCELADO. 1. Mandado de segurança visando assegurar prorrogação de registro profissional por período mínimo de seis meses, para que se possa regularizar documentação faltante para o registro definitivo. 2. Impetrante trabalhando desde 2000 na área de enfermagem. Inicialmente, como auxiliar de enfermagem e, a partir de 2011, com registro provisório de técnico de enfermagem, mediante a entrega do certificado de conclusão do curso. 2. O Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo cancelou sua inscrição provisória, por falta de apresentação do diploma do curso de Técnico de Enfermagem. 3. Ao se dirigir à Escola Paulista de Enfermagem com objetivo de retirar o diploma de conclusão do curso de Habilitação de Técnico em Enfermagem, a impetrante recebeu a exigência de apresentação da certidão da Secretaria de Educação validando o certificado de conclusão do ensino médio. 4. A impetrante apresentou à impetrada o certificado de conclusão do curso de Técnico de Enfermagem e não pode aguardar a expedição do diploma por estar na iminência de ser demitida de seu emprego. 5. A morosidade na expedição do diploma não pode acarretar prejuízos ao conculente do curso de Técnico em Enfermagem, até porque o certificado de conclusão de curso, por ser dotado de fé pública, é documento hábil para substituir a apresentação do diploma enquanto este não for confeccionado. 5. Cumprido requisito indispensável para inscrição em Conselho profissional - prova de habilitação técnica que a profissão exige - deve ser mantida a sentença concessiva da segurança. (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 352109, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJe 18/12/2014) Por outro lado, considero suficiente à tutela do direito invocado a garantia de inscrição provisória, até que o diploma seja expedido e registrado, quando então deverá ser apresentado para efeito de inscrição definitiva. Nesse passo, considero razoável a manutenção do registro provisório pelo prazo de 12 meses, período suficiente para que a impetrante obtenha o seu diploma junto à instituição de ensino superior. Presentes as razões que se vem de expor, DEFIRO EM PARTE o pedido de medida liminar e determino à autoridade impetrada que aceite, para fins de registro provisório da impetrante, em substituição do diploma de conclusão do nível superior, a certidão de conclusão de fl. 22, pelo período de 12 meses a contar da intimação desta decisão. Oficie-se à autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações, no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o órgão de

representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. P.R.I.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2215

EXECUCAO FISCAL

0014036-04.2000.403.6119 (2000.61.19.014036-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X CINDUMEL CIA/ IND/ DE METAIS E LAMINADOS GRUPO CINDUMEL(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP145125 - EDUARDO PIERRE TAVARES)

1. Fls. 51/51-v: notícia a exequente que os débitos tributários da empresa CINDUMEL CIA. INDUSTRIAL DE METAIS LAMINADOS LTDA. não mais se encontram incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, razão pela qual requer a penhora de imóveis de propriedade da executada, constantes das cópias das matrículas encartadas às fls. 53/90.2. A seu turno, a executada havia requerido a extensão da penhora efetivada sobre imóvel de sua propriedade, cujo ato de constrição ocorreu nos autos da Execução Fiscal nº 0011020-27.2009.403.6119, tudo com a finalidade de garantir a dívida exigida no presente feito (fls. 48).3. Pois bem.4. Inicialmente, observo que tramitam neste Juízo diversas execuções fiscais contra a empresa executada, conforme se constata da planilha encaminhada pela exequente, a qual se encontra encartada às fls. 301/302 nos autos da Execução Fiscal nº 0011020-27.2009.403.6119, cujo débito consolidado ultrapassa o montante dos R\$ 43.000.000,00 (quarenta e três milhões de reais), evidenciando-se, assim, tratar de grande devedora da Fazenda Nacional.5. Além disso, constato que, de acordo com as informações trazidas aos autos pela Fazenda Nacional, a executada não está mais incluída no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941 e alterações posteriores, de modo que todos os débitos tributários inscritos encontram-se, atualmente, exigíveis, afastando, portanto, eventual suspensão das execuções fiscais em curso neste Juízo e, por conseguinte, viabilizando a retomada regular da marcha processual.6. De outro giro, anoto, por oportuno, que a penhora dos imóveis indicados pela exequente e ou executada ocorreu apenas em relação à Execução Fiscal nº 0011020-27.2009.403.6119, consoante se depreende do Ofício nº 190/2014 do 1ª Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos (fls. 254/298 - do referido feito), todavia, não se efetivando a constrição em alguns dos bens então relacionados (fls. 254, item c).7. Ademais, vale registrar a existência de dúvidas no tocante à área real dos terrenos penhorados, pois a metragem total informada pela executada diverge, e em muito, no tocante àquela constante da certidão do senhor oficial de justiça (fls. 73/74 e 241/242 - autos da execução fiscal acima mencionada), razão pela qual se faz imperiosa a vinda de informações precisas a respeito de todos os imóveis que eventualmente serão objeto da constrição requerida.8. Pelo exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, defiro a penhora requerida, devendo a executada, a fim de viabilizar a constrição, providenciar todas as matrículas dos imóveis registrados como sendo de sua propriedade, bem ainda indicar e qualificar o responsável legal que assumirá o encargo de fiel depositário, no prazo de 30 (trinta) dias.9. Com a juntada da documentação, providencie a Secretaria a lavratura do termo de penhora sobre os imóveis efetivamente oferecidos, que será assinado pelo depositário indicado pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir de sua intimação, mediante o envio, preferencialmente, de correio eletrônico ao advogado constituído.10. No mais, objetivando assegurar a economia e celeridade processual, determino o traslado desta decisão às execuções fiscais assinaladas na planilha encaminhada pela exequente e encartada às fls. 301/302 dos autos nº 0011020-27.2009.403.6119, o qual, doravante, servirá como processo piloto. Proceda a Secretaria o apensamento de todos os feitos executivos relacionados pela exequente.12. Após, efetivada a constrição, expeça-se ofício ao cartório de registro de imóveis, a fim de promover a devida averbação nas matrículas.13. Por fim, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito.14. Intimem-se. Publique-se, Cumpra-se, com urgência.

0018988-26.2000.403.6119 (2000.61.19.018988-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X ENHENHARIA IND/ P HD LTDA - MASSA FALIDA X JOSE DIAS VALVERDE X MARIA VALERIA RE(SP086623 - RAMON EMIDIO MONTEIRO E SP244974 - MARCELO TADEU MAIO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 278/286, intime-se a coexecutada MARIA VALÉRIA

RÉ TULINI, a fim de requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Fls. 289: defiro o pedido, devendo a Secretaria desentranhar os documentos relativos ao contrato social da empresa (fls. 213/217), mantendo-se cópia nos autos, para que, no prazo acima assinalado, a coexecutada ou o advogado constituído retirem tais documentos, mediante recibo.3. Nada sendo requerido ou, ainda, decorrido o prazo sem qualquer providência adotada pela parte, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

0025127-91.2000.403.6119 (2000.61.19.025127-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AUTO POSTO SIMBOLO LTDA(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA) X EDMIR PACHECO DA SILVA(SP021611 - EDMIR PACHECO DA SILVA)

1. Fls. 239/252: recebo a apelação interposta pelo coexecutado EDMIR PACHECO DA SILVA nos seus regulares e jurídicos efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista que a exequente já ofereceu suas contrarrazões ao recurso (fls. 256/258), remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.3. Publique-se.

0003110-90.2002.403.6119 (2002.61.19.003110-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CASA DE CARNES VAI E VEM LTDA(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA E SP270966 - MARCOS ANTONIO SANTOS DA SILVA)

1. Fls. 150/150-v: tendo em vista a expressa concordância da Fazenda Nacional quanto ao cálculo apresentado pela executada (fls. 142/143), relativamente à verba de sucumbência, expeça-se ofício requisitório.2. Após, intimem-se as partes para se manifestarem a respeito.3. Não havendo divergência no tocante aos valores, prossiga nos demais atos pertinentes ao RPV.

Expediente Nº 2217

EXECUCAO FISCAL

0001580-80.2004.403.6119 (2004.61.19.001580-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ADVOCACIA S FIGUEIREDO E ASSOCIADOS S/C(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA)

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. ..).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006261-88.2007.403.6119 (2007.61.19.006261-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JAIRO MARQUES LUIZ(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA E SP203926 - JULIANA MIRANDA ROJAS)

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. ..).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005297-27.2009.403.6119 (2009.61.19.005297-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PERFILEX BENEFICIADORA DE METAIS LTDA(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI)

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. ..).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de

valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003946-14.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DANILO ROBASSINI(SP282677 - MILENA MARIA DE SOUZA SILVA)

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4725

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009497-82.2006.403.6119 (2006.61.19.009497-0) - SOMIBRAS SOCIEDADE DE MINERACAO BRASILEIRA LTDA(SP089398 - JOSE MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA E SP174344 - MARIA AUZENI PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequirente: Somiibras Sociedade de Mineração Brasileira Ltda. Executada: União Federal S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 211/218 e 234/236. Às fls. 241/243, a exequente apresentou os cálculos de execução, com os quais o executado concordou, fl. 264. À fl. 267, foi expedido o ofício requisitório; à fl. 270, consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 271). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do extrato de pagamento de fl. 270, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de 10 dias da disponibilização do pagamento (26/01/15), nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008630-21.2008.403.6119 (2008.61.19.008630-0) - VERA CRUZ ISMAEL(SP173910 - ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Classe: Procedimento Ordinário (Cumprimento de Sentença) Autora/ Exequirente: Vera Cruz Ismael Ré/ Executada: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento da decisão de fls. 162/164v, proferida em sede de apelação, que reconheceu o direito à aplicação dos juros progressivos em relação à correspondente conta vinculada do FGTS da parte autora, observada a progressividade pelo tempo de permanência na mesma empresa previsto na legislação de regência. Às fls. 198/210, a parte executada juntou os comprovantes de créditos promovidos na conta vinculada de Juvenil Ismael, decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros, para as providências necessárias e informou que se trata de cumprimento parcial, pois o Banco do Brasil ainda não encaminhou os extratos indispensáveis ao cumprimento do julgado, relativos ao período anterior a 01/07/1982. À fl. 225, a executada juntou os extratos parciais encaminhados pelo Banco Safra (vínculo de Juvenil

Ismael com a Cia Sid Mogi das Cruzes) e informou que o Bradesco não localizou a conta vinculada em nome de Juvenil Ismael. À fl. 240, petição da exequente informando que já trouxe todos os documentos aos autos. À fl. 248, a executada informou que já foi efetuada a recomposição parcial da conta vinculada de Juvenil Ismael e efetuados créditos relativos à taxa progressiva de juros, conforme memória de cálculo de fls. 199/210 e requereu a extinção da execução. À fl. 255, a exequente concordou com os créditos efetuados pela CEF e requereu a expedição de alvará de levantamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Como se pode constatar dos comprovantes de créditos promovidos na conta vinculada de Juvenil Ismael, decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros, e como afirmado pela própria executada, a parte executada cumpriu parcialmente a obrigação imposta, com o que a exequente concordou expressamente, fl. 255. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, ambos do CPC. No presente caso, não há o que se falar na expedição de alvará de levantamento, pois a obrigação imposta à CEF foi a de proceder aos créditos na conta vinculada ao FGTS de Juvenil Ismael, o que foi cumprido pela CEF, conforme já mencionado. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011917-21.2010.403.6119 - ELIZABETH HENZEL LOURENCO(SP099588 - CARLOS ROBERTO VISSECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Elizabeth Henzel Lourenço Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 223/226 e 270/271. Às fls. 276/279 o INSS apresentou os cálculos em execução invertida, com os quais o exequente concordou, fl. 293. Às fls. 295/296, foram expedidos os ofícios requisitórios do principal e dos honorários advocatícios, respectivamente; às fls. 300/301, constam os respectivos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 302). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de pagamento de fls. 300/301, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de 1 mês da disponibilização do pagamento (18/12/14), nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001679-06.2011.403.6119 - MARIA SONIA TAVARES DE LIRA(SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Maria Sonia Tavares de Lira Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 156/159 e 192/194v. Às fls. 199/203 o INSS apresentou os cálculos em execução invertida, com os quais o exequente concordou, fl. 217. Às fls. 219/220, foram expedidos os ofícios requisitórios do principal e dos honorários advocatícios, respectivamente; às fls. 224/225, constam os respectivos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 226). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de pagamento de fls. 224/225, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de 1 mês da disponibilização do pagamento (18/12/14), nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001041-36.2012.403.6119 - CATARINA MORAES FERNANDES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0008209-89.2012.403.6119 - LUCIMAR LIMA ROCHA(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Lucimar Lima Rocha Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 182/186v e 206/209v. Às fls. 217/221 o INSS apresentou os cálculos em execução invertida, com os quais o exequente concordou, fls. 252/253. Às fls. 255/256, foram expedidos os ofícios requisitórios do principal e dos honorários advocatícios, respectivamente; às fls. 261/261v, constam os respectivos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para

sentença (fl. 262).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos extratos de pagamento de fls. 261/261v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de 1 mês da disponibilização do pagamento (18/12/14), nada requereu.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010158-51.2012.403.6119 - AUGUSTO DE ALMEIDA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública)Autor/Exequente: Augusto de AlmeidaRéu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 76/81v.O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 92/94, com os quais o exequente concordou, fl. 99.Às fls. 127/128, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios sucumbenciais) e às fls. 129/130 constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 131).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 129/130 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passado mais de 1 mês da disponibilização do pagamento (18/12/14), nada requereu.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000422-72.2013.403.6119 - VALERIA REGINA REZENDE(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública)Autor/Exequente: Valeria Regina RezendeRéu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 102/104.O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 114/116, com os quais o exequente concordou, fl. 129.Às fls. 135/136, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios sucumbenciais) e às fls. 137/137v constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 138).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 137/137v a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passado mais de 1 mês da disponibilização do pagamento (18/12/14), nada requereu.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001368-44.2013.403.6119 - JOSE MARIANO DA SILVA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública)Autor/Exequente: José Mariano da SilvaRéu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 154/161v, 173/174v e 186/188.O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 195/198v, com os quais o exequente concordou tacitamente, fl. 207v.Às fls. 212/213, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios sucumbenciais) e às fls. 214/215 constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 216).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 214/215 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passado mais de 1 mês da disponibilização do pagamento (18/12/14), nada requereu.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003200-15.2013.403.6119 - PEDRO MANOEL DO NASCIMENTO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 241: Manifeste-se a parte autora esclarecendo, justificadamente, o motivo do seu não comparecimento à perícia médica designada para o dia 11 de novembro de 2014, às 09 horas.Publique-se.

0005155-81.2013.403.6119 - IARA DE CASSIA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0009510-37.2013.403.6119 - JOSE PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009696-60.2013.403.6119 - ANTONIO ARDIS(SP198764 - GERVÁSIO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012279-20.2013.403.6183 - SHUNJI TANEDA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: SHUNJI TANEDA SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração interpostos por Shunji Taneda em face da sentença de fls. 159/161, que julgou procedente o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/086.088.056-7. Aduz a embargante que a sentença foi omissa ao não analisar o pedido de antecipação da tutela jurisdicional no momento da sentença. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pode ser analisado no início do processo ou na sentença. Não há a obrigatoriedade de sua análise nesses dois momentos, todavia. Portanto, tendo em vista que, às fls 116, houve análise e indeferimento do pedido antecipatório, não há necessidade de sua reanálise na sentença. Do mais, destaco que o autor já percebe proventos de aposentadoria que lhe asseguram a sobrevivência. Assim, permanece inexistente o requisito periculum in mora. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 159/161 na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003427-68.2014.403.6119 - PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA.(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004330-06.2014.403.6119 - JOSE FONSECA FILHO(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 81: Diante da notícia do óbito do autor, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, para que seja regularizado o pólo ativo do feito, nos termos do art.265, I, do CPC. Publique-se.

0007049-58.2014.403.6119 - ELENICE DA SILVA VITORIO(SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Classe: Procedimento Ordinário Autor: Elenice da Silva Vitorio Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ELENICE DA SILVA VITORIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a declaração de inexistência do débito, no valor de R\$ 47.900,28, o qual é cobrado pelo réu em função da autora ter percebido benefício previdenciário por erro administrativo. Fundamentando o pleito, a parte autora aduziu que era beneficiária da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/138.144.001/8, a qual teve início em 05/10/2006. Entretanto, em 12/04/2012, foi comunicada que tal benefício seria cessado, face à irregularidade (erro administrativo) na sua concessão, razão pela qual teria que restituir o valor de R\$ 47.900,28 pelo recebimento indevido do benefício no período de outubro de 2006 a março de 2012. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/126). À fl. 130, foi concedido o benefício da justiça gratuita e à fl. 145 foi afastada a prevenção indicada no quadro de prevenção global. O INSS deu-se por citado e apresentou sua contestação às fls. 147/148, pugnando pela improcedência da demanda, já que o recebimento do benefício teria sido indevido. Autos conclusos para sentença (fl. 150). É a síntese do necessário. DECIDO. Presentes as condições para o exercício do direito de ação e atendidos

os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. É inegável que a Autarquia tem o dever-poder de revisar os seus atos administrativos, com o fito de zelar pela legalidade, podendo, inclusive, revisar os benefícios concedidos, ainda que seja para reduzir o seu valor, respeitado o prazo de decadência desse direito. A regra geral do direito veda o enriquecimento ilícito, o que acarreta o dever de restituição dos valores pagos indevidamente. Todavia, em se tratando de benefícios previdenciários, como no caso em apreço, a regra geral deve ser mitigada, diante do seu incontestável caráter alimentar, o que inviabiliza a sua restituição. Neste sentido colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RESTITUIÇÃO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDO. DECISÃO JUDICIAL. REVOGAÇÃO. VERBA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. - Conforme entendimento firmado pelo Órgão Especial desta Egrégia Corte Regional, é da 1ª Seção a competência para julgar recurso interposto em execução fiscal na qual se cobra dívida inscrita decorrente de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário (CC nº 2007.03.00.084959-9 / SP, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, DJF3 CJ2 18/12/2008, pág. 75). O mesmo entendimento deve ser aplicado ao caso dos autos. - O art. 115, inciso II, da Lei 8.213/91, prevê a possibilidade de desconto de pagamento de benefício além do devido. No entanto, tal interpretação deve ser restritiva, em face da natureza alimentar do benefício previdenciário. - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos casos de recebimento de benefício por força de decisão que antecipou os efeitos da tutela, posteriormente revogada, os valores recebidos são irrepetíveis, ante a sua natureza alimentar e a boa-fé do beneficiário. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. grifei(AI 00316381220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Extrai-se da contestação e do conjunto probatório que a parte autora não agiu com fraude e nem má-fé, tendo recebido os valores por exclusivo equívoco da Administração. Aliás, o INSS sequer ventilou a hipótese de ocorrência de má-fé ou fraude na conduta da demandante para a concessão do benefício previdenciário NB 42/138.144.001-8, o que, pelo menos em tese, poderia autorizar a repetição do indébito. Desta forma, impõe-se reconhecer a procedência do pedido. DISPOSITIVO Por todo o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de débitos referentes à restituição pelo pagamento indevido do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/138/144.001-8. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do art 20, 4o, do CPC, fixo em R\$ 4.000,00 reais, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte autora (restrito, basicamente, a duas peças), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos com as nossas homenagens ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007418-52.2014.403.6119 - LAURINDO JOSE FERREIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0007418-52.2014.4.03.6119 AUTOR: LAURINDO JOSÉ FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç
ARELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LAURINDO JOSÉ FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o enquadramento como atividade especial de diversos vínculos laborais, pela alegada exposição a agente insalubre e, conseqüentemente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/133). Às fls. 137/137v, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, fl. 139, o INSS apresentou contestação, fls. 140/147v, acompanhada de documentos, fls. 148/163, pugnando pela improcedência do pedido, em razão da impossibilidade de enquadramento como atividade especial dos períodos pleiteados pelo autor. Autos conclusos para sentença (fl. 164). É o relatório necessário.
DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I

da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição, na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que em seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto n. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORESMULHER (PARA 30) MULTIPLICADORESHOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não constasse do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, era necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia por meio de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes ruído e calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte. (...) (AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido. (AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio

dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado). (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209) Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6º da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA

POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo que os PPPs são substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)Pois bem. No caso concreto, a controvérsia refere-se ao enquadramento como atividade especial dos seguintes períodos laborativos:1) De 15/04/1976 a 30/09/1977, Duchacorona Ltda.;2) De 03/06/1980 a 14/07/1988 e 03/04/1989 a 31/08/1994, Gilbarco do Brasil S/A Equipamentos;Inicialmente, há de se frisar que o CNIS (fls. 70/71) ratificou a existência destes vínculos laborais, constantes na CTPS do autor (fls. 15, 17, 42).Passo a analisar o enquadramento de cada período:1) De 15/04/1976 a 30/09/1977, Duchacorona Ltda.;O PPP (fls. 58/59) revelou que o autor laborava exposto ao agente insalubre ruído, a uma pressão sonora de 84,5 db(A) de forma habitual e permanente, acarretando o seu enquadramento como atividade especial, por estar acima do limite permitido na época.Embora o INSS, em contestação, tenha alegado falta de indicação do responsável técnico habilitado pela monitoração, tal argumento não deve prosperar, pois o laudo, no campo observações, indica que as informações foram retiradas do laudo ambiental do ano de 2003, elaborado pelo engenheiro Sabino Griffó, com Registro Nacional nº 260266985-7, no qual consta que as condições ambientais eram as mesmas da época laborada pelo empregado.2) De 03/06/1980 a 14/07/1988 e 03/04/1989 a 31/08/1994, Gilbarco do Brasil S/A Equipamentos;O perfil profissiográfico de fls. 60/62 demonstra que no decorrer do vínculo laboral a parte autora estava exposta ao agente insalubre ruído, a uma pressão sonora de 87, 92 e 82 db(A) de forma habitual e permanente, acarretando o enquadramento dos períodos como atividade especial, também por estar acima do limite permitido na época.Em que pese o INSS tenha alegado falta de indicação do responsável técnico, verifica-se que, no campo 18 do PPP, há indicação do responsável Dr. José Roberto Gerônimo Rodrigues (fl. 62).Quanto aos períodos laborados pelo autor de 01/03/2000 a 02/04/2000 e 03/04/2000 a 21/05/2003, contestados pelo réu, não devem ser apreciados por não integrarem o pedido na inicial.Desta forma, a parte autora logrou êxito em demonstrar que laborava sob condições especiais nos três períodos pleiteados, impondo-se o seu enquadramento como atividade especial para todos os fins previdenciários.Desta forma, assim se apresenta o tempo de contribuição do autor da ação na DER (07/06/2013 - fl. 121):TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Duchacorona Ltda. ctps-15 esp 15/04/1976 30/09/1977 - - - 1 5 16 2 Panificadora Nova Cumbica Ltda. ctps-15 01/09/1978 29/12/1978 - 3 29 - - - 3 Lamifer Com. E Ind. De Lam. De Ferro Ltda ctps-16 23/02/1979 10/07/1979 - 4 18 - - - 4 Indústria de Lâmpadas Sadokin S/A ctps-16 14/01/1980 20/03/1980 - 2 7 - - - 5 Usifunger-Usinagens de Fund. Gerais Ltda ctps-17 17/04/1980 28/05/1980 - 1 12 - - - 6 Gilbarco do Brasil S/A Equipamentos ctps-17 esp 03/06/1980

14/07/1988 - - - 8 1 12 7 Pires Serviços de Segurança Ltda. ctps-32 29/10/1988 19/01/1989 - 2 21 - - - 8 Gilbarco do Brasil S/A Equipamentos ctps-42 esp 03/04/1989 31/08/1994 - - - 5 4 29 9 Polialbino Ind. Com. Rep. De Termopl. Ltda ctps-32 01/03/2000 07/06/2013 13 3 7 - - - Soma: 13 15 94 14 10 57 Correspondente ao número de dias: 5.224 5.397 Tempo total : 14 6 4 14 11 27 Conversão: 1,40 20 11 26 7.555,80 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 5 30 Nesse cenário, impõe-se reconhecer a total procedência da demanda, acarretando o direito à concessão do benefício previdenciário, devendo o réu computar os períodos citados como atividade especial, para todos os fins previdenciários. Fixo o termo inicial do benefício a data do pedido administrativo (07/06/2013). TUTELA ANTECIPADA No que se refere ao pleito antecipatório, estou convencida, após exame judicial exauriente do feito, de que os fatos apurados justificam a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, a aposentadoria por tempo de contribuição, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Assim sendo, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 dias. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer como tempo especial os vínculos laborais: de 15/04/1976 a 30/09/1977, Duchacorona Ltda.; de 03/06/1980 a 14/07/1988 e 03/04/1989 a 31/08/1994, Gilbarco do Brasil S/A Equipamentos e determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 07/06/2013. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos desde a data de início do benefício até a data de início do pagamento. Observe-se o direito de compensação do INSS das parcelas já pagas administrativamente e/ou a título de antecipação da tutela. Os valores relativos aos atrasados deverão ser devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo o Manual de Cálculo da Justiça Federal. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Oficie-se a EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência acerca do teor desta sentença, notadamente acerca da antecipação da tutela jurisdicional, servindo-se como ofício, podendo ser transmitido via e-mail. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.1. Nome do beneficiário: Laurindo José Ferreira. 1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição; 1.1.3. RM atual: N/C; 1.1.4. DIB: 07/06/2013; 1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.6. Início do pagamento: Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008060-25.2014.403.6119 - MILTON ESTEVO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0008060-25.2014.4.03.6119 AUTOR: MILTON ESTEVO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç ARELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MILTON ESTEVO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento de diversos períodos especiais e comuns e, conseqüentemente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/167.260.491-2), desde a data da entrada do requerimento administrativo (22/10/2013). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 20/154). À fl. 158, foi indeferido o

pedido de tutela antecipada, tendo sido concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 160, apresentou contestação às fls. 161/166, acompanhada de documentos, fls. 167/178, pugnano pela improcedência do pedido, em razão da impossibilidade de enquadramento como atividade especial dos períodos pleiteados pelo autor, bem como a impossibilidade de reconhecimento de determinados períodos comuns não constantes no CNIS. Autos conclusos para sentença (fl. 179). É o relatório necessário.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide. A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição, na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que em seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto n. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não constasse do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, era necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia por meio de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes ruído e calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL

DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.(...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)Posto isso, passo a adotar tal critério.Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado).(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209)Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito

indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma.2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo que os PPPs são substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)Pois bem. No caso concreto, a controvérsia refere-se ao enquadramento como atividade especial dos seguintes períodos laborativos:1) De 18/08/1976 a 18/03/1980, Duchacorona Ltda.;2) De 24/11/1980 a 31/03/1983, Yamaha Motor do Brasil Ltda;3) De 20/10/1983 a 17/01/1984, Ind. De Meias Scalina Ltda;4) De 15/02/1984 a 25/04/1989, Persico Pizzamiglio S/A;5) De 12/06/1989 a 06/12/1989, Karina Ind. E Com. De Plásticos Ltda;6) De 04/06/1990 a 06/03/1997, Iderol S/A Equipamentos Rodoviários.Inicialmente, há de se frisar que o CNIS (fls. 42/43) ratificou a existência destes vínculos laborais, constantes na CTPS do autor (fls. 50, 51, 68 e 69).Passo a analisar o enquadramento de cada período:1) De 18/08/1976 a 18/03/1980, Duchacorona Ltda.;O PPP (fls.107/108) revelou que o autor laborava exposto ao agente insalubre ruído, a uma pressão sonora de 84,5 db(A) de forma habitual e permanente, acarretando o seu enquadramento como atividade especial, por estar acima do limite permitido na época.Embora o INSS, em contestação, tenha alegado falta de indicação do responsável técnico habilitado pela monitoração, tal argumento não deve prosperar, pois o laudo, no campo observações, indica que as informações foram retiradas do laudo ambiental do ano de 2003, elaborado pelo

engenheiro Sabino Griffó, com Registro Nacional nº 260266985-7, tendo sido consignado que as condições ambientais eram as mesmas da época laborada pelo empregado.2) De 24/11/1980 a 31/03/1983, Yamaha Motor do Brasil Ltda;O perfil profissiográfico de fls. 109/110 demonstra que no decorrer do vínculo laboral a parte autora estava exposta ao agente insalubre ruído, a uma pressão sonora de 82 dB(A), acarretando o enquadramento do período como atividade especial, também por estar acima do limite permitido na época.Em que pese o INSS tenha alegado falta de indicação do responsável técnico, verifica-se que, no campo 16 do PPP, há indicação do responsável Sr. Ariston C. Mendrot, CREA 48901, bem como no campo observações indica-se que as informações foram retiradas do laudo ambiental do ano de 1992, elaborado em condições ambientais idênticas as da época laborada pelo empregado.3) De 20/10/1983 a 17/01/1984, Ind. De Meias Scalina Ltda;O PPP de fl. 106, ante a falta de carimbo da empresa empregadora, não deve ser apreciado, pois não está revestido das formalidades legais, impedindo este juízo de verificar se o local laborado é o mesmo da realização do laudo, devendo ser considerado somente o período comum.4) De 15/02/1984 a 25/04/1989, Persico Pizzamiglio S/AINviável o enquadramento deste período como atividade especial, uma vez que o laudo técnico individual de fls. 114/115 apontou alteração no layout da empresa, pois as condições da época eram apenas similares e não idênticas. Dessa forma a medição extemporânea não se presta para o enquadramento desta atividade como especial.5) De 12/06/1989 a 06/12/1989, Karina Ind. E Com. De Plásticos Ltda;No que se refere ao período em questão, o PPP de fls. 118/119 demonstrou que o autor, no exercício da função de operador de empilhadeira, estava exposto ao agente ruído de 91 dB(A) de forma habitual e permanente e, portanto, acima do limite permitido para a época, acarretando o enquadramento do período como atividade especial.Em que pese o INSS tenha alegado falta de indicação do responsável técnico habilitado pela monitoração, tal argumento não deve prosperar, pois o laudo, no campo observações, indica que as informações foram retiradas do laudo ambiental do ano de 1990, elaborado pelo engenheiro Olival Parada Freitas, CREA 18.937/D, com condições ambientais iguais as da época laborada pelo empregado.6) De 04/06/1990 a 06/03/1997, Iderol S/A Equipamentos Rodoviários.O PPP (fls.125/126) revelou que o autor laborava exposto ao agente insalubre ruído, a uma pressão sonora de 94,7 dB(A), e o laudo técnico pericial (fl. 127) informa que o empregado esteve exposto ao agente ruído de 94 dB(A) de modo habitual e permanente. Em que pese a divergência de valores, ambos estão acima do limite permitido, acarretando o seu enquadramento como atividade especial.Comprovação do Tempo comumO INSS contestou os períodos de 02/02/1990 a 19/02/1990, Horse Ind. Metalúrgica Ltda.; de 06/05/1998 a 02/07/1998, Direta e Lógica Recursos Humanos; de 03/03/2004 a 12/03/2004, Winning Recursos Humanos Ltda., postulados na inicial, alegando que os vínculos não constam no CNIS. Além disso, assevera que não foram apresentados quaisquer outros documentos que comprovassem a existência do vínculo.Não assiste razão ao réu.De fato, a parte autora logrou êxito em demonstrar os vínculos laborais ora analisados com os documentos de fls. 69 (Horse), fls. 84 (Direta e Lógica) e fls. 93 (Winning).Com efeito, a Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário.Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não constitui tal prova. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele.Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento.Desta forma, assim se apresenta o tempo de contribuição do autor da ação na DER (22/10/2013 - fl. 144):TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Duchacorona Ltda. ctps-50 esp 18/08/1976 18/03/1980 - - - 3 7 1 2 Rodoviária Brasiluso S/A cnis-42 10/04/1980 15/04/1980 - - 6 - - - 3 Irmãos Pozzani - Transporte Mimoso cnis-42 18/04/1980 25/08/1980 - 4 8 - - - 4 Yamaha Motor do Brasil Ltda ctps-50 esp 24/11/1980 31/03/1983 - - - 2 4 8 5 Ind. De Meias Scalina Ltda ctps-51 20/10/1983 17/01/1984 - 2 28 - - - 6 Persico Pizzamiglio S/A ctps-51 15/02/1984 25/04/1989 5 2 11 - - - 7 Karina Ind. E Com. De Plásticos Ltda ctps-68 esp 12/06/1989 06/12/1989 - - - - 5 25 8 Horse Indústria Metalúrgica Ltda ctps-69 02/02/1990 19/02/1990 - - 18 - - - 9 Iderol S/A Equipamentos Rodoviários ctps-69 esp 04/06/1990 06/03/1997 - - - 6 9 3 10 Benefício APS cnis-42 20/03/1997 29/10/1997 - 7 10 - - - 11 Hoist-Jib Equipamentos de Elevação de Cargas Eirelli cnis-42 11/02/1998 12/02/1998 - - 2 - - - 12 Direta e Lógica Serviços Temporários Ltda ctps-84 06/05/1998 02/07/1998 - 1 27 - - - 13 Free Labor Recursos Humanos Ltda ctps-84 17/08/1998 11/09/1998 - - 25 - - - 14 Nova Visão Serviços Temporários Ltda. ctps-84 23/11/1998 20/12/1998 - - 28 - - - 15 Hoist-Jib Equipamentos de Elevação de Cargas Eirelli ctps-85 04/01/1999 14/03/1999 - 2 11 - - - 16 Suporte Recursos Humanos Ltda cnis-43 04/05/1999 05/07/1999 - 2 2 - - - 17 Locar Guindastes e Transportes Intermodais S/A ctps-70 06/07/1999 11/10/2000 1 3 6 - - - 18 Transportes Wilson Veronezi Ltda ctps-70 02/05/2001 17/03/2002 - 10 16 - - - 19 GR Recursos Humanos Ltda - ME ctps-87 17/06/2002 02/09/2002 - 2 16 - - - 20 Segmento Comercial Ltda ctps-96 09/01/2003 08/08/2003 - 6 30 - - - 21 Retrak Comércio e Representações de Máquinas Ltda ctps-96 01/12/2003 14/01/2004 - 1 14 - - - 22 Winning Recursos Humanos Ltda ctps-93 03/03/2004 12/03/2004 - - 10 - - - 23 GR Recursos Humanos Ltda - ME ctps-105 22/03/2004 25/03/2004 - - 4 - - - 24 Transportadora Cometa S/A ctps-97 13/07/2004 22/10/2013 9 3 10 - - - Soma: 15 45 282 11 25 37 Correspondente ao número de dias: 7.032 4.747

Tempo total : 19 6 12 13 2 7 Conversão: 1,40 18 5 16 6.645,80 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 11 28 Nesse cenário, impõe-se reconhecer o direito à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que a parte autora demonstrou o tempo de contribuição de 37 anos, 11 meses e 28 dias, na data de entrada do requerimento administrativo (22/10/2013), cuja data fixo como data de início do benefício. TUTELA ANTECIPADA No que se refere ao pleito antecipatório, após exame judicial exauriente do feito, de que os fatos apurados justificam a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, a aposentadoria por tempo de contribuição, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Assim sendo, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 dias. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer como tempo especial os vínculos laborais: de 18/08/1976 a 18/03/1980, Duchacorona Ltda.; de 24/11/1980 a 31/03/1983, Yamaha Motor do Brasil Ltda.; de 12/06/1989 a 06/12/1989, Karina Ind. e Com. de Plásticos Ltda.; de 04/06/1990 a 06/03/1997, Iderol S/A Equipamentos Rodoviários, bem como os períodos comuns de 02/02/1990 a 19/02/1990, Horse Ind. Metalúrgica Ltda.; de 06/05/1998 a 02/07/1998, Direta e Lógica Recursos Humanos; de 03/03/2004 a 12/03/2004, Winning Recursos Humanos Ltda. e determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 22/10/2013. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos desde a data de início do benefício até a data de início do pagamento. Os valores relativos aos atrasados deverão ser devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo o Manual de Cálculo da Justiça Federal. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ), em vista da sucumbência mínima da outra parte. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, I, do CPC. Oficie-se a EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência acerca do teor desta sentença, notadamente acerca da antecipação da tutela jurisdicional, servindo-se como ofício, podendo ser transmitido via e-mail. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.1. Nome do beneficiário: Milton Estevo, CPF: 027.288.238-04, RG: 10.585.853-5 SSP/SP, residente na Rua Joaquim Felício, 90, casa 3, Cidade Parque Alvorada, Guarulhos/SP. 1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição; 1.1.3. RM atual: N/C; 1.1.4. DIB: 22/10/2013; 1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.6. Início do pagamento: Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003617-31.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000210-22.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2273 - ANDREA FARIA NEVES SANTOS) X MASSILON VICENTE DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES)

Classe: Embargos à Execução Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social Embargado: Massilon Vicente da Silva S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de embargos à execução em que o embargante alega excesso de execução no montante de R\$ 17.162,62. Inicial com os documentos de fls. 06/61. Às fls. 67/68, a parte embargada impugnou os embargos. À fl. 70, decisão determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Cálculos da Contadoria

Judicial às fls. 71/73. Intimadas as partes a apresentarem manifestação aos cálculos da Contadoria Judicial, a parte embargada concordou, fl. 76, e o embargante discordou, fls. 77/80. Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 81. É o relatório do essencial. DECIDO. Afirma o embargante que a parte embargada apresentou os cálculos no montante de R\$ 97.352,10, atualizado para 10/2013, o que representa evidente excesso de execução, a ensejar o enriquecimento sem causa, e que a controvérsia dos presentes embargos à execução diz respeito à atualização monetária e à apuração dos juros de mora. Alega que a parte autora apurou incorretamente a correção monetária, eis que deixou de aplicar a TR a partir de 07/2009, conforme consignado na Lei nº 11.960/09, cuja aplicação foi expressamente determinada pelo acórdão. Da mesma forma, calculou equivocadamente o montante de juros no período, em desrespeito ao título judicial transitado em julgado, que determinou a incidência de 0,5% a partir do advento da Lei nº 11.960/09. Dessa forma, entende que o valor devido à parte autora, ora embargada, é de R\$ 80.189,48, atualizado para 10/2013, havendo excesso de R\$ 17.162,62 na execução. De sua vez, a parte embargada sustenta que o embargante em seus cálculos utiliza a TR, quando o manual de cálculos da Justiça Federal determina a utilização do INPC, tendo o STF, inclusive, declarado inconstitucional a utilização da TR. Assim, requer a homologação dos seus cálculos. A Contadoria Judicial baseou seus cálculos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na época dos cálculos (31/07/2014), tendo seus cálculos atingido o montante de R\$ 95.685,35. Pois bem. A controvérsia dos presentes embargos cinge-se ao índice de correção monetária e aos juros que devem ser aplicados nos cálculos do exequente. Ou seja, qual Resolução para correção monetária deve prevalecer: aquela vigente na época da decisão proferida em sede de apelação e expressamente prevista no julgado (Resolução 134, de 21/12/2010, do CJP) ou a vigente na época da elaboração dos cálculos da execução (Resolução 267, de 02/02/2013, do CJP). Com efeito, as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, declarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.357/DF, que trata da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09. Consequentemente, restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passa a ser observado pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, o INPC para sentenças proferidas em ações previdenciárias (Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006). Outra alteração no citado Manual foi quanto aos juros moratórios, uma vez que a Lei nº 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei nº 11.960/2009, nessa parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Todavia, o Supremo Tribunal Federal ainda não se pronunciou quanto à modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade na ADI 4.357/DF, ou seja, se os efeitos retroagirão, serão restringidos, terão eficácia a partir do trânsito em julgado ou de algum outro momento (artigo 27 da Lei nº 9.868/99: Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado). Portanto, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, in casu o INSS, devem ser efetuados em consonância com a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/09, até julgamento final pelo STF acerca dos efeitos da decisão proferida na ADI 4.357/DF. Nesse contexto, entendo que, no presente caso, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, deve ser aplicado sem as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Dispositivo Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 307/307v dos autos principais e JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 80.189,48 (oitenta e oito mil e cento e oitenta e nove reais e quarenta e oito centavos), atualizados até 10/2013. Os cálculos de fls. 307/307v passam a integrar a presente sentença. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, qual seja: R\$ 17.162,62 (diferença entre o cálculo apresentado pela parte exequente, ora embargada, e o apresentado pelo executado, ora embargante). Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0000210-22.2011.4.03.6119. Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005204-11.2002.403.6119 (2002.61.19.005204-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X SANDRA LOPES NOGUEIRA(SP073287 - SANDRA LOPES NOGUEIRA)

Fl. 184: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF realizar os procedimentos necessários ao cumprimento do despacho de fl. 504. Após, retornem conclusos. Publique-se. Intime-se.

0005201-12.2009.403.6119 (2009.61.19.005201-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VALMIR COM/ DE BATATA E CEBOLA LTDA - ME X VALMIR VALDEMAR DA SILVA X LAUDILENE BRAGA ALEXANDRE SILVA

Classe: Execução de Título Extrajudicial Exequirente: Caixa Econômica Federal Executados: Valmir Comércio de Batata e Cebola Ltda. ME, Valmir Valdemar da Silva e Laudilene Braga Alexandre Silva S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título executivo extrajudicial consistente em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, no valor de 36.667,23, em 29/01/2009. Os executados foram citados, fl. 45, e não opuseram embargos à execução, fl. 46. Às fls. 50/58, 70/74, 82/92, 93/94, tentativas de localizar bens passíveis de penhora. A CEF requereu a extinção da demanda, nos termos do artigo 267, VIII, CPC, fl. 101. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 102). É o relatório. Decido. Após diversas tentativas de localizar bens passíveis de penhora (fls. 50/58, 70/74, 82/92, 93/94), a exequente entendeu por bem requerer a desistência da presente demanda, o que fez com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC. Com efeito, o artigo 598 preceitua que se aplicam subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Todavia, para o caso de desistência da execução, há previsão específica, qual seja: artigo 569 do CPC, de forma que, tratando-se de processo em fase de cumprimento de sentença, entendo que se aplica o artigo 569 do CPC. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o executado ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, uma vez que, segundo já mencionado, todas as tentativas de localizar bens em seu nome restaram infrutíferas, o que, inclusive, foi o motivo que levou a exequente a desistir da presente demanda. Após o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias a serem providenciadas pela exequente.

0000790-52.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MITIKO & MATSU MODA E ACESSORIOS LTDA - EPP X ADELIA MITIKO KAKAZU X SIMONE SATOMI ASSAKURA MATSU

Intime-se a CEF a dar cumprimento ao Ofício de fl. 502, realizando o pagamento das custas cartorárias a fim de dar cumprimento à sentença de fls. 497/498 e requerendo o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se e intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004701-67.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X FERNANDA VENANCIO

Classe: Notificação Requerente: Caixa Econômica Federal - CEF Requerida: Fernanda Venâncio S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de notificação judicial objetivando a ciência da parte requerida ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes e débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel objeto do contrato de fls. 10/16. Inicial com os documentos de fls. 06/24. À fl. 35, a requerente noticiou que a parte arrendatária efetuou acordo extrajudicial junto à administradora para pagamento dos débitos pendentes, razão pela qual requer a desistência da demanda. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Embora a requerente tenha solicitado a desistência do presente feito, entendo que é de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois, com a notícia de acordo extrajudicial, desapareceu o interesse processual, composto pelo binômio necessidade-adequação. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela requerente. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inteligência do artigo 871 do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006338-97.2007.403.6119 (2007.61.19.006338-1) - JOSE PAULO DA SILVA(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOSE PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: José Paulo da Silva Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 167/170v e 182/182v. Às fls. 188/190, o INSS apresentou os cálculos em execução invertida, com os quais o exequente concordou, fl. 203. À fl. 205, foi expedido o ofício requisitório. Às fls. 207/218, o INSS se opôs à expedição da RPV em razão da existência de ação idêntica proposta pela autora no JEF de São Paulo. Às fls. 220/230, a parte exequente manifestou-se no sentido de serem as causas de pedir diversas. À fl. 231, decisão

afastando a alegação do INSS e determinando a expedição da RPV definitiva, o que foi feito à fl. 233, à fl. 234, consta o extrato de pagamento de RPV. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 235). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do documento de fl. 234 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de 10 dias da disponibilização do pagamento (26/01/15), nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000416-41.2008.403.6119 (2008.61.19.000416-2) - JOSE SIMAO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: José Simão Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ENTENÇARElatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 132/134v e 142/142v. À fl. 148, o INSS informou que pagou os valores devidos administrativamente, restando apenas o pagamento de R\$ 300,00, referentes aos honorários advocatícios, com o que o exequente concordou, fl. 151. À fl. 153, foi expedido o ofício requisitório (honorários advocatícios sucumbenciais) e à fl. 157 consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 158). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do documento de fl. 157 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de 10 dias da disponibilização do pagamento (26/01/15), nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009364-35.2009.403.6119 (2009.61.19.009364-3) - SEBASTIANA ROSA DE LIMA NASCIMENTO(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X UNIAO FEDERAL X SEBASTIANA ROSA DE LIMA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Sebastiana Rosa de Lima Nascimento Executada: União Federal ENTENÇARElatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 165/166v. Às fls. 171/173 a exequente apresentou os cálculos de execução, no valor total de R\$ 31.344,51; a executada foi citada, fl. 197. Às fls. 208/210, cópia da sentença proferida nos embargos à execução opostos pela União, que fixou o valor da execução em R\$ 14.248,21. Às fls. 222/223, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios sucumbenciais, respectivamente); às fls. 227/228, constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 229). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de pagamento de fls. 227/228, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de 10 dias do pagamento (26/01/15), nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000033-58.2011.403.6119 - JOAO GADELHA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GADELHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: João Gadelha Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ENTENÇARElatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 78/81 e 104/106. Às fls. 112/115 o INSS apresentou os cálculos em execução invertida, no valor de R\$ 27.033,16, com os quais o exequente não concordou, apresentando os cálculos que entende devidos, no valor total de R\$ 34.865,41, fls. 130/133. À fl. 135, o exequente requereu a citação do executado, nos termos do art. 730 do CPC, o que foi deferido, fl. 136. Às fls. 143/144, cópia da sentença proferida nos embargos à execução opostos pelo INSS, que determinou o prosseguimento da execução no valor de R\$ 27.160,94. Às fls. 155 e 150, foram expedidos os ofícios requisitórios do principal e dos honorários advocatícios, respectivamente; às fls. 159/159v, constam os respectivos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 160). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de pagamento de fls. 159/159v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passado mais de 1 mês da disponibilização do pagamento (18/12/14), nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012071-05.2011.403.6119 - RUBENS DE MELLO NOGUEIRA(SP309277 - ANTONIO CARLOS ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DE MELLO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequite: Rubens de Melo NogueiraExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 77/80 e 100/101.Às fls. 106/109v o INSS apresentou os cálculos em execução invertida, com os quais o exequite concordou, fl. 126.Às fls. 128/129, foram expedidos os ofícios requisitórios do principal e dos honorários advocatícios, respectivamente; às fls. 135/136, constam os respectivos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 137).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos extratos de pagamento de fls. 135/136, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequite, eis que, passados mais de 10 dias da disponibilização do pagamento (26/01/15), nada requereu.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008659-32.2012.403.6119 - EDUARDO DA SILVA(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequite: Eduardo da SilvaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 124/131v e 143/143v.Às fls. 149/153 o INSS apresentou os cálculos em execução invertida, com os quais o exequite concordou, fl. 160.Às fls. 162/163, foram expedidos os ofícios requisitórios do principal e dos honorários advocatícios, respectivamente; às fls. 167/168, constam os respectivos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 169).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos extratos de pagamento de fls. 167/168, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequite, eis que, passados mais de 10 dias da disponibilização do pagamento (26/01/15), nada requereu.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005873-78.2013.403.6119 - ROBERTO GALLO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO GALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequite: Roberto GalloExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 115/117v.Às fls. 123/125 o INSS apresentou os cálculos em execução invertida, com os quais o exequite concordou, fl. 157.Às fls. 159/160, foram expedidos os ofícios requisitórios do principal e dos honorários advocatícios, respectivamente; às fls. 164/165, constam os respectivos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 166).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos extratos de pagamento de fls. 164/165, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequite, eis que, passados mais de 10 dias da disponibilização do pagamento (26/01/15), nada requereu.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008259-81.2013.403.6119 - ELIZA PEREIRA DA SILVA(SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequite: Eliza Pereira da SilvaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social S E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 98/101.Às fls. 109/112 o INSS apresentou os cálculos em execução invertida, com os quais o exequite concordou, fl. 129.Às fls. 131/132, foram expedidos os ofícios requisitórios do principal e dos honorários advocatícios, respectivamente; às fls. 136/137, constam os respectivos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 138).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos extratos de pagamento de fls. 136/137, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequite, eis que, passados mais de 10 dias da disponibilização do pagamento (26/01/15), nada requereu.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos

do Código de Processo Civil.Desentranhem-se as petições de fls. 125/127, pois estranhas aos autos.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4727

MANDADO DE SEGURANCA

0000207-72.2008.403.6119 (2008.61.19.000207-4) - ISAC RIBAS(SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista o teor da decisão de fls. 142/151, dando conta que foi negado seguimento ao recurso espacial, intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo (baixa), observando-se as formalidades legais.Publique-se. Intime-se.

0008085-38.2014.403.6119 - CAMESA IND/ TEXTIL LTDA X CAMESA IND/ TEXTIL LTDA X CAMESA INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 418/439: dê-se ciência às partes acerca da comunicação de decisão exarada em sede de agravo na forma de instrumento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Considerando o deferimento parcial do pedido de efeito suspensivo atribuído ao recurso supracitado, determino seja notificada a autoridade impetrada.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000706-12.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005332-11.2014.403.6119) UMICORE BRASIL LTDA(SP065796 - MILTON PESSOA DE ALBUQUERQUE SOBRINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: Umicore Brasil Ltda.Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos S E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, a expedição de certidão positiva com efeito de negativa.Inicial com os documentos de fls. 08/84; custas recolhidas, fl. 85.Autos conclusos (fl. 88).É o relatório. Passo a decidir.São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido.Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação.Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade, necessidade e adequação do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional.In casu, este processo é inadequado.Consta dos autos que a impetrante, em 07/07/2014, impetrou mandado de segurança distribuído a este Juízo sob o nº 0005332-11.2014.4.03.6119, no qual, após esclarecer que o valor de R\$ 438.067,86, referente ao tributo IRRF, foi efetivamente recolhido, sendo, todavia, utilizado um código errado, requereu: (i) a exclusão do débito exigido, por não ser um débito em face do recolhimento informado; (ii) emissão da certidão positiva com efeito de negativa e (iii) a determinação à autoridade para que acolha o procedimento corretivo instituído pela Instrução Normativa RFB nº 1300/2012, art. 89 e 90, recebendo, protocolizado e processando os formulários impressos de declaração de compensação, apresentados pela impetrante (fls. 41/49).Naqueles autos, a liminar foi concedida em parte, nos seguintes termos: Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE o pleito liminar, apenas para determinar à autoridade coatora que exclua o débito indicado no valor de R\$ 438.067,86 das Informações Fiscais do Contribuinte CNPJ nº 96.206.313/001-70 e expeça, no prazo de 5 (cinco) dias, a Certidão Positiva de Débitos Fiscais, com efeitos de Negativa, salvo se houver outras pendências ativas não garantidas além do débito em questão (fls. 50/52).Opostos embargos de declaração pela União, estes foram acolhidos para corrigir a parte dispositiva da sentença, que passou a ter a seguinte redação: Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE o pleito liminar, apenas para determinar à autoridade coatora que suspenda o débito indicado no valor de R\$ 438.067,86 das Informações Fiscais do Contribuinte CNPJ nº 96.206.313/001-70 e expeça, no prazo (...).Ao final, foi proferida sentença concedendo a segurança, confirmando a medida liminar já concedida em parte (fls. 54/56).Pois bem.Da análise da inicial do presente mandado de segurança, verifica-se que a impetrante pretende a expedição de certidão positiva com efeito de negativa em razão da suspensão do débito indicado no valor de R\$ 438.067,86 das Informações Fiscais do Contribuinte CNPJ nº 96.206.313/001-70, suspensão essa determinada nos autos do mandado de segurança nº 0005332-11.2014.4.03.6119, em trâmite neste Juízo.Todavia, mostra-se totalmente inadequado o ajuizamento de mandado de segurança autônomo para requerer a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em razão do débito objeto do mandado de segurança nº 0005332-11.2014.4.03.6119.Vale frisar que a decisão que concedeu

parcialmente a liminar naqueles autos deixou bem claro que a Certidão Positiva de Débitos Fiscais, com efeitos de Negativa deveria ser expedida no prazo de 5 (cinco) dias, salvo se houver outras pendências ativas não garantidas além do débito discutido naquele processo. Saliente-se, outrossim, que na petição despachada no dia 04/12/2014, cuja cópia encontra-se às fls. 73/83v, este Juízo consignou que o documento juntado não comprova o alegado, mas sim a existência de outro débito. Ademais, com a prolação da sentença, este Juízo exauriu a jurisdição, nada havendo a decidir. Portanto, cabe à impetrante comunicar o não cumprimento da determinação diretamente nos autos do mandado de segurança nº 0005332-11.2014.4.03.6119, juntando aos autos documentos que comprovem tal alegação, procedimento que não foi adotado. Assim, não existe interesse processual pela inadequação da via eleita pela parte impetrante. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular
Dr. Danilo Guerreiro de Moraes
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9250

EXECUCAO DA PENA

0000464-93.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MAISA FERNANDES(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO)

A sentenciada MAISA FERNANDES foi condenada a cumprir as penas de restritivas de direito, consistente em prestação pecuniária no valor de 2 e 1/2 salários mínimos, destinados à instituições beneficentes, a critério do juízo da execução. Transitada em julgado sua sentença e designada audiência admonitória, não fora ela encontrada para comparecer a este juízo na data, bem como não fora encontrada posteriormente em diversos endereços em que fora procurada. Assim, como derradeira tentativa, DESIGNO o dia 10/03/2015, às 15h00mins, para realização de audiência admonitória em relação a ela, e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 80 dos autos, INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 244/2015-SC) a sentenciada MAISA FERNANDES, brasileira, RG nº 40.397.070-2, inscrita no CPF sob nº 313.417.448-09, com endereço na Rua Coronel Odorico, nº 261, Centro, Mineiros do Tietê/SP para que compareça à audiência supra designada. ADVIRTA-SE à sentenciada de que sua ausência poderá importar a conversão de sua pena em privativa de liberdade, com a consequente expedição de mandado de prisão. ADVIRTA-SE ainda que responde a processo criminal neste juízo e quaisquer mudanças de endereços necessita comunicar a fim de ser encontrada para todos os atos do processo. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 244/2015, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0000426-81.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS010637 - ANDRE STUART SANTOS) X MAICON

DE OLIVEIRA ROCHA(SP128842 - LISVALDO AMANCIO JUNIOR) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X ALEX CHERVENHAK(SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON)

Vistos. A petição juntada às fls. 1372/1373 dos autos não altera o já determinado às fls. 1370/1371, eis que, a despeito de apresentada fora do aprazado pela defesa do interessado FELIPE RODRIGUES MARQUES, reitera o pedido de desbloqueio do bem requerido para a respectiva transferência. Assim, mantenho a decisão de fls. 1370/1371. Cumpra-se. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000078-39.2009.403.6117 (2009.61.17.000078-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA FILHO X SEVERINO FRANCISCO DE AZEVEDO(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X NELSON JOSE GONCALVES(SP287200 - OSEAS JANUARIO) X RUBENS DIAS DA SILVA(SP287200 - OSEAS JANUARIO) X MARIO BRACHI(SP290534 - CLAUDIONOR BORGES DE FREITAS)

Vistos. Recebo os RECURSOS DE APELAÇÃO interposto pelos réus NELSON JOSÉ GONÇALVES, às fls. 185 e por termo às fls. 191, RUBENS DIAS DA SILVA, às fls. 186 e por termo às fls. 190, MARIO BRACHI, por termo às fls. 189 e SEVERINO FRANCISCO DE AZEVEDO, por termo às fls. 192 dos autos. Intimem-se suas defesas dativa e constituída para que apresentem, no prazo legal as RAZÕES DE APELAÇÃO respectivas. Com as razões nos autos, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para as contrarrazões de apelação. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento dos recursos de apelações interpostos, com as nossas homenagens. Int.

0000467-24.2009.403.6117 (2009.61.17.000467-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VICTOR FERNANDO BARIOTO(SP088893 - MARIA ILDA PERGENTINO DA SILVA) X ARMANDO DESUO NETO(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP204306 - JORGE ROBERTO D AMICO CARLONE)

Vistos. Recebo os RECURSOS DE APELAÇÃO interpostos pelas defesas dos réus ALTAIR OLIVEIRA FULGÊNCIO às fls. 483, ARMANDO DESUO NETO às fls. 484 e VICTOR FERNANDO BARIOTO às fls. 489. Intimem-se as defesas para que, no prazo legal e comum, apresentem suas RAZÕES DE APELAÇÃO. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação. Com as peças pertinentes nos autos e juntada a carta precatória expedida às fls. 476 dos autos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento dos recursos interpostos. Int.

0000916-11.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES E SP107834 - RONALDO MORAES DO CARMO) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE

STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION E SP164589 - ROGÉRIO EDUARDO MIGUEL) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP304008 - PEDRO LUIS REGHINE) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI)

Vistos. Verifico já estar regularizada a mídia de fls. 44, uma vez que já encartada nos autos, nos termos da certidão de fls. 585. No tocante aos autos relativos às interceptações telefônicas e demais apensos, verifico haverem ido eles remetidos ao Tribunal Regional Federal juntamente com os autos principais nº 0002322-09.2007.403.6117, para julgamento do recurso de apelação. Assim, tornem os autos ao E. Tribunal Regional Federal para que a diligência seja efetuada junto àquele órgão e à E. Turma, a fim de dar integral cumprimento ao determinado às fls. 583 destes autos. Int.

0002625-81.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FRANCISCO GENIVAM ALVES(SP112688 - JOSE MORAES SALLES NETO)

Vistos. Tendo em vista o agendamento da videoconferência, DESIGNO o dia 19/05/2015, às 15h00mins para realização de audiência de instrução junto à 3ª Vara Criminal de São Paulo/SP, em que será ouvida a testemunha arrolada pela defesa. DEPREQUE-SE à Comarca de Lençóis Paulista/SC (CARTA PRECATÓRIA Nº 238/2015-SC) a INTIMAÇÃO do réu FRANCISCO GENIVAM ALVES, brasileiro, RG nº 27.366.122/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 171.736.058-06, com endereço na Rua Araci Lurdes Moreto, nº 796, Jd. Maria Luiza, Lençóis Paulista/SP para que compareça na audiência supra designada, que se realizará na sede deste juízo federal, a fim de ser interrogado. Advirta-se o réu de que sua ausência poderá ensejar a decretação de sua revelia, nos termos do art. 367, do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 238/2015-SC, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0002371-40.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X APARECIDO RODOLFO SILVEIRA E SOUZA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Vistos. Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 162 dos autos, DESIGNO o dia 10/03/2015, às 14h30mins para realização de audiência de instrução e julgamento, e determino as providências abaixo:INTIMEM-SE: 1) as testemunhas arroladas na denúncia, para prestarem depoimento: a) NAIR BORTOLUCCI, RG nº 7963005/SSP/SP, nascida aos 01/09/1940, filha de Demetria Pacheco, residente na Rua Paissandú, nº 1562, Jaú/SP, tel 14-3622-3580; e, b) APARECIDA DURLEI QUEVEDO GASPARETTO, RG nº 5349352/SSP/SP, nascida aos 12/02/1948, filha de Laura Sabio Quevedo, residente na Rua Francisco José Leonelli, nº nº 166, Jardim Regina, Jaú/SP.Requisitem-se as testemunhas abaixo, arroladas na denúncia para comparecerem na data supra designada, a fim de prestarem depoimento:1) Osvaldo Domingues Figueiredo, brasileiro, policial civil, RG nº 11507852 SSP/SP, lotado na Delegacia Seccional de Polícia de Jaú/SP; 2) Paulo de

Jesus Lopes Ferrer, brasileiro, investigador de polícia, RG nº 18217184 SSP/SP, lotado na Delegacia Seccional de Polícia Civil de Jaú/SP. Ato contínuo, INTIME-SE o réu APARECIDO RODOLFO SILVEIRA E SOUZA, brasileiro, RG nº 16.828.738 SSP/SP, CPF nº 074.374.088-21, com endereço na Rua Major Ascânio, nº 341, Jaú/SP, para que compareça a fim de ser interrogado. Todas as testemunhas deverão ser advertidas de que eventual ausência injustificada ao referido ato processual poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e condenação ao pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de incorrer em crime de desobediência, nos termos dos arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 242/2015-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP. Int.

Expediente Nº 9253

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000129-40.2015.403.6117 - MUNICIPIO DE MINEIROS DO TIETE(SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pelo MUNICÍPIO DE MINEIROS DO TIETÊ em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade incidental da Resolução Normativa nº 414/2010, desobrigando-o de proceder ao recebimento do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Sustenta a parte autora que, em setembro de 2010, a ANEEL editou a Resolução Normativa nº 414, determinando que a CPFL transferisse o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente até setembro de 2012, prorrogado para 31 de janeiro de 2014 pela Resolução Normativa nº 479/2012. Aduz que essa transferência implica dano irreparável à municipalidade, que terá de suportar todas as despesas realizadas com reparos na rede de energia elétrica, dentre elas, troca de luminárias, lâmpadas, reatores, relês, braços e materiais de fixação e, ainda, contratação de pessoal especializado para a prestação de serviços. A petição inicial (fls. 02-41) veio instruída com procuração e documentos (fls. 42-92). É o breve relatório. Decido. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público. Colocada tal premissa, conclui-se que a medida liminar é excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A Constituição da República conferiu aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30) e instituir contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública (art. 149-A). Sobre o sistema de iluminação pública, a Agência Nacional de Águas e Energias, pela Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, assim dispôs: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de dezembro de 2014. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) 4º Salvo hipótese prevista no 3o, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) I - até 14 de março de 2011: elaboração de plano de repasse às pessoas jurídicas de direito público competente dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) II - até 1º de julho de 2012: encaminhamento da proposta da distribuidora à pessoa jurídica de direito público competente, com as respectivas minutas dos termos

contratuais a serem firmados e com relatório detalhando o AIS, por município, e apresentando, se for o caso, o relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) III - até 1º de março de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório conclusivo do resultado das negociações, por município, e o seu cronograma de implementação; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) IV - até 1º de agosto de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município; (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) V - 31 de dezembro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) VI - até 1º de março de 2015: encaminhamento à ANEEL do relatório final de transferência dos ativos, por município. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) 5o A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do 4o, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha se realizado por motivos de responsabilidade da distribuidora. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 6º A distribuidora deve encaminhar a ANEEL, como parte da solicitação de anuência de transferência dos ativos de iluminação pública, por município, o termo de responsabilidade em que declara que o sistema de iluminação pública está em condições de operação e em conformidade com as normas e padrões disponibilizados pela distribuidora e pelos órgãos oficiais competentes, observado também o disposto no Contrato de Fornecimento de Energia Elétrica acordado entre a distribuidora e o Poder Público Municipal, conforme Anexo da Resolução Normativa nº 587, de 10 de dezembro de 2013. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) 7º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente acerca da entrega dos dados sobre o sistema de iluminação pública. (Incluído pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) Nos moldes normativos, a CPFL, concessionária do fornecimento de energia elétrica, deverá transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS ao Município de Mineiros do Tietê, que não pretende recebê-lo por onerar demasiadamente o erário público. Apesar das alegações expostas pela demandante, não constato a verossimilhança necessária ao deferimento da medida de urgência. Tampouco vislumbro prova inequívoca de que o cumprimento da resolução normativa implicará dano irreparável ou grave lesão à economia municipal enquanto se aguarda o provimento final. A parte autora não apresentou documento comprobatório de que a receita municipal anual é insuficiente para o recebimento e manutenção do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Ainda, não acostou elemento apto a demonstrar que o atual quadro de servidores não atenderá à demanda de obras e serviços indispensáveis à prestação do serviço de iluminação pública. A documentação apresentada, ademais, não permite afirmar, de plano, que a assunção do sistema de iluminação pública acarretará aumento do custo a ponto de ter de redistribuir verbas que antes seriam destinadas a ações sociais para o custeio do serviço de iluminação pública. De outro lado, a distribuidora CPFL deverá fornecer ao Município os dados e informações de que precisa para o cumprimento da resolução. Em face do exposto, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela requerida para determinar que a CPFL forneça ao Município de Mineiros do Tietê os dados do sistema de iluminação pública, em formato digital, necessários ao recebimento e manutenção do sistema de iluminação pública (item c, f. 40), no prazo de 10 (dez) dias. Esclareça a parte autora o pedido inicial especificado no item d, fl. 40, em que pede a declaração de inconstitucionalidade incidental da Resolução Normativa nº 414/2010 em relação ao Município de Piratininga, o qual não integra o pólo ativo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, estando em termos, cite-se os réus. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3386

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0004533-89.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004499-17.2014.403.6111) MARIO NOGUEIRA(SP038382 - JOSE CLAUDIO BRAVOS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 100: nada mais a deliberar, considerando a data referida pelo requerente. Vale ressaltar ao nobre defensor do requerente que novo deslocamento, em consonância com a decisão de fls. 70/71, deverá ser precedido de autorização do Juízo, sendo de bom alvitre que seu requerimento seja apresentado com antecedência razoável. Aguarde-se o cumprimento das demais condições impostas nestes autos. Publique-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003141-22.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MURILLO MICHEL(SP077760 - DANTE BELINI) X JOZEBIO ESTEVES(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA)

SENTENÇA DE FLS. 533/533-VERSO: Cuida-se de ação penal no bojo da qual foi concedida a Murillo Michel e a Jozebio Esteves a suspensão condicional do processo, tal como prevista no art. 89 da Lei n.º 9.099/95. Ao final do período de suspensão processual, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos réus. Com razão o parquet. Revelam os autos que o período de prova expirou-se sem quebra das condições fixadas. Assim, acolhendo a promoção ministerial lançada a fl. 531-verso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a Murillo Michel e a Jozebio Esteves, fazendo-o com escora no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Comunique-se aos órgãos de praxe o teor da presente sentença. Quanto ao requerimento formulado pelo MPF no último parágrafo de sua manifestação de fl. 519vº, indefiro. Primeiro porque não há indícios de fraudes que possam afastar a veracidade dos depósitos bancários juntados aos autos, os quais foram efetuados diretamente em conta da entidade beneficiada. Segundo porque as informações solicitadas poderão ser colhidas junto à referida entidade, na forma do art. 8º, incisos IV, V, VI e VIII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Dê-se ciência ao MPF. P. R. I. C. -----DECISÃO DE FL. 536: Fl.

534-verso: não obstante a bem lançada manifestação ministerial, não há o que reconsiderar o decidido ao final da sentença de fl. 533/533-vº, considerando que ao presente feito a resolução n. 154/2012-CNJ não veio ser integralmente aplicada desde a homologação da conciliação penal. Ademais, convém salientar, como vem sendo firmado por este Juízo em audiências de conciliação penal, que diante da pendência de regulamentação definitiva das Res. 154/2012-CNJ, de 13 de julho de 2012, e da Res. 295/2014-CJF, de 04 de junho de 2014, os valores de doações/prestações pecuniárias têm sido vinculados aos autos em que são homologadas as respectivas conciliações, a fim de que oportunamente sejam transferidos para a conta única indicada pelos citados normativos, com a análise da destinação postergada para após o desfecho do procedimento administrativo já instaurado e em trâmite perante a Seção Judiciária de São Paulo (SEI nº 0019484-44.2014.4.03.8001). Publique-se esta juntamente com a sentença de fl. 533/533-vº. Cumpra-se, notificando-se o MPF.

0000843-86.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X RONALDO LUCIO DA SILVA(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de RONALDO LÚCIO DA SILVA, denunciando-o como incurso no delito previsto no artigo 157, caput e 1º e 2º, I do CP. A denúncia de fls. 59/60 foi recebida em 07/03/13 (fl. 63). O réu foi citado (fl. 114). Advogado foi nomeado ao réu (fl. 122), o qual apresentou defesa escrita às fls. 123/129, onde pugnou o réu, em síntese, pela sua absolvição sumária por ausência de prova de ser ele o autor do roubo noticiado, tendo arrolado as mesmas testemunhas da denúncia. Afastada a hipótese de absolvição sumária, deprecaram-se as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação - Lúcio, Rafael e Gilson (fl. 130). Nos juízos deprecados, as referidas testemunhas foram ouvidas (fls. 199/202 - Lúcio e Gilson e fls. 270/273 - Rafael). Designou-se audiência para o interrogatório do réu (fl. 279). Em audiência neste juízo, foi realizado o interrogatório e, nada requerido na fase do art. 402 do CPP, deferiu-se prazo para as partes apresentarem alegações finais escritas (fls. 296/298). Alegações finais foram apresentadas às fls. 302/310 (acusação) e 326/335 (réu). O Ministério Público Federal requereu a condenação do réu, sustentando que a materialidade e a autoria do delito restaram comprovadas, até porque, o réu já se envolveu na prática de crimes da mesma espécie, inclusive com duas condenações criminais na Justiça Estadual, a ensejar o reconhecimento como Maus Antecedentes. A defesa, por seu turno, pugnou pela absolvição do réu, aduzindo que o conjunto probatório não permite concluir que ele tenha participado do roubo. Subsidiariamente, esclarece que era menor de 21 anos na época do fato, requerendo, por isso, a atenuação (art. 65, I do CP), bem como a desclassificação de roubo qualificado para roubo simples, aplicando-se pena mínima e fixando o regime aberto, observando-se, ainda, os enunciados 440, 442 e 444 das súmulas do E. STJ. Certidões de distribuição e documentos de antecedentes foram juntados aos autos (fls. 64, 80, 82/83, 97/99 e 311/321). II -

FUNDAMENTAÇÃO À míngua de questões preliminares a serem enfrentadas e por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A acusação formulada pelo Ministério Público Federal centra-se na afirmação de que o réu, por volta das 14h do dia 09/04/12, compareceu na agência dos Correios da cidade de Gália e praticou roubo com arma de fogo. Segundo a denúncia, ele estava usando um

boné e carregando uma bolsa marrom e, com arma de fogo em punho subjugou o Lúcio Batista da Silva (gerente da aludida agência), anunciando o assalto, forçando-o a colocar todo o dinheiro do caixa na bolsa, tendo levado R\$ 610,20, sendo que o réu não aguardou a abertura do cofre da agência. Sustenta o órgão ministerial que essa conduta se amolda ao tipo penal descrito no artigo 157 do Código Penal, in verbis: Roubo Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro. 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; Passo a verificar se estão presentes a materialidade e autoria do delito imputado ao réu. Lúcio Batista, funcionário da agência dos Correios, confirmou, em juízo, o roubo narrado na denúncia. Disse que estava no caixa atendendo o público quando o cidadão entrou na fila e, de repente, sacou uma pistola apontando-a em sua direção e anunciando o assalto, inclusive que iria matar. Frisou que ele estava sozinho, tendo dado ordem para a testemunha colocar o dinheiro do caixa numa bolsa que carregava, o que foi feito, devolvendo ele a bolsa ao réu com aproximadamente R\$ 600,00. Ressaltou que o réu pediu para abrir o cofre, mas desistiu de esperar ao ser informado que demoraria cerca de 50 minutos. Sobre o assaltante, esclareceu que ele era moreno, baixo, magro e que usava boné e shorts, conseguindo visualizar o escrito Ronaldo em uma de suas mãos, provavelmente a mão que empunhava a arma, bem como uma pequena mancha/tatuagem em uma de suas pernas na parte traseira próximo ao joelho. Afirmou que reconheceu o réu por fotos na delegacia de polícia. Frise-se, por importante, que o réu compareceu no juízo deprecado e fora apresentado à testemunha, a qual não teve dúvidas em reconhecer como sendo a pessoa que praticou o roubo na agência no dia 09/04/12, visualizando, inclusive, a tatuagem com o nome Ronaldo na mão esquerda, como antes tinha informado ao juízo. Já Gilson Henrique testemunhou que estava na fila no dia dos fatos e que viu quando uma pessoa apontou a arma à vítima Lúcio. Ouviu o anúncio do assalto e o pedido feito pela referida pessoa para que fosse colocado o dinheiro numa bolsa. Disse que não olhou diretamente para o rosto do homem, pois este pediu para todos virarem para a parede. Apresentado o réu à testemunha esclareceu que as características do réu se assemelham com as da pessoa que viu praticando o roubo. Estes testemunhos e reconhecimentos judiciais estão às fls. 199/202. A testemunha Rafael de Souza esclareceu que era morador da cidade de Gália, onde possui uma única agência dos Correios e que lá estava no dia dos fatos com outros clientes e o funcionário Lúcio. Presenciou o réu anunciando o roubo com a arma em punho após tirá-la da bolsa que portava e onde foi colocado o dinheiro objeto do crime. Ele reconheceu o réu presente como o autor do delito, esclarecendo que viu ele quando adentrou a agência dos Correios (fls. 270/273). Na fase inquisitiva, estas três testemunhas reconheceram o réu como autor do roubo. Na mesma seara disseram, basicamente, o que foi por elas dito durante a instrução processual. É o que se extrai das fls. 22/27 dos autos do inquérito policial em apenso. O laudo pericial de fls. 40/49 comprova a materialidade do delito e corrobora a fala das testemunhas ouvidas. Neste contexto, a fala do réu, durante seu interrogatório judicial, no sentido de não ter praticado o crime restou totalmente dissociada de todas as demais provas produzidas durante as fases policial e judicial. O que se tem então, pelo conjunto probatório existente nos autos, é que o réu, sozinho, adentrou a agência dos Correios de Gália no dia 09/04/12 e ameaçou gravemente o funcionário que lá trabalhava, bem como as pessoas ali presentes, valendo-se da arma de fogo que sacou de sua bolsa e que, ato contínuo, empunhou para anunciar o roubo, conseguindo, com isso, subtrair o dinheiro (coisa alheia móvel) que estava no caixa, levando consigo a quantia subtraída (aproximadamente R\$ 600,00) em sua bolsa. Consigne-se que a grave ameaça [violência moral] é o prenúncio de um acontecimento desagradável, com força intimidativa, desde que importante e sério. Por outro lado, com o emprego de arma de fogo, a grave ameaça é facilmente alcançada diante do evidente e natural temor que a arma causa à vítima que, além disso, fica com a capacidade de resistência reduzida e exposta a uma maior potencialidade lesiva. Diante deste quadro probatório, tenho que a materialidade, bem como a autoria do crime de roubo próprio com o emprego de arma de fogo - art. 157, caput e 2º, I do CP, restaram sobejamente comprovadas. Assim, a condenação do réu é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na denúncia e, em consequência, condeno o réu RONALDO LÚCIO DA SILVA pelo cometimento do crime descrito no artigo 157, caput e 2º, I do CP. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar a pena. Na primeira fase, verifico que o réu, na época do fato - 09/04/12, era primário e não registrava maus antecedentes (fls. 64, 80, 82/83, 97/99 e 311/321), tendo agido com culpabilidade normal à espécie do delito a que está sendo condenado, o qual foi praticado também sob circunstâncias normais para o delito. À míngua de elementos para a análise da personalidade do condenado, não havendo prova de condutas sociais reprováveis, assim como outros elementos repugnantes dos motivos do crime, estes serão considerados favoráveis. As consequências do crime também são as normais para o tipo em questão. Assim, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, à base de 1/30 do salário mínimo vigente à época, tendo em vista a informação do réu em seu interrogatório de que é servente. Na segunda fase, reconheço a única circunstância presente, qual seja: a atenuante relativa à menoridade relativa (art. 65, I, do CP), posto que o condenado nasceu em 27/11/93 e o fato ocorreu em 09/04/12, deixando, porém, de reduzir a pena base, pois não se admite, majoritariamente, a sua fixação abaixo do mínimo legal. Na terceira fase, registro a causa de aumento prevista no inciso I do 2º do art. 157 do Código Penal,

incidente quando o roubo é praticado com emprego de arma, em razão da qual a pena será aumentada em 1/3 (um terço) - mínimo previsto, ficando definitivamente fixada em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa à base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto (art. 33, 2º, alínea b, do CP). Inviável a substituição da reprimenda corporal por pena restritiva de direitos, considerando que a pena imposta é de mais de cinco anos, não se enquadrando, por isso, no disposto no art. 44 do Código Penal. Pelo mesmo motivo, incabível o sursis (vide art. 77 do CP). Condene o réu, ainda, ao pagamento das custas judiciais (art. 804, do CPP). Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e façam-se as comunicações de praxe, em especial ao E. TRE (art. 15, III, CF/88). Oportunamente, tratar-se-á dos honorários advocatícios do defensor dativo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004029-20.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARCIO APARECIDO VITORINO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MÁRCIO APARECIDO VITORINO, denunciando-o como incurso no delito previsto no artigo 157, 2º, I do CP. A denúncia de fls. 177/179 foi recebida em 11/10/13 (fl. 184). O réu apresentou petição de próprio punho e documentos (fls. 209/219), a qual não foi apreciada por falta de capacidade postulatória, nomeando-se, outrossim, defensor dativo (fl. 220). O réu foi citado (fls. 237/238). Houve indeferimento de liminar em habeas corpus impetrado. Depois, houve denegação da ordem (fls. 245/246 e 489/492). Defesa escrita às fls. 250/251, onde pugnou o réu, em síntese, pela sua absolvição por não ter concorrido para a noticiada infração penal. Afastada a hipótese de absolvição sumária, deprecaram-se as oitivas das duas testemunhas arroladas pela acusação - Luiz Antonio e Marshal, além de testemunha do juízo - Aparecida Lourença (fl. 252). Nos juízos deprecados, as referidas testemunhas foram ouvidas (fls. 345/350 - Luiz Antonio e fls. 441/445 - Marshal e Aparecida). Designou-se audiência para o interrogatório do réu (fl. 467). Em audiência neste juízo, foi realizado o interrogatório e, nada requerido na fase do art. 402 do CPP, deferiu-se prazo para as partes apresentarem alegações finais escritas (fls. 497/500). Alegações finais foram apresentadas às fls. 506/513 (acusação) e 516/517 (réu). O Ministério Público Federal requereu a condenação do réu, sustentando que a materialidade e a autoria do delito restaram comprovadas, (...) levando em consideração os maus antecedentes (...). A defesa, por seu turno, pugnou pela absolvição do réu, aduzindo que não há provas de que estava no local do fato, não tendo participado do crime. Certidões de distribuição e documentos de antecedentes foram juntados aos autos (fls. 181/183, 189/192, 240/242, 290/294, 482, 484/485, 494, 502 e 505). II - FUNDAMENTAÇÃO À minguia de questões preliminares a serem enfrentadas e por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A acusação formulada pelo Ministério Público Federal centra-se na afirmação de que o réu, por volta das 14h do dia 24/11/11, compareceu na agência dos Correios no centro da cidade de Quintana e praticou roubo com arma de fogo. Segundo a denúncia, o indivíduo, (...) portando um revólver (cor escura), invadiu o interior da citada Agência, anunciando que era um assalto, oportunidade em que de lá subtraiu aproximadamente R\$ 3.000,00 (três mil reais) - fls 05/06. Assevera que o investigador Marshal identificou o réu como o autor do roubo, informação essa corroborada pela fala de Luiz Antonio, gerente de segurança da EBCT. Sustenta o órgão ministerial que essa conduta se amolda ao tipo penal descrito no artigo 157 do Código Penal, in verbis: Roubo Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. (...) 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; Passo a verificar se estão presentes a materialidade e autoria do delito imputado ao réu. Luiz Antonio de Sá, funcionário do setor de segurança dos Correios, compareceu perante o juízo deprecado (fls. 345/350) dizendo que não conhece o réu pessoalmente, mas sim por fotos do sistema de captação da ECBT, tendo feito a descrição de suas características e esclarecido que o assalto foi praticado pelo indivíduo que descreveu, o qual utilizava óculos escuros e boné. Após, foi informado pelo juiz como seria o procedimento para o reconhecimento pessoal do réu - apresentação de quatro pessoas cada uma com um número, sendo o réu o de número 4 (quatro). Visualizou as quatro pessoas e ficou em dúvidas entre os indivíduos 3 e 4, mas acha que o indivíduo que praticou o assalto foi o que estava identificado pelo número 3. Na mesma oportunidade, testemunhou que é funcionário dos Correios há 40 anos, atuando como gerente de segurança patrimonial, tendo notícia que o réu teria praticado 09 (nove) assaltos em agências dos Correios, por intermédio de resumos e imagens internas. Em resposta a pergunta da defensora pontuou que houve outros roubos após 2012 em agências da região. A aludida testemunha apresentou os documentos e mídia juntadas às fls. 351/359. As testemunhas Aparecida e Marshal também foram ouvidas às fls. 441/445. Aparecida esclareceu que era gerente da agência de Quintana e na maioria do tempo ficava sozinha na agência, exercendo todas as atividades, dentre as quais a de caixa. Esclareceu que houve o roubo após as 14h do dia 24/11/11, quando estava sozinha na agência. Foi avisada que era um assalto, tendo o assaltante mostrado a arma e indagando se ela queria morrer, ficando ela nervosa. Disse que ele pegou todas as notas do caixa, indo depois até o cofre, que foi aberto pela testemunha, pegando ele o dinheiro e indo embora. Não agrediu e nem relou na testemunha, levando consigo somente dinheiro da agência. A testemunha afirmou que o réu presente à

audiência pode ser ou não o indivíduo que efetuou o roubo mencionado. Disse que viu fotos na polícia, inclusive a de fl. 384 (fl. 13 da precatória) não reconhecendo, apesar da aparência da boca, como o praticante do delito na agência que trabalhava no dia 24/11/11. Já Marshal Henrique testemunhou que era investigador de polícia civil na cidade de Quintana e que compareceu na agência após o roubo, passando a investigar o caso. No dia, viu as imagens do roubo e, depois, outras imagens de outros crimes ocorridos em agências da região, chegando a conclusão que todos os roubos foram praticados com o mesmo modus operandi e pela mesma pessoa, inclusive com a mesma roupa. Pelas imagens e informações de diversos policiais militares de Garça, bem como fotografia do réu também enviada pela polícia militar, identificou o réu Márcio como sendo o praticante do roubo na agência de Quintana, passando, a partir daí, a investigação para a polícia federal. Em seu interrogatório (fls. 497/500), o réu ratificou sua fala na fase inquisitiva (fls. 153/154), afirmando que sofreu perseguições de policiais militares após representações que fez e envolvimento com uma mulher. Foi enfático ao negar a autoria do roubo declinado na denúncia. Esclareceu que houve outros roubos em agências após sua prisão. Pontuou que tem condenações criminais por roubo, as quais estão baseadas em reconhecimentos fotográficos, criticados por ele. Falou que está preso por três processos e que é representante comercial desempregado. Estas são as provas produzidas durante a instrução processual. Por entender pertinente, analiso as principais ocorrências na fase inquisitiva. Por primeiro, observo a existência do boletim de fls. 05/06 com a comunicação do roubo (objeto desta ação) feita à polícia. Na mesma seara, a testemunha Aparecida, confirmando o roubo, consignou (...) QUE não tem certeza se poderia ou não realizar o reconhecimento do assaltante se suas imagens e ou fotografias lhe fossem mostradas (...) - fl. 08. Em outra oportunidade, exibiram à testemunha as fotos do réu de fls. 48/49 e ela, novamente, embora tenha reconhecido semelhança no formato dos lábios, registrou (...) ser incapaz de fazer um reconhecimento mais apurado, pois o meliante quando do assalto perpetrado usava boné e óculos (...) - fl. 72. No documento de fl. 15 elaborado pela testemunha Marshal está relatado, in verbis: Após tomar ciência do fato em epígrafe efetuei diligências e identifiquei o autor do crime como sendo Márcio Aparecido Vitorino (...) Márcio é ex-policial militar e possui diversas passagens por roubo, conforme demonstra sua ficha criminal, e diante disso mantive contato com a 4. CIA/9. BPMI, da cidade de Garça, onde policiais o reconheceram sem sombras de dúvidas como autor dos roubos às agências dos Correios nas cidades de Quintana, Palmital, Guarantã, Echaporã, Cândido Mota e Vera Cruz. Tal documento veio acompanhado, dentre outros, das fotos de fl. 30 que foram tiradas, sequencialmente, no dia do roubo à agência de Quintana. Essas e outras imagens constam do DVD juntado à fl. 46, onde é possível ver a entrada do assaltante à agência, o roubo em si, bem como a sua saída da agência. A testemunha Luiz Antonio subscreveu o documento de fls. 130/131, onde consta a informação, com foto, que o autor do roubo na agência de Quintana foi o réu. Veja-se que, segundo o documento, a aludida informação foi dada pelo comando da polícia militar de Bauru que chegou à autoria após investigações internas. Ao relatar o inquérito, a autoridade policial concluiu (fl. 137): Haja vista o ter restado negativo o reconhecimento fotográfico referido no AUTO de fl. 72, bem como sendo MÁRCIO APARECIDO VITORINO o único suspeito possível para o crime investigado, entende esta AUTORIDADE POLICIAL, s.m.j., não restarem mais diligências a serem encetadas. Os elementos de convicção amealhados aos autos mostram-se fracos e insuficientes para a identificação da autoria do delito em comento, tampouco capacitadores de qualquer indiciamento, bem como inaptos a nortear novos rumos para a investigação que, por tais motivos, ora se encerra. O MPF, ciente do relatório policial, requisitou a oitiva do réu e das testemunhas Marshal e Luiz Antonio (fl. 138vº). Marshal esclareceu que enviou as fotos do roubo à polícia militar de Garça, recebendo como resposta que o autor do roubo era o réu (fl. 150). Já Luiz Antonio pontuou, de relevante, que não conhece pessoalmente o réu e (...) relativamente a afirmação de fls. 131, no sentido de que MÁRCIO APARECIDO VITORINI foi o responsável pelo assalto praticado na agência dos Correios de Quintana/SP, aos 24/11/11 a mesma foi feita tendo em vista a identificação fotográfica e a consequente ligação da mesma com identidade de MÁRCIO pela Polícia Civil em 23/01/12 quando de sua prisão (...) - fl. 171. Pelo que se viu, a materialidade do crime ficou cabalmente demonstrada, restando aquilatar a sua autoria. De acordo com o disposto no art. 155 do CPP é dever do juiz fundamentar sua decisão na prova produzida em juízo, sendo-lhe vedado valer-se exclusivamente dos elementos informativos colhidos na fase de investigação. Frise-se que a única prova oral produzida judicialmente que aponta o réu como sendo o autor do roubo é o testemunho do policial civil Marshal (fls. 441/445). Repita-se que Luiz Antonio e Aparecida não reconheceram, nos juízos deprecados, o réu como o assaltante da agência de Quintana/SP. Como se sabe, os testemunhos de policiais são perfeitamente válidos e devem ser considerados em eventual condenação, pois não há óbice legal nesse sentido, principalmente se não forem contraditados e desqualificados, estando em harmonia com o conjunto probatório. Não obstante isto, registro que dos dizeres do policial Marshal durante o inquérito e em juízo (fls. 15, 150 e 441/445) se extrai que o reconhecimento do réu foi por meio fotográfico realizado por ele e por policiais militares, cujos nomes a referida testemunha não declinou. A mesma conclusão se chega analisando o escrito e as falas de Luiz Antonio (fls. 130/131, 171 e 345/350). Reforce-se que havia uma única pessoa presente na cena do roubo com o assaltante. Essa pessoa era a funcionária da agência dos Correios de Quintana, chamada Aparecida Lourença, que se quer foi arrolada na denúncia, sendo ouvida como testemunha do juízo por força da decisão de fl. 252. A aludida testemunha, ouvida em três oportunidades, em nenhum momento reconheceu o réu como sendo o autor do crime complexo, apesar de ter apontado a semelhança dos lábios (vide fls. 08, 72 e 441/445). O que se tem então, em

termos de prova imputando a autoria do roubo ao réu, é somente o reconhecimento fotográfico. Abalizada doutrina traz a seguinte lição acerca do reconhecimento fotográfico: O reconhecimento é, na sua essência, providência probatória por meio da qual alguém, por ter antes conhecido determinada pessoa, poderá apontá-la como responsável pela prática de determinado ato. (...) Não prevê a lei o reconhecimento fotográfico, o qual pode, contudo, ser efetuado na impossibilidade da reconhecimento pessoal e direta, embora seja menor o seu valor probatório, uma vez que só permite verificação indireta e normalmente deficiente dos traços fisionômicos. Caso realizado, exige as mesmas cautelas previstas no art. 226 do CPP. O Supremo Tribunal Federal já disse da validade do reconhecimento fotográfico (RTJ 93/570, RT 542/433 e 677/422). Cuida-se, segundo a jurisprudência, de meio de prova precário (RT 492/357, 476/388, 538/383, 547/357 e 633/298). (...) Por isso, o Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido da validade do reconhecimento como prova, mas realça a sua fragilidade, principalmente quando não se tenta, pela observância do art. 226, do Código de Processo Penal, diminuir os riscos do erro no julgamento (RT 754/529, 749/576-81), ou acentua a necessidade de estar corroborado por outros meios de prova (HC 74.773; HC 75.120; HC 72.467; HC 73.688; HC 73.488). Eugênio Pacelli de Oliveira pondera: O reconhecimento fotográfico não poderá, jamais, ter o mesmo valor probatório do reconhecimento de pessoa, tendo em vista as dificuldades notórias de correspondência entre uma (fotografia) e outra (pessoa), devendo ser utilizado este procedimento somente em casos excepcionais, quando puder servir como elemento de confirmação das demais provas. Há decisões na Suprema Corte admitindo o reconhecimento fotográfico (RT 739/546). Valendo-se das lições doutrinárias antes transcritas é justificável a crítica do réu - acerca da fragilidade do reconhecimento fotográfico - feita durante o seu interrogatório. Embora repete o reconhecimento fotográfico como um meio de prova lícito, há que se valer de aludida prova com parcimônia, diante de sua natural deficiência/precariedade probatória. É, na verdade, uma prova indireta, um indício, haja vista que, sozinho, deixa margem para equívocos e erros, pois pode não retratar a realidade. No caso, o reconhecimento fotográfico do réu não está acompanhado de nenhuma outra prova, conforme antes dito e, por isso, entendo como insuficiente para embasar a condenação do réu. Em que pese a testemunha Marshal ter dito que recebeu, em resposta a mensagem eletrônica que enviou à polícia militar, que policiais militares também reconheceram, por fotografias que enviou, o réu como sendo a pessoa que praticou o roubo na agência dos Correios de Quintana, observo que ele não mencionou o(s) nome(s) do(s) policial(is) militar(es). Da mesma forma, Luiz Antonio também não disse nome(s) de integrante(s) da polícia militar no documento de fls. 130/131, ao repetir a informação dada pela cúpula da polícia militar em Bauru no sentido da autoria do crime ter sido descoberta por investigações internas. Por outro lado, o Ministério Público também não trouxe aos autos nenhuma prova acerca das noticiadas investigações internas supostamente perpetradas pela polícia militar. Não tentou nem buscar saber nomes de policiais militares a fim de serem ouvidos na fase do inquérito e/ou instrução processual. Cabe aqui repetir que ao relatar o inquérito policial, que já contava, por exemplo, com os documentos de fl. 15 (elaborado pelo policial Marschal identificando o réu como sendo o autor do delito aqui imputado); fls. 8 e 72 (termos de depoimentos da funcionária dos Correios - Aparecida) e; fls. 130/131 (confeccionado por Luiz Antonio, que reproduz a informação da polícia militar de reconhecimento do réu), o Delegado de Polícia Federal, consignando ser o réu o único suspeito, não o indiciou e nem vislumbrou nenhuma outra diligência capaz para suficientemente identificar o autor do roubo (fl. 137). Neste contexto e apesar de: a) reconhecer a semelhança do réu com a pessoa que aparece praticando o roubo nas fotos constantes na mídia de fl. 46; b) a existência de outras ações penais ajuizadas contra o réu por prática de roubo, inclusive com condenações em algumas e; c) de estar intimamente convencido de ter sido o réu o autor do delito que lhe é imputado nestes autos, o fato é que inexiste, no meu entender, prova suficiente nos autos para sua condenação, considerando que remanesce dúvida acerca da autoria, o que deve beneficiar o réu, atento ao princípio do in dubio pro reo. Os indícios de que o réu teria praticado o roubo foram suficientes para o Ministério Público Federal ofertar a denúncia, pois nessa fase vigora o princípio do in dubio pro societate. Todavia, os mesmos indícios não dão o suporte necessário para justificar uma sentença condenatória, visto que, nesse estágio do processo - no qual se exige certeza sobre a autoria do delito e da materialidade delitiva. É que comungo do seguinte ensinamento: (...) Prova insuficiente para a condenação: é outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição (...). (Destques no original). Destarte, por haver dúvida sobre a autoria, a absolvição é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO

Posto isso, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia no que tange ao crime previsto no artigo 157, 2º, I do CP ocorrido no dia 24/11/11 na agência dos Correios em Quintana/SP e, em consequência, absolvo o réu MÁRCIO APARECIDO VITORINO da acusação de cometimento de tal crime. Sem custas judiciais. Oportunamente, tratar-se-á dos honorários advocatícios do defensor dativo. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações de praxe e arquivem-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004537-63.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X WALTER EDUARDO GUARACHE(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI E SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de WALTER EDUARDO GUARACHE, denunciando-o como incurso nos delitos previstos nos artigos 1º e 2º, I, c/c 12, I, todos da Lei nº 8.137/90, c/c art. 71 do Código Penal. A denúncia de fls. 180/182 foi recebida em 13/11/13 (fl. 183). O réu foi citado (fl. 213). Houve apresentação de defesa escrita (fls. 215/224) por advogado constituído (fl. 226), onde apresentou os documentos de fls. 28/255, pugnando o réu, em síntese, pelo reconhecimento da ausência de conduta típica e da inépcia da denúncia por não ter sido demonstrado a autoria. Superado isto, defende a inexigibilidade de conduta diversa diante de dificuldade financeira existente na empresa desde 2008, não tendo arrolado testemunhas. Afastada a inépcia da denúncia e a hipótese de absolvição sumária, designou-se audiência de instrução e julgamento para oitiva da testemunha arrolada pela acusação e interrogatório, nos termos da decisão de fl. 267. A audiência foi redesignada duas vezes (fls. 287 e 305). À fl. 295 foi juntada cópia da decisão que, rejeitando exceção, manteve a competência deste juízo. Em audiência, foi inquirida uma testemunha e realizado o interrogatório e, nada requerido na fase do art. 402 do CPP, deferiu-se prazo para as partes apresentarem alegações finais escritas (fls. 325/328). Alegações finais foram apresentadas às fls. 338/346 (acusação) e 358/361 (réu). O Ministério Público Federal teve ciência dos documentos juntados pelo réu às fls. 363/398, manifestando-se à fl. 404, reiterando manifestações anteriores. O MPF, em alegações finais, requereu a condenação do réu, sustentando que a materialidade e a autoria do delito capitulado no artigo 1º, I, c/c 12, ambos da Lei nº 8.137/90, restaram comprovadas, sustentando ser aplicável, ainda, o disposto no artigo 71 do CP. A defesa, por seu turno, reiterou a posição de inépcia da denúncia e de inexistência de conduta criminosa, sustentando, na sequência, a ocorrência de dificuldades financeiras na empresa herdada do falecido pai, pugnando pela absolvição por inexigibilidade de conduta diversa. Certidões de distribuição e documentos de antecedentes foram juntados aos autos (fls. 187/188, 193/194, 198/200, 337, 349/352, 356/357, 400 e 402). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO preliminar de inépcia da denúncia já foi rejeitada pela decisão de fl. 267. A alegada inexistência de conduta criminosa, bem como a não demonstração da autoria são matérias de mérito e, por isso, serão adiante enfrentadas. À míngua de outras questões preliminares a serem enfrentadas e por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A acusação formulada pelo Ministério Público Federal centra-se na afirmação de que o réu, de janeiro/2009 a dezembro/2012, e na qualidade de sócio e administrador da empresa Tokyo Estamparia Ltda. ME suprimiu tributos imposto sobre produtos industrializados - IPI, pois prestou informação falsa ao Fisco ao consignar em DIPJ - declaração de informações econômico fiscais da pessoa jurídica não teria informações a serem prestadas no que tange ao aludido imposto federal durante o período; também não informando os débitos de IPI do período apontado nas declarações de créditos e débitos federais - DCTF. Deixando de recolher o imposto incidente nas vendas que realizou, foi constituído, definitivamente, o crédito tributário de R\$ 981.543,55. Aduz o MPF que a sonegação foi descoberta ao se analisar pedidos de ressarcimentos formulados pela empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A, constatando a União que em notas fiscais emitidas pela empresa Tokyo Estamparia Ltda. ME haviam os destaques do IPI, sem que a mencionada empresa declarasse isto ao Fisco. Sustenta o órgão ministerial que essas condutas se amoldam ao tipo penal descrito no art. 1º, I, e art. 12, I, ambos da Lei nº 8137/90, c/c o art. 71 do Código Penal in verbis: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) Art. 12. São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1, 2 e 4 a 7: I - ocasionar grave dano à coletividade; (...) Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. A primeira observação que se impõe é que para que haja sonegação (evasão fiscal) é imprescindível que também exista o emprego fraude, pois o simples não pagamento de um tributo é somente um ilícito tributário e, por isso, não deve ser reprimido pelo direito penal. A conduta do mencionado tipo é suprimir (eliminação total do tributo) ou reduzir (eliminação parcial do tributo). O artigo 1º traz várias modalidades de condutas (condutas-meio), por intermédio das quais o tributo poderá ser suprimido ou reduzido. Todas as condutas tentam iludir a administração tributária, uma vez que produzem uma falsa imagem da realidade. Além do dolo genérico (supressão e redução) é necessário que haja o dolo específico (elemento normativo do tipo), ou seja, a intenção do agente em suprimir ou reduzir tributo. Com essas considerações iniciais acerca do crime em tese praticado (sonegação), passo a verificar se estão presentes a materialidade e autoria do delito imputado ao réu. Ouvido como testemunha (fls. 325/328), o auditor fiscal Luiz Alberto esclareceu, em linhas gerais, que lavrou o auto de infração e formulou a representação fiscal para fins penais, pois ao realizar a fiscalização houve a apresentação de documentos pela empresa, sendo confirmado que não houve declaração na DIPJ e que na DCTF não fora informado os débitos do IPI. Aduziu que houve confissão do débito pela empresa, oportunidade em que alegou dificuldade financeira. Da análise dos documentos de fls. 06/159, que corresponde ao Processo Administrativo nº 13830.720777/2013-96, constato que houve fiscalização, iniciada em 26/02/13, na empresa Tokyo Estamparia Ltda. ME, sendo lavrado o auto de infração de fls. 138/142 elaborado pelo referido auditor fiscal, que apura o quantum do débito devido pela aludida empresa em virtude de

FALTA DE DECLARAÇÃO/RECOLHIMENTO DO SALDO DEVEDOR DO IPI ESCRITURADO e correspondente ao período de 31/01/09 a 31/12/12, seguido do relatório fiscal de fl. 143, onde o servidor federal fez as seguintes observações, in verbis:(...) constatamos a falta de declaração e pagamento do IPI, referente ao período de janeiro/2009 a dezembro/2012, totalizando R\$ 456.206,41, de imposto (...).O presente procedimento foi iniciado (...) porque na análise de pedidos de ressarcimento de créditos de IPI, junto à empresa MÁQUINAS AGRÍCOLA JACTO S/A, CNPJ 55.064.562/0001-90, foi constatado que o sujeito passivo (Tokyo Estamparia) emitiu notas fiscais (relação às fls. 4/80) com destaque de IPI, sem que tenha prestado informações relativas ao IPI nas respectivas DIPJs-Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (fls. 82, 96 e 108), e sem que tenha declarado débito de IPI nas DCTFs-Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (fls. 137/138).(...)Embora o sujeito passivo tenha apresentado DCTFs retificadoras, em 28/03/2013, informando todos os débitos de IPI, tal declaração não tem o condão de afastar o presente lançamento, porque foi entregue sob ação fiscal (...).O fato de o sujeito passivo assinalar nas DIPJs referentes aos anos-calendário de 2009 a 2011, que não possuía informações sobre o IPI, aliado ao fato de não informar nas DCTFs originais os débitos de IPI, evidencia a sua vontade de sonegar (...).Por outro lado, consta que houve impugnação administrativa somente quanto à multa aplicada, sendo a mesma julgada improcedente (fls. 156 e 166/169), ensejando, assim, a constituição definitiva do crédito tributário, posto que o crédito de R\$ 981.543,55 está inscrito em dívida ativa desde 16/08/13, não havendo notícia de parcelamento e/ou quitação do débito (fl. 173).Em suma, patente está a supressão de tributos federais.A materialidade do delito está, portanto, devidamente comprovada nos autos.A autoria, da mesma forma, está demonstrada.O instrumento de alteração do contrato social de fls. 81/84 demonstra que o réu ingressou na sociedade em 01/10/2008, passando a ser, a partir de então, o único administrador (vide item 6 e cláusula 6ª - fl. 82).Noutro giro, registro que o réu não se insurgiu, em nenhum momento, acerca da sua qualidade de proprietário e único administrador da empresa, tanto que em seu interrogatório reconheceu expressamente que era o único administrador, embora tenha externado que é ligado à parte comercial e que não acompanha a parte fiscal (fls. 325/328).Ademais, foi o réu que assinou o auto de infração e termo de encerramento da fiscalização que resultou na autuação da empresa que é sócio administrador (fls. 138 e 145).Em virtude disto, dúvidas não há de que o réu era o único administrador da empresa e, portanto, responsável pela ausência de informação essencial ao Fisco e, por consequência, pelo não recolhimento dos tributos federais oriundos das vendas realizadas.Enfrento, agora, a tese defensiva no sentido de não ter a empresa promovido o recolhimento dos tributos federais em razão de dificuldades financeiras.Ao ser ouvido como testemunha o auditor fiscal disse, como antes consignado, que durante a fiscalização na empresa autuada ouviu do representante legal e/ou preposto da empresa que os pagamentos do IPI não ocorreram em virtude de dificuldades financeiras existentes. Durante o seu interrogatório o réu também reafirmou tal argumento.Como prova documental, juntou o réu os seguintes documentos: relação indicando a existência de ajuizamentos de ações contra a empresa na Justiça Estadual, sendo a maioria execuções ajuizadas à partir de 2011 (fls. 230/231); relação indicando 65 protestos de novembro/2012 a fevereiro/2014 (fl. 233), corroborada com a certidão cartorária de fls. 238/244; dentre outros produzidos unilateralmente pela empresa. Em relação a estes últimos, é óbvio que eles não servem para, sozinhos, embasar um reconhecimento da alegada dificuldade financeira. As ações existentes na Justiça Estadual e os protestos noticiados também não são suficientes para tal desiderato, tendo em vista que a quase totalidade dos protestos e das ações são posteriores aos não recolhimentos do IPI de janeiro/2009 a dezembro/2012 - objeto destes autos.Ademais, o réu não juntou nenhum documento contábil da empresa a dar a necessária credibilidade aos documentos particulares produzidos unilateralmente, bem como à sua fala de dificuldades financeiras.Não se perca de vista o fato do réu ter ingressado na sociedade somente no final de 2008, adquirindo todas as cotas sociais de antigo sócio, aumentando, inclusive, o capital social (fl. 82).Ora, se realmente a empresa estivesse em tamanha dificuldade financeira, fatalmente o réu, que já era empresário, não teria adquirido a empresa, aumentado seu capital social e passando a administrá-la isoladamente.O que se tem então é a ausência de prova cabal a comprovar a má saúde financeira da empresa no período de janeiro/2009 a dezembro/2012.Deveria ter comprovado, por meio de prova documental hábil, ônus do qual não se desincumbiu, a situação de dificuldade financeira noticiada, conforme determina o art. 156, do CPP.Tal entendimento é perfilhado pelos Tribunais: PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 8.137/90 - NOTAS FISCAIS FRIAS - ART. 168 - A, 1º, I, DO CP - NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESCONTADA DE EMPREGADOS - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - AUSENTES QUAISQUER EXCLUDENTE SUPRALEGAL DE CULPABILIDADE - SITUAÇÃO DEFICITÁRIA DA EMPRESA - REFORMA DO DECRETO CONDENATÓRIO.I - O crime previsto no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, que repete o conteúdo material do tipo definido pelo art. 95, d, da Lei n.º 8.212/91, é crime omissivo próprio, e se perfaz com a adequação da conduta omissiva à descrição típica penal, quando o agente se abstém de recolher à Previdência Social os valores anteriormente arrecadados, infringindo o dever implícito na norma incriminadora de repassar as contribuições previdenciárias.II - A mera alegação de dificuldades financeiras, sem a realização de prova do alegado pelo Acusado durante a fase instrutória, não é suficiente para ensejar o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa, causa supralegal de exclusão da culpabilidade. (TRF 2ª Região. ACR 3245/RJ. Rel. conv. Juiz Messod Azulay Netodju. DJU 15/02/2007. p. 158). Negritei.PENAL. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90.

RETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. CABÍVEL. UTILIZAÇÃO DE ARBITRAMENTO DE LUCRO. POSSIBILIDADE. DOLO GENÉRICO. COMPROVADO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. AUSÊNCIA DE PROVAS. 1. A norma que proíbe a retroatividade das lei não atinge o artigo 6º da Lei Complementar 105/2001, vez que esta não é norma material, mas sim procedimental, apenas conferindo à Receita Federal poderes mais amplos de investigação. 2. O método denominado arbitramento do lucro, utilizado para apurar e lançar de ofício os tributos devidos, é uma forma de a Autoridade Fazendária concluir a estimativa do valor devido quando o contribuinte descumpre seus deveres. Assim, não há arbitrariedade na utilização dessa técnica na esfera penal. 3. O dolo exigido para a configuração do presente delito é o genérico. Portanto, estando demonstrada a intenção do agente em lesionar a ordem tributária, resta comprovado o dolo. 4. Ausente a excludente supralegal de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa frente às dificuldades financeiras, seja porque o presente caso trata de sonegação fiscal, seja porque não há comprovação documental da gravidade da alegada crise financeira e de que o acusado tenha utilizado estratégia para fugir dela, a não ser a sonegação de impostos. (TRF-4ª Região, ACR nº 2004.71.00.000648-6/RS, 7ª Turma, Rel. p/ Acórdão Des. Federal Tadaaqui Hirose, DJ de 23/5/2007). Negritei. Desta forma, ao contrário do sustentado pela defesa, reputo não ser possível reconhecer a alegada dificuldade financeira. Além disso, também restou comprovado o dolo do réu, caracterizado pela vontade consciente e livre de omitir informações pela empresa com o escopo de suprimir tributos devidos. Observe-se que a consumação do tipo penal previsto inciso I do art. 1º da Lei nº 8.137/90 se dá com a omissão de informações, ou seja, é crime omissivo que se consuma com a ausência de informações ao Fisco. Conforme aponta doutrina específica, cuida-se de fraude caracterizada pelo silêncio contraposto à exigência legal de declarar a ocorrência do fato gerador. Diante deste quadro probatório, tenho que a materialidade, bem como a autoria do crime imputado ao réu, restaram sobejamente comprovadas. Assim, a condenação do réu é medida de rigor. Esclareça-se que entendo que o réu deve responder pelo delito com a causa especial de aumento prevista no art. 12, I da Lei nº 8.137/90, pois é de fácil verificação que o alto valor sonegado trouxe grave dano à coletividade, que não pode usufruir, até a presente data, de tal valor mediante implementação de política estatal. Repita-se que o valor devido pela empresa já extrapola, por certo, a casa do milhão de reais (fl. 173). Nesse mesmo sentido decidiu o E. STJ, in verbis: RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL. A IMPETRAÇÃO DE MS CONTRA A INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO OBSTA O PROCEDIMENTO PENAL. ALEGAÇÃO JÁ DISCUTIDA, POR ESTA TURMA, NO JULGAMENTO DO HC 87.119/ES (DJU 11.12.07). DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL: 3 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ARROGÂNCIA NA CONDUÇÃO DA VIDA SOCIAL NÃO CONFIGURA CIRCUNSTÂNCIA DESABONADORA NO ÂMBITO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO ADSTRITA ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. DOLO INTENSO. DESPROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DA PENA BASE PARA 2 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. ATENUANTE REFERENTE À CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. A SONEGAÇÃO DE VULTOSA QUANTIA (R\$ 5.860.888,40) NÃO É ELEMENTAR DO TIPO, SERVINDO, PORTANTO, DE MOTIVAÇÃO AO AGRAVAMENTO DA PENA EM 1/3, NOS TERMOS DO ART. 12, I DA LEI 8.137/90. CONTINUIDADE DELITIVA. CRITÉRIO DA QUANTIDADE DE DELITOS PRATICADOS. A PRÁTICA DE 5 INFRAÇÕES IMPLICA NO AUMENTO DE 1/3 DA PENA E NÃO DE 1/2. PARECER DO MPF PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. RECURSO, NO ENTANTO, CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR A PENA DO RECORRENTE PARA 4 ANOS, 5 MESES E 10 DIAS DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL SEMIABERTO, E 33 DIAS MULTA. 1. Embora se tenha por excepcional esse entendimento, que é razoável afirmar, dadas as peculiaridades do caso concreto, não se mostra abusivo nem ilegal o ato judicial de impulsão de Ação Penal por crime contra a ordem tributária, deflagrada antes da conclusão definitiva do lançamento, se antes da sentença condenatória sobrevém o referido lançamento, assim convalidando a iniciativa do MP; a anulação do processo, em caso como este, apenas importaria a promoção de outra denúncia, eis que agora já concluído o procedimento administrativo fiscal, o que acarretaria notável retardo para a atividade de sancionamento da conduta havida por delictiva, não se detectando, ademais, prejuízo à defesa do impetrado. 2. Concluído o processo administrativo, o fato de ter sido impetrado Mandado de Segurança contra o ato de intimação do acórdão proferido pelo Conselho de Contribuintes, que se alegou irregular, não tem o condão de obstar o prosseguimento da Ação Penal calcada no lançamento a que se refere aquele PAF, principalmente se o mandamus foi julgado e a segurança denegada em primeiro e segundo grau de jurisdição. Outrossim, resta prejudicada a análise de tal matéria, uma vez que já foi discutida, por esta Turma, no julgamento do HC 87.119/ES (DJU 11.12.07). 3. A pena deve ser fixada com estrita observância dos arts. 59 e 68 do CPB, sendo vedado, portanto, a fuga dos parâmetros estabelecidos legalmente ou a ausência de fundamentação válida quanto ao aumento da pena imposta. 4. A constatação de que o réu tem traços de arrogância na condução de sua vida em sociedade não pode ser considerada como circunstância desabonadora de sua personalidade no âmbito criminal, a fim de justificar o aumento da pena base. 5. Em que pese as circunstâncias do crime serem amplamente aceitas

como fundamento para a exasperação da pena base, o intenso dolo do réu, isoladamente, é insuficiente para lastrear o aumento da pena base para 3 anos e 6 meses de reclusão, em um intervalo de 2 a 5 anos, salvo situações excepcionalíssimas, que devem ser, também, concretamente delineadas pelo Julgador no momento da dosimetria da pena (art. 93, IX da CF/88), razão pela qual fixo a pena base em 2 anos e 6 meses de reclusão. 6. A teor das Súmulas 282 e 356 do STF, aplicáveis por analogia, não se conhece de Recurso Especial quando ausente o indispensável prequestionamento acerca das matérias nele deduzidas, qual seja a alegada violação do art. 65, III, d do CPB. 7. O tributo suprimido da União, no valor de R\$ 5.860.888,40, sem que se considere neste montante os juros e multas aplicadas, ocasionou grave dano ao Fisco e conseqüentemente à coletividade e, não sendo elementar do crime, a circunstância de o réu sonegar vultuosa quantia, resta motivada a majoração da pena, nos termos do art. 12, I da Lei 8.137/90. Contudo, apesar de ser expressivo, o valor, por si só, não pode ensejar a aplicação do aumento em seu grau máximo; assim, reduzo para 1/3 o aumento da causa especial prevista no art. 12, I da Lei 8.137/90. 8. Para o aumento da pena pela continuidade delitiva dentro o intervalo de 1/6 a 2/3, previsto no art. 71 do CPB, deve-se adotar o critério da quantidade de infrações praticadas. Assim, aplica-se o aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. 9. In casu, restando configurado o cometimento de 5 infrações, o aumento a ser aplicado deve ser de 1/3 e não de 1/2, como colocado na sentença e confirmado no acórdão impugnado. 10. Parecer do MPF pelo não conhecimento do Recurso. 11. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido para reduzir a pena do recorrente para 4 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 33 dias multa. (RESP 200801346938, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5ª T, v.u., DJE DATA:13/10/2009). Negritei. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na denúncia e, em consequência, condeno o réu WALTER EDUARDO GUARACHE pelo cometimento do crime descrito no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 (mais de uma vez) c/c art. 71, do CP. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar a pena. Na primeira fase, verifico que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie do delito a que está sendo condenado, o qual foi praticado também sob circunstância normal para o delito. À míngua de elementos para a análise da personalidade do condenado, não havendo elementos repugnantes sobre os motivos do crime, nem sobre suas consequências, estes serão considerados favoráveis. Não obstante isto, observa-se (fls. 187/188, 193/194, 198/200, 337, 349/352, 356/357, 400 e 402) que o réu já respondeu/responde por outros crimes e, inclusive, com condenação criminal passada em julgado que, embora não gerem, para o caso, reincidência (art. 63 do CP), tenho que são provas de condutas sociais reprováveis e maus antecedentes e, por isso, devem ensejar a fixação da pena base um pouco acima (+ 1/6) do mínimo legal. Assim, fixo a pena base em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias multa, à base de 01 (um) salário mínimo vigente à época, tendo em vista a capacidade financeira do condenado empresário - duas empresas, conforme informado em seu interrogatório. Na segunda fase, não vislumbro a presença de agravantes ou atenuantes e, por isso, mantenho a pena base como pena provisória. Na terceira fase, diante da causa especial de aumento prevista no art. 12, I da Lei nº 8.137/90 e, por outro lado, por ter praticado supressões de tributos federais em continuação (art. 71 do CP) nos anos de 2009 a 2012, deve haver aumento das penas provisórias em, respectivamente, 1/3 (um terço) e mais 1/6 (um sexto) - mínimos permitidos - o que resulta num acréscimo de 01 ano e 02 meses de reclusão e 04 dias multas (09 meses e 10 dias de reclusão e 03 dias multas + 04 meses e 20 dias de reclusão e 01 dia multa, respectivamente), motivo pelo qual fixo a pena definitiva em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias multa, à base de 01 (um) salário mínimo vigente à época. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, alínea c, do CP). Não obstante as razões para majoração da pena base (condutas sociais reprováveis e maus antecedentes), reputo preenchidas as exigências do art. 44 do Código Penal e, entendendo suficiente, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade (art. 46, CP), a ser disciplinada pelo juízo da execução da pena e outra de multa, cujo valor fixo em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a ser destinada para a União. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas judiciais (art. 804, do CPP). Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e façam-se as comunicações de praxe, em especial ao E. TRE (art. 15, III, CF/88). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3834

ACAO CIVIL PUBLICA

0007139-67.2012.403.6109 - UNIAO DOS ADVOGADOS PUBLICOS FEDERAIS DO BRASIL(DF021616 - JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que em 14/10/2014(dentro do prazo recursal) a parte autora encaminhou cópia de seu recurso de apelação por via fac-símile (fls.202-248), valendo-se da benesse estipulada pela Lei nº.9.800/1999.Nos termos do art.2º, da Lei nº.9.800/1999 a peticionária poderia entregar os originais em juízo até 5 dias após a data do término de seu prazo normal, que no caso seria o dia 20/10/2014. Assim, embora inexista normativa interna tratando sobre a recepção de petições por via postal, forçoso admitir que a peticionária cumpriu ao dispositivo legal, uma vez que entregou os originais da petição no Juízo em 16/10/2014, conforme se colhe de fls.308-309.Diante do exposto, recebo a apelação da parte autora (fls.252-306) em ambos os efeitos.Dê-se vista à UNIÃO FEDERAL e ao INSS, sucessivamente, para querendo, no prazo legal, apresentarem suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001198-05.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MICHEL LORRAN DE LIMA

Recebo a apelação da parte autora (fls. 52-58) em ambos os efeitos.Inexistindo advogado constituído pela parte contrária, apesar de devidamente citado(fl.35), subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003517-09.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DJALMA SANTOS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 50-53) em ambos os efeitos.Inexistindo advogado constituído pela parte contrária, apesar de devidamente citado(fl.34), subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

MONITORIA

0001686-33.2008.403.6109 (2008.61.09.001686-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CENTRO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL GIRASSOL LTDA-EPP X IRAIDES VARELA(SP201025 - GUILHERME MONACO DE MELLO)

Diante da interposição tempestiva de embargos à monitoria (fls.78-107), suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do art.1.102-c, do CPC.Intime-se a Caixa Econômica Federal para querendo impugnar os embargos no prazo legal.Int.

0004084-16.2009.403.6109 (2009.61.09.004084-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUARE CONFECOES LTDA(SP111240 - SILVIA REGINA BARBUY MELCHIOR)

Diante da interposição tempestiva de embargos à monitoria (fls.380-389), suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do art.1.102-c, do CPC.Intime-se a Caixa Econômica Federal para querendo impugnar os embargos no prazo legal.Int.

0007414-84.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EVANDRO CESAR QUINILATO(SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS)

Considerando que consiste dever do Estado Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes(inc. IV, do art. 125, do CPC), designo audiência para tentativa de conciliação entre as partes, a ser realizada pelo Setor de Conciliação desta Justiça Federal de Piracicaba/SP no dia 30/03/2015 às 14:00 horas.Publicue-se o presente despacho, expedindo-se ainda: 1) carta de intimação à parte autora; e 2) mandado de intimação ao advogado dativo(fl.42), para que tomem conhecimento e compareçam à audiência.Cumpra-se. Intimem-se.

0010624-46.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MIXAGE MONTAGENS EVENTOS E PUBLICIDADE LTDA(SP095268 - SERGIO RICARDO PENHA)

Recebo a apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls.265-271) em ambos os efeitos.Intime-se a requerida para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009065-83.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X EDINEIA MARIA VARUSSA(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO)

Fl.52 e 55: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à embargante.Dou por prejudicado o rol apresentado na petição de fl.109, uma vez que nela é indicada a própria embargante como testemunha a ser ouvida, quando este Juízo já havia determinado a colheita de seu depoimento pessoal à fl.108.Uma vez precluso o prazo para arrolar testemunhas, expeça-se precatória para colheita do depoimento pessoal da embargante no MM. Juízo da Comarca de Araras/SP, informando para tal o endereço de sua citação (fls.36-37). Tudo cumprido, tornem conclusos.Int.

0005935-51.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO CARLOS MARTINS(SP282106 - FRANCIELY LOURENÇO DE MORAIS)

Converto o julgamento em diligência.Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos da exceção de incompetência nº 0005503-95.2014.403.6109.Cumpra-se.

0005393-96.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RUTE MARIA DE LIMA(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Diante da interposição tempestiva de embargos à monitória (fls.51-65), suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do art.1.102-c, do CPC.Defiro ao requerido os benefícios da gratuidade judiciária (fls.60-62).Intime-se a Caixa Econômica Federal para querendo impugnar os embargos no prazo legal.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001604-36.2007.403.6109 (2007.61.09.001604-6) - MARISA NICOLETI AMERICO(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO E SP306387 - ANDRE LUIS SALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução 426/11-CA-TRF3 c/c Resolução 411/10-CA-TRF3 c/c Resolução 278/07-CA-TRF3 c/c Resolução 495/13-CJF-TRF3 e Resolução 373/09-CJF-TRF3 disciplinam que as custas relativas ao porte e retorno de autos devam ser recolhidas na Caixa Econômica Federal através de GRU, Gestão 001, Unidade Gestora 090017 e com Código da Receita 18730-5.No entanto, observo da guia de fls.610-611 que a apelante(autora) não recolheu corretamente as custas devidas, posto que utilizou Unidade Gestora 090029 e Código da Receita 18827-1, razão pela qual confiro o prazo de 5(cinco) dias, para que recolha as custas corretamente, sob pena do recurso de fls.599-611 ser julgado deserto.Int.

0011767-41.2008.403.6109 (2008.61.09.011767-0) - JOANNA CANCIANI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls.102-114) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003769-85.2009.403.6109 (2009.61.09.003769-1) - ANA SOARES DA ROSA CONCEICAO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Recebo a apelação da parte autora (fls.108-117) em ambos os efeitos.Dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006691-02.2009.403.6109 (2009.61.09.006691-5) - LOURDES MARIA TEODORO RODRIGUES(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 153-158v) em ambos os efeitos.Dê-se vista dos autos ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006930-06.2009.403.6109 (2009.61.09.006930-8) - CAMILO SIDNEY FRANCO POSSIGNOLO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Recebo a apelação da parte autora (fls.203-206) em ambos os efeitos.Dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009147-22.2009.403.6109 (2009.61.09.009147-8) - SATURNINO ANDRIOTTA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS E SP327088 - JESSE JONATAS GREGOLIN) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Fica a PARTE AUTORA intimada a retirar os documentos desentranhados, no prazo de 10 (dez) dias, mediante termo de entrega lavrado nos autos. Nada mais.

0010527-80.2009.403.6109 (2009.61.09.010527-1) - JOAO ROBERTO VICENTE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Recebo a apelação da parte autora (fls.155-171) em ambos os efeitos.Dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002320-58.2010.403.6109 - BENEDITO APARECIDO ZANIOLLO(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA ELEKTRO DE RIO CLARO(SP150599 - ANDREA PRISCILA NARDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto etc.Observo que o advogado da parte autora promoveu atos neste feito sem estar devidamente constituído para tal, desde fl.451, uma vez que o mandato de fl.20 foi extinto pelo falecimento do seu outorgante em 03/06/2012(fl.456).Com efeito, a ausência de parte é causa de extinção do processo, todavia a sentença deste Juízo não foi nesse sentido, vez que a informação de falecimento do autor só foi realizada meses após a prolação(fl.499).Nesse sentido:AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. MORTE DA AUTORA. HABILITAÇÃO DE SUCESSORES. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. AGRAVO IMPROVIDO.1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.2. O falecimento da parte autora resulta na extinção do mandato outorgado ao advogado, exigindo, portanto, a regularização da representação processual, o que não ocorreu no caso.3. O não cumprimento da intimação para habilitação de eventuais sucessores e/ou herdeiros, implica na extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.4. Agravo improvido.(TRF3 - 7ª TURMA: AC - 1853652. Processo 0012447-20.2013.4.03.9999/SP. Rel. Desembargador Federal Marcelo Saraiva. E-DJF3: 08/05/2014)Observado que o falecido não deixou bens a inventariar (fl.456) só restava à parte interessada a habilitação dos herdeiros do de cujus para validar os atos praticados pelo advogado após a extinção do instrumento de mandato original (fl.457).Diante do exposto, com supedâneo no art.265, I, do CPC, suspendo o processo pelo prazo de 06(seis) meses, para que a parte autora regularize sua representação processual adequadamente.Passado o prazo de suspensão, tornem os autos conclusos.Int.

0002589-97.2010.403.6109 - ROSINEIDE SANTOS DE QUEIROZ BRASILINO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls.183-189) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006040-33.2010.403.6109 - GALVANIZACAO PIRACROMO LTDA(SP186217 - ADRIANO FLABIO NAPPI E SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Recebo a apelação da parte autora(fl.191-196 e 246-248), bem como das rés, ELETROBRAS(fl.200-219, 233 e 250-251) e da UNIÃO FEDERAL(fl.235-243) em ambos os efeitos.Primeiramente, intime-se a AUTORA e a ELETROBRAS para querendo, no prazo legal, apresentarem suas contrarrazões.Após, dê-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL(PFN) para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010603-70.2010.403.6109 - LUCIA DO CARMO OLIVEIRA(SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls.149-153) em ambos os efeitos, com exceção da parte que concedeu a antecipação de tutela, à qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, subam os autos

ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010605-40.2010.403.6109 - ALEX PEREIRA DA SILVA(SP261986 - ALEXANDRE LONGATO) X ICAPEMI - INSTITUICAO DE CREDITO DE APOIO AO PEQUENO EMPREENDEDOR DE MINACU(GO012026 - WILMAR PEREIRA ALVIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL (fls.198-205) em ambos os efeitos.Intime-se o requerente, bem como o BANCO DO BRASIL e ICAPEMI para querendo, no prazo legal, apresentarem suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000872-16.2011.403.6109 - IVANILDO SEVERINO DE SOUZA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Recebo a apelação do INSS (fls.146-149v) em ambos os efeitos, com exceção da parte que concedeu a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001060-09.2011.403.6109 - JOSE ANGELO RIZZATO(SP034743 - MARCOS ANTONIO BORTOLETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BANCO CITIBANK S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Não se tratando de Juizado Especial, recebo o recurso de fls.107-112 como apelação da parte autora, atribuindo-lhe ambos os efeitos.Intime-se a CEF para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003032-14.2011.403.6109 - NILSON PEREIRA DIAS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Fl.256: tenho por prejudicado o requerimento, tendo em vista a atual fase processual.Recebo a apelação do INSS (fls.235-255) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003183-77.2011.403.6109 - LUIS FERNANDO RAMOS DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls.114-123) em ambos os efeitos.Dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005555-96.2011.403.6109 - WILSON APARECIDO MARCONATO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls.171-173) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006206-31.2011.403.6109 - JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Fl.240: Nada a prover, a parte autora comete equívoco em sua dedução, uma vez que o recurso de apelação de fls.152-159 e contrarrazões de fls.163-170 foram interpostas em face do teor da sentença de fls.144-147, a qual foi anulada para em seguida ser proferida nova sentença(fl.180-182v).Uma vez precluso o prazo para oferecer contrarrazões ao recurso do INSS, remetam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006313-75.2011.403.6109 - ADILSON ARIVABEN(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Recebo a apelação da parte autora (fls.181-186) em ambos os efeitos.Dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006802-15.2011.403.6109 - IOLANDA WOLFFE BUENO DE CAMARGO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls.165-174) em ambos os efeitos.Dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007797-28.2011.403.6109 - REINALDO PAGLIOTTO BULHOES(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Recebo a apelação do INSS (fls.187-193) em ambos os efeitos, com exceção da parte que concedeu a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Considerando que o autor se antecipou na apresentação de suas contrarrazões (fls.200-215), determino o envio dos autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008703-18.2011.403.6109 - MISAEL DE CAMPOS MARIANO(SP279615 - MARCOS CLAUDINE POMAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Recebo a apelação do INSS (fls.99-105v) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008865-13.2011.403.6109 - TINTURARIA SANTA ADELINA LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Apesar da petição de fls.221-228 indicar em sua folha de encaminhamento (fl.221) que se trata de recurso de apelação, observa-se do conteúdo apresentado (fls.222-228) que em verdade trata-se de contrarrazões da União Federal ao recurso de apelação interposto pela parte autora.Assim, tratando-se de mero erro material, cumpra-se o que determinei à fl.218.Int.

0009392-62.2011.403.6109 - JOAO EDSON ROSSIN(SP187455 - ALEXANDRE MACHADO BELTRÃO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Recebo a apelação do INSS (fls.340-343v) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000075-06.2012.403.6109 - IRENE OLGA BALIEIRO PINAZZA(SP183886 - LENITA DAVANZO E SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 82-87) em ambos os efeitos.Dê-se vista dos autos ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000819-98.2012.403.6109 - VALDEMAR ADRIANO MARTINS X VANDER ALESSANDRO MARTINS X VANIA ALINE MARTINS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF (fls.131-140) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001377-70.2012.403.6109 - BENEDITO JOSE GONCALVES(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Fl.145: Defiro dilação de 12 dias à parte autora.Int.

0002595-36.2012.403.6109 - SEBASTIANA ANACLETO LOPES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 159-169) em ambos os efeitos. Dê-se vista dos autos ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003033-62.2012.403.6109 - MARIA GENOVEVA AUGUSTO ROMPATO (MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
Recebo a apelação do INSS (fls. 151-156) em ambos os efeitos, com exceção da parte que concedeu a antecipação de tutela, à qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003276-06.2012.403.6109 - ELIZEU QUINELATO (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS (fls. 275-277v) em ambos os efeitos, com exceção da parte que concedeu a antecipação de tutela, à qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004820-29.2012.403.6109 - FRANCISCO OLIVEIRA CHAVES (SP248218 - LUIZ ANDRÉ RANDO MELON) X COMERCIAL ALFERES PIRACICABA LTDA (SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Cuida-se de ação sob rito ordinário na qual objetiva o Autor a declaração de inexistência de débito, bem como indenização pelos danos morais sofridos em virtude da inclusão indevida do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito (fls. 02/06). Alega que ao tentar comprar uma máquina de lavar roupas valendo-se de um crediário, foi impedido pela existência de restrições em seu nome as quais veio saber posteriormente terem sido inseridas pela Caixa Econômica Federal em virtude do não pagamento de duplicata emitida pela Comercial Alferes. Juntou documentos (fls. 07/12). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 15). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 19/31) alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, ante a inexistência de qualquer relação cambial entre ela e o autor e o fato de não constar em seus cadastros nenhum título protestado em nome do requerente. No mérito, aduziu não ter participado da emissão do título e, tendo-o recebido por endosso translativo, não havendo o pagamento, ser viável o seu protesto. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 32/33). Citada, a Comercial Alferes Piracicaba Ltda contestou (fls. 38/57) alegando que o autor efetuou compras para pagamento a prazo tendo sido, por isso, realizado um cadastro individual mediante a apresentação de documentos pessoais. Aduziu, ainda, não ter havido qualquer pagamento, motivo pelo qual foi correta a inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes. Pleiteou, ao final, pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 58/64). Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas arroladas pela Comercial Alferes (fls. 84/89). As partes apresentaram memoriais finais às fls. 91/95, 96/102 e 103/105. Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Preliminar) Ilegitimidade passiva Aduz a Caixa Econômica Federal sua ilegitimidade passiva, já que atuou como mera mandatária e após o repasse da duplicata a terceiros não lhes é oponível qualquer defeito no negócio jurídico que deu origem ao título. Rejeito, porém, a preliminar. O endosso mandato transfere ao endossatário o poder de cobrar o crédito indicado no título sem que haja, porém, a transferência da sua titularidade. Nesses casos, pacificou-se o entendimento de que o banco endossatário somente responde pelos danos gerados ao devedor se exceder os limites do mandato. RECURSO ESPECIAL. DUPLICATAS FRIAS. ENDOSSO TRANSLATIVO. PROTESTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILEGITIMIDADE DO ENDOSSATÁRIO. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO ENDOSSANTE/SACADOR. 1. O endossatário é obrigado a protestar o título não pago. Se não o fizer, perderá o direito de regresso contra o endossante (Art. 13, 4º, da Lei 5.474/68). 2. A ação do sacado, prejudicado pelo protesto de duplicata sem causa de emissão, deve ser proposta contra o sacador/endossante, não contra o endossatário, que tinha o dever de protestar o título. II - RECURSO ESPECIAL. DUPLICATAS FRIAS. ENDOSSO MANDATO. PROTESTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILEGITIMIDADE DO ENDOSSATÁRIO/MANDATÁRIO, QUE NÃO EXCEDEU OS PODERES RECEBIDOS. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7. 1. O endossatário/mandatário que protesta a duplicata, sem exceder os poderes que recebeu do mandante, não tem responsabilidade pelos danos decorrentes do protesto. É, portanto, parte ilegítima na ação de indenização movida pelo sacado. 2. Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso. A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do

dano sem enriquecer a vítima.(Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, Recurso Especial 778409, Relator Humberto Gomes de Barros, DJ 06/11/2006).Já no endosso translativo, o credor transfere todos os seus direitos sobre o título ao endossatário que, então, pode cobrá-lo como verdadeiro titular dos créditos ficando, assim, responsável também pela inexistência da obrigação consubstanciada na cártula.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. ENDOSSO-MANDATO. TESE ALEGADA NO APELO RARO. REEXAME DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO. RESPONSABILIDADE DO BANCO PELO PROTESTO INDEVIDO. AGRAVO DESPROVIDO.1. A jurisprudência desta eg. Corte se posicionou no sentido de que a instituição financeira que recebe título de crédito por endosso translativo é responsável pelos efeitos de eventual protesto indevido.2. Na hipótese, o acolhimento da tese de que se tratava de endosso-mandato demandaria o reexame do suporte fático-probatório, o que atrai o impedimento da Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 1243489, Relator Raul Araujo, DJE 13/04/2012)CIVIL E PROCESSUAL. ENDOSSO TRANSLATIVO. DUPLICATAS. BANCO. RESPONSABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.I. Procedendo o banco réu a protesto de duplicata, recebida mediante endosso translativo, torna-se ele responsável pelo ato ilícito causador da lesão, se verificado que a cártula não dispunha de causa à sua emissão, assumindo, pois, o recorrente, o risco negocial.II. Agravo regimental improvido.(Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 833814, Relator Aldir Passarinho Junior, DJE 10/03/2008).No caso dos autos, o documento de fl. 63 indica que a Caixa Econômica Federal recebeu o título de crédito por meio de endosso translativo, motivo pelo qual é sim parte legítima para figurar no polo passivo desta ação.2.2. MéritoNo mérito controvertem as partes acerca da existência ou não dos débitos contidos na cártula e, conseqüentemente, da legitimidade ou não da negativação do nome do autor.O requerente, para comprovar a inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes apresentou o documento de fl. 12 que indica o protesto de uma duplicata mercantil no valor de R\$ 502,00 (quinhentos e dois reais) por falta de pagamento aduzindo, então, não ter realizado qualquer compra junto à corré Comercial Alferes.A Caixa Econômica Federal não produziu qualquer prova contrária ao documento, limitando-se a alegar que não constavam dos seus cadastros protesto em nome do autor.A Comercial Alferes, por sua vez, juntou aos autos os documentos de fls. 58/59 que apontam um suposto cadastro feito pelo autor para aquisição dos materiais na empresa.Olhando com cuidado esses documentos apresentados, verifico que apesar dos dados do autor constarem da ficha cadastral e do histórico de compra do cliente não há, em qualquer deles, a sua assinatura, não sendo possível aferir se foi efetivamente o autor quem realizou as compras ou alguém valendo-se dos seus dados.Em audiência, o autor afirmou ter perdido os documentos em 2009 em Cordeirópolis tendo-os localizado posteriormente. Disse que mais de vinte e três lojas inscreveram o seu nome nos cadastros de inadimplentes. Alegou, ainda, não ter residido em Limeira e muito menos no endereço indicado à fl. 58.A testemunha Cleusa Aparecida Mattos Brasília disse que trabalhava no setor financeiro fazendo cadastros na Comercial Alferes, não se lembrando do caso especificamente. Afirmou que fazia o cadastro com base em documentos dos clientes que eram apresentados por outros funcionários da loja que tinham contato direto com o cliente. Declarou que não viu o autor da ação. Posteriormente, ao ser perguntada pela advogada da parte que a arrolou como testemunha disse que viu o autor na loja. Afirmou que quando o cliente retira o material assina um documento com a descrição do que foi comprado.A testemunha Marcos Daniel Rosa disse que trabalha na Comercial Alferes e viu o autor no balcão de atendimento. Afirmou lembrar-se dele por ter comparecido na loja para troca ou manutenção de uma torneira elétrica em dois dias seguidos. Disse não se lembrar do seu colega de trabalho que atendeu o autor.De todo o exposto verifico que as rés não lograram êxito em comprovar a existência da relação jurídica que originou a duplicata de fl. 64.Não há nos autos qualquer documento assinado pelo autor e a própria funcionária da empresa Comercial Alferes disse que os pedidos feitos na loja devem ser assinados pelos clientes.As testemunhas, por sua vez, ambas com relação de subordinação com uma das rés, prestaram depoimentos contraditórios.A senhora Cleusa afirmou não se lembrar do autor e quando inquirida pela advogada que a arrolou, lembrou-se. Já a testemunha Marcos lembrou-se do autor apesar de tê-lo visto por cerca de duas vezes, mas não se lembrou do seu colega de trabalho com quem convivia diariamente e que supostamente teria atendido o requerente.No mais, ao contrário do que alega a Comercial Alferes em seus memoriais, não competia ao autor comprovar que não adquiriu os produtos, mas sim a ela demonstrar que ele o fez.Clara, portanto, a responsabilidade de ambas as rés pela emissão, cobrança e protesto indevido em nome do autor de uma duplicata sem qualquer respaldo em um negócio jurídico existente.Assim, declaro inexistente a relação jurídica entre o autor e as requeridas no concernente à duplicata nº 91315 de fl. 64.Ilegal, por consequência, a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes.Lado outro, é incontestável que a situação relatada, interfere no equilíbrio psicológico de quem a vivencia, causando aflição, angústia e mal-estar, ocasionando, in re ipsa, dano moral, exigindo sua reparação. Portanto, sendo as rés responsáveis pela inscrição indevida do nome do autor nos cadastros de devedores, deve indenizar o dano moral decorrente. No entanto, sua quantificação deve ser efetuada em valor módico levando em conta a dimensão do evento danoso e sua repercussão na esfera do ofendido, não podendo, ainda, proporcionar enriquecimento sem causa. A respeito do quantum preleciona Rui Stoco em seu Tratado de Responsabilidade Civil, in verbis: para a fixação do valor do dano moral é indispensável ter-se em conta, ainda e notadamente, a

intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza, a repercussão da ofensa, e a sua posição social e política. A quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas servir para distrair e aplacar a dor do ofendido e dissuadir o autor da ofensa da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo. Destarte, com base nestas premissas, considerando que o nome do autor, pelas provas carreadas aos autos, foi negativado em 09/11/2009, assim permanecendo ao menos até 05/04/2011 (fl. 12), fixo seu montante em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizados monetariamente a partir desta data. 3. DISPOSITIVO Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCO OLIVEIRA CHAVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da COMERCIAL ALFERES PIRACICABA LTDA, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para CONDENÁ-LAS, solidariamente, a PAGAR ao autor danos morais no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizados monetariamente a partir desta data, acrescido de juros desde a citação. Declaro, ainda, a inexistência da relação jurídica entre o autor e ambas as rés no concernente à duplicata nº 91315 (fl. 64), antecipando a tutela neste momento para determinar a exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos relativamente ao débito nela consubstanciado. No mais, observar-se-á, no que couber, quanto aos juros e a atualização monetária, a Resolução CJF nº 134/2010 com redação dada pela 267/2013 ou a que lhe suceder, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Custas ex lege. Condeno as rés em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação para cada uma. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004946-79.2012.403.6109 - FLOSINA PINTO BARBOSA(SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.149: Homologo a desistência em relação ao recurso de fls.126-139 e determino à Serventia que certifique o trânsito em julgado da sentença de fls.123-124v. Tudo cumprido, ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Int.

0005054-11.2012.403.6109 - DARVIM DE CARVALHO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte autora (fls.161-167) em ambos os efeitos. Dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006393-05.2012.403.6109 - FERNANDO ANTONIO SAMPAIO(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Recebo a apelação do INSS (fls.171-176) em ambos os efeitos, com exceção da parte que concedeu a antecipação de tutela, à qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Considerando que o autor se antecipou na apresentação de suas contrarrazões (fls.182-187), determino o envio dos autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007117-09.2012.403.6109 - FELICIO SANTOS PAIS(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor (fls.160-171), bem como a apelação do INSS (fls.175-180v) em ambos os efeitos, com exceção da parte que concedeu a antecipação de tutela, às quais recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, dê-se vista ao INSS para querendo, apresentar as suas contrarrazões ao recurso da parte autora. Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007701-76.2012.403.6109 - JUVENAL SOARES DA SILVA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 106-115) em ambos os efeitos. Considerando que o INSS se antecipou na apresentação de suas contrarrazões (fls.117-125), determino o envio dos autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008154-71.2012.403.6109 - JOVENIL BASTOS(SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA E SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

Recebo a apelação do INSS (fls.232-245) em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para querendo, no prazo

legal, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000133-72.2013.403.6109 - JOAO DOS REIS CASTRO(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Recebo a apelação do INSS (fls. 179-184) em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000201-22.2013.403.6109 - VALDECI ANTONIO DA SILVA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da decisão transitada em julgado nos autos da Impugnação a Assistência Judiciária Gratuita nº. 0003589-30.2013.403.6109, (fls. 151-154), determino ao autor que, no prazo de 15(quinze) dias, junte aos autos comprovante do recolhimento das custas de preparo. Considerando que já houve prolação de sentença nestes autos o não cumprimento à diligência implicará automaticamente em ordem para que o Diretor de Secretaria forneça à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, tais como a qualificação do autor e o valor atualizado das custas não pagas, conforme art. 16, da Lei nº 9.289/1996. Sem prejuízo. Recebo a apelação do INSS (fls. 157-158) em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0001071-67.2013.403.6109 - LUIZ JORGE ZAMBOM(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA E SP201485 - RENATA MINETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Segundo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça o disposto no artigo 112, da Lei nº 8.213/91, não é de aplicação exclusiva na esfera administrativa devendo ser aplicado também na esfera judicial (Resp nº 603246). Tratando-se de benefício previdenciário, a aplicação do Código de Processo Civil torna-se subsidiária, ou seja, havendo o óbito do segurado autor, deverão figurar como substitutos no pólo passivo da ação seus dependentes habilitados à pensão por morte e apenas na ausência destes é que ficam os sucessores do de cujos, na ordem posta no Código Civil, independentemente de inventário ou partilha. 2. Diante disso e considerando que intimado a se manifestar sobre o pedido de habilitação de fls. 105-110 o INSS ficou inerte (fls. 120-121); defiro a habilitação da herdeira do falecido. 3. Remetam os autos ao SEDI para adequação do polo ativo, incluindo o nome de THEREZA NADALINI ZAMBON, bem como realizando as anotações necessárias à condição do falecido LUIZ JORGE ZAMBON. 4. Assim, recebo a apelação da parte autora (fls. 95-104), bem como a apelação do INSS (fls. 112-119v) em ambos os efeitos. 5. Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. 6. Após, dê-se vista ao INSS para querendo, apresentar as suas contrarrazões ao recurso da parte autora. 7. Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. 8. Intime-se e cumpra-se.

0001228-40.2013.403.6109 - OLBIANO MONTEIRO GOMES(SP058498 - JUDAS TADEU MUFFATO E SP318012 - MARIA CRISTINA BRANCAGLION MUFFATO E SP282538 - DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Recebo a apelação do INSS (fls. 93-99) em ambos os efeitos, com exceção da parte que concedeu a antecipação de tutela, à qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001728-09.2013.403.6109 - JOSE LAILTON RIBEIRO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 130-132v) em ambos os efeitos. Dê-se vista dos autos ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001751-52.2013.403.6109 - JOSE ALESSIO MARCHIORI(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI E SP289284 - CAMILA FERNANDA TRAVENSSOLO JUTKOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Recebo a apelação do INSS (fls. 131-135v) em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para querendo, no prazo

legal, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003175-32.2013.403.6109 - ODAIR DE ALMEIDA PEREIRA(SP287964 - DANIELA RITA SPINAZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls.154-159) em ambos os efeitos. Dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005730-22.2013.403.6109 - FLAVIO FRANZIN X RONALDO FRANZIN(SP263100 - LUCIANA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF (fls.95-109) em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007137-63.2013.403.6109 - ANTONIO ROBERTO MINGATI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS (fls.213-216v) em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000265-95.2014.403.6109 - BENEDITO SILVERIO NOVELLI DOS SANTOS(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS (fls.141-142v) em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000280-64.2014.403.6109 - PEDRO LOURENCO NUNES(SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls.44-46) em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000476-34.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000962-53.2013.403.6109) SILVIO LUIZ CORDEIRO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP334260 - NICOLE ROVERATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA)

Recebo a apelação da parte autora (fls.247-251) em ambos os efeitos. Dê-se vista à UNIÃO FEDERAL para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004048-95.2014.403.6109 - CARLOS SOARES DA SILVA(SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 247-257v) em ambos os efeitos. Dê-se vista dos autos ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004072-60.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006836-29.2003.403.0399 (2003.03.99.006836-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2812 - DANIELLE CHRISTINE MIRANDA GHEVENTER) X ADAO JOSE DUTRA X NAZARENO ALVES X MILTON FRANCISCO GARCIA X TAKACHI TAKIUCHI X PAULO MORENO GOMES X OSVALDO XAVIER DA SILVA X SERGIO BUENO BRAGA X CYLENE MENDONCA DA ROSA PACIULLO X ARMANDO BATISTA DA CRUZ X JOSE IVALDE DUARTE(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA)

Recebo a apelação da União (fls.478-483) em ambos os efeitos. Intime-se a parte embargada para querendo, no

prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006728-87.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022667-54.2002.403.0399 (2002.03.99.022667-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X AIRTON BORELLI E CIA/ LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI)

Recebo a apelação da parte embargada (fls.69-77) em ambos os efeitos. Dê-se vista à União Federal(PFN) para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002098-51.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005563-20.2004.403.6109 (2004.61.09.005563-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X WILSON SERIMARCO(SP080984 - AILTON SOTERO)

Recebo a apelação da parte embargante (fls.31-36) em ambos os efeitos. Intime-se a embargada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002104-58.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007257-77.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X ELIANE RIBEIRO(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA)

Recebo a apelação da parte embargante (fls.16-21) em ambos os efeitos. Intime-se a embargada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002365-23.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-43.2003.403.0399 (2003.03.99.001222-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ANGELICA SOUZA DE AGUIAR X EUNICE AUGUSTA BULL X JORGE ANDRIOTTI X MARIA EMILIA BAPTISTELLA X SEME CALIL CANFOUR(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Recebo a apelação da parte embargada (fls.67-97) em ambos os efeitos. Dê-se vista à União Federal(AGU) para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005503-95.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005935-51.2013.403.6109) FRANCISCO CARLOS MARTINS(SP282106 - FRANCIELY LOURENÇO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Visto em DECISÃO Trata-se de exceção através da qual se pretende o reconhecimento da incompetência deste Juízo para julgamento da causa, sob o argumento de que tratando-se de ação cominatória o foro competente para julgamento do feito é aquele em que a obrigação deve ser satisfeita (fls. 02/03). Regularmente intimada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se alegando que a competência para julgamento do feito é da Justiça Federal tendo em vista a sua natureza de empresa pública federal e que não se opõe à remessa dos autos para a Subseção de Americana, local de residência do excipiente. Relatei. Decido. Inicialmente, verifico que nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal é a Justiça Federal a competente para o julgamento de causas envolvendo empresas públicas federais como é o caso da excepta. Estabelecida essa premissa e considerando a manifestação do excipiente no sentido de, alternativamente, ver processada a causa perante o Juízo do seu domicílio, além da concordância da Caixa Econômica Federal com a alteração do foro em que tramita o feito, bem como o fato de a competência territorial ser relativa, entendo por bem e em busca da maior eficiência processual, acolher em parte a presente exceção. Pelo exposto, DEFIRO em parte a presente exceção e declaro este Juízo incompetente para o conhecimento e julgamento do presente feito. Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos para a Subseção Judiciária de Americana/SP. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006257-71.2013.403.6109 - INDUSTRIAS TEXTEIS NAJAR S/A(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM

PIRACICABA/SP X SECRETRARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA)

A Resolução 426/11-CA-TRF3 c/c Resolução 411/10-CA-TRF3 c/c Resolução 278/07-CA-TRF3 c/c Resolução 495/13-CJF-TRF3 e Resolução 373/09-CJF-TRF3 disciplinam que as custas relativas ao porte e retorno de autos devam ser recolhidas na Caixa Econômica Federal através de GRU, Gestão 001, Unidade Gestora 090017 e com Código da Receita 18730-5.No entanto, observo das guias de fls.349 e 352 que as apelantes SESI e SENAI não recolheram corretamente as custas devidas, posto que utilizaram o Código da Receita 18827-1, razão pela qual confiro o prazo de 5(cinco) dias, para que recolham as custas corretamente, sob pena do recurso de fls.331-346 ser julgado deserto.Int.

0006912-43.2013.403.6109 - BRASTRAFO DO BRASIL LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X PRESIDENTE DO SERVICO NACIONAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X PRESIDENTE DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SUPERINTENDENTE DO INCRA X PRESIDENTE DO SERVICO BRAS DE APOIO AS MICROS E PEQ EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO)

Fls.425-433: Cuide a Serventia de anotar os nomes dos advogados constituídos por SESC, SENAC e SEBRAE.Considerando que o SEBRAE supriu sua intimação da sentença ao apresentar recurso de apelação às fls.355-367, determino:Repitam a publicação da sentença de fls.343-353 exclusivamente para a devolução de prazo recursal às defesas de SENAC e SESC. Passado o prazo recursal, tornem conclusos.Int. SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança movido por BRASTRAFO DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando segurança que:1) reconheça como não salariais as verbas: - auxílio doença pago até o 15º dia de afastamento; - salário maternidade; - aviso prévio indenizado e seus reflexos; - férias gozadas; - adicional de 1/3 e horas extras;2) a declaração incidental da inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos: parágrafo 14 do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999; parágrafo 4º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999; do parágrafo 2º do artigo 44 do Decreto nº 3.048/1999; do parágrafo 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991; dos artigos 6º e 7º da Instrução Normativa RFB nº 925/2009; da Instrução Normativa RFB 880/2008; e do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, seja porque não constituem remuneração do trabalhador, seja porque a trabalhadora não se encontra a disposição do empregador;3) a não inclusão na base de cálculo das contribuições destinadas à seguridade social prevista no artigo 22 da Lei 8212/1991 e das contribuições devidas a outras entidades e fundos (SESI, SENAI, INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO E SEBRAE);4) o reconhecimento como indevidos dos pagamentos realizados pela impetrante das contribuições previdenciárias, previstas no artigo 22 da lei 8212/1991 e das contribuições a outras entidades e fundos que incidiram sobre as verbas não salariais mencionadas;5) reconhecer o direito de compensar valores das contribuições previdenciárias e para outras entidades e fundos pagos a maior nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação; e) a declaração de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade do artigo 22, IV, da Lei nº. 8.212/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99. Determinou-se a inclusão dos litisconsórcios passivos necessários: - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA); - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI); - Serviço Nacional do Comércio (SENAC); e Serviço Social da Indústria (SESI) (fl. 62).Foi proferida decisão deferindo em parte o pedido liminar para afastar a incidência da contribuição previdenciária destinada à seguridade social e às outras entidades incidentes sobre as verbas: aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais e indenizadas e 13º salário indenizado, terço constitucional de férias e auxílio doença e auxílio acidentes nos quinze primeiros dias (fls. 66/68).Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 78/95 suscitando, em preliminar, a ilegitimidade passiva dos terceiros incluídos no polo passivo da presente ação, posto ser da União Federal a competência exclusiva para instituir as respectivas contribuições previdenciárias. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 99/126 suscitando, em preliminar, da inadequação da via processual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Citados, o litisconsorte Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária manifestou-se no sentido de que não possuem interesse na presente ação fls. 128/132.O litisconsorte Sebrae apresentou contestação às fls. 151/161, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva para figurar como parte e no mérito, a improcedência do pedido.O litisconsorte Senac apresentou contestação às fls. 196/206 pugnano pela improcedência dos pedidos.O litisconsorte Sesc apresentou contestação às fls. 271/314 alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, posto não ser o Mandado de Segurança a via apta à pretensão de

compensar e no mérito, a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 339/341 entendendo desprovida a sua participação no feito. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Preliminares: Inadequação da via processual eleita Rejeito a preliminar. É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo. Afasto também essa preliminar calcada na impossibilidade de utilização do Mandado de Segurança para compensação dos valores, posto ser possível o reconhecimento judicial do direito de compensar que, posteriormente, será exercido administrativamente nos termos legais. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.383/1991. I - O Mandado de Segurança é meio apto para que ao contribuinte seja assegurado o direito de fazer compensação tributária. II - A Jurisprudência da Primeira Seção uniformizou o entendimento favorável a compensação (REsp. 98.446-RS/PARGENDLER). III - O lançamento da compensação entre crédito e débito tributários efetiva-se por iniciativa do contribuinte e com risco para ele. O Fisco, em considerando que os créditos não são compensáveis, ou que não é correto o alcance da superposição de créditos e débitos, praticará o lançamento por homologação (previsto no art. 150 do CTN). IV - É lícito, porém, ao contribuinte pedir ao Judiciário, declaração de que seu crédito é compensável com determinado débito tributário. (Eresp. 78.386; DJ de 07.04.1997; por mim Relatado). (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Recurso Especial 171490, Relator Humberto Gomes de Barros, DJ 13/10/1998) Ilegitimidade passiva Rejeito a preliminar, uma vez que são litisconsortes passivos necessários e, portanto, devem permanecer no polo processual. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - APELOS E REMESSA OFICIAL PREJUDICADOS. 1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar, dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias e ao SAT, como também das contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE). 2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365). 3. Considerando que o Juízo a quo não ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011). 4. Sentença desconstituída, de ofício. Apelos e remessa oficial prejudicados. (Processo AMS 00084217420114036110 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341565 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013) Análise do mérito. a) Contribuições Previdenciárias sobre Fatura de Serviços Prestados por meio de Cooperativas Pretende a impetrante a análise incidental da constitucionalidade e exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de cooperados prestadores de serviços, por intermédio de cooperativas de trabalho, instituída pela Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao artigo 22, IV, da Lei 8.212/91. A matéria era regida pelo inciso II do parágrafo 1º da Lei Complementar nº 84/96 que dispunha: Art. 1. Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais: ... II - a cargo das cooperativas de trabalho, no valor de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. De início, então, as cooperativas de trabalho deveriam recolher contribuição social sobre os valores recebidos por seus cooperados, relativos aos serviços que prestassem a pessoas jurídicas, sendo que a base de cálculo consistia nas importâncias distribuídas ou creditadas aos cooperados, sendo a alíquota de 15%. Posteriormente, a Lei nº 9.876/99 revogou a citada Lei Complementar nº 84/96, alterando a redação do parágrafo único do artigo 15 e também o artigo 22, ambos da Lei nº 8.212/91, acrescentando o inciso IV com a seguinte redação: Art. 15. Considera-se: I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico. Parágrafo único. Equipara-se a

empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 22. A contribuição da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: ...IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Assim, a contribuição que era a carga da cooperativa, passou a ser da tomadora de serviços e a base de cálculo deixou de ser os valores creditados ou distribuídos aos cooperados, passando a ser o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitidos pelas cooperativas. Tais alterações legislativas, promovidas pela Lei nº 9.876/99, tiveram por base os ditames do artigo 195, inciso I, a, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada (...) das seguintes contribuições: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (...). Portanto, da análise dos dispositivos citados conclui-se que não há qualquer óbice à cobrança da referida contribuição diretamente da empresa tomadora, que é quem utiliza os serviços prestados pelos cooperados através da cooperativa, configurando-se apenas hipótese mera alteração do sujeito passivo da contribuição para facilitar a arrecadação e fiscalização, até porque referido ônus antes era atribuído à cooperativa e agora é diretamente suportado pela tomadora. Ademais, não há diferença entre as cooperativas de trabalho e as demais empresas que prestam serviços, sendo que nem a constituição e nem a lei regulamentadora ordinária as distinguem em razão da natureza do serviço prestado, equiparando-as enquanto segurados contribuintes. Assim, a alegada violação do princípio da isonomia esculpido do artigo 150, inciso II da Carta Magna, não merece guarida. Nesse sentido, decidiu a 1ª Seção do Egrégio TRF/3ª Região (Embargos Infringentes nº 2003.61.02.006829-5, DJ 09/02/2009- Rel Des. Fed. Ramza Tartuce): A contratação de cooperados não é desvantajosa para a tomadora de serviço em relação à contratação de empresas prestadoras de serviço. Ocorre que a empresa prestadora de serviço, estando obrigada ao recolhimento da contribuição nos termos do art. 22, I, da Lei 8212/91, embute tal encargo no valor do serviço prestado, o que não ocorre no caso da cooperativa, visto que o recolhimento da contribuição é suportado pela tomadora de serviço. Portanto, de forma direta ou indireta, a empresa tomadora acaba suportando tal encargo, devendo pesar, quando da contratação do serviço, se é mais vantajoso, para ela, recolher a contribuição de 15% relativo ao trabalho do cooperado, ou pagar ao cedente de mão-de-obra um preço maior pelo serviço prestado, no qual já estará embutido o valor relativo à contribuição previdenciária. E não há nisso afronta ao princípio da igualdade insculpido no art. 150, II, da atual CF, visto que, não obstante a cooperativa de serviço e empresa de prestação de serviços possam realizar a mesma atividade, têm elas naturezas jurídicas distintas, o que autoriza, para fins tributários, um tratamento diferenciado, sendo certo que a própria Constituição Federal, em seu art. 174, 2º, como já se viu, prescreve que a lei deverá apoiar e estimular o cooperativismo. Também não se verifica a alegada violação à regra constitucional do artigo 174, 2º, como muito bem asseverado pela Desembargadora Federal CECILIA MELLO, no julgamento do recurso de Apelação Cível nº 0026525-62.2002.403.61.00/SP: Nem haveria falar-se em afronta à regra protetiva do art. 174, 2º, da Constituição Federal, vez que programática, a ser exercida nos moldes da lei, sequer existente. De qualquer modo, ainda que se venha a legislar sobre o apoio e estímulo ao cooperativismo, certamente tal não afastaria a obrigatoriedade de participação no custeio da seguridade social. Esclareça-se, na mesma linha, que a regra de adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas, tratada na alínea c do inc. III do art. 146 da Magna Carta, não pode ser interpretada como obrigatoriedade de, sempre e sempre, qualquer dispositivo legal que trate de tributação envolvendo cooperativas deva ser veiculado por lei complementar. O dispositivo volta-se à exigência de quorum qualificado quando da votação de espécie normativa que, de qualquer maneira, decida pela atribuição de benefícios tributários às sociedades cooperativas, funcionando, em verdade, como freio a essa iniciativa, a exigir maior fiscalização do Legislativo, no entender do Constituinte. Por fim, não há que se falar em violação ao disposto no 4º do art. 195 da CF/88, como alega a autora, haja vista que a Lei nº 9.876/99 não criou nova fonte de custeio, uma vez que, como mencionado anteriormente, referida contribuição já era devida pela cooperativa nos termos do artigo 1º da LC nº 84/96. Ademais, a norma do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91 faz menção a serviços que são prestados por cooperados (pessoas físicas) e não por cooperativas (pessoas jurídicas), enquadrando-se tal hipótese na condição já prevista no art. 195, I, a, CF/88, não havendo que se falar então em instituição mediante lei complementar. Quanto ao tema já se manifestou o STF: AS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL PODEM SER INSTITUÍDAS POR LEI ORDINÁRIA, QUANDO COMPREENDIDAS NAS HIPÓTESES DO ART. 195, I, CF, SÓ SE EXIGINDO LEI COMPLEMENTAR, QUANDO SE CUIDA DE CRIAR NOVAS FONTES DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA (CF, ART. 195, PAR. 4º). - RREE 146733 E 138284 Assim, improcedente o pleito da impetrante neste ponto. b) Contribuições Previdenciárias sobre Verbas Indenizatórias Pretende, ainda, a impetrante a não incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: - 15 (quinze) primeiros dias do auxílio doença, salário maternidade, aviso prévio indenizado e seus reflexos, férias gozadas, adicional de 1/3 e horas extras por se tratarem de verba de caráter indenizatório e não de natureza salarial. Dispõe o artigo 195 da

Constituição Federal: A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições: I - do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício... A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho. No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre: Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Cumpre destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional. Razão assiste à impetrante no que tange às verbas indenizatórias, uma vez que não compõem parcela do salário do empregado, por não possuírem caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado, motivo pelo qual não se encontram sujeitas à contribuição. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza indenizatória, porquanto representa verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário. Ostenta também caráter indenizatório o aviso prévio indenizado e o adicional de um terço constitucional de férias. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, QUANDO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DINHEIRO. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-MORADIA.** I. Não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento. (STJ, REsp 1126369 / DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 10/03/2010). II. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço de férias por não se tratar de verba incorporável ao salário. Precedente: STF, EROS GRAU; DJ: 27.02.09 E AGR-RE 545317/DF; REL: MIN. GILMAR MENDES; DJ: 14.03.08; STJ. Primeira Turma. AGA 201001858379. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJE 11.02.2011). III. O aviso prévio indenizado não têm natureza remuneratória, posto que não incorpora para fins de aposentadoria, tendo caráter eminentemente indenizatório, visto que é pago para amenizar o impacto das consequências inovadoras da situação imposta ao empregado que foi dispensado pelo empregador, não devendo o mesmo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. IV. As horas extras têm natureza remuneratória, sendo uma contraprestação pelo serviço prestado, não constando, ainda, no rol das verbas a serem excluídas do salário de contribuição do empregado, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/90. V. O salário-maternidade não está excluído do conceito de salário para determinar a não incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8212/91 define-o expressamente como integrante da base de cálculo do salário de contribuição, sendo o mesmo componente da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga às seguradas empregadas, avulsas e contribuintes individuais. VI. O vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, possui natureza indenizatória, não se sujeitando a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: STJ. Segunda Turma. REsp 1194788/RJ. Rel. Min. Herman Benjamin. Julg. 18/08/2010. DJe 14/09/2010. VII. Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, quando pago in natura, entretanto, caso solvido em espécie, tal verba passa a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. VIII. Quanto à parcela de auxílio-moradia, o STJ já se manifestou no sentido de que, havendo habitualidade no seu pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, em face do seu caráter remuneratório. Precedente: STJ. Segunda Turma. AgRg no AREsp 42673/RS. Rel. Min. Castro Meira. Julg. 14/2/2012. DJe 5/3/2012. IX. No tocante ao auxílio funeral e o auxílio creche, em razão da natureza indenizatória não incide contribuição previdenciária. X. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-C, parágrafo 3º) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC n.º 118/2005,

prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, conforme se verifica no Informativo n.º 634/STF.XI. No caso, tendo a ação sido ajuizada em fevereiro/2012, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento do feito, recolhidas indevidamente pela autora, a título de contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento de funcionário doente (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), adicional de terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação, auxílio-funeral e vale transporte.XII. A compensação requerida nos presentes autos deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007.XIII. A Lei Complementar nº 104 introduziu no CTN o art. 170-A, que veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.XIV. A Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação, revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, não se aplicando mais a limitação de 30% na compensação da contribuição previdenciária.XV. Apelação da parte autora parcialmente provida, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias, bem como para estabelecer que a compensação se dará sem a limitação de 30% (trinta por cento). Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas.(Processo APELREEX 00010223820124058200 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 28326 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::22/08/2013 - Página::384 Decisão UNÂNIME)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ABONO ASSIDUIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO.1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Ação ajuizada em 04/06/2009: prescrição quinquenal.2. As verbas recebidas pelo trabalhador a título abono assiduidade não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter indenizatório pelo não-acrécimo patrimonial. Precedentes.3. Compensação dos créditos com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91. Aplicação do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07.4. As limitações previstas nas Leis ns. 9.032/95 e 9.129/95 foram revogadas pela Lei n. 11.941/2009.5. As condições e exigências impostas pela IN 900/2008 (prévia habilitação do crédito reconhecido por decisão transitada em julgado) são de todo razoáveis porque buscam identificar e certificar a existência do crédito e as condições em que ele foi reconhecido e a legitimidade do contribuinte.6. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em regime de recursos repetitivos, que o art. 170-A é aplicável às ações ajuizadas depois da entrada em vigência da LC 104/01 (REsp. 1.164.452.), caso dos autos (04/06/2009).7. Na correção do indébito deve ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A partir de 01/01/96 utiliza-se a taxa Selic, ressaltando-se, porém, que a aplicação desta não é cumulada com juros moratórios e/ou correção monetária.8. Apelação da impetrante parcialmente provida para: a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre abono (prêmio) assiduidade; b) condenar a União a respeitar o direito de compensação, a ser exercido pelo contribuinte, quanto à contribuição previdenciária indevidamente recolhida no quinquênio que antecede a propositura da demanda, sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de abono (prêmio) assiduidade, com ressalva dos limites ao direito de compensar (aplicação do art. 170-A do CTN, correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a retenção indevida, e, ainda, a ressalva de que os valores apurados pelas partes só podem ser compensados com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91).(Processo AC 200933000074982 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200933000074982 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/04/2013 PAGINA:1379)MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO.I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ.III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se

verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição.IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida.(Processo AMS 00004178520114036130 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335933 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO).Lado outro, as férias, o salário maternidade e as horas extras possuem caráter remuneratório, o que autoriza a incidência de contribuição previdenciária.Por fim, o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do parágrafo 14 do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999, do parágrafo 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 e da linha XV do inciso 15.1 da Instrução Normativa RFB 880/08, resta prejudicado, uma vez as verbas neles tratadas são consideradas salário de contribuição, como anteriormente exposto.Já no que concerne ao pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do parágrafo 4º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999, do parágrafo 2º do artigo 44 e artigo 75 da Lei nº 3.048/1999 e dos artigos 6º e 7º da Instrução Normativa RFB nº 925/2009, deixo de acolhê-lo, posto não entender serem os dispositivos infringentes à Magna Carta, mas sim não haver, para as verbas indenizatórias, subsunção aos preceitos que determinam a incidência da contribuição previdenciária.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.1. Os embargos de declaração são recurso restrito destinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão.3. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e sobre o abono de férias, bem como sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, sobre o auxílio creche e sobre o aviso prévio indenizado.4. Não houve a declaração incidental de inconstitucionalidade dos arts. 22, I, e 28, I, 9º, da Lei n. 8212/91 e arts. 59, 60, 3º e 63, da Lei n. 8.213/91, mas a verificação da falta de subsunção das verbas recebidas à hipótese legal de incidência da contribuição previdenciária.5. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico. 6. Embargos de declaração não providos.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quinta Turma, Apelação/ Reexame Necessário 1780726, Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras, e-DJF3 06/08/2013)Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: um terço constitucional de férias; auxílio doença nos quinze primeiros dias e aviso prévio indenizado com os respectivos reflexos, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória, não se incluindo na base de cálculo das contribuições previdenciárias e nas contribuições destinadas a terceiras entidades, garantindo-se a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional.A compensação deverá seguir a legislação de regência, a saber: o artigo 89, parágrafo 4 da Lei nº. 8.212/91, o artigo 74 da Lei nº. 9.430/1996 e Instrução Normativa RFB n. 1300, de 21/11/2012 e suas alterações. Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0015740-50.2013.403.6134 - INDUSTRIAS ROMI S/A(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP

Recebo a apelação da impetrante(fl.440-458) em ambos os efeitos.Dê-se vista à impetrada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso da impetrante.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001080-92.2014.403.6109 - MILOVAN VASSILIEVITCH(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Recebo a apelação da impetrada (fls.272-278) somente no efeito devolutivo, como determina o artigo 14, 3º, da Lei nº.12.016/2009.Intimem-se o impetrante para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso da impetrada.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001844-78.2014.403.6109 - CANDIDO INACIO DA COSTA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Recebo a apelação da parte impetrada (fls.145-147) somente no efeito devolutivo, como determina o artigo 14, 3º, da Lei nº.12.016/2009.Considerando que a impetrante se antecipou na apresentação de suas contrarrazões (fls.157-162), bem como apresentou recurso adesivo ao recurso de apelação da impetrada (fls.150-156) determino: dê-se vista à impetrada para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao recurso adesivo da impetrante.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002816-48.2014.403.6109 - HENRIQUE TODERO(SP115491 - AMILTON FERNANDES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Ao arquivo findo, seguindo as cautelas de praxe.Int.

0003568-20.2014.403.6109 - PAULO FERREIRA DE SOUZA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Recebo a apelação da parte impetrada (fls.138-143v) somente no efeito devolutivo, como determina o artigo 14, 3º, da Lei nº.12.016/2009.Considerando que a impetrante se antecipou na apresentação de suas contrarrazões (fls.153-168), bem como apresentou recurso adesivo ao recurso de apelação da impetrada (fls.146-152) determino: dê-se vista à impetrada para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao recurso adesivo da impetrante.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004824-32.2013.403.6109 - MARIA TEREZINHA FURLAN COELHO(SP227078 - THIAGO GALEMBECK PIN E SP198898 - MAURO CERRI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Observo que a requerente interpôs dois recursos de apelação(petições nº.2014.61090018170-1 e nº.2014.61090018191-1), conforme fls.62-66 e 67-69.Deveras, interposta tempestivamente a primeira apelação tem-se por indevida uma segunda interposição, sobretudo quando não há alteração no teor decisório que a motivou, pois o Princípio da Eventualidade impõe que toda a matéria seja vertida na primeira oportunidade. Ademais, a segunda interposição de idêntico recurso foi atingida pela Preclusão Consumativa.Diante do exposto, determino o desentranhamento da petição nº.2014.61090018191-1 (fls.67-69), bem como o seu encaminhamento ao SEDI para cancelamento do registro, mantendo-a na contracapa dos autos até efetiva entrega ao peticionário. Inteligência do art.195, do CPC.No mais:Recebo a apelação da parte autora(fl.62-66) em ambos os efeitos.Intime-se a CEF para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1103211-32.1994.403.6109 (94.1103211-7) - ANTONIO MARABEZE X DILSON JOSE BELUCO X ARIIVALDO DE LIMA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS HENRIQUES X ROGERIO BOMBANATTI(SP011872 - RUY PIGNATARO FINA E SP061514 - JOSE CARLOS FRAY) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X DILSON JOSE BELUCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIIVALDO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS HENRIQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO BOMBANATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em Decisão.Trata-se de execução promovida por DILSON JOSÉ BELUCO, ARIIVALDO DE LIMA, JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS HENRIQUE e ROGÉRIO BOMBANATTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação às fls. 269/295 e realizou o depósito conforme guia ofertada à fl. 294.A CEF ainda informou que o exequente Ariovaldo de Lima já recebeu os valores pleiteados (fls. 298/301).A parte exequente manifestou-se à fl. 304/307, divergindo dos cálculos apresentados.Em face da divergência entre as partes os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos.Os cálculos da contadoria foram acostados às fls. 310/317.Intimados, os exequentes não se manifestaram acerca dos cálculos e a Caixa Econômica Federal não concordou com a diferença apurada para o exequente Dilson José Beluco ao argumento de que os cálculos foram elaborados segundo outro processo já transitado em julgado (fls. 322/323).É relatório.DECIDO.Conforme os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo, os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal para os autores Rogério Bonbonatti e Ariovaldo de Lima estão corretos, motivo pelo qual acolho-os.Já para o autor Dilson José Beluco, segundo a contadoria do Juízo, necessária uma complementação por parte da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 2.441,87 (dois mil, quatrocentos e

quarente a um reais e oitenta e sete centavos) referente a principal/juros, atualizado para maio de 2012. Esclareço aqui que apesar do autor ser parte em outro processo no qual foi reconhecida a sua condição de optante do FGTS, a decisão a primeiro transitar em julgado relativamente ao pagamento dos valores devidos foi a proferida nestes autos, motivo pelo qual é ela prevalecente sobre a prolatada nos autos nº 2005.61.09.007713-0. Logo, acolho para este exequente os cálculos apresentados pela contadoria. Há, ainda, incorreção nos cálculos da Caixa Econômica Federal relativamente aos honorários advocatícios sendo devida uma complementação de R\$ 2.184,15 (dois mil, centos e oitenta e quatro reais e quinze centavos) atualizado para junho de 2012, complementação essa decorrente da não inclusão nos cálculos dos valores devidos ao exequente Dilson e ao equívoco nas datas de atualização dos depósitos já efetuados. Acolho, também neste ponto, os cálculos do contador judicial, vez que conforme a r. sentença prolatada. Finalmente, não há extratos disponíveis para a realização dos cálculos relativamente ao exequente José Antonio dos Santos Henrique, motivo pelo qual não há que se falar, por ora, em execução com relação a ele. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação para acolher em parte os cálculos apresentados pela CEF e em parte os apresentados pela contadoria do Juízo, fixando assim o valor da condenação em R\$ 17.981,03 (dezesete mil, novecentos e oitenta e um reais e três centavos) para o autor Dilson José Beluco, atualizado até maio/2012; R\$ 8.632,60 (oito mil, seiscentos e trinta e dois reais e sessenta centavos) para o autor Rogério Bonbonatti, atualizado até setembro/2006; R\$ 116.504,23 (cento e dezesseis mil, quinhentos e quatro reais e vinte e três centavos) para o autor Ariovaldo de Lima, atualizado até maio/2012; e R\$ 13.696,37 (treze mil, seiscentos e noventa e seis reais e trinta e sete centavos), atualizados até junho/2012 a título de honorários sucumbenciais. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que complemente os valores depositados nos termos do parecer de fls. 310/318, bem como para que apresente em 20 (vinte) dias os extratos de optante necessários à realização dos cálculos relativos ao autor José Antonio dos Santos Henrique tendo em vista o teor do documento de fl. 49, sob pena de serem considerados corretos os cálculos apresentados pelo próprio autor à fl. 263. Tudo cumprido, tornem-me conclusos.

Expediente Nº 3844

MONITORIA

0001569-71.2010.403.6109 (2010.61.09.001569-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LEANDRO FABIO MALAVASI X CLEUSA ALICE LOMBARDI(SP339753 - NILSON DOS SANTOS E SP339753 - NILSON DOS SANTOS E SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0007871-82.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RUBENS FONSECA FERRAZ NETO(SP151125 - ALEXANDRE UGO) Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000215-55.1999.403.0399 (1999.03.99.000215-3) - MARIA DE FATIMA TAVARES CARDOSO X MARIA DE LOURDES CAMARGO MORAES X MARIA JOSE APARECIDA BUZOLIN TONELO X MARIA JOSE BELLON BUCCI X MARIA MADALENA BUENO CONCI(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ E SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela CEF às fls. 354/355. Não havendo oposição, arquivem-se os autos. Intime-se.

0006601-09.2000.403.6109 (2000.61.09.006601-8) - JOSE ANTONIO DOIMO(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) Ciência as partes de fls. 373/382, requerendo o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

0001449-38.2004.403.6109 (2004.61.09.001449-8) - NEUZA SEBASTIANA TAMENTIC DO NASCIMENTO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem

que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0004250-53.2006.403.6109 (2006.61.09.004250-8) - JOSE FRANCISCO DA CUNHA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0002610-78.2007.403.6109 (2007.61.09.002610-6) - IVAN APARECIDO MONTEIRO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Nada mais havendo a executar, arquivem-se os autos.Int.

0000917-25.2008.403.6109 (2008.61.09.000917-4) - DULCINEA APARECIDA PARALUPPE SOARES(SP203322 - ANDRE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0001438-67.2008.403.6109 (2008.61.09.001438-8) - JOSE ROBERTO GOMES X DIRCEU APARECIDO ADAME X LUIS CARLOS SIQUEIRA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0006786-66.2008.403.6109 (2008.61.09.006786-1) - JOEL ROSA MARTINS(SP282034 - BEATRIZ APARECIDA DE MACEDO CAPUTO E SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Requeira a parte autora o que direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0000381-77.2009.403.6109 (2009.61.09.000381-4) - FRANCISCO CARLOS APARECIDO PEREIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Comunique-se, via email, a EADJ da sentença de fls. 175/178, para as providências cabíveis.Após, requeira a parte autora o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0000586-09.2009.403.6109 (2009.61.09.000586-0) - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0011187-74.2009.403.6109 (2009.61.09.011187-8) - ANTONIO ISRAEL BERNARDINO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Nada mais havendo a executar, arquivem-se os autos.Int

0003020-34.2010.403.6109 - VALDIR SUCCI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0003516-63.2010.403.6109 - GABRIEL FERNANDO SOUZA DE ABREU X LUCIANA SANTOS DE SOUZA(SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0008606-52.2010.403.6109 - PAULO BETTONI MEDICE(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)
Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0009965-37.2010.403.6109 - JOSE ROBERTO GIACOMELO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
Requeira a parte autora o que direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0011364-04.2010.403.6109 - CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DO JATOBA(SP027510 - WINSTON SEBE E SP278703 - ANDRE LUIZ MILANI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CARLOS ANDRE SCHMIDT CARDOZO(SP019302 - OSWALDO DA SILVA CARDOZO)
Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0012003-22.2010.403.6109 - LUIZ DEOCLECIO MARANGONI(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)
Requeira a parte autora o que direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0003478-17.2011.403.6109 - MARIA BOTTENE GRANJA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)
Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0005566-28.2011.403.6109 - JOSE SILVA FERREIRA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)
Fls. 240: Com razão o douto Procurador do INSS, desta forma nada mais havendo a executar, arquivem-se os autos.Intime-se.

0006709-52.2011.403.6109 - EDNA RODRIGUES DA SILVA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

0006741-57.2011.403.6109 - FRANCISCO ADAO DE TOLEDO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0007142-56.2011.403.6109 - MARIA DA PIEDADE DE ABREU(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES E Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)
Comunique-se, via email, a EADJ da sentença de fls. 143/144, para as providências cabíveis.Após, requeira a parte autora o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0007406-73.2011.403.6109 - LENI ALVES DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0008741-30.2011.403.6109 - DECIO RAZERA(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)
Nada mais havendo a executar, arquivem-se os autos.Int

0008911-02.2011.403.6109 - LUIZ CARLOS ORLANDINI(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Requeira a parte autora o que direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0012026-31.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ESTABILIDADE CONSTRUÇOES LTDA(SP195206 - HAMILTON NEVES)
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0000397-26.2012.403.6109 - ANA DE DEUS CORREIA(SP224424 - FÁBIO CELORIA POLTRONIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM)
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0003911-84.2012.403.6109 - JOANA PEREIRA LOPES FRANCISCO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0009029-41.2012.403.6109 - MARIANA DE SOUZA RAMOS(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
Comunique-se, via email, a EADJ da sentença de fls. 84/85 e 89, para as providências cabíveis.Após, requeira a parte autora o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0009921-47.2012.403.6109 - ANTONIO BONFANTI(SP223382 - FERNANDO FOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0006645-71.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FJS LOTERIAS LTDA - ME(SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO)
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006733-66.2000.403.6109 (2000.61.09.006733-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MAGAZINE NOIVA DA COLINA LTDA(SP107262 - RONI JOSE BARBOSA DE SOUZA)
Manifeste-se a CEF sobre fls. 229 verso, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0005913-03.2007.403.6109 (2007.61.09.005913-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DALAS IND/ E COM/ DE EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA EPP X CESAR DIONELLO X RAQUEL DIONELLO X GERSON DIONELLO
Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0009935-07.2007.403.6109 (2007.61.09.009935-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X COML/ PURO GAS LTDA X ANTONIO CANDIDO PARRONCHI NETO X EGISTO PARRONCHI FILHO X MARINA DIAS PARRONCHI X MARIZA DIAS PARRONCHI X MARILDA DIAS PARRONCHI

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo findo.Intime-se

0010962-25.2007.403.6109 (2007.61.09.010962-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X AGEBOR IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X ARGEMIRO IRINEU CAETANO

Fls. 225/228: Defiro em parte o requerimento da CEF.Expeçam-se precatórias para Americana e Santa Bárbara DOeste-SP, visando a citação dos co-executados Feltrin Informática e Vicente Paulo Feltrin.Cumpra-se.

0011108-66.2007.403.6109 (2007.61.09.011108-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VANDECLEIA PETRUCCI X MARCOS NUNES PETRUCCI

Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0001628-30.2008.403.6109 (2008.61.09.001628-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X I R COSTOLLA - EPP X IRINEU RAIMUNDO COSTOLA

INDEFIRO o pedido de busca de endereços dos requeridos via sistema BACENJUD/WEBSERVICE/SIEL e outros, ora requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, vez que referida diligência incumbe à solicitante/parte autora, ora requerente.Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013).Assim, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

0004268-69.2009.403.6109 (2009.61.09.004268-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TODAS AS TRILHAS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA - EPP X LUIZ GONZAGA TADEU DO CANTO X RODOMIRO BENEDITO

Cumpra-se o determinado às fls. 432, expedindo-se o RPV de honorários sucumbenciais , no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em nome do advogado Almir da Silveira , OAB n. 112.026

0000470-66.2010.403.6109 (2010.61.09.000470-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GCT TRANSPORTE DE CARGAS LTDA ME X ADRIANO EDUARDO TARDIVELI X TATIANA MARIA PERBONI TARDIVELI

Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0005476-54.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X VALDEMIR VALDELINO DA SILVA X VALDEMIR VALDELINO DA SILVA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se

0006125-19.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANTONELLI E ANTONELLI LTDA X TIAGO ANTONELLI X LOURENCO CARLOS ANTONELLI

,Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

0011646-42.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIO NEME
Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0003235-73.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA CICERA PORTO
Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0003239-13.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TOMSIC E LONER MOVEIS PLANEJADOS LTDA X AGNALDO TOMSIC X SUELI MORAES DE SANTANA LONER
Cumpra-se o determinado às fls. 432, expedindo-se o RPV de honorários sucumbenciais , no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em nome do advogado Almir da Silveira , OAB n. 112.026

0004904-64.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X GODOY COM/ DE BEBIDAS LTDA ME X OSWALDO LUIZ GODOY
INDEFIRO o pedido de busca de endereços dos requeridos via sistema BACENJUD/WEBSERVICE/SIEL e outros, ora requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, vez que referida diligência incumbe à solicitante/parte autora, ora requerente.Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013).Assim, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo com baixa

0000310-70.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X AMAURI RIBEIRO X EDNA REGINA BARBOZA
,Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0000370-43.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MAGDA M DA SILVA CONFECÇÕES ME X MAGDA MARIA FULANETI
Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0005475-98.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CRB DE MORAES UTILIDADES DOMESTICAS ME X CLAUDIO ROGERIO BARBOSA DE MORAES
Aguarde-se provocação no arquivo com baixa.Intime-se.

0005815-08.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CLAUDIONOR PEREIRA MUNIZ
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo findo.Intime-se

0000579-41.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GRACIOLI & CIA. LTDA - ME X LIVIA GRACIOLI DE MELLO X GUSTAVO GRACIOLI DE MELLO
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se

MANDADO DE SEGURANCA

0007563-66.1999.403.6109 (1999.61.09.007563-5) - RST FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP152357 - NELSON PEDROZO DA

SILVA JUNIOR E SP103896E - ALESSANDRA MARTINELLI E SP104953E - TIAGO LUVISON CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Requeira a parte autora o que direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0003584-23.2004.403.6109 (2004.61.09.003584-2) - JOSE CUSTODIO LIDUARIO X MAUCIO INACIO FIRMINO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA
Nada mais havendo a executar, arquivem-se os autos.Int.

0002996-11.2007.403.6109 (2007.61.09.002996-0) - SAO MARTINHO S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X CHEFE DO SERVICO DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO INSS EM LIMEIRA SP(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.Piracicaba, 05/02/2015.

0006719-04.2008.403.6109 (2008.61.09.006719-8) - MILTON ANTONIO RICATTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP
Nada mais havendo a executar, arquivem-se os autos.Int.

0007085-43.2008.403.6109 (2008.61.09.007085-9) - BENEDITO PEREIRA LIMA(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0001310-51.2012.403.6127 - H FERREIRA COM/ DE CAFE LTDA(SP191957 - ANDRÉ ALEXANDRE ELIAS E SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira o impetrado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001906-31.2008.403.6109 (2008.61.09.001906-4) - GERALDO ALVES DA SILVA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X GERALDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime a parte autora, ora exequente, para se manifestar sobre eventual renúncia do valor excedente ao limite da RPV, tendo em vista o disposto no art. 100, parágrafo 8º da CF/88, que veda a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o parágrafo 3º deste artigo.Havendo concordância da parte exequente, expeça-se nova RPV observando-se o limite de 60 salários mínimos.Cumpra-se.

0011621-63.2009.403.6109 (2009.61.09.011621-9) - JORGE LUIS BELLOTTI(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JORGE LUIS BELLOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova à parte autora a habilitação dos herdeiros, no prazo de trinta dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

0003923-35.2011.403.6109 - MARIA ROSA DOS SANTOS X ALCEBINO DOS SANTOS FEITOR(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132: Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, os cálculos necessários para a citação nos termos do artigo 730 do CPC.Se cumprido, cite-se.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo com baixa.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001694-25.1999.403.6109 (1999.61.09.001694-1) - MARIO DONIZETI DE LIMA X CELIA REGINA MAZZARO DE LIMA(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO DONIZETI DE LIMA
Manifeste-se a CEF sobre a satisfação do crédito no prazo de cinco dias. Após, venham-me conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0005580-22.2005.403.6109 (2005.61.09.005580-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PEDRO DE SOUZA(SP168770 - RICARDO CHITOLINA)
Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo. Int.

0004126-70.2006.403.6109 (2006.61.09.004126-7) - DELSO TESOURO GUIMARAES X NEUSA APARECIDA LIMA GUIMARAES(SP298415 - JULIANA VIVIANE DA SILVA E SP297116 - CLAUDIO JOSE ZAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELSO TESOURO GUIMARAES
Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo. Int

0002829-52.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X NIVANILDO BAMBOLIM CASTAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVANILDO BAMBOLIM CASTAO
Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0003265-11.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCIO TEDESCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO TEDESCO
Aguarde-se provocação no arquivo com baixa. Intime-se.

0007244-78.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X NELSON JOSE MARTIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON JOSE MARTIM
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo findo. Intime-se

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003680-86.2014.403.6109 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP243721 - JULIANA FRANCISCO FAGUNDES DE ALMEIDA) X SANDRO DONIZETE DE OLIVEIRA
Providencie a autora o necessário para o cumprimento da sentença no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int

Expediente Nº 3847

EXECUCAO DA PENA

0000780-33.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X LAURINDO GONCALVES DE SOUZA(SP252616 - EDINILSON FERREIRA DA SILVA)
Objetivando a readequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência admonitória para o dia 03/03/2015 às 16:00 horas. Intimem-se com urgência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0003955-35.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X REGINALDO WUILIAN TOMAZELA(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO)
Por sentença proferida por esta 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP, modificada em parte pela 2ª Turma do TRF o réu Reginaldo Wuilian Tomazela foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 171 3º, c.c artigo 69 do código penal, a pena de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, mais 21 (vinte e um) dias multa à razão de 1/2 do salário mínimo vigente na época dos fatos. ão de 1/2 do salário mínimo

vigente na época A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e por prestação pecuniária consistente na entrega de uma cesta básica mensal a entidade beneficente no período de cumprimento da pena. Para o cumprimento das penas, determino: Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena de multa. Após, intime-se o sentenciado a efetuar o pagamento da pena de multa em 30 dias contados da data da sua intimação, através da GRU - Guia de Recolhimento da União, a favor da FUNPEN- FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, gestão 00001, código de Receita 14600-5., CNPJ 00.394.494/0008. Em relação a prestação pecuniária substitutiva da pena corpórea, fixo o valor da cesta básica em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais mensais), de acordo com índices informados pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, devendo o sentenciado recolher em favor da UNIAP - Limeira, localizada na Rua Tenente Belizário, 555 - Centro, CEP: 13.480-120, Tel.: (19) 3441-8724, pelo prazo de 02 anos e 2 meses, e comprovar os recolhimentos através de petição nos autos da execução penal. Em relação à prestação de serviços à comunidade e considerando-se que o sentenciado reside no município de Limeira/SP e a atual jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a simples mudança de domicílio do condenado a penas restritivas de direitos para fora da sede do juízo da execução penal não implica no deslocamento da competência, conforme se verifica nos arrestos abaixo transcritos, determino que seja expedida carta precatória à Subseção Judiciária de Limeira/SP a fim de que seja realizada a audiência admonitória naquele juízo, ou definida uma entidade na qual o sentenciado possa prestar os serviços à comunidade, devendo este juízo deprecante ser informado acerca do referido cumprimento, permanecendo ainda competente para dirimir qualquer conflito que surja durante o cumprimento da pena. CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RÉU CONDENADO PELO JUÍZO FEDERAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE DOMICÍLIO DO APENADO, PARA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DO, PARA FISCALIZAÇÃO DOI. Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que a competência para a execução penal cabe ao Juízo da condenação, sendo deprecada ao Juízo do domicílio do apenado somente a supervisão e acompanhamento do cumprimento da pena determinada, inexistindo deslocamento de competência. Precedentes. nto da pena II. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo o Juízo de Direito da Comarca de Ascurra/SC, o Suscitado. (CC 113112 / SC CONFLITO DE COMPETENCIA 2010/0128254-0, Ministro GILSON DIPP, publicado em 17/11/2011) EXECUÇÃO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL (DA CONDENAÇÃO) X JUÍZO ESTADUAL (DOMICÍLIO DO CONDENADO). PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA: JUÍZO DEPRECADO. RESTRITIVA DE DIREITOS. FIS1. Segundo o atual entendimento desta Corte, os propósitos da Lei de Execução Penal são atendidos com a expedição de carta precatória pelo juízo da condenação para o do domicílio do apenado a fim de que nesta última localidade seja empreendida a fiscalização do cumprimento de pena restritiva de direitos. seja em 2. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP, o suscitado, que deverá expedir carta precatória para o juízo suscitante fiscalizar o cumprimento da pena restritiva de direito. (CC 115754 / SP CONFLITO DE COMPETENCIA 2011/0023877-8, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, publicado em 21/03/2011) Proceda-se o registro da presente execução penal em livro próprio. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. EM 02/02/2015 FOI EXPEDIDA CARTA PRECATORIA 15/2015 A SUBSECAO JUDICIARIA DE LIMEIRA, NOS TERMOS DA DELIBERACAO SUPRA.

0003956-20.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RAIMUNDO NONATO DE FREITAS(SP100719 - ALCIDES GALICIELLI FILHO)

Por sentença proferida por esta 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP, o réu Raimundo Nonato de Freitas foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 293 1º, inciso III, alínea B do código penal, a pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, mais 10 (dez) dias multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos que pode ser paga em 10 (dez) prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada em guia própria em favor da União Federal. Para o cumprimento das penas, determino: Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena de multa e da prestação pecuniária. Após, intime-se o sentenciado a efetuar o pagamento da pena de multa em 30 dias contados da data da sua intimação, através da GRU - Guia de Recolhimento da União, a favor da FUNPEN- FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, gestão 00001, código de Receita 14600-5. Em relação a prestação pecuniária, a mesma deverá ser recolhida, através de GRU - Guia de Recolhimento da União, a favor do FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL - Perdimento em favor da União - CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 20033, gestão 00001, código de Receita 20230-4, devendo apresentar o comprovante na secretaria desta vara, através de petição vinculada aos autos da execução penal. Em relação à prestação de serviços à comunidade e considerando-se que o sentenciado reside no município de Matinhos/PR e a atual jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a simples mudança de domicílio do condenado a penas restritivas

de direitos para fora da sede do juízo da execução penal não implica no deslocamento da competência, conforme se verifica nos arrestos abaixo transcritos, determino que seja expedida carta precatória à Comarca de Matinhos/PR a fim de que seja realizada a audiência admonitória naquele juízo, ou definida uma entidade na qual o sentenciado possa prestar os serviços à comunidade, devendo este juízo deprecante ser informado acerca do referido cumprimento, permanecendo ainda competente para dirimir qualquer conflito que surja durante o cumprimento da pena. CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RÉU CONDENADO PELO JUÍZO FEDERAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE DOMICÍLIO DO APENADO, PARA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I. Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que a competência para a execução penal cabe ao Juízo da condenação, sendo deprecada ao Juízo do domicílio do apenado somente a supervisão e acompanhamento do cumprimento da pena determinada, inexistindo deslocamento de competência. Precedentes. II. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo o Juízo de Direito da Comarca de Ascurra/SC, o Suscitado. (CC 113112 / SC CONFLITO DE COMPETENCIA 2010/0128254-0 , Ministro GILSON DIPP, publicado em 17/11/2011) EXECUÇÃO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL (DA CONDENÇÃO) X JUÍZO ESTADUAL (DOMICÍLIO DO CONDENADO). PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA: JUÍZO DEPRECADO. 1. Segundo o atual entendimento desta Corte, os propósitos da Lei de Execução Penal são atendidos com a expedição de carta precatória pelo juízo da condenação para o do domicílio do apenado a fim de que nesta última localidade seja empreendida a fiscalização do cumprimento de pena restritiva de direitos. 2. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP, o suscitado, que deverá expedir carta precatória para o juízo suscitante fiscalizar o cumprimento da pena restritiva de direito. (CC 115754 / SP CONFLITO DE COMPETENCIA 2011/0023877-8, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, publicado em 21/03/2011) Proceda-se o registro da presente execução penal em livro próprio. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. EM 02/02/2015 FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATORIA 16/2015 A COMARCA DE MATINHOS/PR, NOS TERMOS DA DELIBERACAO SUPRA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6170

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001230-89.1999.403.6112 (1999.61.12.001230-0) - RETIFICA RIMA LTDA X AGRO PECUARIA PRUDENTINA LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001000-03.2006.403.6112 (2006.61.12.001000-0) - JOSIANE MARRA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a divergência ocorrida no nome da demandante e, se for o caso, alterar o seu CPF para constar o nome correto.

0003596-52.2009.403.6112 (2009.61.12.003596-4) - MARIA DOS SANTOS CORREIA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002951-56.2011.403.6112 - MORGANA BANCILEONEL(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003724-04.2011.403.6112 - BENEDITO ARMANDO DE OLIVEIRA(SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005243-77.2012.403.6112 - DANIEL TALES FERREIRA DA SILVA VENTURIN(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002299-68.2013.403.6112 - VALFREDO SATIRO DA SILVA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1205418-32.1996.403.6112 (96.1205418-5) - MARIO GRANDI(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MARIO GRANDI X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0007014-32.2008.403.6112 (2008.61.12.007014-5) - DEOLINDA NEVES DA SILVA ESPANHA(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP236785 - ELISABETE GARCIA DE ANDRADE BOSSO E SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA) X CLAUDIO APARECIDO ESPANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLAUDIO APARECIDO ESPANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante a concordância do Instituto Nacional do Seguro Social acerca dos cálculos de liquidação apresentados às fls. 322/330, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0011003-46.2008.403.6112 (2008.61.12.011003-9) - LUIZ CARLOS CLABONDE DE ARAUJO(SP108283 -

EDSON LUIS FIRMINO E SP167553 - LUCIMARA PEREIRA DA SILVA E SP164715 - SILMARA APARECIDA SANTOS GONÇALVES E SP262659 - IANARA CRISTINA QUEIROZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS CLABONDE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0013775-79.2008.403.6112 (2008.61.12.013775-6) - EVA PINTO DE SOUZA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X EVA PINTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA PINTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003432-87.2009.403.6112 (2009.61.12.003432-7) - MARIA EUNICE TAVARES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUNICE TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a divergência ocorrida no nome da demandante e, se for o caso, alterar o seu CPF para constar o nome correto.

0005376-27.2009.403.6112 (2009.61.12.005376-0) - AUGUSTO CESAR ORBOLATO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X AUGUSTO CESAR ORBOLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0007156-02.2009.403.6112 (2009.61.12.007156-7) - ALAIDE NASCIMENTO DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ALAIDE NASCIMENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0008396-89.2010.403.6112 - PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003875-67.2011.403.6112 - MARIA CONCEICAO MACEDO LATORRE DIEZ(SP19667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA CONCEICAO MACEDO LATORRE DIEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Fica a parte autora ciente dos termos do Ofício de fl. 141, referente à implantação do benefício à parte autora.

0007585-61.2012.403.6112 - FRANCISCO CARLOS QUEIROZ(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X FRANCISCO CARLOS QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0008304-43.2012.403.6112 - LUCIANO EVANGELISTA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X LUCIANO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0010621-14.2012.403.6112 - MARIA DAS DORES SCARSO DE SOUZA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES SCARSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002547-05.2011.403.6112 - MILTON BERNARDO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON BERNARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON BERNARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

Expediente Nº 6171

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008757-04.2013.403.6112 - ELIS REGINA WRUCK DE AQUINO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Baixo em diligência para a juntada da petição e documentos protocolizados sob n 2014.61120038614-1. Após, vista à Ré para ciência e manifestação. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000842-64.2014.403.6112 - PEDRO LUIS MARICATTO X MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO X ERICA HIROE KOUMEGAWA X MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE

Trata-se de mandado de segurança em que PEDRO LUIS MARICATTO, MÁRCIO RICARDO DA SILVA ZAGO, ÉRICA HIROE KOUMEGAWA e MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JÚNIOR, advogados, pretendem o afastamento de prazo de 180 dias para fornecimento de extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, bem assim da exigência de firma reconhecida em procuração para o cadastro de senha de autoatendimento (CADSENHA) e fornecimento de outros documentos de seus clientes. Aduzem os Impetrantes que até pouco tempo atrás tinham imediato fornecimento de extrato do CNIS e concessão de senha eletrônica sem necessidade de reconhecimento de firma na procuração, mas tal procedimento foi alterado na agência dirigida pela

Autoridade Impetrada, que atualmente estipula prazo de 180 dias para apresentação do documento e exige reconhecimento na procuração para cadastramento de senha de autoatendimento. Afirmam que o prazo estipulado fere o art. 11 a Lei nº 12.527, de 18.11.2011, e os princípios constitucionais da razoabilidade e da eficiência, ao passo que não há lei que imponha o reconhecimento de firma; antes, a IN nº 45, de 6.8.2010, do próprio INSS, a Lei nº 8.906/94, em seu art. 5º, e o art. 38 do CPC, dispensam tal providência, que viola prerrogativa da advocacia. Postergada a apreciação da liminar para depois das informações. Em suas informações a Autoridade Impetrada afirma que o prazo de 180 dias para o fornecimento de cópia do CNIS foi adotado por questão de enorme demanda pelo serviço e está previsto no art. 29-A da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), embora tenha estabelecido como rotina o fornecimento no prazo de 60 dias, ao passo que para os outros documentos observa o prazo de 20 dias disposto no art. 11, 1º, da Lei nº 12.527, de 18.11.2011, havendo possibilidade de acesso por outros meios. Quanto à exigência de reconhecimento de firma para cadastramento de senha, observa regulamentação prevista no Memorando Circular INSS/DIRBEN nº 29, de 24.4.2008. Manifestou-se a Procuradoria ratificando o informado pela Autoridade Impetrada. Liminar parcialmente deferida para o fim de determinar que a Autoridade forneça imediatamente as informações pretendidas pelos Impetrantes, ressalvada a hipótese de não se encontrarem disponíveis on line para a agência, mantida a obrigação de reconhecimento de firma na procuração para cadastramento de senha. Noticiam os Impetrantes que em face dessa decisão interpuseram agravo de instrumento. Juntados novos documentos pela Autoridade Impetrada, sobre os quais se manifestaram os Impetrantes. O Ministério Público Federal opina pela parcial concessão da ordem, nos termos da liminar deferida. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Sem alteração fática ou jurídica, reitero o contido na decisão concessiva da medida liminar em relação ao prazo dias para o fornecimento de extrato do CNIS: Pelas informações resta claro que a Autoridade Impetrada adotou o prazo previsto no art. 29-A da LBPS como forma de forçar o uso de meios alternativos para obtenção do extrato do CNIS. Por outras, se antes entregava no momento da solicitação, a fim de buscar diminuir a demanda passou a não mais fazê-lo sob fundamento de aplicação da Lei para tentar solucionar o problema de excesso de procura pela informação. Porém, não há como negar que o prazo de 180 dias estipulado pela LBPS é desarrazoado para a realidade atual, em que os meios eletrônicos de acesso às informações estão bem mais desenvolvidos, sendo certo que a Lei de Acesso à Informação, mais atual, estipula entrega imediata de informações disponíveis no art. 11 - mesmo aquelas não mantidas em banco de dados eletrônico, como o CNIS. Nesse aspecto, é plausível afirmar que a regra anterior se encontra derogada pela mais recente, que é aplicável a despeito de regras específicas de cada órgão. Observe-se que em relação a outros cadastros (INFBEN, CONBAS, REVSIT e histórico de créditos) a Autoridade Impetrada informa que observa a Lei nova, não se vislumbrando qual seria a necessidade de maior prazo ou o fator discriminatório idôneo para postergar apenas o extrato CNIS, entregando os demais em prazo inferior. Ora, todos os bancos de dados são eletrônicos e disponíveis on line para a agência. Não se vislumbra razão para a diferenciação. De outro lado, mesmo o prazo de 20 dias, apontado como observado pela Autoridade Impetrada para os demais dados, à exceção do CNIS, não é aplicável à hipótese. É que esse dispositivo determina a imediata entrega da informação, quando for disponível, aplicando-se a postergação apenas na hipótese de não ser possível o acesso imediato a ela. Ocorre que o CNIS e demais cadastros, como dito, são disponíveis on line, bastando, portanto, que o atendente no momento do atendimento acesse o banco de dados e comande a impressão. O prazo estipulado é aplicável somente na hipótese de não se encontrar on line o banco de dados, por algum motivo de ordem operacional, não como regra. Com efeito, para o fornecimento do extrato basta a impressão dos dados contidos no sistema, não havendo razão alguma para se aguardar nada menos que seis meses para seu recebimento. Não há levantamento de dados, análise de documentos, diligências ou mesmo solução de questões complexas no ato, bastando, como já dito, comandar a impressão da tela apresentada no computador do servidor. Observe-se que o mesmo dispositivo da LPBS prevê a possibilidade de solicitação, pelo segurado, de retificação das informações contidas no CNIS. Confira-se: Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. 1º. O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. 2º. O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. 3º. A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. 4º. Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. 5º. Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Nesse sentido, a interpretação cabível para o dispositivo é a de que o prazo estipulado se refere ao fornecimento de novo extrato na hipótese de solicitação de retificação de eventuais

dados incorretos, aí sim consubstanciado ato que exige a formalização de procedimento administrativo em que sejam apurados os elementos necessários para uma decisão administrativa, quiçá com diligências perante empregadores, solicitação de informações a outros setores e órgãos, tudo a tornar plausível o prazo estipulado. Mas para simples fornecimento do extrato, sem que seja necessária nenhuma outra providência senão sua impressão, o prazo é desarrazoado. Procede, portanto, a pretensão nesse aspecto. Em relação ao reconhecimento de firma para obtenção de senha de acesso não vejo ilegalidade ou abuso de poder a determinar a concessão da segurança. Com efeito, é preciso diferenciar os atos privativos da advocacia para os quais o ordenamento dispensa o reconhecimento de firma daqueles outros atos não privativos da advocacia, como é o caso ora analisado. Ocorre que os dispositivos legais invocados pelos Impetrantes tratam do poder postulatório do advogado (O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato - art. 5º da Lei nº 8.906, de 4.4.94; A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso - art. 38 do CPC), não se confundindo com o ato em questão - recebimento de uma senha de uso pessoal e intransferível para acesso a dados do cliente. Aliás, esses dispositivos também não dispensam expressamente o reconhecimento de firma, sendo omissos em relação a esse ponto específico - ainda que se deva interpretar o art. 38 no sentido de o dispensar, dado que a exigia a redação anterior à alteração promovida pela Lei nº 8.952, de 13.12.94. No mesmo sentido, a Lei nº 9.784, de 29.1.99, que dispensa o reconhecimento em seu art. 22, 2º, também o faz em relação ao poder postulatório no processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, o qual regula. Disso não decorre que, em qualquer outra relação com o Estado, por especial que seja, estejam os interessados dispensados do reconhecimento de firma, ainda que sejam advogados; a Lei é específica para o processo administrativo. Ainda assim, o faz com ressalva, pois autoriza à administração a exigência de firma reconhecida se houver dúvida de autenticidade; significa que, estando o diretor do processo em dúvida, poderá exigir, com amparo na Lei, a apresentação do reconhecimento em cartório. E esse poder de demandar a providência decorre até mesmo da própria regulamentação do instituto, de natureza contratual e privada e, como tal, previsto no Código Civil, que assim dispõe: Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante. 1º. O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. 2º. O terceiro com quem o mandatário tratar poderá exigir que a procuração traga a firma reconhecida. (destaquei) Portanto, embora não seja da essência do ato - como também não é, aliás, a própria forma escrita -, a firma reconhecida, em regra, pode ser exigida pelo terceiro em face de quem o mandatário se apresente como representante do mandante. Nestes termos, não há necessidade de lei que preveja sua exigência especificamente na hipótese do ato cometido, o que vem de encontro à tese de ferimento à legalidade estrita defendida pelos Impetrantes. O ordenamento jurídico trata a prova dos atos jurídicos com menor ou maior formalidade conforme seja a sua importância e a necessidade de se cercar de maior certeza quanto à vontade das partes. Daí que dispensa em muitos casos qualquer forma especial; para outros exige a forma escrita; para outros, mais que a forma escrita, um instrumento público. No mesmo sentido, em muitos atos é admitida a representação por mandatário, ao passo que outros há que não a admitem, dado seu caráter personalíssimo. O próprio Código de Processo Civil atribui força probante diversa a documentos conforme a forma apresentada (art. 365 a 389), cabendo destacar o art. 369, porquanto relacionado ao tema ora tratado: Art. 369. Reputa-se autêntico o documento, quando o tabelião reconhecer a firma do signatário, declarando que foi aposta em sua presença. Não está dito que os documentos sem reconhecimento de firma não têm qualquer validade, mas, a contrário senso, têm menor força probante que aqueles que o ostentem. Quer-se com isso deixar claro que a exigência de maior formalidade é plenamente aceita em se tratando de ato de maior gravidade. No caso presente, tem-se que o acesso eletrônico direto a banco de dados de instituição pública, por senha necessariamente pessoal e intransferível e de caráter sigiloso, sem dúvida representa ato em relação ao qual deve o Instituto se cercar de maiores garantias, até por que, a partir da concessão, diferentemente da representação em procedimento administrativo de interesse do segurado, nenhum controle poderá ser exercido sobre ele. Em procedimento administrativo a própria parte outorgante pode ter acesso aos atos cometidos por seu mandatário e, eventualmente, até mesmo apresentar alguma objeção ou negar o mandato. Mas, se uma senha pessoal for concedida a quem efetivamente não tenha poderes para recebê-la, dificilmente o segurado prejudicado algum dia tomará conhecimento do acesso indevido a seus dados. Assim, a par da ausência de norma jurídica dispensando o reconhecimento de firma, é da natureza do mandato a possibilidade de exigência por parte do terceiro a quem seja apresentado e, no caso, não se trata de medida desarrazoada ou abusiva. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar que a Autoridade Impetrada, no atendimento aos Impetrantes, aplique o art. 11, caput, da Lei nº 12.527, de 18.11.2011, para o fornecimento de extratos do CNIS, INFEN, CONBAS, REVSIT e HISTÓRICO DE CRÉDITOS, ou seja, forneça imediatamente a informação, ressalvada a hipótese de não se encontrar disponível on line para a agência, caso em que se aplica o 1º do mesmo dispositivo, rejeitado o pedido de dispensa de reconhecimento de firma em procurações para o CADSENHA. Sem honorários (Súmula nº 105, STJ). Custas pelos Impetrantes. Comunique-se ao em. relator do

agravo de instrumento interposto. Publique-se, registre-se, intímese.

0001614-27.2014.403.6112 - RENATA RUBIA AMARAL DE FREITAS(SP217365 - OTÁVIO RIBEIRO MARINHO) X DIRETORA DA FACULDADE DE PRESIDENTE EPITÁCIO - FAPE(SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR E SP294339 - BRUNO STAFFUZZA CARRICONDO)
Ante o trânsito em julgado da r. sentença, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Ciência ao MPF. Int.

0004141-49.2014.403.6112 - WALDEMAR MARQUES DE MENDONÇA FILHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE
Trata-se de mandado de segurança impetrado por WALDEMAR MARQUES DE MENDONÇA FILHO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE, visando através deste a conclusão da análise do pedido de correção de erro material realizado através do protocolo n 37314.003829/2014-44 em 17.04.2014 ou o encaminhamento do mesmo à D. 4 Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social. Notificado, o Chefe do Serviço de Benefício da Agência do INSS em Presidente Prudente informou que o pedido protocolado através do número supracitado teria sido encaminhado à 4 Caj. (fl. 39) Intimado, o impetrante informou o devido cumprimento das obrigações requeridas e a satisfação de sua pretensão pela via administrativa, formulando o pedido de extinção do presente feito (fls. 48/49). Diante de todo o exposto, EXTINGO a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267 VI do CPC, haja vista a falta de interesse de agir por perda do objeto da presente ação. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intímese.

0005781-87.2014.403.6112 - LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S.A EM RECUPERACAO(SP259440 - LEANDRO ALEX GOULART SOARES E SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado por LÍDER ALIMENTOS DO BRASIL S. A. EM RECUPERAÇÃO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP. Diz a impetrante ser empresa voltada à fabricação, importação, exportação e comércio de laticínios. Informa que na apuração do PIS e COFINS, tributos aos quais se sujeita na modalidade não cumulativa (Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003), apurou créditos que foram oportunamente objeto de pedidos de ressarcimento junto à Receita Federal do Brasil - RFB (sendo o mais remoto em 11.06.2013 e o mais recente em 31.01.2014). Alega que, em razão do lapso transcorrido, houve a violação do prazo estipulado pelo art. 24 da Lei nº 11.457/2007 para a prolação de decisão por parte do órgão competentes da Administração (360 dias). Requer, ao final, a concessão da medida liminar para que a apreciação dos pedidos ocorra no período máximo de 180 (cento e oitenta) dias. À fl. 253, foi determinado que a impetrante comprovasse documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fls. 250/251, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Foram apresentados a petição e documentos de fls. 256/346. Por força da decisão de fl. 347, foi postergada a análise do pedido de liminar para momento posterior à vinda das informações. A União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu o ingresso na lide (fl. 357). Informações da autoridade coatora às fls. 358/376. Cientificado dos termos da ação mandamental, o Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 378/387, opinando pela concessão parcial da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Alega a impetrante que apresentou, junto à Receita Federal do Brasil - RFB, pedidos de ressarcimento de PIS e COFINS não cumulativos (Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003) nas datas de 11.06.2013, 29.07.2013, 30.08.2013, 25.10.2013, 31.01.2014 e 17.04.2014. Informa que todos estão pendentes de análise, o que afrontaria, ao menos para a maioria deles, o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que os órgãos fazendários analisem os pedidos administrativos apresentados pelo contribuinte. Quanto aos pedidos cujo lapso não feriu a disposição legal em comento, aduz que o remédio possui índole preventiva. Sustenta ainda que os referidos créditos devem ser devidamente atualizados, pela taxa SELIC, desde a data do protocolo dos referidos pedidos, e que os créditos não devem ser compensados com débitos da contribuinte objeto de parcelamento ou com a exigibilidade suspensa. Em suas informações, a autoridade centraliza sua resistência no fato de que, em 06.11.2014, o contribuinte foi informado do início do procedimento fiscal de homologação dos créditos objeto de ressarcimento. Declara que o término da auditoria está previsto para abril de 2015 e, que tendo a Impetrante requerido a conclusão dos trabalhos em até 180 (cento e oitenta) dias do ajuizamento da ação, não estaria presente o interesse processual. Penso que tal raciocínio não se sustenta, visto que os prazos excedidos, por si só, praticamente esgotam a possibilidade de ponderar a questão em favor da autoridade tida como coatora. Isto porque, em sendo considerado o pedido mais remoto (11.06.2013), verifica-se que o procedimento administrativo permaneceu sem qualquer providência por praticamente 1 ano e 7 meses e, mesmo no mais recente (17.04.2014), tal lapso chega a soma de 7 meses, lembrando que se trata apenas do início do procedimento de

validação. Menciona a impetrada que, em razão do princípio da constitucionalidade das leis e do caráter da vinculação, estaria a autoridade administrativa obrigada a cumprir as leis e que, diante do caso em questão, não restou caracterizado qualquer ato de ilegalidade. Mas é justamente a regra legal que prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a prolação de decisão administrativa. Determinar à Receita a observância de tal norma não significa estipular algo de modo discricionário; não se estará legislando; estar-se-á reconhecendo um direito e determinando seu cumprimento, função precípua do Poder Judiciário. Afasta-se a ilegalidade, nascida de razões que, embora relevantes (tais como excesso de trabalho, falta de recursos humanos e de infraestrutura), não justificam a burla da norma; afrontada esta, ao Judiciário cabe fazer a necessária recomposição. Permitir a desobediência ao dispositivo legal sob fundamento de que não pode o Judiciário conceder privilégio, impondo a análise de um caso em detrimento de todos os demais, argumento comum neste tipo de demanda, seria fazer letra morta à regra. Ora, se norma existe é justamente para determinar que a administração se aparelhe, tornando desnecessário ao contribuinte recorrer ao Judiciário para ver garantido seu direito. De nada adianta a determinação legal se quem a burla entender que não está obrigado a segui-la, ou, ainda, se na hipótese de não observá-la somente ele próprio puder promover a correção. Não se trata aqui de concessão de privilégio ou quebra da isonomia. A Impetrante tem direito subjetivo - emanado da Lei - a ver seu pedido analisado no prazo de 360 dias e o reconhecimento desse direito não afasta o dos demais contribuintes que estejam na mesma situação fática, com pedidos sem análise a mais tempo que o estipulado. Como o atraso em relação a todos os procedimentos administrativos é insuscetível de regularização por meio da ação individual, a única solução cabível é o reconhecimento do direito de quem recorre ao Judiciário, determinando seu atendimento. Não se vê nesse cenário como invocar a incidência de ferimento a princípios constitucionais, sob a égide dos quais deve a administração observar impessoalidade e moralidade, ou sob argumento de que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, criar direito. Negar o direito, sim, poderia abrir a porta para o privilégio, pois nada poderia fazer o Judiciário mesmo na hipótese de não atender a administração o prazo para uns, mas atendê-lo para outros. Também não se vê ferimento a razoabilidade e proporcionalidade. O prazo cuja observância se exige foi fixado por lei, de modo que coube ao legislador, na seara de elaboração da norma, a estipulação do prazo que considerava razoável para a administração cumprir com eficiência seu papel. A proporcionalidade no caso está diretamente ligada à natureza da atividade a ser desenvolvida e necessidade de resposta por parte do administrado. Todavia, não se há que falar em discricionariedade e desproporcionalidade quando é a própria lei quem estipula, fixando o prazo considerando esses critérios e o estipulando em termos razoáveis. Daí que não cabe ao intérprete reduzi-lo simplesmente por entendê-lo muito largo, tanto quanto não pode ainda aumentá-lo se entender insuficiente e muito menos deixar de aplicá-lo. A técnica empregada pela Lei em questão não dá margem à discricionariedade ou à gradação pelo intérprete. Nem se há que julgar improcedente o pedido pelo invocado efeito multiplicador, fundamentação também constante em ações desta natureza. Primeiro, porque não se vislumbra com o caso grave lesão à ordem pública, que deve ser de concreta ocorrência; segundo, porque tão ou mais grave neste caso específico é a lesão ao direito da parte. Ademais, esse óbice, quando muito, deve ser sopesado para a concessão de medida liminar ou eventual atribuição de efeito suspensivo a recurso, assim mesmo em face da verossimilhança do pedido e da probabilidade de sua manutenção ao final, mas não pode ser determinante para reconhecimento de direito pelo mérito. Sobre o tema, a Colenda 3.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região já teve oportunidade de decidir: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO FISCAL. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE PIS E COFINS. DEMORA NA ANÁLISE. DURAÇÃO RAZOÁVEL. ARTIGO 24 DA LEI Nº 11.457/07. EXCESSO DE PRAZO DECORRIDO ANTES DA IMPETRAÇÃO. LIMINAR, CONFIRMADA POR SENTENÇA PARA ANÁLISE EM 90 DIAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PEDIDO AVULSO DE APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Caso em que o legislador interpretou o que deva ser duração razoável do procedimento administrativo, ao fixar o prazo de 360 dias, contado do protocolo, para a decisão administrativa (artigo 24 da Lei nº 11.457/07). Não se pode vislumbrar inconstitucionalidade na garantia do prazo assim legalmente fixado, mesmo porque ressaltou a r. sentença que se haveria de considerar as situações em que o atraso decorra de diligências ou omissões que caibam ao próprio contribuinte. Ademais, o protocolo inicial de todos os pedidos remete a 18/05/2007, tendo a sentença sido proferida em 07/08/2009, muito além do prazo de 360 dias. Mesmo que se interprete o prazo sentencial de 90 dias, tão-somente a partir do próprio julgamento de mérito, e não da liminar, já houve o seu transcurso, pois os autos desta apelação somente vieram conclusos ao relator em 08/03/2010, ou seja, decorridos quase três anos do protocolo administrativo inicial. 2. O cumprimento da ordem judicial de apreciação, no prazo fixado, importa preferência sobre outros procedimentos fiscais, inclusive talvez alguns anteriores. Tal preferência violaria a isonomia se não houvesse parâmetro normativo específico para a definição da duração razoável do processo, e se disto não decorresse direito líquido e certo. Se existe garantia tanto constitucional como legal para a apreciação em determinado tempo máximo do pedido administrativo, o descumprimento de tal prazo pelo Fisco, em relação a todos os contribuintes, em geral, não autoriza que, por isonomia, seja mantida a situação inconstitucional e ilegal. Aos que venham a reclamar, em Juízo, seu direito cabe a proteção judicial, sem prejuízo de que o Poder Público se aparelhe para a devida prestação administrativa. 3. Certo que são 18 pedidos administrativos, envolvendo cifra mais do que milionária. Todavia, em compensação, a concessão da ordem não determinou o cumprimento no

prazo literalmente fixado pela legislação, até porque o próprio mandado de segurança foi impetrado muito além de 360 dias, contados da data do protocolo administrativo dos pedidos. Mais ainda, a sentença excluiu do prazo legal as situações e os feitos em que haja diligências ou pendências imputáveis à impetrante, de modo que o direito líquido e certo foi reconhecido tão-somente em face dos pedidos formal e materialmente aptos a efetivo julgamento, adotando-se solução que não apenas observa a legalidade, como a razoabilidade consideradas as situações do caso concreto.4. No tocante ao pedido de providências face ao descumprimento da sentença, houve despacho decisório em alguns dos pedidos, com o que restou cumprida a sentença, que concedeu em parte a ordem, nos limites em que estritamente foi proferida. Acerca dos pedidos administrativos que ainda não receberam o despacho decisório, a concessão da ordem, ora confirmada, produz efeitos para compelir a autoridade fiscal ao cumprimento, apenas atentando-se para os limites do julgado em relação às situações em que esteja o julgamento a depender de diligências por parte do contribuinte, impetrante. Não é, contudo, caso de imposição de multa, pois ainda que a pena possa ser aplicada de ofício (artigo 461, 4º e 5º, CPC), disto não decorre ser viável a reformatio in pejus. É que da sentença, que apenas concedeu em parte a ordem, sem cogitar de multa, embora o descumprimento remontasse à concessão da liminar, apenas apelou a Fazenda Nacional, e não o contribuinte, motivo pelo qual ao Tribunal cabe apenas confirmar, ou não, a ordem nos limites em que foi concedida, e não ampliar a concessão tal como agora requerido pelo contribuinte.5. Apelação e remessa oficial desprovidas, pedido de imposição de multa diária indeferido. (AMS 321463/SP [2009.61.04.002918-2] - un. - rel. Des. Fed. CARLOS MUTA - j. 5.8.2010 - DJF3 CJ1 16.8.2010, p. 331 - grifei)MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA DECIDIR. LEI Nº 9.784/99. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFICIÊNCIA.1. Prevalece o entendimento no sentido de que o cidadão tem direito a uma célere manifestação dos órgãos públicos em relação aos pleitos que formula, sendo dever da administração pautar-se pelo princípio da máxima eficiência, o que implica em decidir o procedimento administrativo no prazo legal, ou, no mínimo, em prazo razoável e justificado quando já ultrapassado este.2. Precedentes do C. STJ e das Cortes Regionais.3. Apelo da União e remessa oficial, tida por submetida, a que se nega provimento. (AMS 315.974/SP [2007.61.19.009216-2] - un. - rel. Juiz Convocado ROBERTO JEUKEN - j. 11.3.2010 - DJF3 CJ1 18.10.2010, p. 426)Deste modo, a observância ao prazo é imperiosa, não somente por força da regra legal, mas principalmente em face do direito, erigido ao status constitucional desde a EC 45/04, à razoável duração do processo. Atendo-se de maneira mais específica ao caso in concreto, revela-se de importância ímpar a análise do ressarcimento pela RFB, pois a pessoa jurídica impetrante está em pleno exercício de seu plano de recuperação judicial, e, portanto, os créditos, cuja monta é relevante, certamente serão de destacada utilidade frente nesse processo de reestruturação. Por fim, também não se deve considerar o impetrante carecedor da ação, somente por pretender a conclusão da análise em 180 dias. É que, por óbvio, aquele compreende a realidade da instituição, no sentido de que, ainda que ultrapassado o limite temporal, a determinação judicial deverá conceder prazo razoável para a finalização do(s) ato(s) administrativo(s), o que será medido sob o ângulo da complexidade da providência requerida. Logo, concluo que a matéria está devidamente explanada, devendo a Receita Federal atentar-se para o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Assiste razão também à Impetrante quanto à possibilidade de correção monetária incidente sobre o aproveitamento de créditos do Pis e da Cofins não cumulativo (Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003), objeto dos pedidos de ressarcimento. A apuração dessas contribuições pela sistemática não cumulativa se faz em uma conta onde são registrados, dia a dia, os créditos e débitos do tributo, resultando no final do mês saldo credor ou devedor. Resultando saldo devedor, será este o valor da contribuição a ser paga no vencimento; resultando saldo credor, em regra será aproveitado no mês subsequente, quando poderá ser utilizado para fins de abater os débitos lançados relativos a operações no mercado interno, ou ainda compensar com outros tributos, conforme previsão do art. 5º, 1º, da Lei nº 10.637/2002 e art. 6º, 1º, da Lei nº 10.833/2003. Acontece que esse aproveitamento nem sempre é possível e é exemplo o caso da Impetrante, que tem reiterados resultados credores das entradas e saídas em virtude do incentivo fiscal mencionado. Em sendo possível o aproveitamento do crédito pela própria conta gráfica, não vejo onde estaria a necessidade e cabimento de correção monetária, dada a volatilidade da conta. Trata-se de técnica de apuração e lançamento tributários pela qual há automática compensação entre débitos e créditos. Até por que a própria incidência de encargos sobre o saldo devedor ocorre somente após o vencimento e não na fase de escrituração. Mas no caso da Impetrante a cada mês ocorrem reiterados resultados credores, de modo que seu crédito tende sempre a aumentar, e vem de requerer seu ressarcimento pois se enquadra na hipótese do 2º dos dispositivos mencionados: 2º. A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no 1º poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria. É certo que, em sendo devedor o resultado da conta gráfica, a partir do vencimento cobra o Fisco encargos sobre o valor, o que também se aplica a eventuais créditos presumidos aproveitados a maior ou indevidamente escriturados, em face dos quais incidem multa de mora e juros à base da Selic, contra o contribuinte. Sobre o não cabimento de correção monetária ao crédito escriturado a destempo ou do saldo da conta gráfica já se pacificou a jurisprudência, especialmente do e. Supremo Tribunal Federal e do e. Superior Tribunal de Justiça, como são exemplos os julgamentos abaixo: EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. ICMS. APURAÇÃO POR PERÍODOS. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DO CONTRIBUINTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRINCÍPIOS

DA NÃO-CUMULATIVIDADE E DA ISONOMIA. AÇÃO CAUTELAR REPRISTINATÓRIA.1. Medida cautelar obtida na origem não pode surtir efeitos no Supremo Tribunal Federal, que deu provimento ao recurso extraordinário da Fazenda. Desse modo, ainda que penda de julgamento o agravo regimental do contribuinte, operou-se a substituição do acórdão recorrido, a que servia aquela cautelar (art. 512 do CPC).2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é de que não incide correção monetária sobre créditos de natureza meramente contábil ou escritural. Precedentes: REs 195.643, 195.902, 202.840, 203.497, 205.453 e 215.470. 3. Ação cautelar improcedente.(AC nº 1313/RS - 1ª Turma - un. - rel. Min. CARLOS BRITTO - j. 23.10.2007 - DJe-065, div. 10.4.2008, publ. 11.4.2008)EMENTA: TRIBUTO. Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. Inadmissibilidade - ICMS. Crédito escritural. Correção monetária. Não incidência. Art. 155, 2º, I, da CF/88. Recurso extraordinário não admitido. Agravo regimental improvido. Precedentes. Contribuinte do ICMS não tem direito a correção monetária dos créditos escriturais.(AI-AgR 487.391/SP - 2ª Turma - un. - rel. Min. CEZAR PELUSO - j. 18.3.2008 - DJe-070, div. 17.4.2008, publ. 18.4.2008)Embora tenha se firmado em discussões a respeito do ICMS, esse posicionamento tem sido aplicado, mutatis mutandis, ao IPI, v.g.: RE-ED-AgR 370.726/RS - 2ª Turma - un. - rel. Min. CEZAR PELUSO - j. 12.2.2008 - DJe-041, div. 6.3.2008, publ. 7.3.2008.Na esteira do posicionamento do e. STF também tem se manifestado o e. STJ:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.4. Conseqüentemente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1.035.847/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.6.2009, DJe 3.8.2009)O fundamento desse posicionamento, bem de ver, é o de que se trata de lançamento contábil de crédito em livro de apuração do valor do tributo a pagar uma vez compensado o valor devido nas operações anteriores, sendo, assim, meramente escritural. Bem de ver, também, que a discussão sempre girou sobre a possibilidade de se corrigir o valor do crédito propriamente dito para efeito de escrituração ou o próprio saldo credor da conta gráfica para efeito de início do novo período mensal de apuração.Daí que tanto quanto não se admite a correção monetária do débito decorrente de operações tributadas para efeito de escrituração, também não se admite do crédito. Conclusão perfeita, da qual não há como divergir.Acontece que aqui a hipótese é peculiar, visto como, incidindo o previsto no antes transcrito art. 5º, 2º, da Lei nº 10.637 e no art. 6º, 2º, da Lei nº 10.833, ao final do período estipulado e desde que opte o contribuinte por requerer o pagamento direto, o crédito deixa de ser meramente escritural para se tornar igualmente crédito de dinheiro, mesmo fenômeno que ocorre com eventual saldo devedor ao se transformar em tributo devido.Se antes, na fase de apuração, o valor do tributo incidente sobre as operações de venda correspondia apenas a grandeza contábil, a compor a apuração mensal, depois de procedida essa apuração passa a ser a própria contribuição devida pelo contribuinte, a ser recolhida até a data de vencimento. Transforma-se com a apuração em dívida de dinheiro em favor do Fisco; exatamente por isso que, não recolhida no prazo, passa a se sujeitar aos encargos da mora.O mesmo ocorre na hipótese inversa: se da operação mencionada resultar em saldo credor, a partir de quando a Lei prevê a possibilidade de sua restituição (ressarcimento), passa também a constituir dívida de dinheiro, agora em favor do contribuinte.As Leis preveem o direito do contribuinte ao ressarcimento em dinheiro por trimestre-calendário, tanto que a presente ação envolve pedidos relativos aos quatro trimestres de 2013 e ao primeiro trimestre de 2014. Vencido o trimestre com saldo credor, se assim optar o contribuinte passa a ter direito subjetivo de receber o montante correspondente em moeda corrente, donde se caracterizar não mais como crédito simplesmente contábil ou escritural, mas como crédito de dinheiro. Ocorre o mesmo fenômeno que incide sobre o saldo devedor: destaca-se da conta gráfica para se transformar em crédito de dinheiro.Vê-se, então, que a hipótese diverge substancialmente de mero crédito escritural, ao qual tem a jurisprudência negado a incidência de correção monetária.É verdade que aqui não se fala em repetição de tributos, ou seja, de obrigação de restituir valores recebidos indevidamente - que vem a detrimento do patrimônio daquele que pagou e que haveria

de ser ressarcido. Trata-se de incentivo às exportações, previsto como meio de se evitar a chamada exportação de tributos ou do custo Brasil, que encarecia sobremaneira o produto brasileiro; como tal, em verdade não representa uma reposição de patrimônio, mas o oferecimento de meio de compensação de custo com renúncia fiscal. Porém, não me parece que o fato de não representar ressarcimento de indébito ou que a simples omissão das leis tributárias em dispor sobre a atualização pretendida sejam suficiente para negá-la. Acontece que já vai longe a época em que se discutia sobre o cabimento de correção monetária às dívidas, fossem elas decorrentes de atos ilícitos ou de obrigação de pagamento em dinheiro, como in casu. A Lei nº 6.899, de 8.4.81, pôs fim a discussão que então havia quanto à necessidade de sua aplicação também às dívidas não oriundas de atos ilícitos, ou seja, determinou que recebessem igual tratamento que já vinha sendo dispensado àquelas. Até o advento dessa Lei somente as dívidas oriundas de atos ilícitos - as chamadas dívidas de valor - tinham sua expressão econômica atualizada, isto por força de construção pretoriana, a reconhecer que somente com essa providência seria alcançável plenamente o ressarcimento do patrimônio do ofendido ao estado em que se encontrava antes da ofensa, anulando-se por completo os efeitos danosos do ato ilícito legal ou contratual, culminando com o advento da Súmula nº 562, do e. Supremo Tribunal Federal, aprovada em 15.12.76, no sentido de que Na indenização de danos materiais decorrentes de ato ilícito cabe a atualização de seu valor, utilizando-se, para esse fim, dentre outros critérios, dos índices de correção monetária. Todavia, mesma atualização não se reconhecia às chamadas dívidas de dinheiro quando objetos de cobrança, às quais houve a extensão legal. Daí que não há dúvida que às obrigações de pagamento em dinheiro é plenamente aplicável a correção monetária, tanto quanto o é para as dívidas de valor. Por isso que, de um lado, perde sentido a defesa de que se trata de repetição de indébito, assim como também a apregoada inexistência de previsão legal. Nem se diga que a Lei nº 6.899 não se aplica aos créditos buscados na via administrativa. Sobre o tema já assentou o e. Tribunal Regional da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO EFETUADO ATRAVÉS DE DARF. DEVOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. DIREITO À CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. No caso concreto, não se discute o indébito, pois foi reconhecido pelo próprio Fisco que, inclusive, promoveu a restituição administrativa. Porém, a menor, segundo afirma o contribuinte, que pugna pelo pagamento da diferença relativa à correção monetária, esta, agora, acrescida de encargos legais desde então. 2. Tal pretensão é respaldada pela jurisprudência, fundada na interpretação de que o ressarcimento, tanto judicial, como administrativo, não se diferem, na essência, em ambos, ensejando a integral restituição do valor, o que envolve, por evidente, a correção monetária de todo o período discutido. 3. Sobre o principal, ora constituído pela própria correção monetária, cabe o acréscimo, a título de consectários legais, de juros de mora (como decidiu a r. sentença). 4. Precedentes. (REOMS 21.567/SP [90.03.009265-6] - un. - rel. Des. Fed. CARLOS MUTA - j. 14.2.2007 - DJU 28.2.2007, p. 216 - grifei) E também o e. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PORTARIA 714/93. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. 1. Editada a Lei nº 7.730/89, que extinguiu o índice de correção monetária aplicável por força da incidência da Lei nº 6.899/81, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, à sua falta, por construção de natureza analógica, adotou, para a atualização dos débitos judiciais, então inviabilizada, o índice de correção que melhor repunha as perdas inflacionárias, qual seja, o IPC, aplicando-o no período que vai de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, quando, por força de sua extinção, substituiu-o, ainda uma vez à falta de índice de correção monetária próprio dos débitos judiciais, pelo INPC. 2. A correção monetária, por mera reposição de perdas inflacionárias decorrentes do atraso na solução dos débitos, há de ser única e não apenas devida quando as prestações de natureza pecuniária se constituem em tema de processo e matéria de decisão judicial, fazendo-a a própria Administração Pública, na satisfação dos seus débitos, quando solvidos com atraso, com os mesmos valores. 3. Referentemente ao período de 6 de outubro de 1988 a 4 de abril de 1991, não há falar na aplicação do índice de correção monetária instituído pela Lei nº 8.213/91, por isso que é de 24 de julho de 1991, com efeitos retroativos a 5 de abril de 1991 (artigo 145), sendo, em consequência, anterior ao termo inicial de sua eficácia o fato jurídico produtor do direito subjetivo do segurado à correção monetária do débito previdenciário referente ao período em questão. 4. Embargos conhecidos e rejeitados. (EREsp 338.278/PI [2002/0128303-6] - rel. para acórdão Min. HAMILTON CARVALHIDO - j. 26.1.2003 - DJU 23.6.2003, p. 240 - destaquei) Ainda que assim não fosse, ou seja, que não se aplicasse a norma geral de correção monetária aos pleitos formulados administrativamente, a incidência de correção monetária seria imperativo de ordem ética e de moralidade, que se erigiu a princípio constitucional de conduta para a administração (art. 37, CR/88). Não se concebe, nos tempos atuais, que a administração possa, depois de demorar meses ou anos (no caso presente, mais de ano quanto a alguns pedidos), reconhecer o direito do interessado e se furtar a efetuar sua prestação com expressão econômica atualizada. Por isso que mesmo à falta de previsão legal expressa seria devida a correção, porquanto o contrário significaria prestação incompleta e enriquecimento do Fisco em detrimento do cidadão. Nem se olvide o que já se tornou até lugar-comum, de tanto reiterado na jurisprudência, que correção monetária não significa acréscimo, mas mera expressão atualizada da mesma grandeza econômica. Já se assentou que não busca a Impetrante a correção monetária dos valores enquanto ainda eram escriturais. Como restou claro, não pretende ela corrigir monetariamente créditos que, por algum óbice do Fisco, foram extemporaneamente aproveitados, nem os

saldos da conta gráfica que compuseram o trimestre e nem o saldo credor que se apurou ao final deste. Busca, sim, a partir de quando requereu administrativamente o pagamento em espécie, fazendo a opção que lhe facultam os normativos de regência. Ocorre que para as dívidas cujo, por assim dizer, fato gerador da correção monetária é o ilícito, desde a experimentação do prejuízo já é devida a correção monetária, tanto que, como dito, assim já era reconhecida mesmo anteriormente à edição da Lei nº 6.899. Já para as dívidas de dinheiro o fato gerador é o inadimplemento, daí que diz a Lei que se conta do vencimento quando seja líquido e certo o valor (1º do art. 1º) ou do ajuizamento da ação, quando não o seja (2º). Como aqui não se fala em vencimento da dívida, porquanto antes do requerimento administrativo havia mero crédito escritural e depois disso não há prazo estipulado para pagamento, senão somente para o processamento do pedido e decisão administrativa, a correção deve realmente incidir a partir do protocolo desse requerimento. Nem cabe delimitar a aplicação da atualização ao período posterior ao vencimento do prazo para tramitação administrativa do pedido, ora também em causa, dado que, como visto, o fundamento para a incidência não é a mora da administração, mas o não enriquecimento da Fazenda em detrimento do contribuinte. Portanto, o crédito apurado na conta gráfica, compensável com os débitos de operações do período posterior, não pode sofrer correção monetária, porquanto se trata de resultado do sistema de apuração e não corresponde a uma dívida do Fisco. Já o crédito acumulado ao final do trimestre, cujo ressarcimento opta o contribuinte por pedir, deixa de ter natureza escritural, transformando-se em dívida de dinheiro, passando a ser devida a correção a partir dessa opção. Quanto ao índice aplicável, entendo que, a despeito de não se tratar de indébito tributário, não deixa de se tratar de crédito de natureza fiscal, visto que lançado para compensar custos com Pis e Cofins anteriormente recolhidos. Assim, pela similitude há de se aplicar a mesma regra ao caso, resultando na incidência da Taxa Selic, nos termos do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26.12.95. Porém, por incluir no seu cálculo componentes tanto de correção monetária quanto de juros, não se admite a sua cumulação com qualquer outro índice, como reconhece a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (v.g. - REsp nº 187.401, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, julgado em 3.11.98), de modo que não se há de falar em juros nos cálculos de liquidação do crédito buscado. Por fim, resta a análise acerca da legalidade da compensação de ofício a ser realizada pela Receita Federal. Sobre o ponto, o pedido formulado pela Impetrante tem a seguinte configuração (fl. 27):(2) Ainda, seja determinado que a autoridade Impetrada se abstenha de proceder à compensação de ofício dos créditos, os quais venham a ser reconhecidos, com débitos da Impetrante objeto de parcelamento ou cuja exigibilidade esteja suspensa, nos exatos termos que determina o art. 151 do CTN e/ou que estejam judicialmente garantidos. No corpo da exordial, quando apresentado o fundamento jurídico do pedido, a Impetrante limitou-se a dizer que a Impetrante possui débitos tributários que se encontram com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, mas não especifica que débitos são esses e qual o fundamento da alegada suspensão da exigibilidade, assim como também não junta nenhum documento relacionado a eles em que se pudesse verificar a situação fática e jurídica, ou a própria existência. Ocorre que o atendimento a esse pedido corresponderia a dar efeito meramente declaratório ao mandado de segurança, que não tem e não pode ter essa função. É que esta ação especial deve se voltar a atos de autoridade de forma repressiva ou preventiva, havendo necessidade, para seu cabimento, de que haja um ato omissivo ou comissivo a ser afastado por infringir direito líquido e certo. Não cabe esta ação para mera declaração, já que tem natureza mandamental, sob pena de configurar impetração contra lei em tese. Assim como toda ação, incluindo as condenatórias e as constitutivas, evidentemente que em mandado de segurança o provimento envolve declaração, consubstanciado no reconhecimento do direito do interessado, mas não é exclusivamente declaratório quando positivo. Quando conclua pela improcedência do pedido a sentença tem efeito simplesmente declaratório, seja na ação condenatória, na constitutiva ou na mandamental, exatamente porque não se chega ao provimento final. Mas, nesta última, quando conclua por procedência, declara-se o direito e, conseqüentemente, a desconformidade do ato com o ordenamento jurídico, e, na seqüência, determina-se uma conduta comissiva ou omissiva a ser observada pela autoridade - este sim o fim último da ação. J. M. OTHON SIDOU destaca: Tomando por princípio que, conforme a resolução que demandam do órgão judicial, as sentenças podem ser declaratórias (simples ou constitutivas), condenatórias, constitutivas e executivas - classificação de Bellavitis, além de mandamentais, proposição de Kutner, fica afastada de pronto, para o mandado de segurança, a classificação de sentença declaratória, posto que esta tem por precípua característica a não executibilidade. As sentenças da espécie declaratória traduzem-se na existência ou inexistência de relação jurídica, e não é obviamente este o interesse da garantia para fazer regredir a violação de direito. (destaquei) SÉRGIO FERRAZ assim se posiciona: Controverte-se intensamente, em sede doutrinária, quanto à natureza da sentença em mandado de segurança. Não nos parece, entretanto, o tema inçado de dificuldades insuperáveis. Tão pouco divisamos a utilidade prática da própria controvérsia. Em rigor, cabem todas as naturezas que a teoria agasalha, tudo na dependência do próprio conteúdo do pedido. O equívoco está em destacar, isoladamente, o problema da sentença, eis que esta não poderá apartar-se do próprio objeto da ação. (...) nunca seria com exclusividade, à vista da própria dicção da previsão constitucional, declaratória. Cumpre ponderar que não se trata, salvo as exceções já focalizadas, de uma carga declaratória aberta, de cunho normativo invocável como regra regeadora para situações administrativas análogas: a força declaratória dirige-se unicamente ao ato coator já praticado, atingindo, no máximo, outros idênticos já em vias de consumação. Nesses limites, a segurança poderá ter, a um só tempo, feição corretiva e preventiva. (destaquei) Portanto, sempre e invariavelmente, o efeito declaratório da sentença concessiva

de segurança está jungido ao afastamento de um ato de autoridade. Não se imagina que possa a sentença somente declarar sem que se volte, ao final, à determinação de nova conduta. Quando exercido na modalidade preventiva o mandado de segurança tem feição de ação declaratória apenas na aparência. Como visto, é sim declaratório, mas não mera e exclusivamente declaratório. Ato de autoridade pode ainda não existir, mas a sentença se antecipa a ele, determinando a procedimento a ser observado. Tanto que se exige, como condição para o ajuizamento, a demonstração bastante e concreta de que na hipótese o impetrante está em vias de sofrer ato ilegal ou abusivo. Desse modo, se viesse este Juízo a dispor sobre o tema, estaria possivelmente decidindo sobre algo inexistente, sem a necessária certeza de que há algum crédito compensável e, especialmente, qual a sua situação jurídica. Sabe-se, ademais, que não cabe sentença condicional. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO em relação ao pedido declaratório de impossibilidade de compensação de débitos com exigibilidade suspensa. Quanto ao mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança para o fim de: a) determinar que a Autoridade Impetrada, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da intimação, conclua a análise dos pedidos de ressarcimento de crédito objeto dos pedidos (PER) n°s 19177.49192.110613.1.1.11-3290, 17834.31498.110613.1.1.10-8074, 08097.65852.170414.1.1.19-4405, 33002.60023.170414.1.1.18-0691, 26029.85124.300813.1.1.11-0750, 42107.08381.290713.1.1.10-2868, 35438.20260.251013.1.1.11-3092, 41115.81970.251013.1.1.10-0766, 24849.82996.310114.1.1.11-5127 e 28029.19644.310114.1.1.10-2081; b) determinar a incidência da taxa Selic no valor a restituir, sem qualquer outro encargo, a partir do protocolo do requerimento. Dada a autoexecutoriedade da sentença mandamental, desnecessária a análise de medida antecipatória de tutela. Oficie-se para cumprimento imediato. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n° 12.016/2009. Custas ex lege. Com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifiquem-se.

0006121-31.2014.403.6112 - LUIZ CARLOS ULIAN (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o impetrante cientificado, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do documento de fl. 43. Fica, também, cientificado o INSS, bem como o MPF.

0006401-02.2014.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE (SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Trata-se de pedido de medida liminar em ação mandamental em que o Impetrante busca a suspensão do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos servidores públicos municipais a título de a) horas extras, b) adicional de férias (1/3), c) quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença previdenciário ou acidentário) e d) adicional de insalubridade, em razão da inexigibilidade das referidas exações, ao fundamento de que não se trata de verbas trabalhistas de caráter habitual ou retribuição pelo trabalho efetivo, aduzindo que não integram o conceito de remuneração para fins de cálculo da contribuição previdenciária. Requer ainda que a ré não tome medidas retaliatórias em face da demandante, como a inclusão do nome da autora em cadastros de inadimplentes ou a negativa de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. 2. Verifico parcial plausibilidade nas alegações da Impetrante (alta probabilidade de procedência) a justificar a concessão de medida liminar. Os temas em questão não são novos, havendo jurisprudência farta do e. Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido: ? horas extras - integram a remuneração e se convertem em base para a aposentadoria, não se confundindo a hipótese de servidores públicos com regime próprio de previdência, que não têm em seus benefícios os reflexos de serviço extraordinário, com os empregados privados ou servidores sujeitos ao regime geral, que têm esse reflexo: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORA-EXTRA. INCIDÊNCIA. A contribuição previdenciária é exigível sobre a parcela paga a título de horas-extras. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1224511/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 12/03/2013)? adicional de férias - o terço constitucional de férias não integra o valor de cálculo da aposentadoria, igualmente não incidindo a contribuição: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza

indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria....(Pet. 200900961736, Primeira Seção, relatora Min. ELIANA CALMON, DJE 10/11/2009)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOS. NÃO INCIDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO NA DECISÃO. EXISTÊNCIA. 1. Reconhece-se o equívoco do acórdão embargado que, apesar de registrar que a questão dos autos é sobre incidência de contribuição previdenciária sobre valores recebidos por empregados celetistas, consignou na ementa tratar-se de servidores públicos.2. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ consolidaram o entendimento no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas.3. Embargos de Declaração acolhidos sem efeito infringente.(EDcl no AgRg no AREsp 85.096/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)? auxílio-doença - em relação à remuneração paga durante licença em virtude de problema de saúde, ou seja, os primeiros 15 dias de afastamento, que não corresponde efetivamente a remuneração pelo trabalho, não havendo de incidir contribuição previdenciária:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES....IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça:a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007)....c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade....(REsp 973.436/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008, p. 290)? adicional de insalubridade - o adicional em questão tem natureza salarial, sendo pago com habitualidade, de modo que integra a base de cálculo da contribuição previdenciária para efeito de cálculo dos benefícios:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES....IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça:...c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST....2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de

insalubridade....(REsp 973.436/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008, p. 290)O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação reside, logicamente, no fato de que o autor terá de recolher a contribuição sobre as rubricas reconhecidas como indevidas nesta decisão, com privação de tais valores, com risco de ser autuado caso não recolha.3. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR requerida para determinar a suspensão da incidência das contribuições previdenciárias patronais vincendas sobre: a) remuneração paga durante licença em virtude de problema de saúde, ou seja, os primeiros 15 dias de afastamento do empregado anteriores ao auxílio-doença previdenciário; b) o terço de férias. Deverá a autoridade coatora se abster de promover qualquer medida em face do demandante em face do não recolhimento das contribuições tidas como indevidas nessa decisão, como a inclusão do nome da autora em cadastros de inadimplentes ou a negativa de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.4. Notifique-se a Autoridade Impetrada a fim de que dê cumprimento, bem assim preste informações no prazo de 10 dias.5. Intime-se o representante judicial da União para que manifeste eventual interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.6. Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo então conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000661-29.2015.403.6112 - JASIR MIRANDA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Considerando a remuneração auferida pelo impetrante, bem como o recebimento de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme extratos CNIS e HISCREWEB, indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Junte-se os extratos obtidos neste Juízo.Intime-se.

Expediente Nº 6173

EXECUCAO DA PENA

0003194-34.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO APARECIDO PEREIRA(MS007264 - CLEMENTE BAZAN HURTADO NETO)

Cota de fl. 262: Defiro a suspensão da presente execução, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos como requerido pelo i. Procurador da República.Decorrido o prazo, officie-se ao Juízo Estadual da Vara do Júri e da Infância e Juventude desta Comarca, solicitando informações acerca de eventual trânsito em julgado da Ação Penal n.º 0020820-35.2012.8.26.0482 - Controle n.º 2012/000131.Após, com a resposta, renove-se vista ao Ministério Público Federal.

0003765-34.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NEWTON ROBERTO PRADO(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO E SP301591 - DANIEL GUSTAVO DE OLIVEIRA COLNAGO RODRIGUES E SP197147 - OSVALDO SAMPAIO DE OLIVEIRA JÚNIOR E SP318132 - RAFAEL MENDONCA DAVES E SP322766 - EWERTON FERNANDO PACANELA)

Vistos. Foi imposta ao réu a pena de 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos. O Sentenciado não cumpriu regularmente as penas alternativas, havendo a conversão em privativa de liberdade, para cumprimento no regime semiaberto, com a expedição de Mandado de Prisão, consoante decisão de fls. 167/168. A ordem de prisão foi cumprida, conforme ofício de fls. 175/177, encontrando-se o Sentenciado recolhido na Penitenciária Estadual Wellington Rodrigo Segura, nesta cidade. É pacífica a jurisprudência no sentido de que a execução da pena é de competência do Juízo de Execução Criminal do Estado, quando o sentenciado tiver de cumprir a pena em estabelecimento penal sujeito a administração estadual. Neste sentido: EMENTA: PROCESSUAL PENAL, CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO. JUÍZO COMPETENTE. 1. Pessoa recolhida a presídio sob administração estadual, condenada por tráfico de entorpecentes por Juiz Federal, com sentença transitada em Julgado. 2. Compete ao Juízo Especial da Vara de Execuções Penais da Justiça Local a execução da Pena imposta. Inteligência do disposto nos artigos 2, 65 e 66 da LEP c.c. o art. 668, do CPP. 3. Conflito conhecido declarando-se competente o Juízo da Vara de Execuções Penais de Belém -PA. (Acórdão proferido em 17.05.1990, nos autos de Conflito de Competência nº 0001089, STJ). EMENTA: PENAL - EXECUÇÃO DA PENA - JUÍZO COMPETENTE. - Os sentenciados recolhidos a estabelecimento penal sujeito a administração estadual, ainda que condenados pela Justiça Eleitoral, Militar ou Federal, terão suas penas executadas pelo Juízo de Execução comum do estado. - Competência do Juízo suscitante. (STJ, Acórdão RIP: 00001065, Decisão: 17.05.1990, Proc: CC nº 0001011/90). Desta forma, tendo em vista a regressão do regime da pena imposta, bem como que o réu se encontra recolhido na Penitenciária Estadual Wellington Rodrigo Segura, nesta cidade, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Presidente Prudente/SP. Officie-se ao referido estabelecimento prisional,

encaminhando cópia das principais peças destes autos, para instruir o prontuário do sentenciado, nos termos dos artigos 106 e 107 da Lei n.º 7.210/84. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos.

0003566-41.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDSON NASCIMENTO SOUTO(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Cota de fls. 75/76: Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a intimação do Sentenciado para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar documentalmente a impossibilidade do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. Após, com a resposta, renove-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0006051-14.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FABIO HENRIQUE NOMA BOIGUES(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO)

Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta ao réu a pena de 2 (anos) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, fixado o dia-multa em 3/30(três trigésimos) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, substituída a pena privativa da liberdade por duas restritivas de direito, ambas de prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa, sendo uma de prestação de serviços propriamente dita em entidade que preste assistência social e outra de doação de uma cesta básica por mês a entidades congêneres, sendo cada cesta de valor mínimo equivalente a um salário mínimo, tudo a ser especificado em fase de execução. No entanto, verifico que o Sentenciado tem domicílio na cidade de Anastácio/MS. Em tal caso, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para a execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado. Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela Lei de Execução Penal-LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso ou residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial. Diante do exposto, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Anastácio/MS. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0006052-96.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO DA COSTA ROJAS DE LIMA(SP273034 - WILSON BRAGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta ao réu a pena de 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação pecuniária, no valor de 5 (cinco) salários mínimos, e outra de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (trigésimo) do salário mínimo na data do fato. No entanto, verifico que o Sentenciado tem domicílio na cidade de Indiana/SP. Em tal caso, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para a execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado. Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela Lei de Execução Penal-LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso ou residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial. Diante do exposto, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Martinópolis/SP. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0006167-20.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROBSON LUIZ VIEIRA(MS002212 - DORIVAL MADRID)

Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo o Sentenciado cumprido 9 (nove) dias de prisão provisória em regime fechado, conforme cálculo de fl. 40, efetuo a detração do referido período, nos termos do art. 42 do Código Penal. Foi imposta ao réu a pena de 1 (um) ano de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, na proporção de uma hora de tarefa por dia de condenação, em entidade a ser definida pelo Juízo da Execução, observando-se a detração acima efetuada. No entanto, verifico que o Sentenciado tem domicílio na cidade de Presidente Epitácio/SP. Em tal caso, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para a execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o

sentenciado. Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela Lei de Execução Penal-LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso ou residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial. Diante do exposto, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Presidente Epitácio/SP. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005247-27.2006.403.6112 (2006.61.12.005247-0) - JUSTICA PUBLICA X JONAS PAIVA ARADO(SP092270 - AMINA FATIMA CANINI E SP113384 - NELSON ADRIANO AUGUSTO DA CRUZ) X DANILDO DOS SANTOS JACINTO(SP092270 - AMINA FATIMA CANINI E SP113384 - NELSON ADRIANO AUGUSTO DA CRUZ) X UBIRATA PAIVA ARADO(SP224810 - VANESSA ARBID BUENO)

DESPACHO DE FL. 640: Tendo em vista que os réus constituíram advogado, revogo as nomeações dos defensores dativos, Dr. Fábio Cezar T. Silveira, OAB/SP 210.478 e Dr. Ozéda Silva, OAB/SP 201.471. .PA 1,05 Providencie a Secretaria as solicitações dos honorários advocatícios, conforme arbitrado na r. sentença de fl .PA 1,05 Fls. 612/625: Recebo os recursos de apelação tempestivamente interpostos pela defesa, conforme certidão de fl

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões aos recursos interpostos. Na sequência, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 642: Tendo em vista a consulta supra, arbitro os honorários advocatícios ao Dr. FÁBIO CEZAR TARRETO SILVEIRA, OAB/SP nº 210.478, no valor mínimo da Tabela I, do anexo I da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria o cadastramento da solicitação dos honorários do i. defensor dativo no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Após, cumpra-se as demais determinações de fl. 640. Int.

0013297-42.2006.403.6112 (2006.61.12.013297-0) - JUSTICA PUBLICA X DARCI JOSE VEDOIN(SP320641 - CINTIA ROBERTA TAMANINI LIMA E TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(SP317581 - REGIANE MARIA NUNES IMAMURA E TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X MARIA ESTELA DA SILVA(MT006808 - EDE MARCOS DENIZ E MT008202 - EVAN CORREA DA COSTA) X LAURO SORITA(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO) X MARIA APARECIDA FABRI HIRATA(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO)

Fls. 1413/1546: Tendo em vista que, novamente, o Ministério Público Federal não tem interesse em formalizar acordo de delação premiada, ao menos nesta fase processual, conforme cota de fl. 1547, deve-se prosseguir com a marcha processual. Assim, aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias expedidas às fls. 1403 e 1404, para interrogatório dos réus. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0006501-59.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDIMAR FRAPORTI(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E MS002212 - DORIVAL MADRID) X FLORINDO DE LIMA FILHO(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E MS002212 - DORIVAL MADRID)

Os proprietários, embora devidamente intimados, não se manifestaram quanto à restituição dos celulares apreendidos, conforme certidão de fl. 291. Contudo, o valor dos bens, 04 celulares obsoletos, haja vista que foram apreendidos em 2011, é reduzido e insuficiente para cobrir o custo gerado por eventual leilão. Deste modo, tendo em vista o princípio da razoabilidade, que deve orientar todos os atos judiciais e administrativos, bem como que os proprietários não manifestaram interesse na restituição dos bens em tela, DECRETO O PERDIMENTO dos celulares descritos no documento de fls. 07/08 e determino o seu encaminhamento à PRUDENCO - Companhia Prudentina de Desenvolvimento, empresa responsável pela coleta de material reciclado nesta cidade, para serem descartados como lixo eletrônico. Fls. 292/293: Sem prejuízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 24 de fevereiro de 2015, às 10:30 horas, no Juízo Estadual da 2ª Vara da Comarca de Mundo Novo/MS, para interrogatório do réu Edimar Fraporti. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0000001-06.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROBSON LUIZ VIEIRA(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X JORGE PAULO DOS SANTOS(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X FABIO FIGUEIREDO COSTA(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID)

DESPACHO DE FL. 338: Vista ao Ministério Público Federal para as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08. Após, intime-se a defesa dos réus para o mesmo fim. TERMO DE INTIMAÇÃO DE FL. 344: TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da

Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, fica o defensor constituído dos réus intimado para, no prazo legal, apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, conforme determinado no r. despacho de fl. 338.(PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DOS RÉUS)

0002929-90.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRA ARAUJO FERREIRA(SP265052 - TALITA FERNANDEZ)

TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, fica a defensora constituída da ré intimado para, no prazo legal, apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, nos termos como determinado na audiência, conforme ata de fl. 140.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3473

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200176-63.1994.403.6112 (94.1200176-2) - APARECIDA MORO CANSIAN X VERA LUCIA CANSIAN DO CARMO X JOSE DERCILIO CANSIAN X ROSI MEIRI CANSIAN X ODI BATISTA CANSIAN SIERRA X ROSANGELA CANSIAN X MARIA DE LOURDES CANSIAN X ARLINDA CONCEICAO DE JESUS SILVA X CAPITULINA MARIA DA SILVA X DIVA PASCOTTO NASCIMENTO X EUGENIA FERREIRA DE SOUZA X FRANCISCA APARECIDA MOURAO DIAS X FRANCISCO NUNES DA SILVA X HELENA GUERRA SPERANDIO X HERMENEGILDO SANTOS X HONORATO JOSE DA SILVA X APARECIDA GENERALI MARQUES X IZABEL CANDIDO BRECHO X JOAO MANOEL ARAN X JOSE MIRANDOLA X LEONILDO BISPO DOS SANTOS X LEONOR SPERANDIO X LOURENCO MARTINS RODRIGUES X MARCILIANO RODRIGUES SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA CONCEICAO CARDOSO PIRES X MARIA CORACAO DE JESUS X MARIA DO CARMO MAIA X MARIA GELSA DA CONCEICAO X MARIA RODRIGUES X MATHILDE TRINTIN RAMINELLI X ROSA CELESTE BEGA X JOAO AVILA X VALERIANO RAMOS PEREIRA X ADAO FERREIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES DA SILVA X MATIAS BENICE DE OLIVEIRA X BRAULINO DE ALMEIDA X BENEDITO SILVERIO X SEVERINO PATROCINIO DE MEDEIROS X ANGELA MARIA DA SILVA ALVES X MARIA DIAS PEIXE X FORTUNATA BALDON X HERMINIA ALESSI STROPPA X EUGENIO TEODORO RIBEIRO X AFONSO ALESSIO X MARIA DE LOURDES STROP SUMIDA X ROSA NOGUEIRA GONCALVES X ANGELIMA VISCAINA GARCIA X NOBELINA VIANA DA SILVA X JOAO INACIO DE MEDEIROS X MARGARIDA FERREIRA DE LIMA SOUZA X ADELINA VIOTO MERLANTE X BRAZILINO THOMAZ X JOAO TONI X MERCEDES TARIFA TONI X ALZIRA LEROES ALONSO X TEREZA MARIA DE LIMA SILVA X ELYSA MARIA DE JESUS X ROQUE COLADELLO X ISIDE PIRON X ATHANASCIO FERNANDES OLIVER(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOAO LUIZ BEGA X APARECIDO CARLOS BEGA X DIVANETE BEGA VELOZA X ELIZABETH BEGA CARDOSO X MARIA FRANCISCA DO NASCIMENTO SANTOS X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS PERUCCI X MARIA DE LOURDES SANTOS SILVA X PEDRO APARECIDO SANTOS X EDEZIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA VITORINO FERNANDES OLIVER X VILMA APARECIDA SPERANDIO ORSI X MARIA TEREZA SPERANDIO LAPIETRA X LUIZ CARLOS SPERANDIO X WILSON SPERANDIO X CLEUZA SPERANDIO PAPPAS X MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO ALVES X MARIA APARECIDA NASCIMENTO X MARIA ALICE NASCIMENTO VELOZA X CELIA REGINA DO NASCIMENTO RODRIGUES X IVANI RAMOS CIPRIANI X MARIA ANGELA PEREIRA X MARIA CRISTINA RAMOS PEREIRA PINHEIRO X SOFIA PEREIRA FELISBINO X JOSE LUIZ GONCALVES FERREIRA X APARECIDA GENERAL MARQUES X ALADIA ARAN RODRIGUES X JOAO LUCAS ARAN RODRIGUES X ALZIRO ARAN RODRIGUES X JOSE MIGUEL ARAN RODRIGUES X CIPRIANO

RODRIGUES DE AMORIM X TEREZINHA DE AMORIM COUTO X CARLITO RODRIGUES DE AMORIM X ZULMIRA DE AMORIM SILVA X RITA DO AMORIM CAETANO X GERALDO RODRIGUES DE AMORIM X NAIR MARIA DE AMORIM FERREIRA X JOSE RODRIGUES DE AMORIM X ANA AMORIM X JOSE RODRIGUES DE AMORIM X IVONETE OBREGON SPERANDIO X VERA LUCIA CANCIAN DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1127/1128: Apresente a requerente o valor atualizado de seu crédito. Informem os autores EUGENIA FERREIRA DE SOUZA, MARIA DIAS PEIXE, NOBELINA VIANA DA SILVA e BRAZILINO THOMAZ os seus CPFs, a fim de possibilitar a aquisição de seus créditos. Intimem-se.

1206000-66.1995.403.6112 (95.1206000-0) - PAULO ZAMPIERI X ANTONIO CARLOS ZAMPIERI X LUIZ ZAMPIERI X SEBASTIAO CREMA DE ANDREA X HELIO APARECIDO ALVES DA SILVA X ELOY DANDREA MATHEUS X MARIO YUTAKA HOSHIBA X PAULO YOSHIO TABUTI X MAURICIO FARIAS X DOMINGOS LEONEL DE CAMPOS(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP012223 - ROMEU BELON FERNANDES E SP028870 - ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA E SP227050 - RENATA NIEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DARCY SANTINA VIZZOTTO BELON X ANA ESTELA BELON FERNANDES DE SIQUEIRA X LUCIANA BELON FERNANDES ZAGO X CRISTIANA BELON FERNANDES X JULIANA BELON FERNANDES COGO X ROMEU BELON FERNANDES FILHO X PAULO ZAMPIERI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS ZAMPIERI X UNIAO FEDERAL X LUIZ ZAMPIERI X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO CREMA DE ANDREA X UNIAO FEDERAL X HELIO APARECIDO ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ELOY DANDREA MATHEUS X UNIAO FEDERAL X MAURICIO FARIAS X UNIAO FEDERAL X DARCY SANTINA VIZZOTTO BELON X UNIAO FEDERAL X ANA ESTELA BELON FERNANDES DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X LUCIANA BELON FERNANDES ZAGO X UNIAO FEDERAL X CRISTIANA BELON FERNANDES X UNIAO FEDERAL X JULIANA BELON FERNANDES COGO X UNIAO FEDERAL X ROMEU BELON FERNANDES FILHO X UNIAO FEDERAL X ROMEU BELON FERNANDES FILHO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e ÍNTIMO a advogada da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

1207884-62.1997.403.6112 (97.1207884-1) - LAURINDO DE LIMA & CIA LTDA X STAFUZZA & STAFUZZA LTDA X COMERCIAL AUTO PECAS UNIVERSO DE ADAMANTINA LTDA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl. 643: Defiro a dilação requerida pela parte autora, pelo prazo de trinta dias. Intime-se.

0005211-82.2006.403.6112 (2006.61.12.005211-0) - ANTONIO CARLOS DIAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0011191-10.2006.403.6112 (2006.61.12.011191-6) - JOSE SANTANA DOS SANTOS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Proceda a parte autora, no prazo de cinco dias, o recolhimento de custas de desarquivamento destes autos. Cumprida esta determinação, dê-se-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000520-54.2008.403.6112 (2008.61.12.000520-7) - EZEQUIEL SILVESTRE DA SILVA FILHO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIEL SILVESTRE DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fl. 133: Defiro vista destes autos à parte autora, pelo prazo de quinze dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007554-80.2008.403.6112 (2008.61.12.007554-4) - JOSE PAULO CUISSI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Tendo em vista que a decisão da fl. 135 manteve a condenação do INSS em honorários sucumbenciais conforme sentença da fl. 114, verso, e o INSS não embargou a execução, apenas discordou da mesma alegando que não havia título a executar, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0017007-02.2008.403.6112 (2008.61.12.017007-3) - ANTONIO RUBENS SAPIA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSE SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face da decisão homologatória transitada em julgado, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0002251-51.2009.403.6112 (2009.61.12.002251-9) - APARECIDO APOLINARIO DE SOUZA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0003525-50.2009.403.6112 (2009.61.12.003525-3) - MARCO PAULO LAURINAVICIUS(SP205565 - ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 144: Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de sessenta dias. Decorrido o prazo, deverá a parte autora manifestar-se independentemente de nova intimação. Intime-se.

0004576-96.2009.403.6112 (2009.61.12.004576-3) - CICERO ROMAO BATISTA GREGO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à declaração de tempo de serviço rural e especial, bem como à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, indeferida administrativamente. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 23/163). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 166). Citada, a Autarquia Previdenciária não apresentou resposta (fls. 167 e 172). A vindicante forneceu novos documentos (fls. 169/171). Sobre a produção de provas, disse a requerente. Forneceu documentos (fls. 175, 176, 181/194 e 196, 197, vs, 200/248). Nada disse o INSS (fl. 251 vs). Deferida a produção de prova oral, na mesma manifestação judicial que determinou o fornecimento de documentos pela parte autora (fl. 252). Deprecada a produção da prova oral (fls. 253 e 254), o ato está registrado nas fls. 295/296 e 310. Certificou-se o decurso de prazo para a parte autora apresentar os documentos requisitados (fl. 311). Apenas o Autor apresentou memoriais de alegações finais (fls. 313/327 e 329). Finalmente, juntou-se ao encadernado extrato atualizado do CNIS em nome da parte autora (fls. 330, vs e 331). É o relatório. DECIDO. Anoto que, embora a Autarquia Previdenciária não tenha contestado, não se aplicam ao INSS os efeitos da revelia, porquanto contra a Fazenda Pública a revelia não induz os efeitos previstos no artigo 319, do Código de Processo Civil. O INSS, por se tratar de pessoa jurídica de direito público interno, não está sujeita aos efeitos da revelia, pois defende e representa o interesse público, que é indisponível (artigo 320, inciso II, do CPC). Os direitos da Fazenda Pública são indisponíveis e inalienáveis, pois, em última análise, são interesses da coletividade. Destarte, a outorga de privilégios à Fazenda Pública advém da natureza do interesse tutelado (interesse imediato). Afirmada a indisponibilidade dos interesses da Fazenda Pública (Erário), é de rigor a aplicação do art. 320 do CPC, segundo o qual a revelia não induz o efeito de presumirem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial. A parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário da espécie 42, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Sustenta que trabalhou na atividade rural de 01/01/1962 a 30/06/1975, em atividades urbanas comuns e em atividades especiais nos períodos de 01/01/1975 a 20/08/1975, 21/08/1975 a 15/09/1975, 01/11/1975 a 16/07/1976, 23/07/1976 a

07/10/1976, 28/10/1976 a 20/07/1978, 08/09/1978 a 20/09/1978, 14/11/1978 a 21/11/1978, 20/01/1979 a 19/02/1979, 08/03/1979 a 28/03/1979, 01/09/1979 a 01/11/1979, 01/12/1979 a 08/01/1980, 01/02/1980 a 01/04/1980, 12/05/1980 a 25/04/1981, 12/08/1981 a 16/12/1981, 09/01/1982 a 07/02/1982, 06/03/1982 a 12/04/1983, 02/01/1984 a 06/04/1984, 09/01/1985 a 18/09/1985, 20/09/1985 a 18/03/1986, 01/02/1987 a 18/04/1987, 27/04/1987 a 27/08/1987, 03/09/1987 a 19/11/1987, 01/12/1987 a 01/03/1988, 06/06/1988 a 22/10/1992, 18/03/1993 a 18/05/1993, 27/12/1993 a 03/01/1994, 01/02/1994 a 23/05/1994, 11/03/1996 a 12/06/1996, 24/02/1997 a 03/11/1998, 16/04/1999 a 23/01/2001, 08/11/2001 a 11/02/2002, 15/04/2002 a 24/07/2002, 01/08/2002 a 26/02/2003, 12/05/2003 a 01/12/2003, 02/08/2004 a 30/10/2004, 08/11/2006 a 05/02/2007, e de 19/02/2007 a 07/04/2009 (data do ajuizamento da demanda), que devem ser convertidos pelo fator 1,4 para o cômputo do tempo de trabalho/contribuição. Do aludido trabalho rural de 01/01/1962 a 30/06/1975, em regime de economia familiar. Quanto à atividade rural, o C. Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Segundo precedentes daquela mesma Colenda Corte, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rural, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se ineficaz, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Todavia, a título de início de prova material da atividade rural o demandante trouxe com a inicial, por cópia, sua Certidão de Casamento, Certificado de Isenção do Serviço Militar, Título Eleitoral e Certidão de Nascimento de uma filha, em todos constando sua profissão como sendo lavrador (fls. 55/58, 106 e 112/113). Orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o certificado de alistamento militar, o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública, em nome da parte vindicante ou daquele que aparece à frente da família, os quais, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. Segundo precedentes do C. STJ, para reconhecer tempo de serviço rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado. Com a prova testemunhal, o Autor complementou o início de prova material por ele trazido, senão vejamos. Em seu depoimento pessoal, assim disse o demandante (mídia audiovisual da fl. 296): Trabalhei na roça como diarista dos 12 (doze) aos 26 (vinte e seis) anos, em Engenheiro Beltrão, no Paraná, para Antonio Montoro Calheira. Lá plantava café, feijão, milho e soja. Após, passei a trabalhar para várias empresas como armador, na barragem e na construção civil. Nunca ajuizei ação de aposentadoria, apenas pedi administrativamente o benefício, sendo que estou aposentado por idade. Conheço as testemunhas de Engenheiro Beltrão, Paraná. Por seu turno, assim disse a testemunha Amadeu Colaço (mídia audiovisual da fl. 310): Conheço o Autor, com quem mantive contato entre os anos de 65 a 75, no tempo em que ele morou em Engenheiro Beltrão, Paraná. Naquele período ele trabalhava como diarista no sítio de Antônio Montoro Calheira, todos os dias do mês, exceto fins de semana ou quando chovia. Era como se fosse um mensalista, só que não era registrado. Nessa época eu trabalhava no sítio de meu pai. Nesse período o Autor nunca contribuiu. Ele trabalhava nas lavouras de café, algodão e milho, juntamente com sua família. Finalmente a testemunha Iracilde Ozório Costa, ouvida como informante, assim disse em depoimento gravado naquela mesma mídia: Eu conheci o Autor em 1960, época em que éramos vizinhos de roça. Em 1962 ele começou a trabalhar, o que fez até 1975. Nessa época eu também trabalhava na roça com meu pai. A propriedade era de Antonio Montoro Calheira, onde trabalhávamos de empregado. Nessa propriedade o Autor também trabalhava como diarista, sem registro em carteira, junto com os pais. Quando ele começou a trabalhar, ele tinha por volta de 12 (doze) a 13 (treze) anos. Vê-se que as testemunhas, apesar da simplicidade de suas declarações, foram firmes quanto à aludida atividade rural da parte autora. O início de prova material, isoladamente, não é suficiente para a comprovação do tempo de serviço rural, havendo a necessidade de conjugação com a prova oral. Diante disso, forçoso reconhecer que a parte vindicante comprovou o alegado trabalho campesino. Quanto ao reconhecimento do trabalho da parte autora em idade inferior ao limite constitucional imposto, cabe ponderar que o trabalho infantil sempre foi explorado no Brasil, a exemplo do que ocorre na maioria dos países em desenvolvimento, onde a renda familiar insuficiente à sobrevivência necessita ser complementada. Por outro lado, o limite mínimo de idade disposto na Constituição Federal não deve ser interpretado em prejuízo do menor. Comprovado o período de atividade rural a partir dos 12 (doze) anos de idade, é de ser admitido seu reconhecimento para fins previdenciários. A jurisprudência não tem reconhecido como válido para fins previdenciários o tempo rural trabalhado antes dos doze anos de idade. Em se tratando de contagem de tempo de serviço rural em regime de economia familiar em período anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, sua averbação independe do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período. Se desnecessário o recolhimento das contribuições à época da prestação do serviço, o mesmo não é exigível agora, nem tampouco há necessidade de indenizar o Instituto Previdenciário, conforme o entendimento do E. TRF da 3ª região. No que se refere à atividade comum,

entendo que o não recolhimento das contribuições em época própria não é óbice ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo trabalhador, visto que o exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social (Decreto 3.048/99, art. 9, 12). Como se vê, a lei não exige o recolhimento das contribuições para efeito de filiação; apenas, no caso de não-recolhimento, sujeita o empregador a punições administrativas. Dessa forma, caberia unicamente ao empregador proceder ao necessário registro do contrato de trabalho e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, mediante desconto no salário do empregado. Se não o fez, tal circunstância não pode prejudicar o empregado, parte mais fraca da relação empregatícia. Aliás, a fiscalização em relação ao empregador caberia ao próprio Instituto-réu, juntamente com o Ministério do Trabalho. E por se tratar de ônus do empregador é que não se pode exigir do empregado-segurado o recolhimento das contribuições do período em que trabalhou, com ou sem registro, mesmo porque a anotação do contrato de trabalho na CTPS, ainda que desacompanhada das formalidades trabalhistas, não pode ser interpretada em desfavor do obreiro, parte mais fraca da relação. Em caso de divergência entre os dados constantes do CNIS e os da Carteira de Trabalho, deve prevalecer aquele mais favorável ao segurado. Quando os dados presentes naquele banco de dados vão de encontro aos apontamentos presentes na carteira de trabalho, deve-se preferir a interpretação mais favorável ao segurado, dada a sua condição de hipossuficiente.

Do trabalho especial. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Como é cediço, até o advento da Lei nº 9.032/95 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, sendo que o rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo do Decreto nº 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97). Então, quanto à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização de atividade especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da Lei nº 8.213/91, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto em relação a ruído. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos, se preenchidos tais requisitos legais, são validados. Importante frisar que a TNU - Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos. Assim, tenho que antes de 29/4/1995 a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, passando a sê-lo após a Lei nº 9.032/95 ter entrado em vigor. A informação contida sobre fator de risco ergonômico e de acidentes é insuficiente para caracterizar como atividade especial. No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são os seguintes: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 dB(A), a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997; e superior a 85 dB(A), a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a

medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também restou decidido de que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Como dito alhures, a legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposto o autor. Anoto que profissões do requerente, como pedreiro, armador de ferragens e pedreiro e construção civil, não estão entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II). de modo habitual e permanente. Assim, quanto aos períodos em que o Autor não fornece Formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235 etc, ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e/ou laudos, desde já destaco ser impossível admiti-los como trabalhados em condições especiais apenas com a juntada de sua CTPS. Em relação aos períodos em que trabalhou na empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, de 01/09/1979 a 01/11/1979, 06/06/1988 a 22/10/1992 e de 18/03/1993 a 18/05/1993, os Formulários DIRBEN 8030 juntados como fls. 49, 59/61, 114/116, 154 e 192/193 apenas informam que o segurado trabalhou em construção civil, executando a armação de estruturas de ferro em barragens, relacionando de maneira genérica a exposição aos agentes agressivos sol, calor, poeira e ergonomia, não restando caracterizada a insalubridade do labor, nos períodos questionados. Quanto aos demais períodos trabalhados para aquela empresa, ou seja, de 24/02/1997 a 03/11/1998, 16/04/1999 a 23/01/2001, e de 12/05/2003 a 01/12/2003, também não restaram comprovados como exercidos sob condições especiais, tendo em vista que os laudos das fls. 41, 44, 45, 47, 63, 65, 67, 118, 120, 122, 159 e 197 indicam que a exposição ao agente físico ruído era intermitente e, como assinalado anteriormente, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente apenas até 29/04/1995, passando a sê-lo após a Lei nº 9.032/95 ter entrado em vigor. Ademais, de notar-se que, para o período de 24/02/1997 a 03/11/1998, há laudo indicando que o Nível Médio Equivalente (LEq) de ruído seria de 95 dB(A) e outro laudo indicando que seria de 90 dB(A), conforme se extrai das fls. 47 e 63, 118 e 197. Para além, em relação ao período de 01/11/2000 a 23/01/2001 os Formulários DIRBEN 8030 são contraditórios, porquanto na fl. 43 há indicativo de exposição a ruído de 77 dB(A) - embora o laudo da fl. 45 indique 83,00 dB(A) - e nas fls. 66 e 121 consta que o segurado não esteve exposto a agentes nocivos. Portanto, em nenhum período trabalhado na empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, o Autor esteve sujeito a condições prejudiciais à saúde e/ou integridade física, a ensejar o enquadramento como especial. O período em que trabalhou para a empresa Pilla Guarita Engenharia Ltda., de 21/08/1975 a 15/09/1975, na função de servente, não pode ser enquadrado como especial por categoria, como já antes fundamentado, também não restando comprovado pelo PPP das fls. 184/185 e 203/204, porquanto inexistente naquele PPP indicação de responsável pelos registros ambientais, além do que a simples menção a fator de risco como sendo agentes comuns em obras: poeira, cimento etc, nada comprova. Já o período de 20/09/1985 a 18/03/1986 no qual trabalhou junto à Cooperativa Agroindustrial LAR, conforme PPP juntado como fls. 190/192 e 205/207, não há caracterização como especial. A uma porque não existe indicação de qual seria o fator de risco; a duas porque sequer há indicação do responsável pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica. O período em que trabalhou para a empresa CR Almeida S/A - Engenharia e Construções, de 01/12/1987 a 01/03/1988, também não se caracterizou como especial porque, segundo o laudo das fls. 187/189 e 209/211 a exposição diária ao agente ruído acima de 80 dB(A) era intermitente e não ultrapassava a 180 minutos. No que se refere ao período de 08/11/2001 a 11/02/2002 trabalhado para a empresa Inepar S/A Indústria e Construções, no PPP da fl. 197 e vs não consta o responsável pelos registros ambientais, além do que há a indicação do fator de risco ruído sem apontar a intensidade. Assim, não se enquadra como especial. Da mesma forma não se enquadra como especial o período de 08/11/2006 a 05/02/2007 em que trabalhou para a empresa Tucanos Terraplanagens e Construções Ltda. porque não consta dos autos o LTCAT respectivo, sendo certo que o responsável pelos registros ambientais indicado é posterior ao período laborado. Ou seja, o profissional legalmente habilitado passou a responder pela empresa a partir de 03/01/2011 e o período demandado é de 08/11/2006 a 05/02/2007. Portanto, conforme fundamentação supra, nenhum período que se pretende como especial restou comprovado. O tempo rural ora reconhecido perfaz o total de 13 (treze) anos e 6 (seis) meses de trabalho. Assim, o vindicante integralizou 35 (trinta e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 11 (onze) dias de trabalho apenas quando do ajuizamento da presente demanda, sendo insuficientes para aposentação aqueles que tinha quando dos pedidos administrativos indicados na inicial. Em que pese a existência de orientação em sentido contrário, a qual segui outrora, passei a filiar-me à corrente daqueles que entendem não ser exigível a idade

mínima, bem como o adicional de 20% sobre o tempo faltante para a aposentadoria integral, o que se convencionou chamar na doutrina de pedágio, conforme estabelecido na EC nº 20/1998. Foi como restou decidido pela 9ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar recurso de apelação do qual foi relatora a eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, reconhecendo que os novos requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz e, em relação à questão de fato, o conjunto probatório foi suficiente à comprovação de que o Autor efetivamente trabalhou no campo, no período declinado na inicial. A aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da LBPS, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as cento e oitenta contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial e condeno o INSS a averbar como tempo de serviço rural do Autor, de 01/01/1962 a 30/06/1975, e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 16/10/2009, data da citação. Estando o Autor em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, poderá escolher o benefício que se lhe seja mais vantajoso. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos inacumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Tendo o Autor sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ). Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da AJG ostentada pela parte autora (fl. 166). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome do Segurado: CÍCERO ROMÃO BATISTA GREGO3. Número do CPF: 336.352.189-874. Nome da mãe: Martina Zeliano Grego5. NIT: 1.069.560.916-26. Endereço do Segurado: Travessa das Damianas, nº 84, Quadra 121, Primavera/SP7. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição8. RMI: A calcular pelo INSS.9. DIB: 16/10/2009 - fl. 16710. Data início pagamento: 09/02/2015 P.R.I. Presidente Prudente, 09 de fevereiro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0009396-61.2009.403.6112 (2009.61.12.009396-4) - JOAO BAPTISTA TOESCA X MARIA SARTORI TOESCA (SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS E SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES E SP083961 - CARLOS ALBERTO MESSIAS E PR025793 - DENNIS ALUIZIO ZAFANELI MOLINA)

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, de ação de indenização proposta por João Baptista Toesca e sua mulher Maria Sartori Toesca, proposta contra a FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A. Com a baixa dos autos ao Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio-SP, os autores requereram a expedição de carta precatória para citação da ré, objetivando a execução do julgado (fl. 926/930), em petição protocolada em 21/08/1998. Houve a citação da FEPASA (fl. 940) que no ato entregou ao oficial primeira folha de petição protocolada e indicação de bem à penhora (cópia fax de fl. 941 e 942). A petição original encontra-se na íntegra às fls. 962 e seguintes e trata-se de manifestação da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, requerendo a substituição da FEPASA no processo, em vista de tê-la incorporado através do Decreto nº 2.502 de 18.02.98. Em petição às fls. 1063/1066, foi requerida a habilitação do sucessor Josué Toesca como inventariante e juntada de certidão de óbito dos autores. Pelo Juízo foi determinada a regularização quanto a habilitação de todos os sucessores. A União Federal ingressou no processo (fls. 1105/1112), solicitando a remessa à Justiça Federal, em face da extinção da Rede Ferroviária Federal S/A; e por conseguinte ser sucessora nestes autos. Acolhido o pedido, os autos foram redistribuídos nesta Vara. Requerida a habilitação dos sucessores Gonçalo Sartori Toesca, Suzana Sartori Toesca, Vera Inês Toesca Espinhosa, Régio Márcio Mazetto Rett, Rogério Washington Toesca, Luiz Ricardo Toesca, Simone Andréa Toesca, Maria Goreti Toesca Scoluli Barbosa e Solange Toesca (fls. 1156/1158), a União

impugnou alegando inexistência de cópia de documentos comprobatórios da qualidade de sucessores dos autores, bem como a ausência de informações acerca de outros herdeiros necessários. Devidamente intimado para comprovar a condição de inventariante; bem como providenciar a habilitação de sucessores remanescentes, a saber, Francisca, Antonio e Maria (fl. 1518), Josué Toesca requereu o prazo de 60 dias para produzir toda documentação, tendo decorrido o prazo sem manifestação. Aberta vista dos autos à União Federal, requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 267, inciso III e IV do CPC. Observo que os autores outorgaram poderes aos advogados em 05 de dezembro de 1986, conforme documento da fl. 4, sendo que nas certidões de óbito nas fls. 1065/1066 consta que Maria Sartori Toesca faleceu em 29/03/1993 e João Baptista Toesca faleceu em 26/10/1987. É certo que com a morte do outorgante, cessam-se os poderes conferidos ao outorgado. Assim, os atos executórios praticados em nome dos autores que iniciaram a ação, são tidos por inexistentes. Isto posto, determino o arquivamento dos autos, com baixa findo, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte, nos termos do artigo 475-J 5º do CPC. Intimem-se.

0010984-06.2009.403.6112 (2009.61.12.010984-4) - IZABEL BARBOSA DOS SANTOS BOLOGNESI (SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0000342-37.2010.403.6112 (2010.61.12.000342-4) - DEUSDETE DE SOUZA DIAS (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em face da inércia da parte autora, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000849-95.2010.403.6112 (2010.61.12.000849-5) - EGBERTO MOTA SCHISBELGS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Em face da inércia da parte autora, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0005522-34.2010.403.6112 - ROQUE BUENO DA SILVA X CLEUSA ANTONIA CARDOSO DA SILVA X ROSIMEIRE CARDOSO DA SILVA X MARCOS PAULO CARDOSO DA SILVA X SONIA VIRGINIA CARDOSO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo os documentos das fls. 122/135 por laudo pericial. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias. Int.

0007083-93.2010.403.6112 - CESAR FERNANDO FLORIANO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA FLORIANO (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP203071 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Trata-se de ação de rito ordinário visando à concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS -, requerido administrativamente em 10/05/2002 e indeferido pelo INSS. Requer, derradeiramente, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandado e demais documentos pertinentes à causa (fls. 13/62). Distribuído este feito ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção, concedeu-se à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 65). Citado, o INSS contestou o pedido inicial pugnando ao final pela improcedência. Juntou documentos (fls. 68/80 e 81/88). Determinada a intimação da parte demandante para manifestação acerca da contestação, a expedição de mandado de constatação e a designação, em momento oportuno, da realização de perícia psiquiátrica para o autor (fl. 90). Sobreveio ao processo o auto de constatação (fls. 93/94). O autor impugnou a contestação e, posteriormente, manifestou-se sobre o auto de constatação (fls. 97/104 e 107/108). Realizada a perícia médica e trazido aos autos o respectivo laudo, sobre o qual falou a parte autora e, ao final, requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 115, 117, 118, 119, 120, 121/122, 124/132 e 136/136vº). O INSS apôs ciência nos autos (fl. 133). Requisitado o pagamento dos honorários da médica-perita (fl. 141). Apresentaram as partes as suas alegações finais (fls. 144/147 e 149/158). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação (fls. 160/162). Convertido o julgamento em diligência para a redistribuição deste feito a este Juízo, em razão de causa anteriormente ajuizada pelo autor, que aqui tramitou e fora extinta nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fl. 164). Cientificadas as partes, bem como o Ministério Público Federal, da redistribuição dos autos, vieram estes à conclusão para a prolação de sentença (fls. 171/173). É o relato do essencial. DECIDO. Dispensar a realização da prova testemunhal. O relatório do auto de constatação evidencia com clareza a situação do autor e do núcleo familiar em que convive, mostrando-

se desnecessária a prova testemunhal. Pela análise do que dos autos consta, a ação é improcedente. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V, nos termos seguintes: Art. 203: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39: A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, inciso V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de ser ela incapacitada para o trabalho, a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da invalidez, através de exame médico pericial realizado pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 20, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (artigo 20, 3, da LOAS). Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Por seu turno, insta salientar que a Turma Nacional de Uniformização já formou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, o que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc. De igual forma, em recente julgado no âmbito do Juizado Especial Cível do Estado de São Paulo, assim ficou consignado no Processo registrado sob o nº 00446516120104036301: O Supremo Tribunal Federal (STF) tem assentado, por decisões monocráticas de seus Ministros, que decisões que excluem do cálculo da renda familiar per capita os rendimentos auferidos por pessoas não relacionadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 não divergem da orientação traçada no julgamento da ADI nº 1.232-1, como se observa da leitura das decisões proferidas pelos Ministros Gilmar Mendes (AI 557.297/SC, DJU: 13/2/2006) e Carlos Velloso (Reclamação nº 3.891/RS, DJU: 9/12/2005). Para a concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, alterado Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU de 1º/09/2011). O autor, que conta atualmente com 26 (vinte e seis) anos de idade, representado nos autos pela sua genitora, alegou que portador de transtorno mental desde o seu nascimento e vive em extremo estado de miserabilidade. O laudo pericial das folhas 124/132, por sua vez, aponta que o autor é acometido de retardo mental moderado (CID 10 F71), sendo incapaz total e permanentemente para o trabalho. Entretanto, sua situação socioeconômica não autoriza, neste momento, o deferimento do pedido formulado, por não haver comprovado cabalmente o estado de miserabilidade, não obstante estejam preenchidos os demais requisitos. O auto de constatação das folhas 93/94 informa que o núcleo familiar do demandante é composto por ele, seu padrasto (Isaías Batista da Silva), sua mãe (Maria Aparecida Floriano) e seu irmão Jefferson Luis Floriano da Silva. Conforme dados obtidos em pesquisa ao CNIS Cidadão, Jefferson, irmão do autor, mantém vínculo empregatício com o Supermercado Nagai de Prudente Ltda, tendo recebido, no mês de novembro de 2014, última remuneração cadastrada, R\$ 1.064,00 (um mil e sessenta e quatro reais). A genitora e representante do autor efetua o recolhimento de contribuições individuais à Previdência Social desde 03/2010, sendo que o salário de contribuição considerado para o ano de 2014 foi de R\$ 800,00 (oitocentos reais), acima, portanto, do salário mínimo vigente. O autor, por sua vez, mantém vínculo empregatício com o Supermercado Estrela de Regente Feijó Ltda, e recebeu, no mês de novembro de 2014, R\$ 765,33 (setecentos e sessenta e cinco e trinta e três centavos), última remuneração cadastrada. Moram em residência própria. Vê-se, pois, que o núcleo familiar do vindicante tem uma vida simples, sim, mas não em condições de miserabilidade. É que o escopo do amparo assistencial não é a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Antes, se destina ao idoso ou ao deficiente em estado de miserabilidade comprovada, sob pena de ser concedido indiscriminadamente à míngua daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. O artigo 20, 4º, Lei nº 8.742/93, é claro ao dispor que é necessária a prova de que o requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família, sendo que as provas carreadas aos autos, assim como a legislação, não autorizam nenhuma conclusão em sentido contrário. Não se discute que o ideal seria que as pessoas e famílias necessitadas, todas, tivessem um complemento de sua renda familiar para melhor atender às

necessidades básicas. No entanto, em termos de seguridade social não contributiva, pelo menos até agora, os recursos se limitam ao atendimento do mínimo social, como estabelece o artigo 1º da lei 8.742/93. Assim, o deferimento do benefício de caráter assistencial ainda está delimitado para os casos extremos, em que o mínimo social não pode ser obtido pela pessoa. Em outras palavras, mostra-se necessário demonstrar que o benefício, no caso concreto, é absolutamente essencial e imprescindível à manutenção do interessado. Como bem anotado pela Desembargadora Federal Marisa Santos em trecho do acórdão da Apelação Cível nº 948637, É de se observar, nesse sentido, que o benefício em causa não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprovem os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Por fim, impende consignar que o benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os miseráveis e desvalidos com uma renda mensal de um salário mínimo, sendo que o autor não se enquadra no rol dos destinatários deste benefício. Admito não ser confortável a sua situação, contudo, seu estado não é de miserabilidade, conseguindo manter-se com o auxílio de sua família. Assim, a parte autora não preenche os requisitos estabelecidos na legislação, de modo que não está inserida no rol dos beneficiários do amparo assistencial. Não se nega que as Turmas da Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça já consolidaram o entendimento de que o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, ao regulamentar o artigo 203, inciso V, da Constituição, não excluiu outros fatores que tenham o condão de aferir o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício assistencial (Recurso Especial nº 513757, DJ Data: 09/05/2005 Página: 453). Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado, o que não ocorreu no caso dos autos. É de se consignar que a improcedência da pretensão da autora neste momento não a impede de, futuramente, preenchidos os requisitos legais exigidos, pleitear novamente o benefício em tela. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial. Não há condenação em ônus da sucumbência porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 06 de fevereiro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0007988-98.2010.403.6112 - GERALDO BATISTA FILHO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 124. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0003431-37.2011.403.6111 - ANTONIO CALDEIRA DE OLIVEIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensou-a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda o recorrido, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000591-51.2011.403.6112 - ALÍPIO AJALA MEDINA(SP143208 - REGINA TORRES CARRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000721-41.2011.403.6112 - JOSE VALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0001679-27.2011.403.6112 - SEBASTIANA PEREIRA BARRETOS(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensou-a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda o recorrido, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001688-86.2011.403.6112 - ADELINO SOARES BARBOSA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Fls. 108/117: Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias. Int.

0002025-75.2011.403.6112 - MARIA DA PENHA SILVA BORGES(SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra i, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o laudo pericial, no prazo de cinco dias. Após, será dado vista ao réu pelo mesmo prazo.

0002065-57.2011.403.6112 - JOAO XAVIER DIAS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, RECALCULE O VALOR DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0002133-07.2011.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X COUROADA COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA(PR040880 - MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI)

Defiro a prova testemunhal requerida pelas partes. Deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas às fls. 276 e 285. Indefiro a prova pericial para avaliar a incapacidade da segurada porque o INSS pleiteia o ressarcimento dos gastos já efetuados com os benefícios de auxílio-doença pago à segurada Carla Patrícia Zonato Garcia Souza. Int.

0002587-84.2011.403.6112 - ELIZANGELA SCHNAIDE BONFIM OLIVEIRA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0002754-04.2011.403.6112 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA E SP069438 - JOCELINO JOSE DE AZEVEDO E SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Em face da desistência da autora, comunicada à fl. 285, manifestem-se os réus, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0003019-06.2011.403.6112 - LUIZA SACUMAN TREVISAN(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004656-89.2011.403.6112 - JOSE ROMBI BICAS X JANETE BEZERRA ROMBI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE ROMBI BICAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do documento da fl. 190 onde consta que JANETE BEZERRA ROMBI(CPF nº 446.370.711-00) é beneficiária de pensão por morte, defiro sua habilitação como sucessora de José Rombi Bicas. Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, sua inclusão no pólo ativo da ação. Após, autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 178. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte

interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se

0005407-76.2011.403.6112 - SUSEMARE LEITE GORDIANO SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que a audiência para depoimento pessoal da autora será realizada no dia 02/12/2015, às 16:30 horas, no Juízo da Comarca de Rosana, localizado à Rua Curimatá, 788/802, Quadra 12, Primavera, SP, Telefone (18) 3284-1373.

0006650-55.2011.403.6112 - EDVAL MARIA NAPOLEAO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0008731-74.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA CABRAL(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0009258-26.2011.403.6112 - GILMAR ZANETTI(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI(SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA)

Autorizo o levantamento dos depósitos comprovados às fls. 139/140. Expeçam-se os competentes alvarás, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se

0009523-28.2011.403.6112 - LUIZ SIMAO DA SILVA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 136/138. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0000066-35.2012.403.6112 - VILMA PEREIRA PARENTE(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000158-13.2012.403.6112 - LUIZ RAFAEL RABELO DA MOTTA X ERIDAN VALERIO DA SILVA MOTTA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda o recorrido, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000855-34.2012.403.6112 - MARTINHA FERREIRA DA CUNHA(SP269640 - JOSÉ OTAVIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X MUNICIPIO DE TARABAI(SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS)

Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001040-72.2012.403.6112 - ANITA DE PAULA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0002466-22.2012.403.6112 - ANA JULIA PERES BELLIZZIERI DE JESUS X LUIS ANTONIO DE JESUS(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0002740-83.2012.403.6112 - JANDIRA FURLAN(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face da decisão homologatória transitada em julgado, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0002743-38.2012.403.6112 - NALI ANGELA NOVAIS(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão do benefício previdenciário de espécie auxílio-doença NB 31/549.650.275-2 - retroativamente à data do requerimento administrativo -, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial. Requer, por derradeiro, prioridade na tramitação do feito, a teor do disposto no Estatuto do Idoso e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 14/43). Em face do apontamento constante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção, a serventia judicial providenciou a juntada de extrato de movimentação processual relativo ao feito ali constante, instando-se a demandante a se manifestar acerca da existência de ação semelhante. Fê-lo, incontinenti, justificando tratar-se de causa de pedir distinta e pugnando pelo processamento regular desta demanda. (folhas 44, 46/47 e 49/51). Adotadas as providências para que o feito tramitasse com a prioridade legalmente prevista, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a realização imediata da perícia judicial, converteu o rito processual da demanda para o ordinário e diferiu a citação do INSS para depois da juntada do laudo pericial aos autos. (folhas 53, 55/56 e vvss). Realizada a prova técnica sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação pessoal do representante da Autarquia Previdenciária. (folhas 61/63 e 64). O INSS contestou o pedido pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, sustentando inexistir prova de incapacidade para o trabalho. Forneceu extrato do CNIS da parte postulante. (folhas 65/66, vvss e 67/69). Sobreveio manifestação da parte autora, que insatisfeita, pugnou pela realização de nova perícia com especialista em ortopedia, pleito deferido pelo Juízo, a despeito da discordância do INSS, cuja manifestação não foi conhecida, forte no art. 437, do CPC. (folhas 75/77 e 78/80). Realizada a nova perícia, sobreveio aos autos o laudo respectivo. A demandante também o impugnou e apresentou quesitos complementares. O INSS requereu o reconhecimento de litispendência e coisa julgada em face da existência do processo nº 0008283-38.2010.4.03.6112, onde a perícia também aferiu a capacidade laborativa. (folhas 84/86, 89/93 e 96/98). Juntou-se nestes autos cópia da petição inicial, sentença e trânsito em julgado dos autos retromencionados, instando-se a autora a se manifestar acerca do alegado pelo INSS. Argumentou que a causa de pedir é diversa, haja vista o surgimento de novas enfermidades. (folhas 99, 101/107, vvss e 108). O Auxiliar do Juízo foi intimado, respondeu aos quesitos complementares e apresentou o laudo respectivo, sucedendo-se manifestação da autora, insatisfeita com a conclusão pericial. O INSS se limitou a lançar nos autos nota de ciência. (folhas 113/114, 117, 119/126 e 127). Foram arbitrados e requisitados os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo e, com a juntada aos autos do extrato atualizado do CNIS em nome

da parte vindicante, foram os autos promovidos à conclusão. (folhas 128/129 e 131).É o relatório.DECIDO.Preliminarmente, afasto a alegação do INSS de ocorrência de litispendência ou coisa julgada.Com efeito, já na decisão inicial havia me manifestado neste sentido e, considerando que não ocorreu nenhum fato que ensejasse a alteração deste entendimento, ratifico-o integralmente, porque, de fato, considerando a natureza da demanda - concessão e manutenção de benefício por incapacidade - a sentença nunca é definitiva diante da possibilidade de alteração da situação fática quanto à recuperação da capacidade laborativa.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da Lei nº 8.213/91.A parte postulante sustenta que susbsiste sua incapacidade para o trabalho, a despeito das conclusões dos dois laudos periciais e complementação do segundo.Todavia, a despeito de sua afirmação e dos documentos fornecidos com a inicial, segundo laudos das perícias judiciais, não há incapacidade laborativa, tanto sob o ponto de vista da cardiologia (hipertensão arterial controlada), quanto da ortopedia (doença degenerativa da coluna vertebral). (folhas 61/63, 84/86 e 113/114).Antes, examinando a parte vindicante e os documentos dos autos, foram claros os experts quanto à inexistência de incapacidade para o trabalho.Consta do primeiro laudo que a afecção não gera necessidade de redução do trabalho, não impossibilitando o regular exercício da atividade laborativa regular. (folhas 61/63).Já a conclusão da segunda perícia, foi a de que a postulante está em tratamento de hipertensão arterial e docnça degenerativa da coluna vertebral. Esclareceu o jusperito que: Não há incapacidade laboral. Não há sinais ou exames indicativos de doença incapacitante. A autora relata que faz uso de paracetamol quando necessário. Não há relatos de fisioterapia. As manobras semiológicas da coluna vertebral são negativas. Não há sinais de irritação radicular, alterações motoras ou de reflexos tendíneos. Em tratamento de hipertensão arterial com medicamento em monoterapia e baixa dosagem (um comprimido pela manhã).Reiteradamente afirmou que: Não há incapacidade laboral. (folhas 84/86 e 113/114).Não se nega que o magistrado não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão.Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado nos laudos periciais.Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a parte demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através das perícias judiciais e complemento, ficou constatado que esta condição inexistente.Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS.Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente esta demanda de concessão de benefício por incapacidade, restando prejudicado, pelos fundamentos nela consignados, o pleito antecipatório.Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-fíndo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 11 de fevereiro de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

0004898-14.2012.403.6112 - ADERVAL DE LIMA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica intimada a parte autora de que os autos encontram-se disponíveis pelo prazo de cinco dias, para vista do laudo médico pericial complementar. Após, será aberta vista ao réu, por igual prazo.

0005482-81.2012.403.6112 - EDERALDO SANTOS LIMA(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA E SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio, SP, a intimação do autor EDERALDO SANTOS LIMA, RG. 17.738.511-X SSP/SP e CPF Nº 069.617.808-73, com endereço e domicílio no Sítio Lagoa Bonita, estrada vicinal - Campinal, Agrovila III. Endereço para recados (irmã): Rua Rio Branco, nº 16-47, Bairro Vila Palmira, na cidade de Presidente Epitácio-SP, para justificar sua ausência à perícia designada para o dia 18/03/2014, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção de processo sem julgamento do mérito.2. Seguem cópias das fls. 76, 82 e 85.3. Intimem-se.

0006337-60.2012.403.6112 - NATALINA MEDRADE DE CARVALHO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E MS007211E - DANIEL SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0006468-35.2012.403.6112 - BLENER ESCOBARE DOS SANTOS SOUZA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

1- Recebo a manifestação da fl. 90 como renúncia a prazo recursal. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença das fls. 84/86. Após, solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a exclusão da União Federal do pólo passivo destes autos. 2- Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da guia de depósito judicial da fl. 89. Intimem-se.

0007269-48.2012.403.6112 - SERGIO SPIRONDI(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0007586-46.2012.403.6112 - JOSE MARIA RAMALHO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0007962-32.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES DE AMARAL OLIVEIRA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0008439-55.2012.403.6112 - VALDECI GONCALVES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

1 - Defiro a prova pericial e nomeio o Engenheiro de Segurança no trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, n. 1856, Vila Zilda, em Pirapozinho/SP, para atuar nestes autos como perito. 2 - Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos no prazo de cinco dias. 3 - As partes, querendo, poderão indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. 4 - Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR 15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração? 5 - Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. 6 - Com o decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos. 7 - Intimem-se.

0009759-43.2012.403.6112 - ANDRESSA MURYEL RODRIGUES DOS SANTOS SILVA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X PEDRO FELIPE ALEXANDRE DA SILVA X MICHELE DA COSTA

PEREIRA(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada do réu Pedro Felipe Alexandre da Silva para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE DEZ DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0010188-10.2012.403.6112 - OZEAS SIMAO DA SILVA(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Depreque-se novamente a oitiva das testemunhas do autor, devendo constar da carta precatória que as mesmas comparecerão à audiência designada independentemente de intimação, conforme se compromete o autor à fl. 147. Int.

0010832-50.2012.403.6112 - MAURO BRAGATO(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Em face da inércia da parte autora, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0010870-62.2012.403.6112 - JAIR ALVARO SOBREIRO(PR045800 - THIAGO BUENO RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de embargos de declaração visando correção de obscuridade na sentença das folhas 93/98 e vvss, que extinguiu o feito sem resolução do mérito em face da ocorrência da prescrição do direito do autor às parcelas devidas em relação ao benefício do auxílio-doença NB nº 31/118.125.587-0 e, por conseguinte, a inaplicabilidade de reflexos sobre a atual pensão por morte recebida pelo embargante, porque esta seria derivada de benefício prescrito, e, ainda, tornou extinto o feito em relação à inclusão de todos os salários-de-contribuição constantes no CNIS, por impossibilidade jurídica do pedido. Requer o embargante, o provimento do recurso, a fim de que sejam incluídos os salários-de-contribuição dos meses 09/1999, 12/1999 e 03/2000 (R\$ 1.232,00; R\$ 502,32 e R\$ 616,00, respectivamente), no PCB (período básico de cálculo) do benefício NB nº 31/118.125.587-0 e que seja recalculado o salário-de-contribuição mediante os critérios do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que fosse esclarecido efetivamente a que título teriam sido recolhidas as contribuições em valores diferenciados nos meses apontados (09/1999, 12/1999 e 03/2000). Sobrevieram aos autos as informações pertinentes em relação às quais as partes nada disseram a despeito de regularmente instadas. (folhas 124/131 e 132/135). Os autos foram conclusos para prolação de sentença e, na sequência, convertidos em diligência a fim de se aguardar o retorno do magistrado prolator da sentença, retornando-me conclusos, portanto, nesta data. (folha 136). É o relatório. DECIDO. Recebo os embargos de declaração, tempestivamente interpostos, e, no mérito, lhes dou provimento. Após reanalisar os autos e cotejar a documentação posteriormente apresentada, que esclareceu que os valores dos salários-de-contribuição da falecida esposa do demandante, diferenciados, nos meses de setembro/99, dezembro/99 e março/2000 foram vertidos sob a forma de pagamento de salário e diferença salarial, é de se dar razão a ele. Isto porque, contribuições incidentes sobre valores recebidos a título de salário e diferenças a maior, integram efetivamente o período básico de cálculo e sobre eles deve incidir a regra do artigo 29, II, da Lei de Benefícios. Segundo definição contida no art. 28, inc. I, da Lei nº 8.212/91: Entende-se por salário-de-contribuição: I. Para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no 8º e respeitados os limites dos 3º, 4º e 5º deste artigo; (redação dada pela Lei nº 9.528/97). O salário-de-contribuição é a medida da hipótese de incidência da contribuição previdenciária, de forma que, tendo o segurado recebido a remuneração e sobre o seu total incidido a contribuição previdenciária - conforme faz prova a documentação das folhas 125/131, é de se considerar que esta deva ser legitimamente incluída no período básico de cálculo (PBC) compondo o histórico contributivo e, por conseguinte, lastreando o cálculo do salário-de-benefício de prestações de benefícios, aposentadorias ou pensões, na forma do art. 29, II da LBPS. O período de apuração é o intervalo de tempo dentro do qual serão considerados os salários-de-contribuição para fins de estabelecimento do salário-de-benefício, este último constituindo-se na Renda Mensal inicial do benefício (RMI), que é o valor da prestação mensalmente percebida pelo segurado. Há que se mencionar também, o preceito legal insculpido no art. 29, 3º da LBPS: Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenham incidido contribuições previdenciárias, exceto décimo terceiro (gratificação natalina). (redação dada pela Lei nº 8.870/94. Assim, cotejando os diversos princípios ínsitos na legislação previdenciária que rege a matéria e, considerando que não foram incluídos os valores íntegros das remunerações percebidas pela segurada Silene Haguiuda Sobreiro no seu histórico contributivo e no PBC do seu auxílio-doença NB nº 31/118.125.587-0, incorreu em equívoco a Autarquia Previdenciária, acarretando prejuízo ao calcular o correspondente salário-de-benefício, gerando, por conseguinte, renda mensal inicial (RMI) aquém da efetivamente devida e, posteriormente, diminuição da RMI da pensão por morte do Autor/embargante, devendo, portanto ser recalculada. Ante o exposto,

recebo os embargos de declaração e, no mérito lhes dou provimento, atribuindo-lhes efeitos infringentes, nos termos da fundamentação supra, devendo o INSS incluir no histórico contributivo e no (PBC) Período Básico de Cálculo da segurada falecida Silene Hagiuda Sobreiro, os salários-de-contribuição dos meses de setembro/1999, dezembro/1999 e março/2000, na conformidade das informações da Prefeitura Municipal de Pirapozinho (SP) - folhas 124/131, recalculer o salário-de-benefício do auxílio-doença NB nº 31/118.125.587-0 na forma do art. 29, II da Lei nº 8.213/91, e aplicar os reflexos decorrentes na pensão por morte desdobrada - NB nº 21/127.801.179-7 -, pagando-se-lhe todas as diferenças porventura geradas, observando-se a prescrição conforme exposto no tópico II, da sentença embargada, na folha 94 e verso. Deverá ser observado o disposto no 8º e respeitados os limites dos 3º, 4º e 5º do artigo 28, I, da Lei nº 8.212/91 na redação dada pela Lei nº 9.528/97. As prestações vencidas serão pagas em única parcela acrescidas dos encargos financeiros (juros e atualização monetária) previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação da sentença. Valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Sem condenação em custas, porquanto o Autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença que apenas se sujeitará ao duplo grau obrigatório se o valor da condenação ultrapassar o valor equivalente a sessenta salários-mínimos (art. 475, 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Procedam-se as alterações pertinentes no registro originário. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 06 de fevereiro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0011331-34.2012.403.6112 - ALESSANDRO DE SOUZA CARDOSO(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Por ora, intime-se pessoalmente a parte autora para o recolhimento das custas processuais integrais, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0011472-53.2012.403.6112 - VALDECIR ALVES DE LUNA(SP260249 - RODRIGO SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, RESTABELEÇA O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA e, no prazo de noventa dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0011534-93.2012.403.6112 - FATIMA MARIA DE ALMEIDA MARACCI(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000404-72.2013.403.6112 - APARECIDO FAZIONI(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0000420-26.2013.403.6112 - AFONSO VICENTE MINE(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Justifique a parte autora com documento pertinente, no prazo de cinco dias, sua ausência à perícia médica, sob pena de extinção da ação sem apreciação do mérito. Intime-se.

0000850-75.2013.403.6112 - MARIO DOS SANTOS FERREIRA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0000903-56.2013.403.6112 - IRACI DE ALBUQUERQUE RAPADO(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0001072-43.2013.403.6112 - JOAQUIM RIBEIRO TORRES(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, ACRESCER NA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO DEMANDANTE, NB 32/544.047.710-8, o percentual de 25% e, no prazo de noventa dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0001148-67.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS GRANADO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de dez dias. Int.

0001366-95.2013.403.6112 - ROSA MARIA DA SILVA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Forneça a parte autora, no prazo de cinco dias, o rol das testemunhas que pretenda sejam ouvidas em audiência a ser oportunamente designada. Intime-se.

0001411-02.2013.403.6112 - FERMINA NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a justificativa da autora à fl. 56 e redesigno nova perícia a cargo do(a) médico(a) SIMONE FINK HASSAN, que realizará o exame no dia 30 de MARÇO de 2015, às 13:00 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 23/2013. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e fornecimento de quesitos no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência ao exame, que é a TERCEIRA designação, implicará na extinção da ação sem apreciação do mérito. Intime-se.

0001526-23.2013.403.6112 - LEONOR MARIA DE JESUS SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a justificativa do autor à fl. 45. A perícia está a cargo do(a) médico(a) DENISE CREMONEZI, que realizará a perícia no dia 14 de ABRIL de 2015, às 11:30 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 23/2013. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o INSS. Intime-se.

0001558-28.2013.403.6112 - LUSINETE FERREIRA DE MELO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO

SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensou-a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda o recorrido, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002005-16.2013.403.6112 - HEIDI MARIA DOS SANTOS SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0002132-51.2013.403.6112 - ANTONIO GABRIEL DOMINGUES MARTINS(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0002431-28.2013.403.6112 - VERA LUCIA MOLARI FERREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a justificativa da autora à fl. 44 e redesigno nova perícia a cargo do(a) médico(a) DENISE CREMONEZI, que realizará o exame no dia 10 de MARÇO de 2015, às 15:30 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 23/2013. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e fornecimento de quesitos no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência ao exame, que é a SEGUNDA designação, implicará na extinção da ação sem apreciação do mérito. Intime-se.

0002461-63.2013.403.6112 - EIDENICE CRISTINA COELHO MARCELINO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0002598-45.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS na concessão do auxílio doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 17/24). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que designou de plano o exame médico pericial e postergou a apreciação do pleito antecipatório para depois da juntada do laudo aos autos. (folha 29). Ante o tempo decorrido, o expert foi intimado a apresentar o laudo pericial, incontinenti. Informou que a autora não comparecera ao ato designado. (folhas 32, 34, vs e 35). A autora foi intimada a justificar documentalmente a ausência a perícia agendada. Quedou-se inerte, circunstância que ensejou a expedição de carta precatória ao Juízo da comarca de Presidente Epitácio (SP), para intimá-la pessoalmente a dar cumprimento ao comando judicial. (folhas 36/38). Segundo certificou o senhor oficial de justiça, a autora não foi localizada no endereço constante no mandado, o mesmo informado na petição inicial destes autos. (folhas 41 e 44). É o relatório. DECIDO. A ausência injustificada da autora à perícia judicial, a inércia ao não se manifestar quando instada a fazê-lo e o fato de não manter o Juízo informado acerca de sua alteração de endereço, configura as hipóteses previstas nos incisos III e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, circunstância que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Ressalte-se que é dever da parte

comunicar qualquer mudança de endereço ao juízo. Se não o faz e não é encontrada em seu antigo endereço, válida a intimação por publicação para este fim, mormente se possui advogado constituído, que também se manteve inerte diante da determinação do Juízo. A omissão da parte produz efeitos processuais. Quando deixa de agir, tendo o ônus processual de fazer, aceita - queira ou não -, a consequência que a lei prestabeleu, sendo neste caso, portanto, de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com espeque no artigo 267, incisos III e IV, ambos do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, e também, pelo abandono. Sem condenação em custas porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 09 de fevereiro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0002618-36.2013.403.6112 - ROSIMEIRE APARECIDA OBICCI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, formulado pelo autor à fl. 94, porque em se tratando de perícia na área da saúde, a fim de constatar incapacidade laborativa, basta que o profissional designado seja médico capacitado para tanto e regularmente inscrito no CRM - Conselho Regional de Medicina, prescindindo-lhe da especialização correspondente à enfermidade alegada pela parte autora, pois a legislação que regulamenta a classe não a exige para o diagnóstico de doenças nem para a realização de perícias. Precedentes do TRF3: 9ª Turma, AC nº 2007.61.08.005622-9, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 19/10/2009, DJF3 05/11/2009, p. 1211; 8ª Turma, AI nº 2008.03.00.043398-3, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 29/06/2009, DJF3 01/09/2009, p. 590. Arbitro os honorários do perito nomeado à fl. 41 no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Int.

0002806-29.2013.403.6112 - CLEONICE GENUINO BATISTA(SP295981 - TIAGO CANCADO GAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensou-a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda o recorrido, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002824-50.2013.403.6112 - CLEUSA LOPES GONZALES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensou-a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda o recorrido, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002969-09.2013.403.6112 - ARQUILAU GONCALVES DE OLIVEIRA(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Até a Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 9.032/95 passou a se exigir a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A prova, nestes casos, é através de documentos; razão pela qual entendo desnecessária a perícia requerida à fl. 102. Int.

0003018-50.2013.403.6112 - DANIELY SANTINI MORETO(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS E SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fls. 56/58 e 59/60: Perita apenas encaminha para tratamento, concluindo pela capacidade laborativa. Assim, indefiro o pedido de nulidade da perícia, posto que a discordância da parte com o teor do laudo não é causa suficiente para sua desconsideração pelo Juízo. Além disso, o laudo encontra-se devidamente fundamentado e foi elaborado por médico psiquiatra, mesma especialidade da nova perícia que se pede. Arbitro os honorários da perita Karine Keiko Leitão Higa no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Int.

0003325-04.2013.403.6112 - LUCIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica intimada a parte autora de

que os autos encontram-se disponíveis pelo prazo de cinco dias, para vista do laudo médico pericial complementar. Após, será aberta vista ao réu, por igual prazo.

0003826-55.2013.403.6112 - VANDETE PEDRO DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica intimada a parte autora de que os autos encontram-se disponíveis pelo prazo de cinco dias, para vista do laudo médico pericial complementar. Após, será aberta vista ao réu, por igual prazo.

0003844-76.2013.403.6112 - VERA LUCIA VENCESLAU(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão de aposentadoria por idade indeferida administrativamente. Instruíram a inicial, procuração e demais documentos (fls. 21/144). Deferidos os benefícios da AJG, na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório (fl. 148/149). A Autora forneceu rol de testemunhas (fls. 151/152). Citado, o INSS apresentou resposta sustentando o não cumprimento do período de carência, porquanto não existe o efetivo recolhimento das contribuições sociais em todo o período de trabalho alegado. Aduziu que o pedido administrativo tinha o objetivo de averbar exercício de atividade rural. Aguarda a improcedência da ação. Fornece extrato do CNIS (fls. 153, 154/155, vsvs e 156/157). Em réplica, a Autora reforçou seus argumentos iniciais (fls. 159/168). Designada audiência (fl. 169), o ato está registrado na fl. 171 e mídia audiovisual da fl. 172. Apenas a vindicante apresentou alegações finais (fls. 174/176 e 178). É o relatório. DECIDO. Alega a Autora que requereu a aposentadoria por idade NB 41/160.987.564-5 em 05/09/2012, mas teve seu pedido indeferido pelo Instituto-réu, que deixou de reconhecer o tempo de serviço declarado por sentença proferida na reclamação trabalhista nº 0695-38.2012.5.15.0115, de 01/07/2001 a 04/01/2012. Aduz que computado o tempo administrativamente reconhecido, com aquele reconhecido pela Justiça Obreira, conta com mais de 16 anos de tempo de serviço/contribuição, sendo certo que, além do INSS não ter procedido à devida fiscalização em época própria, foram recolhidas as contribuições previdenciárias devidas. Entende que tem direito ao benefício pretendido desde a data do requerimento administrativo em 05/09/2012, vez que o período reconhecido por sentença trabalhista não poderia ter sido negado pela Autarquia-ré. Conclui postulando o reconhecimento do referido tempo de serviço para que seja o réu condenado a lhe conceder a aposentadoria por idade, com o pagamento das diferenças que forem geradas. Pede a cominação em multa diária para o caso de não implantação do benefício. Em contestação, o INSS, sem negar a eficácia da sentença trabalhista, sustenta o não cumprimento da carência necessária para o benefício. De início convém estabelecer que, a despeito de constar da Comunicação de Decisão juntada como fl. 28 a não comprovação de exercício da atividade rural, o pedido administrativo não referencia atividade de rurícola, mas apenas atividades urbanas. Por seu turno, embora alegue a postulante que o INSS não teria computado o período de 01/07/2001 a 04/01/2012, reconhecido e declarado por sentença trabalhista, pelo que se observa do procedimento administrativo, contribuições recolhidas dentro do referido período foram consideradas (fls. 141/142), cingindo-se a Autarquia Previdenciária a sustentar o não cumprimento da carência para o benefício em questão. Nada obstante, não se desconhece a pacífica jurisprudência do C. STJ entendendo que a sentença trabalhista que declara tempo de serviço, ainda que sem a participação do INSS no processo, constitui início material de prova na ação previdenciária onde se pretende benefício previdenciário. Com a prova oral, a vindicante complementou o início de prova material carreado aos autos, conforme registrado em mídia audiovisual (fl. 172): Em depoimento pessoal, declarou a vindicante: Trabalhei para Sidneya como doméstica, no período de 2001 a 2012, sendo que ela veio a me registrar apenas em 2002. Precisei provar na Justiça do Trabalho o período de 2001 a 2012. O endereço era Frederico Lopes da Silva, não me lembro o número, em Presidente Prudente. Moro na mesma rua. Eu fazia todo o trabalho de doméstica. Entrava às 8 horas e não tinha horário para sair, nem para almoço. Recebia mensalmente o valor de um salário mínimo. Ela [a patroa] recolheu contribuições previdenciárias por 2 anos e 3 meses e depois parou, vindo, após, a parcelar o débito. Na Justiça do Trabalho ela foi condenada a fazer o registro de 01/07/2001 a 04/01/2012. Testemunha Alaíde da Silva declarou: Não sou parente da Autora, pessoa que conheço há mais de 20 anos. Éramos vizinhas e, na época, ela trabalhava na empresa de ônibus TCPP fazendo faxina. Ela trabalhou em outros lugares também. Lá ela trabalhou um bom tempo e, depois, começou a trabalhar como empregada doméstica para o casal Seu Neife e Dona Neyra, o que eu a apresentei. Ela começou a trabalhar em 2001 e por um período de cerca de 10 anos, na residência que ficava em um prédio na mesma rua onde moramos. Ela saiu de lá por volta de 2012 e, agora, está parada. Já a testemunha Nelma Mescoloti Cruz disse que: Não sou parente da Autora e a conheço há uns 30 anos. Ela sempre trabalhou de doméstica e como faxineira. Sei que ela ficou muito tempo trabalhando em frente a sua casa, porque minha sogra é vizinha dela e estou sempre ali. Sei que ela trabalhou por volta de 13 anos para Dona Neyra, até há por cerca de 3 anos. Muitas vezes vi ela entrando no trabalho. Finalmente, a testemunha Ivone Pereira da Costa Gameiro declarou que: Não sou parente da Autora. A conheci há cerca de 30 anos, época em que morávamos há 2 ou 3 quarteirões de distância. Ela é doméstica e já trabalhou muitos anos em uma casa só pertencente ao Seu Neife

Tayar e Dona Neya, casal que eu conheço. Lá ela trabalhou por volta de 10 anos, tendo saído há cerca de 2 anos. Eu sempre a via na casa daquele casal. Assim, não resta dúvida que, no período declinado na inicial a Autora trabalhou como empregada doméstica, o que está registrado em sua CTPS (fls. 26, 32, 60) por força de sentença trabalhista (fls. 105/109 e 124/128). Insta salientar que o não recolhimento das contribuições em época própria não é óbice ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo trabalhador, visto que o exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social (Decreto 3.048/99, art. 9, 12). Como se vê, a lei não exige o recolhimento das contribuições para efeito de filiação; apenas, no caso de não-recolhimento sujeita o empregador a punições administrativas. Dessa forma, caberia unicamente ao empregador proceder ao necessário registro do contrato de trabalho e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, mediante desconto no salário do empregado. Se não o fez, tal circunstância não pode prejudicar o empregado, parte mais fraca da relação empregatícia. Aliás, a fiscalização em relação ao empregador caberia ao próprio Instituto-réu, juntamente com o Ministério do Trabalho. E por se tratar de ônus do empregador é que não se pode exigir do empregado-segurado o recolhimento das contribuições do período em que trabalhou, com ou sem registro. Mesmo o Instituto não tendo integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede da Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira sentença judicial. Se no bojo dos autos da reclamatória trabalhista há elementos de comprovação, pode ser reconhecido o tempo de serviço. A jurisprudência do C. STJ vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar o tempo de serviço prescrito no artigo 55, 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide. A responsabilidade relativa ao registro formal da relação de emprego e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, devidas tanto pelo empregador quanto pelo empregado, compete ao empregador (art. 30, inc. I, letra a, da Lei nº 8.213/91), sob a fiscalização do INSS e por cuja omissão o segurado não pode ser apenado. A sentença trabalhista não vincula o INSS quanto ao seu objeto essencial, ao reconhecer eventual relação de emprego e seus reflexos. Não obstante, estabelece situação de fato, de relevância considerável à relação previdenciária, qual seja, a existência de relação de emprego, que também é, por lei, relação previdenciária, porém, para esta finalidade prescinde de qualquer participação do INSS ao processo trabalhista para produzir efeitos de natureza previdenciária. São requisitos para a concessão da espécie de benefício previdenciário pleiteado no caso de mulher, a idade de 60 anos, e, no caso de homem, a idade de 65 anos, além da prova da atividade laboral pelo período de carência mínimo na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991. Assim, computado todo o período de 01/04/2002 a 04/01/2012 para o efeito de carência, verifica-se que a parte autora contava com 16 anos, 10 meses e 25 dias, quando do requerimento administrativo NB 160.987.564-5, tempo suficiente para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, cujo requisito etário fora implementado em 09/07/2012, quando completou 60 anos de idade (fl. 23). Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por idade NB 41/160.987.564-5, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a 05/09/2012, data do requerimento administrativo. Indefiro cominação de multa diária. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos inacumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ). Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela parte autora (fl. 149). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício 41/160.987.564-52. Nome da Autora VERA LÚCIA VENCESLAU3. CPF da Autora 066.280.768-574. NIT 1.250.211.733-15. Nome da mãe Vicentina de Paula Venceslau6. Endereço da Autora Rua Frederico Lopes da Silva, nº 31, Vila Verinha, Presidente Prudente/SP7. Benefício concedido Aposentadoria por idade8. Renda mensal atual Salário mínimo9. RMI A calcular pelo INSS10. DIB 05/09/201211. Data início pagamento 11/02/2015P.R.I. Presidente Prudente/SP, 11 de fevereiro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0003884-58.2013.403.6112 - SUELI CUSTODIO DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda o recorrido, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003908-86.2013.403.6112 - ETELVINO FERNANDES DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Dê-se vista das cartas precatórias devolvidas cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0003920-03.2013.403.6112 - JESSICA PEREIRA LEAL(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda o recorrido, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004206-78.2013.403.6112 - ORLANDA FORMIGONI DE OLIVEIRA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Após, dê-se vista destes autos ao Ministério Público Federal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004260-44.2013.403.6112 - JESUS TRAVA MUNHOZ(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que a audiência para depoimento pessoal do autor e oitiva das suas testemunhas será realizada no dia 19/15/2015, às 15:10 horas, no Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema, SP, situado naquela cidade, à Rua Maria Lúcia Rodrigues de Almeida, 455, centro, telefone (18) 3991-1023.

0004277-80.2013.403.6112 - JOSE APARECIDO GIL(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004824-23.2013.403.6112 - GENTIL PERCILIANO DE AZEVEDO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 161/162: Recebo como emenda à inicial para sanar o erro apontado no item 6 da fl. 32. Em face da certidão da fl. 207, desentranhe-se a petição das fls. 196/206, protocolo nº 2014.61120034170-1, solicitando ao SEDI, via eletrônica, sua exclusão do sistema, devolvendo-a a seu signatário com as pertinentes formalidades. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004950-73.2013.403.6112 - SEBASTIAO BERNARDES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Fls. 115/123: Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias. Int.

0005033-89.2013.403.6112 - ASJ FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP233204 - MONICA FELIPE ASSMANN) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

0005037-29.2013.403.6112 - JOAO GEA SINEME(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005327-44.2013.403.6112 - ANA APARECIDA DUTRA DELGADO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensou-a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda o recorrido, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006109-51.2013.403.6112 - JOICE PEREIRA GOMES X CLEIDE PEREIRA LEAL GOMES(SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: JOICE PEREIRA GOMES, RG/SSP 52.774.591-1, residente no Assentamento Arco-íris, lote nº 54, nesse município. Testemunha: MARIA CREUSA AVELINO LINARA, residente no Assentamento Arco-íris, lote nº 54, nesse município. Testemunha: MAURO PORFIRIO DE LIMA, residente no Assentamento Arco-íris, lote nº 54, nesse município. Testemunha: JOSE ROBERIO DOS SANTOS, residente no Assentamento Arco-íris, lote nº 35, nesse município. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 2. Intimem-se.

0006192-67.2013.403.6112 - FRANCISCO ASSIS DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a justificativa do autor à fl. 29. Designo nova perícia que estará a cargo da médica DENISE CREMONEZI, nomeada na fl. 26, que realizará a perícia no dia 14 de Abril de 2015, às 11:00 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 23/2013. Faculto à parte autora indicar assistente técnico no prazo de cinco dias. Quesitos do autor às fls. 5/6. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência ao exame, sendo esta a TERCEIRA designação, implicará na extinção da ação sem apreciação do mérito. Sobre vindo o laudo pericial, cumpra-se a parte final do despacho da fl. 26. Intime-se.

0006273-16.2013.403.6112 - SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fls. 147/73: Indefiro, com fundamento no art. 420, inc. III, do CPC. Entendo inadmissível como elemento de prova a perícia em estabelecimento paradigma, destinada a avaliar a especialidade da atividade, em que o labor foi prestado em data muito distante da realização do exame, por absoluta impossibilidade material de que o estabelecimento paradigma reflita as condições originais de trabalho. Ademais, a produção de prova pericial para os períodos especiais exercidos antes de 28/04/1995 é desnecessária (CPC, art. 420, inc. II), já que, até o advento da Lei 9.032/1995, basta o enquadramento em alguma das profissões constantes ou a demonstração da exposição habitual a algum dos agentes agressivos constantes do Anexo do Decreto 53.831/1964 ou dos Anexo I e II do Decreto 83.080/1979. A prova, nestes casos, deve ser feita por meio de documentos. Intimem-se.

0006279-23.2013.403.6112 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de espécie pensão por morte nº 21/145.880.733-6, indeferido administrativamente sob o fundamento de perda da qualidade de segurado do INSS e da falta da condição de dependente da autora em relação ao instituidor. (folha 44). Alega a demandante que é genitora de José Adriano dos Santos, falecido no dia 23/03/2008, época em que ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social, que dele dependia economicamente para prover as despesas de manutenção da família e que o indeferimento do benefício na via administrativa divorcia-se flagrantemente da realidade fática e, principalmente, do ordenamento jurídico em vigor, razão pela qual, vem a Juízo deduzir a pretensão retroativamente à data do requerimento administrativo. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a

inicial, rol de testemunhas, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 13/104). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela e determinou a citação do INSS. (folhas 107, verso e 108). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, discorrendo acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício. Alegou que, no caso dos autos, a autora tem sim condição de autossustentar, sendo que há muito tempo exerce atividade profissional remunerada e, portanto, que inócorre a alegada dependência econômica desta em relação ao filho falecido. Pugnou pela total improcedência. Apresentou documento. (folhas 110, 111/113, vvss, 114 e 115). Sobreveio réplica da autora, rechaçando os argumentos contestatórios da autarquia e pugnando pela produção da prova oral. (folhas 118/123). Em audiência de instrução realizada neste Juízo, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas das testemunhas por ela indicadas. No mesmo azo, manifestou desistência quanto à inquirição de Zaira Aparecida dos Santos, pleito formalmente homologado. (folhas 127/128). Apenas a autora apresentou memoriais de alegações finais. O INSS retirou os autos em carga, mas decorreu in albis o prazo assinalado sem sua manifestação. (folhas 130/132 e 133/134). É o relatório. DECIDO. A autora protocolizou requerimento administrativo de pensão por morte - NB nº 21/145.880. 733-6 -, no dia 05/05/2008, posteriormente ao trintídio da ocorrência do óbito do filho, razão pela qual, em caso de procedência da demanda, a data de início do benefício deve coincidir com data do requerimento, ou seja, a 05/05/2008, conforme legalmente preceituado no art. 74, II, da Lei nº 8.213/91. (folha 44). A ação é procedente. A pensão por morte será devida, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer - aposentado ou não -, a partir dos eventos ali identificados. (Lei nº 9.528/97). São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470/2011). A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada. (artigo 16, inc. I, 4º da Lei nº 8.213/91). Tanto no processo administrativo quanto na contestação, o INSS alegou a não comprovação da dependência econômica da autora em relação ao filho, segurado-instituidor - JOSÉ ADRIANO DOS SANTOS. Embora o INSS alegue que o filho da autora não mais figurava como seu beneficiário, a qualidade de segurado do mesmo é incontestável, senão vejamos. Com efeito, o último vínculo empregatício do falecido, com a empresa Vitapelli Ltda. Encerrou-se no dia 25/11/2006. Não obstante, ele recebeu quatro parcelas do seguro-desemprego - de 02/01/2007 a 02/04/2007, circunstância que prorroga a sua qualidade de segurado por mais 12 meses (2 do artigo 15 da lei 8.213/91), ou seja, manteria essa condição até 12/2008. Assim, ao tempo do óbito - 23/03/2008, folha 25 -, o finado mantinha, sim, a condição de segurado do RGPS e, por conseguinte, seus dependentes, fazem jus à pensão por morte - se preenchidos os demais requisitos intrínsecos à espécie. (folhas 58/59). Outra questão incontroversa é o óbito do segurado, disso fazendo prova a certidão de óbito juntada aos autos como folha 25, onde o falecido aparece qualificado como solteiro, sem bens e com uma filha: Aline Adriana da Silva Santos. Em relação à existência de uma filha, vale dizer que segundo constou do processo administrativo, a mesma foi consultada acerca do interesse na postulação do benefício, mas demonstrou desinteresse. Ademais, agora, já atingiu a maioridade e encontra-se até casada, fato que representa impeditivo ao reconhecimento do benefício à vindicante. Não obstante, o Instituto Previdenciário não negou o óbito do filho da demandante. A controvérsia que remanesce no presente feito se dá em relação à comprovação de dependência econômica da autora em relação ao falecido filho e à manutenção da qualidade de segurado de José Adriano por ocasião da morte. Sua condição de filho da autora também é fato incontestável, decorrendo de simples análise de sua certidão de nascimento, de óbito, além dos demais documentos pessoais, onde a autora aparece na condição de sua mãe. (folhas 25/27). Assinalo que em relação à dependência econômica da autora em relação ao filho José Adriano dos Santos, a prova documental carreada aos autos dá conta de que o falecido com ela residia à Rua Urano, nº 54, Jardim Jabaquara, neste município de Presidente Prudente (SP), mesmo endereço que consta da certidão de óbito, e em outros documentos do demandante cujo endereço é comum: ficha de sócio do Clube Ipanema, onde a autora aparece, inclusive, como sua dependente; declaração do presidente do referido clube atestando a condição de dependente da autora em relação ao sócio José Adriano; declaração do proprietário do Minimercado Rezende, contendo informação de que o filho da autora realizada compras naquele estabelecimento e determinava que fossem entregues no endereço da mãe; declaração firmada pelo presidente da clínica OdontoPax dando conta de que o falecido inscreveu sua mãe como dependente legal. (folhas 25, 29/33 e 38/39). Toda essa documentação se mostra apta como indício de que a demandante do filho dependia e autoriza o aproveitamento da prova testemunhal para corroborar o direito alegado à inicial. Vale assentar que segundo precedentes jurisprudenciais da nossa Corte Regional e do C. STJ admite-se a prova da dependência econômica por prova exclusivamente testemunhal. Contudo, a prova testemunhal produzida, vai de encontro aos indícios documentais trazidos pela autora, tornando verossímeis as alegações contidas relativamente à sua dependência econômica do falecido filho José Adriano dos Santos. Seu depoimento pessoal e a inquirição das testemunhas estão gravados na mídia da folha 128. Em seu depoimento pessoal a autora declarou: Eu estou requerendo pensão por morte do meu filho José Adriano Dos Santos. Ele faleceu em 2008. A última profissão dele, ele trabalhava no..., acho que era no curtume. Mas, quando ele faleceu, ele tava desempregado há um ano já. Ele morava comigo. Eu morava com o meu marido

- o marido, o José Adriano e o Cézar dos Santos, que é filho também. O Cézar é mais novo do que o José. O Cézar trabalha de servente. Eu aposentei agora com um salário mínimo. Isso foi depois que ele faleceu, faz um ano que eu aposentei. Quando o José era vivo ele contribuía com as despesas da casa. Ele ajudava muito. Ele chegava dava aquele X: mãe isso é pra senhora, pras despesas da casa. Sempre foi assim. Ele ganhava por mês, o salário né. Ele não tinha nem esposa nem companheira. Ele era solteiro. Ele tem uma filha, mas essa filha dele já casou, mas eu não tenho contato com ela. Ela não chegou a morar com o pai, nunca morou. O meu marido é aposentado por invalidez. Ele fez uma cirurgia vascular, então o que tem é pra gastar no dinheiro (sic), com remédio, até o pé dele é inchado, aquele processo de ir ao médico, assim sabe. A primeira testemunha, Maria de Jesus Oliveira Souza, declarou: Não sou parente da dona Maria Conceição dos Santos. Conheço ela por uns trinta anos. Sou vizinha dela. Conheci o filho dela que faleceu. Ele se chamava Adriano. Não lembro quando ele faleceu, a data. Ele morava com a dona conceição, ele sempre morou com ela. A dona Conceição trabalhava fora agora ela está, acho que ela aposentou. Conheço o marido dela, ele se chama seu Domingos. Ele é aposentado também. O José Adriano falecido sempre morou com a mãe e com o pai. Ele ajudava nas despesas da casa. Ele trabalhava no curtume parece, coisa assim. E ele não era casado. Que eu saiba não tinha nenhuma companheira. Ele tinha uma filha. Essa filha era menor de dezoito, só que ela não ficava lá, ela morava com a mãe, ela nunca morou com o pai. Ele sempre ajudou na despesa casa. Quando ele faleceu eu acho que ele estava desempregado. João Wilson Laurentino Barbosa, a segunda testemunha, assim se pronunciou: Não sou parente da Maria Conceição dos Santos. Conheço ela de uns doze a quinze anos. Quando conheci ela, nós tínhamos uma casa no mesmo bairro. Mudamos e quando voltei ela já se encontrava lá. Ela mora na rua Urano, no Parque Jabaquara. Acredito que ela é casada. Conheço o marido dela. Conheço ele por Domingos. Ele trabalhou muito tempo acho que em transportadora. Agora deve está aposentado. Ela tem filhos. Conheço os filhos dela. Um chama Cézar, a outra é a Simone e o falecido Adriano. O falecido morava com a mãe, ele sempre morou com ela, que eu saiba. A partir do momento que eu passei a conhecer ela, ele já morava com ela. Não é do meu conhecimento que ele tenha saído da casa dela. Ele não era casado, sei que ele tinha uma filha. Essa filha não trabalhava, era criança na época. Ela não morava com ele, pelo menos não é do meu conhecimento. Atualmente, o marido dela é aposentado. Acredito que o Adriano ajudava nas despesas da casa, porque às vezes ele passava com sacolas de algumas coisas pra casa. É do meu conhecimento porque ela sempre comentou que ele ajudava com as despesas da casa: luz, água, mantimentos... palavras dela. Tenho uma portinha lá, comércio. De vez em quando, o falecido comprava: leite, pão - até porque meu comercio é coisinha pequenininha, minúscula, e acredito que levava pra casa. Segundo a legislação de regência, na ausência de descendente, cônjuge ou companheiro, é devido à mãe ou ao pai o benefício de pensão por morte, sob a condição da comprovação da dependência econômica. E no caso dos autos, o início material de prova e o depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo, as quais convivem com a autora e conheceram o seu filho falecido, confirmaram a dependência da mãe em relação ao falecido filho. A jurisprudência do Colendo STJ tem se orientado no sentido de que: (...) A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea. (...). Também, em jurisprudência mais recente, aquela Corte Superior decidiu que: Nas famílias de baixa renda, correta a presunção de que o filho contribuía para o sustento de seus genitores, pelo que devida é a pensão a favor dos mesmos pelo seu passamento, limitada à longevidade provável da vítima, no caso, estabelecida em 65 anos. Por fim, extrai-se da dicção do verbete da Súmula nº 229, do TFR, o entendimento de que: A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva. (destaquei). Feitas estas considerações, e com a prova testemunhal produzida - harmônica e coerente -, resta extirpada de dúvidas a dependência econômica da autora em relação ao filho falecido. Assim, comprovada a dependência econômica desta em relação àquele, cujo óbito e a qualidade de segurado são incontroversos e considerando, ainda, que o benefício pleiteado independe de cumprimento de período de carência, mostra-se irrefragável o seu direito ao recebimento da pensão pela morte do segurado José Adriano dos Santos. Como já mencionado alhures, a legislação previdenciária não exige início de prova material para a comprovação do vínculo de dependência dos pais em relação a filho falecido. Não obstante, no caso dos autos, diante do conjunto probatório produzido, restou sobejamente demonstrado que a autora dependia economicamente do extinto e, por esta razão, faz jus ao benefício vindicado. Assim, é de ser deferido o pedido inicial para que se conceda à autora a pensão por morte NB nº 21/145.880.733-6, em decorrência do óbito de seu filho José Adriano dos Santos, a contar da data do requerimento administrativo, ou seja, 05/05/2008, porquanto requerido posteriormente ao trintídio da ocorrência do sinistro (LBPS, art. 74, inciso II) - (folha 25 e 44). Ante o exposto, acolho o pedido inicial, julgo procedente a presente ação e determino que o INSS a conceda à autora a pensão por morte nº 21/145.880.733-6, em decorrência do óbito de José Adriano dos Santos, a partir de 05/05/2008, data do requerimento administrativo, nos termos do art. 16, inc. II c.c. art. 26, inc. I, c.c. 74, inc. II, todos da Lei nº 8.213/91. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente,

ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a demandante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela autora. Sentença que apenas se sujeitará ao duplo grau obrigatório se o montante da condenação ultrapassar sessenta salários-mínimos. (art. 475, 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 21/145.880.733-6 - folha 442. Dados do instituidor: José Adriano dos Santos, brasileiro, solteiro, natural de Presidente Prudente (SP), onde nasceu no dia 10/02/1973, filho de José Ferreira dos Santos e Maria Conceição dos Santos, RG. nº 23.391.857-7 SSP/SP, CPF/MF nº 097.540.908-58, NIT/PIS nº 1.239.670.795-9 Data do óbito: 23/03/2008 - folha 25.3. Dados da beneficiária: Maria Conceição dos Santos, brasileira, casada, natural de Pirapozinho (SP), onde nasceu no dia 14/01/1954, filha de João Antônio dos Santos e Lázara Alexandrina Romão, RG. nº 10.288.797-4 SSP/SP, CPF/MF nº 034.613.728-46, NIT/PIS nº 1.078.268.938-5, residente à Rua Urano, nº 54, Jardim Jabaquara, CEP 19033-550, Presidente Prudente (SP). 4. Benefício concedido: 21: Pensão por morte. 5. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. 6. RMI: A calcular pelo INSS. 7. DIB: 05/05/2008 - folha 44 (DER) 8. Data início pagamento: 12/02/2015. P.R.I. Presidente Prudente-SP, 12 de fevereiro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0006364-09.2013.403.6112 - ESTER DOS SANTOS GOMES X EURIDES GOMES DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, o laudo pericial e o estudo socioeconômico no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as. Após, dê-se vista destes autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0006415-20.2013.403.6112 - DIOMAR GOMES RIBEIRO (SP275050 - RODRIGO JARA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica intimada a parte autora de que os autos encontram-se disponíveis pelo prazo de cinco dias, para vista do laudo médico pericial complementar. Após, será aberta vista ao réu, por igual prazo.

0006539-03.2013.403.6112 - MARIA IZABEL FREITAS SANTOS (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida (fls. 61 e seguintes) às partes, primeiro à autora, por cinco dias, prazo em que lhes faculto apresentarem suas alegações finais. Intimem-se.

0006609-20.2013.403.6112 - KLEBER OLIVEIRA DA SILVA (SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Justifique o autor a sua ausência à perícia designada para o dia 26/01/2015, às 16:00 horas, no prazo de cinco dias, apresentando, se for o caso, documento pertinente à justificativa que trazer. No silêncio, será presumida sua desistência da produção de prova pericial. Intime-se.

0006645-62.2013.403.6112 - CARLOS APARECIDO GUILHERME (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, o laudo pericial e o auto de constatação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, dê-se vista destes autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0006672-45.2013.403.6112 - NEUSA ALVES PEREIRA (SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arbitro os honorários da advogada nomeada à fl. 31 no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento. Após, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0006791-06.2013.403.6112 - ELIANA GUARNIERI VIEIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
Acolho a justificativa da autora. Tendo em vista que o médico(a) ITAMAR CRISTIAN LARSEN desligou-se do quadro de peritos deste Fórum, designo nova perícia com especialidade em medicina do trabalho e nomeio para o encargo a DRA. SIMONE FINK HASSAN, que realizará a perícia no dia 27 de abril de 2015, às 10:00 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 23/2013. Quesitos do autor às fls. 18/19 e 63/65. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Arbitro os honorários do perito Itamar Cristian Larsen no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Intimem-se.

0007142-76.2013.403.6112 - DIOMAR DA SILVA X ROSALINA TESCHI DA SILVA(SP276410 - DEBORA PORTEL FURLAN REDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo a médica SIMONE FINK HASSAN, que realizará a perícia no dia 30 de MARÇO de 2015, às 14:00 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921 Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 23/2013. Quesitos do autor à fl. 13. Faculto à parte autora indicar assistente técnico no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se a perita, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0007232-84.2013.403.6112 - FERNANDA REZENDE NUNES DA SILVA X ORIELA CRISTINA REZENDE(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Após, dê-se vista destes autos ao Ministério Público Federal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007509-03.2013.403.6112 - FERNANDA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0007575-80.2013.403.6112 - ALBERTINA PEREIRA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensando-a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda o recorrido, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008516-30.2013.403.6112 - JOSE ADENUALDO BARRETO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Até a Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 9.032/95 passou a se exigir a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A prova, nestes casos, é através de documentos; razão pela qual entendo desnecessária a perícia requerida às fls. 171/172. Int.

0000882-46.2014.403.6112 - JOSE APARECIDO MOREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Até a Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 9.032/95 passou a se exigir a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A prova, nestes casos, é através de documentos; razão pela qual entendo desnecessária a perícia requerida às fls. 150/151. Int.

0003801-08.2014.403.6112 - FABIANA JACQUELINE HENRIQUE DE MELO ZAMORA X FJH DE MELO CARTONAGEM - ME(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0004011-59.2014.403.6112 - SILVANA RODRIGUES(SP193606 - LÍDIA APARECIDA CORNETTI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a mantê-lo até o pleno restabelecimento decorrente de processo de reabilitação profissional que possibilite seu retorno ao trabalho, pagando-se-lhe, ainda, todas as parcelas vencidas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 17/57). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, determinou a antecipação da prova pericial, diferiu a citação do INSS para depois da apresentação do laudo. (fls. 63/64 e vvss). Realizada a prova técnica sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS. (fls. 71/79 e 80). O INSS contestou o pedido e, juntamente com a contestação, apresentou proposta de acordo, pugnando designação de audiência na CECON. A Autora aquiesceu de plano aos termos da avença proposta e pugnou pela imediata homologação. (folha 81/84, vvss e 85/91). Relatei brevemente. DECIDO. Ante a imprevisibilidade de pauta de audiências na CECON, dada a urgência decorrente da natureza alimentar de que se revestem as prestações previdenciárias e, considerando que as partes transigiram, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados no verso da folha 81, mediante requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Honorários conforme avençado. Custas ex lege. Arbitro os honorários da Auxiliar do Juízo - Dra. DENISE CREMONEZI - CRM-SP nº 108.130 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 248,53 - duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Requiritem-se. Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, nos termos do acordo constante do verso da folha 81, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da intimação desta. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 09 de fevereiro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0004408-21.2014.403.6112 - ARLINDO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no Resp 1.381.683/PE (Reg. STJ nº 2013/0128946-0), suspendo a tramitação do presente feito até a resolução final daquele recurso extraordinário. Junte-se cópia da referida decisão, extraída do site do STJ. Intimem-se.

0006475-56.2014.403.6112 - JOSE ARLINDO DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a peça da fl. 79 como emenda à inicial, ficando excluída da exordial a expressão ADVOGANDO EM CAUSA PRÓPRIA. Cite-se. Intimem-se.

0003961-64.2014.403.6328 - ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA PINHEIRO(SP342952 - CARLOS APARECIDO MARTINS BLAIA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0000434-39.2015.403.6112 - NARCISO MOLINA PACAGNELLI(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA

CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Solicite ao SEDI a alteração do assunto para APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Intime-se.

0000524-47.2015.403.6112 - ALVINA ALVES DE LIMA(SP273754 - PEDRO FERREIRA DONINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Para o caso em tela, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 31.520,00, o que não supera o valor de sessenta salários mínimos, e o caso não está incluso nas exceções mencionadas acima. Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do decurso do prazo para interposição de recurso. P.I. Presidente Prudente, SP, 6 de fevereiro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0000533-09.2015.403.6112 - APARECIDO HENRIQUES(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a autora a inexistência de prevenção entre este feito e o processo apontado às fls. 129/130, inclusive apresentando cópias da inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, apresente o demonstrativo das diferenças pleiteadas neste feito, a fim de comprovar o valor atribuído à causa. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001171-47.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205536-71.1997.403.6112 (97.1205536-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ELIAS CARLOS TOSTA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0001314-02.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003813-90.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X AGUINELO MACHADO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0008957-11.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005137-18.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARTINHO TELES(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de rito ordinário registrada sob nº 0005137-18.2012.4.03.6112, que julgou procedente o pedido autoral e determinou que o INSS procedesse à revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença e aplicasse os reflexos decorrentes em eventuais desdobramentos ou conversões, nos termos do artigo 29, inc. II, da LBPS, condenando, ainda, a Autarquia, nos consectários. Alega a Autarquia/Embargante a ocorrência de excesso de execução, porquanto os valores devidos à título de revisão já teriam sido pagos à parte embargada, administrativamente. Remanesceria tão somente a verba honorária sucumbencial. Instruíram a inicial os documentos juntados aos autos como folhas 05/29. Porquanto tempestivamente interpostos, os embargos foram regularmente recebidos e, intimada, a defesa da parte embargada aduziu que não teria sido comprovado documentalmente o pagamento dos valores atrasados e pugnou pela improcedência dos embargos. (folhas 31, 33 e verso). Por determinação deste Juízo, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que conferiu os cálculos apresentados pelas partes e emitiu parecer acompanhado das planilhas correspondentes. As partes expressamente aquiesceram com os cálculos daquela Seção. O INSS. (folhas 34, 36/39, 42, 46 e verso). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A conta apresentada pela Contadoria Judicial deve prevalecer, pois está de acordo com a sentença prolatada nos autos principais e, ademais, ante a concordância das partes, conclui-se pela inexistência de controvérsia. Impende anotar que a atualização da conta deve ser efetuada nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já contemplando os ajustamentos

decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja, taxa SELIC nos termos da art. 39, 4º, da Lei n. 9.250, de 26.12.95, conforme assentado pelo C. STJ (REsp n. 722.890/RS, REsp n. 1.111.189/SP, REsp n. 1.086.603/PR, AGA n. 1.133.737/SC, AGA n. 1.145.760/MG). Ante o exposto, acolho em parte os presentes embargos e tenho como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às folhas 36/39, que apurou a inexistência de crédito principal em favor da parte embargada e o valor de R\$ 205,31 (duzentos e cinco reais e trinta e um centavos) a título de verba honorária. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o Autor/embargado demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. (folha 30 dos autos principais). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se para os autos principais - ação ordinária nº 0005137-18.2012.4.03.6112 -, cópias deste decisum, bem como dos cálculos das folhas 36/39, deste feito. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e remetam-se-os ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 11 de fevereiro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0003344-73.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016072-59.2008.403.6112 (2008.61.12.016072-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOSE JOAQUIM DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0016072-59.2008.4.03.6112. Alega a parte embargante ocorrência de excesso de execução por entender ser devido R\$ 17.774,22 (dezesete mil setecentos e setenta e quatro reais e vinte e dois centavos), embora a parte embargada execute o montante de R\$ 23.388,07 (vinte e três mil trezentos e oitenta e oito reais e sete centavos). Instruíram a inicial os documentos juntados aos autos como folhas 09/24. Tempestivamente interpostos, os embargos foram regularmente recebidos atribuindo-se-lhes efeito suspensivo e intimando-se a parte embargada para, querendo, sobre eles se manifestar. (folhas 25/26). Sobreveio impugnação do Embargado, rechaçando as alegações do Embargante, pugando pela remessa dos autos à Seção de Cálculos do Juízo, pela homologação dos cálculos por ele apresentados e, por conseguinte, pela improcedência dos embargos apresentados pela Autarquia. (folhas 28/29). Por determinação judicial, os autos foram remetidos à Contadoria que conferiu os cálculos das partes e emitiu parecer; cada parte concordou com o valor apurado mediante aplicação do índice per se utilizado - o INSS, a TR; o autor, o INPC, respeitadas as distorções indicadas pelo Contador do Juízo. (folhas 30 e 31/37 e 42/43). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A conta apresentada pelo INSS diverge daquela apresentada pela Contadoria Judicial apenas por não ter descontado a parcela paga a título de gratificação natalina/2005 e porque deixou de aplicar a Resolução CJF nº 267/2013. Já o Autor/Embargado equivocou-se quanto às RMIs devidas no período de 01/2009 a 08/2009 não elaborando a correta evolução da RMI do auxílio-doença que teve início em 02/07/2008; também não descontou a parcela paga a título de gratificação natalina/2008; a parcela devida em 06/2010 encontra-se no valor integral, sendo que o pagamento se iniciou em 09/06/2010, devendo o valor corresponder ao número de dias, ou seja, oito dias e, por derradeiro, as taxas de juros de mora não correspondem às fixadas no julgado. Não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que se valha do conhecimento da Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos. Portanto, deve prevalecer a conta apresentada pelo Contador do Juízo, com a qual, se valendo das vantagens que se lhe aproveitam cada um dos cálculos apresentados com a utilização de critérios de atualização (TR e INPC), concordaram as partes, por lhe trazerem as vantagens almejadas. Os valores a serem apurados a título de juros moratórios reconhecidos como devidos, bem como da verba honorária, devem ser atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já contemplando os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja, taxa SELIC nos termos da art. 39, 4º, da Lei n. 9.250, de 26.12.95, conforme assentado pelo C. STJ (REsp n. 722.890/RS, REsp n. 1.111.189/SP, REsp n. 1.086.603/PR, AGA n. 1.133.737/SC, AGA n. 1.145.760/MG). Eventuais insurgências do INSS/Embargante em relação ao parecer do Contador Judicial não merece prosperar, porquanto elaborou sua conta com critérios aritméticos ancorados em parâmetros legais, estando correto o valor apresentado na folha 31, item 3.b, porquanto calculado levando-se em consideração os parâmetros fixados no julgado e o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, critério, aliás, utilizado - observadas as distorções apontadas pela Seção de Cálculos - pela parte embargada. Ante o exposto, acolho em parte os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo Contador do Juízo, que perfaz o montante de R\$ 21.998,29 (vinte e um mil novecentos e noventa e oito reais e vinte e nove centavos), dos quais R\$ 19.998,45 (dezenove mil novecentos e noventa e nove reais e quarenta e cinco centavos) se referem ao crédito principal, e R\$ 1.999,84 (um mil novecentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos) é devido a título de verba honorária, atualizados até 03/2014. Não há condenação

em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora/embargada demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita (folha 60 dos autos principais). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos principais - ação ordinária nº 0016072-59.2008.4.03.6112 -, cópia deste decisum, bem como das folhas 31/37, deste feito. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e remetam-se-os ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 11 de fevereiro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0000335-69.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010130-41.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA EUNICE DE ANDRADE MACHADO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)
Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

0000375-51.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003212-89.2009.403.6112 (2009.61.12.003212-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X CLAUDIO ROSSETTI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA)
Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de rito ordinário registrada sob nº 0003212-89.2009.4.03.6112, que condenou o INSS a conceder ao Autor/Embargado o benefício de auxílio-doença retroativamente à data do requerimento e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo pericial aos autos. Alega o INSS/embargante a ocorrência de excesso de execução, na forma do cálculo das folhas 07/09 e anexos. Instruiu a inicial a documentação das fls. 07/25. Tempestivamente interpostos, os presentes embargos à execução foram recebidos para discussão, atribuindo-se-lhes efeito suspensivo; e, regularmente intimado, o Autor/embargado, de plano, aquiesceu plenamente com a conta apresentada pelo INSS/embargante e pugnou pela requisição do mesmo. (folhas 27 e 29). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da expressa concordância manifestada pelo Autor/embargado com o valor apresentado pela Autarquia/embargante, é este que deve prevalecer, ante a ausência de controvérsia. Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo INSS às folhas 07/09, que perfaz o montante de R\$ 38.315,03 (trinta e oito mil trezentos e quinze reais e três centavos), dos quais R\$ 34.816,51 (trinta e quatro mil oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e um centavos), se referem ao valor do crédito principal, e R\$ 3.498,52 (três mil quatrocentos e noventa e oito reais e cinquenta e dois centavos), representa a verba honorária, valores atualizados até a competência 07/2014. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o embargado demanda sob os auspícios da justiça gratuita (folha 58-vs, dos autos principais). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se cópias deste decisum e dos cálculos das folhas 07/12 para os autos principais - nº 0003212-89.2009.4.03.6112. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 12 de fevereiro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005964-58.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000188-77.2014.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DONIZETI APARECIDO MENIS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Trata-se de exceção de incompetência argüida em ação previdenciária, proposta por DONIZETI APARECIDO MENIS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando concessão de benefício previdenciário. Alega o excipiente que o domicílio do autor/excepto é em Santa Fé do Sul, SP, sendo incompetente este Juízo para conhecer a julgar a demanda. Com razão o excipiente. É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária, envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal. Caso não seja sede de vara federal, a competência passa a ser delegada para a Justiça Estadual (artigo 109, parágrafo 3º, C.F.). Domiciliada a parte autora na cidade de Santa Fé do Sul, SP, que está abrangida pela Subseção Judiciária de Jales, SP. A Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. Consideram-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Consequentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta declinável de ofício. Desse modo, não há como se fugir da competência legalmente estabelecida, devendo a causa ser julgada pela Subseção Judiciária Federal com jurisdição sobre o local do domicílio do autor, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta, o que possibilita o reconhecimento da incompetência ex officio pelo Juízo, independentemente de exceção pelas partes. Vale reproduzir precedente do TRF-3 que bem

ilustra a questão:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS. AUTORES NÃO DOMICILIADOS NAQUELE MUNICÍPIO. JURISDIÇÃO LIMITADA PELO PAR. NICO DO ARTIGO 2º DO PROVIMENTO 189/2000 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DA CAPITAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 689 DO STF. RECURSO PROVIDO.I - É incompetente a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos para o julgamento de lide previdenciária em que os autores não sejam domiciliados naquele município, considerando a disciplina expressa do Parágrafo Único do artigo 2º do Provimento nº 189/2000, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, com a redação dada pelo Provimento nº 192/2000 do mesmo órgão. II - A matéria deve ser abordada sob a ótica da Súmula nº 689 do Supremo Tribunal Federal, com o enunciado seguinte: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. III - Agravo de instrumento provido para determinar a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.Posto isso, com fundamento no artigo 109, I da Constituição Federal e no artigo 11, da Lei nº 5.010 de 30.05.1966, acolho a exceção de incompetência e declino da competência em favor da Vara Federal de Jales (24ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), para onde determino a remessa dos autos principais nº 0000188-77.2014.403.6112, com baixa na distribuição e com as homenagens deste juízo.Não sobrevivendo recurso, certifique-se e arquivem-se estes autos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais nº 0000188-77.2014.403.6112. P.I.Presidente Prudente, SP, 11 de fevereiro de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005814-77.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004006-37.2014.403.6112) ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X MUNICIPIO DE FLORA RICA(SP168447 - JOÃO LUCAS TELLES E SP145984 - MARCOS ANTONIO DO AMARAL E SP242036 - JACEMIR MARCIO DE SANTANA)

Trata-se de incidente de impugnação ao valor da causa em relação à ação declaratória de ilegalidade da transferência para o município dos ativos imobilizados dos serviços de iluminação pública, até então operados pela impugnante, nos autos da ação ordinária nº 0004006-37.2014.403.6112. Alega que a estimativa do valor dado à causa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) é exasperado, vez que a transferência dos ativos da iluminação pública se dará sem qualquer ônus para o poder público municipal. Requer seja retificado o valor da causa fixando-o em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), vez que não existem condições materiais para estimar o benefício patrimonial objetivado na ação. Em sua defesa, o impugnado justificou o valor dado à causa em razão dos custos de operação e manutenção que envolvem os serviços de iluminação pública, tais como pessoal técnico e administrativo, aquisição de veículos, infraestrutura, equipamentos e materiais, além da responsabilidade de investimentos relacionados à expansão e melhoria do sistema de iluminação pública, o que certamente ultrapassaria referido valor. Requer a condenação do impugnante nos honorários de sucumbência (fls. 23/26). É o relatório. Decido. Sem razão o impugnante. O valor da causa é o conteúdo econômico que se pretende auferir com o manejo da ação, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil. É certo que o valor perseguido é matéria que se confunde com o mérito, sendo que a fixação do valor da causa com base no direito alegado depende de apuração a ser feita oportunamente, devendo, por ora, prevalecer o valor atribuído pelo requerente, à mingua de melhores elementos capazes de infirmá-lo. Em caso análogo, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que a impugnação genérica ao valor da causa, sem qualquer demonstração de que o valor que propõe se trata de valor representativo do efetivo proveito econômico da causa, por si só, basta à decretação de improcedência da impugnação, por falta de fundamentação e pedido específico, como exigido na legislação e jurisprudência. Ante o exposto, rejeito o incidente de impugnação ao valor da causa. Incabíveis honorários em incidentes processuais. Eventual irrisignação quanto à verba honorária deve ser discutida na via própria, qual seja, a ação principal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos principais supra referidos. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, desapensem-se estes autos e remetam-se-os ao arquivo. Intimem-se. Presidente Prudente, 11 de fevereiro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000117-41.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002543-60.2014.403.6112) INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP X MARIA RITA MARIN(SP284047 - ADALBERTO MARIN LOPES)

Cuida-se de incidente de impugnação ao benefício da justiça gratuita deferido à Impugnada MARIA RITA MARIN nos autos principais, proposto pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP. Alega o impugnante que a impugnada não faz jus ao benefício, porque, conforme comprovante de rendimentos que acostou à folha 06, esta recebe salário na ordem de R\$ 4.668,69, o que lhe permite arcar com as custas do processo sem comprometer seu sustento e de sua família. Regularmente intimada, a impugnada sustentou que o comprovante juntado aos autos corresponde ao mês de novembro de 2014

quando houve o pagamento da parcela referente ao 13º salário, de modo que não traduz seus reais vencimentos mensais. Aduz, ainda, que possui diversos empréstimos bancários consignados em seu pagamento, o que reduz ainda mais os seus ganhos mensais, não tendo realmente condições de arcar com as custas processuais, conforme já declarou nos autos principais. É o relato do necessário. DECIDO. O benefício da gratuidade da justiça será deferido ao necessitado mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de próprio sustento ou de sua família. Tal declaração encerra presunção juris tantum, podendo ser afastada por prova em sentido contrário, a cargo da parte interessada. Considera-se necessitado para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. (artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50). Consta do demonstrativo de pagamento da folha 09 o pagamento da parcela do 13º salário, conforme afirmou a Impugnada. Deste modo, descontado o valor da referida parcela, resulta no valor líquido remanescente de cerca de R\$ 2.200,00, já descontados os empréstimos consignados. A renda mensal de pouco mais de três salários mínimos, sem a prova de outras fontes de renda e propriedade de bens patrimoniais não é suficiente para afastar o direito aos benefícios da assistência judiciária. Aliás, É irrelevante que tenha propriedade imóvel (RJTJESP 101/276), desde que não produza renda que não permita pagar as custas e honorários de advogado. (JTA 118/406). A declaração de pobreza para os fins de assistência judiciária nos termos da lei é dotada de presunção de veracidade, que somente pode ser afastada por prova contundente em sentido em contrário. À mingua de tal prova, a cargo da parte contrária, o pleito da impugnada deve ser atendido. Assim, pelas razões expostas, julgo improcedente a presente impugnação, mantendo a concessão anteriormente deferida. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais nº 0000117-41.2015.403.6112. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos. P. I. Presidente Prudente, SP, 13 de fevereiro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1202304-22.1995.403.6112 (95.1202304-0) - MARIA APARECIDA BRAVIN DUELA X DURVAL NOGUEIRA DA COSTA X DURVALINA MARQUES DAS NEVES X ELIAS LOPES CORDEIRO X LUZINETE MARIA CORDEIRO FERREIRA X ESMERALDA LOPES DAS NEVES X APARECIDA LOPES DA MATA X CLEUZA CORDEIRO DE JESUS X ANGELITA LOPES BARBOSA X JOSINO LOPES CORDEIRO X JOSE LOPES CORDEIRO X ELIAS POLICARPO DAS NEVES X ELISA PEREIRA CARNAUBA X ELITA MARIA DE JESUS SILVA X ELOIDE CRUZ DOS SANTOS X EMIDIO FORTUNA DA ROCHA X EMIDIO MARIANO DIAS (REPRESENTADO POR MARIA EDILEUSA DA SILVA DIAS)(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X EMILIA LUCAS XAVIER X ERNESTO JULIO DA CUNHA X ETELVINA ZANIN DAGUANO X ANTONIO DOMINGOS DAGUANO X AVELINO DAGUANO X ALCIDEA DAGUANO FERRARIO X ETERVINA DA ANUNCIACAO LEE X LAURINDA JORGE PAVANI X AUGUSTO JORGE X MANOEL JORGE LE X MARIA APARECIDA JORGE SOARES X VALDEMAR DISPENCIERI X EUFROSINO APARECIDO X ZILDA AMORIM DESPENCIERI X EXPEDITA ANA DE ANDRADE X JOSE FERREIRA DE ANDRADE X ODACIR FERREIRA DE ANDRADE X FRANCISCA DE ANDRADE NASCIMENTO X PAULO DE ANDRADE NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO X REGINA CELIA DO NASCIMENTO X JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO X ROGERIO DO NASCIMENTO X ANA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA JOSE FERREIRA DA COSTA X FELISMINA DIONILA DO NASCIMENTO X FERNANDES PEREIRA RAMOS X FLORA RODRIGUES FELIZARDO X FRANCISCO GONCALVES FELIZARDO X JOSE GONCALVES FELIZARDO X MARIA GONCALVES DOS SANTOS X FRANCISCO CARLOS GONCALVES FELIZARDO X FRANCISCA GONCALVES ARAUJO X FRANCISCA OLIVEIRA SANTOS X ISABEL DE OLIVEIRA SANTOS X GERALDO DE OLIVEIRA SANTOS X FRANCISCA ROSA DE JESUS X FRANCISCO CLAUDINO DE SOUZA X FRANCISCO EDVALDO RODRIGUES X FRANCISCO LAZARO DE AZEVEDO X GEORGINA SOARES ARRUDA X GERACINA MENDES DA SILVA X GERALDA DE SOUZA VICENTE X GERALDA DELFINA DE SOUZA X GERALDINA LEITE NOGUEIRA X GERALDO SEBASTIAO DA COSTA X GERTRUDES TADEU X GILDO APARECIDO TADEU X BERNARDINO APARECIDO RODRIGUES X GEUZI TAVARES DOS SANTOS X GILDA RIZZO DE CASTRIS X GONCALA APARECIDA RIBEIRO X THEREZINHA RIBEIRO ALVES X MARIA JOANA RIBEIRO ANTONIO X PEDRO LUIZ ANTONIO X LUCIANO ALVES AMARAL ANTONIO X GABRIEL ALEXANDRE AMARAL ANTONIO X GONCALA APARECIDA RIBEIRO X GUIOMAR ALVES DE SOUZA X HERCULANA PINHEIRO FATIA X CREUZA FAITA ALVES X PAULO VICENTE FAITA X LUIZ FAITA X MARIA MARINHO FAITA X JACQUELINE MARINHO FAITA X JOYCE MARINHO FAITA X HERMELINO GONCALVES AGUIAR X LUCIANO GONCALVES CHAVES X IRENE RIBEIRO GONCALVES X EDIVALDO GONCALVES X EDMARCIA CRISTINA GONCALVES AMARAL X ELIZABETH GONCALVES BENITES X ELIZABETH CRISTINA BENITES X ELIS REGINA GONCALVES BENITES X ERIKA GONCALVES BENITES X EMILIANO BENITES JUNIOR X REGINA GONCALVES MACHADO X MAICO LEMES MACHADO X JOSE

GERALDO GONCALVES X JOAO DOS SANTOS GONCALVES X MARINALDA GONCALVES DE OLIVEIRA X MARLENE GONCALVES MARINI X HERMINIO CORAZZA X IDALINA CORAZA ZAMBERLAN X FRANCISCA SOARES CORAZZA X VALDIR SOARES CORAZZA X JOSE VAGNER CORAZZA X FLAVIO SOARES CORAZZA X MAURO SOARES CORAZZA X ELIAS SOARES CORAZZA X MARIA MADALENA CORAZZA ZAMBERLAN X VANDERLEI CORAZZA X MARCOS AURELIO CORAZZA X MARCIA REGINA CORAZZA SILVA X VIVIAN DO CARMO CORAZZA HENARES X VIVIANE DO CARMO CORAZZA X ADRIANO MARDEGAN CORAZZA X MARLI MARDEGAN X OFELIA CORAZZA ORTIZ X DORIVAL CORAZZA X JOAO MURAKAMI X ALICE TIEKO MURAKAME YOKOTA X ILKA TAMIKO MURAKAMI NAGASHIMA X MERCEDES SATIE MURAKAMI TARUMOTO X MARIO MURAKAMI X AMELIA TOCIKO MURAKAMI YNOUE X HIDEO MURAKAMI X HIROKI MATOKA X HISAYOSHI WATANABE X OTAKA OUTI WATANABE X HOMERO DE MELLO X HONORIO ALVES BEZERRA X IGNES NELLI NAREZZI X EDISON ROBERTO NAREZZI X MEIDE DA SILVA DOS SANTOS X WALTER DA SILVA X IDELFONSO MARTINS X INES GREGORIO DA COSTA BEZERRA X HONORIO ALVES BEZERRA X ANTONIO ALVES BESERRA X ACELINO ALVES BEZERRA X FRANCISCA BEZERRA DE OLIVEIRA X ANTONIA ALVES BEZERRA OLIVEIRA X ANTONIA GREGORIO DOS SANTOS X MARIA GRIGORIO DA COSTA X ANTONIO ALVES BEZERRA X JOSE ALVES BEZERRA X MARIA APARECIDA LUCAS XAVIER X SIDINEI LUCAS XAVIER X ARLINDA LUCAS XAVIER X ZILDA LUCAS XAVIER X TERESA LUCAS XAVIER X SILVANA LUCAS XAVIER X MARIA JOSE DO NASCIMENTO GARCIA X JORGE JESUS DE AZEVEDO X THEREZA DE JESUS PACHECO X JOSE DE JESUS AZEVEDO X FATIMA APARECIDA DE JESUS RASCOVIT X MARIA DA TRINDADE AZEVEDO X MAURO JESUS DE AZEVEDO X FRANCISCO ANTONIO ORTIZ X LAZARA DE LOURDES DA COSTA GOMES X MARIA APARECIDA DA COSTA NASCIMENTO X LUIZ CARLOS DA COSTA X VERA LUCIA DA COSTA X MARIA CELIA COSTA X LAMARTINE FORTUNA DA ROCHA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X MARIA APARECIDA BRAVIN DUELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL NOGUEIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA CARNAUBA CORADETTI X ANALIA CARNAUBA DA SILVA X EUNICE CARNAUBA DA SILVA X MARIA JOSE PEREIRA CARNAUBA X VANDERLEI POLICARPO DAS NEVES X VANIA POLICARPO DAS NEVES X VANESSA POLICARPO DAS NEVES X VALMIR POLICARPO DAS NEVES X AGENOR PEREIRA COUTINHO X ONDINA PEREIRA COUTINHO XIMENES X JOSE PEREIRA COUTINHO X VERA LUCIA COUTINHO FELICIO X ANGELA PEREIRA COUTINHO CORREA X VANDIRA APARECIDA DAS NEVES X WAGNER POLICARPO DAS NEVES

FLS.1603/1604: Defiro a habilitação de LAMARTINE FORTUNA DA ROCHA, CPF: 158.646.428-00, como sucessor de Emidio Fortuna da Rocha. Ao SEDI para incluí-lo no pólo ativo da lide.Fls. 1767/1768: Requisite-se o pagamento observando o demonstrativo da fl. 1098.Fls. 1771/1786: Dê-se vista ao INSS pelo prazo de cinco dias.Fls. 1787/1792: Manifestem-se os autores no prazo de cinco dias.Fls. 1793/1794: Requistem-se os pagamentos observando o demonstrativo da fl. 1753. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias.Intimem-se.

1201935-91.1996.403.6112 (96.1201935-5) - ADEMIR SOZIN - EPP(SP161895 - GILSON CARRETEIRO E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ADEMIR SOZIN - EPP X UNIAO FEDERAL
Fl. 900: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Intime-se.

1203196-91.1996.403.6112 (96.1203196-7) - MASSON, PESSOA & CIA. LTDA.(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MASSON, PESSOA & CIA. LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ)

No prazo de dois dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

1205536-71.1997.403.6112 (97.1205536-1) - ELIAS CARLOS TOSTA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ELIAS CARLOS TOSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intime-se.

0004306-53.2001.403.6112 (2001.61.12.004306-8) - EUCLIDES BRAZERO(SP020360 - MITURU

MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X EUCLIDES BRAZERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0007108-53.2003.403.6112 (2003.61.12.007108-5) - JOSEFA MARIA DE JESUS SANTOS X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X ANDRE MANOEL DOS SANTOS X BELANISIA MARIA DOS SANTOS X VIRGINIA MARIA DOS SANTOS ALVES X APARECIDO DOS SANTOS X VERA LUCIA DOS SANTOS X MARCELO JOSE DOS SANTOS X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS X JOSE JOAO DOS SANTOS X SEBASTIAO DA PAIXAO DOS SANTOS X SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSEFA MARIA DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 284: Defiro a dilação requerida pela parte autora, pelo prazo de trinta dias. Intime-se.

0007234-69.2004.403.6112 (2004.61.12.007234-3) - ANTONIO RIBEIRO VIEIRA X ELI OZANAN DUARTE X EURIPEDES GENTINI X JOAO DA SILVA DE ALMEIDA X JOSE CANDIDO MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X ANTONIO RIBEIRO VIEIRA X ELI OZANAN DUARTE X EURIPEDES GENTINI X JOAO DA SILVA DE ALMEIDA X JOSE CANDIDO MATEUS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0000919-54.2006.403.6112 (2006.61.12.000919-8) - GILBERTO DE OLIVEIRA(SP070133 - RAFAEL FRANCHON ALPHONSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X GILBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Conforme esclarecimento na fl. 348, a diferença entre os cálculos decorre do indexador utilizado. Em seus cálculos, o INSS utilizou a TR, com base na Resolução nº 134/2010; o Contador Judicial, por sua vez, utilizou a INPC, em substituição à TR, nos termos da Resolução nº 267/2014; assim, acolho os cálculos da Contadoria Judicial porque realizados nos termos da Resolução vigente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requisitem-se os pagamentos dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando o demonstrativo das fls. 336/337. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão. Intimem-se.

0005965-24.2006.403.6112 (2006.61.12.005965-7) - OSVALDO BERARDINELI DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X OSVALDO BERARDINELI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0010937-03.2007.403.6112 (2007.61.12.010937-9) - MARGARETE BURGOS DOS SANTOS(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X MARGARETE BURGOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª

Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006083-29.2008.403.6112 (2008.61.12.006083-8) - JANIO SOARES DE ALENCAR(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JANIO SOARES DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença copiada às fls. 170/171, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0007209-17.2008.403.6112 (2008.61.12.007209-9) - VANESSA CRISTINA DA SILVA GIMENES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X VANESSA CRISTINA DA SILVA GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0017789-09.2008.403.6112 (2008.61.12.017789-4) - JAIME PAGLIARINI(MS010089 - ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JAIME PAGLIARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0006279-62.2009.403.6112 (2009.61.12.006279-7) - EVELYN DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X EVELYN DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0010189-97.2009.403.6112 (2009.61.12.010189-4) - MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20140000721 e 20140000722, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 173/174 e 176/177).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folhas 178 e 180).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 06 de fevereiro de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

0003586-71.2010.403.6112 - MARIA MARCONDES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª

Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004051-80.2010.403.6112 - CLAUDINEI BATISTA DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006692-41.2010.403.6112 - JOAO JOSE DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOAO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos officios requisitórios ns. 20140000705 e 20140000706, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 135/136 e 138/139).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folhas 140 e 142).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 06 de fevereiro de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

0001507-85.2011.403.6112 - NATALICIA DA SILVA GERMANO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X NATALICIA DA SILVA GERMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0007247-24.2011.403.6112 - MARILENE BARBOSA DE ALMEIDA CAPILLA(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARILENE BARBOSA DE ALMEIDA CAPILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, do documento da fl. 165. Após, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0008047-52.2011.403.6112 - ANA PAULA NASCIMENTO DE LIMA(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ANA PAULA NASCIMENTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001385-38.2012.403.6112 - MAURICIO TREVISANE GOMES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MAURICIO TREVISANE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de cinco dias, o despacho da fl. 96. No silêncio, arquivem-se estes

autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0001458-10.2012.403.6112 - RAYANE CAMPOS PALMEIRA X JOYCE CAMILA PALMEIRA DA SILVA(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X RAYANE CAMPOS PALMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001478-98.2012.403.6112 - ELISABETE CRISTINA SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ELISABETE CRISTINA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 167: Acolho as razões do Contador Judicial à fl. 162 e tenho por corretos os cálculos das fls. 135/141, onde se apurou a quantia de R\$ 1.858,16 para os honorários sucumbenciais, posicionados para 09/2013. Em sua petição, à fl. 146, o autor informa ter recebido benefício no período de 01/07/2009 a 31/08/2011, por força de antecipação de tutela, no processo nº 482.01.2009.010288-6, que tramitou pela 3ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente. Eventual condenação de sucumbência deverá ser executada nos próprios autos, não sendo cabível incluí-las na execução deste julgado. Requirite-se o pagamento dos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 1.858,16. Expedida a requisição, dê-se vista às partes pelo prazo de dois dias. Não sobrevindo impugnação, venham os autos para transmissão. Int.

0001752-62.2012.403.6112 - LEONEL CARDOSO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LEONEL CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora do ofício da fl. 102, pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0002426-40.2012.403.6112 - LUIS FELIPE ARAGOSO CONSTANTINO X HELLEN CRISTINA ARAGOSO X HELLEN CRISTINA ARAGOSO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X HELLEN CRISTINA ARAGOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0002619-55.2012.403.6112 - LUIS CARLOS GARCIA ABU ALYA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LUIS CARLOS GARCIA ABU ALYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0003118-39.2012.403.6112 - MARIA TEREZA DA SILVA(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA TEREZA

DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisi-ção(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0003804-31.2012.403.6112 - WELITON CARLOS DA SILVA X ELIZABETE ALMEIDA CARLOS DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X WELITON CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 149/150: Aguarde-se por ora. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisi-ção(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0005110-35.2012.403.6112 - JOSEFA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSEFA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisi-ção(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0005746-98.2012.403.6112 - SUZANA MARIA MARQUES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X SUZANA MARIA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0006367-95.2012.403.6112 - IRACI BARBOSA MARIANO(SP352170 - FELIPE FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X IRACI BARBOSA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisi-ção(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006780-11.2012.403.6112 - BENEDITA DA SILVA ANGELONI(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X BENEDITA DA SILVA ANGELONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença copiada às fls. 136 e verso, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisi-ção(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0009713-54.2012.403.6112 - ROSA BIGAS SOLEDADE(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E

SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ROSA BIGAS SOLEDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0009753-36.2012.403.6112 - ROSIMAR CRISTINA DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ROSIMAR CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0009773-27.2012.403.6112 - TERESINHA FERNANDES DA SILVA(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X TERESINHA FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0009831-30.2012.403.6112 - JOSEFINA VIRGULINO(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSEFINA VIRGULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0000878-43.2013.403.6112 - EDILSON JOSE NAPONOCENA DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X EDILSON JOSE NAPONOCENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0002990-82.2013.403.6112 - ALICE PAES DE PROENCA PIRES(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X ALICE PAES DE PROENCA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004706-47.2013.403.6112 - PAULO FERREIRA(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisi-ção(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004957-65.2013.403.6112 - MAURO HOMILTON BREDAS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X MAURO HOMILTON BREDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisi-ção(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006159-77.2013.403.6112 - MILTON CARDOSO DE ALMEIDA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X MILTON CARDOSO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisi-ção(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

Expediente Nº 3474

ACAO CIVIL PUBLICA

0002886-90.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X MARIO TAKAO NOSSE(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X LUIZA SATIKO SHINMI NOSSE(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X ANTONIO BERNARDO COSTA(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X LUCIANA BATALINI COSTA(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X MARIO GUANAES MEIRA LEITE(SP262159 - RONALDO BERNARDES DE LIMA) X CLAUDIA MARIA LOPES SA MEIRA(SP262159 - RONALDO BERNARDES DE LIMA) X OSVALDO NOBUO KIKUTA(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA)

Recebo as apelações dos réus, do Ministério Público Federal e da União Federal, apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto da liminar deferida e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Apresentem os réus e o MPF as suas respostas, no prazo legal, tendo em vista que a União Federal já apresentou contrarrazões (fls. 629/633). Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

MONITORIA

0002566-06.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDO RAMOS RIBEIRO

Ante o Ofício juntado à folha 32, intime-se a CEF para recolher as diligências solicitadas do Sr. Oficial de Justiça diretamente no Juízo Deprecado (Foro Distrital de Bastos). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000444-83.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006131-75.2014.403.6112) AUTO POSTO ESTRELA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTD(SP294838 - TOSCA

MARTINEZ PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Presentes os requisitos do Art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC, defiro o efeito suspensivo aos Embargos à Execução. Responda a parte Embargada, no prazo de quinze dias. Intimem-se.

0000546-08.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004602-21.2014.403.6112) PAULO SERGIO FERREIRA(SP327575 - MAURICIO ALBERTO LEITE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, para discussão sem efeito suspensivo (Art. 739-A do CPC). Responda a parte embargada, no prazo de quinze dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000718-91.2008.403.6112 (2008.61.12.000718-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA JOSE FERREIRA MARTINS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA)

Folha 166: Defiro. Levante-se a restrição da folha 162. Concedo prazo de sessenta dias para CEF diligenciar na localização de bens passíveis de penhora. Int.

0004782-08.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO ENEAS ROSSI

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela exequente (sessenta dias). Int.

0010944-19.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X XINGUARA DISTRBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME X JOSE WANDERLEY MATIAS CARUSO X RONALDO BATISTA DA SILVA(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Tendo em vista que o réus não foram encontrados, expeça-se Edital de Citação, nos termos do artigo 231, II do Código de Processo Civil, com prazo de vinte dias. Int.

0001381-64.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GABRIEL APARECIDO DOS SANTOS

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial - busca e apreensão com pedido de liminar promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de GABRIEL APARECIDO DOS SANTOS, visando à cobrança do valor de R\$ 15.742,02 - (quinze mil setecentos e quarenta e dois reais e dois centavos) -, valor atualizado até dia 28/01/2013, decorrente do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 45496853, pactuado em 15/06/2011, vencido e impago desde 15/06/2012. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 04/18). Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas. (folhas 18 e 20). A medida liminar foi deferida na mesma manifestação judicial que ordenou a citação do devedor fiduciante, oportunizando-se-lhe a purgação da mora no prazo legal. (folhas 21 e vs). Deprecada ao Juízo da Comarca de Martinópolis (SP), não se logrou êxito na localização do bem para apreendê-lo, circunstância que levou a CEF a requerer a conversão do rito processual em execução de título extrajudicial, pleito deferido por este Juízo no mesmo ensejo que determinou que a empresa-exequente apresentasse o endereço atualizado do executado. (folhas 29, 44, 49, 54 e 58). Expedida a nova deprecada e entregue ao representante da CEF, esta informou a distribuição e número de registro da mesma perante o Juízo deprecado. (folhas 59/62). Imediatamente depois, sobreveio manifestação da CEF, desistindo da ação, conforme orientação da Diretoria Colegiada da Empresa. Requereu o desentranhamento da documentação que instruiu a inicial. (folha 63). É o relatório. DECIDO. Em face da expressa desistência manifestada pela CEF, a extinção do feito é medida que se impõe, até porque ineficazes todas as diligências na tentativa de se localizar o bem para apreendê-lo e o réu para citá-lo, por conseguinte, resta prejudicado o desenvolvimento regular e válido do processo. Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, homologo a desistência manifestada pela CEF e extingo a presente execução de título executivo, sem resolução do mérito, o que faço com espeque nos artigos 569, c.c. 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias para memória dos autos. Em face da peculiaridade do caso, deixo de impor ônus sucumbenciais às partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 09 de fevereiro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0003221-75.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NUMEROS ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME X SILMARA CRISTINA PADOVANI MARTIN PEREIRA

Ante as certidões das fls. 78 e 80, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0004369-24.2014.403.6112 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP251470 - DANIEL CORREA) X ELIMAR CRUZ BARROS X MARLENE KANEVIESKIR BARROS

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, em face de ELIMAR CRUZ BARROS e MARLENE KANEVIESKIR BARROS, visando à cobrança do valor de R\$ 6.123,86 - (seis mil cento e vinte e três reais e oitenta e seis centavos) -, valor atualizado até dia 12/08/2014, decorrente do Contrato por Instrumento Particular de Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Contrato nº 803386013782-1, pactuado em 27/11/2000, vencido e impago. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 05/54). Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas. (folhas 54 e 56). Deprecada a citação e intimação da ré ao Juízo da Comarca de Presidente Venceslau (SP), mas antes mesmo que a mesma fosse cumprida, a Autora informou que dívida objeto da demanda foi integralmente quitada, inclusive com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos comprobatórios. Instada, informou que a carta precatória não fora distribuída porque antes que o fosse houve a liquidação da dívida. Reiterou o pleito extintivo. (folhas 60, 61/64, 65 e 66). É o relatório. DECIDO. Uma vez que o débito objeto desta demanda foi renegociado, inclusive com o seu pagamento integral, tem-se que a parte executada reconheceu a procedência do pedido, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III c.c. 794, I, ambos do Código de Processo Civil. Custas processuais e verba honorária encontram-se abrangidas na avença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 09 de fevereiro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0006131-75.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO ESTRELA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTD X JAIR SOARES X CRISTIANE RAMOS SOARES PIRES X MARCOS PAULO ALVES PIRES

Ante as certidões das fls. 46 e 48, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0000599-86.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO JOSE VILLALVA MARTINS

Comprove a parte autora a inexistência de prevenção entre este feito e o processo apontado à fl. 19, no prazo de dez dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005389-84.2013.403.6112 - MARLI GALINDO DA SILVA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X GERENTE DA CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA S/A(SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP147000 - CAMILA SVERZUTI FIDENCIO E SP164563 - LUIZ FELIPE LINS DA SILVA)

Ante a certidão da folha 185, providenciem o advogados da Impetrada a regularização da petição da folha 184 que está apócrifa, no prazo de dez dias. Com a regularização ou o decurso do prazo, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0003668-63.2014.403.6112 - JOSE GASQUES ACESSORIOS - EPP(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da Impetrante, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo, em face do disposto no artigo 14, parágrafo terceiro da Lei nº 12.016/2009. Apresente a parte Impetrada a sua resposta, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0004399-59.2014.403.6112 - PERMAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo, em face do disposto no artigo 14, parágrafo terceiro da Lei nº 12.016/2009. Apresente a parte Impetrante a sua resposta, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0004967-75.2014.403.6112 - BANCO BRADESCO S/A(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar por intermédio do qual pretende o Impetrante obter provimento mandamental que determine à Autoridade Impetrada que se abstenha de proceder à destinação e eventual leilão, bem como a restituição do veículo S. REBOQUE/DT/NOMS ST2E18RT1 CG, ano/modelo 2003/20003, chassi 9EP07082031002643, RENAVAM 00809222418, placas HRV-0369, objeto de consórcio em favor do impetrante, figurando como devedor fiduciário NUTRIAVES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, e ao qual foi aplicada a pena de perdimento, conforme consta no Ofício nº 278/2014 - GAB/DRF/PPE acostado à folha 29, e onde está mencionado o número dos autos do processo administrativo (nº 10652.720527/2013-66). Afirma que é detentor da propriedade do veículo e que, nada tendo a ver com os fatos e atos que ensejaram a apreensão do veículo, deve ser considerado isento de qualquer responsabilidade sendo de imediato restituído na posse do veículo. Assevera que, sendo o contratante mero detentor do bem (possuidor de direito) até a plena quitação do quantum debeatur, cabendo, enquanto isso, o domínio resolúvel e a posse indireta a ele, credor. Assim, entende que a propriedade do veículo nunca deixou de ser sua, não podendo, por isso, nenhuma restrição ser efetuada sobre o bem alienado, mormente a pena de perdimento em face de atos praticados por terceiros. Instruam a inicial, procuração e documentos (fls. 13/23). Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas (fls. 24 e 26). Apontada possibilidade de prevenção no termo da folha 25, foi instado o Impetrante a comprovar a inexistência de prevenção e o ato praticado pela autoridade coatora que reputa ilegal ou abusivo (fl. 27). O Impetrante apresentou cópia de Ofício da Receita Federal do Brasil que comunica a pena de perdimento aplicada ao veículo (fls. 28/29). Novamente instado a comprovar a inexistência de prevenção, o Impetrante demonstrou se tratar de veículo distinto ao objeto destes autos (fls. 30, 31 e 36/38). É o relatório. DECIDO. Diante da justificativa apresentada às folhas 36/38, não conheço da prevenção apontada. Processe-se normalmente. É bem verdade que o impetrante apresentou a cópia do Ofício nº 278/2014 - GAB/DRF/PPE que menciona a sua propriedade sobre o bem cuja liberação pretende. Não obstante, não há comprovação cabal da propriedade do bem, como também da decretação da pena de perdimento do referido veículo em processo administrativo, cujo número vem mencionado no referido ofício como já dito alhures, tampouco o direito de se sub-rogar na posse do veículo em detrimento do consorciado que, em tese, efetua pagamento mensal ao impetrante referente ao contrato firmado, direito que se faria presente em caso de inadimplemento por parte do contratante, do que também não há prova nos autos (fl. 29). O impetrante também não trouxe cópia do procedimento administrativo-fiscal a fim de comprovar eventual descumprimento do devido processo legal a caracterizar ilegalidade ou abuso de poder. O mandado de segurança é ação constitucional instituída para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público. Os atos administrativos possuem atributos, dentre os quais se encontra a presunção de legitimidade e esta advém da suposição de que editados em consonância com o ordenamento jurídico. E o procedimento adotado pela autoridade tida como coatora, pelo menos em princípio, não se mostra abusivo e ilegal na medida em que obedece estritamente a critérios fixados em Lei. Como anotado por Theotônio Negrão, em sua obra Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor em nota ao artigo 7 da Lei n 1.533/51: Os dois requisitos previstos no inciso II (fumus boni iuris e possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação) são essenciais para que possa ser concedida a medida liminar. Ademais, este é o entendimento que tem prevalecido na recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. A pena de perdimento, em razão do transporte de mercadorias objeto de descaminho ou contrabando, pode atingir veículos sujeitos a contrato de arrendamento mercantil que possuam cláusula de aquisição ao seu término, pois ainda que, nessas hipóteses, o veículo seja de propriedade da instituição bancária arrendadora, é o arrendatário o possuidor direto do bem e, portanto, o responsável por sua guarda, conservação e utilização regular. Nesse sentido, dentre outros: REsp 1387990/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/09/2013; REsp 1268210/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/03/2013. 2. Agravo regimental não provido. Destarte, pelo que consta dos autos e, neste momento de cognição sumária, próprio do rito mandamental, não configurados os requisitos ensejadores da concessão da liminar, o indeferimento do pedido deduzido na inicial se impõe. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para que tenha ciência desta decisão e preste suas informações no prazo legal de 10 dias. Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7, II, da Lei n 12.016/09). Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retornem os autos conclusos. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 10 de fevereiro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0005697-86.2014.403.6112 - MOISES ALVES DE BRITO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL

- PRESIDENTE PRUDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando ordem mandamental que determine à Autoridade Impetrada o imediato cumprimento de decisão proferida no âmbito administrativo nos autos dos processos administrativos NS 141.400.327-4 e 162.004.580-7, onde obteve o reconhecimento dos períodos laborados em condições insalubres, convertidos em período comum, concedendo-se-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição no processo administrativo NB 158.644.039-7, porquanto matéria incontroversa, transitada em julgado. Afirma que naqueles procedimentos administrativos teve indeferidos os pedidos porque não havia completado a idade mínima legalmente exigida de 53 anos, muito embora tenham sido reconhecidos os períodos de contribuição e carência exigidos pela autarquia. (folha 25). Aduz a inexistência de litispendência entre este writ e o mandado de segurança nº 0001838-96.2013.403.6112, que tramitou perante a 5ª vara Federal local, porquanto veiculam pleitos distintos. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato, declaração de hipossuficiência, documentos pessoais e documentos digitalizados e principais peças do processo administrativo. (folhas 11/33). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que indeferiu a liminar e determinou as notificações e intimações de praxe. (folha 36 e verso). Notificada a autoridade impetrada e intimado seu representante judicial, sobrevieram as informações de ambos no sentido de que o benefício aqui pleiteado, após novo requerimento e reanálise de preenchimentos dos pressupostos, já teria sido concedido na esfera administrativa. Esclareceu-se, este ensejo, que a autoridade coatora seria a Chefe da Agência da Previdência Social de Presidente Epitácio (SP). (folhas 42/44, vvss, 45/48, 49/59 e 60/63). Nesse ínterim, o impetrante peticionou inconformado, aduzindo que o benefício só teria sido concedido após a autoridade impetrada ter recebido a notificação decorrente destes autos. Pugnou para que os autos fossem remetidos ao MPF, a fim de que o órgão pudesse tomar conhecimento e adotar providências no sentido de se evitar o abuso reiterado em sentido semelhante ao indeferimento constante do pedido destes autos relativamente à APS de Presidente Epitácio (SP). (folhas 66/68). O INSS, regularmente intimado, pugnou pelo seu ingresso na lide e foi admitido na condição de litisconsorte. (folhas 64 e 80). O insigne representante do Parquet Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, aduzindo a perda do objeto. (folhas 84/85). Nestas condições, me vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, considerando que tanto na petição inicial quanto nas informações prestadas ficou esclarecido que a Autoridade Coatora é a Chefe da Agência da Previdência Social de Presidente Epitácio (SP), solicite-se ao Sedi - via e-mail - a retificação do registro de autuação destes autos, a fim de constar no polo passivo, como parte impetrada, a Chefe da Agência da Previdência Social de Presidente Epitácio (SP). Conforme esclarecido pelas informações prestadas nestes autos, no curso do processo foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante, mediante a utilização do tempo de serviço laborado em condições especiais, que convertidos em comum, se prestaram a implementar os requisitos para a finalidade almejada. O interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito. A superveniente perda do interesse da parte Impetrante no prosseguimento do feito, decorrente da satisfação administrativa do direito aqui vindicado, enseja a extinção do processo sem exame do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Muito embora ao tempo da impetração deste writ a concessão ainda se encontrava pendente, conclui-se, pela análise das informações e documentos que as acompanharam, que no transcurso do processo a pendência se resolveu administrativamente, sendo-lhe concedida a aposentação na forma requerida. O caso é, pois, de extinção sem resolução do mérito, pela perda superveniente do interesse de agir/perda do objeto, porque se constatou que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vindicado por este mandamus foi concedido administrativamente. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a patente perda do objeto da ação mandamental e, por conseguinte, pela ausência do interesse de agir, e o faço com espeque no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Não há condenação em verba honorária, de acordo com o que estabelecem as Súmulas ns. 105, do STJ e 512, do STF. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 09 de fevereiro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0006374-19.2014.403.6112 - VIVALDO JOSE ARAUJO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DO INSS DE PRESIDENTE EPITACIO - SP

Recebo a petição da folha 41 como renúncia ao apelo manifestada pelo Impetrante, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1201124-05.1994.403.6112 (94.1201124-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEIC LTDA (SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP113966 - ANA MARIA SAO JOAO MOURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS X OLIVEIRA LOCADORA DE VEIC LTDA

Ante a certidão da fl. 221, manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias. Int.

0013352-22.2008.403.6112 (2008.61.12.013352-0) - GUSTAVO SILVA SUZUKI ME(SP142569 - GASPAR VENDRAMIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO SILVA SUZUKI ME

Intime-se a Executada, na pessoa de seu advogado, da penhora realizada nos autos (Sistema Bacenjud), conforme Termo de Penhora complementar da folha 117, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. Int.

0003093-60.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002070-79.2011.403.6112) EM DE ARAUJO PRESIDENTE PRUDENTE ME X ELENIR MORETTI DE ARAUJO(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X EUNICE MORETTI DE ARAUJO(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EM DE ARAUJO PRESIDENTE PRUDENTE ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELENIR MORETTI DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE MORETTI DE ARAUJO

Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu advogado, da penhora realizada nos autos (Sistema Bacenjud), conforme Termo de Penhora da folha 154, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo sem impugnação, abra-se vista à Exequente, pelo prazo de cinco dias. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3439

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007712-53.1999.403.6112 (1999.61.12.007712-4) - CREMAG - COMERCIO E REPRESENTACOES DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(Proc. ADV. EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem conveniente no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0010241-98.2006.403.6112 (2006.61.12.010241-1) - MAPA TURISMO E TRANSPORTES LTDA(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA E SP232520 - JULIANA CAVALLI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 513: defiro. Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0005733-07.2009.403.6112 (2009.61.12.005733-9) - CLAUDEMIR DONIZETE MARCOMINI(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto cassação do benefício anteriormente concedido à parte autora, bem como proceder a averbação do tempo de serviço rural. No mais, destaco que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651). Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000746-54.2011.403.6112 - RUBENS STUANI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001427-24.2011.403.6112 - MARCIA SORAIA DOS SANTOS XAVIER(SP115839 - FABIO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o que restou decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a realização de perícia médica e nomeio o Doutor Oswaldo Luís Júnior Marconato, designando o DIA 16 DE MAIO DE 2015, ÀS 10H 30MIN para a realização do exame. Intime-se a parte autora de que a perícia será realizada na Sala de Perícias deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a perita para o efeito de solicitação de pagamento. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 12/2012, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que as partes, primeiro a autora, dele se manifeste. Intime-se.

0005633-47.2012.403.6112 - ALCIDES GODOI(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0011037-79.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO FIGUEREDO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao SEDI para retificar o registro de autuação, quanto a homologação de herdeiro determinado na r. manifestação judicial de fls. 165. Após expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, consignando os valores constantes na proposta de acordo de fls. 147/148, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000480-96.2013.403.6112 - IVANILDE ALMEIDA JOAQUIM(SP149507 - RUBENS DUARTE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002891-15.2013.403.6112 - JOSE MENEZES FILHO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto cassação do benefício anteriormente concedido à parte autora. No mais, destaco que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível

0006010-81.2013.403.6112 - LEON SANTIAGO DANTAS(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação ordinária proposta por LEON SANTIAGO DANTAS, qualificado nos autos em epígrafe, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, decorrente do falecimento de sua genitora, Maria Santiago dos Santos, em 22 de novembro de 2004, segurada da Previdência Social, ao argumento de ostentar a condição de dependente, porque inválido. Despacho de fl. 20 suspendeu o andamento do feito a fim de que a autora formulasse requerimento administrativo. Às fls. 25/28 a autora comprovou a formulação do pedido junto ao INSS, juntando o comunicado de decisão do órgão negando o benefício. Decisão de fl. 29 indeferiu o pedido de tutela antecipada e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 35/36 a parte autora apresentou rol de testemunhas, complementando-o às fls. 37/38. Citado (fl. 39), o INSS apresentou contestação às fls. 40/44, pugnando pela improcedência do pedido ao argumento de que o requerente já era emancipado quando surgiu o evento que o incapacitou, não sendo, por isso, dependente da de cujus. Juntou documentos (fls. 45/53). Pela manifestação de fl. 55, o Ministério Público Federal requereu o deferimento do pedido de produção de provas pericial e oral. Despacho de fl. 56 deferiu a produção de provas pericial e oral. Ciente, o INSS nada requereu (fl. 58). O MPF, ciente do despacho de fl. 56, disse aguardar a produção das provas, em especial a pericial. Em audiência realizada no dia 06 de maio de 2014, colheu-se o depoimento pessoal do autor e houve a oitiva de uma testemunha (fls. 63/65). Relatório da perícia médica encartado às fls. 70/74. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial às fls. 76/77. Foi dado vista dos autos ao MPF, o qual opinou pela procedência da ação (fls. 82/87). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. Decisão/Fundamentação O benefício de pensão por morte encontra previsão no artigo 74 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16 da Lei de Benefícios estabelece quem são os beneficiários do segurado na condição de dependentes, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (destaquei) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Da leitura dos dispositivos legais supratranscritos, verifica-se que o benefício postulado independe de carência e requer o preenchimento de dois pressupostos para sua concessão, quais sejam: ser o falecido segurado da Previdência Social e ser o requerente dele dependente. No caso dos autos, verifico que o falecimento de Maria Santiago dos Santos (mãe do autor), ocorrido em 22/11/2004, é questão incontroversa, conforme certidão de fl. 13. A qualidade de segurado da de cujus, igualmente restou comprovada, a teor do que dispõe o artigo 15, I, da Lei 8.213/91, pois conforme se observa em seu CNIS, a falecida estava recebendo benefício previdenciário de auxílio-doença quando veio a falecer (fls. 21/22). Resta, portanto, analisar a condição de dependente do autor em relação à falecida. Neste aspecto, vale lembrar que a dependência econômica do filho menor de 21 anos ou inválido é presumida, nos termos do artigo 16, inciso I, 4º da lei 8.213/91. Neste diapasão, registro que o autor conta com mais de 21 anos de idade, de sorte que para que haja dependência, deve comprovar que se encontra inválido e que tal incapacidade existia na época do falecimento de sua mãe. Pois bem, no caso vertente, verifico que tal condição está sobejamente demonstrada, pois o autor está recebendo Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência desde 12/03/2002 (fls. 32/33). Assim, o próprio Instituto-réu reconheceu a invalidez do requerente na ocasião em que lhe concedeu o benefício. Além disso, foi produzida nos autos prova pericial que constatou que o autor é portador de Deficiência Mental Leve, a qual prejudica total e definitivamente sua capacidade laboral. Concluiu, também, que o autor é totalmente incapaz para a vida independente e que a moléstia o incapacita para os atos da vida civil. O expert respondeu, ainda, que o autor está acometido de tal deficiência desde o nascimento e que não há possibilidades de recuperação (fls. 70/74). Contudo, alega o INSS que tal incapacidade é posterior a perda da condição de dependente. Sustenta que ao atingir 21 anos, o autor foi automaticamente emancipado e, a partir de então, detinha condições de prover seu próprio sustento. É certo que na hipótese da incapacidade ter se deflagrado após a maioridade, não teria o autor automaticamente perdido a condição de dependente, pois entendo que a dependência econômica deve ser analisada caso a caso, de modo que a invalidez superveniente à maioridade previdenciária até poderia restabelecer o vínculo de dependência. Todavia, a perícia realizada deixou claro que a incapacidade do autor existe desde o seu nascimento, ou seja, o autor sempre

foi inválido e dependente de sua falecida mãe. Desse modo, tendo o autor provado a sua condição de dependente, na qualidade de filho incapaz da falecida segurada, há que se reconhecer seu direito à percepção da pensão por morte. No tocante ao termo inicial, será o da data do óbito, qual seja, 22/11/2004, eis que contra incapaz não corre o prazo prescricional do artigo 74, I, da Lei 8.213/91. Sendo assim, entendo como comprovados os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, razão pela qual a procedência da ação é medida que se impõe. Antecipação de tutela Tendo em vista que o autor está em gozo de benefício previdenciário (NB. 122.163.490-6), deixo de antecipar os efeitos da sentença, posto que não se encontram presentes os requisitos, nos termos do que exigido pelo art. 273 do CPC. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS na seguinte forma: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): LEON SANTIAGO DANTAS 2. Nome da mãe: Maria Santiago dos Santos 3. Data de nascimento: 13/11/1980 4. CPF: 051.809.464-255. RG: 56.228.553-2 SSP/SP 6. PIS: 1.173.373.959-37. Endereço do(a) segurado(a): Rua São Sebastião, n 250, Vila Machadinho, na cidade de Presidente Prudente - SP 8. Benefício(s) concedido(s): Pensão por morte 9. DIB: 22/11/2004 (data do óbito - fl. 13) 10. Data do início do pagamento: com o trânsito em julgado da sentença 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia 12. Dados do instituidor do benefício: 13. Nome: MARIA SANTIAGO DOS SANTOS 14. Nome da mãe: Francisca Raquel dos Santos 15. CPF: 204.073.354-0416. RG: 278.736 SSP/PB 17. Data de nascimento: 27/11/1947 18. Data do óbito: 22/11/2004 19. Dados da Certidão de óbito: 20. Óbito n 883, Livro n C-1, fls. 168 - verso 21. Cartório: Registro Civil do Município de Santa Cruz - Estado da Paraíba 22. Data de registro: 24/11/2004 Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser calculado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeneo o réu ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. P.R.I.

0006276-68.2013.403.6112 - EDSON DOS SANTOS ROSA (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por EDSON DOS SANTOS ROSA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa a concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 37/38, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. A parte autora não compareceu à perícia (fl. 47), não tendo justificado sua ausência à fls. 48. Citado (fl. 50), o réu apresentou contestação às fls. 51/53. Realizada perícia médica, sobreveio laudo às fls. 68/79. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. É certo, outrossim, que para a concessão de qualquer dos benefícios é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Espondiloartrose de Coluna Cervical e Protrusões Disciais nos Níveis C3 a C7, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, datados a partir do ano de 2012, conforme se observa à fls. 70, tendo sido a perícia realizada em 15 de outubro de 2014, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial. Com efeito, o simples fato de a pessoa ser portadora de uma doença, não corresponde a concluir que a mesma esteja incapacitada laborativamente. Melhor esclarecendo, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada

como não incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Infundada também a alegação de não ser o perito especialista na patologia que acomete o autor, uma vez que, da análise curricular do médico nomeado, verifica-se notória capacidade técnica e experiência nas diversas áreas da medicina. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 2 de fls. 71/72). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar no restabelecimento de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006573-75.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do ofício n. 653/2014 (fls. 45), conforme anteriormente determinado. Após, conclusos sentença.

0007169-59.2013.403.6112 - JOSE APARECIDO TEIXEIRA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeçam-se ofícios requisitórios nos termos da resolução vigente, observando quando aos valores, aqueles que foram definidos em sentença. Intime-se.

0001531-11.2014.403.6112 - DOMINGOS DA FE HERRERIAS (SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
DOMINGOS DA FE HERRERIAS ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, em face da UNIÃO, pretendendo abster do pagamento do Imposto de Renda Pessoa Física, bem como receber o que entende ter indevidamente pago nos últimos 5 anos. Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda da resposta da União (folha 53). Citada, a União apresentou sua peça de resistência. Alegou, preliminarmente, a ausência de interesse de agir do autor, tendo em vista que o mesmo não pleiteou, administrativamente, a alegada isenção do imposto de renda, fundamentada na doença que o acomete (carcinoma basocelular infiltrante). No mérito, sustentou a necessidade de o requerente submeter-se à perícia médica oficial para comprovação da moléstia grave da qual padece (artigo 30 da Lei 9.250/95 e Regulamento do Imposto de Renda, artigo 39, XXXI, 4º e 5º, do Decreto 3.000/99). Com a decisão das fls. 60/61, o pleito liminar foi indeferido. Réplica às fls. 64/67. À fl. 91 o julgamento do feito foi convertido em diligência para produção de perícia médica. Laudo médico pericial veio aos autos às fls. 100/111, sobre o qual a parte autora manifestou às fls. 113/114. Por sua vez, a Fazenda Nacional manifestou à fl. 117 reconhecendo a procedência do pedido, ponderando apenas quanto à imposição dos ônus da sucumbência, diante do princípio da causalidade. É o relatório. Delibero. Pois bem. A Lei 7.713/88 prevê isenção de imposto de renda a aposentados portadores de doenças graves. As doenças abarcadas pela isenção são as seguintes (inciso XIV do artigo 6º da mencionada Lei): portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação e síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS). Para ficar isento da cobrança do imposto, é preciso comprovar a condição de portador de doença grave com um laudo pericial emitido por serviço médico oficial (artigo 30 da Lei 9.250/95). A perícia médica realizada perante este Juízo constatou que o autor é portador de Neoplasia Maligna de Pele Recidivada, sem possibilidade de cura e com prognóstico desfavorável, acrescentando que o autor sempre apresentará novas lesões, com características graves, devido se tratarem de lesões Infiltrantes (fls. 106/111). Diante das conclusões médicas, a própria Fazenda Nacional reconheceu que o autor tem direito a declaração de isenção de imposto de renda, por conta de ser portador de doença prevista em Lei, tornando a questão incontroversa. Antecipação dos efeitos da tutela. Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (reconhecido direito à isenção

pretendida), razão pela qual, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa, determinando que a ré se abstenha de exigir o pagamento de Imposto de Renda sobre os proventos da aposentadoria da parte autora. Dispositivo Diante do exposto, com supedâneo nas razões acima expendidas e na esteira da jurisprudência invocada, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados e declaro a parte autora isenta do pagamento de Imposto de Renda sobre os proventos de sua aposentadoria. Fica, assim, extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC. Condeno, em consequência, a ré a restituir à parte autora os valores descontados de seus proventos de aposentadoria a título de imposto de renda nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda, que ocorreu em 08/04/2014, atualizados pela taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei 9.250/95. Deixo de condenar a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, uma vez que após a apresentação de laudo médico oficial não se opôs ao pedido (artigo 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002). Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003717-07.2014.403.6112 - JOSE ALBINO (PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X MARIA CICERA DE SENA PEREIRA (PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0004330-27.2014.403.6112 - LUIZ EDVAL DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0000727-09.2015.403.6112 - MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA (SP175990 - CÁSSIA CRISTINA EVANGELISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo o reconhecimento da ilegalidade da aplicação de multa punitiva isolada, no percentual de 150%, sobre as contribuições previdenciárias apuradas em razão de constatação, por parte da RFB, de ocorrência de fraude em compensações tributárias. Arguiu que sofreu ação fiscal para a averiguação da regularidade da compensação de contribuições previdenciárias, do que resultaram valores devidos, como principal, no importe de R\$ 130.723,72 e R\$ 2.586.281,40, mais o montante a título de multa punitiva isolada alçada em R\$ 1.302.708,74, majorada em 150%, que se elevou a R\$ 2.771.421,06, em decorrência de ter concluído a RFB pela prática de fraude na consecução das compensações. Sustentou que em 12/09/20014 formalizou requerimento de parcelamento. Entretanto, foi notificada da decisão no sentido de que os parcelamentos haviam sido deferidos apenas parcialmente, dado que não fora concedida a redução de 40% da multa punitiva isolada em razão da intempestividade da formalização pedido, pelo que foi consolidado o valor de R\$ 2.771.421,06, fracionado em 60 parcelas. Invocou o Princípio da Vedação do Confisco Tributário. O feito acusou prevenção (folha 96). Pela petição das folhas 99/100, a parte autora requereu a expedição de Certidão Negativa de Débito, ao argumento de que o convênio celebrado com o ITESP se encerrará da data de 15/02/2015, caso não obtenha tal documento. É o relatório. Decido. Recebo a petição e documentos das folhas 99/102, como emenda à inicial. Em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal, observo que o processo n. 0005968-95.2014.403.6112 que tramita na 1ª Vara Federal de Presidente Prudente, possui pedido semelhante ao aqui postulado. De acordo com o 3 do artigo 301 do Código de Processo Civil, há litispendência quando se renova ação que está em curso. Por sua vez, o 2 do mesmo dispositivo legal dispõe que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes e causa de pedir e o mesmo pedido. Pois bem, observo que entre os feitos não há identidade de partes. Entretanto, pode se configurar, aqui, a existência de continência entre o mandado de segurança e a ação ordinária. Esclareço. No feito que tramita na 1ª Vara Federal local, com exceção da CND pretendida pelo Município-autor aqui, estão sendo discutidas as mesmas questões. Vê-se, inclusive, que aqueles autos encontram-se em fase de prolação de sentença. Assim, é oportuna a reunião entre os feitos para se evitar decisões conflitantes. Sobre o assunto, já se decidiu: A determinação da reunião de processos para julgamento conjunto, decorrente do reconhecimento da conexão ou continência tem por finalidade evitar decisões conflitantes, visando garantir a segurança jurídica e a economia processual, mas apenas se justifica se houver além da identidade de partes também identidade de objeto ou causa de pedir (Processo AI 00122101020134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 504809 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW TRF3). Assim, declino da competência em favor do Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção. Junte-se a pesquisa efetuada no Sistema de Acompanhamento Processual. Remetam-se os autos, com as

anotações devidas.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004962-53.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005433-11.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ERCILIA DESIDERIA DE SOUZA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0005661-44.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007453-14.2006.403.6112 (2006.61.12.007453-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA IVONETE REIS GUIMARAES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de MARIA IVONETE REIS GUIMARAES, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos.Foram recebidos os embargos (fl. 24).Intimada, a parte Embargada se manifestou à fls. 26/27, concordando com os valores ofertados pela embargante.Síntese do necessário.É o relatório. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoVerifico que a parte Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante.Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente.3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos no montante de R\$ 24.580,45 (vinte e quatro mil, quinhentos e oitenta reais e quarenta e cinco centavos) a título de verba principal e, R\$ 1.696,03 (um mil, seiscentos e noventa e seis reais e três centavos) a título de honorários advocatícios, conforme demonstrativo de fl. 04.Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante.Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 04/06), bem como da petição de fls. 26/27 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

0005967-13.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006890-78.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA JOSE BATISTA DE OLIVEIRA DO VALE(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de MARIA JOSE BATISTA DE OLIVEIRA DO VALE, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos.Foram recebidos os embargos (fl. 31).Intimada, a parte Embargada se manifestou à fls. 34, concordando com os valores ofertados pela embargante.Síntese do necessário.É o relatório. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoVerifico que a parte Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante.Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente.3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos no montante de R\$ 6.278,84 (seis mil, duzentos e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos) a título de verba principal e, R\$ 2.328,66 (dois mil, trezentos e vinte e oito reais e sessenta e seis centavos) a título de honorários advocatícios, conforme demonstrativo de fl. 08.Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante.Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 08/10), bem como da petição de fls. 34 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

0000020-41.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006801-50.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X HELENA ALVES DE CAMPOS(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de HELENA ALVES DE CAMPOS, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos.Foram recebidos os embargos (fl. 28).Intimada, a parte Embargada

se manifestou à fls. 29, concordando com os valores ofertados pela embargante. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que a parte Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos no montante de R\$ 7.599,77 (sete mil, quinhentos e noventa e nove reais e setenta e sete centavos) a título de verba principal e, R\$ 759,97 (setecentos e cinquenta e nove reais e noventa e sete centavos) a título de honorários advocatícios, conforme demonstrativo de fl. 08. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 08/09), bem como da petição de fls. 29 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0000337-39.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003193-44.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARCIA REGINA PESSOA D ANDRADE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) Apensem-se aos autos n. 0003193-44.2013.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0000339-09.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014741-42.2008.403.6112 (2008.61.12.014741-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ODETE PEREIRA BISCOLA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) Apensem-se aos autos n.0014741-42.2008.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0000439-61.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001607-69.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ANA PAULA JAQUES(SP261698 - MAICRON EDER LEZINA BETIN) Apensem-se aos autos n.0001607-69.2013.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008522-37.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007522-02.2013.403.6112) ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR DO OESTE PAULISTA - AASSOP(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Ante o recurso interposto, proceda o embargante ao recolhimento das custas de porte de remessa e retorno dos autos.

0002712-47.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001464-80.2013.403.6112) GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA EM RECUPER(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

1. Relatório Trata-se de embargos à execução, através do qual a embargante defende a nulidade da CDA em execução por falta de liquidez e certeza, alegando que foram cobrados valores indevidos a título de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias. Informa que está em recuperação judicial e questiona a inexistência de Lei para regulamentar a proteção das empresas em processo de recuperação. Juntou procuração e documentos (fls. 29/97). Os embargos foram recebidos (fls. 99), com a atribuição de efeito suspensivo. A Fazenda Nacional apresentou impugnação de fls. 100/109, na qual rebate os argumentos expostos pela embargante. Explica que o mero deferimento de recuperação judicial não tem o condão de barrar atos expropriatórios. Réplica às fls. 113/120. À fl. 121, fixou-se prazo para a Fazenda Nacional trazer aos autos cópia do processo administrativo fiscal. A Fazenda Nacional juntou cópia do procedimento administrativo fiscal (fls. 122/152). Após a renúncia do mandato procuratório dos advogados que patrocinavam a causa da parte embargante (fls. 154/163), a qual regularizou sua representação processual às fls. 169/173. Com a petição das fls. 175/176, a embargante requereu a realização de perícia contábil. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Inicialmente indefiro a realização de perícia contábil, visto que nesse momento se apresenta inviável e desnecessária ao deslinde da causa. Assim, passo a julgar o feito na forma do art. 330, I, do CPC. 2.1 Efeitos da Recuperação Judicial O embargante argumenta que o deferimento da recuperação judicial implica na impossibilidade de qualquer tipo de expropriação na execução fiscal, sendo que qualquer decisão que afete o patrimônio da empresa deve ser prolatada pelo juízo universal da recuperação. Sem razão, contudo. O simples deferimento da recuperação judicial é incapaz de suspender as execuções fiscais em andamento, posto que há regra expressa na Lei de Recuperação Judicial autorizando o prosseguimento da execução. De fato, a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos do artigo 6º, 7º, da Lei nº 11.101/2005. Lembre-se que a Lei 11.101, de 2005, regulou a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, dispondo, em seu art. 6º, caput, que a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. Por sua vez, o parágrafo 7º do referido dispositivo legal estabelece que a execução fiscal não se suspende em face do deferimento do pedido de recuperação judicial, visto que a competência para processamento e julgamento das execuções da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo. Tal dispositivo (art. 6º, 7º) corrobora a previsão contida no art. 5º da própria Lei de Execução Fiscal que determina a competência para apreciar e julgar execuções fiscais, bem como no art. 29 da referida legislação e no art. 187 do Código Tributário Nacional, que estabelecem que a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública não se sujeita à habilitação em falência. Em relação da alienação, entretanto, mister fazer-se algumas considerações. A primeira é no sentido de que compete ao próprio juízo fiscal decidir sobre eventual alienação de bens onerados na execução fiscal, ressalvada a necessidade de antes de se determinar a medida se avaliar se a alienação não irá comprometer o plano de recuperação. Isto significa dizer que embora o juízo da execução fiscal possa determinar atos constritivos, a designação de leilão só poderá ocorrer se restar comprovado que não haverá comprometimento do plano de recuperação. Ademais, caso se determine a alienação parece razoável fixar-se que o produto da arrematação deve também ser colocado a disposição do juízo da recuperação, a fim de não frustrar esta (recuperação judicial). Nesse sentido a Súmula nº 480 do STJ: O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação judicial da empresa. Confira-se a jurisprudência que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI N. 11.101/2005. PENHORA ON LINE (BACEN/JUD). CAPITAL DE GIRO. IMPOSSIBILIDADE QUE SE OBSERVA NO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE OUTRA PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional em face de decisão que tornou sem efeito o deferimento de penhora através do BACEN/JUD por considerar que tal medida comprometerá o plano de recuperação judicial da executada. 2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AGRCC 123228, da relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, DJE 01/07/2013, firmou o entendimento de que Apesar de a execução fiscal não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, parágrafo 7º, da LF n. 11.101/05, art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. (CC 114987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 2ª Seção, DJe 23/03/2011). 3. Depreende-se do julgado acima referenciado que o juízo da execução fiscal deve se abster de promover atos executórios que impliquem alienação de bem pertencente a empresa que se encontra em recuperação judicial. Não há, entretanto, qualquer impedimento para a tomada de atos constritivos, dentre os quais a penhora, com vistas a resguardar a garantia do crédito tributário. 4. Ocorre que, no caso concreto, a penhora por meio do sistema BACEN/JUD para garantir uma dívida no valor de R\$234.884,89 da empresa em recuperação judicial não se mostra uma medida processual recomendável, porquanto poderá comprometer a sua capacidade de soerguimento, na medida em que atingiria o capital de giro da sociedade, inviabilizando a continuidade de suas atividades, situação na qual afasta-se, inclusive, a preferência legal na constrição de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (artigo 655, I, CPC). 5. Não se deve olvidar que a preservação de empresa em dificuldades financeiras, mas ainda produtiva, constitui também interesse público. Nesse particular, decidiu o STF

(RE 704.676/SP): [...] Por um lado, há a supremacia da execução fiscal, que visa resguardar o indiscutível interesse público representado pelo crédito tributário (art. 6º, parágrafo 7º, da Lei 11.101/2005). Um outro ângulo da questão, no entanto, revela a existência de um interesse público igualmente considerável na preservação da empresa em dificuldades financeiras, com a manutenção das unidades produtivas e de postos de trabalho.[...]. 6. De todo modo, frise-se que, como bem salientado na decisão agravada, a Fazenda Pública não terá qualquer prejuízo, pois apesar de não ter havido o leilão do bem imóvel penhorado anteriormente, o qual, foi retirado do leilão pela decisão de fls. 251/254, não fora desconstituída a penhora, ficando, pois o crédito da exequente resguardado pelos efeitos da penhora que recai sobre aquele imóvel. 7. Agravo de instrumento improvido.(TRF5. AG 0008016102013405000. Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti. Primeira Turma. DJE 26/09/2013, p. 155)EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL (PENALIDADE ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA). RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREVENÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 71, 4º, DO RI/STJ. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Preclui a oportunidade para arguir prevenção quando esta é feita após o início do julgamento. Incidência do art. 71, 4º, do RI/STJ. 2. Controverte-se a respeito da competência para dispor sobre o patrimônio de empresa que, ocupando o pólo passivo em Execução Fiscal, teve deferido o pedido de Recuperação Judicial. 3. Conforme prevêm o art. 6, 7º, da Lei 11.101/2005 e os arts. 5º e 29 da Lei 6.830/1980, o deferimento da Recuperação Judicial não suspende o processamento autônomo do executivo fiscal. 4. Importa acrescentar que a medida que veio a substituir a antiga concordata constitui modalidade de renegociação exclusivamente dos débitos perante credores privados. 5. Nesse sentido, o art. 57 da Lei 11.101/2005 expressamente prevê que a apresentação da Certidão Negativa de Débitos é pressuposto para o deferimento da Recuperação Judicial - ou seja, os créditos da Fazenda Pública devem estar previamente regularizados (extintos ou com exigibilidade suspensa), justamente porque não se incluem no Plano (art. 53 da Lei 11.101/2005) a ser aprovado pela assembléia-geral de credores (da qual, registre-se, a Fazenda Pública não faz parte - art. 41 da Lei 11.101/2005). 6. Conseqüência do exposto é que o eventual deferimento da nova modalidade de concurso universal de credores mediante dispensa de apresentação de CND não impede o regular processamento da Execução Fiscal, com as implicações daí decorrentes (penhora de bens, etc.). 7. Não se aplicam os precedentes da Segunda Seção, que fixam a prevalência do Juízo da Falência sobre o Juízo da Execução Comum (Civil ou Trabalhista) para dispor sobre o patrimônio da empresa, tendo em vista que, conforme dito, o processamento da Execução Fiscal não sofre interferência, ao contrário do que ocorre com as demais ações (art. 6º, caput, da Lei 11.101/2005). 8. Ademais, no caso da Falência, conquanto os créditos fiscais continuem com a prerrogativa de cobrança em ação autônoma (Execução Fiscal), a possibilidade de habilitação garante à Fazenda Pública a atividade fiscalizatória do juízo falimentar quanto à ordem de classificação dos pagamentos a serem feitos aos credores com direito de preferência. 9. Deve, portanto, ser prestigiada a solução que preserve a harmonia e vigência da legislação federal, de sorte que, a menos que o crédito fiscal seja extinto ou tenha a exigibilidade suspensa, a Execução Fiscal terá regular processamento, mantendo-se plenamente respeitadas as faculdades e liberdade de atuação do Juízo por ela responsável. 10. No caso concreto, deve ser ressaltada, ainda, a peculiaridade de que a decisão do Juízo que deferiu a realização de penhora on line na Execução Fiscal de multa trabalhista data de 15.1.2008, ao passo que a Recuperação Judicial foi deferida em 11.11.2008. 11. Constatase que o presente Conflito foi utilizado como sucedâneo recursal, visando emprestar efeitos retroativos à decisão que deferiu a Recuperação Judicial, de modo a obter a reforma da decisão do Juízo da Execução Fiscal. 12. Agravo Regimental não provido. (Primeira Seção. AGRCC 201000112638. Relator: Ministro Herman Benjamin. Primeira Seção. DJE 17/05/2011)Acrescente-se que a embargante em momento algum trouxe aos autos o plano de recuperação judicial, a fim de comprovar que eventual alienação dos bens penhorados poderia comprometer sua execução. Assim, a embargante deverá cumprir tal ônus por ocasião de eventual pedido de alienação judicial de bens, a fim permitir ao juízo avaliar a possibilidade concreta, ou não, da realização de leilão. Passo, então, a análise dos demais argumentos.2.2 Inexistência de Lei de Parcelamento EspecíficoNo que tange a inexistência de parcelamento específico, importante consignar que o fato de inexistir Lei que estabeleça parcelamento específico não autoriza o poder judiciário a criar, por conta própria, modalidade de parcelamento que não cumpra os requisitos legais gerais desta modalidade tributária.Confira-se a esclarecedora jurisprudência:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.386/06. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC. ALEGAÇÃO DE MENOR ONEROSIDADE. PREFERÊNCIA LEGAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Hipótese em que, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, competente constitucionalmente para a interpretação definitiva do direito federal, orienta-se no firme sentido da validade, a partir da vigência da Lei nº 11.386/2006, da penhora de dinheiro ou equivalente, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor de valores mantidos em depósito ou aplicação financeira. 2. Caso em que a agravante, embora citada para pagar ou nomear bens à penhora, não efetuou o pagamento nem ofereceu bens oportunamente, tendo protocolizado petição, após o requerimento de penhora dos créditos pela Fazenda Nacional,

na qual alegou possuir patrimônio suficiente para garantir o débito fiscal, o que, no entanto, não tem o condão de afastar a penhora deferida, inclusive porque o patrimônio alternativo sobre o qual a agravante pretende recaia a penhora compõe-se de máquinas e equipamentos que fazem parte de seu ativo imobilizado, utilizados nas linhas de produção de filamentos têxteis de poliéster, sendo, portanto, bens de difícil alienação, dada a destinação específica e limitada de uso, o que reduz consideravelmente a amplitude de possíveis licitantes interessados na arrematação. Além do mais, a alienação judicial de tais bens, caso fossem penhorados, poderia comprometer as atividades fabris da empresa, paralisando-as, configurando, assim, dano de maior extensão do que a constrição de bem fungível, como dinheiro. 3. Não pode ser admitida, na extensão preconizada, a relativização da ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei n 6.830/80, ao fundamento da prevalência do princípio consignado no artigo 620 do CPC, pois importaria afronta à regra especial, que disciplina a execução fiscal, na qual viceja outra espécie de interesse, além do próprio das relações jurídicas de direito privado. 4. A suposta menor onerosidade da penhora das máquinas e equipamentos, dos quais, diga-se, depende a atividade produtiva da empresa, também é questionável, tendo em vista que eventuais embargos à execução não possuem efeito suspensivo, nos termos da regra geral do artigo 739-A do Código de Processo Civil, de modo que a alienação judicial poderia causar maiores prejuízos à empresa do que propriamente a penhora dos créditos, ainda que se trate de empresa em recuperação judicial, pois, segundo o 7º do artigo 6º da Lei nº 11.101/05, as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. 5. No caso, os depósitos judiciais, a serem disponibilizados ao Juízo da Execução Fiscal, terão a definitiva conversão em renda condicionada ao exame de eventuais preferências de créditos, levadas ao conhecimento do Juízo, dependendo, inclusive, do trânsito em julgado de sentença de improcedência de eventuais embargos. 6. A recuperação judicial da agravante não impede a penhora dos depósitos judiciais, considerando que as dívidas tributárias não se sujeitam ao respectivo plano de recuperação, e a simples previsão no CTN, artigo 155-A, 3º, de edição de lei específica para regular condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial, não autoriza que o Poder Judiciário crie benefícios outros, sem amparo legal, em prejuízo dos débitos fiscais, a exemplo de impor à Fazenda Pública a aceitação de bens que não se prestam à efetiva satisfação da dívida, quando existem créditos à disposição da executada em outros processos. 7. A propósito do parcelamento de créditos tributários do devedor em recuperação judicial, o Código Tributário Nacional estabeleceu que a inexistência da lei específica importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica (artigo 155-A, 4º), sendo, pois, destituída de relevância a tese da agravante de que se encontra impedida de parcelar os tributos. 8. Acerca dos efeitos de tal penhora sobre o plano de pagamento de credores na recuperação judicial, não existem senão alegações. As que se referem à impossibilidade de tal penhora foram acima repelidas segundo a legislação e jurisprudência. As que se referem a prejuízos ao plano de recuperação judicial, ainda que possível fosse admitir tal escusa para impedir a penhora, haveriam de estar fundadas em prova, primeiramente, de que o numerário tenha sido incluído no orçamento da empresa para pagamento de créditos preferenciais ao tributário e, ainda, que não haja outras fontes disponíveis ou contabilizadas para tal finalidade. Meras alegações não criam direito capaz de frustrar a validade da penhora efetuada, a partir de toda a exposição oportunamente indicada. 9. Agravo inominado desprovido. (TRF3. AI 00330698620094030000. Relator: Desembargador Federal Carlos Muta. Terceira Turma. E-DJF 03/05/2010, p. 406) De fato, a inexistência de Lei de Parcelamento específica para empresas em recuperação judicial conduz a interpretação de que esta (recuperação judicial) pode ser deferida sem a apresentação de comprovação de regularidade fiscal, mas não conduz a suspensão das execuções fiscais e tampouco ao deferimento de medidas judiciais de parcelamento em desacordo com os critérios gerais de parcelamento. Confira-se a esclarecedora jurisprudência: DIREITO EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE QUE A EMPRESA RECUPERANDA COMPROVE SUA REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LRF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 2. O art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN. 3. O parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação

de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação. 4. Recurso especial não provido. 2.3 Das Verbas Previdenciárias Inicialmente registro que pela cópia do processo administrativo fiscal juntada às fls. 124/152 restou demonstrado que o crédito tributário em execução decorre de valores declarados em GFIP e Guia de Recolhimento de FGTS, relacionados a contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Contudo, mesmo cotejando a documentação juntada autos, não há como ter certeza se a empresa apurou/recolheu os valores de forma correta e quais seriam os valores passíveis de devolução sem que se realizasse perícia contábil. Ocorre que a própria realização de perícia contábil neste momento se apresenta incabível, pois somente após manifestação judicial definitiva é que se saberá quais as contribuições previdenciárias apuradas foram ou não consideradas indevidas. Dessa forma, após o trânsito em julgado da decisão judicial ora prolatada, caberá à própria empresa realizar levantamento contábil detalhado, nos termos do que ora restar decidido, e apurar eventual saldo devedor, promovendo a execução do julgado, se for o caso, em face da Fazenda Nacional. Registro, por oportuno, que ao delimitar o pedido a parte embargante se limitou a pleitear a extinção da execução fiscal em razão da ilegalidade e inconstitucionalidade de contribuições previdenciárias exigidas sob verbas de natureza indenizatória. No corpo da peça inaugural, a embargante alega que seriam indenizatórias as verbas relativas ao aviso prévio indenizado; ao adicional de férias (1/3) e sobre os quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado (vide fls. 17/18 dos embargos). Assim, atento aos exatos limites do pedido, passarei a apreciar o mérito da pretensão apenas com base no que fora pleiteado. Pois bem. No que tange ao mérito dos embargos, a jurisprudência firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador, as parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da lei 8.212/91, ou as parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho. Assim, não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, porquanto referida verba não se consubstancia em contraprestação a trabalho e, por isso, não tem natureza salarial e sim previdenciária. Da mesma forma, o auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. É que o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço. Não trabalhando não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias, de modo que a descaracterização da natureza salarial desta verba afasta a incidência da contribuição previdenciária, tornando legítimo o direito do contribuinte à compensação. Também não há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, abono de férias (1/3) indenizado, bem como sobre aviso prévio indenizado. Tais verbas não integram o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal - denominada regra matriz de incidência tributária, na redação dada pela EC. Nº 20/98 -, consta que o empregador deve contribuir para a Seguridade Social mediante contribuições incidentes sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Confira-se a esclarecedora jurisprudência sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a

amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. (STJ, AGRESP 200701272444, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJE 02/12/2009) 2.3 Da Contribuição Destinada ao INCRA natureza jurídica das contribuições ao INCRA passou por diversas fases e entendimentos no âmbito da doutrina e da jurisprudência. Com efeito, a partir da Emenda nº 8/77 à Constituição Federal de 1967, o entendimento majoritário passou a ser de que se tratava de contribuição social, em face de ter por finalidade cobrir os riscos que incidem sobre toda a massa de trabalhadores e não apenas aos empregados de determinada empresa, quer rural ou urbana. Assim, referida contribuição destinava-se ao financiamento de atividades que não são próprias do Estado, mas por possuir forte impacto social a esse importa incentivar e desenvolver visando beneficiar a toda a coletividade. Dessa forma, não sendo a referibilidade ao indivíduo que contribui elemento necessário das contribuições sociais, os indivíduos a quem a atuação estatal se destina não são necessariamente os contribuintes. Alie-se ao todo exposto, o texto do caput do artigo 195 da Constituição Federal de 1988: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: Resulta claro que quando a Constituição diz que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, está a indicar que é encargo de todos, indistintamente, em benefício do bem comum, não importando a quem se destine, senão a toda coletividade. Anoto que está também era a posição dos tribunais federais, conforme se depreende das ementas infra: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. EMPRESAS URBANAS. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. EXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - 1. Tratando-se de contribuição social, a exação encontra-se regida pelos princípios da solidariedade e universalidade previstos nos artigos. 194, I, II, V, e 195 da Constituição Federal, razão pela qual é devida tanto pelas empresas rurais, quanto pelas urbanas. 2. A contribuição ao INCRA permaneceu em vigor mesmo após a edição das Leis nº 7.787/89 e 8.212/91. Matéria pacificada na jurisprudência das Cortes Superiores. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, em atenção ao disposto no artigo 20, 4º, do CPC, assim como estipulados na

sentença, matéria não impugnada no apelo do contribuinte. 4. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão monocrática proferida no presente recurso. Agravo legal improvido.(Processo EI 00044390620034036119 EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 973634 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2014)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - EMPRESAS URBANAS - CONSTITUCIONALIDADE - PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE 1. Tratando-se de contribuição social, a exação encontra-se regida pelos princípios da solidariedade e universalidade previstos nos arts. 194, I, II, V, e 195 da Constituição Federal, razão pela qual é devida tanto pelas empresas rurais, quanto pelas urbanas. 2. A contribuição ao INCRA permaneceu em vigor mesmo após a edição das Leis nº 7.787/89 e 8.212/91. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.(Processo AMS 00210782520044036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 302603 Relator(a) JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014)De tal forma, a jurisprudência demonstra que ainda hoje não há empecilho para a cobrança de contribuições para o INCRA também de empresas qualificadas como urbanas.Dessa forma, o caso é de parcial procedência dos embargos.3. DispositivoIsto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Parcialmente Procedentes os Embargos à Execução Fiscal nº 0001464-80.2013.403.6112, para fins de declarar a não incidência de contribuições previdenciárias sobre a remuneração paga pelo empregador sobre o abono de férias (1/3) indenizado e sobre o aviso prévio indenizado, bem como sobre os quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, somente em relação a valores que tenham sido utilizados como base para incidência da contribuição previdenciária ora executada, devidamente comprovados nos autos no momento da prolação desta sentença.Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sem honorários por entender suficientes os valores já fixados na execução a título de encargo legal e tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem custas (art.7º da Lei 9.289/96).Após o trânsito em julgado da decisão judicial ora prolatada, caberá à própria empresa realizar levantamento contábil detalhado, nos termos do que ora restar decidido, e apurar eventual saldo devedor, promovendo a execução do julgado, se for o caso, em face da Fazenda Nacional.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais neles prosseguindo-se oportunamente.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007936-15.2004.403.6112 (2004.61.12.007936-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X FRANCISCO MOREIRA(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR)

Tendo em vista o valor da dívida, indefiro o requerido pelo exequente no sentido de se oficiar a ARISP a fim de verificar a existência de bens imóveis pertencentes ao exequente.Sobreste-se o presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intime-se.

0008358-53.2005.403.6112 (2005.61.12.008358-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X SUPER LANCHES PANIFICADORA LTDA X GILMAR PARPINELLI X REGINA APARECIDA DANDREA MATHEUS PARPINELLI(SP164232 - MARCOS ANÉSIO D'ANDREA GARCIA E SP097782 - ROSIANE DANDREA MATHEUS P MOLINA E SP316037 - VICTOR MATHEUS MOLINA)
Fl. 207: defiro o sobrestamento sem baixa na distribuição.Int.

0002448-11.2006.403.6112 (2006.61.12.002448-5) - FAZENDA DO MUNICIPIO DE PRES PRUDENTE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

Vistos, em sentença1. RelatórioA Fazenda do Município de Presidente Prudente ajuizou execução fiscal em face Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, referente à CDA nº 12.092/2005 apresentada (folhas 03/05), visando a cobrança de impostos, taxas, atualização monetária, multa e juros de mora. Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade, sustentando imunidade tributária, necessidade de processamento da execução nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil e imunidade recíproca ante a equiparação com a Fazenda Pública e a conseqüente impenhorabilidade de seus bens e serviços (folhas 49/80). Intimado, o Município requereu o prosseguimento da execução, alegando que tais privilégios não são extensíveis às empresas públicas de direito privado (folhas 84/92). Pela r. decisão das folhas 93/95, a exceção não foi conhecida.Pela petição da folha 96, os Correios notificaram o pagamento das taxas cobradas na CDA, requerendo a extinção da execução.À folha 107, fixou-se prazo para que a exequente se manifestasse nos autos.Em resposta, a Municipalidade reconheceu o pagamento das mencionadas taxas. Entretanto, disse que resta pendente o pagamento do IPTU, não podendo, dessa forma, ser a execução extinta (folha 109).Intimada, a executada (ECT) agravou de instrumento da decisão que não conheceu a exceção apresentada (folha 115).Foi deferido efeito suspensivo à decisão agravada (folha 153). Pela decisão das folhas 159/160, foi dado provimento ao agravo de instrumento. Assim, os autos vieram conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. É o relatório.Delibero. 2. fundamentaçãoEm

cumprimento à v. decisão proferida nos autos de agravo de instrumento (folhas 159/160), passo a analisar a exceção de pré-executividade. Arguiu a ECT a impenhorabilidade dos bens da empresa e o reconhecimento da imunidade recíproca. Pois bem. A questão incipiente a solucionar tais questões, refere-se à natureza jurídica da executada, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, de modo que passo a discorrer sobre o assunto. A princípio, necessária a distinção entre atividade estatal econômica e prestação de serviço público. José Afonso da Silva bem destaca esta diferenciação: O tema da atuação do Estado no domínio econômico exige prévia distinção entre serviços públicos, especialmente os de conteúdo econômico e social, e atividades econômicas, distinção que tem fundamento na própria Constituição, respectivamente art. 21, XI e XII, e arts. 173 e 174. A atividade econômica, no regime capitalista, como é o nosso, desenvolve-se no regime da livre iniciativa sob a orientação de administradores da empresa privada. É claro que, consoante já vimos, numa ordem econômica destinada a realizar a justiça social, a liberdade de iniciativa econômica privada não pode significar mais do que liberdade de desenvolvimento da empresa no quadro estabelecido pelo Poder Público. É, sim, um direito fundamental, enquanto exercido no interesse da realização da justiça social, da valorização do trabalho e do desenvolvimento nacional. O serviço público é, por natureza, estatal. Tem como titular uma entidade pública. Por conseguinte, fica sempre sob o regime jurídico de direito público. O que, portanto, se tem que destacar aqui e agora é que não cabe titularidade privada nem mesmo sobre os serviços públicos de conteúdo econômico, como são, por exemplo, aqueles referidos no art. 21, XI e XII, que já estudamos quando comentamos o conteúdo desses dispositivos. Farta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-nos que deve ser dado um tratamento jurídico diferenciado para as empresas públicas que explorem atividade econômica e aquelas prestadoras de serviços públicos. As primeiras se sujeitam ao regime próprio das empresas privadas, enquanto as empresas públicas prestadoras de serviços públicos possuem natureza jurídica de autarquia, às quais não tem aplicação o art. 173 1º da Constituição Federal. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei nº 509 /69, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X). O referido Decreto-Lei foi recepcionado pela atual ordem constitucional, de forma que a ECT, empresa pública federal prestadora de serviço público, responsável por serviço que constitui um dos monopólios da União (serviços postais), foi equiparada às pessoas jurídicas de direito público interno. DO RITO PROCESSUAL Sendo a ECT equiparada às pessoas jurídicas de direito público interno, faz jus aos privilégios da Fazenda Pública de impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foro, prazos e custas processuais. Consequentemente, não se sujeita à disciplina legal da execução forçada, podendo seu patrimônio ser alcançado somente mediante processo especial de execução (arts. 730 e 731 do CPC), com expedição de precatório, na forma do art. 100, da Magna Carta. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 220.906/DF, pleno, maioria, Relator Min. Maurício Corrêa, j. 16.11.2000, DJU 14.11.2002 - p. 15) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IMPENHORABILIDADE DOS BENS. EXECUÇÃO FISCAL. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIOS. COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os bens, as rendas e os serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos são impenhoráveis, e a execução deve observar o regime de precatórios. 2. Nas comarcas onde não há Vara da Justiça Federal, os Juízes Estaduais são competentes para apreciar a execução fiscal. (STF - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 393032 MG) Pois bem, verifica-se, à folha 11 dos autos, que a ordem para citação da executada foi feita em observância ao rito procedimental do art. 730, do Código de Processo Civil, nada tendo que ser alterado quanto a isso. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA Defende a Executada que faz jus ao reconhecimento da imunidade recíproca, previsto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. De fato, como dito acima, são garantidos à Executada os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, especialmente, in casu, a imunidade tributária, como dispõe o Decreto-lei nº 509, de 20.3.69: Art. 12. A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos a Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. Não por outra razão, o plenário do e. Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do dispositivo em questão: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS:

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO.

1. As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 150, VI, a.2. R.E. conhecido em parte e, nessa parte, provido.(RE 407.099/RS, 2ª Turma, Relator Min. Carlos Velloso, j. 22.6.2004, DJU 6.8.2004) Tratando-se da ECT o sujeito passivo, deve ser reconhecida a incidência da regra prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, in verbis, no que tange à incidência de impostos: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:[...] VI - instituir impostos sobre:a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;[...]. Por tal motivo, impõe-se o reconhecimento da imunidade e conseqüente inexigibilidade dos créditos referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.DA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO E DA TAXA DE PREVENÇÃO E EXTINÇÃO DE INCÊNDIO Segundo a Constituição, as taxas podem ser instituídas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição (art. 145, inc. II), mesmo sentido do dispositivo invocado. Pressupõe, portanto, exercício de poder de polícia ou a efetiva prestação de serviços ou, ao menos, o oferecimento destes. No caso da Taxa de Coleta de Lixo, cuida-se de serviço prestado ou oferecido aos municípios.Com efeito, a Taxa de Coleta de Lixo não pode ser cobrada caso a prestação do serviço atenda a toda coletividade indistintamente, como, por exemplo, para remoção do lixo de praças e logradouros. A toda evidência, a prestação deste serviço público, remunerado por taxa, carece do requisito divisibilidade, pois não há como determinar os usuários que são beneficiados pela atividade estatal. De outro giro, quando se trata de serviço prestado para atender aos resíduos provenientes dos imóveis localizados no Município, não há que se falar em indivisibilidade, pois o serviço pode ser desmembrado em unidades autônomas, conforme estipulam a Constituição da República e o Código Tributário Nacional. No que tange à identidade da base cálculo deste tributo com a do IPTU, é de se ver que a jurisprudência pátria é no sentido de que é vedada a igualdade integral de bases de cálculo, não a congruência entre um ou mais elementos que as compõem. Como a metragem do imóvel é somente um dos parâmetros utilizados para estabelecimento da base impositiva do IPTU, não há que se falar em identidade. Até porque, conforme estipula o art. 33 do C.T.N., a base de cálculo deste tributo é o valor venal, ou seja, o preço de venda do imóvel levando-se em consideração o valor do terreno e da construção eventualmente existente.Ademais, analisando a CDA que instrui a inicial, verifica-se que não há igualdade de valores cobrados a título de IPTU e de Taxa de Coleta de Lixo para as mesmas competências, donde se conclui que há diversidade na forma de calcular o montante devido pelo contribuinte. Portanto, não há que se falar em identidade integral de bases de cálculo. Vale acrescentar que o e. Supremo Tribunal Federal já pacificou sua jurisprudência quanto a constitucionalidade desta taxa, editando as Súmulas Vinculantes n.º 19 e 29, in verbis:Súmula Vinculante n.º 19 - A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.Súmula Vinculante n.º 29 - É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.Neste sentido, recente aresto jurisprudencial do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA - VALORES BAIXOS - INTERESSE DE AGIR PRESENTE - EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL - VIABILIDADE - TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR - CONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. [...]. 3. A taxa de coleta de lixo domiciliar visa remunerar serviço prestado uti singuli, atendendo aos requisitos da especificidade e divisibilidade, em estrita observância ao disposto no artigo 145, inciso II, da Constituição Federal. 4. O fato de um dos elementos do IPTU ser considerado para a delimitação do valor da taxa não implica identidade de base de cálculo entre esta e aquele, mas sim instrumento destinado a cumprir os imperativos da isonomia e capacidade contributiva. Precedente do C. STF. 5. Apelação a que se nega provimento.(AC 200461040019981, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/02/2011). (Sem destaques no original)No que concerne à cobrança da Taxa de Prevenção e Extinção de Incêndio, convém esclarecer que o combate a incêndio e sua prevenção é prestado pelos Estados da Federação, por seus Corpos de Bombeiros. Entretanto, tal atividade não pode ser confundida com a atividade prestada pelos Municípios de prover estrutura para a corporação por meio de fundo especial voltado a esta finalidade.Nos termos do art. 1º da Lei Complementar n.º 85/2000, do Município de Presidente Prudente ficou instituído o Fundo Especial do Bombeiro - FEBOM, com a finalidade de arrecadar recursos para a aquisição de bens, viaturas, equipamentos, materiais e para cobrir despesas com construções, serviços e pessoal, necessários ao desempenho das atividades do Corpo de Bombeiros do Município de Presidente Prudente. Nos termos do art. 2º, I, desta lei, uma das receitas que integram o Fundo Especial do Bombeiro, é a Taxa de Prevenção contra Incêndio, ora combatida.Logo, efetivamente, há prestação de serviço específico e divisível por parte da Municipalidade aos proprietários ou possuidores de bens imóveis de Presidente Prudente.Não por outra razão, da mesma forma que reconhece a legitimidade da cobrança da Taxa de Remoção de Lixo, o e. Supremo Tribunal Federal já pacificou

jurisprudência pela constitucionalidade da cobrança da Taxa de Prevenção e Extinção de Incêndio, conforme julgados que colaciono a seguir:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE INCÊNDIO. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - É legítima a cobrança da Taxa cobrada em razão da prevenção de incêndios, porquanto instituída como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível. Precedentes. II - Agravo regimental improvido.(AI-AgR 677891, RICARDO LEWANDOWSKI, STF).EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TAXA DE COMBATE A SINISTRO. ALEGADA OFENSA AO INCISO II E AO 2º DO ART. 145 DO MAGNO TEXTO. Ao julgar o RE 206.777, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade da cobrança da taxa em referência, uma vez que destinada a cobrir despesas com a manutenção dos serviços de prevenção e extinção de incêndios, atividade estatal que se traduz em prestação de utilidade específica e divisível, cujos beneficiários são suscetíveis de referência. Precedentes: RE 369.627 e os AIs 473.184, 470.127 e 467.963. Agravo desprovido.(AI-AgR 551629, CARLOS BRITTO, STF).Não destoa a e. 3ª Corte Regional Federal, conforme segue:CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ECT - IPTU - IMUNIDADE - TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA, CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS E ILUMINAÇÃO PÚBLICA - INCONSTITUCIONALIDADE - TAXA DE PREVENÇÃO E EXTINÇÃO DE INCÊNDIO - CONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STF. [...]4. Inconstitucionalidade das Taxas de Limpeza Pública, Iluminação Pública e Conservação de Vias e Logradouros Públicos, porquanto os serviços públicos a cuja remuneração e custeio se destinam não reúnem os atributos de especificidade e divisibilidade. Precedentes do C. STF. 5. Constitucionalidade da Taxa de Prevenção e Extinção de Incêndio reconhecida pelo C. STF. [...] (REO 200061820415638, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 30/06/2010). (Sem destaques no original)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. IPTU. IMUNIDADE. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI 509/1969. TAXAS DE VARRIÇÃO E CAPINAÇÃO E DE EXPEDIENTE. COBRANÇA INDEVIDA. TAXAS DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR E DE COMBATE A INCÊNDIO. CONSTITUCIONALIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.[...]5. A jurisprudência do STF e da Terceira Turma desta Corte consolidou-se no sentido da constitucionalidade da cobrança das taxas de remoção de lixo domiciliar e de combate a incêndio. [...] (AC 200561060111974, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 07/10/2008). (Sem destaques no original)A despeito do entendimento esposado acima, a parte executada (ECT) pagou os créditos tributários referente as taxas em comento. Assim, quanto a tais créditos, o feito deve ser extinto, com fundamento no artigo 794, I, do CPC.DA MULTA MORATÓRIA poder de tributar de um ente político em face de outro implica também o poder de cobrar consectários por eventual infração à legislação tributária, em especial atraso no recolhimento - desde que, evidentemente, haja previsão legal.Entretanto, reconhecida a inexigibilidade dos créditos a título de IPTU e a perda do interesse da continuidade da demanda no que concerne aos débitos referentes às taxas, é incabível a cobrança de multa e consectários.3. Dispositivo.Ante o exposto, acolho a presente Exceção de Pré-Executividade oposta pela Executada Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e, assim, JULGO EXTINTO à Execução Fiscal, nos termos do artigo 794, I, do CPC, no tocante à Taxa de Remoção de Lixo e da Taxa de Prevenção e Extinção de Incêndio, tendo em vista o pagamento dos valores cobrados.No que diz respeito ao IPTU, JULGO IMPROCEDENTE à Execução Fiscal, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de reconhecer a incidência da imunidade para o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, bem como dos demais encargos dele decorrente (juros, multa e correção monetária), na forma do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição da República.Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios.Custas na forma da Lei.Transitada em julgado, e nada mais sendo requerido arquivem-se os autos com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003438-94.2009.403.6112 (2009.61.12.003438-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO ME(SP085092 - PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO E SP072003 - MARLI APARECIDA GRIGOLETTO COIMBRA) X PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO

Fica a parte exequente intimada de que a presente execução será sobrestada, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, conforme anterior determinação.

0003237-34.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X J. C. FARMACIA PRUDENTE LTDA - ME X MARTA REGINA SANFELICI

Revogo o despacho de fls. 45, eis que a executada é estranha à presente execução.Renove-se solicitação ao SEDI para que retifique o polo passivo desta demanda, a fim de constar como executada J. C. Farmácia Prudente Ltda. ME, conforme autuação anterior.Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste em prosseguimento, requerendo o que entender conveniente relativamente a estes autos, haja vista que a executada já foi citada (fls. 17).Intime-se.

0008263-13.2011.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X EMPORIO SANTA TEREZA P PRUDENTE LTDA ME(SP287992 - JAMILA ELIZA BATISTELA)

Por economia processual, visando agilizar os trâmites legais, bem como para facilitar a obtenção do parcelamento pretendido defiro o requerimento de fls. 61/62 e 66 e verso e, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, determino a reunião a estes autos, do feito n. 0001234-38.2013.403.6112, prosseguindo-se nestes os demais atos processuais. Solicite-se à Egrégia 2ª Vara local a remessa daquela execução fiscal para a reunião ora determinada. Fica a executada intimada para que, tão logo sejam os feitos apensados, proceda ao parcelamento, informando nos autos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001187-30.2014.403.6112 - SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o apelo da parte impetrante e impetrada no efeito meramente devolutivo. Aos apelados para contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000818-80.2007.403.6112 (2007.61.12.000818-6) - JOSE FERNANDES DA SILVEIRA(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE FERNANDES DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a impugnação aos cálculos apresentado pelo INSS manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Caso concorde com os cálculos do INSS, expeçam-se incontinenti as RPVs na forma da resolução vigente. Opondo-se, ao Contador para dirimir. Intime-se.

0003456-86.2007.403.6112 (2007.61.12.003456-2) - ELISETE GOUVEA DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ELISETE GOUVEA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0001751-19.2008.403.6112 (2008.61.12.001751-9) - GABRIEL NEVES DE OLIVEIRA X MARICELY DA CONCEICAO NEVES DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X GABRIEL NEVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a

fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008317-81.2008.403.6112 (2008.61.12.008317-6) - DEISE MOTA NERY (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X DEISE MOTA NERY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008453-78.2008.403.6112 (2008.61.12.008453-3) - JOSE GILMAR GIL (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE GILMAR GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, referente aos valores constantes da folha 189, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento dos mencionados ofícios. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora, remetendo-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0010197-11.2008.403.6112 (2008.61.12.010197-0) - OSMAR SPIGAROLI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X OSMAR SPIGAROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado em relação aos honorários advocatícios na forma do artigo 730 do CPC. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, cumprir o que ficou decidido neste feito quanto à averbação de tempo de serviço determinada, comprovando. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0014811-59.2008.403.6112 (2008.61.12.014811-0) - GERSON CELESTINO (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido,

com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006765-47.2009.403.6112 (2009.61.12.006765-5) - CLISCIER FELIX DA SILVA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLISCIER FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0011753-14.2009.403.6112 (2009.61.12.011753-1) - DAGOBERTO LATTARI COSTA (SP163748 - RENATA MOCO E SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DAGOBERTO LATTARI COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001326-21.2010.403.6112 - OLGA TARIFA ALTAFINE (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X OLGA TARIFA ALTAFINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004324-59.2010.403.6112 - MADALENA DE OLIVEIRA BARBOSA (SP165926 - CLÓVIS PETIT DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MADALENA DE OLIVEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Esclareça a parte autora se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ao INSS para informar, no prazo legal, se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Feito isso, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e

remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0003458-17.2011.403.6112 - TEREZINHA DE JESUS PACITO DA SILVA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X TEREZINHA DE JESUS PACITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003933-70.2011.403.6112 - NILTON DALBERTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X NILTON DALBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0004787-64.2011.403.6112 - ISAO ITO(SP159448 - CLÁUDIA MARIA DALBEN ELIAS E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ISAO ITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0005570-56.2011.403.6112 - DIRCE BARBOSA FERREIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DIRCE BARBOSA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à

mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

000665-87.2012.403.6112 - BRUNO MARCOS TOLEDO(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO MARCOS TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000775-36.2013.403.6112 - JONATAS SILVA MENDES(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONATAS SILVA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com

baixa findo.Intimem-se

0001309-77.2013.403.6112 - JOCIOMAR ANTONIO ZANFOLIM(SP261591 - DANILO FINGERHUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOCIOMAR ANTONIO ZANFOLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Offícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001953-20.2013.403.6112 - JOAO TEIXEIRA LOPES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TEIXEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Offícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002110-90.2013.403.6112 - APARECIDA TURIBIO DE PAULA(SP129717 - SHIRLEI SOLANGE CALDERAN MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA TURIBIO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142/147: ciência à parte autora.Int.

0005428-81.2013.403.6112 - JOANA DALAQUA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DALAQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a impugnação aos cálculos apresentado pelo INSS manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.Caso concorde com os cálculos do INSS, expeçam-se incontinenti as RPVs na forma da resolução vigente.Opondo-se, ao Contador para dirimir.Intime-se.

0007567-06.2013.403.6112 - TERESA APARECIDA GOMES FERNANDES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA APARECIDA GOMES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Offícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003976-75.2009.403.6112 (2009.61.12.003976-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018220-43.2008.403.6112 (2008.61.12.018220-8)) JUSTICA PUBLICA(SP198616 - JOÃO DIAS PAIÃO FILHO) X PLINIO CESAR BARBOSA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO E SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X CLEYTON ESPINDOLA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Oficie-se ao SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL para encaminhar cópia da manifestação ministerial da folha 725, para as devidas providências, considerando o arquivamento dos autos.1. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia das folhas 719 e 725, servirá de OFÍCIO nº 91/2015.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se a Defesa.

0005760-82.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LOURIVAL BRITO(SP092980 - MARCO ANTONIO ZINEZI)

Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi redesignada para o dia 26 de fevereiro de 2015, às 13h15min., junto a 2ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau, SP, a audiência destinada à oitiva da testemunha de acusação Cláudio Fernandes da Silva.Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 679

INQUERITO POLICIAL

0007275-26.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Fls. 76/77: Solicite-se ao Delegado de Polícia Federal a destruição dos materiais apreendidos, devendo ser enviado o termo de destruição a este Juízo. Após, a juntada do termo de destruição, retornem os autos ao arquivo. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010543-64.2005.403.6112 (2005.61.12.010543-2) - JUSTICA PUBLICA X NETANIAS DOS SANTOS(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI) X ANTONIO XAVIER PEREIRA(SP114975 - ANA PAULA COSER) X CLAUDIONOR RIBEIRO DA SILVA(SP338085 - ALLAN CARLOS DI DONATO) X WILSON LAUREANO DE OLIVEIRA(SP185988 - RODRIGO FERREIRA DELGADO)

À Defesa dos réus Claudionor e Netanias para apresentarem as Razões de Apelação, no prazo legal. Após, ao MPF para as Contrarrazões de Apelação. Na sequência, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0007178-31.2007.403.6112 (2007.61.12.007178-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ROLAND MAGNESI JUNIOR(SP100763 - SERGIO RICARDO RONCHI E SP074210 - REGINA CARLOTA MAGNESI) X CARLOS ROBERTO MARCHETTI FABRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA E SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE)

Aos doze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze (12/02/2015), às dezessete horas e trinta minutos (17h30min), nesta cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente o Excelentíssimo Juiz Federal Substituto Doutor LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI, comigo, Técnica Judiciária ao final assinado, foi feito o pregão da audiência, referente à AÇÃO PENAL Nº 0007178-31.2007.403.6112, que a JUSTIÇA PÚBLICA move contra ROLAND MAGNESI JUNIOR e CARLOS ROBERTO MARCHETTI FABRA. Aberta a audiência e apregoadas as partes, presentes se faziam, neste Juízo: o acusado Roland Magnesi Junior, acompanhado de seu defensor constituído, Dr. Sérgio Ricardo Ronchi, OAB/SP 100.763 e o Ministério Público Federal, neste ensejo representado pelo ilustre Procurador da República, Dr. Tito Lívio Seabra. Ausentes o acusado Carlos Roberto Marchetti Fabra e sua defensora constituída Drª. Samia Zattar, OAB/SP 337.177, sendo nomeada defensora ad hoc a Drª Natália Luciana Bravo, OAB/SP 282.199. Iniciada a audiência foi inquirida a testemunha arrolada pela defesa JERRY ANTUNES DE OLIVEIRA, presente no Juízo Deprecado, por meio do sistema de videoconferência com a 3ª Vara Federal de Sorocaba (Carta Precatória nº 0007927-10.2014.403.6110). Após, o MM Juiz Federal deliberou: Solicite-se pelo meio mais expedito a gravação da audiência ora realizada. Fixo os honorários da defensora ad hoc no valor correspondente a 1/3 do valor mínimo constante da tabela vigente, ressalvando que o cadastro no AJG deverá ser providenciado pela defensora no prazo de 05 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Requisite-se, se em termos. Designo o dia 09/04/2015, às 16 horas, para interrogatórios dos acusados. Expeça-se Carta Precatória para interrogatório de Carlos Roberto Marchetti Fabra pelo sistema de videoconferência com a Subseção de Jundiaí. Fica o acusado Roland Magnesi Junior intimado de que o seu interrogatório será feito nesta Vara, de forma presencial. Cumpra-se. Saem os presentes cientes e intimados de todos os atos e termos desta sessão. Digitado por _____ Jaqueline Laila Komoda, Técnica Judiciária, RF 2183.

0007909-56.2009.403.6112 (2009.61.12.007909-8) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE ALMEIDA(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X APARECIDO DE ALMEIDA JUNIOR(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X EDSON LOPES FARIA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X SILVIO BATISTA DE ALMEIDA(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X SERGIO BATISTA DE ALMEIDA(SP119209 - HAROLDO TIBERTO)

Tendo em vista que o acórdão determinou o prosseguimento do feito, designo o dia 16/04/2015, às 14:00 horas, para realização de audiência para oitiva das testemunhas Roberto, Paulo e Nelson, arroladas pela acusação. Designo o dia 07/05/2015, às 13:00 horas, para realização de audiência por videoconferência com o Juízo Federal em Brasília, para oitiva da testemunha Thiago Marcantonio Ferreira, Delegado da Polícia Federal em Brasília/DF. Depreque-se a intimação e a requisição ao superior hierárquico. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, solicitando urgência no cumprimento. Deprequem-se as intimações dos réus. Observo que não há qualquer afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, na medida em que a oitiva das testemunhas através de deprecata não entra na ordem prevista no artigo 400 do CPP. Fica a defesa intimada, via publicação, da expedição das Cartas Precatórias N. 117, 118 e 119/2015, aos Juízos das Comarcas de Santo Anastácio, Pirapozinho e Pres. Bernardes, respectivamente, para fim de acompanhamento processual junto ao Juízo Deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ. Int.

0005669-55.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VITOR LUIZ STURMER(PR030879 - VALCIO LUIZ FERRI) X VALDAIR ANTONIO DE OLIVEIRA

À Defesa para os fins do art. 402 do CPP, no prazo legal.

0008924-21.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FAGNER GOULART DA SILVA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Aos doze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze (12/02/2015), às quatorze horas e trinta minutos (14h30min), nesta cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente o Excelentíssimo Juiz Federal Substituto Doutor LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI, comigo, Técnica Judiciária ao final assinado, foi feito o pregão da audiência, referente à AÇÃO PENAL Nº 0008924-21.2013.403.6112, que a JUSTIÇA PÚBLICA move contra FAGNER GOULART DA SILVA. Aberta a audiência e apregoadas as partes, presentes se faziam: o Ministério Público Federal, neste ensejo representado pelo ilustre Procurador da República, Dr. Luiz Roberto Gomes, as testemunhas comuns à acusação e à defesa Anselmo Rodrigo de Aguiar Machado e Oziel Jesus Andrade de Souza. Ausentes o acusado, e sua defensora, Dr^a. Eliane Farias Caprioli, OAB/SP 334.421, sendo nomeado defensor ad hoc o Dr. Fábio Alessandro dos Santos Robbs, OAB/SP 161446. As testemunhas foram previamente informadas da gravação de som e imagem, para o fim único e exclusivo de documentação processual. As partes também foram alertadas acerca da responsabilidade em caso de eventual uso indevido das gravações de som e imagem. Instalada a audiência, o Excelentíssimo Juiz Federal procedeu à oitiva das testemunhas cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual encartada a estes autos. Ao final, o Excelentíssimo Juiz Federal deliberou: Fixo os honorários do defensor ad hoc no valor correspondente a 1/3 do valor mínimo constante da tabela vigente, ressalvando que o cadastro no AJG deverá ser providenciado pelo defensor no prazo de 05 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Requisite-se, se em termos. Revogo a nomeação da defensora dativa, Patrícia Lacerda Franco Camargo (fl. 43), ante a constituição de defensora a fl. 128. Depreque-se o interrogatório do acusado. Saem intimados os presentes de todos os atos e termos da presente sessão. Digitado por _____ Jaqueline Laila Komoda, Técnica Judiciária, RF 2183.

0009400-59.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO CLEBIO SILVA DE ALMEIDA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO E BA005802 - CLAUDIO SILVA MATOS)

Aos doze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze (12/02/2015), às quatorze horas (14h), nesta cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente o Excelentíssimo Juiz Federal Substituto Doutor LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI, comigo, Técnica Judiciária ao final assinado, foi feito o pregão da audiência, referente à AÇÃO PENAL Nº 0009400-59.2013.403.6112, que a JUSTIÇA PÚBLICA move contra MÁRCIO CLÉBIO SILVA DE ALMEIDA. Aberta a audiência e apregoadas as partes, presentes se faziam: o Ministério Público Federal, neste ensejo representado pelo ilustre Procurador da República, Dr. Luiz Roberto Gomes e a testemunha comum à acusação e à defesa Celso Eduardo Nunes Brito. Ausentes o acusado, bem como seu defensor, sendo nomeado defensor ad hoc o Dr. João Paulo de Souza Pazote, OAB/SP 279.575. A testemunha foi previamente informada da gravação de som e imagem, para o fim único e exclusivo de documentação processual. As partes também foram alertadas acerca da responsabilidade em caso de eventual uso indevido das gravações de som e imagem. Instalada a audiência, o Excelentíssimo Juiz Federal procedeu à oitiva da testemunha, cujo depoimento foi gravado em mídia audiovisual encartada a estes autos. Ao final, o Excelentíssimo Juiz Federal deliberou: Tendo em vista que o defensor constituído requereu a nomeação de novo defensor à fl. 148, exclua-se o seu nome do sistema. Fixo os honorários do defensor ad hoc no valor correspondente a 1/3 do valor mínimo constante da tabela vigente, ressalvando que o cadastro no AJG deverá ser providenciado pelo defensor no prazo de 05 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Requisite-se, se em termos. Depreque-se o interrogatório do acusado. Saem intimados os presentes de todos os atos e termos da presente sessão. Digitado por _____ Jaqueline Laila Komoda, Técnica Judiciária, RF 2183.

0000392-24.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ILIO LIPPE(PB010177 - JAILSON ARAUJO DE SOUZA)

Aos doze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze (12/02/2015), às quinze horas e trinta minutos (15h30min), nesta cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente o Excelentíssimo Juiz Federal Substituto Doutor LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI, comigo, técnica judiciária ao final assinado, foi feito o pregão da audiência, referente à AÇÃO PENAL Nº 0000392-24.2014.403.6112, que a JUSTIÇA PÚBLICA move contra ÍLIO LIPPE. Aberta a audiência e apregoadas as partes, presentes se faziam: o Ministério Público Federal neste ensejo representado pelo ilustre Procurador da República, Dr. Tito Lívio Seabra e a testemunha arrolada pela acusação, Celso Eduardo Nunes Brito. Ausentes o acusado e seu defensor, sendo nomeado defensor ad hoc o Dr. Fábio Alessandro dos Santos Robbs, OAB/SP 161446. A testemunha foi previamente informada da gravação de som e imagem, para o fim único e exclusivo de documentação processual. As partes também foram alertadas acerca da responsabilidade em caso de eventual uso indevido das gravações de som e imagem. Instalada a audiência, o Meritíssimo Juiz Federal

procedeu à inquirição da testemunha, conforme termo gravado em mídia audiovisual (CD) que adiante segue juntada. Ao final, o Excelentíssimo Juiz Federal deliberou: Revogo a nomeação do defensor dativo, Dr. Amilton Alves Lobo (fl. 138), ante a constituição de defensor a fl. 164. Fixo os honorários do defensor ad hoc no valor correspondente a 1/3 do valor mínimo constante da tabela vigente, ressalvando que o cadastro no AJG deverá ser providenciado pelo defensor no prazo de 05 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Requisite-se, se em termos. Depreque-se o interrogatório do acusado. Saem intimados os presentes de todos os atos e termos da presente sessão. Digitado por _____ Jaqueline Laila Komoda, Técnica Judiciária, RF 2183.

0006408-91.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FABRICIO RODRIGUES DA SILVA(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI) X GRACIELE MARCELINO DOS SANTOS(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI)

Ante a manifestação de fl. 195, designo o dia 05/03/2015, às 15:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, onde serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, bem como serão realizados os interrogatórios dos réus. Requisite-se as testemunhas arroladas pela acusação. Com relação as testemunhas de defesa, estas deverão comparecer independente de intimação. Requisite-se as escoltas dos réus. Solicite-se a devolução da CP 56/2015, independente de cumprimento. Fl. 193: Ante a constituição de defensor pelo réu Fabrício, revogo a nomeação do defensor dativo e arbitro, a título de honorários advocatícios, o valor mínimo estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4232

MANDADO DE SEGURANCA

0006392-70.2014.403.6102 - JULIO CEZAR FRANZONI(SP228714 - MATEUS AGOSTINHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que o impetrante sustenta direito líquido e certo à regularização de sua empresa e à manutenção de sua inscrição e registro profissional junto ao CRECI-SP 2ª Região, os quais foram indevidamente cancelados, em 15/07/2014, por ato administrativo do referido órgão de classe. Esclarece que, através do curso profissionalizante ministrado pelo Colégio Litoral Sul, em Itanhaém/SP, recebeu, em 30/09/2011, diploma de Técnico em Transações Imobiliárias, com o qual veio a requerer inscrição de estágio perante o CRECI 2ª Região, a qual foi deferida. Aduz que, posteriormente, após a conclusão de estágio probatório, a inscrição no referido órgão foi formalizada e regularizada, cujo registro recebeu o nº 114007-F. Esclarece, ainda, que ingressou no mercado de trabalho, desde o ano de 2011, e permaneceu devidamente regularizado até 2014, efetivando, inclusive, a abertura de uma empresa denominada Impulso Imóveis LTDA., com inscrição no CNPJ sob o nº 17.482.393/0001-10 e no CRECI-SP sob nº 024397-J, com regular e plena atividade comercial, até quando foi notificado e informado pelo impetrado sobre o cancelamento de sua inscrição, com a consequente devolução imediata da respectiva Carteira Profissional e CARP - Cartão Anual de Regularidade Profissional. Esclarece, ainda, que sua empresa também notificada a respeito da obrigatoriedade de substituição do seu responsável, no caso, o impetrante. Requereu a concessão de liminar, a fim de suspender a decisão administrativa que cancelou a inscrição e o registro profissional do impetrante perante o CRECI-SP 2ª Região, permitindo-se que o mesmo exerça a profissão de corretor imobiliário, como também, em relação à regularidade de sua empresa. Pediu, ainda, a concessão da ordem em definitivo. Juntou documentos (fls. 09/5 e 57/58). O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 60/62), ensejando a interposição de agravo de instrumento pelo impetrante, conforme comunicado às fls. 67/74, nada sendo reconsiderado por este Juízo (fl. 102). Em referidos autos foi proferida decisão indeferindo o efeito suspensivo pleiteado (fls. 103/106). Devidamente notificada, a autoridade apresentou suas informações (fls. 79/97), sustentando ter apenas cumprido sua obrigação legal, - uma vez que não estando presente o requisito objetivo da inscrição como corretor

de imóveis, qual seja, a competente habilitação profissional do impetrante, tendo em vista que foram canceladas as inscrições originárias do Colégio Colisul, cujos diplomas foram tidos por nulos pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo -, sem caber ao CRECI-SP perquirir sobre a legitimidade do diploma apresentado, matéria de competência da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo. Pugnou pela denegação da segurança. À fl. 65, certificou a Serventia que a carta precatória expedida para intimação do representante jurídico da autoridade impetrada havia sido protocolizada sob nº 0019609-89.2014.403.6102. Posteriormente, veio aos autos a referida precatória devidamente cumprida (fls. 76/78). O representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 99/100). Às fls. 108/115, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP juntou cópia das Portarias de nomeação de seus procuradores autárquicos. É o relatório.

Decido. Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança onde o impetrante busca a concessão de provimento jurisdicional que declare a ilegalidade de ato administrativo que cancelou sua inscrição perante conselho profissional. Em suas informações, a D. Autoridade Impetrada produz alegações que resvalam na arguição de sua ilegitimidade passiva; mas ao depois assevera textualmente encampar o ato guerreado, coisa que fixa sua legitimação para responder ao presente. Adentrando na análise do mérito, a exordial é forte em que o parecer do Conselho Estadual de Educação, que deu origem à toda a celeuma, teria se resumido a determinar apenas a suspensão do recebimento de novas matrículas no Colégio Colisul, até a conclusão da sindicância respectiva, sem afetar atos pretéritos. A verdade material dos fatos, porém, não é bem essa. O Diário Oficial do Estado de São Paulo de 15/07/2014, Caderno 1, pág. 38, fez publicar o seguinte ato normativo: COORDENADORIA DE GESTÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA Portaria do Coordenador, de 11-7-2014 Dispõe sobre a cassação do Colégio Litoral Sul - Colisul, mantido pela Associação de Pesquisa Psicanalítica Educacional APE CNPJ nº 08.797.469/0001-05, sob a circunscrição da Diretoria de Ensino Região de São Vicente - SP O Coordenador da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica - CGEB, com fundamento no Decreto nº 57.141 de 18, publicado no DOE de 19-7-2011, na Resolução SE nº 29 de 13, publicada no DOE de 14-3-2012 e Deliberação 01/99, alterada pela 10/2000 e considerando: 1 - as irregularidades praticadas e comprovadas pela Comissão de Processo Sindicante, designada pela Portaria de 03/08/2012, publicada no DOE de 04/08/2012, à vista do que consta no Processo nº 5707/0082/2012 às fls. 228 a 231, dentre as quais se destacam: a) Certificados de conclusão do Curso de Ensino Médio emitidos por instituições particulares de outros estados da Federação comprovadamente falsificados. b) Certificados de conclusão de Ensino Médio emitidos por instituições escolares do Estado do Rio de Janeiro, sem validade para outros estados. c) Relatórios/Guias de Estágio Supervisionado atribuídos a algumas imobiliárias, cujas assinaturas dos responsáveis, embora emitidos por uma mesma pessoa, são absolutamente diferentes umas das outras. d) Inexistência de contratos entre o Colégio Litoral Sul e as instituições concedentes de estágio, procedimento adotado ao total arrepio da legislação vigente. e) A maioria dos prontuários analisados apenas com a capa, sem documentação alguma ou provas realizadas pelos concluintes. f) Diplomas de Técnico em Segurança do Trabalho, curso presencial, emitidos pelo Colégio Litoral Sul com reconhecimento de assinaturas realizada por Cartório do Estado de Goiás. g) Diplomas em branco e assinados pela Direção em poder da ex-secretária da escola. h) Termos de Conclusão de curso de Técnico em Transações Imobiliárias, assinados por Corretores de Imóveis. i) Comprovação de venda de Diplomas. j) Assinaturas falsificadas apostas em Históricos Escolares, Diplomas e Certificados e em Comprovantes de Estágio.

2 - a manifestação da Douta Consultoria Jurídica, que atesta atendimento às formalidades que garantiram a ampla defesa da interessada; 3 - a Informação da Assistência Técnica da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica - CGEB; 4 - a necessidade de verificação da vida escolar dos alunos que frequentaram ou concluíram cursos no referido Colégio; 5 - o disposto no artigo 16, da Deliberação CEE 01/99, alterada pela Deliberação CEE 10/2000. Assim considerando expedite a presente portaria:

Artigo 1º - Fica determinada a Cassação da autorização de funcionamento do Colégio Litoral Sul - Colisul, localizado Rua Joaquim Meira, 304 - Centro Itanhaém - São Paulo, mantido por APE Associação de Pesquisa Educacional CNPJ/ MF nº 08.797.469/0001-05, com fundamento no artigo 16 da Deliberação CEE nº 1/99, alterada pela Deliberação CEE nº 10/2000, tornando sem efeito os atos praticados no período das irregularidades e cessando por consequência os respectivos atos de autorização dos cursos: (grifo não existente no original) * Técnico em Transações Imobiliárias (presencial), Técnico em Segurança do Trabalho, Técnico em Contabilidade, Técnico em Meio Ambiente, autorizado a funcionar por Portaria publicada em DOE de 24/12/2008. * Técnico em Logística e Ensino Médio Regular autorizados a funcionar por Portaria publicada em DOE de 21/12/2010. * Técnico em Transações Imobiliárias - modalidade à Distância, autorizado a funcionar por Portaria CEE/GP - 433, publicada em DOE de 19/12/2008, conforme Deliberação CEE nº 41/2004 e Parecer CEE nº 479/2009.

Artigo 2º Compete a Diretoria de Ensino da Região de São Vicente: I- Verificação da vida escolar de todos os alunos que se encontravam matriculados ou que já concluíram os cursos mantidos pelo estabelecimento em tela, conforme o caso, através do Núcleo de Gestão da Rede de Demanda Escolar e Matrícula - NGREM/NVE da DER São Vicente. II- Encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público, posto que além das irregularidades administrativas constatadas, os Mantenedores e funcionários do Colégio em apreço cometeram fatos que necessitam de uma apreciação mais profunda. III- Manter sob a guarda do Núcleo da Vida Escolar, após o encerramento das providências referidas nos incisos anteriores, o acervo da escola.

Artigo 3º - Cabe ao Centro de Vida Escolar da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica - CGEB o cumprimento no disposto na alínea e,

inciso V, artigo 48 do Decreto nº 57.141/11, de 18, publicado no DOE de 19-7-2011. Artigo 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Proc. 5707/0082/2012). Basta rápida leitura do ato normativo acima para verificar que, à luz dos ilícitos apurados pela comissão processante responsável, houve por bem a administração pública cassar a autorização de funcionamento da instituição de ensino em questão. E mais: o artigo 1º da Portaria em questão também tornou sem efeitos todos os atos praticados por aquela instituição de ensino no período de apuração. Tudo indica, portanto, que o diploma titularizado pelo impetrante já não mais tem qualquer efeito legal. Nesse passo, merece destaque que o conteúdo daquele ato exarado pela Coordenaria de Gestão da Educação Básica, da Secretaria de Educação do estado de São Paulo, não é impugnada nestes autos, seja em seus aspectos formais, seja em seu mérito. E nem se diga que, pelo fato do autor ter obtido sua prévia inscrição no órgão de classe, ele não poderia ser atingido, reflexamente, pelo ato administrativo em questão. Ocorre que conforme é de sabença geral, ninguém adquire direitos contra a lei. Dizendo por outro giro, o Direito não protege a estabilização de situações fáticas que se formaram com vício de origem. Dizer o contrário é negar à administração pública o seu dever/poder de rever seus atos, quando neles constata algum vício de legalidade. Esse preceito está, inclusive, plasmado na letra da Súmula no. 473 do Supremo Tribunal Federal, assim redigida: A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIACÃO JUDICIAL. Nesse sentido também é nossa melhor jurisprudência oriunda dos Tribunais Regionais Federais: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REFIS - REQUISITOS PARA A MANUTENÇÃO DO CONTRIBUINTE NO PROGRAMA - DESCUMPRIMENTO - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. O REFIS, programa de recuperação de créditos fazendários, foi instituído na Lei 9.964/00 com regulamentação pelo D. 3.341/2000. O art. 4, 5, do decreto estabelece que dar-se-á a suspensão da exigibilidade dos débitos ajuizados - se não garantidos no Juízo da cobrança - quando ocorrer a homologação da opção pelo Comitê Gestor (art. 10, caput) sendo que a homologação dessa opção é condicionada a prestação da garantia ou, na forma do art. 64 da Lei 9.532/97, ao arrolamento dos bens integrantes de seu patrimônio, quando não houver gravames judiciais já incidentes sobre o patrimônio da empresa (1 e 2, combinados). 2. Ainda que haja inscrição da executada no REFIS verificando-se a ausência de preenchimento de requisito para tanto, não cabe falar que a inoperância da Administração em detectar a falha cancela a írrita manutenção da empresa no REFIS, isso porque não há direito adquirido contra a lei reputado válido. 3. No caso, encontrando-se a agravante em débito com relação a várias competências, bem como sendo insuficiente o arrolamento de bens para garantir a dívida, não há que se falar em manutenção da suspensão da execução fiscal. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00059904520034030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA: 18/11/2003 .. FONTE: REPUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDORA INATIVA DA FUB - ANUËNIOS: BASE DE CÁLCULO (ART. 40 E ART. 67 DA LEI Nº 8112/90 E LEI Nº 9527/97) - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DO MARE. 1. O Secretário de Recursos Humanos do MARE, porque não é ordenador de despesas, não respondendo pela folha e forma de pagamento da impetrante perante a lei e o TCU, não está legitimado para figurar no pólo passivo do mandamus impetrado por servidora a ele não vinculada, quando o ato impugnado diga respeito ao pagamento de vantagens. 2. A Lei nº 9527/97, alterando a redação do art. 67 da Lei nº 8112/90, não malferiu direito adquirido dos servidores, pois possui natureza interpretativa tão-somente no particular, por isso que apenas explicitou que a base de cálculo ao anuênio é o vencimento básico do cargo efetivo, mesmo que o servidor esteja investido em função ou cargo de confiança. 3. Não há invocar direito adquirido contra a lei, por isso que a Administração pode, a qualquer tempo, rever seus atos quando eivados de nulidade (SÚMULA 473/STF). 4. Apelação não provida. 5. Peças liberadas pelo Relator em 15/02/2000 para publicação do acórdão. (AMS 373401819974010000, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 28/02/2000 PAGINA: 106.) Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda, denegando a segurança postulada. Sem cominação em verba honorária, a teor do art. 25 da Lei no. 12.016/2009. Comunique-se o teor dessa decisão no bojo do agravo de instrumento tirado contra a decisão que indeferiu a liminar. P.R.I.

0001352-73.2015.403.6102 - NILVA ALESSANDRA DA SILVA (SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO) X MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO X PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dúvidas não existem de que, em mandado de segurança, a competência para processar e julgar o feito é fixada pelo domicílio da autoridade impetrada. Na hipótese dos autos, verifica-se ter sido o mesmo ajuizado em face do Senhor Ministro da Educação e Senhor Presidente da Caixa Econômica Federal, ambos com endereço na cidade de Brasília - DF, como restou indicado pelo impetrante na inicial. Pelas razões expostas, declino da competência para o processamento e julgamento deste feito. Remetam-se os autos a uma das E. Varas da Justiça Federal de Brasília-DF, com nossas homenagens. P.I.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2859

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0300609-88.1995.403.6102 (95.0300609-0) - JOSE ANTONIO MINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 164/165, 166 e 171, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

0302751-65.1995.403.6102 (95.0302751-9) - JOAO VENANCIO DE ANDRADE FREITAS(SP122712 - RODRIGO VICTORAZZO HALAK E SP128111 - ANA PAULA DE CARVALHO PAEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 371, 375, 386, 394, 418, 418-v, 420 e 420-v, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Autorizo a CEF a levantar o saldo remanescente da conta 2014.005.32156-0, independente de alvará.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

0307926-40.1995.403.6102 (95.0307926-8) - SEBASTIAO CANDIDO(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 93, 94, 99 e 100, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

0303099-78.1998.403.6102 (98.0303099-0) - IRACEMA FUJIE KUBO X JOSE LUIZ BORTOLETO X LIVIA CALDO BERTOLINI X MARIA ANALBA URANO DE CARVALHO MACHADO X SHIRLEY APARECIDA RODRIGUES X VIRGINIA HELENA MERLI FRANCO(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 165, 165-v, 166, 166-v, 167, 167-v e 168, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

0016778-53.2000.403.6102 (2000.61.02.016778-8) - M.V.B.MACCHIONI - EPP(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 312 e 316, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

0000202-48.2001.403.6102 (2001.61.02.000202-0) - CELSO DE ASSIS MACHADO X JOSE LUIZ RAMOS FAULIN(SP034151 - RUBENS CAVALINI E SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 335/337, 340, e 342/347, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

0000924-82.2001.403.6102 (2001.61.02.000924-5) - EVANILDO GONCALVES DE AGUIAR(SP090916 -

HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 292, 293, 294, 295, 297 e 298, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

0006911-65.2002.403.6102 (2002.61.02.006911-8) - ORIDES DOS SANTOS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 355, 358/360, 366, 372 e 374, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

0001407-44.2003.403.6102 (2003.61.02.001407-9) - ALVARO JOSE GONCALVES COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI24552 - LUIZ TINOCO CABRAL E Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO E Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 585, 586, 588, 589, 593 e 594, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

0001462-92.2003.403.6102 (2003.61.02.001462-6) - ANTONIO ROBERTO COSTA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 251, 252, 255, 256, 257 e 258, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

0004725-64.2005.403.6102 (2005.61.02.004725-2) - ATLAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - EPP(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 178/179v, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P.R. Intimem-se.

0012750-95.2007.403.6102 (2007.61.02.012750-5) - THEODORO HERMES BACOCINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 389/391 e 395, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P.R. Intimem-se.

0003670-39.2009.403.6102 (2009.61.02.003670-3) - JOEL MAURICIO DE PAULA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, em que o autor objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Prolatou-se sentença concedendo o benefício almejado (fls. 272/281).Noticiou-se nos autos que o autor havia obtido certidão de tempo de contribuição (nº 21031050.1.00129/11-5) para ser usada na obtenção de benefício junto ao Instituto de Previdência dos Municipiários (fls. 286/291).Instado a se manifestar, o autor desistiu da implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas requereu averbação de tempo especial e de alguns períodos comuns reconhecidos na sentença (fls. 294/296). O INSS aduziu, em síntese, que o processo perdeu seu objeto e, portanto, merece ser extinto (fls. 300/309). É o relatório. Decido. O autor obteve, pela previdência dos municipiários, o benefício de aposentadoria estatutária. A concessão da aposentadoria satisfaz integralmente a pretensão e significa que a demanda tornou-se desnecessária, perdendo objeto. Ante o exposto, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. Intimem-se.

0010787-81.2009.403.6102 (2009.61.02.010787-4) - JORGE DE SOUZA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 195, 197 e 199, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P.R. Intimem-se.

0011619-17.2009.403.6102 (2009.61.02.011619-0) - MAURI APARECIDO FERNANDES(SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI E SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se dos embargos de declaração de fls. 236-241, interpostos pelo autor em face da sentença de fls. 225-227-v, com base na alegação de que houve contradição/omissão no que se refere ao reconhecimento de períodos postulados como especiais.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os embargos foram interpostos tempestivamente, mas, contudo, se encontram ausentes de fundamentação no tocante as alegações pertinentes ao recurso, motivo pelo qual não devem ser acolhidos.No mérito, todos os argumentos deduzidos pela parte autora foram devidamente analisados por este Juízo no momento da prolação da sentença, de modo que não se verifica qualquer obscuridade/omissão/contradição sanável pela via dos embargos de declaração.Por fim, é de bom alvitre consignar que os embargos declaratórios não são instrumento adequado para a revisão do julgado. A mera contrariedade entre aquilo que o embargante pretendia e aquilo que foi obtido na sentença ou entre o que entendia ter sido demonstrado e o que o magistrado entendeu estar comprovado nos autos não configura omissão ou contradição. Estas ocorrem somente quando o julgado apresenta proposições em si inconciliáveis, o que, definitivamente, não é o caso.Logo, a irrisignação do autor quanto à valoração exercida por este Juízo acerca do mérito deve ser objeto do recurso apto para provocar a reforma do julgado.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento.P. R. I.

0012677-55.2009.403.6102 (2009.61.02.012677-7) - JOAO APARECIDO STEQUE(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço rural e urbano - laborado sob condições especiais -, com intuito de obter aposentadoria por tempo de contribuição. Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação e os testemunhos comprobatórios dos tempos de labor. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (fls. 132/136). Concedeu-se a assistência judiciária gratuita (fl. 308), Em contestação, o INSS sustentou a prescrição. No mérito, a autarquia postula a improcedência dos pedidos (fls. 143/154). O juízo deferiu a realização de prova pericial (fls. 308 e 324/328). Colheram-se depoimentos de testemunhas do autor (fl. 358). As partes apresentaram alegações finais (fls. 362/367 e 371). É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (17/10/2008) e a do ajuizamento da demanda (29/10/2009). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição no tocante às parcelas do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Passo ao exame de mérito. 1. Tempo de labor rural As exigências para comprovação de tempo de trabalho rural, sem registro em carteira, devem levar em consideração a realidade do homem do campo. Em geral, pessoas humildes e com baixa escolaridade encontravam dificuldades para obtenção de documentos ou registros que atestassem o período laborado na lavoura. Assim, devem ser levados em conta todos os meios de prova admitidos em direito, não havendo limites ou tarifação impostos pelo regime previdenciário. Apreciadas de maneira harmônica e integrada, as provas podem formar o livre convencimento do magistrado sobre a existência do tempo rural que se pretende ver reconhecido. Todavia, a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço. Neste sentido, a Súmula 149 do C. STJ e precedentes do TRF da 3ª Região: AC nº 1.684.704, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 11/02/2014, e-DJ3 19/02/2014; e APELREEX nº 1.061.723, 9ª Turma, Rel. Juiz Convocado Otávio Port, j. 03/02/2014, e-DJ3 17/02/2014. Por fim, mostra-se dispensável o recolhimento das contribuições correspondentes aos períodos rurais anteriores a novembro/1991. Precedentes do STJ: AREsp nº 441.551, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 02/12/2013; e AREsp nº 363.427, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJe 20/11/2013. 2. Tempo de serviço exercido sob condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a

intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias. Pondero por fim que, as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o Art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 3. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. O autor pretende ver reconhecido o seguinte período trabalhado como lavrador no município de Taiaçu/SP: 12/01/1965 a 27/12/1977. Observo que foram juntados documentos que considero suficientes para configurar início de prova material: declaração emitida por parentes do dono da propriedade rural onde o autor laborou, declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaboticabal, título eleitoral datado de 27/04/1972, consignando a profissão do requerente como lavrador (fls. 45, 46/49 e 81) e certificado de reservista datado de 10/01/1974, afirmando a profissão de motorista (fl. 80). A veracidade das declarações e a autenticidade dos demais documentos não foram contestadas pelo INSS. Os depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor mostram-se convincentes, revelando conhecimento acerca dos períodos e das condições sob as quais o autor trabalhou na lavoura (CD-R fls. 358). Há evidências de que o autor trabalhou na Fazenda Santa Rosa desde garoto até 1974, desempenhando atividades com lavoura de arroz, amendoim, milho, algodão, café e tomate. Em regime de economia familiar, no qual ajudava o próprio pai, o autor também roçava mato e fazia cerca de maneira habitual, estabelecendo parcerias com o proprietário da área. Também verifico que a autarquia não refutou as provas testemunhais (fl. 371). Nesse quadro, os testemunhos se alinham ao início de prova material para evidenciar que o autor trabalhou como lavrador no período compreendido entre 12/01/1965 a 09/01/1974 - pois a partir dessa data passou a desempenhar a atividade de motorista. Por essa razão reconheço que o autor trabalhou como lavrador no período de 12/01/1965 a 09/01/1974. O período deverá ser devidamente averbado e levado em consideração no cômputo para efeito de concessão do benefício pretendido. Em relação aos períodos postulados como especiais: 01/01/1978 a 30/11/1982, 01/05/1983 a 30/08/1986 e 02/03/1987 a 02/06/1987 (P.A - Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial: fl. 254): considero especiais em razão do reconhecimento administrativo pelo INSS, portanto, incontroversos; 03/11/1986 a 02/06/1987 (Guarda de Portaria - Italo Lanfredi S/A - CTPS: fl. 182): considero especial em razão de enquadramento no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64; 16/03/1992 a 12/11/1993 (Auxiliar de Segurança do Trabalho - Italo Lanfredi S/A - CTPS: fl. 194 e PPP: fl. 205/209): não considero especial, pois o PPP não aponta fatores de risco, tampouco indica o nome do profissional legalmente habilitado. Ademais, esse lapso não pode ser enquadrado no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, vez que a função desempenhada é de segurança do trabalho; 03/06/1987 a 13/03/1992 (Motorista Industrial - Fundação Zubela S/A - CTPS: fl. 182) e 07/02/1994 a 31/05/1994 (Motorista - Viação Savana Turismo Ltda - CTPS: fl. 183): considero especiais em razão de enquadramento no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.4.2 do Decreto nº 83.080; 04/11/1995 a 29/10/2009 (Motorista - Expresso Itamarati Ltda - CTPS: fl. 183 e Laudo Técnico Pericial: fls. 324/328): não considero especial, pois o laudo aponta que o autor esteve exposto a níveis de ruído de 78,4 dB(A), não considerado nocivo pela legislação. Considero que o autor trabalhou em condições especiais os seguintes períodos: 01/01/1978 a 30/11/1982; 01/05/1983 a 30/08/1986; 03/11/1986 a 02/06/1987; 02/03/1987 a 02/06/1987; 03/06/1987 a 13/03/1992; 07/02/1994 a 31/05/1994. Não serão considerados os períodos concomitantes. Somando os períodos especiais e rurais aos comuns, constato que o autor dispunha até 12/08/2010 (DER) de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (planilha anexa). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os seguintes períodos laborados pelo autor como especiais: 01/01/1978 a 30/11/1982, 01/05/1983 a 30/08/1986, 03/11/1986 a 02/06/1987, 02/03/1987 a 02/06/1987, 03/06/1987 a 13/03/1992, 07/02/1994 a 31/05/1994; b) reconheça e averbe o seguinte período laborado pelo autor como rural: 12/01/1965 a 09/01/1974; c) reconheça que o autor dispunha, no total, de 43 (quarenta e três) anos, 1 (um) mês e 11 (onze) dias de tempo de contribuição, em 17/10/2008 (DER); e d) conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 17/10/2008. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Por oportuno, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Outrossim, condeno a autarquia a pagar os atrasados desde a

DIB até a DIP, com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 42.139.831.869-5;b) nome do segurado: João Aparecido Steque;c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício (DER): 17/10/2008. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

0009960-36.2010.403.6102 - JOAO BATISTA SCARPARO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) SENTENÇA (embargos de declaração)Cuida-se dos embargos de declaração de fls. 305-309, interpostos pelo autor em face da sentença de fls. 300-301-v, com base na alegação de que houve omissão no que se refere à análise de períodos postulados como especiais (06.03.1997 a 31.08.2003 e 01.09.2003 a 24.02.2006).Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os embargos foram interpostos tempestivamente, mas, contudo, se encontram ausentes de fundamentação no tocante as alegações pertinentes ao recurso, motivo pelo qual não devem ser acolhidos.No mérito, todos os argumentos deduzidos pela parte autora foram devidamente analisados por este Juízo no momento da prolação da sentença, de modo que não se verifica qualquer obscuridade/omissão/contradição sanável pela via dos embargos de declaração.Por fim, é de bom alvitre consignar que os embargos declaratórios não são instrumento adequado para a revisão do julgado. A mera contrariedade entre aquilo que o embargante pretendia e aquilo que foi obtido na sentença ou entre o que entendia ter sido demonstrado e o que o magistrado entendeu estar comprovado nos autos não configura omissão. Logo, a irresignação do autor quanto à valoração exercida por este Juízo acerca do mérito deve ser objeto do recurso apto para provocar a reforma do julgado.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento.P. R. I.

0003222-95.2011.403.6102 - ARTEMIO SEBASTIAO OZORIO(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Artêmio Sebastião Ozório ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 12-101.A decisão de fl. 104 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 108-154 - e requisitou os autos administrativos - juntados nas fls. 167-198. O autor se manifestou na fl. 203-208.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do

CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida.1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o

tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins

previdenciários.No caso dos autos, observo que a parte autora pleiteia o caráter especial dos tempos de 21.01.1980 a 25.08.1981, de 01.06.1992 a 08.08.1994, de 09.08.1994 a 14.02.1998 e de 20.04.1998 a 25.01.2008. Observo que o autor possui registros de períodos comuns em CTPS e CNIS, devendo, portanto, ser considerados no cômputo do benefício pleiteado.Passo à análise dos períodos postulados como especiais:a) Período de 21.01.1980 a 25.08.1981: O formulário de fls. 75-76 informa que o autor exerceu as atividades de ajudante operador e pedreiro na área de manutenção (Setor Civil/Carpintaria), permanecendo exposto a ruídos na ordem de 89,6 dB(A), permanentemente. O laudo pericial (fls. 38-74), elaborado à época do trabalho desempenhado pelo autor, elenca os níveis de ruído para cada instrumento utilizado no setor de carpintaria, sendo a furadeira o que atingiu o menor nível (de 80 dB(A), enquanto os demais instrumentos apresentaram níveis superiores a este. Considero este período como especial, de acordo com o disposto nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e n° 83.080, de 1979. b) Período de 01.06.1992 a 08.08.1994: O PPP de fl. 78, também acostado à fl. 191, informa a exposição a ruídos na ordem de 91,8 dB, de forma habitual e permanente, na área industrial - setor destilaria. Embora a empresa informe não possuir laudos técnicos para esse período, é certo que, à época, aplicavam-se as regras dos Decretos n° 53.831, de 25.03.64, e n° 83.080, de 1979, quando o agente nocivo fosse ruído superior a 80 dB. Também este período deve ser considerado especial.c) Período de 09.08.1994 a 14.02.1998: as regras não são tão singelas, a ponto de se verificar se há ou não o mero enquadramento. Como foi dito, desde a edição do Decreto n° 2.172-1997, a legislação exige a comprovação do risco por meio de laudo técnico das condições do trabalho desempenhado, que especifique a exposição do trabalhador aos agentes nocivos inerentes a cada função exercida na empresa, capazes de comprometer a sua saúde no decorrer do tempo. É certo que até 04.03.1997, havendo a exposição a ruídos superiores a 80 dB, de forma habitual e permanente, o tempo será considerado especial. Dessa forma, quanto ao período em análise, temos que de 09.08.1994 a 04.03.1997 será tido como especial, por mero enquadramento pelos Decretos n° 53.831, de 25.03.64, e n° 83.080, de 1979. A partir de 05.03.1997, não havendo laudos técnicos, não há a possibilidade de enquadramento, sendo, pois, considerado como tempo comum.d) Período de 20.04.1998 até 25.01.2008 (DER): verifico que o autor exercia atividades mistas, alternadas conforme a disponibilidade da matéria-prima do álcool. O laudo técnico PPRA (fls. 241-250) detalha as atividades e operações realizadas na fabricação do álcool, setor de atuação da parte autora. O PPP de fl. 239 demonstra que laborou no setor de fermentação e destilaria de álcool, no período de safra (de maio a outubro de cada ano), estando exposto a ruídos de 89 decibéis; nos períodos de entressafra (de novembro a abril de cada ano), exercia outras atividades, sujeitando-se a ruídos na ordem de 85 decibéis. Portanto, de 20.04.1998 a 17.11.2003, não pode ser considerado especial, pelo fato de que não superou o limite de 90 dB, estipulado pelo Decreto n° 2.172, de 5.3.1997. A partir de 18.11.2003, por força do Decreto n.º 4.882, somente os períodos de safra serão considerados especiais.Observo, por fim, que não foram identificados os agentes agressivos químicos e biológicos.Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança n° 262.469. Autos n° 200261080004062. DJ DE 25.10.06, P. 609).O fator de conversão é de 1.4, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp n° 1.096.450. DJe de 14.9.2009).O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.Em suma, reconheço como especiais os seguintes períodos: 21.01.1980 a 25.08.1981; 01.06.1992 a 08.08.1994; 09.08.1994 a 04.03.1997; 01.05.2004 a 31.10.2004; 01.05.2005 a 31.10.2005; 01.05.2006 a 31.10.2006; 01.05.2007 a 31.10.2007; 01.05.2008 a 31.10.2008; 01.05.2009 a 31.10.2009; 01.05.2010 a 31.10.2010; 01.05.2011 a 08.08.2011. 2. Tempo insuficiente pra a aposentadoria por tempo de contribuição na DER (25.01.2008). Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição com reafirmação da DIB (08.08.2011). Planilhas anexas.Deve ser ressaltado, em seguida, que, com o reconhecimento do caráter especial dos períodos especificados no tópico acima, sua conversão em comum e o acréscimo do resultado dessa operação aos tempos não controvertidos, o autor dispunha de 31 anos, 11 meses e 12 dias de tempo de contribuição na DER (25.01.2008), o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Ocorre, todavia, que, conforme o relatório CNIS anexo, o vínculo iniciado em 20.04.1998 se protraí até 30.09.2014, nas mesmas condições (conforme PPP), e a consideração do tempo superveniente à DER assegura o direito à aposentadoria integral em 08.08.2011 (35 anos e 1 dia).3. Antecipação dos efeitos da tutelaNoto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei n° 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento n° 228.009. Autos n° 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível n° 734.676. Autos n° 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391.4. DispositivoAnte o exposto, julgo parcialmente

procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 21.01.1980 a 25.08.1981; 01.06.1992 a 08.08.1994; 09.08.1994 a 04.03.1997; 01.05.2004 a 31.10.2004; 01.05.2005 a 31.10.2005; 01.05.2006 a 31.10.2006; 01.05.2007 a 31.10.2007; 01.05.2008 a 31.10.2008; 01.05.2009 a 31.10.2009; 01.05.2010 a 31.10.2010; 01.05.2011 a 08.08.2011.; (2) proceda à conversão dos referidos períodos especiais em comuns e os acresça aos demais períodos demonstrados na planilha anexa; (3) considere que a parte autora dispunha de 35 (trinta e cinco) anos e 1 (um) dia de tempo de contribuição em 08.08.2011; (4) conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 42 141.038.082-0) para a parte autora, com a DIB em 08.08.2011 (DIB retificada [reafirmada]); ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pela Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora as alterações trazidas pela Lei nº 11.960-2009. Sem honorários advocatícios por força da reciprocidade da sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Consoante o provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) Número do benefício: 42 141.038.082-0; b) Nome do segurado: Artêmio Sebastião Ozório; c) Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição; d) Renda mensal inicial: a ser calculada; e) Data do início do benefício (reafirmada): 08.08.2011. P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0003607-43.2011.403.6102 - JOSE CLOVIS MASCHIO(SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA E SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

José Clóvis Maschio ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento, para fins previdenciários, do caráter especial do tempo descrito na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 29-68, bem como autorização para o recolhimento de contribuições em atraso nos períodos que relaciona na inicial. A decisão de fl. 78 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de fls. 81-104, sobre a qual a autora se manifestou nas fls. 107-127. As partes se manifestaram, em alegações finais, nas fls. 156-175 e 176. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente. Inicialmente, anoto que, como segurado contribuinte individual, era de sua iniciativa, à época, o recolhimento das parcelas nas datas apropriadas, cabendo-lhe agora, diante da ausência do pagamento de algumas delas, indenizar o INSS. Trata-se de condição para que obtenha o direito ao benefício perante a Previdência Social. Portanto, não merece acolhida o pedido de recolhimento de parcelas em atraso, posto que não há prova, nos autos, de que houve o indeferimento de seu pleito, não havendo, assim, óbice ao pagamento na via administrativa. Não sendo necessária a intervenção judicial para a efetivação de tal procedimento, não há a pretensão resistida. Logo, afasto tal pedido com fundamento na falta do interesse de agir. Observo, também, que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVÍCIO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a

questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).O mérito será analisado logo em seguida.1. Das alegadas atividades especiaisCom relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição

do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último,

mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende sejam reconhecidos os períodos de 1.8.1973 a 30.05.1974, de 01.12.1974 a 30.06.1976 e de 01.01.1985 a 12.01.1990 como especiais. Nos dois primeiros períodos, o autor desempenhou a atividade motorista de veículos pesados (PPPs de fls. 29 e 30 e CTPS de fls. 48 e 49, respectivamente) e, por isso, são considerados especiais por força de mero enquadramento em categoria profissional (item 2.4.4 do Decreto nº 53.831-1964). Durante o período de 01.01.1985 a 12.01.1990, o autor laborou como soldador (cópia do PPP de fl. 31 e CTPS de fl. 49), atividade igualmente relacionada dentre as ocupações passíveis de mero enquadramento pelo citado Decreto nº 83.080-1979 (item 2.5.1 do Anexo Em suma, são especiais os períodos de 1.8.1973 a 30.05.1974, de 01.12.1974 a 30.06.1976 e de 01.01.1985 a 12.01.1990.2. Dispositivo Ante o exposto, quanto ao pedido de recolhimento de prestações em atraso, julgo extinta a ação sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais, julgo parcialmente procedente o pedido previdenciário, para determinar ao INSS que reconheça que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 1.8.1973 a 30.05.1974, de 01.12.1974 a 30.06.1976 e de 01.01.1985 a 12.01.1990. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I.

0003779-82.2011.403.6102 - SEBASTIAO DOS SANTOS BARBOSA DE SOUZA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento tempo de serviço rural e urbano - laborado sob condições especiais -, com intuito de obter aposentadoria por tempo de contribuição. Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação e os testemunhos comprobatórios dos tempos de labor. Outrossim, postula-se reparação por suposto dano moral sofrido em razão do indeferimento do pedido na seara administrativa. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (fls. 129 e 134/198). Em contestação, o INSS sustentou a ocorrência de prescrição. No mérito, a autarquia postula a improcedência dos pedidos (fls. 199/263). O juízo indeferiu a realização de prova pericial. As partes não recorreram desta decisão (fls. 291/292-v). Colheram-se depoimentos de testemunhas do autor (fls. 300/303). As partes apresentaram alegações finais (fls. 307/313 e 315/317). É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (12/08/2010) e a do ajuizamento da demanda (01/07/2011). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição no tocante às parcelas do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Passo ao exame de mérito. 1. Tempo de labor rural As exigências para comprovação de tempo de trabalho rural, sem registro em carteira, devem levar em consideração a realidade do homem do campo. Em geral, pessoas humildes e com baixa escolaridade encontravam dificuldade para obtenção de documentos ou registros que atestassem o período laborado na lavoura. Assim, devem ser levados em conta todos os meios de prova admitidos em direito, não havendo limites ou tarifação impostos pelo regime previdenciário. Apreciadas de maneira harmônica e integrada, as provas podem formar o livre convencimento do magistrado sobre a existência do tempo rural que se pretende ver reconhecido. Todavia, a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço. Neste sentido, a Súmula 149 do C. STJ e precedentes do TRF da 3ª Região: AC nº 1.684.704, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 11/02/2014, e-DJ3 19/02/2014; e APELREEX nº 1.061.723, 9ª Turma, Rel. Juiz Convocado Otávio Port, j. 03/02/2014, e-DJ3 17/02/2014. Por fim, mostra-se dispensável o recolhimento das contribuições correspondentes aos períodos rurais anteriores a novembro/1991. Precedentes do STJ: AREsp nº 441.551, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 02/12/2013; e AREsp nº 363.427, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJe 20/11/2013. 2. Tempo de serviço exercido sob condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. Sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, o legislador criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979

consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias. Pondero por fim que, as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o Art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 3. Dano moral A recomposição do patrimônio jurídico lesado (material ou moral) pressupõe ação/omissão, nexos causal e dano. A obrigação de reparar decorre da lei, do contrato ou de ato ilícito. Assim, não existe direito à reparação por dano moral quando o indeferimento administrativo de benefício fundamenta-se em normas previdenciárias de regência. Não havendo prova de ilegalidade ou abusividade da autarquia, não se pode considerar o mero dissabor do segurado como sofrimento íntimo indenizável. Neste sentido, precedente do TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1.645.431, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 26/11/2013, e-DJ3 04/12/2013. 4. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise da pretensão. O autor pretende ver reconhecidos os seguintes períodos trabalhados como lavrador no município de Nova Guataporanga/SP: 12/02/1977 a 29/09/1979; 25/10/1980 a 25/08/1982 e 03/09/1982 a 18/09/1985. Observo que foram juntados documentos que considero suficientes para configurar início de prova material: declarações emitidas por parentes dos donos das propriedades rurais onde o autor laborou e certidões de casamento e de nascimento do filho, consignando a profissão do autor como lavrador (fls. 118, 120, 122, 124 e 125). A veracidade das declarações e a autenticidade das certidões não foram contestadas pelo INSS, que as admitiu como início de prova material (fls. 207). Os depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor mostraram-se convincentes, revelando conhecimento acerca dos períodos e das condições em que o autor trabalhou na lavoura de café (CD-R fls. 303). Também verifico que a autarquia não refutou as provas testemunhais (fls. 315/317). Nesse quadro, os testemunhos se alinham ao início de prova material, razão por que reconheço que o autor trabalhou como lavrador nos períodos controvertidos. Os períodos deverão ser devidamente averbados e levados em consideração no cômputo para efeito de concessão do benefício pretendido. Em relação aos períodos postulados como especiais: 18/11/1985 a 08/04/1987 (CTPS: fls. 45 e PPP: fls. 88/88-v e LTCAT: fls. 89): considero especial em razão da exposição a ruído em níveis considerados nocivos pela legislação de regência: 82 a 84 dB(A); 01/10/1987 a 19/12/1988 (P.A - Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial: fls. 184/185): considero especial em razão do reconhecimento administrativo pelo INSS, portanto, incontroverso; 25/01/1989 a 14/07/2000 (PPP: fls. 93/94 e P.A: fls. 184/185). Análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário: 25/01/1989 a 28/02/1990: considero especial em razão de enquadramento no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64; 01/03/1990 a 31/10/1994: considero especial em razão do reconhecimento administrativo pelo INSS; 01/11/1994 a 14/07/2000: não considero especial, pois o formulário não aponta fatores de risco, tampouco intensidade ou concentração de exposição; 09/09/2002 a 18/01/2006 (CTPS: fls. 47; DSS 80-30 e LTCAT: fls. 95 e 97/100): não considero especial, pois o PPP não aponta fatores de risco, tampouco intensidade ou concentração de exposição. Ademais, o laudo técnico declara exposição de modo intermitente. Ambos os documentos mostram-se não conclusivos; 08/03/2006 a 18/01/2007 (CTPS e PPP: fls. 48 e 104/105): não considero especial, tendo em vista que o PPP não aponta fatores de risco, tampouco intensidade ou concentração de exposição. Demais períodos comuns registrados em CTPS (fls. 44/45, 48, 51/52 e 53): Considero laborados pelo autor os seguintes períodos: 05/10/1979 a 30/09/1980; 12/04/1987 a 02/09/1987; 20/09/2000 a 27/09/2000; 02/10/2000 a 09/10/2000; 01/11/2000 a 12/01/2001; 15/01/2001 a 02/05/2002; 02/04/2007 a 08/12/2007; 01/04/2008 a 12/08/2010. O período de 29/07/1982 a 04/11/1982 não será considerado, em razão da concomitância com os demais. Somando os períodos especiais e rurais aos comuns, constato que o autor dispunha em 12/08/2010 de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (planilha anexa). Tendo em vista que o autor não demonstrou, de forma objetiva e pertinente, ter sofrido lesão merecedora de reparo, não se deve acolher a pretensão indenizatória. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os seguintes períodos laborados pelo autor como especiais: 18/11/1985 a 08/04/1987, 01/10/1987 a 19/12/1988, 25/01/1989 a 28/02/1990, 01/03/1990 a 31/10/1994; b) reconheça e averbe os seguintes períodos laborados pelo autor como ruralista: 12/02/1977 a 29/09/1979, 25/10/1980 a 25/08/1982 e 03/09/1982 a 18/09/1985; c) reconheça que o autor dispunha, no total, de 35 (trinta e cinco) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição, em 12/08/2010 (DER); e d) conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 12/08/2010. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Outrossim, condeno a autarquia a pagar os atrasados desde a DIB até a DIP, com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte

arcará com os honorários de seus patronos. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 42 154.459.150-8;b) nome do segurado: Sebastião dos Santos Barbosa de Souza;c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício (DER): 12/08/2010. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

0003949-54.2011.403.6102 - ANTONIO DONIZETTI DE OLIVEIRA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com intuito de obter aposentadoria especial. Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista os elementos comprobatórios dos tempos de labor. Também se postula reparação por suposto dano moral sofrido em razão do indeferimento da pretensão no âmbito administrativo. Deferiu-se a assistência judiciária gratuita e se determinou, após citação, a apresentação de cópias dos autos administrativos (fls. 54 e 65/156). Em contestação, o INSS postula a improcedência dos pedidos (fls. 157/214). Oportunizou-se a juntada de documentos comprobatórios da exposição a agentes nocivos, sem prejuízo da expedição de ofício à empregadora para apresentação de laudo técnico (fl. 225). Indeferiu-se a realização de prova pericial por similaridade. Não houve recurso desta decisão (fls. 242). O autor juntou documentos relativos aos períodos laborados após o requerimento administrativo, pleiteando seu cômputo para concessão do benefício. Sobre eles, manifestou-se o INSS (fls. 259/280 e 281-v). Colheram-se depoimentos de testemunhas do autor (fls. 292/295). As partes apresentaram alegações finais (fls. 296 e 298). É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. 1. Comprovação do tempo de serviço A pretensão ao reconhecimento de tempos laborados para fins previdenciários esbarra na questão da prova. O princípio da livre convicção motivada ou persuasão racional confere ao magistrado liberdade para apreciar os elementos de convencimento apresentados pelas partes (CPC, art. 131). Em relação aos meios probatórios admitidos, acolheu-se o princípio da liberdade objetiva dos meios de demonstração (Art. 332 do CPC), desde que cientificamente idôneos e moralmente legítimos. Contudo, a legislação previdenciária para fins de comprovação de tempo de serviço não admite prova exclusivamente testemunhal, exigindo para produção de efeitos início de prova material (Art. 55, 3º da Lei 8.203/91). No mesmo sentido, precedentes do STJ aos quais me vinculo como razão de decidir: Súmula nº 149 e RESP nº 280.926, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 14/11/2000, DJ 11/12/2000. 2. Tempo de serviço exercido sob condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias. 3. Dano moral A recomposição do patrimônio jurídico lesado (material ou moral) pressupõe ação/omissão, nexos causal e dano. A obrigação de reparar decorre da lei, do contrato ou de ato ilícito. Assim, não existe direito à reparação por dano moral quando o indeferimento administrativo de benefício fundamenta-se nas normas previdenciárias de regência. Não havendo prova de ilegalidade ou abusividade da autarquia, não se pode considerar o mero dissabor do segurado como sofrimento íntimo indenizável. Neste

sentido, precedente do TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1.645.431, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 26/11/2013, e-DJ3 04/12/2013. 4. Caso dos autos Considerando os argumentos apresentados, aprecio as pretensões. Inicialmente, observo que houve o reconhecimento administrativo dos seguintes períodos como especiais (P.A. de fls. 148/149): 09/11/1977 a 18/09/1980 (Soldador - Tecomil S/A equipamentos industriais - CTPS: fl. 79); 19/09/1980 a 03/03/1986 (Soldador - Zanini S/A equipamentos pesados - CTPS: fl. 79); 20/01/1987 a 30/04/1987 (Soldador - Usina São Martinho S.A Açúcar e Álcool - CTPS: fl. 80); 04/05/1987 a 23/04/1989 (Soldador - Usina São Martinho S.A Açúcar e Álcool - CTPS: fl. 80); 08/03/1990 a 30/07/1991 (Soldador - Usina Santa Lydia S/A - CTPS: fl. 89); 05/08/1991 a 08/01/1992 (Soldador - Laumir Mecânica Industrial Ltda. - CTPS: fl. 89); 02/03/1992 a 16/06/1992 (Soldador - Sermatec Indústria e Montagens Ltda. - CTPS: fl. 89) e 22/06/1992 a 12/04/1995 (Soldador - Camaq Cal. E Máqs. Ind. Ltda - CTPS: fl. 90). Portanto, são incontroversos. Passo à análise dos demais períodos controvertidos: 16/05/1974 a 23/11/1974 (Auxiliar de Usina - Usina Santa Elisa S/A - CTPS: fls. 74 e DSS-8030: fls. 101): não considero especial porque o formulário não quantifica o nível de exposição ao agente nocivo ruído; 01/12/1974 a 19/08/1976 (Auxiliar de Usina - Usina Santa Elisa S/A - CTPS: fls. 74 e DSS-8030: fls. 101): não considero especial porque o formulário não quantifica o nível de exposição ao agente nocivo ruído; 23/08/1976 a 31/12/1976 (Soldador - Sergec Serviços Gerais de Caldeiraria S/C Ltda - CTPS: fls. 74), 01/03/1977 a 28/05/1977 (Soldador - Oliveira e Brumassi S/C Ltda. - CTPS: fls. 79), 01/07/1977 a 20/09/1977 (Soldador - Serpri Ind e Com de Impl Agrícolas Ltda. - CTPS: fls. 79), 23/04/1986 a 11/09/1986 (Caldeireiro - Camaq - Cald e Máq Inds Ltda. - CTPS: fls. 80) e 08/01/1996 a 19/01/1996 (Soldador - Fama - Empresa prestadora de serviços temporários Ltda. - CTPS: fls. 90): considero-os todos especiais, em virtude do enquadramento da atividade pelo Decreto nº 53.831/64 (Cód. 2.5.3). 10/06/2005 a 11/07/2005 (Encanador - Selecta Equipamentos Industriais Ltda. - CTPS: fls. 90; PPP: fls. 232): considero especial, pois o PPP aponta que o autor esteve exposto a níveis de ruído de 87 dB(A) e 91 dB(A), ambos considerados nocivos pela legislação de regência; 03/10/2005 a 29/11/2005 (Caldeireiro - Sertcald Montagens Industriais Ltda. - CTPS: fls. 90): não considero especial, tendo em vista ausência de elementos nos autos que indiquem que o autor trabalhou exposto a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 01/12/2005 a 30/10/2006 (Caldeireiro - Engevap Engenharia e Equipamentos Ltda. - CTPS: fls. 91; PPP: fls. 129): considero especial, pois o PPP aponta que o autor esteve exposto a níveis de ruído de 94,80 dB(A), considerado nocivo pela legislação previdenciária; 06/11/2006 a 16/07/2007 (Encanador Industrial II - TGM Turbinas Ind e Com Ltda. - CTPS: fls. 91; PPP: fls. 136): não considero especial, pois o PPP aponta que o autor esteve exposto a níveis de ruído de 66,4 dB(A), abaixo dos níveis considerados nocivo pela legislação previdenciária; 13/08/2007 a 23/02/2011 - DER - (Caldeireiro - Sermatec - Industria e Montagens Ltda. - CTPS: fls. 99; PPP: fls. 127): considero especial, pois o PPP aponta que o autor esteve exposto a níveis de ruído de 91,4 dB(A), considerado nocivo pela legislação do período. 01/05/1998 a 07/06/2005 (Soldador - Hidronex Comercial Ltda. Vínculo empregatício reconhecido, em primeira instância, pela 11ª Vara do Trabalho de Campinas -SP: processo nº 83900-90.2007 - CD room de fl. 50). A sentença trabalhista deve ser considerada início de prova material. Nesse sentido, há precedente do STJ: RESP nº 1.401.565, 1ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 10/09/2013, DJE 30/04/2014. Reconhecida a decisão judicial nos termos acima mencionados, examino-a em conjunto com os depoimentos prestados e com os documentos de fls. 249/25. Embora as testemunhas não tenham convivido com o autor durante todo o período mencionado na inicial, considero suficientes os depoimentos para a demonstração das atividades especiais. Há razoável evidência de que o autor desempenhou a função de soldador na empresa, submetendo-se a riscos inerentes à atividade durante o período em que o vínculo laboral terminou reconhecido na Justiça do Trabalho. Outrossim, o simples fornecimento de máscara de solda, de avental e de luvas não anula os riscos da profissão do segurado nem impede que se reconheça, para fins previdenciários, a exposição ao risco e os efeitos dela decorrentes. As aquisições de produtos descritos às fls. 249/250 guardam pertinência com as funções desempenhadas e com a situação descrita na ação trabalhista, pelo que o empregador não desejou registrar a prestação laboral. Portanto, considero especial o período acima. 13/08/2007 a 09/01/2012 - tempo posterior a DER - (Caldeireiro - Sermatec - Industria e Montagens Ltda. - CTPS: fls. 266; PPP: fls. 262/263): considero especial, somente o período consignado no PPP: 17/07/2008 a 28/11/2011 excluída concomitância com demais períodos. Aponta que o autor esteve exposto a níveis de ruído de 91,4 dB(A), considerado nocivo pela legislação do período. 08/01/2013 a 05/04/2013 - tempo posterior a DER - (Caldeireiro - Robson Luís Cavallari - CTPS: fls. 266): não considero especial. O autor não comprovou exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 01/07/2013 a 13/09/2013 - tempo posterior a DER - (Soldador - Franklin de Oliveira Costa - CTPS: fls. 267): não considero especial. O autor não comprovou exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos seguintes períodos: 09/11/1977 a 18/09/1980, 19/09/1980 a 03/03/1986, 20/01/1987 a 30/04/1987, 04/05/1987 a 23/04/1989, 08/03/1990 a 30/07/1991, 05/08/1991 a 08/01/1992, 02/03/1992 a 16/06/1992, 22/06/1992 a 12/04/1995, 23/08/1976 a 31/12/1976, 01/03/1977 a 28/05/1977, 01/07/1977 a 20/09/1977, 23/04/1986 a 11/09/1986, 08/01/1996 a 19/01/1996, 01/05/1998 a 07/06/2005, 10/06/2005 a 11/07/2005, 01/12/2005 a 30/10/2006, 13/08/2007 a 23/02/2011 e 24/02/2011 a 28/11/2011. Somando os períodos especiais até a DER, constato que o autor dispunha em 23/02/2011 (DER) de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial: 28 (vinte e oito) anos e 04 (quatro) meses e 17

(dezessete) dias (planilha anexa). Tendo em vista que o autor não demonstrou, de forma objetiva e pertinente, ter sofrido lesão merecedora de reparo, não se deve acolher a pretensão indenizatória. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar ao INSS que: a) reconheça e averbe os seguintes períodos laborados pelo autor como especiais: 09/11/1977 a 18/09/1980, 19/09/1980 a 03/03/1986, 20/01/1987 a 30/04/1987, 04/05/1987 a 23/04/1989, 08/03/1990 a 30/07/1991, 05/08/1991 a 08/01/1992, 02/03/1992 a 16/06/1992, 22/06/1992 a 12/04/1995, 23/08/1976 a 31/12/1976, 01/03/1977 a 28/05/1977, 01/07/1977 a 20/09/1977, 23/04/1986 a 11/09/1986, 08/01/1996 a 19/01/1996, 01/05/1998 a 07/06/2005, 10/06/2005 a 11/07/2005, 01/12/2005 a 30/10/2006, 13/08/2007 a 23/02/2011 e 24/02/2011 a 28/11/2011; b) reconheça que o autor dispunha, no total, de 28 (vinte e oito) anos e 04 (quatro) meses e 17 (dezessete) dias de tempo de especial, em 23/02/2011 (DER); e c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde 23/02/2011 (DER). Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Por oportuno, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Outrossim, condeno a autarquia a pagar os atrasados desde a DIB até a DIP, com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46 154.303.927-5; b) nome do segurado: Antônio Donizetti de Oliveira; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício (DER): 23/02/2011. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

0007499-57.2011.403.6102 - ARLINDO FLORIAN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arlindo Florian ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a revisão da renda da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 154.977.318-3), mediante o reconhecimento da existência dos tempos referidos na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 10-151. A decisão de fl. 153 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 215-227, sobre a qual a autora se manifestou nas fls. 259-264 - e requisitou os autos administrativos - que foram juntados nas fls. 158-212 e 274-345. O autor requereu diversas vezes a dilação de prazo para a juntada de documentos de autos de ação anterior, relativamente à qual o INSS alegou identidade. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, deve ser acolhida a alegação de coisa julgada, veiculada na resposta do INSS (fls. 215-216 dos presentes autos). Com efeito, o autor, em demanda anteriormente proposta na comarca de Fernandópolis, São Paulo, propôs ação em que postulou expressamente o reconhecimento de um dos tempos controvertidos na presente ação, ou seja, 18.9.1964 a 30.4.1975. A identidade é facilmente constatada pela comparação do quadro de fl. 3 da inicial com o teor do voto judicial de fls. 234 e seguintes, lugares em que o referido tempo é expressamente descrito. Conforme se extrai do voto no referido precedente (nº 2002.03.99.029137-1 do TRF da 3ª Região), já foi reconhecida parte do tempo discutido nestes autos (de 18.9.1964 a 31.12.1970 [vide fl. 235 dos presentes autos]). É claro, assim, que foi julgado o mérito da demanda precedente, não se tratando de caso de extinção terminativa. O documento de fls. 229-230 evidencia que o acórdão no feito precedente transitou em julgado. Friso, por oportuno, que é desnecessária a vinda aos autos de documentos adicionais do feito precedente, pois as informações já existentes evidenciam a identidade da qual decorre a necessidade de extinção do presente feito quanto ao período rural controvertido. O autor pretende, ainda, o reconhecimento do tempo de 5.5.1975 a 14.7.1975, que teria sido indevidamente preterido pelo INSS, apesar de estar registrado em CTPS. Observando os autos administrativos referentes ao benefício do autor, constata-se que há cópia do registro em CTPS do tempo mencionado neste parágrafo (fl. 178 dos presentes autos judiciais), evidenciando que, no período, o autor trabalhou como representante comercial de uma indústria gráfica. Constata-se, igualmente, na contagem administrativa reproduzida na fl. 192 dos presentes autos que o referido tempo foi computado pelo INSS, razão pela qual não há interesse quanto a esse período. Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, com base na ocorrência da coisa julgada (em relação ao tempo rural) e falta de interesse (em relação ao tempo urbano), e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

0004706-14.2012.403.6102 - RAIMUNDO DE JESUS CARVALHO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço rural e urbano - laborado sob condições especiais -, com intuito de obter aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação e os testemunhos comprobatórios dos tempos de labor indicados. Outrossim, postula-se reparação por suposto dano moral sofrido em razão do indeferimento do pedido na seara

administrativa. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (fls. 230 e 238/303). Em contestação, o INSS sustentou a prescrição. No mérito, a autarquia postula a improcedência dos pedidos (fls. 304/340). A parte autora apresentou réplica (fls. 373/385). Colheram-se depoimentos de testemunhas do autor (fls. 418/421). As partes apresentaram alegações finais (fls. 422/423 e 425). É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (09/09/2011) e a do ajuizamento da demanda (05/06/2012). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Passo ao exame de mérito. 1. Tempo de labor rural Verifico que as exigências em relação à comprovação de tempo laborado como rurícola - sem registro em CTPS - deve levar em consideração a realidade do homem do campo. Em geral, pessoas humildes e com baixa escolaridade encontravam dificuldades para obtenção de documentos ou registros que atestassem o período laborado na lavoura. Assim, devem ser levados em conta todos os meios de prova admitidos em direito, posto não haver limites ou tarifação impostos pelo regime previdenciário. Apreciadas de maneira harmônica e integrada, as provas podem formar o livre convencimento do magistrado sobre a existência do tempo rural que se pretende ver reconhecido. Todavia, a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço. Neste sentido, a Súmula 149 do C. STJ e precedentes do TRF da 3ª Região: AC nº 1.684.704, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 11/02/2014, e-DJ3 19/02/2014; e APELREEX nº 1.061.723, 9ª Turma, Rel. Juiz Convocado Otávio Port, j. 03/02/2014, e-DJ3 17/02/2014. Por fim, mostra-se dispensável o recolhimento das contribuições correspondentes aos períodos rurais anteriores a novembro/1991. Precedentes do STJ: AREsp nº 441.551, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 02/12/2013; e AREsp nº 363.427, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJe 20/11/2013. 2. Tempo de serviço exercido sob condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias. Ressalto, que as anotações na CTPS possuem valor relativo, todavia para elidi-las deve haver efetiva produção de provas. Pondero por fim que, as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o Art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 3. Da conversão do tempo de serviço comum para especial A Lei nº 6.887/1980 deu nova redação à Lei nº 5.890/73 para incluir o 4º ao art. 9º e permitir a conversão do tempo de atividade comum e tempo de atividade especial. Por sua vez o Decreto nº 357/91 estabeleceu novos critérios de conversão: fator de conversão 0,71 para o homem e 0,83 para mulher. Após isso a Lei nº 9.032/95 passou a vedar a conversão do tempo de atividade comum em tempo de atividade especial. Logo, reputo cabível converter o tempo de atividade comum em tempo de atividade especial no período compreendido entre o início da vigência da Lei nº 6.887/1980 (01/01/1981) e o dia que antecede a publicação da Lei nº 9.032/95, ou seja, 28/04/1995. Nesse sentido: AgRg no REsp nº 1437472, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 12/08/2014, DJE 10/10/2014. 4. Dano moral A recomposição do patrimônio jurídico lesado (material ou moral) pressupõe ação/omissão, nexo causal e dano. A obrigação de reparar decorre da lei, do contrato ou de ato ilícito. Assim, não existe direito à reparação por dano moral quando o indeferimento administrativo de benefício fundamenta-se nas normas previdenciárias de regência. Não havendo prova de ilegalidade ou abusividade da autarquia, não se pode

considerar o mero dissabor do segurado como sofrimento íntimo indenizável. Neste sentido, precedente do TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1.645.431, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 26/11/2013, e-DJ3 04/12/2013. 5. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. O autor pretende ver reconhecido o seguinte período trabalhado como lavrador: janeiro de 1974 a outubro de 1982. O tempo compreendido entre 08/10/1981 a 12/03/1982 encontra-se devidamente comprovado pela anotação na sua CTPS (fl. 248) e registro no CNIS (fls. 273). Em relação ao período restante, observo que foram juntados documentos que não são suficientes para configurar início de prova material: cópias das carteiras de trabalho do pai e do avô do autor (fls. 104-117 e 119-133). Para configurar início de prova material é preciso que exista algum documento pessoal do autor e não apenas documentos de terceiros. Ademais, os depoimentos das testemunhas arroladas também não se mostraram convincentes (CD-R fls. 421). A primeira testemunha ouvida (Ormerindo Roncolato) foi contraditória e imprecisa sobre o período e as condições em que o autor teria trabalhado. Quando indagada sobre a vida escolar do autor, ora aduziu que estudava pela manhã, ora pela tarde e ou à noite. Já a testemunha Paulo César Figueiredo afirmou expressamente que não possuía conhecimentos acerca dos fatos. Nesse quadro, o autor não demonstrou satisfazer os requisitos legais para ver reconhecido o restante do período pleiteado. Logo, deverá ser devidamente averbado e levado em consideração no cômputo para efeito de concessão do benefício pretendido o período de 08/10/1981 a 12/03/1982. Em relação aos períodos postulados como especiais: 01/12/1982 a 18/02/1983 (motorista - Viação São Cristóvão Ltda - CTPS: fl. 248), 15/03/1984 a 07/08/1984 (motorista - Gerulino Oliveira Sampaio & Cia Ltda ME - CTPS: fl. 250), 13/05/1985 a 25/09/1987 (motorista - José Odilon de Lima Filho e Outros - CTPS: fl. 250), 22/01/1991 a 15/04/1991 (motorista - Agropecuária Anel Viário S/A - CTPS: fl. 252), 01/05/1991 a 18/08/1991 (motorista - Ribe Transportes Ltda - CTPS: fl. 252), 11/05/1992 a 05/09/1992 (motorista - Agropecuária Anel Viário S/A - CTPS: fl. 253), 17/06/1993 a 28/10/1993 (motorista - Aloísio de Almeida Prado e Outro - CTPS: fl. 253), 21/02/1994 a 20/04/1994 (motorista - Aloísio de Almeida Prado e Outro - CTPS: fl. 254), 10/05/1994 a 03/11/1994 (motorista - Aloísio de Almeida Prado e Outro - CTPS: fl. 254), 01/12/1994 a 14/12/1994 (motorista - Central Park Comércio Representações e Logística Ltda - CTPS: fl. 255) : considero especiais em razão de enquadramento no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.4.2 do Decreto nº 83.080; 23/05/1995 a 11/12/1997 (motorista - Soledade Comercial Ltda - CTPS: fl. 255), 11/05/1998 a 11/09/1998 (motorista - F. Marincek E. C. T. Prestadora de Serviços e Transportes Gerais Ltda - CTPS: fl. 256), 10/02/2000 a 21/02/2000 (motorista - Central Park Comércio Representações Logística Ltda - CTPS: fl. 256) e 08/10/2010 a 12/02/2011 (motorista - Ferticentro Transportes Gerais Ltda - CTPS: fl. 400): não considero especial, pois a parte autora não se desincumbiu do seu ônus probatório de comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos. 23/02/2000 a 25/08/2010 (motorista - Prefeitura Municipal de Jardinópolis - CTPS: fl. 274, LTCAT: fl. 282/284): não considero especial, pois os fatores de risco apontados no Laudo não estão contemplados na legislação vigente à época. Destaco que não houve produção de prova capaz de afastar as anotações da CTPS do autor. Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos seguintes períodos: 01/12/1982 a 18/02/1983, 15/03/1984 a 07/08/1984, 13/05/1985 a 25/09/1987, 22/01/1991 a 15/04/1991, 01/05/1991 a 18/08/1991, 11/05/1992 a 05/09/1992, 17/06/1993 a 28/10/1993, 21/02/1994 a 20/04/1994, 10/05/1994 a 03/11/1994 e 01/12/1994 a 14/12/1994. Somando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença até 09/09/2011 (DER), constato que o autor dispunha de tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias (planilha anexa). Realizada a conversão do tempo comum em especial (inclusive o tempo rural reconhecido) e somado esse período ao reconhecido na sentença, tem-se que o autor contava com 07 (sete) anos, 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo especial até a DER, o que também se revela insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial (planilha anexa). Por fim, constato que o autor possui 24 (vinte e quatro) anos, 05 (cinco) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição (planilha anexa), tempo que não lhe dá direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Tendo em vista que o autor não demonstrou, de forma objetiva e pertinente, ter sofrido lesão merecedora de reparo, não se deve acolher a pretensão indenizatória. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar ao INSS que: a) reconheça e averbe os seguintes períodos laborados pelo autor como especiais: 01/12/1982 a 18/02/1983, 15/03/1984 a 07/08/1984, 13/05/1985 a 25/09/1987, 22/01/1991 a 15/04/1991, 01/05/1991 a 18/08/1991, 11/05/1992 a 05/09/1992, 17/06/1993 a 28/10/1993, 21/02/1994 a 20/04/1994, 10/05/1994 a 03/11/1994 e 01/12/1994 a 14/12/1994; b) reconheça e averbe o seguinte período laborado pelo autor como rural: 08/10/1981 a 12/03/1982. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

0005670-07.2012.403.6102 - ANDRE LUIS ADOLPHO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

André Luis Adolpho ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, bem como a condenação da autarquia ao pagamento de compensação por alegado dano moral, com base nas alegações lançadas na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 26-70. A decisão de fl. 89 indeferiu a

antecipação dos efeitos da tutela, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 114-123 - e requisitou os autos administrativos - juntados nas fls. 94-113. O laudo médico foi juntado nas fls. 172-177 e as partes se manifestaram nas fls. 184-187, 190, 197 e 199. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, observo que os requisitos para a obtenção dos benefícios mencionados na inicial são a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade. O relatório CNIS demonstra que a parte autora, entre 14.8.2008 e 21.12.2011, recebeu o benefício de auxílio-doença em três ocasiões. Sendo assim, não há qualquer controvérsia quanto à qualidade de segurado e à carência. A perícia médica realizada durante este processo diagnosticou que a parte autora apresentou quadro de males psiquiátricos, com reflexos somáticos, que acarretou incapacidade total e temporária, no período de junho de 2009 a dezembro de 2012. A prova técnica atestou, ainda, que, desde janeiro de 2013, a parte autora não padece de qualquer incapacidade (conclusão de fl. 175). Portanto, a parte autora tem direito aos atrasados do auxílio-doença no período de 22.12.2011 a 31.12.2012. Em seguida, observo que a obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no que concerne à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido. Assim, é necessário ao julgador verificar se ocorreu a caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido. A simples cessação do benefício na esfera administrativa gera mero transtorno que não pode ser confundido com dano moral (TRF da 3ª Região. APELREEX nº 1.801.297: e-DJF3 de 18.9.2013). Assim, em relação à respectiva compensação pecuniária, o pedido merece ser julgado improcedente. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de compensação por dano moral e parcialmente procedente o pedido previdenciário, para condenar o INSS ao pagamento dos atrasados do auxílio-doença correspondente ao NB 546.246.605-2, no período de 22.12.2011 a 31.12.2012, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região. Sem honorários, por força da reciprocidade na sucumbência. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 546.246.605-2; b) nome do segurado: André Luis Adolpho; c) benefício concedido: auxílio-doença; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 10.5.2011. P. R. I.

0008495-21.2012.403.6102 - EDMEA MINCHIO RAVANELI X EDGARD HENRIQUE RAVANELI X REGINALDO APARECIDO RAVANELI X ANDERSON ESTEVAM RAVANELI X ELIANE APARECIDA RAVANELI (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Edmea Minchio Ravaneli ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria por idade, desde a DER (07.12.2011), benefício esse que foi negado em sede administrativa (NB 158.803.294-6), sob o argumento de que não foi comprovada a carência exigida na tabela progressiva (156 contribuições). Postulou, ainda, o reconhecimento de tempo de serviço homologado pela Justiça do Trabalho, no período de 01.05.1997 a 15.07.2001, bem como a condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano material e de compensação por dano moral. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 29-44. A decisão de fl. 48 deferiu a gratuidade, requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 52-88 - e determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de fls. 89-105 (com os documentos de fls. 106-123), sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 127-131. O despacho de fl. 124 determinou a manifestação da autora sobre a contestação e a especificação de provas pelas partes, ou, não sendo necessária a produção probatória, a apresentação de alegações finais. Posteriormente, após análise do CNIS e Plenus, verificou-se a cessação do benefício da pensão por morte, do qual a autora era beneficiária, dando-lhe oportunidade para esclarecimentos (despacho de fls. 133), momento em que veio a notícia de seu óbito, em 07.08.2013 (fls. 135/136). Após a concessão de prazo e algumas dilações, foram habilitados os seus herdeiros (fls. 145-146), apresentando os documentos pertinentes (fls. 147-159). O INSS se manifestou às fls. 162/163, não se opondo à habilitação dos herdeiros necessários, na forma do art. 1060, inc. I, do Código de Processo Civil. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que é indispensável a análise de qualquer tempo não aceito pelo INSS, tendo em vista que a presente demanda tem como um de seus fundamentos a insuficiência do tempo de contribuição de 143 meses reconhecidos em sede administrativa (carta de indeferimento de fl. 33), para o efeito de complementar o período exigido para carência. Para a comprovação do período laborado entre 01.05.1997 a 15.07.2001, consta nos autos, apenas, o acordo homologado pela justiça trabalhista (fls. 42/43), por força do qual se procedeu à anotação em CTPS da segurada. A jurisprudência do STJ tem aceitado, para fins previdenciários, as anotações feitas na CTPS, por força de sentença trabalhista, como início de prova material, desde que esteja fundada em elementos que demonstrem o trabalho e os períodos alegados pelo trabalhador. Ainda que se adotasse tal posicionamento no presente caso, não seria suficiente para acrescentar o período trabalhado para o efeito de carência, devido à função exercida pela segurada nesse período. Segundo o art. 27, inc. II, da Lei nº 8.213/91, para o cômputo da carência, no caso dos empregados domésticos, não serão consideradas as

contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores. Dessa forma, mesmo que se considere o período anotado em CTPS por força de decisão homologatória da justiça trabalhista, e mesmo que promova o antigo empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, é certo, por imposição legal, que estas parcelas não serão consideradas para o efeito de carência. Previamente ao mérito, observo que a DER do benefício pretendido pela parte autora é 07.12.2011 e a presente ação foi ajuizada em 22.10.2012, ou seja, antes do transcurso do prazo prescricional (de cinco anos) relativo à pretensão discutida nos presentes autos (art. 103 da Lei nº 8.213-1991). No mérito, a parte autora pretendia assegurar para si a aposentadoria por idade correspondente ao NB 41 158.803.294-6, requerida na data acima mencionada. Ela nasceu em 06.08.1947 (RG de fl. 31), motivo pelo qual completou a idade mínima exigida legalmente (60 anos, conforme o art. 48 da Lei nº 8.213-1991) em 06.08.2007. Observo que a autora dispõe de recolhimentos anteriores à vigência da Lei nº 8.213-1991, motivo por que, para fins de carência, se lhe aplica a tabela progressiva do art. 142 do mencionado diploma legal. A autora nasceu em 06.08.1947 (RG de fl. 31) e, portanto, completou o requisito etário (60 anos) em 2007. Sendo assim, nos termos da mencionada tabela, dependia de 156 meses de contribuição. Destaco que o requerimento não é requisito do direito ao benefício, mas se limita a definir a data a partir de quando os atrasados pertinentes são devidos. Em suma, a carência deve ser aferida de acordo com o ano em que o segurado completou a idade mínima, e não com o ano da DER. Relativamente à carência, observo que o INSS reconheceu que a autora já dispunha de 143 contribuições quando requereu o benefício em 2011, data em que já tinha a idade mínima, conforme já foi mencionado. Todavia, considerando que a Lei de Benefícios da Previdência Social não admite, para o cômputo da carência, o reconhecimento de contribuições recolhidas com atraso relativas a competências anteriores, em se tratando de segurado empregado doméstico (art. 27, inc. II, Lei nº 8.213/91), inócua a discussão acerca da decisão da justiça trabalhista. Portanto, a improcedência do pedido inicial é a solução que se impõe, não preenchendo a autora os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, por não ter completado o período de carência. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Com a morte da autora, fica extinto o benefício da assistência judiciária gratuita (art. 10 da Lei 1060.1950). Ficam os herdeiros habilitados, na condição de sucessores, condenados ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e das custas processuais. P. R. I.

0008831-25.2012.403.6102 - JANDERSON GONCALVES DA SILVA (SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se dos embargos de declaração de fls. 135/136, interpostos pelo autor da sentença de fls. 131/131-verso, com base na alegação de que houve omissão no que se refere ao reconhecimento dos dissabores a que esteve sujeito o autor, ante a retificação de sua declaração de imposto de renda, ano-base 2008, por terceiro desconhecido, o que implicaria na modificação do julgamento quanto à concessão do dano moral. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os embargos foram interpostos tempestivamente, mas, contudo, se encontram ausentes de fundamentação no tocante as alegações pertinentes ao recurso, motivo pelo qual não devem ser acolhidos. No mérito, todos os argumentos deduzidos pela parte autora foram devidamente analisados por este Juízo no momento da prolação da sentença, de modo que não se verifica qualquer obscuridade/omissão/contradição sanável pela via dos embargos de declaração. Por fim, é de bom alvitre consignar que os embargos declaratórios não são instrumento adequado para a revisão do julgado. A mera contrariedade entre aquilo que o embargante pretendia e aquilo que foi obtido na sentença ou entre o que entendia ter sido demonstrado e o que o magistrado entendeu estar comprovado nos autos não configura contradição. Esta ocorre somente quando o julgado apresenta proposições em si inconciliáveis, o que, definitivamente, não é o caso. Logo, a irrisignação do autor quanto à valoração exercida por este Juízo acerca do mérito deve ser objeto do recurso apto para provocar a reforma do julgado. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, lhes nego provimento. P. R. I. O.

000898-64.2013.403.6102 - VALDIVINO LOPES DA SILVA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP272215 - TAISE SCALI LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valdivino Lopes da Silva ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar (1) o restabelecimento de auxílio-doença e a conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez, bem como (2) a condenação do INSS ao pagamento de compensação por dano moral, com base nos fundamentos constantes da inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 22-78. A decisão de fls. 83-84 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 86-99, sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 119-121 - e requisitou os autos administrativos - juntados nas fls. 112-116. O laudo médico foi juntado nas fls. 134-139, com os documentos médicos de fls. 134-142. A decisão de fl. 152 rejeitou ponderações postulações da parte autora (fls. 145-149) acerca do laudo. As partes apresentaram as alegações finais de fls. 155-160 e 162. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, o dissabor experimentado em decorrência do simples indeferimento do benefício em sede administrativa não é tão grave a ponto de se confundir com dano moral.

Portanto, o pedido da respectiva compensação pecuniária será declarado improcedente. Em seguida, lembro que os requisitos para qualquer dos benefícios mencionados na inicial são a qualidade de segurado (vínculo com o RGPS), a carência (número mínimo de contribuições) e a incapacidade (que, se existente, definirá o tipo de benefício a ser concedido). Para que o benefício seja concedido, é necessária a existência concomitante de todos esses requisitos. No caso dos autos, observo que o laudo judicial indica que a parte autora não padece de incapacidade para o desempenho da atividade habitual (conclusão de fl. 137 dos presentes autos), apesar de padecer de cervicalgia e tendinopatia cálcica fls. 136-137 dos presentes autos). Em suma, foi demonstrada a ausência de um dos requisitos do benefício (incapacidade), sendo insuficiente para a concessão a eventual demonstração dos outros dois (qualidade de segurado e carência). Nesse contexto, a declaração da improcedência do pedido inicial é a solução que se impõe. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

0001883-33.2013.403.6102 - MARIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mario Augusto Gonçalves Pereira ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de um dos benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade, com base nos argumentos constantes da inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 16-42. A decisão de fl. 86 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 55-62, sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 78-81. Os autos administrativos foram juntados nas fls. 89-108. A parte autora apresentou os documentos de fls. 115-118. O laudo médico foi juntado nas fls. 127-136. A decisão de fl. 151 rejeitou ponderações postulações da parte autora (fls. 142-147) acerca do laudo. As partes apresentaram as alegações finais de fls. 149-150 e 154-161. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, os requisitos para qualquer dos benefícios mencionados na inicial são a qualidade de segurado (vínculo com o RGPS), a carência (número mínimo de contribuições) e a incapacidade (que, se existente, definirá o tipo de benefício a ser concedido). Para que o benefício seja concedido, é necessária a existência concomitante de todos esses requisitos. No caso dos autos, não há controvérsia quanto à carência e a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor recebeu um auxílio-doença, cessado em 10.12.2012 (a presente ação foi ajuizada em 21.3.2013). O laudo judicial indica que a parte autora padece de incapacidade permanente para o desempenho da última atividade exercida (CTPS de fl. 42 e conclusão de fl. 133 dos presentes autos), sendo certo que remanesce capacidade para o desempenho de outras atividades que já foram exercidas pela parte, tais como vigia e cobrador. Em suma, foi demonstrado que a incapacidade, no caso dos autos, se amolda à hipótese normativa de auxílio-acidente, ou seja, se trata de caso que, em caráter definitivo, diminui a capacidade para o desempenho de atividade profissional. Para que houvesse fundamento para a aposentadoria por invalidez, a incapacidade permanente teria que ser total. Para o auxílio-doença, a incapacidade deveria ser temporária. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que, desde a cessação do auxílio-doença relativo ao NB 547.954.804-9, conceda para a parte autora o benefício de auxílio-acidente, mediante a conversão do benefício cessado. Ademais, condeno a autarquia ao pagamento dos atrasados devidos entre a cessação do benefício precedente, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região, bem como de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurado nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 547.954.804-9; b) nome do segurado: Mario Augusto Gonçalves Pereira; c) benefício concedido: auxílio-acidente; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 11.12.2012. P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0003762-75.2013.403.6102 - THEREZINHA PITTA RIBEIRO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Therezinha Pitta Ribeiro ajuizou a presente ação de procedimento ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em Ribeirão Preto, visando assegurar a concessão de aposentadoria por idade e a percepção de compensação pecuniária em decorrência de alegado dano moral, mediante os argumentos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de 16-28. A decisão de fl. 32 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta de fls. 35-44 (com os documentos de fls. 45-50), sobre a qual a autora se

manifestou nas fls. 54-56. Os autos administrativos foram juntados nas fls. 60-84. Foram juntados documentos nas fls. 93 e 102-104. As partes se manifestaram em alegações finais nas fls. 111-113 e 115. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, o mero indeferimento de benefício previdenciário pode provocar apenas simples aborrecimento, que não deve ser confundido com dano moral. Logo, o pedido de compensação com base em tal alegação carece de respaldo jurídico, sendo de rigor a declaração de sua improcedência. Em seguida, relativamente ao pedido de aposentadoria por idade urbana, a autora alega que teria contribuído no período de 14.6.1967 a 1.3.1973, na qualidade de proprietária de uma mercearia. A parte autora juntou o documento municipal de fl. 23, segundo o qual exerceu a referida atividade (como pessoa física) no período de 14.6.1967 a 1.3.1973. No entanto, à guisa de contribuições previdenciárias, comprovou recolhimentos apenas nos períodos de 7-1963, 3-1971 e 6-1963 (guias de fls. 70 e 71, bem como extrato de fl. 73), que são insuficientes para assegurar o benefício pretendido. A ausência do CHE (cadastro histórico de empresa) alegada na inicial é insuficiente para sustentar a pretensão autoral, uma vez que a autora não teve uma empresa, mas exerceu as atividades de comerciante como pessoal física. Em suma, diante da falta de demonstração da carência legalmente exigida, não existe fundamento para a concessão da aposentadoria por idade almejada pela parte autora, sendo irrelevante que ela tenha alcançado a idade mínima pertinente ao benefício (60 anos), pois os requisitos deveriam estar presentes de forma concomitante para que o benefício pudesse ser concedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno a autora ao pagamento de honorários de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

0005101-69.2013.403.6102 - LUIS CARLOS POZATTI(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Luiz Carlos Pozatti ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição, nessa ordem), nessa ordem, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 23-82. A decisão de fl. 95 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 100-115, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 129-133 - e requisitou os autos administrativos - juntados nas fls. 139-182. A parte autora, intimada do despacho de fl. 185 (que lhe facultou a juntada de documento), postulou a dilação de prazo (fl. 191), que lhe foi deferida (fl. 192). No entanto, o prazo transcorreu sem manifestação (fls. 192 e 194). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICTÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de

comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida.

1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco

resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende seja reconhecido que são especiais os tempos de 31.8.1987 a 31.8.1993, de 10.2.1994 a 18.6.1994, de 1.7.1994 a 15.5.1995, de 24.2.1997 a 16.6.1997, de 4.8.1997

a 11.3.2003, de 2.4.2003 a 10.12.2003, de 1.3.2004 a 30.6.2004, de 26.7.2004 a 26.1.2005, de 28.2.2005 a 30.9.2005, de 30.1.2006 a 11.1.2007, de 1.2.2007 a 14.5.2007, de 6.7.2007 a 15.12.2007, de 21.2.2008 a 30.7.2008 e de 26.8.2008 em diante. O PPP de fls. 58-59 trata dos períodos de 31.8.1987 a 31.8.1993, de 6.7.2007 a 15.12.2007 e de 26.8.2008 em diante, informando que em todos eles a parte exerceu as atividades de mecânico de manutenção de uma empresa agroindustrial, permanecendo exposto a ruídos de 98,6 dB. Os paradigmas legais aplicáveis são qualquer nível acima de 80 dB até 5.3.1997 (Decreto nº 53.831-1964) e qualquer nível acima de 85 dB a partir de 19.11.2003 (Decreto nº 4.882-2003). Logo, esses três períodos são especiais. Os tempos de 10.2.1994 a 18.6.1994, 2.4.2003 a 10.12.2003, de 1.3.2004 a 30.6.2004, de 26.7.2004 a 26.1.2005, de 28.2.2005 a 30.9.2005, de 30.1.2006 a 11.1.2007 e de 21.2.2008 a 30.7.2008 são tratados pelo PPP de fls. 55-57, que informa a exposição a radiações não ionizantes e a ruídos de 86 dB. As mencionadas radiações jamais foram contempladas pela legislação previdenciária. O ruído, por sua vez, era contínuo e/ou intermitente. A alternância das formas de emissão do ruído, sendo uma delas intermitente, inviabiliza o reconhecimento do caráter especial dos mencionados tempos. Para que esse reconhecimento pudesse ser validamente feito, a exposição deveria ser habitual e permanente. Logo, os referidos períodos são comuns. Na inicial, a parte autora afirmou que demonstraria o caráter especial dos tempos de 1.7.1994 a 15.5.1995, de 24.2.1997 a 16.6.1997, de 4.8.1997 a 11.3.2003 mediante a apresentação de PPPs (vide fls. 6-7 dos presentes autos). No entanto, não trouxe esses documentos com a inicial, nem providenciou a sua juntada, apesar de lhe ter sido deferido prazo para tanto (fls. 191, 192 e 193). A consequência para essa omissão é que tais tempos serão considerados comuns. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais somente os períodos de 31.8.1987 a 31.8.1993, de 6.7.2007 a 15.12.2007 e de 26.8.2008 a 26.6.2012 (DER). 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial ou para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. A soma dos tempos especiais tem resultado obviamente inferior a 25 anos, razão pela qual não existe qualquer fundamento para a concessão da aposentadoria especial. A soma dos resultados das conversões dos tempos especiais aos comuns tem como resultado 30 anos, 9 meses e 24 dias, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Por outro lado, o autor, nascido em 27.6.1962, não dispõe do requisito etário (53 anos de idade) para a aposentadoria proporcional. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 31.8.1987 a 31.8.1993, de 6.7.2007 a 15.12.2007 e de 26.8.2008 a 26.6.2012. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I.

0005891-53.2013.403.6102 - PAULO ROBERTO DA SILVA (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença de fls. 295-298(v), com base na alegação de que houve omissão no tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que sentença foi publicada em 28.11.14 e os embargos protocolados em 02.12.2014. Portanto, considero-os tempestivos. No mérito, a sentença realmente apresenta a alegada omissão no dispositivo da sentença. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e acrescer o seguinte tópico: 5.1. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a ausência do perigo de dano de difícil reparação. Não há nos autos elementos que demonstrem porque o autor não pode aguardar o curso normal do processo. Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. P. R. I.

0006636-33.2013.403.6102 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA (SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Cuida-se dos embargos de declaração de fls. 136/137, interpostos pelo autor da sentença de fls. 132/133, com base

na alegação de que houve omissão quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita aduzido na petição inicial, bem como quanto ao pedido de danos materiais, indeferido por não estarem especificados a sua natureza e o montante pretendido pelo autor. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os embargos foram interpostos tempestivamente. No mérito, ante a omissão apontada pelo autor, defiro-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1060-1950. Quanto aos argumentos deduzidos pela parte autora no que se refere aos danos materiais, entendo que foram devidamente analisados por este Juízo no momento da prolação da sentença, de modo que não se verifica qualquer obscuridade/omissão/contradição sanável pela via dos embargos de declaração. Por fim, é de bom alvitre consignar que os embargos declaratórios não são instrumento adequado para a revisão do julgado. A mera contrariedade entre aquilo que o embargante pretendia e aquilo que foi obtido na sentença ou entre o que entendia ter sido demonstrado e o que o magistrado entendeu estar comprovado nos autos não configura contradição. Esta ocorre somente quando o julgado apresenta proposições em si inconciliáveis, o que, definitivamente, não é o caso. Logo, a irrisignação do autor quanto à valoração exercida por este Juízo acerca do mérito deve ser objeto do recurso apto para provocar a reforma do julgado. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento. P. R. I. O.

0006733-33.2013.403.6102 - JOSE CLAUDIO FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Cláudio Ferreira ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição, nessa ordem), mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 9-81. A decisão de fl. 84 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 90-104, sobre o qual a parte autora se manifestou nas fls. 173-184 verso -, requisitou os autos administrativos - juntados nas fls. 117-168 - e facultou à parte autora a juntada de outros documentos. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a

alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida.

1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional).

Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pleiteia seja reconhecido o caráter especial dos tempos de 2.5.1985 a 5.3.1987, de 1.6.1987 a 26.4.1991, de 2.5.1991 a 14.3.1992, de 16.3.1992 a 14.3.1995, de 2.5.1996 a 3.8.2007 e de 6.8.2007 a 20.4.2012, durante os quais exerceu as atividades de motorista de caminhão ou carreta (cópias de CTPS e formulários de fls. 31, 32, 47, 48, 49, 50, 51-52 e 53-54). As referidas atividades, até 5.3.1997, são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.4.2 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979). Os tempos de 6.3.1997 em diante são comuns, tendo em vista que os PPPs a eles relativos (fls. 51-52 e 53-54) informam a exposição a agentes não contemplados pela legislação previdenciária (líquido inflamável, ruído de apenas 74,4 dB, vibração, vapores de álcool e gasolina somente na carga e descarga

de combustíveis). Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os tempos de 2.5.1985 a 5.3.1987, de 1.6.1987 a 26.4.1991, de 2.5.1991 a 14.3.1992, de 16.3.1992 a 14.3.1995 e de 2.5.1996 a 5.3.1997. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial ou para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. Idade insuficiente para a aposentadoria proporcional. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral com reafirmação de DIB. Planilhas anexadas. A soma dos tempos especiais até a DER tem como total 10 anos, 5 meses e 16 dias, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. A soma das conversões dos tempos especiais aos tempos comuns até a mesma tem como resultado o total de 33 anos, 5 meses e 29 dias na DER, o que é insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na referida data. Ademais, o autor, nascido em 30.12.1963, não dispõe da idade mínima para a aposentadoria proporcional. No entanto, observo que o vínculo iniciado em 6.8.2007 se prolongou pelo menos até 30.10.2014 (vide CNIS anexado) e a consideração do tempo posterior à DER implica que o autor completou 35 anos de tempo de contribuição em 20.10.2014, data a partir da qual o benefício lhe será assegurado. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial e parcialmente procedente o pedido remanescente, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 2.5.1985 a 5.3.1987, de 1.6.1987 a 26.4.1991, de 2.5.1991 a 14.3.1992, de 16.3.1992 a 14.3.1995 e de 2.5.1996 a 5.3.1997, (2) converta esses períodos em comuns e acresça o resultado dessas operações aos demais tempos, (3) considere que o autor dispunha de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 20.10.2014 (DIB reafirmada) e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42 164.081.451-2) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 164.081.451-2; b) nome do segurado: José Cláudio Ferreira; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 20.10.2014 (DIB reafirmada). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0007039-02.2013.403.6102 - HUMBERTO FERREIRA ROCHA (SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Humberto Ferreira Rocha ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição, nessa ordem), mediante o reconhecimento do caráter especial do vínculo discriminado na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 13-45. A decisão de fl. 48 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 52-64, sobre o qual a parte autora se manifestou nas fls. 113-119 - e requisitou os autos administrativos - juntados nas fls. 75-110. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que

determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou

vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida. I. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de

março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO

Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pleiteia seja reconhecido o caráter especial do vínculo de 4.7.1988 a 7.10.2013, no qual foi inicialmente contratado como ajudante de produção (cópia de registro em CTPS de fl. 21 dos presentes autos). Observo que o autor se equivoca onde afirma que o termo final do vínculo a ser considerado seria 7.10.2013. É que a DER do benefício é 26.6.2012, data essa que deve ser em princípio utilizada como referência. Em seguida, o PPP de fls. 34-36 trata desse vínculo e informa a exposição a ruídos de 83,5 dB (de 4.7.1988 a 31.5.1990), 94,4 dB (de 1.6.1990 a 30.4.2009) e de 93,9 dB (de 1.5.2009 em diante). Os paradigmas legais aplicáveis são (1) qualquer nível acima de (e não igual a) 80 dB até 5.3.1997 (Decreto nº 53.831-1964), (2) qualquer nível acima de 90 dB de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Decreto nº 2.172.1997) e (3) qualquer nível acima de 85 dB a partir de 19.11.2003 (Decreto nº 4.882-2003). Nesse contexto, o vínculo controvertido é totalmente especial. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, é especial o tempo de 4.7.1988 a 26.6.2012. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial na DER. Tempo suficiente com a reafirmação da DIB. Planilhas anexadas à presente sentença. A soma dos tempos especiais até a DER (26.6.2012) tem como resultado 23 anos, 11 meses e 23 dias, o que é suficiente para a aposentadoria especial na referida data. Ocorre que o vínculo especial vigora até o presente (relatório CNIS anexado à presente sentença) e a consideração desse tipo de tempo posterior à DER implica que o autor completou 25 anos de tempo especial em 3.7.2013, data a partir da qual o benefício será assegurado. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de

Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. DispositivoAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais no período de 4.7.1988 a 3.7.2013, (2) considere que a parte autora dispunha de 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial em 3.7.2013 (DIB reafirmada) e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 157.527.824-0) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência.Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 46 157.527.824-0;b) nome do segurado: Humberto Ferreira Rocha;c) benefício concedido: aposentadoria especial;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 3.7.2013 (DIB reafirmada).P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0007652-22.2013.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BATATAIS(SP269077 - RAFAEL COELHO DO NASCIMENTO) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL

O Município de Batatais ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, visando assegurar a declaração de não existência de relação jurídica pela qual esteja obrigada a receber como ativo patrimonial o sistema de iluminação pública do respectivo território, com base nos argumentos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 14-124.A decisão de fl. 125 reconheceu a incompetência do juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Batatais-SP para julgamento da pretensão, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Ribeirão Preto-SP.Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 129-129(v). Em face da decisão, foi interposto agravo de instrumento de fls. 132-146.Contestações da CPFL e da ANEEL às fls. 151-158(v) e 185-195(v), respectivamente. Impugnação às fls. 197-203.Alegações finais do autor às fls. 204-208(v) e da ANEEL de fl. 210.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Rejeito as preliminares suscitadas na contestação da CPFL, tendo em vista que, de fato, se trata de matérias pertinentes ao mérito.O mérito será analisado logo em seguida, tendo em vista que não há necessidade de qualquer dilação probatória. Com efeito, a questão controvertida é exclusivamente de direito.O pedido inicial deve ser declarado improcedente. Com efeito, o município autor pretende se livrar de receber em seu patrimônio o sistema de iluminação pública que garante a respectiva base territorial. Ocorre que a iluminação das vias públicas locais é um serviço tipicamente municipal, que encontra amparo no art. 30, V, da Constituição da República. A pertinência desse tipo de serviço ao município, aliás, se extrai do teor do art. 149-A da mesma Lei Fundamental, na redação da Emenda Constitucional nº 32-2009, que autoriza expressamente aos municípios a cobrança de contribuição para o custeio da atividade.Nesse contexto, a ANEEL, ao editar o preceito que determina aos municípios a assunção direta dos serviços de iluminação das vias públicas locais (art. 218 da IN nº 414, com a redação da IN nº 479), está simplesmente explicitando o que já consta do art. 30, V, da Constituição da República, não trazendo qualquer inovação indevida. Acerca do tema, colaciono os seguintes precedentes:Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTS. 30, V, E 149-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 218 DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 414/2010. TRANSFERÊNCIA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ATIVO IMOBILIZADO AO MUNICÍPIO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA.1. O serviço de iluminação pública é efetivamente daqueles que se imbricam no peculiar interesse municipal, e nesse sentido não é dado ao Município deixar de assumir sua competência constitucional. 2. Há centenas de decisões no E. STJ acerca da legalidade da cobrança pelos Municípios das denominadas contribuições para o custeio de iluminação pública. 3. Não há de se objetar com o atuar da agência reguladora - ANEEL na hipótese dos autos. Isto porque o poder regulamentar não pode ser confundido com o poder regulatório, que são institutos absolutamente diversos. 4. A ANEEL tem suas atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96 e que envolvem a regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em consonância com as políticas e diretrizes governamentais. 5. A responsabilidade do Município pela adequada e eficaz prestação do serviço de iluminação pública não pode ser confrontada pela sua não aceitação na competência/dever que lhe é constitucionalmente atribuído. Não há qualquer malferimento na autonomia municipal, tanto assim que mais de 63% dos Municípios brasileiros já assumiram a titularidade dos ativos para a prestação do serviço segundo informação da agravante. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região. Agravo de Instrumento nº 504.940. eDJF3 de 17.10.2013)Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS E TODOS OS CUSTOS E MANUTENÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS PARA O MUNICÍPIO. RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 414/2010 E 479/2012,

AMBAS DA ANEEL. AGÊNCIAS REGULADORAS. PODER DE REGULAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA MUNICIPAL. DECRETO Nº 41.019/57. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE. 1. Apelação do Município de Cruz/CE, em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, que objetivava a desobrigação do município ao cumprimento do estabelecido no art. 218, da Resolução 414/2010, com a redação dada pela Resolução nº 479/2012, ambas da ANEEL, a lhe impor a obrigação de receber o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. 2. Objetiva a ação em curso impedir a transferência do Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, assim como todos os custos e manutenção de energia elétrica da Concessionária de serviços públicos para a edilidade, determinada por força da Resolução Normativa nº 414/2010, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, ambas da ANEEL. 3. A Constituição Federal estabelece em seus arts. 30, V e 149-A e parágrafo único, com a redação dada pela EC nº 39/2002, verbis: Art. 30. Compete aos Municípios: (...) V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial e Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. 4. A respeito do art. 149-A, da Constituição Federal, o STF no julgamento do RE 573.675-0/SC, da Relatoria do Exmo. Sr. Ministro Ricardo Lewandowski, em que estava em discussão a Lei Complementar de nº 7, de 30 de dezembro de 2002, editada pelo Município de São José, Estado de Santa Catarina, que instituiu a Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP, em discutindo a natureza jurídica da exação, concluiu que rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica, não afronta o princípio da capacidade contributiva. 5. O parágrafo 1º, do art. 1º, da mencionada Lei Complementar Municipal está assim redigido: parágrafo 1º. - Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias e logradouros, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum, assim como de atividades acessórias de instalação, manutenção e expansão da respectiva rede de iluminação, inclusive a realização de eventos públicos. 6. A redação do dispositivo legal está em plena consonância com o que se entende por serviço de iluminação pública, além de ratificar o entendimento definido nos termos do art. 2º, XXXIX, da Resolução Normativa da ANEEL nº 414/2010, pelo qual considera-se iluminação pública: serviço público que tem por objetivo exclusivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual. 7. O precedente citado, a par de tecer discussão diversa da que se discute nestes autos, identifica a possibilidade de o município exigir contribuição para o custeio de iluminação pública, na forma prevista no art. 149-A da CRFB. 8. De fato, os serviços de elaboração de projeto, implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública do município são atualmente exercidos pela Companhia Energética do Ceará -COELCE, contudo, tal fato, por si, não significa dizer que caberia a concessionária este encargo, nem mesmo que a COELCE não pudesse transferir o encargo para o município. Tampouco a iniciativa acarreta a violação ao princípio da autonomia municipal, eis que a obrigação de prestar iluminação pública local foi instituída pela Constituição Federal. Precedente da eg. 4ª Turma desta Corte no Agravo de instrumento 0800702-77.2013.4.05.000, Rel. Desembargador Lázarus Guimarães, 4ª Turma, julgado em 11/07/2013. 9. O exercício desta atividade fiscalizadora e reguladora, no entanto, prescinde de amplos poderes nas áreas de atuação de cada Agência, dentre os quais se inclui o poder de regulação restrito a produção de normas gerais, abstratas, limitada e restrita a aspectos técnicos e/ou econômicos necessário ao fiel desempenho de sua função. 10. A Lei 9.427, de 26.12.96, que criou a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL prevê a competência desta para expedir atos regulamentares. 11. A despeito da dicção da Lei 9.427/96, esta não tem o condão de infirmar os dispositivos constitucionais citados, no quanto tratam de situações distintas, no caso, de circuitos de iluminação, que não compreende o serviço de iluminação pública. 12. Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou extrapolação na competência da ANEEL, na expedição da Resolução Normativa n.º 479, de 03/04/2012, que alterou o art. 218 da Resolução Normativa n.º 414, de 09/09/2010, de modo a impedir a produção de seus efeitos, tampouco contrariedade ao Decreto de nº 41.019/57. 13. Apelação improvida. (TRF da 5ª Região. Apelação Cível nº 572.990. DJE de 4.9.2014, p. 361)Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada uma das rés.P. R. I.

0008005-62.2013.403.6102 - WALDIR TURIM JUNIOR(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Waldir Turim Junior ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição, nessa ordem), nessa ordem, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 8-201.A decisão de fl. 204 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 317-339, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 444-449 - e requisitou os autos administrativos - juntados nas fls. 214-314 e 350-439.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil

qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVÍCIO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n.º 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n.º 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp n.º 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória n.º 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp n.º 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível n.º 774.623. Autos n.º 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos n.º 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível n.º 947.050. Autos n.º 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n.º 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto n.º 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário n.º 435.927. Autos n.º 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei n.º 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto n.º 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória

1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida.

1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto

nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende seja reconhecido que são especiais os tempos de 1.4.1983 a 31.1.2000, de 1.11.1983 a 31.12.1987 e de 1.2.2000 a 3.9.2012, em que desempenhou as atividades de médico, como autônomo e empregado, respectivamente. Observo, primeiramente, que nada obsta o reconhecimento do caráter especial de atividades nocivas exercidas por contribuinte individual. Não há, na legislação, qualquer restrição quanto a isso. Em segundo lugar, os documentos de fls. 165 e seguintes demonstram que o autor, formado no curso superior de medicina, está inscrito como médico, para fins de ISSQN, desde 4.4.1983, no município de Sales Oliveira, São Paulo, tendo recolhido o referido tributo, bem como que ele está inscrito no conselho de fiscalização profissional desde 17.2.1981, pagando regularmente todas as anuidades. Tenho, assim, que o autor exerceu as atividades de médico desde 4.4.1983. Ocorre, no entanto, que, conforme o relatório CNIS anexado, a referida parte recolheu como contribuinte individual somente no período de 1.4.1983 a 30.6.1986. Não existe fundamento para que seja reconhecido tempo de contribuinte individual sem o recolhimento das contribuições legalmente previstas. Fixadas essas premissas, observo que, até 5.3.1997, as atividades de médico eram consideradas especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.1.3 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979). Logo, do primeiro período controvertido somente deve ser computado o trecho de 1.4.1983 a 30.6.1986, que é especial. O segundo tempo controvertido (de 1.11.1983 a 31.12.1987) é especial, porquanto o autor foi então médico empregado (cópia de registro em CTPS de fl. 130 dos presentes autos). Esse tempo será considerado na parte em que não houver concomitância com o anterior. O último tempo controvertido (de 1.2.2000 a 3.9.2012) é tratado pelo PPP de fls. 382-383, que menciona a exposição a agentes biológicos (vírus, fungos e bactérias). Ocorre que uma evocação genérica a seres vivos em geral, que não especifica qualquer doença infecto-contagiosa (por exemplo, peste bubônica e ebola) a qual o autor tenha estado exposto nos períodos controvertidos, não é suficiente para atribuir natureza especial a tempo de contribuição. Não é qualquer trabalho em hospital que assegura a contagem especial, da mesma forma que é insuficiente para isso a mera referência genérica a agentes biológicos {o que seria isso?} ou a bactérias, vírus e fungos [é notório que nem todos dentre esses organismos biológicos nos causam mal, sendo certo que vários deles são essenciais para nossa manutenção {microbiota intestinal, composta por bactérias} ou facilitadores de nosso prazer {fungos utilizados para a fabricação de queijos, cervejas etc.}]. Há vírus que infectam as tulipas que as tornam policromáticas (as tulipas não afetadas por tais microorganismos são monocromáticas). Portanto, diante da falta de demonstração da exposição habitual e permanente a risco de contágio por doença infecto-contagiosa concreta, o referido período é comum. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p.

609).Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532).O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.Em suma, são especiais somente os períodos de 1.4.1983 a 30.6.1986 e de 1.11.1983 a 31.12.1987. Conforme foi adiantado acima, na totalização desses períodos será desconsiderada a concomitância.2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial ou para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. A soma dos tempos especiais de 1.4.1983 a 31.12.1987 é obviamente inferior a 25 anos, razão pela qual não existe qualquer fundamento para a concessão da aposentadoria especial. A soma dos resultados das conversões dos tempos especiais aos comuns tem como resultado 19 anos, 2 meses e 28 dias, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.3. Dispositivo.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 1.4.1983 a 30.6.1986 e de 1.11.1983 a 31.12.1987. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência.P. R. I.

0008124-23.2013.403.6102 - SEBASTIAO APARECIDO MARTINEZ GUTIERREZ(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sebastião Aparecido Martinez Gutierrez ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a substituição de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 144.626.956-3), com DER em 21.8.2008, por uma aposentadoria especial, com base nos argumentos constantes da vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 22-124.A decisão de fl. 128 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 136-151, sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 384-391 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 166-270 verso e 274-381. O INSS se manifestou na fl. 392.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Não há questões processuais pendentes de deliberação. Previamente ao mérito, observo que a autora alega que teria direito a uma aposentadoria especial desde 21.8.2008, data da DER de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 144.626.956-3). O ajuizamento da presente demanda ocorreu em 27.11.2013, ou seja, mais de cinco anos depois do deferimento do benefício que entende indevido. Em suma, o ajuizamento da presente ação ocorreu quando a respectiva pretensão de transformar um benefício em outro havia deixado de existir em decorrência da prescrição (suprimindo aquilo que alguns denominam fundo de direito). Ante o exposto, reconheço que a pretensão da inicial deixou de existir em decorrência da prescrição do fundo de direito e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

0008416-08.2013.403.6102 - ANTONIO JOSE PEREIRA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antonio José Pereira ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 7-27.A decisão de fl. 30 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 79-93, sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 108-109 - e requisitou os autos administrativos - juntados nas fls. 36-78.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em

conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida.1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº

83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença

desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora alega que o INSS reconheceu que são especiais os períodos de 2.5.1984 a 31.8.1984 e de 30.4.1985 a 5.3.1997 (o que é verdade, conforme a contagem reproduzida na fl. 68 dos presentes autos) e pretende que seja reconhecido que têm a mesma natureza os tempos de 6.3.1997 a 31.5.2003, de 1.6.2003 a 6.2.2012 e de 1.3.2012 a 16.7.2013, que são tratados pelos PPPs de fls. 23-23 verso e 26-26 verso, segundo o qual o autor ficou exposto a ruídos de 89,35 dB, 89,83 dB e 85,8 dB, respectivamente. Os paradigmas normativos aplicáveis são qualquer nível acima de 90 dB de 6.3.1997 a 18.11.2003 e qualquer nível acima de 85 dB de 19.11.2003 em diante (Decreto nº 4.882-2003). Nesse contexto, o período de 6.3.1997 a 18.11.2003 é comum, enquanto os demais períodos controvertidos são especiais. Acerca das variações normativas concernentes ao ruído, colaciono a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que deve ser observado o paradigma em vigor em cada período, sendo vedada a retroação: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (REsp nº 1.397.783. DJe de 17.9.2003) Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além dos que já foram reconhecidos em sede administrativa (de 2.5.1984 a 31.8.1984 e de 30.4.1985 a 5.3.1997), são especiais os tempos de 19.11.2003 a 6.2.2012 e de 1.3.2012 a 16.7.2013. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial. Planilha anexada à presente sentença. A soma dos tempos especiais até a DER (16.7.2013) tem como resultado 21 anos, 9 meses e 1 dia, o que é insuficiente para a aposentadoria especial almejada pela parte autora. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora, além dos tempos já

reconhecidos administrativamente (de 2.5.1984 a 31.8.1984 e de 30.4.1985 a 5.3.1997), desempenhou atividades especiais também nos períodos de 19.11.2003 a 6.2.2012 e de 1.3.2012 a 16.7.2013, dispondo do total de tempo especial de 21 (vinte e um) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias na DER (16.7.2013). Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência.P. R. I.

0010056-28.2013.403.6302 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR)

Cuida-se dos embargos de declaração de fls. 107-110, interpostos pelo autor em face da sentença de fl. 104, com base na alegação de que houve obscuridade no julgado.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os embargos foram interpostos tempestivamente, mas, contudo, se encontram ausentes de fundamentação no tocante as alegações pertinentes ao recurso, motivo pelo qual não devem ser acolhidos.No mérito, todos os argumentos deduzidos pela parte autora foram devidamente analisados por este Juízo no momento da prolação da sentença, de modo que não se verifica qualquer obscuridade/omissão/contradição sanável pela via dos embargos de declaração.Por fim, é de bom alvitre consignar que os embargos declaratórios não são instrumento adequado para a revisão do julgado. A mera contrariedade entre aquilo que o embargante pretendia e aquilo que foi obtido na sentença ou entre o que entendia ter sido demonstrado e o que o magistrado entendeu estar comprovado nos autos não configura omissão ou contradição, tampouco obscuridade. Estas ocorrem somente quando o julgado apresenta proposições em si inconciliáveis, o que, definitivamente, não é o caso.Logo, a irrisignação do autor quanto à valoração exercida por este Juízo acerca da demanda deve ser objeto do recurso apto para provocar a reforma do julgado.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento.P. R. I.

0000329-29.2014.403.6102 - CAROLINA FERREIRA PALMA(SP021057 - FERNANDO ANTONIO FONTANETTI E SP035365 - LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA E SP213111 - ALEXANDRE BORGES LEITE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA X UNIAO FEDERAL

Cuida-se dos embargos de declaração de fls. 550/552, interpostos pela autora da sentença de fls. 534/535(v), com base na alegação de que houve contradição/omissão quanto aos efeitos da anulação da questão de nº 200 do concurso público em questão, o que poderia conduzir à modificação da nota de corte, alterando-se a nota de todos os candidatos, e, conseqüentemente, o resultado da segunda fase do concurso. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os embargos foram interpostos tempestivamente, mas, contudo, se encontram ausentes de fundamentação no tocante as alegações pertinentes ao recurso, motivo pelo qual não devem ser acolhidos.No mérito, a questão dos efeitos da sentença está prevista na lei processual, sendo irrelevante qualquer pronunciamento contrário. Segundo o artigo 472 do Código de Processo Civil, a sentença faz coisa julgada entre as partes que integram a relação processual, não se estendendo a terceiros estranhos ao processo, quer para beneficiá-los quer para prejudicá-los (res inter alios judicata tertiis nec prodest, nec nocet). Ademais, não se trata de ação civil pública, em que os efeitos atingiriam, necessariamente, todos os envolvidos na prova do concurso. Vê-se, pois, que todos os argumentos deduzidos pela parte autora foram devidamente analisados por este Juízo no momento da prolação da sentença, de modo que não se verifica qualquer obscuridade/omissão/contradição sanável pela via dos embargos de declaração.Por fim, é de bom alvitre consignar que os embargos declaratórios não são instrumento adequado para a revisão do julgado. A mera contrariedade entre aquilo que o embargante pretendia e aquilo que foi obtido na sentença ou entre o que entendia ter sido demonstrado e o que o magistrado entendeu estar comprovado nos autos não configura contradição. Esta ocorre somente quando o julgado apresenta proposições em si inconciliáveis, o que, definitivamente, não é o caso.Logo, a irrisignação do autor quanto à valoração exercida por este Juízo acerca do mérito deve ser objeto do recurso apto para provocar a reforma do julgado.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, lhes nego provimento.P. R. I. O.

0002424-32.2014.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X FERTICENTRO TRANSPORTES GERAIS LTDA
Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ajuizou a presente ação de cobrança em face de Ferticentro Transportes Gerais LTDA, objetivando a condenação da ré ao pagamento de quantia em virtude de contrato múltiplo de prestação de serviços e venda de produtos.Alega-se que foram prestados serviços postais à ré, demonstrados pelas faturas de fl. 112, os quais não foram pagos. O débito atualizado perfaz R\$ 5.479,83 (cinco mil, quatrocentos e setenta e nove reais e oitenta e três centavos) atualizado até 30.4.2014 (fl. 118).Citada, a ré não apresentou defesa fl. 124, razão pela qual se decretou sua revelia fl. 126.Alegações finais às fls. 127-128.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.Observo pela análise dos documentos juntados às fls. 15-118, que a autora efetivamente prestou serviços à ré.Assim, ante a ausência de contestação, presumo verdadeiras as alegações da autora.Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 5.479,83 (cinco mil, quatrocentos e setenta e nove reais e oitenta e três

centavos), acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, desde a propositura da ação, e o faço com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, a multa moratória já incidiu sobre o valor da dívida, conforme apontado do demonstrativo de débito, de modo que impô-la após o ajuizamento da demanda incidiria em bis in idem com os juros de mora e a correção monetária. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003885-39.2014.403.6102 - VALDIR FERREIRA DA SILVA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valdir Ferreira da Silva ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar (1) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 24-78, bem como (2) a condenação da autarquia ao pagamento de compensação em dinheiro em decorrência de alegado dano moral (emenda de fls. 89-94, deferida pela decisão de fl. 99). A decisão de fl. 86 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 266-290, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 305-310 - e requisitou os autos administrativos - juntados nas fls. 101-261. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICTÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1

de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida.

1. Do alegado dano Moral. Não existência. Nesse aspecto, observo que a obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no que concerne à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido. Assim, é necessário ao julgador verificar se ocorreu a caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido. No caso dos autos, entendo que o simples indeferimento administrativo da inativação pretendida não é suficiente, por si só, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do postulante, mostrando-se indevida qualquer indenização por dano moral. Nesse sentido: Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 1998.04.01.048247-0, DJ 23.02.2000. Assim, em relação ao dano moral, o pedido merece ser julgado improcedente.

2. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por

descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que pretende seja reconhecido que são especiais os períodos de 1.7.1970 a 1.8.1974, de 1.10.1974 a 31.10.1975, de 1.12.1975 a 23.3.1977, de 1.1.1978 a 17.3.1978, de 20.3.1978 a 28.2.1979, de 2.5.1979 a 30.4.1986 e de 1.7.1986 a 9.5.1988. Durante o primeiro período controvertido (de 1.7.1970 a 1.8.1974), o autor exerceu as atividades de auxiliar de indústria gráfica (cópia do registro em CTPS de fl. 34 dos presentes autos). Os itens 2.5.5 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964 e 2.5.8 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979 se referem a várias profissões da indústria gráfica, mas não contemplam as atividades de auxiliar, ou

seja, as que foram exercidas pelo autor. Por outro lado, o autor não demonstrou a exposição habitual e permanente a qualquer agente previsto pela legislação previdenciária. Logo, o primeiro período é comum. A mesma conclusão, pelos mesmos motivos, se aplica ao segundo período controvertido (de 1.10.1974 a 31.10.1975), em que o autor exerceu novamente as atividades de auxiliar na mesma gráfica do primeiro período (cópia de registro em CTPS de fl. 42 dos presentes autos). Os demais tempos controvertidos (de 1.12.1975 a 23.3.1977, de 1.1.1978 a 17.3.1978, de 20.3.1978 a 28.2.1979, de 2.5.1979 a 30.4.1986 e de 1.7.1986 a 9.5.1988 [cópias de registros em CTPS nas fls. 43-45 dos presentes autos]) são especiais, porquanto o autor exerceu em todos eles as atividades de impressor, que eram expressamente contempladas pelos referidos itens 2.5.5 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964 e 2.5.8 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os tempos de 1.12.1975 a 23.3.1977, de 1.1.1978 a 17.3.1978, de 20.3.1978 a 28.2.1979, de 2.5.1979 a 30.4.1986 e de 1.7.1986 a 9.5.1988. Tempo insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Planilha anexada. A soma das conversões dos tempos especiais aos tempos comuns tem como resultado o tempo de contribuição de 28 anos, 6 meses e 8 dias, o que é insuficiente para assegurar a aposentadoria por tempo de contribuição (integral ou proporcional) para a parte autora. 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de compensação por dano moral e parcialmente procedente o pedido previdenciário, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 1.12.1975 a 23.3.1977, de 1.1.1978 a 17.3.1978, de 20.3.1978 a 28.2.1979, de 2.5.1979 a 30.4.1986 e de 1.7.1986 a 9.5.1988. Ademais, condeno a parte autora, na qualidade de sucumbente em maior extensão, honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

0005653-97.2014.403.6102 - TERESA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE SILVA (SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Teresa Cristina Fernandes de Andrade Silva interpôs os embargos de declaração de fls. 47-48 em face da sentença de fls. 41-44, com base na alegação de que a decisão embargada foi omissa ao não apreciar o pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. O recurso deve ser conhecido, porquanto foi interposto no prazo legal e se encontra fundamentado em hipóteses legais de cabimento. No mérito, a sentença realmente apresenta a alegada omissão no dispositivo da sentença. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso para apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita e acrescer o seguinte tópico: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0008757-97.2014.403.6102 - ALEXANDRE JOSE CORREA X CLAUDIO LYSIAS DO CARMO WEY (SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção das contas vinculadas dos autores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Juntou documentos às fls. 25/123. Relatei o necessário. Decido. Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo à análise deste processo, resolvendo a lide, conforme sentença proferida por este juízo nos autos nºs 0006747-17.2013.403.6102, 0006748-02.2013.403.6102 e 0007202-79.2013.403.6102. Requer a parte autora a substituição da TR por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de seus depósitos do FGTS, e a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas. De início, assevero que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice

de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177-1991. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 226.855-7, decidiu que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim institucional, razão pela qual os titulares das contas não tem disponibilidade para determinar quais os índices a serem utilizados para a correção monetária do fundo, estando sujeitos aos que forem aplicados pela lei. Outrossim, a aplicação da TR como índice de correção dos depósitos de FGTS decorre de lei. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036-1990, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados. Desse modo, determinou o legislador que a atualização monetária a incidir sobre os depósitos do FGTS fosse feita pelos mesmos índices aplicados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Assim disciplina o art. 13 da referida Lei, in verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por outro lado, a atualização dos depósitos de poupança é regida pela Lei 8.660-1993, que fixa a TR como índice, in verbis: Art. 1º De acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 1º, caput da Lei nº 8.711, de 1º de março de 1991, a partir de 1º de maio de 1993, o Banco Central do Brasil divulgará, diariamente, Taxa Referencial - TR para períodos de um mês, com início no dia a que a TR se referir (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Destarte, sendo a aplicação da TR decorrência de imposição legal, não há como o Poder Judiciário determinar a alteração do índice a ser aplicado, considerando que a sua incidência não decorre de qualquer vício ou irregularidade. Ademais, a aplicação da TR para a correção dos depósitos de FGTS já foi analisada pelo E. STJ, tendo a matéria sido sumulada, nos termos do enunciado n. 459 (A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). Nesse sentido a jurisprudência dos tribunais: TRF da 3ª Região, AC 1920922, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, DJ 13.1.2014; TRF da 4ª Região, AC 200504010202314, Relator Desembargador Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 5.8.2009. Por conseguinte, deve ser julgado improcedente o pedido, considerando que os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, pois não foi formada a relação processual. P. R. I.

0008759-67.2014.403.6102 - ANA LUCIA DE SALES TAKAASI X MARCO AURELIO CORTE BROCHI (SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção das contas vinculadas dos autores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Juntou documentos às fls. 25/215. Relatei o necessário. Decido. Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo à análise deste processo, resolvendo a lide, conforme sentença proferida por este juízo nos autos nºs 0006747-17.2013.403.6102, 0006748-02.2013.403.6102 e 0007202-79.2013.403.6102. Requer a parte autora a substituição da TR por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de seus depósitos do FGTS, e a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas. De início, assevero que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177-1991. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 226.855-7, decidiu que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim institucional, razão pela qual os titulares das contas não tem disponibilidade para determinar quais os índices a serem utilizados para a correção monetária do fundo, estando sujeitos aos que forem aplicados pela lei. Outrossim, a aplicação da TR como índice de correção dos depósitos de FGTS decorre de lei. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036-1990, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados. Desse modo, determinou o legislador que a atualização monetária a incidir sobre os depósitos do FGTS fosse feita pelos mesmos índices aplicados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Assim disciplina o art. 13 da referida Lei, in verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por outro lado, a atualização dos depósitos de poupança é regida pela Lei 8.660-1993, que fixa a TR como índice, in verbis: Art. 1º De acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 1º, caput da Lei nº 8.711, de 1º de março de 1991, a partir de 1º de maio de 1993, o Banco Central do Brasil divulgará, diariamente, Taxa Referencial - TR para períodos de um mês, com início no dia a que a TR se referir (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Destarte, sendo a aplicação da TR decorrência de imposição legal, não há como o

Poder Judiciário determinar a alteração do índice a ser aplicado, considerando que a sua incidência não decorre de qualquer vício ou irregularidade. Ademais, a aplicação da TR para a correção dos depósitos de FGTS já foi analisada pelo E. STJ, tendo a matéria sido sumulada, nos termos do enunciado n. 459 (A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). Nesse sentido a jurisprudência dos tribunais: TRF da 3ª Região, AC 1920922, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, DJ 13.1.2014; TRF da 4ª Região, AC 200504010202314, Relator Desembargador Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 5.8.2009. Por conseguinte, deve ser julgado improcedente o pedido, considerando que os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, pois não foi formada a relação processual. P. R. I.

0000642-53.2015.403.6102 - ANDERSON SOARES COSTA DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO MONDIM X ALDO SABINO RODRIGUES X LUCIANO APARECIDO PADOVANI LOSANO X PAULO CESAR CARVALHO X ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X ANTONIO DONIZETI CARBONERA X MARCIA REGINA DE SOUZA FARIA X ISAC BENTO BATISTA X MARCELO RIBEIRO BATISTA (SP274699 - MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção das contas vinculadas dos autores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Juntou documentos às fls. 50/111. Relatei o necessário. Decido. Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo à análise deste processo, resolvendo a lide, conforme sentença proferida por este juízo nos autos nºs 0006747-17.2013.403.6102, 0006748-02.2013.403.6102 e 0007202-79.2013.403.6102. Requerem as partes autoras a substituição da TR por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de seus depósitos do FGTS, e a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas. De início, assevero que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177-1991. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 226.855-7, decidiu que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim institucional, razão pela qual os titulares das contas não tem disponibilidade para determinar quais os índices a serem utilizados para a correção monetária do fundo, estando sujeitos aos que forem aplicados pela lei. Outrossim, a aplicação da TR como índice de correção dos depósitos de FGTS decorre de lei. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036-1990, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados. Desse modo, determinou o legislador que a atualização monetária a incidir sobre os depósitos do FGTS fosse feita pelos mesmos índices aplicados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Assim disciplina o art. 13 da referida Lei, in verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por outro lado, a atualização dos depósitos de poupança é regida pela Lei 8.660-1993, que fixa a TR como índice, in verbis: Art. 1º De acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 1º, caput da Lei nº 8.711, de 1º de março de 1991, a partir de 1º de maio de 1993, o Banco Central do Brasil divulgará, diariamente, Taxa Referencial - TR para períodos de um mês, com início no dia a que a TR se referir. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Destarte, sendo a aplicação da TR decorrência de imposição legal, não há como o Poder Judiciário determinar a alteração do índice a ser aplicado, considerando que a sua incidência não decorre de qualquer vício ou irregularidade. Ademais, a aplicação da TR para a correção dos depósitos de FGTS já foi analisada pelo E. STJ, tendo a matéria sido sumulada, nos termos do enunciado n. 459 (A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). Nesse sentido a jurisprudência dos tribunais: TRF da 3ª Região, AC 1920922, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, DJ 13.1.2014; TRF da 4ª Região, AC 200504010202314, Relator Desembargador Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 5.8.2009. Por conseguinte, deve ser julgado improcedente o pedido, considerando que os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pelas partes autoras mais favorável em determinada época. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, pois não foi formada a relação processual. P. R. I.

0000667-66.2015.403.6102 - CRISTINA HELENA DA CUNHA MONTEFELTRO DE LUCIA (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a supressão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe da autarquia, para que ele seja substituído por um novo benefício, com renda maior do que o atual, que seria obtido a partir da consideração de tempo de trabalho posterior à concessão do primeiro benefício. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Como já proferi sentença de improcedência do pedido, em ação ajuizada para assegurar a substituição do benefício previdenciário recebido pelo autor por um novo benefício, com renda maior do que o atual, mediante a consideração do tempo de trabalho posterior à concessão do primeiro benefício (v. g. autos nº 4297-09.2010.400.6102), entendo cabível, ao presente caso, a aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, de forma que passo a reproduzir o teor da mencionada sentença, como segue: No mérito, cuida-se de aferir se existe fundamento jurídico para (1) a renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição concedida e (2) o aproveitamento dos fatores utilizados na concessão dessa aposentadoria para aproveitamento conjunto com outros elementos decorrentes do exercício posterior (a tal concessão pretérita) de atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Em relação ao segundo tópico, deve ainda ser resolvido se, uma vez admitido o aproveitamento, cabe ou não exigir do segurado a restituição dos valores que recebeu enquanto esteve em gozo do benefício que é objeto da renúncia. A jurisprudência predominante reconhece o direito à renúncia ao benefício (desaposentação), com amparo no argumento de que se trataria de direito patrimonial disponível. Acerca da disponibilidade que caracteriza os benefícios previdenciários, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça são inequívocos. À guisa de ilustração, são trazidos três arestos, dentre os diversos existentes naquela Corte: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. Tratando-se de benefício previdenciário, em que não há interesse individual indisponível, mas sim, direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular, bem como não sendo relação de consumo, o Ministério Público não detém legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública em defesa de tal direito. Precedentes das Turmas que compõem esta Terceira Seção. 2. Embargos rejeitados. (Terceira Seção. EREsp nº 448.684. DJ de 2.8. 06, p. 228) Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RENDA FAMILIAR. O Ministério Público não tem legitimidade para ajuizar ação civil pública relativa a benefício previdenciário, uma vez que se trata de interesse individual disponível. Notadamente, o Texto Constitucional de 88 dá uma dimensão sem precedentes ao Ministério Público, entretanto, convenço-me também de sua ilegitimidade para propor Ação Civil Pública nas hipóteses de benefícios previdenciários, uma vez que, a bem da verdade, trata-se de direitos individuais disponíveis que podem ser renunciados por seu titular e porque não se enquadram na hipótese de relação de consumo, uma vez que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, em que não se amolda a situação aqui enfrentada. Recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provido. Recurso especial da União prejudicado. (Quinta Turma. REsp nº 502.744. DJ 25.04.2005 p. 360) Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO. 1 - O Ministério Público não possui legitimidade para propor ação civil pública que objetiva discutir a concessão de benefício previdenciário. 2 - Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada. 3 - Agravo a que se nega provimento. (Sexta Turma. AgRg-REsp nº 441.815. DJ 9.4. 07, p. 282) Convém notar que esses precedentes não dizem respeito à existência ou não de fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário, porém, diversamente, versam sobre a natureza do direito, para fins de aferição da legitimidade do Ministério Público para a propositura de ações civis públicas com tal conteúdo. Na linha sugerida pelos arestos, concluiu-se que o benefício previdenciário é patrimonial e privado e, por esse motivo, o segurado pode dela dispor conforme melhor lhe aprouver. Uma vez que são admitidas essas premissas, restaria afastada a legitimidade para a propositura, pelo Ministério Público, de ações versando sobre o tema. Essas premissas são também adotadas por aqueles que entendem que há fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário. Com efeito, existe entendimento em precedentes judiciais no sentido de que existiria fundamento jurídico para o segurado renunciar a benefício previdenciário, com o fim de obter outro mais vantajoso, mediante a utilização, inclusive, dos critérios adotados para a concessão do benefício pretérito (v. g. TRF da 1ª Região, Segunda Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200338000175485, DJ de 16.11.05, p. 75; TRF da 2ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível nos autos nº 199951010785029, DJ de 7.4.04, p. 44; TRF da 3ª Região, Décima Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200261830009940, DJ de 19.9.07, p. 836; TRF da 4ª Região, Turma Suplementar, Apelação Cível nos autos nº 200372050070224, DJ de 9.3.07; TRF da 5ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível nos autos nº 200084000040735, DJ de 25.8.04, p. 749). Não pode passar despercebida, ainda, a divergência sobre se o segurado que renuncia com a finalidade apontada deve ou não devolver aos cofres públicos os rendimentos obtidos, como requisito para o aproveitamento de critérios para a concessão de novo benefício.

Existe, ademais, uma discrepância entre aqueles que entendem que deve haver devolução do valor recebido pelo segurado que renuncia ao benefício. Alguns entendem que a devolução engloba todos os valores recebidos, enquanto outros defendem que a devolução deve ocorrer a partir da formalização da renúncia. Em seguida, acerca dos temas suscitados, é necessário perceber que não há, na Constituição ou na Lei Geral de Benefícios da Previdência Social (nº 8.213-91), qualquer dispositivo que permita ou proíba diretamente a renúncia a benefício previdenciário concedido. Conforme visto, a conclusão de que tal renúncia seria admitida pelo ordenamento parte da premissa de que o benefício previdenciário é, para o segurado, um direito patrimonial disponível. Em reforço a essa premissa se argumenta que a vedação de aproveitamento de tempo de um regime previdenciário para aproveitamento em outro não incidiria para impedir a pretensão, porquanto o objetivo da vedação, atualmente constante do disposto pelo art. 96, III, da Lei nº 8.213-91, seria impedir a contagem para aproveitamento em regimes diversos. Sustenta-se, ainda, que o impedimento legal para a concessão de outro benefício - para aqueles que, depois de aposentados, voltam a exercer atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, atualmente previsto pelo art. 18, 2º, da Lei nº 8.213-91 - seria destinado a obstar o gozo simultâneo de dois benefícios no mesmo regime. Ocorre que nenhum desses argumentos, com a devida vênia, pode ser adotado na presente sentença. Alguns problemas ocorrem em relação à alegada disponibilidade do benefício previdenciário. Primeiramente, calha não passar despercebido que a disponibilidade considerada pela jurisprudência é aquela que caracteriza, normalmente, as vantagens pecuniárias de pessoas maiores e capazes. No entanto, essa disponibilidade é nitidamente limitada, porquanto a previsão contida no art. 114 da Lei nº 8.213-91 preconiza que o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento. Pode-se argumentar, à margem do que estabelece expressamente o dispositivo, que as restrições constantes no dispositivo visam a proteger o segurado, enquanto a renúncia, nos moldes colocados nos presentes autos, visa a assegurar uma situação mais vantajosa. Ocorre, todavia, que existe um outro óbice, mesmo que se considere que a disponibilidade persiste, na forma sugerida no parágrafo imediatamente anterior desta sentença. Nesse sentido, sem que seja afetada a consideração de que os valores relativos ao benefício são disponíveis, ou mesmo que o próprio benefício seja disponível, não pode passar despercebido que o benefício previdenciário é uma obrigação de trato sucessivo, que, como elementos subjetivos, tem um credor (segurado) e um devedor (INSS). Ora, a renúncia, no caso em exame, não é uma finalidade em si. Ela é instrumental de obtenção de situação mais favorável para o credor e, por conseguinte, mais desfavorável para o devedor. Nesse contexto instrumental, ela não pode ser admitida sem que haja acordo entre as partes. Todavia, esse acordo não encontra fundamento jurídico, porquanto o INSS, em se tratando de autarquia federal, dependeria de uma lei em sentido estrito para proceder ao acordo de vontades, e essa lei não existe. Percebe-se, em seguida, que a concessão do benefício previdenciário é um ato jurídico perfeito e, por isso, recebe a proteção do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Pode-se argumentar, contra essa linha de raciocínio, que o poder público não poderia invocar, em seu benefício, a referida proteção, porquanto ela seria uma medida destinada somente aos particulares. Todavia, forçoso é o reconhecimento de que o Supremo Tribunal Federal consolidou orientação diametralmente oposta a tal espécie de contra-argumento, ao preconizar que o ato jurídico perfeito mantém o benefício previdenciário, mesmo que evento futuro, tal como uma lei, venha a tornar mais favoráveis para os segurados os benefícios da mesma espécie. É ler: EMENTA: Aposentadoria. Ato jurídico perfeito. Irretroatividade da lei nova. Art. 153, 3º da Constituição Federal. Súmula 339. Aplicar benefício da lei nova aos que se inativaram antes de sua vigência, sem disposição legal expressa sobre efeito retroativo, importa em contrariar a garantia do ato jurídico perfeito (art. 153, 3º da CF) e substituir-se ao legislador, a pretexto de isonomia (Súmula 339). Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 108.410. DJ de 16.5.86, p. 8.190. Grifos no original) EMENTA: Previdência Social. Aposentadoria por tempo de serviço. Aposentadoria especial. Lei 6.887/80. Inaplicação de lei nova às situações pretéritas. Inaplicável a lei nova à aposentadoria concedida sob a égide de lei anterior, se os seus benefícios não foram expressamente estendidos às situações pretéritas, sob a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 110.075. DJ de 7.11.86, p. 21.560. Grifos no original) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, com apoio na lei n. 6.887/80. impossibilidade, por afrontar a garantia do ato jurídico perfeito, prevista no artigo 5, xxxvi da Constituição da República. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 117.800. DJ de 9.2.90, p. 575) EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI 6.887/80. INAPLICAÇÃO DE LEI NOVA ÀS SITUAÇÕES PRETÉRITAS. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Impossibilidade, por afrontar a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 135.692. DJ de 22.9.95, p. 30.598) EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. I. - Aposentadoria concedida com proventos integrais, tendo em consideração o preenchimento dos requisitos legais exigidos. Pretensão de transformação do benefício com proventos proporcionais: impossibilidade. II. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido. (Segunda Turma. RE-AgR nº 352.391. DJ de 3.2.06, p. 75. Nota: no mencionado caso, a aposentadoria proporcional em data anterior seria financeiramente mais vantajosa do que a aposentadoria

integral obtida pelo segurado)Note-se, ademais, que, mesmo que a linha de argumentação acima pudesse ser desprezada, a autora não se dispôs a devolver os valores que recebeu em decorrência do benefício a que pretende renunciar.Lembro, por oportuno, que a eminente desembargadora federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região), em caso análogo ao presente (autos nº 2010.03.00.004469-9. Cautelar Inominada nº 6.917), rejeitou a postulação, reportando-se à linha de entendimento sobre o sistema previdenciário brasileiro traçada pelo STF no julgamento da ADI nº 3.105.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial.P. R. I.

0000668-51.2015.403.6102 - ANA REGINA COSSO SACAMOTO(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a supressão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe da autarquia, para que ele seja substituído por um novo benefício, com renda maior do que o atual, que seria obtido a partir da consideração de tempo de trabalho posterior à concessão do primeiro benefício.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Como já proferi sentença de improcedência do pedido, em ação ajuizada para assegurar a substituição do benefício previdenciário recebido pelo autor por um novo benefício, com renda maior do que o atual, mediante a consideração do tempo de trabalho posterior à concessão do primeiro benefício (v. g. autos nº 4297-09.2010.400.6102), entendo cabível, ao presente caso, a aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, de forma que passo a reproduzir o teor da mencionada sentença, como segue:No mérito, cuida-se de aferir se existe fundamento jurídico para (1) a renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição concedida e (2) o aproveitamento dos fatores utilizados na concessão dessa aposentadoria para aproveitamento conjunto com outros elementos decorrentes do exercício posterior (a tal concessão pretérita) de atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Em relação ao segundo tópico, deve ainda ser resolvido se, uma vez admitido o aproveitamento, cabe ou não exigir do segurado a restituição dos valores que recebeu enquanto esteve em gozo do benefício que é objeto da renúncia.A jurisprudência predominante reconhece o direito à renúncia ao benefício (desaposentação), com amparo no argumento de que se trataria de direito patrimonial disponível. Acerca da disponibilidade que caracteriza os benefícios previdenciários, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça são inequívocos. À guisa de ilustração, são trazidos três arestos, dentre os diversos existentes naquela Corte:Emenda: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM.1. Tratando-se de benefício previdenciário, em que não há interesse individual indisponível, mas sim, direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular, bem como não sendo relação de consumo, o Ministério Público não detém legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública em defesa de tal direito. Precedentes das Turmas que compõem esta Terceira Seção.2. Embargos rejeitados.(Terceira Seção. EREsp nº 448.684. DJ de 2.8. 06, p. 228)Emenda: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RENDA FAMILIAR.O Ministério Público não tem legitimidade para ajuizar ação civil pública relativa a benefício previdenciário, uma vez que se trata de interesse individual disponível.Notadamente, o Texto Constitucional de 88 dá uma dimensão sem precedentes ao Ministério Público, entretanto, convenço-me também de sua ilegitimidade para propor Ação Civil Pública nas hipóteses de benefícios previdenciários, uma vez que, a bem da verdade, trata-se de direitos individuais disponíveis que podem ser renunciados por seu titular e porque não se enquadram na hipótese de relação de consumo, uma vez que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, em que não se amolda a situação aqui enfrentada.Recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provido. Recurso especial da União prejudicado.(Quinta Turma. REsp nº 502.744. DJ 25.04.2005 p. 360)Emenda: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO.1 - O Ministério Público não possui legitimidade para propor ação civil pública que objetiva discutir a concessão de benefício previdenciário.2 - Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada.3 - Agravo a que se nega provimento.(Sexta Turma. AgRg-REsp nº 441.815. DJ 9.4. 07, p. 282)Convém notar que esses precedentes não dizem respeito à existência ou não de fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário, porém, diversamente, versam sobre a natureza do direito, para fins de aferição da legitimidade do Ministério Público para a propositura de ações civis públicas com tal conteúdo.Na linha sugerida pelos arestos, concluiu-se que o benefício previdenciário é patrimonial e privado e, por esse motivo, o segurado pode dela dispor conforme melhor lhe aprouver. Uma vez que são admitidas essas premissas, restaria afastada a legitimidade para a propositura, pelo Ministério Público, de ações versando sobre o tema.Essas premissas são também adotadas por aqueles que entendem que há fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário. Com efeito, existe entendimento em precedentes judiciais no sentido de que existiria fundamento jurídico para o segurado renunciar a benefício

previdenciário, com o fim de obter outro mais vantajoso, mediante a utilização, inclusive, dos critérios adotados para a concessão do benefício pretérito (v. g. TRF da 1ª Região, Segunda Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200338000175485, DJ de 16.11.05, p. 75; TRF da 2ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível nos autos nº 199951010785029, DJ de 7.4.04, p. 44; TRF da 3ª Região, Décima Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200261830009940, DJ de 19.9.07, p. 836; TRF da 4ª Região, Turma Suplementar, Apelação Cível nos autos nº 200372050070224, DJ de 9.3.07; TRF da 5ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível nos autos nº 200084000040735, DJ de 25.8.04, p. 749). Não pode passar despercebida, ainda, a divergência sobre se o segurado que renuncia com a finalidade apontada deve ou não devolver aos cofres públicos os rendimentos obtidos, como requisito para o aproveitamento de critérios para a concessão de novo benefício. Existe, ademais, uma discrepância entre aqueles que entendem que deve haver devolução do valor recebido pelo segurado que renuncia ao benefício. Alguns entendem que a devolução engloba todos os valores recebidos, enquanto outros defendem que a devolução deve ocorrer a partir da formalização da renúncia. Em seguida, acerca dos temas suscitados, é necessário perceber que não há, na Constituição ou na Lei Geral de Benefícios da Previdência Social (nº 8.213-91), qualquer dispositivo que permita ou proíba diretamente a renúncia a benefício previdenciário concedido. Conforme visto, a conclusão de que tal renúncia seria admitida pelo ordenamento parte da premissa de que o benefício previdenciário é, para o segurado, um direito patrimonial disponível. Em reforço a essa premissa se argumenta que a vedação de aproveitamento de tempo de um regime previdenciário para aproveitamento em outro não incidiria para impedir a pretensão, porquanto o objetivo da vedação, atualmente constante do disposto pelo art. 96, III, da Lei nº 8.213-91, seria impedir a contagem para aproveitamento em regimes diversos. Sustenta-se, ainda, que o impedimento legal para a concessão de outro benefício - para aqueles que, depois de aposentados, voltam a exercer atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, atualmente previsto pelo art. 18, 2º, da Lei nº 8.213-91 - seria destinado a obstar o gozo simultâneo de dois benefícios no mesmo regime. Ocorre que nenhum desses argumentos, com a devida vênia, pode ser adotado na presente sentença. Alguns problemas ocorrem em relação à alegada disponibilidade do benefício previdenciário. Primeiramente, calha não passar despercebido que a disponibilidade considerada pela jurisprudência é aquela que caracteriza, normalmente, as vantagens pecuniárias de pessoas maiores e capazes. No entanto, essa disponibilidade é nitidamente limitada, porquanto a previsão contida no art. 114 da Lei nº 8.213-91 preconiza que o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento. Pode-se argumentar, à margem do que estabelece expressamente o dispositivo, que as restrições constantes no dispositivo visam a proteger o segurado, enquanto a renúncia, nos moldes colocados nos presentes autos, visa a assegurar uma situação mais vantajosa. Ocorre, todavia, que existe um outro óbice, mesmo que se considere que a disponibilidade persiste, na forma sugerida no parágrafo imediatamente anterior desta sentença. Nesse sentido, sem que seja afetada a consideração de que os valores relativos ao benefício são disponíveis, ou mesmo que o próprio benefício seja disponível, não pode passar despercebido que o benefício previdenciário é uma obrigação de trato sucessivo, que, como elementos subjetivos, tem um credor (segurado) e um devedor (INSS). Ora, a renúncia, no caso em exame, não é uma finalidade em si. Ela é instrumental de obtenção de situação mais favorável para o credor e, por conseguinte, mais desfavorável para o devedor. Nesse contexto instrumental, ela não pode ser admitida sem que haja acordo entre as partes. Todavia, esse acordo não encontra fundamento jurídico, porquanto o INSS, em se tratando de autarquia federal, dependeria de uma lei em sentido estrito para proceder ao acordo de vontades, e essa lei não existe. Percebe-se, em seguida, que a concessão do benefício previdenciário é um ato jurídico perfeito e, por isso, recebe a proteção do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Pode-se argumentar, contra essa linha de raciocínio, que o poder público não poderia invocar, em seu benefício, a referida proteção, porquanto ela seria uma medida destinada somente aos particulares. Todavia, forçoso é o reconhecimento de que o Supremo Tribunal Federal consolidou orientação diametralmente oposta a tal espécie de contra-argumento, ao preconizar que o ato jurídico perfeito mantém o benefício previdenciário, mesmo que evento futuro, tal como uma lei, venha a tornar mais favoráveis para os segurados os benefícios da mesma espécie. É ler: EMENTA: Aposentadoria. Ato jurídico perfeito. Irretroatividade da lei nova. Art. 153, 3º da Constituição Federal. Súmula 339. Aplicar benefício da lei nova aos que se inativaram antes de sua vigência, sem disposição legal expressa sobre efeito retroativo, importa em contrariar a garantia do ato jurídico perfeito (art. 153, 3º da CF) e substituir-se ao legislador, a pretexto de isonomia (Súmula 339). Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 108.410. DJ de 16.5.86, p. 8.190. Grifos no original) EMENTA: Previdência Social. Aposentadoria por tempo de serviço. Aposentadoria especial. Lei 6.887/80. Inaplicação de lei nova as situações pretéritas. Inaplicável a lei nova à aposentadoria concedida sob a égide de lei anterior, se os seus benefícios não foram expressamente estendidos às situações pretéritas, sob a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 110.075. DJ de 7.11.86, p. 21.560. Grifos no original) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, com apoio na lei n. 6.887/80. impossibilidade, por afrontar a garantia do ato jurídico perfeito, prevista no artigo 5, xxxvi da Constituição da República. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 117.800. DJ de 9.2.90, p. 575) EMENTA: RECURSO

EXTRAORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI 6.887/80. INAPLICAÇÃO DE LEI NOVA ÀS SITUAÇÕES PRETÉRITAS. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Impossibilidade, por afrontar a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 135.692. DJ de 22.9.95, p. 30.598) EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. I. - Aposentadoria concedida com proventos integrais, tendo em consideração o preenchimento dos requisitos legais exigidos. Pretensão de transformação do benefício com proventos proporcionais: impossibilidade. II. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido. (Segunda Turma. RE-AgR nº 352.391. DJ de 3.2.06, p. 75. Nota: no mencionado caso, a aposentadoria proporcional em data anterior seria financeiramente mais vantajosa do que a aposentadoria integral obtida pelo segurado) Note-se, ademais, que, mesmo que a linha de argumentação acima pudesse ser desprezada, a autora não se dispôs a devolver os valores que recebeu em decorrência do benefício a que pretende renunciar. Lembro, por oportuno, que a eminente desembargadora federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região), em caso análogo ao presente (autos nº 2010.03.00.004469-9. Cautelar Inominada nº 6.917), rejeitou a postulação, reportando-se à linha de entendimento sobre o sistema previdenciário brasileiro traçada pelo STF no julgamento da ADI nº 3.105. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005854-26.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010001-81.2002.403.6102 (2002.61.02.010001-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JONATHAN FRANCISCO CUSTODIO DA SILVA X ARIANE KETHLYN FRANCISCO DA SILVA(SP077475 - CLAIR JOSE BATISTA PINHEIRO)
Vistos. Trata-se de embargos à execução fundada em título executivo judicial (ação de rito ordinário que visou à concessão de benefício previdenciário, em apenso). Alega-se, em resumo, que os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 133/136, autos principais) estão equivocados, no tocante à incidência de juros e de correção monetária. O excesso de execução importaria R\$ 24.491,93. O embargante requer seja o valor reduzido para R\$ 76.798,46, conforme planilha de fls. 15/20. Impugnação às fls. 68/69. A Contadoria Judicial prestou esclarecimentos, ratificando os cálculos anteriores (fl. 75). O INSS insiste na pretensão inicial (fl. 78). É o relatório. Decido. O embargante não demonstra por que e em que medida os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial encontram-se equivocados. Juros e correção monetária observaram os parâmetros fixados no título judicial, e não há inconsistências ou desvios, conforme mencionado à fl. 78. As competências mensais, os fatores de correção monetária e a incidência de juros moratórios estão devidamente explicitados, sem contradições ou obscuridades na metodologia empregada. Acrescento que a decisão transitada em julgado afastou expressamente as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/09, razão pela qual os novos critérios não se aplicam ao presente caso. Acrescento que o embargante pôde se defender amplamente no processo de conhecimento e terminou por se conformar com decisão de segundo grau (fls. 122/123). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e mantenho o título exequendo segundo a apuração da Contadoria Judicial. A parte incontroversa, objeto de ofícios requisitórios (fls. 164/165), deve ser excluída. Extingo o processo, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo embargante, em 10% sobre o valor da causa atualizado, a teor do art. 20, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos executivos. P.R. Intimem-se.

0007030-40.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002103-12.2005.403.6102 (2005.61.02.002103-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X FRANCISCO DE CASTRO LASSO(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES)
Vistos. Trata-se de embargos à execução fundada em título executivo judicial (ação de aposentadoria por tempo de serviço, em apenso). Os cálculos realizados pela Contadoria Judicial perfazem R\$ 279.184,49, em julho/2013. O credor não se manifestou sobre conta, concordando tacitamente com os valores (certidão de fl. 351 dos autos principais). O embargante alega, em resumo, ter havido excesso de execução, decorrente da inobservância da prescrição quinquenal e da aplicação dos índices de atualização monetária em desacordo com a Resolução 134/2010 do CJF. O embargante pleiteia seja acolhido o pedido para fixar o valor exequendo em R\$ 269.876,07, conforme planilha de fl. 5. Impugnação às fls. 59/61. A Contadoria Judicial prestou esclarecimentos (fl. 64). Sobre estes, o INSS tomou ciência (fl. 66). É o relatório. Decido. Não assiste razão ao embargante. Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial expressam o título exequendo, com fidelidade. A Contadoria observou a prescrição quinquenal, em conjunto com a Súmula nº 08 do TRF da 3ª Região. O órgão técnico deste juízo utilizou o mês integral de pagamento e não fração dele, conforme manda o Manual de Orientação de Cálculos na Justiça Federal. Já os cálculos do embargante foram realizados de forma pro-rata, resultando as diferenças indevidas. O índice de correção monetária, aplicados pela Contadoria, também estão em consonância com a Resolução 134/2010 do CJF - diferentemente dos cálculos do embargante, que não observaram o capítulo 4.3.1 da referida norma. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Reconheço que o título judicial perfaz R\$ R\$

279.184,49, apurados em julho/2013. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo INSS, em R\$ 1.000,00 (valor presente), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em apreciação equitativa. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos executivos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. Intimem-se.

0004431-94.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000474-27.2010.403.6102 (2010.61.02.000474-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X LUIZ BARBOSA DA SILVA(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO)
Vistos. Trata-se de embargos à execução fundada em título executivo judicial (ação de concessão de benefício previdenciário, em apenso). Os cálculos do credor perfazem R\$ 64.057,29 (fls. 152/155 dos autos principais). O embargante alega excesso de execução (R\$ 8.564,26), na incidência de correção monetária e juros. Requer sejam acolhidos os embargos, fixando o valor devido em R\$ 55.493,26, conforme planilha de fls. 07/10. Impugnação às fls. 39/41, na qual o embargado concorda com o valor apresentado pela autarquia. É o relatório. Decido. A manifestação de fls. 39/41 importa expresso reconhecimento da procedência do pedido e significa que a lide não deve prosseguir - inexistindo resistência. Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, II, do CPC. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pelo embargado, no valor que fixo em 10% sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução, a teor do art. 20, 3º do CPC. Suspendo a imposição, em virtude da assistência judiciária gratuita (autos principais). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos executivos. P. R. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000042-57.2000.403.6102 (2000.61.02.000042-0) - MARIO SERGIO BARRETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X MARIO SERGIO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 331, 332, 333, 334, 336 e 337, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

0004645-76.2000.403.6102 (2000.61.02.004645-6) - PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X PAULO SERGIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 286/289 e 291/292, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 794, I, e 795 do CPC. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

0006310-93.2001.403.6102 (2001.61.02.006310-0) - ANTONIO CEVIGLIERI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA E Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X ANTONIO CEVIGLIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 343/345 e 348, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

0000969-52.2002.403.6102 (2002.61.02.000969-9) - ANTONIO BATISTA DO NASCIMENTO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X ANTONIO BATISTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 288, 289, 290, 291, 294 e 295, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

0004827-91.2002.403.6102 (2002.61.02.004827-9) - VALDIR JOSE CARDOSO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X VALDIR JOSE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 405/408 e 411/412, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 794, I, e 795 do CPC.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

0013902-23.2003.403.6102 (2003.61.02.013902-2) - ANTONIO EDSON PUTI X ANTONIO MONTAGNINI LONGAREZI X ARNOLDE ANTONIO MARTINS MARCELINO X CLAUDIO SERGIO RAMOS MIGUEL X DANIEL DE SOUZA X GERALDO DE JESUS ARANTES X MARIA DA GLORIA CORREA ARANTES X LUIZ UMEKITA X MARCIA SOUZA ARANTES DA SILVA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP208092 - FABIANA CRISTINA MENCARONI GIL) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ANTONIO EDSON PUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MONTAGNINI LONGAREZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNOLDE ANTONIO MARTINS MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO SERGIO RAMOS MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DE JESUS ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ UMEKITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA SOUZA ARANTES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA CORREA ARANTES

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 508, 509, 510, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 547, 554, 557, 558, 559 e 560, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P.R. Intimem-se.

0007027-66.2005.403.6102 (2005.61.02.007027-4) - MARIA LUCIA PIERUCCI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X MARIA LUCIA PIERUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 284, 285, 288, 289, 290 e 293, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

0005690-71.2007.403.6102 (2007.61.02.005690-0) - ADELINO LOPES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X ADELINO LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 624, 625, e 626, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

0002260-43.2009.403.6102 (2009.61.02.002260-1) - NEUZA DE FATIMA PAVANIN DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X NEUZA DE FATIMA PAVANIN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 195, 196, 198 e 201, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009836-68.2001.403.6102 (2001.61.02.009836-9) - LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS

Vistos.Tendo em vista a desistência manifestada pela União à fl. 339, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.

Expediente Nº 2861

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007492-02.2010.403.6102 - SILVANIA DORACI DE SOUZA SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 134/138 e 140/142 em ambos os efeitos. 2. Vista aos Apelados - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000959-90.2011.403.6102 - SEBASTIAO JOAQUIM COSTA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 762/773 e 776/785 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pelo INSS às fls. 775, à parte autora para apresentação das suas. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006238-23.2012.403.6102 - FABIO DE SOUZA NOGUEIRA X FERNANDA MIRANDA NOGUEIRA(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Recebo a apelação de fls. 167/190 em ambos os efeitos. 2. Vista ao(à/s/às) apelado(à/s/as) - CEF - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007753-93.2012.403.6102 - JOAO PIEDADE FILHO(SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 566/588 em ambos os efeitos. exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista ao(à/s/às) apelado(à/s/as) - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008104-66.2012.403.6102 - DIOGENES DE ALMEIDA CLEMENTINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

1. Recebo as apelações de fls. 306/315 e 318/342 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista aos Apelados - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009475-65.2012.403.6102 - MARIO AUGUSTO CORREA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 254/262 e 264/280 em ambos os efeitos. 2. Vista ao(à/s/às) apelado(à/s/as) - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009943-29.2012.403.6102 - JOAO ANTONIO LOPES DE MORAES(SP127187 - SHIRLENE BOCARDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a apelação de fls. 109/116 em ambos os efeitos. 2. Vista ao(à/s/às) apelado(à/s/as) - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000023-94.2013.403.6102 - APARECIDO LAZARO DE MELLO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 169/198 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000394-58.2013.403.6102 - EDIVALDO GARCIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 318/336 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista aos Apelados - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001076-13.2013.403.6102 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 131/137 e 139/155 em ambos os efeitos. 2. Vista ao(à/s/às) apelado(à/s/as) - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001481-49.2013.403.6102 - JOSE ROBERTO SANCHES(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 300/309 em ambos os efeitos. 2. Vista ao(à/s/às) apelado(à/s/as) - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001997-69.2013.403.6102 - ANTONIO DOS SANTOS PAIM(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 239/242v e 245/254 em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pelo INSS (fls. 244), vista ao autor para a apresentação das suas. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002003-76.2013.403.6102 - ANTONIO LUIZ CORREA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 568/579 e 587/596-v em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pelo INSS às fls. 586, à parte autora para apresentação das suas. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002113-75.2013.403.6102 - ANTONIO SILVA MIRANDA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 234/253 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista aos Apelados - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002129-29.2013.403.6102 - FABIO DE SOUZA NOGUEIRA X FERNANDA MIRANDA NOGUEIRA(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Recebo a apelação de fls. 182/189 em ambos os efeitos. 2. Vista ao(à/s/às) apelado(à/s/as) - CEF - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002587-46.2013.403.6102 - DEJAIR CONSULETTI(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 187/194 e 196/206 em ambos os efeitos. 2. Vista ao(à/s/às) apelado(à/s/as) - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003683-96.2013.403.6102 - JOSE ROBERTO ALVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Recebo a apelação de fls. 205/2013 em ambos os efeitos. 2. Vista ao(à/s/às) apelado(à/s/as) - réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004606-25.2013.403.6102 - LUIS HENRIQUE BORDINHAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 274/278-v e 280/290 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista aos Apelados - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004663-43.2013.403.6102 - NIVALDO MALARDO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 191/202 e 204/209 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista aos Apelados - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004854-88.2013.403.6102 - MUNICIPIO DE TAQUARAL(SP115463 - JOSE GERALDO ALEXANDRE RAGONESI E SP161516 - MARCOS ANTONIO PERUZZA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

1. Recebo a apelação de fls. 148/149 em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelado - AUTOR - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005235-96.2013.403.6102 - ANTONIO DOS SANTOS SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 168/182 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista aos Apelados - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005715-74.2013.403.6102 - JOSE ELTON DE SOUSA(SP215914 - ROGÉRIO ALEXANDRE BENEVIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 164/192 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista aos Apelados - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005951-26.2013.403.6102 - JOAO LUIZ RIBEIRO(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 204/209 e 212/234 em ambos os efeitos. 2. Vista ao(à/s/às) apelado(à/s/as) - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006459-69.2013.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X EDSON EDNO NUNES DE FREITAS(SP219653 - WARLEY FREITAS DE LIMA)

1. Recebo as apelações de fls. 65/78 e 80/82 em ambos os efeitos. 2. Vista ao(à/s/às) apelado(à/s/as) - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006556-69.2013.403.6102 - VALMIR POMINI(SP195504 - CÉSAR WALTER RODRIGUES E SP299117 - VALMIR MENDES ROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 133/143 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007293-72.2013.403.6102 - ANA MARILDA SEIXAS REZENDE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 148/151 e 153/175 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista aos Apelados - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007312-78.2013.403.6102 - LUCIO ANTONIO POZZATO(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 177/178 e 180/183 em ambos os efeitos. 2. Vista aos Apelados - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007575-13.2013.403.6102 - BENEDITO VIEIRA(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 84/100 em ambos os efeitos. 2. Vista ao(à/s/às) apelado(à/s/as) - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007658-29.2013.403.6102 - MILTON ANTONIO BONETTI(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 318/328 e 331/335 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pelo INSS à fl. 330, ao autor para apresentação das suas. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008116-46.2013.403.6102 - MARCIA SUEMI HASIMOTO OKINO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 281/290 e 293/304 em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pelo INSS (fls. 292), à parte autora para a apresentação das suas. 3. Com estas, ou tendo decorrido o prazo sem a sua apresentação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/3ª Região.

0008407-46.2013.403.6102 - NORIVALDO DONIZETE DE MOURA(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 282/290 e 292/302 em ambos os efeitos. 2. Vista aos Apelados - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008628-29.2013.403.6102 - MARCOS ELIAS VULCANO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 149/152 e 155/165 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pelo INSS à fl. 154, ao autor para apresentação das suas. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000402-98.2014.403.6102 - JOAO ROBERTO SCHUMAHER(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 263/266 e 268/279 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista aos Apelados - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001192-82.2014.403.6102 - PEDRONILDO LAVESO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 234/245 e 248/254 em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pelo INSS (fls. 247), ao autor para a apresentação das suas. 3. Com estas, ou tendo decorrido o prazo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/3ª Região.

0002793-26.2014.403.6102 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 253/268 em ambos os efeitos. 2. Vista ao INSS para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002803-70.2014.403.6102 - PAULO FREDERICO BRANCO COSTA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 213/233 e 235/256 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista aos Apelados - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003373-56.2014.403.6102 - JOSE LAERTE DOS SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 256/274 e 276/291 em ambos os efeitos. 2. Vista aos Apelados - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004062-03.2014.403.6102 - PAULO CESAR ARDT(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 230/237 e 240/250 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pelo INSS à fl. 239, ao autor para apresentação das suas. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 2876

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005672-74.2012.403.6102 - FABIO ABEID FACCINI X BEATRIZ DEGANI FACCINI(SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Fls. 479: indefiro. A CEF será oportunamente intimada para se manifestar sobre o laudo. 2. Cumpra-se o segundo parágrafo, parte final, do despacho de fls. 353, intimando-se o perito para a elaboração do seu laudo. 3. Com este, proceda-se nos termos da r. deliberação de fls. 243v. Int.

0008436-33.2012.403.6102 - GEORGE LUIZ MACEDO(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP205861 - DENISAR UTIEL RODRIGUES E SP248154 - GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Intime-se o Dr. Daniel Felipe Alves Cecchetti, para designação de nova data para a realização da perícia deferida à fl. 290, atentando-se a Secretaria para a intimação das partes acerca da data agendada. Encaminhe-se cópia deste e do despacho de fls. 290 e das folhas nele mencionadas, bem assim de fls. 300. 2. Fls. 293/299: Vista à agravada (Caixa Seguradora) para contraminuta no prazo de 10 (dez) dias (artigo 523, 2º do CPC). No mesmo prazo, junte a ré cópia do questionário de avaliação de risco preenchido pelo Autor para a contratação do seguro, conforme requerido à fl. 301. Int.

0001770-45.2014.403.6102 - RONALDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 198, item 3: Proceda a Secretaria às devidas intimações. 1,10 INFORMACAO DE SECRETARIA: Perícia médica designada para o dia 12 de março de 2015, às 15h00, com a Dra, Andrea Fernandes Magalhães, CRM 94.183, a realizar-se na sala 1, de perícias do Forum da Justiça Federal, sito na rua Afonso Taranto, 455, Ribeirão Preto/SP.

0008142-10.2014.403.6102 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, inicialmente distribuída ao Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, que objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega-se, em resumo, que o autor encontra-se acometido de doença grave, não possuindo qualquer condição para o exercício de sua profissão. Em contestação, o INSS pleiteia o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual, caso seja apurado que a incapacidade não decorreu de acidente de trabalho. No mérito, o INSS propugna pela total improcedência do pedido. (fls. 80/89). Réplica às fls. 102/106. O autor pugnou pela realização de prova oral, pericial e documental (fls. 109/110). O INSS não especificou provas (fl. 112). Laudo técnico pericial às fls. 122/132, sobre o qual INSS (fl. 141) e autor (fls. 136/139) manifestaram-se. As partes apresentaram alegações finais (fls. 150/154 e 158/159). O Juízo de origem declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Justiça (fls. 160/161). O autor desistiu do direito sobre o qual se funda a ação (fls. 165 e 175). O INSS anuiu (fl. 171). É o relatório. Decido. A competência para o processamento e exame do pedido de aposentadoria por invalidez não decorrente de acidente de trabalho é desta Justiça. Desse modo, reconheço a competência absoluta deste Juízo para o julgamento do pedido e convalido os atos praticados na esfera Estadual. Ante o exposto, homologo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, V, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo autor, em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, tendo em vista o ônus processual imposto a parte contrária. Suspendo a imposição, em virtude da assistência judiciária gratuita. Deixo de arbitrar os honorários advocatícios pleiteados à fl. 175, considerando que o convênio firmado entre a DPE e a OAB/SP não vige na Justiça Federal. P. R. Intimem-se.

0008881-80.2014.403.6102 - SINOMAR TIAGO DE DEUS(SP305831 - LARISSA ALVES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011. De outra parte, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal. Não obstante, falece competência a este Juízo para conhecer deste processo. De fato, conforme se vê à(s) fl(s). 39, o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida é inferior a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, caput, da Lei acima mencionada: Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Por outro lado, observo que, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal somente trabalha com processamento eletrônico de feitos e não mais recebe autos físicos em redistribuição, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Deste modo, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo (findo). P.R. Intime-se.

0000375-81.2015.403.6102 - TANIA MARA CACHONI(SP170897 - ANDRÉ HENRIQUE VALLADA ZAMBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 48/51: recebo a emenda à inicial. 2. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que atribua à causa valor compatível com a pretensão deduzida, quantificando o dano moral pretendido, inclusive, bem assim, promova o recolhimento das custas processuais complementares, se o caso. 3. Cumprida a diligência, conclusos. Int.

0000712-70.2015.403.6102 - SHIRLENE BOCARDO(SP309489 - MARCELO ELIAS VALENTE) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos. A autora não demonstra porque teria havido irregularidade no procedimento administrativo fiscal. Não há evidências de que as intimações ou o rito desprezaram o direito de defesa ou o contraditório, causando os prejuízos alegados. Também não se pode admitir que tenha havido surpresa na apuração, pois os fatos ocorreram há vários anos e o contribuinte se defendeu a contento. Ademais, as restrições em cadastros de crédito constituem efeitos normais da inadimplência. De outro lado, não há perigo da demora: a autora não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar dano, de modo genérico. Não há esclarecimentos sobre a situação de injustiça (ou de irreparabilidade de dano) que adviria da cobrança da dívida nem há disposição para depósito judicial - que salvaguardaria os interesses da parte contrária. Acrescento que eventual julgamento de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Retifique-se o polo passivo, conforme petição de fl. 25. Cite-se. P. R. Intimem-se.

0001329-30.2015.403.6102 - DOMINGOS DE MARINS X CLEIDE MOREIRA SANTANA DE MARINS(SP272637 - EDER FABIO QUINTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que atribuam à causa valor compatível com o proveito econômico da pretensão deduzida, incluído o montante pleiteado a título de dano moral. 2. Cumprida a diligência, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2877

MONITORIA

0001160-97.2002.403.6102 (2002.61.02.001160-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SIDNEI GARCIA DE BRITO(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES)

Fls. 178/193: indefiro por ora, pois ainda não foi dada ao réu a oportunidade para o pagamento, nos termos do art. 475-J do CPC. Assim, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste, requerendo o que de direito ao prosseguimento do feito. Int.

0009625-22.2007.403.6102 (2007.61.02.009625-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELA CRISTINA TOLEDO RIBEIRO X JEFFERSON DO AMARAL RIBEIRO X MARIA CRISTINA TOLEDO RIBEIRO(SP060337 - JOAO PAULO DE LIMA)

Fl. 345: concedo aos réus o prazo de 10 (dez) dias para se manifestarem sobre o pedido de desistência deduzido pela CEF, sob pena de aquiescência tácita. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0009891-09.2007.403.6102 (2007.61.02.009891-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADILSON STAHL X SILVIA HELENA MEIRA

1 - Fl. 182: expeça-se carta precatória para citação dos devedores, nos termos do despacho de fl. 35, no endereço informado pela CEF. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 2 - Com o retorno da precatória, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0007817-45.2008.403.6102 (2008.61.02.007817-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X THIAGO DAMASCENO REIS(SP186848B - PAULO SÉRGIO MARQUES FRANCO) X EDMUNDO ANTONIO REIS X MARIA CELESTE DAMASCENO REIS(SP186848B - PAULO SÉRGIO MARQUES FRANCO E SP338770 - SARAH SILVA DE FARIA NABUCO)

Fls. 197/198 e 206/208: vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca do interesse nos veículos localizados. No silêncio, determino a retirada da restrição de transferência sobre eles. No mesmo interregno, manifeste-se sobre a alegação de fls. 206/207, especialmente sobre a guia de fl. 208, requerendo o que de direito ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0011217-33.2009.403.6102 (2009.61.02.011217-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MIGUEL ITAMAR EVARINI X VALDETE ANTONIASSI(SP145603 - JOSE ROBERTO ABRAO FILHO E SP189629 - MARIANA MENDES GONÇALVES)

Fl. 262: determino a retirada da restrição de transferência gravada sobre o veículo descrito à fl. 233. Providencie a secretaria. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se em secretaria. Superado o prazo acima sem provocação, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0013857-09.2009.403.6102 (2009.61.02.013857-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS

ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA - ESPOLIO X MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DE SOUZA

Fls. 85/95: vista à CEF do retorno da carta precatória, atentando-se para a certidão de fl. 100, bem como para o fato de que não há notícia do pagamento do débito, nos autos. Concedo o prazo de 10 (dias) para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0003014-48.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCO AURELIO DE CARVALHO MEIRELLES

Inicialmente, determino o desbloqueio do valor de R\$ 185,61 (cento e oitenta e cinco reais e sessenta e um centavos), posto que irrisório e em nada contribuirá para o deslinde da demanda.Fl. 95: defiro a penhora dos veículos indicados à fl. 92.Nos termos do artigo 666, 1º do CPC, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à nomeação do devedor como depositário do bem. Sobrevida anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito e intimação.Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos.Permanecendo inerte, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).Int.

0003273-43.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRE LUIZ STELLA(SP268317 - RAFAEL OLIVEIRA DE GUSMÃO)

Fls. 142/144: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, defiro, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria; 3) Int.

0008134-72.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO CESAR DIAS X PAULO CESAR DIAS(SP268935 - GIL GABRIEL FERREIRA JUNQUEIRA)

Inicialmente, determino o desbloqueio do valor de R\$ 0,02 (dois centavos), posto que irrisório e em nada contribuirá para o deslinde da demanda.Fl. 165: defiro a penhora dos veículos indicados à fl. 160.Nos termos do artigo 666, 1º do CPC, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à nomeação do devedor como depositário do bem. Sobrevida anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, depósito e intimação.Antes, porém, deverá CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos.Permanecendo inerte, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).Int.

0004113-19.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAMILA ADORNI CARDOSO PEREIRA

Tendo em vista que não foram localizados dinheiro (fl. 43/44), veículo (fl. 55) e imóvel (fl. 61) em nome da ré, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que entender de direito ao prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0004197-20.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEANDRO DE SOUZA RODRIGUES(SP254845 - ADRIANO DIELO PERES)

Fl. 118: defiro a penhora dos veículos indicados à fl. 113, 114 e 115.Nos termos do artigo 666, 1º do CPC, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à nomeação do devedor como depositário do bem. Sobrevida anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se carta precatória para penhora,

avaliação, depósito e intimação. Antes, porém, deverá CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. Permanecendo inerte, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0000216-46.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GLAUCIO GARCIA

Fl. 67: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, defiro, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria; 3) Int.

0002505-49.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RENAN ROSALES

Fl. 73: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, defiro, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria; 3) Int.

0002591-20.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GEORLAN LINHARES NOBRE

1 - Fl. 72: expeça-se carta precatória para citação do devedor, nos termos do despacho de fl. 21, no endereço informado pela CEF. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 2 - Com o retorno da precatória, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0005259-61.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEXANDRE QUIRINO MARTINS

Fl. 87: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual veículo localizado, ficando, então, autorizada a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria. Int.

0005416-34.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WILLIAN DONIZETI RIBEIRO

Fls. 70 e 89: considerando as tentativas frustradas de localização do atual endereço do réu, defiro consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e do SIEL

(Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço do devedor. Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

0006292-86.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCAS LANCA

Inicialmente, determino o desbloqueio dos valores de R\$ 176,62 (cento e setenta e seis reais e sessenta e dois centavos) e R\$ 6,76 (seis reais e setenta e seis centavos), posto que irrisórios e em nada contribuirão para o deslinde da demanda. Fl. 49: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se em secretaria. Superado o prazo acima sem provocação, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0006558-73.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RITA APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP263091 - LIDIANE MONTESINO PADILHA E SP050992 - QUENDERLEI MONTESINO PADILHA)

Fl. 97: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, defiro, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria; 3) Int.

0009642-82.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AIMARD GOMES MARTINS X MARILENE VIANNA MARTINS

Fls. 96/98: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para o fato de que não foram localizados dinheiro nem veículo que pudesse honrar o pagamento do débito (fls. 80/82 e 84/85). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do art. 475-J, 5º, do CPC. Int.

0009648-89.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA MARIA FERNANDES(SP215064 - PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING)

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo réu: i) informem as partes se têm interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação; ii) se não houver interesse, no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; eiii) não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. Manifeste-se o embargante sobre a(s) preliminar(es) deduzida(s) na(s) impugnação(ões) aos embargos (fls. 90/104). Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000533-10.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FERNANDO CARLOS JORDAO(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Com urgência, intime-se a exequente (CEF) para que junte a guia complementar solicitada nos autos da carta precatória n.º 173/2014, diretamente no Juízo Deprecado, comprovando imediatamente, nos presentes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se com urgência.

0000537-47.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIO ALVES REZENDE

Fls. 52/68: vista à CEF do retorno da carta precatória, atentando-se para a certidão de fl. 55, bem como para o fato de que não há notícia do pagamento do débito, nos autos. Concedo o prazo de 10 (dias) para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0000553-98.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO TRAVAINI X CLEIDE APARECIDA GROTTA TRAVAINI

Fls. 90/91: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, defiro, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez . Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria; b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

0002576-17.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALESSANDRA DA SILVA ALVES DE FREITAS

Fls. 48/53: considerando as tentativas frustradas de localização do atual endereço da ré, defiro consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço da devedora. Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

0004363-81.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DIEGO AUGUSTO FURQUIM APOLINARIO

1) Fls. 73/74: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor, por carta precatória, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado na exordial, R\$ 31.162,81 (trinta e um mil, cento e sessenta e dois reais e oitenta e um centavos), posicionado para novembro de 2014 e já incluídos os honorários sucumbenciais (10%) fixados na sentença de fl. 71, a ser devidamente atualizado, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2) Antes, porém, deverá CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.3) Intimado o devedor, efetuado ou não o depósito, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.4) Não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pela CEF, ou na hipótese de não recolhimento das custas devidas para expedição da carta precatória, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.5) Int.

0005193-47.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE CARLOS BRAGA JUNIOR

1) Fl. 67: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor, por carta precatória, para que, no prazo de 15

(quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado na exordial, R\$ 26.405,74 (vinte e seis mil, quatrocentos e cinco reais, e setenta e quatro centavos), posicionado para junho de 2013, e já incluídos os honorários sucumbenciais (10%) fixados na sentença de fl. 65, a ser devidamente atualizado, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2) Antes, porém, deverá CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.3) Intimado o devedor, efetuado ou não o depósito, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.4) Não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.5) Int.

0006450-73.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X LUIZ EDUARDO FONSECA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP243409 - CARLOS JOSE AGUIAR)

1. Fl. 87: o pedido será apreciado após o trânsito em julgado da sentença de fl. 79. 2. Fls. 88/97: concedo ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Recebo a apelação, no efeito devolutivo. 4. Vista à CEF para apresentar suas contrarrazões. 5. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008512-28.2010.403.6102 - EDSON CORREA DE LIMA X CLEIDE CAMARGO DE LIMA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Fls. 364/388: recebo a apelação, no efeito devolutivo. 2. Vista à CEF para apresentar suas contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000304-50.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002656-15.2012.403.6102) JMC IND/ E COM/ DE CALHAS LTDA ME(SP049142 - OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP282100 - FERNANDO JOSEPH MAKHOUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

À luz do trânsito em julgado da sentença de fls. 178/179, e da condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000305-35.2013.403.6102 - JMC IND/ E COM/ DE CALHAS LTDA ME(SP282100 - FERNANDO JOSEPH MAKHOUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

À luz do trânsito em julgado da sentença de fls. 88/89, e da condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0314913-92.1995.403.6102 (95.0314913-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DURVAL MAURO PERUSSO X DORACI PERUSSO(SP044471 - ANTONIO CARLOS BUFULIN E SP114768 - VILMAR DONISETE CALCA E SP041925 - VALTER YOSHIKAZU KITAMURA)

Fl. 355: prejudicado o pedido de apropriação de valores, tendo em vista que não foi encontrado dinheiro em nome dos executados (fls. 339/340).Defiro a penhora dos veículos indicados à fl. 355.Nos termos do artigo 666, 1º do CPC, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à nomeação do devedor como depositário do bem. Sobrevindo anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, depósito e intimação. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. Antes, porém, deverá CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Permanecendo inerte, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).Int.

0303238-98.1996.403.6102 (96.0303238-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DORACI PERUSSO X VALDIRA TERESA BENEVENTI PERUSSO(SP044471 - ANTONIO CARLOS BUFULIN E SP168600 - ALESSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA ALMEIDA) X FRANCISCO ANGELO PERUSSO X DURVAL MAURO PERUSSO(SP044471 - ANTONIO CARLOS BUFULIN E SP168600 - ALESSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA ALMEIDA)

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que entender de direito ao prosseguimento do feito, à luz das certidões de fls. 427, verso e 441.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0312230-48.1996.403.6102 (96.0312230-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MINI MERCADO DJ LTDA X DANIEL ZAGHLOUL GEORGES NAHME X NEUZA DE FATIMA SOARES NAHME X JORGE ZAGHLOUL NAHME X KATIA HELENA NAHME(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

Fls. 672/675: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se em secretaria. Superado o prazo acima sem provocação, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0000043-61.2008.403.6102 (2008.61.02.000043-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELISEU DE OLIVEIRA FARIAS ME X ELISEU DE OLIVEIRA FARIAS

Concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito ao prosseguimento do feito, à luz da pesquisa de bens imóveis de fl. 111, atentando-se para a determinação de fl. 109.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0002727-85.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FENIX FUNDICAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X MARCIO HENRIQUE GOMES DE MELLO X ALCIDES MORENO ENCARNACION(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

Fls. 111/116: defiro a penhora do imóvel, conforme requerido.Nos termos do artigo 666, 1º do CPC, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à nomeação do réu como depositário do bem. Sobrevindo anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, depósito e intimação.Antes, porém, deverá CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, intime-se a exequente CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente a guia de recolhimento das despesas pertinentes à expedição da certidão de inteiro teor, para o registro de que trata o parágrafo 4.º do artigo 659 do CPC.Com a apresentação, expeça-se a certidão de inteiro teor do ato para a devida averbação no Registro competente, intimando-se a exequente, através de pessoa autorizada, a retirar a certidão na Secretaria, mediante recibo nos autos.Int.

0008024-73.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SUPRISYSTEM RIBEIRAO SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP X AUGUSTO JOSE DE SOUZA GOMES(SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA)

Fls. 102/105: defiro a penhora do imóvel, conforme requerido.Nos termos do artigo 666, 1º do CPC, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à nomeação do réu como depositário do bem. Sobrevindo anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito e intimação.Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, intime-se a exequente CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente a guia de recolhimento das despesas pertinentes à expedição da certidão de inteiro teor, para o registro de que trata o parágrafo 4.º do artigo 659 do CPC.Com a apresentação, expeça-se a certidão de inteiro teor do ato para a devida averbação no Registro competente, intimando-se a exequente, através de pessoa autorizada, a retirar a certidão na Secretaria, mediante recibo nos autos.Int.

0008516-65.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLAUDETE JUSTINO ME X CLAUDETE JUSTINO - ESPOLIO

Fl. 77: o pedido de fl. 72 já foi apreciado e deferido à fl. 73. Assim, renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que entender de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a certidão de fl. 54, conforme já determinado à fl. 73.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0000173-12.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELETROBRAZ ELETROELETRONICOS LTDA - EPP X CLOVIS BATISTA DE ALMEIDA X CINTIA OLIVEIRA NASCIMENTO DE ALMEIDA(SP202790 - CELSO TIAGO PASCHOALIN)

Concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito ao prosseguimento do feito, à luz das pesquisas de fls. 79/101.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0003010-40.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAFAEL GARBIN PEREIRA DE OLIVEIRA ME X RAFAEL GARBIN PEREIRA DE OLIVEIRA

Fls. 86: à luz da informação de que o réu mudou-se há três anos, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça seu endereço atualizado. Cumprida a determinação supra, prossiga-se de conformidade com o despacho de fl. 54 (intimação dos réus acerca da penhora reduzida a termo). Int.Fl. 89: com urgência, intime-se a exequente (CEF) para que junte a guia complementar solicitada, diretamente no Juízo Deprecado, comprovando imediatamente, nos presentes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se com urgência este, e o despacho de fl. 88.

0008501-28.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AZEVEDO CONSULTORIA E TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA - ME X LARISSA DE AZEVEDO X WILSON DE AZEVEDO FILHO

Fl. 73: 1) mantenho a restrição de transferência gravada no veículo descrito à fl. 64. 2) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez . Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria; b) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

0008908-34.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JMC IND/ E COM/ DE CALHAS LTDA ME(SP282100 - FERNANDO JOSEPH MAKHOUL) À luz do trânsito em julgado da sentença de fls. 88/89 dos embargos à execução em apenso (nº 305-35.2013.403.6102), que determinou o prosseguimento imediato da execução, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para o fato de que a consulta ao BACENJUD já foi deferida, e não foi localizado qualquer montante (fl. 69). Int.

0008914-41.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSANGELA SOARES DE ALMEIDA

Fls. 72/73: à luz da impossibilidade de acordo, conforme proposto pela CEF à fl. 70, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.

0001932-74.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARTIOLI & ARTIOLI - DESENVOLVIMENTO DE CURSOS E PROJETOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP X

CARLOS EDUARDO ARTIOLI RUSSO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 92/93: defiro mais 20 (vinte) dias de prazo para a CEF se manifestar. No silêncio, prossiga-se de conformidade com o último parágrafo de fl. 76. Int.

0004331-76.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO ROBERTO APARECIDO IGLEZIAS

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que entender de direito ao prosseguimento do feito, à luz das certidões de fls. 68 e 71.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0006689-14.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS HENRIQUE FARIA RIBEIRAO PRETO EPP X CARLOS HENRIQUE FARIA(SP127239 - ADILSON DE MENDONCA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA)

Fls. 80/82: vista à CEF para que se manifeste, requerendo o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a determinação de fl. 75, parágrafos 4º e 5º. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0007685-12.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA CRISTINA STUCHI ME X ANA CRISTINA STUCHI(SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fl. 54: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se em secretaria. Superado o prazo acima sem provocação, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0002961-28.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X V. F. DOS REIS COMERCIAL DE ALIMENTOS, BEBIDAS E PRODUTOS FINOS - EPP X MARIA ZELINDA RUCHINSKI X VALDECI FERNANDES DOS REIS

À luz das certidões de fls. 39, 41, 43, 45, 47 e 49, renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado dos réus, para cumprimento da determinação de fl. 32. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

0004041-27.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X A3 AUTOMOVEIS LTDA ME X ALEXANDER ANDRADE DE NOVAIS X SERGIANE APARECIDA BLANCO FERREIRA DE NOVAIS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1 - Fls. 50/60: desentranhe-se a carta precatória, remetendo-a ao Juízo Deprecado, por meio de ofício, para seu integral cumprimento (penhora e avaliação de bens). Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 2 - Com o retorno da precatória, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0004419-80.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MIRIAM NABIH MUSA MOHAMMAD OTHMAN BEZERRA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1 - Fl. 37: desentranhe-se a carta precatória dos autos, remetendo-a ao juízo deprecado, para cumprimento no endereço informado pela CEF. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 2 - Com o retorno da precatória, se for infrutífera a diligência, expeça-se nova carta precatória para cumprimento no outro endereço informado pela CEF, em Morro Agudo/SP. Antes, porém, deverá a CEF cumprir o determinado no parágrafo anterior. Se for frutífera a diligência, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0004424-05.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TERESINHA LIMBERTI(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 -

GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 30: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, defiro, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez . Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria; b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

0006363-20.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X VANESSA RIBEIRO CAMILLO - ME X VANESSA RIBEIRO CAMILLO X DELMA MARIA DA SILVA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 43: indefiro por ora, à luz da existência de bens penhorados nos autos (fls. 36/37), sobre os quais a CEF ainda não se manifestou. Assim, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o bem constante à fl. 36, requerendo o que de direito.Int.

0006452-43.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ENEIDA THEREZINHA PALAZZO ZELI(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Com urgência, intime-se a exequente (CEF) para que junte a guia complementar solicitada nos autos da carta precatória n.º 337/2014, diretamente no Juízo Deprecado, comprovando imediatamente, nos presentes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se com urgência.

0006531-22.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X MARCHESI E CARVALHO INDUSTRIA COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTO AGRICOLAS LTDA X CESAR AUGUSTO PINTO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

À luz da certidão de fl. 33, renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado dos réus, para cumprimento da determinação de fl. 28. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

0007708-21.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSWALDO BARBATANA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Com urgência, intime-se a exequente (CEF) para que junte a guia complementar solicitada nos autos da carta precatória n.º 11/2015, diretamente no Juízo Deprecado, comprovando imediatamente, nos presentes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se com urgência.

0000362-82.2015.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALTER MARIANO BERNARDES X ANGELINA DE FATIMA FERNANDES(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Cite-se o devedor, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos

pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 652-A, parágrafo único). Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0000365-37.2015.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CORREA DOS SANTOS X VALDIRENE PINHEIRO DA SILVA SANTOS (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Citem-se os devedores, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 652-A, parágrafo único). Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0001117-09.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CONFECÇÕES LAURENTINO LTDA - ME X ESMERALDA DE OLIVEIRA LAURENTINO X CARLOS ALBERTO LAURENTINO (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Citem-se os devedores, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 652-A, parágrafo único). Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001660-46.2014.403.6102 - PALETRANS EQUIPAMENTOS LTDA (SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP

1. Fls. 322/329: recebo a apelação, no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante, para apresentar suas contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Antes, porém, remetam-se os autos ao MPF. Int.

0003618-67.2014.403.6102 - MARKA VEICULOS LTDA. (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE X PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/SENAC X PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO - SESC X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA X PRESIDENTE DO SERVIÇO BRAS DE APOIO AS MICROS E PEQ EMPRESAS - SEBRAE (SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

1. Recebo as apelações de fls. 372/402, 412/435 e 453/463, no efeito devolutivo. 2. Tendo em vista que já foram apresentadas as contrarrazões da União Federal (fls. 439/452), vista às demais impetradas, e à impetrante para apresentar suas contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Antes, porém, remetam-se os autos ao MPF. Int.

0005102-20.2014.403.6102 - OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA X OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA. X OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA. X OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA. X OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA. X OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA. (SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP118679 - RICARDO CONCEIÇÃO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP

1. Fls. 818/829: recebo a apelação, no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado, para apresentar suas contrarrazões.

3. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Antes, porém, remetam-se os autos ao MPF. Int.

0006212-54.2014.403.6102 - TAISA SOUZA SANTOS(SP264422 - CAROLINA MIZUMUKAI) X REITOR DA UNISEB - CENTRO UNIVERSITARIO - POLO RIBEIRAO PRETO(SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO)

TAÍSA DE SOUZA SANTOS BASTOS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face do REITOR(A) DA FACULDADE UNISEB - UNIÃO DOS CURSOS SUPERIORES SEB LTDA, visando a emissão de certificado de conclusão de curso superior. Em síntese, sustenta a impetrante estar devidamente aprovada em todas as disciplinas do curso superior em questão, não existindo nenhum óbice à emissão do certificado. Desse modo, aduz que possui direito a obtenção do diploma superior do curso de gestão comercial. A liminar foi indeferida (fl. 73), o que ensejou a propositura de agravo de instrumento pela impetrante (fls. 77-85). Informações às fls. 89-93. O Ministério Público Federal manifestou-se desfavoravelmente à concessão da segurança (fls. 138-140-v). O E. TRF não acolheu o agravo de instrumento (fls. 141-141-v). Relatei o necessário. Em seguida, decido. O pedido não merece guarida. A impetrante não traz provas contundentes de que houve equívoco da instituição de ensino no lançamento de notas. Alega que, se estivesse reprovada no terceiro módulo, estaria impedida de realizar o quarto e último módulo, sendo pressuposto da matrícula a aprovação no módulo anterior. Em contradição, afirma que, ao matricular-se no curso o fez para todo o curso, eis que o Curso de tecnologia em gestão empresarial não é fracionado, e por seu próprio conceito trata-se de um todo composto por várias disciplinas distribuídas de forma pedagógica a facilitar o aprendizado, conforme guia do curso em anexo (fl. 3). De fato, o guia do curso superior de Tecnologia em Gestão Comercial, juntado pela impetrante (fls. 15/45), não traz nenhum óbice à participação do aluno em todos os módulos do curso. Não exige, como pressuposto de ingresso no módulo seguinte, a sua aprovação no módulo anterior. No item 6.1.7 do manual, consta que, não havendo a aprovação no módulo em curso, fica retido neste, devendo cursá-lo em regime de dependência. Esta retenção importa em reconhecer que o aluno não aprovado no módulo que cursou, deve realizá-lo novamente como dependente. Para isso, é necessária a realização de sua matrícula na dependência (item 10.4.2), realizando as provas agendadas no calendário acadêmico. Não há impedimento para que ingresse no módulo seguinte, concomitantemente à dependência. Isto é possível porque as provas das disciplinas em dependência não se sobrepõem a qualquer outra prova agendada dos cursos em andamento, conforme destacado no item 10.4.1, parte final, do mencionado guia. Há a obrigatoriedade de realização de matrícula na dependência, mas não no módulo seguinte. Conclui-se, pois, que o sistema não impede o aluno de cursar o módulo seguinte enquanto cursa a dependência. Ademais, a matriz curricular do curso de Tecnologia em Gestão Comercial informa que o aluno recebe certificados distintos após a conclusão dos módulos 2 e 3. Conclui-se que, se tivesse sido aprovada no módulo 3, teria recebido o certificado de Supervisor Comercial (fl. 30, dos autos). No entanto, não faz qualquer menção a este certificado. Os atos praticados pela impetrada não apresentam indícios de abusividade ou ilegalidade, visto que de fato consta reprovação no módulo em questão, demonstrada pelos cálculos da média final e pelo histórico escolar (fls. 91/92 e 94/95). Ademais, não se pode alegar que a instituição de ensino tenha agido de má-fé, ou com a intenção de obter qualquer vantagem econômica. A via eleita não suporta dilação probatória, devendo, previamente, conter as provas necessárias para a concessão da segurança. Ante o exposto, e com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil, declaro a improcedência do pedido autoral e denego a ordem. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001248-81.2015.403.6102 - VALERIO VELONI(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP343664 - ANA LAURA JAVARONI PATTON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO

Com o devido respeito aos argumentos da inicial, o impetrante não demonstra porque deveria estar imune à eventual responsabilização por todos os débitos tributários da entidade. Não há certeza de que o Conselho Deliberativo - ao exercer inequívoca influência sobre a Diretoria do clube - não tenha contribuído para decisões financeiras e operacionais que implicaram o não recolhimento dos tributos. Para que a tese inicial prevaleça, seria preciso admitir que o presidente daquele órgão - que cuida de matéria orçamentária e julga as contas da entidade, revendo atos dos diretores - nada soubesse sobre a situação financeira do clube. Também seria necessário admitir que os diretores gozassem de plena autonomia, não devendo satisfações a ninguém. A hipótese parece pouco provável, pois as autorizações para a prática contínua de atos de gestão pressupõem concordância com as opções administrativas - o que implica riscos e custos de oportunidade. Ademais, o exercício gratuito da atividade de conselheiro pouco significa em face da legitimidade da dívida tributária. Gestores devem responder solidariamente pelas dívidas das pessoas jurídicas, importando menos o título (sócio, conselheiro ou diretor) do que a efetiva contribuição para o ilícito tributário. No entanto, é preciso que a dívida decorra de atos ou fatos ocorridos durante a gestão do co-responsável, não se podendo presumir responsabilização. A este respeito, existem evidências de que parcela significativa dos fatos geradores ocorreu durante a gestão do impetrante

(mandatos sucessivos no período compreendido entre 17.02.2004 e 23.02.2010, conforme declaração de fl. 60, item a). Com relação aos demais débitos, observo que as competências referem-se a períodos posteriores ao término do mandato (notadamente 2012 e 2013), razão pela qual o impetrante, já afastado da administração do clube, não deve responder por eles. De outro lado, há perigo da demora: o impetrante possui justo receio de sofrer constrições indevidas por dívidas da pessoa jurídica a que não deu causa (débitos constituídos em competências posteriores a 23.02.2010). Ante o exposto, defiro parcialmente medida liminar e determino que a autoridade se abstenha de responsabilizar o impetrante quanto aos débitos relacionados a competências posteriores a 23.02.2010, até o julgamento de mérito da presente demanda. As demais exigências e constrições, relacionadas nos autos, devem prosseguir normalmente. Solicitem-se as informações. Após, ao MPF.

0001335-37.2015.403.6102 - TRANSPORTES BOTUVERA LTDA(MT008056 - DIOGO GALVAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade apontada como coatora a analisar impugnação administrativa, descrita na inicial. Alega-se, em resumo, que há direito líquido e certo à apreciação do pleito administrativo, em tempo razoável. O impetrante alega que protocolizou seu pedido na DRF em Cuiabá, em abril/2013. Após, o processo teria sido remetido para a DRF Ribeirão Preto em maio/2013, não havendo resposta até o presente momento. É o relatório. Decido. A Lei nº 11.457/07, assim como os princípios constitucionais que impõem deveres de eficiência, moralidade e transparência à Administração Pública exigem que as instituições, no plano do processo administrativo, examinem os requerimentos, quando instadas a fazê-lo. O administrador, no seu campo de atribuições e em prazo razoável, deve dizer se conhece da pretensão, indicando os motivos pelos quais defere ou não a medida solicitada. No mínimo, eventual inação deve ser justificada. No caso, observa-se que o procedimento restou transferido para a Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto há tempo suficiente para o exame. Ante o exposto, concedo medida liminar e determino que a autoridade impetrada examine a impugnação administrativa referida nos autos, em trinta dias, a contar da intimação. Solicitem-se as informações. Após, ao MPF. P. R. Intimem-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004276-91.2014.403.6102 - USINA SANTO ANTONIO S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

À luz do trânsito em julgado da sentença de fl. 127, e da condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Int.

0001269-57.2015.403.6102 - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Enquanto não ajuizada a execução fiscal, mostra-se legítima a propositura de medida cautelar visando à manutenção de regularidade fiscal, desde que não existam dúvidas sobre garantias e montantes envolvidos. No presente caso, o oferecimento de seguro-caução em valor compatível com a dívida (fls. 31/47) permite salvaguardar os interesses do requerido durante o curso do processo e demonstra boa-fé do devedor, no tocante ao débito discriminado na inicial. Ademais, não existem indícios de irregularidade na expedição da garantia. De outro lado, há perigo da demora, pois a certidão pleiteada é necessária para a continuidade dos negócios do requerente. Ante o exposto, defiro medida liminar e determino a expedição de CPD-EN, com relação ao PA nº 10840.000797/2003-68, até o limite da garantia oferecida nestes autos, se não existirem outros débitos. Cite-se. P. R. Intimem-se.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 890

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0008743-16.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004389-50.2011.403.6102) ARTHUR DE VASCONCELOS FRANCA BALTAZAR(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA)
Recebo a conclusão supra, tendo em vista a ausência do magistrado em razão de designação à outra Subseção Judiciária, com prejuízo neste juízo. Cuida-se de incidente de insanidade mental instaurado nos termos dos arts. 149 e seguintes do CPP, em face ARTHUR DE VASCONCELOS FRANÇA, haja vista suposta enfermidade mental. Compulsando os autos principais, verifico que ao acusado é imputada a suposta prática do delito tipificado no artigo 312, c.c. artigos 327 e 69, todos do Código Penal (por seis vezes), na forma do artigo 69, bem como a prática dos delitos tipificados nos artigos 299 e 304, c.c. 297 e 298 (por seis vezes), também do Código Penal, encontrando-se o feito em fase de diligências (CPP, art. 402). Entretanto, não obstante já ter sido realizado interrogatório do réu, a defesa requereu a abertura do incidente em epígrafe, face a extrema dificuldade de compreensão dos fatos pelo réu quando da realização da audiência, o que teria causado prejuízos à sua ampla defesa. Manifestou-se o MPF favoravelmente ao pedido (fl. 08). É o relato do necessário. Passo a decidir. Primeiramente, recebo o presente incidente, nomeando como curadora a esposa do acusado, Sra. DANIELA DE SOUZA MARCUSSI, bem como determino a suspensão dos autos principais, tudo nos termos do art. 149, 2º, do CPP. De outro tanto, designo como expert o Dr. Orgmar Marques Monteiro Neto, com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado da nomeação, bem como para proceder a realização da perícia médica, a qual deverão as partes ser intimadas. Frise-se que a realização da perícia, bem como o laudo conclusivo, deverão ser apresentados a este Juízo em 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação do expert, nos termos do art. 150, 1º, do CPP. Fica facultado às partes apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do respectivo laudo pericial, dê-se vista novamente às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos, em seguida, conclusos. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0000326-40.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003484-40.2014.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ARACY HERNANDEZ SAUD X JOSE DONIZETE PIRES CARDOSO X CARLOS EDUARDO LOPES(SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH)
Nos termos do quanto determinado no r. despacho de fl. 272, proferido nos autos da Ação Penal nº 0003484-40.2014.403.6102 (principais), fica a defesa do recorrido CARLOS EDUARDO LOPES intimada a apresentar suas contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001153-27.2010.403.6102 (2010.61.02.001153-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP041256 - LUIZ GILBERTO BITAR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP243504 - JOSE ROBERTO BEZERRA DE MENEZES FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP041256 - LUIZ GILBERTO BITAR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP258359 - SERGIO LUIZ SILVA CAVALCANTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP243504 - JOSE ROBERTO BEZERRA DE MENEZES FILHO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0003231-23.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EVERTON CHAVES MEIRA(SP270527 - WAGNER DE JESUS LEMES)
Haja vista a informação de que a testemunha Roni Cleber da Silva encontra-se lotado no município de Castilho/SP, fica a defesa do acusado intimada da expedição da carta precatória nº 33/2015, à Subseção Judiciária de Andradina/SP, visando à oitiva daquela testemunha, nos termos da Portaria nº 09/2009, deste Juízo, e conforme já determinado à fl. 313.

0004053-41.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X VICTOR LANDIM BRANDAO(SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS)
Recebo a conclusão supra, tendo em vista a ausência do magistrado em razão de designação à outra Subseção Judiciária com prejuízo neste juízo. Antes de cumprir a determinação contida no final do despacho de fl. 353, expeça-se a competente guia de execução provisória, nos termos do art. 294 do Provimento COGE 64/05. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2975

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004468-59.2008.403.6126 (2008.61.26.004468-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003909-73.2006.403.6126 (2006.61.26.003909-6)) BORLEM ALUMINIO S/A(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Certifique a Secretaria a tempestividade da apelação. Recebo o recurso de apelação de fls. 894/898 em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0004661-74.2008.403.6126 (2008.61.26.004661-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006111-86.2007.403.6126 (2007.61.26.006111-2)) SUPERMERCADO SAO JUDAS TADEU LIMITADA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Fls. 130: Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 90(noventa) dias, decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito. Int.Fls. 132: Considerando a participação desta 1ª Vara no Projeto da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região e que a avaliação dos bens penhorados ocorreu ainda no ano de 2014, aguarde-se a comunicação por parte da Central de Hastas Públicas da designação das datas dos leilões para as providências cabíveis.

0005478-36.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003743-65.2011.403.6126) PARANAPANEMA S/A(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
.pa 0,10 Indefiro a intimação da embargante para pagamento de honorários advocatícios, com fulcro no artigo 475-J, do CPC, requerido às fls. 233/234, pela embargada, na medida em que o e. TRF 3ª Região afastou referida verba, conforme se depreende da decisão monocrática de fls. 226/226 verso.Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 229, arquivando-se os autos.Intime-se.

0006180-79.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003966-52.2010.403.6126) LYDIA BARBOZA RAINERI(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ISRAEL TELIS DA ROCHA)
Dê-se ciência acerca do depósito de folhas 94.

0002668-83.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005490-79.2013.403.6126) MECANICA MASATO LTDA - EPP(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
MECÂNICA MASATO LTDA.EPP, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal nº 0005490-79.2013.403.6126 que lhe move a Fazenda Nacional, sustentando a inexigibilidade da dívida. Impugna, em síntese, a constitucionalidade da exigência de contribuições previdenciárias sobre as quantias pagas a título de aviso prévio indenizado, férias e férias indenizadas e auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento. Bate pela nulidade do título executivo, em face da inconstitucionalidade do fundamento legal usado para a

constituição do tributo exigido. Intimada, a Fazenda Nacional se manifestou às fls. 74/90, na qual aponta que a devedora deixou de observar a regra do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Defende a legalidade dos tributos exigidos, bem como a higidez das certidões que embasam a execução fiscal. É o relatório do necessário. DECIDO de forma antecipada, pois a matéria controvertida é eminentemente de direito. Postula a exequente a rejeição liminar dos embargos, ante a inobservância da regra do artigo 739, 5º, do Código de Processo Civil. Segundo o dispositivo legal, os embargos à execução fundados em alegação de excesso de execução devem vir instruídos com memória de cálculo que demonstre o valor que o contribuinte entenda devido. De fato, a empresa embargante deixou de apresentar a citada memória. Porém, considerando-se que houve o regular trâmite do feito, inviável a negativa na atual quadra processual. Passo ao exame da legalidade das contribuições exigidas sobre as quantias pagas a título de aviso prévio indenizado, férias e férias indenizadas e auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento. Os valores pagos pelo empregador a seu funcionário nos primeiros quinze dias de afastamento do serviço por motivo de doença não configuram contraprestação pelo serviço prestado pelo funcionário, de modo que sua inclusão como base de cálculo das contribuições exigidas do empregador, na forma estabelecida pelo artigo 22 da Lei nº 8.212/91, é indevida. A questão não merece maiores discussões, uma vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador as parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91, ou rubricas revestidas de caráter indenizatório, que evidentemente não podem ser consideradas como remuneração. Dessa forma, valores recebidos que possuem natureza exclusivamente previdenciária, como o auxílio-acidente e o auxílio-doença também estão excluídos da cobrança. A título ilustrativo, colaciono os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DE NORMA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. 2. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 11/12/2009, AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/9/2009, REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 22/9/2010, AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17/3/2010. 3. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante. (arts. 22, I, da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.231/91). 4. É vedado a esta Corte, na via eleita, o exame de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1280988/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 26/10/2010) TRIBUTÁRIO. (...) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. (...) 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1217686/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) No que se refere ao aviso prévio indenizado e férias indenizadas, consolidou-se o entendimento no sentido de que não há remuneração a qualquer serviço prestado pelo empregado, mas sim uma indenização ao obreiro por lhe ser retirado o direito de trabalhar ou o direito de gozar suas férias. Assim, firmou-se o entendimento jurisprudencial quanto à impossibilidade daqueles de embasar a cobrança de contribuições previdenciárias, consoante ementas ora transcritas: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (RESP 201001995672, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2011.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não

pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (RESP 201001778592, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010.)De outro lado, quanto às férias normais não assiste razão à parte embargante, pois seu pagamento está evidentemente atrelado ao contrato de trabalho e seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. A título ilustrativo, cito:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 264207 PE, PRIMEIRA TURMA, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 13/05/2014)No tocante ao adicional de férias, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão, concluindo que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, ante a natureza indenizatória daquela: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (PET 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 10/11/2009) Assim, apenas as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, adicional de férias e os valores pagos pelo empregador a seu funcionário nos primeiros quinze dias de afastamento do serviço por motivo de doença não deverão integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias e das contribuições de terceiros.Firmado tal entendimento, forçoso concluir que sobre essas rubricas também não devem incidir as contribuições ao SAT e aquelas devidas a terceiros (SEBRAE, SESC, SENAI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, ETC), pois estas têm por base de cálculo a remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária. Se o recolhimento da contribuição previdenciária nos casos mencionados não ocorre, também não haverá obrigação de pagamento das citadas exações.Por fim, sinalo que a inclusão de valores inexigíveis nas CDAs que embasam a execução fiscal não é suficiente para acarretar a nulidade do feito. Cabível, tão somente, o expurgo do montante indevido e a substituição das certidões, após a apuração do crédito tributário. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução fiscal, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para, nos termos da fundamentação, determinar à Fazenda Nacional a elaboração de novas Certidões de Dívida Ativa, onde deverá excluir a incidência de contribuições previdenciárias exigidas sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, adicional de férias e os valores pagos pelo empregador a seu funcionário nos primeiros quinze dias de afastamento do serviço por motivo de doença, bem como das contribuições pagas a terceiro, apuradas sobre tais rubricas.Acolhido majoritariamente o pedido inicial, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorária, ora arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em conta a simplicidade da demanda, a baixa complexidade da matéria discutida e o trabalho desenvolvido. Sem custas, art. 7º da Lei nº 9.289/96.

0003229-10.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001712-67.2014.403.6126) LUZIMAQ INDUSTRIA MECANICA LIMITADA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da multa processual de responsabilidade do executado (embargante), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 - Cumprimento de Sentença. 0,10 Intime-se o devedor, na

pessoa de seu advogado, para que cumpra com a obrigação, depositando o valor a que foi condenado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 0,10 No silêncio do devedor, expeça-se competente mandado, intimando-se o executado da realização da constrição, bem como do prazo de 15 (quinze dias) para impugnar a execução. 0,10 Int.

0004361-05.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001276-79.2012.403.6126) CENTRO EDUCACIONAL PAULISTA - CEP S/C LTDA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao embargado, apelado, para contrarrazões, no prazo legal.Traslade-se cópia da sentença, conforme determinado às folhas 61, bem como cópia do presente. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000171-62.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005524-25.2011.403.6126) ARTECOR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP203735 - RODRIGO DANILO LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Preliminarmente, regularize a embargante sua representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social, onde conste a cláusula de administração que concede poderes específicos ao outorgante da procuração. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006058-95.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004037-64.2004.403.6126 (2004.61.26.004037-5)) AMAURI HENRIQUE DAS NEVES(SP120096 - AIRTON CEZAR DOMINGUES E SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Sentença.Amauri Henrique das Neves, devidamente qualificado na inicial, opôs os presentes embargos de terceiros em face da Fazenda Nacional, objetivando a nulidade da indisponibilidade que recaiu sobre bem imóvel descrito na matrícula 87.083, do Registro de Imóveis da 12ª Circunscrição da Capital. Afirma que comprou referido bem no ano de 1988, sendo que a mera prova da alienação do bem por parte do executado basta para comprovar sua propriedade. Aponta também que referido bem é utilizado como sua residência, de modo que é impenhorável.A decisão da fl. 57 indeferiu a liminar pretendida. A União se manifestou às fls.60/64, na qual impugna a documentação apresentada para comprovar a suposta compra do imóvel, sustentando a existência de fraude. Brevemente relatado, decido.O embargante se insurge contra a indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula 87.083, do Registro de Imóveis da 12ª Circunscrição da Capital, a qual indica como proprietário Nelson David, executado nos autos da execução fiscal n. 0004037-64.2004.403.6126.A fim de embasar seu pedido, juntou aos autos cópia do compromisso particular de compra e venda do referido imóvel, datado de 05/11/1988, firmado entre ele e Nelson David e Nair de Almeida David, e cópias de recibos de quitação emitidos por Nair de Almeida David (fls. 09/11). Juntou cópia do espelho do IPTU do ano de 2008, no qual consta seu nome ao lado do devedor Nelson David e comprovante de pagamento de energia elétrica em nome de terceiros (Eduardo Henrique das Neves e Manoel Henrique das Neves), além de comprovante de pagamento de energia elétrica no mês de novembro de 2011, em seu próprio nome.A documentação acima indicada é insuficiente para demonstrar a higidez do alegado negócio jurídico e da existência de bem de família. Isto porque o instrumento de fls. 09/09 verso não foi registrado em cartório, a autenticação das firmas ali lançadas somente ocorreu em fevereiro de 2013; os recibos de fls. 10/11 foram dados apenas por Nair de Almeida David, e também foram autenticados em 2013; os comprovante de pagamento de energia elétrica estão, na sua maioria, em nome de terceiros.Como se vê, não existe prova de que a venda do bem tenha, de fato, ocorrido real e anteriormente à constituição da dívida e ao ajuizamento da execução fiscal. Logo, de rigor a manutenção da indisponibilidade decretada.No que se refere à tese de existência de bem de família, a prova documental trazida não permite concluir que o imóvel serve, de fato, como residência do embargante. Diga-se que a Lei nº 8.009/90 é clara ao determinar, em seu artigo 1º, que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida contraída pelo proprietário, desde que evidenciado que ali residam. No caso em comento, houve a simples juntada de faturas de energia elétrica, rasuradas e emitidas em nome de terceiros, reitere-se, além de boleto para pagamento de IPTU, elementos materiais que não se presta a comprovar a alegada residência. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, que ora concedo, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005150-04.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004863-85.2007.403.6126 (2007.61.26.004863-6)) BRUNO DE SOUZA NASCIMENTO(SP262508 - ROBERTA AUADA MARCOLIN) X EDVALDO KAVALIAUSKAS QUIRINO DA SILVA(SP210888 - EDVALDO KAVALIAUSKAS QUIRINO DA SILVA)

Inconformado com a decisão de fls. 20/21, o embargante interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003029-23.2002.403.6126 (2002.61.26.003029-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X SALTRON ELETRO ELETRONICA LTDA X PEDRO LUIZ SALUESTRO(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X JOSE GABOLART SALA

Defiro o prazo de cinco dias para juntada do instrumento de mandato, requerido pela defesa de Pedro Salvestro. Defiro a vista dos autos, pelo prazo de dez dias. Int.

0003200-77.2002.403.6126 (2002.61.26.003200-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X SALTRON ELETRO ELETRONICA LTDA X PEDRO LUIZ SALUESTRO X JOSE GABOLART SALA(SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE E SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso XVI da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e OAB). Decorrido o prazo sem manifestação, tornem ao arquivo. Int.

0004430-57.2002.403.6126 (2002.61.26.004430-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X TRANSPORTADORA IZIS LTDA

Vistos etc. As execuções fiscais encontram-se arquivadas há mais de seis anos aguardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento. Intimada, a exequente apresentou a manifestação retro reconhecendo expressamente a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente. É o relatório. Decido. Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Intimada, a exequente reconheceu expressamente a ocorrência da prescrição. Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Sem custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para o feito em apenso. P.R.I.C

0006369-38.2003.403.6126 (2003.61.26.006369-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FERNANDO PASCUAL RONCERO - ESPOLIO(SP174410 - EUCLYDES BASTOS BRANCO JUNIOR E SP175538 - DORIVAL PEREIRA JÚNIOR E SP065496 - MARIA APARECIDA LIMA DA SILVA)

Diante da decisão retro juntada, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003892-08.2004.403.6126 (2004.61.26.003892-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MAT PARA CONSTRUÇÕES E LOUCAS TUDOLAR LTDA X EDIVALDO DA SILVA PIEDADE(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONÇA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE)

Inconformado com a decisão de fls. 379, o peticionário interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

0000731-48.2008.403.6126 (2008.61.26.000731-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA) X SOL A SOL RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA(SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE) X ALMIR VOLPI X VALTER EUGENIO VALDEZ MILAGRES PONTES

Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Sol a Sol Restaurante e Lanchonete Ltda e outros, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 97/98). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0004451-86.2009.403.6126 (2009.61.26.004451-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES) X SERGIO LOPES GARCIA(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA)

Ante a informação aposta na certidão retro, proceda, a secretaria, ao cancelamento do Alvará de Levantamento 84/1a 2014, expedido às fls. 127. Intime-se o executado, através do patrono constituído nos autos, que novo alvará para o levantamento do valor depositado, apenas será expedido mediante o seu comparecimento pessoal nesta secretaria ou de procurador, com poderes para tanto. Intime-se.

0001071-21.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA MADALENA DE BARROS SILVA

Noticiado o pagamento do débito executado, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver. Oficie-se, se necessário. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Santo André, 26 de janeiro de 2015.

0004191-72.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG OLIVEIRA AMARO LTDA EPP(SP292383 - CLOVIS DOS SANTOS HERNANDES)

SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005831-13.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X SUELY GARCIA ME(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X SUELY GARCIA

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO(S) EXECUTADO(S): SUELY GARCIA - ME, CNPJ n. 04.360.766/0001-38 e SUELY GARCIA, CPF n. 066.518.058-60, até o pagamento, garantia ou depósito débito exequendo, no valor de R\$ 92.326,48, atualizado até novembro de 2014 (fl. 194). Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Caberá a Secretaria proceder nos termos do art. 162, 4º do CPC, c/c o art. 93, inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, utilizando-se da CENTRAL DE INDISPONIBILIDADE, meio eletrônico proveniente dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante certificação nos autos, a fim de dar integral cumprimento a determinação supra, fazendo-se expressa referência a esta decisão. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 30(trinta) dias, decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente cumpra-se, após, publique-se se for o caso. Int.

0000108-76.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARILDA VALVESON JORGE(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS)

Publique-se a decisão de fl. 184: Trata-se de Execução Fiscal de débito consolidado inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ocorre que o artigo 2º. da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 130 de 19 de abril de 2012, determina: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Parágrafo único: O disposto no caput se aplica às execuções que ainda não tenham sido esgotadas as diligências para que se considere frustrada a citação do executado. Ocorre que a doutrina e jurisprudência têm entendimento assentado de que o processamento da execução fiscal com valor ínfimo, como definido em lei, afronta os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e utilidade do processo. Nesse sentido, se o valor da causa demandada não paga os custos do processo, o prosseguimento dos atos processuais é contrário ao senso da racionalidade que deve nortear o serviço judiciário. Tanto o C. Superior Tribunal de Justiça como nosso E. Tribunal da 3ª Região, tem firmado entendimento no sentido de que, embora não seja cabível a extinção de processos cujo valor do débito exequendo seja ínfimo, (Súmula n. 452), também não cabe o seu prosseguimento, impondo-se a suspensão prevista no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, mesmo nas execuções fiscais dos Conselhos Profissionais, arquivando-se os autos até que seja ultrapassado aquele limite, verbis: Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial. Conselho Regional de Farmácia. Execução Fiscal. Débito inferior a R\$10.000,00. Arquivamento do feito, sem baixa na distribuição. Agravo improvido 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.982/SP, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 25/5/2009, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que a execução fiscal relativa a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição, devendo ser reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, como resulta da letra do artigo 20 da Lei 10.522/2002. (...) (AgRg no AgRg no REsp n. 945488/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJe de 26-11-2009). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. VALOR ÍNFIMO. LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I. As normas legais que autorizam o Ministro da Fazenda a dispensar a constituição de crédito, a sua inscrição ou seu ajuizamento (Lei nº 7.799/89 e Portarias 289/97, 248/00, 49/04), não possibilitam ao magistrado extinguir o processo por falta de interesse de agir. II. O artigo 20 da Lei nº 10.522/02 dispõe tão-somente que, nos casos onde o valor consolidado do crédito for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), os autos serão arquivados, possibilitando a suspensão provisória da execução fiscal, sem baixa na distribuição, e não a extinção da lide. III. Apelação provida. (AC n. 00668130519994036182/SP, Rel. Alda Basto, 4ª Turma, decisão de 27/10/2011, D.E. 10/11/2011). Pelo exposto, e visando adequar a aplicação do entendimento consagrado por esses julgados com a previsão contida no artigo 2º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, alterada pela Portaria nº 130, do Ministério da Fazenda Pública, intime-se à parte exequente desta decisão, acerca da suspensão do presente feito. A ocorrência de quaisquer das hipóteses de suspensão, quais sejam, confirmação da suspensão, inércia ou manifestação sem a comprovação que o limite estabelecido para prosseguimento desta execução tenha sido ultrapassado, implicará na imediata suspensão desta execução, com a consequente remessa dos autos ao arquivo, na condição de sobrestados, ficando eventual desarquivamento submetido a requerimento das partes. Int.

0007100-53.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X KAZUHIRO TANAKA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso XVI da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e OAB). Decorrido o prazo sem manifestação, tornem ao arquivo. Int.

0000571-06.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DENTAL PLUS CONVENIO ODONTOLOGICO LTDA(SP099470 - FERNANDO MARTINI)

Manifeste-se o Executado sobre o depósito de folhas 23, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0000641-98.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RRM PERFUMARIA E COSMETICA LTDA(SP290614 - LUANA GARCIA SIQUEIRA E SP317887 - ISABELLA FRANCHINI)

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme

previsto no art. 185-A do CTN. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO(S) EXECUTADO(S): RRM PERFUMARIA E COSMÉTICA LTDA, CNPJ n. 07.193.387/0001-99, até o pagamento, garantia ou depósito débito exequendo, no valor de R\$ 117.415,82, atualizado até novembro de 2014 (fls. 151/157). Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Caberá a Secretaria proceder nos termos do art. 162, 4º do CPC, c/c o art. 93, inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, utilizando-se da CENTRAL DE INDISPONIBILIDADE, meio eletrônico proveniente dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante certificação nos autos, a fim de dar integral cumprimento a determinação supra, fazendo-se expressa referência a esta decisão. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 30 (trinta) dias, decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente cumpra-se, após, publique-se se for o caso. Int.

0003379-59.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FAVORITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP253437 - RAUSTON BELLINI MARITANO E SP211679 - ROGÉRIO DOS SANTOS)

Vistos etc. Favorita Indústria e Comércio Ltda. apresenta a manifestação das fls. 211/263, na qual postula a imediata liberação dos valores bloqueados via Bacenjud. Narra que deixou de recolher a contribuição para o PIS em virtude de decisão proferida na ação declaratória ajuizada perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, a qual lhe concedeu o direito à compensação dos créditos recolhidos a tal título com as contribuições pagas com base nos Decretos 2445/88 e 2449/88. Alternativamente, pugna pela permanência da quantia bloqueada em conta de sua titularidade e a suspensão do feito até o trânsito em julgado da decisão proferida no processo 0048058-48.2000.4036100. A Fazenda Nacional deixou de se manifestar acerca do pleito, pugnando pela conversão em renda do montante bloqueado. É o relatório do necessário. Decido. Em que pese ter a executada obtido êxito na ação declaratória ajuizada, na qual foi reconhecido seu direito à compensação do montante recolhido a título de PIS com base nos Decretos 2445/88 e 2449/88 (fls. 245/251), é fato que o TRF3 deu provimento à apelação da União, para reconhecer a prescrição do pedido (fls. 256/263). Em consulta ao sistema processual do citado Regional na data de hoje, constato que houve a interposição de embargos infringentes em face da dita decisão, à qual foi negado seguimento. É certo também que pende de apreciação agravo legal apresentado pela empresa autora, não existindo notícia quanto a eventual concessão de efeito suspensivo àquele. Assim, ainda que se reconheça a existência de crédito a ser objeto de compensação decorrente da demanda judicial, tal fato não é óbice ao prosseguimento da presente execução fiscal. A um, porque a compensação somente pode ser efetuada após o trânsito em julgado do provimento jurisdicional que a reconheça; a dois, porque não é possível a compensação em sede de execução fiscal; a três, porque a empresa executada é contribuinte de PIS, sendo provável a existência de débito futuro a ensejar o pretendido encontro de contas, caso declarada a existência de seu direito a tanto na demanda noticiada. Por tais motivos, entendo que não assiste razão à executada ao buscar impedir a conversão em renda do numerário penhorado. Quanto ao pleito de suspensão do feito, cumpre, tão somente, salientar a ausência de previsão legal de obstar o trâmite da execução fiscal por futura possibilidade de compensação. Converta-se em renda os valores bloqueados às fls. 265/266, mediante a utilização do código de conversão 0836. Após, vista à Fazenda Nacional para que informe o valor do crédito tributário remanescente, requerendo o que de direito. Intime-se.

0002540-97.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2745 - JOSE ANTONIO CARLOS NETO) X EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO(SP169219 - LARA ISABEL MARCON SANTOS)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado, no qual alega que a alteração de seu domicílio fiscal junto à SRF ocorreu em data anterior à noticiada na decisão, fato esse que atrai a nulidade da intimação por edital realizada. É o relatório. DECIDO. Conforme o documento das fls. 48/50, em 28/12/2010, houve a instauração de procedimento fiscal. Foi enviada correspondência ao endereço do devedor constante do banco de dados da Receita Federal, a saber, Rua Osvaldo Bartolo Caio, 208, em Ribeirão Pires. O Aviso de Recebimento não foi recebido, já que indicado que o destinatário havia se mudado (fl. 51). Em 19/01/2011 foi afixado o edital para intimação (fl. 52). Lavrado o lavrado o Auto de Infração da fl. 70, em 23/03/2011, houve a intimação do devedor para pagamento pela via editalícia (fl. 82). Segundo o documento da fl. 86, foi constatada existência de outro endereço para o devedor junto ao cadastro de CPF em junho de 2011 (fl. 86), ou seja, após a intimação para defesa no processo administrativo, o que acarretou o envio de nova notificação para pagamento.

Como se vê, não existe prova de que quando da mencionada intimação, realizada em janeiro de 2011, a alteração do domicílio fiscal já teria ocorrido junto ao banco de dados da Receita federal. Atente-se ademais para o cotejo dos documentos das fls.69 e 103, o qual evidencia a alteração do domicílio fiscal do executado quando da entrega da declaração de ajuste referente ao ano calendário 2011, a qual ocorreu em abril de 2012. Logo, de fato a mudança não ocorreu em 2014, como lançado na decisão. Porém, e como referido, não foi demonstrado que o novo domicílio fiscal do contribuinte era de conhecimento da SRF à época de instauração do processo administrativo e das comunicações feitas. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.Int.

0000600-63.2014.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DORIS TOLEDO FRANCISCATTO

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002610-80.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SYNCREON LOGISTICA S.A.(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI)

Quando do cumprimento do despacho de folhas 38, a Executada juntou mera cópia do instrumento de mandato acompanhado de substabelecimento, assim, providencie a Executada a juntada do instrumento de mandato no original, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

0003791-19.2014.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X CLAUDETE MARIA BARROS

Trata-se de execução fiscal aforada entre Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO e Claudete Maria Barros, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 36).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

Expediente Nº 2980

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012900-77.2002.403.6126 (2002.61.26.012900-6) - JOAO HAGA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamento de fls. 267 e 269.Intimado, o exequente deixou de se manifestar.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 168/2011-CJF e artigo 17 da Lei nº 10.259/211 e, com relação aos precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança.Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0012917-16.2002.403.6126 (2002.61.26.012917-1) - WLADIMIR DOS SANTOS(SP104325 - JOSE CICERO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
00005045320114036126

0005284-17.2003.403.6126 (2003.61.26.005284-1) - JOSE DOS SANTOS CARVALHO(SP078572 - PAULO

DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência a parte autora acerca da petição de folhas 206/210. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001055-77.2004.403.6126 (2004.61.26.001055-3) - JOSE TEODOSIO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamento de fls. 228 e 230. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 168/2011-CJF e artigo 17 da Lei nº 10.259/211 e, com relação aos precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004566-83.2004.403.6126 (2004.61.26.004566-0) - MARIA CELIA XAVIER(SP181505 - ANA MARIA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA BARBALHO DA COSTA(SP201364 - CRISTIANI SATIE ODA)
00005045320114036126

0006587-95.2005.403.6126 (2005.61.26.006587-0) - VLADIMIR DE GODOY(SP222133 - CARLOS EDUARDO GABRIELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor acerca da petição de folhas 392/394. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003249-79.2006.403.6126 (2006.61.26.003249-1) - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA(SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Arquivem-se os autos até nova manifestação da parte interessada. Int.

0003872-46.2006.403.6126 (2006.61.26.003872-9) - ALTAIR ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora às folhas 586. Intime-se.

0006148-50.2006.403.6126 (2006.61.26.006148-0) - MATILDE MORENO DIAZ DE MACEDO X FELIPE MORENO DE MACEDO - INCAPAZ X MATILDE MORENO DIAZ DE MACEDO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamento de fls. 220; 222 e 223. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 168/2011-CJF e artigo 17 da Lei nº 10.259/211 e, com relação aos precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001123-22.2007.403.6126 (2007.61.26.001123-6) - LUIZ CARLOS DE ASSIS(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca da petição de folhas 158/171. Após, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003378-50.2007.403.6126 (2007.61.26.003378-5) - ESEQUIEL RIBEIRO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cumpra-se o V. Acórdão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005658-91.2007.403.6126 (2007.61.26.005658-0) - ELAINE LUCIA BALUGANI X MANUELA BALUGANI - INCAPAZ X ELAINE LUCIA BALUGANI X MARIA EDUARDA BALUGANI X ELAINE LUCIA BALUGANI(SP214875 - PRISCILA CRISTINA SILVA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0005215-52.2007.403.6317 (2007.63.17.005215-1) - LUIS ROBERTO CAMPO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação do INSS de folhas 226/229, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0006664-45.2007.403.6317 (2007.63.17.006664-2) - WALTER RODRIGUES DE LIMA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cumpra-se o V. Acórdão.Manifeste-se o INSS no prazo de quarenta e cinco dias.

0001256-30.2008.403.6126 (2008.61.26.001256-7) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

00005045320114036126

0005695-84.2008.403.6126 (2008.61.26.005695-9) - JOSE RODRIGUES DE SOUZA FILHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

00005045320114036126

0003023-15.2008.403.6317 (2008.63.17.003023-8) - MARIA JOSE VENANCIO DA SILVA(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

00005045320114036126

0005581-14.2009.403.6126 (2009.61.26.005581-9) - GUMERCINDO DE ANDRADE FILHO(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

00005045320114036126

0005828-92.2009.403.6126 (2009.61.26.005828-6) - SEVERINO ALVES DE SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

00005045320114036126

0002648-34.2010.403.6126 - ANA MARIA GARCIA DA SILVA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cumpra-se o V. Acórdão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se

0003738-77.2010.403.6126 - NAIR JUSTINIANO TEIXEIRA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

00005045320114036126

0000504-53.2011.403.6126 - JOSE DONIZETE GONCALVES(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

00005045320114036126

0007466-92.2011.403.6126 - MOACIR PEREIRA DOS SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor acerca da petição de folhas 462/489.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002881-60.2012.403.6126 - ERENILDO ARISTIDES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação retro em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006742-77.2012.403.6183 - HELIO ROLIM SOARES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do noticiado às fls.226/233 aguarde-se, por ora, a decisão definitiva do Conflito de Competência.Int.

0000547-19.2013.403.6126 - SONIA MITIKO NAKATSUBO(SP028304 - REINALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003423-44.2013.403.6126 - ALCIDES GOMES(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação retro em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005949-81.2013.403.6126 - CARLOS ROBERTO DE LA ROSA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito à ordem para reconsiderar em parte o despacho de fls.159 para receber o recurso de fls.156/157 apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Subam os autos.Int.

0005955-88.2013.403.6126 - BENEDITO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012571-05.2013.403.6183 - JOSE MEDEIROS ARAUJO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da decisão noticiada, remetam-se os autos para o Juízo da 6ª Vara Previdenciária da Capital - SP, com as anotações cabíveis.Int.

0002070-75.2013.403.6317 - JOAO PAULO FABBRI X JANDIRA FERRAREZ(SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA E SP291004 - ANDREA ROCHA ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ITAU UNIBANCO SA(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)
Fls.120: Manifeste-se a CEF.Int.

0000168-44.2014.403.6126 - AURELIANO ANTONIO PEREIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.AURELIANO ANTONIO PEREIRA opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 125/127 verso, a qual julgou parcialmente procedente o pedido. Alega omissão na referida sentença no que tange à apreciação do pedido de conversão de períodos comuns em especiais e no que tange à aplicação da NR 15 no que tange à apreciação do ruído, no período de 06/03/1997 a 17/11/2003.É o relatório.Decido.Com razão em parte o embargante.No que tange à apreciação do pedido de conversão dos períodos comuns em especiais, de fato, a sentença foi omissa. Neste ponto, a conversão dos períodos comuns em especiais, era facultada pela Lei n. 8.213/91, que previa em seu artigo 57, 3º:O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Referida norma foi revogada

pela Lei n. 9.032/95, a qual modificou sua redação e acrescentou ao artigo 57, o parágrafo 5º, que passou a permitir a conversão, apenas, dos períodos especiais em comuns, vedando, implicitamente, a conversão dos comuns em especiais. O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão de períodos comuns em especiais até o dia 28/05/1998, com base na redação do artigo 28 da Lei n. 9.711/98, já citada acima, o qual prevê que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. TERMO FINAL. 1. O art. 28 da Lei 9.711/98 estabeleceu o termo final de conversão de tempo de serviço comum em especial, a saber, 28/5/1998. 2. Recurso especial provido. (RESP 200200445750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) Não é possível, contudo, a conversão de tempo comum em especial antes da Lei n. 6.887/1980, a qual entrou em vigor em 01/01/1981, conforme reiterada orientação jurisprudencial do STJ, conforme exemplifica o acórdão que segue: EMEN: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI Nº 6.887/80. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É cediço neste Sodalício que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Assim, sob pena de ofensa ao art. 6º da LICC, não é possível atribuir efeito retroativo à Lei nº 6.887/80 a fim de possibilitar a conversão de tempo de serviço comum em especial, por não haver expressa previsão nesse sentido. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201101765711, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/10/2012 ..DTPB:.) Assim, tem-se que o segurado tem direito à conversão para especial dos períodos comuns trabalhados até de 01/01/1981 a 28/05/1998. Nos termos do parágrafo único do artigo 64 do Decreto 611/1992, somente será devida aposentadoria especial, com a conversão do tempo comum para especial, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, trinta e seis meses. O tempo em que o segurado se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é considerado tempo de serviço nos termos do artigo 55, II, da Lei n. 8.213/1991 e, portanto, pode ser convertido em tempo especial. Não podem ser convertidos em especiais os períodos de contribuição como contribuinte individual ou facultativo, na medida em que não há previsão legal para tanto. Somente os períodos em que o segurado era vinculado à previdência na condição de empregado é que podem sofrer a conversão de especial em comum e comum em especial. Portanto, no caso concreto, tal pedido é parcialmente procedente, na medida em que é possível o reconhecimento à conversão dos períodos comuns em especiais anteriormente a Lei n. 9.032/1995, conforme requerido, mas, limitado ao termo a quo de 01/01/1981, ficando de fora, assim, o período de 05/02/1980 a 30/09/1980. Quanto à possibilidade de aplicação da NR 15, no período de 05/03/1997 a 18/11/2003, a sentença fundamentou-se no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Logo, ao se ancorar no referido precedente jurisprudencial, por óbvio, a aplicação das normas previstas na NR 15 foram afastadas. De todo modo, não há modificação significativa no resultado da ação, na medida em que já fora determinada a implantação da aposentadoria especial. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos, para incluir a fundamentação supra à sentença embargada, bem como para substituir o seu dispositivo pelo que segue: Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para reconhecer como especial o período de trabalho na empresa Laminação Nacional de Metais, de 05/10/1987 e 28/04/1994 e na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., entre 06/03/1997 e 05/03/1997 e entre 18/11/2003 e 08/08/2013, condenando o réu a computá-los aos períodos de contribuição já reconhecidos administrativamente, bem como para reconhecer o direito à conversão para especial dos períodos comuns compreendidos entre 01/01/1980 e

28/04/1995, concedendo a aposentadoria especial n. 166.588.708-4 ao autor a partir da data de entrada do requerimento administrativo em 26/08/2013. Mantenho, no mais, a sentença tal como proferida. Retifique-se o registro de sentença. P.R.I.C.

0000782-49.2014.403.6126 - MILTON CRIVELLARO QUINTERO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial acostado às fls. 253/267. Int.

0002061-70.2014.403.6126 - DIONE LOPES TEIXEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002068-62.2014.403.6126 - ADEMIR CHIAFARELLI(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP277800 - MARIANA BERNARDES CAVALCANTE DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002439-26.2014.403.6126 - AGNALDO XAVIER SIMOES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002524-12.2014.403.6126 - JOSE ELIZIO FERREIRA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003770-43.2014.403.6126 - ROBSON DE ALENCAR SCHRAM(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X PATRICIA SCARAMELLO SCHRAM(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se o Autor para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

0003963-58.2014.403.6126 - SANDRO MARCIO ARMELLINI X ROBERTA CESAR DOS SANTOS(SP229193 - ROBERTA CESAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Recebo o recurso de fls. 180/195 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004317-83.2014.403.6126 - CLEITON DOS SANTOS LIRA X KARINA SAVOIA LIRA(SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 160/163: Anote-se. Vista ao agravado para resposta no prazo legal. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004322-08.2014.403.6126 - OSMAR MORETO - INCAPAZ X MARIA EDINICE VIEIRA MORETO(SP227142 - PATRICIA BIRKETT VENANCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações de fls. 83/180 e 182/248. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0004871-18.2014.403.6126 - DARCIDIO MUNHOES X MARIA GIZONEIDE MUNHOES(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004996-83.2014.403.6126 - MANUEL CARLOS DA COSTA PEREIRA(SP211745 - CRISTINA APARECIDA PICONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 88/172. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005021-96.2014.403.6126 - BONANCA TRANSPORTES, LOGISTICA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Nada a apreciar quanto ao pedido de folhas 61/62, considerando a citação juntada às folhas 59. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 64/234. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005060-93.2014.403.6126 - SERGIO PAULO TAMBURRINO(SP237932 - ADRIANA FURLAN DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de fls. 54/78 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0005384-83.2014.403.6126 - MARIA DE FATIMA MARRERO VENANCIO X HAMILTON FRANCO VENANCIO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005406-44.2014.403.6126 - JOAO EVANGELISTA VERAS(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de fls. 61/87 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0005725-12.2014.403.6126 - ZDENKA BRENDLI(PR064120 - BRUNA LETICIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença ZDENKA BRENDLI, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por idade, concedida em 22/05/1990, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003. Entende que deve haver a readequação da renda mensal inicial de seu benefício, havendo a recuperação do valor do salário de benefício desconsiderado por força da limitação ao teto, para fins de pagamento quando da concessão do benefício ou no ato da revisão pelo artigo 144 da Lei 8.213/91, aplicando-se os novos limites fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, a partir da publicação destas. Juntou documentos. Os autos foram remetidos à contadoria do Juízo, que apresentou o parecer de fls. 43/45. É o relatório. Decido. Os documentos encartados aos autos pela parte autora indicam que o benefício foi concedido no período do buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), aplicando-se o artigo 144 da Lei 8.213/91 para recálculo da renda mensal inicial, de forma a adequar o seu valor ao novo regime geral da previdência social. Conforme parecer da contadoria do juízo, verifica-se que quando do recálculo do valor do benefício, a média dos salários-de-contribuição integrantes do PBC não atingiu o teto contributivo vigente na DIB (1990), motivo pelo qual o salário-de-benefício não foi limitado a este patamar máximo, na forma do artigo 29, 2º, da Lei nº 8.213/91. Diga-se que a fixação pela legislação ordinária (Lei n

8.213/91) do teto dos salários-de-contribuição como limite máximo à RMI (art. 33) e ao próprio salário-de-benefício (art. 29, 2) tem sido considerada legal, inclusive por decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim noticiado: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Saliu-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto, não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo. Para que as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 produzam reflexos em benefício concedido no período do buraco negro, é preciso que na competência de junho de 1992, quando incorporados os efeitos financeiros da aplicação do artigo 144 da Lei 8.213/91, a prestação tivesse seu valor limitado pelo teto. Assim, caso o valor tenha sofrido limitação pelo teto, em dezembro de 1998, o segurado teria percebido R\$ 1.081,50, podendo haver a aplicação do entendimento do STF no RE 564.354, readequando-se o benefício aos novos tetos. Contudo, no caso vertente, de acordo com o noticiado pela contadoria judicial, o salário de benefício reajustado para dezembro de 1998, sem a aplicação do limitador, foi de R\$ 904,20, inferior ao teto da época de R\$ 1.081,50. Além disso, na competência de junho de 1992 também não houve a limitação do benefício da autora pelo teto então vigente, não fazendo jus à revisão pretendida. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL.

REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.I - Embargos de declaração, opostos pelo INSS, em face do v. acórdão que negou provimento ao seu agravo legal, mantendo a decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, apenas para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão do benefício com a adoção dos novos limites estabelecidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03.II - Alega o embargante a ocorrência de omissão e obscuridade no julgado, posto que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9, não fazendo jus à revisão pleiteada. Prequestiona a matéria.III - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que, como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida.(...)VII - Embargos improvidos. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0005128-37.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014)Desta forma, não há diferenças decorrentes das Emendas 20/98 e 41/03 no benefício percebido pela autora.O prosseguimento da ação, assim, seria de todo inútil, na medida em que nenhum benefício econômico ou jurídico traria à parte autora. Patente, pois, a falta de interesse de agir.Isto posto e o que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 295, III, do Código de Processo Civil, diante da falta de interesse de agir.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de citação. Custas pela parte autora. Beneficiária da Justiça Gratuita, que ora concedo, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0006859-74.2014.403.6126 - MARCELINO ZULMIRO DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X RAQUEL INACIO RESENDE DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.78/79 - Com razão a parte autora ao sustentar omissão na apreciação do pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, CDC.Contudo, não há verossimilhança nas alegações a ensejar a inversão pretendida.A consolidação da propriedade pressupõe a observância do rito pelo Cartório, presumindo-se a regularidade do trâmite legal.Mantenho as decisões de fls. 69/72 e 76, por seus próprios fundamentos.Int.

0007082-27.2014.403.6126 - DIONISIO APARECIDO DE SOUZA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Dionísio Aparecido de Souza, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando sua desaposentação, o cômputo de período posteriormente laborado e a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios.Juntou documentos.DECIDO.Inicialmente, defiro os benefícios da AJG.A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já foi decidida por este juízo em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito:A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente

de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre

gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0004025-24.2014.403.6183 - GERALDO MENEGUETTI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do noticiado às fls.146/147 remetam-se os autos para o Juízo da 8ª Vara Previdenciária da Capital - SP.Int.

0000023-51.2015.403.6126 - WAYNER DE LEONARDI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de pedido expresso para antecipação dos efeitos da tutela, cite-se o réu, arcando o(a) ator(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0000071-10.2015.403.6126 - SARA DE PAULA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária proposta por SARA DE PAULA contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes do SERASA. Alega que, em fevereiro de 2014, contactou a ré para obtenção de financiamento do curso de pedagogia, através do FIES - Fundo de Financiamento Estudantil. Relata que seria financiado o valor de R\$ 78.869,50, para o curso com duração de 6 (seis) anos, devendo comparecer na instituição financeira até o dia 24.02.2014, sob pena de desistência do financiamento pleiteado. Sustenta que não compareceu na agência bancária, desistindo do financiamento e, que, a partir de junho de 2014, começou a receber boletos de cobrança emitidos pela ré, referente ao financiamento estudantil. Afirma que a instituição de ensino informou-lhe que não há inscrição do FIES em seu nome e que não obteve esclarecimentos da ré, que inscreveu seu nome nos cadastros de inadimplentes. Bate pela inexistência de contrato entre as partes e da dívida dele decorrente. É o relatório. Decido. É de sabença comum que a concessão da tutela antecipada pressupõe a prova da verossimilhança das alegações da parte autora, conforme a dicção do art. 273 do CPC. Esta está compreendida dentro do conceito da probabilidade de sucesso da ação e representa mais do que o simples *fumus boni juris* do provimento cautelar. Sem prova inequívoca do direito invocado, não se justifica a concessão da tutela antecipada. Com efeito, a possibilidade da concessão da tutela pretendida, no âmbito da presente demanda, compreende a análise da probabilidade de êxito do direito invocado pela parte autora, a qual pode ser realizada em cotejo com a jurisprudência dominante sobre o tema invocado ou mesmo mediante a apresentação de prova documental ou técnica suficiente a incutir no magistrado a necessária convicção sobre o êxito esperado na demanda. No caso dos autos não estão presentes os requisitos que permitem a antecipação de tutela. Não há prova inequívoca de que, efetivamente, o valor apontado no rol de inadimplentes seja referente à cobrança indevida por contrato de financiamento estudantil supostamente inexistente, sendo de rigor o estabelecimento do contraditório e a produção de provas. De outra banda, não vislumbro a existência da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista o lapso temporal entre o início da suposta cobrança indevida (junho de 2014 - fl. 17) e a propositura da presente demanda. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Intime-se.

000072-92.2015.403.6126 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais com a conversão para tempo comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Por primeiro, verifico que o quadro indicativo de fls. 122 noticia a existência do feito 0004816-76.2014.403.6317, em trâmite perante o Juizado Especial Federal local, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, julgado extinto sem resolução do mérito, em virtude do valor da causa e da competência atribuída aos Juizados, conforme documentos de fls. 117/119. Assim, diante do teor da sentença proferida, inexistente a relação de prevenção entre os feitos. Examinando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Defiro ao autor os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0000541-41.2015.403.6126 - ERONILDES ISIDORO DE FRANCA (SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor encontra-se trabalhando e recebendo salário suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, conforme extrato que acompanham esta decisão. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257,

do Código de Processo Civil.Recolhidas as custas, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000524-39.2014.403.6126 - HILARIO DE ALMEIDA - ESPOLIO X ENA MOROZIM DE ALMEIDA X FERNANDO DE ALMEIDA X ELAINE CRISTINA DE ALMEIDA PIVETTI(SP279337 - LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que comprove nos autos a realização de todos os registros pertinentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis, conforme requerido pelo INSS às folhas 309/310.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004882-18.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000805-78.2003.403.6126 (2003.61.26.000805-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X JOSE PAULO FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à autarquia-embargante, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000001-27.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001574-23.2002.403.6126 (2002.61.26.001574-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE MARIA PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à autarquia-embargante, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000043-76.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004564-45.2006.403.6126 (2006.61.26.004564-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X FRANCISCO GOMES PESSOA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Vistos em sentença.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos em face de Francisco Gomes Pessoa, alegando, em síntese, excesso de execução. Segundo afirma, o excesso decorre da utilização de índices de correção monetária e juros de mora diversos daqueles fixados no título executivo judicial, notadamente quanto à aplicação da Lei 11.960/09. Intimada, a parte embargada apresentou não apresentou impugnação (fl. 196).A contadoria judicial manifestou-se às fls. 198/206. As partes, intimadas, manifestaram-se às fls. 214/263 e 265.Diante da impugnação do embargado, os autos foram novamente remetidos à contadoria judicial, sendo apresentado o parecer e cálculos de fls. 267/273, manifestando-se as partes às fls. 279/294 e 295.É o relatório. Decido.A contadoria judicial elaborou dois cálculos, um aplicando os termos da Resolução 267/2013 CJF (fls. 267/273) e outro aplicando a Resolução 134/2010 do CJF (fls. 198/206).O título executivo judicial de fls. 255/259 dos autos principais prevê que a correção monetária sobre as prestações em atraso deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 CJF. Referida norma foi alterada pela Resolução CJF n. 267/2013, a qual passou a afastar a TR como índice de correção monetária. Assim, independentemente da modulação dos efeitos da ADI n. 4357, hão de ser aplicadas as regras atualmente previstas na Resolução n. 267/2013, na medida em que o próprio título executivo assim o prevê, quando determina a incidência do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Com relação aos juros de mora, o título executivo determina expressamente que, com o advento da Lei 11.960/09, a partir de 30.06.2009, os juros serão os aplicáveis às cadernetas de poupança (0,5%).Diferente do alegado pelo embargado, causas previdenciárias não têm natureza tributária. As relações tributárias são constituídas pelos pagamentos de tributos devidos pelos contribuintes ao fisco, totalmente diverso da relação decorrente do pagamento de benefícios previdenciários aos segurados. Tanto a Lei 11.960/09 se aplica às causas previdenciárias, quanto foi determinado expressamente sua aplicação no cálculo dos juros pelo título executivo transitado em julgado.Ademais, é certo, ainda, que a ADI 4357 e ADI 4425 afastaram a TR do encadeamento da correção monetária, mas não a afastaram dos juros em causas diversas das tributárias.Às fls. 228, o embargado aponta que o termo final para o cálculo dos honorários advocatícios deve ser a data da publicação da decisão de fls. 255/259. Ocorre que referida decisão determina de forma expressa que o termo final dos honorários é a data da decisão, ou seja, 15/06/2012, conforme Súmula 111 do STJ.A alegação de que a data da decisão é a data da publicação no Diário Oficial não corresponde à intenção da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Não se confunde 1) a data da decisão, ou seja, aquela em que foi proferida, com a 2) data da publicação, que é aquela constante da certidão da Secretaria do Juízo, recebendo-a em cartório, com 3) a data da intimação do interessado, que pode ser pela imprensa ou pessoalmente.Logo, não há razão para incidência de honorários na forma

pretendida pelo exequente. Incabível, ainda, o aumento real de 1,742% e 4,126% junto às parcelas devidas, uma vez que o título executivo não traz tal determinação. O título executivo judicial determina que o valor em atraso sofra correção monetária e incidência de juros de mora. Nada diz acerca da incidência de aumentos reais previstos em lei. Assim, tem razão a contadoria judicial quando afirma que é inviável fazer incluir índice de aumento real não previsto no título executivo. Logo, encontram-se corretos os cálculos da contadoria judicial de fls. 268/272. Todavia, verifico que os cálculos apresentados pela contadoria, atualizados para fevereiro de 2013, apuraram o valor de R\$ 234.787,74, acima do apurado pelo exequente às fls. 319/366 dos autos principais. Ainda que o exequente tenha apresentado novos cálculos às fls. 232/263 destes embargos, deve ser observado o princípio da demanda, sob pena de julgamento ultra petita. O exequente determinou o limite a ser executado com a apresentação dos cálculos nos autos principais, cálculo este objeto dos presentes embargos, de modo que o quantum apurado pela contadoria deve ser adequado à conta das fls. 319/366 da ação ordinária. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo-os com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor apurado pelo exequente às fls. 319/366 dos autos principais, R\$ 209.090,81 (duzentos e nove mil, noventa reais e oitenta e um centavos), atualizado para fevereiro de 2013, já incluídos os honorários advocatícios, como devido. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do excesso apontado na inicial, considerando-se a natureza da causa e a simplicidade da controvérsia. Em não havendo recurso das partes, expeça-se precatório referente à parte incontroversa do valor executado (R\$ 182.819,22, atualizado para fevereiro de 2013 - fl. 05), com a reserva dos honorários advocatícios contratuais, nos termos do contrato anexado na demanda de conhecimento. Com o trânsito em julgado, nos termos do art. 193 do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, determino o desapensamento dos presentes Embargos à Execução e a remessa ao arquivo, para baixa findo, após o traslado das peças necessárias para os autos principais e as devidas anotações. P.R.I.C.

0003485-50.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-66.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X EGAS MONIZ RAMOS(SP255257 - SANDRA LENHATE)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que existe excesso de execução, já que não observado o termo final da base de cálculo para a apuração dos honorários advocatícios. Ressalta também o INSS erro na aplicação da atualização monetária dos valores em atraso. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobrevieram o parecer e os cálculos de fls. 75/81, manifestando ambas as partes sua concordância com os mesmos. É o relatório. Decido. Com razão o INSS ao apontar equívoco na apuração dos honorários advocatícios, uma vez que o exequente não observou a limitação imposta no título, quanto à aplicação da Súmula 111 do STJ. Além disso, a Contadoria confirmou erro na incidência dos índices de correção monetária aplicados pelo beneficiário para a apuração do quantum debeat. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 124.428,15 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e vinte e oito reais e quinze centavos), conforme cálculo da Contadoria Judicial de fls. 77/79, para março de 2014, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará o Embargado com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado, translate-se cópia da presente sentença, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004417-38.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003203-22.2008.403.6126 (2008.61.26.003203-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos em face de Sebastião José da Silva, alegando, em síntese, excesso de execução. Segundo afirma, o excesso decorre da utilização de índices de correção monetária e juros de mora diversos daqueles fixados no título executivo judicial. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 62/65, defendendo a manutenção da conta apresentada. A contadoria judicial manifestou-se às fls. 67/71. As partes, intimadas, manifestaram-se às fls. 75/76 e 77. É o relatório. Decido. Conforme apurado pela Contadoria, no que se refere aos consectários legais, devem ser aplicadas as determinações da Resolução 267/13, que alterou o Manual de Cálculo da Justiça Federal. Não se trata, pois, de inobservância à coisa julgada, como advoga o embargante, mas de simples aplicação imediata de regras de natureza processual. Não se desconhece a decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade da Lei 11.960/09. Porém, e independentemente da modulação dos efeitos da ADI n. 4357, entendo que devem ser aplicadas as regras atualmente previstas na Resolução 267/2013, a qual afasta a incidência da TR como índice de atualização monetária. Logo, corretos os cálculos do exequente, apresentados às fls. 185/194 do feito principal. Isto

posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo-os com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor devido conforme apurado pelo exequente e ratificado pela Contadoria Judicial à fl.67, R\$ 104.916,87, posição em 06/2014, a ser atualizado até a inclusão em precatório. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do excesso apontado na inicial, considerando-se a natureza da causa e a simplicidade da controvérsia. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004418-23.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003828-65.2008.403.6317 (2008.63.17.003828-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE ROBERTO VILELA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

SENTENÇACuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos do exequente estão incorretos com relação à aplicação dos índices de correção monetária e à contagem da taxa de juros. Notificado, o Embargado concordou com os cálculos da autarquia, porém requereu atualização dos cálculos desde 12/2009. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobrevieram o parecer e os cálculos de fls. 68/73, manifestando ambas as partes sua concordância com os mesmos. É o relatório. Decido. Considerando que ambas as partes cometeram equívocos em seus cálculos, conforme constatado pela Contadoria Judicial, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 164.237,57 (cento e sessenta e quatro mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e sete centavos), conforme cálculo da Contadoria Judicial de fls. 68/73, para abril de 2014, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará o Embargado com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

0004419-08.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002910-18.2009.403.6126 (2009.61.26.002910-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MANOEL RIBEIRO MARTINS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos em face de Manoel Ribeiro Martins, alegando, em síntese, excesso de execução. Segundo afirma, o excesso decorre de erro no coeficiente de cálculo e da utilização de índices de correção monetária e juros de mora diversos daqueles fixados no título executivo judicial. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 85/86. A contadoria judicial apresentou o parecer e os cálculos das fls. 88/110. As partes, intimadas, manifestaram-se às fls. 114/115 e 116. É o relatório. Decido. Assiste razão à autarquia ao apontar a existência de excesso. Conforme apurado pela Contadoria, verificou-se que a parte exequente apurou a renda mensal inicial em valor superior ao devido, pois elaborou o cálculo da RMI utilizando a Lei 9.876/99, com os critérios da EC 20/98, ao mesmo tempo em que apurou coeficiente de 82% sobre o salário de benefício, com base em regras vigentes em data anterior à Emenda. Obviamente não pode o exequente valer-se de critério híbrido na apuração da renda mensal inicial. Para definição do critério a ser utilizado, deve ser observado o título transitado em julgado que determinou expressamente a aplicação do coeficiente de 82%. Nesse esteio, a RMI deve ser apurada de acordo com a legislação que determinava o coeficiente de 82%, com os critérios anteriores à EC 20/1998, conforme artigo 187, parágrafo único do Decreto 3.048/99 (R\$440,53), encontrando-se corretos os cálculos da contadoria judicial constantes do anexo I (fls. 90/95). No que se refere aos consectários legais, devem ser aplicadas as determinações da Resolução 267/13, que alterou o Manual de Cálculo da Justiça Federal. Não se trata, pois, de inobservância à coisa julgada, como advoga o embargado, mas de simples aplicação imediata de regras de natureza processual. Não se desconhece a decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade da Lei 11.960/09. Porém, e independentemente da modulação dos efeitos da ADI n. 4357, entendo que devem ser aplicadas as regras atualmente previstas na Resolução 267/2013. Logo, corretos os cálculos da contadoria judicial das fls. 90/95. Constata-se, assim, que ambas as partes incidiram em erro, motivo pelo os embargos são parcialmente procedentes. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo-os com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor apurado pela Contadoria Judicial à fl.91/95, R\$ 234.230,19 (duzentos e trinta e quatro mil, duzentos e trinta reais e dezenove centavos), atualizado para junho de 2014, como devido, já incluído o valor relativo aos honorários advocatícios, conforme planilha de fl. 91. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários. Procedimento isento de custas processuais. Com o trânsito em julgado, nos termos do art. 193 do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, determino o desapensamento dos presentes Embargos à Execução e a remessa ao

arquivo, para baixa findo, após o traslado das peças necessárias para os autos principais e as devidas anotações.P.R.I.C.

0004677-18.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001601-40.2001.403.6126 (2001.61.26.001601-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CLARISE ALVES FUMAGALLI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO)

Vistos em sentença.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos em face de Clarice Alves Fumagalli, alegando, em síntese, excesso de execução. Segundo afirma, o excesso decorre (a) da não inclusão dos salários-de-contribuição de 08/99 e 09/99 no PBC, (b) da utilização de coeficiente de benefício equivocado, e (c) da utilização de índices de correção monetária e juros de mora diversos daqueles fixados no título executivo judicial.Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 46/48, defendendo a parcial manutenção da conta apresentada.A contadoria judicial ofertou o parecer e os cálculos das fls. 50/581. As partes, intimadas, manifestaram-se às fls. 62/64 e 65.É o relatório. Decido.Com razão o INSS ao apontar erro na apuração dos salários-de-contribuição que englobam o PBC. Segundo indica o título executivo, foi assegurado ao segurado o cômputo de períodos de tempo especial, devidamente convertidos em tempo comum, revisando-se a RMI da aposentadoria que lhe fora anteriormente concedida (fl.50). Conforme indica a Contadoria, o exequente acrescentou salários-de-contribuição outros que não aqueles do PBC, apurando novo salário-de-benefício.A apontada adoção de coeficiente de cálculo também resta confirmada pela Contadoria Judicial. O benefício de aposentadoria revisto foi concedido após a EC 20/98, (DER 13/10/1999), de modo que o coeficiente de 88% não se aplica. Veja-se que a conta da fl.57 indica que o benefício mais benéfico ao exequente é aquele que computa o tempo de serviço após a EC 20/98 (85% do salário-de-benefício- RMI R\$ 734,36) e não aquele em que houve a limitação do tempo à Emenda (82% do salário-de-benefício- RMI R\$ 761,23). Logo, equivoca-se o embargado nesse ponto. No que se refere aos consectários legais, a Contadoria Judicial aponta erro no cálculo dos juros de mora, devidos desde a citação, e também quanto ao fator de atualização monetária. Devem ser aplicadas as determinações da Resolução 267/13, que alterou o Manual de Cálculo da Justiça Federal. Não se trata, pois, de inobservância à coisa julgada, mas de simples aplicação imediata de regras de natureza processual. Não se desconhece a decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade da Lei 11.960/09. Porém, e independentemente da modulação dos efeitos da ADI n. 4357, entendo que devem ser aplicadas as regras atualmente previstas na Resolução 267/2013, a qual afasta a incidência da TR como índice de atualização monetária.Como se vê, ambas as partes equivocaram-se ao apurar o quantum debeatur, de modo que devem ser adotados os valores encontrados à fl.53 pelo órgão auxiliar do juízo. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo-os com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor devido conforme apurado pela Contadoria Judicial à fl.53, R\$ 34.200,99, posição em 12/2013, a ser atualizado até a inclusão em precatório.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada parte com os respectivos honorários advocatícios, na forma do artigo 21 do CPC.Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020321-38.1999.403.0399 (1999.03.99.020321-3) - LIDIA QUEIROZ DINIZ X LIDIA QUEIROZ DINIZ X SERGIO DINIZ X SERGIO DINIZ(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Intime-se o autor acerca do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0018939-73.2000.403.0399 (2000.03.99.018939-7) - PEDRO TAVARES E SILVA X PEDRO TAVARES E SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamento de fls. 392.Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0051099-54.2000.403.0399 (2000.03.99.051099-0) - BENEDITO CARLOS BARROS(SP095086 - SUELI TOROSSIAN E SP088602 - EDNA GUAZZELLI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X BENEDITO CARLOS BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extrato de pagamento de fls. 166.Intimado, o exequente deixou de se manifestar.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de precatórios, previsto no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança.Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000547-39.2001.403.6126 (2001.61.26.000547-7) - ALTAMIR WENCESLAU DE MORAES X ALTAMIR WENCESLAU DE MORAES X CELIA RAMOS SOARES X CELIA RAMOS SOARES X CLEIDE DA SILVA MANTOVANI X CLEIDE DA SILVA MANTOVANI X ELZA CATARINA DO AMARAL X ELZA CATARINA DO AMARAL X ILKA PELLEGRINI GUIMARAES DE BARROS X ILKA PELLEGRINI GUIMARAES DE BARROS X YVONE CATHARINA FERNANDES X YVONE CATHARINA FERNANDES X JOSE CARLOS BUSCHINELLI X JOSE CARLOS BUSCHINELLI X MARY HELENE MIRARCHI VENCI X MARY HELENE MIRARCHI VENCI X MARIA DO ROSARIO MORAES CATTANEO X MARIA DO ROSARIO MORAES CATTANEO X MARIA PENHA DE MORAES MENDUNEKAS X MARIA PENHA DE MORAES MENDUNEKAS X MARIA APARECIDA BARROS ROSELLI X MARIA APARECIDA BARROS ROSELLI X MARIA APARECIDA DE CAMARGO SUDAHIA X WILSON SUDAHIA X WILSON SUDAHIA X NIVALDO VENCI X NIVALDO VENCI X WANDERLEI FILOMENA DA SILVA GOBBI X WANDERLEI FILOMENA DA SILVA GOBBI X SONIA DE LOURDES BUSCHINELLI X SONIA DE LOURDES BUSCHINELLI X THEREZINHA DE JESUS SAVIOLI X THEREZINHA DE JESUS SAVIOLI X VERA AMALIA DE BOVI X VERA AMALIA DE BOVI X ZILDA REGINATO X ZILDA REGINATO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fls.1427/1430: Mantenho a r. decisão de fls.1418/1419 por seus próprios fundamentos.Aguarde-se comunicação de eventual concessão de efeito suspensivo.Int.

0001970-34.2001.403.6126 (2001.61.26.001970-1) - WALTER LUIZ GALASTRI(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X WALTER LUIZ GALASTRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamento de fls. 194 e 196.Intimado, o exequente deixou de se manifestar.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 168/2011-CJF e artigo 17 da Lei nº 10.259/211 e, com relação aos precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança.Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002322-89.2001.403.6126 (2001.61.26.002322-4) - LEONEL PIRES DALECIO(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LEONEL PIRES DALECIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamento de fls. 246 e 248.Intimado, o exequente deixou de se manifestar.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 168/2011-CJF e artigo 17 da Lei nº 10.259/211 e, com relação aos precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança.Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008709-86.2002.403.6126 (2002.61.26.008709-7) - ANTONIO CARLOS GRADIN(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO CARLOS GRADIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente

acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0010925-20.2002.403.6126 (2002.61.26.010925-1) - CIRONEY CAMARGO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X CIRONEY CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamento de fls. 314 e 316.Intimado, o exequente deixou de se manifestar.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 168/2011-CJF e artigo 17 da Lei nº 10.259/211 e, com relação aos precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança.Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0013104-24.2002.403.6126 (2002.61.26.013104-9) - JOSE HORTA DA COSTA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X JOSE HORTA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamento de fls. 228 e 232.Intimado, o exequente deixou de se manifestar.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 168/2011-CJF e artigo 17 da Lei nº 10.259/211 e, com relação aos precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança.Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003022-94.2003.403.6126 (2003.61.26.003022-5) - IVANDOIR DIAS DE CASTRO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X IVANDOIR DIAS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamento de fls. 276 e 278.Intimado, o exequente deixou de se manifestar.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 168/2011-CJF e artigo 17 da Lei nº 10.259/211 e, com relação aos precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança.Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007114-18.2003.403.6126 (2003.61.26.007114-8) - JOHAN TARTIK X JANINA TARTIK(SP203269 - HAYLTON MASCARO FILHO E SP203269 - HAYLTON MASCARO FILHO E SP282223 - RAFAEL SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X JANINA TARTIK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme comprovante de fls. 186/187 .Intimado, o exequente deixou de se manifestar.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de precatórios, previsto no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança.Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007603-55.2003.403.6126 (2003.61.26.007603-1) - APARECIDO DIAS MASCARENHAS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X APARECIDO DIAS MASCARENHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme comprovante de fls. 412/413.Intimado, o exequente deixou de se manifestar.Considerando que

nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de precatórios, previsto no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tendo que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000890-30.2004.403.6126 (2004.61.26.000890-0) - ANTONIO DE CARVALHO(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamento de fls. 262 e 263. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 168/2011-CJF e artigo 17 da Lei nº 10.259/2011 e, com relação aos precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tendo que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004844-84.2004.403.6126 (2004.61.26.004844-1) - AMAURI GOUVEIA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X AMAURI GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamento de fls. 405 e 407214. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 168/2011-CJF e artigo 17 da Lei nº 10.259/2011 e, com relação aos precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tendo que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005117-63.2004.403.6126 (2004.61.26.005117-8) - MANOEL FERREIRA PINTO(SP097736 - DOROTI SIQUEIRA DIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MANOEL FERREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamento de fls. 251 e 255. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 168/2011-CJF e artigo 17 da Lei nº 10.259/2011 e, com relação aos precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tendo que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006201-02.2004.403.6126 (2004.61.26.006201-2) - MARIA DAS GRACAS CAVALCANTI(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA DAS GRACAS CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamento de fls. 255 e 258. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 168/2011-CJF e artigo 17 da Lei nº 10.259/2011 e, com relação aos precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tendo que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000615-47.2005.403.6126 (2005.61.26.000615-3) - FAUSTINO ROSSATTO X FAUSTINO ROSSATTO(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância

devida, conforme extratos de pagamento de fls. 247, 251, 325 e 327. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 168/2011-CJF e artigo 17 da Lei nº 10.259/211 e, com relação aos precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000667-43.2005.403.6126 (2005.61.26.000667-0) - ANTONIO BARONI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO BARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamento de fls. 260 e 262. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 168/2011-CJF e artigo 17 da Lei nº 10.259/211 e, com relação aos precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002119-88.2005.403.6126 (2005.61.26.002119-1) - JOAO DOMINGOS DA SILVA(SP118617 - CLAUDIR FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamento de fls. 244 e 247. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 168/2011-CJF e artigo 17 da Lei nº 10.259/211 e, com relação aos precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004412-31.2005.403.6126 (2005.61.26.004412-9) - MANOEL JOSE GONCALVES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MANOEL JOSE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0005558-10.2005.403.6126 (2005.61.26.005558-9) - MOISES BORGES FRANCA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X MOISES BORGES FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamento de fls. 190 e 192. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 168/2011-CJF e artigo 17 da Lei nº 10.259/211 e, com relação aos precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006381-81.2005.403.6126 (2005.61.26.006381-1) - CARLOS ROBERTO RODRIGUES PUGA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS ROBERTO RODRIGUES PUGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamento de fls. 212 e 217. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de

requisições de pequeno valor, conforme artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 168/2011-CJF e artigo 17 da Lei nº 10.259/211 e, com relação aos precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001301-05.2006.403.6126 (2006.61.26.001301-0) - ALCIDE POSTUMA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X ALCIDE POSTUMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamento de fls. 229 e 232. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 168/2011-CJF e artigo 17 da Lei nº 10.259/211 e, com relação aos precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

0001425-85.2006.403.6126 (2006.61.26.001425-7) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0005418-39.2006.403.6126 (2006.61.26.005418-8) - JOSE CARLOS PIERETTI(SP048760 - MIRIAN GARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X JOSE CARLOS PIERETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamento de fls. 183 e 189. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 168/2011-CJF e artigo 17 da Lei nº 10.259/211 e, com relação aos precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003195-25.2006.403.6317 (2006.63.17.003195-7) - PAULO ESTEVES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X PAULO ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamento de fls. 864 e 866. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 168/2011-CJF e artigo 17 da Lei nº 10.259/211 e, com relação aos precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003782-04.2007.403.6126 (2007.61.26.003782-1) - MILTON DE OLIVEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MILTON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação do INSS de folhas 222/224, trazendo endereço idêntico ao que consta da petição inicial, proceda-se a secretaria a pesquisa ao sistema WEBSERVICE, conforme requerido às folhas 219. Após, dê-se ciência da referida pesquisa. Intime-se.

0004280-03.2007.403.6126 (2007.61.26.004280-4) - JOSE CICERO DE LIMA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER

BURIHAN) X JOSE CICERO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamento de fls. 379 e 380.Intimado, o exequente deixou de se manifestar.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 168/2011-CJF e artigo 17 da Lei nº 10.259/211 e, com relação aos precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança.Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005474-47.2007.403.6317 (2007.63.17.005474-3) - ROBSON BONIFACIO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X ROBSON BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamento de fls. 719 e 721.Intimado, o exequente deixou de se manifestar.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 168/2011-CJF e artigo 17 da Lei nº 10.259/211 e, com relação aos precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança.Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003372-72.2009.403.6126 (2009.61.26.003372-1) - PAULO PEDRO GOMES FILHO - INCAPAZ X PALMIRA FRANCISCA DE MATOS(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO PEDRO GOMES FILHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0006065-58.2011.403.6126 - OSVALDO DALDEGAN(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DALDEGAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0002661-62.2012.403.6126 - CARLOS DONIZETE AVANSO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DONIZETE AVANSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls. 124, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls 117, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0003643-76.2012.403.6126 - MARIA ZELIA DA SILVA DE ARAUJO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZELIA DA SILVA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls. 153, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF, intime-se a parte autora acerca do ofício de folhas 150/151, bem como para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls 142, em conformidade com a Resolução acima mencionada.Int.

0006029-79.2012.403.6126 - SUELY DE CASTRO VERGA(SP033985B - OLDEGAR LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY DE CASTRO VERGA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0006105-06.2012.403.6126 - PEDRO LUIZ DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0000452-86.2013.403.6126 - MARCOS ANTONIO FONTANEZI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO FONTANEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls. 190, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls 182, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

Expediente Nº 2981

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000669-03.2011.403.6126 - ADMILSON BATISTA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extrato de pagamento de fls. 587. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de precatórios, previsto no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003432-55.2003.403.6126 (2003.61.26.003432-2) - EDMIR FASSINA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X EDMIR FASSINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamento de fls. 167 e 169. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 168/2011-CJF e artigo 17 da Lei nº 10.259/211 e, com relação aos precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003734-45.2007.403.6126 (2007.61.26.003734-1) - ORLANDO NUNES DE ALMEIDA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ORLANDO NUNES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamento de fls. 350 e 352. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 168/2011-CJF e artigo 17 da Lei nº 10.259/211 e, com relação aos precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação

da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0011961-81.2007.403.6301 (2007.63.01.011961-9) - ODAIR MUSACHI(SP192674 - ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ODAIR MUSACHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extrato de pagamento de fls. 525. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de precatórios, previsto no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001948-29.2008.403.6126 (2008.61.26.001948-3) - NIVALDO APARECIDO ANDUCA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X NIVALDO APARECIDO ANDUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamento de fls. 254 e 256. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 168/2011-CJF e artigo 17 da Lei nº 10.259/211 e, com relação aos precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000154-79.2008.403.6317 (2008.63.17.000154-8) - JOSIAS ALVES SABINO(SP122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X JOSIAS ALVES SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamento de fls. 435 e 437. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 168/2011-CJF e artigo 17 da Lei nº 10.259/211 e, com relação aos precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001060-26.2009.403.6126 (2009.61.26.001060-5) - JASIE BARTOLOMEU DA SILVA(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X JASIE BARTOLOMEU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extrato de pagamento de fls. 204. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de precatórios, previsto no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003953-87.2009.403.6126 (2009.61.26.003953-0) - JOSE PAULO DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X JOSE PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamento de fls. 162 e 164. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 168/2011-CJF e artigo 17 da Lei nº 10.259/211 e, com relação aos precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE

EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004302-90.2009.403.6126 (2009.61.26.004302-7) - JOSE ANTONIO DE GRANDI(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X JOSE ANTONIO DE GRANDI X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extrato de pagamento de fls. 233.Intimado, o exequente deixou de se manifestar.Considerando que nos presentes autos foi observado pela executada o prazo previsto para pagamento de precatórios, previsto no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança.Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001743-29.2010.403.6126 - JOSE ALEX LIMA(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE E SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE ALEX LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamento de fls. 199 e 201.Intimado, o exequente deixou de se manifestar.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 168/2011-CJF e artigo 17 da Lei nº 10.259/211 e, com relação aos precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança.Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003533-48.2010.403.6126 - CLAUDINO DUTRA SALLES(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CLAUDINO DUTRA SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamento de fls. 212 e 213.Intimado, o exequente deixou de se manifestar.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 168/2011-CJF e artigo 17 da Lei nº 10.259/211 e, com relação aos precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança.Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004040-09.2010.403.6126 - ANA ALVES DE MATOS PAULINO(SP109809 - MARIA MADALENA DE SOUZA BARROS E SP159750 - BEATRIZ D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X ANA ALVES DE MATOS PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamento de fls. 226 e 228.Intimado, o exequente deixou de se manifestar.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 168/2011-CJF e artigo 17 da Lei nº 10.259/211 e, com relação aos precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança.Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000758-26.2011.403.6126 - JAIR CAMILO DE PINHO(SP188989 - IVAN DE FREITAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JAIR CAMILO DE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamento de fls. 165 e 171.Intimado, o exequente deixou de se manifestar.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 168/2011-CJF e artigo 17 da Lei nº

10.259/211 e, com relação aos precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001610-50.2011.403.6126 - CLAUDIO BEVILACQUA DA CAMARA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CLAUDIO BEVILACQUA DA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamento de fls. 276 e 278. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 168/2011-CJF e artigo 17 da Lei nº 10.259/211 e, com relação aos precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005433-32.2011.403.6126 - MAURO VILLAS BOAS (SP033991 - ALDENI MARTINS) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP247538 - ADRIANA MECELIS) X MAURO VILLAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamento de fls. 289 e 295. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 168/2011-CJF e artigo 17 da Lei nº 10.259/211 e, com relação aos precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005998-93.2011.403.6126 - BELINO CONSTANTINO DA SILVA (SP095086 - SUELI TOROSSIAN E SP088602 - EDNA GUAZZELLI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X BELINO CONSTANTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamento de fls. 117 e 119. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 168/2011-CJF e artigo 17 da Lei nº 10.259/211 e, com relação aos precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006211-02.2011.403.6126 - SEBASTIAO BATISTA MONTEIRO DOS SANTOS (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X SEBASTIAO BATISTA MONTEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamento de fls. 282 e 288. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 168/2011-CJF e artigo 17 da Lei nº 10.259/211 e, com relação aos precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001332-58.2011.403.6317 - AURORA NOGUEIRA DIAS (SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP247538 - ADRIANA MECELIS) X AURORA NOGUEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância

devida, conforme extratos de pagamento de fls. 236 e 240. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 168/2011-CJF e artigo 17 da Lei nº 10.259/211 e, com relação aos precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000084-77.2013.403.6126 - OSMAR ELEOTERIO ALVES (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X OSMAR ELEOTERIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamento de fls. 397 e 399. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 168/2011-CJF e artigo 17 da Lei nº 10.259/211 e, com relação aos precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 2982

EMBARGOS A ARREMATACAO

0006497-87.2005.403.6126 (2005.61.26.006497-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013720-96.2002.403.6126 (2002.61.26.013720-9)) IND/ MECANICA COVA LTDA (SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PAULO GARCIA ARANHA (SP106173 - CONSTANTIN MARCEL PREOTESCO)

Publique-se o despacho de fls. 319. Diante do decurso do prazo para interposição de embargos pela embargada, expeça-se a competente Requisição de Pequeno Valor. DESPACHO DE FLS. 319: Fls. 314/318: Cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Proceda-se a penhora no rosto dos autos nº 0013720-96.2002.403.6126, para garantir os valores requeridos pelo embargante, sendo que esta penhora deverá recair sobre o depósito de titularidade do arrematante Paulo Garcia Aranha. Preliminarmente, cumpra-se, após, publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003725-44.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003217-40.2007.403.6126 (2007.61.26.003217-3)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X FERNANDO PASCUAL RONCERO - ESPOLIO (SP172894 - FÁBIO DE SOUZA FIGUEIREDO E SP065496 - MARIA APARECIDA LIMA DA SILVA)

Desapensem-se os autos e rematam-nos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004797-03.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010897-86.2001.403.6126 (2001.61.26.010897-7)) WILSON ANTONIO BELAZZI CHACON (SP060857 - OSVALDO DENIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA)

SENTENÇA WILSON ANTONIO BELAZZI CHACON, qualificado nos autos, opõe embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL (processo nº 0010897-86.2001.403.6126) objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do débito executado. Suscita as preliminares de nulidade de citação, decadência e prescrição do débito, além da ocorrência de prescrição intercorrente. Impugna a regularidade do título. Alega ser parte ilegítima para responder pelo débito, salientando ainda a impenhorabilidade do imóvel residencial constrito. A Fazenda Nacional ofereceu impugnação às fls. 132/137, na qual bate pela rejeição liminar dos embargos, ante a inobservância do artigo 739-A, 5º, do CPC e pela ausência de segurança do juízo. Defende a necessidade de extinção de plano do feito, salientando a ausência de garantia integral do juízo. Defende a citação feita por edital. Bate pela higidez da cobrança, afastando o argumento de ocorrência de prescrição e decadência. Concorda com o reconhecimento da ilegitimidade do executado para responder pela dívida e com o levantamento da penhora realizada. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. De arrancada defiro o pleito de AJG. O pedido de extinção de plano do feito ventilado pela Fazenda,

nos termos do art. 739-A, 5º, do CPC, não pode ser acolhido. A omissão da parte em confeccionar planilha de cálculo que demonstre o valor do débito não é motivo para a extinção da demanda, uma vez que aquela não é documento essencial para a oposição dos embargos à execução fiscal, inexistindo dispositivo legal que imponha tal providência. Deve ser rejeitado ainda o pedido de extinção dos embargos, pois não garantido integralmente o juízo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n. 1.127.815/SP sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Relator Ministro Luiz Fux), reafirmou o entendimento no sentido de que, efetuada a penhora, ainda que insuficiente, está preenchida a condição de admissibilidade dos embargos à execução, ante a possibilidade de realização do reforço daquela para a integral garantia do juízo. Sem razão o embargante ao defender a nulidade da citação. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.103.050/BA, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/1980, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando esgotadas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Efetuada diligência para a citação do sócio no domicílio fiscal informado, sem êxito, cabível a citação pela via editalícia. Observo que a CDA que instrui a execução fiscal atende aos requisitos legais, estando apta a embasar a cobrança do crédito tributário. Com efeito, consta do documento expressa referência ao valor originário e à natureza da dívida, estando ali consignado o fundamento legal do principal, dos índices aplicados a título de multa, juros, atualização monetária e data da inscrição, elementos esses que atendem ao disposto nos artigos 202 do CTN e 2º, 5º, da LEF. Sem razão a embargante ao defender a ausência de informações quanto à origem do crédito tributário. A leitura da CDA é suficiente para indicar que o tributo exigido foi constituído mediante a entrega de confissão pelo contribuinte, sem a plena quitação dos valores apurados. Anote-se que a confissão dispensa a constituição de processo administrativo, sendo o tributo plenamente exigível após aquela. Vale sinalar que incumbe ao embargante indicar, de forma precisa e clara, e não simplesmente através de alegações vazias, desprovidas de amparo, quais as irregularidades verificadas no título, no intuito de afastar a presunção de liquidez e exigibilidade do título. Não sendo essa a hipótese dos autos, vai a pretensão rejeitada também nesse particular. A alegação de decadência do prazo para constituição do crédito tributário tampouco comporta acolhida. A leitura da CDA que embasa a execução demonstra que o débito foi constituído mediante confissão do contribuinte em 15/12/1995. Como o débito mais remoto alcança a competência 06/90, observado o prazo do artigo 173, I, do CTN. De igual sorte, a alegada prescrição para a cobrança da dívida é facilmente afastada quando verificado que a execução foi distribuída em 26/11/1996, meses após a constituição da dívida. Considerando-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN, quando do julgamento do REsp 1120295/SP, submetido à sistemática do recurso repetitivo, cumpre tão somente reconhecer a observância do lustro. (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010) No que se refere à alegada prescrição intercorrente, não há como reconhecer sua ocorrência, já que a exequente deu o devido impulso ao feito. Houve diversas tentativas para a citação da pessoa jurídica, sendo aquela realizada, na pessoa do síndico da massa falida, em 03/12/2003 (fl.89). A citação do embargante ocorreu em 23/10/2008, fl.201. Logo, observado o quinquênio. Diante da anuência da exequente, amparada no fato de não exercer Wilson gerência da sociedade à época dos fatos geradores, deve ser reconhecida a ausência de responsabilidade do embargante pela dívida executada. Por via de consequência, a penhora que recaiu sobre bem de sua propriedade deve ser levantada, restando prejudicado o exame da alegada impenhorabilidade. Pelo exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**, extinguindo o feito com base no artigo 269, inc. I, do CPC, para reconhecer que WILSON ANTONIO BELAZZI CHACON é parte ilegítima para responder pelo débito executado. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução fiscal nº 0003992-79.2012.403.6126. Naqueles autos, providencie-se o imediato levantamento da penhora do imóvel inscrito sob matrícula nº 26.352 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André. Ante a sucumbência da Fazenda Nacional, condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$5.000,00 (cinco mil reais), considerando-se a singeleza do feito, a matéria controvertida e o trabalho desenvolvido. Demanda isenta de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0002655-89.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005234-78.2009.403.6126 (2009.61.26.005234-0)) BELA BROMBERG - ESPOLIO(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade do executado (embargante), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que cumpra com a obrigação, depositando o valor a que foi condenado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio do devedor, expeça-se competente mandado, intimando-se o executado da realização da constrição, bem como do prazo de 15 (quinze dias) para impugnar a execução. Int.

0003647-16.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013704-45.2002.403.6126 (2002.61.26.013704-0)) MARIO RUBEM RIBEIRO PENA DIAS(SP163266 - JOÃO CARLOS ZANON) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Desapensem-se os autos da Execução Fiscal para seu regular prosseguimento.Regularize o(a) Embargante a inicial, juntando: 1 - procuração original;2 - cópia da CDA cobrada nos autos da execução fiscal apensa 0013829-13.2002.403.6126. Adite ainda, a inicial, devendo o valor atribuído à causa ser o mesmo em cobro nos autos da execução fiscal.Intimem-se.

0000295-16.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014566-16.2002.403.6126 (2002.61.26.014566-8)) FUNDICAO ANTONIO PRATS MASO LTDA.(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN E SP159242 - EDNÉIA APARECIDA VIANA) X INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)

SENTENÇAFUNDIÇÃO ANTONIO PRATS MASO LTDA, qualificada nos autos, opõe embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL (processo nº 0014566-16.2002.403.6126) objetivando o cancelamento da penhora realizada e o reconhecimento da inexigibilidade do tributo.A embargante foi intimada a regularizar sua representação processual (fls. 61), juntando cópia da procuração e contrato social.Às fls. 62/63, a embargante informou a falência da empresa em 17/04/2013.É o relatório. Decido.Entendo que é dever do Juiz conhecer, ainda que de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, sobre a presença no processo de todos os seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, bem como sobre as condições da ação (art. 267, 3º, do CPC).Com efeito, a parte embargante deixou transcorrer in albis o prazo concedido para regularização da representação processual, juntando procuração e contrato social, conforme determinado às fls. 61.Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I, IV e XI, e art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a intimação da embargada para impugnação.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0001485-14.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006038-41.2012.403.6126) WSC COM/ DE EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS DE INFORMATICA LTDA ME(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

SENTENÇAWSC COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS DE INFORMÁTICA LTDA. ME, qualificada nos autos, opõe embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL (processo nº 0006038-41.2012.403.6126) objetivando a mitigação das penalidades aplicadas, excluindo-se ou reduzindo-se os acréscimos de correção monetária, multas de mora e compensatórias e juros de mora. Alternativamente, pugna pela redução da multa de mora para 2%.A decisão das fls.21/22 indeferiu o pedido de tutela antecipada e de concessão de AJG. A Fazenda Nacional ofereceu impugnação às fls. 32/41, na qual aponta que a atualização do débito de FGTS observa as determinações do artigo 8º da Lei nº 8.036/90, inexistindo motivo para a acolhida das reduções postuladas.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. O pedido de redução dos encargos impostos por conta do inadimplemento verificado não comporta acolhida. Foram aplicados os encargos estabelecidos na legislação de regência do FGTS, a saber a Lei 8.036/90, alterada pela Lei 9.964/2000, a saber: atualização monetária, para a recomposição do valor da moeda, multa de mora, penalidade imposta ante o inadimplemento, e juros de mora, para a remuneração do capital.Considerando-se que o direito tributário orienta-se pelo princípio da legalidade, não existe amparo legal para a acolhida do pleito de redução das penalidades impostas com base em equidade. Ademais, a exclusão ou mitigação daqueles significaria beneficiar o devedor em detrimento do contribuinte que cumpre regularmente com suas obrigações. Por fim, infundado o pleito de redução da multa moratória para 2%. AS disposições do Código de Defesa do Consumidor somente se aplicam às relações de consumo e não a débitos fiscais. Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo o feito com base no artigo 269, inc. I, do CPC.Quanto à verba de sucumbência, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do art. 543 - C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que nos Embargos à Execução Fiscal é indevida a condenação do devedor ao pagamento dos honorários advocatícios, posto que este ônus já se encontra incluído no encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Como consta da certidão de dívida ativa que instrui a inicial da execução fiscal a cobrança de encargo previsto na Lei 9.964/2000, deixo de fixar a honorária. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução fiscal nº 0006038-41.2012.403.6126. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0002486-34.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000143-

65.2013.403.6126) M.W. IND/ E COM/ DE PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e o seu traslado para os autos da execução, certificado à fl. 120 verso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002567-80.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006221-12.2012.403.6126) METAL MAXI IND E COM DE MOLAS E ARTEFS DE ARAME LTDA EPP(SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
Concedo ao embargante o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos documentos mencionados às fls. 106. Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0003137-66.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001036-56.2013.403.6126) ESKOLPACK GRAFICA E EMBALAGENS LTDA - ME(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Concedo ao Embargante o prazo de 10 (dez) dias para juntada do processo administrativo. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intimem-se.

0006287-55.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000289-09.2013.403.6126) INDUSTRIA MECANIC FUJIMOTO LTDA.(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)
SENTENÇA INDUSTRIA MECÂNICA FUJIMOTO LTDA., qualificada nos autos, opõe embargos à execução fiscal que lhe move o IBAMA (processo nº 0000289-09.2013.403.6126) objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do débito executado. Argui a inépcia da inicial e a invalidade da citação realizada. Sustenta a incerteza e inexigibilidade do débito, além da ilegal cumulação de juros e correção monetária e multa, a qual possui caráter confiscatório. Aponta a existência de anatocismo. Sustenta a inconstitucionalidade da taxa SELIC, defendendo a necessidade de fixação dos juros na forma determinada pelo artigo 161 do CTN. Intimado, o IBAMA apresentou a impugnação das fls. 41/43, na qual bate pela higidez do crédito. Manifestação da embargante às fls. 46/47. É o relatório. Decido de forma antecipada, uma vez que verifico a desnecessidade de produção de outras provas. Sem razão a embargante ao defender a inépcia da inicial da execução fiscal. A leitura da CDA que ampara o executivo fiscal é suficiente para reconhecer a origem do débito, sua natureza e fundamento legal, além de identificar o processo administrativo em que constituído o crédito tributário. No que se refere à alegada nulidade da citação, cumpre tão somente lançar luzes para o auto de penhora anexado à fl. 45 da execução. Naquele, consta expressamente a intimação do devedor quanto à diligência realizada e quanto ao prazo para apresentação de embargos e o termo inicial para seu cômputo. Sustenta a executada a ausência de intimação para ciência da ocorrência do fato gerador e da necessidade de seu pagamento. A eiva inexistente. Isso porque o artigo 17-G da Lei 6.938/81 determina que a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, (...) e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao IBAMA, por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o quinto dia útil do mês subsequente. Nos termos da jurisprudência do STJ, a taxa em questão é tributo sujeito a lançamento por homologação (REsp 1.259.634 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 13.9.2011). Assim, o pagamento, determinado em lei, deve ocorrer anteriormente a qualquer procedimento fiscalizatório da administração. Em havendo inadimplemento, como no caso concreto, deverá a autoridade realizar o respectivo lançamento. Quanto à obrigatoriedade de recolhimento pela empresa, saliento que o fato gerador da exação contestada é o exercício regular do poder de polícia conferido ao IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. A embargante atua na exploração do ramo de industrialização e montagem de máquinas para lavanderia e congêneres, nos termos do seu contrato social, cláusula 1ª - fl. 27. Citada atividade amolda-se à hipótese prevista no item 4 do anexo VIII da Lei 6938/81 - fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície, a qual atrai a incidência da exação. No que diz com a suposta ilegalidade quanto à aplicação da taxa Selic e a necessidade de incidência do artigo 161 do CTN, resta apenas frisar que remansosa jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem confirmado sua aplicabilidade como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos tributários, não havendo embasamento legal para sua substituição. A título ilustrativo, cito o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. TAXASELIC. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.1. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida

inexequível na via da instância especial.2. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da aplicação da Taxa SELIC em matéria tributária, para fins de cálculo de juros moratórios, com o afastamento da norma do art. 161, 1º, do CTN e incidência da Lei n. 9.250/95. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 471977/PR, Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 31/03/2014)Anotese nesse particular que houve a exigência de Selic, exclusivamente, e não sua cumulação com juros de mora.A alegada presença de cobrança de juros sobre juros não vem amparada em nenhum elemento fático, de modo que vai a irresignação rejeitada também nesse particular. Por fim, a multa imposta deve ser mantida. A penalidade foi aplicada com base no artigo 17-H da Lei 6.938/81 e no artigo 61 da Lei 9.430/96, no patamar de 20% sobre o principal devido. Diga-se que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar a legalidade de penalidade de similar natureza e percentual, embasada no artigo 59 da Lei 8.383/91, reconheceu a ausência de caráter confiscatório, entendimento esse que se amolda ao caso em epígrafe, mutatis mutandis. A decisão restou assim ementada: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 239964, Primeira Turma, Rel. Min Ellen Gracie, v.u., Abril/2003)Por fim, o pedido de exclusão ou redução da multa moratória para 10% não comporta acolhida, já que não demonstrada irregularidade em sua aplicação ou ainda desproporção entre a penalidade e sua consequência jurídica. Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo o feito com base no artigo 269, inc. I, do CPC.Quanto à verba de sucumbência, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do art. 543 - C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que nos Embargos à Execução Fiscal é indevida a condenação do devedor ao pagamento dos honorários advocatícios, posto que este ônus já se encontra incluído no encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Como consta das certidões de dívida ativa que instruem a inicial da execução fiscal a cobrança do encargo de 20% previsto no artigo 17-H, III, da Lei 6.938/81, deixo de fixar a honorária. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução fiscal nº 0000289-09.2013.403.6126. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se.

0003237-84.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005596-41.2013.403.6126) ABC PNEUS LIMITADA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇAABC PNEUS LTDA., qualificada nos autos, opõe embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL (processo nº 0005596-41.2013.403.6126) objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do débito executado. Alega que a CDA não preenche os requisitos legais, pois não indica a origem do débito e as operações que ocasionaram a incidência dos tributos exigidos. Contesta a exigência de contribuições previdenciárias sobre a folha de salário, base de cálculo não prevista na Constituição Federal. Argui a ilegalidade da cobrança de contribuição ao SEBRAE e ao INCRA, bem como ao custeio do RAT/SAT. Defende a inconstitucionalidade do cálculo do FAP. Alega que a multa aplicada possui caráter confiscatório, insurgindo-se ainda contra a taxa Selic. A Fazenda Nacional ofereceu impugnação às fls. 74/92, na qual bate pela rejeição liminar dos embargos, ante a inobservância do artigo 739-A, 5º, do CPC. Defende a higidez do título executivo, salientando a legalidade das exações cobradas. Refere que existe prova da regular constituição da dívida, afastando o argumento de ilegalidade da multa imposta e dos juros de mora exigidos. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência.O pedido de extinção de plano do feito ventilado pela Fazenda, nos termos do art. 739-A, 5º, do CPC, não pode ser acolhido. A omissão da parte em confeccionar planilha de cálculo que demonstre o valor do débito não é motivo para a extinção da demanda, uma vez que aquela não é documento essencial para a oposição dos embargos à execução fiscal, inexistindo dispositivo legal que imponha tal providência. Sem razão a embargante ao defender a ausência de informações quanto à origem do crédito tributário. A leitura da CDA é suficiente para indicar que o tributo exigido foi constituído mediante a entrega de declaração pelo contribuinte (DCGB-Débito Confessado em GFIP- Batch), sem a plena quitação dos valores apurados. Consigne-se que consta da certidão expressa referência ao valor originário e à natureza da dívida, estando ali consignado o fundamento legal do principal, dos índices aplicados a título de multa, juros, atualização monetária e data da inscrição. A CDA veio acompanhada do discriminativo de crédito inscrito, fl.67, o qual possibilita a perfeita delimitação das competências exigidas, o valor do tributo e dos juros e multa aplicados, elementos que, agregados aos demais explicitados, atendem ao disposto nos artigos 202 do CTN e 2º, 5º, da LEF.Diga-se que incumbe ao embargante indicar, de forma precisa e clara, e não simplesmente através de alegações genéricas, desprovidas de amparo, quais as irregularidades verifica no título, no intuito de afastar a presunção de liquidez e exigibilidade do título. Não sendo essa a hipótese dos autos, vai a preliminar de nulidade rejeitada. No que se refere à suposta ilegalidade de recolhimento de contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, de arrancada consigno que não demonstra a embargante a cobrança de tributo sobre parcelas sem caráter remuneratório. Alegações vagas, desacompanhadas de elementos de prova que indiquem, de modo definido e certo, eventual erro na exação fiscal não atraem a conclusão quanto ao excesso de execução ou ainda de nulidade

do título. Pelo mesmo motivo, o pleito de realização de prova pericial deve ser rejeitado. A embargante alega que a contribuição destinada ao SEBRAE é inconstitucional. Aponta que as contribuições têm como característica a vinculação de sua receita a uma atividade e a referibilidade dessa atividade com o sujeito passivo, não se enquadrando ela, embargante, no conceito de micro ou pequena empresa a ser beneficiária dos serviços prestados pelo SEBRAE. A insurgência não comporta acolhida. O art. 8 da Lei nº 8.029/1990, alterada pela Lei nº 8.154/1990, criou um adicional às contribuições devidas aos serviços sociais previstos no art. 1 do DI 2.318/1986 (SESI, SENAI, SESC, SENAC), destinando-o à implementação do SEBRAE, cuja finalidade é incrementar políticas de apoio às micro e pequenas empresas. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do referido dispositivo (Plenário, RE 396.266/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/2/2004, p. 22), reconhecendo que:a) as contribuições do art. 149 da CF 1988 - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - estão sujeitas à lei complementar (art. 146), o que não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar.b) a contribuição social do 4 do art. 195 CF1988, decorrente de outras fontes, não é imposto, razão pela qual não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes;c) a contribuição para o SEBRAE é de intervenção no domínio econômico e, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do DI 2.318/1986, não se inclui no rol do art. 240 da CF1988;d) o art. 8 da L 8.029/1990 não ofende qualquer inciso ou parágrafo dos arts. 146, 149, 154 e 195 da CF1988.Dessa forma, o argumento da embargante quanto à necessidade de previsão constitucional da base de cálculo da constituição contestada deve ser afastado. Ainda no ponto, há de ser salientando que não há necessidade de observância à referibilidade na exigência do tributo impugnado, ou seja, vinculação direta entre os contribuintes e os beneficiários de sua arrecadação, como assentou o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Ag.Reg.no Recurso Extraordinário nº 429521/MG (Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ 10-06-2005 PP-00058 EMENT VOL-02195-04 PP-00765 LEXSTF v. 27, n. 320, 2005, p. 312-316). A sustentada ilegalidade da contribuição ao INCRA tampouco comporta guarida. Aduz a executada que é empresa urbana, não existindo relação entre a exploração de seu objeto social e o fomento da atividade rural. A política agrícola e fundiária, assim como a reforma agrária, estão inseridas no Título VII da Constituição, que trata da Ordem Econômica e Financeira. A desapropriação de imóveis rurais exige recursos específicos previstos em orçamento, competindo ao INCRA promover e executar a reforma agrária. Por tal motivo, a cobrança de contribuição de 0,2% sobre a folha de salários que lhe é destinada se caracteriza como contribuição de intervenção no domínio econômico, nos termos do art. 149 da CF1988, conforme assentou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ao examinar REsp 977.058/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, assim ementado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada vontade constitucional, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o

ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 10/11/2008). Em se tratando de contribuição de intervenção no domínio econômico, e não de fonte de custeio da Previdência Social, não se exige a presença de referibilidade subjetiva da contribuição, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma, unânime, AI-AgR 663.176/MG, Rel. Min. Eros Grau, j. 16/10/2007). Logo, pode a exação ser legitimamente exigida de todo o universo dos empregadores, inclusive urbanos, sendo inexigível a edição de lei complementar e possível sua cobrança sobre a folha de pagamento. Passo ao exame da impugnação feita à contribuição destinada ao custeio do RAT/SAT. O artigo 10, da Lei nº 10.666/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. A constitucionalidade da legislação ordinária foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 343.446-2/SC (Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.3.03, DJU 1 4.4.03, p. 40). O dispositivo legal acima indicado foi regulamentado pelo Decreto nº 3.048/99, alterado pelos Decretos 6.042/07 e 6.957/09, estando atualmente assim redigido: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 3º (Revogado pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 6º O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) Quanto à sistemática de cálculo do FAP, refere a embargante que os critérios utilizados para a

apuração do fator decorreram de criação exclusiva do Executivo, adentrando campo da reserva legal. É certo que o MPS regulamenta os riscos ambientais de trabalho e as alíquotas por meio de decreto. Como pode definir o enquadramento, é decorrência lógica de que pode alterá-los, desde que observe os parâmetros legais. Veja-se que a lei ordinária contém os elementos essenciais da contribuição, estabelecendo as alíquotas máxima e mínima, bem como a redução ou aumento daquelas, possibilitando a delegação técnica para a definição da tarifação individual. Anote-se que a lei atribuiu ao regulamento a tarefa de fixar os critérios pelos quais as alíquotas seriam fixadas. Aquelas devem observar o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica. O risco ambiental do trabalho é mesurado conforme os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custos, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Não há como estipular citada metodologia em padrões rígidos, incumbindo à lei tão somente fixar parâmetros, o que foi devidamente observado. Por tal motivo, o legislador delegou tal tarefa ao poder regulamentar, que na dinâmica da atividade, de posse de dados concretos e atualizados constantemente, permite a aplicação concreta da lei e a preservação do equilíbrio atuarial, dando o peso ao custo social da acidentalidade conforme as alterações verificadas. O legislador ordinário tão somente permitiu a diferenciação dos empregadores alocados dentro de cada categoria, tributando de forma mais severa aqueles que mais oneram os cofres públicos, beneficiando as empresas que investem em programas e políticas tendentes à diminuição dos riscos ambientais de trabalho. Em exame de controvérsia de similar natureza, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da legislação ordinária instituidora do SAT, que fixou alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição, atribuindo ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco (STF; RE 343.446-2/SC; Rel. Ministro Carlos Velloso; julgado em 20/03/2003; DJu: 14/04/2003). Em síntese, a lei instituidora do tributo não delegou ao regulamento elementos que obrigatoriamente deve conter. No que se refere ao alegado entrave ao exercício do direito de ampla defesa, pela suposta impossibilidade de visualização das informações quanto ao desempenho das demais empresas comparadas para o cálculo, bem como da descrição detalhada da metodologia utilizada, melhor sorte não acompanha a embargante. Os dados utilizados para fim do cálculo do FAP estão disponíveis na página da internet da Previdência Social, existindo ali a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doença de trabalho mediante seu número de identificação, o NIT, comunicações de acidentes de trabalho, doenças do trabalho e demais anexos aferidos por perícia médica do INSS. Conforme salientado pela Fazenda Nacional, os índices e dados das demais empresas que compõem o mesmo CNAE da embargante é matéria abarcada pelo sigilo fiscal. Porém, a metodologia de cálculo e apuração dos dados impõem a confecção de lista de valores do FAP em ordem ascendente para as empresas com atividade preponderante idêntica, sem identificação do CNPJ, à qual o contribuinte tem acesso. No que diz com a suposta ilegalidade quanto à aplicação da taxa Selic e a necessidade de incidência do artigo 161 do CTN, resta apenas frisar que remansosa jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem confirmado sua aplicabilidade como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos tributários, não havendo embasamento legal para sua substituição. A título ilustrativo, cito o seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. TAXASELIC. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.1. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexecutável na via da instância especial.2. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da aplicação da Taxa SELIC em matéria tributária, para fins de cálculo de juros moratórios, com o afastamento da norma do art. 161, 1º, do CTN e incidência da Lei n. 9.250/95. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 471977/PR, Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 31/03/2014) Sustenta por fim a embargante que o percentual de multa aplicado é inconstitucional. Argumenta para tanto que os consectários impostos para a atualização da dívida são por demais onerosos, gerando excesso de execução. A tese é infundada. A leitura das CDAs indica que a multa aplicada tem amparo no artigo 35 da Lei nº 8212/91, que penaliza o contribuinte que deixa de recolher as contribuições sociais, c/c o artigo 61 da Lei nº 9430/96, que fixa a multa no percentual de 20% para os débitos para com a União. Atente-se que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 582461 sob a sistemática de repercussão geral, reconheceu que a multa moratória de 20% é razoável para penalizar o contribuinte inadimplente. O julgamento em questão restou assim ementado: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. (...) 4. multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) Tendo em conta que a**

imposição de penalidade atenta para as finalidades educativas e de repressão da conduta infratora, não há como reconhecer a onerosidade suscitada pela embargante. Além disso, reduzir a multa implicaria beneficiar aquele que não cumpre com suas obrigações. Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo o feito com base no artigo 269, inc. I, do CPC. Quanto à verba de sucumbência, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do art. 543 - C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que nos Embargos à Execução Fiscal é indevida a condenação do devedor ao pagamento dos honorários advocatícios, posto que este ônus já se encontra incluído no encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Como consta das certidões de dívida ativa que instruem a inicial da execução fiscal a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, deixo de fixar a honorária. Traslade-se cópia da presente decisão para a execução. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução fiscal nº 0005596-41.2013.403.6126. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006056-28.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008133-93.2002.403.6126 (2002.61.26.008133-2)) AMAURI HENRIQUE DAS NEVES(SP120096 - AIRTON CEZAR DOMINGUES E SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e o seu traslado para os autos da execução, certificado à fl. 70, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002005-37.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001967-40.2005.403.6126 (2005.61.26.001967-6)) CLAUDIO FREITAS ALMEIDA X ROSEMARY APARECIDA SILVERIO ALMEIDA(SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

DEFIRO o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução fiscal. Preliminarmente, solicite-se a devolução da Carta Precatória nº. 333/2011, expedida à fl. 316 nos autos da Execução Fiscal nº. 0001967-40.2005.403.6126, junto ao Juízo Deprecado. Com a juntada da carta precatória supra citada nos autos em apenso, CITE-SE o(a) embargado(a) para oferecimento de contestação à presente ação, no prazo legal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003336-11.2001.403.6126 (2001.61.26.003336-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X ARCHIMEDEZ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (MASSA FALIDA) X MOACIR ZERLIM X DORACI PEREIRA ZERLIM(SP216303 - MARCELO ZERLIN E SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar crédito descrito na inicial. A execução fiscal encontra-se arquivada desde 02 de junho de 2006. Em fls. 61/65 o executado alegou prescrição intercorrente. Intimado, o exequente confirmou tal afirmação em fls. 71. É o relatório. Decido. Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. O exequente, intimado, reconheceu expressamente a prescrição intercorrente. Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Levante-se a penhora, se houver. Considerando a citação válida, bem como a constituição de patrono por parte da executada, condeno a exequente em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00. P.R.I.

0004477-31.2002.403.6126 (2002.61.26.004477-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X ARCHIMEDEZ EQUIP INDUSTRIAIS LTDA X MOACIR ZERLIM X DORACI PEREIRA ZERLIM(SP216303 - MARCELO ZERLIN E SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)

Preliminarmente, considerando que não há notícia de penhora nos autos, proceda-se pesquisa pelo sistema Renajud de eventual bloqueio de veículo da executada por esta secretaria. Não sendo localizada nenhuma penhora neste processo, dê-se ciência aos executados, que poderão comprovar documentalmente suas alegações. Sendo localizada penhora, oficie-se liberando o bem. No silêncio, arquivem-se com baixa findo. Intimem-se.

0014566-16.2002.403.6126 (2002.61.26.014566-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X

FUNDICAO ANTONIO PRATS MASO LTDA.(SP205372 - JOÃO CARLOS DUARTE DE TOLEDO)

Indefiro o pedido retro, tendo em vista que a exequente deverá, preliminarmente, promover a citação da massa falida, informando a este Juízo os dados do administrador judicial. Intime-se oportunamente. Por ora, tornem-me os autos do Embargos à Execução Fiscal 0000295-16.2013.403.6126 conclusos para sentença.

0001737-66.2003.403.6126 (2003.61.26.001737-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EDMAT INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA(SP192206 - JOSÉ LUIZ CIRINO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Edmat Instalações e Manutenção Ltda., em cujo curso foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 54).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0000626-42.2006.403.6126 (2006.61.26.000626-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RAI0 LUMINOSOS LTDA X JOSE FERREIRA RODRIGUES X IVETE TESCARO RODRIGUES(SP157550 - KLAUS RADULOV CASSIANO)

Fls. 352/355: Oficie-se ao DETRAN autorizando o licenciamento do veículo penhorado nos autos.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002496-25.2006.403.6126 (2006.61.26.002496-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NOVA ABC FUNDACOES S/C LTDA(SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS E SP212995 - LUCIANA MOTA) X MARINETE CASAS

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN.Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos.Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo exequente.Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO(S) EXECUTADO(S): NOVA ABC FUNDAÇÕES S/C LTDA., CNPJ n. 03.745.641/0001-63 e MARINETE CASAS, CPF n. 028.794.488-32, até o pagamento, garantia ou depósito débito exequendo, no valor de R\$171.987,99, atualizado até setembro de 2014 (fls. 227).Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos.Caberá a Secretaria proceder nos termos do art. 162, 4º do CPC, c/c o art. 93, inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, utilizando-se da CENTRAL DE INDISPONIBILIDADE, meio eletrônico proveniente dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante certificação nos autos, a fim de dar integral cumprimento a determinação supra, fazendo-se expressa referência a esta decisão.Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 30(trinta) dias, decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes.Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente cumpra-se, após, publique-se se for o caso.Int.

0000747-65.2009.403.6126 (2009.61.26.000747-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DANILO DE CAMARGO AMORIS(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo e Danilo de Camargo Amoris, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 63).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao

levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0000777-32.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X BENEDITA MARIA GRAZIANI

Dê-se vista à exequente acerca da certidão negativa de fl. 54, a fim de que requeira o quê de direito.

0003026-19.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TELES & PASA VEICULOS LTDA(SP166316 - EDUARDO HORN)

O executado, às fls. 144/170, afirma que abatendo-se os valores pagos no parcelamento rescindido e aqueles bloqueados nos autos, ainda resta cerca de dez mil reais em débito. Propõe-se a pagar o saldo remanescente nos termos do artigo 745-A, do CPC.Intimada, a exequente cingiu-se a requerer a conversão em renda dos valores bloqueados.Decido.Analisando-se a petição de fls. 144/170, verifica-se a nítida intenção do executado em saldar definitivamente sua dívida. Por tal motivo, e deixando de apresentar outros bens passíveis de penhora, não vejo óbice à imediata conversão dos valores depositados em renda da União Federal.Contudo, a União Federal deixou de se manifestar especificamente acerca do pedido de parcelamento.Isto posto, determino a conversão em renda dos valores depositados às fls. 130/131, nos códigos e termos apontados pela exequente às fls. 142/143.Após, manifeste-se expressamente a exquente, com a urgência necessária, acerca do pedido de parcelamento, facultando-lhe apresentar o saldo remanescentes e demais instrumentos hábeis a viabilizar o eventual parcelamento (darfs, códigos e números de CDA etc).Cumpra-se. Intime-se.

0003177-82.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EMPREITEIRA TRANSMONTANA LTDA(SP166997 - JOAO VIEIRA DA SILVA E SP167011 - MÁRCIO JOSÉ PIFFER)

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO(S) EXECUTADO(S): EMPREITEIRA TRANSMONTANA LTDA, CNPJ Nº. 43.307.131/0001-29, até o pagamento, garantia ou depósito débito exequendo, no valor de R\$ 191.791,33.Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Caberá a Secretaria proceder nos termos do art. 162, 4º do CPC, c/c o art. 93, inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, utilizando-se da CENTRAL DE INDISPONIBILIDADE, meio eletrônico proveniente dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, mediante certificação nos autos, a fim de dar integral cumprimento a determinação supra, fazendo-se expressa referência a esta decisão.Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 30(trinta) dias, decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes.Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente cumpra-se, após, publique-se se for o caso.Int.

0005936-19.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AG ARMAZENS GERAIS INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Fls. 72/782: o executado requer a reconsideração da decisão que autorizou o bloqueio de ativos financeiros, sob o argumento de que não houve qualquer diligência em busca de outros bens, conforme previsão contida no artigo 185-A do CTN, e que a execução deve se dar do modo menos oneroso para o devedor.Decido.Não se confunde a providência contida no artigo 185-A do CTN (bloqueio de bens e direitos do executado), com aquela contida no artigo 655-A do CPC (penhora em dinheiro ou aplicações financeiras). Neste último caso, é desnecessário o esgotamento de todas as diligência. Nesse sentido AGRESP 201303147875, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/09/2014 ..DTP.Assim, não trazendo o executado fatos novos, indefiro de plano o pedido de reconsideração.Dê-se vista à exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0002655-84.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X

FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO)

Fls. 13/22 - Por primeiro, providencie o executado a regularização da representação processual, juntando procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada da procuração, abra-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade de fls. 13/22. Anote-se no sistema processual o nome da advogada inscritora da manifestação, indicado à fl. 19.Int.

Expediente Nº 2983

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012784-08.2001.403.6126 (2001.61.26.012784-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012783-23.2001.403.6126 (2001.61.26.012783-2)) TRANSMOTA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP101906 - LEONARDO DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Nos termos do art.193 do Provimento 64/05 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, determino o desapensamento dos presentes Embargos à Execução e a remessa ao arquivo, para baixa findo, após o traslado das peças necessárias para os autos principais e as devidas anotações.

0003582-21.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013704-45.2002.403.6126 (2002.61.26.013704-0)) LUIZ FERNANDO VALENTE REBELO(SP144736 - MARCOS ROBERTO PIMENTEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Desapensem-se os autos da Execução Fiscal para seu regular prosseguimento. Regularize o(a) Embargante a inicial, juntando cópia da CDA cobrada nos autos da execução fiscal 2002.61.26.013704-0 e seu apenso. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

0004094-04.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001122-61.2012.403.6126) ABRILMEC EXPORTACAO IMPORTACAO E SERVICOS LTDA(SP209074 - FAUSTINO GRANIERO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) ABRILMEC EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal nº 0001122-61.2012.403.6126 que lhe move a Fazenda Nacional, sustentando a inexigibilidade da dívida. Impugna, em síntese, (a) a higidez das CDAs que embasam o feito; (b) a constitucionalidade do artigo 3º, I, da Lei 7.787/89 e do artigo 22, I, da Lei 8.212/91, que embasam as exações cobradas sobre as remunerações pagas a administradores e autônomos; (c) o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias (salário família, abonos de férias, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e participação nos lucros); (d) a constitucionalidade da cobrança do salário educação; (e) a exigência de multa moratória cumulada com juros de mora e atualização monetária; (f) a presença de anatocismo. Requer a redução da multa para 2% ao ano e o afastamento da multa moratória e dos honorários advocatícios. Intimada, a Fazenda Nacional se manifestou às fls. 186/194, na qual defende a legalidade dos tributos exigidos, bem como a higidez das certidões que embasam a execução fiscal. Manifestação da embargante às fls. 196/199. É o relatório do necessário. DECIDO de forma antecipada, pois a matéria controvertida é eminentemente de direito. No que se refere à perícia contábil deferida, a mesma resta prejudicada, haja vista a ausência de apresentação dos quesitos e de recolhimento, pela embargante, dos honorários postulados pelo profissional nomeado. Sustenta a parte executada a nulidade dos títulos executivos. Observo que as CDAs que instruem a execução fiscal atendem aos requisitos legais, estando aptas a embasar a cobrança do crédito tributário. Com efeito, consta dos documentos expressa referência ao valor originário e à natureza da dívida, estando ali consignado o fundamento legal do principal, dos índices aplicados a título de multa, juros, atualização monetária e data da inscrição. A CDA veio acompanhada de discriminativo do crédito inscrito, o qual possibilita a perfeita delimitação das competências exigidas, o valor do tributo e dos juros e multa aplicados, elementos que, agregados aos demais explicitados, atendem ao disposto nos artigos 202 do CTN e 2º, 5º, da LEF. Anote-se ademais que a dívida foi constituída mediante a entrega de GFIP pelo contribuinte. Logo, não houve criação ficta de obrigações de débitos inexistentes. Por via de consequência, inviável acolher a tese de que os fatos geradores da suposta obrigação sequer correspondem à verdade dos fatos, diante da ausência de prova material de eventual equívoco ou excesso na cobrança. Questiona a executada a constitucionalidade da exigência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a administradores e autônomos. Pontuo inicialmente que são executadas contribuições atinentes aos períodos de 13/2008 a 01/2011. No ponto, anoto de arrancada que a Lei 7.787/89 não foi utilizada como base legal para a apuração das contribuições exigidas, na forma prevista pelo art. 3º, I, daquele diploma legal. Quanto à insurgência ventilada em face do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, resta tão somente apontar que as contribuições executadas estão embasadas na redação conferida ao citado dispositivo pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, sendo cobradas contribuições sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que

prestem serviços à sociedade. Não houve exigência sobre remuneração alcançada a diretor ou autônomo, como defende a embargante. Sendo o dispositivo legal impugnado de reconhecida higidez, não existe motivo para a acolhida do pedido nesse particular. Contesta a executada a cobrança de contribuições exigidas sobre as quantias de natureza indenizatória pagas aos empregados e avulsos. No ponto, sinalo que a impugnação ventilada é vaga, não indicando, de forma precisa e devidamente fundamentada onde teria ocorrido o defendido excesso. Considerando-se que o débito foi constituído mediante a entrega de declaração confeccionada pelo contribuinte, entendo que o mesmo possui elementos materiais para demonstrar, de maneira clara e precisa, o alegado excesso. Como a parte deixou de produzir prova nesse sentido, ônus que lhe toca por força do artigo 333, II, do CPC, vai o pedido rejeitado. De outro giro, a sustentada inconstitucionalidade do salário educação tampouco merece acolhida. A questão não comporta mais discussão, nos termos a Súmula 732/STF É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9424/1996.. Frise-se que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 660.933, submetido ao regime de repercussão geral, confirmou tal posicionamento, segundo ementa que ora trago à colação: Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF. é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (RE 660.933 RG/SP - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 02/02/2012) A irresignação ventilada em face dos critérios utilizados para a apuração do débito não comporta guarida. Reitere-se que a dívida foi constituída mediante declaração confeccionada pelo contribuinte. A simples leitura das CDAs é suficiente para evidenciar os encargos exigidos e as respectivas bases legais, inexistindo irregularidades, inexatidões ou arbitrariedades. Em linha de conta, é descabido impugnar a cobrança cumulativa de juros de mora, multa moratória e correção monetária. A taxa Selic incide para a atualização do tributo devido, ao passo que a multa tem caráter punitivo, diante do inadimplemento verificado. A distinção, por óbvio, afasta a afirmada impossibilidade de cúmulo, como tem reiteradamente reconhecido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja decisão que ora transcrevo adoto como razões de decidir: DECLARATÓRIA. MULTA MORATÓRIA. PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURADA. JUROS DE MORA. LEGALIDADE. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE ENCARGOS. PERCENTUAL DA MULTA. A multa moratória somente é devida se da confissão espontânea não advém o pagamento integral do débito, entendimento este consolidado na jurisprudência desde a edição da Súmula 208 do extinto TFR (A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea). A jurisprudência firmou entendimento de que pedido de parcelamento, embora configure confissão da dívida, em razão de postergar o pagamento, não se inclui na hipótese prevista no art. 138 do CTN. A autonomia da legislação fiscal impede, primeiramente, que os juros moratórios do crédito executado sejam limitados nos termos da antiga redação do 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que fixa teto exclusivamente para as relações jurídicas de cobrança de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, em situação rigorosamente diversa e, pois, impertinente com a espécie dos autos. Mesmo que assim não fosse, a aplicação do preceito estaria, de qualquer sorte, prejudicada em face de sua eficácia estar a depender da edição de lei específica, conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A incidência da taxa SELIC na correção de débitos fiscais é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida pelo poder público aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice. No tocante à cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito executado, a improcedência do questionamento é manifesta, pois cada qual dos encargos, com sua natureza jurídica própria e finalidade específica, não permite cogitar de bis in idem. A mera correção monetária não constitui senão a recomposição do valor da moeda, sem implicar, per si, em acréscimo efetivo ao valor do tributo, devendo incidir na apuração do crédito executado, inclusive nas parcelas referentes às multas fiscais (Súmula 45 do TFR), sem prejuízo da aplicação cumulativa dos juros de mora e da multa moratória (Súmula 209/TFR). A distinção entre os dois últimos encargos, que justifica a incidência cumulativa, assenta-se no seguinte: os juros moratórios objetivam, no plano do ressarcimento, compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, ao passo que a multa moratória tem caráter punitivo e objetiva coibir a violação ao dever de recolhimento do tributo no prazo legalmente fixado, donde a viabilidade da cumulação dos encargos nos termos sumulados. No tocante ao percentual da multa, não se trata de admitir que possa o legislador ordinário, na ausência de limites definidos pelo Código Tributário Nacional, aderir à iniciativa de fixar qualquer percentual para a multa moratória, uma vez que o devido processo legal, na sua vertente material, é princípio superior que atua sobre a ação legislativa, no que viole direitos individuais, mas de firmar a compreensão exata de que o conceito de razoabilidade e proporcionalidade deve considerar a finalidade específica do instituto jurídico para legitimar um juízo de validade constitucional da discricionariedade legislativa. Sequer a

legislação complementar limita, objetivamente, a competência do legislador ordinário para a fixação do percentual da multa moratória que, por sua natureza jurídica, não pode ser equiparada à mera recomposição do valor da moeda ou associada à idéia de ressarcimento do prejuízo sofrido pela mora do devedor, para efeito de condicionar ou limitar o respectivo percentual de incidência. Apelação desprovida.(AC 1189 SP 2001.61.19.001189-5, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Julgamento:27/04/2011, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z)De outro giro, o pedido de redução da multa moratória para 2% não comporta acolhida, já que não demonstrada irregularidade em sua aplicação ou ainda desproporção entre a penalidade e sua consequência jurídica. A leitura das CDAs trazidas aponta que a multa foi aplicada no patamar de 20% sobre o débito principal, o qual não possui efeito confiscatório ou caráter abusivo. Busca tão somente penalizar e repreender a conduta do contribuinte inadimplente. Ademais, as disposições do CDC não se aplicam à seara tributária.No que diz com o pleito de afastamento dos juros de mora, cabe sinalar a legalidade da aplicação da taxa Selic, nos termos de remansosa jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a qual tem confirmado sua aplicabilidade como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos tributários. A título ilustrativo, cito o seguinte precedente:TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. TAXASELIC. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.1. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexequível na via da instância especial.2. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da aplicação da Taxa SELIC em matéria tributária, para fins de cálculo de juros moratórios, com o afastamento da norma do art. 161, 1º, do CTN e incidência da Lei n. 9.250/95. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 471977/PR, Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 31/03/2014)Pelo mesmo fundamento, afasto o pleito de aplicação de juros moratórios de 12% ao ano, na forma do revogado artigo 192, 3º, da Constituição Federal. Ainda nesse particular, o alegado anatocismo não vem amparado em nenhum elemento de prova. Tendo em conta que a CDA possui presunção de legalidade, exigibilidade e certeza, deve o devedor demonstrar, de forma inequívoca, eventual irregularidade verificada. Ausente aquela, vai a pretensão rejeitada de plano. Contesta a empresa ainda o encargo legal exigido na forma do Decreto Lei 1025/69. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela legalidade de sua cobrança em diverso julgados. No ponto, valho-me dos seguintes precedentes, cujo conteúdo adoto como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. SOMENTE SE JÁ REALIZADA. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. LEGALIDADE.1. A agravante deixou de combater fundamento do Tribunal a quo suficiente para manter o acórdão recorrido - de que não há, nos autos, elementos que permitam a aferição do montante compensável ou se o mesmo já foi utilizado ou não para o adimplemento de outras contribuições.2. Ainda que se superasse o óbice da Súmula 283/STF, o entendimento do acórdão impugnado se alinha à jurisprudência desta Corte, de que, no âmbito de embargos à execução, só é possível alegar-se compensação se esta foi realizada anteriormente à constituição do crédito pelo fisco, para fins de extinção do crédito tributário. Precedente julgado pela sistemática dos recursos repetitivos de que trata o artigo 543-C do CPC.3. É legítima a cobrança do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, o qual se refere às despesas de administração, fiscalização e cobrança do crédito tributário da União, incluindo os honorários sucumbenciais.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1277971/RS, SEGUNDA TURMA, Ministro CASTRO MEIRA, DJe 11/10/2013) Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução fiscal, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Quanto à verba de sucumbência, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do art. 543 - C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que nos Embargos à Execução Fiscal é indevida a condenação do devedor ao pagamento dos honorários advocatícios, posto que este ônus já se encontra incluído no encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Como consta das certidões de dívida ativa que instruem a inicial da execução fiscal a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/1969, deixo de fixar a honorária. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução fiscal nº 0001122-61.2012.403.6126, dando-se prosseguimento àquela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0001503-35.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006622-45.2011.403.6126) MIGUEL TEIXEIRA CAMPOS(SP091890 - ELIANA FATIMA DAS NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado, no qual alega que a existência de omissão na sentença, pois não determinada a expedição de ofício à Receita Federal para processamento das declarações de imposto de renda retificadoras e conseqüente regularização de sua situação fiscal.É o relatório. DECIDO.Assiste razão à parte ao apontar a ausência de manifestação acerca do pedido de expedição de ofício à SRF para que proceda à retificação da declaração anual de ajuste de 2009/2008, a qual passa a ser sanada. O pleito é descabido, uma vez que a via processual eleita objetiva, tão somente, impugnar a dívida executada, desconstituindo o título

executivo. A regularização pretendida atende a interesse particular do embargante, o qual não pode ser imposto ao juízo no âmbito dos embargos à execução fiscal. Ante o exposto, ACOELHO os presentes embargos de declaração, tão somente para sanar a omissão apontada, indeferindo pedido de expedição de ofício.P.R.I.

0003812-92.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003948-26.2013.403.6126) UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
SENTENÇA UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, qualificada nos autos, opõe embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL (processo nº 0003948-26.2013.403.6126) objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do débito executado. Narra que a dívida cobrada nos autos da execução fiscal n. 0003948-26.2013.403.6126 foi objeto de pedido de compensação no âmbito administrativo, o qual, contudo, não foi homologado pelo Fisco. Relata que a compensação foi efetivada com fundamento no artigo 64, 1º, da Lei n. 8.981/95. Contudo, de maneira arbitrária, a Administração Fazendária deixou de homologá-la. A Fazenda Nacional ofereceu impugnação às fls. 113/114, pugnano pela improcedência do pedido, com base na legalidade do indeferimento da homologação do pedido de compensação administrativa, bem como na impossibilidade de se alegar compensação em sede de embargos à execução fiscal. Réplica às fls. 138/141, oportunidade na qual pugnou, de maneira genérica, pela produção de provas, em especial a pericial. É o relatório. Decido de forma antecipada, uma vez que a matéria controvertida é de direito. Preliminares Produção de prova pericial Preliminarmente, quanto ao pedido de prova pericial formulado na réplica, este teve caráter genérico, sem que tivessem sido formulados quesitos ou indicados os fatos que se queriam provar. Nesta fase processual, a parte deve ser específica na indicação das provas a fim de que se possa aquilatar sua pertinência. Ademais, segundo consta da impugnação, a União Federal deixou de homologar pedido de compensação em virtude da natureza jurídica das rubricas e não em virtude de algum erro de cálculo cometido pela contribuinte. Logo, para o deslinde da questão, não se faz necessária a produção da prova pericial, visto que, concluindo-se pela procedência do pedido, caberá ao Fisco a análise do pedido de compensação em conformidade com os parâmetros fixados na sentença. Por tais razões, indefiro o pedido de produção de prova pericial. Impossibilidade de apreciação de compensação em embargos à execução A Lei n. 6.830/80, em seu artigo 16, 3º, é expressa ao proibir a alegação da compensação em sede de embargos à execução fiscal. O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, dando interpretação a tal norma em combinação com a Lei n. 8.383/91, flexibilizou a disposição legal, de modo a permitir, presentes determinados requisitos, a alegação de compensação em sede de embargos à execução fiscal. Por sua didática, transcrevo ementa do acórdão proferido nos autos do Processo n. 200702768366, publicado no DJE 25/05/2009, de relatoria do Ministro Luiz Fux, disponível em <http://www.jf.jus.br/juris/>: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA JÁ EFETUADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 16, 3º, DA LEF, C/C OS ARTIGOS 66, DA LEI 8.383/91, E 73 E 74, DA LEI 9.430/96. 1. A compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte, desde que haja a concomitância de três elementos essenciais: (i) o crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário; (ii) o débito do fisco, como resultado de ato administrativo de revogação, anulação ou reforma; de decisão administrativa; ou de decisão judicial; e (iii) a existência de lei específica editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN. 2. Deveras, o 3.º do artigo 16, da Lei de Execução Fiscal (Lei n.º 6.830/80), proscreve, de modo expresso, a alegação do direito de compensação do contribuinte em sede de embargos do executado. 3. Entrementes, referido óbice restou superado por esta Corte Superior, em decorrência do advento da Lei n.º 8.383/91, pelo que se considera lícita a discussão acerca da compensação já efetuada e extintiva do crédito tributário, também nos embargos à execução, desde que se trate de crédito líquido e certo, como sói ser o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação, bem como quando existente lei específica permissiva da compensação (Precedentes: REsp n.º 438.396/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 28/08/2006; REsp n.º 611.463/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 25/05/2006; REsp n.º 720.060/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 19/02/2005; REsp n.º 785.081/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005; e REsp n.º 624.401/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 15/08/2005). 4. A alegação da extinção da execução fiscal ou da necessidade de dedução de valores pela compensação total ou parcial, respectivamente, impõe que esta já tenha sido efetuada à época do ajuizamento do executivo fiscal, atingindo a liquidez e a certeza do título executivo, o que se deduz da interpretação conjunta dos artigos 170, do CTN, 714, do CPC, e 16, 3º, da LEF. 5. Ademais, há previsão expressa na Lei 8.397/92, no sentido de que: O indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente ação judicial da Dívida Ativa, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento, cautelar fiscal, acolher a alegação de pagamento, de compensação, de transação, de remissão, de prescrição ou decadência, de conversão do depósito em renda, ou qualquer outra modalidade de extinção da pretensão deduzida. (artigo 15). 6. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados em 15.07.1999, nos quais se aduziu constituem causa de extinção do crédito tributário executado as compensações efetuadas pela embargante, com fulcro em

sentença, objeto de apelação pendente de julgamento, que reconhecera a existência de indébito tributário, ante a declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo STF. 7. Conseqüentemente, a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário (in casu, as Leis 8.383/91 e 9.430/96). 8. Agravo regimental desprovido. Vê-se, pois, que a jurisprudência diferencia a alegação de compensação já formulada perante o Fisco anteriormente à propositura do executivo fiscal, como no caso dos autos, daquela requerida diretamente nos autos dos embargos à execução fiscal. Aquela primeira, pode ser alegada em sede de embargos à execução fiscal, tendo força suficiente para afastar a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, já que o que se tem é a possibilidade de o crédito descrito na certidão de dívida não ser o realmente devido; a outra, por seu turno, não pode ser tratada nos autos dos embargos à execução fiscal, por expressa vedação legal, já que ele não é meio adequado para requer ou se reconhecer direito à compensação. Mérito No mérito, a parte embargante afirma que o débito exequendo não pode subsistir, na medida em que foi objeto de compensação no âmbito administrativo, formulado com base no artigo 64, 1º, da Lei n. 8.981/95, o qual alterou o art. 45 da Lei nº 8.541, de 1992, que passou a prever: Estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda na fonte, à alíquota de 1,5%, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição. 1º O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados. 2º O imposto retido na forma deste artigo poderá ser objeto de pedido de restituição, desde que a cooperativa, associação ou assemelhada comprove, relativamente a cada ano-calendário, a impossibilidade de sua compensação, na forma e condições definidas em ato normativo do Ministro da Fazenda. Assim, referido dispositivo legal passou a determinar que fosse descontado pela tomadora de serviço o percentual de 1,5% dos valores creditados às cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição, a título de imposto de renda pessoa física. O valor de 1,5% retido pode ser compensado com o valor efetivamente descontado do cooperado pela cooperativa a título de imposto de renda pessoa física retido na fonte (1º). Havendo, ainda, crédito, em decorrência da impossibilidade de compensação, a cooperativa pode pedir a restituição (2º). Como se vê, é um caso de antecipação do recolhimento do tributo. Recolhe-se antecipadamente o tributo devido pelo cooperado pessoa física, descontando-se 1,5% do valor devido pelo tomador de serviço à cooperativa e esta, para ressarcir-se, retém o valor efetivamente descontado do cooperado a título de imposto de renda. A União Federal não se insurge contra a possibilidade de compensação nos termos fixados pelo art. 45 da Lei nº 8.541/1992. O problema com a compensação formulada administrativamente foi relativo à rubrica atribuída pelo tomador de serviço ao valor descontado do crédito devido à cooperativa em um caso e a ausência de documentos comprobatórios da retenção no outro. Segundo a impugnação e relatório administrativo que a instrui, a contribuinte apresentou três valores à compensação: a) R\$9.082,59, código 3208; b) R\$13.924,66, código 1708 e c) R\$3.319,95, sem que fossem indicadas as DIRFs. Passo a analisá-los individualmente. Crédito a, no valor de R\$9.082,59, código 3208 Segundo a tabela de códigos DIRF, o código 3208 é assim descrito: Remuneração de Serviços Pessoais Prestados por Associados de Cooperativas de Trabalho Importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição (art. 45, Lei nº 8541/92). Referido crédito foi considerado pela autoridade fiscal e utilizado para compensação. Logo, não faz parte dos valores cobrados na execução fiscal em discussão. Crédito b, no valor R\$13.924,66, código 1708 Referido crédito não foi admitido pela autoridade fiscal em virtude do código constante da DIRF ser incompatível com a aplicação do artigo 45 da Lei nº 8.541/1992. Segundo a tabela de códigos DIRF, o código 1708 é assim descrito: Remuneração de Serviços Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica 1) Importâncias pagas ou creditadas a pessoas jurídicas civis ou mercantis pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional, referidos na lista anexa à IN SRF nº 023/86, e a sociedades civis prestadoras de serviços relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada (art. 52, Lei nº 7.450/85). Obs.: Esta tributação não se aplica a: a) comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais; b) serviços de propaganda e publicidade. 2) Importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços de limpeza e conservação de bens imóveis, exceto reformas e obras assemelhadas, segurança e vigilância; locação de mão-de-obra de empregados da locadora colocados a serviço da locatária, em local por esta determinado (art. 3º, DL nº 2.462/88). Como se vê, a DIRF recolhida pelos tomadores de serviço no código 1708 não permite a aplicação da regra prevista no artigo 45 da Lei n. 8.541/1992. O fundamento legal das contribuições recolhidas no código 1708 é o artigo 647 do Decreto n. 3.000/1999, o qual prevê: Art. 647. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (Decreto-Lei

nº 2.030, de 9 de junho de 1983, art. 2º, Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, art. 1º, inciso III, Lei nº 7.450, de 1985, art. 52, e Lei nº 9.064, de 1995, art. 6º). Nos termos do artigo 650, do mesmo dispositivo legal, o imposto descontado na forma desta Seção será considerado antecipação do devido pela beneficiária. Logo, não haveria que se deferir, de fato, a compensação pretendida pela contribuinte, visto que os valores recolhidos pelas tomadoras de serviço destinavam-se não a adiantar o recolhimento do imposto de renda pessoa física cooperada, mas, efetivamente, a tributar a própria cooperativa. Em sua réplica, a parte embargante deixou de se manifestar acerca desta questão, cingindo-se a combater a alegada impossibilidade de se reconhecer a compensação em sede de embargos à execução fiscal. Crédito c, no valor de R\$3.319,95 Conforme já fundamentado acima, a compensação com base no artigo 45 da Lei n. 8.541/1992 depende da correta indicação, na DIRF, do código do crédito descontado pela tomadora da cooperativa. No caso dos autos, as respectivas DIRFs não foram apresentadas e o crédito foi desconsiderado. Conclusão Por fim destaco que a própria contribuinte, em comunicação datada de 28/01/2013, endereçada à Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Campinas, constante da fls. 29/30, que instruem a inicial, afirma: 3. Considerando que: 1º) O código 1708 de fato não é o código adequado para efetuar este recolhimento; os clientes deveriam tê-lo feito como código 3280. 2º) não localizamos os INFORMES DE RENDIMENTO relativos a um grande volume de crédito; 3º) o tempo decorrido, associado às Normativas da RFB, concluímos pela absoluta inviabilidade de obter, de nossos clientes, a retificação dos códigos de recolhimento, como de obter os INFORMES DE RENDIMENTOS faltantes. Como se vê, a própria contribuinte admite que o código 1708 foi utilizado de maneira errônea (crédito b) e que não foram fornecidos os informes (crédito c). Conclui-se, assim, pela improcedência do pedido. Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com base no artigo 269, inc. I, do CPC. Quanto à verba de sucumbência, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do art. 543 - C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que nos Embargos à Execução Fiscal é indevida a condenação do devedor ao pagamento dos honorários advocatícios, posto que este ônus já se encontra incluído no encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Como consta das certidões de dívida ativa que instruem a inicial da execução fiscal a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, deixo de fixar a honorária. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução fiscal 0003948-26.2013.403.6126. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015174-14.2002.403.6126 (2002.61.26.015174-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RESGAT-KAR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X MIRTES APARECIDA HARICH X VAGNER VASQUES(SP082137 - INGRID PONS OLMOS E SP243818 - WALTER PAULON)

Trata-se de execução fiscal na qual houve a penhora em conta corrente do coexecutado Wagner Vasques. O coexecutado opôs embargos à execução fiscal que foram julgados improcedentes e a apelação interposta, recebida no efeito meramente devolutivo. Às fls. 290/292 a exequente requer a conversão em renda dos valores penhorados. O coexecutado pede pelo indeferimento da conversão requerida, devendo aguardar-se pelo trânsito em julgado dos embargos opostos (petição de fls. 293/295). Decido. Do teor do art. 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, tem-se que o levantamento dos valores bloqueados via Bacenjud deverá, de fato, aguardar o trânsito em julgado da decisão proferida nos Embargos à Execução Fiscal opostos. Assim, indefiro o pedido da exequente de fls. 290/292. Dê-se vistas dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0003743-65.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PARANAPANEMA S/A(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E RJ119528 - JULIO SALLES COSTA JANOLIO)

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 45/46 e 86 (carta de fiança 307.112-3), manifeste-se o executado. Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000674-54.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2745 - JOSE ANTONIO CARLOS NETO) X CELSO ALEXANDRE FERNANDES DEL NERO(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY)
Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo legal. Intime-se.

0006622-40.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X M&S TAPETES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP102096 - MARCOS VALERIO FERNANDES DE LISBOA)

Requisite-se a devolução do mandado expedido nos autos independentemente do seu cumprimento. Regularize, a executada, a sua representação processual, juntando aos autos a cópia do contrato social, onde conste a cláusula de

administração, dando poderes ao outorgante da procuração. Com o cumprimento, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste com relação à notícia do parcelamento da dívida. Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4016

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001324-77.2006.403.6181 (2006.61.81.001324-4) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(SP134667 - VERA LUCIA DE ARRUDA E SP134667 - VERA LUCIA DE ARRUDA) X SIDNEI ANTONIO BERTOL X LUIZ CARLOS LUCAS LINHARES(SP137976 - GUILHERME MADI REZENDE) X EDSON BATISTA DA SILVA X CLAUDIA BERTOL X ALDENOR MACHADO(SP122821 - AFFONSO SPORTORE E SP293371 - AFONSO SPORTORE JUNIOR) X SANDOVAL JOSE SOUZA DOS SANTOS(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X ARACELE ENRIQUES PEREZ(SP108486 - WILLIAM LOURENCO RUIZ COSTA) X CRISTIANE CONTE TEIXEIRA

1. Encaminhem-se à Defensoria Pública da União para apresentação de memoriais.2. Com a devolução dos autos, tendo em vista que o réu Aldenor protocolou suas alegações finais anteriormente à apresentação dos memoriais do Ministério Público Federal, manifeste-se o referido réu, no prazo de cinco dias, no sentido de ratificar ou aditar a referida peça.Em termos, venham conclusos para sentença.Intime-se.Publique-se.

0005040-78.2009.403.6126 (2009.61.26.005040-8) - JUSTICA PUBLICA X RANDALE LIMA SANTOS(SP295898 - LOURIVALDO ALVES DA SILVA) X JOSE MAURILES FERMINO X JOSEILDO ALVES DA SILVA(SP295898 - LOURIVALDO ALVES DA SILVA)

1. Fl. 634: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença às fls. 622/623, oficiem-se aos órgãos de identificação criminal.2. Arbitro os honorários do advogado dativo no valor máximo da Classe de Ações Criminais, previsto na Tabela I, do Anexo I, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Proceda a secretaria aos atos necessários para requisição do pagamento. 3. Oficie-se à Alfândega da Receita Federal do Brasil a fim de que seja dada a destinação legal aos bens apreendidos.Consigno o prazo de 30 dias para cumprimento.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se para ciência do defensor dativo.

0003113-38.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE GERALDO DA SILVA(SP045170 - JAIR VISINHANI E SP190112E - ELIANA MARIA BERGAMO)

A teor do disposto no artigo 400, 1º, do CPP, cabe ao magistrado indeferir a produção de provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.No caso, o réu é acusado de transportar mercadoria de procedência estrangeira desprovida de regular documentação. Assim, a produção da prova testemunhal será deferida desde que demonstrada a necessidade e conveniência à apuração dos fatos, a fim de não conturbar a instrução do feito, não implicando o indeferimento em cerceamento de defesa.Desta forma, intime-se novamente a defesa para que, no prazo de 5 dias, informe, de forma precisa, sobre quais fatos, apurados neste feito, pretende produzir a prova oral, sob pena de indeferimento.Em seguida, venham conclusos para apreciação.Int.

0004648-02.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

Designo o dia 18.03.2015, às 15:00 horas, para a audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação e interrogatório do réu.Expeça-se o necessário.Publique-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0001189-55.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X NILSON ANTONIO DE AMORIM(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES E SP204730E - CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO)

Designo o dia 18.03.2015, às 16:15 horas, para a audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa e interrogatório do réu.Expeça-se o necessário.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5305

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004906-80.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ERCULANO ALVES(SP175639 - JOSELI FELIX DIRESTA) X FAUSTO FURLANI NETO(SP216000 - ALCIDES GASPARINDO) X RENATO CELESTINO DE OLIVEIRA(SP059448 - FRANCISCO JOSE MARTINS MARINS)

Vistos.I- Em razão do trânsito em julgado do v. acórdão proferido nestes autos, providencie a Secretaria da Vara a expedição da competente Guia de Recolhimento para execução da pena imposta aos Réus.II- Lancem-se os nomes dos Réus no Rol dos Culpados.III- Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, anotando-se que os Réus foram sentenciados e condenados, assim como para as demais anotações que se fizerem necessárias.IV- Oficie-se ao Departamento de Identificação Estadual IIRGD e ao Coordenador Regional da Polícia Federal, nos termos do item 21.1 do Provimento n. 18/95 da CGJF.V- Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.VI- Intimem-se.

0000713-51.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NELSON BISQUOLO JUNIOR(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO)

Vistos.I- Foram oportunizados à defesa os meios legais para a produção da prova testemunhal requerida, a qual não se desincumbiu do ônus de apresentar a correta qualificação da testemunha. Não obstante seja direito do acusado arrolar testemunhas para que, em Juízo, prestem declarações comprobatórias das teses declinadas no seu interesse, é certo que incumbe à defesa a individualização da pessoa a ser inquirida, colaborando, assim, com a formação do devido processo legal.II- Destarte, declaro preclusa a prova, eis que ausente informação que permita a localização da testemunha referida pelo réu apenas pelo prenome - Luis de Tal - ficando inviabilizada a tomada de seu depoimento.III- Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida nos presentes autos.IV- Intime-se.

0002824-42.2012.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X VALDIR BARBOZA LIMA(SP238796 - ALFREDO ARNALDO DE CARVALHO JUNIOR E SP260817 - VALDIR BARBOZA LIMA) X EDVALDO GONCALVES DA SILVA(SP120003 - GILBERTO VIEIRA E SP302900 - MARCELO GIMENES TEJEDA E SP200828E - FLAVIO AUGUSTO BATISTA DE ALMEIDA)

Vistos.Intime-se a Defesa da designação de audiência pelo MM. Juízo da 2ª Vara de Jaboticabal/SP a ser realizada aos 28/05/2015 às 15:30 horas (fls.379/380).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200992-96.1988.403.6104 (88.0200992-9) - MARCIA CRISTINA MATSUDA MURAYAMA X IONE MATSUDA X NORIVAL MATSUDA(SP047566 - NILTON FERNANDO GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fl. 633: defiro vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Int.

0006157-97.2014.403.6104 - MARIA APARECIDA PIMENTEL GEWEHR(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 106/109: defiro a oitiva da testemunha Osvaldo Freire dos Santos. Expeça-se mandado para sua intimação no endereço apontado. Haja vista as demais testemunhas indicadas: Augusto José da Silva Costa, José Alberto Barone e Mario Gonçalves Filho, residirem fora desta comarca, e não havendo tempo hábil para a expedição de carta precatória, esclareça o autor, se essas testemunhas comparecerão na audiência a ser realizada nesta comarca ou se pretende a sua oitiva na capital. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6168

MANDADO DE SEGURANCA

0000893-65.2015.403.6104 - LIGIA PARO MELLAO ESQUEDA(MS008746 - MARIO ESQUEDA JUNIOR) X REITOR DA UNIMES - UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS

DECISÃO DE FLS. 30, EM 12/02/2015: Processo n.º 0000893-65.2015.403.6104. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as devidas informações, no prazo de 5 (cinco) dias, excepcionalmente. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int. Santos, data supra. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

Expediente Nº 6169

MANDADO DE SEGURANCA

0000882-36.2015.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X MARIMEX INSTALACOES PORTUARIAS ALFANDEGADAS

DECISÃO DE FLS. 167, EM 12/02/2015: Processo n.º 0000882-36.2015.403.6104. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a Procuradoria Federal da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int. Santos, data supra. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3722

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010276-77.2009.403.6104 (2009.61.04.010276-6) - AMADEU CASSIANO ALVES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009185-44.2012.403.6104 - MARIZILDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Conforme solicitado pela expert nomeada à fls. 115, forneça a parte autora, no prazo de 05 dias, o telefone de contato para agendamento de perícia socioeconômica.Int.

0010532-15.2012.403.6104 - MARIA CECILIA BASTIANI LIMA(SP281673 - FLÁVIA MOTTA VALENTE E SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006639-79.2013.403.6104 - ANA RODRIGUES DE SOUZA(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 101/103: Manifestem-se as partes. Int.

0006971-46.2013.403.6104 - JOSE MENDES FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 76/79: Manifestem-se as partes. Int.

0007615-86.2013.403.6104 - ROSELI SALVIONI(SP297822 - MARCELO DE ABREU CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 270/276: Ciência às partes da manifestação do perito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0012178-26.2013.403.6104 - ANTONIO CARLOS QUIXABEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 120: indefiro a realização de prova pericial tendo em vista que nos autos já se encontram elementos suficientes para o deslinde do feito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003003-71.2014.403.6104 - GERSON MAGNO COELHO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fls. 162 - Defiro a realização de perícia nas dependências da empregadora COSIPA/USIMINAS, para aferição dos exatos níveis de ruído a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho LUIZ EDUARDO OSÓRIO NEGRINI. Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?k) Mencionar outros dados considerados úteis.Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do INSS: 20 dias.Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia na empresa COSIPA (Estrada de Piaçaguera, KM 6, Cubatão/SP).Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.Após, venham conclusos para sentença.Int.

0003133-61.2014.403.6104 - LUCIENE DOS SANTOS BATISTA ALVES(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Intime-se o perito para que preste os esclarecimentos solicitados às fls. 482/484Após, dê-se ciência às partes, por 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0003761-50.2014.403.6104 - UBIRAJARA SCHWETER(SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174/188: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Int.

0000653-76.2015.403.6104 - HUMBERTO PINHEIRO DE SANTANA(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 21 - Depreende-se da análise dos autos, que HUMBERTO PINHEIRO DE SANTANA recebe R\$ 2.665,83 (dois mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e oitenta e três centavos) e pretende a desaposentação para auferir benefício no valor de R\$ 4.157,05 (quatro mil, cento e cinquenta e sete reais e cinco centavos). Assim, o aumento patrimonial pretendido, nos termos dos valores apresentados, é de R\$ 1.491,22 (hum mil, quatrocentos e noventa e um reais e vinte e dois centavos) Em se tratando de ação de desaposentação, o valor da causa deve ser a soma de 12 (doze) prestações vincendas da diferença entre o valor do benefício que recebe e aquele que pretende auferir, nos termos do art. 260, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor total de R\$ 17.894,64. Outrossim, a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. No mais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalado, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, considerando o domicílio do autor. Com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento no sistema do JEF/SANTOS e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3725

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006030-04.2010.403.6104 - RONALDO GOMES DA SILVA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP286649 - MARCELO EMIDIO DE CASTILHO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP024776 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO) X CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP132612 - MARCIO UESSUGUI GASPARI)

Defiro a vistoria do perito no imóvel situado na Rua Irmã Maria Alberta, 76 e 106 - apto 503/Bl.I, Samaritá, em São Vicente, no dia 20 de março de 2015, às 11:30h. Ciência aos advogados, que deverão comunicar diretamente as partes e seus assistentes técnicos para que, querendo, acompanhem a diligência. Encaminhe-se email com cópia desta decisão para o sr. perito. Int.

0010071-43.2012.403.6104 - DANGELLYS CORREA GIMENEZ X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Tendo em vista os documentos de fls.362/398, fixo multa diária no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) à sra. Daiane de Lima Rezende (daiane.rezende@fnde.gov.br / atend4nivel@fnde.gov.br) da Coordenação-Geral de Concessão e Controle de Financiamento Estudantil - CGFIN e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) ao sr. MARCELO ANDRE FOSCHI DE OLIVEIRA (CEMCO06 - Carteiras Especiais - Fies e Atendimento ao FNDE), Supervisor de Centralizadora da CEF - ambos indubitavelmente cientes do problema sistêmico detectado e em atividade nos setores responsáveis pela implementação das medidas necessárias ao cumprimento da tutela deferida em 22/11/2012 - portanto, há mais de 02 (dois) anos. A sanção perdurará até a comprovação de que o autor conseguiu efetivar a suspensão referente ao 2º semestre de 2011 no SisFIES e realizar os aditamentos pertinentes à inclusão e prorrogação da vigência do contrato (FIES nº 21.0366.185.0003752-70), conforme decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 101/103). Sem prejuízo, determino a expedição do ofício ao Ministério Público Federal, instruído com cópia integral dos autos, para apuração da prática de crime de desobediência e aos superiores hierárquicos dos referidos profissionais para a aplicação das sanções administrativas cabíveis. Intimem-se.

0012624-29.2013.403.6104 - CLEIDE TERRA DOMINGUES(SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Designo o dia 11/03/2015, às 15:00 horas para audiência de tentativa de conciliação. Expeça-se carta de intimação à CEF para que compareça representada por preposto e/ou procurador com poderes para transigir. Intime(m)-se

pessoalmente o(s) autor(es). Publique-se. Cumpridas as determinações, aguarde-se a realização da audiência.

0000761-42.2014.403.6104 - GERSON JOSE DE JESUS X LIDIA DE OLIVEIRA DE JESUS(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Designo o dia 11/03/2015, às 14:00 horas para audiência de tentativa de conciliação. Expeça-se carta de intimação à CEF para que compareça representada por preposto e/ou procurador com poderes para transigir. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Publique-se. Cumpridas as determinações, aguarde-se a realização da audiência.

0003791-85.2014.403.6104 - TONY DE SOUZA FERREIRA X MARIA LUCIA PEDROSO FERREIRA(SP199949 - BHAUER BERTRAND DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Processo formalmente em ordem, partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Indefiro a inquirição de testemunhas, requerida pela parte autora, com fundamento no art. 400, inciso II, do CPC, eis que o deslinde da matéria controvertida - isto é, o direito à revisão contratual, a fim de que haja cobertura pelo Fundo Garantidor Habitacional em razão da suspensão da aposentadoria do mutuário varão e consequente redução do valor das prestações - depende essencialmente de prova documental e pode ser analisado à luz dos elementos já carreados aos autos. Nada obstante, considerando que a causa versa sobre direitos disponíveis e tendo em vista o dever atribuído aos juizes pelo art. 125, inciso IV, do CPC, de buscar a conciliação a qualquer tempo, determino a intimação das partes para que se manifestem sobre o interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação (artigo 331, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelos autores. Com a resposta, tornem conclusos. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 142: Designo o dia 11/03/2015, às 16:00 horas para audiência de tentativa de conciliação. Expeça-se carta de intimação à CEF para que compareça representada por preposto e/ou procurador com poderes para transigir. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Publique-se. Cumpridas as determinações, aguarde-se a realização da audiência.

0006313-85.2014.403.6104 - EDUARDO PRADO ROCHA X TADIR NOVAES ROCHA(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor. No silêncio ou requerido o julgamento antecipado da lide, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 92 Designo o dia 11/03/2015, às 15:00 horas para audiência de tentativa de conciliação. Expeça-se carta de intimação à CEF para que compareça representada por preposto e/ou procurador com poderes para transigir. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Publique-se. Cumpridas as determinações, aguarde-se a realização da audiência.

Expediente Nº 3727

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001482-28.2013.403.6104 - ROSIVAN OLIVEIRA DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio o expert Dr. André Alberto Fonseca para responder às perguntas formuladas pela parte autora às fls. 69/72. Intime-se o perito. Com o retorno do laudo, dê-se vista às partes. Int.

3ª VARA DE SANTOS

MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 3805

MANDADO DE SEGURANCA

0206661-86.1995.403.6104 (95.0206661-8) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-COPERSUCAR(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência à impetrante acerca da petição da União Federal de fls. 549/552. Não havendo oposição, oficie-se ao PAB da CEF, agência 2206, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda da União do valor depositado na conta 28052-2 (fl. 81), sob o código 7363 e nº de referência 08178003. Após a conversão, dê-se ciência à União Federal. Ao final, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0011001-95.2011.403.6104 - VITORIA FERREIRA GONCALVES X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0005439-03.2014.403.6104 - GISELE DINIS DE BRITO PEREIRA DA COSTA(SP346402 - CATIANE SALES RAMOS E SP346271 - CINTHIA MINOLLI RIBEIRO PEREIRA MORIMOTO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0005825-33.2014.403.6104 - MUNICIPIO DE BARRA DO TURVO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Recebo as apelações das partes de fls. 323/345 (da PFN) e 346/440 (do impetrante) meramente no seu efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para as contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007206-76.2014.403.6104 - THAIZA CRISTINA ESPERANCA DIAS(SP295889 - LEANDRO RIVAL DOS SANTOS) X MAGNIFICO VICE REITOR DE PLANEJAMENTO ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0007206-

76.2014.403.6104 IMPETRANTE: THAIZA CRISTINA ESPERANÇA DIAS IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - SP Sentença Tipo A SENTENÇA: THAIZA CRISTINA ESPERANÇA DIAS, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - SP, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a entrega de diploma de curso superior concluído. Em apertada síntese, noticia a impetrante que participou da cerimônia de colação de grau, em 08/05/2014, nas dependências da instituição de ensino. Alega, todavia, que recebeu informação no sentido de que o seu diploma não lhe seria entregue, à vista de cancelamento de matrícula, decorrente, em tese, de irregularidades na documentação de conclusão de ensino médio. Com a inicial (fls. 02/07), foram apresentados documentos (fls. 08/15). A autoridade prestou informações, por meio das quais requereu a retificação do polo passivo. No mérito, manifestou concordância e noticiou que ... está providenciando nova Portaria, para revalidar todos os atos acadêmicos cumpridos pela aluna na Universidade Paulista - UNIP, sendo que seu diploma de conclusão de curso de Direito será encaminhado para processo de expedição e registro (fls. 23/69). Instada a manifestar-se (fl. 71), a impetrante requereu a estipulação de prazo máximo para a entrega do referido documento (fl. 73). Deferida liminar (fls. 75/76). O impetrante informou ter expedido o diploma referente ao curso superior concluído pela impetrante (fls. 81/83). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito devido por entender ausente o interesse institucional (fl. 86). É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo. Nesse sentido, confira-se a lição da doutrina: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187). (Cf. nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição) Verifico dos autos que, realmente, a impetrante

concluiu o curso de Direito e participou da colação de grau (fl. 14).As informações prestadas corroboram a assertiva inicial de que a impetrante já cumpriu todos os requisitos necessários à expedição de diploma (fls. 23/26).Restou igualmente comprovado que foi solicitada à autoridade coatora a entrega do diploma ou dos motivos da recusa, esgotada, portanto, a via administrativa (fl. 15).Nesse diapasão, considerando que além da data programada para a entrega do diploma, não há pendência administrativa ou qualquer outro óbice ao pleito, entendo presentes os requisitos para a concessão da segurança.Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar à autoridade impetrada a expedição do diploma referente ao curso superior concluído pela impetrante.Custas ex lege.Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). P. R. I.Santos, 10 de fevereiro de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0007800-90.2014.403.6104 - CARLOS ALBERTO PEREIRA RAMOS(SP192312 - RONALDO NUNES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
3ª VARA FEDERALAUTOS Nº 0007800-90.2014.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA RAMOSIMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOSSentença Tipo A SENTENÇACARLOS ALBERTO PEREIRA RAMOS, qualificado na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança em face do ato praticado pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS, com pedido de liminar, objetivando a liberação de bens trazidos do exterior. Segundo a inicial, o impetrante contratou a empresa Confianca Moving, Inc. para efetuar o transporte marítimo de pertences pessoais trazidos dos Estados Unidos da América, local em que reside atualmente. Notícia o impetrante que a fiscalização do Porto de Santos apreendeu os bens adquiridos com cartão de crédito de terceiros, alegando que as mercadorias não pertencem ao Impetrante, já que as respectivas notas fiscais não estão em seu nome. Pretende com a presente ação obter tutela jurisdicional que determine a devolução de seus bens e a adoção de procedimentos idênticos aplicados em situações similares.A União informou não ter interesse em compor o polo passivo da ação, contudo, requereu que seu procurador fosse intimado de todos os atos processuais (fl. 35).Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a regularidade do ato praticado (fls.36/46).Liminar indeferida (fl. 48/49). O impetrante interpôs agravo de instrumento às fls. 61/68.Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que deixou de se pronunciar quanto ao mérito em face da ausência de interesse institucional (fl. 71).É o relatório.Decido.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Nesta senda, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo. Nesse sentido, confira-se a lição da doutrina:Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187).(Cf. nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição).No caso em questão, não vislumbro relevância no fundamento da impetração.Com efeito, o artigo 1º do Decreto-Lei 2.120/84, dispõe sobre o tratamento tributário relativo à bagagem:Art. 1º O viajante que se destine ao exterior ou dele proceda está isento de tributos, relativamente a bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda. 1º Considera-se bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial. 2º O disposto neste artigo se estende: a) aos bens que o viajante adquira em lojas francas instaladas no País; b) aos bens levados para o exterior ou dele trazidos, no movimento característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres.A norma em questão expressamente isentou os viajantes de tributos em relação à sua bagagem, desde que esta esteja afetada a uma destinação não comercial.No caso em questão, o impetrante salienta que adquiriu novos bens e os acrescentou à mudança enviada ao Brasil, todavia, confessa tê-los adquirido com cartões de créditos de terceiros, em razão de não possuir limite disponível no seu próprio cartão. Assim, não há elementos documentais nos autos que permitam aferir se os bens mencionados na inicial são de sua propriedade e integram a referida mudança, ou se foram adquiridos por outras pessoas, por meio do requerente, tendo em vista que as notas fiscais estão em nome daquelas.Por ocasião das informações, afirma a autoridade apontada como coatora (fl. 37):(...) Em 07/05/2014 é registrada a Declaração Simplificada de Importação (DSI) nº 14/0009218-0 (doc. 01) por intermédio da qual Carlos Alberto Pereira Ramos submete a despacho mercadorias como bagagem desacompanhada. Em ato de conferência física a fiscalização constatou ... a inexistência de bens fora do conceito de bagagem, ou seja, importador não conseguiu comprovar a compra destes itens através de documentação fiscal idônea (nota fiscal de venda) ou qualquer outro meio de prova como extrato do cartão de crédito, débito, empréstimo bancário, etc, ou quando o fez, as notas estavam em nome de terceiros que não o importador das mercadorias, o que não é permitido atualmente; desta

feita, decidiu-se por reter as mercadorias listadas no Termo de Retenção..., conforme informado pela fiscalização, por meio de mensagem eletrônica. Sendo assim, em 17/06/2014 é lavrado o Termo de Retenção nº 091/2014 (cópia acostada a inicial) por intermédio do qual parte das mercadorias é retida. Assim, temerário o deferimento do pedido de desembaraço, no caso em tela, ou da instauração de um procedimento especial não previsto em lei ou regulamento. Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas a cargo do impetrante. Comunique-se ao DD. Relator do agravo de instrumento interposto. P. R. I. Santos, 09 de fevereiro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0007814-74.2014.403.6104 - PROJEXE ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP334583 - JORGE LUIZ FERREIRA DA SILVA E SP345641 - YURI LESSA FERREIRA DA SILVA E SP332949 - ANSELMO FERNANDES PRANDONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0007814-74.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: PROJEXE ENGENHARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS Sentença Tipo ASENTENÇA: PROJEXE ENGENHARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando provimento jurisdicional determinante da adoção de providências necessárias para conclusão de processos administrativos que têm por objeto diversos pleitos de restituição. Aduz que a administração tributária omite-se em apreciar os pedidos de ressarcimento, o que lhe ocasiona prejuízos consideráveis. Ancora-se em disposições legais insertas na Lei nº 11.457/07 (artigo 24) e na Lei nº 9.784/99 (artigos 48 e 49), que determinam, à vista de princípios norteadores da administração pública (arts. 1º, incs. II e III, 5º, inc. LXIX, e 37, caput, da CF/88), o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a prolação de decisão administrativa, contados da data em que protocolizadas petições, defesas, recursos. Com a inicial (fls. 02/11), vieram os documentos (fls. 12/127). A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 130). Devidamente notificado, o I. Delegado da Receita Federal em Santos noticia que não possui número de servidores suficientes para apreciação dos diversos pedidos formulados, especialmente após a absorção da Secretaria de Receita Previdenciária pela Receita Federal, razão pela qual os pedidos são analisados de acordo com a ordem cronológica em que formulados. Sustenta sua postura na possibilidade de violação do princípio da isonomia, postulando que seria ilegal a alteração da ordem. Além disso, anota que o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 (prazo de 360 dias) viola o art. 146, inc. III, alínea b, da CF/88 e que essa regra legal deve ser aplicada apenas no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (Lei Complementar nº 95/1998). Por fim, sustenta que o processo administrativo fiscal encontra fundamento no Decreto nº 70.253/1972 e não na Lei nº 9.784/1999, bem como que se devem respeitar os princípios da indisponibilidade do interesse público, da autonomia dos poderes e da razoabilidade das ordens judiciais (fls. 137/145). Deferida liminar (fls. 147/148). Em decisão prolatada (fl. 157), este juízo estendeu o prazo para 30 dias. O impetrado informou ter cumprido a ordem judicial (fl. 156). O MPF deixou de se pronunciar por entender ausente interesse institucional que o justifique (fl. 164). É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo. Nesse sentido, confira-se a lição da doutrina: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187). (Cf. nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição) De fato, reza a Carta Magna que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor decorre do dever da Administração agir de modo adequado no desempenho da função administrativa. É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Desse modo, não há como deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor ou desfavor do administrado, salvo, evidentemente, se houver disposição legal imputando tal consequência (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365). Tratando-se de ato a ser praticado no exercício de competência vinculada, todavia, a inércia desarrazoada da Administração configura ato ilícito e abre dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato. A segunda hipótese é o provimento que se busca na

presente ação, isto é, a correção da ilegalidade mediante a imposição de um prazo razoável para a prática do ato administrativo. No caso em tela, há prazo máximo expressamente previsto na Lei nº 11.457/2007 (art. 24), que imputa aos órgãos administrativos que atuam no âmbito do processo administrativo fiscal o dever de proferir decisão no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Todavia, referido lapso temporal foi ultrapassado, tendo em vista que a impetrante apresentou os pleitos em 2010 (fls. 30/127). Logo, há que se concluir que a omissão administrativa no caso concreto não constitui comportamento inserido na discricionariedade administrativa, viabilizando o controle na via judicial, porquanto presente ilegalidade ou abuso de direito. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para que a autoridade impetrada aprecie os pedidos administrativos da impetrante. Custas ex lege. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). P. R. I. Santos, 11 de fevereiro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0007905-67.2014.403.6104 - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS DA SILVA X VALDEI DO NASCIMENTO (SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0007905-67.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: FRANCISCO ANTÔNIO DOS SANTOS DA SILVA e outro IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA Sentença Tipo ASENTENÇA FRANCISCO ANTÔNIO DOS SANTOS DA SILVA e VALDEI DO NASCIMENTO impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de suas contas fundiárias. Segundo a inicial, os impetrantes firmaram acordo, em 01/09/2014, em sede de reclamação trabalhista, incluindo depósitos de FGTS não realizados no período contratual e multa de 40% sobre o FGTS, os quais foram cumpridos pelo empregador, declarando extinto o contrato de trabalho por sentença judicial. Alegam que se dirigiram à agência da Caixa Econômica para levantamento dos valores do FGTS, mas lhes foi negado o saque, sob o argumento de que não estariam presentes nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações (fls. 37/42) aduzindo em preliminares a ilegitimidade passiva, a inadequação da via eleita e a incompetência absoluta da justiça federal. Liminar indeferida (fls. 52/55). O MPF deixou de se pronunciar por entender ausente interesse institucional que o justifique (fl. 60). É o breve relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo. Nesse sentido, confira-se a lição da doutrina: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187). (Cf. nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição) As preliminares de incompetência e ilegitimidade passiva já foram enfrentadas na decisão fls. 52/55. Quanto à possibilidade de apreciação da pretensão do autor em sede de mandado de segurança, a questão confunde-se com o mérito e será com ele apreciada. Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. O caso em comento prescinde da apreciação de culpa em relação à extinção do contrato de trabalho e não há se falar em justa causa para o rompimento do vínculo contratual, tendo em vista que a referida extinção foi fruto de acordo e homologação judicial, o que implica na rescisão do contrato de trabalho, consoante se vê da anotação de fl. 13 da CTPS, fl. 28 destes autos. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o Poder Judiciário Trabalhista homologou o acordo entre as partes, pondo fim ao vínculo contratual (fls. 32/33). É fato que a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 expressamente autorizou essa modalidade de levantamento: Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior,

que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o 1º será de 20 (vinte) por cento.(...)Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)(...).Fixado esse panorama jurídico, passo a análise da prova documental apresentada.Nessa seara, constato que está provado o essencial para a autorização de levantamento do saldo da conta: a) o início e o fim do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fls. 17 e 28); b) a decisão judicial homologatória do acordo (fls. 32/33); c) e a conta fundiária em nome dos interessados (fls. 18 e 20).Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA para liberar para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre os impetrantes e a empresa Multimodal Logística Avançada Ltda.Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, em razão de assistência judiciária que ora defiro. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009).P. R. I.Santos, 10 de fevereiro de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0007953-26.2014.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS 3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0007953-26.2014.4.03.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA.IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOSSentença Tipo BSENTENÇA:MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato omissivo imputado ao INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres MSCU 468.341-0 e INKU 667.673-5, localizados no TERMINAL COLUMBIA.Em apertada síntese, sustenta a impetrante que as unidades de carga permanecem retidas em recinto aduaneiro à espera de processo por abandono de mercadorias, que pode implicar perdimento de bens. Afirma que a retenção em epígrafe já superou 414 (quatrocentos e quatorze) dias, razão pela qual conclui que as mesmas estão sendo utilizadas como embalagem de cargas. Isso o leva a crer que essa omissão é ilegal, na medida em que não se lhe pode atribuir o ônus decorrente de um gargalo portuário Outrossim, aduz que não lhe assiste o dever de aguardar o desfecho de processo de nacionalização das mercadorias. Alega, ainda, que cumpriu o seu papel de transportador, daí que não pode ficar ao alvedrio do consignatário das mercadorias. Para tanto, menciona dispositivos constitucionais e legais (arts. 5º, caput e inc. LXXVIII, e 37, 6º, da CF; o art. 24, p. ún., da Lei n.º 9.611/1998; os arts. 13, 642, 647 e 689 do Regulamento Aduaneiro; o art. 3º do Decreto-lei nº 116/1967; os arts. 1º, 3º, 6º, 9º e 16 do Decreto n.º 1.912/1996; o art. 750 do CC; os arts. 24, 48 e 49 da Lei n.º 9.784/1999) e jurisprudência sobre o assunto. Por fim, sustenta que a negativa de devolução das unidades de carga configura ato ilícito.Com a inicial (fls. 02/23), vieram os documentos (fls. 24/105).Custas iniciais recolhidas (fl. 106).Excluído do feito o Terminal dos Armazéns Gerais COLUMBIA - CLIA, com o parcial indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo em relação a ele (art. 267, inc. VI, do CPC). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 175).Intimada, a União manifestou-se à fl. 180.Notificada, a autoridade coatora apresentou informações (fls. 181/189).Liminar indeferida (fls. 191/194). A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 202/338).O MPF deixou de se pronunciar quanto à questão de fundo, por entender ausente interesse institucional que o justifique (fl. 343).É o relatórioDECIDO.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Nesta senda, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo. Nesse sentido, confira-se a lição da doutrina:Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187).(Cf. nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição).No caso em questão, segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 181/189), as mercadorias acondicionadas nos dois contêineres objeto da presente ação encontram-se com despacho em curso e abandonadas, respectivamente.Nesse diapasão, este juízo indeferiu a liminar, ao entendimento de que a carga encontrava-se, ainda, na esfera de disponibilidade do importador, segundo informa a autoridade apontada como coatora, nos termos da Lei nº

9.779/99. Assim, tratando-se de mero abandono de mercadorias em área alfandegada (MSCU 468.341-0), tenho decidido que não há dever da Administração Pública em promover desunitização do contêiner antes da aplicação da penalidade de perdimento, por entender a lavratura de auto de infração, nesse caso específico, não possui o efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro, já que o importador pode sanar sua omissão a qualquer momento, consoante lhe garante a legislação vigente e o regulamento aduaneiro. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Todavia, no caso em comento, curvo-me à decisão do DD. Relator do agravo de instrumento interposto pela impetrante, no sentido de que mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, sendo inviável a retenção de contêiner por fato relativo a procedimento de internação ou fiscalização aduaneira, por responsabilidade exclusiva do importador. Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para determinar a devolução, ao impetrante, dos contêineres MSCU 468.341-0 e INKU 667.673-5. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Comuniquem-se ao DD. Relator do agravo de instrumento. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). P. R. I. Santos/SP, 09 de fevereiro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0007958-48.2014.403.6104 - DOCUMENTAL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (SP221216 - HEROA BRUNO LUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Autos nº 0007958-48.2014.403.6104 Mandado de Segurança Impetrante: DOCUMENTAL SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS Sentença Tipo ASENTENÇA: DOCUMENTAL SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando provimento jurisdicional determinante da adoção de providências necessárias para conclusão de processos administrativos que têm por objeto diversos pleitos de restituição. Aduz que a administração tributária omite-se em apreciar os pedidos de ressarcimento, o que lhe ocasiona prejuízos consideráveis. Ancora-se em disposições legais insertas na Lei nº 11.457/07 (artigo 24) e na Lei nº 9.784/99 (artigos 48 e 49), que determinam, à vista de princípios norteadores da administração pública (arts. 1º, incs. II e III, 5º, inc. LXIX, e 37, caput, da CF/88), o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a prolação de decisão administrativa, contados da data em que protocolizados petições, defesas, recursos. Com a inicial (fls. 02/10), vieram os documentos (fls. 11/43). A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. Devidamente notificado, o I. Delegado da Receita Federal em Santos noticia que os pedidos são analisados de acordo com a ordem cronológica em que formulados. Sustenta a impossibilidade de violação do princípio da isonomia, postulando ser ilegal a alteração da ordem. Além disso, anota que o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 (prazo de 360 dias) viola o art. 146, inc. III, alínea b, da CF/88 e que essa regra legal deve ser aplicada apenas no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (Lei Complementar nº 95/1998). Por fim, sustenta que o processo administrativo fiscal encontra fundamento no Decreto nº 70.253/1972 e não na Lei nº 9.784/1999, bem como que se devem respeitar os princípios da indisponibilidade do interesse público, da autonomia dos poderes e da razoabilidade das ordens judiciais (fls. 137/145). Deferida liminar (fls. 64/65). Em decisão prolatada (fl. 78), este juízo estendeu o prazo para 30 dias. À fl. 86, impetrado informou que houve a conclusão da análise dos processos administrativos objeto desta ação. O MPF opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 88). É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesse sentido, confira-se a lição da doutrina: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187). (Cf. nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). De fato, reza a Carta Magna que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor decorre do dever da Administração agir de modo adequado no desempenho da função administrativa. É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Desse modo, não há como deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor ou desfavor do administrado, salvo, evidentemente, se houver disposição legal imputando tal consequência (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365). Tratando-se de ato a ser praticado no exercício de competência vinculada, todavia, a inércia desarrazoada da Administração configura ato ilícito e abre dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do

comportamento omissivo da administração, com a conseqüente imposição de prazo razoável para a prática do ato. A segunda hipótese é o provimento que se busca na presente ação, isto é, a correção da ilegalidade mediante a imposição de um prazo razoável para a prática do ato administrativo. No caso em tela, há prazo máximo expressamente previsto na Lei nº 11.457/2007 (art. 24), que imputa aos órgãos administrativos que atuam no âmbito do processo administrativo fiscal o dever de proferir decisão no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Todavia, referido lapso temporal foi ultrapassado, tendo em vista que a impetrante apresentou os pleitos em 2009 (fls. 19/42). Logo, há que se concluir que a omissão administrativa no caso concreto não constitui comportamento inserido na discricionariedade administrativa, viabilizando o controle na via judicial, porquanto presente ilegalidade ou abuso de direito. Ante o exposto, confirmo a liminar, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I do CPC, e CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA para que a autoridade impetrada aprecie os pedidos administrativos. Custas ex lege. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). P. R. I. Santos, 10 de fevereiro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0008001-82.2014.403.6104 - WALL MART BRASIL LTDA(PE025263 - IVO DE OLIVEIRA LIMA) X INSPETOR CHEFE ALFÂNDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0008001-82.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: WALL MART BRASIL LTDA IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS Sentença Tipo ASENTENÇA WALL MART BRASIL LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a concessão de ordem para que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento dos tributos incidentes na importação com a inclusão das despesas ocorridas depois da chegada do navio no Porto Brasileiro, na base de cálculo dos tributos referidos. Narra a inicial, em apertada síntese, que a impetrante se dedica ao comércio varejista de mercadorias, com predominância em gêneros alimentícios. Aduz recolher todos os tributos incidentes no desembarço aduaneiro, dentre os quais o Imposto de Importação (II), o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e o PIS/COFINS-Importação, os quais incluem em sua base de cálculo o valor aduaneiro. Todavia, entende que o 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327, viola direito líquido e certo da impetrante, quando determina a inclusão dos gastos efetuados no território nacional, especialmente capatazia, no valor aduaneiro, o qual é base de cálculo para os tributos aduaneiros, o que viola o conceito estabelecido no Acordo de Valoração Aduaneira e no artigo 77 do Regulamento Aduaneiro. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/99). A análise do pedido inicial foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 119/136. Deferida liminar (fls. 138/140). A UNIÃO interpôs agravo de instrumento (fls. 150/159). O MPF deixou de se pronunciar por entender ausente interesse institucional que o justifique (fls. 165/167). É o breve relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo. Nesse sentido, confira-se a lição da doutrina: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187). (Cf. nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). No caso em comento, a impetrante funda a causa de pedir, em síntese, no argumento de que a Instrução Normativa SRF nº 327/2003 não pode extrapolar o contido no Acordo de Valoração Aduaneira. Nesse diapasão, aduz o direito de recolher os tributos incidentes na importação sem a inclusão das despesas de capatazia e outras efetuadas após a chegada das mercadorias ao porto brasileiro. Segundo a tese exposta na inicial, a inclusão dos gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio no valor aduaneiro, só abarcaria as despesas ocorridas até a efetiva chegada da mercadoria ao porto. Assim, estariam excluídas do valor aduaneiro as despesas que envolvem o serviço de descarregamento das mercadorias, notadamente a capatazia. O artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira, em seu parágrafo segundo, estabelece que cada Membro, ao elaborar sua legislação, deverá prever a inclusão ou exclusão no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: a) custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; b) gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e) custo do seguro. A impetrante entende que a expressão até o porto não inclui as despesas referentes à descarga de mercadorias. A impetrada sustenta a regularidade da inclusão, com base na IN SRF nº 327/2003, que estabelece em seu artigo 4º, 3º: Artigo 4º - Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos: I - O custo do transporte das mercadorias

importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;II - Os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; eIII - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.(...) 3º - Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional será incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. (negritei)Com base nessa instrução normativa, a autoridade impetrada faz incluir na base de cálculo dos tributos devidos na importação as despesas ocorridas após a chegada das mercadorias ao porto de destino. Ocorre que o artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e o artigo 77 do Decreto nº 4543/2002 autorizam apenas a inclusão das despesas ocorridas até a chegada da mercadoria no porto alfandegado. Consoante recente decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1239625/SC, o 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/2003, ao ampliar a base de cálculo, extrapolou o limite meramente regulamentar, incorrendo em ilegalidade. Dessa forma, ao prever a inclusão dos gastos relativos à descarga no território nacional, o dispositivo ampliou a base de cálculo da exação, uma vez que permite que os gastos relativos ao manuseio das mercadorias após a chegada ao porto alfandegado sejam considerados na determinação do montante devido.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO.IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de Valor Aduaneiro, para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.2. Nos termos do artigo 40, 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário.3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado.5. Recurso especial não provido.(STJ - REsp 1239625/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 04/11/2014)TRIBUTÁRIO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS INCORRIDAS APÓS A CHEGADA AO PORTO. INSRF 327/2007. ART. 8º DO ACORDO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA. Decreto 4543/2002.1.A expressão até o porto contida no Regulamento Aduaneiro não inclui despesas ocorridas após a chegada do navio ao porto. 2.A Instrução Normativa SRF 327/203, extrapolou o contido no art. 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e 77 do Decreto nº 4543, de 2002.3.Assim, devem ser excluídos, do valor aduaneiro, para fins de cálculo da tributação devida na importação, as despesas relativas à descarga do bem, posteriores ao ingresso das mercadorias no porto.4. Recurso provido.(TRF4 - AI 50224224120144040000 - Relator - Des. Federal Joel Ilan Paciornik - DJe - 22/10/2014)Em face do exposto, confirmo a liminar e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para que a autoridade impetrada se abstenha de incluir, no valor aduaneiro, para fins de cálculo da tributação devida na importação, as despesas relativas à descarga e manuseio das mercadorias, posteriores ao ingresso no porto.Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009).Comunique-se ao DD. Relator do agravo de instrumento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 10 de fevereiro de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0008074-54.2014.403.6104 - MAGNO ALVES PEREIRA(SPI12888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X CAPITAO DOS PORTOS DA CAPITANIA DOS PORTOS DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSMANDADO DE SEGURANÇA AUTOS nº 0008074-54.2014.403.6104IMPETRANTE: MAGNO ALVES PEREIRAIMPETRADO: CAPITÃO DOS PORTOS
Sentença Tipo ASENTENÇA:MAGNO ALVES PEREIRA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo CAPITÃO DOS PORTOS, objetivando a edição de provimento judicial que determine a suspensão da ORDEM DE DESOCUPAÇÃO do imóvel onde reside.Notícia a inicial que o impetrante é 3º Sargento da Marinha do Brasil e tem residência funcional na rua Dom Duarte Leopoldo e Silva, nº 138, apto. 21, Marapé, Santos/SP, de propriedade da Marinha do Brasil.Em 10 de setembro de 2014 recebeu comunicado da Capitania dos Portos de São Paulo para desocupar o imóvel ao argumento de necessidade de reparos estruturais. No entanto, teve conhecimento de que, na verdade, a autoridade impetrada pretende desalojá-

lo para destinar o imóvel para o uso de oficiais. Entente que tal ato é abusivo e ilegal, pois teria direito de permanência pelo critério de tempo de chegada. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no sentido da regularidade do ato e colacionou documentos (fls. 39/121). Liminar indeferida (fls. 122/123). A UNIÃO se manifestou e requereu a assunção no polo passivo da lide, na condição de assistente litisconsorcial (fls. 127/168). O MPF deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente o interesse institucional que o justifique (fl. 173). O impetrante interpôs agravo de instrumento às fls. 183/201. É o breve relato. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Porém, nesta seara, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo, como se vê: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187).. (nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51 - Mandado de Segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). Nessa medida, o saudoso Theotônio Negrão, em nota ao artigo 1º da Lei nº 1.533/51, já há muito pontuava que a jurisprudência fixou que Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187) (Código de Processo Civil, p. 1.802, 36ª edição). Para o presente feito, a impetrante trouxe aos autos, além dos documentos pessoais, a cópia da comunicação interna para desocupação do imóvel (fl. 18), comprovante de notificação extrajudicial à autoridade impetrada (fls. 19/22), com respectiva resposta (fls. 23/24), bem como comprovantes de despesas com pintura e ar condicionado no referido bem (fls. 27/30). Insurge-se o impetrante contra o ato de desocupação, em suma, sob os seguintes argumentos: a) desvio de finalidade do ato, tendo em vista que o motivo alegado, reformas estruturais, não é verdadeiro, e sim a destinação a servir de residência a oficiais; b) realizou despesas no imóvel; c) teria direito legal de ordem de chegada. Quanto ao primeiro argumento, verifico que a autoridade impetrada trouxe aos autos o Relatório da Sindicância instaurada pela Portaria nº 39, de 19/05/2014, no qual se concluiu pela existência de vazamento existente no prédio e que a situação ensejava obra reparadora de emergência, inclusive, com afirmação do impetrante, então Encarregado da Divisão de Serviços Gerais, de que aquele seria o possível motivo do alto faturamento da conta de fornecimento de água e esgoto do PNR do Marapé, conforme comprova-se nas fotos anexas. Vale destacar da conclusão daquele relatório (fls. 99 e verso): Os valores majorados das contas de água do Residencial FUZNAV foram devido a infiltrações e vazamentos de água existente na estrutura do prédio, o que requer reparo emergencial para sanar tal problema e que é recomendável a desocupação do imóvel para a realização completa dos reparos necessários. Assim, a ordem de desocupação do imóvel onde reside o autor decorreu da conclusão do referido relatório, para os reparos estruturais necessários, em 15/08/2014 (fl. 100). Desse modo, o cotejo das alegações do impetrante com a realidade constante dos autos faz cair por terra o argumento de desvio de finalidade do ato, tendo em vista que os motivos declarados são verídicos. Destarte, após a realização da reforma necessária, a destinação posterior do imóvel a servir de residência a oficiais, conforme admitido pela autoridade impetrada, por ocasião das informações (fl. 106), não consubstancia ato ilegal ou abusivo, pois a destinação do prédio após a reforma encontra-se inserida dentro do regular poder discricionário da administração. Nessas circunstâncias, não há fundamento legal para a irrisignação do autor, pois ele mesmo participou da comissão de sindicância que apurou a existência de vazamento de água e esgoto no prédio, sendo conclusiva pela necessidade de desocupação do imóvel para reforma estrutural. Quanto às despesas com ar condicionado e pintura, realizadas pelo impetrante, no imóvel em questão, forçoso concluir que foram realizadas por conta própria, pois ele não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório de autorização prévia para tanto, uma vez que tinha ciência das ordens internas acerca da manutenção e serviços realizados na unidade (fl. 45), bem como do Termo de Autorização de Uso, por ele firmado (fl. 48). Descabida, igualmente, a alegação de ter sido preterido na ordem de chegada, tendo em vista constar da própria comunicação de desocupação, recebida pelo impetrante, o direito de se transferir para outro PNR sob responsabilidade da Capitania, tendo prioridade na fila de ocupação (fls. 18, 90 e 121). Anoto, por sua vez, que não há ônus excessivo imposto ao impetrante, uma vez que teve as despesas de transferência de unidade custeadas pela Capitania (fl. 94). Logo, não há falar em ato abusivo por parte da autoridade impetrada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a gratuidade da justiça que ora concedo. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de estilo. Comunique-se ao eminente relator do agravo de instrumento interposto. P. R. I. Santos, 09 de fevereiro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0008262-47.2014.403.6104 - CHINA SHIPPING CONTAINER LINES CO.LTD.(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Fls. 165/192: Mantenho a decisão de fls. 109/112 pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008542-18.2014.403.6104 - ABEL DE MOURA (PR046983 - RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Fls. 229/257: Mantenho a decisão de fls. 219/220 pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da referida decisão, encaminhando-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008871-30.2014.403.6104 - MAR PISCINAS EIRELI - EPP (SP132677 - HELIANE DE QUEIROZ) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº 0008871-30.2014.403.6104 IMPETRANTE: MAR PISCINAS EIRELI - EPP. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS. Sentença Tipo ASENTENÇAMAR PISCINAS EIRELI - EPP impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que determine sua inclusão no programa de pagamento e parcelamento de débitos federais instituído pela Lei nº 13.043/2014. Segundo a inicial, a impetrante possui junto à RFB parcelamento do débito em 60 meses, o qual vem sendo cumprido, porém, com dificuldades financeiras, de modo que a adesão ao novo parcelamento, instituído pelo diploma acima mencionado, em 180 parcelas, lhe é mais benéfico. Todavia, aduz que foi impedida de efetuar o novo parcelamento, sob a alegação de que empresas optantes do SIMPLES NACIONAL não poderiam usufruir esse benefício. Sustenta que a Lei nº 13.043/2014 não veda seu ingresso no parcelamento, de modo que a proibição introduzida pela Portaria Conjunta PFN/RFB nº 21/2014 teria inovado no ordenamento jurídico, contrariando o princípio da legalidade. Notificada, a autoridade coatora prestou informações, defendendo a legalidade do ato atacado (fls. 31/35). Liminar indeferida (fls. 37/39). O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar sobre a questão de fundo, ao argumento de ausência de interesse institucional que o justifique (fls. 48/50). É o breve relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo. Nesse sentido, confira-se a lição da doutrina: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187). (Cf. nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). A questão em debate consiste em saber se a impetrante possui o direito de quitar seus débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional na forma da Lei nº 13.043, de 14.11.2014, ou seja, parcelados em 180 meses. Com efeito, a LC 123/2006, que instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, previu adesão espontânea dos contribuintes ao sistema de recolhimento unificado. Efetuada a adesão, como é o caso da Impetrante, o pagamento do montante previsto no art. 18 da LC 126/2006 implica na satisfação dos tributos previstos no art. 13, incisos I a VIII. Trata-se, portanto, de uma modalidade de pagamento simplificado de tributos, instituída em atenção ao disposto no artigo 146, inciso III, alínea d, da Constituição Federal. O objetivo da norma, portanto, é facilitar o adimplemento das obrigações tributárias por parte das microempresas e empresas de pequeno porte e estimular a regularidade fiscal. Segundo o Código Tributário Nacional, o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica (artigo 155-A, incluído pela LC nº 104/2001). Sustenta a impetrante que a Lei nº 13.043/2014 não veda seu ingresso no parcelamento. É fato, porém, que a norma não prevê o ingresso das empresas optantes do Simples Nacional, senão vejamos: A Lei nº 13.043/14 estabelece: Art. 2º Fica reaberto, até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. Destaco que a mencionada Lei 11.941/2009 abrange débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (artigo 1º, caput e 2º). Por consequência, estão excluídos do parcelamento débitos de tributos não administrados pela Secretaria da Receita Federal, como é o caso dos valores devidos no âmbito do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela LC nº

123/2006. Cumpre ressaltar que, no âmbito do Simples Nacional, o pagamento do montante devido implica na satisfação de tributos devidos à União, Estados e Municípios (artigo 13, incisos I a VIII). Trata-se, pois, de uma modalidade especial de pagamento simplificado de tributos, instituída em atenção ao disposto no artigo 146, inciso III, alínea d, da Constituição Federal, tendo por objetivo facilitar o adimplemento das obrigações tributárias por parte das microempresas e empresas de pequeno porte, estimulando a manutenção de regularidade fiscal. Ocorre que referida lei complementar expressamente menciona que o sistema será gerido pelas seguintes instâncias: a) Comitê Gestor do Simples Nacional; b) Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e c) Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (incisos I a III do artigo 2º, com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008). Destarte, não cabe ao intérprete ampliar as hipóteses previstas pelo legislador, posto tratar-se de norma concessiva de favor fiscal (artigo 111 do Código Tributário Nacional). Embora alegue a impetrante que a restrição efetuada é decorrência da Portaria PGFN/RFB 21/2014, na verdade, o que se observa é que o próprio artigo 1º da Lei 11.941/2009 fixa a limitação objetiva para efeito de adesão ao parcelamento em exame, permitindo-se apenas o parcelamento dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS [...] no parcelamento Especial - PAES [...] no parcelamento Excepcional - PAEX. Verifica-se, pois, que o parcelamento não contemplou débitos do SIMPLES NACIONAL, administrado por Comitê Gestor do Simples Nacional (órgão diverso da RFB e PGFN), sendo imprescindível a interpretação literal do dispositivo, por cuidar de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (artigo 111, inciso I, do CTN), pelo que inexistente ofensa aos artigos 5º, II, e 146, III, d, da CF. Conforme relatado pela própria impetrante e destacado pela autoridade impetrada, observa-se que a condição de ingresso dos débitos apurados na forma do Simples Nacional foi viabilizada com a edição da Resolução CGSN n. 94, de 29 de novembro de 2011, sendo que a própria Lei complementar nº 139/2011, no seu artigo 21, 15, competiu ao CGSN fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional. E, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o referido ingresso foi viabilizado pela Instrução Normativa nº 1.508, de 04.11.2014, a qual manteve o prazo estipulado na Resolução supracitada (60 meses). Assim, forçoso concluir que a referida Portaria não inovou no mundo jurídico, e, se o veículo normativo em comento é válido para inclusão das empresas optantes do SIMPLES no regime do parcelamento, também o é para sua exclusão, de modo que a proibição introduzida pela Portaria Conjunta PFN/RFB nº 21/2014 não desbordou do limite imposto pela norma legal. Ademais, observo que a jurisprudência do STJ se firmou no sentido da legalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, no que vedou a inclusão das empresas optantes pelo Simples Nacional no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, pacificando o entendimento de ser o referido ato normativo (Portaria Conjunta PFN/RFB) cabível na espécie. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. REGIME DE RECOLHIMENTO DENOMINADO SIMPLES. ADESÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO PELA LEI 11.941/2009. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que as leis 10.522/2002 e 11.941/09 não permitem o parcelamento de débitos apurados sob o regime de recolhimento denominado SIMPLES, seja o Federal, anteriormente regulado pela Lei 9.317/1996, a qual expressamente vedava a concessão do benefício; seja o nacional, que substituiu o anterior, regulado pela LC 123/2006, a qual abrange tanto tributos federais quanto outros não alcançados pelos referidos parcelamentos. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1323824/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 18/08/2014) **TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELAS LEIS 10.522/2002 E 11.941/2009. EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR CONCESSIVA.** 1. Não se conhece da tese de violação do art. 17, V, da LC n.123/2006, uma vez que o acórdão recorrido decidiu a questão com base em argumentos constitucionais, ao concluir pela inexistência de inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, o qual condiciona a manutenção das empresas optantes pelo Simples Nacional à regularidade fiscal. 2. Discute-se nos autos sobre a possibilidade das empresas optantes pelo Simples Nacional aderirem ao parcelamento instituído pela Lei n. 10.522/2002. 3. Esta Corte já se pronunciou no sentido da legalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009, a qual vedou a inclusão das empresas optantes pelo Simples Nacional no parcelamento previsto na Lei n.11.941/2009, por entender que apenas Lei Complementar pode criar parcelamento de débitos que englobam tributos de outros entes da federação, nos termos do art. 146 da Constituição Federal. Assim, em não havendo a referida lei, não há como autorizar a inclusão dos optantes pelo Simples Nacional no referido parcelamento. Entendimento aplicável também ao parcelamento instituído pela Lei n.10.522/2002. Precedente: REsp 1.236.488/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 3.5.2011. 4. Ademais, segundo disposto no art. 155-A do CTN, o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecida em lei específica. Portanto, não sendo os débitos do Simples Nacional contemplados pela lei instituidora do parcelamento, não há falar em ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1317736/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL

MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012) Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. Custas a cargo da impetrante. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 10 de fevereiro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juiz Federal Substituta

0009606-63.2014.403.6104 - DAYANNE GOMES DE SANTANA (SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0009606-63.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: DAYANNE GOMES DE SANTANA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS Sentença Tipo ASENTENÇADA DAYANNE GOMES DE SANTANA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando o cancelamento do arrolamento de bens que incide sobre o veículo marca Citron, modelo C3 GLX 14 Flex, placa EGH 8551. Alega a impetrante ter adquirido em 19/07/2012 de Arcilino Luizon - EPP o referido veículo, livre de qualquer restrição. Sustenta que em 05/10/2014, verificou existir pendência administrativo-fiscal do antigo proprietário. Menciona que a inclusão do bloqueio se deu após a aquisição do veículo e transferência da titularidade junto à autoridade de trânsito. Requer o cancelamento do bloqueio. Com a inicial, foram apresentados documentos (fls. 11/97). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 99). Notificada, a autoridade coatora informa que foi protocolizado a comunicação da alienação do veículo a terceiros, contudo, tendo em vista a ausência de documento comprobatório, manteve-se o arrolamento (fls. 103/104). Deferida liminar (fls. 108/109). Foi oficiado ao CIRETRAN e ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, para cumprimento da decisão (fls. 112 e 114). A UNIÃO informou não ter interesse recursal à fl. 120. O MPF deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente o interesse institucional que o justifique (fl. 122). É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta seara, porém, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo, como se vê: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187).. (nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51 - Mandado de Segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). O arrolamento de bens previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, é um procedimento administrativo por meio do qual a autoridade fiscal realiza um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de responsabilidade do devedor for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. Apurada a existência de bens, providencia-se o competente registro com o objetivo de dar publicidade a terceiros, da existência de dívidas tributárias. Cuida-se, portanto, de procedimento que tem por finalidade assegurar a realização do crédito fiscal, bem como a proteção de terceiros, sendo medida meramente acautelatória e de interesse público, a fim de evitar que contribuintes que possuem dívidas fiscais consideráveis em relação a seu patrimônio, desfaçam-se de seus bens sem o conhecimento do Fisco e de terceiros interessados. Desse modo, para garantia de crédito tributário do contribuinte Arcilino Luizon EPP, procedeu-se ao arrolamento dos seus bens, incluindo entre eles o veículo objeto desta demanda. No entanto, a impetrante noticia e comprova que adquiriu o veículo em 19/07/2012, conforme se verifica do certificado de registro de veículo (fls. 13). De fato, equivocadamente constou da Relação de bens e direitos para arrolamentos, enviada pela representante legal da empresa à autoridade administrativa da Secretaria da Receita Federal em Santos, em 26/10/2012, o veículo da marca Citron, modelo C3 GLX 1.4 Flex, placa EGH 8551/SP, ano de fabricação 2009, eis que, nesta data, o referido automóvel não mais pertencia a empresa Arcilino Luizon EPP. Em 28/06/2013, foi solicitada pela Delegacia da Receita Federal de Santos a averbação do veículo junto ao CIRETRAN, o que foi devidamente cumprido em 05/07/2013. Em 18/07/2013, deu-se ciência ao sujeito passivo, Arcilino Luizon - EPP do arrolamento efetivado, de acordo com o Termo de identificação de arrolamento de bens e direitos (fl. 72). Conforme todo o relatado, conclui-se que, quando da aquisição do automóvel, objeto do mandamus, o arrolamento de bens ainda não havia sido concluído pela Receita Federal, motivo pelo qual, não se pode opor restrição a um bem que foi transferido a terceiro de boa-fé antes mesmo da constrição. De outra sorte, constata-se que a empresa Arcilino Luizon EPP, ao ser comunicada em 07/2013 do arrolamento de seus bens, cumpriu a obrigação imposta no artigo 64, 3º da Lei 9.532/97 e informou à Delegacia da Receita Federal a ocorrência da alienação do veículo. Assim, comprovada a transmissão do automóvel em data bem anterior ao arrolamento de bens efetuado pela Receita Federal, consoante restou demonstrado nos autos por documento não impugnado pelo impetrado, resta afastada a hipótese de ocorrência de fraude contra credores, não se legitimando a sua manutenção. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A

SEGURANÇA, para excluir do arrolamento de bens da empresa Arcilino Luizon EPP o veículo da marca Citron, modelo C3 GLX 1.4 Flex, placa EGH 8551/SP, anos de fabricação 2009, determinando, por consequência, o levantamento da restrição. Custas ex lege. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Ciência ao Ministério Público Federal. P. R. I. O. Santos, 09 de fevereiro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0009805-85.2014.403.6104 - EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0009805-85.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS DECISÃO: EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS e requer declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, relativamente à contribuição social instituída por meio da regra do art. 22, inc. IV, da Lei nº 8.212/1.991, posteriormente alterada pela Lei nº 9.876/1.999. Em apertada síntese, alega que se utiliza de serviços médicos prestados por cooperativas de trabalho e em razão desses serviços obrigou-se, como tomadora, ao recolhimento do referido tributo à razão de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto das respectivas faturas. Aduz que a procedência de seu pleito se baseia em diversos dispositivos constitucionais e legais (arts. 146, inc. III, alínea c; 150, inc. II; 154, inc. I; 174, 2º; e 195, incs. I ao IV, 4º, todos da CF/1.988; art. 110 do CTN; art. 15 da Lei nº 8.212/1.991; e art. 4º da Lei nº 5.764/1.971) e, por fim, que a indigitada exação se afigura inconstitucional, consoante decidido pelo plenário do STF, em 23/04/2014, no RE nº 595.838/SP. Pleiteia a concessão de liminar para que a autoridade impetrada abstenha-se de promover quaisquer medidas tendente à cobrança das referidas contribuições ou de impor sanções por conta do não recolhimento. Pugna, afinal, pela procedência do pedido, a fim de que, reconhecida a inconstitucionalidade incidental na espécie, esteja autorizada a realizar restituições ou compensações tributárias, em relação aos valores recolhidos no quinquênio antecedente à data do ajuizamento desta demanda. Requer a aplicação da SELIC sobre os seus supostos créditos, utilizáveis nessas ulteriores operações. Com a inicial (fls. 02/27), vieram os documentos (fls. 28/55). Custas prévias (fl. 56). O exame da liminar foi postergado para momento posterior à vinda das informações (fl. 72), as quais foram prestadas (fls. 78/83). É o relatório. DECIDO. A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, pressupondo a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia do provimento, caso seja concedido somente ao final. Neste caso, verifico que a liminar requerida prende-se na suposta inconstitucionalidade da contribuição destinada à seguridade social, prevista no art. 22, inc. IV, da Lei nº 8.212/1.991, posteriormente alterada pela Lei nº 9.876/1.999, o que se coaduna com a declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum requerida na espécie, à vista de julgamento proferido pela Excelsa Corte sobre o tema (RE nº 595.838/SP). Entrementes, observo que não houve o trânsito em julgado do precedente invocado na fundamentação jurídica explicitada inicialmente. Com efeito, depreende-se de consulta extraída do site do Supremo Tribunal Federal, realizada na data desta decisão, que, nos autos do RE nº 595.838/SP, foi protocolada petição e encontram-se aqueles autos com vista ao relator desde 08/01/2015. Assim, tenho que a relevância do fundamento da demanda, que dá amparo ao direito líquido e certo da impetrante, ainda não está presente. Cumpre ressaltar que, conforme entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a exigibilidade tributária, por si só, não enseja receio de dano irreparável ou de difícil reparação: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO NA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. INCIDÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO. AUSÊNCIA. I - A decisão que acaba por denegar mandado de segurança visando a inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre a folha de salários, incidente sobre o abono único pago em função de convenção coletiva de trabalho, não caracteriza periculum in mora no âmbito da presente medida cautelar, haja vista que restou indemonstrado o receio de lesão de difícil reparação, bem como de perigo de imprestabilidade do recurso especial vinculado. II - A simples exigibilidade do tributo não tem o condão de causar prejuízo irreparável, restando certo que a exação pode ser contestada pelos meios regulares. Precedentes: MC nº 5.705/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 15.03.2004; MC nº 8.128/SP, Rel. p/ ac. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 13.09.2004 e AgRg na MC nº 10742/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 06.03.2006. III - Agravo regimental improvido. (AgRg na MC nº 13.052/RJ, 1ª Turma, Ministro Francisco Falcão, Relator, DJ: 11/10/2007, p. 288). (grifei) Ademais, o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Destarte, não verifico ato ilegal ou abusivo, nesse momento processual, de modo a suspender a exigência da contribuição em tela. Cumprindo a impetrante a determinação legal, inexistente risco de restringir-se a esfera jurídica do contribuinte, seja por meio de inscrição em dívida ativa ou ajuizamento de execução fiscal, seja mediante impedimento à emissão de certidões negativas (CND) e anotação do nome da

empresa em cadastro de inadimplentes (CADIN). Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liminar, sem prejuízo de revisão do posicionamento após o trânsito em julgado da supracitada decisão do Supremo Tribunal Federal. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Santos, 11 de fevereiro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juiz Federal Substituta

0009807-55.2014.403.6104 - EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO TRT EM SANTOS - SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0009807-55.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: EWS FARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA Impetrado: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS/SP DECISÃO EWS FARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS/SP objetivando em liminar provimento jurisdicional para não recolher o FGTS sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias (artigo 7º, inciso XVII, da CF/88) e seus reflexos, férias indenizadas e pagas em dobro, abono pecuniário, nos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença ou acidente, férias gozadas e seus reflexos, aviso prévio indenizado e seus reflexos. Alega a impetrante, em apertada síntese, que os valores em discussão são recolhidos em circunstâncias nas quais não há prestação de serviço, ou seja, não ocorreria o fato descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária. Nessa seara, aduz que a hipótese de incidência prevista na norma legal somente alcança as remunerações pagas pelo empregador em razão de trabalho prestado, efetiva ou potencialmente. Por consequência, sustenta que o empregado afastado em razão de uma das hipóteses acima, não estaria prestando serviços; em relação às demais verbas, alega que não configuram, propriamente, incremento patrimonial, mas têm natureza indenizatória. Com a inicial, vieram documentos (fls. 71/99). Custas prévias (fl. 100). Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações (fl. 112), as quais foram prestadas (fls. 118/123). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuda a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Destaco, ainda, que embora haja discussão na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social e não previdenciária, mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente. (Confira-se: RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988). No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela. 2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Afirmou-se, assim, o fato de que a contribuição ao FGTS não tem por destinatário o Poder Público, mas sim o trabalhador. É notório que a antiga estabilidade decenal prevista na CLT não foi recepcionada pela atual Carta da República, que introduziu a obrigatoriedade da opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 7º, III). Tem-se, portanto, dado o enfoque sob o ponto de vista do empregado, que a verba, devida na hipótese de dispensa sem justa causa por ato do empregador, contra a qual visou o legislador constituinte proteger a parte mais fraca da relação, consiste num direito do empregado, assim como a indenização de 40% calculada sobre o montante regular dos depósitos. Visto de modo global e pelos seus aspectos preponderantes, o Fundo de Garantia é um instituto de natureza trabalhista, figura análoga à do salário diferido - salário cujo direito é adquirido no presente, mas a utilização é projetada para o futuro. Os valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que favorecem o empregado despedido atuam mesmo no sentido da indenização de dispensa. Porém, o empregado pode obter

esses mesmos recursos de modo desvinculado à dispensa, caso em que estará usando um pecúlio, como na construção de moradia. Os recolhimentos do empregador mensalmente para a conta bancária do empregado são compulsórios e se caracterizam como uma obrigação muito próxima à parafiscal. Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, vez que estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. Destaco que o STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01. Esclarece-se, no entanto, no caso dos autos, discute-se tão somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. O art. 15 da Lei nº 8.036/90 estabelece a alíquota, a base de cálculo e as hipóteses de incidência da contribuição para o FGTS: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se. 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio. 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei. 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento. As espécies de parcelas remuneratórias a que se referem a citada lei encontram-se disciplinadas nos arts. 457 e 458 da CLT: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; V - seguros de vida e de acidentes pessoais; VI - previdência privada; VII - (vetado); VIII - o valor correspondente ao vale-cultura. 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de coabitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. O art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, que elenca as parcelas que não integram o salário-de-contribuição, também se aplica, por força do regramento contido na Lei nº 8.036, em relação à contribuição para o FGTS. Entretanto, ressalta-se, como afirmado no julgamento da AC 2008.71.00.010243-2 (TRF4, Segunda Turma, Relatora Juíza Vânia Hack de Almeida, D.E. 10/06/2009), que o legislador optou por excluir do conceito de remuneração as mesmas parcelas estabelecidas na Lei nº 8.212/91 para apuração do salário-de-contribuição. Contudo, apesar da aproximação de conceitos, não igualou as contribuições. Resta, no entanto, saber se o entendimento firmado pelo C. STF, STJ e pelas Cortes Regionais acerca da não incidência de contribuições previdenciárias sobre

determinadas parcelas pagas pelo empregador aos empregados, face à natureza indenizatória, também se aplica em relação à incidência de contribuição para o FGTS. Tenho que a resposta é, parcialmente, negativa. Senão, vejamos. Aviso Prévio Indenizado e seus reflexos O valor pago a título de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao obreiro que não fora comunicado sobre a futura rescisão do contrato de trabalho com a antecedência mínima estabelecida na CLT, tampouco pode usufruir da redução da jornada de trabalho. Sob qualquer modalidade, o período integra o tempo de serviço do empregado (art. 487, 1º, CLT), consoante entendimento firmando na OJ nº 82 da SDI-I do TST: Aviso prévio. Baixa na CTPS. A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado. Sucede que o FGTS, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.036/90, corresponde a um depósito feito pelo empregador na conta de cada trabalhador, no percentual de 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, e tem como finalidade garantir a proteção social do trabalho. Constitui, portanto, verdadeiro direito do empregado, instituído com o propósito de formar uma espécie de poupança em seu benefício, a qual poderá ser utilizada nas hipóteses de demissão sem justa causa, doenças graves, bem como nas áreas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Por essa razão, e tendo em vista que os recursos captados para a formação do FGTS pertencem, exclusivamente, aos trabalhadores, os quais poderão utilizá-los para garantir a implementação de certos direitos sociais (moradia, saúde e alimentação), inclusive na hipótese de desemprego (dispensa sem justa causa ou extinção do contrato a termo), é que se deve distinguir a situação da contribuição para o Fundo sobre referida parcela da situação de cobrança de contribuição previdenciária, de natureza tributária, sobre a mesma parcela. Esse inclusive é o sentido preconizado pelo enunciado nº 30 do TST O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito à contribuição para o FGTS. Ora, se o aviso prévio indenizado equivale à regular continuidade do contrato de trabalho, inclusive com a contagem do tempo de serviço, não se vislumbra qualquer razão para que a contribuição ao FGTS não incida sobre o respectivo montante, mesmo porque se destina ao empregado, o que faz incidir o princípio da proteção ao obreiro. Parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente (auxílio-doença) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito da relação jurídica de custeio do RGPS, firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). Entretanto, pelos motivos acima expostos, aludido julgado, que discutiu tão-somente a relação de natureza tributária entre os empregadores e o Fisco, não se aplica no caso de contribuição para o Fundo, em razão do disposto no art. 15, 5º, da Lei nº 8.036/90: O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. E o Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, estabelece expressamente a exigibilidade do FGTS no período em questão: Art. 28. O depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho prevista em lei, tais como: I - prestação de serviço militar; II - licença para tratamento de saúde de até quinze dias; III - licença por acidente de trabalho; IV - licença à gestante; e V - licença-paternidade. Em se tratando de contribuição voltada à proteção dos interesses pessoais dos trabalhadores, repise-se, não se confundindo com as receitas tributárias, as quais visam, em última análise, implementar e satisfazer a necessidade da coletividade, deve o intérprete ater-se ao regramento contido no diploma legal, não podendo ampliar as hipóteses de exclusão da contribuição para o Fundo, mormente quando há expressa previsão de que não se incluem na remuneração, para os fins desta lei, as parcelas elencadas no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, sob pena de aniquilar a garantia constitucionalmente voltada para a proteção da parte hipossuficiente da relação de emprego. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FGTS. DISCUSSÃO ACERCA DA INCLUSÃO DA IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E DO AUXÍLIO CRECHE EM SUA BASE DE CÁLCULO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O FGTS trata-se de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS. 3. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença, incidem na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no artigo 15, 5º, da Lei 8.036 e artigo 28, II do Decreto 99.684. 4. No âmbito doutrinário, Sérgio Pinto Martins ensina que incide o FGTS sobre a verba em comento, pois o inciso II do art. 28 do Decreto n. 99.684 estabelece que o FGTS incide sobre a remuneração paga pela empresa na licença para tratamento de saúde de até 15 dias. A empresa deve pagar o salário do empregado nos 15 primeiros dias do afastamento deste por motivo de doença (3º do art. 60 da Lei n. 8.213). Ressalte-se que entendimento em sentido contrário implica prejuízo ao empregado que é o destinatário das contribuições destinadas ao Fundo, efetuadas pelo empregador. 5. A análise da legislação de regência (art. 15, 6º, da Lei 8.036/90, c/c o art. 28, 9º, s, da Lei 8.212/91) impõe conclusão no sentido de que o

auxílio-creche (da mesma forma que o reembolso-creche) não integra a base de cálculo do FGTS. A suposta distinção entre o reembolso-creche (que não integra o salário de contribuição em razão de expressa previsão legal) e o auxílio creche, especialmente para fins de incidência de contribuição previdenciária, não encontra amparo na jurisprudência desta Corte, que se firmou no sentido de que o Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição (Súmula 310/STJ). Assim, a alegada distinção no que se refere à forma pela qual o empregado auferir a verba na forma de reembolso ou auxílio, por si só, não justifica a adoção de regime diverso.

6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1448294/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014)

Férias Indenizadas (não gozadas) e Abono de Férias As férias indenizadas (vencidas e não gozadas) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, tampouco a contribuição para o FGTS, ante a aplicação do disposto no art. 15, 6º, da Lei nº 8.036/90. O abono pecuniário, previsto no artigo 143 da CLT, é aquele que o trabalhador opta pela conversão, em pecúnia, de parte do seu período de férias. O art. 144 da CLT estabelece, ainda, que o abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de 20 (vinte) dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho e da previdência social. O art. 28, 9º, alínea e, item 6, da Lei nº 8.212/91 exclui do salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de abono de férias, quando concedidos na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. Destarte, o abono de férias (resultante da conversão de 1/3 do período de férias ou aquele concedido em virtude de contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo), desde que não excedente de vinte dias do salário, não integra o salário-de-contribuição, e, por conseguinte, não incide a contribuição para o FGTS. Dessa forma, não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da mesma lei, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea d e e, da Lei nº 8212/91.

Férias gozadas e seus reflexos Quanto às férias gozadas e o terço constitucional sobre as férias gozadas, o C. STJ já se posicionou, no sentido da incidência das contribuições ao FGTS. Vale ressaltar que no julgamento do REsp n. 1.230.957-RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, publicado em 18/03/2014, aquela corte se posicionou no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a verba relativa terço constitucional de férias, não se aplicando, porém, o mesmo raciocínio ao FGTS, como se depreende do seguinte julgado, posterior àquela decisão: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. (...) 2. O FGTS trata-se de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência da contribuição ao FGTS. 3. Realizando uma interpretação sistemática da norma de regência, verifica-se que somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei é que não haverá a incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o terço constitucional de férias (gozadas), pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Cumpre registrar que a mesma orientação é adotada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, que tem adotado o entendimento de que incide o FGTS sobre o terço constitucional, desde que não se trate de férias indenizadas (RR - 81300-05.2007.5.17.0013, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, Data de Julgamento: 07/11/2012, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2012). 4. Ressalte-se que entendimento em sentido contrário implica prejuízo ao empregado que é o destinatário das contribuições destinadas ao Fundo, efetuadas pelo empregador. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1436897/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 19/12/2014)

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da contribuição ao FGTS sobre os valores pagos a seus empregados a título de férias indenizadas e não gozadas; abono de férias resultante da conversão de 1/3 do período de férias e férias pagas em dobro (art. 137 da CLT). Cientifique-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Santos, 11 de fevereiro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0000843-39.2015.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES (SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Cientifique-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

0000883-21.2015.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Tendo em vista que o terminal Localfrio S/A - Armazéns Gerais Frigoríficos tem a condição de ente privado, não possuindo autorização da autoridade pública competente para desutinizacão das cargas e devoluçãõ dos contêineres ao impetrante (artigo 36, inciso I da IN-SRF nº 800/2007), deve o processo seguir apenas em face da autoridade pública federal, razão pela qual INDEFIRO PARCIALMENTE A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM SOLUÇÃÕ DO MÉRITO em relação ao terminal Localfrio S/A - Armazéns Gerais Frigoríficos com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Ciência ao órgão representativo (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Remetam-se os autos ao SUDP para a exclusão do referido terminal. Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8034

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206951-38.1994.403.6104 (94.0206951-8) - HILARIO JOSE PRADO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226194 - MARILA SANTOS DE CARVALHO) X BRADESCO(SP134055 - ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO) X HILARIO JOSE PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO X HILARIO JOSE PRADO X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO X HILARIO JOSE PRADO X BRADESCO(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos e nada sendo requerido em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0013799-73.2004.403.6104 (2004.61.04.013799-0) - CARLOS ALBERTO DA SILVA CASTRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000736-44.2005.403.6104 (2005.61.04.000736-3) - NIVALDO FERNANDES DOS SANTOS(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004722-35.2007.403.6104 (2007.61.04.004722-9) - EDIVAL RODRIGUES RAMOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008654-94.2008.403.6104 (2008.61.04.008654-9) - MANUEL RIBEIRO CALCADA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)
Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004231-57.2009.403.6104 (2009.61.04.004231-9) - CLAUDIO PACHECO DE OLIVEIRA X JAIR DA SILVA REBELLO X COSMERINO MORAIS DE OLIVEIRA X COSMO DOS SANTOS TELES FILHO X CREMILTON GUIMARAES DOS SANTOS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0007348-56.2009.403.6104 (2009.61.04.007348-1) - JOSE ROBERTO DA COSTA X JOSE ROBERTO FREITAS DE MATOS X JOSE ROBERTO MACEDO X JOSE ROBERTO RIBEIRO DE SOUZA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0007585-90.2009.403.6104 (2009.61.04.007585-4) - FRANCISCO DA SILVA CARVALHO X FRANCISCO TEIXEIRA NETO X GONCALO FERNANDES MOYSES(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0008464-97.2009.403.6104 (2009.61.04.008464-8) - ODILIO PONSONI FILHO X NUNZIATO TOTARO X EXPEDITO MOCO DA SILVA X MOISES AUGUSTO PONCE X OSVALDO GOMES DA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0010137-28.2009.403.6104 (2009.61.04.010137-3) - ADEMILDE DE JESUS RODRIGUES X AILTON ROSA PINTO X NELIO AMIEIRO GODOI X CLAUDIO ROBERTO MITRIKANSKI X JOAO JOSE VAZ(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0006925-62.2010.403.6104 - JOSE CARLOS CAINE(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003264-41.2011.403.6104 - ALDO PASCOAL SOARES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0009193-55.2011.403.6104 - PAULO PINHEIRO LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

PAULO PINHEIRO LIMA, qualificado na inicial, propôs a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento judicial que declare: 1) a inexigibilidade do Imposto de Renda sobre valor recebido a título de juros de mora na reclamação trabalhista nº 1.815/1999, da 4ª Vara do Trabalho de Santos; 2) a aplicação do princípio da progressividade, através da tabela progressiva vigente na data do efetivo recolhimento do I.R. e calculado segundo os artigos 3º a 6º da Instrução Normativa nº 1.127/2011, aos valores recebidos no processo judicial acima citado. Consequentemente, postula o autor a condenação da ré na repetição do montante recolhido indevidamente a título de Imposto de Renda. Segundo a inicial, o autor obteve na demanda trabalhista supramencionada, o direito ao recebimento de importâncias a serem pagas pela empregadora. Na fase de execução, houve o recolhimento de determinado valor referente ao Imposto de Renda. Afirma-se que o procedimento adotado nos cálculos para apuração do quantum devido se revela prejudicial e incabível, porquanto incidiu sobre o montante global, de uma única vez, quando deveria incidir mês a mês, desde a época em que as verbas deixaram de ser pagas pelo empregador. Aponta-se, também, ofensa aos princípios da isonomia, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Por fim, aduz-se que a parcela da condenação referente aos juros moratórios possui natureza indenizatória, pois tem o condão de recompor os prejuízos causados ao trabalhador em virtude do inadimplemento das verbas trabalhistas devidas. Com a inicial vieram os documentos de fls.

14/133.Citada, a União ofereceu sua contestação (fls. 139/150). Suscitou preliminares de ausência de documentos essenciais à propositura da ação e de coisa julgada. Pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica e as partes requereram o julgamento antecipado da lide.A ação foi julgada (fls. 171/174). Contudo, em sede de apelação interposta pela União, a sentença foi anulada (fl. 206/207), determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para a prolação de nova sentença.Dada ciência às partes, os autos tornaram conclusos.É o relatório. Fundamento e decidido.Em razão de a questão posta ser exclusivamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado.No que tange a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, entendo que a prova acostada, atinente aos recolhimentos do tributo nos períodos reclamados (fls. 129/133), permitem o conhecimento da ação e a análise do mérito.Quanto à alegação de coisa julgada e ato jurídico perfeito, não se configuram na espécie, tendo em vista que a questão da incidência do imposto de renda não integrava a reclamação trabalhista, na qual, por óbvio, somente se debatia a inadimplência de verbas trabalhistas, tendo a retenção fiscal natureza meramente administrativa.Dessa assertiva igualmente decorre a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da lide, porquanto cuida a presente demanda de lide de natureza tributária. Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RESTITUIÇÃO DE VALOR SUPOSTAMENTE PAGO A MAIOR EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRABALHISTA. ART. 114, VIII, DA CONSTITUIÇÃO. INAPLICABILIDADE. INSS. PÓLO PASSIVO. ART. 109, I, DA LEI MAIOR. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. De acordo com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/04, o inciso VIII do art. 114 da Carta Magna confere à Justiça do Trabalho a competência para executar de ofício as contribuições sociais resultantes das sentenças que proferir.2. Se a demanda proposta pelo empregado objetiva a devolução de contribuições previdenciárias supostamente recolhidas a maior pelo empregador quando do cumprimento da sentença, o caso é de repetição de indébito tributário, não se aplicando o art. 114, VIII, da Carta Magna. Precedente da Seção: CC 53.793/GO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.04.06.3. Por figurar no pólo passivo da demanda entidade autárquica da União - o INSS -, a competência para processar o feito é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I, da Lei Maior.4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado.(STJ- CC 56946-Primeira Seção- DJ 27/08/2007- relator: Castro Meira)No mérito, cinge-se a demanda à incidência do Imposto de Renda sobre verbas pagas a título de juros de mora e à sistemática adotada para calcular o referido tributo retido na fonte, na hipótese de pagamento de verbas em atraso, efetuado de forma acumulada.Pois bem. O artigo 12 da Lei nº 7.713/88 preceitua que, tratando-se de rendimentos recebidos de maneira acumulada, o imposto de renda incidirá no mês da percepção ou crédito sobre o total dos rendimentos, diminuídos do total as despesas judiciais necessárias a sua obtenção.O Imposto de Renda, previsto no artigo 153, inciso III da Constituição Federal, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como o recebimento de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda, conforme prescrito pelo Código Tributário Nacional (art. 43, incisos).Cumprido ressaltar que no caso em apreço não se cuida de incidência de imposto de renda sobre verbas decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, mas, sim, se o montante percebido pelo autor em reclamação trabalhista, estaria ou não sujeito à incidência daquela exação.A verba recebida pelo empregado com fundamento em sentença judicial não deixa de ter natureza salarial, pois decorre da remuneração do trabalho, ainda que seja devida em razão do exercício do emprego em condições especiais.Assim, na hipótese vertente, ao receber os valores por força da condenação judicial, o autor obteve um acréscimo patrimonial decorrente da remuneração do trabalho, fato passível de tributação, nos termos do art. 1º e 7º, inciso I, da Lei 7.713/88.Quanto aos juros moratórios, dada sua natureza acessória, vinha decidindo este Juízo que deveria seguir a sorte do principal, de modo que sobre tais valores também incidiria o imposto de renda.No entanto, considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.227.133/RS, julgado sob o rito do artigo 543-C do CPC, reformulo aquele entendimento para adotar a posição da Eg. Corte Superior, in verbis:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação:RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.Embargos de declaração acolhidos parcialmente.(STJ - Edcl no REsp 1.227.133/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJe 02/12/2011)Da mesma forma, sobre a sistemática adotada para calcular o Imposto de Renda, em que pese entendimento pessoal anteriormente exteriorizado acerca do tema - inexistência de irregularidade na incidência do I.R. de uma única vez sobre o montante global decorrente de verbas pagas em atraso, pois concretamente teria ocorrido o recebimento dos valores naquele momento (fato gerador da obrigação tributária) - as Cortes Superiores firmaram tranquilo posicionamento no sentido de que o cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento

acumulado de verbas em atraso, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o contribuinte e não o montante integral que lhe foi creditado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. CÁLCULO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM. ARESTO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Esta Corte de Justiça firmou posicionamento, em ambas as turmas de direito público, no sentido de que o cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Matéria decidida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.1.118.429 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGA 1049109, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 09/06/2010) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. RESPEITADA A ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA. 1. As diferenças salariais recebidas em decorrência de ação trabalhista que objetivam a recomposição inflacionária da URP, são tributáveis em razão da aquisição de disponibilidade econômica e jurídica, o que faz incidir o imposto de renda, a teor do art. 43 do CTN, dada sua natureza eminentemente remuneratória. 2. No tocante à alíquota a ser empregada, há que se ver que no cálculo do imposto sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência da decisão judicial, esta deve obedecer à alíquota da época. 3. Apelação parcialmente provida. 4. Sucumbência recíproca. Por serem beneficiários da justiça gratuita, a execução ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. (TRF 3ª Região, AC 1234740, Rel. Roberto Haddad, DJF3 23/02/2010, p. 575) - grifei. Vale ponderar que o disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional não se mostra óbice à pretensão, pois a sua interpretação literal representaria ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, porquanto o contribuinte não deu causa para que o pagamento se operasse de uma só vez. Sendo assim, tendo em vista que o recolhimento da exação se deu no ano-calendário 2011 (fl. 130), na linha do raciocínio desenvolvido pela jurisprudência pátria, apresenta-se o direito de o autor, observada progressividade da tabela e os termos do 7º da Lei nº 12.350, de 20/12/2010, ver calculado o imposto de renda de acordo o disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 e Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 07/02/2011, condicionado, porém, à demonstração de não ter recebido restituição do aludido tributo por ocasião de declaração de ajuste anual. Nesses termos, fica assegurada ao Fisco a compensação com valores eventualmente pagos a esse título. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para: a) reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre a parcela relativa aos juros de mora recebidos pelo autor na ação trabalhista nº 1.815/1999, que tramitou pela 4ª Vara do Trabalho de Santos - SP; b) reconhecer o direito à aplicação da tabela progressiva vigente na data do efetivo recolhimento do Imposto de renda, que deverá ser calculado de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 07/02/2011, sobre os valores recebidos naquela ação trabalhista. c) condenar a União a devolver à autora os valores correspondentes ao referido tributo incidente sobre os juros moratórios recebidos na reclamação trabalhista, bem como a importância retida a título da mesma exação que supere o montante devido, observando-se, na apuração, os termos do 7º da Lei nº 12.350, de 20/12/2010, cc artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 e Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 07/02/2011, bem como as Declarações de Ajuste Anual do IR da parte autora relativas aos períodos nos quais devidas as parcelas. O montante indevido apurado deverá ser atualizado monetariamente a partir da retenção até a efetiva restituição, aplicando-se quanto à correção monetária e aos juros de mora, os termos da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la. Deverá a ré arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, CPC). P. R. I.

0010178-24.2011.403.6104 - MAURI PEREIRA DA SILVA (SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006913-77.2012.403.6104 - EDUARDO GONZALEZ DELGADO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido visa ao creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de

Garantia por Tempo de Serviço - F.G.T.S., relativas aos índices dos períodos de JUNHO-87, DEZEMBRO-88, JANEIRO e FEVEREIRO-89, MARÇO, ABRIL, MAIO, JUNHO e JULHO-90 e MARÇO-91. A inicial foi instruída com documentos. Em cumprimento ao despacho de fls. 38, sobreveio emenda da inicial corrigindo o valor da causa. Foi deferida a gratuidade de Justiça (fl. 45). A CEF contestou o pedido arguindo preliminar de carência da ação relativamente ao índice de março/90. No mérito, pugnou pela improcedência do feito (fls. 49/52). Não houve réplica. Às fls. 63/64, o autor apresenta documento relativo à sua condição de trabalhador avulso. DECIDO Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar arguida pela ré em contestação. PRELIMINAR No que concerne à carência da ação, na forma como colocada pela CEF, imiscue-se com o meritum causae pelo que será com ele apreciada. Neste passo, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO O deslinde da causa referente ao pedido requer a análise dos seguintes temas: a natureza jurídica do FGTS, a imposição da correção monetária como direito do trabalhador, bem como os índices de correção cuja incidência foi consagrada na jurisprudência. Vejamos. O FGTS foi instituído como substitutivo da estabilidade do trabalhador no emprego, com caráter opcional. Desde a origem, era garantida a manutenção do valor real de seus depósitos, princípio que se vem repetindo ao longo do tempo. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. No tocante aos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que compõem o patrimônio do trabalhador, a previsão de crédito periódico de correção monetária sempre constou expressamente da legislação do Fundo (art. 3º da Lei nº 5.107/66; art. 11 da Lei nº 7.839/89 e art. 13 da Lei nº 8.036/90). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra vinculado às normas e valores constitucionais. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impõe os chamados expurgos inflacionários, cujos períodos de incidência serão a seguir analisados, a fim de extirpar ilegalidades. Examinando os índices questionados, anoto que a matéria debatida já foi objeto de inúmeras outras ações propostas perante o Poder Judiciário, e já teve apreciação pelos Tribunais de Segunda Instância, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7, publicado no DJU de 13.10.2000), bem como pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 252, publicada no DJU de 13.08.2001), restando sacramentada a aplicação dos índices de 42,72% referente a janeiro de 1989 e 44,80% a abril de 1990. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89. É que este cálculo considerou mais do que 30 (trinta) dias. Para superar esse impasse, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua Corte Especial, em decisão publicada no DJU de 02.09.94, p. 22.798, relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, concluiu por aplicar ao IPC de janeiro o critério de cálculo pro rata dies, dividindo-se o percentual de 70,28% pelo número de dias de sua aferição (51) e multiplicando-se o resultado obtido pelo número de dias do mês (31), resultando num índice de 42,72%. Semelhantemente, dividir-se-ia o percentual de 3,6% de fevereiro por 11, multiplicando-se depois por 31, resultando num índice de 10,14%. Com essa operação, o índice do IPC resultante para os dois meses aproxima-se bastante daquele do INPC. Essa a solução para que sejam creditadas as diferenças em-tre esse índice (42,72%) e o que efetivamente foi aplicado nas contas vinculadas referidas na inicial, revisando-se assim o valor dos rendimentos daquele trimestre e, por reflexo, de todo o período posterior. Majoritária jurisprudência, inclusive dos tribunais superiores, se põe a aceitar que o índice a ser aplicado deva ser o de 42,72%: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,285), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em REsp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). Assim, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente nas contas de FGTS da parte autora, devendo ser descontado o percentual já depositado naquele mês. DO ÍNDICE DE 44,80% DE ABRIL DE 1990 As medidas econômicas impostas pela Medida Provisória n. 168/90, além do bloqueio dos ativos financeiros, alteraram a forma de atualização do valor do BTN e do BTNF, que passaram a ter por base não mais a inflação passada, mas sim uma previsão inflacionária, uma projeção pela qual o Governo pretendia induzir o comportamento dos agentes econômicos (artigo 22, da MP citada, c/c artigo segundo, III e parágrafo quinto, da MP 154/90). Assim, os valores do BTN e do BTNF foram fixados de forma a causar distorções, uma vez que o BTN, que até então era atualizado segundo o IPC (art. 5º, 2º da Lei nº 7.777 de 19/06/89), teve a variação fixada, excepcionalmente nos meses de abril, maio e junho de 1.990 de acordo com a variação do BTN Fiscal, nos termos do art. 22, parágrafo único da Lei 8.024/90 e art. 2º, parágrafo único da Medida Provisória nº 189, de 30/05/90. E o valor do BTN Fiscal foi fixado pelo Departamento da Receita Federal, segundo projeção de taxa de inflação estimada, de acordo com o art. 25 da Lei 8.024/90, mediante uma variação de 0% (zero por cento) em abril de

1.990, desconsiderando o IPC apurado em 44,80%.A atualização foi vinculada a uma projeção de inflação, que demonstrou ser totalmente falsa, pois o IPC do mês de abril de 1.990 apurou uma inflação de 44,80%.Com isso, todos os ativos financeiros que foram corrigidos com base no BTN, em abril - entre eles as contas vinculadas do FGTS - sofreram uma inevitável redução em seu valor real.Posicionamento dos Tribunais Superiores: Vale salientar que o direito ao creditamento das diferenças de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 foi expressamente reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, cuja ementa vai abaixo transcrita:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DE-CORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DE-NOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).Embora tal julgamento não tenha sido dotado de efeito erga omnes ou força vinculante, entendo que a posição consagrada pelo STF a respeito da matéria constitucional, até mesmo para impor celeridade processual e evitar recursos que obstaculizam a otimização da prestação jurisdicional, há de ser acatada.Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Su-prema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Vê-se, portanto, que é inegável o direito ao creditamento dos valores independentemente da submissão às condições estabelecidas nos arts. 4º e 6º da Lei Complementar nº 110/2001.Nesta esteira, improcedente o pedido referente aos outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais superiores Em relação a estes índices, por se tratar de alegação de violação a direito adquirido, é oportuno reafirmar que a relação estabelecida entre a Caixa Econômica Federal, como gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e os beneficiários dos depósitos fundiários não é contratual, mas sim institucional. Assim, não há como reconhecer, em favor dos autores, o direito adquirido a regime jurídico, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE n. 226.855-7-RS), sendo que os índices que incidirão sobre as contas serão aqueles que a lei assim determinar; ou seja, os aplicados pela ré.Em relação, especificamente, às diferenças relativas ao Plano Cruzado (assim como do Plano Cruzado II), ainda que não mencionadas nos precedentes acima indicados, foram igualmente refutadas pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como vemos, exemplificativamente, do RESP 281085, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 13.8.2001, p. 57. DO CASO CONCRETONos termos da fundamentação, o autor faz jus à aplicação dos índices relativos a janeiro de 1989 e abril de 1990 em sua conta vinculada do FGTS.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar as diferenças de correção monetária da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%) em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses.Os juros moratórios são devidos a partir da citação no percentual de 1% ao mês, em razão de expressa previsão do Código Civil (Lei nº 10.406/2002 - artigos 405 e 406) combinado com o artigo 161, 1º do CTN.Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007879-40.2012.403.6104 - REINALDO MENEZES DE ALBUQUERQUE(SP131490 - ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0007985-02.2012.403.6104 - NELSON GOMES ORNELLAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001301-27.2013.403.6104 - MOTOMO ICAE(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Vistos em sentença.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido visa ao creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F.G.T.S., relativas aos índices dos períodos de JUNHO-87, DEZEMBRO-88, JANEIRO e FEVEREIRO-89, MARÇO, ABRIL, JUNHO e JULHO-90 e MARÇO-91.A inicial foi instruída com documentos.Em cumprimento ao despacho de fls. 31, sobreveio complementação à documentação trazida com a inicial (fls. 35/39). Foi deferida a gratuidade de Justiça.A CEF contestou o pedido arguindo preliminar de carência da ação relativamente ao índice de março/90. No mérito, pugnou pela improcedência do feito (fls. 45/48).Às fls. 51/54, a empresa pública juntou extratos da conta vinculada ao FGTS do autor comprovando ter aderido aos termos da LC 110/01.Réplica às fls. 57/67.DECIDOCquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.DOS ÍNDICES PLEITEADOSO deslinde da causa referente ao pedido requer a análise dos seguintes temas: a natureza jurídica do FGTS, a imposição da correção monetária como direito do trabalhador, bem como os índices de correção cuja incidência foi consagrada na jurisprudência. Vejamos.O FGTS foi instituído como substitutivo da estabilidade do trabalhador no emprego, com caráter opcional. Desde a origem, era garantida a manutenção do valor real de seus depósitos, princípio que se vem repetindo ao longo do tempo. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. No tocante aos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que compõem o patrimônio do trabalhador, a previsão de crédito periódico de correção monetária sempre constou expressamente da legislação do Fundo (art. 3º da Lei nº 5.107/66; art. 11 da Lei nº 7.839/89 e art. 13 da Lei nº 8.036/90).É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra vinculado às normas e valores constitucionais.A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impõe os chamados expurgos inflacionários, cujos períodos de incidência serão a seguir analisados, a fim de extirpar ilegalidades.Examinando os índices questionados, anoto que a matéria debatida já foi objeto de inúmeras outras ações propostas perante o Poder Judiciário, e já teve apreciação pelos Tribunais de Segunda Instância, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7, publicado no DJU de 13.10.2000), bem como pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 252, publicada no DJU de 13.08.2001), restando sacramentada a aplicação dos índices de 42,72% referente a janeiro de 1989 e 44,80% a abril de 1990.DOS EXPURGOS PERSEGUIDOS - ADESÃO - LC 110/2001Verifico dos autos que a CEF demonstra a celebração de acordo administrativo, nos termos da LC nº 110/2001, trazendo aos autos os documentos de fls. 52/54, dando conta da adesão pelo titular da conta fundiária objetivada nestes autos aos termos daquela lei.Vale salientar que o direito ao creditamento das diferenças de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 foi expressamente reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES. Embora tal julgamento não tenha sido dotado de efeito erga omnes ou força vinculante, entendo que a posição consagrada pelo STF a respeito da matéria constitucional, até mesmo para impor celeridade processual e evitar recursos que obstaculizam a otimização da prestação jurisdicional, há de ser acatada. Nesta esteira, improcedente o pedido referente aos outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais superiores. Veja-se o seguinte aresto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:FGTS - RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA FUNDIÁRIA COM A PLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NOS TERMOS DA LC Nº 110/01 ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR ACOLHIDA E RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. A Caixa Econômica Federal atravessou petição informando que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, requerendo assim a extinção do processo. Referido documento juntado pela CEF (cópia de microfilme), corresponde ao termo de adesão de quem não possui ação na justiça, e encontra-se datado de antes da propositura da ação. 2. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6. 3. Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se ato jurídico perfeito que é resguardado pela Constituição. 4. Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio antes

mesmo da propositura da ação judicial a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 5. Consta do Termo de Adesão firmado pela parte autora, a renúncia irrevogável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, pelo que julgo prejudicado o recurso do autor quanto aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90. 6. Resta pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade do índice de março de 1991. 7. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, e do art. 22 do Código de Processo Civil. 8. Acolho a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal em suas contra-razões, para julgar extinto o processo em relação aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada parte da apelação interposta pelo autor e, na parte remanescente, nego-lhe provimento Processo AC 200761040064150 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1380558 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 32 Data da Decisão 09/06/2009 Data da Publicação 24/06/2009DO CASO CONCRETODestaco que os períodos apontados na inicial estão claramente delimitados, indicando-se percentuais perseguidos: JUN-87, DEZ-88, JAN-89, FEV-89, MAR-90, ABR-90, MAI-90, JUN-90, JUL-90 e MAR-91. Assim delimitada a pretensão, a parte autora teria direito aos expurgos de janeiro/1989 e abril/1990, índices que, todavia, já transacionou com a CEF nos termos da LC nº 110/2001. No que concerne aos demais períodos de expurgos perseguidos, nos termos da fundamentação, o pedido não merece acolhimento.DISPOSITIVODiante do exposto, 1. HOMOLOGO por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelo autor com a Caixa Econômica Federal sobre os expurgos inflacionários nos termos da LC nº 110/2001, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.2. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de aplicação dos índices dos períodos de JUN-87, DEZ-88, FEV-89, MAR-90, MAI-90, JUN-90, JUL-90 e MAR-91, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC.Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, por força do princípio da causalidade (uma vez que o acordo foi celebrado antes do ajuizamento da ação), condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1951.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004662-52.2013.403.6104 - RONALDO FAZOLIN(SP135010 - JOAO CARLOS ALENCAR FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por RONALDO FAZOLIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando reparação por danos materiais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e danos morais no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), além da repetição em dobro do valor do cheque sustado indevidamente. Narra a parte autora que o cheque nº 901331, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) emitido com previsão de desconto para 29/07/2011, em favor de Jaime de Oliveira de Sena, extraviou-se e teve que ser sustado perante a instituição financeira ré. Contudo, não obstante a sustação tempestiva, o cheque veio a ser descontado indevidamente da conta corrente. Alega haver tentado de todas as formas solucionar o problema, sem sucesso, restando o prejuízo, porque o montante depositado em sua conta corrente seria para cobrir outro cheque de maior valor, que foi devolvido por ausência de provisão de fundos. Relata que em razão da falha dos prepostos da CEF não consegue mais estruturar sua conta, permanecendo com saldo negativo e pagando valores exorbitantes relativamente ao cheque especial, o que prejudica sua atividade comercial. Apoiado no Estatuto do Consumidor, assinala que, na qualidade de comerciante, viu violadas sua moral, honra e imagem, e que a ré, laborando em erro, agiu com negligência e lhe impôs, por esse quadro, constrangimentos, humilhações e angústia perante terceiros. Com a inicial vieram documentos. A ação foi distribuída, inicialmente, perante a Justiça Estadual de Peruíbe, que declinou da competência em favor da Justiça Federal (fl. 34). Redistribuídos os autos a esta Vara, a CEF, citada, apresentou contestação, sustentando, em síntese, a ausência dos requisitos para a caracterização do dano indenizável (fls. 37/44). As partes não se interessaram em produzir provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Desinteressando as partes pela produção probatória, passo ao julgamento da lide. Ressalto que a preliminar de incompetência absoluta argüida na contestação já se encontra dirimida pela r. decisão de fls. 34, firmando-se a competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Como não foram argüidas outras preliminares, passo à análise do mérito, por constatar que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de

desenvolvimento válido e regular do processo. Pois bem. Em primeiro plano, cumpre considerar que os bancos, como prestadores de serviço, submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor, ex vi do disposto no 2º do artigo 3º da referida Lei 8078, de 1990. De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, p. 152, é imprescindível que estejam presentes os seguintes requisitos para a condenação: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; ec) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Consoante entendimento da melhor doutrina e precedentes jurisprudenciais do Eg. STJ, não há como se negar a aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor à atividade bancária e suas operações. Nos termos do artigo 14 da Lei nº 8.078/90, a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes. A responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). Na hipótese em apreço, assevera a parte autora que, em virtude de transação comercial ocorrida em 20/07/2011, transmitiu em favor de terceiro o cheque nº 901331, da CEF, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pós-datado para 29/07/2011, mas, por circunstâncias que narra na inicial, teve que sustar o referido cheque. Ocorre que, mesmo assim, o título veio a ser descontado, causando-lhe graves prejuízos. Para demonstrar a conduta ativa da ré, juntou-se o formulário de fl. 17 - contra-ordem/oposição/Cancelamento de cheques, datado de 18/07/2011, sem protocolo perante a agência bancária. E, visando comprovar o liame causal do prejuízo em sua conta corrente com a conduta da instituição financeira, o requerente anexou extratos da conta (fls. 18/22). Contudo, malgrado os argumentos delineados na exordial, analisando os elementos reunidos nos autos, verifico não assistir razão ao demandante, porquanto não se encontra comprovada qualquer conduta abusiva da instituição financeira. Nesse passo, o exame da documentação acostada aos autos, em cotejo com a narrativa da petição inicial, revela muitas contradições - que denotam não terem os fatos se passado da forma apresentada pela parte autora. Com efeito, diz o requerente que emitiu o cheque em 20/07/2011, pós-datado para 29/07/2011, mas a data aposta no pedido de sustação é anterior (18/07/2011 - fl. 17). Tal documento também se encontra com rasuras e não tem anotação de protocolo perante a agência. Nesses termos, não há prova da sustação tempestiva do título. Restou incontroverso, por outro lado, que, de fato, o autor emitiu o cheque em pagamento a terceiro. Porém, isso somente se confirma com a microfilmagem de fl. 40, juntada pela ré em sua contestação, que revela a emissão do cheque nº 901331 em 25/07/2011, com a inscrição bom p/ 25/07/2011, prova sequer questionada pela parte autora, que silenciou após a defesa da CEF. Também, nesta ordem, mostra-se plausível a exposição da ré sobre a forma como foi efetuada a sustação do cheque. Provavelmente por intermédio da máquina de autoatendimento, mas sem a necessária ratificação formal posterior, o que, de fato, explicaria a posterior compensação (fl. 19) - isso se de fato assim foi feito. Os extratos juntados também contrariam a versão apresentada na inicial de que o [...] dinheiro que estava em sua conta corrente, que pagou o cheque em questão era para cobrir outro cheque de maior valor R\$ 970,00 (novecentos e setenta reais); que foi devolvido por não ter fundos na conta corrente alínea 11 e que [...] o pagamento deste cheque, que já se encontrava sustado, está acarretando enormes prejuízos para o autor, pois o mesmo não consegue mais estruturar sua conta corrente, permanecendo sempre o saldo negativo e pagando os juros exorbitantes do cheque especial (fl. 04). Na verdade, tais extratos demonstram saldo constantemente negativo na conta do autor (fls. 18/19). Senão vejamos: em 19/07/2011 o saldo era de R\$ 3.162,62D. Em 29/07/2011, data da primeira compensação, R\$ 1.265,80D. Em 10/08/2011, data da segunda compensação, o saldo era R\$ 3.284,19D. Assim, resta claro que a insuficiência de fundos, causa da devolução do outro cheque emitido pelo correntista no valor de R\$ 970,00 (nº 901332), não foi provocada pela compensação do cheque nº 901331. Valeria a mesma sorte, mutatis mutandis, da Súmula 385 do STJ, quando o reputado fato desabonador - no caso, a conta negativada - já existia anteriormente ao vergastado na inicial. No contexto exposto, portanto, verifico que a prova reunida nos autos é insuficiente a respaldar a pretensão inicial, afastando-se, pois, o necessário nexo de causalidade entre a conduta da ré e o alegado dano experimentado pelo autor. Ao contrário, há evidente demonstração de culpa da parte autora em relação à utilização do limite do denominado cheque especial e os eventuais prejuízos daí decorrentes. Além de tudo isso, não há prova alguma nos autos de qualquer medida alternativa adotada pela requerente com vistas a resguardar seus próprios interesses; tampouco de situação vexatória, humilhante ou constrangedora, capazes de interferir intensamente na conduta do autor, de modo a ensejar compensação por danos morais. O ônus da prova, nessas circunstâncias, cabia à parte autora (art. 333, inciso I, CPC). Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Custas ex lege. Condene a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004998-56.2013.403.6104 - WHCL AGENCIAMENTOS DE CARGAS LTDA(SP306539 - RODRIGO MARCHIOLI BORGES MINAS) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA. WHCL AGENCIAMENTOS DE CARGAS LTDA, qualificada na inicial, promove a presente ação,

pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO, objetivando o cancelamento do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, bem como do crédito tributário apurado no Processo Administrativo Fiscal nº 12466.720351/2011-11, apontando a ocorrência de nulidade nos lançamentos efetuados. Postula, igualmente, a condenação da ré no pagamento de indenização por alegados danos morais a serem arbitrados por este Juízo. Segundo a inicial, contra a autora, agente marítima, foi lavrado o auto de infração nº 0727600/00172/11, dando origem ao processo supra indicado, por meio do qual lhe foi imputada a seguinte conduta: não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar. Aduz a requerente violação ao devido processo legal em virtude de a autoridade fiscal ter encaminhado o débito à inscrição antes de esgotar todos meios de defesa na esfera administrativa. Além disso, a decisão estaria desprovida de fundamentação. Sustentando a ilegitimidade passiva, argumenta que atuou no embarque do navio, apenas representando o respectivo armador e, nessa condição, não pode ser penalizada por omissões do transportador. Afirmo também que a retificação foi feita antes de qualquer procedimento fiscal com vistas a apurar o registro da averbação, caracterizando denúncia espontânea. Alega, enfim, que das informações prestadas não se pode concluir nenhuma falta que pudesse dar fundamento à multa aplicada pela fiscalização. Com a inicial, foram apresentados documentos (fls. 31/86). Previamente citada, a União ofereceu contestação (fls. 94/117), pugnando pela improcedência do pedido. Suscitou preliminares de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e falta de interesse processual. Pleito antecipatório indeferido (fls. 122/124). Réplica às fls. 127/141. À fl. 146, a União noticiou o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa do débito ora questionado. Sobre esta informação, a autora se manifestou, requerendo o julgamento da lide (fls. 149/150). Vieram os autos conclusos. Relatado.

Fundamento e DECIDO. De início, cumpre consignar que a inicial encontra-se devidamente instruída com documentos suficientes a comprovar a condição de agente marítima da demandante (fl. 40), de modo a ensejar o conhecimento da ação ora proposta. A preliminar de carência da ação também não prospera. Por certo, evidencia-se a pretensão resistida pelo teor da contestação. Além disso, a notícia trazida pela petição de fls. 146 deixa claro que a autora possui interesse processual, na medida em que postula ressarcimento pelo prejuízo moral que alega haver sofrido com a inscrição precipitada na Dívida Ativa. Passo, portanto, ao exame do mérito da lide. Na hipótese, postula, em primeiro plano, a autora [...] o cancelamento do crédito tributário lastreado no processo Fiscal nº 12466.720351/2011-11 em virtude do acolhimento da nulidade do processo fiscal administrativo, em razão do cerceamento de defesa perpetrado injustamente pela autoridade aduaneira ... (fls. 28/29). Para tanto, argumenta ofensa ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, visto que a autoridade aduaneira encaminhou o suposto débito para inscrição em Dívida Ativa antes de esgotar os meios e recursos no âmbito administrativo, ou seja, não apreciou impugnação legal e tempestivamente interposta nos autos do Processo Administrativo acima apontado. Sustenta, ainda, o não enquadramento dos fatos nos dispositivos descritos na autuação, tendo em vista: 1) a ilegitimidade passiva para figurar como devedora na via administrativa, pois não é transportadora e sim mera mandatária, na qualidade de agência marítima; 2) inoportunidade de alteração. Impedimento ou dificuldade para a Fiscalização; 3) a configuração da denúncia espontânea. Pois bem. Verifico que a autora, na qualidade de agente de carga (interveniente de operações de comércio exterior), sofreu autuação e aplicação de multa, porque prestou, extemporaneamente, informação sobre operação de importação (fls. 41/48). A hipótese é regulada pelo artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe: Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)...IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):...e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; Sobre os prazos, dispõe a IN-RFB nº 800/2007: Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel; b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga; c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE; d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. Contudo, verifico que a tese desenvolvida na exordial sobre a ilegitimidade passiva no processo fiscal não pode prevalecer, porque o agente marítimo também tem o dever de prestar informações sobre as operações que executar. Tanto assim, subsidiariamente, a autora defende os benefícios do instituto da denúncia espontânea. Com efeito, dispõe o Decreto-lei nº 37/66: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 1o O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate

o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 2o Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) Como se percebe da leitura do dispositivo, cada interveniente (transportador, agente de carga e operador portuário) tem o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas. Cabe acentuar o dever instrumental de o agente marítimo prestar informações no Siscomex. Tanto assim que pretende aproveitar-se do benefício da denúncia espontânea, alegando haver inserido naquele sistema, informações retificadoras antes da lavratura do auto de infração e de qualquer procedimento fiscal. Nestas condições, não se permite isentá-la da responsabilidade pela prática da infração ora questionada, porque o agente marítimo não atua como mero negociador, mas como aquele a quem o transportador incumbiu de cuidar de todos os seus interesses, haja vista encontrar-se sediado em outro país. Compete, pois, ao agente marítimo e não ao transportador estrangeiro, o dever de satisfazer todas as normas e regulamentos domésticos, assegurando a satisfação das exigências legais quando da atracação e desembarço da carga. Portanto, o entendimento assente na jurisprudência e cristalizado na Súmula 192 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos (O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeito do Decreto-lei nº 37/66), deve se amoldar à nova realidade, no qual a cada interveniente (transportador, agente de carga e operador portuário) foi imposto o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas. Nesse passo, tendo atuado como representante legal do transportador é possível responsabilizar a autora pelo ilícito administrativo. De outro lado, tendo a autora invocado em seu favor o benefício da denúncia espontânea, cumpre consignar a firme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de os efeitos do artigo 138 do C.T.N. não se estenderem às obrigações acessórias autônomas (AgRg no AREsp 11340/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 27.9.2011). No Recurso Especial - 1095240, Relator(a) Eliana Calmon, (DJe de 27/02/2009), decidiu-se serem requisitos da denúncia espontânea: i) a espontaneidade, que pressupõe a inexistência de procedimento de fiscalização anterior da Fazenda Pública, bem como a prática voluntária do ato, com o que não se confunde o cumprimento de obrigações acessórias. Encontra-se, ainda, previsto no artigo 102 do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010, o instituto da denúncia espontânea quando se trata de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção daquelas aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembarço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010) Verifico que a inovação legislativa não beneficia a pretensão da autora, porquanto se afigura na espécie obrigação de cunho acessório nos moldes descritos no artigo 113, 2º, do Código Tributário Nacional e, nesse caso, a multa administrativa, aplicada pelo seu descumprimento visa coibir a prática de infrações fiscais pelos contribuintes, atingindo cada um dos envolvidos na operação na medida de sua responsabilidade. Relembro, por fim, que o artigo 237 da CF dispõe que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior são essenciais à defesa dos interesses da Fazenda Nacional. As normas ora em destaque tão-somente concretizam o poder regulamentar da Administração Aduaneira, ao estabelecer multa por infrações administrativas ao controle das importações e exportações. Destarte, o entendimento veiculado pela decisão de fls. 122/124, que indeferiu a antecipação da tutela, permanece hígido. Noutra ótica, entretanto, assiste razão à autora. Com efeito, não obstante a ausência nos presentes autos de cópia integral do Processo Administrativo, ante a petição de fl. 146 da ré, verifico que a inscrição em Dívida Ativa e o ajuizamento do processo executivo foram atos precipitados da Administração. Tanto assim, a ré comunicou ao Juízo: [...] realmente houve impugnação administrativa do contribuinte ofertada em 07/fev/2012 (fls. 53 do PA nº 12466.720351/2011-11) que ainda não foi apreciada, razão pela qual a União deixa de contestar a presente demanda e informa que a inscrição em Dívida Ativa nº 80.6.12.020847-40 foi cancelada, requerendo que não seja condenada em honorários de sucumbência na forma do art. 19, 1º, I, da L. 10.522/2002 (fl. 146). Ocorre que a ré já havia contestado o pedido. Destarte, independentemente de revelada a falta de interesse de agir superveniente, mostra-se configurado o dano moral. Nesse passo, o direito a indenização é constitucionalmente garantido conforme disposto no art. 5º, V e X, da Constituição Federal. O Código Civil Brasileiro, no art. 186, estabelece como ato ilícito a ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente que, causadora de prejuízo a outrem, importe na obrigação de indenizar o

dano, ainda que exclusivamente moral. Assim, o dano indenizável exige, no caso em apreço, a presença dos seguintes requisitos: 1) demonstração de uma conduta ativa ou omissiva; 2) existência de um resultado efetivamente danoso; e 4) relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na hipótese, à luz dos elementos probatórios colhidos nos autos, comprovados estão a conduta e o nexo causal, conforme se infere da notícia do cancelamento da inscrição, trazida pela Procuradoria da Fazenda à fl. 146. Dela se pode extrair que, de fato, houve cerceamento de defesa, porquanto, de forma antecipada, se executou dívida ainda discutida na esfera administrativa. Passo, então, à fixação do quantum a ser arbitrado. Nesse terreno, verifico que duas são as principais características desta indenização: a) função pedagógica, ou seja, desestimular a repetição da prática lesiva e legar à coletividade exemplo de reação da ordem pública contra o infrator; b) compensar situações de aflição, angústia e constrangimento a que foi submetido o lesado. Por isso, o quantum não deve se reduzir a um mínimo inexpressivo, nem ser elevado à cifra enriquecedora. Nesse particular, registra o E. Desembargador Federal Castro Aguiar, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região: (...) O arbitramento judicial é o mais eficiente meio para se fixar o dano moral. Embora nesta penosa tarefa não esteja o juiz subordinado a limite legal, deve atentar ao princípio da razoabilidade, estimar quantia compatível com a conduta ilícita e a gravidade do dano por ela produzido. Tem-se por razoável aquilo que é sensato, comedido, moderado, que guarda proporcionalidade. Logo, o arbitramento do valor deve ser compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, com a repercussão dos fatos para o ofendido, dando solução justa e equitativa. (AC nº 2000.02.01.055733-3/RJ, DJ 21/06/2001). Sendo assim, diante das peculiaridades que envolvem o pleito, sobretudo a resistência inicial da ré manifestada em sua contestação, e o notório risco que se impõe a uma empresa com a inscrição de dívida em cadastros restritivos, é razoável fixar a indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Em face do exposto julgo: a) extinto o processo sem exame de mérito em relação ao pleito de cancelamento do crédito tributário objeto do Processo Fiscal nº 12466.720351/2011-11; b) parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a pagar à parte autora, a título de danos morais, a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser atualizada, desde a presente data, de acordo com os índices de correção previstos na Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, ou outra que venha a alterá-la ou revogá-la, e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório. P.R.I. Santos, 15 de dezembro de 2014. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0011285-35.2013.403.6104 - SILVIA RIBEIRO DA CONCEICAO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 8039

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001054-32.2002.403.6104 (2002.61.04.001054-3) - VALTER MOTA X VICENTE TAURO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP311219 - MARTA ALVES DOS SANTOS E SP311787A - ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA)

Antes de tudo, tendo em vista a pesquisa realizada no Sistema Plenus, ora anexada, que noticia o óbito do coautor Luiz Gonzaga Nogueira, converto o julgamento em diligência para que a parte autora providencie, no prazo de 20 (vinte) dias, a regularização do polo ativo, juntando cópia da certidão de óbito e habilitando o respectivo espólio ou os herdeiros. De outro lado, compulsando os autos, verifico que pretendem os autores a concessão do reajuste de 26,05% (URP/1989), em seus proventos de complementação de aposentadoria, em decorrência de acordo celebrado perante a Justiça do Trabalho, nos autos do Processo nº 1.480/89 que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Santos. Nesses termos, traga a parte autora, no mesmo prazo, cópias da inicial e da sentença, com trânsito em julgado, relativas à reclamação trabalhista acima apontada. Da mesma forma, providencie cópia do acordo coletivo mencionado na inicial (fl. 04). Int.

0002785-82.2010.403.6104 - FELIPE DA LAPA CRUZ(SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X UNIAO FEDERAL X CORONEL ALTAIR JOSE POLSIN

Reputando finalizada a perícia, nos termos da resolução 558/ 2007, arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial, Dr. Mario Augusto Ferrari de Castro, em R\$ 469,60 (duas vezes o valor máximo constante da Tabela II da referida norma, atentando para o grau de especialização do expert e à complexidade do laudo elaborado). Requisite-se o pagamento por meio eletrônico. Apresentem as partes seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, que fluirá primeiro para a parte autora e depois para os réus, independentemente de nova intimação. Int.

0001373-82.2011.403.6104 - ANICHIRO UCHIMA X MARIA SISUKO HOKAMA UCHIMA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 171/179 - O valor sugerido pelo DNIT refere-se à tabela indicada na Resolução nº 558/2007 do CJF, quando se tratar de parte beneficiária da Justiça Gratuita, que não é o caso dos presentes autos. Ante a manifestação da expert à fls. 178, aceito a estimativa e fixo os honorários periciais em R\$ 8.750,00 (oito mil setecentos e cinquenta reais). Conforme requerido pela parte autora à fl. 167, defiro o pagamento em 05 (cinco) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 1.750,00 (hum mil setecentos e cinquenta reais), até o 5º dia útil de cada mês, ininterruptamente. Integralizado o valor, intime-se a Sra. Perita para dar início aos trabalhos, fixando desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo. Int.

0000223-32.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X D R PEREIRA MAGAZINES - ME(SP210860 - ANTONIO ROBERTO FERNANDES) X DORIS RIBEIRO PEREIRA

Diante da certidão de fl. 78, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado em audiência (consignado no termo acostado à fl. 72), esclarecendo, no mesmo prazo, as razões para a ausência de atendimento ao comando judicial. Fica advertida de que o descumprimento das decisões será apenado com medidas previstas em lei. Int.

0000615-35.2013.403.6104 - MARCOS AUGUSTO CAMPINA(SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Traga a Caixa Econômica Federal aos autos o termo de adesão a que se refere na fl. 54. Int.

0002751-05.2013.403.6104 - ELIANA CRISTINA HASE GRACIOSO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o acordo noticiado à fl. 237. Int.

0007402-80.2013.403.6104 - FT PEIXOTO INSTRUMENTOS MUSICAIS - ME X FABIO TADEU PEIXOTO X CESARIO TADEU PEIXOTO(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Int.

0007403-65.2013.403.6104 - PR PEIXOTO INSTRUMENTOS - ME X PAULA REGINA PEIXOTO(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados às fls. 128/221. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as. Int.

0002845-16.2014.403.6104 - IGNEZ DO PRADO ALVES(SP329115 - ROSA MARIA GONZAGA AROUCHE CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP155824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES)

Fls. 375/ 377: ciência às partes. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0005283-15.2014.403.6104 - NEUTRAL AGENCIAMENTO PORTUARIO LTDA(SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO) X TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora do contido às fls. 164/165, e às partes da decisão proferida no Agravo (fls. 213/222). Apresentem as partes os memoriais, e a seguir, venham os autos para sentença. Int.

0006063-52.2014.403.6104 - MARIA APARECIDA ROCHA PEREIRA(SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH E SP340430 - IZO SILVIO STROH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA

MOREIRA LIMA) X BEATRIZ FERREIRA ALVAREZ X LEONARDO FERREIRA ALVAREZ(SP102877 - NELSON CAETANO JUNIOR)

Diante da certidão de fl. 110, determino aos correqueridos Beatriz Ferreira Alvarez e Leonardo Ferreira Alvarez que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpram o determinado na decisão de fls. 102/ 103 verso, esclarecendo, no mesmo prazo, as razões para a ausência de atendimento ao comando judicial. Ficam advertidos de que o descumprimento das decisões será apenado com medidas previstas em lei. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Int.

0006928-75.2014.403.6104 - ALESSANDRA ALVES ROSETE X VALDIR TAVARES(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Por cautela, aguarde-se comunicação de concessão de efeito suspensivo ou outra decisão pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0007355-72.2014.403.6104 - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 123, nos termos da decisão de fls. 98/101, officie-se à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo. Cumpra-se com urgência. Sem prejuízo, diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada às fls. 114/120v.Int.

0007466-56.2014.403.6104 - SIDNEI DE ABREU JUNIOR(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada às fls. 125/139.Int.

0007789-61.2014.403.6104 - COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada às fls. 167/171 e do noticiado às fls. 172/183.Int.

0007806-97.2014.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARYANNE DOS SANTOS GONCALVES MENESES

Manifeste-se a parte autora sobre as certidões negativas de fls. 59/ 60. Int.

0007860-63.2014.403.6104 - PAULISTA CONTAINERS MARITIMOS LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X TRIEL TRANSFORMADORES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada às fls. 116/137 e do noticiado às fls. 138/144.Int.

0008005-22.2014.403.6104 - AMTRANS LOGISTICA E TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SC020783 - BRUNO TUSSI) X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 98/143 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando que até a presente data não foi concedido efeito suspensivo ao Agravo, prossiga-se. Certifique-se eventual decurso do prazo para apresentação da contestação pela corrê Localfrio S/A Armazéns Gerais Frigoríficos. Diga a parte autora acerca da contestação da União à fl. 82 e do ofício-resposta de fls. 83/88. Após, venham conclusos.Int.

0008096-15.2014.403.6104 - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada às fls. 105/108v.Int.

0008129-05.2014.403.6104 - ADRIANA REIS CERQUEIRA(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada às fls. 70/94.Int.

0008235-64.2014.403.6104 - MELIUS AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada às fls. 269/277.Int.

0008448-70.2014.403.6104 - SENATOR INTERNATIONAL LOGISTICA DO BRASIL LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada às fls. 221/227v.Int.

0008457-32.2014.403.6104 - ASSECOMEXBRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS E AGENCIAMENTOS LTDA. - ME(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Ante a efetivação do depósito, noticiado às fls. 90/92, e, instruindo com cópia delas e da decisão de fls.68/70v, oficie-se à Procuradoria da Seccional da Fazenda Nacional para ciência e cumprimento.Sem prejuízo, diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada (fls. 75/89).Int.

0000691-88.2015.403.6104 - PRIME SHIPPING LTDA EPP(SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ante a efetivação do depósito (fls. 46/47) e instruindo com cópia dele, cumpra-se a decisão de fl. 44.Sem prejuízo, cite-se a União.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005563-83.2014.403.6104 - PR PEIXOTO INSTRUMENTOS - ME X PAULA REGINA PEIXOTO(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal.Apensem-se os presentes aos autos da ação ordinária nº 0007403-65.2013.403.6104.Recebo os embargos, suspendendo o curso da execução.Intime-se a embargada para impugnação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001374-62.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PR PEIXOTO INSTRUMENTOS - ME X PAULA REGINA PEIXOTO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal.Apensem-se os presentes aos autos da ação ordinária nº 0007403-65.2013.403.6104.Suspendo o curso da execução até que sejam julgados os Embargos em apenso e a ação ordinária supracitada.Int.

Expediente Nº 8041

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206226-49.1994.403.6104 (94.0206226-2) - FRANCISCO GERALDO DE JESUS X IVONE MARY DE JESUS X GISELDA MARIA DE JESUS MIGUEL(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo requerido.No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 123, que determinou o arquivamento dos autos.Intime-se.

0000919-88.2000.403.6104 (2000.61.04.000919-2) - ASTIR ANTONIO PEREIRA(SP014749 - FARID CHAHAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0010185-31.2002.403.6104 (2002.61.04.010185-8) - ANTONIO RUFINO DA SILVA(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0013930-82.2003.403.6104 (2003.61.04.013930-1) - NEIDE DA CUNHA SANTOS AMARAL X NILZA SANTOS NOGUEIRA X NIVIO SILVA DA CUNHA SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista o noticiado às fls. 200/202, aguarde-se no arquivo sobrestado.Intime-se.

0014470-96.2004.403.6104 (2004.61.04.014470-2) - MICHEL JHORDAN DA SILVA FIGUEIREDO - MENOR (MARILIA MOREIRA DA SILVA) X FABIANO DA SILVA FIGUEIREDO (MARILIA MOREIRA DA SILVA)(SP197876 - MAURO HADDAD NIERI E SP263107 - LUIZ ANTONIO DE OLIVA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)
Tendo em vista o teor da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 312 e 314), aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0007997-89.2007.403.6104 (2007.61.04.007997-8) - GILDENOR CELESTINO NUNES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0009551-25.2008.403.6104 (2008.61.04.009551-4) - NORMA GASPAR PAULO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0005265-67.2009.403.6104 (2009.61.04.005265-9) - MARIO DE MATOS X MARIO SERGIO DEFEU X MARIVALDO CASTRO CORREIA X MARTINHO ALVES DE FREITAS X MAURICI AVOLI(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003943-75.2010.403.6104 - ANTONIO MESSIAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

0004236-45.2010.403.6104 - JOSE ANTONIO PUGLIESE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0005997-14.2010.403.6104 - VALTER ROSA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0005615-84.2011.403.6104 - JOAO GONCALVES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0009145-96.2011.403.6104 - MARIA ELZA PAES DE ALBUQUERQUE X VICENTE MARSULA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003258-92.2011.403.6311 - REGINO MOREL VERNOUT(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0005941-10.2012.403.6104 - MARIA RUTH DO CARMO NUBILE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000622-27.2013.403.6104 - JOSE WALTER DE ALMEIDA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000915-94.2013.403.6104 - IVONIA PITAN KRAMBECK(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000925-41.2013.403.6104 - SEGREDO DE JUSTICA(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002237-52.2013.403.6104 - MARIA ELZA PAES DE ALBUQUERQUE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011434-41.2007.403.6104 (2007.61.04.011434-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X FIRMINO LUIZ DE FARIA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)

Ciência da descida.Traslade-se cópia de fls. 102/104, 122/123 e 125 para os autos principais.Após, arquivem-se estes autos, bem como a ação principal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000040-90.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003490-66.1999.403.6104 (1999.61.04.003490-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X RAQUEL DE OLIVEIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

Recebo o recurso de apelação da parte embargada em ambos os efeitos.Vista ao embargante para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013699-21.2004.403.6104 (2004.61.04.013699-7) - CARLOS WILSON DIODATTI SAMPAIO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CARLOS WILSON DIODATTI SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido à fl. 125, uma vez que a execução já foi extinta (fl. 121).Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7331

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011199-11.2006.403.6104 (2006.61.04.011199-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS DELFIN FERREIRA X ODETE APARECIDA RODRIGUES CACAU(SP267761 - THIAGO ALVES GAULIA)

Vistos.Em face de Inspeção Geral Ordinária a ser realizada no período de 11 a 15 de maio de 2015, dou por prejudicada a audiência designada para o dia 12 de maio de 2015 (fl. 370-verso). Em ato contínuo, designo para o dia 9 de junho de 2015, às 14h00min para a oitiva das testemunhas da defesa, bem como interrogatório do réu.Expeça-se o necessário.Ciência ao MPF. Publique-se. Intime-se.

XX
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXCiência à defesa da expedição da carta precatória nº 0065/15 à Subseção Judiciária de São Paulo/SP para inquirição de testemunhas.

Expediente Nº 7333

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000322-22.2000.403.6104 (2000.61.04.000322-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ILIDIA MARTINS DA SILVA(SP036469 - ORIVALDO RODRIGUES NOGUEIRA)

Vistos. Diante do informado acima, retifico o despacho de fl. 790, passando a constar que a audiência será realizada aos 17 de junho de 2015, às 16h00min. Ficam mantidas as demais determinações proferidas à fl. 790. Ciência ao MPF. Publique-se esta juntamente com a decisão de fl. 790.

0008256-89.2004.403.6104 (2004.61.04.008256-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLAVIO BENATTI X SILVIA BENATTI(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP178150 - CRISTIANE ROBERTA FATIGA BONIFAZI)

Vistos. Acolho a manifestação de fl. 462. Intime-se a defesa do acusado Flávio Benatti para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça o que pretende com a juntada dos documentos de fls. 450/460. Decorrido o prazo, volteme conclusos.

0007767-71.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ELISVAN RODRIGUES MARTINS(GO005259 - JOAO IRANIR DA SILVA)

Vistos. Ante o acima certificado, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se, mais uma vez, a defesa do acusado Elisvan Rodrigues Martins para apresentar memoriais, no prazo de 48 horas, sob pena, na inércia, de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Decorrido in albis, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar na defesa dos interesses do acusado Elisvan Rodrigues Martins. Abra-se vista à Defensoria Pública da União, intimando-a desta nomeação, bem como para apresentar alegações finais por memoriais, no prazo legal. Alerto ao advogado de defesa, Dr. João Iranir da Silva - OAB/GO 5259 que, em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retornar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP. Apresentados os memoriais, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0010211-77.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JAMEL ALI EL BACHA(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL)

Vistos. Trata-se de pedido formulado pela defesa do acusado Jamel Ali El Bacha, no qual requer a devolução do prazo para apresentação de declaração escrita da testemunha Terence Lai. O pleito defensivo já havia sido deferido anteriormente conforme fls. 255. Assim, deixo de conceder novo prazo para tanto e faço em observância ao artigo 231 do Código de Processo Penal, podendo a defesa, a qualquer tempo, juntar aos autos o documento pretendido a qualquer fase processual. No mais, aguarde-se o ato designado às fls. 233/235. (MINUTA DE FLS. 263).

0011922-20.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X NAZARE DE FATIMA VASCONCELOS X ELZA BARRETO RIBEIRO DE OLIVEIRA X ROGERIO FARAH(MG150449 - LORIAN RABELO FARAH E MG077394 - ROGERIO FARAH) X PAULO ROGERIO DA COSTA(SP043616 - ARTHUR ALBINO DOS REIS E SP171918 - CELSO GOMES PIPA RODRIGUES E SP236654 - GLAUBER SILVEIRA DE OLIVEIRA)

Vistos. Indefiro pedido formulado pelo patrono do réu Paulo Rogério da Costa às fls. 559/560, uma vez que o momento de arrolar testemunha está precluso. Não obstante, a senhora Elza Barreto Ribeiro de Oliveira será ouvida como testemunha arrolada pelo correu Rogério Farah, em substituição a testemunha anteriormente arrolada, no dia 2 de junho de 2015, às 14h00min. No mais, cumpra-se o determinado à fl. 558. Publique-se.

Expediente Nº 7336

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0008266-84.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008254-70.2014.403.6104) JEFFERSON FELIPE MORAIS MENDES(SP204821 - MANOEL MACHADO PIRES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Liberdade Provisória nº 0008266-84.2014.4.03.6104 Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Nos termos do artigo 193 do Provimento CORE nº 64/2005, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas cautelas. Santos, . Roberto

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4432

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006752-67.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X FRANCISCO MORAIS DE OLIVEIRA X MARIA MARLY DE ANDRADE OLIVEIRA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP315409 - PRISCILA CARVALHO CLIMACO)

Tendo em vista novo endereço apresentado pela defesa às fls. 228 e 229, expeça-se mandado de intimação para oitiva da testemunha de defesa MARIA APARECIDA BOREAN na audiência já designada para o dia 14/05/2015, às 14 horas.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2964

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051135-65.2000.403.6100 (2000.61.00.051135-4) - COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X INSS/FAZENDA(Proc. ELIANA FIORINI)

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo, devendo-se constar COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA., conforme documento apresentado às fls. 262/288. Após, cumpra-se o determinado no r. despacho de fls. 335, expedindo-se o competente ofício requisitório no valor de R\$ 36.223,15, a título de honorários advocatícios. Com o cumprimento do acima determinado, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Intimem-se.

0002566-68.2012.403.6114 - FERNANDA APARECIDA PORTO LIMA X ANTONIO DOS SANTOS LIMA(SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP329155B - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP329893B - GABRIEL DA SILVEIRA MENDES E SP332788B - SUEINE PATRICIA CUNHA DE SOUZA) X O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP090421 - VITOR ROLF LAUBE E SP110727 - VICENTE DE PAULA HILDEVERT)
Solicite-se o pagamento dos honorários periciais.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0001398-94.2013.403.6114 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SAS - SOCIEDADE ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO BRASIL
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010,

manifeste-se a parte autora acerca do contido na certidão retro, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0006399-60.2013.403.6114 - ARAMISIO MARTINS BORGES(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO - DENATRAN

O autor requer, em sede de liminar, a imediata expedição de permissão para dirigir. Conforme consta da contestação e ofício de fls. 47/53 o autor já obteve a renovação de sua Carteira Nacional de Habilitação. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000531-67.2014.403.6114 - MARCELO RODRIGUES DE SOUZA(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição retro, como aditamento a inicial. Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0004008-98.2014.403.6114 - JOAO BERNARDES SOBRINHO(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o lapso temporal entre o requerido na petição retro e o presente, defiro pelo prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos para extinção.

0005628-48.2014.403.6114 - JOSE MARIA LAGARES(SP209601 - CARLA MARCHI GOMES E SP193382 - IVON CORDEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição retro, como aditamento a inicial. Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0006545-67.2014.403.6114 - CARLOS ALBERTO ARAGAO DOS SANTOS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o lapso temporal entre o requerido na petição retro e o presente, defiro pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0006574-20.2014.403.6114 - D R PROMAQ IND/ E COM/ LTDA(SP297086 - BRUNO FORLI FREIRIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por D R PROMAQ IND. E COM. LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias destinadas à seguridade social incidentes sobre valor das importâncias pagas aos funcionários da Autora a título de adicional de 1/3 incidente sobre férias, aviso prévio indenizado, bem como a respectiva parcela do 13º salário e afastamento por doença nos primeiros 15 (quinze) dias (auxílio-doença e auxílio-acidente). Alega que a exigência da contribuição previdenciária sobre tais verbas é inconstitucional e ilegal, pois não integram a remuneração do empregado, possuindo caráter indenizatório e não salarial. Juntou documentos. Emenda da inicial às fls. 184/191. Vieram conclusos. É o Relatório. Decido Primeiramente recebo a petição de fls. 184/191 como emenda à inicial. Assiste razão, em parte, à Autora. Terço Constitucional: O E. Superior Tribunal de Justiça adequou sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional. Note-se que a posição já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especial Federais. A tese da incidência prevaleceu no STJ desde o julgamento do recurso especial 731.132, realizado em outubro de 2008 e relatado pelo ministro Teori Zavascki. Sustentava-se que mesmo não sendo incorporado aos proventos de aposentadoria, o adicional de um terço de férias integrava a remuneração do trabalhador e não afastava a obrigatoriedade da contribuição previdenciária, uma vez que a Seguridade Social é regida pelo princípio da solidariedade, sendo devida a contribuição até mesmo dos inativos e pensionistas. Todavia, a Jurisprudência do STF posicionou-se pela não incidência da contribuição, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assentou-se na jurisprudência do STF que o

adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Nesse passo, malgrado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tivesse se firmado, anteriormente, no sentido de que as férias e respectivo terço constitucional possuem natureza salarial e não indenizatória, seguindo o realinhamento da jurisprudência, em consonância com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, é de ser reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, uma vez que este não será incorporado aos proventos de aposentadoria por ocasião da aposentação. Nessa esteira, confira-se: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI 710361 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-14 PP-02930) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 389903 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, EREsp 956.289/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009) Demais disso, é reconhecida a natureza indenizatória do terço constitucional de férias, pois, na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, art. 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias), o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória. (STF, AI 603.537-AgR, Rel. Min. Eros Grau). Aviso prévio indenizado Relativamente ao aviso prévio indenizado, idêntico é o enfoque, também nesse ponto firmando-se o entendimento sobre o caráter puramente indenizatório da parcela e, por via de consequência, a inalcançabilidade pela contribuição previdenciária. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1198964, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marque, publicado no DJe de 4 de outubro de 2010). PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. I - Os embargos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto. II - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Não se realizando a hipótese de incidência, a exação não pode incidir, devendo afastar-se a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária em questão. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, a título de aviso prévio indenizado. V - Embargos de declaração não providos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 308761, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, publicado no DJe de 12 de setembro de 2012). Reflexos do aviso prévio indenizado no 13º salário No que pertine a exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salários das verbas referentes ao décimo-terceiro salário ao aviso prévio, tenho que a natureza jurídica dessas verbas, pelo seu caráter intrínseco de acessoriedade, deve seguir a mesma sorte da verba principal, a qual, como já destacado alhures, é de natureza indenizatória, não podendo compor o corpo de verbas devidas ou creditas ao trabalhador, ou seja, constantes das folhas de pagamento, para efeito de incidência da referida contribuição. Auxílio-doença Em consonância com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009; AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009). Com efeito, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária na espécie dos autos. Auxílio-Acidente O benefício previdenciário do auxílio-acidente é pago diretamente pelo INSS, e não pela empregadora, o que significa que tais verbas não compõem a folha de salários da empresa. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, a fim de afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e seus reflexos no 13º salário, auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento, suspendendo sua exigibilidade até decisão final. Cite-se. Intimem-se.

0007061-87.2014.403.6114 - ARISTIDES JERONIMO SILVA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o lapso temporal entre o requerido na petição retro e o presente, defiro pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0007062-72.2014.403.6114 - ALMIR ROGERIO PEREIRA SANTOS DE QUEIROZ(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o lapso temporal entre o requerido na petição retro e o presente, defiro pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0008698-73.2014.403.6114 - GUILBERTO TADEU MUTTON(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0008703-95.2014.403.6114 - JOSE SERGIO VIEIRA(SP162818 - ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS E SP162625 - KELY APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JOSE SERGIO VIEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, que ao dirigir-se a uma agência da CEF para retirada de seu PIS tomou conhecimento de que havia uma conta poupança aberta em seu nome. Surpreso, pois não havia aberto a conta, procurou a agência detentora e constatou que, embora trata-se de seu nome e CPF os demais dados divergiam. Alega que até o ajuizamento da ação nenhuma explicação foi-lhe prestada pela ré, tampouco teve acesso aos documentos inerentes à abertura da conta poupança. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida iníto

litis. Insurge-se o autor contra suposta fraude em abertura de conta poupança com a utilização de seu nome e CPF. Contudo, a ausência do contrato de abertura da mencionada conta afasta, por ora, a verossimilhança das alegações iniciais. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0008721-19.2014.403.6114 - VALDIRA ROCHA DE SANTANA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora a esclarecer a divergência apontada na consulta retro, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção.

0008723-86.2014.403.6114 - JOSE VANDERLEI BEZERRA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0008731-63.2014.403.6114 - ELUZANETE DELPHINO(SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM DECISÃO. Cuida-se de ação por meio da qual pretende a Autora, em síntese, seja a ré condenada a indenizá-la por danos morais e materiais decorrentes de débitos, supostamente indevidos, cobrados em seu cartão de crédito. Alega que possui um cartão de crédito da CEF com funções e ao tentar efetuar o pagamento de uma compra foi informada da impossibilidade em virtude do bloqueio de seu cartão. Ao entrar em contato com o banco réu foi informada que seu cartão estava vencido e que outro havia sido enviado em substituição. Contudo, ao confirmar o endereço da entrega, verificou que o cartão fora remetido para endereço diverso ao seu e que ainda havia sido solicitado um cartão adicional em nome de pessoa totalmente estranha. Esclarece que vem pagando a parte das compras que lhe pertence, mas que seu nome foi inserido indevidamente no SERASA e SPC, em virtude da suposta dívida derivada de operações realizadas com o cartão de crédito adicional. Requer antecipação de tutela que determine à Ré o imediato cancelamento das restrições junto aos órgãos de proteção ao crédito. DECIDO. Não estão presentes os requisitos que permitem a antecipação de tutela. Não há prova inequívoca de que, efetivamente, as operações não tenham sido realizadas pela parte autora, ou mesmo quanto à culpa da ré, sendo de rigor a produção de provas nesse sentido, afastando o caráter abusivo ou meramente protelatório da defesa da Ré. Ressalto, que todos os documentos acostados aos autos, inclusive a fatura do cartão de crédito estão sendo enviados ao endereço da autora. Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Intime-se.

0008767-08.2014.403.6114 - MARIA CRISTINA MIRANDA HOFER SILVA(SP323147 - THAIS ROSSI BOARETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Justifique a parte Autora, em 05 (cinco) dias, a memória de cálculo de fls. 28/33 a qual aparentemente, não guarda relação com o valor atribuído à causa, retificando o valor da causa, se necessário. Intime-se.

0008781-89.2014.403.6114 - JOSE GERMANO DE MEDEIROS(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (dez) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0000056-77.2015.403.6114 - EVELYN GIL MAGRO X MURILO KATER PALMEIRA(SP170911 - CARLOS EDUARDO MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVERSTONE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X INSIDE PARTICIPACOES S.A X ISO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

Postergo o exame do pedido de antecipação da tutela para após a vinda das contestações. Citem-se. Intime-se. Após, tornem conclusos.

0000079-23.2015.403.6114 - MARIA DAS GRACAS DA ROCHA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração ad judicium original, bem como, cópia de seus documentos pessoais. Sem prejuízo deverá também a parte autora trazer aos autos declaração de hipossuficiência original, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo:

10 (dez) dias.Int.

0000141-63.2015.403.6114 - JOSE JAILSON PANTA DE LIMA(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.Aguarde-se em Secretaria.Intime-se.

0000142-48.2015.403.6114 - FLAVIO ALBINO FERNANDES(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.Aguarde-se em Secretaria.Intime-se.

0000143-33.2015.403.6114 - PAULO SILVA DE LIMA(SP224781 - JOSE ROBERTO DIAS CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.Aguarde-se em Secretaria.Intime-se.

0000315-72.2015.403.6114 - FRANCISCO TRIGUEIRO BANDEIRA - ESPOLIO X MARIA DAS GRACAS SILVA BANDEIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que traga aos autos declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da inicial.Sem prejuízo, apresente também a autora demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Prazo: 10(dez) dias.

0000406-65.2015.403.6114 - IRINEU KIRDEIKA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.Aguarde-se em Secretaria.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008601-73.2014.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL JARDIM DAS PITANGUEIRAS(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ E SP211243 - JULIANA MARACCINI HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais na Instituição Bancária correta, conforme a Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3397

EMBARGOS A ARREMATACAO

0005908-19.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005248-93.2012.403.6114) MULTI- PARCERIA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP230597 - ELCIO MANCO CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FABIO SEGURA

Recebo a petição e documentos de fls. 18/30, como aditamento a inicial e os presentes embargos à Arrematação para discussão, sem suspensão do curso do processo principal, nos termos do artigo 739 A, do Código de Processo Civil em vigor..Ao Sedi para inclusão de FABIO SEGURA, CPF 270.032.248-79 no polo passivo do presente feito, como litisconsorte passivo necessário.Após citem-se os embargados para impugnação.Int.

0006500-63.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002350-93.2001.403.6114 (2001.61.14.002350-6)) NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP053204 - JEANE MARCON DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF X ARNALDO SIRACHI

Recebo a petição e documentos de fls. 24/27, como aditamento a inicial e os presentes embargos à Arrematação para discussão, sem suspensão do curso do processo principal, nos termos do artigo 739 A, do Código de Processo Civil em vigor..Ao Sedi para inclusão de ARNALDO SIRACHI, CPF 144.182.678-59 no polo passivo do presente feito, como litisconsorte passivo necessário.Após citem-se os embargados para impugnação.Int.

EXECUCAO FISCAL

0004203-54.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI)

Preliminarmente anoto que a pretensão da executada quanto ao leilão dos bens penhorados nestes autos não encontra amparo legal. O documento de fls.327 dá conta de que o débito objeto desta execução fiscal encontra-se parcelado, fato que, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, inviabiliza o prosseguimento da execução.Assim sendo, INDEFIRO o requerimento do item II de fls. 317, por ora, devido à ausência de previsão legal, eis que os débitos cobrados neste feito encontram-se com a exigibilidade suspensa.Quanto aos demais pedidos, defiro conforme o requerido. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda a favor do exequente, os valores penhorados às fls. 196/199, devendo os mesmos serem alocados no débito objeto da presente execução fiscal, para abatimento do valor parcelado pelo executado.Tudo cumprido, dê-se vista dos autos à exequente para adoção das providências cabíveis.Após, se em termos, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se eventual mandado expedido nestes autos, se necessário, mantendo-se, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos. Cumpra-se.Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda a favor do exequente, o valor penhorado às fls. 49, devendo o mesmo ser alocado no débito objeto da presente execução fiscal, para abatimento do valor parcelado pelo executado.Tudo cumprido, dê-se vista dos autos à exequente para adoção das providências cabíveis.Após, se em termos, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se eventual mandado expedido nestes autos, se necessário, mantendo-se, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos. Cumpra-se.

0006103-72.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA)

Fls. 288/293: Cumpra-se a r.decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se à CEHAS para adoção das providências cabíveis.Dê-se ciência à Exequente.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o final julgamento do Recurso de Agravo de Instrumento interposto pela executada.Int.

0003120-66.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI)
Preliminarmente anoto que a pretensão da executada quanto ao leilão dos bens penhorados nestes autos não encontra amparo legal. O documento de fls.307 dá conta de que o débito objeto desta execução fiscal encontra-se parcelado, fato que, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, inviabiliza o prosseguimento da execução. Assim sendo, INDEFIRO o requerimento do item II de fls. 208, por ora, devido à ausência de previsão legal, eis que os débitos cobrados neste feito encontram-se com a exigibilidade suspensa.Quanto aos demais pedidos, defiro conforme o requerido. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda a favor do exequente, os valores penhorados às fls. 181/189, devendo os mesmos serem alocados no débito objeto da presente execução fiscal, para abatimento do valor parcelado pelo executado.Tudo cumprido, dê-se vista dos autos à exequente para adoção das providências cabíveis.Após, se em termos, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se eventual mandado expedido nestes autos, se necessário, mantendo-se, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos. Cumpra-se.

0003412-51.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANSCOLE TRANSPORTES URGENTES LTDA(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA)

Fls. 66/71: Mantenho a decisão de fls. 62 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se e Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9663

MONITORIA

0007447-88.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ADALTON FERREIRA

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação monitória, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.Diante do pedido de desistência da ação formulado, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.Sentença tipo C

0001716-77.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARNALDO ALVES DE SOUZA

VISTOS.Diante do pedido de desistência da ação formulado, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.P.R. I.Sentença tipo C

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005987-76.2006.403.6114 (2006.61.14.005987-0) - MARIA LAURA ALVES DA COSTA X CRISTINA COSTA SILVA X JOICE ALVES DA COSTA X RODRIGO ALVES DA COSTA X BRUNO ALVES DA COSTA(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc.MARIA LAURA ALVES DA COSTA, CRISTINA COSTA SILVA, JOICE ALVES DA COSTA, RODRIGO ALVES DA COSTA E BRUNO ALVES DA COSTA, qualificados nos autos, ajuizaram ação de

conhecimento contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de revisão de pensão por morte - NBV 859214583, espécie 21, com a modificação da natureza, de previdenciária para acidentária, considerando a ocorrência de acidente no itinerário do trabalho, assim, como a inclusão de salários de contribuição desconsiderados, de modo a atingir a renda mensal inicial o equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, e a extensão da pensão por morte ao autor Bruno Alves da Costa. Em apertada síntese, alegam que a morte do instituidor da pensão por morte ocorreu na volta para casa, sendo considerada, portanto, acidente do trabalho, o que levaria à modificação da natureza da pensão por morte, calculada com coeficiente de 100% (cem por cento) do salário de benefício, em vez de 90% (noventa por cento), como calculado. Bruno Alves da Costa, à época nascituro, tem direito à pensão por morte, uma vez que tal benefício não lhe fora concedido. Citado, o réu apresentou resposta, fls. 70/77, alegando: (i) prescrição das parcelas vencidas, aplicando-se o prazo quinquenal; (ii) o benefício da pensão por morte tem natureza correta, na medida em que não prova do acidente no itinerário do trabalho; (iii) calculado com coeficiente correto, de 90% (noventa por cento), na forma do art. 48 do Decreto n. 89.312/84; (iv) quanto ao autor Bruno Alves da Costa, esqueceram-se os autores de pedir a sua inclusão no gozo da pensão por morte, de sorte que acolher a pretensão em relação a ele resultaria em julgamento extra petita. Pugna pela improcedência do pedido. Proferida decisão reconhecendo a incompetência da Justiça Federal, com remessa dos autos à Justiça Estadual, onde fora proferida sentença, posteriormente anulada. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. O feito comporta julgamento antecipado. Aplicável a prescrição quinquenal aos autores MARIA LAURA ALVES DA COSTA, CRISTINA COSTA SILVA, JOICE ALVES DA COSTA e RODRIGO ALVES DA COSTA. Não incide prescrição, contudo, ao autor Bruno Alves da Costa, porquanto relativamente incapaz ao tempo da propositura da demanda, de modo que o prazo prescricional ainda estava em curso. Requerem os autores a revisão da pensão por morte, modificando a sua natureza de previdenciária para acidentária, considerando que morte do instituidor da pensão ocorreria no trajeto trabalho casa. Cuidando-se de fato constitutivo do direito dos autores, caber-lhes-á produzir prova nesse sentido, consoante disciplina do art. 333, I, do Código de Processo. A despeito de suportarem o ônus da prova, dele não se desincumbiram, preferindo presumir que o acidente que vitimou o segurado teve relação direta com a volta do trabalho, sem atentar-se para a jornada de trabalho dele, compreendida entre 07:00 e 11:00 horas, 12:00 e 18:00 horas, durante a semana, e das 07:00 às 16:00 horas aos sábados, ao passo que a morte dera-se às 21:20 horas e vinte minutos, ou seja, muitas horas após o fim da jornada normal de trabalho. Possível a realização de trabalho extraordinário, mas, do mesmo modo, deveria haver prova nesse sentido. Entretanto, não juntam os autores quaisquer documentos que comprovem o trabalho além da jornada ordinária, daí não ser possível presumir o labor para além das 18:00 horas. O fato de o acidente ter ocorrido perto do local de trabalho não conduz à ilação de que se tratava de acidente do trabalho, assim equiparado. Improcedente, portanto, o pedido de modificação da natureza da pensão por morte. No tocante à alegação de erro de cálculo do salário de benefício, ao não incluir um salário de contribuição, verifico que o benefício foi calculado na forma do art. 21 do Decreto n. 89.312/84, corretamente, portanto, pois considerou a média dos últimos doze salários de contribuição. No tocante ao coeficiente, equivocou-se o INSS ao não incluir o autor Bruno Alves da Costa como dependente. No cálculo da pensão, na forma do art. 48 do decreto supracitado, a pensão equivale a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício mais 10% (dez por cento) para cada dependente, limitado a cinco. O INSS considerou apenas 4 (quatro) dependentes, apurando um coeficiente de 90% (noventa por cento), em vez de 100% (cem por cento), como devido, corretamente, eis que na época existiam de fato quatro dependentes. Porém, a partir de 13/05/1989, com o nascimento de Bruno Alves da Costa, nascituro quando do óbito do segurado, o coeficiente deveria ter sido alterado para 100% (cem por cento). Nesse ponto, a revisão deve ser procedida, com a inclusão de Bruno Alves da Costa como dependente, o qual, no entanto, terá direito somente ao acréscimo de 10% (dez por cento) decorrente da elevação do coeficiente da pensão por morte, até 02/10/2006. A partir de 03/10/2006, data da propositura da demanda, o acréscimo será rateado entre aqueles que ainda terão direito à pensão, excluídos os que atingiram a maioria. Não fará jus à própria concessão do benefício a ele, porquanto não formulado pedido expresso, de modo que, como bem assentado pelo INSS, conceder-lhe a pensão resultaria em julgamento extra petita. Inclui-lo no cálculo, porém, não o é, porquanto nesta parte, ou seja, na revisão há pedido dos autores. Tampouco há contradição. Deverá, como aqui concluído, o INSS revisar a pensão por morte n. 859214583, espécie 21, aplicando o coeficiente de 100% (cem por cento) do salário de benefício, em vez dos 90% (noventa por cento) apurados na concessão, a partir de 13/05/1989, data do nascimento do último dependente, nascituro à época do óbito. III. Dispositivo Diante do exposto julgo PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisão a pensão por morte n. 859214583, espécie 21, aplicando o coeficiente de 100% (cem por cento) do salário de benefício, em vez dos 90% (noventa por cento) apurados na concessão. Exclusivamente ao autor Bruno Alves da Costa, desde o nascimento dele, 13/05/1989 até 02/10/2006, é devida a diferença entre o coeficiente correto (100%) e o aplicado (90%), por não estar sujeito a qualquer prazo prescricional. A partir de 03/10/2006, a diferença deve ser rateada entre todos os beneficiários da pensão por morte, no caso somente o próprio Bruno (até os 21 anos de idade dele, 13/05/2011) e a mãe, Maria Laura Alves da Costa. As parcelas em atraso serão corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com incidência de juros de mora desde a citação, também na forma do mesmo Manual. Sem condenação em honorários, em razão

da sucumbência recíproca. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004966-42.2012.403.6183 - ILSON PEREIRA DO NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Ilson Pereira do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos. Esclarece a parte autora que os períodos de 11/07/1979 a 08/07/1980, 10/11/1981 a 04/11/1983, 13/08/1984 a 15/03/1993 e 17/06/1993 a 02/12/1998 já foram reconhecidos como especiais na esfera administrativa. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos redistribuídos a este Juízo. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 195. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 199/218, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. Ofício acompanhado de laudo técnico da empresa Sawem Industrial Ltda. acostado às fls. 239/274, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 280 e 281. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não

pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. De 3/12/1998 a 13/06/2001 Neste período, o autor trabalhou na MAHLE Metal Leve S/A, exposto ao agente nocivo ruído, cuja intensidade foi de 92,7 decibéis, consoante PPP de fls. 79/81. Cuida-se, portanto, de período especial. De 20/04/2004 a 31/01/2011 Conforme esclarecimentos prestados às fls. 243, no período de 20/04/2004 a 31/08/2010 o requerente era funcionário da empresa YGB Indústria de Peças Usinadas Ltda., posteriormente foi transferido para outra empresa do mesmo grupo econômico, a Sawen Industrial Ltda, onde laborou até 13/06/2011. Entretanto, não obstante a transferência, o segurado continuou trabalhando no ambiente da empresa YGB Indústria de Peças Usinadas Ltda., no setor de Usinagem CNC, até o final do vínculo empregatício com a empresa Sawen Industrial Ltda. Prossegue informando que o laudo que retrata as condições ambientais relativas ao autor é aquele emitido por YGB Indústria de Peças Usinadas Ltda. Portanto, para análise da exposição aos agentes agressivos neste período, será adotado o laudo juntado às fls. 244/258, segundo o qual, no setor de Usinagem CNC, a exposição ao agente agressor ruído se deu entre 83 e 87 decibéis (fl. 252v.). Portanto, considerando que a exposição acima dos limites de tolerância se deu de forma intermitente, este período deve ser computado como tempo comum. Ademais, não consta a informação de outros agentes agressivos. Ressalte-se que é possível a conversão do tempo comum em especial referente às atividades desenvolvidas pelo autor até a publicação da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 27/04/1995, de forma que o período de atividade comum posterior à essa data deve ser excluído. O tempo de serviço especial total, segundo tabela anexa, computando-se o tempo de atividade especial e convertendo-se o tempo de atividade comum, é de 20 anos, 10 meses e 25 dias, insuficiente à concessão de aposentadoria especial. Por outro lado, somando o período especial reconhecido nesta decisão com aqueles já computados pelo INSS, o autor atinge o tempo de 37 anos, 3 meses e 24 dias de tempo de contribuição, suficientes à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Presentes os requisitos da tutela de urgência, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para concessão do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Oficie-se para cumprimento. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para: - Declarar que as atividades comuns exercidas até 28/4/1995 podem ser convertidas em especiais, pelo fator de conversão 0,71. - Declarar como especial o período de 03/12/1998 a 13/06/2001 convertendo-o em comum pelo fator de conversão 1.4. - Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 18/11/2011. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, em menor extensão do réu, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sentença sujeita a reexame necessário, de modo que, com ou sem apresentação de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001747-84.2013.403.6183 - MAURICIO ALVES FIGUEIREDO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Maurício Alves de Figueiredo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício n. 142.313.531-5 (aposentadoria por tempo de contribuição) para concessão de aposentadoria especial, modificando, portanto, o título, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 160/194, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Reconheço a falta de interesse de agir quanto ao pedido para enquadramento como especiais dos períodos de 10/8/1983 a 15/10/1991 e 14/5/1993 a 2/12/1998, eis que já foram reconhecidos na esfera administrativa, consoante análise e decisão técnica de fl. 92. Com efeito, se já foram reconhecidas pelo INSS, não há que se falar em novo reconhecimento na via judicial. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o

exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico

Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No período de 3/12/1998 a 6/8/2008, segundo o Perfil Profissional Profissiográfico de fls. 79/82, o autor trabalhou a empresa Volkswagen do Brasil Ltda exposto ao agente nocivo ruído. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. No referido período o autor encontrava-se exposto ao agente agressivo ruído da ordem de 91 a 92,6 decibéis. Cuida-se, portanto, de tempo especial. Salvo o período de 29/03/2005 a 24/10/2005, quando o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário. Ressalte-se que é possível a conversão do tempo comum em especial referente às atividades desenvolvidas pelo autor até a publicação da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 27/04/1995, de forma que o período de atividade comum posterior à essa data deve ser excluído. Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão com aqueles já considerados pelo INSS e demais documentos constantes dos autos, o autor atinge o tempo de 27 anos, 11 meses e 24 dias, suficientes à transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (6/8/2008). Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, em razão de estar o autor aposentado, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Declarar que as atividades comuns exercidas até 28/4/1995 podem ser convertidas em especiais, pelo fator de conversão 0,71.- Reconhecer como especial o período de 03/12/1998 a 28/03/2005 e 25/10/2005 a 06/08/2008.- Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição n. 142.313.531-5 em aposentadoria especial, sem modificação da data do início do benefício. Condeno o INSS ao pagamento dessas prestações em atraso, descontados os valores já recebidos na esfera administrativa, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno o réu ao reembolso das custas processuais adiantadas e ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário, de modo que, com ou sem apresentação de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012174-43.2013.403.6183 - FRANCISCO JANUARIO BRUM(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Francisco Januário Brum em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos. Sucessivamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos redistribuídos a este Juízo. Custas recolhidas, fl. 145. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 150/161, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a

respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Por fim, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.De 1/7/1987 a 1/4/1992Neste período, o autor trabalhou na Toro Ind. e Com. Ltda, exposto ao agente nocivo ruído, cuja intensidade foi de 86 a 89 decibéis, consoante PPP de fls. 71/72.Cuida-se, portanto, de período especial.De 21/12/1999 a 18/05/2000Neste período, o autor trabalhou como mecânico de manutenção na empresa Delga Ind. e Com. Ltda, exposto ao agente nocivo ruído, cuja intensidade foi de 93,3 decibéis, conforme PPP de fl. 78.Cuida-se, também, de período especial.De 27/11/2000 a 03/05/2006O autor também exerceu a função de mecânico de manutenção, agora, na empresa Eica Equipamentos Industriais Ltda., exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 88,8 decibéis, calor, graxa e óleos minerais, consoante PPP de fls. 105/106.Conforme já mencionado, para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.Quanto aos demais agentes agressivos, consoante o PPP de fls. 105/106, havia a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Assim, de acordo o entendimento do STF, se o equipamento de proteção individual (EPI) for capaz de neutralizar o agente nocivo, a atividade será considerada comum. Portanto, apenas o período de 20/11/2003 a 03/05/2006 será computado como tempo especial.De 04/07/2006 a 29/11/2012Por fim, neste período, o autor trabalhou na empresa Evacon Equipamentos Industriais Ltda., exposto ao agente nocivo ruído, cuja intensidade foi de 91 decibéis, conforme PPP de fls. 109/110.Trata-se, portanto, de período especial.Quando da análise do requerimento administrativo, o INSS enquadrou como especiais os períodos de 18/12/1979 a 31/3/1987 e 13/12/1993 a 08/01/1996, consoante análise e decisão técnica de fl. 120.Ressalte-se que é possível a conversão do tempo comum em especial referente às atividades desenvolvidas pelo autor até a publicação da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 27/04/1995, de forma que o período de atividade comum posterior à essa data deve ser excluído.O tempo de serviço especial total, segundo

tabela anexa, computando-se o tempo de atividade especial e convertendo-se o tempo de atividade comum, é de 23 anos, 7 meses e 11 dias, insuficiente à concessão de aposentadoria especial. Por outro lado, somando o período especial reconhecido nesta decisão com aqueles já computados pelo INSS, o autor atinge o tempo de 39 anos, 9 meses e 27 dias de tempo de contribuição, suficientes à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Presentes os requisitos da tutela de urgência, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para concessão do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Oficie-se para cumprimento. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para: - Declarar que as atividades comuns exercidas até 28/4/1995 podem ser convertidas em especiais, pelo fator de conversão 0,71. - Declarar como especial os períodos de 01/07/1987 a 01/04/1992, 21/12/1999 a 18/05/2000, 20/11/2003 a 03/05/2006 e 04/07/2006 a 29/11/2012, convertendo-os em comum pelo fator de conversão 1.4. - Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 166.837.090-2, com DIB em 02/09/2013. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno o réu ao reembolso das custas processuais adiantadas e ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário, de modo que, com ou sem apresentação de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003948-28.2014.403.6114 - SANDOVAL DOS SANTOS JACOB (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Sandoval dos Santos Jacob em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos. A inicial veio instruída com documentos. Custas recolhidas às fls. 108/109. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 115/149, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por

laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.De 26/5/1982 a 17/1/1985Neste período, o autor trabalhou na empresa Feba Ind. Mecânica Ltda. exercendo a função de ajudante de serralheiro, exposto ao agente nocivo ruído, cuja intensidade foi de 85 decibéis, conforme PPP de fls. 56/57.Porém, não consta do PPP apresentado o responsável técnico pelos registros ambientais, razão pela qual o documento não é adequado a comprovar a especialidade alegada.De 24/6/1985 a 8/9/1988O autor trabalhou, neste interregno, na empresa Parker Hannifin Ind. e Com. Ltda., exposto ao agente nocivo ruído, cuja intensidade foi de 87 decibéis, conforme PPP de fls. 61/62.Cuida-se, portanto, de tempo especial.De 10/4/1989 a 27/11/1990O autor trabalhou na empresa Best Metais e Soldas S/A, exposto ao agente nocivo ruído, cuja intensidade foi de 91 decibéis, consoante PPP de fls. 62/64.Trata-se, portanto, de tempo especial.De 23/9/1991 a 30/11/1999Neste período, o autor trabalhou na empresa Max Precision Ind. Metalúrgica Ltda., exposto aos agentes nocivos ruído de 83,5 decibéis, calor e óleo de corte, consoante PPP de fls. 68/71.Conforme já analisado, para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.Também houve exposição a agentes químicos, qual seja, óleo de corte. Todavia, consoante o PPP juntado, não está especificado os elementos químicos constantes deste óleo, o que prejudica o reconhecimento da insalubridade. Ademais, havia a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Assim, de acordo o entendimento do STF, se o equipamento de proteção individual (EPI) for capaz de neutralizar o agente nocivo, a atividade será considerada comum. Conclui-se, portanto, que apenas o período de 23/9/1991 a 5/3/1997 deverá ser computado como tempo especial, em razão da exposição a níveis de ruído acima dos limites fixados.De 1/2/2000 a 29/1/2014Por fim, o autor trabalhou na empresa Fehuer Ind. e Com. de Ferramentas Ltda. na função de operador de máquinas CNC, exposto a lubrificante sintético, poeiras minerais e metálicas, PPP às fls. 65/67.Também não há especificação dos elementos químicos a que o requerente esteve exposto. Consta também a utilização de EPI eficaz.Pelas mesmas razões acima expostas, quando da análise do período anterior, o interregno ora analisado deverá ser computado como tempo comum.Ressalte-se que é possível a conversão do tempo comum em especial referente às atividades desenvolvidas pelo autor até a publicação da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 27/04/1995, de forma que o período de atividade comum posterior a essa data deve ser excluído.Conforme tabela anexa, somando o período especial

reconhecido nesta decisão, o autor atinge o tempo de 14 anos, 7 mês e 17 dias, insuficientes à concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (4/2/2014).III. DispositivoDiante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Reconhecer como especial os períodos de 24/6/1985 a 8/9/1988, 10/4/1989 a 27/11/1990 e 23/9/1991 a 5/3/1997.Tendo em vista a sucumbência recíproca, arbitro igualmente os honorários advocatícios, os quais serão compensados entre si.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004449-79.2014.403.6114 - VALDIR TEIXEIRA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP236101 - LUIZ PINTO DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por Valdir Teixeira Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos.A inicial veio instruída com documentos.Custas recolhidas às fls. 125/126.Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 132/171, em que pugna pela improcedência do pedido.Houve réplica. É o relatório. Decido.II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever,

tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. De 2/8/1982 a 6/12/1991 Neste período, o autor trabalhou na empresa Papaiz - Udinese Metais Indústria e Comércio Ltda., exposto ao agente nocivo ruído, cuja intensidade foi de 88 a 92 decibéis, conforme PPP de fls. 56/57. Cuida-se, portanto, de tempo especial. De 8/6/1992 a 13/1/1993 O autor trabalhou, neste interregno, exercendo o função de preparador de torno automático na empresa Lopsa Indústria e Comércio de Torneados Ltda., exposto ao agente nocivo ruído, cuja intensidade foi de 82 decibéis, conforme PPP de fls. 61/62. Trata-se, outrossim, de tempo especial. De 14/1/1993 a 28/5/1998 Neste período, o autor trabalhou novamente na empresa Papaiz - Udinese Metais Indústria e Comércio Ltda., exposto ao agente nocivo ruído, cuja intensidade foi variou entre 86 e 90 decibéis, consoante PPP de fls. 58/59. Conforme já analisado, para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Trata-se de tempo especial até 5/3/1997. De 7/7/2000 a 1/8/2013 Por fim, o autor trabalhou na empresa MAHLE Metal Leve S/A na função de operador de máquinas, exposto a níveis de ruído acima de 90 decibéis, consoante PPP de fls. 68/70. Cuida-se, portanto, de tempo especial. Por conseguinte, impende consignar que os períodos de 13/12/2002 a 8/1/2003 e 18/4/2007 a 23/5/2007, em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, não serão computados como atividade especial. Com efeito, considera-se tempo de trabalho especial também àqueles períodos de descanso previstos na legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, assim como os de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial, consoante artigo 65, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03. Portanto, computar-se-ão como tempo especial os interregnos de 7/7/2000 a 12/12/2002, 9/1/2003 a 17/4/2007 e 24/5/2007 a 1/8/2013. Ressalte-se que é possível a conversão do tempo comum em especial referente às atividades desenvolvidas pelo autor até a publicação da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 27/04/1995, de forma que o período de atividade comum posterior a essa data deve ser excluído. Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão com aqueles já considerados pelo INSS, o autor atinge o tempo de 26 anos, 11 meses e 26 dias, suficientes à concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (24/10/2013). Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, em razão de estar o autor trabalhando, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Declarar que as atividades comuns exercidas até 28/4/1995 podem ser convertidas em especiais, pelo fator de conversão 0,71.- Reconhecer como especial os períodos de 2/8/1982 a 6/12/1991, 8/6/1992 a 13/1/1993, 14/1/1993 a 5/3/1997, 7/7/2000 a 12/12/2002, 9/1/2003 a 17/4/2007 e 24/5/2007 a 1/8/2013.- Condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial, NB 166.587.962-6, com DIB em 24/10/2013. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno o réu ao reembolso das custas processuais adiantadas e ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do

art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário, de modo que, com ou sem apresentação de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004608-22.2014.403.6114 - NELSON IUSPA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Nelson Iuspa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos. A inicial veio instruída com documentos. Custas recolhidas à fl. 100. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 105/146, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não

descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. De 1/12/1982 a 21/7/1982 Cumpre consignar, de início, que todos os vínculos empregatícios do requerente devem ser computados, especialmente aquele trabalhado na empresa Remaco Ind. e Com. Ltda., no período de 1/12/1982 a 21/7/1982. Com efeito, o requerente apresentou CTPS nº 029313, série 631ª, onde consta o registro do vínculo empregatício à fl. 14. O documento apresenta-se em ordem e possui anotações sem suspeita de adulteração, reputando-o apto a comprovar o vínculo empregatício daquele período. De 30/1/1979 a 22/5/1979 Neste período, o autor trabalhou no Hospital Diadema S/C Ltda., exercendo a função de ajudante de enfermagem, conforme registro à fl. 11, da CTPS nº 029313, série 631ª, fl. 21 dos autos. Faz jus ao reconhecimento do tempo especial por estar a atividade enquadrada no item 2.1.3 do Decreto nº 53.831 de 25/03/1964 e no item 1.3.2. De 17/7/1979 a 28/12/1979 O autor trabalhou, neste interregno, na empresa Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., na função de vigia, consoante registro à fl. 12, da CTPS nº 029313, série 631ª, fl. 24 dos autos. No caso, aplicável o disposto no item 2.5.7 do Decreto n. 53.831/54 para considerar o labor especial, por força de presunção legal, sem as restrições legais posteriores, especialmente aqueles concernentes à habitualidade, permanência e não intermitência, em obséquio ao princípio *tempus regit actum*. Dispensa-se a prova da utilização de arma de fogo, na forma dos precedentes forjados no Tribunal Regional da 3ª Região: APELREEX 00025595020054036105 - APELREEX - PELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1212974, APELREEX 00420337820084039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1343772, APELREEX 00047142520014036183 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158815, APELREEX 00047977020034036183 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1142838, APELREEX 0004584520034036126 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 996418. Além disso, não se faz necessária prova da periculosidade da atividade, porquanto presumida pelo seu próprio exercício, assim como não se faz necessária a frequência regular em curso para formação de vigilante. Portanto, há que se reconhecer tal período como atividade especial. De 27/5/1980 a 3/8/1981 O autor trabalhou no Centro Hospitalar Samcil ABCD S/A, como atendente de enfermagem, conforme registro à fl. 113 da CTPS nº 029313, série 631ª, fl. 24 dos autos. A atividade enquadrada no item 2.1.3 do Decreto nº 53.831 de 25/03/1964 e no item 1.3.2. Trata-se, portanto, de tempo especial. De 3/12/1998 a 14/3/2014 Por fim, neste período, o autor trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., exposto aos agentes nocivos ruído acima de 91 decibéis, consoante PPP de fls. 55/58. Cuida-se, portanto, de tempo de especial. Ressalte-se que é possível a conversão do tempo comum em especial referente às atividades desenvolvidas pelo autor até a publicação da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 27/04/1995, de forma que o período de atividade comum posterior a essa data deve ser excluído. Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão, o autor atinge o tempo de 27 anos, 1 mês e 7 dias, suficientes à concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (14/3/2014). III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para: - Declarar o tempo urbano no período de 1/12/1981 a 21/7/1982; - Declarar que as atividades comuns exercidas até 28/4/1995 podem ser convertidas em especiais, pelo fator de conversão 0,71. - Reconhecer como especial os períodos de 30/1/1979 a 22/5/1979, 17/7/1979 a 28/12/1979, 27/5/1980 a 3/8/1981 e 3/12/1998 a 14/3/2014. - Condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial, NB 168.716.063-2, com DIB em 14/3/2014. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno o réu ao reembolso das custas processuais adiantadas e ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário, de modo que, com ou sem apresentação de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas

homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004893-15.2014.403.6114 - AARAO RODRIGUES DE SOUSA(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos etc.Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual a parte autora pleiteia sua desaposentação, a incorporação das contribuições vertidas após o início da percepção da aposentadoria atualmente recebida e a concessão de novo benefício. Requer, outrossim, a reparação pelos danos sofridos e a restituição pelo enriquecimento sem causa do INSS.Aposentou-se em 8 de novembro de 1997 (NB nº 107.481.953-2), contudo, continuou a trabalhar e, de conseguinte, a contribuir. As contribuições vertidas após a aposentadoria deferida, somando-se às anteriores, são em ordem a propiciar-lhe benefício previdenciário mais benéfico, o que requer.Custas recolhidas às fls. 199/201.Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 207/227.Houve réplica.É o relatório. DECIDO.Desnecessária a produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 do Código de Processo Civil.No mérito, há que se reconhecer a improcedência do pedido. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LICC) e que não se ressurte de base constitucional de validade. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008).Assim, a meu ver, o pleito do autor é impossível de ser concedido, sob pena de macularmos o respeito ao ato jurídico perfeito, que, aliás, vem expressamente consignado no regulamento aplicável ao instituto em apreciação, o que sequer necessitaria estar, por aplicação imediata dos princípios constitucionais aplicáveis.De fato, a desaposentação é vedada expressamente pelo art. 181-B do Decreto 3048/99, que assim prescreve:Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 9.6.2003).O regulamento encontra ressonância na Constituição Federal, que assim estabelece:Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (grifo meu).A jurisprudência, é importante ressaltar, vem admitindo a desaposentação, com a devolução das quantias já percebidas, para a concessão da aposentadoria posteriormente mais benéfica. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA.- Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária.- O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para

reconhecer o tempo de serviço devidamente provado.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1297012 Processo: 200803990154527 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199362 DJF3 DATA:19/11/2008 JUIZ OMAR CHAMON).Todavia, não é isto que requer a parte autora, conforme inicial.Diante do exposto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004952-03.2014.403.6114 - REGINALDO RIBEIRO DE CASTRO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO)

Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por Reginaldo Ribeiro de Castro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 14/2/2011.Requer o computo do período de 20/3/1997 a 5/6/1997 em trabalhou na empresa Daobraz Eletro Eletrônica Ltda, bem como o reconhecimento da atividade especial desempenhada nos períodos de 1/2/1977 a 28/2/1983 e 8/9/1997 a 1/1/2011.A inicial veio acompanhada de documentos.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 117/145, em que pugna pela improcedência do pedido. Porém, afirma que o período de 1/2/1977 a 28/2/1983 já foi reconhecido como especial, quando da concessão da aposentadoria NB 42/159.807.024-7.Houve réplica.É o relatório. Decido.II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com

exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. De 1/2/1977 a 28/2/1983 Cumpro consignar, de início, que todos os vínculos empregatícios do requerente devem ser computados, especialmente aquele trabalhado na empresa Daobraz Eletro Eletrônica Ltda., no período de 20/03/1997 a 05/06/1997. Com efeito, o requerente apresentou CTPS nº 91416, série 470ª, às fls. 39/40, onde consta o registro do vínculo empregatício. O documento apresenta-se em ordem e possui anotações sem suspeita de adulteração, reputando-os aptos a comprovar o vínculo empregatício daquele período. De 1/2/1977 a 28/2/1983 Razão assiste ao INSS, pois, quando da análise do segundo requerimento administrativo, o INSS enquadrou como especial o período em questão, consoante análise e decisão técnica de fl. 123. Assim, este período será computado como especial para fins de apuração do tempo de contribuição em relação ao NB 156.220.885-0. De 8/9/1997 a 1/1/2011 Neste período, o autor trabalhou na empresa Máquinas Danly Ltda., exposto ao agente nocivo ruído, cuja intensidade variou entre 78 a 92 decibéis no decorrer dos anos trabalhados, conforme PPP de fls. 59/60. Assim, considero que a exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância fixados se deu de forma ocasional, razão pela qual este período deve ser computado como tempo comum. Somando os períodos reconhecidos nesta decisão com aqueles já computados pelo INSS, o autor atinge o tempo de 35 anos, 5 meses e 26 dias de tempo de contribuição, suficientes à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, em 14/2/2011. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para: - Declarar o tempo urbano no período de 20/03/1997 a 05/06/1997; - Declarar como especial o período de 01/02/1977 a 28/02/1983, convertendo-os em comum pelo fator de conversão 1.4. - Condenar o INSS a conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 156.220.885-0, com DIB em 14/2/2011. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, arbitro igualmente os honorários advocatícios, os quais serão compensados entre si. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004977-16.2014.403.6114 - IRAQUITAN CARNEIRO DE SOUZA (SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Iraquitán Carneiro de Sousa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos. A inicial veio instruída com documentos. Custas recolhidas às fls. 89/90. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 94/128, em que pugna pela improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não

fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. De 24/6/1985 a 25/3/2014 Neste período, o autor trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Ltda, exposto ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância fixados, conforme PPP de fls. 62/65, exceto no período de 1/9/2009 a 31/7/2010. Cuida-se, portanto, de tempo especial. Por conseguinte, impende consignar que o período de 3/12/1996 a 10/12/1996, em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença

previdenciário, não será computado como atividade especial. Com efeito, considera-se tempo de trabalho especial também àqueles períodos de descanso previstos na legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, assim como os de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial, consoante artigo 65, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03. Portanto, computar-se-ão como tempo especial os interregnos de 24/6/1985 a 2/12/1996, 11/12/1996 a 31/8/2009 e 1/8/2010 a 15/4/2014. Ressalte-se que é possível a conversão do tempo comum em especial referente às atividades desenvolvidas pelo autor até a publicação da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 27/04/1995, de forma que o período de atividade comum posterior a essa data deve ser excluído. Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão com aqueles já considerados pelo INSS, o autor atinge o tempo de 29 anos, 8 meses e 15 dias, suficientes à concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (15/4/2014). III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Declarar que as atividades comuns exercidas até 28/4/1995 podem ser convertidas em especiais, pelo fator de conversão 0,71.- Reconhecer como especial os períodos de 24/6/1985 a 2/12/1996, 11/12/1996 a 31/8/2009 e 1/8/2010 a 15/4/2014.- Condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial, NB 169.075.494-7, com DIB em 15/4/2014. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno o réu ao reembolso das custas processuais adiantadas e ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário, de modo que, com ou sem apresentação de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005381-67.2014.403.6114 - FRANCISCO VALENCIO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Francisco Valêncio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício n. 158.229.735-2 (aposentadoria por tempo de contribuição) para concessão de aposentadoria especial, modificando, portanto, o título, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos. O autor esclarece que os intervalos de 11/1/1982 a 7/3/1988, 21/3/1988 a 19/12/1990 e 6/6/1991 a 5/3/1997 já foram computados como especiais administrativamente, conforme análise e decisão técnica de fl. 101. A inicial veio instruída com documentos. Custas processuais recolhidas às fls. 123/124. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 130/140, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substituí o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995

E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Por fim, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.No período de 6/3/1997 a 1/9/2011, segundo o Perfil Profissional Profissiográfico de fls. 36/44, o autor trabalhou a empresa Pertech do Brasil Ltda exposto aos agentes nocivos ruído e eletricidade.Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.No período de 20/11/2003 a 1/9/2011, o autor encontrava-se exposto ao agente agressivo ruído da ordem de 85,9 decibéis, acima dos limites de tolerância fixados para esta ocasião.Quanto ao agente agressivo eletricidade, recentemente, em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, conforme publicado no Informativo n. 509, de 05/12/2012, daquela Corte. In verbis:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu eletricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Súm. n. 198 o entendimento acerca da não

taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012. REsp 1.306.113-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012. O autor trabalhou exposto à tensão elétrica superior a 250 volts. Todavia, consoante o PPP de fls. 39, havia a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Assim, de acordo o entendimento do STF, se o equipamento de proteção individual (EPI) for capaz de neutralizar o agente nocivo, a atividade será considerada comum. Conclui-se, portanto, que apenas o período de 20/11/2003 a 1/9/2011 deverá ser computado como tempo especial. Ressalte-se que é possível a conversão do tempo comum em especial referente às atividades desenvolvidas pelo autor até a publicação da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 27/04/1995, de forma que o período de atividade comum posterior a essa data deve ser excluído. Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão com aqueles já considerados pelo INSS e demais documentos constantes dos autos, o autor atinge o tempo de 25 anos, 5 meses e 28 dias, suficientes à transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (1/9/2011). III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Declarar que as atividades comuns exercidas até 28/4/1995 podem ser convertidas em especiais, pelo fator de conversão 0,71.- Reconhecer como especial o período de 20/11/2003 a 1/9/2011.- Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição n. 158.229.735-2 em aposentadoria especial, sem modificação da data do início do benefício. Condeno o INSS ao pagamento dessas prestações em atraso, descontados os valores já recebidos na esfera administrativa, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno o réu ao reembolso das custas processuais adiantadas e ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário, de modo que, com ou sem apresentação de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005529-78.2014.403.6114 - JOSE ELOI DA SILVA NETO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por José Eloi da Silva Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício n. 122.718.986-6 (aposentadoria por tempo de contribuição) para concessão de aposentadoria especial, modificando, portanto, o título, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos. O autor esclarece que os intervalos de 16/2/1981 a 3/5/1985 e de 30/7/1985 a 5/3/1997 já foram computados como especiais administrativamente. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 69/98, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM

CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Por fim, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.No período de 19/11/2003 a 9/9/2009, segundo o Perfil Profissional Profissiográfico de fls. 36/44, o autor trabalhou a empresa Volkswagen do Brasil Ltda exposto ao agente nocivo ruído.Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.No referido período o autor encontrava-se exposto ao agente agressivo ruído da ordem de 87 a 93,6 decibéis. Cuida-se, portanto, de tempo especial.Ressalte-se que é possível a conversão do tempo comum em especial referente às atividades desenvolvidas pelo autor até a publicação da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 27/04/1995, de forma que o período de atividade comum posterior a essa data deve ser excluído.Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão com aqueles já considerados pelo INSS e demais documentos constantes dos autos, o autor atinge o tempo de 25 anos, 4 meses e 21 dias, suficientes à transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (24/9/2009).III. DispositivoDiante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Declarar que as atividades comuns exercidas até 28/4/1995 podem ser convertidas em especiais, pelo fator de conversão 0,71.- Reconhecer como especial o período de 19/11/2003 a 9/9/2009.- Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição n. 142.313.979-5 em aposentadoria especial, sem modificação da data do início do benefício. Condeno o INSS ao pagamento dessas prestações em

atraso, descontados os valores já recebidos na esfera administrativa, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene o réu ao reembolso das custas processuais adiantadas e ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário, de modo que, com ou sem apresentação de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005740-17.2014.403.6114 - SEVERINO LUIZ DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP236101 - LUIZ PINTO DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Severino Luiz da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 6/9/2013. Requer o computo de todos os vínculos empregatícios e das contribuições vertidas como contribuinte individual, bem como o reconhecimento da atividade especial desempenhada nos períodos de 20/11/1986 a 20/6/1988, 1/8/1988 a 23/3/2001, 4/2/2002 a 26/6/2002 e 2/5/2005 a 3/11/2011. A inicial veio acompanhada de documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 149/161, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Reconheço a falta de interesse de agir quanto ao pedido para computo dos vínculos empregatícios e das contribuições vertidas, pois todos já foram na esfera administrativa. Com efeito, o autor não comprovou nenhum vínculo ou contribuição além daquelas que já foram reconhecidas pelo INSS; assim, não há que se falar em novo reconhecimento na via judicial. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicialmente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial;

Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. De 20/11/1986 a 20/6/1988 Neste período, o autor trabalhou na empresa Transportes Cem Ltda. exercendo a função de soldador, exposto ao agente nocivo ruído, cuja intensidade foi de 86 decibéis, conforme PPP de fls. 58/59. Cuida-se, portanto, de tempo especial. De 1/8/1988 a 23/3/2001 Neste período, o autor também trabalhou na empresa Transportes Cem Ltda. exercendo a função de soldador, exposto ao agente nocivo ruído, cuja intensidade foi de 86 decibéis, conforme PPP de fls. 58/59. Conforme já analisado, para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto n.º 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Trata-se, portanto, de tempo especial a ser computado até 5/3/1997. De 4/2/2002 a 26/6/2002 O autor trabalhou, neste interim, na empresa Tomé Equipamentos e Transportes Ltda., na função de soldador, exposto ao agente nocivo ruído e a fumos metálicos (cobre, cromo, manganês, ferro e níquel), consoante PPP de fls. 131/132. A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.7 do Decreto n.º 53.831/64 e item 1.2.7 do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 que contemplavam as operações executadas com derivados dos compostos de manganês, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, e ainda no Decreto 3.048/99, itens 1.0.14. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a manganês não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Trata-se de tempo especial. De 2/5/2005 a 3/11/2011 Por fim, o autor trabalhou na Mecânica Telícia Ltda., exposto ao agente nocivo ruído, cuja intensidade foi de 86 decibéis, conforme PPP de fls. 64/65. Cuida-se, portanto, de tempo especial. Somando os períodos reconhecidos nesta decisão com aqueles já computados pelo INSS, o autor atinge o tempo de 33 anos, 10 meses e 25 dias de tempo de contribuição, insuficientes à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para: - Declarar como especial os períodos de 20/11/1986 a 20/6/1988, 1/8/1988 a 5/3/1997, 4/2/2002 a 26/6/2002 e 2/5/2005 a 3/11/2011, convertendo-os em comum pelo fator de conversão 1.4. Tendo em vista a sucumbência recíproca, arbitro igualmente os honorários advocatícios, os quais serão compensados entre si. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005781-81.2014.403.6114 - VALDSON RIBEIRO DE SOUZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)
Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Valdson Ribeiro de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos. O autor esclarece que o intervalo de 17/6/1985 a 5/8/1988 já foi computado como especial administrativamente. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 120/128, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho,

em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a

aposentadoria. Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. De 27/6/1989 a 28/8/1992 Neste período, o autor trabalhou na empresa MGM Mecânica Geral e Máquinas Ltda., exposto ao agente nocivo ruído, cuja intensidade foi de 80,06 decibéis, conforme PPP de fls. 59/61. Cuida-se, portanto, de tempo especial. De 14/10/1993 a 5/3/1997 O autor trabalhou, neste interregno, na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., exposto ao agente nocivo ruído, cuja intensidade foi de 84 a 91 decibéis, conforme PPP de fl. 74. Trata-se, portanto, de tempo especial. De 1/4/1997 a 4/9/2013 Neste período, o autor trabalhou na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., exposto ao agente nocivo ruído, cuja intensidade foi variou entre 85,6 e 91,2 decibéis, conforme PPP de fls. 75/76. Conforme já analisado, para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Outrossim, com relação aos agentes químicos, o PPP informa que o autor estava exposto a fumos metálicos (ferro e manganês) de forma habitual e permanente, durante a jornada de trabalho. A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.7 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.2.7 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplavam as operações executadas com derivados dos compostos de manganês, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, e ainda no Decreto 3.048/99, itens 1.0.14. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a manganês não requer a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Trata-se de tempo especial, a princípio. Por conseguinte, impende consignar que os períodos de 14/4/2000 a 30/8/2005, 10/02/2007 a 10/02/2007, 15/12/2010 a 28/2/2011, em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, não serão computados como atividade especial. Com efeito, considera-se tempo de trabalho especial também àqueles períodos de descanso previstos na legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, assim como os de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial, consoante artigo 65, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03. Portanto, computar-se-ão como tempo especial os interregnos de 1/4/1997 a 13/4/2000, 31/8/2005 a 9/2/2007, 11/2/2007 a 14/12/2010 e 1/3/2011 a 4/9/2013. Ressalte-se que é possível a conversão do tempo comum em especial referente às atividades desenvolvidas pelo autor até a publicação da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 27/04/1995, de forma que o período de atividade comum posterior a essa data deve ser excluído. Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão com aqueles já considerados pelo INSS, o autor atinge o tempo de 20 anos, 8 meses e 4 dias, insuficientes à concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Reconhecer como especial os períodos de 27/6/1989 a 28/8/1992, 14/10/1993 a 5/3/1997, 1/4/1997 a 13/4/2000, 31/8/2005 a 9/2/2007, 11/2/2007 a 14/12/2010 e 1/3/2011 a 4/9/2013. Tendo em vista a sucumbência recíproca, arbitro igualmente os honorários advocatícios, os quais serão compensados entre si. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006464-21.2014.403.6114 - PEDRO BORGES DA SILVA (SP143045 - MARINO DONIZETI PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação. Negados os benefícios da Justiça Gratuita, a parte autora foi intimada para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito. Diante de tal decisão, interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Novamente intimado a cumprir a determinação mencionada, manteve-se inerte. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R. I. Sentença tipo C

0006509-25.2014.403.6114 - ADEMIR APARECIDO DE PAULA (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação. Negados os benefícios da Justiça Gratuita, a parte autora foi intimada para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito. Diante de tal decisão, interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Novamente intimado a cumprir a determinação mencionada, manteve-se inerte. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R. I. Sentença tipo C

0006512-77.2014.403.6114 - EDIMILSON DE SOUZA MARINHO(SP158047 - ADRIANA FRANZIN BETTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.Negados os benefícios da Justiça Gratuita, a parte autora foi intimada para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito. Não obstante, manteve-se inerte.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R. I.Sentença tipo C

0006764-80.2014.403.6114 - RICARDO KIS X VILSON ALVES BISPO(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.PA 0,10 Negados os benefícios da Justiça Gratuita, o autor foi intimado para recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Entretanto, ficou-se inerte.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R. I.Sentença tipo C

0006783-86.2014.403.6114 - ANTONIO MIRANDA LOPES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a transformação de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Negados os benefícios da Justiça Gratuita, a parte autora foi intimada para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito. Não obstante, manteve-se inerte.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R. I.Sentença tipo C

0007649-94.2014.403.6114 - JOSE LUIZ BENEDETTI(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.PA 0,10 Negados os benefícios da Justiça Gratuita, o autor foi intimado para recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Entretanto, ficou-se inerte.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R. I.Sentença tipo C

0007661-11.2014.403.6114 - JOAO BELARMINO GOMES DE ARAUJO FILHO(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação.Negados os benefícios da Justiça Gratuita, a parte autora foi intimada para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito. Não obstante, manteve-se inerte.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R. I.Sentença tipo C

0008607-80.2014.403.6114 - JOSE EDSON FIGUEIRA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.Negados os benefícios da Justiça Gratuita, a parte autora foi intimada para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito. Não obstante, manteve-se inerte.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R. I.Sentença tipo C

0008621-64.2014.403.6114 - INSTITUICAO ASSISTENCIAL AMMANUEL(SP125253 - JOSENIR TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de imunidade tributária frente ao PIS e a repetição do indébito referente aos últimos cinco anos.PA 0,10 Negados os benefícios da Justiça Gratuita, o autor foi intimado para recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Entretanto, ficou-se inerte.Posto isso, EXTINGO O

PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R. I.Sentença tipo C

0000464-68.2015.403.6114 - DERCY FRANCISCO FROIS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria, com o reconhecimento da inconstitucionalidade do cálculo do fator previdenciário. Alega, sucessivamente, que o fator previdenciário deve considerar a expectativa de sobrevida masculina e não a média nacional única para ambos os sexos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 0004921-85.2011.403.6114, 0004989-35.2011.403.6114 e 0004991-05.2011.403.6114, entre outras, conforme sentença que passo a transcrever: A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, criou-se terreno fértil para a adoção do fator previdenciário, com o estabelecimento de regra etária e de expectativa de vida, posto que o artigo 201 da Constituição Federal determinou que fossem observados, no que concerne à Previdência Social, critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Segundo a melhor doutrina, o equilíbrio financeiro e atuarial não é obtido com a utilização da regra de cálculo do salário de benefício em vigor (Lei n.º 8.213/91) que se baseia, ainda, na norma constitucional revogada e considera a média dos 36 últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente, o que tem gerado algumas distorções, já que só beneficia aqueles que têm aumento de remuneração no final da carreira e gera benefícios de idêntico valor para segurados com tempos diferentes de contribuição e expectativa de diferentes períodos de recebimento da aposentadoria. Para que o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência seja buscado e preservado, faz-se necessário um novo enfoque da questão, para que o valor dos benefícios passe a guardar correspondência com o tempo de contribuição, o valor da contribuição e o tempo de recebimento do benefício, que corresponde à expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria. Nesse contexto, sobreveio a Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que redefiniu os critérios de cálculos dos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de serviço, estabelecendo o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo..... 6o No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Fixados os parâmetros idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição, o Anexo ao referido diploma legal trouxe a seguinte fórmula de cálculo do fator previdenciário: Anexo CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A constitucionalidade do novo critério de cálculo foi colocada em xeque junto ao Supremo Tribunal Federal por meio das ADINs nº 2110 e 2111, nas quais a medida liminar foi indeferida pelo Plenário. Ambas foram relatadas pelo e. Ministro Sydney Sanches e os julgamentos produziram ementas elucidativas sobre o assunto, in verbis: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os

dispositivos impugnados. ADI-MC 2110 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Estabelecidos os elementos apanhados pelo legislador para o cálculo dos benefícios para fins de buscar o equilíbrio atuarial (idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado), o Decreto Presidencial nº 3.266/1999 definiu que compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Dessa forma, diante da constitucionalidade afirmada pela Suprema Corte, não há que se falar em quebra de isonomia na utilização da média de ambos os sexos; ao contrário, mostra-se razoável, proporcional e legítimo que o legislador, atendendo ao primado da igualdade, imponha a consideração de uma média nacional única, a qual expressa cientificamente a expectativa de sobrevida da população brasileira, critério cuja censura não compete ao Poder Judiciário (TRF3, 10ª Turma, AC 200961830139532, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJI DATA:22/09/2010) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005726-33.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002279-18.2006.403.6114 (2006.61.14.002279-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIS GONZAGA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS GONZAGA GUEDES(SP145671 - IVAIR BOFFI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são mais do que os devidos em razão da não compensação de valores recebidos em razão de benefício de aposentadoria por idade e não aplicação dos índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante apurado pela Contadoria Judicial, realmente não houve a compensação dos valores recebidos no benefício n. 1613008888. Os juros de mora devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, o qual teve apenas a expressão atualização monetária declarada inconstitucional na ADI 4425: Assim é que, nos termos do presente voto, declaro inconstitucional a referência à atualização monetária contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, rejeitando, porém, o pedido de declaração de inconstitucionalidade quanto ao regime de juros moratórios. A correção monetária deve ser efetuada com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS, ou seja, o INPC desde 09/2006. Os cálculos assim efetuados obedecem ao disposto na Resolução n. 134 do CJF, com as modificações posteriores. Foi ela a utilizada para os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 65/69. Portanto, parcialmente procedentes os embargos, já que apurado o valor de R\$ 216.746,13. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 197.309,17 e R\$ 19.436,95, valores atualizados até 05/2014. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 63/69. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006781-19.2014.403.6114 - TCA/HORIBA SISTEMAS DE TESTES AUTOMOTIVOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por TCA/HORIBA SISTEMAS DE TESTES AUTOMOTIVOS LTDA. contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil e do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional, ambos em São Bernardo do Campo, que não expediu certidão positiva com efeitos de negativa em relação a créditos tributários extintos, quais sejam, aqueles cadastrados sob os nºs 44.903.466-6 e 43.273.110-5. Esclarece que o débito nº 43.273.110-5 teve origem no preenchimento incorreto da Guia de Pagamento da Previdência Social - GPS relativa à competência de 10/2009, eis que recolheu a contribuição previdenciária de terceiros com o código de receita de contribuição previdenciária patronal. Apresentou pedido de Revisão no Processo Administrativo nº 19610.000155/2014-08, o qual foi deferido. Apurou-se um saldo remanescente, que já está devidamente liquidado. Por sua vez o débito nº 44.903.466-6 refere-se às competências de outubro de 2012 e agosto de 2013. A primeira foi recolhida em atraso, sem os acréscimos legais, o que já foi regularizado pela empresa em 10/10/2014. A segunda, referente ao equívoco na informação dos códigos e campos de recolhimento. Apresentou pedido de revisão, o qual não foi analisado até o presente momento. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 21/117. Custas recolhidas às fls. 118. Prestadas informações, a autoridade coatora afirma que os créditos foram revistos, pendendo, somente, a alocação de pagamentos efetuados pelo contribuinte, cujo prazo encontra-se em curso, no que requer a denegação da segurança. Deferida a liminar, com expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Houve manifestação do Parquet Federal. Relatei o essencial. Decido. Pelo que se depreende dos autos, bem como das informações prestadas pelas autoridades

coadoras, a impetrante realmente procedeu aos equívocos relatados na inicial quando do preenchimento das guias de Pagamento da Previdência Social - GPS. Conquanto os pedidos de revisão tenham sido apresentados pela impetrante nas datas de 25/03/2014 e 09/06/2014 e, portanto, há menos de 360 dias, de forma que as autoridades coadoras encontram-se no prazo de análise previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, o qual alterou o artigo 49 da Lei nº 9.784/99, a hipótese é de concessão de segurança, porquanto extinto o crédito tributário, bastando a alocação dos pagamentos, providência a cargo das autoridades coadoras. As irregularidades foram sanadas e a única providência pendente é a alocação dos valores remanescentes pagos pela impetrante, quais sejam R\$ 470,24 referentes ao débito nº 44.903.466-6 e R\$ 180,62 relativo ao débito nº 43.273.110-5. Por conseguinte, há direito líquido e certo à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa enquanto não realizada a alocação dos pagamentos. Havendo saldo devedor, caberá à Receita Federal adotar as providências para cobrança. Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para que a autoridade impetrada expeça a certidão positiva com efeitos de negativa, salvo se houver outras pendências não constantes dos presentes autos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Não havendo pedido de reembolso das custas adiantadas, não há qualquer condenação nesse sentido. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

0008543-70.2014.403.6114 - AGENOR ALVES PEREIRA(SP156530 - OSIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por AGENOR ALVES PEREIRA contra ato coator do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DIADEMA, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez nº 504.157.593-9, bem como a suspensão da cobrança dos valores já recebidos. Aduz o impetrante que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez na data de 10/10/2003, sendo que este teve origem em auxílio-doença recebido anteriormente. Esclarece que foi notificado, por intermédio do Ofício nº 183/2011, de 13/09/2011, que indícios de irregularidade teriam sido identificados na concessão do seu benefício. Afirma o impetrante que interpôs recurso administrativo, o qual foi julgado improcedente. Recebeu o referido benefício até a data de 01/11/2014. Registra que, além de ter o benefício suspenso, a autoridade coatora também pretende receber todo o valor que lhe foi pago, o que é descabido, ante a boa-fé no seu recebimento, além de ter operado a decadência quanto à revisão do benefício. A inicial veio instruída com documentos. Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações. Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 38/43. É o relatório. Decido. As importâncias decorrentes de benefícios previdenciários são passíveis de repetição apenas nas hipóteses em que são recebidas pelo segurado a título de boa-fé, ou seja, nos casos em que o beneficiário não dá causa ao recebimento irregular do benefício. Nesse sentido encaminha-se a jurisprudência do E. TRF-3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEVOLUÇÃO VALORES. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE.- A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 115, único e artigo 154, 3º, do Decreto 3.048/1999 permitem e estabelecem regras sobre a restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário.- O desconto não pode ultrapassar 30% do valor do benefício pago ao segurado e o valor remanescente recebido não pode ser inferior a um salário mínimo, conforme determina o artigo 201, 2º, da Constituição Federal.- O autor ajuizou ação para recebimento de benefício assistencial, sendo deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Posteriormente, a ação foi julgada improcedente pelo Supremo Tribunal Federal.- Descabida a devolução dos valores recebidos pelo segurado, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.- Tratando-se de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé pelo agravado, não há que se falar em restituição dos valores pagos por determinação judicial.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3, AG 2007.03.00.104716-8 OITAVA TURMA j. 02/06/2008 DJF3 DATA:01/07/2008 JUIZA THEREZINHA CAZERTA) PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS A MAIOR. RESTITUIÇÃO NOS MESMOS AUTOS. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. CARÁTER EXISTENCIAL. BOA-FÉ. 1. Em 30 de setembro de 2003, foi proferida sentença de parcial procedência, concedendo-se tutela antecipada para imediata implantação do benefício. Foi dado provimento ao recurso de apelação interposto pela autarquia, cassando a tutela antecipada. Consta, ainda, que a parte Autora recebeu o valor de R\$ 5.368,78 (cinco mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos), relativo ao período de setembro/2003 a janeiro/2005. 2. Por força da decisão proferida no agravo de instrumento, restou comprovado que o exequente levantou valores a maior, não acobertados pelo título executivo. 3. Meios legais existem a possibilitar a devolução de valores pagos indevidamente. Na legislação previdenciária, pode ser citado o inciso II do artigo 115 da Lei nº 8.213/91, que possibilita, expressamente, a devolução dos valores recebidos a maior pelo segurado, mediante desconto no valor do benefício. Na legislação processual civil, pode ser invocado o inciso IV do artigo 588, vigente à época da interposição do recurso, segundo o qual em caso de execução provisória, eventuais prejuízos devem ser liquidados no mesmo processo. 4. Não obstante, situações como a presente não se submetem a tais regras gerais. Como ficou expressamente mencionado, os valores percebidos pela Autora o foram por conta de decisão judicial, vale dizer, com absoluta boa-fé por parte da beneficiária. Os mesmos fatos alegados e comprovados nos autos foram

suficientes para convencer o magistrado de primeira instância da procedência do pedido e foram interpretados de forma diversa pelos julgadores deste Egrégio Tribunal. Não houve por parte da Autora qualquer tentativa de indução do juízo a erro, a possibilitar, segundo meu entendimento, a devolução de valores eventualmente levantados a maior. 5. De mais a mais, há de se considerar o caráter existencial do benefício previdenciário, especialmente ressaltado no caso em questão. 6. As decisões de primeira e segunda instância não divergem acerca da incapacidade da parte Autora para o trabalho, ou seja, da impossibilidade de prover a sua subsistência por seu próprio trabalho, mas dizem respeito à pré-existência da doença. 7. Desta feita, é incontroverso que os valores pagos no período de setembro/2003 a janeiro/2005 foram recebidos de boa-fé e imediatamente exauridos, dado o caráter alimentar. 8. Não é o caso de invocar o princípio da economia processual pois não houve pagamento de valores indevidos. 9. Apelação do INSS desprovida. (TRF-3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 979900 2001.61.13.002351-0 TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO 25/03/2008 DJU DATA:02/04/2008 PÁGINA: 791 JUIZA GISELLE FRANÇA)Contudo, nos presente autos há indícios de que o autor tenha colaborado para a concessão indevida do benefício, tanto que afirma em sua inicial estar ciente de que em 2002, quando sofreu o AVC, realmente não tinha a qualidade de segurado, eis que não possuía vínculo empregatício.Com efeito, das informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 39/43 verifica-se que o Parecer técnico fundamentado em junta médica do INSS concluiu pela retificação da data de início da incapacidade do impetrante para 09/11/2002, ou seja, em data na qual já não detinha mais a qualidade de segurado, já que seu último vínculo foi em 28/01/1993, tendo reingressado no sistema somente em 05/2003, quando já era portador da incapacidade.Assim, indevida tanto a concessão do benefício de auxílio-doença, quanto a sua conversão em aposentadoria por invalidez.Posto isso, denego a segurança e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas a cargo do autor, observada a gratuidade processual. Sem honorários, na forma do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001708-81.2005.403.6114 (2005.61.14.001708-1) - JOSE SCHIRATO(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE SCHIRATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos.O valor creditado em favor de José Schirato foi estornado aos cofres públicos, em razão da sua não localização para levantamento do numerário (fls. 284/287. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Exceção feita José Schirato, restando preservado seu direito à expedição de futuro ofício requisitório.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010232-57.2011.403.6114 - SERGIO ALVES(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SERGIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Sentença tipo B

0007181-67.2013.403.6114 - HERMES MARTINS DA SILVA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X HERMES MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006688-61.2011.403.6114 - ADEMAR CERQUEIRA FILHO X JOANA ROSEMARY BUCHINO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR CERQUEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA ROSEMARY BUCHINO(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

VISTOSDiante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Em relação ao saldo existente na conta bancária 00007346-5 (fl. 559), expeça-se alvará de levantamento em favor de Joana Rosemary Buchino.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

Expediente Nº 9671

MANDADO DE SEGURANÇA

0000084-45.2015.403.6114 - JOAO PEREIRA DE MELO FILHO(SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.Oficie-se ao INSS para que o valor referente ao mês de dezembro de 2014 seja creditado em favor do Impetrante, tendo em vista a liminar que determinou o restabelecimento do benefício NB 1218095684.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006793-33.2014.403.6114 - IVANIR PEREIRA FRANCO(SP282587 - FREDERICO YUDI DE OLIVEIRA YANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 30/35, como aditamento à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual.Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

Expediente Nº 9673

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001071-09.2000.403.6114 (2000.61.14.001071-4) - JOSE DANTAS X ANTONIO DE OLIVEIRA X JOAO FRANCISCO BORGES X SERGIO MENDES - ESPOLIO X SONIA MARIA CANESCHI MENDES X HENRIQUE DE CAMARGO CASTRO X MIGUEL FASSA X BENEDITO ANDREOTI X ANTONIO DE JESUS ZAMUNER X JOAO ALVES MACHADO X HERALDO SARTORI(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado a retirar o alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3524

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000408-38.2006.403.6312 - RENATO VAIRO BELHOT(SP216666 - RENATO GULLO BELHOT) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA -SP

A redistribuição a esta vara, após trâmite na Justiça estadual e Juizado, não dispensa o recolhimento de custas.Intime-se o autor a recolher custas, em 10 dias.Após, venham conclusos.

0001929-46.2014.403.6115 - LAERCIO MARGARIDO DORICIO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LAERCIO MARGARIDO DORICIO, qualificada nos autos, em face CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene a ré à obrigação de aplicar a taxa progressiva de juros de 6%, além de atualização monetária, nos depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS do autor. Com a inicial requereu a gratuidade, juntou procuração e documentos (fls. 6-20). Distribuída a ação perante o Juízo da 2ª Vara Federal, pela decisão de fls. 22 vieram os autos em redistribuição, nos termos do art. 253, II do CPC. Esse é o relatório. D E C I D O. É o caso de julgamento liminar, por reconhecimento de ofício da prescrição (Código de Processo Civil, art. 295, IV). O autor visa o cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários, na forma capitalizada de 6% ao ano, quanto ao vínculo empregatício com a FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., desde 04/05/1966 no qual fez a opção retroativa pelo FGTS em 30/11/1992, a partir de 01/01/1967 (fls. 10). Não ignoro a jurisprudência pacificada a asseverar o prazo de trinta anos, para demandar a correção dos saldos em conta vinculada ao FGTS. Contudo, inviável aplicá-la, à míngua de amparo legal. As decisões representativas de tal jurisprudência invariavelmente se baseiam na Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. A súmula fez aclarar, em verdade, o que já se podia inferir do art. 23, 5º da Lei nº 8.036/90. Como este dispositivo deixa claro, o fundo goza do privilégio da prescrição trintenária. Bem entendido, consiste o privilégio em deter prazo maior do que o comum para cobrar dos empregadores a devida contribuição ao FGTS - de toda forma, a prescrição corre contra o fundo. Difere deste quadro a pretensão do trabalhador/correntista, em face do FGTS, de se corrigir o saldo vinculado. Nada no enunciado sumulado, tampouco no preceito citado, atribui igual privilégio ao correntista do fundo, donde se submeterá às regras gerais de prescrição. Friso: a prescrição legal para a cobrança das contribuições é trintenária; corre contra o fundo e a favor do empregador. A prescrição legal para a pretensão de correção dos saldos segue as regras gerais (sem privilégio); corre contra o trabalhador/correntista e a favor do FGTS (representado por seu gestor). Em outros termos, aplicar o enunciado sumulado - que trata da prescrição da pretensão do FGTS - aos casos de pretensão contra o FGTS é dar idêntica razão de decidir a casos diversos, sem respeitar o privilégio legal dado apenas ao fundo. O prazo prescricional da pretensão é regido pela lei vigente à época da violação do direito (actio nata; Código Civil, art. 189), o que não impede a superveniência de novos prazos legais, inclusive sob o influxo de regras de transição, a exemplo do art. 2.028 do Código Civil. Na época da opção feita pelo autor (1992), prescrevia a ação em cinco anos, de acordo com o Código Civil de 1916 (art. 178, 10, III). Passou a três anos com o Código Civil de 2002 (art. 206, 3º, III). Considerando a incidência da prescrição a partir da opção pelo FGTS feita em 30/11/1992 e a data da propositura (16/10/2014), está prescrita a pretensão relativa à aplicação dos juros na forma progressiva de 6% ao ano, ainda sob a vigência do Código Civil de 1916. Tratando-se de demanda para obrigar o réu a aplicar outros índices de juros, passaram-se mais de cinco anos de inércia que obstaculizam a procedência. Nem se fale em obrigação de trato sucessivo, pois a aplicação do índice, no mês de referência só se dá uma vez. Vê-se que da data da opção em 30/11/1992 até a propositura da demanda decorreram mais de cinco anos. Do fundamentado: 1. Pronuncio a prescrição da pretensão, extinguindo o processo com resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 269, IV). 2. Condeno o autor em custas. Suspende-se a exigibilidade de tal verba, pela gratuidade ora deferida diante da declaração de fls. 8 (Lei nº 1.060/51, art. 12). 3. Sem condenação em honorários, pois não se aperfeiçoou a relação processual. 4. Anote-se conclusão para sentença no sistema processual. 5. Transitado em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000104-33.2015.403.6115 - CILENE DE LOURDES SAMMARCO HECK(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pede a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.639.716-7), mediante reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, rechaçado em decisão administrativa (fls. 45). Pede antecipação da tutela, embora nada alegue por fundamento relevante e receio de ineficácia do provimento final. Também não esclarece que porção dos vários pedidos cumulados quer tenham antecipação. Sem alegações que tais, o requerimento de antecipação de tutela fica prejudicado. Quanto à gratuidade, houve requerimento e declaração de miserabilidade. Do fundamentado: a. Indefiro a antecipação de tutela. b. Defiro a gratuidade. c. Acolho a emenda à inicial. Fixo o valor da causa em R\$ 73.151,29. Cumpra-se, em ordem: 1. Anote-se a gratuidade. 2. Ao SUDP para correção do valor dado à causa (R\$ 73.151,29). 3. Intime-se o autor, por publicação, para ciência. 4. Cite-se, para contestar em 60 dias. 5. Contendo a(s) contestação(ões) preliminar ou defesa indireta de mérito, intime(m)-se o(s) autore(s) a replicar em 10 dias. 6. Contendo a contestação apenas defesa direta de mérito ou passado o prazo em 4, venham conclusos para providências preliminares.

0000166-73.2015.403.6115 - CARLOS DONIZETE FINHAMA(SP256757 - PAULO JOSÉ DO PINHO E SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS DONIZETI FINHAMA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da aposentadoria percebida, com o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Conforme se verifica do termo de prevenção às fls. 135, a parte autora ajuizou anteriormente outra ação, de nº 0007272-14.2014.403.6312, com pedido (desaposentação seguida de concessão de nova aposentadoria) e causa de pedir idêntica (fls. 136-150 - petição inicial, especialmente as fls. 149 verso), em trâmite, aguardando prolação de sentença (fls. 151). Consigno, ainda, que a presente ação foi ajuizada em 06/02/2015, e referida ação de desaposentação com concessão de nova aposentadoria, nos mesmos moldes da que pretende com esta ação ser revista, em 10/03/2014 (fls. 151). Logo, induz suficiente litispendência para o deslinde das questões. Assim, havendo prévio ajuizamento de ação idêntica, impõe-se o reconhecimento da litispendência e a extinção destes autos, nos termos do art. 301, 2º do CPC, sendo vedada a dupla apreciação pelo Poder Judiciário, diante do risco de decisões conflitantes, matéria esta cognoscível de ofício. Ante o exposto, decido: 1. julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil; 2. deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade que ora defiro (artigo 3º, da Lei 1.060/50); e 3. sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se perfez a relação processual. Observe-se: a. Com o trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. b. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000167-58.2015.403.6115 - SEBASTIAO BATISTA DOS REIS (SP256757 - PAULO JOSÉ DO PINHO E SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Não cabe ao juízo subentender pedido. O deduzido no item VI (fls. 08) não é decorrência lógica dos outros, que atinam só com o reconhecimento/averbação do tempo especial. 2. Intime-se o autor a emendar a inicial em 10 dias, para corrigir o pedido de pagamento de parcelas, atrelando-o logicamente à causa de pedir, sob pena de indeferimento do item VI. 3. Publique-se. 4. Após, venham conclusos.

0000169-28.2015.403.6115 - ALVARO CARMO DUTRA CAMARGO (SP108154 - DIJALMA COSTA E SP346903 - CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Pede a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/169.279.486-5), mediante reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, rechaçado em decisão administrativa (fls. 82). Pede antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. À guisa deste último requerimento, alega que o réu desconsiderou período trabalhado sob condições especiais, pela exposição a elevado ruído. Quer, portanto, a remoção de suposto ilícito, para imposição de obrigação de fazer. Nesse caso, a antecipação de tutela segue as regras do art. 461, 3º, do Código de Processo Civil. Não parece haver fundamento relevante. O período posto na causa de pedir, sobre o qual demanda ao juízo o reconhecimento de ser especial (03/12/1998 a 03/05/2006; fls. 5), veio acompanhado de documentação a fim de comprovar a exposição do agente nocivo apontado (ruído), consistente no PPP acostado às fls. 59-60. No formulário consta ruído variável de 90,7 a 87 dB, sendo que de 01/07/1996 a 30/04/2002 o nível de ruído foi de 90,7 dB(A); de 01/05/2002 a 30/11/2003 de 87 dB(A) e de 01/12/2003 a 03/05/2006 de 87 dB(A). A análise administrativa da atividade especial (fls. 70-1), ao examinar o PPP do período reclamado menciona como razão de não tê-lo por especial a eficácia dos equipamentos de proteção individual e atendimento aos demais requisitos pela empresa, donde, em tese, descaracterizar a exposição insalubre. É óbvio, o ponto deverá ser discutido, a partir do contraditório. No mais, pelas características do objeto processual, observado o devido processo legal, não há risco à eficácia do provimento eventualmente favorável ao autor: o proveito é precipuamente econômico e teria jus ao acumulado vencido; a subsistência do autor não periga, pois, ao que tudo indica, mantém vínculo empregatício (fls. 54). Esquece-se a parte que a antecipação de tutela não é modo padrão de prestação da Jurisdição, que não prescinde do devido processo legal, sob contraditório - só garantia fundamental. Daí a antecipação necessitar de urgência, que o caso evidentemente não tem. Quanto à gratuidade, houve requerimento e declaração de miserabilidade. Do fundamentado: a. Indefiro a antecipação de tutela. b. Defiro a gratuidade. Cumpra-se, em ordem: 1. Anote-se a gratuidade. 2. Intime-se o autor, por publicação, para ciência. 3. Cite-se, para contestar em 60 dias. 4. Contendo a(s) contestação(ões) preliminar ou defesa indireta de mérito, intime(m)-se o(s) autore(s) a replicar em 10 dias. 5. Contendo a contestação apenas defesa direta de mérito ou passado o prazo em 4, venham conclusos para providências preliminares.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2914

CARTA DE ORDEM

0001297-90.2014.403.6124 - DESEMBARGADOR FEDERAL SUBSECRETARIA DAS 1 E 4 SECOES DO TRF3 X JUSTICA PUBLICA(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X LUIZ ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO(SP104166 - CLAUDIO LISIAS DA SILVA) X ESMERALDO PALIARI(SP274675 - MARCIO ANTONIO MANCILIA E SP285007 - ORLANDO LEANDRO DE PAULA FULGENCIO E SP314497 - FERNANDA RICHARD DA COSTA LIMA E SP330401 - BRUNO LUIS GOMES ROSA E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP Vistos, Verifico à folha 118 que o novo endereço declinado pela defesa do acusado Esmeraldo Paliari é na cidade e Comarca de Urupês/SP. Por este motivo, determino a remessa destes autos à Comarca de Urupês/SP, para que lá seja tomado seu interrogatório. Comunique-se ao Juízo Rogante. Cumpra-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000068-18.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002342-86.2014.403.6106) RENAN PLASTINA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Autos n.º 0000068-18.2015.4.03.6106 Vistos, Trata-se de pedido formulado por RENAN PLASTINA de restituição de aparelho celular apreendido, em posse do requerente, no dia 12 de junho de 2014, quando de sua prisão em flagrante delito, pela suposta prática do delito previsto no artigo 273, 1º-B, incisos I e V, do Código Penal e artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, ambos delitos c/c o artigo 69, do Código Penal. Instado, o Ministério Público Federal opinou pela restituição do celular apreendido (fl. 04), alegando, em síntese, que ... a apreensão do telefone celular encontrado com o denunciado RENAN PLASTINA teve seu objeto exaurido com a elaboração do Laudo de Exame em Aparelho de Telefonia Celular juntado às fls. 51/59, nada tem a opor à restituição do bem. É o essencial para o relatório. Decido. Merece acolhida a pretensão do requerente, mormente diante da manifestação favorável do MPF (fl. 04), visto entender ser o caso de restituição do aparelho celular apreendido, por uma única e simples razão jurídica: não mais interessa aos objetivos da persecução penal. De forma que, defiro no âmbito penal o pedido formulado por RENAN PLASTINA de restituição do celular apreendido (segundo laudo de perícia n.º 318/2014, o aparelho é aparentemente falso, consistindo em réplica do aparelho celular Samsung Galaxy S4 GT-I9500, em regular estado de conservação). Intimem-se. São José do Rio Preto, de fevereiro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008290-58.2004.403.6106 (2004.61.06.008290-8) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ DIRCEU FABIANO X ARLINDO FABIANO(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA E SP079739 - VALENTIM MONGHINI)

Vistos, Indefiro requerimento do MPF de autorização judicial para utilização de todos os dados bancários constantes da Representação Fiscal para Fins Penais n.º 10850.003023/2003-70, posto ter sido considerado pelo STJ prova ilícita, o que, então, aludido requerimento busca por via indireta suprir a ilicitude da prova. Defiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, a fim de informar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a data definitiva da constituição do crédito tributário. Juntada a informação da Receita Federal, dê-se vista ao MPF para manifestação.

0003901-49.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO MORTENE(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

CERTIDAO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentar resposta à acusação, por escrito. Intimação feita de acordo com a decisão de folhas 182/183. Autos n.º 0003901-49.2012.4.03.6106 Vistos, Alega o Ministério Público Federal na denúncia oferecida contra FERNANDO MORTENE, o seguinte:(...)No dia 10 de junho de 2014, por volta das 19h, policiais militares surpreenderam o denunciado na rodovia Assis Chateaubriand, km 166, em Guapiaçu/SP, conduzindo o veículo Mercedes Benz LS 1941, placa BWK 2789, transportando 409.500 (quatrocentos e nove mil e quinhentos) maços de cigarros, marca EIGHT, destinados à comercialização, sendo que tais produtos, de origem estrangeira e de importação proibida estavam desprovidas de qualquer documentação (fls. 02/03). As mercadorias,

que se destinavam ao comércio, foram devidamente apreendidas e encaminhadas à Delegacia da Receita Federal, tendo sido expedido, após regular procedimento fiscal, o respectivo Auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias (folhas 105/112). Consta do Auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias, que o valor dos cigarros apreendidos importa em R\$ 1.224.405,00 (um milhão duzentos e vinte e quatro mil quatrocentos e cinco reais). Interrogado, Fernando Mortene afirmou que, a pedido de um desconhecido de apelido Negão, retirou o caminhão do Posto Monte Carlo, na Rodovia Assis Chateaubriand, próximo a esta cidade, para dirigi-lo até o Posto Barretão. Acrescentou ter conhecimento de que a carga era de cigarros e que receberia a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pelo seu transporte. Assim agindo, o denunciado, de forma livre e consciente, adquiriu e transportou mercadorias estrangeiras de importação proibida, destinadas à comercialização, e sem que fosse deduzido o recolhimento tributário pertinente. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia FERNANDO MORTENE pela prática da conduta descrita no artigo 334, 1º, b do Código Penal cc art. 3º do Decreto-Lei 399/1968, requerendo, após recebimento desta peça acusatória, seja citado, processado, interrogado, até final condenação. Por fim, requer-se a juntada das certidões criminais do acusado junto às Justiças Estadual e Federal Comum, bem como as folhas de antecedentes da Polícia Federal e do IIRGD, para verificar a possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, posto ter praticado antes da alteração legislativa pertinente. [SIC](...) Consigno, inicialmente, que se equivocou a acusação na data dos fatos indicada na denúncia (10/06/2014), haja vista que de acordo com o inquérito policial o fato ocorreu no dia 10 de junho de 2012. Contudo, tal equívoco não tem o condão de, por si só, invalidar a peça acusatória. Pois bem. Numa análise do acima descrito e da prova colhida na fase policial, verifico conter a denúncia, corroborado por prova documental, exposição de fato que demonstra a existência de indícios suficientes da prática de crime pelo denunciado e, além disso, ela preenche os pressupostos legais elencados no art. 41 do Código de Processo Penal, uma vez que está exposto o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime. E, por fim, não ocorre nenhuma das causas do art. 395 do Código de Processo Penal para aplicação, ou seja, a denúncia possui aptidão para concentrar, concatenadamente, em detalhes, o conteúdo da imputação, permitindo ao acusado a exata compreensão da amplitude da acusação, garantindo-lhe, assim, a possibilidade de exercerem o contraditório e a ampla defesa. Vou além. Estão preenchidos os pressupostos processuais para existência e validade da relação processual, posto estar sendo a denúncia submetida à Justiça Federal que tem competência para examiná-la e decidi-la, bem como as condições da ação: a) possibilidade jurídica do pedido, identificada, no caso, como o fato imputado ao acusado ser considerado crime (tipicidade, ilicitude e culpabilidade); b) interesse de agir, ou seja, há necessidade, adequação e utilidade para a ação penal ora proposta, acompanhada, aliás, de prova pré-constituída; e, c) a legitimidade para agir, vale dizer, ser o Ministério Público Federal o titular da ação penal, conforme previsão legal, e ser acusada a pessoa a quem se atribui a imputação. Sendo assim, recebo a denúncia oferecida contra FERNANDO MORTENE, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, b, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-Lei 399/1968. Expeça-se Carta Precatória destinada à citação do acusado FERNANDO MORTENE, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com redações dadas pela Lei nº 11.719, de 20.6.2008, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao SUDP para autuar como ação penal, devendo ser observado o disposto no artigo 259 do PROVIMENTO COGE Nº. 64/2005, alterado pelo PROVIMENTO COGE Nº. 89 de 23 de janeiro de 2008. Observar-se-á o procedimento comum e ordinário (Artigo 394, 1º, inciso I do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20.6.2008). Pesquise e junte o Setor Criminal os antecedentes criminais do acusado no SENIC e INFOSEG ou, no caso de impossibilidade, que deverá ser certificado nos autos, requisitem-se. Juntadas as certidões de antecedentes criminais, dê-se vista à acusação para propor ou não a suspensão condicional do processo. Int. São José do Rio Preto, 14 de novembro de 2014. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005931-23.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ROBERTO CARLOS LIMA BORGES(DF026873 - ELAINE CRISTINA GOMES)

Vistos, Numa análise da denúncia e confronto com a defesa/resposta apresentada pelo acusado, verifico conter a denúncia, corroborado por prova documental, exposição de fato que demonstra a existência de indícios suficientes da prática de crime pelo acusado e, além disso, ela preenche os pressupostos legais elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal, uma vez que está exposto o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime. Ou seja, não há que se falar em denúncia manifestamente inepta. Também não ocorre nenhuma das outras causas do artigo 395 do Código de Processo Penal para aplicação, ou seja, a denúncia possui aptidão para concentrar, concatenadamente, em detalhes, o conteúdo da imputação, permitindo ao acusado a exata compreensão da amplitude da acusação, garantindo-lhe, assim, a possibilidade de exercer o contraditório e a ampla defesa. Vou além. Estão preenchidos os pressupostos processuais para existência e validade da relação processual, posto estar sendo a denúncia submetida à Justiça Federal que tem competência para examiná-la e decidi-la, bem como as condições da ação: a) possibilidade jurídica do pedido, identificada, no caso, como o fato imputado ao acusado ser considerado crime (tipicidade, ilicitude e culpabilidade); b) interesse de agir, ou seja, há necessidade, adequação e utilidade para a ação penal ora proposta, acompanhada, aliás, de

prova pré-constituída; e, c) a legitimidade para agir, vale dizer, ser o Ministério Público Federal o titular da ação penal, conforme previsão legal, e ser acusada a pessoa a quem se atribui a imputação. Inexiste, por outro lado, manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do acusado, nem tampouco está extinta a pretensão punitiva do Estado. Afasto a aplicação do princípio da insignificância, posto existir informação nos autos da qual se depreende que o acusado é contumaz na prática delitiva em questão (fls. 63). De modo que, depois de analisados os argumentos da defesa do acusado, concludo inexistir motivo para a absolvição sumária e, conseqüentemente, demanda a questão criminal instrução probatória. Considerando que a defesa deixou de arrolar testemunhas, determino a realização de audiência para inquirição presencial da testemunha arrolada pela acusação (fl. 31v) e, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Brasília/DF, o interrogatório do acusado, devendo, para tanto, a Secretaria tomar as providências necessárias para agendamento junto ao àquele Juízo e intimação das partes, expedindo-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 6 de fevereiro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003540-61.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ALCIDES MACHADO GUIMARAES(GO034721 - ROBSON NEVES CANEDO)

Vistos, Numa análise da denúncia e confronto com a defesa/resposta apresentada pelo acusado, verifico conter a denúncia, corroborado por prova documental, exposição de fatos que demonstram a existência de indícios suficientes da prática de crimes pelo acusado e, além disso, ela preenche os pressupostos legais elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal, uma vez que estão expostos os fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação dos crimes. Ou seja, não há que se falar em denúncia manifestamente inepta. Também não ocorre nenhuma das outras causas do artigo 395 do Código de Processo Penal para aplicação, ou seja, a denúncia possui aptidão para concentrar, concatenadamente, em detalhes, o conteúdo das imputações, permitindo ao acusado a exata compreensão da amplitude da acusação, garantindo-lhe, assim, a possibilidade de exercer o contraditório e a ampla defesa. Vou além. Estão preenchidos os pressupostos processuais para existência e validade da relação processual, posto estar sendo a denúncia submetida à Justiça Federal que tem competência para examiná-la e decidi-la, bem como as condições da ação: a) possibilidade jurídica do pedido, identificada, no caso, como os fatos imputados ao acusado serem considerados crimes (tipicidade, ilicitude e culpabilidade); b) interesse de agir, ou seja, há necessidade, adequação e utilidade para a ação penal ora proposta, acompanhada, aliás, de prova pré-constituída; e, c) a legitimidade para agir, vale dizer, ser o Ministério Público Federal o titular da ação penal, conforme previsão legal, e ser acusada a pessoa a quem se atribui as imputações. Inexiste, por outro lado, manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do acusado, nem tampouco está extinta a pretensão punitiva do Estado. De modo que, depois de analisados os argumentos da defesa do acusado, concludo inexistir motivo para a absolvição sumária e, conseqüentemente, demanda a questão criminal instrução probatória. Expeça-se Carta Precatória para uma das Varas do Juízo de Direito de Votuporanga/SP, destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 55/v). Expeça-se de Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Morrinhos/GO para a oitiva das testemunhas de defesa (fl. 93) e interrogatório do acusado. Intimem-se. São José do Rio Preto, 6 de fevereiro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2302

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006352-47.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSANA APARECIDA DE SOUZA(SP090436 - JOAO SOLER HARO JUNIOR)

Considerando o interesse manifestado pela parte Autora, designo o dia 17 de março de 2015, às 14:00 horas, para a audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008608-02.2008.403.6106 (2008.61.06.008608-7) - SILVANIR LANJONE X TEREZINHA APARECIDA PEREIRA LANJONI X RODRIGO LANJONI X ROBSON LANJONI(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Vista aos autores, de fls. 363/374, por 10 (dez) dias.Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0005743-93.2014.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP201610 - PAULA PAULOZZI VILLAR E SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X WILSON CAMERA X ADELAIDE LOVO CAMERA(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP213114 - ALEXANDRO MARMO CARDOSO)

Ciência às partes da redistribuição do feito.Convalido todos os atos praticados na Justiça Estadual.Providencie a parte autora o recolhimento das custas de distribuição, nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Comunique à SUDP para que proceda a inclusão da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, como assistente simples da parte autora.Mantenho a determinação para realização da perícia preliminar (fl. 112). Intime-se o sr. perito judicial Ricardo Alves de Oliveira para que estime os seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Estimados esses, providencie a parte autora o depósito dos mesmos, no prazo de 10 (dez) dias. Indiquem as partes, querendo, seus assistentes técnicos e apresentem quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.A partir do depósito dos honorários periciais, deverá o sr. perito apresentar a avaliação prévia, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda o expert, havendo notícia nos autos de indicação de assistente técnico de quaisquer das partes, notificá-lo por meio idôneo, juntando com o laudo, comprovação de referida notificação.Com a apresentação do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, venham imediatamente conclusos para apreciação da liminar.Intimem-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0003810-85.2014.403.6106 - LOURDES STELLARI(SP219861 - LUIZ CESAR SILVESTRE) X MARIA AVELINO DA SILVEIRA X AMENADIA ALVES SANTANA X NILSON JOSE DE SOUZA X SILVIA MARIA FON DE SOUZA X JOSE CARLOS CABRELI X APARECIDA MARLENE GUELLI CABRE X MARIO LUCIO PELEGRINI X CARLA JOSE SPERETTA PELEGRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição.Tanto a autora quanto o confrontante Claudinei Gonçalves afirmam que o imóvel objeto da ação e aquele de propriedade deste são distintos. Noutras palavras, a autora não busca a usucapião sobre o bem pertencente ao confrontante, que teria celebrado contrato habitacional com a Caixa Econômica Federal, não havendo, portanto, que se falar em interesse do ente federal.Aparentemente, inclusive, a causa de pedir e os documentos apontam para lide que envolve cunho registral, cuja competência, outrossim, seria da Justiça Estadual. Assim, declino da competência e determino o retorno do feito à Justiça Estadual, com as nossas homenagens.Nesse sentido, a Súmula 150 do e. Superior Tribunal de Justiça:Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas publicas.Intimem-se.

MONITORIA

0001858-13.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO TARRASCO FILHO(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 120.Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade.Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. O embargante alega omissão por não ter sido consignada, na r. sentença, a condenação da embargada ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, não sendo observada, portanto, a aplicação do artigo 20 e parágrafos do CPC, os quais transcrevo:Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico. 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do

profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 4o Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. 5o Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas (art. 602), podendo estas ser pagas, também mensalmente, na forma do 2o do referido art. 602, inclusive em consignação na folha de pagamentos do devedor. Como se vê da simples dicção dos dispositivos, o vencido deve pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Feitas tais considerações, verifico que, nos autos, houve o pagamento direto da dívida pelo embargante à embargada, acarretando a presente perda superveniente de interesse de agir. Do mesmo modo, os honorários advocatícios e custas judiciais devidas, pelo requerido, foram pagos diretamente à embargada, pois aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrente, o qual é aplicável à espécie. PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - CARÊNCIA DE AÇÃO - ART. 267, VI, CPC.- Se quando ajuizada a demanda havia o interesse de agir, sendo fundada a pretensão, desaparecendo o objeto em razão da ocorrência de fato superveniente, arcará com as custas e honorários aquele que deu causa, de modo objetivamente injurídico, à instauração do processo. Recurso não conhecido.(REsp. 80.028-SP, D.J. 06.05.1996,Rel. Min. Francisco Peçanha Martins).Assim, não há que se falar em condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do artigo 20 e parágrafos do CPC, pois tendo havido o desaparecimento do objeto da ação, em razão da ocorrência de fato superveniente, não cabe à fixação de honorários advocatícios sucumbências em seu favor.A matéria foi devidamente tratada na sentença.Como não se visa à declaração de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, os embargos devem ser desacolhidos.Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002207-55.2006.403.6106 (2006.61.06.002207-6) - IRENE PAULO DOS SANTOS SATYRA(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP151222 - RENATA CRISTINA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Tendo em vista que o INSS informou que não há valores devidos e não houve manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0006257-56.2008.403.6106 (2008.61.06.006257-5) - MILTON PEREIRA COUTINHO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício).SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos

apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0007590-09.2009.403.6106 (2009.61.06.007590-2) - MARIA DE LOURDES SOUZA DE ANDRADE(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e determino de ofício o depoimento pessoal do(a) autor(a). Designo o dia 02 de junho de 2015, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil - ver fls. 183. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas às fls. 181/182. Ciência ao INSS do rol apresentado. Intimem-se.

0001557-32.2011.403.6106 - JOSE ANTONIO SIGNORINI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Defiro em parte o requerido pelo Autor às fls. 127. Solicite-se ao perito médico a complementação do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, respondendo aos quesitos constantes na decisão de fls. 99/100, uma vez que se trata de pedido de auxílio-acidente. Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0006393-48.2011.403.6106 - IVONILDE APARECIDA STEFANINI DO AMARAL X JANIO BRIANEZ DO AMARAL(SP074544 - LUIZ ROBERTO FERRARI) X ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA X ANDREIA CRISTINA DIAS OLIVEIRA(SP109432 - MARCIO LUIS MARTINS) X JOAO CARLOS DE GUSMAO X OLINDA DE OLIVEIRA GUSMAO(SP109432 - MARCIO LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Considerando a complexidade da demanda e que somente a parte autora peticionou em relação ao despacho de fl. 182 (fls. 182/186), intimem-se os réus e a Caixa para se manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 177/181 no prazo sucessivo de dez dias, sendo primeiro aos réus Antonio e Andréia, depois, réus João e Olinda e, por fim, Caixa. Intimem-se.

0000461-45.2012.403.6106 - REGINA CELIA SIMIONATO(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Tendo em vista o pedido formulado na inicial, diligencie a Secretaria para realização do estudo social (novo endereço às fls. 126). Após a juntada do laudo, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Intimem-se.

0002621-43.2012.403.6106 - ANDRESSA CRISTINA CHEREGATO SANTOS - SUCESSORA X ANDERSON FABIO MARQUES - SUCESSOR X ANDREIA RENATA PERPETUA CHEREGATO MARQUES - SUCESSORA(SP224990 - MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Considerando que a perita anteriormente nomeada solicitou sua exclusão do cadastro, nomeio como perito, para realização da perícia indireta, o Dr. ROBERTO JORGE, que deverá ser intimado para apresentar laudo pericial, nos termos da decisão de fls. 467. Intimem-se.

0004317-17.2012.403.6106 - GERALDO CORDEIRO SOBRINHO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Tendo em vista que o perito médico nomeado solicitou sua exclusão do cadastro, nomeio como perito, em substituição ao Dr. Júlio Domingues Paes Neto, o Dr. JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme determinado na decisão anterior. Intimem-se.

0004783-11.2012.403.6106 - ROGERIO DA SILVA CRUZ(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Rodrigo da Silva Cruz, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de Auxílio-Acidente, desde a data de cessação do auxílio-doença (NB. 539.845.973-9 - em 09/03/2010 - fls. 17 e 70). Aduz o requerente que foi vítima de um acidente de trânsito que (...) resultou em fratura do braço esquerdo com fixação de pinos metálicos, limitando suas atividades de vida diária e profissional (...) na redução e perda de capacidade física para o trabalho que habitualmente exerce, ou mesmo para quaisquer outros trabalhos (...) - (sic - fl. 04), em razão do que, em seu entender, faz jus ao benefício pretendido. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/33. Foi deferido, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como estabelecido o prazo de 15 (dez) dias para que comprovasse a formalização do requerimento administrativo (fls. 37/38), o que foi cumprido às fls. 46/47 e 49. Citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência do pleito (fls. 53/83). Por decisão exarada às fls. 89/90, determinou-se a realização de perícia médica, cujo laudo foi juntado às fls. 104/1109. Às fls. 114/114-vº apresentou o INSS proposta de conciliatória, sobre a qual não se manifestou a Parte Autora (fl. 116). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O auxílio-acidente, de caráter indenizatório, é benefício devido ao segurado, em função da consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, das quais resultem sequelas que lhe reduzam a capacidade para o labor habitualmente desempenhado. Sua concessão impõe a observância do quanto dispõe o art. 86, da Lei nº 8.213/91 - com redação dada pela Lei nº 8.528/97: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Também o Decreto nº 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social, em seu Anexo III, Quadros 01 a 09, cuidou de especificar as situações que ensejam a concessão do auxílio-acidente de que trata o dispositivo legal ora reproduzido, situações estas que não comportam interpretação absoluta, devendo ser levado a efeito, em cada caso, outros elementos probantes que se prestem a formar a convicção do juízo quanto à efetiva diminuição da capacidade para o labor habitual: **RELAÇÃO DAS SITUAÇÕES QUE DÃO DIREITO AO AUXÍLIO-ACIDENTE** QUADRO Nº 1 Aparelho visual Situações: a) acuidade visual, após correção, igual ou inferior a 0,2 no olho acidentado; b) acuidade visual, após correção, igual ou inferior a 0,5 em ambos os olhos, quando ambos tiverem sido acidentados; c) acuidade visual, após correção, igual ou inferior a 0,5 no olho acidentado, quando a do outro olho for igual a 0,5 ou menos, após correção; d) lesão da musculatura extrínseca do olho, acarretando parestesia ou paralisia; e) lesão bilateral das vias lacrimais, com ou sem fistulas, ou unilateral com fistula. (...) QUADRO Nº 2 Aparelho auditivo TRAUMA ACÚSTICO a) perda da audição no ouvido acidentado; b) redução da audição em grau médio ou superior em ambos os ouvidos, quando os dois tiverem sido acidentados; c) redução da audição, em grau médio ou superior, no ouvido acidentado, quando a audição do outro estiver também reduzida em grau médio ou superior. (...) QUADRO Nº 3 Aparelho da fonação Situação: Perturbação da palavra em grau médio ou máximo, desde que comprovada por métodos clínicos objetivos. QUADRO Nº 4 Prejuízo estético Situações: Prejuízo estético, em grau médio ou máximo, quando atingidos crânios, e/ou face, e/ou pescoço ou perda de dentes quando há também deformação da arcada dentária que impede o uso de prótese. (...) QUADRO Nº 5 Perdas de segmentos de membros Situações: a) perda de segmento ao nível ou acima do carpo; b) perda de segmento do primeiro quirodáctilo, desde que atingida a falange proximal; c) perda de segmentos de dois quirodáctilos, desde que atingida a falange proximal em pelo menos um deles; d) perda de segmento do segundo quirodáctilo, desde que atingida a falange proximal; e) perda de segmento de três ou mais falanges, de três ou mais quirodáctilos; f) perda de segmento ao nível ou acima do tarso; g) perda de segmento do primeiro pododáctilo, desde que atingida a falange proximal; h) perda de segmento de dois pododáctilos, desde que atingida a falange proximal em ambos; i) perda de segmento de três ou mais falanges, de três ou mais pododáctilos. (...) QUADRO Nº 6 Alterações articulares Situações: a) redução em grau médio ou superior dos movimentos da mandíbula; b) redução em grau máximo dos movimentos do segmento cervical da coluna vertebral; c) redução em grau máximo dos

movimentos do segmento lombo-sacro da coluna vertebral;d) redução em grau médio ou superior dos movimentos das articulações do ombro ou do cotovelo;e) redução em grau médio ou superior dos movimentos de pronação e/ou de supinação do antebraço;f) redução em grau máximo dos movimentos do primeiro e/ou do segundo quirodáctilo, desde que atingidas as articulações metacarpo-falangeana e falange-falangeana;g) redução em grau médio ou superior dos movimentos das articulações coxo-femural e/ou joelho, e/ou tíbio-társica.(...)QUADRO N° 7Encurtamento de membro inferiorSituação:Encurtamento de mais de 4 cm (quatro centímetros).(...)QUADRO N° 8Redução da força e/ou da capacidade funcional dos membrosSituações:a) redução da força e/ou da capacidade funcional da mão, do punho, do antebraço ou de todo o membro superior em grau sofrível ou inferior da classificação de desempenho muscular;b) redução da força e/ou da capacidade funcional do primeiro quirodáctilo em grau sofrível ou inferior;c) redução da força e/ou da capacidade funcional do pé, da perna ou de todo o membro inferior em grau sofrível ou inferior.(...)Desempenho muscularGrau 5 - Normal - cem por cento - Amplitude completa de movimento contra a gravidade e contra grande resistência.Grau 4 - Bom - setenta e cinco por cento - Amplitude completa de movimento contra a gravidade e contra alguma resistência.Grau 3 - Sofrível - cinqüenta por cento - Amplitude completa de movimento contra a gravidade sem opor resistência.Grau 2 - Pobre - vinte e cinco por cento - Amplitude completa de movimento quando eliminada a gravidade.Grau 1 - Traços - dez por cento - Evidência de leve contração. Nenhum movimento articular.Grau 0 (zero) - zero por cento - Nenhuma evidência de contração.Grau E ou EG - zero por cento - Espasmo ou espasmo grave.Grau C ou CG - Contratura ou contratura grave.(...)QUADRO N° 9Outros aparelhos e sistemasSituações:a) segmentectomia pulmonar que acarrete redução em grau médio ou superior da capacidade funcional respiratória; devidamente correlacionada à sua atividade laborativa.b) perda do segmento do aparelho digestivo cuja localização ou extensão traz repercussões sobre a nutrição e o estado geral.(REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANEXO III)Pois bem. Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber o benefício pretendido. O documento trazido às fls. 13/16 (cópia do Boletim de Ocorrência) noticia que, em 18/08/2007, Rogério da Silva Cruz sofreu um acidente de trânsito, restando, assim, demonstrada a ocorrência do denominado acidente de qualquer natureza, nos precisos termos do que estabelece o parágrafo único do art. 30, do Decreto Regulamentar já referenciado (Decreto n.º 3.048/99).Das planilhas de consulta ao sistema DATAPREV (INFBEN) carreadas às fls. 17 e 19, vejo que, nos períodos de 18/08/2007 a 20/07/2008 e 08/03/2010 a 09/03/2010, o autor percebeu Auxílio-Doença (NBs. 570.688.441-9 e 539.845.973-9), benefício que impõe, para sua concessão, a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias (conf. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91).No que se refere à alegada consolidação das lesões oriundas do acidente reproduzido pelo documento de fls. 13/16 e ao suposto decréscimo da capacidade do requerente para o exercício do ofício a que vinha se dedicando, observo que, no laudo de fls. 104/109, atestou o médico perito (Dr. José Eduardo Nogueira Forni) que Rogério apresenta quadro de limitação na supinação do antebraço esquerdo (v. resposta ao quesito n.º 01 - fl. 109).Esclareceu também, que tal sequela decorre do acidente de trânsito ocorrido em 2008 e teve sua consolidação em fevereiro de 2010, pontuando, ainda, que a sequela em questão importa em diminuição da capacidade laboral e, bem assim, resulta na limitação para o exercício da atividade profissional habitualmente exercida pelo autor (v. respostas aos quesitos do juízo - fl. 109).Por oportuno, merecem destaque as conclusões expendidas pelo expert: (...) Periciando com 35 anos sofreu acidente motociclista provocando fratura do antebraço esquerdo que foi tratado com cirurgia e evoluiu com limitação na supinação do antebraço esquerdo. O autor é motorista socorrista, trabalha na área de resgate às vítimas e necessita, além de dirigir, auxiliar na condução dos doentes. A limitação da supinação do antebraço esquerdo dificulta esta função, não o incapacitante, mas necessitando de realizar adaptações para exercer a função. Há maior esforço para exercer sua função atual de motorista socorrista. (...) - grifei - v. Discussão e Conclusão - fl. 113.Vê-se, então, que restou amplamente demonstrado, por perícia médica realizada a cargo de profissional nomeado por este juízo, que, por conta do acidente do qual foi vítima, Rodrigo ficou com sequelas que implicam na limitação da capacidade para o exercício da profissão habitual desenvolvida àquela época, sendo certo, ainda, que as circunstâncias atestadas no laudo pericial ora analisado, se enquadram nas disposições do Decreto n.º 3.048/99 - em seu Anexo III, especialmente, no Quadro 08, item a (redução da força e/ou da capacidade funcional da mão, do punho, do antebraço ou de todo o membro superior em grau sofrível ou inferior da classificação de desempenho muscular.), razão pela qual lhe é devido o auxílio-acidente.Não obstante o perito médico tenha estabelecido a data de consolidação da lesão, que resultou na diminuição da capacidade laborativa do autor, em fevereiro de 2010, fixo o início do benefício deferido nesta sentença em 10/03/2010 (data imediatamente posterior à cessação do benefício n.º 539.845.973-9 - auxílio-doença), limitando-me, assim, ao pedido veiculado na inicial (v. fl. 40). III - DISPOSITIVO diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar, em favor de Rodrigo da Silva Cruz, o benefício de auxílio-acidente, com início em 10/03/2010 (data imediatamente posterior à cessação do benefício n.º 539.845.973-9), benefício este, cuja vigência deverá observar as disposições do 2º, parte final, do art. 86, da Lei n.º 8.213/91.Deverá o instituto previdenciário arcar, ainda, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início de pagamento (entre DIB e DIP).A teor do que dispõem as Súmulas

n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 05/07/2013 (data da citação - fl. 51), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS também, ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do autor, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) Rogério da Silva Cruz CPF 184.435.968-99 Nome da mãe Amélia da Silva Cruz NIT 1.267.794.316-8 Endereço do(a) Segurado(a) Av. Rahif Suleiman Antoun, n.º 501, Residencial Caetano II, São José do Rio Preto/SP Benefício Auxílio-Acidente Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei - 1º do art. 86 - Lei n.º 8.213/91 Data de início do benefício (DIB) 10/03/2010 (data imediatamente posterior à cessação do benefício n.º 539.845.973-9) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento A partir do trânsito em julgado desta sentença. Tratando-se de benefício concedido a partir de 10/03/2010 e de valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício, entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, dispensando o reexame necessário. Fixo os honorários do perito médico, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, no valor máximo da Tabela II, Anexo Único, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006568-08.2012.403.6106 - SUELI FATIMA PIMENTA DE CAMARGO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Tendo em vista a devolução das cartas de intimação e o equívoco ocorrido, defiro, excepcionalmente, o requerido pela parte autora às fls. 86. Solicite-se ao médico perito a designação de nova data para realização do exame pericial. Designado o exame, dê-se ciência às partes e intime-se a Autora nos endereços indicados por meio de carta precatória, salientando que o não comparecimento para realização da perícia médica poderá ocasionar a extinção da ação. Intimem-se.

0006876-44.2012.403.6106 - JOSE VALENTIN RIGAMONTE (SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por José Valentin Rigamonte, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare como tempo de serviço o labor rural supostamente desenvolvido, em regime de economia familiar, no período de 1969 até a data do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por invalidez (em 17/02/2014 - v. consulta ao sistema DATAPREV que segue anexo 1991). Aduz o requerente que, em referido período, laborou no campo, em companhia de seus familiares, executando as mais diversas atividades em plantações de arroz, milho e café, e, por conta disto, entende que faz jus ao reconhecimento do trabalho executado em dito intervalo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/85. Foi concedido ao demandante o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 88). Por decisão exarada às fls. 91/92, foi determinada a suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o autor providenciasse o requerimento administrativo do quanto indicado na inicial, o que foi cumprido conforme documentos juntados às fls. 95/97 e 99. Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, em preliminares: a) a inépcia da inicial, ao argumento de que tal peça não especifica os períodos que pretende o autor ver declarado como de exercício de trabalho rural; e, b) a ausência de interesse de agir do requerente no que se refere ao período de 1997 a 2001. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 108/159). Réplica às fls. 161/165. Em audiência, foram colhidas as provas orais, com o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas Serafim Pignatari, Antonio Lino de Oliveira e Antonio Luz. Na mesma oportunidade, foi concedido ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para análise quanto à possibilidade de apresentação de proposta conciliatória - que, posteriormente, acabou não sendo ofertada, conforme certidão de fl. 196. Ainda em audiência, a título de alegações finais, o autor reiterou as razões já apresentadas (fls. 189/195). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Cuida-se de ação processada em rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo demandante na condição de trabalhador rural, sob o regime de economia familiar, de 1969

até a data do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por invalidez (em 17/02/2014). Inicialmente, analiso as preliminares suscitadas pelo INSS às fls. 108-vº e 109/109-vº, Quanto à arguição de inépcia da inicial, tenho que esta não merece prosperar, eis que, tanto na inicial quanto na petição juntada às fls. 101/102 e, ainda mais, em sua manifestação ofertada perante este Juízo por ocasião da audiência de instrução (fls. 189/190), especificou o postulante que (...) pretende a declaração do tempo de serviço rural desde os quatorze anos de idade até a data em que requereu a aposentadoria por invalidez. (...).De outra face, à vista dos documentos de fls. 155-vº e 156 (Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição e parecer de indeferimento do benefício), noto que o período de 01/01/1997 a 31/12/2001, de fato, foi reconhecido como tempo de serviço rural, quando da análise requerimento administrativo do benefício n.º 160.855.094-7. Assim, acolho a preliminar de ausência de interesse de agir do requerente, lançada pelo INSS à fl. 109-vº, extinguindo o feito, apenas no que se refere ao período em questão. Passo ao exame do mérito. No tocante à comprovação do período de labor indicado na peça vestibular, dispôs a Lei de Benefícios que a pretensão deverá se basear em início de prova material (documentos), vedando-se a prova meramente testemunhal: a comprovação do tempo de serviço...inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, ..., só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito... (art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, corroborando a exigência prevista na citada lei, editando a Súmula nº 149, vazada nos seguintes termos: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O rigor de tal enunciado vem sendo abrandado pelos tribunais e pelo próprio STJ, que consideram desnecessária a prova material relativa a todo o período de labor rural, desde que a prova testemunhal seja suficientemente robusta, permitindo ampliar a eficácia probatória dos documentos. Neste sentido, destaco a seguinte ementa de nossa Corte Superior: **AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE.** 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. Feitas tais premissas passo à análise das provas carreadas ao feito. No intuito de demonstrar o alegado labor rurícola o demandante apresentou cópias dos seguintes documentos: formulários de Cadastro de Trabalhador Rural (fls. 11 e 41), datados de 1976 e 1977, constando como cadastrado Leonildo Rigamonte; Auto de Esboço e Partilha (fls. 12/16), lavrado em 1988, no qual José Valentim figura como herdeiro de parte das terras encravadas na fazenda Barra Funda, localizada em Ipiranga/SP; Boleto de Recolhimento de Contribuição Sindical (fls. 17/17-vº), referente ao exercício de 2011; Recibos de Pagamento de Mensalidades (fls. 21/28 e 74/77), junto ao Sindicato Rural de São José do Rio Preto/SP, nos anos de 1982 a 1985, 1987 a 1989, 1991 a 1993 e 1995; Guias de Recolhimento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR (fls. 37/38 e 47/57), referentes aos tributos recolhidos sobre o sítio Leonildo, nos exercícios de 1992, 1996, 2006, 2008, 2009 e 2011; Certificado de Cadastro de Imóvel Rural junto ao INCRA (fl. 39), datado de 1996/1997 e também relativo ao sítio Leonildo; Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas (fls. 40, 46, 72/73 e 78/80), emitidas por Leonildo Rigamonte - nos anos de 1967, 1973 e 1974 -, por Elvira Maria Rigamonte - nos anos de 1986/1987 -, e por José Valentin Rigamonte - no ano de 1997 -; Notas Fiscais de compras de equipamentos e implementos de uso agrícola (fls. 43 e 62/64), expedidas entre 1997 e 1998; e Declaração emitida pela Coordenadoria de Assistência Técnica Integral (CATI - 42), em favor de Pedro Rigamonte, no ano de 2000. Pois bem. Cumpre ressaltar que não se pode negar validade a referidos documentos pelo simples fato de, na maioria deles, estarem qualificados como lavradores apenas os familiares de José Valentin, já que a dificuldade na reunião de provas materiais acerca do efetivo labor rural deve-se, principalmente, ao caráter informal de tais atividades. Ressalte-se, também, que os documentos em nome de terceiros (avós, pais, irmãos etc) são hábeis para comprovar tempo de trabalho rural de outro(s) membro(s) da família, especialmente, o exercido em regime de economia familiar, mas desde que acompanhados de outros elementos probantes, como é o caso dos autos. Nessa esteira, vejo que as informações constantes nas provas documentais em análise foram firmemente amparadas pelas provas orais colhidas e, portanto, permitem concluir pelo desempenho de atividades campesinas por parte do autor. Em sincero depoimento pessoal (mídia de fl. 195), asseverou o autor que começou a trabalhar na roça aos dez anos de idade, tocando café no sítio de sua família - Sítio Santa Rita - propriedade que, com a morte de seu avô e de seus pais, foi dividida entre os herdeiros, esclarecendo que a parte que lhe coube, cerca de quatro alqueires de terras, tem hoje a denominação de sítio do Leonildo, onde reside até os dias atuais. Afirmou, ainda, que sempre trabalhou na propriedade pertencente a seus familiares, no início em companhia do avô e do pai e, depois do óbito destes, sozinho, tocando horta - cuja produção era comercializada junto ao CEASA -, e que, por fim, passou a lidar com gado de leite (cerca de dez cabeças), o que fez até que começou a receber benefício por incapacidade. A testemunha Serafim Pignatari, ao ser inquirido por este juízo (mídia fl. 195), disse conhecer o autor há cerca de quarenta anos, porque morou numa propriedade rural que ficava a cerca de 2 quilômetros do sítio onde José

Valentin residia com seus pais, na região conhecida como Barra Funda, em Ipiranga/SP. Informou que, naquela época, era usual as famílias se auxiliarem mutuamente nas épocas de colheita, com a troca de mão-de-obra, e que, nessas ocasiões chegou a trabalhar, em companhia de José Valentin, na lavoura de café existente nas terras da família deste. Ao final, disse ter conhecimento de que o autor, ainda hoje, reside no mesmo sítio, onde, ultimamente, vinha mexendo com leite. A testemunha Antonio Lino de Oliveira, por sua vez, declarou que conhece o autor há mais de trinta anos, porque tem uma propriedade rural situada a aproximadamente dois quilômetros de distância do sítio da família de José Valentin. Disse, mais, que o autor sempre morou e trabalhou no sítio de seus pais, no início tocando roça e, depois, cuidando de horta. Também o informante Antonio Luiz disse conhecer o autor desde quando este era criança, pois há cinquenta anos é seu vizinho de propriedade na zona rural de Ipiranga, podendo afirmar que José Valentin sempre trabalhou no meio rural, em companhia da família e também sozinho, tocando roças de café, arroz, milho e também nos cuidados de plantação de horta e tirando leite de gado. Vê-se, então, que o conjunto probatório ofertado (documentos, depoimento pessoal e oitivas das testemunhas: Serafim Pignatari e Antonio Lino de Oliveira, e do informante: Antonio Luiz), se fez harmonioso e robusto o bastante para demonstrar, de maneira inequívoca, o desempenho das lides campesinas, por parte do autor, no período de setembro de 1969 a dezembro de 1998. No que pertine ao intervalo de 2002 até o requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por invalidez (em 17/02/2014), à vista da planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - que segue anexo), observo que, a partir de 03/2002, o postulante passou a verter recolhimentos ao Regime Geral da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, sendo certo, ainda, que o ramo de atividade levado a efeito para fins de concessão do benefício que percebe atualmente (aposentadoria por invalidez - NB. 605.158.580-3) é comerciário, circunstância que descaracteriza, por completo, o alegado exercício de labor rural em regime de economia familiar durante o intervalo em apreço. Portanto, diante das provas já examinadas e, tendo em vista os fundamentos expendidos, reconheço como tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, apenas o período de 01/09/1969 a 31/12/1998. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho a preliminar arguida pelo INSS quanto à ausência de interesse de agir da Parte Autora no que se refere ao período de 01/01/1997 a 31/12/2001 e, neste ponto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do já citado Diploma Legal, e declaro, para efeitos previdenciários, o tempo de exercício de atividade rural desempenhado por José Valentin Rigamonte, de 01/09/1969 a 31/12/1998, em regime de economia familiar, totalizando 29 (vinte e nove) anos e 04 (quatro) meses de tempo de serviço, e, por conseguinte, condeno o réu a promover a correspondente averbação. Sendo a sucumbência, recíproca as partes deverão arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008416-30.2012.403.6106 - ALCIDES RICI GOBETI (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Alcides Rici Gobeti, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas, na condição de ajudante geral e lavador em Postos de Gasolina - períodos de 01/10/1975 a 01/10/1976, 10/01/1977 a 10/05/1977 e 01/12/1978 a 30/09/1979 -, e na condição de motorista e encarregado de manutenção - períodos de 03/11/1987 a 05/01/1990 e 05/01/1990 a 15/08/2012. Requer, ainda, a concessão: a) da aposentadoria especial, conforme disposições dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, sem a incidência do fator previdenciário, e mediante o cômputo dos períodos em destaque, desde a data do requerimento administrativo do benefício n.º 150.528.473-0 (em 15/08/2012 - fl. 18), ou, sucessivamente; b) do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço), com a conversão dos períodos já citados em tempo comum, e a soma destes aos demais intervalos de trabalho, também desde a data do requerimento administrativo do benefício n.º 150.528.473-0 (fl. 18); Pugna, por fim, pela condenação da autarquia ré no pagamento de R\$21.562,35 (vinte e um mil, quinhentos e sessenta e dois reais e trinta e cinco centavos), a título de danos morais, ao argumento de que o indeferimento de seu pedido na esfera administrativa, além de ter ocorrido sem a observância das correspondentes normas regulamentares, teria lhe causado aborrecimentos - sic - fl. 06-vº. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/137. Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 143/217). Réplica às fls. 220/221-vº. Em cumprimento ao decisum de fl. 228, apresentou a Prefeitura Municipal de Cosmorama/SP, o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT - de fls. 235/292. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pretende o autor

sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas nos seguintes períodos: a) 01/10/1975 a 01/10/1976 - ajudante geral - Orlando Antonio Scriboni (esp. do estabelecimento - Posto de Gasolina);b) 10/01/1977 a 10/05/1977 - ajudante geral - Orlando Antonio Scriboni (esp. do estabelecimento - Posto de Gasolina);c) 01/12/1978 a 31/09/1979 - lavador - Orlando Antonio Scriboni (esp. do estabelecimento - Posto de Gasolina);d) 03/11/1987 a 05/01/1990 - motorista - Prefeitura Municipal de Cosmorama/SP;e) 05/01/1990 a 15/08/2012* - encarregado de manutenção de veículos - Prefeitura Municipal de Cosmorama/SP;* data do requerimento administrativo do benefício n.º 150.528.473-0Requer também: a concessão da aposentadoria especial (com base nas disposições dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, e sem a incidência do fator previdenciário), ou, sucessivamente, da aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço), com a conversão dos períodos que pretender ver declarados como especiais no presente feito, em tempo comum, e cômputo aos demais contratos de trabalho anotados em CTPS, tudo a partir da data do requerimento administrativo reproduzido à fl. 18.Ao final, protesta pela condenação do réu a indenizá-lo pelos danos morais que supostamente teria sofrido em razão do indeferimento do benefício n.º 150.528.473-0 (fl. 18).Inicialmente, afastado a questão suscitada pelo INSS à fl. 143-vº (contestação), na medida em que entre a data do requerimento administrativo (NB. 150.528.473-0 - em 15/08/2012 - fl. 18) e o ajuizamento desta ação (em 18/12/2012 - data do protocolo), não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. Passo ao exame do mérito.II.1 - MÉRITO) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIALNo que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada aposentadoria especial foi originariamente prevista no art. 31 da Lei n.º 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo., sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei n.º 5.440-A.Posteriormente, o Decreto n.º 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto n.º 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento.Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei n.º 5.890/73, estatuiu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo. Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão.Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Nessa esteira, a Lei n.º 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei n.º 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto n.º 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei n.º 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei n.º 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei n.º 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprio de cada atividade.Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Feitas tais considerações, passo à análise das provas trazidas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial.Os documentos de fls. 19/30 e 158/159 (cópia da CTPS e planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS) demonstram que o autor, de fato, trabalhou nos períodos e funções apontados em sua inicial.No tocante ao trabalho junto à Prefeitura Municipal de

Cosmorama/SP, os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 31/35 (cópias fls. 173/174 e 196/199) relatam que, no exercício das funções de motorista e encarregado de manutenção de veículos, Alcides se dedicava às seguintes atividades: (...) Dirige e manobra veículos e transportam pessoas e cargas ou valores, realiza manutenção básica do veículo e utilizam equipamentos e dispositivos especiais tais como sinalização sonora e luminosa (...) Elaborar planos de manutenção; realizar manutenções de motores, sistema e partes de veículos automotores; Substituir peças, reparar e testar desempenho de componentes e sistemas de veículos., mencionando, ainda, a presença dos fatores de risco: hidrocarbonetos aromáticos, graxas e óleos minerais, lubrificantes, detergentes e ruído, este em intensidade variável de 71,1 db a 86,9 db. Corroborando tais informações, no Laudo Técnico de Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT - fls. 235/292) - subscrito por profissionais devidamente habilitados (enfermeira e médico do Trabalho) -, após minuciosa inspeção do local em que laborou o autor (setores de Transporte e Manutenção), atestaram os experts que os trabalhadores que executam as atividades inerentes aos cargos de encarregado de manutenção de veículos e motorista (v. descrições detalhadas às fls. 264/265 e 270/271) - como é o caso dos autos -, estão expostos, durante toda a jornada de trabalho (8 horas diárias) e, portanto, de modo habitual e permanente, a níveis de ruídos superiores aos limites toleráveis (v. fl. 279 - 82,5 db a 92,5 db). Assim sendo, inarredável se faz o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas por Alcides nos períodos de 03/11/1987 a 05/01/1990 e 06/01/1990 a 15/08/2012 (motorista e encarregado de manutenção), pois, consoante as provas ora analisadas, tais atividades se enquadram nas disposições dos itens 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79, e 2.0.1 a, dos Anexo IV, dos Decreto n.º s 2.172/97 e 3.048/99, que classificam como insalubre o labor desenvolvido em locais sujeitos a ruídos que ultrapassem, respectivamente, a marca de 80, 90 e 85 decibéis. O mesmo não pode ser dito quanto aos intervalos de 01/10/1975 a 01/10/1976, 10/01/1977 a 10/05/1977 e 01/12/1979 a 31/09/1979, pois, ainda que se trate de trabalho desempenhado em postos de combustível e em época anterior à edição da lei n.º 9.032/95 - quando a lei não exigia a apresentação de formulários e laudos técnicos para fins de comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde -, não estão os ofícios de ajudante geral e lavador elencados dentre as categorias profissionais de que tratam os Decretos n.º s 53.831/64 (Quadro Anexo) e 83.080/79 (Anexos I e II), sendo certo, ainda, que não há nos autos elementos de prova suficientes a comprovar a nocividade de tais atividades, razões pelas quais não é possível atribuir caráter especial ao trabalho desenvolvido no interstícios em tela. Por derradeiro, em que pesem os argumentos expendidos pelo autor (fl. 03-v), cumpre assinalar que o reconhecimento do direito à percepção do adicional de periculosidade e/ou insalubridade, nos termos da Súmula n.º 212 do STF, tem efeitos práticos na seara trabalhista, o que, por si só, não remete à conclusão de que todo e qualquer trabalho desempenhado junto a postos de combustíveis, deva ser considerado especial para fins previdenciários. Isso porque, distintos são os conceitos e princípios que norteiam este e àquele ramo do direito. Vê-se, então, que o autor logrou êxito em demonstrar que laborou em condições que importaram em risco à sua saúde e/ou integridade física, tão somente nos períodos de 03/11/1987 a 05/01/1990 e 06/01/1990 a 15/08/2012 (motorista e encarregado de manutenção), de sorte que reconheço a especialidade das atividades desenvolvidas durante os lapsos temporais em apreço, dando parcial provimento ao pleito analisado neste tópico. B) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (art.s 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91) No que pertine ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é preciso destacar que o deferimento da citada espécie vem disciplinado pelo art. 57, caput, da Lei de Benefícios da Previdência (Lei n.º 8.213/91) e também pelo art. 64 do Decreto n.º 3.048/99 (A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.) Pois bem. Considerando as atividades reconhecidas como especiais, nos termos da presente fundamentação - e sem a incidência de qualquer fator de conversão - inaplicável à aposentadoria especial -, vejo que a soma do tempo de labor do requerente, até a data do primeiro requerimento administrativo do benefício n.º 150.528.473-0, resulta em exatos 24 (vinte e quatro) anos, 09 (nove) meses e 13 (treze) dias de trabalho sob condições adversas, conforme cômputo abaixo: Período: Modo: Total normal acréscimo somatório 03/11/1987 a 05/01/1990 normal 2 a 2 m 3 d não há 2 a 2 m 3 d 06/01/1990 a 15/08/2012 normal 22 a 7 m 10 d não há 22 a 7 m 10 d TOTAL: 24 (vinte e quatro) anos, 09 (nove) meses e 13 (treze) dias Assim, improcede o pedido de concessão da espécie de que tratam os arts. 57 e 58 da Lei de Benefícios da Previdência (Lei n.º 8.213/91), já que, in casu, o deferimento da aposentadoria especial requer que a exposição do(a) segurado(a) ao agente nocivo listado nos itens 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I, do Decretos n.º 83.080/79, e 2.0.1 a, dos Anexo IV, dos Decretos n.º s 2.172/97 e 3.048/99 se dê por um período de 25 (vinte e cinco) anos (parte final do caput do art. 57 da Lei n.º 8/213/91), circunstância que não se extrai dos autos. Ante a improcedência do pleito analisado no presente tópico, resta prejudicado o exame do mérito quanto à inaplicabilidade do denominado fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria especial. C) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMA possibilidade de conversão do tempo comum em especial teve previsão na dicção do parágrafo 5º, do art. 57 da Lei n.º 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95): 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade

física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A Medida Provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, em seu artigo 28, expressamente revogou tal possibilidade ao dispor que Revogam-se (...) o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213 (...), revogação esta que foi mantida até a 13ª republicação da MP em comento, e bem assim ensejou a expedição das Ordens de Serviço n.ºs 600 e 612/98, do INSS, as quais restringiram a possibilidade de tal conversão, ante a exigência de laudos (ainda que relativos à períodos anteriores). Tais restrições foram extirpadas com a 13ª republicação da MP. 1.663, que alterou o teor do seu art. 28, eliminando as aludidas restrições de modo a permitir a conversão do tempo de trabalho em condições especiais. Por fim, em sua republicação de n.º 14, a Medida Provisória 1.663-14, foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, passando seu artigo 28 a ter a seguinte redação: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação dada pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Revendo posicionamento anterior, curvo-me ao já sedimentado entendimento em nossos Tribunais Superiores, no sentido de que a conversão de tempo especial em comum não se limita à primeira edição da Medida Provisória N.º 1.663-10 (em 28 de maio de 1998), uma vez que a revogação do 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, proveniente da citada medida foi afastada pela nova redação dada ao seu art. 28, quando de sua conversão em Lei (Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998). Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 956.110/SP, cuja ementa sintetiza adequadamente os fundamentos que passo a acolher: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - Resp 956110/SP - RECURSO ESPECIAL 2007/0123248-2 - Relator(a): Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ 22/10/2007 p. 367) - grifei. Assim, ante as provas analisadas e com base nos fundamentos esposados, entendo pela possibilidade de conversão dos períodos laborados pelo autor e aqui reconhecidos como especiais (03/11/1987 a 05/01/1990 e 06/01/1990 a 15/08/2012), em tempo comum, aplicando-se a tais períodos o fator de conversão na proporção de 1,4 (art. 64, dos Decretos n.ºs 611/92 e 2.172/97, e art. 70 do Decreto 3.048/99). Para arrematar, destaco, ainda, julgado proferido pela Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL SEM REGISTRO EM CTPS. TEMPO ESPECIAL. AGRAVOS IMPROVIDOS. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - Aduz a parte autora que deve ser reconhecido todo o labor rural, sem registro em CTPS, pleiteado. - O INSS pleiteou seja afastado o reconhecimento da faina especial anterior a dezembro/80. - Conjunto probatório insuficiente para comprovação de todo o labor rural, sem registro em CTPS, pleiteado. - Considerada, destarte, essa novel forma de resolução da matéria, curvo-me, pois, aos posicionamentos encimados, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, a fim de, doravante, julgar possível a transmutação de tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80 seja após maio/1998. - O caso dos autos não é de retratação. - Agravos legais não providos. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DE TERCEIRA REGIÃO - OITAVA TURMA - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258935 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2013). D) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (SERVIÇO) Pode aposentar-se por tempo de contribuição aquele que contar com trinta e cinco anos de serviço - se homem - e trinta anos de serviço, se mulher -, e cento e oitenta contribuições, ressalvada a regra de transição do artigo 142, da Lei 8.213/91, para os que eram filiados anteriormente a 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural. Ainda que por força da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha sido extinta a aposentadoria por tempo de serviço, instituindo-se, em seu lugar, a aposentadoria por tempo de contribuição, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria será contado como tempo de contribuição, além disso, a referida emenda assegura o direito de opção pelas normas por ela estabelecidas (v. artigo 9º, caput c.c artigo 4º da Emenda n.º 20/98). Na hipótese vertente, dos documentos de fls.

19/30 e 158/159 (cópias da CTPS e planilhas de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), é possível verificar que o cômputo do labor reconhecido nesta sentença como especial (com a devida conversão) aos demais períodos anotados em CTPS, até a data do requerimento administrativo (em 15/08/2012 - fl. 18), perfaz um total de 42 (quarenta e dois) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dia(s) de trabalho, conforme quadro abaixo:

Período: Modo: Total normal acréscimo somatório
01/10/1975 a 01/10/1976 normal 1 a 0 m 1 d não há 1 a 0 m 1
10/01/1977 a 10/05/1977 normal 0 a 4 m 1 d não há 0 a 4 m 1
01/12/1978 a 01/10/1979 normal 0 a 10 m 1 d não há 0 a 10 m 1
01/05/1980 a 30/06/1980 normal 0 a 2 m 0 d não há 0 a 2 m 0
01/07/1982 a 31/07/1987 normal 5 a 1 m 0 d não há 5 a 1 m 0
03/11/1987 a 05/01/1990 especial (40%) 2 a 2 m 3 d 0 a 10 m 13 d 3 a 0 m 16
06/01/1990 a 15/08/2012 especial (40%) 22 a 7 m 10 d 9 a 0 m 16 d 31 a 7 m 26
dTOTAL: 42 (quarenta e dois) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias

Resta comprovado, então, que à época do requerimento administrativo do benefício n.º 150.528.473-0 (em 15/08/2012), além de ter cumprido a carência estampada no inciso II do art. 25, da Lei n.º 8.213/91 (180 contribuições), já contava o autor com tempo de serviço superior ao estabelecido na parte final do inciso II do art. 53 da norma em destaque (35 anos), fazendo jus, assim, à concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir de tal data.

E) DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

No tocante ao pedido de indenização por danos morais que, supostamente, teria sofrido o autor em razão do indeferimento do benefício n.º 150.528.473-0, é preciso destacar o que preceitua o texto constitucional em tal sentido, notadamente, em seu art. 5º, incisos V e X: Art. 5º(...)V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...)X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...)No tocante à obrigação de reparar o dano, porventura causado, tratando-se de ente público, é de rigor a observância do que dispõe o art. 37, 6º, também da Carta Magna, segundo o qual As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Também o Código Civil, ao tratar da obrigação de indenizar, assim estabelece: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (...) Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (...) Dos dispositivos legais acima reproduzidos, conclui-se, então, que a responsabilidade de indenizar do Estado, cujo caráter é objetivo e independe de dolo ou culpa, impõe a prova da ação ou omissão do agente que o representa, assim como do dano e do nexo de causalidade entre este e a ação/omissão do agente público. Pois bem. Sustenta a Parte Autora que na análise do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, que resultou no indeferimento de fl. 18, a autarquia (...) não cumpriu suas obrigações, desrespeitando norma regulamentadora da Lei n.º 8.213/91 (...) - sic - fl. 06-vº, em decorrência do que (...) o autor teve que privar sua família do conforto mínimo sempre por ele provido, o que rotineiramente lhe causava aborrecimentos. (...) - sic - fl. 06-vº, razão pela qual, em seu entender, lhe seria devido, a título de danos morais, o ressarcimento em montante equivalente a R\$21.562,35 (vinte e um mil, quinhentos e sessenta e dois reais e trinta e cinco centavos). Ora, o INSS, na apreciação dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios previdenciários, deve se pautar de acordo com a legislação pertinente a cada espécie pretendida, sendo certo que, na hipótese vertente, primou pela observância dos princípios norteadores da atividade administrativa que lhe incumbe. Isso porque o indeferimento - que, segundo alegações do postulante, teria lhe causado danos morais -, se deu consoante legislação de regência da concessão dos benefícios previdenciários e, bem assim, dentro dos limites do devido processo legal, já que a comunicação de decisão (fl. 18) consigna, expressamente, a possibilidade de interposição de recurso e o respectivo prazo para sua formalização perante a junta competente, circunstâncias que desamparam por completo a alegação de ilegalidade e/ou arbitrariedade na conduta adotada pelo instituto previdenciário em tal ocasião. Desta feita, salta evidente que, ao contrário do sustentado na inicial, o indeferimento do benefício n.º 150.528.473-0 se deu à luz da legislação previdenciária, não havendo nos autos indícios de ilicitude ou abuso, por parte do INSS, que se prestem a caracterizar os pressupostos ensejadores do alegado dano moral. Sendo assim, improcede o pedido de indenização, nos termos veiculados na inicial.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o caráter especial do labor desenvolvido pelo autor, nos intervalos de 03/11/1987 a 05/01/1990 e 06/01/1990 a 15/08/2012 (ante a comprovação de exposição ao agente agressivo elencado nos itens 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79, e 2.0.1 a, dos Anexos IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99). Condene o INSS, ainda, a implantar, em favor de Alcides Rici Gobeti, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço), a partir de 15/08/2012 (data do requerimento administrativo - fl. 18), arcando também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (entre DIB e DIP). A teor do

que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 04/02/2013 (data da citação - fl. 141), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Sendo a sucumbência recíproca as partes deverão arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença: Nome do(a) beneficiário(a) Alcides Rici Gobeti Nome da mãe Angelina Rici Gobeti CPF 002.568.268-70 NIT 1.061.350.319-5 Endereço do(a) Segurado(a) Rua Joaquim da Costa Maciel, n. 1416, Cosmorama/SP Benefício Aposentadoria Integral por Tempo de Serviço (arts. 52 e ss, Lei n.º 8.213/91) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício 15/08/2012 - data do requerimento administrativo do NB. 150.528.473-0 e também do implemento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício Data de Início do Pagamento A Partir do trânsito em julgado desta sentença Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, determino sejam os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que se proceda ao reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002302-41.2013.403.6106 - FATIMA APARECIDA STABILE (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por Fátima Aparecida Stabile, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de sua aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo do benefício n.º 547.768.796-3 (em 31/08/2011 - fl. 252). Requer, ainda, a condenação da autarquia ré no pagamento do importe de R\$30.000,00 (trinta mil reais), a título de danos morais, sob o argumento de que o indeferimento do benefício de auxílio-doença (NB. 547.768.796-3), além de ter ocorrido de modo ilegal (sic - fl. 11), teria lhe submetido à condição desumana e degradante. Aduz a requerente ser portadora de (...) coronariopatia obstrutiva por comprometimento importante do Ramo Marginal da Artéria coronária direita e artéria circunflexa (...) artropatia de natureza degenerativa em acrômio clavicular, tendinopatia supra espinhal e em infra espinhal, tendinopatia crônica nas fibras distais justainsercionais do subescapular, tenossinovite da porção intertuberositária do cabo longo do biceps (...) insuficiência arterial e hipotireoidismo. (...) - (sic - fls. 05 e 08/09), em razão do que, em seu entender, encontra-se inapta para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 23/153. Foi concedido à demandante o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícias médicas. O pedido de antecipação da tutela restou indeferido (fls. 188/189). Citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 238/259). Às fls. 157/176, 201/203 e 204/237, a Parte autora trouxe aos autos cópias de documentos médicos relativos ao seu estado de saúde. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, renovado às fls. 274/275, teve sua apreciação postergada para quando da prolação da sentença (fl. 279). Os laudos médicos periciais foram juntados às fls. 283/228 e 293/298, sobre os quais autora e réu apresentaram suas considerações (fls. 312/317, 318/324 e 325/326). O pedido de realização de nova perícia, na especialidade de ortopedia, foi indeferido por decisão exarada à fl. 324. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, afastado a prejudicial suscitada pelo INSS à fl. 238-vº (contestação), uma vez que entre a data do requerimento administrativo do benefício n.º 547.768.796-3 (em 31/08/2011 - fl. 252) e o ajuizamento desta ação (em 07/05/2013 - data do protocolo), não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. Todavia, à vista do documento de fl. 257 (INFBEN - Informações do Benefício) e da planilha de consulta ao sistema DATAPREV (que faço juntar a esta sentença), verifico que, após o indeferimento do benefício n.º 547.768.796-3, foram concedidos à autora, em sede administrativa, os benefícios de auxílio-doença n.º 550.877.086-7 (de 09/04/2012 a 02/05/2012) e 606.336.505-6 (de 24/05/2014 a 30/06/2014). Assim sendo, reconheço, de ofício, a ausência de interesse de agir da demandante quanto ao pedido de concessão de auxílio-doença, nos períodos em destaque, extinguindo o feito, apenas no que se refere a tal pleito. II.1 - DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e/ou DO AUXÍLIO-DOENÇA A aposentadoria por invalidez é benefício

devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pela Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001); finalmente, existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Em geral, está sujeito a um período de carência de doze contribuições, mas algumas moléstias, em razão de sua gravidade ou estigma, dispensam tal exigência. Neste sentido, dispõe a Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001): Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III - alienação mental; IV - neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII - cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondiloartrose anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; XIV - hepatopatia grave. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (exceção feita às doenças relacionadas acima); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O benefício não será concedido se a doença ou lesão invocada for preexistente à data de filiação à Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier após tal filiação, por motivo de progressão ou agravamento de doença ou de lesão já existente. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à

colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA.

INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber os benefícios pleiteados. Da cópia da CTPS (fls. 26/29) e da planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (segue anexo), observo que Fátima Aparecida Stabile ostentou vários vínculos empregatícios, sendo o último com vigência de 04/01/1994 a 01/05/2007. Outrossim, verteu recolhimentos ao Regime Geral da Previdência, na condição de contribuinte individual, nas competências de 02/2009 a 01/2010, 09/2011 a 03/2013, 12/2013 e 11/2014 e, ainda, percebeu benefício por incapacidade nos seguintes períodos: 31/08/2004 a 30/11/2004, 05/01/2005 a 30/04/2007, 09/04/2012 a 02/05/2012 e 24/05/2014 a 30/06/2014. Desse modo, considerando as disposições dos arts. 15, inciso II c/c art. 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/91 e, tendo em vista a data de distribuição deste feito (em 07/05/2013 - data do protocolo), restam atendidos os requisitos carência e qualidade de segurada. Quanto ao alegado estado de incapacidade da Parte Autora passo ao exame das provas periciais realizadas (laudos de fls. 283/288 e 293/298). No laudo de fls. 283/298, atestou o médico perito (Dr. Jorge Adas Dib) que a autora apresenta quadro de ombro doloroso e lombalgia (CID I25.5 e M75.8). No entanto, foi categórico ao pontuar que referidas moléstias não resultam em incapacidade laborativa (Na data do exame pericial não foi caracterizada incapacidade laborativa devido à lombalgia e ombro doloroso - v. respostas aos quesitos do juízo - fls. 285/286 e conclusão fl. 287). De outra face, ao analisar o quadro clínico da autora sob o ponto de vista cardiológico (laudo fls. 293/298), afirmou o profissional (Dr. Jorge Adas Dib) que a demandante padece de doença coronariana crônica (CID I25.5), patologia que implica em incapacidade de caráter parcial, definitivo e permanente, cujo início data de dezembro de 2013 (v. respostas aos quesitos do juízo - fls. 295/296). Nesse sentido, merecem destaque as considerações tecidas pelo expert acerca do quadro clínico analisado: A Autora é portadora de coronariopatia crônica e sofreu infarto do miocárdio. Ao exame clínico referiu sintomas incapacitantes devido à doença, sendo classificado, de acordo com a capacidade funcional do coração, como grau II, ou seja, pacientes portadores de doenças cardíacas com leve limitação da atividade física. Estes pacientes sentem-se bem em repouso, porém os grandes esforços físicos provocam fadiga, dispnéia, palpitações ou angina de peito. Tal condição, no momento do exame pericial, a incapacita parcialmente e permanentemente para o exercício de atividades laborativas, ou seja, para atividades que demandem esforços físicos moderados a intensos. (...) - grifei -

v. Discussão - fl. 297. Pois bem. Cumpre aqui ressaltar que, nos precisos termos do que dispõe o art. 436, do Código de Processo Civil, o juiz não se encontra adstrito ao laudo, podendo considerar os demais elementos constantes dos autos. Nessa esteira, não obstante as conclusões do assistente nomeado por este juízo, no sentido de as enfermidades que acometem a autora resultam em incapacidade total parcial e permanente, levando em conta a natureza braçal das atividades por ela desenvolvidas ao longo de praticamente toda a sua vida profissional (empregada doméstica), a faixa etária em que se acha (hoje com 55 anos de idade) e, ainda, a ausência nos autos de elementos que permitam concluir que se trate de pessoa que detenha expressivo grau de escolaridade, tenho que dificilmente encontrará colocação no mercado de trabalho nos dias atuais, o que torna inviável uma eventual reabilitação, motivos pelos quais concluo que a incapacidade constatada reveste-se de caráter total, definitivo e permanente, fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria por invalidez. Ainda que o pedido inicial vise à concessão do benefício a partir de 31/08/2011 (data do requerimento administrativo - NB. 547.768.796-3), considero correto o deferimento da espécie a partir de 01/12/2013, data fixada no laudo médico como o início do estado incapacitante da autora, eis que estabelecida após exame clínico e com base na detida análise dos exames, atestados e documentação médica apresentada.

II.2 - DANOS MORAIS No que pertine ao pedido de indenização por danos morais que, supostamente, teria sofrido a autora em razão do indeferimento de seu requerimento administrativo protocolado sob o n.º NB. 547.768.796-3, é preciso destacar o que preceitua o texto constitucional em tal sentido, notadamente, em seu art. 5º, incisos V e X: Art. 5º (...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...) No tocante à obrigação de reparar o dano, porventura causado, tratando-se de ente público, é de rigor a observância do que dispõe o art. 37, 6º, também da Carta Magna, segundo o qual As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Também o Código Civil, ao tratar da obrigação de indenizar, assim estabelece: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (...) Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (...) Dos dispositivos legais acima reproduzidos, conclui-se, então, que a responsabilidade de indenizar do Estado, cujo caráter é objetivo e independe de dolo ou culpa, impõe a prova da ação ou omissão do agente que o representa, assim como do dano e do nexo de causalidade entre este e a ação/omissão do agente público. Pois bem. Sustenta a Parte Autora que o indeferimento do benefício n.º 574.768.796-3, teria ocorrido de (...) de maneira injustificada e ilegal (...) e, bem assim, que tal conduta (...) constitui ofensa à sua necessidade alimentar e refletem na sua órbita psicológica e psíquica (...) causando fragilidade Às suas necessidades vitais básicas (...) - sic - fl. 11, razões pelas quais, entende lhe ser devido, a título de danos morais, o ressarcimento em montante equivalente a R\$30.000,00 (trinta mil reais). Ora, o INSS, na apreciação dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios previdenciários deve se pautar na legislação pertinente a cada espécie pretendida, sendo certo que, na hipótese vertente, primou pela observância dos princípios norteadores da atividade administrativa que lhe incumbe. Isso porque, o indeferimento, que, segundo alegações da autora, teria lhe causado danos morais, se deu consoante legislação de regência da concessão dos benefícios por incapacidade e, bem assim, dentro dos limites do devido processo legal. Ademais, noto que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a comprovar qualquer desacerto e/ou arbitrariedade, por parte do instituto previdenciário, na análise do processo administrativo em apreço, que se preste a caracterizar os pressupostos ensejadores do alegado dano moral, de sorte que improcede o pedido de indenização, nos termos veiculados na inicial.

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, reconheço, de ofício, a ausência de interesse de agir da parte autora, apenas em relação ao pedido de concessão do benefício de auxílio-doença nos intervalos de 09/04/2012 a 02/05/2012 e 24/05/2014 a 30/06/2014 (vigência dos benefícios n.º s 550.877.086-7 e 606.336.505-6) e, neste ponto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, julgo parcialmente procedentes os demais pedidos formulados na exordial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do já citado Diploma Legal, para condenar o INSS a implantar em favor de Fátima Aparecida Stabile, o benefício de Aposentadoria por Invalidez, a partir de 01/12/2013 (data fixada no laudo médico como início da incapacidade), benefício este que deverá ter vigência enquanto perdurarem as condições analisadas nesta sentença. Deve o instituto previdenciário arcar, ainda, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (entre DIB e DIP). Ressalto que dos valores atrasados deverão ser descontados aqueles já pagos administrativamente a título de auxílio-doença (quando coincidentes os períodos), já que a autora percebeu a espécie em comento de 09/04/2012 a 02/05/2012 e de 24/05/2014 a 30/06/2014 (v. planilha de consulta anexoº). A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça,

e nº 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores atrasados deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 01/12/2013 (data da estabelecida nesta sentença como início da espécie deferida), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Sendo a sucumbência recíproca as partes deverão arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Em razão da incapacidade laboral da Parte Autora, do indiscutível caráter alimentar do benefício deferido nesta sentença, e, ainda, considerando os pedidos formulados às fls. 206, 274/275 e 316/317, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) Fátima Aparecida Stabile CPF 290.883.988-10 Nome da mãe Cristina Fernandes Hernandez Alves NIT 1.172.037.132-0 Endereço do(a) Segurado(a) Rua Elizeu Nicolau Calvo, nº. 171, Jardim Antunes, São José do Rio Preto/SP Benefício Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 01/12/2012 (data do início da incapacidade - atestada por perícia técnica) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da Intimação Observações Na apuração dos valores em atraso devem ser descontados os valores correspondentes ao período em que a postulante foi beneficiária de auxílio-doença (09/04/2012 a 02/05/2012 e 24/05/2014 a 30/06/2014), desde que coincidentes os períodos. Tratando-se de benefício concedido a partir de 01/12/2013 (data do início da incapacidade), entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, dispensando o reexame necessário. Por fim, fixo os honorários do perito médico, Dr. Jorge Adas Dib, no valor máximo da Tabela II, Anexo Único, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, para cada laudo apresentado. Expeçam-se as solicitações de pagamento. Fixo os honorários do perito médico, Dr. Jorge Adas Dib, no valor máximo da Tabela II, Anexo Único, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002397-71.2013.403.6106 - MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Trata-se de embargos de declaração em que se alega omissão ou contradição na sentença de fls. 382/388 no sentido de que o julgado não teria especificado a questão relacionada com o custeio, das despesas médicas, a ser realizado pela autora, como beneficiária do plano de saúde CorreiosSaúde. Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Ora, busca o embargante a modificação do julgado, pois entendo que a questão foi devidamente analisada. A decisão ateém-se ao pedido da embargada para manter-se no plano de assistência médico hospitalar e odontológico, após o óbito do seu esposo, titular do plano de saúde CorreiosSaúde e, nesse sentido, foi exarada. Como não se visa à declaração de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, os embargos devem ser desacolhidos. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003540-95.2013.403.6106 - ANTONIO MARRA DO NASCIMENTO (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Antonio Marra do Nascimento, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça o tempo de trabalho rural supostamente exercido, nos períodos de março/1979 a julho/1981, dezembro/1981 a junho/1982, fevereiro/1983 a maio/1983 e janeiro/1984 a abril/1984 e, bem assim, que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas, de 28/03/1985 a 01/12/1987, 02/12/1987 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 01/02/1996 (como motorista), e de 02/08/1996 até a data do requerimento administrativo do benefício nº 150.266.692-5 (19/10/2009 - fl. 65). Requer, ainda, a conversão dos últimos períodos citados e do intervalo de 09/05/1984 a 30/11/1984 em tempo comum, com a consequente condenação do réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço), desde a data do requerimento

administrativo (em 19/10/2009 - fl. 65), ou, sucessivamente, a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (serviço), tudo mediante o cômputo dos períodos mencionados às demais anotações em CTPS. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 32/70. Foi concedido ao demandante o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 73). Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo: a) em preliminar, a ausência de interesse de agir do requerente quanto aos períodos de 28/03/1985 a 01/12/1987 e 02/12/1987 a 28/04/1995; e, b) como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 76/132). Réplica às fls. 134/138. O pedido de aproveitamento das provas orais produzidas nos autos da ação n.º 0003024-38.2010.4.03.6106, formulado pelo autor às fls. 148/149, foi indeferido por decisão exarada à fl. 150. Em audiência realizada neste juízo foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvida a testemunha Antonio Vieira da Silva. Na mesma oportunidade, foi considerada preclusa a oportunidade para oitiva da testemunha Onivaldo Jesus da Fonseca. Ainda em audiência, em alegações finais, as partes reiteraram as razões ofertadas anteriormente (fls. 153/159). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Em síntese, pretende o autor: a) o reconhecimento do tempo de serviço prestado, na condição de trabalhador rural/lavrador, sem registro em CTPS, de março/1979 a julho/1981, dezembro/1981 a junho/1982, fevereiro/1983 a maio/1983 e janeiro/1984 a abril/1984; b) que sejam declarados como especiais os períodos de 28/03/1985 a 01/12/1987, 02/12/1987 a 01/02/1996 (motorista) e 02/08/1996 a 19/10/2009 (mecânico automotivo); e, que sejam convertidos de especial para comum os intervalos de 09/05/1984 a 30/11/1984, 28/03/1985 a 01/12/1987, 02/12/1987 a 01/02/1996 e 02/08/1996 a 19/10/2009; c) que lhe seja concedida a aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço), desde a data do requerimento administrativo (em 19/10/2009 - fl. 65), ou, sucessivamente, a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (serviço); Inicialmente, afastou a questão suscitada pelo INSS à fl. 77 (contestação), na medida em que entre a data do requerimento administrativo (NB. 150.266.692-5 - em 19/10/2009 - fl. 65) e o ajuizamento desta ação (em 18/07/2013 - data do protocolo), não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. De outra face, à vista dos documentos de fls. 57/59, 63, 127-vº e 128/128-vº, noto que, por ocasião da análise do processo administrativo referente ao benefício n.º 150.266.692-5 (em 19/10/2009), assim como o período de 09/05/1984 a 30/11/1984, também os intervalos de 28/03/1985 a 01/12/1987 e 02/12/1987 a 28/04/1995, foram considerados como de trabalho especial, razão pela qual acolho a ausência de interesse de agir suscitada às fls. 76-vº/77, em caráter prejudicial à análise do mérito, extinguindo o feito, tão somente no que se refere a tais períodos. Subsiste, pois, o exame do mérito quanto aos demais pedidos veiculados na inicial. II.1 - MÉRITO A) DO RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL No tocante à comprovação de tal período de labor, dispôs a Lei de Benefícios que a pretensão deverá se basear em início de prova material (documentos), vedando-se a prova meramente testemunhal: a comprovação do tempo de serviço... inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, ..., só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito... (art. 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, corroborando a exigência prevista na citada lei, editando a Súmula n.º 149, vazada nos seguintes termos: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O rigor de tal enunciado vem sendo abrandado pelos tribunais e pelo próprio STJ, que consideram desnecessária a prova material relativa a todo o pedido de labor rural, desde que a prova testemunhal seja suficientemente robusta, permitindo ampliar a eficácia probatória dos documentos. Neste sentido, destaco a seguinte ementa de nossa Corte Superior: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. Pois bem. Com base em tais premissas passo à análise das provas carreadas ao feito. No intuito de comprovar o tempo de serviço no meio rural, o requerente trouxe aos autos apenas cópia de sua Certidão de Casamento (fl. 35), realizado em 24 de maio de 1980. Em que pesem os argumentos ofertados pela Parte Autora, tenho que o documento apresentado como indicativo de início de prova material de que teria permanecido trabalhando no campo são insuficientes para tal mister, eis que, a certidão em comento, por si só, não se constitui em prova cabal de que teria o demandante, efetivamente, se dedicado às lides rurais, nos termos em que aduzidos na exordial. Também as informações colhidas com a produção das provas orais, nada acrescentaram no sentido de amparar a tese defendida na inicial. Nesse sentido, em seu depoimento pessoal (mídia fl. 159), declarou o autor que, em 1979, trabalhava para uma empreiteira, prestando serviços para a Usina Guarani, fazendo e assentando lajotas, e realizando a limpeza das instalações da usina. Afirmou, ainda, que, de março de 1979 a julho de 1981, se dedicou apenas às atividades já referidas. Asseverou, por fim, que, de dezembro de 1981 a junho

de 1982, trabalhou para um empreiteiro de nome Valdemar Queiroz, colhendo laranjas na região de Cajobi, assim permanecendo nos períodos de fevereiro de 1983 a maio de 1983 e de janeiro a abril de 1984, esclarecendo que, nestes últimos períodos, trabalhou para diversos empreiteiros, sendo ora com a devida anotação em CTPS e ora sem o correspondente registro. A testemunha Antonio Vieira da Silva, ao ser inquirido por este juízo (mídia fl. 159), disse conhecer o autor desde 1976, porque, desta data até 1983, trabalharam juntos, para diversos empreiteiros - dentre os quais Valdemar Queiroz, Valter Queiros e Arlindo Nicoleti -, e em várias propriedades rurais, tais como fazenda Tarumã, fazenda da Nata e fazenda Monte Rosa, colhendo laranja e limão e carpindo cercas. Disse, mais, que, a partir de 1983, passou a trabalhar na mesma empresa que o autor usina Guarani, mas em setores e atividades distintas - Antonio como serviços gerais e o declarante como operador de máquinas. Ora, as meras declarações da testemunha Antonio Vieira da Silva e do próprio autor, no sentido de que teria se dedicado às lides rurais, restaram desamparadas do razoável início de prova material, pois, não foram trazidos aos autos quaisquer documentos relativos ao período de labor no campo, sem anotação em CTPS. Portanto, forçosa é a conclusão de que a demonstração dos fatos narrados na inicial funda-se, única e exclusivamente, em provas testemunhais, as quais, por si só, são insuficientes para a comprovação do aduzido trabalho rural nos períodos questionados, conforme Súmula n.º 149, do STJ, já reproduzida na presente fundamentação. B)

RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada aposentadoria especial foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo., sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A. Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto nº 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento. Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo. Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão. Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei nº 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei nº 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprio de cada atividade. Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Feitas tais considerações, passo à análise das provas trazidas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial. No tocante ao período de 29/04/1995 a 01/02/1996, embora o requerente tenha ofertado o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 60/62, insta consignar que as atividades relativas ao intervalo em comento foram executadas em época anterior à edição da Lei nº 9.528/97 (conversão da MP. 1.523/96 - em 10/12/1997) e, portanto, consoante já mencionado na presente fundamentação, para a caracterização de sua especialidade, não se faz necessária a

apresentação de referidos documentos e, tampouco, a comprovação de efetiva exposição do trabalhador à agentes nocivos, bastando, apenas que a atividade desenvolvida seja contemplada pelo enquadramento por categoria profissional, nos moldes dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Nesse sentido, no PPP de fls. 60/62 relatou o empregador que, 02/12/1987 a 01/02/1996, Antonio se dedicava a atividades que consistiam em (...) Conduzir caminhão (...) Verificar as condições em que está recebendo o veículo, (...) Emitir relatório de viagem (...) Conferir, antes do início do trabalho, os níveis de combustível, água do radiador e os indicadores no painel do veículo, (...) Auxiliar na manipulação de carga (...). Assim sendo, inarredável se faz o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas por Antonio Marra do Nascimento, de 29/04/1995 a 01/02/1996, na condição de motorista, por enquadramento por categoria profissional, eis que referido ofício (motorista de caminhão), conta com expressa previsão no item 2.4.4, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e 2.4.2, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79. No que pertine ao labor na condição de mecânico automotivo (de 02/08/1996 a 19/10/2009), que pretende o autor ver reconhecido como especial, tenho que o conjunto probatório ofertado não foi hábil a amparar tal pleito. Isso porque, consoante as disposições dos 1º e 2º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 (com a redação dada pela edição da MP. 1.523 de 11/10/1996), a comprovação do caráter especial das atividades realizadas sob a exposição ao agente nocivo ruído requer, necessariamente, a apresentação de laudo técnico de condições de ambiente de trabalho, circunstância que não se verifica no caso concreto. O PPP de fls. 60/62, descreve a presença dos fatores de risco óleo e graxa, no entanto, não informa a intensidade de concentração de referidos fatores no ambiente de trabalho (v. preenchimento do campo 15.4 - fl. 61 N/A); e, quanto a indicação - no mesmo formulário - de exposição do autor ao agente agressivo ruído, no patamar de 91,0 db, noto que esta não foi corroborada pelo correspondente laudo técnico, hábil a embasar tais informações, para fins de comprovação da especialidade do trabalho executado sob o agente em tela, razão pela qual improcede o pedido de reconhecimento do labor desempenhado na função de mecânico automotivo. A propósito, trago à colação julgado proferido pela Sétima Turma, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese dos autos: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA PARCIALMENTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Quanto aos períodos de 01/10/1979 a 02/08/1993 e 01/09/1993 a 10/11/1996, o formulário DIRBEN-8030 informa a exposição do autor a ruído de 103,8 dB, contudo, não foi apresentado laudo técnico, documento imprescindível para a comprovação da exposição ao agente ruído e, como apenas o formulário não supre a falta do laudo técnico, impossível o reconhecimento dos citados períodos como especiais. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - SÉTIMA TURMA - AC 00631676420084039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1383930 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO MARCO AURELIO CASTRIANNI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2015). Portanto, reconheço a especialidade das atividades desenvolvidas por Antonio Marra do Nascimento, apenas no intervalo de 29/04/1995 a 01/02/1996 (motorista), por enquadramento na categoria profissional elencada nos itens 2.4.4, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e 2.4.2, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79, dando parcial provimento ao pleito analisado neste tópico. C) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMA possibilidade de conversão do tempo comum em especial teve previsão na dicção do parágrafo 5º, do art. 57 da Lei n.º 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95): 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A Medida Provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, em seu artigo 28, expressamente revogou tal possibilidade ao dispor que Revogam-se (...) o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213 (...), revogação esta que foi mantida até a 13ª republicação da MP em comento, e bem assim ensejou a expedição das Ordens de Serviço n.ºs 600 e 612/98, do INSS, as quais restringiram a possibilidade de tal conversão, ante a exigência de laudos (ainda que relativos a períodos anteriores). Tais restrições foram extirpadas com a 13ª republicação da MP. 1.663, que alterou o teor do seu art. 28, eliminando as aludidas restrições de modo a permitir a conversão do tempo de trabalho em condições especiais. Por fim, em sua republicação de n.º 14, a Medida Provisória 1.663-14, foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, passando seu artigo 28 a ter a seguinte redação: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação dada pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Revendo posicionamento anterior, curvo-me ao já sedimentado entendimento em nossos Tribunais Superiores, no sentido de que a conversão de tempo especial em comum não se limita à primeira edição da Medida Provisória N.º 1.663-10 (em 28 de maio de 1998), uma vez que a revogação do 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, proveniente da citada medida foi afastada pela nova redação dada ao seu art. 28,

quando de sua conversão em Lei (lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998). Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 956.110/SP, cuja ementa sintetiza adequadamente os fundamentos que passo a acolher: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - Resp 956110/SP - RECURSO ESPECIAL 2007/0123248-2 - Relator(a): Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ 22/10/2007 p. 367) - grifei. Assim, ante as provas analisadas e com base nos fundamentos esposados, entendo pela possibilidade de conversão do período laborado pelo autor e aqui reconhecido como especial (29/04/1995 a 01/02/1996), em tempo comum, aplicando-se a tais períodos o fator de conversão na proporção de 1,4 (art. 64, dos Decretos n.ºs 611/92 e 2.172/97, e art. 70 do Decreto 3.048/99). Para arrematar, destaco, ainda, julgado proferido pela Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL SEM REGISTRO EM CTPS. TEMPO ESPECIAL. AGRAVOS IMPROVIDOS. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - Aduz a parte autora que deve ser reconhecido todo o labor rural, sem registro em CTPS, pleiteado. - O INSS pleiteou seja afastado o reconhecimento da faina especial anterior a dezembro/80. - Conjunto probatório insuficiente para comprovação de todo o labor rural, sem registro em CTPS, pleiteado. - Considerada, destarte, essa novel forma de resolução da matéria, curvo-me, pois, aos posicionamentos encimados, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, a fim de, doravante, julgar possível a transmutação de tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80 seja após maio/1998. - O caso dos autos não é de retratação. - Agravos legais não providos. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DE TERCEIRA REGIÃO - OITAVA TURMA - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258935 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2013). D) DOS PEDIDOS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (SERVIÇO), ou, sucessivamente, DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (SERVIÇO) Pode aposentar-se por tempo de contribuição aquele que contar com trinta e cinco anos de serviço - se homem - e trinta anos de serviço, se mulher -, e cento e oitenta contribuições, ressalvada a regra de transição do artigo 142, da Lei 8.213/91, para os que eram filiados anteriormente a 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural. Ainda que por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha sido extinta a aposentadoria por tempo de serviço, instituindo-se, em seu lugar, a aposentadoria por tempo de contribuição, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria será contado como tempo de contribuição, além disso, a referida emenda assegura o direito de opção pelas normas por ela estabelecidas (v. artigo 9º, caput c.c artigo 4º da Emenda n.º 20/98). Na hipótese vertente, dos documentos de fls. 38/56 e 87/88 (cópias da CTPS e planilhas de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), é possível verificar que o cômputo do labor reconhecido nesta sentença como especial (com a devida conversão) aos demais períodos anotados em CTPS, até a data do requerimento administrativo (em 19/10/2009 - fl. 65), perfaz um total de 30 (trinta) anos, 05 (cinco) meses e 03 (três) dia(s) de trabalho, conforme quadro abaixo: Período: Modo: Total normal acréscimo somatório 26/08/1981 a 01/11/1981 normal 0 a 2 m 6 d não há 0 a 2 m 6 d 26/07/1982 a 30/01/1983 normal 0 a 6 m 5 d não há 0 a 6 m 5 d 13/06/1983 a 30/12/1983 normal 0 a 6 m 18 d não há 0 a 6 m 18 d 09/05/1984 a 30/11/1984 especial (40%) 0 a 6 m 22 d 0 a 2 m 20 d 0 a 9 m 12 d 28/03/1985 a 01/12/1987 especial (40%) 2 a 8 m 4 d 1 a 0 m 25 d 3 a 8 m 29 d 02/12/1987 a 28/04/1995 especial (40%) 7 a 4 m 27 d 2 a 11 m 16 d 10 a 4 m 13 d 29/04/1995 a 01/02/1996 especial (40%) 0 a 9 m 3 d 0 a 3 m 19 d 1 a 0 m 22 d 02/08/1996 a 19/10/2009 normal 13 a 2 m 18 d não há 13 a 2 m 18 d TOTAL: 30 (trinta) anos, 05 (cinco) meses e 03 (três) dias Resta comprovado, então, que à época do requerimento administrativo do benefício n.º 150.266.692-5 (em 19/10/2009), não contava o demandante com o tempo mínimo, legalmente exigido para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço), que é de 35 (trinta e cinco) anos. De outra face, considerando que o último vínculo empregatício do autor encontra-se vigente até os dias atuais (v. consulta ao sistema DATAPREV que segue anexo), e sem extrapolar os termos contidos no ítem e dos pedidos iniciais (fl. 30), é possível constatar que, em 16/05/2014, o cômputo do tempo de serviço de Antonio já alcançava o equivalente ao estabelecido na parte final do inciso II do art. 53 de Lei de Benefícios (Lei n.º 8.213/91), pois, em

tal data o somatório de seu tempo de labor resultava em exatos 35 (trinta e cinco) anos, vejamos: Período: Modo: Total normal acréscimo somatório 26/08/1981 a 01/11/1981 normal 0 a 2 m 6 d não há 0 a 2 m 6 d 26/07/1982 a 30/01/1983 normal 0 a 6 m 5 d não há 0 a 6 m 5 d 13/06/1983 a 30/12/1983 normal 0 a 6 m 18 d não há 0 a 6 m 18 d 09/05/1984 a 30/11/1984 especial (40%) 0 a 6 m 22 d 0 a 2 m 20 d 0 a 9 m 12 d 28/03/1985 a 01/12/1987 especial (40%) 2 a 8 m 4 d 1 a 0 m 25 d 3 a 8 m 29 d 02/12/1987 a 28/04/1995 especial (40%) 7 a 4 m 27 d 2 a 11 m 16 d 10 a 4 m 13 d 29/04/1995 a 01/02/1996 especial (40%) 0 a 9 m 3 d 0 a 3 m 19 d 1 a 0 m 22 d 02/08/1996 a 19/10/2009 normal 13 a 2 m 18 d não há 13 a 2 m 18 d 20/10/2009 a 16/05/2014 normal 4 a 6 m 27 d não há 4 a 6 m 27 d TOTAL: 35 (trinta e cinco) anos Sendo assim, faz jus o autor à concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço), a partir de 16/05/2014, já que nesta data implementados estavam os requisitos legais hábeis a gerar a concessão do benefício pleiteado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, quanto aos pedidos de reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos de 28/03/1985 a 01/12/1987 e 02/12/1987 a 28/04/1995 e de conversão de tempo especial em comum destes períodos e do intervalo de 09/05/1984 a 30/11/1984, acolho a arguição do INSS de ausência de interesse de agir da Parte Autora e, neste ponto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, julgo parcialmente procedentes os demais pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do já citado Diploma Legal, para declarar o caráter especial do labor desenvolvido pelo autor, 29/04/1995 a 01/02/1996 (por enquadramento na categoria profissional elencada nos itens 2.4.4, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e 2.4.2, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79 - motorista). Condene o INSS, ainda, a implantar, em favor de Antonio Marra do Nascimento, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço), a partir de 16/05/2014 (data do implemento dos requisitos legais exigidos para concessão da espécie), devendo o instituto previdenciário arcar, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (entre DIB e DIP). A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 16/05/2014 (data fixada nesta sentença como início do benefício deferido), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Sendo a sucumbência recíproca as partes deverão arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença: Nome do(a) beneficiário(a) Antonio Marra do Nascimento Nome da mãe Maria Francisca do Nascimento CPF 025.743.038-57 NIT 1.084.768.807-8 Endereço do(a) Segurado(a) Rua da Cotovia, n. 45, Conj. Habitacional A.J Trindade, Olimpia/SP Benefício Aposentadoria Integral por Tempo de Serviço (arts. 52 e ss, Lei n.º 8.213/91) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício 16/05/2014 - data do implemento dos requisitos legais hábeis a gerar a concessão do benefício Data de Início do Pagamento A Partir do trânsito em julgado desta sentença Tratando-se de benefício concedido a partir de 16/05/2014, entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, dispensando o reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003763-48.2013.403.6106 - THEREZINHA DAS DORES FERNANDES MORGON (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Therezinha das Dores Fernandes Morgon, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de sua aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, do benefício de auxílio-doença, desde a data do primeiro requerimento administrativo (em 11/12/2006 - fl. 13). Aduz a requerente que padece de (...) fibromialgia, redução de espaço articular, osteofitos marginais, entesofito, esteatose hepática, calcificações de partes moles, osteoartrite, lesão menisco medial, isquemia miocárdica, coronopatia obstrutiva, hérnia de hiato, esofagite, gastrite, duodenite, alterações degenerativas de coluna torácica, angioplastia com stent, aptidão cardiorrespiratória muito fraca, anemia, osteoartrose (...) - (sic - fl. 03-vº), em razão do que, em seu entender, faz jus aos benefícios pleiteados. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/31. Por decisão de fls. 34/36, foi concedido à demandante o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica. Citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos, arguindo, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 49/66). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 68/75, sobre o qual manifestaram-se as partes (fls. 80/83 e 89). Em cumprimento ao decisum de fl. 90, apresentou o assistente

nomeado pelo juízo os esclarecimentos de fls. 104/106.À fl. 92 foram apreciados os embargos de declaração opostos pelo demandante às fls. 91/91-vº. Da decisão de fl. 92, interpôs o autor Agravo Retido (fls. 93/99). Às fls. 119/120, ofertou o INSS proposta conciliatória, ao que o postulante apresentou sua expressa discordância (fls. 123/124). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, cumpre observar que entre a data do requerimento administrativo do benefício n.º 570.276.952-6 (em 11/12/2006) e o ajuizamento da presente ação (em 02/08/2013 - data do protocolo) decorreu período de tempo superior ao lapso temporal fixado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. Sendo assim, acolho a arguição do INSS de fl. 49-vº (contestação), e declaro prescritas as prestações vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, nos precisos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pela Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001); finalmente, existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Em geral, está sujeito a um período de carência de doze contribuições, mas algumas moléstias, em razão de sua gravidade ou estigma, dispensam tal exigência. Neste sentido, dispõe a Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001): Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III - alienação mental; IV - neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII - cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondiloartrose anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e XIV - hepatopatia grave. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (exceção feita às doenças relacionadas acima); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O benefício não será concedido se a doença ou lesão invocada for preexistente à data de filiação à Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier após tal filiação, por motivo de progressão ou agravamento de doença ou de lesão já existente. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber as espécies pleiteadas. Das planilhas de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fls. 58/59), observo que a requerente teve seu último vínculo empregatício com vigência de 01/06/1979 a 01/03/1981. Outrossim, verteu recolhimentos ao Regime Geral da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, nas competências de 03/2002 a 03/2004, 05/2004 a 07/2008 e 08/2008 a 12/2013. Desse modo, à vista das disposições do art. 15, inciso II c/c art. 25, inciso I, ambos da lei de benefícios (Lei n.º 8.213/91) e, considerando que a presente ação foi distribuída em 02/08/2013 (data do protocolo), restam superados os requisitos carência e qualidade de segurada. Quanto ao alegado estado de incapacidade, no laudo de fls. 68/75, assim como na complementação de fls. 104/106, atestou o médico perito (Dr. Jorge Adas Dib) que a demandante é portadora de cervicálgia, lombálgia, gonartrose e cardiopatia isquêmica, (CID's M50, M54.5, M17 e I25), patologias que apresentam sintomas como dor aos movimentos da coluna cervical, lombar e joelho esquerdo, e resulta em incapacidade de caráter total, definitivo e permanente, cujo início data de novembro de 2012 - v. respostas aos quesitos do juízo - fls. 71/72 e 106. Ainda quanto ao quadro patológico analisado, pontuou o expert: (...) A Autora é portadora de lombálgia, cervicálgia,

gonartrose e coronariopatia crônica. Foi submetida à colocação de stent. Ao exame clínico apresentava sinais e sintomas incapacitantes devido às doenças. Tais condições, no momento do exame pericial, a incapacitam total e permanentemente para realizar atividades laborativas (...) Na data do exame pericial foi caracterizada incapacidade laborativa total e permanente. (...) - v. discussão e conclusão - grifei - fls. 76 e 106 (retificação de quesito). Ora, se o requisito essencial à concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez é a presença de enfermidade que enseje a incapacidade permanente e sem perspectiva de cura e/ou reabilitação, tenho que tal requisito restou amplamente comprovado por perícia médica, realizada a cargo de profissional devidamente nomeado nos autos, razão pela qual faz jus a autora ao recebimento da espécie em questão. Não obstante o pedido inicial vise à concessão do benefício a partir de 11/12/2006 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 570.276.952-6 - fl. 13), tenho como correto o deferimento da espécie a partir de 01/11/2012, data fixada no laudo médico e na correspondente complementação como o início do estado incapacitante da autora, eis que estabelecida após exame clínico e com base na detida análise dos exames, atestados e documentação médica apresentada. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes, os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar, em favor de Therezinha das Dores Fernandes Morgon, o benefício de Aposentadoria por Invalidez, a partir de 01/11/2012 (data do início da incapacidade constatada), benefício este que deverá ter vigência enquanto perdurarem as condições analisadas nesta sentença. Deve o instituto previdenciário arcar, ainda, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (entre DIB e DIP). A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 10/01/2014 (data da citação - fl. 47), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Sendo a sucumbência recíproca as partes deverão arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Em razão da incapacidade laboral da Parte Autora e do indiscutível caráter alimentar do benefício deferido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) Therezinha das Dores Fernandes Morgon CPF 254.914.928-92 Nome da mãe Maria Sebastiana de Jesus NIT 1.081.975.556-4 Endereço do(a) Segurado(a) Rua Antonio Honsi, n.º 685, bairro Cristo Rei, São José do Rio Preto/SP Benefício Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 01/11/2012 (data do início da incapacidade - atestada por perícia técnica) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da Intimação Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário. Fixo os honorários do perito médico, Dr. Jorge Adas Dib, no valor máximo da Tabela II, Anexo Único, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004137-64.2013.403.6106 - HERMINIO MATIAS FERREIRA - INCAPAZ X FELICIANA PEDROSO FERREIRA (SP174203 - MAIRA BROGIN) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se apresentou os documentos para instrução do requerimento administrativo. Sem prejuízo, defiro a realização de prova pericial, conforme requerido pela parte autora e pelo Ministério Público Federal. Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a). JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais

medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?4) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?5) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliendo que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada data para o exame pericial, dê-se ciência às partes. Com a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos para apreciação das outras provas. Intimem-se.

0005218-48.2013.403.6106 - NELSON MIORANCI(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e o depoimento pessoal do(a) autor(a) requerido pelo INSS. Designo o dia 02 de junho de 2015, às 16:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Apresente o(a) autor(a) o rol das testemunhas precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias (Prazo contado a partir da intimação desta decisão), bem como o CPF (requerido pelo INSS). Apresentado o rol tempestivamente, intimem-se as testemunhas (somente no caso de não haver informação de que irão comparecer independentemente de intimação) e dê-se ciência ao INSS. Caso sejam de outra localidade (as testemunhas arroladas), expeça a Secretaria carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas, consignando que deverão ser ouvidas após a audiência acima designada, a fim de se evitar inversão processual. Intimem-se.

0005825-61.2013.403.6106 - REINALDO DONIZETI GOMES FREIRE(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e o depoimento pessoal do(a) autor(a) requerido pelo INSS. Designo o dia 02 de fevereiro de 2015, às 15:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Apresente o(a) autor(a) o rol das testemunhas precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias (Prazo contado a partir da intimação desta decisão), bem como o CPF (requerido pelo INSS). Apresentado o rol tempestivamente, intimem-se as testemunhas (somente no caso de não haver informação de que irão comparecer independentemente de intimação) e dê-se ciência ao INSS. Caso sejam de outra localidade (as testemunhas arroladas), expeça a Secretaria carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas, consignando que deverão ser ouvidas após a audiência acima designada, a fim de se evitar inversão processual. Intimem-se.

0006415-45.2013.403.6136 - CLARISSE FURLAN BORDIN X PAULO SERGIO BORDIN(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO TUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Clarisse Furlan Bordin - representada por seu curador, Sr. Paulo Sérgio Bordin, ambos devidamente qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91. Argumenta a autora que preenche todos os requisitos legais para a concessão do mencionado benefício: idade mínima, sempre laborou no meio rural e cumprimento do número de meses equivalentes à carência exigida. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/25. Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência dos pedidos (fls. 31/41). Por decisão de fls. 70/71-vº, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou a nulidade da sentença proferida à fl. 52, e determinou o retorno dos autos ao juízo de origem. À fl. 75, o juízo da 2ª Vara da Comarca de Catanduva reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual e ordenou a remessa dos autos ao Juízo da Subseção Judiciária de Catanduva que, por sua vez, decidiu envio do feito a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP (fl. 79). Distribuídos a esta 2ª Vara, foi concedido à requerente o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 83). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas, Alzira

Guedes Alves, Antonio Peluci e Romualdo Peniani (fls. 94/102). À vista dos documentos de fls. 144/146 e da manifestação de fls. 148/149, foi nomeado, para atuar como curador especial da demandante nestes autos, seu filho: Sr. Paulo Sérgio Bordin (fl. 154). Autora e réu apresentaram suas alegações finais, respectivamente, às fls. 158/163 e 165/166. Intimado, o Ministério Público Federal ofertou suas considerações às fls. 168/171. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Cuida-se de ação processada no rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pela demandante na condição de trabalhadora rural e, via de consequência, a concessão de sua aposentadoria por idade. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade de trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, independentemente do recolhimento de contribuições, está prevista no art. 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo o implemento de três requisitos: 1) idade de 60 (sessenta) anos para o homem e de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher (cf. art. 48, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 201, 7º, inciso II, da CF/88); 2) comprovação do tempo de serviço prestado no meio rural, na condição de empregado (art. 11, inciso I, a), de eventual rural (art. 11, inciso V, g), de avulso (art. 11, inciso VI) ou de segurado especial (art. 11, inciso VII); 3) exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses previstos no art. 143, da Lei nº 8.213/91. Seguindo remansosa jurisprudência, entendo que o número de meses a servir como parâmetro para a comprovação da atividade rural deve ser aquele verificado na época de implementação do requisito etário, e não na data em que formulado o requerimento administrativo, evitando-se com isto que, por desinformação ou mesmo pelas dificuldades inerentes à vida no campo, os interessados acabem adiando a busca por seus direitos junto ao INSS e, ao formularem requerimentos administrativos tardios, venham a ser prejudicados com a exigência de prazos mais extensos do que aqueles que teriam que demonstrar na época em que completada a idade para a obtenção do benefício. Destaco, a respeito, importante excerto de julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, corroborando tal posicionamento: Tendo a autora completado o requisito de idade de 55 anos, previsto pelo art. 48 da Lei 8.213/91, em 01/12/97, o ano de 1997 é que deve ser observado como referência para a apuração do cômputo de carência e não o ano em que o requerimento administrativo ou o ajuizamento da ação teriam se dado. Entendimento contrário poderia implicar eventual prejuízo ao segurado que, por desinformação ou pelas dificuldades inerentes vividas pelo trabalhador rural, adiasse a busca do seu direito em um dos postos do INSS. (STJ - Ação Rescisória 3686/SP - rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe de 20/11/2009). Cumpre consignar, para a devida análise da pretensão deduzida pela Parte Autora, que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, estabelece que a comprovação do tempo de serviço, para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento (grifei). Vale ressaltar que a legalidade de tal dispositivo foi plenamente reconhecida por nossos tribunais, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, em remansosa jurisprudência, entendimento este que resultou na edição da Súmula nº 149, vazada nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O rigor de tal enunciado vem sendo abrandado pelos tribunais e pelo próprio STJ, que consideram desnecessária a prova material relativa a todo o pedido de labor rural, desde que a prova testemunhal seja suficientemente robusta, permitindo ampliar a eficácia probatória dos documentos. Neste sentido, destaco a seguinte ementa de nossa Corte Superior: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. Portanto, com base em tais premissas, passo a examinar as provas carreadas aos autos. Nesse diapasão, aduz a autora que sempre foi trabalhadora rural, tendo desenvolvido atividades rurícolas, praticamente ao longo de toda sua vida, conforme indicado na exordial. No tocante ao requisito idade, dos documentos de fls. 10 (Cédula de Identidade e CPF), observo que a autora nasceu em 01 de JANEIRO de 1948 e, portanto, conta atualmente com mais de 67 anos, tendo completado a idade mínima em 01 de JANEIRO de 2003, devendo, por isso, comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontinuamente, durante um período de 132 (cento e trinta e dois) meses anteriores a 2003 (por ser esta a quantidade de meses prevista no art. 142 c/c art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91). No que pertine à comprovação do tempo de serviço no meio rural, entre os documentos apresentados pela postulante estão cópias: da Certidão de Casamento (fl. 11), celebrado em 02 de outubro de 1982, na qual a autora está qualificada como prendas domésticas e seu marido (Sr. Sérgio Aparecido Bordin) como lavrador; Certidões de Nascimento dos filhos (fls. 23/24), datadas de 1984 e 1986; Termos de Rescisão de Contratos de Trabalho (fls. 12/14), que consignam os vínculos empregatícios do esposo de Clarisse,

junto aos empregadores Lourdes Pinto Maia (sítio Santo Antonio) - de 12/07/1988 a 31/05/1993 -, e Emílio Sansão (fazenda Boa Esperança) - de 01/07/1993 a 30/11/1996 e 01/07/1998 a 30/04/1999 -; Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas (fls. 15/19), emitidas em nome de Sérgio Aparecido Bordin, nos anos de 2000 e 2001; e Contrato Particular de Parceria Agrícola (fls. 20/22), firmado pelo cônjuge da autora com Raul Luiz da Costa, para os cuidados de 2.000 mil pés de limão existentes nas terras de propriedade deste (Sítio São Mateus), no período de 01 de maio de 2000 a 30 de abril de 2001. Cumpre ressaltar que não se pode negar validade a referidos documentos pelo simples fato de neles estar qualificado como lavrador apenas o esposo de Clarisse, já que a dificuldade na reunião de provas materiais acerca do efetivo labor rural deve-se, principalmente, ao caráter informal de tais atividades. Ressalte-se também que, os documentos em nome de terceiros (pais, maridos etc) são hábeis para comprovar tempo de trabalho rural de outro(s) membro(s) da família, especialmente, o exercido em regime de economia familiar, mas desde que acompanhados de outros elementos probantes, como é o caso dos autos. Nessa esteira, vejo que as informações constantes nas provas documentais em análise foram firmemente amparadas pelas provas orais colhidas e, portanto, permitem concluir pelo desempenho de atividades campesinas por parte da autora. Em seu sincero depoimento pessoal (mídia fl. 102), asseverou a autora que começou a trabalhar na roça aos sete anos de idade, em companhia dos pais, na fazenda de propriedade de Diogo Ruiz Lourenço, onde permaneceu até os trinta e três anos de idade, quando se casou. Afirmou, também, que após suas núpcias, juntamente com seu esposo, morou e trabalhou em diversas propriedades rurais, tais como as pertencentes a José Anésio Colombo, Adriano Maia, Emílio Sansão, Junior Colombo e Raul Costa, esclarecendo que o último local em que trabalhou no campo, foi no sítio de Junior Colombo, e que em todas as propriedades citadas, sempre se dedicou as lides rurais, auxiliando seu marido nos cuidados com roças de café, laranja e limão. A testemunha Alzira Guedes Alves (mídia fl. 102), declarou conhecer a autora da época em que esta era solteira, porque morou numa propriedade próxima da fazenda de Diogo Ruiz Lourenço, onde Clarisse residia com os pais. Disse ter conhecimento de que, depois de casada, a postulante morou com o marido, na fazenda de José Anésio Colombo e, posteriormente, nas propriedades dos Maia e dos Sansão, afirmando que em todas as propriedades citadas, Clarisse sempre se ocupou de trabalhar na roça. Do mesmo modo, as informações prestadas pelas testemunhas Antonio Peluci e Romualdo Peniani, foram contundentes quanto à permanência de Clarisse nas lides rurais, durante os períodos indicados na inicial. Ao serem inquiridos pelo juízo (mídia fl. 152), afirmaram que conhecem a autora desde quando esta era solteira e morava na fazenda de Diogo Ruiz Lourenço, próximo de onde residiam. Afirmaram, ainda, que depois de seu casamento, Clarisse e o marido, moraram nos sítios dos Colombo, dos Maia, de Emílio Sansão, de Raul Costa e, por último no sítio de Junior Colombo, de onde saíram há cerca de seis anos para morar na Vila Ventura. Disseram, por fim, que desde que conhecem a autora, sabem que ela sempre trabalhou na roça. Vê-se, então, que a prova documental ofertada pela demandante não restou isolada, ao contrário, foi suficientemente corroborada pelos demais elementos probantes, de sorte que o conjunto probatório (documentos, depoimento pessoal e oitivas das testemunhas) se fez harmonioso e robusto o bastante para demonstrar, de maneira inequívoca, o alegado exercício do labor rural, por parte da Autora. A propósito trago à colação julgado proferido pela Sétima Turma, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese dos autos: **PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. EXTENSÃO DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL A OUTRO INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. POSSIBILIDADE. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.** - Para obtenção da aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente a prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei. - O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural. - Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. - A possibilidade de extensão do início de prova material a outro integrante do grupo familiar já se encontra pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça. - O requisito etário restou preenchido em 1994 (fls. 14), anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação. - Como prova do exercício da atividade rural, a parte autora apresentou certidão de seu casamento (fl. 16), ocorrido em 1958; certidão de óbito do marido (fl. 20), ocorrido 1989, ambas declarando a condição de lavrador do marido; certidões de casamento dos filhos (fls. 17/18), ocorridos em 1979 e 1988, nas quais são qualificados como lavradores; formulários de informações ao MPAS/FUNRURAL (fls. 35 e 38/42), em nome do marido da autora; guias de recolhimentos de imposto sindical em nome do marido da autora, referentes aos exercícios de 1964/1969 e de 1972/1978 e 1981 (fls. 49/55); notas fiscais de entrada, informando como remetente de produtos agrícolas o

marido da autora, expedidas em 1975 e 1976 (fls. 57/61) e cópia da rescisão de contrato de parceria agrícola, firmada pelo marido da autora em 1988 (fl. 66); - A prova testemunhal (fls. 115/117) veio a corroborar a tese da autora, na medida em que as testemunhas afirmam de forma categórica que a autora trabalhou na companhia do marido por mais de 40 anos em uma única propriedade rural e que, após o falecimento do marido, em 1989, a autora continuou a exercer o labor rural de forma avulsa, ainda que residindo na cidade, tudo em harmonia com o acervo probatório colacionado aos autos. - O Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 99/102) informa que o marido da autora trabalhou como pedreiro por alguns anos antes de seu falecimento, informação, aliás, confirmada pela autora em seu depoimento pessoal (fl. 114). No entanto, conclui-se pelos depoimentos testemunhais que a autora permaneceu trabalhando no meio rural, restando comprovada a efetiva atividade rural exercida pela autora por período superior a 40 anos. - Agravo legal improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - SÉTIMA TURMA - AC 00048232220104039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1486758 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2013).Portanto, ante as provas já examinadas, reconheço o tempo compreendido no período de carência estampado na lei, que, in casu, é de 132 (cento e trinta e dois) meses, como de efetivo exercício de atividade rural por parte da Autora, e, considero preenchidos os requisitos legal hábeis a concessão do benefício pleiteado.III - DISPOSITIVO diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar, em favor de Clarisse Furlan Bordin, o benefício de Aposentadoria por Idade Rural, no valor de 01 (um) salário mínimo (conf. art. 143, da Lei nº 8.213/91).Tendo em vista que não há na peça vestibular menção específica quanto à data de início do benefício pretendido com o ajuizamento da presente ação, entendo como razoável a concessão da espécie a partir da data da citação (14 de JUNHO de 2004 - fl. 29-vº).Deve a autarquia ré arcar, ainda, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início de pagamento (entre DIB e DIP).A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 14/06/2004 (data da citação - fl. 29-vº), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Condeno o INSS também, ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.).Em razão do indiscutível caráter alimentar do benefício deferido nesta sentença, e, ainda, levando a efeito o expressivo lapso temporal que se verifica entre o ajuizamento desta ação e a prolação da presente sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil.Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício:Nome do(a) beneficiário(a) Clarisse Furlan BordinCPF 349.355.548-27Nome da mãe Ana RodriguesEndereço do(a) Segurado(a) Sítio Santo Antonio, Vila formosa, Potirendaba/SPBenefício Aposentadoria por Idade Rural Renda mensal atual 01 (um) salário mínimoData de início do benefício (DIB) 14/06/2004 (data da citação - fl. 29-vº)Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da leiData do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da Intimação desta sentençaNão sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, determino sejam os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que se proceda ao reexame necessário. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002491-82.2014.403.6106 - INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS IRAPUA LTDA - EPP X IDEVALDO DO CARMO VIEIRA LOMBA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à União para resposta, dando ciência da sentença de fls. 578/582.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0002505-66.2014.403.6106 - SILVANA APARECIDA DA SILVA ETTIOPI(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Fls. 429/430: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual

recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003595-12.2014.403.6106 - COTAVE COMERCIAL TARRAF DE VEICULOS LTDA(SP186078 - MARCELO SEMEDO BARCO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Tendo em vista o pedido da Parte Autora de fls. 130/131, bem como o fato de que a liminar deferida nos autos foi suspensa no TRF, conforme cópia da decisão juntada às fls. 125/128, entendo que este Juízo não pode manter aquilo que foi suspenso por Órgão superior, portanto referido pedido deveria ter sido efetuado naqueles autos (do Agravo de Instrumento). Inobstante, providencie a secretaria a remessa de cópia da petição e documentos de fls. 130/131, COM URGÊNCIA, por e-mail, para DD. Relator do recuso noticiado às fls. 125/128, para as providências que julgar necessárias, remetendo-se, inclusive cópia da petição e documentos de fls. 130/141. Manifeste-se a ANTT sobre a petição e documentos juntados pela Parte Autora às fls. 130/141, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

0004641-36.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X P. GOUVEIA NETO LTDA - ME

Considerando o interesse manifestado pela parte Autora, designo o dia 10 de março de 2015, às 14:30 horas, para a audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar.

0004653-50.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X P & G - GESTAO DE NEGOCIOS E CADASTROS LIMITADA - ME

Considerando o interesse manifestado pela parte Autora, designo o dia 10 de março de 2015, às 16:30 horas, para a audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar.

0000119-29.2015.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X JAMIL OMAR NACHABE(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI)

Considerando o contido às fls. 125, nos termos da Lei nº 1.060/50, concedo ao réu os benefícios da justiça gratuita e nomeio, para atuar como advogado do réu nestes autos, a advogada voluntária, Dra. DANIELLA CRISTINA GONÇALVES PELICERI, OAB/SP 301.592. Intime-se a advogada da nomeação e para adotar as medidas judiciais que entender convenientes para a defesa dos interesses do réu, inclusive, se for o caso, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua intimação. Intimem-se.

0000190-31.2015.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP X ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 123/153: Trata-se de pedido de admissão de Fabrício Menezes Leite como assistente litisconsorcial da União, com base nos artigos 51 a 54 do Código de Processo Civil, bem como antecipação de tutela, ou medida cautelar equivalente, para determinar a suspensão das matrículas para a residência médica e atribuição da pontuação aos candidatos que possuam o certificado de participação no PROVAB 2014 e que se encontram aptos, com os nomes divulgados na Portaria 419 de 02/12/2014, da SGTES/MS, a se inscreverem, alegando que a Requerida publicou em seu sítio institucional ... novo prazo para os interessados enviarem por e-mail o comprovante de conclusão do PROVAB, e não apenas o certificado de que estão aptos, o que por certo, importa em descumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Decido. Observo, claramente, que o anseio do petionário, médico inscrito na

residência em questão e ainda sem o certificado de conclusão do PROVAB 2014, se afasta do instituto processual pretendido, eis que o provimento pretendido não se encontra albergado pelo pedido da autora, notadamente no que toca ao pedido liminar. A propósito, consoante se vê do sítio virtual da FAMERP, nesta data, a antecipação de tutela concedida às fls. 67/70 foi cumprida, não havendo, até este momento, informação da autora em sentido contrário. Trata-se de requerimento que visa a alterar o comando pretendido na inicial e que se reveste, em meu entender, de cunho de lide estranha à presente contenda, entre o peticionário e a instituição educacional, ainda que, em tese, decorra dos efeitos da tutela antecipada já concedida. Aliás, após a citação (fls. 78/81), é vedado ao autor modificar o pedido, sem o consentimento do réu (art. 264 do Código de Processo Civil). Por tais motivos, indefiro, liminarmente, o ingresso do peticionário no feito como assistente litisconsorcial e, por conseguinte, os pedidos a título de tutela antecipada, deixando de prosseguir no rito do artigo 51 do CPC por economia processual. Visando, tão somente, à intimação, providencie a Secretaria o necessário junto à SUDP visando à inclusão de Fabrício Menezes Leite no feito como terceiro interessado. Escoado o prazo para recurso, faça-se o necessário à sua exclusão. Intime-se. Cumpra-se o segundo parágrafo de fl. 122.

0000273-47.2015.403.6106 - LUIZ GUSTAVO NEVES(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP348651 - NATALIA FERNANDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, em rito ordinário, visando à declaração de nulidade do leilão de imóvel veiculado em procedimento de execução extrajudicial, sob as alegações de que o débito poderia ser quitado até a assinatura do auto de arrematação, baseada no artigo 34 do Decreto-Lei 70/66, e de que não teria havido notificação extrajudicial para purgação da mora, fulcrada no artigo 26, 1º, da Lei 9.514/97. Pede-se tutela antecipada para suspensão dos efeitos do certame. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/40). É o relatório do essencial. Decido. O DL 70/66 é inaplicável à espécie, já que a execução é veiculada pela Lei 9.514/97, que prevê a consolidação da propriedade em favor do fiduciante em caso de inadimplemento (arts. 22 e seguintes). O próprio autor diz que atrasou algumas parcelas do financiamento e, pelo que se denota dos documentos de fls. 38/39 - notificação extrajudicial de desocupação do imóvel (de agosto/setembro de 2014) - e 40 - consulta do andamento de ação de imissão na posse -, a Caixa já teria leiloado o imóvel a terceiro, que reivindica a posse do bem. A par de outros esclarecimentos que possam vir com a contestação, não vejo condições de o feito prosseguir, por ausência de interesse de agir. Com a consolidação da propriedade - versão trazida pelo autor e documentos -, o contrato imobiliário em questão não mais existe e produz seus regulares efeitos jurídicos, haja vista que o seu objeto, qual seja, o bem imóvel financiado por meio dele, já teve a propriedade consolidada em mãos da credora fiduciária, em virtude do vencimento antecipado da dívida. A notificação de desocupação data de agosto/setembro de 2014, o que aponta para a consolidação cinco meses ou mais antes da propositura desta ação. Inclusive, o imóvel até já teria sido alienado a outrem sob os mesmos parâmetros contratuais, objeto de ação de imissão na posse, ajuizada pelo terceiro, que, em tese, o teria adquirido de boa fé. Outrossim, não há evidências no sentido de que alguma providência foi efetivamente tomada para purgar a inadimplência, ficando o credor, diante desta circunstância, autorizado a consolidar a propriedade em seu nome e efetivar o leilão público nos termos da supracitada lei. Desta forma, dados os limites do pedido e causa de pedir e o claro intento do autor em quitar a dívida para reaver o bem, inclusive, com pedido consignatório, atitude flagrantemente extemporânea, não há interesse processual, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito. Posto isso, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c. 295, III, do Código de Processo Civil. Não há honorários, pois não instalada a lide, nem custas processuais, ante a gratuidade, ora deferida, em face da declaração de fl. 09 e da presença dos requisitos do artigo 4º da Lei 1.060/50 (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000318-51.2015.403.6106 - J MAHFUZ LTDA(SP223363 - EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUZYR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 68/69 e 71/95: O Processo nº 0004283-42.2012.403.6106 visa à anulação de auto de infração distinto. Os demais feitos foram encaminhados à Justiça Estadual, por declínio de competência, e os números dos autos de infração, constante do sistema de fases processuais, é distinto. Não há que se falar, assim, em prevenção. Em síntese, alega a parte autora que foi autuada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia-INMETRO, com base em fiscalização de agentes do réu, agindo por delegação da autarquia federal, e obrigada a pagar multa no valor de R\$ 7.858,94, por meio do Auto de Infração nº 100113002097 (fl. 56), por ter sido surpreendida comercializando produtos sem a etiqueta Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE), alegando responsabilidade dos respectivos fabricantes, invocando o princípio da legalidade e, também, falta de motivação, aduzindo que tal sanção seria excessivamente onerosa e desproporcional, considerando-se o valor dos produtos. Com base em tais premissas, formula pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito, evitando-se a inscrição em dívida ativa e futura cobrança executiva. Com a inicial vieram documentos (fls. 27/66). Decido. A Lei 9.933, de 20 de dezembro de 1999, dispôs que caberia ao Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial-CONMETRO a competência para a expedição atos normativos e

regulamentos técnicos nos campos da metrologia e da conformidade dos produtos. Referida lei também estabeleceu que o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), como Secretaria Executiva do CONMETRO, teria competência para estabelecer e aplicar os regulamentos técnicos, considerando as normas elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT (artigos 2º e 3º). A autora aduz que cumpriu com as instruções de envio das notas fiscais dos produtos, sendo comprovada a origem dos produtos com a indicação de seus fabricantes, que seriam os responsáveis pelo descumprimento da normatização, razão pela qual entende que a multa imposta deve ser declarada nula. Numa análise perfunctória do mérito, não vislumbro a presença da verossimilhança da alegação, indispensável para a concessão da medida ora colimada. Em princípio, não há como considerar verossímeis os argumentos apresentados unilateralmente pela parte autora, justamente porque houve a infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99, e artigos 4º, 5º e 6º da Portaria INMETRO 371/2009, por comercializar umidificadores elétricos, sem ostentar o selo de identificação da conformidade na embalagem e no produto, o que enseja a multa aplicada. Ademais, o argumento da parte autora de que o fabricante do produto foi identificado, com o envio das notas fiscais em cumprimento às determinações do IPEM/SP, não exime sua responsabilidade administrativa pela prática do ilícito. Destaco, ainda, que a Lei nº 9.933, de 1999, com a redação dada pela Lei nº 12.545, de 14 de dezembro de 2011, estabeleceu que as pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos (art. 5º). Assim, examinando as normas vigentes e os elementos de convicção carreados ao feito, não me parece razoável, nesta análise inicial, acolher como plausíveis os argumentos declinados pela parte autora, alegando não ser o fabricante do produto. A uma, porque todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor (art. 1º, Lei 9.933/1999), ainda que de origem estrangeira. A duas, porque o normativo atacado pela parte autora diz respeito a critérios que visam, principalmente, a proporcionar maior segurança aos próprios consumidores (art. 2º, Lei 9.933/99). Também não merece guarida a assertiva de que o valor da multa seria excessivo e desproporcional, pois somente poderia ser considerado como tal se tivesse sido fixado em montante superior ao limite legal, o que não ocorreu, no caso (art. 9º, Lei 9.933/99). Enfim, entendo que, em tese, não há ilegalidade aparente na autuação sofrida pela requerente, haja vista que os produtos expostos à venda estavam em desacordo com a legislação em vigor. Isto posto, nesta fase de cognição sumária, concluo pela ausência de plausibilidade ou verossimilhança do direito, razão pela qual indefiro o pedido de tutela antecipada declinado na exordial. Certidão de fl. 70: Regularize a autora sua representação processual juntando cópia do contrato social, inclusive, concedendo poderes para a outorga do mandato de fl. 27. Cumprida a determinação, cite-se. Intimem-se.

0000347-04.2015.403.6106 - OSCAR BATISTA DE CARVALHO(RS011483 - CEZAR ROBERTO BITENCOURT E SP346533 - LUIZ ANTONIO SANTOS) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de pedido de tutela antecipada que objetiva seja determinado aos réus que cumpram o item 5.8 do edital do X Concurso Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil (Exame de Ordem) (5.8. No caso de anulação de questão integrante da prova objetiva ou de qualquer parte da prova prático-profissional, a pontuação correspondente será atribuída a todos os examinandos indistintamente, inclusive aos que não tenham interposto recurso), atribuindo ao autor os pontos correspondentes aos itens 4 e 6.1 da prova, garantindo-lhe o direito à inscrição nos quadros da OAB, estendendo tal direito a todos os demais candidatos. Como argumento, aponta decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, no Mandado de Segurança nº 5021269-38.2013.404.7200, interposto por Joana Sotopietra Sedrez, teria atendido a pleito idêntico, já com trânsito em julgado da sentença, que teria reconhecido erro grosseiro na questão. Traz a informação de que o Ministério Público Federal teria ajuizado a Ação Civil Pública nº 0057000-21.2013.401.3400, no mesmo sentido. Em suma, pelo princípio constitucional da isonomia, busca a aplicação do entendimento sufragado naquele decisum ao caso. Diz que a necessidade do provimento é premente, pois *condictio sine qua non* para o ingresso nos quadros da OAB e, assim, o exercício da profissão. Com a inicial vieram documentos (fls. 39/193). Decido. Não vislumbro plausibilidade no direito invocado, pois a comprovação do suposto erro grosseiro na questão envolve análise aprofundada, inclusive, com o cotejo das respostas dos réus, não oportuna nesse momento de cognição sumária. Ademais, o julgamento do Mandado de Segurança 5021269-38.2013.404.7200, consoante as cópias trazidas pelo próprio autor, produziu coisa julgada *inter partes* (fl. 57) e a Ação Civil Pública 0057000-21.2013.401.3400 foi extinta sem resolução do mérito, estando em grau de recurso. No que tange aos demais requisitos, vejo como de difícil reversão eventual concessão deste pleito liminar, com a inscrição do autor nos quadros da entidade e, conseqüentemente, exercício da profissão, enquanto pendente julgamento definitivo. Por tais motivos, indefiro a tutela antecipada. Indefiro, também, a gratuidade, tendo em vista a profissão indicada (produtor rural). Comprovada situação ensejadora do benefício, o pleito poderá ser reanalisado. Assim, concedo 10 dias para o

recolhimento das custas processuais. Após, cite-se. Intime-se.

0000470-02.2015.403.6106 - VANDERLI DE MARCHI(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os pedidos formulados na inicial, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 70/110, referentes ao feito nº 0003295-12.2013.403.6314, que tramita no Juizado Especial Federal local e encontra-se conclusos para julgamento, conforme consulta às fls. 111. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008600-25.2008.403.6106 (2008.61.06.008600-2) - MAURA DA CRUZ(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0005191-02.2012.403.6106 - MARCILEI DE ALESSIO X ELIETE DE ALESSIO RIBEIRO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Defiro a realização da prova pericial, requerida pelas partes e pelo Ministério Público Federal. Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a). ANDREA APARECIDA MONNÉ, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa,

protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada data para o exame pericial, dê-se ciência às partes. Com a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0005446-86.2014.403.6106 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X CESAR MENDONCA DOS SANTOS ME X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Considerando-se a realização da 141ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais (Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Fórum de Execuções Fiscais, em São Paulo/SP), fica designado o dia 11/05/2015, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 25/05/2015, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a avaliação dos bens penhorados (fls. 05) é antiga (Manual de Hastas Públicas Unificadas considera o laudo de avaliação ou reavaliação atualizado aquele lavrado a partir do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso), providencie a Secretaria, COM URGÊNCIA a expedição de Mandado para reavaliação dos bens penhorados. Com a reavaliação, expeça-se o expediente para remessa à Central de Hastas Pública, COM URGÊNCIA, observando-se o procedimento estipulado no Manual acima referido. Encaminhe-se cópia deste despacho ao Juízo Deprecante, por meio de correio eletrônico. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006775-07.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079656-85.1999.403.0399 (1999.03.99.079656-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X COMERCIAL DISTRIBUIDORA FALCAO & LOPES LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a União o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos, desamparando-se do feito principal. Intime(m)-se.

0002062-18.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005541-58.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERENICE DE OLIVEIRA FREIRES (SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração em que se alega omissão na sentença de fls. 53/54-verso, que teria julgado parcialmente procedentes os embargos à execução dado o excesso de execução decorrente de aplicação de índices de atualização monetária e de taxa de juros moratórios em desacordo com a coisa julgada. Conheço destes

embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Com razão a embargante, já que não restou devidamente claro da sentença de fls. 53/54-verso que os cálculos da Contadoria deveriam ser acrescidos dos honorários advocatícios fixados no título judicial em 15% do valor da condenação (fl. 147 dos autos principais). Dessa forma, o segundo parágrafo do dispositivo da sentença à fl. 54 da sentença deverá contar com a seguinte redação: A execução deverá prosseguir de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo nos autos destes embargos (fls. 41/42), acrescidos dos honorários advocatícios no percentual de 15% do valor da condenação ali fixado. Posto isso, julgo procedentes os embargos de declaração. No mais, permanece a sentença conforme lançada. Promova o Gabinete as devidas anotações no livro de registro de sentenças correspondente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002510-88.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011843-50.2003.403.6106 (2003.61.06.011843-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO) X EDUARDO MONTORO JUNIOR(SP114818 - JENNER BULGARELLI)
I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos em face de julgado que condenou o INSS ao reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, alegando o embargante que o embargado apresentou cálculos em dissonância com a coisa julgada, pois indevida a inclusão do IRSM relativo a fevereiro/94. O embargado apresentou impugnação (fls. 90/94), refutando os cálculos apresentados pelo INSS, sob o argumento de que é devida a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, sendo essa uma condição sine qua non. Alega que os cálculos da contadoria apresentados (fls. 197/205 do feito principal) estão corretos. Pede a improcedência dos embargos. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que prestou esclarecimento à fl. 96, tendo as partes se manifestado nos autos (embargado - fl. 100; embargante - fl. 102). Nos autos principais, a parte embargada requereu a expedição de ofício requisitório da parte incontroversa (fls. 215/218), o que foi deferido (fl. 219). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO ponto controvertido nos embargos é a aplicação do índice do IRSM de 39,67%, referente à competência de fevereiro de 1994, conforme os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 196/205 dos autos principais). Afirmou o INSS que o r. julgado (fls. 143/151 do feito principal) não contemplou o índice alegado, tendo em vista que não houve pedido pela parte embargada. Verifico que a ação principal foi ajuizada em 14/11/2003, não constando da inicial o pleito de incorporação do índice de IRSM de 39,67% no reajuste do benefício. O v. acórdão (fls. 143/151, já referidas) julgou procedente o pedido reconhecendo os períodos laborados sob condições especiais de 14.10.1969 a 24.11.1973, 01.02.1979 a 30.07.1985, 01.10.1985 a 06.10.1986 e 01.02.1988 a 07.02.1994, condenando o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao embargado, desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 04/07/1994, com renda mensal inicial correspondente a 94% do salário-de-benefício, e estabelecendo os critérios de incidência de correção monetária e de juros de mora e honorários advocatícios. Pois bem, o título exequendo diz respeito à concessão de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 04/07/1994), nada tratando acerca de atualização dos salários-de-contribuição, com a variação da IRSM de fevereiro de 1994, conforme pretende o embargado. Em suma, não houve pedido inicial e, tampouco, foi deferida a aplicação do IRSM de fev/94, na atualização dos salários-de-contribuição do embargado. Assim, não cabe à parte inovar no pedido em sede de embargos à execução. A orientação pretoriana é firme no sentido de não admitir processos de execução que se divorciem dos mandamentos fixados no processo de conhecimento, que têm força de lei nos limites da lide e das questões decididas, em respeito ao princípio da fidelidade ao título. Destaco, a propósito, os seguintes julgados, ilustrando tal posicionamento: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO QUE FICOU ESTABELECIDO NO TÍTULO EXECUTIVO - PRINCÍPIO DA FIDELIDADE. 1. O princípio da autonomia do processo de execução não deixa dúvidas de que, em tema de execução, vige o princípio da fidelidade ao título, principalmente porque as regras do Livro I (do processo de conhecimento) têm aplicação eminentemente subsidiária ao processo de execução (Livro II), vale dizer, naquilo que com ele não conflitar. É o que estatui, expressamente, o artigo 598 do Código de Processo Civil. 2. No processo de execução o magistrado está subordinado aos pressupostos de legalidade e legitimidade que emanam do título executivo, razão pela qual as nulidades devem ser decretadas de ofício (...). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 278697; Processo: 95030809991; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 14/05/2007; Fonte: DJU; Data: 14/06/2007; PÁGINA: 785; Relator: JUIZA MARISA SANTOS) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. FIDELIDADE AO TÍTULO. I - Agravo legal, interposto por Elias de Souza Freire, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao seu apelo,

com fundamento no artigo 557, 1-A, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 13.375,81, atualizado para 08/2000, afastando a conta com a aplicação do IRSM de 02/1994, no percentual de 39,67%, em razão de não ter havido pedido na inicial para tanto, restando ausente, via de consequência, determinação judicial nesse sentido. II - O agravante alega que apesar do percentual de 39,67% não ter sido abordado de maneira expressa, a jurisprudência do E. STJ encontra-se pacificada no sentido de ser aplicável o pleiteado IRSM de fev/94, aos salários-de-contribuição anteriores à março do mesmo ano. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para imediata implantação da RMI revisada. III - Não houve pedido inicial, e tampouco foi deferida a aplicação do IRSM de fev/94, na atualização dos salários de contribuição do autor. E a orientação pretoriana é firme no sentido de não admitir processos de execução que se divorciem dos mandamentos fixados no processo de conhecimento, que têm força de lei nos limites da lide e das questões decididas. IV - Em tema de execução vige o princípio da fidelidade ao título, ou seja, a sentença deve ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver contido. V - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agravo legal improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO: Agravo legal em Apelação Cível, nº 0037724-24.2002.4.03.9999/SP. Processo de origem nº 96.00.00019-01 - Vr. Monte Aprazível/SP; Data da decisão: 15/10/2012; Fonte: DJU; Publicado em: 29/10/2012; Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE). Por tais motivos, os embargos procedem, restando, assim, afastada a hipótese de aplicação do índice, eis que a parte embargada pretende discutir questão não debatida no processo de conhecimento (IRSM), sendo vedada sua inclusão em sede executória. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução, na forma do art. 269, I, do CPC, e confirmo o processamento dos embargos à execução com base nos cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de fls. 162/175 dos autos principais. Traslade-se cópia desta r. decisão, para os autos principais. Custas, ex lege. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, que arbitro em dez por cento do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa (artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000245-79.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008091-55.2012.403.6106) ALINE CRISTINE MARTINEZ (SP329918 - JOÃO DAVID MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os presentes embargos. Trata-se de pedido de liminar para cancelamento de bloqueio judicial (RENAJUD) do veículo Yamaha/Fazer YS250, placas ESV6503, ano/modelo 2011/2012, RENAVAM 307683044, efetivado nos autos da Execução nº 0008091-55.2012.403.6106, que a embargada move em face de Sinival de Oliveira e outros. Alega a embargante que, consoante contrato de venda e compra de veículo alienado, celebrado com o co-executado em 15/09/2011, adquiriu a propriedade do veículo em questão, não tendo efetivado a transferência por tratar-se de bem financiado junto à Bradesco Financiamentos S.A. Além do contrato, diz que, quando atrasava o pagamento de alguma prestação, o banco telefonava para Sinival, que encaminhava o contato para a embargante, e tais telefonemas estariam gravados junto à financeira. Como terceiro argumento, aponta que, em 07/10/2011, envolveu-se em acidente automobilístico com o veículo e que, juntamente com o co-executado, teriam ajuizado ação indenizatória a respeito, Processo nº 0006042-96.2012.826.0664. Aduz que adquiriu o bem de boa fé, quando inexistia gravame no registro, e antes da distribuição do feito executório (03/12/2012), e que a transferência de propriedade de bens móveis se opera com a tradição (artigos 1.267 e 1.268 do Código Civil). Com a inicial vieram documentos (fls. 10/16). Decido. Os embargos de terceiro, previstos nos artigos 1.046 a 1.054 do Código de Processo Civil, visam a afastar constrição judicial de determinado bem que esteja na posse ou propriedade daquele que não faz parte do feito. Na lição de Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, 3º Vol. Editora Saraiva, 11ª Edição, 1996, pág. 251): Trata-se de um outro processo cujo objeto é o pedido de exclusão de bens da constrição judicial, porque o senhor ou possuidor não foi parte no feito. A ação executiva foi distribuída em 03/12/2012 e o co-executado Sinival de Oliveira, em cujo nome está registrado o veículo, citado em 05/03/2013 (fl. 36/43 da execução). O contrato de venda e compra foi celebrado em 15/09/2011 (fls. 14/16), antes, portanto. Ainda, verifico o documento, particular, não contou com reconhecimento de firma dos contratantes, tampouco com registro em cartório, elementos que apontariam com segurança a data de sua lavratura e, por conseguinte, a tradição preconizada nos artigos 1.267 e 1.268 do Código Civil. Não foram trazidos, também, comprovantes de pagamento das parcelas, efetivados pela embargante, sequer cópia do CRLV a atestar que o

veículo, de fato, é objeto de financiamento e, assim, não poderia ter sido transferido. Nesse sentido, por ora, resta indeferida a expedição de ofício ao Bradesco visando à apresentação de gravações telefônicas entre este e Sinival, quanto a cobrança de parcelas atrasadas, já atribuíveis à embargante. Pelo que se depreende do sítio virtual do Tribunal de Justiça, o Processo nº 0006042-96.2012.826.0664, visando à indenização por acidente de trânsito, foi ajuizado pela embargante e pelo co-executado, com decreto de procedência, transitado em julgado em 12/11/2012. Todavia, não há elementos para afirmar que o bem em questão é o mesmo e os autos foram destruídos em 23/11/2014. Assim, não comprovada a posse do veículo anterior à constrição, não vejo fumus boni iuris nos argumentos apresentados. Prejudicada a análise do periculum in mora, indefiro a liminar. Nesse sentido: EMBARGOS DE TERCEIRO - AUSÊNCIA DE PROVA DA AQUISIÇÃO DO BEM PENHORADO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Não há prova, nos autos, de que a embargante adquiriu o veículo penhorado em setembro de 2004, até porque, do contrato acostado às fls. 12/15, não consta reconhecimento de firma ou registro em cartório. Nem há prova de que a embargante, realmente, pagou o financiamento do veículo ou de que estivesse na posse do bem, ainda mais considerando que, não obstante o veículo já estivesse quitado desde junho de 2007, não cuidou de transferi-lo para seu nome. 2. Apelo improvido. (TRF3 - AC 00046180820104036114 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1632543 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) Suspendo a execução apenas em relação ao veículo objeto de discussão neste feito, nos termos do artigo 1052 do CPC. Certifique a Secretaria a suspensão nos autos principais. Cite-se a embargada, nos termos do art. 1053 do CPC. Ante a declaração de fl. 11 e a presença dos requisitos do artigo 4º da Lei 1.060/50, defiro a gratuidade. Apense-se. Intimem-se.

0000447-56.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002220-98.1999.403.6106 (1999.61.06.002220-3)) HILSON TIBURCIO DE PAIVA (SP099178 - ROSELY FRANCA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro, distribuídos perante a Justiça Estadual, Vara Única da Comarca de Urânia-SP, por dependência à Carta Precatória nº 0001677-19.2013.826.0646, extraída dos autos da Ação Ordinária nº 0002220-98.1999.403.6106, que Pigari Indústria e Comércio Ltda. e Outros movem em face da embargada, deprecata essa expedida para praxeamento do imóvel objeto da matrícula nº 11.135, do Cartório de Registro de Imóveis de Jales-SP, cuja posse o embargante pretende ver mantida, ao argumento de que teria celebrado com a autora Indústria Pigari Ltda.-EPP Contrato de Dação em Pagamento em 30/10/2012. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/15). Por declínio de competência, o feito foi remetido à Justiça Federal e distribuído por dependência à Ação Ordinária 0002220-98.1999.403.6106 (fls. 16 e 19). É o relatório do essencial. Decido. Como se vê da inicial dos Embargos de Terceiro nº 0000294-23.2015.403.6106, também distribuídos por dependência à Ação Ordinária nº 0002220-98.1999.403.6106, há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre a presente ação e os primeiros embargos, pelo que é de rigor sua extinção por litispendência (artigo 301, 2º e 3º, do Código de Processo Civil). Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, V, do CPC. Não há honorários, pois não instalada a lide. Custas pelo embargante. Traslade-se cópia desta para os autos nº 0002220-98.1999.403.6106. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006144-10.2005.403.6106 (2005.61.06.006144-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006139-85.2005.403.6106 (2005.61.06.006139-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X GRANADA MERCANTIL LTDA X VALENTIN ANATRIELLO X NILZA TEREZINHA DAVID ANATRIELLO X JOSE CARLOS DE PAULA FERREIRA (Proc. ISAC JOSE DE PAULA (OAB/MG59323)) X NEUSA FURLAN FERREIRA X MILTON DE ALMEIDA E SILVA X ANA MARIA CUNHA DE ALMEIDA E SILVA X CASA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP142114 - FRANCISCO DE ASSIS ARRAIS)

Tendo em vista o novo pedido da CEF-exequente de fls. 1768, determino a expedição, COM URGÊNCIA, de Ofício endereçado ao 2º CRI de Mogi das Cruzes para cancelamento das averbações R33-M 1.231 e R17-M 7.681, salientando que, excepcionalmente determino que a própria CEF retire o Ofício em Secretaria e encaminhe ao referido Cartório para cumprimento, comprovando nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Deverá constar no referido Ofício, que eventuais custas de cancelamento correrão por conta da CEF. Após a ciência desta decisão, venham os autos conclusos, conforme determinado na parte final da decisão de fls. 1764. Intimem-se.

0007577-15.2006.403.6106 (2006.61.06.007577-9) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X JONAS ALVES SANCHES (SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DORIS MARA BIANCHINE SANCHES (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA)

Inobstante a União-exequente ter alertado a Parte Executada sobre a possibilidade de renegociação da dívida, nos autos da outra execução, que segue em apenso, processo nº 0000039-46.2007.403.6106, entendo que aquela informação não tem o condão de sobrestar o presente feito, portanto, ciência à Parte Executada da manifestação da União, nestes autos, às fls. 517/525 (nova avaliação do bem imóvel), salientando que referida ciência deve ser feita pelo Juízo Deprecado e não por est., Intime(m)-se.

0000039-46.2007.403.6106 (2007.61.06.000039-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X JONAS ALVES SANCHES(SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DORIS MARA BIANCHINE SANCHES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X MARIO BIANCHINE(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA)
Manifeste-se a Parte Executada sobre seu interesse na renegociação da dívida, conforme apresentado pela União-exequente às fls. 294/295, salientando que deverá comprovar que efetuou o acordo, nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0002507-46.2008.403.6106 (2008.61.06.002507-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X GEORGINA MARIA THOME(SP158028 - PATRICIA RODRIGUES THOMÉ PEREIRA E SP056347 - ADIB THOME JUNIOR)
Tendo em vista a comprovação de fls. 82/85, defiro o desbloqueio do valor bloqueado às fls. 78, uma vez que a conta objeto do bloqueio é de poupança (013) com valor bem inferior a 40 salários mínimos.Determino, também, o desbloqueio dos demais valores de fls. 78/80, uma vez que irrisórios.Todos os desbloqueios devem ser efetuados através do sistema BACENJUD.Por fim, designo o dia 25 de maio de 2015, às 18:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes serem representadas por pessoas com poderes para transigir, em especial a pessoa jurídica.Providencie a Secretaria as intimações de praxe.Intimem-se.

0003253-40.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRACCO E DE GIULI LTDA EPP X CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Considerando o interesse manifestado pela parte Exequente, designo o dia 17 de março de 2015, às 16:00 horas, para a audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar.

0006700-36.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NILSON JOSE DA SILVA

Considerando o interesse manifestado pela parte Exequente, designo o dia 17 de março de 2015, às 15:00 horas, para a audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar.

MANDADO DE SEGURANCA

0001444-10.2013.403.6106 - ANNA DO ROSARIO LUBITO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS E Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ALLIANZ SEGUROS S/A(SP298486 - GABRIELA AKEMI MASSUDA)

Considerando a manifestação da União às fls. 355, defiro o depósito judicial do valor da indenização do veículo pela Allianz Seguros S/A. Comprovado o depósito, promova a Secretaria a retirada da restrição do veículo (placa CVE 7196) no sistema RENAJUD. Fls. 355: Manifeste-se a Impetrante acerca das condições para aquisição de outro veículo. Intimem-se.

0003864-51.2014.403.6106 - FIDO - CONSTRUTORA, MONTAGENS INDUSTRIAIS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP122257 - FRANCISCO JOSE DAS NEVES E SP341660 - ROBERTA SCHRODER XAVIER E SP340407 - EMILIO AFONSO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)
I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança manejado com o objetivo de que o impetrado aceite como correta a compensação tributária efetuada pela impetrante, entre os tributos constantes dos Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nºs 41953.34448.290709.1.1.01-1164 e 17225.66189.3100709.1.1.01.8220, indeferida na seara administrativa, ao principal argumento de que teria sido autorizada pelo artigo 170 do CTN, declarando-se extinto o crédito tributário, nos termos do artigo 156, II, do mesmo texto. Busca-se, em sede de liminar, que a autoridade coatora suspenda a exigibilidade da cobrança dos

tributos ali discutidos, com a consequente emissão de Certidão Positiva com efeito de negativa. Sustenta a impetrante que formulou os requerimentos para compensação administrativa de valores recolhidos a maior, a título de IPI, com outros débitos tributários relativos a tributos como IRPJ, PIS, COFINS e IRRF, os quais teriam sido indeferidos por erro grosseiro da autoridade coatora. Argumenta, ainda, que o não conhecimento da manifestação de inconformidade (fls. 43/44 e 98/99) a teria impedido de se defender em sede administrativa. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/234). Às fls. 237 e 245, foi concedido prazo para que a impetrante promovesse o recolhimento das custas processuais e apresentasse cópia de seu CNPJ, o que foi cumprido conforme documentos de fls. 244 e 248/249. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de decadência (artigo 23 da Lei 12.016/2009), pois não foram trazidos os documentos que comprovem a intimação da impetrante, quer da decisão guerreada, quer da que entendeu extemporânea a manifestação de inconformidade de fl. 98 (em face da decisão em comento), datada de 18/07/2014 (fl. 99). No mérito, adoto a liminar como razões de decidir. Tenho que os fatos sobre os quais se assenta a tese defendida na exordial merecem maiores esclarecimentos, que somente poderão ser obtidos com a vinda das informações, o que afasta o indispensável *fumus boni juris*, tendo em vista que os documentos carreados nos autos, até o momento, não denotam a ocorrência de qualquer vício e/ou erro grosseiro no ato de indeferimento dos PER/DCOMPS nº. s 41953.34448.290709.1.1.011164 e 17225.66189.3100709.1.1.01-8220 e, tampouco, apontam para a hipótese de ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, como alegado pela impetrante. Ademais, a concessão da medida antecipatória, nos termos em que pretendida (suspender a exigibilidade da cobrança dos tributos oriundos do indeferimento dos perd comp apontados nestes autos - sic - fl. 15) importaria, conseqüentemente, no reconhecimento do direito à compensação dos valores que, em tese, teriam sido recolhidos a maior, a título de IPI, o que não é admissível em sede de medida liminar, a teor do que restou sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº. 212), in verbis: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. As informações do impetrado consignaram: Entretanto, mesmo considerando a perda de prazo pelo contribuinte em âmbito administrativo e judicial, em função da análise ter sido efetuada em sua totalidade via sistema, a partir das informações prestadas pela interessada, procederemos a uma revisão de ofício a fim de re/ ratificar os atos praticados pela Administração, o qual, em função da complexidade dos temas tratados, demandará maior prazo para sua conclusão. Tratando-se da via estreita do mandamus, não vejo alteração fática em relação à liminar, pois, primeiro, não se extraem dos documentos trazidos com a inicial os problemas apontados pela impetrante; segundo, porque o impetrado não trouxe elemento novo. Terceiro, porque, como bem apontou a autoridade (fl. 265º), os temas em questão são complexos, demandando, inclusive, no entender deste Juízo, encontro de contas, o que conduziria a lide à dilação probatória, inviável no presente rito. Por tais motivos, sem delongas, o pedido improcede. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, denego a segurança, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários em mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Fl. 262: Defiro a inclusão da União como assistente simples. Providencie a Secretaria o necessário junto à SUDP. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005447-71.2014.403.6106 - ICEC INDUSTRIA DE CONSTRUCAO LTDA (SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES) X GERENTE REGIONAL DA GERENCIA REGIONAL TRABALHO EMPREGO EM SJRPRETO SP (Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL CAIXA ECON FEDERAL-CEF SAO JOSE RIO PRETO-SP (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado com o objetivo de afastar a exigibilidade das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), incidentes sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente. Requer-se, ainda, seja declarado o direito à compensação do suposto indébito. Juntaram-se documentos (fls. 19/71). A liminar foi indeferida (fls. 74/77). Manifestação da União às fls. 90/93. As informações foram prestadas (fls. 94/101 e 153/155), refutando-se a tese da exordial. A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 103/128), ao qual foi concedido parcial efeito suspensivo (fls. 129/136). O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção (fls. 143/144). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A Lei n.º 8.036/90, que dispõe acerca do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço estabeleceu, em seu artigo 15, caput, a obrigação dos empregadores de efetuarem o recolhimento da contribuição ao FGTS - mediante depósito em conta vinculada -, do percentual de 8% da remuneração paga ou devida ao empregado, no mês anterior, incluindo-se a gratificação natalina e as verbas elencadas nos arts. 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). O mesmo dispositivo legal tratou, também, de especificar, em seu 6º, as verbas que não integram a base de cálculo, remetendo àquelas listadas no 9º do art. 28 da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei n. 8.212/91), que assim dispõe: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo

Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;e) as importâncias:1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e:1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior;u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. y) o valor correspondente ao vale-cultura(...).Pois bem. O que se verifica é que a lei de regência do FGTS é expressa quanto às verbas que integram sua base de cálculo (remuneração) e, bem assim, em relação àquelas que não a integram (6º do artigo 15 - 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91).No que pertine ao aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e valores correspondentes aos 15 dias que antecedem o deferimento do auxílio-doença/acidente, ante a ausência de referidas rubricas nas hipóteses catalogadas no já mencionado 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, como exceção à base de cálculo, tenho que sobre elas há de incidir a contribuição fundiária.Não obstante os argumentos ofertados pelo impetrante, no sentido de que as verbas indicadas em sua peça inaugural possuem natureza indenizatória e não remuneratória - o que justificaria o afastamento das contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -, cumpre assinalar que tais contribuições revestem-se de caráter estritamente social e trabalhista, em nada se assemelhando às previdenciárias, e também não são consideradas tributo, sendo certo que sua incidência ou não independe da natureza da verba a ser utilizada como base de cálculo para sua apuração.Nesse sentido, perfilho do entendimento há muito sedimentado pela Suprema Corte no julgamento do RE 100.249/SP, cuja ementa passo a transcrever:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARAVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO

GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO.(STF - Pleno - RE 100.249-SP - Relator(a) Min. OSCAR CORREA - DJ 01-07-1988 PP-16903).Assim sendo, improcede o pedido de inexigibilidade dos recolhimentos ao FGTS sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e valores correspondentes aos 15 dias que antecedem o deferimento do auxílio-doença/acidente.A propósito, trago à colação: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. FÉRIAS INDENIZADAS. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO.1. A Súmula 353 do STJ estabelece que As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.2. O STF se pronunciou no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903)3. Não é possível aplicar às contribuições para o FGTS os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência de contribuição previdenciária, até porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente, exceto quando a Lei expressamente assim determina.4. Segundo o art. 15, caput, da Lei nº 8.036/90, a base de cálculo do FGTS é a remuneração paga ou devida ao empregado, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT.5. A exceção ocorre no já citado 6º do art. 15, Lei nº 8.036/90 (6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991).6. O legislador optou por excluir do conceito de remuneração as mesmas parcelas estabelecidas na Lei nº 8.212/91 para apuração do salário-de-contribuição. Contudo, apesar da aproximação de conceitos, não igualou as contribuições.7. Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 195 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, não incide a contribuição para o FGTS sobre as férias indenizadas:8. Como já decidido pelo TST e consoante a legislação, aplicável ao caso 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, também no âmbito o Supremo Tribunal Federal, em análise de incidência da contribuição previdenciária, em sessão do Pleno, apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale - transporte.9. A Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica no sentido de que o aviso prévio está sujeito à contribuição para o FGTS. Nesse sentido a Súmula 305 do TST: O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS.10. Em que pese a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ter pacificado a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias do auxílio-doença, tal ocorre no âmbito da relação jurídica de custeio do RGPS. Todavia, como já salientado, aqui se trata de contribuição para o FGTS, que apenas como exceção aplica a legislação previdenciária. Na hipótese, o art. 15, 5º, da Lei nº 8.036/90 prevê que o depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. Por sua vez, o artigo 28 do Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, estabelece expressamente a exigibilidade do FGTS para licença para tratamento de saúde de até quinze dias.11. O auxílio-acidente é BENEFÍCIO, só concedido após o término do auxílio-doença e requer a constatação de redução da capacidade laboral consolidada, o que se dá por perícia médica. Ele não se confunde com o auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho, É BENEFÍCIO previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213 e não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo na hipótese de concessão em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional, pois ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. O valor do auxílio-acidente não integra o salário-de-contribuição, para os fins da Lei n 8.212/91, como previsto no seu art. 28, 9.12. Em que pese na seara da contribuição previdenciária, o STJ ter pacificado o entendimento de que não incide contribuição sobre o pagamento a título de terço constitucional de férias, ocorre diferente na contribuição relativa ao FGTS que, como dito, tem caráter social e sendo uma percentagem incidente sobre as férias, assume a natureza da parcela principal, e, assim, tem caráter salarial, nas férias gozadas ao longo do contrato. Precedentes de Corte Regional Federal e do Tribunal Superior do Trabalho.13. Seja em relação à contribuição previdenciária, seja em relação à contribuição

ao FGTS, não há disposição legal na legislação que trate da contribuição previdenciária afastando as faltas abonadas/justificadas do conceito de salário de contribuição.14. O artigo 473 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho prevê hipóteses que não suspendem o contrato de trabalho e as faltas justificadas, na forma da legislação trabalhista, constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço.15. O artigo 131 da CLT elenca os dias em que o trabalhador fica ausente do trabalho, justificado por atestado médico. Tais afastamentos não podem ser considerados como faltas e, assim, não há desconto salarial. Decorre daí que os valores pagos a esse título, possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social.16. É inviável a compensação ou restituição na forma pretendida pela impetrante.17. A contribuição para o FGTS, como reconhecido pelo STF (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903), é prestação pecuniária de cunho trabalhista e social, não possuindo natureza tributária.18. Não é aplicável à contribuição para o FGTS a legislação tributária (A Súmula 353 do STJ estabelece que As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.), seja em relação a prazo prescricional/decadencial, seja em relação aos institutos de compensação e restituição. Assim, deve ser aplicada ao presente caso a legislação específica do FGTS (Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684), que nada prevê a respeito de compensação ou repetição de valores que, por se tratar de modalidade de extinção da obrigação, depende de previsão em lei específica.19. Diferentemente da contribuição previdenciária, arrecadada e gerida pela União, os recolhimentos a título de FGTS ocorrem em contas vinculadas em nome dos empregados, portanto têm natureza direta do ônus decorrente da relação de emprego. Os valores decorrentes dela são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. 20. A atuação do Estado se limita à fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, o que não lhe confere a condição de titular do direito à contribuição. Ainda que se considerasse possível a repetição, a impetrante deveria propor ação própria contra os titulares das contas do FGTS. 21. Apelação da União e Remessa Oficial parcialmente providas, para denegar a ordem quanto ao pedido de inexigibilidade da contribuição para o FGTS sobre o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias, os quinze primeiros dias do auxílio-doença e as faltas abonadas e justificadas. Apelação da impetrante a que se nega provimento.(TRF3 - AMS 00059068720114036103 - APELAÇÃO CÍVEL - 344437 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014)Por derradeiro, no que se refere ao aduzido direito de compensação/restituição, dado o caráter social das contribuições aqui tratadas e, levando a efeito o entendimento solidificado pelo Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula nº 353, quanto à inaplicabilidade das normas tributárias às contribuições fundiárias, inviável é a repetição das contribuições recolhidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, denego a segurança, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, observando que há liminar concedida em segunda instância (fls. 129/136).Não há honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas ex lege.Encaminhe-se cópia desta sentença ao ilustre Relator do Agravo de Instrumento nº 0031757-02.2014.403.0000.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005722-20.2014.403.6106 - EROTIDES DUMBRA TEBAR(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

- RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança que objetiva, em sede de liminar e provimento definitivo, que o recurso administrativo nº 21/161.456.285-4, protocolizado em 19/08/2013, seja analisado imediatamente. Aduz a impetrante que foi casada com José Carlos Tebar de 21/06/66 a 03/09/91, quando se separaram, tendo sido consignado na respectiva ação que seriam pagos alimentos à impetrante. Com a morte do ex-cônjuge em 11/05/2013, diz que requereu pensão por morte junto à Autarquia em 21/05/2013, com atendimento em 28/05/2013, quando lhe foi solicitada certidão de objeto e pé do processo de separação, prazo 28/06/2013. Todavia, informa que o documento só foi confeccionado em 18/07/2013 e, o benefício, indeferido por falta de qualidade de dependente. Nesse mesmo dia, a impetrante teria agendado um pedido de recurso junto ao INSS, designado para 19/08/2013, quando teria, então, apresentado o documento. Observa que o servidor encarregado ter-lhe-ia informado que o prazo para a análise do recurso era de 120 dias, sendo 30 para a agência analisar os documentos. Não sendo reconsiderado o indeferimento, o documento seria enviado a uma das Juntas de Recurso, nas quais o julgamento ocorreria no prazo de 90 dias. Aponta que o prazo razoável para a análise seria de 120 dias contados de 19/08/2013, vencendo em 19/12/2013. Todavia, somente em 10/12/2014, o processo teria sido incluído no sistema, sem data para análise. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/21). A liminar foi deferida (fls. 24/25). O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 38) e o impetrado informou a concessão do benefício (fls. 39/40). Às fls. 42/44, o Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção. A impetrante comunicou a análise do pedido e a concessão do benefício, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trago o teor da liminar, que adoto como razões de decidir: O periculum in mora resta evidenciado no caráter alimentar do benefício pleiteado. Por outro lado, observo que o artigo 41-A, 6º, da Lei 8.213/91, e o artigo 174 do Decreto 3.048/99 estabelecem o prazo de 45 dias

para a concessão do benefício após a devida apresentação dos documentos, in verbis: Lei 8.213/91 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008). Decreto 3.048/99 Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Veja-se que a legislação observou tal prazo como suficiente para que a Administração se manifestasse a respeito, estando a documentação em ordem, ou, a partir da regularização, caso necessário. Considerando que os documentos de fls. 14/19 comprovam o protocolo do recurso em 19/08/2013, regularizando-se a pendência, e a não apreciação do recurso até a distribuição deste mandamus, superando em muito o prazo legal, vejo configurado o *fumus boni iuris*. De tal sorte, DEFIRO A LIMINAR para determinar ao impetrado que promova o necessário à imediata prolação de decisão administrativa referente ao requerimento nº 37330.004135/2013-45, benefício nº 21/161.456.285-4. A liminar foi cumprida e, o benefício, concedido (fls. 39/40 e 46) em 16/12/2014, após ciência da decisão pelo impetrado (fl. 35, 15/12/2014). Portanto, sem mais delongas, a liminar deve ser confirmada e acolhido o pedido, não havendo que se falar, portanto, em perda do objeto. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, concedo a segurança e julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao impetrado que promova o necessário à imediata prolação de decisão administrativa referente ao requerimento nº 37330.004135/2013-45, benefício nº 21/161.456.285-4. Não há honorários em mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/2009), nem custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Fl. 38: Defiro a inclusão do INSS no feito como assistente simples. Providencie a Secretaria o necessário junto à SUDP. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000301-15.2015.403.6106 - MULTICOBRA COBRANCA LTDA (SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP238594 - CAMILLA LEONE MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança que objetiva a declaração de autonomia da impetrante (CNPJ 51.098.549/0006-06) em relação à matriz (CNPJ 51.098.549/0001-00) e outras filiais, bem como a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, ainda que restem pendências nos demais estabelecimentos, ao argumento de que as normas tributárias pátrias consagram tal autonomia, seja patrimonial, administrativa ou jurídica, o que se verificaria por meio da distinção quanto ao CNPJ. Tais pedidos são reiterados em sede de provimento definitivo. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/37). É o relatório do essencial. Decido. Fls. 38/39 e 41/81: Não há prevenção, pois as filiais (Processo nº 000403-49.2015.403.6102) e o objeto (Processo nº 0003278-13.2011.403.6106) são diferentes. Conquanto não tenha sido demonstrado risco de perecimento de direito, considero presente o *periculum in mora* na medida em que a impetrante alega necessitar do documento para viabilizar sua atividade empresarial (fl. 10, primeiro parágrafo). No que toca ao *fumus boni iuris*, vejo que a única tese trazida é a de desvinculação, para efeitos tributários, entre filial e matriz/demais filiais, que tenham CNPJs diferentes. Nenhum outro óbice foi trazido. O Código Tributário Nacional estabeleceu como princípio a autonomia de cada estabelecimento, a saber, que tenha seu próprio número no CNPJ: Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal: (...) II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento; O e. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou a respeito: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. MATRIZ E FILIAL. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é possível a concessão de certidões negativas de débito tributário às empresas filiais, ainda que conste débito em nome da matriz, em razão de cada empresa possuir CNPJ próprio, a denotar sua autonomia jurídico-administrativa (AgRg no Resp 1.114.696/AM, Primeira Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 20/10/09) 2. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201200940717 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 174767 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - PRIMEIRA TURMA - DJE 06/09/2013) TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. FILIAL. PENDÊNCIA DA MATRIZ. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal a quo concluiu pela impossibilidade de a Unidade localizada em Goiânia ser penalizada pela existência de débito constituído em nome da matriz ou outras filiais, haja vista que cada Unidade tem seu registro no CNPJ, de modo que não há que se falar em negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal (e-STJ fl. 445). 2. O art. 127, I, do Código Tributário Nacional consagra o princípio da autonomia de cada estabelecimento da empresa que tenha o respectivo CNPJ, o que justifica o direito à certidão positiva com efeito de negativa em nome de filial de grupo econômico, ainda que fiquem pendências tributárias da matriz ou de outras filiais. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201281675 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 192658 - Relator(a) CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA - DJE 06/11/2012) É

de rigor, portanto, que, não havendo débitos sem exigibilidade suspensa relacionadas ao CNPJ da impetrante, deve ser expedida a competente certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, em seu favor. Observo que a impetrante possui CNPJ distinto da matriz e demais filiais (fls. 13/14, 19/20 e 23/19) e as pendências apontadas referem-se àquelas. Por tais motivos, defiro a liminar nos termos em que requerida, determinando ao impetrado que expeça certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em relação à impetrante, CNPJ 51.098.549/0006-06, desde que não existam, vinculados a esse cadastro, débitos sem a exigibilidade suspensa. Notifique-se para prestação de informações no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0070542-25.1999.403.0399 (1999.03.99.070542-5) - MARIA PEREIRA NEVES X MARINEIDE DOS SANTOS VERA CRUZ X LOURDES GONCALVES YAMADA X MARIA SILVIA ZUIN SCAVAZZA X MARIA GENEZIA DE JESUS (SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X MARIA PEREIRA NEVES X UNIAO FEDERAL X LOURDES GONCALVES YAMADA X UNIAO FEDERAL X MARIA GENEZIA DE JESUS X UNIAO FEDERAL

Concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para a autora-exequente Maria G. de Jesus esclarecer a divergência e providenciar a regularização do seu nome, nos termos do despacho de fls. 343. Decorrido in albis o prazo acima concedido, promova a Secretaria o cancelamento do ofício requisitório cadastrado no sistema processual. Intime(m)-se.

0079656-85.1999.403.0399 (1999.03.99.079656-0) - COMERCIAL DISTRIBUIDORA FALCAO & LOPES LTDA (SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X COMERCIAL DISTRIBUIDORA FALCAO & LOPES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a sentença proferida nos embargos em apenso transitou em julgado, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se apresentou pedido de compensação na Receita Federal. Intime-se.

0006797-75.2006.403.6106 (2006.61.06.006797-7) - LUIZ CARLOS MORO MOLAS - INCAPAZ X CECILIA MOLAS RODRIGUES (SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LUIZ CARLOS MORO MOLAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor a divergência do seu nome indicado na inicial (Luiz), com o inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (Luis), no prazo de 30 (trinta) dias. Observo que, para expedição do ofício requisitório, o nome deve estar corretamente cadastrado na Receita Federal. Após os esclarecimentos, se for o caso, comunique-se à SUDP para regularização do pólo ativo e expeçam-se ofícios requisitórios, conforme já determinado, aguardando-se em Secretaria o pagamento. Decorrido in albis o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0008043-67.2010.403.6106 - AMANDA FERRAZ (SP283128 - RENATO JOSE SILVA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X AMANDA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a autora a divergência do seu nome indicado na inicial e também constante no documento de identificação (fls. 15), com o inscrito atualmente no Cadastro de Pessoas Físicas (fls. 413), no prazo de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente nos autos. Observo que, para expedição do ofício requisitório, o nome deve estar corretamente cadastrado na Receita Federal. Após os esclarecimentos, comunique-se à SUDP para regularização do pólo ativo, se for o caso, e expeçam-se ofícios requisitórios, conforme já determinado, aguardando-se em Secretaria o pagamento. Decorrido in albis o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0051974-87.2001.403.0399 (2001.03.99.051974-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X BOVIFARM S/A COM/ E IND/ FARMAC DE MEDIC VETERINARIA (SP060492 - ARAMIS DE CAMPOS ABREU) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BOVIFARM S/A COM/ E IND/ FARMAC DE MEDIC VETERINARIA

Considerando o interesse manifestado pelas partes, designo o dia 17 de março de 2015, às 17:00 horas, para a audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes e seus procuradores para que compareçam à audiência designada, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar.

0007486-95.2001.403.6106 (2001.61.06.007486-8) - BIM E BIM LTDA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X BIM E BIM LTDA X BANCO BRADESCO S/A(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) DESPACHO DE FLS. 464: Tendo em vista que a União-exequente às fls. 463 nada requereu, em face dos veículos, cujo desbloqueio foram requeridos às fls. 445/457 e 459/462, determino o desbloqueio destes veículos (ver fls. 410/411 e 416/417), através do sistema RENAJUD, comunicando-se o r. juízo de fls. 459, inclusive com remessa de cópia do desbloqueio de transferência. Após, intime-se a União-exequente para que dê prosseguimento à presente execução, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Após a ciência desta de cisão e do documento de desbloqueio do veículo solicitado pelo Banco Bradesco S/A., providencie a Secretaria a sua exclusão da presente lide, uma vez que não mais tem interesse no feito. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 465: Tendo em vista a informação supra, promova a Secretaria o desbloqueio dos veículos placas BSG 6525 e BXJ 5552. Tendo em vista a informação supra, promova a Secretaria o desbloqueio dos veículos placas BSG 6525 e BXJ 5552. Manifeste-se a União, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do contido às fls. 459/462. Após, voltem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se.

0009693-96.2003.403.6106 (2003.61.06.009693-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X GRANDAO COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GRANDAO COMERCIO DE MOVEIS LTDA Tendo em vista a comprovação de fls. 262/264, defiro em parte o requerido pela ECT-exequente às fls. 253/260 e determino a inclusão do Sr. Ivair Aparecido Pacheco (RG nº 17.141.373-8 e CPF nº 090.030.248-80) no pólo passivo da execução. Comunique-se o SUDP para efetivar a referida inclusão. Defiro, também, o requerimento de fls. 253/260, parte final, em relação ao sócio acima incluído, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s). Em sendo juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Após, dê-se vista à exequente para manifestação.

0001027-33.2008.403.6106 (2008.61.06.001027-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X BERNADETE FERNANDES CORREA(SP220794 - EMANUEL RIBEIRO DEZIDERIO) X MESSIAS FERNANDES CORREA(SP220794 - EMANUEL RIBEIRO DEZIDERIO) X HILDA CORREA FERNANDES(SP220794 - EMANUEL RIBEIRO DEZIDERIO) X ROSALINA APARECIDA SPOLADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERNADETE FERNANDES CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MESSIAS FERNANDES CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDA CORREA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSALINA APARECIDA SPOLADOR Considerando o interesse manifestado pelas partes, designo o dia 17 de março de 2015, às 16:30 horas, para a audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes e seus procuradores para que compareçam à audiência designada, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar.

0001244-76.2008.403.6106 (2008.61.06.001244-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALERIA MOREIRA DIAS PINTO BALDOCCHI X ORLANDINA MOREIRA DIAS PINTO(SP218963 - NAIR DE ALCÂNTARA KFOURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA MOREIRA DIAS PINTO BALDOCCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDINA MOREIRA DIAS PINTO Considerando o interesse manifestado pela Exequente, designo o dia 17 de março de 2015, às 14:30 horas, para a audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Tendo em vista a devolução da carta e do mandado de intimação (fls. 132 e 136), forneça a executada Valéria o seu atual endereço. Após, expeça-se o necessário. Intimem-se.

0005591-84.2010.403.6106 - NAILTON BERNARDINO BARBOSA(SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Tendo em vista as alegações da CEF de fls. 232/232/verso e antes de tomar uma providência que pode ser desnecessária, designo o dia 02 de junho de 2015, às 17:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes serem representadas por pessoas com poderes para transigir, em especial a pessoa jurídica. Providencie a Secretaria as intimações de praxe. Inobstante a audiência acima designada, esclareça a Parte Autora sua desídia, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001353-85.2011.403.6106 - MAURO DA COSTA LIMA FILHO(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS E SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X MAURO DA COSTA LIMA FILHO
Defiro o requerido pela Parte Autora-executada às fls. 228/229 e determino o que segue em sequência: 1) Providencie a Secretaria a transferência do 1º valor bloqueado às fls. 223/224, para conta de depósito à disposição do Juízo, na agência da CEF nº 3970 (localizada neste Fórum Federal), através do sistema BACENJUD. 2) Providencie a Secretaria a liberação dos demais depósitos, também através do sistema BACENJUD. 3) Comprovada a transferência determinada no item 1, abra-se vista à União-exequente, para que requeira o que de direito (expedição de Ofício para conversão de renda em seu favor), inclusive fornecendo os dados/código da receita e a Guia de Depósito (DARF), se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. 3.1) Cumprido o acima determinado e havendo todas as informações, peça-se Ofício para conversão do depósito em renda, consignando um prazo de 20 (vinte) dias para que a agência detentora do depósito comprove a conversão em seu favor. 3.2) Comprovada a conversão, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

0007788-75.2011.403.6106 - MATEUS MACHADO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X MATEUS MACHADO
Defiro o requerido pelo CREMESP-exequente às fls. 282/283 e determino o que segue em sequência: 1) Providencie a Secretaria a transferência do 1º (primeiro) valor bloqueado às fls. 277/278, para conta de depósito à disposição do Juízo, na agência da CEF nº 3970 (localizada neste Fórum Federal), através do sistema BACENJUD. 2) Comprovada a transferência acima determinada, peça-se IMEDIATAMENTE Ofício para transferência da quantia, nos moldes em que requerido pela Exequente, devendo a agência da CEF detentora do depósito efetivar a medida (conversão), comprovando-se nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. 3) Por fim, também através do sistema BACENJUD, providencie o desbloqueio das demais verbas. Comprovada a transferência determinada no item 2, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0002725-35.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ODIRLEI BELARMINO(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODIRLEI BELARMINO
Defiro o requerido pela Parte Executada às fls. 74 e designo o dia __02 de junho de 2015, às 17:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes serem representadas por pessoas com poderes para transigir, em especial a pessoa jurídica. Providencie a Secretaria as intimações de praxe. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002684-97.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NELSON FERNANDES DA SILVA(SP039383 - JOAO ANTONIO MANSUR) X DEUSANIRA PAULO PEREIRA(SP039383 - JOAO ANTONIO MANSUR)
Defiro o requerido pela Parte Requerida às fls. 69/70 e designo o dia 02 de junho de 2015, às 18:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes serem representadas por pessoas com poderes para transigir, em especial a pessoa jurídica. Providencie a Secretaria as intimações de praxe. Ciência à CEF das petições e documentos juntados às fls. 64/68 e 69/75, inclusive a comprovação da nova situação da co-ré Deusanira, que arrumou emprego, havendo grande possibilidade de que uma nova avença, dentro dos valores que ela recebe, de que o acordo finalmente possa ser cumprido. Por fim, determino que a CEF traga todos os valores que existem em atraso, tendo em vista os diversos depósitos que estão sendo realizados. O pedido da CEF de fls. 61/verso será oportunamente apreciado, caso não seja formalizado acordo. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8721

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006419-17.2009.403.6106 (2009.61.06.006419-9) - CLAUDIO DE ALMEIDA MORILLA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 173 e 126: Retifico, inicialmente, o primeiro parágrafo da decisão de fl. 166, apenas para esclarecer que o valor principal (R\$ 23.469,68) restou estabilizado em 30/09/2011, conforme sentença proferida nos embargos à execução (fl. 137). Por outro lado, tendo em vista que o cálculo elaborado pela Contadoria já considerou a data correta e diante da concordância das partes, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento do valor total da condenação R\$ 23.993,58, atualizado em 30/09/2011, sendo R\$ 21.828,92 em favor do autor e R\$ 2.164,66 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculo de fl. 169 e observando-se a proporção fixada na decisão exequenda, no que toca à multa aplicada. Dê-se ciência do teor do requisitório ao exequente, inclusive para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A da Ceo 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 81 meses para exercícios anteriores. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0705882-34.1996.403.6106 (96.0705882-8) - LUIS RENATO BERETA BORGES X APARECIDO PAZIAN(SP014843 - JAIR RODRIGUES E SP031971 - JOSE POLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X APARECIDO PAZIAN X UNIAO FEDERAL OFÍCIO Nº 167/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): APARECIDO PAZIAN E OUTRO Réu: INSS Petição de fl. 171 e certidão de fl. 174: Oficie-se à Subsecretaria da 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópia da petição apresentada pela União Federal para apreciação nos autos do agravo de instrumento nº 0022433-85.2014.403.0000. Cópia desta decisão servirá como ofício. Diante da concordância da União Federal com o valor executado, certifique-se quanto ao decurso do prazo para oposição de embargos à execução, observando a data de protocolo da respectiva petição. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos ao autor APARECIDO PAZIAN e seu patrono, conforme determinado à fl. 169, dando ciência às partes do teor das requisições. Intimem-se.

0013651-17.2008.403.6106 (2008.61.06.013651-0) - JOSE PAULO MARTINS(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSE PAULO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 100/101: Ciência à parte autora da petição e documentos apresentados pelo INSS. Diante da concordância do INSS com o cálculo apresentado pela parte exequente, certifique-se quanto ao decurso do prazo para oposição de embargos à execução, observando a data da referida manifestação. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, no valor de R\$ 342,01, atualizado em 30/11/2014, conforme cálculo de fls. 95/96, dando ciência às partes do teor do requisitório. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0004463-63.2009.403.6106 (2009.61.06.004463-2) - ANTONIO NUNES SIQUEIRA(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIO NUNES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 171/172: Diante do teor da petição apresentada pela parte autora, homologo a renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, determinando sejam requisitados os valores por meio de RPV. Fl. 182: Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, onde concorda com a requisição de valores, determino seja certificada a não oposição de embargos, observando a data da referida petição. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 54.295,55, atualizado em 30/09/2014, sendo R\$ 52.469,10 em favor do autor, com anotação acerca da renúncia ora homologada, e R\$ 1.826,45 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculo de fls. 155/158. Dê-se ciência ao autor do teor das requisições, pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 69 meses para exercícios anteriores. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intimem-se. Cumpra-se.

0004274-51.2010.403.6106 - APARECIDA DE FATIMA TIRAPELLE AYUB BEYRUTH(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X APARECIDA DE FATIMA TIRAPELLE AYUB BEYRUTH X UNIAO FEDERAL
Fl. 178: Cumpra a secretaria a parte final da determinação de fl. 139, expedindo a requisição de pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, dando ciência às partes, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e providenciando a respectiva transmissão.Sem prejuízo, cite-se a União Federal, conforme determinado à fl. 177.Intimem-se.

0008708-83.2010.403.6106 - MARIANA DE SOUZA SARTORELLI(SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIANA DE SOUZA SARTORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução (fl. 145), expeçam-se ofícios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 1.086,23, atualizado em 31/05/2012, sendo R\$ 584,36 em favor da autora e R\$ 501,87 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculo de fls. 138/139, dando ciência à parte exequente do teor dos requisitórios. Concedo à exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverá ser considerado 01 mês para exercício anterior.No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor dos requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão.Transmitidas as requisições, aguarde-se pagamento em local próprio.Intimem-se. Cumpra-se.

0002931-83.2011.403.6106 - JOAO BATISTA RIBEIRO(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X JOAO BATISTA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL
Fls. 216 e 219: Diante da concordância das partes com o cálculo da Contadoria Judicial, cite-se, formalmente, a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando-se o cálculo de fls. 206/212.Decorrido o prazo para oposição de embargos, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento em favor do autor, no valor total de R\$ 6.730,93, atualizado em 30/09/2014, e em favor do patrono, no valor de R\$ 750,00, atualizado em 13/03/2012, a título de honorários advocatícios de sucumbência, dando ciência às partes do teor dos requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Sem prejuízo, cumpra a secretaria a determinação para alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0008734-47.2011.403.6106 - WALTER ANTONIO COFFANI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X WALTER ANTONIO COFFANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 232: Diante da manifestação do INSS, certifique-se a não oposição de embargos à execução, observando a data de protocolo da respectiva petição.Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 24.641,72, atualizado em 30/09/2014, sendo R\$ 23.468,61 em favor do autor e R\$ 1.173,11 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculo de fls. 226/227.Anoto que a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento das requisições de pequeno valor, determinando sejam informados o número de meses do exercício corrente e dos exercícios anteriores, o valor do exercício corrente e dos exercícios anteriores e o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88.Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 26 meses para exercícios anteriores e 01 mês para o atual exercício (2014).No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão.Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio.Intime-se. Após, cumpra-se.

0000755-97.2012.403.6106 - ELENÍ NAVARRO(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ELENÍ NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Diante do trânsito em julgado da decisão de fl. 190, expeçam-se ofícios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 4.580,81, atualizado em 30/09/2014, sendo R\$ 4.214,94 em favor da autora e R\$ 365,87 a título de honorários advocatícios de

sucumbência (cálculo de fl. 188 e verso), conforme fixado na referida decisão. Anoto que a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento das requisições de pequeno valor, determinando sejam informados o número de meses do exercício corrente e dos exercícios anteriores, o valor do exercício corrente e dos exercícios anteriores e o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88. Assim, concedo à exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 08 meses para exercícios anteriores. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor dos requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão. Transmitidas as requisições, aguarde-se pagamento em local próprio. Sem prejuízo das determinações, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Intimem-se, inclusive o MPF. Cumpra-se.

0004325-91.2012.403.6106 - REGINALDO DE CARVALHO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X REGINALDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 140/146), expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor de R\$ 996,47, atualizado em 30/06/2014, sendo R\$ 439,15 em favor do autor e R\$ 557,32 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculo de fls. 141/145 fixado na referida sentença, dando ciência à parte exequente do teor dos requisitórios. Concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 73 meses para exercícios anteriores. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intime-se. Cumpra-se.

0006584-59.2012.403.6106 - RUI ANTONIO POLONI(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X RUI ANTONIO POLONI X UNIAO FEDERAL
1- Fl. 268: Indefiro o requerido, por falta de amparo legal. Ademais, foi proferida decisão no agravo respectivo (fls. 271/273), negando seguimento ao recurso. Certifique a secretaria quanto à não oposição de embargos à execução. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor de R\$ 7.198,31, atualizado em 31/05/2014, em favor do exequente, conforme cálculo de fls. 240/242, dando ciência às partes do teor dos requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Observo que o valor requisitado deverá ser colocado à disposição do Juízo, para levantamento por meio de alvará. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local apropriado. 2- Fls. 274/275: Nada a apreciar ante a inexistência, nestes autos, de folhas com as numerações indicadas. Por outro lado, a cópia de agravo juntada diz respeito a processo que tramita na 4ª Vara Federal. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2239

ACAO CIVIL PUBLICA

0003610-15.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X EURIDES FABIO X MUNICIPIO DE GUARACI(SP257725 - OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA)

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, visando obter provimento jurisdicional que condene os responsáveis a promover a recuperação, mediante a adoção de práticas de adequação ambiental, de área de preservação permanente indevidamente utilizada e danificada. A título de antecipação dos efeitos da tutela requer o MPF que: 1 - o réu Eurides Fabio se abstenha de promover ou permitir que se promova qualquer

atividade antrópica na área de preservação permanente de que detém posse, localizada na margem esquerda do Reservatório da UHE de Marimbondo, devendo retirar animais, plantas, cercas e muros e abster-se de utilizar a área de preservação permanente para qualquer fim que seja; 2 - ordenar a concessionária Furnas Centrais Elétricas S/A que promova medidas administrativas e executórias que se fizerem necessárias e adequadas para desocupar a faixa de segurança do reservatório e remanescentes, inteiramente inserida em área de preservação permanente, bem como que promova a demarcação física das áreas abrangidas pela desapropriação na faixa de segurança do reservatório; e ordenar que o IBAMA proceda à fiscalização do cumprimento das obrigações estabelecidas acima, cominando multa diária de R\$ 1000,00 com fundamento no art. 461, parágrafo 4º do CPC, para a hipótese de descumprimento das obrigações acima. Citados, os réus Município de Guaraci e Furnas apresentaram contestações. O réu Eurídes não apresentou contestação, sendo decretada a sua revelia (fls. 270). Estão presentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil. Embora tenha o MPF formulado seus pedidos e sua tese fincado na aplicabilidade da Resolução CONAMA 302/2002, a sua aplicação frente ao que dispõe o Código Florestal não é pacífica. De fato, a grande celeuma envolve a classificação da área de entorno do reservatório que como principal consequência fixa a distância a ser respeitada pelos proprietários das terras à sua margem. Neste momento, contudo, diante dos pedidos formulados - que implicam em séria restrição do direito de propriedade - bem como observando que a tese apresentada ainda não tem posicionamento pacífico em nossos tribunais, opto por acolher parcialmente o pedido tratado na inicial, para aplicar as restrições no trecho onde não há qualquer discussão quanto à propriedade ou mesmo a sua natureza. Falo do trecho que foi desapropriado pela União, além da margem, quando da criação do reservatório, denominada faixa de segurança. Do ponto de vista ambiental esse espaço é o mais importante porque representa a porção efetivamente em contato com a água, efetivamente a margem do rio. Do ponto de vista jurídico, não há qualquer discussão sobre sua natureza. E tal faixa encontra-se demarcada, inclusive no loteamento onde o requerido tem seu rancho (fl. 114 do laudo do IBAMA). Todavia, é necessária a demarcação da cota máxima maximorum e tal incumbência cabe à ré FURNAS, responsável por cuidar da referida área. Por ora, então, cuido do que já é da União (o que inclui o meio ambiente), sem ainda avançar na propriedade do réu Eurídes - coisa que será apreciada na análise meritória da ação. Assim sendo, considerando que as edificações nos terrenos de Eurídes Fábio encontram-se acima da cota de desapropriação, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar à FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A. no prazo de 60 dias, promova a marcação da cota máxima maximorum, mais cota de desapropriação e cota máxima operacional, trazendo fotos (sentido terra água, incluindo se possível a margem do rio na foto), bem como trazendo croqui dos marcos colocados na propriedade do réu, sob pena de multa diária de R\$100,00. Deverá também a requerida trazer comprovação fotográfica ou croqui da marcação, onde seja possível estabelecer se e quais construções estão dentro da faixa da APP conforme o novo Código Florestal. Passo à análise das preliminares apresentadas: Quanto à preliminar de ilegitimidade de Furnas Centrais Elétricas S/S à fl. 184, manifestou-se o MPF à fl. 223, não merecem prosperar os argumentos lançados. De fato, Furnas é a pessoa responsável por cuidar e conservar de toda a margem do reservatório que foi desapropriada, tanto que lhe é dado ceder tais cuidados a terceiros, mediante cessão de direito de uso (Portaria 1415/84 - Ministério das Minas e Energia). Faz parte das obrigações inerentes à concessão que explora, e não bastasse o aspecto ambiental, do ponto de vista estratégico também essa legitimidade lhe interessa, pois o assoreamento das margens pode inclusive prejudicar a vida útil do reservatório. Nem preciso avançar mais para decidir se além do que foi desapropriado incide a responsabilidade de conservação de Furnas, vez que somente esta pequena fatia já caracteriza sua legitimidade no feito. Assim sendo, entendo caracterizada a legitimidade passiva de Furnas Centrais Elétricas S/A., afastando a preliminar arguida. À fl. 233, o Município de Guaraci pugna pela extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir e requer a inclusão da Fazenda Pública Estadual no polo passivo da demanda. Manifestou-se o MPF à fl. 272, requerendo a extinção do processo pelo art. 267, em relação ao município de Guaraci. Conforme prevê o art. 153, VI da CF/88, a instituição do ITR é de competência da União. Entretanto, a fiscalização e a cobrança deste tributo poderão ser delegadas aos municípios, conforme redação do art. 153, VI, 4º, III que dispõe que o ITR: será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. Assim, intime-se o município de Guaraci para que diga se é o responsável pela arrecadação e fiscalização dos imóveis situados na zona rural, após, será decidida a questão da ilegitimidade passiva. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003314-90.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X CESAR SCHUMAHER DE ALONSO GIL(SP298977 - LINCOLN FERNANDES DA SILVA) X MARCIO JOSE COSTA(SP213103 - LEANDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO) X PAULO SERGIO BARBOSA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0081/2015 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARARAS-SP Autor: Ministério Público Federal Réus: César Schumacher de Alonso Gil da Silva e outros Defiro o pleito do MPF de fls. 247. DEPREQUE-

SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARARAS/SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a NOTIFICAÇÃO do Sr. PAULO SÉRGIO BARBOSA (CPF nº 055.983.986-30), nos termos do artigo 17, parágrafo 7º, da Lei nº 8.429/92, cientificando-o do PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS para oferecer manifestação por escrito, considerando o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.429/92, nos seguintes endereços:a) Rua Cybel de Oliveira, nº 141, na cidade de Araras-SP;b) Av. Fábio da Silva Prado, nº 1.450, na cidade de Araras-SP;c) Rua Frei Galvão, nº 64, Jardim Rollo, na cidade de Araras-SP.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Instrua-se com cópias de fls. 17, 186 e 247.Intime(m)-se. Cumpra-se.

000022-63.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005133-62.2013.403.6106) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE ERNESTO GALBIATTI(SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA E SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES) Abra-se vista ao réu dos documentos juntados às fls. 115/307.Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005982-34.2013.403.6106 - CLAYTON COMELLI LUCENA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intime-se a ré, Caixa Economica Federal, na pessoa do Chefe do Setor Jurídico desta cidade, para que dê integral cumprimento ao terceiro parágrafo da decisão de fl. 123.Intime-se.

MONITORIA

0011159-28.2003.403.6106 (2003.61.06.011159-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCOS GONCALVES CALDEIRA X ANA CRISTINA VARGAS CALDEIRA(SP320185 - MARCELA JULIANA DOS SANTOS SILVEIRA E SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.Diga a autora se houve a formalização do contrato de renegociação da dívida, conforme estabelecido em audiência na Central de Conciliação. Em caso positivo, junte cópia do contrato.Em caso negativo, manifeste-se pelo prosseguimento do feito.Intime(m)-se.

0006633-81.2004.403.6106 (2004.61.06.006633-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X HAMILTON LUIZ PEREIRA(SP233148 - CAROLINE FIGUEIREDO ESTEVES E SP243376 - ALEXANDER CORREA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos auto do Eg. TRF 3ª Região.Considerando que houve a homologação do acordo celebrado entre as partes na audiência da Central de Conciliação e a extinção do processo, com resolução do mérito (fls. 184), resta prejudicado o pedido da autora de fls. 186 requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito.Ante a comunicação da autora que houve o pagamento da dívida diretamente à requerente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0001444-44.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DAN PET DISTRIBUIDORA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JAIR FERNANDES DOS SANTOS X ISABELA SERPA DOS SANTOS(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores.Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem.Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as conseqüências financeiras respectivas.Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na

liquidação para apurar os valores respectivos. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 330 I do CPC. Intimem-se.

0007021-03.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ELIAS CEZAR DE NOBREGA
Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça de fls. 183 contida na carta precatória devolvida.

0001079-53.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROGERIO CARLOS DE MELO(SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO)
Desentranhe-se a petição da autora de fls. 165/166, vez que inoportuna, considerando que não há decisão final nestes autos. Referida petição ficará à disposição do interessado pelo prazo de 30(trinta) dias. Findo o prazo, não sendo retirada, será detruída. Subam os autos conforme já determinado. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001658-98.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PEDRO IVO LEITE(SP292878 - WELLINGTON JOSE PEDROSO)
Deixo de apreciar a petição da CAIXA de fls. 110/113 por inoportuna. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 118, recebo a apelação do réu (f. 114/117) em ambos os efeitos (art. 520, do CPC). Vista a apelada para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001669-30.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANDRESA CRISTINA BRASCERO DE SOUZA(PR057477 - THIAGO VENTURINI FERREIRA)
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 152, recebo a apelação da ré (f. 112/131) em ambos os efeitos (art. 520, do CPC). Vista a apelada para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003464-71.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANA CLAUDIA BILAR NEY DE OLIVEIRA
Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, defiro a suspensão do feito até 31/12/2018, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003656-04.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIS MAURO PIROLLA
Converto em Penhora a importância de R\$ 3.030,31 (três mil e trinta reais e trinta e um centavos), depositada na conta nº 3970-005-00302783-3, na Caixa Econômica Federal (f. 109). Expeça-se Mandado de Intimação ao devedor LUIZ MAURO PIROLLA da Penhora. Instrua-se com a documentação necessária (fls. 100 e 109). Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD (fls. 100/108), no prazo de 10(dez) dias. Os veículos descritos a fls. 106 não foram bloqueados por este Juízo, vez que já contavam com restrição no sistema, além de contarem com mais de 10 anos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004133-90.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JAIR FERNANDES FELIPPELLI
Intime-se a CAIXA para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 0442/2014 no Juízo deprecado (Comarca de Mirassol-SP), retirada em 16/12/2014 (fls. 96). Intime(m)-se.

0004135-60.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DOUGLAS MORINO(SP324890 - FABRICIO PEREIRA SANTOS)

Considerando que a petição de impugnação aos embargos monitorios, apresentada pela autora às fls. 73/75 estão intempestivos, conforme certidão lançada a fls. 76 determino o seu desentranhamento, arquivando-a em pasta própria desta Secretaria, à disposição do interessado, pelo período de 30 (trinta) dias. Após o decurso, não sendo retirada, será destruída. Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

0004308-84.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PAULO IZIDORO DA SILVA(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ)

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0004654-35.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EVA APARECIDA DE MORAES CARVALHO(SP181900 - ÁULUS CZAR MORAES DE MELO CARVALHO E SP028215 - WALDIR DE MELO CARVALHO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (CPC, art. 1102c). Prossiga-se nos termos do artigo 1102c, parágrafo 2º, in fine do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao embargado (Caixa Econômica Federal) para impugnação em 15 (quinze) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003793-40.2000.403.6106 (2000.61.06.003793-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002514-19.2000.403.6106 (2000.61.06.002514-2)) CHAR-TUTTY INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA - ME(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

0003573-03.2004.403.6106 (2004.61.06.003573-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002694-93.2004.403.6106 (2004.61.06.002694-2)) LUIS CARLOS DA SILVA X ROSANA PERPETUA DE CAIRES SILVA(SP224484 - ZENAIDE FERNANDES RODRIGUES CHALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000533-76.2005.403.6106 (2005.61.06.000533-5) - LUCE HELENA SALVES GALLEGOS(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0008307-26.2006.403.6106 (2006.61.06.008307-7) - CARLOS FERNANDO LOPES SANTONI X CARMEM SILVIA GOMES PONS(SP217669 - PATRÍCIA APARECIDA CARROCINE E SP155388 - JEAN DORNELAS E SP199688 - ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X LAZARO AMBROZIO DOS SANTOS(SP218409 - CRISTIANE DE SOUZA SANTOS) X SUL FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS(RS052462 - SERGIO RENATO BATISTELLA E RS051169 - DANIEL KOBER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0008079-80.2008.403.6106 (2008.61.06.008079-6) - ALFREDO PEREIRA CALDAS(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0001892-22.2009.403.6106 (2009.61.06.001892-0) - MAURO CARVALHO MILLER(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a intimação das partes.

0005588-66.2009.403.6106 (2009.61.06.005588-5) - APPARECIDA CONSTANTINO SANTAGNELLO(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a intimação das partes.

0003263-84.2010.403.6106 - CIRCULAR SANTA LUZIA LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes da manifestação do sr. perito de fls. 1137/1139.Intimem-se.

0006785-22.2010.403.6106 - NEUSA FERRARI(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0009057-86.2010.403.6106 - JULIO DONIZETE GOMES DA SILVA(SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Oficie-se conforme requerido pela ré (Caixa Economica Federal) à fl. 457.Cumpra-se.

0001363-32.2011.403.6106 - GERALDO CASADO AGUIAR(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP176904E - VIVIAN GABRIELA BOCCHI GIOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 134/140.Nada mais sendo requerido, arquivem-se com baix na distribuição.Intimem-se.

0004180-69.2011.403.6106 - OSVALDO LOPES(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a intimação das partes.

0000352-31.2012.403.6106 - CLAUDETE APARECIDA MARTINS X JOSE DONIZETE CAMACHO X LEANDRO APARECIDO CAMACHO X FABIANO APARECIDO CAMACHO X FERNANDO BRECHOLINO CAMACHO X TIAGO PERPETUO CAMACHO(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 191, recebo a apelação dos autores em ambos os efeitos (Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0000490-95.2012.403.6106 - OSMARINA BERNECOLI SEBASTIAO(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO)

DE ALMEIDA)

Ciência à autora da implantação do benefício, conforme fls. 211. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 213, recebo a apelação da autora no efeito meramente devolutivo(art. 520, VII, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Intime(m)-se.

0001146-52.2012.403.6106 - CLAUDINEI CICERO FERREIRA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004260-96.2012.403.6106 - ELIO ZANDONA GONZALES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Segundo a OAB-SP, o limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30%(trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e assumam todas as despesas da demanda.(Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP. Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese. Revelam-se, portando, além daquele limite fixado pela OAB-SP, os honorários advocatícios contratuais estabelecidos além de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando assumir o advogado todas as despesas da demanda, até porque, afora os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência. Com estes subsídios e observando o item 2 do contrato de fl. 299, indefiro por ora o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais. Havendo renúncia, da parte excedente, expeça-se separado. No silêncio ou não havendo renúncia, expeça-se o valor total somente em nome do autor(a). Intimem-se.

0005065-49.2012.403.6106 - JULIO CESAR GENTIL(SP220643 - GUSTAVO BRANDIMARTE DEL RIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Certifique-se o trânsito em julgado. Vista ao autor da petição e guias de depósito de fls. 172/176. Intimem-se.

0006207-88.2012.403.6106 - OSVALDO DIAS DA SILVA(SP324071 - VANDERLEI ALVARENGA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado. Abra-se vista ao vencedor (AUTOR) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006462-46.2012.403.6106 - APARECIDA ROSA DE MIRANDA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Considerando que a prova pericial médica será realizada neste juízo solicite-se que seja devolvida a carta precatória n. 242-2013, após a juntada do estudo social realizado pela 6ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP. Defiro a designação da perícia com o Dr. JORGE ADAS DIB, médico-párea de CLÍNICA MÉDICA. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito, foi agendado o dia 20 de março de 2015, às 16:00 horas, para realização da perícia que se dará na Av. Faria Lima nº 5544 (Hospital de Base), nesta. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRÉTERITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

0007140-61.2012.403.6106 - ARACI ORSINI VITERI(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados

pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução n.º 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei n.º 7.713/88, com redação dada pela Lei n.º 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 10 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0003090-55.2013.403.6106 - ALCIDES ANTONIO BARISON(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) fls. 125/146, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Intimem-se.

0006104-47.2013.403.6106 - SILVIO AMADEU NASSAR PARDO(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL E SP340384 - CAROLINA TREVISAN GARCIA E SP288288 - JORGAS GERALDO PAULINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Considerando o teor dos documentos juntados às fls. 491/492, que compovam que o autor requereu junto à ré cópia do contrato, intime-se a Caixa Economica Federal, na pessoa de seu procurador, para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia do contrato discutido neste autos. Intimem-se.

0001366-23.2013.403.6136 - SAID BOUTROS(SP104690 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o silêncio do interessado, abra-se vista por mais 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0000239-09.2014.403.6106 - MARCIA VENDRAMINI FOSS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Torno sem efeito o primeiro parágrafo do despacho de fls. 71, vez que a autora recolheu as custas processuais, conforme fls. 117/118. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0001128-60.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005982-34.2013.403.6106) CLAYTON COMELLI LUCENA(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP218370 - VLADIMIR COELHO BANHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista ao autor do teor da petição de fl. 170. Intime-se.

0003052-09.2014.403.6106 - RODOGREEN SOLUCOES IMOBILIARIS LTDA(SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vista à ré do documento juntado à fl. 101. Intime-se.

0003338-84.2014.403.6106 - EDMAR PERUSSO X ANA MARIA PRUDENTE DA COSTA PERUSSO X JAMAL MUSTAFA YUSUF(SP105315 - ALVANI FILOMENA TEIXEIRA MAGRI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO AIDAR PEREIRA X MARTA MARIA FERNANDES AIDAR PEREIRA X GUIDO STORTO FILHO X APARECIDA KATIA AIDAR PEREIRA STORTO X LINDA MIGUEL AIDAR PEREIRA - ESPOLIO X RUBENS PEREIRA NETO X MARIA PAULA AIDAR PEREIRA

Manifestem-se os autores acerca dos documentos e petições de fls. 74/85.Intimem-se.

0003996-11.2014.403.6106 - MIRIAM LOURENCO DE MELLO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a autora para que no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, junte aos autos a via original da guia de custas de fl. 62.Intime-se.

0004642-21.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X GUILHERME & GELLONI LTDA X GUILHERME & GELLONI LTDA X GUILHERME & GELLONI LTDA X GUILHERME & GELLONI LTDA X GUILHERME & GELLONI LTDA(SP324882 - ELLEN CRISTINA PEREIRA)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de março de 2015, as 16:30 horas, a ser realizada na CECON (Central de Conciliação), localizada neste fórum, considerando o mutirão a ser realizado nos dias 10 e 11 de março de 2015.Intimem-se.

0004918-52.2014.403.6106 - ANA MARIA FERNANDES FURLAN(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a devolução dos autos pelo Juizado Especial Federal, abra-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias.NO silêncio, cumpra-se a decisão de f. 153/154.

0000172-10.2015.403.6106 - WAGNER LUIZ SANCHEZ(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Esclareça o autor a divergência verificada em seu nome, conforme documentos de fls. 07, 09 e 92, com prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, apresente o original de sua CTPS para conferência pela Secretaria.Esclareça, ainda, a pertinência do documento de fl. 08, sob pena de desentranhamento. Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, desentranhe-se referido documento, arquivando-o em pasta própria pelo prazo de 30 (trinta) dias, à disposição do interessado. Não sendo retirado, destrua-se.Regularizados, cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

0000173-92.2015.403.6106 - NILTON CESAR LOURENCO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da procuração e a declaração retro, e a propositura da ação, junte o autor, procuração e declaração atuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. (Art. 284 do CPC). AI n. 2000.03.00.007766-3 TRF 3ª Região, A.I. 2000.03.00.11465-9, TRF-SP-3ª Região.

0000265-70.2015.403.6106 - DIRCE CARMEN DIONISIO PETRINO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da(s) procuração(es) e declaração(es) retro, e a propositura da ação, junte(m) o(s) autor(es), procuração(ões) e declaração(es) atual(is), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. (Art. 284 do CPC). AI n. 2000.03.00.007766-3 TRF 3ª Região, A.I. 2000.03.00.11465-9, TRF-SP-3ª Região.

0000271-77.2015.403.6106 - LUIZ CARLOS VELEDA DUTRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50.Cite-se. Cumpra-se.

0000315-96.2015.403.6106 - INACIO NOBRE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei

1060/50.Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS.Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

0000341-94.2015.403.6106 - ANDRE LUIZ PREVIATO KODJAOGLANIAN(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição.Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção providencie:- Proceda ao recolhimento das custas processuais iniciais, no valor de R\$ 77,05 (setenta e sete reais e cinco centavos), em GRU - Guia de Recolhimentos da União, código 18710-0, na Caixa Economica Federa. - Juntada da procuração de fls. 14/15 em seu formato original.- Juntada de cópias legíveis dos documentos de fls. 16/17 e 29/36.Cumpridas as determinações, voltem conclusos.Intime-se.

0000345-34.2015.403.6106 - NELSI CASSIA GOMES SILVA(SP316528 - MATHEUS FAGUNDES JACOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à autora da redistribuição.Ao SUDP para anotações quanto ao valor da causa, devendo constar R\$ 73.600,00 (setenta e tres mil e seiscentos reais), conforme manifestação de fl. 20.Intime-se o autor para que junte aos autos a procuração e declaração de fls. 09/10 em seu formato original.Intime-se o advogado constituído, Dr. MATHES FAGUNDES JACOME, OAB/SP 316528, para que compareça nesta Secretaria a fim de assinar a petição inicial e petição de fls. 20/21.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Regularizados, voltem conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0000346-19.2015.403.6106 - WILMA APARECIDA ROSA GOIS(SP279586 - JULIANO CARLOS SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição.Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50.Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos a procuração e a declaração em seu formato original, bem como cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Regularizados os autos cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003487-80.2014.403.6106 - ASSOCIACAO RESIDENCIAL GAIVOTA I(SP288436 - STELLA TEODORO CUNHA) X RUBENS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

A impugnação prevista no artigo 475-L é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do artigo 14, inciso IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Assim, intime-se a CAIXA para que efetue o pagamento das custas, no prazo de 3 dias, sob pena de não ser conhecida a impugnação apresentada.Com o pagamento, abra-se vista para resposta à impugnação. Decorrido o prazo sem pagamento, desentranhe-se referida peça, colocando-a à disposição de seu subscritor pelo prazo de 30 dias. Não sendo retirada, será destruída.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000341-41.2008.403.6106 (2008.61.06.000341-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007956-53.2006.403.6106 (2006.61.06.007956-6)) ISSAO NAKAMURA - ESPOLIO X ANDRE LUIZ NAKAMURA(SP122257 - FRANCISCO JOSE DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira o vencedor(União Federal) o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime(m)-se.

0006418-97.2013.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI) X MARIA GOMES DE AQUINO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X ISAMIRA GOMES DE AQUINO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X ROSANGELA GOMES DE AQUINO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

Ciência às partes da redistribuição. Após, remetam-se ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, nos termos da decisão de fl. 69, mantendo os autos apensados.Intimem-se. Cumpra-se.

0000524-02.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003040-29.2013.403.6106) LEONARDO DAGOSTINO SILVA(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES

NEGRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fls. 135, recebo a apelação do embargante no efeito meramente devolutivo (CPC, art. 520, V). Vista a apelada para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002657-17.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006299-03.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X EDNA RAMOS MARQUES(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu. Intimem-se.

0002999-28.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009653-07.2009.403.6106 (2009.61.06.009653-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE FLORINDA CATOSSI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fls. 88, recebo a apelação do embargante no efeito meramente devolutivo (CPC, art. 520, V). Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005837-41.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005974-28.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA HOMEM MARINO(SP160688 - ANA PAULA HOMEM MARINO)

Vista à embargada da petição e documentos juntados às fls. 29/39. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007050-39.2001.403.6106 (2001.61.06.007050-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001078-88.2001.403.6106 (2001.61.06.001078-7)) CHAR TUTTY IND DE CONFECÇÕES SLTDA X MAGUY EDMOND MADI(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001943-43.2003.403.6106 (2003.61.06.001943-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002310-04.2002.403.6106 (2002.61.06.002310-5)) TAUZYNE PINHEIRO REP POR VALDETE MENEGALDO PINHEIRO X LOUIANE PINHEIRO REP POR VALDETE HELENA MENEGALDO PINHEIRO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Traslade-se cópia de fls. 162/164 e 166/167 para os autos principais - Execução nº 0002310-04.2002.403.6106. Diga a embargada se houve a formalização do contrato de renegociação da dívida, conforme estabelecido em audiência na Central de Conciliação. Em caso positivo, junte cópia do contrato. Em caso negativo, manifeste-se pelo prosseguimento do feito. Intime(m)-se.

EXCECAO DE LITISPENDENCIA

0004777-67.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008154-80.2012.403.6106) JOAO GOMES ABREU(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de exceção de Litispendência entres os autos dos processos 0008154-80.2012.403.6106 e 0005527-06.2012.403.6106, apresentada pelo réu João Gomes Abreu. Sustenta, em síntese, estar sendo processado pelos mesmos fatos nas duas ações penais, alegando também, além da litispendência a conexão e a continência. Em de tratando de processos criminais multitudinários, estabeleço inicialmente a existência de vínculo subjetivo em ambas as ações somente em relação aos réus Felipe Akizuki Pontes, João Gomes Abreu e Luiz Carlos Donizete Passone. Considerando que a litispendência pode ser reconhecida de ofício, aprecio a eventual existência dela em relação aos réus que se repetem em ambas as denúncias - inclusive o excipiente. Quanto a estes, passo a verificar

se há identidade dos demais elementos da ação. Em relação ao réu Felipe Akizuki Pontes, os fatos a ele imputados estão às fls. 15/16 verso da denúncia dos autos 0005527-06.2012.403.6106 (item 5), bem como às fls. 786-verso/787- verso da denúncia dos autos 0008154-80-2012-403-6106 (item 9). No processo 5527, a acusação é de que escoltava num Fiat Stilo uma Kombi com cigarros contrabandeados, bem como se utilizavam de rádios não homologados para a intercomunicação. Já no processo 8154, a acusação é de que participou na aquisição e venda de uma carga de cigarros que foram apreendidas num caminhão marca Internacional de cor vermelha. Nesses fatos, o envolvimento de Felipe se dá pelas interceptações telefônicas obtidas. Deste curto resumo já é possível observar que os fatos são distintos, o que afasta a ocorrência da litispendência. Em relação ao réu João Gomes Abreu, os fatos a ele imputados estão às fls. 18 verso/19 da denúncia dos autos 0005527-06.2012.403.6106 (item 8), bem como às fls. 800/800 verso da denúncia dos autos 0008154-80.2012.403.6106 (item 17). No processo 5527, a acusação é de que teria comprado de Adriano Delapria Ferreira (juntamente com Luiz Carlos Donizete Passone) os cigarros que foram apreendidos antes da entrega. Trata-se de desdobramento da apreensão de cigarros na Kombi, escoltada pelo Fiat Stilo, já descrita acima. Já no processo 8154, a acusação é de que teria comprado de Devanir Aparecido Correia outra carga de cigarros (escutas 20858182 e 21452453), não havendo notícia de apreensão. Igualmente ao caso anterior, esse pequeno resumo já é suficiente para observar que se trata conduta diversa, tanto que documentada em áudios diferentes dos que há no processo 5527 (fls. 18 verso), que também afasta a identidade de fatos necessária à ocorrência de litispendência. Finalmente, em relação ao réu Luiz Carlos Donizete Passone, os fatos a ele imputados estão às fls. 19/20 da denúncia dos autos 0005527-06.2012.403.6106 (item 9), bem como às fls. 800 verso/802 verso da denúncia dos autos 0008154-80.2012.403.6106 (item 18). No processo 5527, a acusação é de que teria comprado (juntamente com João Gomes Abreu) de Adriano Delapria Ferreira os cigarros que foram apreendidos antes da entrega. Trata-se de desdobramento da apreensão de cigarros na Kombi, escoltada pelo Fiat Stilo, já descrita acima. Já no processo 8154, a acusação é de que teria transportado num veículo Fiat Fiorino (não se confunde com o Fiat Stilo do item primeiro analisado) com caixas de cigarro contrabandeado, além de - na sequência - estar guardando 264 caixas de cigarro em sua residência, sita em Novo Horizonte. Há também a descrição de várias interceptações de negociações com cigarros, mas nenhuma que se refira ao flagrante da Kombi e Fiat Stilo do processo 5527. Assim, também em relação a este não há qualquer repetição de ação, vez que os fatos imputados são diversos, motivo pelo qual não reconheço a existência de litispendência. Para concluir, o exame da peça acusatória evidencia um intenso comércio de cigarros contrabandeados cujos participantes negociam algumas vezes entre si e outras isoladamente, mas esta forma de agir não é o suficiente para a conclusão de que os fatos são os mesmos ou ainda, que uns abrangem os outros. A divisão da denúncia por núcleos de grandes fornecedores é medida que visa facilitar o entendimento e apuração dos inúmeros crimes e agentes monitorados. Com tais considerações, e observando o grande número de envolvidos em ambas as denúncias, entendo não ser interessante do ponto de vista processual a reunião de feitos ou mesmo o seu apensamento, visto que já possuem os seus apensos. Neste caso, entendo mais conveniente somente o julgamento conjunto dos processos, e somente se não prejudicar em demasia o fator tempo, motivo pelo qual determino que ambos os processos (0008154-80.2012.403.6106 e 0005527-06.2012.403.6106) aguardem em gabinete para julgamento conjunto, desde que tal espera não supere 90 dias, e desde que o feito ainda não conclusivo evidencie possibilidade de conclusão para sentença naquele prazo, o que deve ser verificado quando da conclusão para sentença do feito que primeiro chegar a esta fase. Certifique-se tal determinação em ambos os feitos, dando-se ciência à senhora chefe de gabinete. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003461-68.2003.403.6106 (2003.61.06.003461-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUIZ CARLOS MADEIRA ALBUQUERQUE X ROSIMEIRE APARECIDA GARCIA ALBUQUERQUE X JOAO LOPES DAMASCENO

Fls. 622/628: Dê-se ciência do traslado da decisão final exarada nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0008124-45.2012.403.6106, onde foi dado provimento a apelação do embargante, reformando a sentença. Em razão do resultado final daqueles autos, oficie-se ao Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Potirendaba/SP para que proceda ao cancelamento da averbação que declarou ineficaz a alienação do imóvel matrícula nº 22.768, aos compradores Emilio Podenciano e Quitéria Martinez Pondenciano. Considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora on line disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa de imóveis em nome do(a,s) executado(a,s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000723-39.2005.403.6106 (2005.61.06.000723-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANTONIO DE SOUZA BARBOZA - ESPOLIO X CUSTODIA BENTA DOS SANTOS BARBOZA(SP213099 - MICHELLE RODRIGUES DE OLIVEIRA MORETTI) X CUSTODIA BENTA DOS SANTOS BARBOZA

Dê-se ciência ao exequente do teor da Certidão de fls. 393/verso, contida na carta precatória devolvida e juntada

aos autos. Dê-se ciência às partes da decisão exarada no Agravo de Instrumento, interposto pelo executado, negando seguimento ao agravo e mantendo a decisão agravada. Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail ao SUDI para fazer constar como executado ESPÓLIO DE ANTONIO DE SOUZA BARBOZA, representado por Custódia Benta dos Santos Barboza, no lugar do executado Antonio de Souza Barboza. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004084-93.2007.403.6106 (2007.61.06.004084-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007572-90.2006.403.6106 (2006.61.06.007572-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SET JEANS INDUSTRIA E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X ESTELA MARINA CASAGRANDE DELFINO X JOSE ADEVAIR DELFINO (SP226313 - WENDEL CARLOS GONÇALEZ)

Considerando que os bens móveis penhorados às fls. 315/317 foram levados a leilão, que restou negativo, conforme fls. 423 e 427, diga a exequente se ainda tem interesse nesses bens. Considerando que já foram realizados o BACENJUD e INFOJUD, que restaram infrutíferos, proceda-se consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004135-07.2007.403.6106 (2007.61.06.004135-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO AMADIU ME (SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP321925 - ILUMA MULLER LOBAO DA SILVEIRA) X ANTONIO AMADIU (SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO)

Considerando o teor de fls. 254/261, manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0008117-29.2007.403.6106 (2007.61.06.008117-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X STORINO & SANTAGUITA LTDA X JANE ELISA MELHADO SANTAGUITA X GELSON HERNANDES SANTAGUITA (SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X VERA LUCIA GOMES STORINO X APARECIDO VALDECIR STORINO

Ante a anuência da exequente a fls. 330, defiro o pedido da arrematante formulado às fls. 315/324, cancelando a Penhora do imóvel descrito no Termo de fls. 107. Considerando que foi a exequente que promoveu as diligências necessárias para registro da Penhora do imóvel junto ao CRI, conforme fls. 280/283, providencie a mesma o levantamento da referida penhora naquele órgão. Solicite-se, via correio eletrônico, a devolução da Carta Precatória distribuída na Justiça Federal de Catanduva sob nº 0001109-61.2014.403.6136, independente de cumprimento. Considerando que o único bem penhorado nestes autos foi arrematado em outro processo, manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008552-03.2007.403.6106 (2007.61.06.008552-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ARPE INDUSTRIAL LTDA X HAROLDO DE CARVALHO MARIN X JOSE CARLOS MARIN X SERGIO RENATO SIMOES X JUCILEIA OLIVIA VITORINO MARIN X MARIA ANGELICA DE CARVALHO MARIN X JANAINA DE CARVALHO MARIN SIMOES

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0066/2015 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): ARPE INDUSTRIAL LTDA E OUTROS DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda:a) CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO e PRACEAMENTO do imóvel descrito no Auto de Penhora de fls. 175, com endereço na Rua Luiz Ferranti, nº 197, Distrito Industrial Álvaro Brito, em Olímpia-SP, de propriedade do executado Arpe Industrial Ltda;b) INTIMAÇÃO dos executados SÉRGIO RENATO SIMÕES e JANAÍNA DE CARVALHO MARIN SIMÕES, ambos com endereço na Rua Síria, nº 80, apto 14, Jardim Álvaro Brito, na cidade de Olímpia-SP, da avaliação e do dia e hora designada para o primeiro e segundo leilões do bem penhorado;c) COMUNICAÇÃO a este Juízo da data do leilão a ser designado, considerando a necessidade de intimação dos demais executados e considerando que os mesmos não tem advogado constituído nos autos. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se com cópia de fls. 02/05, 175, 466, 485 e verso, 497, 539, 545 e 556/561. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria,

devido comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Em caso de devolução da Carta Precatória sem cumprimento, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004428-40.2008.403.6106 (2008.61.06.004428-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANDREIA CAROLINE S GALEANO DECORACOES X ANDREIA CAROLINE DA SILVA GALEANO(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Indefiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD, requerido pela exequente a fls. 234, vez que já foi realizada uma vez, conforme fls. 106/114. Ademais, a exequente não trouxe aos autos prova da mudança na situação econômica dos devedores que ensejasse nova penhora pelo sistema BACENJUD (STJ - Resp 1284587). Quanto a o pedido de Renajud e Infojud, resta deferido. Proceda-se consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002271-26.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DECIO PERES - ESPOLIO X TEREZA ALVES PERES(SP132885 - JOSE CURY MIZIARA NETO)

Desentranhe-se as cópias das iniciais que acompanharam a petição da exequente de fls. 158, vez que se tratam de contrafés. Concedo à exequente 30 (trinta) dias de prazo para juntada do formal de partilha do executado falecido. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003249-03.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GRACCO E DE GIULI LTDA EPP X CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP060433E - JANETE REGINA PREMULI DE FREITAS)

Indefiro o pedido da exequente de fls. 198, vez que tal pedido já foi objeto de apreciação a fls. 124 e que restou negativa a diligência, conforme Certidão lançada a fls. 117. Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo. por abandono (art. 267, III, do CPC). Intime(m)-se.

0005224-26.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X R.L.BARBOSA JUNIOR - ME X ROBERTO LEMOS BARBOSA JUNIOR(SP316046 - YUKI HILTON DE NORONHA)

Designo os dias 12/05/2015 e 26/05/2015, ambos às 13:15 horas, para a realização do primeiro e segundo praxeamento/leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) a fls. 58, que deverá ser realizado pelo Leiloeiro Oficial, Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, no átrio deste Fórum. Cientifique-se, por correio eletrônico, o Sr. Leiloeiro, da designação supra, bem como de que a exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo. Expeça-se Mandado de Constatação e Reavaliação do bem imóvel descrito no Auto de fls. 41, assim como a intimação pessoal do executado. Expeça-se Edital. Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Intimem-se. Cumpra-se.

0006855-68.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DEL CAMPO & TADINI LTDA - ME X MARA LUCIA TADINI(SP264460 - EMILIO RIBEIRO LIMA) X KATIA LOURENCO DEL CAMPO(SP266448 - VERA NASCIMENTO MARÇAL)

Fls. 206/214: A alegação de ilegitimidade passiva formulada pela executada Kátia Lourenço já foi apreciado a fls. 163. Considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora on line disponibilizado pela ARISP - Associação

dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa de imóveis em nome do(a,s) executado(a,s).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007011-56.2012.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X NILVA DA COSTA ALVES Designo os dias 12/05/2015 e 26/05/2015, ambos às 13:15 horas, para a realização do primeiro e segundo praxeamento/leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) a fls. 149, que deverá ser realizado pelo Leiloeiro Oficial, Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, no átrio deste Fórum.Cientifique-se, por correio eletrônico, o Sr. Leiloeiro, da designação supra, bem como de que a exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo.Expeça-se Mandado de Constatação e Reavaliação do bem imóvel descrito no Auto de fls. 149, assim como a intimação pessoal do executado.Intime-se a exequente para apresentar planilha com o débito atualizado.Expeça-se Edital. Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Sendo bem imóvel e considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora on line disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a solicitação da certidão do imóvel.Intimem-se. Cumpra-se.

0007810-02.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X QUALITA DO BRASIL PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X DAVID DA SILVA ESTEVAN X HELIO FERREIRA PEQUENO FILHO(SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER) Indefiro o pedido da CAIXA de fls. 191, vez que as pesquisas de endereço do executado David já foram realizadas e encontram-se encartadas aos autos às fls. 101/107.Manifeste-se a exequente acerca da Certidão de fls. 186 e Auto de Penhora de fls. 187.Intimem-se.

0007815-24.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JULIANO DA SILVA ALVES Defiro o pedido da exequente de fls. 87, oficiando-se.Considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora on line disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa de imóveis em nome do(a,s) executado(a,s).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000879-46.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ESCRITORIO EXATO DE CONTABILIDADE LTDA X ELIANE APARECIDA DAL BEM GONSALEZ X CLAUDINEI VICENTE Considerando o traslado da decisão proferida nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0005733-49.2014.403.6106, a qual determinou a suspensão da presente execução (fls. 136), encaminhe-se e-mail à Comarca de Votuporanga-SP solicitando a devolução da Carta Precatória nº 0449/2014, independentemente de cumprimento.Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0002645-37.2013.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NILCEIA DE FATIMA BRAGA FRANCO X ROBERTO FRANCO JUNIOR Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de citação nos endereços pesquisados, nos termos do art. 231, II do Código de Processo Civil, defiro a citação por edital do executado ROBERTO FRANCO JUNIOR, conforme requerido a fls. 143, com prazo de 20 (vinte) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002657-51.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDO ROGERIO LUCIO Dê-se ciência à exequente da carta precatória devolvida e juntada às fls. 87/137.Ante a certidão de fls. 146, bem como a certidão de fls. 138, contida na precatória devolvida, diga a exequente, no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0005161-30.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X REDE RIO PHARMA DROGARIAS LTDA X ANDREIA CRISTINA JURCA(SP148474 - RODRIGO AUED E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR)

Defiro o pedido da exequente de fls. 91. Considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora on line disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa de imóveis em nome do(a,s) executado(a,s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006147-81.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RONALDO DONIZETE DE CUNHA COMBUSTIVEIS X RONALDO DONIZETE DA CUNHA

Defiro em parte o pedido da exequente formulado às fls. 130. Considerando o procedimento adotado por esta Secretaria para levantamentos de valores em favor da CAIXA, indefiro o pedido de expedição de Alvará requerido pela exequente a fls. 130. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda a transferência do depósito da conta judicial nº 3970-005-00302779-5, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo op. nº 183 nº 001174197000007913, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 119. Com a comprovação da transferência, voltem os autos conclusos. Indefiro os demais pedidos requeridos pela CAIXA às fls. 130, vez que já se encontram nos autos as respostas das pesquisas realizadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD (fls. 100/117 e 120/125). Intime-se a CAIXA para que dê prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 126, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0001046-29.2014.403.6106 - ISALTINA OLIVEIRA DA SILVA(SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Considerando os valores penhorados às fls. 78 e 114 (R\$ 99.576,43 + R\$ 14.879,60), que totaliza o valor de R\$ 114.456,03 e que os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor atualizado da dívida e considerando também que o primeiro depósito já foi retirado pela exequente, defiro a expedição do Alvará de Levantamento do valor depositado a fls. 117, da seguinte forma: a) R\$ 11.445,60 em favor do advogado da exequente a título de honorários advocatícios; eb) R\$ 3.434,00 em favor da exequente referente a complementação da dívida. Com a comprovação do levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0001855-19.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X J R SOUSA AUTOMOVEIS LTDA X JURACI RODRIGUES DE SOUSA
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0082/2015 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BIRIGUI/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): J R SOUSA AUTOMÓVEIS LTDA E OUTRO Considerando que os executados não foram encontrados Buritama, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BIRIGUI/SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda: CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s): 1) J R SOUSA AUTOMÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 58.432.329/0001-01, na pessoa de seu representante legal; 2) JURACI RODRIGUES DE SOUSA, portador do RG nº 16.703.647-6-SSP/SP e do CPF nº 047.815.598-08, AMBOS nos seguintes endereços: a) Av. Nove de Julho, nº 2574 OU nº 2000, Novo Jd. Stabile; b) R. José Antonio Marin, nº 1292, Vila Isabel Marin, ambos na cidade de Birigui/SP Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 49.633,80 (quarenta e nove mil, seiscentos e trinta e três reais e oitenta centavos), valor posicionado em 30/04/2014. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 17.620,00, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de R\$ 5.790,61, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal: (<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mj7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de

certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarneçam a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º). Fica(m) informado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003015-79.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BOM PREÇO LAR E CONSTRUCAO MIRASSOL LTDA - ME X DANIEL LUCIO ZANQUETA (SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO)

Traga o executado Bom Preço Lar e Construção Mirassol Ltda-ME comprovação de movimentação contábil (balanço) ou extratos dos últimos 90 (noventa) dias da conta-empresa, vez que os documentos juntados dão conta somente que a executada está devendo impostos, o que não é suficiente para concluir sobre sua capacidade de arcar com os (baixos, diga-se de passagem) custos desta ação. Traga o executado Daniel os extratos bancários dos últimos 90 (noventa) dias. Com a juntada dos documentos, voltem conclusos. Intimem-se.

0003624-62.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FRANCIS FABIO ALCAZAS X TERESA ISABEL LIMONTE BARBIERO ALCAZAS

Considerando que esta execução segue o rito da Lei nº 5.741/71, conforme estabelecido na Cláusula Vigésima Oitava - Execução da dívida (fls. 13), e considerando que os executados residem no imóvel objeto do financiamento, conforme Certidão lavrada a fls. 42 e 47, determino nos exatos termos do art. 4º, parágrafo 2º da Lei nº 5.741/71, a expedição de Mandado de Desocupação contra a(s) pessoa(s) que estiver(em) ocupando o imóvel, para entrega-lo à exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desocupação compulsória, devendo o sr. Oficial de Justiça qualificar todos os moradores, constatar o estado de conservação do imóvel externa e internamente, entrando na residência para detalhá-la, podendo inclusive tirar fotos, e intimá-los da responsabilidade de manter a conservação do mesmo. Caso haja recusa, seja de fornecer documentos para qualificação, franquear a entrada da residência, ou de assinar a intimação para conservação do imóvel, a desocupação deve ser imediata, podendo inclusive o sr. Oficial de Justiça fazer uso de força policial, com os benefícios do artigo 172, 2º do C.P.C.. Decorrido o prazo supra sem a entrega do imóvel à exequente, deverá ser efetuada a desocupação imediata do referido imóvel. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004015-17.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCAS CANDIDO BISELLI FARIAS (SP300576 - VALTER JOÃO NUNES CRUZ E SP297130 - DANTE DE LUCIA FILHO)

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bem imóvel oferecido à Penhora pelo executado às fls. 31/35. Intimem-se.

0004444-81.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MIXTIN COMERCIO DE TINTAS LTDA X CRISTIANE DE SOUZA VITO X MARIA ANTONIA DA

SILVA

Defiro o pedido da exequente de fls. 60, expedindo-se o(s) mandado(s).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004739-21.2014.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLARESVALDA MARCUCI CARDOSO

Abra-se vista a exequente da(s) Certidão(ões) do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça de fls. 88.Sem prejuízo, considerando que o(a,s) executado(a,s) não foi(ram) encontrado(a,s), conforme Certidão(ões) de fls. 88, proceda-se pesquisa de endereço do(a,s) mesmo(a,s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005498-82.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X REALIZE COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - EPP X LEDA REGINA FABIANO X FABIO RODRIGUES ROJAIS

Intime-se a CAIXA para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 0451/2014 no Juízo deprecado (Comarca de Votuporanga-SP), retirada em 16/12/2014 (fls. 51).Ante o teor de fls. 52/53, aguarde-se o retorno da carta precatória nº 0452/2014 (Juízo Federal Cível de São Paulo), reagendando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003807-27.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X CLAROMED PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME

Considerando a decisão exarada nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela exequente junto ao Eg. TRF da 3ª Região, que deu provimento ao agravo para determinar que estes autos sejam processados e julgados perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária em BAURU/SP, devolva-se este feito àquela Vara com as nossas homenagens.Outrossim, considerando que foi expedida, por este Juízo, carta precatória à comarca de Mirassol/SP para citação dos executados, determino seja comunicado àquele Juízo, via correio eletrônico, de que quando da devolução da respectiva precatória, a mesma seja encaminhada diretamente à 2ª Vara Federal de Bauru/SP.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000397-30.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BIGORNA - PIZZARIA E CHOPERIA RIO PRETO LTDA - EPP X LUIZ GUILHERME ORTAME X SHIRLEY COSTA ALVES DE FREITAS

Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (arts. 652-A, parágrafo único e 745-A, ambos do Código de Processo Civil).Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 15.585,48, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 5.121,99, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça

Federal:(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue.Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNISIntime(m)-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0005761-27.2008.403.6106 (2008.61.06.005761-0) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL SILVINO DE ALMEIDA(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES)

Acolho a manifestação do douto membro do Ministério Público Federal às fls. 105.Posto isto, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, sito na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, para que seja dada destinação, no âmbito do processo administrativo fiscal instaurado, da(s) mercadoria(s)

apreendida(s) nestes autos. Após, ao arquivo. Ciência ao MPF.

MANDADO DE SEGURANCA

0003029-97.2013.403.6106 - PEDRO IVO MARQUES NASCIMENTO(SP184376 - HENRIQUE MORGADO CASSEB) X REITOR DA UNIAO DAS FACULDADES DOS GDES LAGOS-UNILAGO(SP258321 - THIAGO ANTONIO BANHATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005111-04.2013.403.6106 - CELSO ALVES DA SILVA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Verifico que pela segunda vez, o impetrante recolheu as custas processuais em desacordo com o disposto na Lei nº 9.289/96 (art. 2º) e artigo 223 do Provimento CORE nº 64/2005, bem como Resoluções nº 278/2007 e 411/2010 do Presidente do Conselho de Administração do Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vez que as custas foram recolhidas no Banco do Brasil e com o código incorreto. Assim intime-se o impetrante para que promova o correto pagamento através de Guia de Recolhimento da União-GRU, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, código 18710-0. Promova o recolhimento também do porte de remessa/retorno dos autos, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18730-5, no valor de 8,00 (oito reais), na Caixa Econômica Federal. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 14, II, da Lei nº 9.289/96 c.c. art. 511 do CPC). Intime(m)-se.

0005746-48.2014.403.6106 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL
Fls. 136/148: Vista ao agravado(impetrante), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

0005765-54.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004492-40.2014.403.6106) AUTO POSTO H.P. RIO PRETO LTDA(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X GERENTE ANALISTA DE ATENDIMENTO DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA)
Fls. 79 Ante o interesse da CPFL no feito, encaminhe-se e-mail à SUDP para a sua inclusão no pólo passivo da ação na qualidade de Assistente simples do impetrado. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a CPFL regularizar a representação processual, devendo juntar aos autos procurações e substabelecimentos originais, vez que os juntados às fls. 80/84 se tratam de cópias simples. Intimem-se. Cumpra-se.

0005953-47.2014.403.6106 - RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP184010 - ANA CAROLINA PEREIRA MONGUILOD E RJ132542 - EDGAR SANTOS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento de integração da União Federal à lide (fls. 111), na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Encaminhe-se e-mail à SUDI para as anotações pertinentes. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000270-92.2015.403.6106 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP109432 - MARCIO LUIS MARTINS) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO NOROESTE PAULISTA - UNORP SAO JOSE RIO PRETO

Regularizados os autos, notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, advertindo de que deve subscrever as informações, sob pena de desentranhamento (TRF - Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95), vez que a liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000325-43.2015.403.6106 - MUNICIPIO DE PALESTINA(SP153724 - SÍLVIO ROBERTO SEIXAS REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Intime-se o impetrante para: a) Aditar a inicial atribuindo à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes); b) Juntar cópia do Termo de Posse do atual Prefeito municipal; c) Fornecer cópia da

Procuração, bem como os posteriormente juntados em razão desta decisão, a fim de instruir a contrafé (art. 6º da Lei nº 12.016/2009).Prazo: 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0000363-55.2015.403.6106 - RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP184010 - ANA CAROLINA PEREIRA MONGUILOD E RJ132542 - EDGAR SANTOS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Fls. 92/110: Verifico que não há prevenção destes autos com os processos declinados a fls. 90, vez que os pedidos são diferentes quanto ao ano calendário base.Intime-se o impetrante para que regularize as custas processuais, juntando a via original da guia de fls. 89, considerando que a que foi juntada aos autos trata-se de simples cópia reprográfica.Prazo: 10 (dez) dias.Quanto ao pedido de autorização para realização de depósito judicial, transcrevo o que dispõe o art. 205 e seus parágrafos, extraído do Provimento COGE nº 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região:Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo.Parágrafo 1º: Efetuado o depósito, a Caixa Econômica Federal encaminhará cópias da guia respectiva ao órgão responsável pela arrecadação do crédito e ao Juízo à disposição do qual foi realizado.Parágrafo 2º: Os depósitos judiciais, em dinheiro, referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e pelo Instituto Nacional do Seguro Social, observada a legislação própria, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para esta finalidade, conforme disposto na Lei nº 9.703, de 17.11.1998.Intime(m)-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005876-72.2013.403.6106 - NELSIVALDO GOMES(SP031441 - WILSON ZANIN) X A.C. PINTO E SILVA - ME(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes do trânsito em julgado.Abra-se vista ao vencedor (AUTOR) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002514-19.2000.403.6106 (2000.61.06.002514-2) - CHAR-TUTTY INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA - ME(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0000300-30.2015.403.6106 - CLAUDINEIA MARINS VILAS BOAS(SP197141 - MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que não há prevenção destes autos com os de nº 0006016-48.2009.403.6106, vez que os pedidos são diversos.Antes de apreciar o pleito liminar, traga a autora cópia do contrato habitacional nº 103536751411, firmado em 02/10/2008, financiado junto à CAIXA e objeto da presente ação. Deverá ainda:a) atribuir à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes);b) informar sua profissão, sob pena de indeferimento do pedido de Justiça Gratuita.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011365-03.2007.403.6106 (2007.61.06.011365-7) - EVA GENY MARCUZZI(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA E SP138849 - ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X EVA GENY MARCUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação do herdeiro ANTONIO ROSSI, conforme requerido à fl. 164 e face à concordância do réu às fls. 170/173.Assim, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão de ANTONIO ROSSI (CPF 172.999.931-04) no polo ativo da demanda, devendo constar EVA GENY MARCUZZI como sucedida.Apos, ante o falecimento de Eva Geny Marcuzzi oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a conversão em depósito judicial de fl. 159, indisponível, à ordem deste juízo, nos termos do art. 49, da Resolução 168, do

Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Com a informação da conversão do depósito à disposição deste Juízo, expeça-s e alvará de levantamento em nome de Antonio Rossi. Intimem-se. Cumpra-se.

0003790-36.2010.403.6106 - MILTON ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X MILTON ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se por mais 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção da execução nos termos do artigo 267, III do CPC. Intimem-se.

0004654-74.2010.403.6106 - CLARICE FERREIRA CRUVINEL(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CLARICE FERREIRA CRUVINEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como acerca dos documentos juntados às fls. 161/165.

0007657-37.2010.403.6106 - MARIA SUELI GERONYMO ARDENTE(SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA E SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA SUELI GERONYMO ARDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a intimação das partes.

0009186-91.2010.403.6106 - ALZIRA ESMERALDA PIEDADE(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ALZIRA ESMERALDA PIEDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo os autos à conclusão para apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais. Segundo a OAB-SP, o limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30%(trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e assumam todas as despesas da demanda. (Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP. Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese. Revelam-se, portando, além daquele limite fixado pela OAB-SP, os honorários advocatícios contratuais estabelecidos além de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando assumir o advogado todas as despesas da demanda, até porque, afora os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência. Com estes subsídios e observando a cláusula II do contrato de fl. 21, indefiro por ora o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais. Havendo renúncia, da parte excedente, expeça-se separado. No silêncio ou não havendo renúncia, expeça-se o valor total somente em nome do autor(a). Observo, ainda, que para destaque dos honorários contratuais deverá o advogado juntar aos autos o contrato em seu formato original. Ciência à autora do documento de fl. 158. Intimem-se. Cumpra-se.

0006417-15.2013.403.6136 - MARIA GOMES DE AQUINO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X ISAMIRA GOMES DE AQUINO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X ROSANGELA GOMES DE AQUINO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X MARIA GOMES DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição. Após, aguarde-se decisão final dos embargos apensos (0006418-97.2013403.6136). Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0000789-38.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008712-86.2011.403.6106) JOSE RODRIGUES(SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Trata-se de execução provisória de título judicial, vez que o recurso de apelação foi recebido no efeito devolutivo

(fls. 107) em decorrência de deferimento da liminar lançada na sentença. Apesar de recorrer, a CAIXA não cumpriu a obrigação nem justificou a mora, mantendo descumprida a liminar por mais de um ano, mesmo considerando a fixação de multa diária. Intimada nestes autos de execução provisória, a CAIXA apresentou petição juntando os extratos objeto da sentença. Quanto à omissão de cumprimento em relação às informações de saques, justificou alegando que foram feitos em lotéricas, mediante uso de cartão e senha, portanto sem papéis assinados para a sua realização. Em momento posterior, juntou cópia dos cheques do mês de referência, bem como relatório dos locais das lotéricas onde os saques foram efetuados, momento em que considero cumprida a obrigação. Considerando que a CAIXA demorou mais de 15 meses para cumprir o que havia sido intimada quando da sentença, e com a apresentação dos documentos nesta execução provisória, requereu finalmente a execução da multa diária, ainda não paga. Intimada para cumprimento em 20 de março (fls. 182), apresentou ao invés de embargos (porque fora do prazo), exceção de pré-executividade em 09 de junho, alegando que a fixação da multa diária feita na sentença era descabida em ação de exibição de documentos. Pois bem, a exceção de pré-executividade não pode servir de sucedâneo dos embargos à execução. Na verdade, a construção jurisprudencial a respeito da dita exceção está voltada a economia de recursos processuais para a apreciação de questões que fulminem de plano a execução, o que não inclui o mérito da sentença que fixou a multa. Tanto isso é verdade que a excipiente apelou discutindo a mesma matéria. Diferente seria se a decisão a tivesse fixado em sede de antecipação de tutela ou liminar, mas no caso a obrigação foi lastreada em multa na sentença. Por tais motivos, afastou a exceção de pré-executividade, vez que todas as matérias lá alegadas já estão sendo discutidas no recurso próprio, o que demonstra seu descabimento como forma de extinguir a execução provisória. Por outro lado, considerando que a execução e a fixação da multa cumpriu seu papel de cumprimento da obrigação no que tange ao objeto principal do processo, qual seja a exibição dos documentos, e mais considerando que o montante da execução da multa que pode efetivamente ser alterada em segunda instância, suspendo a presente execução até o julgamento final da ação principal em relação à multa fixada. Com o retorno dos autos, apense-se e abra-se nova conclusão conjunta com o processo principal. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002002-35.1992.403.6100 (92.0002002-0) - SEGURALTA ORGANIZACAO DE CORRETAGENS E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA X N S INFORMATICA LTDA X ROSE MAGDA GOMES X GRAFOS INFORMATICA LTDA X SANTA CRUZ PANIFICACAO LTDA X CARLITO BOUTIQUE LTDA X PLASTIRIO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO E SP009879 - FAICAL CAIS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X SEGURALTA ORGANIZACAO DE CORRETAGENS E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA X REINALDO ZANON FILHO

Converto em Penhora a importância de R\$ 422,72 (quatrocentos e vinte e dois reais e setenta e dois centavos), depositada na conta nº 3970-005-302912-7, na Caixa Econômica Federal (fl. 298). Intime-se o devedor (AUTOR), por intermédio de seu advogado, da Penhora, para, querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 quinze dias, conforme disposto no art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, a partir da data da publicação desta decisão. A impugnação prevista no art. 475-L, do CPC é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do art. 14, IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo acima sem manifestação, abra-se vista ao(à,s) exequente(s) (UNIÃO) para que requeira(m) o que de seu(s) interesse(s), devendo informar os dados bancários para transferência dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente (União) acerca do débito remanescente. Intimem-se.

0006092-19.2002.403.6106 (2002.61.06.006092-8) - MANOEL DOMINGOS GONCALVES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MANOEL DOMINGOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 207 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para

pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0003456-41.2006.403.6106 (2006.61.06.003456-0) - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. 1. Intime-se o INSS, por email, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda à revisão do benefício do(a) autor(a), a partir de 17/06/2005 (fls. 141 verso), com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.2. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/2011. 5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 6. Não havendo concordância presente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.7. Após, venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0005245-41.2007.403.6106 (2007.61.06.005245-0) - JOSE TEODORO DE CARVALHO(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE TEODORO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a intimação das partes.

0009597-42.2007.403.6106 (2007.61.06.009597-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X TALLENT RIO PRETO CONSULTORIA S/C LTDA X GELDARTES WILSON JUNIOR(SP033155 - CECILIA APARECIDA DE ABREU MOURA E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CLAUDIA CECILIA ZAGATTO(SP229457 - GIOVANA DE FATIMA BARUFFI E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALLENT RIO PRETO CONSULTORIA S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GELDARTES WILSON JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA CECILIA ZAGATTO

Defiro o pedido da exequente de fls. 398.Considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora on line disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa de imóveis em nome do(a,s) executado(a,s).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009871-06.2007.403.6106 (2007.61.06.009871-1) - ANDERSON COSTA GONCALVES - INCAPAZ X APARECIDA COSTA GONCALVES(SP232201 - FERNANDA ALVES E SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANDERSON COSTA GONCALVES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a intimação das partes.

0011305-30.2007.403.6106 (2007.61.06.011305-0) - WILSON ADALBERTO DA SILVA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WILSON ADALBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Aguarde-se manifestação do interessado por mais 10 (dez) dias de prazo.No silêncio, convertam-se em rendas da União o valor depositado e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0000094-60.2008.403.6106 (2008.61.06.000094-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PRISCILA SALGADO SAUERBRONN DE TOLEDO(SP305020 - FABIANO CESAR NOGUEIRA E SP068768 - JOAO BRUNO NETO) X MARCELO SAUERBRONN DE TOLEDO(SP250366 - AROLDO KONOPINSKI THE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA SALGADO SAUERBRONN DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO SAUERBRONN DE TOLEDO(SP068768 - JOAO BRUNO NETO E SP155851 - ROGÉRIO LISBOA SINGH E SP305020 - FABIANO CESAR NOGUEIRA)

Defiro o pedido da exequente de fls. 296, oficiando-se.Com a comprovação, abra-se vista as partes para ciência.Após, venham conclusos para sentença de extinção.Intimem-se. Cumpra-se.

0000897-43.2008.403.6106 (2008.61.06.000897-0) - ANTONIA DE FATIMA MELO GONCALVES(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIA DE FATIMA MELO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a intimação das partes.

0009667-25.2008.403.6106 (2008.61.06.009667-6) - SILVIA MARIA PESSOA MOLINA(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SILVIA MARIA PESSOA MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a intimação das partes.

0011149-08.2008.403.6106 (2008.61.06.011149-5) - JOAO SEVERINO DA SILVA(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JOAO SEVERINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando o silêncio do interessado (autor), aguarde-se por mais 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, officie-se à Caixa Economica Federal, agência nº 3970 para que proceda à conversão em rendas da UNIÃO da importância da conta judicial nº 005-18089-4, em guia DARF, código da receita 3981 (Produto depósitos abandonados), devendo comunicar este Juízo após a efetivação.Com a comprovação da conversão em rendas, voltem conclusos.Intimem-se.

0002342-62.2009.403.6106 (2009.61.06.002342-2) - THEREZINHA BAPTISTA DA SILVA RAMOS(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X THEREZINHA BAPTISTA DA SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a intimação das partes.

0002447-39.2009.403.6106 (2009.61.06.002447-5) - ANTONIO CELSO LOPES PEREIRA(SP240095 - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS E SP237541 - GÉLIO LUIZ PIEROBON E SP225866 - RODRIGO FERNANDO SANITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ANTONIO CELSO LOPES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando a inércia do interessado com relação ao depósito de fl. 246, officie-se à Caixa Economica Federal, agência nº 3970 para que proceda à conversão em rendas da UNIÃO da importância da conta judicial nº 005-17940-3, em guia DARF, código da receita 3981 (Produto depósitos abandonados), devendo comunicar este Juízo após a efetivação.Com a comprovação da conversão em rendas, voltem conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0008604-28.2009.403.6106 (2009.61.06.008604-3) - MARIA ARCANGELA DE OLIVEIRA MARQUES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ARCANGELA DE OLIVEIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados

pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 39 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0005092-03.2010.403.6106 - HELENA SCAPIN DA SILVA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X HELENA SCAPIN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a intimação das partes.

0006296-82.2010.403.6106 - ANDRE LUIZ DA CUNHA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIZ DA CUNHA
Face ao cálculo apresentado pela UNIÃO às fls. 289/291, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC. Outrossim, visando maior celeridade processual, no mesmo prazo, respeitados os temas do artigo 475-L do CPC, poderá o devedor apresentar impugnação, sob pena de preclusão e independentemente de apresentação de garantia. Contudo, não apresentada garantia ou pagamento integral do débito no referido prazo, mesmo impugnada a dívida, aplicar-se-á o acréscimo (10%) previsto. Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0006780-97.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIZETE ALCIATI THOME BIANCHI (SP267691 - LUANNA ISMAEL PIRILLO E SP309746 - BRUNA ISMAEL PIRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZETE ALCIATI THOME BIANCHI
Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 178/180. Face ao cálculo apresentado pela autora às fls. 183/185, intime-se a ré (devedora), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC. Outrossim, visando maior celeridade processual, no mesmo prazo, respeitados os temas do artigo 475-L do CPC, poderá o devedor apresentar impugnação, sob pena de preclusão e independentemente de apresentação de garantia. Contudo, não apresentada garantia ou pagamento integral do débito no referido prazo, mesmo impugnada a dívida, aplicar-se-á o acréscimo (10%) previsto. Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0007291-95.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000894-20.2010.403.6106 (2010.61.06.000894-0)) CELSO AUGUSTO BIROLI (SP219563 - ISABELLA MARIA CANDOLO BIROLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CELSO AUGUSTO BIROLI
Antes de apreciar a petição da exequente de fls. 192/193 e considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora on line disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa de imóveis em nome do(a,s) executado(a,s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000288-55.2011.403.6106 - MANOEL DIAS ROCHA (SP053231 - FRANCISCO ANDRÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X

CARMELITA PARDIM ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Considerando o falecimento de Carmelita Pardim Rocha, encaminhe-se e-mail à SUDP para excluí-la como Exequente e incluir o seu sucessor MANOEL DIAS ROCHA. Intimem-se. Cumpra-se.

0004561-77.2011.403.6106 - ODETE RITA DA SILVA (SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO E SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ODETE RITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a intimação das partes.

0006464-50.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HENRI FERNANDO BERTELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRI FERNANDO BERTELLI

Converto em Penhora a importância de R\$ 821,76 (oitocentos e vinte e um reais e setenta e seis centavos), depositada na conta nº 3970-005-00302782-5, na Caixa Econômica Federal (fls. 102). Expeça-se Mandado de Intimação ao réu HENRI FERNANDO BERTELLI da Penhora supra. Instrua-se com a documentação necessária. Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD (fls. 95/101), no prazo de 10 (dez) dias. O veículo descrito a fls. 100 não foi bloqueado por este Juízo, vez que já conta com restrição no sistema, além de contar com mais de 10 anos. Intimem-se.

0006802-24.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROBERTO MARTINS JUNIOR (SP333361 - CRISTINA VETORASSO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MARTINS JUNIOR

Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação, vez que o executado não compareceu à audiência, intime-se novamente a exequente para se manifestar acerca da impugnação a penhora de fls. 81/89, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000052-69.2012.403.6106 - DONIZETE BORGES (SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X DONIZETE BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a intimação das partes.

0000342-84.2012.403.6106 - ANA LUCIA DO NASCIMENTO (SP320718 - NATALIA PACHECO MINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ANA LUCIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a intimação das partes.

0000773-21.2012.403.6106 - NEIDE BORGES FERREIRA (SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP307766 - MARILIA GONCALVES GOMES E SP272165 - MARIO ANTONIO GOMES) X UNIAO FEDERAL (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X NEIDE BORGES FERREIRA

Aguarde-se manifestação do interessado por mais 10 (dez) dias. No silêncio, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda à conversão em rendas da UNIÃO da importância depositada na conta judicial nº 005-302685-3, em guia DARF, código da receita 3981 (Produto depósitos abandonados), devendo comunicar este Juízo após a efetivação. Com a comprovação da conversão em rendas, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001145-67.2012.403.6106 - SEALE MOVEIS LTDA (RJ072067 - GUILHERME AUGUSTO VICENTI DIAS E SP188498 - JOSÉ LUIZ FUNGACHE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SEALE MOVEIS LTDA

Indefiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD, requerido pela autora/exequente a fls. 226, vez que já foi

realizada uma vez, conforme fls. 211/213. Ademais, a autora/exequente não trouxe aos autos prova da mudança na situação econômica dos devedores que ensejasse nova penhora pelo sistema BACENJUD (STJ - Resp 1284587). Intime(m)-se.

0002338-20.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WILLIAM MEDEIROS GOMES(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAM MEDEIROS GOMES

Fls. 99: Diga a exequente no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0002476-84.2012.403.6106 - EDIVINA LOPES DOS SANTOS(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVINA LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando a expedição de RPV/PRC, esclareça(m) o(s) autor(es) a(s) divergência(s) verificada(s) em seu(s) nome(s) constante(s) da inicial, com o(s) documento(s) CPF trazido(s) à f. 146, no prazo de 10(dez) dias. Com os esclarecimentos, se necessário, à SUDP para o correto cadastramento do(s) nome(s) do(s) autor(es).

0002599-82.2012.403.6106 - OLAVO BENEDITO RAMIM(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X OLAVO BENEDITO RAMIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a petição do autor (fls. 206/207), encaminhe-se e-mail à SUDP para cadastrar no polo ativo da ação ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no OAB/SP nº 4312 e no CNPJ nº 02.777.051/0001-50. Após, cumpra-se o 3º parágrafo da decisão de fls. 202. Cumpra-se.

0002761-77.2012.403.6106 - PAULO BERNARDO DOS SANTOS(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X PAULO BERNARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o silêncio da executada (Caixa Economica Federal) relativamente à decisão de fl. 106 e considerando a manifestação do exequente às fls. 109/110, intime-se a executada para que efetue o pagamento do valor devido, observando-se os valores discriminado às fls. 109/110, com prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se mandado de penhora. Intimem-se.

0004523-31.2012.403.6106 - ZELIA MECHE E MECHE(SP069296 - MANOEL APARECIDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ZELIA MECHE E MECHE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Economica Federal, na pessoa do Chefe do Setor Jurídico desta cidade, para que se manifeste nos autos, nos termos da decisão de fl. 338, com prazo de 10 (dez) dias. Observo que na decisão de fl. 322 foi fixada multa diária pelo descumprimento da determinação. Intimem-se.

0005718-51.2012.403.6106 - YURI VINICIUS DA SILVEIRA GONCALVES - INCAPAZ X ELOISA DA SILVEIRA(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X YURI VINICIUS DA SILVEIRA GONCALVES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a intimação das partes.

0005925-50.2012.403.6106 - MARIA JOSE MARIANO PIRES(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X MARIA JOSE MARIANO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses

e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 21 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0006877-29.2012.403.6106 - NILSON NUNES X JOAQUIM OLIVEIRA NUNES(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X NILSON NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a intimação das partes.

0007162-22.2012.403.6106 - LEANDRO ALEXANDRE DE FREITAS CAPRARI X ROSILENE DE FATIMA VILELA(SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN E SP143493 - MAURO CESAR ANDRADE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LEANDRO ALEXANDRE DE FREITAS CAPRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILENE DE FATIMA VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a executada, Caixa Economica Federal, na pessoa do Chefe d o Setor Jurídico desta cidade para que se manifeste nos autos nos termos das decisões de fls. 182 e 185. Intimem-se.

0007775-42.2012.403.6106 - ESPEDITO PAULINO DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X ESPEDITO PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 09 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0007804-92.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SONIA MARIA SANTOS DOS REIS(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA SANTOS DOS REIS
SENTENÇA Trata-se de execução advinda de ação monitória onde busca a exequente o recebimento de R\$ 12.380,00, conforme cálculos apresentados às fls. 16, referente a Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos nº 24.3270.160.0000256-39. Houve penhora de parte ideal de imóvel da parte autora (fls. 61), registrada na matrícula do imóvel (fls. 145). Foi designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 150). As partes, conforme termo de audiência de fls. 153/154, entabularam acordo onde a Caixa propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 7.788,60, mais R\$ 900,00 de custas e honorários advocatícios até a data de 20/02/2015, ou seja, dentro do prazo de 30 dias a partir da audiência de conciliação. A Caixa compromete-se a dar total quitação da dívida mediante pagamento. O executado aceita a proposta e compromete-se a comparecer na agência 3270 até o final do prazo para liquidação da dívida. Destarte, homologo o acordo celebrado entre as partes às fls. 153/154, extinguindo a execução, com fulcro no artigo 794, II, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando que foi a

CAIXA que promoveu o registro da penhora do imóvel junto ao CRI, conforme fls. 145, providencie a mesma o levantamento da referida penhora naquele órgão. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001655-46.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE ROBERTO MENDONCA(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO MENDONCA

Ante o teor da informação de fls. 94, nomeio o Dr. RODRIGO VERA CLETO GOMES, OAB/SP 317.590, para atuar como procurador nestes autos do executado JOSÉ ROBERTO MENDONÇA. Intime-o desta nomeação. Em razão da nomeação acima, deferido dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao executado. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006108-84.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004394-65.2008.403.6106 (2008.61.06.004394-5)) MARCIA CRISTINA ZANFORLIM(SP194251 - NOELTON DE OLIVEIRA CASARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCIA CRISTINA ZANFORLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a exequente (Marcia) acerca da petição e guia de depósito juntados pela CAIXA às fls. 198/199. Torno sem efeito o segundo parágrafo do despacho de fls. 196. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008137-93.2002.403.6106 (2002.61.06.008137-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MARCILIO PATRIANI NETO(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X ROMEU PATRIANI JUNIOR(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Fls. 566: indefiro o pleito do Ministério Público Federal para verificação anual do término do parcelamento, vez que a Receita Federal deverá informar a quitação dos débitos ou eventual exclusão do contribuinte do programa de parcelamento. Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a data prevista para o término do parcelamento dos créditos tributários referentes aos DEBCADs nº(s) 35.178.952-9, 35.178.953-7 e 35.271.842-0 Com as informações, venham conclusos.

0008275-55.2005.403.6106 (2005.61.06.008275-5) - JUSTICA PUBLICA X MARIA ANTONIA DE PAULA BORTOLOTO(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ADALBERTO ORESO(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X JOSE DE PAULA TOLEDO(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA) X PAULO EDUARDO TOLEDO(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA) X MILTOM DE PAULA TOLEDO(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA) X INACIO DIMAS CURTI(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA E SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA)

Considerando o cumprimento das determinações de fls. 669, ao arquivo com baixa na distribuição.

0005158-22.2006.403.6106 (2006.61.06.005158-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ADILSON REIS DE LIMA(SP306468 - FELLIPE AUGUSTO PILOTTO SOUZA E SILVA E SP325939 - SERGIO FERRAZ NETO E TO000448 - CABRAL SANTOS GONCALVES) SENTENÇA OFÍCIO Nº ___/2014 RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo descrito nos artigos 297, 4º e 337-A, inciso I, ambos do Código Penal, em face de Adilson Reis de Lima, brasileiro, amasiado, vendedor autônomo, portador do RG nº 21.369.489 SSP/SP, e do CPF nº 114.379.418-42, nascido em 24/10/1970, na cidade de Araguaína - TOO Ministério Público Federal apresentou manifestação pela extinção da punibilidade do réu às fls. 369/370. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente: prescrição virtual ou em perspectiva Os Tribunais Superiores e os Tribunais Regionais Federais não acatam a tese da prescrição em perspectiva, que é aquela projetada sobre eventual pena a ser aplicada, mas sem que tenha havido sentença condenatória. Geralmente, aplica-se a Súmula 438 do STJ, que impede a aplicação da prescrição com base em pena hipotética a ser aplicada. Tal Súmula, em regra, e com base na jurisprudência dos Tribunais, é utilizada nas decisões que rejeitam a denúncia, por suposta impossibilidade de tempo em se chegar a uma sentença condenatória. No caso dos autos, os fatos ocorreram em 17/01/2003, e a denúncia foi recebida (marco interruptivo da prescrição) em 10/09/2009, portanto, mais de seis anos após o fato. As penas aplicadas ao tipo previsto no artigo 297, 4º do CP varia de 2 a 6 anos e ao artigo 337-A varia entre 2 e 5 anos de reclusão, além da multa. Conforme bem observou a representante do MPF, dentre as circunstâncias do art. 59 do CP, verifico que, em caso de condenação, a personalidade, conduta social, os antecedentes e circunstâncias do crime seriam neutras ou inerentes ao tipo, o que não implicaria na exacerbação

da pena base, pois nada consta nas suas folhas de antecedentes criminais além do presente feito. Nesse caso, é evidente o futuro reconhecimento da prescrição pela pena em concreto, tendo em vista o decurso de prazo superior a seis anos entre o fato e o recebimento da denúncia. O processo penal utiliza-se do processo civil de maneira subsidiária e, assim sendo, para que a persecução penal tenha sentido, é preciso que se observe, dentre outras, as condições da ação. Neste caso, destaco a importância do interesse. Sobre interesse processual, trago doutrina de escol: INTERESSE. O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). Assim, entendo que é o caso de se afastar a aplicação da Súmula 438 do STJ, já que foram analisadas concretamente as circunstâncias que majorariam a pena, ficando esta em patamar que redundará na ocorrência da prescrição, motivo pelo qual não subsiste o interesse em se continuar com a ação penal. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado comunique-se S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Segue em anexo planilhas com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Oficie-se solicitando a devolução da Carta Precatória expedida para o cartório distribuidor de Araguaina, independente de cumprimento. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

000527-98.2007.403.6106 (2007.61.06.000527-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARCOS TAVANTI (SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X APARECIDA OLIVEIRA DA CUNHA (SP282054 - CLEBER LEANDRO RODRIGUES)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____ / _____. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 378/379 (fls. 384), que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito pela ocorrência da prescrição em relação à ré Aparecida Oliveira da Cunha, providenciem-se as necessárias comunicações. Prejudicado o pedido de fls. 364/366, formulado pela defesa da referida ré. Ao SUDP para constar a extinção da punibilidade da ré Aparecida Oliveira da Cunha. Passo a analisar a defesa preliminar apresentada pelo réu José Marcos Tavanti. Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Posto isso, designo audiência para o dia 01 de setembro de 2015, às 15:00 horas para oitiva da testemunha arrolada pela acusação WILSON ROBERTO MATHEUS MONTORO ROBLES. Expeça-se o respectivo mandado de intimação. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto informando que o Auditor Fiscal WILSON ROBERTO MATHEUS MONTORO ROBLES deverá comparecer à audiência designada neste Juízo Federal no dia 01/09/2015, às 15:00 horas para ser ouvido como testemunha. Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Catanduva-SP para intimação do réu. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): JOSÉ MARCOS TAVANTI. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE CATANDUVA-SP. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu: JOSÉ MARCOS TAVANTI, portador do RG nº 18.099.253-3-SSP/SP e do CPF nº 257.988.978-77, com endereço na Rua Recife, nº 877, Centro, na cidade de Catanduva-SP, para comparecer neste Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, no dia 01/09/2015, às 15:00 horas, para acompanhar a audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação. Advogada do réu: Drª. Priscila Dosualdo Furlaneto - OAB/SP 225.835 (Dativa). Intimem-se.

0001427-81.2007.403.6106 (2007.61.06.001427-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCO ANTONIO DOS SANTOS (SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP172752 - DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X ANTONIO JOSE MARCHIORI (SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER) Recebo a apelação (fls. 1527), vez tempestiva. Considerando que os réus desejam arrazoar em instância superior,

subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002876-74.2007.403.6106 (2007.61.06.002876-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X FABIO PEREIRA DE NOVAES(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Face à certidão de fls. 252, declaro preclusa a oportunidade para a defesa se manifestar na fase do art. 402 do CPP. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008). Após a manifestação do Ministério Público Federal, intime-se a defesa para apresentação de memoriais, publicando-se a presente decisão. Com a publicação passa a fluir o prazo para a defesa apresentar seus memoriais. Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos os patronos. Ressalvo da vedação supra a carga rápida aos patronos dos réus por uma hora, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, do E.OAB. Em qualquer caso, fica, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator: Ministro FELIX FISCHER).

0004073-64.2007.403.6106 (2007.61.06.004073-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X JOSE CICERO DOS SANTOS(SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER) SENTENÇA OFÍCIO nº /2014 Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade de JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, de 26.09.95. À SUDP para constar a extinção da punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e archive-se.

0003562-32.2008.403.6106 (2008.61.06.003562-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X MARIO RAMPAZZO JUNIOR(SP157102 - CASSIANO RICARDO RAMPAZZO E SP178364 - DOUGLAS CASSETTARI)

Tendo em vista que o v. acórdão de fls. 552/557 trancou a ação penal, providenciem-se as necessárias comunicações. À SUDP para constar o trancamento da ação penal. Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003755-13.2009.403.6106 (2009.61.06.003755-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X DAVID BENEDITO DOS SANTOS GODOY CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____ / _____. Observo que o mandado de intimação de fls. 284 expedido no Juízo da 1ª Vara de José Bonifácio-SP para oitiva da testemunha Umberto Vinicius constou apenas o endereço na cidade de José Bonifácio, não constando, entretanto, o endereço na cidade de Adolfo, no qual não foi diligenciado às fls. 285. Assim, expeça-se nova carta precatória para oitiva da testemunha Umberto Vinicius Andrade dos Santos, arrolada pela acusação, devendo ser intimada no endereço contante às fls. 28 do IPL 41/2008 em apenso. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. DAVID BENEDITO DOS SANTOS GODOY. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO-SP Finalidade: INQUIRIRÇÃO da testemunha arrolada pela acusação: (1) UMBERTO VINICIUS ANDRADE DOS SANTOS, portador do RG nº 33.390.934-3-SSP/SP, com endereço na Avenida Castro Alves, nº 984, Centro, na cidade de Adolfo-SP. Advogada do réu: Drª. Marisa Balboa Regos Marchiori - OAB/SP 146.786 (Dativa). Para instrução desta segue cópias de fls. 28/29 (IPL 41/2008- apenso), 194/195, 201, 255 e 257/258. Intimem-se.

0003985-55.2009.403.6106 (2009.61.06.003985-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X BRUNO JORGE CAMPOS(MG118663 - BENEDITO GOMES RUELA) SENTENÇA OFÍCIO Nº _____ /2014 RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo descrito no artigo 334, 1º, d do Código Penal, em face de Bruno Jorge Campos, brasileiro, casado, técnico agrícola, portador do RG nº 1.148.706 SSP/GO e do CPF nº 366.433.786-72, nascido em 30/07/1957, filho de Geralda Campos de Oliveira O Ministério Público Federal apresentou manifestação pela extinção da punibilidade do réu às fls. 359. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente: Prescrição virtual ou em perspectiva Os Tribunais Superiores e os Tribunais Regionais Federais não acatam a tese da prescrição em perspectiva, que é aquela projetada sobre eventual pena a ser aplicada, mas sem que tenha havido sentença condenatória. Geralmente, aplica-se a Súmula 438 do STJ, que impede a aplicação da prescrição com base em pena hipotética a ser aplicada. Tal Súmula, em regra, e com base na jurisprudência dos Tribunais, é utilizada nas decisões que rejeitam a denúncia, por suposta impossibilidade de tempo em se chegar a uma sentença condenatória. No caso dos autos, os fatos ocorreram em 22/04/2009, a denúncia foi recebida em 10/09/2009 e em 17 de setembro de 2012 foi decretada a suspensão condicional do processo, e do prazo prescricional que voltou a fluir em 03/05/2013, com a revogação do benefício. A pena aplicada ao tipo previsto no artigo 334 varia entre 1 e

4 anos de reclusão. Conforme bem observou a representante do MPF, dentre as circunstâncias do art. 59 do CP, verifico que, em caso de condenação, a personalidade, conduta social, os antecedentes e circunstâncias do crime seriam neutras ou inerentes ao tipo, o que não implicaria na exacerbação da pena base, pois nada consta nas folhas de antecedentes criminais além do presente feito. Nesse caso, é evidente o futuro reconhecimento da prescrição pela pena em concreto, tendo em vista o decurso de prazo superior a quatro anos entre o recebimento da denúncia e a data atual, descontado o período de suspensão do processo. O processo penal utiliza-se do processo civil de maneira subsidiária e, assim sendo, para que a persecução penal tenha sentido, é preciso que se observe, dentre outras, as condições da ação. Neste caso, destaco a importância do interesse. Sobre interesse processual, trago doutrina de escol: INTERESSE. O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). Assim, entendo que é o caso de se afastar a aplicação da Súmula 438 do STJ, já que foram analisadas concretamente as circunstâncias que majorariam a pena, ficando esta em patamar que redundará na ocorrência da prescrição, motivo pelo qual não subsiste o interesse em se continuar com a ação penal. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado comunique-se S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005893-16.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X HUGO ANDRES JARA PAREDES(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JORGE ISSAMU MATSUOKA X VANDELEY ARAUJO PEREIRA NUNES(SP221293 - RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON) X RYCARDO JUAN LOPES DE BRITO X ERIC BEZERRA DE CARVALHO(SP221293 - RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON) X ODEMIL PEREIRA DOS SANTOS(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____ / _____. Considerando que o réu Odemil Pereira dos Santos possui advogado constituído na pessoa do Dr. Augusto César Mendes Araújo (fls. 291), intime-se o mesmo para que apresente resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Tendo em vista que a carta precatória de fls. 368/399 quando foi remetida em caráter itinerante à Seção Judiciária do Distrito Federal, equivocadamente procedeu a citação do réu Hugo Andres Jara Paredes, quando deveria ter citado o réu Odemil Pereira dos Santos, expeça-se nova carta precatória para a Justiça Federal de Brasília-DF para citação do réu Odemil Pereira dos Santos, no endereço constante na certidão de fls. 381. Considerando que os réus Rycardo Juan Lopes de Brito e Jorge Issamu Matsuoka não foram encontrados (fls. 297, 299, 408, 410, 411 e 412), proceda-se à pesquisa de endereço pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário (BACENJUD, SIEL (Eleitoral), INFOJUD (Receita Federal), INFOSEG e CNIS), com finalidade de localizar o(s) endereço(s) dos mesmos. Sem prejuízo, proceda-se junto à Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, a verificação se os réus Rycardo Juan Lopes de Brito e Jorge Issamu Matsuoka não se encontram custodiados pelo Estado em um dos seus estabelecimentos prisionais. Com as informações, voltem conclusos. Prazo para cumprimento: 90 (noventa) dias. Réu(s): HUGO ANDRES JARA PAREDES E OUTROS Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE BRASÍLIA-DF. Finalidade: citação do réu: (1) ODEMIL PEREIRA DOS SANTOS, portador do RG nº 1666684-SSP/DF e do CPF nº 786.145.381-20, com endereço na Quadra 216, Conjunto K, Casa 15, Santa Maria-DF, dando-lhe ciência da acusação. Adogado do réu: Dr. Augusto César Mendes Araújo - OAB-SP 249.573. Para instrução desta segue cópias de fls. 222/228 e 381. Intimem-se.

0006950-69.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X APARECIDA MARTINS DA SILVA X ELIEL MARTINS DA SILVA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X LUZIA CECILIA MARTINS RAMOS(SP283128 - RENATO JOSE SILVA DO CARMO)

SENTENÇA Ofício nº /2014 Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional

do processo (fls. 306 e 316), declaro extinta a punibilidade de LUZIA CECÍLIA MARTINS RAMOS e APARECIDA MARTINS DA SILVA, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, de 26.09.95. À SUDP para constar a extinção da punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquivem-se.

0007375-96.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO HENRIQUE OLIVEIRA BRANDT(SP270131A - EDLENIO XAVIER BARRETO E SP254377 - PAULO ALCEU COUTINHO DA SILVEIRA) X OSCAR VICTOR ROLLENBERG HANSEN(SP324198 - NATASHA JAGLE XAVIER E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP196441E - BRUNO MAURICIO E SP198170E - LUISA RUFFO MUCHON E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP293710 - ALICE RIBEIRO DA LUZ E SP309338 - LEONARDO DE AGUIAR SILVEIRA E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP312703B - RICARDO CAIADO LIMA)

Considerando que o aditamento da denúncia de fls. 1074/1080, recebida às fls. 1081, incluiu fatos imputados também ao réu Oscar Victor, antes de apreciar a defesa preliminar apresentada pelo réu Sergio Henrique (fls. 1084/1090), expeça-se mandado de citação para o réu Oscar Victor Rollemberg Hansen, dando-lhe ciência da acusação (fls. 1074/1080). Tendo em vista que o referido réu tem defensores constituídos (fls. 334), intímese os mesmos para que apresentem resposta escrita, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396/A, ambos do Código de Processo Penal. Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, com as respectivas firmas reconhecidas. Providencie-se a secretaria à planilha de análise de prescrição em relação ao réu Oscar Victor tomando por base o recebimento do aditamento da denúncia (fls. 1081). Após a apresentação da defesa preliminar pela defesa do réu Oscar Victor venham os autos conclusos para apreciação conjunta de ambas as defesas. Intímese.

0002061-38.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BENEDITO APARECIDO MACIEL(SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JEFFERSON FARIAS DE AZAMBUJA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ANTONIO CLEMENTINO DA ROCHA NETO(SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X ANTONIO MARCOS CORREA(SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)

SENTENÇARELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo descrito no artigo 334, caput do Código Penal em face de Benedito Aparecido Maciel, brasileiro, solteiro, vendedor, portador do RG nº 12.533.192 SSP/SP e do CPF nº 018.968.838-69, natural de José Bonifácio - SP, nascido em 04 de março de 1960, filho de Ivo Maciel e Elda Estela Maciel Jefferson Farias de Azambuja, brasileiro, solteiro, motorista, portador do RG nº 1.054.756 SSP/MS, e do CPF nº 694.536.401-15, natural de Eldorado/MS, nascido em 01 de dezembro de 1978, filho de Marcos Antonio Furtado Azambuja e Terezinha Farias Azambuja Antonio Clementino da Rocha Neto, brasileiro, casado, motorista, portador do RG nº 6.918.168 SSP/SP e do CPF nº 512.983.418-68, natural de Valentim Gentil - SP, nascido em 27 de outubro de 1953, filho de José Clementino da Rocha e Nair Pereira da Rocha Antônio Marcos Correa, brasileiro, casado, servente de pedreiro, portador do RG nº 25.998.421-8 SSP/SP e do CPF nº 102.900.298-30, natural de Mendonça - SP, nascido em 24/06/1974, filho de Jesulino Correa e Lourdes Aparecida Correa A denúncia foi recebida em 13/04/2011 (fls. 226/227). Foi proposta a suspensão condicional do processo em relação aos acusados Fernando Scalon Maciel, Alessandro Nascimento Silva e Aparecido Donizete Massoni (fls. 287), os réus aceitaram a proposta (fls. 523) e, em seguida determinou-se o desmembramento do feito em relação a estes réus (fls. 531/532). Os réus remanescentes foram citados (fls. 348, 351 e 468), apresentaram alegações preliminares (fls. 344, 353/369, 388/404 e 405/421). Foram ouvidas testemunhas de defesa e de acusação. É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação penal foi instaurada em decorrência de prisão em flagrante delito ocorrido em 17 de março de 2011, decorrente das investigações ocorridas durante a execução da operação da Polícia Federal com codinome Operação Fumaça. No bojo daquela operação, que se desenvolveu com ação controlada, foram lavrados vários flagrantes, dentre eles o descrito nestes autos. Posteriormente, com a deflagração da operação e a possibilidade de divulgação de todos os procedimentos investigatórios, inclusive escutas telefônicas e demais diligências, apresentou o Ministério Público Federal nova denúncia que foi convertida na ação penal 00081548020124036106 e que trata dos mesmos fatos de forma mais abrangente, envolvendo inclusive outros réus, provas e circunstâncias. Após o recebimento da denúncia naquela ação (00081548020124036106), por conseguinte, os mesmos fatos (tratados nestes autos) passaram também a ser apurados naquela, situação de bis in idem que não se admite processualmente. Assim, em decorrência do flagrante mencionado ao início, foi instaurada a ação penal

00020613820114036106; esta, por sua vez, foi desmembrada, gerando outro processo - por desmembramento - (00072587120114036106), sendo que, finalmente, após a deflagração da operação, apresentou o MPF denúncia mais abrangente (com vários outros réus), com novas circunstâncias e provas, inclusive escutas telefônicas, mas abrangendo os mesmos fatos deste processo (flagrante já mencionado, ocorrido em 17 de março de 2011). Por sua vez, o Ministério Público Federal pugnou pelo apensamento dos autos e julgamento conjunto (fls. 779 e ação 00072587120114036106, fls. 739). Pois bem. Está claro para este juízo a ocorrência de bis in idem quanto ao processamento de ações penais decorrentes do mesmo fato, em relação aos mesmos réus. Todavia, chama a atenção o fato de que a ação posterior, que em tese estaria atingida pela litispendência quanto aos fatos e réus comuns, trouxe outros réus e muitas outras informações, delineando circunstâncias e detalhes do funcionamento daquele grupo criminoso que restariam desconexas e sem sentido se não fossem os fatos principais tratados nas ações iniciais (00020613820114036106 e 00072587120114036106). Portanto, ao sentir desse juízo, o Ministério Público Federal optou pela apresentação de peça processual unificada a posteriori por também entender que naquela, a apuração dos fatos atenderia melhor à persecução criminal, mesmo com o ônus de aumentar o prazo prescricional entre o fato e o recebimento daquela denúncia (vez que posterior). Por tal motivo, ao invés de reconhecer a litispendência e alijar aquele feito, e acompanhando a opção do dominus litis, tenho que estas ações penais perderam o interesse processual de forma superveniente. Tal situação já foi reconhecida na ação 0005527-06.2012.403.6106, decorrente da mesma operação, tendo sido adotada solução processual semelhante. Assim sendo, não havendo mais interesse na modalidade utilidade para a presente ação, impõe-se a sua extinção sem apreciação do mérito, vez que a prestação jurisdicional punitiva poderá ser realizada de forma mais abrangente na ação penal que remanesce. **DISPOSITIVO** Dessa forma reconheço a perda superveniente do interesse processual desta ação penal e com fulcro nos artigos 3º do Código de Processo Penal e 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** esta ação penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e façam-se as comunicações devidas ao S.I.N.I.C. e ao I.I.R.G.D. Atendendo ao pedido do Ministério Público Federal, apense-se estes autos como peça de informação à ação penal 00081548020124036106. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002711-85.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X WANDERLEY SILVA DA OLIVEIRA(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP170350 - CLAUDIO MASSUTTIN DE MATTOS VIEIRA E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado às fls. 614.

0005365-45.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ROGERIO PEREIRA NASCIMENTO(SP199818 - JOÃO RIBEIRO DA SILVEIRA NETO) **SENTENÇA**Ofício n.º ____/2015RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do crime descrito no artigo 34, caput, da Lei n.º 9.605/98, em face de Rogério Pereira Nascimento, brasileiro, solteiro, pescador, portador do RG n.º MG-12.863.843, inscrito no CPF sob o n.º 153.853.168-22, natural de São Paulo/SP, nascido aos 04/07/1975, filho de Manoel Nascimento e Sonia Maria Pereira Nascimento. Narra a denúncia que, no dia 22 de janeiro de 2011, o réu e o menor Maycon Pereira Martins foram surpreendidos por policiais militares ambientais praticando atos de pesca em lugar interditado pelo órgão ambiental competente. Foram encontrados com eles 12 quilos de pescado. A denúncia foi recebida em 18/08/2011 (fls. 51). O Ministério Público Federal não ofereceu proposta de suspensão condicional do processo em virtude de o réu estar sendo processado em outro feito (fls. 71/72). O réu foi citado (fls. 91) e apresentou resposta à acusação (fls. 79/81). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 92). Durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas de defesa (fls. 118/119 e 135) sendo o réu foi interrogado ao final (fls. 136). Nada foi requerido pelas partes na fase processual prevista no art. 402 do Código de Processo Penal. (fls. 140 e 142/143). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais requerendo a condenação do acusado, por entender estarem provadas a materialidade e autoria (fls. 145/148). A defesa, por sua vez, alegou ausência de provas contra o réu e que era seu sobrinho quem estava pescando. Requereu, ao final, a absolvição (fls. 157/165). Em síntese, é o relatório. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Primeiramente, considerando o princípio constitucional da legalidade (CF, art. 5º), trago o tipo penal em comento para fixar qual atitude do tipo penal pode ser eventualmente imputada ao referido réu. Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena - detenção, de um ano a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. (...) De plano observa-se que a acusação se refere ao elemento do tipo pescar em lugares interditados por órgão competente, de sorte que a autoria será analisada sob esse aspecto. O núcleo do tipo é pescar, e para a consumação do tipo penal para o qual o réu foi denunciado, há a necessidade de ter havido pesca. I. Materialidade e Autoria Materialidade - Há materialidade incontestada do crime. O boletim de ocorrência juntado e o auto de infração juntados às fls. 04/07 demonstram que foram apreendidas uma rede de nylon de malhas de 140mm, com 45m de comprimento e uma

boia apreendida, além de 12 quilos de pescado. Não restam dúvidas, portanto, da materialidade quanto ao núcleo do tipo - pescar -, bem como quanto ao elemento normativo do tipo - em lugar interdito por órgão competente -, no caso, a menos de 1500 metros da jusante de barragens de empreendimentos hidrelétricos, consoante Instrução Normativa IBAMA 25/09, artigo 3º, III. Autoria - O acusado negou a acusação, afirmando que quem estava pescando era seu sobrinho e que apenas foi ao local dos fatos para buscá-lo. Afirmou, também, que não pesca mais desde que começou a trabalhar na usina (fls. 136). A testemunha Anderson Rodrigo Pinto de Mendonça depôs no mesmo sentido de sua tese defensiva, aduzindo que (fls. 119): Cheguei umas oito e pouco da manhã. E realmente Rogério e o sobrinho dele estavam detidos. Só que ele não estava pescando. Ele tinha ido atrás do sobrinho dele, a pedido da mãe. (...) Era pesca de barranco, com rede. Ele mora na fronteira, dá uns 3 km. O sobrinho do réu também foi ouvido em Juízo e afirmou que era ele quem estava pescando em local proibido (fls. 135). É certo que os depoimentos testemunhais devem ser tomados com reserva. A uma, porque Anderson não viu o início da abordagem policial, não sendo possível afirmar, categoricamente, que o réu não estava pescando. A duas, porque a outra testemunha foi justamente o sobrinho do réu flagrado com ele na data dos fatos e, dada a relação de parentesco e sua condição de inimputável à época, seria provável que assim depusesse para beneficiar seu tio. Por outro lado, o boletim de ocorrências de fato narrou que Maycon era quem estava na barragem realizando atos de pesca e que Rogério o auxiliou após ele sair da barragem (fls. 04). Enfim, a tese apresentada pela defesa mostra-se verossímil e, diante da ausência de provas produzidas pela acusação a refutar isso, mister a aplicação do princípio do in dubio pro reo para absolver o réu. **DISPOSITIVO** Destarte, como corolário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, **ABSOLVENDO** o réu **ROGÉRIO PEREIRA NASCIMENTO**, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007258-71.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO SCALON MACIEL X ALEXSANDRO NASCIMENTO DA SILVA X APARECIDO DONIZETE MASSONI (SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)
SENTENÇA RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo descrito no artigo 334, caput do Código Penal em face de Alexsandro Nascimento da Silva, brasileiro, solteiro, motorista, portador do RG nº 33.748.863-SP SSP/SP e do CPF nº 312.365.008-14, natural de Adolfo - SP, nascido em 28 de agosto de 1984, filho de Leonildo Avelar da Silva e Elena do Amaral Nascimento Fernando Scalon Maciel, brasileiro, solteiro, professor, portador do RG nº 40.359.527 SSP/SP, e do CPF nº 352.803.908-60, natural de José Bonifácio - SP, nascido em 10 de maio de 1986, filho de Benedito Aparecido Maciel e Celis Mara Scalon Maciel Aparecido Donizete Massoni, brasileiro, separado, agricultor, portador do RG nº 14.403.422 SSP/SP, e do CPF nº 025.840.608-92, natural de Neves Paulista - SP, nascido em 20 de fevereiro de 1962, filho de Felipe Massoni e Armelinda Fracalossi Massoni A denúncia foi recebida em 13/04/2011 (fls. 226/227). Foi proposta a suspensão condicional do processo em relação aos acusados Fernando Scalon Maciel, Alexsandro Nascimento Silva e Aparecido Donizete Massoni (fls. 287), os réus aceitaram a proposta (fls. 523) e, em seguida determinou-se o desmembramento do feito em relação a estes réus (fls. 531/532). É a síntese do necessário. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A presente ação penal foi instaurada em decorrência de prisão em flagrante delito ocorrido em 17 de março de 2011, decorrente das investigações ocorridas durante a execução da operação da Polícia Federal com codinome Operação Fumaça. No bojo daquela operação, que se desenvolveu com ação controlada, foram lavrados vários flagrantes, dentre eles o descrito nestes autos. Posteriormente, com a deflagração da operação e a possibilidade de divulgação de todos os procedimentos investigatórios, inclusive escutas telefônicas e demais diligências, apresentou o Ministério Público Federal nova denúncia que foi convertida na ação penal 00081548020124036106 e que trata dos mesmos fatos de forma mais abrangente, envolvendo inclusive outros réus, provas e circunstâncias. Após o recebimento da denúncia naquela ação (00081548020124036106), por conseguinte, os mesmos fatos (tratados nestes autos) passaram também a ser apurados naquela, situação de bis in idem que não se admite processualmente. Assim, em decorrência do flagrante mencionado ao início, foi instaurada a ação penal 00020613820114036106; esta, por sua vez, foi desmembrada, gerando outro processo - por desmembramento - (00072587120114036106), sendo que, finalmente, após a deflagração da operação, apresentou o MPF denúncia mais abrangente (com vários outros réus), com novas circunstâncias e provas, inclusive escutas telefônicas, mas abrangendo os mesmos fatos deste processo (flagrante já mencionado, ocorrido em 17 de março de 2011). Por sua vez, o Ministério Público Federal pugnou pelo apensamento dos autos e julgamento conjunto (fls. 739 e ação 00020613820114036106, fls. 739). Pois bem. Está claro para este juízo a ocorrência de bis in idem quanto ao processamento de ações penais decorrentes do mesmo fato, em relação aos mesmos réus. Todavia, chama a atenção o fato de que a ação posterior, que em tese estaria atingida pela litispendência quanto aos fatos e réus comuns, trouxe outros réus e muitas outras informações, delineando circunstâncias e detalhes do funcionamento daquele grupo criminoso que restariam desconexas e sem sentido se não fossem os fatos principais tratados nas ações iniciais (00020613820114036106 e 00072587120114036106). Portanto, ao sentir desse juízo, o Ministério Público Federal optou pela apresentação de peça processual unificada a posteriori por também entender que naquela, a apuração dos fatos atenderia melhor à

persecução criminal, mesmo com o ônus de aumentar o prazo prescricional entre o fato e o recebimento daquela denúncia (vez que posterior). Por tal motivo, ao invés de reconhecer a litispendência e alijar aquele feito, e acompanhando a opção do dominus litis, tenho que estas ações penais perderam o interesse processual de forma superveniente. Tal situação já foi reconhecida na ação 0005527-06.2012.403.6106, decorrente da mesma operação, tendo sido adotada solução processual semelhante. Assim sendo, não havendo mais interesse na modalidade utilidade para a presente ação, impõe-se a sua extinção sem apreciação do mérito, vez que a prestação jurisdicional punitiva poderá ser realizada de forma mais abrangente na ação penal que remanesce. **DISPOSITIVO** Dessa forma reconheço a perda superveniente do interesse processual desta ação penal e com fulcro nos artigos 3º do Código de Processo Penal e 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** esta ação penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e façam-se as comunicações devidas ao S.I.N.I.C. e ao I.I.R.G.D. Atendendo ao pedido do Ministério Público Federal, apense-se estes autos como peça de informação à ação penal 00081548020124036106. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001996-09.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011887-8)) JUSTICA PUBLICA X JOSE ERNESTO GALBIATTI(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ)
SENTENÇA OFÍCIO Nº ___/2015 **RELATÓRIO** O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática da conduta descrita no artigo 317, caput, do Código Penal em face de José Ernesto Galbiatti, brasileiro, casado, auditor fiscal do trabalho, portador do RG nº 61.779.305 SSP/SP e CPF nº 736.898.588-87, nascido aos 01/08/1952, natural de Potirendaba, filho de Fausto Galbiatti e Palmira Ferreira de Oliveira Galbiatti. Alega, em síntese, que, no âmbito da Operação Tamburataca, por meio de diligências deferidas nos autos nº 0011887-93.2008.403.6106, 0001910-72.2011.403.6106 e 0000577-56.2009.403.6106, constatou-se um esquema de corrupção enraizado na Gerência Regional do Ministério do Trabalho em São José do Rio Preto. Diz que o réu, valendo-se do cargo de auditor-fiscal do trabalho que ocupava, solicitou, em 15/06/2010, e recebeu, em 16/06/2010, refrigerantes da empresa Refrigerantes Arco-Iris sem contrapartida financeira. A denúncia foi recebida em 27/03/2012 (fls. 106/107). O réu foi citado (fls. 145) e apresentou resposta à acusação (fls. 133/139). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 156/157). Na fase de instrução processual, foram ouvidas três testemunhas de acusação (fls. 176/179), duas de defesa (fls. 247/248 e 250) e foi interrogado o réu (fls. 249/250). Deferido requerimento ministerial, foi expedido ofício à empresa Refrigerantes Arco-Iris requisitando a vinda das notas fiscais de bonificação emitidas para o réu (fls. 175 e 182/233). Na fase de diligências complementares, as partes nada requereram (fls. 254 e 257). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado, entendendo comprovadas a materialidade e autoria do delito (fls. 261/265). A defesa do réu, por sua vez, alegou que recebeu os refrigerantes por doação da responsável pela área do RH da empresa, pessoa que tinha autonomia para doar refrigerantes. Afirma, assim, não haver prova da acusação, mas meras suposições. Pugnou, ao final pela absolvição (fls. 275/281). É a síntese do necessário. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Antes de iniciar a apreciação do feito, consigno que, muito embora outro Magistrado tenha realizado a instrução criminal, o que atrairia a incidência do disposto no artigo 399, 2º, do Código de Processo Penal, o presente caso se adequa às exceções previstas no artigo 132 do Código de Processo Civil, aplicáveis ao processo penal por força do artigo 3º do CPP, eis que aquele Magistrado foi removido. Nesse sentido, trago julgados: **Ementa** **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4.º, DA LEI N.º 11.343/2006. PRETENDIDA APLICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE DE SITUAÇÕES FÁTICO-PROCESSUAIS ENTRE O CORRÊU E O AGRAVANTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ (ART. 399, 2.º, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA POR JUIZ SUBSTITUTO, EM RAZÃO DE REMOÇÃO DO MAGISTRADO TITULAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 3. O princípio da identidade física do juiz, introduzido no sistema processual penal pátrio pela Lei n. 11.719/2008, deve ser analisado, conforme a recente jurisprudência da Quinta Turma deste Superior Tribunal, à luz das regras específicas do art. 132 do Código de Processo Civil. Dessa forma, tem-se que, nos casos de convocação, licença, promoção, férias, ou outro motivo legal que impeça o Juiz que presidiu a instrução sentenciar o feito, o processo-crime será julgado, validamente, por outro Magistrado. Precedentes. 4. Segundo entendimento desta Corte, a remoção do Magistrado está dentro das hipóteses do art. 132, do Código de Processo Civil, configurando exceção à obrigatoriedade de ser o processo-crime julgado pelo Juiz que presidiu a instrução. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - Processo AGARESP 201303079360- AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 395152 - Relator(a): LAURITA VAZ - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: QUINTA TURMA - Fonte: DJE DATA:13/05/2014 Data da Decisão: 06/05/2014) **Ementa** **PENAL E PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE FURTO. ARTIGO 155, 4º, INCISO I, C.C. ARTIGO 14, II, DO CÓDIGO PENAL.****

VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA. 1. Consagrou-se, no âmbito do processo penal, o princípio da identidade física do juiz, já contemplado no artigo 132 do Código de Processo Civil. 2. Tal princípio consubstancia-se na vinculação do julgador ao julgamento da causa, desde que esse tenha colhido a prova oral, e tem por escopo proporcionar aos jurisdicionados o julgamento pelo mesmo magistrado que presidiu a instrução, tendo em vista que esse juiz, por ter tido a oportunidade de colher pessoalmente os depoimentos do réu e das testemunhas, possui melhores condições de avaliá-las e valorá-las no momento da prolação da sentença. 3. No entanto, o magistrado não tem o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria, exceções contempladas no artigo 132 do Código de Processo Civil aplicáveis, ao caso, por analogia e com o permissivo do artigo 3º do Código de Processo Penal. 4. Em razão da remoção do magistrado que presidiu a audiência de instrução e julgamento para a 2ª Vara Federal da Comarca de Santos a preliminar foi rejeitada. (...) 17. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido.(Processo ACR 00053277320104036104 - APELAÇÃO CRIMINAL - 51561 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013 - Data da Decisão: 25/06/2013) Feitas tais considerações, e ausentes preliminares a serem apreciadas, portanto, passo direto à análise do mérito.1. Materialidade e AutoriaEm homenagem ao princípio da legalidade (art. 5º, XXXIX, da CF), trago o tipo penal em questão:Corrupção passivaArt. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem.Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.A materialidade reside na ocorrência de solicitação ou recebimento de vantagem indevida por servidor público, em virtude da função que exerce. Assim, no caso dos autos, deve-se identificar se houve solicitação ou recebimento da referida vantagem pelo réu, e se esta foi indevida.A vantagem, solicitada pelo réu no dia 15/06/2010 e recebida no dia seguinte, segundo o MPF, seriam refrigerantes da empresa Refrigerantes Arco-Íris.O réu negou ter solicitado os refrigerantes como uma vantagem, disse que pagava por eles, porém, da última vez, Aparecida lhe disse que tinha autonomia para doá-los e assim o fez. Eis o teor de seu interrogatório (fls. 250):(...) não fiz nada de irregular. EU pedi refrigerantes para uma funcionária da empresa de quem era amigo há mais de 10 anos. Eu pagava alguns refrigerantes, a gente sempre mantinha contato e quando eu pedi da última vez, ela falou que tinha autonomia da empresa pra fazer essa doação. (...) Eu tenho 36 anos de serviços, nunca tive qualquer advertência, suspensão durante todo esse tempo de serviço público federal e estadual. Sim, têm áudios. Sobre a arco-íris não me lembro de ter ouvido os áudios. Possivelmente têm, mas não lembro. Nos áudios que a polícia me apresentou, eu reconheço minha voz. A empresa arco-íris não faz parte de meus projetos de fiscalização. Eu fiscalizei a arco-íris em Tanabi, há mais de 10 anos. Eu mantinha contato com essa funcionária dessa época. Eu sempre fui fiscal. Ainda sou fiscal. Eu trabalhava no campo, mas não faz parte de minhas atribuições São José do Rio Preto, nem a Arco-Íris. Não sei quem era o fiscal responsável por fiscalizá-la. A chefe da fiscalização era a Débora. Eu sou auditor fiscal do trabalho. Minha atribuição é segurança do trabalho. Sou lotado em Fernandópolis. Conheci a funcionária de nome Aparecida e outra, de nome Matilde. O contato sempre era Aparecida. Eu tinha certa relação de amizade com ela. Então, quando eu chegava na empresa, eu falava com ela. (...) Liguei, conversei com ela. Era pra aniversário de meus netos. A retirada dos refrigerantes se deu na loja da Arco-Íris.A versão da defesa não merece acolhida. Primeiramente, há ligações telefônicas travadas entre o réu e a funcionária da empresa que cedeu os refrigerantes, sendo que, nos diálogos, o réu solicitou tais bebidas (índice 18204007 - fls. 100).Além disso, há prova da entrega dos refrigerantes na loja da empresa Arco-Íris, conforme relatório de vigilância de fls. 35/41.As notas fiscais de bonificação emitidas pela empresa no ano de 2010 não discriminam quem seriam os compradores beneficiados (fls. 209/211). Porém, não há dúvidas quanto à entrega dos refrigerantes, sem pagamento, ao réu, como restou assentado acima.Também corrobora para a prova do crime o depoimento prestado pela testemunha arrolada pela acusação, Aparecida Alves (fls. 179), que confirmou a solicitação e a entrega dos refrigerantes.A depoente afirmou, ainda, que conhecia o réu em razão de fiscalização já feita por ele na empresa em que trabalha, bem como que ele, por algumas vezes, solicitou refrigerantes para festas no Ministério do Trabalho, sendo a última solicitação para o aniversário de sua neta.Aparecida informou também que, na primeira vez em que houve a solicitação, consultou a diretoria e esta a autorizou a entregar refrigerantes sempre que esse fiscal - o réu - solicitasse. E foi o que fez, ou seja, sem nenhum pagamento da parte do acusado. Por ser de relevo, transcrevo seu depoimento judicial (fls. 179):conheço José Ernesto Galbiatti de fiscalização na empresa. Não me recordo quando, mas já faz uns 10 anos. Não o vi com muita frequência, de vez em quando. Lembro de tê-lo visto há uns dois anos. Uma vez, em que ele pegou refrigerante na empresa. Ele ligou pra mim e disse que precisava de refrigerante porque tinha festa no Ministério. A gente tem esse tipo de trabalho na empresa. Eu tenho autonomia pra fornecer nesse caso. O contato dele como fiscal era comigo. A empresa autoriza que quando um servidor público que tem relação comigo pedir eu posso entregar. Não só esse caso. Outras entidades carentes pedem e a gente entrega. Eu tenho autonomia. Quando eles precisam, eles ligam pra pegar refrigerante. Não foram muitas vezes que ele pediu refrigerante. Foram umas quatro vezes. A quantidade não era muita porque ele levava no carro. Tem pacotes que vêm 6, outros vêm 12. Ele levava de 4 a 5 pacotes de 12. Essas vezes em que ele solicitou tiveram intervalos de 6,

8 meses. Em 2010, ele solicitou refrigerantes. Foi no começo do ano. Ele que retirava esses produtos. Às vezes ele ia com o filho. Teve solicitação pra fim particular. Acho que foi a última vez, foi para aniversário da netinha. Eu concedi mesmo assim pelo fato de a gente conhecer ele como fiscal. A partir do momento em que eu conheço a pessoa, tenho contato, eu concedo refrigerante. Sendo órgão público, eu concedo. Eu concedi porque eu conhecia José. Eu tinha contato com ele de conhecê-lo como fiscal. Eu não concederia pra todo mundo. Eu concederia pra entidades carentes e pra um fiscal, pra essas pessoas que eu tenho contato. No meu caso, eu só concedo pra entidades e pra servidores públicos. (...) No meu caso, eu concedia. Eu consultei a diretoria. Eu informei a diretoria que tinha um fiscal e se eu poderia dar refrigerante pra ele e eles me concederam essa autonomia para todas as vezes que esse fiscal pedisse eu concedesse refrigerantes. Não é do meu conhecimento se a empresa tinha facilidade na Gerência Regional do Trabalho. Eu ia no Ministério do Trabalho com a pessoa. Nossa advogada marcava a audiência. A gente faz as homologações no sindicato. Mas quando o sindicato estava de férias, a gente fazia no Ministério. José nunca pagou pelos refrigerantes. A gente emitia nota fiscal de bonificação. Não saía nada sem nota. A nota sai em nome dele. Eu falei a verdade na polícia e constou o que eu disse. Que faz parte do meu trabalho, só a Gerência Regional do Trabalho pegou refrigerante. Pode ter outro órgão em outra área. Reconheci o áudio com minha voz. Eu entendo que está errado porque eu acho que não devia existir essa concessão aí. Eu não sou dona da empresa, sou só funcionária. Mas acho que todos deviam comprar. Mas a empresa concedeu. (...) Sei que na época em que eu o conheci, ele trabalhava em Fernandópolis. Na época, eu trabalhava em Tanabi. Hoje, eu estou em Rio Preto. A retirada dos produtos é em Rio Preto. Não sei se aqui é área de fiscalização dele. Nunca houve coação. Veja-se, então, que não foi a última a única vez em que José Ernesto pediu e ganhou refrigerantes de Aparecida. Esse era um fato que já havia ocorrido. Além disso, ao contrário do que afirma o réu, Aparecida categoricamente afirmou que ele nunca pagou pelos refrigerantes que solicitara. Então, por mera amizade, Aparecida dava refrigerantes ao réu? E não porque ele era fiscal? Ela mesma afirma que tinha contato com ele como fiscal (O contato dele como fiscal era comigo). Ela, em momento algum, afirmou que o réu fosse seu amigo. Aliás, fosse amigo, por que razão ela teria se sentido constrangida de depor na frente dele? E por que teria afirmado que entende que está errado esse tipo de concessão se realmente tivesse dado as bebidas por mera liberalidade? Não há dúvidas quanto à solicitação dos refrigerantes pelo réu, na qualidade de fiscal, sem qualquer meio de pagamento, conclusão que afasta a tese de doação dos referidos produtos por Aparecida. Corroborando o exposto, transcrevo o depoimento do Policial Federal, Leandro Silveira (fls. 179): conheço o réu da investigação. Que eu me lembro é que no dia anterior ele ligou pra empresa, pra funcionária Cida, e solicitou refrigerantes porque era aniversário de sua neta. Não questionou em nenhum momento valores. No outro dia de manhã, por volta das 9h, eu fui até a entrada da empresa e vi ele chegando com um acompanhante, salvo engano, um dos filhos dele. (...) Ele entrou nessa empresa, ficou uns 10 minutos, saiu de lá acompanhado de duas mulheres. Subiu até a lojinha, retirou diversos refrigerantes (...) uma dessas mulheres assinou uma comanda, alguma coisa, entregou pra pessoa que fica dentro da lojinha, ele entrou no carro e foi embora. Em nenhum momento eu vi ele efetuando pagamento. A troca de papeis foi entre as funcionárias. Eu não sei precisar a quantidade, mas eram fardos. (...) Nós não presenciamos durante a investigação o José Ernesto ir fiscalizar a empresa, mas tinham algumas ligações do chefe, do Caffagni, com a Matilde, advogada da empresa. Em algumas ocasiões, ele ligou pedindo refrigerante pra doação, pra festa beneficente. Durante a greve, as homologações eram feitas diretamente na empresa com facilidades que o público em geral não tinha. Tem diversas ligações da Matilde com o Caffagni ou com o pessoal do Ministério de Rio Preto que facilitava esse acesso, principalmente homologações. Foram constatados vários desses tipos de benefícios. Não foi verificado se a Cida tinha autonomia para dar refrigerante. Ora, doação é a transferência de um bem, por mera liberalidade, do patrimônio de uma pessoa para outra. Muito diferente foi o ato descrito por Aparecida, que concedeu ao fiscal José Ernesto os refrigerantes que ele solicitava. Aliás, o fato de a diretoria da empresa lhe dar autonomia para entregar ou não os refrigerantes em nada altera a conclusão quanto à prática do crime pelo réu. Como já dito, os refrigerantes não foram dados por ela por mera liberalidade, mas sim por ser o réu auditor fiscal do trabalho e por ter solicitado. A qualidade de funcionário público, inerente para caracterizar o delito de corrupção passiva, também restou demonstrada nos autos. E, como servidor do Ministério do Trabalho e Emprego, o réu chegou a realizar fiscalização na Arco-Íris-empresa que lhe entregou produtos gratuitamente - anos antes dos fatos apurados. A caracterização do delito de corrupção passiva não depende de prova material explícita que demonstre a sua ocorrência. Caso contrário, deveria haver um contrato entre corruptor e corrupto tratando da remuneração e dos serviços prestados. A prova dos autos, neste caso, foi suficiente para demonstrar a prática do crime. O réu não possuía amizade com Aparecida, mas lhe pediu refrigerantes e esta lhe concedeu, justamente em função do cargo que ele exercia, e não por amizade. Assim, trabalhar em Fernandópolis não significa que não tenha solicitado e recebido os refrigerantes em troca de algum ato funcional ou de uma omissão, ainda que de forma velada, até porque a agência de Fernandópolis está vinculada à regional de São José do Rio Preto, como se extrai do depoimento da testemunha de defesa, Márcia da Silva Garcia (fls. 250). Dessa forma, ainda que não fosse da competência inicial dele, nada impede que pudesse vir a fiscalizar a empresa no futuro, como, aliás, já fizera no passado, ou mesmo que não tivesse amizade com outros fiscais da regional. A qualidade de auditor fiscal do trabalho foi fator decisivo para as concessões por parte da empresa e não por acaso a solicitação foi feita a Aparecida, responsável pelo setor de

recursos humanos, justamente o fiscalizado pelo réu anos atrás e, também, justamente o setor de contato com o Ministério do Trabalho e Emprego, ao qual o réu era vinculado. Aliás, o relacionamento próximo entre Arco-Íris e Gerência Regional do Ministério do Trabalho em São José do Rio Preto parece ser antigo, como demonstrou a testemunha e advogada da empresa, Matilde Avero Pereira Rinaldi (fls. 179): conheço o réu do Ministério do Trabalho. Na época, a gente fazia um pedido pra redução de horário de intervalo de funcionário. Faz mais de 10 anos. A gente fazia tanto de Rio Preto quanto de Tanabi. A gente abre um processo e a fiscalização vai. Como eu que montava esse processo eu tive contato com ele. Não foi só ele. Tinham outros fiscais. A empresa tem unidade em Tanabi e em Rio Preto. Ele só fiscalizou a parte de Tanabi. Além desse encontro, não me recorro de outro encontro. Eu sou advogada. (...) Hoje não se faz mais esse pedido de redução, mas na época fazia. Meu depoimento policial reproduz o que foi dito. (...) Eu não era responsável pela homologação. Quem fazia era o departamento pessoal. O sindicato da nossa categoria começou a não homologar a rescisão de vendedor. Como não tinha sindicato aqui na região, a gente homologava no Ministério do Trabalho. Eu não fazia a homologação em si, mas quando precisava homologar, eu ligava pro Dr. Caffagni no Ministério. Eu não sabia que o Ministério tinha um procedimento padrão de agendamento pessoal. Eu conheci o dr. Caffagni nas mesas redondas (...). Como foram vários contatos, eu o conhecia. Até alguma dúvida eu cheguei a tirar com ele. Então, o responsável pelo departamento pessoal pedia pra eu marcar o agendamento. Depois que fiquei sabendo que tinha uma fila. Sempre fui atendida. (...) Já teve homologação em Mirassol. Quando a gente tinha muito funcionário em Tanabi, fazia em Mirassol. Pro meu contato, eu acho que uma vez o dr. Caffagni estava afastado e ele pediu pra fazer em Mirassol. Se eu não estou enganada. Eu acho que a pessoa chegou a fazer em Mirassol, mas acho que em outra ocasião acabou não fazendo. Não sei o motivo. Quanto o áudio, lembro-me que era eu solicitando pra ele uma homologação. No áudio, ele estava afastado, mas se comprometeu a fazer a homologação. Eu não sei de tentativa de agendamento em Votuporanga. Se ele tentou, eu desconheço. Quanto ao senhor José Ernesto, eu fiquei sabendo, mas não sei detalhar. Depois que ocorreu, eu fiquei sabendo que ele fez solicitação de produto. Às vezes, a diretoria não se opõe de ceder em determinados casos. E cedeu. Agora, quanto foi, não sei. Por exemplo, o comprador da empresa recebe um visitante, pode ceder um refrigerante. Doar. Pessoa de contato de banco, o financeiro pode doar. O fundamento dessa doação não passa por mim. Pelo que sei, ele pediu e ela autorizou. Não sei quantas vezes foram. A empresa não fornecia brindes ou descontos aos clientes, conforme depoimento da testemunha Aparecida, mas tão somente a entidades beneficentes e - claro - ao Ministério do Trabalho e Emprego, ao qual o réu integrava como servidor público! Assim, embora ele alegue que não fiscalizava a empresa, isso tampouco desnatura o delito, uma vez que ele já a fiscalizou no passado e, por apresentar-se como fiscal, a diretoria da empresa autorizava que lhe fossem cedidos os refrigerantes que ele solicitasse. Trata-se, pois, de obtenção de vantagem em razão do cargo que exerce. Neste aspecto, é necessário aclarar que qualquer cidadão tem o dever de ser honesto, mas o servidor público tem esse dever em dobro, como cidadão e como empregado público. A isso poderia ser somada a péssima fama de alguns setores do funcionalismo público, notadamente os de fiscalização, por conta justamente da corrupção, que se evidencia endemicamente e, portanto, merece zelo redobrado por parte dos ocupantes desses cargos, de forma a inverter a espiral descendente dos maus hábitos. O servidor público, especialmente aquele que faz parte dos órgãos e atividades de repressão ou fiscalização tem que saber que ostenta o poder, e isso reflete na interpretação de seus atos. É notório que um pedido do fiscal será - no mínimo - comunicado para a chefia. Não é um pedido de um andarilho ou de um cidadão qualquer, cujo não soaria redondo e rápido para pedido de igual jaez. Assim, a ligação, o pedido, a insinuação caracterizam crime na medida em que o cargo - por si - permite indicar possibilidade de retaliação em caso de sua negação. É o que basta. É indevida a solicitação e recebimento de vantagem consistente em refrigerantes gratuitos para o aniversário da neta. O réu não negou as conversas interceptadas judicialmente. Ao solicitar diretamente benefício pessoal (refrigerantes) à Arco-Íris, por intermédio da funcionária Aparecida, agiu com vontade livre e consciente de praticar o ilícito, caracterizando-se, assim, o dolo. Não há causas que excluam a culpabilidade, motivo pelo qual lhe deve ser imputada a autoria pelos crimes descritos na denúncia. Assim, concluo estar caracterizada a materialidade e a autoria do delito de corrupção passiva praticada pelo réu. 2. Dosimetria Observando a circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do acusado é normal para o delito; o réu não ostenta antecedentes, nos termos da súmula 444 do c. STJ; não há elementos para se aferir sua personalidade e conduta social; os motivos do crime são os normais para o delito; as circunstâncias do delito não extrapolaram as do tipo penal; as consequências do crime são normais à espécie, pois apesar de a sociedade como um todo ser atingida por condutas de corrupção, é elemento ínsito ao delito em questão, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, o comportamento da vítima é irrelevante para o caso. Sopesando tais circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal em 2 (dois) anos de reclusão, a qual torno definitiva, por ausência de agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas. A MULTA fica fixada em 10 dias-multa, fixado, outrossim, o dia-multa no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, já que o réu é servidor público, e possui condição econômica favorável, como se depreende de seu depoimento, em que afirmou ganhar aproximadamente R\$ 20.000,00, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e , do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela

quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, converto a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, a seguir discriminadas: a) Interdição temporária de direitos (43, V, CP - proibição de exercer cargo, função ou atividade pública, bem como mandato eletivo, pelo dobro do tempo em que fixada a condenação); e, b) Prestação pecuniária que fixo em 20 (vinte) salários mínimos, adotando os mesmos parâmetros fixados para a multa, nos termos dos arts. 43, I e 45 1º do CP, a ser revertida ao erário federal. Por fim, o réu violou dever funcional no seu cargo público, ao solicitar o recebimento de vantagens pessoais a determinada empresa. A pena aplicada é superior a 1 ano, o que enseja a perda da função pública pelo réu. O cargo público é um sacerdócio, e jamais deve ser utilizado em proveito pessoal, não apenas por trazer prejuízos à sociedade como um todo, mas também por macular a honra da instituição (no caso, o Ministério do Trabalho e Emprego) o que enseja a aplicação da penalidade de perda da função pública, nos termos do art. 92, I, a, e parágrafo único do Código Penal. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido na denúncia, para **CONDENAR** o réu **JOSÉ ERNESTO GALBIATTI** como incurso no artigo 317, caput, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, acrescida de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1 salário mínimo cada dia-multa, bem como à perda do cargo público de auditor fiscal do trabalho, nos termos do artigo 92, I, a, e parágrafo único, do Código Penal. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, conforme fundamentação supra, converto a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, consistentes em interdição temporária de direitos (43, V, CP - proibição de exercer cargo, função ou atividade pública, bem como mandato eletivo, pelo dobro do tempo em que fixada a condenação); e, prestação pecuniária que fixo em 20 (vinte) salários mínimos, adotando os mesmos parâmetros fixados para a multa, nos termos dos arts. 43, I e 45 1º do CP, a ser revertida ao erário federal. No caso de descumprimento injustificado das penas restritivas de direitos, estas se converterão em pena corporal, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime aberto, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. Outrossim, na mesma situação, a pena de multa será inscrita na dívida ativa da União (CP, art. 51). Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. **Comunique-se** ao I.N.I. e I.I.R.G.D. **Concedo** ao réu o direito de recorrer em liberdade. Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que não há meios de aferi-lo com os elementos dos autos. Após o trânsito em julgado, **comunique-se** o trânsito ao I.N.I. e I.I.R.G.D. bem como ao Ministério do Trabalho e Emprego, para a efetivação da perda do cargo público ocupado pelo réu. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição **INATIVO**. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. **Publique-se, Registre-se e Intime-se.**

0002575-54.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDEILDO JOSE DA SILVA (PR050054 - JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA)

SENTENÇA Ofício /2015RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática dos tipos penais descritos nos artigos 273, 1 e 1-B, I e V, 333 e 334, todos do Código Penal, em face de Edeildo José da Silva, vulto Boró, brasileiro, solteiro, motorista, filho de José Manoel da Silva e de Maria Quitéria da Conceição, natural de Caruaru/PE, nascido aos 04/11/1968, portador do RG n.º 4.436.897/PE e do CPF n.º 628.492.124-15. Segundo narra a denúncia, o réu foi abordado por policiais militares, na praça do pedágio da Rodovia José Maria de Albuquerque, sentido Uchoa-Tabapuã, no dia 16 de abril de 2012, transportando milhares de peças de vestuário e diversos equipamentos eletrônicos desacompanhados da documentação fiscal comprobatória de sua regular internação no território nacional, assim como 4 cartelas do medicamento Rheumazin Forte. Narra, ainda, que o réu, no momento da abordagem, entregou aos policiais, juntamente com os documentos do veículo, a quantia de R\$52,00, a fim de que fosse liberado da ocorrência. A denúncia foi rejeitada no que tange à imputação do artigo 273 e 1º e 1º-B do Código Penal, por ausência de justa causa, e recebida em relação aos demais crimes em 06/07/2012 (fls. 104/105). O réu foi citado (fls. 232) e apresentou resposta escrita (fls. 118/142). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 161/162). Durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas em comum (fls. 208/212). O réu foi interrogado (fls. 233/237). Na fase processual prevista no art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 241) e a defesa ficou-se inerte (fls. 258/259). O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação do réu como incurso nas penas dos artigos 333 e 334, ambos do Código Penal, entendendo provadas a materialidade e autoria do delito (fls. 260/263). A defesa, também em alegações finais, alegou ausência de provas para a condenação do acusado, impossibilidade de a acusação se respaldar unicamente em depoimentos de policiais, pugnando pela absolvição. Subsidiariamente, em caso de condenação, requer a aplicação da minorante aos crimes em questão e a substituição da pena (fls. 267/277). É a síntese do necessário. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** 1. Da imputação do descaminho - artigo 334 do

Código Penal Trago inicialmente a imputação: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Apesar de haver prova da origem alienígena das mercadorias apreendidas, conforme Auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 89/92), o fato é materialmente atípico. De fato, a tipicidade penal exige ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. De acordo com o princípio da insignificância, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal, pois, com frequência, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. O Supremo Tribunal Federal, seguindo a orientação do eminente Ministro CELSO DE MELLO, firmou entendimento no sentido de que os requisitos de ordem objetiva autorizadores da aplicação do mencionado princípio são: a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, CAPUT, SEGUNDA PARTE) - TRIBUTOS ADUANEIROS SUPOSTAMENTE DEVIDOS NO VALOR DE R\$ 180,58 - DOUTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE DESCAMINHO. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Aplicabilidade do postulado da insignificância ao delito de descaminho (CP, art. 334), considerado, para tanto, o inexpressivo valor do tributo sobre comércio exterior supostamente não recolhido. Precedentes. (HC 93482, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 07/10/2008, DJe-043 DIVULG 05-03-2009 PUBLIC 06-03-2009 EMENT VOL-02351-03 PP-00549 LEXSTF v. 31, n. 363, 2009, p. 379-390) No caso do crime de descaminho, a jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal já vem decidindo no sentido de que o fato é atípico quando o valor dos tributos, cujo pagamento foi iludido, é inferior ao limite mínimo apto a justificar a execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa da União, atualmente no valor de R\$ 20.000,00, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações feitas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda: Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA ATO DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ART. 102, I, I, DA CF. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. HABEAS CORPUS EXTINTO. ORDEM DEFERIDA DE OFÍCIO. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. A aplicação do princípio da insignificância deve, contudo, ser precedida de criteriosa análise de cada caso, a fim de evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos patrimoniais. 3. No crime de descaminho, o princípio da insignificância é aplicado quando o valor do tributo não recolhido aos cofres públicos for inferior ao limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com as alterações introduzidas pelas Portarias 75 e 130 do Ministério da Fazenda. Precedentes: HC 120.617, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 20.02.14, e (HC 118.000, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 17.09.13) 4. In casu, o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal (descaminho), por ter, em tese, deixado de recolher aos cofres públicos a quantia de R\$ 16.863,69 (dezesesseis mil oitocentos e sessenta e três reais e sessenta e

nove centavos) referente ao pagamento de tributos federais incidentes sobre mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no território nacional. 5. A impetração de habeas corpus nesta Corte, quando for coator tribunal superior, não prescinde o prévio esgotamento de instância. E não há de se estabelecer a possibilidade de flexibilização desta norma, desapegando-se do que expressamente previsto na Constituição, pois, sendo matéria de direito estrito, não pode ser ampliada via interpretação para alcançar autoridades - no caso, membros de Tribunais Superiores - cujos atos não estão submetidos à apreciação do Supremo. 6. In casu, aponta-se como ato de constrangimento ilegal decisão monocrática proferida pelo Ministro Campos Marques, Desembargador Convocado do TJ/PR, que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público. Verifica-se, contudo, que há, na hipótese sub examine, flagrante constrangimento ilegal que justifica a concessão da ordem ex officio. 7. Ordem de habeas corpus extinta, mas deferida de ofício a fim de reconhecer a atipicidade da conduta imputada ao paciente, determinando, por conseguinte, o trancamento da ação penal.(HC 118067, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 09-04-2014 PUBLIC 10-04-2014)Ementa: PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA INTRODUZIDOS CLANDESTINAMENTE EM TERRITÓRIO NACIONAL. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ORDEM DENEGADA. I - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações feitas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Contudo, os fatos narrados demonstram a necessidade da tutela penal em função da maior reprovabilidade da conduta do agente. II - No caso sob exame, o paciente detinha a posse de cigarros de origem estrangeira, sem a documentação legal necessária. Como se sabe, essa é uma típica mercadoria trazida do exterior, sistematicamente, em pequenas quantidades, para abastecer um intenso comércio clandestino, extremamente nocivo para o País, seja do ponto de vista tributário, seja do ponto de vista da saúde pública. III - A análise dos autos revela a periculosidade do paciente, o que impede a aplicação do princípio da insignificância, em razão do alto grau de reprovabilidade do seu comportamento. IV - Ordem denegada.(HC 122029, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 29-05-2014 PUBLIC 30-05-2014)O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também vem decidindo no mesmo sentido:EmentaPENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ARTIGO 334, 1º, D, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO (RESP 112.478-TO). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Denúncia que narra a prática, em tese, do crime definido no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal. 2. Os elementos de cognição demonstram que as mercadorias apreendidas são cigarros produzidos no estrangeiro. A conduta de importar fraudulentamente cigarros produzidos no exterior subsume-se ao tipo penal de descaminho (artigo 334, caput, segunda parte, do Código Penal). 3. Configuraria o crime de contrabando (artigo 334, caput, primeira parte), fosse importação de cigarro produzido no Brasil e destinado exclusivamente à exportação e, portanto, de internação proibida. 4. Considerando o valor dos tributos devidos, é de ser aplicado o princípio da insignificância para absolver a ré do crime de descaminho. 5. O artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6. Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7. O valor do débito é inferior ao patamar legal, sendo plenamente aplicável o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, o qual estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto. 8. Apelação desprovida.(Processo 00023849320094036112 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 55176 -Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2014 - Data da Decisão: 04/02/2014)À luz do exposto acima, certo que o caso se amolda ao princípio da bagatela. Isso porque as mercadorias apreendidas somam a quantia de R\$ 38.555,45 (trinta e oito mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos),Sendo assim, os impostos devidos pela entrada no país destas mercadorias, calculados na forma preconizada pelo artigo 65 da Lei n.º 10.833/03, somariam, por sua vez, R\$ 19.277,72, como informou a Receita Federal (fls. 247/248), valor este insignificante, segundo a jurisprudência pátria colacionada adrede.Corroborando o exposto, trago julgado:PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. ARTIGO 334 CP. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS ESTRANGEIROS SEM PAGAMENTO DE TRIBUTOS DEVIDOS: TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE DESCAMINHO.VALOR DOS TRIBUTOS SONEGADOS DETERMINADO NA FORMA DO ARTIGO 65 DA LEI 10.833/2003. VALOR INFERIOR A VINTE MIL REAIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AO CRIMINOSO HABITUAL. RECEBIMENTO DA DENUNCIA. ARTIGO 41 CPP. RECURSO PROVIDO 1.

Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra sentença que rejeitou a denúncia, por entender pela ausência de justa causa em virtude da atipicidade da conduta, aplicando o princípio da insignificância ao crime do artigo 334 do CP. 2. As provas demonstram que as mercadorias apreendidas são cigarros produzidos no estrangeiro (origem paraguaia). É dizer, os fatos amoldam-se à tipificação do crime de descaminho. 3. Com relação aos cigarros, é preciso distinguir a importação de cigarro produzido no Brasil que se destina exclusivamente à exportação - é dizer, de importação proibida - e a importação de cigarro estrangeiro, sem o pagamento de tributos devidos com a internação. O primeiro fato - importação de cigarro produzido no Brasil e destinado exclusivamente à exportação - sujeita-se à tipificação legal do artigo 334 do Código Penal, na modalidade contrabando. O segundo fato - importação de cigarro de origem estrangeira, sem o pagamento de tributos devidos com a internação - amolda-se à tipificação legal do artigo 334 do Código Penal, na modalidade descaminho. 4. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal aponta avaliação das mercadorias (35.088 maços) em R\$ 11.929,92 e o total de tributos iludidos em R\$ 52.935,97. 5. O valor dos tributos sonegados, para fins de aplicação do princípio da insignificância, deve ser determinado na forma do artigo 65 da Lei 10.833/2003. Precedentes desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É de se concluir que o valor dos tributos devidos em razão da importação das mercadorias apreendidas é inferior a R\$ 20.000,00, sendo irrelevante que a Receita Federal tenha apurado o valor dos tributos em montante superior aplicando as alíquotas de 20,00% para o II e 330,00% para o IPI. 6. Adotada a orientação jurisprudencial predominante para reconhecer a ausência de lesividade à bem jurídico relevante e aplicar à espécie o princípio da insignificância. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 7. A Lei 10.522/2002, em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, afastou a execução de débitos fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, demonstrando a falta de interesse fiscal da Administração Pública relativo a tributos que não ultrapassem este limite monetário. E a Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, majorou o valor anteriormente fixado para R\$ 20.000,00. 8. O crime é de bagatela e a incidência do princípio da insignificância leva à atipicidade fática. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 9. O Supremo Tribunal Federal alterou recentemente o entendimento anterior, para concluir pela inaplicabilidade do princípio da insignificância ao criminoso contumaz, entendimento também adotado pelo STJ e pela Primeira Turma deste Tribunal. 10. Assim, não obstante o valor dos tributos seja inferior a R\$ 20.000,00, o referido entendimento não comporta aplicação em relação ao réu CLAUDEIR, dado que o acusado tem reiterado na prática criminosa, consoante demonstrado pelas folhas de antecedentes, que dão conta que o réu respondeu à ação penal pelo crime do artigo 334 do Código Penal, tendo sido beneficiado pela suspensão condicional do processo. 11. Recurso parcialmente provido. (Processo RSE 00064594420104036112 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 6358 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2013 Data da Decisão: 22/10/2013) Por conseguinte, deve-se considerar materialmente atípica a conduta imputada ao réu, razão pela qual deve ser absolvido, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 2. Da imputação da corrupção ativa - artigos 333 do Código Penal O delito de corrupção ativa está previsto no artigo 333 do Código Penal, que diz: Corrupção ativa Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003) Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. A materialidade reside na ocorrência de um oferecimento ou promessa de vantagem indevida a servidor público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. Assim, no caso dos autos, deve-se identificar se houve oferta ou promessa da referida vantagem pelo réu, e se esta foi indevida. Convém mencionar que o delito em questão é de natureza formal, consumando-se, portanto, com a oferta ou promessa de vantagem indevida, ainda que esta não tenha sido recebida pelo servidor público. No caso concreto, a oferta de vantagem foi feita implicitamente, pela entrega das notas de R\$50,00 e de R\$2,00 pelo réu ao policial militar Valdemir, que o abordou na data dos fatos, quantia essa atualmente depositada em Juízo, o que prova ter sido apresentada como vantagem pelo réu Edeildo para a liberação da carga apreendida. Os policiais militares ouvidos durante a instrução foram uníssimos em afirmar a oferta da vantagem patrimonial para a liberação do acusado. Eis a transcrição de seus depoimentos: Adriano Negri (fls. 209/212): recordo-me dos fatos. O Perpétuo abordou o veículo. Foi parado um veículo antes, o condutor me passou os documentos. Assim que fui verificar, ele empreendeu fuga. No segundo veículo, conduzido pelo réu, foi abordado pelo Perpétuo. Nesse instante, fui em direção a esse segundo veículo. Quando eu estava me aproximando, o Perpétuo já estava com a documentação na mão e pediu para o réu descer do carro. Quando ele desceu, o Perpétuo deu voz de prisão. Perpétuo disse que ele passou os documentos, tinha tirado da carteira R\$52,00, entregando junto com os documentos, momento em que ele recusou o dinheiro, pegou os documentos e mandou ele descer do carro. A gente fez uma verificação por cima, perguntou se tinha nota fiscal. Os produtos foram retirados na delegacia. (...) Eu acompanhei. Era vestuário o que mais aparentava. Posteriormente, foram encontrados produtos eletrônicos e remédios. Ele disse que eram produtos de origem paraguaia. (...) Eu presenciei o gesto de recusa, mas não ouvi o que o policial Perpétuo disse. Ele fez um gesto que não e retornou com o documento e a habilitação. Ele retirou o dinheiro da carteira, colocou por cima com o

documento e foi entregar para o colega. (...)Valdemir Perpétuo de Lima (209/212): nós abordamos dois veículos. O Neri foi no outro. O veículo da frente se evadiu. Ele entregou o documento pro Neri e se evadiu. O Edeildo eu perguntei o que tinha no veículo, ele falou que tinha mercadoria do Paraguai, falou que não tinha nota fiscal, pedi a documentação dele e junto com a documentação ele deu uma nota de R\$50,00 e uma de R\$2,00. Eu mandei ele guardar e dei voz de prisão. Ele deu junto com o documento. Ele falou que só tinha roupas, mas não tinha nota fiscal. Mas depois, a DEPOL disse que tinha remédio, aparelho eletrônico. Ele falou que tinha comprado no Paraguai. Ele falou que estava indo para Caruaru, se não me engano. Era Pernambuco, mas não lembro a cidade. Ele falou pra mim que só parte da mercadoria era dele e que outra parte não. Ele retirou o documento da carteira. O que eu me lembro realmente é que o dinheiro estava em cima do documento e ele foi me entregando. Ele não chegou a dizer que o dinheiro era pra eu liberá-lo. Ele me entregou só o documento e as notas. Eu tive que sair de lá porque o rádio não estava pegando, fui chamar reforço. O que eu me recordo foi que nós abordamos dois veículos, um dos veículos fugiu, eu fui conversar com o Edeildo, ele me deu documento junto com dinheiro, eu devolvi pra ele. Dei voz de prisão. Isso foi antes de pedir apoio. Não houve violência. Ele cooperou. Na realidade, eu nunca peguei uma ocorrência dessa. Ele não me disse nada. Ele me entregou o dinheiro juntamente com o documento. Eu achei que ele queria me corromper. E, ao contrário do que afirmado pela defesa, os depoimentos das testemunhas não estão divorciados das provas dos autos. Tampouco se trata de convicção pela apreciação exclusiva de elementos informativos colhidos durante a investigação, pois, como afirmado acima, os policiais foram efetivamente ouvidos durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório. Veja-se que os depoimentos deles em Juízo confirma o auto de prisão em flagrante delito (fls. 02/06) e a apreensão dos R\$52,00 (fls. 30). Aliás, não há outro motivo para a oferta daquela quantia que não a liberação indevida do réu, já que estava com o veículo que conduzia abarrotado de mercadorias de origem estrangeira sem nenhum respaldo fiscal. Nesse sentido, vale consignar que para a ocorrência do delito, a conduta de oferecer, como no caso, pode ser praticada verbalmente, por escrito, ou por uma atitude inequívoca, como a entrega do dinheiro. Foi o que ocorreu neste caso. Por fim, não vejo motivos para não se dar relevo aos depoimentos dos policiais militares. A uma, porque sua narrativa acerca dos fatos é harmônica com o auto de prisão em flagrante e, a duas, porque não há qualquer indício de fosse falaciosa. Nesse sentido, trago julgado: HÁBEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NULIDADES. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO, NA FASE INQUISITORIAL, DE CURADOR ESPECIAL AO PACIENTE. EVENTUAL VÍCIO OCORRIDO NO INQUÉRITO POLICIAL NÃO CONTAMINA A AÇÃO PENAL. 1. Contando o paciente, na data do delito, com exatos 21 (vinte e um) anos e 01 (um) dia, não há como subsistir a alegada nulidade, pois o indiciado não gozava da menoridade penal, o que afasta a necessidade da nomeação do curador especial. 2. Eventual nulidade ocorrida na fase inquisitorial não tem o condão de contaminar a instrução criminal, principalmente quando proferida sentença penal condenatória. ALEGAÇÃO DE FLAGRANTE PREPARADO. INOCORRÊNCIA. NÃO HÁ QUE SE CONFUNDIR FLAGRANTE FORJADO COM FLAGRANTE ESPERADO. 3. Não se deve confundir flagrante preparado com esperado - em que a atividade policial é apenas de alerta, sem instigar qualquer mecanismo causal da infração. 4. In casu, como descreveu o Impetrante, o fato de os policiais terem feito campana a espera dos fatos não se amolda à figura do flagrante preparado. Com efeito, não houve a instigação e tampouco a preparação do ato, mas apenas o exercício pelos milicianos de vigilância na conduta do agente criminoso tão-somente a espera da prática da infração. INOBSERVÂNCIA DO RITO PROCEDIMENTAL ADOTADO PELA LEI 10.409/2002. DEFESA PRELIMINAR ESCRITA. NULIDADE RELATIVA. 5. A Lei n.º 10.409/2002, no que concerne o rito procedimental previsto aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, revogou parcialmente a Lei n.º 6.368/76, encontrando-se, inclusive, em vigência. 6. Consoante o entendimento da Colenda Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n.º 26.900/SP, a inobservância do art. 38, da Lei n.º 10.409/2002, consubstanciada na falta de oportunidade ao acusado de apresentação de defesa preliminar antes do recebimento da peça inicial acusatória, não constitui nulidade absoluta, mas relativa, dependendo, para o seu reconhecimento, de efetivo prejuízo. INTERROGATÓRIO JUDICIAL REALIZADO ANTES DA LEI N.º 10.792/2003. AUSÊNCIA DE DEFENSOR. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ATO PERSONALÍSSIMO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO DEFENSOR OU DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 7. O interrogatório judicial, antes da vigência da Lei n.º 10.792/2003, consistia em ato personalíssimo do magistrado, que não estava sujeito ao contraditório, o que obstava a intervenção da acusação ou da defesa. 8. A ausência de defensor no interrogatório judicial não caracterizava, pois, segundo o entendimento desta Corte e do STF, a existência de qualquer nulidade. OITIVA JUDICIAL DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO NA QUALIDADE DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE ÓBICE LEGAL. 9. Não há óbice legal a que os próprios policiais que participaram da custódia em flagrante delito do paciente possam figurar como testemunhas no auto de prisão. FIXAÇÃO DA REPRIMENDA PENAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. 10. A sentença condenatória justificou adequadamente a fixação da reprimenda acima do mínimo legal, considerando as circunstâncias do delito, o grau de reprovabilidade das condutas e suas conseqüências. Não há falar, portanto, em falta de fundamentação na fixação da pena. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA ENSEJAR O ÉDITO CONDENATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE

EXAME. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 11. No âmbito do habeas corpus, não há como proceder ao exame da alegação de que as provas dos autos não seriam suficientes para embasar a condenação do paciente, em razão da necessidade de dilação do conjunto fático-probatório. 12. Ordem denegada. (HC 32708/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 448) Aliás, por qual outra razão haveria R\$52,00 apreendidos no bojo deste processo? A afirmativa do réu de que o dinheiro por acaso estava junto com sua carteira de habilitação e o documento do carro não lhe socorre. Eis seu interrogatório judicial: A polícia me encontrou com as mercadorias. Elas não eram minhas, eu só estava dirigindo o carro. É de um rapaz da minha cidade. Tem a feira livre lá, ele me conhece há muito tempo e perguntou se eu queria viajar pra ele. Eu busquei as mercadorias em Foz do Iguaçu e ia até Caruaru. Pra ele foi a primeira vez que eu fiz a viagem. O remédio é pra coluna, pra uso próprio. Eu moro em Caruaru. Eu trabalho na feira livre. Já tive outros processos. Não ofereci R\$50,00 para os policiais. Eu tinha R\$52,00, que foi troco de um abastecimento. Eu coloquei o dinheiro dentro da carteira, R\$55,00. Quando eu paguei o pedágio, ficou R\$52,00 na carteira. O carro era de Fernando, da minha cidade. Eu cheguei lá na sexta-feira e saí na segunda. Os remédios eu comprei no Paraguai também. Tinham dois policiais. Foram parados dois veículos. O policial estava conversando com o rapaz do outro carro e eu fiquei no meu. E um outro policial ficou no meio da pista, da BR. Então, quando ele terminou de conversar com ele, veio falar comigo e me pediu os documentos do carro. Eu não conhecia o outro carro. Só dei a habilitação e carteira do carro. Paguei o pedágio e logo em seguida coloquei o dinheiro na carteira. Eu nem sabia que a nota de R\$50,00 estava junto com os R\$2,00. No trajeto, eu fui abordado antes e fui só fiscalizado no Paraná. Eles olharam a mercadoria e me mandaram ir embora. Quando ele veio conversar comigo e eu dei o documento do carro, um dos policiais entrou na viatura e saiu. Não sei pq. Diz ele que foi pra fazer telefonema. Quando ele saiu, um outro policial ficou conversando na BR com o outro motorista e eu me dirigi a ele. A gente ficou conversando, nós três e o cara do pedágio, o outro carro saiu em disparada. Aí chegou a outra viatura, chegou outro policial e saíram atrás do carro. Eu não saí de perto do pedágio. Ficou eu e o cara do pedágio. (...) Se realmente fosse essa a justificativa de ele ter entregue tal quantia ao policial, teria já no mesmo momento explicado o equívoco. Mas não. Apenas criou essa versão quando fora ouvido em Juízo. A conclusão a que chego, assim, é de que o réu tentou se livrar da apreensão das mercadorias oferecendo a quantia que tinha consigo, de R\$52,00. E, caso sua conduta não surtisse efeito, alegaria, como o fez, que a entrega do dinheiro foi realizada por engano. Essa alegação, como se percebe, mostra-se apenas como uma tentativa de se escusar de sua responsabilização. Comprovado, portanto, o cometimento do delito pelo réu, sua condenação é de rigor. 2.1. Dosimetria Passo, por conseguinte, à dosimetria de sua pena. Antes, todavia, ressalto não haver nenhuma minorante prevista no artigo 333 do Código Penal, tampouco no artigo 334. Observando a circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do acusado é normal para o delito; apesar de ele ostentar antecedentes, deixo de considerá-los, por não terem sido trazidos aos autos folhas de antecedentes ou certidões comprobatórias de decisão transitada em julgado; não há elementos para se aferir sua personalidade e conduta social; os motivos do crime são os normais para o delito; as circunstâncias do delito não extrapolaram as do tipo penal; as consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, o comportamento da vítima é irrelevante para o caso. Sopesando tais circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal em 2 (dois) anos de reclusão, a qual torno definitiva, por ausência de agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas. A MULTA fica fixada em 10 dias-multa, fixado, outrossim, o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e , do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada. Presentes os requisitos do artigo 44 e do Código Penal Brasileiro, diante da desnecessidade de privação de sua liberdade para a eficácia da sanção penal, nos termos dos art. 43, I a IV, 44 e 46, parágrafos 1º, 2º e 3º, do Código Penal (com redação dada pela Lei nº 9.714 de 25/11/98), converto a pena privativa de liberdade em uma restritiva de direito e uma multa, a seguir relacionadas: 1) Prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada respeitado o artigo 46 3º do Código Penal e nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal; e, 2) Multa no valor de R\$500,00. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido contido na denúncia, para: a) CONDENAR o réu EDEILDO JOSÉ DA SILVA como incurso no artigo 333, caput, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, acrescida de 10 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo cada uma; e, b) ABSOLVÊ-LO da imputação constante do artigo 334 do Código Penal, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Presentes os requisitos do artigo 44 e do Código Penal Brasileiro, converto a pena privativa de liberdade em uma restritiva de direito e uma multa, a seguir relacionadas: 1) Prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada respeitado o artigo 46 3º do Código Penal e nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal; e, 2) Multa no valor de R\$500,00. No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, esta se converterá em pena corporal, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime ABERTO, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução

ao seu prudente critério. Outrossim, na mesma situação, a pena de multa será inscrita na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Por não haver notícia de que os celulares de marca nokia e blackberry, apreendidos com o réu, fossem produto do crime de descaminho pelo qual fora denunciado, tanto que sequer foram incluídos no auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, determino sua restituição ao acusado. Sendo assim, oficie-se à autoridade policial de Tabapuã, onde todas as mercadorias estavam depositadas (fls. 53), comunicando-a acerca desta sentença, a fim de que providencie a restituição de tais bens ao réu, desde que este compareça à Delegacia para retirá-los. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 09/18 e 20 do CD acostado às fls. 249 dos autos. Não comparecendo no prazo de 90 dias após ser intimado da presente decisão, fica desde já autorizada aquela autoridade a destruir os mesmos. Oficie-se comunicando a data da intimação desta sentença. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que não há meios de aferi-lo com os elementos dos autos. Comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Transitando em julgado, comunique-se também o trânsito ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003343-77.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X GENIS DE OLIVEIRA (SP099308 - BRENO EDUARDO MONTE E SP066980 - BRAULIO MONTI JUNIOR)

SENTENÇA Ofício n.º _____/2015 RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do crime descrito no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, em face de Gênis de Oliveira, brasileiro, casado, técnico de informática, natural de Catanduva/SP, nascido em 05/04/1968, filho de Nelson Alvino de Oliveira e Geny Conceição Macedo de Oliveira, portador do RG nº 21.142.593 SSP/SP e do CPF nº 078.271.068-97. Segundo consta da denúncia, no dia 07/10/2011, o réu foi surpreendido por fiscais da Anatel explorando uma estação de internet via rádio sem a devida autorização governamental. A denúncia foi recebida em 12/06/2012 (fls. 44/45), o réu foi citado (fls. 66) e apresentou resposta à acusação (fls. 67/80). Houve declínio da competência em favor do Juízo de Catanduva, o qual suscitou conflito negativo de competência, julgado procedente pelo e. TRF da 3ª Região (fls. 86/87, 94 e 99/100). O andamento do processo foi retomado por este Juízo. Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 104/105). Durante a instrução, foi homologada a desistência da oitiva das testemunhas de acusação (fls. 133/134) e, por ausência de testemunhas arroladas pela defesa, o réu foi interrogado (fls. 165/166). As partes nada requereram como diligências complementares (fls. 165). O Ministério Público Federal, em alegações finais, pugnou pela condenação do acusado, entendendo comprovadas a materialidade e autoria (fls. 168/171). A defesa, também em alegações finais, alegou não haver prova de que a antena mencionada nos autos retransmitia qualquer sinal e, ainda, que não há prova do dolo do réu. Pleiteou a absolvição (fls. 207/211). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO denúncia ofertada nestes autos versa sobre o crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97 - desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação. Trago o dispositivo em comento: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1. Materialidade e Autoria Inicialmente, anoto que falta de controle sobre as operadoras de telecomunicações pode acarretar prejuízos para a sociedade em geral. Surge, com este descontrole, a possibilidade de afetação da ordem pública, uma vez que o espectro de radiofrequências é um recurso limitado, sob o risco de haver interferências prejudiciais ao funcionamento de outros serviços de telecomunicações. Exatamente por esse motivo, o legislador pátrio considerou imprescindível a existência da figura típica incriminando a instalação ou utilização de telecomunicações sem autorização do órgão competente, atualmente a ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações (Lei 4.117/62, com as alterações do Decreto-Lei 236/67). Assim, ainda que o crime seja formal, o que não se discute, para que o bem jurídico seja atingido, imprescindível que a conduta do réu detenha potencialidade lesiva para causar prejuízos à sociedade em geral. No caso, embora a atividade desenvolvida pelo acusado não estivesse autorizada pela Anatel, não houve realização de um laudo pericial ou a colheita de outros elementos de provas acerca do risco ao qual ele estaria expondo a sociedade com sua atividade, ainda que hipotético, omissão esta não suprida pela acusação durante a instrução criminal. Corroborando o exposto acima, trago à baila a ementa a seguir: PENAL. PROCESSUAL PENAL. EXERCÍCIO NÃO AUTORIZADO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA. INTERNET VIA RÁDIO. LEI N. 9.472/97. ART. 183. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. 1. Embora o crime do art. 183 da Lei 9.427/97 seja formal, é considerado de perigo concreto, caso em que se torna necessária a demonstração, por laudo pericial, que o transmissor utilizado pode interferir no serviço de telecomunicações. 2. Na hipótese dos autos, não foi realizada a perícia nos equipamentos para atestar a capacidade de interferência no

serviço de telecomunicações. 3. Apelação improvida.(Processo ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - Relator(a): JUIZ FEDERAL MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS (CONV.) - Sigla do órgão: TRF1 - Órgão julgador: QUARTA TURMA - Fonte: e-DJF1 DATA: 15/08/2012 PAGINA: 901 - Data da Decisão: 07/08/2012).- destaquei. Aliás, mesmo para aqueles que entendem o crime em tela como de perigo abstrato - posição à qual não me filio, vale registrar -, necessário que houvesse potencialidade lesiva com o comportamento do agente, ou seja, a conduta não poderia ser inócua para afetar o bem jurídico tutelado pela norma penal, sob o risco de configurar crime impossível. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 183 DA LEI N.9.472/1997. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. CRIME FORMAL DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LESIVIDADE DA CONDUTA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. Pacífica a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que o crime previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/97 é formal de perigo abstrato. Isso porque, para sua consumação, basta que alguém desenvolva de forma clandestina as atividades de telecomunicações, sem necessidade de demonstrar o prejuízo concreto para o sistema de telecomunicações. 2. Para a consumação do delito em comento, não é necessária a verificação de um resultado natural externo à conduta do agente, que se ocorrer, representará somente o exaurimento do crime. É certo que a potencialidade lesiva deve ser demonstrada, o que aconteceu na espécie, mas não a sua efetiva ocorrência. 3. Sendo assim, a despeito de se tratar de crime que deixa vestígios, o que obrigaria, em tese, a realização da perícia, consoante o art. 158 do Código de Processo Penal, o laudo pericial no aparelho de radiodifusão mostra-se prescindível para demonstrar a materialidade do tipo em questão, notadamente se outros meios de prova foram idôneos a fazê-lo. 4. Outrossim, não se pode olvidar que o art. 167 do CPP dispõe que o laudo pericial pode ser suprido pela prova testemunhal diante do desaparecimento dos vestígios para exame de corpo de delito, como na espécie, em que o aparelho transmissor foi subtraído. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1430241/RO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 10/06/2014). PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62. CRIME PRATICADO APÓS A IMPLANTAÇÃO DO JEF. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. ART. 156 CPP. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. COMPROVAÇÃO DA POTENCIALIDADE DE PERIGO. 1. Apelação criminal interposta pela Acusação contra sentença que absolveu o réu da imputada prática do artigo 183 da Lei 9472/97. 2. A atividade de radiodifusão clandestina encontra-se tipificada no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, ainda que praticado após a vigência da Lei nº 9.472, de 16/7/1997, conforme ressalva expressa constante do seu artigo 215. Como se percebe do art. 158, a referida Lei nº 9.472/97 faz nítida distinção entre o que se chama de serviços de telecomunicações e o que é chamado de serviços de radiodifusão. Assim, o crime tipificado no artigo 183 da Lei 9.472/97 compreende a operação clandestina de serviços de telecomunicação que não se enquadram como sendo de radiodifusão. 3. A despeito de a conduta investigada estar tipificada no artigo 70 da Lei 4.117/62, que possui pena máxima de dois anos de detenção, tratando-se de infração de menor potencial ofensivo, inserido, portanto, no âmbito do Juizado Especial Federal Criminal, entendo que, no caso em tela, a competência para processar e julgar o presente recurso é deste Tribunal, porquanto os fatos delituosos ocorreram em 05.11.96 e 30.06.1998, portanto, em momento anterior à implantação dos Juizados Especiais Criminais no âmbito da Justiça Federal. 4. Estabelecido o enquadramento legal, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, desconsiderando-se o período que o processo esteve suspenso, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. preliminar de extinção da punibilidade rejeitada. 5. Não obstante ter sido apreendido parte do equipamento transmissor de radiofrequência, a antena não foi apreendida, o que prejudicou a elaboração do laudo pericial. Conforme relatório da autoridade policial, os Sr. Peritos não concluem sobre a aptidão dos equipamentos para transmitir programação sonora, devido à ausência de equipamentos de medição. 6. No processo penal, cabe à Acusação provar a imputação feita ao acusado (CPP, art. 156). 7. O delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 é um crime de perigo abstrato ou formal, bastando, para sua configuração, que alguém execute, clandestinamente, serviço de radiodifusão, ainda que não haja prejuízo concreto para terceiros ou para o regular desenvolvimento das atividades de telecomunicação. No entanto, ainda que o crime seja de perigo abstrato, referido delito exige a comprovação da potencialidade do perigo, ou seja, a prova da potencialidade lesiva do aparelho de transmissor de frequências. Precedentes. 8. No caso, não restou demonstrado que o aparelho apreendido tinha a possibilidade de causar prejuízo a terceiros, de modo que a materialidade delitiva não foi devidamente comprovada. Acrescente-se que, a potencialidade lesiva do aparelho de radiodifusão não pode ser extraída de depoimento de policiais ou do próprio acusado. 9. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF3 - APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004997-98.2000.4.03.6113/SP 2000.61.13.004997-0/SP RELATORA: Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA APELANTE: Justica Justiça Publica APELADO: OSWALDO DA SILVA ADVOGADO: APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA e outro CO-REU: AGOSTINHO VALTER RIBEIRO : LEVI DE LIMA MORAES). Enfim, além de não ter havido perícia constatando o prejuízo causado pela atividade de telecomunicação exercida pelo acusado, tampouco que as frequências em que o aparelho opera estivessem interferindo nas frequências das polícias federal, civil e militar, dos bombeiros, aeroportos etc., verifica-se, também, que não houve indicação da potência do roteador não homologado apreendido (fls. 10), pelo que não se

pode afirmar que tenha potencialidade para atingir o bem jurídico tutelado pelo tipo. Dessa forma, tenho que a atividade meramente fiscalizatória é suficiente para reprimir a conduta. Corroborando todo o exposto: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. TELECOMUNICAÇÕES. ART. 183 LEI 9.472/97. 1. A conduta tipificada pelo art. 183 da Lei 9.472/97 consiste em desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação. 2. O bem jurídico tutelado pelo art. 183 da Lei nº 9.472/97 é o regular funcionamento das telecomunicações. 3. Consoante o princípio da insignificância, é necessário que o bem jurídico protegido pela norma seja efetivamente atingido pelo ato do agente, autorizando o sanção penal. 4. Verificada a potência (3,2 W) do aparelhagem apreendida não tem capacidade de causar dano ao regular funcionamento das telecomunicações e de ser mantida a decisão que rejeitou a denúncia. (TRF4 - RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 2004.70.02.007851-8/PR - RELATOR: Juiz Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA - Publicado no D.J.U.: 22/02/2006) Assim, ante a inexistência de qualquer indício de interferência na faixa de frequências relevantes à sociedade, concluo que a utilização dos aparelhos não trouxe risco à coletividade, não ultrapassando, pois, a esfera do ilícito administrativo. Sigo firme no entendimento de que a falta de outorga estatal para divulgação de telecomunicações só interessa ao direito penal quando prejudica a sociedade. Para os demais casos, a criminalização da divulgação de telecomunicações pode mascarar o controle político das comunicações de massa, perigoso viés antidemocrático. Melhor que a ANATEL seja aparelhada e prestigiada para poder cumprir com sua atribuição de fiscalizar aqueles que se exercem atividades de telecomunicações. Assim, nos moldes em que foi desenvolvido e considerando os demais detalhes acima lançados, entendo não haver crime e, conseqüentemente, a ação improcede. DISPOSITIVO Destarte, como corolário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia, ABSOLVENDO o réu GÊNIS DE OLIVEIRA, nos termos do art. 386, II, do CPP. Transitada em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Custas ex lege. Anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004295-56.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X CESAR PATTI MANZATO (SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES)

SENTENÇA Ofício n.º _____/2015 RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do crime descrito no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, em face de Cesar Patti Manzato, brasileiro, casado, empresário, natural de São José do Rio Preto/SP, nascido em 15/08/1956, filho de Assis de Paula Manzato e de Iracy Patti Manzato, portador do RG nº 7.104.674-4 SSP/SP e do CPF nº 002.532.708-98. Segundo consta da denúncia, no dia 29/01/2010, o réu foi surpreendido por fiscais da Anatel explorando uma estação de internet via rádio sem a devida autorização governamental. A denúncia foi recebida em 02/07/2012 (fls. 50/51), o réu foi citado (fls. 61) e apresentou resposta à acusação (fls. 63/66). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 86/87). Durante a instrução, em primeira audiência, foram ouvidas uma testemunha de acusação e uma de defesa (fls. 116/119), tendo o réu juntado documentos (fls. 121/148). Em continuidade, foi ouvida uma testemunha de defesa e o réu foi interrogado (fls. 208/210). As partes nada requereram como diligências complementares (fls. 208). O Ministério Público Federal, em alegações finais, pugnou pela condenação do acusado, entendendo comprovadas a materialidade e autoria (fls. 212/216). A defesa, também em alegações finais, alegou não ter havido dolo, pois o réu agiu o tempo todo como um representante da Bom Line Internet Ltd. Além disso, afirmou que é aplicável ao caso o princípio da insignificância. Pleiteou a absolvição (fls. 267/271). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Trago o dispositivo em comento: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Antes, porém, de adentrar à análise do caso em questão, por sua particularidade, alguns prolegômenos são necessários. 1. Prolegômenos A denúncia ofertada nestes autos versa sobre o crime previsto no art. 183 da Lei 9.472/97 - desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação. Inicialmente, anoto que, em casos como o presente, de aluguel de outorga ou do chamado contrato de parceria, existe, de fato, um ilícito administrativo. O artigo 21, inciso XI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 18/05/1995, estipula que compete à União Federal explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais. Seguindo-se essa orientação, a Lei n.º 9.472/97 criou a Anatel - Agência Nacional de Telecomunicações -, sob a forma de agência reguladora, com a finalidade de adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, consoante o artigo 19, caput, da norma supracitada. Este mesmo dispositivo, em seus incisos, arrola as competências da entidade, o que denota seu caráter eminentemente regulamentador e fiscalizatório. Pois bem. Se a Constituição Federal previu como possível a exploração dos serviços de telecomunicações mediante autorização, concessão ou permissão, por raciocínio lógico, veda essa mesma exploração a quem não tenha a autorização da União. Nesse sentido, assim dispõem os artigos 131 e 132 da Lei n.º 9.472/97, in verbis: Capítulo II Da Autorização de Serviço de

Telecomunicações Seção I Da obtenção Art. 131. A exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da Agência, que acarretará direito de uso das radiofrequências necessárias. 1 Autorização de serviço de telecomunicações é o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias. 2 A Agência definirá os casos que independem de autorização. 3 A prestadora de serviço que independa de autorização comunicará previamente à Agência o início de suas atividades, salvo nos casos previstos nas normas correspondentes. 4 A eficácia da autorização dependerá da publicação de extrato no Diário Oficial da União. Art. 132. São condições objetivas para obtenção de autorização de serviço: I - disponibilidade de radiofrequência necessária, no caso de serviços que a utilizem; II - apresentação de projeto viável tecnicamente e compatível com as normas aplicáveis. Na mesma esteira, prevê o artigo 52 do Anexo à Resolução n.º 73/1998 da Anatel, norma reguladora dos serviços de telecomunicações: Capítulo II Dos Serviços Explorados No Regime Privado Seção I Da obtenção da autorização Art. 52. A exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da Agência, que acarretará direito de uso das radiofrequências necessárias, devendo basear-se nos princípios constitucionais da atividade econômica. 1º. Autorização de serviço de telecomunicações é o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias. 2º. As autorizações, sendo inexigível a licitação, serão expedidas de plano, desde que requeridas na forma e condições previstas. Ainda, assim dispõe o artigo 10 do Anexo à Resolução n.º 272/2001 da Anatel, que, à época dos fatos, regulava, especificamente, os serviços de comunicação multimídia: TÍTULO III Das Autorizações CAPÍTULO I Da Autorização para Exploração do SCM Art. 10. A exploração do SCM depende de autorização da Anatel, devendo basear-se nos princípios constitucionais da atividade econômica. Parágrafo único. Não haverá limite ao número de autorizações para exploração do SCM, que serão expedidas por prazo indeterminado e a título oneroso, conforme estabelecido nos artigos 48 e 136 da Lei n.º 9.472, de 1997. Ademais, não há nada nas normas expedidas pela Anatel, tampouco na lei que trata do assunto, qualquer autorização de venda ou aluguel de subestações. Ao contrário, pelo que dispõem a lei e os regulamentos, é imprescindível a autorização prévia para a exploração do serviço de telecomunicações. O que pode ocorrer, segundo as normas atinentes a esse tipo de serviço (Resolução n.º 272/2001, art. 48 e Resolução n.º 73/1998, art. 60) é a contratação de terceiros, pela prestadora, para realizarem atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, mas, de todo modo, a prestadora será a responsável pelo serviço, e não seu parceiro ou locatário. Se assim é, de fato o réu não poderia simplesmente ter utilizado a licença obtida pela empresa Bon Line para explorar serviço de telecomunicação. Como ele mesmo afirmou em seu interrogatório, fez isso porque a obtenção de autorização era difícil e demorada. Em suma, a atividade realizada pelo réu não se adequa a qualquer das normas reguladoras emitidas pela Anatel, tampouco à Lei n.º 9.472/97. Resta analisar, porém, se tal ilícito - administrativo - também configura um crime. Passo à análise dos fatos narrados na denúncia. 2. Materialidade e Autoria Inicialmente, anoto que falta de controle sobre as operadoras de telecomunicações pode acarretar prejuízos para a sociedade em geral. Surge, com este descontrole, a possibilidade de afetação da ordem pública, uma vez que o espectro de radiofrequências é um recurso limitado, sob o risco de haver interferências prejudiciais ao funcionamento de outros serviços de telecomunicações. Exatamente por esse motivo o legislador pátrio considerou imprescindível a existência da figura típica incriminando a instalação ou utilização de telecomunicações sem autorização do órgão competente, atualmente a ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações (Lei 4.117/62, com as alterações do Decreto-Lei 236/67). Assim, ainda que o crime seja formal, o que não se discute, para que o bem jurídico seja atingido, imprescindível que a conduta do réu detenha potencialidade lesiva para causar prejuízos à sociedade em geral. No caso, embora a atividade desenvolvida pelo acusado não estivesse autorizada pela Anatel, não houve realização de um laudo pericial ou a colheita de outros elementos de provas acerca do risco ao qual ele estaria expondo a sociedade com sua atividade, ainda que hipotético, omissão esta não suprida pela acusação durante a instrução criminal. Corroborando o exposto acima, trago à baila a ementa a seguir: PENAL. PROCESSUAL PENAL. EXERCÍCIO NÃO AUTORIZADO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA. INTERNET VIA RÁDIO. LEI N. 9.472/97. ART. 183. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. 1. Embora o crime do art. 183 da Lei 9.427/97 seja formal, é considerado de perigo concreto, caso em que se torna necessária a demonstração, por laudo pericial, que o transmissor utilizado pode interferir no serviço de telecomunicações. 2. Na hipótese dos autos, não foi realizada a perícia nos equipamentos para atestar a capacidade de interferência no serviço de telecomunicações. 3. Apelação improvida. (Processo ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - Relator(a): JUIZ FEDERAL MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS (CONV.) - Sigla do órgão: TRF1 - Órgão julgador: QUARTA TURMA - Fonte: e-DJF1 DATA: 15/08/2012 PAGINA: 901 - Data da Decisão: 07/08/2012). - destaquei. Aliás, mesmo para aqueles que entendem o crime em tela como de perigo abstrato - posição à qual não me filio, vale registrar -, necessário que houvesse potencialidade lesiva com o comportamento do agente, ou seja, a conduta não poderia ser inócua para afetar o bem jurídico tutelado pela norma penal, sob o risco de configurar crime impossível. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. CRIME FORMAL DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LESIVIDADE DA CONDUTA. ACÓRDÃO

RECORRIDO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.1. Pacífica a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que o crime previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/97 é formal de perigo abstrato. Isso porque, para sua consumação, basta que alguém desenvolva de forma clandestina as atividades de telecomunicações, sem necessidade de demonstrar o prejuízo concreto para o sistema de telecomunicações.2. Para a consumação do delito em comento, não é necessária a verificação de um resultado natural externo à conduta do agente, que se ocorrer, representará somente o exaurimento do crime. É certo que a potencialidade lesiva deve ser demonstrada, o que aconteceu na espécie, mas não a sua efetiva ocorrência.3. Sendo assim, a despeito de se tratar de crime que deixa vestígios, o que obrigaria, em tese, a realização da perícia, consoante o art. 158 do Código de Processo Penal, o laudo pericial no aparelho de radiodifusão mostra-se prescindível para demonstrar a materialidade do tipo em questão, notadamente se outros meios de prova foram idôneos a fazê-lo.4. Outrossim, não se pode olvidar que o art. 167 do CPP dispõe que o laudo pericial pode ser suprido pela prova testemunhal diante do desaparecimento dos vestígios para exame de corpo de delito, como na espécie, em que o aparelho transmissor foi subtraído.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1430241/RO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 10/06/2014).PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62. CRIME PRATICADO APÓS A IMPLANTAÇÃO DO JEF. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. ART. 156 CPP. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. COMPROVAÇÃO DA POTENCIALIDADE DE PERIGO.1. Apelação criminal interposta pela Acusação contra sentença que absolveu o réu da imputada prática do artigo 183 da Lei 9472/97.2. A atividade de radiodifusão clandestina encontra-se tipificada no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, ainda que praticado após a vigência da Lei nº 9.472, de 16/7/1997, conforme ressalva expressa constante do seu artigo 215. Como se percebe do art. 158, a referida Lei nº 9.472/97 faz nítida distinção entre o que se chama de serviços de telecomunicações e o que é chamado de serviços de radiodifusão. Assim, o crime tipificado no artigo 183 da Lei 9.472/97 compreende a operação clandestina de serviços de telecomunicação que não se enquadrem como sendo de radiodifusão.3. A despeito de a conduta investigada estar tipificada no artigo 70 da Lei 4.117/62, que possui pena máxima de dois anos de detenção, tratando-se de infração de menor potencial ofensivo, inserido, portanto, no âmbito do Juizado Especial Federal Criminal, entendo que, no caso em tela, a competência para processar e julgar o presente recurso é deste Tribunal, porquanto os fatos delituosos ocorreram em 05.11.96 e 30.06.1998, portanto, em momento anterior à implantação dos Juizados Especiais Criminais no âmbito da Justiça Federal.4. Estabelecido o enquadramento legal, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, desconsiderando-se o período que o processo esteve suspenso, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. preliminar de extinção da punibilidade rejeitada.5. Não obstante ter sido apreendido parte do equipamento transmissor de radiofrequência, a antena não foi apreendida, o que prejudicou a elaboração do laudo pericial. Conforme relatório da autoridade policial, os Sr. Peritos não concluem sobre a aptidão dos equipamentos para transmitir programação sonora, devido à ausência de equipamentos de medição.6. No processo penal, cabe à Acusação provar a imputação feita ao acusado (CPP, art. 156).7. O delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 é um crime de perigo abstrato ou formal, bastando, para sua configuração, que alguém execute, clandestinamente, serviço de radiodifusão, ainda que não haja prejuízo concreto para terceiros ou para o regular desenvolvimento das atividades de telecomunicação. No entanto, ainda que o crime seja de perigo abstrato, referido delito exige a comprovação da potencialidade do perigo, ou seja, a prova da potencialidade lesiva do aparelho de transmissor de frequências. Precedentes.8. No caso, não restou demonstrado que o aparelho apreendido tinha a possibilidade de causar prejuízo a terceiros, de modo que a materialidade delitiva não foi devidamente comprovada. Acrescente-se que, a potencialidade lesiva do aparelho de radiodifusão não pode ser extraída de depoimento de policiais ou do próprio acusado.9. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF3 - APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004997-98.2000.4.03.6113/SP 2000.61.13.004997-0/SP RELATORA: Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA APELANTE: Justica Publica APELADO: OSWALDO DA SILVA ADVOGADO: APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA e outro CO-REU:AGOSTINHO VALTER RIBEIRO : LEVI DE LIMA MORAES).Enfim, além de não ter havido perícia constatando o prejuízo causado pela atividade de telecomunicação exercida pelo acusado, tampouco que as frequências em que o aparelho opera estivessem interferindo nas frequências das polícias federal, civil e militar, dos bombeiros, aeroportos etc., verifica-se, também, que não houve indicação da potência dos transceptores não homologados apreendidos (fls. 12/15), pelo que não se pode afirmar que tenha potencialidade para atingir o bem jurídico tutelado pelo tipo. Veja-se julgado nesse sentido:RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. TELECOMUNICAÇÕES. ART. 183 LEI 9.472/97. 1. A conduta tipificada pelo art. 183 da Lei9.472/97 consiste em desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação. 2. O bem jurídico tutelado pelo art. 183 da Lei nº 9.472/97 é o regular funcionamento das telecomunicações. 3. Consoante o princípio da insignificância, é necessário que o bem jurídico protegido pela norma seja efetivamente atingido pelo ato do agente, autorizando o sanção penal. 4. Verificada a potência (3,2 W) do aparelhagem apreendida não tem capacidade de causar dano ao regular funcionamento das telecomunicações é de ser mantida a decisão que rejeitou a denúncia.(TRF4 - RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 2004.70.02.007851-8/PR - RELATOR: Juiz Federal ARTUR CÉSAR

DE SOUZA - Publicado no D.J.U.: 22/02/2006) Não bastasse, convém registrar que sequer a testemunha arrolada pela acusação indicou algum risco, ainda que meramente potencial, com a atividade do réu, limitando-se a afirmar que o aluguel de outorga é ilegal. Transcrevo, por oportuno, trechos de seu depoimento: Carlos Augusto de Carvalho: participei da fiscalização na Rio Preto net informática. Houve uma denúncia sobre prestação clandestina de serviço de internet via rádio. Fomos até à torre de TV da Rede Vida e lá encontramos equipamentos para esse tipo de transmissão. Um funcionário da Rede Vida nos informou que os equipamentos pertenciam a uma empresa chamada Rio Preto Net. Pesquisando no entorno da torre, descobrimos uma antena apontada para essa torre para descobrir possíveis clientes. Por sorte, encontramos um cliente - Soluções imóveis - que era cliente da Rio Preto Net, conseguimos um boleto de cobrança, em que o sacador era a Rio Preto Net. Através de informações desse cliente, conseguimos chegar à Rio Preto Net e como não detinha autorização para prestar o serviço, ela foi interrompida. Nós encontramos várias empresas envolvidas aí. Cesar alegou que fazia um serviço de SVA - serviço de valor adicionado, que não precisa de autorização da Anatel. Quem faz o serviço de SCM, que precisa de autorização, era uma terceira empresa. Só que essa empresa que detém a outorga, Westt Telecom, é a única que detinha outorga da Anatel. Então, o usuário tem que conhecer essa empresa, essa empresa que tem que receber o pagamento da prestação de serviços. Ela poderia ter contratado a Rio Preto Net pra, por ex, hospedar um site, fazer serviço de email, manutenção. Isso sim é valor adicionado. Mas pegar um link, entrega-lo ao usuário, fazer boleto de cobrança tem que ser feito no nome do outorgado. Isso é muito conhecido como locação de outorga. Hoje custa R\$400,00. Na época, custava R\$9.000,00. Então, achavam caro, como ficava difícil conseguir a autorização, muitas empresas se valiam disso. Esse aluguel de outorga é ilegal. Várias empresas perderam a autorização por conta disso. (...). Não se está aqui a afirmar que o aluguel de licença, por meio dos chamados contratos de parceria, seja legal. Não. Contudo, também não se pode concluir que todo ilícito administrativo ou civil seja, ainda, penal. E, ainda, quanto às antenas homologadas, registro que tal qualidade indica a conformação técnica do aparelho para uso, o que afasta, por presunção juris tantum, o perigo de malferir o objeto jurídico da norma penal. Assim, ante a inexistência de qualquer indício de interferência na faixa de frequências relevantes à sociedade, concluo que a utilização dos aparelhos não trouxe risco à coletividade, não ultrapassando, pois, a esfera do ilícito administrativo. Dessa forma, tenho que a atividade meramente fiscalizatória é suficiente para reprimir a conduta. Sigo firme no entendimento de que a falta de outorga estatal para divulgação de telecomunicações só interessa ao direito penal quando prejudica a sociedade. Para os demais casos, a criminalização da divulgação de telecomunicações pode mascarar o controle político das comunicações de massa, perigoso viés antidemocrático. Melhor que a ANATEL seja aparelhada e prestigiada para poder cumprir com sua atribuição de fiscalizar aqueles que se exercem atividades de telecomunicações. Assim, nos moldes em que foi desenvolvido e considerando os demais detalhes acima lançados, entendo não haver crime e, conseqüentemente, a ação improcede. Saliento, por derradeiro, não haver espaço para a aplicação o princípio da insignificância, pois, como visto acima, não houve indicação da potencialidade lesiva dos aparelhos apreendidos, de modo que não é possível, por conseqüência, analisar a ofensividade da conduta. DISPOSITIVO Destarte, como corolário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia, ABSOLVENDO o réu CESAR PATTI MANZATO, nos termos do art. 386, III, do CPP. Transitada em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Custas ex lege. Anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005527-06.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008801-46.2010.403.6106) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO GONCALVES DE MELO X EMERSON BENTO DE JESUS (PR034694 - ANDRE BOTTI MONTANHA) X MOACIR FELIPE LEPAMARA RODRIGUES X FELIPE AKIZUKI PONTES X JEAN ROBISON SCARPINI X LUIZ PAULO RODRIGUES DA SILVA X JOAO GOMES ABREU (SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X LUIZ CARLOS DONIZETE PASSONE (SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X EVERTON ZANCA (SP174242 - PAULO SÉRGIO BASTOS ESTEVÃO) X HERNANE PAGLIARIN (SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA)

Face à certidão de fls. 561, oficie-se ao Comandante do 17º Batalhão de Polícia Militar, com endereço na Avenida dos Estudantes, nº 1930, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, requisitando o policial militar RODRIGO RENATO CARMONA, RE 9013105, para comparecimento na audiência designada para o dia 03 de março de 2015, às 15:30 horas. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

0006719-71.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO PEREIRA MARTINS (SP278156 - WAGNER BRAZ BORGES DA SILVA)

PROCESSO nº 0006719-71.2012.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: FERNANDO PEREIRA MARTINS (Adv. Dativo: Wagner Braz da Silva - OAB/SP nº 278.156). Fls. 145/147: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção

da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Designo o dia 15 de setembro de 2015, às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: SILAS BRAGA DA SILVA e VINÍCIUS MIGUEL SOARES (ambos Policiais Militares), lotados na 3ª Cia da Polícia Militar, sita na Rua Capitão Delmiro Ávila, nº 1, Bairro Santa Cruz, bem como para interrogatório do réu FERNANDO PEREIRA MARTINS, podendo ser encontrado na Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 301, Bairro Vila Angélica, ou no Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas III - CAPS AD III, com endereço na Rua Voluntários de São Paulo, nº 05, Engenheiro Schimidt, todos nesta cidade de São José do Rio Preto. Oficie-se ao Comandante da 3ª Companhia da Polícia Militar, sita Rua Capitão Delmiro Ávila, nº 1, Bairro Santa Cruz, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, requisitando a apresentação, neste Juízo, dos Policiais Militares: SILAS BRAGA DA SILVA e VINÍCIUS MIGUEL SOARES, no dia 15 de setembro de 2015, às 16:00 horas, para serem ouvidos como testemunhas da acusação. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

0008154-80.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOAO VILMAR MORAIS(PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DEFASSI) X FABIANA GAYER PRUNER MORAIS(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X JEFFERSON FARIAS DE AZAMBUJA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X GILBERTO FERNANDES DE SOUZA(MS012328 - EDSON MARTINS) X ANDRE AUGUSTO DOS REIS KEESE(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X VICTOR LEANDRO VIEIRA(SP174203 - MAIRA BROGIN) X RODOLFO CORREA(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO) X JOSE ADALTO CHAVES DE OLIVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X FELIPE AKIZUKI PONTES(SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS) X BENEDITO APARECIDO MACIEL X DEVANIR APARECIDO CORREIA X ABEL PEREIRA DA SILVA X JOSE FERREIRA GOMES X ROZEMIRO DIAS PEREIRA X FABIO BALDO QUINAIA X DJALMA BALDO X JOAO GOMES ABREU X LUIZ CARLOS DONIZETE PASSONE(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X MAICON JOSE HUBACH(SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X ALEXSANDRO NASCIMENTO DA SILVA X FERNANDO SCALON MACIEL X ANTONIO MARCOS CORREA X ANTONIO CLEMENTINO DA ROCHA NETO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____/_____. Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Assim, designo audiência para o dia 04 de novembro de 2015, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, residentes nesta cidade. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas Leandro Silveira, Antonio Maria de Jesus Filho, Rafael Henrique Heleno, Nilson Vieira, Yolando Vidigal Soares, Peterson San Tiago, Persio de Jesus Junior, Fernando Diniz Andalo, Luciano Moreno e Marcelo Fava. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Matelândia-PR para oitiva da testemunha Ednilson Ramos da Luz, arrolada pela defesa do réu João Vilmar. Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Foz do Iguaçu-PR, Comarca de Eldorado-MS, Justiça Federal de Botucatu-SP, Comarca de Piraju-SP e Comarca de Loanda-PR, para intimação dos réus para comparecerem neste Juízo na data acima designada. As videoconferências foram a pior boa ideia em matéria de audiências e explico o porquê: Embora a ideia seja genial e não ofenda qualquer dispositivo processual (peço vênia aos que pensam o contrário, mas convenhamos, o Judiciário e o Legislativo precisam acordar e parar de ver nulidade em qualquer coisa que destoe de conceitos que não materializam qualquer tipo de garantia, dentre eles o da presença física do réu, coisa que somente os poetas jurídicos conseguem explicar a diferença entre ver o réu pela televisão ou ver na sua sala sob o ponto de vista de garantias constitucionais...) foi extremamente mal implementada (de novo peço vênia). De fato, sua implementação não estabeleceu regras que aproveitariam todo seu potencial, gerando, ao revés, aumento de trabalho para a designação das audiências. Reporto-me, especificamente, a três questões. Uma, essencial, a mais gritante delas, que é a falta de um calendário de audiências centralizado e nacional, que impõe aos servidores várias conversas ao telefone ou troca de ofícios até que se defina a data disponível no juízo onde será ouvida a testemunha. Esse acerto de coincidência da pauta do juiz que pretende a oitiva, com a do fórum de destino (pois pode haver outras audiências que utilizem o mesmo aparelho) gera inúmeros dissabores e dispêndio de energia por parte dos servidores envolvidos e gastos com telefonemas e/ou ofícios, além de tomar um tempo considerável, o que afasta a boa ideia do seu caminho original, o da economia. Bastaria que o CNJ - executor da ideia - determinasse a criação (ou criasse) um calendário multiusuário para cada aparelho de teleaudiência em cada fórum abrangido pelo Provimento, com um número de horas determinado por dia a ser disponibilizado para marcação remota de audiências. Uma lista com os links por

região e/ou nome de cidade ficaria disponível via web. Do outro lado, todo juiz titular poderia autorizar servidores na rotina para marcar audiências no sistema, sendo que os agendamentos só poderiam ser removidos pelos servidores do mesmo órgão (associados ao juiz autorizador) que efetuaram o lançamento ou, concorrentemente, o juiz da primeira vara do órgão (fórum ou aparelho - caso haja mais de um) onde será feita a oitiva. Com isso o juízo deprecante acessaria, verificaria a disponibilidade de horário no órgão deprecado e anotaria os dados da audiência a ser realizada de forma rápida e sem custo (não vamos perder o foco, a ideia só é genial se realmente economizar tempo e dinheiro público). A segunda providência seria a adoção, como regra, da carta de intimação (AR-MP) no lugar de carta precatória para a intimação da testemunha que deve comparecer no juízo de destino, afinal, se o juiz vai presidir o ato remotamente, não há porque a emissão da (de novo) carta precatória para que o juiz do local somente intime, bastaria uma carta de intimação para comparecer no juízo de destino no setor de videoconferência; subsidiariamente, contudo, em caso de não localização, poderia ser utilizada a carta precatória de mera ciência. Repito, não há ato judicial no destino nestes casos. Isso também economizaria recursos públicos, e sem qualquer nulidade valendo observar que a carta é preferida pelo CPC no lugar do mandado (não haveria ato judicial, compromisso, assinatura, nada no juízo deprecado). Conectados os sistemas, a qualificação, o termo, etc. seria lavrado no juízo que realiza a audiência, certificando-se o comparecimento, basta que a testemunha apresente na frente da câmara o documento por 10 segundos (poderia inclusive, conforme o aparelho de teleaudiência, tirar foto do documento apresentado pela testemunha). Em terceiro lugar, os aparelhos de teleaudiência deveriam estar equipados com seus cartões de memória para fazerem suas respectivas gravações, que hoje são feitas pelos setores de informática dos Tribunais. Então, além do servidor ter um calendário para conseguir acertar um horário no juízo deprecado, ainda precisa ver se há disponibilidades dos tribunais respectivos (hipótese para as videoconferências inter regionais) já que a eles foi atribuída a tarefa de gravar. Equipando-se os aparelhos com cartões de memória e com um calendário nacional os fóruns poderiam acertar entre si suas audiências, sem ter a intermediação dos Tribunais. O procedimento adotado se assemelha ao vetusto modo de ligações interurbanas, quando se pedia e agendava uma ligação, a telefonista agendava a ligação com a telefonista do destino, que por sua vez agendava a ligação com a pessoa do destino. É exatamente - isso mesmo, sem tirar nem por - esse o sistema de videoconferência que foi implementado. Da forma proposta acima, por exemplo, se fossemos ouvir uma testemunha na Bahia, primeiro acessaríamos a pauta de teleaudiências do órgão e anotaríamos os campos correspondentes à audiência, no horário e pelo tempo desejado (uma tabela com número de pessoas a serem ouvidas X tempo de agendamento seria interessante). Depois basta emitir a carta de intimação e aguardar o retorno do AR-MP. Caso resultasse negativo, expedir-se-ia uma precatória de mera ciência. Ambos setores de videoconferência teriam acesso a agenda e saberiam onde deveriam conectar (diretamente, basta ligar para o IP, não tem bicho de sete cabeças). Telefonemas economizados, servidores menos estressados e o sistema mais eficaz e barato. Todavia, com as três falhas - especialmente a primeira - acontecendo diuturnamente, conexões com Tribunais caindo, gravações falhando, etc, a metodologia tem sido abandonada, inclusive com o beneplácito das respectivas corregedorias (vg Processo SEI 0010285-98.2014.4.03.8000 documento 0504675), vez que não há como obrigar a usar um sistema que a guisa de melhorar e economizar onera e atrasa. Posto isso, e até que algo de concreto seja feito para melhor implementar a videoconferência de forma mais eficiente que o método tradicional, embora contrariando o Provimento nº 13, de 15/03/2013, da Corregedoria Geral do CNJ, depreque-se para cumprimento pelo modo convencional. Assim, expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Bauru-SP e Justiça Federal de Ribeirão Preto-SP para oitiva das demais testemunhas arroladas pela acusação e em comum pela defesa dos réus Jefferson Azambuja, Gilberto Fernandes e André Augusto, para a Justiça Federal de Foz do Iguaçu-PR para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa dos réus João Vilmar, Fabiana Gayer e José Adalto, bem como para intimação dos réus João Vilmar Moraes, Fabiana Gayer Pruner Moraes e José Adalto Chaves de Oliveira para comparecerem neste Juízo na data acima designada e para a Justiça Federal de Belo Horizonte-MG para oitiva da testemunha Sandro Bahia, arrolada pela defesa do réu Rosemiro Dias. Defiro o pedido formulado pela defesa dos réus Benedito Aparecido Maciel, Devanir Aparecido Correia, Abel Pereira da Silva, José Ferreira Gomes, Rosemiro Dias Pereira, Fábio Baldo Quinaia, Djalma Baldo, João Gomes Abreu, Luia Carlos Donizete Passone, Maicon José Hubach, Alexsandro Nascimento da Silva, Fernando Scalon Maciel, Antonio Marcos Correa e Antonio Clementino da Rocha Neto para dispensa do comparecimento dos respectivos réus à(s) audiência(s) de oitiva das testemunhas, ficando advertido que doravante as intimações de tramitação do processo serão feitas somente em nome do ilustre defensor, à exceção da sentença. Defiro, também, o pedido formulado pelos mesmos réus, de juntada das declarações das testemunhas de referência para o final da fase de instrução. Indefiro, entretanto, o pedido de assistência judiciária gratuita por falta de previsão legal. Diferentemente das ações penais privadas onde as despesas com impulso do processo cabe às partes, que no caso de comprovação de pobreza, conceder-se-á assistência judiciária gratuita, nas ações penais públicas o mesmo não ocorre, vez que o Estado arcará com as despesas com a movimentação processual. Oficie-se ao Delegado Chefe da Delegacia de Polícia Federal, com endereço na Rua Maria Agreli Tambury, nº 1956, Jardim Alto Alegre, nesta cidade de São José do Rio Preto informando que os Agentes de Polícia Federal LEANDRO SILVEIRA, ANTONIO MARIA DE JESUS FILHO, FERNANDO DINIZ ANDALÓ, PETERSON SAN TIAGO e MARCELO FAVA deverão comparecer à audiência designada neste Juízo Federal no dia 04/11/2015, às 14:00

horas para serem ouvidos como testemunhas. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto informando que os Auditores Fiscais NILSON VIEIRA, YOLANDO VIDIGAL SOARES e PÉRSIO DE JESUS JÚNIOR deverão comparecer à audiência designada neste Juízo Federal no dia 04/11/2015, às 14:00 horas para serem ouvidos como testemunhas. Oficie-se ao Comandante do 17º Batalhão de Polícia Militar, com endereço na Avenida dos Estudantes, nº 1930, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, requisitando os policiais militares 1º Ten. RAFAEL HENRIQUE HELENO, RE 100390-9, e Sd. LUCIANO MORENO, para comparecimento na audiência acima designada. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): JOÃO VILMAR MORAIS E OUTROS. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE BAURU-SP. FINALIDADE: INQUIRÇÃO das testemunhas arroladas pela acusação: (1) HUMBERTO LUIZ NICODEMO, Agente de Polícia Federal, matrícula 3359; e (2) JAILTON DIAS DANTAS, Agente de Polícia Federal, matrícula 2718, ambos lotados e em exercício na Delegacia de Polícia Federal de Bauru, com endereço na Avenida Getulio Vargas nº 20-55, Jd. Europa, na cidade de Bauru-SP. Advogados dos réus: Drª Ariane Dias Teixeira Leite - OAB/PR 32.179, Dr. Maurício Defassi - OAB/PR 36.059, Drª Eliane Farias Caprioli - OAB/SP 334.421, Dr. Edson Martins - OAB/MS 12.328, Dr. Fábio Carbeloti Dala Dea - OAB/SP 200.437, Drª Maira Brogin - OAB/SP 174.203 (dativa), Dr. Johelder Cesar de Agostinho - OAB/SP 131.141 (dativo), Dr. Thiago de Oliveira Assis - OAB/SP 312.442 (dativo), Dr. José Augusto Marcondes de Moura Júnior - OAB/SP 112.111 e Dr. José Roberto Curtolo Barbeiro - OAB/SP 204.309. para instrução desta segue cópias de fls. 02/05 (autos 0001526-06.2011.403.6106), 762/861, 868/873, 992/1021, 1024/1052, 1053/1081, 1095/1116, 1158/1186, 1199/1215, 1216/1232, 1233/1259, 1260/1275, 1276/1304, 1307/1341, 1342/1378, 1420/1444, 1496/1515, 1521/1527, 1573/1580, 1645/1646, 1647, 1653/1674, 2087/2090, 2091/2092 e 2093/2098. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): JOÃO VILMAR MORAIS E OUTROS. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO-SP. FINALIDADE: INQUIRÇÃO da testemunha arrolada pela acusação: (1) LUIZ ALÉCIO SCARABUCCI JANONES, Agente da Polícia Federal, matrícula 13.703, lotado na Delegacia de Polícia Federal, com endereço na Avenida Presidente Kennedy, nº 2634, Parque Industrial Lagoinha, na cidade de Ribeirão Preto-SP. Advogados dos réus: Drª Ariane Dias Teixeira Leite - OAB/PR 32.179, Dr. Maurício Defassi - OAB/PR 36.059, Drª Eliane Farias Caprioli - OAB/SP 334.421, Dr. Edson Martins - OAB/MS 12.328, Dr. Fábio Carbeloti Dala Dea - OAB/SP 200.437, Drª Maira Brogin - OAB/SP 174.203 (dativa), Dr. Johelder Cesar de Agostinho - OAB/SP 131.141 (dativo), Dr. Thiago de Oliveira Assis - OAB/SP 312.442 (dativo), Dr. José Augusto Marcondes de Moura Júnior - OAB/SP 112.111 e Dr. José Roberto Curtolo Barbeiro - OAB/SP 204.309. para instrução desta segue cópias de fls. 02/03 (autos 0001362-47.2011.403.6106 - IPL 0082/2011), 762/861, 868/873, 992/1021, 1024/1052, 1053/1081, 1095/1116, 1158/1186, 1199/1215, 1216/1232, 1233/1259, 1260/1275, 1276/1304, 1307/1341, 1342/1378, 1420/1444, 1496/1515, 1521/1527, 1573/1580, 1645/1646, 1647, 1653/1674, 2087/2090, 2091/2092 e 2093/2098. Prazo para cumprimento: 90 (noventa) dias. Réu(s): JOÃO VILMAR MORAIS E OUTROS. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE BELO HORIZONTE-MG. FINALIDADE: INQUIRÇÃO da testemunha arrolada pela defesa: (1) SANDRO BAHIA FELECIANO, Agente da Polícia Federal, matrícula 15.125, lotado na Superintendência da Polícia Federal, com endereço na Rua Nascimento Gurgel, nº 30, Bairro Gutierrez, na cidade de Belo Horizonte-MG. Advogados dos réus: Drª Ariane Dias Teixeira Leite - OAB/PR 32.179, Dr. Maurício Defassi - OAB/PR 36.059, Drª Eliane Farias Caprioli - OAB/SP 334.421, Dr. Edson Martins - OAB/MS 12.328, Dr. Fábio Carbeloti Dala Dea - OAB/SP 200.437, Drª Maira Brogin - OAB/SP 174.203 (dativa), Dr. Johelder Cesar de Agostinho - OAB/SP 131.141 (dativo), Dr. Thiago de Oliveira Assis - OAB/SP 312.442 (dativo), Dr. José Augusto Marcondes de Moura Júnior - OAB/SP 112.111 e Dr. José Roberto Curtolo Barbeiro - OAB/SP 204.309. para instrução desta segue cópias de fls. 762/861, 868/873, 992/1021, 1024/1052, 1053/1081, 1095/1116, 1158/1186, 1199/1215, 1216/1232, 1233/1259, 1260/1275, 1276/1304, 1307/1341, 1342/1378, 1420/1444, 1496/1515, 1521/1527, 1573/1580, 1645/1646, 1647, 1653/1674, 2087/2090, 2091/2092 e 2093/2098. Prazo para cumprimento: 90 (noventa) dias. Réu(s): JOÃO VILMAR MORAIS E OUTROS. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MATELÂNDIA-PR FINALIDADE: INQUIRÇÃO da testemunha arrolada pela defesa: (1) EDENILSON RAMOS DA LUZ, portador do RG nº 8.632.901-8 e do CPF nº 044.958.039-30, com endereço na Linha Braga, Zona Rural, na cidade de Ramilândia-PR. Advogados dos réus: Drª Ariane Dias Teixeira Leite - OAB/PR 32.179, Dr. Maurício Defassi - OAB/PR 36.059, Drª Eliane Farias Caprioli - OAB/SP 334.421, Dr. Edson Martins - OAB/MS 12.328, Dr. Fábio Carbeloti Dala Dea - OAB/SP 200.437, Drª Maira Brogin - OAB/SP 174.203 (dativa), Dr. Johelder Cesar de Agostinho - OAB/SP 131.141 (dativo), Dr. Thiago de Oliveira Assis - OAB/SP 312.442 (dativo), Dr. José Augusto Marcondes de Moura Júnior - OAB/SP 112.111 e Dr. José Roberto Curtolo Barbeiro - OAB/SP 204.309. para instrução desta segue cópias de fls. 762/861, 868/873, 992/1021, 1024/1052, 1053/1081, 1095/1116, 1158/1186, 1199/1215, 1216/1232, 1233/1259, 1260/1275, 1276/1304, 1307/1341, 1342/1378, 1420/1444, 1496/1515, 1521/1527, 1573/1580, 1645/1646, 1647, 1653/1674, 2087/2090, 2091/2092 e 2093/2098. Prazo para cumprimento: 90 (noventa) dias. Réu(s): JOÃO VILMAR MORAIS E OUTROS. Deprecante: 4ª VARA

FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇÚ-PR. FINALIDADE: INQUIRIRÃO das testemunhas arroladas pela defesa:(1) ELISÂNGELA DA TRINDADE RIBEIRO DA SILVA, portadora do RG nº 70.45260-0 e do CPF nº 033.535.749-05, com endereço na Avenida Garibaldi, nº 2525, Jardim Bárbara; (2) ADEMIR JOSÉ COPETTI, portador do RG nº 3.349.904-3 e do CPF nº 513.147.899-53, com endereço na Rua Campo Grande, nº 40, Vila C;(3) LUCIANE MARIA BARBOSA, portadora do RG nº 8760075-0 e do CPF nº 038.600.549-45, com endereço na Avenida Paraná, nº 7879, Jardim Laranjeiras; (4) SONIA MARIA CORREA, com endereço na Rua Tomazina, nº 94;(5) VALERIA SIMONE, com endereço na Rua Urupês, nº 28, Jardim São Roque; e(6) GREGORIO GOZONI, com endereço na Rua Airton Ramos, nº 1065, Jardim São Paulo, todos na cidade de Foz do Iguaçu-PR.Solicitado, ainda, a INTIMAÇÃO dos réus: (1) JOÃO VILMAR DE MORAIS, portador do RG nº 5.737.316-4-SSP/PR e do CPF nº 016.872.409-06, com endereço na Rua Lisboa, nº 796, Bairro Campos do Iguaçu; (2) FABIANA GAYER PRUNER MORAIS, portadora do CPF nº 026.475.779-35, com endereço na Rua Lisboa, nº 796, Campos do Iguaçu; e(3) JOSÉ ADALTO CHAVES DE OLIVEIRA, portador do RG nº 665652/SESP/MT e do CPF nº 028.595.439-37, com endereço na Rua Valência, nº 120, Jardim São Paulo, todos na cidade de Foz do Iguaçu-PR, para que compareçam neste Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, no dia 04/11/2015, às 14:00 horas para acompanhar a audiência de inquirição das testemunhas da acusação e da defesa.Outrossim, solicito a intimação dos réus JOÃO VILMAR DE MORAIS, FABIANA GAYER PRUNER MORAIS e JOSÉ ADALTO CHAVES DE OLIVEIRA para comparecimento na audiência a ser designada nesse Juízo para oitiva das testemunhas acima.Advogados dos réus: Drª Ariane Dias Teixeira Leite - OAB/PR 32.179, Dr. Maurício Defassi - OAB/PR 36.059, Drª Eliane Farias Caprioli - OAB/SP 334.421, Dr. Edson Martins - OAB/MS 12.328, Dr. Fábio Carbeloti Dala Dea - OAB/SP 200.437, Drª Maira Brogin - OAB/SP 174.203 (dativa), Dr. Johelder Cesar de Agostinho - OAB/SP 131.141 (dativo), Dr. Thiago de Oliveira Assis - OAB/SP 312.442 (dativo), Dr. José Augusto Marcondes de Moura Júnior - OAB/SP 112.111 e Dr. José Roberto Curtolo Barbeiro - OAB/SP 204.309. para instrução desta segue cópias de fls. 762/861, 868/873, 992/1021, 1024/1052, 1053/1081, 1095/1116, 1158/1186, 1199/1215, 1216/1232, 1233/1259, 1260/1275, 1276/1304, 1307/1341, 1342/1378, 1420/1444, 1496/1515, 1521/1527, 1573/1580, 1645/1646, 1647, 1653/1674, 2087/2090, 2091/2092 e 2093/2098. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Réu(s): JOÃO VILMAR MORAIS E OUTROS. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP.Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ELDORADO-MS. Finalidade: INTIMAÇÃO dos réus:(1) JEFFERSON FARIAS DE AZAMBUJA, portador do RG nº 1054756-SSP/MS e do CPF nº 694.536.401-15, com endereço na Rua Amambai, nº 1851, Bairro Cerâmica; e (2) GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, portador do RG nº 971477-SSP/MS e do CPF nº 934.237.801-34, com endereço na Rua Porto Alegre, nº 1063, Jardim Novo Eldorado, ambos na cidade de Eldorado-MS, para que compareçam neste Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, no dia 04/11/2015, às 14:00 horas para acompanhar a audiência de inquirição das testemunhas da acusação e da defesa. Advogados dos réus: Drª Ariane Dias Teixeira Leite - OAB/PR 32.179, Dr. Maurício Defassi - OAB/PR 36.059, Drª Eliane Farias Caprioli - OAB/SP 334.421, Dr. Edson Martins - OAB/MS 12.328, Dr. Fábio Carbeloti Dala Dea - OAB/SP 200.437, Drª Maira Brogin - OAB/SP 174.203 (dativa), Dr. Johelder Cesar de Agostinho - OAB/SP 131.141 (dativo), Dr. Thiago de Oliveira Assis - OAB/SP 312.442 (dativo), Dr. José Augusto Marcondes de Moura Júnior - OAB/SP 112.111 e Dr. José Roberto Curtolo Barbeiro - OAB/SP 204.309. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Réu(s): JOÃO VILMAR MORAIS E OUTROS. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP.Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LOANDA-PR. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu: (1) FELIPE AKIZUKI PONTES, portador do RG nº 410714987-SSP/PR e do CPF nº 352.090.718-63, residente na Rua Cândido Mota, nº 150, Vila Vitória, na cidade de Loanda-PR, para que compareça neste Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, no dia 04/11/2015, às 14:00 horas para acompanhar a audiência de inquirição das testemunhas da acusação e da defesa.Advogados dos réus: Drª Ariane Dias Teixeira Leite - OAB/PR 32.179, Dr. Maurício Defassi - OAB/PR 36.059, Drª Eliane Farias Caprioli - OAB/SP 334.421, Dr. Edson Martins - OAB/MS 12.328, Dr. Fábio Carbeloti Dala Dea - OAB/SP 200.437, Drª Maira Brogin - OAB/SP 174.203 (dativa), Dr. Johelder Cesar de Agostinho - OAB/SP 131.141 (dativo), Dr. Thiago de Oliveira Assis - OAB/SP 312.442 (dativo), Dr. José Augusto Marcondes de Moura Júnior - OAB/SP 112.111 e Dr. José Roberto Curtolo Barbeiro - OAB/SP 204.309. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Réu(s): JOÃO VILMAR MORAIS E OUTROS. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP.Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE BOTUCATU-SP.Finalidade: INTIMAÇÃO dos réus:(1) ANDRÉ AUGUSTO DOS REIS KEESE, portador do RG nº 30.309.109-SSP/SP e do CPF nº 261.322.628-57, com endereço na Rua Antonio Sabino Santa Rosa, nº 70, apto. D22, Vila Santana; e (2) VICTOR LEANDRO VIEIRA, portador do RG nº 18.153.239-6-SSP/SP e do CPF nº 194.002.508-78, com endereço na Rua Oswaldo Pacheco, nº 254, Jardim Aeroporto, ambos na cidade de Botucatu-SP, para que compareçam neste Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, no dia 04/11/2015, às 14:00 horas para acompanhar a audiência de inquirição das testemunhas da acusação e da defesa. Advogados dos réus: Drª Ariane

Dias Teixeira Leite - OAB/PR 32.179, Dr. Maurício Defassi - OAB/PR 36.059, Dr^a Eliane Farias Caprioli - OAB/SP 334.421, Dr. Edson Martins - OAB/MS 12.328, Dr. Fábio Carbeloti Dala Dea - OAB/SP 200.437, Dr^a Maira Brogin - OAB/SP 174.203 (dativa), Dr. Johelder Cesar de Agostinho - OAB/SP 131.141 (dativo), Dr. Thiago de Oliveira Assis - OAB/SP 312.442 (dativo), Dr. José Augusto Marcondes de Moura Júnior - OAB/SP 112.111 e Dr. José Roberto Curtolo Barbeiro - OAB/SP 204.309. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Réu(s): JOÃO VILMAR MORAIS E OUTROS. Deprecante: 4^a VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIRAJU-SP. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu: (1) RODOLFO CORREA, portador do RG n° 45.483.564-SSP/SP e do CPF n° 221.115.848-00, com endereço na Rua Jaci Clodoaldo Albaneze, n° 169, Jardim Eldorado, na cidade de Piraju-SP, para que compareça neste Juízo da 4^a Vara Federal de São José do Rio Preto-SP, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, n° 1000, Chácara Municipal, no dia 04/11/2015, às 14:00 horas para acompanhar a audiência de inquirição das testemunhas da acusação e da defesa. Advogados dos réus: Dr^a Ariane Dias Teixeira Leite - OAB/PR 32.179, Dr. Maurício Defassi - OAB/PR 36.059, Dr^a Eliane Farias Caprioli - OAB/SP 334.421, Dr. Edson Martins - OAB/MS 12.328, Dr. Fábio Carbeloti Dala Dea - OAB/SP 200.437, Dr^a Maira Brogin - OAB/SP 174.203 (dativa), Dr. Johelder Cesar de Agostinho - OAB/SP 131.141 (dativo), Dr. Thiago de Oliveira Assis - OAB/SP 312.442 (dativo), Dr. José Augusto Marcondes de Moura Júnior - OAB/SP 112.111 e Dr. José Roberto Curtolo Barbeiro - OAB/SP 204.309. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o pedido de alienação antecipada formulado pelo Delegado de Polícia Federal às fls. 2100/2107. Com a manifestação, tornem conclusos. Intimem-se.

000060-12.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIANO MARCOS CREMONE (SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal frente à sentença lançada às fls. 162/166, alegando haver omissão na fixação da pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade, eis que não houve delimitação da carga horária a ser cumprida pelo réu. Os embargos procedem, pois houve omissão na fixação da mencionada pena restritiva de direitos. Dessa feita, julgo procedentes os presentes embargos, para declarar o dispositivo da seguinte forma: DISPOSITIVO Destarte, como corolário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a ação penal e CONDENO o réu LUCIANO MARCOS CREMONE como incurso nos artigos 29, 1º, III e 4º, I da Lei n.º 9.605/98 e 296, 1º, I, do Código Penal, c.c. o artigo 70, também do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, e 15 (quinze) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo cada. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2º do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, converto a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços junto a parques e/ou jardins públicos e unidades de conservação, nos moldes previstos no artigo 9º da Lei n.º 9.605/98, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada no período semanal, à razão de um dia por semana desse período, respeitado o artigo 46 3º do Código Penal e nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal. Adicionalmente, deverá o réu ficar sem exercer a atividade de criador de passeriformes pelo tempo de cumprimento da sentença. No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, esta se converterá em pena corporal, na forma do 4º do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime aberto, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. Igualmente, na mesma situação, a pena de multa será inscrita na dívida ativa da União (CP, art. 51). Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Como consequência da condenação, determino o cancelamento da licença de criador junto ao IBAMA, sem prejuízo de requerer uma nova, após o cumprimento da sentença ou por qualquer outra forma, a extinção da punibilidade. Oficie-se ao IBAMA. Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que não há meios de aferi-lo com os elementos dos autos. Após o trânsito em julgado, comunique-se o trânsito ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Certifique-se no livro de registro de sentenças. Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0002033-02.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X OSCAR TEIXEIRA SERON (SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

Recebo a apelação de fls. 150, vez tempestiva. Considerando que o réu deseja arrazoar em instância superior, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003784-24.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NASRI JORGE RACY(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal frente à sentença lançada às fls. 153/157, alegando haver omissão na fixação da pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade, eis que não houve delimitação da carga horária a ser cumprida pelo réu. Os embargos procedem, pois houve omissão na fixação da mencionada pena restritiva de direitos. Dessa feita, julgo procedentes os presentes embargos, para declarar o dispositivo da seguinte forma: **DISPOSITIVO** Destarte, como corolário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** a ação penal e **CONDENO** o réu **NASRI JORGE RACY** como incurso nos artigos 29, 1º, III e 4º, I da Lei n.º 9.605/98 e 296, 1º, I, do Código Penal, c.c. o artigo 70, também do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, e 15 (quinze) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo cada. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, converto a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços junto a parques e/ou jardins públicos e unidades de conservação, nos moldes previstos no artigo 9º da Lei n.º 9.605/98, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada no período semanal, à razão de um dia por semana desse período, respeitado o artigo 46 3º do Código Penal e nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal. Adicionalmente, deverá o réu ficar sem exercer a atividade de criador de passeriformes pelo tempo de cumprimento da sentença. No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, esta se converterá em pena corporal, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime aberto, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. Igualmente, na mesma situação, a pena de multa será inscrita na dívida ativa da União (CP, art. 51). Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Como consequência da condenação, determino o cancelamento da licença de criador junto ao IBAMA, sem prejuízo de requerer uma nova, após o cumprimento da sentença ou por qualquer outra forma, a extinção da punibilidade. Oficie-se ao IBAMA. Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que não há meios de aferi-lo com os elementos dos autos. Após o trânsito em julgado, comunique-se o trânsito ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição **INATIVO**. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Certifique-se no livro de registro de sentenças. Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0004149-78.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM ANCELMO SANTOS(SP059734 - LOURENCO MONTOIA)

PROCESSO nº 0004149-78.2013.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP CARTA PRECATÓRIA Nº _____ / _____. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: JOAQUIM ANCELMO SANTOS (sem advogado). Réu: PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE ARAÚJO (Adv. constituído: Dr. Lourenço Montoia - OAB/SP nº 59.734). Fls. 104/118: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Posto isso, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 15 de setembro de 2015, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação **ELISIO BEGA**, residente na Rua Major Antenor Ramos, nº 1303; oitiva da testemunha arrolada em comum pelas partes **EDIVALDO VILALVA**, residente na Avenida Carlos Nunes de Matos, nº 168, Vila Toninho; oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: **RICARDO RIBEIRO DE ABREU**, residente na Avenida Antônio Tavares Pereira Lima, nº 885, aptº 14-D; **WILLIAN MITSUZO TANAKA**, residente na Rua Valentim Gentil, nº 3870, Jardim das Laranjeiras e **MARCO ANTONIO DA SILVA**, residente na Rua Capitão José Maria, nº 855, Bairro Novo Mundo, bem como para interrogatório do réu **PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE ARAÚJO**, residente no Condomínio Recanto Real, Avenida 01, nº 340, todos nessa cidade de São José do Rio Preto. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Florianópolis-SC e à Comarca de Wanderlândia-TO, para a oitivas das testemunhas residentes fora da sede do Juízo. Prazo para cumprimento: 90 dias. Juízo deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Juízo deprecado: JUSTIÇA FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS-SC. Finalidade: oitiva da testemunha arrolada pela defesa: **EDSON PEREIRA DA SILVA**, residente na Avenida dos Salmões, nº 1175, nessa cidade de Florianópolis-SC. Prazo para cumprimento: 90 dias. Juízo deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Juízo deprecado: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA-TO. Finalidade: oitiva da testemunha arrolada pela defesa: **JOSÉ LUIS DA ROCHA**, residente na Avenida Gomes Ferreira, nº 960, nessa cidade de Wanderlândia. Para instrução das precatórias

seguem cópias de fls. 86/89, 104/118. Prazo para cumprimento: 90 (noventa) dias. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FRUTAL-MG.Finalidade: CITAÇÃO do réu: JOAQUIM ANCELMO SANTOS, portador do RG nº 11.885.751-SSP/SP e do CPF nº 246.082.626-53, podendo ser encontrado nos seguintes endereços: Rua Viriato Correia, nº(s) 598, 425, 638 ou na Fazenda S. Bento da Ressaca 1, Zona Rural, ambos nessa cidade de Frutal, intimando-o a constituir defensor, devendo o mesmo oferecer resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. No silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas de bons antecedentes, por declarações escritas, desde que apresentadas com as respectivas firmas reconhecidas. Para instrução desta segue cópia de fls. 86/89. Prazo para cumprimento: 90 (noventa) dias. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.Deprecado: JUSTIÇA FEDERAL DE UBERABA-MG Finalidade: CITAÇÃO do réu JOAQUIM ANCELMO SANTOS, portador do RG nº 11.885.751-SSP/SP e do CPF nº 246.082.626-53, podendo ser encontrado na nos seguintes endereços: Avenida João XXIII, nº 1653, Parque das Américas ou na Rod. Br 050 s/n, Km 185, Loja 08, Zona Rural, ambos nessa cidade de Uberaba-MG, intimando-o a constituir defensor, devendo o mesmo oferecer resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. No silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas de bons antecedentes, por declarações escritas, desde que apresentadas com as respectivas firmas reconhecidas. Para instrução desta segue cópia de fls. 86/89. Expeça-se mandado de CITAÇÃO para o réu JOAQUIM ANCELMO SANTOS, portador do RG nº 11.885.751-SSP/SP e do CPF nº 246.082.626-53, podendo ser encontrado na Rua Prof. Carlos Nunes de Mattos, nº 168, Vila Toninho, nesta cidade de São José do Rio Preto, intimando-o a constituir defensor, devendo o mesmo oferecer resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. No silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas de bons antecedentes, por declarações escritas, desde que apresentadas com as respectivas firmas reconhecidas. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.Intimem-se.

0005711-25.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001506-89.2009.403.6106 (2009.61.06.001506-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X VALDECI JOSE DA SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES)
Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).Após a manifestação do Ministério Público Federal, intime-se a defesa para apresentação de memoriais, publicando-se a presente decisão.Com a publicação passa a fluir o prazo para a defesa apresentar seus memoriais.Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos os patronos. Ressalvo da vedação supra a carga rápida aos patronos dos réus por uma hora, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, do E.OAB. Em qualquer caso, fica, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator: Ministro FELIX FISCHER).

0003193-28.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X GILMAR DE BIAGI X VITOR VINICIUS DE BIAGI(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO E SP323065 - LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA E SP321519 - RAFAEL DE ALBUQUERQUE FIAMENGHI)

Tendo em vista a informação de fls. 184, de que os débitos encontram-se em fase de negociação do parcelamento, acolho a manifestação da ilustre representante do Ministério Público Federal de fls. 189 para manter a audiência de instrução designada às fls. 156.Considerando que o réu Vitor Vinicius de Biagi não foi encontrado no seu endereço constante na procuração outorgada às fls. 145, decreto a sua revelia com com base no artigo 367 do Código de Processo Penal.Intimem-se.

0004592-92.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004345-19.2011.403.6106) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON RICARDO SOARES FONSECA(SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI)

Considerando que o réu constituiu defensora na pessoa da Drª Melissa Mayra de Paula Sanches Curi (fls. 350), intime-se a mesma para que apresente resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2555

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006626-74.1999.403.6103 (1999.61.03.006626-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003562-56.1999.403.6103 (1999.61.03.003562-1)) OSMAR ANSELMO DE FARIA X JOCELI DE SOUZA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP144106 - ANA MARIA GOES E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face à TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS S.A. e à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o procedimento comum ordinário, buscando a revisão de contrato de financiamento imobiliário avençado sob o regime do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, modalidade PES/CP, de modo a restringir o valor das prestações à regra pactuada de equivalência. Requerem, ainda, seja o contrato recalculado com o uso do INPC, condenando-se a parte ré condenada a devolver as importâncias pagas a maior. Perseguem a declaração de quitação do financiamento. A presente ação foi precedida pela AÇÃO CAUTELAR autuada sob nº 1999.61.03.003562-1, no âmbito da qual foi deferida medida liminar que autorizou o pagamento dos valores então em aberto, bem como as parcelas vincendas nos valores que a parte autora entendesse corretos. A cautelar teve trâmite com a citação e contestação a CEF (fls. 84/101 - cautelar) e decreto de revelia da TRANSCONTINENTAL (fl. 113 - cautelar). A inicial da ação principal foi instruída com documentos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ofertou contestação - fls. 82/108. Alegou em preliminares: ilegitimidade passiva à causa, impossibilidade jurídica do pedido, pede o indeferimento da inicial por falta de documentos. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A TRANSCONTINENTAL contestou o pedido - fls. 145/162. Aduz prejudicialmente falta de interesse de agir. No mérito, se põe pela improcedência do intento. Houve réplica - fls. 189/198. Pela decisão de fl. 276 foi nomeado perito contábil, facultada a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Laudo pericial às fls. 311/339. Laudo complementar às fls. 378/452. Houve manifestações quanto ao laudo. O agente financeiro TRANSCONTINENTAL trouxe a evolução do financiamento - fls. 472/483. DECIDO Ab initio observo que o contrato original ostenta cláusula de cobertura pelo FCVS (fl. 39, campo 10), do que exsurge a legitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CONTRATO ENTRE AS PARTES. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS. AQUISIÇÃO DE DOIS IMÓVEIS. MESMA LOCALIDADE. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. [...] III - Não há que se falar, in casu, da necessidade de inclusão da União Federal no pólo passivo da ação, a uma, pelo simples fato de não ser parte integrante da relação contratual que deu ensejo à demanda e, a duas, por se tratar de discussão que versa sobre a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, sendo a União responsável apenas pela regulamentação do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e a Caixa Econômica Federal - CEF legítima para figurar no pólo passivo da demanda. IV - A partir da leitura do contrato firmado entre as partes, nele se faz presente cláusula que dispõe a respeito da cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, mais precisamente no item 23. (contribuição ao FCVS), do quadro resumo. Há que se reconhecer a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da demanda proposta, uma vez que o interesse da empresa pública federal restou evidenciado pelo comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. [...] Processo AC 00348785720034036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1211805 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2012 . FONTE: REPUBLICAÇÃO Data da Decisão 19/06/2012 Data da Publicação 28/06/2012 DA ALEGADA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL Não há que se falar em falta de interesse processual em razão da falta de prévio requerimento administrativo de revisão do valor das prestações. Como é sabido, o sistema jurídico brasileiro não mais contempla a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. De fato, com a Constituição da República de 1988, não há mais lugar para a antiga controvérsia a respeito

da possibilidade de restrição infraconstitucional ao acesso ao Poder Judiciário. Com a ampla garantia do direito de ação prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, foram lançadas por terra quaisquer pretensões de condicionar a prestação jurisdicional ao percurso de instâncias administrativas, atentando-se apenas para a exceção prevista no art. 217, 1º do mesmo Texto, que, aliás, só vem confirmar a verdadeira norma principiológica da inafastabilidade do acesso à jurisdição, que integra o núcleo constitucional irreformável. Assim, a eventual ausência de requerimento administrativo de revisão das prestações à ré não retira o direito do mutuário à correta aplicação das prescrições legais e das cláusulas contratuais pertinentes, porque já no abuso de direito e cálculo ilegal teria havido violação a direito.

DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Os argumentos que, no entender da ré, conduziriam à impossibilidade jurídica do pedido, estão, na verdade, relacionados com o mérito, da ação, devendo ser analisados no momento apropriado.

DO MÉRITO O REGRAMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL O equilíbrio econômico do contrato habitacional, representativo do tratamento isonômico e da justiça contratual, é abonado pela obediência ao princípio da equivalência salarial. A correlação entre o valor da prestação e a capacidade contributiva do mutuário é indispensável para a manutenção do vínculo contratual. O PES traça os limites a serem observados para efeito de promoção de reajustes nos contratos do SFH, não admitindo nem que as prestações da casa própria sejam majoradas além da variação salarial do mutuário - o que ensejaria ganho indevido para a instituição financeira -, nem que tais prestações fiquem aquém da capacidade evidenciada pelo salário do mutuário - pois isso ensejaria inadmissível vantagem para o prestacionista. A não obediência à equivalência prestação-salário gera prejuízos para ambas as partes: em relação ao mutuário, o desequilíbrio poderá resultar na inviabilidade da aquisição da casa própria, pela eventual aplicação de índices de correção incompatíveis com a realidade econômica por ele vivenciada; de outro ângulo, no tocante à instituição financeira credora, a desproporcionalidade entre a prestação do financiamento e o salário do prestacionista poderá implicar o menoscabo à exequibilidade do contrato firmado e ao direito à correção do crédito. Cumpre esclarecer que não é simplesmente a eleição do PES que vincula a ré a manter o equilíbrio entre as prestações do financiamento e a variação salarial dos mutuários. Isto porque é possível, dentro do Plano de Equivalência Salarial, a escolha de um coeficiente de reajustamento dentre os previstos legalmente. Neste diapasão, as partes, ao firmar o contrato de financiamento, elegerão como coeficiente: 1 - a Categoria Profissional do Mutuário (PES/CP), conforme Leis 8.004/90 e 8.100/90; 2 - o Comprometimento da Renda (PES/CR), conforme Lei n. 8.692/93; ou 3 - o Salário-mínimo que, a despeito do entendimento de parte da jurisprudência, não foi afastado completamente, sendo utilizado para reajuste de prestações dos autônomos, de acordo com o parágrafo 4º, do artigo 8º, da Lei n. 8.692/93. Cabe breve sinopse. O reajustamento de acordo com a categoria profissional do mutuário leva em conta os reajustes anuais concedidos a toda categoria, desprezando-se as majorações ou reduções da remuneração individualmente percebidas pelo mutuário. Os índices a serem seguidos são determinados pela Política Salarial. No sistema de comprometimento da renda, a análise é feita sobre as variações salariais unicamente do mutuário, que podem diferir dos reajustamentos de sua categoria. A Lei n. 8.692/93 fixa em 30% (trinta por cento) o percentual máximo de comprometimento da relação encargo/renda bruta - art. 11. Assim, a eleição da categoria profissional não conduziria a esta constância percentual, jungida que está aos reajustes da categoria profissional. No entanto, num certo ponto os sistemas interagem: a Lei n. 8.004, de 14/03/90, ao reeditar o Decreto-lei 2.164/84, limita os reajustamentos das prestações ao percentual máximo de comprometimento da relação prestação/salário do início do contrato. O comprometimento percentual de sua renda incidente no início do contrato deve se arrastar até a última prestação. A eleição do PES está devidamente comprovada como sistema de reajuste contratual. No contrato celebrado entre as partes foi ajustado, como critério para reajuste do valor da prestação e de seus acessórios, o Plano de Equivalência Salarial - cláusula 7ª - fl. 42. Neste passo, o reajustamento das prestações deveria observar a variação salarial do mutuário e o princípio da proporcionalidade. Este julgador comunga do entendimento de que, em contratos submetidos ao Plano de Equivalência Salarial, quer submetidos à modalidade de reajuste pela Equivalência Salarial (PES-CP), quer submetidos ao Plano de Comprometimento de Renda (PES-PCR), deverá o mutuário, conforme a pactuação - observando-se o princípio da obrigatoriedade contratual (pacta sunt servanda) -, comunicar ao agente financeiro os reajustes do mutuário. Note-se que tal dever não decorre de um imperativo da lógica ou simples exigência de segurança jurídica (embora o entendimento de que a revisão contratual judicial seja sempre possível se previsto o PES, mesmo quando não notificado ao agente financeiro o reajuste do mutuário ou a majoração do comprometimento da renda para além do máximo avençado, decerto a agrida), mas de exigência contratual, se assim houver previsão; nesta hipótese, não faz sentido que o mutuário obtenha provimento jurisprudencial alterando a realidade de contrato que, por faltante com sua incumbência, não fora demudado. No caso dos autos a parte autora foi incluída no código de categoria profissional TRABALHADORES EM OFICINAS MECÂNICAS - fl. 39. Seja como for, o trabalho pericial deslindou que durante muitos dos meses ocorreu amortização negativa, ou seja, o valor da prestação não chegou sequer a pagar os juros do período, de modo que a diferença foi incorporada ao saldo devedor, tal a propiciar, no mês seguinte, a incidência de juros sobre juros sem amortização alguma em autêntico anatocismo. Tal situação foi constatada pericialmente como se vê de fls. 317, 320 (quesito 28) e 324 (quesito 5). Na planilha elaborada pelo Vistor Judicial evidencia-se a amortização negativa às fls. 334,

335, 336 e 337. Nos mesmos moldes, o desforço instrutório técnico complementado às fls. 410/412 e 415 corroboram a amortização negativa do saldo devedor, indicando que, na data do cálculo, foi pago a mais o valor de R\$ 8.105,54. Vem bem ao encontro as informações periciais a planilha de evolução do financiamento fornecida pelo próprio agente financeiro TRANSCONTINENTAL, da qual se vê clara indicação de amortização negativa às fls. 472, 473, 474, 475 e 476. No caso em discussão, portanto, se tem por comprovada a desproporcionalidade entre a quitação de juros e a amortização do saldo devedor. Os encargos incidentes sobre o saldo devedor, por meio dos quais o agente financeiro incorpora a parcela de juros que excede o valor da prestação ao saldo devedor, acabam por aumentar de maneira incongruente o próprio saldo se comparado ao valor da prestação. Isto não quer dizer que há ilegalidade no uso da Tabela Price em financiamentos habitacionais, devendo ser mantida no contrato. Todavia, ainda que mantido o sistema francês como critério de amortização da dívida, não se pode fugir à normalidade da relação contratual, por meio da proporção entre as parcelas de juros e de amortização, mesmo na hipótese de o encargo mensal se revelar insuficiente para o pagamento integral do compromisso; em outras palavras, a equação financeira do contrato deve ser observada durante todo o seu curso, apropriando-se o encargo mensal, proporcionalmente, entre juros e amortização da verba mutuada, se for ele insuficiente para quitação de ambas. Essa é a solução que, além de dar aplicação aos dispositivos das Leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, também concilia o direito ao limitador das prestações mensais, pela incidência da cláusula PES, e o direito à amortização regular. Nesse sentido são os seguintes julgados do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Ementa: (...) 9. Haverá capitalização ilegítima nos contratos de financiamento do SFH somente quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo. 10. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve pagar a amortização prevista para o contrato, segundo a Tabela Price, sendo o restante ser imputado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Deste modo estar-se-á garantindo a aplicação do art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64, bem como do art. 4º, do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula 121, do STF (...) (TRF 4ª Região, AC 2001.04.01.027081-8, Rel. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, DJU 19.3.2003, p. 571). Superada a questão da efetiva amortização do saldo devedor, impõe-se o devido tratamento dos juros remanescentes. O equilíbrio contratual, para que se contorne a ocorrência do fenômeno do anatocismo, se perfaz com a adoção das seguintes técnicas: caso o valor da prestação seja insuficiente para amortização e quitação dos juros, o valor remanescente dos juros é apropriado em conta em separado, para, ao final de 12 (doze) meses, ser incorporado ao saldo devedor, de forma que a capitalização de juros seja feita de forma anual (e não mensal); sobre os valores que integram essa conta em separado deve incidir apenas a correção monetária, de acordo com o mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor. Essa sistemática, conquanto não prevista expressamente no contrato, é a que permite a convivência do sistema de amortização ajustado com a vedação legal quanto à capitalização de juros (indevida, a que se refere a jurisprudência pátria, ressalte-se) e os primórdios acima traçados com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor tendo em vista a justa e efetiva amortização do saldo devedor. Não é outro o posicionamento da Jurisprudência dos nossos Tribunais: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TR COM ÍNDICE DE CORREÇÃO. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INOCORRÊNCIA. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. ALTERAÇÕES SALARIAIS. ÔNUS DO MUTUÁRIO DE INFORMAR O AGENTE FINANCEIRO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CONTA EM SEPARADO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA DOS LITISCONSORTES PASSIVOS. PRAZO EM DOBRO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 493/DF, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991. Assim, não houve proibição de ser utilizada a TR como índice de correção, mas apenas impedimento à aplicação da TR no lugar de índices de correção monetária estipulados em contratos antes da Lei nº 8.177/91. Aplicação da Súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Estabelecido em contrato o índice aplicável às cadernetas de poupança, é legítima a utilização da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, mesmo naqueles firmados anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91. Precedentes. 4. O contrato foi firmado em 01/08/1990, devendo o saldo devedor ser corrigido pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, conforme cláusula sexta. Sendo assim, deve incidir a TR por força da Lei nº 8177/91, isto porque os recursos captados para a poupança são remunerados pela TR, bem como os saldos das contas vinculadas do FGTS, que passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês. Ressalte-se que haveria um desequilíbrio no fluxo de caixa, caso os empréstimos feitos com recursos provenientes da poupança ou do FGTS fossem remunerados por índices diversos, como o INPC ou IPC. Precedentes. 5. A CEF respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização da Tabela Price, não restando caracterizada a capitalização ilegal de juros. A correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual. 6. O contrato estabelece o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional- PES/CP na cláusula oitava. O parágrafo segundo da cláusula décima segunda preceitua que na ausência de informação por parte do mutuário das alterações salariais, será

aplicado o índice adotado para correção do saldo devedor. 7. É imposta ao mutuário a obrigação de comunicar ao agente financeiro toda e qualquer alteração de sua categoria profissional ou local de trabalho/empregador que possa modificar sua renda, com reflexos no reajuste das prestações do mútuo contratado, em índice diverso daquele adotado pela CEF. 8. Não consta dos autos qualquer prova de que o mutuário tenha diligenciado perante à ré objetivando a revisão dos índices aplicados, o que autoriza a COHAB/BAURU a reajustar as prestações conforme o estabelecido na cláusula décima segunda. 9. A questão posta nos autos diz respeito a saber se a utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) pode ensejar a cobrança de juros sobre juros, como, por exemplo, na hipótese de amortização negativa do saldo devedor. Tal fenômeno ocorre nos casos em que há discrepância entre o critério de correção monetária do saldo devedor e a atualização das prestações mensais, de acordo com a variação salarial da categoria profissional do mutuário, definidos no Plano de Equivalência Salarial - PES. 10. Se as prestações são corrigidas por índices inferiores àqueles utilizados para a atualização do saldo devedor, há uma tendência, com o passar do tempo, de que o valor pago mensalmente não seja suficiente sequer para cobrir a parcela referente aos juros, o que, por consequência, também não amortiza o principal, ocorrendo o que se convencionou denominar amortização negativa. Desta forma, o residual de juros não-pagos é incorporado ao saldo devedor e, sobre ele, incide nova parcela de juros na prestação subsequente, o que configura anatocismo, prática abolida pelo ordenamento jurídico pátrio. 11. Para se evitar tal situação, que onera por demais o mutuário, adotou-se a prática de se determinar a realização de conta em separado quando da ocorrência de amortização negativa, incidindo sobre estes valores somente correção monetária e sua posterior capitalização anual. Sendo os juros não-pagos integrados ao saldo devedor, em conta separada, e submetidos à atualização monetária, tem-se por descabida qualquer alegação de ofensa às normas que prevêm a imputação do pagamento dos juros antes do principal. 12. Não há dúvidas quanto à legitimidade desta conduta, considerando-se que a cobrança de juros sobre juros é vedada nos contratos de financiamento regulados pelo Sistema Financeiro de Habitação, mesmo que livremente pactuada entre as partes contratantes, conforme dispões a Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal. 13. Inaplicável o enunciado contido na Súmula nº 641 do E. STF uma vez que a sentença de primeiro grau também impôs sucumbência à litisconsorte Caixa Econômica Federal - CEF, ainda que de forma indireta. A parte dispositiva da sentença, ao determinar que a COHAB proceda à revisão das prestações, indiretamente estendeu os efeitos da sucumbência à Caixa Econômica Federal - CEF, pois a redução do valor das prestações mensais repercutiu sobre o FCVS, que é gerido pela CEF, e tem como consequência a majoração do saldo residual. 14. Havendo sucumbência de ambos os litisconsortes passivos, é de se concluir pela incidência da norma prevista no art. 191 do CPC e, por conseguinte, pela tempestividade do recurso de apelação interposto pela COHAB. 15. Agravo legal improvido. Processo AC 00049768220054036102 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1604274 Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2012 Data da Decisão 08/05/2012 Data da Publicação 18/05/2012 Observe-se, apenas, que a expressão juros não pagos não se refere a possível inadimplência dos mutuários, evidentemente, mas aos juros não pagos porque o valor da prestação, estimado pelo próprio agente financeiro, é insuficiente para a quitação dos juros. No caso em discussão se tem por comprovada a desproporcionalidade entre a quitação de juros e a amortização do saldo devedor - conforme a planilha formulada a partir dos índices cobrados pelo próprio agente financeiro, a qual há de se agravar com a revisão das prestações mensais, porquanto, com a diminuição do valor da prestação, menor a quitação dos juros e, por consequência, maior será o valor da amortização negativa. Destarte deve o encargo mensal ser apropriado, proporcionalmente, entre juros e amortização da verba mutuada, se for ele insuficiente para quitação de ambas. Por fim, é necessário seja efetuado tratamento apartado dos valores atinentes à parcela de juros não satisfeita pelo encargo mensal, os quais ficam sujeitos à incidência de correção monetária, sem cotação dos juros contratados. É o quanto basta para reconhecer a procedência do pedido nos termos em que deduzido. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e julgo: 1. PROCEDENTE o pedido deduzido nos autos da ação de rito ordinário nº 1999.61.03.006626-5 e condeno a ré TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS S.A. a revisar o valor das prestações do contrato de que cuidam os autos, nos seguintes termos: Deverá rever o contrato mês a mês, desde a primeira prestação, sempre que o valor da prestação cobrada tiver sido insuficiente para amortização e quitação dos juros o valor remanescente dos juros deverá ser contabilizado em conta em separado, para, ao final de cada período de 12 (doze) meses ser incorporado ao saldo devedor, de forma que a capitalização de juros seja feita de forma anual (e não mensal); sobre os valores que integram essa conta em separado deve incidir apenas a correção monetária, de acordo com o mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor. Faculta-se ao mutuário, ainda, a compensação dos valores eventualmente pagos além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado na fase de cumprimento de sentença, com aplicação de juros no percentual de 0,5% ao mês e a partir da vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), de 1% ao mês. Deverá o agente financeiro se abster de exercer os atos do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto 70/66, bem como de incluir o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito como o SPC, SERASA ou CADIN, dos quais deverá ser retirado, às expensas do agente financeiro, caso incluído antes da intimação desta decisão. 2. PROCEDENTE o pedido deduzido nos autos da ação cautelar nº 1999.61.03.003562-1, para confirmar

a liminar anteriormente concedida e, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgar extingo o feito com resolução do mérito. Considerando que houve depósito de valores em ambos os processos, determino sua manutenção em conta judicial como se encontram até que, atingida a fase de liquidação da sentença, seja devidamente calculada a efetiva situação do desfecho do financiamento, oportunidade em que se deliberará sobre o levantamento pela parte a quem caiba inclusive ante eventual quitação ou não do saldo devedor. Tendo em vista a sucumbência da parte ré, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, a serem rateados igualmente entre os réus, honorários esses que serão calculados na fase de cumprimento de sentença de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001535-95.2002.403.6103 (2002.61.03.001535-0) - AMAURI RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X OLINDA SANTOS DA SILVA X ANTONIO CARLOS SERAFIM VIOL X MARIO FERREIRA DE LIMA X VICENTE PAULO DE CASTRO (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO E SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial. Compulsando os autos verifico, com base na minudente averiguação da Contadoria Judicial - fls. 273/275, que o crédito decorrente do julgado foi cumprido pela CEF, inclusive ultrapassando o quanto estatuído no comando judicial que, a rigor, previa apenas a incidência dos coeficientes JAM, enquanto que juros de mora de 0,5% foram agregados pela ré. No que concerne especificamente ao índice de junho de 1987, independentemente de quaisquer outras considerações, foi efetivamente pago à época correta pela CEF, inexistindo diferenças devidas. Finalmente, no que concerne aos autores AMAURI RODRIGUES DA SILVA e MÁRIO FERREIRA DE LIMA, conquanto já superada a cognição da causa, a ausência de documentos comprobatórios da conta fundiária impede o julgamento da fase de cumprimento do julgado. Não cabe estender ainda mais o trâmite já sobremaneira tortuoso, restando não produzida a prova cujo ônus é da parte (artigo 333, I, do CPC). Tendo sido satisfeitos os créditos decorrentes do julgado, reputo cumprida a obrigação e EXTINGO o feito, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O valor depositado na conta fundiária submete-se aos requisitos legais para eventual levantamento pelo titular. Sem honorários ante a sucumbência recíproca decretada no julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003853-17.2003.403.6103 (2003.61.03.003853-6) - LUIS HENRIQUE DA SILVEIRA X CLEIDE TERESA BELLINI DA SILVEIRA (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o procedimento comum ordinário e com pedido antecipatório, em que a parte autora busca a revisão de contrato de financiamento imobiliário avençado sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, perseguindo, em apertada síntese, a revisão das cláusulas avençadas eliminando-lhes a excessiva onerosidade (anatocismo, juros sobre juros), mantendo-se o financiamento estritamente em proporção ao comprometimento salarial dos autores. A inicial veio instruída com documentos. Foi indeferido o intento antecipatório - fls. 63/66. Devidamente citada, a ré apresentou contestação - fls. 95/127. Decisão saneadora de fls. 236/239 afastando as preliminares. Laudo pericial encartado às fls. 328/458. DECIDO verifico que as questões preliminares já restaram devidamente afastadas em decisão saneadora (fls. 236/239), motivo por que não precisam ser analisadas novamente nesta sentença, integrando a ratio decidendi deste julgamento. O caso dos autos guarda algumas peculiaridades. Houve a celebração de um contrato de financiamento habitacional sob o regime do Plano de Equivalência Salarial, modalidade Categoria Profissional. Tal contrato, na verdade, teve pequena duração, vigendo de 27/08/1998 a 27/08/2000. Foi feita uma renegociação, modificando-se a avença para o sistema SACRE, a partir de 30/08/2000 - fls. 136 e 162/166. Tal aspecto, inclusive, foi destacado na decisão que apreciou e denegou a antecipação dos efeitos da tutela - fls. 63/66. PRIMEIRO CONTRATADO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL No caso dos autos, temos as seguintes características. Segundo se extrai do contrato, a prestação e os acessórios são reajustados na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês seguinte ao de competência do mês de aumento salarial - cláusula 10ª, fl. 25. Não é outra senão a regra do PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. Pois bem. As disposições em geral dos contratos por equivalência salarial, tenham ou não comprometimento de renda, não podem ser taxadas de ilegal nem criam obrigações contrárias à equidade porque decorrem expressamente de lei - artigos 1.º e 2.º, da Lei 8.100, de 5.12.1990, e do artigo 18, 2.º, da Lei 8.177, de 1.º.3.1991, em vigor na data da assinatura do contrato. Por força do 2.º do artigo 18 da Lei 8.177/91, a TR substitui o BTN para os fins do artigo 1.º e parágrafo da Lei 8.100/90. O presente contrato foi assinado após a publicação dessas leis e a elas está sujeito. Saliente-se que o BTN foi extinto pela Lei 8.177/91. Em sua substituição, passou a incidir a TR, nos contratos assinados a

partir dessa lei. No mais, incidem as disposições do artigo 1.º da Lei 8.100/90. Desse modo, não é meramente potestativa ou abusiva a cláusula que faculta à CEF, em substituição à TR, a aplicação dos índices da categoria profissional estabelecida no contrato porque decorre do disposto no 3.º artigo 1.º da Lei 8.100/90 combinado com o 2.º do artigo 18 da Lei 8.177/91. Tal cláusula não foi criada pela CEF. Decorre de expressa disposição legal. Quanto ao ganho real de salário no percentual fixado pelo Conselho Monetário Nacional, a previsão de sua aplicação também decorre expressamente de lei (artigo 9.º, 1.º, do Decreto-lei 2.164, de 19.9.1984, na redação da Lei 8.004, de 14.3.1990). Cabe ao Banco Central do Brasil editar as instruções necessárias à aplicação dessa lei (artigo 24 da Lei 8.004/90). Não há que se falar em cláusula contratual ilegal se sua redação decorre da estrita aplicação de normas de ordem pública. Verifica-se que a faculdade de a ré aplicar os índices de variação salarial do mutuário, quando conhecidos, nada tem de ilegal. Decorre expressamente de normas de ordem pública. O PES/CP, no regime instituído pela Lei 8.004/90, foi mitigado, apenas para adoção da data-base da categoria profissional exclusivamente para o fim de determinar o período de reajuste. A variação salarial ocorrida entre as datas-base não foi adotada como índice de reajuste das prestações. O índice de reajuste das prestações adotado foi a variação do IPC entre as datas-base, que era o índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança. Cumpre chamar a atenção para o disposto no 7.º do artigo 9.º do Decreto-lei 2.164, de 19.9.1984, pelo artigo 22 da Lei 8.004, de 14.3.1990: Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o 5.º. Essa norma deixa claro que, se o IPC fosse inferior à variação salarial, prevalecia o IPC, acrescido do índice relativo ao ganho real de salário. Vale dizer, o índice previsto em lei para reajuste nas prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi o de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança. A questão que se coloca é esta: o mutuário não teria sido enganado pela Caixa Econômica Federal, porque firmou o contrato acreditando que as prestações do financiamento somente seriam reajustadas nas mesmas épocas e pelos mesmos índices do salário? Tal colocação é imprópria. Como visto, a Caixa Econômica Federal se limitou a aplicar no contrato as disposições legais vigentes por ocasião de sua celebração. Não criou nenhuma cláusula contratual que contrariasse normas de ordem pública. Ao contrário, observou as normas vigentes. Não há que se falar na ilegalidade e em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 o denominado Código de Proteção do Consumidor. As Leis 8.004/90, 8.100/90 e 8.177/91 autorizam expressamente a atualização dos índices que remuneram os depósitos em caderneta de poupança no reajustamento das prestações, se ao conhecimento da Caixa Econômica Federal não forem levados os índices da categoria profissional estabelecida no contrato. Essas leis ordinárias ostentam a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Não tem qualquer fundamento a afirmação de que o Código de Proteção ao Consumidor está sendo violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Cabe ao mutuário comparecer diretamente à agência da CEF na qual contratou o financiamento e apresentar os demonstrativos de salários, a fim de adequar o valor da prestação e dos encargos mensais à variação salarial, conforme prevê o contrato, com base nos artigos 1.º, 3.º, e 2.º, da Lei 8.100/90. É fato público e notório que a CEF jamais se recusou a fazer essa revisão e a aplicar, em substituição à TR, os índices da categoria profissional, quando levados ao seu conhecimento pelo mutuário. A CEF não foi informada pelo mutuário sobre os índices de aumento da renda mensal. Como se pode atribuir à CEF o descumprimento do PES/CP, se foi o mutuário quem não observou a lei e o contrato, ao deixar de mantê-la atualizada sobre a variação de sua renda mensal? Sem o cumprimento da obrigação pelo mutuário, de informar a CEF dos índices da variação salarial, não há como afirmar estar esta a descumprir o contrato. Se depois de informada sobre esses índices a CEF se recusar a fazer a revisão ou realizá-la de forma diversa da pretendida pelo mutuário, cabe a condenação dela a cumprir a obrigação de fazer tal revisão. Neste caso apenas se está decidindo que é improcedente a pretensão de revisão pelo PES/CP porque o mutuário não cumpriu a obrigação legal e contratual de manter a CEF informada sobre os índices da variação salarial, e porque a CEF não descumpriu o contrato ao não aplicar o PES/CP por falta de conhecimento desses índices. O princípio constitucional de amplo acesso ao Poder Judiciário não pode servir de pretexto para afastar a obrigação legal e contratual do mutuário de manter a CEF atualizada sobre os índices de variação salarial.

TABELA PRICE - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO

Quanto aos juros aplicados, é necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras

gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições. Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso específico do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, a existência de um fator exponencial na fórmula matemática que é sua característica poderia sugerir que se trata de efetivo anatocismo. Não é o que ocorre, no entanto, ao menos na generalidade dos casos. O Sistema Francês de Amortização foi concebido, em sua origem, como fórmula matemática que deveria permitir que, no pagamento das prestações, parte do valor fosse considerado como parcela de juros, e parte como parcela de amortização, de forma que, ao final, o saldo devedor seria zero. O critério puramente matemático adotado para alcançar esse resultado, combinando o pagamento de prestações mensais diferidas no tempo, exigia realmente a adoção de um fator exponencial. Nesses termos, se, no ato de celebração do contrato, as taxas de juros nominal e efetiva (esta, que contém o citado fator exponencial) eram de perfeito conhecimento dos mutuários, não seria possível impugnar a validade desse critério, eminentemente matemático, frise-se, para possibilitar a extinção do contrato ao final das parcelas acordadas. Por essa razão é que se tem reconhecido que a adoção do Sistema Francês de Amortização, por si só, não é prática abusiva, nem representa anatocismo vedado por lei. Nesse sentido, por exemplo, são os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Regiões: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. PERDA DE EMPREGO POR UM DOS MUTUÁRIOS. MANUTENÇÃO DA RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 22, 6º DA LEI N. 8.004/90. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. CLÁUSULAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO INDEXADOR DA POUPANÇA (TR). LEGITIMIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. INOCORRÊNCIA.(...)4. O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Não verificada a ocorrência de amortização negativa, incabível a revisão do contrato, para afastar a contratada forma de atualização do saldo devedor (...) (grifo nosso)(TRF 1ª Região, AC 200033000341670, Rel. Des. Fed. DANIEL PAES RIBEIRO, DJU 12.8.2003, p. 153) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. ENCARGO MENSAL: PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA. PRÊMIO DE SEGURO. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE INDEVIDO. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.(...)- A previsão de aplicação da Tabela Price, por si só, não gera capitalização indevida de juros. No Sistema Price, a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa, o que não é o caso dos autos.- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo (TRF 4ª Região, AC 200071080058843, Rel. Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU 01.6.2005, p. 395) (grifamos). Como o art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64

estipula expressamente que as prestações mensais do financiamento devam incluir amortizações e juros, sendo que o simples pagamento de juros mensais tampouco apresenta, em si, qualquer vício que possa ser afastado. A situação é diversa, no entanto, quando comprovada a hipótese dessa amortização negativa citada nos julgados acima transcritos. Ocorre essa amortização negativa no caso em que o valor da prestação mensal cobrado é insuficiente sequer para o pagamento dos juros, sendo a diferença remetida para o saldo devedor, que sofre novamente a incidência de juros. Há, nesse caso específico, uma indevida capitalização de juros em periodicidade inferior à permitida por lei, que exige, nesses casos, seja afastada. A solução que harmoniza a preservação do contrato com a vedação da capitalização em prazo inferior ao legal é garantir ao credor o direito de cobrar juros mensais, que o devedor deve honrar. Caso o valor da prestação seja insuficiente para quitação, o valor remanescente dos juros é apropriado em conta em separado, para, ao final de 12 (doze) meses, ser incorporado ao saldo devedor, de forma que a capitalização de juros seja feita de forma anual (e não mensal). Sobre os valores que integram essa conta em separado deve incidir apenas a correção monetária, de acordo com o mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor. Essa sistemática, conquanto não prevista expressamente no contrato, é a que permite a convivência do sistema de amortização ajustado com a vedação legal quanto à capitalização de juros. Nesse sentido são os seguintes julgados do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) 9. Haverá capitalização ilegítima nos contratos de financiamento do SFH somente quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo. 10. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve pagar a amortização prevista para o contrato, segundo a Tabela Price, sendo o restante ser imputado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Deste modo estar-se-á garantindo a aplicação do art. 6º, c, da Lei n.º 4.380/64, bem como do art. 4º, do Decreto n.º 22.626/33 e da Súmula 121, do STF (...) (TRF 4ª Região, AC 2001.04.01.027081-8, Rel. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, DJU 19.3.2003, p. 571). (grifo nosso) SFH. ENQUADRAMENTO DO CONTRATO NO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO TR SOBRE O SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. PRECEDÊNCIA DA ATUALIZAÇÃO SOBRE A AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LIMITE DE JUROS. (...) 4. Ocorre capitalização de juros sob a forma composta, no saldo devedor, quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização e juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento dos juros contratuais, que mensalmente partem do saldo devedor. Para afastar a incidência de novos juros sobre os anteriores, devem ser contabilizados em separado, os que restaram sem pagamento (...) (TRF 4ª Região, AC 2003.04.01.057307-1, Rel. Juíza TAIS SCHILLING FERRAZ, DJU 19.01.2005, p. 208) (grifo nosso) Observe-se, apenas, que a expressão juros não pagos não se refere a possível inadimplência dos mutuários, evidentemente, mas aos juros não pagos porque o valor da prestação, estimado pelo próprio agente financeiro, é insuficiente para a quitação dos juros. No caso em discussão, no entanto, não se tem por comprovada a existência dessa amortização negativa. De se ver que dentre as várias planilhas elaboradas pelo Sr. Vistor destaca-se a de fl. 358. Fica evidenciada a INOCORRÊNCIA de amortização negativa mesmo sob os critérios aplicados pelo agente financeiro. De efeito, observando-se a evolução do financiamento de acordo com o agente financeiro, percebemos a coluna amortização com valores positivos e progressivamente maiores. A prova pericial produzida, por seu turno, limitou-se a atestar a existência de juros compostos, cuja cobrança é ínsita ao Sistema Francês de Amortização, como se viu. Ausente a amortização negativa, deve subsistir a sistemática aplicada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao caso dos autos. SEGUNDO CONTRATOS SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE A parte autora assinou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos observaria o Sistema de Amortização Crescente (SACRE). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Isso não impede, todavia, que o contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas, desde que, e tão-somente, se verifiquem hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar cláusulas pactuadas e afastar a obrigatoriedade do pactuado. Contudo, analisando o contrato não se verifica nenhuma situação que imponha a alteração da situação das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Vejamos o caso concreto. A prestação inicialmente pactuada em 30/08/2000 (e em relação à qual a parte mutuária formulou expressa concordância) foi estimada em R\$ 427,65 (fl. 162). Consoante a perícia realizada, a planilha de evolução do financiamento de acordo com o agente financeiro (fls. 387/392) demonstra uma prestação inicial de R\$ 427,70 em 30/08/2000, sendo que em 30/08/2006 situou-se em R\$ 420,89; em 30/08/2010 foi de R\$ 390,30. Desta forma, não se pode apontar distorção senão pequenas oscilações (caso se desconsiderássemos a mora e as prestações em aberto) nos valores contratados na prestação

inicial o que afasta completamente qualquer possibilidade de desconsiderar os critérios contratuais expressamente acordados. Por essa mesma razão, não há como sustentar ter ocorrido a alegada capitalização de juros, cuja invalidação pressupõe um aumento desproporcional da dívida, que não é o caso. O sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo), pois neste sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas sim a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações. Verifica-se que não houve acréscimo de juros ao saldo devedor, prática esta que poderia ocorrer em contratos vinculados ao PES, no caso de amortizações negativas por vezes ocorridas no sistema Price. Nestas, o valor do encargo mensal, não sendo suficiente para cobrir os juros, enseja seu redirecionamento para o saldo devedor. Vem ao encontro desta linha o julgamento do Recurso Especial nº 782.727 ? RJ, sob a relatoria do Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS:(...)

omissis Recurso especial dirigido a Acórdão resumido nesta ementa: 1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. 2. O contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes. 3. As alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação de cláusulas contratuais. 4. O contrato sob análise foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente ? SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida. 5. Diferentemente do que ocorre com a Tabela Price, em que as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida, a taxa de juros pactuada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros. 6. O Supremo Tribunal Federal não vedou a utilização da TR genericamente nos contratos, mas sim a substituição do indexador expressamente previsto em ajuste anterior à lei 8.177/91. O eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido pelo cabimento da adoção da Taxa Referencial como fator de indexação de contratos. Os recorrentes queixam-se de violação aos Arts. 28, 1º, da Lei 9.069/95; 6º, caput e inciso V e 51, IV e 1º da Lei 8.078/90; 6º letra c, da Lei nº 4.380/64; e 2º 1º da Lei 10.192/2002. DECIDO: Os dispositivos legais tidos por violados não foram prequestionados no Tribunal de origem, atraindo a incidência da Súmula 282/STF. Os recorrentes também não lograram atacar todos os fundamentos em que se assentou o Acórdão recorrido, quais sejam: a) o contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes; e b) as alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação de cláusulas contratuais. Por fim, no que respeita à modificação da forma de amortização do saldo devedor, o STJ entende: Finalmente, na linha da jurisprudência desta Corte, não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. A propósito, confirmam-se os REsp 427.329?SC, DJ 9.6.2003, e 479.034?SC, julgado em 11.11.2003. (AG 538990/RS?Salvio de Figueiredo, Quarta Turma, DJ de 14/5/2004) Essas as razões que me levam a negar seguimento ao recurso especial (CPC, Art. 557). Brasília (DF), 11 de outubro de 2005. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS Relator. (REsp 782727 Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS Decisão Monocrática Data da Publicação DJ 20.10.2005) DISPOSITIVO E eis que os contratos de financiamento imobiliário firmados entre a parte autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivados nestes autos, não se ressentem de distorções ou onerosidade excessiva, pelo que todos os pleitos articulados na inicial não merecem acolhimento. Como não existe nenhuma prova de vício do consentimento e não há distorções nas regras contratuais, o intento não prospera. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005224-79.2004.403.6103 (2004.61.03.005224-0) - RENATA DE QUEIROS ANDRADE (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o procedimento comum ordinário e com pedido antecipatório, em que a parte autora busca a revisão de contrato de financiamento imobiliário avençado sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH,

perseguindo, em apertada síntese, a revisão das cláusulas avençadas eliminando-lhes a excessiva onerosidade (anatocismo, juros sobre juros), adotando-se o sistema de juros simples, com base nos princípios do Direito do Consumidor, requerendo o afastamento do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, e seja obstada a inclusão da demandante em cadastros de proteção creditícia. A inicial veio instruída com documentos. Foi indeferido o intento antecipatório. Devidamente citada, a ré apresentou contestação. Decisão saneadora de fls. 208/211 afastando as preliminares. Laudo pericial encartado às fls. 271/391. DECIDO Verifico que as questões preliminares já restaram devidamente afastadas em decisão saneadora (fls. 208/211), motivo por que não precisam ser analisadas novamente nesta sentença, integrando a ratio decidendi deste julgamento. DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL No caso dos autos, temos as seguintes características. Segundo se extrai do contrato, a prestação e os acessórios são reajustados em função sob o mesmo índice e na mesma periodicidade de atualização do saldo devedor - cláusula 11ª, fl. 55. Tal é a regra para o contrato sob o critério do COMPROMETIMENTO DE RENDA. Por outro lado, no mesmo instrumento de contrato, está previsto que o encargo mensal será reajustado na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês seguinte ao de competência do mês de aumento salarial - cláusula 12ª, fl. 56. Não é outra senão a regra do PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. Independentemente, a cláusula 9ª estabelece que o saldo devedor será reajustado pelo coeficiente das contas de FGTS ou POUPANÇA, conforme a origem dos recusos. No caso dos autos, a origem é fundiária - campo 1, fl. 47. Ao mesmo No quadro-resumo de fl. 47, vê-se do campo 11 o critério do comprometimento de renda, no percentual de 30%. Da mesma forma nos campos 5 e 6 ficou estabelecido que o financiamento se desenvolveria sob o regime do PES com sistema de amortização pela TABELA PRICE. Do campo 12 tiramos que a época dos reajustes dos encargos regem-se pelas cláusulas 11ª e 12ª, já referidas. Pois bem. As disposições em geral dos contratos por equivalência salarial, tenham ou não comprometimento de renda, não podem ser taxadas de ilegal nem criam obrigações contrárias à equidade porque decorrem expressamente de lei - artigos 1.º e 2.º, da Lei 8.100, de 5.12.1990, e do artigo 18, 2.º, da Lei 8.177, de 1.º.3.1991, em vigor na data da assinatura do contrato. Por força do 2.º do artigo 18 da Lei 8.177/91, a TR substitui o BTN para os fins do artigo 1.º e parágrafo da Lei 8.100/90. O presente contrato foi assinado após a publicação dessas leis e a elas está sujeito. Saliente-se que o BTN foi extinto pela Lei 8.177/91. Em sua substituição, passou a incidir a TR, nos contratos assinados a partir dessa lei. No mais, incidem as disposições do artigo 1.º da Lei 8.100/90. Desse modo, não é meramente potestativa ou abusiva a cláusula que faculta à CEF, em substituição à TR, a aplicação dos índices da categoria profissional estabelecida no contrato porque decorre do disposto no 3.º artigo 1.º da Lei 8.100/90 combinado com o 2.º do artigo 18 da Lei 8.177/91. Tal cláusula não foi criada pela CEF. Decorre de expressa disposição legal. Quanto ao ganho real de salário no percentual fixado pelo Conselho Monetário Nacional, a previsão de sua aplicação também decorre expressamente de lei (artigo 9.º, 1.º, do Decreto-lei 2.164, de 19.9.1984, na redação da Lei 8.004, de 14.3.1990). Cabe ao Banco Central do Brasil editar as instruções necessárias à aplicação dessa lei (artigo 24 da Lei 8.004/90). Não há que se falar em cláusula contratual ilegal se sua redação decorre da estrita aplicação de normas de ordem pública. Verifica-se que a faculdade de a ré aplicar os índices de variação salarial do mutuário, quando conhecidos, nada tem de ilegal. Decorre expressamente de normas de ordem pública. O PES/CP, no regime instituído pela Lei 8.004/90, foi mitigado, apenas para adoção da data-base da categoria profissional exclusivamente para o fim de determinar o período de reajuste. A variação salarial ocorrida entre as datas-base não foi adotada como índice de reajuste das prestações. O índice de reajuste das prestações adotado foi a variação do IPC entre as datas-base, que era o índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança. Cumpre chamar a atenção para o disposto no 7º do artigo 9.º do Decreto-lei 2.164, de 19.9.1984, pelo artigo 22 da Lei 8.004, de 14.3.1990: Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o 5º. Essa norma deixa claro que, se o IPC fosse inferior à variação salarial, prevalecia o IPC, acrescido do índice relativo ao ganho real de salário. Vale dizer, o índice previsto em lei para reajuste nas prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi o de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança. A questão que se coloca é esta: o mutuário não teria sido enganado pela Caixa Econômica Federal, porque firmou o contrato acreditando que as prestações do financiamento somente seriam reajustadas nas mesmas épocas e pelos mesmos índices do salário? Tal colocação é imprópria. Como visto, a Caixa Econômica Federal se limitou a aplicar no contrato as disposições legais vigentes por ocasião de sua celebração. Não criou nenhuma cláusula contratual que contrariasse normas de ordem pública. Ao contrário, observou as normas vigentes. Não há que se falar na ilegalidade e em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 o denominado Código de Proteção do Consumidor. As Leis 8.004/90, 8.100/90 e 8.177/91 autorizam expressamente a atualização dos índices que remuneram os depósitos em caderneta de poupança no reajustamento das prestações, se ao conhecimento da Caixa Econômica Federal não forem levados os índices da categoria profissional estabelecida no contrato. Essas leis ordinárias ostentam a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Não tem qualquer fundamento a afirmação de que o Código de Proteção ao Consumidor está sendo violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do

artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Cabe ao mutuário comparecer diretamente à agência da CEF na qual contratou o financiamento e apresentar os demonstrativos de salários, a fim de adequar o valor da prestação e dos encargos mensais à variação salarial, conforme prevê o contrato, com base nos artigos 1.º, 3.º, e 2.º, da Lei 8.100/90. É fato público e notório que a CEF jamais se recusou a fazer essa revisão e a aplicar, em substituição à TR, os índices da categoria profissional, quando levados ao seu conhecimento pelo mutuário. A CEF não foi informada pelo mutuário sobre os índices de aumento da renda mensal. Como se pode atribuir à CEF o descumprimento do PES/CP, se foi o mutuário quem não observou a lei e o contrato, ao deixar de mantê-la atualizada sobre a variação de sua renda mensal? Sem o cumprimento da obrigação pelo mutuário, de informar a CEF dos índices da variação salarial, não há como afirmar estar esta a descumprir o contrato. Se depois de informada sobre esses índices a CEF se recusar a fazer a revisão ou realizá-la de forma diversa da pretendida pelo mutuário, cabe a condenação dela a cumprir a obrigação de fazer tal revisão. Neste caso apenas se está decidindo que é improcedente a pretensão de revisão pelo PES/CP porque o mutuário não cumpriu a obrigação legal e contratual de manter a CEF informada sobre os índices da variação salarial, e porque a CEF não descumpriu o contrato ao não aplicar o PES/CP por falta de conhecimento desses índices. O princípio constitucional de amplo acesso ao Poder Judiciário não pode servir de pretexto para afastar a obrigação legal e contratual do mutuário de manter a CEF atualizada sobre os índices de variação salarial.

TABELA PRICE - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO Quanto aos juros aplicados, é necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições. Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso específico do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, a existência de um fator exponencial na fórmula matemática que é sua característica poderia sugerir que se trata de efetivo anatocismo. Não é o que ocorre, no entanto, ao menos na generalidade dos casos. O Sistema Francês de Amortização foi concebido, em sua origem, como fórmula matemática que deveria permitir que, no pagamento das prestações, parte do valor fosse considerado como parcela de juros, e parte como parcela de amortização, de forma que, ao final, o saldo devedor seria zero. O critério puramente matemático adotado para alcançar esse resultado, combinando o pagamento de

prestações mensais diferidas no tempo, exigia realmente a adoção de um fator exponencial. Nesses termos, se, no ato de celebração do contrato, as taxas de juros nominal e efetiva (esta, que contém o citado fator exponencial) eram de perfeito conhecimento dos mutuários, não seria possível impugnar a validade desse critério, eminentemente matemático, frise-se, para possibilitar a extinção do contrato ao final das parcelas acordadas. Por essa razão é que se tem reconhecido que a adoção do Sistema Francês de Amortização, por si só, não é prática abusiva, nem representa anatocismo vedado por lei. Nesse sentido, por exemplo, são os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Regiões: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. PERDA DE EMPREGO POR UM DOS MUTUÁRIOS. MANUTENÇÃO DA RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 22, 6º DA LEI N. 8.004/90. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. CLÁUSULAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO INDEXADOR DA POUPANÇA (TR). LEGITIMIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. INOCORRÊNCIA.(...).4. O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Não verificada a ocorrência de amortização negativa, incabível a revisão do contrato, para afastar a contratada forma de atualização do saldo devedor (...) (grifo nosso)(TRF 1ª Região, AC 200033000341670, Rel. Des. Fed. DANIEL PAES RIBEIRO, DJU 12.8.2003, p. 153) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. ENCARGO MENSAL: PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA. PRÊMIO DE SEGURO. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE INDEVIDO. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.(...)- A previsão de aplicação da Tabela Price, por si só, não gera capitalização indevida de juros. No Sistema Price, a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa, o que não é o caso dos autos.- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo (TRF 4ª Região, AC 200071080058843, Rel. Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU 01.6.2005, p. 395) (grifamos). Como o art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 estipula expressamente que as prestações mensais do financiamento devam incluir amortizações e juros, sendo que o simples pagamento de juros mensais tampouco apresenta, em si, qualquer vício que possa ser afastado. A situação é diversa, no entanto, quando comprovada a hipótese dessa amortização negativa citada nos julgados acima transcritos. Ocorre essa amortização negativa no caso em que o valor da prestação mensal cobrado é insuficiente sequer para o pagamento dos juros, sendo a diferença remetida para o saldo devedor, que sofre novamente a incidência de juros. Há, nesse caso específico, uma indevida capitalização de juros em periodicidade inferior à permitida por lei, que exige, nesses casos, seja afastada. A solução que harmoniza a preservação do contrato com a vedação da capitalização em prazo inferior ao legal é garantir ao credor o direito de cobrar juros mensais, que o devedor deve honrar. Caso o valor da prestação seja insuficiente para quitação, o valor remanescente dos juros é apropriado em conta em separado, para, ao final de 12 (doze) meses, ser incorporado ao saldo devedor, de forma que a capitalização de juros seja feita de forma anual (e não mensal). Sobre os valores que integram essa conta em separado deve incidir apenas a correção monetária, de acordo com o mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor. Essa sistemática, conquanto não prevista expressamente no contrato, é a que permite a convivência do sistema de amortização ajustado com a vedação legal quanto à capitalização de juros. Nesse sentido são os seguintes julgados do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:(...).9. Haverá capitalização ilegítima nos contratos de financiamento do SFH somente quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo.10. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve pagar a amortização prevista para o contrato, segundo a Tabela Price, sendo o restante ser imputado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Deste modo estar-se-á garantindo a aplicação do art. 6º, c, da Lei n.º 4.380/64, bem como do art. 4º, do Decreto n.º 22.626/33 e da Súmula 121, do STF (...) (TRF 4ª Região, AC 2001.04.01.027081-8, Rel. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, DJU 19.3.2003, p. 571). (grifo nosso) SFH. ENQUADRAMENTO DO CONTRATO NO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO TR SOBRE O SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. PRECEDÊNCIA DA ATUALIZAÇÃO SOBRE A AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LIMITE DE JUROS.(...).4. Ocorre capitalização de juros sob a forma composta, no saldo devedor, quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização e juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento dos juros contratuais, que mensalmente partem do saldo devedor. Para afastar a incidência de novos juros sobre os anteriores, devem ser contabilizados em separado, os que restaram sem pagamento (...) (TRF 4ª Região, AC 2003.04.01.057307-1, Rel. Juíza TAIS SCHILLING FERRAZ, DJU 19.01.2005, p. 208) (grifo nosso) Observe-se, apenas, que a expressão juros não pagos não se refere a possível inadimplência dos mutuários, evidentemente, mas aos juros não pagos porque o valor da prestação, estimado pelo próprio agente financeiro, é insuficiente para a quitação dos juros. No caso em discussão, no entanto, não se tem por comprovada a existência dessa amortização negativa. De se ver que dentre as várias planilhas elaboradas pelo

Sr. Vistor destacam-se duas - fls. 301/307 e 308/314. São planilhas que evidenciam a INOCORRÊNCIA de amortização negativa mesmo sob os critérios aplicados pelo agente financeiro. De efeito, observando-se a evolução do financiamento de acordo com o agente financeiro, percebemos a coluna amortização com valores positivos e progressivamente maiores. No mesmo passo, os juros são progressivamente menores. Eis que não se extrai anomalias quanto ao mecanismo contábil de amortização. A prova pericial produzida, por seu turno, limitou-se a atestar a existência de juros compostos, cuja cobrança é ínsita ao Sistema Francês de Amortização, como se viu. Ausente a amortização negativa, deve subsistir a sistemática aplicada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao caso dos autos. CADASTRO DE DEVEDORES No tocante à vedação da inclusão dos nomes do(s) mutuário(s) em cadastros de devedores inadimplentes, a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Este não é o caso dos autos, uma vez que a parte autora não logrou satisfazer os três requisitos acima indicados. DISPOSITIVO Eis que o contrato de financiamento imobiliário firmado entre a parte autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivado nestes autos, não se ressentiu de distorções ou onerosidade excessiva, pelo que todos os pleitos articulados na inicial não merecem acolhimento. Como não existe nenhuma prova de vício do consentimento e não há distorções nas regras contratuais, o intento não prospera. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004610-40.2005.403.6103 (2005.61.03.004610-4) - GUSTAVO ALBERTO GIBELLI (SP019379 - RUBENS NAVES E SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI) X UNIAO FEDERAL

A parte autora opôs embargos de declaração contra a decisão de fl. 370, por meio da qual recebi o recurso interposto pela UNIÃO em ambos os efeitos, ou seja, tanto no efeito devolutivo como no efeito suspensivo. Assevera o embargante que, como houve decisão antecipatória precedente que sustou a pena de perdimento do bem, o comando exarado na sentença de mérito complementou o comando sumário, pelo que considera obscuridade a decisão que recebeu o recurso em ambos os efeitos. Assim raciocina porque entende que o comando antecipatório, que ele entende tenha sido suprido pela sentença, recomenda que apenas o efeito devolutivo prevaleça. Conheço dos embargos e NÃO os acolho. A tese do embargante é cerebrina. A decisão antecipatória restringiu-se a sustar os efeitos da decisão proferida no processo administrativo nº 13884.000918/2005-15, tornando ineficaz apenas e tão somente a pena de perdimento do veículo. Vale dizer, manteve-o apreendido. Vejam-se fls. 177/179. Ora, a sentença de mérito proferida tem o seguinte dispositivo: Diante do exposto, julgo procedente o pedido para anular o auto de infração e apreensão nº 0812000/00006/0, confirmado pela decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 13884-000.918/2005-15, reconhecendo-se a isenção do veículo trazido pelo autor, por tratar-se de bagagem de sua propriedade, e determinar a restituição do veículo motocicleta marca HONDA, modelo VARADERO, XL 1000V, chassi JH2SD01A5XM011722, placa 169 CEN, X-RNPA, da República da Argentina, ao requerente. Não houve concessão de medida antecipatória alguma na sentença proferida, ficando sob clareza solar que a restituição do veículo, enquanto execução do decisório, somente terá lugar com o trânsito em julgado, não antes. Diante do exposto, REJEITO integralmente os presentes embargos de declaração e determino que se proceda como determinado à fl. 370. Intimem-se.

0005237-10.2006.403.6103 (2006.61.03.005237-6) - SEBASTIAO LANDIM DE ALMEIDA (SP244847 - SILAS CLAUDIO FERREIRA E SP178667 - JOEL FRANÇA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA E SP227862 - PAULA COSTA DE PAIVA PENA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença. Pretende a parte Autora anular a constituição da empresa SEBASTIÃO LANDIM DE ALMEIDA-ME, CNPJ 58.277.294/0001-83 e para que cancele os débitos existentes junto à DRF em virtude da não entrega de declaração de imposto de renda. A inicial veio instruída com documentos. Na E. Justiça Estadual onde o feito se iniciou foi determinada a citação da JUCESP, com a realização da citação (fl. 27). Informou-se vício da mesma (fls. 38/39). Citou-se a Fazenda do Estado de São Paulo, a qual contestou o feito, arguindo preliminar de retificação do polo passivo, interesse da União e no mérito pela improcedência. Juntou documentos (fls. 56/65). A União Federal manifestou interesse na lide (fl. 90). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, ratificados os atos processuais não decisórios determinada a inclusão da União Federal no polo passivo e determinada a citação da União Federal. Citada a União Federal contestou o feito postulando pela improcedência.

O Autor deu-se por ciente da contestação. A Fazenda Estadual afirmou não ter provas a produzir; o Autor requereu a produção de prova pericial e testemunhal. A União Federal afirmou não ter provas a produzir. Baixaram-se os autos em diligência para que o Autor apresentar o original da Declaração de Registro Especial de Microempresa para a realização da perícia técnica e o rol de testemunhas. Bem como se determinou que se oficiasse a Delegacia da Receita Federal para que informasse a este Juízo se existem débitos federais em virtude da não entrega de declaração de imposto de renda da empresa SEBASTIÃO LANDIM DE ALMEIDA-ME CNPJ 58.277.294/0001-83 e se existe débitos de seu sócio SEBASTIÃO LANDIM DE ALMEIDA CPF nº 601.802.938-34, bem como para que informe a este Juízo todos os dados da inscrição do aludido CPF e todas as suas alterações, inclusive, de endereços. Deverá, também, aquela Delegacia esclarecer a este Juízo se existe qualquer restrição pesando sobre o Autor, SEBASTIÃO LANDIM DE ALMEIDA em razão de fato ligado direta ou indiretamente àquela empresa. Veio a resposta (fls. 152/157). O Autor apresentou rol de testemunhas e deu-se por ciente da resposta do ofício da SRF. Foram indeferidas as realizações da prova pericial e testemunhal e desta decisão não foi interposto recurso. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Pretende a parte autora seja anulada a constituição da empresa Sebastião Landim de Almeida-ME - CNPJ 58.277.294/0001-83 e cancelado os débitos existentes junto ao DRF, sob o argumento que jamais foi proprietário de empresa alguma e pelo fato de que não consta reconhecimento de firma da suposta assinatura do requerente na ficha de breve relato da JUCESP, invoca para amparo de sua pretensão o inciso II, do artigo 147 do Código Civil. Entretanto durante toda a instrução processual o Autor não logrou comprovar a veracidade de suas alegações. Certo é que a prova negativa é odiosa, impossível ou quase impossível de se fazer. Assim não se poderia exigir que o Autor provasse que jamais foi proprietário de empresa alguma, mas caberia ao Autor comprovar que a constituição da empresa que ele alega não ter sido constituída por ele decorreu de vício resultante de erro, dolo, coação, simulação ou fraude, e esta prova, positiva, ele não fez. Muito ao contrário, milita em favor dos registros públicos a presunção de legitimidade e legalidade. Por outra vertente a SRF em informações de fl. 16 além daquela presunção fornece indícios de que o aludido registro é legítimo, pois que afirma: Subsidiariamente, verifica-se que na Ficha de Breve Relato consta como residência do titular a Rua Madeira, 719, Mogi das Cruzes, SP, que, a menos de um algarismo do número da casa, coincide com endereço que já constou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme Histórico das Operações Registradas no Cadastro, reproduzido às fls. 19/20. Além disso, é de se notar a semelhança existente entre a assinatura aposta na Declaração de fls. 06 e a constante do Título de Eleitor, cuja cópia se acha às fls. 05. No Boletim de Ocorrência de fl. 09 o Autor afirmou que nem morava em Arujá, mas no termo de declarações (fl. 11) diz que manteve relações comerciais com Leonardo Barbieri que é residente no local da sede da empresa que diz não ser dono. Afirma mais que Leonardo é corretor de imóveis e que ele já se utilizou dos serviços deste. Estas alegações nada comprovam de possível fraude. O autor não apresentou nestes autos o resultado das apurações de que trata o B.O 072/02 mencionado fls. 09/11, de modo a corroborar sua tese. Por outro lado, o Ofício/DRF/SJC/SECAT nº 065/2013, de 21 de março de 2013 informa que não existem débitos perante a Fazenda Pública Nacional da empresa e nem do Autor, de modo que restou prejudicado o pedido de cancelamento de débitos para com a SRF. Destarte, a improcedência do pedido é de rigor, devendo o Autor providenciar na via administrativa a baixa em definitivo da empresa que alega não ser sua, mas que, efetivamente consta como sendo sua nos registros públicos. Daí porque o pedido é improcedente. Dispositivo: Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução de mérito e julgo improcedente o pedido, condenando a parte Autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Custas ex lege. Declaro a parte autora isenta do pagamento do ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, enquanto preencher os requisitos para o recebimento de tal benefício. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001671-82.2008.403.6103 (2008.61.03.001671-0) - GERALDA MARIA NOGUEIRA (SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES E SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a restabelecimento de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, em razão de se ter incapacidade laborativa absoluta e definitiva. A inicial veio instruída com documentos. Foi concedida a gratuidade processual, indeferido o intento antecipatório e determinada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial, foi deferida a antecipação da tutela. Citado, o INSS contestou, combatendo a pretensão. Em manifestação acerca do laudo pericial, pugnou pela remessa dos autos ao Juízo Estadual. Noticiada a implantação do benefício (fls. 86/87). Reconhecida a natureza acidentária da lide, foi declinada a competência para a egrégia

Justiça Estadual da Comarca de Jacareí/SP (fls. 114/116). Distribuído o feito à egrégia Justiça Estadual, foi proferida sentença de mérito (fls. 124/127). Interposta apelação pelo INSS, foi suscitado conflito de competência pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo sido fixada a competência da Justiça Federal de São José dos Campos/SP. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação.

MÉRITO REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Sr. Vistor Judicial verificou a ocorrência de Espondilolistese grau II e hérnia de disco lombar. Concluiu que a incapacidade é total e definitiva para exercer qualquer atividade laborativa. O Perito informa que a doença existe desde os 15 anos da autora e agravou-se com a profissão e com o passar dos anos. A qualidade de segurado e o preenchimento da carência para o benefício estão comprovadas na pesquisa CNIS (FLS. 102/105), bem como pelo fato da parte autora ter percebido Auxílio-Doença nº 560.795.117-7 (pesquisa INFBEN abaixo). BLB01.30 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 06/11/2014 17:34:32 INFBEN -Informacoes do Beneficio Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB 5607951177 GERALDA MARIA NOGUEIRA Situacao: Cessado CPF: 092.456.838-00 NIT: 1.140.227.226-4 Ident.: 00273619329 SP OL Mantenedor: 21.0.37.030 Posto : APS JACAREISABI OL Mant. Ant.: Banco : 237 BRADESCO OL Concessor : 21.0.37.030 Agencia: 445007 AV.SIQ.CPOS U.JACAR. Nasc.: 14/12/1959 Sexo: FEMININO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 31 AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: COMERCIAL Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: FACULTATIVO Qtd. Dep. Informada: 00 Meio Pagto: CMG - CARTAO MAGNETICO Dep. para Desdobr.: 00/00 Situacao: CESSADO EM 24/10/2008 Dep. valido Pensao: 00 Motivo : 28 TRANSFORMACAO PARA OUTRA ESPECIE APR. : 0,00 Compet : 09/2008 DAT : 00/00/0000 DIB: 11/09/2007 MR.BASE: 415,00 MR.PAG.: 380,00 DER :

11/09/2007 DDB: 14/09/2007 Acompanhante: NAO Tipo IR: ISENTO DIB ANT: 00/00/0000 DCB: 30/09/2008 Portanto, faz jus a autora à manutenção do benefício de auxílio-doença nº 560.795.117-7 até 09/09/2008, e a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez na data da juntada do laudo pericial (10/09/2008 - fl. 64), compensando-se os valores pagos por força da tutela concedida. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C. e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à manutenção do benefício auxílio-doença Nº -560.795.117-7 à parte autora GERALDA MARIA NOGUEIRA, e a conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da juntada do laudo médico, em 10/09/2008 (fl. 64), devendo a parte autora, submeter-se periodicamente aos exames médicos a cargo do INSS, na forma e para os fins da Lei. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário semelhante e ou inacumulável com o presente. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição das parcelas anteriores a 24/08/2005. Custas como de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, ante a sucumbência recíproca. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): GERALDA MARIA NOGUEIRA Nome da mãe Ivonildes Maria de Jesus Endereço Rua João Barros Madolen 213 - Vila São João - Jacarei/SP RG/CPF 27.361.932-9-SSP-SP/092.456.838-00 NIT 1.140.227.226.-4 Benefícios Concedidos Aposentadoria por Invalidez (conversão) Renda Mensal Atual A apurar Datas de início dos Benefícios 10/09/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame. P. R. I.

0006777-25.2008.403.6103 (2008.61.03.006777-7) - FRANCISCO CLARO DA SILVA JUNIOR (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 144/147: Assiste razão ao peticionário; destarte republique-se a sentença proferida às fls. 137/139. Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por FRANCISCO CLARO DA SILVA JUNIOR em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a parte autora a fruição de benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta a autora estar incapaz para o exercício de atividades laborais, e, malgrado isso, teve o benefício cessado administrativamente pela autarquia ré. Acostou procuração e documentos aos autos, aduzindo pleito antecipatório dos efeitos da tutela. O feito foi extinto sem resolução do mérito. A parte autora peticionou requerendo a antecipação dos efeitos da tutela. O demandante interpôs recurso de apelo. Intimado a apresentar contrarrazões, o INSS se manifestou pela manutenção da sentença. Os autos foram encaminhados ao E. TRF da 3ª Região, tendo sido dado provimento à apelação para determinar o retorno dos autos a este Juízo, para regular processamento. Antecipados os efeitos da tutela. Determinada a realização de perícia, foram deferidos os benefícios da gratuidade processual e determinada a citação do INSS. Juntado aos autos o laudo pericial. A parte autora se manifestou acerca do laudo e juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. O demandante requereu a realização de perícia com médico psiquiatra, o que foi indeferido. A parte autora se manifestou em réplica. Vieram-me os autos conclusos. Decido. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, constato que o experto diagnosticou hepatite viral crônica C e doença pelo HIV. Concluiu o perito que o

requerente apresenta incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa, necessitando de reavaliação no prazo de um ano. Consoante extrato do CNIS em anexo, verifico que o demandante gozou o benefício de auxílio-doença no período de 09/05/2006 a 28/03/2008. Compulsando os autos é possível aferir que a incapacidade decorre da hepatite crônica que acomete o autor, ao menos desde 2008, consoante documentos juntados às fls. 34, 69, 78/79. Nesse concerto, o expert afirmou: não houve resposta ao tratamento da hepatite C crônica. Assim, é de se concluir que a incapacidade do autor remonta à cessação do benefício administrativamente, em 28/03/2008. Dessa forma, resta comprovada a qualidade de segurado, uma vez que o autor está incapacitado desde o gozo do benefício. Demonstrada também a carência, consoante extrato do CNIS, em anexo. Assim, presentes qualidade de segurado, carência e havendo prova da incapacidade total e temporária, preenchidos estão os requisitos legais do art. 59 da LBPS, fazendo jus o demandante à fruição do benefício de auxílio-doença, a partir de 29/03/2008 (dia posterior à data de cessação administrativa). Posto isso, julgo procedente o pedido, determinando ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença ao autor a partir de 29/03/2008. Condene a autarquia a pagar ao demandante os valores atrasados, desde a DIB, corrigidos e acrescidos de juros moratórios, estes incidentes desde a citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF, deduzindo-se, por evidente, os montantes já adimplidos em razão da decisão antecipatória, bem como por força de outros benefícios eventualmente fruídos e que sejam inacumuláveis. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita a reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 73/2005-CORE. SÍNTESE DO JULGADO.º do benefício 548.626.256-2 Nome do segurado FRANCISCO CLARO DA SILVA JUNIOR Nome da mãe da segurada Jordelina Ribeiro da Silva Endereço do segurado Rua Paraibuna, 443, apto 23, bloco 7, Bairro São Dimas - São José dos Campos/SPPIS / NIT 1.099.387.893-5 RG M - 9.252.185 SSP/MG Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 29/03/2008 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Repres. Incapaz Prejudicado Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008831-27.2009.403.6103 (2009.61.03.008831-1) - THAINA VICTOR MACHADO X MIRIAM LAURINDA VICTOR MACHADO X MIRIAM LAURINDA VICTOR MACHADO (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, ajuizada por MIRIAM LAURINDA VICTOR MACHADO e THAINA VICTOR MACHADO, esta última menor impúbere (fls. 09), representada por sua genitora e também autora Miriam, em razão da prisão de Valmir Machado, cônjuge da primeira autora e genitor da outra. A inicial veio instruída com os documentos. Requerida a concessão da gratuidade processual. Foi concedido o benefício da lei de assistência judiciária e determinada a citação. Citado, o INSS ofertou contestação. A parte autora se manifestou em réplica e juntou documentos. O INSS informou não ter provas a produzir. Prolatada sentença de improcedência. A parte autora interpôs recurso de apelo. O recurso não foi recebido. A parte autora interpôs agravo de instrumento contra referido decisum, ao qual foi dado provimento, para determinar o recebimento do recurso de apelo e remessa dos autos ao E. TRF3. Intimado o INSS a apresentar contrarrazões ao recurso de apelo, deixou o prazo transcorrer inerte. No Tribunal o feito foi anulado de ofício a partir do momento em que o MPF de-veria ter sido intimado, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento, prejudicada a apelação. Os autos voltaram a esta 1ª Vara. O MPF opinou pela improcedência. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício de auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, não se exigindo carência, segundo o disposto no inciso I do art. 26 da Lei de Benefícios. Os requisitos do benefício constam do art. 80 da Lei 8.213/91, in verbis: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único - O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Dessa forma são requisitos para a concessão do benefício restar demonstrada a situação de recluso do instituidor, a dependência dos requerentes, a condição de segurado do preso à época da prisão, bem como ser o salário de contribuição do preso, à época da prisão, inferior ao limite legal. A autora menor comprova ser filha do recluso (fls. 09), assim como Miriam com-prova ser cônjuge de Valmir (fl. 08), restando desnecessária a apreciação do quesito dependência econômica. Não há nos autos qualquer documento que possa demonstrar a data de reclusão de Valmir Machado, nem tampouco se o mesmo ainda se encontra detido. Alegam as autoras na inicial que ele teria sido preso ao tempo em que trabalhava para a empresa LAERCIO DA COSTA MANSO SJCAMPOS ME, de forma que estaria demonstrada a qualidade de segurado do instituidor. Comprovam terem requerido o benefício administrativamente em 06/10/2009, tendo o mesmo sido indeferido, sob a alegação de que o último salário de contribuição do segurado teria sido superior ao limite legal. Ainda assim, há óbice à concessão do benefício. Isso porque não demonstrada nos autos a condição de recluso do instituidor, nem tampouco a data da

eventual prisão, de modo a não ser possível aferir se o salário então percebido era inferior ao teto legal para pagamento do benefício à época. Não há propósito no enfrentamento das questões suscitadas nos autos se há falha na comprovação dos fatos constitutivos do direito autoral; à parte autora cabia a prova dos fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 333, I do CPC, e não houve desincumbência de tal ônus, pois a parte demandante limita-se a alegar que possui o direito. Portanto, é de rigor a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção com resolução de mérito nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de benefício de auxílio-reclusão. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0009278-15.2009.403.6103 (2009.61.03.009278-8) - JUANA DARC SILVERIO SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido da antecipação da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, alegando ser deficiente. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi deferida a gratuidade, adiada a apreciação do pedido de tutela, sendo designada a realização de perícia médica e estudo social do caso, bem como determinada a citação do INSS. Apresentado o laudo médico. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do feito. Houve réplica. Juntado aos autos o estudo social, foi deferida a antecipação da tutela. O MPF manifestou-se nos autos, opinado pela procedência do pedido. Regularizada a representação processual, mediante Termo de Compromisso de Curador Definitivo (fl. 162). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em vista da nova redação do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, dada pela Lei nº 12.470/2011, a pessoa portadora de deficiência não é mais a incapacitada para o trabalho e para a vida independente, mas sim a portadora de impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O exame pericial médico trazido aos autos, realizado em 16/04/2010 atesta que a parte autora é portadora de Esquizofrenia (CID F20.0); Insônia (G.47.0), Depressão (CID F32.9), Transtornos de Personalidade e de comportamento por lesão cerebral (CID F07), Diabetes Mellitus Insulina Dependente (CID F10) e Obesidade (CID E66.9), apresentando incapacidade total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. Resta analisar o requisito socioeconômico. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores: **PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.** 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. 2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389). Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se

eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Na composição do núcleo familiar deviam figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atendessem tais parâmetros, não ingressariam no cômputo da renda familiar. Esta posição tradicional, muitas vezes depunha contra o princípio da primazia da realidade, na medida em que a renda de padrastrós e madrastas era sumariamente excluída, assim como eram excluídos enquanto divisores da renda os enteados, quando viviam sob o mesmo teto. Por tal ensejo, o novo conceito de família tem as linhas traçadas no atual artigo 20, 1º da Lei 8742/93: Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. A perícia social realizada constatou que a autora reside com o companheiro (José Porfírio dos Santos), aposentado, separado, pagando pensão alimentícia no valor de 30% do Salário Mínimo. A residência é própria, de alvenaria, em estado satisfatório de conservação. Renda familiar provém da aposentadoria do companheiro e da ajuda que a mãe da autora oferece mensalmente. Esclarece a Sr.ª Assistente Social ser a renda familiar insuficiente para garantir condições mínimas de dignidade à autora, que é uma pessoa que não tem estudos, pobre, doente e não pode contar com a ajuda dos próprios filhos (fl. 76). A autora necessita de acompanhamento e cuidados, não possui condições físicas e emocionais para levar uma vida normal, é incapaz de exercer qualquer atividade laborativa e depende constantemente da ajuda do companheiro. A autora não possui meios e condições de prover a própria manutenção. Em resposta ao quesito nº 8 formulado pelo INSS, registrou a Sr. Assistente Social que uma vizinha da autora confirmou todo o sofrimento e abandono que a autora recebe de sua família. Em extrato do CNIS - INFBEN (fl. 123) comprova que o companheiro da autora, José Porfírio dos Santos, é aposentado por invalidez e percebe benefício no valor de um Salário Mínimo. Assim, provada a miserabilidade concreta, deve o benefício ser concedido. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo indeferido (07/10/2009 - fl. 20). **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n. 8.742/93 em nome da parte autora JUANA DARC SILVERIO SILVA, a partir da data fixada no campo Data de início do Benefício - DIB, do Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Mantenho a decisão e fls. 84/87. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas como de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado Nome do(s) segurados(s): JUANA DARC SILVERIO SILVA Nome mãe: Donália Aparecida de Jesus Endereço: Rua Qaurenta, 76, Dom Pedro II, São José dos Campos, CEP 12232-845 Benefício Concedido Benefício assistencial de prestação continuada NB 537.942.351-1RG/CPF 20.439.766-2/071.306.288-63 Renda Mensal Atual - N/I - Data de início do Benefício - DIB 07/10/2009 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Responsável por Incapaz JOSÉ PORFÍRIO DOS SANTOS CPF 435.669.018-49 - RG 12.684.162-7 Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive ao MPF.

0001781-13.2010.403.6103 - PEDRO BENEDITO DA SILVA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de procedimento comum sob rito ordinário ajuizada em face da CEF perseguindo a incidência dos expurgos inflacionários referentes aos planos COLLOR I e COLLOR II, na conta-poupança nº 013.00086045-9 - Agência 0314 (Jacareí). O processo teve trâmite regular, com a citação da CEF, oferta de contestação e réplica. A instrução pende de localização de extratos da conta-poupança indicada na inicial. DECIDOO autor assinala que a conta-poupança indicada na inicial, na verdade, jamais foi titularizada por si, senão por sua esposa, JUSCELINA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA, falecida em 11/03/2006 - fls. 54 e 56. Pretende assumir a defesa dos interesses do espólio sem a interveniência dos demais sucessores - fl. 52. Nesse contexto, pede que a CEF seja compelida a verificar, ainda mais uma vez, a existência de extratos da conta-poupança, desta vez com o indicação do CPF da falecida, bem como de eventuais outros ativos porventura existentes. Afigura-se peculiar a situação do processo. A rigor, não tendo sido jamais titular da conta-poupança indicada na inicial, o autor é, desde sempre, carecedor de ação porquanto não tem interesse processual de perseguir o bem da vida objetivado no pedido. Bem por isso, apressou-se o autor em indicar precedente jurisprudencial que acolhe o aforamento de ação para defesa da herança - fl. 52. Todavia, nem por economia processual se cogita de subverter institutos basilares da Processualística. A causa de pedir externada na ação não comporta tamanha modificação do conteúdo postulatório. Ademais, a jurisprudência invocada dirige-se

claramente à ação desde o o nascedouro esgrimida pelo herdeiro. O que o autor pretende é alterar, já depois da contestação e réplica, o próprio pedido. Fica isso bastante evidenciado ao estender sua pretensão, neste momento, a ...outros contratos (de qualquer espécie que sejam), relativos ao CPF nº 081.108.158-39, da falecida esposa do autor - fl. 53. Então o que se tem é que no atual momento processual não é possível tal modificação e, ao tempo da propositura da demanda, o autor era carecedor de ação. Vocaciona-se o feito à extinção, pois, sem resolução do mérito. O desfecho extintivo, vale o destaque, alicerça-se em fundamento eficaz em qualquer fase do processo - artigo 267, 3º, do CPC. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios, consoante o artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo-se observar, entretanto, o quanto disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. P. R. I.

0004006-06.2010.403.6103 - IVANILDE BESERRA DOS SANTOS(SP164290 - SILVIA NANI RIPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido da antecipação da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, alegando ser deficiente. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi deferida a gratuidade, sendo designada a realização de perícia médica e estudo social do caso, bem como determinada a citação do INSS. Apresentado o laudo médico e estudo social, foi deferida a antecipação da tutela. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do feito. Houve réplica. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido. Conclusos para sentença, os autos foram baixados para regularização da representação processual, sobrevindo juntada de Termo de Compromisso de Curador Provisório. O Ministério Público Federal ratificou manifestação anterior. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em vista da nova redação do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, dada pela Lei nº 12.470/2011, a pessoa portadora de deficiência não é mais a incapacitada para o trabalho e para a vida independente, mas sim a portadora de impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O exame pericial médico trazido aos autos, realizado em 22/06/2010 atesta que a parte autora é portadora de transtorno não especificado da personalidade e transtorno de preferência sexual, apresentando incapacidade total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa (fl. 30). Resta analisar o requisito socioeconômico. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de renda deve ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. 2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389). Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo

socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Na composição do núcleo familiar deviam figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atendessem tais parâmetros, não ingressariam no cômputo da renda familiar. Esta posição tradicional, muitas vezes depunha contra o princípio da primazia da realidade, na medida em que a renda de padrastos e madrastas era sumariamente excluída, assim como eram excluídos enquanto divisores da renda os enteados, quando viviam sob o mesmo teto. Por tal ensejo, o novo conceito de família tem as linhas traçadas no atual artigo 20, 1º da Lei 8742/93: Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. A perícia social realizada constatou que a autora é uma jovem pobre, vive sozinha e conta apenas com ajuda de terceiros, não possui renda e vive de doações. Informa que a autora não possui contato com familiares. Vive em um quarto sem banheiro, cedido pelo irmão. Esclarece a Sr.^a Assistente Social que uma vizinha da autora, Senhora Maria Cristina Cardoso de Miranda, informou que a autora foi abandonada pela família, tendo passado fome e ficado sem tomar banho por vários dias, tendo sido este o motivo pelo qual ofereceu assistência à autora. Relatou que a autora, na infância, foi abusada sexualmente pelo irmão e o fato foi ignorado pela família. Afirmou oferecer alimento, banho e relatou que a autora é assistida por uma equipe profissional no CAPS e realiza terapia intensiva com psicólogo, psiquiatra, terapeuta. Assim, provada a miserabilidade concreta, deve o benefício ser concedido. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo indeferido (NB 538.665.798-0 - 11/12/2009 - fl. 20). **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93 em nome da parte autora IVANILDE BESERRA DOS SANTOS, a partir da data fixada no campo Data de início do Benefício - DIB, do Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Mantenho a decisão e fls.39/41. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas como de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado Nome do(s) segurados(s): IVANILDE BESERRA DOS SANTOS Nome mãe: Maria Beserra dos Santos Endereço: Rua José Floriano de Siqueira, 72, Jardim Maria Amélia II, Jacareí-SP, CEP 12309-050 Benefício Concedido Benefício assistencial de prestação continuada NB 538.665.798-0 NITRG/CPF 2.173.225-PI/668.498.883-15 Renda Mensal Atual - N/I - Data de início do Benefício - DIB 11/12/2009 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Responsável por Incapaz Maria Cristina Cardoso de Miranda RG 27.321.730-6 CPF 162.660.408-83 Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive ao MPF.

0006371-33.2010.403.6103 - ADRIANA HELENA DA SILVA SANTOS (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP236368 - FLAVIA CRISTINA CARREON COISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, em razão de se ter incapacidade laborativa absoluta e definitiva. A inicial veio instruída com documentos. Foi concedida a gratuidade processual, adiada a apreciação do intento antecipatório e determinada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial, foi deferida a antecipação da tutela. Citado, o INSS contestou. Houve réplica. Designada audiência de tentativa de conciliação, a parte autora não concordou com a proposta apresentada pelo réu. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. **MÉRITO** REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº

8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Sr. Vistor Judicial verificou a ocorrência de transtorno esquizoafetivo tipo misto, que impossibilita de trabalhar de maneira sustentável. Concluiu que a incapacidade é total e definitiva para exercer atividade laborativa. O Perito informa que a doença foi diagnosticada em 2000, tendo havido períodos de melhora e de piora, mas sem restabelecer a capacidade laborativa (questão 2. fl. 78). O perito judicial fixou a data de início da incapacidade na data de nascimento do primeiro filho, 14/10/2000, tendo consignado que a incapacidade não gera necessidade de assistência para a execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente. A qualidade de segurado foi mantida pela parte autora, uma vez que possui registro de contrato de trabalho de 01/02/2000 a 26/06/2001 e o benefício que pretende restabelecer, cessou em 22/05/2001 (pesquisa CNIS - fl. 83). Portanto, faz jus a autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença indevidamente cessado em 22/05/2001, e a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez na data da juntada do laudo pericial (16/05/2012 - fl. 74), compensando-se os valores pagos por força da tutela concedida. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C. e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 120.016.896-5 à parte autora ADRIANA HELENA DA SILVA SANTOS, e a conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da juntada do laudo médico, em 16/05/2012 (fl. 74), devendo a parte autora, submeter-se periodicamente aos exames médicos a cargo do INSS, na forma e para os fins da Lei. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário semelhante e ou inacumulável com o presente. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição das parcelas anteriores a 24/08/2005. Custas como de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, ante a sucumbência recíproca. **Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.** Nome do(s) segurado(s): ADRIANA HELENA DA SILVA SANTOS Nome da mãe Marli Helena da Silva Endereço Rua Monte Pascoal, 425 - Jardim Alto de Santana - São José dos Campos/SPRG/CPF 30.845.353-0/215.159.388-67NIT 1.271.878.623-1 Benefícios Concedidos Auxílio-Doença (Restab.) Aposentadoria por Invalidez (conversão) Renda Mensal Atual A apurar Datas de início dos Benefícios Aux. Doença: 22/05/2011 Aposentadoria Invalidez: 16/05/2012 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame. P. R. I.

0006433-73.2010.403.6103 - SELMA HENRIQUE DE ALMEIDA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora busca obter a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, em razão de deficiência. A inicial foi instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, determinada a realização de prova pericial e determinada a citação do INSS. Juntado aos autos o laudo médico e o estudo social, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora se manifestou acerca dos laudos apresentados, pleiteando a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência. A parte autora peticionou, juntando documentos aos autos, alegando piora em seu estado clínico. O INSS informou não ter outras provas a produzir. Prolatada sentença de improcedência. A parte autora interpôs recurso de apelação. Intimado o INSS a se manifestar em contrarrazões, deixou o prazo transcorrer in albis. Subindo os autos ao E. TRF3, a sentença foi anulada para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para a necessária intervenção do MPF no feito. Os autos retornaram a esta 1ª Vara. Dada vista ao MPF, o Parquet opinou pela improcedência. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO Em vista da nova redação do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, dada pela Lei nº 12.470/2011, a pessoa portadora de deficiência não é mais a incapacitada para o trabalho e para a vida independente, mas sim a portadora de impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Em exame pericial realizado, a autora foi diagnosticada com transtorno obsessivo compulsivo e outros transtornos ansiosos. Concluiu o senhor perito judicial que a periciada não apresenta incapacidade para o exercício de atividades laborativas compatíveis com grau de instrução e experiência profissional. Afirmou o senhor perito, in verbis: A periciada tem comportamentos e rituais compulsivos e repetitivos de modo estereotipado que pode ser compensado com medicação e terapia. Quanto à impugnação ao laudo médico, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. Cabe ressaltar que o perito judicial não está adstrito às conclusões escritas nos laudos e atestados trazidos pela parte autora, assim como o Juízo não está adstrito às conclusões periciais. Ademais, a perícia social, a despeito de atestar o estado de pobreza em que vive a autora, reforça não ser a demandante, para os fins pleiteados na presente, deficiente. Concluiu a senhora assistente social, in verbis: Em relação ao quadro clínico não cabe a mim como Assistente Social fazer um diagnóstico preciso, é possível verificarmos que Selma necessita de acompanhamento médico devido a descontrole emocional, mas nada que a torne incapaz de começar uma vida digna e capaz de desenvolver atividade laborativa para o seu sustento e de sua família. Assim, ausente o requisito da deficiência, deve o feito ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício de prestação continuada. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0007851-46.2010.403.6103 - JOAO MATHEUS CAPELO SIQUEIRA X ANA CLAUDIA ROXO CAPELO(SP055490 - TERCILIA BENEDITA ROXO CAPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 101: Assiste razão à petionária; destarte, republique-se a sentença proferida às fls. 96/97. Vistos em sentença. Trata-se de ação condenatória de rito ordinário, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora, qualificada na petição inicial, objetiva a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foi determinada a realização de perícia médica e social, deferida a gratuidade processual e determinada a citação. Acostados o laudo médico e estudo social, foi deferida a antecipação da tutela. Citado, o INSS contestou. O Ministério Público Federal opinou pela concessão do benefício. O patrono da parte autora noticiou o falecimento de JOÃO MATHEUS CAPELO SIQUEIRA, ocorrido em 27/06/2012 (fl. 86). É o relatório. Decido. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. O expert diagnosticou malformação congênita não especificada do sistema nervoso - CID Q07.9, associado a retardo mental profundo, concluindo pela incapacidade total e definitiva. Assevera o senhor perito que a enfermidade se manifestou desde o nascimento apresentando alienação mental e paralisia irreversível. Resta perquirir o requisito socioeconômico. Em análise do estudo socioeconômico, observo que o núcleo familiar é composto pela parte autora e sua genitora Ana Cláudia Roxo Capelo. A família não possui renda, vivendo com a ajuda que recebem dos avós e tios maternos. Residem em imóvel cedido, situado no município de São José dos Campos, em sítio pertencente ao avô paterno, Sr. Cesar Capelo, aposentado. O Imóvel possui fornecimento de energia elétrica, iluminação pública, água de poço, sem pavimentação asfáltica. O sítio é distante. De acordo com a assistente social, os móveis que guarnecem a residência são antigos e foram doados; a casa é de alvenaria. A autora possui 4 irmãos, sendo que todos residem em localidades diferentes no município, com família constituída, sendo certo que

o autor e sua genitora encontram-se em estado de miserabilidade. Portanto, a parte autora, em razão da deficiência e da condição socioeconômica, preenche todos os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado. Desse modo, determino a concessão do benefício pleiteado desde a data do requerimento administrativo, em 21/07/2010 (fl. 22) - o que é, também, da opinião do parquet. O LOAS é um benefício assistencial personalíssimo e, uma vez noticiado o óbito da parte autora, tendo sido apresentada a respectiva certidão, deve a percepção do benefício ser mantida até a data do falecimento de João Matheus Capelo Siqueira (27/06/2012 - fl. 86). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para impor ao INSS o dever de implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n. 8.742/93 em nome da parte autora a partir da data do requerimento administrativo - em 21/07/2010 (fl. 22). Valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Tópico síntese do julgado**, nos termos do provimento 73/2005-CORE.N.º do benefício 541.85217726 Nome do beneficiário JOÃO MATHEUS CAPELO SIQUEIRA Nome da mãe do beneficiário Ana Claudia Roxo Capelo Endereço do segurado Estrada Florindo, 871, Buquirinha São José dos Campos/SP - CEP 12214-560 PIS / NIT 1.683.668.775-9RG e CPF 53.799.347-2 e 421.357.518-71 Benefício concedido LOAS Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 01/07/2010 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Repres. Incapaz ANA CLAUDIA ROXO CAPELO Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Tendo em vista o falecimento sucedido, e diante do fato de já constar dos autos procuração, declaração de precariedade econômica, documentos pessoais e certidão de óbito, deferido, desde logo, a habilitação da genitora do autor, Ana Cláudia Roxo Capelo - haja vista o pleito de fl. 85. Promova a Secretaria os atos necessários à regularização junto ao SEDI. P. R. I.

0003557-14.2011.403.6103 - SEBASTIAO GARCIA MACHADO (SP238781A - ALBERTO ALBIERO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido visa ao creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, perseguindo os índices de JANEIRO-1989 e ABRIL-1990. Persegue também a incidência da tabela progressiva de juros. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Citada, a CEF ofertou contestação. **PRELIMINARES** Não desborda de assertiva vazia a alegação da CEF no que se refere a eventual termo de adesão ao acordo regrado pela LC 110/2001. De efeito, não há prova nos autos de que houve tal transação. A preliminar referente a recebimento através de outro processo judicial, tampouco foi comprovada pela CEF. As preliminares relativas a carência de ação agir em relação a índices de expurgos inflacionários confundem-se com o mérito da causa e com ele serão apreciadas. Do mesmo modo, no que toca ao pleito de juros progressivos, pretensamente inquinado por falta de interesse de agir. Neste passo, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto à preliminar de mérito, algumas observações sobre o tema da prescrição. É entendimento vastamente majoritário na jurisprudência ser de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, tratando-se inclusive de matéria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula n.º 210, que ora transcrevo: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Se o prazo para cobrar contribuições relativas ao FGTS é de 30 (trinta) anos, igual raciocínio deve ser utilizado com relação ao prazo para cobrança de diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados. **MÉRITO** A remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei n. 5.107/66, que, em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6%, do décimo ano em diante de permanência na mesma empresa. De todo modo, desnecessário qualquer aprofundamento no tema, uma vez que às fls. 58/93 ficou comprovado que o autor já recebeu a taxa progressiva de juros em seu saldo fundiário nas épocas certas. Pois bem. Por outro lado, no que concerne aos expurgos inflacionários, merece destaque a matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto à maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto

ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confirma-se o aresto: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por de-correr da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela pro-vido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (a-penas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(STF, RE nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000).Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%).E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição da Súmula 252 do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C, do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFAS-TADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressurte-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento

do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, fir-mou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Col-lor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 04/03/2010)Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula 252, ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e de abril/90.Ocorre, porém, que dos documentos hauridos com a instrução se vê que houve remuneração do capital fundiário no patamar de 6%. Em outras palavras, ao se apurar as diferenças relativas à progressividade da taxa de juros, verificou-se que a conta do Autor do FGTS já tinha sido remunerada à taxa de 6%, não subsistindo qualquer diferença a ser paga. E justamente por força de o pedido ter incidido apenas sobre as diferenças postuladas, não as havendo - como já explicitado - não é possível aplicar, com resultado positivo, alíquota qualquer sobre base de cálculo neutra (ou igual a zero).Enfim, se o demandante não tem pretensão alusiva a juros progressivos - justamente porque já foram adimplidos em via administrativa e nos momentos apropriados -, não há como sustentar ter direito a diferenças de expurgos incidentes sobre eles.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003855-06.2011.403.6103 - MARIA EUNICE DA COSTA(SP264444 - DENISE MARCONDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a parte autora busca obter a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, em razão de deficiência. A inicial foi instruída com documentos.Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, determinada a realização de prova pericial, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS. Juntado aos autos o laudo médico e o estudo social, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.A parte autora se manifestou acerca dos laudos, pugnando pela realização de laudo complementar.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência.A parte autora se manifestou em réplica.O MPF opinou pela improcedência.Vieram-me os autos conclusos.DECIDOEm vista da nova redação do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, dada pela Lei nº 12.470/2011, a pessoa portadora de deficiência não é mais a incapacitada para o trabalho e para a vida independente, mas sim a portadora de impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Em exame pericial realizado, não foi constatada doença incapacitante atual.Afirmou o senhor perito, in verbis: A periciada apresenta enfisema pulmonar importante (doença pulmonar obstrutiva crônica). No entanto, segundo seus exames, com o uso da medicação, consegue bom nível de oxigenação. A periciada não precisa de oxigênio para conduzir sua vida. Conseguiu, por exemplo, carregar seu filho de 4 anos na minha frente sem maiores dificuldades, demonstrando capacidade ventilatória residual suficiente para suas atividades habituais.Quanto à impugnação ao laudo médico, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia, ou de realização de perícia complementar.Cabe ressaltar que o perito judicial não está adstrito às conclusões escritas nos laudos e atestados trazidos pela parte autora, assim como o Juízo não está adstrito às conclusões periciais.Ademais, a perícia social concluiu ser a renda familiar compatível com as despesas familiares, de modo que ausentes os requisitos para o benefício pleiteado.DISPOSITIVO diante do exposto, decreto a extinção com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício de prestação

continuada. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0004943-79.2011.403.6103 - FERNANDA RAFAELE SANTOS MEDEIRA - MENOR X ELISANGELA FRANCISCA DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando restabelecer o benefício previdenciário de pensão por morte, concedido em razão do falecimento de ALESSANDRO MEDEIRA, ocorrido em 31/08/2001. Relata que o benefício, concedido na via administrativa, foi cessado pelo réu, em 31/08/2010, sob o argumento de não comprovação de vínculo de emprego do falecido com a empresa JS Comércio Jacaréi Ltda. - ME. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a citação do réu e designada a realização de prova testemunhal. Na data aprazada foram colhidos os depoimentos das testemunhas da autora. Citado, o INSS contestou, combatendo a pretensão de restabelecimento do benefício em razão de irregularidades apuradas em auditoria. Houve réplica. Conclusos para sentença, os autos foram baixados em diligência para manifestação do M.P.F. O M.P.F. opinou pela improcedência. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, com os elementos necessários. DECIDO. O deslinde da causa passa pela verificação do seguinte tema: qualidade de segurado da cônjuge do autor, na data do óbito. Conforme o texto do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, desde que, no momento do falecimento, o de cujus ostente a qualidade de segurado da Previdência Social. O artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91 estabelece o prazo de 12 meses após a cessação das contribuições para que o segurado perca esta condição, e o prazo de seis meses no caso de contribuinte facultativo. O prazo é prorrogado por mais doze meses se o segurado empregado tiver contribuído com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção que acarrete a perda da condição de segurado (1º do artigo 15) ou para trinta e seis meses se estiver desempregado (2º), com comprovação desta condição por meio de registro próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. No caso dos autos, o contrato de trabalho do falecido com a empresa JS Comercio Jacaréi Ltda. - ME não contém a assinatura do autor, bem como não foi comprovada a contemporaneidade dos recolhimentos previdenciários. De outra ótica, as testemunhas arroladas pela parte autora não souberam precisar que empresa o falecido trabalhava, não podendo atestar eventual vínculo laborativo com a empresa JS Jacaréi. O falecido pai da autora, consoante pesquisa CNIS anexada pelo INSS, na data do óbito tinha vertido menos de 120 contribuições à Previdência Social, de modo que se lhe aplica o disposto no artigo 15, II da LBPS, qual seja o prazo de 12 meses após a cessação das contribuições. Não comprovado o vínculo impugnado pelo INSS, verifico constar tão somente registro de atividade laborativa até abril de 1998 tendo o falecido ALESSANDRO MEDEIRA mantido a qualidade de segurado até 15/06/1999. Com efeito, tendo o óbito ocorrido em 31/08/2002 (FL. 22), por óbvio, o falecido não mais ostentava a qualidade de segurado. Neste concerto, é de se concluir que a perda da qualidade de segurado ocorreu aproximadamente 3 anos antes do óbito, não havendo direito ao benefício de Pensão por Morte. Observo que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar o vínculo laborativo do falecido com a empresa Comércio Jacaréi Ltda. ME, objeto de impugnação em auditoria realizada pelo ente autárquico. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.

0006431-69.2011.403.6103 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença. MARIA CRISTINA DOS SANTOS propõe a presente Ação de Conhecimento, em face da União Federal, com pedido de concessão de tutela antecipada, para determinar União Federal pague a GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ no nível -III, preferencialmente e a Gratificação de Qualificação no nível II, desde a data de vigência da Lei nº 11.907/2009. A inicial veio instruída com documentos. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, e indeferido os benefícios da assistência judiciária. Recolhidas as custas e citada a União Federal. A União Federal contestou a lide. No mérito sustenta a União Federal que o conteúdo indeterminado da regra contida no artigo 56 da Lei 11.907/2009 e inexistência do direito à percepção da gratificação de qualificação - CQ-II ou III. Pede seja julgado improcedente o pedido da parte autora. Houve réplica. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. **MÉRITO** Não há preliminares a serem apreciadas e o feito comporta julgamento no estado. Passo diretamente ao mérito. O cerne da questão submetida ao Judiciário com a presente ação é a existência do direito ou não do autor à percepção da GQ-III ou GQ-II após a edição da Lei 11.907/2009. Nessa perspectiva, sobre a Gratificação de Qualificação (GQ), dispõe o Artigo 56 da Lei no 11.907/2009, na redação que lhe conferiu a Lei no 12.778/2012, in verbis: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar

integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infraestrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º - Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida por participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de graduação ou pós-graduação; ou III - à participação em cursos de capacitação ou qualificação profissional. 2º - Os cursos a que se referem os incisos II e III do 1º deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado e estar em consonância com o Plano Anual de Capacitação. 3º - Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º - Para fins de percepção da GQ pelos titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput, aplicam-se, na forma do regulamento, as seguintes disposições: I - para fazer jus ao nível I da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas; II - para fazer jus ao nível II da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 250 (duzentas e cinquenta) horas; e III - para fazer jus ao nível III da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, ou de curso de graduação ou pós-graduação. 5º - Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, ou curso de graduação ou pós-graduação, na forma do regulamento. 6º - O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de cursos para o atingimento da carga horária mínima e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 7º - A GQ somente integrará os cálculos de proventos de aposentadorias e pensões quando os certificados considerados para a sua concessão forem obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão e sua percepção observará o regramento do regime previdenciário aplicável ao servidor. Verifica-se, do exame do dispositivo legal anteriormente transcrito, que não é qualquer curso de graduação que será considerado com vistas à concessão da GQ III, mas, ao revés, aqueles compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado, conforme o seu 2º. E exatamente por essa razão é que a regulamentação a que alude o 6º é indispensável para o exame da possibilidade da concessão da GQ III ou da GQ II em cada caso concreto. Nessa perspectiva, não há como se determinar, sem a regulamentação prevista no 6º, do Artigo 56, da Lei no 11.907/2009, se o curso de graduação do autor (Assistente Social - fl. 21) se enquadra, efetivamente, no requisito previsto no 2º do dispositivo anteriormente transcrito, pois ignora-se se estes curso de graduação são ou não compatíveis com as atividades desempenhadas pelos servidores no DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA. Ainda que se possa alegar a inércia da Administração Pública no que concerne à regulamentação de que trata o 6º, do Artigo 56, da Lei no 11.907/2009, não há como o Judiciário suprir a omissão, pois estaria se imiscuindo na atividade administrativa de regulamentar os parâmetros para a concessão da gratificação, sem o conhecimento de quais cursos de graduação são ou não compatíveis com as atividades desempenhadas pelos servidores naquele órgão público. Deste entendimento não destoam a jurisprudência, conforme exemplificam os acórdãos colacionados a seguir: ADMINISTRATIVO. FUNCIONALISMO. SERVIDORES DE NÍVEL MÉDIO LOTADOS EM SETORES DE ARRECADAÇÃO DO INSS. GEFA. ISONOMIA, EM RELAÇÃO À GRATIFICAÇÃO, COM PROCURADORES AUTÁRQUICOS DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 37, XII, E 39, PARÁGRAFO 1º. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA OU CONCEDENTE DA VANTAGEM. DECRETO-LEI Nº 2.357/87. LEI Nº 7.787/89. LEI Nº 8.538/92. SÚMULA Nº 339-STF. I. O art. 39, parágrafo 1º, da Carta da República depende de regulamentação infraconstitucional, consoante os termos expressos da aludida norma, de sorte que não pode o Judiciário, mormente em face da Súmula nº 339 do E. STF, estender vantagens, caso da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação (GEFA), percebida pelos Procuradores Autárquicos do INSS, na forma da Lei nº 8.538/92, a servidores de nível médio ainda que exerçam suas atividades no setor de arrecadação do INSS. II. Precedentes do C. STF e do TRF da 1ª Região. III. Apelação improvida. (TRF-1ª Região; 1ª Turma; AC no 9601358803; Relator: Juiz Velasco Nascimento; julgada em 18/09/1998; publicado em 04/02/1999). PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - SERVIDORES DO DNOCS - FUNÇÕES DE DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIA (DAI) E DE DIREÇÃO INTERMEDIÁRIA (DI) TRANSFORMADAS EM FUNÇÃO GRATIFICADA (FG) - LEI Nº 8.216, DE 13 DE AGOSTO DE 1991 - AUSÊNCIA DE REGULAMENTO - PRECEDENTE DO STJ - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - PRESSUPOSTOS AUSENTES. (...) 2. O r. acórdão embargado, depois de analisados os dispositivos legais pertinentes à matéria, com base em precedentes de nossos Tribunais, inclusive do Colendo STJ, no sentido de que: enquanto não regulamentada a Lei 8.216/91, que extinguiu as Funções de Assistência

Intermediária - DAÍ e Funções de Direção Intermediária DI criando Funções Gratificadas - FGS, não pode o Judiciário atuar como legislador, determinando o pagamento das novas gratificações, nos moldes da nova lei aos funcionários que permaneceram no exercício das funções acima referidas, perfilhando o posicionamento pacificado, também, nesta Egrégia Corte, conforme precedente a seguir: ADMINISTRATIVO - SERVIDORES DO DNOCS -FUNÇÕES DE DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIA (DAÍ) E DE DIREÇÃO INTERMEDIÁRIA (DI) TRANSFORMADAS EM FUNÇÃO GRATIFICADA (FG) - LEI Nº 8.216, DE 13 DE AGOSTO DE 1991 - AUSÊNCIA DE REGULAMENTO - PRECEDENTE DO STJ - 1. Não se pode reconhecer aos servidores do DNOCS, que ocupavam as antigas Funções de Direção Intermediária (DI), extintas pela Lei nº 8.116/90, com a criação das Funções Gratificadas (FG), o direito à remuneração correspondente às referidas FGs, por ausência de regulamentação. 2. Inviável a pretensão dos ora Embargantes de perceberem a remuneração referente às FGs, por ausência de permissivo legal. O parágrafo 3º da citada Lei nº 8.116/90 permitiu a manutenção dos servidores ocupantes das funções extintas (DI), com a remuneração respectiva, no interesse da Administração. 3. O Poder Judiciário não pode substituir-se à Administração determinando a sistemática de remuneração dos servidores ocupantes das antigas DIs e estabelecer correlação de atribuições entre estas e as FGs. 4. Esta Corte firmou compreensão de que, por força do parágrafo 3º do artigo 26 da Lei nº 8.216/91, é permitido, na conveniência da Administração, a manutenção dos servidores ocupantes das funções extintas - DI com sua remuneração, até que se regulamentem as atribuições e distribuições das novas funções gratificadas - FG. (RESP, nº 427318/ CE, Sexta Turma, julg. Em 20-5-2003, DJ de 1º 2.2005, p. 623, Rel. Min. Paulo Gallotti, unânime). 5. Improcedência dos Embargos Infringentes. (TRF 5ª R. - EINFAC 99.05.65531-0 - TP - CE - Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano - DJU 15.12.2005 - p. 572).(...).5. Embargos de declaração rejeitados.(TRF-5ª Região; 1ª Turma; EDAC no 183562/01; Relator: Des. Fed. Paulo Machado Coelho; julgados em 10/07/2008; DJ 29/08/1008, pg. 688, no 167). Tampouco se pode aventar de omissão constitucionalmente relevante no presente caso, como já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: MANDADO DE INJUNÇÃO. OMISSÃO QUANTO À REGULAMENTAÇÃO DE LEI QUE INSTITUIU GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO A SER CONCEDIDA AOS TITULARES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE TECNOLOGIA MILITAR. ISONOMIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL. 1. O mandado de injunção é medida excepcional disponível para sanar carência legislativa que inviabilize o exercício de direitos e liberdades constitucionais, ou que impeça a concretização de prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. 2. O mandado de injunção exige a previsão constitucional do direito ou da garantia que se pretende exercer, não sendo o instrumento cabível para a proteção de benefícios de ordem meramente patrimonial previstos em norma infraconstitucional. 3. Improriedade da via eleita. 4. Mandado de injunção julgado extinto, sem resolução de mérito. Processo MI 201100865421 MI - MANDADO DE INJUNÇÃO - 211 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Órgão julgador CORTE ESPECIAL Fonte DJE DATA: 14/10/2011. DTPB: Data da Decisão 05/10/2011 Data da Publicação 14/10/2011 Por tudo acima alinhavado cabível a declaração de improcedência dos pedidos do Autor. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS sucessivos, com resolução de mérito a teor do Artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor. Condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), na forma do Artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, aplicado a contrario sensu. Transitada em julgado a presente decisão, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades e cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006455-97.2011.403.6103 - EDNA PASSOS PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)
EDNA PASSOS PEREIRA propõe a presente demanda de conhecimento, em face da União Federal, com pedido de concessão de tutela antecipada, para condenar a ré ao pagamento de GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ-III, ou, sucessivamente, a GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ-II, desde a data de vigência da Lei nº 11.907/2009, inclusive sobre férias e 13º salários. Assevera a autora ser servidora público federal lotada no INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE, detentora de diploma de curso superior, pelo que persegue o pagamento da referida gratificação. Com a inicial vieram os documentos. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, foi deferida a gratuidade processual e determinada a citação. Citada, a União apresentou contestação. A parte autora se manifestou em réplica. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. O cerne da questão é a existência do direito ou não da autora à percepção da GQ-III ou GQ-II após a edição da Lei 11.907/2009. O artigo 56 da Lei nº 11.907/2009, na redação que lhe conferiu a Lei nº 12.778/2012, dispõe sobre o tema, in verbis: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infraestrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º - Os requisitos técnico-

funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possui em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida por participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de graduação ou pós-graduação; ou III - à participação em cursos de capacitação ou qualificação profissional. 2º - Os cursos a que se referem os incisos II e III do 1º deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado e estar em consonância com o Plano Anual de Capacitação. 3º - Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º - Para fins de percepção da GQ pelos titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput, aplicam-se, na forma do regulamento, as seguintes disposições: I - para fazer jus ao nível I da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas; II - para fazer jus ao nível II da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 250 (duzentas e cinquenta) horas; e III - para fazer jus ao nível III da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, ou de curso de graduação ou pós-graduação. 5º - Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, ou curso de graduação ou pós-graduação, na forma do regulamento. 6º - O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de cursos para o atingimento da carga horária mínima e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 7º - A GQ somente integrará os cálculos de proventos de aposentadorias e pensões quando os certificados considerados para a sua concessão forem obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão e sua percepção observará o regramento do regime previdenciário aplicável ao servidor. Verifica-se do dispositivo legal que não é qualquer curso de graduação que será considerado para fins de concessão da GQ III, mas, ao revés, somente aqueles compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado, conforme o seu 2º. Exatamente por essa razão, a regulamentação a que alude o 6º é indispensável para o exame da possibilidade da concessão da GQ III ou da GQ II em cada caso concreto. Nessa perspectiva, não há como se determinar, sem a regulamentação prevista no 6º do artigo 56 da Lei nº 11.907/2009, se o curso de graduação da autora (Bacharel em Ciências Contábeis - fl. 20) se enquadra, efetivamente, no requisito previsto no 2º do referido dispositivo, pois se ignora se este curso de graduação é ou não compatível com as atividades desempenhadas pelos servidores no INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE, órgão da administração direta subordinado ao Ministério da Ciência e Tecnologia. Nesse ponto vale destacar que o Decreto nº 7.922 de 18/02/2013 é inócuo para tal fim, pois não resolve a celeuma de forma satisfatória. Assim, ainda que se possa alegar a inércia da Administração Pública no que concerne à regulamentação, de forma efetiva, de que trata o 6º, do artigo 56, da Lei nº 11.907/2009, não há como o Judiciário suprir a omissão, pois estaria se imiscuindo na atividade administrativa de regulamentar os parâmetros para a concessão da gratificação, sem o conhecimento de quais cursos de graduação são ou não compatíveis com as atividades desempenhadas pelos servidores no referido instituto. Confira-se: SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO. LEI 11.907/09. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. Não há como se determinar, sem a regulamentação prevista na lei, se o curso concluído pelo autor abrange o nível de qualificação exigido. Padecendo de regulamentação o diploma legal que instituiu a Gratificação de Qualificação, não cabe ao Poder Judiciário, em verdadeira substituição ao poder regulamentar, criar condições de concessão da GQ II ou III à autora, sob pena de malferimento do princípio da separação dos poderes. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF3, AC 00064732120114036103AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1891034, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/12/2013). Tampouco se pode aventar de omissão constitucionalmente relevante no presente caso, consoante já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: MANDADO DE INJUNÇÃO. OMISSÃO QUANTO À REGULAMENTAÇÃO DE LEI QUE INSTITUIU GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO A SER CONCEDIDA AOS TITULARES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE TECNOLOGIA MILITAR. ISONOMIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL. 1. O mandado de injunção é medida excepcional disponível para sanear carência legislativa que inviabilize o exercício de direitos e liberdades constitucionais, ou que impeça a concretização de prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. 2. O mandado de injunção exige a previsão constitucional do direito ou da garantia que se pretende exercer, não sendo o instrumento cabível para a proteção de benefícios de ordem meramente patrimonial previstos em norma infraconstitucional. 3. Impropriedade da via eleita. 4. Mandado de injunção julgado extinto, sem resolução de mérito. (STJ, Processo MI 201100865421 MI - MANDADO DE INJUNÇÃO - 211, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Órgão julgador CORTE ESPECIAL, Fonte DJE DATA: 14/10/2011). Nesta ordem de circunstâncias, a improcedência dos pedidos formulados na exordial é

medida que se impõe. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS sucessivos, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Transitada em julgado a presente decisão, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0006463-74.2011.403.6103 - JOAO BOSCO DE CASTRO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)

JOÃO BOSCO DE CASTRO propõe a presente demanda de conhecimento, em face da União Federal, com pedido de concessão de tutela antecipada, para condenar a ré ao pagamento de GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ-III, ou, sucessivamente, a GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ-II, desde a data de vigência da Lei nº 11.907/2009, inclusive sobre férias e 13º salários. Assevera o autor ser servidor público federal lotado no INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE, detentor de diploma de curso superior, pelo que persegue o pagamento da referida gratificação. Com a inicial vieram os documentos. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, bem como a gratuidade processual, foi determinado o recolhimento de custas e determinada a citação. O demandante peticionou comprovando o recolhimento das custas processuais. A parte autora interpôs recurso de agravo retido contra a decisão que determinou o recolhimento de custas processuais. Citada, a União apresentou contestação. A parte autora se manifestou em réplica, informando não ter outras provas a produzir. A União informou não ter provas a produzir. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. O cerne da questão é a existência do direito ou não do autor à percepção da GQ-III ou GQ-II após a edição da Lei 11.907/2009. O artigo 56 da Lei nº 11.907/2009, na redação que lhe conferiu a Lei nº 12.778/2012, dispõe sobre o tema, in verbis: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infraestrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º - Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida por participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de graduação ou pós-graduação; ou III - à participação em cursos de capacitação ou qualificação profissional. 2º - Os cursos a que se referem os incisos II e III do 1º deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado e estar em consonância com o Plano Anual de Capacitação. 3º - Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º - Para fins de percepção da GQ pelos titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput, aplicam-se, na forma do regulamento, as seguintes disposições: I - para fazer jus ao nível I da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas; II - para fazer jus ao nível II da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 250 (duzentas e cinquenta) horas; e III - para fazer jus ao nível III da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, ou de curso de graduação ou pós-graduação. 5º - Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, ou curso de graduação ou pós-graduação, na forma do regulamento. 6º - O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de cursos para o atingimento da carga horária mínima e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 7º - A GQ somente integrará os cálculos de proventos de aposentadorias e pensões quando os certificados considerados para a sua concessão forem obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão e sua percepção observará o regramento do regime previdenciário aplicável ao servidor. Verifica-se do dispositivo legal que não é qualquer curso de graduação que será considerado para fins de concessão da GQ III, mas, ao revés, somente aqueles compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado, conforme o seu 2º. Exatamente por essa razão, a regulamentação a que alude o 6º é indispensável para o exame da possibilidade da concessão da GQ III ou da GQ II em cada caso concreto. Nessa perspectiva, não há como se determinar, sem a regulamentação prevista no 6º do artigo 56 da Lei nº 11.907/2009, se o curso de graduação do autor (Bacharel em Administração de Empresas - fl. 23) se enquadra, efetivamente, no requisito previsto no 2º do referido dispositivo, pois se ignora se este curso de graduação é ou não compatível com as atividades desempenhadas pelos servidores no INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE, órgão da administração direta, subordinado ao MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E

TECNOLOGIA. Nesse ponto vale destacar que o Decreto nº 7.922 de 18/02/2013 é inócuo para tal fim, pois não resolve a celeuma de forma satisfatória. Assim, ainda que se possa alegar a inércia da Administração Pública no que concerne à regulamentação, de forma efetiva, de que trata o 6º, do artigo 56, da Lei nº 11.907/2009, não há como o Judiciário suprir a omissão, pois estaria se imiscuindo na atividade administrativa de regulamentar os parâmetros para a concessão da gratificação, sem o conhecimento de quais cursos de graduação são ou não compatíveis com as atividades desempenhadas pelos servidores no referido instituto. Confira-se: SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO. LEI 11.907/09. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. Não há como se determinar, sem a regulamentação prevista na lei, se o curso concluído pelo autor abrange o nível de qualificação exigido. Padecendo de regulamentação o diploma legal que instituiu a Gratificação de Qualificação, não cabe ao Poder Judiciário, em verdadeira substituição ao poder regulamentar, criar condições de concessão da GQ II ou III à autora, sob pena de malferimento do princípio da separação dos poderes. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF3, AC 00064732120114036103AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1891034, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/12/2013). Tampouco se pode aventar de omissão constitucionalmente relevante no presente caso, consoante já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: MANDADO DE INJUNÇÃO. OMISSÃO QUANTO À REGULAMENTAÇÃO DE LEI QUE INSTITUIU GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO A SER CONCEDIDA AOS TITULARES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE TECNOLOGIA MILITAR. ISONOMIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL. 1. O mandado de injunção é medida excepcional disponível para sanear carência legislativa que inviabilize o exercício de direitos e liberdades constitucionais, ou que impeça a concretização de prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. 2. O mandado de injunção exige a previsão constitucional do direito ou da garantia que se pretende exercer, não sendo o instrumento cabível para a proteção de benefícios de ordem meramente patrimonial previstos em norma infraconstitucional. 3. Improriedade da via eleita. 4. Mandado de injunção julgado extinto, sem resolução de mérito. (STJ, Processo MI 201100865421 MI - MANDADO DE INJUNÇÃO - 211, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Órgão julgador CORTE ESPECIAL, Fonte DJE DATA: 14/10/2011). Nesta ordem de circunstâncias, a improcedência dos pedidos formulados na exordial é medida que se impõe. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS sucessivos, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa. Transitada em julgado a presente decisão, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0006475-88.2011.403.6103 - MARILDA NOGUEIRA MAGALHAES MARUCCO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL
MARILDA NOGUEIRA MAGALHÃES MARUCCO propõe a presente demanda de conhecimento, em face da União Federal, com pedido de concessão de tutela antecipada, para condenar a ré ao pagamento de GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ-III, ou, sucessivamente, a GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ-II, desde a data de vigência da Lei nº 11.907/2009, inclusive sobre férias e 13º salários. Assevera a autora ser servidora público federal lotada no INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE, detentora de diploma de curso superior, pelo que persegue o pagamento da referida gratificação. Com a inicial vieram os documentos. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, bem como a gratuidade processual, foi determinado a autora o recolhimento de custas processuais e determinada a citação. Citada, a União apresentou contestação. A parte autora se manifestou em réplica. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. O cerne da questão é a existência do direito ou não da autora à percepção da GQ-III ou GQ-II após a edição da Lei 11.907/2009. O artigo 56 da Lei nº 11.907/2009, na redação que lhe conferiu a Lei nº 12.778/2012, dispõe sobre o tema, in verbis: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infraestrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º - Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida por participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de graduação ou pós-graduação; ou III - à participação em cursos de capacitação ou qualificação profissional. 2º - Os cursos a que se referem os incisos II e III do 1º deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado e estar em consonância com o Plano Anual de Capacitação. 3º - Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º - Para fins de

percepção da GQ pelos titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput, aplicam-se, na forma do regulamento, as seguintes disposições: I - para fazer jus ao nível I da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas; II - para fazer jus ao nível II da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 250 (duzentas e cinquenta) horas; e III - para fazer jus ao nível III da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, ou de curso de graduação ou pós-graduação. 5º - Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, ou curso de graduação ou pós-graduação, na forma do regulamento. 6º - O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de cursos para o atingimento da carga horária mínima e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 7º - A GQ somente integrará os cálculos de proventos de aposentadorias e pensões quando os certificados considerados para a sua concessão forem obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão e sua percepção observará o regramento do regime previdenciário aplicável ao servidor. Verifica-se do dispositivo legal que não é qualquer curso de graduação que será considerado para fins de concessão da GQ III, mas, ao revés, somente aqueles compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado, conforme o seu 2º. Exatamente por essa razão, a regulamentação a que alude o 6º é indispensável para o exame da possibilidade da concessão da GQ III ou da GQ II em cada caso concreto. Nessa perspectiva, não há como se determinar, sem a regulamentação prevista no 6º do artigo 56 da Lei nº 11.907/2009, se o curso de graduação da autora (Bacharel e Licenciado em Economia Doméstica - fl. 21) se enquadra, efetivamente, no requisito previsto no 2º do referido dispositivo, pois se ignora se este curso de graduação é ou não compatível com as atividades desempenhadas pelos servidores no INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE, órgão da administração direta subordinado ao Ministério da Ciência e Tecnologia. Nesse ponto vale destacar que o Decreto nº 7.922 de 18/02/2013 é inócuo para tal fim, pois não resolve a celeuma de forma satisfatória. Assim, ainda que se possa alegar a inércia da Administração Pública no que concerne à regulamentação, de forma efetiva, de que trata o 6º, do artigo 56, da Lei nº 11.907/2009, não há como o Judiciário suprir a omissão, pois estaria se imiscuindo na atividade administrativa de regulamentar os parâmetros para a concessão da gratificação, sem o conhecimento de quais cursos de graduação são ou não compatíveis com as atividades desempenhadas pelos servidores no referido instituto. Confirma-se: SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO. LEI 11.907/09. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. Não há como se determinar, sem a regulamentação prevista na lei, se o curso concluído pelo autor abrange o nível de qualificação exigido. Padecendo de regulamentação o diploma legal que instituiu a Gratificação de Qualificação, não cabe ao Poder Judiciário, em verdadeira substituição ao poder regulamentar, criar condições de concessão da GQ II ou III à autora, sob pena de malferimento do princípio da separação dos poderes. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF3, AC 00064732120114036103AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1891034, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/12/2013). Tampouco se pode aventar de omissão constitucionalmente relevante no presente caso, consoante já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: MANDADO DE INJUNÇÃO. OMISSÃO QUANTO À REGULAMENTAÇÃO DE LEI QUE INSTITUIU GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO A SER CONCEDIDA AOS TITULARES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE TECNOLOGIA MILITAR. ISONOMIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL. 1. O mandado de injunção é medida excepcional disponível para sanear carência legislativa que inviabilize o exercício de direitos e liberdades constitucionais, ou que impeça a concretização de prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. 2. O mandado de injunção exige a previsão constitucional do direito ou da garantia que se pretende exercer, não sendo o instrumento cabível para a proteção de benefícios de ordem meramente patrimonial previstos em norma infraconstitucional. 3. Improriedade da via eleita. 4. Mandado de injunção julgado extinto, sem resolução de mérito. (STJ, Processo MI 201100865421 MI - MANDADO DE INJUNÇÃO - 211, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Órgão julgador CORTE ESPECIAL, Fonte DJE DATA: 14/10/2011). Nesta ordem de circunstâncias, a improcedência dos pedidos formulados na exordial é medida que se impõe. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS sucessivos, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa. Transitada em julgado a presente decisão, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0006505-26.2011.403.6103 - ANA LUCIA NEVES DE OLIVEIRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

ANA LUCIA NEVES DE OLIVEIRA propõe a presente demanda de conhecimento, em face da União Federal,

com pedido de concessão de tutela antecipada, para condenar a ré ao pagamento de GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ-III, ou, sucessivamente, a GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ-II, desde a data de vigência da Lei nº 11.907/2009, inclusive sobre férias e 13º salários. Assevera a autora ser servidora público federal lotada no INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE, detentora de diploma de curso superior, pelo que persegue o pagamento da referida gratificação. Com a inicial vieram os documentos. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, foi deferida a gratuidade processual e determinada a citação. Citada, a União apresentou contestação. A parte autora se manifestou em réplica. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. O cerne da questão é a existência do direito ou não da autora à percepção da GQ-III ou GQ-II após a edição da Lei 11.907/2009. O artigo 56 da Lei nº 11.907/2009, na redação que lhe conferiu a Lei nº 12.778/2012, dispõe sobre o tema, in verbis: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infraestrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º - Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida por participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de graduação ou pós-graduação; ou III - à participação em cursos de capacitação ou qualificação profissional. 2º - Os cursos a que se referem os incisos II e III do 1º deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado e estar em consonância com o Plano Anual de Capacitação. 3º - Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º - Para fins de percepção da GQ pelos titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput, aplicam-se, na forma do regulamento, as seguintes disposições: I - para fazer jus ao nível I da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas; II - para fazer jus ao nível II da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 250 (duzentas e cinquenta) horas; e III - para fazer jus ao nível III da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, ou de curso de graduação ou pós-graduação. 5º - Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, ou curso de graduação ou pós-graduação, na forma do regulamento. 6º - O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de cursos para o atingimento da carga horária mínima e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 7º - A GQ somente integrará os cálculos de proventos de aposentadorias e pensões quando os certificados considerados para a sua concessão forem obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão e sua percepção observará o regramento do regime previdenciário aplicável ao servidor. Verifica-se do dispositivo legal que não é qualquer curso de graduação que será considerado para fins de concessão da GQ III, mas, ao revés, somente aqueles compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado, conforme o seu 2º. Exatamente por essa razão, a regulamentação a que alude o 6º é indispensável para o exame da possibilidade da concessão da GQ III ou da GQ II em cada caso concreto. Nessa perspectiva, não há como se determinar, sem a regulamentação prevista no 6º do artigo 56 da Lei nº 11.907/2009, se o curso de graduação da autora (Licenciatura em Música - fl. 21) se enquadra, efetivamente, no requisito previsto no 2º do referido dispositivo, pois se ignora se este curso de graduação é ou não compatível com as atividades desempenhadas pelos servidores no INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE, órgão da administração direta subordinado ao Ministério da Ciência e Tecnologia. Nesse ponto vale destacar que o Decreto nº 7.922 de 18/02/2013 é inócuo para tal fim, pois não resolve a celeuma de forma satisfatória. Assim, ainda que se possa alegar a inércia da Administração Pública no que concerne à regulamentação, de forma efetiva, de que trata o 6º, do artigo 56, da Lei nº 11.907/2009, não há como o Judiciário suprir a omissão, pois estaria se imiscuindo na atividade administrativa de regulamentar os parâmetros para a concessão da gratificação, sem o conhecimento de quais cursos de graduação são ou não compatíveis com as atividades desempenhadas pelos servidores no referido instituto. Confirma-se: SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO. LEI 11.907/09. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. Não há como se determinar, sem a regulamentação prevista na lei, se o curso concluído pelo autor abrange o nível de qualificação exigido. Padecendo de regulamentação o diploma legal que instituiu a Gratificação de Qualificação, não cabe ao Poder Judiciário, em verdadeira substituição ao poder regulamentar, criar condições de concessão da GQ II ou III à autora, sob pena de malferimento do princípio da separação dos poderes. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF3, AC

00064732120114036103AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1891034, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013). Tampouco se pode aventar de omissão constitucionalmente relevante no presente caso, consoante já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: MANDADO DE INJUNÇÃO. OMISSÃO QUANTO À REGULAMENTAÇÃO DE LEI QUE INSTITUIU GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO A SER CONCEDIDA AOS TITULARES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE TECNOLOGIA MILITAR. ISONOMIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL. 1. O mandado de injunção é medida excepcional disponível para sanear carência legislativa que inviabilize o exercício de direitos e liberdades constitucionais, ou que impeça a concretização de prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. 2. O mandado de injunção exige a previsão constitucional do direito ou da garantia que se pretende exercer, não sendo o instrumento cabível para a proteção de benefícios de ordem meramente patrimonial previstos em norma infraconstitucional. 3. Improriedade da via eleita. 4. Mandado de injunção julgado extinto, sem resolução de mérito. (STJ, Processo MI 201100865421 MI - MANDADO DE INJUNÇÃO - 211, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Órgão julgador CORTE ESPECIAL, Fonte DJE DATA: 14/10/2011). Nesta ordem de circunstâncias, a improcedência dos pedidos formulados na exordial é medida que se impõe. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS sucessivos, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Transitada em julgado a presente decisão, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0007867-63.2011.403.6103 - KAVETT VIGILANCIA LTDA (SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada contra a União, perseguindo provimento jurisdicional antecipatório que determine: Manutenção ou reinclusão da parte autora nos cadastros do Simples Nacional, independente do parcelamento; Não seja considerado óbice ao pedido de parcelamento os débitos tributários provenientes do Simples Nacional, ou, em caráter subsidiário, o desmembramento dos débitos e com a concessão do parcelamento referente àqueles de origem federal; Expedição de Certidão Negativa de Débito (CND) ou Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa e a autorização para que a empresa autora recolha os tributos de acordo com as normas do Simples Nacional. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 27/92. A autora é empresa que atua no ramo de vigilância e segurança privada, pondera que para o exercício de sua atividade empresarial depende de prévia licença das autoridades policiais federais e estaduais para obter alvarás ou licenças, sendo exigida a exibição de certidão negativa de débitos federais, inclusive para participação em processos licitatórios junto a órgãos públicos. Afirmo possuir débitos referentes ao sistema simplificado de pagamento de tributos (SIOMPLES) que totalizam R\$ 360.946,77 (trezentos e sessenta mil novecentos e quarenta e seis reais e setenta e sete centavos), referentes às competências de janeiro de 2008 a agosto de 2011. Relata que buscou parcelamento do débito perante as ré e o pedido sequer foi recebido, por interpretação errônea das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 123/2006, sob o argumento de não existir previsão legal para o pedido de parcelamento de débitos oriundos do sistema de tributação Simples Nacional. A antecipação de tutela foi deferida parcialmente (fls. 96/97). A Autora postulou o aditamento da inicial (fl. 105). Citada a União Federal e postulou para que a ação seja inteiramente julgada improcedente. A União Federal informou a interposição de agravo de instrumento (fl. 127), ao qual foi deferido efeito suspensivo (fl. 137). Deu-se por prejudicado o pedido de aditamento da inicial e oportunizada a réplica. A Autora informou que as provas a serem produzidas já estavam encartadas aos autos e nada mais há a provar. Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: O cerne da presente lide é sobre a possibilidade de o Poder Judiciário conceder o parcelamento de débitos tributários, sem previsão de lei, ou a margem da legislação vigente. No caso em espécie pretende a parte Autora pretender a concessão de parcelamento a margem do parcelamento estabelecido pela Lei nº 10.522/2002 que abrange somente os débitos à Fazenda Nacional (art. 10). Há expressa previsão legal dos débitos que poderão ser parcelados, restando, portanto, vedada a inclusão de débitos de outros tributos além daquele rol. A razão de não incluir os débitos referentes ao Simples Nacional no parcelamento previsto na Lei n. 10.522/2002 decorre do fato de que estão incluídos tributos administrados por diversos entes da Federação (União, Estados e Municípios - art. 1º da Lei Complementar n. 123/06) nesse programa e o legislador ordinário federal não tem competência constitucional para dispor sobre moratória/parcelamento dos tributos Estaduais e Municipais. (Processo AG 200904000441275 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 16/03/2010). Logo, além da vedação legal ao parcelamento pretendido, há impossibilidade de ordem constitucional (competência legislativa) à referida lei ordinária. Entretanto, a Constituição Federal determina um tratamento favorecido às pequenas empresas constituídas sob as

leis brasileiras e sediadas no país (art. 170, IX). Confere à lei complementar estabelecer normas gerais tributárias sobre a definição do tratamento diferenciado e favorecido às micro e pequenas empresas, inclusive regimes especiais ou simplificados de tributação (art. 146, III, d), bem como a permite instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições dos entes com poder de tributar (art. 146, parágrafo único). Em nenhuma destas normas constitucionais foi conferido, sequer à lei complementar, a possibilidade de condicionar ou excluir o tratamento favorecido, senão em relação ao enquadramento da empresa como micro ou de pequeno porte e à instituição e definição dos regimes especiais ou simplificados. Note-se que o regime único de arrecadação tributária previsto no parágrafo único do art. 146 da Constituição Federal é opcional ao contribuinte (inciso I) e, em sentido contrário, obrigatório ao Estado. Desta forma, a lei complementar não pode vedar ou excluir contribuinte do regime simplificado e unificado de recolhimento de tributos por inadimplência. Neste caso, cabe apenas fiscalização e cobrança, compartilhada ou não entre os entes federados, do contribuinte inadimplente, sem outras sanções como restrição ao tratamento tributário diferenciado e simplificado. Mesmo em sede de agravo de instrumento interposto pela parte Autora restou reconhecido expressamente: A concessão de parcelamento individual de débito tributário decorre de despacho da autoridade administrativa, incumbida da verificação dos pressupostos necessários, mediante autorização legal, a teor do que dispõe o artigo 151, II, do CTN. Portanto, a pretensão deduzida pela agrava esbarra no fato de que o parcelamento não pode ser concedido sem previsão legal e na impossibilidade de o Poder Judiciário se imiscuir na avaliação política privativa da Administração (fl. 136). Quanto ao pedido para a manutenção da empresa-autora no regime especial denominado Simples Nacional, mas indefiro a determinação de parcelamento dos débitos pendentes e a expedição de certidão estes pedidos devem seguir a sorte do pedido principal, ou seja, a rejeição. Com efeito, se a empresa não pode pagar seus débitos parceladamente como pretende nesta ação, não pode ela ser mantida no SIMPLES e nem obter certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, pois que sua situação fática é outra. Destarte, julgo improcedentes todos os pedidos formulados pela parte autora. Dispositivo: Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução de mérito e julgo improcedentes os pedidos, condenando a parte Autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Custas ex lege. P. R. I.

0009795-49.2011.403.6103 - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, em razão de se ter incapacidade laborativa absoluta e definitiva. A inicial veio instruída com documentos. Foi concedida a gratuidade processual, adiada a apreciação do intento antecipatório e determinada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial, foi deferida a antecipação da tutela. Citado, o INSS contestou, alegando prescrição e combatendo o mérito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Prescrição Quinquenal A parte ajuizou a presente ação antes da cessação administrativa do benefício, pugnano pela manutenção e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Diante disso, impossível cogitar de prescrição. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. **MÉRITO REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Sr. Vistor Judicial verificou a ocorrência de acidente vascular cerebral, com comprometimento da visão e do equilíbrio. Concluiu que a incapacidade é total e definitiva para exercer atividade laborativa. O Perito fixou a data do início da incapacidade na 11/07/2011. A qualidade de segurado foi mantida pela parte autora, uma vez que a presente ação foi ajuizada antes da data estabelecida para cessação do benefício na via administrativa. Portanto, faz jus o autor à manutenção do benefício de auxílio-doença e a respectiva conversão em aposentadoria por invalidez na data da juntada do laudo pericial (01/03/2012 - fl. 141), compensando-se os valores pagos por força da tutela concedida. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à manutenção do benefício auxílio-doença (547.127.983-9) e a efetuar a conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da juntada do laudo médico, em 01/03/2012 (fl. 141), devendo a parte autora, submeter-se periodicamente aos exames médicos a cargo do INSS, na forma e para os fins da Lei. Mantenho a decisão de fls. 148/149, antecipatória dos efeitos da tutela. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário semelhante e ou inacumulável com o presente, seja neste Juízo ou no E. Juízo Estadual. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal Custas como de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, ante a sucumbência recíproca. **Tópico síntese do julgado**, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA Mãe: Emiliana Josefa de Oliveira Benefícios Concedidos Auxílio Doença - Manutenção até 29/02/2012 Aposentadoria por Invalidez (concessão) RG/CPF 19.912.905-8-SSP-SP/049.144.628-42 NIT 1.209.905.045-9 DATA NASCIMENTO 06/06/1960 Renda Mensal Atual A apurar pelo INSS Datas de início dos Benefícios Auxílio-doença: 31/10/2012 e Aposentadoria por Invalidez: 01/03/2012 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0000753-39.2012.403.6103 - LUIZ CARLOS NASCIMENTO DA SILVA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. LUIZ CARLOS NASCIMENTO DA SILVA propõe a presente Ação de Conhecimento, em face da União Federal, com pedido de concessão de tutela antecipada, para determinar União Federal pague a GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ no nível -III, preferencialmente e a Gratificação de Qualificação no nível II, desde a data de vigência da Lei nº 11.907/2009. A inicial veio instruída com documentos. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, e indeferido os benefícios da assistência judiciária. Noticiou-se a interposição de agravo retido. Recolhidas as custas e citada a União Federal. A União Federal contestou a lide. No mérito sustenta a União Federal que o conteúdo indeterminado da regra contida no artigo 56 da Lei 11.907/2009 e inexistência do direito à percepção da gratificação de qualificação - CQ-II ou III. Pede seja julgado improcedente o pedido da parte autora. Houve réplica. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. **MÉRITO** Não há preliminares a serem apreciadas e o feito comporta julgamento no estado. Passo diretamente ao mérito. O cerne da questão submetida ao Judiciário com a presente ação é a existência do direito ou não do autor à percepção da GQ-III ou GQ-II após a edição da Lei 11.907/2009. Nessa perspectiva, sobre a Gratificação de Qualificação (GQ),

dispõe o Artigo 56 da Lei no 11.907/2009, na redação que lhe conferiu a Lei no 12.778/2012, in verbis: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infraestrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º - Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida por participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de graduação ou pós-graduação; ou III - à participação em cursos de capacitação ou qualificação profissional. 2º - Os cursos a que se referem os incisos II e III do 1º deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado e estar em consonância com o Plano Anual de Capacitação. 3º - Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º - Para fins de percepção da GQ pelos titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput, aplicam-se, na forma do regulamento, as seguintes disposições: I - para fazer jus ao nível I da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas; II - para fazer jus ao nível II da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 250 (duzentas e cinquenta) horas; e III - para fazer jus ao nível III da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, ou de curso de graduação ou pós-graduação. 5º - Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, ou curso de graduação ou pós-graduação, na forma do regulamento. 6º - O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de cursos para o atingimento da carga horária mínima e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 7º - A GQ somente integrará os cálculos de proventos de aposentadorias e pensões quando os certificados considerados para a sua concessão forem obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão e sua percepção observará o regramento do regime previdenciário aplicável ao servidor. Verifica-se, do exame do dispositivo legal anteriormente transcrito, que não é qualquer curso de graduação que será considerado com vistas à concessão da GQ III, mas, ao revés, aqueles compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado, conforme o seu 2º. É exatamente por essa razão que a regulamentação a que alude o 6º é indispensável para o exame da possibilidade da concessão da GQ III ou da GQ II em cada caso concreto. Nessa perspectiva, não há como se determinar, sem a regulamentação prevista no 6º, do Artigo 56, da Lei no 11.907/2009, se o curso de licenciatura do autor (Como Professor de disciplinas especializadas no Ensino de 2º Grau, ESQUEMA II - fl. 20) se enquadra, efetivamente, no requisito previsto no 2º do dispositivo anteriormente transcrito, pois ignora-se se este curso de graduação é ou não compatíveis com as atividades desempenhadas pelos servidores no INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE. Ainda que se possa alegar a inércia da Administração Pública no que concerne à regulamentação de que trata o 6º, do Artigo 56, da Lei no 11.907/2009, não há como o Judiciário suprir a omissão, pois estaria se imiscuindo na atividade administrativa de regulamentar os parâmetros para a concessão da gratificação, sem o conhecimento de quais cursos de graduação são ou não compatíveis com as atividades desempenhadas pelos servidores naquele órgão público. Deste entendimento não destoa a jurisprudência, conforme exemplificam os acórdãos colacionados a seguir: ADMINISTRATIVO. FUNCIONALISMO. SERVIDORES DE NÍVEL MÉDIO LOTADOS EM SETORES DE ARRECAÇÃO DO INSS. GEFA. ISONOMIA, EM RELAÇÃO À GRATIFICAÇÃO, COM PROCURADORES AUTÁRQUICOS DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 37, XII, E 39, PARÁGRAFO 1º. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA OU CONCEDENTE DA VANTAGEM. DECRETO-LEI Nº 2.357/87. LEI Nº 7.787/89. LEI Nº 8.538/92. SÚMULA Nº 339-STF.I. O art. 39, parágrafo 1º, da Carta da República depende de regulamentação infraconstitucional, consoante os termos expressos da aludida norma, de sorte que não pode o Judiciário, mormente em face da Súmula nº 339 do E. STF, estender vantagens, caso da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação (GEFA), percebida pelos Procuradores Autárquicos do INSS, na forma da Lei nº 8.538/92, a servidores de nível médio ainda que exerçam suas atividades no setor de arrecadação do INSS. II. Precedentes do C. STF e do TRF da 1ª Região. III. Apelação improvida. (TRF-1ª Região; 1ª Turma; AC no 9601358803; Relator: Juiz Velasco Nascimento; julgada em 18/09/1998; publicado em 04/02/1999). PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - SERVIDORES DO DNOCS - FUNÇÕES DE DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIA (DAI) E DE DIREÇÃO INTERMEDIÁRIA (DI) TRANSFORMADAS EM FUNÇÃO GRATIFICADA (FG) - LEI Nº 8.216, DE 13 DE AGOSTO DE 1991 -

AUSÊNCIA DE REGULAMENTO - PRECEDENTE DO STJ -OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - PRESSUPOSTOS AUSENTES.(...)2. O r. acórdão embargado, depois de analisados os dispositivos legais pertinentes à matéria, com base em precedentes de nossos Tribunais, inclusive do Colendo STJ, no sentido de que: enquanto não regulamentada a Lei 8.216/91, que extinguiu as Funções de Assistência Intermediária - DAÍ e Funções de Direção Intermediária DI criando Funções Gratificadas - FGS, não pode o Judiciário atuar como legislador, determinando o pagamento das novas gratificações, nos moldes da nova lei aos funcionários que permaneceram no exercício das funções acima referidas, perfilhando o posicionamento pacificado, também, nesta Egrégia Corte, conforme precedente a seguir: ADMINISTRATIVO - SERVIDORES DO DNOCS -FUNÇÕES DE DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIA (DAÍ) E DE DIREÇÃO INTERMEDIÁRIA (DI) TRANSFORMADAS EM FUNÇÃO GRATIFICADA (FG) - LEI Nº 8.216, DE 13 DE AGOSTO DE 1991 - AUSÊNCIA DE REGULAMENTO - PRECEDENTE DO STJ - 1. Não se pode reconhecer aos servidores do DNOCS, que ocupavam as antigas Funções de Direção Intermediária (DI), extintas pela Lei nº 8.116/90, com a criação das Funções Gratificadas (FG), o direito à remuneração correspondente às referidas FGs, por ausência de regulamentação. 2. Inviável a pretensão dos ora Embargantes de perceberem a remuneração referente às FGs, por ausência de permissivo legal. O parágrafo 3º da citada Lei nº 8.116/90 permitiu a manutenção dos servidores ocupantes das funções extintas (DI), com a remuneração respectiva, no interesse da Administração. 3. O Poder Judiciário não pode substituir-se à Administração determinando a sistemática de remuneração dos servidores ocupantes das antigas DIs e estabelecer correlação de atribuições entre estas e as FGs. 4. Esta Corte firmou compreensão de que, por força do parágrafo 3º do artigo 26 da Lei nº 8.216/91, é permitido, na conveniência da Administração, a manutenção dos servidores ocupantes das funções extintas - DI com sua remuneração, até que se regulamentem as atribuições e distribuições das novas funções gratificadas - FG. (RESP, nº 427318/ CE, Sexta Turma, jul. Em 20-5-2003, DJ de 1º 2.2005, p. 623, Rel. Min. Paulo Gallotti, unânime). 5. Improcedência dos Embargos Infringentes. (TRF 5ª R. - EINFAC 99.05.65531-0 - TP - CE - Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano - DJU 15.12.2005 - p. 572).(…)5. Embargos de declaração rejeitados.(TRF-5ª Região; 1ª Turma; EDAC no 183562/01; Relator: Des. Fed. Paulo Machado Coelho; julgados em 10/07/2008; DJ 29/08/1008, pg. 688, no 167).Tampouco se pode aventar de omissão constitucionalmente relevante no presente caso, como já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:MANDADO DE INJUNÇÃO. OMISSÃO QUANTO À REGULAMENTAÇÃO DE LEI QUE INSTITUIU GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO A SER CONCEDIDA AOS TITULARES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE TECNOLOGIA MILITAR. ISONOMIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL. 1. O mandado de injunção é medida excepcional disponível para sanear carência legislativa que inviabilize o exercício de direitos e liberdades constitucionais, ou que impeça a concretização de prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. 2. O mandado de injunção exige a previsão constitucional do direito ou da garantia que se pretende exercer, não sendo o instrumento cabível para a proteção de benefícios de ordem meramente patrimonial previstos em norma infraconstitucional. 3. Improriedade da via eleita. 4. Mandado de injunção julgado extinto, sem resolução de mérito. Processo MI 201100865421 MI - MANDADO DE INJUNÇÃO - 211 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Órgão julgador CORTE ESPECIAL Fonte DJE DATA: 14/10/2011. DTPB: Data da Decisão 05/10/2011 Data da Publicação 14/10/2011 Por tudo acima alinhavado cabível a declaração de improcedência dos pedidos do Autor.DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS sucessivos, com resolução de mérito a teor do Artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas pelo Autor. Condene o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), na forma do Artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, aplicado a contrario sensu.Transitada em julgado a presente decisão, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades e cautelas legais.Publique-se. Registre-se Intime-se.

0000771-60.2012.403.6103 - SILVIA ELI ANDRADE DE ALMEIDA(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de SEBASTIÃO OLIVEIRA DE ALMEIDA, ocorrido em 23/01/2011. Relata ter requerido o benefício na via administrativa, indeferido por perda da qualidade de segurado do de cujus. A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, indeferido do pedido de antecipação da tutela e determinada a juntada de documentos indicativos do quadro de saúde do falecido, a citação do réu e designada a realização de prova testemunhal.Na data aprazada foram colhidos os depoimentos d autora e suas testemunhas. Citado, o INSS contestou, combatendo a pretensão. Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório, com os elementos necessários. DECIDO.O deslinde da causa passa pela verificação do seguinte tema: qualidade de segurado da cônjuge do autor, na data do óbito. Conforme o texto do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, desde que, no momento do falecimento, o de cujus ostente a qualidade de segurado da

Previdência Social. O artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91 estabelece o prazo de 12 meses após a cessação das contribuições para que o segurado perca esta condição, e o prazo de seis meses no caso de contribuinte facultativo. O prazo é prorrogado por mais doze meses se o segurado empregado tiver contribuído com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção que acarrete a perda da condição de segurado (1º do artigo 15) ou para trinta e seis meses se estiver desempregado (2º), com comprovação desta condição por meio de registro próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O falecido marido da autora, na data do óbito tinha vertido mais de 120 contribuições à Previdência Social, de modo que se lhe aplica o disposto no artigo 15, 1º da LBPS, qual seja o prazo de 24 meses após a cessação das contribuições. Compulsando os autos verifico constar tão somente registro de atividade laborativa até dezembro de 2003, tendo o falecido SENASTIÃO OLIVEIRA DE ALMEIDA mantido a qualidade de segurado até 15/02/2005. Com efeito, tendo o óbito ocorrido em 23/01/2011, por óbvio, o falecido não mais ostentava a qualidade de segurado. Neste concerto, é de se concluir que a perda da qualidade de segurado ocorreu aproximadamente 6 anos antes do óbito, não havendo direito ao benefício de Pensão por Morte. Observo que foi facultada à parte autora a oportunidade de juntar eventuais documentos médicos indicativos do quadro de saúde do falecido no período entre dezembro de 2003 a fevereiro de 2005, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus da prova. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.

0001783-12.2012.403.6103 - NILTON CESAR ROCHA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, concedidos os benefícios da Justiça gratuita e determinada a citação da ré. Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo apresentado, apresentou quesitos complementares e requereu a realização de nova perícia na especialidade psiquiatria. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** indefiro a apresentação de quesitos complementares, uma vez que foi facultado à parte autora a apresentação quesito às fls. 48/49, tendo transcorrido in albis o prazo assinalado. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **MÉRITO** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial que a parte autora apresenta quadro de outros transtornos ansiosos - CID f41. (fls. 55). Afirma o perito in verbis: Após exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o(a) mesmo(a) apresenta transtornos ansiosos, sem alterações mentais

importantes, não lhe atribuindo incapacidade laborativa. Quanto à impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. A se requerer que a especialidade seja fielmente observada, o procedimento de perícias e a administração cartorária seria extremamente difícil em algumas Subseções. O próprio INSS não estrutura a Administração interna dos benefícios de modo que cada doença seja avaliada por um médico especialista da área, pois o objetivo do processo ou do feito administrativo não é a diagnose, mas a medicina pericial, que possui nuances próprias. Por assim ser, o perito que atuou no feito tem experiência em perícias médicas. Usualmente se faz confusão entre a relação PERITO-PERICIANDO e a relação TERAPEUTA-PACIENTE, sendo que somente na segunda relação, por certo e efetivo, impende ao médico, ao fazer suas análises, definir recomendações de afastamento ou recolhimento, métodos terapêuticos e até reeducação de hábitos ao esquadrihar a solução para os problemas do seu paciente. Na relação perito-periciado, ao contrário, incumbe ao profissional médico tão somente avaliar EM CONCRETO se tal ou qual sintoma impedem o exercício das atividades habituais do periciado, ou toda e qualquer atividade, e de que forma (se afirmativo). Cabe ressaltar que o perito judicial não está adstrito às conclusões escritas nos laudos e atestados trazidos pela parte autora. Justamente para disciplinar a atuação do médico perito, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) elaborou a RESOLUÇÃO CREMESP N 126, 17 DE OUTUBRO DE 2005, que se transcreve parcialmente abaixo: Art. 3 - Na formação de sua opinião técnica, o médico investido na função de perito não fica restrito aos relatórios elaborados pelo médico assistente do periciando. Deverá, todavia, abster-se de emitir juízo de valor acerca de conduta médica do colega, incluindo diagnósticos e procedimentos terapêuticos realizados ou indicados, na presença do periciando, devendo registrá-la no laudo ou relatório. Parágrafo Único - O médico, na função de perito, deve respeitar a liberdade e independência de atuação dos profissionais de saúde sem, todavia, permitir a invasão de competência da sua atividade, não se obrigando a acatar sugestões ou recomendações sobre a matéria em discussão no processo judicial ou procedimento administrativo. Art. 4 - O exame médico pericial deve ser pautado pelos ditames éticos da profissão, levando-se em conta que a relação perito/periciando não se estabelece nos mesmos termos da relação médico/paciente. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0001828-16.2012.403.6103 - JOSE CARLOS DIAS DE BARROS (SP298270 - THEREZINHA DE GODOI FURTADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta sob o procedimento ordinário, com a finalidade de obter a restituição de imposto de renda recolhido na fonte decorrente da parte autora entender de natureza indenizatória sua opção de repactuação do plano PETROS de complementação de sua aposentadoria. Pede seja declarada a natureza indenizatória da parcela paga a título de repactuação do plano PETROS. Pagas as custas, determinada à citação e ocorrida esta A UNIÃO apresentou contestação alegando no mérito a natureza remuneratória da verba e o acréscimo patrimonial, pugnando pela improcedência do feito. Oportunizada a réplica e a especificação de provas. É o relato do necessário. DECIDO. Os pedidos formulados pela parte autora são, em tese, juridicamente possíveis, na medida em que a repetição do indébito se amparada por lei é factível, em tese e em abstrato, sua postulação judicial, conforme nosso ordenamento jurídico. Os pedidos são também certos e determinados, sendo perfeitamente lícito postergar a exata determinação do montante à fase de liquidação ou execução. Não há que se falar em carência da ação, posto que a parte apresentou documento da repactuação (fl.26) atendendo ao artigo 282 do CPC. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O cerne do pedido está na determinação da natureza do valor recebido pela parte autora da PETROS a título de repactuação do plano de previdência. Devem ser analisadas as circunstâncias e os motivos do recebimento de determinada quantia, independentemente da denominação conferida às partes da relação jurídica, pois a incidência do imposto de renda independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma da percepção, nos termos do 1.º do artigo 43 do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 104/01. No caso dos autos, o demandante aderiu a alterações promovidas em regulamento da entidade de previdência complementar e, em virtude de tal adesão, recebeu determinado valor. Houve apenas alteração dos critérios de reajuste dos benefícios e de correção monetária dos salários de participação, que não consistem em renúncia de direitos ou prejuízo econômico. Ademais aos reajustes dos benefícios complementares não eram aplicados os mesmos índices dos funcionários da ativa, mas um fator de correção calculado com base em fórmula matemática, nos termos do artigo 41 do regulamento da Petros. Essa mudança de índice de reajuste, por si só, não importa renúncia de direitos. O autor, em livre manifestação de vontade, aderiu a uma mudança em regulamento de entidade de previdência complementar, que simplesmente

consistiu em substituição do índice de reajuste de benefícios. Todos os direitos resultantes do contrato com a Petros foram preservados. Os participantes dos planos de previdência complementar têm direito à previsão de um reajuste, mas não que ele seja feito de acordo com determinados critérios (art. 3.º, parágrafo único, Lei Complementar nº. 108/01). Como foi mantido o reajuste, embora com outro índice (IPCA), não houve renúncia de direitos. O participante não renunciou a sua complementação de aposentadoria, ao abono anual nem teve diminuído o valor nominal de seu benefício, situações que, evidentemente, trariam prejuízo e justificariam o pagamento de indenização, isenta de imposto de renda, como já decidiu o STJ em situação assemelhada (REsp 890362/SP). Por fim, não é possível a utilização dos mesmos fundamentos referentes à tese da tributação do plano de demissão voluntária (Súmula 215 do STJ), porquanto naquele caso há efetivamente um prejuízo - a perda do emprego. Sem a existência de um dano decorrente da alteração no regulamento da Petros, pressuposto da indenização, foi correto o recolhimento do imposto de renda, motivo por que devem ser rejeitados os pedidos declaratório e condenatório. Precedentes do STJ: RESP 200602688828, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 06/09/2007 PG: 00215 e RESP 200701343550, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 19/11/2007 PG: 00224. Precedentes do TRF3, conforme se vê: APELREEX 00002173320094036103 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1734356 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - SEXTA TURMA - fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/07/2012. FONTE_REPUBLICACAO - Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EMENTA- TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPACTUAÇÃO. VERBA RECEBIDA COMO INCENTIVO À MIGRAÇÃO PARA NOVO PLANO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. A questão central cinge-se em saber a natureza jurídica da verba recebida pela parte autora em razão de migração para novo plano de previdência privada da Fundação PETROS, para fins de incidência de Imposto de Renda - Pessoa Física (IRPF). 2. No presente caso, como incentivo à migração para novo plano de previdência privada, foi facultado aos participantes que aderissem à repactuação o recebimento imediato do valor mínimo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 3. Os valores percebidos pela parte autora no momento em que livremente optou pela repactuação do plano de previdência privada têm, claramente, natureza remuneratória, configurando acréscimo patrimonial passível de incidência do Imposto de Renda, a teor do disposto no art. 43, do CTN. 4. A natureza indenizatória apenas restaria configurada nas hipóteses de imposição de novo plano de modo irrestrito a todos os participantes, situação diversa dos presentes autos, porquanto restou facultado aos participantes optarem pela manutenção dos critérios de reajustes então vigentes. 5. Apelação e remessa oficial providas, para reformar a r. sentença, julgando improcedente o pedido, invertendo os ônus da sucumbência. AC 00071124420084036103 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1534638 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES - TRF3 - TERCEIRA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/10/2011 PÁGINA: 240. FONTE_REPUBLICACAO - Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EMENTA - TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPACTUAÇÃO. PLANO PETROS 2. INCENTIVO PARA MIGRAÇÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. A Petrobrás propôs aos antigos empregados a repactuação da forma de reajuste dos proventos e pensões, transferindo-os para o novo sistema do Plano Petros 2, pagando-lhes, por compensação, a quantia de R\$ 15.000,00. 2. Os valores foram pagos não como uma compensação por prejuízos supostamente advindos da mudança de plano de previdência, mas como um verdadeiro incentivo para essa migração, tendo havido uma inequívoca ponderação de interesses, facultando-se aos participantes que optassem pela manutenção dos critérios de reajuste então vigentes ou, alternativamente, que modificassem tais critérios e recebessem um pagamento imediato. 3. Em caso semelhante o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que as verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, haja vista que não têm origem em diminuição do patrimônio dos impetrantes e são, em tudo, semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF. São valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. Precedentes da Turma. 4. Apelação desprovida. Daí porque o pedido é improcedente. Dispositivo: Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução de mérito e julgo improcedente o pedido, condenando a parte Autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Custas ex lege. P. R. I.

0002402-39.2012.403.6103 - PAULO ROBERTO LUIZ DOS SANTOS(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, promovida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença concedido após a edição da Lei 9.876/1999, a fim de que seja recalculada a RMI, considerando os maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo. Pretende ver reconhecido o direito à revisão das RMI dos benefícios NB 504.082.429-3, concedido em 12/05/2003. A inicial veio acompanhada dos documentos necessários à propositura da ação. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, foi indeferida a antecipação da tutela. O Instituto-réu ofereceu contestação e apresentou proposta de acordo. Intimada, a parte autora permaneceu silente. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Pretende a parte autora seja revisto o cálculo de apuração da RMI do benefício NB 504.082.429-3, cuja carta de concessão se acha às fls. 19. Como se vê da Cartas de Concessão/Memória de Cálculo referidas, o benefício NB 504.082.429-3 não seguiu a sorte do art. 29, II da Lei de Benefícios, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99 (sendo certo que o benefício lhe é posterior), vez que não foi desconsiderado qualquer salário para a conta. Pois bem. Verifico que a questão atinente à aplicação do art. 29, II está pacificada, e o pleito autoral merece prosperar nesta parte. Pela importância ao deslinde do feito, transcrevo a previsão legal (art. 29, II, da Lei de Benefícios - Lei Federal 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99) que consubstancia o ponto central da lide: O salário-de-benefício consiste: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Veja-se o artigo 3º da Lei Federal 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A expressão no mínimo é o grande deflagrador de interpretações opostas, causando atritos entre cidadãos e INSS. Entretanto, tal expressão não pode simplesmente esvaziar a proteção previdenciária a ponto de estabelecer que se interprete o dispositivo no sentido da contabilização de 100% de todo o período contributivo, tal como pretendeu a autarquia federal, com fulcro na revogada - por meio do Decreto 5.399, de 24/03/2005 - redação do art. 32, 2º, do Decreto 3.048/99, que exigia 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais para que o segurado pudesse ver contabilizados os 80% (oitenta por cento) salários de contribuição que lhe fossem mais favoráveis. Pelas mesmas razões, entendo inviável compreender o art. 188-A em qualquer sentido que impeça o segurado de contar com os salários de contribuição que correspondem a 80% do período contributivo que lhe for mais benéfico. A retomada de tal espécie de expediente mediante o Decreto 5.545, de 22/09/2005 goza de igual falta de legitimidade, vez que, em vez de conformar, regulamentar a legislação, acaba tornando inócua a previsão legal. Portanto, não se revela viável admitir que tal instrumento infralegal suprima direitos reconhecidos pela legislação. No sentido da existência do direito à espécie de revisão pleiteada, encontram-se na doutrina muitas vezes, dentre eles João Batista Lazzari, Carlos Alberto Pereira de Castro (Manual de Direito Previdenciário, 13 ed, p. 550-552), bem como Marina Vasquez Duarte (Direito Previdenciário, 6 ed., p. 176). Isso porque não se aceita que a regulamentação torne-se, na prática, uma revogação da legislação posta. Também a jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo: QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REALIZADO PELA AUTARQUIA DE ACORDO COM O ARTIGO 32, 2º, DO DECRETO N.º 3.048/1999, NA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N.º 5.545/2005. SOMA DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. ILEGALIDADE. AFRONTA AO DISPOSTO ATUALMENTE NO ARTIGOS 29, II, DA LEI N.º 8.213/1991 E ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI N.º 9.876/1999. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA. DECADÊNCIA. ARTIGO 103, DA LEI N.º 8.213/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA MP N.º 1.523-9/1997 CONVERTIDA NA LEI N.º 9.528/1997 E ALTERADO PELAS LEIS N.º 9.711/1998 E 10.839/2004. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A presente questão de ordem é suscitada de ofício, com fulcro no artigo 12, inciso III, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, Re-gimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF, para o fim de se anular o julgado realizado em 02-09-2010. Equivocadamente, a Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo deu provimento ao recurso interposto pela parte autora para o fim de julgar procedente a pretensão inicial, condenando o INSS a recalculer a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora mediante a aplicação da norma contida no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Porém, a parte requereu a revisão do benefício que titulariza mediante a correta aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91. 2. Nulidade da decisão colegiada, porquanto não houve julgamento das razões do recurso do autor. 3. Quanto ao mérito, de acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e também aqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. 4. Os artigos 32, 2º e 188-A, 3º, do

Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999 e, posteriormente, os artigos 32, 20 e 188-A, 4º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999.(...)6. Advento do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. 7. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa. 8. Provimento ao recurso. Reforma do julgado. Revisão devida aos benefícios por incapacidade, às pensões derivadas destes ou não, bem como aos benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009). 9. Não há imposição de pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que o artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido.(Processo 00053819520084036302, TRSP - 3ª Turma Re-cursal - SP, DJF3 DATA: 01/04/2011).No mesmo sentido, reconhecendo o pleito, é a Súmula 24 dos JEFs de Santa Catarina, cuja redação é a seguinte:24. Para os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, concedidos após a vigência da Lei n. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, independentemente da data de filiação ao RGPS e do número de contribuições mensais vertidas no período contributivo.Por tal motivo, tem razão o autor, devendo ser o benefício NB 504.082.429-3revisto segundo a fundamentação su-pra. DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos da fundamentação declinada, julgo PROCEDENTE a demanda, com fulcro no art. 269, I do CPC, de modo a reconhecer o direito à revisão do benefício NB 504.082.429-3 para que sejam levadas em consideração apenas as maiores contribuições mensais relativas a 80% (oitenta por cento) do PBC e redefinida assim a renda mensal inicial, inclusive de forma retroativa, desde o momento de sua concessão. São devidas todas as diferenças entre o que foi pago e o que é devido nos termos da Resolução 134/10 do CJF. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Custas como de lei. Condene a ré, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, e nos termos da Súmula 111 do STJ.Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da revisão, no prazo de 30 dias, o que inclui já a elaboração dos cálculos da RMI segundo os critérios determinados nesta sentença; apurada esta, apresente a Autarquia ré os cálculos dos atrasados devidos, no prazo de 30 dias. Sem reexame necessário. P.R.I.PUBLICUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002528-89.2012.403.6103 - MARCIA APARECIDA DE MATOS SILVA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido da antecipação da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, alegando ser deficiente. A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial, foi deferida a gratuidade, adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada,sendo designada a realização de perícia médica e estudo social do caso, bem como determinada a citação do INSS.Apresentados o laudo médico e estudo social, foi deferida a antecipação da tutela.Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do feito. Houve réplicaO Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 80/81.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Em vista da nova redação do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, dada pela Lei nº 12.470/2011, a pessoa portadora de deficiência não é mais a incapacitada para o trabalho e para a vida independente, mas sim a portadora de impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O exame pericial médico trazido aos autos, realizado em 26/04/2012 atesta que a parte autora é portadora de cegueira em ambos os olhos - CID H54.0, apresentando incapacidade parcial e permanente para o exercício de atividade laborativa (fl. 42).O perito médico esclareceu, em resposta ao quesito nº 1 do Juízo/INSS, que a parte autora apresenta dificuldade extrema para exercer atividade laborativa (fl. 42), tendo acrescentado que a incapacidade laborativa é decorrente da dificuldade visual associada à baixa escolaridade e que a enfermidade é irreversível, sem indicação de tratamento cirúrgico (fls. 42/43). Resta analisar o requisito socioeconômico.Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF.Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o

exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. 2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389). Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Na composição do núcleo familiar deviam figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atendessem tais parâmetros, não ingressariam no cômputo da renda familiar. Esta posição tradicional, muitas vezes depunha contra o princípio da primazia da realidade, na medida em que a renda de padrastos e madrastas era sumariamente excluída, assim como eram excluídos enquanto divisores da renda os enteados, quando viviam sob o mesmo teto. Por tal ensejo, o novo conceito de família tem as linhas traçadas no atual artigo 20, 1º da Lei 8742/93: Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. A perícia social realizada constatou que a autora não possui meios de prover a própria subsistência em razão de sua deficiência social. Vive na residência quatro pessoas, a autora, o marido/companheiro (Sebastião da Silva) e duas filhas. O marido da autora trabalha como ajudante de serviços gerais na Fazenda Cura Darc (Casa de Retiros e Escola das Freiras Pequenas Missionárias do Maria Imaculada), com salário no valor de um salário mínimo. A autora, segundo o estudo social, é pobre, não possui garantias sociais e a renda da família não é suficiente para suprir as necessidades mínimas da autora, vive em residência cedida na fazenda Cura Darc. Assim, provada a miserabilidade concreta, deve o benefício ser concedido. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo indeferido (NB 548.338.834-4 - 10/10/2011 - fl. 18). DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei nº 8.742/93 em nome da parte autora MARCIA APARECIDA DE MATOS SILVA, a partir da data fixada no campo Data de início do Benefício - DIB, do Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Fica assegurado ao INSS verificar, aos termos do artigo 21 da Lei nº 8.742/1993, a cada dois anos, a permanência ou não da continuidade das condições que ensejaram a concessão do benefício, facultando-se ao ente autárquico, em caso negativo, a revogação do benefício. Mantenho a decisão e fls. 50/52. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas como de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado Nome do(s) segurados(s): MARCIA APARECIDA DE MATOS SILVA Nome mãe: Lourdes de Matos Silva Endereço: Estrada do Jaguari nº 11.450, Bairro Jaguari, São José dos Campos/SP Benefício Concedido Benefício assistencial de prestação continuada NB 548.338.834-4 NIT 1.685.421.077-2 RG/CPF 40.412.319-3-SSP-SP/327.810.048-47 Renda Mensal Atual - N/I - Data de início do Benefício - DIB 10/10/2011 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Responsável por Incapaz PREJUDICADO Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive ao MPF.

0003214-81.2012.403.6103 - AMANDA ALVES DE LIMA X DIANA ALVES DE OLIVEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido da antecipação da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, alegando ser deficiente. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi deferida a gratuidade, adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, sendo designada a realização de perícia médica e estudo social do caso, bem como determinada a citação do INSS. Apresentados o laudo médico e estudo social, foi deferida a antecipação da tutela. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do feito. Houve réplica. O Ministério Público Federal manifestou-se requerendo complementação do laudo pericial médico e do estudo social. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em vista da nova redação do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, dada pela Lei nº 12.470/2011, a pessoa portadora de deficiência não é mais a incapacitada para o trabalho e para a vida independente, mas sim a portadora de impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O exame pericial médico trazido aos autos, realizado em 26/04/2012 atesta que a parte autora é portadora de retardo mental não especificado - outros comprometimentos do comportamento - CID F79.8, apresentando incapacidade parcial e definitiva para o exercício de atividade laborativa (fl. 30). O perito médico esclareceu, em resposta ao quesito nº 1 do Juízo/INSS, que a parte autora apresenta retardo mental leve com comprometimento do comportamento e ser permanente a incapacidade para o trabalho (fls. 31/32). Resta analisar o requisito socioeconômico. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. 2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389). Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Na composição do núcleo familiar deviam figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atendessem tais parâmetros, não ingressariam no cômputo da renda familiar. Esta posição tradicional, muitas vezes depunha contra o princípio da primazia da realidade, na medida em que a renda de padrastos e madrastas era sumariamente excluída, assim como eram excluídos enquanto divisores da renda os enteados, quando viviam sob o mesmo teto. Por tal ensejo, o novo conceito de família tem as linhas traçadas no atual artigo 20, 1º da Lei 8742/93: Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os

menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. A perícia social realizada constatou que a autora não possui meios de prover seu sustento, em razão de ser menor e com deficiência e dependente de sua mãe para cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal (fl. 34). Relatou que o pai da autora é separado da mãe e não contribui nas despesas da autora. A única renda da família, segundo o estudo social, advém do trabalho de faxineira exercido pela mãe da autora, no valor inferior a um Salário Mínimo. Assegurou a Sr^a Assistente Social que a renda da família da autora não supre as necessidades básicas e a garantia de sua sobrevivência. Assim, provada a miserabilidade concreta, deve o benefício ser concedido. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo indeferido (NB 546.036.255-1 - 27/04/2011 - fl. 20). Diante do quanto acima analisado, entendo desnecessária a complementação do laudo médico e do estudo social requerida pelo M.P.F., tendo em vista caber à autarquia previdenciária, periodicamente reavaliar as condições socioeconômicas da autora e a manutenção ou não do benefício assistencial. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n. 8.742/93 em nome da parte autora AMANDA ALVES DE LIMA, a partir da data fixada no campo Data de início do Benefício - DIB, do Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Fica assegurado ao INSS verificar, aos termos do artigo 21 da Lei n.º 8.742/1993, a cada dois anos, a permanência ou não da continuidade das condições que ensejaram a concessão do benefício, facultando-se ao ente autárquico, em caso negativo, a revogação do benefício. Mantenho a decisão e fls. 37/39. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas como de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado Nome do(s) segurados(s): AMANDA ALVES DE LIMA Nome mãe: Diana Alves de Oliveira Endereço: Praça Paraíba, 151, Vila São Pedro, São José dos Campos/SP - CEP 12216-390 Benefício Concedido Benefício assistencial de prestação continuada NB 546.036.255-1 NIT 1.685.110.758-0 RG/CPF 39.229.786-3-SSP-SP/440.320.618-23 Renda Mensal Atual - N/I - Data de início do Benefício - DIB 27/04/2011 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Responsável por Incapaz Diana Alves de Oliveira RG 30.897.551-0 CPF 387.838.908-66 Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive ao MPF.

0003277-09.2012.403.6103 - MARIA APPARECIDA DE ARAUJO (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora busca a revisão de seu benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003 e pagamento das diferenças vencidas e vincendas. A inicial veio acompanhada de documentos. Em despacho inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da prioridade processual. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição quinquenal e decadência. Houve réplica. É o relatório. Decido. **REVISÃO EC 20/1998 e EC 41/2003** Preliminarmente, tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei n.º 8.870; (b) art. 21 da Lei n.º 8.880; e (c) limite-teto da EC n.º 20 e EC n.º 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão

enquadradas no prazo decadencial. Observa-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no original). No que diz respeito à análise puramente meritória, procede a tese central da parte autora. Após, verificar-se-á se, de fato, a parte autora se enquadra nas hipóteses que permitiriam o reconhecimento de seu pretense direito. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DI-REITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse mesmo teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 076534.389-4, em 01/08/1990 (fls. 18), cuja renda mensal inicial - RMI foi submetida ao teto da concessão. Assim, possui a parte autora direito à revisão pretendida. Cabe ao INSS proceduralizar o pagamento dos atrasados neste feito, até porque a decisão na ACP acima é posterior à data do ajuizamento. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor do benefício da autora, apurando-se as rendas mensais não prescritas do modo susomencionado, bem como a pagar as diferenças advindas da observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, excluído, por evidente, o período anterior ao quinquênio prescricional. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício requisitório, ou justificando a impossibilidade da elaboração. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/03. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Respeite-se, pelo que nesta sentença decidido, a prescrição quinquenal. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente

de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Condene o INSS ao pagamento dos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003844-40.2012.403.6103 - ELAINE SOUZA COSTA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por ELAINE SOUZA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene a Autarquia a restabelecer o benefício de PENSÃO POR MORTE decorrente do falecimento de seu genitor segurado GILSON DA SILVA COSTA, de quem dependia economicamente. Relata a parte autora que seu benefício de Pensão por Morte foi cessado, quando completou 21 anos. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Em decisão inicial, foi determinada a realização de prova pericial, estudo social, a citação do INSS e adiada a apreciação do pedido antecipatório. O Assistente Técnico apresentou laudo pericial médico. Encartado estudo social. Foi complementado o laudo pericial e respondidos os quesitos adicionais. Citado, o INSS ofertou sua resposta. Impugna integralmente a pretensão, asseverando que não há prova da dependência econômica da autora em relação ao instituidor. Foi indeferido o pedido antecipatório. Em audiência foram ouvidas a autora e suas testemunhas. Foi concedida a antecipação da tutela. O INSS interpôs recurso de agravo. O INSS noticiou a implantação do benefício. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDOO cerne da questão submetida ao Judiciário com a presente ação é a existência de dependência econômica da autora ELAINE SOUZA COSTA, após ter completado 21 anos, em relação ao segurado previdenciário GILSON DA SILVA COSTA, falecido em 15/04/1996- fl. 25. Bem assim porque, do eventual reconhecimento da incapacidade da autora e da dependência econômica, exsurgirá o direito da autora restabelecer a fruição do benefício de pensão por morte, cessado na via administrativa por perda da qualidade de dependente - fl. 36. No presente caso não há que se perquirir a qualidade de segurado, uma vez que o motivo da cessação do benefício de Pensão por Morte foi a parte autora ter completado 21 anos. No que se refere à qualidade de dependente, preconiza o artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I em relação ao segurado é presumida, nos termos do 4º do mesmo artigo, devendo os demais demonstrar sua qualidade de dependente, comprovando a dependência econômica em relação ao falecido. Consta dos autos, que a parte autora percebeu o benefício até completar 21 anos, quando então foi cessado, por perda da qualidade de dependente. Em relação aos filhos de segurado a LBPS estabelece ser presumida a dependência do filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Pois bem. Pretende a parte autora demonstrar que sua incapacidade para o trabalho e sua dependência econômica em relação ao segurado persiste mesmo após ter completado 21 anos de idade, configurada como inválida para fins previdenciários. Em seu depoimento, narrou a autora ter morado com a tia desde dos 6 anos de idade, quando seus pais foram baleados e mortos na sua frente. Relatou que desde então os tremores começaram, não conseguindo trabalhar porque tem dificuldade para pegar coisas e por isso não consegue emprego. Afirmou que faz tratamento com psiquiatra, psicólogo e neurologista. Faz uso constante de medicação. O depoimento da autora foi corroborado pela fala das testemunhas. As testemunhas foram uníssonas ao narrar que a autora nunca trabalhou, faz tratamento médico e psicológico, tem muita dificuldade para segurar qualquer coisa por tremer, não consegue trabalhar e quando fica nervosa, fica alterada, não se controla. Assim, demonstrada a dependência econômica da autora em relação ao falecido desde a data do óbito e que persiste mesmo após completar 21 anos de idade. Portanto, à luz de todos os depoimentos, entendo (art. 131 do CPC) que está suficientemente provada a dependência econômica. Isso porque não é necessário que cada um dos depoentes saiba esclarecer toda e qualquer dúvida trazida durante a audiência, mas sim que seja possível, à luz do conjunto de depoimentos, construir-se a verdade trazida ao processo. Por assim ser, entendo que, de fato, são verossímeis as versões das testemunhas. A prova está, a meu ver, suficientemente delineada, vez que, concatenados os depoimentos, é possível afirmar com segurança que a autora dependia economicamente do falecido, dependência esta que remanesce após ter completado 21 anos, em razão da incapacidade laborativa da autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer à parte autora benefício de Pensão por Morte, a partir da data da cessação indevida (16/03/2000 - fl. 36), nos termos da fundamentação supra, e extingo o processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Mantenho a antecipação da tutela deferida às fls. 130/131. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário semelhante e ou inacumulável com o presente, seja neste Juízo ou no E. Juízo Estadual. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, ante a sucumbência recíproca. Tópico síntese

do julgado- Prov. 64/2005-CORE.Nome do(s) segurados(s): ELAINE DE SOUZA COSTA Nome da mãe da autora Mari Lucia Souza CostaEndereço Rua Cidade de Bento Gonçalves, 114, Palmeiras de São José - São José dos Campos - SP RG/CPF Autora 46.127.818-2-SSP-SP/109.200.967-19Instituidor Gilson da Silva CostaBenefício Concedido Pensão por morte (NB 103.315.110-3-Restab)Renda Mensal Atual A calcular pelo INSSData de início do Benefício - DIB 15/04/1996Renda Mensal Inicial Não informada pelo INSSRepresentante legal de pessoa incapaz Não aplicávelSentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0004032-33.2012.403.6103 - JOSE DONIZETTI TEIXEIRA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO E SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOIntimado da sentença de fls.145/151, inicialmente o INSS noticiou que a sentença que concedeu aposentadoria por idade ao autor, indevidamente uma vez que a parte autora contava com 55 anos de idade na data do requerimento administrativo, não fazendo jus ao benefício. Posteriormente interpôs embargos declaratórios apontando a contradição, pugnando perla correção.Com razão o embargante. De fato, há contradição do decisum hostilizado.Conheço dos embargos para acolhê-los.A sentença padece da contradição apontada, uma vez que foi reconhecido o direito de aposentadoria por idade a segurado que não havia completado o requisito etário. (fl. 09).O autor nasceu em 15/01/1956 e na data do requerimento administrativo (01/04/2011) contava com 55 anos de idade.Na forma do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos e a eles DOU PROVIMENTO para declarar a sentença de fls. 145/151, devendo constar da parte dispositiva o seguinte texto:Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada pela autora, qualificada e representada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos proporcionais.Narra a parte autora que o pedido administrativo (NB 152.103.925-6 - fl. 12), de 01/04/2011, foi indevidamente indeferido pelo réu, uma vez que contribuiu como empregado e como contribuinte individual por mais de 27 anos . Destaca estar com a saúde debilitada e incapacitada de exercer qualquer tipo de atividade laborativa. Pede a condenação do INSS na concessão e aposentadoria proporcional.A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, da prioridade na tramitação processual e indeferido o pleito antecipatório.Citado, o INSS combateu a pretensão de concessão de aposentadoria por idade, pugnou pela improcedência. Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDOConquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.MÉRITOObserve desde logo que o autor apresenta histórico contributivo de atividade urbana, tendo completado 65 anos de idade em 15/01/2011.Por tal razão entendo que o ente autárquico, uma vez não preenchidos os requisitos de aposentadoria por tempo de contribuição, deveria analisar a possibilidade de aposentação por idade. Não o fez, em detrimento da hipossuficiência do segurado. Passo a analisar o direito do autor à Aposentadoria por Idade uma vez que à obriedade o autor não atingiu 30 anos de contribuição, de modo a fazer jus à aposentação proporcional.A Lei de benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), no tocante à Aposentadoria por Idade, assim estabelece:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei n 9.032, de 28.4.95) No caso dos autos tem-se o pleno e inequívoco reconhecimento da Autarquia Previdenciária pelo tempo de contribuição da autora superior a 180 contribuições, observando que o autor possui duas inscrições distintas na Previdência Social.Pois bem.Constata-se contagem efetuada pelo INSS, acostada à fl. 11 dos autos, que a parte autora ingressou no sistema previdenciário após a edição da Lei 8.213/91, por este motivo deve obedecer à regra do artigo 25, II desta mesma lei. Vide:Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994)Desta forma conclui-se que, ao formular o requerimento administrativo, em 01/04/2011 (fl. 12) a parte autora já contava com o número de contribuições necessárias, já que comprovou filiação ao Regime Geral de Previdência Social, devidamente computado pelo ente autárquico por tempo equivalente a 19 anos , 5 meses e 10 dias (Pesquisa CNIS anexa).Início Fim DIAS Anos Meses Dias 16/03/1987 31/12/1987 406 1 1 1001/08/1996 30/07/1997 508,2 1 4 2305/06/2001 13/07/2001 38 0 1 801/03/2002 02/09/2002 185 0 6 401/05/2004 30/09/2004 152 0 4 3210/06/2011 10/12/2011 183 0 6 201/11/1986 15/03/1987 134 0 4 1401/12/1987 31/12/1987 30 0 0 3101/07/1990 30/04/1991 303 0 9 3001/07/1991 29/02/1992 243 0 7 3101/04/1992 31/07/1992 121 0 3 3101/07/1993 31/08/1993 61 0 2 201/01/1994 31/05/1996 881 2 4 3101/09/1998 31/07/1999 333 0 10 2901/08/1999 30/11/2000 487 1 4 201/01/2001 31/05/2003 880 2 4 3001/07/2003 31/10/2003 122 0 4 201/12/2003 31/08/2004 274 0 8 3101/12/2004 28/02/2005 89 0 2 3001/02/2006 30/06/2006 149 0 4

2901/08/2006 31/12/2006 152 0 4 3201/03/2007 30/04/2007 60 0 1 3001/07/2007 30/09/2007 91 0 2

3201/12/2007 31/05/2011 1277 3 4 2 TOTAL: 7190 19 5 10De efeito, a parte autora, por ter implementado o requisito idade em 15/01/2011, na data do requerimento administrativo (01/04/2011) já contava com mais de 180 contribuições.A Jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça acata a não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício, conforme o entendimento traçado no Recurso especial nº 5133688, publicado em 24/06/2003:APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA.

PRECEDENTES.1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.3. Recurso especial não conhecido.No tocante ao art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003, o mesmo dispõe:Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.Todavia, o texto legal não pode ser tomado literalmente, quando considera a data do requerimento administrativo como referência para determinar a carência aplicável à aposentadoria por idade. Uma interpretação literal nesse caso levaria a uma inversão entre os conceitos de aquisição e de exercício de direito, pois o requerimento, que deveria ser apenas expressão do exercício do direito à aposentadoria, passaria a ser condição necessária para o surgimento desse direito.Assim, onde a lei diz data do requerimento deve-se entender que pretendeu referir-se à data em que o beneficiário completou todos os demais requisitos para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade e tempo de carência. Importante notar que essa conclusão não importa em aplicação retroativa da Lei 10.666/2003, uma vez que não se está a reconhecer direito à aposentadoria antes do início da vigência da referida lei. O que se fez no caso presente foi apenas fixar a carência da aposentadoria em questão com base na data em que a autora completou a idade mínima, tendo em vista a interpretação dada acima à expressão data do requerimento contida no texto legal.Nesse passo, laborou em erro o Instituto-réu ao deixar de conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade, impondo-se a procedência do pedido da parte autora, com a fixação do termo inicial na data do requerimento administrativo - 01/04/2011 (fl. 12).Observe que a parte autora obteve concessão administrativa do benefício de auxílio doença em 10/06/2011, conforme demonstra pesquisa CONBAS abaixo que comprova que o autor possui mais de 19 anos de contribuição. BCC01.12 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 21/07/2014 13:52:52 CONBAS -Dados Basicos da Concessao Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB5468079620 JOSE DONIZETTI TEIXEIRA Situacao: Cessado OL Concessor : 21.039.020 Renda Mensal Inicial - RMI.: 545,00 OL Conc. Ant1 : Salario de Benefício : 545,00 OL Conc. Ant2 : Base Calc. Apos. - A.P.Base: OL Conc. Ant3 : RMI/Antiga Legislacao.... : OL Executor : Valor Calculo Acid. Trab. : OL Manutencao : 21.039.020 Valor Mens.Reajustada - MR : 545,00 Origem Proc. : CONCESSAO ON-LINE Trat.: 13 Sit.credito : 02 VALOR CREDITO COMPET NAO PRECISA SER AUD CNIS: 0 NAO HOUVE UTILIZACAO DE DADOS DO CNIS NB. Anterior : Esp.: 31 AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO NB. Origem : Ramo atividade: 2 COMERCARIO NB. Benef. Base: Forma Filiacao: 8 CONTRIBUINTE INDIVID Local de Trabalho: 211 Ult. empregador: 10979586264 DAT: 31/05/2011 DIP: 10/06/2011 Indice Reaj. Teto: DER: 28/06/2011 DDB: 28/07/2011 Grupo Contribuicao: 17 DRD: 28/06/2011 DIC: TP.Calculo : DIB: 10/06/2011 DCI: Desp: 09 CONC. BASE ARTIGO 27 INCISO II DO R DO/DR: DCB: 10/12/2011 Tempo Servico : 19 A 3M 22D DPE: A M D DPL: A M D DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE.Custas com de lei. Condono o AUTOR ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que o autor é beneficiária da Lei de Assistência Judiciária.Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.RETIFIQUE-SE O REGISTRO. INTIMEM-SE.

0004446-31.2012.403.6103 - LEONDIR SOUZA DE SIQUEIRA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, promovida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença concedido após a edição da Lei 9.876/1999, a fim de que seja recalculada a RMI, considerando os maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo.Pretende ver reconhecido o direito à revisão das RMI dos benefícios NB 514.921.866-5, concedido em 27/09/2005.A inicial veio acompanhada dos documentos necessários à propositura da ação. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, foi indeferida a antecipação da tutela.O Instituto-réu ofereceu contestação. cientificada, a parte autora permaneceu silente.Vieram

os autos conclusos para sentença. DECIDO Pretende a parte autora seja revisto o cálculo de apuração da RMI do benefício NB 514.921.866-5, cuja carta de concessão se acha às fls. 16. Como se vê da Cartas de Concessão/Memória de Cálculo referidas, o benefício NB 514.921.866-5 não seguiu a sorte do art. 29, II da Lei de Benefícios, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99 (sendo certo que o benefício lhe é posterior), vez que não foi desconsiderado qualquer salário para a conta. Pois bem. Verifico que a questão atinente à aplicação do art. 29, II está pacificada, e o pleito autoral merece prosperar nesta parte. Pela importância ao deslinde do feito, transcrevo a previsão legal (art. 29, II, da Lei de Benefícios - Lei Federal 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99) que consubstancia o ponto central da lide: O salário-de-benefício consiste: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período con-tributivo. Veja-se o artigo 3º da Lei Federal 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A expressão no mínimo é o grande deflagrador de interpretações opostas, causando atritos entre cidadãos e INSS. Entretanto, tal expressão não pode simplesmente esvaziar a proteção previdenciária a ponto de estabelecer que se interprete o dispositivo no sentido da contabilização de 100% de todo o período contributivo, tal como pretendeu a autarquia federal, com fulcro na revogada - por meio do Decreto 5.399, de 24/03/2005 - redação do art. 32, 2º, do Decreto 3.048/99, que exigia 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais para que o segurado pudesse ver contabilizados os 80% (oitenta por cento) salários de contribuição que lhe fossem mais favoráveis. Pelas mesmas razões, entendo inviável compreender o art. 188-A em qualquer sentido que impeça o segurado de contar com os salários de contribuição que correspondem a 80% do período contributivo que lhe for mais benéfico. A retomada de tal espécie de expediente mediante o Decreto 5.545, de 22/09/2005 goza de igual falta de legitimidade, vez que, em vez de conformar, regulamentar a legislação, acaba tornando inócua a previsão legal. Portanto, não se revela viável admitir que tal instrumento infralegal suprima direitos reconhecidos pela legislação. No sentido da existência do direito à espécie de revisão pleiteada, encontram-se na doutrina muitas vozes, dentre eles João Batista Lazzari, Carlos Alberto Pereira de Castro (Manual de Direito Previdenciário, 13 ed, p. 550-552), bem como Marina Vasquez Duarte (Direito Previdenciário, 6 ed., p. 176). Isso porque não se aceita que a regulamentação torne-se, na prática, uma revogação da legislação posta. Também a jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo: QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REA-LIZADO PELA AUTARQUIA DE ACORDO COM O ARTIGO 32, 2º, DO DECRETO N.º 3.048/1999, NA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N.º 5.545/2005. SOMA DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. ILEGALIDADE. AFRONTA AO DISPOSTO ATUALMENTE NO ARTIGOS 29, II, DA LEI N.º 8.213/1991 E ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI N.º 9.876/1999. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA. DECADÊNCIA. ARTIGO 103, DA LEI N.º 8.213/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA MP N.º 1.523-9/1997 CONVERTIDA NA LEI N.º 9.528/1997 E ALTERADO PELAS LEIS N.º 9.711/1998 E 10.839/2004. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A presente questão de ordem é suscitada de ofício, com fulcro no artigo 12, inciso III, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, Re-gimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF, para o fim de se anular o julgado realizado em 02-09-2010. Equivocadamente, a Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo deu provimento ao recurso interposto pela parte autora para o fim de julgar procedente a pretensão inicial, condenando o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora mediante a aplicação da norma contida no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Porém, a parte requereu a revisão do benefício que titulariza mediante a correta aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91. 2. Nulidade da decisão colegiada, porquanto não houve julgamento das razões do recurso do autor. 3. Quanto ao mérito, de acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio- doença, aposentadoria por invalidez e também aqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética sim-ples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período con-tributivo. 4. Os artigos 32, 2º e 188-A, 3º, do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 3.265/1999 e, posteriormente, os artigos 32, 2º e 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/1991 e o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/1999. (...) 6. Advento do Memorando-Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. 7. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa. 8. Provimento ao recurso. Reforma do julgado. Revisão devida aos benefícios por incapacidade, às pensões derivadas destes ou não, bem como aos benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei nº 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência

do Decreto n.º 6.939/2009). 9. Não há imposição de pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que o artigo 55 da Lei nº 9.099/95 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido. (Processo 00053819520084036302, TRSP - 3ª Turma Re-cursal - SP, DJF3 DATA: 01/04/2011). No mesmo sentido, reconhecendo o pleito, é a Súmula 24 dos JEFs de Santa Catarina, cuja redação é a seguinte: 24. Para os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, concedidos após a vigência da Lei n. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, independentemente da data de filiação ao RGPS e do número de contribuições mensais vertidas no período contributivo. Por tal motivo, tem razão o autor, devendo ser o benefício NB 514.921.866-5 revisto segundo a fundamentação su-pra. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos da fundamentação declinada, julgo PROCEDENTE a demanda, com fulcro no art. 269, I do CPC, de modo a reconhecer o direito à revisão do benefício NB 514.921.866-5 para que sejam levadas em consideração apenas as maiores contribuições mensais relativas a 80% (oitenta por cento) do PBC e redefinida assim a renda mensal inicial, inclusive de forma retroativa, desde o momento de sua concessão. São devidas todas as diferenças entre o que foi pago e o que é devido nos termos da Resolução 134/10 do CJF. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas como de lei. Condene a ré, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, e nos termos da Súmula 111 do STJ. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da revisão, no prazo de 30 dias, o que inclui já a elaboração dos cálculos da RMI segundo os critérios determinados nesta sentença; apurada esta, apresente a Autarquia ré os cálculos dos atrasados devidos, no prazo de 30 dias. Sem reexame necessário. P.R.I.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004448-98.2012.403.6103 - MARIA DAS GRACAS CARNEIRO DE ARAUJO (SP240329 - APARECIDA SANTANA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA, ocorrido em 08/08/2011 (fl. 12). Relata a autora ter sido companheira do falecido. Narra que o benefício foi indeferido, sob alegação de não ter sido comprovada a qualidade de dependente (fl. 26). Requereu a gratuidade processual. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, determinada a realização e estudo social e indeferida a antecipação d tutela. Encartado o estudo Social. Citado, o INSS contestou, alegando prescrição quinquenal e combatendo a pretensão. Houve réplica. Designada de audiência, na data aprazada foi colhido o depoimento da autora e realizada a oitiva das testemunhas da autora e determinada a vinda dos autos conclusos para sentença. DECIDO. Prescrição Quinquenal Não há lustro transcorrido entre a data do requerimento administrativo, retratada à fl. 26, e o ajuizamento da demanda. Por isso, impossível cogitar de prescrição. Mérito Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Prescreve o artigo 74, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97), que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, a contar da data do óbito, quando requerido até trinta dias deste, ou do requerimento administrativo, quando pleiteado após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8213/91. Para a concessão de pensão por morte, portanto, de-ve-se demonstrar o óbito, a condição de dependente e a qualida-de de segurado do de cujus. Pois bem. O óbito está comprovado pela certidão de fl. 12. A qualidade de segurado do falecido resta inequívoca, uma vez que o de cujus estava trabalhando na empresa Construtora Andrade Gutierrez S/A, à época do óbito, conforme registro da CTPS e consulta CNIS (fl. 38). No tocante à qualidade de dependente, dispõe o ar-tigo 16 da Lei nº 8.213/91. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A parte autora afirmou ter convivido com o de cujus desde 1992 até a data do óbito, tendo separado dele em 2006 e voltado a morar junto em 2007. Relatou que o falecido era quem sustentava a casa, pagava contas de água e luz. Narrou ter recebido as verbas trabalhista do falecido, FGTS, Seguro do banco Itaú no qual constava como beneficiária. Tais alegações são corroboradas pelos documentos acostados aos autos, de onde se infere que ambos

tinham domicílio comum (fls. 11, 19, 29 e 30).As testemunhas Reginaldo Gonçalves da Silva, Benedito de Souza Oliveira e Romilda Moreira de Oliveira são uníssonas em afirmar que conheciam o casal há muito tempo e que o casal conviveu de 1992 até 2011, ter havido uma separação e que o casal voltou a viver junto como marido e mulher. Relatarem ter visto o casal fazendo compras em supermercado e que moravam do Bairro Dom Pedro em casa que pertencia ao irmão da autora. Afirmaram que o casal não teve filhos, mas a autora tinha dois filhos de outros relacionamentos e que o falecido os tratava como se fosse pai. Assim, a prova dos autos, se observada em conjunto e com zelo, dá convicção para a concessão do benefício. Tendo o benefício sido requerido pela autora aos 03/09/2011 (fl.26), deve o benefício ser deferido desde o óbito, corrido em 08/08/2011 (fl.12).DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora o benefício de Pensão por Morte, a partir da data do óbito, em 08/08/2011, nos termos da fundamentação supra, e extingo o processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar à autora os valores alusivos a eventuais parcelas vencidas, corrigidos e acrescidos de juros moratórios, estes a partir da citação, na forma da Resolução de nº 134 do CJF.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de outro benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata concessão do benefício de pensão por morte à parte autora MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO DE ARAÚJO. Comunique-se, com urgência.Tópico síntese do julgado- Prov. 64/2005-CORE.Nome do(s) segurados(s): MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO ARAÚJOEndereço Rua Felício Jabor Nassar, 180, Bair-ro Galo Branco, São José dos Campos-SPNome da mãe: Maria do Carmo da Conceição AraújoRG/CPF 55.220.297-6-SSP-SP/150.154.118-80NIT 1.243.216.446-8Instituidor Raimundo José da SilvaBenefício Concedido Pensão por morte NB 158.155.575-7Renda Mensal Atual A calcular pelo INSSDIB 19/10/2011Renda Mensal Inicial A calcularSentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0004492-20.2012.403.6103 - JOSE ROBERTO LUZ(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Vistos em sentença.Cuida-se de ação de rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido visa ao creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. A CEF juntou aos autos comprovação de que a parte autora celebração de acordo administrativo, no âmbito da LC nº 110/2001. Devidamente citada, sem embargo de noticiar a avença, a CEF apresentou contestação, em que pugna pela improcedência do pedido. DECIDOEXPURGOS INFLACIONÁRIOSInicialmente, no que tange ao pedido de pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos expurgos inflacionários perpetrados pelos planos econômicos Verão (janeiro de 1989 - 42,72%), Collor I (abril de 1990 - 44,80%), bem como ao pedido de saque do saldo da conta vinculada ao FGTS, verifico que falta ao autor interesse de agir. De acordo com os documentos trazidos pela ré (cópia de microfilme com termo de adesão - fl. 51), o autor aderiu ao acordo previsto na lei complementar n.110/01, em 2002, tendo sacado o valor do crédito decorrente do complemento de atualização monetária disponibilizado em função do acordo. Dispõe o artigo 6º, inciso III, da referida lei complementar que o termo de acordo contém a declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Está caracterizada, portanto, a falta de interesse de agir do requerente pelo fato de os valores pleiteados terem sido objeto de transação. Em razão do exposto, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO os pedidos de pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos expurgos inflacionários perpetrados pelos planos econômicos Verão (janeiro de 1989 - 42,72%), Collor I (abril de 1990 - 44,80%) e os expurgos de fev./1989, com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Custas ex lege.Deixo de condenar o autor em honorários ante a concessão dos benefícios de Lei de Assistência Judiciária Gratuita - Lei 1060/50.P. R. I.

0004503-49.2012.403.6103 - SERGIO APARECIDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença.SERGIO APARECIDO propõe a presente Ação de Conhecimento, em face da União Federal, com pedido de concessão de tutela antecipada, para determinar União Federal pague a GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ no nível -III, preferencialmente e a Gratificação de Qualificação no nível II, desde a data de vigência da Lei nº 11.907/2009.A inicial veio instruída com documentos. Foi indeferido o pedido de

antecipação de tutela, e deferido os benefícios da assistência judiciária. A União Federal citada contestou a lide. No mérito sustenta a União Federal que o conteúdo indeterminado da regra contida no artigo 56 da Lei 11.907/2009 e inexistência do direito à percepção da gratificação de qualificação - CQ-II ou III. Pede seja julgado improcedente o pedido da parte autora. Houve réplica. Os autos vieram conclusos. É o relatório.

Decido. MÉRITO Não há preliminares a serem apreciadas e o feito comporta julgamento no estado. Passo diretamente ao mérito. O cerne da questão submetida ao Judiciário com a presente ação é a existência do direito ou não do autor à percepção da GQ-III ou GQ-II após a edição da Lei 11.907/2009. Nessa perspectiva, sobre a Gratificação de Qualificação (GQ), dispõe o Artigo 56 da Lei no 11.907/2009, na redação que lhe conferiu a Lei no 12.778/2012, in verbis: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infraestrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º - Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida por participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de graduação ou pós-graduação; ou III - à participação em cursos de capacitação ou qualificação profissional. 2º - Os cursos a que se referem os incisos II e III do 1º deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado e estar em consonância com o Plano Anual de Capacitação. 3º - Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º - Para fins de percepção da GQ pelos titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput, aplicam-se, na forma do regulamento, as seguintes disposições: I - para fazer jus ao nível I da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas; II - para fazer jus ao nível II da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 250 (duzentas e cinquenta) horas; e III - para fazer jus ao nível III da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, ou de curso de graduação ou pós-graduação. 5º - Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, ou curso de graduação ou pós-graduação, na forma do regulamento. 6º - O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de cursos para o atingimento da carga horária mínima e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 7º - A GQ somente integrará os cálculos de proventos de aposentadorias e pensões quando os certificados considerados para a sua concessão forem obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão e sua percepção observará o regramento do regime previdenciário aplicável ao servidor. Verifica-se, do exame do dispositivo legal anteriormente transcrito, que não é qualquer curso de graduação que será considerado com vistas à concessão da GQ III, mas, ao revés, aqueles compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado, conforme o seu 2º. E exatamente por essa razão é que a regulamentação a que alude o 6º é indispensável para o exame da possibilidade da concessão da GQ III ou da GQ II em cada caso concreto. Nessa perspectiva, não há como se determinar, sem a regulamentação prevista no 6º, do Artigo 56, da Lei no 11.907/2009, se o curso de Bacharel em Biblioteconomia do autor - fl. 24) se enquadra, efetivamente, no requisito previsto no 2º do dispositivo anteriormente transcrito, pois ignora-se se este curso de graduação é ou não compatíveis com as atividades desempenhadas pelos servidores no INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE. Ainda que se possa alegar a inércia da Administração Pública no que concerne à regulamentação de que trata o 6º, do Artigo 56, da Lei no 11.907/2009, não há como o Judiciário suprir a omissão, pois estaria se imiscuindo na atividade administrativa de regulamentar os parâmetros para a concessão da gratificação, sem o conhecimento de quais cursos de graduação são ou não compatíveis com as atividades desempenhadas pelos servidores naquele órgão público. Deste entendimento não destoia a jurisprudência, conforme exemplificam os acórdãos colacionados a seguir: ADMINISTRATIVO. FUNCIONALISMO. SERVIDORES DE NÍVEL MÉDIO LOTADOS EM SETORES DE ARRECADAÇÃO DO INSS. GEFA. ISONOMIA, EM RELAÇÃO À GRATIFICAÇÃO, COM PROCURADORES AUTÁRQUICOS DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 37, XII, E 39, PARÁGRAFO 1º. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA OU CONCEDENTE DA VANTAGEM. DECRETO-LEI Nº 2.357/87. LEI Nº 7.787/89. LEI Nº 8.538/92. SÚMULA Nº 339-STF.I. O art. 39, parágrafo 1º, da Carta da República depende de regulamentação infraconstitucional, consoante os termos expressos da aludida norma, de sorte que não pode o Judiciário, mormente em face da Súmula nº 339 do E. STF, estender vantagens, caso da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação (GEFA), percebida pelos Procuradores Autárquicos do

INSS, na forma da Lei nº 8.538/92, a servidores de nível médio ainda que exerçam suas atividades no setor de arrecadação do INSS.II. Precedentes do C. STF e do TRF da 1ª Região.III. Apelação improvida.(TRF-1ª Região; 1ª Turma; AC no 9601358803; Relator: Juiz Velasco Nascimento; julgada em 18/09/1998; publicado em 04/02/1999).PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO -SERVIDORES DO DNOCS - FUNÇÕES DE DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIA (DAI) E DE DIREÇÃO INTERMEDIÁRIA (DI) TRANSFORMADAS EM FUNÇÃO GRATIFICADA (FG) - LEI Nº 8.216, DE 13 DE AGOSTO DE 1991 - AUSÊNCIA DE REGULAMENTO - PRECEDENTE DO STJ -OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - PRESSUPOSTOS AUSENTES.(...)2. O r. acórdão embargado, depois de analisados os dispositivos legais pertinentes à matéria, com base em precedentes de nossos Tribunais, inclusive do Colendo STJ, no sentido de que: enquanto não regulamentada a Lei 8.216/91, que extinguiu as Funções de Assistência Intermediária - DAÍ e Funções de Direção Intermediária DI criando Funções Gratificadas - FGS, não pode o Judiciário atuar como legislador, determinando o pagamento das novas gratificações, nos moldes da nova lei aos funcionários que permaneceram no exercício das funções acima referidas, perfilhando o posicionamento pacificado, também, nesta Egrégia Corte, conforme precedente a seguir: ADMINISTRATIVO - SERVIDORES DO DNOCS -FUNÇÕES DE DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIA (DAÍ) E DE DIREÇÃO INTERMEDIÁRIA (DI) TRANSFORMADAS EM FUNÇÃO GRATIFICADA (FG) - LEI Nº 8.216, DE 13 DE AGOSTO DE 1991 - AUSÊNCIA DE REGULAMENTO - PRECEDENTE DO STJ - 1. Não se pode reconhecer aos servidores do DNOCS, que ocupavam as antigas Funções de Direção Intermediária (DI), extintas pela Lei nº 8.116/90, com a criação das Funções Gratificadas (FG), o direito à remuneração correspondente às referidas FGs, por ausência de regulamentação. 2. Inviável a pretensão dos ora Embargantes de perceberem a remuneração referente às FGs, por ausência de permissivo legal. O parágrafo 3º da citada Lei nº 8.116/90 permitiu a manutenção dos servidores ocupantes das funções extintas (DI), com a remuneração respectiva, no interesse da Administração. 3. O Poder Judiciário não pode substituir-se à Administração determinando a sistemática de remuneração dos servidores ocupantes das antigas DIs e estabelecer correlação de atribuições entre estas e as FGs. 4. Esta Corte firmou compreensão de que, por força do parágrafo 3º do artigo 26 da Lei nº 8.216/91, é permitido, na conveniência da Administração, a manutenção dos servidores ocupantes das funções extintas - DI com sua remuneração, até que se regulamentem as atribuições e distribuições das novas funções gratificadas - FG. (RESP, nº 427318/ CE, Sexta Turma, julg. Em 20-5-2003, DJ de 1º 2.2005, p. 623, Rel. Min. Paulo Gallotti, unânime). 5. Improcedência dos Embargos Infringentes. (TRF 5ª R. - EINFAC 99.05.65531-0 - TP - CE - Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano - DJU 15.12.2005 - p. 572).(…)5. Embargos de declaração rejeitados.(TRF-5ª Região; 1ª Turma; EDAC no 183562/01; Relator: Des. Fed. Paulo Machado Coelho; julgados em 10/07/2008; DJ 29/08/1008, pg. 688, no 167).Tampouco se pode aventar de omissão constitucionalmente relevante no presente caso, como já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:MANDADO DE INJUNÇÃO. OMISSÃO QUANTO À REGULAMENTAÇÃO DE LEI QUE INSTITUIU GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO A SER CONCEDIDA AOS TITULARES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE TECNOLOGIA MILITAR. ISONOMIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL. 1. O mandado de injunção é medida excepcional disponível para sanear carência legislativa que inviabilize o exercício de direitos e liberdades constitucionais, ou que impeça a concretização de prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. 2. O mandado de injunção exige a previsão constitucional do direito ou da garantia que se pretende exercer, não sendo o instrumento cabível para a proteção de benefícios de ordem meramente patrimonial previstos em norma infraconstitucional. 3. Improriedade da via eleita. 4. Mandado de injunção julgado extinto, sem resolução de mérito. Processo MI 201100865421 MI - MANDADO DE INJUNÇÃO - 211 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Órgão julgador CORTE ESPECIAL Fonte DJE DATA: 14/10/2011. DTPB: Data da Decisão 05/10/2011 Data da Publicação 14/10/2011Por tudo acima alinhavado cabível a declaração de improcedência dos pedidos do Autor.DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS sucessivos, com resolução de mérito a teor do Artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas pelo Autor. Condene o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), na forma do Artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, aplicado a contrario sensu.Transitada em julgado a presente decisão, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades e cautelas legais.Publique-se. Registre-se Intime-se.

0004975-50.2012.403.6103 - ITAMAR SANTOS PAIVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva restabelecimento de benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que impede o exercício de atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos.Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, postergada a análise acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial.Apresentado o laudo, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo pericial e requereu a realização de nova perícia.Devidamente citado, o INSS apresentou

contestação, pugnano pela improcedência do feito. Houve réplica. Foi noticiada a implantação do benefício. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO. Quanto à impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de neoplasia maligna do estômago - CID c16; Dor abdominal - CID R10, concluindo haver incapacidade absoluta e temporária (fl.70). O Perito Judicial estimou a incapacidade por um período de seis meses. O fato do benefício auxílio-doença nº 544.887.812-8 ter cessado em 08/09/2011 (fl. 26), a perícia realizada em 30/07/2012, aproximadamente 10 meses depois da cessação administrativa, ter constado a incapacidade absoluta da parte autora, iniciada em julho de 2012, é possível concluir que a alta médica foi indevida, uma vez que o jusperito consignou ser necessário um período de seis meses para a recuperação. Neste concerto, é procedente o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 544.887.812-8, indevidamente cessado em 08/09/2011. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C. e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 544.887.812-8 à parte autora ITAMAR SANTOS PAIVA, a partir da cessação administrativa - 08/09/2011, devendo a parte autora, submeter-se periodicamente aos exames médicos a cargo do INSS, na forma e para os fins da Lei. Mantenho a decisão antecipatória de fls. 72/73. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, acrescidos de juros e corrigidos monetariamente de acordo com os critérios estabelecidos na Resolução 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do

julgado, nos termos do Prov. 64/2005-CORE.Nome do(s) segurados(s): ITAMAR SANTOS PAIVANome da mãe: Maria do Carmo Santos PaivaEndereço: Rua Odete Garcia, 878, Jd Morumbi- São José dos Campos - SP - CEP 12236-430Data Nascimento 08/03/1977RG/CPF 32.358.265-5-SSP-SP/255.258.458-65NIT 1.260.440.524-7Benefício Concedido Auxílio-doença NB 544.887.812-8 (Restab.)Renda Mensal Atual A apurar pelo INSSData de início do Benefício - DIB 08/09/2011Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSRepres. legal de pessoa incapaz Não aplicávelSentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0005887-47.2012.403.6103 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JACAREI/SP(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Vistos etc.Os presentes embargos de declaração pretendem alçar à condição de omissão a não apreciação do pedido de desistência protocolizado posteriormente à prolação da sentença.Tomo dos embargos como simples petição porquanto de omissão por certo não se cuida. De efeito, não há como pretender-se omissa a decisão quanto a pedido que só posteriormente foi formulado.De todo modo, cuida-se de pedido mencionado como de desistência da ação, mas que, na verdade, como se vê de fl. 429, busca a extinção do feito por renúncia ao direito em que se funda a ação, inclusive indicando, como fundamento, o artigo 269, V, do CPC.Pois bem.Desde logo impende transcrever orientação segura do E. Superior Tribunal Federal acerca do tema:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO FAVORÁVEL AO AGRAVANTE. IRRESIGNAÇÃO DESPROVIDA DE UTILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PARCELAMENTO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AFERIÇÃO. ATRIBUIÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.1. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.^a ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. 2. A renúncia ao direito que se funda a ação pode ser manifestada em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não transitada em julgado a sentença de mérito. É o que preleciona o Professor Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, pág. 323, in verbis: Ao contrário do que se passa com a desistência da ação, a renúncia ao direito subjetivo material pode ser manifestada pelo autor até mesmo em grau de recurso, desde que ainda não esteja encerrado o processo por meio da coisa julgada. Aqui não há revogação pela parte da eficácia de uma composição da lide operada em juízo, mas sim o autodespojamento voluntário de direito subjetivo disponível da parte, o que é viável em qualquer época, com ou sem processo. Mas, essa renúncia, que vai além da simples extinção do processo, importará sempre solução de mérito, de sorte que sua homologação, em qualquer instância, fará coisa julgada material, para todos os efeitos de direito. 3. In casu, inexistente proveito prático advindo de decisão proferida no presente recurso, porquanto o decisum que homologou a renúncia do contribuinte ao direito sobre o qual se funda a demanda, deu tratamento definitivo à controvérsia, importando em solução meritória favorável ao Estado de Minas Gerais, razão pela qual falta ao agravante o indispensável interesse em recorrer, pressuposto de admissibilidade recursal. 4. O preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no programa de parcelamento de crédito do ICMS, instituído pelo Decreto 45.358 /10, do Estado de Minas Gerais, é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Precedentes do STJ: REsp 639526/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2004, DJ 23/08/2004, p. 151; AgRg no REsp 951.041/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010; REsp 1117164/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 16/09/2009. 5. Agravo regimental não conhecido....STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1150146 MG 2009/0140722-9 (STJ) Data de publicação: 17/12/2010O que se tem, pois, é que a manifestação inequívoca da parte no sentido de que renuncia ao direito em que se funda a ação pode ser ofertada em qualquer tempo e não necessita de anuência da parte adversa. Vale repisar, o pedido de extinção sob esse fundamento pode ser apresentado mesmo depois de proferida a sentença de mérito.De qualquer forma, é consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil.A renúncia consiste em ato privativo do autor, implica a disponibilidade do direito deduzido em juízo, impossibilitando o autor de rejuizar ação pleiteando o direito a que renunciou. Apenas pode ser objeto de renúncia o direito disponível. E por isso, não depende de concordância da parte contrária, como ocorre com a desistência.DISPOSITIVO diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido da parte autora de renúncia ao direito em que se funda a ação e JULGO EXTINTO com resolução do mérito o presente processo nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC. Custas como de lei. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00.Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.P. R. I.

0006334-35.2012.403.6103 - CARMEN SILVIA MONTEIRO ROQUE NAGY(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

CARMEN SILVIA MONTEIRO ROQUE NAGY propõe a presente demanda de conhecimento, em face da União Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para condenar a ré ao pagamento de GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ-III, ou, sucessivamente, a GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ-II, desde a data de vigência da Lei nº 11.907/2009, inclusive sobre férias e 13º salários. Assevera o autor ser servidor público federal lotado no INSTITUTO DE AERONÁUTICA E ESPAÇO - IAE - DCTA, detentor de diploma de curso superior, pelo que persegue o pagamento da referida gratificação. Com a inicial vieram os documentos. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, foi indeferida a gratuidade processual e determinada a citação. A parte autora interpôs recurso de agravo contra o referido decisum, ao qual foi dado provimento para reformar a decisão no que se refere à concessão dos benefícios da assistência judiciária. Citada, a União apresentou contestação. A parte autora se manifestou em réplica. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. O cerne da questão é a existência do direito ou não da parte autora à percepção da GQ-III ou GQ-II após a edição da Lei 11.907/2009. O artigo 56 da Lei nº 11.907/2009, na redação que lhe conferiu a Lei nº 12.778/2012, dispõe sobre o tema, in verbis: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infraestrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º - Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida por participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de graduação ou pós-graduação; ou III - à participação em cursos de capacitação ou qualificação profissional. 2º - Os cursos a que se referem os incisos II e III do 1º deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado e estar em consonância com o Plano Anual de Capacitação. 3º - Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º - Para fins de percepção da GQ pelos titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput, aplicam-se, na forma do regulamento, as seguintes disposições: I - para fazer jus ao nível I da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas; II - para fazer jus ao nível II da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 250 (duzentas e cinquenta) horas; e III - para fazer jus ao nível III da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, ou de curso de graduação ou pós-graduação. 5º - Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, ou curso de graduação ou pós-graduação, na forma do regulamento. 6º - O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de cursos para o atingimento da carga horária mínima e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 7º - A GQ somente integrará os cálculos de proventos de aposentadorias e pensões quando os certificados considerados para a sua concessão forem obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão e sua percepção observará o regramento do regime previdenciário aplicável ao servidor. Verifica-se do dispositivo legal que não é qualquer curso de graduação que será considerado para fins de concessão da GQ III, mas, ao revés, somente aqueles compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado, conforme o seu 2º. Exatamente por essa razão, a regulamentação a que alude o 6º é indispensável para o exame da possibilidade da concessão da GQ III ou da GQ II em cada caso concreto. Nessa perspectiva, não há como se determinar, sem a regulamentação prevista no 6º do artigo 56 da Lei nº 11.907/2009, se o curso de graduação da parte autora (Engenheira Eletricista-Eletrônica - fl. 19) se enquadra, efetivamente, no requisito previsto no 2º do referido dispositivo, pois se ignora se este curso de graduação é ou não compatível com as atividades desempenhadas pelos servidores no DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROSPACIAL - DCTA, órgão do Comando da Aeronáutica, do Ministério da Defesa da União. Nesse ponto vale destacar que o Decreto nº 7.922 de 18/02/2013 é inócuo para tal fim, pois não resolve a celeuma de forma satisfatória. Assim, ainda que se possa alegar a inércia da Administração Pública no que concerne à regulamentação, de forma efetiva, de que trata o 6º, do artigo 56, da Lei nº 11.907/2009, não há como o Judiciário suprir a omissão, pois estaria se imiscuindo na atividade administrativa de regulamentar os parâmetros para a concessão da gratificação, sem o conhecimento de quais cursos de graduação são ou não compatíveis com as atividades desempenhadas pelos servidores no referido instituto. Confirma-se: SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO. LEI 11.907/09. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. Não há como se determinar, sem a regulamentação prevista na lei, se o curso concluído pelo autor abrange o nível de qualificação exigido. Padecendo de

regulamentação o diploma legal que instituiu a Gratificação de Qualificação, não cabe ao Poder Judiciário, em verdadeira substituição ao poder regulamentar, criar condições de concessão da GQ II ou III à autora, sob pena de malferimento do princípio da separação dos poderes. Apelação do autor a que se nega provimento.(TRF3, AC 00064732120114036103AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1891034, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013).Tampouco se pode aventar de omissão constitucionalmente relevante no presente caso, consoante já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:MANDADO DE INJUNÇÃO. OMISSÃO QUANTO À REGULAMENTAÇÃO DE LEI QUE INSTITUIU GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO A SER CONCEDIDA AOS TITULARES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE TECNOLOGIA MILITAR. ISONOMIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL. 1. O mandado de injunção é medida excepcional disponível para sanear carência legislativa que inviabilize o exercício de direitos e liberdades constitucionais, ou que impeça a concretização de prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. 2. O mandado de injunção exige a previsão constitucional do direito ou da garantia que se pretende exercer, não sendo o instrumento cabível para a proteção de benefícios de ordem meramente patrimonial previstos em norma infraconstitucional. 3. Impropriedade da via eleita. 4. Mandado de injunção julgado extinto, sem resolução de mérito. (STJ, Processo MI 201100865421 MI - MANDADO DE INJUNÇÃO - 211, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Órgão julgador CORTE ESPECIAL, Fonte DJE DATA: 14/10/2011).Nesta ordem de circunstâncias, a improcedência dos pedidos formulados na exordial é medida que se impõe.DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS sucessivos, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando a execução suspensa na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Transitada em julgado a presente decisão, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0006517-06.2012.403.6103 - MARCO ANTONIO DA ROSA(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de benefício de auxílio-doença, alegando ser portadora de enfermidade que impede o exercício de atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos.Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, postergada a análise acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial.Apresentado o laudo, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito e impugnando o laudo pericial. Conclusos para sentença, os autos foram baixados em diligência para ciência do M.P.F.O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.Vieram os autos conclusos para sentençaÉ o relato do necessário. Fundamento e decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.MÉRITOBENEFÍCIOS POR INCAPACIDADEA concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito:Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis:Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o

benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de doença psiquiátrica, com piora a partir de 2009, concluindo haver incapacidade absoluta e temporária (fl. 52). O Perito Judicial informou que a parte autora apresenta incapacidade para vida civil (fl. 50) e que a data de início da incapacidade é 02/02/2010. O fato do benefício auxílio-doença nº 546.748.105-0 ter sido indeferido em 23/06/2011 e a perícia realizada em 22/10/2012 ter constado a incapacidade da parte autora, iniciada em 02/02/2010, tendo registrado piora do quadro a partir de 2009, é possível constatar ter sido indevido o indeferimento administrativo. A qualidade de segurado e o cumprimento de carência estão comprovados pela pesquisa CNIS acostada pelo INSS (fls. 71/72) que demonstra desemprego do autor a partir do mês de abril de 2009 sem reinserção no mercado de trabalho, bem como a existência de mais de 120 contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência. Neste concerto, acolhendo o parecer do M.P.F., externado às fls. 80/81, é procedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença nº 546.748.105-0, indevidamente indeferido em 23/06/2011. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C. e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença NB 546.748.105-0 à parte autora MARCO ANTONIO DA ROSA, a partir do indeferimento administrativo - 23/06/2011, devendo a parte autora, submeter-se periodicamente aos exames médicos a cargo do INSS, na forma e para os fins da Lei. Mantenho a decisão antecipatória de fls. 54/55. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, acrescidos de juros e corrigidos monetariamente de acordo com os critérios estabelecidos na Resolução 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista a constatação pela perícia médica de incapacidade para atos da vida civil, nomeio a Adv. Patrícia Diniz Fernandes - OAB nº 240.656-SP-D, como curadora do autor nos presentes autos, devendo promover a interdição do autor no foro competente. **Tópico síntese do julgado, nos termos do Prov. 64/2005-CORE.** Nome do(s) segurado(s): MARCO ANTONIO DA ROSA Nome da mãe: Maria Benedita da Rosa Endereço: Rua Estrada Municipal, 1555, 62, Bairro Limoeiro, São José dos Campos - SP Data Nascimento 22/09/1969 RG/CPF 23.453.065-0-SSP-SP/138.458.668-70 NIT 1.240.068.594-2 Benefício Concedido Auxílio-doença NB 546.748.105-0 (Concessão) Renda Mensal Atual A apurar pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 23/06/2011 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Repres. legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0006608-96.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA DOS REIS GOMES (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. Com a inicial vieram os documentos. Em decisão inicial foi determinada a realização de estudo social, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, deferida a gratuidade e a celeridade processual e determinada a citação. Juntado aos autos o estudo social, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do feito. A parte autora se manifestou acerca dos laudos juntados aos autos. Intimada a se manifesta em réplica, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis. O MPF manifestou-se pelo regular seguimento do feito, não opinando sobre o mérito da causa. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. A idade da postulante está plenamente comprovada, conforme documento de fl. 12 (art. 34 do Estatuto do Idoso). Assim, preenchido o primeiro requisito, resta analisar o requisito socioeconômico. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente

dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF.Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo.De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo.Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.3. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389).Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo.Na composição do núcleo familiar deviam figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atendessem tais parâmetros, não ingressariam no cômputo da renda familiar. Esta posição tradicional, muitas vezes depunha contra o princípio da primazia da realidade, na medida em que a renda de padrastos e madrastas era sumariamente excluída, assim como eram excluídos enquanto divisores da renda os enteados, quando viviam sob o mesmo teto. Por tal ensejo, o novo conceito de família tem as linhas traçadas no atual artigo 20, 1º da Lei 8742/93:Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, no caso dos autos, o núcleo familiar é composto pela parte autora e o filho: Francisco José Gomes, sendo a renda familiar resultante de bicos, feito pelo filho da demandante como mecânico de motos, percebendo, à época da perícia R\$ 300,00.Reside a família em imóvel próprio. A residência fica em bairro no município de Paraibuna, de difícil acesso, possui cerca de 50 m e se encontra em bom estado de conservação. Conforme informado pela assistente social, a renda não é compatível com as despesas da família. Consoante consulta ao sistema, em anexo, observo que não houve alteração na renda familiar desde a realização da perícia.Daí porque o pedido é procedente, devendo ser concedido o benefício desde a data do requerimento administrativo, em 01/06/2012 (fl. 15).DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93 em nome da parte autora a partir de 01/06/2012, data do requerimento administrativo indeferido indevidamente (fl. 15).Mantenho a decisão de fls. 25/27, subsistentes os seus fundamentos.Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros.Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido.Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.Nome do(s) segurados(s): MARIA APARECIDA DOS REIS GOMESBenefício Concedido Benefício assistencial de prestação continuadaRenda Mensal Atual Um salário mínimoData de início do Benefício

- DIB 01/06/2012 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006809-88.2012.403.6103 - MARIA LEONOR FERREIRA PEREIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a parte autora busca obter a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, em razão de deficiência. A inicial foi instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, determinada a realização de prova pericial, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS. Juntado aos autos o laudo médico e o estudo social, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora se manifestou acerca dos laudos, pugnando pela realização de laudo complementar. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência. A parte autora se manifestou em réplica. O MPF opinou pela improcedência. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO Em vista da nova redação do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, dada pela Lei nº 12.470/2011, a pessoa portadora de deficiência não é mais a incapacitada para o trabalho e para a vida independente, mas sim a portadora de impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Em exame pericial realizado, não foi constatada doença incapacitante atual. Afirmou o senhor perito, in verbis: A periciada apresenta enfisema pulmonar importante (doença pulmonar obstrutiva crônica). No entanto, segundo seus exames, com o uso da medicação, consegue bom nível de oxigenação. A periciada não precisa de oxigênio para conduzir sua vida. Conseguiu, por exemplo, carregar seu filho de 4 anos na minha frente sem maiores dificuldades, demonstrando capacidade ventilatória residual suficiente para suas atividades habituais. Quanto à impugnação ao laudo médico, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia, ou de realização de perícia complementar. Cabe ressaltar que o perito judicial não está adstrito às conclusões escritas nos laudos e atestados trazidos pela parte autora, assim como o Juízo não está adstrito às conclusões periciais. Ademais, a perícia social concluiu ser a renda familiar compatível com as despesas familiares, de modo que ausentes os requisitos para o benefício pleiteado. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício de prestação continuada. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0007485-36.2012.403.6103 - ISS SERVICOS DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA X ISS SERVICOS DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA X ISS SERVICOS DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA X ISS SERVICOS DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA X ISS SERVICOS DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA (SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Vistos em liminar. Trata-se de ação de procedimento comum sob o rito ordinário que busca prestação jurisdicional sumária que reconheça à autora, consoante os fundamentos expendidos na inicial, a não-incidência da contribuição previdenciária patronal sobre: adicional constitucional de um terço de férias verbas pagas nos 15 primeiros dias de afastamento por benefício previdenciário ou acidentário. A inicial veio instruída com documentos. Custas pagas. Citada, a UNIÃO ofertou contestação. Houve réplica. DECIDO DO PEDIDO REFERENTE AO AUXÍLIO ACIDENTE Não merece acolhida o pedido quanto ao benefício do auxílio acidente. De fato, o referido benefício possui natureza indenizatória, mas não é suportado pelo empregador - AMS 201061190025299, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/08/2011 PÁGINA: 1103. PARCELA REFERENTE AOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregador afasta a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial, já que não há contraprestação ao serviço prestado (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I - Sentença que deve ser reduzida aos limites

do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas.II - Preliminar apresentada pela União rejeitada.III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias.V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP).VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte.VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.IX- Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido.(Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011).FÉRIAS E ADICIONAL DE FÉRIAS (TERÇO CONSTITUCIONAL E ABONO PECUNIÁRIO)As férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária.A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas e o terço constitucional caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social.Especificamente quanto ao terço constitucional de férias, gozadas ou não, entendeu o STF que não deveria haver a incidência da contribuição previdenciária sobre tal valor, uma vez que, segundo a máxima Corte, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (art. 201, 11 da CRFB), sendo que, à luz de tal dispositivo constitucional, não deveria haver a incidência tributária.Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min.Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010.2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91).5.

Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. (...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte.(AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, TRF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 4. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 5. Agravo legal não provido.(AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011).Assim, considero que as situações do terço constitucional de férias (gozadas ou não) e das férias indenizadas encontram-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tais institutos. Já em relação às férias gozadas há incidência da contribuição. No caso dos autos, a correção monetária deverá incidir desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ), até a sua efetiva restituição. Para os efetivação dos cálculos, deve ser utilizado, unicamente, o indexador instituído por lei para corrigir débitos e créditos de natureza tributária, qual seja, a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, que abrange tanto a recomposição do valor da moeda como os juros (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, REsp nº 187.401/RS, DJU de 23/03/1999, p. 82). DISPOSITIVO diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado pelo autor, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária para a cobrança da contribuição previdenciária patronal incidente sobre o valor pago a título de sobre os 15 primeiros dias de afastamento por benefício previdenciário temporário (auxílio doença ou auxílio acidente previdenciário) e sobre o terço constitucional de férias.Autorizo a compensação administrativa, observada eventual prescrição, por conta e risco da Impetrante, observando-se a legislação específica, inclusive quanto a realização da mesma somente depois do trânsito em julgado desta sentença, e declaro definitivamente excluídos da base de cálculo para fins de apuração do valor da Contribuição Previdenciária Patronal incidente sobre a folha de pagamento, na forma da atual legislação, das rubricas expressamente mencionadas no dispositivo desta sentença.Custas como de lei. Condeno a ré em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, diante do valor dado à causa, nos termos do inciso II, do artigo 475, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0007628-25.2012.403.6103 - KLEDERMON GARCIA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

KLEDERMON GARCIA propõe a presente demanda de conhecimento, em face da União Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para condenar a ré ao pagamento de GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ-III, ou, sucessivamente, a GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ-II, desde a data de vigência da Lei nº 11.907/2009, inclusive sobre férias e 13º salários. Assevera o autor ser servidor público federal lotado no INSTITUTO DE AERONÁUTICA E ESPAÇO - IAE - DCTA, detentor de diploma de curso superior, pelo que persegue o pagamento da referida gratificação. Com a inicial vieram os documentos. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, foi deferida a gratuidade processual e determinada a citação. Citada, a União apresentou contestação. A parte autora se manifestou em réplica. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. O cerne da questão é a existência do direito ou não da parte autora à percepção da GQ-III ou GQ-II após a edição da Lei 11.907/2009. O artigo 56 da Lei nº 11.907/2009, na redação que lhe conferiu a Lei nº 12.778/2012, dispõe sobre o tema, in verbis: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infraestrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º - Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida por participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de graduação ou pós-graduação; ou III - à participação em cursos de capacitação ou qualificação profissional. 2º - Os cursos a que se referem os incisos II e III do 1º deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado e estar em consonância com o Plano Anual de Capacitação. 3º - Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º - Para fins de percepção da GQ pelos titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput, aplicam-se, na forma do regulamento, as seguintes disposições: I - para fazer jus ao nível I da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas; II - para fazer jus ao nível II da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 250 (duzentas e cinquenta) horas; e III - para fazer jus ao nível III da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, ou de curso de graduação ou pós-graduação. 5º - Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, ou curso de graduação ou pós-graduação, na forma do regulamento. 6º - O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de cursos para o atingimento da carga horária mínima e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 7º - A GQ somente integrará os cálculos de proventos de aposentadorias e pensões quando os certificados considerados para a sua concessão forem obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão e sua percepção observará o regramento do regime previdenciário aplicável ao servidor. Verifica-se do dispositivo legal que não é qualquer curso de graduação que será considerado para fins de concessão da GQ III, mas, ao revés, somente aqueles compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado, conforme o seu 2º. Exatamente por essa razão, a regulamentação a que alude o 6º é indispensável para o exame da possibilidade da concessão da GQ III ou da GQ II em cada caso concreto. Nessa perspectiva, não há como se determinar, sem a regulamentação prevista no 6º do artigo 56 da Lei nº 11.907/2009, se o curso de graduação da parte autora (Engenheiro Eletricista-Eletrônico - fl. 23) se enquadra, efetivamente, no requisito previsto no 2º do referido dispositivo, pois se ignora se este curso de graduação é ou não compatível com as atividades desempenhadas pelos servidores no DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROSPACIAL - DCTA, órgão do Comando da Aeronáutica, do Ministério da Defesa da União. Nesse ponto vale destacar que o Decreto nº 7.922 de 18/02/2013 é inócuo para tal fim, pois não resolve a celeuma de forma satisfatória. Assim, ainda que se possa alegar a inércia da Administração Pública no que concerne à regulamentação, de forma efetiva, de que trata o 6º, do artigo 56, da Lei nº 11.907/2009, não há como o Judiciário suprir a omissão, pois estaria se imiscuindo na atividade administrativa de regulamentar os parâmetros para a concessão da gratificação, sem o conhecimento de quais cursos de graduação são ou não compatíveis com as atividades desempenhadas pelos servidores no referido instituto. Confirma-se: SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO. LEI 11.907/09. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. Não há como se determinar, sem a regulamentação prevista na lei, se o curso concluído pelo autor abrange o nível de qualificação exigido. Padecendo de

regulamentação o diploma legal que instituiu a Gratificação de Qualificação, não cabe ao Poder Judiciário, em verdadeira substituição ao poder regulamentar, criar condições de concessão da GQ II ou III à autora, sob pena de malferimento do princípio da separação dos poderes. Apelação do autor a que se nega provimento.(TRF3, AC 00064732120114036103AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1891034, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013).Tampouco se pode aventar de omissão constitucionalmente relevante no presente caso, consoante já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:MANDADO DE INJUNÇÃO. OMISSÃO QUANTO À REGULAMENTAÇÃO DE LEI QUE INSTITUIU GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO A SER CONCEDIDA AOS TITULARES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE TECNOLOGIA MILITAR. ISONOMIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL. 1. O mandado de injunção é medida excepcional disponível para sanear carência legislativa que inviabilize o exercício de direitos e liberdades constitucionais, ou que impeça a concretização de prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. 2. O mandado de injunção exige a previsão constitucional do direito ou da garantia que se pretende exercer, não sendo o instrumento cabível para a proteção de benefícios de ordem meramente patrimonial previstos em norma infraconstitucional. 3. Impropriedade da via eleita. 4. Mandado de injunção julgado extinto, sem resolução de mérito. (STJ, Processo MI 201100865421 MI - MANDADO DE INJUNÇÃO - 211, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Órgão julgador CORTE ESPECIAL, Fonte DJE DATA: 14/10/2011).Nesta ordem de circunstâncias, a improcedência dos pedidos formulados na exordial é medida que se impõe.DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS sucessivos, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando a execução suspensa na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Transitada em julgado a presente decisão, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0007697-57.2012.403.6103 - CLEUSA DOS SANTOS AFONSO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra UNIÃO FEDERAL por servidor público do regime jurídico único, objetivando provimento jurisdicional para determinar a que lhe conceda aposentadoria especial, com a contagem especial de tempo de serviço prestado em regime especial à iniciativa privada, bem como ao próprio CTA.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e indeferida a antecipação da tutela.A parte autora invocou a Súmula Vinculante nº 33.Citada, a União contestou o pedido, arguindo preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade passiva da União e no mérito, prescrição e depois de analisar a situação funcional da parte autora, pugna por sua improcedência. Houve réplicaConclusos para sentença.DECIDOO feito comporta julgamento no estado, posto que a matéria a ser decidida é eminentemente de direito e as provas a serem produzidas nos autos já estão encartadas nos autos, nada se justificando o alongamento do processamento do feito, assim sendo com o fim de se observar a garantia da duração razoável do processo, passo diretamente ao julgamento do feito. A prova testemunhal é despicienda, pois que os laudos técnicos prescindem da produção de prova testemunhal para sua validade.PRELIMINARESImpossibilidade Jurídica do PedidoRejeito em parte a preliminar de impossibilidade jurídica porque o pedido, in casu, não é proibido expressamente pelo ordenamento jurídico. Nelson Nery Júnior bem esclarece: O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente. (Código de Processo Civil Comentado, 4ª ed., RT, pág. 730).A pretensão da parte autora cinge-se ao reconhecimento do exercício de atividade especial em empresas privadas e no serviço público no regime geral e no regime próprio do serviço público, sendo assim, no que se refere a possível contagem de tempo especial para o próprio CTA o pedido é possível juridicamente.Entretanto, quanto a possível contagem do tempo especial prestado à iniciativa privada, há sim vedação legal expressa.O inciso I, do artigo 96 da Lei nº 8.213/91 veda expressamente tal contagem, senão vejamos, in verbis:Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; (grifei).II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).No mesmo sentido é o inciso I. do artigo 4º da Lei nº 6.226/75, in verbis:Art. 4º Para efeitos desta Lei, o tempo de serviço ou de atividades, conforme o caso, será computado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:I - Não será admitida a contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais; (grifei).II - É vedada a acumulação de tempo de serviço público com o de

atividades privadas, quando concomitante;III - Não será contado por um sistema, o tempo de serviço que já tenha servido de base para a concessão de aposentadoria pelo outro sistema;IV - o tempo de serviço, anterior ou posterior à filiação obrigatória à Previdência Social, dos segurados - empregadores, empregados domésticos, trabalhadores autônomos, e o de atividade dos religiosos, de que trata a Lei nº 6.696, de 8 de outubro de 1979, somente será contado se for recolhida a contribuição correspondente ao período de atividade, com os acréscimos legais na forma a ser fixada em regulamento.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no mesmo sentido, vejamos: Eresp 524267 PB 2008/0017495-9 Relator Ministro JORGE MUSSI - Julgamento 12/02/2104 - Terceira Seção STJ - Publicação DJe 24/03/2014. EMENTA PREVIDENCIÁRIA E ADMINISTRATIVA - TEMPO DE SERVIÇO - CONTAGEM RECÍPROCA - ATIVIDADE INSALUBRE PRESTADA NA INICIATIVA PRIVADA - CONTAGEM ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.1. O RESp n. 534.638/PR, relatado pelo Excelentíssimo Ministro Félix Fischer, indicado como paradigma pela Autarquia Previdenciária, espelha a jurisprudência sedimentada desta Corte no sentido de que, objetivando a contagem recíproca de tempo de serviço, vale dizer, a soma do tempo de serviço de atividade privada (urbana ou rural) ao serviço público, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, ante a expressa proibição legal (artigo 4º, I, da Lei n. 6.226/75 e o artigo 96, I, da Lei n. 8.213/91). Precedentes.2. Embargos de divergência acolhidos para dar-se provimento ao recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando-se o acórdão recorrido para denegar-se a segurança.RECURSO ESPECIAL Nº 534.638 - PR (2003/0078942-7)RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHERRECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTOSRECORRIDO : ISAÍAS CÂNDIDOADVOGADO : VANILTON DE FREITAS SCOPONIEMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. ART. 96, I, DA LEI Nº 8.213/91.Para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, isto é, aquela que soma o tempo de serviço de atividade privada, seja ela urbana ou rural, ao serviço público, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, por expressa proibição legal. Inteligência dos Decretos nºs 72.771, de 6 de setembro de 1973, 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (artigo 203, inciso I), 89.312, de 23 de janeiro de 1984 (artigo 72, inciso I) e da Lei nº 8.213/91 (artigo 96, inciso I) (REsp 448.302/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 10/03/2003). Recurso conhecido e provido.ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Jorge Scartezzini, Laurita Vaz e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2004 (data do julgamento). MINISTRO FELIX FISCHER - RelatorAcolho, pois, a preliminar de impossibilidade jurídica de contagem de tempo de serviço prestado em condições especiais para a iniciativa privada quando este tempo é destinado a contagem recíproca de tempo de serviço entre o tempo da iniciativa privada e o tempo do serviço público.Ilegitimidade PassivaA preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal em razão da expedição da CTC com a contagem do tempo especial prestado à iniciativa privada restou superada com a citação do INSS para integrar a lide. Rejeito, portanto, esta preliminar.A preliminar da União de que é parte ilegítima, para o reconhecimento de tempo especial em relação àqueles períodos, trabalhados pela parte autora na iniciativa privada, como pretendido pela parte autora, restou superada como acima fundamentado.Daí porque, em relação a esta parte do pedido, o feito deve ser apreciado com resolução do mérito ante a regularização da ilegitimidade passiva da União para causa em relação ao período em que a parte autora foi servidora pública celetista, na iniciativa privada.Demais disso, verifico, enfim, que estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.PrescriçãoNão há que se falar em prescrição do fundo de direito, somente das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Rejeito, pois em parte esta preliminar. Ficando apenas assegurado a União Federal em caso de procedência da ação expurgar dos atrasados as parcelas vencidas no quinquênio anterior a propositura da ação.Da Súmula Vinculante nº 33, do STF.Resta uma questão prejudicial a ser apreciada como preliminar, qual seja a incidência da Súmula Vinculante nº 33, do STF Temos que no mandado de injunção nº 918, o Ministro Celso de Mello entendeu que com a edição da Súmula Vinculante nº 33/STF perdeu-se o interesse recursal em relação à concessão da ordem naquele Mandado de Injunção, neste sentido veja o teor da mencionada decisão, in verbis:RELATOR: MIN. CELSO DE MELLOEMBTE. (S) :SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAÍBA - SINDCT ADV.(A/S): JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO E OUTRO(A/S)EMBDO. (A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA ADV.(A/S): ADOGADO-GERAL DA UNIÃO DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao formular a Súmula Vinculante nº 33/STF, firmou diretriz jurisprudencial cuja observância se impõe, em caráter obrigatório, aos órgãos e entes da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital e/ou Municipal.Eis o teor de referido enunciado sumular vinculante:Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica. (grifei).O conteúdo material da Súmula Vinculante nº 33/STF descaracteriza qualquer possível interesse processual da parte ora recorrente, eis que, com sua superveniente formulação (e publicação),

configurou-se típica hipótese de prejudicialidade, apta a legitimar a extinção deste procedimento recursal, tal como tem sido acentuado por eminentes Juízes desta Suprema Corte (MI 1.829-ED/DF, Rel. Min. ROSA WEBER - MI 3.766-AgR/DF, Rel. Min. ROBERTO BARROSO - MI 4.900-AgR/DF, Rel. Min. ROBERTO BARROSO - MI 6.187/DF, Rel. Min. ROSA WEBER - MI 6.330-ED/DF, Rel. Min. ROSA WEBER, v.g.):**AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL.**1. A Súmula Vinculante 33 impede que a autoridade administrativa indefira, sob a alegação de ausência de lei específica, pedidos relativos à aposentadoria especial de servidores públicos que aleguem exercer atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.2. Writ prejudicado.(MI 5.115-AgR/DF, Rel. Min. ROBERTO BARROSO - Documento assinado digitalmente conforme MP n 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 5923685. MI 918 ED / DF Grifei (.)Mutatis mutantis, é o caso de perda de objeto superveniente da parte do pedido da presente ação, no que se refere ao pedido para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especial (CLT e RJU), para a devida averbação para, na sequência, ser a União condenada a conceder à Aposentadoria Especial, com integralidade de proventos e com paridade total, ou sucessivamente, caso a primeira parte não se confirme, que haja a condenação total na averbação do tempo especial, diante aprovação daquela súmula vinculante na Sessão Plenária do STF de 09/04/2014.Mas a situação aqui é um pouco diversa, pois que aquela Súmula Vinculante nº 33, do STF, não se aplica no caso em pauta.Sim, pois que aquela súmula não se aplica na conversão de tempo especial em comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, como é o caso da Autora.Neste sentido, confira-se informe extraído do site do STF, junto ao texto daquela súmula vinculante nº 33, in verbis: ? Conversão de tempo especial em comum e Súmula Vinculante 33Saliente-se, ademais, que a Súmula Vinculante 33 apenas garantiu aos servidores públicos o direito de aposentadoria especial, mas não a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confira-se a redação do enunciado: (...)De fato, o Supremo Tribunal Federal, por reiteradas vezes, em sede de mandado de injunção (em que se firmou o entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante 33), se pronunciou acerca da ilegitimidade da utilização dessa via processual com o fim de se obter desde logo a contagem diferenciada de tempo de serviço para servidores públicos. ARE 793.144 ED-segundos, Relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgamento em 30.9.2014, DJe de 13.10.2014. (grifei).Sendo assim, resta claro que não é possível a conversão do tempo especial para tempo comum para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição no regime jurídico único.Diante de tais considerações, o pedido da parte autora enseja total rejeição, com a extinção, com resolução de mérito.DISPOSITIVOIsto posto: JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados pela parte autora, e EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais. Condeno a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado a causa. Fica a parte Autora isenta do pagamento da sucumbência, enquanto perdurar as condições pessoais que lhe asseguraram a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, na ausência de recurso voluntário, oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007911-48.2012.403.6103 - WILSON DONIZETE BOCALLAO PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra UNIÃO FEDERAL por servidor público do regime jurídico único, objetivando provimento jurisdicional para determinar a que lhe conceda aposentadoria especial, com a contagem especial de tempo de serviço prestado em regime especial à iniciativa privada e ao próprio CTA, enquanto celetista e enquanto servidor público.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e indeferida a antecipação da tutela.Citada, a União contestou o pedido, arguindo preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade passiva da União, prescrição e no mérito pugna por sua improcedência, instruindo a resposta com documentos. Houve réplicaConclusos para sentença.DECIDOO feito comporta julgamento no estado, posto que a matéria a ser decidida é eminentemente de direito e as provas a serem produzidas nos autos já estão encartadas nos autos, nada se justificando o alongamento do processamento do feito, assim sendo com o fim de se observar a garantia da duração razoável do processo, passo diretamente ao julgamento do feito.PRELIMINARESImpossibilidade Jurídica do PedidoRejeito a preliminar de impossibilidade jurídica porque o pedido, in casu, não é proibido expressamente pelo ordenamento jurídico. Nelson Nery Júnior bem esclarece: O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente. (Código de Processo Civil Comentado, 4ª ed., RT, pág. 730).A pretensão da parte autora cinge-se ao reconhecimento do exercício de atividade especial no serviço público no regime geral e no regime próprio do serviço público, sendo assim, no que se refere a possível contagem de tempo especial para o próprio CTA o pedido é possível juridicamente.Ilegitimidade PassivaA preliminar da União de que é parte ilegítima, para o reconhecimento de tempo especial em relação àqueles períodos, trabalhados pela parte autora no regime geral para a iniciativa privada e ao próprio DCTA depende de expedição de CTC pelo INSS.Daí porque, em relação a esta parte do

pedido, o feito deve extinto, sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte da União, pois que o INSS é que deverá expedir a CTC, para posterior averbação deste tempo junto ao CTA. Todavia, como não se admite na contagem recíproca de tempo de serviço, por vedação expressa em lei, a contagem do tempo especial prestado a iniciativa privada, despicenda o chamamento do INSS para integrar este feito. Ademais, o Autor apresentou CTC à fl. 42/43 e qualquer descontentamento dele com os termos daquela CTC deverá ser objeto de ação própria e autônoma contra o INSS, pois que é uma obrigação específica do INSS fornecer a certidão nos termos da lei e do direito do segurado, o qual, em se julgamento, lesado, deverá deduzir sua pretensão específica contra o INSS, em razão da aludida lesão. Diante, disto, rejeito o pedido para chamamento do INSS. Demais disso, verifico, enfim, que estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Falta de Interesse de Agir Resta uma questão prejudicial a ser apreciada como preliminar, qual seja a falta de interesse de agir decorrente do mandado de injunção nº 918, no qual o SINDCT obteve ordem para que os pedidos de aposentadoria especial dos substituídos sejam analisados pela autoridade administrativa, à luz do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Temos que naquele mandado de injunção o Ministro Celso de Mello entendeu que com a edição da Súmula Vinculante nº 33/STF perdeu-se o interesse recursal em relação à concessão da ordem naquele Mandado de Injunção, neste sentido veja o teor da mencionada decisão, in verbis: RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO EMBTE. (S): SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAÍBA - SINDCT ADV. (A/S): JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO E OUTRO(A/S) EMBDO. (A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA ADV. (A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao formular a Súmula Vinculante nº 33/STF, firmou diretriz jurisprudencial cuja observância se impõe, em caráter obrigatório, aos órgãos e entes da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital e/ou Municipal. Eis o teor de referido enunciado sumular vinculante: Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica. (grifei). O conteúdo material da Súmula Vinculante nº 33/STF descaracteriza qualquer possível interesse processual da parte ora recorrente, eis que, com sua superveniente formulação (e publicação), configurou-se típica hipótese de prejudicialidade, apta a legitimar a extinção deste procedimento recursal, tal como tem sido acentuado por eminentes Juízes desta Suprema Corte (MI 1.829-ED/DF, Rel. Min. ROSA WEBER - MI 3.766-Agr/DF, Rel. Min. ROBERTO BARROSO - MI 4.900-Agr/DF, Rel. Min. ROBERTO BARROSO - MI 6.187/DF, Rel. Min. ROSA WEBER - MI 6.330-ED/DF, Rel. Min. ROSA WEBER, v.g.): AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. 1. A Súmula Vinculante 33 impede que a autoridade administrativa indefira, sob a alegação de ausência de lei específica, pedidos relativos à aposentadoria especial de servidores públicos que aleguem exercer atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 2. Writ prejudicado. (MI 5.115-Agr/DF, Rel. Min. ROBERTO BARROSO - Documento assinado digitalmente conforme MP n 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 5923685. MI 918 ED / DF Grifei (.) Mutatis mutantis, é o caso de perda de objeto superveniente da parte do pedido da presente ação, no que se refere ao pedido para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especial (CLT e RJU), para a devida averbação para, na sequência, ser a União condenada a conceder à Aposentadoria Especial, com integralidade de proventos e com paridade total, diante aprovação daquela súmula vinculante na Sessão Plenária do STF de 09/04/2014, pois que a solução da lide para esta parte do pedido restou amparada e solucionada pela aludida súmula vinculante. Sendo assim com relação ao pedido da parte autora para que seja compelida a União Federal a reconhecer a atividade especial da parte autora junto ao serviço público federal (DCTA) é de se julgar, extinto, o feito, sem resolução de mérito, por perda de objeto superveniente e falta de interesse de agir da parte autora. O fato é que a parte Autora não requereu administrativamente aposentadoria por tempo especial, ao tempo da propositura desta ação não contava com tempo especial suficiente para lograr êxito na sua postulação, pois que não tinha o tempo mínimo especial para aposentação - tinha apenas 24 anos, 3 meses e 26 dias (fls. 30/33 e 29 - durante a licença-prêmio por assiduidade não esteve exposto aos agentes agressivos de modo a justificar a contagem de tempo especial). Não é possível, por falta de previsão legal, no caso do servidor público, converter tempo comum em especial para a concessão de aposentadoria especial ou a conversão de tempo especial em comum para a concessão de aposentadoria comum, sendo certo que o pedido da parte autora é para a concessão de aposentadoria especial, destarte, o pedido é improcedente. Diante de tais considerações, o pedido da parte autora enseja total extinção, na forma abaixo. DISPOSITIVO Isto posto: JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, para contagem de tempo especial prestado como tempo especial no serviço público, posto que cabe ao INSS primeiramente expedir a CTC, para posterior averbação deste período no CTA e ainda que o INSS expedisse esta certidão o tempo de serviço especial prestado a iniciativa privada não pode ser contado, como especial, na contagem recíproca; bem como JULGO EXTINTO o feito, com relação ao pedido da parte autora para que seja compelida a União Federal a reconhecer a atividade especial da parte autora junto ao serviço público federal (DCTA) como especial, por perda superveniente de objeto e por falta de interesse de agir, diante da edição da Súmula Vinculante nº 33/STF, nos

termos do artigo 267, VI, do CPF e, finalmente, julgo improcedente, com resolução de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC, o pedido da parte autora para lhe conceder aposentadoria especial, pois que na data do ajuizamento da ação não tinha tempo suficiente para aposentadoria especial, comprovada nos autos. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais. Ante o deslinde da causa condene a parte autora a pagar honorários advocatícios à União Federal, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 52), na ausência de recurso voluntário, oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008724-75.2012.403.6103 - ALZIRA FRAGA DE OLIVEIRA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. Com a inicial vieram os documentos. Determinada a realização de estudo social, deferidos os benefícios da gratuidade e da celeridade processual, determinada a citação do INSS e postergada a análise acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Juntado aos autos o estudo social, foi deferido o pedido antecipatório. A parte autora se manifestou acerca do laudo apresentado. Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora se manifestou em réplica. O MPF opinou pela procedência do feito. Vieram-me os autos conclusos. DECIDOA prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Considerando-se que a parte autora é pessoa idosa, contando atualmente 87 anos de idade (fl. 12) e 85 anos quando do ajuizamento do feito, comprovado está o requisito etário. Resta perquirir o requisito socioeconômico. Em análise do estudo socioeconômico, observo que o núcleo familiar é composto pela parte autora e seu marido (Onofre Cândido de Oliveira), também idoso, sendo a única renda familiar proveniente do benefício de aposentadoria por idade de seu cônjuge, percebendo renda mínima (um salário mínimo). Sendo a renda familiar proveniente, exclusivamente, de benefício mínimo recebido pelo marido da autora, tal valor deve ser excluído do cômputo, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários 567985 e 580963). Deste modo, resta patente a miserabilidade da autora, mormente pela asserção da expert no sentido de que a renda familiar não está sendo suficiente para suprir as despesas da família. Consoante extrato do CNIS em anexo, verifico que a situação econômica da família se mantém. Portanto, a parte autora, em razão da idade e da condição socioeconômica, preenche todos os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado. Desse modo, determino a concessão do benefício pleiteado desde a data do requerimento administrativo, em 26/10/2012 (fl. 14). DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para impor ao INSS o dever de implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93 em nome da parte autora a partir da data do requerimento administrativo - em 26/10/2012 (fl. 14). Mantenho a decisão de fls. 24/26. Valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 73/2005-CORE. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 159.997.937-0 Nome da beneficiária ALZIRA FRAGA DE OLIVEIRA Nome da mãe da beneficiária SEBASTIANA MARIA DE JESUS Endereço do segurado Rua Noemio Arruda de Carvalho, 81, Jardim Diamante, São José dos Campos/SPPIS / NIT 1.689.710.459-1RG 2.827.170-1 SSP/SP Benefício concedido LOAS Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 26/10/2012 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Repres. Incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. P. R. I.

0009042-58.2012.403.6103 - DOROTI DA SILVA PIMENTEL(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, alegando ser deficiente. Em decisão inicial, foi determinada a realização de perícia médica e estudo social, concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação. Laudo médico encartado aos autos, foi

indeferida a tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. O MPF manifestou-se pela improcedência. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decidido. Desde logo, indefiro o pedido de nova perícia, tendo em vista que o laudo apresentado pelo perito judicial contém elementos suficientes ao convencimento do Juízo. Indefiro os quesitos complementares formulados pela parte autora tendo em vista foi devidamente intimada para apresentação e quesitos e permaneceu silente, deixando precluir aquela fase processual. Em vista da nova redação do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, dada pela Lei nº 12.470/2011, a pessoa portadora de deficiência não é mais a incapacitada para o trabalho e para a vida independente, mas sim a portadora de impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O exame pericial médico trazido aos autos concluiu que a parte autora é portadora de trauma raquimedular. Registrou o perito judicial que a autora não apresenta incapacidade laborativa, exame físico dentro da normalidade, deambulação sem alteração, forma muscular preservada e ausência de déficit sensitivo. Ausente a deficiência física, desnecessário o estudo socioeconômico. Ambos requisitos à percepção do amparo são cumulativos, não preenchido o requisito da deficiência, desnecessária a avaliação acerca da miserabilidade, sendo de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício de prestação continuada. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Destituo a Assistente Social nomeada às fls. 51/53. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0000965-26.2013.403.6103 - BENTO FRANCISCO DE JESUS (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, concedidos os benefícios da Justiça gratuita e determinada a citação da ré. Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo apresentado e requereu a realização de nova perícia e a realização de audiência para produção de prova testemunhal. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Indefiro a produção de prova testemunhal. A prova, in casu, há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. Realizado exame pericial, o Perito Judicial que a parte autora apresenta quadro de doença aterosclerótica do coração - CID I25.1, sem sinais de comprometimento de sua função, não lhe atribuindo incapacidade laborativa (fl. 25). Quanto à impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o

convencimento do Juízo. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0003079-35.2013.403.6103 - MAURO JOSE DE CAMARGO(SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, concedidos os benefícios da Justiça gratuita e determinada a citação da ré. Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo apresentado e requereu a realização de nova perícia, tendo interposto recurso de agravo, ao qual foi negado seguimento. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Indefiro a apresentação de quesitos complementares, uma vez que foi facultado à parte autora a apresentação quesito às fls. 48/49, tendo transcorrido in albis o prazo assinalado. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **MÉRITO** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial que a parte autora apresentam quadro de cervicalgia - CID M54.3 e outras mononeuropatias dos membros superiores - CID G56.8 - CID F41. (fl. 70). Concluiu o perito que a parte autora apresenta restrições motoras para abdução e flexão da mão e dedos, porém sem critérios incapacitantes para atividades semelhantes a que exercia, como as de menor esforço físico. Quanto à impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0004103-98.2013.403.6103 - PAULO GONCALVES MARINHO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende aplicar no cálculo da RMI do benefício do autor a incidência proporcional do fator previdenciário instituído pela Lei nº 9.876, de 16 de novembro de 1999, que considera no cálculo da RMI a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Requer o afastamento do fator previdenciário do período reconhecido como de atividade especial. Foi deferida a gratuidade de Justiça. Citado, o INSS contestou o pedido, alegando preliminar de litispendência. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença.

DECIDOPreliminar: Afasto a preliminar de litispendência, uma vez que na ação nº 00041048320134036103, que tramitou na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com sentença de improcedência, teve por objeto a declaração de inconstitucionalidade do fator previdenciário e nesta ação busca afastar o fator previdenciário dos períodos de atividade especial convertidos em tempo comum, conforme se depreende da anexa consulta processual.

Mérito Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O artigo 29 da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, estabelece a forma de cálculo do salário de benefício, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. Nesta esteira, o artigo 3º, 2º, da lei 9.876/99, dispõe que: 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Com efeito, a Lei 9.876/99 constituiu novas regras para o cálculo dos benefícios previdenciários em geral, especialmente no que tange aos benefícios de prestação continuada de aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade, pois introduziu o denominado fator previdenciário. Trata-se de um parâmetro utilizado, de maneira compulsória, para o cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição e, por outro lado, de forma facultativa para a estimativa do valor da prestação mensal da aposentadoria por idade, que considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. A introdução do denominado fator previdenciário não acarreta perdas para o segurado, porquanto a nova regra prevista para o cálculo da renda mensal dos indigitados benefícios tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. A introdução desta nova fórmula de cálculo vem justamente regulamentar o disposto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, após alteração veiculada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, dispõe que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Com efeito, a intenção do legislador ordinário com a previsão do fator previdenciário foi exatamente dar cumprimento ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial expressamente previsto na Constituição Federal. Emanando do Sistema Previdenciário Constitucional o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, também consagrado no 5º do art. 195 da Constituição da República, prescrevendo que o aludido Sistema deve observar a relação custo/benefício. Pode-se afirmar que a Emenda Constitucional nº 20 de 1998 pretendeu desconstitucionalizar a forma de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração das disposições da Lei 8.213/91, a fim de se intensificar a correlação entre contribuição previdenciária e valor do benefício a ser pago. Entretanto, a imposição do fator previdenciário para o cálculo das rendas mensais de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade trazem, ao mesmo tempo, benefícios para alguns segurados e prejuízos para outros, de tal sorte que ganhará com as novas regras o segurado que tiver contribuído com maior tempo de contribuição e contar com idade mais avançada. Ao revés, perderá aquele que requerer a aposentadoria de maneira proporcional e possuir idade inferior. Mas há que se frisar: tais assertivas não implicam a inconstitucionalidade destas regras, porquanto, conforme já salientado, a mecânica de cálculo das prestações mensais não se encontra atualmente sedimentada na Constituição Federal de 1988. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei 9.876 de 26.11.1999 - e nova redação do art. 29 da Lei 8.213/91 - cuidou exatamente do tema. A introdução do fator previdenciário pela Lei 9.876/99 vem cumprir o princípio do equilíbrio econômico e atuarial. Quanto ao montante do benefício, ou seja, os proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, tratava dela no artigo 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não dispõe sobre a matéria,

que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. Por outro lado, para o fim de determinar o fator previdenciário, além de outros parâmetros, utiliza-se a tábua de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE, desde o ano de 1999. Dispõe o Decreto Presidencial nº 3266, de 29 de novembro de 1999, in verbis: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da sua atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o 8º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, decreta: Art. 1. Para efeito do disposto no 7º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Art. 2. Compete ao IBGE publicar, anualmente, no primeiro dia útil de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Parágrafo único. Até quinze dias após a publicação deste Decreto, o IBGE deverá publicar a tábua completa de mortalidade referente ao ano de 1998. A fim de se cumprir o disposto no Decreto supracitado, a indigitada tábua completa de mortalidade passou a ser divulgada, pelo IBGE, no Diário Oficial da União, referente ao ano anterior. É certo que, com a evolução da medicina, melhoria da qualidade e condições de vida, com o decorrer dos anos a expectativa de vida aumentou, não sendo diferente com relação aos anos de 2000 até 10. Com certeza, não houve, metodologicamente, qualquer mudança no processo de construção e projeção da tábua de mortalidade, mas sim alterações nas condições sociais do brasileiro, as quais refletiram na expectativa de vida e, conseqüentemente, no resultado da aludida projeção. Diversamente, não há como se comprovar que a alteração da referida tábua de mortalidade seja, de modo precipuo, responsável pela alteração no fator previdenciário e, ao mesmo tempo, tenha atingido de maneira substancial a renda mensal do benefício de aposentadoria percebido pelo requerente. Até mesmo porque o resultado da projeção retirada da tábua de mortalidade não é o único fator considerado para o cálculo do fator previdenciário. Portanto, não há, in casu, direito adquirido a forma de cálculo dos benefícios previdenciários, mas tão-somente expectativa de direitos. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA. TÁBUA DE MORTALIDADE. LEI Nº 9.876/99. APELAÇÃO IMPROVIDA. PRECEDENTE DESTA CORTE. - A Lei nº 9.876/99, no intuito de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, introduziu um novo método de apuração dos salários-de-benefício utilizados no cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição e o seu parágrafo 7º estabelece o procedimento para o cálculo da nova regra. - O fator previdenciário consiste em uma equação que leva em conta a idade do segurado, o seu tempo de contribuição e a sua expectativa de vida ao se aposentar. - A expectativa de sobrevivência, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto nº 3.266/99, é apurada com base em tábua completa de mortalidade para toda a população brasileira elaborada pelo IBGE e publicada anualmente, no Diário Oficial da União, até o dia primeiro de dezembro. - Destarte os benefícios previdenciários requeridos a partir de então, terão que considerar a nova expectativa de sobrevivência na apuração dos salários-de-benefício. - Logo, à vista de que a tábua de mortalidade de 2003 encontrava-se em vigor à época do requerimento do benefício, tem-se que foi corretamente aplicada pelo instituto apelado, de modo que não há como prosperar a pretensão autoral. - Apelação improvida. (AC 200782000085381, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::15/07/2010 - Página::366.) A questão encontra-se totalmente pacificada nos tribunais pátrios, até porque o STF, na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. ARTIGO 285-A DO CPC. APLICABILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. DECRETO Nº 3.266/99 E LEI Nº 9.876/99. I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no artigo 557, 1º, do CPC, ante o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - No que tange ao fator previdenciário a Excelsa Corte, ao analisar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos IV - O Decreto nº 3.266/99, ao fixar a periodicidade para publicação da tábua de mortalidade, não afrontou o disposto no artigo 59 da Constituição da República de 1988, haja vista que não teve o condão de restringir ou ampliar o alcance da Lei nº 9.876/99 ou da Lei nº 8.123/91, considerando o seu caráter nitidamente instrumental, que teve por finalidade proporcionar a aplicação uniforme da lei, não alterando os parâmetros por ela delineados. V - Tendo a lei estabelecido ser de responsabilidade do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a elaboração das tábuas de mortalidade a ser utilizadas no fator previdenciário, refoge à competência do Poder Judiciário modificar os dados ali constantes. VI - Agravo interposto pela parte autora na

forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(APELREEX 00059595620104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Com efeito, O Supremo Tribunal Federal decidiu que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade. A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruirão por tempo maior ou menor. Os precedentes do STF são uníssomos no sentido de que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão. Legítima, portanto, a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999, como é o caso concreto. A apuração da expectativa de sobrevida foi atribuída pelo Legislativo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Ao INSS, por sua vez, cabe apenas observar, em obediência à Lei, a tabela vigente, quando do requerimento do benefício. Apreciando a mesma matéria, já decidiu a egrégia Corte Regional, no acórdão coletado:PREVIDENCIARIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LEI N.º 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA PROPORCIONAL NO CÁLCULO DA RMI. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - A edição da Lei nº. 9.876/99 modificou a forma de cálculo dos benefícios, alterando a redação do inciso I do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, de modo que o salário-de-benefício passou a ser obtido através da utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. II - Com relação à aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo do benefício, observo que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, por maioria, indeferiu a liminar, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal. Dessa forma, a Excelsa Corte sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. III - Com relação o pedido de exclusão de incidência do fator previdenciário sobre o período de atividade especial, verifica-se que a lei não autoriza a aplicação proporcional do fator previdenciário, devendo o mesmo ser adotado na sua integralidade. IV - Nesse sentido, não deve prosperar o pedido de aplicação proporcional do fator previdenciário no cálculo do benefício, em face da ausência de previsão legal. V - Ademais, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. VI - Apelação improvida.TRF3AC 1902991, Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, décima turma, Decisão:26/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:Demais disso, o tempo de atividade especial foi convertido em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, e como tal deve ser considerado.Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P.R.I.

0005098-14.2013.403.6103 - ANGELA LISBOA ABITRA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, concedidos os benefícios da Justiça gratuita e determinada a citação da ré.Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.A parte autora impugnou o laudo apresentado.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDOVERifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.MÉRITOA concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu

atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova, in casu, há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial que a parte autora apresenta quadro depressivo recorrente leve - CID F33.0, com recorrências em períodos de stress. Concluiu que apesar do quadro apresentado nesta fase, de per se, não apresenta incapacidade laborativa (fl. 30). Quanto à impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0005275-75.2013.403.6103 - SERGIO DONIZETTI DE ALMEIDA (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva restabelecimento de benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que impede o exercício de atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, postergada a análise acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. Houve réplica. Foi noticiada a implantação do benefício. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **MÉRITO** BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à

concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de episódio depressivo recorrente grave por stress emocional (F33.2 + F43.0), concluindo haver incapacidade absoluta e temporária (fl.55). A Perita Judicial informou que a parte autora poderá retornar ao trabalho em oito meses. O fato do benefício auxílio-doença nº 552.319.068-0 ter cessado em 15/04/2013, a perícia realizada em 19/09/2013, ter constatado a incapacidade da parte autora, iniciada em julho de 2012, é possível constatar que a alta médica foi indevida, uma vez que a jusperita consignou ser necessário um período de oito meses para a recuperação. BCC01.12 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 04/11/2014 15:18:12 CONBAS - Dados Basicos da Concessao Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB5523190680 SERGIO DONIZETTI DE ALMEIDA Situacao: Cessado OL Concessor : 21.037.040 Renda Mensal Inicial - RMI.: 3.170,63 OL Conc. Ant1 : Salario de Beneficio : 3.484,21 OL Conc. Ant2 : Base Calc. Apos. - A.P.Base: OL Conc. Ant3 : RMI/Antiga Legislacao.... : OL Executor : Valor Calculo Acid. Trab. : OL Manutencao : 21.037.040 Valor Mens.Reajustada - MR : 3.283,18 Origem Proc. : CONCESSAO ON-LINE Trat.: 13 Sit.credito : 02 VALOR CREDITO COMPET NAO PRECISA SER AUD CNIS: 0 NAO HOUE UTILIZACAO DE DADOS DO CNIS NB. Anterior : Esp.: 91 AUXILIO DOENCA POR ACIDENTE DO TRABALH NB. Origem : Ramo atividade: 2 COMERCIARIO NB. Benef. Base: Forma Filiacao: 1 EMPREGADO Local de Trabalho: 211 Ult. empregador: 59275792000826 DAT: 27/06/2012 DIP: 12/07/2012 Indice Reaj. Teto: DER: 16/07/2012 DDB: 10/08/2012 Grupo Contribuicao: 19 DRD: 16/07/2012 DIC: TP.Calculo : DIB: 12/07/2012 DCI: Desp: 00 CONCESSAO NORMAL DO/DR: DCB: 15/04/2013 Tempo Servico : 18A 9M 5D DPE: A M D DPL: A M D Neste concerto, é procedente o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 552.319.068-0, indevidamente cessado em 15/04/2013. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C. e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 552.319.068-0 à parte autora SÉRGIO DONIZETTI DE ALMEIDA, a partir da cessação administrativa - 15/04/2013, devendo a parte autora, submeter-se periodicamente aos exames médicos a cargo do INSS, na forma e para os fins da Lei. Mantenho a decisão antecipatória de fls. 58/59. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, acrescidos de juros e corrigidos monetariamente de acordo com os critérios estabelecidos na Resolução 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do Prov. 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): SERGIO DONIZETTI DE ALMEIDA Nome da mãe: Maria Aparecida de Almeida Endereço: Rua Manoel dos santos Cabral, 62, Jardim Del Rey, Bosque dos Eucaliptos- São José dos Campos - SP Data Nascimento 25/05/1973 RG/CPF 20.766.365-8-SSP-SP/111.519.828-90 NIT -Beneficio Concedido Auxílio-doença NB 552.319.068-0 (Restab.) Renda Mensal Atual A apurar pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 15/04/2013 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Repres. legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0006692-63.2013.403.6103 - WELINGTON RODRIGUES DOS SANTOS (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

WELINGTON RODRIGUES DOS SANTOS propõe a presente demanda de conhecimento, em face da União Federal, para condenar a ré ao pagamento de GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ-III, ou, sucessivamente, a GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ-II, desde a data de vigência da Lei nº 11.907/2009, inclusive sobre férias e 13º salários. Assevera o autor ser servidor público federal lotado no DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROSPACIAL - DCTA, detentor de diploma de curso

superior, pelo que persegue o pagamento da referida gratificação. Com a inicial vieram os documentos. Deferida a gratuidade processual, foi determinada a citação. Citada, a União apresentou contestação. A parte autora se manifestou em réplica. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. O cerne da questão é a existência do direito ou não da parte autora à percepção da GQ-III ou GQ-II após a edição da Lei 11.907/2009. O artigo 56 da Lei nº 11.907/2009, na redação que lhe conferiu a Lei nº 12.778/2012, dispõe sobre o tema, in verbis: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infraestrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º - Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida por participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de graduação ou pós-graduação; ou III - à participação em cursos de capacitação ou qualificação profissional. 2º - Os cursos a que se referem os incisos II e III do 1º deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado e estar em consonância com o Plano Anual de Capacitação. 3º - Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º - Para fins de percepção da GQ pelos titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput, aplicam-se, na forma do regulamento, as seguintes disposições: I - para fazer jus ao nível I da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas; II - para fazer jus ao nível II da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 250 (duzentas e cinquenta) horas; e III - para fazer jus ao nível III da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, ou de curso de graduação ou pós-graduação. 5º - Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, ou curso de graduação ou pós-graduação, na forma do regulamento. 6º - O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de cursos para o atingimento da carga horária mínima e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 7º - A GQ somente integrará os cálculos de proventos de aposentadorias e pensões quando os certificados considerados para a sua concessão forem obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão e sua percepção observará o regramento do regime previdenciário aplicável ao servidor. Verifica-se do dispositivo legal que não é qualquer curso de graduação que será considerado para fins de concessão da GQ III, mas, ao revés, somente aqueles compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado, conforme o seu 2º. Exatamente por essa razão, a regulamentação a que alude o 6º é indispensável para o exame da possibilidade da concessão da GQ III ou da GQ II em cada caso concreto. Nessa perspectiva, não há como se determinar, sem a regulamentação prevista no 6º do artigo 56 da Lei nº 11.907/2009, se o curso de graduação da parte autora (Engenheiro - fl. 14) se enquadra, efetivamente, no requisito previsto no 2º do referido dispositivo, pois se ignora se este curso de graduação é ou não compatível com as atividades desempenhadas pelos servidores no DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROSPACIAL - DCTA, órgão do Comando da Aeronáutica, do Ministério da Defesa da União. Nesse ponto vale destacar que o Decreto nº 7.922 de 18/02/2013 é inócuo para tal fim, pois não resolve a celeuma de forma satisfatória. Assim, ainda que se possa alegar a inércia da Administração Pública no que concerne à regulamentação, de forma efetiva, de que trata o 6º, do artigo 56, da Lei nº 11.907/2009, não há como o Judiciário suprir a omissão, pois estaria se imiscuindo na atividade administrativa de regulamentar os parâmetros para a concessão da gratificação, sem o conhecimento de quais cursos de graduação são ou não compatíveis com as atividades desempenhadas pelos servidores no referido instituto. Confira-se: SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO. LEI 11.907/09. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. Não há como se determinar, sem a regulamentação prevista na lei, se o curso concluído pelo autor abrange o nível de qualificação exigido. Padecendo de regulamentação o diploma legal que instituiu a Gratificação de Qualificação, não cabe ao Poder Judiciário, em verdadeira substituição ao poder regulamentar, criar condições de concessão da GQ II ou III à autora, sob pena de malferimento do princípio da separação dos poderes. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF3, AC 00064732120114036103AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1891034, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013). Tampouco se pode aventar de omissão constitucionalmente relevante no presente caso, consoante já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: MANDADO DE INJUNÇÃO. OMISSÃO QUANTO À REGULAMENTAÇÃO DE LEI QUE INSTITUIU GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO A SER

CONCEDIDA AOS TITULARES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE TECNOLOGIA MILITAR. ISONOMIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL. 1. O mandado de injunção é medida excepcional disponível para sanear carência legislativa que inviabilize o exercício de direitos e liberdades constitucionais, ou que impeça a concretização de prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. 2. O mandado de injunção exige a previsão constitucional do direito ou da garantia que se pretende exercer, não sendo o instrumento cabível para a proteção de benefícios de ordem meramente patrimonial previstos em norma infraconstitucional. 3. Impropriedade da via eleita. 4. Mandado de injunção julgado extinto, sem resolução de mérito. (STJ, Processo MI 201100865421 MI - MANDADO DE INJUNÇÃO - 211, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Órgão julgador CORTE ESPECIAL, Fonte DJE DATA: 14/10/2011). Nesta ordem de circunstâncias, a improcedência dos pedidos formulados na exordial é medida que se impõe. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS sucessivos, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando a execução suspensa na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Transitada em julgado a presente decisão, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0007625-36.2013.403.6103 - SINCO COM/ DE ALIMENTOS LTDA (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Vistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de medida antecipatória, ajuizada por SINCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA em face da UNIÃO, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, O PAGAMENTO AOS EMPREGADOS NOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS NÃO GOZADAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Postula, ainda, a compensação ou restituição dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos. A inicial veio instruída com documentos. Foi concedida a medida antecipatória nos termos da decisão de fls. 34/43. Citada, a UNIÃO ofertou contestação - fls. 59/76. Houve réplica. DECIDO AVISO PRÉVIO INDENIZADO Quanto à parcela de aviso prévio, é isenta do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, V, da Lei n. 7.713/88: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: I - (...); V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; Neste sentido, o entendimento dos Tribunais: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - FÉRIAS NÃO GOZADAS E INDENIZAÇÃO ESPECIAL - NÃO INCIDÊNCIA - SÚMULAS 125 E 215/STJ - 13º SALÁRIO - INCIDÊNCIA - LEI 7.713/88, ART. 26 - CTN, ART. 43 - AVISO - PRÊMIO - NÃO INCIDÊNCIA - LEI 7.713/88, ART. 6º, V - PRECEDENTES. (...) É isento do imposto de renda o pagamento do aviso - prévio indenizado, a teor de expressa determinação contida no art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Recurso conhecido e provido parcialmente. (STJ, 2ª Turma, Relator Francisco Peçanha Martins, RESP - 463024, fonte: DJ data: 30/05/2005, p. 278). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AVISO PRÉVIO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL E INDENIZAÇÃO ADICIONAL. FATO GERADOR DO IR NÃO CONFIGURADO. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O aviso prévio indenizado está isento da incidência do imposto de renda, por força do consignado no art. 6º, inc. V, da Lei nº 7.713/88. (...) (TRF 4ª Região, Relator JUIZ WELLINGTON M DE ALMEIDA, AC 618917, fonte: DJU, data 25/02/2004, p. 198). Sendo assim, diante da natureza indenizatória, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. DO PEDIDO REFERENTE AO AUXÍLIO ACIDENTE Não merece acolhida o pedido quanto ao benefício do auxílio acidente. De fato, o referido benefício possui natureza indenizatória, mas não é suportado pelo empregador - AMS 201061190025299, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 10/08/2011 PÁGINA: 1103. PARCELA REFERENTE AOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregador afasta a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial, já que não há contraprestação ao serviço prestado (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS

PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas. II - Preliminar apresentada pela União rejeitada. III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias. V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP). VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte. VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas. IX - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido. (Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011). Portanto, tenho que não deve incidir as contribuições sobre tal parcela. FÉRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL INDENIZADAS E ADICIONAL As férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integra o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas e o terço constitucional caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social. Especificamente quanto ao terço constitucional de férias, gozadas ou não, entendeu o STF que não deveria haver a incidência da contribuição previdenciária sobre tal valor, uma vez que, segundo a máxima Corte, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (art. 201, 11 da CRFB), sendo que, à luz de tal dispositivo constitucional, não deveria haver a incidência tributária. Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 4. A decisão sobre a não incidência da

contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91).5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. (...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte.(AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, TRF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011).AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 4. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 5. Agravo legal não provido.(AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011).Assim, considero que as situações do terço constitucional de férias (gozadas ou não) e das férias indenizadas encontram-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tais institutos. Já em relação às férias gozadas há incidência da contribuição.No caso dos autos, a correção monetária deverá incidir desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ), até a sua efetiva restituição. Para os efetivação dos cálculos, deve ser utilizado, unicamente, o indexador instituído por lei para corrigir débitos e créditos de natureza tributária, qual seja, a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, que abrange tanto a recomposição do valor da moeda como os juros (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, REsp nº 187.401/RS, DJU de 23/03/1999, p. 82).DISPOSITIVOdiante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado pelo autor, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária para a cobrança da contribuição previdenciária patronal sobre o TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, O PAGAMENTO AOS EMPREGADOS NOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO E AVISO PRÉVIO INDENIZADO.Autorizo a compensação administrativa, observada eventual prescrição, por conta e risco da Impetrante, observando-se a legislação específica, inclusive quanto a realização da mesma somente depois do trânsito em julgado desta sentença, e declaro definitivamente excluídos da base de cálculo para fins de apuração do valor da Contribuição Previdenciária Patronal incidente sobre a folha de pagamento, na forma da atual legislação, das rubricas expressamente mencionadas no dispositivo desta sentença.Custas como de lei. Condeno a ré em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, diante do valor dado à causa, nos termos do inciso II, do artigo 475, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as

0008308-73.2013.403.6103 - MATHEUS DA SILVA FERREIRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em SentençaAUTOR: MATHEUS DA SILVA FERREIRARÉU: UNIÃO FEDERAL.O Autor acima nomeado, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO ORDINARIA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando tornar sem efeito o ato administrativo que determinou o desligamento do autor dos quadros da Força Aérea Brasileira, a conta do dia 16 de abril de 2013, embasado na conclusão exarada pelos profissionais da área média integrantes da Junta Regular de Saúde do Comando da Aeronáutica, pagando ao Autor indenização por danos materiais, decorrente ao prejuízo sofrido de não ter percebido as remunerações as quais faz jus, no período de seu afastamento, mais indenização de cunho compensatório e punitivo por danos morais em valor que pede seja arbitrado que não seja inferior a 99 vezes ao derradeiro soldo.Alega o autor que após ter sido submetido à inspeção de saúde que o julgou apto para o fim a que se destina.A inicial veio instruída com os documentos de folhas 26/50. Não foi apreciado o pedido de assistência judiciária, nesta oportunidade defiro os benefícios da assistência judiciária, a antecipação da tutela foi indeferida, designada perícia e determinada a citação da União.A União Federal deu-se por ciente do indeferimento da tutela, a parte autora apresentou quesitos.Foi realizada a perícia e encartado o laudo médico às folhas 66/70.Citada a UNIÃO FEDERAL contestou a lide e no mérito, asseverou a improcedência da ação. A União juntou documentos às folhas 96/101.O autor manifestou-se sobre o laudo médico e apresentou réplica e no mérito defendeu a procedência da ação.Os autos vieram conclusos e comportam julgamento no estado.É O RELATÓRIO. DECIDO.PRELIMINARESNão havendo preliminares - processuais ou de mérito - a serem analisadas, passo à análise do mérito.Verifico, enfim, que estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. A jurisdição, a citação permitiu o exercício de ampla defesa sem prejuízo, a capacidade postulatória e a petição inicial, pressupostos processuais de existência da relação processual encontram-se conformes, tais como a aptidão da inicial, a validade da citação, a capacidade processual, a competência do juiz e sua imparcialidade. Os pressupostos processuais negativos, quais sejam, litispendência, coisa julgada e preempção, que ensejariam, também, a extinção do processo sem julgamento de mérito, não se encontram presentes.NO MÉRITO Autor foi incorporado no dia 01 de março de 2013 e foi desincorporado do serviço ativo do GIA-SJ em 16 de abril de 2013 por ter sido julgado incapaz B-2.A desincorporação do militar rege-se por leis próprias (Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 e Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966), e no caso pelo artigo 140 do Regulamento da Lei do Serviço Militar RMA 33-2.O artigo 140 do Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966, tem a seguinte redação, in verbis:Art. 140. A desincorporação ocorrerá: 1) por moléstia, em consequência da qual o incorporado venha a faltar ao serviço durante 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, durante a prestação do Serviço Militar inicial; 2) por moléstia ou acidente que torne o incorporado definitivamente incapaz para o Serviço Militar; 3) por aquisição das condições de arrimo após a incorporação; 4) por condenação irreversível, resultante da prática de crime comum de caráter culposo; 5) por ter sido insubmisso ou desertor e encontrar-se em determinadas situações; ou 6) por moléstia ou acidente, que torne o incorporado temporariamente incapaz para o Serviço Militar, só podendo ser recuperado a longo prazo. 1 No caso do nº 1 deste artigo, o incorporado deverá ser submetido a inspeção de saúde. Se julgado Apto A ou Incapaz B-1, será desincorporado, excluído e considerado de incorporação adiada; o CAM deverá ser-lhe restituído com a devida anotação, para concorrer à seleção com a classe seguinte. Quando baixado a enfermaria ou hospital, deverá ser entregue à família ou encaminhado a estabelecimento hospitalar civil, após os entendimentos necessários. 2 No caso do nº 2, deste artigo, quer durante, quer depois da prestação do Serviço Militar inicial, o incapacitado será desincorporado, excluído e considerado isento do Serviço Militar, por incapacidade física definitiva. Quando baixado a hospital ou enfermaria, nêles será mantido até a efetivação da alta, embora já excluído; se necessário, será entregue à família ou encaminhado a estabelecimento hospitalar civil, mediante entendimentos prévios. Caso tenha direito ao amparo do Estado, não será desincorporado; após a exclusão, será mantido adido, aguardando reforma. 3º No caso do nº 3, deste artigo, deverão ser obedecidas, no que for aplicável, as prescrições dos 8 e 9 do art. 105, do presente Regulamento, fazendo o desincorporado jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação ou de Reservista, de acordo com o grau de instrução alcançado. O processo deverá ser realizado ex officio, ou mediante requerimento do interessado ao Comandante da Organização Militar. 4 No caso do nº 4, deste artigo, o condenado será desincorporado e excluído, tendo a sua situação regulada como no parágrafo anterior; 5º No caso do nº 5 deste artigo, o insubmisso ou desertor será desincorporado e excluído, quando: 1) tenha adquirido a condição de arrimo após a insubmissão ou deserção, e depois de absolvido ou do cumprimento da pena. Fará jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação ou de Reservista, conforme o grau de instrução alcançado; ou 2) tenha mais de 30 (trinta) anos de idade e desde que haja sido absolvido, fazendo jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação ou de Reservista, de acordo com o grau de instrução alcançado. Se, contudo, condenado, após o cumprimento da pena prestará o Serviço Militar inicial, na forma do parágrafo único do art. 80, deste Regulamento. 6º No caso do número 6 deste artigo em que o incorporado fôr julgado Incapaz B-2, será ele desincorporado e excluído, fazendo jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, com inclusão prévia no excesso do contingente, ou ao Certificado de Reservista, de acordo com o grau de instrução alcançado.

Terá aplicação, no que fôr cabível, o disposto no parágrafo 2, deste artigo. (grifei). Afirma, também, aquele documento (fl. 97) que, in verbis: 3- Não consta nas alterações do militar, nenhum comunicado que o mesmo tenha sofrido algum acidente em serviço, seja em treinamento ou educação física, chegando assim, a seguinte conclusão: o referido militar já tinha este problema quando entrou para prestar o serviço militar inicial ou lesionou o mesmo fora do horário de expediente. O cerne da lide está em se saber se o Autor tinha ou não tinha a doença antes de ingressar no serviço militar e se a doença decorre de acidente em serviço militar, ou não. Realizada a perícia judicial o Senhor Perito Judicial concluiu: O periciado apresentou hérnia inguinal direita, operada em abril de 2013. Refere que teve outra hérnia inguinal, à esquerda, operada em novembro de 2013. O periciado recuperou-se das cirurgias não havendo incapacidade no momento.....2. O mais provável é que o autor já tinha uma hérnia inguinal bilateral, maior do lado direito, antes de entrar no serviço militar. Quando entrou no serviço militar, e fez os esforços físicos, esta hérnia, do lado direito, teve processo agudo, de conteúdo no seu interior, que necessitou de intervenção cirúrgica urgente. A data do início da doença não pode ser precisada, o mais provável é que seja anterior a entrada no serviço militar. Houve agravamento posterior, com provável nexo de causalidade com sua função militar (nexo com o agravamento). (folha 69). Portanto, resta claro que a doença preexistia antes de ingressar no Serviço Militar. Quanto à questão de se saber se a doença do Autor decorreu de acidente em serviço, resta claro que não. Na inicial o Autor afirma que, in verbis: Após, o término do rígido treinamento físico ao qual são submetidos os recrutas, treinamento este, que consiste nas mais diversas atividades, dentre elas, a desenvolvidas pelos militares no fatídico dia 07/03/11, que era correr carregando o companheiro do lado, o autor iniciou um quadro de dores na região inguinal direita e uma dor de menor intensidade na região esquerda. Esta assertiva deixa patente que não se trata de acidente em serviço, mas apenas que o problema da hérnia inguinal já existente no Autor, manifestou-se quando dos regulares exercícios militares. Por outra vertente, quando o Autor foi ao serviço de emergência e acabou sendo internado para cirurgia da hérnia inguinal e escrotal no lado direito, nenhuma reclamação apresentou quando a dor no lado esquerdo (fl. 39/40 verso), sendo certo ainda que o início da hérnia inguinal a esquerda foi constatado em 13/09/13, ou seja, quase 6 (seis) meses do exame do Autor pela junta médica, ocorrida em 26 de março de 2013, que lhe dera parecer de INCAPAZ B2. Portanto, não havia a informação da existência da hérnia inguinal esquerda e o quadro aferido pela junta regular de saúde não foi contestado. Este parecer da junta regular de saúde (fl. 43) embasou o ato administrativo de desincorporação do Autor, cujo ato, diante deste quadro foi regular e legal, nada havendo que se reparar no mesmo. Por tais razões não vejo nenhuma indenizabilidade pelos fatos relacionados na peça inicial a qualquer título de indenização, inclusive de cunho compensatório e punitivo por danos morais. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE todos os pedidos formulados na presente ação ordinária, Em consequência declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) incidentes sobre o valor dos atrasados anteriores a data desta sentença e até a data desta sentença. Ficando o Autor isento do pagamento por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportuno tempore, e na ausência de recurso voluntário remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0008771-15.2013.403.6103 - ELISEU FELICIANO(SPI36460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 117/126 ao fundamento de não ter sido analisado o período de tempo especial de até 21/06/2006, demonstrado no formulário PPP de fls. 26/27. Conheço dos embargos para acolhê-los. Com efeito, tem razão o embargante. A sentença padece da omissão apontada, a ensejar corrigenda. Com efeito, a sentença hostilizada apreciou a atividade especial até 17/08/2005 (data do formulário PPP de fls. 42/43), quando constava dos autos o documento de fls. 26/27 com data de 18/09/2013, contemplando atividade especial, contemplando a atividade especial até 21/06/2006. Na forma do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos e a eles DOU PROVIMENTO para declarar a sentença de fls. 139/148, devendo constar da parte dispositiva o seguinte texto: DO CASO CONCRETO Observe que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída: Início Fim AGENTE AGRESSIVO fl. 19/11/2003 21/06/2006 RUIDO 92 dB(A) - General Motors do Brasil Ltda. - PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 26/27 Cumpra observar que o autor postula o reconhecimento de atividade especial de 19/11/2003 a 21/06/2006. Ocorre que apresentou PPP datado de 17/08/2005 (fl. 43), sendo certo que a atividade especial somente pode ser reconhecida até aquela data, por ausência de comprovação do período posterior. Considerando o reconhecimento da atividade especial, verifica-se da planilha abaixo que na data do requerimento administrativo (26/09/2006 - DER - fls. 20) que a parte autora NÃO contava com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria especial. Períodos Atividade especial admissão saída a m d 25/09/1980 10/05/1983 2 7 16 11/05/1983 03/03/1985 1 9 23 26/03/1985 04/04/1989 4 - 9 07/04/1989 30/09/1990 1 5 24 01/10/1990 31/08/1996 5 11 1 01/09/1996 14/12/1998 2 3 14 19/11/2003 21/06/2006 2 7 3 17 42 90 7.470 TOTAL 20 9
ODISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao

INSS que considere como tempo especial o período trabalhado pela parte autora 19/11/2003 a 21/06/2006, na empresa General Motors do Brasil Ltda. Custas com de lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seu respectivo patrono. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): ELISEU FELICIANO Nome da Mãe: Zilda Julia Feliciano NIT 1.069.677.595-3 RG/CPF 15.230.286-SSP-SP/026.222.698-70 Benefício Concedido Prejudicado Renda Mensal Atual Prejudicado Data Início do Benefício - DIB Prejudicado Renda Mensal Inicial A apurar Reconhecimento Tempo especial 19/11/2003 a 21/06/2006 Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ficam mantidos todos os demais termos da sentença. Retifique-se o registro. Intimem-se.

0000767-93.2013.403.6327 - ALEXANDRE PAULO E SILVA (SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 152/161, apontando omissão do julgado, ao fundamento de que não houve condenação do INSS no pagamento de custas processuais e honorários. Conheço dos embargos para acolhê-los. Com razão a embargante, a sentença hostilizada padece de omissão no ponto indicado nos embargos declaratórios, ensejando corrigenda. Na forma do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos e a eles DOU PROVIMENTO PARCIAL para declarar a sentença de fls. 152/161, passando a constar do dispositivo o texto como adiante segue: Custas com de lei. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ficam mantidos todos os demais termos da sentença. Retifique-se o registro. Intimem-se.

0005658-19.2014.403.6103 - IPCA - ISMAEL PULGA CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - EPP (SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por IPCA - ISMAEL PULGA CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - EPP, objetivando provimento jurisdicional antecipatório dos efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários resultantes do processo administrativo nº 13884-003382/2005-90. Alega o autor, em apertada síntese, que os créditos tributários referidos não poderiam ter sido constituídos, haja vista que a autoridade administrativa teria decaído do direito de lançar, e, portanto, de constituir a obrigação tributária. Aduz, ainda, que, para fugir ao prazo decadencial, o Fisco teria suscitado ser caso de má-fé da autora, o que não teria sido provado nos autos do processo administrativo em questão. Ao final, pleiteia pelo reconhecimento da decadência do direito da ré de constituir os créditos tributários referidos e, subsidiariamente, pela nulidade dos lançamentos. De forma eventual, pugna pelo ajuste das bases de cálculo utilizadas e pela redução da multa aplicada. Com a inicial vieram os documentos. Custas recolhidas. O pleito antecipatório foi indeferido e determinada a citação. A parte autora peticionou, desistindo do feito. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo, a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A parte autora peticionou, requerendo a desistência do feito, de modo que não há óbice à extinção do feito. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da autora, nos termos do artigo 158, parágrafo único e 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0006062-70.2014.403.6103 - MIGUEL NASCIMENTO DA SILVA (SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria. Postula a renúncia de sua aposentadoria e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por

exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. **DECIDODA PRESCRIÇÃO** No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. **DO MÉRITO** O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: **PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.** - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art.

18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010)De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso.Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR).Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos.Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração.Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente.Issso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente.Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado).Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois

da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida.(TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006108-59.2014.403.6103 - MARINA HELENA DOMINGUES DE CASTRO(SP248103 - ELEYNE TEODORO DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria. Postula a renúncia de sua aposentadoria e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial

veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDO DA PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem

prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010)De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso.Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR).Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos.Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração.Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente.Issso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente.Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado).Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução

dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006180-46.2014.403.6103 - NIVALDO DONIZETTI ISAIAS (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria. Postula a renúncia de sua aposentadoria e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDO DA PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à

reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010)De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso.Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR).Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos.Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração.Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente.Issso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente.Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado).Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar

aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0401976-60.1992.403.6103 (92.0401976-0) - RUTH SCHEER DE MENESES(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial. Efetivado o pagamento mediante levantamento dos valores, após expedição de RPV, bem como não havendo saldo remanescente, consoante noticiado pela contadoria do juízo, deve ser pronunciada a extinção do feito pela satisfação da obrigação. Diante do exposto JULGO EXTINTO o processo de execução pelo pagamento nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6967

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002573-50.1999.403.6103 (1999.61.03.002573-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADILSON P.P.AMARAL FILHO) X PEDRO NUNES DE SOUZA(SP237447 - ANDERSON RICARDO LOURENÇO DOS SANTOS)

1. Fls. 376/378 e 383/frente e verso: Acolho a manifestação do r. do Ministério Público Federal, a qual adoto como razão de decidir para INDEFERIR o pedido de reconhecimento da prescrição retroativa em favor do réu PEDRO NUNES DE SOUZA, tendo em vista que a sentença condenatória foi publicada em 27 de janeiro de 2006, o que acarretou interrupção do prazo prescricional conforme inteligência do art. 117, IV, do Código Penal. 2. Pelos mesmos fundamentos acima INDEFIRO o pedido para expedição de Contramandado de Prisão. 3. Aguardem-se informações requeridas à Autoridade Policial Federal em São José dos Campos, Delegacia de Investigações Gerais em São José dos Campos e IIRGD (fls. 370 e seguintes) acerca do cumprimento do mandado de prisão expedido. 4. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. 5. Int.

0003291-08.2003.403.6103 (2003.61.03.003291-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSINALDO DE LIMA BESERRA(RJ071093 - JORGE LUIS BAPTISTA COUTINHO) X ALEXANDRE CARLOS DE FREITAS SURGEK X WAGNER GOMES DE LIMA(RJ076495 - ADELIO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO MARCOS LUZ(RJ060596 - SERGIO PEDRO HAKIM) X JOSE TAIRONE ANDRADE DE ALMEIDA X IVANIR OLIVEIRA DE FRANCA X PAULO DE OLIVEIRA Muito embora a defesa do corréu ANTÔNIO MARCOS LUZ tenha sido regularmente intimada para apresentar alegações finais, houve o decurso de prazo in albis, conforme certificado à folha 1554. Entretanto, a fim de evitar prejuízo, determino seja novamente intimado o Advogado constituído, Dr. Sérgio Pedro Hakin, OAB/RJ 60596, para apresentar alegações finais, sob pena de multa no valor de dez salários mínimos, nos termos do artigo 265 do CPP. Considerando que este Juízo não foi comunicado acerca de eventual renúncia do sobredito advogado constituído, caso o mesmo permaneça inerte, deverá ser comunicada a ocorrência à Ordem dos Advogados do Brasil para que sejam avaliadas as condutas profissionais adotadas, tendo em vista o disposto no inciso XI do artigo 34 da Lei 8.906/94 e intimado o réu, a fim de que este constitua novo defensor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo. Int.

0003163-51.2004.403.6103 (2004.61.03.003163-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X CLEYTON MON X MARIA GISLENE SILVA(SP053104 - ISMAEL PESTANA NETO E SP259119 - FERNANDA PESTANA) X CHEN JING QIANG X JACKY CHAN X MEI JIAN ZHEN X ROGERIO JOSE DOS SANTOS (OU ROGERIO JOSE DA SILVA BRUNACIO) X ZHEN GEN LONG(SP193027 - LUSIA DE LIMA FERREIRA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO) Abra-se vista à defesa da corré MARIA GISLENE SILVA para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal. Int.

0002826-18.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X OLIVAR BOUCAS(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)
Abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal. Int.

0003763-28.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X WLADIMIR SOBREIRO(SP236974 - SILMARA BOUÇAS GUAPO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)
Abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal. Int.

0000917-04.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000446-61.2007.403.6103 (2007.61.03.000446-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MARCOS SPADA E SOUSA SARAIVA(SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ) X GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES(SP214033 - FABIO PARISI E SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI)
Fls. 353/354: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pelo Dr. Fábio Parisi, OAB/SP 214.033, condicionado ao cumprimento do seguinte: I - Apresentação do original do substabelecimento protocolado sob o nº 201561030003262, e II - Comprovação do recolhimento da guia relativa ao serviço de desarquivamento. Cumpridos os itens acima e em nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo ao arquivo.

0003365-47.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006658-64.2008.403.6103 (2008.61.03.006658-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANDRE LUIZ NOGUEIRA JUNIOR(SP197950 - SANDRO GIOVANI SOUTO VELOSO)
Muito embora a defesa do corréu ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA JÚNIOR tenha sido regularmente intimada para apresentar alegações finais, houve o decurso de prazo in albis, conforme certificado à folha 337. Entretanto, a fim de evitar prejuízo, determino seja novamente intimado o Advogado constituído, Dr. Sandro Giovanni Souto, OAB/SP 197.950, para apresentar alegações finais, sob pena de multa no valor de dez salários mínimos, nos termos do artigo 265 do CPP. Considerando que este Juízo não foi comunicado acerca de eventual renúncia do sobredito advogado constituído, caso o mesmo permaneça inerte, deverá ser comunicada a ocorrência à Ordem dos Advogados do Brasil para que sejam avaliadas as condutas profissionais adotadas, tendo em vista o disposto no inciso XI do artigo 34 da Lei 8.906/94 e intimado o réu, a fim de que este constitua novo defensor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo. Int.

0007715-44.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANTONIO REIS DA SILVA(SP117063 - DUVAL MACRINA)
Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 00077154420134036103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réu Antonio Reis da Silva I - RELATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de ANTONIO REIS DA SILVA, brasileiro, filho de Argemiro Reis da Silva e Maria Sales da Silva, nascido aos 04/10/1968, natural do Santa Teresinha/BA, portador do RG nº29455380 e do CPF nº18392716809, residente na Rua Príncipe Pedro IV, 116, Parque dos Príncipes, Jacareí/SP, denunciando-o como incurso nas penas previstas nos art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso. Consta na denúncia que, no dia 03 de maio de 2012, por volta das 10 horas e 30 minutos, o acusado, com pleno conhecimento dos elementos do tipo penal e vontade de realizar a ação proibida, mantinha em depósito, na Rua Sargento Acrísio Santana, sem número, Centro Jacareí/SP, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, 278 (duzentos e setenta e oito) maços de cigarros das marcas US Mild, Vila Rica, Euro, Meridian, San Marino e TE, os quais sabia serem produto de introdução clandestina do território nacional. Narra a peça acusatória que policiais civis, naquela oportunidade, surpreenderam o acusado comercializando, em via pública, e localizaram os pacotes de cigarros de procedência estrangeira, na quantidade citada, sendo apurado pela perícia que, com exceção dos cigarros da marca Derby Azul, que são brasileiros, os das demais marcas são de procedência estrangeira. Denúncia recebida aos 24/10/2013 (fls.84/85). Folhas de antecedentes criminais às fls.101, 110//110-vº e 142/143. Aditamento à denúncia às fls.105, para indicação da correta qualificação do acusado, o qual foi recebido por este Juízo em 11/03/2014 (fls.111). Certidão da citação do acusado às fls.116. Às fls.117, foi certificado o decurso do prazo para o acusado oferecer resposta à acusação, em razão do que lhe foi nomeado

defensor dativo e aberto prazo para oferecimento de resposta à acusação (fls.118). Às fls.121/123 foi apresentada resposta à acusação por defensor constituído. Certidão de intempestividade da prática do ato processual em questão às fls.124.Foi proferido despacho, destituindo o defensor dativo, afastando a possibilidade de absolvição sumária do acusado e determinando o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento (fls.125/126).Em audiência realizada em 11/09/2014, na sede deste Juízo, procedeu-se ao interrogatório do réu. Não foram arroladas testemunhas pela acusação e pela defesa. Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido (fls.146/148).Em alegações finais, apresentadas em forma de memoriais, o Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, requereu a condenação do acusado (fls.150/151-vº).Em alegações finais, também sob a forma de memoriais, a defesa do acusado requereu a improcedência do pedido formulado na denúncia, com a consequente absolvição (fls.155/157).Vieram-me os autos conclusos para sentença. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.II - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal do acusado ANTONIO REIS DA SILVA, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia.Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual penal deduzida em juízo, passo ao exame do mérito da causa. 1.1 Do crime de contrabando assimilado - art. 334, 1º, alínea c, do CP Ab initio, verifico que o Ministério Público Federal imputa, na denúncia, que o réu praticou o crime tipificado no art. 334, 1º, alínea d do CP, ao passo que descreveu a seguinte conduta típica: (...) no dia 03 de maio de 2012, por volta das 10h30, na Rua Sargento Acrísio Santana, sem número, Centro, Jacareí/SP, ANTONIO REIS DA SILVA, com pleno conhecimento dos elementos do tipo penal e vontade de realizar a conduta proibida, matinha em depósito, em proveito próprio, no exercício de sua atividade comercial, 278 (duzentos e setenta e oito) maços de cigarros das marcas US Mild, Vila Rica, Euro, Meridian, San Marino, TE, os quais sabia serem produto de introdução clandestina no território nacional De fato, o citado 1º do artigo 334 do CP possui a descrição de quatro figuras típicas diversas, de modo que se torna necessário o correto enquadramento do fato delituoso. Vejamos:Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. Analisando a denúncia, entendo que não houve a descrição de fatos que possam ser amoldados às alíneas a e b, eis que não ocorreu a prática de navegação de cabotagem nem mesmo a prática de fato assimilado a contrabando ou descaminho. Entendo que, entretanto, da descrição dos fatos narrados na denúncia, subsume-se tal conduta como incurso na alínea c do aludido tipo penal, na modalidade manter em depósito. Assim, de acordo com a descrição do fato contida na denúncia, atribuo a definição jurídica como aquela prevista no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal. O delito tipificado no art. 334, 1º, alínea c do CP é próprio, uma vez que exige qualidade especial do sujeito ativo, consistente em ser comerciante ou industrial; instantâneo, nas modalidades vender, adquirir e receber, e permanente, nas modalidades expor à venda, manter em depósito e utilizar; material, nas formas de vender e utilizar, porquanto para a consumação exige a ocorrência de resultado naturalístico, consistente em receber vantagem, e formal, nas modalidades expor à venda e manter em depósito. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar qualquer das condutas previstas, independentemente de elemento subjetivo especial. A utilização da expressão que saber ser é indicativa de que a hipótese exige dolo direto, ou seja, a ciência inequívoca da origem irregular das mercadorias apreendidas. O delito em questão exige a habitualidade, consistente no exercício de atividade industrial ou comercial, e suas formas equiparadas (qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o comércio em residências), não bastando uma ou mais vendas esporádicas. O bem jurídico tutelado é a saúde pública, a moralidade, a higiene, a ordem e segurança públicas, o mercado interno e a economia nacional. Pode ser objeto material do delito a mercadoria proibida, que tenha sido introduzida clandestinamente ou importada fraudulentamente, ou ainda, seja encontrada sem documentação legal, esta última no caso do delito tipificado no art. 334, 1º, alínea d, do CP. Por se tratar de norma penal em branco, o conceito de mercadoria proibida, tipo objetivo do crime de contrabando, deve ser integrado por outra norma. O art. 18 do Decreto-Lei nº 1.593/77 estabelece se consideram como produtos estrangeiros introduzidos clandestinamente no território nacional os cigarros nacionais destinados à exportação que forem encontrados no País, salvo se em trânsito, diretamente entre o estabelecimento industrial e os destinos referidos no art. 8º, desde que observadas as formalidades previstas para a operação. Nesse mesmo sentido o art. 346 do Decreto nº 7.212/2010 que regulamenta o IPI. O art. 46 da Lei nº 9.532/96 prescreve que é vedada a importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem. Por sua vez, a Lei nº 9.782/990

criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e estabeleceu, dentro do seu plexo de competências administrativas, o dever de fiscalizar, regulamentar e controlar os cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco. A ANVISA, no exercício de seu poder normativo-regulamentar, editou, em 27/12/2007, a Resolução RDC nº 90/2007 que regulamenta o registro de produtos fumígenos derivados do tabaco e fabricados no território nacional, importados ou exportados. Em razão da competência normativa atribuída à autarquia federal especial, a ANVISA publica, anualmente, uma Relação de Marcas de Cigarros cuja comercialização, importação e exportação são permitidas ou proibidas. Pois bem. A materialidade do delito está sobejamente comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão de fl. 11, o qual atesta a apreensão de 278 embalagens de cigarro de diversas marcas; pelo Laudo Pericial de fls. 13/18, segundo o qual os maços de cigarro das marcas US Mil, Vila Rica, Eight, Euro, Meridian, San Marino e TE eram provenientes do estrangeiro; pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0812000/EFA1000050/2012 de fls. 38/60, que atestou a procedência estrangeira das mercadorias, desacompanhadas de documentação comprobatória da introdução regular em território nacional, e avaliou-as no montante de R\$642,00 (seiscentos e quarenta e dois reais). Tendo em vista que as marcas de cigarros estrangeiras não apresentam requisitos formais para sua comercialização no Brasil, trata-se, portanto, de material proibido, incorrendo, in casu, no crime de contrabando por assimilação, e não de descaminho. Assim, de forma incontestada, observa-se que o delito ocorreu, estando cabalmente caracterizada a ocorrência material do fato. Resta, no entanto, aferir a autoria do delito e a responsabilidade penal do réu, para quais procederá a análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia e as provas carreadas aos autos. Na fase de investigação criminal, o réu confessou perante a autoridade policial que adquiriu as mercadorias (maços de cigarro) de comerciantes localizados na Rua 25 de Março, em São Paulo/SP, sendo que as mesmas vieram desacompanhadas de nota fiscal, e que, no momento da apreensão, realmente estava vendendo a mercadoria (fl. 09). Perante o Delegado de Polícia Federal da DPF de São José dos Campos, o acusado manteve a versão dos fatos e acrescentou o seguinte (fl. 62): que confirma que na data dos fatos foi encontrado por policiais civis comercializando cigarros estrangeiros do Paraguai em uma banca na Rua Acrísio Santana em Jacareí/SP; que na ocasião, ao que acredita, tinha entre 25 e 30 pacotes de cigarros estrangeiros; que referidos cigarros foram por ele comprados em São Paulo na Rua 25 de Março; que acredita que pagou R\$250,00 por todos os cigarros que estava comercializando; que atualmente não trabalha mais com comércio ambulante, pois arrendou sua banca; que já foi ao Paraguai, no entanto, apenas para passeio, mas as mercadorias encontradas pela Polícia Civil foram compradas em São Paulo. Em juízo, durante o interrogatório, o acusado apresentou nova versão aos fatos: que a pressão na polícia, na hora do depoimento, é muito grande; que tinha mercadoria na hora da apreensão, mas não tinha cigarro; que tem uma banca de produtos, com brinquedos, porta-CDs e CDs (que agora não pode mais); que estava na sua banca, que fica na rua; que não reconhece os cigarros que constam fotografados no auto de apreensão; que já vendeu cigarros, mas que, naquela ocasião, não era cigarro; que antes adquiria cigarros para vender no Brás; que antes vendia marcas comuns, bem fajutos; que acha que eram do Paraguai; que, no dia da apreensão, pegaram CDs e levaram e perguntaram se tinha cigarro; que foram uns três ou quatro policiais que o abordaram; que teve que falar que os cigarros eram seus; que eles gostam de pressionar a gente de um jeito diferente; que dá até medo de falar; que posso até morrer se falar; que posso estar em Juízo, mas lá não tem segurança. Compulsando os autos do inquérito policial, observa-se que os depoimentos dos policiais civis, que participaram da apreensão das mercadorias que se encontravam em poder do acusado, encontram-se em conformidade com a primeira versão dos fatos trazida pelo réu. Os policiais civis foram uníssimos em afirmarem que, após o recebimento de denúncia informal, deslocaram-se até o local dos fatos e avistaram uma barraca na qual o réu, na qualidade de vendedor ambulante, expunha à venda cigarros desacompanhados de notas fiscais, cuja origem das mercadorias era suspeita. Assim, cotejando as provas documentais produzidas neste feito e os depoimentos colhidos na fase de investigação criminal, os quais foram submetidos ao crivo do contraditório nesta fase processual, encontra-se claramente comprovada a ocorrência material do fato imputado ao acusado, bem como esclarecida sua autoria. Cabe, no entanto, averiguar se se encontra presente o elemento subjetivo do tipo penal, que, segundo a defesa do acusado, não restou demonstrado. Vejamos. Como já dito, no crime tipificado no artigo em tela, exige-se tão-somente o dolo geral, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar qualquer das condutas previstas, independentemente de elemento subjetivo do tipo especial. E, na hipótese de utilização da expressão que sabe ser, prevista na segunda figura - quando o agente pratica as condutas típicas valendo-se de produto introduzido ou importado por outrem -, exige-se o dolo direto, ou seja, a ciência inequívoca da origem irregular das mercadorias apreendidas. Observo que o réu é homem experiente (46 anos de idade), que se dedica à atividade de comerciante (vendedor ambulante) há bastante tempo, ao menos desde o término de seu último vínculo empregatício em 25/06/1996 (fls. 09 e 107), conforme exposto nos depoimentos prestados em sede policial, não sendo admissível a alegação de que tenha adquirido mercadorias na região da Rua 25 de Março em São Paulo/SP - conhecida pelo comércio de produtos estrangeiros falsificados, contrafeitos e sem introdução regular em território nacional -, para revenda em seu comércio informal, sem saber de sua procedência estrangeira, mormente em se tratando de mercadorias desacompanhadas de documentos legais. Soma-se a isso o fato de que a perícia concluiu que os maços de cigarro apreendidos eram de fabricação estrangeira - o próprio acusado confessou que as mercadorias eram oriundas do

Paraguai - e não apresentavam o selo de controle da Receita Federal do Brasil, obrigatório em produtos importados. Com efeito, presente o dolo direto do agente que se valeu de mercadorias (maços de cigarro) que sabe terem sido introduzidas irregularmente em território nacional por outra pessoa, e as manteve em depósito em seu comércio informal (vendedor ambulante). No que diz respeito à aplicação do princípio da insignificância, que implicaria, segundo a defesa, a atipicidade material do crime imputado ao réu, não merece ser acolhida. O Supremo Tribunal Federal, no HC Nº 84412, sob a relatoria do Min. Celso de Melo, afirmou ser necessária, para a configuração da atipicidade penal material em decorrência da incidência do princípio da insignificância, a presença de certos vetores: O princípio da insignificância - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se em seu processo de formação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público em matéria penal. Isso significa, pois, que o sistema jurídico há de se considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificarão quando estritamente necessária à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhe sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significância lesividade. Durante a vigência da Lei nº 9.441/97, o Fisco estava autorizado a não cobrar judicialmente os créditos tributários inscritos em Dívida Ativa cujo montante fosse igual ou inferior a R\$1.000,00. Por sua vez, a Lei nº 11.457/2007 instituiu a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, competindo a este órgão a centralização, a fiscalização e a arrecadação dos tributos de competência da União, inclusive os previdenciários. Posteriormente, com o advento do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, alterado pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04, e acolhendo o prescrito na Portaria nº 049/04, o montante para arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, foi elevado ao patamar de R\$20.000,00, justificando-se a dispensa da propositura de ação fiscal e, em relação àquelas já ajuizadas, o arquivamento sem baixa. Dessa forma, foi estabelecido um valor mínimo como parâmetro para justificar o decurso de tempo e dinheiro na exigência administrativa ou judicial do crédito tributário, e, por conseguinte, também estipulado um patamar a ser considerado como irrelevante para a imposição de sanção de natureza penal. Isso porque, não tendo a conduta praticada causado lesividade suficiente aos cofres públicos para justificar a intervenção do Fisco, também não detém lesividade suficiente para autorizar a persecução criminal. Apesar de o laudo de exame merceológico não ter fixado o valor do tributo federal iludido com a importação irregular das mercadorias, atestando somente a procedência estrangeira, a quantidade apreendida e o valor das mercadorias (R\$642,00), o fato em concreto subsume-se ao delito de contrabando por assimilação, e não de descaminho, não se aplicando o princípio da insignificância, que nos casos dos crimes de descaminho e contra a ordem tributária tem como parâmetro o art. 20 da Lei nº 10.522/02, pois o seu bem jurídico tutelado não se apenas refere ao interesse econômico-fiscal do Estado, mas à incolumidade e saúde pública, tal como assinala a recente jurisprudência da Primeira Turma do STF e do TRF da 3ª Região (grifei): PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO (ART. 334, CAPUT, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO-INCIDÊNCIA: AUSÊNCIA DE CUMULATIVIDADE DE SEUS REQUISITOS. PACIENTE REINCIDENTE. EXPRESSIVIDADE DO COMPORTAMENTO LESIVO. DELITO NÃO PURAMENTE FISCAL. TIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes: HC 104403/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 1/2/2011; HC 104117/MT, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 26/10/2010; HC 96757/RS, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 4/12/2009; RHC 96813/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24/4/2009) 2. O princípio da insignificância não se aplica quando se trata de paciente reincidente, porquanto não há que se falar em reduzido grau de reprovabilidade do comportamento lesivo. Precedentes: HC 107067, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 26/5/2011; HC 96684/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 23/11/2010; HC 103359/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ 6/8/2010. 3. In casu, encontra-se em curso na Justiça Federal quatro processos-crime em desfavor da paciente, sendo certo que a mesma é reincidente, posto condenada em outra ação penal por fatos análogos. 4. Em se tratando de cigarro a mercadoria importada com elisão de impostos, há não apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando, e não descaminho. 5. In casu, muito embora também haja sonegação de tributos com o ingresso de cigarros, trata-se de mercadoria sobre a qual incide proibição relativa, presentes as restrições dos órgãos de saúde nacionais. 6. A insignificância da conduta em razão de o valor do tributo sonegado ser inferior a R\$ 10.000,00 (art. 20 da Lei nº 10.522/2002) não se aplica ao presente caso, posto não tratar-se de delito puramente fiscal. 7. Parecer do Ministério Público pela denegação da ordem. 8. Ordem denegada. (HC 100367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/08/2011, DJe-172 DIVULG 06-09-2011 PUBLIC 08-09-2011 EMENT VOL-02582-01 PP-00189) PENAL E

PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 334, 1º, B, DO CÓDIGO PENAL, C.C. ART. 3º, DO DECRETO-LEI Nº 399/68. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS ESTRANGEIROS. MARCAS QUE NÃO PODEM SER COMERCIALIZADAS NO PAÍS. RESOLUÇÃO DA ANVISA. FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA QUE SE AMOLDAM, A PRINCÍPIO, AO CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUE NÃO SE APLICA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DENÚNCIA RECEBIDA. RECURSO PROVIDO. 1. Denúncia que narra o cometimento, em tese, do crime definido no artigo 334, 1º, b, do Código Penal, c.c. art. 3º, do Decreto-Lei nº 399/68. 2. O princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto. 3. No caso dos autos, a maior parte (334) dos maços de cigarros apreendidos em poder do denunciado (457) são das marcas Euro Mild, Eight e Mil, que, de acordo com o artigo 20, da Resolução RDC nº 90/07, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, não podem ser comercializados no País. 4. Em que pese ainda não ter sido realizada perícia, o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal já aponta que os cigarros são de origem estrangeira (paraguaiá). Tratando-se de importação de mercadoria estrangeira proibida, os fatos descritos na denúncia amoldam-se, a princípio, ao crime de contrabando. 5. Inaplicável o princípio da insignificância, pois a conduta, no presente caso, não se restringe à falta de pagamento de tributo, como se dá no crime de descaminho. A importação de cigarro de marca proibida, independentemente de seu valor econômico, é de alta lesividade, vez que, além de se tratar de produto, por si só, altamente cancerígeno, o consumo de cigarros que não obedecem aos padrões estabelecidos pela ANVISA, expõe o usuário a um perigo muito maior. Ou seja, a conduta atinge também, ainda que indiretamente, a incolumidade e a saúde pública. 6. Há prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria delitiva. 7. Recurso provido. Denúncia recebida, determinado o envio dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento. (TRF3, Segunda Turma, RESE 5805, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJ 04/11/10, por unanimidade - grifos nossos) Não havendo causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, acolhe-se a acusação feita também em relação ao crime de falsificação de selo público, passando-se à fixação da pena do réu. 2. Dosimetria da Pena Acolho o pedido formulado pelo Parquet Federal em face dos acusado, observando-se o juízo de correção da adequação típica dos fatos narrados na denúncia, e passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar. Não há registro sobre a existência de setença penal condenatória transitada em julgado, o que impede a valoração da circunstância como maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la. Não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la. Nada a valorar quanto aos motivos do crime. As circunstâncias do crime encontram-se relatadas nos autos, nada tendo a valorar. As consequências do crime são normais a espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal. Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Pública. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Não concorreram circunstâncias atenuantes nem agravantes. Não se faz presente nenhuma causa de diminuição de pena ou de aumento de pena, razão pela qual fica o réu condenado definitivamente a pena de 01 (um) ano de reclusão. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, primeira parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 387 do CPP, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar, definitivamente, o réu ANTONIO REIS DA SILVA, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal, à pena definitiva de 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade aplicada aos acusados deverá ser substituída por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade, na forma exposta na fundamentação desta sentença. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Como efeito da sentença penal condenatória, na forma do art. 91 do Código Penal, sem prejuízo da aplicação da penalidade administrativa de perdimento de bens, determino a perda em favor da União do material do crime arrolado às fls. 11/18 do inquérito policial. Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; ii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral

deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88; e iii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006977-22.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANDERSON FRANCISCO PINTO DO NASCIMENTO(SP149385 - BENTO CAMARGO RIBEIRO)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao réu ANDERSON FRANCISCO PINTO DO NASCIMENTO a prática do crime previsto no art. 334, 1º, alínea c, em concurso material com o art. 175, inciso I, todos do Código Penal. O acusado foi citado pessoalmente, consoante certidão de fl. 117, tendo apresentado resposta à acusação às fls. 125/130, por intermédio de advogado constituído (fl. 122). Às fls. 132/134, manifestação do r. do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário.

DECIDO. 1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. 2. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. 3. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. 4. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária. 5. Pugna o acusado pela rejeição da denúncia por inépcia, entretanto, tal momento encontra-se superado uma vez que a denúncia já foi recebida, consoante decisão de fls. 95/97, oportunidade em que este Juízo já analisou tais questões. 6. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. 7. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. 8. Considerando que a testemunha Cláudio Juc encontra-se lotada na Delegacia de Polícia de Sorocaba/SP (fl. 115), depreque-se sua intimação, a fim de que seja ouvida por este Juízo por videoconferência. Oficie-se à Delegacia de Investigações Gerais de São José dos Campos/SP, requisitando a testemunha de acusação Amauri dos Santos Silva. 9. No mais, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 05 de março de 2015, às 16:00 horas. 10. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8095

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008542-89.2012.403.6103 - OSVALDO VALERIO DA CONCEICAO(SP244667 - MICHELE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo os autos principais até ulterior julgamento dos embargos à execução em apenso.

0006130-20.2014.403.6103 - ODIMAR FREITAS CARDOSO(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observe que a parte autora demonstrou ter entregue/enviado à empresa cópia da decisão proferida nestes autos, por meio da qual este Juízo determinou fosse(m) apresentado(s) o(s) laudo(s) técnico(s) que serviu(ram) de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado. Constou dessa decisão, expressamente, que se tratava de uma ordem judicial para exibição desses documentos, acenando-se inclusive com a possibilidade da adoção das medidas necessárias à repressão do crime de desobediência. Essa advertência, todavia, aparenta não ter surtido qualquer efeito, como se vê dos documentos anexados pela parte autora. Por tais razões, determino a expedição de ofício para o síndico da massa falida da empresa ENGESA, Célio de Melo Almada Filho (folhas 104/105), fixando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias, para que apresente neste Juízo o laudo técnico requerido, sob

pena de serem adotadas as providências apropriada ao caso. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos imediatamente à conclusão. Entregues os documentos, voltem os autos conclusos para apreciação. Sem prejuízo, cite-se.

0007371-29.2014.403.6103 - RONALDO JOSE BRETAS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o autor para que cumpra integralmente o despacho de folhas 79 (cópia de laudos técnicos) ou requeira o que de direito, sob pena de extinção. Prazo: 20 dias.

0007731-61.2014.403.6103 - ADRIANO BENEDITO CARDOZO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Observo que a parte autora demonstrou ter entregue/enviado à empresa cópia da decisão proferida nestes autos, por meio da qual este Juízo determinou fosse(m) apresentado(s) o(s) laudo(s) técnico(s) que serviu(ram) de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado. Constou dessa decisão, expressamente, que se tratava de uma ordem judicial para exibição desses documentos, acenando-se inclusive com a possibilidade da adoção das medidas necessárias à repressão do crime de desobediência. Essa advertência, todavia, aparenta não ter surtido qualquer efeito, como se vê dos documentos anexados pela parte autora. Por tais razões, determino a expedição de ofício para o responsável pelo Departamento de Recursos Humanos da empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, fixando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente neste Juízo o laudo técnico requerido, sob pena de serem adotadas as providências apropriada ao caso. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos imediatamente à conclusão. Entregues os documentos, voltem os autos conclusos para apreciação.

0007733-31.2014.403.6103 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Observo que a parte autora demonstrou ter entregue/enviado à empresa cópia da decisão proferida nestes autos, por meio da qual este Juízo determinou fosse(m) apresentado(s) o(s) laudo(s) técnico(s) que serviu(ram) de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado. Constou dessa decisão, expressamente, que se tratava de uma ordem judicial para exibição desses documentos, acenando-se inclusive com a possibilidade da adoção das medidas necessárias à repressão do crime de desobediência. Essa advertência, todavia, aparenta não ter surtido qualquer efeito, como se vê dos documentos anexados pela parte autora. Por tais razões, determino a expedição de ofício para o responsável pelo Departamento de Recursos Humanos da empresa NESTLÉ BRASIL LTDA, fixando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente neste Juízo o laudo técnico requerido, sob pena de serem adotadas as providências apropriada ao caso. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos imediatamente à conclusão. Entregues os documentos, voltem os autos conclusos para apreciação.

0007799-11.2014.403.6103 - GERALDO NONATO CUSTODIO(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em 23.09.2014, que foi indeferido. Afirma que o INSS não reconheceu como especial os períodos trabalhados na empresa JOHNSON & JOHNSON, de 22.09.1986 a 31.12.1993, de 01.01.1994 a 05.03.1997, de 01.01.2007 a 31.12.2007, de 01.01.2009 a 31.12.2009, de 01.01.2010 a 31.12.2010, de 01.01.2011 a 31.12.2011, de 01.01.2013 a 31.12.2013 e de 01.01.2014 a 23.09.2014, sempre exposto ao agente nocivo ruído. Afirma, ainda, que no período de 01.11.1999 a 06.06.2014, esteve exposto ao agente nocivo químico hidrocarboneto. A inicial foi instruída com documentos. Intimado, o autor juntou aos autos o laudo técnico de fls. 36-40. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irreversível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. O art. 273, em seu 2º, prevê que: Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (grifo nosso). Nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91,

combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos que deram ensejo à aposentadoria. Dessa forma, como a aposentadoria especial implica no afastamento obrigatório do aposentado de suas atividades, a sua concessão em sede de tutela antecipada pode causar um prejuízo irreversível ao autor, caso a mesma venha a ser revogada posteriormente. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

0007903-03.2014.403.6103 - ROSIMAR PAIM PEREIRA DOS SANTOS(SP226908 - CLAUDIA VANESSA DE OLIVEIRA SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho de folhas 29 (justificar o valor da causa e juntar declaração de pobreza) ou requeira o que de direito, sob pena de extinção. Prazo: 10 dias.

0008111-84.2014.403.6103 - CELIO TORRES RIBEIRO(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Intimado a se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o autor manteve-se inerte. Assim, e observado o critério acima, concluo que o valor correto da causa não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

0000239-81.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003761-29.2009.403.6103 (2009.61.03.003761-3)) ANGELINA CANDIDA CAMARGO(SP278271 - ROBERTO FRANCISCO TEIXEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o (a) autor (a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado. O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas (a partir da data do requerimento administrativo) e doze prestações vincendas.

0000252-80.2015.403.6103 - MARINA DUARTE FERREIRA X FATIMA MARIA DUARTE FERREIRA(SP163464 - PAULO FERNANDO PRADO FORTES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Fls. 101-104: mantenho a decisão proferida às fls. 63-64, por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0000303-91.2015.403.6103 - JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) EATON, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Sem prejuízo, cite-se. Int.

0000389-62.2015.403.6103 - SEVERINO MANOEL DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) AVIBRÁS INDÚSTRIA AEROESPACIAL e VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0000394-84.2015.403.6103 - BENEDITO ALEIXO FILHO(SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

10 Da análise dos dados contidos no sistema processual informatizado é possível observar que não se verifica o fenômeno da prevenção, uma vez que o processo de nº 0005060-72.2014.403.6327, distribuído originalmente ao Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP, foi extinto sem resolução do mérito em virtude da incompetência daquele Juízo para processar e julgar o feito, que apresenta valor da causa superior a alçada dos Juizados. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.

0000407-83.2015.403.6103 - PERCIO HAMILTON ROQUE(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos etc. Examinando os autos, observo que o autor é domiciliado em TAUBATÉ/SP, município atendido por Varas Federais. Neste caso, o autor deve propor sua ação perante a Justiça Federal de seu domicílio. Trata-se de interpretação que leva em conta a competência territorial atribuída aos diversos órgãos jurisdicionais tendo em consideração a divisão do próprio território, de modo que, ao jurisdicionado, é proibido propor a ação em outra subseção, por razões de simples conveniência, sua ou de terceiros, sob pena de burla ao princípio do juiz natural. Ademais, há a possibilidade de que declaração de incompetência seja feita de ofício. Nesse sentido destaca-se o seguinte precedente: 1,10 AGRAVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 689 STF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MD. JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE. I - No âmbito da Justiça Federal, tratando-se de demandas ajuizadas contra o INSS, a competência concorrente estabelece-se entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sob tal município e o Juízo Federal da capital do estado-membro, nos termos da Súmula 689 do STF. II - A presente situação distingue-se da hipótese de competência concorrente entre as Subseções Judiciárias Federais, prevista na citada Súmula 689 do STF, bem como daquela em que há delegação de competência à Justiça Estadual, nos termos explicitados no 3º do artigo 109 da CF, cujo escopo consiste na facilitação do acesso à Justiça. III - Neste caso, o autor propôs a ação perante o Juízo Federal de São José dos Campos, inexistindo respaldo na legislação tampouco na jurisprudência para tanto, mas por sua simples conveniência, o que não pode ser admitido, por implicar ofensa às normas constitucionais que disciplinam a distribuição da competência, e sobretudo, ao princípio constitucional do juiz natural. IV - Trata-se, na verdade, de competência absoluta da Vara Federal com sede no domicílio do autor (Taubaté) em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de SP, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser declinada de ofício, tal como procedeu o MD. Juízo Suscitado. V - Agravo a que se nega provimento, para manter integralmente a r. decisão agravada, que reconhece a competência do MD. Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (CC 00278248920124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2013). Em face do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar o feito e determino a remessa dos autos para uma das Varas Federais da Subseção de TAUBATÉ/SP, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000417-30.2015.403.6103 - ADEMAR ALBINO DE MORAIS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Sem prejuízo, cite-se. Int.

0000418-15.2015.403.6103 - PAULO CELSO LARA MOUTINHO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a

concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 12.12.2013, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A, de 13.02.1978 a 02.04.1980 e TECTRAN - INDUSTRIA E COMERCIO S/A de 08.09.1993 a 28.09.1995 e de 06.09.1997 a 02.06.1999. Aduz que o INSS também não considerou o período de 01.02.2013 a 30.05.2013, cujas contribuições se deram mediante recolhimento por carnê, na qualidade de contribuinte facultativo. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997,

apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado às empresas ENGESA, de 13.02.1978 a 02.04.1980 e TECTRAN INDUSTRIA E COMERCIO S/A de 08.09.1993 a 28.09.1995 e de 06.09.1997 a 02.06.1999. Para a comprovação do período trabalhado à empresa ENGESA - ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 45 e laudo técnico às fls. 46-47, atestando que o autor trabalhou, de modo habitual e permanente, exposto ao agente ruído equivalente a 91 decibéis, motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial. Quanto ao período trabalhado junto à empresa TECTRAN, o autor juntou os PPPs de fls. 55-58 e laudo técnico de fls. 100-105, que atestam que o autor trabalhou, de modo habitual e permanente, exposto ao agente ruído equivalente a 86 decibéis, devendo ser considerado especial somente o período de 08.09.1993 a 28.09.1995. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de

exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos:Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998.A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação:Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou:Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada.Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs:Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos).O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou:Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.(...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562).Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009).Verifico que o período que o autor contribuiu como contribuinte facultativo, de 01.02.2013 a 31.05.2013, consta do CNIS (fl. 94), devendo o mesmo ser contabilizado.Somando os períodos de atividade comum e especiais, constata-se que o autor alcança, até a data de entrada do requerimento administrativo (12.12.2013), 35 anos, 03 meses e 30 dias de contribuição, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito.Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em

comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas ENGESA - ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A., de 13.02.1978 a 02.04.1980 e TECTRAN INDUSTRIA E COMERCIO S/A., de 08.09.1993 a 28.09.1995, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Paulo Celso Lara Moutinho Número do benefício: 164.376.008-1. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 12.12.2013 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por hora, da data da ciência da decisão. CPF: 975.703.978-00 Nome da mãe Yonne Lara Moutinho PIS/PASEP 10806976249 Endereço: Rua Dona Amélia Pantaleão, nº 205, apto 406, Jardim São José, Caçapava-SP. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Intimem-se. Cite-se.

0000432-96.2015.403.6103 - JUAREZ RODRIGUES TEODORO (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, ENGESA e ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000210-31.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008542-89.2012.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X OSVALDO VALERIO DA CONCEICAO (SP244667 - MICHELE VIEIRA DA SILVA)
Recebo os embargos à execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000738-70.2012.403.6103 - GERALDO ROCHA LEMES (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GERALDO ROCHA LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com as informações de folhas 152/153, o autor faleceu deixando a esposa e nove filhos. Assim, é necessária a habilitação de todos os herdeiros, bem como a regularização da representação processual em relação a cada um deles. Após, vista ao INSS para se manifestar sobre o pedido de habilitação.

Expediente Nº 8097

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002520-44.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ADAIR BRUNI JUNIOR

Tendo em vista que após as pesquisas para localização de endereço do(s) réu(s) nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, não foram encontrados endereços diferentes dos já diligenciados pelo oficial de justiça, intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004736-75.2014.403.6103 - GONCALINO BICUDO DO NASCIMENTO (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0005351-02.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FERNANDO CESAR LENZI LEMOS

Expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado e depositado às fls. 78/80, intimando-se a CEF para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento. Após, requeira a CEF o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. (ALVARÁ EXPEDIDO, RETIRAR EM SECRETARIA)

0003248-85.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ROSEMBERG EDSON MARTINS

Tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas de localizar o(s) réu(s) nos endereços localizados pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004285-50.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X REDE MERCADO R R LTDA - ME X TEREZA DE FARIA REZENDE X RODRIGO FARIA DE REZENDE

I - Defiro a realização de pesquisas, por meio do sistema RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. II - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. III - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. IV - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. V - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º). VI - Não havendo impugnação, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Int. (PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS, AGUARDANDO RESPOSTA DO EXEQUENTE)

0004312-33.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOSEFA PROGRESSO LOPES CONFECÇÕES X JOSEFA PROGRESSO LOPES

Vistos, etc.. Trata-se de ação monitória em que a CEF pretende obter a expedição de um mandado de pagamento na importância correspondente a R\$ 52.735,86 (cinquenta e dois mil, setecentos e trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos), devidamente corrigida, relativa a um suposto inadimplemento de contrato de crédito rotativo firmado com JOSEFA PROGRESSO DA SILVA CONFECÇÕES ME e JOSEFA PROGRESSO LOPES. Foram os réus devidamente citados, com oferecimento de embargos (fls. 111-116/verso) alegando, no mérito, a aplicabilidade do CDC, anatocismo, juros excessivos e ilegalidade da comissão de permanência, requerendo, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Impugnação aos embargos monitórios, constante de fls. 119-131. Intimadas as partes a especificarem outras provas, a CEF se manifestou às fls. 134 e a Defensoria Pública da União às fls. 136/137. É a síntese do necessário. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à corré JOSEFA PROGRESSO LOPES. Anote-se. Sem preliminares a apreciar. Assentadas a legitimidade e a representação processual regular das partes, defiro o pedido de produção da prova técnica requerida pela corré às fls. 136/137, uma vez que há controvérsia quanto à fórmula utilizada para a correção do saldo devedor, alegando o embargante, em estreita síntese, a capitalização mensal da comissão de permanência da dívida e a ausência de demonstração clara sobre a fórmula utilizada para o cálculo da dívida desde o início da suposta inadimplência. Para tanto, nomeio perito judicial o contabilista JAIR CAPATTI JÚNIOR, com endereço e telefones conhecidos da Secretaria. Por se tratar de requerente beneficiário da justiça gratuita, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela anexa à Resolução nº 541/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser requisitado tão logo seja entregue o laudo em Secretaria. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos bem como a formulação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Laudo em 40 (quarenta) dias, devendo o senhor perito comunicar às partes e seus assistentes técnicos a data do início dos trabalhos, na forma do art. 431-A do CPC. Intimem-se.

0004315-85.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DEOLI DE FATIMA CONFECÇÕES - ME X DEOLI DE FATIMA FRANCESCON

I - Defiro a realização de pesquisas, por meio do sistema RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. II - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. III - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, tendo em vista que o

parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.IV - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.V - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).VI - Não havendo impugnação, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.Int.(PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS, AGUARDANDO RESPOSTA DO EXEQUENTE)

0004977-49.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SAVERIO LONGO(SP174236 - FÁBIO HADDAD DE LIMA) SAVERIO LONGO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão, por não ter se pronunciado acerca da inconstitucionalidade da taxa de juros, nos termos do art. 173, 4º, da Constituição Federal; do art. 6º, V, art. 29, art. 39, V e art. 51, do Código de Defesa do Consumidor e do art. 4º, da Lei nº 1.521/51.É o relatório. DECIDO.O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada.Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos).No caso dos autos, a alegada omissão trata-se de mero inconformismo da parte embargante, eis que enfrentados todos os pedidos da inicial de forma fundamentada.A sentença embargada fundamentou suficientemente as razões pelas quais não verificou a ocorrência de qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na taxa de juros aplicada ao contrato de empréstimo referido nos autos, concluindo que os valores exigidos pela CEF não excedem aos devidos, inclusive porque não demonstrado o aumento arbitrário dos lucros a que se refere o art. 173, 4º, da CF/88.Ademais, não é correto sustentar a inconstitucionalidade da taxa de juros apontando como parâmetro dispositivos de leis ordinárias (como é do caso do CDC e da Lei nº 1.521/51).Eventual irrisignação do embargante deve ser manifestada por meio do recurso apropriado, dirigido à instância superior.Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.Publique-se. Intimem-se.

0004980-04.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VALDIR ALVES DA SILVA(SP275076 - WESLEY LUIZ ESPOSITO)

Fls. 65: defiro a suspensão do processo, pelo prazo de 48 meses.Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0005031-15.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PAULO ROBERTO DA SILVA(SP313381 - RODRIGO GOMES DE ALMEIDA)

Em face da certidão de fls. 90, nego seguimento ao recurso de apelação interposto pela parte ré.Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 70/73.Após, intime-se a CEF para que apresente os valores atualizados da dívida, prosseguindo na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do CPC.Int.

0006186-53.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOSE EDUARDO PATELLI

Intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas de distribuição da carta precatória e o valor correspondente as diligências do oficial de justiça, diretamente no juízo deprecado (MOGI MIRIM/SP).

0007347-98.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X EDMILSON FERREIRA DA SILVA(SP339044 - ELIZETE DE ANDRADE PEREIRA DUTRA)

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006048-86.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002528-21.2014.403.6103) GRACIELLE DE PAIVA LOPES DE ANDRADE(SP192539 - AMANDA APARECIDA DE PAIVA DEZEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) GRACIELLE DE PAIVA LOPES DE ANDRADE propôs os presentes embargos à Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 0002528-21.2014.403.6103A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O exame dos autos revela que o pedido aqui deduzido, que diz respeito à desconstituição da penhora, foi acolhido nos autos principais.Impõe-se reconhecer, portanto, a falta de interesse processual, ante a desnecessidade de propositura desta ação.Em face do exposto, com fundamento nos arts. 267, I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista não ter sido integralmente aperfeiçoada a relação processual.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0006280-98.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005141-14.2014.403.6103) SIDNEY FELIX DA SILVA X MARIA INES ROSA(SP348512 - NIVAIR APARECIDO DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) Trata-se de presentes embargos à execução em curso nos autos da execução de título extrajudicial nº 005141-14.2014.403.6103.Às fls. 85-86, sobreveio pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com o qual a embargada concordou.É o relatório. DECIDO.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, julgando extinto o processo, com resolução do mérito. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a manifestação das partes de fls. 29-30.Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.P. R. I..

0006839-55.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004391-12.2014.403.6103) MARISA GEHRKE MARTINS(SP156880 - MARICÍ CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) MARISA GEHRKE MARTINS propôs os presentes embargos à Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 0004391-12.2014.403.6103.Alega a embargante, preliminarmente, que a embargada deixou de juntar aos autos da execução os dois contratos que antecederam a renegociação da dívida, sendo este requisito indispensável à propositura da ação.Afirma que é necessária a revisão do contrato, de forma que sejam aplicados juros remuneratórios no percentual de 12 % ao ano ou a aplicação da taxa SELIC, sustentando, ainda, a ilegalidade da tarifa de contratação.Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a consequente revisão do contrato.A inicial veio instruída com documentos.Intimada, a embargada manifestou-se às fls. 26-43, requerendo a improcedência dos embargos.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O título que sustenta a execução é um contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações (fls. 65-71), isto é, um instrumento que está devidamente assinado pelos devedores e por duas testemunhas.Preenche, portanto, os requisitos do art. 585, II, do Código de Processo Civil, de tal forma que a inicial da execução é apta.A referida renegociação é uma verdadeira novação, razão pela qual o instrumento que a materializou tem autonomia para, por si só, aparelhar uma execução, mesmo que o contrato renegociado não fosse um título executivo.Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006).É necessário analisar cada caso, todavia, para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos.Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada.A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar).A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada.Diante disso, não há como sustentar que os juros nas operações bancárias devam se limitar a 12% ao ano, ou a 1% ao mês.É também necessário salientar

que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso dos autos, o contrato em questão foi firmado em 16.05.2013 (fls. 19), ou seja, quando já havia a autorização legal específica para a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Não há que se falar, portanto, em exclusão de juros capitalizados. A pretensão de aplicação da taxa SELIC também não é admissível. É que a taxa SELIC constitui a taxa básica de juros da Economia, ou seja, é a taxa a partir da qual todas as instituições financeiras operam. Sustentar a aplicação da SELIC para um contrato comercial comum faria com que a instituição financeira tivesse que agir como benemerente ou filantrópica, o que não é razoável. A instituição tem o legítimo direito de se remunerar pelos empréstimos que faz. Salvo hipóteses específicas de subsídios autorizados por lei, não se pode pretender emprestar dinheiro com juros menores do que o próprio credor pagaria, se tivesse obtido tais valores no mercado financeiro. Não há que se falar, portanto, por este fundamento, em excesso de execução. Há uma particularidade, todavia, que merece ser considerada. O valor do contrato realizado foi de R\$ 37.600,00, havendo previsão de incidência dos encargos previstos na cláusula terceira do contrato, isto é, prestações mensais calculadas pela Tabela Price mais juros remuneratórios de 2,27000 % ao mês. Para o caso de impontualidade, a cláusula décima primeira do contrato prevê a aplicação da variação do CDI (a comissão de permanência), mais taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, além de juros de mora de 1% ao mês. A planilha que instruiu a execução mostra que, desses encargos decorrentes da impontualidade, foram aplicadas apenas a comissão de permanência e a taxa de rentabilidade de 2% ao mês, sem juros de mora. Recorde-se que a jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança dessa comissão de permanência (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis, nº 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato e nº 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado). No caso dos autos,

todavia, mesmo que não tenha sido comprovada a cobrança desses juros de mora (que não constam do demonstrativo de débito), a cobrança cumulativa da comissão de permanência e da taxa de rentabilidade é manifestamente indevida, o que impõe sua exclusão dos valores cobrados. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 8. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 9. Apelação a CEF improvida. Sentença mantida (TRF 3ª Região, AC 2004.61.02.010025-0, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 23.9.2008). Ementa: CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. 1. Tendo em vista que a comissão de permanência não pode ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30 do STJ), cuja taxa anual não tem ultrapassado a casa dos dois dígitos (CPC, art. 334, I), com tanto mais razão não o pode ser com a taxa de rentabilidade de até dez por cento (10%) ao mês. 2. A cláusula que prevê a flutuação da taxa de rentabilidade (no percentual de até 10% ao mês) ofende o disposto no artigo 52, inciso II, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que esse dispositivo determina que no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre a taxa efetiva anual de juros, não podendo ela, por conseguinte, ficar sujeita à flutuação. 3. Apelação a que se nega provimento (TRF 1ª Região, AC 199901000994964. Rel. LEÃO APARECIDO ALVES, DJU 11.3.2004, p. 87). Ementa: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO. 1. Sendo o contrato firmado na vigência do novo Código Civil e não havendo taxa de juros previamente estabelecida no contrato, impõe-se fixar os juros remuneratórios em 1% ao mês. 2. A comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor, sendo vedada sua cobrança cumulada com outros encargos, como a correção monetária (Súmula 30, STJ), juros moratórios e taxa de rentabilidade, segundo precedentes desta Corte e do STJ (TRF 4ª Região, AC 200472110025490, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, DJU 07.12.2005, p. 797). A planilha de fls. 08 indica expressamente a aplicação, a partir de 15.08.2013, de CDI + 2,00% ao mês, o que comprova inequivocamente a cumulação indevida desses encargos. Embora os embargantes não tenham impugnado, especificamente, a cobrança da taxa de rentabilidade, sua impugnação quanto à cobrança de encargos cobrados de forma cumulativa ou superposta é suficiente para que a taxa de rentabilidade seja excluída. Impugna a embargante, ainda, a cobrança de tarifas, por atribuir prestações iníquas e exageradas ao consumidor. A única tarifa prevista na cláusula quinta, parágrafo terceiro, do contrato é a Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito, que foi exigida no valor de R\$ 0,00 (fls. 14). Portanto, pelo que consta dos autos, não houve a cobrança da referida tarifa. Acrescente-se que não há demonstração de que os embargantes tenham sido coagidos a celebrar o referido contrato de renegociação, daí porque não se pode pretender aplicar somente a correção monetária e juros legais, mas os critérios especificamente pactuados, com exceção da taxa de rentabilidade, nos termos já referidos. Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, para condenar a embargada a excluir, dos valores da dívida, a taxa de rentabilidade na aplicação concomitante à comissão de permanência. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos,

remetendo-os ao arquivo.P. R. I..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002998-23.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANDERSON LUIZ DOS SANTOS

I - Defiro a realização de pesquisas, por meio do sistema RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.II - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.III - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exeqüente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exeqüente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.IV - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.V - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).VI - Não havendo impugnação, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.Int.(PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS, AGUARDANDO RESPOSTA DO EXEQUENTE).

0000197-03.2013.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X ROBERTO MISCOW FERREIRA(SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG E SP289981 - VITOR LEMES CASTRO E SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG)

Vistos etc. Recebo a conclusão nesta data. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final de fls. 73. Intimem-se.

0003611-09.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SUELLEN LOPES PAIXAO

Vistos, etc..Fl. 379: expeça-se ofício à CEF, para que sejam transferidos para conta judicial os valores de R\$ 334,34 e R\$12,60 que foram bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls. 69/70).Após, expeçam-se alvarás de levantamento, intimando-se a CEF para retirá-los, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.(ALVARÁ EXPEDIDO, RETIRAR EM SECRETARIA)

0003650-06.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X O ZE DA OTICA LTDA ME X JOSE CARLOS FREDERIGHI(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA)

Expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado e depositado às fls. 90/92, intimando-se a CEF para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento.Int.(ALVARÁ EXPEDIDO, RETIRAR EM SECRETARIA)

0006684-86.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANDRE LUIS DE MORGADO VARRO

Requeira a CEF o que de seu interesse.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

0007081-48.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LF USINAGEM LTDA(SP143928 - JOHNPETER BERGLUND) X FERNANDO FRANCHI RODRIGUES X RAFAELA DE CAMPOS LIMA X FRANCISCO DE CAMPOS LIMA FILHO

Fls. 66: preliminarmente, intime-se a CEF para que apresente as cópias dos documentos que deseja desentranhar.Cumprido, defiro o desentranhamento e a substituição por cópias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0008153-70.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARLI FERREIRA PINTO X ROBERTO DOS SANTOS PINTO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 135, indefiro o desbloqueio realizado pelo sistema BACENJUD, bem como por não se tratar de hipótese prevista no artigo 649, do Código de Processo Civil.Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 117, item VII.Int.

0008966-97.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X NELSON ESTREMADOIRO MONASTERIO

I - Defiro a realização de pesquisas, por meio do sistema RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.II - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.III - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.IV - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.V - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).VI - Não havendo impugnação, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.Int.(PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS, AGUARDANDO RESPOSTA DO EXEQUENTE)

0009000-72.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BELLA CASA DESIGN ESQUADRIAS LTDA - EPP X LUIZ FERNANDO PINTO

I - Defiro a realização de pesquisas, por meio dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.II - Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF).III - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.(PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS, AGUARDANDO RESPOSTA DO EXEQUENTE)

0000949-38.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X AUGUSTO CESAR ARANTES DO SACRAMENTO(SP244195 - MARCOS DE MORAES BOMEDIANO)

Requeira a CEF o que for de seu interesse.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

0005038-07.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SIDNEI FERREIRA AVILA FILHO

I - Defiro a realização de pesquisa, por meio do sistema INFOJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.II - Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF).III - Com a resposta, intime-se a exequente para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.(PESQUISA REALIZADA E JUNTADA, AGUARDANDO RESPOSTA DO EXEQUENTE)

0005143-81.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ADRIAN DOS SANTOS BONSUCESSO - ME X ADRIAN DOS SANTOS BONSUCESSO

I - Defiro a realização de pesquisa, por meio do sistema INFOJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.II - Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF).III - Com a resposta, intime-se a exequente para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.(PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS, AGUARDANDO RESPOSTA DO EXEQUENTE)

0005778-62.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SOUSA BURRY MODAS LTDA. - ME X ELKE CRISTHYANNE TEODORO BURRY SOUSA CRUZ X EDER DE SOUSA CRUZ TEODORO BURRY

I - Defiro a realização de pesquisas, por meio do sistema RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.II - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.III - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados,

e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.IV - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.V - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).VI - Não havendo impugnação, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.Int.(PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS, AGUARDANDO RESPOSTA DO EXEQUENTE).

0005967-40.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X OLIVEIRA CARDOSO CAFETERIA LTDA ME X LUANA PRISCILA DE OLIVEIRA CARDOSO X ANDERSON JOSE CARDOSO

I - Defiro a realização de pesquisas, por meio do sistema RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.II - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.III - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.IV - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.V - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).VI - Não havendo impugnação, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.Int.(PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS, AGUARDANDO RESPOSTA DO EXEQUENTE).

0005982-09.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RUBENS CELSO PEREIRA DA SILVA

I - Defiro a realização de pesquisas, por meio do sistema RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.II - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.III - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.IV - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.V - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).VI - Não havendo impugnação, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.Int.(PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS, AGUARDANDO RESPOSTA DO EXEQUENTE).

0006170-02.2014.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X KATIA DE FATIMA FREIRE DE SOUZA X VIVALDO CARLOS DE SOUZA(SP268315 - PEDRO DA SILVA PINTO)

Requeira a parte autora o que for de seu interesse.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007552-30.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VALE PAPELARIA E INFORMATICA LTDA X LUIZ MARCOS VELLOSO DE ANDRADE X SILMARA DE CARVALHO PERETA DE ANDRADE(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG E SP180034 - DELMA SAYURI NAKASHIMA)

Fls. 100/113: Tendo em vista a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de março de 2015, aguarde-se a realização desta audiência na qual as partes poderão entrar em acordo.

HABEAS DATA

000053-58.2015.403.6103 - NADIR APARECIDA DOS SANTOS(SP341656 - PEDRO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho o parecer ministerial de fls. 25, intime-se o impetrante para que se manifeste sobre os documentos de fls. 17/23.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007534-58.2004.403.6103 (2004.61.03.007534-3) - ONOFRE SALVADOR DIAS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Requeira o IMPETRANTE o que for de seu interesse.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0003399-51.2014.403.6103 - R&B CONSTRUCAO E MANUTENCAO LTDA - ME(SP282649 - LUIZ ROBERTO DE SOUSA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo o(s) recurso(s) de apelação do impetrado somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003860-23.2014.403.6103 - GILSON DE PAULA E SILVA(SP306495 - JOSE HERMINIO LUPPE CAMPANINI E SP343805 - LUIZ FELIPE NOBRE BRAGA) X DIRETOR DO CENTRO NACIONAL DE MONITORAMENTO E ALERTAS DE DESASTRES NATURAIS - CEMADEN X LAVINIA DE ALVARENGA VIEIRA X ARLEY CRISTINA EULALIO DE ANDRADE

Fica(m) o(s) impetrante(s) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0003918-26.2014.403.6103 - JOSE ANTONIO BITTENCOURT DE FREITAS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo o(s) recurso(s) de apelação do impetrado somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004299-34.2014.403.6103 - VIACAO JACAREI LTDA X JACAREI TRANSPORTE URBANO LTDA X SANTA BRANCA TRANSPORTES LTDA(SP168890 - ANDRÉ DE JESUS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo o(s) recurso(s) de apelação do impetrado somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005304-91.2014.403.6103 - FABIANA RIBEIRO DE ALMEIDA(SP264593 - PRISCILA FERREIRA REIS COSTA) X PRESIDENTE DA CETEC EDUCACIONAL S/A(SP158633 - ANDRÉ LUÍS PRISCO DA CUNHA)

Trata-se de mandado de segurança, para assegurar o direito ao restabelecimento da bolsa de estudos oriunda do Programa Escola da Família para o 2º semestre deste ano.Afirma que realizou sua matrícula na instituição de ensino e, após essa inscrição, foi submetido a um processo seletivo perante a Diretoria de Ensino da Região e, após sua aprovação, participou de um processo classificatório que o colocou em uma ordem de chamada.Alega que escolheu a Faculdade de São José dos Campos - BILAC, que é instituição participante do Programa Escola da Família, do Governo do Estado de São Paulo e passou a ser aluno bolsista, tendo cumprido todos os requisitos necessários, conforme o regulamento.Informa que todas as instituições de ensino participantes do programa em comento têm como obrigação, no início do ano letivo, enviar um rol de documentos à Diretoria de Ensino para que o convênio seja renovado.Aduz que, ao retornar de suas férias letivas em agosto deste ano, foi surpreendido por avisos nos prédios da Faculdade, que informavam não haver mais convênio e que os alunos deveriam assinar o contrato de prestação de serviços e retirada do boleto bancário referente à mensalidade escolar na secretaria.Diz que consultou o site do impetrado e verificou que a instituição de ensino ETEP continua no programa Escola da Família.Alega que não tem condições financeiras de continuar na faculdade e não há outra instituição de ensino que possua vagas para requerer sua transferência e dar continuidade ao programa e concluir o curso.Finalmente, afirma que não pode ser prejudicado pelo não cumprimento da entrega dos documentos necessários à Diretoria de Ensino pela ETEP, que ensejou seu descredenciamento no programa.A inicial veio instruída com os documentos.À fl. 61 foi determinada a emenda da inicial e apresentação de documentos. Em cumprimento à determinação deste Juízo, a impetrante se manifestou às fls. 62-64.Notificada, a autoridade impetrada prestou

informações às fls. 72-88 sustentando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal e, no mérito, requereu a denegação da segurança. O Ministério Público Federal oficiou pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar suscitada pela autoridade impetrada. De fato, tratando-se de mandado de segurança em que se discute o alegado direito líquido e certo à matrícula em instituição de ensino superior, o responsável pela entidade é um agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Tratando-se de competência originariamente atribuída à União, entende-se que o agente da pessoa jurídica é uma autoridade federal por delegação, o que também fixa a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (...). 3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes (...) (REsp 1344771/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, julgado em 24/04/2013, REPDJe 29/08/2013, DJe 02/08/2013). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Neste aspecto, as informações prestadas pela autoridade impetrada esclarecem que o convênio firmado entre a instituição de ensino e a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, que tinha por finalidade a realização do Programa Escola da Família, expirou-se em 31 de dezembro de 2013 (fls. 90-92). Nestes termos, não se pode falar em ilegalidade da conduta da instituição de ensino que não mais admitiu a renovação da matrícula de seus alunos com base no aludido programa. Vale ainda observar que o mandado de segurança é garantia constitucional destinada a afastar um ato praticado com ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988). Assim, só seria possível determinar a imediata reintegração da parte impetrante ao programa se demonstrado que sua exclusão ocorreu de forma ilegal. No caso em discussão, mesmo que se entenda, como se extrai das informações prestadas, que a instituição de ensino não tenha apresentado à FDE os documentos necessários à renovação do convênio, nem isso daria à parte impetrante o direito à continuação dos estudos sem o pagamento da matrícula e das mensalidades. Vale ainda acrescentar que a própria FDE comunicou que a renovação de tais convênios só poderia ocorrer no segundo semestre de 2014 e, ainda assim, se houvesse disponibilidade financeira da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo. Também por este motivo, portanto, não se pode falar em direito líquido e certo da parte impetrante. Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0005305-76.2014.403.6103 - NICHOLAS CAETANO DE LIMA (SP264593 - PRISCILA FERREIRA REIS COSTA) X PRESIDENTE DA CETEC EDUCACIONAL S/A (SP158633 - ANDRÉ LUÍS PRISCO DA CUNHA)

Trata-se de mandado de segurança, para assegurar o direito ao restabelecimento da bolsa de estudos oriunda do Programa Escola da Família para o 2º semestre deste ano. Afirma que realizou sua matrícula na instituição de ensino e, após essa inscrição, foi submetido a um processo seletivo perante a Diretoria de Ensino da Região e, após sua aprovação, participou de um processo classificatório que o colocou em uma ordem de chamada. Alega que escolheu a Faculdade de Tecnologia de São José dos Campos - ETEP, que é instituição participante do Programa Escola da Família, do Governo do Estado de São Paulo e passou a ser aluno bolsista, tendo cumprido todos os requisitos necessários, conforme o regulamento. Informa que todas as instituições de ensino participantes do programa em comento têm como obrigação, no início do ano letivo, enviar um rol de documentos à Diretoria de Ensino para que o convênio seja renovado. Aduz que, ao retornar de suas férias letivas em agosto deste ano, foi surpreendido por avisos nos prédios da Faculdade, que informavam não haver mais convênio e que os alunos deveriam assinar o contrato de prestação de serviços e retirada do boleto bancário referente à mensalidade escolar na secretaria. Diz que consultou o site do impetrado e verificou que a instituição de ensino ETEP continua no programa Escola da Família. Alega que não tem condições financeiras de continuar na faculdade e não há outra

instituição de ensino que possua vagas para requerer sua transferência e dar continuidade ao programa e concluir o curso. Finalmente, afirma que não pode ser prejudicado pelo não cumprimento da entrega dos documentos necessários à Diretoria de Ensino pela ETEP, que ensejou seu descredenciamento no programa. A inicial veio instruída com os documentos. À fl. 28 foi determinada a emenda da inicial e apresentação de documentos. Em cumprimento à determinação deste Juízo, o impetrante se manifestou às fls. 29-31. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 39-55 sustentando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal e, no mérito, requereu a denegação da segurança. O Ministério Público Federal oficiou pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar suscitada pela autoridade impetrada. De fato, tratando-se de mandado de segurança em que se discute o alegado direito líquido e certo à matrícula em instituição de ensino superior, o responsável pela entidade é um agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Tratando-se de competência originariamente atribuída à União, entende-se que o agente da pessoa jurídica é uma autoridade federal por delegação, o que também fixa a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (...). 3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes (...) (REsp 1344771/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, julgado em 24/04/2013, REPDJe 29/08/2013, DJe 02/08/2013). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Neste aspecto, as informações prestadas pela autoridade impetrada esclarecem que o convênio firmado entre a instituição de ensino e a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, que tinha por finalidade a realização do Programa Escola da Família, expirou-se em 31 de dezembro de 2013 (fls. 39-55). Nestes termos, não se pode falar em ilegalidade da conduta da instituição de ensino que não mais admitiu a renovação da matrícula de seus alunos com base no aludido programa. Vale ainda observar que o mandado de segurança é garantia constitucional destinada a afastar um ato praticado com ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988). Assim, só seria possível determinar a imediata reintegração da parte impetrante ao programa se demonstrado que sua exclusão ocorreu de forma ilegal. No caso em discussão, mesmo que se entenda, como se extrai das informações prestadas, que a instituição de ensino não tenha apresentado à FDE os documentos necessários à renovação do convênio, nem isso daria à parte impetrante o direito à continuação dos estudos sem o pagamento da matrícula e das mensalidades. Vale ainda acrescentar que a própria FDE comunicou que a renovação de tais convênios só poderia ocorrer no segundo semestre de 2014 e, ainda assim, se houvesse disponibilidade financeira da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo. Também por este motivo, portanto, não se pode falar em direito líquido e certo da parte impetrante. Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0005314-38.2014.403.6103 - GISLAINE DOS SANTOS ROSA (SP264593 - PRISCILA FERREIRA REIS COSTA) X PRESIDENTE DA CETEC EDUCACIONAL S/A (SP158633 - ANDRÉ LUÍS PRISCO DA CUNHA)

Trata-se de mandado de segurança, em que a impetrante pretende assegurar o seu alegado direito ao restabelecimento da bolsa de estudos oriunda do Programa Escola da Família para o 2º semestre deste ano. Afirma que realizou sua matrícula na instituição de ensino e, após essa inscrição, foi submetido a um processo seletivo perante a Diretoria de Ensino da Região e, após sua aprovação, participou de um processo classificatório que o colocou em uma ordem de chamada. Alega que escolheu a Faculdade de São José dos Campos - BILAC, que é instituição participante do Programa Escola da Família, do Governo do Estado de São Paulo e passou a ser aluno bolsista, tendo cumprido todos os requisitos necessários, conforme o regulamento. Informa que todas as instituições de ensino participantes do programa em comento têm como obrigação, no início do ano letivo, enviar

um rol de documentos à Diretoria de Ensino para que o convênio seja renovado. Aduz que, ao retornar de suas férias letivas em agosto deste ano, foi surpreendido por avisos nos prédios da Faculdade, que informavam não haver mais convênio e que os alunos deveriam assinar o contrato de prestação de serviços e retirada do boleto bancário referente à mensalidade escolar na secretaria. Diz que consultou o site do impetrado e verificou que a instituição de ensino ETEP continua no programa Escola da Família. Alega que não tem condições financeiras de continuar na faculdade e não há outra instituição de ensino que possua vagas para requerer sua transferência e dar continuidade ao programa e concluir o curso. Finalmente, afirma que não pode ser prejudicado pelo não cumprimento da entrega dos documentos necessários à Diretoria de Ensino pela ETEP, que ensejou seu descredenciamento no programa. A inicial veio instruída com os documentos. À fl. 28 foi determinada a emenda da inicial e apresentação de documentos. Em cumprimento à determinação deste Juízo, a impetrante se manifestou às fls. 29-31. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 32-33. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 39-55 sustentando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal e, no mérito, requereu a denegação da segurança. O Ministério Público Federal oficiou pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar suscitada pela autoridade impetrada. De fato, tratando-se de mandado de segurança em que se discute o alegado direito líquido e certo à matrícula em instituição de ensino superior, o responsável pela entidade é um agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Tratando-se de competência originariamente atribuída à União, entende-se que o agente da pessoa jurídica é uma autoridade federal por delegação, o que também fixa a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (...). 3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes (...) (REsp 1344771/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, julgado em 24/04/2013, REPDJe 29/08/2013, DJe 02/08/2013). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Neste aspecto, as informações prestadas pela autoridade impetrada esclarecem que o convênio firmado entre a instituição de ensino e a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, que tinha por finalidade a realização do Programa Escola da Família, expirou-se em 31 de dezembro de 2013 (fls. 59-61). Nestes termos, não se pode falar em ilegalidade da conduta da instituição de ensino que não mais admitiu a renovação da matrícula de seus alunos com base no aludido programa. Vale ainda observar que o mandado de segurança é garantia constitucional destinada a afastar um ato praticado com ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988). Assim, só seria possível determinar a imediata reintegração da parte impetrante ao programa se demonstrado que sua exclusão ocorreu de forma ilegal. No caso em discussão, mesmo que se entenda, como se extrai das informações prestadas, que a instituição de ensino não tenha apresentado à FDE os documentos necessários à renovação do convênio, nem isso daria à parte impetrante o direito à continuação dos estudos sem o pagamento da matrícula e das mensalidades. Vale ainda acrescentar que a própria FDE comunicou que a renovação de tais convênios só poderia ocorrer no segundo semestre de 2014 e, ainda assim, se houvesse disponibilidade financeira da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo. Também por este motivo, portanto, não se pode falar em direito líquido e certo da parte impetrante. Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

0006091-23.2014.403.6103 - MARCIA APARECIDA COUTO DE SANTANA (SP312934 - CARLOS ALBERTO FARIA E SP323024 - GILDA DE LURDES MACHADO) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP (SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUPIO E SP228544 - CARLOS FELIPE SILVA RAMOS E SILVA)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Embora os autos tenham vinda para prolação de sentença, verifício

que a impetrante não comprovou o pagamento da parcela referente a junho de 2014, mensalidade que não foi objeto do acordo e que a autoridade impetrada alega estar em aberto, conforme fl. 45. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove sua adimplência. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006886-29.2014.403.6103 - ANTONIO FERREIRA DE BRITO(SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a dar vista do processo administrativo referente ao ato concessório do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição nº 56.729.124-3, para fins de revisão de sua renda mensal. Alega o impetrante que em 09.9.2014 fez o primeiro agendamento sob o nº 275896162 para extração de cópias dos documentos originais juntados ao aludido processo administrativo, tendo sido informado que a funcionária responsável estaria de licença saúde e que a sala onde estariam os documentos estava trancada, devendo aguardar seu retorno. Diz que retornou no INSS em 08.10.2014 e foi atendido pelo funcionário Rodolfo Mendes, Matrícula 2073346, que lhe informou que a extração de cópias requerida não foi realizada, tendo informado ainda que a análise do recurso foi encaminhada para Piauí e que depois de julgado teve sua remessa determinada para esta cidade, não havendo notícia do seu paradeiro. Narra que está aguardando a revisão do seu benefício desde 1997 sem sucesso, pois acredita que o INSS perdeu seus documentos, inclusive o original do formulário SB-40 juntado aos autos à época do pedido. Afirma que até o momento o INSS não deu resposta sobre seu pedido de vista do processo administrativo, o que prejudica a revisão do seu benefício. Relata que a conduta do INSS afronta o disposto na Instrução Normativa INSS/PRESS nº 45, de 06.08.2010. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 25-26. Às fls. 41 o INSS informou que o processo administrativo do autor não foi localizado, tendo sido iniciado o procedimento de reconstituição do processo concessório, com emissão de ofício à empresa ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A e ao próprio segurado. Informou, ainda, que o requerente solicitou pedido de revisão de seu benefício, tendo o INSS indeferido o pedido em 21.09.2000. E face da decisão o autor interpôs recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social, ao qual foi negado provimento em 26.05.2009. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, não se manifestou quanto ao mérito da impetração. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada a dar vista do processo administrativo do ato concessório do benefício nº 056.729.124-3. As informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta que os autos do referido processo administrativo foram extraviados, razão pela qual foi determinada sua reconstituição. Diante disso, não há como acolher o pedido de exibição de procedimento que não foi localizado. Poderia o impetrante, é certo, pretender obter em Juízo os efeitos jurídicos que decorrem da recusa injustificada à exibição, conforme estabelecem os artigos 358, I e III, e 359, II, ambos do Código de Processo Civil. Ocorre que a atribuição de tais efeitos jurídicos dependeria da propositura de uma medida cautelar de exibição, ou, ao menos, um pedido incidental de exibição apresentado em ação de conhecimento, pelo procedimento comum, com a finalidade de obter a revisão do benefício. Por todas essas razões, impõe-se rejeitar o pedido de exibição, dada a impossibilidade de seu cumprimento, ressalvando ao impetrante o direito de requerer o que for de seu interesse pelas vias ordinárias. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0000446-80.2015.403.6103 - JOSE NILTON DE JESUS SILVA(SP341656 - PEDRO DE VASCONCELOS) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado com a finalidade de anular o ato administrativo que cessou o benefício previdenciário auxílio-doença, até que seja considerado apto por nova perícia médica. Alega o impetrante, que esteve em gozo de auxílio-doença de 08.10.2014 a 10.11.2014, cessado através de alta programada, afrontando o princípio do devido processo administrativo. Relata que ao retornar ao trabalho foi sumariamente demitido, não conseguindo obter recolocação, estando impossibilitado de trabalhar e receber o benefício. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo que o mandado de segurança não constitui meio processual apto à efetiva constatação da incapacidade para o trabalho, já que inviável a realização de uma perícia médica. Apesar disso, no entanto, estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar requerida. Pretende-se, nestes autos, a anulação do ato administrativo que cessou o benefício do impetrante, por meio da denominada alta programada, por suposta violação às garantias constitucionais do processo administrativo (devido processo legal, contraditório e ampla defesa), além de descumprimento das regras dos arts. 1º, III, 6º, 7º, IV, 37, 194 e 201, I, todos da Constituição Federal de 1988. Observo que o INSS instituiu,

mediante atos administrativos infralegais, o sistema de Cobertura Previdenciária Estimada (COPEs), que ficou conhecido como alta programada, para aplicação aos benefícios por incapacidade, em especial o auxílio-doença, que tem como uma de suas características a temporariedade. Trata-se de sistema inicialmente criado por normas internas do INSS, que depois passaram a figurar no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) a partir do Decreto nº 5.844/2006, que inseriu novos parágrafos no artigo 78 do RPS. Esse sistema consiste, em síntese, na possibilidade de que o INSS, ao realizar a perícia médica, faça uma estimativa do prazo necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho. Trata-se, como visto, de uma mera previsão, que, mesmo baseada em uma avaliação técnica, a partir de critérios médicos, pode falhar. O médico perito não tem condições de fazer uma estimativa absolutamente precisa, mesmo porque os segurados são diferentes, as doenças são diferentes e as consequências de uma mesma doença podem variar conforme as condições pessoais do paciente. Com maior razão, um sistema informatizado, mesmo que alimentado com dados técnicos científicos de uma Medicina baseada em evidências, não é infalível. Ao contrário, a experiência forense mostra que são inúmeros os erros e injustiças perpetrados por intermédio desse sistema. Na atual regulamentação desse tema, facultou-se ao segurado que apresente um pedido de prorrogação do benefício, caso não se sinta suficientemente recuperado para o trabalho (art. 78, 2º, do Regulamento). Apesar dessa possibilidade, a jurisprudência tem considerado ilegal o sistema em questão, por propiciar a volta ao trabalho daquele que ainda não recuperou a capacidade de trabalhar. Nesse sentido, por exemplo, decidiu o TRF 3ª Região que o sistema COPEs, instituído, inicialmente, pela DIRBEN 130/05, ao estabelecer a data da cessação da incapacidade laborativa com base em mero prognóstico, apresenta-se incompatível com a Lei 8.213/91 e contraria os princípios da seguridade social. Somente pode ser cessado benefício por incapacidade após a realização de perícia médica que conclua pela recuperação do segurado. Ainda que a citada DIRBEN tenha previsto a possibilidade de o segurado apresentar, perante a autarquia, pedido de reconsideração da alta programada, tal análise, isto é, persistência ou não de incapacidade, não pode ser atribuída ao cidadão comum, leigo no que tange a critérios técnico-científicos relativos ao profissional afeto à medicina. Ademais, tal pleito não evita os prejuízos decorrentes da alta programada, vez que entre a data da alta e o julgamento do pedido de reconsideração, o segurado fica desamparado (AMS 0000933-62.2006.4.03.6104, Rel. Vera Jucovsky, e-DJF3 08.02.2013). Em igual sentido, TRF 1ª Região, AMS 2007.36.00.001727-9, Rel. Ney Bello, e-DJF1 16.5.2014, p. 83; AC 2009.01.99.018673-0, Rel. Ângela Catão, e-DJF1 30.9.2013, p. 71; TRF 3ª Região, AC 0001572-62.2011.403.6118, Rel. Fausto de Sanctis, e-DJF3 22.01.2014. Observo que, por força de sentença proferida em ação civil pública (Processo nº 2005.33.00.020219-8), o INSS editou a Resolução INSS/PRES nº 97/2010, determinando que o benefício seja mantido até que apreciado o pedido de prorrogação apresentado pelo segurado. Por força dessa sentença, portanto, ainda não definitiva, foram minimizados os efeitos negativos do sistema de alta programada, sem entretanto afastá-los por completo. Além do aspecto relativo à ilegalidade, em si, o sistema de alta programada é igualmente ofensivo à garantia do devido processo legal, em sentido material, particularmente porque agrava desproporcional e desarrazoadamente a situação do segurado incapaz para o trabalho. Instituído a pretexto de evitar filas e reduzir o tempo de espera para a realização de perícias, o sistema acaba por transferir para o segurado a responsabilidade pela resolução de um problema estrutural que é do INSS, não do segurado. Vale ainda observar que, à luz do que estabelecem os arts. 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, a cessação do benefício pode ocorrer: a) quando o segurado recupera a capacidade para a sua atividade profissional habitual; b) quando o auxílio-doença é convertido em aposentadoria por invalidez; ou c) quando o segurado é reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Nenhuma dessas hipóteses se fez presente, razão pela qual a cessação do benefício foi realmente ilegal. Presente, assim, a plausibilidade jurídica das alegações da parte impetrante, está também presente o receio de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, diante da natureza alimentar do benefício e a própria situação de incapacidade constatada na esfera administrativa. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que restabeleça o benefício auxílio-doença NB 608.060.035-1, que deve ser mantido até que o impetrante recupere a capacidade para a mesma atividade profissional ou seja submetido a um processo de reabilitação profissional (art. 62 da Lei nº 8.213/91). Fica facultado ao INSS a convocação do impetrante para que se submeta a uma nova perícia. Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000463-58.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUCIANA RABELO CASTRO

Tendo em vista que após as pesquisas para localização de endereço do(s) réu(s) nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, não foram encontrados endereços diferentes dos já diligenciados pelo oficial de justiça, intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001586-33.2007.403.6103 (2007.61.03.001586-4) - KAZUO TAIRA X ZILDA KOGAKE TAIRA X HIROSHI TAIRA X SEIKA KOGAKE TAIRA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X ESPOLIO DE JOSE DE GUARNIERI X ANA DE GUARNIERI COSMO X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X GUILHERME SATTELMAYER X VITA ELIZABETTE SATTELMAYER X JOSE CUTRALE NETO X ELIZABETH CUTRALE(SP019997 - THARCIZIO JOSE SOARES E SP081757 - JOSE CESAR DE SOUSA NETO E SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES) X PERCY AGROPECUARIA LTDA X MENDES CORREA CONSULTORIA EM ENGENHARIA, AVALIACOES E PERICIAS LTDA
Fls. 784: Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0009067-13.2008.403.6103 (2008.61.03.009067-2) - ATILA SILVA ZANONE X LIA DE AGUIAR BEZERRA(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO E SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 393: Deferido prazo de 10(dez) dias para a parte autora. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003121-31.2006.403.6103 (2006.61.03.003121-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROSANGELA CARNEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA CARNEIRO DOS SANTOS(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)
Fls. 135/138: Cancelem-se os Alvarás de Levantamento nº 48/3a/2014, arquivando-se a via principal em pasta própria. Expeça-se novos Alvarás, intimando a parte beneficiária para retirá-los em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.(ALVARÁ EXPEDIDO, RETIRAR EM SECRETARIA)

0005679-29.2013.403.6103 - PEDRO RAMOS(SP322547 - REGIANY ARCANJO ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PEDRO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)
Cumpra-se o determinado na parte final da r. sentença proferida às fls. 63/64 verso, oficiando-se à CEF para que entregue à parte autora a quantia de R\$ 22.388,19, proveniente do saldo disponível da conta de FGTS de titularidade do autor, salientando que os valores serão sacados diretamente em uma das agências da CEF, independentemente de alvará.Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, intime-se a CEF que promova o depósito dos honorários advocatícios a que foi condenada.Comprovado o depósito, expeça-se alvará de levantamento e após a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos.Int.(ALVARÁ EXPEDIDO, RETIRAR EM SECRETARIA)

Expediente Nº 8107

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003837-34.2001.403.6103 (2001.61.03.003837-0) - ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS-ESPOLIO (HELEN ROSE DE FATIMA NUNES DOS SANTOS) X HELEN ROSE DE FATIMA NUNES DOS SANTOS X JOEL CANDIDO DA SILVA X JOSE DE JESUS DE SOUZA X ZENAIDE SANTANA COSTA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) de fls. 148, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s), e nada sendo requerido, retorne-se os autos ao arquivo.Int.(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONIVEL PARA RETIRADA)

0002732-02.2013.403.6103 - MAURO GOMES(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em vista a informação do INSS às fls. 259, bem como não houve o integral cumprimento do determinado às fls. 252, depreque-se a intimação do INSS nos termos do ofício de fls. 253 à Agência da Previdência Social de Taubaté para cumprimento de 05 (cinco) dias.II - Fls. 258: Tendo em vista que as testemunhas arroladas residem em municípios diversos, intime-se a parte autora para que manifeste se pretende sejam ouvidas por este Juízo (independentemente de intimação) ou deprecadas suas oitivas.Com a manifestação da parte autora venham os autos imediatamente conclusos.Int

0004533-50.2013.403.6103 - VICTOR RODRIGUES MARQUES DE MELO X LILIA MODESTO ARANTES DE ALMEIDA(SP322371 - EDGARD DE SOUZA TEODORO E SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que traga aos autos a via recebada do Alvará de Levantamento nº 152/3ª/2014. Cumprido e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0001539-15.2014.403.6103 - MARIA DA GLORIA KATAHIRA(SP301056 - CRISTIANE GASTÃO SERPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Remetam-se os autos à SUDP para a inclusão de IEDA LEITE LELIS (CPF nº 055.364.128-09) no pólo passivo. II - Tendo em vista que a corrê IEDA LEITE LELIS não foi encontrada no endereço indicado pela parte autora, determino seja expedida Carta Precatória para sua citação e intimação no endereço constante na consulta de dados da Receita Federal, cuja cópia faço juntar, em que consta endereço da empresa por ela representada.

0007475-21.2014.403.6103 - MARCELO DE OLIVEIRA DORTA(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor que teve fratura do antebraço esquerdo em 12.10.2005, tendo sido submetido a duas cirurgias e colocação de placa e parafuso, desenvolvendo síndrome dolorosa com redução de mobilidade e da sensibilidade da mão e punho esquerdos, motivo pelo qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença, até 10.09.2014, cessado por não constatação da incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo médico pericial às fls. 95-115. É o relatório. DECIDO. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo médico atestou que o autor é portador de seqüela sensitivo-motora da mão e do punho e pós fratura por esmagamento. Acrescenta que há limitação em flexo dos dedos da mão esquerda (dominante), área parestésica em punho esquerdo de aproximadamente 10 centímetros na face ventral, bloqueio da dorsi-flexão do punho esquerdo, reflexo de preensão da pinça humana ausente, oponência ausente, abdução/adução ausentes, rotação externa e interna ausentes e atrofia de todo o antebraço esquerdo em relação ao antebraço direito. O perito afirmou que o autor apresenta incapacidade relativa e temporária para o trabalho, não estimando o prazo para recuperação. Indicou como início da incapacidade a data do acidente, em 12.10.2005. Afirmou ainda, que há necessidade de revisão cirúrgica para correção das seqüelas. Cumprido o período de carência, comprovada a qualidade de segurado, e considerando a incapacidade temporária demonstrada nestes autos, a conclusão que se faz é de que o autor tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Marcelo de Oliveira Dorta. Número do benefício restabelecido: 116.454.708-90. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 11.09.2014. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 259.772.928-13 Nome da mãe Marlene Forastieri Dorta. PIS/PASEP 12301862692. Endereço: Rua Pará, 101, Parque Residencial, Caçapava/SP Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se nos termos já determinados. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004455-37.2005.403.6103 (2005.61.03.004455-7) - JOSE AUGUSTO ALVARES PINTAN(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE AUGUSTO ALVARES PINTAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se a comunicação eletrônica de fls. 194, com prazo para cumprimento de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de descumprimento de ordem judicial, bem como de outras medidas que se fizerem necessárias. Com a resposta, dê-se vista à parte autora, retornando-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

conforme v.decisão de fls. 205.Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1061

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004057-27.2004.403.6103 (2004.61.03.004057-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404611-72.1996.403.6103 (96.0404611-0)) CLINICA SAO JOSE SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Fl. 770. Proceda-se à conversão do depósito de fls. 766/768, em renda da União. Após, efetuada a operação, dê-se vista à Embargada para requerer o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0009793-45.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002606-69.2001.403.6103 (2001.61.03.002606-9)) DUNGA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTOS LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)

CERTIFICO E DOU FÉ que decorreu o prazo legal para as partes recorrerem da r. sentença proferida. Providencie a Embargante a juntada de certidão de objeto-e-pé do processo falimentar informando a data de sua quebra. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência à Fazenda Nacional e, após, considerando o duplo grau de jurisdição, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

0004597-60.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008166-45.2008.403.6103 (2008.61.03.008166-0)) VEIBRAS IMP/ E COM/ LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
CERTIDÃO - Certifico e dou fé que, nos autos da execução fiscal em apenso (nº 0008166-45.2008.403.6103), há notícia de que houve parcelamento do débito remanescente. DESPACHO - Ante a certidão supra, intimem-se as partes para que informem sobre a existência de parcelamento ativo. Após, tornem conclusos.

0006056-63.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002679-84.2014.403.6103) FERBEL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE FERRAMENTAS LT(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Preliminarmente, aguarde-se o cumprimento da determinação nos autos da execução fiscal em apenso. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

0006159-70.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001342-60.2014.403.6103) DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CÉLIO ANTONIO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução. Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal em apenso. Emende a Embargante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de: I - adequá-la ao artigo 282, II, do CPC; II - juntar cópia do Auto de Penhora; III - juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa. Regularize o embargante/executado a representação processual nos autos da execução fiscal em apenso, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando instrumento de procuração original e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado. Cumprida as determinações supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da Impugnação juntada aos autos.

0006160-55.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001343-45.2014.403.6103) DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CÉLIO ANTONIO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução.Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal em apenso.Emende a Embargante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de:I - adequá-la ao artigo 282, II, do CPC;II - atribuir valor correto à causa;III - juntar cópia do Auto de Penhora;IV - juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa.Regularize o embargante/executado a representação processual nos autos da execução fiscal em apenso, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando instrumento de procuração original e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado. Cumprida as determinações supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da Impugnação juntada aos autos.

0006161-40.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001348-67.2014.403.6103) DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CÉLIO ANTONIO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução.Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal em apenso.Emende a Embargante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de:I - adequá-la ao artigo 282, II, do CPC;II - juntar cópia do Auto de Penhora;III - juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa.Regularize o embargante/executado a representação processual nos autos da execução fiscal em apenso, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando instrumento de procuração original e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado. Cumprida as determinações supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da Impugnação juntada aos autos.

0006162-25.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001352-07.2014.403.6103) DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CÉLIO ANTONIO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução.Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal em apenso.Emende a Embargante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de:I - adequá-la ao artigo 282, II, do CPC;II - atribuir valor correto à causa;III - juntar cópia do Auto de Penhora;IV - juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa.Regularize o embargante/executado a representação processual nos autos da execução fiscal em apenso, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando instrumento de procuração original e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado. Cumprida as determinações supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da Impugnação juntada aos autos.

0006163-10.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001353-89.2014.403.6103) DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CÉLIO ANTONIO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução.Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal em apenso.Emende a Embargante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de:I - adequá-la ao artigo 282, II, do CPC;II - atribuir valor correto à causa;III - juntar cópia do Auto de Penhora;IV - juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa.Regularize o embargante/executado a representação processual nos autos da execução fiscal em apenso, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando instrumento de procuração original e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado. Cumprida as determinações supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da Impugnação juntada aos autos.

0006164-92.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-74.2014.403.6103) DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CÉLIO ANTONIO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução.Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal em apenso.Emende a Embargante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de:I - adequá-la ao artigo

282, II, do CPC;II - atribuir valor correto à causa;III - juntar cópia do Auto de Penhora;IV - juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa.Regularize o embargante/executado a representação processual nos autos da execução fiscal em apenso, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando instrumento de procuração original e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado. Cumprida as determinações supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da Impugnação juntada aos autos.

0006165-77.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001355-59.2014.403.6103) DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CÉLIO ANTONIO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução.Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal em apenso.Emende a Embargante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de:I - adequá-la ao artigo 282, II, do CPC;II - juntar cópia do Auto de Penhora;III - juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa.Regularize o embargante/executado a representação processual nos autos da execução fiscal em apenso, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando instrumento de procuração original e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado. Cumprida as determinações supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da Impugnação juntada aos autos.

0006838-70.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005841-24.2013.403.6103) TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente.Recebo os presentes Embargos à discussão.Emende a Embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, para o fim de adequá-la ao artigo 282, VII, do Código de Processo Civil.Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida na Execução Fiscal em apenso, para apreciação do pedido de efeito suspensivo.

0006982-44.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002854-78.2014.403.6103) STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução.Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal em apenso.Emende a Embargante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de:I - juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa.II - juntar cópia do Auto de Penhora;Regularize o embargante/executado a representação processual nos autos da execução fiscal em apenso, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando instrumento de procuração original e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado. Cumprida as determinações supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da Impugnação juntada aos autos.

0007102-87.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002751-28.2001.403.6103 (2001.61.03.002751-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2956 - LUIZ FILIPE MALOPER BONN) X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA X LUVERCI PEREIRA DA SILVA X NATALICIO XAVIER DE AQUINO(SP255495 - CLEMENTINO INSFRAN JUNIOR)

Recebo os Embargos à discussão.Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, para o fim de:1- adequá-la ao artigo 282, VII, do Código de Processo Civil;2 - juntar cópia da inicial da execução de honorários e do cálculo de liquidação.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à SEDI, para retificação do polo passivo, bem como da classe dos presentes Embargos (classe 73).Após, Intime-se o Embargado para impugnação no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao Contador Judicial.Efetuada o cálculo, dê-se ciência às partes.

0007122-78.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-61.2013.403.6103) DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CÉLIO ANTONIO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução.Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal em apenso.Emende a Embargante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de:I - adequá-la ao artigo

282, II, do CPC;II - juntar cópia do Auto de Penhora;III - juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa.Regularize o embargante/executado a representação processual nos autos da execução fiscal em apenso, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando instrumento de procuração original e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado. Cumprida as determinações supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da Impugnação juntada aos autos.

0007221-48.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003310-28.2014.403.6103) POLICLIN S/A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA E SP216677 - ROPERTSON DINIZ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2939 - LUCILA CARVALHO MEDEIROS DA ROCHA)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o depósito judicial em garantia foi integral.Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo o curso da Execução Fiscal.Regularize o Embargante sua representação processual, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção, mediante juntada de cópia do instrumento de seu estatuto social.Cumprida a determinação supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da Impugnação juntada aos autos.

0007307-19.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006147-95.2010.403.6103) ARY ROBERTO CAMARA(RJ075534 - MONICA PAPER DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente.Recebo os presentes embargos.Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção, para o fim de:I - adequá-la ao artigo 282, I, do CPC;II - juntar os originais da petição inicial e do instrumento de procuração;III - juntar cópias legíveis dos documentos de fls. 09/12, bem como cópia das Certidões de Dívida Ativa;IV - juntar documentação idônea que comprove sua hipossuficiência para apreciação de pedido de Justiça Gratuita.Outrossim, nomeie o embargante outros bens para a garantia do Juízo, uma vez que o veículo penhorado é objeto de alienação fiduciária.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002727-63.2002.403.6103 (2002.61.03.002727-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402030-55.1994.403.6103 (94.0402030-3)) ILSO SESTARI X MARIA OLIMPYA DE FREITAS TRENCH SESTARI(SP186516 - ANA KARINA SILVEIRA D'ELBOUX E SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a controvérsia cinge-se tão-somente aos honorários advocatícios, desapensem-se os autos da execução fiscal nº 0402030-55.1994.4.03.6103 e, após, cumpra-se a determinação de fl. 103.

0002413-97.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005497-77.2012.403.6103) JOSE CRISTOVAO RIBEIRO CURSINO(SP021736 - NELI VENEZIANI ERAS LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 32/49. Manifeste-se o Embargante.

EXECUCAO FISCAL

0400195-71.1990.403.6103 (90.0400195-6) - FAZENDA NACIONAL X CERAMICA WEISS S/A(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP028461 - EMIR SOUZA E SILVA)

CERTIFICO E DOU FÉ que analisando os autos, verifiquei que o processo principal foi desapensado das demais execuções sem determinação do Juízo.Considerando a separação indevida dos autos, conforme certidão supra, proceda-se ao reapensamento das presentes execuções fiscais ao processo nº 0401535-50.1990.4.03.6103.Prossiga-se nos autos principais. CERTIFICO E DOU FÉ que em cumprimento ao r. despacho supra, reapensei os autos ao processo principal.

0401535-50.1990.403.6103 (90.0401535-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CERAMICA WEISS S/A(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Fls. 798/806. Manifeste-se a exequente.CERTIFICO E DOU FÉ que em cumprimento ao r. despacho proferido na execução fiscal 0400195-71.1990.4.03.6103, reapensei o referido processo e apensos a estes autos.

0402030-55.1994.403.6103 (94.0402030-3) - INSS/FAZENDA(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X OFFICE LAND IMPORT EXPORT REPRESENTACAO COMERCIAL E SERVICOS

LTDA(SP125505 - EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA) X ILSO SESTARI(SP125505 - EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA E SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X MARIO DI LULLO Fls. 160/161 e 163/164. Cumpra-se a determinação de fl. 154, bem como, considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos de terceiros 0002727-63.2002.4.03.6103, proceda-se ao cancelamento do registro de penhora do imóvel de matrícula 32.139 do 1º Cartório de Registro de Imóveis, independentemente do recolhimento das custas, emolumentos e contribuições correspondentes. Efetuadas as diligências, dê-se vista à exequente.

0403412-83.1994.403.6103 (94.0403412-6) - INSS/FAZENDA(Proc. ROSANA GAVINA BARROS) X AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) CERTIFICO E DOU FÉ que analisando as execuções fiscais indicadas à fl. 160, verifiquei que apenas a de nº 0004207-90.2013.4.03.6103 visa à cobrança de créditos previdenciários. Naquele processo a Fazenda Nacional requereu o redirecionamento da execução a pessoas físicas e jurídicas diversas, pedido que aguarda a apreciação do Juízo. Indefiro o pedido de apensamento das execuções fiscais indicadas pela exequente, uma vez que têm por objeto créditos de natureza tributária e de FGTS, ao passo que a presente execução fiscal visa à cobrança de crédito previdenciário. Em relação à execução fiscal nº 0004207-90.2013.4.03.6103, indefiro, por ora, o apensamento, tendo em vista a ausência de identidade de fase processual. Quanto ao requerimento de redução da penhora, inicialmente junte a exequente a cópia atualizada da Matrícula 1.186, do 2º Cartório de Registro de Imóveis. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0403338-92.1995.403.6103 (95.0403338-5) - INSS/FAZENDA(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

Fls. 250/vº. Considerando o fundamento de pedir, defiro o redirecionamento da execução à pessoa jurídica TRANSMIL TRANSPORTES COLETIVOS UBERABA, CNPJ 41.896.523/0001-45 e às pessoas físicas BALTAZAR JOSÉ DE SOUSA, CPF 023.644.841-20, NEUSA DE LOURDES SIMÕES DE SOUSA, CPF 091.313.748-08, ODETE MARIA FERNANDES SOUSA, CPF 119.549.848-98, RENATO FERNANDES SOARES, CPF 677.191.807-63 e RENE GOMES DE SOUSA, CPF 720.554.057-72. À SEDI para sua inclusão no polo passivo. Proceda-se à citação por Oficial de Justiça dos corresponsáveis ora incluídos, por meio de mandado ou carta precatória, nos endereços indicados às fls. 295/300, para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora. Citados e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não serem encontrados os executados ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0407019-02.1997.403.6103 (97.0407019-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CLAUDIO OOJI SUGIYAMA(SP197262 - GLEISON JULIANO DE SOUZA)
Fl. 164. Proceda-se à transformação em pagamento definitivo, determinada à fl. 155.

0006236-70.2000.403.6103 (2000.61.03.006236-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X VICENTE ALONSO PERDIZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Defiro a liberação da penhora do veículo, bem como a expedição de ofício à receita Federal determinando a

imediate liberação das restituições retidas desde o ano de 2004, ao que não se opôs a Fazenda Nacional, desde que não existam outros débitos.

0006407-27.2000.403.6103 (2000.61.03.006407-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1265 - MONICA FRANKE DA SILVA) X BOTUJURU COMERCIAL LTDA X PAULO EDUARDO WHITAKER SOBRAL X MARIA DO CARMO WHITAKER SOBRAL(SP287950 - ANA CAROLINA MELO ARTESE)

Fl. 182. Indefiro a manifestação por cotas, por não gozar a Fazenda Nacional de tal prerrogativa legal, bem como pelo fato de que a oferta da prestação jurisdicional, em prazo razoável, demanda a celeridade dos atos processuais. Na busca desse mister, não se podem apor obstáculos que redundem a repetição de atos, o que fatalmente ocorrerá diante da dificuldade que servidores e magistrados atuantes no Juízo terão para decifrar caligrafias. Contudo, este Juízo não vê objeção à simples ciência, a qual, certamente, contribui para a celeridade processual. Junte a Fazenda Nacional sua manifestação por petição, sob pena de encaminhamento dos autos ao arquivo.

0001186-29.2001.403.6103 (2001.61.03.001186-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARCENARIA E COMERCIO DE MADEIRAS ESTEVES LTDA(SP126287 - ERALDO DE FREITAS BORGES) X CLAUDIO ESTEVES

Fl. 220. Considerando a sentença proferida à fl. 195, bem como a interposição de recurso à fls. 201/211, esclareça a exequente seu pedido, informando se possui interesse no prosseguimento da apelação. Após, tornem conclusos.

0002751-28.2001.403.6103 (2001.61.03.002751-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 2200 - FERNANDO JOSE AMANCIO RODRIGUES) X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA X LUVERCI PEREIRA DA SILVA X NATALICIO XAVIER DE AQUINO(SP255495 - CLEMENTINO INFRAN JUNIOR)

Fls. 530/531. Considerando a oposição de Embargos à Execução, dou por citada a União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Providencie o requerente a juntada de documentação idônea a comprovar sua hipossuficiência, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita. Fl. 537. Aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Pública Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais em São Paulo.

0004677-44.2001.403.6103 (2001.61.03.004677-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREEDIMENTOS LTDA X NATALICIO XAVIER DE AQUINO(SP255495 - CLEMENTINO INFRAN JUNIOR)

Fl. 476. Indefiro, por ora, o arquivamento do feito. Oficiem-se aos Bancos relacionados às fls. 385/387, determinando o cancelamento das ordens de bloqueio emitidas nos ofícios de fls. 389/400. Fls. 477/478. Adeque o requerente sua petição ao rito processual pertinente, uma vez que, consoante decisão de fls. 467/vº, o ônus da sucumbência recaiu sobre a Caixa Econômica Federal.

0001991-45.2002.403.6103 (2002.61.03.001991-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X TEKWAVE COMERCIO E VIDEO LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI)

Fls. 180/182. As diligências efetuadas à fl. 178 pelo Executante de Mandados apontam para a inatividade da empresa, configurando indício de dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legítimo o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes MARCO ANTONIO HISSE DE CASTRO, PAULO ROBERTO HISSE DE CASTRO, VANOR JOSÉ HISSE DE CASTRO, ANTONIO MÁRCIO HISSE DE CASTRO e SEBASTIÃO NELSON HISSE DE CASTRO. À SEDI para sua inclusão no polo passivo. Proceda-se à citação do(s) sócio(s) incluído(s), para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora, nos endereços de fl. 199. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s) no endereço oferecido pelo exequente, o Executante de Mandados deverá valer-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Citado(s) e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos,

registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s) ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0003104-34.2002.403.6103 (2002.61.03.003104-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AUTO POSTO PRAIA JARDIM PAULISTA LTDA

Ante o novo entendimento deste Juízo, relativamente à não-expedição de ofício para as Instituições Financeiras, expeça-se ofício de contraordem aos expedidos às fls. 93/94. Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001425-62.2003.403.6103 (2003.61.03.001425-8) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP210602 - FABIANO DA SILVA MORENO) X DIAS E CAMPOS SJC LTDA(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO) X ADVALCIR TADEU DIAS X LUIZ ALBERTO MARQUES SANTOS

Fls. 203/vº. Proceda-se à conversão integral do valor penhorado em favor do exequente, por meio da conta corrente ora indicada. Concluída a operação, intime-se o exequente para requerer o que de direito.

0004298-98.2004.403.6103 (2004.61.03.004298-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BIDIM IND/ E COM/ LTDA X ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK)

Aguarde-se a decisão do E. TRF3 sobre o juízo de admissibilidade do recurso dirigido ao STF.

0007670-55.2004.403.6103 (2004.61.03.007670-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RAINHA DIST DE PRODUTOS DERIVADOS DO TRIGO LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO)

Fl. 202. Indefiro, por ora, a conversão dos depósitos judiciais em pagamento definitivo, tendo em vista a ausência de trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos. Aguarde-se a decisão final dos Embargos, para a destinação dos valores depositados, nos termos do artigo 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Considerando a ausência de faturamento, conforme petição de fls. 156/157, nomeie a executada bens em substituição, bastantes à garantia do Juízo, no prazo de cinco dias. Na inércia da executada, requeira a exequente o que de direito.

0006669-64.2006.403.6103 (2006.61.03.006669-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SYLMARA ROSADO MIRON(SP267632 - DANIEL CHALIS MIRON FRANCO)

Inicialmente, esclareça o exequente se o saldo remanescente informado à fl. 103 considerou as conversões em renda efetuadas às fls. 70 e 97.

0008166-45.2008.403.6103 (2008.61.03.008166-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VEIBRAS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Tendo em vista a informação da exequente às fls. 666/676, comprovando o requerimento de parcelamento, defiro a suspensão da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003954-44.2009.403.6103 (2009.61.03.003954-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOLOPART SOCIEDADE LOTEADORA E PARTICIPACAO LTDA(SP303447A -

LOURIVAL DE PAULA COUTINHO)

Fls. 84/vº. As diligências efetuadas à fl. 81 pelo Executante de Mandados apontam para a inatividade da empresa, configurando indício de dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legítimo o redirecionamento da execução tão-somente ao sócio-gerente MARCO ANTONIO TALLAVASSO VASSOVINIO. À SEDI para sua inclusão no polo passivo. Proceda-se à citação do(s) sócio(s) incluído(s), para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora, no endereço de fl. 87vº. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s) no endereço oferecido pelo exequente, o Executante de Mandados deverá valer-se da ferramenta de busca Webservice, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Citado(s) e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s) ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0004802-31.2009.403.6103 (2009.61.03.004802-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2570 - MILTON BANDEIRA NETO) X BELMERIX PROJETOS E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA X JOSE PEREIRA NUNES(SP293753 - SANDRA REGINA ESPERANCA) X JACOBO KOGAN(SP090845 - PAULA BEREZIN) X DAVID PEREIRA SERFATY(PA008724 - ANA KARINA TUMA MELO)

Regularize o executado JACOBO KOGAN sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 172/242, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao cadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Após, abra-se vista à exequente, para que se manifeste especificamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e documentos apresentados às fls. 262/280.

0008892-82.2009.403.6103 (2009.61.03.008892-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X INTERNACIONAL PINTURAS E DECORACOES LTDA(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO)

Fl. 317. Indefiro a manifestação por cotas, por não gozar a Fazenda Nacional de tal prerrogativa legal, bem como pelo fato de que a oferta da prestação jurisdicional, em prazo razoável, demanda a celeridade dos atos processuais. Na busca desse mister, não se podem apor obstáculos que redundem a repetição de atos, o que fatalmente ocorrerá diante da dificuldade que servidores e magistrados atuantes no Juízo terão para decifrar caligrafias. Contudo, este Juízo não vê objeção à simples ciência, a qual, certamente, contribui para a celeridade processual. Junte a Fazenda Nacional sua manifestação por petição, sob pena de encaminhamento dos autos ao arquivo.

0003980-08.2010.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X HOTEL URUPEMA S/A(SP134587 - RICARDO ALVES BENTO)

Fls. 66/67. Indefiro o requerimento do executado, uma vez que não restou comprovada a suspensão da exigibilidade do crédito em execução. Cumpra-se a determinação de fl. 65.

0006147-95.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ARY ROBERTO CAMARA

Considerando que o artigo 7-A do Decreto-lei 911/1969, introduzido pelo artigo 101 da Lei 13.043/2014, veda o bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária, servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a

ser remetida ao Juízo da Subseção judiciária do Rio de Janeiro - RJ, a fim de que proceda à penhora e avaliação bens de propriedade do executado Ary Roberto Câmara, CPF 361.578.997-00, com endereço na Rua Lineu Prestes Barbosa, 237, Campo Grande, em substituição ao veículo penhorado (placa LAH8415), bem como intime o executado e o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel, de que terá o prazo de 30 dias para oferecer embargos à penhora. Em caso de bem imóvel, ou a ele equiparado, registre a penhora no Cartório de Registro de Imóveis e na repartição competente, se for de outra natureza. Na hipótese de penhora sobre veículos, o registro será efetivado, via RENAJUD, por este Juízo. Ato contínuo nomeie-se depositário, com a coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, bem como de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Com o retorno da Carta Precatória e na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, tornem conclusos.

0008605-85.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BUDSON COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP065278 - EMILSON ANTUNES)

Fl. 163. Proceda-se à transformação do depósito de fl. 149 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Concluída a operação, requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004934-20.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X ADELIA DE SOUZA SJCAMPOS ME

Fl. 52. Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução, restando prejudicado o requerimento de fl. 51. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0000949-09.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PLANETA DIARIO COMUNICACAO & MARKETING LTDA(SP259062 - CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA)

Fls. 59/vº. As diligências efetuadas à fl. 56 pelo Executante de Mandados apontam para a inatividade da empresa, configurando indício de dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legítimo o redirecionamento da execução ao(s) sócio(s)-gerente(s) ANTONIO LEITE e SÔNIA FIORI. À SEDI para sua inclusão no polo passivo. Proceda-se à citação do(s) sócio(s) incluído(s), para pagar o débito apontado à fl. 78 em cinco dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora, no endereço de fl. 63vº. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s) no endereço oferecido pelo exequente, o Executante de Mandados deverá valer-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Citado(s) e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s) ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0006016-52.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC)
Fl. 299. Inicialmente, manifeste-se a Fazenda Nacional conclusivamente acerca da nomeação de bens à penhora.

0008143-60.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LASERBRASIL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE DIAGNO(SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ E SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR)

CERTIDÃO - Certifico e dou fê que renumerei as fls. 80/81 destes autos, em conformidade com o art. 165 do Provimento CORE 64/2005. Certifico mais, que procedi a atualização do quadro de advogados para estes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara. Fls. 65/68. Proceda-se à penhora e avaliação do bem indicado às fls. 49/51, e em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, (nos termos do art. 172 e 2º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004817-58.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X EFICAZ GERENCIAMENTO LTDA - EPP(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)

Tendo em vista a petição e documentos juntados pela executada às fls. 28/42, bem como informação da exequente às fls. 43/45, comprovando o requerimento de parcelamento, o qual encontra-se aguardando a consolidação, defiro a suspensão da execução.Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005839-54.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PLANDE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA

CERTIFICO E DOU FÊ que até a presente data não há notícia do AR referente à carta de citação da executada.Deixo de apreciar a petição de fls. 82/87, uma vez que formulada por pessoa estranha à execução.Fls. 105/106. Indefiro o pedido de penhora on line, tendo em vista a ausência de citação da executada.Considerando que frustrada a citação por AR, servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida ao Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, a fim de que proceda à citação por Oficial de Justiça da executada, na pessoa de seu representante legal, Miriam Aparecida Fera Pugliesi, com endereço à rua Padre Pereira de Andrade, 545, apto 172-D, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito discriminado em anexo, mais acréscimos legais ou garantir a execução. Não ocorrendo pagamento, vencido o prazo, proceda à penhora ou arresto e avalie bens de propriedade da pessoa jurídica, em tantos bens quantos bastem, para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais, bem como intime a executada, de que terá o prazo de 30 dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Em caso de bem imóvel, ou a ele equiparado, registre a penhora no Cartório de Registro de Imóveis e na repartição competente, se for de outra natureza. Na hipótese de penhora sobre veículos, o registro será efetivado, via RENAJUD, por este Juízo.Ato contínuo nomeie-se depositário, com a coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, bem como de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Em caso de não oferecimento de embargos ou, se apresentados, forem rejeitados,

proceda-se à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s). Com o retorno da Carta Precatória, e na ausência de citação ou penhora de bens, requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0006037-91.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EFICAZ GERENCIAMENTO LTDA - EPP(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)

Fls. 42/56. Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fl. 57, manifeste-se o exequente acerca de eventual parcelamento, requerendo o que for de seu interesse. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0002336-88.2014.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2898 - MARCIO TADEU MARTINS DOS SANTOS) X ANA MARIA SILVESTRE DE MEDEIROS INSTALACAO INDUSTRIAL EIRELI - EPP(SP226935 - FABIANA ALVES CASTRO)

Tendo em vista a informação do exequente às fls. 25/29, comprovando o requerimento de parcelamento, o qual encontra-se aguardando a consolidação, defiro a suspensão da execução. Fls. 30/31. Comprove o signatário do instrumento de procuração representado por ANA MARIA SILVESTRE MEDEIROS, seus poderes para representar a executada, mediante juntada de cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 30/31, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002676-32.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DAVOLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Informe e comprove a CEF o cumprimento da determinação judicial de fl. 74.

0002679-84.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERBEL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE FERRAMENTAS LT(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Tendo em vista a petição e documentos de fls. 23/25, informando o parcelamento obtido pelo executado, abra-se vista ao exequente para que informe acerca do parcelamento noticiado, requerendo o que de direito. Após, tornem os autos conclusos.

0002758-63.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DAVOLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Informe e comprove a CEF o cumprimento da determinação judicial de fl. 81.

0002809-74.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X HOSPEDARIA LA PAZ LTDA - ME(SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA)

Tendo em vista a petição e documentos juntados pela executada às fls. 38/49, bem como informação da exequente às fls. 50/54, comprovando o requerimento de parcelamento, o qual encontra-se aguardando a consolidação, defiro a suspensão da execução. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003310-28.2014.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2939 - LUCILA CARVALHO MEDEIROS DA ROCHA) X POLICLIN S/A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA E SP216677 - ROPERTSON DINIZ) Regularize o executado sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu Estatuto Social. Suspendo o andamento da Execução até a decisão final dos Embargos 0007221-48.2014.4.03.6103 em apenso.

0004772-20.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TAMOIO BOAS IMPRESSOES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - E(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA)

Tendo em vista os documentos juntados pela executada às fls. 28/29, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 31/33, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

0004880-49.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADSET ASSESSORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME(SP090863 - AILTON DONIZETI MOREIRA DA SILVA)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada de instrumento de procuração original, e contrato social com todas as alterações posteriores ou consolidada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008132-02.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOAO BATISTA SOARES(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA X FAZENDA NACIONAL

Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do CPC, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tornem conclusos em gabinete.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004105-54.2002.403.6103 (2002.61.03.004105-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003135-59.1999.403.6103 (1999.61.03.003135-4)) COLLEGIUM ILLUMINATI S/A LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. GILBERTO WALLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COLLEGIUM ILLUMINATI S/A LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Fls. 415/417. Os presentes embargos de declaração têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. 3. Embargos de declaração rejeitados. STF, AI-AgR-ED 174171AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008. No mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO)

REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594 Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos. Prossiga-se no cumprimento da determinação de fl. 413/vº.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 3075

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003873-98.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GABRIEL DA SILVA PEREIRA X SAMUEL DE FARIAS SILVA(SP260984 - EDSON DE JESUS SANTOS)

S E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de GABRIEL DA SILVA PEREIRA e SAMUEL DE FARIAS SILVA, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 33 caput da Lei nº 11.343/06, com a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, incisos I do referido diploma legal, em sede de coautoria, em razão de terem importado do Paraguai, transportado e trazerem consigo, drogas, isto é, maconha. Narra a denúncia que, no dia 26 de Junho de 2014, GABRIEL DA SILVA PEREIRA e SAMUEL DE FARIAS SILVA foram surpreendidos em decorrência de uma abordagem policial executada no Km 74 da Rodovia Castello Branco, na cidade de Itu, abordagem executada no interior do veículo em que os denunciados viajavam, qual seja, o veículo Fiat Uno, placa ADZ 3134. Aduz que na diligência constatou-se que GABRIEL DA SILVA PEREIRA e SAMUEL DE FARIAS SILVA traziam no interior do veículo 50,30 Kg (cinquenta quilos e trezentas gramas) de maconha, tendo GABRIEL DA SILVA PEREIRA dito que se dirigiu à Ciudad Del Este onde conheceu um paraguaio que lhe ofereceu a proposta de trocar o veículo Audi A4, ano 2002/2003 (que pertencia a GABRIEL DA SILVA PEREIRA) por um veículo de menor valor, carregado com uma certa quantidade de maconha, desde que esse veículo fosse levado até a cidade de Taboão da Serra e entregue nas mãos de um determinado destinatário. Afirma que GABRIEL DA SILVA PEREIRA afirmou ter aceitado a proposta e que teria um lucro de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Afirma a denúncia que SAMUEL DE FARIAS SILVA informou que desconhecia que GABRIEL DA SILVA PEREIRA trazia consigo entorpecentes em seu veículo, mas foi encontrado um bilhete de passagem aérea com destino a Foz do Iguaçu, emitido em nome de SAMUEL DE FARIAS SILVA com data de partida em 15 de Junho de 2014, dentro do veículo. Aduz que a estória contada por SAMUEL DE FARIAS SILVA em sede policial para justificar o bilhete não se mostra crível. Destarte, afirma a denúncia que o laudo pericial criminal nº 2525/2014 comprova que se tratava de maconha a substância apreendida e que o laudo nº 291/2014 demonstra que os componentes existentes no interior do veículo Fiat Uno, placa ADZ 3134, apresentavam-se parcialmente desmontados, com a presença de um assoalho falso. O laudo definitivo de perícia química forense foi juntado em fls. 76/80. O laudo de exame em veículo foi juntado em fls. 69/75. Em fls. 90/96 foi trasladada a decisão que converteu as prisões em flagrante dos réus em prisões preventivas. Nos termos da decisão de fls. 141/142 foi adotado o rito previsto no artigo 55 da Lei nº 11.343/06, ordenando a citação/notificação dos acusados para ofertarem a defesa prévia. Devidamente notificados e citados (fls. 201 e 204) não sobreveio resposta por parte de GABRIEL DA SILVA PEREIRA (que declarou não possuir advogado), pelo que os autos foram remetidos para a Defensoria Pública da União, que apresentou a defesa prévia em fls. 158/159. Em fls. 167/172 o defensor constituído de SAMUEL DE FARIAS SILVA apresentou pedido de liberdade provisória e defesa prévia, arrolando as mesmas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal. Nos termos do 4º do artigo 55 da Lei nº 11.343/06 a denúncia foi recebida em 30 de Setembro de 2014, conforme fls. 173/180, sendo negado pedido de liberdade provisória em favor de SAMUEL DE FARIAS SILVA. Na audiência de instrução e julgamento realizada em fls. 210/217, os acusados GABRIEL DA SILVA PEREIRA (fls. 212/213) e SAMUEL DE FARIAS SILVA (fls. 214/215) foram interrogados. Em seguida, as testemunhas comuns de acusação e da defesa, quais sejam, Edilson Vieira Bueno (fls. 216) e Leandro Ortiz de Camargo (fls. 217), foram inquiridas. Em fls. 218 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros dos interrogatórios dos réus e dos depoimentos das testemunhas prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação

digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Em fls. 228/230 consta decisão proferida por este juízo indeferindo o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por SAMUEL DE FARIAS SILVA. Em sede de alegações finais o Ministério Público Federal, conforme fls. 232/236, reiterou o pedido de condenação dos acusados GABRIEL DA SILVA PEREIRA e SAMUEL DE FARIAS SILVA nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, por entender que restou comprovada a materialidade e a autoria dos fatos imputados. No que se refere à dosimetria da pena requereu que a pena de SAMUEL DE FARIAS SILVA seja fixada acima do mínimo legal, eis que possui registro associado ao crime previsto no artigo 16, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 10.826/03. A Defensoria Pública da União apresentou as alegações finais de fls. 238/245 e requereu a absolvição do réu GABRIEL DA SILVA PEREIRA. Aduziu que não há prova de transnacionalidade do delito, uma vez que o réu disse em juízo que jamais foi até o Paraguai, já que pegou o veículo carregado na cidade de Bauru, não devendo prevalecer o depoimento prestado pelo acusado em sede policial. Afirmou que existe estado de necessidade, eis que o réu disse em seu interrogatório que enveredou pela empreitada criminosa em razão de suas condições financeiras, já que não era mais dono do lava-rápido que outrora possuía. Por outro lado, em relação à eventual condenação do réu por este juízo, teceu considerações sobre a dosimetria da pena, pugnando pela fixação no mínimo legal, aduzindo que o réu faz jus à atenuante confissão. Afirmou que não pode incidir a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I da Lei nº 11.343/06 e que eventual transnacionalidade não deve ser preponderante na dosimetria da pena, pois o réu não tinha poder de mando. Requereu a aplicação da causa de diminuição da pena prevista no artigo 24, 2º do Código Penal, com redução no patamar máximo de dois terços. Pretendeu a incidência do 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, uma vez que o acusado é primário, de bons antecedentes e não se dedica a organização criminosa, fixando-se o regime de cumprimento da pena como sendo o aberto. Por fim, requereu a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, com a aplicação do artigo 44 do Código Penal, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. Em fls. 254/258 o defensor constituído de SAMUEL DE FARIAS SILVA apresentou suas alegações finais, pugnando pela absolvição do acusado. Argumentou que SAMUEL DE FARIAS SILVA apenas tinha pegado uma carona com Gabriel, sendo que o fato de possuir um bilhete aéreo para Foz do Iguaçu não quer dizer que tenha envolvimento com o tráfico de drogas; que o acusado Gabriel foi categórico ao afirmar em sede policial e judicial que SAMUEL DE FARIAS SILVA nada tinha a ver com a situação flagrancial, não tendo conhecimento da existência da droga dentro do veículo; que os elementos coletados na fase policial e judicial não são suficientes para comprovar a autoria e materialidade delitivas. Afirmou que o réu é primário e de bons antecedentes, não se furtando em colaborar com a instrução criminal, não existindo nos autos nenhuma informação de que seja traficante de drogas; que deveriam ter sido feitas diligências adicionais para comprovar o envolvimento do acusado no delito, pelo que necessária a sua absolvição. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Antes de analisar o mérito da lide posta em juízo, observa-se que o feito transcorreu de forma legal e consoante os princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade a ser proclamada que tenha acarretado prejuízo aos réus e/ou à defesa técnica. Neste ponto, acrescente-se que eventuais nulidades não mencionadas nas alegações finais deveriam ter sido alegadas expressamente e motivadamente, consoante determina o artigo 571, inciso II do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão (nesse sentido, vide HC nº 70.332, julgado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Marco Aurélio; e HC nº 153.229, julgado pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Jorge Mussi). Inicialmente, aduza-se que a Justiça Federal é competente para apreciar esta ação penal por se tratar de tráfico transnacional, já que existe prova cabal acerca da transnacionalidade da droga transportada. Com efeito, o condutor e a primeira testemunha informaram em juízo (e também em sede policial) que o réu GABRIEL DA SILVA PEREIRA confessou que adquiriu a maconha no território Paraguaio, uma vez que deu em pagamento um automóvel Audi em troca do veículo Fiat Uno recheado de maconha. Em sede policial GABRIEL DA SILVA PEREIRA disse expressamente que atravessou a fronteira até Ciudad Del Este e entabulou negociação com um Paraguaio, trocando um veículo Audi A4 2002/2003 por um veículo de menor valor carregado de maconha. Informou que o veículo seria entregue em Taboão da Serra e teria um lucro de R\$ 20.000,00. Disse que aceitou a proposta do Paraguaio e pegou o veículo Fiat Uno em direção à Taboão da Serra. Ou seja, prova cabal da transnacionalidade, eis que a maconha foi inserida dentro do veículo Fiat Uno em compartimento adrede preparado no Paraguai e teria como destino final a cidade de Taboão da Serra, sendo o automóvel interceptado quando se dirigia para a grande São Paulo. Ressalte-se que para a configuração do tráfico transnacional de entorpecentes basta a introdução da substância oriunda do estrangeiro em território brasileiro. O fato de o acusado ter sido preso com a substância entorpecente em território brasileiro não descaracteriza o tráfico transnacional porque este delito é considerado crime permanente cuja consumação de protraí no tempo. Ou seja, neste caso não há dúvidas de que o transporte desde o território estrangeiro até o local da apreensão na cidade de Itu não sofreu interrupções, até porque a droga foi embalada e depositada dentro do fundo falso do Fiat Uno no Paraguai. Destarte, a droga não foi desembalada e retirada do fundo falso, já que não chegou ao seu destino final em território nacional, sendo descoberta somente quando os policiais abordaram os réus e apreenderam o material ilícito. Portanto, tendo em vista que restou provado - conforme será esmiuçado com mais vagar abaixo - que os acusados fazem parte integrante de esquema relacionado com fluxo da droga oriunda do exterior, evidencia-se a

presença do tráfico transnacional de entorpecentes, pelo que incide a causa de aumento objetiva prevista no inciso I do artigo 40 da Lei nº 11.343/06 e caracteriza-se a competência da Justiça Federal para apreciar a questão. Feito o registro necessário, passa-se ao exame do mérito. A denúncia imputou aos réus GABRIEL DA SILVA PEREIRA e SAMUEL DE FARIAS SILVA a prática do delito tipificado no artigo 33 caput da Lei nº 11.343/06, com a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, incisos I do referido diploma legal, em sede de coautoria, em razão de terem importado do Paraguai, transportado e trazerem consigo, drogas, isto é, maconha. O crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, assim está definido: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. A materialidade, sob seu aspecto objetivo, restou nitidamente configurada, visto que está encartado nos autos laudo definitivo de exame em substância de nº 2525/2014, conforme fls. 76/80, que demonstra que a substância encontrada dentro do veículo Fiat Uno era maconha - Tetrahydrocannabinol (THC), droga esta causadora de dependência física ou psíquica nos termos da Portaria nº 344 de 12/05/98 da Secretaria da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (republicada em 01/02/1999) e atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 06 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária de 18/02/2014. Por oportuno, consigne-se que foi encontrada a quantia de 50,30 kg (cinquenta quilos e trezentas gramas) de maconha dentro do veículo (no total de sessenta e dois tabletes), nos termos da pesagem constante no laudo preliminar de constatação juntado aos autos em fls. 22/25 destes autos, que também resultou em resultado positivo para a substância THC (Tetrahydrocannabinol). Na sequência, o conjunto probatório, ao ver deste juízo, é uniforme e harmônico ensejando a condenação dos acusados, eis que amealhadas várias provas substanciais que indicam a autoria e também o dolo de GABRIEL DA SILVA PEREIRA e SAMUEL DE FARIAS SILVA. Com efeito, analisando-se a mídia eletrônica em que constam os interrogatórios dos acusados e das testemunhas (mídia de fls. 218), vários documentos juntados, e laudos periciais, verifica-se que não restam dúvidas sobre a autoria e materialidade subjetiva de ambos. Inicialmente, consigne-se que por ocasião do flagrante, o réu GABRIEL DA SILVA PEREIRA confessou que se dirigiu até Foz do Iguaçu atravessando a fronteira para Ciudad Del Leste tendo contato com um Paraguaio, trocando o seu veículo Audi A4 por um veículo de menor valor carregado com maconha, veículo este que deveria ser entregue em Taboão da Serra em mãos de um destinatário cujo nome e endereço foram anotados em um pedaço de papel. GABRIEL DA SILVA PEREIRA disse que teria um lucro de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Asseverou expressamente que durante o trabalho de busca realizado pela polícia militar, GABRIEL DA SILVA PEREIRA tratou de destruir o papel e endereço do destinatário da droga que estava sendo transportada, esclarecendo que o veículo Audi A4 não estava em seu nome, já que tinha o hábito de comprar e trocar veículos sinistrados ou remarcados. Os dois policiais, na qualidade de condutor e testemunha do flagrante, foram ouvidos em sede policial em fls. 02/03 e em fls. 04/05. Em síntese confirmaram que ao procederem à busca veicular perceberam um sobressalto no assoalho e localizaram maconha dentro de um compartimento escamoteado. Confirmaram que GABRIEL DA SILVA PEREIRA informou para ambos que a droga havia sido adquirida em território Paraguaio, sendo que o pagamento decorreu da entrega de um veículo Audi de propriedade de Gabriel, que o trocou por um veículo Fiat Uno recheado de maconha sendo que o destino da mercadoria seria Taboão da Serra. O policial Leandro Ortiz de Camargo disse ainda que GABRIEL DA SILVA PEREIRA não revelou o endereço para o qual estava sendo levada a droga em Taboão da Serra e que este assumiu integralmente a responsabilidade do transporte ilícito, isentando SAMUEL DE FARIAS SILVA. Em fls. 69/75 destes autos efetivamente consta laudo nº 291/2014, realizado no veículo Fiat Uno, placa ADZ 3134, com placas de Foz do Iguaçu, em relação ao qual restou apurado que os componentes do interior do veículo estavam parcialmente desmontados, sendo constatada a presença de um assoalho falso, colocado sob o assento do banco traseiro e sobre o assoalho original, produzindo um espaço entre eles que possibilitou a ocultação das drogas (fls. 73). Ademais, se assente que em buscas feitas em pertences e no veículo Fiat Uno foi localizada uma nota de venda de uma caixa de câmbio usada em favor do nome da pessoa em que o veículo está registrado, ou seja, Cassiano da Silva Oliveira, nota esta emitida em 02/06/2014 por estabelecimento localizado em São Miguel do Iguaçu, demonstrando que o veículo havia sido reparado dias antes do flagrante e que tinha ligação com a região de fronteira com o Paraguai. Por relevante, ainda em relação às buscas, é possível verificar em fls. 15 (canto inferior direito) a cópia de um cartão de embarque em nome do réu SAMUEL DE FARIAS SILVA, envolvendo a viagem desde São Paulo para Foz do Iguaçu, viagem esta ocorrida poucos dias antes do flagrante, ou seja, em 15 de Junho de 2014. Ou seja, trata-se de elemento de prova relevante, eis que demonstra que o acusado SAMUEL DE FARIAS SILVA esteve na região de fronteira poucos dias antes de ser flagrado dentro de um veículo Fiat Uno carregado de maconha alocada dentro de um fundo falso. Em sede judicial, conforme mídia de fls. 218, foram ouvidas duas testemunhas, ou seja, os policiais que participaram da abordagem. Este juízo ouvindo e vendo o depoimento de Edilson Vieira Bueno, pode apreender os seguintes aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia: que fizeram abordagem por conta de fiscalização de rotina, por notarem que o veículo abordado tinha placa de Foz do Iguaçu; que na busca pessoal nada foi localizado, mas na busca veicular os policiais constataram que o assoalho estava um pouco alto, tendo achado um fundo falso; que

antes de abrirem o assoalho não havia qualquer cheiro, mas depois sim. Aduziu que após a localização da droga, o motorista Gabriel assumiu a propriedade, afirmando que tinha trocado um veículo Audi com pessoas do Paraguai que lhe haviam entregado o Fiat recheado de droga. Afirmou que Samuel falou que tinha pegado uma carona na cidade de Bauru para São Paulo, eis que iria indicar o caminho para Taboão da Serra para Gabriel, já que conhecia a região. Asseverou que ambos afirmaram que Samuel não sabia sobre a droga; que Gabriel disse que iria levar a droga para Taboão da Serra para comercializá-la; que na delegacia foi feita uma busca minuciosa em uma mochila e o policial federal encontrou uma passagem de avião de Samuel para Foz do Iguaçu; que o nervosismo de Samuel aconteceu depois que a droga foi encontrada; que na abordagem, os dois estavam tranquilos, mas depois que foram descobertos estavam nervosos. Ademais, este juízo ouvindo e vendo o depoimento de Leandro Ortiz de Camargo, pode apreender os seguintes aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia: que o veículo foi abordado porque tinha placa de outro Estado, ou seja, Foz do Iguaçu; que durante a entrevista dos dois houve algumas controvérsias nas repostas, pelo que os policiais resolveram fazer uma busca minuciosa no veículo, havendo uma saliência na parte de trás, fato este que levou o depoente a fazer um furo e localizar droga embalada e escondida em um fundo falso; que o motorista Gabriel disse que trocou um veículo Audi no Paraguai por um veículo Fiat Uno recheado de maconha, e seu colega encontrou com ele na cidade de Bauru; que um agente da polícia federal encontrou uma passagem na mochila de Samuel indicando uma viagem de São Paulo para Foz do Iguaçu. A testemunha afirmou que Samuel disse que pegou carona, mas nada falou sobre o tíquete do avião; que Gabriel mencionou o veículo Audi, mas não disse a placa, afirmando que ia vender a droga; que Gabriel assumiu a propriedade, mas excluiu a participação de Samuel, dizendo que este ia levá-lo até Taboão da Serra porque não conhecia o caminho. Disse que quando entrou no veículo para fazer a busca AMBOS ficaram INQUIETOS, tendo o depoente chamado a atenção da segurança para que ficassem atentos e evitassem fuga. Ou seja, as testemunhas ouvidas sobre o crivo do contraditório (mídia de fls. 218), confirmam que a maconha vinha do Paraguai e que GABRIEL DA SILVA PEREIRA assumiu que era responsável pela droga que estava escamoteada dentro do fundo falso, reafirmando que GABRIEL DA SILVA PEREIRA disse que trocou o Fiat Uno recheado de maconha por um veículo Audi dentro do território do Paraguai. Também confirmam que um policial federal localizou nos pertences de SAMUEL DE FARIAS SILVA um bilhete de passagem aérea em nome de SAMUEL DE FARIAS SILVA de Foz do Iguaçu para São Paulo. No final do depoimento da testemunha Leandro Ortiz de Camargo fica claro que quando o policial entrou no veículo para fazer a busca, ambos os réus ficaram inquietos, tendo o depoente chamado a atenção da segurança para que ficassem atentos e evitassem fuga. Ou seja, fato indicativo de dolo de SAMUEL DE FARIAS SILVA, já que se este nada soubesse não teria sentido ficar inquieto justamente no momento em que iriam se iniciar as buscas no veículo. A oitiva dos réus em juízo serviu para corroborar a participação de ambos na empreitada criminosa organizada, eis que suas versões contêm várias contradições com a prova produzida. Além de conterem várias contradições, estamos diante de versões repletas de várias alegações absolutamente despropositadas e inverossímeis, ficando evidenciado que mentiram em juízo visando elidir a transnacionalidade do delito, a participação de Samuel na empreitada e o fato de serem integrantes de organização voltada para o tráfico de drogas. Com efeito, este juízo ouvindo e vendo o depoimento de GABRIEL DA SILVA PEREIRA, pode apreender os seguintes aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia: que o depoente nunca foi ao Paraguai, sendo contratado somente para transportar a droga de Bauru até Taboão da Serra onde iria receber quantia monetária; que aceitou a proposta de um cliente do lava-rápido que anteriormente possuía, sabendo o nome do indivíduo, mas preferindo não declinar eis que teme pela sua vida e de sua família; que a pessoa disse que teria de levar a droga até o Extra de Taboão da Serra, local em que iria receber a quantia e voltar de ônibus para Bauru; que o depoente sabia que no carro havia maconha; que não havia especificação para quem o depoente iria entregar o carro; que conhecia Samuel há pouco tempo, sabendo que ele morava em São Paulo e por isso ofereceu carona para Samuel; que Samuel nada sabia; que indagado por este juízo se não achou perigoso oferecer carona para alguém que mal conhecia com o carro repleto de drogas, o réu respondeu que na hora isso não lhe passou pela cabeça; disse que Samuel comentou que estava na casa de sua namorada Patrícia, mas não sabe o nome dela, não sabendo se Patrícia trabalha ou estuda; que o depoente nega que pediu para Samuel lhe levar até Taboão; que não conhece Cassiano da Silva Oliveira e não sabe o porquê havia uma nota de compra de caixa de câmbio dentro do veículo; que não destruiu ou engoliu bilhete em que constava o destinatário da nota; que não conhece a pessoa de Guilherme Ludugero Rodrigues, não sabendo o porquê uma fatura em nome dessa pessoa estava no veículo; iria receber dois mil reais ela viagem; que o depoente nunca teve veículo Audi A4 e tampouco um Polo 2007; que o depoente não conhece Renato, Keia ou Kabsoud; que na época da apreensão tinha um celular que estava bloqueado por costume; que Samuel lhe falou durante a viagem que estava trabalhando com bateria de celular que buscava no Paraguai; que não conhece Gordão pessoa que moraria em Bauru e teria loja perto do lava-rápido; esclarece que na hora de seu depoimento em sede policial estava nervoso e nem se lembra o que falou, tendo assinado o depoimento sem lê-lo. Note-se que o depoente negou que tivesse estado no Paraguai e que possuísse um automóvel Audi que foi trocado pelo Fiat Uno, dizendo que pegou o veículo em Bauru. Ou seja, tal versão é contrária à prova produzida nos autos, uma vez que os policiais que fizeram a abordagem confirmaram, tanto em sede policial, como em juízo (sob o crivo do contraditório), que GABRIEL DA SILVA PEREIRA informou sobre a troca dos veículos ocorrida no Paraguai (entrega do Audi em troca do Fiat Uno carregado de

maconha). Ao ser indagado sobre o teor de seu depoimento em sede policial, GABRIEL DA SILVA PEREIRA disse que estava tão nervoso que não lembra na hora o que disse. Ou seja, para prevalecer o seu depoimento em juízo, seria preciso concluir que os policiais rodoviários combinaram com o delegado e os agentes da polícia federal uma versão para incriminar o réu GABRIEL DA SILVA PEREIRA, já que, muito embora não conhecessem o réu, queriam prejudicá-lo sem motivo. Admitir a versão do réu em sede judicial como verdadeira, seria crer que todos os agentes do Estado seriam revestidos de uma imensa criatividade, digna de diretores de filmes, pois quem iria incriminar alguém fornecendo a versão de que entregou um veículo Audi A4 no Paraguai em troca do Fiat Uno. Ao ver deste juízo, se pedissem para uma pessoa citar a esmo uma marca e modelo de veículo, certamente uma das últimas que seriam citadas seria Audi, uma vez que se trata de veículo pouco comum em território nacional. Neste ponto, aduza-se que não existem quaisquer indícios ou até mesmo alegação por parte da defesa no sentido de que os réus teriam sofrido ameaças ou coação para testemunhar em sede policial, sendo certo que em fls. 124 e 126 estão acostados laudos de exame de corpo de delito que atestam que os réus não sofreram lesões. Até porque é evidente que se o depoimento de GABRIEL DA SILVA PEREIRA fosse inventado por todos os policiais das diferentes corporações, seria lógico que também incriminassem SAMUEL DE FARIAS SILVA. Não teria sentido inventar um depoimento para prejudicar somente um dos réus. Outra ilogicidade flagrante do depoimento de GABRIEL DA SILVA PEREIRA aflorou quando, após dizer que SAMUEL DE FARIAS SILVA nada sabia sobre a maconha, já que somente lhe forneceu uma carona, foi indagado por este juízo se não achou perigoso oferecer carona para alguém que mal conhecia com o carro repleto de drogas. O réu GABRIEL DA SILVA PEREIRA respondeu que na hora isso não lhe passou isso pela cabeça. Evidentemente, quando alguém se prepara para cometer um crime tem plena ciência dos malefícios que poderão advir de sua conduta em relação a si e a terceiros, ficando em estado de alerta. Em sendo assim, evidentemente GABRIEL DA SILVA PEREIRA não pode argumentar que não lhe passou pela cabeça o perigo que representaria convidar SAMUEL DE FARIAS SILVA para uma carona. Resta lógico que não houve convite, mas sim conluio entre ambos na mesma empreitada criminosa. Continuando na apreciação da prova, aduza-se que este juízo ouvindo e vendo o depoimento do réu SAMUEL DE FARIAS SILVA, pode apreender os seguintes aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia: que o depoente esclarece que teve um processo por porte ilegal de armas, visto que tinha um revólver em sua casa por curiosidade; que conheceu Gabriel em Bauru, através do Orkut, tendo ido até Bauru por conta de sua namorada Patrícia, cujo nome completo não lembra; que Patrícia trabalha em loja de roupa, e lhe disse que estudava; esclareceu que do dia 21 até o dia 26 ficou em Bauru na casa de Patrícia, saindo de Bauru no dia da prisão por volta das sete horas da noite; que encontrou com Gabriel em frente do lava-rápido e este teria dito que iria para Taboão da Serra, pelo que pediu para Gabriel deixá-lo em casa; que não sabia nada sobre o fundo falso e sobre a existência de maconha. O depoente confirmou que viajou de Foz do Iguaçu no dia 15 de Junho de 2014, indo retirar 50 (cinquenta) baterias de celular, de várias marcas; que as baterias eram do Gordão de Bauru que tem loja em frente ao panelão; que pegou as baterias em Medianeira na casa do Rodrigo, amigo do Gordão, não havendo nota fiscal; que era para o depoente vir de ônibus, mas aí viajou de carro de Medianeira até Bauru junto com Rodrigo, pelo que ambos chegaram no dia 16/06 e o depoente entregou as baterias para Gordão. Disse ainda que não conhece Cassiano da Silva Oliveira, nada sabendo sobre caixa de câmbio; que não conhece a pessoa de Guilherme Ludgero Rodrigues, não sabendo o porquê uma fatura em nome dessa pessoa estava no veículo; que confirma ser proprietário de um celular Samsung; que indagado sobre Renato, disse que ele trabalha na prefeitura de Bauru que fica na frente do posto, sendo conhecido de Patrícia e de Gabriel; que a pessoa de Keia é sua esposa; que Kabsoud era um conhecido de Gabriel, sendo que Gabriel lhe pediu para fazer uma ligação de seu celular para Kabsoud, não sabendo de quem se trata; disse que não tinha conhecimento da droga e que conhecia Gabriel há cerca de um mês. Note-se o absurdo da sua versão para justificar a sua viagem de avião de São Paulo para Foz do Iguaçu. SAMUEL DE FARIAS SILVA disse que Gordão lhe pagou uma passagem até Foz do Iguaçu para que o depoente pegasse a quantia de 50 baterias de celular. Fazendo uma pesquisa rápida na internet no site da TAM, uma passagem para Foz do Iguaçu varia desde R\$ 475,00 até R\$ 800,00. Baterias para celulares custam em média R\$ 40,00. Ou seja, não seria economicamente viável que alguém se dispusesse a pagar uma viagem de avião para terceiro trazer cinquenta baterias de celular, até porque teria que pagar uma comissão para o transportador e as despesas da viagem da volta. Ainda que assim não fosse, não tem logicidade o fato de SAMUEL DE FARIAS SILVA ter se dirigido até Medianeira para pegar as baterias de celular do vendedor Rodrigo e voltado no carro com o próprio vendedor Rodrigo, conforme bem apontado pelo Ministério Público Federal em alegações finais. Note-se ainda que SAMUEL DE FARIAS SILVA ao ser indagado pelo representante do Ministério Público Federal do porquê tinha guardado o bilhete de passagem aérea disse que iria entregar na mão do Gordão para comprovar a viagem, e em seguida se disse que não precisava entregar para Gordão, já que ele sabia que o depoente tinha viajado, se atrapalhando visivelmente na resposta. Ademais, SAMUEL DE FARIAS SILVA disse em seu depoimento que namorava uma pessoa de prenome Patrícia, sendo que sequer sabe declinar o nome completo dessa pessoa. Evidente que quem namora alguém - que pressupõe um vínculo minimamente estável - sabe ao menos o sobrenome da pessoa. Note-se que o depoente diz que ficou desde o dia 21 até 26 de Junho de 2014 na casa de Patrícia em Bauru, apesar de ser casado com Keia, conforme informou em seu depoimento após ser questionado sobre o nome que estava inserido em seu celular. Outro fato relevante é a

contradição entre os depoimentos dos réus referente a pessoas que ligaram para o celular encontrado na posse de SAMUEL DE FARIAS SILVA. Com efeito, foram apreendidos dois celulares com os acusados. Um deles, da marca Motorola, em poder de GABRIEL DA SILVA PEREIRA, cujos dados não foram acessados em virtude de o réu ter bloqueado o aparelho por senha (conforme confirmou em seu interrogatório em juízo). O outro celular apreendido é da marca Samsung e estava em poder de SAMUEL DE FARIAS SILVA, em relação ao qual foi possível acessar o conteúdo, mediante decisão judicial, e que gerou o laudo de fls. 114/119. Em relação ao laudo, foi possível verificar que durante o trajeto que envolveu o transporte da droga o número 14 982180807 ligou para o telefone de SAMUEL DE FARIAS SILVA às 18 horas e 54 minutos do dia 26/06/2014. Trata-se de número cadastrado em nome de Renato, conforme é possível verificar no laudo em fls. 117 (cadastro nº 86). Este juízo questionou os dois réus acerca da pessoa de Renato, sendo que SAMUEL DE FARIAS SILVA disse que Renato era uma pessoa de Bauru, conhecido seu e também do réu GABRIEL DA SILVA PEREIRA. Entretanto, GABRIEL DA SILVA PEREIRA em seu interrogatório disse desconhecer qualquer pessoa com o nome de Renato, havendo, portanto, séria contradição entre os depoimentos e envolvendo pessoa que ligou para o telefone de SAMUEL DE FARIAS SILVA durante a viagem. Ademais, como se não bastasse isso, uma pessoa com a alcunha Kabsoud ligou uma vez e mandou algumas mensagens para o telefone de SAMUEL DE FARIAS SILVA durante a madrugada do dia 27/06/2014, ou seja, muito provavelmente querendo saber detalhes sobre a empreitada (nesse sentido, vide tabela 3 de registro de chamadas, ligação ocorrida em 27/06/2014, às 02h42min; e duas mensagens SMS enviadas no dia 27/06/2014, às 0h30min e 02h43min, em fls. 117/118). Este juízo indagou ambos os réus sobre tal pessoa, obtendo informações díspares. SAMUEL DE FARIAS SILVA disse que Kabsoud era um conhecido de Gabriel, esclarecendo que Gabriel lhe pediu para fazer uma ligação de seu celular para Kabsoud, não sabendo de quem se trata. Já GABRIEL DA SILVA PEREIRA disse não conhecer Kabsoud. Ou seja, fica evidenciado que os réus divergem sobre pessoas, ao que tudo indica, ligadas ao fato delituoso. Ocorre que o réu que diz ter alguma participação na empreitada criminoso - GABRIEL DA SILVA PEREIRA - nega conhecer tais pessoas, e o réu que não teria participação nos fatos - SAMUEL DE FARIAS SILVA - diz conhecer essas pessoas e que elas seriam ligadas a GABRIEL DA SILVA PEREIRA. Portanto, diante de versões repletas de várias alegações absolutamente despropositadas e inverossímeis, ao ver deste juízo, ficou evidenciado que mentiram em juízo visando elidir a transnacionalidade do delito, a participação de Samuel na empreitada e o fato de serem integrantes de organização voltada para o tráfico de drogas. Conforme acima consignado, há que se aduzir que se SAMUEL DE FARIAS SILVA não tivesse qualquer participação no crime, os réus não teriam caído em tantas contradições. Até porque, SAMUEL DE FARIAS SILVA deu uma versão inverossímil sobre o fato de ter se dirigido em 15/06/2014 para Foz do Iguaçu, dias antes do flagrante. Destarte, ao ver deste juízo fica evidenciado que SAMUEL DE FARIAS SILVA fazia parte da estrutura criminoso, tendo se dirigido pouco mais de dez dias antes de ser flagrado em delito para resolver as questões relacionadas com a compra das drogas. Posteriormente, SAMUEL DE FARIAS SILVA partiu do Paraguai em direção à Taboão em conluio com GABRIEL DA SILVA PEREIRA, sendo flagrados no Km 74 da rodovia Castello Branco. Inclusive, ficou provado que o réu GABRIEL DA SILVA PEREIRA, a todo custo, não quis revelar a identidade de demais integrantes do esquema organizado, já que destruiu uma prova relacionada com o destinatário da droga (conforme confessou em fls. 07); disse que não havia nenhuma especificação acerca da pessoa para quem o depoente iria entregar o carro (como se isso fosse possível); e não quis revelar as pessoas no entorno, dizendo que temia pela sua vida e de sua família (mídia de fls. 218). Portanto, restou provado que os réus SAMUEL DE FARIAS SILVA e GABRIEL DA SILVA PEREIRA dirigiram suas condutas de forma livre e consciente para importar, transportar e trazerem substância entorpecente destinada à cidade de Taboão da Serra. O dolo de ambos resulta de toda a prova colhida, sendo que GABRIEL DA SILVA PEREIRA confessou que sabia que estava transportando maconha; e, ademais, se revela totalmente inverossímil a alegação de que SAMUEL DE FARIAS SILVA estaria no Fiat Uno por acaso, apenas pegando uma carona com GABRIEL DA SILVA PEREIRA. Até porque, conforme muito bem explanado pelo Ministério Público Federal em sede de alegações finais, seria impossível que ambos os acusados tivessem estado no Paraguai em datas próximas e tenham se encontrado em Bauru por coincidência em um mesmo dia, pretendendo se dirigirem nesse mesmo dia para a grande São Paulo, também por acaso. No que se refere à tipicidade, analisando as figuras típicas previstas no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, verifica-se que transportar se constitui na conduta de remover, de um local para outro, por algum meio de locomoção que não seja pessoal, sendo relevante mencionar que o transporte pode ser feito pelo próprio agente ou através de terceiro. Importar é fazer com que a droga entre no Brasil, através da transposição da fronteira, por qualquer via. O artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, é crime de ação múltipla, de conteúdo variado ou tipo misto alternativo, sendo certo que o tipo penal apresenta várias condutas típicas, mas que, para sua configuração, basta tão-só a prática de uma delas. No entanto, ocorrendo a prática de mais de uma conduta prevista naquele artigo, como no caso em questão, envolvendo o mesmo objeto material, constituirá crime único. Neste caso, existe prova de que GABRIEL DA SILVA PEREIRA transpôs a fronteira dirigindo o veículo Fiat Uno com maconha desde Ciudad Del Este, transportando a droga pelos estados do Paraná até Itu, onde foi detido em flagrante. SAMUEL DE FARIAS SILVA contribuiu para a importação, e, ademais, também transportou a droga ao lado de GABRIEL DA SILVA PEREIRA, com plena ciência de que o veículo tinha maconha em fundo falso. Portanto, resta configurada a

tipicidade delitiva. Outrossim, conforme acima aduzido, tenho como presente a incidência da majorante prevista no inciso I do artigo 40 da Lei nº 11.343/06, isto é, a transnacionalidade, restando comprovado o envolvimento conjunto dos acusados com atividade de importação de maconha do Paraguai. Com efeito, conforme já fundamentado, o condutor e a primeira testemunha informaram em juízo (mídia de fls. 218) que o réu GABRIEL DA SILVA PEREIRA confessou que adquiriu a maconha no território Paraguaio, uma vez que deu em pagamento um automóvel Audi em troca do veículo Fiat Uno recheado de maconha. Em sede policial, após a oitiva dos policiais, GABRIEL DA SILVA PEREIRA disse expressamente que atravessou a fronteira até Ciudad Del Leste e entabulou negociação com um Paraguaio, trocando um veículo Audi A4 2002/2003 por um veículo de menor valor carregado de maconha. Disse que aceitou a proposta do Paraguaio e pegou o veículo Fiat Uno em direção à Taboão da Serra. Ou seja, prova cabal da transnacionalidade, eis que a maconha foi inserida dentro do veículo Fiat Uno em compartimento adrede preparado no Paraguai e teria como destino final a cidade de Taboão da Serra, sendo o automóvel interceptado quando se dirigia para a região metropolitana de São Paulo. Ressalte-se que para a configuração do tráfico transnacional de entorpecentes basta a introdução da substância oriunda do estrangeiro em território brasileiro. O fato de o acusado ter sido preso com a substância entorpecente em território brasileiro não descaracteriza o tráfico transnacional porque este delito é considerado crime permanente cuja consumação de protraí no tempo. Ou seja, neste caso não há dúvidas de que o transporte desde o território estrangeiro até o local da apreensão na cidade de Itu não sofreu interrupções, até porque a droga foi embalada e depositada dentro do fundo falso do Fiat Uno no Paraguai, pelo que a droga não foi desembalada e retirada do fundo falso, já que não chegou ao seu destino final em território nacional, sendo descoberta somente quando os policiais abordaram os réus e apreenderam o material ilícito. Ou seja, existe cooperação entre agentes do crime em âmbito internacional, afetando as normas dos dois países, ficando provado que os acusados não são meros revendedores de droga após a fase inicial de internalização e distribuição no Brasil. Portanto, incide o inciso I do artigo 40 da Lei nº 11.343/06. Por outro lado, aduza-se que a Defensoria Pública da União sustenta, não obstante a confissão de GABRIEL DA SILVA PEREIRA, que tal fato não seria óbice para que seja absolvido com base no estado de necessidade, já que o acusado teria afirmado que não era mais dono de um lava-rápido e, assim, precisava do dinheiro oferecido pelo traficante dono da droga. Ao ver deste juízo, não merece guarida tal argumentação no sentido de ter GABRIEL DA SILVA PEREIRA praticado o delito motivado pelas dificuldades financeiras em que se encontrava, estando plenamente caracterizada a sua culpabilidade e a antijuridicidade de sua conduta. Em primeiro lugar, dificuldades financeiras que geram estado de necessidade não se confundem com o fato de alguém estar precisando de dinheiro por ter perdido alguma atividade laboral, sendo que o fato de estar transitoriamente desprovido de ganhos, obviamente, jamais pode ser contemplado como escusa para o cometimento de delitos, mormente delitos graves como os em apreciação nesta ação penal. Não se pode inferir do ordenamento jurídico pátrio que os desempregados estejam autorizados a praticar o delito de tráfico de drogas, sob pena de transformar o Brasil em uma nação livre para o narcotráfico. Ademais, a excludente de ilicitude estado de necessidade não está presente neste caso, visto que não ficou provado nos autos uma situação econômica extremamente desfavorável do réu, não havendo indicações claras no sentido de que GABRIEL DA SILVA PEREIRA detinha um padrão de vida miserável. Até porque este sequer arrolou testemunhos para comprovar que estava passando por necessidades extremas e tampouco juntou documentos. Ademais, considere-se que faltam inúmeros requisitos necessários para a configuração do estado de necessidade no caso em apreciação: não restou provada a inevitabilidade do comportamento lesivo, haja vista que o acusado, em princípio, possui outros meios de vida para sobreviver, podendo contar com a ajuda de sua família; não há prova da inexigibilidade de sacrifício do interesse ameaçado, já que não se justifica que o acusado venha a cometer delitos, mormente venham a exercer o tráfico de drogas. Neste sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR n 0004210-70.2008.403.6119, Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, 1ª Turma, DJ de 02/12/2001, in verbis: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - QUESTÃO PRELIMINAR REFERENTE À NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA REJEITADA - EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE CONSISTENTE NA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO DEMONSTRADA - PENA-BASE MANTIDA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL À VISTA DA QUALIDADE E QUANTIDADE DA DROGA - MANUTENÇÃO DA INCIDÊNCIA DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO E DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006 À MÍNGUA DE RECURSO MINISTERIAL - INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 24, 2º, DO CÓDIGO PENAL - REDUÇÃO DO PERCENTUAL DECORRENTE DA INTERNACIONALIDADE DO TRÁFICO - REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO NÚMERO DE DIAS-MULTA - CONSTITUCIONALIDADE DA PENA DE MULTA - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS E DE RECORRER EM LIBERDADE, NA SINGULARIDADE DO CASO - O CÔMPUTO DO TEMPO DE CÁRCERE COM VISTAS À FIXAÇÃO DE REGIME MENOS GRAVOSO CONSTITUI MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Réu condenado pela prática de tráfico internacional de entorpecentes, porque trazia consigo, debaixo de suas vestes (em sete pacotes retangulares confeccionados com sacos plásticos envoltos em fita adesiva presos às pernas e nas

costas do apelante) e no interior de seus sapatos (debaixo das palmilhas), 5.168g (cinco mil cento e sessenta e oito gramas) - peso líquido - de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. (...)3. A não demonstrada situação financeira adversa do apelante, alegada de forma genérica, não constitui motivo idôneo a autorizar o reconhecimento da causa supralegal de exclusão da culpabilidade consistente na inexigibilidade de conduta diversa, na qual se baseia o estado de necessidade exculpante, a ilidir a responsabilização criminal. E mesmo que houvesse comprovação da aventada penúria, a conclusão não seria diversa, já que enveredar no mundo do crime não é solução acertada, honrosa, digna para resolver agruras econômicas - muitas delas vivenciadas por todo o corpo social - ao contrário, revela desvio de caráter, cupidez e pobreza de princípios. (...)6. Não há que se cogitar da aplicação da causa de redução de pena prevista no artigo 24, 2º, do Código Penal, eis que não se afigura nada razoável, nem aceitável, expor a risco a saúde pública, bem jurídico tutelado pela norma penal, em prol de uma temporária melhora na situação financeira do réu, recordando que no caso dos autos o apelante não alegou sequer um fato concreto que demonstrasse a sua necessidade. In casu, o conjunto probatório carreado aos autos nos conduz a inafastável ilação de que o motivo propulsor da atuação criminoso do apelante foi a obtenção de dinheiro fácil - receberia a quantia de doze mil euros pelo transporte da droga. (...)13. Apelação parcialmente provida. Destarte, pelas mesmas razões acima externadas, não há que se falar na incidência da causa de diminuição de pena objeto do artigo 24, 2º do Código Penal. Isto porque, ao ver deste juízo, não é razoável ao agente se dedicar ao tráfico de drogas, sacrificando vidas humanas e expondo os usuários a malefícios, por conta da eventual necessidade momentânea de dinheiro, que, aliás, sequer restou provada nos autos seja por documentos ou por testemunhos de terceiros. Note-se que não é razoável a prática de tráfico de drogas por conta de dificuldades financeiras, podendo o acusado exercer profissão lícita, conforme milhares de outros brasileiros o fazem. Portanto, provado que os réus SAMUEL DE FARIAS SILVA e GABRIEL DA SILVA PEREIRA praticaram fatos típicos e antijurídicos, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir as antijuridicidades de suas condutas e ficando comprovadas as culpabilidades dos acusados, é de rigor que a denúncia prospere, devendo ambos responderem pela pena prevista no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, com a causa de aumento prevista no inciso I do artigo 40 da Lei nº 11.343/06, em sede de coautoria delitiva (artigo 29 do Código Penal). Passo, assim, à fixação da pena de cada qual. Inicia-se por GABRIEL DA SILVA PEREIRA. Quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, observa-se que não existem registros desabonadores em face do réu GABRIEL DA SILVA PEREIRA (conforme apenso de antecedentes). Os motivos e as circunstâncias para a prática do crime não apresentam maior reprovabilidade, sendo inerentes ao tipo penal de tráfico transnacional de entorpecentes. Note-se que o fato de GABRIEL DA SILVA PEREIRA pertencer ou não a uma organização criminosa deve ser aquilutado na terceira fase da dosimetria da pena, eis que representa critério legal específico e expresso para fins de dosimetria da pena, não podendo tal circunstância ser valorada duplamente, sob pena de bis in idem. Neste ponto, aduz-se que a circunstância judicial personalidade, ao ver deste juízo, é questão de alta complexidade, tanto que para que possa ser valorada depende de laudo psicossocial firmado por pessoa habilitada. Não existindo nestes autos laudo psicossocial ou pedido nesse sentido, a ausência de elementos técnicos faz com que não seja possível a valoração de tal circunstância em favor do réu GABRIEL DA SILVA PEREIRA, seja para uma valoração positiva ou negativa. Portanto, trata-se de circunstância neutra, ou seja, não pode ser valorada por ausência de elementos suficientes. Ademais, pondere-se que mesmo que se possa reconhecer que determinado réu detém conduta social favorável, não há como se fazer uma compensação entre circunstâncias judiciais. Nesse sentido, este juízo encampa ensinamento contido na obra Sentença Penal Condenatória de autoria de Ricardo Augusto Schmitt, 8ª edição (2014), editora Jus Podivm, página 156, nos seguintes termos: Inaplicável a possibilidade de compensação entre circunstâncias judiciais. Caso entendêssemos desta forma, estaríamos afirmando que basta ao condenado ter quatro circunstâncias judiciais favoráveis que sua pena-base sempre será dosada no patamar mínimo previsto em abstrato, pois estariam elas anulando todas as demais, se compensado com as outras quatro que porventura fossem desfavoráveis. Seria um verdadeiro absurdo jurídico. Em verdade, como deixamos esclarecido em linhas pretéritas, a presença de apenas uma circunstância judicial desfavorável, mesmo que todas as demais sejam favoráveis, conduz a necessidade de exasperação da pena, desde que possa ser valorada na primeira fase por não incidir em bis in idem. Em sendo assim, neste caso, para fins de fixação da pena, há que se aduzir que a quantidade da droga apreendida representa circunstância desfavorável, que faz com que a pena seja necessariamente elevada a partir do mínimo. No caso em apreciação, a quantidade da droga apreendida, ou seja, 50,30 kg (cinquenta quilos e trezentas gramas) gera, ao ver deste juízo, a necessidade de aumento na pena-base, uma vez que não pode ser considerada uma quantia módica e usual para o tráfico relacionado à maconha. Nesse sentido, entendo que o aumento da pena-base em 1 (um) ano se mostra suficiente e adequado ao caso, destacando que o Superior Tribunal de Justiça, em caso similar, ou seja, nos autos do Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 207.467, 5ª Turma, DJU de 22/05/2013, Relatora Desembargadora Convocada Marilza Maynard, entendeu que a majoração da pena-base em um ano de reclusão está devidamente justificada na gravidade das circunstâncias que envolveram a infração penal, evidenciada na apreensão de expressiva quantidade de entorpecente, aproximadamente 50 kg de maconha, consoante o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006. Dessa forma, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão. Na sequência, ou seja, na segunda fase da dosimetria da pena, observa-se

que não existem agravantes a reportar, uma vez que não é possível a incidência da agravante prevista no inciso IV do artigo 62 do Código Penal - execução do crime mediante paga ou promessa de pagamento - já que se trata de agravante inerente ao tipo de tráfico de drogas, uma vez que todos os participantes da cadeia que envolve o fluxo da distribuição da droga, desde a produção até a chegada ao mercado consumidor, são remunerados. Nesse sentido, cite-se os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ACR Nº 0000459-70.2011.403.6119, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, 5ª Turma, e-DJF3 de 21/08/2013; ACR nº 0002667-58.2009.403.6002, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, 1ª Turma, e-DJF3 19/08/2013; ACR nº 0002722-75.2011.403.6119, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, 2ª Turma, e-DJF3 de 11/10/2012. Em relação às atenuantes, GABRIEL DA SILVA PEREIRA nasceu em 19/11/1992, pelo que na data do delito tinha um pouco mais de 21 anos, não incidindo a atenuante menoridade. Entretanto, aplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, muito embora GABRIEL DA SILVA PEREIRA em sede judicial tenha mudado sua versão com o intuito de se livrar da transnacionalidade do delito. Nesse sentido, há que se considerar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que se as declarações do réu foram utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, pouco importando se houve retratação em Juízo. No caso presente as declarações de GABRIEL DA SILVA PEREIRA em fls. 06/07 foram levadas em considerações para fins de prova com valor probatório. Em sendo assim, diminuiu a pena de GABRIEL DA SILVA PEREIRA em três meses (diminuição em patamar diminuto porque a confissão não foi fundamental para a condenação diante da existência de outras provas relevantes). Portanto na segunda fase a pena fica fixada em 5 (cinco) anos e 9 (nove) meses. Na terceira fase da dosimetria da pena deve-se verificar, inicialmente, se tem incidência o preceito contido no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, vazado nos seguintes termos: 4º. Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Neste caso específico, não existe dúvida de que GABRIEL DA SILVA PEREIRA, juntamente com o SAMUEL DE FARIAS SILVA, integra uma organização criminosa, sendo totalmente inviável a incidência de tal minorante. Com efeito, o modus operandi adotado por ambos os réus na perpetração do delito denota que integram uma organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas, não sendo ambos simples mulas que simplesmente são contratadas eventualmente para transportar drogas. Com efeito, restou demonstrado que GABRIEL DA SILVA PEREIRA dirigia um Fiat Uno que tinha compartimento destinado a ocultar a droga, conforme consta expressamente em laudo pericial (fls. 69/75), tendo pegado o veículo dentro do Paraguai, ou seja, diretamente com o fornecedor e no seio da organização. Toda a trama desvendada nos autos, desde os contatos de SAMUEL DE FARIAS SILVA com fornecedores no Paraguai, até o carregamento de grande quantidade de droga no veículo de forma escamoteada no Paraguai, ao ver deste juízo, indicam a presença de um esquema típico de organização criminosa estável. Note-se restou apurado que GABRIEL DA SILVA durante o trabalho de busca realizado pela polícia militar, tratou de destruir o papel e endereço do destinatário da droga que estava sendo transportada. Em juízo, disse que não poderia revelar o nome de quem tinha relação com a droga, pois temia pela sua vida e de sua família. Ou seja, ao ver deste juízo, resta evidenciado que GABRIEL DA SILVA PEREIRA conhece os demais membros da organização, sendo que, por uma questão de segurança, não pode revelar os nomes e o esquema. Destarte, pela sua forma de atuação, GABRIEL DA SILVA PEREIRA não pode ser considerado como mão-de-obra avulsa (esporádica), cooptado para empreitada criminosa sem ter qualquer poder decisório sobre o modo e o próprio roteiro do transporte, tendo várias informações sobre a estrutura da organização criminosa em relação a qual pertence, mas procurou ocultar. Portanto, a movimentação de grande quantidade de entorpecente por GABRIEL DA SILVA PEREIRA envolvendo contatos com várias pessoas ainda não identificadas é incompatível com a causa de diminuição, já que tal espécie de transporte só pode ser feito no bojo de grandes organizações criminosas, ressaltando-se que neste caso já foi instaurado inquérito policial para tentar apurar as demais pessoas envolvidas (conforme ofício de fls. 152). Portanto, inviável o reconhecimento da causa de diminuição objeto do 4º do artigo 33 em relação a GABRIEL DA SILVA PEREIRA, que só se aplica ao tráfico de menor expressão que envolve quantidades módicas de drogas, no varejo, praticados por mulas. Ressalte-se que a causa de diminuição prevista no 2º do artigo 24 do Código Penal, alegada pela Defensoria Pública da União em razões finais, restou expressamente afastada, conforme fundamentação desenvolvida acima. Por fim, incide a causa de aumento prevista no inciso I do artigo 40 da Lei nº 11.343/06, conforme acima fundamentado; e, considerando que das 07 (sete) hipóteses previstas no art. 40 da Lei 11.343/06, o réu GABRIEL DA SILVA PEREIRA incidiu em apenas uma, tal fato dá ensejo à majoração da pena no mínimo de 1/6 (um sexto), fixando-a, definitivamente, em 6 (seis) anos, 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa será fixada de forma proporcional à pena privativa de liberdade, considerando as variações entre a pena aplicada e as penas mínimas e máximas, adotando a fórmula matemática adequada para tal operação, fórmula esta constante na obra Sentença Penal Condenatória de autoria de Ricardo Augusto Schmitt, 8ª edição (2014), editora Jus Podivm, página 295. Destarte, fica ela fixada definitivamente em 670 (seiscentos e setenta) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos), nos termos do que determina o artigo 43 da Lei nº

11.343/06, haja vista que não restou provada situação econômica favorável ao acusado GABRIEL DA SILVA PEREIRA. Fixada a pena deve-se proceder à análise do regime de cumprimento de GABRIEL DA SILVA PEREIRA. O Supremo Tribunal Federal tem decidido, de forma reiterada que, no caso de tráfico de drogas, a fixação do regime de cumprimento de pena segue os parâmetros do artigo 33 do Código Penal, incluindo a incidência do 3º. Nesse sentido, decidiu que em sessão realizada em 27.6.2012, no HC 111.840/ES, rel. Min. Dias Toffoli, o Pleno desta Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade do 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, com a redação dada pela Lei 11.464/07, que consagrara a obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado para o cumprimento da pena de crimes hediondos e equiparados. Em absoluto ignorou-se o caráter danoso do tráfico de drogas na sociedade moderna, a reclamar, em geral, tratamento jurídico mais rigoroso, permitindo apenas, forte no postulado constitucional da individualização das penas, a concessão de regime inicial de cumprimento de pena diverso do fechado, quando circunstancialmente viável. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está condicionada somente ao quantum da reprimenda, mas também ao exame das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, conforme remissão do art. 33, 3º, do mesmo diploma legal. Em tese, viável a imposição de regime inicial fechado mesmo para o cumprimento de pena inferior a oito anos em condenações por tráfico de drogas, conforme consta no HC nº 107.407, Relatora Ministra Rosa Weber, 1ª Turma, julgado em 25/09/2012. Neste caso, entendo que o regime a ser fixado só pode ser o fechado, eis que comprovado que o réu é integrante de organização criminosa, conforme acima esmiuçado, em face do (1) modus operandi e (2) de pretender ocultar os demais membros da organização, já que mulas não têm contato com vários membros da organização. De qualquer forma, ainda que fosse possível se concluir que GABRIEL DA SILVA PEREIRA não pertencesse a organização criminosa (hipótese, repita-se, não aplicável ao caso submetido à apreciação), há que se considerar que foram consideradas desfavoráveis as circunstâncias em relação às consequências do crime (quantidade da droga), fixando-se a pena-base de GABRIEL DA SILVA PEREIRA em patamar superior ao mínimo legal, pelo que, de todo o modo, cabível o estabelecimento do regime inicial fechado, conforme julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cite-se: ACR nº 0001820-88.2012.403.6119, 1ª Turma, e-DJF3 de 16/12/2014, Relator para acórdão Luiz Stefanini). Note-se que em tratando de crime de tráfico de drogas, as circunstâncias judiciais para fixação da pena-base incluem, ainda, a quantidade da droga, nos termos do artigo 42, da Lei nº 11.343/2006, sendo que, no caso concreto, a fixação de regime mais brando para o início do cumprimento da pena seria absolutamente insuficiente para a prevenção e a repreensão do crime, em razão da quantidade da droga (mais de cinquenta quilos). Note-se que, no caso de GABRIEL DA SILVA PEREIRA, a aplicação do 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal, na nova redação efetuada pela Lei nº 12.736/12, consistente na realização da detração penal, não altera o regime inicial do cumprimento da pena no que tange ao delito. Isto porque o acusado está preso há pouco mais de 6 (seis meses), sendo que, efetuando-se a diminuição desse tempo em relação a pena fixada, o regime continuará sendo o fechado, não sendo viável a progressão para o semiaberto. Por outro lado, afigura-se inviável a substituição da pena privativa de liberdade de GABRIEL DA SILVA PEREIRA por restritivas de direitos, em razão da quantidade da pena aplicada ao acusado (acima de quatro anos). Outrossim, pondere-se, a título de argumento adicional, que, em razão do acusado integrar organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas, responsável pela movimentação de consideráveis quantias de drogas, não seria possível a aplicação da substituição da pena privativa por restritiva de direitos, uma vez que ausentes os requisitos subjetivos, fazendo com que não faça jus a medidas despenalizadoras. Até porque o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que resta devidamente fundamentada a negativa da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em razão da quantidade da droga apreendida - 50 kg de maconha - não há constrangimento ilegal a ser sanado, conforme julgado nos autos do HC nº 251.099, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJU 11/04/2013. Por outro lado, passa-se à dosimetria da pena de SAMUEL DE FARIAS SILVA. Quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, observa-se que existe registro de sentença condenatória transitada em julgado em Dezembro de 2014 em desfavor do réu. Com efeito, por fato ocorrido em 21/11/2012, SAMUEL DE FARIAS SILVA foi condenado pela 3ª Vara Criminal do Foro Central da Barra Funda (São Paulo), nos autos do processo nº 0108677-57.2012.8.26.0050, à pena de 3 (três) anos de reclusão como incurso no artigo 16, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 10.826/2003 (porte de arma com numeração suprimida), conforme certidão de fls. 33 (apenso de antecedentes) e andamento processual obtido na internet (fls. 35 do apenso de antecedentes). Em sendo assim, tratando-se de fato ocorrido antes do cometimento do delito apurado nestes autos (26/06/2014) e envolvendo sentença condenatória já transitada em julgado, há que se reconhecer a presença de um mau antecedente. Tal fato enseja a majoração da pena em 15 meses. Esclareça-se que o aumento de quinze meses deriva da aplicação do percentual de um oitavo sobre o intervalo da pena em abstrato que, neste caso, é de 10 anos (portanto, 1/8 sobre 120 meses). Os motivos e as circunstâncias para a prática do crime não apresentam maior reprovabilidade, sendo inerentes ao tipo penal de tráfico transnacional de entorpecentes. Note-se que o fato de SAMUEL DE FARIAS SILVA pertencer ou não a uma organização criminosa deve ser aquilutado na terceira fase da dosimetria da pena, eis que representa critério legal específico e expresso para fins de dosimetria da pena, não podendo tal circunstância ser valorada duplamente sob pena de bis in idem. Neste ponto, aduza-se que a circunstância judicial personalidade, ao ver deste juízo, é questão de alta

complexidade, tanto que para que possa ser valorada depende de laudo psicossocial firmado por pessoa habilitada. Não existindo nestes autos laudo psicossocial ou pedido nesse sentido, a ausência de elementos técnicos faz com que não seja possível a valoração de tal circunstância em favor do réu SAMUEL DE FARIAS SILVA, seja para uma valoração positiva ou negativa. Portanto, trata-se de circunstância neutra, ou seja, não pode ser valorada por ausência de elementos suficientes. Ademais, pondere-se que mesmo que se possa reconhecer que determinado réu detém conduta social favorável, não há como se fazer uma compensação entre circunstâncias judiciais. Nesse sentido, este juízo encampa ensinamento contido na obra Sentença Penal Condenatória de autoria de Ricardo Augusto Schmitt, 8ª edição (2014), editora Jus Podivm, página 156, nos seguintes termos: Inaplicável a possibilidade de compensação entre circunstâncias judiciais. Caso entendêssemos desta forma, estaríamos afirmando que basta ao condenado ter quatro circunstâncias judiciais favoráveis que sua pena-base sempre será dosada no patamar mínimo previsto em abstrato, pois estariam elas anulando todas as demais, se compensado com as outras quatro que porventura fossem desfavoráveis. Seria um verdadeiro absurdo jurídico. Em verdade, como deixamos esclarecido em linhas pretéritas, a presença de apenas uma circunstância judicial desfavorável, mesmo que todas as demais sejam favoráveis, conduz a necessidade de exasperação da pena, desde que possa ser valorada na primeira fase por não incidir em bis in idem. Em sendo assim, neste caso, para fins de fixação da pena, há que se aduzir que a quantidade da droga apreendida representa circunstância desfavorável, que faz com que a pena seja necessariamente elevada a partir do mínimo. No caso em apreciação, a quantidade da droga apreendida, ou seja, 50,30 kg (cinquenta quilos e trezentas gramas) gera, ao ver deste juízo, a necessidade de aumento na pena-base, uma vez que não pode ser considerada uma quantia módica e usual para o tráfico relacionado à maconha. Nesse sentido, entendo que o aumento da pena-base em 1 (um) ano se mostra suficiente e adequado, destacando que o Superior Tribunal de Justiça, em caso similar, ou seja, nos autos do Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 207.467, 5ª Turma, DJU de 22/05/2013, Relatora Desembargadora Convocada Marilza Maynard, entendeu que a majoração da pena-base em um ano de reclusão está devidamente justificada na gravidade das circunstâncias que envolveram a infração penal, evidenciada na apreensão de expressiva quantidade de entorpecente, aproximadamente 50 kg de maconha, consoante o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006. Dessa forma, fixo a pena-base de SAMUEL DE FARIAS SILVA em 07 (sete) anos e 3 (três) meses de reclusão (aumento de 15 meses por conta do mau antecedente e aumento de 12 meses por conta da quantidade da droga). Na sequência, ou seja, na segunda fase da dosimetria da pena, observa-se que não existem agravantes a reportar, uma vez que não é possível a incidência da agravante prevista no inciso IV do artigo 62 do Código Penal - execução do crime mediante paga ou promessa de pagamento - já que se trata de agravante inerente ao tipo de tráfico de drogas, uma vez que todos os participantes da cadeia que envolve o fluxo da distribuição da droga, desde a produção até a chegada ao mercado consumidor, são remunerados. Nesse sentido, citem-se os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ACR Nº 0000459-70.2011.403.6119, Relator Desembargador Federal Antonio Cedeno, 5ª Turma, e-DJF3 de 21/08/2013; ACR nº 0002667-58.2009.403.6002, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, 1ª Turma, e-DJF3 19/08/2013; ACR nº 0002722-75.2011.403.6119, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, 2ª Turma, e-DJF3 de 11/10/2012. Em relação às atenuantes, o acusado SAMUEL DE FARIAS SILVA nasceu em 26 de Setembro de 1993 (conforme fls. 27), pelo que na época do cometimento do delito (26 de Junho de 2014) era menor de 21 anos, fato este que dá ensejo à incidência da atenuante menoridade, inscrita no inciso I do artigo 65 do Código Penal. Destarte, a pena deve ser atenuada em 6 (seis) meses por conta da incidência da atenuante menoridade. Ainda em relação às atenuantes, entendo inaplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que SAMUEL DE FARIAS SILVA não admitiu o cometimento do delito, seja em sede judicial (mídia de fls. 218) ou policial (fls. 08/09), negando o delito, eis que aduz que não tinha ciência do transporte da droga e só tinha pego carona no dia dos fatos. Portanto na segunda fase a pena fica fixada em 6 (seis) anos e 9 (nove) meses. Na terceira fase da dosimetria da pena deve-se verificar, inicialmente, se tem incidência o preceito contido no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, vazado nos seguintes termos: 4º. Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Neste caso específico, não existe dúvida de que SAMUEL DE FARIAS SILVA, juntamente com o GABRIEL DA SILVA PEREIRA, integra uma organização criminosa, sendo totalmente inviável a incidência de tal minorante. Com efeito, o modus operandi adotado por ambos os réus na perpetração do delito denota que integram uma organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas, não sendo ambos simples mulas que simplesmente são contratadas eventualmente para transportar drogas. Com efeito, restou demonstrado que Gabriel da Silva Pereira dirigia um Fiat Uno que tinha compartimento destinado a ocultar a droga, conforme consta expressamente em laudo pericial (fls. 69/75), tendo pegado o veículo dentro do Paraguai, ou seja, diretamente com o fornecedor e no seio da organização. Toda a trama desvendada nos autos, desde os contatos de SAMUEL DE FARIAS SILVA com fornecedores no Paraguai, até o carregamento de grande quantia de droga no veículo de forma escamoteada no Paraguai, ao ver deste juízo, indicam a presença de um esquema típico de organização criminosa. SAMUEL DE FARIAS SILVA se dirigiu ao Paraguai através da via aérea em 15 de Junho de 2014, ou seja, ficou na faixa de fronteira organizando o delito por dez dias, prazo este incompatível com a

condição de mero transportador sem vínculo com a associação. Note-se que restou apurado que o corréu Gabriel da Silva durante o trabalho de busca realizado pela polícia militar, tratou de destruir o papel e endereço do destinatário da droga que estava sendo transportada. Em juízo, disse que não poderia revelar o nome de quem tinha relação com a droga, pois temia pela sua vida e de sua família. Além disso, procurou isentar o corréu SAMUEL DE FARIAS SILVA. Ou seja, ao ver deste juízo, resta evidenciado que Gabriel da Silva Pereira conhece os demais membros da organização, sendo que, por uma questão de segurança, não pode revelar os nomes e o esquema. SAMUEL DE FARIAS SILVA fazia parte do esquema, pelo que também tinha contatos com os integrantes da organização. Destarte, pela sua forma de atuação, SAMUEL DE FARIAS SILVA não pode ser considerado como mão-de-obra avulsa (esporádica), cooptado para empreitada criminosas sem ter qualquer poder decisório sobre o modo e o próprio roteiro do transporte, tendo se dirigido até Foz do Iguaçu dez dias antes do flagrante, justamente para organizar a empreitada. Portanto, a movimentação de grande quantidade de entorpecente por SAMUEL DE FARIAS SILVA envolvendo contatos com várias pessoas ainda não identificadas (conforme constou expressamente no seu celular apreendido) é incompatível com a causa de diminuição, já que tal espécie de transporte só pode ser feito no bojo de grandes organizações criminosas, ressaltando-se que neste caso já foi instaurado inquérito policial para tentar apurar as demais pessoas envolvidas (conforme ofício de fls. 152). Portanto, inviável o reconhecimento da causa de diminuição objeto do 4º do artigo 33 em relação a SAMUEL DE FARIAS SILVA, que só se aplica ao tráfico de menor expressão que envolve quantidades módicas de drogas, no varejo, praticados por mulas. Por fim, incide a causa de aumento prevista no inciso I do artigo 40 da Lei nº 11.343/06, conforme acima fundamentado; e, considerando que das 07 (sete) hipóteses previstas no art. 40 da Lei 11.343/06, o réu SAMUEL DE FARIAS SILVA incidiu em apenas uma, tal fato dá ensejo à majoração da pena no mínimo de 1/6 (um sexto), fixando-a, definitivamente, em 7 (sete) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa será fixada de forma proporcional à pena privativa de liberdade, considerando as variações entre a pena aplicada e as penas mínimas e máximas, adotando a fórmula matemática adequada para tal operação, fórmula esta constante na obra Sentença Penal Condenatória de autoria de Ricardo Augusto Schmitt, 8ª edição (2014), editora Jus Podivm, página 295. Destarte, fica a pena de SAMUEL DE FARIAS SILVA fixada definitivamente em 787 (setecentos e oitenta e sete) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos), nos termos do que determina o artigo 43 da Lei nº 11.343/06, haja vista que não restou provada situação econômica favorável ao acusado SAMUEL DE FARIAS SILVA. Fixada a pena deve-se proceder à análise do regime de cumprimento de SAMUEL DE FARIAS SILVA. O Supremo Tribunal Federal tem decidido, de forma reiterada que, no caso de tráfico de drogas, a fixação do regime de cumprimento de pena segue os parâmetros do artigo 33 do Código Penal, incluindo a incidência do 3º. Nesse sentido, decidiu que em sessão realizada em 27.6.2012, no HC 111.840/ES, rel. Min. Dias Toffoli, o Pleno desta Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade do 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, com a redação dada pela Lei 11.464/07, que consagrara a obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado para o cumprimento da pena de crimes hediondos e equiparados. Em absoluto ignorou-se o caráter danoso do tráfico de drogas na sociedade moderna, a reclamar, em geral, tratamento jurídico mais rigoroso, permitindo apenas, forte no postulado constitucional da individualização das penas, a concessão de regime inicial de cumprimento de pena diverso do fechado, quando circunstancialmente viável. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está condicionada somente ao quantum da reprimenda, mas também ao exame das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, conforme remissão do art. 33, 3º, do mesmo diploma legal. Em tese, viável a imposição de regime inicial fechado mesmo para o cumprimento de pena inferior a oito anos em condenações por tráfico de drogas, conforme consta no HC nº 107.407, Relatora Ministra Rosa Weber, 1ª Turma, julgado em 25/09/2012. Neste caso, entendo que o regime a ser fixado só pode ser o fechado, eis que comprovado que o réu SAMUEL DE FARIAS SILVA é integrante de organização criminosa, conforme acima esmiuçado, em face do modus operandi adotado ao cometer o delito, ou seja, se dirigindo à fronteira usando meio de transporte aéreo 10 dias antes do flagrante para tratar da compra da droga que seria distribuída em Taboão da Serra. De qualquer forma, ainda que fosse possível se concluir que SAMUEL DE FARIAS SILVA não pertencesse a organização criminosa (hipótese, repita-se, não aplicável ao caso submetido à apreciação), há que se aduzir que foram consideradas desfavoráveis as circunstâncias em relação às consequências do crime (quantidade da droga) e a existência de mau antecedente (condenação por crime de porte arma suprimida), fixando-se a pena-base de SAMUEL DE FARIAS SILVA em patamar bastante superior ao mínimo legal, pelo que, de todo o modo, cabível o estabelecimento do regime inicial fechado, conforme julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cite-se: ACR nº 0001820-88.2012.403.6119, 1ª Turma, e-DJF3 de 16/12/2014, Relator para acórdão Luiz Stefanini). Note-se que em tratando de crime de tráfico de drogas, as circunstâncias judiciais para fixação da pena-base incluem, ainda, a quantidade da droga, nos termos do artigo 42, da Lei nº 11.343/2006, sendo que, no caso concreto, a fixação de regime mais brando para o início do cumprimento da pena seria absolutamente insuficiente para a prevenção e a repressão do crime, em razão da quantidade da droga (mais de cinquenta quilos) e de ser o réu possuidor de mau antecedente. Note-se que, no caso de SAMUEL DE FARIAS SILVA, a aplicação do 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal, na nova redação efetuada pela Lei nº 12.736/12, consistente na realização da detração penal, não altera o regime inicial do cumprimento da pena no que tange ao delito. Isto

porque o acusado está preso há pouco mais de 6 (seis) meses, sendo que, efetuando-se a diminuição desse tempo em relação a pena fixada, o regime continuará sendo o fechado, não sendo viável a progressão para o semiaberto. Por outro lado, afigura-se inviável a substituição da pena privativa de liberdade de SAMUEL DE FARIAS SILVA por restritivas de direitos, em razão da quantidade da pena aplicada ao acusado (acima de quatro anos). Outrossim, pondera-se, a título de argumento adicional, que, em razão do acusado integrar organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas, responsável pela movimentação de consideráveis quantias de drogas, não seria possível a aplicação da substituição da pena privativa por restritiva de direitos, uma vez que ausentes os requisitos subjetivos, fazendo com que não faça jus a medidas despenalizadoras. Até porque o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que resta devidamente fundamentada a negativa da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em razão da quantidade da droga apreendida - 50 kg de maconha - não há constrangimento ilegal a ser sanado, conforme julgado nos autos do HC nº 251.099, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJU 11/04/2013. Por outro lado, o parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal expressamente determina que, ao proferir a sentença condenatória, o Juiz decidirá de forma fundamentada sobre a manutenção ou imposição de prisão preventiva (ou de outra medida cautelar) ao réu, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. Em relação a este caso, deve-se ponderar que os acusados foram presos em flagrante no dia 26 de Junho de 2014. A decretação da prisão preventiva de ambos deve ser mantida pelo comprometimento à ordem pública que a soltura deles ensejaria. Conforme consignado na decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, observa-se os réus não são mulas, uma vez que efetuavam o transporte de grande carga de entorpecente em um veículo - 50,3 quilos de maconha - acondicionados dentro de um compartimento adrede preparado para ocultar a droga, sendo que os policiais tiveram dificuldades de localização da droga. Destarte, em razão do provado nos autos, conforme fundamentação exaustiva acima, resta claro que os acusados integram, de maneira voluntária, uma estrutura criminosa voltada à prática do tráfico de drogas, considerando que um deles viajou para a região de fronteira dias antes do flagrante e o outro destruiu um bilhete em que constava o destinatário da droga, procurando, assim, ocultar os demais agentes da associação criminosa. Destarte, ao ver deste juízo, existem elementos objetivos que caracterizem a conduta dos custodiados como prejudicial à ordem pública, tudo indicando que sejam pessoas integrantes de quadrilha criminosa associada ao narcotráfico internacional, consoante acima fundamentado, pelo que a soltura de ambos ensejará perigo para a ordem pública. Note-se ainda que a prolação de sentença condenatória no caso enseja a manutenção dos requisitos que determinaram a decretação da prisão preventiva dos réus. Nesse sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do HC nº 59.660, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, 11ª Turma, e-DJF3 de 6/10/2014: Além disso, o paciente permaneceu preso preventivamente durante todo o processo. É evidente que persistem os motivos que ensejaram a custódia cautelar, haja vista a ausência de alteração do quadro fático-processual desde a decretação da medida. A manutenção do paciente no cárcere nada mais é do que decorrência da sentença penal condenatória, que de forma indireta, reconheceu a permanência dos motivos ensejadores da prisão preventiva. Esclareça-se, por fim, que as supostas condições favoráveis, como residência fixa, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. De qualquer forma, em havendo trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, devem ser expedidas cartas de guia de execução provisória para que os condenados possam tentar obter algum benefício processual que será analisado pelo juízo da execução, remetendo os autos para o SEDI a fim de que haja a distribuição da execução penal à 1ª Vara Federal em Sorocaba. Por outro lado, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso a hipótese legal é inaplicável, haja vista que o delito não gera danos econômicos apreciáveis passíveis de indenização civil. Por outro lado, deve-se dar destino aos bens apreendidos. Aduza-se que o artigo 63 da Lei nº 11.343/06 determina expressamente que o Juiz ao proferir sentença de mérito decidirá sobre os bens apreendidos, sequestrados ou declarados indisponíveis. Neste caso, não existem bens sequestrados ou indisponíveis, mas somente bens apreendidos (conforme fls. 13). Ao ver deste juízo, a decretação da perda do automóvel Fiat Uno, placa ADZ 3134, é de rigor. Com efeito, o parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal de 1988 e os artigos 62 e 63 da Lei nº 11.343/06 determinam que veículos que tenham sido utilizados como instrumentos para a realização do tráfico de drogas devem ser declarados perdidos. Nesse diapasão, cite-se ensinamento constante na obra Tóxicos - prevenção e repressão, de autoria de Vicente Greco Filho, 13ª edição (2009), editora Saraiva, página 261: O enfoque da lei é o de fortalecer a repressão mediante o ataque, o mais rapidamente possível, aos bens envolvidos com o crime, seja, os instrumentos, os veículos utilizados, sejam os seus proventos. Os dispositivos, porém, estão redigidos na ordem inversa, porque primeiro se trata de medidas cautelares e somente no art. 63 é que se fala do perdimento e mesmo assim podendo dar a entender que somente haverá perdimento de bens apreendidos, sequestrados ou declarados indisponíveis. Não é assim, porém. A regra mãe está parte no art. 63 e parte no art. 62 e também está colocada por via indireta. É a de que estão sujeitos a perdimento (art. 63) os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos na lei (art. 62). Ao ver deste juízo, estamos diante de disposições normativas que têm, como

conteúdo teleológico, a necessidade de confisco de todos os bens relacionados com o tráfico de drogas, sejam eles empregados diretamente na situação delitiva, ou relacionados diretamente com os acusados. No caso presente, o automóvel Fiat Uno estava carregando os 50,30 Kg de maconha, possuindo um compartimento adrede concebido para o transporte do entorpecente, conforme laudo de fls. 69/75. Portanto, não existe nenhuma dúvida de que se trata de objeto utilizado diretamente para a prática do tráfico de drogas, devendo ser declarado perdido em favor da União. No que tange ao Fiat Uno, observa-se que a autoridade policial não requereu o seu uso, estando no pátio da DPF/Sorocaba. Em sendo assim, entendo que o Ministério Público Federal deverá se manifestar expressamente, mediante petição autônoma, acerca da alienação antecipada de veículo, nos termos do 4º do artigo 62 da Lei nº 11.343/06, já que tal providência, na dicção da legislação, não pode ser determinada de ofício por este juízo. Note-se que, como, com grande probabilidade, estes autos vão ascender ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é necessária a instauração do procedimento de alienação antecipada de bens que tramitará de forma autônoma e independente desta ação penal. Ainda em relação aos bens apreendidos, há que se destacar que foram apreendidos dois aparelhos de telefonia móvel, descritos no auto de apreensão. Ao ver deste juízo, estamos diante de aparelhos que estavam com os acusados no momento do cometimento do ilícito, pelo que se concluiu que estamos diante de meios de comunicação utilizados pelos réus para o cometimento do crime, incidindo no caso o 2º do artigo 60 da Lei nº 11.343/06. Isto porque os réus não comprovaram a origem lícita dos aparelhos, e, ademais, conforme laudo acostado em fls. 114/119, um dos celulares apresentaram ligações envolvendo o tráfico de drogas objeto desta ação penal e o outro estava bloqueado para impossibilitar o acesso a seu conteúdo. Portanto, os dois aparelhos celulares devem ser declarados perdidos, sendo aplicável o 2º do artigo 63 da Lei nº 11.343/06, isto é, após o trânsito em julgado desta demanda serão encaminhados ao SENAD para que decida sobre o destino dos aparelhos. Em relação à droga apreendida, após o trânsito em julgado desta ação penal, nos termos do artigo 72 da Lei nº 11.343/06, com a nova redação dada pela Lei nº 12.961/14, determino que se oficie à Polícia Federal para destruição das amostras guardadas para contraprova. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal em face de **GABRIEL DA SILVA PEREIRA**, brasileiro, nascido no dia 19/11/1992, RG nº 36.596.037 SSP/SP, CPF nº 229.464.718-10, filho de Edson Aparecido Pereira e Kelly Cristina Aparecida da Silva Pereira, residente e domiciliado na Rua José Pereira Guedes, 6-25, Parque Júlio Nobrega, Bauru/SP, condenando-o a cumprir a pena de 6 (seis) anos, 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e a pagar o valor correspondente a 670 (seiscentos e setenta) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, como incurso nas penas do artigo 33 caput da Lei nº 11.343/06, com a causa de aumento prevista no inciso I do artigo 40 da referida Lei nº 11.343/06, em sede de coautoria delitiva (artigo 29 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena de **GABRIEL DA SILVA PEREIRA** será o fechado, a teor do contido no 3º do artigo 33 do Código Penal, conforme acima fundamentado. Em relação ao réu **GABRIEL DA SILVA PEREIRA**, não é possível a suspensão condicional da pena, e tampouco a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão do quantitativo da pena cominada e da ausência de requisitos subjetivos. Ademais, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal em face de **SAMUEL DE FARIAS SILVA**, brasileiro, nascido no dia 26/09/1993, RG nº 43.277.002-1 SSP/SP, CPF nº 448.119.228-32, filho de Juraci Sousa Silva e Rita de Cássia de Farias Silva, residente e domiciliado na Rua Yoshimara Minamoto, nº 1400, São Paulo/SP, condenando-o a cumprir a pena de 7 (sete) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e a pagar o valor correspondente a 787 (setecentos e oitenta e sete) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, como incurso nas penas do artigo 33 caput da Lei nº 11.343/06, com a causa de aumento prevista no inciso I do artigo 40 da referida Lei nº 11.343/06, em sede de coautoria delitiva (artigo 29 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena de **SAMUEL DE FARIAS SILVA** será o fechado, a teor do contido no 3º do artigo 33 do Código Penal, conforme acima fundamentado. Em relação ao réu **SAMUEL DE FARIAS SILVA**, não é possível a suspensão condicional da pena, e tampouco a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão do quantitativo da pena cominada e da ausência de requisitos subjetivos. Deve ser mantido o decreto de prisão preventiva dos réus **GABRIEL DA SILVA PEREIRA** e **SAMUEL DE FARIAS SILVA**, posto que continuam presentes os pressupostos que autorizaram a decretação da sua prisão preventiva, conforme fundamentação acima delineada. Caso o Ministério Público Federal não recorra desta sentença, deverá a Secretaria expedir guias de recolhimentos provisórias, nos termos do que determina o artigo 294 do Provimento nº 64/2005, devendo ser anotada na guia de recolhimento a expressão Guia de Recolhimento Provisória, distribuindo-se ao Juízo da Execução Penal para as providências cabíveis. Destarte, condeno ainda o réu **SAMUEL DE FARIAS SILVA** ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar o réu **GABRIEL DA SILVA PEREIRA** no pagamento das custas processuais, haja vista que restou patrocinado neste caso pela Defensoria Pública da União. Isto porque, nessa hipótese específica, o inciso II do artigo 18 da Lei Complementar nº 80/94, com a redação dada pela Lei Complementar nº 132/09, determina que os defensores públicos federais postulem tal benesse aos seus assistidos, de forma a substituir a declaração objeto do 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Até porque, nos termos do 5º do artigo 4º da Lei Complementar nº 80/94 (acrescido pela Lei Complementar nº 132/09), a assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado é fornecida diretamente pela Defensoria Pública da União. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça

Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus SAMUEL DE FARIAS SILVA e GABRIEL DA SILVA PEREIRA, em relação à ação penal objeto desta sentença. Após o trânsito em julgado deste demanda, nos termos do artigo 72 da Lei nº 11.343/06, com a nova redação dada pela Lei nº 12.961/14, determino que se oficie à Polícia Federal para destruição das amostras de droga guardadas para contraprova. Após o trânsito em julgado da ação penal, deverá ser expedido ofício ao SENAD indicando o local em que se encontram os celulares apreendidos, para que tal órgão defina o destino definitivo dos celulares, nos termos do 4º do artigo 63 da Lei nº 11.343/06. O Ministério Público Federal deverá se manifestar expressamente, mediante petição autônoma, acerca da alienação antecipada do Fiat Uno apreendido nestes autos, nos termos do 4º do artigo 62 da Lei nº 11.343/06, antes da remessa dos autos à Superior Instância. Após o trânsito em julgado da demanda, lancem os nomes dos réus GABRIEL DA SILVA PEREIRA e SAMUEL DE FARIAS SILVA no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006512-89.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003403-04.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE ANTONIO ROCHA DE SOUZA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) PRIMEIRA VARA FEDERAL EM SOROCABA AÇÃO PENAL PÚBLICA PROCESSO N.º 0006512-89.2014.403.6110 Réu: ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA D E C I S Ã O Em fls. 1.800/1.805 a defesa de ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA interpõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 1.786/1.790 que indeferiu as diligências requeridas na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição constante em sentença, consoante artigo 382 do Código de Processo Penal. Neste caso, se trata de embargos interpostos em face de decisão proferida na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, em relação a qual este juízo decidiu os requerimentos feitos pela defesa de acordo com a sua livre convicção, externando seu ponto de vista de forma clara e fundamentada. Verifica-se, através da análise dos argumentos da parte embargante, que não há nenhum vício de obscuridade na decisão objurgada, mas, tão-somente, o seu inconformismo com o decurso, pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da decisão. Neste aspecto, vale lembrar, que os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição, devendo a defesa tomar as providências processuais que entender pertinentes em relação à decisão que entende lhe ser desfavorável. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte embargante e mantenho a decisão tal como lançada às fls. 1.786/1.790. Esclareça-se que a partir da publicação desta decisão, fica reaberto o prazo para apresentação das alegações finais. Intimem-se.

Expediente Nº 3077

CARTA PRECATORIA

0004765-07.2014.403.6110 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO ALBIERO(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Intime-se o executado na pessoa de seu advogado constituído nos autos a comprovar o pagamento da prestação pecuniária relativa ao primeiro trimestre e o pagamento das parcelas de multa. Prazo: 05 (cinco) dias.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5894

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005655-43.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006014-61.2012.403.6110) SPICA LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos opostos por SPICA LTDA em face da execução fiscal nº 0006014-61.2012, promovida pela FAZENDA NACIONAL em decorrência de cobrança de créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União nºs 40.253.165-5, 40.253.166-3 e 40.262.691-5. Processado o feito, a UNIÃO (Fazenda Nacional) ao apresentar impugnação, arguiu em preliminar a intempestividade dos presentes embargos, ao argumento de que a executada foi intimada da penhora em 14/08/2014, sendo os embargos opostos somente em 18/09/2014. Afastou o mérito. É o Relatório.DECIDORazão assiste à embargada.Nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/1980 (Lei das Execuções Fiscais - LEF) dispõe que:Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.Conforme se observa dos autos, o executado foi intimado da penhora em 14/08/2014 (fls. 64/65), termo inicial do prazo de 30 (trinta) dias para oposição dos embargos, que findou em 16/09/2014.Assim sendo, considerando que os presentes embargos foram protocolizados em 18/09/2014 (fl. 02) e, portanto, após o termo final legalmente previsto para sua oposição, imperioso se faz o reconhecimento de sua intempestividade.DISPOSITIVOAnte o exposto e considerando a sua manifesta intempestividade, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/1980 e nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a embargante arcará com o pagamento do encargo legal incluído no valor do débito exequendo, conforme disposto pelo 1º do art. 37-A, da Lei n. 10.522/2002 (Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União).Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, prosseguindo-se com a execução fiscal em apenso (0006014-61.2012.403.6110).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007810-19.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005055-22.2014.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP113946 - MURILO GUIMARAES CINTRA)

Trata-se de embargos opostos pela União Federal em face da execução fiscal nº 0005055-22.2014.403.6110, promovida pelo Município da Estância Turística de Itú em decorrência de cobrança de crédito tributário relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - exercícios de 2004 (10 parcelas); 2005 (10 parcelas); 2006 (10 parcelas) e 2007 (02 parcelas), em relação às C.D.A.s nºs 8308, 77332, 7233 e 5828. Referida execução fiscal foi ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual da Comarca de Itú e redistribuída para a Justiça Federal nos termos da decisão de fls. 15/16.Requer sejam providos os presentes embargos à execução de título extrajudicial, com declaração da prescrição parcial do crédito (fevereiro a novembro de 2004 e fevereiro de 2005) e, conseqüente extinção da execução, requerendo, de forma subsidiária e na hipótese de restar superada a tese de prescrição, a desconstituição do título em razão da imunidade tributária.Alega a embargante a prescrição da pretensão executiva em razão do transcurso de tempo superior a 05 (cinco) anos entre a data da constituição definitiva do tributo e a determinação de citação do embargante, pugnando pelo reconhecimento da imunidade tributária em relação à cobrança de impostos municipais, no caso, o IPTU, quanto às parcelas relativas ao exercício de 2004 (fevereiro a novembro de 2009), bem quanto à parcela vencida no mês de fevereiro de 2005. Alega também que a União, na qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal, está imune à cobrança de impostos municipais, devendo o crédito tributário ser declarado extinto.Impugnação apresentada às fls. 36/49.Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença.É o RELATÓRIO.DECIDO.Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.I - DA PRESCRIÇÃOAduz a embargante que a cobrança abrange período atingido pela prescrição, ao argumento de que o crédito tributário foi constituído pelos lançamentos dos exercícios de 2004 (10 parcelas); 2005 (10 parcelas); 2006 (10 parcelas) e 2007 (02 parcelas), posto que o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 06/11/2009 e o despacho ordinatório de citação data de 12/03/2010. Requer sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas no período de fevereiro a novembro de 2004 e a do mês de fevereiro de 2005, uma vez que entre a data da constituição e a data da efetiva citação transcorreu lapso temporal superior a 05(cinco) anos.No caso do IPTU, a constituição definitiva do crédito tributário se perfaz com o envio do carnê ao endereço do contribuinte, conforme Súmula 397, do Superior Tribunal de Justiça:Súmula 397 - O envio do carnê de cobrança do IPTU - Imposto Predial Territorial Urbano para o endereço do contribuinte é suficiente para notificá-lo.Dessa forma, o termo inicial da prescrição deve-se contar da data da notificação do contribuinte.Entretanto, firmou-se que o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de

pagamento, uma vez que esse é o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. A alegação de que somente o despacho de citação proferido por juiz absolutamente competente é que tem o condão de interromper a prescrição, não coaduna com o disposto pelo art. 219 do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 1o A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)(...). Como inicialmente relatado, a execução Fiscal em apenso, processo nº 0005055-22.2014.403.6110, foi originalmente ajuizada perante o Juízo de Direito da Comarca de Itu/SP em 06/11/2009, sendo redistribuída a esta Vara Federal em 09/09/2014. Dessa forma, verifica-se que a pretensão executória do crédito tributário objeto da C.D.A. n. 8308/2004 encontra-se prescrita posto que constatado que entre a data do vencimento do débito e a propositura da execução fiscal decorreu prazo superior a cinco anos. II - DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA A embargante arguiu ainda acerca da desconstituição do título executivo sob o fundamento da imunidade tributária. Argumenta que à Rede Ferroviária, na qualidade de empresa de economia mista, foi atribuída a prestação de serviços públicos de competência da União, a saber, os serviços de transportes ferroviários, sendo-lhe extensiva a imunidade tributária prevista no texto constitucional. De fato, a imunidade tributária representa uma limitação negativa da competência tributária, havendo vedação constitucional para que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, institua impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Em relação à prestação de serviço de transporte ferroviário também há a seguinte previsão constitucional: Art. 21. Compete à União: (...) XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território; (...). Dessa forma, não há que se falar em tributar as pessoas e situações abrangidas pela norma imunizante. Vejamos a posição da Jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL, SUCEDIDA PELA UNIÃO. IPTU - IMUNIDADE. 1. Trata-se de cobrança de IPTU e taxas de limpeza e de conservação, executada pela Prefeitura Municipal de São Paulo em face da Rede Ferroviária Federal - RFFSA (esta sucedida pela União). 2. Os serviços explorados pela Rede Ferroviária Federal (RFFSA) constituem serviços públicos de competência da União (Carta Magna, art. 21, XII, d), podendo se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros. Neste sentido, os seguintes precedentes desta Turma: AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, página 485 ; AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136 ; ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 149. 3. Cumpre esclarecer que a cobrança consubstanciada no executivo fiscal a que se referem estes embargos é relativa a IPTU, mas também a taxas de limpeza e de conservação, sendo que estas foram expressamente excluídas da execução pelo d. juízo a quo, dada a remissão legal disciplinada pela Lei Municipal nº. 14.042/05. Assim, o executivo fiscal deve ser extinto em sua totalidade. 4. Invertido o resultado do julgamento, incumbe à embargada arcar com as custas e com os honorários de advogado, em favor da embargante, fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado. 5. Apelação provida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO - AC 200861820140508 - APELAÇÃO CÍVEL - 1419995 - Relatora Juíza CECILIA MARCONDES - 3ª TURMA - DJF3 CJ1 - DATA; 31/05/2010 - PÁGINA 121). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL RFFSA. IPTU E TAXA. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENVIO DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. IMUNIDADE. 1. A notificação do lançamento do IPTU é presumida, configura-se com o envio do carnê de pagamento ao contribuinte. 2. A RFFSA goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, já que foi sucedida pela União nos termos da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07. 3. A imunidade não abrange as taxas, de modo que a execução deve prosseguir para a cobrança das taxas descritas na CDA. 4. Apelação parcialmente provida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO - AC 200861120087571 - APELAÇÃO CÍVEL - 1467175 - Relator Juiz NERY JUNIOR - 3ª TURMA - DJF3 CJ1 - DATA; 16/03/2010 - PÁGINA 433). Assim sendo, considerando ser a Rede Ferroviária S/A - RFFSA prestadora de serviço público obrigatório do Estado (Lei nº 3.115/57) e sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida em Lei nº 11.483/07, há que se reconhecer a incidência da imunidade tributária prevista pelo art. 150, inciso VI, alínea a, 2º, da Constituição Federal e, por consequência, a extinção do crédito tributário referente ao IPTU. Assim sendo, razão assiste à embargante no que se refere ao benefício da imunidade tributária. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I e IV do CPC, para reconhecer a prescrição do crédito tributário objeto da Certidão da Dívida Ativa do Município de Itu/SP n. 8308/2004, assim como quanto à imunidade tributária em relação aos créditos tributários representados pelas C.D.A.s nºs 77332/2005, 7233/2006 e 5828/2007. e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a ação de Execução Fiscal n. 0005055-22.2014.403.6110, com fundamento no artigo 1º, in fine, da Lei n. 6.830/1980 e nos artigos 586 e 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, para reconhecer a extinção dos créditos tributários objeto das CDAs acima indicadas, conforme fundamentação acima. Condono o embargado ao

pagamento dos honorários advocatícios ao embargante, que arbitro em 5% (dez por cento) do valor do débito, corrigido monetariamente na data do efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal em apenso. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º e 3º, do Código de processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006365-63.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002214-59.2011.403.6110) MARCIO JUNIOR FREITAS DA SILVA (SP085416 - TARCISO TEIXEIRA E SP293852 - MARCOS PAULO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido liminar, opostos por MARCIO JUNIOR FREITAS DA SILVA, visando à desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Itu/SP, sob a matrícula nº 058202, realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0002214-59.2011.403.6110. Argumenta, em suma, que a aquisição do imóvel ocorreu em 05/02/2009, antes do ajuizamento da execução fiscal; que a falta de registro e escrituração do negócio não leva à sua ineficácia ou inexistência, posto que celebrado através de Contrato de Compra e Venda; que os valores avençados encontram-se quitados. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 06/24. Regularmente citada, a União (Fazenda Nacional) deixou de impugnar os embargos opostos, admitindo que estando devidamente comprovada a existência de compromisso de compra e venda do imóvel penhorado, ainda que não registrado em cartório, bem como não havendo indícios de fraude à execução, nos termos do art. 185 do CTN, na medida em que o contrato é anterior à inscrição em DAU, a Fazenda Nacional deixará de contestar o pedido do embargante (...). É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do CPC, haja vista que a matéria de fato já se encontra suficientemente demonstrada nos autos, não havendo necessidade de produção de prova em audiência. Os embargos de terceiros constituem procedimento especial, incidente e autônomo, de natureza possessória, admissível sempre que terceiro sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de constrição judicial. O embargante se opõe à penhora do imóvel registrado sob a matrícula nº 058202 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Itu/SP, ao argumento de que adquiriu o bem amparado em Contrato de Compra e Venda, em época anterior ao ajuizamento da demanda fiscal em face de Sigma Comércio e Consultoria em Desenvolvimento. O débito executado nos autos 0002214-59.2011.403.6110 é de caráter tributário, ensejando a aplicação do artigo 185 do CTN, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/05, que dispõe: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. A nova redação do dispositivo citado é vigente desde junho de 2005, impondo-se a sua aplicação neste caso, posto que a alienação do imóvel in comento se deu em fevereiro de 2009. A questão em apreço não comporta maiores discussões. Conforme Contrato Particular de Venda e Compra acostado às fls. 10/13, o embargante adquiriu o imóvel em 05 de fevereiro de 2009, quando sequer havia o registro da dívida constituída pela CDA nº 36.857.923-9, objeto da execução fiscal em apenso, ou seja, quando o executado não estava em débito para com a Fazenda Pública. De rigor, portanto, a desconstituição da penhora realizada nos autos principais, em acolhimento aos embargos opostos e à manifestação da União no sentido de que ante a ausência de indícios de fraude à execução, reconheceu o negócio celebrado através do compromisso de compra e venda do imóvel penhorado, ainda que não registrado em cartório. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os Embargos de Terceiro, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para **DETERMINAR** a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Itu/SP sob a matrícula nº 58.202 nos autos da Execução Fiscal nº 0002214-59.2011.4.03.6110. Deixo de condenar o embargado nas custas e honorários advocatícios, pois de acordo com o princípio da causalidade, contido no art. 20 do CPC, somente deve arcar com as despesas processuais aquele que deu causa à instauração do processo. Após o trânsito em julgado, fica autorizado o levantamento da penhora do imóvel objeto dos presentes embargos. Ressalto que, tendo ocorrido o registro da penhora, caberá ao interessado promover o pagamento de eventuais despesas decorrentes do ato, diretamente junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis. Expeça-se o necessário. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Desapensem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na Execução Fiscal nº 0002214-59.2011.4.03.6110. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008569-32.2004.403.6110 (2004.61.10.008569-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDRE LUIZ MARTINS GOMES

Trata-se de ação de execução fiscal para cobrança dos débitos representados pelas Certidões de Dívida Ativa - CDAs nº 012734/2004 e 027706/2004. Citado, o executado deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução, conforme fls. 18/19 e 20. O feito foi suspenso e remetido ao arquivo em 25/04/2006,

conforme certificado à fl. 25. Os autos permaneceram suspensos por prazo superior a cinco anos, sem manifestação posterior do exequente. É o relatório. Decido. Segundo o enunciado da súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei nº. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso, a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, durante o qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008570-17.2004.403.6110 (2004.61.10.008570-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA MARIA MIRANDA DA C RODRIGUES

Trata-se de ação de execução fiscal para cobrança dos débitos representados pelas Certidões de Dívida Ativa - CDAs nº 013601/2004 e 028258/2004. Citado, o executado deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução, conforme fls. 21/22 e 23. O feito foi suspenso e remetido ao arquivo em 14/08/2006, conforme certificado à fl. 26. Os autos permaneceram suspensos por prazo superior a cinco anos, sem manifestação posterior do exequente. É o relatório. Decido. Segundo o enunciado da súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei nº. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso, a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, durante o qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008577-09.2004.403.6110 (2004.61.10.008577-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS TERRANOVA

Trata-se de ação de execução fiscal para cobrança dos débitos representados pelas Certidões de Dívida Ativa - CDAs nº 005257/2003, 006255/2004 e 019267/2004. O executado não foi citado, conforme fls. 15/16. O feito foi suspenso e remetido ao arquivo em 22/08/2006, conforme certificado à fl. 18. Os autos permaneceram suspensos por prazo superior a cinco anos, sem manifestação posterior do exequente. É o relatório. Decido. Segundo o enunciado da súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei nº. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso, a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, durante o qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou

interruptiva do prazo prescricional. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008598-82.2004.403.6110 (2004.61.10.008598-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIO CESAR GOMES CHARTONE

Trata-se de ação de execução fiscal para cobrança dos débitos representados pelas Certidões de Dívida Ativa - CDAs nº 005131/2003, 006114/2004 e 019144/2004. Citado, o executado deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução, conforme fls. 15/16 e 17. O feito foi suspenso e remetido ao arquivo em 14/08/2006, conforme certificado à fl. 20. Os autos permaneceram suspensos por prazo superior a cinco anos, sem manifestação posterior do exequente. É o relatório. Decido. Segundo o enunciado da súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei nº. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso, a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, durante o qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008610-96.2004.403.6110 (2004.61.10.008610-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS DA COSTA

Trata-se de ação de execução fiscal para cobrança dos débitos representados pelas Certidões de Dívida Ativa - CDAs nº 005992/2003, 007132/2004 e 019974/2004. Citado, o executado deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução, conforme fls. 15/16 e 17. O feito foi suspenso e remetido ao arquivo em 14/08/2006, conforme certificado à fl. 20. Os autos permaneceram suspensos por prazo superior a cinco anos, sem manifestação posterior do exequente. É o relatório. Decido. Segundo o enunciado da súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei nº. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso, a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, durante o qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, restando prejudicado o pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008617-88.2004.403.6110 (2004.61.10.008617-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIA REGINA JAMAS FUNES

Trata-se de ação de execução fiscal para cobrança dos débitos representados pelas Certidões de Dívida Ativa - CDAs nº 005042/2003, 006011/2004 e 019057/2004. O executado não foi citado, conforme fls. 15/16. Em cumprimento ao despacho de fl. 17, foi expedido mandado de citação, penhora e avaliação (fls. 19 e 21), não cumprido conforme certidão de fl. 22. À fl. 31, consta certidão de apensamento destes autos de Execução Fiscal,

aos autos de nº 200661100114365, por estarem na mesma fase e possuírem as mesmas partes, tendo esta última por objeto de execução as CDAs nº 004876/2005, 006733/2003 e 008501/2004. Ambos os feitos foram suspensos e remetidos ao arquivo em 29/01/2010, conforme certificado à fl. 39 (na execução principal) e fl. 21 nos autos de nº 200661100114365. Os autos permaneceram suspensos por prazo superior a cinco anos, sem manifestação posterior do exequente. É o relatório. Decido. Segundo o enunciado da súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei nº. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso, as execuções permaneceram sem andamento por período superior a cinco anos, durante o qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil, em relação às Execuções Fiscais de n 0008617-88.2004.403.6110 e 0011436-27.2006.403.6110. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de nº 0011436-27.2006.403.6110. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008620-43.2004.403.6110 (2004.61.10.008620-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NEURIVALDO D AVILA JUNIOR

Trata-se de ação de execução fiscal para cobrança dos débitos representados pelas Certidões de Dívida Ativa - CDAs nº 004445/2003, 005338/2004 e 018473/2004. O executado não foi citado, conforme fls. 15/16. O feito foi suspenso e remetido ao arquivo em 22/08/2006, conforme certificado à fl. 18. Os autos permaneceram suspensos por prazo superior a cinco anos, sem manifestação posterior do exequente. É o relatório. Decido. Segundo o enunciado da súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei nº. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso, a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, durante o qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, restando prejudicado o pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008621-28.2004.403.6110 (2004.61.10.008621-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NELSON HERCULANO CASSOLA

Trata-se de ação de execução fiscal para cobrança dos débitos representados pelas Certidões de Dívida Ativa - CDAs nº 007615/2004 e 022628/2004. Citado, o executado deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução, conforme fls. 14/15 e 16. O feito foi suspenso e remetido ao arquivo em 14/08/2006, conforme certificado à fl. 19. Os autos permaneceram suspensos por prazo superior a cinco anos, sem manifestação posterior do exequente. É o relatório. Decido. Segundo o enunciado da súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei nº. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que

ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso, a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, durante o qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, restando prejudicado o pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD.Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil.Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008631-72.2004.403.6110 (2004.61.10.008631-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA CECILIA ROSON ENNES HIROSE

Trata-se de ação de execução fiscal para cobrança dos débitos representados pelas Certidões de Dívida Ativa - CDAs nº 008631/2003, 011385/2004 e 019324/2004. Citado, o executado deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução, conforme fls. 15/16 e 17.O feito foi suspenso e remetido ao arquivo em 14/08/2006, conforme certificado à fl. 21.Os autos permaneceram suspensos por prazo superior a cinco anos, sem manifestação posterior do exequente.É o relatório.Decido.Segundo o enunciado da súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas.A Lei nº. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso, a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, durante o qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, restando prejudicado o pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD.Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil.Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008638-64.2004.403.6110 (2004.61.10.008638-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SANDRA APARECIDA BUENO

Trata-se de ação de execução fiscal para cobrança dos débitos representados pela Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 027220/2004. Citado, o executado deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução, conforme fls. 16/17 e 18.O feito foi suspenso e remetido ao arquivo em 08/11/2005, conforme certificado à fl. 23.Os autos permaneceram suspensos por prazo superior a cinco anos, sem manifestação posterior do exequente.É o relatório.Decido.Segundo o enunciado da súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas.A Lei nº. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso, a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, durante o qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil.Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008659-40.2004.403.6110 (2004.61.10.008659-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILVIO BENEDITO DA SILVA

Trata-se de ação de execução fiscal para cobrança dos débitos representados pelas Certidões de Dívida Ativa - CDAs nº 003503/2003, 004264/2004 e 017586/2004. Citado, o executado deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução, conforme fls. 15/16 e 17. O feito foi suspenso e remetido ao arquivo em 14/08/2006, conforme certificado à fl. 20. Os autos permaneceram suspensos por prazo superior a cinco anos, sem manifestação posterior do exequente. É o relatório. Decido. Segundo o enunciado da súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei nº. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso, a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, durante o qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008683-68.2004.403.6110 (2004.61.10.008683-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO SOARES DA SILVA
Trata-se de ação de execução fiscal para cobrança dos débitos representados pelas Certidões de Dívida Ativa - CDAs nº 007364/2004 e 022359/2004. Citado, o executado deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução, conforme fls. 15/16 e 17. O feito foi suspenso e remetido ao arquivo em 14/08/2006, conforme certificado à fl. 20. Os autos permaneceram suspensos por prazo superior a cinco anos, sem manifestação posterior do exequente. É o relatório. Decido. Segundo o enunciado da súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei nº. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso, a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, durante o qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, restando prejudicado o pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008722-65.2004.403.6110 (2004.61.10.008722-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAGALI RODRIGUES MALDONADO DELGADO

Trata-se de ação de execução fiscal para cobrança dos débitos representados pelas Certidões de Dívida Ativa - CDAs nº 010067/2004 e 020567/2004. Citado, o executado deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução, conforme fls. 14/15 e 16. O feito foi suspenso e remetido ao arquivo em 14/08/2006, conforme certificado à fl. 19. Os autos permaneceram suspensos por prazo superior a cinco anos, sem manifestação posterior do exequente. É o relatório. Decido. Segundo o enunciado da súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei nº. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver

decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso, a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, durante o qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, restando prejudicado o pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD.Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil.Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008738-19.2004.403.6110 (2004.61.10.008738-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GISELE RESENDE BEVEVINO

Trata-se de ação de execução fiscal para cobrança dos débitos representados pelas Certidões de Dívida Ativa - CDAs nº 004781/2003, 005705/2004 e 018805/2004. O executado não foi citado, conforme fls. 16 e 17.O feito foi suspenso e remetido ao arquivo em 09/11/2005, conforme certificado à fl. 22.Os autos permaneceram suspensos por prazo superior a cinco anos, sem manifestação posterior do exequente.É o relatório.Decido.Segundo o enunciado da súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas.A Lei nº. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso, a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, durante o qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil.Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006581-39.2005.403.6110 (2005.61.10.006581-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELEUSA XAVIER PEREIRA

Trata-se de ação de execução fiscal para cobrança dos débitos representados pela Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 026183/2004. Citado, o executado deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução, conforme fls. 11/12 e 13.O feito foi suspenso e remetido ao arquivo em 07/11/2007, conforme certificado à fl. 25.Os autos permaneceram suspensos por prazo superior a cinco anos, sem manifestação posterior do exequente.É o relatório.Decido.Segundo o enunciado da súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas.A Lei nº. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso, a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, durante o qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, restando prejudicado o pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD.Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil.Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006588-31.2005.403.6110 (2005.61.10.006588-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VANESSA MORENO PANISE

Trata-se de ação de execução fiscal para cobrança dos débitos representados pelas Certidões de Dívida Ativa - CDAs nº 012973/2004 e 026826/2004. O executado foi citado pelo Diário Oficial do Estado de São Paulo,

conforme certidão de fl. 16. O feito foi suspenso e remetido ao arquivo em 25/04/2006, conforme certificado à fl. 19. Os autos permaneceram suspensos por prazo superior a cinco anos, sem manifestação posterior do exequente. É o relatório. Decido. Segundo o enunciado da súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei nº. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso, a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, durante o qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5896

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004350-34.2008.403.6110 (2008.61.10.004350-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X LAURETTTE VERENA NUSSLI ALVARES(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X FLAVIO ALBERTO ALTSCHUL(SP080554 - ANTONIO SILVIO PEREIRA DE LIMA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela acusação à fl. 783 e respectivas razões às fls. 791/793 e pelas defesas dos réus às fls. 789 e 795. Intimem-se os defensores constituídos pelos réus para que, no prazo previsto no artigo 600 do CPP, apresentem suas razões de apelação e contrarrazões ao recurso apresentado pela acusação. Com o fim de possibilitar carga dos autos fora da secretaria aos defensores dos réus, determino que o prazo concedido seja contado de forma sucessiva, iniciando-se pela defesa do réu Flávio Alberto Altschul. Com a vinda das razões de apelação dos réus, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento dos recursos, observadas as formalidades de praxe. Int.

0000059-54.2009.403.6110 (2009.61.10.000059-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDERSON GONCALVES PRIETO(SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 366. Nos termos do artigo 600 do CPP, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas razões de apelação. Com a vinda aos autos das razões ministeriais, intime-se a defesa para que apresente suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso. Int. (PRAZO PARA DEFESA)

0004691-89.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRO DAVID SEVERINO X ADRIANA VIEIRA TABORDA(SP297266 - JOSE HOLANDA DE MENDONCA E SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença prolatada às fls. 241/250. A embargante se opõe à decisão condenatória ao argumento de que fora omissa, na medida em que deixou de se referir a relevante argumento da defesa, pertinente à aplicação do artigo 70 da Lei nº 4.117/1962 à conduta imputada à embargante, uma vez que, conforme sustenta, o delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/1997 pressupõe a habitualidade da conduta. É o relato necessário. DECIDO. Conheço dos embargos, eis que tempestivos consoante a disposição contida no artigo 382, do Código de Processo Penal, para, no mérito, negar-lhes provimento. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos. Em que pesem os argumentos trazidos pela embargante, constata-se que pretende a modificação do julgado, o que somente seria viável em sede recursal. Releve-se que os embargos declaratórios não são instrumentos para a insurgente, em face da sua discordância e irresignação, pleitear a modificação de um decisum. A sentença prolatada foi suficientemente fundamentada para justificar a decisão do Juízo acerca da subsunção da conduta ilícita imputada à ré ao tipo previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/1997, em especial nos tópicos I- Da adequação típica (fls. 242-verso/243-verso) e Do artigo 70 da Lei n. 4.117/62 (fls. 246/246-

verso). Assim sendo, não vislumbro na sentença combatida a ocorrência da alegada omissão. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos e mantenho a sentença tal como prolatada às fls. 241/250, podendo a embargante deduzir sua inconformidade através de recurso próprio para tanto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006094-93.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS BOTTESELLI(SP171395 - MARCELITO DURÃES SOUSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 277. Nos termos do artigo 600 do CPP, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas razões de apelação. Com a vinda aos autos das razões ministeriais, intime-se a defesa para que apresente suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso. Int. (PRAZO PARA DEFESA)

0007997-32.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VIRGINIA MAURA DELTREGGIA SAIGA(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS E SP162906 - ANDRÉA DIAS FERREIRA) X SOLANGE FATIMA SONSIN NAVARRO XAVIER SILVEIRA(SP127331 - LAERTE SONSIN JUNIOR) X MARIA ONDINA MARQUES DE ALMEIDA(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO E SP276440 - MARILICE APARECIDA CARUZO E SP301349 - MARIANA FERNANDA RODRIGUES GASPARE E SP260442 - WILSON OLIVEIRA BRITO JUNIOR)

O defensor constituído pela ré Maria Ondina Marques de Almeida, em sua petição de fls. 530/531, requer nova intimação das rés para apresentação das suas alegações finais. Alega ausência de determinação do Juízo sobre o início do prazo e do estabelecimento de datas específicas para cada ré apresentar suas alegações finais. Os defensores constituídos pelas rés foram regularmente intimados, pessoalmente (fl. 504) e pela imprensa oficial (fl. 514), do despacho que encerrou a instrução e determinou a apresentação das alegações finais pelas partes. O MPF (fls. 507/513) e os defensores das rés Virginia Maura Deltreggia Saiga (fls. 516/529) e Solange de Fátima Sonsin Navarro Xavier da Silveira (fls. 532/538) apresentaram suas alegações finais nos prazos respectivos e sem dificuldades no entendimento do despacho. Assim, não obstante a clareza do despacho e a regularidade das intimações que determinaram às partes a apresentação de suas alegações finais, concedo ao defensor da ré Maria Ondina Marques de Almeida novo prazo de 5 (cinco) dias para que apresente suas alegações finais.

0010187-65.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X SILMARA TANCREDI MATRICARDI(SP081659 - CIRO DE MORAES E SP106072 - JAMIL POLISEL)

Vistos, etc. Reanalizando com maior acuidade os presentes autos, verifico a desnecessidade de realização de perícia de todos os contratos sociais acostados aos autos, para se verificar a autenticidade das assinaturas dos sócios (fls. 88), nos termos pleiteados nas respostas à acusação da denunciada (fls. 87/89), e inicialmente deferido em audiência (fls. 212). Isso porque não há qualquer necessidade de se questionar acerca da veracidade das assinaturas constantes nos (i) documentos apresentados pela ré (fls. 04/08) na Secretaria da Receita Federal em Sorocaba; (ii) nos documentos que já constavam no cadastro da própria Receita Federal (fls. 09/20); e (iii) nos documentos enviados pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 31/44), mas tão somente, em razão da conduta que lhe foi imputado (art. 339, caput, do Código Penal), se a acusada deu causa à instauração de investigação administrativa, imputando-lhe crime a outrem (uso de documento particular falso - art. 304 c.c. art. 298 do Código Penal), de que o sabia inocente. Ante o exposto, intimem-se as partes para apresentarem Alegações Finais, por meio de memoriais, no prazo igual e sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros ao Ministério Público Federal e os seguintes à defesa. Após, venham os autos à conclusão. Intimem-se. Cumpra-se. (PRAZO PARA DEFESA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS)

0000904-81.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENE GOMES DE SOUSA(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE) X NEUSA DE LOURDES SIMOES DE SOUSA(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE) X CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA X FRANCISCO DE ASSIS MARQUES

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão proferida às fls. 628/630, ao argumento de que incorreu em obscuridade. Alega que em dezembro de 2013 aderiu ao Parcelamento de Débitos da Reabertura da Lei 11.941/2009, reabertura esta trazida pelo artigo 17 da Lei nº 12.865/2013 (...) estando o débito que ampara esta ação penal incluído no parcelamento em questão, sendo que o parcelamento está sendo pago rigorosamente em dia, ensejando a suspensão do processo, nos termos em que requerida. Aduz que os argumentos trazidos pelo Ministério Público Federal (fl. 620) e acolhidos pelo Juízo (fl. 628/630) não devem prevalecer, porquanto embasados em informação de crédito não parcelado emanada da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba com data de 08/07/2011, a despeito da adesão ao Parcelamento de Débitos da Reabertura da Lei 11.941/2009 realizada em dezembro de 2013. Refere, outrossim, que a intimação da empresa TCS em relação ao processo administrativo se deu por via postal quando, na verdade, tal opção deveria ser levada

a efeito tão somente no caso de restar infrutífera a intimação pessoal, que sequer foi tentada. Assegura que, em razão disso, a intimação da devedora TCS - Transportes Coletivos de Sorocaba Ltda. é nula e nulos são todos os atos posteriores a ela, e, conseqüentemente, o processo administrativo não se exauriu, fato que constitui óbice à persecução penal. Requer, ao final, o acolhimento da preliminar de falta de interesse de agir do MPF e ausência de justa causa para a ação penal, em razão do não exaurimento da questão no âmbito administrativo, e, em hipótese contrária, a suspensão da Ação Penal em razão da adesão do parcelamento, sob pena de ofensa ao artigo 68, da Lei nº 11.941/2009.É o relatório.Decido.Conheço dos embargos, eis que tempestivos consoante a disposição contida no artigo 382, do Código de Processo Penal.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença ou decisão, os embargos não podem ser conhecidos.Em que pesem os argumentos trazidos pelo embargante, os embargos declaratórios não são instrumentos para a insurgente, em face da sua discordância, pleitear a modificação de um decisum.No que tange à preliminar de falta de interesse de agir do MPF e ausência de justa causa para a ação penal, não prospera.O artigo 29, da Portaria RFB nº 10.875/2007, que disciplina o processo administrativo fiscal, dispõe acerca das formas válidas de intimação:Art. 29. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; II - por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento no domicílio tributário do sujeito passivo; III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo(...)Por relevante, destaque-se que o 3º do citado artigo enfatiza que Os meios de intimação previstos no caput não estão sujeitos a ordem de preferência. Portanto, não há que se falar em nulidade da intimação realizada por via postal à empresa devedora TCS - Transportes Coletivos de Sorocaba Ltda. Com relação ao parcelamento do débito, de fato, a adesão referida pelo embargante não indica por meio dos documentos juntados às fls. 448/463, a abrangência do débito apurado na NFLD nº 35.906.384-5, objeto desta ação penal e lavrada em face da empresa TCS-Transportes Coletivos de Sorocaba Ltda. - CNPJ: 59.403.279/0001-05. Por outro lado, em resposta à diligência determinada por este Juízo especificamente quanto ao débito demonstrado na referida NFLD e empresa relacionada, informou a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba que ... o débito representado pela NFLD nº 35.906.384-5, de titularidade da empresa TCS TRANSPORTE COLETIVOS DE SOROCABA LTDA, CNPJ N. 59.403.279/0001-05, encontra-se ativo (sem parcelamento) e em cobrança....Destarte, não vislumbro na decisão combatida a ocorrência da obscuridade aventada, eis que perfeitamente amparada na informação da PSFN - órgão responsável pela certeza, liquidez e exigibilidade dos créditos devidos à Fazenda Nacional, e demais documentos que instruem o feito.Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos e mantenho a decisão tal como proferida às fls. 628/630, podendo o embargante deduzir sua inconformidade através de recursos próprios para tanto.Prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos.Intimem-se.

0006271-86.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO)
RELATÓRIOVistos e examinados os autos.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, RG nº 6.962.335-1-SSP/SP, CPF nº 749.075.498-49, brasileira, casada, aposentada, filha de Manoel Ventura da Silva e de Maria Rita da Silva, nascida aos 02.02.1951, natural de Avaré/SP, residente na Rua Capitão Luiz Brait, nº 65, Vila Serafim, Itapetininga/SP como incurso nas penas do artigo 171, 3º, e artigo 313-A, na forma do artigo 70, todos do Código Penal, e em face de MARILENE LEITE DA SILVA, RG nº 4.364.861-7-SSP/SP, CPF nº 000.729.338-01, brasileira, solteira, filha de Pedro Franco da Silva e de Lindinalva Cavalcanti da Silva, nascida aos 12.08.1949, residente na Rua Estevão da Cunha de Abreu, nº 300, Vila Nova das Belezas, São Paulo/SP, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal.Narra a peça acusatória que VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS e MARILENE LEITE DA SILVA obtiveram para o segurado Gilmar Correias de Sá vantagem ilícita e indevida, mediante fraude, uma vez que a Autarquia Previdenciária, induzida em erro, concedeu benefício previdenciário ao segurado em 01/03/2004, sob o nº 133.607.684-1, na agência do município de Itapetininga/SP.Relata que Gilmar Correias de Sá trabalhava na Metalúrgica Prada, e era comum que funcionários, seus companheiros de trabalho, contratassem MARILENE LEITE DA SILVA, que trabalhava vizinha à metalúrgica, para intermediar o pedido de concessão de benefícios previdenciários junto ao INSS.Consta que Gilmar Correias de Sá pagou a MARILENE LEITE DA SILVA a quantia de R\$ 5.000,00 para obter a sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida na mesma data de entrada do requerimento, e que, anos depois, a Autarquia Previdenciária verificou que tal benefício foi irregularmente concedido pela então servidora VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, que inseriu tempo de serviço fictício nos sistemas do INSS, a fim de que o segurado passasse a contar com o tempo requerido para a obtenção da aposentadoria.Assim, o benefício indevidamente concedido, foi pago a Gilmar Correias de Sá de 01/02/2004 (DIB-Data de Início do Benefício) até 31/07/2009 (DCB-Data de Cessação do Benefício), resultando num prejuízo à Autarquia no montante de R\$ 145.908,07, atualizados em dezembro de 2010.Salienta, ainda, que

MARLENE LEITE DA SILVA atuava em conluio com VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, num esquema em que a primeira angariava pessoas interessadas em obter benefícios previdenciários, recolhia os documentos e repassava para a segunda, que, por sua vez, na condição de servidora do INSS responsável pela inserção de dados relativos aos benefícios pleiteados nos sistemas informatizados da agência, inseria períodos de tempo de serviço fictícios quando o requerente não preenchia tal requisito. Ou seja, MARILENE LEITE DA SILVA determinava à VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS a prática de ato de ofício, consistente na concessão de benefício previdenciário, infringindo o dever funcional de servidora pública, aceitando receber vantagem ilícita para a prática fraudulenta. Agindo dessa forma, com vontade livre e consciente, as denunciadas obtinham vantagem indevida para si e para outrem, induzindo em erro e causando prejuízo à Autarquia. Neste caso, segundo a denúncia, VERA LUCIA DA SILVA SANTOS inseriu, em 30/04/2004, tempo ficto de serviço do segurado Gilmar Correas de Sá, para que atingisse o tempo exigido para a concessão da sua aposentadoria. O segurado, no entanto, ao contratar os serviços de MARILENE LEITE DA SILVA, acreditava que preenchia todos os requisitos necessários para obter a aposentadoria, não supondo, naquela oportunidade, a maneira fraudulenta com que seria concedido o benefício. A denúncia foi recebida em 14.09.2012 (fl. 70). As acusadas foram pessoalmente citadas (fls. 191-verso e 201). A acusada MARILENE LEITE DA SILVA apresentou, por meio de defensor constituído, a resposta à acusação às fls. 203/204, arrolou duas testemunhas e juntou documentos (fls. 206/256). Em síntese, alega que os fatos não são verdadeiros, que não há prova material do quanto alegado e que, nos autos da Ação Penal nº 0011649-33.2006.4.03.6110, em que foi denunciada por fatos análogos, MARILENE LEITE DA SILVA foi absolvida. A acusada VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS apresentou resposta à acusação às fls. 258/259, por meio da Defensoria Pública da União. Deixou de enfrentar o mérito, ao aguardo do momento oportuno para fazê-lo, durante a instrução processual. Não vislumbrando quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 264). Os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação - Antônio Carlos Teixeira e Gilmar Correas de Sá foram colhidos pelo sistema de videoconferência e armazenados em mídia eletrônica acostada às fls. 320. As testemunhas arroladas pela defesa da acusada MARILENE LEITE DA SILVA foram ouvidas por videoconferência, cujos depoimentos foram armazenados em mídia eletrônica, acostada às fls. 339, assim como as declarações das acusadas em interrogatório, realizado no mesmo ato. Nenhuma diligência complementar foi requerida na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal apresentou os memoriais da acusação às fls. 346/349. Pugnou pela condenação ao argumento de que restaram comprovados os fatos imputados às denunciadas. Salientou, outrossim, que a imputação prevista no artigo 313-A, do Código Penal, deve ser reconhecida também em relação à acusada MARILENE LEITE DA SILVA na condição de partícipe, ensejando a aplicação de emenda à acusação, pelo instituto da emendatio libelli. Ao final, requereu a fixação da pena-base superior ao mínimo legal e fixado o valor mínimo para reparação dos danos causados no montante de R\$ 145.908,07. As alegações finais da acusada VERA LUCIA DA SILVA SANTOS foram apresentados às fls. 377/384. Preliminarmente, a defesa alega a ocorrência de bis in idem acusatório, aduzindo que os crimes previstos nos artigos 171, 3º, e 313-A, ambos do Código Penal, tutelam o mesmo bem jurídico e têm os mesmos elementos constitutivos, requerendo o descarte do crime de inserção de dados falsos no sistema, por ser subsidiário em relação ao estelionato previdenciário. No mérito, sustenta a ausência do elemento subjetivo do tipo penal previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, consistente no dolo de obter lucro indevido para si ou para outrem e, no que concerne ao delito do artigo 313-A do Código Penal, reitera o pedido de reconhecimento de bis in idem e o afastamento da imputação. Requer, por último, a absolvição da acusada ou, na hipótese de condenação, a aplicação da pena-base mínima, a fixação do regime aberto de cumprimento da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. A defesa da acusada MARILENE LEITE DA SILVA apresentou as alegações finais às fls. 387/400. Arguiu em preliminares a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, enfatizando recente decisão proferida em sede recursal nos autos do processo nº 0011647-63.2006.4.03.6110, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba, na qual foi reconhecida, considerando o termo inicial da contagem na data do primeiro pagamento do benefício irregular. No mérito, pugnou pela improcedência da ação alegando ausência de comprovação dos fatos imputados à MARILENE LEITE DA SILVA. Folhas de antecedentes e certidões de distribuição às fls. 102/127, 132/187-verso e 189. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Passo as análises necessárias para fins de apurar os fatos descritos e objeto dos presentes autos, quais sejam: (I) Preliminares a ser dirimidas, (II) Imputação Típica, subsistência de (III) Materialidade, (IV) Autoria, (V) Elemento Subjetivo, (VI) Tipicidade, (VII) Ilícitude e (VIII) Culpabilidade, que, eventualmente, estejam presentes. I - Das Preliminares Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal pleiteou emendar a inicial, considerando a atuação conjunta das acusadas, para o fim de que seja reconhecida a prática delitiva prevista do artigo 313-A, do Código Penal, também em relação à acusada MARILENE LEITE DA SILVA, a quem a denúncia imputou tão somente a conduta do artigo 171, 3º, do Código Penal. A defesa da acusada VERA LUCIA DA SILVA SANTOS aduziu preliminarmente que há ocorrência de bis in idem acusatório, ao argumento de que os crimes previstos nos artigos 171, 3º, e 313-A, ambos do Código Penal, tutelam o mesmo bem jurídico e têm os mesmos elementos constitutivos. A defesa da acusada MARILENE LEITE DA SILVA, por sua vez, alegou a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos fatos imputados na denúncia em face de

MARILENE LEITE DA SILVA. Considerando que as preliminares arguidas pela acusação e pela defesa implicam na análise pormenorizada da adequação típica que recai sobre as acusadas, serão apreciadas em conjunto com a análise meritória. Não subsistem outras preliminares. Cumpre destacar, entretanto, por ser sempre oportuno, que a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal descreve condutas típicas que se subsomem àquela de estelionato majorado e inserção de dados falsos em sistema de informação, ambos praticados em detrimento do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, autarquia pública federal, determinando, por conseguinte, a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição.

II - Da Imputação Típica A imputação que recai sobre as acusadas MARILENE LEITE DA SILVA e VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS é a de que teriam praticado as condutas descritas nos artigos 171, 3º, e artigo 313-A, c.c. o artigo 29, todos do Código Penal, in verbis: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Inserção de dados falsos em sistema de informações (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Concurso de pessoas Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Realizar-se-á a análise articulada dos dispositivos penais imputados na denúncia.

DO ESTELIONATO (art. 171 do Código Penal) A figura típica do estelionato consiste na obtenção de vantagem ilícita, mediante fraude, colocando a vítima em erro. São seus elementos constitutivos a (i) conduta do agente dirigida à obtenção de vantagem ilícita; (ii) mantendo ou induzindo a vítima em erro; (iii) valendo-se de meio fraudulento; (iv) que determinará a ocorrência de prejuízo alheio. Assim, a conduta do agente busca obter vantagem indevida, ou seja, ilícita, sem respaldo pelo ordenamento jurídico, fazendo nascer ou alimentando na vítima, fraudulentamente, uma concepção equivocada da realidade, que acarretará prejuízo a alguém (a própria vítima ou a terceiro). A consumação, por ser crime material, ocorre com a (a) obtenção da vantagem ilícita em (b) prejuízo alheio (duplo resultado). Se existir somente o engodo, sem a obtenção da vantagem ilícita, por circunstâncias alheias à vontade do agente, tem-se a forma tentada, e não a atipicidade da conduta. Há, ainda, no 3º deste art. 171 do Código Penal, causa especial de aumento de pena, majorando-se esta em 1/3 (um terço) se um dos eventuais sujeitos passivos do crime for: (i) entidade de direito público (União, Estados, Municípios, Distrito Federal, suas autarquias e entidades paraestatais) ou de instituto de (ii) economia popular (instituição econômica que serve à interesse geral); (iii) assistência social ou beneficência (de filantropia ou de socorro aos necessitados). A Súmula nº 24 do Superior Tribunal de Justiça sufragou o entendimento segundo o qual aplica-se ao crime de estelionato, em que figure como vítima entidade autárquica da Previdência Social, a qualificadora do 3º do Art. 171 do Código Penal. Por fim, cabe destacar que se trata de delito permanente no caso específico dos crimes de estelionato praticados contra a Previdência Social, a execução e a consumação do crime se prolongam no tempo, já que os vários pagamentos recebidos relativos ao benefício previdenciário indevido foram realizados durante determinado lapso temporal, não sendo necessário que a fraude ou o ardil se renovassem a cada período de tempo. Assim, enquanto o crime se prolongar no tempo, até que cesse a permanência, não se inicia o prazo prescricional referente à pretensão punitiva estatal [STF, HC 102774 / RS - Rio Grande do Sul, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE; Julgamento: 14/12/2010; Órgão Julgador: Segunda Turma]. Acresça-se, também, em razão de se tratar de crime permanente, que não ocorre o fenômeno da continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal.

DA INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES (art. 313-A do Código Penal) A figura típica do denominado peculato eletrônico consiste em, (i) o funcionário público autorizado; (ii) inserir, alterar ou excluir, ou facilitar que alguém o faça; (iii) indevidamente; (iv) modificando a realidade dos dados existentes nos sistemas informatizados ou dos bancos de dados da Administração Pública; (v) com o fim de obter vantagem indevida ou de causar dano. Assim, as condutas descritas consistem em inserir (incluir) dados falsos, alterar (mudar) ou excluir (apagar) dados corretos, sempre de forma indevida (elemento normativo do tipo), ou seja, de forma contrária à normatização vigente - princípio da estrita legalidade da Administração Pública. Necessário que o agente atue com a finalidade especial de obter vantagem indevida, para si ou para outrem, ou causar dano. Trata-se de crime funcional próprio (intraneus), que necessariamente requer a atuação de funcionário público, admitindo, entretanto, concurso de agentes com particular (extraneus), quando este realiza quaisquer dos verbos descritos no tipo penal (coautor) ou, sem praticá-los, colabora com o crime (partícipe) - art. 29 do Código Penal. Tutela o presente dispositivo penal (bem juridicamente protegido) a Administração Pública, notadamente no que diz respeito à proteção das

informações constantes em suas bases de dados. Já seu objeto material são os dados dos sistemas informatizados e banco de dados. O delito se consuma com a efetiva inserção, alteração, ou exclusão dos dados, pelo funcionário público ou por quem este facilitou, nos sistemas informatizados ou banco de dados da Administração Pública, não sendo necessária, para a perfectibilização do delito, a efetiva obtenção da vantagem indevida ou do efetivo dano a outrem. Há, ainda, aplicação do 2º do art. 327 do Código Penal, aumentando-se em 1/3 (um terço) a pena imposta, se os autores forem ocupantes de (i) cargos em comissão ou de (ii) função de direção ou assessoramento de órgão da (I) administração direta, (II) sociedade de economia mista, (III) empresa pública ou (IV) fundação instituída pelo poder público. Feitas as ponderações iniciais das espécies delitivas, passo a análise do requerimento do Ministério Público Federal para promoção de emendatio libelli, objetivando atribuir, também, à corré MARILENE LEITE DA SILVA, o crime tipificado no artigo 313-A, do Código Penal; da arguição da defesa da corré VERA LUCIA DA SILVA SANTOS, de ocorrência de bis in idem acusatório, e da alegação da defesa de MARILENE LEITE DA SILVA, de prescrição da pretensão punitiva em relação aos fatos a ela imputados. Artigo 383 do Código de Processo Penal - Emendatio libelli Primeiramente, há de se verificar os fatos descritos na denúncia para se aferir a viabilidade da aplicação da emendatio libelli ao caso concreto, pois tal instituto processual somente é cabível quando da descrição do fato contida na denúncia ou queixa o julgador, realizando a adequação típica correta, atribuir-lhe definição jurídica diversa (artigo 383, do Código de Processo Penal). Frise-se que da aplicação do referido instituto não subsiste, em regra, qualquer prejuízo para os acusados, pois, em matéria penal, no sistema jurídico brasileiro, o pedido condenatório é relativo aos fatos apresentados e comprovados, não limitando a cognição do magistrado à tipificação penal indicada na peça vestibular acusatória, porquanto o juiz julga os fatos que lhe são apresentados, e não os tipos penais que lhe são apontados. Os acusados não se defendem da capitulação atribuída, mas sim dos fatos e circunstâncias criminosas que lhes são imputados na peça acusatória. O princípio da correlação, no processo penal, incide entre os fatos apresentados, tipificados penalmente, e a sentença que julgará tais fatos, independente da capitulação legal que o órgão do Ministério Público lhes atribuiu. Do relato efetivado na peça inicial consta que VERA LUCIA DA SILVA SANTOS em conluio com MARILENE LEITE DA SILVA, com o propósito de fraudar a Previdência Social, viabilizaram a concessão do benefício de aposentadoria em favor de Gilmar Correias de Sá (NB 42/133.607.684-1), sem que o beneficiário perfizesse os requisitos mínimos para o deferimento, inserindo, para tanto, dados fictícios no sistema informatizado do órgão previdenciário, impondo ao INSS um prejuízo de R\$ 145.908,07 (cento e quarenta e cinco mil, novecentos e oito reais e sete centavos), razão pela qual o MPF imputou às acusadas a prática da conduta descrita no tipo penal do artigo 171, 3º, do Código Penal. Todavia, in casu, nota-se que a acusada VERA LUCIA DA SILVA SANTOS, na condição de servidora da autarquia previdenciária, viabilizou a concessão, a partir da alteração do sistema informatizado do INSS, o benefício previdenciário a Gilmar Correias de Sá, mediante a inserção de dados falsos no sistema, com o fim de obter vantagem indevida para outrem. Tal conduta típica se amolda ao tipo penal descrito no art. 313-A, incluído pela Lei nº 9.983/2000 no Código Penal. Esta definição jurídica, diversa da que constava na denúncia (emendatio libelli), se aperfeiçoa à situação fática, ou seja, inserir no banco de dados do INSS informações sabidamente falsas, passando a constituir elemento substancial para concessão de benefício de aposentadoria, com o fim de obter vantagem indevida. É o entendimento jurisprudencial também nesse sentido: PENAL - CRIME DE INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA INFORMATIZADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ESTELIONATO CONTRA A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA E CRIME DO ART. 313-A, DO CÓDIGO PENAL - DESCLASSIFICAÇÃO OPERADA NA SENTENÇA - EMENDATIO LIBELLI - ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - REJEIÇÃO - TIPICIDADE DO DELITO - FUNCIONÁRIO AUTORIZADO NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO - COMPROVAÇÃO - DOSIMETRIA DA PENA CORRETA - IMPROVIMENTO DOS RECURSOS. 1. O Ministério Público Federal denunciou o réu como incurso no art. 171, caput, e 3º, do Código Penal, c/c arts. 29 e 71 do referido diploma legal. 2. Segundo consta da denúncia, o acusado, no período de 04 de abril de 2003 a 30 de junho de 2005, obteve para si e para a segurada Maria Elizete de Oliveira vantagem ilícita, em prejuízo da Previdência Social-INSS, induzindo e mantendo em erro o instituto, através de meio fraudulento. A segurada, valendo-se dos serviços de intermediário, pleiteou junto ao INSS o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. O acusado, à época dos fatos servidor contratado do INSS, foi o responsável pela concessão do benefício de forma indevida, eis que, na qualidade de funcionário público equiparado e lotado na Agência da Previdência Social desta capital, possibilitou que a denunciada obtivesse a indevida concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, através de falso enquadramento em atividade especial. 3. Desde que os fatos permaneçam inalterados, pode o juiz dar-lhes definição jurídica diversa da constante da inicial. 4. O réu se defendeu daqueles fatos constantes da denúncia, em sua inteireza, tanto que disse não ser funcionário autorizado, em face da acusação de inserção de dados no sistema da Previdência Social. 5. O delito previsto no art. 313-A, do Código Penal é semelhante ao estelionato porque ao inserir dados falsos em banco de dados da Administração Pública, pretendendo obter vantagem indevida, está o agente, do mesmo modo, visando apossar-se do que não lhe pertence ou simplesmente desejando causar algum dano. Pelo ardil utilizado (alteração de banco de dados ou sistema informatizado), verifica-se essa semelhança com o crime de estelionato. Preliminar rejeitada. 6. Quanto à tipicidade, alega a defesa que o réu era terceirizado, devendo a qualidade de

funcionário autorizado (elementar do tipo) ser provada pela acusação, o que não existe nos autos, a afastar a norma prevista no art. 313-A, do Código Penal. Ainda, se encampada a tese de se tratar de crime de falso, intenta a classificação dos fatos no art. 171, 3º, do Código Penal ou no art. 299, parágrafo único, do estatuto repressivo. Contudo, o réu tinha atribuição inerente ao serviço público, lembrando que pode exercer função pública mesmo aquele que não tem cargo ou emprego, desde que exista a função na estrutura da Administração Pública. 7. É irrelevante se o funcionário é de carreira, temporário ou terceirizado, sendo suficiente que desempenhe a função, autorizado pela lei, por superior hierárquico ou junto ao referido sistema ou banco de dados. 8. Não é de ser procedida a pretensa desclassificação para os tipos previstos no art. 299, parágrafo único, do Código Penal ou art. 171, parágrafo 3º, do Código Penal, à vista da tipicidade do delito e sua especialidade. Preliminar afastada. 9. Restou comprovado que o réu inseriu dados falsos no sistema informatizado da Previdência Social, enquadrando a requerente do benefício no código 1.2.12, referente à atividade especial dos períodos elencados na denúncia. 10. A materialidade delitiva está amplamente demonstrada pelo arcabouço probatório consistente em toda documentação pertinente ao processo administrativo levado a efeito pela autarquia corroborado pelas demais provas judiciais. 11. A autoria delitiva também está sobejamente provada. A auditoria do instituto apurou que o processo de tramitação para a concessão do benefício de Maria Elizete transcorreu sob a responsabilidade do réu que atuou desde a pré-habilitação até a concessão, no dia 04/04/2003. 12. O réu admitiu que, na qualidade de contratado do INSS, desde 30/10/2001 e atuando no setor de benefícios da agência Santo Amaro/SP, concedia os benefícios, formatando pedidos com base nos documentos entregues por Laudécio, tendo recebido o valor de aproximadamente trinta mil reais. 13. O dolo igualmente restou comprovado. O acusado tinha ciência de que a requerente não possuía tempo necessário à aposentadoria, fruto de acordo que teria com Laudécio, recebendo dinheiro pela tramitação mais rápida do benefício, razão pela qual não há qualquer reparo na condenação por ele sofrida na sentença recorrida. 14. Pena bem dosada, tratando-se de réu primário, não sendo desfavoráveis as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal. 15. Improvimento dos recursos. (ACR 00080449420054036181, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2013). O sujeito ativo do tipo penal do artigo 313-A, do Código Penal, é o funcionário público, no conceito legal (artigo 327, CP), desde que esteja autorizado a operar com os sistemas informatizados ou com os bancos de dados de Administração Pública, admitindo-se a participação e coautoria de terceiros não dotados dessas qualidades, nos termos do artigo 30, do Código Penal. No caso dos autos, como relata a peça acusatória, MARILENE LEITE DA SILVA, estranha à Administração Pública, mas, conhecedora da condição de VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS de servidora do INSS autorizada a operar os sistemas de informática e banco de dados disponíveis para a inserção de vínculos trabalhistas, atuava juntamente com a ex-servidora da agência do INSS em Itapetininga/SP VERA LUCIA DA SILVA SANTOS em combinação relacionada à concessão indevida de benefícios previdenciários. Na tipificação do artigo 313-A, do Código Penal, a condição pessoal funcionário autorizado é elementar do delito de Inserção de Dados Falsos em Sistema de Informações, portanto, se transmite ao partícipe ou coautor que tem ciência de tal condição. Trata-se de crime próprio, que admite a participação, como ocorrida neste caso. Apesar de MARILENE LEITE DA SILVA não praticar os verbos núcleos do tipo penal, concorria para a realização do crime, nos termos preconizados pela norma de extensão constante no art. 29 do Código Penal. De rigor, portanto, neste caso, readequar a capitulação dos fatos descritos na denúncia, para fins de reconhecer a incidência tanto do artigo 171 do Código Penal quanto do artigo 313-A, do mesmo diploma legal, em face das corrés VERA LUCIA DA SILVA SANTOS e MARILENE LEITE DA SILVA. No que tange a alegação da defesa em relação à figura do bis in idem, esta não se configura, pois se tratam de delitos diversos, com momentos consumativos distintos, sendo o crime disposto no art. 313-A do Código Penal se perfeição com a efetiva inserção, alteração, ou exclusão dos dados, pelo funcionário público ou por quem este facilitou, nos sistemas informatizados ou banco de dados da Administração Pública, espécie de crime instantâneo; e o delito disposto no artigo 171 do Código Penal consumando-se, por ser crime material, com a (a) obtenção da vantagem ilícita em (b) prejuízo alheio (duplo resultado), ou seja, este delito poderá ter como ante factum a inserção dos dados falsos, mas não necessariamente esta ocorrerá. Poder-se-ia alegar, assim, tratar-se de progressão criminosa em sentido amplo, sendo praticado o delito do art. 313-A para fins de atingir o objetivo do art. 171, ambos do Código Penal, mas tendo em vista que os bens jurídicos tutelados são diversos (a Administração Pública versus o patrimônio), acrescido ao fato das penas serem diversas, sendo o preceito secundário do art. 313-A (reclusão de 2 a 12 anos) muito superior ao do art. 171 (reclusão de 1 a 5 anos), o que evidencia que o legislador, ao delimitar tais crimes, entendeu que a afetação aos bens jurídicos protegidos pela norma incriminadora do art. 313-A são de maior envergadura do que o disposto no art. 171, evidencia-se a impossibilidade de reconhecimento da existência da progressão criminosa. Quanto à prescrição arguida pela defesa da corré MARILENE DA SILVA SANTOS, resta também afastada, posto que, em conformidade com a pena máxima cominada ao delito imputado à acusada, entre os marcos interruptivos do processo (data da consumação até o recebimento da denúncia; desta até a decisão condenatória), não transcorreu prazo superior ao previstos no artigo 109 do Código Penal. III - Da Materialidade Consta da denúncia formulada que VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS e MARILENE LEITE DA SILVA obtiveram para o segurado Gilmar Correias de Sá vantagem ilícita e indevida, induzindo o INSS em erro, mediante fraude, uma vez que a Autarquia Previdenciária concedeu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de forma indevida

ao segurado. Relata que o benefício foi requerido na agência da Previdência Social em Itapetininga/SP, em 01/03/2004, e deferido na mesma data, sob o nº 133.607.684-1. Consta, ainda, que em auditoria realizada, a Autarquia Previdenciária verificou que o benefício de aposentadoria de Gilmar Correias de Sá foi concedido pela então servidora VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, irregularmente, porquanto preenchido o tempo de serviço necessário com vínculos empregatícios não comprovados. Assim, o benefício pago a Gilmar Correias de Sá, no período de fevereiro de 2004 a julho de 2009, quando o benefício foi suspenso, no valor total de R\$ 145.908,07 (cento e quarenta e cinco mil, novecentos e oito reais e sete centavos), atualizado em dezembro de 2010, era indevido. A materialidade do delito de estelionato está bem demonstrada por meio dos documentos carreados aos autos e dos depoimentos das testemunhas, que confirmam a prática criminosa. Frise que se comprovou a (i) obtenção de vantagem ilícita (com o pagamento do benefício previdenciário, indevidamente, ao segurado); (ii) mantendo ou induzindo a vítima em erro (Instituto Nacional do Seguro Social); (iii) valendo-se de meio fraudulento (computando-se vínculos empregatícios não comprovados e períodos exercidos em condições especiais também não comprovados); (iv) que determinou a ocorrência de prejuízo alheio (prejuízo da União com o pagamento do benefício previdenciário indevido). Já quanto ao delito de inserção de dados falsos em sistema de informação também a materialidade do delito resta bem demonstrada por meio dos documentos carreados aos autos e dos depoimentos das testemunhas, que confirmam a prática criminosa. Frise que se comprovou que (i) o funcionário público autorizado (servidora VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS); (ii) inseriu (vínculos empregatícios não comprovados e computou irregularmente períodos exercidos em condições especiais também não comprovados); (iii) indevidamente; (iv) modificando a realidade dos dados existentes nos sistemas informatizados ou dos bancos de dados da Administração Pública (ocorreu um acréscimo de tempo de contribuição/serviço do beneficiado na base de dados da Previdência Social); (v) com o fim de obter vantagem indevida (concessão irregular de benefício previdenciário). Dos documentos juntados afere-se a materialidade: (i) relatório conclusivo da revisão do benefício concedido a Gilmar Correias de Sá, nº 42/133.607.684-1 da Agência da Previdência Social em Itapetininga/SP, às fls. 133/134 do apenso I, em que são apontados os vínculos laborativos inseridos no sistema do INSS para fins de concessão irregular do benefício previdenciário: EMPREGADOR PERIODOCia. Metalúrgica Prada 03/02/1975 a 31/01/2004 - Data fim correta seria 05/01/2004, conforme CNIS.- Lapsos de 05/01/1990 a 30/12/1991 enquadrado como motorista, sem comprovação do exercício da atividade. Locar Locação de Automóveis Ltda. 05/01/1969 a 29/12/1974- Período anterior ao CNIS; segurado afirmou nunca ter trabalhado em tal empresa. (ii) processo administrativo de Apuração de Irregularidades em Benefícios (fls. 02/164, apenso I), em que consta o histórico de apuração da concessão do benefício irregular, devendo ser destacados os seguintes excertos: Diante do exposto, uma vez verificado que o vínculo com a empresa Locar não foi devidamente comprovado, que não foram apresentados documentos início de prova material dos alegados vínculos não registrados que pudessem ensejar possível Justificação Administrativa, que não foram apresentados documentos necessários à análise do alegado período especial a que o segurado estaria exposto, e finalmente que o enquadramento do vínculo no período de 05.01.1990 a 30.12.1991 está irregular porque o segurado nunca apresentou função de motorista nem na CPTS nem em outros documentos, somos da opinião pela aplicação do disposto na alínea b, inciso III, do art. 31 da OI INSS/DIRBEN 110/2005, ou seja, suspensão do benefício com notificação ao segurado para, se desejar, apresentar recurso à Junta de Recursos. (fls. 134) CÁLCULO E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE (atualizados em 12/2010) RELATÓRIO SIMPLIFICADO VALOR INDEVIDO ORIGINAL: R\$ 119.353,06 VALOR DA CORREÇÃO: R\$ 26.555,01 VALOR INDEVIDO CORRIGIDO: R\$ 145.908,07 (fls. 146/148) A servidora VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, matrícula 0.939.662, foi a responsável pela concessão do benefício, do protocolo até a sua formatação, conforme relatório de fls. 29/33 do apenso I. Tem-se, portanto, comprovada a materialidade delitiva dos crimes aqui apurados. IV - Da Autoria A autoria e a participação nos delitos de estelionato e de inserção de dados falsos em sistema de informação também estão bem demonstradas por meio dos documentos carreados aos autos e dos depoimentos das testemunhas, que confirmam as práticas criminosas. Frise-se que se comprovou a autoria por parte da acusada VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS e a participação de MARILENE LEITE DA SILVA no crime do art. 313-A e da coautoria de ambas as acusadas quanto ao crime do art. 171, ambos do Código Penal. Dentre os elementos probatórios existentes acerca da comprovação da autoria podem ser destacados: (i) processo administrativo de Apuração de Irregularidades em Benefícios (fls. 02/164, apenso I), em que consta o histórico de apuração da concessão do benefício concedido irregularmente, devendo ser destacado o acostado às fls. 29/33, que estampa o nome e matrícula da então servidora VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, como responsável pela concessão do benefício, do protocolo até a formatação. (ii) declarações prestadas durante o inquérito policial, em que se comprova que a concessão do benefício previdenciário de forma irregular foi concretizada por VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS e a intermediação realizada por MARILENE LEITE DA SILVA: GILMAR CORREIAS DE SÁ (fls. 12/13)(...) QUE o requerimento de seu benefício foi feito por meio de um escritório de uma intermediária chamada MARILENE; QUE pagou R\$ 5 mil, equivalentes a três meses de salário pela intermediação, e não estranhou porque era o valor cobrado por todos os intermediários à época; QUE o escritório de MARILENE era vizinho da empresa Prada, e o filho de MARILENE, conhecido como MIXIRICA trabalhava na Prada e não tinha nada que o desabonasse, e por

essa razão vários funcionários da Prada procuraram o escritório de MARILENE; QUE em momento algum suspeitou que MARILENE iria inserir vínculo falso em seu tempo de trabalho; QUE na ocasião em que procurou MARILENE pediu para que a mesma providenciasse a prova legal do período em que o DECLARANTE na empresa de seu pai sem carteira assinada, exigindo-se assim um documento assinado por duas testemunhas para provar o vínculo; QUE era isso que o DECLARANTE pretendia, e MARILENE jamais imaginou a inserção do vínculo com a LOCAR; (...) ANTONIO CARLOS TEIXEIRA (fls. 39/40)(...1) que é técnico do seguro social, exercendo essa mesma função, seu local de trabalho e a Corregedoria Regional do INSS em São Paulo; 2) desde 9 de abril de 1976, não trabalha no Setor de revisão de benefício, todavia, no setor em que trabalha, ou seja, a corregedoria o declarante efetua a reanálise de benefícios; 3) Sim, tem conhecimento em razão de presidir uma Comissão de Processo Administrativo Disciplinar que apurou irregularidades de concessão de benefícios da APS de Itapetininga/SP, na qual culminou com a demissão a bem do serviço público, da ex-servidora VERA LUCIA DA SILVA SANTOS; 4) Sim, conforme já dito no item anterior; 5) Ao que se recorda, dentro do Processo Disciplinar instaurado no âmbito do INSS para apurar as fraudes perpetradas em pedidos de benefícios, todos requeridos na APS de Itapetininga, o declarante recorda-se que foram 15 (quinze) benefícios fraudulentos que ingressaram no bojo do mesmo Processo, sendo certo que restou constatado na maioria dos casos inserção de vínculos empregatícios fictícios, conduta essas imputadas a ex-servidora VERA LUCIA DA SILVA SANTOS; 6) que já foi arrolado como testemunha de acusação em n casos, tendo prestado depoimentos nas Varas Federais da capital paulista, oportunidade em que relatou ao magistrado federal as verificações constatadas, tais como a inserção de vínculos empregatícios fictícios; 7) No tocante a MARILENE LEITE DA SILVA, o declarante teve inclusive a oportunidade de ouvi-la na instrução do Processo Administrativo Disciplinar, posto que a mesma foi apontada como intermediária entre os segurados e o INSS, o declarante recorda-se que referida pessoa fazia referência a um determinado advogado, contudo, a época dos fatos a conclusão que a Comissão Processante chegou foi que tal advogado não passou de na criação também fictícia, posto que o mesmo sequer foi encontrado, não havendo sequer o número da OAB (...) (iii) os testemunhos colhidos também comprovam a prática delitiva por parte das acusadas, ressalvando que aqueles prestados pelas testemunhas arroladas pela defesa da corré MARILENE LEITE DA SILVA, não acrescentam argumentos para o deslinde dos fatos, atendo-se tão somente às referências pessoais abonadoras das condutas sociais da acusada: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA (mídia eletrônica - fls. 320)(...) Conheço a VERA, ex-servidora do INSS, também do segurado não me recordo. Fui o presidente da comissão de processo administrativo disciplinar que culminou com a demissão da então servidora VERA LUCIA. A MARILENE foi apontada por vários segurados como a intermediária dos seus benefícios junto à Previdência Social, Agência de Itapetininga. Depois do trabalho do processo administrativo disciplinar, culminou com a demissão de VERA LUCIA. O processo administrativo começou, sendo apurado, inicialmente pelo serviço de controle interno da gerência do INSS em Sorocaba. Houve alguns processos que estavam incompletos, então fizeram a auditoria nesses processos e constataram alguns vínculos falsos e uma série de outras irregularidades. Essas apurações redundaram na instauração do processo administrativo disciplinar e depois ela foi demitida por conta disso. Nesse processo foram arrolados quinze benefícios. A VERA LUCIA era servidora, chefe do serviço de benefício da PS do INSS em Itapetininga, a gerência seria Sorocaba. Havia vários vínculos não comprovados que foram inseridos no sistema. Às vezes, ela fazia conversão de tempo de serviço especial de forma indevida, sem a apresentação dos formulários específicos, SEM QUE A PESSOA TIVESSE O DIREITO A ESSE TEMPO ESPECIAL. Isso naqueles casos que fizeram parte do processo administrativo. Ela alegava que os vínculos constavam dos documentos apresentados pelos segurados, que eram trazidos por um intermediário chamado Dr. João Anselmo. Esse João Anselmo não foi localizado, acho que foi um nome inventado por ela. A MARILENE foi apontada por vários segurados como a pessoa que intermediou a sua aposentadoria junto ao INSS. Ela foi ouvida durante o processo administrativo, quando alegou que quem tratava da documentação era Sr. João, que era quem fazia os contatos com VERA LUCIA na agência de Itapetininga. Uma falava João e outra falava Anselmo. Eram nomes distintos e não composto. Os argumentos eram os mesmos: uma falava que quem levava os documentos era Anselmo e outra que era João. Não me recordo do nome de todos os segurados que fizeram parte do processo administrativo, sei que foram quinze benefícios, não sei dizer se Gilmar Correias de Sá fez parte ou não. Não posso citar nomes de pessoas que citaram o nome de MARILENE, não me recordo, faz parte dos autos. O processo administrativo foi concluído em 2006 e depois disso participei de vários outros. Não foi comprovado que MARILENE tivesse pago alguma coisa para VERA nem dela para MARILENE, no processo administrativo. Foi comprovado que o segurado pagava para MARILENE. Um segurado de prenome Luiz chegou a apresentar três cheques que havia dado em pagamento a MARILENE. São duas pessoas distintas que foram citadas por MARILENE e VERA. VERA citava Anselmo e MARILENE citava João. Pessoas distintas. Se se tratavam da mesma pessoa ou não, não tivemos elementos para saber. Não me recordo de ter falado em outros processos de uma única pessoa chamada João Anselmo. Se eu citei João Anselmo, posso ter me confundido, porém isso não altera os fatos. Não me lembro do nome Gilmar Correias de Sá, não sei se fez parte ou não do processo Administrativo. GILMAR CORREAS DE SÁ (mídia eletrônica - fls. 320) Eu trabalhei na Companhia Metalúrgica Prada por 29 anos e o filho de MARILENE trabalhava comigo nessa empresa. Nessa empresa ela fez várias aposentadorias e através disso eu fiquei sabendo, como eu sai da empresa

em 2004, e já tinha tempo mais que suficiente tempo para aposentadoria, mas eu tinha mais de seis anos de trabalho que eu não era registrado, por isso eu procurei ela, a MARIELENE. Inclusive eu tinha um papel da onde eu trabalhei esses seis anos, e ela disse, dá para aposentar tranquilo, e aí foi que ... Eu não fiz nada, ela que fez tudo. Em nenhum momento ela me falou que ia sair por, inclusive quando saiu, que ela falou que era em Itapetininga e eu perguntei por que disso, ela disse que era porque lá saía mais rápido e podia fazer o pedido em qualquer lugar do Brasil, foi a explicação dela. Eu nunca morei em Itapetininga, nem conhecia até então. Eu tinha 35 anos e pouco de tempo de trabalho. Em nenhum momento ela falou que teria alguma facilidade no INSS. Eu nunca vi a VERA LUCIA. Eu nunca fui nenhuma vez na agência de Itapetininga. Eu descobri que tinha vínculo que eu não tinha quando veio uma carta do INSS para eu comprovar o tempo de serviço. Quando eu vi a empresa LOCAR AUTOMOVEIS...eu nunca ouvi falar nessa empresa, não era isso que eu tinha passado para ela. Eu só tinha um papel que eu trabalhei. Eu paguei R\$ 5.000,00 pra ela quando eu recebi o benefício, o equivalente a cinco meses. Não peguei nenhum recibo. Eu não fui para Itapetininga requerer nenhum benefício. Eu não assinei requerimento nenhum. O nome do filho da MARILENE que trabalhava na metalúrgica eu não sei porque ele não trabalhava no mesmo setor, mas o apelido dele era Mexirica. Ele trabalhava em vendas e eu não tinha contato com ele. Uns amigos que foram aposentados, disseram que o filho dela trabalhava na empresa e que ela fazia isso. Como o escritório dela era pertinho da Prada, eu fui lá. Eu já tinha saído da empresa. MARIA CECILIA DA SILVA (mídia eletrônica de fls. 339) Conheço MARILENE há mais de 30 anos porque morava próximo à residência dela. Freqüento a casa dela sempre que possível. Nesses 30 anos, sempre frequentei. Nunca vi na casa dela alguma placa indicativa de que ali funcionava um escritório de advocacia. Nunca vi freqüência de pessoas na casa dela procurando assessoria para alcançar benefício do INSS e nunca vi ela manuseando algum documento, como carteira de trabalho e outros documentos relativos ao INSS. O que sempre observei é que o padrão de vida da MARILENE é de acordo com o que ela ganha como professora aposentada. Ela se aposentou por invalidez, porque tinha problemas psiquiátricos. Ela sempre foi uma pessoa batalhadora, sempre trabalhou muito para cuidar dos cinco filhos porque ficou viúva muito cedo. Ela é uma pessoa de boa índole e não tenho nada que a desabone. Não conheci Gilmar Correias de Sá. MARILENE, que eu saiba nunca teve clientes, sempre teve alunos. OLIVIO TAVARES DE MOURA (mídia eletrônica de fls. 339) Conhece MARILENE há mais de 15 anos porque trabalhamos juntos como professores na mesma escola algumas vezes. Durante o tempo que a conheci, não tenho nada que desabone a sua conduta. Enquanto trabalhou comigo, foi uma pessoa exemplar, educadora de crianças pequenas e nunca demonstrou nada que viesse lhe desabonar a conduta. Nunca ficou sabendo sobre a intermediação dela em pedidos de aposentadoria. Mesmo que me falassem eu não queria saber. Ademais, as acusadas já foram processadas diversas vezes, anteriormente, por fatos análogos aos aqui tratados, conforme se constata no quadro indicativo de prevenção juntado aos autos às fls. 72/88, as folhas de antecedentes e certidões de distribuição às fls. 102/116, 132/156, 176/182-verso e 189 (denunciada VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS) e às fls. 117/127, 157/175 e 183/187-verso (denunciada por MARILENE LEITE DA SILVA), o que corrobora que as rés possuem conhecimentos pragmáticos e as habilidades exigidas para a prática dos atos criminosos aqui apurados. Tem-se comprovado que MARILENE LEITE DA SILVA serviu de agenciadora do segurado Gilmar Correias de Sá, arrecadou dele os documentos necessários à contagem de tempo para aposentadoria e levou-os a VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, que por sua vez, valendo-se de sua qualidade de servidora do INSS, incluiu períodos fictícios de trabalho fictícios do segurado no sistema de dados da autarquia com o propósito de, fraudulentamente, embasar a concessão do benefício de aposentadoria, obtendo vantagens indevidas em dinheiro do segurado beneficiário, mantendo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e lhe acarretando prejuízo. Afere-se, assim, subsistirem todos os elementos necessários a existência dos crimes em análise. Constatase, portanto, comprovada a materialidade e a autoria dos crimes aqui apurados. V - Do Elemento Subjetivo O crime de estelionato constante no art. 171 do Código Penal somente pode ser praticado em sua modalidade dolosa, com o especial fim de agir de obter vantagem indevida. Já o crime de inserção de dados falsos em sistema de informação constante no art. 313-A do Código Penal também somente pode ser praticado em sua modalidade dolosa, com o especial fim de agir de obter vantagem indevida, para si ou para outrem, ou causar dano. Pela forma tal qual foram realizadas as práticas delitivas, de modo orquestrado entre as corrés, com atribuições específicas de cada coautora, utilizando-se da inserção de dados falsos no sistema informatizada da Previdência Social, acrescida à cobrança realizada do segurado para a concessão do benefício previdenciário indevido, não subsiste qualquer dúvida quanto a prática de forma dolosa e também com o fim de obter vantagem indevida, mantendo o Instituto em erro. VI - Da Tipicidade A tipicidade consiste na subsunção do fato concreto praticado à norma abstrata prevista em lei. Embora não se esgote em um mero silogismo, pois devem ser considerados outros elementos existentes na teoria do crime, faz-se necessário que o fato praticado, considerado com premissa menor, se ajuste à norma penal incriminadora, sendo esta sua premissa maior. Afere-se que incidiu a tipicidade dos fatos descritos na peça vestibular ao crime de estelionato constante no art. 171 do Código Penal, pois ocorreu: a (i) obtenção de vantagem ilícita (com o pagamento do benefício previdenciário, indevidamente, ao segurado); (ii) mantendo ou induzindo a vítima em erro (Instituto Nacional do Seguro Social); (iii) valendo-se de meio fraudulento (computando-se vínculos empregatícios não comprovados e períodos exercidos em condições especiais também não comprovados); (iv) que determinou a ocorrência de prejuízo alheio (prejuízo da União com o pagamento do

benefício previdenciário indevido). Também constata-se que incidiu a tipicidade dos fatos descritos na peça vestibular ao crime de inserção de dados falsos em sistema de informação constante no art. 313-A do Código Penal, pois ocorreu: (i) o funcionário público autorizado (servidora VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS); (ii) inseriu (vínculos empregatícios não comprovados e computou irregularmente períodos exercidos em condições especiais também não comprovados); (iii) indevidamente; (iv) modificando a realidade dos dados existentes nos sistemas informatizados ou dos bancos de dados da Administração Pública (ocorreu um acréscimo de tempo de contribuição/serviço do beneficiado na base de dados da Previdência Social); (v) com o fim de obter vantagem indevida (concessão irregular de benefício previdenciário).

VII - Da Antijuridicidade Presente a tipicidade dos fatos descritos na denúncia, cumpre analisar se os fatos típicos são ilícitos, ou seja, se as condutas delitivas das acusadas provocaram lesão a bem jurídico, tanto do ponto de vista formal, quanto material. Portanto, havendo fato típico, a sua ilicitude é presumida, podendo, contudo, ser afastada se presente alguma causa legal de exclusão, a saber, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal, estado de necessidade e exercício regular de direito, ou, ainda, qualquer causa suprallegal eventualmente admitida. Analisando-se o contexto fático existente, verifica-se inexistir qualquer causa excludente da antijuridicidade. Com efeito, eventual alegação de dificuldade na situação financeira das acusadas não tem o condão de justificar a prática delituosa sob exame. Registre-se, outrossim, que eventual crise financeira não tem o poder de legitimar, nem servir como causa para a legalização de crimes, principalmente no caso trazido à baila.

VIII - Da Culpabilidade Constatada a ilicitude, deve-se aferir, agora, a possibilidade de aplicação de pena às acusadas, sendo certo que tal juízo é feito ante a análise da culpabilidade e de seus elementos, ou seja, a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a inexigibilidade de conduta diversa. Com efeito, é nessa fase que é realizado o juízo valorativo incidente sobre o fato típico e antijurídico perpetrado pelo acusado, devendo analisar se o agente é imputável, se agiu com consciência potencial da ilicitude e se poderia direcionar seu comportamento conforme o direito. A imputabilidade se refere à possibilidade do agente entender o caráter ilícito de seu comportamento, determinando-se consoante esse entendimento. Em princípio, o agente é imputável, todavia, a doença mental, o desenvolvimento mental incompleto e a embriaguez completa, decorrente de caso fortuito ou força maior, poderiam afastar tal qualidade do agente, quando, então, se diria estar lidando com um agente inimputável. Todavia, esse não é o caso dos autos, haja vista que as acusadas são maiores de idade, tendo restado comprovada, durante a instrução processual suas sanidades mentais. A potencial consciência da ilicitude é um elemento da culpabilidade consistente em averiguar se o agente, ao praticar o crime, tinha a possibilidade de saber estar agindo em desacordo com a Lei, em vista de seu meio social, tradições, costumes regionais, além de seu nível intelectual e formação cultural. Sob esta ótica, e da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que existia a possibilidade das acusadas conhecer o caráter ilícito de suas condutas. Assim, resta ausente qualquer causa excludente da potencial consciência da ilicitude.

Do interrogatório das acusadas (mídia eletrônica de fls. 339) VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS e MARILENE LEITE DA SILVA é possível aferir a imputabilidade, pois concatenam logicamente seus raciocínios, e também o preenchimento dos demais elementos existentes na culpabilidade: MARILENE LEITE DA SILVA: Eu tive conhecimento dos fatos na PF quando eu fui depor. Não me recordo dos fatos específicos e ratifico tudo que eu disse na PF. As pessoas dão versões diferentes sobre a minha pessoa, falam que me encontraram num bar, que na minha casa tinha placa de advogada. Eu mudei desse lugar porque quando foi cancelado o benefício desse pessoal, começaram a me ameaçar e aos meus filhos, inclusive de morte. Fui aposentada pela Prefeitura Municipal de São Paulo. Fizeram uma junta médica, tive que tomar choques. Faço tratamento com psiquiatras e psicólogos, mas estou lucida para ir até o final. Em 2003 meu filho estava mal, ele é uma pessoa doente e estava precisando de tratamento. Eu fui na Igreja Universal, como frequente até hoje, e quando saí da igreja, estava no ponto de ônibus e uma pessoa me viu chorando, eu contei os problemas que passava, ela disse que me ajudaria e foi comigo até minha casa. Ela se identificou como Maria Tereza. Posteriormente, vi que faltava na minha carteira R\$ 70,00 e minha fotografia. Não sei o motivo das pessoas me procurarem na minha casa. Penso que essa pessoa pegou e usou meu endereço. Eu não conheço VERA LUCIA. Não posso dizer que ela fez isso. Eu não conhecia ninguém do INSS, não sei quem fez isso lá dentro. Essas pessoas segurados iam à minha casa, eu penso, que é por conta daquela pessoa que foi à minha casa. VERA LUCIA DA SILVA SANTOS: Não se recorda de Gilmar Correias de Sá. Eu era chefe de serviços do setor de benefícios de Itapetininga. Eu tinha cargo de confiança desde 1985 até 2007, fiquei 25 anos exercendo cargo de confiança. A função era dada pelo serviço que prestava, pelo tempo de serviço e pela confiança do chefe. Eu tinha um chefe superior dentro da agência. Cada funcionário que fazia o atendimento do segurado fazia a inserção dos vínculos empregatícios com base nos documentos que tinha em mãos. O segurado chega com documentos, é aberto o processo, a gente da entrada no benefício, protocola. Se tem condições de fazer a concessão na hora, quando está tudo correto, a gente faz. Se não, o segurado vai embora e a gente faz depois. No caso em questão, o advogado chegava com a procuração e os documentos do segurado. O andamento era dado normalmente no processo. Se não for advogado não pode. Nesses casos, era o Dr. João Anselmo, de São Paulo, quem trazia a documentação. O requerimento pode ser feito em qualquer lugar do Brasil. O Dr. João Anselmo foi varias vezes lá, mas não era toda a semana. Eu fazia o atendimento, ele trazia a procuração dos segurados. Ele sempre deixava os documentos porque não dava tempo de analisar tudo no momento. Era eu somente que fazia o atendimento dele. Nessa época não tinha atendimento por senha por ordem

de chegada. Conheceu MARILENE na agência em Sorocaba, quando os segurados vieram para prestar depoimentos na gerencia do INSS em Sorocaba. Não sabe dizer o por que da vinculação de MARILENE com o seu nome. Não sabe da relação de João Anselmo com MARILENE. Quando os segurados começaram a ser convocados, uns dois ou três segurados disseram que foram orientados por João Anselmo para que não comparecessem à agência quando chamados. O Dr. João Anselmo apresentou a sua carteira da OAB. Quando ele trazia o requerimento preenchido pelo segurado, ele pedia a procuração de volta, esse foi o meu erro, porque fiquei sem qualquer documento. Eu inseria os dados de acordo com a carteira profissional. Às vezes ficava cópia e outras não. Tirava cópia do período que não tinha no sistema, por orientação do INSS. Há de se destacar que não é verossímil a história apresentada pelas acusadas, notadamente em razão de todas as provas amealhadas nos autos, que comprovam a prática delitiva. Com efeito, compulsando os autos, evidencia-se a realização de pagamentos à intermediária MARILENE LEITE DA SILVA e a estreita relação entre ela e VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, voltada à prática de fraudes para obtenção de benefícios junto ao INSS. MARILENE LEITE DA SILVA serviu de agenciadora do segurado, recebendo dele os documentos necessários à contagem de tempo para aposentadoria e levou-os a VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, que por sua vez, valendo-se de sua qualidade de servidora do INSS, incluiu períodos fictícios de trabalho do segurado com o propósito de, fraudulentamente, embasar a concessão do benefício de aposentadoria, obtendo vantagem em dinheiro do segurado beneficiário. Quanto a João Anselmo, realmente não parece crível a sua existência. Não há quem o tenha visto ou constatado sua vida, senão Vera e, mesmo esta, não soube dar maiores informações a seu respeito, restando, pois, infrutíferas todas as investidas no sentido de identificar o suposto advogado, de modo a indicar que João Anselmo, é um personagem, não se sustentando a hipótese de que foi levada à prática involuntariamente por um terceiro, no caso, o personagem João Anselmo. Denota-se, portanto, que o fato praticado pelas acusadas é típico, ilícito e culpável e que a denúncia oferecida merece guarida. Tem-se, assim, constatado, à luz do acima discorrido, a prática de fatos típicos, ou seja, realizadas condutas em que ocorreu tipicidade, havendo nexo de causalidade entre a ação e seu resultado; ademais, foi possível aferir a criação de riscos juridicamente proibidos e a produção de resultado jurídico como consequência das condutas praticadas. São também antijurídicos os fatos praticados, não incidindo quaisquer das excludentes de ilicitude previstas em lei ou em causas supralegais. Por fim, não subsistem quaisquer eximentes aptas a infirmar a culpabilidade do autor, sendo o mesmo imputável, possuindo consciência da ilicitude de suas condutas e lhes sendo exigível a prática de conduta diversa das realizadas. DOSIMETRIA DA PENAPreenchidos os elementos necessários para a perfectibilização dos crimes, em seus conceitos analíticos, necessário se proceder à individualização da pena, aplicando-se o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal. I - VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS (art. 171 do Código Penal) I.a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal. A culpabilidade, consistente na reprovabilidade da conduta, apresenta-se em sua censurabilidade acentuada para a prática delitiva concreta em análise, tendo em vista todos os demais elementos aferidos, constantes no rol do art. 59 do Código Penal, conforme abaixo elencados. Quanto aos antecedentes, tem-se que a ré possui um relevante histórico criminal, conforme se infere das Certidões de Distribuição e Folhas de Antecedentes Criminais carreadas aos autos às fls. 102/116, 132/156, 176/182-verso e 189, constatando-se não ser um fato esporádico os crimes ocorridos, mas sim uma opção da autora à prática reiterada de crimes, sendo desnecessária a transcrição de tais feitos em razão da inúmera quantidade existente. (-) No que tange à personalidade do agente, não é voltada para a prática criminosa em geral, mas apenas para as espécies de delitos em julgamento, que ocorre sempre se aproveitando da Administração Pública e da fragilidade de controle dos entes estatais, demonstrando uma específica desonestidade e desdém com o interesse público primário e secundário. (-) Quanto aos motivos da prática delitiva não subsistem apontamentos desabonadores ou relevantes para mensuração. (n) Quanto a conduta social, não constam nos autos informações aptas a serem mensuradas no presente tópico. (n) Não há que se falar em comportamento da vítima. (n) As circunstâncias que cercaram a prática delitiva não merecem maior relevância, notadamente em razão da forma como o crime fora praticado. (n) No que concerne às consequências, a principal implicação do delito praticado é o prejuízo ao erário, que não deve ser valorado negativamente por ser inerentes ao tipo penal, apenas no que concerne ao seu montante, que, no caso em análise, deve ser considerado extremado, pois o montante é de grande monta - aproximadamente R\$ 145.908,07 (cento e quarenta e cinco mil, novecentos e oito reais e trinta e três centavos). (-) Fixo a PENA-BASE no montante de 4 (quatro) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa. I.b) Circunstâncias agravantes e atenuantes. b1) circunstâncias agravantes - subsistem tais circunstâncias a serem consideradas, quais sejam: - violação de dever inerente a cargo (artigo 61, inciso II, alínea g, do Código Penal - o crime fora praticado por funcionário público que violou dever inerente ao seu cargo, pois deveria zelar para que as concessões de benefícios previdenciários fossem realizadas dentro da estrita legalidade, que era sua obrigação específica como agente público responsável pelo processamento de pedidos de concessão administrativa de benefícios; - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa (artigo 62, inciso IV, do Código Penal - o crime fora praticado visando o recebimento de pagamento pecuniário pela concessão fraudulenta do benefício previdenciário, havendo, inclusive, sido efetivado o pagamento por parte do segurado. b2) circunstâncias atenuantes - não há no caso em análise; Dessa forma, agravo a pena nesta SEGUNDA FASE ao montante de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 116 (cento e dezesseis) dias-multa. I.c) Causas de aumento ou diminuição c1) causas de aumento -

subsistindo causa de elevação a ser considerada, deve ser aplicada isoladamente (princípio da incidência cumulada), primeiramente as constantes na Parte Geral e posteriormente as existentes na Parte Especial do Código Penal. No caso em tela tem-se:- artigo 171, 3º, do Código Penal - tendo em vista que o crime foi praticado contra o Instituto Nacional de Seguro Social, autarquia pública federal, aplica-se a causa de aumento em tela, motivo pelo qual elevo em um terço (1/3) a pena anteriormente fixada, a qual fixo em 6 (seis) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 154 (cento e cinquenta e quatro) dias-multa. Ressalto, por oportuno, que as causas constantes na Parte Geral são de incidência obrigatória; já as constantes na Parte Especial, se houver apenas uma incide obrigatoriamente e se diversas se aplicam cumulativamente ou apenas a de maior aumento.c2) causas de diminuição - não há no caso em análise;I.d) Pena Definitiva (art. 171 do Código Penal)Após transcorrer todo o procedimento previsto para a aplicação da pena constante no critério trifásico de dosimetria, fixo a PENA DEFINITIVA (art. 171 do Código Penal) em 6 (seis) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 154 (cento e cinquenta e quatro) dias-multa.II - MARILENE LEITE DA SILVA (art. 171 do Código Penal)II.a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal.A culpabilidade, consistente na reprovabilidade da conduta, apresenta-se em sua censurabilidade acentuada para a prática delitiva concreta em análise, tendo em vista todos os demais elementos aferidos, constantes no rol do art. 59 do Código Penal, conforme abaixo elencados.Quanto aos antecedentes, tem-se que a ré possui um relevante histórico criminal, conforme se infere das Certidões de Distribuição e Folhas de Antecedentes Criminais acostadas às fls. 117/127, 157/175 e 183/187-verso, constatando-se não ser um fato esporádico os crimes ocorridos, mas sim uma opção da autora a prática reiterada de crimes, sendo desnecessária a transcrição de tais feitos em razão da inúmera quantidade existente. (-)No que tange à personalidade do agente, não é voltada para a prática criminosa em geral, mas apenas para as espécies de delitos em julgamento, que ocorre sempre se aproveitando da Administração Pública e da fragilidade de controle dos entes estatais, demonstrando uma específica desonestidade e desdém com o interesse público primário e secundário. (-)Quanto aos motivos da pratica delitiva não subsistem apontamentos desabonadores ou relevantes para mensuração. (n)Quanto a conduta social, não constam nos autos informações aptas a serem mensuradas no presente tópico. (n)Não há que se falar em comportamento da vítima. (n)As circunstâncias que cercaram a prática delitiva não merecem maior relevância, notadamente em razão da forma como o crime fora praticado. (n)No que concerne às consequências, a principal implicação do delito praticado é o prejuízo ao erário, que não deve ser valorado negativamente por ser inerentes ao tipo penal, apenas no que concerne ao seu montante, que, no caso em análise, deve ser considerado extremado, pois o montante é de grande monta - aproximadamente R\$ 145.908,07 (cento e quarenta e cinco mil, novecentos e oito reais e trinta e três centavos). (-)Fixo a PENA-BASE no montante de 4 (quatro) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa.II.b) Circunstâncias agravantes e atenuantes.b1) circunstâncias agravantes - subsistem tais circunstâncias a serem consideradas, quais sejam:- executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa (artigo 62, inciso IV, do Código Penal - o crime fora praticado visando o recebimento de pagamento pecuniário pela concessão fraudulenta do benefício previdenciário, havendo, inclusive, sido efetivado o pagamento por parte do segurado.b2) circunstâncias atenuantes - não há no caso em análise;Dessa forma, agravo a pena nesta SEGUNDA FASE ao montante de 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 110 (cento e dez) dias-multa.II.c) Causas de aumento ou diminuição.c1) causas de aumento - subsistindo causa de elevação a ser considerada, deve ser aplicada isoladamente (princípio da incidência cumulada), primeiramente as constantes na Parte Geral e posteriormente as existentes na Parte Especial do Código Penal. No caso em tela tem-se:- artigo 171, 3º, do Código Penal - tendo em vista que o crime foi praticado contra o Instituto Nacional de Seguro Social, autarquia pública federal, aplica-se a causa de aumento em tela, motivo pelo qual elevo em um terço (1/3) a pena anteriormente fixada, a qual fixo em 5 (cinco) anos e 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 146 (cento e quarenta e seis) dias-multa. Ressalto, por oportuno, que as causas constantes na Parte Geral são de incidência obrigatória; já as constantes na Parte Especial, se houver apenas uma incide obrigatoriamente e se diversas se aplicam cumulativamente ou apenas a de maior aumento.c2) causas de diminuição - não há no caso em análise;II.d) Pena Definitiva (art. 171 do Código Penal)Após transcorrer todo o procedimento previsto para a aplicação da pena constante no critério trifásico de dosimetria, fixo a PENA DEFINITIVA (art. 171 do Código Penal) em 5 (cinco) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 146 (cento e quarenta e seis) dias-multa.III - VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS (art. 313-A do Código Penal)III.a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal.A culpabilidade, consistente na reprovabilidade da conduta, apresenta-se em sua censurabilidade mediana para a prática delitiva concreta em análise, tendo em vista todos os demais elementos aferidos, constantes no rol do art. 59 do Código Penal, conforme abaixo elencados.Quanto aos antecedentes, tem-se que a ré possui um relevante histórico criminal, conforme se infere das Certidões de Distribuição e Folhas de Antecedentes Criminais carreadas aos autos às fls. 102/116, 132/156, 176/182-verso e 189, constatando-se não ser um fato esporádico os crimes ocorridos, mas sim uma opção da autora à prática reiterada de crimes, sendo desnecessária a transcrição de tais feitos em razão da inúmera quantidade existente. (-)No que tange à personalidade do agente, não é voltada para a prática criminosa em geral, mas apenas para as espécies de delitos em julgamento, que ocorre sempre se aproveitando da Administração Pública e da fragilidade de controle dos entes estatais, demonstrando uma específica desonestidade e desdém com o interesse público primário e secundário. (-)Quanto aos motivos da pratica delitiva não subsistem apontamentos desabonadores ou relevantes para mensuração. (n)Quanto a conduta

social, não constam nos autos informações aptas a serem mensuradas no presente tópico. (n) Não há que se falar em comportamento da vítima. (n) As circunstâncias que cercaram a prática delitiva não merecem maior relevância, notadamente em razão da forma como o crime fora praticado. (n) No que concerne às consequências, as principais implicações do delito praticado são a adulteração dos sistemas informatizados ou banco de dados da Administração Pública e o prejuízo causado aos cofres públicos com o pagamento de benefício previdenciário indevido, sendo que este último deve ser valorado negativamente, pois o prejuízo auferido não é inerente ao tipo penal. (-) Fixo a PENA-BASE no montante de 5 (cinco) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa. III.b) Circunstâncias agravantes e atenuantes. b1) circunstâncias agravantes - subsistem tais circunstâncias a serem consideradas, quais sejam: - violação de dever inerente a cargo (artigo 61, inciso II, alínea g, do Código Penal - o crime fora praticado por funcionário público que violou dever inerente ao seu cargo, pois deveria zelar para que os dados existentes nos sistemas informatizados ou nos banco de dados da Administração Pública correspondessem a realidade, não modificando-os com a finalidade de aferir benefício indevido; - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa (artigo 62, inciso IV, do Código Penal - o crime fora praticado visando o recebimento de pagamento pecuniário pela concessão fraudulenta do benefício previdenciário, havendo, inclusive, sido efetivado o pagamento por parte do segurado. b2) circunstâncias atenuantes - não há no caso em análise; Dessa forma, agravo a pena nesta SEGUNDA FASE ao montante de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 140 (cento e quarenta) dias-multa. III.c) Causas de aumento ou diminuição c1) causas de aumento - não há no caso em análise; c2) causas de diminuição - não há no caso em análise; III.d) Pena Definitiva (art. 313-A do Código Penal) Após transcorrer todo o procedimento previsto para a aplicação da pena constante no critério trifásico de dosimetria, fixo a PENA DEFINITIVA (art. 313-A do Código Penal) em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 140 (cento e quarenta) dias-multa. IV - MARILENE LEITE DA SILVA (art. 313-A do Código Penal) IV.a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal. A culpabilidade, consistente na reprovabilidade da conduta, apresenta-se em sua censurabilidade mediana para a prática delitiva concreta em análise, tendo em vista todos os demais elementos aferidos, constantes no rol do art. 59 do Código Penal, conforme abaixo elencados. Quanto aos antecedentes, tem-se que a ré possui um relevante histórico criminal, conforme se infere das Certidões de Distribuição e Folhas de Antecedentes Criminais acostadas às fls. 117/127, 157/175 e 183/187-verso, constatando-se não ser um fato esporádico os crimes ocorridos, mas sim uma opção da autora a prática reiterada de crimes, sendo desnecessária a transcrição de tais feitos em razão da inúmera quantidade existente. (-) No que tange à personalidade do agente, não é voltada para a prática criminosa em geral, mas apenas para as espécies de delitos em julgamento, que ocorre sempre se aproveitando da Administração Pública e da fragilidade de controle dos entes estatais, demonstrando uma específica desonestidade e desdém com o interesse público primário e secundário. (-) Quanto aos motivos da prática delitiva não subsistem apontamentos desabonadores ou relevantes para mensuração. (n) Quanto a conduta social, não constam nos autos informações aptas a serem mensuradas no presente tópico. (n) Não há que se falar em comportamento da vítima. (n) As circunstâncias que cercaram a prática delitiva não merecem maior relevância, notadamente em razão da forma como o crime fora praticado. (n) No que concerne às consequências, as principais implicações do delito praticado são a adulteração dos sistemas informatizados ou banco de dados da Administração Pública e o prejuízo causado aos cofres públicos com o pagamento de benefício previdenciário indevido, sendo que este último deve ser valorado negativamente, pois o prejuízo auferido não é inerente ao tipo penal. (-) Fixo a PENA-BASE no montante de 5 (cinco) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa. IV.b) Circunstâncias agravantes e atenuantes. b1) circunstâncias agravantes - subsistem tais circunstâncias a serem consideradas, quais sejam: - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa (artigo 62, inciso IV, do Código Penal - o crime fora praticado visando o recebimento de pagamento pecuniário pela concessão fraudulenta do benefício previdenciário, havendo, inclusive, sido efetivado o pagamento por parte do segurado. b2) circunstâncias atenuantes - não há no caso em análise; Dessa forma, agravo a pena nesta segunda fase ao montante de 5 (cinco) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa. IV.c) Causas de aumento ou diminuição c1) causas de aumento - não há no caso em análise; c2) causas de diminuição - não há no caso em análise; IV.d) Pena Definitiva (art. 313-A do Código Penal) Após transcorrer todo o procedimento previsto para a aplicação da pena constante no critério trifásico de dosimetria, fixo a PENA DEFINITIVA (art. 313-A do Código Penal) em 5 (cinco) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa. DISPOSITIVO À vista do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia oferecida, nos termos do art. 387, do Código de Processo Penal, para o fim de CONDENAR VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, RG nº 6.962.335-1 SSP/SP, CPF nº 749.075.498-49, brasileira, casada, aposentada, filha de Manoel Ventura da Silva e Maria Rita da Silva, nascida aos 02.02.1951, natural de Avaré/SP, residente na Rua Capitão Luiz Brait, nº 65, Vila Serafim, Itapetininga/SP e MARILENE LEITE DA SILVA, RG nº 4.364.861-7 SSP/SP, CPF nº 000.729.338-01, brasileira, solteira, filha de Pedro Franco da Silva e Lindinalva Cavalcanti da Silva, nascida aos 12.08.1949, residente na Rua Estevão da Cunha de Abreu, nº 300, Vila Nova das Belezas, São Paulo/SP, como incursas nas penas do artigo 171, 3º, combinado com os artigo 29, bem como nas penas do artigo 313-A, combinado com o artigo 29, todos do Código Penal, devendo ser somadas as penas aplicadas, nos termos do art. 69 do Código Penal (concurso material): - PENA DEFINITIVA TOTAL para VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS de 12 (doze) anos de reclusão e 294 (duzentos e noventa e quatro) dias-multa. -

PENA DEFINITIVA TOTAL para MARILENE LEITE DA SILVA de 11 (onze) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 246 (duzentos e quarenta e seis) dias-multa. Tendo em vista a condição econômica das condenadas, fixo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na execução, de acordo com o art. 49 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, conforme artigo 33, 2º, alínea b e c, do Código Penal. Não subsistindo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, as réas poderão apelar em liberdade. Ausentes os pressupostos objetivos à concessão da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tendo em vista que fixada reprimenda privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos de reclusão. Ainda que assim não fosse, ausentes também estão os pressupostos subjetivos previstos no artigo 44 do Código Penal, conforme motivado, sendo, assim, incompatível com os escopos da substituição. Também não se encontram presentes quaisquer causas que autorizem a suspensão condicional da pena, nos termos do artigo 77 do Código Penal. Condene as réas ao pagamento R\$ 145.908,07 (cento e quarenta e cinco mil, novecentos e oito reais e sete centavos), atualizados até dezembro de 2010, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, considerando os prejuízos sofridos pelo Instituto Nacional de Seguro Social com o pagamento indevido do benefício concedido ilícitamente. A ré VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS foi assistida pela Defensoria Pública da União, ficando isenta, portanto, do recolhimento das custas processuais. Custas pela acusada MARILENE LEITE DA SILVA, consoante prevê o artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/1996. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas às réas, em relação à ação penal objeto desta sentença. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome das réas no rol dos culpados e comunique-se à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Desnecessária a comunicação aos ofendidos, nos termos do art. 201 do Código de Processo Penal, pois este juízo não foi comunicado dos endereços para correspondência, nos termos do 3º do citado dispositivo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Expediente Nº 5898

MANDADO DE SEGURANCA

0003529-45.1999.403.6110 (1999.61.10.003529-0) - BELINI TINTAS LTDA X BELINI TINTAS LTDA - FILIAL X BELINI TINTAS LTDA - FILIAL X BELINI TINTAS LTDA - FILIAL X BELINI TINTAS LTDA - FILIAL(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP

Fica a impetrante intimada a retirar a certidão expedida.

0001193-09.2015.403.6110 - MAGGI MOTORS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Constato não haver prevenção destes autos com aqueles apontados no quadro indicativo de fls. 28. Nos termos do artigo 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de dez (10) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais. Deverá ainda a impetrante fornecer 02 cópias do respectivo aditamento para contrafé. Int.

0001194-91.2015.403.6110 - NEW AGE MOTOCICLETAS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de dez (10) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais. Deverá ainda a impetrante fornecer 02 cópias do respectivo aditamento para contrafé. Int.

0001229-51.2015.403.6110 - GRACE BRASIL LTDA(SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Constato não haver prevenção destes autos com aqueles apontados no quadro indicativo às fls. 193/195. Nos termos do artigo 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de dez (10) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais. Deverá ainda a impetrante fornecer 02 cópias do respectivo aditamento para contrafé. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

***PA 1,0 DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

JUÍZA FEDERAL

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6324

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001701-76.2002.403.6120 (2002.61.20.001701-7) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP050262 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ E SP137608 - ANDRE LUIS FELONI E SP184697 - GRAZIELA TERESA SOARES DA SILVA E SP072240 - ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALFREDO CESAR GANZERLI)

Fls. 244: Defiro. Oficie-se à Agência local da CEF, determinando a conversão do valor limite de R\$ 207,32 (duzentos e sete reais e trinta e dois centavos depositado por meio de guia de fls. 245, para a conta da União Federal, sob código de receita 2864, bem como para que seja expedido alvará de levantamento do saldo remanescente do depósito de fls. 245, em nome da Sucocitrigo Cutrale Ltda, intimando o i. patrono da parte autora para retirar o alvará no prazo de sessenta dias, sob pena de seu cancelamento. Cumprida tal determinação, tornem os autos ao arquivo com baixa findo. Cumpra-se. Intimem-se.

0001990-38.2004.403.6120 (2004.61.20.001990-4) - JERUSA MARIA CONSTANCIO MARCELINO(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Aguarde-se o julgamento pelo STJ do agravo nos próprios autos interposto contra decisão que não admitiu recurso especial. Int.

0005382-78.2007.403.6120 (2007.61.20.005382-2) - VANDETE FRANCISCA DA SILVA SANTA ANA(SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Aguarde-se o julgamento pelo STJ do recurso especial interposto às fls. 128/137 e admitido na r. decisão de fls. 141. Int.

0007363-45.2007.403.6120 (2007.61.20.007363-8) - ANTONIO CESAR GUMIEIRO PEREIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO CESAR GUMIEIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

nos termos da Portaria n. 08/2011, intimo o INSS a manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação do(s) sucessor(es) às fls. 233/240. Int.

0007775-73.2007.403.6120 (2007.61.20.007775-9) - SUZEL DAGUANO GOMES CONCEICAO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Aguarde-se o julgamento pelo STJ do recurso especial interposto às fls. 116/122 e admitido na r. decisão de fls. 129. Int.

0009003-83.2007.403.6120 (2007.61.20.009003-0) - TEREZA BORIN FLORES(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Aguarde-se o julgamento pelo STJ do recurso especial interposto às fls. 161/167 e admitido na r. decisão de fls. 172.Int.

0006753-43.2008.403.6120 (2008.61.20.006753-9) - ALBERTO AVELINO DA SILVA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D´ANDREA) nos termos da Portaria nº. 08/2011, intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria para manifestação da CEF à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0000042-85.2009.403.6120 (2009.61.20.000042-5) - LUIS FERNANDO PESTANA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIS FERNANDO PESTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0001030-38.2011.403.6120 - MARIA INEZ DOS SANTOS OLIVEIRA(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual, trazendo instrumento de mandado no prazo de 10 (dez) dias. Após, em termos cumpra-se o r. despacho de fls. 103, expedindo-se os ofícios requisitórios.Int. Cumpra-se.

0007764-05.2011.403.6120 - MARGARIDA DO CARMO CORREA CARLTON(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de 173/177, requeira a CEF o que for de interesse ao prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0008116-55.2014.403.6120 - JOSE DOS SANTOS SEVES FILHO(SP081051 - CARLOS ALBERTO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, bem como da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão dos embargos nº 0008117.40-2014.403.6120, trasladado para estes autos (fls. 200/211) intime-se o INSS, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003691-39.2001.403.6120 (2001.61.20.003691-3) - MARIA INES DA SILVA X JOSE ESTEVAO DA SILVA X EVA LOPES DE MORAES(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Intime-se o INSS para que informe acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).Após, expeça-se os precatórios.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006008-53.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002477-61.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOSE APARECIDO AGOSTINHO(SP141318 - ROBSON FERREIRA)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargado, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

0011342-68.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001789-70.2009.403.6120 (2009.61.20.001789-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO) X MARIA GINETE DA SILVA(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES)
Recebo os presentes embargos no efeito suspensivo, posto que tempestivos.Certifique-se a interposição destes, apensando-se.Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal.Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004332-27.2001.403.6120 (2001.61.20.004332-2) - ANTONIO GONCALVES X TANIA MARIA TEODORO GONCALVES(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 213: Defiro, intime-se o INSS para que traga aos autos cópia do Processo Administrativo nº 42-106.311.628-4.Após, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.

0004996-58.2001.403.6120 (2001.61.20.004996-8) - NIVALDO JOSE CECANHO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NIVALDO JOSE CECANHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se ofício ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando que o valor depositado na conta judicial nº 3000101195322, referente ao ofício requisitório expedido sob nº 20140092005, seja disponibilizado a ordem deste Juízo.Após, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, intimando-se a i. patrona para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

0003053-30.2006.403.6120 (2006.61.20.003053-2) - EDSON FREDERICE(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X EDSON FREDERICE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 170/171, requeiram os interessados o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002538-58.2007.403.6120 (2007.61.20.002538-3) - PAULO DO CARMO SILVA X ADELINA NUNES DE SOUZA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X PAULO DO CARMO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se ofício ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando que o valor depositado na conta judicial nº 1200103394747, referente ao ofício precatório expedido sob nº 20120181307, seja disponibilizado a ordem deste Juízo.Com o cumprimento da determinação supra, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora para levantamento da quantia depositada, intimando-o para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

0005264-05.2007.403.6120 (2007.61.20.005264-7) - FRANCILEIA TEIXEIRA BARBOSA X VALDETINA PEREIRA TEIXEIRA BARBOSA(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FRANCILEIA TEIXEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para regularização do nome (Francileia Teixeira Barbosa) , junto a Receita Federal.Decorrido, remetam-se os autos ao Sedi e requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 122 de 28/10/2010 - CJF. Int. Cumpra-se.

0005944-87.2007.403.6120 (2007.61.20.005944-7) - NILCEIA PEREIRA FIRMO PEREIRA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NILCEIA PEREIRA FIRMO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás

de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002784-83.2009.403.6120 (2009.61.20.002784-4) - ROSARIA BARBOSA LONGO(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ROSARIA BARBOSA LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 186/201: Defiro o prazo, conforme requerido. Int.

0010232-10.2009.403.6120 (2009.61.20.010232-5) - MARILENA APARECIDA PEDRO DO SACRAMENTO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARILENA APARECIDA PEDRO DO SACRAMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as cópias para instruir a contrafé, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição com os cálculos. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0004537-07.2011.403.6120 - VERONICE DUNGA BERNARDINO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X VERONICE DUNGA BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169: Intime-se a parte autora para regularização do CPF n.º 149.617228-04, junto a Receita Federal. Decorrido, remetam-se os autos ao Sedi e requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 122 de 28/10/2010 - C/JF. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6373

INQUERITO POLICIAL

0005455-40.2013.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MAURITO HENRIQUE MAFFEI(SP312409 - PAULO HENRIQUE BUENO E SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR)

Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o recebimento da denúncia às fls. 107/110, cite-se o acusado Maurito Henrique Maffei. Intime-se o defensor do acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita à acusação. Requisite-se os antecedentes penais e as certidões eventualmente conseqüentes. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual (ação penal), bem como para que expeça certidão de distribuição em nome do acusado. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001858-73.2007.403.6120 (2007.61.20.001858-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LEANDRO DA SILVA PRADOS(SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR) X WILLIAN SERAPHIN BARBOSA MEDEIROS(SP067475 - CARLOS MENEZES DE MELO E SP300157 - RAFAEL CALIL DE MELO E SP315178 - ANA CAVALCANTE PUNTEL CORDEIRO) X DERCELINO ANTONIO DE ARAUJO(SP067475 - CARLOS MENEZES DE MELO) X ANTONIO ROBERTO GOLOZZI BIGONGIARI(SP067475 - CARLOS MENEZES DE MELO) X VALDECIR MANOEL DA SILVA(SP145694 - JACKSON PEARGENTILE) X KENJI ADRIANO CARVALHO(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ E SP242457 - WAGNER MARCIO COSTA) X VLADIMIR DA SILVA PRADOS(SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR) X RICARDO GALDON PRADOS(SP231283B - EDIVANI DUARTE VENTUROLE)

Os acusados Leandro da Silva Prados e Vladimir da Silva Prados foram regularmente citados (fls. 657 e 683), entretanto não foi possível intimá-los posteriormente. Há que se consignar que o réu Vladimir da Silva Prados comunicou a alteração de seu endereço (fls. 706), mas tanto Leandro, quanto Vladimir não foram encontrados nos endereços constantes dos autos, conforme certidões de fls. 878/879 e 938/939. Ressalto ainda, que foi facultado

aos defensores de ambos os acusados apresentarem os endereços atualizados dos réus, não o fizeram (fls. 998). Ante o exposto, decreto a revelia dos acusados Leandro da Silva Prados e Vladimir da Silva Prados, devendo o processo prosseguir sem presença deles, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0006250-22.2008.403.6120 (2008.61.20.006250-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X JOAO DONIZETI TELLES RODRIGUES X FERNANDO ALVES SILVA X CARLA SAMANTA TELLES RODRIGUES X LUIZ FABIANO TELLES RODRIGUES X LUIZ CARLOS TELLES RODRIGUES(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA E SP097193 - BENEDITO APARECIDO ROCHA)

Dou por cessada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional decretado às fls. 288, tendo em vista a informação de que o débito inscrito sob nº 37.063.062-9 encontra-se com exigibilidade ativa (fls. 259), pois foi regularmente excluído do parcelamento. Considerando que já houve apresentação de resposta à acusação, passo a analisá-la: Fls. 222/236: As matérias alegadas são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para sua aferição de dilação probatória. Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do denunciado, bem como a presença de causas extintivas da punibilidade, estando, portanto, ausentes qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Designo o dia 20 de maio de 2015, às 14:00 horas, neste Juízo Federal, para a realização da oitiva da testemunha de acusação Roseli Nóbrega de Lima, bem como o interrogatório do réu. Oficie-se requisitando a testemunha. Intimem-se o réu e seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0005010-90.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ADRIANO LUCAS PINHEIRO(SP136111 - JOAO SIGRI FILHO) X ARMANDO APARECIDO DA SILVA(SP264024 - ROBERTO ROMANO) X LUIZ ANTONIO CARLOS VENCAO(SP288353 - MARIA FERNANDA MORETTO E SP275175 - LEANDRO LUIZ NOGUEIRA)

Designo o dia 06 de maio de 2015, às 14:00 horas, neste Juízo Federal, para o interrogatório dos acusados. Oficie-se à Delegacia Seccional da Polícia Civil de Araraquara-SP requisitando a folha de antecedentes em nome dos acusados. Encaminhe-se cópia deste despacho ao SEDI, para que expeça certidão de distribuição criminal em nome dos réus Adriano Lucas Pinheiro, CPF nº 384.592.068-82, Armando Aparecido da Silva, CPF nº 367.244.608-40, e Luiz Antônio Carlos Venção, CPF nº 397.729.488-18. Providencie a Secretaria a juntada de folha de antecedentes do SINIC (Sistema Nacional de Informações Criminais da Polícia Federal). Intimem-se os réus e seus defensores. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3740

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012511-61.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REINALDO NASCIMENTO DA SILVA RIOS

Fl. 34: Defiro. Expeça-se carta precatória para citação do requerido e intime-se a CEF para retirá-la em Secretaria. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005770-68.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIMONE GONCALVES MORSELLI

Despacho de fl. 38: Cite(m)-se, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. Decorrido o prazo legal e ausente pagamento, intime-se a CEF para requerer o que de direito. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se. e Despacho do Juízo Deprecado de fl. 41 (proc. 0000496-

36.2015.8.26.0347): Por ora, solicite-se ao Juízo Deprecante, via e-mail, a intimação da exequente para complementar o valor da diligência do Oficial de Justiça (R\$3,33). Aguarde-se por trinta dias. Com o atendimento, cumpra-se, servindo a presente de mandado. Na inércia, devolva-se.,

MANDADO DE SEGURANCA

0002565-60.2015.403.6120 - ERIC PEREIRA MARTINS(SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA E SP175985 - VEGLER LUIZ MANCINI MATIAS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Eric Pereira Martins contra ato do Delegado da Polícia Federal em Araraquara, por meio do qual o impetrante pede a expedição de autorização para aquisição de arma de fogo consistente em uma espingarda calibre 12. Na inicial o impetrante narra que é pescador profissional, proprietário de um rancho de pesca às margens do Rio Mogi Guaçu, na área de um condomínio na cidade de Rincão, agremiação da qual é presidente e cumula função de tesoureiro, movimentando expressivo valor em dinheiro. Diz que o condomínio foi alvo de furtos e roubos razão pela qual decidiu comprar uma arma de caça de alma lisa, espingarda calibre 12, a despeito de já possuir duas armas curtas e uma carabina que ficam em sua residência, na área urbana. Para tanto, fez requerimento perante a Polícia Federal que foi indeferido com base em parecer concluindo pela negativa do pedido considerando que não restou demonstrada a efetiva necessidade para aquisição de arma de fogo. Defende, porém, que os requisitos legais foram cumpridos satisfatoriamente não havendo que se falar em interpretação discricionária do texto legal ou espaço para o exercício de juízo discricionário pela autoridade coatora. Diz que uma vez preenchidos os requisitos legais deve ser concedida a autorização para aquisição e que a sistemática legal estabelece distinção entre os requisitos para aquisição de arma de fogo e o seu porte, mais brando no primeiro caso eis que se exige declaração de necessidade para a aquisição e efetiva demonstração da necessidade para o porte, de modo o indeferimento do pedido está incompatível com o texto legal. Alega, ainda, que o fato de possuir outras três armas de fogo não é fato impeditivo para a aquisição de uma quarta, de diferente modelo, considerando que a legislação de regência (Portaria n. 36/1999) prevê o direito de o cidadão possuir o registro de até seis armas. Por fim, argumenta que a autoridade coatora também teceu considerações desfavoráveis acerca da espécie de arma que pretende adquirir desbordando de sua competência. É a síntese do necessário. Passo a decidir. De partida observo que já faz algum tempo que a propriedade, a posse e o porte de armas estão submetidos ao poder de polícia do Estado, que paulatinamente vem tornando mais rígido o exercício de qualquer desses direitos; - bem pensadas as coisas, na atual quadra o que se tem é tão somente a tolerância do Estado para que algumas pessoas, em situações excepcionais, possam possuir ou portar armas de fogo, sempre sujeitas a rígido controle estatal. É o que se passa com a autorização para aquisição de arma de fogo, que é obtida por meio de procedimento específico perante a Polícia Federal. Transcrevo os principais dispositivos que versam sobre autorização para a aquisição de arma de fogo, iniciando pela Lei 10.826/03: Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei. 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização. 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)(...) 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm. 6º A expedição da autorização a que se refere o 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado. 7º O registro precário a que se refere o 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo. 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do caput deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008) A matéria é regulamentada pelo Decreto n. 5.123/2004, de onde extraio os dispositivos que seguem: Art. 12. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá: I - declarar efetiva necessidade; II - ter, no mínimo, vinte e cinco anos; III - apresentar original e cópia, ou cópia autenticada, de documento de identificação pessoal; (Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008). IV - comprovar, em seu pedido de aquisição e em cada renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, idoneidade e inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, que poderão ser fornecidas por meio eletrônico; (Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008). V - apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; VI - comprovar, em seu pedido de aquisição e em cada renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, a capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo; (Redação dada

pelo Decreto nº 6.715, de 2008).VII - comprovar aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo do quadro da Polícia Federal ou por esta credenciado. 1o A declaração de que trata o inciso I do caput deverá explicitar os fatos e circunstâncias justificadoras do pedido, que serão examinados pela Polícia Federal segundo as orientações a serem expedidas pelo Ministério da Justiça. (Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008). 2o O indeferimento do pedido deverá ser fundamentado e comunicado ao interessado em documento próprio. Indo direto ao que interessa, colho da inicial trecho que sintetiza a raiz da controvérsia: ... na análise de pedidos de autorização para aquisição de arma de fogo, não há, sob a estrita ótica legal, data maxima vênia, qualquer espaço para o exercício de juízo de discricionariedade pela autoridade policial. A luz da Lei nº 10.826/03, a autorização de compra é ato vinculado, exigindo apenas a satisfação de requisitos objetivos. Penso que o raciocínio do impetrante parte de premissa equivocada, pois tanto a autorização para aquisição quanto a autorização para o porte de arma de fogo decorrem de atos discricionários. Trocando em miúdos, a autorização para aquisição de arma de fogo não passa apenas pelo exame de requisitos objetivos, mas também pela avaliação de questão aberta, qual seja: a necessidade do interessado em adquirir a arma de fogo, ou no caso dos autos, mais uma arma de fogo. Evidentemente que o grau de exigência para a obtenção de autorização para aquisição da arma é bem menos severo que o necessário para a autorização de porte de arma, mas em ambos os casos a questão passa pela valoração da conveniência e oportunidade da pretensão. Numa e noutra hipótese a autoridade competente deve aferir se a arma é necessária ao interessado. E se para adquirir a arma exige-se do interessado que declare a efetiva necessidade, por certo o conteúdo dessa declaração deve ser avaliado, a fim de verificar se há correspondência entre aquilo que se declarou e a realidade. Ou seja, não basta declarar a necessidade, é preciso que essa declaração seja aceita pela autoridade dotada de competência para avaliar seu conteúdo, o que, aliás, está claro no 6º do art. 4º da Lei 10.826/2003 (A expedição da autorização a que se refere o 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado) e claríssimo no 1º do art. 12 do Decreto n. 5.123/2004 (A declaração de que trata o inciso I do caput deverá explicitar os fatos e circunstâncias justificadoras do pedido, que serão examinados pela Polícia Federal segundo as orientações a serem expedidas pelo Ministério da Justiça).Abro um parêntese para tratar das diferenças nos verbos empregados pelo legislador para qualificar a necessidade da arma de fogo - declarar no caso da autorização para aquisição e comprovar na hipótese de autorização para porte -, pois me parece que o impetrante aposta várias fichas nisso para defender seu ponto de vista. Não há dúvida que comprovar encerra um leque de ações muito mais graves do que as sugeridas pelo verbo declarar, mas assim se dá porque, conforme dito há pouco, a autorização para aquisição de armas possui requisitos menos rígidos do que a autorização para o porte de arma. Ademais, a principal diferença entre a autorização para aquisição e para o porte de arma de fogo não reside no verbo, mas sim no objeto que o complementa. É que no caso da aquisição exige-se que o interessado declare a necessidade em adquirir a arma de fogo, sem maiores limitações ao alcance dessa necessidade. Já no caso do porte de arma de fogo, exige-se a comprovação da efetiva necessidade por risco da atividade profissional de risco ou ameaça à sua integridade física. Voltando o fio à meada, assento que não há dúvida de que a autorização para aquisição de arma de fogo decorre de ato discricionário da autoridade policial federal. Resta analisar se o ato combatido pelo impetrante atendeu os requisitos legais, ou se está eivado de alguma ilegalidade, como vício de competência ou arbitrariedade por parte da autoridade que o exarou. Como se sabe, em se tratando de ato discricionário, não há espaço para o Poder Judiciário patrulhar as ponderações valorativas do administrador e a escolha do objeto do ato, ou seja, adentrar no exame do mérito do ato administrativo, salvo em situações realmente excepcionais. Como bem aponta JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, Inteira e livre para examinar a legalidade do ato administrativo, está proibido o poder judiciário de entrar na indagação do mérito, que fica totalmente fora de seu policiamento. Trata-se de terreno da competência exclusiva do poder executivo, pois o mérito traduz o entendimento de noção tradicional, resumida no clássico binômio oportunidade-conveniência. Todavia, este controle se mostra viável quando, dentre outras hipóteses, o administrador deixa de expor a motivação ao praticar o ato ou se dos motivos expostos não decorrer logicamente a consequência jurídica determinada no ato administrativo. Nesse sentido, a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO :Com efeito, se o administrador embasa-se em determinados eventos ou situações e diante deles pratica ato desproporcional ao que era requerido para atingir o fim legal ou inapto a lhe dar satisfação, por insuficiente ou excessivo, inadequado, imprestável, verifica-se que os motivos em que se apoiou não eram justificadores da providência; em uma palavra: não podiam ser os motivos implícitos na lei, porque não haverá a correlação lógica e necessária entre o que se tomou como estribo para expedir o ato e o conteúdo dele. Vale dizer: não era perante aqueles fatos que o bem jurídico consagrado na finalidade legal reclamaria a adoção da medida tomada. Em casos deste jaez, percebe-se que a regra de competência - orientada que é, como se viu, ao suprimento de dado escopo - não autorizava a conduta senão perante certos eventos diferentes dos que embasaram o ato, pois estes não demandavam a medida adotada como meio para atender a finalidade legal. Daí que as situações (motivos) tomados como apoio do ato, não o justificavam, não eram suficientes, bastante ou apropriados para ensejar-lhe a expedição. Em síntese, não eram causa juridicamente idônea para apoiar o ato, do que resultará a invalidade dele. O mesmo doutrinador, em obra distinta, citando o não menos brilhante CAIO TÁCITO, arremata que Se inexistir o motivo, ou dele o administrador extraia consequências incompatíveis com o princípio de Direito

aplicado, o ato será nulo por violação de legalidade. Não somente o erro de direito como o erro de fato autorizariam a anulação jurisdicional do ato administrativo. Negar ao juiz a verificação objetiva da matéria de fato, quando influente na formação do ato administrativo, será converter o Poder Judiciário em mero endossante da autoridade administrativa, substituir o controle da legalidade por um processo de referenda extrínseco. No presente caso, tenho que a decisão que indeferiu o requerimento do autor partiu da autoridade investida da competência para emití-la, no caso o Delegado de Polícia Federal. Ademais, o parecer adotado pela autoridade competente como razão de decidir está devidamente fundamentado, com base em elementos concretos e específicos. Em outras palavras, resgatando a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO transcrita há pouco - aliás, este caso bem demonstra a força do discurso no direito: tanto a inicial quanto esta decisão se valerem das lições do mesmo doutrinador para sustentar pontos de vista distintos -, tenho que os motivos expostos no parecer são suficientes e apropriados para a solução proposta. Ainda a propósito do tema, colho na jurisprudência precedentes que tratam de questão semelhante à debatida nestes autos: ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 5.123/04. EFETIVA NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADA. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES EMPRESARIAIS. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS QUE JUSTIFIQUEM A AUTORIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA I - Trata-se de apelação em mandado de segurança objetivando a concessão de autorização para aquisição de arma de fogo ao apelante na categoria de defesa pessoal, cabendo ao Poder Judiciário apenas apreciar a legalidade e constitucionalidade dos atos praticados pela Administração, sem, contudo, adentrar no juízo da oportunidade e conveniência, a fim de que seja preservada a autonomia administrativa dos órgãos públicos e mantido inviolável o Princípio da Separação dos Poderes. II - Além do fato de já possuir outras armas de fogo, o apelante se limitou a afirmar que necessita de nova arma para defesa pessoal. Contudo, não trouxe qualquer elemento probatório nesse sentido, razão pela qual é impossível adotar tal entendimento, sob pena de afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que o apelante é empresário, o que por si só, não permite concluir que sua profissão tenha um risco maior que as demais que justifique a excepcionalidade da aquisição de arma de fogo. III - O ato administrativo que autoriza a aquisição de arma de fogo possui natureza precária, revestido de conteúdo discricionário. Portanto, o mero preenchimento dos requisitos formais não implica a compulsória autorização da Polícia Federal, podendo esta examinar fatos e circunstâncias justificadoras do pedido. IV - No que tange ao pedido subsidiário, de que o presente processo se transforme em apólice de seguro, com o fim de garantir a segurança do apelante, frente a todo e qualquer ato de violência, trata-se de pedido manifestamente improcedente. V - O contrato de seguro, regulado pelo art. 757 do Código Civil, é contrato particular firmado entre titular e seguradora, no qual esta se obriga mediante o pagamento de um prêmio, a garantir determinadas reparações ao segurado contra algum sinistro. VI - Apelação desprovida. (TRF 2ª Região, AC 201451200005579, Rel. Des. Federal Aluisio Gonçalves De Castro Mendes, 12/11/2014.) APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AQUISIÇÃO E REGISTRO DE ARMA DE FOGO. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. NÃO CABE AO JUDICIÁRIO SUBSTITUIR VONTADE DA ADMINISTRAÇÃO. IMPROVIMENTO. 1. A concessão de autorização para aquisição e registro de arma de fogo constitui ato discricionário, estando, pois, sujeito aos critérios de oportunidade e conveniência da Administração. 2. Não cabe ao Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo, substituindo decisão da Polícia Federal, devendo limitar sua atuação apenas a verificar se tais atos ocorreram dentro dos parâmetros de legalidade. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF 5ª Região, Quarta Turma, AC 00094911020114058200, rel. Des. Federal Edilson Nobre, DJe 04/09/2012). Dessa forma, concluo que o impetrante não logrou demonstrar a fumaça do bom direito, o que prejudica a análise do requisito concernente ao perigo na demora. Cabe registrar, contudo, que o impetrante sequer justificou a urgência na aquisição da arma, sendo certo que não pode ser invocado para essa finalidade o risco a sua integridade física, pois para afastar esse temor o impetrante já conta com três armas de fogo: uma pistola, um revólver e uma carabina. Por conseguinte, INDEFIRO a liminar. Retifico de ofício o polo passivo para incluir a União, pessoa jurídica a qual o Delegado de Polícia Federal em Araraquara está vinculado, nos termos do art. 6º, da Lei n. 12.016/09. Ao SEDI para anotações. Regularizado o feito, notifique-se a autoridade coatora e dê-se ciência do feito à União. Vindo as informações ou decorrido o prazo sem resposta, dê-se vista ao MPF. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4374

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001525-54.2003.403.6123 (2003.61.23.001525-8) - JOSE PAULO DE MORAIS(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os beneficiários do pagamento dos valores da execução, disponibilizados no Banco do Brasil/Caixa Econômica Federal, que deverão ser sacados diretamente, independentemente de alvará ou ordem judicial. Após, aguarde-se o pagamento do Precatório em arquivo sobrestado.

0001532-07.2007.403.6123 (2007.61.23.001532-0) - GEILZA ZEFERINO DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0001281-81.2010.403.6123 - NADIR LOPES DO PRADO SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao decurso de prazo (fls. 133 verso), aguarde-se no arquivo o cumprimento do deliberado às fls. 130. Intime-se.

0001342-05.2011.403.6123 - VICENTE ORLANDINI(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o contrato de honorários advocatícios juntado à fl. 93 está divergente com os cálculos apresentados pela parte autora à fl. 92, revogo a decisão de fl. 94. Assim, ante a incongruência verificada, concedo o prazo de dez dias para que o advogado regularize os termos do contrato e apresente nova planilha destacando corretamente os valores devidos ao autor, bem como àqueles decorrentes da sucumbência e de honorários contratuais. Intime-se.

0000281-75.2012.403.6123 - HELIO ADONEL DA SILVA(SP288176 - DANIEL AUGUSTO RAYMUNDO RONDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 143: Tendo em vista a comprovação pelo INSS de que foi concedida a aposentadoria por invalidez ao autor em 09/12/2013 (fls. 141), razão porque foi cessado o auxílio-doença pleiteado nesta ação e concedido, nos termos da sentença proferida às fls. 108/110, retornem estes autos ao arquivo.

0001701-18.2012.403.6123 - ISAC RODRIGUES(SP090699 - LIGIA MARISA FURQUIM DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte autora acerca da realização do exame pericial junto ao Hospital das Clínicas da UNICAMP, no prazo de dez dias. Após, tornem-me os autos conclusos.

0001863-13.2012.403.6123 - MARIA INES ROSA DA SILVA(SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA E SP201723 - MARCELO ORRÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 129/131 e 154: Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil, mantendo-se a antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de quinze dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002550-87.2012.403.6123 - MARIA FILOMENA CRIPA DE LIMA(SP103850 - ANDRELINA DE FATIMA SOUZA CAMPOS E SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Por ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da prova pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 06 DE MARÇO DE 2015, às 12h30min - sob a responsabilidade do Dr. OTAVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA, CRM: 83.868. O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com

endereço na Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América. O advogado da parte autora fica intimado quando à responsabilidade de orientar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do perito, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até a referida data, sob pena de prejuízo da prova requerida. Intimem-se.

000085-71.2013.403.6123 - SEBASTIAO BENEDITO DE ALMEIDA(SP12490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, nada sendo solicitado ao perito a título de esclarecimento, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 167 expedindo-se os honorários periciais. Intimem-se.

0000516-08.2013.403.6123 - LUIS APARECIDO DE OLIVEIRA DORTA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Diante da natureza e do objeto da presente ação, necessária é a realização de audiência de instrução. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/04/2015, às 13:15 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria em até vinte dias antes da audiência. Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de seu comparecimento e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, será interpretado como anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se.

0000639-06.2013.403.6123 - CLAUDINEIA DE OLIVEIRA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a juntada do CPF e RG com a devida alteração de seu nome, conforme certidão de nascimento atualizada de fl. 110. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação. Em seguida, dê-se ciência ao INSS e tornem-me os autos conclusos.

0000643-43.2013.403.6123 - APARECIDA DIAS DE GODOY(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo complementar juntado às fls. 95/97, no prazo de dez dias. Após, tornem-me os autos conclusos.

0000791-54.2013.403.6123 - OLINDA MARIANO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 72: Nada a deliberar, tendo em vista que não houve concessão de tutela antecipada nos autos. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 64, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001174-32.2013.403.6123 - MARIA JOSE NUNES DA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova oral requerida. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/06/2015, às 13:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria em até vinte dias antes da audiência. Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de seu comparecimento e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, será interpretado como anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se.

0001297-30.2013.403.6123 - JOSE ROBERTO SAMPERI HERNANDES(SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo Contador Judicial pelo prazo de dez dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos.

0001312-96.2013.403.6123 - JOSE BENEDITO DE MORAES(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, dê-se ciência ao INSS do laudo pericial juntado às fls. 52/55. Defiro a prova oral requerida. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/04/2015, às 13:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol foi apresentado com a petição inicial (fls. 2). Deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade do seu comparecimento e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, no prazo de dez dias,

observando que o decurso do prazo, sem manifestação, será interpretado como anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se.

000023-94.2014.403.6123 - GREGORIO BENEDITO MARTINS(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 395: Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 18/19 residem no município de Bom Jesus dos Perdões - SP e, considerando ainda que o INSS não requereu o depoimento pessoal da parte autora, informe o requerente se pretende seja deprecada a oitiva das testemunhas, hipótese em que será cancelada a audiência designada neste Juízo, ou se se compromete a trazê-las independentemente de intimação no dia da audiência.

0000770-44.2014.403.6123 - ARISTIDES DOMINICI JUNIOR(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001367-13.2014.403.6123 - LUZIANO CARLOS RIBAS ORTIZ(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, novamente, a parte autora para que cumpra o determinado às fls. 73, no prazo de 48 horas. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001236-87.2004.403.6123 (2004.61.23.001236-5) - ANTONIO CAMARGO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os beneficiários do pagamento dos valores da execução, disponibilizados no Banco do Brasil/Caixa Econômica Federal, que deverão ser sacados diretamente, independentemente de alvará ou ordem judicial. Após, aguarde-se o pagamento do Precatório em arquivo sobrestado.

0000406-53.2006.403.6123 (2006.61.23.000406-7) - ANTONIO LUIZ DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os beneficiários do pagamento dos valores da execução, disponibilizados no Banco do Brasil/Caixa Econômica Federal, que deverão ser sacados diretamente, independentemente de alvará ou ordem judicial. Após, aguarde-se o pagamento do Precatório em arquivo sobrestado.

0001317-65.2006.403.6123 (2006.61.23.001317-2) - SEBASTIANA DE OLIVEIRA GUILARDI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA DE OLIVEIRA GUILARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os beneficiários do pagamento dos valores da execução, disponibilizados no Banco do Brasil/Caixa Econômica Federal, que deverão ser sacados diretamente, independentemente de alvará ou ordem judicial. Após, aguarde-se o pagamento do Precatório em arquivo sobrestado.

0000765-32.2008.403.6123 (2008.61.23.000765-0) - ESMERALDA APARECIDA BONAFATE MARQUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDA APARECIDA BONAFATE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os beneficiários do pagamento dos valores da execução, disponibilizados no Banco do Brasil/Caixa Econômica Federal, que deverão ser sacados diretamente, independentemente de alvará ou ordem judicial. Após, aguarde-se o pagamento do Precatório em arquivo sobrestado.

0001140-96.2009.403.6123 (2009.61.23.001140-1) - MARGARIDA MARIA GOMES BIZERRA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA MARIA GOMES BIZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 151/154: Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intimem-se os beneficiários do pagamento dos valores da execução, disponibilizados no Banco do Brasil/Caixa Econômica Federal, que deverão ser sacados diretamente, independentemente de alvará ou ordem judicial.

0001043-62.2010.403.6123 - MARIA FRANCISCA DE JESUS SANTANA(SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA DE JESUS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o Ofício nº 10475/2014-UFEP-P-TRF3ªR, informando o cancelamento do RPV dos honorários advocatícios, promova o advogado a retificação de seu nome junto ao Cadastro na Ordem dos Advogados do Brasil, eis que divergente de seu CPF (divergência na grafia do nome - Correia e Corrêa). Consigno que o sistema processual da Justiça Federal utiliza-se dos dados da OAB para cadastramento dos advogados e, eventual divergência, impossibilita este Juízo a promover a expedição do RPV. Sem prejuízo, fica o beneficiário intimado do pagamento dos valores da execução, disponibilizados no Banco do Brasil/Caixa Econômica Federal, que deverão ser sacados diretamente, independentemente de alvará ou ordem judicial.

0001603-04.2010.403.6123 - JACIR APARECIDO DE GODOI(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIR APARECIDO DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão aposta à fl. 185 e extrato à fl. 186, intime-se a parte autora para que regularize seu nome perante a Receita Federal (divergência na grafia do nome constante no RG e CPF) no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar o pagamento dos valores atrasados. Com a devida regularização, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações. Após, expeçam-se as requisições de pagamento consoante valor homologado à fl. 184.

0000272-50.2011.403.6123 - PEDRO VITOR SPLENDORE(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO VITOR SPLENDORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 335: Manifeste-se a parte autora, no prazo de vinte dias.

0001068-07.2012.403.6123 - MANOEL FRANCISCO DA GAMA(SP257465 - MARCO ANTONIO THEODORO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FRANCISCO DA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os beneficiários do pagamento dos valores da execução, disponibilizados no Banco do Brasil/Caixa Econômica Federal, que deverão ser sacados diretamente, independentemente de alvará ou ordem judicial. Após, aguarde-se o pagamento do Precatório em arquivo sobrestado.

0000409-61.2013.403.6123 - ANTONIO CARLOS LEME(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 73/76: Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intimem-se os beneficiários do pagamento dos valores da execução, disponibilizados no Banco do Brasil/Caixa Econômica Federal, que deverão ser sacados diretamente, independentemente de alvará ou ordem judicial.

Expediente Nº 4396

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001106-82.2013.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X RAFAEL APARECIDO GOMES PINHEIRO(SP287174 - MARIANA MENIN)

SENTENÇA (tipo e) O réu Rafael Aparecido Gomes Pinheiro foi condenado à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, pela prática, em 20 de novembro de 2008, do fato previsto como crime no artigo 342, 1º, do Código Penal (fls. 141/142). A sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público Federal (fls. 147). Feito o relatório, fundamento e decidido. Aplicando o disposto no artigo 110, 1º, combinado com o artigo 109, V e parágrafo único, ambos do Código Penal, na sua redação sem as alterações determinadas pela Lei 12.234/2010, sabe-se que o Estado, diante da pena imposta na sentença recorrível, disporia de 4 (quatro) anos para exercer a pretensão punitiva em face do acusado. Todavia, entre a data do fato (20.11.2008) e a do recebimento da denúncia (11.07.2013 - fls. 8) mais de quatro anos se passaram, ensejando a prescrição retroativa da pretensão punitiva. Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com os artigos 109, V, e 110, 1º, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do réu Rafael Aparecido Gomes Pinheiro, CPF nº 341.827.848-55. A pena de multa, sendo cumulativamente aplicada, prescreve no mesmo prazo da pena privativa de liberdade (artigo 114, II, do Código Penal). À publicação, registro e intimação. Após, altere-se no SEDI a categoria da parte (para 6: Acusado: Punibilidade extinta) e arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 11

Expediente Nº 4402

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002005-95.2004.403.6123 (2004.61.23.002005-2) - EDUARDO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X AURORA VICENTE DE OLIVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 244/245 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 11 de fevereiro de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0002148-06.2012.403.6123 - REINALDO CONCEICAO SANTOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo a]O requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, alegando, em síntese, ser pessoa idosa e hipossuficiente.O requerido, em contestação (fls. 33/40), alega, preliminarmente, a falta de interesse processual do requerente, a prescrição quinquenal das prestações e, no mérito, defende a improcedência do pedido, sob a alegação de falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. Foi realizada perícia socioeconômica (fls. 29/30 e 60/61), com ciência às partes.O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 64/66).Feito o relatório, fundamento e decido.Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto o requerido contestou o mérito da pretensão inicial. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º).Estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º).Define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º).Quanto aos beneficiários deficientes, não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl nº 4374/PE). Desse modo, põe-se a questão de se saber o que se deve entender por não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, referido pela Constituição.O comando constitucional exige que o conceito decorra da lei e o imperativo da segurança jurídica impede que fique ao arbítrio de quem quer que seja. Da interpretação sistemática da Lei nº 8.742/93 e das Leis nºs 9.533/97, que autorizou o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, e 10.689/2002, que instituiu o programa Nacional de Acesso Alimentação, resulta a solução da questão.Preliminarmente, destaco que não há disparidade teleológica entre estas leis, dado que todas regulamentam benefícios referentes ao direito à assistência social previsto no artigo 194 da Constituição Federal.Tanto o benefício de prestação continuada quanto os programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas e o acesso à alimentação são referentes aos princípios dos direitos sociais, ou seja, são prestações positivas do Estado tendentes a melhoria da vida dos hipossuficientes, com vistas a implementar os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição, notadamente os referidos nos seus incisos I e III. Sucede que as duas últimas normas estabelecem, respectivamente em seus artigos 5º, I, e 2º, 2º, o parâmetro de renda per capita inferior a salário mínimo para o fim de conceituação de hipossuficiência familiar, de modo que também este critério deve ser utilizado no âmbito no benefício de prestação continuada. Ademais, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do

postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de 1/2 salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Quanto ao idoso, o Supremo Tribunal Federal, na encimada decisão, julgou inconstitucional também o comando do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Porém, atento à interpretação teleológica desta lei, não só o benefício assistencial, mas qualquer prestação previdenciária de valor mínimo concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita ora tratada. Com efeito, a intenção legislativa, nesse caso, foi garantir um salário mínimo para o idoso individualmente considerado, já que suas despesas são maiores do que as dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte de sua renda. Feitas estas considerações, verifico que o requerente conta com 70 anos de idade, sendo, pois, idoso. No entanto, o requisito da hipossuficiência não foi preenchido. De acordo com o laudo socioeconômico de fls. 60/61, o núcleo familiar do requerente é composto por ele e sua esposa (idosa), uma vez que seu neto, menor de idade, legalmente não o integra. A referida esposa auferiu benefício assistencial de prestação continuada (fls. 72 do processo nº. 0002149-88.2012.4.03.6123). Já o requerente recebe R\$ 600,00 por mês para administrar a mercearia de sua nora. Tendo em vista que a esposa tem renda própria, o montante acima é suficiente para a sobrevivência do requerente. Aliás, o imóvel em que o casal reside, composto por dois dormitórios, sala, cozinha, banheiro, e guarnecido com uma cama de casal, duas camas de solteiro, dois televisores de vinte polegadas, sofás de dois e três lugares, armários, fogão, mesa com quatro cadeiras, geladeira e forno micro-ondas, conforma-se ao padrão de conforto socialmente adequado. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação, desapensamento do processo nº 0002149-88.2012.4.03.6123 e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 09 de fevereiro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0002149-88.2012.403.6123 - CARMELINA MARIA SANTOS (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo c] A parte autora requer a extinção da presente ação, diante da concessão administrativa do benefício assistencial (fls. 70/72). Decido. Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente. Condeno a requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 09 de fevereiro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001247-04.2013.403.6123 - JOAO FRAZAO SOBRINHO (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) I. Relatório Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) exerceu atividades rurais, em regime de economia familiar e como empregado rural, pelo tempo legalmente necessário. Apresenta os documentos de fls. 11/61. O requerido, em sua contestação (fls. 74/82), alega, em síntese, a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos, bem como recolhimentos de contribuições previdenciárias como autônomo. Apresenta os documentos de fls. 83/87. A parte requerente apresentou réplica (fls. 94/96). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 99/104) e as partes apresentaram alegações finais (fls. 105/106 e 108/109). II. Fundamentação Assentemos, inicialmente, as principais categorias de trabalhadores rurais brasileiros e como são disciplinadas pela legislação previdenciária em vigor, em particular no que se refere ao direito subjetivo a benefícios. I. o empregado rural O empregado rural é aquele que presta serviço de natureza rural a empregador, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, sendo segurado

obrigatório da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, artigo 11, I). Nesse caso, o contrato de trabalho deve ser objeto de registro pelo empregador, de anotação na carteira de trabalho e previdência social e de inserção no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (CLT, artigos 29 e 41, e Decreto nº 97.936/89, alterado pela Lei nº 8.490/92). São atos que se destinam a servir de prova do contrato. O empregado rural deve contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigos 12, I, e 20). Cabe, porém, ao seu empregador arrecadar as contribuições, descontando-as da respectiva remuneração (artigo 30, I). Os empregados rurais têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18). Têm, também, no tocante à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. O descumprimento, pelo empregador, de suas obrigações de registrar o contrato de trabalho, anotá-lo na carteira de trabalho, inseri-lo no cadastro nacional de informações sociais e descontar as contribuições sociais da remuneração e repassá-las ao órgão arrecadador, obviamente não prejudica o direito do empregado rural. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. 2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. 3. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 6. Recurso especial não conhecido (STJ, RESP 554068, 5ª Turma, DJ 17.11.2003, pág. 378). 2. trabalhador rural segurado especial O trabalhador rural enquadrado como segurado especial é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor, proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, explore a atividade: a) agropecuária em área de até 4 módulos fiscais; b) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida (Lei nº 8.213/91, artigo 11, VII, a). Também figura como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissional habitual o principal meio de vida (artigo 11, VII, b). Finalmente, é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro, bem com o filho maior de 16 anos de idade ou a este equiparado, do segurado referido nos parágrafos anteriores, desde que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (artigo 11, VII, c, e 6º). O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (artigo 11, 1º). Da interpretação das normas resulta que não basta à pessoa ser proprietária ou residir em gleba rural. É preciso que a explore economicamente, visando a subsistência da família. Fica, portanto, descaracterizado o regime de economia familiar no caso de seu membro possuir outra fonte de rendimento que não seja as elencadas no 9º, do artigo 11 da Lei nº 8.213/91. Também ocorre a descaracterização quando a pessoa não explorar a gleba ou utilizá-la apenas no âmbito residencial, ainda que venha a semear parques gêneros alimentícios e cultivar horta. Nesse caso, porque na atualidade os habitantes de zonas rurais têm necessidade de aquisição de produtos e serviços comuns aos moradores das zonas urbanas, presume-se a existência de outra fonte de renda. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PESSOA IDOSA QUE POSSUI HORTA NO ÂMBITO RESIDENCIAL PARA CONSUMO PRÓPRIO. Em princípio, é inverossímil que pessoa em idade avançada, no caso com 84 anos, exerça direta e pessoalmente atividade agrícola como produtor rural. Usualmente, pessoas idosas não trabalham sob céu aberto, pois estariam sujeitas à inclemência do Sol, ventos, frio, chuva, umidade, etc. A lei instituiu aposentadoria em favor da mulher aos 55 anos porque sabe que ela se encontra no limite de sua capacidade de trabalho sob céu aberto. Daí porque não é possível simplesmente presumir o exercício de trabalho a céu aberto sem o exame e avaliação correta das demais provas, no período de cinco anos que antecedem o requerimento administrativo. Na espécie, o que as provas indicam é que a autora faz serviços leves no âmbito residencial e na horta. Ora, o plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei 8.213/91, nem dá à autora o direito à percepção dos benefícios previdenciários

decorrentes da qualidade de segurado especial. Se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurada especial. Apelação e remessa oficial providas.(TRF 4ª Região, AC 9704295545, 6ª Turma, DJ26.01.2000, pág. 567). Os trabalhadores especiais, desde que contribuam para a Previdência Social com base em percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, ou facultativamente, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18 e 39, II). Notemos que, no tocante à aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição, tem aplicação o entendimento jurisprudencial materializado na súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça: o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Têm os segurados especiais, quanto à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. Caso não contribuam para a Previdência Social, ainda assim os segurados especiais têm direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I). Trata-se, como se vê, de norma que destoa do caráter contributivo do regime de previdência social previsto no artigo 201 da Constituição Federal, embora não haja inconstitucionalidade declarada, dadas as condições sociais específicas de seus destinatários. Quanto à exigência de carência, a norma é carente de boa técnica e parece colidir com a regra do artigo 26, III, da Lei nº 8.213/91. Na verdade, não se exige carência, mas apenas período de atividade equivalente à carência.

3. trabalhador rural diarista ou volante Este trabalhador é a pessoa que, desprovida de terras de cultivo, desloca-se para as glebas de terceiros, a fim de executar, em caráter temporário, trabalho rural. Deslocam-se porque, ou habitam em Estados ou cidades distantes do empreendimento agrícola, ou na zona urbana dos municípios vizinhos. São, geralmente, recrutados por agenciadores e transportados em grupos, em veículos de terceiros, até o sítio do trabalho, este quase sempre sazonal. Estes trabalhadores não foram adequadamente contemplados pela legislação trabalhista, e a previdenciária silenciou sobre eles. Em face dessa precária situação jurídica, obviamente eles não contribuem para a Previdência Social, não fazendo jus, dado o caráter contributivo do regime, aos benefícios previdenciários. Julgamos, entretanto, que os trabalhadores rurais diaristas sem contribuições têm direito aos benefícios constantes do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, nos mesmos termos em que devidos aos chamados segurados especiais. Aplicamos, nesse caso, a analogia, cabível em virtude da identidade de situação fático-jurídica de ambas as categorias. Com efeito, ambos os segurados exercem atividades rurais, os diaristas para terceiros e os especiais para si mesmos, e ambos não pagam contribuições, ainda que o regime seja contributivo. Por que, então, apenas os segurados especiais, principalmente quando dispõem de terras próprias, têm direito aos citados benefícios, embora calculados no valor mínimo, independentemente de contribuições? Não há razão plausível para discriminação prejudicial aos diaristas. Concluimos, assim, que os trabalhadores rurais diaristas ou volantes têm direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I).

4. produtor rural contribuinte individual Consiste na pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo (Lei nº 8.213/91, artigo 11, V, a). O que distingue o produtor rural acima legalmente definido e o segurado especial é justamente a maior extensão da área explorada e o auxílio de empregados permanentes. Tais produtores rurais devem contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigo 12, V, a, e artigo 25). Caso contribuam, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18). Todavia, não fazem jus a benefícios independentemente de contribuições, pois não foram previstos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91. Nesse caso, não se assemelhando estes empreendedores rurais aos segurados especiais, não há permissão para o emprego da analogia, como na hipótese do diarista. Finalmente, os produtores rurais não se beneficiam da redução etária prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a exclusão legislativa deliberada.

5. tempo e meios de prova do trabalho rural e carência Para o empregado rural, os segurados especiais e os diaristas com contribuições previdenciárias, que não pretendam a redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, não é exigível, quanto ao benefício de aposentadoria por idade, a concomitância da qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito etário ou do requerimento, conforme previsão do artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Já para os segurados referidos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, para os trabalhadores diaristas sem contribuições e para os que pretendam a redução referida no artigo 48, 1º, da mesma lei, cumpre que a respectiva atividade rural se dê conforme o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU: para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Acerca da

prova, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração de atividade rural exige início de prova material. Incide, em favor de todos os trabalhadores rurais acima catalogados, a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. No caso concreto, a parte requerente aduz que exerceu atividade rural, em regime de economia familiar e concomitantemente como empregado rural, pelo período de carência. Tendo em vista o recolhimento parcial de contribuições previdenciárias, a parte requerente somente tem direito ao benefício previsto no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, impondo-se que haja prova de seus requisitos. Como completou a idade mínima de 60 (sessenta) anos em 24.06.2011 (fls. 11) e atende ao disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deve demonstrar o exercício de atividade rural pelos 180 meses anteriores a 06/2011 ou a 07/2013, data da propositura da ação. Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1996 ou 1998. A fim de comprovar suas alegações, o requerente apresenta os seguintes documentos: a) certidão de casamento, contraído em 14.09.1985, em que consta a sua profissão como lavrador (fls. 13); b) certidão do imóvel rural, matriculado sob nº. 25.454, usucapido por Sebastião Frazão e Jacira de Paula Frazão, parte a ele doada em 12.11.2003, em que consta a sua profissão como lavrador (fls. 14/15); c) certidão de imóvel rural, matriculado sob nº. 34.569, usucapido por seu genitor em 23.12.1988 (fls. 16/17); d) certidão de imóvel rural matriculado sob nº 54.122, a ele doado em 12.11.2003, em que consta a sua profissão como lavrador (fls. 18); e) CTPS com registro de contrato de trabalho na função de caseiro (01/02/2002 a 30.06.2007) e ajudante geral no cultivo de flores e plantas (a partir de 01/07/2007) (fls. 21/22); f) declaração de empregador informando o trabalho por ele desenvolvido (fls. 23); g) certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão como lavrador em 24.02.1987 e 10.11.1990 (fls. 24/25); h) declaração cadastral de produtor, com data de início de atividade em 27/05/2004 (fls. 26); i) Ficha de Inscrição Cadastral como Produtor, em 27.05.2004 (fls. 27); j) Nota Fiscal de venda em 05/04/2005 (fls. 28); l) consulta de declaração cadastral de 15.01.2007 (fls. 29); m) comprovante de situação cadastral de contribuinte individual rural, com data de situação cadastral em 16.12.2006 (fls. 30); n) comprovante de recolhimento de imposto ITR competências de 1990, 1993, 1996, 1999, 2003, no nome de seu genitor (fls. 32/36, 40 e 46); o) declaração do ITR, competências de 1999, 2003, 2006, 2009, em nome de seu genitor (fls. 37/39, 41/44, 47/50 e 51/54); p) certificado de cadastro de imóvel rural, competências de 1996, 1997, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, em nome de seu genitor (fls. 55/57); q) cópia de sentença que deferiu a aposentadoria rural à sua esposa. São inidôneos, como meio de prova, os documentos referidos nas alíneas a, e g, por se referirem a fatos ocorridos em datas distantes do período de carência. O documento referido na alínea f equivale à testemunho escrito, sendo, pois, igualmente inadequado. Os documentos juntados indicam que a atividade rural entre os anos de 1996 até 2003 não se deu em regime de economia familiar. Com efeito, o genitor do requerente foi enquadrado pelo Ministério da Fazenda como empregador, pois, no ano de 1990, contava com o auxílio de cinco empregados (fls. 32/34). Embora nos anos posteriores não se tenha a declaração de empregados, a área da propriedade permaneceu a mesma, ensejando a conclusão de que não fora explorada unicamente pela família do pai do requerente. No que se refere ao período compreendido entre os anos de 2002 a 2007, o requerente trabalhou como caseiro, atividade que tem natureza urbana. A propósito: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO SENDO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. TRABALHADOR URBANO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - O recurso de embargos de declaração ora em análise pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal. - Para obtenção da aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente a prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei. - O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural. - Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. - Em relação à possibilidade de extensão do início de prova material a outro integrante do grupo familiar, também já se encontra pacificado o entendimento no âmbito do E. STJ. - O requisito etário restou preenchido em 2009 (fls. 11), anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação. - Como prova do exercício da atividade rural, o autor apresentou cópia da certidão de casamento, celebrado em 1993 na qual consta a qualificação de lavrador (fls. 09) e cópias da CTPS na qual constam vínculos urbanos como caseiro nos períodos de 1995/2001, 2005/2006 e a partir de 01/09/2006 (fls. 10/13). - Entretanto, só é possível considerar atividade rural do autor no período de 1993 a 1995 visto que a partir de 1995 o autor passou a desenvolver atividade tipicamente urbana, não mais retornando ao meio rural conforme demonstram as cópias da CTPS e os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais -

CNIS, juntado a fls. 37/41. - A atividade de caseiro, de acordo com a natureza das tarefas desempenhadas e as condições de trabalho, enquadra o autor como empregado doméstico, portanto, trabalhador urbano e não trabalhador rural em regime de economia familiar. - Considerando que a lei exige comprovação de atividade rural, em número de meses idêntico à carência, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e considerando que tal requerimento se deu em 2010, não restou comprovada a carência exigida, consoante o art. 142 da Lei n. 8213/91, pelo que o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural. - Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, AC 1700917, 7ª Turma, rel. Des. Federal Monica Nobre, DJE 26.06.2013.Note-se que, no ano de 2002, não obstante sua ligação com a propriedade, o requerente passou a trabalhar como caseiro, o que demonstra que a alegada atividade rural não foi o seu principal meio de vida. Por fim, o requerente, a partir de 01.07.2007, passou a ser empregado rural (fls. 22) em estabelecimento de cultivo de flores e plantas ornamentais.No entanto, não preenche a carência exigida de 180 contribuições mensais. Ainda que se some a este último período o lapso temporal de trabalho como caseiro (2002 a 2007), o requerente prossegue não cumprindo a carência mínima. III. DispositivoAnte o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas.À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 10 de fevereiro de 2015Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0001291-23.2013.403.6123 - ELIZABETE ROMAO DE CARVALHO OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Já que a petição inicial deve trazer os fatos de forma clara e objetiva, determino, excepcionalmente, que o advogado a integre, a fim de consignar expressamente, com relação a cada alegado vínculo de trabalho em atividades especiais, não somente o seu período, mas o nome da empresa em que se deu, os agentes nocivos a que submetido o trabalhador e os documentos utilizados para comprovar a especialidade.Quanto a estes documentos, não se mostra escorreita sua simples anexação à inicial, sem que nem sequer sejam referidos na peça. Esse inusitado modo de proceder obriga o Juiz a vasculhar o calhamaço e fazer anotações, numa folha de papel à parte, idêntica a que deveria ser feita pelo advogado no seu escritório.Issso, porém, gera perigos indesejados. Suponhamos, por exemplo, que o Juiz, talvez porque precise manusear muitos autos diariamente, julgue que, para o período de trabalho x não há documento comprobatório da especialidade, quando, na verdade, há, em meio à papelada, um perfil profissiográfico sobre ele.O erro, nesse caso, poderá acarretar a interposição de embargos de declaração, apelação ou ação rescisória e, se não percebido, por certo causará dano à parte.Ora, sendo constitucionalmente indispensável a advocacia, convém que os advogados atuem de modo a evitar semelhantes erros judiciais, geradores, obviamente, de morosidade, angústias e despesas. Penso que será elogiável, por exemplo, a atuação do profissional que faça afirmação que tal: no período p, o requerente trabalhou na empresa e, executando as atividades a e a1, submetidos aos agentes nocivos n1, n2 e n3, conforme faz prova laudo (doc. 1) ou perfil profissiográfico previdenciário (doc.2).Após a desejável e esperada integração aludida e ouvida a parte contrária, voltem-me os autos conclusos, dado que o feito já conta com mais de ano e a sentença não pode tardar.Intimem-se.Bragança Paulista, 09 de fevereiro de 2015Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0001294-75.2013.403.6123 - ANGELA APARECIDA FRANCO ZANINI(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a)Trata-se de ação ordinária de cobrança em que a parte requerente postula a condenação do requerido a promover o pagamento imediato dos valores revisados do benefício de n. 536.848-752-1, por força da ação civil pública n. 0002320-59.2012.403.6183/SP.Sustenta, em síntese, o seguinte: a) recebeu o benefício de auxílio-doença nº 536.848.752-1, durante o período de 30.07.2009 a 31.05.2010; b) tem direito à revisão de seu benefício, conforme acordo celebrado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, com o pagamento imediato do valor de R\$ 4.409,68. Juntou documentos a fls. 09/26.O requerido, em contestação (fls. 31/39), alega, em síntese o seguinte: a) a suspensão da ação nos termos do artigo 104 da Lei nº 8.078/90; b) a falta de interesse de agir, em razão da revisão administrativa do benefício pelo requerido; c) a decadência do direito; d) a prescrição quinzenal; e) a impossibilidade financeira, bem como o equilíbrio financeiro e atuarial; f) a existência de cronograma de pagamento. Juntou os documentos de fls. 40/49.Réplica oferecida pela requerente a fls. 52/58.Cálculos da contadoria a fls. 63 e 77. Manifestações das partes a fls. 65, 68/74 e 79.Feito o relatório, fundamento e decido.Rejeito as preliminares.A ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6183 não induz litispendência para as ações individuais com o mesmo objeto. À requerente não se aplica o disposto a parte final do artigo 104 da Lei nº 8.078/90, uma vez que a presente demanda foi proposta posteriormente ao ajuizamento da ação coletiva.Há interesse de agir, porquanto a requerente postula o recebimento imediato dos valores decorrentes da revisão do benefício.Não ocorre a decadência ou prescrição, pois mais de cinco anos não se passaram entre a cessação do benefício previdenciário, em 31.05.2010, e o ajuizamento desta ação, em 29.07.2013.Passo ao exame do mérito.O direito da demandante é incontroverso.Relativamente aos benefícios por incapacidade concedidos

após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais pagas, sendo ilegais as restrições levadas a efeito pelos Decretos nºs 3.265/99 e 5.545/05. O próprio Instituto Nacional do Seguro Social expediu o Memorando-Circular Conjunto 28/DIRBEN/PFEINSS, de 17.09.2010, reconhecendo o direito dos segurados à revisão da RMI dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, cujos cálculos não levaram em consideração os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. INTERESSE DE AGIR. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º, DO CPC. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, INC. II, DA LEI 8.213/91. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 202, VI, CÓDIGO CIVIL. RECURSO PROVIDO. 1. Não há que se falar em carência da ação. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Assim, tendo optado por ingressar com a presente ação judicial, não está a parte autora obrigada a aguardar o pagamento com base em acordo feito em ação civil pública. 2. Questão exclusivamente de direito e causa madura. Hipótese de aplicação do Art. 515, 3º, do CPC, independentemente de pedido expresso do apelante (STJ, REsp 836.932, 4ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, j. 06.11.08, DJ 24.11.08). 3. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. Portanto, merece a parte autora ter seu benefício recalculado, para que a RMI observe a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição apurados em todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 até o início do respectivo benefício, nos termos do Art. 29, II, da Lei 8.213/91, e 188-A, 4º, do Regulamento da Previdência Social. 5. Sobre a prescrição quinquenal, esta Décima Turma aderiu ao posicionamento segundo o qual a expedição da Nota Técnica nº. 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, pela Procuradoria Federal Especializada do INSS, é ato que reconheceu o direito da parte autora à revisão pleiteada e provocou a interrupção da prescrição, a teor do Art. 202, VI, do Código Civil. Desse modo, encontram-se prescritas somente as parcelas vencidas até o quinquênio que o antecede. 6. Consectários de acordo com o entendimento firmado por esta E. 10ª Turma. 7. Recurso provido. (TRF 3ª Região, AC 1883875, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DJE 26.02.2014). A tese de impossibilidade financeira, de resto não pode ser oposta à demandante. A requerente, uma vez que pretende o afastamento dos efeitos do acordo celebrado na aludida ação civil pública, não tem direito a receber antecipadamente o valor constante no comunicado de fls. 24. De outra parte, os cálculos de fls. 68/69, aceitos a fls. 79, ficam afastados, já que não confeccionados conforme o dispositivo desta sentença. Ademais, haverá a condenação em honorários advocatícios. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a realizar a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez que pagou à requerente (NB 536.848.752-1), aplicando o disposto no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.876/99, pagando-lhe os valores apurados com incidência dos índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno-o, ainda, a pagar à requerente honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas. Havendo apenas valores em atraso, serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, artigo 475, 2º). À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 30 de janeiro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho, Juiz Federal

0001507-81.2013.403.6123 - BENEDITO PAULINO ALVES - INCAPAZ X MARIA JOSE PAULINO DOS SANTOS (SP158970 - VIRGÍNIA ANARA ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o Julgamento em diligência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham, imediatamente, os autos conclusos para sentença.

0001652-40.2013.403.6123 - ALINE DA SILVA CARVALHO CAMARA (SP300380 - KARINA CIBELE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Queira a requerente manifestar-se sobre o resultado do processo nº 0002318-28.2013.5.15.0140, intentado, segundo a inicial, visando o recebimento das duas últimas parcelas do benefício de seguro desemprego, bem jurídico este coincidente com o pleito de ressarcimento de danos materiais aqui deduzido, apresentando os documentos pertinentes à prova das eventuais alegações. Prazo: 10 (dez) dias. Após, ouvida a parte oposta, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Bragança Paulista, 30 de janeiro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho, Juiz Federal

0001342-97.2014.403.6123 - DEKRA VISTORIAS E SERVICOS LTDA (SP126503 - JOAO AMERICO DE SBRAGIA E FORNER) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA [tipo c]A requerente requer a desistência da presente ação. (fls. 184). Decido.Observa-se que a fase em que se encontra o processo dispensa a aplicação do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil.Homologo, pois, a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo código.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas na forma da lei.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 11 de fevereiro de 2015Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002071-94.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000490-44.2012.403.6123) COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo a)A parte embargante requer a desconstituição dos títulos executivos objeto da Execução Fiscal nº 0000490-44.2012.403.6123, sustentando, em síntese, que: a) as certidões de dívida ativa são nulas, dado o descumprimento do disposto no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e artigo 202 do Código Tributário Nacional; b) são ilegais as cobranças a título de contribuição para o SEBRAE e INCRA; c) é ilegal a cobrança da contribuição destinada ao custeio dos riscos ambientais do trabalho (RAT); d) é inconstitucional o cálculo do fator acidentário de prevenção (FAT); e) é inconstitucional a Lei nº 9.876/99 e a contribuição destinada ao SESCOOP; f) é confiscatória a multa e inconstitucional os juros.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls. 97).A embargada apresentou impugnação (fls. 100/118), sustentando a improcedência dos argumentos da parte embargante. A embargada informou que a exequente não se enquadra na hipótese de incidência da a contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem e Cooperativismo - SESCOOP (fls. 153).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, por não haver necessidade de produção de prova em audiência.a) regularidade das certidões da dívida ativaNão vislumbro defeitos capazes de ensejar a nulidade das certidões da dívida ativa.Analisando-as, constato que preenchem os requisitos do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, e artigo 202 do Código Tributário Nacional. Não há falhas, precisamente porque a embargante não teve dificuldade em defender-se da pretensão executiva, tendo impugnado satisfatoriamente cada uma das exações previstas nas aludidas certidões, inclusive quanto à origem das operações que ocasionaram os fatos geradores tributários.b) contribuição para o SEBRAEA contribuição ao Sebrae foi instituída pelo artigo 8º, 3º, da Lei n 8.029/90, com a redação dada pela Lei n 8.154, de 28/12/1990. Foi criado um adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o artigo 1 do Decreto-lei n 2.318, de 30/12/1986 (senai/senac/sesi/sesc).A contribuição questionada não foi instituída no interesse de categoria profissional, tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico. Seu fundamento emerge do artigo 149 da Constituição Federal, segundo o qual compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Destarte, podendo a União instituir contribuição de intervenção no domínio econômico, surge a questão de se saber o que caracteriza uma contribuição como pertencente a esta espécie.Consoante afirma HUGO DE BRITO MACHADO, referindo-se às contribuições de que estamos a tratar, esta espécie de contribuições sociais caracteriza-se por ser instrumento de intervenção no domínio econômico. Mesmo o tributo considerado neutro, vale dizer, com função predominantemente fiscal, posto que a simples transposição de recursos financeiros do denominado setor privado para o setor público, que realiza, configura intervenção no domínio econômico. Por isso se há de entender que a intervenção no domínio econômico que caracteriza essa espécie de contribuições socais é apenas aquela que se produz com objetivo específico perseguido pelo órgão estatal competente para esse fim, nos termos da lei (in Curso de direito tributário. 14ª ed., São Paulo, Malheiros, 1998, pág. 316) A contribuição para o Sebrae presta-se para o Estado implementar seu objetivo específico de apoiar as micro e pequenas empresas, conforme mandamento expresso do artigo 170, IX, da Constituição Federal.Com efeito, o Estado, através da arrecadação desta contribuição, amealha recursos para instrumentalizar uma política de incentivo às micro e pequenas empresas, incentivo este que propiciam benefícios não só para estas, mas como para toda a sociedade, dada a geração de empregos, desenvolvimento econômico, incremento do comércio, maior arrecadação tributária etc.Sendo assim, também as empresas de grande porte se beneficiam com o incentivo estatal às micro e pequenas empresas propiciado pela arrecadação das ditas contribuições. Não é sem razão considerarmos que estas pequenas empresas muitas vezes são proficuas fornecedoras e consumidoras dos produtos e serviços produzidos pelas grandes sociedades comerciais. Saliente-se, outrossim, que o encargo tributário em questão deve recair também sobre as empresas médias e grandes em virtude das micro e pequenas terem capacidade contributiva reduzida. O efeito incentivador constitucionalmente pretendido seria inócuo se apenas estas tivessem que arcar com a contribuição, pois aí haveria tão-somente o mero aumento da carga tributária.Rejeita-se a tese de que a contribuição em análise seja de interesse de categoria profissional. Esta se destina a propiciar a organização da categoria, fornecendo recursos financeiros para a manutenção da entidade associativa. No caso do Sebrae, isto não ocorre, dado que a contribuição se destina a incentivar, como agentes econômicos, as micro e pequena empresas.

A contribuição para o Sebrae, não obstante ser referida como adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.318/86, é autônoma, não se vinculando às contribuições ao Sesi, Senai, Sesc e Senac. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 396266, em 26/11/2003, decidiu que a contribuição ao Sebrae é de intervenção no domínio econômico, mantendo sua cobrança tal como prevista na Lei nº 8.029/90. Sendo a contribuição de intervenção no domínio econômico um tributo não vinculado a uma contraprestação estatal direta em relação ao contribuinte, é irrelevante que a impetrante não seja diretamente beneficiada pela política do Sebrae. A jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido da possibilidade de cobrança da contribuição ao Sebrae, mesmo de pessoa jurídica que não aproveite diretamente do produto de sua arrecadação: TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. EXIGIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. A contribuição parafiscal relativa ao SEBRAE é devida tanto pelos beneficiários das políticas públicas, que procura lograr esse serviço social autônomo, ou seja, as micro e pequenas empresas, quanto pelas sociedades civis e comerciais, que já não se enquadram nessa condição, mas que, indiretamente, são beneficiadas com o fomento da atividade daquelas. 2. A contribuição impugnada atende aos princípios constitucionais de cunho econômico e social, por ter como escopo promover a disseminação de novos empregadores, que é consabido, são as unidades empresárias do tipo atendido pelo serviço social autônomo em tela, por isso mesmo sustentado pela contribuição de qualquer pessoa jurídica do ramo privado empresarial, independentemente do seu objeto social. 3. Precedentes da Turma. Recurso provido. 4. Sobrevindo o julgamento do agravo de instrumento, tem-se por prejudicado o regimental. (3ª Turma, AG n 2001.03.00.029513-0/SP, rel. Juiz Baptista Pereira, DJU 23/04/2003, pág. 93) DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) - NATUREZA JURÍDICA DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - SUA EXIGIBILIDADE MESMO DE QUEM NÃO DETENHA VÍNCULO COM AS ATIVIDADES DE FOMENTO DESENVOLVIDAS PELO SEBRAE. I - Em decorrência de as ações praticadas pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) poderem beneficiar inclusive empresas de maior porte, não há que se falar em ser essa contribuição exigível apenas das micro e pequenas empresas, em face de possuir essa exação natureza jurídica de intervenção no domínio econômico. II - Ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, não há como ser concedida a tutela pleiteada nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. III - Agravo improvido. (4ª Turma, AG n 2001.03.00.036644-6/SP, rel. Johanson Di Salvo, DJU 18/10/2002, pág. 517)c contribuição para o INCRA instituição da contribuição em referência deu-se por meio da Lei n 2.613, de 23/09/1955, que criou o Serviço Social Rural, o qual tinha por finalidades (art. 3): I. A prestação de serviços sociais no meio rural, visando a melhoria das condições de vida da sua população, especialmente no que concerne: a) à alimentação, ao vestuário e à habitação; b) à saúde, à educação e à assistência sanitária; c) ao incentivo à atividade produtora e a quaisquer empreendimentos de molde a valorizar o ruralista e a fixá-lo à terra. II. Promover a aprendizagem e o aperfeiçoamento das técnicas de trabalho adequadas ao meio rural; III. Fomentar no meio rural a economia das pequenas propriedades e as atividades domésticas; IV. Incentivar a criação de comunidades, cooperativas ou associações rurais; V. Realizar inquéritos e estudos para conhecimento e divulgação das necessidades sociais e econômicas do homem do campo; VI. Fornecer semestralmente ao Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho relações estatísticas sobre a remuneração paga aos trabalhadores do campo. Para a consecução destas finalidades, foram criadas algumas contribuições, dentre elas: Art. 6 [...] 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores. A Lei n 4.863, de 29/11/1965, por sua vez, majorou a alíquota da contribuição para 0,4% (art. 35, 2, VIII), mantendo a mesma distribuição do produto da lei 4.504/64, o que não foi repetido pelo Decreto-lei n 582, de 15/05/1969 (art. 6), pois o distribuiu ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (25%), ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL (50%) e ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (25%), e pelo Decreto-lei n 1.146, de 31/12/1970, que embora tenha mantido o adicional de 0,4% (art. 3), bem assim a participação do FUNRURAL, transferiu os 50% restantes ao INCRA (art. 1). Mais tarde, a Lei Complementar n 11, de 25/05/1971, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, a ser executado pelo FUNRURAL, e que consistia na prestação de uma série de benefícios ao trabalhador rural e seus dependentes, dentre eles: aposentadoria por velhice e por invalidez, pensão, auxílio-funeral, serviços de saúde e social (art. 2). Este Programa tinha como parte de seus recursos a contribuição de que tratava o art. 3 do Decreto-lei n 1.146/70, que foi elevada para 2,6%, dos quais 2,4% caberiam ao FUNRURAL. Conquanto os restantes 0,2% ainda coubessem ao INCRA, não há como negar que a referida contribuição, se ainda havia alguma dúvida, passou a financiar a seguridade social do trabalhador rural, nela compreendidas a saúde, previdência e assistência social, cujo financiamento cabe a toda a sociedade (art. 194 e 195, ambos da Constituição Federal em vigor), razão porque, sob esse aspecto, não há qualquer inconstitucionalidade na sua exigência. Registro, ademais, que o dispositivo legal destacado (art. 6º, 4, da Lei nº 2.613/55) não exigia qualquer condição especial do sujeito passivo, muito menos condicionava a exigibilidade da contribuição a que o empregador exercesse atividade rural. O exercício de atividade rural não era preponderante para a definição do

contribuinte da referida exação, tanto é que a contribuição estabelecida no caput do artigo 6º, no valor equivalente a 3%, incidente sobre a soma paga aos empregados, era exigida das pessoas naturais ou jurídicas que exercessem atividades industriais. A exigibilidade da contribuição ao INCRA pelas empresas urbanas, no percentual de 0,2%, há tempos é pacífica na jurisprudência. A propósito, tem-se precedentes ilustrativos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: DECISÃO: Agravo de instrumento de despacho que inadmitiu RE, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO INCRA E AO FUNRURAL - EMPREGADOR URBANO - CONSTITUCIONALIDADE 1** - A exação de que trata o artigo 15, II da Lei Complementar nº 11/71, destinada parte ao FUNRURAL (2,4%) e parte ao INCRA (0,2%), pode ser exigida de empregador urbano, como ocorre desde a sua origem, quando instituída pela Lei 2.613/55, em benefício do então criado Serviço Social Rural. Constitucionalidade. Precedentes Jurisprudenciais desta Corte. 2 - **Apelação improvida.** Alega a recorrente, em síntese, a inexigibilidade da contribuição social, destinada ao FUNRURAL-INCRA, por tratar-se de empresa urbana. O recurso extraordinário é inviável. O acórdão recorrido está em harmonia com a Jurisprudência desta Corte, no sentido de não haver óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a referida contribuição, destinada a cobrir os riscos a que se sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Nesse sentido v.g., RE 258615 - AgR, Maurício Corrêa, 2ª T, DJ 14.11.2002; RE 263208, Néri da Silveira, 2ª T, DJ 10.05.2000; e RE 225368, Ilmar Galvão, 1ª T, 20.04.2001. Assim, na linha dos precedentes, nego provimento ao agravo. Brasília, 8 de junho de 2004. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator. (STF, 1ª Turma, AI 334.360/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 29/06/2004) **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL E PARA O INCRA. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE. 1.** É legítimo o recolhimento da contribuição previdenciária para custeio do FUNRURAL e do INCRA por empresas urbanas, já que a lei não exige a vinculação da empresa a atividades rurais. 2. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Seção. 3. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, 1ª Seção, EREsp 412.923/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 09/08/2004, pág. 166) Por fim, cabe salientar que a exação não foi extinta com o advento das Leis nºs 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, conforme ilustram os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1.** A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada vontade constitucional, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétéas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO-EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA. ART. 557, 2º, DO ESTATUTO**

PROCESSUAL.1. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991. Permanece, pois, em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.2. A Primeira Seção firmou posicionamento de ser legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.3. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.4. Revela-se manifestamente infundado o Agravo Regimental interposto após decisão proferida em processo submetido à sistemática do art.543-C do CPC. Imposição de multa de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, 2º, do CPC.5. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa.(AgRg no Ag 1313116/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010)d contribuição destinada ao custeio dos riscos ambientais do trabalho e o cálculo do fator acidentário de prevençãoO artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91, estabeleceu a contribuição do seguro de acidente do trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT), fixando suas alíquotas, de acordo com o grau de risco da categoria econômica, em 1%, 2% ou 3%.O artigo 10 da Lei 10.666/03 trouxe a possibilidade de as alíquotas de 1%, 2% e 3% serem reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme o desempenho da empresa na respectiva atividade econômica, apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Os Decretos nº 6.042/07 e 6.957/2009 regulamentaram a disposição legal, alterando o artigo 202-A do Decreto 3048/99 (Regulamento da Previdência Social). As alíquotas do SAT podem ser majoradas ou reduzidas, observados os limites legais, de acordo com a avaliação do grau de risco de cada empresa e o índice de acidente de trabalho que apresentarem.Não se há falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a Lei nº 10.666/03, no artigo 10, definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que os elementos delegados aos atos do Poder Executivo não são essenciais e a norma regulamentar não excede ao disposto na própria lei. Assim, o Decreto nº 6.957/09 não inovou o comando legal, apenas deu executoriedade à lei.Foram as próprias Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03 que trouxeram a previsão de que o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho seria definido por regulamento. Assim, o regulamento da previdência social apenas cumpriu a determinação legal, definindo os critérios para a classificação das empresas de acordo com o risco acidentário apresentado, em razão de sua atividade preponderante e do seu desempenho em comparação às demais empresas da mesma atividade econômica.A regulamentação do FAP deverá ser constantemente adequada à realidade fática, tendo em vista a mutabilidade dos dados estatísticos utilizados para tal fim. Por isso, não seria adequada sua regulamentação por lei, considerando ainda que é o poder executivo quem detém as informações quanto aos critérios de composição do FAP. Assim, não houve criação de alíquotas por meio de norma infralegal, mas apenas a definição do risco acidentário da empresa com a aplicação das alíquotas nos limites fixados previamente pela lei. A classificação das atividades econômicas possibilita a análise comparativa das ações executadas pelo poder público. De acordo com os dados estatísticos, o enquadramento das empresas pode ser alterado a fim de promover investimentos na prevenção dos acidentes de trabalho.É o que prevê a Lei nº 8.212/91, no artigo 22, parágrafo 3º, que traz a possibilidade de alteração do enquadramento das empresas para a contribuição para o RAT, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Assim, as empresas que apresentarem condições mais seguras de trabalho deverão ser beneficiadas com alíquotas menores de contribuição ao RAT, e por outro lado, as empresas que deixarem de investir na prevenção de acidentes e apresentarem piores condições de trabalho, serão oneradas com alíquotas maiores de contribuição ao RAT. Para a redução ou o aumento da alíquota da contribuição ao RAT será aplicado o FAP (fator acidentário de prevenção), que é um multiplicador variável que considera para o seu cálculo os índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho. Como já exposto, o objetivo da lei instituidora da nova metodologia de cálculo é estimular os empregadores a priorizar normas internas de segurança e saúde dos empregados sujeitos a atividades insalubres e perigosas, reduzindo os casos de incapacidade laborativa. Assim sendo, não há violação ao princípio da segurança jurídica, uma vez que os critérios legais foram obedecidos pelas normas regulamentadoras.O valor da contribuição do empregador para o custeio do RAT deve ser proporcional ao valor dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social decorrentes dos acidentes a que deu causa. É a própria Constituição Federal que garante aos trabalhadores um seguro que os ampare em caso de acidente de trabalho, a cargo do empregador.Não há a comprovação de incorreção na forma de cálculo do FAT relativamente à embargante. Nesse ponto, o título executivo, baseado em atos administrativos presumidamente legítimos, goza de presunção de certeza.e) a contribuição sobre os valores pagos a trabalhadores cooperadosA Lei nº 9.876/99 não é inconstitucional. A propósito:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - RECOLHIMENTO DE 15% DO VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE COOPERATIVAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - INCISO IV DO ARTIGO 22 DA LEI Nº 8212/91, INCLUÍDO PELA LEI Nº 9876/99 - EC Nº 20/98 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. 1. O inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, incluído pela Lei 9876, instituiu contribuição a cargo da empresa, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. 2. Muito embora o contrato seja firmado pela cooperativa que se

encarrega da supervisão, controle e remuneração dos serviços prestados, quem presta o serviço é o cooperado, pessoa física, sendo que o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitido pela cooperativa corresponde, na verdade, à remuneração paga pela empresa contratante ao cooperado. 3. Considerando que o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços corresponde ao rendimento do cooperado, a exação encontra alicerce no art. 195, I e a, da CF/88, após a EC 20/98. E, não se cuidando de outra fonte de custeio, pode a contribuição ser instituída por lei ordinária, não se aplicando, ao caso o disposto no art. 195, 4º, c.c. o art. 154, I, da CF/88. 4. Não procede a alegação de que o valor da nota fiscal ou fatura corresponde a receita ou faturamento da cooperativa, visto que eventuais despesas da entidade devem ser obrigatoriamente rateadas pelos seus cooperados, nos termos do art. 80 da Lei 5764/71. Além disso, o Dec. 3048/99, no art. 210, III, c.c. o art. 219, 7º, com redação dada pelo Dec. 3265/99, dispõe que os valores incluídos, na nota fiscal ou fatura, referentes ao fornecimento de material ou disposição de equipamentos, poderá ser discriminado e excluído da base de cálculo da contribuição, desde que contratualmente previstos e devidamente comprovados. 5. Os atos cooperativos, assim entendidos os atos praticados entre cooperativa e seu associados e vice-versa ou entre cooperativas para a consecução de seus objetivos sociais (Lei 5764/71, art. 79), merecem, nos termos do art. 146, III e c, da atual CF, tratamento diferenciado, devendo ser regulados através de lei complementar. Tais atos, no entanto, não se confundem com relações jurídicas diversas, como a estabelecida, no caso, com a empresa tomadora de serviços. 6. A remuneração paga aos trabalhadores, sejam eles autônomos ou empregados, está sempre sujeita à incidência da contribuição a cargo da empresa, sendo certo que o adequado tratamento assegurado pela CF/88, às cooperativas, não pode traduzir-se em imunidade tributária. E a Lei 8212/91, no art. 22, ao fixar alíquota de 15% em relação ao trabalhador que presta serviço por intermédio de cooperativa de trabalho, quando exige, relativamente aos demais trabalhadores, contribuição de 20%, serve de estímulo ao cooperativismo, em consonância com o 2º do art. 174 da CF/88. 7. A contratação de cooperados não é desvantajosa para a tomadora de serviço em relação à contratação de empresas prestadoras de serviço. Ocorre que a empresa prestadora de serviço, estando obrigada ao recolhimento da contribuição nos termos do art. 22, I, da Lei 8212/91, embute tal encargo no valor do serviço prestado, o que não ocorre no caso da cooperativa, visto que o recolhimento da contribuição é suportado pela tomadora de serviço. Portanto, de forma direta ou indireta, a empresa tomadora acaba suportando tal encargo, devendo pesar, quando da contratação do serviço, se é mais vantajoso, para ela, recolher a contribuição de 15% relativo ao trabalho do cooperado, ou pagar ao cedente de mão-de-obra um preço maior pelo serviço prestado, no qual já estará embutido o valor relativo à contribuição previdenciária. 8. E não há nisso afronta ao princípio da igualdade insculpido no art. 150, II, da atual CF, visto que, não obstante a cooperativa de serviço e empresa de prestação de serviços possam realizar a mesma atividade, têm elas naturezas jurídicas distintas, o que autoriza, para fins tributários, um tratamento diferenciado, sendo certo que a própria Constituição Federal, em seu art. 174, 2º, como já se viu, prescreve que a lei deverá apoiar e estimular o cooperativismo. 9. O recolhimento da contribuição de 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura, em razão da prestação de serviços por intermédio de cooperativa, na forma do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8212/91, introduzido pela Lei nº 9876/99, reveste-se de legalidade e constitucionalidade. 10. Precedentes desta Egrégia Corte: EI nº 2002.61.02.007500-3 / SP, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 14/04/2008, pág. 181; EI nº 2002.61.00011453-2 / SP, Relator Desembargador Federal Johonson di Salvo, DJF3 CJ1 24/02/2010, pág. 31; EI nº 2000.61.00.023325-1 / SP, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJ1 11/01/2010, pág. 130; EI nº 2000.61.02.008593-0 / SP, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ2 09/02/2009, pág. 342. 10. Apelo da União e remessa oficial providos. Recurso adesivo prejudicado. (TRF 3ª Região, MAS 305339, 2ª Turma, rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, DJE 05.12.2013)f) a contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem e Cooperativismo - SESCOOPA exação destinada ao SESCOOP não é devida pela embargante, uma vez que ela não se enquadra na categoria de cooperativa. A própria embargada manifesta-se nesse sentido (fls. 153/154). Improcede a pretensão fazendária de a contribuição pelas devidas ao SESI e ao SENAI, de mesmas alíquotas. Nesse caso, ter-se-ia afronta ao artigo 142 do Código Tributário Nacional. g) multa e juros Não vislumbro caráter confiscatório na multa aplicada. Destinando-se a desestimular a mora, a multa deve situar-se em patamar elevado. Quanto à SELIC, diante do disposto no artigo 84 da Lei n.º 8.981/95, artigo 13 da Lei n.º 9.065/95 (com incidência a partir de abril de 1995), artigo 61 da Lei n.º 9.430/96, artigo 30 da Lei n.º 10.522/02, e à luz do disposto no 1º, do artigo 161 do Código Tributário Nacional, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na sua incidência. A propósito: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INCONSUMADA - NULIDADE DA CDA AFASTADA - SELIC E MULTA DE 20%: LEGALIDADE - MANTIDA A R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Em seara prescricional, não se encontra contaminado pela prescrição o valor contido no executivo fiscal em apenso. 2. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. 3. Foram formalizados os créditos em questão, por meio de DCTF entregue em 25/04/1998, ajuizada a demanda executiva em 19/03/2003 e, entendendo esta Egrégia Turma pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional, não consumado o evento prescricional para os débitos supra citados. 4. Não verificada uma das causas de extinção do crédito tributário elencadas no inciso V, do artigo 156, do CTN.

5.No tocante à alegação de que a Certidão de Dívida Ativa não apresenta os elementos necessários à sua regular compreensão, nenhuma ilegitimidade se constata, vez que se encontra o título a identificar a respeito, indicando o valor, o momento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados ali postos, do apenso, bem assim a normação a incidir na espécie. Precedentes. 6.Em âmbito da SELIC e da multa moratória de 20%, considerando-se o contido na CDA, cujo inadimplemento se protraiu no tempo, sendo acobertado pela égide da lei que a instituiu, extrai-se se colocou tal evento sob o império da Lei n. 9.250/95, a partir desta, cujo art. 39, 4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à SELIC. Sobremais, o debate encontra-se definitivamente solucionado, porquanto o Excelso Pretório, no âmbito de Repercussão Geral, reconheceu a licitude de enfocado indexado e da multa moratória cobrado neste percentual. Precedentes. 7.Improvemento à apelação. Improcedência aos embargos.(TRF 3ª Região, AC 1551846, 3ª Turma, rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJE 20.01.2015).Pondero, finalmente, que os embargos à execução fiscal podem objetivar a desconstituição parcial na dívida exequenda.Nessa hipótese, a exclusão da exação indevida não acarreta a perda de certeza e liquidez do título, sendo o débito apurável mediante simples operação aritmética. A propósito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. LEI 9.718/1998. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO FUNDAMENTO LEGAL INDICADO NA CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DO EXCESSO DE EXECUÇÃO. REFAZIMENTO DA BASE DE CÁLCULO. SIMPLES OPERAÇÃO ARITMÉTICA. POSSIBILIDADE SEGUNDO NOTA TÉCNICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental. Princípio da fungibilidade recursal. 2. O STF, em controle difuso, considerou inconstitucional o art. 3º da Lei 9.718/1998. 3. Trata-se de decisão que produz efeitos somente entre as partes, não atingindo, de forma automática, as Execuções Fiscais cuja CDA esteja lastreada na referida norma. 4. Subsiste, portanto, a presunção de liquidez e certeza do título executivo extrajudicial, razão pela qual cabe ao contribuinte a demonstração de excesso de execução. 5. Ademais, é possível o decote da CDA para exclusão de eventual quantia cobrada a maior, quando se tratar de operação que demanda apenas a realização de cálculos aritméticos. Precedentes do STJ. 6. Agravo Regimental não provido.(STJ, EDRESP 1355121, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, DJE 10.05.2013).Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para excluir, das certidões da dívida ativa que aparelham a execução fiscal, a contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem e Cooperativismo - SESCOOP. Sem condenação em honorários, mesmo diante da sucumbência mínima da embargada, tendo em vista a inclusão do encargo a que alude o artigo 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Custas na forma da lei.A execução prosseguirá, cumprindo à Fazenda Nacional adequar os títulos executivos.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, II, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimações, passando-se cópia aos autos da execução.Bragança Paulista, 30 de janeiro de 2015Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001681-61.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X SILVESTRE.CIRPE SERVICOS MEDICOS LTDA - ME X DANIELA SILVESTRE

SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 103).

Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 11 de fevereiro de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

Expediente Nº 4405

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000209-83.2015.403.6123 - BARILE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM E SP331311 - DOMENICA SILVA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0000209-83.2015.403.6123Não há plausibilidade jurídica nas alegações da requerente. O protesto de Certidão de Dívida Ativa encontra respaldo na Lei nº 12.767/12, na parte em que alterou o artigo 1º da Lei nº 9.492/97, da qual não vislumbro inconstitucionalidade.A Constituição Federal não impede que o povo brasileiro, por meio de seus representantes eleitos no Poder Legislativo da República, destine à Fazenda Pública instrumentos eficazes de cobrança de créditos tributários necessários para o cumprimento dos objetivos escritos no artigo 3º daquele documento.Assento, nesta fase, que a Lei nº 12.767/12 não ofende as normas dos artigos 316, 1º,

do Código Penal e 187 do Código Civil. Para que possa ser afastado o apontamento solene da inadimplência, cumpre que se alegue e prove o pagamento ou outras causas extintivas do crédito tributário, o que não se dá no presente caso. Nesse sentido, merece atenção recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiais para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe: 16/12/2013) (grifei) Não havendo relevância da argumentação, o oferecimento de caução, consistente num estabilizador de tensão, não pode impedir a requerida de exercer o direito que lhe confere a lei. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Cite-se. Intimem-se, inclusive para que o advogado junte o instrumento original de

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULARLEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1386

MONITORIA

0000209-41.2005.403.6121 (2005.61.21.000209-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULINA BOSKOSKI RIBEIRO X MARCO AURELIO RIBEIRO(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA)

Conforme se verifica da manifestação de fls. 125/126, a exequente não tem interesse no prosseguimento da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra PAULINA BOSKOSKI RIBEIRO E OUTRO, nos termos dos artigos 267, VIII, c.c. 569 c.c. 794, III, todos do Código de Processo Civil, que implica a declaração de falta de interesse da credora em obter judicialmente a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001456-18.2009.403.6121 (2009.61.21.001456-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X HIPER CARNES DE UBATUBA LTDA X SUELI MARIA DOS SANTOS(SP290855 - ZULEICA DE OLIVEIRA PEREIRA)
I- RELATÓRIOCuida-se de Ação Monitória proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de HIPER CARNES DE UBATUBA LTDA. E SUELI MARIA DOS SANTOS, objetivando o recebimento do crédito de R\$ 17.216,37, atualizado em abril de 2009, referente ao Contrato n. 0798197000001842 (Cheque Azul Empresarial).Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/23).As embargadas HIPER CARNES DE UBATUBA LTDA. e SUELI MARIA DOS SANTOS ofereceram EMBARGOS À MONITÓRIA, aduzindo que o embargado não faz jus ao valor requerido, por ser abusivo e exorbitante. Afirmam que o valor real da sua dívida é de R\$ 11.960,90. A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls.90/94).Foi convertido o julgamento em diligência e determinada a realização de audiência, a qual restou prejudicada, diante da discordância do réu do acordo proposto pela CEF (fl.111).Relatados, decido.II- FUNDAMENTAÇÃOCabível o julgamento do processo no estado em que encontra, porque a prova documental anexada aos autos é suficiente para solucionar a controvérsia.Adequada a via eleita pela autora/embargada, visto que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula 247 do STJ).A chamada comissão de permanência, cuja cobrança, após a impontualidade do devedor, é autorizada pela Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil - BACEN, em si mesma nada tem de ilegal ou abusiva, conforme entendimento sumular do Superior Tribunal de Justiça:Súmula: 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Preceitua a mencionada Resolução do BACEN:O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, R E S O L V E U: I- Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.II- Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.(...)A ilegalidade ou abusividade da cláusula contratual somente ocorre quando, sob nomenclatura diversa, o pacto prevê a cobrança concomitante de institutos de mesma natureza, em desacordo com a mencionada Resolução do BACEN.Deveras, o Superior Tribunal de Justiça e o E. TRF da 3ª Região, em iterativos julgados, tem reconhecido a ilegalidade da cobrança cumulativa da comissão de permanência com encargos da mesma natureza tais como taxa de rentabilidade, correção monetária, multa contratual, juros remuneratórios e juros moratórios:RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL.

CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada, o que não ocorreu no caso dos autos. II - É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. III - Admite-se o deferimento do pedido de manutenção do devedor na posse do bem uma vez descaracterizada a mora pela cobrança de encargos ilegais. IV - Admite-se a repetição do indébito ou a compensação de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais nos contratos bancários, independentemente da prova do erro no pagamento, para evitar o enriquecimento injustificado do credor. Agravo improvido. (AGRESP 200701761059, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:11/04/2008.) Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Comissão de permanência. Repetição do indébito. Súmula 182 do STJ. - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. - Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. - É inepta a petição de agravo no recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada. Agravo no recurso especial não provido. (AGRESP 200700452815, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:24/09/2007 PG:00306.) Na espécie, do exame da planilha de evolução da dívida (demonstrativo de débito) de fls. 08/10, evidencia-se que o débito original, no valor de R\$ 12.140,88 foi corrigido apenas pela comissão de permanência, esta no valor de R\$ 5.075,49, totalizando a quantia de R\$ 17.216,37, atualizada em abril de 2009. Consta expressamente na mencionada planilha de débito que NÃO HÁ INCIDÊNCIA de juros de mora, multa contratual, despesas de cobrança, custas processuais, honorários advocatícios, honorários periciais, custas periciais, custas judiciais, enfim, a comissão de permanência foi o único critério adotado para correção ou atualização da dívida. Aliás, na planilha de fl. 08 figura a seguinte expressão: CLÁUSULA DE INADIMPLEMENTO: COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. E por força do comportamento pós-contratual da CEF, que corrigiu a dívida, após a impontualidade, apenas pela comissão de permanência (fl. 08), conforme pactuado, único critério a ser empregado na atualização do débito, os embargos não merecem acolhimento. Registro que a cobrança de comissão de permanência foi pactuada pelas partes (fls. 11/19), especificamente na cláusula décima segunda. No mais, o demonstrativo de débito que acompanha a petição inicial aponta de modo satisfatório a evolução do débito, não tendo a parte embargante apontado qualquer elemento concreto que comprovasse a inexistência do débito ou a incorreção formal dos cálculos. III- DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À MONITÓRIA e, por conseguinte, nos termos do art. 1.102-c, 3º, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA para o efeito de constituir título executivo em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quantia de R\$ 17.216,37 (dezesete mil, duzentos e dezesseis reais e trinta e sete centavos), atualizada até abril/2009, figurando como devedor(es) HIPER CARNES DE UBATUBA LTDA. E SUELI MARIA DOS SANTOS, nos termos da fundamentação desta sentença. Atualização da dívida, após o inadimplemento contratual, unicamente pela comissão de permanência. Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, das despesas processuais e da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e providencie a Secretaria a reclassificação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se pessoalmente a devedora a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001608-66.2009.403.6121 (2009.61.21.001608-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RENATA LAHAM GABRIEL ME X RENATA LAHAM GABRIEL ZLOTEK

Conforme se verifica da manifestação de fls. 109/110, a exequente não tem interesse no prosseguimento da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra RENATA LAHAM GABRIEL ME E OUTRO, nos termos dos artigos 267, VIII, c.c. 569 c.c. 794, III, todos do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter judicialmente a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003398-85.2009.403.6121 (2009.61.21.003398-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CASSIANO RICARDO FRANQUEIRA (SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES E SP256025 - DEBORA

REZENDE E SP272621 - CLEISE DANIELI ESAU DOS SANTOS)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CASSIANO RICARDO FRANQUEIRA. O autor formulou pedido de desistência e, por consequência, manifestou-se pela extinção do feito (fls. 81/82). Considerando que o réu opôs embargos (fls. 23/26), bem como que as diversas tentativas de autocomposição restaram infrutíferas, não verifico a deflagração da fase executiva, visto que a constituição do título executivo ainda não restou plenamente estabelecida. Sendo assim, não há como se receber o pedido de desistência sem a oitiva da parte contrária que já integra a relação processual, por força do artigo 267, 4 do CPC. Destaco que, ainda que tivesse sido dado início à execução, a oposição de embargos que trata de matérias não processuais (caso dos autos) condiciona a extinção da demanda executiva à manifestação do executado (artigo 569, CPC), até porque, embora processados nos mesmos autos, os embargos possuem natureza de ação autônoma. Destaco, outrossim, que segundo entendimento do STJ, a recusa do réu deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante (REsp n. 1.318.558 - RS, Min. Rel. NANCY ANDRIGHI, DJ 04/06/2013). Diante do exposto, intime-se o réu para manifestação acerca do pedido de desistência. Após, voltem conclusos.

0001258-39.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MILTON FERREIRA DA SILVA X GRACIELI DAMAZIO FERREIRA DA SILVA(SP297805 - LIVIA DE SOUZA PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 09 de ABRIL de 2015, às 16:30 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Providencie a CEF todas as informações necessárias para viabilizar a proposta de acordo em audiência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001420-44.2007.403.6121 (2007.61.21.001420-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X TODA VIA TRANSPORTE DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA X MARCO ANTONIO POLONIO DIAS X EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS

Conforme se verifica da manifestação de fls. 121, a exequente não tem interesse no prosseguimento da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pela FAZENDA NACIONAL contra TODA VIA TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA, nos termos dos artigos 267, VIII, c.c. 569 c.c. 794, III, todos do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter judicialmente a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002159-17.2007.403.6121 (2007.61.21.002159-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X TODA VIA TRANSPORTE DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA X MARCO ANTONIO POLONIO DIAS X EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS

Conforme se verifica da manifestação de fls. 83, a exequente não tem interesse no prosseguimento da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra TODO VIA TRANSPORTE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA E OUTROS, nos termos dos artigos 267, VIII, c.c. 569 c.c. 794, III, todos do Código de Processo Civil, que implica a declaração de falta de interesse da credora em obter judicialmente a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004354-04.2009.403.6121 (2009.61.21.004354-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NEUZA MARIA PEREIRA ARRUDA BRASIL

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve vencedores e vencidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. Outrossim, observo que a petição de fls. 85 refere-se aos autos nº 0004354-04.2009.403.6121. Dessa forma, desentranhe-se referida

petição, remetendo-a ao SEDI para desvinculação destes autos e vinculação aos autos nº 0004354-04.2009.403.6121. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004027-20.2013.403.6121 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões.

0002023-73.2014.403.6121 - COIMBRA MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP254542 - LETICIA CAMPOS ESPINDOLA E SP291668 - NAJLLA ABDUL KARIM SALMAN E SP317956 - LICIA NASSAR CINTRA SAMPAIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

1. RELATÓRIOA parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a emissão de certidão negativa de débitos ou certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Sustenta, em síntese, que possui débitos relacionados a IRPJ, os quais, contudo, estão submetidos a parcelamento ativo, causa suspensiva do crédito tributário. Acrescenta que, quanto aos débitos associados a PIS e COFINS, ajuizou Ação Anulatória, sendo que no referido feito procedeu ao depósito judicial dos valores controvertidos, o que também constitui hipótese de suspensão do crédito tributário. Postergada a análise do pedido de liminar para depois das informações (fls. 86).A autoridade impetrada prestou informações, oportunidade em que esclareceu que o parcelamento e o depósito judicial apontados pela impetrante foram apenas parciais, de modo que não afastam integralmente a exigibilidade do crédito tributário e, de tal forma, impedem a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa e, com maior razão, a certidão negativa de débitos (fls. 101/476).O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 478/479).Relatados, decido.2. FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, quanto ao pedido de anotação de sigilo nos autos, destaco que a publicidade dos atos jurisdicionais é a regra, sendo que o sigilo, inclusive fiscal, constitui direito disponível. Destaco que o impetrante, ao ajuizar seu pedido, certamente, tinha conhecimento das informações que naturalmente seriam expostas em Juízo, oportunidade em que deixou de requerer o afastamento da publicidade do feito. Sendo assim, diante da ausência de pedido do contribuinte, titular do direito cuja proteção o sigilo judicial almeja, rejeito o pedido aviado pela autoridade coatora em razão da ausência de legitimidade. Observo, contudo, que tal providência pode ser revista a qualquer tempo a pedido do interessado. Quanto ao pedido, anoto que a ação de mandado de segurança tem como destino a proteção de direito líquido e certo, que é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Assim, o rito célere do mandado de segurança exige prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - MUNICÍPIO - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - NÃO COMPROVAÇÃO - DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INCOMPATIBILIDADE COM A VIA MANDAMENTAL - EXTINÇÃO SEM EXAME DE MÉRITO - CPC, ART. 267, I - LEI 1.533/51, ART. 8º - SENTENÇA MANTIDA. (...) 3. A pretensão trazida neste feito exige dilação probatória, incompatível com a via mandamental, que somente ampara o direito comprovado de plano, com os atributos da liquidez e certeza reconhecíveis no momento da impetração. 4. Mantida a sentença de extinção do feito, sem exame do mérito, ressalvado o direito do Impetrante de valer-se das vias ordinárias para a devida comprovação do alegado. (...) (AC 200738070010113, JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:23/01/2009 PAGINA:231.)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Ao impetrante se impõe demonstrar de pronto a existência de direito líquido e certo, de modo a fazer jus à emissão do juízo mandamental colimado. 2. O objeto do mandado de segurança deve ser uma questão de fato que não comporta controvérsia ou presunção. 3. Não se presta a via eleita para a produção probatória, devendo o direito alegado evidenciar-se por prova pré-constituída. Nessa equação, ficam ressalvadas ao impetrante as vias ordinárias para a discussão acerca da questão de fundo. (TRF4, AC 5004332-34.2014.404.7000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, juntado aos autos em 25/09/2014)Pois bem. No caso em mesa, as alegações unilaterais da parte autora por meio da estreita via mandamental não se prestam à desconstituição da presunção relativa de legalidade do ato administrativo atacado. Embora o impetrante tenha apresentado comprovação de adesão a sistema de parcelamento e a realização de depósitos judiciais, a autoridade coatora informa que em ambos os casos verificou-se a suspensão meramente parcial do crédito tributário. Não bastasse, foram juntados diversos documentos públicos emitidos por autoridades fiscais que atestam a incompletude da suspensão do crédito tributário. Com efeito, não verifico prova flagrante de que o parcelamento e os depósitos foram efetuados de forma integral, o que, à obvia, legitimaria o acolhimento do pedido. Ou seja, revela-se imperiosa a realização de produção probatória para se atestar a extensão da suspensão do crédito. Pondero que a necessidade de análise aprofundada da correspondência entre o crédito

tributário e os atos que importam suspensão do crédito tributário (parcelamento e depósito) é incompatível com a via eleita, que reclama prova evidente, forte na excepcionalidade e celeridade procedimental do remédio heroico. Entendimento diverso chancelaria a banalização do valioso instituto constitucional. Saliento que eventuais divergências aritméticas também não devem ser dirimidas na seara mandamental: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CREDITÓRIO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO. GENÉRICA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. DILAÇÃO PROBATÓRIA.** A via estreita do mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo e deve estar fundada em prova pré-constituída. Não há como aferir, apenas com os documentos juntados, se o impetrante tinha ou não o direito pleiteado. Ordem denegada, ressaltando-se à parte o recurso às vias ordinárias. (TRF4, AC 5002926-47.2011.404.7108, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 19/09/2012) Ressalve-se, no entanto, que a denegação da segurança importa negar que o direito seja líquido e certo, porém não a existência de um direito sem essa qualidade de liquidez e certeza (cf. Hugo de Brito Machado, Mandado de Segurança em Matéria Tributária, 5ª ed., Dialética, 2003, p. 168), ou seja, denegar o mandado de segurança porque não existe direito líquido e certo não significa, necessariamente, que o Judiciário afirmou a inexistência do direito: apenas a parte impetrante deve se valer de ação em que se permita a ampla produção e cotejo de provas, nos termos da Súmula n. 304 do STF e art. 19 da Lei n. 12.016/2009. Portanto, a solução correta para o desfecho desta ação mandamental é a denegação da segurança por ausência de direito líquido e certo, ou seja, não há resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC): **PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - ATO COATOR NÃO DEMONSTRADO - INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** 1. O mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito dito líquido e certo, ou seja, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. 2. No caso vertente, visa o impetrante ver assegurado o direito de exercer a atividade de Despachante Aduaneiro. No entanto, não há nos autos elementos probatórios aptos a indicar a existência de lesão ou ameaça de lesão ao direito alegado. 3. Irreparável a decisão de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Inadequação da via eleita. 4. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00379745619984036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, TRF3 CJI DATA:17/11/2011). 3. **DISPOSITIVO.** Com esses fundamentos, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0002116-36.2014.403.6121 - TECNOAMERICA IND/ E COM/ LTDA(SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
Cuida-se de Mandado de Segurança, impetrado por **TECNOAMÉRICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, com qualificação nos autos em epígrafe, em face do Senhor **DELEGADO DA RFB - RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP**, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional destinado à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, a título de PIS/COFINS Importação, nos termos da decisão proferida no Recurso Extraordinário 559.937, que declarou a inconstitucionalidade de parte da redação do inciso I, do artigo 7º da Lei 10.865/04, alterada pela Lei 12.865/13, corrigidos pela SELIC, com os demais tributos administrados pela Receita Federal. A autoridade impetrada prestou informações (fls240/249). O MPF ofereceu parecer opinando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 253/255). É o relatório. **FUNDAMENTO e DECIDO.** Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Conforme entendimento jurisprudencial, (...) O mandado de segurança deve ser movido contra ato concreto, não se tratando de mera ação declaratória, sendo requisito para seu ajuizamento prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado (...). (AMS 200585000030020, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data: 29/11/2006 - Página: 1245 - Nº::228.). Nesse sentido, confira-se, ainda, o RESP Nº 1.111.164 - BA (2009/0029666-9), Relator Min. Teori Albino Zavascki: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.** 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de

negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (g. n.). Cumpre consignar que, quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador. No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Desta forma, impetrado o feito em 26/09/2014, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 26/09/2009. No caso concreto, o pedido que baliza a lide se limita à compensação dos eventuais créditos, quando ainda não vigente a Lei n.º 12.865/2013, que alterou o artigo 7º da Lei n.º 10.865/2004. No caso em exame, a questão referente à aplicabilidade do art. 7º, inciso I, da Lei n.º 10.865/04 encontra-se superada, pois o Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestação de Serviços de Transporte interestadual e intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no aludido dispositivo. Oportuno destacar o seguinte precedente: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei n.º 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS-Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10. 865/04: acrescido do

valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 559.937, Relatora Ministra Ellen Gracie, Revisor Ministro Dias Toffoli, DJe 17.10.2013). Cabe frisar que no mencionado julgamento foi rejeitada a questão de ordem em que a Procuradoria da Fazenda Nacional pleiteava a modulação dos efeitos de tal decisão, conforme se verifica da transcrição, in verbis: Após o voto da Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora), negando provimento ao recurso extraordinário, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Dias Toffoli. Falou, pela recorrente, o Dr. Luiz Carlos Martins, Procurador da Fazenda Nacional e, pela recorrida, o Dr. Daniel Lacasa Maya. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 20.10.2010. Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. Em relação ao pedido de compensação, havendo a opção pelo ingresso em juízo, o regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças recolhidas a maior devem ser compensadas nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, posto que a presente demanda foi ajuizada em 29/09/2014. No presente caso, considerando o ajuizamento do pleito na vigência das alterações introduzidas pela lei nº 10.637/02, mostra-se viável a compensação do excedente recolhido a título de PIS e da COFINS-Importação nos termos do art. 7º, I da Lei nº 10.865/04 com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados. A questão relativa aos efeitos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 -C do CPC. Confira-se: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO COM EFEITO INFRINGENTE. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN. IN APLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. 1. Constatada a existência de erro material no acórdão embargado, impõe-se a correção do julgado. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.164.452/MG, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), reafirmou o entendimento de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, não se aplica às demandas ajuizadas anteriormente à vigência da LC 104/2001, de 10.1.2001, o disposto no art. 170-A do CTN., que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. A ação foi ajuizada em 10 de fevereiro de 2000, antes, portanto, da publicação da Lei Complementar 104/2001 (em 10.1.2001), motivo pelo qual não se adotam, no caso, os ditames do art. 170-A do Código de Tributário Nacional, introduzido pela referida lei complementar. Inexiste, assim, vedação legal à compensação antes do trânsito em julgado da decisão que a concedeu. 4. Embargos de Declaração da empresa acolhidos com efeito modificativo. (STJ - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1130446 / DF - Rel. Min. HERMAN BENJAMIN - j. 23/11/2010 - DJe 04/02/2011) TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO. 1. Nos termos do art. 170-A do CTN, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010) Assim, a autora faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuições PIS-importação e COFINS-importação apenas na parte em que recolhidas sobre o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, e, em consequência, CONCEDO A SEGURANÇA do Código de Processo Civil, para declarar o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos até o advento da Lei nº 12.865/2013, observando-se a prescrição quinquenal, sobre os quais incidirá a taxa Selic, com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios. A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado. Os créditos da impetrante devem ser atualizados, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162), na forma do

Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Lei nº 10.637/2002 e os que lhe sobrevierem. Por decorrência, resta suspensa a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º da Lei nº 12.016/09). Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa, com as cautelas de estilo e praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002268-84.2014.403.6121 - TAUBATE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA (SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP315810 - ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TAUBATÉ COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de realizar a cobrança da contribuição social instituída pelo artigo 1 da LC n. 110/2001. Requer ainda a suspensão dos créditos tributários já constituídos bem como que o adimplemento indevido enseje a compensação. Por fim, pleiteia que o não recolhimento do tributo não implique qualquer restrição cadastral ou prejuízo à emissão de CND. A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 147/153). Esclareceu que incumbe ao Ministério do Trabalho e Emprego/MTE, por meio dos auditores próprios do aludido órgão) a fiscalização e lançamento dos créditos tributários relacionados à contribuição em comento, que a inscrição em dívida ativa é atribuição da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como que cabe à Caixa Econômica Federal atestar a regularidade dos recolhimentos. Sendo assim, não se vislumbra participação da Receita Federal ou de agente a ela subordinado na exigência da exação, razão pela qual se manifesta pelo reconhecimento da ilegitimidade. O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 156/158). É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, autoridade coatora é aquela que tem o poder de decisão, ou seja, de ordenar a prática do ato ou a sua abstenção, bem como aquela que detém competência para corrigir a ilegalidade apontada (TRF4, APELREEX 5013589-02.2013.404.7200, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Roberto Fernandes Júnior, juntado aos autos em 26/02/2014). Cumpre consignar que, consoante exposto no artigo 6º do Decreto nº 3.914/2001, que dispõe sobre a regulamentação das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, A exigência fiscal da contribuição social, que não tenha sido paga por iniciativa do contribuinte, será formalizado, em notificação de débito, lavrada por Auditor-Fiscal do Trabalho ou pela Repartição competente do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos de ato normativo do Ministro de Trabalho e Emprego. Verifica-se, portanto, que cabem aos órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego as notificações de débitos das contribuições de que trata a Lei Complementar nº 110/2001. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LC 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. A CEF é parte ilegítima para figurar no pólo passivo nas ações em que se discute contribuição decorrente da LC 110/2001. (Precedente: REsp 593.814/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2005, DJ 19.09.2005 p. 263) 2. Isto porque a legitimidade para fiscalizar os recolhimentos, efetuar as cobranças e exigir os créditos tributários relativos às contribuições sociais dispostas na LC 110/2001, é do Ministério do trabalho, através das Delegacias Regionais do Trabalho, e à Procuradoria Nacional da Fazenda Nacional, conforme o disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.844/94. (REsp 773.647/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 13/02/2006, p. 710) Ademais, incumbe à Fazenda Nacional a inscrição do crédito em dívida ativa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS PELA LC Nº 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LEGITIMIDADE DA FAZENDA NACIONAL. 1. Tratando-se de Mandado de Segurança que objetiva a inexigibilidade das contribuições impostas pelos arts. 1º e 2º da LC nº 110/2001, o Superintendente da CEF é parte ilegítima para integrar a lide na condição de autoridade coatora. Precedente: REsp 674.871/PR, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 02.05.2005. 2. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional deve figurar no pólo passivo da demanda em virtude da sua competência para a inscrição, em dívida ativa, dos débitos que se busca afastar. REsp 625.655/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 06.09.2004. 3. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 781.515/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2006, DJ 03/04/2006, p. 272) Destaco que os agentes públicos vinculados ao Ministério do Trabalho e à Procuradoria da Fazenda Nacional não são subordinados às autoridades da Receita Federal. Não bastasse, a compensação só é admitida pela Lei n. 9.430/96 entre créditos administrados pela própria Receita Federal: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de

ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Noto, portanto, que os atos e abstenções objetivados pela impetrante, quais sejam, a ausência de lançamento e cobrança (MTE), inscrição em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal (PGFN), atestado de regularidade do recolhimento (CEF) e compensação (não autorizada por lei) não são de competência da autoridade impetrada. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto reconheço a ilegitimidade do impetrado e **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267 inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004793-49.2008.403.6121 (2008.61.21.004793-8) - ISAIAS ROTBAND - ESPOLIO X OSWALDO ROTBAND NETO (SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Diante do anterior cancelamento de alvará de levantamento (fls. 68), associado à inércia do exequente, mesmo que especialmente cientificado de que o silêncio seria interpretado como desistência da execução, reconheço que a parte exequente não tem interesse no prosseguimento da execução. Diante disso, considero implicitamente requerida a desistência da execução movida pelo espólio de ISAIAS ROTBAND em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos dos artigos 267, VIII, c.c. 569 c.c. 794, III, todos do Código de Processo Civil, que implica a declaração de falta de interesse da credora em obter judicialmente a satisfação de seu crédito e a HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0002033-35.2005.403.6121 (2005.61.21.002033-6) - HERMAR AUTO POSTO LTDA (RJ11561 - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Diante do anterior cancelamento de alvará de levantamento (fls. 215 e 221), associado à inércia do exequente, mesmo que especialmente cientificado de que o silêncio seria interpretado como desistência da execução, reconheço que a parte exequente não tem interesse no prosseguimento da demanda executiva. Diante disso, considero implicitamente requerida a desistência da execução movida pelo espólio de HERMAR AUTO POSTO LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos dos artigos 267, VIII, c.c. 569 c.c. 794, III, todos do Código de Processo Civil, que implica a declaração de falta de interesse da credora em obter judicialmente a satisfação de seu crédito e a HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000667-97.2001.403.6121 (2001.61.21.000667-0) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS informou nos autos o óbito da parte autora (fls. 156), suspendo o processo, nos termos dos arts. 43 e 265, inciso I, ambos do CPC e concedo ao patrono o prazo de dez dias para informar este Juízo quanto à existência de dependentes e/ou sucessores habilitados, sendo que, em caso positivo, deverá ser regularizada a representação processual, para que seja possível o prosseguimento da execução da sentença. Na mesma oportunidade, deve se manifestar sobre o cálculo apresentado pelo INSS às fls. 155/180. Regularizada a representação processual, abra-se vista ao INSS para que se manifeste sobre eventual pedido de habilitação. Int. e cumpra-se.

0002620-81.2010.403.6121 - ERNANI DIAS DA CONCEICAO SANTOS X ELAINE OLIVEIRA LOURENCO (RJ068466 - CARLOS JOSE DE OLIVEIRA E RJ138053 - ALINE MOREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ERNANI DIAS DA CONCEICAO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores que cabem ao autor e ao seu patrono, observando-se o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 143. 2. Oficie-se ao Banco do Brasil, agência 3203-4, para que transfira o valor de R\$ 14.084,24 (quatorze mil e oitenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), montante que cabe à ex-companheira do autor, Sra. Elaine Oliveira Lourenço, para outra conta judicial à disposição do Juízo da Vara de Família e Sucessões, vinculado ao processo físico n. 0002822-13.2012.8.26.0625, em que figura como requerente Elaine Oliveira Lourenço e como requerido Ernani Dias da Conceição Santos, no prazo de cinco dias, comunicando-se este Juízo da efetivação da transação. Após, oficie-se à Vara de Família e Sucessões, informando

que o Banco do Brasil foi comunicado da transferência, encaminhando cópia da resposta, para as providências necessárias. Tudo cumprido, dê-se ciência às partes e venhamos autos conclusos para sentença. PORTARIA DE FLS. : Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica intimado o(a) advogado(a) Dr.(a) CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA, OAB/SP nº RJ068466, para retirada, no prazo de 5 (cinco) dias, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 11/02/2015. (Validade 60 dias).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009812-80.2000.403.6100 (2000.61.00.009812-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP117108A - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP067876 - GERALDO GALLI E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP077580 - IVONE COAN E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP074207 - MARIA HELENA GARCIA VIRGILIO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP031539 - MARIA LUIZA DIAS DE MOURA E SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP068549 - MARILENE DUARTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP095418 - TERESA DESTRO E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO) X CHURRASCO TAQUARAL LTDA(SP269205 - GABRIEL PAULA PRUDENTE DE TOLEDO E SP270071 - DANILO SILVEIRA CAFALLONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHURRASCO TAQUARAL LTDA Conforme se verifica da manifestação de fls. 250/251, a exequente não tem interesse no prosseguimento da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra CHURRASCARIA TAQUARAL LTDA, nos termos dos artigos 267, VIII, c.c. 569 c.c. 794, III, todos do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter judicialmente a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000422-13.2006.403.6121 (2006.61.21.000422-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO

SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EDEMAR KOCHENBORGER TAUBATE ME X EDEMAR KOCHENBORGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDEMAR KOCHENBORGER TAUBATE ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDEMAR KOCHENBORGER

Conforme se verifica da manifestação de fls. 84/85, a exequente não tem interesse no prosseguimento da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra EDEMAR KOCHENBORGER TAUBATE ME, nos termos dos artigos 267, VIII, c.c. 569 c.c. 794, III, todos do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter judicialmente a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005295-22.2007.403.6121 (2007.61.21.005295-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALEX TOSSATO LIOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX TOSSATO LIOTTI(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Conforme se verifica da manifestação de fls. 77/78, a exequente não tem interesse no prosseguimento da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ALEX TOSSATO LIOTTI, nos termos dos artigos 267, VIII, c.c. 569 c.c. 794, III, todos do Código de Processo Civil, que implica a declaração de falta de interesse da credora em obter judicialmente a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001270-29.2008.403.6121 (2008.61.21.001270-5) - JOAO DONIZETE PASSOS X BENEDITA MARIA RODRIGUES(SP239448 - LUANA CAROLINA COTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DONIZETE PASSOS

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica intimado o(a) advogado(a) Dr.(a) LEANDRO BIONDI, OAB/SP nº 181.110, para retirada, no prazo de 5 (cinco) dias, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 11/02/2015. (Validade 60 dias).

0001499-52.2009.403.6121 (2009.61.21.001499-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDGARD RODRIGUES FARIA ME X EDGARD RODRIGUES FARIA(SP206055 - PERSIO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGARD RODRIGUES FARIA

Conforme se verifica da manifestação de fls. 137/138, a exequente não tem interesse no prosseguimento da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra EDGARD RODRIGUES FARIA ME, nos termos dos artigos 267, VIII, c.c. 569 c.c. 794, III, todos do Código de Processo Civil, que implica a declaração de falta de interesse da credora em obter judicialmente a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003233-67.2011.403.6121 - TEREZINHA MARIA DE JESUS FERREIRA(SP104378 - ISABEL CRISTINA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA MARIA DE JESUS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica intimado o(a) advogado(a) Dr.(a) ISABEL CRISTINA DA SILVA PEREIRA, OAB/SP nº 104.378, para retirada, no prazo de 5 (cinco) dias, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 11/02/2015. (Validade 60 dias).

0001169-50.2012.403.6121 - LEONARDO BREZEZINSKI(SP105562 - JENISIO MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LEONARDO BREZEZINSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica intimado o(a) advogado(a) Dr.(a) JENISIO MOTTA, OAB/SP nº 105.562, para retirada, no prazo de 5 (cinco) dias, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 11/02/2015. (Validade 60 dias).

0000987-30.2013.403.6121 - ANTONIO MARCOS BETTIN(SP089824 - MARIA DA GRACA ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO MARCOS BETTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica intimado o(a) advogado(a) Dr.(a) MARIA DA GRAÇA ANTONIO, OAB/SP nº 089.824, para retirada, no prazo de 5 (cinco) dias, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 11/02/2015. (Validade 60 dias).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal
Belª. Maína Cardilli Marani Capello
Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3618

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001724-05.2005.403.6124 (2005.61.24.001724-8) - ALICE DE ALMEIDA PIMENTA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000522-56.2006.403.6124 (2006.61.24.000522-6) - IOLANDA BASTREGA BORTOLUZZI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000648-09.2006.403.6124 (2006.61.24.000648-6) - CECILIA PEREIRA DOS SANTOS(SP215010 - FABRICIO LEANDRO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000821-33.2006.403.6124 (2006.61.24.000821-5) - ANTONIA NOSSA VALENTIM(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 -

SOLANGE GOMES ROSA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001245-07.2008.403.6124 (2008.61.24.001245-8) - CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000607-03.2010.403.6124 - MARIA APARECIDA DA ROCHA SOUZA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre a complementação do laudo pericial.

0000731-49.2011.403.6124 - FELICIANO DA SILVA CAMPOS(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0001060-61.2011.403.6124 - JESUS APARECIDO ROSSI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000035-76.2012.403.6124 - EWERTON MAGALHAES TUNIS(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP227885 - ERICA CRISTINA MOLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000929-52.2012.403.6124 - DERCO BRITO DE ALMEIDA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e

de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001341-80.2012.403.6124 - NAIR DA SILVA COSTA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

0000077-91.2013.403.6124 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(GO022568 - ROMILDO CASSEMIRO DE SOUZA E SP161710 - WELLINGTON ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000416-50.2013.403.6124 - JOSEFA CAROLINO DA SILVA(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre a complementação do laudo pericial.

0001152-68.2013.403.6124 - DIRCE CAMPISTA HERRERA ROMERO(SP179200 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre a complementação do laudo pericial.

0001187-28.2013.403.6124 - EUNICE RODRIGUES FERREIRA(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000092-80.2001.403.6124 (2001.61.24.000092-9) - HELENA SEPERO ROQUE(SP081684 - JOAO ALBERTO ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000105-79.2001.403.6124 (2001.61.24.000105-3) - BENEDITO ROBERTO FORTES REPR. POR INACIO FORTES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0003423-70.2001.403.6124 (2001.61.24.003423-0) - ADELICE MOREIRA DA COSTA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000291-68.2002.403.6124 (2002.61.24.000291-8) - MADALENA ONDINA CAETANO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000445-52.2003.403.6124 (2003.61.24.000445-2) - DURVALINA DE OLIVEIRA DOS ANJOS(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000507-87.2006.403.6124 (2006.61.24.000507-0) - DORALICE MORETTI NOGUEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000445-13.2007.403.6124 (2007.61.24.000445-7) - ORDALIA BARBIZANI VICENTE(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000584-62.2007.403.6124 (2007.61.24.000584-0) - HELENA MARCOS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO

SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

EMBARGOS A EXECUCAO

000053-92.2015.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001382-18.2010.403.6124) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X CECILIA FERREIRA BOFETE(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES)

Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado.Recebo os embargos do executado, tendo em vista estarem regularmente instruídos, os quais deverão tramitar em separado dos autos principais (Artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil).Vista ao(s) exeqüente(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC).Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

000054-77.2015.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000009-88.2006.403.6124 (2006.61.24.000009-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3103 - PEDRO HENRIQUE S V LOPES PAULO) X CELSINO GONCALVES(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI)

Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado.Recebo os embargos do executado, tendo em vista estarem regularmente instruídos, os quais deverão tramitar em separado dos autos principais (Artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil).Vista ao(s) exeqüente(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC).Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001016-37.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000894-24.2014.403.6124) OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELETRICO-ONS(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA PISCICULTURA DA REGIAO DE SANTA FE DO SUL - CIMDESPI(MG112033 - NEISSON DA SILVA REIS) X APROPESC - ASSOCIACAO DE PISCICULTORES DE TRES FRONTEIRAS E REGIAO(MG112033 - NEISSON DA SILVA REIS) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DE PROCESSAMENTO DE TILAPIA-AB-TILAPIA(MG112033 - NEISSON DA SILVA REIS)

1ª Vara Federal de Jales/SP.Autos nº 0001016-37.2014.403.6124.Exceção de Incompetência (classe 88).Excipiente: Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.Excepto: Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Piscicultura da Região de Santa Fé do Sul - CIMDESPI e outros. DECISÃO.Trata-se de exceção de incompetência relativa, tendo como excipiente o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e como excepto Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Piscicultura da Região de Santa Fé do Sul - CIMDESPI e outros. Sustenta o excipiente a incompetência deste Juízo Federal para o julgamento da ação ordinária em apenso (autos n.º 0000894-24.2014.403.6124), uma vez que o caso ali tratado envolve profundos impactos em várias bacias hidrográficas do país (ex: Paraná, Paranaíba e Grande). Sustenta, assim, com fulcro no art. 93, inciso II, da Lei nº 8.078/90, a necessidade de remessa dos autos à Justiça Federal da Capital do Estado de São Paulo.Recebida a exceção, determinou-se a suspensão dos autos principais. O excepto manifestou-se contrariamente ao pedido, na medida em que a legislação de regência e a jurisprudência dominante apontariam que a Justiça Federal de Jales/SP seria a competente para o processamento e julgamento da causa.É o relatório. DECIDO.Não assiste razão ao excipiente quando defende a incompetência desta Subseção Judiciária de Jales/SP. Com efeito, o excepto poderia ter muito bem ajuizado a sua ação na Comarca de Santa Fé do Sul/SP em razão da competência federal delegada que lhe é atribuída. Entretanto, tomando todo o cuidado possível, procurou ajuizar a sua ação perante a Justiça Federal de Jales/SP, a qual tem jurisdição federal sobre a aludida Comarca. Não bastasse isso, verifico que o âmbito de atuação do excepto e o local dos fatos estão localizados nessa região de Jales/SP, o que certamente facilitará muito a colheita das futuras provas a serem produzidas. Além disso, o Ministério Público Federal de Jales/SP ingressou nos autos e acabou transformando a ação cominatória em ação civil pública, tendo, inclusive, atuado de maneira a solucionar a lide da melhor forma possível. Não vejo, portanto, motivo forte o suficiente para deslocar a competência para o Juízo Federal da Capital do Estado de São

Paulo. Posto isso, rejeito a exceção de incompetência, declarando este Juízo Federal de Jales competente para o processamento e julgamento da ação n.º 0000894-24.2014.403.6124. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Decorrido o prazo para eventual recurso, determino o desapensamento e a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 12 de fevereiro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

CAUTELAR INOMINADA

0001221-66.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000406-69.2014.403.6124) VINICIUS FELIPE CORREA(SP153043 - JOSE HUMBERTO MERLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000637-04.2011.403.6124 - ALFREDINA BENTO FERREIRA BARBOSA(SP030075B - MARIO KASUO MIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ALFREDINA BENTO FERREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000387-39.2009.403.6124 (2009.61.24.000387-5) - FRANCISCA DE JESUS SANTOS(SP268659 - LUIS CARLOS LEITE DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS LEITE DUARTE

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

Expediente Nº 3640

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001190-46.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001183-54.2014.403.6124) ANDRE NEY GABRIEL DOS SANTOS(SP194115 - LEOZINO MARIOTO E SP327387 - MARCO AURELIO TONHOLO MARIOTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES)

Considerando a decisão da Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal nos autos do habeas corpus nº 2014.03.00.030155-0 (fl.88), bem como a certidão de fl. 89, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001311-89.2005.403.6124 (2005.61.24.001311-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOZAKA) X DIONISIO PEREIRA DA ROCHA FILHO(SP141102 - ADEMIRSON FRANCHETI JUNIOR) X JUNIOR JOSE JUSTE(SP175687 - VANESSA MAIRA BERTANI BUOSI) X JOAO JOSE GUIMARAES(SP285875 - ELISANGELA DA SILVA GUIMARAES)

Requeiram as defesas dos réus DIONÍSIO PEREIRA DA ROCHA FILHO e JÚNIOR JOSÉ JUSTE, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Intimem-se.

0001734-49.2005.403.6124 (2005.61.24.001734-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOAO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR(SP169348E - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP217333 - LEANDRO RENER LISO E SP116467E - FABIO OKUMURA FINATO E SP124112E - ANTONIO PIVOTTO NETTO) X CLAUDOMIRO GONCALVES(SP016399 - EDSON ADALBERTO REAL E SP096102 - RUBENS RODRIGUES ZOCAL) X JOAO ANTONIO PEREIRA(SP304150 - DANILO SANCHES BARISON) X BENEDITO LUZINI GASQUES(SP196710 - LEOVALDE SANGALETO E SP173035 - LETÍCIA LOURENÇO SANGALETO) X WALTER MOREIRA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X FERNANDO ALBERTO PEREIRA(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X JOSE CARLOS GOMES(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ) X JOSE GARCIA LUIZ(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X JOAO TRIVELATO(SP016399 - EDSON ADALBERTO REAL E SP096102 - RUBENS RODRIGUES ZOCAL)

Vistos, etc.Fls. 2045/2052: Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa do acusado João Batista Zocaratto Junior em face da decisão lançada às fls. 2038/2039, que rejeitou as preliminares levantadas e, na mesma oportunidade, determinou a abertura da instrução processual, visto que as teses levantadas prescindiriam da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias. Sustenta o embargante, em síntese, que houve omissão pela ausência de motivação da decisão em relação ao embargante. É o relatório necessário. Fundamento e decido.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.Não há qualquer vício na decisão atacada.Verifico que a parte embargante busca, por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando a sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação. Como é cediço, o vício que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser inerente à decisão. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer omissão, incoerência ou contradição passível de reforma.Ressalto, posto oportuno, que a matéria levantada pelo embargante na sua resposta à acusação e, também, nestes embargos de declaração, refere-se ao próprio mérito da questão travada nestes autos e, sendo assim, deixei expressamente consignado na decisão atacada que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar os réus (fl. 2038-verso). Ora, na fase de absolvição sumária compete ao magistrado, apenas e tão somente, verificar questões capazes de promover uma absolvição sumária do acusado, e não ficar analisando tese de fundo que deverá ficar plenamente comprovada após a instrução processual. Nesse sentido é que mencionei, naquela ocasião, o seguinte: Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo (fl. 2038-verso). Ora, não resta a menor dúvida de que a tese levantada pelo embargante somente poderá ser analisada ao fim da instrução processual. Por isso ele não foi absolvido sumariamente.Assim, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a decisão inalterada. Fls. 2061/2062: Ora, se o advogado Edson Adalberto Reale já notificou o réu João Trivelato que deixará de representá-lo, torna-se uma obrigação deste réu constituir um novo defensor e apresentá-lo nos autos. Caso isso não seja feito no prazo legal, determino que os autos retornem imediatamente conclusos para a nomeação de um advogado dativo para este réu.Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 13 de fevereiro de 2015.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0002060-72.2006.403.6124 (2006.61.24.002060-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X TIAGO ANDREOLI VIEIRA(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER)

Requeira a defesa do réu TIAGO ANDREOLI VIEIRA, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entender necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008.Intime-se.

0002095-32.2006.403.6124 (2006.61.24.002095-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ADELCKE LEME DA SILVA FILHO(SP133216 - SANDRA CRISTINA SENCHE) Requeira a defesa do réu ADELCKE LEME DA SILVA FILHO, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entender necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008.Intime-se.

0000388-58.2008.403.6124 (2008.61.24.000388-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 -

GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PAULO MARTINS DA SILVA(SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU E SP195620 - VIVIANE CARDOSO GONÇALVES) X JOSE JESUS BONESSO(SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Ação Penal. Autos n.º 0000388-58.2008.403.6124. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Paulo Martins da Silva e outro. Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Paulo Martins da Silva e José Jesus Bonesso, qualificados nos autos, visando à condenação dos acusados por haverem cometido o crime previsto no art. 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal. O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo aos acusados (fl. 141/142), a qual foi devidamente aceita pelos mesmos (fl. 151). Noticiado o decurso do período probatório sem a ocorrência de causa de revogação ou suspensão, o Ministério Público Federal opinou pela declaração da extinção da punibilidade em relação aos beneficiários Paulo Martins da Silva e José Jesus Bonesso (fl. 229). É o relatório do necessário. DECIDO. Cumpridas as condições da suspensão condicional do processo, resta apenas a declaração de extinção da punibilidade, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos acusados PAULO MARTINS DA SILVA, CPF sob nº 102.854.008-60, e JOSÉ JESUS BONESSO, CPF sob nº 246.553.718-03. Ao SEDI para regularização da situação processual dos acusados Paulo Martins da Silva e José Jesus Bonesso, constando extinta a punibilidade. Determino que a Secretaria providencie a destinação do valor da pena pecuniária cumprida pelo autor do fato para o Lar dos Velhinhos São Vicente de Paulo (entidade devidamente cadastrada nesse Juízo Federal). Transitada em julgado a presente sentença, proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 26 de janeiro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000538-05.2009.403.6124 (2009.61.24.000538-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X TIAGO RODRIGUES DE ARAUJO(SP268115 - MATHEUS SAMUEL DA SILVA) Requeira a defesa do réu TIAGO RODRIGUES DE ARAUJO, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entender necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Intime-se.

0001298-51.2009.403.6124 (2009.61.24.001298-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X VALMIR LIMA RIBEIRO(SP277252 - JULIO CESAR ALDRIGUE E SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal. AUTOR: Ministério Público Federal. RÉU: VALMIR LIMA RIBEIRO, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 14/03/1966, natural de Votuporanga/SP, filho de José Lima Ribeiro e Guilhermina Carlos da Silva Ribeiro, RG n.º 18.382.252 SSP/SP, CPF n.º 062.641.508-96, residente na rua Cruzeiro do Sul, 319/91, Bairro Sítio Cercado, CEP 81900-230, Curitiba/PR, telefones: (41) 3349-1784 e (41) 9985-5535. ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: SIDINEI ALDRIQUE OAB/SP 143.320 e JÚLIO CESAR ALDRIQUE OAB/SP 277.252. DESPACHO - CARTA(S) PRECATÓRIA(S) Vistos. Fls. 117/118. O representante do Ministério Público Federal não anuiu com as alegações do acusado (fls. 96/97), no tocante ao cumprimento da proposta de transação penal, pugnano pelo normal prosseguimento do feito. Portanto, diante da apresentação de defesa preliminar pelo réu às fls. 96/97, passo incontinenti ao juízo de absolvição sumária (artigo 397 do CPP). Em cognição sumária das provas e alegações das partes (artigo 397, CPP), entendo que não é caso de se absolver a parte acusada de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o(s) increpado(s), tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Considerando que as partes não arrolaram testemunhas, em respeito ao princípio da identidade física do juiz (artigo 185, 2º, do CPP, Resolução n.º 105/2010/CNJ e edição do Provimento CJF n.º 13, de 15/03/2013), DESIGNO o dia 08 DE ABRIL DE 2015, ÀS 15:00 HORAS, para INTERROGATÓRIO do réu VALMIR LIMA RIBEIRO, acima qualificado. DEPARE-SE à Subseção Judiciária de Curitiba/PR, a INTIMAÇÃO do acusado VALMIR LIMA RIBEIRO, acima qualificado, para comparecer perante esse Juízo Deprecado, a fim de ser(em) INTERROGADO(S), nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008, pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, cuja audiência será presidida por esta Justiça Federal de Jales/SP, no dia 08/04/2015 às 15:00 horas, devendo comparecer(em), por precaução, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos. O Juízo Deprecado deverá adotar as necessárias providências no sentido de providenciar a(s) INTIMAÇÃO(ÕES), bem como viabilizar reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 107/2015, para o Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de CURITIBA/PR. Intimem-se. Cumpra-se.

0000060-89.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X NELSON VICOTE(SP073691 - MAURILIO SAVES E SP286222 - LUIS HENRIQUE MORENO GARCIA RODRIGUES E SP324971 - PATRICIA EUNICE DOS SANTOS LOPES) X ANTONIO CARLOS FRANCISCO(SP286222 - LUIS HENRIQUE MORENO GARCIA RODRIGUES E SP073691 - MAURILIO SAVES E SP324971 - PATRICIA EUNICE DOS SANTOS LOPES) X EDSON BATISTA MONHALER(SP261984 - ALEXANDRE DE CARVALHO PASSARINI E SP324971 - PATRICIA EUNICE DOS SANTOS LOPES E SP073691 - MAURILIO SAVES)
Requeira a defesa dos réus NELSON VIÇOTE, ANTONIO CARLOS FRANCISCO e EDSON BATISTA MONHALER, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entender necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008.Intime-se.

0000613-39.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X TEREZINHA DE FATIMA DA SILVEIRA MARQUES(SP074524 - ELCIO PADOVEZ)
Requeira a defesa da ré TEREZINHA DE FÁTIMA DA SILVEIRA MARQUES, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entender necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008.Intime-se.

0000637-67.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X DENILSON FONTANA NASCIBENI(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI E SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS)
Requeira a defesa do réu DENILSON FONTANA NASCIBENI, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entender necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008.Intime-se.

0000757-13.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X EDSON ELIOTIL(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)
Requeira a defesa do réu EDSON ELIOTIL, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entender necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008.Intimem-se.

0001169-41.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MOACYR JOSE MARSOLA(SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES) X BRUNO ROGERIO BERTUOLO(SP173021 - HERMES ALCANTARA MARQUES)
Requeiram as defesas dos réus MOACYR JOSÉ MARSOLA e BRUNO ROGÉRIO BERTUOLO, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008.Itimem-se.

0000586-22.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X JOAO FIGUEIRA DANTAS NETO(SP187984 - MILTON GODOY) X ALINE ZANATTA(SP187984 - MILTON GODOY) X ANA PAULA SANCHEZ(SP074524 - ELCIO PADOVEZ) X IZABEL CRISTINA TACELI(SP304150 - DANILO SANCHES BARISON) X JOSEANE CRISTINA MASET(SP074524 - ELCIO PADOVEZ) X JULIANA DE MELLO RODRIGUES(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X PATRICIA CARLA LANFREDI DE CASTILHO(SP074524 - ELCIO PADOVEZ) X PATRICIA CAROLINA SANCHEZ(SP122051 - PEDRO LUIZ MARTINS ARRUDA) X ROBERTA CRISTIAN GRADELLA(SP239215 - MICAEL ASCÊNCIO MARQUES DIAS E SP171840 - ALAIN PATRICK ASCÊNCIO MARQUES DIAS E SP317194 - MAYARA DE SOUZA BALESTRA) X VIVIANE CRISTINA BARRO(SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH E SP091143 - MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉU(S): João Figueira Dantas Neto e outros DESPACHO - CARTA(S) DE INTIMAÇÃO Considerando que as acusadas 1) IZABEL CRISTINA TACELI e 2) JULIANA DE MELLO RODRIGUES não apresentaram defesa prévia até a presente data, tampouco constituíram advogados para tanto, nomeio como defensores dativos das referidas acusadas, respectivamente, os Drs.: 1) DANILO SANCHES BARISON OAB 304.150/SP com endereço na Rua Catanduva, 58, Centro, em Urânia/SP, telefone: 17-3634-1124; 2) AISLAN QUEIROGA TRIGO, OAB 200.308/SP com endereço na Rua Cinco, nº 2968, Centro, Jales-SP, CEP. 15703-200, Telefone: 17-3621-4484.Intimem-se os defensores das nomeações e para que respondam à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Informe o(a)

acusado(a) IZABEL CRISTINA TACELI - brasileira, divorciada, psicóloga, portadora do RG nº 18.551.939/SSP/SP, CPF 446.846.306-68, nascida aos 08/04/1961, natural de Barretos-SP, filha de Horácio Taceli e Terezinha do Nascimento Taceli, residente na Rua Augusto de Lima, 571, Bairro Boa Vista, na cidade de Frutal-MG. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO, informando à acusada IZABEL CRISTINA TACELI que seu/sua defensor(a) dativo(a) é o(a) Dr(a). DANILO SANCHES BARISON OAB 304.150/SP, endereço supra. Informe o(a) acusado(a) JULIANA DE MELLO RODRIGUES - brasileira, casada, fisioterapeuta, portadora do RG nº 23.628.487/SSP/SP, CPF 132.342.298-64, nascida aos 29/03/1974, natural de São Paulo-SP, filha de Geraldo Rodrigues Junior e Ivone de Mello Rodrigues, residente na Rua Vicente Rodrigues de Mendonça, 795, Centro na cidade de General Salgado-SP. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO, informando à acusada JULIANA DE MELLO RODRIGUES que seu/sua defensor(a) dativo(a) é o(a) Dr(a). AISLAN QUEIROGA TRIGO, OAB 200.308/SP, endereço supra. Fls. 320/321. Anote-se. Intime-se a acusada ROBERTA CRISTIAN GRADELLA, na pessoa de seu advogado constituído, para responder, por escrito, à acusação oferecida pelo Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Com a vinda da(s) resposta(s), voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001104-12.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ALEXANDRE DE SOUZA SCHERER(MS014454 - ALFIO LEAO)

Fls. 385/400. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Alexandre de Souza Scherer, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa do réu Alexandre de Souza Scherer para que apresente as razões do recurso de apelação. Após, intime-se o representante do Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo acusado. Por fim, estando os autos em termos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000904-68.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUILHERME FERNANDES GOMES DA SILVA(MG137588 - OZEIAS TEIXEIRA DE PAULO E MG054820 - ROMANO PIRES LIMA) X MARCIA TEIXEIRA DE PAULO(MG137588 - OZEIAS TEIXEIRA DE PAULO E MG054820 - ROMANO PIRES LIMA)

Processo n. 0000904-68.2014.403.6124 Autor: Ministério Público Federal Réus: Guilherme Fernandes Gomes da Silva e Márcia Teixeira de Paulo Ação Penal (classe 240) Vistos em juízo de absolvição sumária. Recebida a denúncia e citados pessoalmente ambos os acusados (fls. 227/228), foram oferecidas defesas preliminares nos termos do artigo 396-A do CPP (fls. 242/254 e fls. 260/272). Alegam, preliminarmente, a inépcia da inicial, na medida em que seria genérica e dificultaria a defesa dos réus. Em seguida, pugnam pelo reconhecimento da atipicidade material da conduta, ante a incidência na espécie do princípio da insignificância. Mencionam o baixo valor dos tributos em tese suprimidos e sustentam que os medicamentos encontrados são para uso próprio. Relatei. D E C I D O. Por primeiro, não há se falar em inépcia da denúncia ante a ausência de individualização da conduta do réu, tal qual ventilado pela defesa. Basta dizer que a inicial acusatória, lastreada em documentos produzidos no Inquérito Policial, expôs de forma clara os fatos e não inibe de modo algum a defesa do acusado, dela exsurgindo às escâncaras os fatos criminosos pretensamente praticados pelos agentes. A tese, aliás, foi levantada quando da impetração do Habeas Corpus n.º 0030332-37.2014.4.03.0000/SP, perante o E. TRF/3, tendo sido indeferida a liminar (fls. 230/232). Rejeitada a preliminar suscitada, em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), concluo que não é caso de se absolver os réus de plano. Acerca da aplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de descaminho, permito-me tecer algumas considerações. Não há que se falar, primeiramente, em direito subjetivo dos acusados ao reconhecimento do crime de bagatela. Não se pode olvidar que a adoção do princípio da insignificância em nosso ordenamento não é mais do que mero instrumental de política criminal posto ao crivo do julgador de modo a evitar a persecução criminal em situações extremas, nas quais o vilipêndio ao bem jurídico tutelado pela norma penal seja às escâncaras insignificante. Bem por isso, o próprio Supremo Tribunal Federal já se manifestou contrariamente à aplicação de tal princípio em situações concretas nas quais, nada obstante a pequenez do valor dos bens relativos ao crime, considerou-se relevante o desvalor da conduta e do resultado. Assim se deu, v.g., em crime cometido no interior de unidade militar (STF, 2ª Turma, HC nº 97.254, j. 02.06.2009); em crime de furto praticado por meio de invasão da casa da vítima (STF, 2ª Turma, HC nº 97.036, j. 31.03.2009); no crime de furto de coisa de valor considerável, ainda que restituída à vítima (STF, HC nº 93.021, j. 31.03.2009); ao crime de roubo, ainda que de pouco valor a coisa subtraída (STF, 2ª Turma, HC nº 96.671, j. 31.03.2009); ao crime cometido por prefeito e atinente a coisa pública (STF, 1ª Turma, HC nº 88.941, j. 19.08.2008); ao crime de tráfico de drogas mediante a introdução de apenas três gramas de cocaína em penitenciária para venda a detentos (STF, 1ª Turma, HC nº 87.319, j. 07.11.2006). No que toca especificamente ao delito de descaminho, desde sempre mostrou-se dividida a jurisprudência acerca do valor da mercadoria descaminhada a ser considerado como referência para a aplicabilidade do princípio da bagatela. Noutras palavras, havia acesa controvérsia sobre o quantum a ser considerado como delimitador da insignificância

da conduta e do resultado lesivo dela oriunda, baliza esta que, inatingida, implicaria a pronta invocação da causa suprallegal de exclusão da tipicidade material para o fim de frear definitivamente o início ou prosseguimento da persecução penal. A princípio, o Superior Tribunal de Justiça, revisitando alguns julgados anteriores, reconheceu que só assumiria as galas de lesão insignificante ao bem jurídico tutelado pelo artigo 334 do Código Penal a supressão de tributo que não excedesse de R\$ 100,00 (cem reais), ex vi do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/02, não prestando para tal cotejo o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estampado no artigo 20 da citada lei (v.g. RESP nº 848.456/PR, DJ 05.02.07, pg. 363). Sob esse raciocínio, haveria de ser cotejado o valor global da mercadoria descaminhada com o piso legal acima mencionado (R\$ 100,00), a tornar induvidosa a tipicidade material das condutas quando aquele valor superasse o mencionado limite objetivo. Porém, o Supremo Tribunal Federal, debruçando-se sobre o tema em variegadas oportunidades (v.g. HC 92.740, 1ª Turma, j. 19.02.2008; HC nº 96.976, 2ª Turma, j. 10.03.2009), consolidou entendimento diametralmente oposto, afirmando que a análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (R\$ 10.000,00 - art. 20 da Lei n. 10.522/02), e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (R\$ 100,00 - art. 18 da Lei n. 10.522/02), sendo, ademais, inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não para o direito penal (STF, 2ª Turma, HC nº 95.749, j. 23.09.2008). Embora o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) tenha se tornado referência em termos jurisprudenciais - notadamente após o julgamento pelo C. STJ do RESP nº 1.112.748/TO, sob a sistemática dos recursos repetitivos (CPC, artigo 543-C) - tal baliza foi logo desafiada pela edição da Portaria MF nº 75/2012, a aumentar para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) o poder discricionário da autoridade fazendária no tocante ao ajuizamento ou prosseguimento de execuções fiscais. Nada obstante o comando emergente do regulamento emanado do Ministro da Fazenda, pacificou-se em boa hora a jurisprudência a pontificar que tal ato normativo não produz efeitos na seara criminal. É dizer: o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) previsto na Portaria MF nº 75/2012 para autorizar o Fisco a requerer o arquivamento de executivos fiscais ou deixar de ajuizá-los não alterou as balizas de avaliação da incidência do princípio da insignificância na área penal. Nesse sentido, já se decidiu que a Terceira Seção do STJ, ao julgar o REsp nº 1.112.748/TO, representativo da controvérsia, firmou ser insignificante para a administração pública o valor de dez mil reais, trazido no art. 20 da Lei n. 10.522/2002. Portaria emanada do Poder Executivo não possui força normativa passível de revogar ou modificar lei em sentido estrito. Outrossim, como é cediço, o patamar utilizado para incidência do princípio da insignificância é jurisprudencial e não legal. Não foi a lei que definiu ser insignificante na seara penal o descaminho de valores até dez mil reais, foram os julgados dos Tribunais Superiores que definiram a utilização do referido parâmetro, que, por acaso, está expresso em lei, não sendo correto, portanto, fazer referida vinculação de forma absoluta, ou seja, toda vez que for alterado o patamar para ajuizamento de execução fiscal estaria alterado o valor considerado bagatela. A portaria nº 75/2012 autoriza a cobrança de créditos inferiores a vinte mil reais, desde que atestado seu elevado potencial de recuperabilidade, bem como quando, observados os critérios da eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais e/ou do débito, mostrar-se conveniente a cobrança. Dessarte, não é possível conceber, de plano, como insignificante, a conduta de iludir imposto inferior a vinte mil reais, porquanto imprescindível o exame de fatores externos à própria conduta penal, como a viabilidade e sucesso de eventual execução fiscal. Inviável, outrossim, cogitar-se, de forma peremptória, da majoração do patamar considerado para fins de incidência do princípio da insignificância, haja vista não se vincular referida benesse a critérios legais. Na forma como redigidas as disposições da Portaria nº 75/2012, fica patente o intuito de se otimizar a utilização da máquina pública, visando deixar de patrocinar execução cujo gasto pode ser, naquele momento, maior que o crédito a ser recuperado. Portanto, não há se falar em valor irrisório, mas sim em estratégia de cobrança, o que está em consonância com o princípio constitucional da eficiência. À época em que se estatuiu, por meio de lei, o valor de dez mil reais como inviável ao prosseguimento da execução fiscal, a realidade do país era uma. Ao passo que quando se estabeleceu, por meio de Portaria, que o valor de vinte mil reais não justificava o ajuizamento da execução fiscal em que não atestado o elevado potencial de recuperabilidade do crédito, a realidade era outra. Patente, assim, que a retroatividade do novo valor estabelecido desborda da real intenção normativa. A alteração dos valores que justificam a instauração de execução fiscal é definido dentro dos critérios da conveniência e oportunidade da administração pública, o que inviabiliza a aplicação do mesmo entendimento no âmbito penal, haja vista a grande instabilidade que acarretaria e a enxurrada de revisões criminais que geraria. (STJ, Quinta Turma, RESP nº 1.409.973/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 25.11.2013). Fincado que seja o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como o balizador da incidência do princípio da insignificância na seara criminal, convém destacar que tenho para mim que o valor das mercadorias descaminhadas ou do tributo iludido não deve ser o único critério a ser considerado na avaliação judicial da possibilidade de aplicação do princípio da bagatela a um determinado caso concreto, já que o delito de descaminho não é e não pode ser confundido com um delito estritamente tributário. É bem verdade que o tipo do artigo 334 do Código Penal existe para proteger os interesses fiscais do país, mas não se pode olvidar que muitos outros bens jurídicos também são tutelados pela norma penal em comento, tais como o prestígio da Administração Pública e o interesse sócio-econômico do Estado em fomentar a indústria nacional, resguardar a propriedade intelectual e garantir a qualidade e higidez das

mercadorias postas no mercado de consumo. Portanto, o princípio da insignificância não deve ser aplicado ao crime de descaminho de afogadilho, apenas debruçando-se sobre o valor das mercadorias descaminhadas, havendo de ser analisada a natureza da mercadoria, sua destinação, modo de execução do crime, e, por fim, as condições pessoais do agente. Pensar diferente, ao meu sentir, implicaria dar de ombros para a altíssima lesividade inerente a certas condutas tipificadas no artigo 334 do Código Penal, tais como o descaminho de brinquedos e artigos escolares destinados ao público infantil e fabricados sem qualquer controle de qualidade ou toxicidade; o descaminho de alimentos e bebidas fabricados no estrangeiro sem qualquer controle sanitário; o descaminho praticado mediante a facilitação ou a corrupção de agente público etc. No tocante, finalmente, às condições subjetivas do agente, tais como maus antecedentes e reincidência, nota-se que havia certa jurisprudência dos Tribunais Superiores a dizer que elas não deveriam ser consideradas na avaliação do cabimento do princípio da insignificância (STF, 2ª Turma, RE nº 514.531, j. 21.10.2008; STJ, 6ª Turma, HC nº 45.817, j. 18.06.2009). Tal jurisprudência, data venia, também não me parece acertada, dado que ainda que seja inexpressiva a lesão jurídica provocada pela conduta em decorrência da pequenez do valor do bem subtraído ou descaminhado, parece óbvio que merece reprimenda penal o agente que abre mão do trabalho honesto para se dedicar à prática de pequenos delitos patrimoniais ou pequenos descaminhos. Noutras palavras, condutas anteriores do agente idênticas àquela em exame devem ser consideradas para, se o caso, afastar a invocação do princípio da insignificância, dado o elevado grau de censurabilidade do comportamento do agente que adota o crime como meio de vida, além da notória e relevante agressão aos bens jurídicos protegidos pela norma penal que advém da conduta daquele que, de forma renitente, pratica subtrações de pequena monta ou descaminhos de mercadorias isoladamente havidas como de baixo valor comercial. Nesse sentido, colaciono precedente do E. STF a dizer que o princípio da insignificância no crime de descaminho é afastado quando comprova-se a contumácia na prática delitiva. Precedentes: HC 115.514, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 10.04.13; HC 115.869, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 07.05.13; HC 114.548, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 27.11.12; HC 110.841, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 14.12.12; HC 112.597, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 10.12.12; HC 100.367, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 08.09.11. A existência de outras ações penais em curso contra a paciente, embora não configure reincidência, é suficiente para caracterizar a contumácia na prática delitiva, afastando, por conseguinte, a aplicação do princípio da insignificância. (STF, Primeira Turma, HC nº 118.686/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 04.12.2013). Feitas todas essas considerações a título de intróito, vê-se que in casu não é dado mesmo cogitar de aplicação do princípio da insignificância. Assim decido porque vê-se dos autos: a) que a ré Márcia já foi indiciada por outros delitos de descaminho (fls. 02 e 07/13 do apenso), ao que se agrega sua própria admissão, realizada perante a Polícia Judiciária (fls. 09/10), de que já fora presa, e b) que os réus Márcia e Guilherme afirmaram perante a autoridade policial (fls. 06/07 e 09/10) que vão regularmente ao Paraguai adquirir mercadorias para revenda. Esses elementos de convicção, concatenados, demonstram à saciedade que, para os réus, o envolvimento com a internação ilegal de mercadorias no Brasil não é uma prática episódica, estando por merecer o seu comportamento, portanto, um juízo de censurabilidade que torna as condutas penalmente relevantes (formal e materialmente típicas). No que se refere à alegação de que os medicamentos encontrados são para uso próprio, entendo que eventual reconhecimento demanda dilação probatória e será apreciada no momento processual oportuno. Afastada a atipicidade material das condutas, é o caso de prosseguir a ação penal. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar os réus, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade dos pretensos agentes esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Rejeitada a absolvição sumária dos acusados, designo o dia 07 de abril de 2015, às 13:00 horas, para a realização da audiência de instrução, na qual será inquirida a testemunha arrolada pela acusação e pela defesa dos réus Jean Marcel Soares dos Santos, de forma presencial, bem como interrogados os réus Guilherme Fernandes Gomes da Silva e Marcia Teixeira de Paulo, pelo sistema de videoconferência. Destarte, expeça-se carta precatória para intimação dos acusados, para comparecimento perante o Juízo Deprecado, a fim de serem interrogados, através do sistema de videoconferência, devendo comparecer, por precaução, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos. O Juízo Deprecado deverá adotar também as necessárias providências no sentido de viabilizar reserva de sala, de equipamento e do chamado com Brasília/DF para a realização da videoconferência. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 83/2015, ao Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, para INTIMAÇÃO dos acusados: 1) Guilherme Fernandes Gomes da Silva, brasileiro, casado, autônomo, RG n.º 07755700095 SSP/MT, CPF n.º 012.742.136-00, nascido em 05/09/1981, filho de Eduardo Gomes e Maria Aparecida da Silva Gomes, com endereço na Avenida Tereza Cristina, 31, Bairro Barreiro de Baixo, ou na Rua Apolo VIII, 102, Vila Atila de Paiva, ambos Belo Horizonte/MG, telefones (31) 9117-0872 e 9884-1795; e 2) Marcia Teixeira de Paulo, brasileira, divorciada, autônoma, RG n.º MG4384415 PC/MG, nascida em 03/07/1968, filha de Oseias de Paulo e Ely Teixeira de Paulo, com endereço na Rua Paramirim, 100, Bairro Milionários, Belo Horizonte/MG, telefones

(31) 3381-1403 e 9408-0965, bem como para viabilizar reserva de sala, de equipamento e do chamado com Brasília/DF para a realização da videoconferência. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como OFÍCIO REQUISITÓRIO (artigo 221, 2º, do CPP) N.º 207/2015 ao Comandante da Polícia Rodoviária de Votuporanga/SP, com a finalidade de apresentar o policial militar rodoviário Jean Marcel Soares dos Santos, RE n.º 105.246-2, com endereço na Rodovia Euclides da Cunha, km 519 + 300m, Votuporanga/SP, à audiência acima designada. Cientifique-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, PABX: (17) 3624-5900. Proceda-se o cadastramento dos defensores constituídos, conforme requerido nas defesas preliminares. Intime-se a defesa técnica. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Jales, 03 de fevereiro de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4098

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003749-85.2005.403.6125 (2005.61.25.003749-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004038-52.2004.403.6125 (2004.61.25.004038-0)) CANINHA ONCINHA LTDA.(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)
Diante da manifestação da Fazenda Nacional às f. 546-547, acolho o agravo retido das f. 541-543, exercendo a faculdade prevista no parágrafo 2.º do artigo 523 do Código de Processo Civil, e defiro a intimação das testemunhas arroladas pela embargante às f. 538-540 e pela embargada às f. 546-547. Expeça-se o necessário com a devida urgência. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 7281

MONITORIA

0003410-76.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CARLOS ALBERTO VAROTTO

Manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do item 4 do r. despacho exarado à fl. 69, pleiteando o que de direito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001309-13.2005.403.6127 (2005.61.27.001309-9) - EMIGRAN - EMPRESA DE MINERACAO DE GRANITOS LTDA(SP116517 - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO E SP155467 - GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO E SP185909 - JOSÉ THIAGO DE SIQUEIRA BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. WASHINGTON HISSATO AKAMINE)

Tendo em vista que o Agravo em Recurso Especial, interposto pela União Federal, pende de julgamento pelo C. STJ, conforme extrato processual colacionado à fl. 339, aguarde-se, em arquivo sobrestado, seu deslinde. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo. Int. e cumpra-se.

0004204-05.2009.403.6127 (2009.61.27.004204-4) - ESMERALDA RIBEIRO DIAS X CARLOS ROBERTO DIAS X DALVA MARGARETE LOPES UBEDA DIAS X DANIEL APARECIDO DIAS X MAGALI MORAES DIAS X ROSELI REIS DIAS MACHADO X CARLOS ALBERTO MACHADO(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

0001150-94.2010.403.6127 - GILBERTO CASSIANO(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de verba honorária movida pela União Federal e Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás em face de Gilberto Cassiano, na qual a União requereu a extinção da execução com fundamento no art. 20, parágrafo 2 da Lei n. 10.522/02, por se tratar de dívida inferior a R\$ 1.000,00 (fl. 937), e a Eletrobrás, devidamente intimada a esclarecer se persistia o interesse na execução, sob pena de caracterizar a renúncia (fls. 935 e 939), quedou-se inerte (fls. 938 e 940). Relatado, fundamento e decidido. Como exposto, intimada a demonstrar o interesse na execução, a Eletrobrás não se manifestou, configurando a renúncia aos honorários advocatícios e o desinteresse em novos questionamentos. A União, por sua vez, expressamente abriu mão da verba. A situação processual dos autos amolda-se à renúncia ao crédito. Assim, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, III e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002224-52.2011.403.6127 - EVERALDO DONIZETI SOSSAI(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de verba honorária proposta pela União Federal em face de Everaldo Donizeti Sossai, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao desbloqueio dos valores da conta do Banco do Brasil (fl. 212) e arquivem-se os autos. P.R.I.

0000919-96.2012.403.6127 - IZABELY CRISTINY DE SOUZA BASSO - INCAPAZ X SIRLEIDE MARIA DE SOUZA X VANESSA CRISTINA BASSO X JOSE LUIS BASSO JUNIOR X KATIA REGINA BASSO X FABIO ANTONIO BASSO(SP160835 - MAURÍCIO BETITO NETO E SP142308 - CARLA CANTU MOREIRA CORREA) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

1. RELATÓRIO. Izabelly Cristiny de Souza Basso, representada por sua mãe Sirleide Maria de Souza, ajuizou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de São João da Boa Vista ação de cobrança de seguro de vida e auxílio funeral contra América Latina Logística Malha Paulista S/A. Alega, em síntese, o seguinte: a) é filha de José Luiz Basso, fruto do segundo casamento/relacionamento estável dele; b) José, morto em 09.04.2010, trabalhou para a empresa férrea denominada FEPASA, atual ALL, de 1975 até 1999, quando foi aposentado por invalidez; c) pouco antes de sua morte, José disse que era titular de um seguro por morte e/ou assistência funeral e que em caso de morte Sirleide deveria procurar a FEPASA para receber o benefício; d) os descontos nos contracheques de José comprovam que ele tinha uma apólice de seguro e/ou assistência funeral; e) após a morte de José, Sirleide em diversas oportunidades entrou em contato com a ALL, a fim de obter informações sobre a referida apólice de seguro e/ou assistência funeral, mas não obteve êxito; f) em consequência, ajuíza a presente ação, em que pleiteia a condenação da requerida ao pagamento do valor principal objeto do contrato de seguro pactuado com o de cujus (fl. 14). A autora requereu a intimação de Vanessa Cristina Basso, José Luiz Basso Júnior, Kátia Regina Basso e Fábio Antonio Basso, filhos do primeiro casamento de José, para que tomem conhecimento desta ação e, querendo, se habilitem no polo ativo. O MM Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de São João da Boa Vista deferiu o requerimento de assistência judiciária gratuita, mas indeferiu o de antecipação dos efeitos da tutela. Ainda, não vislumbrou necessidade de incluir os outros filhos do falecido no polo ativo da ação (fl. 74). A ALL arguiu

ilegitimidade passiva, inépcia da petição inicial e denunciou a lide ao DNIT. No mérito, sustentou que não tem responsabilidade pelo pagamento do seguro mencionado na petição inicial (fls. 77/91).A autora se manifestou acerca da contestação apresentada pela ALL e não se opôs à denunciação da lide ao DNIT (fls. 170/174).O Ministério Público Estadual opinou pela remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 176/178), manifestação que foi acolhida pelo MM Juízo Estadual (fl. 179).Os atos praticados pelo MM Juízo Estadual foram ratificados (fl. 183).O Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT arguiu, preliminarmente, o não cabimento da denunciação da lide, a ilegitimidade passiva e a necessidade de se formar litisconsórcio ativo com os demais herdeiros. No mérito, sustentou que não tem responsabilidade pelo pagamento do seguro (fls. 189/193).Vanessa Cristina Basso, José Luiz Basso Júnior, Katia Regina Basso e Fábio Antonio Basso requereram a habilitação no polo ativo da ação (fls. 207/208).A autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo DNIT (fls. 229/233).A parte autora requereu a juntada de documentos (fls. 238/239 e 240/243), o DNIT não manifestou interesse na produção de outras provas (fl. 235) e a ALL requereu a produção de prova testemunhal e documental (fls. 244/245).À vista dos documentos juntados às fls. 240/243, a autora foi instada a justificar o ajuizamento da ação em face da ALL (fl. 246), o que foi feito (fls. 249/250).A ALL reiterou a preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 256/260).O Ministério Público Federal se manifestou pela extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de legitimidade passiva. Observou que ainda não foi analisado o requerimento de fls. 207/208 (fls. 264/270).Convertido o julgamento em diligência, Vanessa, José, Katia e Fábio (fls. 207/208) foram admitidos como assistentes litisconsorciais da autora (fl. 271). Porém, instados a dizer se tinham outras provas a apresentar, permaneceram silentes (fls. 276 e 280).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A pretensão da autora é a de que ela, bem como seus irmãos Vanessa, José, Katia e Fábio, assistentes litisconsorciais, obtenham provimento jurisdicional que condene os réus a pagar indenização pela morte de José Luiz Basso, indenização a título de seguro e/ou auxílio funeral.Porém, nem a ALL nem o DNIT tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.De fato, há de haver uma correspondência lógica entre a causa posta em discussão e a qualidade para estar em Juízo litigando sobre ela, sob pena de configurar-se a carência da ação.O art. 1432 do Código Civil dispõe que considera-se contrato de seguro aquele pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante a paga de um prêmio, a indenizá-la do prejuízo resultante de riscos futuros, previstos no contrato.Assim, parte legítima para figurar no polo passivo da ação que cobra a indenização por evento previsto em contrato de seguro é a pessoa com quem tal contrato foi celebrado, não os réus.Nesse sentido se manifestou o Ministério Público Federal, em trecho que, a fim de evitar tautologia, reproduz e adoto como razão de decidir (fls. 268/269):Registre-se que José Luiz Basso chegou a trabalhar na ferrovia até a fase FERROBAN, como demonstram os documentos de fls. 44-59 e 242-243, até porque aposentou-se por invalidez, via INSS...Porém, não há prova de que o de cujus celebrou contrato de seguro com a FEPASA, com a RFFSA ou com a FERROBAN - e muito menos com a ALL ou com o DNIT, réus na presente ação.O documento de fl. 240 revela que José Luiz Basso celebrou um contrato de seguro com a CABESP - Caixa Beneficente dos Funcionários do Banco do Estado de São Paulo (o extinto BANESPA), com vigência a partir de 1º de julho de 1997.Por sua vez, o documento de fl. 241, não comprovadamente relacionado a um contrato de seguro, demonstra que o de cujus contribuía mensalmente para o CEPSP - Centro Paulista dos Servidores Públicos, um sindicato estabelecido em Sorocaba (SP), baixado devido a inaptidão em 31 de dezembro de 2008.Note-se que a rubrica STEFZS, encontrada nos contracheques de José Luiz Basso associada à locução seguro funeral e à palavra mensalidade, corresponde à abreviação de Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Sorocabana (www.sinfer.org.br), entidade sindical estabelecida em São Paulo (SP).Há seguradoras que celebram convênios com sindicatos de trabalhadores, podendo o prêmio do seguro oferecido aos obreiros ser custeado pelo empregador ou mediante desconto no pagamento do próprio empregado (como ocorre nos empréstimos consignados). Talvez seja o que ocorreu no caso vertente.Seja como for, embora se possa inferir que realmente havia um seguro de vida (ou mais), não há o menor indício (fático ou legal) de que os corréus ALL - Malha Paulista e DNIT figurem na relação jurídica controvertida, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por ilegitimidade de parte. Há que se reconhecer, portanto, a carência da ação, vez que os réus são parte passiva ilegítima.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, arguida pela ALL e pelo DNIT, e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita (art. 3º da Lei 1.060/1950).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001234-27.2012.403.6127 - EDUARDO TOKUITI TOKUNAGA X PAULA CRISTOFARO COVAS TOKUNAGA(SP122172 - VALTER GONCALVES DE LIMA JUNIOR E SP275988 - ANNE LUCY BRANCALHÃO VANGUELLO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. RELATÓRIO.Cuida-se de ação ajuizada por Eduardo Tokuiti Tokunaga e Paula Cristofaro Covas Tokunaga

contra Caixa Econômica Federal, por meio da qual pleiteiam a revisão de cláusulas do contrato de financiamento imobiliário nº 103315013453, celebrado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI.A ré alegou, preliminarmente, que os autores não observaram o disposto nos arts. 49 e 50 da Lei 10.931/2004, porquanto teriam deixado de indicar os valores incontroversos e de comprovar o pagamento dos tributos e taxas condominiais incidentes sobre o imóvel. No mérito, sustentou a legalidade das cláusulas contratuais impugnadas e a regularidade da evolução da dívida de acordo com o avençado entre as partes (fls. 186/209). Houve réplica (fls. 214/218). Foram realizadas duas audiências de tentativa de conciliação, mas as partes não chegaram a um acordo para por termo à lide (fls. 240 e 244). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

A petição inicial não é inepta, porquanto os autores especificaram as cláusulas que consideram abusivas e declinaram o valor que pretendem pagar, correspondente a 25% da renda mensal familiar. Passo à análise do mérito. O objeto dos presentes autos é o contrato de financiamento imobiliário nº 103315013453 (fls. 32/53), celebrado em 18.01.2010, no âmbito do Sistema de Financiamento - SFI. A parte autora alega que após a celebração do contrato, o autor, servidor público estadual (delegado de polícia), foi diagnosticado com neoplasia maligna. Em consequência do alto custo do tratamento, aliado ao fato de ter perdido o outro emprego, de professor universitário, teve diminuída sua capacidade de pagamento e atrasou algumas parcelas do financiamento. Quando procurou a ré para negociação do débito, foi surpreendido com a notícia de que a propriedade do imóvel já havia sido consolidada em nome da Caixa. Entende que a situação configura fato imprevisível, a qual autoriza o reequilíbrio financeiro do contrato, de modo que o valor das prestações não seja superior a 25% da renda familiar atual. Também, a consolidação da propriedade em nome da Caixa ofende os princípios constitucionais do contraditório/ampla defesa/devido processo legal, devendo ser tornada sem efeito. Ainda, considerando que o autor provavelmente será aposentado por invalidez, faz jus à cobertura securitária, mais uma razão para impedir a consolidação da propriedade em nome da Caixa. Por fim, defende que é abusiva a taxa de juros pactuada, que houve venda casada do financiamento imobiliário com o seguro habitacional, o que é vedado, que é ilegal a utilização da TR, a qual deve ser substituída pelo INPC, e que o valor das prestações mensais deve ser utilizado primeiro para amortizar o saldo devedor, somente depois é que deve ser feita sua atualização monetária.

Alienação fiduciária em garantia: constitucionalidade.

A parte autora alega que a execução extrajudicial proporcionada pelo sistema previsto na Lei 9.514/1997 é inconstitucional, por privar o mutuário de acesso ao Poder Judiciário, ofensa ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Ao contrário do que defende a parte autora, o sistema previsto na Lei 9.514/1997 não veda o acesso ao Poder Judiciário, tanto que a parte autora ajuizou ação cautelar e obteve provimento jurisdicional que sustou a venda do imóvel em tela, de acordo com o devido processo legal. No mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI nº 516.255, processo nº 025505-17.2013.4.03.0000/SP, relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 data 29.10.2014). Portanto, o procedimento de execução previsto na Lei 9.514/1997 não ofende a Constituição Federal.

Imprevisão.

Apesar de devidamente comprovada a enfermidade alegada na petição inicial, não foram comprovados os alegados gastos com o tratamento do autor (fl. 22), muito menos que tais gastos tenham causado desequilíbrio contratual a ponto de impedir os autores de continuarem honrando os pagamentos a que se obrigaram. A perda do emprego de professor universitário não pode ser considerada álea extraordinária, mas ordinária, tampouco justifica a alteração das bases contratuais livremente pactuadas entre as partes.

Execução extrajudicial.

O contrato objeto dos autos foi celebrado no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário, regido pela Lei 9.514/1997, conforme explicitado no introito (fl. 32) e na Cláusula 13ª (fl. 40). A Lei 9.514/1997 prevê: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º. Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º. O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º. A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º. Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (redação original, anterior à conferida pela Lei 13.043/2014) 5º. Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º. O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º. Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente

Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º. O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. O prazo de carência para expedição da intimação para purgação da mora a que se refere o art. 26, 2º da Lei 9.514/1997 é de 60 (sessenta) dias, nos termos da Cláusula 18ª (fl. 42). No caso, os autores deixaram de pagar as prestações vencidas a partir de 20.06.2011, razão pela qual em 29.08.2011 o 1º Ofício de Registro de Imóveis de Espírito Santo do Pinhal expediu a intimação para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de consolidação da propriedade em nome da CEF. Foram feitas diligências nos dias 23.09.2011, 05.10.2011 e 14.10.2011, mas os autores não foram encontrados no endereço fornecido, apesar de a empregada do casal atestar que eles residem no local. Por essa razão, foi expedido edital de intimação, o qual foi publicado no jornal Folha de S. Paulo nos dias 13, 14 e 15.01.2012 (fls. 186/206 da cautelar). O Superior Tribunal de Justiça decidiu que nos procedimentos extrajudiciais de consolidação da propriedade, intentada a intimação pessoal por três vezes consecutivas e frustradas ante a ausência do mutuário, justifica-se, posteriormente, a intimação por edital, nos termos do art. 26, 4º, da Lei n. 9.514/97 (STJ, 3ª Turma, AgRg no AREsp 543.904/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 28.11.2014). Assim, não há qualquer nulidade a reconhecer, vez que foi obedecido o procedimento previsto em lei e no contrato livremente celebrado entre as partes. Juros. A abusividade da taxa de juros remuneratórios somente deve ser reconhecida quando destoar, de modo substancial, da taxa média de mercado para a mesma modalidade de crédito, e desde que tal discrepância não esteja justificada pelo risco da operação (STJ, 2ª Seção, REsp. 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ 29.09.2003, p. 142). No caso, o contrato prevê a taxa efetiva de juros remuneratórios de 11,5% ao ano (fl. 33). Os autores alegam que as taxas cobradas pelo Itaú (8%), HSBC (10%), ABN (9%) seriam inferiores às cobradas pela Caixa (fl. 19/20). Ocorre que a notícia informada pelos autores não tem data, tudo indicando que é de época posterior à da contratação, quando houve movimento artificial de baixa de juros. Ademais, o inteiro teor da notícia deixa claro que a taxa de juros mais baixa das instituições financeiras congêneres era temporária, normalmente durante os três primeiros anos, sendo que no restante do prazo voltaria a ser aplicada a taxa de juros mais elevada (fl. 91). Assim, não merece guarida a pretensão autoral, porquanto a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado (STJ, 4ª Turma, AgRg-REsp 1.061.605/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 11.05.2009), ônus do qual a parte autora não se desincumbiu. Seguro. A contratação, pelos tomadores de financiamento, de seguros contra os riscos de morte e invalidez permanente, é uma das condições essenciais para a contratação de operação de financiamento imobiliário no âmbito do SFI, conforme previsto no art. 5º, IV da Lei 9.514/1997. Assim, a ré pode exigir dos autores a contratação do referido seguro, não podendo, porém, impor a seguradora com a qual os autores deveriam contratar. No caso, os autores não demonstraram que lhes foi obstada a contratação de outra seguradora, nem mesmo que o prêmio do seguro em outra seguradora fosse inferior ao cobrado pela Caixa Seguros. Assim, não merece acolhida a alegação de violação ao disposto no art. 39, I do Código de Defesa do Consumidor. Atualização monetária do saldo devedor. O contrato de mútuo imobiliário foi firmado em 18.01.2010 (fl. 53) e prevê, na Cláusula 8ª, que o saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente no dia correspondente ao da assinatura do contrato com base no coeficiente de atualização aplicável aos depósitos em caderneta de poupança com data de aniversário no dia que corresponder ao vencimento dos encargos mensais (fl. 38). Não é ilegal a utilização da TR para atualização do saldo devedor, pois este deve variar da mesma forma como é remunerada a fonte de recursos da qual se retira o dinheiro necessário para conceder o empréstimo, sob pena de desequilíbrio do sistema. O Supremo Tribunal Federal esclareceu que, nas ADIns 493 e 768, não se decidiu que a TR não possa ser utilizada como índice de indexação, apenas que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91, pois essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (STF, 2ª Turma, RE 175.678/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 04.08.1995, p. 22.549). Assim, firmada a licitude da opção pela TR para a atualização monetária do saldo devedor do contrato de mútuo imobiliário de que cuidam os autos, fica prejudicada a análise de sua substituição pelo INPC, conforme requerido pelos autores, ou qualquer outro índice. Atualização monetária x amortização. A parte autora pleiteia seja revista a forma de amortização do saldo devedor, para o fim de que o pagamento feito reduza o montante devido e somente após isso ocorra correção do saldo devedor (fl. 22). Porém, não é ilegal o procedimento de correção do saldo devedor antes da amortização. Ao contrário, é a forma mais justa de recomposição do capital, além de matematicamente correta, pois a prestação é paga após trinta dias da última atualização, de modo que, se não ocorrer a atualização antes da amortização, se estará desconsiderando a correção monetária do período de trinta dias, o que é injustificável. Não por outra razão, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação, conforme Súmula 450. Embora o enunciado se refira ao SFH, não há razão para deixar de aplicar o referido entendimento ao SFI, vez que as circunstâncias são as mesmas. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a preliminar de inépcia da petição e, no mérito, julgo improcedente o pedido. Condene os autores a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um

mil reais), sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois os autores são beneficiários de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000833-91.2013.403.6127 - JOSE BISPO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP329629 - NATHALIA JOSEPHINA CARBINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Diante do teor da petição e documento de fls. 256/257 nomeio, em substituição à i. causídica anteriormente designada, a i. causídica integrante do quadro de dativos desta Subseção Judiciária, Dra. Nathalia Josephina Carbinatto, OAB/SP 329.629, para o patrocínio dos interesses do autor. Intime-se-a, pois. Arbitro os honorários da i. causídica anteriormente designada, Dra. Adriana de Oliveira Jacinto, OAB/SP 167.694, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Solicite-se o pagamento. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0003924-92.2013.403.6127 - MANOEL MESSIAS DA SILVA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca da data para a realização de perícia grafotécnica, qual seja, dia 05/MAR/2015, às 14:00 horas, na sede do Juízo, sito Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, 1.473, Vila Sta. Edwirges, São João da Boa Vista, SP, CEP 13.870-000, ocasião em que deverá comparecer o autor, portando documentos pessoais (RG, CPF, Título Eleitoral, etc.). Int.

0001737-77.2014.403.6127 - EDNA MARIA DE CASTRO NOVAES(SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Edna Maria de Castro Novaes em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção monetária em conta do FGTS. Foram concedidos prazos para regularização da inicial, sob pena de extinção do processo (fls. 27 e 44). Todavia, intimada, a parte autora não cumpriu a ordem (fl. 45). Relatado, fundamento e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora promover a regularização e o andamento do processo, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do feito. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003686-39.2014.403.6127 - J. A. BARROS SILVA & CIA LTDA - ME(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Tendo em vista a apresentação de exceção de incompetência por parte do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, suspendo o curso da presente ação nos termos do art. 265, III, do CPC. Int.

0000053-83.2015.403.6127 - RIBEIRO & CIA LTDA - EPP(SP290473 - LAERTE ROSALEM JUNIOR E SP326487 - ERIKO SCARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em Antecipação de Tutela Fls. 424/447: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Ribeiro & Cia Ltda - EPP, CNPJ n. 54.229.075/0001-78, em face da União Federal visando obter a declaração de seu direito de não se submeter aos termos artigo 22, inciso IV da Lei n. 8.212/91, com a redação que lhe é dada pela Lei n. 9.876/99 e que cuida da cobrança da alíquota de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente aos serviços prestados por cooperados, aos contratos por ela firmados com cooperativas de trabalho. Requer, ainda, a devolução dos valores que, a esse título, foram pagos. Narra, em suma, que contrata os serviços médicos prestados pela Unimed Leste Paulista Cooperativa de Trabalho de Médico, estando compelida a contribuir com o percentual de 15% sobre os serviços prestados pela cooperativa, nos termos do inciso IV, do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, com a redação que lhe é dada pela Lei n. 9.876/99. Alega que a Lei n. 9.876/99 viola os princípios da exigência de lei complementar para instituição de novas contribuições previdenciárias, princípio da igualdade e do incentivo às cooperativas. Defende seu direito no entendimento esboçado pelo Supremo Tribunal Federal, decisão publicada em 08.10.2014 no Recurso Extraordinário n. 595.838, com repercussão geral, reconhecendo a inconstitucionalidade do referido inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91. Decido. Antecipar a tutela significa dar ao autor a própria pretensão do mérito, ou qualquer efeito dele decorrente, antes do momento processual apropriado. Para tanto, deve o autor preencher os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo civil, a saber: a) existência de prova de inequívoca verossimilhança da alegação e b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou estar o réu abusando do direito de defesa. Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, presente a necessária plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida. O artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe é dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, determina que: Art. 195. A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da

Lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Inicialmente, entendia-se que, nos exatos termos do artigo 90 da Lei n. 5.764/71, a cooperativa não é empregadora de seus associados. Assim, quando a empresa vem a remunerar o trabalho prestado por associados de uma cooperativa e mesmo que este pagamento seja feito através da cooperativa, ela está, na realidade, remunerando o trabalho prestado por pessoas físicas. Desta forma, não haveria que se cogitar de violação ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195 da CF, já que a contribuição em tela encontra seu respaldo constitucional no artigo retro citado, não se configurando uma contribuição nova. Entretanto, a questão foi submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal que, nos autos do RE 595838/SP, e com repercussão geral, entendeu que a contribuição instituída pela Lei nº 9876/99 representa nova fonte de custeio, sendo certo que somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, parágrafo 4º, com remissão feita ao artigo 154, I, da Constituição. Com isso, acabou por declarar a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Baseou-se a Corte Suprema no entendimento de que a relação entre cooperativa e cooperados não é de mera entidade intermediária, sem qualquer consequência jurídica. A entidade cooperativa é criada justamente para superar a relação isolada entre prestadores (autônomos) e tomadores de serviços (empresas), relação essa em que o contrato de prestação de serviços é promovido de modo integralmente autônomo. Diante da repercussão geral do quanto decidido pelo STF, antecipo os efeitos da tutela para o fim de suspender a obrigatoriedade da autora de, baseada no inciso IV, do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, proceder a retenção do percentual de 15% sobre os valores constantes em notas fiscais e faturas dos serviços prestados pela Unimed Leste Paulista Cooperativa de Trabalho Médico. Intimem-se e cite-se.

000054-68.2015.403.6127 - RIBEIRO & CIA LTDA - EPP(SP290473 - LAERTE ROSALEM JUNIOR E SP326487 - ERIKO SCARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em Antecipação de Tutela Fls. 426/452: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Ribeiro & Cia Ltda (filial), CNPJ n. 54.229.075/0004-10, em face da União Federal visando obter a declaração de seu direito de não se submeter aos termos artigo 22, inciso IV da Lei n. 8.212/91, com a redação que lhe é dada pela Lei n. 9.876/99 e que cuida da cobrança da alíquota de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente aos serviços prestados por cooperados, aos contratos por ela firmados com cooperativas de trabalho. Requer, ainda, a devolução dos valores que, a esse título, foram pagos. Narra, em suma, que contrata os serviços médicos prestados pela Unimed Leste Paulista Cooperativa de Trabalho de Médico, estando compelida a contribuir com o percentual de 15% sobre os serviços prestados pela cooperativa, nos termos do inciso IV, do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, com a redação que lhe é dada pela Lei n. 9876/99. Alega que a Lei n. 9.876/99 viola os princípios da exigência de lei complementar para instituição de novas contribuições previdenciárias, princípio da igualdade e do incentivo às cooperativas. Defende seu direito no entendimento esboçado pelo Supremo Tribunal Federal, decisão publicada em 08.10.2014 no Recurso Extraordinário n. 595.838, com repercussão geral, reconhecendo a inconstitucionalidade do referido inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91. Decido. Antecipar a tutela significa dar ao autor a própria pretensão do mérito, ou qualquer efeito dele decorrente, antes do momento processual apropriado. Para tanto, deve o autor preencher os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo civil, a saber: a) existência de prova de inequívoca verossimilhança da alegação e b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou estar o réu abusando do direito de defesa. Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, presente a necessária plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida. O artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe é dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, determina que: Art. 195. A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da Lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Inicialmente, entendia-se que, nos exatos termos do artigo 90 da Lei n. 5.764/71, a cooperativa não é empregadora de seus associados. Assim, quando a empresa vem a remunerar o trabalho prestado por associados de uma cooperativa e mesmo que este pagamento seja feito através da cooperativa, ela está, na realidade, remunerando o trabalho prestado por pessoas físicas. Desta forma, não haveria que se cogitar de violação ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195 da CF, já que a contribuição em tela encontra seu respaldo constitucional no artigo retro citado, não se configurando uma contribuição nova. Entretanto, a questão foi submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal que, nos autos do RE 595838/SP, e com repercussão geral, entendeu que a contribuição instituída pela Lei nº 9876/99 representa nova fonte de custeio, sendo certo que somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, parágrafo 4º, com remissão feita ao artigo 154, I, da Constituição. Com isso, acabou por declarar a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.

9.876/99. Baseou-se a Corte Suprema no entendimento de que a relação entre cooperativa e cooperados não é de mera entidade intermediária, sem qualquer consequência jurídica. A entidade cooperativa é criada justamente para superar a relação isolada entre prestadores (autônomos) e tomadores de serviços (empresas), relação essa em que o contrato de prestação de serviços é promovido de modo integralmente autônomo. Diante da repercussão geral do quanto decidido pelo STF, antecipo os efeitos da tutela para o fim de suspender a obrigatoriedade da autora de, baseada no inciso IV, do artigo 22 da Lei n. 8212/91, proceder a retenção do percentual de 15% sobre os valores constantes em notas fiscais e faturas dos serviços prestados pela Unimed Leste Paulista Cooperativa de Trabalho Médico. Intimem-se e cite-se.

0000343-98.2015.403.6127 - LUCIANA FUENTES (SP184638 - DONIZETE APARECIDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Luciana Fuentes em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para excluir restrição a seu nome. Alega que em novembro de 2014 formalizou acordo com a requerida, parcelando débito de cartão de crédito, e vem pagando em dia as parcelas. Contudo, passados mais de 90 dias a restrição ainda permanece, o que lhe causa prejuízo moral. Relatado, fundamento e decido. Os documentos de fls. 17, 19/20 e 22/23 comprovam o acordo e pagamento das parcelas vencidas em novembro e dezembro de 2014 e janeiro de 2015. Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino que a requerida providencie a exclusão do nome da autora dos órgãos consultivos de crédito (fl. 27), no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento desta obrigação. Cite-se e intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000222-70.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003686-39.2014.403.6127) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X J. A. BARROS SILVA & CIA LTDA - ME (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Recebo a presente exceção de incompetência. Suspenso o curso da ação principal, nos termos do art. 265, III, do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos principais, certificando em ambos. Ao excepto para resposta. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003914-24.2008.403.6127 (2008.61.27.003914-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X TANIA MARIS MIQUELIN MOCOCA ME X TANIA MARIS MIQUELIN ESPOSITO X FATIMA MENDES MILANI

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Tania Maris Miquelin Mococa - ME, Tania Maris Miquelin Esposito e Fatima Mendes Milani para receber valores inadimplidos nos contratos 25.0322.731.0000037-3 e 24.0332.704.00001028-67. Regularmente processada, a exequente requereu a desistência da ação em face de Fatima Mendes Milani e prosseguimento quanto às demais, com expedição de ofício à Receita Federal (fl. 147). Relatado, fundamento e decido. No que se refere à execução movida contra Fatima Mendes Milani, homologo o pedido de desistência por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou ao desbloqueio de ativos de Fatima Mendes Milani. Ao SEDI para as devidas anotações. Prosseguindo-se com a execução, defiro o requerimento da exequente (item b de fl. 147). Oficie-se, como postulado e, com a resposta, abra-se vista à exequente. P.R.I.

0002682-64.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RICARDO DOS SANTOS NOGUEIRA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do item 5 do r. despacho exarado à fl. 27, requerendo o que de direito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001485-14.2012.403.6105 - EDUARDO TOKUITI TOKUNAGA X PAULA CRISTOFARO COVAS TOKUNAGA (SP122172 - VALTER GONCALVES DE LIMA JUNIOR E SP275988 - ANNE LUCY BRANCALHÃO VANGUELLO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Eduardo Tokuiti Tokunaga e Paula Cristofaro Covas Tokunaga contra a Caixa Econômica Federal, por meio da qual pleiteiam provimento jurisdicional que determine à requerida que se abstenha de levar a leilão público o imóvel que possuem, até que seja julgado o mérito da ação

principal. O MM Juízo da 8ª Vara Federal em Campinas, a quem a ação foi distribuída, declinou da competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo (fl. 151). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, bem como a medida liminar pleiteada (fl. 160). A Caixa arguiu falta de interesse processual e, no mérito, sustentou que não existe qualquer ilicitude no procedimento previsto na Lei 9.514/1997 (fls. 164/171). A requerente se manifestou acerca da contestação apresentada pela Caixa (fls. 207/209). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, o qual está caracterizado pelo fato de que, sem o provimento jurisdicional almejado, nada impede a Caixa de dar prosseguimento ao procedimento de alienação do imóvel objeto do contrato de financiamento. Passo à análise do mérito. As medidas cautelares requerem, basicamente, um dano potencial, o periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda a tutela, o fumus boni juris. No caso em exame, não vislumbro o fumus boni juris, razão pela qual entendo deve ser indeferida a tutela cautelar almejada pela parte autora. Com efeito, observo que a parte autora sustenta que provavelmente será reconhecida sua invalidez para o trabalho, com a consequente cobertura securitária prevista em contrato e abatimento de 81,98% do saldo devido. A medida liminar foi deferida com base neste fundamento (fl. 160): Há relevância nas alegações da parte requerente. O contrato celebrado pelas partes estabelece a cobertura securitária no caso de morte ou invalidez do titular, ou ainda danos naturais ao imóvel (cláusula vigésima primeira - fl. 30). Os documentos que instruem a presente (fls. 71/140) revelam que o requerente Eduardo encontra-se em regular tratamento médico, inclusive tendo realizado cirurgia no aparelho digestivo em 15.12.2011 (fl. 77). Vislumbro também o periculum in mora, pois a venda do imóvel pode acarretar prejuízo de difícil reparação tanto à parte autora quanto ao terceiro envolvido. Por outro lado, não há perigo de irreversibilidade da medida em detrimento da requerida. Isso posto, defiro a liminar para determinar a suspensão de eventual venda (leilão), ou caso já realizada, suspender seus efeitos, mantendo-se a parte requerente na posse do imóvel até ulterior deliberação deste Juízo. Ocorre que, passados mais de três anos desde o ajuizamento da ação cautelar, não há nos autos qualquer notícia de que tenha sido reconhecida a incapacidade laboral do requerente Eduardo, inclusive essa questão sequer foi objeto da ação principal. Assim, considerando o longo tempo decorrido, não mais subsiste esse fundamento para o deferimento da tutela cautelar. A parte autora ainda defende a necessidade de reequilíbrio contratual, ante a ocorrência de fato imprevisível, a inconstitucionalidade do procedimento previsto na Lei 9.514/1997 e a ilegalidade dos atos praticados pela Caixa para a retomada do imóvel. Ocorre que a ação principal, em que tais teses foram sustentadas, foi julgada improcedente na data de hoje, em cognição exauriente, o que afasta a plausibilidade jurídica da pretensão autoral. Assim, ausente o fumus boni juris, a pretensão autoral não comporta acolhimento.

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Em consequência, revogo a medida liminar anteriormente deferida (fl. 160). Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PETICAO

0000057-23.2015.403.6127 - DIRETOR TECNICO COMERCIAL DA COMPANHIA PAULISTA DE ENERGIA ELETRICA (CMS ENERGY)(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP122481 - ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA E SP246644 - CAROLINA WESTIN FERREIRA PAULINO) X ANTONIO HONORATO DOS SANTOS(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS)
Ciência às partes acerca do retorno do presente Agravo de Instrumento do C. STJ. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002906-36.2013.403.6127 - JULIANA INES LOPES X JULIANA INES LOPES(SP117273 - JOSE EUGENIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138795 - JACQUELINE APARECIDA SUVEGES) X MASTERCARD BRASIL S/C LTDA(SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO)
Trata-se de execução proposta por Juliana Ines Lopes em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 7334

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002771-87.2014.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X REGIANE RIBEIRO DA SILVA ANTONIOLI(SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA)

X MARLENE DE LOURDES BERNARDO CARVALHO(SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA) X ALEX ANTONIOLI(SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA)

Defiro os pedidos formulados pelas partes às fls. 97/100. Assim sendo, designo o dia 17 de março de 2015 às 14:00 horas para realização da audiência de depoimento pessoal dos três reus. Não obstante, defiro a juntada de novos documentos no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 7336

EXECUCAO FISCAL

000019-65.2002.403.6127 (2002.61.27.000019-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CASA DO LAVRADOR S JOAO LTDA

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face da Casa do Lavrador São João Ltda para receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa n. 1736. Regularmente processada, mas sem citação, o exe- quente requereu a extinção da execução, dado o cancelamento da inscrição (fl. 20). Relatado, fundamento e decidido. Homologo o pedido da exe- quente e declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26, da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000967-07.2002.403.6127 (2002.61.27.000967-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CESAR AUGUSTO VALENTE FLORES E PLANTAS

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Cesar Augusto Valente Flores e Plantas para receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa n. 3583. Regularmente processada, mas sem citação, o exe- quente requereu a extinção da execução, dado o cancelamento da inscrição (fl. 21). Relatado, fundamento e decidido. Homologo o pedido da exe- quente e declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26, da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001655-66.2002.403.6127 (2002.61.27.001655-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AUGUSTO NOGUEIRA BUENO

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Augusto Nogueira Bueno para receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa n. 975. Regularmente processada, mas sem citação, o exe- quente requereu a extinção da execução, dado o cancelamento da inscrição (fl. 23). Relatado, fundamento e decidido. Homologo o pedido da exe- quente e declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26, da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001815-57.2003.403.6127 (2003.61.27.001815-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X BEATRIZ HELENA EHLIN MARTINS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Beatriz Helena Ehlin Martins para receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 641. Regularmente processada, a exe- quente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral da dívida (fl. 16). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipó-tese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou ao desbloqueio de ativos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001830-26.2003.403.6127 (2003.61.27.001830-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CASA DO LAVRADOR S JOAO LTDA

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do

Estado de São Paulo em face da Casa do Lavrador São João Ltda para receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa n. 1364. Regularmente processada, mas sem citação, o exequente requereu a extinção da execução, dado o cancelamento da inscrição (fl. 18). Relatado, fundamento e decidido. Homologo o pedido da exequente e declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26, da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 7337

EXECUCAO FISCAL

000023-24.2010.403.6127 (2010.61.27.000023-4) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP088769 - JOAO FERNANDO ALVES PALOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Fls. 104 - Ciência à exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7339

EXECUCAO FISCAL

0000695-13.2002.403.6127 (2002.61.27.000695-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SUPERMERCADO TORATI LTDA(SP169694 - SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA)

Trata-se de execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Nacional em face de Supermercado Torati Ltda em que, regularmente processadas, a exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 128). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extintas as execuções, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou ao desbloqueio de ativos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para a ação apen-sada acima elencada e, após o trânsito em julgado, arquivem-se ambos os autos. P.R.I.

Expediente Nº 7340

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001696-81.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004058-90.2011.403.6127) ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Ciência à embargante acerca dos documentos juntados a fl. 600/608. Considerando a petição apresentada pela Sra. perita a fl. 609, fica redesignada a data de 07/04/2015, às 14:00 horas, na empresa embargante, para ter lugar a perícia contábil. Apresente a Sra. perita contábil, o laudo pericial em 30 (trinta) dias, contados a partir da realização do trabalho pericial. Publique-se.

Expediente Nº 7341

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001316-24.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002750-82.2012.403.6127) MARTINS & PRADO AUTO POSTO E SERVICOS LTDA - EPP (COML/ DE PETROLEO PIAUI LTDA)(SP237621 - MARIA ALEXANDRA FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por MARTINS & PRADO AUTO POSTO E SERVIÇOS LTDA EPP, com qualificação nos autos, em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTIVEL- ANP, objetivando a anulação do título executório contra si exigido. Preliminarmente, alega sua ilegitimidade passiva, argumentando que o valor executado é de

responsabilidade do antigo proprietário da empresa. Esclarece que o fato gerador data de 01 de janeiro de 1997, sendo que adquiriu a empresa somente em 2011. Diz, ainda, que, ao adquirir o estabelecimento comercial, firmou compromisso de transferência de obrigações, em que o antigo dono afirmava que lhe estava transferindo uma empresa livre e desembaraçada de quaisquer ônus, dívidas ou obrigações. Diz que toda a defesa administrativa se deu pelo antigo proprietário, o que caracterizaria cerceamento de defesa. Defende, ainda, a nulidade da penhora, que recaiu sobre gasolina, parte de seu estabelecimento comercial. Por fim, alerta para o caráter confiscatório da multa aplicada, o que a torna viciada. Junta documentos de fls. 13/38. Os embargos foram recebidos sem seu efeito suspensivo (fl. 40). A ANP apresenta sua impugnação aos embargos à execução fiscal às fls. 43/44, defendendo a aplicação do artigo 133 do CTN ao caso concreto. Diz que houve sucessão empresarial, de modo que a empresa nova responde pelas dívidas deixadas pela empresa sucedida. Defende, ainda, a inexistência de violação à vedação ao confisco, uma vez que a multa aplicada o foi pelo mínimo legal. Junta documentos de fls. 45/144. O embargante manifestou-se sobre os termos da impugnação às fls. 147/153, reiterando os termos de sua inicial. Pela petição de fl. 155, a ANP diz não ter provas a produzir. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas, com esteio no parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Defende-se o embargante argumentando ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do executivo fiscal. Diz que a dívida ora em cobrança é de responsabilidade de outro estabelecimento comercial, atuante na época do fato gerador. Não obstante os argumentos do embargante, razão não lhe assiste. Aplica-se ao caso em tela o artigo 133 do CTN, que reza que a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato. No caso em tela, o embargante adquiriu quotas sociais e o fundo de comércio de outra empresa, denominada Petroflex II Posto de Serviços Ltda, atuante na área de exploração de um posto de serviços bandeira branca para a revenda de produtos de combustíveis e lubrificantes, e etc. (fl. 19) que, por sua vez, havia adquirido esse mesmo fundo de comércio da empresa denominada Comercial de Petróleo Piauí Ltda, autuada administrativamente pela dívida em cobrança. Houve sucessivas transferências de um mesmo fundo de comércio com sua respectiva exploração, ainda que tenha havido a alteração do nome comercial da empresa exploradora. E, portanto, com base no artigo 133 do CTN, houve transferência também da responsabilidade pela obrigação tributária. O embargante apresenta-se, pois, como responsável legal pela obrigação tributária, ainda que com ela não tenha relação direta. Nos termos legais, o alienante continua responsável pela dívida, de forma subsidiária, se ainda continuar no mesmo ramo de comércio, o que não foi aventado nos autos. O compromisso particular firmado entre alienante/adquirente de dado fundo de comércio em relação à responsabilidade pelas dívidas tributárias não pode ser oposta em face do fisco, nos exatos termos do artigo 123 do CTN. Assim, a cláusula 5ª, parágrafo 1º do contrato de alienação firmado entre o embargante e a empresa Petroflex II Posto de Serviços Ltda não ilide a responsabilidade da empresa sucessora pelo débito em cobrança.

DO CERCEAMENTO DE DEFESA Ao contrário do asseverado pela embargante, não há qualquer cerceamento de defesa. Como dito, a responsabilidade do embargante pelo pagamento da dívida não decorre de relação direta com o fato gerador, mas sim de lei. Verificado o fato gerador, foi a empresa então tida por contribuinte devidamente notificada e, dentro do processo legal, apresentou a defesa cabível. As alterações na sujeição passiva do débito decorrentes de atos particulares não são opostas em face do fisco, e sequer foi esse comunicado de qualquer alteração que tenha havido na titularidade do posto de gasolina autuado. O alienante do fundo de comércio não comunicou ao embargante acerca da existência do procedimento administrativo que culminou na aplicação da multa, e tampouco esse buscou saber junto aos órgãos responsáveis a existência de eventual autuação em face do alienante. Entretanto, essa falta de comunicação não implica cerceamento de defesa, uma vez que a ANP realizou as comunicações e intimações necessárias.

DA PENHORA Pugna o embargante, ainda, pela nulidade da penhora realizada nos autos do executivo fiscal, uma vez que essa recaiu sobre litros de combustível, bem que qualifica de consumível e parte integrante e essencial para a realização do serviço. Não há que se falar em impenhorabilidade do combustível de um posto de gasolina, uma vez que o mesmo não se apresenta como instrumento necessário ao exercício de uma profissão, mas apenas como um bem posto no comércio, objeto de alienação, uma mercadoria. Não se trata de penhora que venha a inviabilizar o exercício da atividade comercial. O combustível penhorado, ainda que consumível, não se enquadra em nenhuma vedação do artigo 649 do CPC.

DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA O embargante defende o caráter confiscatório da multa aplicada. Não lhe assiste razão. A aplicação da multa moratória no percentual de 20% encontra-se escorreita, não se configurando o caráter confiscatório aduzido pela embargante. Esse percentual mostra-se absolutamente razoável na perspectiva de que visa penalizar o contribuinte que não honra com a obrigação tributária no prazo legal. O não ingresso nos cofres públicos do valor do tributo devido constitui ato lesivo à coletividade e justifica-se como causa da sanção em tela que busca inibir a inadimplência. A multa de mora não objetiva a recomposição do valor do tributo. É penalidade, e como tal, na sua lógica, intrínseca, está fundada na gravidade da violação ao comando legal, e não na conjuntura econômica. Cabe ressaltar, nesse passo, que os tribunais pá-triso espousam o entendimento favorável à multa de mora de 20% sobre o débito tributário não

pago no prazo legal. Nesse senti-do:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS ACESSÓRIOS DO DÉBITO. CÁL-CULO DOS JUROS SOBRE O VALOR CORRIGIDO DO DÉBITO. LIMITA-ÇÃO DOS JUROS EM 1% AO MÊS. IMPOSSIBILIDADE.1. Desnecessidade de notificação prévia do débito tributário quando sua cobrança for oriunda de tributo declarado e não pago, sendo esta exigível a partir do vencimento previsto na própria declaração.2. A CDA foi elaborada de acordo com a legislação que rege a matéria, contendo todos os requisitos legais, de maneira a identificar claramente a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, o que possibilita a defesa do executado.3. A correção monetária e os juros de mora são perfeitamente cumuláveis na execução fiscal, conforme previsto no artigo 2º, 2º da Lei n. 6.830/1980 e em razão da diversidade de naturezas jurídicas que possuem.4. É devida a aplicação da correção monetária sobre os acessórios do débito, como a multa e os juros, pois esta não consiste em penalidade, acréscimo ou majoração do principal, tratando-se de mero instrumento de manutenção do valor da moeda.5. O cálculo dos juros deve ser efetuado sobre o valor do imposto após a incidência de correção, pois a desconsideração da atualização monetária do principal tornaria irrisório o valor de tais verbas, que são fixadas, normalmente, em valores percentuais sobre a quantia originária da obrigação, sendo seu termo inicial o vencimento do débito.6. Indevida a limitação dos juros em 1% ao mês (Súmula 648 do STF eartigo 13 da Lei n. 9.065/1995).7. Impossibilidade de redução da multa moratória de 20% para 2%, pois a disposição da Lei 9.298/96, que alterou norma do Código de Defesa do Consumidor, não se aplica à espécie dos autos, regendo apenas as rela-ções de consumo.8. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba hono-rária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propo-situra da execução, substituindo os honorários nos embargos. Súmula 168 do TFR.9. Apelação desprovida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 909170; Processo: 199961820584079 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 16/03/2005 Documento: TRF300091111 Fonte DJU DATA: 06/04/2005 PÁGINA: 186 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES).Isso posto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução fiscal e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já inclui-do na CDA.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002750-82.2012.403.6127, prosseguindo-se com a mesma.P.R.I.

Expediente Nº 7342

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002636-17.2010.403.6127 - ELIZA MARGARIDA DE AQUINO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002406-77.2007.403.6127 (2007.61.27.002406-9) - MARIA GALHARDO X GREGORIA VEJIDO DE CARVALHO X ADELAIDE VEJIDO DE OLIVEIRA X DANIEL VEJIDO(SP155788 - AUDRIA HELENA DE SOUZA PEREZ OZORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0001613-07.2008.403.6127 (2008.61.27.001613-2) - ROMILDA FADINI DA SILVA X ROMILDA FADINI DA SILVA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação.

Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

0002689-66.2008.403.6127 (2008.61.27.002689-7) - ADEMIR APARECIDO TAVARES DA SILVA X ADEMIR APARECIDO TAVARES DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0000643-02.2011.403.6127 - NEUSA MARIA DE MELLO SILVA X NEUSA MARIA DE MELLO SILVA X REINALDO DONIZETTI DA SILVA X GIOVANI DE MELLO SILVA - INCAPAZ X JOSIANE APARECIDA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

0001162-74.2011.403.6127 - ROSA MARIA BARTOLETTI X ROSA MARIA BARTOLETTI(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

0002783-09.2011.403.6127 - ADELINA DA ROCHA DE JESUS X ADELINA DA ROCHA DE JESUS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

0003877-89.2011.403.6127 - LUZIA RICI AURELIANO X LUZIA RICI AURELIANO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0000176-86.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA DAMAZIO MILITAO X MARIA APARECIDA DAMAZIO MILITAO(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para

prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0000329-22.2012.403.6127 - OMAIR CERILLO TOESCA X OMAIR CERILLO TOESCA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

0000462-64.2012.403.6127 - GERSON GONCALVES RIBEIRO X GERSON GONCALVES RIBEIRO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

0000842-87.2012.403.6127 - EDSON ROBERTO ALCARA X EDSON ROBERTO ALCARA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0001500-14.2012.403.6127 - RENATO CESAR CARDOSO X RENATO CESAR CARDOSO(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

0001892-51.2012.403.6127 - VICENTE PAULINO X VICENTE PAULINO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0002084-81.2012.403.6127 - CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

0002315-11.2012.403.6127 - CELSO APARECIDO QUEIROZ X CELSO APARECIDO QUEIROZ(SP111597 -

IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

0002352-38.2012.403.6127 - JEFERSON DA SILVA PEROTO X JEFERSON DA SILVA PEROTO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0002390-50.2012.403.6127 - JOEL RODRIGUES DE CARVALHO X JOEL RODRIGUES DE CARVALHO(SP276465 - VICTOR COELHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0002435-54.2012.403.6127 - BENEDITO MARTINS X BENEDITO MARTINS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0002437-24.2012.403.6127 - ROMILDO DE CARVALHO X ROMILDO DE CARVALHO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0002445-98.2012.403.6127 - LUIS TENARI NETO X LUIS TENARI NETO(SP093930 - JOSE RUIZ DA CUNHA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0002636-46.2012.403.6127 - ISABEL CLAUDETE CANDIDO BRUSCAGIN X ISABEL CLAUDETE CANDIDO BRUSCAGIN(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da

execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0002665-96.2012.403.6127 - ROSEMEIRE DO COUTO JACINTHO X ROSEMEIRE DO COUTO JACINTHO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0002890-19.2012.403.6127 - REGINALDO DE SOUZA X REGINALDO DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0002959-51.2012.403.6127 - MARCIA CRISTINA DE LIMA X MARCIA CRISTINA DE LIMA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

0000796-64.2013.403.6127 - EDNA REGINA PAPPÀ X EDNA REGINA PAPPÀ(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

0000897-04.2013.403.6127 - CARLOS ROBERTO CELESTINO - INCAPAZ X CARLOS ROBERTO CELESTINO - INCAPAZ X SUELI LIMA CELESTINO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

0001157-81.2013.403.6127 - NELSON TOZZINI X NELSON TOZZINI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

Expediente Nº 7343

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001181-27.2004.403.6127 (2004.61.27.001181-5) - ELISA CARDOSO ALMEIDA(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005151-30.2007.403.6127 (2007.61.27.005151-6) - MELQUIADES GRASSI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000338-52.2010.403.6127 (2010.61.27.000338-7) - MARISA VALERIO DE MELLO(SP087638 - SANDRA BORGES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003167-69.2011.403.6127 - OSMAR FELICIO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000828-06.2012.403.6127 - VALQUIRIA DA SILVA BARROS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003220-16.2012.403.6127 - MARIA HELENA MENDES DE PAULA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000150-54.2013.403.6127 - GENI BELARMINO DA SILVA APPOLINARIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001100-63.2013.403.6127 - LAURINDA PEREIRA BASILONI(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Laurinda Pereira Basiloni em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 42) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 45). O INSS sustentou que a incapacidade, acaso existente, é anterior ao reingresso da autora ao RGPS (fls. 51/54). Realizou-se prova pericial médica (fls. 70/73 e 202/203), com ciência às partes. Apresentados prontuários médicos da autora (fls. 113/161 e 163/188), sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 193/196 e 198). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por

alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, os requisitos referentes à qualidade de segurado e carência são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de diabetes mellitus, hipertensão arterial sistêmica, labirintopatia, dislipidemia, arritmia cardíaca e espondiloartrose lombar, estando parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laborativa desde 27.09.2013, data da realização do exame médico pericial. Assentou o perito judicial a possibilidade de reabilitação para o exercício de funções que não exijam esforço físico. A prova pericial médica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. No mais, a doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença, como no caso. A parte autora faz jus, pois, à concessão do auxílio doença. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 27.09.2013 (data fixada no laudo pericial como tendo início a incapacidade), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os eventualmente pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas ex lege. P.R.I.

0001276-42.2013.403.6127 - MARIA ADELAIDE CAROSI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001777-93.2013.403.6127 - JOSE CLAUDIO GONCALVES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002086-17.2013.403.6127 - VALDETE BORTOLINI XAVIER(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Valdete Bortolini Xavier em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 28). O INSS sustentou que a incapacidade, acaso existente, é anterior ao reingresso da autora ao RGPS (fls. 34/40). Realizou-se perícia médica (fls. 56/58), com ciência às partes. Deferido o pedido do INSS de requisição de prontuários médicos da autora (fl. 76), cujas

respostas en-contram-se às fls. 83/104 e 107/138. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem a condição de segurado, o cumprimento, com ressalva, da carência e a incapacidade. Rejeito a alegação do INSS de doença preexistente, pois esta não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença, como no caso. Em relação à incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de discopatia da coluna lom-bar, estando parcial e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa desde 10.07.2013. A incapacidade temporária confere à autora o direito ao auxílio doença. A prova técnica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos (tanto a pericial como a documental) permite firmar o convencimento sobre a incapacidade laborativa da requerente e seu direito ao auxílio doença. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio doença, com início em 10.07.2013 (data fixada no laudo pericial como tendo início a incapacidade), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002140-80.2013.403.6127 - GIANCARLO DOS SANTOS CHIAPINA (SP225910 - VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002530-50.2013.403.6127 - MARCO ANTONIO DAS NEVES (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002973-98.2013.403.6127 - DULCE REGINA DE LIMA PEGORARI (SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que

de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003313-42.2013.403.6127 - NEUSA MARQUES BATISTA(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO.Cuida-se de demanda ajuizada por Neusa Marques Batista contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a lhe conceder aposentadoria por idade rural.O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 91).O INSS sustentou que não restou comprovado o trabalho rural da autora durante o tempo legalmente exigido, razão pela qual não faz jus ao benefício pretendido (fls. 97/107).Em audiência de conciliação, instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal da autora e também foram ouvidas 02 (duas) testemunhas por ela arroladas (fls. 124/127).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A parte autora alega que exerceu atividade rural por tempo superior ao legalmente exigido, razão pela qual pleiteia seja o INSS condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo mensal.Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao segurado rural empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso ou segurado especial são:a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); eb) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, 2º da LBPS).A carência a ser considerada é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da LBPS, a não ser para o segurado que já estava filiado ao RGPS ou exercia atividade rural antes de 24.07.1991, hipótese em que se aplica a tabela de transição prevista no art. 142 da LBPS.O disposto no art. 3º, 1º da Lei 10.666/2003 (na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício) não se aplica à aposentadoria por idade rural, em que não há, normalmente, tempo de contribuição, mas simples exercício de atividade rural por período equivalente à carência.Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que para caracterizar o devido atendimento à condição de implementação da carência, deve o autor demonstrar o retorno às atividades campesinas, bem como a permanência no meio rural pelo prazo exigido, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos do art. 48, 2º da Lei n. 8.213/91 (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.302.997/SP, DJe 15.03.2012).Não obstante a dicção do art. 48, 2º da LBPS, que se refere à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, é certo que o segurado, se à época do implemento do requisito etário, exercia atividade rural por tempo equivalente à carência, fará jus ao benefício, ainda que posteriormente deixe o labor rural, porquanto o direito ao benefício já terá se incorporado ao seu patrimônio jurídico.Neste sentido é a Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima) e o art. 51, 1º do RPS (o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário).A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS (a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei ... só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento).A Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.347.289/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 20.05.2014).Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência.Por força do princípio do tempus regit actum, a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rurícola, dentre os quais

CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc. Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc. Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 07.04.2003, p. 310). Nesse sentido, a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola. A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material, equivalendo apenas à prova testemunhal (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013). No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação. Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto. Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rurícola, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007). Outrossim, o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). No caso em tela, a idade mínima está comprovada, tendo em vista que a autora nasceu em 25.02.1950 (fl. 28), de modo que na data do requerimento administrativo, 16.01.2012 (fl. 20), já era maior de 55 (cinquenta e cinco) anos. Considerando que a idade mínima foi atingida em 25.02.2005, a autora deveria comprovar o exercício de atividade rural nos 144 (cento e quarenta e quatro) meses que antecederam o implemento o requisito etário (25.02.1993 a 25.02.2005) ou o requerimento administrativo (16.01.2000 a 16.01.2012), nos termos do art. 25, II c/c o art. 142 da Lei 8.213/1991. A fim de comprovar o exercício de atividade rural no período equivalente carência, apresentou cópia dos seguintes documentos: a) declaração de exercício de atividade rural nº 03/2012, de 12.01.2012, emitida pelo Sindicato dos Empregados Rurais de São João da Boa Vista (fls. 22/25); b) certidão de casamento, de 20.09.1968, em que o marido Rivaldo Batista é qualificado como lavrador (fl. 46); c) certidões de nascimento de filhos, ilegíveis (fls. 47/53); b) CTPS do marido, onde constam vínculos empregatícios rurais nos períodos 15.08.1972 a 30.10.1980, 15.11.1980 a 22.03.1981, 15.04.1981 a 31.01.1989, 15.02.1989 a 15.04.1999 e 01.02.2000 a 19.03.2009 (fls. 33/35). Em Juízo, a autora disse: desde que se casou, aos 18 anos, até os dias atuais, trabalha na roça, na Fazenda Paradoiro, de Raul de Oliveira Andrade. Roça pasto, carpe e colhe café. A testemunha Vicentina Urias Gonçalves disse: morou e trabalhou por 27 anos na Fazenda Paradoiro, trabalhando na roça, junto com a autora. Há 03 anos mudou-se para a cidade, mas a autora continua na Fazenda Paradoiro. A testemunha Luis Carlos Magalhães disse: conhece a autora há 40 anos, sabe que ela trabalha na roça, inclusive já trabalhou com ela na Fazenda Paradoiro. A CTPS do marido da autora, em que constam longos vínculos empregatícios rurais contemporâneos ao período a comprovar, constitui o início de prova material referido no art. 55, 3º da Lei 8.213/1991 e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Este início de prova material foi corroborado pelo depoimento seguro da autora e das testemunhas, notadamente de Vicentina Urias Gonçalves. O INSS argumenta que o proprietário da Fazenda Paradoiro, Raul de Oliveira Andrade Filho, ouvido na via administrativa, disse que o trabalho da autora não era contínuo, por isso não foi registrada (fls. 111/112). O relato de Raul de Oliveira Andrade Filho deve ser visto com alguma reserva, não apenas porque pode querer justificar o fato de não ter registrado a autora, como também pelo fato de não ter sido ouvido em Juízo, sob o crivo do contraditório. Ademais, considerando que a autora mora na Fazenda Paradoiro há mais de 44 anos, ainda que tivesse trabalhado somente nos períodos de safra, ainda assim já teria trabalhado tempo superior aos 144 meses correspondentes à carência. Por fim, registro que, na via administrativa, o servidor do INSS salientou que a autora respondeu de modo seguro, demonstrando conhecimento sobre o trabalho rural, levando convicção que realmente

exerceu a atividade (fl. 65), convicção que é compartilhada por este Juízo. Destarte, comprovados o implemento do requisito etário e o exercício de atividade rural por tempo superior ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, a autora faz jus a aposentadoria por idade, a partir de 16.01.2012, data do requerimento administrativo, com renda mensal correspondente a um salário mínimo. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, seja implantado o benefício em favor da autora, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural a partir de 16.01.2012, data do requerimento na via administrativa, com renda mensal correspondente a um salário mínimo. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que revise o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Número do benefício: 41/156.741.030-5; - Nome do beneficiário: Neusa Marques Batista (CPF nº 093.995.398-65); - Benefício concedido: aposentadoria por idade rural; - Data de início do benefício: 16.01.2012; Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003428-63.2013.403.6127 - IZABEL LUPIANHES RODRIGUES (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003559-38.2013.403.6127 - ABADIA EURÍPIA ALVES CARDOSO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. O médico perito possui qualificação técnica para fornecer elementos objetivos ao julgamento. Contudo, no caso em exame, fixou a data de início da incapacidade baseando-se em relatos da parte autora e de forma demasiadamente vaga (aproximadamente 3 a 4 anos - fls. 50/54). Desta forma, intime-se o médico para que, com objetividade e precisão, informe, com base em seus conhecimentos técnicos, na história clínica, no exame físico e nos documentos juntados aos autos, a data de início da incapacidade. Prazo de 10 dias. Após, ciência às partes e conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003832-17.2013.403.6127 - DAICY SOUZA SANTOS SEIXAS CARDOSO (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a médica perita para esclarecer as divergências quanto à forma da incapacidade (permanente - itens 5 de fl. 60 e 9 de fl. 61 ou temporária - conclusão de fl. 62), e no que se refere à data de início da incapacidade (maio de 2012 - itens 2 de fls. 60 e 61 e maio de 2014 - conclusão de fl. 62). Prazo de 10 dias. Após, ciência às partes e conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000251-57.2014.403.6127 - ROSEANA MARIA DUTRA LIBERALI BRUNO (SP338117 - CAROLINA TEIXEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 79/83: dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos para sentença. Intime-se.

0000405-75.2014.403.6127 - JOANA MAURICIA DA SOLVA SAUIAVAO (SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Joana Mauricia da Solva Sauivao em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 28). O INSS sustentou que a renda per capita é superior a do salário mínimo, uma vez que o marido da autora recebe aposentadoria, benefício diverso do previsto no Estatuto do Idoso (fls. 34/43). Realizou-se perícia sócio econômica (fls. 55/66), com ciência às partes. O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da demanda (fls. 83/85). Relatado, fundamentado e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição:

ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O requisito etário é incontroverso. A autora nasceu em 02.11.1948 (fl. 20) e tinha mais de 65 anos quando requereu o benefício na esfera administrativa (13.11.2013 - fl. 23). Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011) que, da mesma forma, a autora preenche. Conforme o laudo social, o grupo familiar é composto pela autora e seu marido, que é idoso, e recebe um salário mínimo a título de aposentadoria (fl. 77), sendo essa a única renda formal da família. Desse modo, a questão debatida nestes autos cinge-se a verificar se a renda auferida pelo marido da autora computa-se, ou não, para fins de concessão do benefício assistencial. Dispõe o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Destarte, caso o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, o mesmo não seria computado para fins de concessão da prestação prevista na Lei Orgânica da Assistência Social, de modo que a requerente faria jus ao benefício em apreço. Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício previsto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como substituto do benefício de aposentadoria, de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos. Isso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desta forma, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Nessa linha de raciocínio, não obstante o benefício percebido pelo marido da autora não se trate do benefício previsto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de aposentadoria por idade, tais benefícios equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem. A propósito: (...) VII - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. VIII - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. IX - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (...) (TRF-3 - AC 1155898) Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225) Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e a Assistência Social (art. 203 da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88). Ademais, o fato de o grupo familiar contar com o recebimento do benefício no valor de um salário mínimo não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial. Desta forma, demonstrou a autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V da Constituição Federal e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 06.03.2014, data da citação (fl. 32). Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000429-06.2014.403.6127 - CECILIA GOMES LOPES(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se o assistente social para que responda aos quesitos do INSS (fls. 40/43). Prazo: dez dias. Cumpra-se.

0000676-84.2014.403.6127 - MARIA MADALENA VIEIRA DA COSTA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Madalena Vieira da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 53). O INSS sustentou que a incapacidade, acaso existente, é anterior ao reingresso da autora ao RGPS (fls. 59/67). Realizou-se perícia médica (fls. 80/84), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em exame. Afasto a alegação de doença preexistente, uma vez que esta não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que a autora apresenta patologias que lhe incapacitam para o exercício de atividade laborativa de forma total e temporária desde 12.09.2014. A prova técnica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer do INSS ou sobre documentos particulares e a incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir 12.09.2014 (data fixada no laudo pericial como tendo início a incapacidade), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000818-88.2014.403.6127 - ANDRE APARECIDO FARIA(SP340136 - MARILIA PAULA MISAEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. A perícia médica cuidou dos aspectos neurológicos e sugeriu a

realização de exame com psiquiatra (laudo de fls. 83/87). De-termino, assim, a realização de perícia médica complementar. Para tanto, nomeio o médico perito, Dr. Ivan Ramos Oli-veira, CRM 48.863/SP, como Perito do Juízo, que deverá apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Mantenho os quesitos apresentados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. Proceda a Secretaria ao agendamento da perícia. Intimem-se. Cumpra-se.

0000886-38.2014.403.6127 - GERALDO RICCI(SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Fls. 175/196: ciência à parte autora. Defiro o pedido do INSS (item a de fl. 177). In-time-se o Sr. Ademir Germinari (endereço de fls. 179 e 181) a juntar aos autos, no prazo de 10 dias, os contratos de meação, parceria agrícola, arrendamento ou outros que tiver com o Sr. Geraldo Ricci. Expeça-se o necessário para cumprimento. Intimem-se e cumpra-se.

0000980-83.2014.403.6127 - WASHINGTON LUIZ AFFONSO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Washington Luiz Affonso em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 19). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade (fls. 26/31). Realizou-se perícia médica (fls. 43/46), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em exame. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que o autor é portador de patologias ortopédicas e apresenta, desde 19.02.2014, incapacidade total e temporária para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade temporária do autor, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Além disso, o perito, examinando o requerente e respondendo as formulações das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. No mais, a incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que o autor não possa mais, nunca mais, exercer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio doença a partir 19.02.2014 (data de início da incapacidade fixada pela perícia - fl. 46), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da parte autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização

monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001008-51.2014.403.6127 - MAURICIO DOS SANTOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Mauricio dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença ou, constatado que a incapacidade laboral é total e definitiva, aposentadoria por invalidez. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 36). O réu sustentou que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 43/47). Realizou-se perícia médica (fls. 59/62), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Acerca da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a parte autora é portadora de hérnia discal lombar e insuficiência vascular na perna direita, apresentando incapacidade laborativa total e permanente desde 02.10.2014, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. A prova técnica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Além disso, o perito, examinando o requerente e respondendo as formulações das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 02.10.2014 (data de início da incapacidade fixada pela perícia médica - fl. 62), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001128-94.2014.403.6127 - EDNA SONIA DE OLIVEIRA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Indefiro o pedido da autora de intimação do perito para responder sua indagação acerca da data de início da incapacidade (fls. 79/80). Com efeito, a prova técnica, produzida em

juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da data de início da incapacidade laborativa da autora. Além disso, o perito, examinando a requerente e respondendo as formulações do INSS e do Juízo, já que a autora não as apresentou, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Por outro lado, a autora alegou na inicial que não estaria recebendo benefício (aposentadoria por idade - fl. 65), aduzindo que não houve saque e sim discordância (quarto parágrafo de fl. 02 verso). Contudo, em contestação, o INSS infirma tal assertiva, inclusive carregando documento (fls. 59/65). Assim, concedo o prazo de 10 dias para a autora manifestar-se sobre a preliminar arguida pelo requerido, notadamente prestando os necessários esclarecimentos sobre a aposentadoria por idade. Após, abra-se vista ao INSS. Intimem-se.

0001129-79.2014.403.6127 - VERA LUCIA DA CUNHA LOVATTO (SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Vera Lucia da Cunha Lovatto em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 32). O INSS contestou o pedido. Alegou preexistência dos recolhimentos e ausência de incapacidade (fls. 38/51). Realizou-se perícia médica (fls. 63/66), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Rejeito a alegação do INSS de improcedência do pedido porque a incapacidade seria preexistente à filiação e aos recolhimentos. Doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença. Entretanto, o pedido inicial improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade laborativa da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, improcedendo, assim, as críticas ao laudo e pedido de novo exame (fls. 71/73), tendo em vista, ademais, que o perito, examinando a requerente e respondendo as formulações do INSS e do Juízo, já que a autora não as formulou, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos (tanto a pericial como a documental) permite firmar o convencimento sobre a capacidade laborativa da requerente. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001171-31.2014.403.6127 - SILVANA MARANGUELI (SP105874 - JOAO OSMIR BENTO E SP323340 - FABIANA DONIZETI MARSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. O médico perito possui qualificação técnica para fornecer elementos objetivos ao julgamento. Contudo, no caso em exame, o perito não fixou a data de início da incapacidade nem respondeu integralmente os quesitos. Desta forma, intime-se o médico para que, com objetividade, informe, com base na história clínica, no exame físico e nos documentos juntados aos autos, a data de início da incapacidade e responda os quesitos das partes e do Juízo. Prazo de 10 dias. Após, ciência às partes e conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001180-90.2014.403.6127 - MARIA LEONE INACIO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de demanda ajuizada por Maria Leone Inácio contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a lhe conceder aposentadoria por idade rural. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 56). O INSS sustentou que não restou comprovado o trabalho rural da autora durante o tempo legalmente exigido, razão pela qual não faz jus ao benefício pretendido (fls. 63/68). Em audiência de conciliação, instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal da autora e também foram ouvidas 03 (três) testemunhas por ela arroladas (fls. 152 e 154/157). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A parte autora alega que exerceu atividade rural por tempo superior ao legalmente exigido, razão pela qual pleiteia seja o INSS condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo mensal. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao segurado rural empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso ou segurado especial são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, 2º da LBPS). A carência a ser considerada é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da LBPS, a não ser para o segurado que já estava filiado ao RGPS ou exercia atividade rural antes de 24.07.1991, hipótese em que se aplica a tabela de transição prevista no art. 142 da LBPS. O disposto no art. 3º, 1º da Lei 10.666/2003 (na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício) não se aplica à aposentadoria por idade rural, em que não há, normalmente, tempo de contribuição, mas simples exercício de atividade rural por período equivalente à carência. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que para caracterizar o devido atendimento à condição de implementação da carência, deve o autor demonstrar o retorno às atividades campesinas, bem como a permanência no meio rural pelo prazo exigido, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos do art. 48, 2º da Lei n. 8.213/91 (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.302.997/SP, DJe 15.03.2012). Não obstante a dicção do art. 48, 2º da LBPS, que se refere à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, é certo que o segurado, se à época do implemento do requisito etário, exercia atividade rural por tempo equivalente à carência, fará jus ao benefício, ainda que posteriormente deixe o labor rural, porquanto o direito ao benefício já terá se incorporado ao seu patrimônio jurídico. Neste sentido é a Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima) e o art. 51, 1º do RPS (o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário). A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS (a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei ... só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). A Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.347.289/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 20.05.2014). Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência. Por força do princípio do tempus regit actum, a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rural, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento,

parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc. Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc. Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 07.04.2003, p. 310). Nesse sentido, a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola. A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material, equivalendo apenas à prova testemunhal (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013). No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação. Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto. Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rurícola, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007). Outrossim, o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). No caso em tela, a idade mínima está comprovada, tendo em vista que a autora nasceu em 20.06.1955 (fl. 11), de modo que na data do requerimento administrativo, 17.12.2012 (fl. 71), já era maior de 55 (cinquenta e cinco) anos. Considerando que a idade mínima foi atingida em 20.06.2010, a autora deveria comprovar o exercício de atividade rural nos 174 (cento e setenta e quatro) meses que antecederam o implemento o requisito etário (20.12.1995 a 20.06.2010) ou o requerimento administrativo (17.06.1998 a 17.12.2012), nos termos do art. 25, II c/c o art. 142 da Lei 8.213/1991. A fim de comprovar o exercício de atividade rural no período equivalente carência, apresentou cópia dos seguintes documentos: a) certidão de casamento, de 07.02.1970, em que o marido João Inácio Perinoto é qualificado como lavrador (fl. 13); b) certidão de nascimento dos filhos Ana Lucia Leone Inacio (05.06.1970), Maria Angelica Leone Inacio (04.05.1971), João Henrique Leone Inacio (21.07.1972) e Claudinei Leone Inacio (09.06.1975), em que o marido é qualificado como lavrador (fls. 14/17); c) contratos particulares de parceria agrícola referentes aos períodos 30.10.1987 a 30.10.1989 (fls. 18/19) e 30.10.1989 a 30.10.1991 (fls. 20/21), em que o marido consta como parceiro lavrador; d) declaração de produtor rural referente ao ano de 1989, em nome do marido, em que consta referencia aos contratos de parceria agrícola retro mencionados (fls. 22/23); e) demonstrativo de produção e estoque de café, referente à safra de 1991, em nome de Gregório Inácio, sogro da autora, referente ao Sítio São José (fl. 24); f) CCIRs em nome de Gregório Inácio referentes aos triênios 2000/2001/2002 e 2003/2004/2005 (fls. 25/26); g) certidão dos imóveis rurais de matrículas nº 15.480 (fls. 27/29) e nº 15.482 (fls. 30/32), em que o marido, em averbações de 22.09.2004, é qualificado como lavrador; h) certidão do imóvel rural de matrícula nº 54.016, em que o marido, em averbações de 21.12.2007 e 08.08.2008, é qualificado como lavrador (fls. 33/39); i) declaração de ITR de 2008 do imóvel rural denominado Sítio São José, em nome de Gregório Inácio (fls. 40/45); j) comprovante de inscrição de produtor rural da autora e do marido, emitida em 11.09.2012 (fl. 46); k) nota fiscal de remessa para depósito e benefício de 50 sacas de café em coco, em nome da autora, data 04.10.2012 (fl. 47). e) CTPS do marido, em que constam vínculos empregatícios rurais nos períodos 02.01.1998 a 13.05.1999 e 13.09.1999 a 17.08.2005 (fls. 50/51). Em Juízo, a autora disse: trabalhou na roça desde que se casou, aos 14 anos, no sítio do sogro, onde viveu por 18 anos. Depois se mudou para a fazenda de Edvar, onde trabalhou por mais 3 anos. Em seguida, mudou-se para a cidade (São João da Boa Vista), onde trabalhou como empregada doméstica para dois padres. Voltou a trabalhar na roça, na Fazenda Bela Vista (5 anos e meio), Fazenda Macuco (4 anos), Fazenda Mamonal e Fazenda Aliança, esta última registrada em CTPS, no ano de 2008. A testemunha Aparecida de Fátima Sassaron disse: conheceu a autora quando ela se casou e foi morar no sítio do sogro, o qual era vizinho

ao sítio do pai da testemunha. Sabe que a autora viveu muitos anos nesse sítio e trabalhava no cultivo de café. Depois que a autora se mudou do sítio do sogro, a testemunha não teve muito contato com ela. Passados alguns anos, já na cidade, a testemunha via a autora pegando a van para trabalhar na roça com turmeiros. Não sabe há quanto tempo a autora parou de trabalhar na roça, acredita que em torno de seis anos. A testemunha Jair Barbosa de Lima disse: conheceu a autora há dez anos, ambos já moravam na cidade. Trabalhou junto com ela na Fazenda Mamonal, por cerca de 3 anos. Depois a testemunha teve problemas de saúde e se aposentou, mas sabe que a autora ainda trabalhou na roça por mais outros 3 anos, aproximadamente. O marido dela é turmeiro. A testemunha Wanderley de Lima Guimarães disse: conhece a autora há 40 anos, ela já era casada, morava no sítio do sogro e a testemunha morava no sítio vizinho. Já trabalhou com a autora no referido sítio. Depois a autora trabalhou no sítio de Edvar, por cerca de 5 anos. Depois ela se mudou para a Fazenda da Serra e trabalhou por mais cerca de 05 anos. Sabe que a autora trabalhou ainda na Fazenda Aliança, há cerca de 10 anos, e na Fazenda Mamonal. Há 30 anos a testemunha mora na cidade, trabalha na Elfusa. O marido da autora é turmeiro, mas chegou a trabalhar um curto período, cerca de um ano e meio, na Elfusa. As certidões dos imóveis rurais, em que o marido da autora é qualificado como lavrador, bem como a CTPS dele, em que constam vínculos empregatícios rurais, contemporâneos ao período a comprovar, constituem o início de prova material referido no art. 55, 3º da Lei 8.213/1991 e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. O início de prova material foi corroborado pela prova oral colhida em audiência, segundo a qual a autora exerceu atividade rural no tempo equivalente à carência. Destarte, comprovados o implemento do requisito etário e o exercício de atividade rural por tempo superior ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, a autora faz jus a aposentadoria por idade, a partir de 03.02.2014, data da citação (fl. 84-verso), tendo em vista a inexistência de prévio requerimento administrativo, com renda mensal correspondente a um salário mínimo. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, seja implantado o benefício em favor da autora, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural a partir de 17.12.2012, data do requerimento na via administrativa, com renda mensal correspondente a um salário mínimo. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que revise o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Nome do beneficiário: Maria Leone Inácio (CPF nº 251.170.528-11); - Benefício concedido: aposentadoria por idade rural; - Data de início do benefício: 17.12.2012; Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001189-52.2014.403.6127 - SANDRA APARECIDA FELIPE GONCALVES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. A perícia médica cuidou dos aspectos psiquiátricos e sugeriu avaliação por neurologista (laudo de fls. 45/48). Assim, determino a realização de perícia médica complementar por neurologista. Para tanto, nomeio o médico Dr. Leonardo Lo Duca, CRM 109.324, como perito do Juízo, que deverá apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Mantenho os quesitos apresentados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. Proceda a Secretaria ao agendamento da perícia. Intimem-se. Cumpra-se.

0001355-84.2014.403.6127 - ADELSON DE ANDRADE MARIM(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se o perito do juízo para que se manifeste sobre a alegação da autora referente à existência de incapacidade para a atividade de condutor socorrista (fls. 85/92). Cumpra-se.

0001432-93.2014.403.6127 - LUIZ ANTONIO CREMONINI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 57/59: dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos para sentença. Intime-se.

0001478-82.2014.403.6127 - ANESIO MENDES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. O médico perito possui qualificação técnica para fornecer elementos objetivos ao julgamento. Contudo, no caso em exame, o perito não fixou a data de início da incapacidade nem respondeu integralmente os quesitos. Desta forma, intime-se o médico para que, com objetividade, informe, com base na história clínica, no exame físico e nos documentos juntados aos autos, a data de início da incapacidade e responda os quesitos das partes e do Juízo. Prazo de 10 dias. Após, ciência às partes e conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002068-59.2014.403.6127 - ROSELI AZENHA DA SILVA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. O médico perito possui qualificação técnica para fornecer elementos objetivos ao julgamento. Contudo, no caso em exame, o perito não fixou a data de início da incapacidade nem respondeu integralmente os quesitos. Desta forma, intime-se o médico para que, com objetividade, informe, com base na história clínica, no exame físico e nos documentos juntados aos autos, a data de início da incapacidade e responda os quesitos do INSS e do Juízo. Prazo de 10 dias. Após, ciência às partes e conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003201-39.2014.403.6127 - CARMEN SILVIA MACHADO(SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONÇALVES E SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 24/26: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Carmen Silvia Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de pensão em decorrência da morte de seu companheiro, Jorge Donizete Barbosa, ocorrida em 20.12.2013. Aduz que a partir de 1987 passou a viver com Jorge, do relacionamento nasceu uma filha, mas depois se separaram. Jorge se casou e também se separou, voltando a conviver com a autora até seu óbito. Todavia, a união estável não foi reconhecida pelo requerido, do que discorda. Relatado, fundamento e decido. A efetiva comprovação das alegações da autora de que o de cujus era seu companheiro e provia as necessidades de seu lar exige dilação probatória. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003481-10.2014.403.6127 - KAUA BORGES DOS SANTOS - INCAPAZ X THAIS BORGES DA COSTA(SP277972 - ROSANA TRISTÃO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para cumprimento da determinação de fl. 27, sob pena de extinção. Intime-se.

0003519-22.2014.403.6127 - GUTEMBERG FERNANDO SILVEIRA(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 21, sob pena de extinção, colacionando aos autos a carta de indeferimento administrativo atualizada. Intime-se.

0003616-22.2014.403.6127 - KAUA SARAIVA DE ARAUJO - INCAPAZ X JOSUE SARAIVA DE ARAUJO(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X APARECIDO SIMAO DUTRA X MATEUS SARAIVA DE ARAUJO - INCAPAZ X ADRIANA APARECIDA DUTRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Vistos, etc. Ciência da redistribuição. Abra-se vista ao INSS para que analise os autos e informe se tem interesse no feito. Prazo de 05 dias. Intimem-se.

0003695-98.2014.403.6127 - JOAO CLEBER MARTINS CONSTANTINO(SP142715 - ADRIANA BALDIN SEREZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 46/49: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária proposta por João Cleber Martins Constantino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fls. 20 e 21), de maneira que prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos

efeitos da tutela.Cumpra-se a determinação de fl. 45, procedendo-se à citação do INSS.Intimem-se.

0003840-57.2014.403.6127 - ROMILDO DELMINDO DA COSTA(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Romildo Del-mindo da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social ob-jetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 35), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a reali-zação de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0003841-42.2014.403.6127 - ANTONIO CARLOS THEODORO(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade e a prioridade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Carlos Theodoro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao idoso e para realização e provas periciais, alegando que é casado e a renda mensal é insuficiente para sustento do grupo.Relatado, fundamento e decido.A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo.Todavia, a questão da renda mensal per capita demanda dilação probatória, mediante a elaboração de estudo social a ser realizado por assistente social indicado pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0003842-27.2014.403.6127 - CLAUDETE DRINGOLI GONCALVES(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Claudete Dringoli Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 40), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0003843-12.2014.403.6127 - ANA AMELIA JUSTINIANO RAMOS(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Amelia Justiniano Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao idoso e para realização e provas periciais, alegando que é casada e a renda mensal é insuficiente para sustento do grupo.Relatado, fundamento e decido.A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo.Todavia, a questão da renda mensal per capita demanda dilação probatória, mediante a elaboração de estudo social a ser realizado por assistente social indicado pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0000027-85.2015.403.6127 - LUCINEI MOREIRA(SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Lucinei Mo-reira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 13), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não

bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

000056-38.2015.403.6127 - NILTON MONTEIRO ARAUJO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Nilton Monteiro Araujo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 31), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

000058-08.2015.403.6127 - JULIANA FABIANA DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Juliana Fabiana da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 12), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

000059-90.2015.403.6127 - JOAO BATISTA ANDRADE DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por João Batista Andrade da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 13), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

000061-60.2015.403.6127 - AMELIA ROSA NORONHA FARIA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade e a prioridade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Amelia Rosa Noronha Faria em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao idoso, alegando que é casada e a renda mensal é insuficiente para sustento do grupo. Relatado, fundamento e decido. A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Todavia, a questão da renda mensal per capita demanda dilação probatória, mediante a elaboração de estudo social a ser realizado por assistente social indicado pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

000063-30.2015.403.6127 - APARECIDO DOMINGUES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade e a prioridade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecido Domingues em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao idoso, alegando que vive sozinho e não possui renda. Relatado,

fundamento e decido. A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Todavia, a questão da renda mensal per capita demanda dilação probatória, mediante a elaboração de estudo social a ser realizado por assistente social indicado pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0000084-06.2015.403.6127 - ALESSANDRA CRISTINA DAVANCO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Defiro a gratuidade. Anote-se. O documento de fl. 13 não prova o endereço da autora. Pertence a terceiro. Assim, concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para autora esclarecer, comprovando-se, a divergência de endereços indicados na inicial (fl. 02) e fls. 11 e 29. No mesmo prazo e sob as mesmas penas, considerando que a autora omitiu na inicial a existência de anterior ação visando restabelecer aposentadoria por invalidez, ainda em tramitação (fl. 30), traga aos autos cópia da inicial e principais decisões da ação indicada à fl. 30. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003649-12.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003352-15.2008.403.6127 (2008.61.27.003352-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X DONIZETE LUIZ ANTONIO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO)

Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, tornem-me os autos conclusos para homologação. Intime-se.

0003650-94.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001374-27.2013.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X VERA ALICE FREGIANI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR)

Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, tornem-me os autos conclusos para homologação. Intime-se.

0003651-79.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002512-63.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X NEIDE AZAIR INACIO FIGUEIREDO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES)

Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, tornem-me os autos conclusos para homologação. Intime-se.

0003766-03.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002426-92.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X EDUARDO DA SILVA - INCAPAZ X SUZANA BARBOSA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO)

Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, venham os autos conclusos para homologação. Intime-se.

0000006-12.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001899-09.2013.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2825 - RODOLFO APARECIDO LOPES) X FABIANA GIMENES RAMIRO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA)

Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, venham os autos conclusos para homologação.

Intimem-se.

Expediente Nº 7344

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002264-39.2008.403.6127 (2008.61.27.002264-8) - VITORIA LINO DE OLIVEIRA X LILIAN VANESSA DE OLIVEIRA X ADENILTON DE OLIVEIRA FILHO X ADENILTON DE OLIVEIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 231: defiro o pedido de produção de prova pericial médica indireta. Mantenho a nomeação do perito médico de fl. 192 (Dr. Leonardo Lo duca, CRM 109.324). Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao SR. Perito para elaboração do laudo médico pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, baseando-se na documentação médica carreada aos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002403-83.2011.403.6127 - IGOR DE CASTRO FAGUNDES - INCAPAZ X MADALENA LUCAS DE CASTRO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Igor de Castro Fagundes, representado por Madalena Lucas de Castro, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é portador de doença incapacitante, não tem renda e sua família não possui condições de sustenta-lo. Concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31). O INSS contestou o pedido sustentando que as condições de saúde e social do autor não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 36/41). Realizou-se perícia sócio econômica (fls. 55/68), sobre a qual as partes se manifestaram. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 98/101). Foi prolatada sentença julgando procedente o pedido (fls. 103/105). Em sede de apelação, o E. TRF3 anulou a sentença e determinou a realização de perícia médica, o que restou cumprida às fls. 156/158. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 166/170). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Quanto ao requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11), o estudo social demonstra que o grupo familiar é composto pelo autor, seus pais e duas irmãs e a renda é formada exclusivamente pelo salário auferido pelo pai, no valor de R\$ 747,77 em outubro de 2011 (fl. 76). Constou, outrossim, que a família possui gastos ordinários que extrapolam o rendimento mensal, sendo os mais relevantes o aluguel, no valor R\$ 485,00, e o convênio médico do autor, em regime de co-participação, que em dezembro de 2011 foi de R\$ 269,76. Reputo, pois, caracterizada a miserabilidade do núcleo familiar do autor. Ademais, o fato de o grupo contar com receita superior a um salário mínimo não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial. No que se refere à deficiência, a perícia médica constatou que o requerente esteve incapacitado no período em que realizou tratamento para a leucemia, qual seja, de fevereiro de 2011 a julho de 2013. Atualmente, está capaz. Desse modo, o autor faz jus à concessão do benefício assistencial pelo período de 11.05.2011 (data do requerimento administrativo - fl. 23) até julho de 2013. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, pelo período de 11.05.2011 a julho de 2013. Como se trata de verba vencida, não cabe antecipação dos efeitos da tutela. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os eventuais pagamentos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC - art. 475, 2º). Custas, na forma da lei. P.R.I.

0003129-23.2012.403.6127 - ROMUALDO INACIO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP276104 - MAYCOLN EDUARDO SILVA FERRACIN E SP291323 - JULIANA DE SOUZA GARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Romualdo Inácio contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a averbar o tempo de serviço rural nos períodos 12.02.1976 a 20.03.1976, 01.04.1976 a 29.12.1977 e 09.08.1999 a 31.03.2001, o qual deve ser adicionado ao tempo de serviço incontroverso, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 117). O réu arguiu falta de interesse processual em relação ao período 10.12.1976 a 29.12.1977, já averbado na via administrativa. No mérito, sustentou que o tempo de serviço rural nos períodos pleiteados não pode ser reconhecido, por falta de início de prova material (fls. 122/127). Juntou cópia do processo administrativo (fls. 129/167). Foram ouvidas 02 (duas) testemunhas arroladas pela parte autora. A parte autora apresentou memoriais escritos (fls. 213/219). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. A parte autora pleiteia reconhecimento do tempo de serviço rural nos períodos 12.02.1976 a 20.03.1976, 01.04.1976 a 29.12.1977 e 09.08.1999 a 31.03.2001, ao qual deve ser somado o tempo de serviço incontroverso, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição. O período 10.12.1976 a 29.12.1977 já foi reconhecido pelo INSS (fl. 162), inclusive consta no CNIS (fl. 170-verso). Nesse ponto, falta interesse processual ao autor, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Os períodos controvertidos, portanto, são 12.02.1976 a 20.03.1976 (Fazenda Sertãozinho), 01.04.1976 a 09.12.1976 (Fazenda Marimbondo) e 09.08.1999 a 31.03.2001 (Fazenda Sertãozinho). A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS. A Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.347.289/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 20.05.2014). Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência. Por força do princípio do tempus regit actum, a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rurícola, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc. Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc. Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 07.04.2003, p. 310). Nesse sentido, a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola. A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material, equivalendo apenas à prova testemunhal (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013). No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação. Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício

previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto. Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rurícola, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007). Outrossim, o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). Passo a analisar os períodos pleiteados pelo autor. a) 12.02.1976 a 20.03.1976: Fazenda Sertãozinho, Mococa. A CTPS registra o vínculo empregatício com data de entrada em 12.02.1976, mas sem data de saída (fl. 28). O INSS alega que a anotação de CTPS de fl. 28 somente tem data de admissão, sem saída, sendo totalmente impossível saber até quando o autor trabalhou lá, podendo ter sido apenas um dia, devendo ser desconsiderada (fl. 123-verso). As anotações em CTPS constituem prova plena, para todos os efeitos, dos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade (arts. 19 e 62, 1º do Decreto 3.048/1999), ilidida apenas quando da existência de suspeitas objetivas e razoavelmente fundadas acerca dos assentos contidos do documento. No caso, não havendo data de saída, o registro na CTPS constitui mero início de prova material, a ser corroborado por outros elementos de prova que permitam delimitar o período em que houve a prestação de serviços. Ocorre que a prova oral não se prestou para esclarecer o ponto obscuro, qual seja, a duração do referido vínculo empregatício. De fato, as testemunhas Aparecida Donizete Marcelino e Osvaldo Balbino disseram que conhecem o autor há mais de 40 anos, ele sempre trabalhou na roça. Já trabalhou nas fazendas Sertãozinho, Marimbondo e Santa Elísia. No período 1999 a 2001 trabalhou na Fazenda Sertãozinho, no município de São Sebastião da Gramma. Não é possível, portanto, reconhecer o tempo de serviço no período pleiteado, vez que o início de prova material não foi corroborado pela prova oral. b) 01.04.1976 a 09.12.1976: Fazenda Marimbondo. A CTPS do autor registra vínculo empregatício no período 10.12.1976 a 29.12.1977 (fl. 28), período que foi averbado pelo INSS. O autor alega que a data de início é, na verdade, 01.04.1976, e traz declaração firmada por Marcio Pereira Lima, de 01.03.2011, atestando que o autor trabalhou na Fazenda Marimbondo no período 01.04.1976 a 29.12.1977, de acordo com elementos extraídos do Livro de Registro de Empregados de nº 01, fls. 37, existentes em nossos arquivos e desde já a disposição dos interessados (fl. 23). Ocorre que o referido LRE informa como data de admissão 01.04.1974 e como data de dispensa 03.02.1976 (fl. 145). Há, portanto, divergências entre a informação contida na CTPS e a contida no LRE, as quais não puderam ser sanadas pelos demais elementos de prova coligidos nos autos, devendo prevalecer a anotação contida em CTPS (fl. 28). c) 09.08.1999 a 31.03.2001: Fazenda Sertãozinho, São Sebastião da Gramma. O autor alega que nesse período trabalhou para Ramiro Franzoni, na Fazenda Sertãozinho, em São Sebastião da Gramma. Não há nos autos qualquer início de prova material do alegado tempo de serviço, o que, inclusive, é admitido pelo autor: este é o único período sem qualquer prova documental (fl. 217). Ademais, as testemunhas foram extremamente lacônicas, limitando-se a afirmar que o autor trabalhou na referida fazenda no período de 1999 a 2001, sem dar qualquer outra informação acerca da alegada prestação de serviço. Destarte, não é possível acolher a pretensão autoral. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto: a) em relação ao período 10.12.1976 a 29.12.1977, acolho a preliminar de falta de interesse processual e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil; b) em relação aos períodos 12.02.1976 a 20.03.1976, 01.04.1976 a 09.12.1976 e 09.08.1999 a 31.03.2001, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita (art. 3º da Lei 1.060/1950). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000601-79.2013.403.6127 - CLEIDE APARECIDA CONFETO (SP216918 - KARINA PALOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Cleide Aparecida Confeto em face do Instituto Nacional do Seguro Social para restabelecer o benefício de auxílio doença cessado em 22.01.2013 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 47). A autora interpôs agravo de instrumento (fls. 53/54) e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso, determinando a implantação do auxílio doença (fls. 73/74). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 78/79). Realizou-se perícia médica (fls. 103/107 e 195), com ciência às partes. O requerido alegou que a autora estaria trabalhando (fls. 115/117) e, atendendo determinação judicial (fl. 133), vieram documentos do empregador da autora (fls. 164/182), com manifestação das partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o

segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em exame. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que a autora é portadora de patologias (sequelas de AVC), apresentando incapacidade parcial e permanente a partir de julho de 2012, o que lhe confere o direito ao auxílio doença. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade parcial e data de seu início, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia (fl. 207). Também rejeito a alegação do INSS de improcedência do pedido porque a autora estaria trabalhando. A partir de julho de 2012 a autora não mais desempenhou com regularidade seu trabalho, como prova a informação de seu empregador (fls. 164/165). Seu contrato de trabalho e filiação junto à Previdência Social permanecem ativos por conta da concessão da tutela para fruição do auxílio doença (fls. 73/74 e 117). Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos (tanto a pericial como a documental) permite firmar o convencimento sobre a incapacidade parcial da requerente e data de seu início em julho de 2012 e seu direito ao auxílio doença. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de auxílio doença a partir 22.01.2013 (data da cessação administrativa do auxílio doença - fl. 91), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 73/74), devendo o INSS apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001164-73.2013.403.6127 - CARLOS ROBERTO PEREIRA PANCHIERI (SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de demanda ajuizada por Carlos Roberto Pereira Panchieri contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja reconhecida a natureza especial do labor exercido nos períodos 01.10.1985 a 26.10.1990, 11.08.1997 a 30.11.1999, 01.06.2000 a 26.11.2001 e 01.08.2008 a 16.0.213 [sic], o qual deve ser convertido em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, e adicionado ao tempo de serviço incontroverso, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS sustentou que não está comprovada a exposição habitual e permanente ao agente nocivo, que a utilização de equipamento de proteção individual atenuou/neutralizou a exposição ao agente agressivo, o que exclui a possibilidade de se reconhecer a especialidade do tempo de serviço no período, inclusive por falta de prévia fonte de custeio, que não é possível computar como tempo de serviço especial o período em que o autor esteve afastado em gozo de auxílio-doença (fls. 159/172). A parte autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS (fls. 187/198). A requerimento do INSS (fls. 211/212) foi determinado ao autor a juntada dos laudos técnicos relativos aos períodos em que pretende o reconhecimento da especialidade do serviço (fl. 213). O autor apresentou LTCAT relativo a Cerâmica Selber Ltda EPP (fls. 222/231), sobre o qual se manifestou o INSS (fls. 233/237). Instado a juntar os demais laudos técnicos (fl. 241), o autor não o fez, argumentando que somente o tempo laborado como motorista na empresa Cerâmica Selber Ltda já seria o suficiente para a concessão de sua aposentadoria (fls. 242/244). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A parte autora requereu aposentadoria em

20.03.2012, mas o benefício foi indeferido, vez que a autarquia previdenciária computou, até a data do requerimento na via administrativa, apenas 32 anos, 11 meses e 17 dias de tempo de serviço (fl. 22). A pretensão autoral é que seja reconhecido como tempo de serviço especial os períodos que não o foram na via administrativa, o qual deve ser convertido em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, e adicionado ao tempo de serviço incontroverso, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais. Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário. É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328). Nesse passo, o art. 70, 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999. O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Não obstante o RPS disponha que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza

especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013). Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. A regra do art. 195, 5º da Constituição Federal, segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente. Assim, no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013). Ademais, as fontes de custeio já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos. Período: 01.10.1985 a 26.10.1990. Empresa: Cerâmica Bom Jesus de Aguai Ltda (nome anterior: José Francisco Selber e Filhos Ltda - fl. 38). Setor: área externa. Cargo/função: motorista de caminhão. Agente nocivo: atividade profissional, ruído de 94 dB(A). Atividades: dirige caminhão pesado para cargas e descargas de produtos (argila, blocos e tijolos) (fl. 231). Meios de prova: CTPS (fl. 43), PPP (fls. 31/32) e LTCAT (fls. 222/231). Enquadramento legal: item 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/1964 (motoristas e ajudantes de caminhão) e item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/1979 (motorista de ônibus e de caminhões de cargas); item 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/1964 e item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979 (ruído). Conclusão: o tempo de serviço no período pleiteado é especial em razão da atividade exercida pelo segurado, bem como pela exposição a ruído em nível superior ao limite de tolerância. Período: 11.08.1997 a 30.11.1999 e 01.06.2000 a 26.11.2001. Empresa: Comércio de Frutas Caxeis Ltda. Setor: externo. Cargo/função: motorista de caminhão. Agente nocivo: ruído, de 95 dB(A), e calor. Atividades: dirige veículo pesado (caminhão), conduzindo o veículo no trajeto indicado, examina as ordens de serviço, verificando a localização, dos depósitos e estabelecimentos, onde se processará a carga e descarga, para dar cumprimento à programação estabelecida (fls. 27 e 29). Meios de prova: CTPS (fls. 65/66) e PPP (fls. 29/30 e 27/28). Enquadramento legal: prejudicado. Conclusão: o tempo de serviço nos períodos pleiteados é comum. De fato, à época não era mais possível o enquadramento pela atividade profissional, motorista de caminhão. Por outro lado, os PPPs são irregulares, não se prestando a comprovar a especialidade do labor, porquanto não foram firmados por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (fls. 28 e 30). Ademais, o autor, instado por este Juízo (fl. 241), não demonstrou interesse de trazer aos autos o correspondente laudo técnico (fls. 241/244). Período: 01.08.2008 a 20.03.2012 (data da DER). Empresa: Cerâmica Selber Ltda EPP. Setor: área externa/transporte barreiro. Cargo/função: operador de máquina. Agente nocivo: ruído de 94 dB(A). Atividades: operador de máquina: trabalha nas operações de retiradas de matéria prima (argila) para produção de tijolos, blocos cerâmicos (fl. 231). Meios de prova: CTPS (fl. 660), PPP (fls. 25/26) e LTCAT (fls.

222/231).Enquadramento legal: 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999.Conclusão: o tempo de serviço no período pleiteado é especial, porquanto restou comprovada a exposição da parte autora, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em nível superior ao limite de tolerância. O tempo de serviço especial ora reconhecido, nos períodos 01.10.1985 a 26.10.1990 e 01.08.2008 a 20.03.2012, deve ser convertido em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%.O INSS computou 32 anos, 11 meses e 17 dias até 20.03.2012, data do requerimento administrativo (fl. 22).Adicionando a esse tempo de contribuição incontroverso o acréscimo decorrente do reconhecimento da atividade especial nos períodos 01.10.1985 a 26.10.1990 e 01.08.2008 a 20.03.2012, tem-se que o tempo de contribuição da parte autora, na data do requerimento administrativo, era de 36 anos, 05 meses e 11 dias.Assim, constatado que a parte autora, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 20.03.2012 (fl. 22), já possuía mais de 35 anos de tempo de contribuição e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela data.Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja revisado o benefício do autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a (a) averbar como tempo de serviço especial e converter em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, o labor exercido pela parte autora nos períodos 01.10.1985 a 26.10.1990 e 01.08.2008 a 20.03.2012 e (b) conceder à parte autora aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 20.03.2012.Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 42/157.364.537-8;- Nome do beneficiário: Carlos Roberto Pereira Panchieri (CPF nº 016.311.708-08);- Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição.- Data de início do benefício: 20.03.2012.- Tempo de serviço especial reconhecido: 01.10.1985 a 26.10.1990 e 01.08.2008 a 20.03.2012.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001565-72.2013.403.6127 - MARIA NEIZE OLIVEIRA CENTURIAO MARCOLINO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Neize Oliveira Centuriao Marcolino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31). Interposto agravo de instrumento, o E. TRF3 negou-lhe provimento (fls. 65/66).O INSS defendeu a ausência de incapacidade laborativa (fls. 50/57).Realizou-se prova pericial médica (fls. 77/79), com ciência às partes.Requisitados documentos médicos da autora, cujas respostas se encontram às fls. 111/133, 135/142 e 148/149. Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em exame.Rejeito a tese veiculada pelo réu às fls. 86/91, tendo em

vista que a doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de diabetes mellitus em uso de insulina, obesidade, artropatia diabética, hipertensão arterial sistêmica e tireoidopatia, estando parcialmente e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laborativa desde 08.02.2012. Informou o perito judicial a possibilidade de reabilitação para o exercício de outras funções (resposta ao quesito IV do Juízo). A parte autora faz jus, pois, à concessão do auxílio doença. O benefício será devido a partir da data da cessação administrativa, ocorrida em 02.08.2014 (fl. 18). Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 02.08.2014 (data da cessação administrativa - fl. 18), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os eventualmente pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas ex lege. P.R.I.

0001804-76.2013.403.6127 - DIRCEU GIMENES (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Dirceu Gimenes em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Foi concedida a gratuidade (fl. 19). O INSS contestou o pedido sustentando que as condições de saúde e social do autor não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 26/37). Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 58/71) e médica (fls. 111/113), com ciência às partes. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 132/134). Relatado, fundamentado e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, a prova pericial médica conclui pela incapacidade laborativa do autor, de forma total e permanente. Portanto, a situação de saúde do autor amolda-se ao previsto no artigo 20, 2º da Lei 8.742/93 (redação dada pela Lei 12.435/11). Quanto ao requisito objetivo - renda (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011), o estudo social demonstra que o grupo familiar é composto pelo autor e sua esposa, que é idosa (fl. 74) e recebe benefício de pensão por morte no valor de um salário mínimo (fl. 101), sendo essa a única renda formal da família. Desse modo, a questão debatida nestes autos cinge-se a verificar se a renda auferida pela esposa do autor computa-se, ou não, para fins de concessão do benefício assistencial. Dispõe o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Destarte, caso a esposa do autor recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, o mesmo não seria computado para fins de concessão da prestação prevista na Lei Orgânica da Assistência Social, de modo que o requerente faria jus ao benefício em apreço. Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício previsto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como substituto do benefício de pensão por morte, de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos. Isso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desta forma, é possível

estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Nessa linha de raciocínio, não obstante o benefício percebido pela esposa do autor não se trate do benefício previsto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de pensão por morte, tais benefícios equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem. A propósito: (...) VII - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. VIII - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. IX - Aplicase, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (...) (TRF-3 - AC 1155898) Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225) Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e a Assistência Social (art. 203 da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88). Ademais, o fato de o grupo familiar contar com o recebimento do benefício no valor de um salário mínimo não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial. Desta forma, demonstrou o autor preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V da Constituição Federal e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 19.07.2013, data da citação (fl. 24). Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002515-81.2013.403.6127 - JOSE CLAUDIO JACINTHO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Claudio Jacinto em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença n. 31/601.326.714-0, requerido em 09.04.2013 e indeferido pelo descumprimento da carência (fl. 29), com sua posterior conversão e aposentadoria por invalidez. Alega que é portador de doença no intestino e seu quadro de saúde se agravou depois da segunda cirurgia realizada em maio de 2012, gerando a incapacidade, e que não perde a condição de segurado quem deixa de contribuir em decorrência de doença incapacitante. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32). O INSS contestou o pedido. Sustentou que o autor depois de seis anos sem contribuir filiou-se já portando a doença incapacitante e procedeu aos recolhimentos em atraso e em valores altíssimos, além de não ter cumprido a carência e estar apto ao trabalho (fls. 41/63). Realizou-se perícia médica (fls. 83/85). Contudo, o exame pericial não atendeu à finalidade, sendo determinada a realização de nova perícia (fl. 96), o que se deu (laudo de fls. 183/187), com ciência às partes. Atendendo requerimento do INSS (fl. 210), vieram documentos de entidade médica relacionados aos tratamentos do autor (fls. 216/222), também com ciências às partes. O INSS defendeu a perda superveniente do objeto, pois concedeu administrativamente o auxílio doença ao autor em 21.02.2014 (fls. 230/233), com o que discordou o requerente (fl. 236/238). Relatado, fundamento e decidido. Improcede a alegação do INSS de falta de interesse de agir superveniente à propositura da ação. Isso porque, o pedido inicial abrange a concessão do auxílio doença desde 09.04.2013, data do indeferimento administrativo (fl. 29), e aposentadoria por invalidez, pretensões não atendidas com a implantação administrativa do auxílio doença em 21.02.2014 (fl. 232). No mérito, o pedido inicial improcede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez

decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência (art. 39, inciso I daquele diploma legal). Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11 VII da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios pressupõem a incapacidade laboral. A distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. No caso em análise, o pedido inicial improcede porque ausente a condição de segurado e o cumprimento da carência. Tanto a doença como a incapacidade tiveram início em 14.01.2012, como revelado pela perícia médica (fls. 183/187), corroborada por documentos médicos (fls. 219/222), ocasião que o autor não se encontrava filiado à Previdência Social, como prova o CNIS de fl. 20. Desse documento é possível extrair que sua filiação, como contribuinte individual (fl. 19), ocorreu em 27.01.2012. Portanto, quando do início da doença e da incapacidade o autor não era segurado. Não bastasse, quando requereu o benefício em 09.04.2013 (fl. 29) também não havia cumprido a carência de pelo menos das contribuições (art. 24, parágrafo único da Lei 8.213/91). A esse respeito, as competências 02, 03 e 04 de 2012 foram recolhidas em 06.03.2013, um ano depois do vencimento e em valor alto (R\$ 2.500,00 - fl. 20), no claro intuito de burlar o sistema previdenciário (filiar-se já portando doença incapacitante e contribuir em valor alto para obter benefício com renda elevada). A declaração de fl. 194 não encontra respaldo nas demais provas dos autos. Aliás, não indica a remuneração paga por conta do aduzido trabalho prestado pelo autor, além de estar desacompanhada da necessária e pertinente documentação fiscal e contábil. Em conclusão, correta a decisão do INSS que indeferiu o pedido administrativo de concessão do auxílio doença em 09.04.2013 pelo descumprimento da carência (fl. 29) e, por consequência, ausente o direito do autor inclusive à aposentadoria por invalidez naquela época. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002641-34.2013.403.6127 - SILVIA HELENA DOS SANTOS (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Silvia Helena dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença desde a data do requerimento administrativo (fl. 20) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 27). O INSS contestou o pedido alegando ausência de incapacidade laborativa (fls. 34/41). Realizou-se perícia médica (fls. 66/69), com ciência às partes. Em face, apenas o INSS se manifestou, alegando que a autora estaria trabalhando, requerendo, no caso de eventual procedência do pedido, o desconto dos períodos de labor (fls. 72/78). A autora teve falou nos autos e juntou documentos (fls. 84/99), com ciência ao requerido (fl. 101). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de

desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em exame, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de patologias de ordem ortopédica, estando parcialmente incapacitada para atividades que exijam esforço físico desde 05.02.2013. Informa, ainda, que é possível a recuperação. A incapacidade parcial, com possibilidade de tratamento e recuperação, confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. No mais, não prospera o requerimento do INSS de desconto do período trabalhado (fls. 72/73). Desde antes do requerimento administrativo em 19.07.2013 (fl. 20) a autora já se encontrava sem condições de trabalhar, como revelado pela prova técnica. Contudo, diante da negativa de seu direito pela autarquia previdenciária e para não caracterizar abandono ao emprego, continuou o labor, mesmo incapacitada. Aliás, o próprio INSS concedeu administrativamente o auxílio doença de 27.02.2014 a 30.04.2014 (fl. 74), devendo este período ser descontado. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de auxílio doença a partir de 31.07.2013 (data da cessação administrativa - fl. 74), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente, notadamente as vertidas a título de auxílio doença de 27.02.2014 a 30.04.2014 (fl. 74) ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003595-80.2013.403.6127 - ANA MARIA CARRE CUSTODIO (SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A despeito do teor da petição de fl. 94, concedo novo prazo de 10 (Dez) dias para que a autora deposite em cartório o rol de testemunhas, contendo a qualificação das mesmas, as quais comparecerão à audiência a ser designada independentemente de intimação, conforme o noticiado. Intime-se.

0003703-12.2013.403.6127 - ZULMA LUCY MOULIN DO NASCIMENTO REZENDE (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Zulma Lucy Moulin do Nascimento Rezende em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Foi concedida a gratuidade (fl. 34). O INSS sustentou que as condições de saúde e social da autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 39/50). Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 61/62) e médica (fls. 77/79), com ciência às partes. O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da demanda (fls. 93/95). Relatado, fundamentado e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, com relação à renda, o estudo social constatou que o grupo familiar é composto pela autora e sua filha menor. A autora não trabalha, mas eventualmente realiza trabalhos informais, como lavar roupa, auferindo R\$ 240,00 mensais. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora para a inserção no mercado de trabalho, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Improcede, assim, as críticas ao laudo e o pedido de esclarecimentos (fls. 82/86), tendo em vista, ademais, que o perito, examinando o requerente e respondendo as formulações do INSS e do Juízo, já que o autor não as apresentou, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora no

pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003704-94.2013.403.6127 - EVANILDO PACHECO DA SILVA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o requerido às fls. 113/114, e tendo em conta o comprovante de endereço de fl. 14, em complemento à determinação de fl. 111, remetam-se os autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de Vargem Grande do Sul/SP. Intime-se. Cumpra-se.

0003827-92.2013.403.6127 - BENEDITA FAUSTINO FERNANDO (SP274179 - RAFAEL PACELA VAILATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Benedita Faustino Fernando em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício assistencial ao idoso, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 69). O INSS sustentou que a renda per capita é superior a do salário mínimo (fls. 75/82). Pela petição de fl. 132, a autora informa que passou a receber pensão em razão da morte de seu marido e delimita o pedido à concessão do benefício assistencial desde o requerimento administrativo até o óbito de seu cônjuge. Realizou-se perícia sócio econômica (fls. 136/148), com ciência às partes. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 180/182). Relatado, fundamento e decido. Primeiramente, cumpre asseverar que tendo em vista a inacumulabilidade do amparo social com os demais benefícios, em caso de procedência dos pedidos, no momento oportuno, a parte autora será intimada a exercer o direito de opção pelo benefício que entender mais vantajoso. Pois bem. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O requisito etário é incontroverso. A autora nasceu em 20.04.1941 (fl. 22) e tinha mais de 65 anos quando requereu o benefício na esfera administrativa (14.08.2013 - fl. 19). Resta analisar o requisito objetivo - renda (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011). O estudo social demonstra que o grupo familiar (art. 20, 1º da Lei 12.435/11) é composto pela autora e seu filho maior e solteiro. A renda familiar é composta pelo benefício de pensão por morte percebido pela autora e pelo salário do filho, cada um no importe de um salário mínimo. Tem-se, assim, que a renda per capita supera o valor exigido pelo 3º, do art. 20, da lei 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, sendo superior a do salário mínimo. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0004126-69.2013.403.6127 - ADEMIR OSCAR FUINI (SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se a realização de audiência de instrução ao e. juízo estadual da Comarca de Itaipava/SP, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor à fl. 73. Fica consignado que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0004177-80.2013.403.6127 - IVO CICERO CASADO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Ivo Cicero Casado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja reconhecida a natureza especial do labor exercido no período 04.12.1998 a 02.09.2013, o qual deve ser somado ao tempo de serviço especial já reconhecido na via administrativa, a fim de que a aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida seja convertida em aposentadoria especial. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 78). O INSS sustentou que não está comprovada a exposição ao agente nocivo e que a utilização de equipamento de proteção individual atenuou/neutralizou a exposição ao agente agressivo, o que exclui a possibilidade de se reconhecer a especialidade do tempo de serviço no período, inclusive por falta de prévia fonte de custeio (fls. 95/104). A parte autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS (fls. 146/156). A parte autora requereu produção de prova testemunhal (fl. 156), indeferida (fl. 159). Contra essa decisão, interpôs agravo, retido nos autos (fls. 163/166). A requerimento do INSS (fls. 104 e 158), o Juízo determinou a expedição de ofício a Mococa S/A Produtos Alimentícios (fl. 159), que apresentou LTCAT (fls. 172/201). A parte autora se manifestou sobre os novos documentos (fl. 202). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O autor requereu aposentadoria em 02.09.2013 (fl. 106). O INSS reconheceu como especial os períodos 05.05.1986 a 06.02.1987, 15.12.1987 a 04.05.1992 e

18.05.1992 a 03.12.1998, mas não o período 04.12.1998 a 02.09.2013 (fls. 61/64), e concedeu ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/159.139.983-9, a partir da data do requerimento (fls. 137-verso/138). O autor informou que não tinha interesse no benefício concedido e solicitou seu cancelamento (fl. 143). A pretensão autoral é que seja reconhecido o tempo de serviço especial no período 04.12.1998 a 02.09.2013, o qual deve ser acrescido ao tempo de serviço especial já reconhecido na via administrativa, a fim de que a aposentadoria por tempo de contribuição seja convertida em aposentadoria especial. A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais. Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário. É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328). Nesse passo, o art. 70, 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999. O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Não obstante o RPS disponha que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O agente nocivo pode ser somente qualitativo,

hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013). Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. A regra do art. 195, 5º da Constituição Federal, segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente. Assim, no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Êzio Teixeira, DE 04.10.2013). Ademais, as fontes de custeio já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período controvertido. Período: 04.12.1998 a 02.09.2013. Empresa: Mococa S/A Produtos Alimentícios. Setor: fabricação de leite longa vida e envase leite condensado. Cargo/função: operador de máquina tetra pak. Agente nocivo: ruído. Atividades: descritas à fl. 44. Meios de prova: PPP (fls. 43/45) e LTCAT (fls. 172/200). Enquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999. Conclusão: o tempo de serviço no período 04.12.1998 a 06.01.2012, data de emissão do PPP (fl. 45), é especial, porquanto restou comprovada a exposição do segurado, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em nível superior aos limites de tolerância, que era de 90 dB(A) no período 06.03.1997 a 18.11.2003 e passou a ser de 85 dB(A) a partir de 19.11.2003. De fato, de 04.12.1998 a 31.12.2009 o nível de ruído a que o segurado esteve exposto sempre foi superior a 90 dB(A), e no período 01.01.2010 a 06.01.2012, data de emissão do PPP, foi de 89,3 dB(A) (fls. 44/45). A utilização de EPI, conforme já mencionado, não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade. Não é possível, porém, reconhecer como tempo de serviço especial o período posterior a 06.01.2012, data de emissão do PPP (fl. 45). O tempo de serviço especial ora reconhecido, no período 04.12.1998 a 06.01.2012, acrescido ao tempo de serviço especial reconhecido na via administrativa, nos períodos 05.05.1986 a 06.02.1987, 15.12.1987 a 04.05.1992 e 18.05.1992 a 03.12.1998. Assim, constata-se que na data do requerimento administrativo o tempo de serviço especial do autor, de acordo com os documentos constantes dos autos, era de 24 anos, 09 meses e 11 dias, inferior aos 25 anos necessários para a obtenção do benefício de aposentadoria especial. Assim, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado por meio da presente ação, de aposentadoria especial. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o INSS a averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pela parte autora no período 04.12.1998 a 06.01.2012. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios são reciprocamente compensados, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes no pagamento de custas processuais, vez que a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita e o INSS é isento (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Tópico síntese do julgado, nos termos

dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Nome do beneficiário: Ivo Cicero Casado (CPF nº 059.020.668-08);- Tempo de serviço especial reconhecido: 04.12.1998 a 06.01.2012.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004232-31.2013.403.6127 - FERNANDO PERES DOS SANTOS FILHO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal feito pelo autor e concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que colacione aos autos o respectivo rol. Intime-se.

0000267-11.2014.403.6127 - LAZARO ANTONIO DE CARVALHO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Lazaro Antonio de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença desde a cessação administrativa e convertê-lo em aposentadoria por invalidez.Foi concedida a gratuidade (fl. 24).O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 33/38).Realizou-se perícia médica (fls. 44/51), com ciência às partes. Em face, apenas o autor se manifestou (fls. 54/56).Relatado, fundamento e decidido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em exame.Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que o autor é portador de patologias ortopédicas e apresenta, desde 09.08.2013, incapacidade parcial e temporária para o trabalho. Informa, ainda, que é possível a recuperação, o que lhe confere o direito ao auxílio doença.No mais, a incapacidade parcial e temporária não gera o direito à aposentadoria por invalidez. Não restou prova dos autos que o autor não possa mais, nunca mais, exercer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença.Issso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio doença a partir 08.09.2013 (data de início da incapacidade fixada pela perícia - fl. 51), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da parte autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).Custas na forma da lei.P.R.I.

0000276-70.2014.403.6127 - MIRIAN CANDIDO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO.Cuida-se de ação ajuizada por Mirian Candido contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia que seja reconhecida a natureza especial do labor exercido no período 06.03.1997 a 29.03.2007 e, em consequência, que a aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida seja convertida em aposentadoria especial. O INSS arguiu falta de interesse processual, pelo fato de o requerimento de aposentadoria especial não ter sido formulado na via administrativa, e sustentou que não é possível transformar a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. No caso de se entender possível referida conversão, esta deve ser precedida da devolução dos valores recebidos pelo autor a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Argumentou, ainda, que a autora não comprovou a o alegado trabalho com exposição a agentes nocivos (fls. 82/101).A parte autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS (fls. 103/113).A parte autora requereu produção de prova testemunhal (fl. 113), indeferida (fl. 115). Contra essa decisão, interpôs agravo, retido nos autos (fls. 120/123).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.As preliminares arguidas pelo INSS não comportam acolhimento.No caso em tela, a parte autora se atém a argumentar que o benefício que lhe deveria ter sido concedido era o de aposentadoria especial, mais vantajoso, cujos requisitos estavam satisfeitos na data do requerimento (direito adquirido), e não o de aposentadoria por tempo de contribuição, menos vantajoso, cuja renda mensal inicial foi reduzida pela incidência do fator previdenciário.É tradicional o entendimento de que a Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido, conforme Enunciado nº 5 da JR/CRPS.Mais recentemente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 dispôs:Art. 564. Nos processos administrativos previdenciários serão observados, entre outros, os seguintes preceitos:.....VI - condução do processo administrativo com a finalidade de resguardar os direitos subjetivos dos segurados, dependentes e demais interessados da Previdência Social, esclarecendo-se os requisitos necessários ao benefício ou serviço mais vantajoso; (grifo acrescentado)Portanto, considerando que é dever do INSS e direito do segurado a opção pelo benefício mais vantajoso, nada impede que, caso se reconheça que na data do requerimento na via administrativa o segurado atendia aos requisitos para a obtenção de aposentadoria especial, o ato administrativo de concessão do benefício seja revisto, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, benefício concedido, em aposentadoria especial, benefício almejado.Acolhido o pedido, não há necessidade de restituir os valores já recebidos, basta que haja compensação entre os valores devidos e os já creditados ao autor, pagando-se apenas a diferença, observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.Rejeito, portanto, as preliminares de falta de interesse processual e de impossibilidade jurídica do pedido.Passo à análise do mérito.A parte autora requereu aposentadoria em 29.03.2007 (fl. 62).Na ocasião, o INSS computou como tempo de serviço especial os períodos 20.01.1979 a 31.05.1996 e 01.09.1996 a 05.03.1997 (fls. 52/53), em que a segurada trabalhou como atendente/auxiliar de enfermagem, mas deixou de fazê-lo em relação ao período posterior a 05.03.1997, sob o fundamento de que a partir de 06.03.1997 o agente biológico não é enquadrável nesta classe profissional (fl. 52).A pretensão autoral é que seja reconhecido o tempo de serviço especial no período não acolhido na via administrativa, 06.03.1997 a 29.03.2007, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial.A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais. Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).Nesse passo, o art. 70, 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o

preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999. O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Não obstante o RPS disponha que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013). Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. A regra do art. 195, 5º da Constituição Federal, segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente. Assim, no tocante à tese de que o não recolhimento

da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013). Ademais, as fontes de custeio já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período controvertido. Período: 06.03.1997 a 29.03.2007. Empresa: Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Pardo. Setor: enfermagem. Cargo/função: auxiliar de enfermagem. Descrição das atividades: preparar paciente para exames e tratamentos, administrar medicamentos via oral e parenteral, controle hídrico, curativos, oxigenoterapia, nebulização, enteroclismo, enema, material para exames laboratoriais, cuidados pré e pós-operatório, circular na área de cirurgia se necessário, executar atividades de desinfecção e esterilização, cuidados higiênicos. Agente nocivo: biológico. Meios de Prova: CTPS (fl. 22) e PPP (fls. 43/44). Enquadramento legal: item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999. Conclusão: o tempo de serviço no período pleiteado é especial, porquanto restou comprovada a exposição da parte autora, de forma habitual e permanente, de modo indissociável da forma como o serviço era prestado, a agentes biológicos de natureza infectocontagiosa, conforme previsto nos itens supracitados. Observo que o INSS deixou de reconhecer a natureza especial da atividade a partir de 06.03.1997 sob o argumento de que a partir dessa data o agente biológico não é enquadrável na atividade desenvolvida pela autora, de auxiliar de enfermagem (fl. 52), argumento que foi reapresentado em sede de contestação (fls. 92/93). A decisão administrativa não pode prevalecer, porquanto, se até mesmo o rol de agentes nocivos não tem caráter exaustivo, com muito mais razão deve ser reconhecida a natureza meramente exemplificativa do rol de atividades em que pode haver a exposição do segurado aos agentes nocivos. Assim, comprovada, de maneira categórica, exposição permanente e habitual da autora a agentes biológicos de natureza infectocontagiosa, conforme previsto no item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999, deve-se reconhecer a natureza especial do trabalho também no período posterior a 05.03.1997. O tempo de serviço especial ora reconhecido, no período 06.03.1997 a 29.03.2007, acrescido ao tempo de serviço especial reconhecido na via administrativa, nos períodos 20.01.1979 a 31.05.1996 e 01.09.1996 a 05.03.1997, corresponde a 28 anos, 02 meses e 11 dias. Assim, constatado que a parte autora, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 29.03.2007, já possuía mais de 25 anos de tempo de serviço especial e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde aquela data, vez que atendidos os requisitos previstos nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas pelo réu e, no mérito, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pela parte autora no período 06.03.1997 a 29.03.2007; b) revisar o benefício concedido à parte autora, que deve passar de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, a partir de 29.03.2007. As prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores já pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Número do benefício: 42/140.223.838-7; - Nome do beneficiário: Mirian Candido (CPF nº 045.777.868-77); - Benefício concedido: conversão de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial; - Data de início da revisão: 29.03.2007. - Tempo de serviço especial reconhecido: 06.03.1997 a 29.03.2007. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000459-41.2014.403.6127 - JOSE ALVES FERREIRA NETO (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Alves Ferreira Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença desde a negativa administrativa em 06.01.2014 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 35). O INSS contestou o pedido alegando ausência de incapacidade laborativa (fls. 49/56). Realizou-se perícia médica (fls. 101/104), com ciência às partes. Em face, o INSS se manifestou, alegando que o autor estaria trabalhando, requerendo, no caso de eventual procedência do pedido, o desconto dos períodos de labor (fls. 109/111), do que discordou o autor (fls. 117/118). Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de

acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII da Lei n. 8.213/91. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em exame. Acerca da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de crises convulsivas de difícil controle, com perda da consciência e descontrole motor, e encontra-se incapacitado de forma total e permanente desde 2007. Informa, ainda, que não é passível de recuperação, o que confere ao autor o direito à aposentadoria por invalidez. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade total e permanente do autor e da data de seu início (2007), prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia previdenciária. Por fim, não prospera o requerimento do INSS de desconto de período trabalhado (fl. 109). Desde antes do requerimento administrativo em janeiro de 2004 (fl. 32) o autor já se encontrava sem condições de trabalhar, como revelado pela prova técnica. Contudo, diante da negativa de seu direito pela autarquia previdenciária e para manter a condição de segurado, mesmo incapacitado manteve-se filiado, procedendo, na condição de contribuinte individual, aos recolhimentos após a indevida cessação administrativa do auxílio doença em 15.01.2014 (fl. 110). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 15.01.2014 (data da cessação administrativa do auxílio doença - fl. 110), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000645-64.2014.403.6127 - PATRICIA ENDO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho de fl. 56, tornando-o sem efeito. Ato contínuo, indefiro o pedido de fl. 55, para remessa dos autos ao INSS, devendo a autora, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, informar se concorda com a proposta de acordo apresentada às fls. 46/48, ficando consignado tratar-se de acordo ilíquido e que os valores referentes à sua liquidação serão apresentados em momento posterior, após a homologação da proposta e quando iniciada a fase de cumprimento de sentença. Intime-se.

0000650-86.2014.403.6127 - REGINALDO DONIZETI DOS SANTOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho de fl. 170, tornando-o sem efeito. Indefiro o pedido de fls. 164/165, para suspensão da presente ação até julgamento da Exceção de Suspeição nº 0002742-37.2014.403.6127, tendo em conta que aquele incidente foi processado sem a suspensão da causa principal, conforme decisão inicial nele proferida. Intimem-se e, após, venham-me os presentes conclusos para sentença. Cumpra-se.

0000685-46.2014.403.6127 - JOAO BATISTA FERRARI(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E

SP318136 - RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de demanda ajuizada por João Batista Ferrari contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja reconhecida a natureza especial do labor exercido nos períodos 17.09.1964 a 25.09.1964 e 11.07.1972 a 06.11.1995, o qual deve ser somado ao tempo especial já reconhecido na via administrativa, no período 22.08.1966 a 07.07.1972, a fim de que a aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida seja convertida em aposentadoria especial. Pleiteia, também, indenização por danos morais. O MM Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu, perante o qual a ação foi ajuizada, deferiu o requerimento de assistência judiciária gratuita e indeferiu o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 69). Contra essa decisão a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 72/75), o qual foi convertido em retido (fls. 93/95). O INSS arguiu decadência e prescrição. No mérito, propriamente dito, sustentou que não está comprovada a exposição habitual e permanente da parte autora a agentes agressivos à saúde ou à integridade física, tampouco estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil do Estado (fls. 78/90). A parte autora se manifestou quanto à contestação apresentada pelo INSS (fls. 97/109) e juntou novos documentos (fls. 126/133). A parte autora apresentou memoriais escritos (fls. 139/142). O MM Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esse Juízo (fls. 144/147). Recebidos os autos, foi deferida assistência judiciária gratuita e ratificados os atos praticados pela Justiça do Estado (fl. 155). A parte autora novamente reiterou o pedido veiculado na petição inicial (fls. 156/157). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. O benefício cuja revisão é pleiteada pela parte autora foi requerido em 06.11.1995 e concedido em 21.11.1995, conforme carta de concessão (fl. 25). Na ocasião, o INSS somente considerou especial o período 22.08.1966 a 07.07.1972, enquanto o autor entende que os períodos 17.09.1964 a 25.09.1964 e 11.07.1972 a 06.11.1995 também deveriam ter sido considerados especiais. Em 17.08.1998 o autor pleiteou revisão do benefício na via administrativa, buscando o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos 17.09.1964 a 25.09.1964 e 11.07.1972 a 06.11.1995, mas não obteve êxito. Em 14.11.2012 ajuizou a presente ação, perante o MM Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu, que declinou da competência e remeteu os autos a este Juízo. Assim, é forçoso concluir que o direito à pretendida revisão já foi colhido pela decadência, conforme arguiu o INSS. De fato, o art. 103 da Lei 8.213/1991 dispõe que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que é possível a aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/1991 na hipótese de revisão de benefício previdenciário concedido antes da vigência do referido dispositivo legal, tendo em vista que a lei nova se aplica aos atos anteriores a ela, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência, e não da data do ato, de forma a se evitar a aplicação retroativa da lei, conforme entendimento firmado por este Tribunal (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.303.988/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 21.03.2012). Conforme já mencionado, o benefício da parte autora foi concedido em 21.11.1995, nos termos da carta de concessão (fl. 25). Por se tratar de benefício concedido em época anterior à vigência da Lei 9.528/1997, o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão do benefício passou a fluir em 28.06.1997 e terminou em 28.06.2007. Considerando que a ação foi ajuizada somente em 14.11.2012 (fl. 02), é inafastável a conclusão de que o direito à pretendida revisão já foi colhido pela decadência. 3.

DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho a arguição de decadência e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000760-85.2014.403.6127 - SERGIO APARECIDO DA SILVA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 102/128: dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos para sentença. Intime-se.

0000858-70.2014.403.6127 - LUIZ CARLOS GOZZOLI (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia do óbito da parte autora, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC. Postero a apreciação da petição de fls. 71/86 (recurso de apelação) para um momento posterior, quando resolvida a questão da habilitação processual pretendida. Ao INSS para manifestação acerca de fls. 66/70. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001221-57.2014.403.6127 - IRACILDA BOMBARDI CAMARGO (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 68/71: dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos para sentença. Intime-se.

0001295-14.2014.403.6127 - HILDA BRUNO MARTINS(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Hilda Bruno Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é idosa, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la. Foi deferida a gratuidade (fl. 42). O INSS sustentou, em preliminar, a ocorrência de coisa julgada e, no mérito, que a renda per capita é superior a do salário mínimo (fls. 47/58). Realizou-se perícia sócio econômica (fls. 80/81), com ciência às partes. O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da demanda (fls. 98/100). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O requisito etário é incontroverso. A autora nasceu em 20.09.1937 (fl. 10) e tinha mais de 65 anos quando requereu o benefício na esfera administrativa (03.04.2014 - fl. 38). Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011) que, da mesma forma, a autora preenche. Conforme o laudo social, o grupo familiar é composto pela autora, seu marido, que é idoso, e dois filhos solteiros. A renda familiar é formada pela aposentadoria do cônjuge, no importe de R\$ 789,63 (fl. 92) e do salário eventual percebido pelo filho, no valor de R\$ 300,00, somando R\$ 1.089,63. Desse modo, a questão debatida nestes autos cinge-se a verificar se a renda auferida pelo marido da autora computa-se, ou não, para fins de concessão do benefício assistencial. Dispõe o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Destarte, caso o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, o mesmo não seria computado para fins de concessão da prestação prevista na Lei Orgânica da Assistência Social, de modo que a requerente faria jus ao benefício em apreço. Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício previsto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como substituto do benefício de aposentadoria, de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos. Isso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desta forma, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Nessa linha de raciocínio, não obstante o benefício percebido pelo marido da autora não se trate do benefício previsto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de aposentadoria por invalidez, tais benefícios equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem. A propósito: (...) VII - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. VIII - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. IX - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (...) (TRF-3 - AC 1155898) Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225) Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e a Assistência Social (art. 203, da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). Ademais, o fato de o grupo familiar contar com o recebimento do benefício pouco acima de um salário mínimo não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial. No caso, ao desconsiderar o montante de um salário mínimo (R\$ 724,00) da receita familiar (R\$ 1.089,63), tem-se R\$ 365,63 e, renda per capita familiar de R\$ 91,41, portanto, inferior a de salário mínimo. Desta forma, demonstrou a autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada

previsto no art. 203, V da Constituição Federal e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 26.05.2014, data da citação (fl. 45 vº).Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).Custas na forma da lei.P.R.I.

0001323-79.2014.403.6127 - MONICA SILVEIRA DA SILVA(SP306898 - MARIANA PENHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 67/75: dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos para sentença. Intime-se.

0001327-19.2014.403.6127 - RONILDO CESAR MAFRA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Ronildo Cesar Mafra em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença desde a data do indeferimento administrativo e convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 26). Em face, o requerido interpôs agravo de instrumento (fl. 40) e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso (fls. 69/70).O INSS contestou o pedido alegando ausência de incapacitada para o trabalho (fls. 45/49).Realizou-se perícia médica (fls. 72/75), com ciência às partes. Intimadas as partes, apenas o autor se manifestou (fls. 83/84).Relatado, fundamento e decidido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos.Acerca da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a parte autora é portadora de crises convulsivas e encontra-se total e permanentemente incapacitada desde abril de 2011, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez.O início do benefício de aposentadoria por invalidez será a data da cessação administrativa do auxílio (16.04.2014 - fl. 58), e, embora sem os devidos esclarecimentos por parte do INSS (fls. 45/49), com desconto do benefício de auxílio doença ativo desde 21.05.2014 (fl. 59).Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez com início em 16.04.2014 (data da cessação do auxílio doença - fl. 58), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 26), devendo o INSS apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente, notadamente a título de auxílio doença ativo a partir de 21.05.2014 (fl. 59), ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as

datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001359-24.2014.403.6127 - ANTONIO ROBERTO CARVALHO (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Antonio Roberto Carvalho contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja reconhecida a natureza especial do labor exercido nos períodos em que trabalhou como motorista, o qual deve ser convertido em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, e adicionado ao tempo de serviço incontroverso, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS arguiu preliminar de carência da ação em relação ao período 10.03.1989 a 19.04.1993, já reconhecido como especial na via administrativa. No mérito, sustentou que a atividade de motorista somente pode ser considerada especial se o veículo for ônibus ou caminhão. Defendeu que desde a Lei 9.032/1995 não é mais possível o enquadramento por atividade profissional. Asseverou que não está comprovada a exposição habitual e permanente a qualquer agente nocivo e que, em qualquer caso, não é possível computar como atividade especial o período em que o segurado esteve afastado em gozo de auxílio-doença, de 28.12.2003 a 04.04.2004 (fls. 148/159). A parte autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS (fls. 222/223). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A parte autora requereu aposentadoria em 10.10.2013 (fl. 171-verso), mas o benefício foi indeferido, vez que a autarquia previdenciária computou, até a data do requerimento na via administrativa, apenas 32 anos, 08 meses e 11 dias de tempo de serviço e carência de 363 meses (fls. 208-verso/210). A pretensão autoral é que seja reconhecido como tempo de serviço especial os períodos que não o foram na via administrativa, o qual deve ser convertido em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, e adicionado ao tempo de serviço incontroverso, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Observo que um dos períodos pleiteados pela parte autora, 10.03.1989 a 19.04.1993, já foi reconhecido como especial na via administrativa (fl. 210). Assim, nesse ponto falta interesse processual ao autor, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais. Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário. É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328). Nesse passo, o art. 70, 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a

depende da comprovação de exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999. O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Não obstante o RPS disponha que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013). Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. A regra do art. 195, 5º da Constituição Federal, segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente. Assim, no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013). Ademais, as fontes de custeio já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de

responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos. Período: 01.10.1986 a 31.05.1988. Empresa: Jaime Nelson de Felipe. Setor: não informado. Cargo/função: motorista. Agente nocivo: não informado. Atividades: não informadas. Meios de prova: CTPS (fl. 175-verso). Enquadramento legal: prejudicado. Conclusão: o tempo de serviço no período pleiteado é comum. De fato, na CTPS consta o vínculo empregatício no cargo de motorista, mas não há nos autos qualquer elemento que comprove que o veículo utilizado pelo autor fosse ônibus ou caminhão. O item 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/1964 (motoristas e ajudantes de caminhão) e o item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/1979 (motorista de ônibus e de caminhões de cargas) somente consideram como especial a atividade de motorista de ônibus ou caminhão, o que não foi comprovado pelo autor. Período: 01.10.1986 a 31.05.1988. Empresa: Transmatheus Franza Ltda. Setor: não informado. Cargo/função: motorista. Agente nocivo: não informado. Atividades: não informadas. Meios de prova: CTPS (fl. 176). Enquadramento legal: prejudicado. Conclusão: o tempo de serviço no período pleiteado é comum. De fato, na CTPS consta o vínculo empregatício no cargo de motorista, mas não há nos autos qualquer elemento que comprove que o veículo utilizado pelo autor fosse ônibus ou caminhão. O item 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/1964 (motoristas e ajudantes de caminhão) e o item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/1979 (motorista de ônibus e de caminhões de cargas) somente consideram como especial a atividade de motorista de ônibus ou caminhão, o que não foi comprovado pelo autor. Período: 30.05.1994 a 18.10.1994. Empresa: Virgolino de Oliveira S/A Açúcar e Alcool. Setor: não informado. Cargo/função: motorista. Agente nocivo: não informado. Atividades: não informadas. Meios de prova: CTPS (fl. 176-verso). Enquadramento legal: prejudicado. Conclusão: o tempo de serviço no período pleiteado é comum. De fato, na CTPS consta o vínculo empregatício no cargo de motorista, mas não há nos autos qualquer elemento que comprove que o veículo utilizado pelo autor fosse ônibus ou caminhão. O item 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/1964 (motoristas e ajudantes de caminhão) e o item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/1979 (motorista de ônibus e de caminhões de cargas) somente consideram como especial a atividade de motorista de ônibus ou caminhão, o que não foi comprovado pelo autor. Período: 01.03.1995 a 17.07.1995. Empresa: Mebras Metais do Brasil Ltda. Setor: não informado. Cargo/função: motorista. Agente nocivo: não informado. Atividades: não informadas. Meios de prova: CTPS (fl. 176-verso). Enquadramento legal: prejudicado. Conclusão: o tempo de serviço no período pleiteado é comum. De fato, na CTPS consta o vínculo empregatício no cargo de motorista, mas não há nos autos qualquer elemento que comprove que o veículo utilizado pelo autor fosse ônibus ou caminhão. O item 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/1964 (motoristas e ajudantes de caminhão) e o item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/1979 (motorista de ônibus e de caminhões de cargas) somente consideram como especial a atividade de motorista de ônibus ou caminhão, o que não foi comprovado pelo autor. Ademais, a partir de 28.04.1995 não é mais possível o enquadramento por atividade profissional e não restou demonstrada a exposição do segurado, de forma habitual e permanente, a qualquer agente nocivo à saúde ou à integridade física. Período: 01.11.1996 a 24.01.2000. Empresa: Transportadora Corsi Ltda. Setor: transporte. Cargo/função: motorista truck. Agente nocivo: não informado. Atividades: coleta e transporte de cargas em geral (fl. 205-verso). Meios de prova: CTPS (fl. 177) e PPP (fls. 205-verso/206). Enquadramento legal: prejudicado. Conclusão: o tempo de serviço no período pleiteado é comum, vez que não restou comprovada a exposição do segurado, de forma habitual e permanente, a qualquer agente nocivo à saúde ou à integridade física. Período: 02.01.2001 a 29.03.2005 e 02.01.2006 a 03.05.2006. Empresa: Corsi Transportes Ltda. Setor: transporte. Cargo/função: motorista de carreta. Agente nocivo: não informado. Atividades: coleta e transporte de cargas em geral (fls. 203/204). Meios de prova: CTPS (fl. 177 e verso) e PPPs (fls. 203/204). Enquadramento legal: prejudicado. Conclusão: o tempo de serviço no período pleiteado é comum, vez que não restou comprovada a exposição do segurado, de forma habitual e permanente, a qualquer agente nocivo à saúde ou à integridade física. O benefício requerido pela parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição, exige 35 anos de tempo de contribuição e 180 meses de carência. O INSS computou, até 10.10.2013, data do requerimento na via administrativa, apenas 32 anos, 08 meses e 11 dias de tempo de serviço e carência de 363 meses (fls. 208-verso/210). Vale lembrar que o ônus de provar a especialidade da atividade é do segurado e que a conversão de tempo de serviço especial em comum, por ensejar acréscimo ficto no tempo de contribuição, requer prova segura e material do exercício da atividade pelo trabalhador ou de sua exposição aos agentes nocivos previstos na legislação. Assim, não demonstrada e inequívoca exposição de forma habitual e permanente do autor a qualquer agente nocivo nos períodos não reconhecidos na via administrativa, não há de ser acolhida a pretensão autoral. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto: a) em relação ao período 10.03.1989 a 19.04.1993, acolho a preliminar de falta de interesse processual e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil; b) julgo improcedente a pretensão autoral em relação aos períodos 01.10.1986 a 31.05.1988, 03.05.1993 a 01.11.1993, 30.05.1994 a 18.10.1994, 01.03.1995 a 17.07.1995, 01.11.1996 a 24.01.2000, 02.01.2001 a 29.03.2005 e 02.01.2006 a 03.05.2006 e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei

1.060/1950. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001360-09.2014.403.6127 - ROSE MARY LOPES MUNHOZ(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se a realização de audiência de instrução ao e. juízo estadual da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela autora às fls. 94/95. Fica consignado que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0001377-45.2014.403.6127 - ALZIRA CANTOS DA SILVA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Alzira Cantos da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença desde a data do indeferimento administrativo e convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 27). O INSS contestou o pedido alegando ausência de incapacidade laborativa (fls. 32/34). Realizou-se perícia médica (fls. 46/49), com ciência às partes. Em face, apenas a autora se manifestou (fls. 54/58). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em exame. Acerca da existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de patologias (neoplasia de mama) e encontra-se parcialmente incapacitada desde junho de 2008, o que lhe confere o direito ao auxílio doença. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da data de início da incapacidade parcial, que, assim, confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos (tanto a pericial como a documental) permite firmar o convencimento sobre a incapacidade laborativa parcial da requerente e seu direito ao auxílio doença. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio doença com início em 07.11.2013 (data do requerimento administrativo - fl. 13), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475,

2º). Custas na forma da lei.P.R.I.

0001567-08.2014.403.6127 - MIRIAM CASSIA DE LAIA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Miriam Cassia de Laia em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença desde sua cessação administrativa em 10.10.2013 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 28). O INSS contestou o pedido porque a autora filiou-se já sabendo que era portadora de doença e porque ausente a incapacidade laborativa (fls. 33/46). Realizou-se perícia médica (fls. 60/63), com ciência às partes. Em face, apenas a autora se manifestou (fls. 66/68). Relatório, fundamento e decisão. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em exame. Acerca da existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de patologias (neoplasia de mama) e encontra-se parcialmente incapacitada desde 18.12.2012, o que lhe confere o direito ao auxílio doença. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da data de início da incapacidade parcial, que, assim, confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Por fim, improcede a alegação do INSS de doença preexistente à filiação, adução feita em contestação (fls. 33/46). O próprio INSS concedeu administrativamente o auxílio doença à autora de 05.02.2013 a 10.10.2013 (fl. 48 verso). Além do mais, a doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença, como no caso, em que o início da incapacidade foi fixado pela perícia médica em dezembro de 2012, após a filiação da autora aceita pelo requerido (fl. 48). Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos (tanto a pericial como a documental) permite firmar o convencimento sobre a incapacidade laborativa parcial da requerente e seu direito ao auxílio doença. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio doença com início em 10.10.2013 (data da cessação administrativa do auxílio doença - fl. 13), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei.P.R.I.

0001598-28.2014.403.6127 - ELENIR APARECIDA ANTONIALI GUERINO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Elenir Aparecida Antoniali Guerino em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença desde a data do cancelamento administrativo em 14.05.2014 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 57). O INSS contestou o pedido alegando ausência da in-capacidade laborativa (fls. 63/65). Realizou-se perícia médica (fls. 84/87), com ciência às partes. Em face, apenas a autora se manifestou (fls. 90/94). Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em exame. Acerca da existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de patologias de ordem ortopédica e encontra-se temporariamente incapacitada desde 17.05.2014, com possibilidade de recuperação, o que lhe confere o direito ao auxílio doença. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da data de início da incapacidade temporária, que, assim, confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos (tanto a pericial como a documental) permite firmar o convencimento sobre a incapacidade laborativa temporária da requerente e seu direito ao auxílio doença. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio doença com início em 17.05.2014 (data de início da incapacidade fixada pela perícia - fl. 87), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeneo o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001626-93.2014.403.6127 - ELZA APARECIDA DOS REIS CUSTODIO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de prova testemunhal feito pela autora APENAS para a comprovação do labor rural exercido sem anotação em CTPS. Depreque-se a realização de audiência de instrução ao e. juízo estadual da Comarca de

Aguai/SP, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 53/54. Fica consignado que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0001652-91.2014.403.6127 - EDNA MARLI DAS NEVES OLIVEIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de que seja produzida a prova oral, em atenção ao disposto no artigo 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil, informe a parte autora sobre quais fatos cada uma das testemunhas irá depor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001719-56.2014.403.6127 - ROSELI BASILIO DE ANDRADE(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Roseli Basilio de Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença desde a data do requerimento administrativo em 20.04.2014 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 53). O INSS contestou o pedido alegando a perda da qualidade de segurado (fls. 58/61). Realizou-se perícia médica (fls. 76/79), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII da Lei n. 8.213/91. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. No caso em exame, rejeito a alegação do INSS, feita em contestação (fls. 58/61), de improcedência do pedido pela perda da qualidade de segurado. Com efeito, a autora teve contrato de trabalho ativo de 01.06.2009 a 30.04.2013 (CNIS trazido aos autos pelo próprio requerido - fl. 63), em conformidade com a CTPS (fl. 47), fato que conferiu à autora a condição de segurada até maio de 2014 (período de graça de 12 meses - art. 15, II da Lei 8.213/91). Assim, quando do requerimento administrativo em 24.04.2014 (fl. 18), a autora era sim segurada. A carência também resta cumprida. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de patologias de ordem ortopédica, estando temporariamente incapacitada, a partir de 19.10.2013. Informa, ainda, que é possível a recuperação. A incapacidade temporária, com possibilidade de tratamento e recuperação, confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos (tanto a pericial como a documental) permite firmar o convencimento sobre a incapacidade laborativa temporária da requerente e seu direito ao auxílio doença. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de auxílio doença a partir 24.04.2014 (data do requerimento administrativo - fl. 18), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475,

2º).Custas na forma da lei.P.R.I.

0001748-09.2014.403.6127 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP280992 - ANTONIO LEANDRO TOR E SP181673 - LUÍS LEONARDO TOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por João Batista de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o acréscimo de 25% sobre o seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, conforme dispõe o artigo 45 do Decreto 3.048/99. Alega que é aposentado por invalidez e necessita da ajuda permanente de terceiro, mas o requerido indeferiu seu pedido administrativo, do que discorda. Foi concedida a gratuidade (fl. 20). O INSS sustentou o não preenchimento dos requisitos para a concessão do acréscimo de 25% porque ausente a necessidade permanente de outra pessoa (fls. 25/27). Realizou-se prova pericial médica (fls. 50/53), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Dispõe o art. 45 da Lei 8.213/91: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Este acréscimo reclama do interessado um requisito imprescindível: a necessidade de assistência permanente de terceira pessoa. O Anexo I do Regulamento da Previdência Social traz um rol de doenças que automaticamente implicam o direito ao acréscimo legal de 25%, quais sejam: cegueira total; perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; doença que exija permanência contínua no leito; incapacidade permanente para as atividades da vida diária. Esse rol é meramente exemplificativo, de modo que a necessidade de assistência permanente em outros casos pode ser aferida por outros meios de prova, a exemplo da prova pericial médica. No caso dos autos, a prova técnica revela que a ajuda de terceira pessoa não é imprescindível ao autor (fls. 50/53). O laudo, sem vícios, fornecido pelo perito, que não possui vinculação com nenhuma das partes e goza da confiança do Juízo, revela-se elucidativo e suficiente ao deslinde da causa, não deixando qualquer margem de dúvida acerca da desnecessidade de assistência ao autor, não fazendo jus, portanto, ao acréscimo de 25% no benefício que recebe. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001766-30.2014.403.6127 - CLAUDEMIR DONIZETTI DA SILVA X BRAULINA RIBEIRO DA SILVA(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o andamento do feito. Com a resposta, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001906-64.2014.403.6127 - CARMEN SILVIA MORANDI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal feito pela parte autora, eis que inábil à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da sua atividade laborativa, bastando, para tanto, a análise dos formulários e laudos técnicos já colacionados aos autos. Sem prejuízo, defiro o pedido de expedição de ofício feito pelo INSS à fl. 99 (endereço à fl. 36), para complementação dos PPPs e laudos já constantes dos autos, devendo a resposta ser encaminhada a este juízo no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0002151-75.2014.403.6127 - SILVIA REGINA DIAS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por João Batista de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o acréscimo de 25% sobre o seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, conforme dispõe o artigo 45 do Decreto 3.048/99. Alega que é aposentado por invalidez e necessita da ajuda permanente de terceiro, mas o requerido indeferiu seu pedido administrativo, do que discorda. Foi concedida a gratuidade (fl. 20). O INSS sustentou o não preenchimento dos requisitos para a concessão do acréscimo de 25% porque ausente a necessidade permanente de outra pessoa (fls. 25/27). Realizou-se prova pericial médica (fls. 50/53), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Dispõe o art. 45 da Lei 8.213/91: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for

reajustado; e) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Este acréscimo reclama do interessado um requisito imprescindível: a necessidade de assistência permanente de terceira pessoa. O Anexo I do Regulamento da Previdência Social traz um rol de doenças que automaticamente implicam o direito ao acréscimo legal de 25%, quais sejam: cegueira total; perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; doença que exija permanência contínua no leito; incapacidade permanente para as atividades da vida diária. Esse rol é meramente exemplificativo, de modo que a necessidade de assistência permanente em outros casos pode ser aferida por outros meios de prova, a exemplo da prova pericial médica. No caso dos autos, a prova técnica revela que a ajuda de terceira pessoa não é imprescindível ao autor (fls. 50/53). O laudo, sem vícios, fornecido pelo perito, que não possui vinculação com nenhuma das partes e goza da confiança do Juízo, revela-se elucidativo e suficiente ao deslinde da causa, não deixando qualquer margem de dúvida acerca da desnecessidade de assistência ao autor, não fazendo jus, portanto, ao acréscimo de 25% no benefício que recebe. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002154-30.2014.403.6127 - VERA HELENA LIMA FIGUEIREDO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. RELATÓRIO. Cuida-se de ação ajuizada por Vera Helena Lima Figueiredo contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja declarada a não incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria de professor que recebe por ter exercido funções de magistério do ensino fundamental por mais de 25 anos e, com isso, transformar a aposentadoria em especial. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 69). O INSS reclamou a observância da prescrição quinquenal e sustentou que o benefício foi concedido de forma correta, porquanto é legal a incidência do fator previdenciário sobre aposentadoria do professor (fls. 74/91). Sobreveio réplica (fl. 123). Após, os autos vieram conclusos para sentença.
2. FUNDAMENTAÇÃO. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. A autora, professora do ensino fundamental, requereu e obteve o benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professor (NB 57/160.285.365-4), concedida a partir de 24.11.2013, com incidência do fator previdenciário (0,6264), conforme carta de concessão/memória de cálculo (fls. 64 e verso). Não se conformando com o cálculo da renda mensal inicial, pleiteia seja declarada a inaplicabilidade do fator previdenciário ao seu benefício, sob o argumento de que o redutor é incompatível com o tratamento diferenciado que a Constituição Federal outorgou à aposentadoria de professor, espécie de aposentadoria especial. Contudo, penso que não lhe assiste razão. O item 2.1.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 previa a concessão de aposentadoria especial para o professor, aos 25 anos de serviço, homem e mulher, por considerar a atividade penosa. Com o advento da EC 18/1981, a atividade de professor deixou de ser considerada especial, passando a ser regulamentada diretamente pela Constituição, a qual previu a aposentadoria aos 30 anos de serviço para o homem e aos 25 anos de serviço para a mulher. A Constituição Federal de 1988 (art. 202) e a Lei 8.213/1991 (art. 56) continuaram a prever aposentadoria para o professor com 30 anos de serviço, homem, e 25 anos de serviço, mulher. Portanto, desde a EC 18/1981, apesar de suas particularidades, reconhecidas na legislação, a docência deixou de ser considerada atividade especial, passando a dar ensejo a aposentadoria por tempo de serviço, ainda que com redução do tempo de serviço exigido. Assim, é-lhe aplicável o fator previdenciário, a teor do disposto no art. 29, I da Lei 8.213/1991, com a redação conferida pela Lei 9.876/1999, tendo em vista a época em que a autora implementou os requisitos para a obtenção do benefício. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF da 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 1.794.185, processo nº 0039741-81.2012.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DFJ3 Judicial 1 de 03.03.2013) Não obstante a irrisignação da autora, o Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade na incidência do fator previdenciário para a aposentadoria de professor: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999.

CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. II - Naquela oportunidade, o Tribunal afirmou, ainda, que a matéria atinente ao cálculo do montante do benefício previdenciário já não possui disciplina constitucional. Por essa razão, a utilização do fator previdenciário, previsto na Lei 9.876/1999, no cálculo do valor devido à recorrente a título de aposentadoria, não implica qualquer ofensa à Carta Magna. De fato, por ser matéria remetida à disciplina exclusivamente infraconstitucional, a suposta violação do Texto Maior se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário. III - Agravo regimental improvido. (STF, 2ª Turma, ARE 702764 AgR/RS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 03.12.2012) Portanto, a utilização do fator previdenciário para o cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria do professor está admitida pelo ordenamento jurídico, devendo-se rejeitar pretensão autoral em sentido contrário. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002322-32.2014.403.6127 - JAIME BRAIDO (SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO E SP318691 - LIDIANE ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo de 10 (Dez) dias para que o autor traga aos autos cópia da sentença extintiva prolatada nos autos nº 0000585-43.2014.403.6143, bem como cópia da certidão de trânsito em julgado da referida sentença. Cumprida a determinação supra, tornem-me imediatamente conclusos. Intime-se.

0003641-35.2014.403.6127 - JUDITE LOPES DE SOUSA BERNARDI (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. O documento de fl. 12 comprova, a princípio, o ende-reço da parte autora. Assim, reconsidero a r. decisão e fl. 19. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Judite Lopes de Sousa Bernardi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 12), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003642-20.2014.403.6127 - FERNANDO DE ARAUJO PASSOS (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. O documento de fl. 14 comprova, a princípio, o ende-reço da parte autora. Assim, reconsidero a r. decisão e fl. 23. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Fernando de Araujo Passos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 14), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003643-05.2014.403.6127 - WILMA BARONI GOUVEIA (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. O documento de fl. 09 comprova, a princípio, o ende-reço da parte autora. Assim, reconsidero a r. decisão e fl. 20. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Wilma Baroni Gouveia em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 20), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS

que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003645-72.2014.403.6127 - MARCEL DE SOUZA MANZO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O documento de fl. 18 comprova, a princípio, o endereço da parte autora. Assim, reconsidero a r. decisão e fl. 25. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Marcel de Souza Manzo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 18), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003647-42.2014.403.6127 - NIVALDO ZULIANI(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O documento de fl. 24 comprova, a princípio, o endereço da parte autora. Assim, reconsidero a r. decisão e fl. 34. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Nivaldo Zuliani em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 24), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000085-88.2015.403.6127 - MARIA HELENA MOGGI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Helena Moggi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural. Relatado, fundamento e decido. A comprovação da efetiva prestação de serviço rural, sem registro em CTPS, demanda dilação probatória, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0000086-73.2015.403.6127 - APARECIDA DE LOURDES DAMASO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida de Lourdes Damaso em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Relatado, fundamento e decido. A autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (outubro de 2014 - fl. 13) e seu pedido administrativo foi indeferido porque a data de início da incapacidade foi fixada antes do início das contribuições. Entretanto, não há nos autos elementos que infirmem a decisão da autarquia. O CNIS revela que a autora filiou-se em 12.2010, fez uma única contribuição e depois voltou ao Regime em 10.2011 (fls. 26/27), havendo, pois, necessidade de formalização do contraditório para apuração dos requisitos dos benefícios, objeto dos autos, inclusive com realização de perícia médica para aferição da incapacidade e data de seu início, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000088-43.2015.403.6127 - GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Geraldo Pereira de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber

o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 22), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000089-28.2015.403.6127 - APARECIDA LAURA DE JESUS (SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida Laura de Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de pensão por morte decorrente do óbito de seu filho, Quefrem Ednei de Carvalho, ocorrido em 25.09.2010. Alega que o filho era solteiro, segurado da Previdência Social quando do óbito e dele dependia economicamente. Porém, o INSS indeferiu seu pedido por não reconhecer a qualidade de dependente, do que discorda. Relatado, fundamento e decidido. A mãe para fazer jus à pensão por morte de filho deve comprovar, além da condição de segurado do de cujus, a dependência econômica em relação ao mesmo (art. 16, II e 4º da Lei 8.213/91). No caso, entretanto, a efetiva comprovação da dependência econômica da autora, que é divorciada, em face do filho falecido necessita de dilação probatória e, portanto, da formalização do contraditório. Ademais, os documentos que ins-truem a inicial já foram analisados pelo requerido que não os considerou suficientes à comprovação da aludida dependência, prevalecendo, neste exame sumário, a decisão do INSS, dotada de caráter oficial (fl. 54). Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000090-13.2015.403.6127 - APARECIDA VICENTE ELEOTERIO (SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida Vicente Eleoterio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural, mediante o reconhecimento de trabalho sem registro em CTPS. Relatado, fundamento e decidido. A comprovação da efetiva prestação de serviço rural, sem registro em CTPS, demanda dilação probatória, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0000094-50.2015.403.6127 - ANA LYDIA DOS SANTOS RIBEIRO (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Lydia dos Santos Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 22), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000107-49.2015.403.6127 - NATALINA BATISTA NETO - INCAPAZ (ELISANDRA CRISTINA BATISTA DE CARVALHO) (SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Natalina Batista Neto, representada por Elisandra Cristina Batista de Carvalho, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao deficiente. Alega que é portadora de doença incapacitante, não possui renda e a família não tem condições de sustentá-la. Relatado, fundamento e decidido. A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da incapacidade (artigo 20, 2º), além da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente (art. 20, 3º). Todavia, a existência da deficiência (incapacidade) e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social, a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo, no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000108-34.2015.403.6127 - MARIA ROSA TOMAZ(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Rosa Tomaz em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 20), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000111-86.2015.403.6127 - CARLOS HENRIQUE MUNIZ PEREIRA(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida das Graças Neris Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 17), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000115-26.2015.403.6127 - LUIZ SERGIO FERREIRA(SP280992 - ANTONIO LEANDRO TOR E SP181673 - LUÍS LEONARDO TOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Sergio Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 85), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000124-85.2015.403.6127 - THAYNA CRISTINA PEREIRA DIAS(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000174-14.2015.403.6127 - FATIMA APARECIDA FRANCISCO(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira devidamente datados. No mesmo prazo, deverá emendar a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando à causa seu correto valor. Após cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos. Intime-se.

0000176-81.2015.403.6127 - CLAUDINEA DA SILVA(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora colacione aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira devidamente datados. No mesmo prazo, deverá emendar a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando à causa seu correto valor. Após cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002387-95.2012.403.6127 - LUZIA QUINTILIANO CURCIO X LUZIA QUINTILIANO CURCIO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta o teor da petição de fls. 161/171, pela qual a autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS apenas no que se refere ao valor a ela pertencente, e discorda no que se refere aos valores apresentados para a verba sucumbencial, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, considerando-se o valor total de R\$ 4.893,85 (R\$ 3927,66 referente ao crédito da autora, pelo cálculo do INSS, e R\$ 966,19 referente aos honorários sucumbenciais, pelo cálculo da autora). Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1452

EMBARGOS A EXECUCAO

0004671-77.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004669-10.2011.403.6138) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CONSTRUTORA NOBILIS LTDA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE)

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e levantamento efetuado pela parte embargada (fl. 90), com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004547-31.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004546-46.2010.403.6138) FAZENDA BURACAO AGRICOLA E PECUARIA LTDA(SP154784 - AMANDO CAIUBY RIOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Intime-se a empresa embargante para manifestação sobre o pedido de fl. 168. Prazo: 30 (trinta) dias.Com a vinda da resposta, tornem conclusos.Int.

0004814-66.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004813-81.2011.403.6138) DISTRIBUIDORA DE CARNE AR LTDA X VERA LUCIA ZUCA RAI(A) (SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Recebo a apelação de fls. 166/170 em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, CPC. Intime-se a Embargante, ora apelada, para responder, no prazo legal.Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int. Cumpra-se.

0002017-83.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008223-50.2011.403.6138) EMPRESA BARRETENSE DE CARTAZES OUTDOOR LTDA EPP(SP164388 - HÉLIO ARTUR DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Recebo a apelação de fls. 79/89 em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, CPC. Intime-se a Embargada, ora apelada, para responder, no prazo legal.Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int. Cumpra-se.

0002264-64.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004135-66.2011.403.6138) UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP210855 - ANDRÉ LUÍS DA SILVA COSTA)

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal movida pela parte embargante contra a parte embargada, acima

especificadas, em que a parte embargante pleiteia o reconhecimento da invalidade do artigo 3º da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 10/2000, bem como o reconhecimento de inconstitucionalidade e ilegalidade dos artigos 18 e 20, incisos I e II da Lei 9.961/2000 para que seja extinta a Execução Fiscal nº 0004135-66.2011.403.6138 e a Certidão de Dívida Ativa nº 2135-00/2010 que dá suporte. Sustenta a embargante, em síntese, que o artigo 20 da Lei nº 9.961/2000 estipula a TSS, calculada pela multiplicação de R\$2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde. Aduz que referida lei não determina a forma de apuração do número médio de usuários, contrariando, assim, o princípio da legalidade estrita, pois não permite quantificar a base de cálculo da TSS, sendo ilegal a Resolução nº 10/2000 da Diretoria Colegiada da ANS por extrapolar sua função regulamentar. E ainda, que a base de cálculo da TSS é aferida pela atividade praticada pelo contribuinte e não pela atividade estatal prestada. Sustenta também a inconstitucionalidade e ilegalidade dos artigos 18 e 20, incisos I e II, da Lei nº 9.961/2000. À inicial, a parte embargante acostou procuração e documentos (fls. 44/260). Em contestação, a ANS sustentou a validade da TSS prevista no artigo 20 da Lei nº 9.961/2000 ao argumento de ser legal a base de cálculo do tributo, visto que o número de usuários dos contratos de plano de saúde guarda estrita relação com a atividade fiscalizatória da ANS, pois quanto maior o número de usuários de uma operadora maior esforço do poder de polícia para fiscalizá-la. Afirma que a base de cálculo da taxa não tem identidade com a base de cálculo de imposto vigente, mas apenas com o custo da fiscalização, sendo equivalente a R\$2,00 por média de usuários, independentemente de quanto a operadora recebe de seus usuários, pouco importando a riqueza auferida pelo contribuinte, mas tão-somente o custo da atividade estatal. Conclui, enfim, pela legalidade da taxa suplementar de saúde - TSS (fls. 267/). A parte autora manifestou-se no sentido que não houve impugnação específica sobre a ilegalidade da base de cálculo da TSS (fls. 290/299). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Não há questões processuais a resolver, motivo pelo qual passo ao imediato exame do mérito. O dispositivo legal que prevê a Taxa Suplementar de Saúde tem a seguinte redação: Lei nº 9.961/2000 Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida: I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei; [] 1º Para fins do cálculo do número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, previsto no inciso I deste artigo, não serão incluídos os maiores de sessenta anos. 2º Para fins do inciso I deste artigo, a Taxa de Saúde Suplementar será devida anualmente e recolhida até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de março, junho, setembro e dezembro e de acordo com o disposto no regulamento da ANS. [] Para regulamentar a cobrança dessa taxa, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) editou, sucessivamente, as Resoluções nº 10/2000, 07/2002 e 89/2005, esta última ainda em vigor. No que concerne à questão ora enfrentada, assim dispôs sobre a taxa de saúde suplementar por plano de assistência à saúde (TPS): RDC 10/2000 Art. 3º A Taxa de Saúde Suplementar por plano de assistência à saúde será calculada pela média aritmética do número de usuários no último dia do mês dos 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento, de cada plano de assistência à saúde oferecido pelas operadoras, na forma do Anexo II. 1º Será considerado para cada mês o total de usuários aferido no último dia útil, devendo ser excluídos, para fins de base de cálculo, o total de usuários que completarem 60 anos no trimestre considerado. Observa-se que a Resolução Normativa (RN) nº 10/2000 estabeleceu em seu artigo 3º a forma de cálculo do número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, a qual não estava contida no artigo 20, inciso I, da Lei nº 9.961/2000. Determinou, então, que seja feita a média aritmética do número de usuários no último dia do mês, dos 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento da taxa, para multiplicá-la por R\$2,00. Com efeito, o artigo 3º da Resolução RDC 10/2000 ao estabelecer a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, desborda de seus limites regulamentares e, por conseguinte, viola o disposto no artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional, porquanto acresce critério não previsto em lei para determinação da base de cálculo da taxa de saúde suplementar por plano de assistência à saúde. O Egrégio Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a questão e afirmou que a controvérsia implica infringência meramente reflexa da Constituição Federal, por depender de interpretação da legislação tributária, relegando a matéria, portanto, para o âmbito infraconstitucional. Veja-se o seguinte julgado: RE-Agr-Agr 438047 - STF - 1ª TURMA - DJe 22/04/2010 RELATOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKIEMENTA: TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.961/00. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A decisão agravada está de acordo com entendimento adotado por ambas as Turmas desta Corte, que consolidaram a jurisprudência no sentido de que a discussão referente à legitimidade da Taxa de Saúde Suplementar, instituída pela Lei 9.961/00, depende da análise de norma infraconstitucional e, por isso, a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. No âmbito infraconstitucional, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, após o E. STF firmar entendimento de que não há ofensa direta à Constituição Federal, pacificou o entendimento de que não apenas as resoluções da ANS que definem o método de cálculo do número médio de usuários violam o disposto no artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional (legalidade estrita), mas o próprio artigo 20 da Lei nº 9.961/2000, por relegar a normas regulamentares a tarefa de definir a base de cálculo da taxa. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: RESP 1.110.315 - STJ - 2ª TURMA - DJe 27/04/2011 RELATORA MINISTRA ELIANA CALMONEMENTA [] 1. O STF tem decidido que compete ao STJ apreciar a questão em torno da exigibilidade

da Taxa de Saúde Suplementar instituída pela Lei 9.961/00, sob o fundamento de que eventual violação à Constituição Federal seria reflexa.2. Diante disso, merece ser revista a solução até então adotada por esta Corte, de não conhecer de recursos especiais em que discutido o tema, sob pena de se negar aos contribuintes o efetivo acesso à jurisdição.3. Por força do princípio da legalidade estrita, corolário da tipicidade fechada, própria do Direito Tributário, apenas a lei em sentido formal pode estabelecer os elementos estruturais ou essenciais dos tributos, com exceção dos casos previstos expressamente no próprio CTN.4. O art. 37 da Lei 9.961/00 contrariou os arts. 77 e 78 do CTN ao instituir a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar, cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia, antes que a Agência Nacional de Saúde estivesse efetivamente estruturada para tanto.5. De igual maneira, o art. 20 da referida Lei contrariou o art. 97 do CTN ao mencionar que a base de cálculo seria apurada com base em critérios imprecisos, vale dizer, a multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado, sem especificar do que se trata e como seria apurado tal número médio.6. Reconhecida a ilegalidade da cobrança em questão mesmo na vigência da Lei 9.961/00, por coerência, não se pode aceitar a tese de que seria legítima a exação no período anterior a janeiro de 2000, como defende a recorrente. 7. Recurso especial não provido. RESP 728.330 - STJ - 1ª TURMA - DJe 15/04/2009 RELATORA MINISTRA DENISE ARRUDAEMENTA []2. Verifica-se que somente por meio da previsão do art. 3º da Resolução RDC nº 10 é que foi possível atribuir uma perspectiva objetivamente mensurável à base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar. Desta feita, no intuito de apenas regulamentar a dicção legal, tal ato normativo acabou por ter o condão de estabelecer a própria base de cálculo da referida taxa.3. Não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, motivo pelo qual afigura-se inválida a previsão contida no art. 3º da Resolução RDC nº 10/2000, ato infralegal que, por fixar - de fato - a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, incorreu em afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN.4. Recurso especial parcialmente provido. Embora ressalve meu entendimento quanto à constitucionalidade e legalidade do artigo 20, inciso I, da Lei nº 9.961/2000, visto que a base de cálculo da taxa, a meu sentir, poderia ser validamente fixada a partir da média aritmética diária dos usuários de cada plano de assistência à saúde no exercício anterior àquele em que deve ser paga a taxa dividida em quatro trimestres, comungo do entendimento de que a Resolução nº 10/2000 da ANS viola o disposto no artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional por estabelecer critério de definição da base de cálculo não contido na norma instituidora da taxa de saúde complementar por plano de assistência à saúde. Nesse ponto, cumpre consignar que a utilização do número de usuários das operadoras de planos de saúde para fixação da base de cálculo corresponde à representação econômica da quantidade do produto (serviços de saúde) fiscalizado pela ANS, sendo, portanto, compatível com a definição da taxa. A ilegalidade reconhecida nesta sentença decorre da inadequação do instrumento legislativo utilizado para definir a base de cálculo e não de sua compatibilidade com a atividade fiscalizadora. De tal sorte, inexigível da parte autora referida taxa, na forma como estabelecido seu cálculo pela Resolução nº 10/2000 da ANS, isto é, a partir da média aritmética do número de usuários de cada plano de assistência à saúde no último dia de cada um dos três meses anteriores ao recolhimento da taxa. Impõe-se, por conseguinte, o acolhimento dos embargos para extinguir a execução fiscal apensa e declarar nula a CDA que lhe dá suporte por inexistir o crédito tributário que nela se vê estampado. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, combinado com o artigo 745, inciso V, ambos do Código de Processo Civil, e ACOLHO estes embargos à execução fiscal. Declaro nula, por conseguinte, a certidão de dívida ativa nº 2135-00/2010 da Agência Nacional de Saúde Suplementar e inexistente o crédito tributário nela estampado. Condeno a embargada a pagar honorários advocatícios de 10% do valor da dívida atualizado, em razão da sucumbência. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001088-16.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004908-48.2010.403.6138) BENEDITO HABIB JAJAH(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)
Manifeste-se a embargante sobre a impugnação de fls. 30/33, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001912-72.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001415-58.2013.403.6138) GERALDO LUIZ PEREIRA(SP089701 - JORGE LUIZ DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)
SENTENÇA TIPO CEMBARGANTE: GERALDO LUIZ PEREIRA EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal movida por GERALDO LUIZ PEREIRA contra o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO em que pleiteia a anulação da cobrança referente à multa eleitoral do ano de 2009 (CDA nº 2011/023424). A inicial veio acompanhada de procuração (04). Ante a notícia de eventual parcelamento, os embargos foram suspensos (fl. 06). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Nos autos da execução fiscal

nº 0001415-58.2013.403.6138, em que se efetua a cobrança da CDA nº 2011/023424, as partes transigiram mediante o parcelamento da dívida. O parcelamento da dívida embargada implica confissão da dívida, nos termos do acordo firmado. Assim, não vislumbro o necessário interesse processual, o que impõe a extinção do processo. Posto isso, declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual. Deixo de condenar o Embargante a pagar honorários advocatícios nestes embargos, visto que a Embargada não foi intimada a impugná-los, além de já terem sido objeto do parcelamento nos autos da execução fiscal. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença. Após, desapensem-se os embargos e suspenda-se a execução fiscal, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. S

0002028-78.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002161-91.2011.403.6138) BENEDITO HABIB JAJAH(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH E SP305662 - BEATRIZ SIGNORI DE ALBUQUERQUE TUONO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Os presentes Embargos à Execução Fiscal foram opostos por Benedito Habib Jajah em face da FAZENDA NACIONAL. Requer sejam acolhidos estes Embargos ao argumento de ilegitimidade do sujeito passivo, prescrição intercorrente e prescrição de parte do débito exequendo. É o relatório. Verifico que os presentes Embargos se encontram sem garantia do Juízo, conforme exige o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80, tendo em vista a nota devolutiva acostada a fl. 135 do feito executivo. Assim sendo, concedo ao embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que garanta o Juízo nos autos da Execução Fiscal, sob pena de não conhecimento dos presentes Embargos. Transcorrido o prazo assinalado e prestada a garantia do Juízo do montante devido, tornem os autos conclusos para apreciação dos Embargos. Caso contrário, tornem conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0000745-83.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002207-12.2013.403.6138) SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP332632 - GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal movida pela SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BARRETOS contra a FAZENDA NACIONAL em que pleiteia a exclusão da cobrança de multa e juros. A embargante trouxe procuração e documentos (fls. 22/86). A embargante requereu a desistência do feito (fls. 89/90). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO É DECIDO. Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante a pagar honorários advocatícios nestes embargos, visto que a embargada não foi intimada a impugná-los. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença. Após, desapensem-se os embargos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000810-78.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003764-05.2011.403.6138) ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB X MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA(SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal movida por Associação Cultural e Educacional de Barretos e Milton Diniz Soares de Oliveira contra a Fazenda Nacional em que pleiteia o reconhecimento da prescrição da cobrança da dívida inscrita sob o nº 55.747.223-7 e a anulação da penhora efetuada sobre o imóvel de matrícula nº 35.518 do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos. O juízo determinou que a embargante regularizasse sua representação processual e garantisse a execução fiscal (fl. 426). Intimada por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico, não houve cumprimento da decisão (fls. 440 e 447). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO É DECIDO. A garantia integral da quantia devida é pressuposto processual de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Ademais, o feito não reúne condições de regular processamento, diante da ausência da correta representação processual. Inexistente, pois, a capacidade postulatória, pressuposto processual de constituição válida do processo, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os embargantes a pagarem honorários advocatícios nestes embargos, visto que a embargada não foi intimada a impugná-los. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença. Após, desapensem-se os embargos à execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004823-62.2010.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOCKEY CLUB DE BARRETOS X RENATO SOUZA LOPES X EUZEBIO JOAQUIM PIRES(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES)

Intime-se a empresa executada para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a nota devolutiva de fl. 131.Int.

0000212-32.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X REVENDEDORA DE BEBIDAS ENTRE RIOS LTDA X ONOFRE ROSA DE REZENDE(SP067680 - LOESTER SALVIANO DE PAULA E SP279626 - MARIANA DE CASTRO SQUINCA TENORIO E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR)

Vistos. Após a citação da pessoa jurídica e inclusão do sócio-gerente ONOFRE ROSA DE REZENDE no polo passivo do feito, este opôs exceção de pré-executividade em que alega prescrição. A parte exequente manifestou-se pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade. É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ. Pode, portanto, ser apreciada a prescrição alegada, salvo se não provada de plano pela parte executada. A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial. O prazo da prescrição tributária inicia-se somente com a constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, não é contada da data do fato gerador. A partir do fato gerador conta-se, portanto, primeiramente o prazo decadencial quinquenal para constituição do crédito tributário, nos termos dos artigos 173 e 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional, para somente depois ter início o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da execução fiscal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional com as causas interruptivas previstas em seu parágrafo único. Importa observar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula nº 436 do E. STJ). Isto significa que o prazo prescricional, nesse caso, inicia-se com o vencimento do prazo para pagamento do tributo declarado (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010), ou com a própria declaração, se entregue depois do prazo para pagamento do tributo. Não se aplica o disposto no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 ao crédito tributário, porquanto as hipóteses de interrupção e suspensão da prescrição tributária somente podem ser objeto de lei complementar (art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal). A suspensão do prazo prescricional por 180 dias ou até o ajuizamento da execução fiscal, se ocorrer antes, pela inscrição em dívida ativa, portanto, somente tem aplicação à dívida ativa não tributária cobrada por execução fiscal (REsp 981.480, Relator Ministro Benedito Gonçalves, STJ, 1ª Seção, DJe 21/08/2009). Da mesma forma, não se aplica a hipótese de interrupção de prescrição prevista no artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 aos créditos tributários, mas somente à dívida ativa não tributária. Assim, o despacho que ordena a citação em execução fiscal, somente é causa interruptiva da prescrição da dívida ativa de natureza tributária quando proferido a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, a qual alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. De qualquer sorte, tal qual a citação, a interrupção da prescrição pelo despacho ordenador da citação retroage à data do ajuizamento da execução fiscal, momento em que se inicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010). Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a por solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito com atos executórios. Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e torna a seu curso com o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal. No caso, o crédito tributário foi definitivamente constituído pelo termo de confissão espontânea conforme consta da certidão de dívida ativa (fls. 04/05). Pode-se, dessa forma, inferir que a declaração foi apresentada antes do prazo decadencial para constituição do crédito tributário. Com o vencimento dos prazos para pagamento dos tributos, iniciou-se a prescrição. A execução fiscal foi ajuizada em 18/02/1997, logo, não houve prescrição, tendo em vista que o crédito tributário mais antigo executado foi constituído definitivamente em 20/09/1993. Quanto a prescrição intercorrente, observo que a execução fiscal não ficou paralisada em razão da inércia da exequente por prazo superior a 5 anos acrescidos do prazo de 1 ano para indicação de novo endereço do devedor ou de bens à penhora nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da lei

6.830/80. De outra parte, a responsabilidade tributária entre os executados é solidária e, por conseguinte, a interrupção da prescrição contra um dos devedores, prejudica a todos nos termos do artigo 204, parágrafo primeiro, do Código Civil. Dessa forma, é possível o redirecionamento da execução contra os sócios-gerentes. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Tendo em vista que a parte executada já foi citada e que já decorrido o prazo para pagamento da dívida ou oferecimento de bens à penhora, prossiga-se na execução fiscal conforme o seguinte: 1. Deverá o oficial de justiça, utilizando dos sistemas eletrônicos disponíveis, BACENJUD, RENAJUD e ARISP, devendo ser consultados os seguintes somente quando insuficientes os anteriores, diligenciar para a localização de bens e valores em nome da parte executada para efetivar a penhora sobre tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida e seus acréscimos legais. No sistema ARISP deverá ser anotada a gratuidade do ato (art. 39 da Lei nº 6.380/80 e art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). 2. Em havendo bloqueio de dinheiro pelo sistema BACENJUD de valor total irrisório em relação à dívida, assim considerado, neste sistema, aquele inferior ao valor mínimo para recolhimento de tributos federais por meio de documento de arrecadação de receitas federais (DARF), proceda-se ao imediato desbloqueio. 3. Em sendo positivas as respostas do BACENJUD, intime-se o devedor da penhora para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua intimação. 4. Se bloqueado valor superior ao valor atualizado da dívida no sistema BACENJUD, em razão de bloqueio em mais de uma instituição financeira, o devedor deverá ser intimado da penhora como no item anterior e também para, querendo, indicar nos próprios autos da execução fiscal até o prazo dos embargos à execução (30 dias), ainda que estes não sejam opostos, quais dos bloqueios deverão ser mantidos para garantia da execução. 5. Decorrido o prazo para oposição de embargos sem indicação dos bloqueios a serem mantidos e sem alegação de impenhorabilidade de valores bloqueados pelo BACENJUD, deverá ser mantido o primeiro bloqueio suficiente para garantia da dívida constante do detalhamento da ordem de bloqueio; ou, se nenhum for suficiente isoladamente, deverão ser mantidos os bloqueios suficientes para garantia da dívida na ordem em que aparecem no detalhamento da ordem de bloqueio, devendo os demais serem liberados no próprio sistema BACENJUD. 6. Decorrido o prazo sem oposição de embargos à execução, ou recebidos embargos à execução sem determinação de desbloqueio de valores do BACENJUD, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, em conta à disposição deste Juízo, devendo ser observado, no caso de oposição de embargos à execução, o disposto no artigo 1º da Lei nº 9.703/98 e nos artigos 205, 2º, e 206, ambos do Provimento CORE nº 64/2005 para valores referentes a tributos federais. 7. No sistema RENAJUD deverão ser cadastrados tão-somente bloqueios de transferência de veículo, salvo decisão expressa em sentido diverso, a fim de permitir o normal licenciamento anual do veículo. 8. Em sendo positivas as diligências nos sistemas RENAJUD ou ARISP, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do executado para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua intimação. O proprietário do imóvel deverá ser constituído depositário, nos termos do artigo 659, 5º, do Código de Processo Civil. Lavrado o auto de penhora, encaminhe-se o documento para averbação no órgão público competente, por meio eletrônico, quando possível. NESTE CASO, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e AVERBAÇÃO DE PENHORA. 9. Penhorado bem imóvel, deve ser intimado da penhora também o cônjuge, se casado o proprietário; bem como o credor hipotecário, se hipotecado o imóvel. 10. Deverá o oficial de justiça devolver o mandado de penhora de bem imóvel sem cumprimento, com relatório circunstanciado do que for constatado, quando constatar que o imóvel serve de residência (bem de família) do devedor pessoa física, abstendo-se, no entanto, de relatar alegações das partes e de colher provas de ofício além do relato dos fatos constatados. Neste caso, em seguida, os autos devem ser remetidos à parte exequente para manifestação sobre a certidão de constatação do oficial de justiça no prazo de 30 (trinta) dias para posterior conclusão para decisão. 11. Para realização da penhora ou outro ato construtivo, deverá ser considerado o valor da última atualização da dívida informada pela parte exequente, ressaltando que CABE À PARTE EXEQUENTE, INDEPENDENTEMENTE DE PROVOCÇÃO DO JUÍZO, APRESENTAR ATUALIZAÇÕES DA DÍVIDA quando entender necessário ou, se entender conveniente, sempre que se manifestar nos autos. 12. Sendo encontrados vários bens nos sistemas RENAJUD e ARISP, deverá ser penhorado aquele que for suficiente para garantia da dívida e estiver sem ônus. Havendo mais de um suficiente, o que mais se aproxime do valor atualizado da dívida preferirá aos demais, bem como aquele que se localize na sede do Juízo. 13. Sendo indivisível o bem a ser penhorado, eventual meação de cônjuge será resguardada somente no produto de eventual arrematação (art. 655-B do Código de Processo Civil). 14. Havendo alegação do devedor, acompanhada de prova documental nos próprios autos da execução fiscal, de bloqueio de verbas de natureza salarial por meio do BACENJUD, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. 15. Havendo alegação do devedor, nos próprios autos da execução fiscal, acompanhada de prova documental, de impenhorabilidade de caderneta de poupança ou de bem de família, intime-se a parte exequente para manifestação em 30 (trinta) dias. 16. Em caso de alegação de impenhorabilidade de salário, caderneta de poupança ou bem de família, nos autos da própria execução fiscal, desacompanhada de prova documental, intime-se a parte que alegou para provar as alegações documentalmente no prazo de 10 (dez) dias. Apresentados documentos, proceda-se como determinado nos itens 14 e 15. Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para decisão. 17. Havendo demonstração documental nos autos de pagamento ou de parcelamento da dívida, abra-se

vista dos autos à parte exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão.18. Havendo alegação de pagamento ou parcelamento da dívida desacompanhada de prova documental, intime-se a parte que alegou a apresentar prova documental no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, prossiga-se na execução fiscal conforme demais itens deste despacho. Apresentado documento, proceda-se como disposto no item anterior.19. Citado o devedor, mas não encontrados bens penhoráveis após todas as diligências previstas nos itens anteriores, remetam-se os autos com vista à parte exequente, pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que proceda a eventuais outras diligências para encontrar bens ou direitos penhoráveis, indicando-os à penhora, se o caso, **CIENTE DE QUE NÃO SERÁ DEFERIDO REQUERIMENTO INJUSTIFICADO DE DILAÇÃO DE PRAZO EM RAZÃO DO PRAZO EXTENSO JÁ CONCEDIDO**.20. Decorridos os 90 (noventa) dias concedidos à parte exequente para indicação de bens penhoráveis, in albis ou com requerimento injustificado de dilação de prazo, e não estando a execução na pendência de julgamento embargos à execução, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento à execução no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção por abandono (art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil; AGRESP 1.034.267, STJ, DJe 06/11/2008; AGRESP 889.752, STJ, DJe 13/10/2008). Em caso de intimação por meio de remessa dos autos mediante carga, esta deverá ser feita separadamente dos demais feitos, para controle específico do prazo estabelecido neste item.21. Caso necessário proceder a penhora, avaliação ou intimação do devedor em outra comarca ou subseção judiciária, certifique-se e expeça-se carta precatória, com prazo de 90 (noventa) dias.22. A carta precatória, quando necessária sua expedição, deverá ser instruída com cópia da inicial, CDA, procurações e documento da última atualização da dívida constante dos autos. Deverá ser instruída ainda com cópia deste despacho e dos demais documentos necessários ao cumprimento do ato deprecado, especialmente os documentos relativos a propriedade de bens indicados à penhora.23. A carta precatória, com expressa menção a este item deste despacho, quando positivas as diligências quanto a bens localizados na área de jurisdição do Juízo Deprecado, encaminhando cópia dos documentos necessários ao cumprimento dos atos que se seguem, deprecando que:a) **PENHORE** bens de propriedade da parte executada, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais acréscimos legais, conforme CDA e demais documentos de atualização da dívida juntados aos autos que deverão acompanhar a deprecata;b) **INTIME** a parte executada da penhora realizada, bem como o cônjuge, se o casado for e a penhora recair sobre bem imóvel; c) **CIENTIFIQUE** a parte executada de que, querendo, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da sua intimação da penhora;d) **PROVIDENCIE O REGISTRO** da penhora, no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no DETRAN, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores (ficando autorizado, em tal, hipótese, o licenciamento), aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;e) **NOMEIE DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.f) **AVALIE** os bens penhorados.g) **INTIME** o credor hipotecário, recaindo a penhora sobre imóvel hipotecado.24. Opostos embargos à execução sem garantia ou com garantia insuficiente, o devedor deverá ser pessoalmente intimado por ato ordinatório nos autos dos embargos opostos, antes de seu recebimento, com menção a este item deste despacho, para apresentar bens à penhora ou reforço de penhora nos autos desta execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção dos embargos sem resolução do mérito; ou, apenas no caso de insuficiência da penhora, para que prove documentalmente por certidões negativas de registros imobiliários e de veículos, além de cópia das últimas 03 (três) declarações de bens entregues à Receita Federal do Brasil, a inexistência de outros bens que possam ser oferecidos para reforço de penhora.25. Garantida a execução, total ou parcialmente, e não opostos embargos à execução, certifique-se e intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação ou com requerimento injustificado de dilação de prazo, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento à execução no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção por abandono (art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil). Em caso de intimação por meio de remessa dos autos mediante carga, esta deverá ser feita separadamente dos demais feitos, para controle específico do prazo estabelecido neste item.26. Havendo necessidade de expedição de mandado ou ofício em decorrência deste despacho, **CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO MANDADO/OFÍCIO** e o seu número deverá ser apostado na cópia deste despacho, por meio de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato, cuja cópia também acompanhará o mandado/ofício.**CUMPRASE** por meio de atos ordinatórios, fazendo conclusão dos autos para decisão de questões incidentes, sem prejuízo da posterior retomada da marcha processual de acordo com este despacho.Intimem-se. Cumpra-se.

0000809-98.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIA CRISTINA RODRIGUES SILVA ME

X MARIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)

1. Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 792 do CPC.2. Vista à (o) exequente cientificando-a de que a verificação de eventual inadimplência independe de carga dos autos.Nestes termos, não havendo pedido de prosseguimento, deverá o feito ser sobrestado, aguardando eventual provocação da (o) exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0000876-63.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X N & V IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP038806 - RENATO APARECIDO DE CASTRO)

Vistos.Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos (fl. 55), nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal .Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001732-27.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANDREIA APARECIDA VIEIRA MARQUES

A penhora de fl. 83 foi efetuada após a extinção da execução. Portanto, declaro nula a referida penhora, devendo a secretaria providenciar a devida comunicação ao CIRETRAN local para desbloqueio.Após, considerando-se que as custas processuais já foram devidamente recolhidas (fl. 13), bem como a renúncia do exequente à intimação da sentença e desistência do prazo recursal e a intimação da executada (fl. 84), aguarde-se o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0001938-41.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MILTON BARONI & CIA LTDA X CARMEM SILVIA MACHIONE LELLIS(SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade interposta nos autos da execução fiscal em que a parte executada CARMEM SILVIA MACHIONE LELLIS alega prescrição e indevida desconsideração da personalidade jurídica do contribuinte para redirecionamento da execução contra o sócio-gerente.A parte exequente manifestou-se pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade.É a síntese do necessário. Decido.A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ. Pode, portanto, ser apreciada a prescrição alegada, salvo se não provada de plano pela parte executada.A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial.O prazo da prescrição tributária inicia-se somente com a constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, não é contada da data do fato gerador. A partir do fato gerador conta-se, portanto, primeiramente o prazo decadencial quinquenal para constituição do crédito tributário, nos termos dos artigos 173 e 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional, para somente depois ter início o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da execução fiscal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional com as causas interruptivas previstas em seu parágrafo único.Importa observar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula nº 436 do E. STJ). Isto significa que o prazo prescricional, nesse caso, inicia-se com o vencimento do prazo para pagamento do tributo declarado (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010).Não se aplica o disposto no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 ao crédito tributário, porquanto as hipóteses de interrupção e suspensão da prescrição tributária somente podem ser objeto de lei complementar (art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal). A suspensão do prazo prescricional por 180 dias ou até o ajuizamento da execução fiscal, se ocorrer antes, pela inscrição em dívida ativa, portanto, somente tem aplicação à dívida ativa não tributária cobrada por execução fiscal (REsp 981.480, Relator Ministro Benedito Gonçalves, STJ, 1ª Seção, DJe 21/08/2009).Da mesma forma, não se aplica a hipótese de interrupção de prescrição prevista no artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 aos créditos tributários, mas somente à dívida ativa não tributária. Assim, o despacho que ordena a citação em execução fiscal, somente é causa interruptiva da prescrição da dívida ativa de natureza tributária quando proferido a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, a qual alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional.De qualquer sorte, tal qual a citação, a interrupção da prescrição pelo despacho ordenador da citação retroage à data do ajuizamento da execução fiscal, momento em que se inicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010).A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp

1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010). Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a por solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito com atos executórios. Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e torna a seu curso com o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal. No caso, o crédito tributário foi definitivamente constituído de ofício em 20/07/1996, conforme consta da certidão de dívida ativa (fls. 04), dentro, portanto, do prazo decadencial quinquenal. Nessa data, iniciou-se o prazo quinquenal prescricional, o qual foi interrompido pelo reconhecimento do débito pelo devedor (art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional) em 01/07/2011 (fls. 66), antes de decorrido o prazo prescricional, permanecendo suspenso o curso da prescrição pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional) até a rescisão do parcelamento em 14/08/2001 (fls. 66). A execução fiscal foi ajuizada em 06/12/2001, sem que ocorresse, portanto, a prescrição. Quanto a prescrição intercorrente, observo que, depois da certidão do oficial de justiça que deixou de penhorar bens por não os encontrar e por não encontrar a parte executada pessoa jurídica em funcionamento (fls. 07-verso), a parte exequente requereu o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da pessoa jurídica em 14/12/2004 (fls. 09/10) e reiterou o pedido em 05/03/2012 (fls. 27). A citação da sócia-gerente, então, foi efetivada em 01/10/2012 (fls. 34). Dessa forma, também não ocorreu a prescrição intercorrente, visto que a parte exequente não permaneceu inerte, uma vez que o feito aguardava providência do Juízo para a efetivação da citação do responsável tributário. De outra parte, a dissolução irregular da pessoa jurídica é infração a lei que autoriza o redirecionamento da execução fiscal com fundamento no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Nos termos da Súmula nº 435 do E. STJ presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso, a certidão do oficial de justiça, com presunção juris tantum de veracidade não desconstituída pela excipiente, informa que a executada pessoa jurídica não tem mais funcionamento no endereço informado nos autos. Irreparável, portanto, o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Decorrido o prazo para interposição de recurso, remetam-se os autos à parte exequente com vista para que indique bens à penhora, no prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou com requerimento injustificado de dilação de prazo, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção por abandono. Intimem-se. Cumpra-se.

0002644-24.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RC TRANSPORTE DE BARRETOS LTDA ME X RODRIGO APARECIDO PIRES DE CASTRO X CLAUDIA APARECIDA DE CASTRO BARROTI(SP203301B - LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA) X ORLANDO PIRES DE CASTRO X ALBERTINA BATISTA DE LIMA

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos (fls. 153), nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que já acrescidos no valor da dívida quitada, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 1.645/78. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Desapense-se os autos nº 0002645-09.2011.403.6138, certificando-se nos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002901-49.2011.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X AMANCIO E LOPES LOJA DE CONVENIENCIA LTDA(SERRATI E SERRATI LTDA)(SP332632 - GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO E SP237236 - FERNANDO HENRIQUE ALVES GONTIJO)

Fl. 117: Defiro o pedido de retirada dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002909-26.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X JOCKEY CLUB DE BARRETOS X EUSEBIO JOAQUIM PIRES(SP165052 - SIMONI BRANCO GUIMARÃES)

Vistos. Trata-se a presente ação de Execução Fiscal cujo objeto é a satisfação do crédito da exequente

consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº FGSP199805437. Uma vez quitada a dívida, conforme reconhecido pela própria exequente à fl. 69, e, portanto, satisfeita a obrigação, não há fundamento jurídico para que se prolongue o trâmite do feito. Desta forma, indefiro o pedido da exequente de fl. 69, posto que este extrapola o objeto da demanda. Ante o exposto, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003472-20.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TARGAS & ARAUJO LTDA X HORACIO TARGAS(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP208618 - BEATRIZ VILLELA DE ARAUJO)

Tendo em vista que não houve manifestação do coexecutado sobre as alegações da exequente, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação do representante legal da empresa executada, por intermédio de seus advogados constituídos a fl. 20, sobre a petição de fls. 95/99 e documentos seguintes. Outrossim, para elucidação dos fatos, intimem-se as representantes legais da empresa Construtora Targas Ltda., CNPJ 05.795.211/0001-81 para manifestação sobre as alegações da exequente (fls. 95/99 e documentos seguintes), no prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

0003994-47.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUZIA APARECIDA CALATROIA FREITAS(SP240608 - IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR)

1) Fls. 62/63: A proposta de acordo deverá ser formulada no âmbito administrativo e após eventual parcelamento firmado, deverá ser comprovado nos autos. 2) Para regular prosseguimento do feito executivo, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que o(a) exequente promover diligências no sentido de localizar bens passíveis de penhora de propriedade do(s) executado(s), cientificando-o de que não será deferida dilação de prazo para a mesma finalidade em razão do extenso prazo já concedido. Decorrido o prazo sem atendimento da determinação supra, intime o(a) exequente pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 48 (quarenta e oito) horas, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 267, inc. III, do CPC. Int. Cumpra-se.

0004420-59.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FERNANDES RIBEIRO & L RIBEIRO LTDA ME X ELSON FERNANDES RIBEIRO X ELIZABETH REGINA LOPES RIBEIRO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta nos autos da execução fiscal movida para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização de classe profissional em que a parte executada alega prescrição (fls. 54/60). A parte exequente manifestou-se pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade. É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ. Pode, portanto, ser apreciada a prescrição alegada, salvo se não provada de plano pela parte executada. A prescrição das multas punitivas, à míngua de legislação específica antes da Lei nº 9.873/99 com o acréscimo promovido pela Lei nº 11.941/2009, rege-se pelo Decreto nº 20.910/32, aplicável por analogia, consoante remansosa jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo o seguinte julgado: RESP 1.115.078 - STJ - 1ª SEÇÃO - DJE 06/04/2010 RELATOR MINISTRO CASTRO MEIRAEMENTA [1]. O Ibama lavrou auto de infração contra o recorrido, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.628,80 (três mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), por contrariedade às regras de defesa do meio ambiente. O ato infracional foi cometido no ano de 2000 e, nesse mesmo ano, precisamente em 18.10.00, foi o crédito inscrito em Dívida Ativa, tendo sido a execução proposta em 21.5.07.2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais. 3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1 do Decreto

20.910/32 - e não os do Código Civil - aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração.6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito.7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32.8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000.9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos.10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.O prazo da prescrição das multas punitivas de origem não tributária, portanto, à míngua de legislação específica, também é quinquenal, contado da data da infração (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99), ou da constituição definitiva do crédito, pela lavratura do auto de infração e decurso do prazo para pagamento da multa, para as infrações cometidas após o início de vigência da Lei nº 11.941/2009, que acrescentou o artigo 1º-A à Lei nº 9.873/99.A suspensão do prazo prescricional por 180 dias ou até o ajuizamento da execução fiscal, se ocorrer antes, pela inscrição em dívida ativa (art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80) tem aplicação à dívida ativa não tributária cobrada por execução fiscal (REsp 981.480, Relator Ministro Benedito Gonçalves, STJ, 1ª Seção, DJe 21/08/2009). Também se aplica à dívida ativa não tributária a hipótese de interrupção de prescrição prevista no artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. Assim, o despacho que ordena a citação em execução fiscal, é causa interruptiva da prescrição da dívida ativa de natureza não tributária mesmo antes do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, a qual alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional.De qualquer sorte, tal qual a citação, a interrupção da prescrição pelo despacho ordenador da citação retroage à data do ajuizamento da execução fiscal, momento em que se inicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010).A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010).Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a por solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito com atos executórios.Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e torna a seu curso com o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal.No caso, o crédito é referente a multas administrativas vencidas em 11/03/1996 e 10/06/1996 (fls.35). A multa foi inscrita em dívida ativa somente em 20/11/2004, quando já havia decorrido mais de cinco anos do vencimento e, por óbvio, do ato infracional. A execução fiscal, de seu turno, foi proposta em 14/07/2005. Portanto, ocorreu a prescrição dos créditos constantes das certidões de dívida ativa nº 73828/04 e nº 73829/04 antes mesmo da inscrição em dívida ativa e, por conseguinte, é irrelevante considerar a suspensão do prazo prescricional de 180 dias pela inscrição em dívida ativa ou a interrupção pelo despacho ordenador da citação.DISPOSITIVO.Posto isso, acolho a exceção de pré-executividade, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da execução das dívidas ativas nº 73828/04 e nº 73829/04 e julgo extinta a execução fiscal com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência, condeno a parte exequente a pagar à parte executada honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa.Custas pela parte exequente.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007256-05.2011.403.6138 - SEGREDO DE JUSTICA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP292768 - GUILHERME DESTRI

GARCIA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta nos autos da execução fiscal movida para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização de classe profissional em que a parte executada alega prescrição (fls. 67/72). A parte exequente manifestou-se pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade. É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ. Pode, portanto, ser apreciada a prescrição alegada, salvo se não provada de plano pela parte executada. A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial. O prazo da prescrição tributária inicia-se somente com a constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, não é contada da data do fato gerador. A partir do fato gerador conta-se, portanto, primeiramente o prazo decadencial quinquenal para constituição do crédito tributário, nos termos dos artigos 173 e 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional, para somente depois ter início o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da execução fiscal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional com as causas interruptivas previstas em seu parágrafo único. Importa observar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula nº 436 do E. STJ). Isto significa que o prazo prescricional, nesse caso, inicia-se com o vencimento do prazo para pagamento do tributo declarado (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). Não se aplica o disposto no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 ao crédito tributário, porquanto as hipóteses de interrupção e suspensão da prescrição tributária somente podem ser objeto de lei complementar (art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal). A suspensão do prazo prescricional por 180 dias ou até o ajuizamento da execução fiscal, se ocorrer antes, pela inscrição em dívida ativa, portanto, somente tem aplicação à dívida ativa não tributária cobrada por execução fiscal (EREsp 981.480, Relator Ministro Benedito Gonçalves, STJ, 1ª Seção, DJe 21/08/2009). Da mesma forma, não se aplica a hipótese de interrupção de prescrição prevista no artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 aos créditos tributários, mas somente à dívida ativa não tributária. Assim, o despacho que ordena a citação em execução fiscal, somente é causa interruptiva da prescrição da dívida ativa de natureza tributária quando proferido a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, a qual alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. De qualquer sorte, tal qual a citação, a interrupção da prescrição pelo despacho ordenador da citação retroage à data do ajuizamento da execução fiscal, momento em que se inicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010). Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a por solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito com atos executórios. Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e torna a seu curso com o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal. No caso, o crédito tributário é referente a anuidades de 2007 a 2010 e a ação foi ajuizada em 06/10/2011, de sorte que não ocorreu a prescrição. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Tendo em vista que ainda não há penhora de bens, decorrido o prazo para interposição de recurso, intime-se a parte exequente para que indique bens à penhora, no prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou com requerimento injustificado de dilação de prazo, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção por abandono. Intimem-se. Cumpra-se.

0008233-94.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PEDRO PAULO DE SOUZA BARRETTOS X LOPES OLIVEIRA & SOUZA SUPERMERCADOS LTDA(SP251495 - ALEXANDRE AMADOR BORGES MACEDO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta nos autos da execução fiscal em que o co-executado LOPES, OLIVEIRA E SOUZA SUPERMERCADOS LTDA alega prescrição. A parte exequente manifestou-se pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade. É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ. Pode, portanto, ser apreciada a prescrição alegada, salvo se não provada de plano pela parte executada. A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do

disposto no artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial. O prazo da prescrição tributária inicia-se somente com a constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, não é contada da data do fato gerador. A partir do fato gerador conta-se, portanto, primeiramente o prazo decadencial quinquenal para constituição do crédito tributário, nos termos dos artigos 173 e 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional, para somente depois ter início o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da execução fiscal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional com as causas interruptivas previstas em seu parágrafo único. Importa observar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula nº 436 do E. STJ). Isto significa que o prazo prescricional, nesse caso, inicia-se com o vencimento do prazo para pagamento do tributo declarado (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010), ou com a própria declaração, se entregue depois do prazo para pagamento do tributo. Não se aplica o disposto no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 ao crédito tributário, porquanto as hipóteses de interrupção e suspensão da prescrição tributária somente podem ser objeto de lei complementar (art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal). A suspensão do prazo prescricional por 180 dias ou até o ajuizamento da execução fiscal, se ocorrer antes, pela inscrição em dívida ativa, portanto, somente tem aplicação à dívida ativa não tributária cobrada por execução fiscal (REsp 981.480, Relator Ministro Benedito Gonçalves, STJ, 1ª Seção, DJe 21/08/2009). Da mesma forma, não se aplica a hipótese de interrupção de prescrição prevista no artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 aos créditos tributários, mas somente à dívida ativa não tributária. Assim, o despacho que ordena a citação em execução fiscal, somente é causa interruptiva da prescrição da dívida ativa de natureza tributária quando proferido a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, a qual alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. De qualquer sorte, tal qual a citação, a interrupção da prescrição pelo despacho ordenador da citação retroage à data do ajuizamento da execução fiscal, momento em que se inicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010). Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a por solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito com atos executórios. Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e torna a seu curso com o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal. No caso, o crédito tributário foi definitivamente constituído pela declaração de rendimentos, tendo a parte executada sido notificada por edital em 28/05/2009, conforme consta da certidão de dívida ativa (fls. 04/11), sem informação sobre a data da entrega da declaração. Pode-se, dessa forma, inferir que a declaração foi apresentada antes do prazo decadencial para constituição do crédito tributário, referente a competências de julho a outubro de 2002. Não é possível, entretanto, concluir pela ocorrência de prescrição, notadamente porque já em 02/10/2009, antes do ajuizamento da execução, houve requerimento de parcelamento pela parte executada (fls. 76). A parte executada, portanto, não se desincumbiu do ônus de afastar a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, ressalvada a via dos embargos à execução para tanto, uma vez que a via da exceção de pré-executividade não comporta dilação probatória. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Tendo em vista que a parte executada já foi citada e que já decorrido o prazo para pagamento da dívida ou oferecimento de bens à penhora, prossiga-se na execução fiscal conforme o seguinte: 1. Deverá o oficial de justiça, utilizando dos sistemas eletrônicos disponíveis, BACENJUD, RENAJUD e ARISP, devendo ser consultados os seguintes somente quando insuficientes os anteriores, diligenciar para a localização de bens e valores em nome da parte executada para efetivar a penhora sobre tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida e seus acréscimos legais. No sistema ARISP deverá ser anotada a gratuidade do ato (art. 39 da Lei nº 6.380/80 e art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). 2. Em havendo bloqueio de dinheiro pelo sistema BACENJUD de valor total irrisório em relação à dívida, assim considerado, neste sistema, aquele inferior ao valor mínimo para recolhimento de tributos federais por meio de documento de arrecadação de receitas federais (DARF), proceda-se ao imediato desbloqueio. 3. Em sendo positivas as respostas do BACENJUD, intime-se o devedor da penhora para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua intimação. 4. Se bloqueado valor superior ao valor atualizado da dívida no sistema BACENJUD, em razão de bloqueio em mais de uma instituição financeira, o devedor deverá ser intimado da penhora como no item anterior e também para, querendo, indicar nos próprios autos da execução fiscal até o prazo dos embargos à execução (30 dias), ainda que estes não sejam opostos, quais dos bloqueios deverão ser mantidos para garantia da execução. 5. Decorrido o prazo para oposição de embargos sem indicação dos bloqueios a serem mantidos e sem alegação de

impenhorabilidade de valores bloqueados pelo BACENJUD, deverá ser mantido o primeiro bloqueio suficiente para garantia da dívida constante do detalhamento da ordem de bloqueio; ou, se nenhum for suficiente isoladamente, deverão ser mantidos os bloqueios suficientes para garantia da dívida na ordem em que aparecem no detalhamento da ordem de bloqueio, devendo os demais serem liberados no próprio sistema BACENJUD.6. Decorrido o prazo sem oposição de embargos à execução, ou recebidos embargos à execução sem determinação de desbloqueio de valores do BACENJUD, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, em conta à disposição deste Juízo, devendo ser observado, no caso de oposição de embargos à execução, o disposto no artigo 1º da Lei nº 9.703/98 e nos artigos 205, 2º, e 206, ambos do Provimento CORE nº 64/2005 para valores referentes a tributos federais.7. No sistema RENAJUD deverão ser cadastrados tão-somente bloqueios de transferência de veículo, salvo decisão expressa em sentido diverso, a fim de permitir o normal licenciamento anual do veículo.8. Em sendo positivas as diligências nos sistemas RENAJUD ou ARISP, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do executado para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua intimação. O proprietário do imóvel deverá ser constituído depositário, nos termos do artigo 659, 5º, do Código de Processo Civil. Lavrado o auto de penhora, encaminhe-se o documento para averbação no órgão público competente, por meio eletrônico, quando possível. NESTE CASO, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e AVERBAÇÃO DE PENHORA.9. Penhorado bem imóvel, deve ser intimado da penhora também o cônjuge, se casado o proprietário; bem como o credor hipotecário, se hipotecado o imóvel.10. Deverá o oficial de justiça devolver o mandado de penhora de bem imóvel sem cumprimento, com relatório circunstanciado do que for constatado, quando constatar que o imóvel serve de residência (bem de família) do devedor pessoa física, abstendo-se, no entanto, de relatar alegações das partes e de colher provas de ofício além do relato dos fatos constatados. Neste caso, em seguida, os autos devem ser remetidos à parte exequente para manifestação sobre a certidão de constatação do oficial de justiça no prazo de 30 (trinta) dias para posterior conclusão para decisão.11. Para realização da penhora ou outro ato construtivo, deverá ser considerado o valor da última atualização da dívida informada pela parte exequente, ressaltando que CABE À PARTE EXEQUENTE, INDEPENDENTEMENTE DE PROVOCÇÃO DO JUÍZO, APRESENTAR ATUALIZAÇÕES DA DÍVIDA quando entender necessário ou, se entender conveniente, sempre que se manifestar nos autos.12. Sendo encontrados vários bens nos sistemas RENAJUD e ARISP, deverá ser penhorado aquele que for suficiente para garantia da dívida e estiver sem ônus. Havendo mais de um suficiente, o que mais se aproxime do valor atualizado da dívida preferirá aos demais, bem como aquele que se localize na sede do Juízo.13. Sendo indivisível o bem a ser penhorado, eventual meação de cônjuge será resguardada somente no produto de eventual arrematação (art. 655-B do Código de Processo Civil).14. Havendo alegação do devedor, acompanhada de prova documental nos próprios autos da execução fiscal, de bloqueio de verbas de natureza salarial por meio do BACENJUD, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.15. Havendo alegação do devedor, nos próprios autos da execução fiscal, acompanhada de prova documental, de impenhorabilidade de caderneta de poupança ou de bem de família, intime-se a parte exequente para manifestação em 30 (trinta) dias.16. Em caso de alegação de impenhorabilidade de salário, caderneta de poupança ou bem de família, nos autos da própria execução fiscal, desacompanhada de prova documental, intime-se a parte que alegou para provar as alegações documentalmente no prazo de 10 (dez) dias. Apresentados documentos, proceda-se como determinado nos itens 14 e 15. Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para decisão.17. Havendo demonstração documental nos autos de pagamento ou de parcelamento da dívida, abra-se vista dos autos à parte exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão.18. Havendo alegação de pagamento ou parcelamento da dívida desacompanhada de prova documental, intime-se a parte que alegou a apresentar prova documental no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, prossiga-se na execução fiscal conforme demais itens deste despacho. Apresentado documento, proceda-se como disposto no item anterior.19. Citado o devedor, mas não encontrados bens penhoráveis após todas as diligências previstas nos itens anteriores, remetam-se os autos com vista à parte exequente, pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que proceda a eventuais outras diligências para encontrar bens ou direitos penhoráveis, indicando-os à penhora, se o caso, CIENTE DE QUE NÃO SERÁ DEFERIDO REQUERIMENTO INJUSTIFICADO DE DILAÇÃO DE PRAZO EM RAZÃO DO PRAZO EXTENSO JÁ CONCEDIDO.20. Decorridos os 90 (noventa) dias concedidos à parte exequente para indicação de bens penhoráveis, in albis ou com requerimento injustificado de dilação de prazo, e não estando a execução na pendência de julgamento embargos à execução, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento à execução no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção por abandono (art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil; AGRESP 1.034.267, STJ, DJe 06/11/2008; AGRESP 889.752, STJ, DJe 13/10/2008). Em caso de intimação por meio de remessa dos autos mediante carga, esta deverá ser feita separadamente dos demais feitos, para controle específico do prazo estabelecido neste item.21. Caso necessário proceder a penhora, avaliação ou intimação do devedor em outra comarca ou subseção judiciária, certifique-se e expeça-se carta precatória, com prazo de 90 (noventa) dias.22. A carta precatória, quando necessária sua expedição, deverá ser instruída com cópia da inicial, CDA, procurações e documento da última atualização da dívida constante dos autos. Deverá ser instruída ainda com cópia deste despacho e dos demais documentos

necessários ao cumprimento do ato depreciado, especialmente os documentos relativos a propriedade de bens indicados à penhora.²³ A carta precatória, com expressa menção a este item deste despacho, quando positivas as diligências quanto a bens localizados na área de jurisdição do Juízo Deprecado, encaminhando cópia dos documentos necessários ao cumprimento dos atos que se seguem, depreciando que: a) PENHORE bens de propriedade da parte executada, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais acréscimos legais, conforme CDA e demais documentos de atualização da dívida juntados aos autos que deverão acompanhar a depreciata; b) INTIME a parte executada da penhora realizada, bem como o cônjuge, se o casado for e a penhora recair sobre bem imóvel; c) CIENTIFIQUE a parte executada de que, querendo, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da sua intimação da penhora; d) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora, no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no DETRAN, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores (ficando autorizado, em tal, hipótese, o licenciamento), aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem; e) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado. f) AVALIE os bens penhorados. g) INTIME o credor hipotecário, recaindo a penhora sobre imóvel hipotecado.²⁴ Opostos embargos à execução sem garantia ou com garantia insuficiente, o devedor deverá ser pessoalmente intimado por ato ordinatório nos autos dos embargos opostos, antes de seu recebimento, com menção a este item deste despacho, para apresentar bens à penhora ou reforço de penhora nos autos desta execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção dos embargos sem resolução do mérito; ou, apenas no caso de insuficiência da penhora, para que prove documentalmente por certidões negativas de registros imobiliários e de veículos, além de cópia das últimas 03 (três) declarações de bens entregues à Receita Federal do Brasil, a inexistência de outros bens que possam ser oferecidos para reforço de penhora.²⁵ Garantida a execução, total ou parcialmente, e não opostos embargos à execução, certifique-se e intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação ou com requerimento injustificado de dilação de prazo, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento à execução no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção por abandono (art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil). Em caso de intimação por meio de remessa dos autos mediante carga, esta deverá ser feita separadamente dos demais feitos, para controle específico do prazo estabelecido neste item.²⁶ Havendo necessidade de expedição de mandado ou ofício em decorrência deste despacho, CÓPIA DESTES SERVIRÁ COMO MANDADO/OFÍCIO e o seu número deverá ser apostado na cópia deste despacho, por meio de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato, cuja cópia também acompanhará o mandado/ofício. CUMPRASE por meio de atos ordinatórios, fazendo conclusão dos autos para decisão de questões incidentes, sem prejuízo da posterior retomada da marcha processual de acordo com este despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

000042-26.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BAVEP-BARRETOS VEICULOS E PECAS LTDA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR)

Vistos, Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos da execução fiscal, nos quais busca o executado a exclusão de seu nome da lista de devedores do Cadastro Informativo de débitos não quitados do setor público federal (CADIN). É o relatório. DECIDO. Os bens oferecidos para garantia da execução foram avaliados em 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), conforme auto de penhora, depósito e avaliação (fl. 89). A exequente informou que a dívida atualizada é de R\$ 370.000,00 (trezentos e setenta mil reais), valor superior à garantia oferecida, o que não suspende o registro no CADIN (fl. 108). Ademais, a exequente afirmou que as dívidas ativas da União, por ela administradas, estão com a inscrição no CADIN suspensa (fls. 113/114), sendo que eventual registro no CADIN decorre de outros débitos. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a petição de fls. 113/114, intime-se a exequente para que esclareça se a dívida cobrada na presente execução (CDA 80 2 11 0541836-24 e 80 6 11 093207-22) encontra-se parcelada e, em caso positivo, a data de início do parcelamento e a situação do mesmo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000680-59.2012.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X JOSE EDUARDO ANIBAL ME(SP286961 - DANIELA MUNHOZ DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 02/2010, do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal Barretos, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Intime-se a empresa executada, por intermédio de sua advogada para providenciar o recolhimento do valor das custas processuais, no valor de R\$ 21,29. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000817-07.2013.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PEDRO PAULO DE SOUZA BARRETOs - EPP(SP254518 - FABRICIO PIRES DE CARVALHO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta nos autos da execução fiscal em que o executado alega prescrição parcial dos créditos tributários. A parte exequente manifestou-se pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade. É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ. Pode, portanto, ser apreciada a prescrição alegada, salvo se não provada de plano pela parte executada. A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial. O prazo da prescrição tributária inicia-se somente com a constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, não é contada da data do fato gerador. A partir do fato gerador conta-se, portanto, primeiramente o prazo decadencial quinquenal para constituição do crédito tributário, nos termos dos artigos 173 e 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional, para somente depois ter início o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da execução fiscal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional com as causas interruptivas previstas em seu parágrafo único. Importa observar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula nº 436 do E. STJ). Isto significa que o prazo prescricional, nesse caso, inicia-se com o vencimento do prazo para pagamento do tributo declarado (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010), ou com a própria declaração, se entregue depois do prazo para pagamento do tributo. Não se aplica o disposto no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 ao crédito tributário, porquanto as hipóteses de interrupção e suspensão da prescrição tributária somente podem ser objeto de lei complementar (art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal). A suspensão do prazo prescricional por 180 dias ou até o ajuizamento da execução fiscal, se ocorrer antes, pela inscrição em dívida ativa, portanto, somente tem aplicação à dívida ativa não tributária cobrada por execução fiscal (REsp 981.480, Relator Ministro Benedito Gonçalves, STJ, 1ª Seção, DJe 21/08/2009). Da mesma forma, não se aplica a hipótese de interrupção de prescrição prevista no artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 aos créditos tributários, mas somente à dívida ativa não tributária. Assim, o despacho que ordena a citação em execução fiscal, somente é causa interruptiva da prescrição da dívida ativa de natureza tributária quando proferido a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, a qual alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. De qualquer sorte, tal qual a citação, a interrupção da prescrição pelo despacho ordenador da citação retroage à data do ajuizamento da execução fiscal, momento em que se inicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010). Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a por solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito com atos executórios. Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e torna a seu curso com o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal. No caso, o crédito tributário foi definitivamente constituído por declaração do contribuinte, conforme consta da certidão de dívida ativa (fls. 04/27), dentro do prazo decadencial quinquenal. Conforme o documento de fls. 50/53, as declarações foram entregues em 04/05/2009, depois do vencimento do prazo para pagamento dos tributos. Iniciou-se aí então o prazo prescricional. A execução fiscal foi ajuizada em 17/05/2013, logo, antes de decorrido o prazo prescricional quinquenal. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Tendo em vista que a parte executada já foi citada e que já decorrido o prazo para pagamento da dívida ou oferecimento de bens à penhora, prossiga-se na execução fiscal conforme o seguinte: 1. Deverá o oficial de justiça, utilizando dos sistemas eletrônicos disponíveis, BACENJUD, RENAJUD e ARISP, devendo ser consultados os seguintes somente quando insuficientes os anteriores, diligenciar para a localização de bens e valores em nome da parte executada para efetivar a penhora sobre tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida e seus acréscimos legais. No sistema ARISP deverá ser anotada a gratuidade do ato (art. 39 da Lei nº 6.380/80 e art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). 2. Em havendo bloqueio de dinheiro pelo sistema BACENJUD de valor total irrisório em relação à dívida, assim considerado, neste sistema, aquele inferior ao valor mínimo para recolhimento de tributos federais por meio de documento de arrecadação de receitas federais (DARF), proceda-se ao imediato desbloqueio. 3. Em sendo positivas as respostas do BACENJUD, intime-se o devedor da penhora para, querendo, opor embargos à

execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua intimação.4. Se bloqueado valor superior ao valor atualizado da dívida no sistema BACENJUD, em razão de bloqueio em mais de uma instituição financeira, o devedor deverá ser intimado da penhora como no item anterior e também para, querendo, indicar nos próprios autos da execução fiscal até o prazo dos embargos à execução (30 dias), ainda que estes não sejam opostos, quais dos bloqueios deverão ser mantidos para garantia da execução.5. Decorrido o prazo para oposição de embargos sem indicação dos bloqueios a serem mantidos e sem alegação de impenhorabilidade de valores bloqueados pelo BACENJUD, deverá ser mantido o primeiro bloqueio suficiente para garantia da dívida constante do detalhamento da ordem de bloqueio; ou, se nenhum for suficiente isoladamente, deverão ser mantidos os bloqueios suficientes para garantia da dívida na ordem em que aparecem no detalhamento da ordem de bloqueio, devendo os demais serem liberados no próprio sistema BACENJUD.6. Decorrido o prazo sem oposição de embargos à execução, ou recebidos embargos à execução sem determinação de desbloqueio de valores do BACENJUD, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, em conta à disposição deste Juízo, devendo ser observado, no caso de oposição de embargos à execução, o disposto no artigo 1º da Lei nº 9.703/98 e nos artigos 205, 2º, e 206, ambos do Provimento CORE nº 64/2005 para valores referentes a tributos federais.7. No sistema RENAJUD deverão ser cadastrados tão-somente bloqueios de transferência de veículo, salvo decisão expressa em sentido diverso, a fim de permitir o normal licenciamento anual do veículo.8. Em sendo positivas as diligências nos sistemas RENAJUD ou ARISP, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do executado para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua intimação. O proprietário do imóvel deverá ser constituído depositário, nos termos do artigo 659, 5º, do Código de Processo Civil. Lavrado o auto de penhora, encaminhe-se o documento para averbação no órgão público competente, por meio eletrônico, quando possível. NESTE CASO, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e AVERBAÇÃO DE PENHORA.9. Penhorado bem imóvel, deve ser intimado da penhora também o cônjuge, se casado o proprietário; bem como o credor hipotecário, se hipotecado o imóvel.10. Deverá o oficial de justiça devolver o mandado de penhora de bem imóvel sem cumprimento, com relatório circunstanciado do que for constatado, quando constatar que o imóvel serve de residência (bem de família) do devedor pessoa física, abstendo-se, no entanto, de relatar alegações das partes e de colher provas de ofício além do relato dos fatos constatados. Neste caso, em seguida, os autos devem ser remetidos à parte exequente para manifestação sobre a certidão de constatação do oficial de justiça no prazo de 30 (trinta) dias para posterior conclusão para decisão.11. Para realização da penhora ou outro ato construtivo, deverá ser considerado o valor da última atualização da dívida informada pela parte exequente, ressaltando que CABE À PARTE EXEQUENTE, INDEPENDENTEMENTE DE PROVOCÇÃO DO JUÍZO, APRESENTAR ATUALIZAÇÕES DA DÍVIDA quando entender necessário ou, se entender conveniente, sempre que se manifestar nos autos.12. Sendo encontrados vários bens nos sistemas RENAJUD e ARISP, deverá ser penhorado aquele que for suficiente para garantia da dívida e estiver sem ônus. Havendo mais de um suficiente, o que mais se aproxime do valor atualizado da dívida preferirá aos demais, bem como aquele que se localize na sede do Juízo.13. Sendo indivisível o bem a ser penhorado, eventual meação de cônjuge será resguardada somente no produto de eventual arrematação (art. 655-B do Código de Processo Civil).14. Havendo alegação do devedor, acompanhada de prova documental nos próprios autos da execução fiscal, de bloqueio de verbas de natureza salarial por meio do BACENJUD, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.15. Havendo alegação do devedor, nos próprios autos da execução fiscal, acompanhada de prova documental, de impenhorabilidade de caderneta de poupança ou de bem de família, intime-se a parte exequente para manifestação em 30 (trinta) dias.16. Em caso de alegação de impenhorabilidade de salário, caderneta de poupança ou bem de família, nos autos da própria execução fiscal, desacompanhada de prova documental, intime-se a parte que alegou para provar as alegações documentalmente no prazo de 10 (dez) dias. Apresentados documentos, proceda-se como determinado nos itens 14 e 15. Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para decisão.17. Havendo demonstração documental nos autos de pagamento ou de parcelamento da dívida, abra-se vista dos autos à parte exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão.18. Havendo alegação de pagamento ou parcelamento da dívida desacompanhada de prova documental, intime-se a parte que alegou a apresentar prova documental no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, prossiga-se na execução fiscal conforme demais itens deste despacho. Apresentado documento, proceda-se como disposto no item anterior.19. Citado o devedor, mas não encontrados bens penhoráveis após todas as diligências previstas nos itens anteriores, remetam-se os autos com vista à parte exequente, pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que proceda a eventuais outras diligências para encontrar bens ou direitos penhoráveis, indicando-os à penhora, se o caso, CIENTE DE QUE NÃO SERÁ DEFERIDO REQUERIMENTO INJUSTIFICADO DE DILAÇÃO DE PRAZO EM RAZÃO DO PRAZO EXTENSO JÁ CONCEDIDO.20. Decorridos os 90 (noventa) dias concedidos à parte exequente para indicação de bens penhoráveis, in albis ou com requerimento injustificado de dilação de prazo, e não estando a execução na pendência de julgamento embargos à execução, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento à execução no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção por abandono (art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil; AGRESP 1.034.267, STJ, DJe 06/11/2008; AGRESP 889.752, STJ, DJe 13/10/2008). Em caso de

intimação por meio de remessa dos autos mediante carga, esta deverá ser feita separadamente dos demais feitos, para controle específico do prazo estabelecido neste item.21. Caso necessário proceder a penhora, avaliação ou intimação do devedor em outra comarca ou subseção judiciária, certifique-se e expeça-se carta precatória, com prazo de 90 (noventa) dias.22. A carta precatória, quando necessária sua expedição, deverá ser instruída com cópia da inicial, CDA, procurações e documento da última atualização da dívida constante dos autos. Deverá ser instruída ainda com cópia deste despacho e dos demais documentos necessários ao cumprimento do ato deprecado, especialmente os documentos relativos a propriedade de bens indicados à penhora.23. A carta precatória, com expressa menção a este item deste despacho, quando positivas as diligências quanto a bens localizados na área de jurisdição do Juízo Deprecado, encaminhando cópia dos documentos necessários ao cumprimento dos atos que se seguem, deprecando que:a) PENHORE bens de propriedade da parte executada, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais acréscimos legais, conforme CDA e demais documentos de atualização da dívida juntados aos autos que deverão acompanhar a deprecata;b) INTIME a parte executada da penhora realizada, bem como o cônjuge, se o casado for e a penhora recair sobre bem imóvel; c) CIENTIFIQUE a parte executada de que, querendo, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da sua intimação da penhora;d) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora, no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no DETRAN, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores (ficando autorizado, em tal, hipótese, o licenciamento), aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;e) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.f) AVALIE os bens penhorados.g) INTIME o credor hipotecário, recaindo a penhora sobre imóvel hipotecado.24. Opostos embargos à execução sem garantia ou com garantia insuficiente, o devedor deverá ser pessoalmente intimado por ato ordinatório nos autos dos embargos opostos, antes de seu recebimento, com menção a este item deste despacho, para apresentar bens à penhora ou reforço de penhora nos autos desta execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção dos embargos sem resolução do mérito; ou, apenas no caso de insuficiência da penhora, para que prove documentalmente por certidões negativas de registros imobiliários e de veículos, além de cópia das últimas 03 (três) declarações de bens entregues à Receita Federal do Brasil, a inexistência de outros bens que possam ser oferecidos para reforço de penhora.25. Garantida a execução, total ou parcialmente, e não opostos embargos à execução, certifique-se e intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação ou com requerimento injustificado de dilação de prazo, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento à execução no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção por abandono (art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil). Em caso de intimação por meio de remessa dos autos mediante carga, esta deverá ser feita separadamente dos demais feitos, para controle específico do prazo estabelecido neste item.26. Havendo necessidade de expedição de mandado ou ofício em decorrência deste despacho, CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO MANDADO/OFÍCIO e o seu número deverá ser apostado na cópia deste despacho, por meio de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato, cuja cópia também acompanhará o mandado/ofício.CUMPRA-SE por meio de atos ordinatórios, fazendo conclusão dos autos para decisão de questões incidentes, sem prejuízo da posterior retomada da marcha processual de acordo com este despacho.Intimem-se. Cumpra-se.

0000949-30.2014.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP226747 - RODRIGO GONÇALVES GIOVANI)
1. Em face da guia de depósito judicial acostada a fl. 16 no valor total do débito, dou por garantido o juízo.Providencie a secretaria o recolhimento do mandado de penhora independentemente de cumprimento.2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual.Cumpra-se. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000865-63.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004984-38.2011.403.6138) WIN IND/ E COM/ LTDA(SP184563 - ADRIANA LEVANTESI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, movida pela parte impugnante contra a parte impugnada, acima identificadas, em que a impugnante pleiteia o reconhecimento da inexigibilidade de honorários advocatícios quando houve adesão à programa de parcelamento do débito.Sustenta a impugnante que a desistência dos embargos à execução fiscal nº 0004984-38.2011.403.6138 era uma exigência prevista na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06 de 22/07/2009 para que pudesse aderir ao parcelamento e por essa razão, descabe sua condenação no pagamento de honorários advocatícios.A União Federal aduz que a pretensão da impugnante

ofende a coisa julgada e que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a dispensa de pagamento de honorários advocatícios nos casos de desistência dos embargos à execução fiscal restringem-se às ações que tratam de reinclusão ou restabelecimento de parcelamento. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A sentença que condenou a impugnante ao pagamento de honorários advocatícios foi proferida em 09/03/2010, quando já havia sido concedido o parcelamento no qual a impugnante afirma já estarem incluídos os honorários advocatícios de sucumbência. A impugnante apresentou embargos de declaração e, após, desistiu da demanda (fls. 151/152, 156/157 e 169/165 dos autos nº 0004984-38.2011.403.6138). Não houve modificação da sentença que condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios e a parte autora tacitamente concordou com a condenação, visto que deixou de recorrer da decisão. Logo, uma vez transitada em julgado a sentença, tal questão é insuscetível de modificação em sede de cumprimento de sentença, razão pela qual deve ser obedecido o comando judicial transitado em julgado. DISPOSITIVO. Posto isso, reconheço a coisa julgada e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a impugnante a pagar honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução da sentença dos embargos (art. 475-R do Código de Processo Civil). Custas pela parte impugnante (art. 475-R do Código de Processo Civil e art. 14, inciso IV da Lei 9.289/96). Traslade-se para os autos dos embargos à execução fiscal cópia da presente sentença. Após, desampense-se a impugnação e faça-se conclusão dos autos dos embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1489

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001263-73.2014.403.6138 - ANA LUIZA DAROZ - INCAPAZ X APARECIDA BERNES DAROZ (SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 134/137 como emenda à inicial. Ao SEDI, para anotação do novo valor atribuído à causa. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, ao argumento de que, incapacitada para o trabalho, não tem sua família meios de prover-lhe a subsistência. Ante a natureza da controvérsia, determino a antecipação da realização de prova pericial médica e estudo socioeconômico. Assim, para tal encargo nomeio o médico LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, inscrito no CRM sob o nº 94.029, designando o dia 23 DE FEVEREIRO DE 2015, às 12:40 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos quesitos do Juízo indicados na Portaria n 0346219, de 07/02/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 11/02/2014, da qual referido Médico já teve ciência. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando as mesmas desde logo advertidas de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Já no âmbito da investigação social, nomeio a assistente social MARTIELA JANAÍNA RODRIGUES - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 46.691, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, aos eventualmente apresentados pela parte autora, bem como aos quesitos do Juízo indicados na Portaria n 0346219, de 07/02/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 11/02/2014, da qual referido Médico já teve ciência. Disporá a Assistente social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais (médico e social) no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 305/CJF, de 7 de outubro de 2014, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Sem prejuízo, cite-se a parte contrária. Após, com a juntada dos laudos e da contestação, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente réplica e se manifeste sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, à autarquia previdenciária, para que em igual prazo manifeste-se sobre os laudos periciais. Ato contínuo, ao Ministério Público Federal, para Parecer. Int. e cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1180

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001822-29.2011.403.6140 - MANUEL FERRAZ DE OLIVEIRA(SP247916 - JOSE VIANA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Sr. Perito para que preste os esclarecimentos requeridos pela parte, no prazo de 10 (dez) dias. Prestados os esclarecimentos, dê-se nova vista às partes, por igual prazo. Por fim, venham os autos conclusos.

0002208-59.2011.403.6140 - JOSE FEITOSA FERRAZ TERCERO(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da certidão retro e da sugestão contida no laudo de fls. 130/138 para avaliação de tumoração da parte autora, determino a realização de perícia médica complementar para o dia 08/04/2015, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0001366-11.2013.403.6140 - MARVIONE DA SILVA CABRAL(SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo nova perícia médica para o dia 11/03/2015, às 15:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ALBER MORAIS DIAS. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, dê-se vista ao réu para

manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0002016-58.2013.403.6140 - LINDINALVA MENEZES DA SILVA ALMEIDA (SP324271 - DEBORA PRADO PIVA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Designo perícia médica para o dia 22/04/2015, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0002351-77.2013.403.6140 - CILSO FERREIRA (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho o aditamento de fls. 23/24. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0003181-43.2013.403.6140 - LUIS GREGORIO DA SILVA (SP260721 - CLAUDIO FELIX DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Designo perícia médica para o dia 11/03/2015, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ALBER MORAIS DIAS. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0000326-57.2014.403.6140 - ANDERSON LOPES DE MORAES SANTOS (SP054046 - MARCOS DE

MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À vista do senhor perito então nomeado não mais atuar perante esta Vara Federal, redesigno perícia médica para o dia 22/04/2015, às 17:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial.Após, tornem conclusos.Int.

0000934-55.2014.403.6140 - PATRICIA ROCHA DOS SANTOS(SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Redesigno perícia médica para o dia 11/03/2015, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ALBER MORAIS DIAS.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial.Após, tornem conclusos.Int.

0002593-02.2014.403.6140 - MIRIAM LUCIA DE FARIA(SP122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Acolho o aditamento de fls. 21/22.Designo perícia médica para o dia 28/04/2015, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SÉRGIO ANTONIO CORDEIRO QUISPE.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10

(dez) dias.Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial.Após, tornem conclusos.Int.

0003187-16.2014.403.6140 - ROBSON PEREIRA DA SILVA(SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR E SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Designo perícia médica para o dia 26/05/2015, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SÉRGIO ANTONIO CORDEIRO QUISPE.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial.Após, tornem conclusos.Int.

0003441-86.2014.403.6140 - MARCOS ANDRADE GOMES(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Designo perícia médica para o dia 26/05/2015, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SÉRGIO ANTONIO CORDEIRO QUISPE.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial.Após, tornem conclusos.Int.

0003555-25.2014.403.6140 - WILLIAM BEZERRA DA SILVA(SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR E SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Designo perícia médica para o dia 26/05/2015, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SÉRGIO ANTONIO CORDEIRO QUISPE.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do

pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0008573-92.2014.403.6183 - MAURI CIPRIANO CARDOSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as. Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000194-63.2015.403.6140 - LUIZ ANTONIO COLANGELO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá/SP, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Desta forma, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL para que apure o valor atribuído à causa. Após, tornem os autos conclusos.

0000195-48.2015.403.6140 - ALCIDES ALVES DOS REIS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá/SP, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Desta forma, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL para que apure o valor atribuído à causa. Após, tornem os autos conclusos.

0000198-03.2015.403.6140 - ADRIANO CANDIDO BANDEIRA(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá/SP, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Desta forma, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL para que apure o valor atribuído à causa. Após, tornem os autos conclusos.

0000201-55.2015.403.6140 - BENEDITO REIS DE OLIVEIRA(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0000207-62.2015.403.6140 - MARCOS DE OLIVEIRA LIMA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1610

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000313-66.2011.403.6139 - HELENA CONCEICAO PEDROSO X LEANDRO PEDROSO PONTES INCAPAZ X CLAUDETE PEDROSO PONTES INCAPAZ X HELENA CONCEICAO PEDROSO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado em Termo de Audiência (fl. 81), determino a realização de perícia médica indireta, com base nos documentos médicos acostados aos autos (exames, atestados e receituários). Fica nomeado o Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, a quem competirá examinar os documentos e responder aos quesitos apresentados pela parte autora, aos contidos na portaria n 12/2011-SE01, e outros quesitos únicos do juízo. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Após, vistas às partes para manifestação. Não havendo impugnações, expeça-se solicitação de pagamento ao médico perito. Intime-se.

0003064-26.2011.403.6139 - BENEDITA BUENO X OTAVIO BUENO BATISTA - INCAPAZ X BENEDITA BUENO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo AVistos. BENEDITA BUENO e OTÁVIO BUENO BATISTA propuseram ação, em trâmite pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro e pai, respectivamente, Sr. Sebastião Dias Batista, ocorrido em 28/07/2010 e demais consectários legais. Alega a primeira autora que viveu em união estável com o falecido por mais de 15 anos e que ele manteve qualidade de segurado até a data do óbito, pois desempenhou atividade rural até falecer. Requeru os benefícios da justiça gratuita. Com sua inicial, juntou documentos. O benefício da justiça gratuita foi deferido à fl. 14. Citado o INSS (fl. 14), apresentou contestação às fls. 22/27. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 28/31). Réplica à fl. 34. A Justiça Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fls. 35/36). Às fls. 51 foi determinada a inclusão, no polo ativo da ação, do menor Otávio Bueno Batista. Intimado, o INSS apresentou manifestação à fl. 54. O MPF manifestou-se às fls. 56/58. Realizou-se audiência para oitiva da autora e das testemunhas arroladas por ela (fls. 63/66), ocasião em que a parte autora manifestou-se em alegações finais, reiterando os termos da inicial e da réplica e o MPF apresentou parecer. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, propriamente dito, o pedido merece acolhimento. Pretendem os autores a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro e pai, Sr. Sebastião Dias Batista, ocorrido em 28/07/2010 e demais consectários legais.

Alegam que o falecido manteve qualidade de segurado até a data do óbito, pois desempenhou trabalho rural até seu falecimento. O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma. (in Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª Edição, SP, 2002, p. 495). Este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8.213/91. Assim, a pensão por morte consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Percebe-se, desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. No entanto, os demais dependentes precisam comprovar a dependência econômica. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei n.º 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º que Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso em tela, o autor Otávio teve sua qualidade de dependente demonstrada por meio da certidão de nascimento de fl. 46. Neste caso, não há necessidade de comprovação da dependência econômica, na medida em que esta é presumida, nos termos do artigo 16, parágrafo quarto, da Lei n. 8.213/91. A autora Benedita, porém, deve comprovar sua dependência econômica em relação ao falecido, demonstrando a existência de união estável. Nesse intuito, e para comprovar, também, a qualidade de segurado do de cujus, a parte autora juntou aos autos os documentos de fls. 10/14. Os pontos controvertidos cingem-se à união estável entre o falecido e a autora Benedita e à manutenção da qualidade de segurado. Nos termos do art. 11 da Lei n.º 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g) e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei n.º 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei n.º 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei n.º 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o

convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispendo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No caso em tela, depreende-se da documentação apresentada pela parte autora, notadamente das certidões de nascimento dos filhos do casal e do contrato particular de compromisso de venda e compra de imóvel rural (fls. 09/11) que o falecido desempenhou trabalho rural durante sua vida profissional e viveu em união estável com a autora Benedita até o óbito dele. A prova material foi corroborada pela robusta prova testemunhal produzida em juízo (fls. 64/66). Em seu depoimento pessoal em audiência, a autora relatou que viveu com o falecido por 40 anos. Disse que sempre residiu no Bairro Quarente e que quando passou a viver com o falecido, foi morar no sítio com ele. Afirmou que o Sebastião sempre desempenhou trabalho rural, tanto como boia-fria como na propriedade deles, plantando arroz, feijão, milho e batata para consumo da família. Relatou que trabalhava com o falecido e que eles nunca tiveram empregados. Disse que o falecido trabalhou até ficar doente, tendo ele permanecido acamado por cerca de 58 dias. Afirmou que, mesmo recebendo um benefício previdenciário, o falecido sempre trabalhou na roça, pois o dinheiro que recebia era insuficiente para comprar os remédios dele. Atualmente ela continua morando no mesmo sítio, na companhia de seu filho menor. A testemunha João Rodrigues de Almeida afirmou que a autora e o falecido viveram juntos até a morte deste e que eles sempre trabalharam na lavoura. Afirmou que eles plantavam arroz e feijão e tinham criação de galinhas no sítio deles e que o falecido também trabalhava como boia-fria. Asseverou que o falecido trabalhou na lavoura até ficar doente. A testemunha Benedito Vaz de Lima disse que conhece a autora do Bairro Quarente e afirmou que ela e o falecido sempre trabalharam na lavoura. Disse que o falecido trabalhou até adoecer e que ele ficou internado mais de cinquenta dias antes de falecer. Afirmou que a autora conviveu com o falecido até o óbito deste e que tiveram sete filhos. Afirmou que a autora continua vivendo no mesmo sítio em que morava com o falecido. Em contestação o INSS pugnou pela improcedência do pedido em razão da falta de qualidade de segurado do falecido, que era titular do benefício assistencial de prestação continuada, conforme se verifica do CNIS juntado aos autos (fl. 30). Entretanto, embora o falecido tenha sido titular de benefício assistencial, do qual não deriva pensão por morte, observa-se das provas coligidas ao feito, que, por ocasião da concessão daquele benefício, em 07/11/1996, o falecido havia cumprido os requisitos para obtenção de aposentadoria por idade rural, pois havia completado a idade (fl. 08) e apresentava início de prova material do trabalho campesino (fls. 09/12), que foi corroborado, nesta ação, pelos depoimentos das testemunhas. Sendo certo que ele tinha direito à aposentadoria por idade, que deveria ter sido implantada em lugar do benefício assistencial, os autores fazem jus ao recebimento da pensão por morte. Assim, resta cristalino o direito da parte autora ao benefício postulado. Por fim, o benefício é devido desde a data do falecimento (28/07/2010 - fl. 07), para o autor Otávio Bueno Batista e desde a data da citação do INSS, em razão da inexistência de requerimento administrativo, para a autora Benedita Bueno (06/10/2010 - fl. 14) Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora e com isso CONDENO o INSS: a) a CONCEDER o benefício pensão por morte desde a data do falecimento para o autor Otávio Bueno Batista (DIB 28/07/2010 - fl. 07) e desde a data da citação para a autora Benedita Bueno (DIB 06/10/2010 - fl. 14); b) ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela à parte autora, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei n.º 11960/2009; c) ao pagamento das despesas da parte autora atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso; e d) ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Antecipação dos efeitos da tutela: No caso em debate, a plausibilidade das alegações da parte autora está presente, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano de difícil reparação porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade da medida, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. CONCEDO,

então, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício concedido nesta decisão, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0004307-05.2011.403.6139 - LUIZ HENRIQUE CUNHA VIEIRA X JULIANA FERREIRA CUNHA VIEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 183/184: Indefiro, por ora. Primeiramente, comprove a parte autora a negativa à solicitação de tais documentos à agência da Previdência Social. Fls. 195/197: Manifeste-se o INSS, esclarecendo a implantação de dois benefícios de prestação continuada à parte autora, conforme documentos de fls. 196/197. Intime-se.

0006442-87.2011.403.6139 - JAMIL PROENCA DA COSTA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico que atuou no feito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010150-48.2011.403.6139 - JULIO CESAR OLIVEIRA DOS SANTOS X JULIO MARQUES DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido à fl. 164 sem manifestação, promova a parte autora o regular andamento do feito, nos termos de r. despacho de fl. 163, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Intime-se.

0010265-69.2011.403.6139 - ALCIDINA LUCIO DE ALMEIDA RIBEIRO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0011671-28.2011.403.6139 - MIRENE CARDOSO DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Mirene Cardoso de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Ana Luisa Cardoso Perly ocorrido em 22 de novembro de 2009. Narra a inicial que a autora trabalhou como boia-fria, tendo continuado a exercer labor rural enquanto estava grávida, e, em razão disso, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 07/12). Despacho de fl. 14 deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita à autora e determinou a emenda à inicial para que ela apresentasse comprovante de indeferimento do requerimento administrativo. Manifestação da parte autora às fls. 16/18. O despacho de fl. 14 foi revisto à fl. 20 afastando-se a necessidade de apresentação do indeferimento do requerimento administrativo. Citado (fl. 21), o INSS apresentou contestação (fls. 22/26), pugnando pela improcedência do pedido da autora. Juntou documentos (fls. 27/30). Realizada audiência em 03/02/2015, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas arroladas por ela (fls. 37/40). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos

maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao rurícola implica em tornar letra morta a lei que lhe concede benefícios previdenciários. Na ordem dessas ideias, no campo jurisprudencial tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa n.º 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado:(...) V) o trabalhador volante boia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (boia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem.No caso dos autos, a parte autora colacionou, tencionando provar a atividade de lavradora, documentos em nome de seus pais (fls. 10 e 11)A certidão de nascimento de fl. 12 comprova que a autora é genitora de Ana Luisa Cardoso Perly, nascida em 22 de novembro de 2009.Em seu depoimento pessoal a autora disse que o pai de sua filha, Ana Luisa, é lavrador. Afirmou que na certidão de nascimento ele foi qualificado como autônomo por um equívoco no cartório. Narrou que o pai de sua filha trabalha recebendo por dia como servente de pedreiro, ensacando feijão ou como chapa. Ela mora com o pai de sua filha. Não trabalha com seu companheiro. Antes de sua filha nascer, trabalhou na lavoura de feijão e quando não era época de colheita, ela ficava em casa. Trabalhava geralmente na mesma fazenda e iam muitas pessoas com ela. Trabalhou até os cinco meses de gravidez. Seus pais são lavradores, mas não trabalhou com eles. Seu vizinho avisava que havia lavoura para colher, e ela pegava o ônibus.Ouvida mediante compromisso, a testemunha Ildanete Maria Aparecida Leite disse que trabalhou junto com a autora em 2008. A testemunha afirmou que trabalhou na lavoura por cerca de três anos. Pegavam o ônibus juntas para trabalhar na colheita de feijão. Não soube dizer quando é a época tampouco quantas vezes por ano há colheita de feijão. Não lembrou o nome da fazenda que trabalhavam. A autora trabalhou até o quarto ou quinto mês de gravidez. Depois que a filha da autora nasceu, não sabe se ela continuou trabalhando na lavoura. Não

soube dizer quanto recebiam por dia de trabalho. Disse que eram turmeiros o José Antonio, Maria e Ana. O ônibus passava entre 4:00 e 4:30 na Vila Bandeirantes. A testemunha compromissada Tamires de Almeida disse que conheceu a autora em Itaberá. Trabalhou na lavoura de 2008 a 2010. Não soube dizer se a autora trabalhou depois que sua filha nasceu. Trabalharam juntas na lavoura de feijão. Não soube dizer quais eram os meses de colheita. Afirmou que trabalharam juntas na Fazenda São Luiz e na Fazenda Grama Verde. A autora trabalhou grávida até os quatro ou cinco meses de gravidez. Os pais da autora trabalhavam na lavoura. Antonio era um dos turmeiros que as levavam para a lavoura. Saíam para trabalhar às 4:00. Os documentos de fls. 10/11 não servem de início de prova material do trabalho rural da autora, pois estão em nome de seus pais e referem-se a períodos anteriores ao nascimento da autora. Ademais, a prova oral foi genérica e imprecisa não sendo capaz de comprovar o trabalho rural da autora no período de carência para concessão do benefício ora pleiteado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0012237-74.2011.403.6139 - FRANCIELE APARECIDA LUQUE (SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. O processo encontra-se aguardando a realização da audiência designada para 26/02/2015, às 14h00min. No entanto, observa-se que a parte autora deixou de emendar a inicial, nos termos do r. despacho de fl. 16, item b. Nesses termos, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência entre o nome do filho que requer salário maternidade (fl. 8, item c) com o documento de fl. 14, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Intime-se.

0012462-94.2011.403.6139 - TEREZA DE JESUS LEAL DE OLIVEIRA (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra a determinação do despacho de fl. 91, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC). Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000698-77.2012.403.6139 - CLOVIS RIBEIRO DE LARA FILHO (SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do polo ativo em promover o regular andamento do feito, tornem os autos conclusos para julgamento do processo no estado em que se encontra. Intime-se.

0000796-62.2012.403.6139 - TEREZA LOPES MACHADO (SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as certidões de fls. 97/99, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0001043-09.2013.403.6139 - LUCICLEIA APARECIDA DE ALMEIDA GARCIA (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do polo ativo em promover o regular andamento do feito, tornem os autos conclusos para julgamento do processo no estado em que se encontra. Intime-se.

0001139-24.2013.403.6139 - ANGELO RODRIGUES LEITE (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, manejada por Angelo Rodrigues Leite em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença ou, ainda, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Aduz a parte autora, em síntese, que foi acometida por doenças que o impedem de trabalhar (fl. 02). À fl. 32, emendou a inicial, apontando ser portadora de problema de diabetes grave, depressão, coluna, ossos, CID E 11 e outros. O INSS contestou a ação (fls. 20/27), e foi determinada perícia médica (fl. 33). A parte autora não compareceu à perícia (fl. 35), alegando estar impossibilitada de comparecer em razão da gravidade de sua saúde (fl. 37). É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a cumulação de pedidos, estabelece o art. 289 do CPC que é lícito formular mais de

um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não possa acolher o anterior. A respeito dos pedidos sucessivos, Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil, V. I, Ed. Forense, 50ª Ed., p. 358), ensina que: Enquanto a alternatividade se refere apenas à prestação que é objeto do pedido mediato, no caso de pedidos sucessivos a substituição pode também se referir ao pedido imediato, ou seja, à própria tutela jurisdicional. Assim, é lícito ao autor pedir rescisão do contrato com perdas e danos, ou, se não configurada razão para tanto, a condenação do réu a pagar prestação vencida. (...) A regra do art. 289 é, como se vê, regra de cumulação de pedidos, mas de cumulação apenas eventual. Há, na verdade, um pedido principal e um ou vários subsidiários, que só serão examinados na eventualidade de rejeição do primeiro. Ao falar da cumulação de pedidos, explica o autor: Já vimos que o art. 289 permite cumulação de pedidos sucessivos, em caráter de eventualidade da rejeição de um deles. Mas há, também, casos em que a cumulação de pedidos é plena e simultânea, representando a soma de várias pretensões a serem satisfeitas cumulativamente, num só processo. Na verdade há, em tais casos, cumulação de diversas ações, pois cada pedido distinto representa uma lide a ser composta pelo órgão jurisdicional, ou seja, uma pretensão do autor resistida pelo réu. Sendo assim, é indispensável que o autor, ao propor as ações em juízo, cumuladamente, demonstre que o réu resistiu a todas as pretensões que deram causa ao ajuizamento das demandas. No caso dos autos, a parte autora pede aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, pedidos verdadeiramente sucessivos, cuja cumulação está em conformidade com o art. 289 do CPC. Além desses pedidos, a parte autora postula, afirmando tratar-se de pedido sucessivo, benefício assistencial. Este pedido, porém, não tem traço de eventualidade ou de subsidiariedade, na medida em que não guarda relação com a causa de pedir do pedido de aposentadoria por invalidez. Trata-se, na verdade, de pedido principal, decorrente de outra lide entre a parte autora e o réu. À luz do art. 282, inciso III do CPC, a petição inicial deve indicar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. Esta exigência, quando se trata de cumulação de ações, se aplica para cada uma delas, ou seja, cabe ao autor descrever a causa de pedir e o pedido correspondente a cada ação que maneja num mesmo processo. Nestes autos, sequer a causa de pedir correspondente ao pedido de aposentadoria foi explicitada na petição inicial, na medida em que a parte autora não diz se pediu ou não aposentadoria ao INSS e se este resistiu ou não à sua pretensão, limitando-se, apenas, a afirmar que está incapacitada, tendo, por isso, direito ao benefício. Por outro lado, não há nenhuma causa de pedir relativa ao pedido de benefício assistencial. A teor do único, inciso I do art. 295 do CPC, o juiz indeferirá a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir. Não é o caso de determinar a emenda da inicial, conforme determina o art. 284 do CPC, porque o contexto revela a inexistência de lide a respaldar o pedido de benefício assistencial. Isso posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de benefício assistencial, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, único, inciso I do mesmo código. Passa-se, então, à análise do pedido de designação de nova perícia. Tendo em vista a justificativa apresentada, defiro o agendamento de perícia. Não havendo horário com o perito nomeado à fl. 33, destituo-o do encargo, e nomeio em Substituição o Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo, conforme determinado no despacho de fl. 33, mantidas as determinações nele constantes. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 26/03/2015, às 16h50min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). A parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). No mais, cumpra-se o despacho de fl. 33. Intime-se.

0001326-32.2013.403.6139 - MIRAITA TERESA SOUZA DE MELO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 75/77: considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico, tendo total acesso aos autos para consulta dos documentos juntados, e que o exame pericial foi conduzido com a necessária diligência, é certo que o laudo se mostra suficiente para elucidar as questões trazidas aos autos, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora. Indefiro, portanto, a complementação do laudo nos termos requeridos. Ressalto que nos questionamentos mencionados não se verifica a possibilidade de influir ou alterar o laudo elaborado pelo expert. No tocante ao pedido de audiência de instrução, indefiro, eis que para a análise do pedido, essencial prova pericial e documental. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico que atuou no feito. Após, tornem os

autos conclusos para sentença.Int.

0001688-34.2013.403.6139 - MARCIO DE ALMEIDA BARROS - INCAPAZ X VALDINEI APARECIDO DE ALMEIDA(SP251531 - CAROLINA MORAES CAMARGO KUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por Márcio de Almeida Barros em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, em que postula a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.Às fls. 109/114 foi proferida sentença, julgando procedente o pedido do autor, sem, entretanto, apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.O autor reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 116/117.É o relatório. Fundamento e decido.A teor do art. 273 do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De acordo com 2º do mesmo artigo, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em debate, a plausibilidade das alegações da parte autora está presente, conforme demonstra a fundamentação da sentença proferida às fls. 109/114 e há perigo de dano de difícil reparação porque é de verba alimentar que se cuida.Não há que se falar em irreversibilidade da medida, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados.CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício concedido na sentença de fls. 109/114, no valor a ser apurado nos termos daquele julgado, no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado da sentença.Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão e da sentença proferida nestes autos à Gerência da APS ADJ-Sorocaba, para o devido cumprimento.Intime-se o INSS acerca desta decisão.Intimem-se.

0000631-44.2014.403.6139 - LUCAS ADEMIR SILVA OLIVEIRA - INCAPAZ X TEREZA DA SILVA OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 90/91: considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico e relatórios médicos apresentados pelo autor, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora, indefiro o pedido de complementação.Face a certidão de fl. 75, expeça-se solicitação de pagamento à assistente social que atuou no feito.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001120-81.2014.403.6139 - RENE DE MELLO JONHSON(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, manejada por Rene de Mello Jonhson em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença ou, ainda, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.Aduz a parte autora, em síntese, que sofre de problemas de saúde, como coluna, ossos, depressão, CID M13 (fl. 02).Foi apresentada contestação às fls. 48/52.É o relatório. Fundamento e decido.Sobre a cumulação de pedidos, estabelece o art. 289 do CPC que é lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não possa acolher o anterior.A respeito dos pedidos sucessivos, Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil, V. I, Ed. Forense, 50ª Ed., p. 358), ensina que:Enquanto a alternatividade se refere apenas à prestação que é objeto do pedido mediato, no caso de pedidos sucessivos a substituição pode também se referir ao pedido imediato, ou seja, à própria tutela jurisdicional. Assim, é lícito ao autor pedir rescisão do contrato com perdas e danos, ou, se não configurada razão para tanto, a condenação do réu a pagar prestação vencida.(...)A regra do art. 289 é, como se vê, regra de cumulação de pedidos, mas de cumulação apenas eventual. Há, na verdade, um pedido principal e um ou vários subsidiários, que só serão examinados na eventualidade de rejeição do primeiro.Ao falar da cumulação de pedidos, explica o autor:Já vimos que o art. 289 permite cumulação de pedidos sucessivos, em caráter de eventualidade da rejeição de um deles.Mas há, também, casos em que a cumulação de pedidos é plena e simultânea, representando a soma de várias pretensões a serem satisfeitas cumulativamente, num só processo.Na verdade há, em tais casos, cumulação de diversas ações, pois cada pedido distinto representa uma lide a ser composta pelo órgão jurisdicional, ou seja, uma pretensão do autor resistida pelo réu.Sendo assim, é indispensável que o autor, ao propor as ações em juízo, cumuladamente, demonstre que o réu resistiu a todas as pretensões que deram causa ao ajuizamento das demandas.No caso dos autos, a parte autora pede aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, pedidos verdadeiramente sucessivos, cuja cumulação está em conformidade com o art. 289 do CPC.Além desses pedidos, a parte autora postula, afirmando tratar-se de pedido sucessivo, benefício assistencial.Este pedido, porém, não tem traço de eventualidade ou de subsidiariedade, na medida em que não guarda relação com a causa de pedir do

pedido de aposentadoria por invalidez. Trata-se, na verdade, de pedido principal, decorrente de outra lide entre a parte autora e o réu. À luz do art. 282, inciso III do CPC, a petição inicial deve indicar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. Esta exigência, quando se trata de cumulação de ações, se aplica para cada uma delas, ou seja, cabe ao autor descrever a causa de pedir e o pedido correspondente a cada ação que maneja num mesmo processo. Nestes autos, sequer a causa de pedir correspondente ao pedido de aposentadoria foi explicitada na petição inicial, na medida em que a parte autora não diz se pediu ou não aposentadoria ao INSS e se este resistiu ou não à sua pretensão, limitando-se, apenas, a afirmar que está incapacitada, tendo, por isso, direito ao benefício. Por outro lado, não há nenhuma causa de pedir relativa ao pedido de benefício assistencial. A teor do único, inciso I do art. 295 do CPC, o juiz indeferirá a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir. Não é o caso de determinar a emenda da inicial, conforme determina o art. 284 do CPC, porque o contexto revela a inexistência de lide a respaldar o pedido de benefício assistencial. Isso posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de benefício assistencial, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, único, inciso I do mesmo código. Consequentemente, destituo a assistente social do encargo a que foi nomeada (fl. 40-v), por ser desnecessária a realização de estudo social, ante a extinção do pedido de benefício assistencial. Deixo de determinar a emenda da inicial com relação ao pedido de aposentadoria porque, embora a petição inicial não exponha a causa de pedir correspondente, o que constitui desidiosa irregularidade, ao examinar os autos, verifica-se que o comprovante de indeferimento administrativo permite a compreensão da causa. Determino nova data de perícia com o médico perito nomeado à fl. 40-v, agendada para o dia 26 de março de 2015, às 14h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). No mais, cumpra-se o despacho de fls. 40/41. Intime-se.

0001837-93.2014.403.6139 - ADEMIR DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, manejada por Ademir dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença ou, ainda, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Aduz a parte autora, em síntese, que possui problemas de saúde: hipertensão, coração, problemas mentais, coluna, ossos, CID 10 J 45 (fl. 03). É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a cumulação de pedidos, estabelece o art. 289 do CPC que é lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não possa acolher o anterior. A respeito dos pedidos sucessivos, Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil, V. I, Ed. Forense, 50ª Ed., p. 358), ensina que: Enquanto a alternatividade se refere apenas à prestação que é objeto do pedido mediato, no caso de pedidos sucessivos a substituição pode também se referir ao pedido imediato, ou seja, à própria tutela jurisdicional. Assim, é lícito ao autor pedir rescisão do contrato com perdas e danos, ou, se não configurada razão para tanto, a condenação do réu a pagar prestação vencida. (...) A regra do art. 289 é, como se vê, regra de cumulação de pedidos, mas de cumulação apenas eventual. Há, na verdade, um pedido principal e um ou vários subsidiários, que só serão examinados na eventualidade de rejeição do primeiro. Ao falar da cumulação de pedidos, explica o autor: Já vimos que o art. 289 permite cumulação de pedidos sucessivos, em caráter de eventualidade da rejeição de um deles. Mas há, também, casos em que a cumulação de pedidos é plena e simultânea, representando a soma de várias pretensões a serem satisfeitas cumulativamente, num só processo. Na verdade há, em tais casos, cumulação de diversas ações, pois cada pedido distinto representa uma lide a ser composta pelo órgão jurisdicional, ou seja, uma pretensão do autor resistida pelo réu. Sendo assim, é indispensável que o autor, ao propor as ações em juízo, cumuladamente, demonstre que o réu resistiu a todas as pretensões que deram causa ao ajuizamento das demandas. No caso dos autos, a parte autora pede aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, pedidos verdadeiramente sucessivos, cuja cumulação está em conformidade com o art. 289 do CPC. Além desses pedidos, a parte autora postula, afirmando tratar-se de pedido sucessivo, benefício assistencial. Este pedido, porém, não tem traço de eventualidade ou de subsidiariedade, na medida em que não guarda relação com a causa de pedir do pedido de aposentadoria por invalidez. Trata-se, na verdade, de pedido principal, decorrente de outra lide entre a parte autora e o réu. À luz do art. 282, inciso III do CPC, a petição inicial deve indicar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. Esta exigência, quando se trata de cumulação de ações, se aplica para cada uma delas, ou seja, cabe ao autor descrever a causa de pedir e o pedido correspondente a cada ação que maneja num mesmo processo. Nestes autos há causa de pedir correspondente ao

pedido de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. Por outro lado, não há nenhuma causa de pedir relativa ao pedido de benefício assistencial. A teor do único, inciso I do art. 295 do CPC, o juiz indeferirá a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir. Não é o caso de determinar a emenda da inicial, conforme determina o art. 284 do CPC, porque o contexto revela a inexistência de lide a respaldar o pedido de benefício assistencial. Isso posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de benefício assistencial, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, único, inciso I do mesmo código. Determino a realização de perícia médica, ficando para tal encargo nomeado o perito, Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, e designada a data de 26 de março de 2015, às 16h10min para sua realização. Fixo os honorários do perito médico no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito deverá responder ainda aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01, bem como eventuais quesitos formulados pela parte autora e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS/PRONTUÁRIO MÉDICO/ATESTADOS, etc.). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento. Intime-se.

0001877-75.2014.403.6139 - DARCI SANTOS DE SOUZA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, manejada por Darci Santos de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença ou, ainda, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Aduz a parte autora, em síntese, que possui problemas de saúde: problema respiratório grave, asma, coluna, ossos, artrose, osteoporose, depressão grave, e outras patologias - CID 10 J 45 (fl. 03). É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a cumulação de pedidos, estabelece o art. 289 do CPC que é lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não possa acolher o anterior. A respeito dos pedidos sucessivos, Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil, V. I, Ed. Forense, 50ª Ed., p. 358), ensina que: Enquanto a alternatividade se refere apenas à prestação que é objeto do pedido mediato, no caso de pedidos sucessivos a substituição pode também se referir ao pedido imediato, ou seja, à própria tutela jurisdicional. Assim, é lícito ao autor pedir rescisão do contrato com perdas e danos, ou, se não configurada razão para tanto, a condenação do réu a pagar prestação vencida. (...) A regra do art. 289 é, como se vê, regra de cumulação de pedidos, mas de cumulação apenas eventual. Há, na verdade, um pedido principal e um ou vários subsidiários, que só serão examinados na eventualidade de rejeição do primeiro. Ao falar da cumulação de pedidos, explica o autor: Já vimos que o art. 289 permite cumulação de pedidos sucessivos, em caráter de eventualidade da rejeição de um deles. Mas há, também, casos em que a cumulação de pedidos é plena e simultânea, representando a soma de várias pretensões a serem satisfeitas cumulativamente, num só processo. Na verdade há, em tais casos, cumulação de diversas ações, pois cada pedido distinto representa uma lide a ser composta pelo órgão jurisdicional, ou seja, uma pretensão do autor resistida pelo réu. Sendo assim, é indispensável que o autor, ao propor as ações em juízo, cumuladamente, demonstre que o réu resistiu a todas as pretensões que deram causa ao ajuizamento das demandas. No caso dos autos, a parte autora pede aposentadoria por invalidez ou

auxílio-doença, pedidos verdadeiramente sucessivos, cuja cumulação está em conformidade com o art. 289 do CPC. Além desses pedidos, a parte autora postula, afirmando tratar-se de pedido sucessivo, benefício assistencial. Este pedido, porém, não tem traço de eventualidade ou de subsidiariedade, na medida em que não guarda relação com a causa de pedir do pedido de aposentadoria por invalidez. Trata-se, na verdade, de pedido principal, decorrente de outra lide entre a parte autora e o réu. À luz do art. 282, inciso III do CPC, a petição inicial deve indicar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. Esta exigência, quando se trata de cumulação de ações, se aplica para cada uma delas, ou seja, cabe ao autor descrever a causa de pedir e o pedido correspondente a cada ação que maneja num mesmo processo. Nestes autos há causa de pedir correspondente ao pedido de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. Por outro lado, não há nenhuma causa de pedir relativa ao pedido de benefício assistencial. A teor do único, inciso I do art. 295 do CPC, o juiz indeferirá a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir. Não é o caso de determinar a emenda da inicial, conforme determina o art. 284 do CPC, porque o contexto revela a inexistência de lide a respaldar o pedido de benefício assistencial. Isso posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de benefício assistencial, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, único, inciso I do mesmo código. Determino a realização de perícia médica, ficando para tal encargo nomeado o perito, Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, e designada a data de 26 de março de 2015, às 15h50min para sua realização. Fixo os honorários do perito médico no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito deverá responder ainda aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01, bem como eventuais quesitos formulados pela parte autora e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS/PRONTUÁRIO MÉDICO/ATESTADOS, etc.). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento. Intime-se.

0002078-67.2014.403.6139 - ANTONIO DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, manejada por Antonio dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença ou, ainda, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Aduz a parte autora, em síntese, que possui problemas de saúde: coluna, ossos, artrose, surtos, depressão e outros males CID M54.6, H90, R03, F32, M17, C41 (fl. 03). É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a cumulação de pedidos, estabelece o art. 289 do CPC que é lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não possa acolher o anterior. A respeito dos pedidos sucessivos, Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil, V. I, Ed. Forense, 50ª Ed., p. 358), ensina que: Enquanto a alternatividade se refere apenas à prestação que é objeto do pedido mediato, no caso de pedidos sucessivos a substituição pode também se referir ao pedido imediato, ou seja, à própria tutela jurisdicional. Assim, é lícito ao autor pedir rescisão do contrato com perdas e danos, ou, se não configurada razão para tanto, a condenação do réu a pagar prestação vencida. (...) A regra do art. 289 é, como se vê, regra de cumulação de pedidos, mas de cumulação apenas eventual. Há, na verdade, um pedido principal e um ou vários subsidiários, que só serão

examinados na eventualidade de rejeição do primeiro. Ao falar da cumulação de pedidos, explica o autor: Já vimos que o art. 289 permite cumulação de pedidos sucessivos, em caráter de eventualidade da rejeição de um deles. Mas há, também, casos em que a cumulação de pedidos é plena e simultânea, representando a soma de várias pretensões a serem satisfeitas cumulativamente, num só processo. Na verdade há, em tais casos, cumulação de diversas ações, pois cada pedido distinto representa uma lide a ser composta pelo órgão jurisdicional, ou seja, uma pretensão do autor resistida pelo réu. Sendo assim, é indispensável que o autor, ao propor as ações em juízo, cumuladamente, demonstre que o réu resistiu a todas as pretensões que deram causa ao ajuizamento das demandas. No caso dos autos, a parte autora pede aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, pedidos verdadeiramente sucessivos, cuja cumulação está em conformidade com o art. 289 do CPC. Além desses pedidos, a parte autora postula, afirmando tratar-se de pedido sucessivo, benefício assistencial. Este pedido, porém, não tem traço de eventualidade ou de subsidiariedade, na medida em que não guarda relação com a causa de pedir do pedido de aposentadoria por invalidez. Trata-se, na verdade, de pedido principal, decorrente de outra lide entre a parte autora e o réu. À luz do art. 282, inciso III do CPC, a petição inicial deve indicar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. Esta exigência, quando se trata de cumulação de ações, se aplica para cada uma delas, ou seja, cabe ao autor descrever a causa de pedir e o pedido correspondente a cada ação que maneja num mesmo processo. Nestes autos há causa de pedir correspondente ao pedido de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. Por outro lado, não há nenhuma causa de pedir relativa ao pedido de benefício assistencial. A teor do único, inciso I do art. 295 do CPC, o juiz indeferirá a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir. Não é o caso de determinar a emenda da inicial, conforme determina o art. 284 do CPC, porque o contexto revela a inexistência de lide a respaldar o pedido de benefício assistencial. Isso posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de benefício assistencial, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, único, inciso I do mesmo código. Determino a realização de perícia médica, ficando para tal encargo nomeado o perito, Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, e designada a data de 26 de março de 2015, às 15h30min para sua realização. Fixo os honorários do perito médico no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito deverá responder ainda aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01, bem como eventuais quesitos formulados pela parte autora e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS/PRONTUÁRIO MÉDICO/ATESTADOS, etc.). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento. Intime-se.

0002160-98.2014.403.6139 - MARIA AURORA DE ALMEIDA MORAIS (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, manejada por Maria Aurora de Almeida Morais em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença ou, ainda, a concessão do benefício de benefício assistencial de prestação continuada. Aduz a autora, em síntese, que possui doenças graves que a impedem de trabalhar, elencando coluna, ossos, depressão, problema nas pernas, asma, problema no nervo ciático e outros males. O INSS apresentou contestação às fls. 50/61, e foi determinada perícia médica (fls. 40/41). A parte autora não compareceu

à perícia (fl. 44), alegando estar impossibilitada de comparecer em razão da gravidade de sua saúde (fl. 46). É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a cumulação de pedidos, estabelece o art. 289 do CPC que é lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não possa acolher o anterior. A respeito dos pedidos sucessivos, Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil, V. I, Ed. Forense, 50ª Ed., p. 358), ensina que: Enquanto a alternatividade se refere apenas à prestação que é objeto do pedido mediato, no caso de pedidos sucessivos a substituição pode também se referir ao pedido imediato, ou seja, à própria tutela jurisdicional. Assim, é lícito ao autor pedir rescisão do contrato com perdas e danos, ou, se não configurada razão para tanto, a condenação do réu a pagar prestação vencida. (...) A regra do art. 289 é, como se vê, regra de cumulação de pedidos, mas de cumulação apenas eventual. Há, na verdade, um pedido principal e um ou vários subsidiários, que só serão examinados na eventualidade de rejeição do primeiro. Ao falar da cumulação de pedidos, explica o autor: Já vimos que o art. 289 permite cumulação de pedidos sucessivos, em caráter de eventualidade da rejeição de um deles. Mas há, também, casos em que a cumulação de pedidos é plena e simultânea, representando a soma de várias pretensões a serem satisfeitas cumulativamente, num só processo. Na verdade há, em tais casos, cumulação de diversas ações, pois cada pedido distinto representa uma lide a ser composta pelo órgão jurisdicional, ou seja, uma pretensão do autor resistida pelo réu. Sendo assim, é indispensável que o autor, ao propor as ações em juízo, cumuladamente, demonstre que o réu resistiu a todas as pretensões que deram causa ao ajuizamento das demandas. No caso dos autos, a parte autora pede aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, pedidos verdadeiramente sucessivos, cuja cumulação está em conformidade com o art. 289 do CPC. Além desses pedidos, a parte autora postula, afirmando tratar-se de pedido sucessivo, benefício assistencial. Primeiramente, com relação aos pedidos de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. A teor do art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade. Na ordem dessas ideias, o art. 3º do CPC estabeleceu que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo. Não foi por menos que o art. 282, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária. Nas lides previdenciárias muito se tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis. Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação. Vale registrar a propósito do tema que no RE 631240 RG, de Relatoria do Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, pelo STF, foi reconhecida a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. O recurso ainda não foi decidido. Mas no julgamento do REsp 1310042/PR, de Relatoria do. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012, entendeu-se que em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. Verifica-se, no presente caso, que a parte autora não comprovou ter o INSS resistido à sua pretensão com relação ao pedido de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Portanto, constatada a carência de ação em razão da ausência de interesse de agir, por falta de necessidade do provimento jurisdicional perseguido, a extinção do processo é medida de rigor. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de auxílio doença e aposentadoria por invalidez com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a emenda da inicial com relação ao pedido de benefício assistencial porque, embora a petição inicial não exponha a causa de pedir correspondente, o que constitui desidiosa irregularidade, ao examinar os autos, verifica-se que o comprovante de indeferimento administrativo permite a compreensão da causa. Em prol da celeridade, para realização de relatório socioeconômico nomeio a assistente social Lucicléia de Siqueira Rodrigues Shreiner, com endereço na Secretaria, a assistente social nomeada deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Passa-se, então, à análise do pedido de designação de nova perícia. Tendo em vista a justificativa apresentada, defiro o requerimento de perícia com o médico perito nomeado à fl. 40, agendada para o dia 26 de março de 2015, às 17h10min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA

DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).No mais, cumpra-se o despacho de fls. 40/41.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do campo assunto, devendo constar Deficiente - Benefício Assistencial.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000395-92.2014.403.6139 - MATILDE DA CRUZ SOUZA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MATILDE DA CRUZ SOUZA propôs ação de rito sumário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Aduz que sempre laborou como rurícola, preenchendo ainda o requisito da idade mínima previsto em lei, pelo que requer seja concedido o benefício desde a DER em 02/01/2014 e demais consectários legais. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial juntou documentos.O benefício da justiça gratuita foi deferido à fl. 34.Regularmente citado, o INSS contestou o feito às fls. 42/50 pela improcedência do pedido e juntou documentos de fls. 51/58.Realizada audiência em 22/01/2015, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas arroladas por ela (fls. 68/71). É o relatório.DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.Sobre a aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que com a edição do atual Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, a carência foi elevada de 60 contribuições para 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. Portanto, tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício.A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. Em razão de a Lei exigir o trabalho rural imediatamente anterior ao requerimento do benefício - exigência que não se faz à aposentadoria por idade urbana -, e também porque a aposentadoria rural, por independer de contribuição ter traço de benefício assistencial, não se aplica a ela o contido no art. 3º, 1º, da Lei nº 11.666, de 8 de maio de 2003, que admite a dissociação dos requisitos.Aliás, foi este o entendimento da Terceira Seção do STJ ao julgar incidente de uniformização suscitado contra acórdão da TNU:...Não se mostra possível conjugar de

modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido.(Pet 7.476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011)Importa também o registro de que a expiração do prazo de quinze anos previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/91 não extinguiu o direito à aposentadoria rural sem contribuição, por força do art. 39, inciso I da mesma Lei.Nesse sentido é a exposição de motivos da MP nº 312/2006: É importante esclarecer que a expiração desse prazo em nada prejudica o segurado especial, pois para ele, a partir dessa data aplicar-se-á a regra específica, permanentemente estabelecida no inciso I do art. 39 da mesma Lei. O mesmo pode ser dito em relação ao trabalhador avulso, em razão das peculiaridades próprias da relação contratual e da forma de satisfação das obrigações trabalhistas e previdenciárias.Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC . Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No caso dos autos, a parte autora colacionou os documentos de fls. 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18/21, 22/26, 29/30 que constituem início de prova material.A parte autora completou a idade mínima (55 anos) em 23/08/2013 (fl. 08).Em seu depoimento pessoal a autora afirmou que é casada e mora com o marido. Ele trabalha na lavoura de pinos como empregado. Antes de trabalhar com o pino, ele trabalhava apenas com lavoura. Primeiramente a autora e seu marido arrendavam terra no Bairro Mato Dentro e era cerca de 5 alqueires. Faz 16 anos que se mudaram do Bairro Mato Dentro para o Bairro das Pedras. Hoje eles possuem um terreno de cerca de 0,5 alqueire que foi cedido pelo empregador do marido da autora onde plantam para a subsistência mandioca, milho e verduras.Ouvido como testemunha mediante compromisso, Benedito Souza afirma que conhece a autora há 25 anos. Ele mora no Bairro das Pedras que é cerca de 15 km do centro de Itapeva. A autora mora num sítio. Antes de morar no Bairro das Pedras, a autora morou na casa da sogra no Bairro Mato Dentro. A autora e seu marido mudaram-se para o Bairro das Pedras há mais ou menos 16 anos. Hoje o marido da autora possui registro em carteira. A autora já trabalhou ajudando o marido dela na lavoura e também plantando para a subsistência milho, feijão e mandioca. Hoje o marido da autora trabalha com pinos. Antes ele trabalhava no Bairro Mato Dentro plantando lavoura. Nunca trabalhou em outra atividade que não a rural. Não possuem empregados.A testemunha compromissada Eduardo Fernando de Almeida Fabri informou que mora próximo da autora e que a conhece há 30 anos. A autora mora num sítio faz 15 ou 16 anos. A autora planta milho, mandioca e horta num terreno de 0,5 alqueire. O marido da autora é empregado do dono do sítio onde vivem. Antes de morarem no Bairro das Pedras, a autora e seu marido arrendavam uma parte do sítio da mãe da testemunha e moravam no sítio de propriedade da sogra deles. Arrendaram terras por cerca de dez anos. A autora nunca exerceu nenhum tipo de atividade na área urbana.Passo à análise dos documentos e das declarações da autora e de suas testemunhas. A autora propôs esta ação instruindo a inicial, para o fim de demonstrar início de prova material, com os documentos de fls. 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18/21, 22/26, 29/30, que servem como indício do trabalho rural desempenhado pela autora. Nesses documentos, o marido da autora, Mário Rodrigues de Souza, encontra-se qualificado como lavrador.Assim, há que ser assegurada a concessão do benefício de aposentadoria por idade requerido. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, MATILDE DA CRUZ SOUZA, e, com isso: 1) CONDENO o INSS a CONCEDER o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER).2) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento em 02/01/2014, observada a prescrição quinquenal , a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior

Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0000752-72.2014.403.6139 - EDUVIRGES RODRIGUES SANTOS (SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDUVIRGES RODRIGUES SANTOS propôs ação pelo rito sumário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Aduz que sempre laborou como rural, preenchendo ainda o requisito da idade mínima previsto em lei, pelo que requer seja concedido o benefício desde a DER em 12/11/2013 e demais consectários legais. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial juntou documentos. O benefício da justiça gratuita foi deferido à fl. 17. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 21/24 pela improcedência do pedido e juntou documentos de fls. 25/29. Realizada audiência em 22/01/2015, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas duas testemunhas arroladas por ela (fls. 33/36). É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que com a edição do atual Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, a carência foi elevada de 60 contribuições para 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. Portanto, tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. Em razão de a Lei exigir o trabalho rural imediatamente anterior ao requerimento do benefício - exigência que não se faz à aposentadoria por idade urbana -, e também porque a aposentadoria rural, por independer de contribuição ter traço de benefício assistencial, não se aplica a ela o contido no art. 3º, 1º, da Lei nº 11.666, de 8 de maio de 2003, que admite a dissociação dos requisitos. Aliás, foi este o entendimento da Terceira Seção do STJ ao julgar incidente de uniformização suscitado contra acórdão da TNU: ... Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por

idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido. (Pet 7.476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011) Importa também o registro de que a expiração do prazo de quinze anos previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/91 não extinguiu o direito à aposentadoria rural sem contribuição, por força do art. 39, inciso I da mesma Lei. Nesse sentido é a exposição de motivos da MP nº 312/2006: É importante esclarecer que a expiração desse prazo em nada prejudica o segurado especial, pois para ele, a partir dessa data aplicar-se-á a regra específica, permanentemente estabelecida no inciso I do art. 39 da mesma Lei. O mesmo pode ser dito em relação ao trabalhador avulso, em razão das peculiaridades próprias da relação contratual e da forma de satisfação das obrigações trabalhistas e previdenciárias. Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No caso dos autos, a parte autora colacionou os documentos de fls. 10, 11/14, que constituem início de prova material. A parte autora completou a idade mínima (60 anos) em 17/10/2011 (fl. 08). Em seu depoimento pessoal o autor afirmou que trabalha na lavoura. Planta arroz, feijão e milho. Não é casado e mora sozinho. Atualmente mora na cidade no bairro Vila Maria. Hoje ele trabalha na fazenda roçando a terra e arrumando cerca. Uma caminhonete o leva para a fazenda onde ele trabalha recebendo por dia. Trabalhou na Fazenda Caramaci com serviços gerais de lavoura durante quase 6 anos. Também trabalhou na Indústria São Roberto e trabalhava em serviços gerais da lavoura. Nunca trabalhou na cidade. Recebe cerca de R\$ 25,00 por dia de trabalho. Ouvido como testemunha mediante compromisso, Reginaldo Aparecido Florentino da Silva disse que conhece o autor há 20 ou 30 anos. São vizinhos. Ele mora em frente ao autor. O autor é solteiro e mora sozinho. Hoje ele trabalha com serviços gerais rurais. Roça e carpi terreno e arruma cercas. Sempre o vê no ponto aguardando a condução para levá-lo à lavoura sempre com inchada e instrumentos de lavoura. Sempre trabalhou na fazenda. Nunca trabalhou na cidade. Trabalhou para o Japonês e para o Azete. Atualmente trabalha na fazenda do Azete. A testemunha compromissada Sebastião José de Souza disse que conhece o autor desde 1988. Conheceu o autor na Lagoa Grande, que é zona rural. Na época o autor trabalhava numa reflorestadora, a Itapeva Florestal. Mudou-se para Itapeva há cerca de 25 anos. Sempre trabalhou para fazendeiros da região. Trabalhou para Azete, Carlos Campolim, Edson, Francisco Fernandes. Trabalha na lavoura de pinos, concerta cerca, colhe cereais e cata lavoura. Sempre vê o autor trabalhando nas fazendas. Não é casado. Nunca trabalhou na cidade. Hoje trabalha para o Azete. Passo à análise dos documentos e das declarações do autor e de suas testemunhas. O autor propôs esta ação instruindo a inicial, para o fim de demonstrar início de prova material, os documentos de fls. 10, 11/14, que servem como indício do trabalho rural desempenhado pelo autor. Nesses documentos, o autor foi qualificado como trabalhador rural, havendo registros em carteira em atividade rurícola. Assim, há que ser assegurada a concessão do benefício de aposentadoria por idade requerido. Concedo a tutela antecipada, em razão da presença do *fumus boni iuris* consistente na demonstração dos requisitos ensejadores da aposentadoria por idade e na procedência do pedido e o *periculum in mora* resulta na natureza alimentar do benefício. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, em até 45 dias. A medida antecipatória não abrange o pagamento de atrasados. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, EDUVIRGES RODRIGUES SANTOS, e, com isso: 1) CONDENO o INSS a CONCEDER o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER). 2) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento em 12/11/2013, observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a

partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).3) concedo a tutela antecipada no prazo de 45 dias para que o INSS implante o benefício do autor. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0000873-03.2014.403.6139 - JOAO RAUL DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP333072 - LUCAS HOLTZ DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo AJOÃO RAUL DE OLIVEIRA ALMEIDA propôs ação de rito sumário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação do benefício denominado aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento dos períodos de atividade rural sem registro em CTPS. Assevera a parte autora que desempenhou atividades rurais, sem registro em CTPS, nos períodos entre 02/01/1971 e 31/07/1979, 07/02/1982 e 06/07/1984 e 03/09/2013 e 07/04/2014, em regime de economia familiar, na propriedade rural de seu pai, períodos estes que não foram reconhecidos pelo INSS quando do requerimento administrativo do benefício em tela. Afirma que com o reconhecimento de tais períodos preenche o tempo necessário para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 11/51). À fl. 53 foi deferido benefício da justiça gratuita, designada audiência de instrução e julgamento, determinada a emenda da inicial e a citação do INSS. O autor emendou a inicial (fl. 57). Regularmente citado (fl. 56), o INSS contestou o feito às fls. 60/72, pugnando pela improcedência do pedido e juntou documentos de fls. 73/77. Realizada audiência em 15/01/2015, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas três testemunhas arroladas por ela (fls. 81/83). É o relatório. DECIDO. Fundamentação As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento dos períodos de atividade rural, sem registro em CTPS, entre 02/01/1971 e 31/07/1979, 07/02/1982 e 06/07/1984 e 03/09/2013 e 07/04/2014, somados aos períodos de tempo laborados com vínculo anotado em CTPS. Mérito Da atividade rural: Primeiramente, importa reconhecer que a possibilidade de contagem dos períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no art. 55, 2º, do citado diploma legal, a exemplo do que restou decidido no âmbito da AC nº 94.04.50006-2/SC (DJU-II de 20/05/98). Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que com a edição do atual Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, a carência foi elevada de 60 contribuições para 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. Portanto, tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de

um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. Em razão de a Lei exigir o trabalho rural imediatamente anterior ao requerimento do benefício - exigência que não se faz à aposentadoria por idade urbana -, e também porque a aposentadoria rural, por independer de contribuição ter traço de benefício assistencial, não se aplica a ela o contido no art. 3º, 1º, da Lei nº 11.666, de 8 de maio de 2003, que admite a dissociação dos requisitos. Aliás, foi este o entendimento da Terceira Seção do STJ ao julgar incidente de uniformização suscitado contra acórdão da TNU: ... Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido. (Pet 7.476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011) Importa também o registro de que a expiração do prazo de quinze anos previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/91 não extinguiu o direito à aposentadoria rural sem contribuição, por força do art. 39, inciso I da mesma Lei. Nesse sentido é a exposição de motivos da MP nº 312/2006: É importante esclarecer que a expiração desse prazo em nada prejudica o segurado especial, pois para ele, a partir dessa data aplicar-se-á a regra específica, permanentemente estabelecida no inciso I do art. 39 da mesma Lei. O mesmo pode ser dito em relação ao trabalhador avulso, em razão das peculiaridades próprias da relação contratual e da forma de satisfação das obrigações trabalhistas e previdenciárias. Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No caso dos autos, a parte autora alega ter exercido atividade rural nos períodos compreendidos entre 02/01/1971 e 31/07/1979, 07/02/1982 e 06/07/1984 e 03/09/2013 e 07/04/2014. Pois bem. Quanto à prova material, para comprovação da atividade campesina no período, a parte autora colacionou os documentos de fls. 17/19 e 43/50, que constituem início de prova material. Em seu depoimento pessoal o autor afirmou que seu pai tinha um sítio que media cerca de 2 alqueires, onde plantava milho e feijão para consumo. Disse que trabalhava nesse sítio com seu pai e seus irmãos e que também trabalhava como boia-fria para terceiros. Relatou que casou-se em 1979 e em 1984 passou a trabalhar como motorista no transporte de madeira. Afirmou que comprou um sítio em 1984 onde foi trabalhar, antes de se empregar na empresa Jodi, como motorista de ônibus. Relatou que deixou a empresa Jodi no ano de 2010, tendo voltado a trabalhar no sítio de sua propriedade, que mede 12 alqueires. Nesse sítio, planta berinjela, milho, feijão e cria vacas para consumo, vendendo o excedente, afirmando que trabalha apenas com o auxílio de sua esposa, sem empregados. Relata que possui 17 cabeças de gado leiteiro e um cavalo. Ouvido como testemunha mediante compromisso, Rui Rodrigues Delgado relatou que conhece o autor do Bairro Campina de Fora, onde residem, desde a infância. Afirmou que o autor trabalhou no sítio do pai dele dos 10 aos 25 anos de idade. Disse que trabalhou com o autor como boia-fria para o Japonês, na lavoura de batata. Após esse período, o autor foi trabalhar na Transkraft e, em seguida, na empresa Jodi. Relatou que, após deixar a empresa Jodi, o autor voltou a trabalhar no sítio que era do pai dele, onde planta milho, feijão, arroz e batata-doce sem auxílio de empregados. Afirmou que o autor trabalha nesse sítio até o presente momento. A testemunha compromissada Aureo Osvaldo dos Santos relatou que conhece o autor desde a infância, do Bairro Campina de Fora. Quando o conheceu, o autor trabalhava na lavoura, no sítio do pai dele. Disse que trabalhou na lavoura, no sítio do pai do autor. Afirmou que o autor também trabalhou como boia-fria,

na propriedade do Japonês. O autor mudou-se para a cidade, porém continuou trabalhando no sítio e também como boia-fria. Disse que o autor comprou o sítio que era do pai dele, onde trabalha até os dias atuais, com o auxílio da família dele e sem empregados. Afirma que após ter deixado a empresa Jodi o autor passou a trabalhar nesse sítio. Disse que o autor produz resina em seu sítio e também cria gado. Por fim, a testemunha Oriovaldo Farias relatou que conhece o autor desde criança, pois morava próximo ao sítio do pai dele e que desde aquela época o autor trabalhava na lavoura. Disse que, atualmente, tem um sítio próximo ao sítio do autor. Afirmou que o autor trabalha nesse sítio, cultivando lavouras de milho e feijão e criando gado. Relatou que o autor também trabalhou como empregado. Disse que o autor trabalha no sítio dele apenas com a família, sem auxílio de empregados. Afirmou que quando não estava trabalhando nas empresas Transkraft e Jodi o autor sempre desempenhou trabalho rural. Passo à análise dos documentos e das declarações da parte autora e de suas testemunhas. As testemunhas foram uníssonas na recordação do labor rural desempenhado pelo autor no período que ele deseja ver reconhecido, tendo afirmado que ele trabalhou em regime de economia familiar, plantando alimentos e criando gado para subsistência, tanto no sítio pertencente ao genitor dele quanto em sítio próprio. Tais documentos corroboram e ampliam a eficácia probatórias dos documentos apresentados às fls. 17/19 (certidão de casamento, onde o autor foi qualificado como lavrador, datada de 01/08/1979; certidões de nascimento dos filhos do autor, nas quais ele foi qualificado como lavrador, fatos ocorridos em 06/02/1982 e 26/07/1986) e às fls. 43/50 (recibos referente à venda de imóveis rurais, onde o autor consta como comprador; recibo de entrega de ITR referente ao exercício de 2013, constando como contribuinte o autor; atestado e declaração de vacinação de gado, onde o autor consta como proprietário; nota fiscal de compra de insumos agrícolas, figurando como o autor como destinatário da mercadoria). Desta forma, reconheço o trabalho rural desempenhado pelo autor nos períodos de 02/01/1971 a 31/07/1979, 07/02/1982 a 06/07/1984 e 03/09/2013 a 07/04/2014. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. A parte autora deverá ter efetuada a contagem de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo, quando já vigoravam as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e da vigência da Lei nº 9.876/99. Segundo a nova redação dada ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal, a obtenção da antiga aposentadoria por tempo de serviço, agora denominada aposentadoria por tempo de contribuição, passou a exigir a comprovação de 30 anos de contribuição para a segurada mulher e 35 anos de contribuição para o segurado homem, ressalvada, no entanto, a possibilidade de obtenção de aposentadoria proporcional, com tempo menor de contribuição, desde que atendidas as demais condições do artigo 9º da EC 20/98. A EC 20/98 determinou, ainda, em seu artigo 4º, que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei disciplinasse a matéria, fosse considerado como tempo de contribuição. Não afastou, ademais, a possibilidade de que o legislador ordinário continuasse a exigir o cumprimento de carência, já que a nova redação do artigo 201, 7º, da Constituição Federal manteve a expressão nos termos da lei. In casu, verifica-se, na forma da contabilização do tempo de contribuição anexa a esta sentença, e pela contagem de tempo realizada por ocasião do requerimento administrativo (fl. 16) que, somando-se o período de trabalho já reconhecido pelo INSS (28 anos, 02 meses e 05 dias) com os períodos reconhecidos na presente sentença, o tempo de serviço do autor até a DER, em 16/09/2013 (fl. 15) é de 39 anos, 8 meses e 26 dias e que a carência cumprida foi de 342 meses, sendo suficiente, portanto, para gozo da aposentadoria pleiteada. O pedido de aposentadoria formulado, portanto, é procedente. 3. Dispositivo Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e julgo procedente o pedido formulado a fim de: a) reconhecer como efetivamente trabalhados pelo autor, em atividade rural, os períodos de 01/01/1972 a 05/09/1975 e como trabalhado em condições especiais os períodos de 02/01/1971 a 31/07/1979, 07/02/1982 a 06/07/1984 e 03/09/2013 a 07/04/2014; b) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a ser calculada com as regras da Lei 9.876/99, desde a data do requerimento administrativo - DER em 16/09/2013 (fl. 15), considerando-se a implementação do tempo de serviço de 39 anos, 8 meses e 26 dias, conforme contagem anexa com esta sentença. c) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento em , observada a prescrição quinquenal , a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. A teor do art. 273 do CPC, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação. De acordo com 2º do mesmo artigo, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em debate, a plausibilidade das alegações da parte autora está presente, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano de difícil reparação porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade da medida, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício concedido nesta decisão, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0000914-67.2014.403.6139 - JORGE GONCALVES(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JORGE GONÇALVES propôs ação pelo rito sumário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Aduz que sempre laborou como rurícola, preenchendo ainda o requisito da idade mínima previsto em lei, pelo que requer seja concedido o benefício desde a DER em 20/02/2014 e demais consectários legais. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial juntou documentos. O benefício da justiça gratuita foi deferido à fl. 32. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 36/40 pela improcedência do pedido e juntou documentos de fls. 41/43. Realizada audiência em 20/01/2015, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas duas testemunhas arroladas por ela (fls. 44/47). É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que com a edição do atual Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, a carência foi elevada de 60 contribuições para 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. Portanto, tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. Em razão de a Lei exigir o trabalho rural imediatamente anterior ao requerimento do benefício - exigência que não se faz à aposentadoria por idade urbana -, e também porque a aposentadoria rural, por independer de contribuição ter traço de benefício assistencial, não se aplica a ela o contido no art. 3º, 1º, da Lei nº 11.666, de 8 de maio de 2003, que admite a dissociação dos requisitos. Aliás, foi este o entendimento da Terceira Seção do STJ ao julgar incidente de uniformização suscitado contra acórdão da TNU: ... Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da

comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido.(Pet 7.476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011)Importa também o registro de que a expiração do prazo de quinze anos previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/91 não extinguiu o direito à aposentadoria rural sem contribuição, por força do art. 39, inciso I da mesma Lei.Nesse sentido é a exposição de motivos da MP nº 312/2006: É importante esclarecer que a expiração desse prazo em nada prejudica o segurado especial, pois para ele, a partir dessa data aplicar-se-á a regra específica, permanentemente estabelecida no inciso I do art. 39 da mesma Lei. O mesmo pode ser dito em relação ao trabalhador avulso, em razão das peculiaridades próprias da relação contratual e da forma de satisfação das obrigações trabalhistas e previdenciárias.Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC . Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No caso dos autos, a parte autora colacionou os documentos de fls. 17/19 que constituem início de prova material.A parte autora completou a idade mínima (60 anos) em 08/12/2013 (fl. 16).Em seu depoimento pessoal o autor afirmou que já plantou milho e que depois de seis meses é possível realizar a colheita. O feijão é plantado em 20 de julho e é colhido em 3 meses. O feijão é plantado duas vezes ao ano em julho e fevereiro. Trabalha até hoje como boia-fria na lavoura de soja, milho e feijão. Recebe R\$ 50,00 por dia de trabalho.Ouvido como testemunha mediante compromisso, Darvim Rodrigues de Gois disse que conhece o autor há 40 anos em Itaberá. Conheceu o autor na lavoura e trabalharam juntos até 4 anos atrás. O autor continua trabalhando em vários lugares. Já trabalharam na Fazenda Boa Vista, Fazenda Lagoa Bonita, Cachoeira e etc. Plantavam feijão, carpiam, dentre outros serviços de lavoura. Trabalharam para vários turmeiros. O autor pega ônibus até hoje no Carretão. Sempre vê o autor indo trabalhar porque o ponto do ônibus é perto da sua casa e perto da rodoviária. A testemunha compromissada, José da Silva disse que conheceu o autor em Itaberá. Trabalham juntos há 30 anos. Trabalham juntos em várias fazendas como a Fazenda Batizada, Boa Vista e Taquarituba. Recentemente carpiram mato na lavoura de soja. Recebem por dia R\$ 50,00. O pagamento é feito por semana. Não trabalham todo mês porque não é sempre que existe trabalho de lavoura. Hoje muitas fazendas trabalham com máquinas, mas se ocorre uma ventania e derruba a roça, o boia-fria é contratado. O autor pega o ônibus na rodoviária em Itaberá. Passo à análise dos documentos e das declarações do autor e de suas testemunhas. O autor propôs esta ação instruindo a inicial, para o fim de demonstrar início de prova material, os documentos de fls. 17/19, que servem como indício do trabalho rural desempenhado pelo autor. Nesses documentos, o autor foi qualificado como trabalhador rural.Assim, há que ser assegurada a concessão do benefício de aposentadoria por idade requerido. Concedo a tutela antecipada, em razão da presença do fumus boni iuris consistente na demonstração dos requisitos ensejadores da aposentadoria por idade e na procedência do pedido e o periculum in mora resulta na natureza alimentar do benefício. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, em até 45 dias. A medida antecipatória não abrange o pagamento de atrasados. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, MARILDA APARECIDA RIBEIRO DOS REIS, e, com isso: 1) CONDENO o INSS a CONCEDER o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER).2) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento em 20/02/2014, observada a prescrição quinquenal , a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de

quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).3) concedo a tutela antecipada no prazo de 45 dias para que o INSS implante o benefício do autor. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0000929-36.2014.403.6139 - MARIA ANGELICA DE ALMEIDA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Maria Angelica de Almeida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Paola Alexia Almeida de Paula ocorrido em 26/04/2009. Narra a inicial que a autora sempre trabalhou como rurícola, na companhia de seus pais, e, em razão disso, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 08/20). Despacho de fl. 22 deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, designou audiência de instrução e julgamento e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 24), o INSS apresentou contestação (fls. 26/28), pugnando pela improcedência do pedido da autora. Juntou documentos (fls. 29/33). Realizada audiência em 20/01/2015, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas arroladas por ela (fls. 37/40). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao rurícola implica em tornar letra morta a lei que lhe concede benefícios previdenciários. Na ordem dessas ideias, no campo jurisprudencial tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que

concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa n.º 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado:(...) V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem.No caso dos autos, a parte autora colacionou, tencionando provar a atividade de lavradora, os documentos de fls. 12/19.A certidão de nascimento de fl. 19 comprova que a autora é genitora de Paola Aléxia Almeida de Paula, nascida em 26 de abril de 2009.Em seu depoimento pessoal a autora afirma que sua filha Paola nasceu em 2009 e que passou a viver em união estável com o pai, Alex, em 2010. Esclarece que se conheceram em 2006 e que Alex trabalha em fábrica de papel extraindo galhos das árvores com uma máquina. Afirma, a autora, que atualmente trabalha na colheita de tomate como diarista, e que trabalhou e morou com seus pais na Fazenda Fonseca em Buri. Seus pais trabalhavam registrados. Um ano depois que passou a viver em união estável com o pai de sua filha, mudou-se para a cidade. Trabalhou até o terceiro mês de gravidez. Na época recebia R\$ 10,00 por dia de trabalho.Ouvida mediante compromisso, a testemunha Lucilene de Jesus Almeida afirma ser amiga da autora e que se conheceram em Buri. Sua irmã era de Buri e quando ia visitá-la encontrava a autora. A autora morava com seus pais e quando engravidou ainda trabalhava na Fazenda. Foi morar com Alex, pai de Paola, depois que ela nasceu. Após o nascimento da filha da autora, ela voltou a trabalhar na lavoura. A testemunha compromissada Lucimare Cristina de Almeida disse que conhece a autora de Buri há 8 ou 9 anos. Afirmou que a autora trabalhava na fazenda com seus pais. Os pais se mudaram da fazenda, mas não soube dizer há quanto tempo. O Alex, pai da Paola, trabalha na cidade. No caso em apreço, os documentos apresentados pela autora às fls. 12/15, servem como início de prova do trabalho rural pela parte autora. A prova testemunhal corroborou o início de prova material, de modo a confirmar que a parte autora exerce atividade rural a mais tempo do que o exigido em lei para concessão do salário-maternidade. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o salário-maternidade, a partir do requerimento administrativo (15/01/2014, fl. 20). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997.Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000939-80.2014.403.6139 - EUNICE MOTA PEDROSO(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EUNICE MOTA PEDROSO propôs ação de rito sumário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Aduz que sempre laborou como rurícola, preenchendo ainda o requisito da idade mínima previsto em lei, pelo que requer seja concedido o benefício desde a DER em 27/11/2012 e demais consectários legais. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial juntou documentos.O benefício da justiça gratuita foi deferido à fl. 44.Regularmente citado, o INSS contestou o

feito às fls. 51/54 pela improcedência do pedido e juntou documentos de fls. 55/57. Realizada audiência em 20/01/2015, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas arroladas por ela (fls. 58/62). É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que com a edição do atual Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, a carência foi elevada de 60 contribuições para 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. Portanto, tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. Em razão de a Lei exigir o trabalho rural imediatamente anterior ao requerimento do benefício - exigência que não se faz à aposentadoria por idade urbana -, e também porque a aposentadoria rural, por independer de contribuição ter traço de benefício assistencial, não se aplica a ela o contido no art. 3º, 1º, da Lei nº 11.666, de 8 de maio de 2003, que admite a dissociação dos requisitos. Aliás, foi este o entendimento da Terceira Seção do STJ ao julgar incidente de uniformização suscitado contra acórdão da TNU: ... Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido. (Pet 7.476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011) Importa também o registro de que a expiração do prazo de quinze anos previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/91 não extinguiu o direito à aposentadoria rural sem contribuição, por força do art. 39, inciso I da mesma Lei. Nesse sentido é a exposição de motivos da MP nº 312/2006: É importante esclarecer que a expiração desse prazo em nada prejudica o segurado especial, pois para ele, a partir dessa data aplicar-se-á a regra específica, permanentemente estabelecida no inciso I do art. 39 da mesma Lei. O mesmo pode ser dito em relação ao trabalhador avulso, em razão das peculiaridades próprias da relação contratual e da forma de satisfação das obrigações trabalhistas e previdenciárias. Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a

defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se pode limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No caso dos autos, a parte autora colacionou os documentos de fls. 19, 21, 22, 23, 24, 27, 28, 36 que constituem início de prova material. A parte autora completou a idade mínima (55 anos) em 26/06/2009 (fl. 14). Em seu depoimento pessoal a autora afirmou que foi morar na cidade há 20 anos e que seu marido abriu um comércio e aposentou-se como comerciante. Ele também trabalhou como motorista. Teve 13 filhos e 3 ou 4 nasceram na cidade. Trabalhou de 1973 a 1975 e depois não trabalhou mais. Ouvido como testemunha mediante compromisso, Antonio Ezequiel Domingues disse ter conhecido a autora no Bairro Cafezal. Afirma a testemunha que se mudou do bairro em 1977 e, na época, a autora ainda estava morando lá. Faz mais de 20 anos que eles moram na cidade. Ela trabalhava na lavoura. A testemunha compromissada José Maria Almeida Vasconcelos disse que conheceu a autora no Bairro do Cafezal quando eram crianças. O marido da autora veio para a cidade há 28/30 anos. A autora trabalhou na lavoura até mudar-se para a cidade. Na cidade ela foi dona de casa. Tiveram muitos filhos, sendo que uns nasceram no campo e outros na cidade. Passo à análise dos documentos e das declarações da autora e de suas testemunhas. A própria autora, em seu depoimento pessoal, afirma que desde 1975 não trabalhou mais. Fato este reforçado também pelo depoimento da testemunha José Maria. Dessa forma, está ausente prova do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício e, portanto, a improcedência da ação se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0000953-64.2014.403.6139 - ALESSANDRA CANAME TAKESHITA DE SOUZA (SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Alessandra Caname Takeshita de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho Gustavo Toshio Takeshita de Souza, ocorrido em 28 de junho de 2010. Narra a sucinta inicial que a autora desempenha trabalho rural em regime de economia familiar e, em razão disso, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 06/24). Despacho de fl. 27 deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, designou audiência de instrução e julgamento e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 29), o INSS apresentou contestação (fls. 30/33), pugnando pela improcedência do pedido da autora. Juntou documentos (fls. 34/44). Realizada audiência em 21/01/2015, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas três testemunhas arroladas por ela (fls. 48/51). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação

do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se pode limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao rurícola implica em tornar letra morta a lei que lhe concede benefícios previdenciários. Na ordem dessas ideias, no campo jurisprudencial tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou bóia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado:(...) V) o trabalhador volante boia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (boia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem.No caso dos autos, a parte autora colacionou, tencionando provar a atividade de lavradora, os documentos de fls. 07/21.A certidão de nascimento de fl.22 comprova que a autora é genitora de Gustavo Toshio Takeshita de Souza, nascido em 28 de junho de 2010.Em seu depoimento pessoal a autora afirmou trabalhar na lavoura desde criança. Afirma que inicialmente trabalhou na lavoura de tomate juntamente com seus pais e, após se casar, continuou trabalhando com lavoura de feijão, milho, melancia, criação de alguns animais e gado leiteiro. Relata que logo após seu casamento em 2003 chegou a morar 1 ano em zona urbana, na cidade de Capão Bonito-SP (Avenida Santos Dumont,n.1083).Afirma ter retornado para zona rural em 2005, onde permaneceu morando com os sogros no bairro Ribeirão Claro até 2009, ano em que arrendou junto com o marido o sítio Dois Córregos. Inquirida sobre o fato de seu marido ser proprietário de um caminhão, respondeu a autora que, de fato, seu marido possui um caminhão, que é utilizado para vender o excedente da produção. Inquirida sobre as notas fiscais juntadas aos autos, respondeu se tratar da venda de algumas cabeças de gado para frigorífico, atividade esta que atualmente não realiza mais, de modo que o gado tem sido utilizado apenas para retirada de leite, haja vista que no momento estão trabalhando na lavoura de tomate.Ouvida mediante compromisso, a testemunha Luiz dos Santos afirmou conhecer a autora do Bairro Ribeirão Claro, época em que esta morava com a mãe. Afirma que atualmente a autora arrenda sítio no bairro Sudário, onde ela e o marido plantam lavoura (feijão, milho, melancia, horta) e criam gado leiteiro para o consumo da família. Relata que autora sempre trabalhou na lavoura, inclusive durante toda gestação, não tendo outra profissão que não a de rurícola. A testemunha compromissada Lázaro Alves de Proença afirmou conhecer a autora desde os 10 anos de idade. Relata que atualmente mora próximo do sítio onde a autora reside, tendo conhecimento de que ela juntamente com o marido trabalha na lavoura de milho, feijão, melancia e horta,

em sítio arrendado por eles, sem auxílio de empregados. Afirmou ter visto a autora trabalhar até por volta do sétimo mês de gestação, tendo retornado ao trabalho na lavoura logo após o nascimento do filho. No caso em apreço, os documentos apresentados pela autora às fls. 09/11 (contrato de comodato de imóvel rural), às fls. 15/18 (CTPS do marido com vínculos como trabalhador rural) e às fls. 19/21 (notas fiscais de venda) servem como início de prova do trabalho rural pela parte autora, em regime de economia familiar. O CNIS de fl. 35 está em branco, o que corrobora a afirmação de que a autora não desempenhou atividade urbana, e as testemunhas que conhecem a autora e família dela há muito tempo afirmaram que ela sempre trabalhou na roça, durante a gravidez inclusive. A prova testemunhal corroborou o início de prova material, de modo a confirmar que a parte autora exerce atividade rural em regime de economia familiar a mais tempo do que o exigido em lei para concessão do salário-maternidade. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o salário-maternidade, a partir da data do requerimento administrativo (07/03/2014, fl. 23). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000994-31.2014.403.6139 - ALBERTINA NUNES DE BARROS PRIMO (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI E SP261685 - LUCIO HENRIQUE RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo AALBERTINA NUNES DE BARROS PRIMO propôs ação de rito sumário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Aduz que sempre laborou como rurícola, preenchendo ainda o requisito da idade mínima previsto em lei, pelo que requer seja concedido o benefício desde a DER em 06/12/2013 e demais consectários legais. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial juntou documentos. O benefício da justiça gratuita foi deferido à fl. 82. Regularmente citado, o INSS contestou o feito às fls. 88/93 pela improcedência do pedido e juntou documentos de fls. 94/100. Realizada audiência em 27/01/2015, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas três testemunhas arroladas por ela (fls. 129/135). É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que com a edição do atual Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, a carência foi elevada de 60 contribuições para 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art.

48 da referida lei. Portanto, tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei n.º 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. Em razão de a Lei exigir o trabalho rural imediatamente anterior ao requerimento do benefício - exigência que não se faz à aposentadoria por idade urbana -, e também porque a aposentadoria rural, por independer de contribuição ter traço de benefício assistencial, não se aplica a ela o contido no art. 3º, 1º, da Lei n.º 11.666, de 8 de maio de 2003, que admite a dissociação dos requisitos. Aliás, foi este o entendimento da Terceira Seção do STJ ao julgar incidente de uniformização suscitado contra acórdão da TNU: ... Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido. (Pet 7.476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011) Importa também o registro de que a expiração do prazo de quinze anos previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 não extinguiu o direito à aposentadoria rural sem contribuição, por força do art. 39, inciso I da mesma Lei. Nesse sentido é a exposição de motivos da MP n.º 312/2006: É importante esclarecer que a expiração desse prazo em nada prejudica o segurado especial, pois para ele, a partir dessa data aplicar-se-á a regra específica, permanentemente estabelecida no inciso I do art. 39 da mesma Lei. O mesmo pode ser dito em relação ao trabalhador avulso, em razão das peculiaridades próprias da relação contratual e da forma de satisfação das obrigações trabalhistas e previdenciárias. Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei n.º 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No caso dos autos, a parte autora colacionou os documentos de fls. 17, 23/42, 43, 44/67 que constituem início de prova material. A parte autora completou a idade mínima (55 anos) em 15/09/2001 (fl. 16). Em seu depoimento pessoa a autora disse que é casada, tem 68 anos e mora no sítio. Foi casada a primeira vez e depois da morte de seu marido, casou-se novamente. Não teve filhos. Hoje mora no Bairro dos Frias. Mudou-se para a casa do atual marido há 8 anos. Sempre morou na lavoura. Plantava mandioca, cana e banana. Seu primeiro marido era cego, mas trabalhava. Conheceu seu primeiro marido em Taquarivaí e após o casamento, foram morar na Chácara dele, que era próxima da casa de seu pai. Casou-se a primeira vez com 42 anos e até então morava com seu pai e trabalhava na lavoura. Seu pai era ferroviário e, após aposentar-se por invalidez, foi morar no sítio no Bairro do Pacova. Atualmente a autora mora na Chácara Bica D'água no Bairro dos Frias em Ribeirão Branco. O pai da autora vendia milho, feijão e às vezes porcos também. Ouvido como testemunha mediante compromisso, Nelson Maria de Oliveira disse que conhece a autora há 50 anos e que ela plantava para sua subsistência. Morou com o pai até os 46 ou 50 anos de idade. Depois casou-se. Sempre trabalhou na lavoura. Plantava mandioca e batata. Conheceu o primeiro e o segundo maridos da autora. Ela não teve filhos. Hoje mora com o segundo marido. Não possuem empregados. A testemunha compromissada Tiago Maria de Oliveira conheceu a autora no Bairro do Pacova. Eram vizinhos. A autora morava com seu pai. Depois a autora foi morar em Itapeva. Ela trabalha na lavoura e o pai dela também. Plantava milho, feijão entre outros. Não possuíam empregados. Tinha três irmãos. Sempre trabalhou na lavoura. Por fim, a testemunha compromissada, Benedito Cordeiro de Lima disse que conhece a autora há 50 anos no Bairro do Pacova. Conheceu o pai da autora. Ela morava com o pai. Ela

casou-se a primeira vez, mas o primeiro marido faleceu e ela casou-se novamente. Ela planta para sua subsistência. Primeiramente, a autora morou no Bairro Tomé com o marido. Hoje mora perto de Ribeirão Branco na zona rural. Ela come o que planta e às vezes colhe tomate para os outros. Passo à análise dos documentos e das declarações da autora e de suas testemunhas. A autora propôs esta ação instruindo a inicial, para o fim de demonstrar início de prova material, com os documentos de fls. 17, 23/42, 43, 44/67, que servem como indício do trabalho rural desempenhado pela autora. Nesses documentos, o pai e marido da autora foram qualificados como lavradores. Assim, há que ser assegurada a concessão do benefício de aposentadoria por idade requerido. Concedo a tutela antecipada, em razão da presença do *fumus boni iuris* consistente na demonstração dos requisitos ensejadores da aposentadoria por idade e na procedência do pedido e o *periculum in mora* resulta na natureza alimentar do benefício. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, em até 45 dias. A medida antecipatória não abrange o pagamento de atrasados. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, ALBERTINA NUNES DE BARROS PRIMO, e, com isso: 1) CONDENO o INSS a CONCEDER o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER). 2) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento em 06/12/2013, observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). 3) concedo a tutela antecipada no prazo de 45 dias para que o INSS implante o benefício da parte autora. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0001118-14.2014.403.6139 - JOELMA DE LIMA SILVA (SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Joelma de Lima Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Jaiane Aparecida Silva de Oliveira ocorrido em 05 de agosto de 2012. Narra a inicial que a autora trabalhou como boia-fria desde a adolescência, tendo continuado a exercer labor rural enquanto estava grávida, e, em razão disso, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 06/24). Despacho de fl. 26 deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, designou audiência de instrução e julgamento e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 29), o INSS apresentou contestação (fls. 31/33), pugnando pela improcedência do pedido da autora. Juntou documentos (fls. 34/38). Realizada audiência em 20/01/2015, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas três testemunhas arroladas por ela (fls. 45/48). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar

das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao rurícola implica em tornar letra morta a lei que lhe concede benefícios previdenciários. Na ordem dessas ideias, no campo jurisprudencial tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa n.º 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado:(...) V) o trabalhador volante boia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (boia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem.No caso dos autos, a parte autora colacionou, tencionando provar a atividade de lavradora, documentos em nome de seu marido, Marcos Fábio Silva de Oliveira (fls. 14 e 16/20).A certidão de nascimento de fl.13 comprova que a autora é genitora de Jaiane Aparecida Silva de Oliveira, nascida em 05 de agosto de 2012.Em seu depoimento pessoal a autora afirmou ser casada com o trabalhador rural Marcos Fábio Silva de Oliveira, bem como que trabalha na roça desde quando tinha 08 anos de idade. Relata que sempre trabalhou nas lavouras do bairro Bragançeiro como diarista, especialmente na plantação de tomate e feijão. Inquirida sobre o nome dos empregadores, respondeu já ter trabalhado no sítio do José Luis e no sítio do Canário. Relata que o trabalho era feito, em média, num grupo de quatro pessoas. Afirma que após se casar com Marcos continuou trabalhando na roça, tendo, inclusive, laborado durante toda a gestação de sua filha Jaiane, retornando ao trabalho rural logo após seu nascimento, permanecendo nesta atividade até os dias atuais.Ouvida mediante compromisso, a testemunha Ester Moraes Domingues da Silva afirmou conhecer a autora desde quando esta nasceu no Bairro Bragançeiro, tendo conhecimento de que ela sempre trabalhou na lavoura como boia-fria. Relata que chegou a trabalhar junto com autora, podendo afirmar que esta laborou durante toda gestação e que retornou ao trabalho rural após o nascimento de sua filha. Inquirida sobre a forma de pagamento, respondeu a testemunha que o pagamento era feito quinzenalmente ou mensalmente, podendo o trabalhador rural optar.A testemunha compromissada Maria Gomes da Silva afirmou conhecer a autora do Bairro Bragançeiro, tendo conhecimento de que esta sempre trabalhou na lavoura. Inquirida sobre os nomes dos empregadores que a autora já teve, respondeu a testemunha que a autora já trabalhou para José Luis e Canário, ambos no plantio e colheita de tomate. Relatou ter trabalhado com a autora durante toda a gravidez, podendo afirmar que pouco tempo depois do nascimento da Jaiane a autora retornou ao trabalho rural, permanecendo nesta atividade até os dias atuais. No caso em apreço, o documento de fl. 18/21, embora emitido em nome do marido da autora, Marcos Fábio Silva de Oliveira, serve como início de prova do

trabalho rural dela. Complementando esse início de prova, há o CNIS da autora, juntado pelo INSS à fl. 36, que está em branco, o que corrobora a informação de que ela nunca desempenhou atividade urbana, e o depoimento das testemunhas que conhecem a autora há muito tempo afirmaram que ela sempre trabalhou na roça, durante a gravidez inclusive. A prova testemunhal corroborou o início de prova material, de modo a confirmar que a parte autora exerce atividade rural pelo período exigido em lei para concessão do salário-maternidade. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o salário-maternidade, a partir da data do requerimento administrativo (01/04/2014, fl. 08). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001150-19.2014.403.6139 - FLAVIA CÂNDIDA DE OLIVEIRA MUZEL ARAUJO (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLÁVIA CÂNDIDA OLIVEIRA MUZEL ARAÚJO propôs ação de rito sumário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Aduz que sempre laborou como rurícola, preenchendo ainda o requisito da idade mínima previsto em lei, pelo que requer seja concedido o benefício desde a DER em 04/08/2011 e demais consectários legais. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial juntou documentos. O benefício da justiça gratuita foi deferido à fl. 43. Regularmente citado, o INSS contestou o feito às fls. 48/53 pela improcedência do pedido e juntou documentos de fls. 54/58. Realizada audiência em 27/01/2015, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas arroladas por ela (fls. 59/63). É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que com a edição do atual Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, a carência foi elevada de 60 contribuições para 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. Portanto, tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o

que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. Em razão de a Lei exigir o trabalho rural imediatamente anterior ao requerimento do benefício - exigência que não se faz à aposentadoria por idade urbana -, e também porque a aposentadoria rural, por independer de contribuição ter traço de benefício assistencial, não se aplica a ela o contido no art. 3º, 1º, da Lei nº 11.666, de 8 de maio de 2003, que admite a dissociação dos requisitos. Aliás, foi este o entendimento da Terceira Seção do STJ ao julgar incidente de uniformização suscitado contra acórdão da TNU: ... Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido. (Pet 7.476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011) Importa também o registro de que a expiração do prazo de quinze anos previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/91 não extinguiu o direito à aposentadoria rural sem contribuição, por força do art. 39, inciso I da mesma Lei. Nesse sentido é a exposição de motivos da MP nº 312/2006: É importante esclarecer que a expiração desse prazo em nada prejudica o segurado especial, pois para ele, a partir dessa data aplicar-se-á a regra específica, permanentemente estabelecida no inciso I do art. 39 da mesma Lei. O mesmo pode ser dito em relação ao trabalhador avulso, em razão das peculiaridades próprias da relação contratual e da forma de satisfação das obrigações trabalhistas e previdenciárias. Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No caso dos autos, a parte autora colacionou os documentos de fls. 09, 11, 12, 13, 14/15, 16, 17, 18, 19/33, 34/35, 36/39 que constituem início de prova material. A parte autora completou a idade mínima (55 anos) em 28/05/2011 (fl. 08). Em seu depoimento pessoal a autora disse que planta tomate até hoje e que faz 2 ou 3 anos que não acompanha mais seu marido no trabalho. Já arrendou terras. Hoje mora em Itapeva. Primeiramente morou em Taquari-Guaçu com seu pai. Quando se casou, foi morar no Bairro Braganceiro na zona rural, onde morou por muitos anos. Teve três filhos. Depois mudou-se para o Bairro Lajeado para trabalhar no sítio de seu pai com plantação de tomate. Afirmou que para plantar tomate utiliza-se muito veneno. O tomate é colhido duas vezes por ano. Tem um filho de 31 anos, um de 28 e outro de 23. Só um dos filhos mora com ela e seu marido e que trabalha na lavoura de tomate. Nunca tiveram empregados. Ouvido como testemunha mediante compromisso, Benjamim Lopes de Araújo disse que conhece a autora desde quando ela foi morar no Bairro Braganceiro. Morou neste bairro por 4 ou 5 anos e depois foi para o Bairro Lajeado para plantar tomate. Conheceu o marido e os filhos da autora. A autora e seu marido trabalham na lavoura de tomate. Não possuem máquinas. Arrendaram terras no Bairro Lajeado. Hoje ela mora no Jardim Maringá. A testemunha compromissada Calir Lopes de Araújo disse que conheceu a autora no Bairro Braganceiro. Depois mudou-se para o Bairro Lajeado e hoje a autora mora em Itapeva. O marido da autora chama-se Oraci. A autora e seu marido plantam tomate. A terra no Bairro Braganceiro era do pai da autora e quando saíram de lá foram arrendar terra. A autora ajudava seu marido na lavoura. Hoje ela mora em Itapeva. Conheceu os filhos da autora. Ela sempre trabalhou na lavoura. Passo à análise dos documentos e das declarações da autora e de suas testemunhas. A autora propôs esta ação instruindo a inicial, para o fim de demonstrar início de prova material, com os documentos de fls. 09, 11, 12, 13, 14/15, 16, 17, 18, 19/33, 34/35, 36/39, que servem como indício do trabalho rural desempenhado pela autora. Nesses documentos, o marido da autora, Oraci Lopes de Araújo, encontra-se qualificado como lavrador. Assim, há que ser assegurada a concessão do benefício de aposentadoria por idade requerido. Concedo a tutela antecipada, em razão da presença do *fumus boni iuris* consistente na demonstração dos requisitos ensejadores da

aposentadoria por idade e na procedência do pedido e o periculum in mora resulta na natureza alimentar do benefício. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, em até 45 dias. A medida antecipatória não abrange o pagamento de atrasados. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, FLÁVIA CÂNDIDA OLIVEIRA MUZEL ARAÚJO, e, com isso: 1) CONDENO o INSS a CONCEDER o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER).2) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento em 04/08/2011, observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).3) concedo a tutela antecipada no prazo de 45 dias para que o INSS implante o benefício da parte autora. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

Expediente Nº 1626

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0002327-18.2014.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004031-66.2008.403.6110 (2008.61.10.004031-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MINERACAO FRONTEIRA LTDA(SP226585 - JOSIANE MORAIS MATOS)

VISTOS, Indefiro, desde já, o pedido de fls. 184/185, à falta de previsão legal. Para avaliação dos bens, designo o engenheiro mecânico ADLER MACHADO, com endereço à Rua Bruno Lobo, nº 1460, Bairro Alto, Curitiba/PR, profissional cadastrado na Assistência Judiciária Gratuita. No tocante à máquina britadora marca FAÇO (Fábrica de Aço Paulista), além da avaliação, formulo como quesito a possibilidade ou não de sua recuperação. Quesitos e assistentes técnicos a serem apresentados pelas partes, no prazo legal. Decorrido este, seja intimado o expert para início dos trabalhos, devendo apresentar o laudo em vinte dias. Vindo este aos autos, intemem-se as partes para manifestação, tornando os autos conclusos, para novas deliberações. Int., com ciência ao M.P..

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002091-37.2012.403.6139 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002249-24.2014.403.6139 - EZEQUIEL RIBEIRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JANE CARLOS DE OLIVEIRA X JUSTICA PUBLICA(PR029845 - FILOMENA CECILIA DUARTE E PR029845 - FILOMENA CECILIA DUARTE)

À vista da manifestação de fl. 193, reconsidero o despacho de fl. 177, devolvendo à subscritora o prazo para a apresentação de contra-razões, devendo esta, ainda, apresentar, no prazo legal, o original da aludida petição. Consigno que referidos prazos são improrrogáveis. Int., com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1507

NATURALIZACAO

0000094-32.2015.403.6133 - MINISTERIO DA JUSTICA X ARSHED SUHEEL NAJEM(SP252282 - WILLIAN AMANAJÁS LOBATO)

Indefiro o pedido de fls. 05/06, uma vez que o prazo para solicitação do certificado de Naturalização a que se refere o artigo 119, 3º da Lei 6.815/80 é de 12 (doze) meses contados da data da publicação do ato, o qual, segundo o documento de fl. 03, ainda não decorreu. Outrossim, considerando a data de retorno do naturalizando e, a fim de não lhe causar prejuízo, designo o dia 08 de abril de 2015, às 14 horas, para a realização da audiência de entrega do Certificado de Naturalização. Expeça-se Mandado de Constatação e Intimação. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 615

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000045-95.2014.403.6142 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ALVARO RAFAEL PONTES DE ARAUJO(SP069234 - PEDRO ANTONIO OZORIO DIAS)

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação penal proposta pelo MPF em face de Álvaro Rafael Pontes de Araújo pela prática, em tese, do crime definido no artigo 333 do CP. Consta da denúncia que no dia 03/02/2014, por volta das 15h50min, na Base da Polícia Rodoviária Federal de Guaiçara/SP, localizada na Rodovia BR 153, Km 174, o acusado, após ser abordado por policiais rodoviários federais por estar trafegando em excesso de velocidade com o caminhão Volvo FH-460, placas OHZ-1099, de Fortaleza/CE, e ser surpreendido portando droga para consumo pessoal, foi preso em flagrante delito ao oferecer vantagem indevida (R\$ 100,00) a funcionário público (PRF André Sanches Palácio) para determiná-lo a omitir ato de ofício. Ou seja: o acusado ofereceu o dinheiro para que o policial deixasse de autuá-lo por conta das irregularidades administrativas verificadas na condução do caminhão e deixasse de conduzi-lo à autoridade policial para adoção das medidas cabíveis em razão da apreensão da droga. Segundo o PRF, o acusado, ao ser comunicado de que seria autuado administrativamente, que teria o veículo recolhido ao pátio e que seria depois conduzido ao plantão policial para as medidas pertinentes ao porte de entorpecentes, perguntou se não tinha outra maneira de resolver a situação, vindo a ser informado que não. Já na Base da PRF o policial rodoviário federal consignou que o acusado, entregando-lhe uma cédula de R\$ 100,00 (cem reais), disse-lhe: tenho aqui um presente para você, pois você me ajudou, você é gente boa. Por conta disso, a denúncia. Denúncia recebida em 19/03/2014 (fl. 130). Defesa preliminar às fls. 142/145. Decisão confirmatória do recebimento da denúncia à fl. 146. Nova defesa às fls. 174/175. Testemunhas ouvidas e interrogatório realizado (fls. 182/185 e 205/208 e 269). Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. À fl. 286v, o MPF requereu que o réu fosse expressamente advertido de que o reiterado descumprimento das medidas cautelares poderá implicar a prisão preventiva. Em alegações finais às fls. 287/289, o Ministério Público Federal pede a condenação do acusado nos termos da denúncia. Alegações finais defensivas às fls. 291/299, em que se pleiteia a absolvição.

II - FUNDAMENTAÇÃO. Materialidade delitiva provada pelo Auto de Exibição e Apreensão de fls. 17/18 do IPL. Na esteira do que decide o STF e do que se lê em doutrina (dentre outros, Nucci, Damásio e Noronha), o oferecimento de vantagem posteriormente ao ato de ofício configura fato atípico. E nestes autos se vê que, mesmo implicitamente, a defesa procura construir a tese de que tal teria ocorrido. Nada obstante, a autoria delitiva está provada suficientemente. O PRF André Sanches Palácio afirmou que desconfiou de que o réu tentaria suborná-lo após ele lhe entregar documento do veículo com dinheiro e que o oferecimento dos cem reais ocorreu quando

disse ao réu que teria que reter o caminhão e tomar as medidas cabíveis, fato que guarda compatibilidade com os depoimentos das outras testemunhas arroladas pela acusação. Assim, conclui-se sem maiores esforços que o réu tentava impedir a realização do ato de ofício. Aliás, a versão de André Sanches Palácio é de que o acusado teria lhe dito que gostaria de resolver a situação de outra maneira. Não verifico qualquer razão para não aceitar a história narrada pelo policial, harmônica com o restante da prova. Logo, a condenação se impõe. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase da apenação, nenhuma das circunstâncias indicadas no art. 59 do CP autoriza incremento na reprimenda. Fixo a pena-base, portanto, em 2 anos de reclusão e multa de 10 dias-multa. Na segunda fase, aumento a pena em 1/6 porque a corrupção ativa ocorreu para assegurar a impunidade do crime de porte de droga (quanto à natureza jurídica de crime de porte de droga já decidiu o STF), a par do intento de se livrar das consequências administrativas relativas ao veículo. Não existe qualquer outra agravante ou atenuante genérica a influenciar na apenação. A pena, nesta fase, é de 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa. Na terceira fase, nada altera a reprimenda. Tendo em conta estes parâmetros, torno definitiva a pena de 02 anos e 04 meses de reclusão e multa de 11 dias-multa, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu. Regime inicial aberto. É que, conjugando-se as favoráveis circunstâncias do art. 59 com as penas impostas (prisão por tempo inferior a 4 anos), tem-se que o regime imposto é suficiente à repressão e prevenção do delito (art. 33 e , do CP). Cabível a substituição por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, caput, e 2º, do CP, tendo em vista as favoráveis circunstâncias do art. 59 do CP, a ausência de reincidência em crime doloso bem como de violência ou grave ameaça à pessoa e, por fim, o montante da pena (inferior a 4 anos). Por adequadas e proporcionais, fixo as penas de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária, esta consistente no pagamento de 5 salários mínimos vigentes na data desta sentença à União. De qualquer modo, o acusado pode recorrer em liberdade porque o meio (prisão preventiva com rigores de regime fechado) não pode ser mais gravoso do que o fim (pena restritiva de direitos), sob pena de ofensa ao princípio da proporcionalidade. Sobre o pleito ministerial de advertência do réu, aproveito o ensejo para retirar a necessidade de que o acusado compareça em juízo e que avise quando precisar se ausentar de sua residência, com arrimo no direito constitucional ao trabalho, vez que as restrições são incompatíveis com sua profissão de caminhoneiro. Logo, por superveniente inutilidade, a carta precatória correspondente deve ser devolvida independentemente de cumprimento. III - DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move contra Álvaro Rafael Pontes de Araújo e o condeno pela prática do crime definido no art. 333 do CP à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão no regime inicial aberto, a qual substituo pelas penas de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos vigentes na data desta sentença à União, bem como o condeno à pena de multa de 11 dias-multa, cujo valor unitário fixo em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato (03/02/2014). Determino que se oficie à Justiça Federal do Ceará para devolução da carta precatória relativa à medida cautelar imposta ao réu, independentemente de cumprimento. Determino que o valor de cem reais apreendido seja descontado da condenação mediante compensação em favor do acusado, porque se trata de objeto material do delito e não de instrumento. Determino que se oficie à Justiça Estadual para que, caso a tenha apreendida, traga aos autos a cédula descrita às fls. 17/18 do IPL, vez que referida nota não consta destes autos e pode estar eventualmente acostada àqueles em que se apurou o delito de porte de drogas. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral, conforme o art. 15, III, da CF/88. P. R. I. e C. Lins/SP, 12 de fevereiro de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1182

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000620-27.2014.403.6135 - KLAUS FRIDICH FODITSCH - ESPOLIO X CIBELE ALBA FODITSCH WILLE(SP102898 - CARLOS ALBERTO BARSOTTI) X EDUARDO JARBAS VALERIO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Vistos, etc. fique a secretaria se os representantes das par Trata-se de ação possessória movida por Klaus Fridich Foditsch - Espólio, em face de Eduardo Jarbas Valério e outro, com o fito de reintegração definitiva de posse de área supostamente invadida, no loteamento Vila Reale Castelhanos, situado no município de Ilhabela. A ação foi intentada inicialmente em Ilhabela local do imóvel. A União Federal, em manifestação de fls. 718/726, informa que a área objeto da disputa possessória engloba terreno de marinha definido nos artigos 2º e 3º da Lei 9.760/46, e requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, diante da incompetência absoluta do Juízo Estadual. deslocamento d Através da decisão de fl. 813, o juízo da Vara Distrital de Ilhabela/SP, remeteu os autos à esta vara Federal para que aprecie a existência, ou não, de interesse jurídico da União Federal no feito, nos termos da súmula 150 do STJ:resse jurídico da União Federal no feito, nos termos da súm É o relatório. Passo a decidir. Como muito bem asseverou o juízo da Vara Distrital de Ilhabela/SP, a competência para apreciar o alegado interesse da União Federal no feito é da Justiça Federal, nos exatos termos da súmula nº 150 do STJ:deral no eito é da Justiça Federal, nos exatos termos da súmula nº 150 do STJ:Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. ique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas p O alegado interesse não justifica a intervenção da União Federal e o conseqüente deslocamento do feito para Justiça Federal.ado interesse não justifica a in Trata-se de ação tipicamente possessória entre dois particulares e o fato do imóvel situar-se em eventual terreno de marinha não configura o interesse jurídico da União Federal. Esta se discutindo posse e não propriedade. Qualquer que seja o resultado da demanda possessória, não haverá risco qualquer ao alegado direito de propriedade da União Federal. A jurisprudência é pacífica no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Conflito de competência Nº 14.821 AL (95/0041025-7) particulares e o fato do iCONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E FEDERAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DISPUTA ENTRE PARTICULARES EM TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO RECONHECIDA PELO JUÍZO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.emanda possessória, não haverá risco qualquer ao alegado direito de propriedadI-Afastada da relação processual, pelo juízo competente, sem qualquer recurso, a pessoa jurídica de direito público que ensejaria a incidência do art. 109, I, Constituição, a competência para processar e julgar a ação só pode ser do Juízo de Direito em virtude da decisão proferida.spaldado da União Federal, decII- Competência da Juízo de direito suscitado.(Rel. Ministro César Asfor Rocha, DJ 06/05/1996 No mesmo sentido a decisão do Egrégio Tribunal da 5ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POSSESSÓRIA. TERRENO DE MARINHA. COMPETÊNCIA. É da Justiça Estadual a competência para processar e julgar a ação possessória sobre terreno de marinha não estando em causa o domínio da União. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, AI nº 62131/PE, Rel. Des. Fed. Paulo Machado Cordeiro, DJU 30/11/2005) Diante da ausência de interesse juridicamente respaldado da União Federal, declino a competência para processar e julgar o feito, determinando o retorno dos autos à Vara Distrital de Ilhabela/SP.

Expediente Nº 1187

USUCAPIAO

0004867-36.2003.403.6103 (2003.61.03.004867-0) - RENE CAETANO PAULELLA X VERA LUCIA MOTTA PAULELLA(SP199647 - GRAZIELA SANTOS) X OSWALDO DAUNT SALES DO AMARAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X EMILIO ZAIDAN X CARLOS THOMAS WHATELY NETO X MIGUEL ELIAN X ARNALDO PALUMBO X CONDOMINIO CANTO BRAVO X SOUEN & NAHAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP154056 - LUÍS PAULO GERMANOS)
No prazo de 10 (dez) dias, comprove a autora o registro do usucapião e junte matrícula atualizada.Comprovada, arquivem-se os autos.

0001795-16.2005.403.6121 (2005.61.21.001795-7) - SALVATORI FILIPPI(SP235055 - MARCUS PAULO JADON) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, nomeio o advogado Dr VALDIR RAMOS DO SANTOS, OAB Nº 251697, e CPF Nº 080.864.048-89 de endereço e telefones conhecidos da Secretaria, para atuar como curadora especial de VINCENT OPATRNY. Intime-o para a defesa de praxe.Após, nova vista as demais partes e ao MPFInt..

0000461-21.2013.403.6135 - VRD PARTICIPACOES LTDA(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, nomeio o advogado Dr VALDIR RAMOS DO SANTOS, OAB Nº 251697, e CPF Nº 080.864.048-89 de endereço e telefones conhecidos da Secretaria, para atuar como curadora especial de MARIA AMELIA PEREIRA Z. VASQUEZ. Intime-o para a defesa de praxe. Após, nova vista as demais partes e ao MPFInt..

EMBARGOS A EXECUCAO

0000663-95.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000078-77.2012.403.6135) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA LOPES CARNEIRO DE ASSIS X MICHAEL CARNEIRO DE ASSIS X VAGNER CARNEIRO DE ASSIS X IARA CARNEIRO DE ASSIS FELIPE(SP091488 - LINDINALVA ESTEVES BONILHA)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000481-40.2002.403.6121 (2002.61.21.000481-0) - ESPOLIO DE LILIAN MARIA POMPEA TADEO (REPRESENTADO)(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA)
Recebo a apelação de fls. 517/524, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe.Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000035-96.1999.403.6103 (1999.61.03.000035-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X VILMA SANTOS PIRES(SP076134 - VALDIR COSTA) X UNIAO FEDERAL X VILMA SANTOS PIRES
Intime-se o oficial de justiça para devolução do mandado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 1188

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000432-87.2011.403.6313 - PEDRO DE OLIVEIRA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por PEDRO DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a concessão do benefício auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. Afirma o autor que requereu o benefício auxílio-doença NB 31/545.615.154-1, indeferido sob a alegação de que não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que não foi comprovada qualidade de segurado(a) (fls. 29). Entende que indeferimento do benefício pelo INSS foi indevido e requer a concessão do benefício auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Verifico que o processo foi distribuído no Juizado Especial Federal de Caraguatatuba/SP em 19/04/2011, tendo sido reconhecido a incompetência absoluta do Juizado em razão da renda mensal do benefício pleiteado ultrapassar o valor do teto à época da propositura da ação (fls. 77/78), sendo remetido à Justiça Estadual de Caraguatatuba/SP. Com o provimento do agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 103/104), em razão do indeferimento da tutela (fls. 87), o benefício foi implantado com início (DIB) em 24/05/2012 e com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 3.484,91 (três mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa e um centavos). E, finalmente, em 26/11/2012, em vista da criação e instalação da Vara Federal nesta comarca de Caraguatatuba/SP, nos termos do Provimento 348/12 do TRF da 3ª Região, foi reconhecido incompetência absoluta da Justiça Estadual, sendo remetido e redistribuído à essa Vara em 22/05/2013. Em 18/05/2012, foi concedido a tutela antecipada, via agravo de instrumento (fls. 103/104), sendo implantado o benefício em favor do autor sob o n.º NB 31/551.664.604-5 com DIB em 24/05/2012, encontrando-se ativo até a presente data. O INSS foi devidamente citado, apresentado a defesa (fls. 91/95 e 109/127), alegando a doença preexistente e requerendo, ao final, a improcedência do pedido do autor. Réplica do autor (fls. 130/143) Realizadas as perícias médicas (fls. 58/62, 156/160 e 163/165) e contábil (fls. 76 e 167/182), cujos laudos encontram-se anexados nestes autos processuais. É o relatório. Passo a decidir. A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício

de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente, e se parcial ou total. No caso dos autos, as perícias médicas realizadas nas especialidades: 1. ortopédica, em 30/09/2011 (fls. 58/62 e 156/160), atestou que o autor, respectivamente com 54 e 55 anos de idade (à época das realizações das perícias), pescador/comerciante (vendedor de peixe), é portador de Hérnia discal lombar e lombociatalgia e Hérnia de disco lombar (Fibrose pós laminectomia). Na 1ª perícia concluiu-se que o autor está total e temporariamente incapacitado para a sua vida laboral, tendo o seu início determinado pelo perito judicial, através de relatório médico apresentado na exordial (fls. 30/33), ou seja, desde 03/2011 (Relatório médico). No seu histórico o i. perito relata que em 2002 apresentou dores na coluna cervical, diagnosticado como sendo hérnia de disco, tendo sido submetido à cirurgia, voltando às atividades laborativas depois. Refere-se que em 2009 apresentou dores na coluna lombar, diagnosticado hérnia discal lombar pelo neurocirurgião, vindo a ser submetido a outra cirurgia, desta vez na coluna lombar em 07/06/2011. Ainda, o autor Refere que desde 01/2011 não consegue mais trabalhar; (grifamos) 2. na 2ª perícia ortopédica realizada em 09/10/2013, a sua incapacidade foi comprovada como parcial e permanente, devido a seqüela de cirurgia de hérnia de disco lombar, esclarecendo que as dores na região lombar persiste desde há 13 anos com piora aos esforços físicos, ou seja, desde 2000, sendo realizado 02 (dois) procedimentos cirúrgicos, sem melhora nas dores; e, 3. neurológica, em 10/10/2013 (fls. 163/165), onde foi constatado que o autor apresenta quadro de lombalgia secundária a discopatia degenerativa de coluna lombar, concluindo que está parcial e temporariamente incapacitado para as suas atividades laborais e habituais desde há 4 anos, ou seja, desde 2009. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção. Portanto, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem as conclusões exaradas pelos peritos judiciais, profissionais equidistantes das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que os Laudos Médicos Periciais sejam re-cusados. Ademais, os laudos periciais foram emitidos com base no relato do próprio autor e do quadro clínico verificado por ocasião das perícias médicas, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados na petição inicial. Passo a analisar a qualidade de segurado do autor. Tem direito à concessão do benefício de auxílio-doença o segurado que, após cumprir a carência, quando for o caso, ficar incapaz temporariamente. O autor possui a carência inicial que é de 12 (doze) contribuições. Não será concedido o auxílio-doença e nem a aposentadoria por invalidez ao segurado quando, ao filiar-se ou reingressar ao RGPS, ele já for portador da doença ou da lesão que geraria o benefício, salvo quando a incapacidade possa decorrer de progressão ou de agravamento dessa doença ou lesão. No caso concreto o autor, conforme verifico no CNIS/CIDADÃO (fls. 179/182), é contribuinte individual (CI) inscrito sob n.º 1.102.307.993-8, vertendo contribuições nas competências: 1. de 01/09/1980 a 30/04/1982; 2. de 01/06/1982 a 31/08/1982; 3. de 01/11/1982 a 31/03/1994; 4. de 01/06/1984 a 31/12/1987; e, 5. de 01/04/1988 a 31/08/1991. Após a última contribuição referente à competência de 08/1991, o autor manteve a sua qualidade de segurado até 15/10/1992, conforme inciso II, do art. 15 da Lei de Benefícios (Lei 8.213/91). Posteriormente, retorna ao sistema RGPS sob nova inscrição (n.º 1.274.812.324-9), como contribuinte individual (CI), vertendo contribuições nas competências: 6. de 09/2010 a 02/2011. Assim, após perder a qualidade de segurado em 16/10/1992, após 19 (dezenove) anos sem contribuir, reingressou ao sistema RGPS em 09/2010 como contribuinte individual, efetuando apenas 06 (seis) contribuições com salário de contribuição no valor de R\$ 3.418,15 e R\$ 3.689,65 (fls. 126), cumprindo a carência necessária para readquirir a sua qualidade de segurado, mantendo-se agora a qualidade de segurado até 15/04/2012. No caso dos autos, nítido é que o retorno ao RGPS deu-se após o início de sua doença. O pedido administrativo foi efetuado em 08/04/2011 (DER), quando a qualidade de segurado estava presente. Entendo, que o agravamento da doença também está configurado antes do seu reingresso e que os 06 (seis) pagamentos efetuados a partir da competência de 09/2010, foram com o intuito de receber o benefício previdenciário auxílio-doença, de uma doença já existente e com o seu agravamento antes mesmo de seu reingresso (doença preexistente), pois o problema ortopédico apresentado não piora de imediato ou num prazo curto de 06 (seis) meses. Saliento que o autor ficou 19 (dezenove) anos sem contribuir e que, conforme alegação na petição inicial (fls. 05), sempre foi braçal, comerciante, funcionário/propriedade de uma pequena lanchonete na praia Tabatinga, aonde realiza todos os afazeres do estabelecimento (...), poderia e deveria ter contribuído mês a mês, o que não foi feito. Assim, verifico que o autor não possuía qualidade de segurado à época do acometimento da sua doença incapacitante e seu agravamento também deu-se antes de seu reingresso ao RGPS, não reu-nindo, portanto, os requisitos para auferir o benefício de auxílio-doença. Também, não há que se falar em danos materiais ou morais sofridos pela parte autora. Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Verifico que o benefício está ativo em razão da tutela concedida anteriormente e por essa razão os valores já recebidos não deverão ser devolvidos ao INSS, pois o recebimento deu-se de boa-fé. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, devidamente atualizados até a data da sentença. Não

possuindo a parte autora condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1189

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000810-24.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RAFAEL SILVA CAGGIANO

Vistos, etc..I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exeqüente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exeqüente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).V - Sendo negativo o resultado do bloqueio eletrônico, abra-se vista à exeqüente /credora para que se manifeste no prazo de cinco dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 772

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003432-92.2011.403.6314 - EMILENE PEDRASSOLI(SP210685 - TAIS HELENA NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS BOCCHINI RIBEIRO(SP175624 - FABIANA TROVÓ CARNEIRO) X AMANDA RADINAY RIBEIRO X FABIO DOS SANTOS RIBEIRO JUNIOR(SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq.

Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: Emilene

PedrassoliRÉU: INSS, Vinícius Bocchini Ribeiro, Amanda Radinay Ribeiro e Fábio dos Santos Ribeiro

JúniorDespacho/ mandado de intimação n. 818/2014 - SDA fim de comprovar dependência econômica, designo

audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a) e oitiva das testemunhas arroladas

nos autos à fl. 12, para o dia 16 (DEZESSEIS) DE FEVEREIRO DE 2017 (DOIS MIL E DEZESSETE) às 15:30

horas.Intime-se a parte autora, por mandado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento

pessoal, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não

compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil).Ressalto que,

nos termos do peticionado pelo autor no primeiro parágrafo de fl. 11, as testemunhas comparecerão independente

de intimação.Outrossim, observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data

designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido

prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.I - Cópia

deste despacho servirá como mandado de intimação nº 818/2014 ao(à) autor(a) EMILENE PEDRASSOLI, residente na R. Ibirá, 579, Vila Motta, Catanduva - SP (Adv. Dra. Taís Helena Nardi, OAB/SP 210.685).

0003513-07.2012.403.6314 - CLAUDEMIRO TIBURCIO(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: Claudemiro TibúrcioRÉU: INSSDespacho/ mandado de intimação n. 129/2015 - SDFIs. 123, último parágrafo, e 207: a fim de comprovar período rural, designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a) e oitiva das testemunhas arroladas nos autos à fl. 27, para o dia 10 (DEZ) DE NOVEMBRO DE 2016 (DOIS MIL E DEZESSEIS) às 15:30 horas.Intime-se a parte autora, por mandado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil).Ressalto que, nos termos do peticionado pelo autor à fl. 207, as testemunhas comparecerão independente de intimação.I - Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 129/2015 ao(à) autor(a) CLAUDEMIRO TIBÚRCIO, residente na R. Santa Catarian, 330, Cohab, Paraíso - SP (Adv. Dr. Danilo José Sampaio, OAB/SP 223.338).Int.

0006125-30.2013.403.6136 - ANTONIO LINO DE FARIA(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 297: defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural.Designo audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 32, para o dia 10 (DEZ) DE NOVEMBRO DE 2016 (DOIS MIL E DEZESSEIS) às 15:00 horas.Ressalto que, nos termos do peticionado pelo autor à fl. 297, as testemunhas comparecerão independente de intimação.Observe(m) a(s) parte(s) que terá(ão) o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituir (írem) as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0008158-90.2013.403.6136 - WILSON ROSIM(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: Wilson RosimRÉU: INSSDespacho/ mandado de intimação n. 128/2015 - SDA fim de comprovar período urbano, designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a) e oitiva das testemunhas arroladas nos autos à fl. 281/282, para o dia 15 (QUINZE) DE SETEMBRO DE 2016 (DOIS MIL E DEZESSEIS) às 16:30 horas.Intime-se a parte autora, por mandado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil).Ressalto que, nos termos do peticionado pelo autor à fl. 282, as testemunhas comparecerão independente de intimação.Outrossim, observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.I - Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 128/2015 ao(à) autor(a) WILSON ROSIM, residente na Av. Dona Engrácia, 748, Vl. Engrácia, Catanduva - SP.Int. e cumpra-se.

0008203-94.2013.403.6136 - VANDA APARECIDA MANFREDO(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP345482 - JOÃO GONCALVES BUENO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 85/86: indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Neste sentido: Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. (TRF - 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 08/01/2014).Ainda: Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelharia a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que

a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. (TRF - 3ª Região, AC 200603990200814, Rel Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010). E mais: Concluindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida lhe é lícito indeferi-la, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. (TRF - 3, AI 489144, Rel. Juíza RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, j. 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 12/06/2013). Assim, não havendo outras provas requeridas, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008271-44.2013.403.6136 - VERGILIO ANSELMO SIGOLI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 149/150: mantenho a decisão de fl. 148 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000136-91.2013.403.6314 - SEBASTIAO JOSE LEMOS(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresentem os recorridos, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0000001-94.2014.403.6136 - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a parte autora quanto à petição da requerida de fls. 195/196, no prazo de 10 (dez) dias, Na sequência, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000003-64.2014.403.6136 - VALTAIR JOSE JORGE(SP284080 - APARECIDO CRIVELLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo provas requeridas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000603-85.2014.403.6136 - SEBASTIAO CARLOS FERRARI(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.

0000629-83.2014.403.6136 - DANIEL JACOMASSI CIRIACO SIMOES X MARIA CLEUZA DA SILVA JACOMASSI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta. Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal. Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura. Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes. Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000635-90.2014.403.6136 - CLEONICE BELIM ROMANINI(SP217169 - FABIO LUÍS BETTARELLO) X C.A.DE MACEDO CONFECÇOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 47: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, quanto à certidão negativa da sra. Oficiala de Justiça do Juízo deprecado, que deixou de citar o corrêu C.A. de Macedo Confecções ME, uma vez que, conforme informações, seu representante legal reside em outro Município.Int.

0000653-14.2014.403.6136 - CRISTIAN LUIS ROMANINI(SP217169 - FABIO LUÍS BETTARELLO) X C.A.DE MACEDO CONFECÇOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 61: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, quanto à certidão negativa da sra. Oficiala de Justiça do Juízo deprecado, que deixou de citar o corrêu C.A. de Macedo Confecções ME, uma vez que, conforme informações, seu representante legal reside em outro Município.Int.

0000671-35.2014.403.6136 - ERONDIR SILVA DOS SANTOS(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

0000768-35.2014.403.6136 - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) arguida(s) e eventuais documentos juntados.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

0001123-45.2014.403.6136 - ROSIMEIRE PRADO MARTINS X WALDOMIRO MARQUES MARTINS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo.No mais, determino o sobrestamento deste feito até julgamento definitivo do Agravo em Recurso Especial nº 455737, nos termos do parágrafo primeiro do art. 13 da Resolução nº 01/2010 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Int. e cumpra-se.

0001129-52.2014.403.6136 - ANTONIO JOSE ZANCHETA ZOILO(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal.Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento.Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001181-48.2014.403.6136 - MARIA GOMES VICENTE(SP167132A - LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal.Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento.Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001183-18.2014.403.6136 - LUIZ PELISSARI(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP232941 - JOSE ANGELO DARCIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01: compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), juntando aos autos demonstrativo de cálculo comprobatório do valor atribuído.Prazo: 30 (trinta dias).Int.

0001184-03.2014.403.6136 - ADELICIO APARECIDO CARVALLI(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP232941 - JOSE ANGELO DARCIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01: compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do

pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), juntando aos autos demonstrativo de cálculo comprobatório do valor atribuído. Prazo: 30 (trinta dias). Int.

0001188-40.2014.403.6136 - IZAIAS TALIAIATE (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP232941 - JOSE ANGELO DARCIE E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-ERESP 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008). Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01: compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), juntando aos autos demonstrativo de cálculo comprobatório do valor atribuído. Prazo: 30 (trinta dias). Int.

0001318-30.2014.403.6136 - MILTON GAZOLA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP321794 - ALESSANDRA CASSIA CARMOZINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Por ora, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de maio de 2013. Int.

0001461-19.2014.403.6136 - JULIO CESAR SACCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o teor do v. acórdão proferido às fls. 126/127, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Intimem-se.

0001469-93.2014.403.6136 - PAULO CESAR BARATA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP232941 - JOSE ANGELO DARCIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta. Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal. Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantiar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura. Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes. Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste

Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001519-22.2014.403.6136 - SEBASTIAO EDSON DE PAULA(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-ERESP 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008). Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01: compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146). Assim, providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso. Prazo: 30 (trinta dias). Int.

0001540-95.2014.403.6136 - MARIA APARECIDA NIETTO CANIATO(SP329345 - GLAUCIA CANIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-ERESP 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008). Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01: compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), juntando aos autos demonstrativo de cálculo comprobatório do valor atribuído. Prazo: 30 (trinta dias). Int.

0001543-50.2014.403.6136 - NADIR BRAZ GONCALVES TRINCA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-ERESP 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008). Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01: compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que,

conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), juntando aos autos demonstrativo de cálculo comprobatório do valor atribuído. Prazo: 30 (trinta dias). Int.

0001547-87.2014.403.6136 - MARIA DE FATIMA LOPES VIEIRA (SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO E SP175027 - JULIA DANIELLA CAPARROZ E SP311075 - CHRISTIANE PERRI VALENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Maria de Fátima Lopes Vieira em face da Caixa Econômica Federal, visando à condenação da ré em obrigação de fazer, consistente na redução dos descontos efetuados em sua pensão, referentes aos contratos de empréstimos bancários celebrados com ela. Alega, em apertada síntese, que celebrou dois contratos de crédito consignado com a ré, sob nºs. 21.1233.110.0014893-82 e 21.1233.110.0018682-19 (o primeiro a ser pago em 120 parcelas no valor de R\$ 6.493,00 e o outro a ser pago também em 120 parcelas, no montante de R\$ 328,59). Ocorre que, com sérios problemas de saúde, passou a arcar com altos custos para a aquisição de medicamentos, cuja soma totaliza a quantia mensal de R\$ 3.452,70. Por outro lado, salienta que os valores que lhe são descontados mensalmente da pensão, a título de pagamento dos empréstimos contraídos junto à ré, ultrapassam em muito o limite legal de 30% do montante líquido da sua renda vitalícia. Por fim, reforçando as dificuldades financeiras por que tem passado, e invocando em sua defesa o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, requer a redução das parcelas dos empréstimos para que perfaçam a quantia total de R\$ 2.698,49, correspondente ao limite legal de 30% do valor líquido da sua pensão, bem como a indenização pelos danos morais sofridos, em decorrência do forte abalo moral e psicológico, advindo pela situação vivida. Requer, ainda, a antecipação da tutela pretendida, correspondente à imediata redução dos descontos efetuados na sua pensão, para que a ré os faça no valor total de R\$ 2.698,49, sob pena de multa diária pelo descumprimento. À fl.50, foi determinado que a autora esclarecesse a razão do ajuizamento da ação nesta subseção judiciária de Catanduva, uma vez que reside na cidade de Santos-SP e os contratos bancários aqui em questão também terem sido celebrados em agência bancária da ré daquele município. Com a resposta, juntada a fls. 51, vieram-me os autos conclusos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. De início, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.050/60, e o da prioridade na tramitação do feito, este nos termos do artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil. Anote-se na capa dos autos. Da análise da petição inicial e dos documentos juntados, observo que a autora incorreu na inadequação de procedimento, porquanto não cumpriu a regra de competência territorial insculpida no artigo 94, caput, do Código de Processo Civil (domicílio do réu). Ora, os contratos bancários aqui colocados em questão foram celebrados em agência da ré situada na mesma cidade de domicílio da autora (Santos/SP), cuja matéria versa sobre direito pessoal; na medida em que pretende rever o cumprimento das obrigações contraídas por força dos contratos então celebrados naquela cidade litorânea. Ademais, verifico que o fato da autora litigar em outros processos nesta cidade de Catanduva no Juízo Estadual, bem como que seus advogados constituídos terem escritório nesta urbe; não tem o condão de afastar a norma jurídica de regência da matéria. A postura da parte autora é inadequada, pois além de não observar a regra de competência territorial traçada no artigo 94 do Código de Processo Civil, também não se adequa a nenhuma das exceções previstas no mesmo diploma processual. Nítida, portanto, a tentativa de burla ao dispositivo legal, na medida em que abre a possibilidade de escolha do juízo, em flagrante afastamento do juiz natural. Ademais, por força do teor da Súmula de jurisprudência dominante nº 33, do E. Superior Tribunal de Justiça, não cabe a este juízo a remessa destes autos ao juízo competente; na medida em que trata-se de competência territorial, logo relativa. Diante deste quadro, ressalvado meu entendimento, e atento ao teor da parte final do artigo 114 do Código de Processo Civil, prossigo no feito para analisar o pedido de antecipação de tutela. Pois bem. Entendo que o pedido de antecipação de tutela, nos termos do que foi requerido na inicial, deve ser indeferido. Pela análise dos documentos juntados pela autora não se entrevê a existência de prova inequívoca, suficiente ao convencimento do Juízo acerca da verossimilhança das alegações da parte autora, um dos requisitos impostos pelo Código de Processo de Civil (artigo 273, caput) a ser preenchido para o deferimento da antecipação pleiteada. Com efeito, o juízo de verossimilhança sobre a existência do direito do autor tem como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam. Embora tal requisito esteja relacionado com o necessário à concessão de qualquer cautelar - o *fumus boni iuris* -, tem-se entendido que tais expressões não são sinônimas, pois prova inequívoca significa um grau mais intenso de probabilidade da existência do direito (cf. MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 835), e é

justamente este grau mais intenso de probabilidade de existência do direito da parte autora que não se vislumbra no caso dos autos. Explico. Nem aos menos os contratos colocados em discussão pela autora se encontram devidamente juntados aos autos, uma vez que as respectivas cópias aqui apresentadas sequer contêm assinaturas, encontrando-se, também, incompletas. Os supostos gastos excessivos com o tratamento de saúde também não se fazem acompanhar de documentos hábeis a comprová-los, sendo certo que os que foram apresentados foram produzidos unilateralmente. Por outro lado, tendo o contrato bancário natureza sinalagmática, temerária é a imposição de alteração de suas cláusulas por acolhimento de pedido unilateral, estando ausentes elementos suficientes de convencimento do Juízo acerca da verossimilhança das alegações que legitimem as alterações a contento apenas de uma das partes. Por fim, também não há como ser deferida a tutela como pretendida na inicial pela parte autora, vez que a sua pretensão se confunde com o mérito da ação, o que esvaziará o objeto da demanda. Dispositivo. Por todo o exposto, por não observar, de plano, a presença do alegado direito da parte autora, bem como que a antecipação da tutela pretendida se confunde com o próprio mérito da ação, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intimem-se. Catanduva, 05 de fevereiro de 2015. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0001382-74.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001363-68.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI) X WALDECYR LORENSINI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

Recebo a apelação interposta pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Outrossim, intime-se a embargante quanto à sentença prolatada, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte adversa. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000656-66.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X UHF - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE AUDIO E INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME X FERNANDO SOARES DA SILVA X ADRIANA MAGALHAES SOARES

Fls. 31/32, 34/35 e 37/38: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, quanto à certidão negativa da sra. Oficiala de Justiça, que deixou de citar os executados, por não encontrá-los nos endereços fornecidos pela parte autora. Ressalto, outrossim, que constitui ônus da parte autora diligenciar junto aos órgãos disponíveis a fim de localizar o endereço do executado, devendo somente socorrer-se ao Judiciário quando demonstrado que as tentativas de busca foram esgotadas, obtendo resultado negativo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001699-72.2013.403.6136 - ALICE BIROLI TONINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X AMARO ALVES DE FREITAS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X ANTONIO AUGUSTO MACIEL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X JOSE LOPES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CEZARIO DEMITTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CONCEICAO GONCALVES NUJO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X DIRCE ALCALA BRUSSI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X EDIVAL PAULINO DE OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X FRANCISCO GOMES NAVARRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE BIROLI TONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 742/743: tendo em vista a informação de falecimento do coautor Amaro Alves de Freitas, suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora a juntada aos autos da documentação necessária no prazo de 30 (trinta) dias, bem como se manifestando quanto à petição de fls. 742/743. Após, se em termos, dê-se vista ao procurador do INSS. Int.

0000545-82.2014.403.6136 - ELISABETE RODRIGUES BARRIONUEVO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X MARCELO RODRIGUES BARRIONUEVO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X LIDIANE RODRIGUES BARRIONUEVO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X EDNALDO RODRIGUES BARRIONUEVO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X ELISABETE RODRIGUES BARRIONUEVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Int.

0000773-57.2014.403.6136 - OSWALDO JOSE ZAVATTI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ora, providencie a sucessora a regularização de sua representação processual, no prazo de 20 (vinte) dias, trazendo aos autos declaração de hipossuficiência e procuração atual, vez que a constante dos autos data de maio de 2008. Após, se em termos, dê-se vista ao INSS para manifestação quanto à habilitação pretendida, no mesmo prazo. Int.

Expediente Nº 773

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000305-30.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000303-60.2013.403.6136) GILBERTO AUGUSTO MOTTA(SP191569 - TAISA DOS SANTOS STUCHI E SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Fl. 39: Intime-se o exequente para que, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a respeito do pedido de desistência dos presentes embargos, em atenção ao despacho de fl. 48. Silente, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000459-48.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000456-93.2013.403.6136) RODRIGO ALVES E CIA LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão retro, dê-se vista às partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias requeiram o que entenderem de direito. Em nada sendo requerido, proceda-se ao arquivamento dos presentes embargos, conforme as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000572-02.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000571-17.2013.403.6136) LAJES FANTONI LTDA(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X NOVILSO FANTONI(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Manifestem-se às partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000573-84.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000571-17.2013.403.6136) FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X LAJES FANTONI LTDA(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA)

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Manifestem-se às partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000598-97.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000596-30.2013.403.6136) AUGUSTO CESAR CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X FAZENDA NACIONAL

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Compulsando os autos, verifico que os presentes embargos foram opostos sem que o Juízo estivesse

devidamente garantido. Providencie o embargante no prazo de 30 (trinta) dias as cópias dos documentos que comprovem a regularização da penhora ou a garantia do Juízo. No mais, tendo em vista a natureza autônoma dos embargos de devedor, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, determino ao embargante a regularização do feito, no mesmo prazo assinalado acima, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias e representação processual, se for o caso, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0000700-22.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000699-37.2013.403.6136) NOVA INDUSTRIA METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão retro, dê-se vista às partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias requeiram o que entenderem de direito. Em nada sendo requerido, proceda-se ao arquivamento dos presentes embargos, conforme as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001281-37.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001279-67.2013.403.6136) CAREMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X INSS/FAZENDA(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA)

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão retro, dê-se vista às partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias requeiram o que entenderem de direito. Em nada sendo requerido, proceda-se ao arquivamento dos presentes embargos, conforme as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001391-36.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001390-51.2013.403.6136) MARTINHO LUIZ CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP106234 - MARLEI MARIA MARTINS) X AUGUSTO CEZAR CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP106234 - MARLEI MARIA MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Compulsando os autos, verifico que os presentes embargos foram opostos sem que o Juízo estivesse devidamente garantido. Providencie o embargante no prazo de 30 (trinta) dias as cópias dos documentos que comprovem a regularização da penhora ou a garantia do Juízo. No mais, tendo em vista a natureza autônoma dos embargos de devedor, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, determino ao embargante a regularização do feito, no mesmo prazo assinalado acima, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias e representação processual, se for o caso, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0001484-96.2013.403.6136 - HARVEY QUIMICA FARMACEUTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão retro, dê-se vista às partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias requeiram o que entenderem de direito. Em nada sendo requerido, proceda-se ao arquivamento dos presentes embargos, conforme as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001490-06.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001489-21.2013.403.6136) AMERICA ROLAMENTOS IMPORTACAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além

do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão retro, dê-se vista às partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias requeiram o que entenderem de direito. Em nada sendo requerido, proceda-se ao arquivamento dos presentes embargos, conforme as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001795-87.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001794-05.2013.403.6136) INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA(SP218268 - IVO SALVADOR PEROSSI) X INSS/FAZENDA

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão retro, dê-se vista às partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias requeiram o que entenderem de direito. Em nada sendo requerido, proceda-se ao arquivamento dos presentes embargos, conforme as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001829-62.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001827-92.2013.403.6136) MARTINHO LUIZ CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X AUGUSTO CEZAR CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X INSS/FAZENDA

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Providencie o embargante no prazo de 30 (trinta) dias as cópias dos documentos que comprovem a regularização da penhora ou a garantia do Juízo. No mais, tendo em vista a natureza autônoma dos embargos de devedor, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, determino ao embargante a regularização do feito, no mesmo prazo assinalado acima, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias e representação processual, se for o caso, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0001923-10.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001922-25.2013.403.6136) CELIA REGINA RONCHI TROVO X EDEMAR SANTO TROVO X FAZENDA NACIONAL

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão retro, dê-se vista às partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias requeiram o que entenderem de direito. Em nada sendo requerido, proceda-se ao arquivamento dos presentes embargos, conforme as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002003-71.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002002-86.2013.403.6136) MARTINHO LUIZ CANOZO X AUGUSTO CESAR CANOZO X INSS/FAZENDA

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Compulsando os autos, verifico que os presentes embargos foram opostos sem que o Juízo estivesse devidamente garantido. Providencie o embargante no prazo de 30 (trinta) dias as cópias dos documentos que comprovem a regularização da penhora ou a garantia do Juízo. No mais, tendo em vista a natureza autônoma dos embargos de devedor, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, determino ao embargante a regularização do feito, no mesmo prazo assinalado acima, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias e representação processual, se for o caso, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0002108-48.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002107-63.2013.403.6136) TAMBELINI INDUSTRIA METALURGICA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP104690 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO) X INSS/FAZENDA

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão retro, intimem-se as partes para que requeiram o que

entenderem de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, conforme as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002232-31.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002231-46.2013.403.6136) VASCONCELOS & GARCIA LTDA(SP089071 - PEDRO CESARIO CURY DE CASTRO) X INSS/FAZENDA

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão retro, dê-se vista às partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias requeiram o que entenderem de direito. Em nada sendo requerido, proceda-se ao arquivamento dos presentes embargos, conforme as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002310-25.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002308-55.2013.403.6136) PEDRO CEROSI NETO(SP236722 - ANDRE RIBEIRO ANGELO E SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão retro, dê-se vista às partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias requeiram o que entenderem de direito. Em nada sendo requerido, proceda-se ao arquivamento dos presentes embargos, conforme as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002382-12.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002381-27.2013.403.6136) TRANSAZUL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP106234 - MARLEI MARIA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão retro, dê-se vista às partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias requeiram o que entenderem de direito. Em nada sendo requerido, proceda-se ao arquivamento dos presentes embargos, conforme as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002547-59.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002546-74.2013.403.6136) ORIVALDO NAHES COLOMBO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X FAZENDA NACIONAL

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Compulsando os autos, verifico que os presentes embargos foram opostos sem que o Juízo estivesse devidamente garantido. Providencie o embargante no prazo de 30 (trinta) dias as cópias dos documentos que comprovem a regularização da penhora ou a garantia do Juízo. No mais, tendo em vista a natureza autônoma dos embargos de devedor, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, determino ao embargante a regularização do feito, no mesmo prazo assinalado acima, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias e representação processual, se for o caso, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0002606-47.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002604-77.2013.403.6136) ORLANDO SALVADOR CAPALBO(SP174343 - MARCO CÉSAR GUSSONI) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Venham os autos conclusos para prolação de sentença na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0002625-53.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002624-68.2013.403.6136) AMERICA ROLAMENTOS IMPORTACAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA E SP185947 - MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO) X FAZENDA NACIONAL

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão retro, dê-se vista às partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias requeiram o que entenderem de direito. Em nada sendo requerido, proceda-se ao arquivamento dos presentes embargos, conforme as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002627-23.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002626-38.2013.403.6136) AMERICA ROLAMENTOS IMPORTACAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA E SP185947 - MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO) X FAZENDA NACIONAL

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão retro, dê-se vista às partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias requeiram o que entenderem de direito. Em nada sendo requerido, proceda-se ao arquivamento dos presentes embargos, conforme as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002822-08.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002821-23.2013.403.6136) SISTEMAC MAQUINAS PARA ESCRITORIO LTDA(SP179843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI) X JOSE GILMAR ALVES DA SILVA(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X FAZENDA NACIONAL

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Compulsando os autos, verifico que os presentes embargos foram opostos sem que o Juízo estivesse devidamente garantido. Providencie o embargante no prazo de 30 (trinta) dias as cópias dos documentos que comprovem a regularização da penhora ou a garantia do Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0002992-77.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002991-92.2013.403.6136) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CATANDUVA(SP207369 - VINICIUS FERREIRA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Venham os autos conclusos para prolação de sentença na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0003219-67.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003218-82.2013.403.6136) CARLOS ROBERTO GUELFY X FAZENDA NACIONAL

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Compulsando os autos, verifico que os presentes embargos foram opostos sem que o Juízo estivesse devidamente garantido. Providencie o embargante no prazo de 30 (trinta) dias as cópias dos documentos que comprovem a regularização da penhora ou a garantia do Juízo. No mais, tendo em vista a natureza autônoma dos embargos de devedor, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, determino ao embargante a regularização do feito, no mesmo prazo assinalado acima, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias e representação processual, se for o caso, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0003281-10.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003279-40.2013.403.6136) R GRECO RIBEIRO & CIA LTDA(SP104690 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão retro, dê-se vista às partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias requeiram o que entenderem de direito. Em nada sendo requerido, proceda-se ao arquivamento dos presentes embargos, conforme as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003491-61.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003489-91.2013.403.6136) HELIO GARGALAKI LOPES X FAZENDA NACIONAL

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos de devedor, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, determino ao embargante a regularização do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias e representação processual, se for o caso, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC. Com a regularização do feito, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 75, abrindo-se vista ao embargado para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003547-94.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003337-43.2013.403.6136) DANIEL PRADO DE CARVALHO(SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Dê-se vista às partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias requeiram o que entenderem de direito. Em nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se ao arquivamento dos presentes embargos, conforme as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003831-05.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003830-20.2013.403.6136) JOSE MAGALHAES(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X FAZENDA NACIONAL

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão retro, dê-se vista às partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias requeiram o que entenderem de direito. Em nada sendo requerido, proceda-se ao arquivamento dos presentes embargos, conforme as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003832-87.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003830-20.2013.403.6136) JOSE MAGALHAES(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X FAZENDA NACIONAL

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão retro, dê-se vista às partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias requeiram o que entenderem de direito. Em nada sendo requerido, proceda-se ao arquivamento dos presentes embargos, conforme as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003841-49.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003840-64.2013.403.6136) G- BOX COMERCIO DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA- EPP X FAZENDA NACIONAL

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além

do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão retro, dê-se vista às partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias requeiram o que entenderem de direito. Em nada sendo requerido, proceda-se ao arquivamento dos presentes embargos, conforme as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003906-44.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003905-59.2013.403.6136) PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA (SP056523 - JOAO GONCALVES ROQUE FILHO E SP082138 - JOSE FRANCISCO LIMONE E SP020923 - JOSE MACBETH DE FRANCHI GUIMARAES E SP150592 - GUILHERME STEFFEN DE AZEVEDO FIGUEIREDO E SP110600 - NEIDE FRANÇA MARANGONI E SP045225 - CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR E SP132207 - RENATA GERLACK E SP117844 - DEBORA CRISTINA MELOTTO PERES E SP136432 - LIDIONETE ROSSI E SP218957 - FELIPE FIGUEIREDO SOARES E SP103634 - VALDIR MARTINS BOLOGNA E SP086526 - MARIA PAULA DE CASSIA RIGHINI E SP200713 - RAFAEL AUGUSTO DE MORAES NEVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes-CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. Embargante: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA Embargado: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO / MANDADO Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Dê-se vista às partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias requeiram o que entenderem de direito. Em nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se ao arquivamento dos presentes embargos, conforme as cautelas de praxe. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO EMBARGADO. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO AO EMBARGANTE, devidamente instruídos com cópia da sentença de fl. 64/68. Intimem-se. Cumpra-se.

0003919-43.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003918-58.2013.403.6136) JANAINA ESCALIANTE PEREIRA (SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL
Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão retro, dê-se vista às partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias requeiram o que entenderem de direito. Em nada sendo requerido, proceda-se ao arquivamento dos presentes embargos, conforme as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003993-97.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003992-15.2013.403.6136) P. E. PORFIRIO & CIA LTDA (SP137421 - ANTONIO ANGELO NETO E SP236722 - ANDRE RIBEIRO ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o extrato do andamento e/ou decisão do agravo de instrumento noticiado a fls. 68 e 72, bem como, manifeste-se em termos de prosseguimento. Após, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004191-37.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004190-52.2013.403.6136) SERGIO MAURI X INSS/FAZENDA
Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Compulsando os autos, verifico que os presentes embargos foram opostos sem que o Juízo estivesse devidamente garantido. Providencie o embargante no prazo de 30 (trinta) dias as cópias dos documentos que comprovem a regularização da penhora ou a garantia do Juízo. No mais, tendo em vista a natureza autônoma dos embargos de devedor, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, determino ao embargante a regularização do feito, no mesmo prazo assinalado acima, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias e

representação processual, se for o caso, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0004237-26.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004236-41.2013.403.6136) EVANDRO DE CASTRO PILONI X FABIANA BEVILACQUA X FAZENDA NACIONAL
Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Prejudicado o requerimento de gratuidade de Justiça, eis que os embargos à execução são isentos de custas no Juízo Federal. Providencie o embargante no prazo de 30 (trinta) dias as cópias dos documentos que comprovem a regularização da penhora ou a garantia do Juízo. No mais, tendo em vista a natureza autônoma dos embargos de devedor, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, determino ao embargante a regularização do feito, no mesmo prazo assinalado acima, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias e representação processual, se for o caso, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0004358-54.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004374-08.2013.403.6136) CONSORCIO CONSFRANT ITAJAI LTDA X FAZENDA NACIONAL
Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Dê-se vista às partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias requeiram o que entenderem de direito. Em nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se ao arquivamento dos presentes embargos, conforme as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004426-04.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004425-19.2013.403.6136) JOSE MAGALHAES X GILBERTO LUIS DE OLIVEIRA (SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X FAZENDA NACIONAL
Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Restou prejudicado o requerimento de gratuidade de justiça, eis que os embargos à execução são isentos de custas no Juízo Federal. Providencie o embargante no prazo de 30 (trinta) dias as cópias dos documentos que comprovem a regularização da penhora ou a garantia do Juízo (Fl. 265). Com a regularização, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de efeito suspensivo dos presentes embargos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004831-40.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004830-55.2013.403.6136) IEDA LUCIA DA SILVA FERNANDEZ (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Compulsando os autos, verifico que os presentes embargos foram opostos sem que o Juízo estivesse devidamente garantido. Providencie o embargante no prazo de 30 (trinta) dias as cópias dos documentos que comprovem a regularização da penhora ou a garantia do Juízo. No mais, tendo em vista a natureza autônoma dos embargos de devedor, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, determino ao embargante a regularização do feito, no mesmo prazo assinalado acima, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias e representação processual, se for o caso, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC. Por fim, considerando a informação de foram interpostos dois embargos, tratando de matérias diferentes, esclareça qual dos embargos deverá prosseguir, conforme despacho de fl. 19. Intime-se. Cumpra-se.

0004832-25.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004830-55.2013.403.6136) IEDA LUCIA DA SILVA FERNANDEZ (SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos de devedor, bem como diante da redação conferida ao

artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, determino ao embargante a regularização do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias e representação processual, se for o caso, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0005174-36.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005173-51.2013.403.6136) ALICE NASSIFE GARDINAL(SP106234 - MARLEI MARIA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos de devedor, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, determino ao embargante a regularização do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias, incluindo cópia da inicial, certidão de dívida ativa, e da garantia do juízo, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0005383-05.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005382-20.2013.403.6136) ALONSO ATACADO DE SECOS E MOLHADOS LTDA(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que os presentes embargos foram opostos sem que o Juízo estivesse devidamente garantido. Providencie o embargante no prazo de 30 (trinta) dias as cópias dos documentos que comprovem a regularização da penhora ou a garantia do Juízo. No mais, tendo em vista a natureza autônoma dos embargos de devedor, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, determino ao embargante a regularização do feito, no mesmo prazo assinalado acima, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias e representação processual, se for o caso, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0005499-11.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005498-26.2013.403.6136) PEDRO MORENO COMERCIAL DE ELETRODOMESTICOS LTDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão retro, dê-se vista às partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias requeiram o que entenderem de direito. Em nada sendo requerido, proceda-se ao arquivamento dos presentes embargos, conforme as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0006590-39.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006589-54.2013.403.6136) JOAO AUGUSTO RAMIRES & CIA LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão retro, dê-se vista às partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias requeiram o que entenderem de direito. Em nada sendo requerido, proceda-se ao arquivamento dos presentes embargos, conforme as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0007007-89.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007006-07.2013.403.6136) ALICE EUGENIA MUGAYAR DA CUNHA PEREIRA(SP088741 - ANTONIO ALBERTO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Compulsando os autos, verifico que os presentes embargos foram opostos sem que o Juízo estivesse

devidamente garantido. Providencie o embargante no prazo de 30 (trinta) dias as cópias dos documentos que comprovem a regularização da penhora ou a garantia do Juízo. No mais, tendo em vista a natureza autônoma dos embargos de devedor, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, determino ao embargante a regularização do feito, no mesmo prazo assinalado acima, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias e representação processual, se for o caso, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0000195-94.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000187-20.2014.403.6136) HELIO GARGALAKI LOPES(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão retro, dê-se vista às partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias requeiram o que entenderem de direito. Em nada sendo requerido, proceda-se ao arquivamento dos presentes embargos, conforme as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000421-02.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000246-42.2013.403.6136) TRANSPORTADORA JOVERNO LTDA(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face da Fazenda Nacional, com pedido de concessão de efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC, incluído pela Lei n.º 11.382/2006. Sustenta a embargante, Transportadora Joverno, em apertada síntese, a nulidade da inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa, a inexigibilidade da multa a ela aplicada, a sua imunidade quanto ao pagamento de PIS e COFINS, em razão da prestação de serviços de transporte de mercadoria destinada ao exterior, e a inconstitucionalidade de normas relativas à cobrança desses tributos, notadamente aquelas que, indevidamente, aumentaram a sua base de cálculo. Ainda de acordo com a embargante, o prosseguimento da execução fiscal, e a provável arrematação do bem causariam a ela prejuízo de grande monta, de difícil ou de impossível reparação. Cita o direito de regência e jurisprudência sobre o assunto e junta documentos. (folhas 02/62) À folha 191/192, foi proferida decisão indeferindo o efeito suspensivo almejado, de que trata o art. 739-A, 1º do CPC, à qual a Transportadora Joverno opôs embargos de declaração (folhas 195/202), sendo os referidos embargos rejeitados em decisão de folha 203. Na sequência, interposto agravo de instrumento (folhas 208/225) pela embargante, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região manteve a decisão, entendendo não ser o caso de conceder efeito suspensivo (folhas 227/228). A embargante, por sua vez, em petição protocolada em 10.09.2014, de folha 230, expressamente desiste do processo e renuncia ao direito que fundamenta a ação. Contudo, por um lapso, no interim entre o protocolo e a juntada aos autos da petição, houve a citação da Fazenda Nacional em 12.09.2014, que culminou na apresentação de impugnação pela embargada (folhas 251/255). É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Observo, à fl. 230, que a embargante, de forma expressa, manifestou-se no sentido de não mais ter interesse no prosseguimento do feito, renunciando ao direito discutido na ação. Como pode a embargante, antes de decorrido o prazo de resposta, desistir da ação sem que se faça necessária a concordância da parte contrária, e, no caso concreto, antes mesmo que a embargada fosse citada, houve o pedido de desistência e renúncia ao direito que se funda a ação, nada mais resta ao juiz, em vista do desinteresse da parte autora pelo feito ajuizado, sendo certo que renunciou ao direito discutido na causa, senão, de pronto, resolver o mérito do processo (v. art. 269, inciso V, do CPC) e extingui-lo. Por outro lado, apesar de a embargada ter apresentado impugnação aos presentes embargos, a desistência e renúncia ao direito que funda a ação se deram em data anterior à citação ocorrida por um lapso, motivo pelo qual não se mostra devida a condenação em honorários advocatícios. Dispositivo. Posto isto, resolvo o mérito do processo por renúncia ao direito discutido (v. art. 269, inciso V, do CPC). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Catanduva, 03 de fevereiro de 2015. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0000954-58.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000950-21.2014.403.6136) ALBERTINA GONCALES LUCENA ME X ALBERTINA GONCALES LUCENA(SP150592 - GUILHERME STEFFEN DE AZEVEDO FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta

data. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão retro, dê-se vista às partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias requeiram o que entenderem de direito. Em nada sendo requerido, proceda-se ao arquivamento dos presentes embargos, conforme as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001055-95.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000288-57.2014.403.6136) GREMIO ESPORTIVO CATANDUVENSE(SP110609 - RONALDO REBELATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Diante do trânsito em julgado da v. sentença/acordão retro, traslade-se caso necessário cópia da referida decisão, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, abra-se vista às partes. Em nada sendo requerido pelo prazo de 30 (trinta) dias, cumpra-se o arquivamento no Sistema Processual com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0001490-69.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004106-51.2013.403.6136) JOAO CARLOS GERMANO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Fl. 68: Indefiro o pedido de constatação da atividade empresarial por entender que essa medida é desnecessária ao julgamento da lide. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001914-48.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001913-63.2013.403.6136) NARCISO APARECIDO DE CARVALHO(SP112710 - ROSANGELA APARECIDA VIOLIN) X VALDIR HENRIQUE SIZINANDO(SP112710 - ROSANGELA APARECIDA VIOLIN) X INSS/FAZENDA

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Dê-se vista às partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias requeiram o que entenderem de direito. Em nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se ao arquivamento dos presentes embargos, conforme as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001924-92.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001922-25.2013.403.6136) CELIA REGINA RONCHI TROVO X EDEMAR SANTO TROVO X FAZENDA NACIONAL

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Dê-se vista às partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias requeiram o que entenderem de direito. Em nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se ao arquivamento dos presentes embargos, conforme as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003437-95.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003435-28.2013.403.6136) ALESSANDRA PEREIRA SALES(SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X INSS/FAZENDA

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão retro, dê-se vista às partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias requeiram o que entenderem de direito. Em nada sendo requerido, proceda-se ao arquivamento dos presentes embargos, conforme as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0008091-28.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-

30.2013.403.6136) TANIA DE FATIMA HALLEY HATTY(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão retro, dê-se vista às partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias requeiram o que entenderem de direito. Em nada sendo requerido, proceda-se ao arquivamento dos presentes embargos, conforme as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0008102-57.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008099-05.2013.403.6136) SUSANA MARCIA BARBERIO CASSONI(SP099776 - GILBERTO ZAFFALON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão retro, dê-se vista às partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias requeiram o que entenderem de direito. Em nada sendo requerido, proceda-se ao arquivamento dos presentes embargos, conforme as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001053-28.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001052-43.2014.403.6136) SERGIO SALGADO MARTANI(SP011045 - MURILLO ASTEO TRICCA E SP168080 - RENATO LADEIRA TRICCA) X GISLAINE TEREZINHA GRANDIZOLI MARTANI(SP011045 - MURILLO ASTEO TRICCA E SP168080 - RENATO LADEIRA TRICCA) X FAZENDA NACIONAL

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Diante do trânsito em julgado da v. sentença/acordão retro, traslade-se caso necessário cópia da referida decisão, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, abra-se vista às partes. Em nada sendo requerido pelo prazo de 30 (trinta) dias, cumpra-se o arquivamento no Sistema Processual com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

Expediente Nº 788

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000461-81.2014.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERMINO MORALES(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA) X HUDERSON DA SILVA PERRUPATO(MS014162B - RODRIGO SANTANA) X JEFERSON ANTONIO DE SOUZA(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA) X ROGERIO GOIS DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X WARLEN PEREIRA MATTOS(SP146638 - FABIO RODRIGUES TRINDADE) X WILLIAN GOIS DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal. AUTOR: Justiça Pública. RÉU: Fermino Morales e outros. DESPACHO-OFFÍCIO Tendo em vista a notícia da disponibilização a este Juízo do sistema da Prodesp para realização de teleaudiências com os presídios, não havendo mais a necessidade de deslocamento até a cidade de São José do Rio Preto para utilizar o referido sistema, a teleaudiência de interrogatório dos réus, designada para o dia 23 de fevereiro de 2015, às 13 horas, será presidida do prédio desta Justiça Federal de Catanduva. Oficie-se ao Juiz Federal Diretor da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP informando que, diante dos fatos acima mencionados, não haverá necessidade de uso do equipamento instalado naquela Subseção, agradecendo a disponibilização. Cópia deste despacho/decisão servirá como Ofício n.95/2015 ao MM. Juiz Federal Diretor da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. Oficie-se, também, para a 4ª Vara de São José do Rio Preto, solicitando a devolução da Carta Precatória 195/2014, distribuída naquele Juízo com o n. 0005527-35.2014.403.6106. Cópia deste despacho/decisão servirá como Ofício n.96/2015 ao MM. Juiz Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP. Informe-se o Diretor do Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto. Cópia deste despacho/decisão servirá como Ofício n.97/2015 ao Diretor do Centro de Detenção Provisória - CDP de São José do Rio Preto/SP. Diante da proximidade da data, fica autorizada a comunicação à defesa e à acusação por telefone ou e-mail. Cumpra-se. Intimem-se.

0000462-66.2014.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WAGNER GIMENES DE LIMA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X RENAN ADRIANO APARECIDO DA SILVA(MS005198 - ANA ROSA GARCIA MACENA DA SILVA) X ANTONIO MONTE SERRATH SAMPAIO JUNIOR(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA) X HENRIQUE BALTAZAR ALMEIDA ALVARENGA(SP269410 - MARIA ELISABETH MARTINS SCARPA) X ANDERSON DOMINQUINI DO MONTE(SP269410 - MARIA ELISABETH MARTINS SCARPA) X AURELIANO JOSE DA SILVA(SP269410 - MARIA ELISABETH MARTINS SCARPA) X VINICIUS APARECIDO DOS SANTOS DA COSTA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X LEONARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JOSE HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação PenalAUTOR:Justiça Pública.RÉU: Wagner Gimenes de Lima e outros.DESPACHO-OFÍCIOFls. 1157/1158. Trata-se de carta enviada a este Juízo pelo réu Anderson Dominiquini do Monte, detido no Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto/SP, solicitando sua transferência para o Centro de Ressocialização de Lins/SP para trabalhar.Devido à proximidade da audiência e considerando que todas as providências para a realização do ato processual já foram tomadas, aguarde-se a realização do interrogatório dos réus, designado para o dia 24 de fevereiro e, após, oficie-se ao Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto informando a inexistência de óbice deste Juízo para eventual transferência do réu.Outrossim, tendo em vista a notícia da disponibilização a este Juízo do sistema da Prodesp para realização de teleaudiências com os presídios, não havendo mais a necessidade de deslocamento até a cidade de São José do Rio Preto para utilizar o referido sistema, a teleaudiência de interrogatório dos réus, designada para o dia 24 de fevereiro de 2015, às 13 horas, SERÁ PRESIDIDA DO PRÉDIO DESTA JUSTIÇA FEDERAL DE CATANDUVA.Oficie-se ao Juiz Federal Diretor da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP informando que, diante dos fatos acima mencionados, não haverá necessidade de uso do equipamento instalado naquela Subseção, agradecendo a disponibilização. Cópia deste despacho/decisão servirá como Ofício n.98/2015 ao MM. Juiz Federal Diretor da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. Informe-se o Diretor do Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto.Cópia deste despacho/decisão servirá como Ofício n.99/2015 ao Diretor do Centro de Detenção Provisória - CDP de São José do Rio Preto/SP. Diante da proximidade da data, fica autorizada a comunicação à defesa e à acusação por telefone ou e-mail.Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 743

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005774-78.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SIQUEIRA & SANTOS CONSTRUTORA LTDA - ME X CLAUDIA MARIA SIQUEIRA X SANDRA DE ANDRADE SANTOS

Fls. 105/133: manifeste-se a CEF sobre o contido na certidão do oficial de Justiça (fls.132), quanto a não localização do bem, requerendo o que de direito. Prazo 30(trinta) dias. No silêncio, aguarde no arquivo sobrestado.

MONITORIA

0006952-62.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDIR MALACHIAS

Fls. 84: ante a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação, diligenciando,

caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC. Apresentado novo endereço, expeça-se o necessário para a devida citação. Silente, arquivem-se os autos sobrestados em secretaria.

0008995-63.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDIMAR JOSE TAGLIARI

Fls. 50: ante a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC. Apresentado novo endereço, expeça-se o necessário para a devida citação. Silente, arquivem-se os autos sobrestados em secretaria.

0001498-61.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X ADRIANO BACCAS

Fls. 32: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC. Apresentado novo endereço, expeça-se o necessário para a devida citação. Silente, arquivem-se os autos sobrestados em secretaria.

0001880-54.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALCIR DOS SANTOS SPERANDIO

Fls. 21: ante a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC. Apresentado novo endereço, expeça-se o necessário para a devida citação. Silente, arquivem-se os autos sobrestados em secretaria.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000292-91.2008.403.6108 (2008.61.08.000292-4) - CLEUSA MARIA CORREIA BARBOZA(SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA E SP114385 - CINTIA SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Traslade-se cópia do relatório, voto e v. acórdão e ainda da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, arquivem-se.

0001380-85.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001119-23.2014.403.6131) ROSANA ERNESTINA DE OLIVEIRA(SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA E SP262131 - NUNO AUGUSTO PEREIRA GARCIA E SP327368 - LUIZ FERNANDO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução por título extrajudicial, movimentados em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a desconstituição do título que aparelha a inicial da execução. Sustenta a embargante, em suma, estar sendo onerada em demasia por encargos incidentes sobre o débito; que há potestatividade e abusividade nas cláusulas contratuais que estipulam incidência de juros sobre o débito; que a forma de cômputo dos juros se fez de forma capitalizada, e que a comissão de permanência está sendo exigida conjuntamente com taxa de rentabilidade, o que se mostra vedado. Junta documentos às fls. 16/47. Intimada a impugnar os embargos ao mandado monitório, a CEF apresenta a sua resposta às fls. 52/60-vº, com documento às fls. 61. Designada, no âmbito da execução aqui apensa (Processo n. 0001119-23.2014.403.6131) audiência para tentativa de conciliação entre as partes (cf. termo de fls. 46/vº daqueles autos), a mesma restou infrutífera. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Desnecessária a confecção de qualquer outra prova, os autos estão em termos para receber julgamento. Observe-se, outrossim, que em casos tais como o ora vertente, não existe necessidade de encaminhamento dos autos à elaboração de cálculo por perito judicial, porquanto a fórmula de cálculo do principal, bem assim dos encargos incidentes sobre o débito têm, todos eles, previsão contratual expressa, sendo plenamente possível ao devedor efetuar a sua impugnação especificada do quantum debeat, somente a partir daquilo que consta da avença livremente estipulada entre as partes. Exatamente neste sentido, caminha a orientação do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, acerca do que indico precedente: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1042175, Processo: 0000209-08.2004.4.03.6111/ SP [Doc.: TRF300220067], Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, 1ª T., j. 16/09/2008, publ.: DJF3 Judicial 2 DATA:23/03/2009, p. 304. Com tais considerações, na forma do art. 330, I do CPC, passo ao conhecimento do mérito do pedido. Em primeiro lugar, é de bom alvitre dizer que entendo aplicável à espécie a normatividade inserta no CDC, uma vez que configurada relação de consumo. Entretanto, nem assim é de se reconhecer a procedência dos fundamentos arrolados como causa de pedir nesses embargos. DE CONTRATOS DE ADESÃO. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. Neste passo, mister contextualizar as alegações articuladas nos embargos, de forma a que não

se perca de vista o quid juris da resistência aqui oferecida pela embargante. Não é o mero fato de se tratar, in casu, de avença entre as partes estipulada através de contrato de adesão que torna a pactuação nula por potestatividade. Como é absolutamente evidente, o contrato de adesão é instrumento jurídico plenamente válido e eficaz a jungir a manifestação de vontade entre as partes, e plenamente apto a surtir todos os efeitos a que os contratantes, ao menos inicialmente, se dispuseram. Tanto isso é verdade que, celebrada a avença entre a mutuante e os mutuários da quantia cuja devolução aqui se pleiteia, os ora embargantes tiveram à sua disposição o valor estipulado no contrato, e dele lançaram mão da forma como previsto na estipulação contratual. Não há como, dessa forma, aceitar a argumentação dos embargantes - agora que já se satisfizeram com a utilização do crédito que lhes foi disponibilizado pela embargada - no sentido de que essa estipulação não seria válida. Trata-se de alegação, quando não frontalmente improcedente e despida de qualquer densidade jurídica que lhe pudesse oferecer suporte, que resvala a litigância de má-fé, já que não se pode admitir que o devedor, depois de utilizar-se sem nenhum pejo do numerário que lhe foi disponibilizado pela contra-parte, passe agora, já inadimplente, sustentar que o pacto não tem valia. Não encontra eco essa posição, nem mesmo nos mais basilares princípios de direito. Quanto ao tema, aliás, parece importante trazer à baila posicionamento de um dos maiores doutrinadores do Direito Civil, no que concerne à perfeita validade da manifestação da vontade nos contratos de adesão. É de RIPERT o trecho que a seguir transcrevo: Parece-nos impossível, com efeito, quando se analisa o valor do consentimento no contrato, dizer em que o contrato de adesão seria inferior ao de um contrato longamente discutido. Não se poderia igualmente dizer que uma longa discussão, seguida pela conclusão do contrato, indica que uma das partes teve que capitular premida pela necessidade? Aquele que adere sem discutir está decidido, antes de tudo, a contratar. O viajante que compra uma passagem na bilheteria de uma estação de trem não tem o direito de discutir as condições do transporte, ele as conhece e as aceita, e as aceita mesmo quando as não conhece. Muitas vezes ele poderia deixar de empreender a viagem e seguramente o seu consentimento é mais livre do que o da dona-de-casa que, no açougue, compra a carne necessária à refeição familiar. De resto, o contrato de adesão tem, por sua repetição, um caráter de regularidade; as cláusulas são as mesmas em todos; não raro elas constam de documentos impressos, cujas fórmulas são de mais fácil compreensão do que as cláusulas de uma escritura pública. Enfim, em muitos contratos, as condições constituem objeto de uma aprovação administrativa anterior, e os contratantes têm a certeza de que a Administração não deixaria vingar cláusulas abusivas. A bem dizer, o contrato de adesão me parece infinitamente menos perigoso, em face da moral, do que o contrato livremente discutido entre as partes. [Le Régime Démocratique, p. 175]. Mesmo porque, ainda que, por absurdo, se pudesse admitir a invocada nulidade do contrato de adesão aqui em tela, o certo é que nem mesmo isso seria capaz de exonerar o devedor do seu dever jurídico de restituir a quantia mutuada. E isso, pela simples, mas suficiente, razão, de que a nulidade do pacto, acaso decretada pelo juízo, remete as partes ao status quo ante, o que, vale dizer, implica a anulação da avença, mas impinge ao mutuário a devolver tudo aquilo que recebeu a título de empréstimo. Mutatis mutandis, o mesmo que se pleiteia na petição inicial da presente ação monitória. Sendo assim, tenho para mim que, a substanciar a alegação de nulidade contratual decorrente de abuso ou extrapolação nos termos das obrigações estipuladas nos contratos, não basta, simplesmente, alegar que se trata de contrato de adesão. É necessário que se isole, com a precisão que convém aos termos de uma demanda judicial, qual é a nulidade ou a potestatividade a macular a avença, para que se permita uma conclusão judicial segura a respeito do tema. Nesse ponto, não me convenço da arguição engendrada pela defesa que desbordam para alegações de nulidade contratual decorrentes da adoção de cláusulas contratuais que estipulam encargos incidentes sobre o débito em aberto. É noção elementar de Direito Civil, que, dentre as muitas cláusulas condicionais que subordinam a eficácia do negócio jurídico à ocorrência de um evento futuro e incerto, apenas aquelas puramente potestativas é que podem ser reputadas como nulas. Reconhece a doutrina a existência de uma outra categoria de cláusulas potestativas - essas perfeitamente válidas e eficazes - que, embora sujeitas a uma manifestação de vontade das partes, dependem, também, do implemento de um evento que lhes escapa ao controle. É o que se denomina de cláusula simplesmente potestativa. Ensina SÍLVIO RODRIGUES: Diz-se potestativa a condição, quando a realização do fato, de que depende a relação jurídica, se subordina à vontade de uma das partes, que pode provocar ou impedir a sua ocorrência. Nem todas as condições potestativas são ilícitas. Só o são as puramente potestativas, isto é aquelas em que a eficácia do negócio fica ao inteiro arbítrio de uma das partes, sem a interferência de qualquer outro fator externo; é a cláusula si voluero, ou seja, se me aprouver. As condições simplesmente potestativas diferem das acima mencionadas porque, embora sujeitas a uma manifestação de vontade de uma das partes, dependem, por igual, de algum acontecimento que escapa à sua alçada. Por exemplo: dar-te-ei minha casa se for ao Japão. Ir ao Japão depende da vontade do declarante, mas depende também de se conseguir tempo e dinheiro para uma viagem tão longa e tão custosa. [Direito Civil - Parte Geral, 26ª ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 245]. Ora, não resta a menor dúvida de que as cláusulas que estipulam taxas segundo os valores vigentes no mercado, não é pacto que se caracterize como puramente potestativo. A taxa não será efetivada, exclusivamente, pela mutuante, mas derivará, em conjunto, de uma composição média de todos os valores exigidos pelas instituições financeiras, em expediente que, por óbvio, escapa à alçada de uma instituição financeira em particular. Anoto, ademais, que é sabido que, em países de economia pávida e enfraquecida como a nossa, a determinação das taxas vigentes no mercado financeiro, é atributo muito mais do governo (em especial o Federal) e das entidades diretivas da política econômica nacional,

do que das instituições bancárias por si mesmas. Não vislumbro que a Caixa Econômica Federal possa, sozinha e por obra exclusivamente dela, alterar taxas médias de mercado, em decorrência de arbítrio puro e exclusivo de sua parte. De nula, para efeitos de contratação, só vislumbro mesmo aquela cláusula que se interpõe ao negócio com o propósito inicial e manifesto de manietar o outro contratante. Não é o caso, nem mesmo que se enxergue a questão sob o prisma da defesa do Consumidor, cujo código não definiu um outro tipo de condição nos seus arts. 46 e 51, IV e X da Lei n. 8.078/90. Por se tratar de condição lícita e aceita em situações médias de mercado, não posso aceitar alegação de violação a direito de consumo, quando - além de discutível a incidência do CDC para casos análogos - é essa a regra geral vigente no mercado consumidor.

DA LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de freqüentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar ânuo e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado. A jurisprudência tem proclamado tal entendimento:

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp's 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias.II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa.IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A). JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA.PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC.I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado.II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ.(...) (STJ, 4ª T., unânime. AGRESP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR)AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...)- Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto n 22.626/33 quanto à taxa de juros.- Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ.(...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido.(STJ, 4ª T., unânime. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTEIRO)No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato, para o caso de não excede as taxas médias de mercado, razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via. Por outro lado, também estou em que não haja qualquer ilegalidade na previsão de incidência, sobre o débito em aberto, de juros remuneratórios e moratórios, já que decorrem de fatos geradores, não havendo qualquer duplicidade relativa à incidência dos mesmos. O ponto a enfrentar agora reside na existência de capitalização mensal de juros contratuais, e da possibilidade de sua exigência na forma de comissão de permanência. É fato indiscutível que o contrato estabelecido entre as partes efetivamente prevê expressamente a incidência de juros capitalizados mensalmente, conforme se depreende do 2º da Cláusula 7ª do contrato celebrado entre as partes (Tabela Price, cf. fls. 35), não podendo o embargante, a respeito, alegar desconhecimento. A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data em que a regra foi introduzida na Medida Provisória nº 1963-17, artigo 5º (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001):MEDIDA

PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (DOU 31.03.2000)- Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências. Art 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Nesse sentido também é o posicionamento consolidado pela Colenda 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.(...) III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) No mesmo sentido, decisões mais recentes também têm sufragado tal entendimento, consoante se colhe dos seguintes posicionamentos, todos do STJ: AgRg no REsp 861699 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0130907-5, Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), 3ª T., j. 29/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 359; AgRg no REsp 850601 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0100947-0, Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113), 4ª T., j. 21/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 388; EDcl no REsp 874616 / RS ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0175875-1, Relator(a): Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127), 4ª T., j. 07/11/2006, DJ 04.12.2006, p. 335. Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contraídos posteriormente. O contrato originário do débito aqui em questão foi celebrado em data posterior a essa, em 14/11/2012 (fls. 38), pelo que se mostra legítima a pactuação de juros capitalizados mensalmente no caso em apreço. Correta, portanto, a incidência de juros capitalizados no contrato em questão. Não há, por outro lado, que se cogitar de inconstitucionalidade da Medida Provisória aqui em apreço, tendo em vista que chancelada pela jurisprudência mais abalizada dos Tribunais Superiores do País. Por fim, resta consignar que não há qualquer densidade no argumento desenvolvido nesses embargos, no sentido de ter havido cumulação de exigência de comissão de permanência com juros moratórios, porque sequer há previsão contratual nesse sentido. O que, de fato, consta da Cláusula 11ª do contrato (cf. fls. 37), é a incidência, conjuntamente com a comissão de permanência, de taxa de rentabilidade. Nestes termos, figura-se, efetivamente, a prática de excesso com relação ao cálculo do quantum debeatur, na medida em que - segundo orientação pacífica do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - não pode haver esta cumulação entre a comissão de permanência e a taxa de rentabilidade. Neste sentido, colaciono precedentes: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ENCARGOS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS NA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 940 DO CC. 1. A jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a comissão de permanência nos contratos bancários (Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça). 2. Na composição da comissão de permanência, não é lícita a cumulação entre os custos financeiros da captação em CDB e a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo-se excluir esta última. 3. A taxa de CDB não sofre outra limitação que não a do contrato. 4. Na conformidade da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a capitalização mensal dos juros só é possível se contratada e desde que o negócio tenha sido firmado a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). 5. Diferentemente dos embargos à execução, que possui natureza de ação incidente, os embargos monitórios têm natureza de contestação. Dessa forma, se os embargos monitórios forem julgados improcedentes, aplicam-se os honorários advocatícios nos termos do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e, em caso de sucumbência recíproca, impõe-se a aplicação do art. 21 do Código de Processo Civil. 6. A pretensão do embargante, de aplicação de pena por cobrança indevida de dívida (art. 940, CC), deveria ser formulada por meio de reconvenção, cujo procedimento é compatível com a ação monitória, nos termos da súmula 292 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários advocatícios (g.n.). (AC 00000105620034036002, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2013). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso

manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.2. A sentença não merece reforma. Não se observa ilegalidade quanto à capitalização de juros em contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00. A cláusula que obriga o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem reciprocidade contra o fornecedor, é abusiva e poderia ser afastada. Contudo, verifico que tal cobrança não foi incluída no cálculo da dívida objeto do feito (fls. 15/17). Ademais, a cumulação indevida da comissão de permanência com outros encargos, inclusive a taxa de rentabilidade, foi corretamente afastada pelo Juízo monocrático.3. Agravo legal não provido (g.n.).(AC 00221862620034036100, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2014)Também:PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPOSIÇÃO. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.I - A inversão do ônus da prova estabelecida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor não cuida de previsão sem condicionamentos, o texto da lei subordinando os efeitos previstos à verificação da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência da parte, como consumidor enquadrada. Hipótese dos autos em que não se configuram preenchidos os requisitos legais exigidos.II - Capitalização de juros que se admite, mesmo em periodicidade inferior a um ano, nos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000. Precedentes.III - Limitação de juros remuneratórios a 12% ao ano que não se aplica aos contratos bancários. Precedente do STJ.IV - Comissão de permanência que não pode ser composta, cumulativamente, por CDI e taxa de rentabilidade. Precedentes.V - Apelação parcialmente provida (g.n.).(AC 00069837120104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013).Tem razão, em parte, a embargante. DISPOSITIVOIsto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os embargos aqui opostos à execução, para, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 269, I do CPC, determinar a exclusão, do montante exequendo, do percentual relativo à taxa de rentabilidade. Tendo em vista o decaimento parcial de ambas as partes, a sucumbência deverá ser proporcionalizada (CPC, art. 21), cada qual das partes arcando com os honorários dos respectivos advogados. Sem condenação em custas, ante a natureza do procedimento. P. R. I.

0001928-13.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009016-39.2013.403.6131) EVEMAR SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X IVANILDO LOURENCO DOS SANTOS X PATRICIA PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Indefiro o requerido quanto à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ante a alegação dos autores ...eis que, no momento, não possuem condições financeiras de pagar custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de seus familiares...(sic), visto que a presente ação é isenta de recolhimento de custas, conforme disposto no art. 7º da lei 9.289/96, e ainda, verifico que o requerente possui advogado particular contratado para defender seus interesses, totalmente incompatíveis com o benefício. Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 736 e seguintes do Código de Processo Civil.Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.Outrossim, certifique a Secretaria a oposição dos presentes embargos nos autos da execução nº 0001120-08.2014.403.6131.Após, voltem conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001919-51.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006850-74.2011.403.6108) MARLENE DONIZETTI CAVAGNA(SP345007 - INGRID DE ANDRADE BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 63/79: recebo para seus devidos efeitos a petição da parte autora informando da interposição de recurso de agravo de instrumento.Observe, preliminarmente, não haver notícia nos autos de concessão de efeito suspensivo pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao recurso interposto, assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando que o embargado deu-se por citado com comparecimento espontâneo nos autos de acordo com o artigo 214, 1º do CPC, bem como apresentou contestação às fls. 80/84, manifeste-se o embargante no prazo de 10(dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004917-47.2003.403.6108 (2003.61.08.004917-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X WILSON JOSE DA SILVA(SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO E SP298613 - MARIA ADELINA DE TOLEDO RUSSO)

Fls. 315: defiro. Expeça-se o necessário para complementação da certidão de inteiro teor, conforme requerido. Feito, intime-se a CEF.

0001153-14.2007.403.6108 (2007.61.08.001153-2) - UNIAO FEDERAL X MARIO YOSHIO KURIYAMA X TOSHICA IKURA KURIYAMA(SP002853 - AMANDO DE BARROS SOBRINHO E SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS E SP086918 - ROGERIO LUIZ GALENDI)

Fls. 148/150: Defiro o requerido, nos moldes do que dispõe o 2º do artigo 655-A, que impõe ao executado o ônus de comprovar a impenhorabilidade de quantias depositadas em conta corrente. Observo que a documentação apresentada pelo devedor, fls. 152/156, comprova a impenhorabilidade das quantias anteriormente bloqueadas por este Juízo, nos moldes dos incisos IV e X do art. 649 do CPC. Denota-se, pois, que os montantes bloqueados originam-se do recebimento dos proventos de aposentadoria recebido pela executada e saldo de caderneta de poupança com valores inferiores a 40 salários-mínimos. Assim, tendo em vista a comprovação pela parte executada de que possui contas poupança junto ao BANCO DO BRASIL S.A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objeto do bloqueio on-line, via Sistema Bacen-Jud, e que as mesmas tratam-se de contas poupança com valores inferiores aos limites legais (fls. 153/156) e recebimento de proventos decorrentes de sua aposentadoria (fls. 152), defiro a pretensão da requerida TOSHICA IKURA, determinando o imediato desbloqueio dos valores das contas poupança nas instituições financeiras BANCO DO BRASIL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e valores referente aos proventos na conta corrente junto ao BANCO DO BRASIL, com fulcro no art. 649, incisos IV e X do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Expeça-se o necessário, para integral cumprimento da decisão supra. Considerando que o total do bloqueio junto à instituição financeira BANCO DO BRASIL S.A corresponde a R\$ 21.169,43 (vinte um mil cento e sessenta e nove reais e quarenta e três centavos) e os valores comprovados como impenhoráveis de contas junto ao referido banco somam R\$ 16.731,05 (dezesesseis mil setecentos e trinta e um reais e cinco centavos), decorrido o prazo recursal, proceda à secretaria a devida transferência para conta do juízo do saldo remanescente. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação (parte final) de fls. 313.

0007438-18.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RITA MARIA VALENCA LUZ BORGATTO - ESPOLIO X DOMINGOS VALDIR BORGATTO(SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO)

Fls. 124: manifeste-se o executado quanto a informação da exequente da não realização do pagamento dos valores acordados entre as partes. PRAZO: 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação ou constatado o não cumprimento do acordo, proceda-se, via BACENJUD, a transferência dos valores bloqueados às fls. 95/96 para uma conta judicial vinculada a este feito na Caixa Econômica Federal (ag. 3109). Após, intime-se o executado da penhora realizada, através do advogado devidamente constituído nos autos, advertindo-o do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de impugnação à execução, conforme o 1º do art. 475-J do CPC.

0002310-80.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA FERNANDA DE BARROS(SP146364 - CESAR CRUZ GARCIA E SP281046 - ANSELMO PEREIRA MARQUES)

Considerando a expedição da certidão de Inteiro Teor, conforme fls. 173, intime-se a CEF para recolhimento da complementação das custas no valor de R\$ 12,00 (doze reais) e a devida retirada da mesma. PRAZO 10 (dez) dias

0009113-79.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WELLINGTON GOMES DA CONCEICAO X JANE AMANDA JERONYMO DA CONCEICAO - ESPOLIO X WELLINGTON GOMES DA CONCEICAO

Ante as informações contidas no Despacho-Ofício enviado pelo Juízo deprecado às fls. 108, quanto à necessidade de complemento das diligências do Oficial de Justiça, intime-se a CEF para que a mesma proceda ao devido pagamento complementar, encaminhando as guias ao Juízo requisitante. PRAZO: 10 (dez) dias.

0003457-10.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FAYRE SOARES

Fls. 69: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC. Apresentado novo endereço, expeça-se o necessário para a devida citação. Silente, arquivem-se os autos sobrestados em secretaria.

0007419-41.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EVANILDO DE SOUZA

Fls. 85/86: ante a devolução da correspondência enviada para a empresa TEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA,

com a informação Mudou-se, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC. Apresentado novo endereço, expeça-se o necessário para a devida intimação. Silente, arquivem-se os autos sobrestados em secretaria.

0000624-47.2012.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ FERNANDO RODRIGUES VAZ X VIVIANE SILVEIRA MARTINS GONCALVES VAZ(SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES)

Fls. 90/93: recebo os documentos juntados para os devidos fins e concedo o prazo de 05(cinco) dias para vista dos autos, conforme requerido pelo i. causídico

0002249-82.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MANOEL APARECIDO GONCALVES DOS SANTOS

Considerando as informações prestadas pela Prefeitura Municipal de São Manuel/SP quanto ao desligamento do executado do quadro de funcionários da mesma desde 08.07.2011, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC. Apresentado novo endereço, expeça-se o necessário para a devida intimação. Silente, arquivem-se os autos sobrestados em secretaria.

0003938-64.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALESSANDRO ALCARDE

Considerando as informações prestadas pela empresa W.H. Oliveira & Oliveira Ltda quanto ao desligamento do executado do quadro de funcionários da mesma, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC. Apresentado novo endereço, expeça-se o necessário para a devida intimação. Silente, arquivem-se os autos sobrestados em secretaria.

0004582-07.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO SERGIO DA CRUZ

Fls. 65: dê-se ciência a CEF das informações prestadas pela empresa empregadora do executado. No mais, aguardem-se informações quanto às providências efetuadas.

0004688-66.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RODRIGO GARCIA

Considerando o prazo decorrido sem manifestação quanto ao cumprimento do acordo homologado às fls. 55, manifeste-se a CEF, requerendo o que de oportuno no prazo de 10(dez) dias.

0007286-90.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NANTILDE MOLTOCARO

Considerando o contido no Ofício encaminhado via e-mail do Juízo da Comarca de Itatinga/SP referente à Carta Precatória recebida sob nº 0001760-26.2014.826.0282, o qual informa que houve o cumprimento do mandado de intimação, sendo a diligência negativa, manifeste-se a CEF quanto ao interesse no prosseguimento do feito diretamente no Juízo deprecado, informando nestes autos as providencias. PRAZO: 30(trinta) dias.

0008798-11.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS HENRIQUE FERREIRA DINHANI - ME X LUIS HENRIQUE FERREIRA DINHANI

Ante as informações contidas na mensagem eletrônica enviada pelo Juízo deprecado às fls. 67, quanto à necessidade de complemento das diligências do Oficial de Justiça, intime-se a CEF para que a mesma proceda ao devido pagamento complementar, encaminhando as guias ao Juízo requisitante. PRAZO: 10(dez) dias. Quanto às contrafês, providencie a secretaria seu devido encaminhamento.

0009016-39.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EVEMAR SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X IVANILDO LOURENCO DOS SANTOS X PATRICIA PEREIRA DOS SANTOS

Considerando que o coexecutado IVANILDO LOURENÇO DOS SANTOS manifestou-se quanto ao contido nestes autos visto a citação da coexecutada Patrícia Pereira dos Santos, opondo embargos à execução recebido sob nº 0001928-13.2014.403.6131, devidamente representado por seu advogado, conforme procuração de fls. 13 daqueles autos, dou-o como citado a partir do dia 11.12.2014, e reconsidero o despacho de fls. 126. Assim, ante a

interposição de embargos a execução, conforme certidão de fls.127, dê-se vista a CEF para requerer o que de oportuno para prosseguimento do feito.

0009017-24.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIVIAN NUNES CAROLINO - ME X VIVIAN NUNES CAROLINO

Manifeste-se a CEF sobre o contido na certidão do oficial de Justiça Avaliador às fls. 108, requerendo o que de direito. Prazo 20(vinte) dias

0000936-52.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MONTE CRISTO MUSIC E PUB LTDA - ME X RODRIGO DONIDA BOSCO X ROGERIO DONIDA BOSCO

1. Fls. 73/74: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD, Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.03), num total de R\$ 82.414,81, atualizado para 30.05.2014. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 15 dias para interposição de embargos.5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na restrição efetivada.7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res).8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 10(dez) dias.9. Manifestando interesse em penhora de bens imóveis, preliminarmente, deverá a CEF trazer aos autos certidão de pesquisa de imóveis realizada junto a ARISP para que, havendo bens registrados, possa este juízo proceder à devida penhora dos bens, considerando a informação colhida junto ao site www.arisp.com.br, transcrito abaixo:Esta pesquisa isenta de emolumentos só será realizada mediante expressa decisão judicial que a determine ou que conceda assistência gratuita. Quando não houver esse benefício, a consulta, mediante pagamento, está disponível no site www.arisp.com.br para realização das pesquisas.10. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.11. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

0001031-82.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X DAVANCO & FILHOS LTDA - ME X CIBELE MARIA DAVANCO FERNANDES X EDUARDO LETTIERI FERNANDES(SP118277 - RENATO CIACCIA RODRIGUES CALDAS)

FLS. 69: preliminarmente, traga a CEF certidão atualizada da matrícula do imóvel, para posterior deliberação quanto ao pedido. PRAZO: 30(trinta) dias.

0001384-25.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NERIS & NERIS ELETRICA LTDA - ME X MARCELA SIMOES NERIS FARIA X IZABELLA SIMOES NERIS(SP100883 - EZEO FUSCO JUNIOR E SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO E SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA)

Considerando a certidão de decurso de prazo supra aposta, requeira a CEF o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas). Prazo: 10(dez)dias. Ainda, no mesmo prazo acima, manifeste-se a CEF quanto a não localização da parte executada IZABELLA SIMÕES NERIS (fls. 81).

0001516-82.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IGLECIA & OLIVEIRA LTDA - ME X WILLIAM IGLECIA CATHARINO X EDMO CASSIO DE OLIVEIRA

Considerando a certidão de decurso de prazo supra aposta, requeira a CEF o que de oportuno, observando-se o

disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas). Prazo: 10(dez)dias.

0001864-03.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALDIRENE APARECIDA DOS SANTOS MARQUES TRANSPORTES - ME X VALDIRENE APARECIDA DOS SANTOS MARQUES

Fls. 77: ante a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC. Apresentado novo endereço, expeça-se o necessário para a devida citação. Silente, arquivem-se os autos sobrestados em secretaria.

HABILITACAO

0001172-78.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RITA MARIA VALENCA LUZ BORGATTO - ESPOLIO X DOMINGOS VALDIR BORGATTO(SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO E SP100883 - EZEO FUSCO JUNIOR) X DOMINGOS VALDIR BORGATTO FILHO X RUY ALBERTO VALENCA LUZ BORGATTO X FABRICIO VALENCA LUZ BORGATTO

Ante o contido no despacho de fls. 124 dos autos da execução nº 0007438-18.2010.403.6108 (em apenso), constatado o não cumprimento do acordo ou no silêncio do executado, proceda a transferência dos valores bloqueados via BACENJUD (fls. 88/89) e intime-se o executado da penhora realizada, através do advogado devidamente constituído nos autos, advertindo-o do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de impugnação à execução, conforme o 1º do art. 475-J do CPC.

MANDADO DE SEGURANCA

0000354-52.2014.403.6131 - JAMIL ANTONIO DA SILVA(SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM BOTUCATU - SP

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se vista ao impetrante do retorno dos autos.3- Após, providencie a secretaria a remessa do feito ao arquivo findo.

0001530-66.2014.403.6131 - FRANCISCO DE ASSIS TURRIANI MARQUES(SP218278 - JOSÉ MILTON DARROZ) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BOTUCATU - SP

I- Dê-se vista da sentença ao MPF.II- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002489-19.2008.403.6108 (2008.61.08.002489-0) - ARQUIDIOCESE SANTANA DE BOTUCATU(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X VALDIR BENEDITO CRUZ X DAYSE DA MOTA CARIOLA X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE DE SSIBIO X JOSE ALEXANDRE DE SSIBIO X CELSO ANTONIO FREDERICO X GERALDO SACCARO X LAURINDA SBARAGLINE FADONI X JOAO SERGIO SACCARO X JOSE FLORENTINO DE PAULA X JOSE ANTONIO DE ANDRADE X MARIA DIRCE AMARO PINHEIRO X HALIN NELSON RAFAEL - ESPOLIO X MARIA NELIRA RAFAEL ARAUJO X JOSE DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DE JESUS ALMEIDA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU X UNIAO FEDERAL X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 378/380: considerando as informações do 1º Cartório de Registro de Imóvel de Botucatu, intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos exigidos (DIAC/DIAT do exercício de 2014 e Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR). PRAZO: 10(dez)dias.Após, cumprido a determinação supra, proceda à secretaria a expedição de novo mandado, encaminhando os documentos e cópias, conforme exigidos pelo cartório competente.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004713-90.2009.403.6108 (2009.61.08.004713-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSVALDO SANTUCCI(SP280827 - RENATA NUNES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO SANTUCCI

Fls. 223: nada a deliberar quanto ao requerido pela CEF, visto que já foram efetuadas as diligências necessárias quanto ao contido nos art. 652, 3º do CPC e dos arts. 600, inciso IV c/c 601 do CPC, conforme fls.193.Assim ante

a não localização de bens e nada requerido pelo exequente que efetivamente proporcione o andamento processual, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, com fulcro no art. 791, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

0005502-21.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROSEMEIRE APARECIDA BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMEIRE APARECIDA BARBOZA

FLS. 103: Nada a deliberar quanto ao requerido pela autora, visto que no endereço apresentado já houve diligência negativa, conforme certidão do senhor oficial de Justiça às fls. 97. Assim, manifeste-se a CEF, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento do feito, apresentando endereço diverso dos contidos às fls. 97/98. PRAZO: 30(trinta) dias.

0003118-51.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA APARECIDA SUMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA SUMAN

Considerando o prazo decorrido sem manifestação quanto ao cumprimento do acordo homologado às fls. 101, manifeste-se a CEF, requerendo o que de oportuno no prazo de 10(dez) dias.

0005207-47.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X UELITON CRISTIANO PASQUALINOTTO(SP115340 - BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UELITON CRISTIANO PASQUALINOTTO

Vistos em sentença.A parte autora ingressou com a presente ação objetivando pagamento do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção nº 24.0902.160.0000897-49.O Requerido foi devidamente citado conforme documento de fl. 60 e apresentou embargos monitórios às fls. 69/72. A CEF impugnou os embargos às fls. 74/80. A sentença de fls. 81/84 julgou improcedentes os embargos monitórios. A decisão de fls. 86 determinou a intimação do devedor para cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 475 J do CPC. No entanto, antes da expedição da Carta Precatória para intimação do devedor, a credora vem à fls. 87 requerer a extinção do feito, pois houve a liquidação extrajudicial do débito. Relatei o necessário, DECIDO.Diante a informação da credora que o requerido liquidou extrajudicialmente a obrigação aqui executada, entendo ser o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face de Ueliton Cristiano Pasqualinotto, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 269, II c/c art 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Arbitro os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se, oportunamente. Custas na forma da lei.P.R.I.C.

0007538-02.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RODRIGO PINHEIRO MACHADO(SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO PINHEIRO MACHADO

Fls. 122/124: ante a juntada da guia de depósito judicial referente ao pagamento, conforme acordado entre as partes, expeça-se Ofício à CEF/PAB/JEF-Botucatu para a devida transferência dos valores para os cofres da Caixa Econômica Federal, sem expedição de alvará. Após, em termos venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000565-59.2012.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA JOSE MARQUES(SP282684 - NILSON JOSE VIADANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE MARQUES

Considerando a certidão de decurso de prazo supra aposta, requiera a CEF o que de direito para prosseguimento do feito.

0002858-65.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DENILSON FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENILSON FERREIRA

1. Fls. 69/71: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD, Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido

sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.03), num total de R\$ 17.133,95, atualizado para 27.02.2013 (já incluído a multa de 10% - art. 475-J). No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na restrição efetivada.7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res).8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 10(dez) dias.9. Manifestando interesse em penhora de bens imóveis, preliminarmente, deverá a CEF trazer aos autos certidão de pesquisa de imóveis realizada junto a ARISP para que, havendo bens registrados, possa este juízo proceder à devida penhora dos bens, considerando a informação colhida junto ao site www.arisp.com.br, transcrito abaixo:Esta pesquisa isenta de emolumentos só será realizada mediante expressa decisão judicial que a determine ou que conceda assistência gratuita. Quando não houver esse benefício, a consulta, mediante pagamento, está disponível no site www.arisp.com.br para realização das pesquisas.10. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.11. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

0004892-13.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LOURDES ALVES DA SILVA(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES ALVES DA SILVA

1. Fls. 52: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD, Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.46), num total de R\$ 20.865,44, atualizado para 09.05.2014 (já incluído a multa de 10% - art. 475-J). No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 15 dias para interposição de embargos.5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na restrição efetivada.7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res).8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 10(dez) dias.9. Manifestando interesse em penhora de bens imóveis, preliminarmente, deverá a CEF trazer aos autos certidão de pesquisa de imóveis realizada junto a ARISP para que, havendo bens registrados, possa este juízo proceder à devida penhora dos bens, considerando a informação colhida junto ao site www.arisp.com.br, transcrito abaixo:Esta pesquisa isenta de emolumentos só será realizada mediante expressa decisão judicial que a determine ou que conceda assistência gratuita. Quando não houver esse benefício, a consulta, mediante pagamento, está disponível no site www.arisp.com.br para realização das pesquisas.10. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.11. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

0004893-95.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS HENRIQUE FERREIRA DINHANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS HENRIQUE FERREIRA DINHANI

Defiro o requerido pelo CEF quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 791, inciso III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

0008919-39.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIELE APARECIDA BARBOSA(SP293136 - MARIANA CRISTINA RODRIGUES BERNARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELE APARECIDA BARBOSA

Fls. 94: nada a deliberar quanto ao requerido pela CEF, visto que já foram efetuadas as diligências necessárias quanto ao contido nos art. 475-J, conforme fls. 67, bem como efetuadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, de acordo com os extratos de fls. 75/87. Assim visto o não cumprimento pelo executado do acordo homologado às fls. 91 e ante a não localização de bens e nada requerido pelo exequente que efetivamente proporcione o andamento processual, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, com fulcro no art. 791, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007469-67.2012.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X SINISIO FRANCISCO(SP343032 - MARCOS HENRIQUE KIEL FRANCISCO PETILLO) X ZILDA PIRES FRANCISCO(SP343032 - MARCOS HENRIQUE KIEL FRANCISCO PETILLO)

Fls. 232: defiro o requerido pela parte autora e concedo o prazo de 20(vinte) dias para cumprimento do r. despacho de fls. 230. Após, com o devido cumprimento, espeça-se o necessário.

Expediente Nº 781

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003639-87.2013.403.6131 - LAZARO ROSA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0007178-61.2013.403.6131 - MARIA THEREZA DE FATIMA CUSTODIO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000022-56.2012.403.6131 - LAZARO MASSARDI(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000062-38.2012.403.6131 - DULCE MARIA RODRIGUES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se o Sr. Perito, Dr. Ubirajara Aparecido Teixeira, sobre o montante depositado, conforme documento de fls. 176. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000136-92.2012.403.6131 - LUZINETE LOPES DO NASCIMENTO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000182-81.2012.403.6131 - MAURO BENEDITO SOBRINHO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000207-94.2012.403.6131 - MARINA APARECIDA PANINI PADRIN(SP316471 - GUILHERME MEREU SILVA E SP018576 - NEWTON COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000263-30.2012.403.6131 - ROBERTO LEARDINI DO CARMO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença. O cálculo de liquidação homologado nestes autos foi elaborado nos termos da v. decisão do E. TRF da 3ª Região, de fls. 133/136, transitada em julgado aos 22/08/2011 (fl. 141). Foram requisitados e depositados os valores devidos pelo INSS, e os alvarás de levantamento para saque dos mencionados valores foram expedidos e retirados pela parte exequente, conforme fls. 195/197 e extrato de pagamento às fls. 212. Alega, agora, a parte exequente que, ao conferir os depósitos efetuados nos autos, verificou a existência de uma diferença a ser paga pelo INSS, a título de correção monetária, e apresentou planilha de cálculo com o valor que considerou ainda devido (fls. 215/218). O INSS apresentou impugnação ao pedido feito pela parte exequente e requereu a extinção da execução (fls. 219). A discussão refere-se a suposta diferença de correção monetária, relativa ao precatório depositado nos autos pelo E. TRF da 3ª Região à fl. 212, tendo a parte exequente apresentado petição com cálculo de liquidação complementar, sem a devida fundamentação do pedido. Razão não assiste ao exequente. Conforme já mencionado, o cálculo homologado foi elaborado nos termos do julgado, que previu expressamente a forma de cálculo da correção monetária e juros (cf. fls. 133/136). Assim, não há como a parte exequente pretender o recebimento de diferenças relativas à correção monetária, levando em conta indexadores diversos dos eleitos pelo título condenatório quando - por determinação judicial expressa definitiva - a incidência da correção foi estabelecida de forma diversa. Além disso, a matéria relativa à correção monetária das parcelas devidas em atraso continua sendo regida pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo E. Conselho da Justiça Federal, que, mesmo com o recente julgamento das ADI's 4357 e 4425, mantém-se aprovado e em aplicação pelo E. Supremo Tribunal Federal. É este o entendimento trazido em precedente do E. TRF da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 00092651820114036112, publicado no e-DJF3 Judicial I em 31/01/2014, de relatoria da MMª Juíza convocada Dra. Raquel Perrini:(...) Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.2005, que impôs obediência aos critérios previstos nos Manuais de Orientação de

Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovados por força das Resoluções 242, de 03.07.2001, 561, de 02.07.2007 e 134, de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal), disciplinadores dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de 01.07.09, aplicar-se-á o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. (...)A partir de 01.07.09, a Lei 11.960, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, estabeleceu, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. O último diploma legal referido, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se à espécie, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus, tendo sido acolhido pela E. 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, DJUe 08. 04.2011) e pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI 842063, Plenário Virtual, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17.06.2011, m.v., DJUe 02.09.11). XVII - Agravo improvido. (grifo nosso).Tendo o precatório sido depositado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido, e ainda, considerando-se que o valor depositado foi devidamente corrigido pelo E. TRF da 3ª Região, mediante a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual foi recepcionado pelo Supremo Tribunal Federal, entendo indevida a diferença a título de correção monetária pleiteada pela parte exequente.Diante do integral cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0000368-07.2012.403.6131 - MORIO HAMA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000371-59.2012.403.6131 - ALDEMARIO FERREIRA SANTOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000454-75.2012.403.6131 - BENEDITA TEREZA VENANCIO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X NATALINA BUENO EGLESIAS X JORGE BATISTA EGLESIAS X BELARMINO BUENO X LOURDES DAS GRACAS VIEIRA BUENO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000487-65.2012.403.6131 - NATALINA MENDES MENINO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de

estilo.P.R.I.

0000120-07.2013.403.6131 - OSCAR GASPARINI - INCAPAZ X ANA DO CARMO SILVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000146-05.2013.403.6131 - ROQUE ROSA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Em fase de cumprimento de sentença, o requerido efetuou os pagamentos conforme se comprova às fls. 374/375.No entanto alega a parte exequente que ao conferir os depósitos efetuados nos autos, verificou a existência de uma diferença a se paga pelo INSS e apresentou a planilha de cálculo com valor que considerou ainda devido. (fls 377/379) e, reiterada a fls. 393. O INSS apresentou impugnação ao pedido feito pela parte exequente e requereu a extinção da execução. (fls 381/386).Decisão proferida a fls. 394/395 atesta indevida qualquer diferença a título de correção monetária pleiteada pela exequente.A parte exequente interpõe agravo retido da decisão proferida a fls. 397/400.O executado foi intimado e afirma que não há diferenças a serem pagas, conforme petição de fls. 403.É o relatório. Decido:Mantida a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme já decidido às fls. 394/395, entendo que houve integral cumprimento do julgado, conforme já exposto na decisão agravada, sendo o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000166-93.2013.403.6131 - CATARINA ROSAS DA SILVA X ANDERSON CRISTIANO ROSAS QUINTEIRO - INCAPAZ(SP104293 - SERGIO SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000842-41.2013.403.6131 - JOSE APARECIDO CARLOS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000888-30.2013.403.6131 - JOAO MARIA DOS SANTOS - INCAPAZ(SP018576 - NEWTON COLENCI E SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR E SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI E SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X TEREZA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0001008-73.2013.403.6131 - BENEDITO FERREIRA GUIMARAES(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0001063-24.2013.403.6131 - PAULO AFONSO TEOFILLO DE FREITAS X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0001089-22.2013.403.6131 - RONALDO ROCHA CARVALHO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0001093-59.2013.403.6131 - FRANCISCO DA SILVA MELO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0001119-57.2013.403.6131 - HORTENCIA JEREMIAS DE CAMARGO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X IRINEU PAES DE CAMARGO X DIRCEU PAES DE CAMARGO X LOURDES PAES DE CAMARGO TAVARES X GENIVAL PAES DE CAMARGO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0001303-13.2013.403.6131 - SEBASTIAO DA SILVA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0001437-40.2013.403.6131 - VANIL DE ARRUDA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795,

ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0001453-91.2013.403.6131 - ELIANA FREGNAN(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença.O cálculo de liquidação homologado nestes autos foi elaborado nos termos da v. sentença transitada em julgado (fls. 350/353), proferido nos autos dos embargos à execução, conforme certidão de fls. 262.Foram requisitados e depositados os valores devidos pelo INSS, e os alvarás de levantamento para saque dos mencionados valores foram expedidos e retirados pela parte exequente, conforme fls. 288; 29/291 e 367. Alega, agora, a parte exequente que, ao conferir os depósitos efetuados nos autos, verificou a existência de uma diferença a ser paga pelo INSS, a título de correção monetária, e apresentou planilha de cálculo com o valor que considerou ainda devido (fls. 374/377).O INSS apresentou impugnação ao pedido feito pela parte exequente e requereu a extinção da execução (fls. 378).A discussão refere-se a suposta diferença de correção monetária, relativa ao precatório depositado nos autos pelo E. TRF da 3ª Região às fl. 308/310, tendo a parte exequente apresentado petição com cálculo de liquidação complementar, sem a devida fundamentação do pedido. Razão não assiste ao exequente. Conforme já mencionado, o cálculo homologado foi elaborado nos termos do julgado, que previu expressamente a forma de cálculo da correção monetária e juros. Assim, não há como a parte exequente pretender o recebimento de diferenças relativas à correção monetária, levando em conta indexadores diversos dos eleitos pelo título condenatório quando - por determinação judicial expressa definitiva - a incidência da correção foi estabelecida de forma diversa.Além disso, a matéria relativa à correção monetária das parcelas devidas em atraso continua sendo regida pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo E. Conselho da Justiça Federal, que, mesmo com o recente julgamento das ADI's 4357 e 4425, mantém-se aprovado e em aplicação pelo E. Supremo Tribunal Federal. É este o entendimento trazido em precedente do E. TRF da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 00092651820114036112, publicado no e-DJF3 Judicial I em 31/01/2014, de relatoria da MMª Juíza convocada Dra. Raquel Perrini:(...) Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.2005, que impôs obediência aos critérios previstos nos Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovados por força das Resoluções 242, de 03.07.2001, 561, de 02.07.2007 e 134, de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal), disciplinadores dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de 01.07.09, aplicar-se-á o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. (...)A partir de 01.07.09, a Lei 11.960, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, estabeleceu, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. O último diploma legal referido, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se à espécie, pelo que não se há falar em reformatio in pejus, tendo sido acolhido pela E. 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, DJUe 08. 04.2011) e pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI 842063, Plenário Virtual, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17.06.2011, m.v., DJUe 02.09.11). XVII - Agravo improvido. (grifo nosso).Tendo o precatório sido depositado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido, e ainda, considerando-se que o valor depositado foi devidamente corrigido pelo E. TRF da 3ª Região, mediante a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual foi recepcionado pelo Supremo Tribunal Federal, entendo indevida a diferença a título de correção monetária pleiteada pela parte exequente.Diante do integral cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0004429-71.2013.403.6131 - ACHILES JOAQUIM DA SILVA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 268

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000034-97.2013.403.6143 - IVONETE RODRIGUES(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação da ré à obrigação de implantar em seu favor benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu filho Jackson Luiz Cândido da Silva, ocorrido em 30/07/2010. Alega que seu requerimento administrativo, efetuado em 13/09/2010, foi indeferido, sob o fundamento de falta de comprovação da dependência econômica (fl. 65). Gratuidade deferida (fls. 67). Em sua contestação de fls. 69/76, o réu postula a improcedência da ação, alegando não estar demonstrada a relação de dependência econômica. Recebidos os autos nesta Vara Federal, foi designada audiência de instrução e julgamento para a oitiva da autora e suas testemunhas (fl. 107). É o relatório. DECIDO. O pedido comporta acolhimento. Nos termos do art. 74 da Lei n. 8213/91, o benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Analisando referido dispositivo legal, verifica-se que são requisitos para a concessão do benefício: o óbito do instituidor; a condição de segurado do instituidor, à época do óbito; a relação de dependência econômica, presumida para as pessoas relacionadas no art. 16, I, da Lei n. 8213/91, e devidamente comprovada pelas pessoas apontadas pelos incisos II e III do mesmo dispositivo legal. A concessão do benefício não está submetida a período de carência, a teor do art. 26, I, da Lei n. 8213/91. No caso concreto, o óbito do alegado instituidor restou devidamente demonstrado (fl. 56). Outrossim, a qualidade de segurado restou comprovada conforme consulta ao CNIS anexa, tendo ele mantido vínculo empregatício até a competência de seu óbito, 07/2010. Quanto ao requisito da dependência econômica, ressalta-se que, em se tratando de pedido de pensão formulado pelos pais do segurado falecido, tal relação não se presume (art. 16, 4º, da Lei n. 8213/91). No tocante à prova documental, verifico que há demonstração da residência comum do filho falecido com a autora, tendo juntado recibos, notas fiscais e comprovantes de pagamento em nome do segurado no endereço da autora (fls. 18/42). Ademais, juntou cópia de alvará de levantamento de FGTS (fl. 43). Contudo, referidos documentos não demonstram a relação de dependência da autora em relação a seu filho, comprovando apenas a residência em comum e o pagamento de despesas por parte do segurado falecido. Por seu turno, a prova oral não é satisfatória à autora. Em seu depoimento pessoal, a autora alegou que teria deixado de trabalhar assim que o segurado falecido começou a ter renda própria. Alegou ainda que era seu filho quem pagava suas contribuições previdenciárias. Essa alegação, contudo, não se coaduna com outros elementos de prova existentes nos autos. Isso porque as contribuições da autora começaram a ser recolhidas antes que Jackson conseguisse o primeiro emprego. Outrossim, mesmo após a morte do segurado, as contribuições da autora continuaram sendo regularmente pagas (fls. 83/84), o que vai no sentido contrário da alegação de dependência absoluta de seu filho. Ademais, a autora, no curso de seu depoimento pessoal, acabou se contradizendo, ao afirmar que continuou a fazer bicos mesmo após Jackson começar a trabalhar. Nesse mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Zelinda. De fato, a testemunha Zelinda, evidenciou que a parte autora trabalhava como faxineira e mantinha as despesas da casa até o casamento dos filhos. Referida testemunha consignou ainda que no próprio dia do falecimento do segurado a autora estaria trabalhando. Dessa forma, há nos autos elementos de prova que indicam que a autora continuou trabalhando regularmente mesmo após Jackson adquirir renda própria, e que a renda dos dois era semelhante (fls. 84 e 93), circunstância que aponta para a inexistência de dependência econômica da autora em relação a seu filho. Em conclusão, não está demonstrado nos autos o direito à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Face ao exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários sucumbenciais, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais) com observância dos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionando-se a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor postula a condenação do réu ao pagamento de benefício de aposentadoria por idade rural. Alega ter exercido atividades em regime de economia familiar de 1959 a 1976, atendendo à carência exigida para a concessão do benefício. Em decisão de fls. 126/128, foi indeferida a tutela antecipada e deferidos os benefícios da justiça gratuita. Em sua contestação de fls. 132/142v, o INSS postulou a improcedência dos pedidos. Em audiência, foi colhida prova oral (fls. 154/159). É o relatório. Decido. Da aposentadoria por idade

A matriz legal do benefício de aposentadoria por idade é o art. 48, caput da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Dessa forma, o requisito essencial para a obtenção do benefício é o atendimento à idade exigida em lei, desde que cumprido o período de carência legalmente previsto (180 contribuições mensais, nos termos do art. 25, II da Lei n. 8213/91, observada a tabela progressiva objeto da norma transitória prevista no art. 142 da mesma lei). Além dessa normativa fundamental, denominada pela doutrina e jurisprudência como aposentadoria por idade urbana, a lei prevê, no art. 48, 1º da Lei n. 8213/91, a denominada aposentadoria por idade rural, nos seguintes termos: 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. Assim sendo, a aposentadoria por idade rural difere da sua congênera urbana no tocante ao requisito etário, reduzido em 5 anos para aqueles que comprovem o efetivo exercício de atividade rural, nos termos do art. 48, 2º da Lei n. 8213/91, que conta com a seguinte redação: 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. Os dois regimes de aposentadoria por idade diferem, ainda, no tocante à carência exigida do segurado especial, dispensada nas hipóteses disciplinadas no art. 39, I da Lei n. 8213/91, conforme expressamente previsto no art. 26, III, do mesmo diploma legal. Em síntese, são estas as condições para a concessão do benefício: - aposentadoria por idade urbana: idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e atendimento do período de carência (para tanto considerado apenas o período de trabalho urbano); - aposentadoria por idade rural: idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e atendimento do período de carência (para tanto considerado apenas o período de trabalho rural). Esse regramento original, contudo, acabava por implicar a ocorrência de situações de injustiça, nas quais o segurado, contando com períodos de atividade rural e urbana que somados atenderiam ao período de carência exigido, não poderiam obter o benefício se considerados os períodos rural e urbano de forma isolada. Essa lacuna restou suprida pela edição da Lei n. 11.718/2008, que incluiu os 3º e 4º no art. 48 da Lei n. 8213/91, nos seguintes termos: 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Com essa inovação legislativa, a jurisprudência passou a reconhecer a existência de uma terceira modalidade de aposentadoria por idade, denominada híbrida, prestigiando aquele que exerceu atividades rurais, mas condicionando a concessão do benefício ao critério etário exigido para o regime urbano. A consideração concomitante de períodos de trabalho rural e urbano para a concessão de benefício não era estranha ao regime originariamente previsto na Lei n. 8213/91, conforme demonstra seu art. 55, 2º. Dessa forma, não haveria qualquer inovação trazida pela Lei n. 11.718/2008. Contudo, nos termos do referido dispositivo legal, o trabalho rural anterior a 1991, exercido sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, não era válido para o atendimento da carência exigida para a concessão de benefícios previdenciários. Assim sendo, a melhor interpretação a ser dada aos 3º e 4º do art. 48 da Lei n. 8213/91 é que esses dispositivos legais alteraram os efeitos do trabalho rural para fins de carência do benefício de aposentadoria por idade. Nesse sentido, o exercício de atividade rural sob regime de economia familiar, exercido em qualquer época, deve ser considerado para efeito de carência, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do que dispõem os arts. 26, III, e 39, I, ambos da Lei n. 8213/91. Por seu turno, também são aptos a suprirem a carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade os períodos de trabalho como empregado rural e trabalhador rural eventual, ocorridos até 31/12/2010, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme interpretação decorrente da análise do art. 143 da Lei n. 8213/91 c/c o art. 2º da Lei n. 11.718/2008. Em relação ao empregado rural, ressalte-se ainda que, por não ser sua a obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias, mas sim do empregador, deve ser considerado como período apto a suprir a carência do benefício o trabalho exercido após 31/12/2010, mesmo sem o recolhimento das contribuições devidas. Por fim, em relação ao empresário rural (art. 11, V, da Lei n. 8213/91) o cômputo do tempo de trabalho para fins de carência demanda, a qualquer tempo, o recolhimento de contribuições previdenciárias. No sentido do entendimento ora

adotado decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. 1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência. 2. O 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991). 4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, as idades são reduzidas em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991). 5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência. 6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividades laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário. 7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutem, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. 8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige. 9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permaneces-se exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais. 10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada. 11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rural (1º e 2º da Lei 8.213/1991). 12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação. 14. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras. 15. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições. [17. Recurso Especial não provido. (REsp 1407613/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 28/11/2014). Em síntese, a aposentadoria por idade híbrida é devida quando: atingida a idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e atendida a carência exigida (para tanto sendo considerados períodos de atividade urbana ou rural, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias nos casos de segurado especial rural, empregado rural e trabalhador rural eventual,

este até 31/12/2010). Da comprovação de atividade rural para a concessão de aposentadoria por idade a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.] Art. 108. Mediante justificativa processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificativa administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EX-TENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola. 3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de camponês comum ao casal. 4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o

exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOLK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão de aposentadoria por idade: - é indispensável o início de prova material; - a prova material não precisa cobrir todo o período de carência, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; - é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; - a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; - não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. Do caso concreto No caso dos autos, a autora postula o benefício de aposentadoria por idade em sua modalidade rural. Tendo nascido em 1941 (fls. 34), a carência exigida é de 90 meses de atividade rurícola. No tocante à prova documental carreada aos autos para os fins de comprovar o início de prova material, verifico que a autora de apoia, basicamente, em documentos relativos a seu marido. Pois bem, a certidão de casamento (fls. 38), datada de 1959, faz referência à profissão do marido da autora como lavrador. Seria o caso de aproveitar esse documento em favor das alegações formuladas pela autora neste processo. Contudo, observo que outros elementos de prova afastam essa possibilidade. Nesse sentido, a declaração de atividades formulada pelo marido da autora quando postulou sua aposentadoria (fls. 60) dá conta do exercício de atividade rural como trabalhador individual, no período de 1959 a 1972, em clara oposição à atividade rural como trabalhador em economia familiar, ocorrida entre 1973 e 1976. Nesse contexto, a interpretação que se impõe é a de que a autora teria exercido atividades rurais, em regime de economia familiar com seu marido, apenas no período de 1973 a 1976, tempo insuficiente para o cumprimento da carência para a concessão do benefício. No período anterior, apenas seu marido teria exercido atividades rurais, como trabalhador individual. Por seu turno, a análise da prova oral não inverte essa conclusão. A testemunha José Garcia não soube

informar quando co-nheceu a autora, mas afirmou que apenas em 1966 se mudou para Barbosa Ferraz/PR, localidade onde a autora residia. Dessa forma, não pode fazer prova de período anterior. Contudo, mesmo em relação ao período posterior, embora tenha afirmado a residência da autora na zona rural, não confirmou expressamente o exercício de atividade rural pela autora. Por seu turno, as testemunhas Carlos e Valdecir conheceram a autora apenas em 1969. Mesmo nessa data, não é razoável que as testemunhas se recordem com certeza sobre o efetivo exercício de atividade rural pela autora, tendo em vista que tinham, respectivamente, 5 e 6 anos de idade. A testemunha Valdecir afirmou categoricamente que a autora trabalhava na roça, mas como não afirmou a época dessa atividade, não é possível aferir se tal fato ocorreu antes de 1973. Em conclusão, a prova carreada aos autos não demonstra de forma razoável as alegações formuladas pela autora, motivo pelo qual seu pedido não comporta acolhimento. Face ao exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, que fixo, observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, no montante de R\$ 1.000,00, condicionada a execução dessas verbas à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000534-66.2013.403.6143 - ANNUNCIATA MARIANA MERCURI DE ALMEIDA X ANTONIO GARCIA RODRIGUES X ANTONIO ICHANO X ANTONIO JOSE GOMES DA SILVA X ANTONIO SANCHES X APARECIDO BERALDO X ARY LUIZ GATTI X ARMANDO RIBEIRO DE SOUZA X ARMINDO DAROZ X AVELINO BERTIN(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual as partes autoras postulam a revisão da renda mensal de seus benefícios. A ação foi originalmente proposta perante a Justiça Estadual em Limeira, com data de propositura em 20/10/1994. Em síntese, os autores postulam: i. o pagamento do 13. salário com base no valor do benefício em dezembro de cada ano, e não na proporção de 1/12 da renda anual recebida nos anos de 1988 a 1993, como alegam que teria sido feito pelo INSS; ii. o pagamento das diferenças das rendas mensais decorrentes da diferença entre a URP de 26,05% e o percentual aplicado pelo INSS, de 10,37%, no mês de fevereiro de 1989; iii. o direito ao cômputo da renda mensal em junho de 1989 com fundamento no salário-mínimo de NCz\$ 120,00; iv. por fim, a equiparação da renda mensal ao salário-mínimo, nos termos do art. 58 da ADCT. Em sua contestação de fls. 123/128, o réu postula a improcedência da ação. Argumenta no sentido da irretroatividade da lei que instituiu o salário-mínimo para o mês de junho de 1989. Ademais, alega que a eficácia do art. 58 da ADCT se estende apenas até a data da implantação do plano de benefícios, e que não estaria demonstrado a incorreção do pagamento do abono anual. Sobreveio réplica (fls. 131/132). A prova pericial, determinada às fls. 273v, até o pre-sente momento não foi realizada. O feito foi redistribuído a este juízo, em virtude da criação da Justiça Federal em Limeira. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade. Analisando o processo, observo que a prova pericial cuja pendência de produção retardou o sentenciamento do presente processo é desnecessária. Isso porque o deslinde das questões trazidas a julgamento demanda exclusivamente a análise da prova documental já existente nos autos. Dessa forma, é possível a prolação de sentença no estado atual do processo. Ainda antes de adentrar no mérito da ação, observo, conforme documentos ora juntados ao processo, a existência de coisa julgada parcial em relação ao autor Antonio Ichano. De fato, as cópias do processo n. 0007552-87.1991.403.6183 indicam que os pedidos formulados neste processo já foram decididos anteriormente em relação a referido autor, com exceção do pedido de equiparação da renda mensal ao salário mínimo. Observada a coisa julgada parcial em relação ao autor Antonio Ichano, passo à análise do mérito da ação. GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS TERMOS DO ART. 201, 6º DA CFA gratificação natalina em favor dos beneficiários da previdência social passou a ser calculada, com a promulgação da CF-88, nos termos do seu art. 201, 6º, assim redigido: Art. 201. [...] 6º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.[]Em que pese a alegação dos autores, no sentido de que essa forma de cálculo não teria sido observada pelo INSS, observo que a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovação dos fatos alegados. Os documentos que instruem a inicial não demonstram a alegação dos autores. Note-se que não há necessidade de prova pericial para se apurar o cumprimento da norma constitucional, bastando para tanto o simples cotejo entre a renda devida no mês de dezembro e aquela paga a título de gratificação natalina. Nesse sentido, ao contrário do alegado pelos autores, observo que a prova documental aponta para o efetivo cumprimento do mandamento constitucional pelo INSS, como se observa, exemplificativamente, a análise dos documentos de fls. 52 (abono anual pago a Antonio Garcia Rodrigues em novembro de 1991, com a diferença do reajuste paga no mês seguinte, conforme fls. 52v). Por essa razão, a referida parcela do pedido é improcedente. ART. 58 DA ADCT - EQUIPARAÇÃO DA RENDA MENSAL AO SALÁRIO-MÍNIMO art. 58 da ADCT instituiu regra transitória de reajuste das rendas mensais de benefícios vigentes à data de promulgação da CF-88, cuja eficácia se estendia do 7º mês de promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios previdenciários. Este o teor do referido dispositivo: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de

atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição. Dessa forma, a equiparação da renda mensal dos benefícios previdenciários vigentes ao tempo da edição da CF-88 ao valor do salário-mínimo vigorou apenas até a edição da Lei n. 8.213/91, em 24/07/1991, a partir da qual o reajuste das rendas mensais passou a observar o quanto disposto nesse diploma legal. Por essa razão, é inviável o pleito de equiparação da renda mensal ao salário-mínimo, a partir dessa data. Outrossim, é necessário ressaltar que o teor do art. 58 da ADCT não é aplicável aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da CF-88. Nesse sentido, observe-se o entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal sob n. 687: A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988. Pois bem, no caso concreto, na análise dos comprovantes de pagamento que instruem a inicial, observei que os benefícios pagos no período de outubro de 1988 a julho de 1991 observaram a equiparação com o salário-mínimo, havendo mesmo a menção ao número de salários-mínimos devido a cada autor. Após esse período, os autores já não faziam jus à equiparação da renda mensal ao salário-mínimo vigente, conforme anteriormente exposto, o que torna seu pleito inviável. Por fim, é necessário ressaltar que em relação aos benefícios de Antonio José Gomes da Silva e Aparecido Beraldo, a aplicação do art. 58 do ADCT estava afastada, tendo em vista que esses benefícios foram concedidos após a promulgação da CF-88, respectivamente em novembro de 1991 e novembro de 1988 (fls. 173 e 201). Em síntese, essa parcela do pedido é improcedente. SALÁRIO MÍNIMO DE NCz\$ 120,00 (JUNHO DE 1989) No tocante ao direito aplicável a essa parcela do pedido, observei, sem delongas, que a jurisprudência fixou-se em favor do pleito dos beneficiários. Dessa forma, o salário mínimo que deveria ser observado em junho de 1989, no cálculo da renda mensal dos beneficiários abrangidos pelo art. 58 do ADCT, era de NCz\$ 120,00. No caso, a renda mensal equivocadamente calculada pelo INSS deveria ter sido paga em julho de 1989, data na qual iniciou-se o decurso do prazo prescricional quinquenal contra a autarquia. Conforme acima relatado, a presente ação foi proposta em 20/10/1994, data na qual a pretensão já havia sido fulminada pela prescrição. Por essa razão, também não se acolhe essa parcela do pedido. DIFERENÇA DA URP DE 26,05% (FEVEREIRO DE 1989) O Decreto-lei n. 2.335/87, em seu art. 8º, definiu a URP como índice de reajuste de salários, inclusive salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral. Sua vigência prolongou-se até a edição da Lei n. 7.730/89, que alterou a forma de reajuste em questão. Contudo, a Lei n. 7.730/89 foi editada antes de fevereiro de 1989, motivo pelo qual não há direito adquirido ao reajuste da renda dos benefícios pela variação da URP naquele mês. A questão, de índole constitucional, há muito está pacificada no Supremo Tribunal Federal, conforme ilustra o seguinte precedente daquele tribunal: REVISÃO DE VENCIMENTOS - REPOSIÇÃO CONSIDERADAS A URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%) E AS PARCELAS COMPREENDIDAS ENTRE O CITADO MÊS E O DE OUTUBRO DE 1989. Até o advento da Lei n. 7.730, de 31 de janeiro de 1989, resultante da conversão da Medida Provisória n. 32, de 15 do mesmo mês, salários, vencimentos, soldos e benefícios devidos a servidores civis e militares ou por morte destes eram reajustados mensalmente pela Unidade de Referência de Preços (URP), calculada em face à variação do Índice de Preços ao Consumidor no trimestre anterior e aplicada nos subsequentes (artigos 3º e 8º do Decreto-Lei n. 2.335/87). A Lei n. 7.730/89, porque editada antes do início do mês de fevereiro de 1989, apanhou as parcelas a este correspondentes, não se podendo cogitar de retroação. O período pesquisado para o efeito de fixação do índice alusivo ao reajuste não se confunde com o elemento temporal referente à aquisição do direito às parcelas a serem corrigidas. (AI 208174 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 22/05/1998, DJ 21-08-1998 PP-00005 EMENT VOL-01919-04 PP-00841). Por essas razões, também essa parte do pedido é improcedente. Face ao exposto, em relação ao autor Antônio Ichano, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, no tocante aos pedidos de aplicabilidade do art. 201, 6º da CF, salário-mínimo de junho de 1989 e aplicação da URP de fevereiro de 1989, nos termos do art. 267, V do CPC. Outrossim, em relação aos demais autores, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC, para declarar a prescrição da pretensão de aplicação do salário-mínimo de NCz\$ 120,00 como índice de cálculo da renda mensal dos benefícios devidos em junho de 1989. Por fim, julgo improcedentes os pedidos remanescentes. Condenei os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução dessas parcelas à perda da condição de beneficiários da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000905-30.2013.403.6143 - EUCLIDES FRANCISCO MARTINS (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 11/12/1998 a 27/02/2008, como especial, convertendo-se, por derradeiro, sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER (27/02/2008). Foi deferida a expedição de ofício à empresa TRW Automotive LTDA para apresentação de PPP (fl. 32). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 84/92). É o relatório. DECIDO. Ante a

desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, defiro a gratuidade. Quanto ao mérito, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 45/2010 do INSS, em seu art. 256, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o art. 272, 2º da mesma instrução normativa prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL.

CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autoridade Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 238, 6º, da IN n. 45/2010 do INSS, que somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP n.º 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE. Desta forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de

conversão ali expostas se-jam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto Antes de adentrar na análise do período pleiteado, verifico que o intervalo de 23/08/1982 a 10/12/1998 já foi considerado especial pela autarquia-ré, inexistindo interesse de agir quanto tal período (fls. 12 a 16). Em relação ao lapso de 11/12/1998 a 27/02/2008 (TRW Au-tomotive LTDA), o PPP de fls. 38/39 apontou ruídos acima dos limites legais nos intervalos de 11/12/1998 a 30/09/2000 (91,4 a 95 dB) e de 05/01/2004 a 27/02/2008 (88,3 a 94,7 dB). Não é possível o reconhecimento do período de 01/10/2000 a 17/11/2003, visto que o índice de ruído estava abaixo do estabelecido (Decreto n. 2.172/1997 - 90 dB). Verifico ainda que o autor gozou de benefício por incapacidade de 25/11/2003 a 04/01/2004, conforme sistema Plenus (fl. 51), devendo tal período ser computado como comum. Assim, considerando somente os períodos especiais já reconhecidos na seara administrativa, verifico que não há direito à conversão em aposentadoria especial, pois foi demonstrado um tempo de serviço de 22 anos, 03 meses e 01 dia exclusivamente em ambiente insalubre até a data do requerimento administrativo, conforme planilha de contagem abaixo: Porém, possível a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida na seara administrativa à autora, razão pela qual a ação comporta parcial acolhimento. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDI-DO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pela parte autora nos lapsos de 11/12/1998 a 30/09/2000 e de 05/01/2004 a 27/02/2008 (TRW Automotive LTDA), os quais deverão ser somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, revisando-se, por consequência, o benefício da parte autora (NB 42/156.898.740-1), desde a DIB (27/02/2008). Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas nas prestações, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivase. P.R.I.

0000968-55.2013.403.6143 - APARECIDO DE OLIVEIRA AGUIAR (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Alega a parte autora estar acometida das doenças elencadas às fls. 03/04 que lhe impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Juntou documentos. Decisão deferiu gratuidade processual e indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fl. 53). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 65/68) e juntou documentos (fls. 69/73). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 88/89-v). Manifestação do instituto réu acerca do laudo (fls. 108-v) e da parte autora (fls. 116/124). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. De início, indefiro o pedido de fls. 124, porquanto o laudo pericial realizado pela perita judicial encontra-se suficientemente respondido, não havendo vício que macule seu conteúdo. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo

pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e tempo-rária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se manter o reconhecimento do direito do autor à concessão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora encontrava-se incapacitada totalmente para o exercício de atividades laborativas apenas no período de 22/11/2011 até 60 dias após a data da angioplastia que foi realizada em 23/12/2011. Ocorre que o termo inicial do benefício pleiteado pelo autor é 23/10/2012 (fl. 63) e o laudo médico foi categórico em atestar que depois de 23/02/2012 (60 dias após 23/12/2011) não foi comprovada incapacidade laboral. Outrossim, ainda que o autor estivesse pleiteando o benefício previdenciário na data em que a perícia atestou a incapacidade laborativa, a parte autora não tinha, nessa época, qualidade de segurado. Conforme se depreende dos extratos do CNIS trazido aos autos pelo instituto réu às fls. 70/71, verifico que o autor recebeu um benefício previdenciário de 07/04/2006 a 31/01/2007 e apenas voltou a ter contribuição previdenciária em 23/04/2012 até 11/07/2012, ficando mais de 5 anos sem recolhimentos, situação que o levou a perder sua qualidade de segurado. Portanto, o autor também não fazia jus no período apontado no laudo à fl. 89 ao benefício previdenciário por incapacidade por falta de qualidade de segurado. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0000991-98.2013.403.6143 - JOAQUIM BONFIM CAMPOS (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 02/06/1997 a 01/03/2005 e de 21/06/2005 a 28/06/2012, como especiais, concedendo-se, por derradeiro, a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (28/06/2012). Deferida a gratuidade (fl. 34). O

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 36/38). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de perícia na empresa EMDEL de fl. 03, vez que a demonstração da exposição a agentes agressivos deve ser feita por prova documental cujo ônus é da parte autora (Art. 333, I do CPC). Quanto ao mérito, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUIÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 45/2010 do INSS, em seu art. 256, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o art. 272, 2º da mesma instrução normativa prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente

jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COM-PROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONO-RÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 238, 6º, da IN n. 45/2010 do INSS, que somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP n.º 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE. Desta forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. As-sim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COM-PROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONO-RÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona

Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas se-jam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Do caso concretoEm relação aos períodos de 02/06/1997 a 01/03/2005 (Em-preas de Desenvolvimento de Limeira S/A) e de 21/06/2005 a 28/06/2012 (Recipar Engenharia e Meio Ambiente LTDA), não é possível o reconhecimento da especialidade, visto que os PPPs de fls. 25/28 não indicam os agentes agressivos a que o autor estaria submetido.Além disso, não merece prosperar o argumento de que a parte autora, trabalhando na limpeza pública, estaria exposta a agentes biológicos decorrentes de tal atividade. Com efeito, pela descrição das atividades contidas nos PPPs e por regra de experiência sabe-se que a varrição de vias públicas com uso de vassora, pá e carrinho de mão não expõe o trabalhador ao manuseio direto e permanente com agentes potencialmente contaminados, aptos a ensejar o reconhecimento da in-salubridade ora postulada. Assim, verifico que não há direito à aposentadoria por tempo de contribuição, seja integral ou proporcional, pois foi demonstrado um tempo de serviço de apenas 32 anos, 05 meses e 21 dias até a data do requerimento administrativo ocorrido em 28/06/2012, conforme planilha de contagem abaixo: Face ao exposto, julgo improcedente o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários sucumbenciais, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais) com observância dos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionando-se a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita.Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000993-68.2013.403.6143 - SUZANA HELENA DE CARVALHO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 14/01/1987 a 31/08/1987 e de 06/03/1997 a 13/02/2012 (DER), como especiais, concedendo-se, por derradeiro, a aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (13/02/2012).Deferida a gratuidade (fl. 43).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 45-47). É o relatório.DECIDO.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.Indefiro o pedido de utilização prova emprestada de fl. 04, vez que a demonstração da exposição a agentes agressivos deve ser feita no local de trabalho da parte autora.Quanto ao mérito, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, de-terminou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa pre-visão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de In-trodução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009).O perfil profissional previdenciário é

documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 45/2010 do INSS, em seu art. 256, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o art. 272, 2º da mesma instrução normativa prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela juris-prudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pre-tende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a juris-prudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 238, 6º, da IN n. 45/2010 do INSS, que somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE. Desta forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em

tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBA-NO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto Antes de adentrar na análise do período pleiteado, verifico que os intervalos de 01/11/1982 a 30/06/1985, de 22/10/1987 a 25/08/1989, de 05/05/1990 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997 já foram considerados especiais pela autarquia-ré, inexistindo interesse de agir quanto tais períodos (fls. 26/27). Igualmente prejudicado o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, já que ele foi deferido na seara administrativa conforme contestação e CNIS (fls. 45-48), remanescendo interesse apenas na revisão do citado benefício. Quanto ao período de 14/01/1987 a 31/08/1987 (Santa Casa de Misericórdia de Muzambinho), a CTPS e o formulário trazidos aos autos (fls. 13 e 17) atestam que a parte autora laborou como atendente de enfermagem, exposta a agentes biológicos, sendo cabível o enquadramento pela atividade exercida. Acrescento que a insalubridade decorrente da exposição a agentes biológicos encontrava previsão nos Decretos 53.831/1964 (item 1.3.2 do anexo) e 83.080/1979 (item 1.3.2 do Anexo I), os quais consideravam especial o trabalho permanente exposto a contato com matérias infecto-contagiosas em unidades hospitalares. Tais decretos são aplicáveis até 05.03.1997. Após 06.03.1997, a especialidade do trabalho em estabelecimentos de saúde, em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, passou a ter previsão no item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. No caso em questão, reconheço a insalubridade do citado período por enquadramento no item 2.1.3 do Decreto 53.831/1964 e item 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto 83.080/79, em razão da atividade profissional desempenhada pela parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. PERÍODO CELETISTA. CONDIÇÕES INSALUBRES. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATENDENTE DE ENFERMAGEM. CABIMENTO. CUSTAS. INSS. ISENÇÃO. JUSTIÇA

GRATUITA. 1. O servidor público que laborava em condições insalubres quando ainda celetista tem o direito de averbar o tempo de serviço com aposentadoria especial, na forma da legislação anterior. Precedente do STJ. 2. É considerável insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida por atendente de enfermagem, tendo em vista o disposto no item 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e item 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto 83.080/79, aplicando-se o critério da presunção legal por grupo profissional. 3. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 4. O impetrante demonstrou, com formulários DSS 8030 acompanhados de laudos técnicos periciais, ter laborado na qualidade de atendente de enfermagem no período reconhecido em sentença, fazendo jus à contagem do tempo especial e à respectiva expedição da certidão de tempo de serviço. 5. Sem custas, por estar a parte autora sob a justiça gratuita e ser o INSS isento de seu recolhimento. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 30636620044013803 - 3ª Turma - Rel. UIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES; Publicação: 13/07/2011). Em relação ao período de 06/03/1997 a 13/02/2012, o PPP de fls. 20/21 atesta a exposição a agentes biológicos pela descrição das atividades exercidas. Contudo, o reconhecimento deve limitar-se ao intervalo de 01/04/2006 a 14/06/2010 (data de emissão do PPP), já que somente a partir de 01/04/2006 passa a constar responsável técnico pela monitoração biológica. Contudo, verifico que não há direito à aposentadoria especial, pois foi demonstrado um tempo de serviço de apenas 16 anos, 10 meses e 16 dias exclusivamente em ambiente insalubre até a data do requerimento administrativo ocorrido em 13/12/2012, conforme planilha de contagem abaixo: Porém, possível a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida na seara administrativa à autora, razão pela qual a ação comporta acolhimento. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pela parte autora de 14/01/1987 a 31/08/1987 e de 01/04/2006 a 14/06/2010, procedendo à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/156.898.740-1) desde a DIB (13/02/2012). Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas nas prestações, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0001678-75.2013.403.6143 - APARECIDO BENEDITO PARIS(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do art. 20 Lei nº 8.742/93. Juntou documentos. O despacho inicial deferiu a gratuidade judiciária (fl. 20). Parecer do Ministério Público (fl. 21). Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 22). Sobreveio estudo socioeconômico (fls. 32/36). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, tendo em vista não preencher a parte autora os requisitos necessários à fruição do benefício (fls. 37/44). Juntou documentos (fls. 45/48). Parte autora manifestou-se em réplica (fls. 52/53) e sobre o laudo da perícia social (fl. 54). INSS manifestou-se sobre o laudo (fl. 55). Sobreveio o laudo médico (fls. 91/95). Manifestação do autor sobre laudo médico (fls. 103/104) e do INSS (fl. 106). É o relatório. Decido. O pedido NÃO COMPORTA acolhimento. Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuírem meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a

que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro esta-belecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente mi-serabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013). Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9.533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos à juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julgamento do pedido, passo à análise do caso concreto. Considerando se tratar de benefício postulado por pessoa portadora de deficiência, observo que o laudo médico pericial de fls. 91/95 apontou que o autor apresenta transtorno de personalidade com instabilidade emocional, porém, concluiu que ele pode exercer atividades laborativas, que o transtorno não o incapacita para o trabalho. Por seu turno, o requisito de miserabilidade igualmente não restou demonstrado. Em que pese o laudo da perícia social realizado em 02/10/2010, constatar que o núcleo familiar, composto pelo autor e sua companheira, passa por dificuldades financeiras, verifico pelo extrato do CNIS, documento em anexo, que o autor teve vínculos em-pregatícios nos períodos de 02/12/2010 a 01/03/2011 e de 02/03/2011 a 07/05/2014, ou seja, após o ajuizamento da presente demanda, o que demonstra que o autor está apto ao trabalho e tem condições de prover suas necessidades básicas. Desta forma, não restaram atendidos os requisitos para a concessão do benefício, motivo pelo qual o pedido não comporta acolhimento. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios,

fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiário da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0001899-58.2013.403.6143 - LUIS ANTONIO MACHADO(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Alega a parte autora estar acometida de bursite no ombro direito e epicondilite lateral do cotovelo esquerdo, que lhe impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 29). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 39/47-v) e juntou documentos (fls. 48/59). Parte autora manifestou-se em réplica (fls. 61/66). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 96/98). Perito judicial apresentou esclarecimentos (fls. 118, 128 e 142). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, im-possibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado. No entanto, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, o autor não se encontra totalmente incapaz para o exercício de atividades laborativas, senão vejamos. De fato, consta do laudo pericial (fls. 96/98) e nos esclarecimentos periciais (fls. 118, 128 e 142), que malgrado tenha a parte autora referido as doenças em sua peça vestibular, não constatou incapacidade total para o exercício de sua atividade laborativa. O autor informa nos autos que é advogado e estaria em função da atividade que exerce incapaz para o exercício da advocacia. Porém, o laudo pericial foi categórico ao afirmar que a incapacidade parcial e permanente que o autor possui refere-se ao exercício de serviços pesados e que o autor está apto para exercer serviço compatível, que entendo tratar-se de atividades que não exijam esforços físicos. Assim sendo, a incapacidade atestada pelo Sr. Perito é parcial e permanente, fazendo este expressa referência à limitação apenas para o exercício de serviços pesados (fl. 97), sendo que a advocacia não está dentre eles. Destarte, o autor não faz jus à concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0002162-90.2013.403.6143 - VALDIR CABRINI(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício assistencial. Com a inicial vieram os documentos (fls. 16/83). Decisão de fl. 84 deferiu a gratuidade da justiça e determinou a citação do INSS. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 90/98), pugnando pela improcedência dos pedidos. Sobreveio petição do autor requerendo a desistência da presente ação sob o argumento de que o benefício foi concedido administrativamente (fl. 147). À fl. 150 foi noticiado o falecimento da parte autora. O INSS teve vista dos autos e deixou de se manifestar sobre o pedido de desistência (fl. 152). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Considerando que houve a concessão do benefício pleiteado administrativamente, não há interesse no prosseguimento do feito, sendo desnecessária a concordância do INSS sobre o pedido de desistência. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos

termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0002256-38.2013.403.6143 - OSVALDIR DONZELLA X CREUSA APARECIDA DONZELLA(SP233898 - MARCELO HAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte au-tora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do art. 20 Lei nº 8.742/93. Juntou documentos. O despacho inicial indeferiu o pedido de tutela ante-cipada (fl. 71).Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, tendo em vista não preencher a parte autora os requisitos necessários à fruição do benefício (fls. 79/94). Parte autora apresentou réplica (fls. 96/113). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 193/195). Autor manifestou-se sobre o laudo (fls. 202/203 e 205/206). Sobreveio o laudo da Perícia Social (fls. 228/231). Manifestação do INSS sobre o laudo da Perícia Social (fls. 238-v). Juntou documento (fl. 239).O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 242/243).Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratui-ta. O pedido NÃO COMPORTA acolhimento. Pretende a parte autora o recebimento do benefício as-sistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não pos-suir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tute-lados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per ca-pita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Re-dação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acu-mulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da se-guridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Re-dação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)No tocante à legislação que rege o benefício em ques-tão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício men-sal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade).Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa:Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organiza-ção da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro esta-belecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente mi-serabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconsti-tucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do cri-tério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famí-lias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à

Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013). Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos à juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julgamento do pedido, passo à análise do caso concreto. Considerando se tratar de benefício postulado por pessoa portadora de deficiência, observo que o laudo médico pericial de fls. 193/195 concluiu que o autor é incapaz total e permanentemente para o exercício de atividades laborativas e para os atos da vida civil. Por seu turno, o requisito de miserabilidade não restou demonstrado. Consoante laudo da perícia social (fls. 228/231), verifico que a parte autora vive com seus genitores e que seu pai auferia benefício previdenciário no valor de um salário-mínimo. Além disso, o autor realiza bicos recolhendo material reciclável, auferindo cerca de R\$ 700,00 reais por mês. O casal mora em residência própria, possui um automóvel marca Siena, ano 2012 e ainda um terreno próximo da residência onde mora. Pois bem, muito embora, pelos critérios estritamente objetivos anteriormente relacionados, a condição de miserabilidade estivesse aparentemente demonstrada, há nos autos outros elementos de prova que se contrapõem às pretensões do autor. Nesse sentido, o laudo da perícia social indicou que o núcleo familiar detém bens materiais que afastam a condição de miserabilidade. Residem em imóvel próprio e boa qualidade, além de possuir um imóvel excedente, qual seja um terreno. Por fim, a família possui um veículo que, na data da perícia social (2013), tinha pouco mais de um ano, podendo ser considerado novo. De fato, pela idade do veículo, esse bem foi adquirido após a propositura da ação. Todos esses elementos de prova, conjuntamente considerados, revelam que o núcleo familiar não se encontra, ao menos neste momento, no estado de miserabilidade exigido para a concessão do benefício assistencial almejado. Desta forma, não restaram atendidos os requisitos para a concessão do benefício, motivo pelo qual o pedido não comporta acolhimento. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiário da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0002285-88.2013.403.6143 - LUIZ CARLOS DA SILVA ROSA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor postula a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 21/03/1997, mediante o reconhecimento de períodos especiais não considerados pela autarquia previdenciária. Gratuidade deferida (fls. 164). Em sua contestação de fls. 166/168, o réu arguiu preliminarmente a decadência do direito de revisão, considerando que a carta de concessão inicial do benefício ocorreu em 1998 e a ação foi ajuizada em 2012. No mérito, postulou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, revogo os benefícios da justiça gratuita concedidos no primeiro parágrafo do despacho de fl. 164, tendo em vista consulta ao sistema CNIS e os documentos juntados pela autarquia-ré na impugnação à Assistência Judiciária em apenso (fls. 09 e 10). Acolho a preliminar de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício. Nos termos do art. 103 da Lei n. 8213/91, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no

âmbito administrativo. Tal prazo decadencial não estava previsto no ordenamento jurídico até o advento da MP n. 1523-9/97 que, após reedições, foi convertida em Lei n. 9528/97. Para os benefícios concedidos anteriormente à edição da referida medida provisória o Superior Tribunal de Justiça definiu que o prazo decadencial decenal seria contado a partir da vigência do novo enunciado legal, não retroagindo para considerar o período de tempo decorrido anteriormente, em atenção ao princípio da irretroatividade. Sobre tal entendimento, transcrevo a ementa do julgado que o adotou: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012). Ademais, ressalte-se que os prazos decadenciais não estão submetidos a causas de interrupção ou suspensão, não se aplicando aos mesmos as hipóteses legais relacionadas aos prazos prescricionais, conforme dispõe o art. 207 do Código Civil. Não existem disposições legais específicas que afastem o referido entendimento do tratamento do prazo de decadência da revisão dos benefícios previdenciários. A única exceção para tal afirmação são os prazos decadenciais em favor de incapazes, que se suspendem pelo tempo da incapacidade (art. 208 c/c art. 198, I, do CC). Tal entendimento encontra amparo na Súmula n. 430 do Supremo Tribunal Federal que, versando especificamente sobre pedidos administrativos de revisão, assim dispõe: Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança. No caso concreto, a data de início do benefício é 21/03/1997 (fl. 137). A ação, por sua vez, foi proposta em 11/10/2012, data na qual já havia transcorrido o prazo para exercício do direito de revisão da renda mensal inicial do benefício. Face ao exposto, declaro a decadência do direito de revisão da renda mensal do benefício previdenciário n. 42/106.759.081-9, e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de nº 00133602720134036143. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002519-70.2013.403.6143 - MARGARIDA APARECIDA GOMES O.BECK(SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do art. 20 Lei nº 8.742/93. Juntou documentos. O despacho inicial deferiu a gratuidade judiciária (fl. 26). Despacho indeferiu o pedido de tutela antecipada (fl. 27). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, tendo em vista não preencher a parte autora os requisitos necessários à fruição do benefício (fls. 62/65). Juntou documentos (fls. 66/69). Parte autora apresentou réplica (fls. 76/85). Sobreveio o laudo da Perícia social (fls. 106/110). Manifestação do INSS sobre o laudo social (fl. 114) e da parte autora (fls. 117/118). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O pedido NÃO COMPORTA acolhimento. Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com

qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Re-dação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade).Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa:Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013).Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9.533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos à juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julgamento do pedido, passo à análise do caso concreto. Primeiramente, considerando se tratar de benefício postulado por idoso, observo que a parte autora não conta com 65 anos de idade (fl. 18). Por seu turno, o requisito de miserabilidade também não restou demonstrado. Consoante laudo da perícia social de fls. 106/110, verifica-se que a parte autora recebe a quantia de R\$ 1.000,00 realizando serviço informal de faxina, vive unicamente com sua filha, que percebe o valor de R\$ 885,00 como Operadora de Atendimento I, valores estes que somados,

resultam em uma renda per capita de R\$ 942,50. Ademais, observo à fl. 108 do referido laudo que a autora possui planos médico e funerário, telefone e, além disso, a renda de seu núcleo familiar permite gastos com roupas, mobília, sapatos. Desta forma, não restaram atendidos os requisitos para a concessão do benefício, motivo pelo qual o pedido não comporta acolhimento. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0002863-51.2013.403.6143 - ALVINO ROLDAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 12/09/1974 a 16/06/1981; de 03/05/1982 a 16/03/1988 e de 01/09/1988 a 07/02/1991, como especiais, concedendo-se, por derradeiro, a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (21/10/2009). Deferida a gratuidade (fl. 116). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu res-posta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 122/128). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, torno sem efeito o despacho de fl. 134 e antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. RE-PRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUIÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 45/2010 do INSS, em seu art. 256, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o art. 272, 2º da mesma instrução normativa prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego

do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TUR-MA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 238, 6º, da IN n. 45/2010 do INSS, que somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP n.º 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE. Desta forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei n.º 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção

da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigora-va o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Do caso concretoEm relação aos períodos de 12/09/1974 a 16/06/1981 e de 03/05/1982 a 16/03/1988 (TRW Automotive LTDA), não é possível o reconhecimento da especialidade, visto que os formulários trazidos (fls. 50/51) estão desacompanhados do laudo pericial, documento essencial para a caracterização da insalubridade do agente ruído.Em relação ao lapso de 01/09/1988 a 07/02/1991 (Lazinho Transportes LTDA), igualmente não é possível acolher o pleito de insalubridade, vez que o formulário de fls. 52/53 encontra-se irregular, já que foi emitido pela internet em 30/09/2005 e datado de 30/12/2003. O enquadramento por categoria profissional também não é possível, já que a função descrita no citado documento (ajudante de motorista) diverge da consignada em CTPS (ajudante).Assim, verifico que não há direito à aposentadoria por tempo de contribuição, seja integral ou proporcional, pois foi demonstrado um tempo de serviço de apenas 27 anos e 03 meses até a data do requerimento administrativo ocorrido em 21/10/2009, conforme planilha de contagem abaixo: Face ao exposto, julgo improcedente o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários sucumbenciais, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais) com observância dos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionando-se a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita.Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003063-58.2013.403.6143 - JUAREZ RESENDE DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 06/02/1979 a 10/06/1981 e de 03/12/1998 a 10/11/2006, como especiais, convertendo-se, por derradeiro, sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER (19/09/2007).Deferida a gratuidade (fl. 77).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 84/92). É o relatório.DECIDO.Quanto ao mérito, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, de-terminou a observância dos Anexos I e II

do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa pre-visão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009).O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 45/2010 do INSS, em seu art. 256, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o art. 272, 2º da mesma instrução normativa prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela juris-prudência, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pre-tende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos:Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBA-NO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a juris-prudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 238, 6º, da IN n. 45/2010 do INSS, que somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE. Desta forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a

especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBA-NO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto Analisando os autos sobre tal prisma, o período de 06/02/1979 a 10/06/1981 (BRASPELCO IND. E COMÉRCIO LTDA) não deve ser reconhecido como insalubre, vez que o PPP trazido (fl. 30) não quantifica os agentes químicos alegados e o ruído, bem como está desacompanhado do laudo pericial. Além disso não aponta responsável técnico pela monitoração ambiental e biológica. Em relação ao lapso de 03/12/1998 a 10/11/2006 (Stam-pline Metais estampados LTDA), o PPP de fls. 31/35 apresenta-se igualmente irregular, indicando responsável técnico pelos registros ambientais apenas partir de 18/05/2004 e pela monitoração biológica a partir de 02/01/2002 (fls. 32 e 35). Ainda, o período iniciado em

01/01/2003 não aponta data de término da alegada exposição a agentes agressivos, o que inviabiliza o reconhecimento. Friso, por fim, que o laudo pericial de fls. 111/123, cuja elaboração foi determinada judicialmente (fl. 98), não tem o condão de fazer prova da especialidade pleiteada visto que, como bem ressaltado pelo INSS em manifestação de fl. 129, não foi feito no ambiente de trabalho do autor. De fato, tal perícia consubstanciou-se em mera exposição genérica e abstrata acerca dos agentes agressivos, sem que houvesse efetiva aferição no ambiente laboral do postulante. Assim, considerando somente os períodos especiais já reconhecidos na seara administrativa, verifico que não há direito à conversão em aposentadoria especial, pois foi demonstrado um tempo de serviço de apenas 16 anos, 05 meses e 29 dias exclusivamente em ambiente insalubre até a data do requerimento administrativo, conforme planilha de contagem abaixo: Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0003117-24.2013.403.6143 - ADRIANA DIAS DOS SANTOS(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte au-tora postula a concessão de benefício de pensão por morte na condição de companheira de Devanir Rodrigues Pereira, cujo óbito ocorreu em 21/03/2012. Argumenta que na data do óbito Devanir estava em período de graça. Pela decisão de fls. 37, foi deferida a gratuidade e indeferido o pedido de tutela antecipada. Em sua contestação de fls. 42/48, o réu postula a im-procedência do pedido, por não estarem atendidos os requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, tendo em vista que é desnecessária a produção de provas em audiência. Nos termos do art. 74 da Lei n. 8213/91, o benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Analisando referido dispositivo legal, verifica-se que são requisitos para a concessão do benefício: o óbito do instituídor; a condição de segurado do instituidor, à época do óbito; a relação de dependência econômica, presumida para as pessoas relacionadas no art. 16, I, da Lei n. 8213/91, e devidamente comprovada pelas pessoas apontadas pelos incisos II e III do mesmo dispositivo legal. A concessão do benefício não está submetida a período de carência, a teor do art. 26, I, da Lei n. 8213/91. Inicialmente, observo que o óbito de Devanir Rodrigues Pereira, ocorrido em 21/03/2012, está devidamente demonstrado nos autos (fl. 15). Antes de perquirir acerca da condição de dependente da parte autora, verifico que o falecido não possuía qualidade de segurado quando de seu óbito, circunstância que obsta o deferimento do benefício. Com efeito, da análise das cópias de sua CTPS (fls. 19/33), bem como pelo extrato do sistema CNIS (fls. 51/53), verifico que o último vínculo da parte autora encerrou-se em 23/11/2007, mais de 4 anos antes de seu falecimento em 2012. Em consequência, ainda que se admita a extensão máxima do período de graça, observado o disposto no art. 15, 4º, da Lei n. 8213/91, o instituidor teria perdido a qualidade de segurado em 16/01/2011, antes, portanto, de seu óbito. Em sua petição inicial, a autora alega que seu companheiro estava no período de graça quando faleceu. Contudo, não fundamentou essa alegação, afirmando apenas que o seu companheiro estava doente e inapto para trabalhar. Nesse contexto, requereu que o réu trouxesse aos autos cópias dos processos administrativos de auxílios-doença recebidos por Devanir. Sobre essas alegações, é necessário observar que não é a existência de doença, mas o gozo de auxílio-doença, a hipótese de manutenção da qualidade de segurado (art. 15, I da Lei n. 8213/91). Dessa forma, o período de graça ocorreu no ano de 2002, quando o companheiro da autora recebeu um benefício previdenciário (fls. 52). Ainda nesse contexto, concluo ser desnecessária a ins-trução do processo com cópia do processo administrativo relativo a auxílio-doença recebido por Devanir pois, independentemente de qual tenha sido a causa para a concessão do benefício, o falecido voltou a trabalhar posteriormente, conforme nos indicam os documentos de fls. 30 e 36, e não voltou a requerer qualquer benefício por incapacidade, do que se conclui que os documentos pleiteados não apresentariam qualquer informação relevante para o deslinde da presente demanda. Em conclusão, não está demonstrado nos autos o direito à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Face ao exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários sucumbenciais, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais) com observância dos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionando-se a execução dessas parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os au-tos. P.R.I.

0003291-33.2013.403.6143 - ROSA GRILLO ALVARINHO(SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor postula a condenação do réu ao pagamento de benefício de aposentadoria por idade rural. Alega ter exercido atividades em regime de economia familiar e como empregada rural, os quais atenderiam à carência exigida para a concessão do benefício. Em sua contestação de fls. 82/97, o INSS postulou a improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 112/146). Em audiência, foi colhida prova oral (fls. 167/172) É o relatório. Decido. Da aposentadoria por idade A matriz legal do benefício de aposentadoria por idade é o art. 48, caput da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será

devida ao segurado que, cum-prida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Dessa forma, o requisito essencial para a obtenção do benefício é o atendimento à idade exigida em lei, desde que cumprido o período de carência legalmente previsto (180 contribuições mensais, nos termos do art. 25, II da Lei n. 8213/91, observada a tabela progressiva objeto da norma transitória prevista no art. 142 da mesma lei). Além dessa normativa fundamental, denominada pela dou-trina e jurisprudência como aposentadoria por idade urbana, a lei prevê, no art. 48, 1º da Lei n. 8213/91, a denominada aposentadoria por idade rural, nos seguintes termos: 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. Assim sendo, a aposentadoria por idade rural difere da sua congênere urbana no tocante ao requisito etário, reduzido em 5 anos para aqueles que comprovem o efetivo exercício de atividade rural, nos termos do art. 48, 2º da Lei n. 8213/91, que conta com a seguinte redação: 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. Os dois regimes de aposentadoria por idade diferem, ainda, no tocante à carência exigida do segurado especial, dispensada nas hipóteses disciplinadas no art. 39, I da Lei n. 8213/91, conforme expressamente previsto no art. 26, III, do mesmo diploma legal. Em síntese, são estas as condições para a concessão do benefício:- aposentadoria por idade urbana: idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e atendimento do período de carência (para tanto considerado apenas o período de trabalho urbano);- aposentadoria por idade rural: idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e atendimento do período de carência (para tanto considerado apenas o período de trabalho rural). Esse regramento original, contudo, acabava por implicar a ocorrência de situações de injustiça, nas quais o segurado, contando com períodos de atividade rural e urbana que somados atenderiam ao período de carência exigido, não poderiam obter o benefício se considerados os períodos rural e urbano de forma isolada. Essa lacuna restou suprida pela edição da Lei n. 11.718/2008, que incluiu os 3º e 4º no art. 48 da Lei n. 8213/91, nos seguintes termos: 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Com essa inovação legislativa, a jurisprudência passou a reconhecer a existência de uma terceira modalidade de aposentadoria por idade, denominada híbrida, prestigiando aquele que exerceu atividades rurais, mas condicionando a concessão do benefício ao critério etário exigido para o regime urbano. A consideração concomitante de períodos de trabalho rural e urbano para a concessão de benefício não era estranha ao regime originariamente previsto na Lei n. 8213/91, conforme demonstra seu art. 55, 2º. Dessa forma, não haveria qualquer inovação trazida pela Lei n. 11.718/2008. Contudo, nos termos do referido dispositivo legal, o trabalho rural anterior a 1991, exercido sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, não era válido para o atendimento da carência exigida para a concessão de benefícios previdenciários. Assim sendo, a melhor interpretação a ser dada aos 3º e 4º do art. 48 da Lei n. 8213/91 é que esses dispositivos legais alteraram os efeitos do trabalho rural para fins de carência do benefício de aposentadoria por idade. Nesse sentido, o exercício de atividade rural sob regime de economia familiar, exercido em qualquer época, deve ser considerado para efeito de carência, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do que dispõem os arts. 26, III, e 39, I, ambos da Lei n. 8213/91. Por seu turno, também são aptos a suprirem a carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade os períodos de trabalho como empregado rural e trabalhador rural eventual, ocorridos até 31/12/2010, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme interpretação decorrente da análise do art. 143 da Lei n. 8213/91 c/c o art. 2º da Lei n. 11.718/2008. Em relação ao empregado rural, ressalte-se ainda que, por não ser sua a obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias, mas sim do empregador, deve ser considerado como período apto a suprir a carência do benefício o trabalho exercido após 31/12/2010, mesmo sem o recolhimento das contribuições devidas. Por fim, em relação ao empresário rural (art. 11, V, a da Lei n. 8213/91) o cômputo do tempo de trabalho para fins de carência demanda, a qualquer tempo, o recolhimento de contribuições previdenciárias. No sentido do entendimento ora adotado decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. 1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei

8.213/1991 não pode ser computado como carência.2. O 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991).4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, as idades são reduzidas em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991).5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência.6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividades laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário.7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutem, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige.9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permaneces-se exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais.10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rural (1º e 2º da Lei 8.213/1991).12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação.14. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras.15. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.[]17. Recurso Especial não provido.(REsp 1407613/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 28/11/2014).Em síntese, a aposentadoria por idade híbrida é devida quando: atingida a idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e atendida a carência exigida (para tanto sendo considerados períodos de atividade urbana ou rural, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias nos casos de segurado especial rural, empregado rural e trabalhador rural eventual, este até 31/12/2010). Da comprovação de atividade rural para a concessão de aposentadoria por idadeA comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8213/91, cuja redação é a seguinte:Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.[]Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa,

salvo no que se refere a regis-tro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔM-PUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EX-TENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola. 3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de campesinos comum ao casal. 4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como em-pregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8.213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 considerava como

segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVO-CATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão de aposentadoria por idade: - é indispensável o início de prova material; - a prova material não precisa cobrir todo o período de carência, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; - é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; - a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; - não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. Do caso concreto No caso dos autos, a autora postula o benefício de aposentadoria por idade em sua modalidade rural. Analisando os autos, observo que a prova material carreada pela autora para demonstração da atividade rural é mínima, consubstanciada nos documentos de fls. 26, 30 e 31. A certidão de casamento da autora (fls. 26), muito embora indique sua residência em área rural, não veicula a profissão de rurícola a nenhum dos cônjuges. Por seu turno, as cópias da CTPS da autora (fls. 30/31) carregam vínculos empregatícios como rurícola nos anos de 1971 a 1974, o que não cobre o período de carência exigida que, no caso concreto, é de 78 meses de atividade rural, considerando que a autora completou 55 anos em 1995 (fls. 25). Outrossim, saliente-se que, conforme narrado na inicial, a autora não mais teria exercido atividades rurais após os períodos identificados na carteira de trabalho. Ademais, há notícia nos autos, trazida pelo réu, que o marido da autora exerceu atividades laborativas urbanas pelo menos entre 1972 a 1983 (fls. 105), o que enfraquece ainda mais as alegações da autora. Por seu turno, a prova oral não foi satisfatória pois, muito embora tenha feito referências às atividades rurais da autora, não permite suprir as deficiências da prova documental, conforme anteriormente exposto. Dessa forma, concluo que a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações, não fazendo jus ao benefício previdenciário pretendido. Face ao exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, que fixo, observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, no montante de R\$ 1.000,00, condicionada a execução dessas verbas à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004386-98.2013.403.6143 - MARIA BERENICE DE SOUZA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Alega a parte autora estar acometida das doenças elencadas às fls.

03/04 que lhe impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Juntou documentos. Decisão deferiu gratuidade processual e determinou a emenda à inicial (fl. 116). Petição de emenda à inicial (fls. 119/121). Decisão postergou análise do pedido de antecipação da tutela (fl. 122-v). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 126/128) e juntou documentos (fls. 129/138). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 139/145). Manifestação da parte autora acerca do laudo (fls. 150/151 e 152/153). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. De início, indefiro o pedido de fls. 152/153, porquanto o laudo pericial realizado pelo Sr. perito encontra-se suficientemente respondido, abrangeu as moléstias relatadas na exordial, não havendo vício que macule seu conteúdo. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária

para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação);- auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial (fls. 139/145), que malgrado tenha a parte autora referido as doenças às fls. 03/04 e fls. 119/121, não constatou incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0004496-97.2013.403.6143 - ADONIAS LOURENCO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor postula a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 23/10/1997. Gratuidade deferida (fls. 64). Em sua contestação de fls. 66/82, o réu arguiu preliminares de litispendência e decadência do direito de revisão. No mérito, postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de litispendência ante os documentos de fls. 121/143. Acolho a preliminar de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício. Nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Tal prazo decadencial não estava previsto no ordenamento jurídico até o advento da MP n. 1.523-9/97 que, após reedições, foi convertida em Lei n. 9.528/97. Para os benefícios concedidos anteriormente à edição da referida medida provisória o Superior Tribunal de Justiça definiu que o prazo decadencial decenal seria contado a partir da vigência do novo enunciado legal, não retroagindo para considerar o período de tempo decorrido anteriormente, em atenção ao princípio da irretroatividade. Sobre tal entendimento, transcrevo a ementa do julgado que o adotou: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012). Ademais, ressalte-se que os prazos decadenciais não estão submetidos a causas de interrupção ou suspensão, não se aplicando aos mesmos as hipóteses legais relacionadas aos prazos prescricionais, conforme dispõe o art. 207 do Código Civil. Não existem disposições legais específicas que afastem o referido entendimento do tratamento do prazo de decadência da revisão dos benefícios previdenciários. A única exceção para tal afirmação são os prazos decadenciais em favor de incapazes, que se suspendem pelo tempo da incapacidade (art. 208 c/c art. 198, I, do CC). Tal entendimento encontra amparo na Súmula n. 430 do Supremo Tribunal Federal que, versando especificamente sobre pedidos administrativos de revisão, assim dispõe: Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança. No caso concreto, a data de início do benefício é 23/10/1997, motivo pelo qual aplica-se o entendimento acima referido. A ação foi proposta em 09/04/2012, data na qual já havia transcorrido o prazo para exercício do direito de revisão da renda mensal inicial do benefício. Face ao exposto, declaro a decadência do direito de revisão da renda mensal do benefício previdenciário n. 088.067.226-9, e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004805-21.2013.403.6143 - WAGNER APARECIDO TEIXEIRA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento do período de 03/12/1998 a 27/12/2006, como especial, concedendo-se, por derradeiro, a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (09/04/2010). Deferida a gratuidade (fl. 58). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 60/66). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 45/2010 do INSS, em seu art. 256, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o art. 272, 2º da mesma instrução normativa prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 -

Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 238, 6º, da IN n. 45/2010 do INSS, que somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE. Desta forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no

art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas se-jam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto Antes de adentrar na análise do período pleiteado, verifico que o intervalo de 03/03/1986 a 02/12/1998 já foi considerado especial pela autarquia-ré, inexistindo interesse de agir quanto tal período (fl. 35). Igualmente prejudicado o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, já que ele foi deferido na seara administrativa conforme fls. 48/55, remanescendo interesse apenas na revisão do citado benefício. Quanto ao período de 03/12/1998 a 27/02/2006 (TRW AUTO-MOTIVE LTDA), possível o reconhecimento da especialidade por exposição a ruídos de 90,5 a 94,6 dB nos intervalos de 03/12/1998 a 01/07/2003 e de 18/11/2003 a 27/02/2006, vez que superior ao limite estabelecido na legislação. Não é possível o enquadramento do lapso de 02/07/2003 a 17/11/2003, porquanto o índice aferido (86,6 dB), foi inferior ao limite estabelecido para a época (90 dB - item 2.0.1 do anexo IV do Decreto n. 3.048/1999). Feitas tais considerações e considerando os períodos especiais ora reconhecidos, observo que o autor perfaz o total de 36 anos, 06 meses e 29 dias, conforme planilha de contagem abaixo: Como já houve concessão do benefício proporcional administrativamente, possível apenas a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da autora, razão pela qual a ação comporta parcial acolhimento. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pela parte autora nos lapsos de 03/12/1998 a 01/07/2003 e de 18/11/2003 a 27/02/2006 (TRW Automotive LTDA), os quais deverão ser somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, revisando-se, por conseguinte, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/152.432.585-3) desde a DIB (09/04/2010). Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas nas prestações, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita a reexame necessário, devendo, oportuna e oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

0005800-34.2013.403.6143 - LUZIA ROSA DE FREITAS POTTECHI (SP330088 - ANA PAULA FRANCO RODRIGUES E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pela qual a parte autora postula a condenação do INSS ao pagamento de benefício de aposentadoria por idade. Alega que seu requerimento administrativo n. 161.841.315-2, formulado em 24/12/2012, não foi deferido por falta de tempo de carência. Contudo, entende que a carência foi atendida, tendo em vista que o réu deixou de considerar para tanto o período de trabalho rural em regime de economia familiar de 23/11/1963 a 18/09/1970 (conforme aditamento da inicial de fls. 71/73). Gratuidade deferida às fls. 77. Pedido de antecipação de tutela indeferido (fls. 77/77v). Em sua contestação de fls. 82/87, o INSS postula a improcedência dos pedidos, alegando a ausência de comprovação de período de trabalho rural, a impossibilidade de cômputo de trabalho rural anterior a 1991 para fins de carência, e a ausência de previsão legal para apuração de período de trabalho rural de menores de 14 anos de idade. Pela decisão de fls. 88, foi designada audiência para produção de prova oral. Em manifestação de fls. 89, a parte autora informou seu desinteresse na produção de prova testemunhal, alegando que a questão discutida nos autos é tão-somente de direito, e postulando o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. O processo comporta julgamento antecipado da lide. Isso porque, embora designada audiência para colheita de prova testemunhal (fls. 88), a parte autora expressamente se manifestou sobre seu desinteresse na produção dessa prova, afirmando que a prova documental já existente nos autos é suficiente para o deslinde da questão. Assim sendo, considerando que a prova testemunhal era do interesse da parte autora, e que é seu ônus a comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado na inicial, defiro o requerimento de fls. 89/90 e passou a proferir a sentença. Da aposentadoria por idade A matriz legal do benefício de aposentadoria por idade é o art. 48, caput da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cum-prida a carência exigida nesta Lei, completar 65

(sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Dessa forma, o requisito essencial para a obtenção do benefício é o atendimento à idade exigida em lei, desde que cumprido o período de carência legalmente previsto (180 contribuições mensais, nos termos do art. 25, II da Lei n. 8213/91, observada a tabela progressiva objeto da norma transitória prevista no art. 142 da mesma lei). Além dessa normativa fundamental, denominada pela doutrina e jurisprudência como aposentadoria por idade urbana, a lei prevê, no art. 48, 1º da Lei n. 8213/91, a denominada aposentadoria por idade rural, nos seguintes termos: 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. Assim sendo, a aposentadoria por idade rural difere da sua congênere urbana no tocante ao requisito etário, reduzido em 5 anos para aqueles que comprovem o efetivo exercício de atividade rural, nos termos do art. 48, 2º da Lei n. 8213/91, que conta com a seguinte redação: 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. Os dois regimes de aposentadoria por idade diferem, ainda, no tocante à carência exigida do segurado especial, dispensada nas hipóteses disciplinadas no art. 39, I da Lei n. 8213/91, conforme expressamente previsto no art. 26, III, do mesmo diploma legal. Em síntese, são estas as condições para a concessão do benefício:- aposentadoria por idade urbana: idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e atendimento do período de carência (para tanto considerado apenas o período de trabalho urbano);- aposentadoria por idade rural: idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e atendimento do período de carência (para tanto considerado apenas o período de trabalho rural). Esse regramento original, contudo, acabava por implicar a ocorrência de situações de injustiça, nas quais o segurado, contando com períodos de atividade rural e urbana que somados atenderiam ao período de carência exigido, não poderiam obter o benefício se considerados os períodos rural e urbano de forma isolada. Essa lacuna restou suprida pela edição da Lei n. 11.718/2008, que incluiu os 3º e 4º no art. 48 da Lei n. 8213/91, nos seguintes termos: 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Com essa inovação legislativa, a jurisprudência passou a reconhecer a existência de uma terceira modalidade de aposentadoria por idade, denominada híbrida, prestigiando aquele que exerceu atividades rurais, mas condicionando a concessão do benefício ao critério etário exigido para o regime urbano. A consideração concomitante de períodos de trabalho rural e urbano para a concessão de benefício não era estranha ao regime originariamente previsto na Lei n. 8213/91, conforme demonstra seu art. 55, 2º. Dessa forma, não haveria qualquer inovação trazida pela Lei n. 11718/2008. Contudo, nos termos do referido dispositivo legal, o trabalho rural anterior a 1991, exercido sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, não era válido para o atendimento da carência exigida para a concessão do benefício. Assim sendo, a melhor interpretação a ser dada aos 3º e 4º do art. 48 da Lei n. 8213/91 é a possibilidade de cômputo de período de atividade rural para fins de cumprimento da carência exigida na aposentadoria por idade, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, ainda que esse período seja anterior à edição da Lei n. 8213/91. Em consequência, o disposto no art. 55, 2º remanesce vigente exclusivamente para os casos nos quais seja discutido o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. No sentido do entendimento ora adotado decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. 1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência. 2. O 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991). 4. Como

expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, as idades são reduzidas em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991).5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência.6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividades laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário.7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre as evoluções das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutem, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige.9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permaneces-se exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais.10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rural (1º e 2º da Lei 8.213/1991).12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação.14. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras.15. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.17. Recurso Especial não provido. (REsp 1407613/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 28/11/2014). Em síntese, a aposentadoria por idade híbrida é devida quando: atingida a idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e atendida a carência exigida (para tanto sendo considerados períodos de atividade urbana ou rural, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias no caso de atividade rural). Da comprovação de atividade rural para a concessão de aposentadoria por idade a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos arts. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Art. 108. Mediante justificativa processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificativa administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do

conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔM-PUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMEN-TAL NÃO PROVIDO.1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova ma-terial devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a ju-risprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemu-nhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é impera-tivo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória.2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SE-GUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014).Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PRO-VA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EX-TENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILI-AR À ESPOSA. PRECEDENTES.1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a cer-tidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemu-nhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte.2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de pro-va material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamen-to onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola.3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fir-mou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésti-cas, ante a situação de camponês comum ao casal.4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premis-sas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TUR-MA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014).Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por fá-miliar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como em-pregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11718/2008.Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILI-AR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVO-CATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2.

Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão de aposentadoria por idade: - é indispensável o início de prova material; - a prova material não precisa cobrir todo o período de carência, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; - é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; - a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; - não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. Do caso concreto No caso concreto, a autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, buscando demonstrar a carência exigida mediante consideração de períodos de trabalho urbano e rural. Trata-se, dessa forma, de análise do pedido segundo critérios da aposentadoria por idade híbrida. Tendo como ano do nascimento 1950 (fls. 11), a autora deveria demonstrar a carência exigida para o ano de 2010, quando completou 60 anos de idade, qual seja, 174 meses de contribuição. A declaração de sindicato rural de fls. 17/18 não supre a exigência de início de prova material, por se equiparar à prova testemunhal. Pela mesma razão, são inaproveitáveis as declarações de fls. 30 e 32. Os documentos de fls. 19/28, 36/39 e 41 não são contemporâneos ao período de atividade rural alegado, e, portanto, não representam início de prova material. Os demais documentos existentes nos autos não trazem qualquer menção ao exercício de atividade rural pela autora. Dessa forma, concluo que a autora não se desincumbiu da produção de início razoável de prova material relativo ao trabalho rural alegado. Considerando a inexistência de outros elementos de prova, em decorrência do manifesto desinteresse da parte autora em sua produção, deve prevalecer a contagem de tempo de contribuição apurado pelo INSS (fls. 46), que indica o não atendimento da carência exigida para a concessão do benefício. Dessa forma, concluo que o pedido formulado na inicial não comporta acolhimento. Face ao exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais no montante de R\$ 1.000,00, observados os parâmetros do art. 20, 4º do CPC, condicionada a execução dessas parcelas à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005837-61.2013.403.6143 - VERA MARIA GOMES FLORENCIO (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do art. 20 Lei nº 8.742/93. Juntou documentos. O despacho inicial deferiu a gratuidade judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito (fl. 23-v). Sobreveio o laudo da Perícia social (fls. 28/30). Parte autora manifestou-se sobre o laudo (fls. 35/36). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, tendo em vista não preencher a parte autora os requisitos necessários à fruição do benefício (fls. 38/41) e juntou documentos (fls. 42/49). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O pedido NÃO COMPORTA acolhimento. Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº

12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é com-posta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013). Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9.533/97) e exclusão do cálculo

da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos à juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julgamento do pedido, passo à análise do caso concreto. Considerando se tratar de benefício postulado por idoso, observo que a parte autora demonstrou contar mais de 65 anos de idade (fl. 12). Por seu turno, o requisito de miserabilidade não res-tou demonstrado. Consoante laudo da perícia social, verifica-se que a parte autora vive unicamente com seu marido, que auferir benefício previdenciário no valor de R\$ 1.788,17 (mil, setecentos e oitenta e oito reais e dezessete centavos), conforme se vislumbra do extrato do CNIS trazido aos autos pelo instituto réu à fl. 42, que resulta em uma renda per capita de R\$ 894,08. Muito embora conste no laudo da perícia social que a autora encontra-se separada de seu marido, este reside com ela e faz parte de seu núcleo familiar, contribuindo, inclusive, com o pagamento dos gastos da família (fl. 30). Além disso, a autora possui seis filhos casados que ajudam com o pagamento de marmitex, convênio médico, medicamentos e faxineira semanalmente (fl. 28). Desta forma, não restaram atendidos os requisitos para a concessão do benefício, motivo pelo qual o pedido não comporta acolhimento. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0006571-12.2013.403.6143 - ADRIANO DE SA MULLER(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega a parte autora ser dependente químico motivo que a teria impedido de exercer quaisquer atividades laborativas no período de 10/10/2012 a 27/12/2012. Juntou documentos. Foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a re-lização de perícia médica judicial. (fl. 47-v). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 50/54). Regularmente citado, o réu apresentou contestação (fls. 60/64-v) e juntou documentos (fls. 65/67). Petição de réplica da parte autora (fls. 70/75). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido comporta acolhimento. Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 10/10/2012 a 27/12/2012. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado. No caso dos autos o autor mantinha a qualidade de segurado, pois possuiu vínculo empregatício de 18/05/2011 a 10/2013 e benefício de auxílio-doença com início em 28/12/2012 e cessação em 11/04/2013, tendo ajuizado a presente ação em 24/05/2013, pleiteando a concessão do benefício previdenciário no tocante ao período de 10/10/2012 a 27/12/2012. O cerne da questão restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. O laudo pericial médico (fls. 50/54) concluiu que o autor é portador de transtornos mentais e comportamentais decorrentes do uso de múltiplas drogas e ao uso de substâncias psicoativas - Síndrome de dependência, estando temporariamente incapacitado para exercer atividades laborativas de forma total no período de 12/10/2012 (baseado na data da internação do autor) a 24/01/2013. Ocorre que o autor requereu administrativamente o benefício em tela na data de 08/11/2012 (fl. 24). Outrossim, a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença no período de 28/12/2012 a 11/04/2013. Assim, o benefício é devido no período de 08/11/2012 até 27/12/2012. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder e pagar ao autor o benefício de auxílio-doença, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: Adriano de

Sa Muller, portador do RG nº 41.326.315-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 355.950.958-06, nascido aos 29/02/1988, filho de Clodoaldo Aparecido Muller e Lindamir de Sa; Espécie de benefício: Auxílio-doença previdenciário; Renda Mensal Inicial: 91% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 08.11.2012; Data da Cessação do Benefício (DCB): 27.12.2012; Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais em reem-bolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor do autor, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.P.R.I.

0007783-68.2013.403.6143 - LUIZ AMADO TEIXEIRA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor postula a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 23/07/1997, mediante o reconhecimento de períodos especiais não considerados pela autarquia previdenciária. Alega que tal pedido de revisão foi protocolado em 13/01/1998 (fl. 58) e até o momento encontra-se pendente de apreciação pelo INSS (fl. 69). Gratuidade deferida (fls. 80). Em sua contestação de fls. 82/85, o réu arguiu preliminarmente a prescrição e a decadência do direito de revisão, considerando que a concessão inicial do benefício ocorreu em 1997. No mérito, postulou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício. Nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Tal prazo decadencial não estava previsto no ordenamento jurídico até o advento da MP n. 1.523-9/97 que, após reedições, foi convertida em Lei n. 9.528/97. Para os benefícios concedidos anteriormente à edição da referida medida provisória o Superior Tribunal de Justiça definiu que o prazo decadencial decenal seria contado a partir da vigência do novo enunciado legal, não retroagindo para considerar o período de tempo decorrido anteriormente, em atenção ao princípio da irretroatividade. Sobre tal entendimento, transcrevo a ementa do julgado que o adotou: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012). Ademais, ressalte-se que os prazos decadenciais não estão submetidos a causas de interrupção ou suspensão, não se aplicando aos mesmos as hipóteses legais relacionadas aos prazos prescricionais, conforme dispõe o art. 207 do Código Civil. Não existem disposições legais específicas que afastem o referido entendimento do tratamento do prazo de decadência da revisão dos benefícios previdenciários. A única exceção para tal afirmação são os prazos decadenciais em favor de incapazes, que se suspendem pelo tempo da incapacidade (art. 208 c/c art. 198, I, do CC). Tal entendimento encontra amparo na Súmula n. 430 do Supremo Tribunal Federal que, versando especificamente sobre pedidos administrativos de revisão, assim dispõe: Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança. No caso concreto, a data de início do benefício é 23/07/1997. A ação, por sua vez, foi proposta em 19/06/2013, data na qual já havia transcorrido o prazo para exercício do direito de revisão da renda mensal inicial do benefício, já que não se operou interrupção ou suspensão de prazo com o requerimento administrativo de revisão intentado em 13/01/1998. Face ao exposto, declaro a decadência do direito de revisão da renda mensal do benefício previdenciário n. 42/106.759.081-9, e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição

de necessitada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008237-48.2013.403.6143 - APARECIDA DE LOURDES CAMARGO BORIOLLA(PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte au-tora postula a condenação do INSS ao pagamento de pensão por morte, decorrente do falecimento do seu marido Paulo César Boriolla, ocorrido em 05/06/2001. Argumenta que seu requerimento administrativo n. 159.030.976-3, formulado em 21/08/2012, foi indeferido com fundamento na perda da qualidade de segurado. Alega que seu marido era chaveiro na ocasião do óbito, atividade de filiação obrigatória ao RGPS. Assim sendo, entende ser possível a concessão do benefício com posterior desconto das contribuições devidas por ocasião do pagamento das prestações, no percentual de 30% da renda mensal. Pela decisão de fls. 24, foi determinada a instrução do processo com cópias de processos anteriores apontados em termo de prevenção de fls. 22/23. Em cumprimento à referida decisão, foram trazidos aos autos os documentos de fls. 26/66. É o relatório. Decido. A análise dos documentos fls. 26/66 nos revela que a autora propôs anteriormente duas outras ações, perante o Juizado Especial Federal de Americana (processos n. 0005719-11.2009.403.6310 e n. 0004187-65.2010.403.6310), com mesma causa de pedir e pedido, quais sejam: alegação de exercício de atividade especial pelo falecido, o que levaria ao direito adquirido ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço por ocasião de seu óbito. Ademais, nas duas ações a autora expressamente afirmou que na ocasião do óbito seu marido havia parado de recolher contribuições previdenciárias por problemas financeiros, deixando implícito que exercia atividades laborativas na época de seu falecimento (fls. 32 e 49). A primeira ação foi extinta por vício processual (fls. 41/43). A segunda ação foi julgada improcedente, havendo o trânsito em julgado da sentença (fls. 57/66). A situação que se apresenta nesses autos é a impossibilidade de prosseguimento do processo, em virtude da existência de coisa julgada. Nas duas ações anteriores, bem como nesta, a autora sustenta que na data do falecimento do seu marido estavam atendidas as condições para a concessão do benefício de pensão por morte. Há uma aparente diferença das causas de pedir. Na ação cuja sentença de improcedência transitou em julgado, a autora alegava que seu marido tinha direito adquirido ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, em virtude do exercício de atividade insalubre no curso de sua vida laborativa. Já nessa ação, o argumento era de que o falecido marido continuava exercendo atividade laborativa de filiação obrigatória ao RGPS, motivo pelo qual seria possível a concessão da pensão por morte mediante re-colhimento póstumo das contribuições previdenciárias devidas. Contudo, já na primeira ação o fundamento de exercício de atividade de filiação obrigatória já havia sido suscitado, ainda que de forma implícita, quando a autora afirmou que seu marido havia deixado de verter as contribuições previdenciárias por problemas financeiros. No caso destes autos, o prosseguimento da ação encontra obstáculo no disposto no art. 474 do CPC, que versa sobre a eficácia preclusiva da coisa julgada. O teor do referido dispositivo legal é o seguinte: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em questão se aplica à perfeição ao caso concreto. Isso porque a autora poderia ter suscitado, na ação que gerou a coisa julgada, a existência de filiação obrigatória de seu marido ao RGPS por ocasião de seu óbito, e de fato o fez, ainda que de forma implícita. Com o advento da coisa julgada, referido fundamento da ação restou precluso, ainda que tenha sido desenvolvido de forma expressa nesse processo. Dessa forma, por inequívoca vedação legal a presente ação não comporta prosseguimento. Em que pese a existência de entendimentos doutrinários pelos quais poderia ser alegada a diversidade de ações em virtude da diferença entre as causas de pedir, o que afastaria o obstáculo da coisa julgada, temos que a interpretação adequada do art. 474 do CPC é aquela acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão responsável pela interpretação final da legislação infraconstitucional, pela qual a aparente alteração da causa de pedir não impede o reconhecimento da coisa julgada. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes daquele tribunal: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS INCORPORADOS EM AÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. NOVA AÇÃO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE ATRASADOS. PE-DIDO CONSTANTE DA EXORDIAL DA AÇÃO ANTERIOR, EMBORA NÃO ANALISADO. ART. 474 DO CPC. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO. [3]. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de propositura de nova ação judicial, cuja causa de pedir está diretamente relacionada com o pedido objeto do processo anterior, ou ainda, se a coisa julgada alcança todas as questões trazidas ou aquelas trazidas e efetivamente discutidas no processo. 4. O art. 474 do CPC reflete a denominada eficácia preclusiva da coisa julgada, pela qual todas as questões deduzidas que poderiam tê-lo e não o foram encontram-se sob o manto da coisa julgada, não podendo constituir novo fundamento para discussão da mesma causa, mesmo que em ação diversa. [(REsp 1264894/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011). PROCESSUAL CIVIL E PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO ANTIEXACIONAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA AJUIZADA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE JULGOU OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MESMAS PARTES E CAUSA DE PEDIR. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. INOBSERVÂNCIA. 1. A coisa julgada é tutelada pelo ordenamento jurídico não só pelo impedimento à repropositura de ação idêntica após o trânsito em julgado da decisão, mas também por força da denominada

eficácia preclusiva do julgado.2. No primeiro caso, acerca do artigo 468, do CPC (a coisa julgada tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas), as-senta-se em clássica sede doutrinária que: Já o problema dos limites objetivos da res iudicata foi enfrentado alhures, em termos peremptórios enfáticos e até redundantes, talvez inspirados na preocupação de preexcluir quaisquer mal-entendidos. Assim, é que o art. 468, reproduz, sem as deformações do art. 287, caput, a fórmula carneluttiana: A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas. (José Barbosa Moreira, in Limites Objetivos da Coisa Julgada no Novo Código de Processo Civil, Temas de Direito Processual, Saraiva, 1977, p. 91).3. Quanto ao segundo aspecto, a coisa julgada atinge o pedido e a sua causa de pedir. Destarte, a eficácia preclusiva da coisa julgada (artigo 474, do CPC) impede que se infirme o resultado a que se chegou em processo anterior com decisão transitada, ainda que a ação repetida seja outra, mas que, por via oblíqua, desrespeita o julgado anterior (Precedentes desta relatoria: REsp 714792/RS, Primeira Turma, DJ de 01.06.2006; EDcl no AgRg no MS 8483/DF, Primeira Seção, DJ de 01.08.2005; REsp 671182/RJ, Primeira Turma, DJ de 02.05.2005; e REsp 579724/MG, Primeira Turma, DJ de 28.02.2005).[] (REsp 746.685/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 07/11/2006, p. 241). Em conclusão, seja porque o fundamento da presente ação já poderia ter sido suscitado na ação anterior, seja porque seu conhecimento neste processo implicaria a ofensa à coisa julgada resultante do processo n. 0004187-65.2010.403.6310, o presente processo não comporta prosseguimento. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, tendo em vista que não houve integração do réu da relação processual. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, tendo em vista a gratuidade deferida neste processo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0010112-53.2013.403.6143 - SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento do período de 01/11/1990 a 31/07/2013 (ajuizamento), como especial, concedendo-se, por derradeiro, a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (14/02/2013). Deferida a gratuidade (fl. 48). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 50/62). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RU-ÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 45/2010 do INSS, em seu art. 256, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o art. 272, 2º da mesma instrução normativa prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados

quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela juris-prudência, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, median-te cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As ativi-dades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a fa-cilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identi-ficado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos:Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de pro-teção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as me-didas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudên-cia, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Au-tarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equi-pamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuí-zo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 238, 6º, da IN n. 45/2010 do INSS, que somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE. Desta forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Note-se que referido dispositivo legal não foi revoga-do, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. As-sim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decre-to n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em ques-tão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional

Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Do caso concretoQuanto ao intervalo 01/11/1990 a 31/07/2013, não há como dar azo ao pedido, visto que não restou comprovada a exposição a agentes químicos em índices superiores aos fixados na legislação pertinente.Com efeito, o PPP apresentado às fls. 31-33 faz apenas menção genérica aos produtos químicos, sem especificar as substâncias e os respectivos índices. Como bem apontado pelo INSS, somente podem ser consideradas prejudiciais as substâncias elencadas no rol exaustivo de agentes químicos descritos na legislação (Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/1997 e 3.048/1999). Dessa forma, verifico que não há direito à aposentadoria por tempo de contribuição, seja integral ou proporcional, pois foi demonstrado um tempo de serviço de apenas 24 anos, 07 meses e 14 dias até a data do requerimento administrativo ocorrido em 14/02/2013, conforme planilha de contagem abaixo: Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.P.R.I.

0011471-38.2013.403.6143 - ZELIA MARIA ROSA DA SILVA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Alega a parte autora estar acometida de diabetes mellitus não especificado, distúrbios do metabolismo de lipoproteínas e outras, lipidemia, episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos, que lhe impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Juntou documentos.Decisão deferiu gratuidade processual e postergou análise do pedido de antecipação da tutela (fl. 37-v). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 39/42). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 46/50) e juntou documentos (fls. 51/52). Manifestação da parte autora acerca do laudo (fls. 55/65). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O feito não comporta acolhimento. De início, indefiro o pedido de fls. 55/65, porquanto o laudo pericial realizado pelo sr. perito encontra-se suficientemente

respondido, não havendo vício que macule seu conteúdo. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial (fls. 39/42), que malgrado tenha a parte autora referido as doenças na peça vestibular, não constatou incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0012349-60.2013.403.6143 - AILTON CLAUDIO LUDERS(SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor postula a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 30/09/1991. Gratuidade deferida (fls. 34). Em sua contestação de fls. 37/40, o réu arguiu preliminares de decadência do direito de revisão e prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos. No mérito, postula a improcedência do pedido. Réplica (fls. 56/65). É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício. Nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Tal prazo decadencial não estava previsto no ordenamento jurídico até o advento da MP n. 1.523-9/97 que, após reedições, foi convertida em Lei n. 9.528/97. Para os benefícios concedidos anteriormente à edição da referida medida provisória o Superior Tribunal de Justiça definiu que o prazo decadencial decenal seria contado a partir da vigência do novo enunciado legal, não retroagindo para considerar o período de tempo decorrido anteriormente, em atenção ao princípio da irretroatividade. Sobre tal entendimento, transcrevo a ementa do julgado que o adotou: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012). Ademais, ressalte-se que os prazos decadenciais não estão submetidos a causas de interrupção ou suspensão, não se aplicando aos mesmos as hipóteses legais relacionadas aos prazos prescricionais, conforme dispõe o art. 207 do Código Civil. Não existem disposições legais específicas que afastem o referido entendimento do tratamento do prazo de decadência da revisão dos benefícios previdenciários. A única exceção para tal afirmação são os prazos decadenciais em favor de incapazes, que se suspendem pelo tempo da incapacidade (art. 208 c/c art. 198, I, do CC). Tal entendimento encontra amparo na Súmula n. 430 do Supremo Tribunal Federal que, versando especificamente sobre pedidos administrativos de revisão, assim dispõe: Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança. No caso concreto, a data de início do benefício é 30/09/1991, motivo pelo qual aplica-se o entendimento acima referido. A ação foi proposta em 12/09/2013, data na qual já havia transcorrido o prazo para exercício do direito de revisão da renda mensal inicial do benefício. Face ao exposto, declaro a decadência do direito de revisão da renda mensal do benefício previdenciário n. 088.067.226-9, e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016272-94.2013.403.6143 - ELISEU CARLOS BATISTA(SP113459 - JOAO LUIZ GALLO E SP178280 - PATRÍCIA FERNANDA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos (fls. 12/82). Decisão de fl. 83 deferiu a gratuidade da justiça e determinou a citação do INSS. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 91/96), pugnando pela improcedência dos pedidos. Sobreveio petição do autor requerendo a desistência da presente ação sob o argumento de que o benefício foi concedido administrativamente (fl. 127). O

INSS foi intimado (fl. 129-v) e deixou de se mani-festar sobre o pedido de desistência. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Considerando que houve a concessão do benefício plei-teado administrativamente, não há interesse no prosseguimento do feito, sendo desnecessária a concordância do INSS sobre o pedido de desistência. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os au-tos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0000694-57.2014.403.6143 - VALDOMIRO VITORINO DA SILVA(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor postula a condenação do réu ao pagamento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial e sua conversão em tempo comum. Em sua contestação de fls. 83/94v, o INSS arguiu preliminar de carência de ação e, no mérito, postulou a improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 107/117). Despacho saneador às fls. 118. Veio aos autos informação sobre o falecimento do autor (fls. 139), confirmada às fls. 144. Em duas ocasiões, foi deferido prazo para regularização da relação processual (fls. 140 e 142), não havendo notícia de pedido de habilitação dos herdeiros do autor. É o relatório. Decido. Em que pese a inexistência de certidão de óbito do au-tor nos autos, seu falecimento é questão que restou incontroversa, sendo confirmada inclusive por sua procuradora constituída (fls. 141). Em decorrência dessa notícia, a parte interessada foi intimada em duas ocasiões para regularizar a relação processual. Após a primeira intimação (fls. 140), a advogada do autor falecido requereu sobrestamento do feito por 30 dias para a tomada das providências necessárias (fls. 141). Deferido o pedido de sobrestamento (fls. 142), novamente os interessados restaram inertes. Dessa forma, restou caracterizada ausência superveniente de pressuposto processual, tendo em vista a inexistência de pessoa capaz no polo ativo da relação processual. Na ocorrência de situações dessa natureza, aplica-se o disposto no art. 13 do CPC, suspendendo-se o processo por tempo razoável para a supressão do vício, o que ocorreu no caso concreto (fls. 142). Contudo, não houve habilitação dos herdeiros do autor falecido, motivo pelo qual o processo tornou-se nulo, nos termos do art. 13, I do CPC, devendo ser extinto. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários sucumbenciais, tendo em vista a vacância do polo ativo da relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002665-77.2014.403.6143 - MARIA CORDEIRO DAS GRACAS(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte au-tora postula a concessão de benefício de pensão por morte na condição de companheira da segurado falecido Olivio Tarabogi, cujo óbito ocorreu em 28/12/2007. Gratuidade deferida (fl.23). Em sua contestação de fls. 25/30, o réu postula a im-procedência do pedido, em razão da não comprovação da união estável. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 74 da Lei n. 8213/91, o benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Analisando tal dispositivo legal, verifica-se que os requisitos para a concessão do benefício são o óbito do segurado, a qualidade de segurado do instituidor na data do óbito e a relação de dependência entre este e o pretense beneficiário. Inicialmente, observo que o óbito de Alexandrino Ribeiro Queiroz, ocorrido em 28/12/2007, está devidamente demonstrado nos autos (fl. 11). Quanto à qualidade de segurado, verifico que o segurado falecido percebia aposentadoria por tempo de contribuição desde 18/11/1994 (fl. 17). Para comprovar a união estável, a parte autora trouxe aos autos apenas Certidões de Nascimento de filhos em comum (fls. 14/16), ocorridos muito antes da data do óbito, circunstância que não favorece a alegação de existência de união estável nessa data. Contudo, mesmo após designada audiência de instrução e julgamento, a parte autora não apresentou tempestivamente rol de testemunhas, tendo peticionado apenas na véspera do dia agendado para a colheita de prova oral (fls. 34), pedido que foi indeferido conforme termo de fl. 36, o que obsta a concessão do benefício. Em seu depoimento pessoal, a autora não foi segura quando indagada sobre a constância da união estável. Inicialmente, afirmou que o segurado não residia na cidade de Limeira, mas sim em propriedade rural da família em outra cidade. Afirmou que o segurado retornou para Limeira quando esteve doente, salientando que os filhos iriam cuidar do mesmo. Logo após, procurou se corrigir, afirmando que os filhos iriam cuidar porque apenas eles tinham força física para tanto. Por fim, afirmou que após se restabelecer, o segurado novamente deixou Limeira. Em síntese, em momento algum a autora, em seu depoimento pessoal, apresentou versão condizente com a alegação de constância da união estável na ocasião do falecimento do segurado. Por fim, ainda que este fato não seja preponderante para o deslinde da questão, pesa contra a pretensão da autora a circunstância que não ter havido requerimento administrativo para a concessão da pensão por morte almejada. Em conclusão, não está demonstrado nos autos o direito à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Face ao exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a parte autora ao pagamento das custas proces-suais e de honorários sucumbenciais, fixados estes no valor razo-ável de R\$

1.000,00 (mil reais) com observância dos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionando-se a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0013360-27.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA ROSA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contrapondo-se ao deferimento da justiça gratuita proferido nos autos principais, feito nº 00022858820134036143, alegando que o autor não poderia ser considerado pobre ou necessitado para tais fins, em face dos rendimentos que percebe, conforme dados constantes dos autos. Alega que a declaração de pobreza existente nos autos principais não reflete a realidade do impugnado, uma vez que o autor tem rendimentos consideráveis que superam o valor do salário mínimo considerado ideal pela pesquisa realizada pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudo Socioeconômico). Decido. Tendo em vista a sentença proferida nos autos principais que revogou os benefícios da Justiça gratuita concedida ao Autor, ora impugnado, LUIZ CARLOS DA SILVA ROSA, julgo prejudicada a presente impugnação. Decorrido o prazo recursal sem manifestações, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com as devidas cautelas. Incabível a condenação em honorários advocatícios, posto que a presente impugnação tem caráter de mero incidente processual, não ensejando sucumbência de nenhuma das partes. P.R.I.

Expediente Nº 269

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000087-78.2013.403.6143 - MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA - MENOR X ANA PAULA DENADAI DE OLIVEIRA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o benefício de auxílio-reclusão em razão da prisão de seu genitor José Maria de Oliveira Ju-nior em 12/02/2012. Sustenta que dirigiu-se ao INSS em 22/10/2012 para pleitear o benefício, tendo a autarquia indeferido o pedido ao argumento de que o último salário de contribuição do segurado foi superior ao limite estabelecido pela legislação em vigor (fl. 19). Decisão de fl. 24 deferiu a gratuidade e postergou a análise da tutela antecipada. O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 27/32). Sobreveio manifestação do MPF opinando pela procedência do pleito em relação à filha do segurado recluso (fls. 37/41). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é procedente. O benefício postulado pela parte autora tem fundamento no art. 201, IV, da CF, segundo o qual são benefícios previdenciários, entre outros, o salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes do segurado de baixa renda. Por seu turno, prescreve o art. 13 da EC n. 20/98 que até que lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Após longo debate jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento sobre a constitucionalidade de tais dispositivos constitucionais, conforme se observa no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, RICARDO LEWANDOWSKI, STF). Assim sendo, sob o aspecto da constitucionalidade das normas que regem o benefício em questão já não há espaço para novas considerações, sendo de rigor a aplicação do entendimento declarado pelo Supremo Tribunal Federal. No tocante à legislação infraconstitucional, o benefício encontra tratamento no art. 80 da Lei n. 8213/91, pelo qual o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Outrossim, a

matéria é regulamentada no Decreto n. 3048/99 nos seguintes termos: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º: É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Conforme prevê o Decreto 3048/99, em seu art. 116, 4º, a data de início do benefício de auxílio-reclusão será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até 30 dias após esta, ou na data do requerimento, se posterior. Por fim, a condição de baixa renda é aferida a partir de um valor limite do último salário-de-contribuição na data do recolhimento à prisão ou na data do afastamento do trabalho ou cessação das contribuições. Este limite é atualizado periodicamente através de Portaria Ministerial, conforme tabela abaixo: De 1º/6/2002 a 31/05/2003 R\$ 468,47 - Portaria nº 525, de 29/05/2002 De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/06/2010 A partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010 A partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011 A partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 06/01/2012 A partir de 1º/1/2014 R\$ 971,78 - Portaria nº 15, de 10/01/2013 A partir de 1º/1/2014 R\$ 1.025,81 - Portaria nº 19, de 10/01/2014 A partir de 1º/1/2015 R\$ 1.089,72 - Portaria nº 13, de 09/01/2015 Em conclusão, são requisitos para a concessão do benefício: a condição de segurado do instituidor; a caracterização do instituidor como segurado de baixa renda, nos termos da legislação aplicável à espécie; o recolhimento do segurado na prisão; a relação de dependência econômica entre segurado e interessado. Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No tocante ao requisito da manutenção da condição de segurado, não há qualquer controvérsia. O instituidor manteve vínculo empregatício até 14/11/2011 (fl. 20). Logo, conforme dispõe o art. 15, I, da Lei n. 8.213/91, o instituidor mantinha a qualidade de segurado por ocasião da sua prisão em 12/02/2012. A prisão do segurado está comprovada pelo atestado de permanência carcerária que instrui os autos (fls. 16/17). Outrossim, a relação de dependência econômica entre a parte autora e o instituidor está fundamentada no art. 16, I, c/c 4º, da Lei n. 8.213/91 e demonstrada pela certidão de nascimento (fl. 12). Desta forma, resta tão-somente analisar se o instituidor qualifica-se como segurado de baixa renda. O conceito de baixa renda, para efeitos do auxílio-reclusão, foi disciplinado de forma transitória, até que lei viesse a lhe dar configuração normativa, pelo art. 13 da Emenda Constitucional 20/1998, enquadrando nessa categoria o trabalhador com renda bruta mensal de até R\$ 360,00, valor a ser reajustado pelos mesmos índices aplicados aos reajustes dos benefícios do RGPS, na forma da tabela supra. No caso concreto, observa-se que o segurado, no mês de outubro de 2011, último mês completo de trabalho conforme CNIS de fl. 21, possuía como salário de contribuição o valor de R\$ 1.180,85, valor este superior ao máximo estipulado para fixar o conceito de baixa renda. No entanto, o instituidor foi preso em 12/02/2012, quando já estava desempregado e não possuía salário. Tal situação, por si só, possibilita enquadrar o instituidor como segurado de baixa renda, motivo pelo qual o benefício é devido. É necessário ressaltar que a situação descrita nos autos amolda-se perfeitamente ao disposto no 1º do art. 116 do Decreto n. 3048/99, o qual prevê a implantação do benefício caso não exista salário de contribuição na data do recolhimento do segurado à prisão. Assim sendo, verifica-se que a autarquia deixou de dar cumprimento a norma regulamentar que expressamente, e dentro dos limites constitucionais e legais previstos para a matéria, prescreve o direito da parte autora ao benefício almejado. Neste sentido é o entendimento recente do STJ: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado pre-so e definiu como critério para a concessão do benefício a baixa renda. 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão não receber remuneração da empresa. 6. Da mesma forma o 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada

abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provi-mento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício de-vem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em ob-servância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.8. Recursos Especiais providos.(REsp 1480461/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014). (grifos nossos) Destarte, a parte autora atende todos os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio reclusão.O benefício deve ser concedido desde o encarceramento do segurado (12/02/2012), já que formulado por menor impúbere, para quem os prazos prescricionais e decadenciais não correm enquanto perdurar a menoridade (arts. 198, inciso I e 208 do Código Civil).Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao po-der geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de auxílio reclusão em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.Para o cumprimento da medida ora concedida deverá o réu notificar a representante do autor a apresentar atestado de permanên-cia carcerária atualizado.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora para conceder em seu favor o benefício previdenciário de auxílio reclusão, e determino ao INSS que pague referido benefício à parte autora nos seguintes termos:Nome do beneficiário: MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA, nascida aos 16/04/2005, filha de José Maria de Oliveira Junior e Ana Paula Denadai de Oliveira;Espécie de benefício: auxílio reclusão (NB 161.102.737-0);Data do Início do Benefício (DIB): 12/02/2012;Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as presta-ções vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença.Condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor da autora, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sem condenação em custas, em virtude da isen-ção de que gozam as partes.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0000912-22.2013.403.6143 - CELIA REGINA VICENTINI(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez.Alega a parte autora ter problemas cardíacos e psiquiátricos, estes advindos após cirurgia que fez no coração (fl. 03). Aduziu também que, por conta da incapacidade acarretada pelas doenças citadas, percebeu auxílio-doença até 11.09.2012, quando a Autarquia cessou administrativamente o benefício a despeito do seu pedido de prorrogação. Juntou documentos.Foi deferida a gratuidade processual e indeferido o requerimento de antecipação de tutela (fl. 99). O INSS ofertou proposta de transação judicial, não aceita pela parte autora (fl. 126).Sobreveio laudo médico pericial (fls. 129/132).Houve novo requerimento para concessão de tutela de urgência, o qual foi acolhido para determinar a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença (fls. 135/140 e 147). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 149/153) e juntou documentos (fls. 154/156).As partes tiveram oportunidade para manifesta-ção sobre a prova pericial (fls. 135/138 e 149/153).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.Dos Benefícios Previdenciários por IncapacidadeOs benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a apo-sentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91).Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a

subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto A qualidade de segurada perante a Previdência Social e o período de carência de 12 (doze) contribuições foram comprovados pela autora (fls. 155/156). Quanto ao requisito da incapacidade, consta do laudo pericial (fls. 129/132) que a requerente apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa de forma total/omniprofissional (fl. 131, item 5) e temporária (fl. 131, item 4). O expert consignou no laudo pericial que a autora padece de transtorno de ansiedade de adaptação e transtorno depressivo moderado, cujas classificações respectivas na lista internacional de doenças são F43.2 e F32.1. A data de início da incapacitação para o trabalho é janeiro de 2011 (fl. 131), quando houve a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença em sede administrativa. A data de cessação desse benefício foi aos 10.09.2012 (fls. 96/97). Dessa forma, a DIB (data de início de benefício) deve coincidir com a data em que houve a cessação indevida, no âmbito administrativo, do benefício previdenciário de auxílio-doença, já que a requerente encontrava-se incapacitada nesse período. Considerando que o laudo pericial foi lavrado em julho de 2013 (fls. 129/132), entendo oportuna a fixação da data de cessação do benefício (DCB) para o dia 31.07.2015. Eventual prorrogação do benefício deverá ser formalizada no âmbito administrativo, cabendo ao INSS a análise dos requisitos para a concessão do pedido. Oficie-se à Autarquia para complementação da tutela antecipada já deferida, informando a nova data de cessação do benefício. Face ao exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa, nos seguintes moldes: Nome do beneficiário: Célia Regina Vicentini, inscrita no CPF/MF sob o nº 115.472.978-83; Espécie de benefício: Auxílio-Doença (NB: 545740794-9); Data do Início do Benefício (DIB): 10.09.2012; Data de Cessação do Benefício (DCB): 31.07.2015. Arcará o INSS com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e

acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença, descontados os valores já recebidos pela parte autora em sede de antecipação de tutela. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor do autor, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.P.R.I.

0001020-51.2013.403.6143 - ANA MARIA DA SILVA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou alternativamente benefício de auxílio-doença. Alega a parte autora ser portadora de hipertensão arterial do ventrículo esquerdo com disfunção diastólica, insuficiência mitral, insuficiência tricúspide, hipotireoidismo, diabetes mellitus, fibrilação e transtorno depressivo, que a impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Juntou documentos. Foi deferida a gratuidade judiciária e concedido o pedido de antecipação da tutela (fl. 21-v). Regularmente citado, o réu apresentou contestação (fls. 31/36). Juntou documentos (fls. 37/43). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 52/55). INSS manifestou-se acerca do laudo (fls. 57-v), bem como parte autora apresentou réplica e manifestação sobre o laudo (fls. 61/63). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido comporta acolhimento. Dos Benefícios Previdenciários por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia

(art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto De início, afastado a alegação do réu de fl. 57-v de que a autora não teria direito ao benefício pleiteado por possuir recolhimentos previdenciários sobre salários de contribuição inferiores ao mínimo. Salta aos olhos que a partir da competência 08/2007 (fl. 42) a autora passou a valer da prerrogativa conferida pelo artigo 21, 2º, inciso I da Lei nº 8.212/91, que preceitua: Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo; É exatamente o que ocorre no caso dos autos. De fato, avaliando todas as contribuições relacionadas às fls. 41/42, é facilmente percebido que a autora passou a efetuar recolhimentos na faixa de 11% do salário de contribuição. Contudo, provavelmente não efetuou tais recolhimentos com os códigos adequados, o que provocou a distorção apontada pelo réu à fl. 57-v. Por seu turno, a parte autora mantinha a qualidade de segurada, pois possuiu recolhimentos previdenciários no período de 03/2002 a 08/2012 e benefício de auxílio-doença nesse interregno, tendo ajuizado a presente ação em 28/09/2012, pleiteando a concessão do benefício previdenciário desde a data do requerimento do auxílio-doença que se deu em 22/08/2012. O cerne da questão restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. O laudo pericial médico (fls. 52/55) concluiu que a autora é portadora de fibrilação atrial, estando permanentemente incapacitada para exercer atividades laborativas, mas de forma parcial. Esclareceu que se trata de incapacidade parcial porque a autora poderia exercer atividades leves. Dessa forma, depreende-se do laudo pericial que a autora encontra-se incapacitada total e permanentemente para o exercício de atividades pesadas, mas que poderia realizar serviços leves. Ocorre que, analisando cópia de sua carteira de trabalho, verifico que a autora, durante sua vida laborativa, somente exerceu atividades braçais, como doméstica e faxineira. Ademais, a parte autora conta atualmente com 67 anos de idade, fato que aliado a sua falta de qualificação profissional, justifica a concessão de aposentadoria por invalidez. Outrossim, fixou o Sr. Perito como data do início da incapacidade em 23/12/2012. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Assim sendo, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido desde 23/12/2012, descontados os valores já pagos à parte autora pela autarquia ré. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: Ana Maria da Silva, inscrita no CPF sob o nº 227.887.088-23; Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 23.12.2012; Data do Início do Pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença, descontados os valores já recebidos pela parte autora. Condene o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor do autor, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

0001267-32.2013.403.6143 - CACILDA MOREIRA VIEIRA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alega a parte autora ser portadora das doenças elencadas às fls. 02/03 da peça inaugural, que a impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Juntou documentos. Foi deferida a gratuidade judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 92). Regularmente citado, o réu apresentou contestação (fls. 98/108). Juntou documentos (fls. 109/120). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 144/146) e esclarecimentos periciais (fls. 165/166). Petição da parte autora manifestando-se acerca do laudo médico pericial (fls. 174/175). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido comporta parcial acolhimento. Dos Benefícios Previdenciários por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra

atividade que garanta a subsistência do segurado;- auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação);- auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto Preliminarmente, verifico que não consta na peça vestibular o termo inicial do benefício pleiteado pela autora. Assim sendo, pelos documentos trazidos aos autos pela parte autora às fls. 75/77, fixo o termo inicial em 06/05/2009 (fl. 77). No caso dos autos a parte autora mantinha a qualidade de segurada pois possuiu contribuições previdenciárias no período de 09/06/1986 a 12/2011, ajuizou a presente ação em 02/05/2012 e manteve sua qualidade de segurada até 16/02/2014. Considerando o disposto no artigo 15 da Lei 8.213/91, o período de graça, de 12 meses para o segurado que deixar de exercer atividade remunerada (art. 15, II, da citada lei), é prorrogado para 24 meses, se já tiver havido pagamento de mais de 120 contribuições mensais ininterruptas que acarrete a perda da qualidade de segurado, ainda, por mais 12 meses, para o segurado desempregado (art. 15, 2º). No presente caso, não é cabível a hipótese prevista no 1º do art. 15 em comento, acerca da prorrogação do período de graça pelo prazo de 24 meses, pois a autora apesar de ter as 120 contribuições, existem interrupções entre as contribuições efetuadas. Contudo, é necessário considerar que o período de graça estende-se por mais 12 meses se o segurado estiver desempregado, conforme o disposto no artigo 15, parágrafo 2º. É o que aparentemente ocorre no presente caso. Os extratos do CNIS, documentos já citados, demonstram que a autora começou a contribuir para a Previdência Social de 09/06/1986 até 31/08/1997. Voltou a efetuar recolhimentos previdenciários como contribuinte individual de 09/2005 a 01/2007, retornou as contribuições de 09/2008 até 04/2009 e de 04/2011 a 12/2011, ocasião em que parou e não mais contribuiu. Ressalto que, conforme sólida linha jurisprudencial, os registros existentes em CTPS possuem presunção relativa, motivo pelo qual deve-se presumir a condição de desempregado em caso de inexistência de vínculo de trabalho em andamento. Outrossim, a existência de registro de desemprego em órgão próprio (art. 15, 2º, da Lei n. 8213/91) é apenas uma das formas de demonstração desta situação, e a necessidade de sua existência vem sendo abrandada pela jurisprudência, conforme se observa nos seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESEMPREGADO. AMPLIAÇÃO DO PRAZO PARA 24 MESES. CLPS/84, ART. 7º. 1. Faz jus ao benefício de aposentadoria por velhice o requerente que preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício, ainda que a idade mínima tenha sido atingida após a perda da qualidade de segurado. 2. O intérprete deve guiar-se pelos fins sociais da lei, recuperando a dimensão axiológica da norma, integrada aos fatos valorados pelo legislador, para que o Direito Social seja efetivado em sua plenitude. 3. Para o segurado desempregado, a legislação previdenciária acresce mais doze meses ao período de graça previsto no art. 7º, caput, da CLPS/84, sendo inexigível o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, para efeito de comprovação do desemprego. Basta a apresentação da carteira de trabalho, valendo para este fim os dados que constam nos autos. (TRF4, AC 96.04.13648-8, Sexta Turma, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, DJ 25/10/2000). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- O cônjuge é beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do referido artigo. II- Comprovada inequivocamente a situação de desempregado do de cujus, torna-se possível e, mais do que possível, justa a prorrogação do período de graça nos termos do 2º, do art. 15, da Lei nº 8.213/91, ainda que a ausente o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. III- Independe de carência a concessão de pensão por morte, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n 8.213/91. () X- Apelação improvida. Remessa Oficial parcialmente provida. Tutela antecipada concedida. (AC 200503990170210, JUIZ NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, 24/06/2008). O cerne da questão restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. O laudo pericial médico (fls. 144/146) e os esclarecimentos periciais (fls. 165/166) concluíram que a autora está acometida de depressão recorrente, episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos, estando total e temporariamente incapacitada para exercer atividades laborativas, devendo ser submetida à reavaliação no prazo de 12 meses da data do laudo (19/04/2013). Ademais, à fl. 166 da complementação do laudo, a perita com base em documentos médicos trazidos aos autos, atestou a incapacidade total da autora de 05/05/2006 a 05/2009, e a partir de 19/04/2013 (data da realização da perícia médica), com recuperação em 12 meses a partir dessa data. Porém, a perita judicial excluiu o período compreendido entre 06/2009 a 18/04/2013 por falta de documentos médicos. Dessa forma, diante da ausência de documentos médicos que abranjam o período de junho/2009 até a data da realização da perícia médica (19/04/2013), entendo que a parte autora não obteve êxito em comprovar que encontrava-se incapaz para o exercício de atividades laborativas nesse intervalo. Outrossim, verifico que houve recolhimentos previdenciários nos períodos de 09/2008 a 04/2009 e de 04/2011 a 12/2011, que demonstram que a autora encontrava-se capaz para o trabalho. Dessa forma, considerando que o pedido formulado pela autora tem como termo inicial 06/05/2009, data na qual não foi aferida incapacidade laboral pela perícia, concluo que o benefício é devido apenas a partir da data do laudo (19/04/2013). Por fim, considerando a necessidade de reavaliação atestada

pela perita judicial, fixo a data de cessação do benefício em 30/06/2015, ressalvando que a reavaliação e eventual prorrogação do benefício deverão ocorrer na esfera administrativa. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de auxílio-doença em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder e pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: Cacilda Moreira Vieira, inscrita no CPF sob o nº 078.669.828-48; Espécie de benefício: Auxílio-doença; Data do Início do Benefício (DIB): 19.04.2013; Data do Início do Pagamento (DIP): 01.01.2015; Data da Cessação do Benefício (DIB): 30.06.2015. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença. Em face da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de metade das custas processuais, condicionada a execução à perda da condição de necessitado. Condeno as partes ao pagamento recíproco de 5% do valor da condenação, a título de honorários advocatícios, valores que declaro compensados. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

0001370-39.2013.403.6143 - SANDRA REGINA DE MIRANDA VOLLET (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Alega a parte autora estar acometida de espondilartrose com osteofitose, com protusão L3-L4 + L4-L5 + L5-S1, com alterações degenerativas principalmente em L4-L5 e dor limitante, que lhe impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Juntou documentos. Decisão deferiu gratuidade processual e postergou análise do pedido de antecipação da tutela (fls. 58/59). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 62/69-v) e juntou documentos (fls. 70/75). Petição de réplica da parte autora (fls. 77/78). Sobreveio laudo médico pericial (fl. 87). Manifestação da parte autora acerca do laudo (fls. 91/92). Decisão que defere o pedido de antecipação de tutela (fl. 94). Decisão determina realização de nova perícia médica (fl. 129). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 133/137). Parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial (fls. 140/142). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. De início, indefiro o pedido de fls. 140/142, porquanto o laudo pericial realizado pelo Sr. Perito às fls. 133/137 encontra-se suficientemente respondido e abrangeu todas as moléstias relatadas na exordial, não havendo vício que macule seu conteúdo. Cabe ressaltar que o laudo pericial de fl. 87 limita-se a listar as doenças que a parte autora é portadora e definir genericamente a incapacidade como parcial e permanente, mostrando-se inconclusivo e superficial. Não elucida pontos elucidativos e importantes para o julgamento da demanda, como a data do início da incapacidade; para quais atividades a autora encontra-se incapaz; se há possibilidade de reabilitação; a incapacidade no tocante ao exercício de sua atividade habitual. Já o laudo médico pericial de fls. 133/137 enfrenta todas essas questões, esclarecendo que, apesar da autora ter referido as doenças na inicial, estas não a impedem de exercer sua atividade laboral habitual (auxiliar administrativo), ou seja, não a incapacitam para o desempenho de sua função. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador

concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas de forma total e permanente. Assim sendo, de pronto, afasto o cabimento da aposentadoria por invalidez. De fato, consta do laudo pericial (fls. 133/137), que malgrado tenha a parte autora as doenças narradas na sua peça inaugural, não constatou incapacidade para o exercício de sua atividade laborativa habitual. Dessa forma, o perito judicial afirma que as doenças apresentadas pela parte autora não a incapacitam para o exercício de seu labor. Destarte, a parte autora também não faz jus à concessão do benefício de auxílio doença. Outrossim, não há que se falar em auxílio-acidente, visto que a doença que a autora é portadora não é seqüela decorrente de qualquer acidente. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e REVOGO a decisão que antecipou a tutela (fl. 94). Oficie-se o Instituto Autárquico-APSDJ para cancelamento do pagamento do benefício nº 31/601.305.201-1 (fl. 117). Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da gratuidade judiciária. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0002393-20.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA RIBEIRO HONORATO (SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do art. 20 Lei nº 8.742/93. Juntou documentos. O despacho inicial deferiu a gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito e indeferiu o pedido de tutela antecipada (fl. 30). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, tendo em vista não preencher a parte autora os requisitos necessários à fruição do benefício (fls. 59/67). Juntou documentos (fls. 68/71). Parte autora apresentou réplica (fls. 76/98). Sobreveio o laudo da Perícia Social (fls. 105/107). Manifestação

da parte autora sobre o laudo da Perícia Social (fls. 111/113). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Primeiramente, passo a analisar a preliminar arguida na contestação pelo instituto réu de ausência de requerimento administrativo. Em regra, tenho acolhido tal preliminar para determinar o quanto decidido no RE n. 631.240, por entender que nos casos de discussão sobre o direito de concessão de benefício previdenciário há a necessidade de prévio requerimento administrativo, formulado perante a autarquia previdenciária, sem o qual não se configura a existência de lide. Contudo, entendo também que tal posicionamento não pode ser rígido, devendo ceder em situações específicas. Entre tais situações, destaco a hipótese na qual a análise de tal preliminar não tenha ocorrido no início do processo, possibilitando-se a tramitação completa do feito até o momento da prolação da sentença. É o que ocorre no presente caso. Nesta situação, a necessidade de prévio requerimento administrativo deve ser afastada, em obediência aos princípios da instrumentalidade do processo e da eficiência. Em relação ao primeiro princípio citado, o acolhimento da preliminar implicaria em elevar a forma do processo a degrau mais alto que a necessidade de solução da lide, eis que a fase processual adiantada já permitiria a prolação de decisão sobre o mérito da causa. No tocante ao princípio da eficiência, a extinção do processo sem resolução de mérito levaria ao desperdício da atuação estatal dos órgãos do Poder Judiciário, e demandaria nova atuação do Estado, desta vez pelo Instituto Nacional do Seguro Social, situação que deve ser evitada. Assim sendo, rejeito a preliminar arguida. Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuírem meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuírem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003,

que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013). Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos à juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julgamento do pedido, passo à análise do caso concreto. Considerando se tratar de benefício postulado por idoso, observo que a parte autora demonstrou contar mais de 65 anos de idade (fl. 22). Por seu turno, no tocante ao requisito de miserabilidade, consoante laudo da perícia social (fls. 105/107), verifica-se que a parte autora vive com seu marido e divide a casa com sua filha, o genro e a neta de 15 anos de idade. Seu marido recebe benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, não podendo ser computado para fins de aferição de miserabilidade. Por seu turno, sua filha recebe salário no valor do patamar mínimo e seu genro auferiu renda pouco superior ao valor do salário mínimo, salários que somados e divididos pelos cinco membros do núcleo familiar não atinge metade do valor do salário mínimo de renda per capita. Em conclusão, a parte autora demonstrou o atendimento das condições para concessão do benefício assistencial pleiteado desde a data do ajuizamento da presente ação em 13/06/2012, visto que não houve requerimento na esfera administrativa. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício assistencial em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o réu ao pagamento do benefício assistencial no valor de um salário mínimo de renda mensal (sem prejuízo do disposto no artigo 21 da Lei nº 8.742/93, possibilitando à autarquia proceder a reavaliação da situação da autora no prazo de 2 anos, como prevê a Lei), e determino ao INSS que pague referido benefício à autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: MARIA APARECIDA RIBEIRO HONORATO, inscrita no CPF/MF sob nº 343.806.938-56; Espécie de benefício: benefício assistencial; Data do Início do Benefício (DIB): 13.06.2012; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação desta sentença. Contudo, a parte autora deverá arcar com as custas processuais e os honorários sucumbenciais, que fixo no montante razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os critérios do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita, eis que não há a demonstração nos autos do prévio requerimento administrativo. Neste ponto, o princípio da sucumbência deve ceder espaço ao princípio da causalidade, visto que não foi o instituído-réu quem deu causa à presente ação. De fato, ao INSS não foi dada a oportunidade, a partir de requerimento administrativo, de analisar as condições para a concessão do benefício pretendido, ressaltando-se que a implantação de tais prestações não pode ser feita de ofício. Nem se alegue que a lide restou caracterizada com a defesa do réu eis que tal comportamento atende ao interesse público e representa dever de ofício dos agentes da autarquia e procuradores, em circunstâncias nas quais não puderam ter conhecimento prévio das condições fáticas do caso em questão, inclusive com eventual produção de provas na esfera administrativa. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

0002833-16.2013.403.6143 - INGRID JANAINA ALVES RIBEIRO X EMILY NICOLE RIBEIRO AMARO X EDUARDO YURI RIBEIRO AMARO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual as partes autoras pleiteiam o benefício de auxílio-reclusão em razão da prisão de Maycon Yuri Garcia Amaro em 15/06/2012. Sustenta que dirigiu-se ao INSS em 27/07/2012 para plei-tear o benefício, tendo a autarquia indeferido o pedido ao argumento de que o último salário de contribuição do segurado foi superior ao limite estabelecido pela legislação em vigor. Decisão de fls. 49/52 deferiu a gratuidade e indeferiu o pedido de tutela antecipada. Sobreveio manifestação do MPF opinando pela procedência do pleito em relação às filhas do segurado recluso, bem como em relação à coautora Ingrid Janaina Alves Ribeiro caso demonstrada a união estável em audiência (fls. 70/74). Audiência de instrução e julgamento realizada em 29/01/2015, conforme termo de fl. 85. É o relatório. DECIDO. O pedido é procedente. O benefício postulado pela parte autora tem fundamento no art. 201, IV, da CF, segundo o qual são benefícios previdenciários, entre outros, o salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes do segurado de baixa renda. Por seu turno, prescreve o art. 13 da EC n. 20/98 que até que lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Após longo debate jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento sobre a constitucionalidade de tais dispositivos constitucionais, conforme se observa no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, RICARDO LEWANDOWSKI, STF). Assim sendo, sob o aspecto da constitucionalidade das normas que regem o benefício em questão já não há espaço para novas considerações, sendo de rigor a aplicação do entendimento declarado pelo Supremo Tribunal Federal. No tocante à legislação infraconstitucional, o benefício encontra tratamento no art. 80 da Lei n. 8213/91, pelo qual O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Outrossim, a matéria é regulamentada no Decreto n. 3048/99 nos seguintes termos: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º: É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Conforme prevê o Decreto 3048/99, em seu art. 116, 4º, a data de início do benefício de auxílio-reclusão será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até 30 dias após esta, ou na data do requerimento, se posterior. Por fim, a condição de baixa renda é aferida a partir de um valor limite do último salário-de-contribuição na data do recolhimento à prisão ou na data do afastamento do trabalho ou cessação das contribuições. Este limite é atualizado periodicamente através de Portaria Ministerial, conforme tabela abaixo: De 1º/6/2002 a 31/05/2003 R\$ 468,47 - Portaria nº 525, de 29/05/2002 De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/06/2010 A partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010 A partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011 A partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 06/01/2012 A partir de 1º/1/2014 R\$ 971,78 - Portaria nº 15, de 10/01/2013 A partir de 1º/1/2014 R\$ 1.025,81 - Portaria nº 19, de 10/01/2014 A partir de 1º/1/2015 R\$ 1.089,72 - Portaria nº 13, de 09/01/2015 Em conclusão, são requisitos para a concessão do benefício: a condição de segurado do instituidor; a caracterização do instituidor como segurado de baixa renda, nos termos da legislação aplicável à espécie; o recolhimento do segurado na prisão; a relação de dependência econômica entre segurado e interessado. Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No tocante ao requisito da manutenção da condição de segurado, não há qualquer controvérsia. O instituidor manteve vínculo empregatício até 23/12/2011 (fl. 66).

Logo, conforme dispõe o art. 15, I, da Lei n. 8.213/91, o instituidor mantinha a qualidade de segurado por ocasião da sua prisão em 15/06/2012. A prisão do segurado está comprovada pelo atestado de permanência carcerária que instrui os autos (fl. 22). Outrossim, a relação de dependência econômica entre os coautores Emily e Eduardo e o instituidor está fundamentada no art. 16, I, c/c 4º, da Lei n. 8.213/91 e demonstrada pelas certidões de nascimento (fl. 13/14). Já a relação da coautora Ingrid, na condição de companheira, restou demonstrada tanto pela prova documental (fls. 13/47) como depoimento pessoal da postulante e pelas testemunhas ouvidas em juízo. Dessa forma, resta tão-somente analisar se o instituidor qualifica-se como segurado de baixa renda. O conceito de baixa renda, para efeitos do auxílio-reclusão, foi disciplinado de forma transitória, até que lei viesse a lhe dar configuração normativa, pelo art. 13 da Emenda Constitucional 20/1998, enquadrando nessa categoria o trabalhador com renda bruta mensal de até R\$ 360,00, valor a ser reajustado pelos mesmos índices aplicados aos reajustes dos benefícios do RGPS, na forma da tabela supra. No caso concreto, observa-se que o segurado, no mês de julho de 2011, último mês de trabalho conforme CNIS de fl. 66, possuía como salário de contribuição o valor de R\$ 1.842,68, valor este superior ao máximo estipulado para fixar o conceito de baixa renda. No entanto, o instituidor foi preso em 15/06/2012, quando já estava desempregado e não possuía salário. Tal situação, por si só, possibilita enquadrar o instituidor como segurado de baixa renda, motivo pelo qual o benefício é devido. É necessário ressaltar que a situação descrita nos autos amolda-se perfeitamente ao disposto no 1º do art. 116 do Decreto n. 3048/99, o qual prevê a implantação do benefício caso não exista salário de contribuição na data do recolhimento do segurado à prisão. Assim sendo, verifica-se que a autarquia deixou de dar cumprimento a norma regulamentar que expressamente, e dentro dos limites constitucionais e legais previstos para a matéria, prescreve o direito da parte autora ao benefício almejado. Neste sentido é o entendimento recente do STJ: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a baixa renda. 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão não receber remuneração da empresa. 6. Da mesma forma o 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si só suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. (REsp 1480461/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014). (grifos nossos) No mais, coautora afirmou em audiência que o instituidor, à época da prisão, trabalhava sem registro e não tinha salário certo, ganhando apenas por dia laborado. Tal circunstância por si só não afasta a conclusão acima, inexistindo qualquer elemento que indique ter o recluso auferido renda superior ao limite estabelecido na legislação. Destarte, os autores atendem todos os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-reclusão. O benefício deve ser concedido desde o encarceramento do segurado (15/06/2012), já que formulado por menor impúbere, para quem os prazos prescricionais e decadenciais não correm enquanto perdurar a menoridade (arts. 198, inciso I e 208 do Código Civil). Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de auxílio-reclusão em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Para o cumprimento da medida ora concedida deverá o réu notificar a representante do autor a apresentar atestado de permanência carcerária atualizado. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora para conceder em seu favor o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, e determino ao INSS que pague referido benefício à parte autora nos seguintes termos: Nome dos beneficiários: 1) INGRID JANAÍNA ALVES RIBEIRO, CPF: 411.956.968-332) EMILY NICOLE RIBEIRO AMARO, nascida aos 27/08/2009, representada por sua genitora

INGRID JANAÍNA ALVES RI-BEIRO;3) EDUARDO YURI RIBEIRO AMARO, nascido aos 28/04/2011, representado por sua genitora INGRID JANAÍNA ALVES RI-BEIRO; Espécie de benefício: auxílio reclusão (NB 160.098.898-6);Data do Início do Benefício (DIB): 15/06/2012;Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença.Condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor da autora, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0002928-46.2013.403.6143 - ISABELLY VITORIA TEIXEIRA DOS SANTOS X TATIELE SILVA TEIXEIRA(SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o benefício de auxílio-reclusão em razão da prisão de seu genitor Junior Geremias dos Santos em 23/03/2011.Sustenta que dirigiu-se ao INSS em 13/05/2011 para plei-tear o benefício, tendo a autarquia indeferido o pedido ao argumento de que o último salário de contribuição do segurado foi superior ao limite estabelecido pela legislação em vigor (fls. 26/27).Decisão de fls. 34/36 deferiu a gratuidade e indeferiu o pedido de tutela antecipada.O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 42/46).Sobreveio manifestação do MPF opinando pela procedência do pleito em relação à filha do segurado recluso (fls. 79/80). É o relatório. DECIDO.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.O pedido é procedente. O benefício postulado pela parte autora tem fundamento no art. 201, IV, da CF, segundo o qual são benefícios previdenciários, entre outros, o salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes do segurado de baixa renda.Por seu turno, prescreve o art. 13 da EC n. 20/98 que até que lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Após longo debate jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento sobre a constitucionalidade de tais dispositivos constitucionais, conforme se observa no seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, RICARDO LEWANDOWSKI, STF).Assim sendo, sob o aspecto da constitucionalidade das normas que regem o benefício em questão já não há espaço para novas considerações, sendo de rigor a aplicação do entendimento declarado pelo Supremo Tribunal Federal.No tocante à legislação infraconstitucional, o benefício encontra tratamento no art. 80 da Lei n. 8213/91, pelo qual O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Outrossim, a matéria é regulamentada no Decreto n. 3048/99 nos seguintes termos: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º: É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.Conforme prevê o Decreto 3048/99, em seu art. 116, 4º, a data de início do benefício de auxílio-reclusão será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até 30 dias após esta, ou na data do requerimento, se posterior.Por fim, a condição de baixa renda é aferida a partir de um valor limite do último salário-de-contribuição na data do recolhimento à prisão ou na data do afastamento do trabalho ou cessação das contribuições. Este limite é atualizado periodicamente através de Portaria Ministerial, conforme tabela abaixo: De 1º/6/2002 a 31/05/2003 R\$ 468,47- Portaria nº 525, de 29/05/2002De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008De

1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/06/2010A partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010A partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011A partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 06/01/2012A partir de 1º/1/2014 R\$ 971,78 - Portaria nº 15, de 10/01/2013A partir de 1º/1/2014 R\$ 1.025,81 - Portaria nº 19, de 10/01/2014A partir de 1º/1/2015 R\$ 1.089,72 - Portaria nº 13, de 09/01/2015Em conclusão, são requisitos para a concessão do benefício: a condição de segurado do instituidor; a caracterização do instituidor como segurado de baixa renda, nos termos da legislação aplicável à espécie; o recolhimento do segurado na prisão; a relação de dependência econômica entre segurado e interessado. Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No tocante ao requisito da manutenção da condição de segurado, não há qualquer controvérsia. O instituidor mantinha vínculo de emprego até a competência 03/2011, mês de sua reclusão (fl. 66). Logo, conforme dispõe o art. 15, I, da Lei n. 8213/91, o instituidor mantinha a qualidade de segurado por ocasião da sua prisão. A prisão do segurado está comprovada pelo atestado de permanência carcerária que instrui os autos (fl. 33).Outrossim, a relação de dependência econômica entre a parte autora e o instituidor está fundamentada no art. 16, I, c/c 4º, da Lei n. 8213/91 e demonstrada pela certidão de nascimento (fl. 16).Desta forma, resta tão-somente analisar se o instituidor qualifica-se como segurado de baixa renda.O conceito de baixa renda, para efeitos do auxílio-reclusão, foi disciplinado de forma transitória, até que lei viesse a lhe dar configuração normativa, pelo art. 13 da Emenda Constitucional 20/1998, enquadrando nessa categoria o trabalhador com renda bruta mensal de até R\$ 360,00, valor a ser reajustado pelos mesmos índices aplicados aos reajustes dos benefícios do RGPS, na forma da tabela supra. No caso concreto, observa-se que o segurado, no mês de fevereiro de 2011, último mês completo de trabalho conforme CNIS de fl. 66, possuía como salário de contribuição o valor de R\$ 977,02, valor este superior ao máximo estipulado para fixar o conceito de baixa renda.No entanto, como bem observado pelo MPF (fl. 80), tal valor não pode ser computado integralmente, vez que o instituidor recebeu R\$ 156,06 a título de horas extras, conforme contracheque anexo (fl. 24), verba essa de caráter eventual e que não pode ser considerada para a aferição da renda do recluso. Desse modo, descontada referida verba eventual, verifica-se que o recluso recebeu R\$ 820,96, inferior ao estabelecido na legislação para o ano de 2011 (R\$ 862,60), conforme tabela acima.Destarte, a parte autora atende todos os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio reclusão.O benefício deve ser concedido desde o encarceramento do segurado (23/03/2011), já que formulado por menor impúbere, para quem os prazos prescricionais e decadenciais não correm enquanto perdurar a menoridade (arts. 198, inciso I e 208 do Código Civil).Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de auxílio reclusão em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.Para o cumprimento da medida ora concedida deverá o réu notificar a representante do autor a apresentar atestado de permanência carcerária atualizado.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora para conceder em seu favor o benefício previdenciário de auxílio reclusão, e determino ao INSS que pague referido benefício à parte autora nos seguintes termos:Nome do beneficiário: ISABELLY VITORIA TEIXEIRA DOS SANTOS, nascida aos 16/04/2010, filha de Junior Geremias dos Santos e Tatielle Silva Teixeira;Espécie de benefício: auxílio reclusão (NB 156.282.536-1);Data do Início do Benefício (DIB): 23/03/2011;Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença.Condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor da autora, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0003197-85.2013.403.6143 - CONCEICAO DANGELO DE MATTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do art. 20 Lei nº 8.742/93. Juntou documentos.O despacho inicial deferiu a gratuidade judiciária (fl. 30).Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, tendo em vista não preencher a parte autora os requisitos necessários à fruição do benefício (fls. 34/39-v). Juntou documento (fl. 40).Parte autora apresentou réplica (fls. 43/44).Despacho saneador (fls. 56/57).Sobreveio o laudo da Perícia Social (fls. 68/70).Manifestação da parte autora sobre o laudo da Perícia Social (fls. 75/76).Parecer do Ministério Público Federal (fls. 81/82).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Primeiramente, verifico que não ocorreu o prévio pedido de concessão de benefício previdenciário perante o INSS.Em regra, determino o quanto decidido no RE n. 631.240, por entender que nos casos de discussão sobre o direito de concessão de benefício previdenciário há a necessidade de prévio requerimento administrativo, formulado perante a autarquia previdenciária, sem o qual não se configura a

existência de lide. Contudo, entendo também que tal posicionamento não pode ser rígido, devendo ceder em situações específicas. Entre tais situações, destaco a hipótese na qual a análise de tal questão não tenha ocorrido no início do processo, possibilitando-se a tramitação completa do feito até o momento da prolação da sentença. É o que ocorre no presente caso. Nesta situação, a necessidade de prévio requerimento administrativo deve ser afastada, em obediência aos princípios da instrumentalidade do processo e da eficiência. Em relação ao primeiro princípio citado, a aplicação desse entendimento implicaria em elevar a forma do processo a degrau mais alto que a necessidade de solução da lide, eis que a fase processual adiantada já permitiria a prolação de decisão sobre o mérito da causa. No tocante ao princípio da eficiência, a extinção do processo sem resolução de mérito levaria ao desperdício da atuação estatal dos órgãos do Poder Judiciário, e demandaria nova atuação do Estado, desta vez pelo Instituto Nacional do Seguro Social, situação que deve ser evitada. Assim sendo, deixo de reconhecer a falta de interesse de agir da autora. Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuírem meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuírem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e

sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013). Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos à juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julgamento do pedido, passo à análise do caso concreto. Considerando se tratar de benefício postulado por idoso, observo que a parte autora demonstrou contar mais de 65 anos de idade (fl. 15). Por seu turno, no tocante ao requisito de miserabilidade, consoante laudo da perícia social (fls. 68/70), verifica-se que a parte autora vive com seu marido e sua filha. Seu marido recebe benefício previdenciário no valor de um salário mínimo e sua filha trabalha como empregada doméstica e recebe salário no valor do patamar mínimo. As despesas da autora, seu marido e sua filha consomem praticamente toda a renda auferida mensalmente. Outrossim, consta do laudo da perícia social que a residência da autora é própria, porém, simples e sem acabamento. Segue a perícia relatando que a casa é garnecida com utensílios básicos que não se encontram em boas condições. Ademais, a parte autora foi interdita por ser portadora de mal de Alzheimer, que não lhe permite trabalhar para ajudar nas despesas do lar. Em conclusão, a parte autora demonstrou o atendimento das condições para concessão do benefício assistencial pleiteado desde a data do ajuizamento da presente ação em 03/05/2011, visto que não houve requerimento na esfera administrativa. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício assistencial em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o réu ao pagamento do benefício assistencial no valor de um salário mínimo de renda mensal (sem prejuízo do disposto no artigo 21 da Lei nº 8.742/93, possibilitando à autarquia proceder a reavaliação da situação da autora no prazo de 2 anos, como prevê a Lei), e determino ao INSS que pague referido benefício à autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: Conceição D'Angelo de Mattos, inscrita no CPF/MF sob nº 276.863.418-28; Espécie de benefício: benefício assistencial; Data do Início do Benefício (DIB): 03.05.2011; Data do início do Pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação desta sentença. Contudo, a parte autora deverá arcar com as custas processuais e os honorários sucumbenciais, que fixo no montante razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os critérios do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita, eis que não há a demonstração nos autos do prévio requerimento administrativo. Neste ponto, o princípio da sucumbência deve ceder espaço ao princípio da causalidade, visto que não foi o instituto-réu quem deu causa à presente ação. De fato, ao INSS não foi dada a oportunidade, a partir de requerimento administrativo, de analisar as condições para a concessão do benefício pretendido, ressaltando-se que a implantação de tais prestações não pode ser feita de ofício. Nem se alegue que a lide restou caracterizada com a defesa do réu eis que tal comportamento atende ao interesse público e representa dever de ofício dos agentes da autarquia e procuradores, em circunstâncias nas quais não puderam ter conhecimento prévio das condições fáticas do caso em questão, inclusive com eventual produção de provas na seara administrativa. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

0003338-07.2013.403.6143 - DELCI ALVES(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento

dos períodos de 10/07/1984 a 08/06/1995; de 01/06/1995 a 18/07/1995 e de 17/07/1995 a 14/12/2012, como especiais, concedendo-se, por derradeiro, aposentadoria por tempo de contribuição. Deferida a gratuidade (fl. 79). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 98/109). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUIÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, de-terminou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa pre-visão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de In-trodução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 45/2010 do INSS, em seu art. 256, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o art. 272, 2º da mesma instrução normativa prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela juris-prudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pre-tende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissi-ográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pe-la avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pe-ricial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Rela-tor: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente

jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBA-NO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a juris-prudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. San-tos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 238, 6º, da IN n. 45/2010 do INSS, que somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE. Desta forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Note-se que referido dispositivo legal não foi revoga-do, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte pre-cedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBA-NO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de tran-sição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado ti-vesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vi-gor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tem-po especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos poste-riores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Es-peciais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vi-gorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conver-são de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de ativida-de comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orienta-ção adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona

Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto Antes de adentrar na análise dos períodos pleiteados, esclareço que eventual reconhecimento de insalubridade e contagem dos vínculos serão limitados à data do requerimento administrativo (22/06/2010 - fl. 22), e não até 14/12/2012, como pede a parte autora. Tais períodos posteriores devem ser objeto de novo pedido junto ao INSS antes da postulação judicial. Quanto ao período de 10/07/1984 a 08/06/1995 (Irman-dade Santa Casa de Misericórdia de Dracena), a CTPS e o formulário trazidos aos autos (fls. 25 e 64/66) atestam que a parte autora laborou como atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem, exposta a agentes biológicos, sendo cabível o enquadramento pela atividade exercida, porém limitado a 28/04/1995. Acrescento que a insalubridade decorrente da exposição a agentes biológicos encontrava previsão nos Decretos 53.831/1964 (item 1.3.2 do anexo) e 83.080/1979 (item 1.3.2 do Anexo I), os quais consideravam especial o trabalho permanente exposto a contato com matérias infecto-contagiosas em unidades hospitalares. Tais decretos são aplicáveis até 05.03.1997. Após 06.03.1997, a especialidade do trabalho em estabelecimentos de saúde, em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, passou a ter previsão no item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. No caso em questão, reconheço a insalubridade do citado período por enquadramento no item 2.1.3 do Decreto 53.831/1964 e item 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto 83.080/79, em razão da atividade profissional desempenhada pela parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. PERÍODO CELETISTA. CONDIÇÕES INSALUBRES. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATENDENTE DE ENFERMA-GEM. CABIMENTO. CUSTAS. INSS. ISENÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. 1. O servidor público que laborava em condições insalubres quando ainda celetista tem o direito de averbar o tempo de serviço com aposentadoria especial, na forma da legislação anterior. Precedente do STJ. 2. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida por atendente de enfermagem, tendo em vista o disposto no item 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e item 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto 83.080/79, aplicando-se o critério da presunção legal por grupo profissional. 3. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 4. O impetrante demonstrou, com formulários DSS 8030 acompanhados de laudos técnicos periciais, ter laborado na qualidade de atendente de enfermagem no período reconhecido em sentença, fazendo jus à contagem do tempo especial e à respectiva expedição da certidão de tempo de serviço. 5. Sem custas, por estar a parte autora sob a justiça gratuita e ser o INSS isento de seu recolhimento. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 30636620044013803 - 3ª Turma - Rel. UIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES; Publicação: 13/07/2011). Não é possível o reconhecimento do intervalo de 29/04/1995 a 08/06/1995 vez que o referido PPP não indica responsável técnico pela monitoração biológica (fl. 66). Em relação aos períodos de 01/06/1995 a 18/07/1995 e de 17/07/1995 a 22/06/2010 (DER), não há como reconhecer a especialidade, visto que a parte autora não trouxe documentos comprobatórios da exposição a agentes biológicos. Contudo, verifico que não há direito à aposentadoria por tempo de contribuição, pois foi demonstrado um tempo de serviço de apenas 28 anos, 01 mês e 13 dias até a data do requerimento administrativo ocorrido em 22/06/2010, conforme planilha de contagem abaixo: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especial o período laborado pela parte autora de 10/07/1984 a 28/04/1995, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período trabalhado pela parte autora de 10/07/1984 a 28/04/1995. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela.

0003377-04.2013.403.6143 - GISLEINE GRACINDA RODRIGUES FRASNELLI(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora ser portadora de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas (síndrome de dependência), que lhe impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Juntou documentos. Foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a reavaliação de perícia médica judicial. (fl. 27-v). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 29/33). Parte autora manifestou-se acerca do laudo médico (fl. 36). Regularmente citado, o réu apresentou contestação (fls. 38/40) e juntou documentos (fls. 41/42). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido comporta acolhimento. Dos Benefícios Previdenciários por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de

segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade:- aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado;- auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação);- auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto Verifica-se do extrato do CNIS trazido aos autos pelo instituto réu à fl. 41, que a autora apresentou diversos vínculos empregatícios no interregno de 01/02/1986 a 02/08/2010. Nesse ínterim, perdeu a qualidade de segurada, mas voltou a ter contribuições previdenciárias que a fizeram readquirir essa qualidade. Após o último recolhimento previdenciário ocorrido em agosto/2010 a parte autora não mais contribuiu para a Previdência Social. Considerando o disposto no artigo 15 da Lei 8.213/91, o período de graça, de 12 meses para o segurado que deixar de exercer atividade remunerada (art. 15, II, da citada lei), é prorrogado para 24 meses, se já tiver havido pagamento de mais de 120 contribuições mensais ininterruptas que acarrete a perda da qualidade de segurado, ainda, por mais 12 meses, para o segurado desempregado (art. 15, 2º). No presente caso, não é cabível a hipótese prevista no 1º do art. 15 em comento, acerca da prorrogação do período de graça pelo prazo de 24 meses, pois a autora apesar de ter as 120 contribuições, existem interrupções entre as contribuições efetuadas que a levaram à perda da qualidade de segurado. Contudo, é necessário considerar que o período de graça estende-se por mais 12 meses se o segurado estiver desempregado, conforme o disposto no artigo 15, parágrafo 2º. É o que aparentemente ocorre no presente caso. Os extratos do CNIS, documentos já citados, demonstram que a autora encontra-se sem recolhimentos previdenciários desde a data de 03/08/2010. Ressalto que, conforme sólida linha jurisprudencial, os registros existentes em CTPS possuem presunção relativa, motivo pelo qual deve-se presumir a condição de desempregado em caso de inexistência de vínculo de trabalho em andamento. Outrossim, a existência de registro de desemprego em órgão próprio (art. 15, 2º, da Lei n. 8213/91) é apenas uma das formas de demonstração desta situação, e a necessidade de sua existência vem sendo abrandada pela jurisprudência, conforme se observa nos seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESEMPREGADO. AMPLIAÇÃO DO PRAZO PARA 24 MESES. CLPS/84, ART. 7º. 1. Faz jus ao benefício de aposentadoria por velhice o requerente que preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício, ainda que a idade mínima tenha sido atingida após a perda da qualidade de segurado. 2. O intérprete deve guiar-se pelos fins sociais da lei, recuperando a dimensão axiológica da norma, integrada aos fatos valorados pelo legislador, para que o Direito Social seja efetivado em sua plenitude. 3. Para o segurado desempregado, a legislação previdenciária acresce mais doze meses ao período de graça previsto no art. 7º, caput, da CLPS/84, sendo inexigível o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, para efeito de comprovação do desemprego. Basta a apresentação da carteira de trabalho, valendo para este fim os dados que constam nos autos. (TRF4, AC 96.04.13648-8, Sexta Turma, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, DJ 25/10/2000). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- O cônjuge é beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do referido artigo. II- Comprovada inequivocamente a situação de desempregado do de cujus, torna-se possível e, mais do que possível, justa a prorrogação do período de graça nos termos do 2º, do art. 15, da Lei nº 8.213/91, ainda que a ausente o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. III- Independe de carência a concessão de pensão por morte, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91. () X- Apelação improvida. Remessa Oficial parcialmente provida. Tutela antecipada concedida. (AC 200503990170210, JUIZ NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, 24/06/2008). O cerne da questão restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. O laudo pericial médico (fls. 29/33) concluiu que a parte autora é portadora de transtornos mentais e comportamentais decorrentes do uso de múltiplas drogas e ao uso de substâncias psicoativas (Síndrome de dependência), estando temporariamente incapacitada para exercer atividades laborativas de forma total. Fixou como início da incapacidade laborativa 27/03/2012 (data da emissão do relatório médico sobre a internação da autora) e estabeleceu o prazo de 6 meses para reavaliação médica. Porém, verifico às fls. 11/12 que a data da internação da autora é 15/03/2012 e à fl. 23 que o instituto réu atestou nessa data a incapacidade laborativa da parte autora, assim, fixo em 15/03/2012 o início de sua incapacidade. Dessa forma, o benefício é devido no período de 15/03/2012 até 30/06/2015, visto que o Sr. perito atestou necessidade de reavaliação do estado de saúde da autora em 6 meses, devendo esta, se persistir a incapacidade, postular prorrogação do benefício previdenciário diretamente perante o INSS, ocasião em que este deverá avaliar exclusivamente a incapacidade laboral e não a condição de segurada da autora. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder e pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: Gisleine Gracinda Rodrigues Frasnelli, inscrita no CPF/MF sob o nº 057.333.858-20; Espécie de benefício: Auxílio-doença

previdenciário;Data do Início do Benefício (DIB): 15.03.2012;Data do Início do Pagamento (DIP): 01.01.2015;Data da Cessação do Benefício (DCB): 30.06.2015;Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de auxílio-doença em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP: 01.01.2015, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais em reem-bolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor do autor, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

0004225-88.2013.403.6143 - JOSE MACHADO FILHO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte au-tora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do art. 20 Lei nº 8.742/93. Juntou documentos. O despacho inicial deferiu a gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito e postergou a análise do pedido de tutela antecipada (fls. 69/70). Sobreveio o laudo da Perícia Social (fls. 75/77). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, tendo em vista não preencher a parte autora os requisitos necessários à fruição do benefício (fls. 83/89). Manifestação da parte autora sobre o laudo da Perícia Social (fls. 92/97). Parte autora apresentou réplica (fls. 98/107). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Primeiramente, verifico que não ocorreu o prévio pedido de concessão de benefício previdenciário perante o INSS. Em regra, determino o quanto decidido no RE n. 631.240, por entender que nos caso de discussão sobre o direito de concessão de benefício previdenciário há a necessidade de prévio requerimento administrativo, formulado perante a autarquia previdenciária, sem o qual não se configura a existência de lide. Contudo, entendo também que tal posicionamento não pode ser rígido, devendo ceder em situações específicas. Entre tais situações, destaco a hipótese na qual a análise de tal preliminar não tenha ocorrido no início do processo, possibilitando-se a tramitação completa do feito até o momento da prolação da sentença. É o que ocorre no presente caso. Nesta situação, a necessidade de prévio requerimento administrativo deve ser afastada, em obediência aos princípios da instrumentalidade do processo e da eficiência. Em relação ao primeiro princípio citado, a aplicação desse entendimento implicaria em elevar a forma do processo a degrau mais alto que a necessidade de solução da lide, eis que a fase processual adiantada já permitiria a prolação de decisão sobre o mérito da causa. No tocante ao princípio da eficiência, a extinção do processo sem resolução de mérito levaria ao desperdício da atuação estatal dos órgãos do Poder Judiciário, e demandaria nova atuação do Estado, desta vez pelo Instituto Nacional do Seguro Social, situação que deve ser evitada. Assim sendo, deixo de reconhecer a falta de interesse de agir da parte autora. Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuírem meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou

de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013). Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9.533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos à juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julgamento do pedido, passo à análise do caso concreto. Considerando se tratar de benefício postulado por idoso, observo que a parte autora demonstrou contar mais de 65 anos de idade (fl. 30). Por seu turno, no tocante ao requisito de miserabilidade, consoante laudo da perícia social (fls. 75/77), verifica-se que a parte autora vive unicamente com sua esposa que recebe benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, não podendo este ser computado para fins de aferição de miserabilidade. Verifico que as despesas do autor e de sua esposa consomem toda a renda auferida mensalmente. Ademais, o estudo socioeconômico apurou que o imóvel em que o autor reside com sua esposa é pequeno e simples e os móveis que guarnecem a casa são antigos. Em conclusão, a parte autora demonstrou o atendimento das condições para concessão do benefício assistencial pleiteado desde a data do ajuizamento da presente ação em 03/04/2013, visto que não houve requerimento na esfera administrativa. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício assistencial em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o réu ao pagamento do benefício assistencial no valor de um salário mínimo de renda mensal (sem prejuízo no

disposto no artigo 21 da Lei nº 8.742/93, possibilitando à autarquia proceder a reavaliação da situação da autora no prazo de 2 anos, como prevê a Lei), e determino ao INSS que pague referido benefício à parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JOSE MACHADO FILHO, inscrito no CPF/MF sob nº 413.260.338-59; Espécie de benefício: benefício assistencial; Data do Início do Benefício (DIB): 03.04.2013; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação desta sentença. Contudo, a parte autora deverá arcar com as custas processuais e os honorários sucumbenciais, que fixo no montante razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os critérios do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita, eis que não há a demonstração nos autos do prévio requerimento administrativo. Neste ponto, o princípio da sucumbência deve ceder espaço ao princípio da causalidade, visto que não foi o instituto-réu quem deu causa à presente ação. De fato, ao INSS não foi dada a oportunidade, a partir de requerimento administrativo, de analisar as condições para a concessão do benefício pretendido, ressaltando-se que a implantação de tais prestações não pode ser feita de ofício. Nem se alegue que a lide restou caracterizada com a defesa do réu eis que tal comportamento atende ao interesse público e representa dever de ofício dos agentes da autarquia e procuradores, em circunstâncias nas quais não puderam ter conhecimento prévio das condições fáticas do caso em questão, inclusive com eventual produção de provas na seara administrativa. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

0004524-65.2013.403.6143 - SILVIA ROSANGELA GLANSO (SP266393 - MARISA APARECIDA ORTOLAN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora postula a concessão de benefício de pensão por morte na condição de companheira do segurado falecido Fernando José Petrella Soares, cujo óbito ocorreu em 28/08/2009. Deferida a gratuidade (fl. 273) Em sua contestação de fls. 275/278, o réu postula a improcedência do pedido, em razão da não comprovação da qualidade de dependente. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 280). Audiência de instrução e julgamento realizada conforme termo de fl. 305. Alegações finais da parte autora às fls. 311/316. O INSS, intimado, deixou de se manifestar (fl. 344). É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 74 da Lei n. 8213/91, o benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Analisando referido dispositivo legal, verifica-se que são requisitos para a concessão do benefício: o óbito do instituidor; a condição de segurado do instituidor, à época do óbito; a relação de dependência econômica, presumida para as pessoas relacionadas no art. 16, I, da Lei n. 8213/91, e devidamente comprovada pelas pessoas apontadas pelos incisos II e III do mesmo dispositivo legal. A concessão do benefício não está submetida a período de carência, a teor do art. 26, I, da Lei n. 8213/91. Inicialmente, observo que o óbito de Fernando José Petrella Soares, ocorrido em 28/08/2009, está devidamente demonstrado nos autos (fl. 28). Quanto à qualidade de segurado, verifico pelo sistema CNIS (fls. 37 e 41) que o falecido teve vínculo de emprego até 11/08/2009. Para comprovar a união estável, a parte autora trouxe aos autos, dentre outros documentos, proposta de aquisição de bem imóvel, firmado por ambos (fl. 71), Termo de distrato de compromisso de compra e venda de imóvel (fl. 73), fotos do casal (fls. 68/69), bem como sentença proferida na Justiça Estadual reconhecendo a união estável da autora com o segurado falecido no período de meados de 2003 até seu falecimento em 28/08/2009 (fls. 318/321). Designada audiência para a produção de prova testemunhal, as testemunhas arroladas corroboraram que a parte autora vi-via com o segurado falecido como se fossem marido e mulher. Assim sendo, comprovada a união estável entre o segurado falecido e a autora, é devida a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício de pensão por morte em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: SILVIA ROSÂNGELA GLANSO, CPF 034.319.708; Espécie de benefício: pensão por morte; Data do Início do Benefício (DIB): 22/03/2012 (NB 158.150.667-5); Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme manual de cálculos adotado pelo CJF, vigente ao tempo de liquidação desta sentença. Condene o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor da autora, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Decisão sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0004526-35.2013.403.6143 - JOSEANE DE CARVALHO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pela qual a parte autora pleiteia a condenação da autarquia ao pagamento de pensão por morte, relativa ao segurado instituidor, Raul Fontanin, seu companheiro, falecido em 21/12/2011. Em sua contestação, o réu postula a improcedência do pedido, alegando que não restou comprovada a convivência (fls. 97/98). Réplica à contestação às fls. 103/107. Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 17/07/2014 (fl. 118). É o relatório. DECIDO. O pedido comporta acolhimento. Nos termos do art. 74 da Lei n. 8213/91, o benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Analisando tal dispositivo legal, verifica-se que os requisitos para a concessão do benefício são o óbito do segurado, a qualidade de segurado do instituidor na data do óbito e a relação de dependência entre este e o pretense beneficiário. É cediço que, em se tratando de dependente companheira (união estável), tem-se que provar, nos termos da legislação previdenciária, a sua convivência, como se esposa fosse, com o segurado falecido. Nos moldes do artigo 16 da Lei 8.213/91, temos que é dispensada a comprovação da sua dependência econômica em relação ao segurado, na medida em que é legalmente presumida. Diante disso, cabe ao INSS demonstrar o contrário. Não o fazendo, presume-se que a companheira dependia economicamente do segurado. O óbito do instituidor restou demonstrado pela certidão respectiva (fls. 31). Outrossim, a qualidade de segurado restou comprovada conforme fl. 35, estando o segurado em gozo do benefício NB 146.143.405-7. Com relação à prova da convivência da autora com o se-gurado falecido, encontra-se demonstrada nestes autos através dos documentos juntados, tais como: Correspondência em nome do falecido e da autora no endereço comum (fls. 13, 17, 20, 83), Declaração de união estável com firma reconhecida (fl. 18) Termo de rescisão de contrato de trabalho (fls. 44/46) e Recibo de pagamento de seguro (fl. 47). A prova oral colhida em audiência corroborou que a parte autora viveu com o segurado falecido, como se marido e mulher fossem, até a data de seu óbito. Assim sendo, comprovada a união estável entre o segurado falecido e a autora, é devida a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício de pensão por morte em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento. Face ao exposto, julgo procedente o pedido para conde-nar o réu a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JOSEANE DE CARVALHO, CPF 086.643.978-13; Espécie de benefício: pensão por morte (NB 158.643.554-7); Data do Início do Benefício (DIB): 12/03/2012; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as presta-ções vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme manual de cálculos adotado pelo CJF, vigente ao tempo de liquidação desta sentença. Condene o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor da autora, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Decisão sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0004534-12.2013.403.6143 - JOSE DOS SANTOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Alega que exerceu atividade rurícolas em regime de economia familiar dos 8 anos de idade até 37 anos de idade, quando passou a trabalhar como pescador, o que faz até os dias atuais. Gratuidade deferida (fls. 48). Em sua contestação de fls. 50/57, o réu postula a im-procedência dos pedidos, alegando que não restaram atendidos os re-quisitos para a concessão do benefício. Sobreveio réplica (fls. 70/104). Em audiência, foram ouvidos o autor e suas testemunhas (fls. 130/134). É o relatório. Decido. Da aposentadoria por idade. A matriz legal do benefício de aposentadoria por idade é o art. 48, caput da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cum-prida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Dessa forma, o requisito essencial para a obtenção do benefício é o atendimento à idade exigida em lei, desde que cumprido o período de carência legalmente previsto (180 contribuições mensais, nos termos do art. 25, II da Lei n. 8213/91, observada a tabela progressiva objeto da norma transitória prevista no art. 142 da mesma lei). Além dessa normativa fundamental, denominada pela dou-trina e jurisprudência como aposentadoria por idade urbana, a lei prevê, no art. 48, 1º da Lei n. 8213/91, a denominada aposentado-ria por idade rural, nos seguintes termos: 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cin-qüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. Assim sendo, a aposentadoria por idade rural difere da sua congênere urbana no tocante ao requisito etário, reduzido em 5 anos para aqueles que comprovem o

efetivo exercício de atividade rural, nos termos do art. 48, 2º da Lei n. 8.213/91, que conta com a seguinte redação: 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. Os dois regimes de aposentadoria por idade diferem, ainda, no tocante à carência exigida do segurado especial, dispensada nas hipóteses disciplinadas no art. 39, I da Lei n. 8.213/91, conforme expressamente previsto no art. 26, III, do mesmo diploma legal. Em síntese, são estas as condições para a concessão do benefício:- aposentadoria por idade urbana: idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e atendimento do período de carência (para tanto considerado apenas o período de trabalho urbano);- aposentadoria por idade rural: idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e atendimento do período de carência (para tanto considerado apenas o período de trabalho rural).Esse regramento original, contudo, acabava por implicar a ocorrência de situações de injustiça, nas quais o segurado, contando com períodos de atividade rural e urbana que somados atenderiam ao período de carência exigido, não poderiam obter o benefício se considerados os períodos rural e urbano de forma isolada. Essa lacuna restou suprida pela edição da Lei n. 11.718/2008, que incluiu os 3º e 4º no art. 48 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos: 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.Com essa inovação legislativa, a jurisprudência passou a reconhecer a existência de uma terceira modalidade de aposentadoria por idade, denominada híbrida, prestigiando aquele que exerceu atividades rurais, mas condicionando a concessão do benefício ao critério etário exigido para o regime urbano. A consideração concomitante de períodos de trabalho rural e urbano para a concessão de benefício não era estranha ao regime originariamente previsto na Lei n. 8.213/91, conforme demonstra seu art. 55, 2º. Dessa forma, não haveria qualquer inovação trazida pela Lei n. 11.718/2008. Contudo, nos termos do referido dispositivo legal, o trabalho rural anterior a 1991, exercido sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, não era válido para o atendimento da carência exigida para a concessão de benefícios previdenciários. Assim sendo, a melhor interpretação a ser dada aos 3º e 4º do art. 48 da Lei n. 8.213/91 é que esses dispositivos legais alteraram os efeitos do trabalho rural para fins de carência do benefício de aposentadoria por idade. Nesse sentido, o exercício de atividade rural sob regime de economia familiar, exercido em qualquer época, deve ser considerado para efeito de carência, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do que dispõem os arts. 26, III, e 39, I, ambos da Lei n. 8.213/91. Por seu turno, também são aptos a suprirem a carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade os períodos de trabalho como empregado rural e trabalhador rural eventual, ocorridos até 31/12/2010, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme interpretação decorrente da análise do art. 143 da Lei n. 8.213/91 c/c o art. 2º da Lei n. 11.718/2008. Em relação ao empregado rural, ressalte-se ainda que, por não ser sua a obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias, mas sim do empregador, deve ser considerado como período apto a suprir a carência do benefício o trabalho exercido após 31/12/2010, mesmo sem o recolhimento das contribuições devidas. Por fim, em relação ao empresário rural (art. 11, V, a da Lei n. 8.213/91) o cômputo do tempo de trabalho para fins de carência demanda, a qualquer tempo, o recolhimento de contribuições previdenciárias. No sentido do entendimento ora adotado decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE.1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência.2. O 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991).4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e

60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os tra-balhadores exclusivamente rurais, as idades são reduzidas em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991).5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo se-gurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria ru-ral porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da apo-sentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência.6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de dis-torção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados ru-rais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividades laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário.7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilí-brio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercuta, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentado-ria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige.9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permaneces-se exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de am-paro das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos traba-lhadores rurais.10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão consti-tucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna ir-relevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusiva-mente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposen-tado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (1º e 2º da Lei 8.213/1991).12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação.14. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras.15. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o reco-lhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.[17. Recurso Especial não provido.(REsp 1407613/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julga-do em 14/10/2014, DJe 28/11/2014).Em síntese, a aposentadoria por idade híbrida é devida quando: atingida a idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e atendida a carência exigida (para tanto sendo considerados períodos de atividade urbana ou rural, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias nos casos de segurado especial rural, empregado rural e trabalhador rural eventual, este até 31/12/2010). Da comprovação de atividade rural para a concessão de aposentadoria por idadeA comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8213/91, cuja redação é a seguinte:Art. 55. [3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, in-clusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, confor-me disposto no Regulamento.[Art. 108. Mediante justificção processada perante a Previdência Soci-al, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a regis-tro público.Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois disposi-tivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificção adminis-trativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o

período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔM-PUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EX-TENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola. 3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de campesinos comum ao casal. 4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como em-pregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8.213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11.718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do

apontado Diploma le-gal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão de aposentadoria por idade: - é indispensável o início de prova material; - a prova material não precisa cobrir todo o período de carência, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; - é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; - a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; - não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. Do caso concreto No caso concreto, o autor postula a concessão de aposentadoria por idade rural, tendo em vista que alega ter trabalhado como agricultor em regime de economia familiar e como pescador, atividades para as quais há previsão de aposentação com idade reduzida (CF, art. 201, 7º, II). Tendo nascido em 1948 (fls. 18), o autor deve demonstrar o período de trabalho de 162 meses, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei n. 8213/91 para o ano de 2008. No tocante ao alegado trabalho como agricultor em regime de economia familiar, dos 8 aos 37 anos de idade, observo que não há nos autos qualquer elemento de prova que caracterize início de prova material. De fato, a certidão de casamento do autor (fls. 22), na qual consta sua profissão como lavrador, não traz data de lavratura, de forma que não é possível se aferir a que ano se refere. Por essa razão, não acolho o pleito do autor nesse ponto do pedido. Já em relação ao alegado trabalho como pescador artesanal, há nos autos diversos documentos indicando o exercício dessa atividade do ano de 1993 até 2011 (fls. 29/33). Por seu turno, a prova oral corrobora o início de prova material relativa à atividade de pescador. O autor salientou em seu depoimento pessoal que nos últimos 20 anos é dessa atividade que consegue sua subsistência, versão que foi corroborada pela prova testemunhal colhida na mesma ocasião. Dessa forma, o tempo de trabalho como pescador, somado ao tempo de trabalho constante do CNIS e identificado como rural na CTPS do autor, perfaz a seguinte contagem: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) PESCADOR ARTESANAL 29/09/1993 31/12/2011 1,00 6667 IRMAOS FEDATO 27/05/1983 31/03/1984 1,00 309 IRMAOS FEDATO 07/05/1984 01/11/1984 1,00 178 IRMAOS FEDATO 02/01/1985 01/04/1985 1,00 89 SÃO MARTINHO S/A 06/05/1985 14/01/1992 1,00 2444 0 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 26 Anos 6 Meses 17 Dias Assim sendo, conclui-se que o autor atendeu à carência exigida para a concessão do benefício, fazendo jus à implantação da aposentadoria por idade rural na data da propositura da ação, data de início do benefício expressamente requerida na petição inicial. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JOSÉ DOS SANTOS, CPF n. 043.312.768-64; Espécie de benefício: aposentadoria por idade rural; Data do início do benefício (DIB): 11/06/2012; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme manual de cálculos adotado pelo CJF, vigente ao tempo de liquidação desta sentença. Condeneo o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em

favor da autora, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Incabível o reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação é sabidamente inferior a 60 salários-mínimos. Oficie-se ao INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004545-41.2013.403.6143 - ANTONIO CARLOS BONI(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício assistencial. Alega a parte autora ser portadora de deficiência e que preenche todos os requisitos legais para a obtenção do benefício postulado. Foi deferido o requerimento de assistência judiciária gratuita, ao passo que foi indeferido o de tutela antecipada (fl. 32). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 34/36) e juntou documento (fls. 37). Parte autora manifestou-se em réplica (fls. 39/41). Decisão saneadora (fl. 46). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 57/69) e estudo sócioeconômico (fls. 121/125). As partes manifestaram-se sobre os laudos (fls. 128/130 e 132). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido comporta acolhimento. Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011); 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011); 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011); 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que

instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013). Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos a juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julgamento do pedido, passo à análise do caso concreto. Considerando se tratar de benefício postulado por pessoa com deficiência, observo que o laudo médico pericial (fls. 57/69) atestou a incapacidade total e permanente da parte autora para desempenhar atividades laborativas (fl. 65), consequência da doença demência alcoólica com distúrbio de coordenação (fl. 64). Por seu turno, no tocante ao requisito de miserabilidade, consoante estudo socioeconômico (fls. 121/125), verifica-se que a parte autora reside na companhia de outra pessoa em imóvel composto de um banheiro, dois quartos e cozinha, todos com dimensão reduzida e pouca ventilação (fl. 122). Tal pessoa é locatária de metade dos cômodos da casa, pagando aluguel de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) por mês. Relevante anotar, ainda, que a parte autora percebe benefício assistencial no importe de R\$ 70,00 (setenta reais) mensais. Essa renda obtida é utilizada por sua sobrinha Silvia para pagar as despesas domésticas do requerente (fl. 122). Segundo informação da perita judicial, tal sobrinha presta alguns auxílios materiais ao autor, v.g. fornecendo alimentação, haja vista que o autor está bastante debilitado fisicamente (é portador de hipertensão e diabetes, conforme fl. 123). Assim, baseando-se nas premissas alinhavadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 580.963, entendo que o autor está inserido no rol de destinatários da Assistência Social, porquanto sua renda per capita é de R\$ 310,00 (trezentos e dez reais), patamar inferior à metade do salário mínimo no ano de 2012, que na época equivalia a R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Em conclusão, a parte autora demonstrou o atendimento das condições para concessão do benefício assistencial pleiteado, devendo a data de início de benefício coincidir com a DER. (data de entrada do requerimento). Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício assistencial em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o réu ao pagamento do benefício assistencial no valor de um salário mínimo de renda mensal (observado o disposto no artigo 21 da Lei nº 8.742/93), e determino ao INSS que pague referido benefício à parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: ANTONIO CARLOS BONI, inscrita no CPF/MF sob nº 123.670.048-11; Espécie de benefício: benefício assistencial - NB: 5428907777; Data do Início do Benefício (DIB): 30.09.2010; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação desta sentença. Condene o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor do autor, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

0004905-73.2013.403.6143 - ARINALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora ter sofrido acidente que lhe ocasionou fratura exposta de cotovelo direito que deixou sequelas, impedindo-lhe de exercer quaisquer atividades laborativas. Juntou documentos. Foi deferida a gratuidade processual e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 39-v). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 44/47). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 51/52-v) e juntou documentos (fls. 53/69). Petição da autora de manifestação acerca do laudo médico pericial (fls. 72/73) e de réplica (fls. 74/79). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Dos Benefícios Previdenciários por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra

atividade que garanta a subsistência do segurado;- auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação);- auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas.Do Caso ConcretoConsta do laudo pericial (fls. 44/47) que a parte autora apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa, porém, trata-se de incapacidade parcial e permanente.Outrossim, atesta o laudo médico (fl. 46), que a inca-pacidade do autor é total e permanente para sua função habitual, qual seja, soldador.Ademais, depreende-se da leitura dos autos que o autor cursava programa de reabilitação profissional promovido pelo insti-tuto autárquico quando na data de 05/05/2010 foi preso. Ainda quando estava detido teve seu benefício de auxílio-doença prorrogado até a data de 24/09/2010, quando foi cessado em virtude do desligamento do programa de reabilitação profissional (fl.68). Não houve mais pedido de prorrogação do benefício previdenciário, apesar do filho do autor ter sido orientado de que havia essa possibilidade (fl. 61-v).Houve contestação de mérito da autarquia ré, restando caracterizado o interesse de agir do autor, nos termos do entendi-mento do Supremo Tribunal Federal, fixado no julgamento do RE nº 631.240.Considerando que o laudo pericial atestou que a incapacidade do autor não é omniprofissional, mas apenas para o exercício de sua atividade habitual (soldador), e que a parte autora pode ser readaptada para o desempenho de outras funções, entendo que o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença, devendo o instituto réu, de imediato, incluí-lo em programa de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91.No que tange ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença a partir da data de sua cessação (24/09/2010), o pedido não pode prosperar visto que o benefício não foi cessado indevidamente e sim pelo desligamento do programa de reabilitação profissional. Dessa forma, o benefício é devido desde a data do ajuizamento da presente ação em 16/04/2013.Outrossim, aduz a parte autora que a prisão do autor não poderia motivar o INSS a cessar o benefício de auxílio-doença e a desligá-lo do programa de reabilitação profissional. Ocorre que a cessação do auxílio-doença em virtude do desligamento do programa de reabilitação profissional ocorreu por conta do não comparecimento do autor para cumprir tal programa, visto que estava recluso. Assim, quem deu causa a suspensão do programa de reabilitação profissional foi o próprio autor, pois, até prova em contrário, a prisão do autor foi justa, e quem deu causa ao encarceramento foi ele mesmo pelo eventual cometimento de ato supostamente criminoso. Não há como imputar essa responsabilidade ao INSS.Porém, certo é que o benefício de auxílio-doença que o autor percebia deveria ter sido suspenso e não cessado, pelo não comparecimento da parte autora ao programa de reabilitação profissional, conforme reza o artigo 101 da Lei 8.213/91.Destarte, declaro a suspensão do benefício de auxílio-doença NB: 5311034927, a partir de 25/09/2010, até 16/04/2013, data do ajuizamento desta ação, na qual o benefício deve ser restabelecido, tendo em vista a incapacidade laboral comprovada neste feito.Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de auxílio-acidente em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a suspensão do benefício de auxílio-doença (NB: 5311034927) a partir da data de 25/09/2010, e para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer e pagar ao autor o benefício de auxílio-doença, e, de imediato, incluí-lo no programa de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91.A replantação do aludido benefício deverá ser feita nos seguintes moldes:Nome do beneficiário: Arinaldo Pereira dos Santos, inscrito no CPF sob o nº 027.995.858-76;Espécie de benefício: Auxílio-Doença (NB: 5311034927);Data do Início do Benefício (DIB): 16.04.2013;Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta de-cisão, que antecipa os efeitos da tutela.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença.Em face da sucumbência recíproca, condeno o autor ao paga-mento de metade das custas processuais, condicionada a execução à perda da condição de necessitado. Condeno as partes ao pagamento recíproco de 5% do valor da condenação, a título de honorários advocatícios, valores que declaro compensados. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada.P.R.I.

0005833-24.2013.403.6143 - ANA ADELIA BULL LUQUIARI(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou alternativamente de auxílio-doença. Alega a parte autora ser portadora de gonartrose bilateral, que a impede de exercer quaisquer atividades laborativas. Juntou documen-tos.Foi deferida a gratuidade judiciária e postergada a análise da antecipação da tutela (fl. 40-v). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 43/46).Regularmente citado, o réu apresentou contestação (fls. 48/50). Juntou documentos (fls. 51/56). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e

decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido comporta acolhimento. Dos Benefícios Previdenciários por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso dos autos a parte autora mantinha a qualidade de segurada, pois possuiu recolhimentos previdenciários no período de 04/2006 a 12/2013, tendo ajuizado a presente ação em 07/05/2013, pleiteando a concessão do benefício previdenciário desde a data da DER, que se deu em 14/02/2013. O cerne da questão

restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. O laudo pericial médico (fls. 43/46) concluiu que a autora é portadora de osteoartrose acentuada e geno varo a esquerda, estando total e permanentemente incapacitada para exercer atividades laborativas. Seguiu afirmando que a autora necessita de prótese de joelhos, mas depende do sistema único de saúde para realizar a cirurgia. Atestou ainda que não há indícios de que se submetida à cirurgia de prótese de joelhos haveria recuperação da capacidade laborativa por causa da idade e das condições físicas gerais da autora. Muito embora o perito tenha mencionado tratamento cirúrgico, a autora não está obrigada a submeter-se a cirurgia, conforme dispõe o artigo 101 da Lei 8.213/91, estando, portanto total e permanentemente incapaz para o trabalho até eventual realização de procedimento cirúrgico que possa vir a alterar o atual quadro de saúde da parte autora. Ademais, à fl. 45 do referido laudo, o perito atestou que a autora está incapaz há meses, talvez dois anos, não podendo precisar uma data específica por falta de elementos. Assim, fixo a data do início da incapacidade da parte autora na DER, que se deu em 14/02/2013. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. O benefício de aposentadoria por invalidez é devido desde 14/02/2013, data do pedido administrativo nº 600.658.551-4. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: Ana Adelia Bull Luquiari, inscrita no CPF sob o nº 295.110.138-40; Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 14.02.2013; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença. Condene o réu ao pagamento das custas processuais em reem-bolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor do autor, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

0005856-67.2013.403.6143 - ANTONIO BORGES DOS REIS (SP034202 - THAIS TAKAHASHI E PR006666 - WILSON YOICHI TAKANASHI E PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA E PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento do período de 01/01/1988 até a DER, como especial, convertendo-se, por derra-deiro, a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER (30/05/2007). Deferida a gratuidade (fl. 22). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 24/36). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º

da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009).O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que em contra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 45/2010 do INSS, em seu art. 256, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o art. 272, 2º da mesma instrução normativa prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos:Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COM-PROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 238, 6º, da IN n. 45/2010 do INSS, que somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE. Desta forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e

58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. As-sim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3.048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte prece-dente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COM-PROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONO-RÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão pa- ra comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completa-do, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, pa- ra a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a re-voação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permane-cendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformiza-ção de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigo-rava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da re-ferida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade co-mum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação ado-tada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas se-jam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Do caso concretoAntes de adentrar na análise do período pleiteado, veri-fico que os intervalos de 17/05/1982 a 31/03/1983; de 01/04/1983 a 04/01/1988; de 04/01/1988 a 31/08/1990; 01/09/1990 a 31/07/1996 e de 01/08/1996 a 09/11/1998 já foram considerados especiais pela autaru-ia-ré, inexistindo interesse de agir quanto tais períodos (fl. 19). Indefiro o pedido subsidiário de alteração da DER pelo reconhecimento de intervalos posteriores ao requerimento administrativo (fl. 04), devendo a parte autora efetuar nova demanda na seara admistrativa, submetendo ao INSS a documentação nova referente a tais períodos. Analisando os autos sobre tal prisma, no período de 10/11/1998 a 30/05/2007 (TRW AUTOMOTIVE LTDA), o PPP de fls. 16/17 aponta ruídos de 86 a 94 dB. Contudo, considerando os limites estabelecidos pela legislação, em especial o item 2.0.1 do anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo Decreto n. 4.882/2003, que reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis, o reconhecimento deve ficar limitado aos intervalos de 13/12/2001 a 01/07/2003 e de 18/11/2003 a 27/12/2005. Verifico, ainda, que a parte autora teve contato habitu-al e permanente com óleo mineral de 22/12/2004 a 30/05/2007, sendo igualmente cabível o reconhecimento da especialidade em razão da ex-posição ao citado agente nocivo.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RETIFICADOR. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CONSECTÁRIOS. 1. Tem-se por interposta a remessa oficial, considerando a aplicação imediata dos dispositivos de natureza processual. 2. É mister verificar que a consideração da atividade

como de natureza insalubre para fins de concessão do benefício especial não se encontra exclusivamente jungida à previsão dos decretos regulamentares. Poderá, assim, mediante comprovação pericial verificar a ocorrência de trabalho sob condições insalubres. 3. Embora a atividade de retificador não esteja entre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional, a manipulação constante de óleos e graxas (fls. 20 e 21), produtos a base de hidrocarbonetos, autorizam a consideração como de natureza especial, na forma do item 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79. (...) (TRF3, REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1179907. REL: JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI. DJU DATA:23/01/2008 PÁGINA: 728). (grifo nosso) Contudo, verifico que não há direito à aposentadoria especial, pois foi demonstrado um tempo de serviço de apenas 21 anos, 06 meses e 25 dias exclusivamente em ambiente insalubre até a data do requerimento administrativo ocorrido em 30/05/2007, conforme planilha de contagem abaixo: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especiais os períodos laborados pela parte autora para a empresa TRW Automotive LTDA de 13/12/2001 a 01/07/2003 e de 18/11/2003 a 30/05/2007, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pela parte autora para a empresa TRW Automotive LTDA de 13/12/2001 a 01/07/2003 e de 18/11/2003 a 30/05/2007. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

0006307-92.2013.403.6143 - APARECIDA LOPES GARCIA (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou alternativamente ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Alega a parte autora ser portadora de dor articular e artrose não especificada, que a impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Juntou documentos. Foi deferida a gratuidade judiciária e postergada a análise do pedido de antecipação da tutela (fl. 49-v). Decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento inter-posto pela parte autora para conceder a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 52/54). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 56/59). Regularmente citado, o réu apresentou contestação (fls. 75/76-v). Juntou documentos (fls. 77/83). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido comporta acolhimento. Dos Benefícios Previdenciários por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do

Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso dos autos a parte autora mantinha a qualidade de segurada, pois possuiu vínculos empregatícios no período de 01/07/1987 a 08/2013 e benefício de auxílio-doença nesse interregno, tendo ajuizado a presente ação em 20/05/2013, pleiteando a concessão do benefício previdenciário desde a data da cessação do auxílio-doença que se deu em 04/05/2013. O cerne da questão restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. O laudo pericial médico (fls. 56/59) concluiu que a autora é portadora de artrite reumatoide e osteoartrite, estando permanentemente incapacitada para exercer atividades laborativas, mas de forma parcial. Esclareceu que se trata de incapacidade parcial porque a autora poderia exercer atividades leves. Dessa forma, depreende-se do laudo pericial que a autora encontra-se incapacitada total e permanentemente para o exercício de atividades pesadas, mas que poderia realizar serviços leves. Ocorre que, analisando cópia de sua carteira de trabalho, verifico que a autora, durante toda sua vida laborativa, somente exerceu atividades braçais. Ademais, a parte autora conta atualmente com 59 anos de idade, fato que aliado a sua falta de qualificação profissional, justifica a concessão de aposentadoria por invalidez. Outrossim, afirmou o Sr. Perito que a incapacidade foi progressiva, não tendo como precisar seu início. Assim, fixo como data do início da incapacidade para a concessão da aposentadoria por invalidez a data do laudo pericial (27/09/2013). Porém, como a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 20/01/2013 a 03/05/2013 e na data da perícia médica (27/09/2013) foi atestada sua incapacidade parcial e permanente, entendo que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença desde a data do pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença na seara administrativa até a data do laudo médico pericial. Por seu turno, o benefício de auxílio-doença deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e mantenho decisão que reimplantou o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora. Assim sendo, o benefício de auxílio-doença é devido desde 06/05/2013, data do pedido administrativo de prorrogação do benefício nº 600.369.995-0, que a partir de 27/09/2013 deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder e pagar à autora o benefício de auxílio-doença e posteriormente o converta em aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: Aparecida Lopes Garcia, inscrita no CPF sob o nº 499.490.129-53; Espécie de benefício: Auxílio-Doença Previdenciário (NB: 600.369.995-0); Renda Mensal Inicial: 91% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 06.05.2013; Nome do beneficiário: Aparecida

Lopes Garcia, inscrita no CPF sob o nº 499.490.129-53; Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 27.09.2013. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença, descontados os valores já recebidos pela parte autora em sede de antecipação de tutela. Condene o réu ao pagamento das custas processuais em reem-bolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor do autor, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

0007458-93.2013.403.6143 - SILVIO ANTONIO MARSON(SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 129/130: Tendo em vista a concordância da parte autora com a proposta apresentada pelo INSS (fls.92/93), HOMOLOGO, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III do CPC. II. Expeça-se ofício imediatamente à APSDJ de Piracicaba para a implantação do benefício, instruído com a cópia do acordo e documentos da parte autora. III. Com a informação da implantação do benefício, abra-se vista ao INSS para a apresentação do cálculo dos valores em atraso, e com a sua juntada, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, e não havendo insurgência, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se a Resolução 168/2011-CJF, dando-se ciência às partes da confecção do(s) ofício(s). IV. Em termos, voltem-me para transmissão. V. Arbitro os honorários advocatícios no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007516-96.2013.403.6143 - SEBASTIAO CONSTANCIO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte au-tora postula a concessão de benefício de pensão por morte na condição de companheiro da segurada falecida Silmara Aparecida Dorigan, cujo óbito ocorreu em 05/10/2005. Pela decisão de fls. 51, foi deferida a gratuidade e indeferida a tutela antecipada. Em sua contestação de fls. 56/58, o réu postula a im-procedência do pedido, em razão da não comprovação da qualidade de dependente. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, eis que desnecessária a produção de provas em audiência. De início, torno sem efeito a deteminação contida na decisão de fl. 51-v, referente à necessidade de integração do pólo passivo pelo filho da segurada falecida Osvaldo Gaudêncio de Lima Júnior, vez que, conforme extrato do sistema Plenus (tela anexa), já completou 21 anos de idade e teve seu benefício cessado em 30/04/2013. Com efeito, eventual decisão de procedência no presen-te feito não lhe traria consequência patrimonial imediata, já que exaurido seu direito à percepção do benefício. Nos termos do art. 74 da Lei n. 8213/91, o benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Analisando referido dispositivo legal, verifica-se que são requisitos para a concessão do benefício: o óbito do institui-dor; a condição de segurado do instituidor, à época do óbito; a relação de dependência econômica, presumida para as pessoas relacionadas no art. 16, I, da Lei n. 8213/91, e devidamente comprovada pelas pessoas apontadas pelos incisos II e III do mesmo dispositivo legal. A concessão do benefício não está submetida a período de carência, a teor do art. 26, I, da Lei n. 8213/91. Inicialmente, observo que o óbito de Silmara Aparecida Dorigan, ocorrido em 05/10/2005, está devidamente demonstrado nos autos (fl. 23). Outrossim, a condição de companheiro da segurada fale-cida foi demonstrada por sentença judicial transitada em julgado (fls. 30/31). Entendo que a declaração da união estável na Justiça Estadual é circunstância suficiente para o reconhecimento de direitos previdenciários em favor do autor. Isto porque, em se tratando de análise de relação estritamente familiar, não se cogita na necessidade de integração à lide do INSS, parte estranha às relações discutidas naquele feito. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. UNIÃO ESTÁVEL ENTRE MULHER E HOMEM. NECESSIDADE DE CITAÇÃO DA GENITORA DO DE CUJUS. LITISCONSORTE NECESSÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DE FAMÍLIA. 1. O INSS não é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação visando apenas o reconhe-cimento de união estável, ainda que objetive futura reivindicação de benefício previdenciário. 2. Há notícia nos autos de que a genitora do de cujus, Sra. Maria Rita dos Santos, está recebendo o benefício de pensão por morte na qua-lidade de sua dependente. Dessa forma, resta evidenciada a necessidade de sua citação para compor o pólo passivo da demanda, como litisconsorte necessária. 3. Compete privativamente à Justiça Estadual o processamento e julgamento de ações visando o reconhecimento de união estável (Precedentes do STJ). 4. A competência para o processamento e julgamento de ação de reconhecimento de união estável é do Juízo Estadual (Vara de Família). Competência declinada de ofício. 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá provimento. (AC 200601990265752, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 31/08/2010). Outrossim, a sentença proferida na vara de família tem eficácia erga omnes, devendo

necessariamente ser observada por terceiros estranhos à relação processual existente naquele feito. Confira-se precedente:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INCLUSÃO DE COMPANHEIRA COMO DEPENDENTE DO FALECIDO. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A companheira poderá requerer o benefício de pensão por morte relativa a seu companheiro falecido, desde que comprove com ele ter mantido relação duradoura e com feições de entidade familiar. Não lhe assiste a obrigação de demonstrar ser dele economicamente dependente, pois, nestes casos, esta característica é presumida. 2. A união estável entre o de cujus e a autora restou demonstrada pela existência de prole em comum e pela sentença judicial que declarou a união estável, possuindo, tal decisão, eficácia erga omnes. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Vencido, neste ponto, o Relator. 4. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200805990023437, Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva, TRF5 - Primeira Turma, 14/11/2008).Passo à análise da condição de segurada da instituidora falecida.Conforme se verifica pelos extratos CNIS de fls. 66/68, a ex-companheira da parte autora manteve vários vínculos de emprego e teve recolhimentos até 07/2005, tendo mantido a qualidade de segurada quando de seu falecimento em 05/10/2005. Assim sendo, comprovada a união estável entre a segurada falecida e o autor, é devida a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício de pensão por morte em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.Face ao exposto, julgo procedente o pedido para conde-nar o réu a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos:Nome do beneficiário: SEBASTIÃO CONSTÂNCIO, CPF 017.197.728-94;Espécie de benefício: pensão por morte;Data do Início do Benefício (DIB): 01/03/2013;Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as presta-ções vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme manual de cálculos adotado pelo CJF, vigente ao tempo de liquidação desta sentença.Condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor da autora, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes.Decisão sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

0007531-65.2013.403.6143 - SONIA MARIUSA CARELLA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Alega a parte autora ser portadora de transtornos dos discos cervicais com evidente osteoporose cervical e lombar com cervicálgia e lombalgia mecânica, impedindo-lhe de exercer quaisquer atividades laborativas. Juntou documentos.Foi deferida a gratuidade processual e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 40-v).Sobreveio laudo médico pericial (fls. 42/45).Petição da autora de manifestação acerca do laudo médico pericial (fls. 48/49).Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 51/57-v) e juntou documentos (fls. 58/61).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiên-cia, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.Dos Benefícios Previdenciários por IncapacidadeOs benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91).Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são bene-fícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91).Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-

doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se manter o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso dos autos a parte autora mantinha a qualidade de segurada, pois possui recolhimentos à Previdência Social no período de 09/2009 a 10/2012 (fls. 59/60), tendo ajuizado a presente ação em 07/06/2013, pleiteando a concessão do benefício previdenciário desde a data da DER, que se deu em 19/11/2012. Considerando que o período de graça da autora perdurou até 16/12/2013, não há que se falar em perda da qualidade de segurada quando do início de sua incapacidade laborativa. O cerne da questão restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Consta do laudo pericial (fls. 42/45) que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. Outrossim, à fl. 44 do referido laudo, o perito atestou não ser possível fixar a data do início da incapacidade justificando que os sinais e sintomas da doença foram insidiosos e progressivos ao longo do tempo. Diante disso, fixo o início da incapacidade na data do laudo pericial, em 25/10/2013. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de auxílio-acidente em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: Sonia Mariusa Carella, inscrita no CPF/MF sob o nº 044.462.048-66; Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez; Data do Início do Benefício (DIB): 25.10.2013; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença. Condene o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor do autor, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a

data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

0007569-77.2013.403.6143 - RODNEI NUNES RIBEIRO(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a conceder aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alega a parte autora ter sofrido acidente de moto que ocasionou ferimentos que levaram à amputação infrapatelar com infecção do coto, impedindo-lhe de exercer quaisquer atividades laborativas. Juntou documentos. Foi deferida a gratuidade processual e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 45/46). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 51/55). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 57/61) e juntou documentos (fls. 62/63). Petição da autora de réplica (fls. 68/77) e de manifestação acerca do laudo médico pericial (fls. 78/80). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Dos Benefícios Previdenciários por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para

o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Da Fungibilidade dos Benefícios por Incapacidade Em relação aos benefícios cujo evento deflagrador ou contingência social contemplada é a incapacidade laboral, discute-se a existência de fungibilidade, pela qual seria possível ao administrador ou ao juiz a concessão de benefício diverso daquele expressamente requerido pela parte. Na jurisprudência, não se observa harmonia dos julgados em relação a essa questão. Em favor da existência de fungibilidade entre os benefícios por incapacidade, podem ser citados os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. I - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. [] III - Embora a parte autora tenha pleiteado a concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de incapacidade). IV - Da análise da prova pericial, nota-se que o autor encontra-se acometido de moléstia que restringe as atividades laborais que pode exercer, incapacitando-o de forma parcial e permanente para o exercício de atividades que exijam esforço físico, fazendo jus ao benefício de auxílio-acidente. V - Agravos aos quais se nega provimento. (AC 00051222820074036111, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/06/2014). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. 1. Nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. 2. Os benefícios decorrentes de redução da capacidade são fungíveis, sendo facultado ao julgador (e, diga-se, à Administração), conforme a espécie de incapacidade constatada, conceder um deles, ainda que o pedido tenha sido limitado ao outro. Dessa forma, o deferimento do amparo nesses moldes não configura julgamento ultra ou extra petita. 3. Comprovada a existência de redução da capacidade para o trabalho, uma vez preenchidos os requisitos previstos no art. 86 da Lei nº 8.213/91, é de ser reconhecido o direito ao auxílio-acidente. 4. Sucumbente, cabe ao requerido arcar com os honorários periciais. Omissão da sentença que se supre. (TRF 4ª Região, Rel. Sebastião Ogê Muniz, AC nº 200771990073529/RS, 6ª T., D.: 11/07/2007, D.E. DATA: 20/07/2007). Entre os fundamentos invocados nesses julgados, está a impossibilidade ou inviabilidade de que o segurado, ou seu advogado, tenha conhecimento da extensão da incapacidade laboral que o acomete, por ser questão que exige uma abordagem técnica, motivo pelo qual não teriam condições de efetuar o pedido correto em juízo, no início do processo. Estamos de acordo com esse entendimento jurisprudencial. A razão fundamental para o reconhecimento da fungibilidade das ações nas quais se discute o direito aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente está na contingência comum em virtude da qual foram previstos, qual seja, a incapacidade laboral. De fato, referidos benefícios previdenciários, no tocante ao fato gerador, divergem exclusivamente nos aspectos de extensão e de duração da incapacidade laboral, mas todos eles, sem exceção, dizem respeito à diminuição da capacidade do segurado para o trabalho que lhe garante a sobrevivência. Já em relação ao consequente das normas jurídicas que preveem os diversos benefícios por incapacidade, observa-se apenas uma diferença entre os valores das rendas devidas pela autarquia previdenciária. Por essa razão, entendemos que o pedido de auxílio-acidente está contido no pedido de aposentadoria por invalidez. Essa afirmação está amparada em duas linhas de raciocínio. A primeira delas, de ordem financeira, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez tem como renda mensal o percentual de 100% do salário de benefício (art. 44, caput da Lei n. 8213/91), ao passo que a renda mensal do auxílio-acidente é de 50% do salário de benefício (art. 86, 1º da Lei n. 8213/91). A segunda razão é de natureza probatória, pois os dois benefícios em questão têm como contingência contemplada a incapacidade laboral, que deve ser analisada pelo triplo enfoque origem-extensão-duração. Em outras palavras, há que se analisar a causa que originou a incapacidade laboral (acidente ou doença), especialmente para se verificar se ela ocorreu em momento no qual havia a qualidade de segurado da pessoa interessada; a extensão da incapacidade (se total ou parcial); e a duração da incapacidade laboral (se temporária ou permanente). Pelas mesmas razões, devemos

concluir que o pedido de concessão de auxílio-doença está contido no pedido de aposentadoria por invalidez, observadas a renda mensal daquele (91% do salário de benefício, segundo o art. 61 da Lei n. 8213/91), a extensão da incapacidade laboral (total) e sua duração (temporária). Por essas duas razões, é necessário concluir que não há julgamento extra petita na hipótese de concessão de auxílio-acidente ou auxílio-doença, quando a parte autora formulou, expressamente, apenas pedido de aposentadoria por invalidez. Pelas mesmas razões, não há julgamento fora dos limites da lide na hipótese de concessão de auxílio-acidente quando a parte formulou expressamente apenas o pedido de condenação do INSS ao pagamento de auxílio-doença. Se não bastassem essas razões, a economia processual e a segurança jurídica são valores que ensejam a adoção da medida em análise, evitando-se a propositura de novo requerimento administrativo ou nova ação judicial, e respectivas produções de prova, bem como garantindo ao segurado, de imediato, o benefício previdenciário cuja aquisição restar cabalmente demonstrada pela prova produzida em juízo e em contraditório. Outrossim, a análise do art. 122 da Lei n. 8213/91 nos fornece subsídios para a presente discussão, ao prever a obrigação do INSS de concessão do melhor benefício alcançado pelo segurado, nos seguintes termos: Art. 122. Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade. Em que pese referido artigo se referir literalmente apenas ao benefício de aposentadoria, a norma em questão veicula princípio interpretativo que deve ser observado em toda a esfera do direito previdenciário. Por esse norte interpretativo, os agentes públicos responsáveis pela gestão do sistema previdenciário devem conceder ao segurado o melhor benefício ao qual fazem jus, ainda que diverso daquele benefício efetivamente requerido. Assim sendo, cabe a esses agentes a análise dos fatos trazidos a seu conhecimento pelo segurado, assegurando ao mesmo o melhor benefício cujos requisitos restarem atendidos. Nessa linha de raciocínio, se o segurado requer a concessão de aposentadoria por invalidez, mas se conclui que seus requisitos não foram atendidos, mas sim os requisitos do auxílio-acidente ou auxílio-doença, é dever do agente público decidir pela implantação destes benefícios, salvo se houver expressa manifestação em contrário do próprio segurado em receber benefício diverso daquele postulado. Ora, se na esfera administrativa vige essa obrigação, com maior razão esse princípio interpretativo deve ser seguido pelo Poder Judiciário, tendo em vista sua atividade substitutiva das demais funções estatais. Do Caso Concreto De fato, consta do laudo pericial (fls. 51/55) que a parte autora apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa, porém, trata-se de incapacidade parcial e permanente. De pronto conclui-se ser indevida a concessão de aposentadoria por invalidez. Outrossim, atesta o laudo médico (fl. 54), que a incapacidade do autor é total e permanente para sua função habitual, qual seja, ajudante geral e motoboy. Seria, então, o caso de implantação de auxílio-doença. Contudo, necessário salientar que o autor à fl. 53 alega ter sido convocado pelo INSS para realizar processo de reabilitação profissional. Porém, a parte autora não compareceu porque a autarquia previdenciária teria informado que o custo da readaptação seria ônus do autor, mas este não tinha condições financeiras de arcar com estes gastos. Desta forma, o autor confessa que lhe foi oportunizado processo de reabilitação. Contudo, não demonstrou sua alegação de que deveria arcar com seus custos. Assim sendo, é razoável admitir que a cessação do auxílio-doença foi correta, em virtude do desligamento do processo de reabilitação profissional, cuja frequência era ônus do autor. Entretanto, considerando que houve redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor decorrente de sequelas já consolidadas de acidente por este sofrido, e que a cessação do benefício de auxílio-doença foi correta, faz jus a parte autora ao benefício de auxílio-acidente. O benefício é devido desde 13/08/2012, dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença percebido pela parte autora. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de auxílio-acidente em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder e pagar ao autor o benefício de auxílio-acidente, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: Rodnei Nunes Ribeiro, inscrito no CPF sob o nº 284.190.188-21; Espécie de benefício: Auxílio-Acidente; Data do Início do Benefício (DIB): 13.08.2012; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença. Em face da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de metade das custas processuais, condicionada a execução à perda da condição de necessitado. Condeno as partes ao pagamento recíproco de 5% do valor da condenação, a título de honorários advocatícios, valores que declaro compensados. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

0008152-62.2013.403.6143 - ADAO XAVIER RIBEIRO (SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 09/08/1976 a 01/02/1978; de 01/08/1981 a 25/09/1982; de 02/04/1983 a 02/01/1985; de 01/02/1985 a 16/03/1985 e de 01/11/1993 a 02/05/1994 como especiais, concedendo-se, por derradeiro, a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (12/07/2012). Deferida a gratuidade (fl. 92). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 94/108). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 45/2010 do INSS, em seu art. 256, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o art. 272, 2º da mesma instrução normativa prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas

que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autoridade Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 238, 6º, da IN n. 45/2010 do INSS, que somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP n.º 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE. Desta forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de

atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do De-creto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas se-jam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto Antes de adentrar na análise dos períodos pleiteados, verifico que os intervalos de 22/03/1985 a 30/04/1987; de 11/05/1987 a 15/01/1988; de 06/06/1988 a 05/04/1993 e de 19/05/1994 a 28/04/1995 já forem considerados especiais pela autarquia-ré, inexistindo interesse de agir quanto tais períodos (fls. 74 e 80/81). Em relação ao lapso de 09/08/1976 a 01/02/1978 (Prysmi-na Energia, Cabos e Sistemas Brasil S/A), o PPP de fls. 43/44 apresenta-se irregular, indicando responsável técnico pelos registros ambientais apenas partir 14/05/1985. Além disso, não trouxe laudo técnico contemporâneo apto a suprir tal irregularidade, o que inviabiliza o reconhecimento. Já em relação aos vínculos de 01/08/1981 a 25/09/1982; de 02/04/1983 a 02/01/1985; de 01/02/1985 a 16/03/1985 e de 01/11/1993 a 02/05/1994, pela análise da CTPS e PPPs anexados aos autos (fls. 23, 24, 33, 45/46, 47/48, 49/50 e 60), possível o enquadramento pela atividade desempenhada pelo autor na função de motorista de caminhão. Com efeito, o reconhecimento de atividade especial de motorista de caminhão e de ônibus foi possível até 28/04/1995, por enquadramento por categoria profissional, já que tais atividades eram elencadas no código 2.4.4 do quadro anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no código 2.4.2 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79, quando existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos mencionados anexos. Feitas tais considerações, observo que considerados os períodos especiais ora reconhecidos, somados àqueles já computados na seara administrativa, até o requerimento administrativo, a contagem é a seguinte: Desta forma, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, já que perfaz 35 anos, 04 meses e 12 dias na DER. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDI-DO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pela parte autora nos lapsos de 01/08/1981 a 25/09/1982; de 02/04/1983 a 02/01/1985; de 01/02/1985 a 16/03/1985 e de 01/11/1993 a 02/05/1994, convertendo-os em tempo de atividade comum, os quais deverão ser somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, na forma da planilha supra. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário(a): ADÃO XAVIER RIBEIRO, portador do CPF sob o nº 067.571.768-07; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 159.715.898-1); Data do início do benefício: 12/07/2012; Data do início do pagamento: data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença. Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do CPC, pelo que, transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

0008263-46.2013.403.6143 - GERONIMO CONCEICAO VIEIRA (SP204283 - FABIANA SIMONETI E SP121842 - RAFAEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora ser portadora das doenças elencadas às fls. 03/04 da peça inicial, impedindo-lhe de exercer quaisquer atividades laborativas. Juntou documentos. Foi deferida a gratuidade processual e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Foi determinada emenda da inicial (fl. 113). Petição de emenda à inicial (fls. 114/116). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 134/143). Parte autora manifestou-se em réplica (fls. 145/148). Sobreveio laudo médico pericial na área de psiquiatria (fls. 166/168). Petição da parte autora de

manifestação acerca do laudo médico pericial (fls. 174/176). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 197/198). Parte autora manifestou-se sobre laudo médico (fls. 206/209). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Dos Benefícios Previdenciários por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto Consta do laudo pericial (fls. 197/198) que a parte autora apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa, porém, trata-se de incapacidade

parcial e permanente. Outrossim, atesta o laudo médico psiquiátrico (fls. 166/168), que a incapacidade do autor é total e temporária para exercer atividades laborativas. Segue certificando que no momento (16/01/2010), o autor tem limitações psíquicas relevantes e que não apresenta condições de exercer funções laborativas. Dessa forma, visto que a incapacidade atestada nos laudos não é total, verifico que o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Considerando o longo tempo decorrido entre o ajuizamento da presente demanda (02/06/2008) e a realização dos laudos médicos periciais (16/01/2010 e 30/09/2012), confirmo a decisão que antecipou a tutela à fl. 113 e determino seu pagamento até a data de 30/06/2015, ocasião em que o autor, se persistir a incapacidade, deverá requerer a prorrogação do benefício previdenciário diretamente perante o órgão previdenciário. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a continuidade no pagamento do benefício de auxílio-doença em favor do autor até a data de 30/06/2015. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar ao autor o benefício de auxílio-doença até a data de 30/06/2015, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: Geronimo Conceição Vieira, inscrito no CPF sob o nº 657.486.705-34; Espécie de benefício: Auxílio-Doença (NB: 125.264.515-2); Data do Início do Benefício (DIB): 18.06.2002; Data da Cessação do Benefício (DCB): 30.06.2015. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais em reem-bolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor do autor, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Ofício-se para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

0010113-38.2013.403.6143 - EDIANA MARIA DOS SANTOS SILVA (SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 03/06/1991 a 31/07/1995 e de 02/01/1996 a 31/07/2013 (ajuizamento), como especiais, concedendo-se, por derradeiro, aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (05/02/2013). Deferida a gratuidade (fl. 78). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 80-85). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou

engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 45/2010 do INSS, em seu art. 256, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o art. 272, 2º da mesma instrução normativa prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COM-PROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autora provar a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 238, 6º, da IN n. 45/2010 do INSS, que somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE. Desta forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em

tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COM-PROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completa-do, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigo-rava o 5.º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas se-jam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto Quanto ao período de 06/03/1991 a 31/07/1995 (Vander-ley Pradella S/C LTDA), a CTPS e o formulário trazidos aos autos (fls. 24 e 63) atestam que a parte autora laborou na função de serviços gerais, não sendo possível seu enquadramento como especial. Com efeito, o formulário de fl. 24, embora aponte o agente nocivo ruído, não especifica o índice a que a parte autora estaria submetida. Além disso, está desacompanhado de laudo pericial e não há indicação de responsável técnico para os registros ambientais. Em relação aos agentes biológicos, o formulário consigna que a exposição ocorria de forma ocasional e intermitente. Em relação ao período de 02/01/1996 a 31/07/2013, o PPP de fls. 26/27 não indica nenhum agente agressivo ou fator de risco, como bem salienta o INSS em sua contestação (fl. 84). Além disso, verifico que somente a partir de 02/01/2006 passa a constar responsável técnico pela monitoração biológica. Porém, entendo que, em relação ao citado período, o laudo de fls. 30/55 atesta risco de contágio com agentes infecto-contagiantes na atividade de lavagem e esterilização de materiais (fl. 40), atividade essa descrita no PPP de fl. 26. O reconhecimento, porém, deve ser limitado à data início de vigência do citado laudo (26/10/2012) até a DER (05/02/2013). Acrescento que a insalubridade decorrente da exposição a agentes biológicos encontrava previsão nos Decretos 53.831/1964 (item 1.3.2 do anexo) e 83.080/1979 (item 1.3.2 do Anexo I), os quais consideravam especial o trabalho permanente exposto a contato com matérias infecto-contagiosas em unidades hospitalares. Tais decretos são aplicáveis até 05.03.1997. Após 06.03.1997, a especialidade do trabalho em estabelecimentos de saúde, em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, passou a ter previsão no item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. Contudo, verifico que não há direito à aposentadoria por tempo de contribuição, pois foi demonstrado um tempo de serviço de apenas 25 anos, 01 mês e 21 dias até a data do requerimento administrativo, conforme planilha de contagem abaixo: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela

do qual se reveste a atividade ju-risdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especial o período laborado pela parte autora de 26/10/2012 a 05/02/2013, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se.Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDI-DO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período trabalhado pela parte autora de 26/10/2012 a 05/02/2013. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0011262-69.2013.403.6143 - JOAO DE SOUZA BORGES(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 02/05/1991 a 16/06/1993; de 02/01/1995 a 08/12/2009 e de 25/11/2010 a 02/01/2013, como especiais, concedendo-se, por derradeiro, a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (29/04/2013).Deferida a gratuidade (fl. 101).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 103-114). É o relatório.DECIDO.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.Quanto ao mérito, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RU-ÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009).O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 45/2010 do INSS, em seu art. 256, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o art. 272, 2º da mesma instrução normativa prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, median-te cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de

aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autoria Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 238, 6º, da IN n. 45/2010 do INSS, que somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP n.º 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE. Desta forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois

quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas se-jam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Do caso concretoAnalisando os autos sobre tal prisma, no período de 02/05/1991 a 16/06/1993 (Indústrias de Papel Ramenzoni S/A), não é possível o reconhecimento do agente ruído, visto que o formulário de fls. 70/71, embora aponte que o autor esteve exposto a níveis de ruído de 89 decibéis, encontra-se formalmente incorreto, tendo em vista a ausência de responsável técnico no período concomitante ao trabalhado pela parte autora. Em relação ao vínculo de 02/01/1995 a 08/12/2009 (Papi-rus Indústria de Papel S/A, conforme PPP de fl. 99, possível o reconhecimento da especialidade por exposição a ruídos de de 88 a 89 dB nos intervalos de 29/11/1996 (data inicial em que passa a constar responsável técnico pela aferição) a 05/03/1997 (Decreto n. 53.831/1964 - 80 dB) e de 18/11/2003 a 08/12/2009, vez que superior ao limite estabelecido na legislação (item 2.0.1 do anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo Decreto n. 4.882/2003, que reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis.)Por fim, em relação ao lapso de 25/11/2010 a 02/01/2013 (Incefra Indústria Cerâmica Fragnani LTDA), o reconhecimento deve ser limitado aos períodos de 01/01/2012 a 01/01/2012 e de 01/03/2012 a 31/12/2012 (competência final conforme CNIS de fl. 118), já que o PPP de fls. 72/73 aponta ruídos de 90 e 86,32 dB, respectivamente, superiores aos limites legais (85 dB - Decreto n. 4.882/2003). Ressalto que não foi reconhecido o período de 01/09/2011 a 31/12/2011, vez que consta do sistema CNIS que a parte autora estava em gozo de benefício por incapacidade (B-31/546.313.736-3 - fls. 118 e 91).Contudo, considerando os intervalos reconhecidos como labor especial, verifico que não há direito à aposentadoria por tempo de contribuição, seja integral ou proporcional, pois foi demonstrado um tempo de serviço de apenas 33 anos, 04 meses e 18 dias até a data do requerimento administrativo ocorrido em 29/04/2013, conforme planilha de contagem abaixo: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especiais os períodos laborados pela parte autora de 29/11/1996 a 05/03/1997; de 18/11/2003 a 08/12/2009; de 01/01/2012 a 01/12/2012 e de 01/03/2012 a 31/12/2012, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pela parte autora de 29/11/1996 a 05/03/1997; de 18/11/2003 a 08/12/2009; de 01/01/2012 a 01/12/2012 e de 01/03/2012 a 31/12/2012.Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes.Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela.

0013839-20.2013.403.6143 - RUIKSON PEREIRA ALVES(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento do período de 01/10/1990 a 21/05/2013, como especial, concedendo-se, por derra-deiro, a aposentadoria por

tempo de contribuição desde a DER (27/05/2013). Deferida a gratuidade (fl. 120). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 122-130). É o relatório. DECIDO. Quanto ao mérito, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 45/2010 do INSS, em seu art. 256, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o art. 272, 2º da mesma instrução normativa prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 2.13/91, 9.032/95, 9.711/98. EC

20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Au-tarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equi-pamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuí-zo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 238, 6º, da IN n. 45/2010 do INSS, que somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE. Desta forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Note-se que referido dispositivo legal não foi revoga-do, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. As-sim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decre-to n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em ques-tão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse comple-tado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permane-cendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tri-bunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uni-formização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vi-gorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conver-são de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido

antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas se-jam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto

Analisando os autos sobre tal prisma, no período de 01/10/1990 a 21/05/2013 (BURIGOTTO S/A IND. E COMÉRCIO), consta da CTPS (fl. 85) e do PPP de fls. 103/104 que o autor trabalhou como operador de prensa no setor de estamperia da empresa. Referido formulário aponta ruídos de 88,7 dB. Contudo, apenas a partir de 01/01/2002 são elencados os responsáveis técnicos pelos registros ambientais, não havendo informação quanto ao período anterior. Ressalto, porém, ser possível o enquadramento por atividade no lapso de 01/10/1990 a 28/04/1995 em razão da função desempenhada pela parte autora no setor de estamperia. Com efeito, a atividade exercida em ferrarias, estamparias de metal à quente e caldeiraria era considerada especial pelo enquadramento da profissão nos itens 2.5.2 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e 2.5.2 do anexo II do Decreto n. 83.080/1979, os quais contemplavam os trabalhadores permanentes nas indústrias de metalurgia, como ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores, operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores e similares. Assim, cabível o reconhecimento do lapso de 01/10/1990 a 28/04/1995, com presunção de exposição a agentes insalubres, haja vista que restou demonstrado que a atividade do autor pode ser equiparada às profissões dos itens 2.5.2 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e 2.5.2 do anexo II do Decreto n. 83.080/1979. Veja-se, nesse sentido, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - As atividades de prensador, torneiro mecânico e eletricitista foram consideradas especiais, posto que enquadradas, respectivamente, no código 2.5.2 do anexo II, 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79 e 1.1.8 do Decreto n 53.831/64 e porque exercidas anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, quando o reconhecimento do tempo de serviço especial se dava pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos referidos Decretos, independentemente, portanto, da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos. - A idade do autor na data do requerimento administrativo é irrelevante, na medida em que os requisitos para aposentadoria foram preenchidos antes da vigência da Emenda Constituição 20/98 (16.12.1998), sendo certo que o seu artigo 3º, ressaltou o direito adquirido dos segurados que tivessem preenchido as condições para a sua obtenção. - Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. - Agravo interno não provido. (TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 479771. Rel Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO - E-DJF2R - Data: 16/11/2010 - Página 95).

(grifo nosso). Ainda em relação ao vínculo retrocitado, possível o re-conhecimento da especialidade por exposição a ruídos de 88,7 dB no intervalo de 18/11/2003 a 21/05/2013, vez que superior ao limite estabelecido na legislação (item 2.0.1 do anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo Decreto n. 4.882/2003, que reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis). Feitas tais considerações e considerando os períodos especiais ora reconhecidos, observo que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na DER, conforme planilha de contagem abaixo: Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que o INSS averbe como especiais os períodos laborados pela parte autora para a empresa Burigoto S/A Ind. E Comércio de 01/10/1990 a 28/04/1995 e de 18/11/2003 a 21/05/2013, bem como condená-lo ao pagamento do benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: Ruikson Pereira Alves, CPF 016.376.728-96 Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 163.754.724-0); Data do Início do Benefício (DIB): 27/05/2013; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença. Condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor da autora, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportuna e convenientemente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0014719-12.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 25/10/1979 a 22/03/1993 e de 14/05/1993 a 10/09/2009, como especiais, concedendo-se, por derradeiro, a aposentadoria especial desde a DER (15/09/2009). Deferida a gratuidade (fl. 73). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 75-81). É o relatório. DECIDO. Quanto ao mérito, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, de-terminou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa pre-visão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 45/2010 do INSS, em seu art. 256, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o art. 272, 2º da mesma instrução normativa prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela juris-prudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pre-tende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à

diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBA-NO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a juris-prudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. San-tos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 238, 6º, da IN n. 45/2010 do INSS, que somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE. Desta forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Note-se que referido dispositivo legal não foi revoga-do, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte pre-cedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBA-NO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de tran-sição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado ti-vesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vi-gor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tem-po especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos poste-riores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Es-peciais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vi-gorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conver-são de tempo de

atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto analisando os autos sobre tal prisma, o período de 25/10/1979 a 22/03/1993 (COMPANHIA PRADA IND. E COMÉRCIO) não deve ser reconhecido como insalubre, vez que o formulário trazido (fl. 49) está desacompanhado do laudo pericial, documento essencial para a caracterização da insalubridade do agente ruído. Em relação ao lapso de 14/05/1993 a 10/09/2009 (TRW Automotive LTDA), o PPP de fls. 50/51 apontou ruídos acima dos limites legais nos interlavos de 15/05/1993 a 05/03/1997 (87,7 dB); de 13/02/2001 a 01/07/2003 (90,6 dB) e de 18/11/2003 a 31/12/2003 (86 dB). Referido documento ainda atestou o contato da parte autora com óleos e graxas de modo habitual e permanente no período de 01/01/2004 a 08/09/2009 (data de emissão do PPP), com enquadramento no Decreto nº 53.831/64 (itens 1.2.11), Decreto nº 83.080/79 (item 1.2.10), e Decreto nº 3.048/99 (item XIII). Contudo, verifico que não há direito à aposentadoria especial, pois foi demonstrado um tempo de serviço de apenas 11 anos, 09 meses e 03 dias exclusivamente em ambiente insalubre até a data do requerimento administrativo ocorrido em 15/09/2009, conforme planilha de contagem abaixo: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especiais os períodos laborados pela parte autora para a empresa TRW Automotive LTDA de 15/05/1993 a 05/03/1997; de 13/02/2001 a 01/07/2003; de 18/11/2003 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 08/09/2009, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pela parte autora para a empresa TRW Automotive LTDA de 15/05/1993 a 05/03/1997; de 13/02/2001 a 01/07/2003; de 18/11/2003 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 08/09/2009. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela.

0015135-77.2013.403.6143 - MARIA CLEUSA FERREIRA DE SOUZA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do art. 20 Lei nº 8.742/93. Juntou documentos. O despacho inicial deferiu a gratuidade judiciária e postergou a análise do pedido de antecipação de tutela (fl. 68). Sobreveio o laudo da Perícia Social (fls. 71/75). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, tendo em vista não preencher a parte autora os requisitos necessários à fruição do benefício (fls. 77/95). Juntou documentos (fls. 96/99). Manifestação da parte autora sobre o laudo da Perícia Social (fls. 102/107). Parte autora apresentou réplica (fls. 108/120). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um

quarto) do salário-mínimo. (Re-adação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Re-adação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013). Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9.533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos à juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julgamento do pedido, passo à análise do caso concreto. Considerando se tratar de benefício postulado por idoso, observo que a parte autora demonstrou contar mais de 65 anos de idade (fl. 21). Por seu turno, no tocante ao requisito de miserabilidade, consoante laudo da perícia social (fls. 71/75), verifica-se que a parte autora vive unicamente com seu marido, o qual recebe benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. A autora

realiza serviço informal de costureira que lhe rende uma quantia de R\$ 100,00 por mês para complementar a renda da família. Assim, verifico à fl. 73 do laudo que as despesas da autora e de seu marido consomem praticamente toda a renda auferida mensalmente pelo núcleo familiar. Em conclusão, a parte autora demonstrou o atendimento das condições para concessão do benefício assistencial pleiteado desde a data do requerimento administrativo que se deu em 28/05/2013. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício assistencial em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o réu ao pagamento do benefício assistencial no valor de um salário mínimo de renda mensal (sem prejuízo no disposto no artigo 21 da Lei nº 8.742/93, possibilitando à autarquia proceder a reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 anos, como prevê a Lei), e determino ao INSS que pague referido benefício à autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: Maria Cleusa Ferreira de Sousa, ins-crita no CPF/MF sob nº 151.895.158-93; Espécie de benefício: benefício assistencial; Data do Início do Benefício (DIB): 28.05.2013; Data do início do Pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação desta sentença. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor do autor, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

0019260-88.2013.403.6143 - JAQUELINE MENDES DE SOUZA - INCAPAZ X ADRIANA MENDES DA SILVA (SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o benefício de auxílio-reclusão em razão da prisão de seu genitor Amauri Alves de Souza em 23/01/2013. Sustenta que dirigiu-se ao INSS em 25/10/2013 para plei-tear o benefício, tendo a autarquia se recusado o protocolo do requerimento ao argumento de que o último salário de contribuição do segurado foi superior ao limite estabelecido pela legislação em vigor. Decisão de fls. 41/42 deferiu a gratuidade e indeferiu o pedido de tutela antecipada. O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 49/57). Sobreveio manifestação do MPF opinando pela procedência do pleito em relação à filha do segurado recluso (fls. 62/66). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é procedente. O benefício postulado pela parte autora tem fundamento no art. 201, IV, da CF, segundo o qual são benefícios previdenciários, entre outros, o salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes do segurado de baixa renda. Por seu turno, prescreve o art. 13 da EC n. 20/98 que até que lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Após longo debate jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento sobre a constitucionalidade de tais dispositivos constitucionais, conforme se observa no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, RICARDO LEWANDOWSKI, STF). Assim sendo, sob o aspecto da constitucionalidade das normas que regem o benefício em questão já não há espaço para novas considerações, sendo de rigor a aplicação do entendimento declarado pelo Supremo Tribunal Federal. No tocante à legislação infraconstitucional, o benefício encontra tratamento no art. 80 da Lei n. 8213/91, pelo qual o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Outrossim, a matéria é regulamentada no Decreto n. 3048/99 nos seguintes termos: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em

serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º: É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Conforme prevê o Decreto 3048/99, em seu art. 116, 4º, a data de início do benefício de auxílio-reclusão será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até 30 dias após esta, ou na data do requerimento, se posterior. Por fim, a condição de baixa renda é aferida a partir de um valor limite do último salário-de-contribuição na data do recolhimento à prisão ou na data do afastamento do trabalho ou cessação das contribuições. Este limite é atualizado periodicamente através de Portaria Ministerial, conforme tabela abaixo: De 1º/6/2002 a 31/05/2003 R\$ 468,47 - Portaria nº 525, de 29/05/2002 De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/06/2010 A partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010 A partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011 A partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 06/01/2012 A partir de 1º/1/2014 R\$ 971,78 - Portaria nº 15, de 10/01/2013 A partir de 1º/1/2014 R\$ 1.025,81 - Portaria nº 19, de 10/01/2014 A partir de 1º/1/2015 R\$ 1.089,72 - Portaria nº 13, de 09/01/2015 Em conclusão, são requisitos para a concessão do benefício: a condição de segurado do instituidor; a caracterização do instituidor como segurado de baixa renda, nos termos da legislação aplicável à espécie; o recolhimento do segurado na prisão; a relação de dependência econômica entre segurado e interessado. Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No tocante ao requisito da manutenção da condição de segurado, não há qualquer controvérsia. O instituidor manteve vínculo empregatício até 08/07/2012 (fl. 59). Logo, conforme dispõe o art. 15, I, da Lei n. 8.213/91, o instituidor mantinha a qualidade de segurado por ocasião da sua prisão em 23/01/2013. A prisão do segurado está comprovada pelo atestado de permanência carcerária que instrui os autos (fl. 16). Outrossim, a relação de dependência econômica entre a parte autora e o instituidor está fundamentada no art. 16, I, c/c 4º, da Lei n. 8.213/91 e demonstrada pela certidão de nascimento (fl. 21). Desta forma, resta tão-somente analisar se o instituidor qualifica-se como segurado de baixa renda. O conceito de baixa renda, para efeitos do auxílio-reclusão, foi disciplinado de forma transitória, até que lei viesse a lhe dar configuração normativa, pelo art. 13 da Emenda Constitucional 20/1998, enquadrando nessa categoria o trabalhador com renda bruta mensal de até R\$ 360,00, valor a ser reajustado pelos mesmos índices aplicados aos reajustes dos benefícios do RGPS, na forma da tabela supra. No caso concreto, observa-se que o segurado, no mês de julho de 2012, último mês de trabalho conforme CNIS de fl. 59, possuía como salário de contribuição o valor de R\$ 346,67 para o período de 08 dias, valor este que, considerada a competência cheia, superaria o máximo estipulado para fixar o conceito de baixa renda. No entanto, o instituidor foi preso em 23/01/2013, quando já estava desempregado e não possuía salário. Tal situação, por si só, possibilita enquadrar o instituidor como segurado de baixa renda, motivo pelo qual o benefício é devido. É necessário ressaltar que a situação descrita nos autos amolda-se perfeitamente ao disposto no 1º do art. 116 do Decreto n. 3048/99, o qual prevê a implantação do benefício caso não exista salário de contribuição na data do recolhimento do segurado à prisão. Assim sendo, verifica-se que a autarquia deixou de dar cumprimento a norma regulamentar que expressamente, e dentro dos limites constitucionais e legais previstos para a matéria, prescreve o direito da parte autora ao benefício almejado. Neste sentido é o entendimento recente do STJ: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a baixa renda. 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão não receber remuneração da empresa. 6. Da mesma forma o 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si só suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados

no momento do recolhimento à prisão, em ob-servância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.8. Recursos Especiais providos.(REsp 1480461/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014). (grifos nossos) Destarte, a parte autora atende todos os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio reclusão.O benefício deve ser concedido desde o encarceramento do segurado (23/01/2013), já que formulado por menor impúbere, para quem os prazos prescricionais e decadenciais não correm enquanto perdurar a menoridade (arts. 198, inciso I e 208 do Código Civil).Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao po-der geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de auxílio reclusão em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.Para o cumprimento da medida ora concedida deverá o réu notificar a representante do autor a apresentar atestado de permanên-cia carcerária atualizado.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora para conceder em seu favor o benefício previdenciário de auxílio reclusão, e determino ao INSS que pague referido benefício à parte autora nos seguintes termos:Nome do beneficiário: JAQUELINE MENDES DE SOUZA, nascida aos 19/10/2000, filha de Adriana Mendes da Silva e Amauri Alves de Souza;Espécie de benefício: auxílio reclusão (NB 165.482.426-4);Data do Início do Benefício (DIB): 23/01/2013;Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as presta-ções vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença.Condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor da autora, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sem condenação em custas, em virtude da isen-ção de que gozam as partes.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

Expediente Nº 279

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000301-69.2013.403.6143 - DULCE DE FATIMA PEDRA SCHIAVON(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a conceder aposentadoria por invalidez ou alternativamente auxílio-doença.Alega a parte autora ser portadora de câncer de mama e sinais de tenossinovite supra espinhal e bursite subacromial subdeltoidea, que lhe impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Juntou documentos.Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 40).Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 70/82) e juntou documentos (fls. 84/88).Foram realizadas várias perícias médicas judiciais, cujos laudos encontram-se encartados aos autos (fls. 69, 96/97, 105/106, 244/245).Petição da autora de réplica e sobre o primeiro laudo médico pericial realizado (fls. 92/94).Manifestação do médico assistente técnico do INSS (fls. 113/114). Juntou documentos (fls. 116/122).Petição da parte autora manifestando-se sobre o laudo pericial (fls. 249/252). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiên-cia, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratui-ta.Dos Benefícios por IncapacidadeOs benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos ge-radores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91).Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são bene-fícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado

deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto De fato, consta dos laudos periciais que a parte autora esteve acometida de câncer de mama, realizou mastectomia radical, ficando incapacitada para o exercício de atividades laborativas pesadas, apresentando, portanto, incapacidade permanente e parcial, podendo exercer apenas atividades leves. Outrossim, depreende-se dos documentos encartados aos autos do processo (fls. 84/88, 96, 105/106), que a autora é proprietária de um estabelecimento comercial junto com seu marido e trabalha no comércio ajudando este no atendimento telefônico, a cliente, e em serviços fazendo uso do computador. Ademais, faz trabalhos domésticos em sua residência. Dessa forma, verifico pelas perícias médicas realizadas e pelos documentos trazidos aos autos que a autora não realiza serviços pesados, e sim, exerce atividades leves, administrativas, no estabelecimento comercial de que também é proprietária, não havendo sequer necessidade de reabilitação profissional. Assim sendo, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e REVOGO a tutela antecipada concedida. Oficie-se o Instituto Autárquico para cancelamento do pagamento do benefício nº 31/518.203.113-7 (fls. 41 e 45). Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0001145-19.2013.403.6143 - CLEIDE APARECIDA GAVA GRILLO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO

ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por CLEIDE APARECIDA GAVA GRILO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 157/158, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001274-24.2013.403.6143 - MARIA JOSE COSTA DE SENA(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos 28 de janeiro de 2015, às 14:30 horas, nesta cidade de Limeira, na sala de audiências do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Limeira, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA, comigo, Analista Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução nos autos da ação e entre as partes supracitadas, cuja audiência foi realizada pelo Sistema de Registro Audiovisual. Aberta, com as formalidades legais e apregoadas as partes, ninguém compareceu. Pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte sentença: A autora postula a concessão de pensão pela morte de seu filho, Luciano Costa de Sena, ocorrida em 07/01/2012, alega que era dependente econômica do filho. Tutela antecipada indeferida às fls. 42/43. Em sua contestação, o réu postula a improcedência da ação. Designada a audiência, não compareceram as partes e as testemunhas arroladas. Decido. O pedido é improcedente. A dependência econômica em relação a filho falecido deve ser devidamente comprovada pela parte autora. Na análise da prova documental, observa-se apenas o endereço em comum da autora e de seu filho, conforme fls. 17 e 20. Não há qualquer outro elemento de prova documental que demonstre a relação de dependência alegada. Contra o interesse da autora, há notícia de que seu marido auferia renda (fls. 56), circunstância que enfraquece a alegação de dependência econômica em relação ao filho falecido. Dessa forma, a dependência econômica deveria ser demonstrada pela prova oral que, contudo, não foi produzida pela ausência na data designada da autora e de suas testemunhas. Em conclusão, a autora não se desincumbiu de seu ônus de prova. Face ao exposto, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em honorários e custas, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I. Nada mais.

0001367-84.2013.403.6143 - ERAC JESUS DE OLIVEIRA(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por ERAC JESUS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 205, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002779-50.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA PIRES(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por MARIA APARECIDA PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 262, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002957-62.2014.403.6143 - OSWALDO ALFREDO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi

proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00032462920134036143 (registro n. 863/2014), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Deferida a gratuidade e indeferida a concessão da antecipação da tutela (fls. 70). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 77/85-v). Em sua defesa, alegou prescrição e, no mais, sustentou que a pre-tensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). **PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.** Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos extintivos, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é

condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes ju-risprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fator previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outros-sim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de

controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do refe-rido julgamento:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENE-FÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE AL-TEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.Limeira, 26 de novembro de 2014. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora ci-tado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0002960-17.2014.403.6143 - ANIZIO ADAO DE SOUZA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de bene-fício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova especial ou por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedên-cia em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00032462920134036143 (registro n. 863/2014), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de bene-fício de

aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Deferida a gratuidade e indeferida a concessão da antecipação da tutela (fls. 70). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 77/85-v). Em sua defesa, alegou prescrição e, no mais, sustentou que a pre-tensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos extintivos, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a

desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fator previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pelo qual é essa o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE AL-TEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 26 de novembro de 2014. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0003202-73.2014.403.6143 - SIDNEY ANTONIO ROWE(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00032462920134036143 (registro n. 863/2014), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo

contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Deferida a gratuidade e indeferida a concessão da antecipação da tutela (fls. 70). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 77/85-v). Em sua defesa, alegou prescrição e, no mais, sustentou que a pre-tensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável o artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos extintivos, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte

precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fator previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outros-sim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998.

MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 26 de novembro de 2014. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0003203-58.2014.403.6143 - ANTONIO MARSON(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de bene-fício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por idade, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedên-cia em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00032462920134036143 (registro n. 863/2014), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de bene-fício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda men-sal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposen-tadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de bene-fício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Deferida a gratuidade e indeferida a concessão da antecipação da tutela (fls.

70). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 77/85-v). Em sua defesa, alegou prescrição e, no mais, sustentou que a pre-tensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos extintivos, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação

constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fator previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outros-sim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 26 de novembro de 2014. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000417-75.2013.403.6143 - MARIA EMILIA FERREIRA DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA EMILIA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por MARIA EMILIA FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 203/2014, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000487-92.2013.403.6143 - ADVINO CAETANO DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADVINO CAETANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por ADVINO CAETANO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em

julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 175/177, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquiem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000537-21.2013.403.6143 - JANDYRA DA SILVA LIMA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDYRA DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por JANDYRA DA SILVA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 148/149, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquiem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000960-78.2013.403.6143 - SEVERINA LUCIA RAMOS(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA LUCIA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por SEVERINA LUCIA RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 130, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquiem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002000-95.2013.403.6143 - GILDA SILVA DE SOUZA(SP253204 - BRUNO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por GILDA SILVA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 274/275, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquiem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002009-57.2013.403.6143 - MARIA MAMEDIO DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MAMEDIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por MARIA MAMEDIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 206/209, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquiem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002612-33.2013.403.6143 - JOSE ANTONIO TEODORO NETO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X JOSE ANTONIO TEODORO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por JOSE ANTONIO TEODORO NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s)

requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 302/303, comprovando o pagamento dos valores devidos à parte autora e ao seu patrono, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004703-96.2013.403.6143 - DOMINGA PEREIRA SOARES DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGA PEREIRA SOARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por DOMINGA PEREIRA SOARES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 252/253, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004771-46.2013.403.6143 - REGINA PEREIRA DE ALMEIDA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA PEREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por REGINA PEREIRA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 141, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004841-63.2013.403.6143 - MARIA PEREIRA DOS SANTOS SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PEREIRA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por MARIA PEREIRA DOS SANTOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fls.143, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004843-33.2013.403.6143 - LUZIA RAMOS DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA RAMOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por LUZIA RAMOS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 207/208, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004875-38.2013.403.6143 - ANA ROSA DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por ANA ROSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s).É

o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 123/124, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006423-98.2013.403.6143 - ROSA MARIA CORREIA GONCALVES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA CORREIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por ROSA MARIA CORREIA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 75/76, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016285-93.2013.403.6143 - ANTONIO APARECIDO GOMES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação DECLATÓRIA ajuizada por ANTONIO APARECIDO GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de execução na qual se intimou a parte autora para o exercício do direito à escolha do benefício mais vantajoso, consoante o v. acórdão de fls. 95/97.O autor optou pela manutenção do benefício obtido administrativamente (fl. 115).O INSS manifestou-se no sentido de que a opção pelo benefício administrativo impede o recebimento dos valores em atraso do benefício obtido pela via judicial (fl. 121).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a opção do autor pela manutenção do be-nefício obtido administrativamente, houve renúncia ao título judicial formado nos presentes autos, e por via de consequência, ao crédito dele decorrente.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso III do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 634

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001228-28.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X THIAGO ROGERIO FRANCO

A Oficial de Justiça certificou, a fls. 26, que não apreendeu o bem descrito na inicial, tendo em vista que o citando informou que vendeu o referido veículo a seu irmão e seu sócio, que moram em Goiás, não sabendo informar seu exato paradeiro.Instada a se manifestar, a requerente, a fls. 31/34, pleiteou: a) nova intimação do réu para que informe o atual paradeiro exato do veículo, a fim de possibilitar sua apreensão; b) que conste restrição total de circulação e alienação na matrícula do veículo; c) não sendo localizado o veículo, a conversão do presente procedimento em execução.Pois bem.De proêmio, deduz-se que a Oficial de Justiça certificou que o citando não soube informar o exato paradeiro de seu irmão e seu sócio, e, conseqüentemente, do automóvel em questão, motivo pelo qual indefiro nova intimação para tal fim.No mais,observo que o Decreto nº 911/69 sofreu diversas alterações pela Lei nº 13.043, de 30 de novembro de 2014, dentre elas, no 9º do artigo 3º, que agora dispõe: Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de

Veículos Automotores - RENAVAL, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. Acrescente-se que a medida de restrição judicial, mesmo antes da alteração da lei, já era admitida por alguns de nossos tribunais (a teor do que se denota no julgado AGI: 20140020130650 DF 0013156-98.2014.8.07.0000, TJ-DF, Relatora Gislene Pinheiro, 5ª Turma Cível, DJE: 07/08/2014). Outrossim, a Lei nº 13.043/2014 também modificou o artigo 4º do decreto acima mencionado, dispondo que, se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Posto isso, em consonância com as alterações legislativas promovidas no Decreto nº 911/69, e em razão do requerido pela CEF a fls. 31/34, determino que seja registrada a restrição de circulação e alienação do veículo descrito a fls. 03, pelo Sistema RENAVAL, providenciando a Secretaria o necessário. Considerando que o pedido de conversão da busca e apreensão em ação executiva foi condicionado pela requerente ao deferimento das medidas por ela pleiteadas para localização do bem, e à vista do indeferimento do pedido de nova intimação do requerido para informar o paradeiro atual do veículo, intime-se a CEF, para que em 10 (dez) dias, manifeste-se se pretende a referida conversão. Em caso positivo, no mesmo prazo, deverá apresentar o valor atualizado do débito. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001991-29.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001550-48.2014.403.6134) RONALDO ALVES CORREIA X SIMONE MAIA CORREIA (SP198468 - JOCELI CANTELLI UZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Trata-se de ação ordinária proposta por Ronaldo Alves Correia e Simone Maia Correia em face da Caixa Econômica Federal, visando ao depósito judicial de parcelas referentes a contrato de mútuo firmado entre as partes. Atribuíram à causa o valor de R\$ 30.111,33 (trinta mil, cento e onze reais e trinta e três centavos). Inicialmente, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 30.111,33) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Ainda, tratando-se de competência absoluta do Juizado Especial Federal, a circunstância de a parte autora ter proposto ação cautelar preparatória a esta ação principal (nº 0001550-48.2014.403.6134) não tem o condão de deslocar a competência de ambos os processos para esta Vara Federal, sob pena de se deixar ao alvedrio do jurisdicionado escolher o Juízo em que pretende litigar, através do manejo de expediente preparatório. A ação cautelar preparatória, pela regra geral do art. 800 do Código de Processo Civil, é de competência do juízo que seria o competente para a demanda principal. O fato de se tratar de uma ação cautelar não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência desse órgão, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. Apreciando conflito de competência entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal para processar e julgar ação cautelar preparatória de ação principal de competência do Juizado, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela competência do Juizado Especial: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). (CC 58.796/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/09/2006). 2. O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (CC 99.168/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2009, DJe 27/02/2009) Ainda se ajuíze a cautelar preparatória perante o Juízo Federal por não se saber o valor da causa na ação principal (o que não é o caso dos autos), uma vez proposta esta última e se verificando que está na alçada do JEF, ambos os feitos (cautelar e principal) devem ser remetidos para o juízo competente para processar e julgar o processo

principal: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CAUTELAR PREPARATÓRIA. AFERIÇÃO PRECOCE DO CONTEÚDO ECONÔMICO DA LIDE. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência instaurado entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. 2. Por força do disposto no art. 800 do Código de Processo Civil, as cautelares preparatórias serão propostas perante o juiz competente para conhecer da causa principal. 3. No caso em tela, não há como aferir o benefício econômico pretendido com a ação principal, razão pela qual recomenda a prudência seja a cautelar preparatória julgada pelo Juízo comum para, somente com a propositura da ação principal, se decidir pela modificação de competência para os Juizados Especiais. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE CURITIBA - PR, o suscitado. (CC 94.810/PR, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2008, DJe 21/08/2008) Tal entendimento é o mesmo perflhado pelo TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. JUSTIFICAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. 1. As medidas cautelares são requeridas ao juiz da causa e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800, caput). São competentes os Juizados Especiais Federais, portanto, para as medidas cautelares concernentes às causas de sua competência, pois não são aquelas excluídas pelo 1º do art. 3º da Lei n. 10.259/01: a isolada circunstância de tratar-se de medida cautelar não implica a incompetência dos Juizados Especiais Federais. Por outro lado, na hipótese de se constatar, ao depois, que o valor da causa da ação principal excede 60 (sessenta) salários mínimos (Lei n. 10.259/01, art. 3º, caput), será possível a modificação da competência (cfr. NEGRÃO, Theotonio et al., Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, nota 3a ao art. 3º). Esse raciocínio prevalece, também, no caso da justificação, conforme se verifica de precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ, CC n. 70107, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 11.04.07; CC n. 52389, Rel. Min. Felix Fischer, j. 25.05.06). 2. Conflito improcedente. (CC 00114390320114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002802-86.2014.403.6134 - EZEQUIEL CELIDONIO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Em que pese na primeira folha da exordial constar o termo pedido de antecipação de tutela, observa-se que o que se pretende é que referida tutela seja concedida quando da prolação da sentença. Assim, tendo a parte autora cumprido o determinado a fls. 164, cite-se o réu.

0002814-03.2014.403.6134 - ERNESTO MARCILIO DE OLIVEIRA (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 263/264: de fato, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 631.240/MG, assentou que Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Assim, considerando que o pedido aqui veiculado trata de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para convertê-lo em aposentadoria especial, reconsidero a parte da decisão de fls. 262 que determina a juntada de prévio requerimento administrativo, sem prejuízo de ulteriores alegações da ré acerca da existência de matérias trazidas neste feito que não tenham sido submetidas administrativamente, nos termos do julgado acima aludido. Cumpra-se a decisão de fls. 262, a partir da determinação da citação. Int.

0003052-22.2014.403.6134 - NILSON TEODORO DO PRADO (SP337340 - ROSEMEIRE BRAGANTIM DEL RIO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Ante a divergência nas informações contidas na análise técnica de fls. 67/68 e nos julgamentos dos recursos administrativos de fls. 69/78, intime-se o INSS para que informe, no prazo de quinze dias, quais períodos foram reconhecidos administrativamente como especiais e são, portanto, incontroversos

CAUTELAR INOMINADA

0001550-48.2014.403.6134 - RONALDO ALVES CORREIA X SIMONE MAIA CORREIA (SP198468 -

JOCELI CANTELLI UZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de ação cautelar preparatória proposta por Ronaldo Alves Correia e Simone Maia Correia em face da Caixa Econômica Federal, a qual foi vinculada ao processo nº 0001991-29.2014.403.6134. A ação cautelar preparatória, pela regra geral do art. 800 do Código de Processo Civil, é de competência do juízo que seria o competente para a demanda principal. O fato de se tratar de uma ação cautelar não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência desse órgão, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. Apreciando conflito de competência entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal para processar e julgar ação cautelar preparatória de ação principal de competência do Juizado, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela competência do Juizado Especial: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). (CC 58.796/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/09/2006). 2. O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (CC 99.168/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2009, DJe 27/02/2009) Ainda se ajuíze a cautelar preparatória perante o Juízo Federal por não se saber o valor da causa na ação principal (o que não é o caso dos autos), uma vez proposta esta última e se verificando que está na alçada do JEF, ambos os feitos (cautelar e principal) devem ser remetidos para o juízo competente para processar e julgar o processo principal: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CAUTELAR PREPARATÓRIA. AFERIÇÃO PRECOCE DO CONTEÚDO ECONÔMICO DA LIDE. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência instaurado entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. 2. Por força do disposto no art. 800 do Código de Processo Civil, as cautelares preparatórias serão propostas perante o juiz competente para conhecer da causa principal. 3. No caso em tela, não há como aferir o benefício econômico pretendido com a ação principal, razão pela qual recomenda a prudência seja a cautelar preparatória julgada pelo Juízo comum para, somente com a propositura da ação principal, se decidir pela modificação de competência para os Juizados Especiais. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE CURITIBA - PR, o suscitado. (CC 94.810/PR, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2008, DJe 21/08/2008) Tal entendimento é o mesmo perflhado pelo TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. JUSTIFICAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. 1. As medidas cautelares são requeridas ao juiz da causa e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800, caput). São competentes os Juizados Especiais Federais, portanto, para as medidas cautelares concernentes às causas de sua competência, pois não são aquelas excluídas pelo 1º do art. 3º da Lei n. 10.259/01: a isolada circunstância de tratar-se de medida cautelar não implica a incompetência dos Juizados Especiais Federais. Por outro lado, na hipótese de se constatar, ao depois, que o valor da causa da ação principal excede 60 (sessenta) salários mínimos (Lei n. 10.259/01, art. 3º, caput), será possível a modificação da competência (cfr. NEGRÃO, Theotonio et al., Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, nota 3a ao art. 3º). Esse raciocínio prevalece, também, no caso da justificação, conforme se verifica de precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ, CC n. 70107, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 11.04.07; CC n. 52389, Rel. Min. Felix Fischer, j. 25.05.06). 2. Conflito improcedente. (CC 00114390320114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 635

EXECUCAO FISCAL

0003721-12.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LUCRECIA INOCENCIO DA SILVA(SP197855 - MARCOS DANIEL MARINO)

Compareça a parte executada, Lucrécia Inocencio da Silva, em secretaria a fim de fornecer dados da conta bancária de sua titularidade para onde deverá ser transferido o valor de fls. 25.

Expediente Nº 637

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002313-88.2013.403.6100 - FABIO ALEXANDRE SATIRO SOUZA X ELAINE CRISTINA BERCANETTI DE SOUZA(SP100535 - FRANCISCO TADEU MURBACH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus regulares efeitos.Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0001417-40.2013.403.6134 - RAFAEL PUIPIO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos e o trânsito em julgado da sentença dos embargados nº 00014157020134036134 para expedição dos valores controversos.Intimem-se.

0005614-38.2013.403.6134 - VALDINEI DONIZETE GARCIA(SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo requerido (fls. 88/91) em seus regulares efeitos, ressalvado a hipótese do inciso VII do art. 520 do CPC.Vista ao requerente, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0014311-48.2013.403.6134 - NOBREFIO INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP232222 - JOÃO CÉSAR CAVALCANTI DE SOUZA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ciência da sentença de fl. 116/118 ao requerido.Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus regulares efeitos.Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0000197-70.2014.403.6134 - MARIA LUCIA PASQUINI(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo requerido em seus regulares efeitos.Vista ao requerente, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0000711-23.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-61.2013.403.6134) EDUARDO SALVADOR(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Aguarde-se o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 00007120820144036134.Intimem-se.

0001413-66.2014.403.6134 - MARIA JOSE MIRANDA ASSUMPCAO(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 178/19 - Defiro o pedido de devolução de prazo. Cumpra-se o despacho de fl. 177.

0001544-41.2014.403.6134 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP322616 - MICHELLE DANTAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo requerido em seus regulares efeitos.Vista ao requerente, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0001559-10.2014.403.6134 - VICUNHA RAYON LTDA.(SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, recolher o restantes das custas processuais e porte de retorno e remessa ,sob pena de ser considerado deserto o recurso de fls. 267/284.Após, voltem-se os autos conclusos.

0002611-41.2014.403.6134 - APARECIDO CLAUDINO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos.Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC).Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002612-26.2014.403.6134 - EDMIR BAPTISTA DE BARROS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos.Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC).Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002723-10.2014.403.6134 - SEBASTIAO CELESTRINO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de fls. 325/326.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001415-70.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001417-40.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL PUPIO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

Recebo a apelação interposta pelo embargado (fls.148/157) em seus regulares efeitos.Vista ao embargante, ora embargado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0001756-96.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001755-14.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X LUIZ FRANCISCO DA SILVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

Ciência ao embargado do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

0000203-77.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000707-20.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X ABIGAIL PEREIRA DO NASCIMENTO(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Primeiramente, providencie a Secretaria o apensamento destes autos ao feito principal (00007072020134036134).Recebo a apelação interposta pelo embargante (fls.187/98) em seus regulares efeitos.Vista ao embargado, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0000712-08.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000711-23.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDUARDO SALVADOR(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Primeiramente, providencie a Secretaria o apensamento destes autos ao feito principal (00007112320144036134).Recebo a apelação interposta pelo embargante (fls.53/92) em seus regulares efeitos.Vista ao embargado, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000754-57.2014.403.6134 - LUIZ ANTONIO DE SALES(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE

SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000707-20.2013.403.6134 - SP288667 - ANDRE STERZO E SP288667 - ANDRE STERZO E SP288667 - ANDRE STERZO) X ABIGAIL PEREIRA DO NASCIMENTO(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X ABIGAIL PEREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 000020377201440361344.Intimem-se

0001754-29.2013.403.6134 - ELIAS GONCALVES FARIAS X JANDIRA GONCALVES FARIAS(SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2795 - JULIANA YURIE ONO E SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE E SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X ELIAS GONCALVES FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 228), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou Precatório (PRC).Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal.Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001670-91.2014.403.6134 - JOSE ANTONIO FRANZIN ADVOCACIA S/C(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Primeiramente, certifique-se nos autos 0001259-48.2014.403.6134 e 0001160-78.2014.403.6134 que os honorários sucumbenciais devidos naqueles feitos são objeto de execução nestes autos. Tendo em vista a concordância da executada (fl. 78), homologo os cálculos apresentados.Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil e se é portadora de doença grave.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014637-08.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA(SP253324 - JOSE SIDNEI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, recolher o restantes das custas processuais e porte de retorno e remessa (UG/GESTÃO 090017/00001), sob pena de ser considerado deserto o recurso de fls. 68/83.Após, voltem-se os autos conclusos.

Expediente Nº 638

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015477-18.2013.403.6134 - MARIA VILANI DE MOURA BUENO(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA VILANI DE MOURA BUENO move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e a indenização por danos morais.Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 61/83).O laudo do exame médico pericial encontra-se às fls. 92/99.É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao

contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias ou total, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso) No caso em tela, verifico que o laudo médico pericial de fls. 92/99 concluiu que a autora encontra-se incapaz, de forma total e temporária, de exercer atividades que exijam esforços ou movimentos de repetição com a coluna, membros superiores e inferiores. Além da existência da incapacidade, restaram igualmente demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência. Denoto que conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que instruiu a inicial às fls. 26/27, a parte autora recebeu auxílio-doença no período entre 13/05/2010 e 13/07/2010 e, após a cessação, verteu recolhimentos ao RGPS como contribuinte individual, de modo a garantir a manutenção da qualidade de segurado. Dessume-se, outrossim, que a parte autora já havia vertido número de contribuições suficiente para o cumprimento da carência. Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão ao benefício de auxílio-doença merece acolhimento. A data de início do benefício, entretanto, deve ser a data da realização da perícia. Apesar de constar nos autos um exame médico, realizado em 11/01/2011, o documento não foi suficiente para formação da convicção do perito no momento da fixação da data de início da incapacidade. Esta foi declarada por ele como sendo há cinco anos, contudo, denota-se que ele baseou-se em mera informação prestada pela segurada, conforme consta na resposta ao quesito 2 do Juízo. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, não merece ele acolhimento. O fundamento legal do pedido indenizatório encontra-se no Texto Constitucional, nos seguintes termos: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A responsabilidade objetiva, como é cediço, apenas afasta a necessidade de demonstração de culpa, sendo ainda imprescindível a demonstração da conduta (por ação ou omissão), do dano e do nexo de causalidade entre este e aquela. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Hipótese em que a autora ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando indenização por danos morais em razão de suspensão de auxílio-doença, posteriormente considerado devido pelo Poder Judiciário. 2. A teoria da responsabilidade objetiva do Estado, consagrada no art. 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, impõe ao poder público o dever de ressarcir os danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros, independentemente da comprovação de culpa. 3. Apesar disso, para a caracterização da obrigação de indenizar, exige-se a presença de certos elementos. São eles: (a) o fato lesivo; (b) a causalidade material entre o evento damni e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público (nexo de causalidade) e (c) o dano. Na ausência de algum desses requisitos ou na presença de causa excludente ou atenuante - culpa exclusiva ou concorrente da vítima no evento danoso -, a responsabilidade estatal será afastada ou mitigada. 4. Ausência de irregularidade na conduta do INSS, que suspeitou o auxílio-doença da autora com base em perícia que concluiu pela não comprovação, na época, de existência de moléstia incapacitante para o trabalho. 5. Apelação improvida. (TRF-5ª Região, AC 458205, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, publicação DJ de 09/04/2009, página 66 - Nº 68) E em relação aos danos morais, estes se emergem dos fatos comprovados. Não se pode olvidar que, uma vez assente os fatos, não se faz mister a produção de provas para se aferir a ocorrência do dano moral, eis que este se emerge, ipso facto. Basta a constatação, pois, dos fatos para que, a partir destes, analisando-se a potencialidade, decorra uma presunção hominis acerca da configuração ou não do dano moral. De acordo com o próprio fato demonstrado, pois, é que se denota a existência de dano moral e sua extensão. Consoante preleciona Yussef Said Cahali: A ocorrência do dano moral dispensa a comprovação de sua incidência no campo concreto das provas, uma vez que em relação à prova do prejuízo moral, embora se afirme que para que se configure a responsabilidade civil do empregador e a reparação por danos morais, é imprescindível a prova cabal da existência de efetivo prejuízo ao obreiro, não sendo suficientes meras alegações de acusação de má conduta, pretende-se que, recebe a tutela do Estado, através da ordem constitucional vigente, bens jurídicos incorpóreos, como os direitos de

personalidade, inclusos a honra, a imagem e o nome das pessoas, pelo que sua ofensa gera, ipso facto, o direito à reparação correlativa pelo agente transgressor, não havendo se cogitar, pois, de prova de dano moral dado o caráter subjetivo do direito em comento, bastando restar comprovada a inverdade das situações (Yussef Said Cahali, Dano Moral, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 488-489). Embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva do ofendido, sua configuração decorre da prova dos fatos alegados, os quais devem ser aferidos objetivamente nos autos. Observo, contudo, que não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido que fosse apto a gerar o dano moral. Decorre, ainda, da necessidade de constatação do dano moral pela dimanação deste do próprio fato, ser mister a análise deste sem se pretender ingressar na subjetividade de cada indivíduo. As características de cada pessoa - idade, sexo etc. - e de cada situação devem ser consideradas, porém, devem ser aferidas de acordo com o fato comprovado, eis que não há como se ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa, por se tratar de algo imaterial. Apenas ad argumentandum, pensar ao contrário levaria à possibilidade de se considerar fatos que não teriam potencial de engendrar dano moral em gradação que justificasse uma indenização, posto que, para muitas pessoas, a depender do grau de sensibilidade, problemas psíquicos, problemas familiares, financeiros etc., ou seja, em virtude de peculiaridades próprias, fatos até mesmo de somenos importância poderiam levar a uma dor sentimental, sem que seja possível isso ser aferido concretamente, posto que seria necessário ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa para saber se cada uma, efetivamente, veio a sofrer lesão em seus sentimentos. Haveria incerteza e insegurança. Logo, embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva, devem os fatos serem aferidos objetivamente. A propósito disso, consoante já se decidiu: TRF4-082759) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO CAMBIÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA. Embora se deva registrar que a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplência ou, analogicamente, nos assentamentos de protesto cambiário, faz presumir, juris tantum e não juris et de jure, situação configuradora de dano moral, sendo portanto admissível a prova em contrário, ficou comprovado, na espécie sub judice, o fracasso negocial conseqüente ao protesto, no contexto de situação certamente vexatória para o apelante. O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Como dito acima, essa projeção está presente no caso em tela. (Apelação Cível nº 704131/PR (200370000488802), 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Valdemar Capeletti, j. 30.03.2005, unânime, DJU 04.05.2005). (Grifo meu) De ver-se que, para haver dano moral apto a engendrar a indenização por dano moral, impõe-se que o fato ocorrido seja idôneo a gerar lesão aos sentimentos da pessoa em gradação relevante. E os próprios fatos narrados na inicial, mesmo que considerados assentes, analisados em tese, não possuem, por si só, o condão de engendrar dano moral que justifique a indenização rogada. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de auxílio-doença desde a data de realização da perícia médica judicial, em 21/07/2014, e DIP na data desta sentença, devendo perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia realizada pelo réu, a partir de três anos após a data do início do benefício. Para o cálculo dos valores atrasados, deverão incidir os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000234-63.2015.403.6134 - VITOR RODRIGUES TEDEIA (SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, Vitor Rodrigues Tedeia, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato cumprimento da decisão proferida pela 04ª CaJ/CRPS. Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida. De início, verifico que o impetrante acostou aos autos cópias das decisões proferidas pela 24ª Junta de Recursos (fls. 22/25) e 4ª Câmara de Julgamento do Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 29/31), reconhecendo a ele o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral. Juntou, ainda, a carta de exigência de fls. 32, bem como o extrato de fls. 33/38, que demonstram, nesta sede de cognição superficial, que os autos do processo administrativo foram enviados à agência da Previdência Social de Nova Odessa para cumprimento do que restou decidido, em 20/03/2014,

havendo a agência, contudo, exigido que o impetrante apresentasse determinados documentos, em 02/05/2014. Embora o impetrante alegue ter cumprido o quanto requerido pela agência em 27/05/2014, tenho que não se extrai dos autos, a esta altura, prova de que o impetrante apresentou os documentos solicitados administrativamente. Ademais, não se esclarece a contento, por ora, quais os motivos que levaram a APS de Nova Odessa a exigir a apresentação de documentos ao impetrante. Assim, no caso em tela, conforme já aludido, verifico não terem restado demonstrados, nesta cognição sumária, os fatos narrados na exordial. Nesse contexto, revela-se consentâneo, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação da impetrada. Posto isso, indefiro, por ora, a medida liminar postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 270

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000843-71.2014.403.6137 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP114975 - ANA PAULA COSER) X SILAS PARRA TEIXEIRA

Cuida-se de execução de título extrajudicial da OAB consubstanciado em anuidades em atraso. Na exordial a exequente consignou que deixava de recolher custas em razão do disposto no art. 45, 5º do EOAB (Lei 8906/94): Art. 45. São órgãos da OAB: (...) 5º A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços. Contudo, entendo que a imunidade (sic) tributária total a que alude o dispositivo não abrange as custas judiciais, tributo da espécie taxa, já que a imunidade instituída pela própria CF é restrita a impostos (art. 150, VI da CF/88). Bem verdade, nota-se a impropriedade do legislador já que, consoante as mais mezinhas lições de Direito Tributário, apenas à Constituição Federal é dada a possibilidade de criar imunidades tributárias, compreendida estas como verdadeiros decotes na norma de competência tributária, gerando observância compulsória da legislação infraconstitucional. Já à legislação infraconstitucional é dada, apenas, a criação de isenções. Nessa toada, ainda que se interpretasse elasticamente o referido dispositivo, como pretende o exequente, como instituidor de uma isenção (e não imunidade) a abranger as custas judiciais (taxas), o fato é que o dispositivo teria sido parcialmente derogado por legislação superveniente (mais recente), qual seja, o art. 4º, parágrafo único da Lei 9289/96: Art. 4 São isentos de pagamento de custas: (...) Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. A par da polêmica quanto a sua natureza jurídica, encontra-se a OAB indubitavelmente inserida no conceito de entidade fiscalizadora do exercício profissional. Assim, seja pelo critério especialidade, seja pelo critério cronológico, conclui-se serem devidas as custas pela OAB. Nesse sentido é a jurisprudência do TRF3: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. Dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96 que as entidades de fiscalização do exercício profissional não gozam da isenção de pagamento de custas. 3. Em que pese a alegada natureza sui generis de autarquia federal da Ordem dos Advogados do Brasil, de que decorreria a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 4. Como

entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a OAB está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos demais conselhos como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. Precedentes. 5. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisor, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 6. Agravo desprovido. (AI 00274267420144030000, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2015 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Não bastasse isso, constato que a procuração de fl. 09 não foi assinada. Ante o exposto, intime-se a exequente a fim de que regularize as irregularidades aqui apontadas sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se.

Expediente Nº 271

INQUERITO POLICIAL

000051-83.2015.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ MENDES DUARTE(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X IVALDO DOS SANTOS(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

Deixo de apreciar por hora a denúncia oferecida pelo i. representante do Ministério Público Federal à fls. 102/104 e determino a imediata expedição de carta precatória à Justiça Federal de Araçatuba, com a finalidade de intimar o Delegado Chefe da Receita Federal do Brasil em Araçatuba, para que encaminhe a este Juízo no PRAZO DE 48 HORAS o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e o respectivo Demonstrativo Presumido de Tributos dos cigarros apreendidos, solicitados pela Autoridade Policial à fl. 46, ressaltando que os réus encontram-se presos. Requisitem-se em nome dos acusados as folhas de antecedentes junto ao IIRGD e à DPF, bem como as respectivas certidões que constar, inclusive certidões da Justiça Federal. Com a vinda dos documentos acima referidos, dê-se vistas ao MPF. Fls. 106/119. Nada a ser apreciado, uma vez que a defesa poderá trazer aos autos todos os argumentos que julgar conveniente, no caso de eventual recebimento da peça acusatória. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL TITULAR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 728

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000125-98.2014.403.6129 - LEOMAR RODRIGUES NEVES(SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Trata-se de ação ordinária ajuizada por Leomar Rodrigues Neves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER: 18/06/2004). Afirma a parte autora, em síntese, possuir incapacidade para o trabalho e renda familiar per capita insuficiente para prover o seu sustento. Aduz, ainda, que o INSS indeferiu, no âmbito administrativo, o pedido de concessão do benefício assistencial buscado nestes autos. Juntou documentos (fls. 02/22). Citado, o INSS apresentou resposta, via contestação, alegando, no mérito, em síntese, que o autor não se enquadra na hipótese legal para concessão do benefício assistencial pleiteado. Juntou documentos e quesitos para perícia judicial (fls. 34/51). Em decisão proferida no âmbito do Juizado Especial Federal de Registro/SP, determinou-se a remessa dos autos a esta Vara Federal em Registro, diante do cálculo da Contadoria Judicial, que apurou valor da causa superior a 60 salários mínimos (fl.23/30). Recebidos os autos do processo nesta Vara federal, foram ratificados os atos processuais e determinou-se a realização de perícias médica e social (fl. 64 e fl.78). As perícias judiciais foram realizadas e os laudos respectivos juntados (fls.71/76 e fls.81/88). Intimado, após apresentados os laudos, o INSS deixou de oferecer proposta de acordo, reiterando o requerimento pela improcedência do pedido (fl. 92-v). O MPF manifestou-se pela concessão do benefício requerido (fl.93-94). É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Não havendo matéria preliminar,

adentro ao exame do mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito concretizar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.472/93, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998). 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (grifei) Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos: I - idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência; II - condição econômica de miserabilidade. Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício. Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência. Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações. Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar, desde que vivam sob o mesmo teto. Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei 8.742,93, que fixava em do salário mínimo o limite da renda per capita para aferição da miserabilidade, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza apenas e tão-somente a desconsideração do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar na avaliação da renda familiar. Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. O 2º do artigo 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida

independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. O INSS vem aplicando a definição contida no referido 2º do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências normatizadas pela autarquia. O critério adotado pela autarquia previdenciária, entretanto, não se sustenta, ante uma leitura sistemática da normatização da matéria em análise. Destarte, a capacidade civil para a vida independente não representa óbice para a concessão deste benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que rege o tema, bem como porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, deixando à margem do sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513). Assim, o que deve haver é a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que possibilite ao beneficiário prover sua subsistência. Neste sentido, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, PREVISTO NO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - O único fundamento desta ação diz respeito à violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao conceder à parte ré o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, sem observância do critério legal da incapacidade para a vida independente. - A pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). - A incapacidade para a vida independente não implica na impossibilidade plena de realização das atividades básicas da vida diária, como, por exemplo, promover os cuidados de higiene pessoal, de vestir-se e de alimentar-se, nem significa incapacidade do indivíduo para a prática dos atos da vida civil, mas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se ou, ao menos, que ela, para viver com dignidade, depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa. - Não restou identificada a literal violação às disposições legais citadas, pois a decisão rescindenda, após análise detida de todo o conjunto probatório, entendeu que a parte ré fazia jus ao benefício diante da configuração de todos os requisitos exigidos na lei, comprovado, inclusive, ser a interessada pessoa portadora de deficiência. - Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200503000982485, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4660, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 70) DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de retardo mental e deficiência auditiva, e não apresenta condições para exercer atividades laborativas. - Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social. - Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200703000407712, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299229, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 383) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DO PEDIDO DA INICIAL EM QUE SE REQUEREU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIABILIDADE. REQUISITO DE INCAPACIDADE.(...)4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput).5. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se

completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.6. In casu, comprovado o preenchimento do requisito legal controverso, de conceder-se o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do implemento da antecipação de tutela.(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 408275, 5ª Turma, Relator: Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data da decisão: 08.03.2005, DJU de 25.05.2005).PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V DA CF/88. LEI N. 8.742/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADAS. COMPROVAÇÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS.(...)2. Concede-se o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 quando comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho e a sua condição de miserabilidade comprometa a sua subsistência por meios próprios, ou a impossibilidade de tê-la provida pela família.(...)(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 2002.71.140003758/RS, 6ª Turma, Relator: Juiz Nylson Paim de Abreu, Data da decisão: 24.11.2004, DJU de 05.01.2005).No que pertine a tal exigência legal - de incapacidade para a vida independente - os Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 434-435, a classificam como inconstitucional, uma vez que promove a desigualdade entre os portadores de deficiência e os idosos, para quem não se exige tal incapacidade para a vida independente, pois partem do princípio de que após certa idade esta incapacidade é presumida, e, portanto, independe de comprovação.Com efeito, a imposição de demonstração de incapacidade dos assistidos também para a vida independente contraria a lógica das prestações previdenciárias ou assistenciais, pois para a prestação prevista para os idosos não há sequer comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho (uma vez que esta é presumida a partir de certa idade). O dispositivo fere o princípio da universalidade, impedindo o acesso para quem é econômica e clinicamente necessitado, permitindo que o Estado dê as costas para situações de absoluta necessidade social, o que evidentemente não pode ser chancelado. Ademais, a exigência de que os deficientes sejam também incapazes para a vida independente, o que não é exigido dos idosos, promove discriminação injustificada contra os deficientes, violando também o princípio da igualdade.Nesse diapasão, tenho que o requisito necessário, do ponto de vista médico, para a concessão do benefício assistencial, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário.No caso em exame, a parte autora, atualmente com 28 anos de idade, foi submetida à perícia médica judicial, em 18/08/2014. Naquela oportunidade, foi constatado que o autor possui deformidade importante de tórax e coluna, deformidades na mão direita, diminuição de força muscular em membro superior direito e nenhuma capacidade de preensão com a mão direita (fls. 71/76), o que o limita de forma permanente e total para o exercício de atividades que demandem esforços físicos, preensão com a mão direita e posições antiergonômicas. Logo, sob o aspecto da presença de deficiência, e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial, ainda que não incapaz para a vida independente.Com relação à situação socioeconômica da parte autora foi apurado no estudo social elaborado na residência do requerente, em 01/10/2014 (fls. 81/88), que o núcleo familiar compõe-se de 1 pessoa, o autor, que é deficiente físico e mora sozinho (fl.85).Informou a sra. Assistente Social que a renda mensal familiar advém do Programa Bolsa Família, no valor de R\$72,00, e de ajuda de instituição religiosa e de familiares (quesito 5 - fl.86).Por fim, concluiu a assistente social que (...) a situação observada é de pobreza, devido aos aspectos da habitação, aparência pessoal incluindo vestuário, e ao seu estado de deficiente físico (parecer técnico conclusivo - fl. 85).Logo, pelas razões anteriormente expostas, a parte autora se enquadra dentre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial. 3. DispositivoDiante do exposto, e observada a prescrição quinquenal do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8213/91, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a conceder o benefício assistencial NB 134.574.562-9, desde a data de entrada do requerimento administrativo, DER: 18/06/2004, com renda mensal inicial - RMI e renda mensal atual - RMA no valor de um salário mínimo e data de início do pagamento - DIP em 01/02/2015.Antecipação da tutela/tutela específica (art. 461, do CPC): antecipo, a teor de pleito específico da peça inicial, a tutela jurisdicional forte na fundamentação acima tecida, notadamente em vista da incapacidade atual do requerente, conforme laudo médico pericial e do caráter alimentar inerente à prestação do benefício da Previdência Social, para que o INSS implante o benefício assistencial no prazo de 45 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Nesse aspecto, pertinente o ensinamento do nosso Regional, como exemplo, cito Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do art. 203, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada de ex officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), impedindo que o poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, I e III). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 902177, processo 0029359-44.2003.4.03.9999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento: 30/05/2005)As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça

Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, alterada pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, em vista do valor da condenação ser superior a 60 salários mínimos. Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: Leomar Rodrigues Neves (CPF n.357.585.528.52 e RG n. 45.703.683-7 SSP/SP); Benefício concedido: benefício assistencial ao portador de deficiência (esp. 87); RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo; Data de início de pagamento: 01/02/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 729

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000545-06.2014.403.6129 - NICOLAU RODRIGUES(SP308299 - SILAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de Apelação interposto pela parte autora em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões dentro do prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. 4. Intimem-se.

Expediente Nº 730

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002013-05.2014.403.6129 - BENEDITO RIBEIRO ALVES(SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO E SP230936 - FABRICIO JULIANO TORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta por BENEDITO RIBEIRO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tendo por objeto a revisão de benefício previdenciário mediante aplicação dos novos limites máximos do salário de contribuição instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Juntou documentos (fls. 08/12). É o relatório. Decido. O caso é de extinção do processo sem resolução do mérito, diante da falta de interesse processual. Explico. O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deflui do binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional, sendo certo que: O interesse, como conceito genérico, representa a relação entre um bem da vida e a satisfação que o mesmo encerra em favor de um sujeito. Esse interesse assume relevo quando juridicamente protegido fazendo exsurgir o direito subjetivo de natureza substancial. Ao manifestar seu interesse, o sujeito do direito pode ver-se obstado por outrem que não reconhece aquela proteção jurídica. (RESP 200802718249, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1106764, Relator(a) LUIZ FUX, STJ) No caso dos autos, segundo se constata do parecer de fl. 15, o benefício recebido pelo autor já foi revisado administrativamente de acordo com o pleiteado na inicial, como faz prova os documentos anexos às fls. 16/18. Já tendo havido a revisão pleiteada, bem como o pagamento dos atrasados devidos, eventual provimento judicial não propiciaria nenhum benefício ao demandante. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática, que deu provimento ao apelo do INSS, com fundamento no art. 557 do CPC, para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, reformando r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando os limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. - Alega o agravante que permanece seu interesse de agir, pois na data do ajuizamento da demanda em 17/07/2011, o valor correspondente à revisão pleiteada não havia sido incorporado ao seu benefício, o que ocorreu somente a partir da competência de agosto de 2011. Além disso, pretende o recebimento das diferenças decorrentes da revisão pleiteada relativa ao período que antecedeu o ajuizamento da ação. - Conforme se verifica dos extratos Dataprev juntados a fls. 39/54, o benefício do autor já foi revisto antes mesmo da citação do INSS, com o pagamento dos atrasados em 05/2012. - O autor é carecedor de ação por falta de interesse de agir, tendo em vista que o

providimento jurisdicional solicitado não lhe trará nenhuma utilidade prática, motivo pelo qual o feito deveria ter sido extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal improvido. (TRF3 - AC : 1774966 SP 0004645-78.2011.4.03.6106, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de julgamento: 01/12/2014, OITAVA TURMA, grifo nosso). Logo, não verifico a utilidade da prestação jurisdicional no caso em testilha. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do inciso III do artigo 295 do Código de Processo Civil, e extingo o processo sem resolução do mérito, com base no inciso I e no inciso IV do artigo 267 do mesmo Código. Sendo requerido, defiro o benefício de assistência judiciária gratuita e o trâmite prioritário do feito. Sem custas e honorários advocatícios. Após o decurso do prazo para recurso, archive-se, com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 731

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000100-22.2013.403.6129 - JORGE ESTEVE JORGE(SP182722 - ZEILE GLADE) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

Vistos em apreciação dos Embargos de Declaração. O autor opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de omissão e contradição na sentença proferida às fls. 213/215, uma vez que a decisão não teria analisado uma das teses levantadas pelo embargante e que teria mencionado pedido não formulado pela parte autora (fls. 217/221). Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão ao autor, ora embargante. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. A matéria ventilada pelo embargante, porém, não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a serem sanadas, o que impõe o não conhecimento dos embargos. Com efeito, a sentença não se omite no aspecto apontado pelo embargante, mas somente apresenta posição diversa da defendida pela parte autora. A não manifestação quanto ao artigo 3ª da Lei nº 11.516/2007 não torna a sentença omissa, uma vez que a fundamentação presente na decisão é suficiente, por si só, para determinar a ilegitimidade passiva do ICMBio. Anote-se que o juiz não está compelido a repelir todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados sejam suficientes para embasar sua decisão. É pacífico o entendimento no STJ, no sentido de que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido: Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. (STJ - REsp 1235476 SC 2011/0018042-0 - Segunda Turma - Relator: Min. Mauro Campbell Marques, J. 17/03/2011, DJe 29/03/2011). É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Também carece de razão o embargante quanto à suposta contradição na decisão, uma vez que os fundamentos trazidos e os julgados colacionados na sentença apenas corroboram a tese de ilegitimidade passiva do ICMBio. Os presentes embargos, portanto, possuem nítido caráter infrigente, sendo certo que não é meio adequado para a rediscussão de

matéria outrora decidida. Assim, em face da ausência da omissão e da contradição alegadas, e diante de todo o exposto, rejeito os embargos e mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 732

EMBARGOS A EXECUCAO

0001644-11.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001297-75.2014.403.6129) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA FELIZARDO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução de sentença, prolatada nos autos da Ação Ordinária nº 0001297-75.2014.403.6129 opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ILDA FELIZARDO. Alega a parte embargante que os cálculos de liquidação oferecidos pela parte embargada padecem de vícios que determinam a sua descon sideração. Afirma excesso de execução, tendo em vista a incorreção dos cálculos apresentados pela parte exeqüente, no valor de R\$ 73.000,99 em agosto/2013. Argumenta que, o valor apresentado pela embargada considera a DIB em 03/07/2005, o que seria errôneo, uma vez que teria ocorrido a prescrição dos valores anteriores a 09/02/2007. Ademais, alega a utilização de juros de 1%, quando o correto seria de 0,5% de acordo com a Lei nº 11.960/09. A embargada apresentou impugnação (fl. 07). Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 08), foi apresentado o parecer e cálculo de fls. 09/12. À fl. 13 foi determinada a intimação das partes para, querendo, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, com os quais o embargante concordou (fls. 15v) e a embargada silenciou. A seguir os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. De fato, conforme alegado pelo embargante, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 09/02/2007, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8213/91. A Contadoria apurou o valor de R\$ 53.898,33 (cinquenta e três mil, oitocentos e noventa e oito reais e trinta e três centavos), atualizados até outubro de 2014. Assim, considerando que o cálculo da Contadoria do Juízo, observou para a correção monetária as disposições contidas no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal que estabelece que a utilização da UFIR desde janeiro/1992 a dezembro de 1995 e a SELIC a partir de janeiro de 1996, observando os parâmetros da decisão transitada em julgado e os documentos apresentados nos autos, acolho a conta de liquidação de fls. 98/107. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e fixo o valor da condenação em R\$ 53.898,33 (cinquenta e três mil, oitocentos e noventa e oito reais e trinta e três centavos), atualizados até outubro de 2014 (fls. 10/12). Sem condenação em honorários tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 10/12. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 22

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000702-94.2015.403.6144 - SILVIA MARIA DE LIMA SANTOS(SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO E SP177577 - VANDERLENE LEITE DE SOUSA VICTORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício por incapacidade formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual. Naquele juízo foi proferida sentença de extinção do feito sem exame do mérito com fundamento na existência de coisa julgada (f. 187-188). A parte autora apresentou apelação (191-195), recebida em

seus regulares efeitos (f. 196), e o INSS manifestou-se em contrarrazões (197-202). Em seguida, foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. A decisão foi publicada no diário eletrônico. Neste juízo, deu-se ciência às partes da redistribuição do feito e determinou-se a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região (f. 208). A parte autora requereu a reconsideração da decisão anterior, no sentido de que os autos fossem remetidos novamente à justiça estadual, por se tratar de benefício acidentário (f. 209-210). Decido. O artigo 109, I, da Constituição Federal, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho. Obviamente, a definição da natureza do benefício - previdenciário ou acidentário - não é uma escolha da parte autora, mas sim um dado objetivo, passível de controle jurisdicional. No presente caso, o juízo de origem extinguiu o feito sem exame de mérito por entender que havia coisa julgada. Argumentou-se que a parte autora havia ajuizado ação postulando a concessão de benefício previdenciário no Juizado Especial Federal de Osasco em 29.06.2009, distribuída sob o n. 0004717-18.2009.403.6306, sendo o pedido julgado improcedente em sentença datada de 27.01.2010. Tendo em vista que o juiz considerou haver coisa julgada, restou afastada, por conseguinte, a natureza acidentária do benefício alegada pela parte autora. No mesmo sentido da conclusão do magistrado que proferiu a sentença, não considero haver conflito de competência neste caso. Isso porque a autora não mencionou qualquer nexos causal com o trabalho nas duas ações ajuizadas no Juizado Especial Federal de Osasco (autos n. 0007243-94.2005.403.6306 e n. 0004717-18.2009.403.6306), o que seria motivo para o reconhecimento da incompetência daquele juízo. Alegar o nexos causal com o trabalho nesta ação e, assim, afastar a coisa julgada naqueles dois processos, corresponderia a comportamento contraditório, repudiado pelo ordenamento jurídico em razão do princípio da boa-fé objetiva, consagrado no processo civil no artigo 14 do CPC. Isso posto, mantenho a decisão anterior. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000447-39.2015.403.6144 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Fls. 106: Defiro o pedido de dilação de prazo por 5 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003155-62.2015.403.6144 - RITA DE CASSIA OLIVEIRA(SP288946 - EDIR PELLIZZER BLASS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se embargos de terceiro, com pedido de liminar, por meio do qual a embargante requer o cancelamento ou sobrestamento da consolidação de imóvel em favor da Caixa Econômica Federal. Alega a embargante que é possuidora direta de imóvel que foi objeto de contrato de financiamento celebrado em 2001, junto ao banco Santander, com prazo de 180 meses para pagamento, cujas parcelas foram pagas pelo esforço comum da embargante e de seu ex-companheiro, do qual se separou em outubro de 2011. Assevera que, em 04.02.2015, foi surpreendida por intimação dirigida a seu ex-companheiro para purgação de mora relativa a um contrato de financiamento do mesmo imóvel celebrado com a Caixa Econômica Federal, com alienação fiduciária em garantia. Aduz que é terceira interessada em obstar a constrição do bem, haja vista ser possuidora direta e ter direito à metade do referido imóvel. É o breve relatório. Decido. Dispõe o Código de Processo Civil a respeito dos embargos de terceiro: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. Art. 1.047. Admitem-se ainda embargos de terceiro: I - para a defesa da posse, quando, nas ações de divisão ou de demarcação, for o imóvel sujeito a atos materiais, preparatórios ou definitivos, da partilha ou da fixação de rumos; II - para o credor com garantia real obstar alienação judicial do objeto da hipoteca, penhor ou anticrese. Art. 1.048. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Art. 1.049. Os embargos serão distribuídos por dependência e correrão em autos distintos perante o mesmo juiz que ordenou a apreensão. (destacou-se e grifou-se) A leitura dos dispositivos citados evidencia que os embargos de terceiro destinam-se, exclusivamente, a obstar ou desfazer ato judicial de apreensão. Tanto assim que devem ser distribuídos por dependência no mesmo juízo em que tramita o processo principal - no bojo do qual seja exarada a decisão ou o ato que afete o interesse do terceiro. Não são adequados, pois, para a tutela de direitos e interesses que envolvam apenas medidas extrajudiciais. No presente caso, a causa de pedir narrada da inicial não se funda em qualquer ação judicial, da qual possa ter derivado o ato de apreensão judicial. Tampouco os documentos acostados aos autos revelam ato de apreensão judicial a ser impugnado por meio dos embargos de terceiro. Aliás, a inicial faz referências à fase extrajudicial da ação e mesmo à ação extrajudicial em apreço (f. 4). Nesse cenário, os embargos de terceiros revelam-se a via inadequada para a dedução do pleito em exame, a ensejar desde logo a extinção do feito por falta de interesse de agir. A propósito, seguem precedentes jurisprudenciais que pronunciam a

inadequação dos embargos de terceiros sem que haja ato de apreensão judicial: ..EMEN: PROCESSO CIVIL. NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPOSSUIDORA. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ATO DE APREENSÃO JUDICIAL. CONDIÇÃO ESPECÍFICA DA AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. VÍCIO DE CITAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO. NULIDADE PLENO IURE. INTERESSE. CPC, ARTS. 47, 269-III, 499- 1º E 1044. CC, ART. 1030. RECURSO PROVIDO. I - Em princípio, cabem embargos de terceiro para defender a posse contra ato de constrição judicial ocorrido em outro processo, ainda que não se trate de execução. Todavia, inexistente o ato de apreensão judicial previsto no art. 1.046, CPC, tornam-se incabíveis os embargos de terceiro, por faltar-lhes essa condição específica da ação. II - Na espécie, o descabimento dos embargos de terceiro ocorre porque ausente a apreensão judicial exigida no art. 1.046, CPC. III - A nulidade pleno iure deve ser apreciada pelo órgão julgador, nas instâncias ordinárias, mesmo de ofício, não se sujeitando à coisa julgada, como ocorre na ausência de citação, salvo eventual suprimento, comunicando-se aos atos subseqüentes. IV - A citação, como ato essencial ao devido processo legal, à garantia e segurança do processo como instrumento de jurisdição, deve observar os requisitos legais, pena de nulidade quando não suprido o vício, o qual deve ser apreciado em qualquer época ou via. V - A legitimidade para recorrer vincula-se ao prejuízo decorrente da decisão, sofrido pela parte ou pelo terceiro, ao passo que o interesse traduz-se na utilidade da providência judicial pleiteada, somada à necessidade da via escolhida. (RESP 199800576509, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:11/06/2001 PG:00223 ..DTPB:., destacou-se)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ATO DE APREENSÃO JUDICIAL INEXISTENTE. ART. 1.046 DO CPC. EXTINÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Trata-se de embargos de terceiro em que se pretende sustar qualquer venda ou leilão do imóvel em que reside a Autora, até o julgamento do processo nº 2008.51.01.019622-2, em apenso, em que pleiteia a manutenção da posse do referido imóvel. 2. Não há qualquer constrição judicial suscetível de suspensão através dos embargos de terceiros. O depósito do valor incontroverso das prestações não obsta o procedimento de execução extrajudicial da dívida, que ocorreu regularmente em 19/01/1999, e não atingiu a ocupação da Autora, que somente será desalijada através da competente ação de imissão na posse. Precedente: AC 200150030006612, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::26/08/2009 - Página::70/71. 3. A simples possibilidade de o credor, proprietário do imóvel, anunciá-lo em concorrência pública para a venda, também não representa ato de apreensão judicial a justificar a aplicação do art. 1.046 do Código de Processo Civil. 4. A Parte Autora não acusou a existência de atos judiciais ocorridos nas ações de consignação em pagamento nº 98.0013446-8, de manutenção de posse do imóvel nº 2008.51.01.019622-2 e ainda, na ação de usucapião nº 2008.51.01.022220-8, que tenham por objeto a alienação do imóvel em questão. A ação de consignação em pagamento, ajuizada pela mutuária original, foi julgada extinta pelo juízo da 15ª Vara Federal. Foi mantida, nesta mesma pauta de julgamento, a extinção do feito sem exame do mérito na ação de manutenção na posse em apenso. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(AC 200851010204255, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::18/07/2013., destacou-se e grifou-se)APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS DE TERCEIRO. ATO DE APREENSÃO JUDICIAL NÃO DEMONSTRADO. EXTINÇÃO DO FEITO. Conforme o art. 1.046 do CPC, os embargos de terceiro destinam-se a situações de turbação ou esbulho na posse de bens daquele que não é parte do processo de execução, decorrentes de ato de apreensão judicial. Restando evidenciado nos autos que a constrição atacada ocorreu extrajudicialmente, em virtude de alienação fiduciária, descabidos os embargos de terceiro. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70053058871, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 23/04/2013). (TJ-RS - AC: 70053058871 RS , Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 23/04/2013, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/04/2013, destacou-se).Dispõe o Código de Processo Civil que:Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: I - quando o juiz indeferir a petição inicial; [...]VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; [...]Art. 295. A petição inicial será indeferida: [...]III - quando o autor carecer de interesse processual;Na quadra da fundamentação supra, reconhece-se a inadequação da via eleita, com o conseqüente indeferimento da petição inicial dos presentes embargos de terceiro. Por conseguinte, fica rejeitado o pedido de antecipação de tutela.Ante o exposto, reconhecendo a inadequação da via eleita, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, I, e 295, III, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, fica rejeitado o pedido de antecipação de tutela.Publicue-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.Após o trânsito em julgado, archive-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003167-76.2015.403.6144 - INDRA COMPANY BRASIL TECNOLOGIA LTDA(SP173676 - VANESSA NASR E SP303045 - BRUNA LORENZO MAGGI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança (f. 2/99 - inicial e documentos), por meio do qual a Impetrante pretende obter

medida liminar para que a Autoridade Impetrada não obste expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor. A Impetrante narra que não logrou obter a certidão pretendida em razão da seguinte pendência: ausência de apresentação de Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF do Ano-Retenção de 2011, relativa à empresa por ela incorporada em 29.08.2008, Soluziona Ltda, CNPJ n. 01.301.870/0001-63. Relata que, embora as pendências tenham sido regularizadas, as restrições permanecem no relatório. Quanto ao apontamento objeto deste mandado de segurança, esclarece que não foi possível apresentar DIRF porque a empresa incorporada foi extinta em 2008 e o sistema da Receita Federal do Brasil não permite o envio da declaração. Defende seu direito à obtenção da certidão e argumenta que dela necessita para desenvolver regularmente suas atividades. Esclarece que os débitos da PGFN são objeto de outra demanda judicial, que tramita em Osasco. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e da possibilidade de ineficácia da medida, se deferida ao final do processo (n. III). No caso em tela, o relatório de débitos em nome da Impetrante, emitido pela Secretaria da Receita Federal (Doc 4 - f. 61/64), indica pendência relativa a uma empresa incorporada, que possuía o CNPJ n 01.301.870/0001-63, qual seja, a ausência de apresentação de Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF do Ano-Retenção de 2011. Em cognição não exauriente, revela-se verossímil a alegação de que essa pendência não procede. A uma porque a DIRF em questão diria respeito ao Ano-Retenção de 2011, posterior ao ano de incorporação da empresa (2008) e de sua conseqüente extinção, segundo dados extraídos dos documentos emitidos pela própria Receita Federal. A duas porque a Impetrante demonstra que tentou regularizar a pendência, mas o próprio sistema da Receita Federal obsta a transmissão da DIRF, considerando a extinção da empresa em 2008 (DOC 5 - f. 66). Vislumbra-se, assim, ilegalidade na manutenção do apontamento impugnado, que trata de apresentação de declarações (obrigação acessória), ao menos enquanto não efetivado o lançamento de ofício, eis que a ausência de declaração não implica necessariamente na existência de débitos. Também está demonstrado que, caso seja deferida ao final do processo, a medida poderá resultar ineficaz. A impetrante apresenta documentos que corroboram a alegação de que precisa demonstrar sua regularidade fiscal para execução de sua atividade econômica. Considerando o caráter provisório da medida liminar; considerando que a presente análise se opera antes da oitiva da parte contrária; considerando que há outros apontamentos que, segundo a Impetrante, são objeto de outra demanda; revela-se adequada a concessão de provimento que afaste o apontamento que é objeto específico desta demanda, expedindo a certidão adequada à situação da Impetrante. Justifica-se, ainda, a concessão de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento desta decisão, contados da ciência da Autoridade Impetrada acerca desta decisão, uma vez que a própria Impetrante informa que sua certidão tem validade até 24.02.2015. Ante o exposto, defiro a medida liminar para determinar que a pendência constante do Relatório de Situação Fiscal emitido em 12.02.2015 (f. 61/64) exclusivamente sob a rubrica CNPJ 01.301.870/001-63 Vinculado por Incorporação em 29/08/2008 - débitos/pendências na Receita Federal - ausência de declarações - DIRF (Ano Retenção) 2011 não seja óbice à expedição de certidão adequada à regularidade fiscal da Impetrante, na forma dos arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional. Oficie-se à autoridade impetrada que, em 48 horas, expeça e certidão adequada à situação da impetrante de acordo com os termos desta decisão. O ofício para cumprimento da liminar deverá ser instruído com cópia do Relatório de Situação Fiscal emitido em 12.02.2015 (f. 61/64) e cópia desta decisão. Notifique-se a autoridade impetrada para que, a fim de que, cumpra esta decisão e, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Findo o prazo de 10 (dez) dias acima referido, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos. Registre-se. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000476-89.2015.403.6144 - LAZARO CEZARIO DA SILVA(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS) X LAZARO CEZARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de revisão do benefício previdenciário recebido pelo autor, de aposentadoria por invalidez, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo, foi julgada extinta a execução e declarada satisfeita a execução, ante o pagamento integral do ofício precatório expedido (f. 196, 202/204). Os mandados de levantamento judicial expedidos não foram cumpridos pelo Banco do Brasil, (f. 205/207, 210/212 e 214/219). Em seguida, foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. A decisão foi publicada no diário eletrônico. É a síntese do necessário. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Altere a Secretaria a classe destes autos, para Execução Contra a Fazenda Pública. Anote-se a prioridade na tramitação requerida nos termos do Estatuto do Idoso e já deferida (f. 160). Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, expeça-se alvarás de levantamento dos depósitos de f. 203/204. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE BARUERI

Expediente Nº 15

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000013-50.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONALDO DE SOUSA BRAYN

Defiro 30 dias para pesquisa de bens/endereços. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000448-24.2015.403.6144 - PAULO EDUARDO CAMOLESI(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora postula a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária ou restabelecimento de auxílio-doença acidentário, proposto inicialmente no juízo estadual. Naquele juízo, proferiu-se decisão (fls. 48) deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e determinando a citação do Instituto Réu. Foram apresentadas contestação às fls. 50/59 e réplica às fls. 86/87. Às fls. 88 foi proferido despacho intimando as partes para que especificassem as provas, no prazo de 5 (cinco) dias. A parte autora apresentou a petição acostada às fls. 90. Derradeiramente, sobrevindo a instalação da 44ª Subseção Judiciária em Barueri os autos foram redistribuídos a uma das Varas Federais. É a síntese do necessário. É cediço que a regra para competência das ações de natureza previdenciária é da Justiça Federal, conforme se depreende do art. 109, I, da Constituição Federal, pois trata-se o INSS de uma autarquia federal. Todavia, o supracitado dispositivo legal estabelece que para o julgamento das demandas acidentárias, será competente a Justiça Comum Estadual, conforme segue: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça E. Também é este o entendimento jurisprudencial predominante, vejamos: .EMENTA: AÇÃO ACIDENTÁRIA - RECURSO ESPECIAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - SÚMULA 15/STJ - BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI ANTERIOR - REAJUSTE NOS CRITÉRIOS DA LEI 9.032/95 - REGRA DE ORDEM PÚBLICA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - Por força do disposto na parte final do art. 109, inciso I da Constituição Federal, sendo a Justiça comum competente para julgar as causas de acidente do trabalho, será igualmente competente para julgar os pedidos de reajuste destes benefícios. - Sendo a Lei 9.032/95 mais benéfica, deve incidir a todos os filiados da Previdência Social, sem exceção, com casos pendentes de concessão ou já concedidos. - Em se tratando de lei de ordem pública, e visando atingir a todos que nesta situação fática se encontram, não faz sentido excepcionar-se sua aplicação sob o manto do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. - A teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para a comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido e desprovido. (RESP 200100974549, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:28/10/2002 PG:00334.DTPB.) Assim sendo, considerando que a presente demanda versa sobre auxílio-doença acidentário, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Comum Estadual onde deverá ser processada e julgada. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0000450-91.2015.403.6144 - ANTONIO SANTANA DE JESUS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou de concessão de aposentadoria por invalidez, formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º da CF. Naquele Juízo, foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Instituto Réu (fls. 22), que apresentou a contestação acostada às fls. 25/31. Às fls. 55 foi determinada a realização de prova pericial. Para isso, houve a nomeação da perita Drª Maria D. G. Valcerce, que foi destituída às fls. 68, por não mais trabalhar naquele Juízo. Assim, foi nomeado Dr. Plínio Luiz Kouznetz Montagna, que foi intimado acerca da designação de perícia. Às fls. 70/71, sem a manifestação do perito, o juízo proferiu despacho cessando a competência delegada da Comarca de Barueri, redistribuindo os autos a uma das Varas Federais da 44ª Subseção Judiciária em Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça

Federal da Terceira Região. É a síntese do necessário. Ciência às partes a da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Barueri. Determino a realização da perícia médica, a ser realizada no dia 06 de abril de 2015, às 14:00 hs, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada à Av. Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP. Para tanto, destituo o perito anteriormente designado e nomeio o perito médico Dr. SÉRGIO RACHMAN, cadastrado no Sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arbitrando seus honorários no valor máximo da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Faculto às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a indicação de quesitos. Providencie a Secretaria a Intimação por meio eletrônico do perito nomeado desta designação, cientificando-o de que deverá entregar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se aos quesitos do Juízo que seguem, bem como dos ofertados pelas partes. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Int. QUESITOS DO JUÍZO INCAPACIDADE 1. Qual a afecção que acomete o autor? 2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho? 3. Qual a data provável do início das afecções? 4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual? 5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação? 6. A incapacidade é temporária ou permanente? 7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia? 8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade? 9. É possível afirmar a data do início da incapacidade? 10. É possível afirmar a data do início da doença? 11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção? 12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação? 13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior? 14. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz? 15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve? 16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados? 17. A afecção é suscetível de recuperação? 18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência? 19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc? 20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias? 21. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?

0000461-23.2015.403.6144 - VALTER BATISTA RODRIGUES (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS)

Vistos, etc. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio doença formulado em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º da CF. Naquele juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 47) e determinada a citação do Instituto-Réu, postergando-se a apreciação da tutela para após o oferecimento da resposta do réu. Apresentadas contestação (fls. 52/73) e réplica (79/82), requereu-se a produção de prova pericial a qual foi deferida às fls. 91 com a nomeação de perito que, seguidamente, foi destituído. Derradeiramente, sem que houvesse a produção da prova pericial, o juízo proferiu despacho cessando a competência delegada da Comarca de Barueri, redistribuindo os autos a uma das Varas Federais da 44ª Subseção Judiciária em Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. É a síntese do necessário. Ciência às partes a da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Barueri. Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como perito médico o Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, cadastrado no Sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arbitrando seus honorários no valor máximo da Res. CJF 305 de 07 de Outubro de 2014. Faculto às partes, no prazo de 5 (cinco) dias a indicação de quesitos. Designo o dia 31 de Março de 2015, às 18:30 horas para a realização de perícia médica, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada na Alameda Juruá, 253 - Alphaville Industrial - Barueri/SP. Providencie a Secretaria a intimação por meio eletrônico dos peritos nomeados desta designação, cientificando-os de que deverão entregar laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se aos quesitos do Juízo que seguem, bem como dos ofertados pelas partes. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. Com a juntada dos laudos, dê-se ciência às partes. Int. 1. Qual a afecção que acomete o autor? 2. Trata-se de doenças

congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho?3. Qual a data provável do início das afecções?4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual?5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação?6. A incapacidade é temporária ou permanente?7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia?8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade?9. É possível afirmar a data do início da incapacidade?10. É possível afirmar a data do início da doença?11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção?12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação?13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior?14. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz?15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve?16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados?17. A afecção é suscetível de recuperação?18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência?19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc?20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias?21. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?

0000474-22.2015.403.6144 - MARIA DOS ANJOS GOMES RODRIGUES(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º da CF. Naquele juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 23) e determinada a citação do Instituto-Réu. Apresentadas contestação (fls. 33/36) e réplica (33/36), requereu-se a produção de prova pericial e social as quais foram deferidas pelo juízo às fls. 44. Laudo social juntado às fls. 112/116, entretanto, até o presente momento, não houve a produção de prova pericial médica. Ciência do Ministério Público às fls. 133. Derradeiramente, o juízo proferiu despacho cessando a competência delegada da Comarca de Barueri, redistribuindo os autos a uma das Varas Federais da 44ª Subseção Judiciária em Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. É a síntese do necessário. Ciência às partes a da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Barueri. Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como perito médico o Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, cadastrado no Sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arbitrando seus honorários no valor máximo da Res. CJF 305 de 07 de Outubro de 2014. Faculto às partes, no prazo de 5 (cinco) dias a indicação de quesitos. Designo o dia 24 de Março de 2015, às 18:00 horas para a realização de perícia médica, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada na Alameda Juruá, 253 - Alphaville Industrial - Barueri/SP. Providencie a Secretaria a intimação por meio eletrônico dos peritos nomeados desta designação, cientificando-os de que deverão entregar laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se aos quesitos do Juízo que seguem, bem como dos ofertados pelas partes. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. Com a juntada dos laudos, dê-se ciência às partes e ao MPF. Int. 1. Qual a afecção que acomete o autor?2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho?3. Qual a data provável do início das afecções?4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual?5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação?6. A incapacidade é temporária ou permanente?7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia?8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade?9. É possível afirmar a data do início da incapacidade?10. É possível afirmar a data do início da doença?11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção?12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação?13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior?14. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz?15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve?16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados?17. A afecção é suscetível de recuperação?18. Pode desempenhar outras atividades que garantam

subsistência?19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc?20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias?21. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?

0000491-58.2015.403.6144 - JAIR SERAFIM VIEIRA(SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Vistos, etc.Cuida a presente ação de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, ou alternativamente auxílio acidente formulado em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º da CF. Naquele juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do Instituto-Réu e a produção antecipada de prova pericial (fls. 95). Apresentada contestação (fls. 100/111), juntou-se documentos e laudos médicos do processo administrativo às fls. 131/236, e derradeiramente, sem que ocorresse a realização da perícia médica, proferiu-se despacho cessando a competência delegada da Comarca de Barueri, redistribuindo os autos a uma das Varas Federais da 44ª Subseção Judiciária em Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. É a síntese do necessário.Ciência às partes a da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Barueri. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível a produção de provas neste processo e o revolver aprofundado delas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como perito médico o Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, cadastrado no Sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arbitrando seus honorários no valor máximo da Res. CJF 305 de 07 de Outubro de 2014.Designo o dia 10 de Março de 2015, às 18:30 horas para a realização de perícia médica, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada na Alameda Juruá, 253 - Alphaville Industrial - Barueri/SP.Providencie a Secretaria a intimação por meio eletrônico dos peritos nomeados desta designação, cientificando-os de que deverão entregar laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se aos quesitos do Juízo que seguem, bem como dos ofertados pela parte autora às fls. 14 e pelo réu às fls. 111/112.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Int. QUESITOS DO JUÍZO INCAPACIDADE 1. Qual a afecção que acomete o autor?2. Trata-se de doenças congênicas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho?3. Qual a data provável do início das afecções?4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual?5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação?6. A incapacidade é temporária ou permanente?7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia?8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade?9. É possível afirmar a data do início da incapacidade?10. É possível afirmar a data do início da doença?11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção?12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação?13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior?14. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz?15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve?16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados?17. A afecção é suscetível de recuperação?18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência?19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc?20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias?21. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?

0000495-95.2015.403.6144 - LUIZ FERREIRA DE MELO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio doença (NB 541.068.931-0), com pedido de antecipação de tutela, formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF.Naquele juízo, proferiu-se decisão em que foi deferida a gratuidade processual ao autor (fls. 24), determinou-se a citação do INSS e postergou-se a apreciação da tutela

após a apresentação da defesa. Foi juntada a contestação às fls. 33/46. Após o prazo para as partes especificarem as provas a serem produzidas, houve a designação de perícia e a nomeação do perito Dr. Christian Ellert, destituído na sequência e substituído por Dr. Osmar Monteiro, que encerrou as atividades como perito. Às fls. 74/76, foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. A decisão foi publicada no diário eletrônico. É a síntese do necessário. Ciência às partes a da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Barueri. Determino a realização da perícia médica, a ser realizada no dia 09 de março de 2015, às 09:20hs, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada à Av. Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP. Para tanto, destituo o perito anteriormente nomeado e nomeio o perito médico Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, cadastrado no Sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arbitrando seus honorários no valor máximo da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Faculto às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a indicação de quesitos. Providencie a Secretaria a Intimação por meio eletrônico do perito nomeado desta designação, cientificando-o de que deverá entregar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se aos quesitos do Juízo que seguem, bem como dos ofertados pelas partes. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Int. QUESITOS DO JUÍZO INCAPACIDADE 1. Qual a afecção que acomete o autor? 2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho? 3. Qual a data provável do início das afecções? 4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual? 5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação? 6. A incapacidade é temporária ou permanente? 7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia? 8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade? 9. É possível afirmar a data do início da incapacidade? 10. É possível afirmar a data do início da doença? 11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção? 12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação? 13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior? 14. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz? 15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve? 16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados? 17. A afecção é suscetível de recuperação? 18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência? 19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc? 20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias? 21. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?

0000684-73.2015.403.6144 - ROSELEI DE OLIVEIRA BRAGA COSTA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida a presente ação de pedido de implantação de benefício de auxílio doença (NB 113.151.259-3), com pedido de antecipação de tutela, formulado em face do INSS proposta inicialmente no juízo estadual da Comarca de Barueri, em razão da competência delegada insculpida no parágrafo 3º do art. 109 da CF. Naquele juízo proferiu-se decisão (fls. 29/30) em que suspendia o processo, até a comprovação pela parte autora do pedido de benefício pretendido pela via administrativa. Decorrido o prazo para a comprovação, proferiu-se a sentença (fls. 39/42), ocasião em que foi concedido à autora os benefícios da Justiça Gratuita e restou indeferida a petição inicial e extinto o processo, sem resolução de mérito. A parte autora, tempestivamente, interpôs recurso de apelação (fls. 47/53), que até o presente momento não foi recebido em razão da redistribuição dos autos decorrente da instalação da 44ª Subseção Judiciária em Barueri. É a síntese do necessário. Ratifico os atos processuais praticados até o momento. Dê-se ciência ao autor da redistribuição dos autos a 2ª Vara Federal de Barueri. Recebo sua apelação nos regulares efeitos, consoante o disposto no caput do art. 520 do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0000959-22.2015.403.6144 - JOSE BOMFIM PEREIRA DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido de concessão de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista

no artigo 109, 3º da CF. Às fls. 13 deferiu-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 13), determinando a citação do Instituto/Réu. Contestação apresentada às fls. 14/28, foi determinada perícia médica, nomeando-se perita para o referido encargo, conforme despacho saneador de fls. 36. No entanto, tal exame não se realizou em virtude das inúmeras nomeações e destituições de perito até o presente momento. Derradeiramente, o juízo proferiu despacho cessando a competência delegada da Comarca de Barueri, redistribuindo os autos a uma das Varas Federais da 44ª Subseção Judiciária em Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. É a síntese do necessário. Ciência às partes a da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Barueri. Tendo em conta que o autor relata problemas da psique, defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como perito médico psiquiatra, Dr. Sérgio Rachman, cadastrado no Sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arbitrando seus honorários no valor máximo da Res. CJF 305 de 07 de Outubro de 2014. Faculto às partes, no prazo de 5 (cinco) dias a indicação de quesitos. Designo o dia 23/03 de 2015, às 14:00 horas para a realização de perícia médica, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada na Alameda Juruá, 253 - Alphaville Industrial - Barueri/SP. Providencie a Secretaria a intimação por meio eletrônico do perito nomeados desta designação, cientificando-os de que deverão entregar laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se aos quesitos do Juízo que seguem, bem como dos ofertados pelas partes. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação. Int. QUESITOS DO JUÍZO INCAPACIDADE 1. Qual a afecção que acomete o autor? 2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho? 3. Qual a data provável do início das afecções? 4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual? 5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação? 6. A incapacidade é temporária ou permanente? 7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia? 8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade? 9. É possível afirmar a data do início da incapacidade? 10. É possível afirmar a data do início da doença? 11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção? 12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação? 13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior? 14. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz? 15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve? 16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados? 17. A afecção é suscetível de recuperação? 18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência? 19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc? 20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias? 21. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?

0001025-02.2015.403.6144 - SUELI PEREIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos, etc. Trata-se de pedido de concessão de auxílio doença (NB 542.927.499-9) formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º da CF. Naquele juízo, foi deferida a assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Instituto-Réu (fls. 37). Apresentadas contestação (fls. 38/56) e réplica (fls. 58/59), a parte autora requereu a produção de diversas provas (fls. 61), enquanto o réu requereu o julgamento antecipado da lide e/ou subsidiariamente a produção de prova pericial (fls. 63/65). Determinou-se, então, perícia médica (fls. 66) cujo laudo foi acostado às fls. 75/78. Entretanto, foi determinado pelo juízo a complementação do laudo pericial, intimando-se a perita para tanto. No entanto, tal ato não ocorreu, sobrevindo a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais da 44ª Subseção Judiciária em Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. É a síntese do necessário. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Barueri. Em razão do lapso temporal decorrido desde a perícia inicial, defiro nova produção de prova. Para tanto, nomeio o perito Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, cadastrado no Sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arbitrando seus honorários no valor máximo da Res. CJF 305 de 07 de Outubro de 2014. Faculto às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a indicação de quesitos. Designo o dia 24 de MARÇO de 2015, às 18:30 horas para a realização de perícia, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada na Alameda Juruá, 253 - Alphaville Industrial - Barueri/SP. Providencie a Secretaria a intimação por meio eletrônico do perito nomeado desta designação, assim como dos quesitos do Juízo que seguem, dos quesitos do autor de fls. 05/06, e do INSS, de fl. 28, advertindo-o que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias. A intimação

da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Int. . 1. Qual a afecção que acomete o autor? 2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho? 3. Qual a data provável do início das afecções? 4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual? 5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação? 6. A incapacidade é temporária ou permanente? 7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia? 8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade? 9. É possível afirmar a data do início da incapacidade? 10. É possível afirmar a data do início da doença? 11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção? 12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação? 13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior? 14. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz? 15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve? 16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados? 17. A afecção é suscetível de recuperação? 18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência? 19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc? 20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias? 21. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?

0001027-69.2015.403.6144 - MARIA APARECIDA DIAS SOARES DOS REIS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio doença (NB 5318740240) formulado em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º da CF. Naquele juízo, foi deferida a assistência judiciária gratuita e determinado a citação do Instituto/Réu (fls. 36). Contestação apresentada às fls. 38/57 e réplica às fls. 60. Determinou-se a produção de prova pericial médica (fls. 61) e juntou-se aos autos (fls. 62/81), cópia do processo administrativo no INSS. Contudo, antes da realização do exame pericial, foi proferido despacho cessando a competência delegada da Comarca de Barueri, redistribuindo os autos a uma das Varas Federais da 44ª Subseção Judiciária em Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. É a síntese do necessário. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Barueri.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível a produção de provas neste processo e o revolver aprofundado delas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio os peritos Dr. Sérgio Rachman (psiquiatra) e Dr. Ronaldo Márcio Gurevich (ortopedista), cadastrados no Sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arbitrando seus honorários no valor máximo da Res. CJF 305 de 07 de Outubro de 2014. Designo os dias 10 de MARÇO de 2015, às 18:00 horas (Dr. Ronaldo) e o dia 23 de MARÇO de 2015, às 14:30 horas (Dr. Sérgio) para a realização das perícias, esclarecendo que tais atos se realizarão na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada na Alameda Juruá, 253 - Alphaville Industrial - Barueri/SP. Providencie a Secretaria a intimação por meio eletrônico dos peritos nomeados desta designação, assim como dos quesitos do Juízo que seguem, dos quesitos do autor de fls. 9 e do INSS, de fl. 52, advertindo-os que deverão juntar o laudo em 30 (trinta) dias. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Int. QUESITOS DO JUÍZO INCAPACIDADE 1. Qual a afecção que acomete o autor? 2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho? 3. Qual a data provável do início das afecções? 4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual? 5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação? 6. A incapacidade é temporária ou permanente? 7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia? 8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações

decorrentes da incapacidade?9. É possível afirmar a data do início da incapacidade?10. É possível afirmar a data do início da doença?11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção?12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação?13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior?14. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz?15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve?16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados?17. A afecção é suscetível de recuperação?18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência?19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc?20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias?21. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?

0001227-76.2015.403.6144 - NATANAEL DOMINGOS ALVES(SP345779 - GUILHERME APARECIDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença formulado em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º da CF. Naquele juízo, a ação foi autuada sob o rito do procedimento ordinário e, em seguida, proferiu-se despacho cessando a competência delegada da Comarca de Barueri, redistribuindo os autos a uma das Varas Federais da 44ª Subseção Judiciária em Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. É a síntese do necessário. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, tendo em vista a documentação juntada aos autos (fls.40/42), não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, no tocante à sua impossibilidade para o desempenho de atividade que lhe assegure a subsistência. Com efeito, a simples alegação de ser a parte autora portadora de poliomielite infantil, por si só, não tem o condão concluir pela sua inaptidão para o trabalho, porquanto não há perícia médica conclusiva nesse sentido. Dessa forma, indefiro a concessão da tutela antecipada pleiteada na inicial. Outrossim, tendo em vista que incumbe à parte autora declinar na inicial os fatos dos quais decorreriam seu direito (atr.282, III, do CPC), assim como instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), observo que o último vínculo empregatício do autor foi em 2004, como safrista e a 400 Km de distância deste juízo, constando ainda que o autor seria pedreiro em Pirapora do Bom Jesus (fl.24), sem que haja qualquer comprovação de que tipo de segurado seria o autor e qual a prova da manutenção da qualidade de segurado, inclusive porque os documentos médicos juntados referem-se a 2014. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial e informe as atividades desenvolvidas pelo autor nos últimos dez anos, discriminando-as, assim como a comprovação da qualidade de segurado, ou a forma de fazê-lo. Int. e cumpra-se.

0002129-29.2015.403.6144 - CLODOALDO ANDRADE SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta em 01/2015, em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (24/09/2013). Foi dado à causa o valor de R\$ 60.427,64. Ocorre que, para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Cabe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei. Nesse sentido: ...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. (CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros) Outrossim, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido. Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ...3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes. 4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum. (CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado) Lembro que os termos do artigo 260 do CPC quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, observando-se que o 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 fixa as vincendas em doze parcelas. Desse modo, faculto à parte autora o prazo de cinco (05) dias para que apresente demonstrativo do valor dado à causa, adequando-o, se for o caso. P.I.

000093-02.2015.403.6342 - FLAVIO MARKMAN X REGINA CELI MENEGAZZO MARKMAN(SP018113 - FLAVIO MARKMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ratifico os atos processuais praticados pelo Juizado Especial.Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal.Tendo em vista o aditamento da petição inicial e o valor atribuído à causa (R\$ 69.519,25), providencie o autor o pagamento das custas iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002102-46.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002101-61.2015.403.6144) INGENICO DO BRASIL LTDA(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP305598 - LARISSA RAQUEL DI STEFANO E SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Cuida-se de ação - ajuizada na Vara da Fazenda Pública de Barueri em 03/10/2014 - de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, esta tramitando nos autos do processo 0002101-61.2015.403.6144.Ocorre que o artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80 prevê a garantia da execução como condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos.E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do artigo 736 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.Desse modo, a presente ação deve ser extinta, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.No caso, inclusive há a falta de interesse processual superveniente, uma vez que, após a garantia da execução, houve o oferecimento de novos embargos, processo 0002103-31.2015.403.6144, cujo processamento foi deferido.Dispositivo.Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, desanexe-se e archive-se os autos.P.R.I.

0002103-31.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002101-61.2015.403.6144) INGENICO DO BRASIL LTDA(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP305598 - LARISSA RAQUEL DI STEFANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, uma vez que a mesma encontra-se garantida.Apensem-se estes autos ao processo principal.Vista a parte contrária para impugnação, no prazo legal, de 30 dias (art. 17 da Lei 6.830/80).Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0002101-61.2015.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INGENICO DO BRASIL LTDA(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP305598 - LARISSA RAQUEL DI STEFANO)

Vistos;Cuida-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL - ajuizada na Vara da Fazenda Pública de Barueri - na qual foi oferecido em garantia da dívida SEGURO GARANTIA (fls.15/60).Após a alteração da apólice visando adequá-la às exigências da PGFN, a EXECUTADA requereu a intimação da Fazenda Nacional para que suspendesse a exigibilidade do crédito tributário e emitisse Certidão Negativa de Débitos (fls.148/152).Em decisão de 02/12/2014 aquele juízo declarou aceita a garantia pelo seguro-garantia e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 2º do CTN (fl.174).A EXECUTADA peticionou requerendo o imediato cumprimento da decisão (fls.176/177 e 184/185).Intimada da decisão em 05/12/2014 (fl.182), a Exequente opôs Embargos de Declaração em 10/12/2014 (fl.193). Defende a tempestividade dos embargos; afirma que o seguro garantia foi averbado, possibilitando o executado a extrair a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa; e sustenta não existir o 2 do artigo 151 do CTN, razão pela qual requer seja declarado se houve equiparação do seguro garantia ao depósito integral.Decido.Recebo os embargos de declaração por tempestivos.São cabíveis embargos de declaração quando há omissão, contradição ou obscuridade na decisão ou sentença questionada.No caso, há a alegada obscuridade, já que o inciso II do artigo 151 do CTN prevê a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão do depósito do montante integral, o que não se confunde com o seguro garantia.Na verdade, o artigo 151 do Código Tributário Nacional dispõe sobre as modalidades de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não constando no seu rol o seguro fiança.Por seu lado, o artigo 9º, inciso II, da Lei 6.830/80, com a redação dada pela Lei 13.043/2014, passou a prever expressamente que o seguro garantia é hábil para garantir o débito em execução fiscal, produzindo os mesmos efeitos da penhora, consoante 3º

do mesmo artigo 9º, sendo o principal deles a possibilidade de emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa (CPD-EN). Assim, embora o seguro garantia não seja causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que inviabiliza a emissão de Certidão Negativa de Débitos, é ele meio hábil a garantir a execução fiscal e possibilitar a emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa (CPD-EN). No presente caso inclusive a PFN informa que já estaria liberada a emissão da CPD-EN. Dispositivo. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, e lhes dou provimento, conforme a fundamentação acima, ficando consignado o direito do Executado à emissão da CPD-EN. Publique-se. Intime-se. Após, suspenda-se o curso da presente execução, tendo em vista o recebimento dos embargos à execução, proc. 0002103-31.2015.403.6144.

MANDADO DE SEGURANCA

0000309-72.2015.403.6144 - WAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ESTAMPADOS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Vistos; Trata-se de pedido de medida liminar formulado por WAPMETAL Ind. Com. de Molas Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP e do Representante do SESI, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao SESI. Em síntese, a impetrante sustenta que não seriam remuneratórias as verbas relativas ao adicional constitucional de 1/3 nas férias gozadas; ao aviso prévio indenizado; aos primeiros 15 dias do auxílio-doença; às férias gozadas; ao Descanso Semanal Remunerado; ao adicional noturno; ao salário maternidade; ao adicional de insalubridade. Requer, ainda, o reconhecimento de seu direito ao ressarcimento dos valores já recolhidos. Tendo em vista que a contribuição mencionada é calculada sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária de que trata o artigo 22, I, da Lei 8.212/91, sendo verdadeiro adicional dessa contribuição, foi concedido à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para que informasse sobre a existência ou não de eventual ação judicial (MS ou outras) tratando da exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária, das verbas de que trata a petição inicial, juntando cópia das peças processuais (petição inicial, contestação e eventuais decisões) (fl. 176). A impetrante peticionou defendendo a necessidade da propositura de ações autônomas, em razão das diversas destinatárias de cada contribuição (fls. 178/179), juntando cópia das seguintes petições iniciais: I) Ação Declaratória, proc. 0005227-98.2014.4.03.6130, visando afastar a Contribuição Previdenciária patronal sobre as rubricas: Adicional de 1/3 de férias; Aviso Prévio Indenizado; Auxílio-doença, primeiro 15 dias (fls. 180/193); II) Ação de Mandado de Segurança, proc. 0005226-16.2014.4.03.6130, visando afastar a Contribuição Previdenciária patronal sobre as rubricas: Descanso Semanal Remunerado; Adicional Noturno; Salário Maternidade; e Adicional de Insalubridade (fls. 196/215); III) Ação Declaratória, proc. 0005228-83.2014.4.03.6130, visando afastar a Contribuição Previdenciária patronal sobre a rubrica: Férias Gozadas (fls. 218/231); IV) II) Ação de Mandado de Segurança, proc. 0000310-57.2015.4.03.6144, visando afastar a Contribuição ao FNDE (adicional sobre a folha de salários) sobre as rubricas: Adicional de 1/3 de férias; Aviso Prévio Indenizado; Auxílio-doença, primeiro 15 dias; Férias Gozadas; Descanso Semanal Remunerado; Adicional Noturno; Salário Maternidade; e Adicional de Insalubridade (fls. 285/311); V) Ação de Mandado de Segurança, proc. 0000312-27.2015.4.03.6144, visando afastar a Contribuição ao SAT (adicional sobre a folha de salários) sobre todas rubricas do item anterior (fls. 234/260); VI) Ação de Mandado de Segurança, proc. 0000311-42.2015.4.03.6144, visando afastar a Contribuição ao SENAI (adicional sobre a folha de salários) sobre todas rubricas do item anterior (fls. 262/283). Há flagrante possibilidade de decisões judiciais conflitantes sobre a mesma causa de pedir (remota), uma vez que a questão de fundo é uma só: saber se as rubricas questionadas se incluem ou não na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que as verbas destinadas às Terceiras Entidades são cobradas de forma unificada e como adicional àquela contribuição. Embora a impetrante tenha ingressado na anteriormente com ações - ordinárias e mandamental - visando afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre todas as rubricas tratadas neste processo, não foi juntada cópia de decisões naqueles processos, que tramitam na Subseção de Osasco. Assim, tendo em vista a existência de inúmeros processos, com possibilidade de repercussão de uns em outros, assim como não se vislumbrando o perigo na demora tão intenso que não possa aguardar a vinda das informações da autoridade competente para administração e cobrança da contribuição, postergo a apreciação da medida liminar. Outrossim, como já constou em despacho anterior, as Terceiras Entidades possuem apenas interesse econômico no resultado desta ação - como de resto também nas ações que discutem a incidência da contribuição patronal - o que a legitimaria como assistente e não como parte. Contudo, há respeitável posição em sentido contrário, pelo que, por ora deixo de excluí-las do polo passivo, apreciando a questão também após a vinda das informações e eventual manifestação da Fazenda Nacional. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Intime-se e oficie-se.

0000310-57.2015.403.6144 - WAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ESTAMPADOS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se de pedido de medida liminar formulado por WAPMETAL Ind. Com. de Molas Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP e do Representante do FNDE, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao FNDE. Em síntese, a impetrante sustenta que não seriam remuneratórias as verbas relativas ao adicional constitucional de 1/3 nas férias gozadas; ao aviso prévio indenizado; aos primeiros 15 dias do auxílio-doença; às férias gozadas; ao Descanso Semanal Remunerado; ao adicional noturno; ao salário maternidade; ao adicional de insalubridade. Requer, ainda, o reconhecimento de seu direito ao ressarcimento dos valores já recolhidos. Tendo em vista que a contribuição mencionada é calculada sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária de que trata o artigo 22, I, da Lei 8.212/91, sendo verdadeiro adicional dessa contribuição, foi concedido à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para que informasse sobre a existência ou não de eventual ação judicial (MS ou outras) tratando da exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária, das verbas de que trata a petição inicial, juntando cópia das peças processuais (petição inicial, contestação e eventuais decisões) (fl.198). A impetrante peticionou defendendo a necessidade da propositura de ações autônomas, em razão das diversas destinatárias de cada contribuição (fls.200/201), juntando cópia das seguintes petições iniciais: I) Ação Declaratória, proc. 0005227-98.2014.4.03.6130, visando afastar a Contribuição Previdenciária patronal sobre as rubricas: Adicional de 1/3 de férias; Aviso Prévio Indenizado; Auxílio-doença, primeiro 15 dias (fls.202/215); II) Ação de Mandado de Segurança, proc. 0005226-16.2014.4.03.6130, visando afastar a Contribuição Previdenciária patronal sobre as rubricas: Descanso Semanal Remunerado; Adicional Noturno; Salário Maternidade; e Adicional de Insalubridade (fls.218/237); III) Ação Declaratória, proc. 0005228-83.2014.4.03.6130, visando afastar a Contribuição Previdenciária patronal sobre a rubrica: Férias Gozadas (fls.240/255); IV) II) Ação de Mandado de Segurança, proc. 0000309-72.2015.4.03.6144, visando afastar a Contribuição ao SESI (adicional sobre a folha de salários) sobre as rubricas: Adicional de 1/3 de férias; Aviso Prévio Indenizado; Auxílio-doença, primeiro 15 dias; Férias Gozadas; Descanso Semanal Remunerado; Adicional Noturno; Salário Maternidade; e Adicional de Insalubridade (fls.258/281); V) Ação de Mandado de Segurança, proc. 0000312-27.2015.4.03.6144, visando afastar a Contribuição ao SAT (adicional sobre a folha de salários) sobre todas rubricas do item anterior (fls.283/307); VI) Ação de Mandado de Segurança, proc. 0000311-42.2015.4.03.6144, visando afastar a Contribuição ao SENAI (adicional sobre a folha de salários) sobre todas rubricas do item anterior (fls.309/330). Há flagrante possibilidade de decisões judiciais conflitantes sobre a mesma causa de pedir (remota), uma vez que a questão de fundo é uma só: saber se as rubricas questionadas se incluem ou não na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que as verbas destinadas às Terceiras Entidades são cobradas de forma unificada e como adicional àquela contribuição. Embora a impetrante tenha ingressado na anteriormente com ações - ordinárias e mandamental - visando afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre todas as rubricas tratadas neste processo, não foi juntada cópia de decisões naqueles processos, que tramitam na Subseção de Osasco. Assim, tendo em vista a existência de inúmeros processos, com possibilidade de repercussão de uns em outros, assim como não se vislumbrando o perigo na demora tão intenso que não possa aguardar a vinda das informações da autoridade competente para administração e cobrança da contribuição, postergo a apreciação da medida liminar. Outrossim, como já constou em despacho anterior, as Terceiras Entidades possuem apenas interesse econômico no resultado desta ação - como de resto também nas ações que discutem a incidência da contribuição patronal - o que a legitimaria como assistente e não como parte. Contudo, há respeitável posição em sentido contrário, pelo que, por ora deixo de excluí-las do polo passivo, apreciando a questão também após a vinda das informações e eventual manifestação da Fazenda Nacional. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Intime-se e oficie-se.

0003154-77.2015.403.6144 - SMILES S.A.(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Providencie a parte autora o pagamento das custas processuais, nos termos da Lei n. 9.289/1996, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, providencie o impetrante cópias da inicial e de decisões proferidas nos autos do Proc. 0013528-27.2014.403.6100, para verificação de eventual repercussão nestes autos. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 974

ACAO CIVIL PUBLICA

0012166-96.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUPERINTENDENCIA REG. DO INSS NORTE/CENTRO-OESTE

A Ordem dos Advogados do Brasil - Sec-cional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS ajuizou a presente ação civil pública contra O Instituto Nacional do Seguro Social e a Superintendência Regional do INSS Norte/Centro-Oeste, objetivando, em sede de liminar, com extensão dos efeitos para todas as Agências do INSS do Estado de Mato Grosso do Sul a determinação para que a autarquia requerida: a) possibilite a extração de cópias, vistas e cargas de processos administrativos para advogados sem procuração, salvo segredo de justiça; b) possibilite que o advogado acompanhe seu representado durante a realização de perícia médica, quando requisitado; c) forneça informações por telefone a respeito do andamento de processos administrativos em trâmite na respectiva agência; d) reduza o tempo de espera para atendimento para no máximo 15 minutos; e) se abstenha de limitar o número de senhas e requerimentos por advogados; f) se abstenha de exigir prévio agendamento para atender advogados; g) se abstenha de exigir reconhecimento de firma em procurações apresentadas por advogados, salvo fundada dúvida de autenticidade. Aduz, na inicial, que o INSS tem fixado restrições ao atendimento aos advogados, com a limitação de número de requerimentos; exigência de prévio agendamento; vedação da extração de cópias, vistas e carga de processos administrativos; impossibilidade de o causídico acompanhar seu representado durante a realização de perícia médica; a impossibilidade de obter informações por telefone; a indisponibilidade dos processos para advogado sem procuração; e também a indisponibilidade para implantação da sala da OAB; ausência de peritos suficientes; atrasos para realizar atendimentos; limitação de senhas (a 3 ou 4 processos administrativos); exigência de reconhecimento de firma nas procurações. Afirmo que vem tentando solucionar tais questões de modo pacífico, na via administrativa, mas não logrou êxito para adequar os serviços prestados pela autarquia requerida às prerrogativas constitucional e legalmente concedidas aos advogados. Aduz que tanto o e. STJ quanto o TRF da 3ª Região entendem não ser legítima a fixação de restrições pelo INSS ao atendimento de advogados em suas agências. Juntou documentos. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB - manifestou-se às fls. 272-279, pugnano por sua admissão na qualidade de assistente da parte autora, nos termos do art. 50 do CPC e do art. 49 da Lei n. 8.906/94. Em atendimento ao despacho de fl. 258, o INSS manifestou-se sobre o pedido liminar, alegando, em breve síntese, que: a) a Instrução Normativa nº 45/10, permite a extração de cópias, vistas e cargas de processos administrativos para advogados sem procuração, salvo documentos sujeitos a sigilo; b) o Memorando Circular Conjunto nº 10/INSS/PRES/PFE permite que o advogado acompanhe seu representado durante a realização de perícia médica, quando requisitado; c) as informações a respeito do andamento de processos administrativos em trâmite são fornecidas por telefone, de segunda a sábado, das 7h às 22h, de forma gratuita, por telefone fixo e público, e por custo de ligação local nas ligações por celular pela Central 135, cujo portal também pode ser acessado pela internet; d) não é exigido reconhecimento de firma em procurações de advogados, salvo dúvida sobre autenticidade do instrumento, conforme art. 397 da IN 45/10; quanto aos demais pleitos (de redução do tempo de espera para atendimento para no máximo 15 minutos; não limitação do número de senhas e requerimentos por advogados; e não exigência de prévio agendamento para atender a advogados) sustenta que representam ingerência na autonomia da Administração Pública para organizar os seus serviços, sendo que o atual modelo demonstra inúmeros benefícios para os beneficiários e para os advogados. Esclarece que o agendamento é, de fato, equivalente ao protocolo inicial dos processos administrativos perante o INSS, de modo

que a IN 45/10 é clara, em seu art. 572, 1º, que será considerado como data de entrada do requerimento - DER - a data do agendamento, e não o do protocolo físico do pedido. Ainda, alega que mais de 50% dos segurados têm seu pedido analisado instantaneamente no dia agendado para atendimento, de modo que o sistema eletrônico de agendamento propiciou grande aumento da efetividade dos serviços prestados pela requerida (fls. 285-300). Juntou documentos. A requerida Superintendência Regional do INSS Norte/Centro-Oeste não se manifestou sobre o pedido de liminar, embora devidamente intimada (certidão de fl. 308). É o relato do necessário. Decido. É sabido que o legislador previu a aplicação dos dispositivos previstos no Código de Processo Civil na disciplina da ação civil pública (art. 19 da Lei n. 7.347/85). Para a concessão de liminar nas ações civis públicas, dois são os requisitos: a fumaça do bom direito e o perigo da demora. No caso em tela, não verifico a presença dos mencionados requisitos. Em uma análise perfunctória do caso em tela, verifico que a defesa das prerrogativas dos advogados e do livre exercício profissional deles são os bens da vida que a presente ação civil pública pretende tutelar, em razão de supostas irregularidades causadas por restrições indevidamente feitas pelo INSS ao atendimento de advogados em suas agências. Por outro lado, conforme alegado pelo requerido, os procedimentos adotados pelo INSS estão em consonância com a Instrução Normativa nº 45/10, a qual busca garantir a todos, em igualdade de condições, o acesso a seus serviços, observando-se a impessoalidade a que está adstrita a Administração Pública e numa clara tentativa de levar eficiência ao serviço público. Não bastasse a possível violação aos direitos fundamentais supramencionados, deve-se ter em mente que é necessária uma ponderação de interesses para aferição da existência ou não de justificativa suficiente para a intervenção estatal a direitos fundamentais (ou da prevalência de um sobre o outro no caso concreto). Para tanto, o método mais recomendável é o definido pelo princípio da proporcionalidade (ou cedência recíproca). Embora os direitos fundamentais traduzam o núcleo inatingível dos direitos humanos positivados por uma constituição, reconhece-se a possibilidade de colisão entre direitos fundamentais. Deveras, tal conflito deve ser resolvido dando-se a máxima efetividade possível, de modo que a prevalência de uns não importe o sacrifício total dos demais. Ocorre que, a priori, em uma ponderação entre os direitos constitucionais colidentes, verifico que o pleito liminar não atende ao critério da proporcionalidade em sentido estrito, uma vez que o risco de lesão às prerrogativas dos advogados e ao livre exercício profissional deles, que inevitavelmente ocorreriam em caso de injusta restrição de acesso às agências do INSS, é ínfimo, no presente caso, haja vista que as medidas adotadas pela autarquia requerida servem à instrumentalização do princípio da efetividade da Administração Pública, prevista no art. 37, caput, da Constituição Federal. Não verifico, a priori, qualquer violação a garantias ou prerrogativas previstas constitucionalmente e pela Lei nº 8.906/94, no presente caso, tal qual defendido pelo INSS em sua manifestação nos autos. Veja-se que, em princípio, a Instrução Normativa nº 45/10, permite a extração de cópias, vistas e cargas de processos administrativos para advogados sem procuração, salvo documentos sujeitos a sigilo; o Memorando Circular Conjunto nº 10/INSS/PRES/PFE permite que o advogado acompanhe seu representado durante a realização de perícia médica, quando requisitado; as informações a respeito do andamento de processos administrativos em trâmite são fornecidas por telefone, de segunda a sábado, das 7h às 22h, de forma gratuita, por telefone fixo e público, e por custo de ligação local nas ligações por celular pela Central 135, cujo portal também pode ser acessado pela internet; não é exigido reconhecimento de firma em procurações de advogados, salvo dúvida sobre autenticidade do instrumento, conforme art. 397 da IN 45/10. Assim sendo, tão somente a demonstração cabal de que tais situações descritas na inicial ocorrem rotineiramente em contradição à dicção da IN 45/2010 ou às orientações prescritas pela própria gerência da autarquia federal requerida seria capaz de ensejar a antecipação dos efeitos do provimento judicial definitivo nestes autos. Quanto ao pleito de redução do tempo de espera para atendimento para no máximo 15 minutos, não vislumbro qualquer imposição legal que determine à Administração Pública a fixação de metas correspondentes ao que se espera de empresas no âmbito do direito consumerista. O requerimento de não exigência de prévio agendamento para atender a advogados representa, ao que tudo indica, intempestiva ingerência na autonomia da Administração Pública para organizar os seus serviços, já que, aparentemente, o atual modelo resultou em benefícios aos beneficiários e aos advogados. Afinal, conforme esclarecido pela autarquia requerida às fls. 285-300, o agendamento é, de fato, equivalente ao protocolo inicial dos processos administrativos perante o INSS, de modo que a IN 45/10 é clara, em seu art. 572, 1º, que será considerado como data de entrada do requerimento - DER - a data do agendamento, e não o do protocolo físico do pedido. Aliás, mais de 50% dos segurados têm seu pedido analisado instantaneamente no dia agendado para atendimento, de modo que o sistema eletrônico de agendamento propiciou grande aumento da efetividade dos serviços prestados pela parte requerida. Já no que se refere ao pedido de não limitação do número de senhas e requerimentos por advogados, cabe trazer a lume o parecer da i. representante do Parquet ao manifestar-se no bojo dos autos do mandado de segurança coletivo nº 0002602-84.2014.4.03.6100 perante a 26ª Vara Federal de São Paulo/SP, atualmente em trâmite no e. TRF da 3ª Região sob o n. 353595 AMS/SP, ocasião em que sustentou brilhantemente a inversão de valores que se daria caso aceita a tese da concessão de privilégios à classe dos advogados perante agências do INSS: [...] o advogado iguala-se de maneira absoluta ao segurado da Previdência Social. Esta igualdade decorre das características próprias da Previdência, dentre elas a universalidade e a acessibilidade. A Previdência Social é um sistema securitário destinado ao amparo dos trabalhadores em seus momentos de maior necessidade: na velhice, na enfermidade, na invalidez, na reclusão. Destina-se, sobretudo a

parcelas menos abastadas da sociedade, a pessoas que necessitam dos benefícios previdenciários para manter a sua própria subsistência. Ressalte-se que a confereência de direitos prioritários a advogados ocasionaria a estabilização de uma situação de desigualdade insustentável no seio da Previdência Social. Caso fossem os procuradores atendidos com preferência em relação a outros segurados, haveria injusto privilégio conferido aos mandantes, justamente aqueles segurados em melhores condições financeiras, capazes de contratar os serviços de mandatários. Assim, a Previdência Social, eminente veículo de distribuição de renda, estaria a tratar desigualmente os segurados, desfavorecendo os mais necessitados em prol de alegadas garantias profissionais invocadas por advogados e procuradores. Desse modo, justifica-se o indeferimento da liminar pleiteada. Nesse sentido corrobora a recente ju-risprudência do e. TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. INSS. HORÁRIO DE ATENDIMENTO. AGENDAMENTO PRÉVIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTER PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie. 2. Regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência. 3. A regulamentação tem por escopo adequar o horário de funcionamento e atendimento das agências da Previdência Social, garantindo a todos, em igualdade de condições, o acesso a seus serviços, observando-se a impessoalidade a que está adstrita a Administração Pública e numa clara tentativa de levar eficiência ao serviço público, em prestígio aos princípios fundamentais consagrados no artigo 37, caput, da Constituição Federal. 4. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho, antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, e a dignidade da pessoa humana. 5. Reexame necessário e recurso de apelação providos. (AMS 00044994320114036104, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 12/12/13, e-DJF3 Judicial 1 de 09/01/2014, Relator: Johonsom Di Salvo) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSS - ADVOGADO - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO EM POSTO DO INSS - ATENDIMENTO INDEPENDENTE DE AGENDAMENTO PRÉVIO. [...]. Necessário o agendamento prévio para protocolização de requerimentos, porque a pretensão de atendimento privilegiado prejudica os demais segurados que não têm condições econômicas de contratar advogado para representá-los em seus pleitos administrativos. Apelação parcialmente provida. (AMS 00035843520134036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/12/13, e-DJF3 Judicial 1 de 10/01/2014, Relatora: Marli Ferreira). Grifei. Dessa forma, ausente o primeiro requisito para concessão da tutela de urgência, desnecessária a análise acerca de existência de perigo da demora. Assim, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se os requeridos. Após, ao MPF para manifestação nos termos do art. 5º, 1º, da lei 7347/85. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, sobre o pedido de assistência simples formulado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, procedendo-se nos termos do art. 51 e seguintes do CPC. Campo Grande-MS, 13/01/2015. Janete Lima Miguel Juíza Federal

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013163-79.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDSON DE PAULA PAINEIS - ME

Trata-se de ação de busca e apreensão por meio da qual busca a autora, Caixa Econômica Federal, a apreensão do veículo SHINERAY - SY1020 T20 TRUCKS, 2012/2013, cor prata, placa NRW1326, Renavan 503060577, objeto de alienação fiduciária, sob o argumento de que a requerida encontra-se em débito com as prestações mensais. Juntou documentos. Às f. 36/37 foi requerida emenda à inicial pela autora de modo a incluir na presente demanda o contrato de nº 07.0615.734.0000340-59, requerendo, assim, a alteração do valor da causa para a quantia de R\$ 64.265,89 (sessenta e quatro mil duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e nove centavos). É o relato. Decido. Inicialmente, admito a emenda à inicial e a consequente alteração do valor atribuído à causa. Nos termos do artigo 3º do Dec.-Lei nº 911/69, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Em princípio, a mora da requerida está suficientemente demonstrada pelos documentos juntados aos autos. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de determinar a busca e apreensão do bem acima descrito, no endereço constante da inicial, nomeando-se a empresa Organização HL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.097.817/0001-92, representada por Rogério Lopes Ferreira, CPF nº 203.162.246-34, como depositária fiel, firmando o competente termo de compromisso, até decisão final. Deverá constar do mandado a prerrogativa do 1º, do art. 3º, do Decreto-Lei 911/99, podendo a requerida, no prazo de cinco dias, após a execução da presente liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida em

questão, conforme apresentada na inicial destes autos, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus. Tendo em vista a alteração do valor da causa, intime-se a autora para que complemente o valor das custas devidas, no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de revogação da medida liminar concedida. Cite-se. Intime-se. Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2014. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL Ato ordinatório: Intimação do requerente para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 04.2015-SD02, no Juízo de Direito da Comarca de Aquidauana/MS.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0014146-78.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014145-93.2014.403.6000) ELSON BRITO JUNIOR(MS009293 - GRAZIELE DE BRUM LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ato ordinatório: Intimação da parte autora para, no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação apresentada, bem como especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência.

ACAO DE DEPOSITO

0001727-27.1994.403.6000 (94.0001727-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X TRANSANTOS TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA(MS003354 - JOAQUIM JOSE DE SOUZA)

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e que os autos serão arquivados, uma vez que não há nada a ser executado.

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0004870-62.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X SIRLEI GOMES VIEIRA(MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (CEF) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

ACAO DE USUCAPIAO

0003260-54.2013.403.6000 - JAIR BORGES DE CAMPOS(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JOSEPF NABIH ZEYDAN(MS001072 - ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO E MS012897 - NATALIA MOREIRA MENEZES DE ARAUJO E MS016078 - CAIO CESAR MOREIRA MENEZES DE ARAUJO) Inicialmente, de uma leitura da petição de fl. 209/210, verifico que o requerente, ao se manifestar sobre as provas que pretendia produzir assim afirmou:...Informa que não pretende produzir outras provas além das já acarreadas nos autos, reiterando neste ato todas as provas, já requeridas anteriormente, sem exceção nenhuma; o depoimento pessoal dos réus, oitiva de testemunhas, a ser ouvidas em audiência a ser designada por Vossa Excelência, a juntada de novos documentos caso venham a surgir...A informação supra, contida em sua petição, não reflete de forma clara sua pretensão pois, de início, afirma não pretender produzir provas, enquanto que, ao final, reitera as provas requeridas anteriormente sem, contudo, justificar sua pertinência. Destarte, a fim de se evitar eventual alegação de cerceamento de direito de defesa pela não produção de alguma prova eventualmente pretendida pela parte autora, intime-se-a para, no prazo de dez dias, esclarecer a parte final de sua petição, indicando claramente se pretende ou não produzir prova nos autos. Caso afirmativa a resposta, deverá justificar adequadamente a sua necessidade, indicando os fatos controvertidos que pretende demonstrar com a mesma. No mais, a questão relacionada à eventual ilegitimidade passiva da Emgea e da CEF nos presentes autos será regularmente analisada por ocasião do despacho saneador, após a regular tramitação da fase inicial dos autos, inclusive com o cumprimento na íntegra do despacho de fl. 106. Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 106, intimando-se o Estado do MS para se manifestar sobre o documento de fl. 211, também no prazo de dez dias, remetendo-se os autos, após, ao Ministério Público Federal. Após, conclusos. Intimem-se. Campo Grande, 29 de janeiro de 2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

ACAO MONITORIA

0008582-65.2007.403.6000 (2007.60.00.008582-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X IVANIR LIMA SOARES(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA E MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X BENILDA RODRIGUES GOMES(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE

MOURA) X EVALDO REZENDE GOMES(MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X VALDSON RODRIGUES GOMES(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA E MS006597E - RENATA VASQUES DA SILVA SANTOS E MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI)

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação MONITÓRIA contra IVANIR LIMA SOARES, BENILDA RODRIGUES GOMES, EVALDO REZENDE GOMES e VALDSON RODRIGUES GOMES, objetivando que efetuem o pagamento de R\$ 18.975,36 (dezoito mil, novecentos e setenta e cinco reais e trinta e seis centavos), atualizado até 27/08/2007, ou, caso ofereçam embargos, que seja constituído, de pleno direito, o título executivo que possui contra a parte requerida, na forma do art. 1.102, a, e seguintes do Código de Processo Civil. Afirma que concedeu ao primeiro requerido um limite de crédito global para financiamento do curso de graduação de bacharelado em Fonoaudiologia, no valor de R\$ 19.596,96 (dezenove mil, quinhentos e noventa e seis reais e noventa e seis centavos), que compreendia o valor da semestralidade integral do primeiro semestre de 2002, multiplicada pela quantidade de semestres a cumprir, conforme contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil [FIES] nº 07.0017.185.0003976-53. Entretanto, os requeridos não efetuaram o pagamento do débito (fls. 2-5). Junta documentos de fls.06-43.O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Instada a juntar aos autos comprovantes da liberação dos valores do financiamento (fl.46), a CEF requereu que tal determinação resta cumprida por meio da Planilha de Movimentação Financeira - Fase de Utilização, onde se tem especificado, mês a mês, toda a liberação financeira (fls. 49-53). Os requeridos apresentam os embargos de fls. 76-87, oportunidade em que alegam, preliminarmente, a litispendência deste feito em relação à ação revisional de juros movida contra a CEF em função do mesmo contrato, em trâmite perante a 2ª Vara sob o n. 2007.60.00.001587-2; superada tal alegação, pleiteia o reconhecimento da ilegitimidade dos requeridos Benilda Rodrigues Gomes, Evaldo Rezende Gomes e Valdson Rodrigues Gomes, fiadores do contrato em questão, prorrogado sem a anuência deles; aduz, ainda, que a dívida é ilíquida e incerta, bem como que há excesso de execução, a saber: cobrança de juros abusivos, capitalização de juros, aplicação da TR (Taxa Referencial), aplicação da Tabela Price, cobrança da Comissão de Permanência, anatocismo, cobrança indevida das multas, ilegalidade da Cláusula de Mandato e necessidade de limitação de juros. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor para anulação de provas abusivas. Requerem a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A CEF impugnou os embargos às fls. 91-108. Foi realizada audiência para a tentativa de conciliação entre as partes, que restou frustrada. No mesmo ato, o i. Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS reconheceu a conexão entre o presente feito e a ação ordinária n. 2007.60.00.001587-2 e determinou a remessa destes autos a este Juízo (fl. 120). Cópia da sentença proferida na ação ordinária n. 2007.60.00.001587-2 foi trasladada a estes autos (fls. 129-146). Este feito foi suspenso, a fim de aguardar remessa e julgamento da ação ordinária n. 2007.60.00.001587-2 pela instância superior (fls. 148-149). Findo o período de suspensão previsto no art. 265, 5º, do CPC, este Juízo determinou a manifestação das partes acerca da retomada do curso do processo (fl. 165). Em decisão saneadora, este Juízo afastou as preliminares de litispendência e de ilegitimidade passiva dos fiadores requeridos, conforme alegação em sede de embargos. Determinou-se o julgamento antecipado da lide (fls. 167-168). É o relatório. Decido. I - CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO A presente ação monitoria está fundamentada no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (FIES), firmado em 20/05/2002, conforme deflui dos documentos de f.08-16, contrato esse pelo qual os requeridos obrigaram-se a pagar, parceladamente, o numerário utilizado para a conclusão do curso superior no qual foi matriculada a primeira requerida. A existência desse contrato não é infirmada pelos embargantes em seus embargos. Logo, o referido contrato deve ser aceito como título executivo, apresentando-se apto para a constituição do título executivo, até porque não foi apresentada nenhuma prova de que não tenha ocorrido utilização do crédito que foi colocado à disposição. Os embargantes, em seus embargos, discordam dos valores cobrados pela CEF, pugnando pela ilegalidade da cobrança de encargos e juros. II - DA NÃO APLICAÇÃO DO CDCO Código de Defesa do Consumidor não tem aplicação ao contrato em discussão, por não se tratar de relação de consumo. O FIES é instrumento criado pelo Governo Federal para financiar a educação superior de estudantes matriculados em instituições não gratuitas, não se configurando, portanto, serviço bancário, sendo inaplicável, por conseguinte, a aplicação da Súmula nº 297 do STJ, que não se amolda ao presente caso. Trata-se tão somente de política governamental de cunho social de fomento à educação, visando beneficiar alunos universitários carentes ou que não possuam, momentaneamente, condições de custear as despesas com a educação superior, de modo que a jurisprudência reiterada do e. STJ, consolidada no julgamento do REsp 1.155.684/RN, submetido ao rito dos recursos repetitivos, e dos Tribunais Federais pátrios consagra que não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento estudantil. III - COBRANÇA DE JUROS ACIMA DE 12% AO ANO A cobrança de juros acima do limite de 12% ao ano não se afigura inconstitucional ou ilegal, haja vista que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de não ser autoaplicável o art. 192 da Constituição Federal, conforme julgados a seguir transcritos: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE JUROS REAIS ATÉ DOZE POR CENTO AO ANO (PARÁGRAFO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). (...)6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com

observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (Parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º, sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda, determinando a observância da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional.8. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos (ADIN 4, Rel. MIN. SYDNEY SANCHES, DJU de 25-6-93, p. 12637).Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Ausência de prequestionamento dos temas constitucionais tidos por violados (artigos, 195, I, da Carta Magna e 56 do ADCT). Incidência da Súmula 282 do STF. 3. Juros. Não é auto-aplicável a limitação dos juros estipulada pelo art. 192, 3º, da CF/88. Redação anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-AgR 496201/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJU de 16-06-2006 PP-00022).Assim, como a limitação dos juros reais a 12% ao ano não é norma constitucional autoaplicável, eventual pactuação de juros acima daquele percentual é admitida pelo nosso ordenamento jurídico. No presente caso, as partes convencionaram a respeito da taxa de juros a ser aplicada ao débito, em percentual acima de 12% ao ano, conforme exsurge do contrato em questão, pelo que, por esse aspecto, tal contrato, bem como o valor do débito, apresentam-se imunes a qualquer vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade.Além disso, as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às instituições financeiras, a teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal:As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Por essas razões, não se afigura leonina a cláusula contratual que prevê a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano.Por outro lado, mostra-se necessária, no presente caso, a aplicação das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ (para a limitação dos juros remuneratórios do contrato em apreço à taxa média de mercado estipulada pelo BACEN e para afastar a cobrança de comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade e limitá-la à forma isolada e à taxa média do mercado financeiro apurada pelo BACEN, limitada à taxa de juros do contrato)IV - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS sustentação dos embargantes quanto à capitalização dos juros desmerece acolhida. A Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada) não se aplica aos contratos de financiamento estudantil, haja vista que a capitalização tem base legal. A Lei n. 10.260, de 12/07/2001, que instituiu o FIES, estabelece em seu artigo 5º que:Art. 5º - Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão o seguinte:.....II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento.Por sua vez, a Resolução BACEN n. 2.647/99, prevê, em seu art. 6º:Art. 6º - Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento), capitalizada mensalmente.Além disso, no contrato em questão, foi estabelecida a capitalização mensal de juros (Cláusula Décima Quinta - fl. 12 dos autos).Releva observar, ainda, que, no caso, a capitalização não se mostra onerosa, visto que a instituição financeira aplica a taxa mensal de 0,72073%, capitalizada, mas nunca ultrapassada a taxa anual de 9%, conforme determina a legislação.No sentido de não ser ilegal a capitalização dos juros nos contratos de financiamento estudantil, assim já foi decidido:CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TABELA PRICE. TAXA DE JUROS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. PREQUESTIONAMENTO. Não é conhecido o apelo - por falta de interesse recursal - no que tange a comissão de permanência, por inexistir previsão contratual para a sua cobrança. No caso particular do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, a capitalização está legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF. Não há ilegalidade na utilização do Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, quando ela não importa em elevação da taxa de juros efetiva firmada no contrato. Não há que se falar em repetição de indébito, haja vista a ausência de revisão contratual a ser efetuada. Como a ação revisional foi julgada improcedente, resta comprovada a existência do débito, o que justifica a inscrição do nome dos autores nos cadastros de restrição ao crédito. Apelação improvida (Tribunal Regional Federal da Quarta Região, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nicolau Konkel Junior, DE de 02/09/2009).Segundo a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, o devedor não pode se sujeitar ao pagamento de juros abusivos. Entretanto, no presente caso, uma taxa de juros anual de 9% não pode ser considerada abusiva ou injusta, razão pela qual não se mostra nula a cláusula que impôs os juros no contrato em apreço.V - DA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE E COMISSÃO DE PERMANÊNCIAA utilização da Tabela Price, por si só, não se mostra abusiva ou indevida. Tal sistema de amortização somente seria inadequado, se sua aplicação importasse em cobrança de juros abusivos, o que não se

verifica no presente caso, dada a taxa anual de juros ser de 9%. Além do mais, referida Tabela foi pactuada. Quanto à cobrança de comissão de permanência, não ficou comprovada sua ocorrência no contrato em foco, uma vez que, estando em dia a obrigação, são cobrados apenas os juros remuneratórios (9% ao ano), sendo que, em caso de atraso no pagamento das prestações, ao valor do principal será acrescida a multa de 2% e juros de mora pro rata die. A cobrança desses encargos não se afigura como comissão de permanência, assim como não se observa cumulação indevida de comissão de permanência com correção monetária. O pedido de exclusão ou redução dos juros de mora não procede, haja vista que, conforme estabelece o contrato, não houve imposição desse encargo, mas somente o valor da parcela atualizada, acrescida da multa contratual e dos juros pro rata die. Também não merece guarida o pedido de afastamento da TR, porque esse indexador nem é mencionado no contrato objeto desta ação. VI - MULTA CONTRATUAL multa contratual prevista no contrato em questão não se apresenta excessiva, mostrando-se em conformidade com o parágrafo primeiro do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, embora tal Estatuto não tenha aplicação ao contrato em discussão, por não se tratar de relação de consumo. VII - CLÁUSULA MANDATO cláusula décima oitava, parágrafo sétimo do contrato em questão autoriza a instituição financeira a utilizar os saldos das contas, aplicações financeiras e ou créditos do devedor e do fiador, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato em foco. No entanto, não se vislumbra abusividade nessa cláusula, que pudesse ensejar sua nulidade. A uma, porque o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao presente contrato, conforme já foi acima salientado; a duas, essa estipulação contratual atende ao fim almejado pela lei que instituiu o FIES, que é a volta dos recursos ao Fundo, para sempre atender um maior número de estudantes carentes. Ante o exposto, rejeito os embargos opostos e julgo procedente a ação monitória, devendo o contrato anexado às fls. 08-16 ser considerado título executivo judicial, fixando o valor do débito em R\$ 18.975,36 (dezoito mil, novecentos e setenta e cinco reais e trinta e seis centavos), atualizado até 27/08/2007, prosseguindo-se este feito, na forma do parágrafo 3º do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Defiro, contudo, o pedido de assistência judiciária gratuita aos embargantes. Fixo os honorários advocatícios em favor da CEF, no percentual de 10% sobre o valor do débito, devendo os requeridos devolver as custas processuais adiantadas pela CEF. Contudo, por serem os embargantes beneficiários da justiça gratuita, ora deferida, suspendo a exigibilidade da cobrança de custas e honorários, nos termos do disposto no art. 11, 2º e art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I. Campo Grande/MS, 14/01/2015. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0010896-47.2008.403.6000 (2008.60.00.010896-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (PR039129 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X EMBRAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Fica intimada a exequente, para no prazo de 10 (dez dias), indicar bens penhoráveis.

0004033-65.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CELSO DOMINGOS CASTRO DE ALMEIDA (MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO)

Especifique o réu, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0008179-52.2014.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X S103 SERVICOS PUBLICITARIOS LTDA - ME

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 73.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001178-80.1995.403.6000 (95.0001178-6) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 1846-1847 e documentos seguintes.

0000706-45.1996.403.6000 (96.0000706-3) - JOMAR FABIO SILVA DE CARVALHO (MS006290 - JOSE RIZKALLAH E MS006138 - ADRIANO SEVERO DOS SANTOS-) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e que os autos serão arquivados, uma vez que não há nada a ser executado.

0002542-82.1998.403.6000 (98.0002542-1) - CARLITA ESTEVAM DE SOUZA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS016385 - LEANDRO OSMAR SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e que os autos serão arquivados, uma vez que não há nada a ser executado.

0005913-49.2001.403.6000 (2001.60.00.005913-7) - FRANCISCO DOS SANTOS GUIMARAES(MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003100 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a(s) credor(es) (Francisco dos Santos Guimaraes) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença.Fiquem, ainda, intimados de que, não havendo manifestação quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

0006018-55.2003.403.6000 (2003.60.00.006018-5) - CRISTINA ARECO TRINDADE(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES) CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008475-60.2003.403.6000 (2003.60.00.008475-0) - LUIZ CARLOS DA SILVA(MT006038 - MARCIO TADEU SALCEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ E Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0001576-12.2004.403.6000 (2004.60.00.001576-7) - AGNALDO PONTE DE OLIVEIRA(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X WANDERLEY ELSNBACH MAIDANA(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X VALDIR PAULO DA SILVA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X EDIMAR MARTIMIANO DE SOUZA(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X FABIO LUIS QUINZANE(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(MS008042 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Anotem-se as procurações de f. 86, 88, 90 e 92.Manifestem-se os autores, em quinze dias, sobre o prosseguimento do feito.Não havendo manifestação, arquivem-se estes autos.

0006354-25.2004.403.6000 (2004.60.00.006354-3) - MARCO AURELIO FALCAO(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0008358-35.2004.403.6000 (2004.60.00.008358-0) - BENEDITO MAURICIO DE SOUZA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A REGIAO/MS(MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO E MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS)

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a(s) credor(es) (Benedito Mauricio de Souza) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença.Fiquem, ainda, intimados de que, não havendo manifestação quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

0000866-55.2005.403.6000 (2005.60.00.000866-4) - MINAS GUSA SIDERURGICA LTDA(MS007191 - DANIL0 GORDIN FREIRE E MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO

AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X ASMUR - ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE MUDAS E REFLORESTAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS009552 - FERNANDA MARTINS SANTANA PEREIRA) Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a(s) credor(es) (Associação de Produtores de Mudas e Reflorestamento do Estado de Mato Grosso do Sul- ASMUR e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença.Fiquem, ainda, intimados de que, não havendo manifestação quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

0002118-25.2007.403.6000 (2007.60.00.002118-5) - MEGA FOMENTO LTDA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (CRA/MS) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0005483-87.2007.403.6000 (2007.60.00.005483-0) - MILTON LUCAS MENDES(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS006858E - JUSLAINE CACERES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL Manifeste a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à Execução de Sentença.

0004877-25.2008.403.6000 (2008.60.00.004877-8) - PEDRO MARILTO VIDAL DE PAULA(MS016298 - MARCELO DOS SANTOS ESCOBAR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF006644 - ANA LUIZ B SARAIVA E DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO E DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA E DF015776 - FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA E DF018763 - VALÉRIA DE CARVALHO COSTA) Intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a execução da sentença, apresentando memória discriminada do crédito.

0008691-45.2008.403.6000 (2008.60.00.008691-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X ROBERTO ELIAS SAAD X NELI TACLA SAAD X FABIO TACLA SAAD X MARINA TACLA SAAD(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e após, conclusos para homologação do acordo entre as partes.

0010533-26.2009.403.6000 (2009.60.00.010533-0) - RAFAEL EDUARDO ALVES DE CASTRO(MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

I - RelatórioRafael Eduardo Alves de Castro opôs os presentes embargos de declaração (fls. 269/270) contra a sentença proferida às fls. 245/254, alegando ter havido contradição que deve ser sanada.Alegou que a sentença objurgada concluiu que o período no qual o embargante laborou junto à empresa Solanil Tratamento de Água S/A, não pôde ser considerado como exposto a agentes nocivos, eis que não constou no formulário Perfil Profissiográfico Profissional qual o tipo de pó que esteve exposto, bem como ausência de laudo pericial para o agente ruído.Contudo, ao analisar o período laborado pelo embargante junto a outro empregador, concluiu o Magistrado que o empregado não pode responder pela omissão da empregadora, a quem competia fornecer cópia dos laudos.Intimado a se manifestar sobre os presentes embargos o INSS se manifestou pela rejeição dos mesmos ante a inexistência de qualquer contradição na sentença atacada.É o relatório. Fundamento e decidido.II - FundamentaçãoA tempestividade dos presentes embargos deve ser reconhecida, tendo em vista que foram opostos em 22/09/2014, contra sentença da qual foi intimada a parte embargante em 16/09/2014 (conforme certidão de fl.195), dentro, portanto, do prazo previsto no artigo 536 do CPC, motivo pelo qual devem ser recebidos.Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Verifico que a sentença objeto da presente impugnação não apresenta os vícios apontados. Na sentença atacada foram analisados detidamente todos os períodos que o embargante pretendia o acréscimo de tempo de serviço, em função de suposta exposição a agentes nocivos. E, ao contrário do sustentado pelo embargante, não há

qualquer contradição a ser sanada por meio de embargos de declaração. Em momento algum foi dispensado por este Magistrado, no tocante ao empregador Hora Instrumentos S/A, a apresentação de laudos periciais para a comprovação da exposição a ruídos, mas tão somente houve a conclusão lógica que os laudos periciais apresentados por tal empregador, demonstrando o nível de ruído, eram suficientes para demonstrar que em períodos anteriores, não alcançados por aquele documento, o ruído se não era maior, por certo era igual, eis que a tecnologia, advinda com o tempo, tem o condão de minimizar tais agentes agressivos. Logo, não há como tratar situações distintas da mesma forma, tal como quer o embargante. Ainda, não há como olvidar que, durante a fase instrutória foi franqueado ao embargante a possibilidade de buscar a prova do direito que entendia lhe assistir, inclusive tendo este Juízo determinada a intimação do empregador Solanil para apresentação dos laudos periciais, o que não foi possível ante à não localização da empresa no endereço informado (fl. 219). Desse modo, a sentença recorrida não merece qualquer reforma ou esclarecimento, haja vista não haver pontos contraditórios em sua fundamentação. III - Dispositivo Assim sendo, conheço os embargos de declaração opostos, aos quais nego provimento, em razão de não haver vícios a serem sanados por meio deste recurso. Fica, ainda, restituído o prazo recursal. Intimem-se. Campo Grande/MS, 02/02/2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0012867-33.2009.403.6000 (2009.60.00.012867-5) - HEITOR GOMES CHAVES (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0000364-43.2010.403.6000 (2010.60.00.000364-9) - MARIA MAURA MIRANDA CAMARGO BENTOS (MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X UNIAO FEDERAL (Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada (autora) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003748-14.2010.403.6000 - YEDA LIMA ARAGAO (PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENCK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada (ré) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004047-88.2010.403.6000 - POSTO KATIA LOCATELLI LTDA (MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS E MS014303 - FERNANDA GARCIA MARTINS ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

SENTENÇA POSTO KATIA LOCATELLI LTDA ajuizou ação de rito ordinário, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a emissão de certidão positiva de débito com efeito negativo, sendo ao final declarado nulo o auto de infração através do qual foi exigido da autora o pagamento de crédito tributário. Subsidiariamente, postulou a anulação das multas e juros aplicados. Narrou, em suma, que foi autuada para o pagamento do Debcad n. 35.905.475-7, sendo considerada indevidamente a sucessora da empresa ACAC - Comércio e Derivados de Petróleo, verdadeira responsável pelo débito em questão. Embasou seu pleito na existência simultânea de ambas as empresas bem como na inoportunidade de fusão, cisão ou incorporação entre elas de modo que não haveria como ser responsabilizada pelo tributo cobrado. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 89/93. A requerida apresentou contestação às fls. 96/104, alegando, em síntese, a existência de sucessão entre as empresas pelo que a requerente seria responsável pelo débito e respectiva multa. Às fls. 304 a requerida informou a extinção do débito discutido nos autos em razão do cancelamento do Debcad n.º 35.905.475-7 após o reconhecimento da prescrição. É o relatório. Fundamento e decido. Na presente demanda, a autora postulava a anulação do auto de infração por não recolhimento de tributo, em razão de não ser a responsável pelo pagamento da exação cobrada pelo fisco. No entanto, a prescrição do crédito tributário foi reconhecida administrativamente pela Fazenda Nacional, conforme se infere da petição de fl. 304 e parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional que a acompanhou (fls. 305/306). Assim, reconhecida a prescrição e a consequente extinção do débito no presente caso, de modo que não mais persiste a necessidade de prolação de decisão final de mérito por este juízo, entendendo configurada a hipótese de perda superveniente do interesse processual. Sabe-se que a existência das condições da ação podem ser verificadas a qualquer momento do processo pelo julgador, até o momento da decisão final nos autos. Não é diferente quando o advento de circunstância no decorrer da demanda judicial torna ausente uma das

condições da ação. Deste modo, considerando que o reconhecimento da prescrição do débito tributário discutido nos autos torna desnecessária a tutela pretendida em juízo, entendo que o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, diante da carência de ação por ausência de interesse processual superveniente. Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, extingo o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem condenação em honorários de sucumbência, devendo cada parte arcar com as despesas de seus respectivos patronos. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0006163-67.2010.403.6000 - IRAJARA EDENIR VARGAS DO AMARAL (MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA E MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 293/299, alegando ter havido omissão. Argumentou que a sentença julgou procedente o pedido inicial, condenando, entretanto, a requerida ao pagamento de apenas R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de honorários advocatícios, deixando de observar o disposto no art. 20, 3º, do CPC. A parte ré manifestou-se pelo não conhecimento do recurso por inadequação da via eleita (fl. 309-v). É o relatório. Fundamento e decido. A tempestividade dos presentes embargos deve ser reconhecida, tendo em vista que foram opostos em 29/08/2014, contra decisão da qual o autor foi intimado, por meio de publicação em Diário Oficial da União, no dia 25/08/2014 (fl. 304), dentro, portanto, do prazo previsto no artigo 536 do CPC, motivo pelo qual os recebo. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). De uma análise dos autos, verifico inexistir a alegada omissão na sentença, a justificar o acolhimento dos embargos em questão. Veja-se que a sentença, ao fixar os honorários advocatícios, condenou a União nos termos do art. 20, 4º, do CPC que dispõe: 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. Analisando tais requisitos, inclusive o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, este magistrado entendeu por bem fixar os honorários no valor descrito na sentença - R\$ 1.000,00 (um mil reais), não havendo nenhuma omissão nesse ponto, mas mera inconformidade por parte do embargante e de seu patrono. Tal entendimento, a despeito de não coincidir com o do embargante, não merece reparo. Outrossim, como bem salientado pela União, os embargos de declaração não se mostram o meio hábil para questionar o valor fixado a título de verba honorária. Na verdade, a pretensão dos embargos é dar ao presente recurso efeito de apelação, visando a modificação dessa parte da sentença, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Sua inconformidade com o teor da sentença deve ser combatida por meio do recurso adequado e não pela estreita via proposta. Ante o exposto, conheço os embargos de declaração opostos, porém, nego-lhes provimento, pois ausente a contradição alegada. Fica restituído o prazo recursal. Intimem-se. Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto - 2ª Vara

0007954-71.2010.403.6000 - JOSE AUCION CARDOSO RODRIGUES (MS013980 - EVERSON RODRIGUES AQUINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela União Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Campo Grande, 23/01/2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0000379-75.2011.403.6000 - JAIR GERALDO GOMES CUSTODIO (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000835-25.2011.403.6000 - MARIANA RASLAN PAES BARBOSA (MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

SENTENÇA - RELATÓRIO MARIANA RASLAN PAES BARBOSA ajuizou a presente ação ordinária em desfavor da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL objetivando a condenação da requerida no pagamento de gratificação de incentivo à qualificação, na quantia correspondente a 10% (dez por cento) sobre seu vencimento básico, durante o período de julho de 2006 a abril de 2008 e, a partir desta data, no percentual de 27% (vinte e sete por cento) sobre seu vencimento básico, nos termos das Leis

11.091/05 e 11.784/2008 e Decreto nº 5.824/2008. Destacou, em síntese que, com a vigência da Lei nº 11.091/05, o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação foi reestruturado no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação. Alegou ter optado por integrar tal Plano de Carreira, em atendimento à referida legislação, apresentando oficialmente seu certificado de Especialização em nutrição clínica, concluído em dezembro de 2003. Contudo, as bonificações devidas por força de lei não foram incorporadas à sua remuneração. A partir de junho de 2010 passou a receber o percentual de 75% a título de gratificação de incentivo à qualificação por ter concluído o curso de doutorado, oportunidade em que percebeu nunca ter recebido os percentuais anteriores (10% e 27%) que entende devido. Narrou ter efetuado pedido administrativo para pagamento de tais valores atrasados, contudo, teve seu pleito indeferido ao argumento de que o prazo para recorrer da decisão do indeferimento havia se esgotado. Salientou que não tinha conhecimento do não pagamento desses valores, já que recebia outra rubrica - Vant. Pec. Individual - L 10698/03 - que acreditava ser o adicional de qualificação, mas não era. Ressaltou que nunca foi notificada pessoalmente do indeferimento de seu pedido de recebimento do percentual em questão, razão pela qual não se pode considerar extrapolado o prazo para requerê-lo. Juntou documentos. Em sede de contestação (fl. 56/64-v), a requerida se defendeu alegando que a concessão do incentivo à qualificação foi inicialmente indeferida, não porque a autora deixou de recorrer, mas porque ela não detinha direito à época. Isto porque a Lei nº 11.091/2005 exigia, para a percepção desse incentivo, que o servidor tivesse mais de quatro anos no cargo, não sendo esse o caso da autora. Salientou que a simples opção pelo novo plano de cargos previsto naquela Lei não impunha o recebimento dessa rubrica, devendo o servidor preencher os demais requisitos. Afirmou que a autora não os preenchia, razão pela qual ele foi negado. Asseverou que, em 17.07.2006, foi publicado o Boletim de Serviços da UFMS com a indicação do novo enquadramento e o percentual que cada servidor receberia. Pontou que, nos termos da Lei 11.091/2005, o servidor tinha o prazo de 30 dias para recorrer à Comissão de Enquadramento e, não o fazendo, o ato em questão se revestiria de ato jurídico perfeito, não merecendo reparo. Aduziu só ter a autora requerido novamente o benefício quando, em 2010, apresentou o certificado de conclusão do Doutorado. Destacou, ainda, que a referida Lei deixou a cargo do regulamento a implantação do benefício, bem como que o Decreto 5.824/06 regulamentou a referida Lei, estabelecendo que o incentivo seria concedido a pedido. Concluiu que a autora não formalizou esse pedido quando adquiriu o lapso temporal de 4 anos, de maneira que a Administração não podia agir contra a norma legal. Juntou documentos. Réplica às fls. 107/111. As partes não requereram provas (fls. 111 e 114). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária, na qual a autora busca receber os percentuais de 10% (dez por cento) e 27% (vinte e sete por cento), referentes ao adicional de Incentivo à Qualificação previsto nas Leis nºs 11.091/2005 e 11.784/2008. Para uma melhor análise e elucidação da questão aqui posta, passo a elencar as normas instituidoras do referido adicional e suas alterações. O adicional de Incentivo à Qualificação foi inicialmente previsto na Lei nº 11.091/2005: Art. 11. Será instituído Incentivo à Qualificação ao servidor que possuir educação formal superior ao exigido para o cargo de que é titular, na forma de regulamento. Art. 12. O Incentivo à Qualificação será devido após 4 (quatro) anos de efetivo exercício no cargo e terá por base percentual calculado sobre o padrão de vencimento percebido pelo servidor, na forma do Anexo IV desta Lei, observados os seguintes parâmetros.... Art. 26. O Plano de Carreira, bem como seus efeitos financeiros, será implantado gradualmente, na seguinte conformidade: I - incorporação das gratificações de que trata o 2º do art. 15 desta Lei, enquadramento por tempo de serviço público federal e posicionamento dos servidores no 1º (primeiro) nível de capacitação na nova tabela constante no Anexo I desta Lei, com início em 1º de março de 2005; II - implantação de nova tabela de vencimentos constante no Anexo I-B desta Lei, em 1º de janeiro de 2006; e III - implantação do Incentivo à Qualificação e a efetivação do enquadramento por nível de capacitação, a partir da publicação do regulamento de que trata o art. 11 e o 4º do art. 15 desta Lei. Parágrafo único. A edição do regulamento referido no inciso III do caput deste artigo fica condicionada ao cumprimento do disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000... (grifei) Regulamentando o tema, o Decreto 5.824/06 estabeleceu: Art. 1º O Incentivo à Qualificação será concedido aos servidores ativos, aos aposentados e aos instituidores de pensão com base no que determina a Lei no 11.091, de 12 de janeiro de 2005, e no estabelecido neste Decreto. 1º A implantação do Incentivo à Qualificação dar-se-á com base na relação dos servidores habilitados de que trata o art. 20 da Lei no 11.091, de 2005, considerados os títulos obtidos até 28 de fevereiro de 2005, que será homologada pelo colegiado superior da Instituição Federal de Ensino - IFE. 2º Após a implantação, o servidor que atender ao critério de tempo de efetivo exercício no cargo, estabelecido no art. 12 da Lei no 11.091, de 2005, poderá requerer a concessão do Incentivo à Qualificação, por meio de formulário próprio, ao qual deverá ser anexado o certificado ou diploma de educação formal em nível superior ao exigido para ingresso no cargo de que é titular. 3º A unidade de gestão de pessoas da IFE deverá certificar se o curso concluído é direta ou indiretamente relacionado com o ambiente organizacional de atuação do servidor, no prazo de trinta dias após a data de entrada do requerimento devidamente instruído. 4º O Incentivo à Qualificação será devido ao servidor após a publicação do ato de concessão, com efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento na IFE. 5º No estrito interesse institucional, o servidor poderá ser movimentado para ambiente organizacional diferente daquele que ensejou a percepção do Incentivo à Qualificação. 6º Caso o servidor considere que a movimentação possa implicar aumento do percentual de Incentivo à Qualificação, deverá requerer

à unidade de gestão de pessoas, no prazo de trinta dias, a contar da data de efetivação da movimentação, a revisão da concessão inicial. 7o Na ocorrência da situação prevista no 6o, a unidade de gestão de pessoas deverá pronunciar-se no prazo de trinta dias a partir da data de entrada do requerimento do servidor, sendo que, em caso de deferimento do pedido, os efeitos financeiros dar-se-ão a partir da data do ato de movimentação. 8o Em nenhuma hipótese poderá haver redução do percentual de Incentivo à Qualificação percebido pelo servidor. 9o Os percentuais para a concessão do Incentivo à Qualificação são os constantes do Anexo I. Posteriormente, sobreveio a Lei n.º 11.784/2008 que alterou parcialmente a redação do art. 12 da Lei n.º 11.091/05, assim estabelecendo: Art. 12. O Incentivo à Qualificação terá por base percentual calculado sobre o padrão de vencimento percebido pelo servidor, na forma do Anexo IV desta Lei, observados os seguintes parâmetros: (Redação dada pela Lei nº 11,784, de 2008) I - a aquisição de título em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de atuação do servidor ensejará maior percentual na fixação do Incentivo à Qualificação do que em área de conhecimento com relação indireta; e II - a obtenção dos certificados relativos ao ensino fundamental e ao ensino médio, quando excederem a exigência de escolaridade mínima para o cargo do qual o servidor é titular, será considerada, para efeito de pagamento do Incentivo à Qualificação, como conhecimento relacionado diretamente ao ambiente organizacional. 1o Os percentuais do Incentivo à Qualificação não são acumuláveis e serão incorporados aos respectivos proventos de aposentadoria e pensão. 2o O Incentivo à Qualificação somente integrará os proventos de aposentadorias e as pensões quando os certificados considerados para a sua concessão tiverem sido obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão. (Redação dada pela Lei nº 11.233, de 2005) 3o Para fins de concessão do Incentivo à Qualificação, o Poder Executivo definirá as áreas de conhecimento relacionadas direta e indiretamente ao ambiente organizacional e os critérios e processos de validação dos certificados e títulos, observadas as diretrizes previstas no 2o do art. 24 desta Lei. 4o A partir de 1o de janeiro de 2013, o Incentivo à Qualificação de que trata o caput será concedido aos servidores que possuem certificado, diploma ou titulação que exceda a exigência de escolaridade mínima para ingresso no cargo do qual é titular, independentemente do nível de classificação em que esteja posicionado, na forma do Anexo IV. (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012) De uma leitura dos dispositivos legais acima transcritos, nota-se que para perceber o incentivo em questão a parte interessada, no caso, a autora, deveria, nos termos da Lei n.º 11.091/05, preencher os seguintes requisitos: a) possuir quatro anos de exercício do cargo e b) requerer expressamente o benefício. Com a alteração trazida pela Lei 11.784/08, o requisito referente aos quatro anos de exercício do cargo foi extirpado. No caso em análise, os documentos trazidos aos autos demonstram que em 18.02.2005 a autora formalizou a opção por integrar o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, na forma da Lei 11.091/2005. Nessa ocasião, contudo, ela não detinha, ainda, quatro anos de exercício no cargo de Nutricionista, já que seu ingresso no serviço público se deu em dezembro de 2003. Desta forma, ainda que se entendesse a opção como forma de pedido de pagamento do incentivo em discussão - o que não se está a afirmar - impõe-se constatar que na época em que a autora realizou a opção pelo Plano de Cargos da IFE ela não preenchia importante requisito previsto em lei para a percepção do Incentivo à Qualificação, qual seja: estar em exercício no cargo há no mínimo quatro anos. Por tal razão seu pleito foi adequadamente indeferido. Posteriormente, quando completou tal requisito - em 30 de novembro de 2007 - a autora poderia ter requerido o benefício, o que, segundo mostram os documentos dos autos, não foi feito. Somente no ano de 2010, ao perceber que não recebia o Incentivo, formalizou pedido de pagamento retroativo, o que não pode ser admitido por ausência de amparo legal. Veja-se, neste ponto, que o 4º, do art. 1º, do Decreto 5.824/06 estabelece que o Incentivo será devido ao servidor após a publicação do ato de concessão, com efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento na IFE. O único requerimento formal - feito nos termos do mencionado Decreto - que se verifica nos autos é o que foi atendido pela Administração à fl. 20, acolhendo o certificado do curso de Doutorado e concedendo o Incentivo no percentual previsto em Lei. Antes disso, o único requerimento de que se tem notícia é o de fl. 15, formalizado em 12.08.2005 quando a autora, como já dito, não preenchia o requisito referente ao exercício de quatro anos do cargo. Outrossim, esse último não se trata de requerimento específico para recebimento de adicional de Incentivo à Qualificação, mas sim para opção pelo Plano de Carreira dos Cargos Técnico-administrativos em Educação. Desta forma, não verifico nos presentes autos, qualquer ato ilegal por parte da requerida, tampouco vício de comunicação existente nos autos administrativos apto a macular de ilegalidade a negativa da requerida. Ademais, em tendo formalizado pedido administrativo para pagamento de verba que entendia ser direito seu (fl. 15) - e ainda que não se negue a necessidade de a Administração seguir os princípios e regras legais a respeito da publicidade de seus atos - é de se verificar que estava, também, dentro dos limites de responsabilidade da autora, acompanhar e verificar o andamento de seu pleito, sendo, deveras, desarrazoado que, mais de sete anos depois de formulado, ela afirme que não sabia do respectivo indeferimento ou que acreditava estar recebendo a rubrica adequadamente. Por fim, também não merece amparo o argumento trazido em sede de réplica (fl. 111), no sentido de que a partir da alteração promovida pela Lei 11.748/08 - que majorou de 10% para 27% o percentual do incentivo - a autora teria direito à sua percepção, pois, como já mencionado, um dos requisitos para tanto é a formalização de pedido administrativo nesse sentido (2º, do art. 1º, do Decreto 5.824/06), que, no caso, não foi feito segundo as provas dos autos. Desta forma, de todos os lados que se olha a questão controvertida posta, não se vislumbra qualquer ilegalidade na não concessão do incentivo em questão, uma vez que, inicialmente, a autora

não detinha direito ao mesmo por não preencher um de seus requisitos - quatro anos no exercício do cargo - e, posteriormente, por não ter formalizado pedido administrativo para recebê-lo, nos termos da norma legal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa (fl. 44), nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0002639-28.2011.403.6000 - OTACILIA OLAGAS LOVEIRA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0003406-66.2011.403.6000 - JOAO ROBERTO LIMA - ME X JOAO ROBERTO LIMA (MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1295 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo IBAMA, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Apresentem os autores, querendo, as contrarrazões no prazo legal. Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de f. 353. Intimem-se.

0003566-91.2011.403.6000 - NIVALCI BARBOSA DE OLIVEIRA (MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES E MS011736 - THIAGO JOVANI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Recebo o recurso de apelação interposto pela FUFMS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado (autor) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003604-06.2011.403.6000 - ROSANGELA MARIA CARAMALAC BRAGA (MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, em ambos os efeitos, sendo que o efeito suspensivo não atingirá o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela concedido (RJ 246/74, in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 32ª ed., p. 358, nota 26a ao art. 275). Intime-se a autora para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0009378-17.2011.403.6000 - NILTON ALVES (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS011096 - TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA NILTON ALVES ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da Ré ao ressarcimento de danos materiais, no valor correspondente a doze parcelas do seguro desemprego de pescador profissional, acrescido da remuneração de março de 2010 até regularização de sua situação junto ao CAGED (Ministério do Trabalho), além de danos morais em valor não inferior a R\$ 30.000,00. Afirma que em 15/07/2009 ajuizou reclamação trabalhista em desfavor do Município de Miranda-MS, alegando que, em 15/04/2005, foi contratado por esse Município para exercer a função de Inspetor de Aluno, tendo ali permanecido até 30/11/2005. Não obstante, até aquela data a União ainda não havia efetuado a baixa do contrato de trabalho junto ao Ministério do Trabalho, constando situação de emprego, o que lhe trouxe danos materiais e morais. Isso porque é pescador profissional e sobrevive dessa atividade. Para o exercício dessa profissão, são necessárias duas carteiras: uma expedida pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente e outra expedida pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca, as quais devem ser renovadas periodicamente. Qualquer vínculo empregatício ou relação de emprego, bem como outra fonte de renda diversa da atividade pesqueira, obsta a renovação de qualquer uma das carteiras. Sem a referida carteira em situação regular, além de ficar impedido de receber o seguro desemprego na época da Piracema (quatro meses), no valor de um salário mínimo, ficou impossibilitado de renovar seu registro, não podendo exercer a pesca regularmente. Na segunda tentativa de regularizar seu cadastro de pescador, surpreendeu-se com a informação de que seu nome constava como empregado junto ao Ministério do Trabalho. Propôs nova reclamação trabalhista contra o Município de Miranda, na qual o mesmo comprovou que promoveu o pedido de baixa do registro no Ministério do Trabalho, motivo pelo qual a ação trabalhista foi julgada improcedente. Face à desídia da União Federal, perdeu o seguro desemprego de pescador no período de 05/11/2009 a 28/02/2009 e 05/11/2010 a 28/02/2010. Não bastasse isso, perdeu a carteira

de pescador e vinte anos de tempo de serviço, pois o vínculo não baixado foi causa impeditiva da renovação da licença. Além disso, desde março de 2010 ficou desempregado, porque não conseguiu renovar sua licença, sendo que sua licença estava prorrogada até 31/12/2009. Até que consiga novamente as carteiras, não poderá exercer a pesca, ficando impedido de receber o seguro da Piracema de novembro de 2011 a fevereiro de 2012 (f. 2-8). A Ré apresentou a contestação de f. 41-51, alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir, pois não há comprovação de que tenha o autor protocolado junto ao Ministério da Pesca e Aquicultura requerimento de renovação do registro de pescador profissional, bem como de existência de despacho indeferindo tal pedido. No mérito, sustenta que qualquer tipo de movimentação no quadro de empregador deve ser informado pelo estabelecimento ao Ministério do Trabalho e Emprego. Assim, a responsabilidade é do empregador. Conforme informa o próprio autor, o erro foi do empregador, que não comunicou ao Ministério do Trabalho o encerramento de seu vínculo empregatício, falha posteriormente corrigida com a baixa do registro do CAGED. Consoante extrato do CNIS, o autor efetuou contribuições previdenciárias como empregado doméstico nos anos de 2006 e 2007, possuindo ainda outros vínculos sem fechamento. A legislação exige que o pescador preencha uma série de requisitos para que possa receber o seguro desemprego, dentre os quais que tenha o registro de pescador profissional com antecedência mínima de um ano da data do início do defeso (piracema) e, ainda, que se dedicou à pesca em caráter ininterrupto durante o período compreendido entre o defeso anterior e aquele em curso. Não demonstrado que o autor preencheu esses requisitos, não pode alegar a falta do registro como causa principal de sua não habilitação ao recebimento do seguro desemprego. Ainda, não ficou comprovado dano moral a ser indenizado. O autor impugnou a contestação às f. 86-88. É o relatório. Decido. A preliminar de falta de interesse processual não merece acolhida. É que, de fato, o autor não comprovou que requereu renovação de sua licença como pescador junto ao Ministério da Aquicultura e Pesca. Contudo, os elementos dos autos demonstram que requerimento administrativo nesse sentido seria indeferido, em decorrência da existência de registro de emprego junto ao Município de Miranda, o que somente foi baixado em 30/01/2011, conforme informa a própria requerida. Além disso, a contestação efetuada pela União demonstra a existência de lide resistida. No mérito, a ação merece prosperar. Trata-se de ação indenizatória em que o autor pleiteia reparação de danos materiais e morais decorrentes do fato de ter a União Federal, por meio do Ministério do Trabalho, demorado para proceder à baixa do registro do emprego que mantivera junto ao Município de Miranda, fato que impedia a renovação de sua licença como pescador profissional. Tratando-se de ação de ressarcimento de danos, revela-se imprescindível verificar se estão presentes os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam, (i) o ato ilícito, comissivo ou omissivo, por parte da requerida, (ii) o dano sofrido pelo requerente, (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e o prejuízo enfrentado e, finalmente, (iv) a culpa do agente, cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva. Do cotejo das peças trazidas aos autos é possível verificar que houve demora em se proceder à baixa do registro do emprego do autor junto ao Município de Miranda, por parte da União Federal. Conforme consta na sentença trabalhista promovida pelo autor (cópia às f. 29-35), o referido Município de Miranda solicitou ao Ministério do Trabalho a exclusão do vínculo empregatício com o autor em agosto de 2009, embora o término do emprego tenha ocorrido em novembro de 2005. É certo que em novembro de 2010, consoante documento de f. 11, o vínculo empregatício em apreço ainda constava no CAGED, sendo finalmente baixado nesse sistema em março de 2011, conforme informação de f. 53. Dessa forma, a demora de quase dois anos em se proceder a uma simples baixa do registro do vínculo empregatício do autor configura ato ilícito apto a ensejar a reparação por dano material e moral. Isto porque, em vista de ainda constar o registro de emprego por parte do autor houve impedimento ao deferimento do seguro desemprego conferido aos pescadores profissionais no período da piracema. Por conseguinte, a requerida deve indenizar o autor pelos prejuízos materiais havidos, haja vista que a indevida manutenção do registro do emprego no CAGED impediu o recebimento do seguro desemprego de pescador profissional em dois períodos de piracema: 05/11/2009 a 28/02/2010 e 05/11/2010 a 28/02/2011, assim como obstruiu a renovação da licença da atividade de pesca profissional. Quanto ao período da piracema de 05/11/2011 a 28/02/2012, o não recebimento do seguro desemprego não pode ser debitado à requerida, eis que a baixa do registro no CAGED deu-se em março de 2011. De sorte que a indenização pelos prejuízos materiais advindos da demora na baixa do registro do emprego do autor no CAGED é devida, visto que o órgão público federal foi notificado em agosto de 2009 para baixa do registro, mas somente procedeu à tal baixa em março de 2011. Assim, restou demonstrado o nexo de causalidade entre o dano material sofrido pelo autor e o ato ilícito praticado pela requerida. Por outro lado, o pedido de recebimento de um salário mínimo mensal a partir de março de 2010 até a regularização do cadastro do autor junto ao CAGED mostra-se incabível. É que o autor não comprovou nestes autos que, se não existisse o registro de emprego junto ao Município de Miranda, teria, com certeza, logrado auferir renda mensal como pescador profissional. No tocante ao pedido de indenização por dano moral, tal pleito merece guarida, também em parte. O dano moral é o prejuízo extrapatrimonial causado por ato ou fato lesivo. O nosso ordenamento jurídico tutela o dano moral, conforme deflui, exemplificativamente, do artigo 76 do Código Civil, que estabelece: Art. 76. Para propor, ou contestar uma ação, é necessário ter legítimo interesse econômico, ou moral. Parágrafo único. O interesse moral só autoriza a ação quando toque diretamente ao autor, ou à sua família. Ademais, o dano moral é perfeitamente reparável, nem é imoral a postulação de seu ressarcimento, porque, neste caso, o ofendido não pede dinheiro por sua dor, mas uma compensação pecuniária para diminuir as

consequências do dano sofrido, proporcionando a ele algum bem-estar. A reparação do dano moral também não enseja enriquecimento sem causa, em benefício da vítima, visto que, conforme já salientado, o ordenamento jurídico não tutela somente os bens materiais, econômicos, mas também os bens espirituais, como a honra, a personalidade, a liberdade, os sentimentos afetivos, etc. No caso em análise, ficou demonstrado nos autos que o autor, diante da impossibilidade de renovar sua licença para a atividade profissional, sofreu emocionalmente, haja vista que ficou constrangido com a situação de desemprego, sem ter condições de manter, dignamente, a si e a seus familiares. Portanto, também restou comprovado o nexo de causalidade entre o dano moral sofrido pelo autor e a conduta lesiva por parte da requerida, devendo, pois, ser indenizado pela lesão moral sofrida. Na reparação do dano moral, tem preferência a forma natural, ao invés da pecuniária, sendo que, para a fixação desta, deve ser observado o valor da indenização pelo prejuízo material, a gravidade e extensão do dano moral, a culpa do agente, entre outros critérios. MARIA HELENA DINIZ assim ensina sobre a questão: É de competência jurisdicional o estabelecimento do modo como o lesante deve reparar o dano moral, baseado em critérios subjetivos (posição social ou política do ofendido, intensidade do ânimo de ofender: culpa ou dolo) ou objetivos (situação econômica do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa). Na avaliação do dano moral o órgão judicante deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável. Na reparação do dano moral o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência (Curso de Direito Civil Brasileiro, 7 Vol., Edit. Saraiva, 1993, páginas 73-4). Dessa forma, no caso em apreço, o valor da indenização pelo dano moral, indicado pelo autor, apresenta-se um tanto exagerado, porque ultrapassa em muito o valor do ressarcimento pelo dano material, pelo que, considerando a extensão do prejuízo moral sofrido pelo autor, a indenização pelo dano não patrimonial deve ser fixada no valor equivalente a trinta por cento do montante devido a título de ressarcimento pelo dano material. Assim, a pretensão inicial está a merecer julgamento pela procedência, em parte, haja vista que a requerida deve ressarcir os prejuízos sofridos pelo autor, em razão da perda do seguro desemprego e da condição de pescador profissional no período em que seu vínculo empregatício com o Município de Miranda constava irregularmente no CAGED, pagando-se, pois, ao autor, o valor corresponde às parcelas do seguro desempregado de pescador nos períodos de 05/11/2011 a 28/02/2010 e 05/11/2010 a 28/02/2011, mais a importância correspondente a 30% desse valor, a título de indenização por danos morais. O evento danoso fica definido como sendo a data de 30/10/2009, uma vez que a solicitação de baixa no registro do CAGED foi feita no mês de setembro de 2009, considerando, por conseguinte, que a demora por parte da União somente restou concretizada após trinta dias da solicitação da exclusão do registro. Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido da ação de indenização proposta por Nilton Alves contra a União Federal, para o fim de condenar a requerida ao pagamento do valor corresponde às parcelas do seguro desemprego de pescador profissional nos períodos de 05/11/2011 a 28/02/2010 e 05/11/2010 a 28/02/2011, devido nos períodos de Piracema, mais a importância correspondente a 30% desse valor, a título de indenização por danos morais, acrescidos esses valores de correção monetária, a partir da data do evento danoso (30/10/2009). Tais valores deverão ser atualizados monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incidindo juros de mora no percentual de 1% ao mês desde a data do evento (Súmula 54/STJ), até a data do efetivo ressarcimento. Condeno, ainda, a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas processuais. P.R.I. Campo Grande-MS, 15 de janeiro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0013487-74.2011.403.6000 - PAULO AUGUSTO DOS SANTOS (MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO E MS013129 - RODRIGO TOMAZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1538 - GISELE M. O. CAMARA COSTA)

I - Relatório Paulo Augusto dos Santos opôs os presentes embargos de declaração (fls. 197/199) contra a sentença proferida às fls. 188/191, alegando ter havido omissão, contradição e obscuridade, que devem ser sanados. Alegou que a sentença objurgada julgou improcedente o pleito autoral, eis que a incapacidade laboral do embargante foi fixada em julho de 2005, quando, supostamente não mais manteria a qualidade de segurado, eis que ... o período de graça findou-se em março de 2003. Sustenta, no entanto, que, de acordo com o documento de fl. 111 (CPTS), o autor, até os presentes dias, integra o quadro de funcionários da empresa Alzemar Brito de Andrade-ME, não podendo ser penalizado por ausência de recolhimentos para a Previdência Social, eis que tal incumbência é exclusiva do empregador. Instada a manifestar-se sobre os embargos opostos, o INSS ficou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decidido. II - Fundamentação A tempestividade dos presentes embargos deve ser reconhecida, tendo em vista que foram opostos em 06/06/2014, contra sentença da qual foi intimada a parte embargante em União em 01/06/2014 (conforme certidão de fl. 195), dentro, portanto, do prazo previsto no artigo 536 do CPC c/c art. 191 do mesmo diploma legal, motivo pelo qual devem ser recebidos. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Verifico que a sentença objeto da presente impugnação não apresenta os vícios apontados. Na sentença atacada foi

analisado detidamente se o ora embargante preenchia os requisitos legais para ser amparado com auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. E, tal como discorrido naquela decisão, o termo inicial da incapacidade foi julho de 2005 enquanto que o seu último vínculo empregatício findou-se em março de 2002. Não há dúvidas de que a incumbência para o recolhimento das contribuições previdenciárias dos empregados é exclusivamente de seu empregador. Contudo, a mera inexistência de anotação de data de saída na CTPS do demandante não implica que este vínculo não tenha cessado, mormente quando não houve quaisquer recolhimentos de contribuições previdenciárias posteriores. Noutros termos, não é sequer razoável que um empregador mantenha em seu quadro de empregados um funcionário devidamente registrado sem que, por mais de uma década, tenha procedido a qualquer recolhimento previdenciário, quando anteriormente o tenha feito por quase dois anos. Ainda, não há como olvidar que o embargante sustentou em sua inicial, bem como durante o transcurso processual que devido às patologias que o acometem, não possui condição de desempenhar qualquer atividade laboral. Ademais, durante a fase probatória, o embargante poderia ter buscado comprovar, se fosse o caso, a continuidade do seu vínculo com o empregador Alzemar Brito de Andrade-ME, mesmo após a cessação das contribuições previdenciárias. Desse modo, a sentença recorrida não merece qualquer reforma ou esclarecimento, haja vista não haver pontos omissos, obscuros ou contraditórios em sua fundamentação. III - Dispositivo Assim sendo, conheço os embargos de declaração opostos, aos quais nego provimento, em razão de não haver vícios a serem sanados por meio deste recurso. Fica, ainda, restituído o prazo recursal. Intimem-se. Campo Grande/MS, 02/02/2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0002811-46.2011.403.6201 - MIRAMOVEIS COMERCIO DE MOVEIS LTDA(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS011839 - TALES MENDES ALVES E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X UNIAO FEDERAL

A parte autora ingressou com o presente recurso contra a sentença de fls. 309/316, alegando ter havido contradição e omissão, eis que a sentença afirmou que somente o PER/DCOMP poderia suspender ou interromper o prazo prescricional e que a parte autora teria tentado se utilizar dessa ferramenta, contudo não logrou êxito em face da negativa da Receita Federal ter fechado o sistema. Sustentou, ainda, que nos itens B07 a B17 deixou demonstrado que os pagamentos feitos por ela não poderiam ter deixado de ser reconhecidos, já que foram validamente efetuados pelo sistema do SIMPLES, tendo o Juízo deixado de se pronunciar sobre tais argumentos. A parte ré requereu o não conhecimento dos embargos por inexistir contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. No mérito, pugnou pela negativa de provimento (fls. 331/332). É o relatório. Fundamento e decido. A tempestividade dos presentes embargos deve ser reconhecida, tendo em vista que foram opostos em 12/09/2014, contra decisão da qual a autora foi intimada, por meio de publicação em Diário Oficial da União, no dia 05/09/2014 (fl. 321), dentro, portanto, do prazo previsto no artigo 536 do CPC, motivo pelo qual os recebo. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). De uma análise dos autos, verifico inexistir omissão, contradição ou obscuridade na sentença a justificar o acolhimento dos embargos em questão. Quanto à questão relacionada à suposta omissão por ausência de análise dos itens B07 a B17 da inicial e da própria possibilidade de se compensar os valores em discussão, vê-se que a sentença foi clara ao mencionar: Primeiramente, importante delimitar o objeto da ação, a fim de identificar o cerne da questão posta em litígio. Pretende a parte autora obter o reconhecimento de que foram recolhidos valores entre janeiro e junho de 2005, com código de receitas referente ao SIMPLES e, conseqüentemente, a declaração de extinção e inexigibilidade da relação jurídico-tributário instaurada pelos lançamentos de ofício que originaram os autos de infração ou a compensação tributária em virtude dos valores recolhidos. Início por solucionar a questão do recolhimento de valores entre janeiro e junho de 2005 com código de receitas referente ao SIMPLES. Os documentos de fls. 144/147 trazidos pela parte autora são claros, suficientes e aptos a demonstrar o recolhimento de valores entre janeiro e junho de 2005 com código de receitas referente ao SIMPLES, motivo pelo qual devem ser reconhecidos os recolhimentos feitos. Tanto é assim, que a parte ré em nenhum momento de sua contestação infirmou tais documentos ou negou o depósito realizado. Tais recolhimentos foram feitos com código de receita 6106. Esse código de receita refere-se ao SIMPLES. Porém, a parte autora não era mais integrante do SIMPLES quando os efetuou, motivo pelo qual seus recolhimentos não deveriam ter sido feito com tal código de receita, mas sim com os referentes ao lucro presumido. Disso infere-se que tais recolhimentos foram feitos indevidamente. Desse modo, são fatos incontroversos: a) que os valores mencionados (fls. 144/147) foram recolhidos pela autora aos cofres públicos e b) que os recolhimentos foram feitos indevidamente. Por outro lado, o reconhecimento de serem fatos incontroversos o recolhimento de valores pela parte autora com código de receitas referente ao SIMPLES entre janeiro a junho de 2005 e ter sido tal recolhimento indevido, não gera como consequência imediata a declaração de extinção e inexigibilidade da relação jurídico-tributário instaurada pelos lançamentos de ofício que originaram os autos de infração ou a compensação tributária em virtude dos valores recolhidos, pois para tanto necessário o preenchimento de outros requisitos. O primeiro deles é que tenha sido feito o pedido de restituição/compensação na via, forma e prazo exigidos e adequados para esse fim. O segundo é que o valor pago seja igual ou superior ao tributo devido, para que se possa extingui-lo. Porém o segundo só necessita

ser analisado caso seja preenchido o primeiro, motivo pelo qual por aquele início a apreciação. Assim, o cerne da questão inicial a ser enfrentada reside em verificar se a pretensão à restituição/compensação do crédito tributário recolhido indevidamente a título de SIMPLES foi feita na via, forma e prazos exigidos e adequados. (grifei) Posteriormente, a sentença reconheceu a inadequação do meio utilizado pela autora para pleitear a compensação, de maneira que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição quanto à análise dos itens indicados pela autora em seus embargos. Vê-se, então, que o pagamento desses valores foi reconhecido - inclusive pela ré que não contrariou tal fato -, contudo, eles não serviram para a intenção pretendida pela autora em sua inicial, já que o direito de pleitear a compensação foi feito pela via inadequada, ocasionando a prescrição desse direito, nos termos da fundamentação da sentença. Quanto ao argumento de o requerimento de compensação da autora não ter atendido aos ditames legais, a sentença foi clara e expressa, inexistindo qualquer omissão ou obscuridade no seu teor, senão vejamos: O requerimento de compensação deve obedecer às formas legais estabelecidas para tanto. O artigo 74 da Lei nº 9.430/96 estabeleceu a possibilidade de compensação de tributos, sem, contudo, tratar do procedimento a ser adotado para sua concretização, remetendo sua normatização a atos infralegais a serem editados pela Secretaria da Receita Federal (14). Esta, então, editou a Instrução Normativa nº 600/2005 para explicitar o rito a ser adotados pelos contribuintes, determinando a obrigatoriedade da utilização de programa eletrônico PER/DCOMP para a restituição/compensação ou, em caso de falha no programa, por formulário em papel (art. 3º, 2º e art. 26, 1º). Assim, não sobra margem para adoção de outra sistemática pelo contribuinte que deve obrigatoriamente utilizar-se do programa PER/DCOMP para restituição/compensação de tributos. Vê-se, então, que todos os argumentos e fatos contidos nos autos foram devidamente analisados, concluindo o Juízo pela improcedência do pleito inicial, aplicando seu entendimento diante das provas existentes nos autos. Tal entendimento, a despeito de não coincidir com o da embargante, não merece reparo. Na verdade, pretende a embargante dar ao presente recurso efeito de apelação, visando a modificação da sentença e de seus fundamentos, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Sua inconformidade com o teor da sentença deve ser combatida por meio do recurso adequado e não pela estreita via proposta. Ante o exposto, conheço os embargos de declaração opostos, porém, nego-lhes provimento, pois ausentes a omissão e a contradição alegadas. Fica restituído o prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto - 2ª Vara

0004386-76.2012.403.6000 - SILVIO LUIS DA SILVEIRA LEMOS (MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA E MS007374E - FERNANDA MAYUMI MIYAWAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sílvio Luís da Silveira Lemos interpôs o presente recurso de embargos de declaração às fls. 319-322, alegando haver omissão/erro material na fundamentação da sentença objurgada, uma vez que não se discutiria nos autos o direito de preferência do candidato portador de deficiência no momento da nomeação, mas se questiona a interpretação do Edital para a convocação dos classificados para a 2ª fase do certame. Requer a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, para que o pedido inicial seja julgado totalmente procedente. Em sede de contrarrazões, o INSS pugnou, em breve síntese, pela manutenção na íntegra da sentença prolatada nos autos, haja vista que o decisum embargado esclareceu expressamente todos os pontos colocados em apreciação, especialmente os abordados nos embargos de declaração (f.325-329). É um breve relato. Decido. Inicialmente, verifico que são tempestivos os presentes embargos de declaração, tendo em vista que foram interpostos dentro do prazo previsto no artigo 536 do CPC, motivo pelo qual devem ser recebidos. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o instrumento em apreço presta-se para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de de-clarção é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, v. 3, São Paulo: Saraiva, 2001, p. 147). Compulsando os autos, constato que são improcedentes as alegações da parte autora, vez que não há contradição, obscuridade, ambiguidade ou erro material a ser sanado na sentença proferida, não sendo tais argumentos merecedores de análise por meio do presente instrumento processual. Ora, a sentença invectivada é clara quando aborda precisamente o tema cuja omissão é aventada nos presentes embargos declaratórios, qual seja a interpretação do Edital para a convocação dos classificados para a 2ª fase do certame. Denota-se da fundamentação do decisum invectivado que este Juízo convenceu-se de que a não alteração dos fatos no decorrer do trâmite processual impõe a manutenção dos motivos que deram base ao indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, haja vista a inocorrência de ilegalidade ou abusividade no procedimento de convocação para a 2ª fase do concurso em questão [...] (fl. 298). Frise-se que, embora a questão tenha sido abordada em decisão precária e os fundamentos decisórios

repetidos na sentença de mérito, tal fato não implica em omissão, nem tampouco em motivo para a interposição do presente recurso. Aliás, é vasto o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal de que a motivação referenciada, ou per relationem, não implica em ausência de fundamentação, até mesmo quando o ato decisório reporta-se, expressamente, a manifestações ou a peças processuais outras, mesmo as produzidas pelo Ministério Público, desde que, nestas, se achem expostos os motivos, de fato ou de direito, justificadores da decisão judicial proferida. Nesse caso, o decisum ajusta-se, com plena fidelidade, à exigência jurídico-constitucional de motivação a que estão sujeitos os atos decisórios emanados do Poder Judiciário (CF/88, art. 93, IX). Ademais, a jurisprudência entoa o mesmo posicionamento ora adotado, ao esclarecer que somente não desobedece à ordem geral de classificação a convocação de candidato aprovado na primeira etapa de concurso público não deficiente em vaga destinada à cota constitucional de deficiente no caso de não haver outro candidato deficiente também habilitado/aprovado no certame. Nesse sentido: CONCURSO. CURSO DE FORMAÇÃO. CANDIDATO PORTA-DOR DE DEFICIÊNCIA. ELIMINAÇÃO POR PERÍCIA MÉDICA. AUSÊNCIA DE OUTROS CANDIDATOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA APROVADOS NA PRIMEIRA FASE DO CERTAME. CONVOCAÇÃO. ORDEM GERAL DE CLASSIFICAÇÃO. PRETERIÇÃO. ILEGALIDADE CONFIGURADA. I. Concurso público para preenchimento de dez vagas para provimento do cargo de Analista de Controle Externo do TCU, sendo uma delas destinada à cota constitucional de deficiente. II. Considerando a exclusão da candidata que se denominava portadora de deficiência física por junta médica oficial e diante da não comprovação nos autos de que outro candidato portador de deficiência tenha sido convocado para ocupar a vaga que remanesceu, torna-se ilegal a conduta da Administração Pública que deixou de convocar candidato aprovado na primeira etapa do certame para participar do curso de formação, em desobediência a ordem geral de classificação. III. Apelação do impe-trante provida. Reserva de vaga garantida. Participação no Curso de Formação do próximo concurso similar determinado. (TRF1: Sexta Turma; AMS 416319420074013400 AMS - APELAÇÃO EM MAN-DADO DE SEGURANÇA - 416319420074013400; Relator: DE-SEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN; e-DJF1 DATA:08/08/2011 PAGINA:80)No presente caso, porém, vislumbra-se situação inversa ao precedente citado, vez que, conforme disposto na sentença embargada:[...]a Comissão Organizadora do Concurso apenas cumpriu o Edital, cuja vinculação é obrigatória, ao convocar para a segunda fase do certame no Município de Campo Grande, dentre os 6 candidatos habilitados mais bem colocados o único candidato portador de deficiência habilitado nesta Unidade Federativa para uma das vagas de Perito Médico Previdenciário (fl. 307). Percebe-se, então, que, na verdade, não estamos diante de expediente por meio do qual se busca sanar vícios da decisão, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Deveras, pretende a ora embargante a rediscussão do mérito e a reapreciação dos fatos, a fim de que nova valoração e interpretação seja exarada, tudo sob o pretexto, repita-se, de sanar contradição da sentença objurgada. Destarte, diante do limitado âmbito de cognição do presente instrumento processual, é imperioso o seu não acolhimento, visto ter fugido da disciplina legal. Pacífico o entendimento jurisprudencial neste sentido. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos pela parte autora. Por fim, determino a restituição do prazo recursal. P.R.I. Campo Grande-MS, 12/01/2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0005123-79.2012.403.6000 - ANDREIA DA SILVA (MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 1442 - RICARDO MARCELINO SANTANA) X UNIAO DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL SUL-MATOGROSSENSE S/S LTDA (MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES E MS006322 - MARCO TULLIO MURANO GARCIA)

SENTENÇA I RELATÓRIO Andréia da Silva ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE e União da Associação Educacional Sul-Matogrossense Ltda - Anhanguera UNAES II -, objetivando a condenação desta última a efetuar os aditamentos nos cadastros da requerente no FIES e, quanto ao primeiro requerido, sua condenação a adequar o sistema de informática SIS FIES para reconhecer a suspensão temporária de seu financiamento, conforme previsto na Lei n.º 10.260/2001 e Portaria Normativa n.º 2/2008 do Ministério da Educação. Narrou, em síntese, ser acadêmica do curso de Engenharia de Produção da UNAES II e ter sua graduação financiada pelo FIES. Afirmou ter se mudado de Campo Grande no início de 2011, requerendo a suspensão de seu financiamento estudantil, bem como que em julho do mesmo ano retomou os estudos requerendo o aditamento do FIES referente ao segundo semestre de 2011. Sustentou, porém, o pedido de suspensão não foi formalmente efetivado, não constando dos cadastros do FNDE, por uma falha no sistema de informática do SIS FIES. Defendeu que, mesmo depois de a suspensão ser informada aos organismos controladores, para o sistema é como se a suspensão não tivesse ocorrido. Aduziu não serem liberados os aditamentos dos semestres subsequentes, o que lhe acarreta prejuízo, pois não consegue aditar o contrato de financiamento e consta como devedora perante a IES. Disse ter efetuado várias solicitações ao FIES e FNDE para regularizar sua situação e, mesmo reconhecidas por diversas vezes a falha no sistema, nada foi feito. Afirmou ter a segunda requerida proposto um acordo para quitar os semestres em atraso, porém a autora não teria condições financeiras de fazê-lo, além de entender injusto. Destacou que seu direito ao

estudo está sendo violado e, da mesma forma, a legislação pertinente ao FIES. Juntou procuração e documentos (fls. 10/25). Instadas a se manifestar sobre o pedido antecipatório (fl. 28), a Anhanguera Educacional informou (fls. 33/35) não ser responsável pelo aditamento do FIES, ato que cumpre ao FNDE. No seu entender, os fatos indicam que a autora deixou de praticar ato que lhe competia formalização da suspensão do financiamento já que esse documento não consta dos autos. Juntou documentos (fls. 36/43). As fls. 46/50 apresentou sua contestação, onde ratificou os argumentos da manifestação supra e juntou os documentos de fls. 51/112. O FNDE não se manifestou sobre o pedido de tutela, tampouco apresentou contestação. Instada a se manifestar sobre a contestação e comprovar a realização do pedido de suspensão do FIES, a autora se manifestou à fl. 115, onde alegou não ter condições de comprovar o pedido de suspensão do crédito estudantil em data diversa à da documentação já constante dos autos, entendendo que tal questão não deva alterar o julgamento do feito. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 116/119), ante à ausência do requisito plausibilidade. O FNDE apresentou defesa extemporânea às fls. 125/129, onde destacou que a autora realizou o pedido de suspensão do primeiro semestre de 2011 somente em julho de 2011, e o direcionou erroneamente à IES, sendo que tal pedido não retroage ao início do semestre, nos termos da Portaria Normativa nº 02/2008 que regulamenta o FIES. Salientou que o pedido em questão só foi encaminhado pela IES em janeiro de 2013, já que a autora o fez de forma inadequada, dirigindo-o à Instituição de Ensino e não ao FNDE. Despacho saneador à fl. 136, onde se determinou o registro dos autos para sentença. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, faz-se mister salientar que, embora o FNDE não tenha apresentado contestação no prazo legal, não se aplicam às pessoas jurídicas de direito público interno os efeitos da revelia, por defender direitos indisponíveis, devendo ser observado o disposto no art. 320, II, do CPC. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 320, II, DO CPC. EFEITOS DA REVELIA. INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA E AO IDOSO. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA E SÓCIO-ECONÔMICA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 1.** À luz do que estabelece o inciso II, do art. 320 do CPC, não se opera a revelia contra a Fazenda Pública. A inexistência de contestação pelo INSS, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis, não acarreta os efeitos da revelia. Precedentes. **2.** Para o deferimento da prestação disciplinada pela Lei nº 8.742/93 é indispensável a aferição da condição de incapacidade da parte autora e de sua condição de miserabilidade, mediante a realização das respectivas perícias médica e sócio-econômica. **3.** Apelação e remessa oficial providas. Sentença anulada para realização de provas. (AC 200901990013850, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/06/2013 PAGINA:113.). Portanto, ainda que o referido Fundo não tenha apresentado contestação formal tempestivamente, sua manifestação de fls. 125/129 pode e deve ser levada em consideração pelo Juízo, seja pela necessidade de se buscar, também no processo civil, a verdade real; seja porque contra a Fazenda Pública e o FNDE a ela se equipara não se aplicam os efeitos da revelia. Preliminar carência de ação O interesse de agir, como condição da ação, caracteriza-se pela demonstração de que é necessário que a parte ingresse em Juízo para ver sua pretensão obtida. Em outras palavras, deve haver: a necessidade de se ajuizar uma ação, a adequação desta ao ordenamento jurídico e a utilidade da via judicial para a solução do conflito de interesses. Nessa toada, a alegação de ter a parte autora ingressado com o pedido de suspensão o primeiro semestre de 2011 apenas em 15 de janeiro de 2013 e de ter sido a solicitação feita em 26/07/2011 endereçada erroneamente à IES, tudo em descordo com as normas que regem o financiamento estudantil são questões de mérito e como tal serão analisadas, não sendo apta a ensejar a falta de interesse processual. Da mesma forma, a possibilidade de regularização da situação da parte autora perante o SisFIES, mediante a regularização dos aditamentos de renovação em aberto não conduz a ilegitimidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE para figurar no polo passivo da presente demanda. Presentes os pressupostos processuais de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito Trata-se de ação por meio qual se busca a suspensão do FIES em relação ao primeiro semestre de 2011. A parte autora alega ter requerido a suspensão de seu financiamento estudantil no início de 2011 e ao retomar seus estudos não logrou aditar o referido contrato em razão de problemas no sistema de informática que impossibilita informação da referida suspensão. Por tal motivo, está inadimplente perante a Universidade. Defende não ter condições econômicas de quitar o débito existente e entende injusto que isso ocorra, já que não deu causa ao débito. Em contrapartida, a requerida Anhanguera alega não ter qualquer ingerência sobre o FIES, acreditando que a autora perdeu o prazo para requerer a suspensão, razão pela qual esta não foi formalizada. O FNDE alegou que a autora dirigiu seu pedido de suspensão, feito em julho de 2011, à IES, quando deveria fazê-lo via internet pelo sistema SIS FIES, de maneira que ele só chegou ao seu conhecimento em janeiro de 2013. Além disso, o pleito de suspensão feito não retroage ao início do semestre, valendo para o primeiro dia do mês seguinte ao da solicitação. Dessa forma, seu pleito, feito em julho de 2011, não tem qualquer validade para o primeiro semestre daquele ano. Tecidas essas breves considerações e compulsando as normas que regem o financiamento estudantil (FIES) e as provas contidas nos autos, verifico não assistir razão aos argumentos autorais. Por ocasião da apreciação do pleito antecipatório (fl. 116/119), ao analisar a plausibilidade do direito invocado, a magistrada prolatora daquela decisão assim se pronunciou: É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento

da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no art. 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. Ocorre, porém, que não verifico, ao menos a primeira vista, a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência. Com efeito, os fatos narrados na inicial não encontram eco nos documentos acostados aos autos, em especial no que diz respeito ao requerimento tempestivo de suspensão do FIES. Deveras, a segunda requerida alegou em sua defesa que, no fim de 2010, a autora formulou apenas requerimento de trancamento do curso, não se tendo notícia de suspensão do financiamento. Mais do que isso, alegou que o pedido de suspensão do FIES só foi feito em julho de 2011, ou seja, depois de esgotado o semestre no qual se pretendia suspender o contrato. Destacou, ainda, que a suspensão ou o aditamento retroativos não podem ser feitos. Ora, ao contrário das alegações da autora, são as alegações da requerida que se encontram, em princípio, comprovadas pelo documento de f. 14, de modo que, ao menos neste momento, não há como falar em prova inequívoca nos autos capaz de convencer o Juízo acerca da verossimilhança das alegações. E, afastada a plausibilidade da pretensão, não se mostra necessário perquirir sobre o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (grifei). Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite ordinário, não verifico qualquer notícia de fato a alterar o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido antecipatório. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram este Juízo a indeferir a medida precária pleiteada pela autora se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para o julgamento pela improcedência do pleito inicial. O Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) foi instituído pela Lei n.º 10.260/2001, cuja redação original dispunha ser destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC) (art. 1º). O inciso II do parágrafo primeiro do artigo 3º desta lei estabelece, inclusive, O MEC editará regulamento que disporá sobre suspensão temporária dos contratos de financiamento. A regulamentação constante dos referidos artigos adveio da Portaria Normativa n.º 2/2008 que facultou ao estudante financiado suspender o financiamento, na forma estabelecida pelo agente financiador (art. 20) e estabeleceu (Parágrafo único) que os procedimentos previstos no caput deste artigo terão efeito a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da manifestação formal do estudante. O artigo 24 que dispõe que O financiamento poderá ser suspenso uma única vez, por até dois semestres, mediante solicitação expressa do estudante, observadas as condições previstas no art. 5º, I, da Lei n.º 10.260, de 2001. No caso dos autos o documento que demonstra a solicitação expressa do estudante de suspensão do FIES em relação ao primeiro semestre de 2011 é o de fl. 14, datado de 26 de julho de 2011. Tal documento, nos termos da fundamentação supra, tem efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da manifestação do estudante. Vale dizer, a partir de 01 de agosto de 2011, momento em que o primeiro semestre já havia se encerrado. Por tal motivo, o termo de suspensão do FIES apresentado pela parte autora não pode retroagir para irradiar efeitos a partir do primeiro semestre de 2011. Ademais, não há demonstração de que tenha sido formalizado o pedido de suspensão de seu contrato de FIES em período anterior, ônus que incumbia a parte autora nos termos do artigo 333, I, do CPC. O fato de o termo de suspensão do FIES ter sido apresentado diretamente à instituição de ensino superior em nada modifica as conclusões de sua extemporaneidade para gerar efeitos a partir do primeiro semestre de 2011. Do exposto, conclui-se não ter havido qualquer violação ao direito da autora. III - DISPOSITIVO Ante o todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 28), suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0005823-55.2012.403.6000 - JOSE GOUVEIA LARANJA JUNIOR (MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ingressou com o presente recurso contra a sentença de fls. 111/115, alegando ter havido obscuridade - ausência de relação com a fundamentação do julgado - e erro material na fixação da data do início do benefício, que considerou a data da perícia médica realizada nos autos. Sustentou que a referida sentença determinou o pagamento dos valores atrasados que considerou devidos desde a cessação do benefício de auxílio doença. Contudo, o seu dispositivo fixou a data de início da incapacidade como sendo a data da realização da perícia judicial, enquanto que considerou vínculo empregatício até maio de 2011. Desta forma, entende haver erro material na parte que determinou o pagamento dos valores em atraso. Alegou, ainda, a existência de outro erro material, consistente na data fixada como início do benefício de aposentadoria, uma vez

que a perícia não foi realizada em 25.01.2013, mas em 25.02.2013. A parte autora manifestou-se às fls. 126/128.É o relatório. Fundamento e decido. A tempestividade dos presentes embargos deve ser reconhecida, tendo em vista que foram opostos em 04/08/2014, contra decisão da qual o INSS foi intimado, por meio de vista pessoal, no dia 31/07/2014 (fl. 120), dentro, portanto, do prazo previsto no artigo 536 do CPC, motivo pelo qual os recebo. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). De uma análise dos argumentos expostos nos embargos de declaração propostos pelo INSS, verifico, de fato, em relação à primeira questão levantada - erro na determinação para pagamento dos valores atrasados, desde a cessação do auxílio doença -, a existência do alegado erro material. Inicialmente, vê-se, pelo teor da sentença em questão que em nenhum momento houve reconhecimento de direito ao recebimento de valores atrasados, por parte do autor, a esse título - auxílio doença -, inexistindo em toda a parte da fundamentação qualquer menção a esse benefício. Ademais, é imperioso verificar que o benefício em questão só foi concedido, como medida de urgência, após a realização da prova pericial de maneira que, apenas a partir daquela data é que passou a ser devido, sendo forçoso constatar a inexistência de quaisquer valores em atraso a esse título. Nota-se, então, que a sentença efetivamente laborou em equívoco material quando determinou o pagamento dos valores atrasados devidos desde a cessação do benefício de auxílio doença..., quando deveria ter afirmado valores atrasados devidos a título de aposentadoria por invalidez. Por outro lado, assiste razão ao segundo argumento do INSS, no que se refere à data da realização da perícia, fixada como termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez. De uma análise acurada da peça de fl. 75/83, vê-se que a perícia médica judicial se realizou em 25 de fevereiro de 2013 (fl. 74), devendo ser essa a data fixada como inicial para o referido benefício de aposentadoria aqui concedido. Ante o exposto, acolho os presentes embargos para o fim de tornar esta decisão parte integrante da fundamentação da sentença proferida às fls. 111/115, bem como para alterar a parte dispositiva, que passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor para o fim de CONDENAR o INSS a conceder do benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de JOSÉ GOUVEIA LARANJA JUNIOR, retroativamente a data de 25/02/2013; bem como pagar os valores atrasados, a esse título, sobre os quais incidirão correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Por consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por estarem presentes os pressupostos legais, antecipo, nesta oportunidade, a tutela pleiteada para determinar que o réu, no prazo máximo de trinta dias, implemente o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ao autor. As parcelas pretéritas deverão ser atualizadas nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Esclareço desde já que os valores em atraso deverão ser pagos somente por ocasião da execução da sentença, após o trânsito em julgado da mesma, pelo regime de precatórios. Observo, ainda, que eventuais valores já pagos pelo instituto réu a título de auxílio doença devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos a título de aposentadoria por invalidez. Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, até a data de prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte Autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em razão da alteração na decisão final deste feito, fica restituído o prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto - 2ª Vara

0006924-30.2012.403.6000 - DUTRA & SANTANA LTDA - EPP(MS013957 - LUIZ GUILHERME VIANA NUNES CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇADUTRA E SANTANA LTDA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ordem judicial que determine a liberação do veículo Volkswagen/Kombi Standard, placas HTP 0206. Aduz, em breve síntese, que o referido veículo de sua propriedade foi apreendido em virtude de estar transportando mercadoria de origem estrangeira sem a devida documentação legal, sendo então apreendido e decretado o seu perdimento. Alega ser pessoa jurídica de direito privado que atua na área de prestação de serviços/locação de veículos, tendo locado o referido veículo para a pessoa de Valdir Ponce Ojeda - condutor do veículo no momento da apreensão - não tendo nenhuma responsabilidade pelo ato ilícito perpetrado pelo locatário, não podendo, então, sofrer os efeitos do perdimento. Este ato administrativo, no seu entender, se afigura ilegal, pois não observou que a impetrante não concorreu, de nenhuma forma, para o cometimento do ilícito em questão, não podendo ser considerada responsável pelo mesmo. Juntou os documentos de fl. 11/32. Instada a adequar o pólo passivo da demanda, a autora o fez às fl. 39. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fl. 40/42) para o fim de determinar que a requerida restituísse o veículo à autora, na condição de fiel depositária. Em sede de contestação (fl. 51/67), a União alegou que o veículo apreendido estava sendo utilizado para a prática de ilícito fiscal de contrabando, pois nele estavam sendo

transportadas mais de mil colchas adquiridas no exterior, sem a respectiva documentação legal. Esse fato somado ao objeto social da empresa autora - comércio de artigos de vestuário, roupas infantis, de ginástica, etc., afastam a conclusão pelo desconhecimento do ilícito por parte da empresa autora, por ser, no seu entender, inverossímil. Destacou que o condutor do veículo é preposto da autora ou parceiro na empreitada clandestina, não existindo qualquer prova nos autos a afastar essa conclusão administrativa. No seu entender deve ser aplicada a responsabilidade objetiva fiscal, o que autoriza a pena de perdimento. Sem réplica. As partes não requereram provas. É o relato. Decido. Trata-se de ação na qual a parte autora busca, em síntese, reaver o veículo de sua propriedade, apreendido pela requerida em regular processo de fiscalização. Para tanto, alega a ausência de responsabilidade no ilícito, pois o veículo havia sido locado ao condutor Valdir Ponce Ojeda. Em não tendo participado ativamente do ilícito, entende não ser possível a aplicação da pena de perdimento. Em contrapartida, a requerida aduz ter atuado dentro da legalidade, não podendo, no caso, ser aceita a tese da irresponsabilidade, uma vez que ausente qualquer prova nos autos nesse sentido. Analisando detidamente os presentes autos, é possível verificar que os argumentos iniciais para afastar a legalidade da apreensão do veículo estavam relacionados unicamente à ausência de comprovação da participação da empresa autora no ilícito aduaneiro. Das provas contidas nos autos, percebe-se que as provas aqui existentes não possuem o condão de comprovar a existência da boa-fé por parte da autora no fato em análise, tampouco o total desconhecimento do ilícito alegados na inicial e que se constituem requisito essencial à eventual anulação do processo administrativo em questão e da consequente pena de perdimento. Frise-se que os fatos contidos nos autos estão a indicar justamente o contrário - repito: indicar. Não se está a falar em prova inequívoca, ou seja, as provas dos autos estão a indicar a existência de responsabilidade no ilícito em questão, por parte dos dirigentes e/ou do proprietário da empresa e, conseqüentemente, desta própria, fato que corrobora, via de consequência, a conclusão dos autos administrativos. Veja-se que o argumento relacionado à locação do veículo não restou demonstrado nos autos. A empresa autora, a despeito de ter alegado esse fato, deixou de trazer aos autos cópia do suposto contrato de locação, que confirmaria o alegado. Ademais, ela afirmou na inicial que atua na área de locação de veículos, contudo, no rol de atividades de seu objeto social (fl. 13) não consta tal atividade, de onde se verifica ser inverídica a afirmação. Demais disso, basta se analisar a questão fática com os olhos voltados à realidade para se perceber que a conclusão da autoridade aduaneira relata mais precisamente a veracidade dos fatos. Nesse sentido transcrevo parte importante do auto de infração: ...Recapitulando: o veículo de uma empresa localizada em Campo Grande/MS foi abordado transportando mercadorias estrangeiras, sendo que o condutor não soube informar sobre a origem e o destino da carga, que estava em desacordo com a nota fiscal apresentada, tendo como emitente uma empresa no estado de Rondônia e como destinatária uma empresa no Rio Grande do Norte, porém, o veículo deslocava-se no sentido de Campo Grande/MS-Cuiabá/MT...Esse entendimento não destoa da prova dos autos, já que, como mencionado, ela não demonstrou por prova cabal que teria locado regularmente o veículo ao condutor Valdir. Desta forma, considerando as circunstâncias específicas dos autos já descritas acima, deve ser afastado o argumento relacionado à boa-fé da proprietária do veículo que se objetiva liberar. Saliente-se, finalmente, que a autora não manifestou interesse em produzir provas, mesmo tendo sido instada a fazê-lo. Aplica-se, portanto, a regra do ônus da prova, já que, nos termos do art. 333, do CPC, a ela competia a prova de sua boa-fé e da total ausência de participação ou ciência do ilícito em discussão. Desta forma, não tendo restado demonstrada nos autos a boa-fé da autora, tampouco a ausência de responsabilidade no ilícito aduaneiro e considerando as circunstâncias específicas dos autos, deve ser afastado o argumento relacionado à boa fé, já que, a conclusão da autoridade fiscal não foi infirmada por robusta prova em contrário, devendo, então, prevalecer a presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo em questão, que declarou o perdimento do veículo descrito na inicial. Pelo exposto, revogo a decisão de fl. 40/42 e conseqüentemente, julgo improcedente o pedido inicial. Condene a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios à requerida, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. P.R.I. Campo Grande, 14 de janeiro de 2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0002009-98.2013.403.6000 - ELZA CHRISTINA RIBEIRO DA SILVA (MS012922 - AFONSO JOSE SOUTO NETO E MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X DEIVISON DE SOUZA MEDEIROS
Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada as fls. 261-270.

0002756-48.2013.403.6000 - PALMIRA DE OLIVEIRA LIRA (SC011222 - FERNANDO DE CAMPOS LOBO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A

Verifico que os Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.091.393, interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando o reconhecimento da incidência da Medida Provisória n. 513/10, convertida na Lei n. 12.409/11 e da Resolução CCFCVS n. 267/10 até sobre os contratos firmados antes de 02/12/1988, foram julgados em 11/06/2014, mas, ainda, não transitaram em julgado, uma vez que houve interposição de embargos de divergência pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

pelo que se faz necessário aguardar o decurso do prazo, já que tal decisão irá interferir na competência da presente ação, visto que o contrato objeto desta ação foi assinado antes de 02/12/1988 e não estariam, portanto, englobados entre aqueles de que trata a MP 513/10. Portanto, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 90 dias. Após esse prazo, informe a Secretaria a situação dos Embargos de Declaração acima mencionados. Após, conclusos.

0003894-50.2013.403.6000 - LUIZ ROBERTO FARIA(SP200320 - CARLOS ROBERTO RIBEIRO E SP090532 - LUIZ ROBERTO FARIA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

0007303-34.2013.403.6000 - ORNELINA FEITOZA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

Saneador Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, em sendo comprovada sua incapacidade permanente, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Declaro, pois saneado o feito. Instados sobre a produção de novas provas, apenas a autora requereu prova pericial. E de fato, verifico que a solução da lide passa, necessariamente, pela realização de tal ato, de forma que, determino a realização de perícia médica. Nomeio o Médico(a) José Roberto Amin, com endereço profissional arquivado na Secretaria desta Vara, fixando, desde logo, os honorários periciais no valor máximo da tabela, haja vista ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Formulo, ainda, os seguintes quesitos: 1) A parte autora apresenta moléstia que o incapacita para o trabalho? Qual? 2) É possível afirmar a data de início da mencionada incapacidade? 3) A incapacidade é temporária ou permanente? Em sendo temporária, qual o tratamento indicado, quais as perspectivas de melhora e qual a periodicidade para reavaliações? 4) A incapacidade se dirige à atividade anteriormente desenvolvida pela parte autora ou a qualquer atividade laboral? Tendo em vista que ambas as partes já apresentaram seus quesitos, intime-se o perito sobre sua nomeação, bem como para marcar data para os exames necessários, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias contado da intimação. Após, intemem-se as partes da data da perícia, quando poderão estarem acompanhadas de assistentes técnicos. Intimem-se. Campo Grande-MS, 26 de janeiro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal Segunda Vara

0014547-14.2013.403.6000 - CONSELHO ATY GUASSU GUARANI KAIOWA X ORIEL BENITES X CONSELHO DO POVO TERENA X LINDOMAR FERREIRA(MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS) X ACRISSUL ASSOCIACAO DOS CRIADORES DO MATO GROSSO DO SUL(MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE E MS014471 - HELIO MANDETTA NETO) X FAMASUL - FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS006701 - CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL
Ato ordinatório: Especifiquem os requeridos, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as quanto à pertinência.

0014900-54.2013.403.6000 - SOLIMAR ALVES DE ALMEIDA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste a autora, no prazo de cinco dias, sobre a petição de f. 218 e documentos seguintes.

0015194-09.2013.403.6000 - POLIANA VITORIA MACHADO - INCAPAZ X CARINA ANTONIA BONIFACIO MACHADO(MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO E MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como pontos controvertidos a incapacidade da autora, bem como a impossibilidade de sua família em prover o seu sustento. Admito a produção de prova pericial pleiteada e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o (a) Dr. (a) José Roberto Amin, com endereço e telefone à disposição da Secretaria da Vara. Quesitos do Juízo: 1) A requerente é portadora de alguma doença física ou psíquica? 2) Em caso positivo, em que consiste essa doença? Ela incapacita a autora para as atividades habituais (higiene, alimentação, etc)? 3) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. Já para a realização do levantamento sócio-econômico, nomeio como Perita Judicial a assistente social Rosa d'Elia Moura, com endereço arquivado em Secretaria, devendo a mesma realizar uma análise da vida do autor e de sua família, devendo, inclusive responder aos seguintes pontos. Quesitos do Juízo: 1) A parte autora vive sozinha? Se não com quem? 2) A casa onde reside é alugada, própria ou cedida? 3) Os pais da autora exercem alguma atividade remunerada? Qual a renda per capita da família da autora? 4) Quais as

condições da residência onde vive a autora?5) É possível afirmar que a autora possui condições de desempenhar as atividades cotidianas (higiene, vestimentas, alimentação)?6) Há outros esclarecimentos adicionais?Considerando que se trata de beneficiário da assistência judiciária gratuita, fixo, desde já, os honorários periciais no valor máximo previsto pela Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal.Intime-se os peritos para indicarem data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de trinta dias.Com a designação das perícias, intimem-se as partes do local e data determinados pelo perito, ressaltando a possibilidade de se fazerem acompanhadas de seus respectivos assistentes técnicos .Com a vinda dos laudos, intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, se manifestarem sobre seu teor, voltando, em seguida, os autos conclusos para sentença. Intimem-se.Campo Grande, 26 de janeiro de 2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

000385-77.2014.403.6000 - LENICE ALVES VENTURA(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO) Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, em ambos os efeitos, sendo que o efeito suspensivo não atingirá o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela concedido (RJ 246/74, in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 32ª ed., p. 358, nota 26a ao art. 275). Intime-se a autora para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões.Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001185-08.2014.403.6000 - REDE BRAZIL MAQUINAS S/A(MS008794 - GERALDO HENRIQUE RESENDE VICENTIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT Emende a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a inicial, indicando corretamente o valor da causa a fim de que reflita o proveito econômico buscado (danos morais + danos materiais), no que deverá observar o disposto nos artigos 259 e 260 do CPC e, se for o caso, no art. 3º da Lei n. 10.259/01, recolhendo o valor correspondente das custas iniciais.

0003535-66.2014.403.6000 - JOSE BARBOSA SAVO(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Melhor analisando os autos, verifico a possibilidade de perecimento do direito da parte autora pela prescrição, caso não seja determinada a citação da requerida, considerando a suspensão do feito até julgamento pela Primeira Seção do STJ, do Recurso Especial 1.381.683, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva.Assim, a fim de que seja interrompida a contagem do prazo prescricional, nos termos do artigo 202, inciso I do Código Civil, determino a citação da parte ré. Após a juntada do mandado de citação devidamente cumprido bem como da contestação ou da certidão de decurso de prazo para tanto, o feito deverá ser novamente suspenso até o julgamento do referido recurso.Cite-se.Intime-se.

0004666-76.2014.403.6000 - LUCIANO RAMOS SAMPAIO(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de 548.

0005848-97.2014.403.6000 - JOSE VISANI(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E MS014914 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E MS011606 - CARLA RODRIGUES DE SANTANA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA Ato ordinatório: Intimação da parte autora para, no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação apresentada, bem como especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência.

0005982-27.2014.403.6000 - RODRIGO SOARES MALHADA(MS016566 - INGRID DAIANE VIDAL) X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS X UNIAO FEDERAL Intimação da parte autora sobre as contestações apresentadas, para impugná-las nos prazo de 10 (dez) dias, bem como para manifestar sobre eventuais provas que ainda pretenda produzir.

0006293-18.2014.403.6000 - GILMAR MATOS SILVEIRA(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0006485-48.2014.403.6000 - DALVINA CAMARGO DE MATTOS X DORALINA DE CAMARGO SILVEIRA(MS011599 - ALLINE DAMICO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório: Intimação da parte autora para, no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação apresentada, bem como especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência.

0006861-34.2014.403.6000 - WILLIAN BUENO RODRIGUES(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HOMEX GLOBAL S.A. DE C.V. X ALTOS MANDOS DE NEGOCIOS, S.A. DE C.V. X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão prolatada às fls. 40/42, afirmando que há obscuridade e omissão nessa decisão, consistente na autorização para depósito judicial das prestações do mútuo contratado. Sustenta que o presente feito não discute valores das prestações, inexistindo qualquer indagação nesse sentido a justificar o depósito em Juízo das mesmas. Questionou ainda, qual o momento em que a CEF poderá fazer o levantamento desses depósitos e se a medida será revogada no caso de não realização dos mesmos. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na decisão e apreciar ponto relevante não apreciado. Isso porque quando profere a decisão, o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, podendo se limitar a somente alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido. O importante é que a decisão esteja fundamentada. Tecidas essas considerações, vejo que o presente caso, os embargos não merecem acolhida. De uma leitura da inicial dos autos, vê-se claramente que um dos pedidos finais se refere à devolução de valores referentes aos juros de obra, em razão do atraso na entrega do imóvel e, ainda, pagamento de indenizações, de maneira que o contrato em questão está, sim, a ser discutido, sendo razoável o pleito de depósito judicial das prestações, nos termos da decisão proferida. Conforme já salientado na decisão embargada, as principais alegações das partes e os documentos por ela juntados foram levados em consideração por este Juízo, tendo este concluído com base nos pontos mais relevantes por eles trazidos, não podendo este Juízo, nesta fase, modificar sua conclusão sem que outras provas tenham sido trazidas aos autos. A embargante alega, ainda, omissão pelo fato de a decisão não ter mencionado o momento em que os valores depositados serão levantados e, também, se ela será revista no caso de ausência de depósitos. No primeiro caso, por razões óbvias, o valor só será levantado por ocasião do término do feito, a não ser que, no curso dos autos, haja concordância das partes quanto a esse fim e, no segundo caso, é essencial ressaltar que o Juízo deve acreditar que as partes cumprirão com seu dever de manter a lealdade processual e a boa fé, de modo que se a parte autora se propôs a depositar em Juízo os valores referentes ao contrato em discussão, não cabe ao Juízo duvidar desse fato. No eventual caso de descumprimento, e somente nesse momento, o Juízo decidirá quanto às eventuais sanções a serem aplicadas à parte. Como já dito, inexistente a omissão ou a obscuridade alegadas, mas mero inconformismo por parte da embargante quanto à medida de urgência concedida. Se ela não se conforma com esse posicionamento, deve expor seu inconformismo pela via recursal adequada. Diante do exposto, conheço do presente recurso e, no mérito, rejeito os embargos de declaração em análise. Fica reaberto o prazo recursal. Intimem-se. Campo Grande, 14 de janeiro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL ATO ORDINATÓRIO Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 81.

0007299-60.2014.403.6000 - ARLINDO SEIKI NAKASONE(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0008198-58.2014.403.6000 - CLEUNICE APARECIDA DE PAULA CARVALHO(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, em ambos os efeitos, sendo que o efeito suspensivo não atingirá o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela concedido (RJ 246/74, in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 32ª ed., p. 358, nota 26a ao art. 275). Intime-se a autora para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0008303-35.2014.403.6000 - LUIZ CORREA DA SILVA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E

MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL)

Manifestem as partes, no prazo de dez dias, sobre a petição de 405/406.

0009330-53.2014.403.6000 - MARCELO RIBEIRO DA SILVEIRA(MS013087 - NATHALIA PIROLI ALVES E MS015204 - MARIANA PIROLI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X B & R SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(MS017023 - CLARYANA ANGELIM FONTOURA E MS016354 - AMANDA DE MORAES PETRONILO)

Considerando versar a presente ação sobre direito disponível e, uma vez que a CEF, ao contestar o pleito autoral, ofertou proposta de acordo para encerramento da presente ação, designo audiência de conciliação para o dia ___/___/___ às ___h___min.Intimem-se

0009652-73.2014.403.6000 - SANTOS DEPOSITO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME X HILARIO SABINO DOS SANTOS JUNIOR X ERIDES TEIXEIRA DOS SANTOS X HILARIO SABINO DOS SANTOS - ESPOLIO(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES E MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Buscam os autores, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a exclusão de seus nomes dos cadastros de inadimplentes em razão do contrato discutido nos autos, bem como a autorização de depósitos da parte incontroversa da dívida. Postulam, ainda, seja a requerida compelida a apresentar os extratos bancários das contas dos autores, referente às movimentações financeiras realizadas nos últimos 5 (cinco) anos.Sustentam, em síntese, a existência de ilegalidades no contrato em discussão nos autos, pelo que o valor cobrado pela requerida seria superior ao legalmente exigível, o que teria sido confirmado pela perícia particular realizada pelos autores.É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Pretendem os autores discutirem as cláusulas e a evolução do contrato firmado com a requerida, prestando garantia a esta, depositando mensalmente o valor incontroverso cobrado pelo agente financeiro em 36 (trinta e seis) parcelas, a fim de verem afastados os efeitos da mora. Requerem, ainda, a sua exclusão dos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito.Assim sendo, autorizo o depósito requerido na inicial, nos valores ali mencionados. Tratando-se de prestações periódicas, uma vez consignada a primeira, podem e devem os autores continuarem a consignar, sem maiores formalidades, as que forem vencendo, no prazo de cinco dias da data do vencimento (art. 892 do CPC).Determino, ainda, que a requerida se abstenha de incluir o nome dos requerentes nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito ou, já tendo sido feita a inclusão, promova imediatamente a sua exclusão, em razão do contrato em discussão nos autos.Quanto ao pedido de apresentação dos extratos bancários das contas dos autores, referentes aos últimos 5 (cinco) anos, verifico não ter sido demonstrada por estes a necessidade e pertinência da apresentação dos aludidos documentos nesta fase processual, considerando a ausência de repercussões desta medida na apreciação dos demais pedidos apreciados nesta decisão. Saliente-se que a produção desta prova poderá ser requerida em momento oportuno durante a instrução processual - intimação para especificação de provas -, oportunidade em que os requerentes poderão especificá-la justificadamente, caso ainda entendam pela sua necessidade.Intimem-se as partes sobre a presente decisão.Cite-se.Campo Grande, 09 de janeiro de 2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0009771-34.2014.403.6000 - JOSE CARLOS BOLZAN(MS003528 - NORIVAL NUNES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Autos n. *00097713420144036000*DecisãoTendo em vista a manifestação do IBAMA de f.186-190, indefiro o pedido de suspensão da exigibilidade da multa ora discutida, uma vez que, não tendo o bem oferecido obedecido à ordem de preferência estabelecida no art.11 da Lei 6.830/80, não houve concordância por parte do IBAMA com a caução oferecida pela parte autora (f.11).Com a vinda da contestação, intime-se o autor para ofertar impugnação, bem como especificar as provas que deseja produzir, justificando-as fundamentadamente.Intimem-se. Ato Ordinatório: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada à f. 195 e seguintes, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0012066-44.2014.403.6000 - VALDIR MACIEL ROSA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

PA 0,10 Verifico que os Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.091.393, interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando o reconhecimento da incidência da Medida Provisória n. 513/10, convertida na Lei n. 12.409/11 e da Resolução CCFCVS n. 267/10 até sobre os contratos firmados antes de 02/12/1988, foram julgados em 11/06/2014, mas, ainda, não transitaram em julgado, uma vez que houve interposição de embargos de divergência pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelo que se faz necessário aguardar o decurso do prazo, já que tal decisão irá interferir na competência da presente ação, visto que o contrato objeto desta ação foi assinado antes de 02/12/1988 e não estariam, portanto, englobados entre aqueles de que trata a MP 513/10. Portanto, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 90 dias. Após esse prazo, informe a Secretaria a situação dos Embargos de Declaração acima mencionados e conclusos. Corrija-se a autuação a partir de f. 80.

0013051-13.2014.403.6000 - GISELE SANTOS ESTRELLA (SP021921 - ENEAS FRANCA) X REITORIA DO INSTITUTO FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECN. DO MS- IFMS

Emende a autora a inicial, em dez dias, indicando corretamente o polo passivo da ação, uma vez que a REITORIA do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do SUL - IFMS não tem personalidade jurídica para ali figurar. No mesmo prazo comprove o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

0013180-18.2014.403.6000 - GILSON LOPES DE SA (MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em 26/02/2014 o ministro Benedito Gonçalves, do e. Superior Tribunal de Justiça, suspendeu o trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), nos seguintes termos: (...) Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais (...). Decisão extraída do sítio eletrônico do e. STJ no seguinte endereço:

https://ww2.stj.jus.br/websecstj/decisoemonocraticas/decisao.asp?registro=201301289460&dt_publicacao=26/2/2014). Nesses termos, suspendo o presente feito até o julgamento, pela Primeira Seção do STJ, do Recurso Especial 1.381.683, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva. Intime-se. Após notícia do julgamento do Resp acima referido, voltem os autos conclusos. PA 0,10 Após notícia do julgamento do Resp acima referido, voltem os autos conclusos.

0013242-58.2014.403.6000 - ABADIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANALIA FERREIRA DA CUNHA X ANDERSON TERLECKI DOS SANTOS X JORONIMA FRANCISCA DE SOUZA X NEUZA SOARES DA CONCEICAO X ROBERTO CARLOS PEREIRA ACOSTA X RUBENS PEREIRA DE CAMPOS X ZENAIDE DEODORO X ZILDA ROSA DA SILVA (SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E MG077634 - VIVIANE AGUIAR E MG081329 - GUSTAVO GOULART VENERANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

PA 0,10 Verifico que os Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.091.393, interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando o reconhecimento da incidência da Medida Provisória n. 513/10, convertida na Lei n. 12.409/11 e da Resolução CCFCVS n. 267/10 até sobre os contratos firmados antes de 02/12/1988, foram julgados em 11/06/2014, mas, ainda, não transitaram em julgado, uma vez que houve interposição de embargos de divergência pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelo que se faz necessário aguardar o decurso do prazo, já que tal decisão irá interferir na competência da presente ação, visto que o contrato objeto desta ação foi assinado antes de 02/12/1988 e não estariam, portanto, englobados entre aqueles de que trata a MP 513/10. Portanto, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 90 dias. Após esse prazo, informe a Secretaria a situação dos Embargos de Declaração acima mencionados. Após, conclusos.

0013532-73.2014.403.6000 - ANTONIO LOURENCO DA SILVA X DIRCE RUIZ DUARTE X ETELVINA MORENO DE SOUZA X EUNICE ALVES NOGUEIRA TAVARES X MARCONDES MARTINS DE LEMOS X MARIO ADRIANO DA SILVA X MARTINS LEMOS DA SILVA X ONIZA DA SILVA LEITE X OSVALDO CIPRIANO CLAUDINO X ZORAIDE BORBA RAMOS (SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E MG077634 - VIVIANE AGUIAR E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

PA 0,10 Verifico que os Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.091.393, interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando o reconhecimento da incidência da Medida Provisória n. 513/10, convertida na Lei n. 12.409/11 e da Resolução CCFCVS n. 267/10 até sobre os contratos firmados antes de 02/12/1988, foram julgados em 11/06/2014, mas, ainda, não transitaram em julgado, uma vez que houve interposição de embargos de divergência pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelo que se faz necessário aguardar o decurso do prazo, já que tal decisão irá interferir na competência da presente ação, visto que o contrato objeto desta ação foi assinado antes de 02/12/1988 e não estariam, portanto, englobados entre aqueles de que trata a MP 513/10. Portanto, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 90 dias. Após esse prazo, informe a Secretaria a situação dos Embargos de Declaração acima mencionados. Após, conclusos.

0014145-93.2014.403.6000 - ELSON BRITO JUNIOR(MS009293 - GRAZIELE DE BRUM LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Ato ordinatório: Intimação da parte autora para, no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação apresentada, bem como especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência.

0014331-19.2014.403.6000 - RODRIGO LENZ(MS016939 - ERICSON DE BARROS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ato ordinatório: Intimação da parte autora para, no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação apresentada, bem como especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência.

0014715-79.2014.403.6000 - PAULO ROBERTO CORREA BASTOS(MS015297 - SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Busca o autor, em sede de antecipação de tutela, ordem judicial que determine à requerida o imediato pagamento do valor relativo a 18 meses de licença especial a que teria direito de gozo, caso estivesse na ativa, sem a incidência de imposto de renda. Narra, em breve síntese, ser militar da reserva desde 31.12.2009. Enquanto na ativa, optou por não gozar suas licenças especiais, para que fossem contadas em dobro por ocasião da passagem para a inatividade, o que não foi necessário, já que ingressou na reserva sem a necessidade de utilização das mesmas. Busca o pagamento, em pecúnia, das referidas licenças, sendo que a negativa viola seu direito adquirido e caracteriza enriquecimento ilícito da administração. É o relato. Decido. Vê-se, inicialmente, que o pedido antecipatório do autor esgota, no todo, o objeto final da presente ação, tratando-se, portanto, de medida satisfativa, situação que, a teor da legislação pátria, não pode ser concedida pela via liminar ou antecipatória. Nesse sentido, a Lei 8.437/92 dispõe, em seu art. 1º: Art. 1 Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal... 3 Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. O presente caso, como já dito, se reveste dessa característica de satisfatividade, dado que, uma vez percebida a verba em questão, a sua devolução ao Erário será de difícil execução, notadamente em razão de seu aparente caráter alimentar e de seu vultoso valor. Ademais, tal medida, ainda que possa ser revista ao final, deve ser contemplada, nesta fase processual, com a devida cautela, já que a aparente irreversibilidade recomenda notória prudência. Presente, então, o periculum in mora inverso a desautorizar, também, a concessão da medida antecipatória buscada. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Campo Grande, 09 de janeiro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0014823-11.2014.403.6000 - JUSCELINO MENDES DOS SANTOS(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO E MS005165 - NILTON CESAR ANTUNES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

A UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão proferida às fls. 459/463, sustentando, em síntese, que a referida decisão se fundou em premissa equivocada, já que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça mencionada na decisão e relacionada à estabilidade do militar foi alterada. É um breve relato. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º VOL., 2001, PÁG. 147). Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz

deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Isso porque quando profere a sentença, o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, podendo se limitar a somente alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido. O importante é que a sentença esteja fundamentada. No presente caso, a embargante alega, num primeiro ponto, ter ocorrido alteração recentíssima na jurisprudência do STJ no sentido de que não basta a permanência de mais de 10 anos no serviço militar para a aquisição da estabilidade. Verifico, de início, que a embargante se insurge contra a decisão em questão afirmando que: "... não há verossimilhança nas alegações iniciais e muito menos prova inequívoca de que o autor está albergado pela estabilidade prevista no art. 50, IV, a, da Lei 6.880/80, porquanto o Superior Tribunal de Justiça, que tem como função uniformizar a jurisprudência nacional sobre a legislação federal, MUDOU seu entendimento sobre a temática tratada na presente demanda, de tal sorte que não basta o militar ter mais de 10 (dez) anos de serviço para ser considerado estável. Como a decisão embargada utilizou premissa equivocada... cabível os presentes embargos, com efeitos infringentes. Destarte, analisando tal argumento - o STJ entende que não basta o militar ter mais de dez anos de serviço para ser considerado estável - em conjunto com a decisão combatida, é possível verificar que a mencionada mudança de entendimento não basta para a alteração da decisão. Isto porque as jurisprudências mencionadas na decisão recorrida refletem o entendimento do STJ no sentido de que o serviço castrense prestado em razão de decisão judicial deve ser contado para fins de tempo de serviço militar. A referida decisão não mencionou que esse era o único motivo da aparente aquisição da estabilidade, como pretende fazer crer a União. Pelo contrário, limitou-se a considerar, com base em jurisprudência pacífica, como tempo de efetivo serviço para fins de contagem da estabilidade, o tempo cumprido sob efeito de decisão judicial. Além disso, apesar de a embargante afirmar que o lapso temporal não é o único requisito para a caracterização da estabilidade, deixou de mencionar qual outro requisito estaria ausente no caso em questão. Desta forma, em tendo o Juízo constatado que, aparentemente, o autor possui tempo de serviço militar apto a caracterizar a estabilidade - fato confirmado pela própria Administração Militar (fl. 403) - e que os demais requisitos para alcançar a pretendida estabilidade estariam também presentes, entendeu por bem conceder a medida liminar, inexistindo qualquer premissa equivocada na decisão. Inexiste, portanto, qualquer omissão, contradição ou obscuridade aptas a atribuir efeitos infringentes aos embargos em análise, de modo que eles devem ser rejeitados. Na verdade, pretende a embargante dar ao presente recurso efeito modificativo, visando a alteração da decisão e de seus fundamentos, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Sua inconformidade com o teor da sentença deve ser combatida por meio do recurso adequado e não pela estreita via proposta. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. Campo Grande, 30 de janeiro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0015000-72.2014.403.6000 - ALINE MARCAL SILVA (MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O ministro Benedito Gonçalves, do e. Superior Tribunal de Justiça, suspendeu dia 26/02/2014 o trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), nos seguintes termos: (...) Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais (...). Nesses termos, deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a citação da requerida. Após a juntada do mandado de citação devidamente cumprido, suspendo o presente feito até o julgamento, pela Primeira Seção do STJ, do Recurso Especial 1.381.683, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva. Com a notícia do julgamento daquele REsp, voltem os autos conclusos. Campo Grande/MS, 19/01/2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0015006-79.2014.403.6000 - BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ante a certidão de fl. 90, proceda os requerentes ao recolhimento das custas iniciais, na forma da Tabela I, do Anexo IV, do Provimento COGE nº 64/2005, do e. TRF 3ª Região. Após, com o recolhimento, venham-me conclusos para deliberação.

0004859-70.2014.403.6201 - FELIPE INACIO FERREIRA DA SILVA (MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA E MS013793 - LIA CAMARA FIGUEIREDO PEDREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1265 - ANTONIO PAULO DORSA V. PONTES)
Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas, bem como sobre eventuais provas que ainda pretenda produzir, justificando-as fundamentadamente.

0000168-97.2015.403.6000 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA(MS015555 - FELIPE BARROS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Carlos Eduardo Arantes da Silva ajuizou a presente ação sob o rito ordinário contra a Caixa Econômica Federal, por meio da qual pleiteia a condenação da requerida para indenizar a autora por danos morais em razão de transações irregulares promovidas pela requerida com os valores existentes em sua conta corrente, independentemente de sua autorização. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pugna pela imediata suspensão de tais atividades. Ocorre que, desde a vigência da Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta. Verifico que, no presente caso, foi atribuído o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) à presente causa, sendo esse valor compatível com o pedido e com o proveito econômico que a parte autora pretende. Assim, o feito é de competência absoluta do Juizado Especial Federal, uma vez que o valor da causa não supera sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Anote-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000059-40.2002.403.6000 (2002.60.00.000059-7) - MARIA NAZARE DA SILVA ARRUDA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a(s) credor(es) (Maria Nazare da Silva Arruda) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença. Fiquem, ainda, intimados de que, não havendo manifestação quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001176-46.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014269-13.2013.403.6000) TRAUD GROUP LTDA - ME X TIBIRICA ALVES PEREIRA X DANIEL ALVES PEREIRA(MS009398 - RODRIGO GRAZIANI JORGE KARMOUCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

DECISÃO Tibiricá Alves Pereira e outros interpuseram recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão prolatada às fls. 134/138, afirmando que há omissão nessa decisão, consistente na análise equivocada dos documentos vindos com a inicial. Sustenta que a decisão recorrida indeferiu seu pleito de gratuidade judiciária não analisou adequadamente a documentação vinda com a inicial que, no seu entender, bem demonstra a hipossuficiência dos embargantes. Tece questões relacionadas ao mérito da ação em questão, além de ressaltar pontos que entende serem importantes para o acolhimento dessa pretensão, tais quais o fato de a empresa ter sido extinta, de um dos embargantes não ter poder de gerência e de outro não ser sócio nos autos há certo tempo, etc. É o relatório. Decido. Como já mencionado por ocasião da decisão de fl. 120/12, o recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na decisão e apreciar ponto relevante não apreciado. Isso porque quando profere a decisão, o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, podendo se limitar a somente alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido. O importante é que a decisão esteja fundamentada. Tecidas essas considerações, vejo que o presente caso, os embargos não merecem acolhida. Conforme já salientado na decisão embargada, todas as principais alegações das partes e os documentos por ela juntados foram levados em consideração por este Juízo, tendo este concluído com base nos pontos mais relevantes por ela trazidos. Também foi enfatizado que os embargantes não demonstraram de maneira inequívoca que são hipossuficientes nos termos da Lei, fato que foi devidamente apreciado na decisão recorrida, não podendo este Juízo, nesta fase, modificar sua conclusão sem que outras provas

tenham sido trazidas aos autos. Os embargantes insistem para que este Juízo analise, da forma que mais lhe convém, as provas e argumentos por eles trazidos, fato que não merece acolhimento. Como já dito, os argumentos e os documentos vindos com a inicial foram levadas em consideração por este Juízo que formou seu convencimento no sentido de que o caso não é de concessão da Gratuidade Judiciária, inexistindo a omissão alegada, mas mero inconformismo por parte dos embargantes. Se eles não se conformam com esse posicionamento, devem expor seu inconformismo pela via recursal adequada. Diante do exposto, conheço do presente recurso e, no mérito, rejeito os embargos de declaração em análise. Fica reaberto o prazo recursal. Intimem-se. Campo Grande, 12 de janeiro de 2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0009198-93.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010946-97.2013.403.6000) SANTOS DEPOSITO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA ME X HILARIO SABINO DOS SANTOS X ERIDES TEIXEIRA DOS SANTOS(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)
Intimem-se os autores para, em dez dias, regularizar o pólo ativo da presente ação, inclusive no tocante ao instrumento de outorga, vez que tal ato não pode ser promovido por pessoa física falecida. Após, voltem conclusos para saneador. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0012874-49.2014.403.6000 (2005.60.00.003052-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003052-51.2005.403.6000 (2005.60.00.003052-9)) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES) X BENVINO VIANA FLORES NETO(MS006776 - JEFERSON RAMOS SALDANHA)
Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo. Intime-se o embargado para manifestar-se no prazo de dez dias (art. 740, Código de Processo Civil).

0000709-33.2015.403.6000 (2008.60.00.008395-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008395-23.2008.403.6000 (2008.60.00.008395-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X JULIO GUIDO SIGNORETTI(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO)
Recebo os embargos apresentados, suspendendo a execução na parte embargada. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para responder (em) , no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, do CPC).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009063-91.2008.403.6000 (2008.60.00.009063-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X VALMIR REZENDE LEITE
Em face do resultado da diligência de f. 56 e afirmação do devedor (f. 63), manifeste-se a FHE no prazo de 30 (trinta dias). Intime-se. Campo Grande, 20 de janeiro de 2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANCA

0003780-19.2010.403.6000 - GENSA GENERAL SERVICOS AEREOS LTDA(MS009558 - ODIVAN CESAR AROSSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
SENTENÇAGENSA GENERAL SERVIÇOS AEREOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS, por meio do qual pleiteia ordem que lhe assegure: a) a anulação da decisão de aplicabilidade do auto de infração e dos valores e penalidades decorrentes deste, que determinou o pagamento da multa, juros de mora e demais consectários legais, de ofício do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, tendo em vista que o suposto enquadramento do contrato como arrendamento mercantil financeiro não é motivo legítimo para tal medida; b) seja aceito o registro das Declarações de Importações (n. 10/0040101-6 e n. 10/0040106-7) e posteriores retificações para a Nacionalização de Admissão temporária ocorrida em 08/01/2010, com o débito em conta corrente da Impetrante do IPI sob o valor de R\$ 85.818,15 para cada processo, sob a taxa de câmbio vigente e atual quando do registro da Declaração de Importação (despacho para consumo); c) seja anulada a decisão que determina o recolhimento integral do IPI devido no valor de R\$ 125.400,00, haja vista que a nacionalização desta admissão temporária está baseada no art. 13, 3º, da IN/SRF nº 285, de 14/01/2003, DOU de 17/01/2003, corroborado pelo art. 373 do atual Regulamento Aduaneiro, devendo-se prevalecer o critério de que o cálculo deve ser efetuado com base na legislação vigente à data em que o regime for extinto..., isto é, a matéria tributária a ser aplicada deve ser aquela vigente na ocasião em que a Declaração de Importação de consumo for registrada (a segunda e atual devidamente registrada no Siscomex). Narra, em síntese, que lhe foi concedido o benefício de admissão temporária relativo a duas aeronaves, pelo prazo de 12 (doze) meses, com a consequente redução de tributos. Afirma, porém, que, em novembro de 2009, ao requisitar a nacionalização das aludidas aeronaves, foi instaurado procedimento de

fiscalização que culminou com o indeferimento do desembaraço das declarações de importação e com a exigência de tributos não pagos desde a internalização das aeronaves. Sustenta que a retenção das aeronaves consiste em forma de coação da contribuinte, ora impetrante, ao pagamento, o que contraria a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Aduz, ainda, em apertada síntese, que o negócio jurídico que teve as referidas aeronaves como objeto foi um contrato de leasing, ou arrendamento, que não é fato gerador de IPI, razão pela qual entende ser indevida a exigência do tributo em período anterior ao requerimento de nacionalização dos bens, assim como a multa aplicada. Junta os documentos de fls.31-573. A liminar foi indeferida (fls.577/581). Contra essa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 598/611). O desembargador federal relator de tal recurso no e. TRF da 3ª Região deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que sejam liberadas as Declarações de Importação nºs 10/0040101-6 e 10/0040106-7, com a suspensão provisória da exigibilidade tributária da multa, inclusive a relativa ao IPI, e juros decorrentes da notificação e a consequente suspensão de todos os efeitos do auto de infração até o julgamento final da demanda (fls. 620/626). A autoridade impetrada prestou informações (fls.590/595) sustentando que foi constatado pela Auditora-Fiscal relatora do auto de infração em questão a existência de contrato de compra e venda das aeronaves, firmado na mesma data do suposto contrato de arrendamento mercantil, de modo que a importadora não fazia jus ao benefício do regime de admissão temporária com a suspensão proporcional dos tributos quando do registro das declarações de importação. Somado a esse fato, não houve comprovação de pagamento das parcelas correspondentes ao aludido arrendamento. Ainda, o pedido de nacionalização das aeronaves com comprovação de aquisição em definitivo por meio do mesmo contrato corrobora com o entendimento formado pela autoridade impetrada de que a impetrante já seria proprietária dos bens na data em que requereu a admissão temporária valendo-se do artifício de ocultar tais informações do Fisco para obter a suspensão proporcional do tributo. Afirma que a intenção de tal instituto é permitir o ingresso temporário de bens a serem utilizados em situações diversas, com a suspensão total (se não houver finalidade econômica) ou suspensão parcial dos tributos, no caso de utilização econômica. Aduziu, outrossim, que não houve retenção de mercadorias como meio de obrigar o contribuinte ao pagamento do tributo, já que as aeronaves sequer foram apreendidas, mas se encontram em poder da impetrante - em que pese estejam sujeitas à pena de perdimento em favor da União, caso haja conclusão de introdução irregular em território nacional pelo despacho aduaneiro ao fim do processo administrativo instaurado sob n. 10140-720.035/2010-06. O MPF opinou pela inexistência de qualquer ilegalidade no ato da autoridade impetrada, motivo por que sustenta a necessidade de extinção do feito sem resolução do mérito ou a denegação da segurança (fls. 613/618). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. É sabido que o mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. Para a concessão da segurança há que estarem presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo da impetrante, e a prova pré-constituída desse direito. HELY LOPES MEIRELLES assim conceitua direito líquido e certo: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Para SÉRGIO FERRAZ direito líquido e certo assim deve ser entendido: Diremos que líquido será o direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias. Contrariamente a esses conceitos, percebe-se que os argumentos expendidos pela impetrante, bem como as provas por ela trazidas, não possuem o condão de comprovar plenamente o direito alegado. A empresa impetrante narra que lhe foi concedido o benefício de admissão temporária relativo a duas aeronaves, pelo prazo de 12 (doze) meses, com a consequente redução de tributos. Afirma, porém, que, em novembro de 2009, ao requisitar a nacionalização das aludidas aeronaves, foi instaurado procedimento de fiscalização que culminou com o indeferimento do desembaraço das declarações de importação e com a exigência de tributos não pagos desde a internalização das aeronaves. Sustenta que a retenção das aeronaves consiste em forma de coação da contribuinte, ora impetrante, ao pagamento, o que contraria a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Por ocasião da apreciação da liminar, onde foi feito apenas um juízo de cognição sumária, entendi que: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Ocorre, porém, que, no caso dos autos, não se revelam presentes, ao menos neste momento, os requisitos autorizadores da tutela de urgência. Deveras, verifico que a insurgência ajuizada pode ser resumida em duas linhas principais, quais sejam, contra a retenção das aeronaves e contra a exigência fiscal. Analiso, então, com a profundidade cabível nesta fase, cada uma das teses. Em relação à alegada ilegalidade da exigência de IPI sobre todo o período contratual, bem como da multa aplicada, há falar que o Relatório Fiscal acostado às ff. 50-8 revela a suposta ocorrência de fatos

relevantes para a compreensão da lide. De fato, consta do mencionado documento a aparente sonegação de documentos por parte da ora impetrante por ocasião da concessão do benefício da admissão temporária, bem como a sustentação no sentido de que, comprovada a intenção de internalização definitiva do bem, é devido o tributo relativo a todo o período em que houve suspensão ou redução. Destarte, vislumbro em tal relatório, bem como nos demais documentos trazidos aos autos, aspectos que retiram das alegações tecidas na inicial a plausibilidade necessária para a concessão da tutela de urgência. Com efeito, ainda que não se possa afirmar serem incontroversos os fatos ali mencionados, pode-se dizer que são eles suficientes para colocar em dúvida as alegações tecidas na inicial. Já no que diz respeito à retenção das aeronaves, é por todos conhecido o posicionamento contrário do Supremo Tribunal Federal às chamadas sanções políticas, como ficaram conhecidas as medidas administrativas para coerção ilegal para pagamento de tributos. Por outro lado, o caso dos autos, ao menos em princípio, não pode ser enquadrado em tal conceito, posto que não se trata de mera apreensão de mercadoria a fim de coibir o adimplemento fiscal, mas, sim, de obstar a circulação ou utilização em território nacional de bem cuja internalização não foi regularmente processada. Aliás, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve oportunidade de se manifestar no mesmo sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DESEMBARAÇO. COMODATO. ADMISSÃO TEMPORÁRIA. PAGAMENTO PARCIAL DO TRIBUTO. LEGALIDADE NA RETENÇÃO DA AERONAVE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 323, DO STF. (...) 2. O entendimento cristalizado na Súmula 323 não admite que se apreendam mercadorias com o intuito de coagir o cidadão ao pagamento do tributo, porém não permite que se transite pelo país mercadorias em situação irregular, donde concluir-se que não se trata de apreensão de bens, mas de não desembaraço, sendo lícito exigir o pagamento dos tributos oriundos da operação de importação para a liberação da mercadoria, bem como seus consectários, não ficando caracterizado meio coercitivo ou confisco. (...) 5. Apelação das partes improvidas e remessa oficial a que se dê parcial provimento, para reformar a sentença no ponto em que autorizou o desembaraço da aeronave, sob o pálio da Súmula nº 323 do STF. (TRF da 3ª Região - AMS 200661190071233 - TERCEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 13/04/2010) MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DESEMBARAÇO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE. LEGALIDADE NA RETENÇÃO DA MERCADORIA PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 323, DO STF. (...) 4. O entendimento cristalizado na Súmula 323 não admite que se apreendam mercadorias com o intuito de coagir o cidadão ao pagamento do tributo, porém não permite que se transite pelo país mercadorias em situação irregular, donde concluir-se que não se trata de apreensão de bens, mas de não desembaraço, sendo lícito exigir o pagamento dos tributos oriundos da operação de importação para a liberação da mercadoria, bem como seus consectários, não ficando caracterizado meio coercitivo ou confisco. 5. Apelação da União e remessa oficial providas, para reformar a sentença no ponto em que autorizou o desembaraço da aeronave sem o pagamento do IPI. Apelo da impetrante improvido. (TRF da 3ª Região - AMS 200661190059270 - TERCEIRA TURMA - DJF3 CJ2 DATA: 07/07/2009) Destarte, nesta fase de cognição sumária, já destacada acima, entendo que as dúvidas existentes sobre as alegações da impetrante, bem como a diferença entre mera retenção de mercadoria e não-desembaraço aduaneiro, são suficientes para impedir que os efeitos dos atos administrativos atacados sejam afastados por meio de decisão liminar. Enfim, ausente o primeiro requisito, desnecessária a análise das alegações quanto à ineficácia da medida postulada. Assim, indefiro a liminar pleiteada. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento da medida liminar motivam a denegação da segurança de forma definitiva. Há muito o Decreto-Lei nº 37/66 previu a possibilidade de admissão temporária de bens, desde que observado o cumprimento cumulativo de diversas condições, nos seguintes termos: Art. 75 - Poderá ser concedida, na forma e condições do regulamento, suspensão dos tributos que incidam sobre a importação de bens que devam permanecer no país durante prazo fixado. 1º - A aplicação do regime de admissão temporária ficará sujeita ao cumprimento das seguintes condições básicas: I - garantia de tributos e gravames devidos, mediante depósito ou termo de responsabilidade; II - utilização dos bens dentro do prazo da concessão e exclusivamente nos fins previstos; III - identificação dos bens. 2º - A admissão temporária de automóveis, motocicletas e outros veículos será concedida na forma deste artigo ou de atos internacionais subscritos pelo Governo brasileiro e, no caso de aeronave, na conformidade, ainda, de normas fixadas pelo Ministério da Aeronáutica. 3º - A disposição do parágrafo anterior somente se aplica aos bens de pessoa que entrar no país em caráter temporário. 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disporá sobre os casos em que poderá ser dispensada a garantia a que se refere o inciso I do 1º. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) Art. 76 - O Departamento de Rendas Aduaneiras poderá disciplinar, com a adoção das cautelas que forem necessárias a entrada dos bens a que se refere o 2º do artigo anterior, quando importados por brasileiro domiciliado ou residente no exterior, que entre no país em viagem temporária. Art. 77 - Os bens importados sob o regime de admissão temporária poderão ser despachados, posteriormente, para consumo, mediante cumprimento prévio das exigências legais e regulamentares. Art. 78 - Poderá ser concedida, nos termos e

condições estabelecidas no regulamento: I - restituição, total ou parcial, dos tributos que hajam incidido sobre a importação de mercadoria exportada após beneficiamento, ou utilizada na fabricação, complementação ou acondicionamento de outra exportada; II - suspensão do pagamento dos tributos sobre a importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento, ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada; III - isenção dos tributos que incidirem sobre importação de mercadoria, em quantidade e qualidade equivalentes à utilizada no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento de produto exportado. (Vide Lei nº 8.402, de 1992) 1º - A restituição de que trata este artigo poderá ser feita mediante crédito da importância correspondente, a ser ressarcida em importação posterior. 3º - Aplicam-se a este artigo, no que couber, as disposições do 1º do art. 75. Sabe-se que o princípio da legalidade desempenha papel de destaque no Direito Administrativo ao impor a necessidade de observância da lei pelo administrador público em todos os atos por este expedidos. E é a Lei n. 9430/96 obriga o pagamento de impostos incidentes na importação proporcionalmente ao tempo da admissão temporária deles em território nacional, deixando a cargo de regulamentação por decreto executivo a suspensão temporária do pagamento dos tributos referidos, nos seguintes termos: Art. 79. Os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de sua permanência em território nacional, nos termos e condições estabelecidos em regulamento. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá excepcionar, em caráter temporário, a aplicação do disposto neste artigo em relação a determinados bens. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001) Entretanto, é também inquestionável que o nosso ordenamento jurídico atribui ao Poder Executivo a expedição de regulamentos executivos, isto é, de mero cumprimento da lei (artigo 84, IV, da nossa CF/88), dos quais o decreto regulamentar é um dos exemplos. No contexto do presente caso, tem-se que o Decreto nº 6759/09 regulamentou a matéria, permitindo a suspensão total ou parcial do pagamento de tributos durante o prazo de admissão temporária dos bens, a depender da utilização econômica deles. Art. 353. O regime aduaneiro especial de admissão temporária é o que permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, com suspensão total do pagamento de tributos, ou com suspensão parcial, no caso de utilização econômica, na forma e nas condições deste Capítulo (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 75; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 79, caput). Art. 354. O regime aduaneiro especial de admissão temporária com suspensão total do pagamento de tributos permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, na forma e nas condições desta Seção (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 75, caput). O regime especial aduaneiro referido nos dispositivos transcritos é especificado nos artigos 355 e seguintes do mesmo ato normativo. Entrementes, além do decreto regulamentar, a doutrina esclarece que o poder normativo da Administração ainda se expressa por meio de outros atos administrativos classificados como atos normativos, quais sejam: resoluções, portarias, deliberações, instruções normativas (estas últimas com fundamento no artigo 87, parágrafo único, inciso II, da CF/88); há, ainda, os regimentos, expedidos por órgãos colegiados para fins de normatizar o seu funcionamento interno; todos os atos citados são editadas por autoridades que não o Chefe do Executivo, também com a finalidade de especificar os mandamentos das leis, decretos e regulamentos, sucessivamente. No exercício do Poder Normativo atribuído à administração pública, o Secretário da Receita Federal editou a Instrução Normativa SRF nº 285, de 14 de janeiro de 2003, que dispõe sobre a aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária, regulando questões de tamanha especificidade técnica, que somente poderiam ser normatizadas pelo órgão técnico fiscalizador - não havendo, portanto, qualquer excesso de delegação por parte do legislador ordinário. Compulsando os autos, verifico que, no bojo do Processo Administrativo n. 10140-720.035/2010-06 em trâmite perante a Delegacia da Receita Federal em Campo Grande/MS, restou constatado pela Auditora-Fiscal relatora do auto de infração a existência de contrato de compra e venda das aeronaves EMBRAER EMB120-ER BRASÍLIA, firmado na mesma data do suposto contrato de arrendamento mercantil, isto é, em 16/09/2008 de modo que a importadora não fazia jus ao benefício do regime de admissão temporária com a suspensão proporcional dos tributos quando do registro das declarações de importação (conforme relatório fiscal de fls. 51/57). Assim, verifica-se que o regime de admissão temporária aos bens introduzidos no Brasil em novembro de 2008 pela autoridade aduaneira levaram em conta informações incompletas por omissão do importador, não tendo sido preenchido desde o início o requisito principal da concessão do regime pretendido: a temporariedade. Ainda, o pedido de nacionalização das aeronaves com comprovação de aquisição em definitivo por meio do mesmo contrato corrobora o entendimento formado pela autoridade impetrada de que a impetrante já seria proprietária dos bens na data em que requereu a admissão temporária valendo-se do artifício de ocultar tais informações do Fisco para obter a suspensão proporcional do tributo. Desse modo, aliás, coerente o entendimento esposado pela autoridade impetrada de que o fato gerador do IPI deu-se na data da importação definitiva das aeronaves, o qual, evidentemente, dever ser considerado como sendo o momento do suposto ingresso temporário. Ora, o pleito da empresa impetrante de anulação da decisão que determina o recolhimento integral do IPI, sob o argumento de que merece a aplicação do critério de que o cálculo deve ser efetuado com base na legislação vigente à data em que o regime for extinto..., isto é, a matéria tributária a ser aplicada deve ser aquela vigente na ocasião em que a Declaração de Importação de consumo for registrada (consoante art. 13, 3º, da IN/SRF nº 285, de 14/01/2003, e 373 do atual Regulamento Aduaneiro), soa como verdadeira invocação da torpeza em benefício próprio (nemo potest venire contra factum proprium), uma vez que

parece pretender aproveitar benesses tributárias criadas a partir de uma simulação de negócio jurídico qualificado como arrendamento mercantil (quanto ao qual houve comprovação de pagamento apenas das duas primeiras parcelas, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2009 - fl. 53). Ademais, sem o pagamento dos tributos e cumprimento das exigências fiscais não há falar em nacionalização da mercadoria - procedimento irreversível -, a menos que o desembaraço se dê mediante prestação de uma das formas de garantia previstas no rol taxativo da Portaria MF nº 389/76, e não por meio do Termo de Fiança Idônea, que insiste em apresentar a impetrante. Outrossim, ao contrário da alegação de violação da súmula 323 do e. STF formulada na exordial, percebe-se que, na verdade, não houve retenção de mercadorias como meio de obrigar o contribuinte ao pagamento do tributo, já que as aeronaves sequer foram apreendidas, mas se encontram em poder da impetrante desde o início da instauração do processo administrativo - estando apenas sujeitas à pena de perdimento, conforme a conclusão final da autoridade aduaneira. E, em tese, não vislumbro qualquer ilegalidade ou ausência de recepção constitucional quanto a qualquer das hipóteses de perdimento previstas no art. 105 do Decreto-lei n. 37/66 ou do art. 689 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6759/09). O entendimento acima exposto encontra eco na manifestação do MPF, que bem asseverou no parecer acostado aos autos o seguinte: Não obstante eventuais arestos jurisprudenciais, ou possibilidades de interpretação outra, tem-se que o caso em exame não revela nenhuma ilegalidade, tampouco abuso de poder. Ademais, não se vislumbra direito líquido e certo a ser protegido. Afinal, a parte impetrante não logrou êxito em comprovar seu direito de plano, vez que a documentação probatória anexada à inicial não ilide as assertivas da Receita Federal [...] (fl. 617). Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. ADMISSÃO TEMPORÁRIA PARA UTILIZAÇÃO ECONÔMICA. REBOCADOR. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO DE INTERNALIZAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO CABIMENTO. ARTIGO 689, V. DO REGULAMENTO ADUANEIRO. 1. A conduta da impetrante foi enquadrada no artigo 689, V, do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), o qual prevê a aplicação da pena de perdimento à mercadoria estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular. 2. A impetrante alega ter firmado contrato de afretamento temporário com a empresa uruguaia Limoly S.A., relativamente ao rebocador em comento, para utilização em solo nacional. Afirma ter obtido autorização junto à ANTAQ e Capitania dos Portos para ingresso em águas nacionais, com o devido atracamento em porto. O rebocador em comento foi internalizado com evidente intuito comercial, pois relaciona-se com a atividade fim da impetrante, qual seja, a rebocagem de embarcações. Destina-se, portanto, ao exercício de atividade econômica lucrativa, consistente na prestação de serviços a terceiros. [...] 7. A impetrante não comprovou possuir ânimo temporário na utilização do rebocador, pois sequer demonstrou nos autos a alegada construção de embarcação nacional similar à objeto do afretamento. Ressalto, outrossim, ser insuficiente a apresentação de um contrato firmado com terceiro em que fez constar o período de 2 anos, para demonstrar a temporariedade, até porque aludido contrato de afretamento prevê a possibilidade de subafretamento e alienação a terceiros, o que evidencia, inclusive, a possibilidade de internalização (nacionalização) definitiva do bem. A utilização de embarcação estrangeira, em detrimento da nacional e, ainda, com supressão de tributos incidentes na importação gera evidente concorrência desleal, prejudicando a indústria nacional, além de causar dano ao erário, fatores que, conjugados, afiguram-se suficientes a autorizar a aplicação da pena de perdimento. 8. Não entrevejo desproporcionalidade na medida aplicada, pois à míngua de requerimento de admissão temporária do bem, pode-se concluir pretender a impetrante importar a mercadoria para uso próprio, de molde a incidir os tributos de forma integral, e não proporcional como sustentado. [...] 12. Com base nesses fundamentos a pretensão da impetrante contrasta com a dita ilegalidade e abusividade cometida. A Administração demonstrou pautar-se na legislação quando suspeitou do procedimento adotado pela impetrante na operação de comércio exterior, determinando a averiguação em procedimento fiscal. Restou patente que a impetrante internou no país embarcação sem o respectivo pedido de admissão temporária ou importação definitiva, fato não infirmado na presente impetração, ato que é presumidamente danoso ao erário e em desconformidade com as regras aduaneiras; situação que afasta a adoção do procedimento para valoração aduaneira, independentemente do elemento volitivo. 13. Apelação improvida. (TRF3: Terceira Turma; AMS 00127999120114036104 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 338248; Relatora: Juíza convocada Eliana Marcelo; e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013). Grifei. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DESEMBARAÇO. COMODATO. ADMISSÃO TEMPORÁRIA. PAGAMENTO PARCIAL DO TRIBUTO. LEGALIDADE NA RETENÇÃO DA AERONAVE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 323, DO STF. 1. Discussões acerca do montante de depósito efetuado refogem ao momento processual. 2. O entendimento cristalizado na Súmula 323 não admite que se apreendam mercadorias com o intuito de coagir o cidadão ao pagamento do tributo, porém não permite que se transite pelo país mercadorias em situação irregular, donde concluir-se que não se trata de apreensão de bens, mas de não desembaraço, sendo lícito exigir o pagamento dos tributos oriundos da operação de importação para a liberação da mercadoria, bem como seus consectários, não ficando caracterizado meio coercitivo ou confisco. 3. A teor do disposto no 2º do art. 2º da Lei nº 4.502/64, o IPI é devido independentemente do título jurídico a que se faça a importação. Em sede de direito tributário, onde vigora o princípio da estrita legalidade, somente mediante expressa previsão normativa poder-se-ia falar em dispensa de pagamento do tributo, o que ocorre no acaso com a benesse trazida pelo art. 79, da Lei nº

9.430/96, que trata da admissão temporária de bem, determinando a incidência dos tributos de importação apenas parcialmente. 4. Legalidade e constitucionalidade do Decreto nº 2.889/98 e Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal nºs 164/98, nº 150/99 e nº 285/03, que regulamentaram o citado art. 79 e estabeleceram a base de cálculo do IPI e do II proporcionais. 5. Apelação das partes improvidas e remessa oficial a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença no ponto em que autorizou o desembaraço da aeronave, sob o pálio da Súmula nº 323 do STF. (TRF3: Terceira Turma; AMS 00071239320064036119 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 303618; Relator: Juiz convocado Roberto Jeuken; e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2010). Grifei. Desse modo, não resta configurado direito líquido e certo da empresa impetrante. Ante o exposto, denego a segurança pleiteada. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas pela impetrante. Comunique-se o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a prolação desta sentença, a fim de que o i. relator do agravo de instrumento interposto pela União verifique se a análise daquele recurso resta prejudicada, em razão do julgamento definitivo deste feito. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C. Campo Grande/MS, 21 de janeiro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0000805-53.2012.403.6000 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA NORTE S/A (PR048926 - HELIO CARLOS KOZLOWSKI E PR031102 - ANDRE LUIZ BETTEGA DAVILA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

I - Relatório O IBAMA opôs os presentes embargos de declaração (fls. 547/549) contra a sentença proferida às fls. 531/535. Alegou ser a sentença objurgada contraditória e também omissa quanto à continuidade da liminar concedida, pela qual o débito cujo parcelamento é discutido nos autos teve sua exigibilidade suspensa. Aduziu haver incompatibilidade entre a liminar e a sentença proferida, por esta não fixar prazo para o impetrante requerer o parcelamento instituído pela lei 12.249/2010, circunstância que, somada à suspensão da exigibilidade do débito, autorizaria este a aguardar o julgamento definitivo da ação para cumprir o que fora determinado na sentença. Em petição de fls. 557/560, a autarquia informou a reabertura do prazo para realização do parcelamento pleiteado através da Lei n.º 13.043/2014, requerendo a intimação da impetrante para procedê-lo sob pena de extinção do feito por perda superveniente do objeto. O pedido foi deferido à fl. 561. A impetrante, devidamente intimada, informou (fls. 563/564) que deixou de requerer o parcelamento tendo em vista o curto espaço de tempo entre a intimação e o final do prazo após sua prorrogação. É um breve relato. Decido. II - Fundamentação Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Verifico que a sentença objeto da presente impugnação não apresenta qualquer omissão ou contradição a ser sanada. Pelo que se infere da parte dispositiva da sentença objurgada a segurança foi concedida de modo a compelir a autoridade impetrada a incluir o débito discutido nos autos no programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 12.249/2010. Veja-se, portanto, que não há comando a ser dirigido ao impetrante, de modo a determinar a este a realização do parcelamento pleiteado em determinado prazo. A decisão proferida é clara no sentido de que à impetrada caberia cumprir o que fora decidido, ou seja, a inclusão do débito no programa de parcelamento, na forma como requerido administrativamente. Logo, não se sustenta a alegação da autarquia no sentido de haver incompatibilidade entre o conteúdo da liminar que suspendeu a exigibilidade do débito e a sentença proferida nos autos, ao argumento de que ao impetrante seria facultada a realização do parcelamento até decisão final nos autos. Assim, tem-se que à autoridade impetrada cabe promover a inclusão do débito no parcelamento do débito do impetrante na forma como requerido inicialmente por este, comunicando-o sobre a sua realização, para fins de pagamento. Ademais, o recurso da sentença proferida em Mandado de Segurança não possui, em regra, efeito suspensivo (art. 14, 3º, Lei n.º 12.016/09). Desse modo, a sentença recorrida não merece qualquer reforma ou esclarecimento, haja vista não haver pontos omissos em sua fundamentação. III - Dispositivo Ante o exposto, conheço os embargos de declaração opostos, aos quais nego provimento, em razão de não haver omissão ou contradição a ser sanada. Fica, ainda, restituído o prazo recursal. Intimem-se. Campo Grande/MS, 02/02/2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0008506-65.2012.403.6000 - KARLA JULIANA ARAUJO (MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

SENTENÇA KARLA JULIANA ARAÚJO impetra mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO MATO GROSSO DO SUL, com pedido de liminar, onde visa a restituição do veículo GM D/20 Custom S, ano 1994, placas BLH 3002, de sua propriedade. Afirma que referido veículo foi apreendido em poder de Francisco Batista de Araújo, transportando mercadorias sem o devido desembaraço aduaneiro. Pleiteou, administrativamente, a liberação do veículo, ao argumento de que não tinha ciência dos fatos supostamente ilícitos nem com a mercadoria apreendida. Além disso, há flagrante desproporção entre o valor da mercadoria e do bem apreendido. Seu pleito não foi sequer respondido, tendo já se passado mais de 5 meses da data da apreensão (f. 2-12). A autoridade impetrada apresentou as informações de f. 60-63, onde sustenta, em preliminar, inadequação da via eleita, por necessidade de dilação probatória. No mérito, destaca que a infração

fiscal a ser imputada à impetrante é de prática de ilícito causador de dano ao erário previsto no Regulamento Aduaneiro. Foi instaurado regularmente o processo administrativo n. 17561.720311/2012-88, que se encontra na fase instrutória e no qual foi dada ciência, bem como possibilidade da impetrante apresentar defesa. Quanto à demora no julgamento do referido processo administrativo, decorre da existência de inúmeros outros processos, da mesma natureza e da quantidade limitada de recursos humanos para análise. O dano ao erário não se mede nem se limita ao quantum do tributo suprimido. Não há desproporção entre o valor das mercadorias e o do veículo. O pedido de liminar foi indeferido às f. 68-70. À f. 72 a União Federal manifestou o interesse em ingressar no presente feito, requerendo que seja intimada de todos os atos processuais. O Ministério Público Federal opinou às f. 76-82 pela denegação da segurança, por não ter sido comprovada satisfatoriamente a boa-fé da impetrante no ilícito em questão, assim como por não ter demonstrado cerceamento de defesa no processo administrativo e desproporção entre o valor das mercadorias e o do veículo em apreço. É o relatório. Decido. A apreensão fiscal do veículo em questão deu-se em razão, à primeira vista, de sua utilização para o transporte de mercadorias estrangeiras, desacompanhadas de documentação comprobatória de importação regular, ficando, em consequência, sujeito à pena de perdimento, com base no artigo 104, inciso V, do Decreto-lei n. 37/66, e artigos 23, 1º, e 24 do Decreto-lei n. 1.455/76. Assim, a introdução dessas mercadorias no território nacional apresenta-se, em tese, irregular, visto que não foi comprovado o pagamento dos impostos aduaneiros pertinentes, a caracterizar, dessa forma, a prática de ilícitos fiscal e penal. No presente caso, não restou demonstrada boa fé por parte da impetrante. Esta não esclareceu suficientemente o motivo de o veículo de sua propriedade estar na posse do condutor Francisco Batista de Araújo, tampouco qual a relação existente entre ambos, já que possuem idêntico sobrenome. Além disso, a impetrante é empresária do ramo de comércio varejista em outro estado da Federação (fl. 67), não estando, também, suficientemente demonstrado o seu desconhecimento e não participação no ilícito em questão. Aliás, pairam dúvidas se as mercadorias apreendidas não foram adquiridas para revenda no estabelecimento varejista de sua propriedade. Saliente-se que, por se tratar de ação mandamental, a prova deve ser pré-constituída e de plano, ou seja, deve vir toda acompanhada da inicial, não se admitindo, nesta espécie processual, a dilação probatória. No caso em questão, não vislumbro elementos a comprovar, de plano, a mencionada boa-fé da impetrante. Dessa forma, a alegação de não participação da impetrante no fato considerado, em tese, como ilícito fiscal e penal, bem como sua boa-fé, não restaram demonstradas de plano neste mandado de segurança, a resultar, por conseguinte, na ausência da condição específica da ação mandamental, relativa à demonstração inequívoca do direito líquido e certo. HELY LOPES MEIRELLES assim conceitua direito líquido e certo: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Para SÉRGIO FERRAZ direito líquido e certo assim deve ser entendido: Diremos que líquido será o direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias. Portanto, a sustentação da impetrante, no sentido de não ter conhecimento do transporte das mercadorias estrangeiras consideradas ilegais pelo Fisco, comporta questões fáticas que não foram comprovadas de plano, requisito este essencial para a concessão da segurança. As alegações de fato expendidas pela impetrante apresentam-se controversas, a depender, portanto, de dilação probatória, o que não é viável em sede de mandado de segurança, face ao requisito de comprovação de plano do direito líquido e certo, nos termos do artigo 5, inciso, LXIX, da Constituição Federal, pelo que, neste particular, afigura-se a impetrante como carecedora da ação. Por outro lado, no âmbito administrativo-fiscal, o alegado ilícito praticado não autoriza a pena de perdimento, tendo em vista a desproporção de valores existente entre as mercadorias apreendidas e o veículo transportador. É que, de acordo com o auto de apreensão fiscal (f. 24), o veículo apreendido possui o valor de R\$ 33.478,99, enquanto que as mercadorias apreendidas têm o valor total de R\$ 19.361,52. Como se vê, é evidente a desproporção de valores do veículo e as mercadorias apreendidas, pelo que não pode prevalecer a aplicação da pena de perdimento, prevista no Regulamento Aduaneiro, sob pena de restar caracterizado enriquecimento indevido por parte do Fisco. Nesse sentido é o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. ANÁLISE DA PROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DO VEÍCULO APREENDIDO E O VALOR DAS MERCADORIAS EM DESCAMINHO. FUNDAMENTO NOS DANOS À CONCORRÊNCIA E SAÚDE PÚBLICA. CASO DE INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. A avaliação da proporcionalidade e da presença de boa-fé não guardam qualquer relação com o fato de a mercadoria irregular gerar dano à concorrência ou à saúde pública. Ou seja, mesmo fixado o pressuposto fático de que a mercadoria irregular gera dano à concorrência ou à saúde pública, a grande desproporção matemática entre o valor veículo transportador apreendido e o valor das mercadorias irregulares não autoriza a aplicação da pena de perdimento. A incidência da Súmula n. 7/STJ seria arbitrária. 2. Flagrante a desproporcionalidade entre o valor do veículo apreendido e o das mercadorias (pois aquele equivale a cinco vezes estas) há que se reconhecer a ilegalidade da medida. Precedentes: AgRg no AREsp. n. 334.130 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03.10.2013; REsp. n. 1.287.696 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15.08.2013. 3. Agravo regimental não provido (STJ, Segunda Turma, Rel. Min.

Mauro Campbell Marques, DJE de 05/02/2014). Também as Cortes Regionais Federais possuem o mesmo posicionamento, conforme julgados a seguir transcritos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO. PERDIMENTO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO. ARTIGO 104, INCISO V, DECRETO LEI Nº 37/66. REGULAMENTO ADUANEIRO, ARTIGO 688, DECRETO Nº 6.759/2009. - Remessa oficial e apelação interposta pela União, em ação mandamental, contra sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança pleiteada, para determinar a restituição do veículo apreendido em nome do impetrante Daniel Lesme Nogueira. - É cabível a pena de perdimento, com base no artigo 104, inciso V, do Decreto Lei nº 37/66, regulamentado pelo artigo 688, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009). - A aplicação da pena de perdimento, como forma de reparação de dano ao erário, somente pode ocorrer quando houver comprovado o envolvimento do proprietário do bem na prática da infração. - Os documentos demonstram que o impetrante é proprietário do bem em questão. Por sua vez, o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículos comprova que, no momento da abordagem, o veículo era conduzido por terceiro, que trabalha como taxista, e levava o passageiro e proprietário das mercadorias. Não existe nos autos qualquer outro elemento indicativo da participação do proprietário na conduta tida como ilegal. Ademais, eventual indício requer apuração, por meio de coleta de provas, com plena observância à ampla defesa e ao contraditório. Ou seja, não é possível atribuir culpa com fundamento exclusivo em inferências ou probabilidades, posto estar a aplicação de pena de perdimento de bem submetida à devida demonstração da responsabilidade do proprietário. Presume-se, portanto, a boa-fé do apelado. - Além da prova de que o proprietário do veículo não concorreu para o cometimento do ilícito fiscal, a jurisprudência do STJ, seguindo a já citada Súmula 138/TFR, exige ainda relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. - De acordo com os precedentes não se decreta o perdimento do bem quando o valor das mercadorias transportadas irregularmente for muito inferior ao do veículo. Considerado o preço estimado da mercadoria carregada (R\$ 3.072,00) e o valor do veículo (R\$ 13.000,00), constata-se a existência de desproporção. Assim, incabível a pena de perdimento. - Remessa oficial e apelação da União desprovidas (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Relª Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro, e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TRANSPORTE IRREGULAR DE MERCADORIAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. APREENSÃO DOS PRODUTOS E DO VEÍCULO. PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO. DESPROPORÇÃO ENTRE O VALOR DO AUTOMÓVEL E DAS MERCADORIAS APREENDIDAS. I- Em respeito ao princípio da proporcionalidade, a aplicação da pena de perdimento de veículo utilizado no transporte irregular de mercadorias reclama a correspondência entre o valor do automóvel objeto da sanção e o dos produtos nele transportados. Precedentes. II- No caso dos autos, o valor do veículo corresponde a R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) e as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$3.339,21 (três mil, trezentos e trinta e nove reais e vinte e um centavos), a demonstrar, assim, a desproporcionalidade entre o valor do bem e das mercadorias nele transportadas, bem assim da pena de perdimento imposta ao apelante. III- Apelação do autor provida, para julgar procedente o pedido inicial, ordenando a imediata liberação do veículo do autor. Apelação da União prejudicada (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, e-DJF1 de 01/07/2011, pág. 419). Assim, a pena de perdimento prevista no Regulamento Aduaneiro, em caso de grande desproporção de valores entre os veículos e as mercadorias apreendidas, não é permitida pelo nosso ordenamento jurídico, face ao princípio geral de direito concernente à proibição de locupletamento ilícito. Os princípios gerais do direito são, segundo MARIA HELENA DINIZ: ...elementos componentes do direito. São normas de valor genérico que orientam a compreensão do sistema jurídico, em sua aplicação e integração, estejam ou não positivadas (Curso de Direito Civil Brasileiro, 1 Vol., Ed. Saraiva, 1993, pág. 60). No caso em apreço, o valor do veículo apreendido é bem maior do que a importância que representa as mercadorias apreendidas, pelo que não se mostra cabível a decretação da pena de perdimento, na esfera fiscal, face à própria interpretação do Regulamento Aduaneiro e das demais normas e princípios do ordenamento jurídico. Portanto, por esse ângulo, conclui-se que a apreensão fiscal e consequente decretação da pena de perdimento, no tocante ao veículo da impetrante, não se reveste de constitucionalidade e legalidade, face à grande desproporção do valor do veículo transportador e das mercadorias apreendidas, o que redundaria na impossibilidade da aplicação da pena de perdimento. Ante o exposto, concedo a segurança buscada pela impetrante, para o fim de ordenar a restituição a ela, em definitivo, do veículo referido na inicial, de sua propriedade, tornando, ainda, insubsistentes a apreensão e a decretação da pena de perdimento do veículo na esfera administrativa, em razão da desproporção dos valores do veículo transportador e da mercadoria apreendida. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Sem custas processuais. P.R.I.C. Campo Grande, 07 de janeiro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0008922-33.2012.403.6000 - BANCO VOLKSWAGEN S/A (SP071318 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA O BANCO VOLKSVAGEM S.A impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS, objetivando a declaração de nulidade do ato que declarou o perdimento do veículo Volkswagen/Kombi Standard, placas HTP 0206 ou, no caso de já ter havido destinação, a condenação a promover o ressarcimento administrativo. Pondera, em síntese, ser instituição financeira regularmente constituída, tendo como objeto a realização de operações financeiras, dentre elas o arrendamento mercantil. Alega que o veículo em questão é objeto de contrato de leasing em favor da impetrante, contrato firmado com a arrendatária DUTRA E SANTANA LTDA. Foi surpreendida ao receber ofício da Delegacia da Receita Federal informando a respeito da apreensão do veículo por transportar mercadorias estrangeiras sem documento de regular importação, sendo então apreendido e decretado o seu perdimento. Chegou a propor ação de reintegração de posse em desfavor da arrendatária em razão de este ter deixado de arcar com as prestações do veículo. A liminar de reintegração foi deferida, contudo não foi cumprida em razão da apreensão do mesmo. Destaca ser a proprietária do bem em questão, de modo que não tendo o devedor pago as parcelas do contrato, a propriedade e consolida em seu favor. Alegou ausência de responsabilidade e culpa de sua parte a justificar a aplicação da pena de perdimento. A manutenção da apreensão e declaração de perdimento configurará, no seu entender, afronta ao seu direito de propriedade, por ser terceira de boa-fé e legítima proprietária do bem, não podendo arcar com o prejuízo de um ato que não deu causa, tampouco para ele contribuiu. Juntou os documentos de fl. 32/92. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 95). A União manifestou interesse nos autos (fl. 99). A autoridade impetrada apresentou as informações de fl. 100/105, na qual alegou, preliminarmente, a perda do objeto da presente ação mandamental, haja vista que o veículo em discussão foi entregue à empresa Dutra e Santana LTDA EPP em razão de decisão judicial proferida nos autos nº 0006924-30.2012.403.6000. Uma das pretensões iniciais é reaver o bem, sendo esse fato impossível. No mérito alegou, em síntese, que a apreensão em questão obedeceu ao princípio da legalidade e que os contratos particulares são inoponíveis ao fisco, sob pena de se conceder um salvo conduto aos detentores de contratos dessa índole. Salientou que o caso dos autos não se trata de leasing, mas de arrendamento mercantil, de maneira que a impetrante tem seus direitos resguardados, podendo ingressar com a ação competente para expropriar os bens do fiduciante necessários para adimplir a obrigação. Juntou os documentos de fl. 106/122. O feito foi encaminhado a esta 2ª Vara Federal em razão da prevenção (fl. 123/124). O pedido de liminar foi indeferido ante à ausência do requisito referente ao perigo da demora. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fl. 144/147) ao argumento de que a impetrante é a legítima proprietária do veículo e que não teve qualquer participação no ilícito. É o relato. Decido. Exsurge dos elementos constantes destes autos que a apreensão fiscal do veículo descrito na inicial foi efetivada em razão, segundo documento de fl. 50/52, de que estaria transportando mercadorias estrangeiras sem documentação comprobatória de importação regular, ficando, em consequência, sujeito à pena de perdimento, com base no artigo 688, inciso V, do Regulamento Aduaneiro. Nota-se, portanto, que a introdução dos bens estrangeiros no território nacional apresenta-se, em tese, irregular, visto que não foi comprovado o pagamento dos impostos aduaneiros pertinentes ou mesmo a sua regularização perante o Fisco, a caracterizar, dessa forma, a prática de ilícito fiscal e possivelmente penal. Neste ponto, melhor analisando o tema em questão em uma interpretação sistemática com a atual legislação pátria e com a majoritária jurisprudência sobre o tema e, finalmente, revendo o posicionamento anteriormente mantido por este Juízo, verifico que a questão relacionada à propriedade da instituição bancária - credora fiduciária - nos casos de alienação fiduciária, é inoponível ao Fisco, nos termos da mais recente jurisprudência pátria. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO OBJETO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) OU ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido da admissão da aplicação da pena de perdimento de veículo objeto de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (leasing), independentemente da boa fé do credor fiduciário ou arrendante. Isto porque os contratos de alienação fiduciária e arrendamento mercantil (leasing) não são oponíveis ao Fisco (art. 123, do CTN). Desse modo, perante o Fisco e para a aplicação da pena de perdimento, os contratos de alienação fiduciária e arrendamento mercantil (leasing) não produzem o efeito de retirar a propriedade do devedor fiduciante ou arrendatário, subordinando o bem à perda como se deles fossem, sem anular os respectivos contratos de alienação fiduciária em garantia ou arrendamento mercantil efetuados entre credor e devedor que haverão de discutir os efeitos dessa perda na esfera civil. Precedentes: REsp. n.º 1.434.704 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11.03.2014; REsp 1379870 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.10.2013; AgRg no REsp 1402273 / MS, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 07.11.2013; REsp. n. 1.268.210 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 21.02.2013; REsp 1153767 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/08/2010; extinto TFR, ACR n. 7962/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Costa Leite, julgado em 26.04.1988. 2. Agravo regimental não provido. AGRESP 201402537592 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1485502 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 24/11/2014 Como se vê, a eventual responsabilidade do devedor fiduciante ou arrendatário permanece em relação ao Fisco com a apreensão e perdimento do veículo transportador da mercadoria ilegal, ainda que não haja responsabilidade por parte da instituição credora. A eventual

responsabilidade do devedor fiduciante perante o Banco alienante deve ser resolvida entre eles na esfera cível, sem qualquer prejuízo à Administração Fazendária. Não discrepam desse entendimento os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 284, 282 E 356/STF. PENA DE PERDIMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SÚMULA 83/STJ. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil atrai a aplicação da Súmula 284/STF. 2. As matérias referentes aos dispositivos tidos por contrariados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente transcritas. 3. É admitida a aplicação da pena de perdimento de veículo objeto de alienação fiduciária. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 201401481182 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1461750 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:10/12/2014 Da mesma forma, o E. Tribunal Regional da 3ª Região assim se posiciona: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. PERDIMENTO DE VEÍCULO POR INFRAÇÃO ADUANEIRA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DO VEÍCULO E DOS BENS APREENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O perdimento do veículo transportador, por infração à legislação aduaneira, é autorizado, mediante observância dos requisitos indicados pela jurisprudência consolidada. 2. Não é possível excluir, sobretudo em sede de mandado de segurança, a participação infracional, pois foi provado que a impetrante, titular do direito sobre tal veículo, transportava bens importados, consistentes em 41 garrafas de uísque de diferentes marcas, em situação irregular, juntamente com o respectivo namorado, que era o condutor naquela oportunidade, não se tratando, pois, de situação conclusiva de desconhecimento ou inexistência de vínculo com a infração aduaneira, verificada à luz da apuração, pela autoridade competente, da origem estrangeira da carga sem a comprovação de internação regular no país. 3. A prova dos autos não elide que a impetrante era titular de direitos sobre o veículo, já que a infração aduaneira foi praticada em 01/06/2011, consistindo, especificamente, na posse e transporte de mercadorias estrangeiras sem a comprovação de regular internação. Assim, se o veículo era de propriedade de outrem, quando atravessou a fronteira, pouca importa, já que o só fato de transportar, internamente, bens estrangeiros sem documentação de regular importação é suficiente para a prática da infração aduaneira. 4. O termo de apreensão identificou infratores e veículo transportador, que se encontra registrado em nome da impetrante. É fato que sobre tal veículo pesa o gravame de alienação fiduciária, o que, porém, não prejudica, conforme jurisprudência consolidada, a imposição do perdimento à devedora fiduciária. ...12. Recurso não provido. AMS 00011653720124036113 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341083 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014 Desta forma, pacificada na jurisprudência pátria a inoponibilidade da garantia fiduciária ao Fisco, a rejeição do pleito inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas pelo impetrante. P.R.I.C. Campo Grande, 14 de janeiro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0001162-28.2015.403.6000 - DANIEL DEMETRIO DA SILVA BENTO - INCAPAZ X LEIZE DEMETRIO DA SILVA (MS016608 - DALILA BARBOSA SOARES) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Daniel Demetrio da Silva Bento, representado por sua genitora, Leize Demetrio da Silva, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Reitor do IFMS e da REITORA DA UFMS. Pleiteia, em sede de liminar, que a primeira autoridade impetrada expeça o certificado de conclusão do Ensino Médio e que a segunda autoridade promova a matrícula do impetrante no curso de Análise de Sistemas na UFMS sem apresentação do referido documento. Narra, em suma, que está matriculado no 3º ano do Ensino Médio e que foi aprovado no Exame Nacional do Ensino Médio, obtendo nota suficiente para garantir uma vaga no Curso de Análise de Sistemas da UFMS. Contudo, para a efetivação de sua matrícula precisa apresentar documento que comprove a conclusão do Ensino Médio. Requereu, então, a certificação do Ensino Médio ao Instituto Federal de Educação de Mato Grosso do Sul, o que foi negado sob o argumento de que não possui 18 anos. Alega, ainda, que a razão de ser da antecipação é a capacidade intelectual e não a idade, sendo que as notas atingidas pela impetrante no ENEM demonstram que suas notas foram bem superiores às mínimas exigidas para tanto. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita. Junta documentos. É o relatório. Passo a decidir. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Verifico que o impetrante pretende a obtenção do certificado de conclusão do Ensino Médio, sob o argumento de que obteve a pontuação mínima no ENEM, o que lhe garantiria este direito. Ocorre, que ao menos por ora, não verifico qualquer ilegalidade na negativa da expedição da certidão

de conclusão de Ensino Médio da impetrante, visto que assim dispõe a Portaria nº. 144/2012 do INEP: O Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no uso de suas atribuições constantes dos incisos I, II e VI, do art. 16, do Anexo I, do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997, no artigo 38, parágrafo 1º, inciso II da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e nos termos do artigo 2º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 23 de maio de 2012, resolve: Art. 1 A certificação de conclusão do Ensino Médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade. Art. 2º O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do Ensino Médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos: I - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; II - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Art. 3º O interessado em obter declaração parcial de proficiência deverá possuir 18 (dezoito) anos completos, até a data de realização da primeira prova do ENEM e atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na área de conhecimento. Parágrafo único. Para declaração parcial de proficiência na área de linguagens, códigos e suas tecnologias, o interessado deverá atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na prova objetiva e o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na prova de redação. Art. 4º O INEP disponibilizará as notas e os dados cadastrais dos participantes interessados, às Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal e aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia que aderirem ao processo de certificação pelo ENEM. Art. 5º Compete às Secretarias de Educação dos Estados e aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia emitir os certificados de conclusão e/ou declaração parcial de proficiência, quando solicitado pelo participante interessado, conforme estabelecido no termo de adesão ao processo de certificação pelo ENEM. Como se vê, a norma supracitada é clara ao dispor que o interessado em se submeter ao ENEM, com o intuito de obter a certificação do ensino médio, deverá, além de obter uma pontuação mínima na prova, possuir na data da realização da primeira prova, a idade mínima de dezoito anos, sendo que esse último requisito não está preenchido pelo demandante. Ainda, não há que se falar que tal exigência etária fere os direitos fundamentais previstos na Lei Maior, justamente porque a verdadeira igualdade consiste em tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual. Noutros termos, o tratamento desigual, também presente neste caso, serve justamente para possibilitar um maior equilíbrio entre os que se encontram em situação distinta. É o que ocorre, por exemplo, no tempo de aposentadoria para homens e mulheres, para determinadas profissões como a de magistério e carreira policial. Por fim, ressalto que a situação prevista na Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes de Educação Básica), visa a propiciar que alunos com desempenho extraordinário, vulgarmente conhecidos como superdotados, ou seja, com QI elevado, possa ter acelerado o seu processo de formação educacional. Transcrevo, a seguir, o art. 59, II, do referido diploma legal: Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013) II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados; Noutros termos, tal dispositivo, serve para, em casos excepcionais, permitir que o aluno possa ascender a um nível educacional mais rapidamente em relação aos demais, em razão de habilidades especiais demonstradas. No entanto, para que seja possível averiguar tal situação faz-se necessária a avaliação por professores capacitados para tanto, já que, nos termos da lei, os sistemas de ensino assegurarão a aceleração para conclusão do programa escolar em menor tempo não bastando, portanto, mera declaração de psicólogos, mormente em sede mandamental, meio processual que não comporta dilação probatória. Ademais, o pleito do impetrante não é para que curse o ensino superior sem a conclusão do ensino médio, já que, justamente, pretende com esta ação que lhe seja fornecido um certificado que concluiu tal etapa educacional. Assim, por ora, indefiro a liminar pleiteada. Defiro, contudo, a assistência judiciária gratuita. Notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações. Dê-se vista ao representante judicial do impetrado. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande-MS, 29/01/2015. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0001164-95.2015.403.6000 - DORVALINO VIEIRA X ANTONIO CASARIN(MS015885 - CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Dorvalino Vieira e Antônio Casarin impetraram o presente mandado de segurança contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, objetivando, em sede de liminar, determinação que desobrigue o recolhimento da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, conhecida por FUNRURAL. Requerem, ainda, a expedição de ofício às empresas adquirentes mencionadas na inicial para que se abstenham de fazer o desconto da referida contribuição nas operações de venda de soja realizadas pelo impetrante. Sustentam que a cobrança do FUNRURAL aos produtores rurais, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, contraria o disposto no artigo 195, 8º, da Constituição Federal, razão pela qual referida norma deve ser declarada

inconstitucional. Juntam os documentos de fls. 26/34. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Embora já tenha concedido, inúmeras vezes, a tutela de urgência em casos análogos, reformulei meu posicionamento, haja vista que a grande maioria dos Relatores, na Segunda Instância, entendeu por bem revogar as antecipações de tutela, por considerar constitucional e aplicável a Lei n. 10.256/2001. Nesse sentido transcrevo, como exemplo, a decisão monocrática proferida pelo eminente Desembargador Federal Nelton dos Santos: Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, inconformada com a decisão proferida às f. 231-232 dos autos da demanda ordinária n.º 0005693-36.2010.403.6000, proposta por Levy Dias. A MM. Juíza de primeiro grau deferiu o pedido de antecipação de tutela tendente a suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.212/91. A agravante sustenta, em síntese, que: a) a via eleita para a discussão da matéria, em primeiro grau, é inadequada; b) a decisão agravada viola a Súmula Vinculante n.º 10 do Supremo Tribunal Federal; c) em decisão proferida nos autos da demanda ordinária promovida pela Federação de Agricultura e Pecuária de Mato Grosso do Sul, que também representa os associados, a antecipação de tutela foi suspensa por este E. Tribunal; d) não se encontram presentes os requisitos necessários à antecipação de tutela; e) a jurisprudência é pacífica no sentido de que o art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91 é constitucional. O pedido de efeito suspensivo foi deferido. Às f. 221-240 - a agravada requereu a reconsideração da decisão. Intimada, a agravada ofereceu sua resposta, pugnando pelo desprovimento do recurso. É o sucinto relatório. Decido. A decisão de primeiro grau merece reparos. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n.º 363.852, entendeu que o empregador rural pessoa física já contribui para a previdência social sobre a folha de salário de seus empregados, constituindo bis in idem a exigência de contribuição sobre a receita bruta da comercialização da sua produção, declarando, assim, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n.º 8.540/92 que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20, venha a instituir a contribuição. Em 2001 o legislador instituiu a contribuição sobre a receita bruta da comercialização do produto rural, devida pelo empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salário. De fato, a Lei n.º 10.256, de 09 de julho de 2001, deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, que passou a assim dispor: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. Aqui não se vislumbra bitributação, na medida em que a lei supracitada substituiu a contribuição sobre a folha de salário por esta incidente sobre a receita bruta da comercialização do produto rural de empregador pessoa física. Trata-se de medida louvável, já que desonera a folha de salário, pois inibe o informalismo e incentiva a contratação de pessoal com carteira assinada pelo produtor rural pessoa física. Veja-se nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. I - Interesse processual da empresa adquirente de produtos agrícolas que não se reconhece se o pleito é de restituição ou compensação de tributo mas que se concretiza se o pedido é de declaração de inexigibilidade da contribuição para o FUNRURAL. Sentença de extinção do processo reformada. Prosseguimento com o julgamento do mérito. Aplicação do art. 515, 3º, do CPC. II - Inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Precedente do STF. III - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arrimada na EC nº 20/98. IV - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2001. V - Recurso provido. Improcedência da impetração e ordem denegada. (TRF3 - Segunda Turma, AMS 201061050065823, Juiz Peixoto Junior, 20/06/2011) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. PRECEDENTE DO STF. I - Decisão agravada que foi proferida com base em precedente do STF, adotando a orientação firmada no julgamento do RE 363.852/MG declarando a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 25, I e II da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, observando (a mesma decisão agravada), todavia, a superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, instituída já sob a égide da EC nº 20/98 e prevendo, também, a cobrança da contribuição em substituição àquela estabelecida nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91,

destarte não mais incidindo nos vícios de inconstitucionalidade apontados no julgado da Excelsa Corte e legitimando-se a cobrança da contribuição e sua exigência nos termos da Lei nº 10.256/01. II - Precedente citado pelo recorrente que cinge-se à questão de atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário onde se discute a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL nos moldes da Lei nº 8.540/92 e que em nada infirma o raciocínio adotado na decisão ora impugnada. IV - Agravo legal desprovido.(TRF3 - Segunda Turma, AMS 200960020052809, Juiz Peixoto Junior, 07/07/2011)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Com o advento da Lei n. 10.256/01, a exação prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91 está em consonância com o art. 195, I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98. 3. Agravos legais não providos.(TRF3 - Quinta Turma, AMS 201061000066790, Juiz André Nekatscha-low, 07/06/2011)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3 - Primeira Turma, AI 201003000205816, Juiza Vesna Kolmar, 07/04/2011)TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADQUIRENTE DE PRODUTO RURAL - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELO SEGURADO ESPECIAL E PELO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Pretende a agravante, na qualidade de adquirente de produtos rurais, suspender a exigibilidade do crédito objeto da NFLD nº 35.201.042-8, sob a alegação de que não estava ela obrigada a reter e recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física, que foi declarada inconstitucional pelo Egrégio STF. 2. É inconstitucional o art. 1º da Lei 8540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição, como decidiu o Egrégio STF (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, DJe 23/04/2010). 3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, alínea b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. A contribuição do segurado especial, prevista no art. 25 da Lei 8212/91, mesmo antes da EC 20/98, não é ilegal e inconstitucional, pois instituída com base no art. 195, 8º, da CF/88, o que afasta a necessidade de edição de lei complementar (art. 195, 4º). 5. No caso, da leitura dos documentos de fls. 51/69, depreende-se que o crédito em cobrança é oriundo não só das contribuições do empregador rural pessoa física que deixaram de ser retidas e recolhidas antes da vigência da Lei 10256/2001, mas também das contribuições dos segurados especiais, cujo recolhimento, na forma dos arts. 25 e 30 da Lei 8212/91, em sua redação original, não foi declarado inconstitucional pelo Egrégio STF. 6. Não obstante seja indevido o recolhimento da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos dos arts. 25 e 30 da Lei 8212/91, com redação dada pelas Leis 8540/92 e 9528/97, não é o caso de se antecipar os efeitos da tutela, pois o débito em cobrança refere-se, também, à contribuição do segurado especial, cujo recolhimento, como se viu, é legal e constitucional. 7. Agravo improvido.(TRF3 - Quinta Turma, AI 201003000084739, Juiza Ramza Tartuce, 26/11/2010)Portanto, não havendo qualquer inconstitucionalidade na Lei n.º 10.256/2001, impõe-se sua aplicação aos casos por ela abrangidos, como ocorre na hipótese dos autos.Ante o exposto e com fundamento no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo.Comunique-se.Intimem-se.Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.São Paulo, 02 de abril de 2012.Nelton dos Santos Desembargador Federal Relator.Dessa forma, diante do posicionamento atual da Superior Instância, considero ausentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada, diante da aparente constitucionalidade da exigência da contribuição em apreço.Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para

prestar, no prazo legal, as informações que julgarem pertinentes. Nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do presente feito aos Procuradores Jurídicos dos impetrados. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Minis-tério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande-MS, 30/01/2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0006409-88.1995.403.6000 (95.0006409-0) - JOMAR FABIO SILVA DE CARVALHO (MS006290 - JOSE RIZKALLAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e que os autos serão arquivados, uma vez que não há nada a ser executado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003987-67.2000.403.6000 (2000.60.00.003987-0) - RODRIGO VIANA SPELLER (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X RODRIGO VIANA SPELLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 135 e documentos seguintes.

0004642-68.2002.403.6000 (2002.60.00.004642-1) - MANOEL DE CASTRO SIQUEIRA (MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X MANOEL DE CASTRO SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Em vista da não concordância da União (fls. 173/175), intime-se o autor para apresentar os cálculos da liquidação de sentença ou requerer a remessa dos autos para a Seção de Contadoria. Campo Grande, 19 de janeiro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000697-59.1991.403.6000 (91.0000697-1) - RAUL ARDAYA CASTEDO X NOMINANDO GOMES DE ARRUDA X SINFRONIO GOMES DE ARRUDA X PEDRO AMADO RONDORA X FLORIZON RIBEIRO NEVES X SERGIO DE CARVALHO X HELIO LIMA COSTA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS E MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES E Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X HELIO LIMA COSTA X PEDRO AMADO RONDORA X SINFRONIO GOMES DE ARRUDA X SERGIO DE CARVALHO X FLORIZON RIBEIRO NEVES X NOMINANDO GOMES DE ARRUDA X RAUL ARDAYA CASTEDO (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS E MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA)
Manifestem-se os autores, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os novos cálculos apresentados pela União às fls. 282/286. Intime-se. Campo Grande, 19 de janeiro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0004847-63.2003.403.6000 (2003.60.00.004847-1) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X ISAC FERREIRA JARCEM (MS005595 - LUIZ CARLOS LANZONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X ISAC FERREIRA JARCEM (MS005595 - LUIZ CARLOS LANZONI)

Acolho a manifestação de f. 178, desonerando a Defensoria Pública da União do encargo de curadora especial, haja vista que a citação do réu foi pessoal (f. 71v) e o mesmo tinha procurador constituído. Intime-se, novamente, o réu, por edital dos termos da sentença prolatada. Após, não havendo recurso e certificando-se o trânsito em julgado, solicite-se à União a atualização da conta de liquidação de f. 160. Intime-se. Campo Grande, 20 de janeiro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0011057-86.2010.403.6000 - MERCADO VERATTI LTDA (MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR E MS009251 - ROBERTO TARASHIGUE OSHIRO JUNIOR) X ELIZIANE SUTILLI DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MERCADO VERATTI LTDA X ELIZIANE SUTILLI DE MEDEIROS X MERCADO VERATTI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste o exequente (AUTOR), no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 170-171 e documentos seguintes.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0006494-15.2011.403.6000 - MARIA APARECIDA AFONSO MORAES(MS010566 - SUELY BARROS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
Intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a execução da sentença, apresentando memória discriminada do crédito.

0009386-86.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X KARLA FRANCO(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER)
Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3275

CARTA PRECATORIA

0014368-46.2014.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1549 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X IVO DE OLIVEIRA LOPES(MS015674 - MARLON NOGUEIRA MIRANDA) X EDMILSON MARTINS DE LIMA(PR047834 - MICAEL BEZERRA CAVALCANTE) X BATENTES MORANGUEIRA LTDA - ME X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Remarco para o dia 19 de março de 2015, às 16:30 hs, a audiência para oitiva da testemunha MARCILIO JOSE MARQUES FONTES. Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Arthur Halbher Padial, OAB/MS 15.825.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL LEANDRO ANDRÉ TAMURA.

DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3331

ACAO PENAL

0001041-67.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ILSO RIBEIRO CARPES

Primeiramente, defiro ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na resposta à acusação, a defesa requer a absolvição sumária do réu, em razão da ausência do dolo do acusado, tese que não pode prosperar, pois não há até esse momento elementos nos autos que permitam a formação de um juízo sobre essa questão, sendo necessária maior dilação probatória. É de ainda assinalar que neste juízo de cognição sumária prepondera o princípio in dubio pro societate, e não o princípio do in dubio pro reo. A absolvição sumária requer prova estreme de dúvida, o que não ocorre no presente caso. Assim, não vislumbro na defesa prévia quaisquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal e determino o prosseguimento do feito. Designo para o dia 24/04/2015, às 15:00 horas a audiência para inquirição das testemunhas comuns e para as 15:30 a audiência por videoconferência com a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro para inquirição da testemunha arrolada exclusivamente pela defesa. Requiram-se as testemunhas comuns ao superior hierárquico, solicitando que os policiais sejam designados para missão na data da audiência. Depreque-se à Justiça Federal do

Rio de Janeiro/RJ a intimação da testemunha de defesa. Intime-se o réu acerca da realização do ato. Depreque-se se necessário for. Proceda a Secretaria às providências necessárias para a realização da videoconferência. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: VIA OFICIAL DE JUSTIÇA: 1) OFÍCIO Nº 0546/2014-SC01/DCG ao Ilmo. Sr. INSPETOR CHEFE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE DOURADOS/MS a fim de requisitar a testemunha comum JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1073124, para que compareça na data acima designada para ser inquirido como testemunha comum. Solicita-se que o agente compareça com 30 (trinta) minutos de antecedência em relação ao horário designado munido de documento pessoal com foto para permitir sua correta qualificação. 2) OFÍCIO Nº 0547/2014-SC01/DCG ao Ilmo. Sr. DELEGADO-CHEFE DA POLÍCIA CIVIL DE DOURADOS/MS a fim de requisitar a testemunha comum LUIZ DUARTE PACHECO, Escrivão de Polícia Civil, matrícula 069.487-8, para que compareça na data acima designada para ser inquirido como testemunha comum. Solicita-se que o agente compareça com 30 (trinta) minutos de antecedência em relação ao horário designado munido de documento pessoal com foto para permitir sua correta qualificação. VIA MALOTE DIGITAL: 3) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 0198/2014-SC01/DCG ao Exmo. Sr. Doutor Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro no Estado do Rio de Janeiro para que, após o seu Cumpra-se, determine a INTIMAÇÃO de COSMO SERRATE DE PAIVA, RG 009.662.899-5 SSP/RJ, com endereço na Rua Anibal Benevolo, nº 219, Cidade Nova, Rio de Janeiro, telefone 21 2596-7892, para que compareça a esse Juízo Federal na data designada para ser inquirido como testemunha de defesa pelo sistema de videoconferência. A testemunha deverá comparecer à audiência com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento pessoal com foto para permitir sua correta qualificação. VIA MALOTE DIGITAL: 3) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 0199/2014-SC01/DCG ao Exmo. Sr. Doutor Juiz de Direito da Comarca de Amambai no Estado de Mato Grosso do Sul para que, após o seu Cumpra-se, determine a INTIMAÇÃO de ILSO RIBEIRO CARPES, brasileiro, casado, comerciante, filho de Ponciano Saldanha Carpes e Ramona Ribeiro Carpes, nascido aos 08/11/1948, natural de Amambai/MS, portador da cédula de identidade RG 42135958 SSP/SC, inscrito no CPF sob o nº 686.643.841-87, com endereço na Rua José Pereira Machado, nº 332, Vila Crepúsculo II, Amambai/MS acerca das audiências acima, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns e a testemunha de defesa. Cumprida esta, solicita-se sua devolução a este Juízo, devidamente certificada, para os fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

Expediente Nº 3347

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

000505-80.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000458-09.2015.403.6002) VITOR LUIZ STURMER (SP204306 - JORGE ROBERTO D'AMICO CARLONE) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória sem fiança formulado por Vitor Luiz Sturmer, sob o argumento de não cometimento do crime. Alega possuir residência fixa na cidade de Foz do Iguaçu/PR, conforme conta de energia, anexa. Alega ainda que é primário e possui bons antecedentes, conforme certidões da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul e Paraná. Além disso, junta declaração de que presta serviço como autônomo de técnico de informática. O Parquet Federal se manifestou desfavoravelmente ao pedido de liberdade provisória formulado (fl. 15). DECIDO. Os autos revelam que o requerente foi preso em flagrante delito, no dia 05/02/2015, quando transportava 1.760 unidades de perfumes e cosméticos, no veículo Ford Fiesta, sendo incurso no artigo 334 do CP. Primeiramente, cabe salientar que eventuais condições favoráveis do indiciado, tais como o endereço fixo, ocupação lícita e bons antecedentes não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justifiquem a medida constritiva excepcional. No caso dos autos, os requisitos da cautelar, materialidade delitiva e indícios de autoria se mostram presentes, notadamente pela prisão em flagrante do requerente (certeza visual do delito), bem como seu pressuposto, crime apenado com reclusão. Quanto à concessão de liberdade provisória com ou sem fiança, manutenção da prisão preventiva, ou ainda, a imposição de medidas cautelares, é necessário examinar a presença dos requisitos estabelecidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, bem como sua admissibilidade, nos termos do artigo 313 do mesmo diploma legal. De início, anoto que a soma do delito em questão tem pena máxima privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos, admitindo, portanto, a decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Penal. Por sua vez, dispõe o caput do citado artigo 312 que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Outrossim, a novel legislação colocou a decretação da prisão preventiva como medida residual, só devendo ser decretada quando outras medidas cautelares diversas não prisão não forem cabíveis. Os elementos constantes dos autos

demonstram a ocorrência do delito imputado ao preso, bem como indícios suficientes de sua autoria. Os elementos concretos constantes dos autos demonstram a necessidade da manutenção da prisão preventiva de VITOR LUIZ STURMER, pois o fato de ter sido preso anteriormente por cinco vezes (fls. 15 - autos 0000458-09.2015.403.6003), praticando, em tese, contrabando, foi corroborado pelas certidões acostadas às fls. 07-12, pois, às fls. 07-08, constam duas ações penais em andamento, autos nºs 5009115-97.2013.4.04.700 (17/10/2013) e 5008339-63.2014.4.04.700 (20/06/2014), ambas em Foz do Iguaçu. E ainda, à fl. 10, consta Inquérito Policial - autos nº 0003527-83.2014.403.6002, também em andamento. Ademais, mesmo comprovado o endereço do Requerente, na Rua Belo Horizonte, 2.135, Foz do Iguaçu/PR (fl. 06), isto somente ratifica a necessidade de sua segregação, uma vez ser este o endereço constante do Infoseg, que o Requerente, num primeiro momento, tentou ocultar à Autoridade Policial, demonstrando a permanência do risco concreto que sua liberdade representa à ordem pública e à aplicação da lei penal. Em relação à declaração acostada à fl. 13, conforme bem pontuado pelo MPF, trata-se de cópia simples e desprovida de cópias de documentos pessoais do declarante, sem valor probante. E ainda que considerada, ante a situação fática acima descrita, não afastaria o risco à ordem pública e à aplicação da lei penal. Tudo somado, não considero que as medidas cautelares diversas da prisão seriam eficazes no caso em tela, e INDEFIRO o pedido de liberdade formulado. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000515-27.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000176-68.2015.403.6002) APARECIDO PEREIRA DE ALMEIDA (MS005557 - OLIVEIRA SERGIO BORGES SILVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

1ª Vara Federal de Dourados/MS Autos n. 0000515-27.2015.403.6002 Requerente: APARECIDO PEREIRA DE ALMEIDA Requerido: JUSTIÇA PÚBLICA DECISÃO 01. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por APARECIDO PEREIRA DE ALMEIDA em razão de sua prisão em flagrante, ocorrida no dia 14 de janeiro de 2015, quando foi surpreendido na cidade de Nova Alvorada do Sul/MS, transportando 1.000 (mil) pacotes de cigarros. 2. O requerente alega inexistirem os motivos para a decretação da prisão preventiva. 3. O MPF requereu o cumprimento de providências pelo Requerente. 4. À fl. 22, foi determinada a manifestação do Requerente sobre as providências solicitadas pelo Parquet. 5. À fl. 23, o Requerente informou que cumprirá as providências no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, requerendo que o pedido seja apreciado na forma em que se encontra. 6. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 7. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXVI, dispõe que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. 8. De outro lado, o artigo 321 do Código de Processo Penal assevera que ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. 9. Referidos requisitos autorizadores da prisão preventiva encontram-se expostos no artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim prevê: A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). 10. Conforme se verifica do auto de prisão em flagrante, o requerente foi preso em virtude de ter sido flagrado transportando grande quantidade de cigarros, de origem estrangeira. 11. Logo, o requerente foi preso em flagrante em razão da prática do delito capitulado no art. 334, do Código Penal, sendo forçoso reconhecer que, a pena em abstrato, supera o limite de 04 (quatro) anos de reclusão, cabendo, portanto, a decretação de prisão preventiva (art. 313, inciso I do Código de Processo Penal). 12. Os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados nos autos, tendo o requerente sido preso em flagrante transportando cigarros de origem estrangeira, apreendidos pela autoridade policial. 13. As razões alegadas pelo órgão ministerial para a decretação da prisão preventiva em desfavor do preso APARECIDO se mostram completamente razoáveis, por isso, adoto como parte da minha decisão per relationem o parecer ministerial de folha 13/15 (Autos 0000176-68.2015.403.6002- Comunicado de Prisão em Flagrante). Assim, entendo que a privação da liberdade de APARECIDO PEREIRA DE ALMEIDA, em virtude de ter sido ele condenado definitivamente pela prática do mesmo delito pelo qual se encontra preso e por responder ou ter respondido a diversas ações penais em que se apuravam crimes diversos afrontam a garantia à ordem pública e aplicação da lei penal. 14. Outrossim, o Requerente não cumpriu, até o presente momento, as providências solicitadas pelo Parquet Federal, à fl. 21, não comprovando se de fato, reside com a mãe, e ainda, eventual vínculo de emprego. 15. E, à toda evidência, eventuais condições favoráveis, como residência e emprego fixos, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Assim, compreendendo que o delito em tela autoriza a manutenção da prisão, pois a sua decretação obedeceu aos parâmetros legais, e o fato de que as medidas cautelares diversas da prisão não são suficientes, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pelo Requerente. 16. Intimem-se. 17. Oportunamente, arquivem-se.

2A VARA DE DOURADOS

Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
Juiz Federal
CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5836

MANDADO DE SEGURANCA

0004323-74.2014.403.6002 - FABIANA MICHELE DE AGUIAR PIRES(MS015746 - ROMULO ALMEIDA CARNEIRO) X PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para o fim de determinar a admissão da impetrante no cargo de Técnico em Laboratório de Patologia Clínica, para o qual foi aprovada em 14º (décimo quarto) lugar no Concurso nº 8/2013 - EBSEH/HU-UFGD. Alega que foi convocada e compareceu para a posse, mas teve sua contratação negada em decorrência da suposta não apresentação da documentação prevista como requisito no edital. Afirma haver entregue Certificado de Conclusão de Curso Técnico em Enfermagem, o que, a seu ver, supriria a exigência prevista em edital, uma vez que a impetrante já exercia a função para a qual foi aprovada no próprio Hospital Universitário/UFGD, em regime de contratação precária. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. Foi determinado à impetrante (fl. 53/verso) que emendasse a inicial, a fim de corrigir o polo passivo da demanda, o que foi cumprido (fl. 55). A decisão de fls. 57/58, dentre outras determinações, fixou a competência deste Juízo Federal e postergou a apreciação do pedido para após a vinda das informações da autoridade coatora. A autoridade coatora prestou informações às fls. 78/84, nas quais defende a legalidade do ato praticado, uma vez que a impetrante não possui curso de técnico em laboratório, tampouco registro no conselho profissional competente. Afirma que eventual tratamento distinto em relação à impetrante feriria os princípios da isonomia e da separação dos poderes. A EBSEH manifestou-se às fls. 87/104, tendo alegado, preliminarmente, decadência do mandamus e ausência de prova pré-constituída, com o que a via eleita seria inadequada. No mérito, defende que as exigências para a posse no cargo buscam selecionar o candidato mais bem preparado para desempenhar as atribuições de modo eficiente. É a síntese do necessário. DECIDO. I - DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA: O art. 23, da Lei nº 12.016/2009 prevê que: O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Apesar de a EBSEH alegar que o prazo para impetração do mandamus deveria ser contado a partir da publicação do edital, porque a pretensão da impetrante constituir-se-ia, na verdade, em impugnação ao edital, tal alegação não deve prosperar. O prazo deve ser contado, nos termos fixados pela lei que rege o mandado de segurança, a partir da ciência, pela interessada, do ato impugnado. O ato a ser considerado é o que indeferiu sua contratação, ou seja, que aplicou, concretamente, a norma prevista abstratamente no edital. Observa-se que o Parecer da Divisão de Gestão de Pessoas (fl. 36) foi confeccionado em 07/11/2014, mesma data da manifestação do Superintendente do HUGD, que o acolheu (fl. 37). O presente mandado de segurança foi impetrado em 11/12/2014, ou seja, pouco mais de um mês após o indeferimento. Assim, ainda que não haja comprovação cabal da data em que a impetrante tomou ciência do indeferimento de sua contratação, como entre a decisão proferida e a impetração decorreu menos de um mês, certamente não houve a decadência do direito, razão pela qual afasto a preliminar arguida. II - DA PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA: Requer ainda a EBSEH a extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão de que não haveria prova pré-constituída, o que evidenciaria a inadequação da via eleita. Todavia, as provas documentais juntadas aos autos são aptas ao seu julgamento, não havendo falar em dilação probatória, o que rechaça a suposta inadequação da via eleita. Ademais, a possibilidade aventada pela EBSEH para extinção do processo não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas pelo art. 267, do CPC, com o que impõe-se o afastamento da preliminar aventada. III - DA CONCESSÃO DE LIMINAR: De acordo com o Parecer da Divisão de Gestão de Pessoas da EBSEH de fl. 36, de 07/11/2014, o qual foi acatado pelo Superintendente do HUGD (fl. 37), a impetrante não apresentou os requisitos exigidos no edital, consistentes no certificado de conclusão de curso técnico em laboratório e registro profissional competente ou no órgão de fiscalização equivalente. Como se vê no item 204 do Anexo II do Edital (fl. 33), os requisitos necessários são exatamente os mesmos contidos no Parecer acima citado e acatado pelo Superintendente do HUGD. Não há no Edital a possibilidade de áreas afins suprirem os requisitos. Vejamos: ANEXO II - ITEM 204 Técnico em Laboratório de Patologia Clínica REQUISITOS: Certificado, devidamente registrado, de curso de ensino médio, fornecido por instituição educacional, reconhecido pelo Ministério da Educação; Certificado de conclusão de curso Técnico em Laboratório; e registro Profissional no conselho profissional competente ou no órgão fiscalizador equivalente, se for o caso. Não há nenhuma menção a ou outra área afim. De fato, foram apresentados histórico escolar, declarações de exercício do cargo de técnico em enfermagem e vários certificados de cursos de

capacitação. Vejo, no entanto, que não consta entre eles Certificado ou Diploma em Curso Técnico em Laboratório como exigido no edital. Também seria possível apresentar um curso superior na área de saúde que envolvesse em seu histórico disciplina com treinamento específico em Técnicas de Laboratório. Mas não há esse documento. O fato de a impetrante exercer ou ter exercido a mesma função no mesmo hospital para o qual concorreu à vaga pode dizer de sua capacidade técnica e inteligência prática para exercer o cargo sem o curso específico de técnico, mas não supre a capacidade jurídica exigida pelo Edital. Assim, constata-se que a impetrante não apresentou documento - certificado ou diploma em curso técnico ou superior - que pudesse suprir a exigência de Certificado ou Diploma em Curso Técnico em Laboratório, além do Registro Profissional no Conselho Profissional competente ou no órgão fiscalizador equivalente. De sorte que, não restando provado o requisito do *fumus boni iuris*, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao MPF para parecer. Com a juntada deste, ou após o decurso de prazo para manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000178-26.2015.403.6006 - JOSHUA EMMANUEL DE OLIVEIRA MARTINEZ X AURELIO MARTINEZ(MS012759 - FABIANO BARTH) X COORDENADORA DE GESTAO ACADEMICA DO IFMS X DIRETOR/A DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA-IFMS
DECISÃO presente mandado de segurança, com pedido de liminar, foi impetrado por Joshua Emmanuel de Oliveira Martinez em face do Coordenador de Gestão Acadêmica e do Diretor-Geral do Campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Nova Andradina/MS, por meio do qual requer seja determinado às autoridades acima referidas que procedam à emissão do certificado de conclusão do Ensino Médio ou que apliquem prova de supletivo para aferir a capacidade intelectual do impetrante. Pleiteia, outrossim, seja oficiado à Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, determinando que proceda à matrícula provisória do impetrante, condicionada à entrega da certidão de conclusão do Ensino Médio ao final da ação (fls. 02/24). Ocorre que a figura do impetrado deve ser a autoridade coatora que produziu o ato ou de quem emanou a ordem de sua realização, conforme se depreende do dispositivo da Lei n. 12.016/2009 abaixo transcrito: Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. (...) 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. 4º (VETADO) 5º Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (...) Assim, considerando que o impetrante se insurge contra o ato do Coordenador de Gestão Acadêmica e do Diretor-Geral do IFMS, em virtude de o referido Instituto não ter expedido o certificado de conclusão do Ensino Médio (fl. 41), os quais já figuram como autoridades impetradas, bem como em razão da negativa de realização de matrícula pelo Pró-Reitor de Ensino de Graduação em Exercício (fl. 37), intime-se o impetrante, a fim de que acrescente ao polo passivo da demanda a autoridade coatora que negou a efetivação de sua matrícula. Isso se justifica, outrossim, em virtude de haver pedido do impetrante de realização, pela UFGD, de sua matrícula provisória no Curso de História (fl. 22). Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para a regularização do polo passivo da demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que o impetrante pleiteie novamente a concessão de liminar. Pelo mesmo motivo, INDEFIRO o presente pedido de liminar, ante a ausência do *fumus boni iuris*. Juntada a manifestação do impetrante ou decorrido o prazo assinalado, devidamente certificado nos autos, voltem-me os autos conclusos. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000464-16.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X BRUNO VENDRAMINI GARCIA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, movida pela CEF em face de Bruno Vendramini Garcia, em que pede a reintegração na posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. Alega a autora que firmou contrato com o requerido, que o descumpriu, deixando de pagar as taxas de arrendamento referentes aos meses de outubro/2014 a janeiro/2015, parcelas do condomínio de 10/10/2014 a 10/01/2015 e o IPTU referente ao exercício de 2014, o que ocasionou a rescisão do negócio. Acrescenta que o réu foi devidamente notificado da rescisão do contrato e para desocupar o imóvel. Juntou documentos. É a síntese do necessário. O arrendatário assumiu o compromisso de pagar mensalmente a taxa de arrendamento, prêmios de seguros e taxas de condomínio, quando for o caso (cláusula 6ª). Porém, apesar de ciente de que o inadimplemento do contrato ensejaria a sua rescisão, não logrou cumpri-lo, acarretando a rescisão desse contrato (art. 9º, da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001; cláusula 19ª). O arrendatário foi notificado da rescisão do contrato e para desocupar o imóvel, inclusive com a devolução das chaves. Todavia, manteve-se inerte. Portanto, esgotado o prazo de quinze dias após a emissão da Rescisão Contratual (24.11.2014), a ofensa à posse passou a existir. Assim, o esbulho, perfeitamente configurado ao teor do artigo 9º da Lei n.º 10.188/2001, está a ocorrer. Dispõe dito dispositivo: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo de notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho que autoriza o arrendador a propor a competente ação de

reintegração de posse. Presentes, pois, os requisitos para a reintegração de posse, no caso, quais sejam, a posse da autora e o esbulho por esta sofrido, impõe-se o deferimento do pedido liminar para proteção possessória pretendida. Ante o exposto, defiro a medida liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel situado na Rua Ivo Alves da Rocha, nº 900, em Dourados/MS, registrado sob o nº 1, da matrícula nº 82.631, livro 2, no CRI do 1º Ofício da Comarca de Dourados/MS. Determino que o réu desocupe o imóvel no estado em que se encontra, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive com a devolução das chaves. Findo o prazo assinado, sem desocupação voluntária, expeça-se o competente mandado de reintegração de posse em favor da CEF. Intime-se. Cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
WALTER NENZINHO DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 7110

INQUERITO POLICIAL

0001038-67.2014.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X LUCIANO GOUVEA X ADIZIM AFONSO GOMES DOS SANTOS (MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO E MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL versando sobre a suposta prática da conduta tipificada no artigo 33, caput, c/c inciso I do artigo 40 todos da Lei 11.343/2006. Decido. A despeito da previsão do procedimento especial pela Lei n. 11.343/06, deve-se atentar para a regra insculpida no artigo 394, 4º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 11.719/08, a saber: As disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código. Assim, o processo deverá se desenvolver com observância dos arts. 395 a 397 do CPP, uma vez que já revogado o mencionado art. 398. No que tange ao interrogatório, o art. 57 da Lei n. 11.343/06 não foi derogado. Todavia, a realização do interrogatório como último ato da audiência de instrução é medida que melhor atende à garantia da ampla defesa. Dessa forma, fixo desde já que a ordem dos trabalhos em audiência observará o disposto no art. 400 do CPP. Dando prosseguimento, observa-se que a peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo o suposto fato delituoso, suas circunstâncias e os elementos indiciários demonstrativos da autoria pela pessoa denunciada. Ademais, não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do CPP. Assim sendo, RECEBO a denúncia em desfavor de LUCIANO GOUVEA e ADIZIM AFONSO GOMES DOS SANTOS e determino sua citação para, em 10 dias, apresentar resposta escrita à acusação (CPP, art. 396 e 396-A). Consta nos autos a apresentação de defesa prévia pelo defensor constituído do réu ADIZIM AFONSO GOMES DOS SANTOS às fls. 87/89, que deverá ser ratificada, retificada ou substituída como Resposta à Acusação ora intimada para apresentação. Quanto ao réu LUCIANO GOUVEA, a despeito do tempo transcorrido da sua prisão, não consta nos autos a constituição de defesa; assim sendo, nomeio, desde já, o Dr. Marcio Toufic Baruc, OAB/MS 1.307, como seu defensor dativo e para que apresente a Resposta à Acusação, no prazo legal. Com as expedições necessárias ao cumprimento desta decisão, subam os autos conclusos para designação da audiência. À distribuição para as anotações devidas. Cumpra-se o art. 259 do Provimento CORE n. 64/05. Expeça-se o necessário. Cópia deste despacho servirá como: Mandado 68/2015 SC - para citação e intimação de LUCIANO GOUVEA, atualmente recolhido no Presídio Masculino de Corumbá/MS, para que apresente resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos arts. 396 e 396-A do CPP; devendo ser informado que o Defensor dativo Dr. Marcio Toufic Baruki, OAB/MS 1.307, será intimado, via correio eletrônico, para apresentar a referida peça processual. Mandado 69/2015 SC - para citação e intimação de ADIZIM AFONSO GOMES DOS SANTOS, atualmente recolhido no Presídio Masculino de Corumbá/MS, para que apresente resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos arts. 396 e 396-A do CPP; tomando ciência da integralidade desta decisão. Cumpra-se.

Expediente Nº 7112

ACAO PENAL

0000636-54.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X HECTOR PEINADO BARBA X JOSE BRAZ DO AMORIM X WILSON DE AQUINO X MANOEL WALTER DA COSTA X ERNESTO ALPIRE ROCA ALVAREZ(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO)

Diante das manifestações dos réus HECTOR PEINADO BARBA, JOSÉ BRAZ DO AMORIM, WILSON DE AQUINO, MANOEL WALTER DA COSTA pela advocacia dativa, designo, respectivamente, como defensores dativos nestes autos, a Dr^a MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA - OAB/MS 7.233, Dr. ROBERTO ROCHA - OAB/MS 6.016, Dr. LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - OAB/MS 10.283 e Dr. MARCIO TOUFIC BARUKI - OAB/MS 1.307. Intimem-se os defensores, ora designados, via correio eletrônico, para que apresentem, no prazo legal, a Resposta à Acusação dos seus representados. Em continuidade, designo audiência de instrução, através do método de videoconferência, com uma das Varas Federais de Campo Grande/MS para o dia 05/03/2015 às 10:00 horas, horário local (11:00 horas -horário de Brasília/DF) Verifique a Secretaria a possibilidade de realização de videoconferência com uma das Varas Federais de Porto Alegre/RS, na data e horário acima designados, para a oitiva da testemunha EVANDRO ESPINDOLA SILVEIRA. Na impossibilidade, deverá a Secretaria, em conjunto com a Justiça Federal do Rio Grande do Sul, estabelecer a data mais célere e conveniente. Expeçam-se as Cartas Precatórias Necessárias. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE : MANDADO DE INTIMAÇÃO 87/2015 SC, intimando o réu HECTOR PEINADO BARBA, residente na Alameda Elesbão, 44, Bairro Generoso, Corumbá/MS, acerca do conteúdo deste despacho e para que compareça à audiência ora designada, na sede deste Juízo Federal, na Rua XV de Novembro, 120 - Centro de Corumbá/MS. MANDADO DE INTIMAÇÃO 88/2015 SC, intimando o réu JOSÉ BRAZ DO AMORIM, residente na Rua Dom Pedro II, casa 301, entre as ruas XV de Novembro e Major Gama, Bairro Cristo Redentor, nesta urbe, acerca do conteúdo deste despacho e para que compareça à audiência ora designada, na sede deste Juízo Federal, na Rua XV de Novembro, 120 - Centro de Corumbá/MS. MANDADO DE INTIMAÇÃO 89/2015 SC, intimando o réu WILSON DE AQUINO, residente na Avenida General Rondon, 2142, Bairro Arthur Marinho, Corumbá/MS, acerca do conteúdo deste despacho e para que compareça à audiência ora designada, na sede deste Juízo Federal, na Rua XV de Novembro, 120 - Centro de Corumbá/MS. MANDADO DE INTIMAÇÃO 90/2015 SC, intimando o réu MANOEL WALTER DA COSTA, residente na Avenida Perimetral, 57, Bairro Generoso, nesta urbe, acerca do conteúdo deste despacho e para que compareça à audiência ora designada, na sede deste Juízo Federal, na Rua XV de Novembro, 120 - Centro de Corumbá/MS. MANDADO DE INTIMAÇÃO 91/2015 SC, intimando o réu CIRO ERNESTO ALPIRE SANCHES, que inicialmente se apresentou como, ERNESTO ALPIRE ROCA ALVAREZ, atualmente preso, dando ciência do conteúdo deste despacho e para que compareça à audiência ora designada, na sede deste Juízo Federal, na Rua XV de Novembro, 120 - Centro de Corumbá/MS. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 7113

INQUERITO POLICIAL

0001466-49.2014.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE LADARIO/MS X AUGUSTO CESAR REIS DA SILVA(MS017620 - NIVALDO PAES RODRIGUES)

Procedimento comum ordinário nos termos do art. 394, parágrafo 1º, inciso I do CPP. A denúncia ofertada pelo Parquet Federal preenche os requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, ao mesmo tempo em que não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do codex processual penal. Os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da denúncia. Pelo exposto, RECEBO a denúncia formulada em face de AUGUSTO CESAR REIS DA SILVA em relação aos fatos descritos na inicial acusatória. Assim sendo, cite-se o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias responder a acusação por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, de conformidade com os art. 396 e 396-A do CPP. Com as expedições necessárias, subam os autos conclusos para designação de audiência. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como: a) MANDADO 86 -2015 SC - para citação do réu, AUGUSTO CESAR REIS DA SILVA, brasileiro, nascido aos 14/05/1993, RG 1974518 SSP/MS, recolhido no Presídio Masculino de Corumbá/MS, quanto ao conteúdo da denúncia e para apresentação da Resposta à Acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Publique-se.

Expediente Nº 7114

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000116-26.2014.403.6004 - HIDRONAVE SOUTH AMERICAN LOGISTICS S/A(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ

Vistos.HIDRONAVE SOUTH AMERICAN LOGISTICS S/A propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, almejando a declaração de inexigibilidade de débito cobrado em decorrência da lavratura de auto de infração, bem como a concessão de tutela antecipada a fim de obstar ou suspender, caso já efetivada, a inscrição no CADIN e em dívida ativa, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Alega que a ré instaurou o processo administrativo contencioso nº 50310.000762/2013-11, sob o fundamento de que a autora estaria utilizando embarcação em atividade diversa da navegação interior, além de não estar mantendo em operação ao menos um conjunto empurrador/barcaça, o que configuraria as infrações previstas no art. 24, IX e XIII, da Resolução ANTAQ nº 1.558, de 11 de dezembro de 2.009. Afirma que, após a conclusão do processo administrativo, a ré entendeu não restar configurada a infração prevista no art. 24, IX, da referida Resolução, mas manteve a condenação quanto ao disposto no inciso XIII, do art. 24, daquele ato normativo. Entretanto, em 11.10.2013 - antes do término do mencionado processo administrativo - as partes teriam firmado um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nº 02/2013, concedendo à autora o prazo de 90 (noventa) dias para a regularização da pendência, sob pena de aplicação de multa e retomada do processo administrativo, conforme consta nas cláusulas primeira a terceira do referido TAC (fls. 37/41). Dessa forma, entende a autora que o processo administrativo contencioso deveria ficar suspenso durante o prazo fixado no TAC, sendo indevida a penalidade aplicada. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 10/83. É a síntese do necessário. Decido. Da narração dos fatos, verifica-se que a autora não nega a ocorrência da infração que fundamentou a instauração de processo administrativo contencioso, apenas discorda do prosseguimento do processo durante o prazo estabelecido no TAC. Convém salientar que o Termo de Ajuste de Conduta foi celebrado entre as partes no dia 11 de outubro de 2013, no qual fora concedido o prazo de noventa dias para a regularização da pendência apurada, sob pena de incidência de multa e retomada do processo administrativo contencioso, nos seguintes termos: CLÁUSULA SEGUNDA - DO COMPROMISSO E SUAS ETAPAS Fica a COMPROMISSÁRIA obrigada a regularizar as pendências especificadas na CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO junto à COMPROMITENTE, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de celebração deste TAC. (...) CLÁUSULA TERCEIRA - DA COMINAÇÃO Fica estabelecido que o não cumprimento da obrigação descrita na CLÁUSULA PRIMEIRA, no prazo estabelecido na CLÁUSULA SEGUNDA, importará a aplicação da penalidade de multa em desfavor da COMPROMISSÁRIA (...). PARÁGRAFO PRIMEIRO - O inadimplemento de quaisquer cláusula [sic] do TAC importará, também, a imediata retomada do PAC nº 50310.000762/2013-11, sem prejuízo da aplicação de penalidades, em razão da violação das normas legais e regulamentares que porventura sejam apuradas pela COMPROMITENTE. Ocorre que o prazo estabelecido no TAC teve fim em 10 de fevereiro de 2014. Nesse caso, o art. 24 da Resolução ANTAQ nº 987, de 14 de fevereiro de 2008, estabelece: Art. 24. Decorrido o prazo estipulado no TAC, a autoridade competente determinará a verificação do compromisso assumido, atestando o seu cumprimento, ou não. 1º. Atendido o compromisso, o processo, se instaurado, será arquivado, sem prejuízo das sanções civis ou penais cabíveis. 2º. Não sendo atendido o compromisso, serão adotadas as providências necessárias à instauração do processo administrativo contencioso para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis ao seu prosseguimento, se anteriormente instaurado. Destaca-se, ainda, que o relatório final do processo administrativo contencioso menciona que a autora seria reincidente na prática de irregularidades desde dezembro de 2010, conforme apontado às fls. 29 dos autos: (...) Assim sendo, com fundamento no art. 60, parágrafo único da Resolução ANTAQ nº 987, de 14 de fevereiro de 2008, esta Autoridade Processante, considerando a gravidade do fato irregular, cuja prática é reincidente desde dezembro de 2010 (decorridos apenas 8 meses da concessão de outorga à empresa Hidronave South American Logistic S.A.), e a possibilidade de se aplicar a pena de cassação, vem propor à autoridade superior competente a instauração de Processo Administrativo Contencioso (PAC), em respeito ao princípio da legalidade e eficiência. Assim, considerando o decurso do prazo para a satisfação da obrigação imposta no TAC, bem como a notícia de possível reiteração de atos infracionais por parte da autora - o que também daria ensejo à inscrição no CADIN e em dívida ativa - a apreciação da tutela deve ser condicionada ao devido contraditório. Ante o exposto, postergo a análise do pedido liminar para momento ulterior à vinda da contestação, quando deverá a ré instruir a sua defesa com cópia integral do processo administrativo e com cópia do TAC. Com a vinda da contestação, tornem os autos imediatamente conclusos para a apreciação da tutela antecipada. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001700-31.2014.403.6004 - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO(MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA E MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR) X PRESIDENTE DA 1A CAMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS DO INSS

Cuida-se de mandado de segurança por intermédio do qual Antônio Carlos de Carvalho pretende a concessão de

ordem para determinar ao PRESIDENTE DA 4ª CAMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL que adote como data de cessação do benefício de aposentadoria por invalidez o dia 19.02.2010. A inicial foi instruída com os documentos de f. 12-63. Noticiada possível prevenção à f. 64, foram solicitadas informações ao Juízo da 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS (f. 66). Em resposta, encaminhou-se a este Juízo cópia da petição inicial do processo autuado sob o n. 0000084-26.2011.403.6000 (73-78), bem como da sentença que denegou a segurança pleiteada (f. 79-82). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Compulsando os autos, verifica-se que são comuns a causa de pedir e o objeto da presente demanda e daquela instaurada na 2ª Vara Federal de Campo Grande (autuada sob o n. 0000084-26.2011.403.6000), o que evidenciaria possível prevenção daquele Juízo. Todavia, não há falar em prevenção no caso de competência material e absoluta, visto que esta é insuscetível de modificação pela conexão ou continência. Como é cediço, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. [...] (Grifos nossos, CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 11/06/2010). Considerando a autoridade apontada para compor o polo passivo da ação - PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, a hipótese é de reconhecimento de incompetência absoluta deste Juízo, com o consequente declínio de competência, uma vez que a autoridade coatora tem sede em Brasília/DF. Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, pela via mais célere à disposição deste Juízo. Após, proceda-se às anotações e baixas necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

0000084-84.2015.403.6004 - RAPHAELLA PINHEIRO DOS SANTOS (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Cuida-se de mandado de segurança por intermédio do qual Raphaellla Pinheiro dos Santos pretende a concessão de ordem para determinar à PRÓ-REITORA DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA UFMS que realize a inscrição da impetrante no curso de Pedagogia, oferecido pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) - Campus Pantanal. A inicial foi instruída com os documentos de f. 11-18. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Como é cediço, o Juízo competente para conhecimento do mandado de segurança é aquele perante o qual responde a autoridade dita coatora. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. [...] (Grifos nossos, CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 11/06/2010). Considerando a autoridade apontada para compor o polo passivo da ação - PRÓ-REITORA DA UFMS, a hipótese é de reconhecimento de incompetência absoluta deste Juízo, com o consequente declínio de competência em favor de uma das Varas Federais de Campo Grande, sede funcional da autoridade impetrada. Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande. Arbitro honorários em favor da advogada dativa, MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA - OAB/MS 7233-A, no valor mínimo da tabela anexa à Resolução n. 305/2014 do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. Sem prejuízo, considerando o pedido de medida liminar formulado, determino o envio dos autos físicos originais ao Distribuidor da Justiça Federal de Campo Grande pela via mais célere à disposição deste Juízo. Após, proceda-se às anotações e baixas necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

0000104-75.2015.403.6004 - JOSE SALES DE OLIVEIRA (MS017201 - ROBSON GARCIA RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por intermédio do qual José Sales de Oliveira pretende a concessão de ordem que determine a restituição, por parte do Inspetor da Receita Federal em Corumbá/MS, de veículo de sua propriedade apreendido em 17.01.2015. Sustenta que o veículo foi apreendido quando na posse do motorista Guilherme de Vasconcelos Navarro, o qual transportava mercadoria estrangeira de modo irregular, nos termos do Termo de Retenção de Mercadoria de f. 14-15. Contudo, a apreensão seria indevida por ser terceiro de boa-fé. Com a inicial, juntou procuração e documentos (f. 13-22). É o relatório do que basta. Fundamento e Decido. O artigo 283 do Código de Processo Civil estabelece que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Nesse sentido, ao requerer a restituição de veículo de sua

titularidade é essencial que o impetrante comprove a propriedade atual do bem.No caso em tela, verifica-se que o impetrante trouxe aos autos o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo emitido em 28.04.2011. Diante da antiguidade do documento, constata-se sua insuficiência para comprovar que, atualmente, José Sales de Oliveira ainda é o proprietário do veículo.Ademais, ressalto que a cópia apresentada não foi sequer autenticada. Ante o exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor apresente documento atualizado que comprove a propriedade do veículo objeto do presente feito, sob pena de indeferimento da petição inicial, na forma do artigo 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.Com o decurso do prazo acima, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos.P.R.I.

0000127-21.2015.403.6004 - MARIA ALEUDA MENDONCA NUNES(MS017201 - ROBSON GARCIA RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por intermédio do qual Maria Aleuda Mendonça Nunes pretende a concessão de ordem que determine a restituição, por parte do Inspetor da Receita Federal em Corumbá/MS, de veículo de sua propriedade apreendido em 04.02.2015.Sustenta que o veículo foi apreendido na posse do motorista Rodrigo Iran Cunha Reinaldi, o qual transportava mercadoria estrangeira sem prova de importação regular, nos termos do Termo de Retenção de Mercadoria de f. 16-17. Contudo, defende que a apreensão seria indevida por ser a impetrante terceiro de boa-fé.Com a inicial, juntou procuração e documentos (f. 13-18).É o relatório do que basta. Fundamento e Decido.O artigo 283 do Código de Processo Civil estabelece que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.Nesse sentido, ao requerer a restituição de veículo de sua titularidade é essencial que a impetrante comprove a propriedade atual do bem.No caso em tela, verifica-se que a impetrante trouxe aos autos o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo do exercício de 2013, emitido em 01.08.2013. Diante da antiguidade do documento, constata-se sua insuficiência para comprovar que, atualmente, Maria Aleuda Mendonça Nunes ainda é a proprietária do veículo. Ressalto, ainda, que a cópia apresentada não foi sequer autenticada. Ademais, verifico que a cópia do documento de identidade acostado à f. 14 está ilegível, motivo pelo qual nova cópia deve ser apresentada. Ante o exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante apresente cópia legível do documento de identidade e documento atualizado que comprove a propriedade do veículo objeto do presente feito, sob pena de indeferimento da petição inicial, na forma do artigo 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.Com o decurso do prazo acima, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos.P.R.I.

Expediente Nº 7115

INQUERITO POLICIAL

0000666-70.2004.403.6004 (2004.60.04.000666-2) - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM CORUMBA X DIRCEU ALENCAR DA SILVA

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de DIRCEU ALENCAR DA SILVA, pela prática da conduta delituosa tipificada no art. 342 do Código Penal (f. 276-279). Na oportunidade, pugnou pela juntada das certidões de antecedentes criminais, com abertura de vista para avaliar a possibilidade de propor ao denunciado a suspensão condicional do processo.Foram acostadas as certidões de antecedentes criminais às f. 288-289 e 292.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a suspensão condicional do processo (f. 294-295), mediante o cumprimento das condições elencadas na manifestação.A denúncia foi recebida em 12.03.2012, sendo designada audiência para a oferta da suspensão condicional do processo (f. 298).Intimado (f. 304), o réu compareceu à audiência de proposta de suspensão condicional do processo realizada em 11.04.2012. O réu aceitou a oferta, concedendo-se a suspensão, pelo período de dois anos, mediante o cumprimento das seguintes condições (f. 306-307): a) comparecimento bimestral na Secretaria desta Vara para justificar atividades e comprovar residência; b) impossibilidade de ausentar-se do município de sua residência, por período superior a 30 dias, sem autorização judicial; c) fornecimento bimestral ao 6º Batalhão da Polícia Militar em Corumbá/MS da quantia de R\$ 150,00 em combustível e; d) apresentar as certidões de antecedentes criminais três meses antes do término do prazo de suspensão.Expirado o prazo e juntadas as certidões de antecedentes criminais (f. 381-382), o Ministério Público Federal noticiou o cumprimento integral das condições impostas ao acusado (f. 387), manifestando-se pela extinção da punibilidade do acusado.É o breve relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTO A Lei n. 9.099/95, em seu art. 89, estabelece que:Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).Já o art. 77 do Código Penal determina que:Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente,

bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. Compulsando os autos, verifico que o acusado cumpriu as condições fixadas em audiência, de acordo com os documentos de f. 308-382 e 385-386. Dessa forma, expirado o prazo de suspensão condicional do processo sem motivos para revogação do benefício, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, para que seja declarada extinta a punibilidade de DIRCEU ALENCAR DA SILVA, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei n. 9.099/95. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DIRCEU ALENCAR DA SILVA, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei n. 9.099/95. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do denunciado. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

PROCEDIMENTO ESP.SUMARIO

0000821-10.2003.403.6004 (2003.60.04.000821-6) - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM CORUMBA/MS X JOSE HENRIQUE DAS NEVES TEIXEIRA

Vistos. Trata-se de manifestação do Ministério Público Federal pugnando pela revogação do mandado de prisão expedido em nome do réu JOSÉ HENRIQUE DAS NEVES TEIXEIRA. Sustenta que a nova redação dada pela Lei n. 12.403/11 ao artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, por trazer norma afeta ao direito material de liberdade, deve ser aplicada de forma retroativa em benefício do acusado. Dessa forma, o crime de desacato imputado ao réu - cuja pena máxima é de 2 (dois) anos - tornou-se incompatível com a decretação da prisão preventiva às f. 177-178. Decido. Assiste razão ao Ministério Público Federal. De fato, a prisão preventiva do acusado foi decretada em 17.09.2009 e, portanto, com base na redação dada pela Lei n. 6.416/77 ao inciso I do art. 313 do Código de Processo Penal - (...) será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos: I - punidos com reclusão. Ocorre que, em 04.05.2011, foi publicada a Lei n. 12.403, a qual deu nova redação ao inciso I do citado art. 313. Pela nova redação, restringiu-se a possibilidade de decretação de prisão preventiva para os crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. Ora, por ter a nova norma natureza processual material e ser benéfica ao acusado - pois repercute no direito de liberdade do agente ao estabelecer requisitos mais gravosos para a decretação de prisão cautelar - a aplicação da ultratividade da lei mais benéfica é medida que se impõe. Deve, pois, a norma mais favorável retroagir em favor do acusado. Nesse sentido, tendo em vista que o crime ora imputado - art. 331 do Código Penal - é punido com pena máxima de dois anos, não permanecem mais presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva decretada. Ante o exposto, defiro o pedido do Ministério Público Federal, para revogar o mandado de prisão preventiva expedido em nome do acusado. Para tanto, determino o recolhimento do Mandado de Prisão n. 10/2009 -N SC, expedido nos autos deste processo em desfavor do denunciado JOSE HENRIQUE DAS NEVES TEIXEIRA. Após, vista ao MPF. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000832-44.2000.403.6004 (2000.60.04.000832-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X LUIS ALBERTO CABRERA GARNICA X ELENA APARECIDA DE BRITO X CARLOS EDUARDO DE BRITO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ANTÔNIO VALTEMIR DE LIMA, CARLOS EDUARDO DE BRITO, ELENA APARECIDA DE BRITO e LUÍS ALBERTO CABRERA GARNICA, pela prática da conduta delituosa tipificada no art. 334, caput, c/c art. 29 do Código Penal, com a redação da Lei nº 4.729, de 14.7.1965 (fls. 02/06). A denúncia foi recebida em 28.05.2004 (f. 267). Após a juntada aos autos das certidões criminais (fls. 265/266, 276/280, 283/286, 291 e 298/301) e diante do preenchimento dos requisitos legais para tanto, o Ministério Público Federal ofereceu aos réus CARLOS EDUARDO DE BRITO, ELENA APARECIDA DE BRITO e LUÍS ALBERTO CABRERA GARNICA proposta de suspensão condicional do processo (fls. 303 e 308/310). Determinou-se o desmembramento dos autos com relação ao acusado ANTÔNIO VALTEMIR DE LIMA, conforme decisão de f. 416, cumprida à f. 416-v. Em audiência designada para o dia 12.09.2007, os acusados CARLOS EDUARDO DE BRITO e ELENA APARECIDA DE BRITO aceitaram as propostas oferecidas, tendo-lhes sido concedida a suspensão do processo por 2 (dois) anos, mediante as seguintes condições: ao acusado CARLOS EDUARDO DE BRITO, determinou-se a proibição de se ausentar da comarca onde reside por mais de 8 (oito) dias sem autorização judicial, o comparecimento pessoal ao juízo, em periodicidade mensal, para informar e justificar suas atividades, e a doação mensal de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) ao Programa Fome-Zero, mediante depósito na conta bancária indicada; e à acusada ELENA APARECIDA DE BRITO, restou determinada a proibição de se ausentar da comarca onde reside por mais de 8 (oito) dias sem autorização judicial, o comparecimento pessoal ao juízo, em periodicidade mensal, para informar e justificar suas atividades, a doação mensal de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) ao Programa Fome-Zero, mediante depósito na conta bancária indicada, bem como colher visto em cadernetas mediante comparecimento em cartório (fls. 446/447). O acusado LUÍS ALBERTO CABRERA GARNICA não aceitou a proposta oferecida, mas realizou contraproposta que restou aceita pelo Ministério Público Federal (fls. 454/455) e formalizada em audiência (fls. 467/468). Assim, determinou-se a suspensão do processo pelo período de dois anos, com relação ao acusado LUÍS

ALBERTO, mediante o cumprimento das seguintes condições: proibição de se ausentar da comarca onde reside por mais de 8 (oito) dias sem autorização judicial, o comparecimento pessoal ao juízo, em periodicidade mensal, para informar e justificar suas atividades, comprovação, em trinta dias, de ocupação lícita, doação mensal de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) ao Programa Fome-Zero, mediante depósito na conta bancária indicada e colher visto em caderneta mediante comparecimento em cartório. O Ministério Público Federal noticiou o cumprimento integral das condições impostas aos acusados (fls. 674/675). Assim, após a juntada das certidões atualizadas (fls. 683/685, 687/688, 690/692, 695/706, 713/718 e 720/722), o Parquet manifestou-se pela extinção da punibilidade dos acusados (f. 726). É o breve relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTO A Lei n. 9.099/95, em seu art. 89, estabelece que: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). Já o art. 89 do Código Penal determina que: Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. Compulsando os autos, verifico que os acusados cumpriram as condições fixadas em audiência. Dessa forma, expirado o prazo de suspensão condicional do processo sem motivos para revogação do benefício, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, para que seja declarada extinta a punibilidade de CARLOS EDUARDO DE BRITO, ELENA APARECIDA DE BRITO e LUÍS ALBERTO CABRERA GARNICA, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei n. 9.099/95. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS EDUARDO DE BRITO, ELENA APARECIDA DE BRITO e LUÍS ALBERTO CABRERA GARNICA, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei n. 9.099/95. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do denunciado. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0000331-22.2002.403.6004 (2002.60.04.000331-7) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X THOMAS HENRY GERRARD

O Ministério Público Estadual, em 1º.02.1996, apresentou denúncia em face de THOMAS HENRY GERRARD, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 12, caput, c/c art. 18, I e III, da Lei nº 6.368/76, por ter sido surpreendido em 24.01.1995, juntamente com CRISPIN MAXWEL HOLBECHE, trazendo consigo 5.080g (cinco mil e oitenta gramas) de substância entorpecente identificada como cloridrato de cocaína, presa à cintura (fls. 03/04). A denúncia foi recebida em 06.02.1996 (f. 43). Concluída a instrução processual na Justiça Comum Estadual, foi proferida sentença julgando procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o réu à pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 75 (setenta e cinco) dias-multa (fls. 101/104). A sentença transitou em julgado em 26.05.1997, conforme certidão de f. 108. O réu apresentou revisão criminal, processada sob o nº 97.03.084539-8, que veio a ser julgada procedente pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07.04.1999, anulando-se o feito a partir do interrogatório, sob o fundamento de que o interrogatório judicial do réu, desacompanhado de intérprete, encontra-se eivado de nulidade (fls. 119/132). O acórdão transitou em julgado para as partes no dia 23.06.1999, conforme certidão de f. 133. Houve notícia acerca da expulsão do réu (f. 135). Em seguida, foi proferida a decisão de f. 141-v, declinando a competência para a Justiça Federal. Reaberta a instrução criminal, determinou-se a expedição de carta rogatória para a citação, intimação e interrogatório do acusado, cujas diligências restaram frustradas, conforme se observa às fls. 201, 216 e 276 dos autos. Por fim, sobreveio manifestação do Ministério Público Federal às fls. 296/298. Sustentou, em síntese, que o efeito prodromico da sentença impede que a pena aplicada ao réu seja superior à primeira (artigo 626 do CPP), ainda que em sede de revisão criminal. Assim, considerando a pena em concreto de 4 anos e 6 meses de reclusão, encontra-se prescrita a pretensão punitiva estatal desde 06/02/2008. É a síntese do necessário. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Conforme relatado, a sentença de fls. 101/104 restou anulada pelo acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de revisão criminal (fls. 119/132), ocasionando a reabertura da instrução criminal a partir do interrogatório do réu. Em que pese essa circunstância, o princípio da non reformatio in pejus veda o agravamento da situação jurídica do réu em face de recurso interposto exclusivamente pela defesa. Da mesma forma, é vedado o agravamento da situação jurídica do réu quando o processo ou julgamento for anulado por impugnação da defesa, devendo a nova sentença ficar restrita aos limites da decisão anulada, em homenagem ao princípio da non reformatio in pejus indireta. Assim, considerando o trânsito em julgado da sentença anulada, que condenou o réu à pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 75 (setenta e cinco) dias multa, tem-se que o prazo prescricional aplicável à hipótese é de 12 (doze) anos, nos termos do disposto nos artigos 110, caput e 114, II, c/c art. 109, III, do Código Penal. Em hipótese semelhante, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. ART. 155, 4º, II, C/C O ART. 14, II, AMBOS DO CP. SESSÃO DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA

PÚBLICA. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. (...) 3. Reconhecida a nulidade do julgamento da apelação e sendo inadmissível a reformatio in pejus indireta, há que se reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva, em razão do decurso de mais de 04 (quatro) anos desde a publicação da sentença condenatória, a teor do art. 109, V, c/c o art. 110, 1º, ambos do Código Penal. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para anular o julgamento da apelação e declarar extinta a punibilidade pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. (STJ, 6ª Turma. HC 154372/SP. Rel. Min. Nefi Cordeiro. J. em 16.12.2014) - Original sem destaques. Logo, a pena estabelecida na sentença penal condenatória deve servir como limite ao julgador, pois, embora tenha sido anulada a sentença inicialmente proferida, não poderia o julgador, quando ausente recurso por parte da acusação, alterar para pior a situação do condenado, em razão da proibição da reformatio in pejus indireta e do efeito prodrômico da sentença penal, prescrito no art. 626, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Partindo-se de tal premissa e levando em consideração os limites da pena estabelecidos pela sentença condenatória, encontra-se prescrita a pretensão punitiva do Estado. Cumpre salientar que, ainda que tenha havido a interrupção do prazo prescricional com o recebimento da denúncia (06.02.1996), e o início do prazo prescricional a partir do trânsito em julgado da sentença anulada (26.05.1997 - conforme certidão de f. 108), ainda assim a pretensão punitiva estatal estará prescrita, por já ter transcorrido lapso temporal superior a 12 (doze) anos. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de THOMAS HENRY GERRARD, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos artigos 110, caput e 114, II c/c art. 109, III, do Código Penal, bem como do art. 626 do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Oficie-se ao Ministério de Justiça comunicando-se a presente decisão, nos termos do parecer ministerial. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001033-65.2002.403.6004 (2002.60.04.001033-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X SARAH SEBASTIANA ROCA BADO TERAN(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA)

O Ministério Público Federal apresentou denúncia em face de SARAH SEBASTIANA ROCA BADO TERAN, qualificada nos autos, pela prática do delito tipificado no art. 334, caput, do Código Penal. Narra a denúncia de fls. 02/04, em síntese, que a Inspeção da Receita Federal organizou operação de repressão a crimes de contrabando e/ou descaminho com o objetivo de investigar informações anônimas que noticiavam a existência de dois depósitos utilizados para armazenamento de mercadorias importadas sem as formalidades legais. No local estava presente a acusada, que se apresentou como responsável pelo depósito, onde foram encontradas mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentos comprobatórios de regular importação, avaliadas em R\$ 20.127,00 (vinte mil, cento e vinte e sete reais), conforme laudo de exame merceológico (fls. 70/76, respectivamente). A denúncia foi recebida em 28.05.2004 (f. 132). Diante do preenchimento dos requisitos legais, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 139/141), que restou aceita pela acusada, tendo sido concedida a suspensão do processo por 2 (dois) anos, mediante as seguintes condições: a) proibição de se ausentar da comarca onde reside por mais de 15 (quinze) dias sem autorização judicial; b) comparecimento pessoal ao juízo, em periodicidade mensal, para informar e justificar suas atividades; e c) fornecimento de uma cesta básica por mês, no valor de R\$ 50,00 cada, à instituição beneficente CRIPAN, com início em 15.12.2004, mediante comprovação nos autos (f. 157). A acusada deixou de cumprir as condições impostas em audiência, ocasionando a revogação do benefício e o prosseguimento do feito, conforme decisão de fls. 246/247. Sobreveio a apresentação de defesa, por intermédio de advogado constituído, informando que a ré descumpriu as condições em decorrência de problemas de saúde. Pleiteou o reconhecimento da prescrição ou, subsidiariamente, a retomada do benefício (fls. 256/260). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal discordou dos pedidos apresentados pela defesa, requerendo o prosseguimento do feito (fls. 268/271). Em audiência designada para o dia 29.04.2014, foi realizado o interrogatório da ré, seguido de alegações finais apresentadas pelas partes, onde o Ministério Público Federal requereu a condenação da acusada, enquanto a defesa alegou cerceamento de defesa desde a atuação fiscal, uma vez que não foi apurada a propriedade das mercadorias encontradas no depósito, prejudicando a aplicação do princípio da insignificância, ressaltando ser de propriedade da acusada apenas algumas peças de vestuário; por fim, pugnou pela extinção da punibilidade da acusada pela superveniência da prescrição em perspectiva. A seguir, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO O decurso do tempo possui efeitos relevantes no ordenamento jurídico, operando nascimento, alteração, transmissão ou perda de direitos. No campo penal, o transcurso do tempo incide sobre a conveniência política de ser mantida a persecução criminal contra o autor de uma infração ou de ser executada a sanção em face do lapso temporal minuciosamente determinado pela norma. Com a prescrição, o Estado limita o jus puniendi concreto e o jus punitiois a lapsos temporais, cujo decurso faz com que se considere inoperante manter a situação criada pela violação da norma de proibição. Ademais, a prescrição é o instrumento que garante a efetivação da segurança jurídica. Pois bem, como é sabido, em matéria de prescrição penal, o lapso temporal hábil a fulminar a pretensão punitiva estatal, antes da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, conforme

prevê o artigo 109 do CP. A pena privativa de liberdade máxima prevista para o crime de descaminho - artigo 334 do CP - é de 4 (quatro) anos e, nos termos do artigo 109, inciso IV, do CP, a prescrição da pretensão punitiva configura-se em 8 (oito) anos. No caso dos autos, o fato típico ocorreu no dia 16.04.2002, e a denúncia foi recebida em 28.05.2004 (f. 132), operando-se, assim a interrupção da prescrição. Entretanto, ainda que o processo tenha ficado suspenso por 2 (dois) anos em virtude da concessão do sursis processual (f. 157), é de se reconhecer que a pretensão punitiva estatal encontra-se prescrita desde 28.05.2014, não havendo alternativa senão declarar extinta a punibilidade da acusada. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SARAH SEBASTIANA ROCA BADO TERAN, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no art. 109, IV, do Código Penal. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários e encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000044-88.2004.403.6004 (2004.60.04.000044-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ARLINDO OLMOS CHAVES(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 400/2003 oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Corumbá, autuado neste Juízo sob o n. 000044-88.2004.403.6004, ofereceu denúncia em face de: ARLINDO OLMO CHAVES, brasileiro, separado, revendedor de pão, nascido aos 27.12.1961 em Osasco/SP, filho de Abelardo Olmo Chaves e Creusa Elias Chaves, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n. 256.351.401-06 e portador do RG n. 272.021 SSP/MS, residente e domiciliado na Rua Rui Barbosa, n. 2290, Ladário/MS; imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 312, caput, c/c art. 327, 2º, ambos do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 01.03.2005 (f. 02-04): Infere-se do incluso inquérito policial que ARLINDO OLMOS CHAVES, no período em que exerceu as funções de gerente da agência dos Correios de Ladário/MS, apropriou-se de valores recolhidos aos cofres da ECT destinados ao pagamento de benefícios previdenciários. Tal restou apurado no âmbito administrativo, onde se concluiu ter ARLINDO agido ao arripio das instruções específicas para o pagamento de benefícios do INSS (f. 16-19), encaminhadas por CD inclusive àquela agência (f. 35-36), na medida em que, na data de 30/06/03, efetuou pagamento da importância de R\$ 352,00 (trezentos e cinquenta e dois reais), correspondentes a duas parcelas da aposentadoria de Maria Joaquina de Oliveira, à terceira pessoa que não apresentou documento de identificação, tampouco forneceu o número do benefício, o que necessariamente deveria implicar na emissão de Comprovante, mas que emitido não foi. Em interrogatório, ARLINDO, despedido por justa causa em 03/10/03, admitiu que o dinheiro saiu do seu caixa e que era o responsável pela liberação do pagamento de qualquer benefício previdenciário. Disse não se lembrar, todavia, a quem foi pago o valor, já que à época não era feita nenhuma identificação pessoal, bastando a posse do comprovante de recebimento do mês anterior, argumentando, em relação ao caso específico dos autos, que o benefício pode ter sido pago a qualquer pessoa que estivesse na posse do número do seu benefício. Ocorre que a carta remetida pelo INSS à beneficiária Maria Joaquina, e na qual constava justamente o número do seu benefício para que pudesse efetuar os saques, foi devolvida pelos correios (f. 10 v.), com informação endereço insuficiente, encontrando-se retida no INSS, o que, no mínimo, sugere ser falaciosa a versão de ARLINDO, já denunciado outras vezes por fatos análogos. Confirmando que era praxe (irregular, diga-se de passagem) vigente à época dos fatos o gerente (cargo então ocupado por ARLINDO) autorizar o levantamento de valores por pessoas que se apresentavam como recebedores de benefícios previdenciários, mesmo estando sem documento de identificação pessoal ou a respectiva carta concessória, tem-se o depoimento de Marcos - Antônio Larréa Barcelos, que ocupava (e ainda ocupa) o cargo de atendente comercial, com atribuição de caixa, quando o denunciado era gerente. O fato aqui é que o denunciado, aproveitando das facilidades que o cargo de gerente proporcionava-lhe, apropriou-se, com animus rem sibi habendi (o que bem explica a inexistência de recibo com registro de quanto e a quem se pagou), dos valores de que tinha a posse (fato esse incontroverso) para pagamento do benefício previdenciário da Sra. Maria Joaquina, visando atender interesse próprio. Ao assim agir causou prejuízo de R\$ 352,00 (trezentos e cinquenta e dois reais) à ECT, que a despeito de não ser uma grande soma parece não ter sido recolhido pelo denunciado (f. 46 v.). Em observância aos arts. 514 e 516 do Código de Processo Penal (CPP), determinou-se a intimação do acusado para apresentar defesa preliminar (f. 85). Notificado (f. 89), o acusado manifestou-se às f. 97-98, arrolando as mesmas testemunhas da acusação. A denúncia foi recebida em 26.06.2006 (f. 99). Em 16.08.2006, realizou-se audiência de interrogatório do acusado (f. 111-113), abrindo-se prazo para apresentar defesa prévia. Defesa prévia às f. 127-128. O Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha MARIA JOAQUINA DE OLIVEIRA (f. 144), diante da dificuldade em localizá-la. O réu desistiu das testemunhas arroladas (f. 222). Em 10.09.2013, procedeu-se à oitiva da testemunha MARCOS ANTONIO LARREA BARCELOS, cujo arquivo de áudio e mídia está encartado à f. 245. O Ministério Público Federal, em suas alegações finais (f. 250-252), aduziu ter restado comprovada a materialidade e autoria da conduta imputada na denúncia, pugnando pela condenação de ARLINDO nas penas no art. 312 c/c 327, caput e 2º, ambos do Código Penal. Por sua vez, ARLINDO OLMO CHAVES, em suas alegações finais (f. 257-260), consignou que não restou

provado o dolo em sua conduta, motivo pelo qual deveria ser aplicado o princípio in dubio pro reo, absolvendo-o do crime ora imputado. Subsidiariamente, requereu a desclassificação da conduta delituosa para o tipo penal previsto no art. 312, 2º, do Código Penal, caso o magistrado não entenda pela absolvição inicialmente requerida. As certidões de antecedentes criminais do acusado ARLINDO foram juntadas às f. 109-110, 253-254. É o relatório. Decido.II. FUNDAMENTAÇÃO caput do artigo 312 do Código Penal assim dispõe: Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. Essa regra descreve duas modalidades de peculato. O primeiro é o peculato-apropriação, inserto na primeira parte do tipo penal. O segundo é peculato-desvio, disposto ao final. Em ambos os casos, a conduta típica tem como elementos a posse legítima da coisa móvel que o funcionário público se apropria e a sua infidelidade ao seu dever funcional. Além disso, é imprescindível a caracterização do animus sini habendi - consistente na intenção de fazer sua a coisa cuja posse detém em razão do cargo público. Nesse sentido, é assente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos. HABEAS CORPUS. CRIME DE PECULATO-APROPRIAÇÃO. 1. CONDUTA DESCRITA NA DENÚNCIA QUE NÃO SE SUBSUME AO TIPO PREVISTO NO ART. 312 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO ELEMENTO VOLITIVO. INVERSÃO DO TÍTULO DA POSSE NÃO INDICADA NA PEÇA ACUSATÓRIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. CONSTATAÇÃO DE PLANO. POSSIBILIDADE NA VIA DO WRIT. 2. ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ACÓRDÃO QUE INVERTEU O ÔNUS DA PROVA E CASSOU A DECISÃO ABSOLUTÓRIA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE E AO ART. 156, PRIMEIRA PARTE, DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENTE A SER SANADO, EXCEPCIONALMENTE, NA VIA DO MANDAMUS. ORDEM CONCEDIDA. 1. O recurso especial é o meio recursal ordinariamente previsto no ordenamento jurídico para que esta Corte analise eventual ofensa à legislação federal relativa à condenação penal, não podendo tal matéria ser submetida à apreciação deste Sodalício pela via excepcional do habeas corpus, que se encontra atrelada, tão somente, às hipóteses em que se tenha presente verdadeira violência, coação, ilegalidade ou abuso direto e imediato à liberdade de locomoção. Não se mostra admissível o mandamus que investe contra decisão transitada em julgado, exceto em situações de cristalina e evidente ilegalidade, nulidade ou teratologia, tal como ocorre no caso dos autos. 2. No caso, o paciente foi condenado por se apropriar, na qualidade de servidor público, de bem móvel de que tinha a posse em razão do cargo (art. 312 do Código Penal). Contudo, os fatos narrados na denúncia, por si só, não permitem a adequação típica pretendida pelo Ministério Público e visualizada pelo acórdão condenatório, pois ausente a demonstração da presença de elemento volitivo indispensável à configuração do delito. 3. A denúncia não expôs condutas do paciente que pudessem evidenciar a inversão do título da posse, a intenção de fazer sua a coisa de que tinha a posse (animus rem sibi habendi), tampouco atos que demonstrassem ter ele agido como proprietário da coisa. Ao contrário, a imputação de peculato-apropriação decorreu de efeito automático de suposta não devolução das armas confiadas ao paciente pela própria corporação policial, logo após a suspensão preventiva do exercício do cargo. 4. Embora a não devolução imediata das armas acauteladas, após a suspensão do cargo, possa eventualmente caracterizar infração funcional, em hipótese alguma basta para a configuração do delito previsto no art. 312 do Código Penal, uma vez que o tipo em questão exige o dolo de transformar a posse em propriedade, em ter a coisa como sua, elemento volitivo esse cuja constatação foi dispensada pelo parquet, que somente se deteve a imputar o crime ao paciente sem qualquer análise mais acurada sobre a presença das elementares do tipo e sobre a intenção do agente. Tanto foi assim, que o cometimento do suposto crime teria ocorrido exatamente um dia após a expedição da portaria de suspensão do paciente do cargo, levando a crer que não houve qualquer investigação no sentido de se aferir a real vontade do paciente de se apoderar das armas. 5. Ademais, o Tribunal de origem, ao dar provimento ao apelo ministerial a fim de cassar a sentença absolutória e condenar o paciente, inverteu equivocadamente o ônus da prova, atribuindo à defesa o dever não só de demonstrar sua alegação de inocência, como também de refutar as imputações do parquet, em manifesta ofensa ao sistema processual penal acusatório, ao princípio constitucional da não culpabilidade (art. 5º, LVII, da Constituição Federal), bem como ao comando insculpido no art. 156, primeira parte, do Código de Processo Penal, que preceitua que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. 6. Habeas corpus concedido para, cassado o acórdão condenatório proferido em grau de apelação, restabelecer a sentença absolutória de primeiro grau, nos autos da Ação Penal nº 2003.5101508689-5, que tramitou perante a 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. (STJ, HC 200802497618, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 13/02/2012) No presente caso, imputa-se ao acusado a modalidade do crime de peculato descrito na primeira parte do dispositivo em comento - peculato-apropriação. O réu era atendente comercial, designado para ocupar a chefia da Agência dos Correios de Ladário/MS. Tinha, pois, a posse legítima dos valores referentes aos pagamentos dos benefícios previdenciários lá sacados. A materialidade foi devidamente comprovada, conforme se extrai dos documentos emitidos no bojo do Procedimento Administrativo n. 267/2003 instaurado na Diretoria Regional de Mata Grosso do Sul - Gerência de Inspeção no âmbito da Empresa Brasileiro de Correios e Telégrafos (f. 11-51) e do Termo de Depoimento constante no Inquérito Policial 400/03. Esses documentos deixam claro que fora realizado saque indevido do benefício previdenciário em nome de MARIA JOAQUINA DE OLIVEIRA e que foi o réu ARLINDO o

responsável por tal saque. Para melhor elucidação, listam-se os documentos: a) Solicitação de MARIA JOAQUINA do pagamento do valor sacado indevidamente (f. 14); b) Devolução ao remetente da carta que informava a concessão do benefício à MARIA JOAQUINA, juntamente com o número para saque, por insuficiência de endereço (f. 15); c) Confirmação da efetivação do pagamento do benefício de MARIA JOAQUINA na agência dos Correios de Ladário/MS (f. 18 e 27); d) Manual de orientações para pagamento de benefícios nas agências dos Correios (f. 21-24); e) Declarações do réu confessando que foi o responsável pelo pagamento do benefício (f. 54) e; f) Termo de Depoimento de MARCOS ANTONIO LARREA BARCELOS declarando que tinha conhecimento dos manuais de instrução dos Correios. Do mesmo modo, a autoria delitiva foi cabalmente comprovada. Inicialmente, cumpre consignar que o réu confessou que o saque do benefício foi realizado em sua caixa. Por conseguinte, não há controvérsia sobre esse fato. Cabe, então, perquirir a intenção de inverter a posse dos valores sacados em seu benefício. Em que pese o réu declarar que efetuou o pagamento dos valores para terceiro, verifica-se que essa versão vai de encontro com as provas coligidas aos autos. Em suas declarações em sede policial, o réu afirma que efetuou o pagamento a terceiro que apresentou comprovante de recebimento do benefício em meses anteriores. Todavia, do conteúdo de f. 17, extrai-se que o pagamento da primeira parcela do benefício foi aquele realizado em 30.06.2003. Logo, não existia comprovante de recebimento referente a pagamento anterior do benefício, caindo o réu em evidente contradição. Já na esfera judicial, o réu asseverou que o suposto terceiro apresentou o número do benefício anotado em um papel, motivo pelo qual o pagamento foi efetuado - sem solicitar documento de identificação ou assinatura em comprovante de pagamento. Ora, essa versão também cai por terra, tendo em vista que o número do benefício não havia sido divulgado, pois a carta expedida para comunicar a concessão do benefício sequer foi aberta, retorno ao remetente por insuficiência de endereço devidamente lacrada (f. 15). Ademais, o réu justifica o suposto pagamento a terceiro, mesmo sem a solicitação de qualquer identificação ou colheita de assinatura em recibo de pagamento, em razão do desconhecimento do Manual de Operações de Guichê Financeiro dos Correios. Entretanto, em seu depoimento em sede policial, MARCOS ANTONIO LARREA BARCELOS, colega de trabalho do réu à época, deixa claro que tinha conhecimento dos manuais de instruções dos Correios. Ainda, descreve corretamente o procedimento para pagamento de auxílio-doença previdenciário, ao declarar que: o pagamento é feito somente mediante a apresentação de uma Carta Concessória do benefício, bem como documento de identidade da pessoa apresentante, e, no caso de apresentar-se um procurador, mediante a apresentação da procuração, caso em que é verificado o nome do procurador na lista enviada pelo INSS. Após, a máquina emite um comprovante, que é assinado pela pessoa e fica arquivado na agência. Ora, não há como conceber que o réu, gerente da agência dos Correios de Ladário/MS, não tinha acesso a esse manual ou conhecimento dessa rotina de trabalho, enquanto que MARCOS, atendente comercial com atribuições de caixa - exercia cargo hierarquicamente inferior ao do réu. Destaque-se que o Capítulo 41 do referido manual - Pagamento de Benefícios Previdenciários - prevê a colheita de assinatura do recebedor do benefício em qualquer caso, seja quando do pagamento com recibo, pagamento com cartão magnético ou pagamento sem recibo ou sem cartão magnético. Também, detalha minuciosamente a conduta a ser adotada nesta última hipótese: verificar se o nome do beneficiário consta no Relatório de Crédito; se positivo, emitir COMPROVANTE para pagamento, com todas as informações necessárias - número do benefício, nome do beneficiário, data de pagamento e ASSINATURA do recebedor; se o nome não constar no relatório, SOLICITAR AUTORIZAÇÃO da área financeira para efetivar o pagamento. Outrossim, também causa estranheza o fato de que o réu, ciente da importância do pagamento de um benefício previdenciário, pago com recursos públicos, não exigiu sequer uma assinatura como prova da efetivação do pagamento do benefício. Assim, é certo que o réu, valendo-se da posse que a qualidade de funcionário lhe proporcionava, agiu de forma livre e consciente para obter vantagem para si ao apropriar-se dos valores indevidamente sacados. Aliás, não passa despercebido aos olhos do Juízo que o réu foi condenado em duas outras ações penais por peculato praticado na mesma época dos fatos aqui tratados, quando exercia a gerência da agência dos Correios de Ladário/MS. Portanto, a análise do conjunto fático-probatório permite concluir, sem qualquer dúvida, que, a despeito da negativa do acusado, ele agiu com vontade livre e consciente para apropriar-se dos valores sacados em 30.06.2003 referentes ao benefício previdenciário de titularidade de MARIA JOAQUINA DE OLIVEIRA. Destaque-se que o réu enquadra-se perfeitamente no conceito de funcionário público disposto no art. 327 do CP - pois praticou a conduta enquanto empregado público na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Além disso, o réu exercia função de direção - era Chefe da Agência dos Correios de Ladário/MS, o que autoriza a incidência da causa de aumento prevista no 2º do referido dispositivo. Por outro lado, não merece ser acolhida a tese da defesa sobre a desclassificação do crime em questão para o tipo penal previsto no 2º do art. 313 do CP - peculato culposo. É que para a caracterização desse crime é essencial que o funcionário público ou equiparado, com manifesta negligência, imprudência ou imperícia, crie condições favoráveis para a prática do crime por outrem. Importante pontuar que prevalece o entendimento de que o crime de outrem abrange somente o peculato doloso insculpido no caput e no 1º do art. 312, em razão da adoção de uma interpretação topográfica. In casu, como amplamente discorrido, restou comprovado que o réu praticou a conduta tipificada no caput no art. 312 e não que simplesmente concorreu, em virtude de culpa, para a prática de peculato por terceiro. Dessa forma, resta afastada a possibilidade de desclassificação do tipo penal. Assim, ausentes as excludentes de ilicitude e presente a culpabilidade do réu ARLINDO OLMO CHAVES, não resta outra solução

senão a condenação do acusado no crime de peculato, previsto no art. 312, caput, 1ª parte, do Código Penal. Passo, então, à dosimetria da pena. O crime de peculato, previsto no art. 312, caput, do Código Penal, tem a pena compreendida entre 02 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão, e multa. 1ª Fase - Circunstâncias judiciais: Não existem circunstâncias judiciais desfavoráveis quanto à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como o comportamento da vítima. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 312 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, mantendo a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª Fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes: Não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas. Assim, mantenho a pena intermediária em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 3ª Fase - Causas de diminuição e de aumento: Tratando-se de crime praticado por funcionário público que exercia função de direção - Chefe da Agência dos Correios de Ladário/MS, aplicável a causa de aumento de pena do art. 327, 2º, do Código Penal: Art. 327. (...) 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. Com isso, aumento a pena privativa de liberdade do réu ARLINDO em 1/3 (um terço), resultando na pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Assim, torno definitiva a pena aplicada ao réu ARLINDO OLMO CHAVES em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, proporção mínima estabelecida pelo 1º do art. 49 do Código Penal, em razão da informação de que a renda mensal média do réu, no ano de 2006, era de aproximadamente R\$ 500,00. Este valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do artigo 49, 2º, do CP. Do regime de cumprimento da pena Observando-se os critérios do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a não caracterização da reincidência, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do CP. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, já que encontrarem-se presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. Determino como pena restritiva de direito: a) a prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), consistente no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, à entidade pública ou privada de destinação social; e b) prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, nos termos do art. 46, CP. O juiz da execução fixará as entidades beneficiadas, bem como a forma e as condições de cumprimento da pena. Por fim, consigno que deixo de determinar a perda do cargo estabelecida no artigo 92, inciso I, alínea a, tendo em vista que foi aplicada administrativamente a pena de dispensa por justa causa em razão de outras irregularidades graves cometidas pelo réu no exercício de sua função (f. 44). III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o réu ARLINDO OLMO CHAVES, pela prática da conduta descrita no artigo 312, caput, 1ª parte, c/c artigos 327, caput, e 2º, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, sendo o valor do dia multa de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato, em regime aberto de cumprimento. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, compostas por: a) a prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), consistente no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, à entidade pública ou privada de destinação social; e b) prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, nos termos do art. 46, CP. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelo vencido. Assim, o réu ARLINDO OLMO CHAVES arcará com as custas em sua integralidade. Contudo, noto ser cabível a suspensão de tal verba da acusada, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50, uma vez que o réu foi defendido por advogado dativo. Fixo os honorários do advogado dativo nomeado ao réu, Dr. Luiz Gonzaga da Silva Júnior, OAB/MS 10.283, no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do CJF. No entanto, destaco que o múnus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara. Por ser a sentença recorrível, deixo, por ora, de declarar a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa pela pena em concreto. Contudo, no caso de trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos à conclusão para a análise da prescrição. Ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados; (b) às anotações junto ao Instituto de Identificação Gonçalo Pereira (IIGP); (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; (e) e, por fim, à expedição de Guia de Execução de Pena. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000188-62.2004.403.6004 (2004.60.04.000188-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1209 - RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI) X JOSEFINA DO CARMO LOPES X NILSON VALDEMAR DA SILVA X JOSE ROBERTO MAZZI

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JOSEFINA DO CARMO LOPES, NILSON VALDEMAR DA COSTA e JOSÉ ROBERTO MAZZI, pela prática da conduta delituosa tipificada no art. 334, caput, 1º, d e 2º do Código Penal, com a redação da Lei nº 4.729, de 14.7.1965 (fls. 02/05). A denúncia foi recebida em 25.07.2007 (f. 359). Após a juntada aos autos das certidões criminais (fls. 367/369, 377/379 e 388/391) e diante do preenchimento dos requisitos legais para tanto, o Ministério Público Federal ofereceu aos réus JOSEFINA DO CARMO LOPES e JOSÉ ROBERTO MAZZI proposta de suspensão condicional do processo (fls. 393/396). Em audiência designada para o dia 08.01.2009, os acusados aceitaram as propostas oferecidas, tendo-lhes sido concedida a suspensão do processo por 2 (dois) anos, mediante as seguintes condições: à acusada JOSEFINA DO CARMO LOPES determinou-se a proibição de se ausentar da comarca onde reside por mais de 8 (oito) dias sem autorização judicial, bem como o comparecimento pessoal ao juízo, em periodicidade mensal, para informar e justificar suas atividades; e ao acusado JOSÉ ROBERTO MAZZI, por estar impossibilitado de comparecer ao juízo, restou determinado apenas a obrigatoriedade de informar as ausências da comarca em período superior a 8 (oito) dias (fls. 426/427). As condições impostas aos acusados foram integralmente cumpridas, conforme se observa pelos documentos acostados às fls. 432/480 dos autos. Após a juntada das certidões atualizadas (fls. 493/496, 503, 505 e 508), o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade dos acusados JOSEFINA DO CARMO LOPES e JOSÉ ROBERTO MAZZI (f. 510). Quanto ao réu NILSON VALDEMAR DA SILVA, foi proposta a suspensão condicional do processo por 2 (dois) anos, conforme petição de fls. 520/521 dos autos. É o breve relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTO A Lei n. 9.099/95, em seu art. 89, estabelece que: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). Já o art. 89 do Código Penal determina que: Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. Compulsando os autos, verifico que os acusados JOSEFINA e JOSÉ ROBERTO cumpriram as condições fixadas em audiência. Dessa forma, expirado o prazo de suspensão condicional do processo sem motivos para revogação do benefício, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, para que seja declarada extinta a punibilidade de JOSEFINA DO CARMO LOPES e JOSÉ ROBERTO MAZZI, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei n. 9.099/95. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSEFINA DO CARMO LOPES e JOSÉ ROBERTO MAZZI, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei n. 9.099/95. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do denunciado. Considerando que o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo para o acusado NILSON VALDEMAR DA SILVA (f. 520), depreque-se a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS a realização de audiência admonitória e/ou interrogatório, caso não sejam aceitas as condições oferecidas. Em caso de aceitação, o juízo deprecado deverá fiscalizar as condições, restituindo a carta precatória após o decurso do prazo de suspensão. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0000170-07.2005.403.6004 (2005.60.04.000170-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X ALFREDO PEDRO PILASI RAMOS(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)

Vistos. Para a análise do pedido formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 237/238), faz-se necessária a constatação da inexistência de causas de suspensão ou interrupção da prescrição, nos termos do disposto nos artigos 116 e 117 do Código Penal. Dessa forma, baixo os autos da conclusão e converto o julgamento em diligência, a fim de que sejam requisitadas as certidões de antecedentes criminais do sentenciado ALFREDO PEDRO PILASI RAMOS, conforme determinado no despacho de f. 239. Caso seja constatada a existência de antecedentes, solicite-se a respectiva certidão de objeto e pé ao Juízo competente e abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos.

0000231-28.2006.403.6004 (2006.60.04.000231-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO TORREZ ARAMAYO(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de FERNANDO TORREZ ARAMAYO, boliviano, solteiro, motorista, filho de Renan Torres Aramayo e de Marta Aramayo Urqueta, nascido em 12.04.1978, portador da carteira de identidade boliviana nº 5897309, residente no Bairro Copacabana, em Puerto Quijarro/BO, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 334-A, do Código Penal, pelos fatos a seguir descritos. Narra a peça acusatória (fls. 02/05), em síntese, que no dia 18 de fevereiro de 2006, o denunciado adquiriu e importou da cidade de Puerto Quijarro, na Bolívia, cento e vinte litros de gasolina, transportando-a até a cidade de Corumbá/MS, onde seria revendida por terceiros. Consta, ainda, que no interrogatório realizado em sede

policial, o indiciado confessou ter adquirido da Bolívia o produto apreendido, a pedido de uma pessoa identificada como Eduardo, que lhe pagaria a importância de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) por litro de gasolina transportada. A denúncia foi recebida em 27.03.2006 (fls. 49/50). Em seguida, foi realizado o interrogatório do réu (fls. 59 e 61/62). Sobreveio a apresentação de defesa prévia às fls. 88/89. Designada audiência, houve proposta de suspensão condicional do processo pelo período de dois anos, mediante o cumprimento, pelo acusado, das seguintes condições: a) comparecer pessoal e trimestralmente neste Juízo, a fim de informar e justificar suas atividades; b) não se ausentar desta localidade por mais de dez dias sem informar este Juízo; c) adquirir 250 litros de combustível (gasolina), em duas parcelas de 125 litros, em postos situados em território nacional, e entregá-los à Polícia Militar de Corumbá/MS. A proposta foi aceita pelo acusado e seu defensor, ocasião em que lhe foi concedida liberdade provisória (fls. 107/108). Entretanto, o acusado deixou de cumprir parte das condições impostas no curso do período de suspensão do processo, razão pela qual o benefício foi revogado pela decisão de fls. 175/176 dos autos. Com o prosseguimento da instrução criminal, foi designada audiência para oitiva da testemunha comum, WILSON ABREU DA SILVA (fls. 190/192). Na mesma oportunidade, as partes apresentaram alegações finais orais, onde o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado como incurso na pena descrita no art. 334 do Código Penal, diante da comprovação da materialidade e autoria do delito, enquanto a defesa requereu a aplicação da pena mínima, por se tratar de réu primário e de bons antecedentes, bem como a atenuante da confissão espontânea. É a síntese do necessário. Decido. II.

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, convém salientar que o fato típico praticado pelo réu ocorreu em 18.2.2006, portanto, antes da vigência da Lei nº 13.008, de 26.6.2014, que alterou o preceito secundário do delito, constituindo novatio legis in pejus, razão pela qual deve ser aplicada a lei vigente ao tempo do crime. A norma penal incriminadora prevista no artigo 334, caput, do Código Penal, em sua redação original, está inserida no título XI, capítulo II, intitulado dos crimes praticados por particular contra a administração em geral, tendo, pois, como sujeito passivo, o Estado. O tipo fundamental descrito no caput comporta duas formas de atuação: a) contrabando: consistente no ato de importar ou exportar mercadoria, cuja entrada ou saída do País é proibida; e b) descaminho: consistente em iludir (fraudar, enganar o Poder Público, deixando de recolher), no todo ou em parte, direito ou imposto devido pela entrada, saída ou pelo consumo de mercadoria. No presente caso, o acusado realizou a primeira conduta, visto ter importado combustível (gasolina) destinado à comercialização, conforme relatou em seu interrogatório realizado em sede policial. O controle da importação de gasolina automotiva é expressamente regulamentado pela Agência Nacional do Petróleo, consoante a Portaria nº 314, de 27.12.2001, que dispõe: Art 1º. Fica sujeito à prévia e expressa autorização da ANP o exercício da atividade de importação de gasolinas automotivas a ser concedida somente aos produtores ou importadores, consoante definições abaixo elencadas: (...) Parágrafo único. Fica vedada a importação de gasolinas para consumo próprio. Dessa forma, a ausência de autorização expressa da Agência Nacional de Petróleo para a importação do produto configura a conduta típica descrita no art. 334, caput, do Código Penal. A materialidade do fato restou comprovada por meio do Auto de Apreensão e fotografias de fls. 17/18, bem como pelo Laudo de Perícia Criminal Federal de f. 69/74, que atestou tratar-se de gasolina não comercializada no Brasil, pois o teor de álcool etílico anidro combustível (AEAC) foi igual a zero nas amostras, indicando que a gasolina apreendida não é de procedência nacional. Por sua vez, a autoria também é inconteste, pelo que se extrai do conjunto probatório produzido, sobretudo pelas diligências realizadas na fase inquisitorial, da confissão do delito pelo acusado em sede policial e judicial (fls. 12/14 e 61/62) e pelo depoimento da testemunha (f. 192). Com efeito, em seu interrogatório judicial, o réu confirmou que foi contratado para o transporte de combustível por uma pessoa de nome Eduardo (...) em um posto de gasolina de nome Lido, na Bolívia, e que receberia, em contrapartida, certa quantia em dinheiro. Afirmou que os galões de combustível já estavam no referido posto e eram de propriedade de Eduardo, sustentando, por fim, o desconhecimento da ilicitude de sua conduta. Observa-se, assim, que o presente caso concreto congrega provas firmes e homogêneas, produzidas sob o crivo do contraditório, que comprovam ter o réu praticado o delito insculpido no artigo 334 do Código Penal, estando evidente a autoria do ilícito e inconteste a responsabilidade criminal do réu em questão. A relação de contrariedade entre a conduta do acusado e o ordenamento jurídico (antijuridicidade) decorre de sua perfeita subsunção formal e material ao tipo legal, pois ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude. Finalmente, não estão presentes quaisquer causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. O acusado era imputável ao tempo da ação, pois possuía capacidade de querer e entender as proibições jurídicas (artigos 26, 27, 28, 1º, do Código Penal) e detinha potencial consciência da ilicitude da conduta, como se observa na capacidade de articulação no interrogatório. Além disso, a conduta foi praticada dentro de circunstâncias de normalidade, de forma que era exigível comportamento diverso da acusada, que não agiu sob coação ou em obediência a ordem hierárquica (artigo 22, do Código Penal). Assim, ausentes causas excludentes de ilicitude e da culpabilidade, reconheço presentes todos os elementos constitutivos do delito previsto no art. 334 do Código Penal. Por fim, convém salientar que a prescrição da pretensão punitiva do Estado para o delito em questão prescreve em 8 (oito) anos, segundo o disposto no art. 109, IV, do Código Penal. Contudo, considerando que houve a interrupção da prescrição com o recebimento da denúncia (art. 117, I, do CP) e a suspensão do lapso prescricional por dois anos em razão da suspensão condicional do processo (art. 89, 6º, da Lei nº 9.099/95), permanece incólume a pretensão punitiva do

Estado. Assim, não há falar em prescrição, razão pela qual passo à aplicação da pena. 3. DOSIMETRIA DA PENANA primeira fase de fixação da pena, serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 36 e 78/80), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor do réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Ademais, compulsando os autos, não vislumbro a existência de elementos que desabonem a conduta do réu a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação às retrocitadas circunstâncias. Assim, diante da neutralidade das circunstâncias judiciais, a pena base deve ser fixada no mínimo legal, correspondente a 1 (um) ano de reclusão. Passo, assim, à segunda fase da dosimetria, em que serão analisadas as agravantes e atenuantes. Não existem circunstâncias agravantes. O réu confessou a prática do fato criminoso, incidindo a circunstância atenuante da confissão espontânea (CP, artigo 65, inciso III, d). Todavia, em observância à Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça e à jurisprudência dominante, deixo de aplicar a atenuante para não reduzir a pena abaixo do mínimo legal. Assim, fixo a pena intermediária em 01 (um) ano de reclusão. Na terceira fase, verifico inexistirem causas de aumento e de diminuição. Embora o réu tenha alegado, em sede de interrogatório, o desconhecimento da ilicitude de sua conduta, o que, se evitável, poderia dar ensejo à redução de pena, segundo o disposto no art. 21 do Código Penal, tal alegação não se revela verossímil. No caso dos autos, verifico que era plenamente possível ao réu ter ou atingir a consciência sobre a ilicitude de sua conduta. Com efeito, o irmão do acusado declarou que este residia na cidade fronteiriça, Puerto Quijarro, há oito anos (f. 19) quando da prática da infração penal, sendo que tal informação vem corroborada pelo Boletim de Vida Progressiva do Indiciado, acostado às fls. 26. Além disso, a testemunha ouvida em juízo, o Sargento da Polícia Militar WILSON ABREU DA SILVA, ratificou o depoimento prestado em sede policial, no sentido de que estava, no dia dos fatos, (...) em uma viatura da Polícia Militar seguindo pela Rua República da Bolívia em direção à Rua Dom Aquino, quando avistou um veículo boliviano do tipo Toyota Corolla que vinha pela Rodovia Ramão Gomes em direção ao centro de Corumbá/MS, sendo que percebeu que o motorista do referido veículo diminuiu a velocidade quando avistou a viatura da PM, com o intuito claro de evitar que se cruzassem quando do entroncamento das ruas (...), conduta essa que motivou suspeitas por parte dos Policiais Militares (...), vindo a realizar uma abordagem de rotina. Ora, não se mostra verossímil a alegação do réu no sentido de que desconhecia a ilicitude de sua conduta, porquanto é fato notório entre os residentes nas cidades de fronteira sobre a impossibilidade de introduzir, no Brasil, combustível oriundo da Bolívia. Ademais, a atitude suspeita do acusado ao encontrar a viatura da Polícia Militar leva a crer que o réu tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta, podendo determinar-se livremente de acordo com esse entendimento. Por essa razão, deixo de aplicar a causa de diminuição de pena. Diante disso, torno definitiva a pena aplicada ao réu FERNANDO TORREZ ARAMAYO em 01 (um) ano de reclusão. Observando-se os critérios do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do CP. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por multa ou por uma pena restritiva de direitos. Para fins de cumprimento dos fins ressocializadores da pena, entendo como adequada a substituição da pena privativa de liberdade por multa, no importe de 10 (dez) dias-multa, cujo valor fixo em um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato. 4. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu FERNANDO TORREZ ARAMAYO, qualificado nos autos, à pena de 1 (um) ano de reclusão, pelo delito descrito no artigo 334 do Código Penal, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal, e, consoante o artigo 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade pelo pagamento de 10 (dez) dias-multa, cujo valor fixo em um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelo próprio acusado, sendo cabível, no entanto, a suspensão, na forma dos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50, uma vez que o réu foi defendido por advogado dativo. Em razão da prolação da sentença, nomeio como advogado dativo do réu a Drª. Edda Suellen Silva Araújo - OAB/MS nº 16.231, e fixo os honorários no valor mínimo da tabela, de acordo com a Resolução CNJ nº 305/2014. No entanto, destaco que o múnus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara. Após o trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para análise de eventual ocorrência de prescrição retroativa. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000795-07.2006.403.6004 (2006.60.04.000795-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X VALDENIR VAZ X LUIZ ANTONIO DE FIGUEIREDO SILVA

I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de VALDENIR VAZ, pela prática das condutas delituosas tipificadas no art. 330 do Código Penal e no art. 56 da Lei nº 9.605/98, na modalidade dolosa, e de LUIZ ANTÔNIO DE FIGUEIREDO SILVA, pela prática do crime previsto no art. 56, 3º, da Lei nº 9.605/98 (fls. 02/07). A denúncia foi recebida em 14.11.2007 (f. 132). Após a juntada aos autos das certidões criminais (fls.

157/158 e 163/164) e diante do preenchimento dos requisitos legais para tanto, o Ministério Público Federal ofereceu aos réus proposta de suspensão condicional do processo (fls. 166/171). Em audiência designada para o dia 21.06.2010, foi aceita a proposta por LUIZ ANTÔNIO DE FIGUEIREDO SILVA, concedendo-se ao acusado a suspensão do processo mediante a condição de pagar, mensalmente, o valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), ao longo de 12 (doze) meses, à entidade beneficente Asilo São José da Velhice Desamparada (fls. 182/183). Posteriormente, comprovado o falecimento do corréu VALDENIR VAZ (f. 211), foi proferida sentença julgando extinta sua punibilidade, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal (fls. 214/215). Às fls. 188, 195, 197, 199, 202, 204, 206, 208, 213, 222, 224 e 241 foram juntados os comprovantes de pagamento efetuados pelo corréu LUIZ ANTÔNIO DE FIGUEIREDO SILVA à instituição beneficente mencionada em audiência. Em seguida, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado, tendo em vista o cumprimento integral da condição imposta (f. 243/243-verso). É o breve relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTO A Lei n. 9.099/95, em seu art. 89, estabelece que: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). Já o art. 89 do Código Penal determina que: Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. Compulsando os autos, verifico que o denunciado cumpriu a condição fixada em audiência, tendo efetuado o pagamento mensal, pelo período de 12 (doze) meses, à instituição beneficente Asilo São José da Velhice Desamparada. Nesse sentido, expirado o prazo de suspensão condicional do processo sem motivos para revogação do benefício, conforme certidões de fls. 234/235, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, para que seja declarada extinta a punibilidade de LUIZ ANTÔNIO DE FIGUEIREDO SILVA, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei n. 9.099/95. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado LUIZ ANTÔNIO DE FIGUEIREDO SILVA, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei n. 9.099/95. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do denunciado. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

000045-68.2007.403.6004 (2007.60.04.000045-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FEDERICO JORGE LAURAYZA YUJRA

O Ministério Público Federal apresentou denúncia em face de FEDERICO JORGE LAURAYZA YUJRA, imputando-lhe a prática dos delitos previstos no art. 334, caput, c/c art. 184, 2º, do Código Penal, por ter sido flagrado no dia 17.05.2006 transportando mercadorias (cds, dvds, relógios e roupas) introduzidas clandestinamente no território nacional (fls. 02/05). A denúncia foi recebida em 25.07.2007 (f. 56), tendo sido determinada a expedição de carga rogatória, ante a notícia de que o acusado residiria na Bolívia. O acusado não foi encontrado no endereço informado (f. 78), razão pela qual o Ministério Público Federal requereu a citação por edital (fls. 118/120). Após a suspensão do processo e do prazo prescricional (f. 139), o Ministério Público Federal requereu a absolvição sumária do réu, em razão da atipicidade material da conduta, considerada insignificante para o Direito Penal (fls. 144/145). É o relatório. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO presente caso visa apurar a prática dos delitos descritos nos artigos 334, caput, e 184, 2º, do Código Penal. O art. 334, caput, do Código Penal, com a redação conferida pela Lei nº 4.729/65, descreve o delito de descaminho, in verbis: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Quanto ao delito acima capitulado, o Ministério Público Federal entendeu por bem adotar o parâmetro de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o disposto no artigo 20 da Lei n 10.522/2002, como razoável para que o ato praticado seja alcançado pelo princípio da insignificância. No caso dos autos, o valor dos tributos iludidos não foi calculado, mas há de ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme manifestação do Ministério Público Federal, já que a mercadoria apreendida foi avaliada em R\$ 528,00 (quinhentos e vinte e oito reais), de acordo com o laudo de exame merceológico nº 424/07-SR/MS (fls. 41/44). Ocorre que o valor do tributo não recolhido é de pouca expressão econômica, não constituindo lesão relevante aos interesses fiscais e econômicos da Administração Pública. Diante disso, quanto à conduta tipificada pelo art. 334, caput, do Código Penal, impõe-se a absolvição sumária do acusado, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Vale destacar que o julgamento antecipado da causa penal, materializado pela absolvição sumária do réu, atende ao princípio da economia processual, além de respeitado o direito à ampla defesa e ao contraditório. Nesse sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: PENAL. DESCAMINHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. POSSIBILIDADE. ESCLARECIMENTO. Constatada a atipicidade da infração descrita na denúncia, após iniciada a persecução criminal ou mesmo estando o processo suspenso por força do art. 89 da Lei 9.099/95, o julgador pode absolver o

acusado de forma sumária, pois o artigo 397, inc. III, do CPP, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.719/08, autoriza tal solução. (TRF4, AC200272020017677, Rel. Des. Fed. Elcio Pinheiro de Castro, D.E. 17/06/2009).PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, 1, D, C/C 2, DO CP. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE IN CASU. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FATO ATÍPICO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS EX OFFICIO. [...] 2. Na hipótese dos autos, antes das novíssimas alterações processuais, o MM. Juízo proferiu decisão absolvendo sumariamente o acusado de crime de descaminho, que, mesmo citado por edital, não veio aos autos. [...] 4. Entretanto, na linha consolidada pela 4ª Seção desta Corte, adotando orientação das instâncias extraordinárias, inexistente justa causa para a persecução penal pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), quando o imposto iludido de mercadorias estrangeiras importadas sem a devida documentação for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004, uma vez que, nessa linha de conta, resta caracterizada a atipicidade da conduta combatida, devendo ser obstada a persecução penal, sob pena de constrangimento ilegal. [...] (TRF4, RSE 200770020006314, Rel. Tadaaqui Hirose, D.E.04/02/2009).Com a absolvição sumária pelo delito de descaminho, resta o crime de violação de direito autoral, previsto no artigo 184, 2º, do Código Penal, com a seguinte redação:Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos:(...) 2º Na mesma pena do 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente.O referido crime, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal. Com a absolvição sumária do réu pelo delito de descaminho, em razão da aplicação do princípio da insignificância, a competência para processar e julgar o delito de violação de direito autoral é da Justiça Estadual, pois o crime de violação de direito autoral tem como vítima o autor da obra intelectual.Neste sentido, aliás, é pacífica a jurisprudência: PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO E VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTRAL. ABSOLVIÇÃO PELO PRIMEIRO DELITO. INTERESSE DA UNIÃO. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. Absolvidos os pacientes do delito de descaminho, pela incidência do princípio da insignificância, a competência para processar e julgar o crime de violação de direito autoral é da Justiça Estadual, pois não há interesse da União a preservar.2. Não se aplica a Súmula 122 desta Corte, pois esta somente tem razão de ser para as hipóteses em que há conexão probatória entre crimes de competência da Justiça Estadual e da Justiça Federal. Na espécie, o crime de competência desta última não mais existe. Precedentes da Terceira Seção.3. Ordem concedida para, reconhecendo a incompetência da Justiça Federal, anular a condenação pelo delito do art. 184, 2º do Código Penal, determinando a remessa dos autos principais à Justiça Estadual. Verifica-se que inexistente regra expressa no sentido de atribuir à Justiça Federal a competência para o processo e julgamento do crime ali descrito, de modo que se deve reconhecer a competência da Justiça Comum Estadual para esse mister (HC nº 163.716 - RS, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA).Diante da incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o crime de violação de direito autoral, deve haver a remessa dos autos principais à Justiça Estadual.III. DISPOSITIVOAnte o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado FEDERICO JORGE LAURAYZA YUJRA do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal e RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para o processo e julgamento da ação penal relativamente ao delito previsto no artigo 184, 2º, do Código Penal.Extraia-se, COM URGÊNCIA, cópia integral dos presentes autos, remetendo-a ao Juízo competente.Ao SEDI para as devidas anotações.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000521-09.2007.403.6004 (2007.60.04.000521-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1209 - RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI) X JORGE ANTONIO AGUILERA OJOPI
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de WILSON PEREIRA DA ROSA, JORGE ANTÔNIO AGUILERA OJOPI, JOVENAL RIBEIRO MENEZES e CARLOS EDUARDO DA SILVA, imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 334, caput, c/c art. 29, ambos do Código Penal.Narra a peça acusatória (fls. 02/06), em síntese, que no dia 09 de junho de 2005, os denunciados foram flagrados importando 24.540 kg (vinte e quatro mil, quinhentos e quarenta quilogramas) de mercadorias sucateadas, desacompanhadas de documentação fiscal comprobatória de sua regular entrada no território nacional, promovendo a ilusão de tributos no valor de R\$ 8.039,91 (oito mil, trinta e nove reais e noventa e um centavos).A denúncia foi recebida em 08.06.2007 (f. 89), oportunidade em que o processo foi desmembrado em relação ao denunciado JORGE ANTÔNIO AGUILERA OJOPI, por residir na Bolívia, tendo sido autuado sob o nº 0000521-09.2007.403.6004.A seguir, foi determinada a expedição de carta rogatória para a citação e o interrogatório do réu (fls. 94/95). Todavia, por não ter sido localizado no endereço informado (f. 155), realizou-se a citação por edital (f. 167).Posteriormente, em razão de pedido do Ministério Público Federal (f. 171/171-v), foi decretada a suspensão do processo e do prazo prescricional, conforme decisão de f. 173/173-v.Instado a se manifestar, o Ministério

Público Federal requereu a produção antecipada de provas, consistentes na oitiva das testemunhas arroladas na inicial acusatória (fls. 175 e 178). Em audiência designada para o dia 28.10.2014, foi colhido o depoimento da testemunha JONATAN BARBOZA RODRIGUES (fls. 196/198). Na mesma ocasião, o Ministério Público Federal requereu a extinção do processo com resolução de mérito com fundamento no princípio da insignificância, uma vez que os tributos iludidos no caso concreto são inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). A defesa, em contrapartida, requereu a absolvição sumária do réu face à ausência de tipicidade material, ou a decretação da prescrição retroativa (mídias encartadas às fls. 198). Apesar de as partes terem desistido da oitiva das demais testemunhas arroladas, foi juntada aos autos a carta precatória expedida para a Comarca de Bonito/MS, com o depoimento da testemunha LUIZ CARLOS REBECHI (fls. 202/224). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE DECLARAÇÃO ANTECIPADA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. A declaração da extinção da punibilidade pela prescrição retroativa pressupõe a existência de uma sentença condenatória. Em face disso, não pode ser reconhecida antes da condenação. E não poderia mesmo ser de outra forma. Realmente, afronta a Constituição Federal o decreto de extinção da punibilidade sem uma sentença condenatória, ferindo de morte o princípio constitucional da presunção de inocência, segundo o qual ninguém será considerado culpado sem o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Declarar a extinção da punibilidade em pena ainda não aplicada seria o mesmo que considerar o réu culpado. Essas assertivas já estão pacificadas no enunciado da Súmula 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: STJ, Súmula 438: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Portanto, reconheço a impossibilidade jurídica de declarar, nesse momento, a extinção da punibilidade com fundamento na ocorrência de prescrição retroativa. 2.2. DA ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. Art. 334, caput, do Código Penal, com a redação conferida pela Lei nº 4.729/65, descreve o delito de descaminho, in verbis: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Na audiência de instrução designada para o dia 28.10.2014 (fls. 196/198), tanto o Ministério Público Federal quanto a defesa entenderam razoável a adoção do critério segundo o qual a conduta caracterizada pela ilusão de tributos em valor não superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) estaria alcançada pelo princípio da insignificância. Em que pese o entendimento das partes estar baseado na Portaria nº 75/2012, do Ministério da Fazenda, que considera a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) como teto para fins de incidência do princípio da bagatela, e que orienta os agentes responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional, entendo que referido valor foge à razoabilidade, sobretudo por estar dissociado dos parâmetros adotados pelos Tribunais Superiores ao reconhecerem o princípio da insignificância nos casos de crimes contra o patrimônio. Sobre o tema, convém transcrever trecho do voto proferido pelo Ministro Rogério Schietti Cruz, relator do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 292.815/PR-STJ, segundo o qual: (...) nos julgamentos dos crimes contra o patrimônio - em que se estabeleceram alguns critérios para a incidência do princípio bagatela, mencionados linhas atrás -, nem mesmo o valor do salário mínimo vigente à época do fato conseguiu estabelecer-se, na jurisprudência e na doutrina pátrias, como parâmetro válido para afastar a tipicidade material da conduta. Dessa forma, embora não deixe de ser expressivo, comungo do entendimento seguido pelos Tribunais Superiores - especialmente após o julgamento do REsp nº 1.112.748/TO - representativo da controvérsia, segundo os quais revela-se possível a aplicação do princípio da insignificância quando o valor do tributo não ultrapassar a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido. (STJ, 3ª Seção. REsp nº 1.112.748 - TO. Rel. Min. Felix Fischer. J. em 09.09.2009) - Original sem destaques. PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO. PARÂMETRO DE R\$ 10.000,00. ELEVAÇÃO DO TETO, POR MEIO DE PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, PARA R\$ 20.000,00. INSTRUMENTO NORMATIVO INDEVIDO. FRAGMENTARIEDADE E SUBSIDIARIEDADE DO DIREITO PENAL. INAPLICABILIDADE. LEI PENAL MAIS BENIGNA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Soa imponderável, contrária à razão e avessa ao senso comum tese jurídica que, apoiada em mera opção de política administrativo-fiscal, movida por interesses estatais conectados à conveniência, à economicidade e à eficiência administrativas, acaba por subordinar o exercício da jurisdição penal à iniciativa da autoridade fazendária. Sobrelevam, assim, as conveniências administrativo-fiscais do Procurador da

Fazenda Nacional, que, ao promover o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00, determina, mercê da elástica interpretação dada pela jurisprudência dos tribunais superiores, o que a Polícia pode investigar, o que o Ministério Público pode acusar e, o que é mais grave, o que o Judiciário pode julgar. 2. Semelhante esforço interpretativo, a par de materializar, entre os jurisdicionados, tratamento penal desigual e desproporcional se considerada a jurisprudência usualmente aplicável aos autores de crimes contra o patrimônio, consubstancia, na prática, sistemática impunidade de autores de crimes graves, decorrentes de burla ao pagamento de tributos devidos em virtude de importação clandestina de mercadorias, amiúde associada a outras ilicitudes graves (como corrupção, ativa e passiva, e prevaricação) e que importam em considerável prejuízo ao erário e, indiretamente, à coletividade. 3. Sem embargo, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.748/TO, rendeu-se ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal no sentido de que incide o princípio da insignificância no crime de descaminho quando o valor do tributo iludido não ultrapassar o montante de R\$ 10.000,00, de acordo com o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002. Ressalva pessoal do relator. 4. A partir da Lei n. 10.522/2002, o Ministro da Fazenda não tem mais autorização para, por meio de simples portaria, alterar o valor definido como teto para o arquivamento de execução fiscal sem baixa na distribuição. E o novo valor - R\$ 20.000,00 - para tal fim estabelecido pela Portaria MF n. 75/2012 do Ministério da Fazenda - que acentua ainda mais a absurdidade da incidência do princípio da insignificância penal, mormente se considerados os critérios usualmente invocados pela jurisprudência do STF para regular hipóteses de crimes contra o patrimônio - não retroage para alcançar delitos de descaminho praticados em data anterior à vigência da referida portaria, porquanto não é equiparada a lei penal, em sentido estrito, que pudesse, sob tal natureza, reclamar a retroatividade benéfica, conforme disposto no art. 2º, parágrafo único, do CPP. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, 6ª Turma. AgRg no Agravo em REsp nº 292.815/PR. Rel. Min. Rogério Schietti Cruz. J. em 18.12.2014) - Original sem destaques.No caso dos autos, o valor dos tributos iludidos é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme manifestação do Ministério Público Federal.Diante disso, impõe-se a absolvição sumária do acusado, tendo em vista a atipicidade material da conduta, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal.III. DISPOSITIVO Por todo o exposto, e em homenagem aos princípios da intervenção mínima e da fragmentariedade do sistema penal, ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado JORGE ANTÔNIO AGUILERA OJOPI do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.Ao SEDI para as devidas anotações.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

000017-66.2008.403.6004 (2008.60.04.000017-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DALMA NEREA RENFIJO DE VILLMAN

O Ministério Público Federal apresentou denúncia em face de DALMA NEREA RENFIJO DE VILLMAN, qualificada nos autos, como incurso no delito tipificado no art. 334, caput, do Código Penal, em concurso material, por ter sido flagrada nos dias 03.06.2007 e 01.07.2007 transportando mercadorias de origem boliviana desacompanhadas de documentos comprobatórios de regular importação (fls. 81/84).A denúncia foi recebida em 26.08.2008 (f. 85).A ré foi citada pessoalmente (f. 93) e apresentou defesa prévia através de defensor dativo nomeado pelo juízo (fls. 104 e 108, respectivamente).As certidões de antecedentes criminais encontram-se acostadas às fls. 95 e 98/99 dos autos.Após a oitiva das testemunhas ALDO LUIZ DE SOUZA e JOÃO CARLOS ROCHA LUNARDI em audiência (fls. 122/123, 143/144 e 155), realizou-se o interrogatório da ré (fls. 156/158).Encerrada a instrução processual, as partes apresentaram memoriais, onde o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade em decorrência da prescrição, o que restou ratificado pela defesa (fls. 99/101 e 103/104, respectivamente).A seguir, vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário. Decido.II. FUNDAMENTAÇÃO decurso do tempo possui efeitos relevantes no ordenamento jurídico, operando nascimento, alteração, transmissão ou perda de direitos. No campo penal, o transcurso do tempo incide sobre a conveniência política de ser mantida a persecução criminal contra o autor de uma infração ou de ser executada a sanção em face do lapso temporal minuciosamente determinado pela norma.Com a prescrição, o Estado limita o jus puniendi concreto e o jus punitiois a lapsos temporais, cujo decurso faz com que se considere inoperante manter a situação criada pela violação da norma de proibição. Ademais, a prescrição é o instrumento que garante a efetivação da segurança jurídica.Pois bem, como é sabido, em matéria de prescrição penal, o lapso temporal hábil a fulminar a pretensão punitiva estatal, antes da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, conforme prevê o artigo 109 do CP. A pena privativa de liberdade máxima prevista para o crime de descaminho - artigo 334 do CP - é de 4 (quatro) anos e, nos termos do artigo 109, inciso IV, do CP, a prescrição da pretensão punitiva configura-se em 8 (oito) anos.Contudo, à época dos fatos (03.06.2007 e 1º.07.2007), a ré detinha pouco mais de 20 anos, conforme se observa pela cópia dos documentos pessoais acostados às fls. 66, situação que enseja a redução do lapso prescricional pela metade, segundo o disposto no art. 115 do Código Penal .Assim, considerando que o recebimento da denúncia, último marco interruptivo da prescrição nos presentes autos, se deu em 26.08.2008 (f. 85), é de se reconhecer que a pretensão punitiva estatal encontra-se prescrita desde 26.08.2012, conforme

salientado pelo Ministério Público Federal. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PENAL - DESCAMINHO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE COM BASE NA PORTARIA N. 56 DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - RÉU MENOR DE 21 ANOS AO TEMPO DO CRIME - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - (...) É DE SE RECONHECER DE OFÍCIO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DE RÉU QUE À DATA DO FATO CRIMINOSO ERA MENOR DE 21 ANOS, FAZENDO JUS À CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA METADE (INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 115 DO CODIGO PENAL). (TRF3, 1ª Turma. RSE nº 0080202-86.1993.4.03.0000. Rel. Des. Fed. Sinval Antudes. J. em 14.12.1993) - Original sem destaques. Convém salientar que a majoração decorrente da continuidade delitiva ou do concurso de crimes não é considerada para a definição do prazo prescricional, uma vez que a prescrição dos crimes praticados em concurso é computada individualmente, de acordo com o art. 119 do Código Penal. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DALMA NEREA RENFIJO DE VILLMAN, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no art. 109, IV c/c art. 115, do Código Penal. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pela própria acusada. No caso, cabível a dispensa, na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50, uma vez que a ré foi defendida por advogado dativo. Fixo os honorários do advogado dativo nomeado à ré, Dr. Roberto Rocha - OAB/MS nº 6.016, no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do CJF. No entanto, destaco que o múnus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários e encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

2ª VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 2899

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0000986-05.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X JEFERSON GOMES PROCOPIO (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X GEOVANI RAMIRO DAUZAKER SANCHES (MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ)

RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JEFERSON GOMES PROCOPIO e GEOVANI RAMIRO DAUZAKER SANCHES, qualificados nos autos, imputando ao primeiro a prática do delito previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, e ao segundo a prática do delito previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, e no art. 36, caput, c/c art. 40, I (em concurso material, nos termos do art. 69 do CP), pelos fatos a seguir descritos. Consta que, no dia 27/05/2013, no deslocamento para o Posto Capey, policiais federais, em fiscalização de rotina, avistaram um caminhão que, subitamente, realizou retorno e dobrou em uma estrada vicinal. Os policiais foram ao encontro do caminhão, abordando-o, ocasião em que identificaram o motorista como JEFERSON GOMES PROCOPIO, o qual demonstrou nervosismo, o que motivou a realização de vistoria no referido caminhão. Ao sentirem forte cheiro de massa plástica (que é utilizada por traficantes para ocultar os lugares onde a droga é escondida) na carroceria do veículo, este foi levado até o Posto Capey. O local de onde vinha o forte cheiro foi desparafusado, nele sendo encontrados 671.600g (seiscentos e setenta e um mil e seiscentos gramas) de maconha. Consta ainda da peça acusatória que, após a localização do entorpecente, JEFERSON confessou aos policiais que estava transportando a droga, pois havia sido contratado para isso. O celular de JEFERSON começou a tocar, e, ao ser questionado acerca de quem estaria ligando, JEFERSON disse que era o dono da droga. Os policiais pediram para terem acesso ao seu celular e, em seguida, chegou uma mensagem SMS de alguém chamado JUNIOR, marcando um encontro em uma mecânica chamada, BOM JESUS, em Ponta Porã/MS. Então, todos se dirigiram à referida mecânica e, ao chegarem lá, um homem conduzindo um veículo de origem paraguaia se aproximou do caminhão. Ao ser abordado, os agentes constataram que se tratava de JUNIOR, cujo nome era, na verdade, GEOVANI RAMIRO DAUZAKER, o qual confessou ser o proprietário

da droga anteriormente encontrada. Em depoimento policial, os réus confessaram o delito. JEFERSON assumiu que estava transportando droga. GEOVANI assumiu que havia contratado JEFERSON para a realização do referido transporte, sendo que iria pagar a ele a quantia de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais). GEOVANI inclusive afirmou que era o dono do caminhão e do reboque em que estavam a droga e que havia os transferido, há poucos dias, para o nome de JEFERSON, para que não houvesse nenhuma vinculação de seu nome ao tráfico. GEOVANI relatou ter levado o trator e o reboque até Pedro Juan Caballero/PY para que a droga fosse ocultada. Aduziu, ainda, não ser a primeira vez que contrata alguém para transportar entorpecente. Com medo de retaliações, GEOVANI preferiu não indicar quem seria a pessoa de quem pegou a droga e para quem ela seria entregue. Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/12; II) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 13/15; III) Laudo Preliminar de Constatação às fls. 19/20; IV) Relatório da Autoridade Policial às fls. 68/73. A Procuradoria da República denunciou os réus às fls. 90/93. Notificados, os réus apresentaram defesa prévia às fls. 186 e 215. O Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) foi juntado às fls. 100/103. Os Laudos de Perícia Criminal Federal (Veículos) foram juntados às fls. 101/107 e 151/159. Os Laudos de Perícia Criminal Federal (Informática) foram juntados às fls. 394/401 e 408/459. A denúncia, por sua vez, foi recebida em 06/11/2013 à fl. 216 e o interrogatório dos réus ocorreu à fl. 321. As testemunhas de acusação GUILHERME JOSÉ MARTINS ALVES e ADRIANO TREVIZAN RODRIGUES foram ouvidas à fl. 302. Na fase do art. 402, do CPP, o MPF pugnou pela juntada das certidões de antecedentes faltantes, bem como a intimação da União, por intermédio da SENA, para informar se tem interesse no veículo apreendido nestes autos (fl. 326). A defesa de GEOVANI requereu a realização de perícia nos celulares apreendidos (fls. 344/345). A defesa de JEFERSON nada requereu (fl. 351). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 479/494. Em síntese, sustentou o Parquet que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito de tráfico de drogas, requerendo a condenação dos réus pela prática dos crimes tipificados no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Requereu ainda que o réu GEOVANI RAMIRO DAUZAKER seja condenado pela prática do crime de financiamento/custeio de tráfico de drogas transnacional, sendo que, neste caso, em virtude da ocorrência do autofinanciamento para o tráfico de drogas, deve GEOVANI ser condenado às penas do crime de tráfico com a incidência da causa de aumento de prevista no art. 40, VII, da Lei de Drogas. Na dosimetria da pena, requereu que seja aumentada a pena base em razão da considerável quantidade de droga, em razão dos maus antecedentes (apenas quanto a JEFERSON), a aplicação da agravante prevista no art. 62, I, do CP (apenas em relação a GEOVANI, porquanto ele dirigiu as atividades realizadas por JEFERSON), a aplicação da atenuante de confissão, a aplicação das causas de aumento pela transnacionalidade e pelo autofinanciamento para o tráfico (esta última, apenas quanto ao réu GEOVANI). Requereu também a não aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º. A defesa de JEFERSON GOMES PROCÓPIO apresentou memoriais finais (fls. 198/501), requerendo a fixação da pena base no mínimo, a aplicação da atenuante da confissão espontânea, a não aplicação da causa de aumento referente à transnacionalidade da droga, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como o início do cumprimento da pena em regime aberto. A defesa de GEOVANI RAMIRO DAUZAKER SANCHES, em suas alegações finais (fls. 502/506), aduziu que o flagrante foi preparado, posto que se tratou de armação dos policiais no intuito de atrair GEOVANI até o local e proceder sua prisão (o que alega com base na perícia realizada nos celulares apreendidos). Alega que a confissão extrajudicial prestada por GEOVANI foi montada. Afirma ser inocente, motivo pelo qual pugna pela absolvição. Por fim, requer possa responder eventual recurso em liberdade. É o relatório. D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO. PRELIMINAR 1- Da nulidade pelo flagrante preparado Preliminarmente, alega a defesa de GEOVANI a nulidade ab initio do processo, pelo suposto flagrante preparado. Afirma a defesa que as mensagens que atraíram GEOVANI ao local do flagrante foram postadas pelos policiais e não pelo corrêu. Primeiramente, em nenhum momento a defesa fez provar tal flagrante preparado, pois se baseia apenas em ilações sobre os tempos em que as mensagens foram enviadas. Em segundo lugar, o tipo do art. 33 traz como núcleos verbais, condutas que podem ser consideradas permanentes, como ter em depósito e transportar, que são preexistentes a quaisquer atuações policiais. Por fim, o réu GEOVANI responde em coautoria (art. 29 CP) com JEFERSON, pelo delito insculpido no art. 33, caput, da lei 11.343/06. Dessa forma, o embasamento criminal também se fundamenta na teoria do domínio do fato, pela qual o réu detinha o acontecer típico, ou seja, o domínio sobre a própria ação (Handlungsherrschaft). No caso em apreço, a ação do réu GEOVANI se encaixa dentro dessa ideia de domínio do fato, não se podendo falar em preparação de flagrante apenas para um dos réus. Rejeito, portanto, a preliminar aventada. 2- Da nulidade quanto à suposta ilegalidade na colheita das provas A defesa de GIOVANI também alega uma suposta nulidade ab initio por suposta colheita ilegal de provas, em razão de suposta violação de sigilo por parte dos policiais. Descabida também tal alegação. Tal assertiva se justifica em virtude do entendimento atual dos tribunais superiores quanto ao tema, segundo o qual não há violação de sigilo quando os policiais, na abordagem, analisarem registros telefônicos, mesmo sem o consentimento do réu. Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal: HABEAS CORPUS. NULIDADES: (1) INÉPCIA DA DENÚNCIA; (2) ILICITUDE DA PROVA PRODUZIDA DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL; VIOLAÇÃO DE REGISTROS TELEFÔNICOS DO CORRÊU, EXECUTOR DO CRIME, SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL; (3) ILICITUDE DA PROVA DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS DE CONVERSAS DOS ACUSADOS COM ADVOGADOS, PORQUANTO ESSAS

GRAVAÇÕES OFENDERIAM O DISPOSTO NO ART. 7º, II, DA LEI 8.906/96, QUE GARANTE O SIGILO DESSAS CONVERSAS. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. ORDEM DENEGADA. 1. Inépcia da denúncia. Improcedência. Preenchimento dos requisitos do art. 41 do CPP. A denúncia narra, de forma pormenorizada, os fatos e as circunstâncias. Pretensas omissões - nomes completos de outras vítimas, relacionadas a fatos que não constituem objeto da imputação -- não importam em prejuízo à defesa. 2. Ilicitude da prova produzida durante o inquérito policial - violação de registros telefônicos de corrêu, executor do crime, sem autorização judicial. 2.1 Suposta ilegalidade decorrente do fato de os policiais, após a prisão em flagrante do corrêu, terem realizado a análise dos últimos registros telefônicos dos dois aparelhos celulares apreendidos. Não ocorrência. 2.2 Não se confundem comunicação telefônica e registros telefônicos, que recebem, inclusive, proteção jurídica distinta. Não se pode interpretar a cláusula do artigo 5º, XII, da CF, no sentido de proteção aos dados enquanto registro, depósito registral. A proteção constitucional é da comunicação de dados e não dos dados. 2.3 Art. 6º do CPP: dever da autoridade policial de proceder à coleta do material comprobatório da prática da infração penal. Ao proceder à pesquisa na agenda eletrônica dos aparelhos devidamente apreendidos, meio material indireto de prova, a autoridade policial, cumprindo o seu mister, buscou, unicamente, colher elementos de informação hábeis a esclarecer a autoria e a materialidade do delito (dessa análise logrou encontrar ligações entre o executor do homicídio e o ora paciente). Verificação que permitiu a orientação inicial da linha investigatória a ser adotada, bem como possibilitou concluir que os aparelhos seriam relevantes para a investigação. 2.4 À guisa de mera argumentação, mesmo que se pudesse reputar a prova produzida como ilícita e as demais, ilícitas por derivação, nos termos da teoria dos frutos da árvore venenosa (fruit of the poisonous tree), é certo que, ainda assim, melhor sorte não assistiria à defesa. É que, na hipótese, não há que se falar em prova ilícita por derivação. Nos termos da teoria da descoberta inevitável, construída pela Suprema Corte norte-americana no caso Nix x Williams (1984), o curso normal das investigações conduziria a elementos informativos que vinculariam os pacientes ao fato investigado. Bases desse entendimento que parecem ter encontrado guarida no ordenamento jurídico pátrio com o advento da Lei 11.690/2008, que deu nova redação ao art. 157 do CPP, em especial o seu 2º. 3. Ilicitude da prova das interceptações telefônicas de conversas dos acusados com advogados, ao argumento de que essas gravações ofenderiam o disposto no art. 7º, II, da Lei n. 8.906/96, que garante o sigilo dessas conversas. 3.1 Nos termos do art. 7º, II, da Lei 8.906/94, o Estatuto da Advocacia garante ao advogado a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia. 3.2 Na hipótese, o magistrado de primeiro grau, por reputar necessária a realização da prova, determinou, de forma fundamentada, a interceptação telefônica direcionada às pessoas investigadas, não tendo, em momento algum, ordenado a devassa das linhas telefônicas dos advogados dos pacientes. Mitigação que pode, eventualmente, burlar a proteção jurídica. 3.3 Sucede que, no curso da execução da medida, os diálogos travados entre o paciente e o advogado do corrêu acabaram, de maneira automática, interceptados, aliás, como qualquer outra conversa direcionada ao ramal do paciente. Inexistência, no caso, de relação jurídica cliente-advogado. 3.4 Não cabe aos policiais executores da medida proceder a uma espécie de filtragem das escutas interceptadas. A impossibilidade desse filtro atua, inclusive, como verdadeira garantia ao cidadão, porquanto retira da esfera de arbítrio da polícia escolher o que é ou não conveniente ser interceptado e gravado. Valoração, e eventual exclusão, que cabe ao magistrado a quem a prova é dirigida. 4. Ordem denegada. (destaquei)(HC 91867, GILMAR MENDES, STF.) Afasto, portanto, também tal preliminar e passo à análise meritória. MÉRITO 3- Da materialidade, da autoria e das demais teses defensivas) Do tráfico internacional de drogas No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante (fls.02/12) e pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 13/15, nos quais consta a apreensão de 671.600 g (seiscentos e setenta e um mil e seiscentos gramas) de maconha em poder do réu JEFERSON GOMES PROCÓPIO, o qual foi contratado pelo corrêu GEOVANI RAMIRO DAUZAKER SANCHES para o transporte do entorpecente. A natureza da droga foi confirmada pelo Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 54/56. Por sua vez, a autoria também é inconteste, não restando qualquer dúvida quanto à prática, pelos réus, do transporte ilícito de drogas, já que o entorpecente foi apreendido na posse de JEFERSON GOMES PROCÓPIO - escondida no caminhão que conduzia -, o qual foi contratado por GEOVANI RAMIRO DAUZAKER SANCHES, como se extrai do conjunto probatório produzido, sobretudo do teor dos interrogatórios e testemunhos prestados em âmbito extrajudicial e em Juízo. Os réus inicialmente confessaram a prática delituosa em inquérito policial. Tanto JEFERSON GOMES PROCÓPIO (fls. 09/10), quanto GEOVANI RAMIRO DAUZAKER SANCHES (fls. 11/12). O primeiro reservou-se no direito de permanecer calado quanto aos detalhes de empreitada criminosa, mas assumiu, contudo, que estava transportando maconha. O segundo afirmou, em síntese, que contratou JEFERSON para transportar o entorpecente, prometendo-lhe pagar a quantia de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais). GEOVANI disse ainda que a droga era de sua propriedade, bem como os veículos que estavam sob a posse de JEFERSON quando de sua prisão, sendo que recentemente transferiu a propriedade de tais veículos para o nome de JEFERSON com o objetivo de não ter seu próprio nome vinculado ao tráfico. GEOVANI confessou ainda que ele próprio preparou a droga no caminhão, bem como que já é pessoa conhecida no mundo do tráfico. GEOVANI aduziu que partiu dele a mensagem para JEFERSON, para que se encontrassem na Oficina Bom Jesus. Por fim, relatou que seu pai foi assassinado por bandidos diante de seu

envolvimento com o tráfico e que a caminhonete paraguaia que dirigia foi comprada com o dinheiro do tráfico. Em Juízo (fl. 321), todavia, os réus modificaram a versão. JEFERSON confessou que trafica drogas. Contudo, negou o cometimento do referido delito, por parte de GIOVANI. Disse que não foi GEOVANI que lhe procurou, e nem procurou por GIOVANI, marcando encontro na oficina, mas sim, os policiais, os quais o fizeram, após tomar seu celular. Não trabalha para GEOVANI, e, quanto aos veículos, comprou-os dele (mediante pagamento em duas parcelas, sendo uma de R\$20.000,00 e outra de R\$30.000,00, ambas em dinheiro, na garagem, nas mãos do GEOVANI), motivo pelo qual tinha o seu telefone. Afirmou também que foi até uma garagem em Ponta Porã, onde recebeu a indicação do garagista para comprar o veículo, não sabendo precisar o endereço da garagem nem o seu dono. Então, foi até a região do Assentamento do Itamarati pegar o veículo com GEOVANI. Comprou o veículo há cerca de 1 (um) mês antes de ser preso. Não sabe a data exata em que o veículo foi transferido para seu nome. Pegou a droga em Sanga Puitã. Iria receber R\$18.000,00 para transportar a droga. Se GEOVANI assumiu a propriedade da droga, perante a Autoridade Policial, o fez mediante pressão e agressão dos policiais, que teriam chegado já batendo nele. Contudo, tais agressões somente ocorreram contra GEOVANI. Por sua vez, GEOVANI negou, em juízo, a propriedade da droga. Afirmou ter vendido uma carreta para o JEFERSON, mas não tinha ciência de que ele iria transportar a droga. No dia dos fatos, chegou em seu celular mensagem de JEFERSON, marcando o encontro na Oficina, uma vez que o veículo havia estragado, e, lá chegando, estavam os policiais, os quais lhe prenderam. Havia vendido a carreta cerca de dois meses antes da prisão, mas a transferência ocorreu há aproximadamente 15 dias antes dela. Vendeu a carreta por R\$55.000,00 (sendo que JEFERSON lhe pagou R\$10.000,00 de entrada, e o restante seria financiado). Confessou forçadamente, na Delegacia, a prática do crime. Estava desempregado, e iria começar a trabalhar como motorista de caminhão. Sempre trabalhou no Paraguai, como motorista de caminhão. Nunca foi processado nem teve passagem na polícia. Quando JEFERSON foi pegar a carreta, ela estava em frente à sua casa, em Ponta Porã, próximo ao Parque de Exposições. Não corroboraram suas declarações em sede policial, a respeito de GEOVANI ser o contratante pelo transporte da droga e seu proprietário. A análise probatória, entretanto, permite constatar que falta credibilidade à justificativa dada em depoimento judicial. A forma como foi feita a prisão em flagrante, encontrando a droga oculta no caminhão, a mensagem de GEOVANI que chegou ao celular de JEFERSON, a qual fez com que os policiais chegassem até GEOVANI, a contradição existente entre os interrogatórios judiciais, a confissão dos réus em seara policial e a total falta de convicção na nova versão dos fatos depõem em sentido de reconhecer a culpabilidade dos dois, inclusive a de GEOVANI. Nota-se que os réus divergiram, em seus depoimentos judiciais, em alguns aspectos, quais sejam: quanto ao valor pago e forma de pagamento pela carreta e quanto à localização dela, quando da compra. Enquanto JEFERSON disse que pagou R\$50.000,00, em duas parcelas, sendo uma de R\$20.000,00 e outra de R\$30.000,00 (já quitadas), GEOVANI relatou que acertou com JEFERSON a quantia de R\$55.000,00, sendo que R\$10.000,00 foram pagos à vista, e o restante, ainda seriam pagos, de forma financiada. No que atine à localização da carreta na ocasião da compra, JEFERSON relatou que foi até a região do Assentamento Itamarati para buscá-la. Já GEOVANI afirmou que a carreta estava parada em frente à sua residência, em Ponta Porã/MS, onde JEFERSON foi buscá-la. Ademais, é evidente e incontroverso que os réus não souberam explicar a origem da mensagem marcando o encontro entre eles, na oficina. Tal assertiva se justifica em virtude do que comprova a perícia realizada no celular de JEFERSON (fl. 418). Consta do laudo pericial: partiu do celular de GEOVANI a mensagem vai na mecânica bom Jesus. Ou seja, diferentemente do que os acusados afirmaram judicialmente, a mensagem em questão partiu do celular de GEOVANI, e não de JEFERSON, o que, por si só, refuta a alegação da defesa de GEOVANI no sentido de que o flagrante foi preparado pelos policiais. Ora, as contradições supradescritas aliadas à prova pericial, à confissão extrajudicial e às declarações inquisitoriais e judiciais das testemunhas tornam inconteste a autoria e culpabilidade, por parte de ambos, no crime de tráfico internacional de drogas. Não há que passar despercebido o fato de GEOVANI ter dito que a caminhonete paraguaia que conduzia, quando de sua prisão, foi adquirida com o dinheiro do tráfico. GEOVANI, na tentativa de mudar sua versão prestada anteriormente, aduziu, em juízo, que referido carro estava sendo pago com seu próprio dinheiro. Ora, GEOVANI afirmou, também em Juízo, que se encontrava desempregado, e que iria começar a trabalhar como motorista de caminhão, profissão que sempre teria exercido. Como explicar o fato de ele possuir uma caminhonete, cujo pagamento era originário de seu próprio dinheiro, sendo que ele não possuía condições para tanto? Não é crível acreditar que GEOVANI tenha fornecido, mediante agressão, tantos detalhes de sua vida no mundo do crime. Conquanto os policiais o tivessem agredido - alegação que veio desprovida de mínimo de lastro probatório - o coerente e lógico seria que GEOVANI tivesse tão somente assumido a propriedade da droga. Mas não foi o que ocorreu: GEOVANI, além de assumir que era o dono da droga e que foi ele próprio quem preparou o caminhão, também relatou ter transferido os veículos para o nome de JEFERSON, disse que já era conhecido no mundo do tráfico, que seu pai foi assassinado por bandidos devido a seu envolvimento com tráfico e que sua caminhonete foi adquirida com o dinheiro do tráfico. Além disso, não parece razoável acreditar que JEFERSON, que apenas assumiu ter realizado o tráfico, reservando-se, no mais, a permanecer em silêncio - não tenha sofrido agressões, e GEOVANI, o qual relatou toda a empreitada criminosa, o tenha sido. Ou seja, imaginando-se que, de fato, as alegadas agressões contra GEOVANI tivessem ocorrido, é estranho o fato de elas terem acontecido contra quem colaborou com os policiais, e não contra quem se restringiu a dizer que traficava drogas, sem fornecer

maiores detalhes. A confissão extrajudicial dos réus foi corroborada pelas provas testemunhais produzidas na fase processual, como se depreende dos testemunhos reproduzidos nos autos. A fl. 302, as testemunhas de acusação, que foram os policiais que efetuaram o flagrante, afirmaram lembrarem os meandros da ocorrência, aduzindo que os réus confessaram terem adquirido a droga quando da flagrância. Sobre a prisão em flagrante dos réus, revelou a testemunha GUILHERME JOSE MARTINS ALVES, à fl. 302, que foi ele quem achou a droga, consistente em aproximadamente 671 kg de maconha, ocultas no caminhão. Afirmou igualmente que o réu JEFERSON confirmou a propriedade da droga, que trouxe do Paraguai, e que levaria para São Paulo/SP. Reiterou a declaração anterior, no sentido de que JEFERSON teria dito, em entrevista preliminar, quando descoberta a droga, que GEOVANI era o seu contratante e proprietário da droga. Novamente disse que GEOVANI confirmou as declarações de JEFERSON, bem como que GEOVANI afirmou ter transferido os veículos para o nome de JEFERSON. Repetiu que GEOVANI disse ter carregado o caminhão com a droga no Paraguai, em um galpão. O depoimento judicial da testemunha ADRIANO TREVIZAN RODRIGUES foi no mesmo sentido que o prestado na fase extrajudicial, indo ao encontro das declarações da testemunha GUILHERME JOSÉ MARTINS ALVES. Observa-se, assim, de maneira indubitável, que o presente caso congrega provas firmes e homogêneas, produzidas sob o crivo do contraditório, restando evidente a autoria deste ilícito e incontestada a responsabilidade criminal dos réus, uma vez que suas condutas se amoldam ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Dessa forma, não encontra êxito a afirmação da defesa de GEOVANI, de que este réu é inocente e o flagrante foi preparado. A prova, como fartamente demonstrado, é robusta, constante da própria flagrância do delito, de prova testemunhal e de uma inicial confissão extrajudicial por parte de GEOVANI, além da confissão extrajudicial e judicial por parte de JEFERSON. Pelo exposto, tenho por satisfeito a prova quanto à autoria delitiva no que tange ao crime do art. 33 da Lei de drogas. b) Do financiamento/custeio de tráfico de drogas internacional. In casu, nota-se que GEOVANI adquiriu veículos e os transferiu para o nome de JEFERSON, custeando a empreitada criminosa. Contudo, tal conduta foi direcionada ao próprio crime de tráfico de drogas, motivo pelo qual não há que se falar no cometimento, por parte de GEOVANI, da conduta descrita no art. 36 da Lei 11.343/06, em concurso material com o art. 33, caput, da mesma lei. O caso é de aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, VII, do referido diploma legal. Confirma-se o recente entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EMEN: RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. FINANCIAMENTO PARA O TRÁFICO. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, INCISO VII, DA MESMA LEI. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO, EM CONCURSO MATERIAL, PELA PRÁTICA DOS CRIMES DO ART. 33, CAPUT, E DO ART. 36 DA LEI DE DROGAS. 1. O financiamento ou custeio ao tráfico ilícito de drogas (art. 36 da Lei nº 11.343/2006) é delito autônomo aplicável ao agente que não tem participação direta na execução do tráfico, limitando-se a fornecer os recursos necessários para subsidiar a mercancia. 2. Na hipótese de autofinanciamento para o tráfico ilícito de drogas não há falar em concurso material entre os crimes de tráfico e de financiamento ao tráfico, devendo ser o agente condenado pela pena do artigo 33, caput, com a causa de aumento de pena do artigo 40, inciso VII, da Lei de Drogas. 3. Recurso especial improvido. (destaquei)(RESP 201102656683, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:03/02/2014 ..DTPB:.) No mesmo sentido se manifestou o Ministério Público Federal, requerendo a absolvição do réu GEOVANI pelo cometimento de tal delito, uma vez se tratar de autofinanciamento. Por todo o exposto, absolvo o réu GEOVANI RAMIRO DAUZAKER SANCHES do delito inculcado no art. 36, caput, c/c art. 40, I da Lei de drogas. 4- DOSIMETRIA DA PENA. a) JEFERSON GOMES PROCOPIO. Atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, verifico que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie penal, não tendo nada a valorar. Os dados acerca de sua conduta social são neutros e não há pareceres psicológicos que possam aferir sobre a sua personalidade, portanto também não valoro essa circunstância. Os motivos do crime são próprios à norma penal e por ela reprovada, não se tendo, pois, nada a agravar. Contudo, o réu possui maus antecedentes. A análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações juntadas por linha revela, por sua vez, existir registro de uma condenação transitada em julgado, em desfavor do réu pelo delito previsto no artigo 304 c/c 297, do CP (uso de documento falso), com sentença transitada em julgado em 08/04/1998 (Vara Única Criminal da Comarca de Guaira/PR). Quanto à referida condenação, nota-se que não há notícia quanto à data de cumprimento ou extinção da pena, motivo pelo qual será, nos termos do art. 63 do CP, considerada para efeito de maus antecedentes. A propósito: É possível a utilização de condenações definitivas, anteriores e distintas, para a caracterização de maus antecedentes e de reincidência. Verificada a existência de condenações transitadas em julgado por fatos anteriores, não há ilegalidade na valoração negativa dos antecedentes. 4. O Superior Tribunal de Justiça entende que condenações com trânsito em julgado, há mais de cinco anos, não ensejam reincidência, mas fundamentam maus antecedentes. (HC n. 172.565/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6T, DJe 24.4.2013) (...). (STJ - HC - HABEAS CORPUS - 269634 - HC 201301313330 - SEXTA TURMA - DJE de 20/06/2014 - Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz). Considero, por esta forma, negativamente tal circunstância. Verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao acusado, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Conforme provado nos autos, o réu praticou o crime de tráfico internacional de drogas, sendo o peso total de 671.600g de maconha. Certamente, o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior risco a que se expõe a sociedade. Não há

que se falar de comportamento da vítima, razão pela qual nada se tem a apreciar nesse ponto. Logo, fixo a pena base em 08 (oito) anos de reclusão e pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Quanto às circunstâncias agravantes e atenuantes, não há que se falar em agravantes. No que se refere às circunstâncias atenuantes, reconheço a ocorrência da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), alegada pela defesa, haja vista que o réu confessou perante as autoridades policial e judicial a prática do delito em comento. O acusado optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Dessa forma, atenuo a pena anteriormente fixada, o que totaliza como pena intermediária: 06 (seis) anos, 08 (oito) meses e pagamento de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, da Lei n.º 11.343/06. A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Em seu interrogatório em sede policial, o codenunciado GEOVANI afirmou ter preparado o caminhão com a droga no Paraguai. Assim, mesmo que o acusado JEFERSON tenha recebido o caminhão já carregado com a droga em território nacional, resta patente que ele participou ativamente do processo de internação desse entorpecente em solo brasileiro, recebendo a maconha para, sem qualquer interrupção no processo de introdução dela no Brasil, continuar seu transporte até o destino inicialmente determinado. É incontroversa, de qualquer modo, a origem estrangeira da droga. Por tais razões, elevo a pena do réu, em virtude da transnacionalidade, em 1/6 (um sexto), uma vez que a distância percorrida pela droga no interior do Brasil foi pequena, perfazendo um total de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa, pelo delito descrito no art. 33, da Lei n.º 11.343/06. Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Isso se justifica uma vez que o réu não preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal. Ademais, a desconsideração da reiteração da prática delituosa por parte do acusado é estímulo para que ele retorne, mais uma vez, a delinquir. Deixo, portanto, de aplicar em seu favor a causa de redução. Pena definitiva: 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa, pelo delito descrito no art. 33, da Lei n.º 11.343/06. Fixo o valor do dias-multa no mínimo, tendo em vista não haver informações sobre a situação econômica do réu. Fixo, portanto, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente o semi-aberto, nos termos do artigo 59, caput, e 33 2º, b, do Código Penal, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Deixo de aplicar a detração prevista no 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, uma vez que o réu, in casu, ainda não cumpriu tempo de pena suficiente para progredir de regime, ao passo que ficou preso preventivamente por aproximadamente 01 (um) ano, 08 (oito) meses e 14 (quatorze) dias - tempo inferior a 2/5 (dois quintos) da pena. Além disso, deixo consignada a inviabilidade deste Juízo em conceder tal benesse ao condenado, já que se trata de competência exclusiva do Juízo da Execução Penal. Ademais, o artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84) assevera que a progressão de regime depende de bom comportamento, inexistência de outras condenações, além de prévia manifestação do Ministério Público e do defensor, o que comprova sua incompatibilidade com a fase de prolação de sentença condenatória. Aliás, nesse sentido, já se pronunciou a Corte deste E. Tribunal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL N. 0005815-88.2010.4.03.6181/SP 2010.61.81.005815-2/SP (...) 5. Regime inicial de cumprimento da pena fechado. Manutenção. 6. Vigência da Lei nº 12.736, de 30.11.2012. Art. 387, 2º, do CPP. Todos os réus já cumpriram mais de um sexto da pena a que sentenciados. 7. Marco mínimo previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal cumprido. Impossibilidade de análise do bom comportamento carcerário e se há outras condenações, em relação a cada um dos réus. 8. Comunicação ao Juízo das execuções para avaliar detração, conforme este julgado, e possibilidade de progressão de regime dos réus, nos termos da lei de regência. 9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005815-88.2010.4.03.6181/SP, data do julgamento: 17.12.2012). No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a interpretação de sua não aplicação nos crimes de tráfico de drogas foi desconstituída pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256 (DJe. 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas que proibem a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos para condenados por tráfico de drogas, cabendo ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Na hipótese, porém, é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante a expressa disposição do inciso I, do art. 44 do Código Penal, que veda a substituição quando a aplicação da pena privativa de liberdade for superior a 04 (quatro) anos, como é o caso destes autos. De igual modo, inexistente o requisito objetivo necessário para a concessão do sursis. 4. REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR Verifico que os requisitos da custódia cautelar, nos termos dos artigos 312 c/c 313, inciso II, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, não se fazem presentes, visto as circunstâncias favoráveis aos acusados. Além disso, fixado o regime semiaberto para o início de cumprimento da

reprimenda, a negativa do apelo em liberdade constitui constrangimento ilegal, porquanto não pode o acusado aguardar o julgamento de seu recurso em regime mais gravoso do que aquele fixado na sentença condenatória. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ARGÜIÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRISÃO CAUTELAR. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPERVENIENTE CONDENAÇÃO EM REGIME SEMI-ABERTO. ORDEM DENEGADA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. [...] 4. Estipulado o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena, mostra-se incompatível com a condenação a manutenção da prisão preventiva - antes decretada e conservada na sentença condenatória para negar ao paciente o apelo em liberdade -, ainda que a acusação tenha recorrido. 5. Ordem denegada. Habeas corpus concedido de ofício para deferir ao paciente o direito de aguardar o julgamento da apelação em liberdade, sem prejuízo de ser novamente decretada a sua prisão cautelar por outros fundamentos. (HC 89.018/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 10/03/2008) - grifo nosso. Posto nesses termos, revogo a prisão cautelar do réu. b) GEOVANI RAMIRO DAUZAKER SANCHES Atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, verifico que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie penal, não tendo nada a valorar; o réu não possui maus antecedentes, não valorando esse aspecto. Os dados acerca de sua conduta social são neutros e não há pareceres psicológicos que possam aferir sobre a sua personalidade, portanto também não valoro essa circunstância. Os motivos do crime são próprios à norma penal e por ela reprovada, não se tendo, pois, nada a agravar; entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao acusado, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Conforme provado nos autos, o réu praticou o crime de tráfico internacional de drogas, sendo o peso total de 671.600g de maconha. Certamente, o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior risco a que se expõe a sociedade. Não há que se falar de comportamento da vítima, razão pela qual nada se tem a apreciar nesse ponto. Logo, fixo a pena base em 07 (sete) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Quanto às circunstâncias agravantes e atenuantes, há que se falar na agravante prevista no art. 62, I, do CP. É que GEOVANI dirigiu a prática do crime executado por JEFERSON. Ambos os denunciados relataram na fase extrajudicial - o que restou confirmado pelo acervo probatório dos autos - que aquele forneceu ao executor o veículo, de sua propriedade, necessário ao transporte da droga, mediante a promessa de pagamento da quantia de R\$25.000,00. Segundo ensinamentos de Ricardo Antonio Andreucci (Manual de Direito Penal, 8ª edição, 2012, pág. 173), Trata-se de punir mais severamente o organizador, o chefe, o líder do delito, mais perigoso por ter tomado iniciativa do fato e coordenado a atividade criminosa. Nesse sentido, o entendimento do STF: Se o réu teve participação mais expressiva, promovendo, organizando a cooperação nos crimes e dirigindo a atividade dos demais agentes, não há que se falar em bis in idem por ter o acórdão aplicado a agravante ao art. 62, I, do CP a todos os delitos praticados e não apenas ao de quadrilha ou bando, como determinado na sentença (RT 761/530). No que se refere às circunstâncias atenuantes, reconheço a ocorrência da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), haja vista que o réu confessou perante a autoridade judicial a prática do delito em comento. O acusado, na fase extrajudicial, optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Trata-se, pois, de concurso de uma circunstância agravante e uma circunstância atenuante. Estabelece o art. 67, do CP, que: No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência. Dessa forma, deve ocorrer a compensação da atenuante da confissão (art. 65, III d) com a agravante do art. 62, I. Poder-se-ia entender que a confissão preponderaria uma vez se tratar de circunstância subjetiva, ligada à personalidade do agente, todavia, no caso, o réu desfez totalmente a confissão em sede judicial, demonstrando a inaplicabilidade de tal benefício em seu grau máximo. Vide decisão do TRF-1: PENAL. PROCESSUAL PENAL. DELITOS DE REGISTRO DE FILHO ALHEIO COMO PRÓPRIO (ART. 242 DO CPB) E DECLARAÇÃO FALSA EM PROCESSO DE ALTERAÇÃO DE VISTO DE ESTRANGEIRO (ART. 125, XIII, DA LEI 6.815). CONCURSO MATERIAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. MANUTENÇÃO DA PENA. 1. Materialidade e a autoria devidamente comprovadas pela prática do delito tipificado no art. 242 do Código Penal (registro de filho alheio como próprio) e art. 125, XIII, da Lei 6.815/1980 (declaração falsa em processo de transformação de visto). 2. Não há que se falar em incorreção na dosimetria da pena, tendo sido observado o sistema trifásico, tal como previsto no artigo 68 do Código Penal, não merecendo prosperar o recurso do Ministério Público Federal. 3. Compensação da atenuante da confissão (art. 65, III, d) e da agravante do art. 62, I (promover ou organizar a cooperação no crime ou dirigir a atividade dos demais agentes), mantendo as penas-base nos patamares anteriormente fixados pela sentença, eis que, (...) Havendo concurso entre as circunstâncias legais do art. 65, III, d (confissão) e do art. 62, I - CP (quando o agente promove ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais), pode o julgador dar pela preponderância da confissão, em face do seu caráter subjetivo (art. 67 - CP), ou pela compensação das duas circunstâncias, posto que se opõem nos seus efeitos... (ACR 0114741-88.2000.4.01.0000 / MA, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Terceira Turma, DJ p.31 de 14/01/2005). 4. Presentes os requisitos do

art. 44 do Código Penal, impõe-se a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. 5. Apelação do Ministério Público Federal não provida. (TRF1: Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES. 10/12/2013) Dessa forma, concorrendo a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP com a circunstância agravante prevista no art. 62, I, do CP, em observância ao art. 67, do CP, e à luz da posição jurisprudencial plenamente dominante, permanece a pena anteriormente fixada, o que totaliza: 07 (sete) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Quanto às causas de aumento e de diminuição, a internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Em seu interrogatório em sede policial, o codenunciado GEOVANI afirmou ter preparado o caminhão com a droga no Paraguai, entregando-o, após, ao codenunciado JEFERSON. Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo. Por tais razões, elevo a pena do réu, em virtude da transnacionalidade, em 1/6 (um sexto), uma vez se tratar de distância curta percorrida desde a entrada em território nacional, perfazendo um total de 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, pelo delito descrito no art. 33, da Lei nº 11.343/06. Encontra-se presente também a causa de aumento de pena prevista no inciso VII, do art. 40, da Lei de Drogas. É que, consoante já dito, nota-se que GEOVANI adquiriu veículos e os transferiu para o nome de JEFERSON, custeando a empreitada criminosa. Tal conduta foi direcionada ao próprio crime de tráfico de drogas, motivo pelo qual deve ser aplicada a causa de aumento de pena prevista no art. 40, VII, do referido diploma legal, conforme entendimento recente esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já transcrito. Fixo o valor em , uma vez que as próprias confissões dos réus demonstram que se tratava de conduta reiterada, com determinado grau de sofisticação, até pelos valores pagos a título de tarefa a ser cumprida. Por tais razões, elevo a pena do réu em 1/4 (um quarto), perfazendo um total de 10 (dez) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 1020 (mil e vinte) dias-multa, pelo delito descrito no art. 33, da Lei nº 11.343/06. Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Apesar de o réu ser primário e ter bons antecedentes, ele certamente integra organização criminosa, justificado pelo vulto da empreitada (671.600g de maconha), assim como restou demonstrado que o réu agiu na condição de articulador da conduta do outro réu. Pena definitiva: 10 (dez) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 1020 (mil e vinte) dias-multa, pelo delito descrito no art. 33, da Lei nº 11.343/06. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, tendo em vista não se ter maiores informações sobre a situação econômica do réu, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, nos termos do artigo 59, caput, e 33, do CP, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Outro não é o entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto a seguir transcrito: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. REGIME PRISIONAL FECHADO. OBRIGATORIEDADE, NA HIPÓTESE DE COMETIMENTO APÓS A LEI N. 11.464/2007. MITIGAÇÃO DO REGIME PRISIONAL ADMITIDA, ENTRETANTO, QUANDO, APLICADA A CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO 4.º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06, FOR SUBSTITUÍDA A PENA CORPORAL POR RESTRITIVA E DIREITOS, O QUE NÃO CONSTITUI A HIPÓTESE DOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O regime inicial fechado é obrigatório aos condenados pelo crime de tráfico de drogas cometido após a publicação da Lei nº 11.464, de 29 de março de 2007, que deu nova redação ao 1.º do art. 2.º da Lei 8.072/90, ressalvada a possibilidade de fixação de regime prisional mais brando, quando, aplicada a causa especial de diminuição prevista no 4.º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, for substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a fim de adequar a reprimenda ao benefício concedido justamente para evitar o encarceramento. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, contudo, não se mostra adequada a conversão da pena privativa de liberdade em sanções restritivas de direitos, já que o Recorrente não preenche os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, tendo em vista, sobretudo, o quantum da pena aplicada. Por conseguinte, deve iniciar o cumprimento da reprimenda no regime inicial fechado, nos termos da Lei nº 11.464, de 29 de março de 2007 (RHC N. 31.855/SP, data do julgamento: 17.05.12). Deixo de aplicar a detração prevista no 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, uma vez que o réu, in casu, ainda não cumpriu tempo de pena suficiente para progredir de regime, ao passo que ficou preso preventivamente por aproximadamente 01 (um) ano, 08 (oito) meses e 14 (quatorze) dias - tempo inferior a 2/5 (dois quintos) da pena. Além disso, deixo consignada a inviabilidade deste Juízo em conceder tal benesse ao condenado, já que se trata de competência exclusiva do Juízo da Execução Penal. Ademais, o artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84) assevera que a progressão de regime depende de bom comportamento, inexistência de outras condenações, além de prévia manifestação do Ministério Público e do defensor, o que comprova sua incompatibilidade com a fase de prolação de sentença condenatória. Aliás, nesse sentido, já se pronunciou a Corte deste E. Tribunal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL N. 0005815-88.2010.4.03.6181/SP 2010.61.81.005815-2/SP (...) 5. Regime inicial de cumprimento da pena fechado. Manutenção. 6. Vigência da Lei nº 12.736, de 30.11.2012. Art. 387, 2º, do CPP. Todos os réus já cumpriram mais de um sexto da pena a que sentenciados. 7. Marco mínimo previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal

cumprido. Impossibilidade de análise do bom comportamento carcerário e se há outras condenações, em relação a cada um dos réus. 8. Comunicação ao Juízo das execuções para avaliar detração, conforme este julgado, e possibilidade de progressão de regime dos réus, nos termos da lei de regência. 9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005815-88.2010.4.03.6181/SP, data do julgamento: 17.12.2012). No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a interpretação de sua não aplicação nos crimes de tráfico de drogas foi desconstituída pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256 (DJe. 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas que proíbem a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos para condenados por tráfico de drogas, cabendo ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Na hipótese, porém, é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante a expressa disposição do inciso I, do art. 44 do Código Penal, que veda a substituição quando a aplicação da pena privativa de liberdade for superior a 04 (quatro) anos, como é o caso destes autos. De igual modo, inexistente o requisito objetivo necessário para a concessão do sursis. PRISÃO CAUTELAR Ressalto, ainda, a necessidade de manutenção da prisão cautelar do réu, haja vista permanecerem presentes os fundamentos de sua prisão preventiva. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade do crime de tráfico internacional de drogas, a sua autoria e a natureza dolosa do mesmo, no que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade da segregação cautelar exsurge do fato de que é possível um risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do réu, caso permaneça em liberdade, uma vez que solto possa ter os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido. Trata-se de medida cautelar, pois a prisão tem por objetivo assegurar o resultado útil do processo, impedindo que o réu possa continuar a cometer delitos, em respeito ao princípio da prevenção geral, uma das bases justificantes do direito penal. Faz-se, assim, essencial um juízo de periculosidade in concreto do suposto autor do crime. Não se pode é um mero juízo abstrato do crime, para posteriores decisões acerca da possibilidade de decretação de quaisquer cautelares. Ademais, não há prova nos autos de que o réu possua ocupação lícita, tampouco residência fixa neste município, o que reforça a necessidade de manutenção da prisão para a garantia da aplicação da lei penal. Posto nesses termos, mantenho a prisão cautelar do réu GEOVANI RAMIRO DAUZAKER SANCHES. DOS BENS APREENDIDOS Decreto o perdimento, em favor da União, dos veículos descritos no Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 13, por serem indubitavelmente usados para a prática do crime de tráfico de drogas. Destaco que, quanto à caminhonete na qual estava GEOVANI, ele a utilizou para ir ao encontro de JEFERSON solucionar o problema mecânico apresentado pelo veículo em que este estava. Ademais, saliente-se que foi dito pelo próprio GEOVANI que se trata de veículo adquirido com dinheiro do tráfico. Também decreto a perda, em favor da União, dos celulares apreendidos. Após o trânsito em julgado, oficie-se à SENAD. Determino a devolução, ao legítimo proprietário, do dinheiro apreendido, ante a ausência de comprovação de instrumentalidade com o crime praticado, após o trânsito em julgado desta sentença, podendo ser reclamados por qualquer pessoa, desde que com poderes específicos por ele conferidos. O pedido de incineração das drogas objeto do crime foi apreciado e deferido à fl. 108. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o réu GEOVANI RAMIRO DAUZAKER SANCHES, qualificado nos autos, da conduta descrita no art. 36, caput, da Lei 11.343/06 e CONDENAR os réus JEFERSON GOMES PROCOPIO e GEOVANI RAMIRO DAUZAKER SANCHES, qualificados nos autos, às penas de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa, para Jeferson Gomes Procopio, e 10 (dez) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 1020 (mil e vinte) dias-multa, para Geovani Ramiro Dauzaker Sanches, por eles terem violado a norma do art. 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/06, com o valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal para ambos os condenados. DISPOSIÇÕES FINAIS Expeça-se Alvará de Soltura em favor do réu JEFERSON GOMES PROCOPIO. O réu GEOVANI RAMIRO DAUZAKER não poderá apelar em liberdade, uma vez se manter as condições decretadoras da preventiva. Recomenda-se que o réu permaneça onde estiver preso e que se expeça guia de recolhimento provisória para que o preso possam requerer eventuais direitos relativos à execução penal. Expeça a Secretaria as Guias de Execuções Provisórias, remetendo-as ao Juízo das Execuções Criminais, para suas providências. Condeno os sentenciados nas custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iii) a expedição das demais comunicações de praxe; iv) arbitre os honorários do defensor dativo, no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo. Ponta Porã/MS, 12 de fevereiro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2900

INQUERITO POLICIAL

0000747-64.2014.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X STEPHANIE TAVARES AUGUSTO(SP206291 - WERINGTON ROGER RAMELLA) X ARIANE DO NASCIMENTO PEREIRA(MS012694 - NATHALY MARCELI DE SOUZA SANTOS)

Certifico que em cumprimento ao despacho de f. 176/177 expedi a Carta Precatória n. 044/2015-SC.

Expediente Nº 2902

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000278-81.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000109-94.2015.403.6005) CARLOS ROBERTO CUNHA(MS017292 - JESSICA DE FREITAS PEDROZA E MS018333 - MICHELLE CARNEIRO DIAS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por CARLOS ROBERTO CUNHA, preso em 26 de dezembro de 2014, pelo cometimento, em tese, dos delitos descritos nos arts. 33 e 35, da Lei 11.343/06. Alega, em síntese, às fls. 02/10, que apresenta ocupação lícita e residência fixa. Afirma que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da manutenção da prisão preventiva. Juntou documentos às fls. 11/12. O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pleito. Vieram-me os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Conforme se extrai dos autos, no dia 26 de dezembro de 2014, por volta das 01 hora, na Rodovia MS 289, em frente à Fazenda Sperafico, em Amambai/MS, policiais do Departamento de Operações de Fronteira deram ordem de parada ao veículo VW/Go, placas EAV 6563, conduzido por CARLOS ROBERTO CUNHA, tendo como passageiro o ELTER FERNANDO TAVARES DE OLIVEIRA. Entrevistado o requerente bem como o outro preso demonstraram muito nervosismo e apresentaram contradições em suas versões. CARLOS disse ter ido socorrer um amigo que estava com o carro quebrado e que o referido veículo estaria agora em frente a uma oficina mecânica. A Guarnição compareceu à oficina em companhia dos acusados e verificou que os forros internos haviam sido retirados. Procedendo à busca, encontraram dois tabletes de substância análoga a maconha. Diante do achado, CARLOS teria confessado aos policiais que o veículo, que estava transportando o entorpecente, quebrou na estrada, quando os dois acusados retiraram a droga do fundo falso e a esconderam na zona rural. Ao dirigirem-se até o local informado, os policiais encontraram o restante da droga, que totalizou 84 quilogramas. Posteriormente, outro envolvido foi encontrado e detido. O pedido não merece prosperar. Consigne-se, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal tem decidido pela possibilidade de se conceder liberdade provisória em caso de presos por delito de tráfico de drogas. Vejam-se, por exemplo, os Informativos 572 e 573: Aduziu-se que a necessidade de garantia da ordem estaria fundada em conjecturas a respeito da gravidade e das consequências dos crimes imputados à paciente, não havendo qualquer dado concreto a justificá-la. Asseverou-se que, no que tange à conveniência da instrução criminal - tendo em conta o temor das testemunhas -, a prisão deixara de fazer sentido a partir da prolação da sentença condenatória. Considerou-se que a circunstância, aventada na sentença, de que a prisão em flagrante consubstanciaria óbice ao apelo em liberdade não poderia prosperar, dado que a vedação da concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da Lei de Drogas, implicaria afronta aos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana (CF, artigos 1º, III, e 5º, LIV, LVII). Frisou-se, destarte, a necessidade de adequação da norma veiculada no art. 5º, XLII, da CF - adotada pelos que entendem que a inafiançabilidade leva à vedação da liberdade provisória - a esses princípios. Enfatizou-se que a inafiançabilidade, por si só, não poderia e não deveria - considerados os princípios mencionados - constituir causa impeditiva da liberdade provisória. HC 101505/SC, rel. Min. Eros Grau, 15.12.2009. (HC-101505). Em conclusão de julgamento, a Turma deferiu habeas corpus para que o paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da sentença condenatória. Tratava-se de writ no qual se pleiteava a concessão de liberdade provisória a denunciado, preso em flagrante, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º, II, e 35, caput, ambos combinados com o art. 40, I, todos da Lei 11.343/2006 - v. Informativos 550 e 552. Reputou-se que a vedação do deferimento de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da mencionada Lei 11.343/2006, consubstanciaria ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal e da presunção de inocência (CF, artigos 1º, III e 5º, LIV e LVII). Aduziu-se que incumbiria ao STF adequar a esses princípios a norma extraível do texto do art. 5º, XLIII, da CF, a qual se refere à inafiançabilidade do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. Nesse sentido, asseverou-se que a inafiançabilidade não poderia e não deveria, por si só, em virtude dos princípios acima citados, constituir causa impeditiva da liberdade provisória e que, em nosso ordenamento, a liberdade seria regra e a prisão, exceção. Considerando ser de constitucionalidade questionável o texto do art. 44 da Lei 11.343/2006, registrou-se que, no caso, o juízo homologara a prisão em flagrante do paciente sem demonstrar, concretamente, situações de fato que, vinculadas ao art. 312 do CPP, justificassem a necessidade da custódia cautelar. Vencida a Min. Ellen Gracie,

relatora, que, adotando orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão de liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, denegava a ordem. HC 97579/MT, rel. orig. Min. Ellen Gracie, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 2.2.2010. (HC-97579). Sendo considerado inconstitucional o artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, passa o caso a ser regido pela norma do artigo 312 do Código de Processo Penal, segundo a qual deverá o juiz conceder a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. A prisão cautelar só pode ser mantida, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus comissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (*periculum libertatis*): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. O *fumus comissi delicti* encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que o investigado foi preso em flagrante delito, quando, juntamente com ELTER FERNANDO TAVARES DE OLIVEIRA, transportava drogas em desacordo com determinação legal, tratando-se, evidente, de situação de flagrância, o que autorizava a sua custódia. Entrevejo, ademais, a existência do segundo requisito, o *periculum libertatis* - como se demonstrará. O fato de o requerente ter trabalho lícito e residência fixa, não obsta à manutenção da custódia cautelar, dadas as peculiaridades do caso que demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta. Nesse sentido: STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005. No que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade exsurge do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, porque as drogas causam dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, cujo aprisionamento do agente é medida que se impõe para se assegurar tal garantia. Ademais, o crime de tráfico de armas constitui grave ameaça à segurança pública, porque a comercialização clandestina destes produtos serve, no mais das vezes, como insumo para prática de outros crimes que envolvem, quase sempre, grave ameaça ou violência. Por esta razão o tráfico de armas é rotineiramente relacionado com os atuais índices de homicídios e outros crimes violentos registrados todos os dias, o que só reforça a necessidade de garantir a ordem pública. No caso dos autos, é de se ver que o requerente transportou conscientemente a droga, juntamente com os outros presos. Isso porque consta dos autos que CARLOS confessou à Autoridade Policial e aos policiais responsáveis por sua prisão a prática do transporte do entorpecente, o qual seria levado a outro Estado da Federação. CARLOS disse à Autoridade Policial que negociou compra 90kg (noventa quilogramas) de maconha; que saiu de Campinas - SP dia 24/12/2014 com o veículo Fiorino, juntamente com Elter e ofereceu R\$ 500,00 (quinhentos reais) para Tiago levar o veículo VW Gol (...). Num primeiro momento, diante das circunstâncias fáticas da prisão do requerente, não vejo a possibilidade de conceder-lhe liberdade provisória, ante a significativa quantidade de droga, bem como os indícios de que ele faz parte de organização criminosa, o que, aliás, evidencia a periculosidade em concreto do agente, a revelar a necessidade de manutenção do acautelamento. Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que constituem-se instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim, a ordem pública. Por sua vez, deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando a segregação cautelar como forma de manutenção da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Trata-se de tráfico transnacional de considerável quantidade de entorpecentes (84.000 gramas de maconha), suficiente para abastecer uma enorme gama de usuários, tudo isso demonstrando a ousadia do agente na prática do delito e sua periculosidade concreta. Ademais, assim já decidiu o STF: (...) 8. A gravidade in concreto do delito aliada à periculosidade do agente - evidenciada, no caso dos autos, pela grande quantidade de droga apreendida - e à necessidade de acautelamento do meio social constituem motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir-se a ordem pública. Precedentes: HC 113.184, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 04.09.12; HC 101.132, Primeira Turma, Redator para o acórdão o Ministro Luiz Fux, DJ de 1º.07.11; HC 94.872, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 19.12.08. (...). (STF - HC 113186/SP - São Paulo, Primeira Turma, j. 09/04/2013, p. DJe - 082 Divulg 02/05/2013 Public 03/05/2013, Rel. Min. Luiz Fux). Dessarte, para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, vislumbro a presença dos requisitos para a manutenção da custódia cautelar, estando presentes, ainda, a comprovação da materialidade e indícios de autoria pelo auto de prisão em flagrante, bem como o requisito do art. 313, I, do CPP. Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão preventiva do investigado. Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação de prisão preventiva de CARLOS ROBERTO CUNHA, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se. Ponta Porã/MS, 13 de fevereiro de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1891

MANDADO DE SEGURANCA

0012258-74.2014.403.6000 - BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS contra ato imputado ao INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO/MS, inicialmente perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, objetivando, liminarmente, seja determinada à autoridade coatora que se abstenha de aplicar a pena de perdimento e posterior destinação e transferência do veículo Toyota/Corolla GLI Flex, ano/modelo 2012/2013, placas NPM 5453, até o julgamento deste feito. Juntou documentos e comprovante de recolhimento das custas processuais. Às fls. 24/26, foi declinada a competência para processamento e julgamento deste mandamus para esta Subseção Judiciária. Recebidos os autos neste Juízo, foi determinado ao impetrante que regularizasse sua representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 29). Certificado o decurso de prazo (fl. 29-verso), vieram os autos conclusos para sentença. Converteu-se o julgamento em diligência, determinando-se a notificação da autoridade apontada como coatora para prestar informações, bem como fosse o impetrante novamente intimado a regularizar sua representação processual (fl. 31). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações e documentos às fls. 38/42 e 43/46, respectivamente. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório do necessário. Decido. Como é cediço, para que ocorra a concessão da liminar em mandado de segurança é necessário que fique demonstrada a relevância dos fundamentos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09. Compulsando os autos, verifico que o veículo em questão é objeto de contrato de alienação fiduciária, entabulado em 09.04.2012 entre banco privado, ora impetrante, e Edson Fidelix da Silva, (fls. 17/20), cujo pagamento não foi integralmente cumprido pelo devedor fiduciário. Assim tal veículo automotor poderá ser objeto da respectiva pena de perdimento, decretada pela autoridade administrativa em vista suposta utilização para transporte de contrabando. Nesse sentido, cito precedentes. É cabível a aplicação da pena de perdimento de veículo objeto de alienação fiduciária utilizado para o ingresso irregular de mercadorias no território nacional. Precedentes: REsp 1.268.210/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11.3.2013; REsp 1.153.767/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26.8.2010; e, por analogia, REsp 1.387.990/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25.9.2013. É admitida a aplicação da pena de perdimento de veículo objeto de alienação fiduciária. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201401481182, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/12/2014 ..DTPB:.) É fato que sobre tal veículo pesa o gravame de alienação fiduciária, o que, porém, não prejudica, conforme jurisprudência consolidada, a imposição do perdimento à devedora fiduciária. (AMS 00011653720124036113, MS - APELAÇÃO CÍVEL - 341083, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3) Além disso, com as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, constata-se que o perdimento do bem objeto deste feito já foi declarado, haja vista a revelia do interessado, conforme Ato Declaratório de Perdimento nº 1008/2014 (fl. 56), restando, assim, prejudicado, em parte, o pedido de liminar. É de se notar ainda que a consequente destinação do bem não trará prejuízo irreparável ao impetrante, tendo em vista que os seus prejuízos com a perda do veículo deverão ser ressarcidos pelo próprio devedor fiduciário, conforme, inclusive, prevê o contrato firmado entre as partes. Desse modo, não se pode confundir os prejuízos financeiros que o impetrante possa vir a sofrer com o dano irreparável ou de difícil reparação previsto no diploma processual civil e da lei de regência do mandado de segurança (art. 7º, III, Lei 12.016/09). Cito julgado pertinente. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO OBJETO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) OU ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ está pacificada no

sentido da admissão da aplicação da pena de perdimento de veículo objeto de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (leasing), independentemente da boa fé do credor fiduciário ou arrendante. Isto porque os contratos de alienação fiduciária e arrendamento mercantil (leasing) não são oponíveis ao Fisco (art. 123, do CTN). Desse modo, perante o Fisco e para a aplicação da pena de perdimento, os contratos de alienação fiduciária e arrendamento mercantil (leasing) não produzem o efeito de retirar a propriedade do devedor fiduciante ou arrendatário, subordinando o bem à perda como se deles fossem, sem anular os respectivos contratos de alienação fiduciária em garantia ou arrendamento mercantil efetuados entre credor e devedor que haverão de discutir os efeitos dessa perda na esfera civil. Precedentes: REsp. n.º 1.434.704 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11.03.2014; REsp 1379870 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.10.2013; AgRg no REsp 1402273 / MS, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 07.11.2013; REsp. n. 1.268.210 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 21.02.2013; REsp 1153767 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/08/2010; extinto TFR, ACR n. 7962/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Costa Leite, julgado em 26.04.1988. 2. Agravo regimental não provido. ((AGRESP 201402537592, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/11/2014 ..DTPB:.)Com essas considerações, INDEFIRO A LIMINAR. Ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Em caso de ingresso no feito, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo. Em seguida, ouça-se o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/09. Com o retorno dos autos, conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1892

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000108-09.2015.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000094-25.2015.403.6006) MARCOS STOCKER(MS012328 - EDSON MARTINS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por MARCOS STOCKER, preso em flagrante delito em virtude da suposta prática do delito previsto no artigo 334-A, 1º, inciso II, do CP (fls. 02/49 - petição e documentos). O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pleito (fls. 56/67). Determinou-se a intimação do requerente para juntar aos autos certidão de antecedentes criminais (fl. 68). Juntadas as certidões (fls. 72/75), deu-se nova vista dos autos ao Parquet Federal, que ratificou a manifestação anteriormente apresentada, pugnando pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória (fls. 78/79). É o que importa como relatório. DECIDO. Em 27.01.2015, este Juízo converteu a prisão em flagrante do requerente em preventiva (f. 17/20 dos autos n. 0000094-25.2015.403.6006). Naquela ocasião, analisou-se de forma pormenorizada o preenchimento dos requisitos e pressupostos para a decretação da prisão preventiva, entendendo este Juízo por bem fazê-lo. Transcrevo, por oportuno, trechos da referida decisão: [...] converto a prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos do art. 310, inciso II, CPP: a materialidade dos fatos e os indícios de autoria se encontram indelevelmente demonstrados pelas provas coligidas em solo policial. De outra banda, as circunstâncias do fato e as condições pessoais dos autuados indicam pela necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva, como forma de se salvaguardar a ordem pública e a instrução criminal. Nesse aspecto, cumpre referir, segundo consta do APF, que os presos, quando de seus interrogatórios (fl. fls.06-verso/07, 07-verso/08 e 08-verso/09), confessaram a prática da conduta delituosa e revelaram que já foram presos em outra oportunidade. O autuado MARCOS STOCKER, em seu interrogatório policial (fls. 06-verso), afirmou:(...) que já foi preso uma vez em Presidente Epitácio/SP em 2012; Que foi aliciado por um paraguaio conhecido como Pastor; Que sua empreitada se tratava de auxiliar o transporte da carga de cigarros de Itaquiraí/MS até a divisa do Paraná/MS, e receberia R\$ 2.000,00; Que saíram de Itaquiraí/MS, por volta das 5:00 horas, 04 carretas e que pelo que tem conhecimento uns quatro veículos batedores; Que conduzia o veículo Corola, placas DLG4665; Que após a carreta que estava auxiliando quebrar veio para a cidade buscar mecânico, só que nesse momento foi abordado pela PM; Que não conhece os outros envolvidos, motoristas ou batedores. Por sua vez, o autuado LUCIANO CARLOS MIRANDA, às fls. 07-verso/08, afirmou:(...) que o declarante mora em Mundo Novo/MS; Que já foi preso uma vez em Campo Grande/MS transportando cigarros; Que o veículo pálio, placas OOL6885 foi comprado da prima do interrogando, porém ainda não fez a transferência; Que atualmente é motorista de caminhão, e auferir renda média de R\$1.500,00; Que, foi contratado por um paraguaio para acompanhar a mercadoria; Que dentro da cidade ao avistarem a viatura da PM, empreenderam fuga ao que o interrogado foi abordado (...). Por fim, o flagrado AMARILDO FIAMONCINI declarou perante a autoridade policial (fls. 08-verso/09):(…) que mora em Sarandi/PR; Que já foi preso uma vez pela RFB em Porto Alegre/RS, há aproximadamente 3 meses; Que um sujeito chegou até o interrogando em um bar em Sarandi, e lhe ofereceu um serviço para trazer uma carga de cigarros do Paraguai, Salto del Guairá, até a divisa com o Paraná, sendo que receberia R\$3.000,00 pelo trajeto;

Que não pode identificar quem o contratou; Que é a primeira vez que faz esse trajeto pelo interior do estado, por isso ficou perdido na estrada de terra; Que pegou um ônibus de Maringá para Guaira, e de Guaira foi de táxi para Salto del Guairá, no domingo dia 25/01/2015; Que, encontrou um rapaz perto do Shopping China, onde um paraguaio o encontrou e o levou até o caminhão que estava carregado; Que hoje pela manhã, aproximadamente 2 horas, veio seguindo um batedor por estrada de terra até Itaquiraí/MS (...). Por tudo isso, converto a prisão em flagrante de MARCOS STOCKER, LUCIANO CARLOS MIRANDA e AMARILDO FIAMONCINI em prisão preventiva, a teor do art. 312, CPP.- Liberdade Provisória (Res. 66/2009-CNJ e art. 310, III, CPP): Insta analisar se a soltura dos flagrados põe em risco a garantia da ordem econômica, da ordem pública, da instrução processual penal ou da aplicação da lei penal. (art. 312 do CPP). Nesse aspecto, reitero aqui os mesmos fundamentos da prisão preventiva, acima delineados (deixo de reproduzir para evitar repetição). Observo ainda que, neste momento, não há qualquer comprovação nos autos de que os presos possuam residência fixa, trabalho lícito e notícia de eventuais antecedentes. Frise-se, nesse ponto, que os flagrados afirmaram que já foram presos anteriormente, sendo que o flagrado LUCIANO CARLOS MIRANDA declarou já haver sido preso em Campo Grande/MS pela mesma conduta (fls. 07-verso). Anoto, oportunamente, que, ainda que militasse em favor dos flagrados a existência de condições pessoais favoráveis, tais circunstâncias, de per si, não ensejariam o reconhecimento de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia fosse recomendada por outros elementos nos autos, como in casu. Aliás, nesse sentido já se posicionou E. Superior Tribunal de Justiça no RHC 38225 SC, relatado pela Ministra Laurita Vaz, o qual trago à colação: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ACUSADA QUE PERMANECEU SEGREGADA DURANTE TODO O PROCESSO. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO PONTO. WRIT DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recorrente condenada às penas de 08 oito anos de reclusão e 1200 dias-multa, como incurso no art. 33, caput, e no art. 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, porque, segundo a denúncia, foram encontrados em sua residência 305,35g de maconha e 46,02g de cocaína, a quantia de R\$ 500,00, e caderno com anotações alusivas à contabilidade do tráfico de drogas. 2. Impossível o exame da apontada ilegalidade na fundamentação da prisão cautelar, notadamente no tocante ao preenchimento ou não dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, pois a Recorrente não se desincumbiu da tarefa de instruir adequadamente o feito. 3. Não é possível determinar a incontinenti soltura de Condenado que permaneceu segregado processualmente enquanto tramitava o processo-crime, em razão do entendimento de que não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJ de 28/08/08). 4. A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 5. Recurso ordinário desprovido, ressaltando a possibilidade de adequação da custódia cautelar ao regime semiaberto, caso por outro motivo não esteja a Recorrente segregada no regime fechado. (STJ - RHC: 38225 SC 2013/0167966-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 17/09/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2013) - sem destaque no original. Somados aos presentes fundamentos, deixo de conceder de ofício a liberdade provisória, ou mesmo impor outra medida cautelar (art. 319, CPP). Nesse sentido, cito julgados: HABEAS CORPUS - ARTS. 334 DO CP E 183 DA LEI N.º 9.472/97 - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PELO MM. JUÍZO A QUO - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DELITIVA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR - DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Da análise dos autos, verifica-se que em 17/11/2013, por volta das 09h15m, foi realizada abordagem policial a uma carreta que transitava pela antiga estrada do Porto Caiuá, distante aproximadamente 2 km (dois quilômetros) do Posto Fiscal Foz do Amambai/MS, ocasião na qual o motorista, ora paciente, teria confessado estar transportando carga de cigarros contrabandeados no semi-reboque acoplado ao caminhão Iveco de placas EJB-2049, pelo que receberia a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). 2. Foi apreendido, ainda, um rádio comunicador que, de acordo com os policiais rodoviários federais que realizaram a abordagem, estaria instalado na carreta conduzida pelo paciente. 3. Nos autos do Inquérito Policial n.º 0001484-98.2013.4.03.6006, a prisão em flagrante do paciente foi convertida em prisão preventiva pelo MM. Juízo impetrado, com fulcro nos arts. 310, inc. II, e 312, ambos do CPP. A decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória foi proferida nos autos n.º 0001533-42.2013.4.03.6006. Ademais, de acordo com as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, a qual foi recebida em 17/12/2013. 4. Como bem destacado e devidamente fundamentado em primeiro grau, menos de 03 (três) meses após ter sido preso em flagrante delito pela prática de contrabando de grande quantidade de cigarros importados do Paraguai - 80 mil pacotes -, sendo esta considerada a maior apreensão de cigarros realizada no interior paulista, o paciente voltou a delinquir, reiterando a prática exatamente

do mesmo crime, transportando novamente grande quantidade de cigarros em um caminhão semi reboque, valendo-se, em tese, de batedores e rádios transmissores, sendo, por isso, também acusado do crime tipificado no art. 183 da Lei n.º 9.472/97. 5. Indícios há, em face do modus operandi verificado e da grandiosidade das cargas de cigarros apreendidas com o paciente nestas duas oportunidades, de integrar ele organização criminosa voltada à prática dessa espécie delitiva, fazendo do crime seu meio de vida e profissão, circunstâncias que revelam a necessidade da custódia cautelar para o resguardo da ordem pública, tal como decidido pelo MM. Juízo impetrado. 6. O fato de o paciente possuir trabalho lícito e residência fixa em Eldorado/MS, tal como alegado pela impetrante, não é suficiente para garantir a liberdade provisória, quando presentes os requisitos descritos pelo art. 312 do CPP. Precedentes. 7. Manutenção da custódia cautelar. 8. Ordem denegada. (HC 00322224520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)[...].Da compulsão dos autos, noto que não houve modificação da situação fática apta a modificar a decisão.Com efeito, as alegações lançadas no pedido de liberdade provisória são insuficientes para alterar o posicionamento adotado na decisão que decretou a prisão preventiva do requerente, com fulcro nos artigos 310, 312 e seguintes do CPP.Ademais, como manifestado pelo Parquet Federal, os documentos juntados à fl.60/63, apesar de não indicarem a reincidência por parte do requerente, demonstram que ele possui registros criminais, havendo risco de reiteração delitiva. Frise-se que o modus operandi adotado pelos flagrados, o número de pessoas e veículos envolvidos, bem como a quantidade de mercadorias apreendidas, revelam que se trata de grupo experiente na prática do crime de contrabando. Noutro quadrante, o documento juntado à fl. 18, produzido unilateralmente e assinado por pessoa que não declara ser o empregador do requerente, não é hábil a comprovar a ocupação lícita alegada. Outrossim, como alertado pelo Ministério Público Federal, pelas informações trazidas aos autos às fls. 59 e seguintes, o réu teve residência em vários locais diversos do distrito da culpa, o que pode lhe garantir singular mobilidade.Assinalo, como já registrado na decisão acima transcrita, que a existência de condições pessoais favoráveis não ensejam o reconhecimento de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia for recomendada por outros elementos nos autos. Por derradeiro, consigno, novamente, que o requerente não trouxe para os autos qualquer fato novo que afastasse os motivos que ensejaram sua prisão, tampouco comprovou ser ela ilegal, dado que lastreada em indícios de autoria, comprovada materialidade e na existência dos requisitos da prisão cautelar.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado à f. 02/08.Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo.Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, oportunamente.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL Juiz Federal
JOAQUIM RODRIGUES ALVES Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1234

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000048-77.2008.403.6007 (2008.60.07.000048-5) - CICERA SANTANA DOS SANTOS(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CICERA SANTANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIOPor determinação judicial, fl. 173, intimem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valores para saque.

0000071-52.2010.403.6007 (2010.60.07.000071-6) - INES MIGUEL DOS SANTOS(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIOPor determinação judicial, fl. 164, intimem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valores para saque.

0000220-48.2010.403.6007 - ORAIDES MOREIRA FERREIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E

MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ORAIDES MOREIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIOPor determinação judicial, fl. 202, intimem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valores para saque.

0000321-51.2011.403.6007 - MASSELINO MARCIONILIO DOS SANTOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
ATO ORDINATÓRIOPor determinação judicial, fl. 234, intimem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valores para saque.

0000676-61.2011.403.6007 - AMELIA CUNHA DO NASCIMENTO FARIAS(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMELIA CUNHA DO NASCIMENTO FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIOPor determinação judicial, fl. 167, intimem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valores para saque.

0000042-31.2012.403.6007 - LUZIA LEMES DE LARA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA LEMES DE LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIOPor determinação judicial, fl. 161, intimem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valores para saque.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000284-87.2012.403.6007 - ANADIR PEREIRA DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIOPor determinação judicial, fl. 153, intimem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valores para saque.

0000393-04.2012.403.6007 - JACINTA MARIA DA CONCEICAO(MS012277 - PRISCILA BEATRIZ ARGUELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACINTA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIOPor determinação judicial, fl. 127, intimem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valores para saque.

0000411-25.2012.403.6007 - ANTONIA LUCIMAR CLARINDO DA COSTA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA LUCIMAR CLARINDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIOPor determinação judicial, fl. 160, intimem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valores para saque.

0000086-16.2013.403.6007 - PAULO VALERIO DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIOPor determinação judicial, fl. 96, intimem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valores para saque.

0000133-87.2013.403.6007 - ANA CUSTODIA DOS SANTOS(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIOPor determinação judicial, fl. 104, intimem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valores para saque.

0000639-63.2013.403.6007 - GUIOMAR GUIMARO ARAUJO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
ATO ORDINATÓRIOPor determinação judicial, fl. 77, intimem-se os beneficiários para, querendo,

manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valores para saque.

0000481-71.2014.403.6007 - SEBASTIAO SOUZA CARVALHO(MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA E MS016965 - VAIBE ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em complemento à decisão de fl. 44, fica designada audiência para 10 de JUNHO DE 2015, às 14h30min, na sede deste Juízo, ocasião em que será proferida sentença.As testemunhas devem ser intimadas conforme pedido de fl. 10. Fica a parte autora intimada na pessoa do seu advogado.Cite-se. Intimem-se.

0000627-15.2014.403.6007 - CLEIDE CABRAL DUARTE(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em complemento à decisão de fl. 33, fica designada audiência para 10 de JUNHO DE 2015, às 13h30min, na sede deste Juízo, ocasião em que será proferida sentença.Fica a parte autora intimada na pessoa do seu advogado.Cite-se. Intimem-se.

0000666-12.2014.403.6007 - SELVINA MENDES RODRIGUES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E SP347451 - CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA E MS016818 - KETELLEN MAYARA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em complemento à decisão de fl. 58, fica designada audiência para 10 de JUNHO DE 2015, às 15h30min, na sede deste Juízo, ocasião em que será proferida sentença.Fica a parte autora intimada na pessoa do seu advogado, sendo que o seu não comparecimento será interpretada como ausência de interesse processual superveniente, com a subsequente extinção do feito sem resolução do mérito.As testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Caso a autora deseje a intimação das testemunhas, deverá requerer no prazo preclusivo de 5 (cinco) dias, justificando a necessidade da medida.Cite-se. Intimem-se.

0000837-66.2014.403.6007 - NESTOR PAULINO DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a conta de energia elétrica da folha 32 não está em nome do autor - ou mesmo de sua esposa -, e que a grande maioria dos documentos juntados, bem como as assertivas lançadas na inicial, dão conta de que o requerente labora/reside na região de Corumbá/MS, intime-se o autor a comprovar que reside na área de competência territorial desta Vara Federal.Em tempo: na folha 4, o autor afirma que atualmente está laborando na Fazenda Tangará do Pantanal, na região da Nhecolândia, Pantanal Corumbaense. Pela própria natureza da profissão de campeiro, sabe-se que esse tipo de trabalhador rural geralmente reside no local de trabalho.Assim, no prazo de dez dias, deve o autor comprovar que reside no endereço informado na inicial, sob pena de declínio de competência em favor da Vara Federal de Corumbá/MS.Intime-se.

0000029-27.2015.403.6007 - ABELARDO FLAUZINO DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Abelardo Flauzino da Silva ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-11). Juntou documentos (fls. 13-80). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teriam se originado as respectivas doenças, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio-doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. De outra parte, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Data da perícia: 06.07.2015, às 9h15min. Fixo os honorários no dobro do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho

da Justiça Federal, considerando que o Sr. Perito reside em Umuarama, PR. Quesitos da parte autora na folha 12. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Fica a parte autora intimada, na pessoa de representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Determino a juntada de pesquisa em nome da parte autora junto ao sistema da DATAPREV (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA n. 051/2015, a ser expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Abelardo Flauzino da Silva x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

000031-94.2015.403.6007 - DOMINGOS PEREIRA DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Domingos Pereira da Silva ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-13). Juntou documentos (fls. 15-71). Inicialmente, cumpre analisar os documentos carreados aos autos após notícia de possível prevenção deste feito com o de n. 0000106-41.2012.403.6007 (fls. 72-83). Pois bem, neste processo, o autor noticia que apresentou sintomas de hanseníase a partir de maio de 2014, sendo submetido a posterior tratamento da doença (fl. 3 e documentos médicos de folhas 21, 25, 28, por exemplo). Diz, também, que está acometido de artrose no joelho esquerdo (fl. 5 e documentos de folhas 21, 23, 24, por exemplo). Observo que essas enfermidades não foram discutidas no processo 0000106-41.2012.403.6007. Até porque sua incidência, de acordo com a exordial, deu-se após a realização de perícia médica e as prolações de sentença (abril de 2013) e de decisão monocrática no egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (outubro de 2013) naqueles autos, como pode ser aferido nas folhas 74-83. Destaco que o próprio trânsito em julgado daquela ação (cujo resultado foi a improcedência) ocorreu em dezembro de 2013 (fl. 82). Ademais, importante salientar que se trata de pedido de restabelecimento de auxílio-doença concedido até 30.11.2014 (fl. 66), sendo certo, portanto, que tais males foram analisados (e geraram deferimento de benefício) na esfera administrativa posteriormente ao trânsito em julgado da ação 0000106-

41.2012.403.6007. Não há, portanto, que se falar em coisa julgada com relação ao pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez com relação às enfermidades de hanseníase e artrose primária. Saliendo, outrossim, por ser oportuno, que o NB n. 31/606.413.302-7 foi concedido em razão de diagnóstico A30, ou seja hanseníase, tal como pode ser aferido no hismed - histórico de perícia médica da DATAPREV, cuja juntada determino. Já no que concerne à doença de CID N40 (hiperplasia benigna da próstata), foi exatamente ela o objeto de deliberação no processo 0000106-41.2012.403.6007, consoante se observa nas folhas 74-verso e 78-verso. A identidade de ações se configura quando se repetem seus elementos, ou seja, as partes, a causa de pedir e o pedido. Verifico que o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez quanto à hiperplasia de próstata é idêntico ao entabulado nos autos n. 0000106-41.2012.403.6007, com a mesma causa de pedir e pedido. Cotejando-se ambas as petições iniciais, nota-se claramente que a narrativa entabulada nesta demanda, quanto a essa doença, se refere às mesmas razões fáticas já articuladas naqueles autos. Malgrado os pleitos de benefícios por incapacidade se submetam ao postulado do rebus sic stantibus - sendo possível o requerimento de novo benefício se constatada a eclosão de nova doença ou se comprovado o agravamento da anterior -, é certo que não se pode permitir que o segurado simplesmente renove insistentemente o seu pedido perante o Poder Judiciário, sem que instrua a inicial com documentos hábeis a comprovar tais fatores. Como se viu, na hipótese vertente, a incapacidade invocada é a mesma referida em ambos os processos, não havendo, em relação a ela, documentos novos. Considerando que a ação mais antiga foi distribuída em 07.02.2012 (fl. 74) - já tendo ocorrido o trânsito em julgado (fl. 82), não há dúvida da ocorrência de coisa julgada, nos termos do art. 301, 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. A presente ação, portanto, deve ser extinta de plano no que concerne ao pleito de incapacidade pela enfermidade hiperplasia benigna da próstata, uma vez que o 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil permite conhecer de ofício a matéria constante no inciso V do mesmo artigo. Concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teriam se originado as respectivas doenças, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio-doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. De outra parte, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Data da perícia: 06.07.2015, às 8h50min. Fixo os honorários no dobro do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando que o Sr. Perito reside em Umarama, PR. Quesitos da parte autora na folha 14. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n.

8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Fica a parte autora intimada, na pessoa de representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada será interpretada como ausência de interesse processual superveniente, com a decorrente extinção do feito, sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. No que tange ao pedido formulado em decorrência da suposta incapacidade gerada pela enfermidade de hiperplasia da próstata, como fundamentado acima, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto não efetivada a relação processual, bem como porque há outra causa de pedir (hanseníase). Determino a juntada de pesquisa em nome da parte autora junto ao sistema da DATAPREV (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA n. 050/2015, a ser expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Domingos Pereira da Silva x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000584-78.2014.403.6007 - BANCO DO BRASIL S/A(MS016644 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E MS015007 - YVES DROSGHIC E MS012929 - ALESSANDRA GRACIELE PIROLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X TOSINORI SUGISAWA(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E PR031694 - HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS)

O feito deve tramitar perante esta Justiça Federal posto que, uma vez que a União assumiu o crédito em discussão, resta patente que ela possui interesse no processo. Intime-se a União, na pessoa de seu representante legal, para trazer aos autos a GRU quitada pelo espólio executado, a qual, malgrado tenha sido mencionada no pedido das fls. 502-504, não foi efetivamente anexada. Prazo: dez dias. Após, venham os autos novamente conclusos.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0000096-89.2015.403.6007 - FRANCISCA VANILDA DO NASCIMENTO SILVA - ESPOLIO X ANTONIO DA SILVA FREITAS X ANTONIO DA SILVA FREITAS(MS016966 - ED MAYLON RIBEIRO E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO DO BRASIL S/A

Intimem-se os requerentes a exhibir via legível da petição inicial - acompanhada de contrafés para viabilizar a notificação dos requeridos -, bem como para recolher custas iniciais (ou apresentar declaração de hipossuficiência). Prazo: dez dias, sob pena de ausência de interesse processual superveniente. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000031-70.2010.403.6007 (2010.60.07.000031-5) - DORALINA MONT SERRAT CAMPOSANO(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DORALINA MONT SERRAT CAMPOSANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Por determinação judicial, fl. 159, intimem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valores para saque.

0000368-25.2011.403.6007 - MARIA DE SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Por determinação judicial, fl. 188, intimem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valores para saque.

0000152-30.2012.403.6007 - VALMIRO JOAQUIM DE SANTANA(MS012514 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALMIRO JOAQUIM DE

SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Por determinação judicial, fl. 164, intimem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valores para saque.

0000461-51.2012.403.6007 - MARIA CATARINA DE OLIVEIRA SILVA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CATARINA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Por determinação judicial, fl. 71, intimem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valores para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000594-98.2009.403.6007 (2009.60.07.000594-3) - NATALINA VIEIRA LOPES (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NATALINA VIEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Por determinação judicial, fl. 140, intimem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valores para saque.